Antonio Jose Andrade Barreto:5012392
Assinado de forma digital por Antonio Jose Andrade Barreto:5012392
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Chefia de Gabinete da Presidencia-CGP, ou=Servidor, cn=Antonio Jose Andrade Barreto:5012392
Dados: 2014.03.18 04:11:15 -03'00'

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 18 de março de 2014. Edição nº 1.156

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Des. ESERVAL ROCHA
1º Vice-Presidente:
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
2ª Vice-Presidente:
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Corregedor-Geral:
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Corregedora das Comarcas do Interior:
Desa. VILMA COSTA VEIGA

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias

Às 2ªs, 3ªs e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h;

Des. ESERVAL ROCHA - **Presidente**
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO - **1ª Vice-Presidente**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA - 2ª Vice-Presidente
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – **Corregedor - Geral**
Desa. VILMA COSTA VEIGA - Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. **LÍCIA** de Castro Laranjeira **CARVALHO**
Desa. **TELMA** Laura Silva **BRITTO**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. **LOURIVAL** Almeida **TRINDADE**
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa. **DAISY LAGO** Ribeiro Coelho
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. MOACYR MONTENEGRO SOUTO
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS
Des. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FILGUEIRAS NUNES
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs e 4ªs segundas-feiras do mês, às 13h30)
Des. ESERVAL ROCHA - **Presidente**
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO - **1ª Vice-Presidente**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA – **2ª Vice-Presidente**
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – **Corregedor-Geral**
Desa. VILMA COSTA VEIGA - Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO (Suplente)
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FILGUEIRAS NUNES (Suplente)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 2ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. **LÍCIA** de Castro Laranjeira **CARVALHO**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO
Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)
Desa. TELMA Laura Silva BRITTO – Presidente
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa. **DAISY LAGO** Ribeiro Coelho
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Desa.MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. MOACYR MONTENEGRO SOUTO
Desa. ILONA MÁRCIA REIS

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU
Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO – Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Presidente
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)
Desa. **TELMA** Laura Silva **BRITTO** – Presidente
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. **DAISY LAGO** Ribeiro Coelho
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. MOACYR MONTENEGRO SOUTO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 14h)
Desa. **LÍCIA** de Castro Laranjeira **CARVALHO**
Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO
Des.ROBERTO MAYNARD FRANK

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Presidente
Desa.MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. ILONA MÁRCIA REIS

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª sexta-feira de cada mês, às 8h30)
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. **LOURIVAL** Almeida **TRINDADE**
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO – Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS
Des. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FILGUEIRAS NUNES
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 8h30)
Des. **LOURIVAL** Almeida **TRINDADE**
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO – Presidente
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FILGUEIRAS NUNES
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO – Presidente
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)
Des. **LOURIVAL** Almeida **TRINDADE**
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FILGUEIRAS NUNES

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM – Presidente

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO – Presidente
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM – Presidente

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa.MÁRCIA BORGES FARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE MEMÓRIA

Des. **LOURIVAL** Almeida **TRINDADE**
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Vice-Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO
Desa. IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS
Suplente: Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Suplente: Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. MOACYR MONTENEGRO SOUTO

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Presidente
RILTON GÓES RIBEIRO (Juiz de Direito)
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA (Juiz de Direito)
PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO (Juiz de Direito)
JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JÚNIOR (Juiz de Direito)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF** – Presidente
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
CLÁUDIO CESARE BRAGA PEREIRA (Juiz de Direito)
Suplente: OSÉIAS COSTA DE SOUSA (Juiz de Direito)
Suplente: MARIANA TEIXEIRA LOPES (Juíza de Direito)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR** – Presidente
EDUARDO CARLOS DE CARVALHO (Juiz de Direito)
AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (Servidor)
ANTÔNIO OSCAR BUARQUE BELLUCI DA SILVA (Servidor)

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 173, DE 17 DE MARÇO DE 2014.
Suspende o expediente forense nas Varas Cíveis e da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna no período indicado

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, e à vista do que consta no PA n° 12445/2014,

RESOLVE

Suspender, excepcionalmente, o atendimento ao público e a fluência dos prazos processuais na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, bem como na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna, nos dias 20, 21, 24, e 25 de março de 2014, em razão da realização de obras nas referidas unidades judiciárias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 174, DE 17 DE MARÇO DE 2014.
Convocação de Desembargador para compor quorum na Primeira Câmara Cível

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do que consta do PA nº 12193/2014,

R E S O L V E

Convocar, nos termos do que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, o Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR para compor quórum na Sessão de julgamento da Primeira Câmara Cível, no dia 17 de março de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 175, DE 17 DE MARÇO DE 2014
Designa Juiz de Direito para praticar atos inerentes à instrução do Processo nº 0007022-51.2010.8.05.0000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e à vista do que consta do Processo nº 0007022-51.2010.8.05.0000,

R E S O L V E

Designar o Juiz de Direito ALFREDO SANTOS COUTO, titular da 13ª Vara Criminal da Comarca da Salvador, para realizar atos inerentes à instrução do Processo nº 0007022-51.2010.8.05.0000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 176, DE 17 DE MARÇO DE 2014
Dispõe sobre o Programa de Estágio de estudantes do nível médio (regular e profissionalizante) e nível superior, no âmbito do TJBA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes,

RESOLVE:

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 1º O estágio de estudantes de nível médio, educação profissionalizante e nível superior dar-se-á, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mediante a observância do disposto neste Decreto Judiciário.

Art. 2º O Programa de Estágio do TJBA destina-se a oferecer estágio educativo escolar supervisionado nas unidades da Capital e do Interior, visando a complementação de ensino, a aprendizagem profissional e sociocultural, a preparação para o trabalho produtivo de estudantes matriculados e com frequência regular em instituições públicas e privadas de educação superior, de educação profissionalizante e de instituições públicas e fundações de ensino médio, reconhecidas pelo Ministério da Educação.
§ 1º O estágio supervisionado de nível superior será disponibilizado nas unidades da Capital e do Interior do Estado com a finalidade de proporcionar ao educando o desempenho de rotinas diárias de serviços, programas, planos e projetos de trabalho, focados no aprendizado de competências das áreas de Direito, Administração, Comunicação, Tecnologia da Informação, Psicologia, Arquitetura, Engenharia, Economia, Ciências Contábeis, Secretariado, Fisioterapia, Nutrição, Enfermagem, Biblioteconomia e Serviço Social.
§ 2º O estágio supervisionado de nível médio (regular ou profissionalizante) deverá ocorrer nas unidades da área administrativa, proporcionando o desenvolvimento de atividades que integrem itinerário formativo dos estudantes.
§ 3º O estudante de nível médio profissionalizante poderá participar do Programa de Estágio desde que esteja matriculado nos cursos de Técnico em Informática e Técnico em Edificações.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
§ 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
§ 2º O estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º O ingresso no Programa de Estágio do TJBA dar-se-á mediante processo de seleção pública, composto de prova com questões objetivas e redação, de caráter eliminatório e classificatório, sem identificação do candidato, observando-se critérios e procedimentos definidos em edital divulgado no site do TJBA e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 5º O termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será firmado, no âmbito do TJBA, pela Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 6º Em nenhuma hipótese a participação de estudantes no Programa de Estágio do TJBA implicará em vínculo empregatício, de qualquer natureza, com a instituição.

Capítulo II
Da seleção dos estagiários

Art. 7º A organização e a realização do processo de seleção pública para ingresso no Programa de Estágio do TJBA poderão ser realizadas por empresa especializada, mediante contrato certo e específico, observadas as disposições da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Art. 8º O processo de seleção pública será realizado a partir da aplicação de prova com questões objetivas e redação, de caráter eliminatório e classificatório.
§ 1º Não será classificado o candidato que obtiver nota final inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos.
§ 2º Em caso de empate na classificação, observar-se-á a seguinte ordem de prioridade para o desempate:
I - estudante mais próximo da conclusão do curso;
II - estudante de maior idade;
III - a maior nota da redação.

Art. 9º A seleção de estudantes portadores de deficiência deverá observar, no que couber, a legislação pertinente.

Art. 10. Após a conclusão do processo seletivo, os estudantes classificados em ordem descrescente de notas, até o quantitativo estabelecido pelo edital, deverão apresentar a seguinte documentação:
I - Para o educando de nível médio:
a) 1 (uma) foto 3 x 4;
b) cópias da carteira de identidade, do CPF, do título de eleitor (se aplicável) e do comprovante de endereço;
c) comprovante de matrícula e frequência regular em instituição de ensino pública;
d) boletim escolar com as notas comprovando o desempenho escolar igual à média mínima de 5 (cinco);
e) certidão negativa de antecedentes criminais para maiores de 18 (dezoito) anos;
f) declaração de existência ou não de relação familiar ou de parentesco com magistrado ou servidor investido em cargo de direção ou assessoramento (anexo II);
g) declaração de que não faz estágio em nenhuma outra instituição ou empresa (anexo II);
h) declaração de exercício de cargo, emprego, função pública ou vínculo empregatício no âmbito do TJBA (anexo II).
II - Para o educando de nível superior:
a) 1 (uma) foto 3 x 4;
b) cópias da carteira de identidade, do CPF, do título de eleitor e do comprovante de endereço;
c) comprovante de matrícula e frequência regular em instituição de ensino pública ou privada;
d) atestado de cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da grade curricular obrigatória;
e) certidão negativa de antecedentes criminais;

f) declaração de existência ou não de relação familiar ou de parentesco com magistrado ou servidor investido em cargo de direção ou assessoramento (anexo II);
g) declaração de que não faz estágio em nenhuma outra instituição ou empresa (anexo II);
h) declaração de exercício de cargo, emprego, função pública ou vínculo empregatício no âmbito do TJBA (anexo II).

Art. 11. O estudante que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, não atender ao chamado formal para comparecer à DRH/CPROV, com o objetivo de iniciar as tratativas para a sua contratação, será considerado desistente.

Capítulo III
Do termo de compromisso de estágio

Art. 12. A contratação de estudante como estagiário é formalizada mediante termo de compromisso de estágio.
§ 1º O termo de compromisso de estágio deverá ser assinado em 04 (quatro) vias, pelo estudante ou seu representante legal, pelo representante da instituição de ensino, pelo supervisor da unidade em que o estudante for lotado e pela Diretoria de Recursos Humanos, constando do respectivo instrumento o seguinte:
I - identificação do estagiário, da instituição de ensino e da unidade do TJBA;
II - indicação das condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante, ao horário e calendário escolar e às atividades a serem desenvolvidas;
III - plano de atividades do estagiário;
IV - indicação do supervisor com formação ou experiência profissional na área de conhecimento em que se realiza o estágio;
V - menção de que o estagiário não exerce cargo, emprego ou função pública e que não possui qualquer vínculo empregatício com o TJBA;
VI - previsão de pagamento de bolsa-auxílio e de auxílio-transporte;
VII - indicação da carga horária semanal compatível com o horário escolar;
VIII - duração do estágio, observada a jornada de atividade de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, em turno determinado e compatível com o funcionamento do TJBA e com o horário escolar;
IX - previsão de recesso obrigatório;
X - indicação da contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário;
XI - menção à obrigação de cumprimento das normas disciplinares do TJBA e de preservação do sigilo sobre as informações a que tiver acesso;
XII - condições de desligamento do estagiário.
§ 2º A assinatura do termo de compromisso de estágio obriga o estudante a desenvolver as atividades de aprendizagem, a cumprir as normas de conduta e de trabalho do TJBA e a manter sigilo sobre as informações a que tiver acesso.
§ 3º Os candidatos de nível médio e educação profissionalizante deverão comprovar idade mínima de 16 (dezesseis) anos no ato da assinatura do termo de compromisso de estágio.
§ 4º O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso de estágio.

Art. 13. As 04 (quatro) vias originais do termo de compromisso de estágio com as assinaturas do estudante ou representante legal, do representante da instituição de ensino e do supervisor, deverão ser devolvidas à DRH/CPROV, no prazo máximo de 10 (dez) dias, presencialmente para os candidatos da Capital e pelos Correios (com aviso de recebimento), para os candidatos do Interior.
§ 1º Depois de colhidas todas as assinaturas, a primeira via do termo de compromisso será arquivada na CPROV e as demais serão entregues ao estagiário, que, por sua vez, terá a responsabilidade de entregar a via da instituição de ensino.
§ 2º A liberação do termo de compromisso fica condicionada a entrega dos documentos indicados no art. 10 deste Decreto e a confirmação de atendimento aos requisitos exigidos.

Capítulo IV
Da lotação dos estagiários

Art. 14. As vagas de estágio estão vinculadas à unidade de trabalho, vedada a alteração de lotação do estagiário em caso de remoção do supervisor para unidade.

Art. 15. A distribuição das vagas de estágio e a definição dos cursos correlatos estão definidas de acordo com as demandas e especificidades de cada unidade, conforme anexo I.

Art. 16. O preenchimento das vagas definidas no anexo I deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de candidatos aprovados para a lotação.

Art. 17. A relotação do estagiário somente será realizada uma vez, verificadas a disponibilidade de vaga e a conveniência para os serviços da unidade em que se desenvolve o estágio.
§ 1º A permuta entre estagiários será admitida apenas uma vez, observados os critérios estabelecidos no caput deste artigo.
§ 2º A solicitação de relotação será dirigida, via WEB e com a aquiescência dos respectivos supervisores, à DRH/CPROV que, após análise da viabilidade, emitirá decisão quanto ao atendimento do pedido.

Capítulo V
Das obrigações do Tribunal de Justiça da Bahia

Seção I
Da DRH/CPROV

Art. 18. Compete à DRH/CPROV:
I - realizar diagnóstico da necessidade de estagiários junto às unidades atendidas;
II - indicar a relação de estudantes que preencham os requisitos exigidos para ocupação das vagas após a finalização do processo seletivo;
III - informar ao estagiário selecionado, via web ou outro meio de comunicação, a validação dos documentos apresentados, a unidade de lotação e supervisor para assinar o termo de compromisso;
IV - fornecer documento de apresentação aos estagiários, identificando-os ao supervisor da unidade onde será lotado;
V - dar conhecimento das normas do estágio ao supervisor e ao estagiário;
VI - distribuir o número de estagiários, conforme anexo I, entre as unidades do TJBA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
VII - fiscalizar e realizar o cadastramento, organização e atualização dos dados referentes aos estagiários;
VIII - preencher termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, do período do estágio e da carga horária cumprida, quando ocorrer o desligamento do estagiário (anexo IV).

Seção II
Do supervisor

Art. 19. O supervisor de estágio é o responsável pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário em sua unidade, cabendo-lhe:
I - coordenar as atividades do estagiário, com foco no aprendizado prático e nas demais finalidades do estágio;
II - comunicar, imediatamente, o desligamento do estagiário à DRH/ CPROV;
III - controlar a frequência dos estagiários diariamente e encaminhá-la, via web e até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à DRH/CPROV, acarretando, em caso de descumprimento, a suspensão do pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte ao estagiário;
IV - solicitar, junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização, no ato do desligamento, o cancelamento do e-mail institucional do estagiário e o bloqueio de todos os acessos aos sistemas utilizados no TJBA;
V - participar, quando solicitado, dos eventos relativos ao Programa de Estágio;
VI - acompanhar, sistematicamente, a atuação do estagiário e promover a avaliação de desempenho a cada seis meses, com o objetivo de observar a eficiência do mesmo na unidade, considerando os critérios de pontualidade, assiduidade, produtividade, objetivos alcançados, nível de interesse, observância de instruções, da normas e dos regulamentos, conforme anexo III;
VII - solicitar a renovação do termo de compromisso de estágio junto à DRH/CPROV, considerando a avaliação do estudante e o interesse da unidade de lotação;
VIII - preencher, semestralmente, formulário de avaliação de desempenho do estagiário (anexo III), encaminhando-o à DRH/CPROV;
IX - conceder o recesso obrigatório ao estagiário de acordo com a programação estabelecida no termo de compromisso, sob pena de responsabilização do supervisor em caso de descumprimento;
X - orientar o estagiário sobre as normas de conduta e de serviço no TJBA.

Capítulo VI
Do estagiário

Art. 20. São direitos do estagiário:
I - realizar estágio em unidade que proporcione a execução de atividades correlatas a sua área de formação;
II - receber bolsa-auxílio e auxílio-transporte proporcionais aos dias efetivamente trabalhados;
III - ser segurado contra acidentes pessoais, no período de vigência do estágio;
IV - participar da avaliação de desempenho, juntamente com o supervisor de estágio;
V - recesso de 30 (trinta) dias.

Art. 21. São deveres do estagiário:
I - elaborar relatório semestral das atividades de estágio, devidamente aprovado pelo supervisor, e encaminhá-lo à DRH/CPROV, acarretando suspensão do pagamento da bolsa-auxílio e auxílio transporte, no caso de descumprimento;
II - informar à DRH/CPROV a alteração da programação do recesso obrigatório, ainda que por solicitação do supervisor;
III - apresentar conduta e vestuário compatível com as exigências do TJBA;
IV - ser pontual e assíduo;
V - confirmar junto ao supervisor o envio da sua frequência mensal até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a fim de evitar a suspensão do pagamento da bolsa-auxílio e auxílio transporte;
VI - participar dos treinamentos, reuniões e encontros vinculados ao Programa de Estágio, quando indicados pela DRH/CPROV ou pelo supervisor de estágio;
VII - zelar pela conservação do material e do patrimônio do TJBA;
VIII - comunicar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ao supervisor de estágio e à DRH/CPROV, o seu desligamento do estágio, qualquer que seja o motivo.

Art. 22. É vedado ao estagiário:
I - ausentar-se do ambiente do estágio durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;
II - retirar, sem prévia anuência do supervisor, qualquer documento ou objeto da unidade em que esteja lotado;
III - permanecer nas instalações da unidade de lotação antes ou depois do horário de estágio, sem prévia anuência do supervisor;
IV - continuar exercendo atividades de estágio após seu desligamento.

Art. 23. A duração do estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, respeitado o disposto no art. 29 deste Decreto.
§ 1º O primeiro termo de compromisso de estágio será firmado pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.
§ 2º A renovação do estágio dependerá da manifestação do supervisor e do estagiário, somente sendo efetivada por meio de termo aditivo, observadas as formalidades legais.

Art. 24. A jornada de atividade em estágio no âmbito do TJBA, a ser cumprida em período compatível com o expediente do Tribunal e com o horário escolar, é de 04 (quatro) horas para todos os estagiários.
Parágrafo único. Nos dias de provas ou avaliações, a jornada de atividade diária será reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que o estudante apresente, com antecedência de 48 horas, ao supervisor, o calendário escolar ou acadêmico com a programação das avaliações.

Art. 25. O estagiário poderá, a critério do supervisor de estágio, ser liberado de suas atividades regulares para participação de congressos, encontros, palestras, seminários e outros eventos que estejam relacionados à sua área de formação, sem qualquer prejuízo, desde que não exceda a três dias por mês.
Parágrafo único. No caso da situação descrita no caput deste artigo, deverá o estagiário encaminhar ao supervisor de estágio, impreterivelmente, até 3 (três) dias úteis após o término do evento, o comprovante de participação, que deverá ser enviado à DRH/CPROV.

Capítulo VII
Dos benefícios

Art. 26. O pagamento da bolsa-auxílio é proporcional à frequência mensal cumprida.
§ 1º As faltas justificadas não geram descontos no valor da bolsa-auxílio.
§ 2º São consideradas faltas justificadas:
I - afastamento para tratamento da própria saúde, mediante apresentação de atestado médico de, no máximo, 15 (quinze) dias;
II - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;
III - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
IV - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
V - por um dia, em cada 12 (doze) meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
VI - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
VII - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
VIII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, mediante comprovação expedida pelo respectivo Tribunal.
§ 3º Em caso de afastamento superior ao período estabelecido no inciso I, o estudante será desligado do Programa de Estágio.
§ 4º A apresentação do atestado médico deverá ocorrer no prazo de 48 horas a contar da data do retorno, computando-se como falta injustificada o descumprimento deste prazo e acarretando o desconto proporcional aos dias de ausência.

Art. 27. O auxílio-transporte possui natureza indenizatória e será pago, em pecúnia, no mês subsequente ao da utilização do transporte coletivo, proporcional aos dias úteis efetivamente trabalhados.

Art. 28. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de 30 (trinta) dias de recesso remunerado, devendo ser usufruído, preferencialmente, no mesmo período das férias escolares.
Parágrafo único. O recesso de que trata o caput deste artigo pode ser usufruído em 02 (duas) etapas, sendo uma de 15 (quinze) dias, após concluídos os primeiros 06 (seis) meses de efetivo comparecimento ao Programa de Estágio, e a outra, dos 15 (quinze) dias restantes, durante o 12º (décimo segundo) mês, dependendo da conveniência da unidade, da aquiescência do supervisor e da DRH/CPROV.

Art. 29. O estagiário não faz jus aos benefícios concedidos aos servidores do TJBA.

Art. 30. Os valores da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte serão fixados no edital do processo seletivo e especificados no termo de compromisso de estágio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 31. Encerrado o termo de compromisso de estágio por qualquer motivo, serão apurados créditos e débitos, para ajuste e quitação entre as partes.

Capítulo VIII
Do desligamento

Art. 32. O desligamento do estagiário ocorrerá:
I - automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio;
II - por abandono, caracterizado pela ausência não justificada por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias intercalados no período de um mês;
III - por conclusão ou interrupção do curso;
IV - por troca de curso ou transferência de instituição de ensino;
V - a pedido do estagiário, observada uma antecedência mínima de 10 dias, a ser comunicada ao supervisor de estágio e à DRH/CPROV;
VI - a qualquer tempo, por interesse e conveniência do TJBA;
VII - por descumprimento de qualquer condição expressa no termo de compromisso de estágio;
VIII - por conduta incompatível com as normas do TJBA;
IX - quando do início do serviço militar, seja este em caráter obrigatório ou não.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, se ocorrer a transferência para instituição também conveniada e desde que para o mesmo curso, o estagiário poderá optar pela permanência no Programa de Estágio.

Capítulo IX
Das disposições finais

Art. 33. O estagiário aprovado no processo de seleção que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Juiz, Desembargador ou servidor, ocupante de cargo comissionado no TJBA, não poderá exercer suas atividades de estágio subordinado ao parente, se comprovado o determinante da incompatibilidade.

Art. 34. Não será admitida a suspensão temporária do estágio, por qualquer prazo ou motivo.

Art. 35. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as constantes no Decreto Judiciário Nº 009, de 07 de janeiro de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em ____de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

RELAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS - NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR – ADMINISTRATIVA E 2º GRAU – COMARCA SALVADOR

LOTAÇÃO	Estagiários Nível Médio		Estagiários Nível Superior	
	CURSO	QUANT.	CURSO	QUANT.
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
CONSELHO DA MAGISTRATURA	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
1ª CAMARA CÍVEL	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
2ª CÂMARA CÍVEL	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
3ª CÂMARA CÍVEL	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
4ª CÂMARA CÍVEL	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
5ª CÂMARA CÍVEL	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
SEÇÃO CRIMINAL	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
1ª CÂMARA CRIMINAL	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
2ª CÂMARA CRIMINAL	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	ENS. MÉDIO	2	-	-
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	ENS. MÉDIO	1	-	-
2ª VICE-PRESIDÊNCIA	ENS. MÉDIO	1	-	-
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS	ENS. MÉDIO	2	-	-
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA II – ASSUNTOS INST.	ENS. MÉDIO	2	-	-
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	ENS. MÉDIO	6	DIREITO	5
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO NITERIOR	ENS. MÉDIO	3		3
SEÇÃO DE REG. E PROCED. DISCIPLINARES – SERP INTERIOR (CCI)	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
SEÇÃO DE REG. E PROCED. DISCIPLINARES – SERP CAPITAL (CGJ)	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
SEAPA - SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA CORREGEDORIA	ENS. MÉDIO	2	-	-
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO JUDICIÁRIA	ENS. MÉDIO	2	-	-
SECOMGE	ENS. MÉDIO	4	DIREITO	8
GABINETES DE DESEMBARGADORES	ENS.MÉDIO	1(TOTAL 53)	DIREITO	1(TOTAL 53)
DIRETORIA GERAL	ENS. MÉDIO	2		
CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA	ENS. MÉDIO	1	-	-

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	ENS. MÉDIO	2		
UNICORP	ENS. MÉDIO	2	-	-
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS	ENS. MÉDIO	1	-	-
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1º GRAU	ENS. MÉDIO	1	DIREITO	2
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 2º GRAU	ENS. MÉDIO	1		
NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO	ENS. MÉDIO	2	-	-
OUVIDORIA	ENS. MÉDIO	1	ADM.	2
COMISSÕES	ENS. MÉDIO	2	DIREITO/PSICOLOGIA	3
CEJAI	ENS. MÉDIO	1	PSICOLOGIA	2
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	ENS. MÉDIO	1	SERV. SOCIAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	ENS. MÉDIO	2	-	-
ASSESSORIA DE ESTATÍSTICA	ENS.MÉDIO	1	-	-
SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	2
TAQUIGRAFIA	ENS. MÉDIO	1	-	-
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ENS. MÉDIO	1	-	-
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ENS. MÉDIO	2	DIREITO	1
NUCLEO DE LICITAÇÃO	ENS. MÉDIO	1		
DIRETORIA DE FINANÇAS - DFA	ENS. MÉDIO	1	DIREITO/ ADM.	1
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	ENS. MÉDIO	1	ADM.	1
COORDENAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO	ENS. MÉDIO	1	ADM.	1
COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE	ENS. MÉDIO	1	ADM.	1
COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO	ENS. MÉDIO	1	-	-
DIRETORIA DE SERVIÇOS GERAIS	ENS. MÉDIO	2	ADM.	2
COODENAÇÃO DE UNIDADES DESCENTRALIZADS	ENS. MÉDIO	1	ADM.	1
COORDENAÇÃO DE SERV AUXILIARES - CSERV	ENS. MÉDIO	1		
DIRETORIA DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO	ENS. MÉDIO	2	ADM.	2
DIRETORIA DE ENGENHARIA	ENS. MÉDIO	2	ENGCIVIL/ELET.	2
COODENAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL	ENS. MÉDIO	1	ENG. ELÉTRICA	2
COODENAÇÃO DE OBRAS	ENS. MÉDIO	1	ENG. CIVIL	4
COORDENAÇÃO DE PROJETOS	ENS. MÉDIO	1	ARQUITETURA	4
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH	ENS. MÉDIO	2		
COORDENAÇÃO DE PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO	ENS. MÉDIO	2	ADM.	2
COORDENAÇÃO DE REGISTROS E CONCESSÕES	ENS. MÉDIO	2	ADM.	2
COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO	ENS. MÉDIO	2	ADM.	2
DIRETORA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	ENS. MÉDIO	2	ENFERMAGEM	3
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - CENTRO MÉDICO	ENS. MÉDIO	1	EMFERMAGEM	4
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	ENS. MÉDIO	1	-	-
COODENAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO E ORIENTAÇÃO FAMILIAR	-	-	PSICOL./SERV. SOCIAL	8
SEC. DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ENS. MÉDIO	2	-	-
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO	ENS. MÉDIO	2	-	-
DIRETORIA DE INFORMATICA	ENS. MÉDIO	2	TEC. INFORMAÇÃO	2
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO TÉCNICO - COATE	ENS. MÉDIO	1	TEC. INFORMAÇÃO	2
COODENAÇÃO DE SISTEMAS	ENS. MÉDIO	1	TEC.INFORMAÇÃO	2
COORDENAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO - COTEC	ENS. MÉDIO	1	TEC. INFORMAÇÃO	2
COODENAÇÃO DE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO	ENS. MÉDIO	1	TEC. INFORMAÇÃO	2
COODENAÇÃO DE PROJETOS DE MORDENIZAÇÃO	ENS. MÉDIO	1	TEC. INFORMAÇÃO	2
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS JUDICIAIS (CSJUD)	ENS. MÉDIO	1	TEC. INFORMAÇÃO	2
NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	-	1	-	-
COORDENAÇÃO DE ARQUIVO - COARQ	ENS. MÉDIO	1	-	-
COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO	ENS. MÉDIO	1	-	-
COODENAÇÃO DE BIBLIOTECA	ENS. MÉDIO	1	-	-
COORDENAÇÃO DE AUDITORIA	ENS. MÉDIO	1	-	-
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFIS	ENS. MÉDIO	2	ADM.	1
TOTAL		**180**		**168**

RELAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS LOTADOS NAS VARAS DA CAPITAL

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	QUANT. ESTAGIÁRIOS
1	1ª VRCCC	DIREITO	5
2	2ª VRCCC	DIREITO	5
3	3ª VRCCC	DIREITO	5
4	4ª VRCCC	DIREITO	5
5	5ª VRCCC	DIREITO	5
6	6ª VRCCC	DIREITO	5
7	7ª VRCCC	DIREITO	5
8	8ª VRCCC	DIREITO	5
9	9ª VRCCC	DIREITO	5
10	10ª VRCCC	DIREITO	5
11	11ª VRCCC	DIREITO	5
12	12ª VRCCC	DIREITO	5
13	13ª VRCCC	DIREITO	5
14	14ª VRCCC	DIREITO	5
15	15ª VRCCC	DIREITO	5
16	16ª VRCCC	DIREITO	5
17	17ª VRCCC	DIREITO	5
18	18ª VRCCC	DIREITO	5
19	19ª VRCCC	DIREITO	5
20	20ª VRCCC	DIREITO	5
21	21ª VRCCC	DIREITO	5
22	22ª VRCCC	DIREITO	5
23	23ª VRCCC	DIREITO	5
24	24ª VRCCC	DIREITO	5
25	25ª VRCCC	DIREITO	5
26	26ª VRCCC	DIREITO	5
27	27ª VRCCC	DIREITO	5
28	28ª VRCCC	DIREITO	5
29	29ª VRCCC	DIREITO	5
30	30ª VRCCC	DIREITO	5
31	31ª VRCCC	DIREITO	5
32	32ª VRCCC	DIREITO	5
33	1ª DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	5
34	2ª DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	5
35	3ª DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	5
36	4ª DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	5
37	5ª DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	5
38	6ª DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	5
39	7ª DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	5
40	8ª DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	5
41	9ª DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	5
42	10ª DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	5
43	11ª DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	5
44	1ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
45	2ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
46	3ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
47	4ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
48	5ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
49	6ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
50	7ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
51	8ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
52	9ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4

53	10ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
54	11ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
55	12ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
56	13ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
57	14ª DA FAMÍLIA	DIREITO	4
58	1ª DE TÓXICOS	DIREITO	5
59	2ª DE TÓXICOS	DIREITO	5
60	1ª CRIMINAL	DIREITO	3
61	2ª CRIMINAL	DIREITO	3
62	3ª CRIMINAL	DIREITO	3
63	4ª CRIMINAL	DIREITO	3
64	5ª CRIMINAL	DIREITO	3
65	6ª CRIMINAL	DIREITO	3
66	7ª CRIMINAL	DIREITO	3
67	8ª CRIMINAL	DIREITO	3
68	9ª CRIMINAL	DIREITO	3
69	10ª CRIMINAL	DIREITO	3
70	11ª CRIMINAL	DIREITO	3
71	12ª CRIMINAL	DIREITO	3
72	13ª CRIMINAL	DIREITO	3
73	14ª CRIMINAL	DIREITO	3
74	15ª CRIMINAL	DIREITO	3
75	16ª CRIMINAL	DIREITO	3
76	17ª CRIMINAL	DIREITO	3
77	1ª DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.	DIREITO	3
78	2ª DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	DIREITO	3
79	1ª DE EXECUÇÕES PENAIS	DIREITO PSICOLOGIA	5
80	2ª DE EXECUÇÕES PENAIS	DIREITO	5
81	VARA EXECUÇÕES DE PENAS E MED.ALTERNATIVAS	DIREITO	3
82	VARA DE AUDITORIA MILITAR	DIREITO	3
83	1ª DA INFÂNCIA E. E JUVENTUDE	DIREITO PSICOLOGIA SERV. SOCIAL	7
84	2ª DA INFÂNCIA E. E JUVENTUDE	DIREITO	7
85	DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONT. MULHER	DIREITO PSICOLOGIA	6
86	VARA DE REGISTROS PÚBLICOS	DIREITO	1
87	VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO	DIREITO	4
88	1ª VARA JÚRI –PRESIDÊNCIA	DIREITO	2
89	1ª VARA JÚRI -SUMARIANTE	DIREITO	2
90	2ª VARA JÚRI –PRESIDÊNCIA	DIREITO	2
91	2ª VARA JÚRI -SUMARIANTE	DIREITO	2
92	1ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
93	2ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1

94	3ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
95	4ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
96	5ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
97	6ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
98	7ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
99	8ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
100	9ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
101	10ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
102	11ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
103	12ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
104	13ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
105	14ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
106	15ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
107	16ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
108	17ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
109	18ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
110	19ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
111	20ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
112	21ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
113	22ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
114	23ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
115	24ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
116	25ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
117	26ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
118	27ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
119	28ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
120	29ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
121	30ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
122	31ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
123	32ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
124	33ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
125	34ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
126	35ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
127	36ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
128	37ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
129	38ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
130	39ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
131	40ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
132	41ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
133	42ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
134	43ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
135	44ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
136	45ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
137	46ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
138	47ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
139	48ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
140	49ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
141	50ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
142	51ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
143	52ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
144	53ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
145	54ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
146	55ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
147	56ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
148	57ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
149	58ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
150	59ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
151	60ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1

152	61ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
153	62ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
154	63ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
155	64ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
156	65ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
157	66ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
158	67ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
159	68ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
160	69ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
161	70ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
162	71ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
163	72ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
164	73ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
165	74ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
166	75ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
167	76ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
168	77ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
169	78ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
170	79ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
171	80ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
172	81ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
173	82ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
174	83ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
175	84ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
176	85ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
177	86ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
178	87ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
179	88ª DE SUBSTITUIÇÕES	DIREITO	1
TOTAL			475

SALVADOR			
Nº	LOTAÇÃO	CURSO	QUANT. ESTAGIÁRIOS
1	Juizado Especial Cível - Federação	Direito	8
2	1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Piatã	Direito	8
3	2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade	Direito	8
4	3º Juizado Especial Cível Causas Comuns - FTC	Direito	8
5	4º Juizado Especial Cível - Causas Comuns - Bonfim	Direito / Adm	8
6	1º Juizado Cível de Defesa do Consumidor - Extensão NAJ	Direito	8
7	1º Juizado Cível de Defesa do Consumidor - UNIVERSO	Direito	8
8	2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor – Brotas/IAPI	Direito	8
9	Juizado Especial - Unijorge	Direito / Adm	8
10	1º Juizado Especial Criminal - Nazaré	Direito	6
11	2ª Juizado Criminal - Largo do Tanque	Direito	6
12	2º Juizado Especial Criminal - Itapuã	Direito	6
13	1º Juizado Cível de Trânsito – DETRAN	Direito	6
14	Juizado Especial Cível Apoio – SAJ – Instituto do Cacau	Direito	
15	Juizado Especial Cível Apoio – SAJ – Barra	Direito	
16	Juizado Especial Cível Apoio – SAJ – Cajazeiras	Direito	
17	Juizado Especial Cível Apoio – SAJ – Periperi	Direito	
18	Juizado Especial Cível Apoio – SAJ – Salvador Shopping	Direito	
19	Juizado Especial Cível Apoio – SAJ – Boca do Rio	Direito	
	TOTAL		96

Entrância Final

01. BARREIRAS

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	VAGAS ESTAGIÁRIOS
1	1º VARA DOS SISTEMAS ESPECIAIS	DIREITO	2
2	1º VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
3	2ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
4	3ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
5	JUIZADO ESPECIAL CIVIL	DIREITO	2
6	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
7	VARA DA FAZENDA PUBLICA	DIREITO	2
		TOTAL	**13**

02.CAMAÇARI

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VARA CRIME, JÚRI, TÓXICOS, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	DIREITO	1
2	1ª VARA DE FAZENDA PUBLICA	DIREITO	2
3	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
4	2ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
5	2ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
6	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMAÇARI	DIREITO	2
7	VARA DE FAMÍLIA	DIREITO	2
		TOTAL	**12**

03. FEIRA DE SANTANA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
2	1ª VARA DE FAMÍLIA	DIREITO	2
3	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
4	2ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
5	2ª VARA DE FAMÍLIA	DIREITO	2
6	2ª VARA DOS SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	DIREITO	2

7	2ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
8	3ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
9	3ª VARA DE FAMÍLIA	DIREITO	2
10	3ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA	DIREITO	2
11	3ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
12	4ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
13	5ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
14	6ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
15	7ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
16	1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS	DIREITO	2
17	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR	DIREITO	2
18	VARA DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	2
19	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	DIREITO	2
20	VARA DE TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÚCULOS	DIREITO	2
21	VARA DO JURI	DIREITO	1
22	VARA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	DIREITO	2
		TOTAL	**40**

04. ILHÉUS

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
2	1ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
3	1ª VARA DE FAMÍLIA	DIREITO	1
4	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	DIREITO	2
5	1ª VARA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	2
6	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
7	2ª VARA CÍVEL	DIREITO	2
8	2ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
9	2ª VARA DE FAMÍLIA	DIREITO	2
10	2º VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS	DIREITO	2
11	3ª VARA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL	DIREITO	2
12	3ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
13	4ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
14	JUIZADO CIVEL ESPECIAL UESC	DIREITO	2
15	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	DIREITO	2
16	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	DIREITO	2
17	VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS	DIREITO	2
		TOTAL	**29**

05. ITABUNA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VARA SISTEMA DO JUIZADO CIVEIS	DIREITO	2
2	1ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
3	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	2
4	1ª VARA DE FAMÍLIA	DIREITO	2
5	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
6	2ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
7	2ª VARA DE FAMÍLIA	DIREITO	2
8	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	DIREITO	2
9	2ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
10	3ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
11	4ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
12	5ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
13	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	DIREITO	2
14	JUIZADO CRIMINAL - ITABUNA	DIREITO	1
15	VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	DIREITO	2
16	VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS	DIREITO	2
		TOTAL	**29**

06. JEQUIÉ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
2	2ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
3	3ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
4	JUIZADO ESPECIAL CIVEL	DIREITO	2
5	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
6	VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA, JUVENTUDE E MEDIDAS ALTERNATIVAS	DIREITO	1
		TOTAL	**10**

07.JUAZEIRO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
2	1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS	DIREITO	2
3	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
4	2ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
5	2ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
6	3ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
8	JUÍZADO CÍVEL	DIREITO	2
9	VARA DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	2
10	VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	DIREITO	2
		TOTAL	**16**

08. LAURO DE FREITAS

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VARA CRIMINAL	DIREITO	2
2	1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS	DIREITO	2
3	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
4	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	DIREITO	2
5	2ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
7	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	DIREITO	2
8	VARA DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	2
9	VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS	DIREITO	2
		TOTAL	**16**

09.TEIXEIRA DE FREITAS

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
2	2ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
3	JUIZADO ESPECIAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	DIREITO	1
4	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	6

10. VITÓRIA DA CONQUISTA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
2	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	2
3	1ª VARA DE FAMÍLIA	DIREITO	2
4	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
5	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS	DIREITO	2
6	2ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
7	2ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
8	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADO ESPECIAIS CIVEIS	DIREITO	2
9	3ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
10	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL	DIREITO	2
11	3ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
12	4ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
13	5ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
14	JECRIM	DIREITO	1
16	VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	DIREITO	1
17	VARA DO JÚRI	DIREITO	1
		TOTAL	**26**

TOTAL	

Entrância Intermediária

1. ALAGOINHAS

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
2	2ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
3	3ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
4	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	DIREITO	2
5	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	**9**

2. BOM JESUS DA LAPA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CÍVEL	DIREITO	2
		TOTAL	2

3.CAETITÉ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
		TOTAL	2

4. CAMACAN

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	1

5. CANAVIEIRAS

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS RELATIVOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

6. CANDEIAS

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
2	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
		TOTAL	3

7.CASA NOVA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	1

8. CONCEIÇÃO DO COITÉ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

9. CRUZ DAS ALMAS

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS RELATIVOS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
		TOTAL	2

10. DIAS D'ÁVILA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
2	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	3

11.GANDU

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CÍVEL	DIREITO	2
2	VARA CRIME	DIREITO	1
		TOTAL	3

12. GUANAMBI

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
2	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
3	2ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
4	JUIZADO ESPECIAL CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	6

13. IPIAU

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
2	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
		TOTAL	3

14. IPIRÁ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CIVEL	DIREITO	1
2	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	2

15.ITABERABA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL	DIREITO	2
		TOTAL	2

16. ITAMARAJU

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
2	VARA DOS FEITOS RELATIVOS À RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
		TOTAL	3

17.ITAPARICA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
2	VARA CRIME	DIREITO	1
		TOTAL	3

18. ITAPETINGA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
2	2ª VRCCC - VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
3	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	3

19. JACOBINA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	1
2	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
3	3ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
4	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
5	VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE JACOBINA	DIREITO	1
		TOTAL	5

20.LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E A	DIREITO	2
2	FAZENDA PÚBLICA	DIREITO	1
3	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	4

21. NAZARÉ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

22. PAULO AFONSO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
2	2ª VARA CÍVEL	DIREITO	2
		TOTAL	3

23.PORTO SEGURO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	DIREITO	1
2	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
3	VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
		TOTAL	4

24.RIACHÃO DO JACUÍPE

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

25.RIBEIRA DO POMBAL

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

26.SANTO AMARO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
2	VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
		TOTAL	3

27. SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
2	2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
3	3ª VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
4	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	4

28. SANTO ESTEVÃO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CÍVEL	DIREITO	2
		TOTAL	2

29. SEABRA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CIVEL	DIREITO	2
		TOTAL	2

30. SERRINHA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	DIREITO	1
2	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	DIREITO	1
3	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
4	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	**2**
		TOTAL	5

31. SIMÕES FILHO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	1ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
2	1ª V. DOS F. RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTRO PÚBLI	DIREITO	2
3	1ª VARA JUIZADOS ESPECIAIS	DIREITO	2
4	2ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	6

32. VALENÇA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	2ª VARA CRIMINAL	DIREITO	1
2	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	2
		TOTAL	4

TOTAL	

Entrância Inicial

1. AMÉLIA RODRIGUES

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

2. ANAGÉ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIME	DIREITO	1
		TOTAL	1

3. BARRA DA ESTIVA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMOS CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

4. BUERAREMA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CÍVEL E CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	1

5. CAMAMU

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

6. CANSANÇÃO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

7. CARAVELAS

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

8.CATU

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	1

9. COARACI

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VRCCC - VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

10. CONCEIÇÃO DE FEIRA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CÍVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

11. CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

13. IBICARAÍ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

12. IBICUÍ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

13.IBIRAPUÃ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	JURISDIÇÃO ÚNICA	DIREITO	1
		TOTAL	1

14. ITABELA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

15. ITACARÉ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

16. ITAJUÍPE

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

18. ITAMBÉ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	1

19. ITANHÉM

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

20.ITAPICURÚ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIME	DIREITO	1
		TOTAL	1

21. ITORORÓ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

22.MEDEIROS NETO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

23.MIGUEL CALMON

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	JURISDIÇÃO ÚNICA	DIREITO	1
		TOTAL	1

24. MUCURI

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

25. MUTUIPE

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MUTUÍPE	DIREITO	1
		TOTAL	1

26.NOVA SOURE

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

27.NOVA VIÇOSA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

28.PALMAS DE MONTE ALTO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

29. PARIPIRANGA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

30.POÇÕES

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

31.RIACHÃO DAS NEVES

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CÍVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

32.SÃO DESIDÉRIO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

33. SÃO FÉLIX

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

34.TANQUE NOVO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

35. TAPEROÁ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	1

36.TUCANO

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA ÚNICA	DIREITO	1
		TOTAL	1

37. UBAÍRA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CÍVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

38. UBAITABA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL	DIREITO	1
		TOTAL	1

39. UBATÃ

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	1

40. UNA

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA CRIMINAL E CIVEL	DIREITO	1
		TOTAL	-2

41. WENCESLAU GUIMARÃES

Nº	LOTAÇÃO	CURSO DO ESTAGIÁRIO	NOVA DISTRIBUIÇÃO
1	VARA DAS RELAÇÕES DOS FEITOS DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	DIREITO	1
		TOTAL	1

TOTAL	

TOTAL GERAL	
Final	181
Intermediária	91
Inicial	41
TOTAL GERAL	**313**

ANEXO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DECLARAÇÃO

Nome:					
Pai:					
Mãe:					
Endereço:					
Identidade:		Órgão:		CPF:	
Telefone:	( )		Celular:	( )	
Email:					

Qual o vínculo funcional do signatário?			
( )	Estagiário nível médio	Série:	
( )	Estagiário nível superior	Curso:	

01 – Possui parentes entre os magistrados ativos, servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento? (Decreto Judiciário 80/14)			( ) Sim	( ) Não
Nome do parente	Grau	Tipo	Cargo Efetivo	Função / Cargo em Comissão
02 – Exerce cargo, emprego ou função pública ou possui vínculo empregatício no âmbito do TJBA?		( ) Sim	( ) Não	Onde:
03 – Participa de estágio em outra instituição ou empresa?		( ) Sim	( ) Não	Onde:

Outras observações em face dos Decretos Judiciários nº. 80/2014 e nº :

Local:		Data: / /
_____ Assinatura		

Falsidade Ideológica

Código Penal:"Art. 299 *Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

Pena: *reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

Parágrafo único *Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte"*

ANEXO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – ESTAGIÁRIO

1 – IDENTIFICAÇÃO DO ESTAGIÁRIO

NOME:			
UNIDADE:			
DATA DA ADMISSÃO:		**PERÍODO AVALIADO:**	
NÍVEL DE ENSINO:	( ) Ensino Médio	( ) Ensino Médio Profissionalizante	( ) Ensino Superior

2 – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A – ASPECTOS AVALIADOS	Sim	Parcialmente	Não
1 – Assiduidade e pontualidade: Cumprimento do horário de trabalho, bem como cumprimento das obrigações e tarefas dentro do prazo previsto ou determinado.			
2 – Produtividade: Capacidade de compreender e executar com qualidade, eficiência, rapidez e precisão as tarefas que lhe são atribuídas.			
3 – Nível de interesse: Demonstrou interesse em resolver problemas e encontrar soluções, mesmo sem prévia solicitação.			
4 – Disciplina: Respeito e acato às normas e regulamentos deste Tribunal, bem como às instruções que lhe são atribuídas pelo setor de lotação.			
5 – Relacionamento interpessoal: Capacidade de cooperação com os servidores e no atendimento ao público externo.			
6 – Objetivos alcançados:			
6.1 – Domínio dos conhecimentos teóricos e capacidade para rever conceitos e condutas.			
6.2 – Experiência prática de trabalho, com envolvimento do(a) estagiário(a) em situações relacionadas ao dia-a-dia da instituição.			

Nome do Supervisor:				
Resultado da Avaliação:	( ) Excelente	( ) Bom	( ) Regular	( ) Insatisfatório
Assinatura do Supervisor:				Data: / /
Assinatura do Estagiário Avaliado:				Data: / /

ANEXO IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE ESTÁGIO

Atendendo ao quanto disciplinado na Lei nº 11.788/2008 e o Decreto Judiciário xxx/2014, atestamos que o(a) Sr(a). , desenvolveu satisfatoriamente as atividades de estágio no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na área administrativa (ou judiciária), tendo iniciado suas atividades em xx/xx/xxxx e encerrando em xx/xx/xxxx, perfazendo um total de xxx ( ) horas, nada havendo em nossos registros que desabone sua conduta.

Salvador, de de .

Assinatura
Coordenadora de Provimento e Desenvolvimento/DRH

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 177, DE 17 DE MARÇO DE 2014.
Convoca os servidores relacionados para apresentar Declaração de Parentesco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o expressivo número de servidores ocupantes de cargos de provimento temporário ou designados para função gratificada que não preencheram a Declaração prevista no Decreto Judiciário nº 101/2014.

RESOLVE

Art 1º - Determinar que, no período compreendido entre os dias 18/03/2014 a 20/03/2014, os servidores relacionados no ANEXO I deste Decreto preencham formulário eletrônico denominado DECLARAÇÃO DE PARENTESCO, disponível na página do RH Net;

Parágrafo único - Os servidores deverão declarar se possuem parentes magistrados ou servidores, inclusive concursados, até o 3º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, bem como o nome do parente, em caso positivo, a relação de parentesco existente entre eles e todos os demais dados constantes do formulário;

Art. 2º - Os servidores que deixarem de cumprir a determinação constante neste Decreto estarão sujeitos à imediata exoneração do cargo de provimento temporário ou revogação da designação para função gratificada.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

ANEXO I

Cadastro	Nome
9004289	ADERLAN SANTOS SILVA
9024328	ALAIN SANTOS LEAO
9043667	ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
2101572	ANA CIARA CORREIA LIMA SANTOS
9003380	ANA JAMILLE COSTA NASCIMENTO
9678611	ANA MARIA DA SILVA
9010122	ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO
9030417	ANALU PINTO LEITE
9026630	ANANDA DE HELIA BENEVIDES
8094365	ANCELMO NETO LOULA GUIMARAES
2170310	ANSELMO DOS SANTOS LIMA
8080402	ANTONIA DE JESUS
9034790	CAIO CARVALHO
8045801	CARLA SENA CARNEIRO DE ALMEIDA
8084114	CASSIA ALVES DE OLIVEIRA
2056356	CELESTE REGINA DA SILVA CLARK
9009590	CELSO LUIZ CORREIA MENEZES
8016470	CLODUALDO COSTA DA SILVA
9024646	DANIEL DE SANTANA RODRIGUES
9678913	DANIELA CURVELLO DE CERQUEIRA
9042393	DANIELLA AMARAL POZZI MALHEIROS RAMOS
9028692	DARCIO DUARTE SOUZA
8030227	DARLENE SANTANA BITTENCOURT SILVA
8095787	DAVID DA SILVA
8087563	DEMETRIUS DA SILVA DOURADO
8018545	DILCEMA ARAUJO ALMEIDA
9020128	DULCE ANNE FREITAS FEITOSA
9018310	EBER CALDAS NUNES
1748866	ELADIR CARVALHO PORTO
2158647	ELIANA MARIA MATOS DE SOUZA
9006591	ELIZANGELA MARIA GAMA E SILVA
9006516	ELSIENE GUIMARAES ARANHA GUIMARAES CARVALHO
9023810	ELZINETE MIRANDA DE CRISTO DULTRA
9039546	EMANUEL MATOS DE SANTANA
8072272	ENOQUE DE JESUS ALENCAR
9680608	GABRIEL DIAS MARQUES DA CRUZ
8088071	GABRIELA DA SILVA TAVARES
9008128	GEORGE LUIZ CARDOSO DA SILVA
9020152	GERMANA BRILHANTE RIVERO
9026339	GINA CAVALCANTE VILASBOAS
9031766	GRAZIELE SILVA SANTOS GADELHA
9000089	GUSTAVO FERREIRA CAMARGO
9019200	HEIDY DA ROCHA ARAUJO
2150336	HELIANA SOUZA GONCALVES
2035529	HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
5019010	ISABELA SOUZA FIGUEIREDO
9036911	ISABELA TARQUINIO ROCHA CAMARA
9040161	ITACYR TAVARES PECANHA
9024921	JANAINA CRUZ ARAUJO
9040129	JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA
2223295	JANETE SOUZA DOS SANTOS
9680667	JEANE LAIS SANTOS MELO
9680659	JESSICA HIND RIBEIRO COSTA
8094152	JOAO PAULO PEREIRA ALVES
9043764	JOAO PAULO PORTELA DOS SANTOS
9043829	JOGERVAL LOPES SANTOS
9033947	JOSE RICARDO COSTA DE OLIVEIRA
9044027	JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO
9040072	JUCINALDO LIMA FRAZAO
9678182	JULIANA RAMOS PINHEIRO

9025197	JULIMAR LIMOEIRO SILVA
9680519	JULIO MARCELINO DOS SANTOS
9019197	LEANDRO SCALDAFERRI SILVA DE BRITO
9680020	LEILA ROCHA MEDRADO SANTOS
9021515	LEONARDO MECENAS DAVID SAMPAIO
9680284	LUANA SILVA TROZZI CALHEIRA
9039058	LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA
8083738	LUCIANA NASCIMENTO SILVA
8072418	LUCIANA SCARMAGNAN DUWEL MELCHIORI
9009507	LUCIANO GOMES DE CARVALHO
8075794	LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA
3760	LUCINEIDE LORENA FREITAS DOREA
9004220	LULIA MARY CAMBUI DOS SANTOS
8091110	MANOEL MARQUES DE JESUS FILHO
9042490	MARCELO FERREIRA DA CRUZ
9020918	MARCIA CRISTINA ALVES RIBEIRO
8080925	MARCIA MARIA MURICY REIS
8087776	MARIA ANGELICA NEVES COTRIM
9003967	MARIA CARMEN SOUTO GRAMACHO GOMES
8009481	MARIA DA CONCEICAO SANTANA BARRETO
5001684	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GONCALVES
2063506	MARIA DE FATIMA SANTA ROSA LIMA
8081760	MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
9035303	MARIA LUISA GOMES LIMA
4359	MARIA MARTA NEVES DA ROCHA DE SOUZA
9027157	MARIANA GUIMARAES TELLES
9036938	MARIO RODRIGUES XAVIER
9009531	MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA
8094721	MARLY CARVALHO DE MACEDO
9019596	MARTA SENA MAIA
8092648	MICHELINY MENEZES RIBEIRO
9003789	MILTON PIRES PEREIRA JUNIOR
9002316	MONICA DE AZEVEDO SARAIVA SANTOS
9021868	NEUTON PEREIRA DE FREITAS JUNIOR
9038396	NIVEA REJANE SANTOS VIEIRA
8009147	NIVIA RAMOS NASCIMENTO
9007709	PAULO CESAR MONTEIRO FELSEMBOURGH
8098557	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
9039775	PRISCILA RAMOS MACEDO
9042873	RAFAEL FREIRE MOURA
9024638	REJANE BARBOSA CLEMENTINO
9680489	RENATO DE AZEVEDO NETO
9025260	RODRIGO WILL RIBEIRO
8092834	ROSANGELA EUNICE DA SILVA MOREIRA
9013768	RUBEM MARCIO BITTENCOURT GARCIA
9020624	SEMIRAMES RITA NASCIMENTO TOURINHO
9028480	SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA
8076901	SILVANA MILENA COUTO LOMANTO
9004890	SILVANIA LOURDES DA SILVA OLIVEIRA
8010463	SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
9001484	SIMONE CALENE MARTINS ROSSI
2266601	SIMONE PEREIRA OLIVEIRA SERRAVALLE REIS
9037136	SUELY HORA COELHO
9025359	TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS
9042865	TELMO GONCALVES LIMA
9007920	VALDOMIRO JANUARIO DE ANDRADE FILHO
2063344	VALTER FERREIRA JUNIOR
8059012	VALTERSON DALTRO FERRARO
91006	VERA LUCIA BORGES NUN ALVARES PEREIRA
9014985	VERONICA PEREIRA DA SILVA GONCALVES
9037578	VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo n° 023634/2004, apensos 014635/2008 e 023264/2012, e em cumprimento à decisão proferida pelo Conselho da Magistratura,

RESOLVE

Demitir, a bem do serviço público, EDILEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO CARVALHO, cadastro n° 121.652-0, Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Distrito Judiciário de Sítio do Quinto, Comarca de Jeremoabo, nos termos do arts. 234, inciso II, 237, inciso I, 262, incisos I, III e VI, 265, inciso V, alíneas "a", "e" e "f", parágrafo único, da Lei Estadual n° 10.845/2007, c/c os arts. 175, incisos II, III e IX, 176, incisos II e X, 187, inciso III, 192, incisos I, IV e XII, e 197, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual n° 6.677/1994, e arts. 9°, caput, e inciso I, 11, caput, incisos I e II, e 12, incisos I e III, da Lei Federal n° 8.429/1992.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo 002302/2014, e em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Pleno, no Recurso Administrativo n° 0012554-98.2013.805.0000,

RESOLVE

Demitir, a bem do serviço público, MARIZETE PACHECO FOLGADO, cadastro n° 804.290-0, Escrivã da Comarca de Santa Cruz Cabrália, nos termos dos arts. 175, incisos I, III e IV, 176, incisos X e XVI, 187, inciso III, 192, incisos IV e XII, e 197, caput e parágrafo único, da Lei Estadual n° 6.677/1994, c/c os arts. 247, incisos I e XIII, 262, inciso I, 265, inciso V, alíneas "e" e "f", e parágrafo único, da Lei n° 10.845/2007, e 11, caput, inciso I, e 12, inciso III, da Lei Federal n° 8.429/1992.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n° 079242/2013,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora ALAETE CHAVES DE ARAÚJO, cadastro n° 215.185-5, Oficiala de Justiça Avaliadora da Comarca de Campo Formoso, entrância intermediária, classe C, nível 29, nos termos do art. 6°, c/c o art. 7° da Emenda Constitucional n° 41/2003.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n° 000620/2014,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS, cadastro n° 800.359-9, Técnico de Nível Médio da Comarca de Salvador, entrância final, classe B, nível 20, nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n° 067893/2013,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora ELIANE CECÍLIA SANTOS LIMA OLIVEIRA, cadastro n° 225.571-5, Escrivã da Comarca de Capim Grosso, entrância inicial, classe B, nível 21, nos termos do art. 6°, c/c o art. 7° da Emenda Constitucional n° 41/2003.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de marçode 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n° 005043/2014,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor MANOEL LEONE DA SILVA FILHO, cadastro n° 112.997-0, Técnico de Nível Médio da Comarca de Salvador, entrância final, classe C, nível 36, nos termos do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n° 083834/2013,

RESOLVE

Conceder aposentadoria voluntária à servidora MARLÚCIA DE ARAÚJO BRANDÃO, cadastro n° 224.527-2, Escrevente de Cartório da Comarca de Senhor do Bonfim, entrância intermediária, classe B, nível 21, nos termos do art. 6°, c/c o art. 7° da Emenda Constitucional n° 41/2003.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no art. 1º, §3º, da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga FERNANDA CARNEIRO SANTOS DE OLIVEIRA, para exercer suas funções na 1º Vara do Sistema do Juizado Especial da Comarca de Feira de Santana, turno matutino, ficando revogadas as disposições anteriores

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no art. 1º, §3º, da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010.

RESOLVE

Designar a Juiza Leiga NATASSIA MILTON DE BRITO, para ter exercício no 1ª Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - UNIVERSO, turno matutino, ficando revogadas as disposições anteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no art. 1º, §3º, da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010.

RESOLVE

Designar a conciliadora CAROLINA LIMA GONÇALVES, para ter exercício no Juizado de Apoio-SAJ Cajazeiras, ficando revogadas as disposições anteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no art. 1º, §3º, da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010.

RESOLVE

Designar a conciliadora JULIANNA ANDRADE CRUZ SILVA, para ter exercício no Juizado Modelo Especial Cível - FEDERAÇÃO, turno matutino, ficando revogadas as disposições anteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no art. 1º, §3º, da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010 e considerando o pedido formulado no P.A. 73948/2013.

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga JENNIFER GREYCI MILITÃO DE CARVALHO, para exercer suas funções na 2ª Vara do Sistema do Juizado Especial da Comarca de Juazeiro, turno matutino, ficando revogadas as disposições anteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no art. 1º, §3º, da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010 e considerando o pedido formulado no P.A. 73948/2013.

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo PEDRO HENRIQUE MATOS SOUZA DE SANTANA, para exercer suas funções no Sistema do Juizado Especial da Comarca de Juazeiro, ficando revogadas as disposições anteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no art. 1º, §4º, da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010.

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Conciliador LEONARDO GARCIA DINIZ JUNIOR, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Eunápolis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2014.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 17 DE MARÇO DE 2014.

9015/2014 Desembargadora IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS faz solicitação.
Na forma do que preceitua o artigo 8º, parágrafo único, da Resolução TJBA nº 6, de 15 de junho de 2011, DEFIRO O PEDIDO de folga compensatória do Plantão Judiciário, formulado pelo requerente. Considerando-se que já foram apurados, para fins de fixação do período de gozo, os plantões efetivamente exercidos, no dias 06/06/2013 e 07/06/2013, conforme fl.3, fixo o período para gozo oportuno.
À Diretoria de Recursos Humanos - DRH, para anotações.

9345/2014 Desembargadora IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS faz solicitação.
Na forma do que preceitua o artigo 8º, parágrafo único, da Resolução TJBA nº 6, de 15 de junho de 2011, DEFIRO O PEDIDO de folga compensatória do Plantão Judiciário, formulado pelo requerente. Considerando-se que já foi apurado, para fins de fixação do período de gozo, o plantão efetivamente exercido, no dia 26/02/2013, conforme fl.8, fixo o período para gozo oportuno.
À Diretoria de Recursos Humanos - DRH, para anotações.

10972/2014 Juíza Substituta ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA faz solicitação.
Solicitação atendida, conforme Decreto Judiciário n° 159, de 12 de março de 2014. Arquivem-se.

11190/2014 Juíza Substituta AMANDA ANALGESINA RAMOS DA SILVA CARRILHO faz solicitação.
Solicitação atendida, conforme Decreto Judiciário n° 160, de 12 de março de 2014. Arquivem-se.

10311/2014 Juiz de Direito ANDRÉ ANDRADE VIEIRA faz solicitação.
À vista da documentação contida nos autos, referente ao deslocamento do(a) requerente, no dia 20 de fevereiro de 2014, cumprindo designação deste Tribunal de Justiça para atuar em outra Comarca, autorizo o ressarcimento da despesa com transporte. Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e da Portaria nº 1/2013, defiro o reembolso no valor de R$57,57 (cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).
Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para liquidação da despesa.

4134/2014 Juiz de Direito ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO faz solicitação.
Trata-se de pedido formulado por Magistrado para designação retroativa na 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna, a fim de possibilitar a convalidação de atos judiciais.
Não há como deferir-se o pedido.
O magistrado requerente foi promovido para a Vara Criminal da Comarca de Canavieiras, consoante Decreto Judiciário nº 880, de 4 de outubro de 2013, revogando-se, portanto, a designação para ter exercício na 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna.
Deste modo, cessou sua atividade judiciária na Vara em que substituía, fato impeditivo da continuidade da substituição, especialmente para efeito retroativo.
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO.

83586/2013 ap 9360/2014 Juíza de Direito ANDREMARA DOS SANTOS faz solicitação.
HOMOLOGO o pedido de desistência formalizado por meio do processo nº 9360/2014.
Arquivem-se.

70543/2013 Juiz de Direito AUGUSTO YUZO JOUTI faz solicitação.
À vista do pedido de fl. nº 02, referente à promoção funcional do(a) requerente para a Comarca de Entre Rios-BA., conforme mandamento do Decreto Judiciário nº 876, de 04 de outubro de 2013, e nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência de fls. 12 e 13, autorizo o ressarcimento da despesa em razão de mudança. Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 419/2013, previstas nos arts. 64, caput, e 65, da Lei Estadual nº 6.677/94, defiro o reembolso no valor de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais).
Encaminhe-se à COORF - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira.

82729/2013 Juíza de Direito BIANCA GOMOS DA SILVA faz solicitação.
À vista do pedido de fl. nº 02, referente à promoção funcional do(a) requerente para a Comarca de Nazaré-BA., conforme mandamento do Decreto Judiciário nº 658, de 31 de julho de 2013, e nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência de fls. 11 e 12, autorizo o ressarcimento da despesa em razão de mudança. Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 419/2013, previstas nos arts. 64, caput, e 65, da Lei Estadual nº 6.677/94, defiro o reembolso no valor de R$2.835,00 (dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais).
Encaminhe-se à COORF - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira.

10973/2014 AP 11341/2014 Juíza Substituta CARLA SANTA BARBARA VITORIO faz solicitação.
Solicitações prejudicadas, face ao Decreto Judiciário n° 160, de 12 de março de 2014 e Decreto Judiciário n° 170, de 13 de março de 2014. Arquivem-se.

11383/2014 Juiz Substituto EDUARDO GERALDO DE MATOS faz solicitação.
Solicitação atendida, conforme Decreto Judiciário n° 159, de 12 de março de 2014. Arquivem-se.

11296/2014 Juiz Substituto FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU faz solicitação.
Solicitação atendida, conforme Decreto Judiciário n° 160, de 12 de março de 2014. Arquivem-se.

5777/2014 Juíza de Direito FERNANDA MARIA DE ARAÚJO faz solicitação.
ARQUIVEM-SE, eis que o pedido já foi atendido pelo PA 8717/2014, como prova o documento de fl.15, publicado no DJE de 26/02/2014.

11300/2014 Juiz Substituto FRANCISCO MOLEDA DE GODOI faz solicitação.
Solicitação atendida, conforme Decreto Judiciário n° 171, de 12 de março de 2014. Arquivem-se.

11356/2014 Juiz Substituto GUSTAVO TELES VERAS NUNES faz solicitação.
Ciente, anote-se. Em seguida, arquivem-se.

11302/2014 Juíza Substituta IVONETE DE SOUSA ARAÚJO faz solicitação.
Solicitação atendida, conforme Decreto Judiciário n° 160, de 12 de março de 2014. Arquivem-se.

11309/2014 Juiz Substituto JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO faz solicitação.
Solicitação atendida, conforme Decreto Judiciário n° 160, de 12 de março de 2014. Arquivem-se.

10980/2014 Juiz de Direito MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO faz solicitação.
À vista da documentação contida nos autos, referente ao deslocamento do(a) requerente, no dia 26 de fevereiro de 2014, cumprindo designação deste Tribunal de Justiça para atuar em outra Comarca, autorizo o ressarcimento da despesa com transporte. Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e da Portaria nº 1/2013, defiro o reembolso no valor de R$16,91 (dezesseis reais e noventa e um centavos).
Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para liquidação da despesa.

61930/2013 Juiz de Direito MARCOS ADRIANO SILVA LEDO faz solicitação.
À vista do pedido de fl. nº 02, referente à promoção funcional do(a) requerente para a Comarca de Conceição do Coité-BA., conforme mandamento do Decreto Judiciário nº 666, de 31 de julho de 2013, e nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência de fls. 08 e 09, autorizo o ressarcimento da despesa em razão de mudança. Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 419/2013, previstas nos arts. 64, caput, e 65, da Lei Estadual nº 6.677/94, defiro o reembolso no valor de R$1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais).
Encaminhe-se à COORF - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira.

11664/2014 Juiz de Direito MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO faz solicitação.
À vista da documentação contida nos autos, referente ao deslocamento do(a) requerente, nos dias 05, 12, 19 e 26 de fevereiro de 2014, cumprindo designação deste Tribunal de Justiça para atuar em outra Comarca, autorizo o ressarcimento da despesa com transporte. Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e da Portaria nº 1/2013, defiro o reembolso no valor de R$75,39 (setenta e cinco reais e trinta e nove centavos).
Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para liquidação da despesa.

10971/2014 Juiz Substituto MATHEUS PACHECO FRANCO faz solicitação.
À vista da documentação contida nos autos, referente ao deslocamento do(a) requerente, nos dias 19 e 26 de fevereiro de 2014, cumprindo designação deste Tribunal de Justiça para atuar em outra Comarca, autorizo o ressarcimento da despesa com transporte. Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e da Portaria nº 1/2013, defiro o reembolso no valor de R$75,00 (setenta e cinco reais).
Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para liquidação da despesa.

11321/2014 Juiz Substituto RAFAEL BARBOSA DA CUNHA faz solicitação.
Solicitação atendida, conforme Decreto Judiciário n° 159, de 12 de março de 2014. Arquivem-se.

81507/2013 Juiz de Direito RAFAEL SIQUEIRA MONTORO faz solicitação.
À vista do pedido de fl. nº 02, referente à promoção funcional do(a) requerente para a Comarca de Itamarajú-BA., conforme mandamento do Decreto Judiciário nº 890, de 04 de outubro de 2013, e nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência de fls. 12 e 13, autorizo o ressarcimento da despesa em razão de mudança. Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 419/2013, previstas nos arts. 64, caput, e 65, da Lei Estadual nº 6.677/94, defiro o reembolso no valor de R$840,00 (oitocentos e quarenta reais).
Encaminhe-se à COORF - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira.

75626/2013 Juiz de Direito RENATO ALVES PIMENTA faz solicitação.
À vista do pedido de fl. nº 02, referente à promoção funcional do(a) requerente para a Comarca de Cruz das Almas-BA., conforme mandamento do Decreto Judiciário nº 879, de 04 de outubro de 2013, e nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência de fls. 09 e 10, autorizo o ressarcimento da despesa em razão de mudança. Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 419/2013, previstas nos arts. 64, caput, e 65, da Lei Estadual nº 6.677/94, defiro o reembolso no valor de R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).
Encaminhe-se à COORF - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira.

83278/2013 Juíza de Direito RENATA FURTADO FOLIGNO faz solicitação.
À vista das informações contidas no relatório de produtividade de fl. 3 e nas certidões de fls. 4 e 5, que comprovam que a requerente foi designada e teve exercício, durante o mês de outubro de 2013, em comarca de entrância superior, procede, à luz do art. 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, o requerimento.
Nestes termos, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença de entrância, no mês de outubro/2013.
À Diretoria de Recursos Humanos para as devidas providências.

11370/2014 Juiz Substituto RODRIGO SOUZA BRITO faz solicitação.
Trata-se de requerimento formulado pelo Juiz Substituto da Comarca de Ituaçu, para suspensão do expediente forense no dia 21 de março de 2014, com o fito de dedetizar o fórum.
Ocorre que o requerente não apresentou justificativas para que a dedetização ocorra em dia normal de expediente forense. Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO.

9991/2014 Juiz Substituto RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR faz solicitação.
À vista da documentação contida nos autos, referente ao deslocamento do(a) requerente, no dia 26 de fevereiro de 2014, cumprindo designação deste Tribunal de Justiça para atuar em outra Comarca, autorizo o ressarcimento da despesa com transporte. Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e da Portaria nº 1/2013, defiro o reembolso no valor de R$149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos).
Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para liquidação da despesa.

11052/2014 Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA faz solicitação.
À vista da documentação contida nos autos, referente ao deslocamento do(a) requerente, nos dias 14, 17, 21 e 24 de fevereiro de 2014, cumprindo designação deste Tribunal de Justiça para atuar em outra Comarca, autorizo o ressarcimento da despesa com transporte. Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e da Portaria nº 1/2013, defiro o reembolso no valor de R$94,82 (trinta e cinco reais).
Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para liquidação da despesa.

83333/2013 Juiz de Direito VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA faz solicitação.
À vista da documentação contida nos autos, referente ao deslocamento do(a) requerente nos dias 3 a 5, 8 e 23 a 25 de abril de 2013; 16 a 19 de julho de 2013; 13 a 16 de agosto de 2013; e 09 a 12 de setembro de 2013, cumprindo designação deste Tribunal de Justiça para atuar em outra Comarca; bem como participar do curso de Extensão - Aperfeiçoamento da Prática Jurídica, promovido pela Unicorp, nos dias nos dias 03, 05, 12 e 26 de abril de 2013; 05 de julho de 2013 e 13 de setembro de 2013 , autorizo o ressarcimento das despesas com transporte.
Observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e da Portaria nº 1/2013, DEFIRO o pedido de reembolso no valor de R$ 1.384,15 (Hum mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos).
Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para liquidação com despesa de exercício anterior.

8322/2014 Dra. FÁTIMA NASSRI DA SILVA faz solicitação.
Trata-se de requerimento formulado às fls. 10/12, solicitando a desmarcação da audiência designada à fl. 9, para sorteio de lista tríplice de substituição para os autos nº 0000854-91.2014.8.05.0000.
Tendo em vista o retorno às atividades judicantes do Juiz de Direito que exerce a 1ª substituição da 4ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, e considerando-se não haver declaração sua de impedimento ou suspeição para atuar no processo de origem, sob o nº 030044-25.2014.8.05.0103, configura-se, portanto, o não esgotamento da Lista de Substituição.
Desta forma, DEFIRO O PEDIDO para desmarcar a audiência designada à fl. 9.
Notifique-se, o 1º Substituto da referida Unidade Judiciária. Em seguida, arquivem-se.

11312/2014 Sr. SAUL MOSSOLINE DORIGON faz solicitação.
Notifique-se o eminente Desembargador Plantonista que atuou no Mandado de Segurança nº 0003427-05.2014.8.05.0000, a fim de que ofereça, querendo, as informações que julgar necessárias.

Processo nº: 0007022-51.2010.8.05.0000
Autor: Emiliano José da Silva
Réu Carlos Ricardo Gaban
Realizada audiência designada à fl. 426, lavre-se o respectivo ato. Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Salvador, 17 de março de 2014.

DECISÕES EXARADAS PELO DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, EM 17 DE MARÇO DE 2014.

79242/2013 - Alaete Chaves de Araújo
Nos termos do pronunciamento da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para os devidos fins.

620/2014 - Benedito José dos Santos
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para os devidos fins.

23634/2004, apensos 014635/2008 e 023264/2012 - Edileuza Pereira do Nascimento Carvalho
Tendo em vista a decisão emanada do Conselho da Magistratura, determino a lavratura do ato demissionário.

67893/2013 - Eliane Cecília Santos Lima Oliveira
Nos termos do pronunciamento da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para os devidos fins.

5043/2014 - Manoel Leone da Silva Filho
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para os devidos fins.

2302/2014 - Marizete Pacheco Folgado
Tendo em vista a decisão emanada do Tribunal Pleno, determino a lavratura do ato demissionário.

83834/2013 - Marlúcia de Araújo Brandão
Nos termos do pronunciamento da Corregedoria das Comarcas do Interior, defiro o pedido de aposentadoria voluntária e determino a lavratura do ato aposentador. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para os devidos fins.

CHEFIA DE GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELO CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 17 DE MARÇO DE 2014.

67061/2013 - Maria Luiza Moura Ribeiro
À vista das informações acima, defiro o pedido, na forma consignada no item 4.0. À Diretoria de Recursos Humanos.

Decisão válida para os processos abaixo relacionados:
À vista das informações acima, defiro o pedido, na forma consignada no item 3.0. À Diretoria de Recursos Humanos.

70142/2012 - Lany Cunha de Moura Santos
5319/2014 - Neyvaldo Pereira de Moura Lima

Decisão válida para os processos abaixo relacionados:
Acolho os pedidos formulados pelos seguintes servidores, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão de: Licença-prêmio
PA 6431/2014
Servidor(a) ROSIMEIRY NASCIMENTO PINTO
Cadastro 206.475-8
Vigência 19 (dezenove) dias a contar de 10/02/2014

Concessão de: Licença-prêmio
PA 3692/2014
Servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GONÇALVES
Cadastro 500.168-4
Vigência 30 (trinta) dias a partir de 18/03/2014

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

Processo Administrativo nº 11.814/2014.
Interessados: José Jorge de Moura Sena e outros.
ASSUNTO: Solicitação de Pagamento de Diárias.

Despacho:
Em face da provocação de folha 02, oriunda da Coordenação de Transportes - CTRAN e atento à determinação contida no Decreto Judiciário nº 112/2014, em especial ao artigo 2º, caput, determino que os autos sejam enviados à douta Diretoria Geral, para os devidos fins.

Salvador, 17 de março de 2014.

Adalberto de Figueirêdo Rocha Neto.
Secretário Judiciário.

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002502-19.2008.8.05.0000 Precatório
Credores : Isdete Carias dos Santos e Outros e outros
Advogado : Maristela Vieira Silva Barbosa (OAB: 16449/BA)
Devedor : Municipio de Ibirataia
Considerando as informações acima expostas, determino a expedição de ofício para a Instituição Bancária com o valor correspondente às parcelas referidas para pagamento do Credor. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Des. Eserval Rocha
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002502-19.2008.8.05.0000 Precatório
Credores : Isdete Carias dos Santos e Outros e outros
Advogado : Maristela Vieira Silva Barbosa (OAB: 16449/BA)
Devedor : Municipio de Ibirataia
Vistos,

- Constam dos autos as peças para formação do Precatório. - Acordo celebrado não existindo controvérsia sobre valores. - Pagamento sendo realizado conforme o termo de acordo celebrado. - Valores depositados em conta pelo ente público. OPINO pelo pagamento da 11ª, 12ª, 13ª e 14ª parcelas.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002502-19.2008.8.05.0000 Precatório
Credores : Isdete Carias dos Santos e Outros e outros
Advogado : Maristela Vieira Silva Barbosa (OAB: 16449/BA)
Devedor : Municipio de Ibirataia
Vistos,

- Constam dos autos as peças para formação do Precatório. - Acordo celebrado não existindo controvérsia sobre valores. - Pagamento sendo realizado conforme o termo de acordo celebrado. - Valores depositados em conta pelo ente público. OPINO pelo pagamento da 4ª, 5ª, 6ª e 7ª parcelas.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000028-90.1999.8.05.0000 Precatório
Credor : Pavicon - Pavimentação e Construção Ltda
Advogado : Leonidas de Souza Alves (OAB: 810B/BA)
Devedor : Municipio de Belmonte
Advogado : Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB: 25649/BA)
Vistos, etc. Diante da Certidão retro que afirma a regularidade dos cálculos deste Precatório/RPV, à Secretaria para aguardar pagamento. Publique-se.

Salvador, 25 de fevereiro de 2014

Vistos, etc. Considerando a necessidade de atribuir maior efetividade ao cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado, mediante pagamento por precatório e tendo em vista a oportunidade de viabilizar a transação entre as partes, atendendo ao princípio da celeridade processual, com respaldo no disposto no § 2º do artigo 7º, inciso VIII, combinado com o artigo 24, §§ 1º a 3º e incisos do Decreto Judiciário nº 407/2012, com redação do Decreto Judiciário nº 700/2012, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/05/2014, às 11:00 hs., a ser realizada na Sala de Audiência deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sediado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sala 113 - Prédio Anexo. Intimem-se as partes. Expeçam-se os competentes ofícios. Publique-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000277-75.1998.8.05.0000 Precatório
Credor : Oldack Conceiçao Silva
Advogado : Augusto Nasser Borges (OAB: 21844/BA)
Advogado : Cícero Roberto Moreau Santos (OAB: 29150/BA)
Credor : Licurgo Ary Novais da Paixão (cessionário)
Devedor : Municipio de Belmonte
Advogado : Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB: 25649/BA)
Vistos, etc. Expeça ofício ao Juízo de Belmonte, com a urgência que o caso comporta, para que informe o estado em que se encontra a demanda, execução por quantia certa movida por Oldack Conceição Silva contra o Município de Belmonte. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004138-44.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : José Justino Virgens
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Proc. Estado : Caio Druso de Castro Penalva Vita
Vistos etc. José Justino Virgens, na qualidade de parte credora, postula o benefício do pagamento preferencial do seu crédito, advindo do presente precatório, em razão de ser maior de sessenta anos de idade, trazendo à colação documento comprobatório do seu pleito. Compulsando os autos verifica-se que o credor possui 83 (oitenta e três) anos de idade, conforme carteira de identidade de fls. 13. Relatados, decido. O pagamento preferencial é direito constitucional do credor idoso e portador de doença grave, esculpido no parágrafo 2º do artigo 100 da C.F., que determina, in verbis: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". O Supremo Tribunal Federal, em Plenário, na data de 13.03.2013 no julgamento em conjunto das ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, analisando o dispositivo legal supramencionado, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data da expedição do precatório", portanto, reconheceu a legitimidade da norma e ainda ampliou o seu alcance, no sentido de estendê-la a todos os titulares de créditos alimentares que possuem, a qualquer tempo, idade igual ou superior a sessenta anos e aos portadores de doenças graves. Posto isto, defiro o pedido, assegurando o pagamento preferencial nos termos da lei. Ressalte-se que o referido pagamento deve ser efetivado após a revisão dos valores do precatório em referência. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011382-24.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Fabiano Samartin Fernandes
Advogado : Fabiano Samartin Fernandes (OAB: 21439/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Vistos, etc. Diante da petição do Estado da Bahia de fls. 75/76, oficie-se o Juízo de Origem para esclarecimentos. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001028-23.2002.8.05.0000 Precatório
Credor : Aurelino Amaro dos Anjos
Advogado : Oscarino Santos Viena (OAB: 11215/BA)
Devedor : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Vistos, etc. Houve nestes autos vários ofícios ao Juízo de Origem solicitando informações sobre o valor a ser requisitado neste Precatório, sem sucesso. Às fls. 128 tem uma informação do Digitador Luiz Pablo dos Santos Lima, afirmando que o valor a ser requisitado é R$ 39.168,81 (trinta e nove mil. Cento e sessenta e oito reias e oitenta e um centavos), o que gerou o despacho determinando a expedição do ofício requisitório em 03/02/2010, fls. 130. Na última resposta, através do ofício 063/2011, de 17/05/2011, a Juíza Luciana Magalhães de Oliveira Amorim - Juíza da 1ª Vara Cível, Relação de Consumo e Acidente de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, informa que ainda será realizada perícia contábil para definição do valor a ser requisitado. Ante o exposto, tendo em vista o defeito na formação deste Precatório, torno sem efeito o Ofício Requisitório de fls. 130, diante da impossibilidade de se precisar o valor devido. Oficie-se o Ente Devedor dando conhecimento deste despacho. Oficie-se, também, o Juízo de Origem para que informe, com a máxima urgência, não só o resultado da perícia contábil para definição do valor a ser requisitado, bem como o atual andamento do processo originário, inclusive se houve trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005693-96.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Américo Correia Caldas
Advogado : Fabiano Samartin Fernandes (OAB: 21439/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Vistos, etc. Diante da falta de assinatura do Juiz de Origem no formulário de requisição de fls. 02/04, oficie-se ao Juízo de 1º Grau solicitando a regularização deste Precatório, sob pena de cancelamento. Faça-se acompanhar do ofício cópia deste despacho e da requisição referida. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011553-78.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Luciano da Cruz Bonfim
Advogado : Abdias Amancio dos Santos Filho (OAB: 10870/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Vistos etc. Ao exame dos autos e diante das constatações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quando da correição realizada nos termos da Portaria nº 21, de 19 de março de 2013, na qual foram apontados fundados indícios de inconsistência nos cálculos. Não se pode perder de vista que o interesse público há de prevalecer, sempre, sobre o interesse particular, e em situações desta jaez recomenda-se a revisão dos cálculos, mormente quando há indicativos de possíveis anatocismos e outras eventuais irregularidades apontadas pelos Entes Estatais e Municipais, inclusive, pelo próprio CNJ. Não há de se olvidar, ainda, que a revisão dos cálculos não prejudica os titulares dos créditos de Precatórios, na medida em que, se dela resultar correção, os que se sentirem prejudicados podem judicializar a questão e a decisão definitiva na Justiça será cumprida, pois os Entes Estatais, como Instituições perenes que são, tem como recompor a equação financeira, daí porque necessitam de uma atenção ainda maior trazendo mais segurança, não só ao credor como ao Poder Público. POSTO ISTO, DETERMINO: I) À Secretaria para que promova o recálculo dos valores a serem pagos neste precatório, trazendo aos autos planilha devidamente atualizada; II) Para realização do recálculo, deverá se tomar como base o valor constante no ofício requisitório, separando-se o valor principal dos juros e, em seguida, aplicar ao valor principal juros e correção monetária e aos juros apenas correção monetária; III) Quanto aos parâmetros de correção, devem ser levados

em consideração os fixados no título judicial. Na omissão, utilizar os juros e correção monetária legais, observando-se os casos de alteração dos parâmetros decorrentes de legislação superveniente; IV) Havendo juros compensatórios, devem incidir apenas até a data da expedição do precatório. Após, ao Estado da Bahia para dizer sobre a Impugnação a Obrigação de Pagar ajuizada no Juízo de Primeiro Grau. P. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005646-25.2013.8.05.0000 Precatório
Credora : Maria das Dores Machado Silva Pateira
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Vistos, etc. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento comprobatório da sua condição de idoso, para fins de pagamento preferencial, nos termos do disposto no § 2º do artigo 100 da C.F, tendo em vista que a cópia acostada aos autos encontra-se ilegível. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011555-48.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Jurandi do Carmo Jesus
Advogado : Abdias Amancio dos Santos Filho (OAB: 10870/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Vistos etc. Ao exame dos autos e diante das constatações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quando da correição realizada nos termos da Portaria nº 21, de 19 de março de 2013, na qual foram apontados fundados indícios de inconsistência nos cálculos. Não se pode perder de vista que o interesse público há de prevalecer, sempre, sobre o interesse particular, e em situações desta jaez recomenda-se a revisão dos cálculos, mormente quando há indicativos de possíveis anatocismos e outras eventuais irregularidades apontadas pelos Entes Estatais e Municipais, inclusive, pelo próprio CNJ. Não há de se olvidar, ainda, que a revisão dos cálculos não prejudica os titulares dos créditos de Precatórios, na medida em que, se dela resultar correção, os que se sentirem prejudicados podem judicializar a questão e a decisão definitiva na Justiça será cumprida, pois os Entes Estatais, como Instituições perenes que são, tem como recompor a equação financeira, daí porque necessitam de uma atenção ainda maior trazendo mais segurança, não só ao credor como ao Poder Público. POSTO ISTO, DETERMINO: I) À Secretaria para que promova o recálculo dos valores a serem pagos neste precatório, trazendo aos autos planilha devidamente atualizada; II) Para realização do recálculo, deverá se tomar como base o valor constante no ofício requisitório, separando-se o valor principal dos juros e, em seguida, aplicar ao valor principal juros e correção monetária e aos juros apenas correção monetária; III) Quanto aos parâmetros de correção, devem ser levados em consideração os fixados no título judicial. Na omissão, utilizar os juros e correção monetária legais, observando-se os casos de alteração dos parâmetros decorrentes de legislação superveniente; IV) Havendo juros compensatórios, devem incidir apenas até a data da expedição do precatório. Após, ao Estado da Bahia para dizer sobre a Impugnação a Obrigação de Pagar ajuizada no Juízo de Primeiro Grau. P. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005092-90.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Stella Maria Falcão Avila
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Proc. Estado : Caio Druso de Castro Penalva Vita
Vistos etc. Stella Maria Falcão Avila, na qualidade de parte credora, postula o benefício do pagamento preferencial do seu crédito, advindo do presente precatório, em razão de ser maior de sessenta anos de idade, trazendo à colação documento comprobatório do seu pleito. Compulsando os autos verifica-se que a credora possui 73 (setenta e três) anos de idade, conforme carteira de identidade de fls. 12. Relatados, decido. O pagamento preferencial é direito constitucional do credor idoso e portador de doença grave, esculpido no parágrafo 2º do artigo 100 da C.F., que determina, in verbis: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". O Supremo Tribunal Federal, em Plenário, na data de 13.03.2013 no julgamento em conjunto das ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, analisando o dispositivo legal supramencionado, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data da expedição do precatório", portanto, reconheceu a legitimidade da norma e ainda ampliou o seu alcance, no sentido de estendê-la a todos os titulares de créditos alimentares que possuem, a qualquer tempo, idade igual ou superior a sessenta anos e aos portadores de doenças graves. Posto isto, defiro o pedido, assegurando o pagamento preferencial nos termos da lei. Ressalte-se que o referido pagamento deve ser efetivado após a revisão dos valores do precatório em referência. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005686-07.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Francisco Manoel Dias Coelho
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Vistos etc. Francisco Manoel Dias Coelho, na qualidade de parte credora, postula o benefício do pagamento preferencial do seu crédito, advindo do presente precatório, em razão de ser maior de sessenta anos de idade, trazendo à colação documento comprobatório do seu pleito. Compulsando os autos verifica-se que o credor possui 63 (sessenta e três) anos de idade, conforme carteira de identidade de fls. 10. Relatados, decido. O pagamento preferencial é direito constitucional do credor idoso e portador de doença grave, esculpido no parágrafo 2º do artigo 100 da C.F., que determina, in verbis: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". O Supremo Tribunal Federal, em Plenário, na data de 13.03.2013 no julgamento em conjunto das ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, analisando o dispositivo legal supramencionado, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data da expedição do precatório", portanto, reconheceu a legitimidade da norma e ainda ampliou o seu alcance, no sentido de estendê-la a todos os titulares de créditos alimentares que possuem, a qualquer tempo, idade igual ou superior a sessenta anos e aos portadores de doenças graves. Posto isto, defiro o pedido, assegurando o pagamento preferencial nos termos da lei. Ressalte-se que o referido pagamento deve ser efetivado após a revisão dos valores do precatório em referência. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005640-18.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Maria Francisca dos Santos Souza
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Vistos etc. Maria Francisca dos Santos Souza, na qualidade de parte credora, postula o benefício do pagamento preferencial do seu crédito, advindo do presente precatório, em razão de ser maior de sessenta anos de idade, trazendo à colação documento comprobatório do seu pleito. Compulsando os autos verifica-se que o credor possui 64 (sessenta e quatro) anos de idade, conforme carteira de identidade de fls. 10. Relatados, decido. O pagamento preferencial é direito constitucional do credor idoso e portador de doença grave, esculpido no parágrafo 2º do artigo 100 da C.F., que determina, in verbis: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". O Supremo Tribunal Federal, em Plenário, na data de 13.03.2013 no julgamento em conjunto das ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, analisando o dispositivo legal supramencionado, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data da expedição do precatório", portanto, reconheceu a legitimidade da norma e ainda ampliou o seu alcance, no sentido de estendê-la a todos os titulares de créditos alimentares que possuem, a qualquer tempo, idade igual ou superior a sessenta anos e aos portadores de doenças graves. Posto isto, defiro o pedido, assegurando o pagamento preferencial nos termos da lei. Ressalte-se que o referido pagamento deve ser efetivado após a revisão dos valores do precatório em referência. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004156-65.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Yara de Alcântara Cardoso
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Proc. Estado : Caio Druso de Castro Penalva Vita
Vistos etc. Yara de Alcântara Cardoso, na qualidade de parte credora, postula o benefício do pagamento preferencial do seu crédito, advindo do presente precatório, em razão de ser maior de sessenta anos de idade, trazendo à colação documento comprobatório do seu pleito. Compulsando os autos verifica-se que a credora possui 91 (noventa e um) anos de idade, conforme carteira de identidade de fls. 12. Relatados, decido. O pagamento preferencial é direito constitucional do credor idoso e portador de doença grave, esculpido no parágrafo 2º do artigo 100 da C.F., que determina, in verbis: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". O Supremo Tribunal Federal, em Plenário, na data de 13.03.2013 no julgamento em conjunto das ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, analisando o dispositivo legal supramencionado, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data da expedição do precatório", portanto, reconheceu a legitimidade da norma e ainda ampliou o seu alcance, no sentido de estendê-la a todos os titulares de créditos alimentares que possuem, a qualquer tempo, idade igual ou superior a sessenta anos e aos portadores de doenças graves. Posto isto, defiro o pedido, assegurando o pagamento preferencial nos termos da lei. Ressalte-se que o referido pagamento deve ser efetivado após a revisão dos valores do precatório em referência. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003175-36.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Estado da Bahia
Procª. Estado : Lorena Miranda Santos
Devedor : Municipio de Gentio do Ouro
Vistos, etc. Diante da certidão retro, intime-se a parte credora, através de sue advogado, para trazer aos autos planilha atualizada até novembro/2009 no montante de R$ 255.259,96. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005614-20.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Wilson Marques Almeida
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Proc. Estado : Caio Druso de Castro Penalva Vita (OAB: 14133/BA)
Vistos etc. Wilson Marques Almeida, na qualidade de parte credora, postula o benefício do pagamento preferencial do seu crédito, advindo do presente precatório, em razão de ser maior de sessenta anos de idade, trazendo à colação documento comprobatório do seu pleito. Compulsando os autos verifica-se que o credor possui 63 (sessenta e três) anos de idade, conforme carteira de identidade de fls. 10. Relatados, decido. O pagamento preferencial é direito constitucional do credor idoso e portador de doença grave, esculpido no parágrafo 2º do artigo 100 da C.F., que determina, in verbis: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". O Supremo Tribunal Federal, em Plenário, na data de 13.03.2013 no julgamento em conjunto das ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, analisando o dispositivo legal supramencionado, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data da expedição do precatório", portanto, reconheceu a legitimidade da norma e ainda ampliou o seu alcance, no sentido de estendê-la a todos os titulares de créditos alimentares que possuem, a qualquer tempo, idade igual ou superior a sessenta anos e aos portadores de doenças graves. Posto isto, defiro o pedido, assegurando o pagamento preferencial nos termos da lei. Ressalte-se que o referido pagamento deve ser efetivado após a revisão dos valores do precatório em referência. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004126-30.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Naly Mello Blandy Motta
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Proc. Estado : Caio Druso de Castro Penalva Vita
Vistos etc. Naly Mello Blandy Motta, na qualidade de parte credora, postula o benefício do pagamento preferencial do seu crédito, advindo do presente precatório, em razão de ser maior de sessenta anos de idade, trazendo à colação documento comprobatório do seu pleito. Compulsando os autos verifica-se que a credor possui 93 (noventa e três) anos de idade,

conforme carteira de identidade de fls. 12. Relatados, decido. O pagamento preferencial é direito constitucional do credor idoso e portador de doença grave, esculpido no parágrafo 2º do artigo 100 da C.F., que determina, in verbis: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". O Supremo Tribunal Federal, em Plenário, na data de 13.03.2013 no julgamento em conjunto das ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, analisando o dispositivo legal supramencionado, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data da expedição do precatório", portanto, reconheceu a legitimidade da norma e ainda ampliou o seu alcance, no sentido de estendê-la a todos os titulares de créditos alimentares que possuem, a qualquer tempo, idade igual ou superior a sessenta anos e aos portadores de doenças graves. Posto isto, defiro o pedido, assegurando o pagamento preferencial nos termos da lei. Ressalte-se que o referido pagamento deve ser efetivado após a revisão dos valores do precatório em referência. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005646-25.2013.8.05.0000 Precatório
Credora : Maria das Dores Machado Silva Pateira
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Vistos, etc. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento comprobatório da sua condição de idoso, para fins de pagamento preferencial, nos termos do disposto no § 2º do artigo 100 da C.F, tendo em vista que a cópia acostada aos autos encontra-se ilegível. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001234-03.2003.8.05.0000 Precatório
Credor : Ricardo Felipe do Espirito Santo e Outros
Advogado : Ilana Kátia Vieira Campos (OAB: 9247/BA)
Devedor : Previs Instituto de Previdencia do Salvador
Vistos etc. Ao exame dos autos e diante das constatações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quando da correição realizada nos termos da Portaria nº 21, de 19 de março de 2013, na qual foram apontados fundados indícios de inconsistência nos cálculos. Não se pode perder de vista que o interesse público há de prevalecer, sempre, sobre o interesse particular, e em situações desta jaez recomenda-se a revisão dos cálculos, mormente quando há indicativos de possíveis anatocismos e outras eventuais irregularidades apontadas pelos Entes Estatais e Municipais, inclusive, pelo próprio CNJ. Não há de se olvidar, ainda, que a revisão dos cálculos não prejudica os titulares dos créditos de Precatórios, na medida em que, se dela resultar correção, os que se sentirem prejudicados podem judicializar a questão e a decisão definitiva na Justiça será cumprida, pois os Entes Estatais, como Instituições perenes que são, tem como recompor a equação financeira, daí porque necessitam de uma atenção ainda maior trazendo mais segurança, não só ao credor como ao Poder Público. POSTO ISTO, DETERMINO: I) À Secretaria para que promova o recálculo dos valores a serem pagos neste precatório, trazendo aos autos planilha devidamente atualizada; II) Para realização do recálculo, deverá se tomar como base o valor constante no ofício requisitório, separando-se o valor principal dos juros e, em seguida, aplicar ao valor principal juros e correção monetária e aos juros apenas correção monetária; III) Quanto aos parâmetros de correção, devem ser levados em consideração os fixados no título judicial. Na omissão, utilizar os juros e correção monetária legais, observando-se os casos de alteração dos parâmetros decorrentes de legislação superveniente; IV) Havendo juros compensatórios, devem incidir apenas até a data da expedição do precatório. Após, voltem-me conclusos para análise da petição de fls. 248/251. P. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0008509-90.2009.8.05.0000 Precatório
Credor : Orlando Silva Alves
Advogado : Marcelo dos Santos Rodrigues (OAB: 19087/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Vistos, etc. Certifique à Secretaria se houve manifestação da parte credora sobre o despacho de fls. 212. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005690-44.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Manoelito Moreira da Silva
Advogado : Fabiano Samartin Fernandes (OAB: 21439/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Vistos, etc. Ao exame dos autos e diante das constatações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quando da correição realizada nos termos da Portaria nº 21, de 19 de março de 2013, na qual foram apontados fundados indícios de inconsistência nos cálculos e por não se poder perder de vista que o interesse público há de prevalecer, sempre, sobre o interesse particular, e em situações desta jaez recomenda-se a revisão dos cálculos, mormente quando há indicativos de possíveis anatocismos e outras eventuais irregularidades apontadas pelos Entes Estatais e Municipais, inclusive, pelo próprio CNJ. Determinei o recálculo nestes autos, o que foi executado pela Secretária, através do Setor de Cálculos, usando os parâmetros utilizados por este Núcleo de Apoio a Conciliação de Precatórios - NACP, encontrando diferença conforme consta na certidão e planilha retros. Dê-se conhecimento a parte credora e ao Ente Público sobre os novos valores encontrados, para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente. Após, expeça-se ofício requisitório retificador. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011152-26.2006.8.05.0000 Precatório
Credor : Narciso Ramos de Oliveira
Advogado : Narciso Ramos de Oliveira (OAB: 4268/BA)
Devedor : Derba
Vistos, etc. Comunicado pela parte credora a cessão dos seus créditos, conforme documento de fls. 102/103, dê-se ciência ao Ente Devedor, fazendo as anotações devidas na capa dos autos e nos registros deste Precatório, com base nos §§ 13º e 14º do Art. 100 da CF. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001569-70.2013.8.05.0000 Requisição de Pequeno Valor
Credor : Roberto Queiroz Guimarães Júnior
Advogado : Roberto Queiroz Guimarães Junior (OAB: 14573/BA)
Devedor : Estado da Bahia

Vistos, etc. A parte credora através de petição de fls. 113/116 requer a reconsideração do despacho de fls. 109, não trazendo aos autos nenhum fato novo, portanto, cumpra-se o despacho que determinou o cancelamento desta RPV e remessa ao Juiz de Origem. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004146-21.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Carlos Alberto Freitas Guimarães
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Proc. Estado : Caio Druso de Castro Penalva Vita
Vistos etc. Carlos Alberto Freitas Guimarães, na qualidade de parte credora, postula o benefício do pagamento preferencial do seu crédito, advindo do presente precatório, em razão de ser maior de sessenta anos de idade, trazendo à colação documento comprobatório do seu pleito. Compulsando os autos verifica-se que o credor(a) possui 83 (oitenta e três) anos de idade, conforme carteira de identidade de fls. 12. Relatados, decido. O pagamento preferencial é direito constitucional do credor idoso e portador de doença grave, esculpido no parágrafo 2º do artigo 100 da C.F., que determina, in verbis: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". O Supremo Tribunal Federal, em Plenário, na data de 13.03.2013 no julgamento em conjunto das ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, analisando o dispositivo legal supramencionado, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data da expedição do precatório", portanto, reconheceu a legitimidade da norma e ainda ampliou o seu alcance, no sentido de estendê-la a todos os titulares de créditos alimentares que possuem, a qualquer tempo, idade igual ou superior a sessenta anos e aos portadores de doenças graves. Posto isto, defiro o pedido, assegurando o pagamento preferencial nos termos da lei. Ressalte-se que o referido pagamento deve ser efetivado após a revisão dos valores do precatório em referência. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004148-88.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Carlos dos Santos
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Proc. Estado : Caio Druso de Castro Penalva Vita
Vistos etc. Carlos dos Santos, na qualidade de parte credora, postula o benefício do pagamento preferencial do seu crédito, advindo do presente precatório, em razão de ser maior de sessenta anos de idade, trazendo à colação documento comprobatório do seu pleito. Compulsando os autos verifica-se que o credor possui 93 (noventa e três) anos de idade, conforme carteira de identidade de fls. 12. Relatados, decido. O pagamento preferencial é direito constitucional do credor idoso e portador de doença grave, esculpido no parágrafo 2º do artigo 100 da C.F., que determina, in verbis: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". O Supremo Tribunal Federal, em Plenário, na data de 13.03.2013 no julgamento em conjunto das ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, analisando o dispositivo legal supramencionado, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data da expedição do precatório", portanto, reconheceu a legitimidade da norma e ainda ampliou o seu alcance, no sentido de estendê-la a todos os titulares de créditos alimentares que possuem, a qualquer tempo, idade igual ou superior a sessenta

anos e aos portadores de doenças graves. Posto isto, defiro o pedido, assegurando o pagamento preferencial nos termos da lei. Ressalte-se que o referido pagamento deve ser efetivado após a revisão dos valores do precatório em referência. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015386-07.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Renato Bispo dos Santos
Advogado : Carlos Rocha (OAB: 6796/BA)
Devedor : Municipio de Itajuipe
Vistos, etc. Diante da comprovação do correto nome da parte credora que é Renato Bispo Santos, à Secretaria para fazer as anotações devidas no processo e nos sistemas SAJ e de Cálculos. Após, efetuem as análises de peças e cálculos para certificação da regularidade deste Precatório. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011490-53.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Luiz Antonio de Jesus Vigas
Advogado : Joaquim dos Santos Seles (OAB: 8183/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Proc. Estado : Jose Homero Saraiva Câmara Filho
Vistos etc. Ao exame dos autos e diante das constatações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quando da correição realizada nos termos da Portaria nº 21, de 19 de março de 2013, na qual foram apontados fundados indícios de inconsistência nos cálculos. Não se pode perder de vista que o interesse público há de prevalecer, sempre, sobre o interesse particular, e em situações desta jaez recomenda-se a revisão dos cálculos, mormente quando há indicativos de possíveis anatocismos e outras eventuais irregularidades apontadas pelos Entes Estatais e Municipais, inclusive, pelo próprio CNJ. Não há de se olvidar, ainda, que a revisão dos cálculos não prejudica os titulares dos créditos de Precatórios, na medida em que, se dela resultar correção, os que se sentirem prejudicados podem judicializar a questão e a decisão definitiva na Justiça será cumprida, pois os Entes Estatais, como Instituições perenes que são, tem como recompor a equação financeira, daí porque necessitam de uma atenção ainda maior trazendo mais segurança, não só ao credor como ao Poder Público. POSTO ISTO, DETERMINO: I) À Secretaria para que promova o recálculo dos valores a serem pagos neste precatório, trazendo aos autos planilha devidamente atualizada; II) Para realização do recálculo, deverá se tomar como base o valor constante no ofício requisitório, separando-se o valor principal dos juros e, em seguida, aplicar ao valor principal juros e correção monetária e aos juros apenas correção monetária; III) Quanto aos parâmetros de correção, devem ser levados em consideração os fixados no título judicial. Na omissão, utilizar os juros e correção monetária legais, observando-se os casos de alteração dos parâmetros decorrentes de legislação superveniente; IV) Havendo juros compensatórios, devem incidir apenas até a data da expedição do precatório. Após, voltem-me conclusos. P. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004144-51.2013.8.05.0000 Precatório
Credor : Antenor Dourado Lima
Advogado : Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB: 18624/BA)
Advogado : Leonardo Pereira de Matos (OAB: 22198/BA)
Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo (OAB: 10709/BA)

Devedor : Estado da Bahia
Proc. Estado : Caio Druso de Castro Penalva Vita
Vistos etc. Antenor Dourado Lima, na qualidade de parte credora, postula o benefício do pagamento preferencial do seu crédito, advindo do presente precatório, em razão de ser maior de sessenta anos de idade, trazendo à colação documento comprobatório do seu pleito. Compulsando os autos verifica-se que o credor(a) possui 81 (oitenta e um) anos de idade, conforme carteira de identidade de fls. 12. Relatados, decido. O pagamento preferencial é direito constitucional do credor idoso e portador de doença grave, esculpido no parágrafo 2º do artigo 100 da C.F., que determina, in verbis: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". O Supremo Tribunal Federal, em Plenário, na data de 13.03.2013 no julgamento em conjunto das ADINs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, analisando o dispositivo legal supramencionado, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data da expedição do precatório", portanto, reconheceu a legitimidade da norma e ainda ampliou o seu alcance, no sentido de estendê-la a todos os titulares de créditos alimentares que possuem, a qualquer tempo, idade igual ou superior a sessenta anos e aos portadores de doenças graves. Posto isto, defiro o pedido, assegurando o pagamento preferencial nos termos da lei. Ressalte-se que o referido pagamento deve ser efetivado após a revisão dos valores do precatório em referência. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0305283-96.2012.8.05.0000 Precatório
Credor : Maria Aparecida Correia de Souza da Silva
Advogado : Valter Luiz Sant ana (OAB: 8666/BA)
Devedor : Município de Santa Rita de Cássia
Considerando as informações acima expostas, determino a expedição de ofício para a Instituição Bancária com o valor correspondente às parcelas referidas para pagamento do Credor. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Des. Eserval Rocha
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0305283-96.2012.8.05.0000 Precatório
Credor : Maria Aparecida Correia de Souza da Silva
Advogado : Valter Luiz Sant ana (OAB: 8666/BA)
Devedor : Município de Santa Rita de Cássia
Vistos,

- Constam dos autos as peças para formação do Precatório. - Acordo celebrado não existindo controvérsia sobre valores. - Pagamento sendo realizado conforme o termo de acordo celebrado. - Valores depositados em conta pelo ente público. OPINO pelo pagamento da 11ª, 12ª, 13ª e 14ª parcelas.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000175-48.2001.8.05.0000 Precatório
Credor : Construtora Barreto Velame Ltda
Advogado : Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB: 22075/BA)
Advogado : Gustavo Cunha Prazeres (OAB: 22118/BA)
Advogado : Narciso Ramos de Oliveira (OAB: 4268/BA)
Devedor : Derba - Departamento de Infra Estrutura de Transportes do Estado da Bahia

Procurador : Luiz Cunha, Hélio Veiga e Ayrton Bittencourt
Vistos, etc. Diante da constatação da regularidade dos cálculos para efeito de pagamento de preferência (§ 2º, do art. 100 da CF), remetam-se os autos ao Setor de Pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001122-68.2002.8.05.0000 Precatório
Credor : Empate - Empresa de Pavimentação e Terraplanagem e Outro Ltda
Advogado : Narciso Ramos de Oliveira (OAB: 4268/BA)
Devedor : Derba
Vistos, etc. Diante das Certidões retro que afirmam a ausência das peças indispensáveis para a formação do Precatório/ RPV, intime-se a parte credora, através de seu advogado, para trazer ao autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento dos presentes autos , as seguintes peças: - Laudo Pericial. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000682-72.2002.8.05.0000 Precatório
Credor : Viriato Cardoso Construcoes e Projetos Ltda
Advogado : Narciso Ramos de Oliveira (OAB: 4268/BA)
Devedor : Derba
Procurador : Luiz Cunha, Hélio Veiga e Ayrton Bittencourt
Vistos, etc. Diante das Certidões retro que afirmam a ausência das peças indispensáveis para a formação do Precatório/ RPV, intime-se a parte credora, através de seu advogado, para trazer ao autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento dos presentes autos , as seguintes peças: - Laudo Pericial. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000370-62.2003.8.05.0000 Precatório
Credor : Viriato Cardoso Construcoes e Projetos Ltda
Advogado : Narciso Ramos de Oliveira (OAB: 4268/BA)
Devedor : Derba
Advogado : Luiz Carlos Souza Cunha (OAB: 3440/BA)
Vistos, etc. Diante das Certidões retro que afirmam a ausência das peças indispensáveis para a formação do Precatório/ RPV, intime-se a parte credora, através de seu advogado, para trazer ao autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento dos presentes autos , as seguintes peças: - Laudo Pericial. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000734-05.2001.8.05.0000 Precatório
Credor : Construtora Queiroz Galvao
Advogado : Narciso Ramos de Oliveira (OAB: 4268/BA)
Advogado : Francisco de Fáro Franco (OAB: 821/BA)

Devedor : Derba
Advogado : Luiz Carlos Souza Cunha (OAB: 3440/BA)
Vistos, etc. Diante da Certidão retro que afirma a regularidade dos cálculos deste Precatório/RPV, à Secretaria para aguardar pagamento. Publique-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000719-02.2002.8.05.0000 Precatório
Credor : Eit - Empresa Técnica Industrial S/A
Advogado : Francineide Marques da Conceição Santos (OAB: 15087/BA)
Devedor : Derba
Vistos etc. Ao exame dos autos e diante das constatações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quando da correição realizada nos termos da Portaria nº 21, de 19 de março de 2013, na qual foram apontados fundados indícios de inconsistência nos cálculos. Não se pode perder de vista que o interesse público há de prevalecer, sempre, sobre o interesse particular, e em situações desta jaez recomenda-se a revisão dos cálculos, mormente quando há indicativos de possíveis anatocismos e outras eventuais irregularidades apontadas pelos Entes Estatais e Municipais, inclusive, pelo próprio CNJ. Não há de se olvidar, ainda, que a revisão dos cálculos não prejudica os titulares dos créditos de Precatórios, na medida em que, se dela resultar correção, os que se sentirem prejudicados podem judicializar a questão e a decisão definitiva na Justiça será cumprida, pois os Entes Estatais, como Instituições perenes que são, tem como recompor a equação financeira, daí porque necessitam de uma atenção ainda maior trazendo mais segurança, não só ao credor como ao Poder Público. POSTO ISTO, DETERMINO: I) À Secretaria para que promova o recálculo dos valores a serem pagos neste precatório, trazendo aos autos planilha devidamente atualizada; II) Para realização do recálculo, deverá se tomar como base o valor constante no ofício requisitório, separando-se o valor principal dos juros e, em seguida, aplicar ao valor principal juros e correção monetária e aos juros apenas correção monetária; III) Quanto aos parâmetros de correção, devem ser levados em consideração os fixados no título judicial. Na omissão, utilizar os juros e correção monetária legais, observando-se os casos de alteração dos parâmetros decorrentes de legislação superveniente; IV) Havendo juros compensatórios, devem incidir apenas até a data da expedição do precatório. Após, voltem-me conclusos. P. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz Assessor do NACP

PRECATÓRIO - 0014499-62.2009.8.05.0000
CREDOR - Silvio Oliveira
ADVOGADO - Leila Gordiano Gomes (OAB 14642/BA)
DEVEDOR - Municipio de Conceicao do Coite
Vistos, etc.
Diante do conteúdo do ofício de fls. 140, do Juízo da Comarca de Coité - Bahia, mantenho suspenso este Precatório.
Aguarde-se na Secretaria manifestação do Juízo de Origem.
Intime-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2014

GILBERTO BAHIA DE OLIVEIRA
Juiz Assessor do NACP

PRECATÓRIO - 0313366-04.2012.8.05.0000
CREDOR - Sara Maria de Castro Machat
ADVOGADO - Pedro Paulo Volpini (OAB 2318/ES)
DEVEDOR - Estado da Bahia
Vistos, etc.
Requer a parte credora dilação do prazo para atendimento do quanto determinado no despacho de fls. 132.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte credora.
Outrossim, oficie-se o Juízo de Origem solicitando a peça elencada na certidão de fls. 132. Faça-se acompanhar do referido ofício cópia deste despacho e da aludida certidão.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de fevereiro de 2014

GILBERTO BAHIA DE OLIVEIRA
Juiz Assessor do NACP

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

PORTARIA-PRES Nº 01/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição legal que lhe confere o art. 84, incisos I e XX, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de identificar e corrigir erros concernentes ao acervo de processos dos Juizados de Apoio/SAJ, no Sistema PROJUDI,

R E S O L V E:

Art. 1º. Instaurar Inspeção, nas Secretarias dos Juizados Especiais de Apoio da Capital, a ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em cada uma delas, conforme programação que se segue:

Juizado Especial de Apoio/SAJ Barra: 24/03 a 28/03/2014
Juizado Especial de Apoio/SAJ Cajazeiras: 31/03 a 04/04/2014
Juizado Especial de Apoio/SAJ Periperi:07/04 a 11/04/2014
Juizado Especial de Apoio/SAJ Instituto do Cacau: 14/04 a 23/04/2014
Juizado Especial de Apoio/SAJ Salvador Shopping: 28/04 a 06/05/2014

Art. 2º. Designar os servidores Luciene Nogueira Lima e Machado, cadastro nº 116.577-1; Martha Maria Andrade da Silva, cadastro nº 806.975-1; José Alves Pinheiro, cadastro nº 800.456-0 e Adriana Viana Barreto, cadastro nº 807.081-4, para sob a presidência da Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais, Bela. Luciana Carinhanha Setubal, procederem aos trabalhos de inspeção.

Art. 3º. Esclarecer que, no período da Inspeção, serão mantidas as sessões de conciliação e a distribuição, bem como o expediente destinado às partes, bem como que todos os servidores lotados na unidade são obrigados a comparecer e colaborar com os trabalhos de Inspeção.

Art. 4º. Oficiar ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil-Ba, dando-lhes conhecimento da realização da Inspeção.

Art. 5º. Determinar que a Inspeção seja anunciada mediante Edital, a ser publicado no Diário da Justiça e afixado nos lugares destinados aos avisos das respectivas unidades.

Art. 6º. Determinar que os Secretários, ou seus substitutos legais, certifiquem que os processos inspecionados são os únicos com registro na unidade.

Art.7º. Determinar que a Ata de Inspeção, a ser lavrada em Livro próprio, contenha informações atinentes a irregularidades acaso existentes na Secretaria.

Art.8º. Determinar que seja encaminhado à esta Presidência, após o término dos trabalhos, o Relatório da Inspeção, acompanhado de cópia da respectiva Ata de Inspeção da Relação de Processos contendo a certidão de inspeção.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2014.

Desembargador Eserval Rocha
Presidente

DECISÕES EXARADAS PELO DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EXPEDIENTE DE 17/03/2013:

P. A. Nº 76163/2013 e 82038/2013:
Acolho e adoto opinativo da Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais, Bela. Luciana Carinhanha Setubal, motivo pelo qual defiro parcialmente os pedidos para acolher apenas o de remanejamento dos Juízes Leigos, razão por que determino que Fernanda Carneiro Santos de Oliveira seja remanejada para 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana.
Edite-se o ato.
Intime-se.
Salvador/BA, 13 de março de 2014
Desembargador Eserval Rocha
Presidente

P. A. Nº 73948/2013:
Acolho e adoto opinativo da Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais, Bela. Luciana Carinhanha Setubal, motivo pelo qual defiro os pedidos ora formulados.
Edite-se o ato.
Junte-se cópia ao P.A. 2418/2011.
Intimem-se.
Salvador/BA, 13 de março de 2014
Desembargador Eserval Rocha
Presidente

P.A. 8335/2014
Acolho e adoto, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais, Belª. Luciana Carinhanha Setubal, para DEFERIR o pedido de designação da conciliadora Julianna Andrade Cruz Silva, para a unidade solicitante.
Após as anotações devidas, publique-se e arquive-se.
Salvador, 12 de março de 2014.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

P.A. 3986/2014
Vistos, etc.
P.A. 9356/2014
Acolho e adoto opinativo da Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais, Bela. Luciana Carinhanha Setubal, motivo pelo qual indefiro o pedido ora formulado.
Intimem-se.
Salvador/BA, 13 de março de 2014
Desembargador Eserval Rocha
Presidente

P.A. 9927/2014
Acolho e adoto opinativo da Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais, Bela. Luciana Carinhanha Setubal, motivo pelo qual indefiro o pedido ora formulado.
Intimem-se.
Salvador/BA, 13 de março de 2014
Desembargador Eserval Rocha
Presidente

Acolho e adoto, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento da Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais, Belª. Luciana Carinhanha Setubal, para DEFERIR o pedido de afastamento, pelo prazo de (03) meses, da conciliadora Juliana Mattos de Lima Santiago.
Após as anotações devidas, publique-se e arquive-se.
Salvador, 07 de março de 2014.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

P.A. 8516/2014
Acolho e adoto opinativo da Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais, Bela. Luciana Carinhanha Setubal, motivo pelo qual indefiro o pedido ora formulado.
Intimem-se.
Salvador/BA, 13 de março de 2014
Desembargador Eserval Rocha
Presidente

EDITAL Nº 13 /2014

O DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos Senhores Magistrados, Servidores, Advogados, representantes do Ministério Público e jurisdicionados, que foram designados os servidores Luciene Nogueira Lima e Machado, cadastro nº 116.577-1; Martha Maria Andrade da Silva, cadastro nº 806.975-1; José Alves Pinheiro, cadastro nº 800.456-0 e Adriana Viana Barreto, cadastro nº 807.081-4, sob a presidência da Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais- COJE, Bela Luciana Carinhanha Setubal, para proceder à INSPEÇÃO nos Juizados Especiais de Apoio

da Capital, a ser realizada a partir do dia 24/03/2014 à 06/05/2014, com a finalidade primeira de identificar e corrigir erros concernentes ao acervo de processos dos Juizados de Apoio/SAJ, no Sistema PROJUDI. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 14 dias do mês de março de 2014. Eu Supervisora Administrativa da Coordenação dos Juizados Especiais, o digitei e subscrevi.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2014.

Desembargador Eserval Rocha
Presidente

DECISÃO EXARADA PELA JUIZA COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DRA. LUCIANA CARINHANHA SETUBAL:

P.A. 11221/2014:
Vistos, etc.
Trata-se de solicitação da interessada LUCIANA MOREIRA SANTOS DA SILVA, requerendo sua designação para o exercicio do cargo de Juíza Leiga da Comarca de Jacobina.
O objeto do pedido já foi atendido, considerando que a interessada foi designada, conforme Decreto Judiciário veiculado no Diário de Justiça Eletrônico nº 1151, disponibilizado em 11 de março de 2014.
Após as anotações devidas, ao arquivo com baixa.

Salvador, 13 de março de 2014.

Bela. Luciana Carinhanha Setubal
Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais

TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0315215-11.2012.8.05.0000 Procedimento Ordinário
Autor : Estado da Bahia
Proc. Estado : Ricardo José Costa Villaça (OAB: 15968/BA)
Réu : Município de Laje
Advogado : Humberto Lúcio Vieira da Silva (OAB: 15699/BA)
Emílio Salomão Pinto Resedá

À Secretaria do Tribunal Pleno para que se dê cumprimento às diligências requeridas pelos Doutos Procuradores de Justiça no pronunciamento de fls. 157/159. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Emílio Salomão Pinto Resedá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003723-61.2013.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Jofre Caldas de Oliveira
Advogado : João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)
Advogado : Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB: 17237/BA)
Impetrado : Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Proc. Estado : Sissi Andrade Macedo Vega (OAB: 19283/BA)
Analisando os autos, é indispensável chamar o feito a ordem para determinar a renumeração dos autos, a partir das fls. 1442, bem como organizar os volumes por ordem numérica. Após, concluso. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Roberto Maynard Frank
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0017478-55.2013.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Impetrante : Rejane Peixoto Noronha
Advogado : Zurel de Queiroz Cunha Junior (OAB: 17401/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Roberto Maynard Frank

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REJANE PEIXOTO NORONHA (fls. 98/101) contra a decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, ante a impossibilidade de demonstração da veracidade dos fatos alegados e por tentativa de utilização do writ como ação direta de inconstitucionalidade. Sustenta, o Embargante, que o objetivo destes aclaratórios é para sanar omissão que aponta, vez que inexiste vedação à declaração de inconstitucionalidade e/ou afastamento de regulamento, sob pena de afastar a jurisdição. Diz que o remédio tem caráter preventivo "impulsionado pelo fundado e justo receio de ter ceifado o direito à promoção nos já transcorridos 59 meses (...) sem que fossem realizadas as respectivas promoções" da impetrante, no serviço público e que a norma impugnada tem efeitos concretos, diretos e imediatos, sendo legítimo o combate ao preceito normativo por meio de mandado de segurança. Pede, ao final, a indicação dos fundamentos que veda a declaração de inconstitucionalidade em sede de Mandado de segurança, mesmo que na forma incidental. Pugna, assim, pelo provimento recursal para que seja sanada a omissão retromencionada. O Estado da Bahia, por sua vez, apresentou as contrarrazões de fls. 115/121, pedindo a manutenção do decisum. A Procuradoria de Justiça, por um dos seus membros, apresentou o parecer de fls. 126/130, opinando pelo não acolhimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. A decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, revelou-se clara e coerente em sua fundamentação. A alegação trazida não procede e, por esse motivo, não enseja a arguição de omissão, contradição que autorize o acolhimento destes aclaratórios, sendo um mero inconformismo da Impetrante. Segundo o preceito contido no artigo 535, do CPC, os embargos declaratórios têm a função de dirimir obscuridades e contradições e suprir omissões, não se destinando a reformar aspecto do julgado que já foi objeto de exame e consequente decisão. A Embargante fundamenta o recurso em apreço com a alegação de que: "...quedou-se viciado por omissão quanto a real pretensão formulada, notadamente se considerar que não há qualquer fundamento jurídico para remover da apreciação formulada demandaria de análise incidental de eventual inconstitucionalidade de norma, para afastá-la quando ilegal." (fl.98) "...o Exmo. juízo monocrático se olvidou da principal pretensão postal, qual seja, o pedido de promoção considerado o cumprimento dos requisitos postos pela Lei Estadual nº 11.051/2008, norma de eficácia contida, no período que antecede a publicação do Decreto nº 14.487/2013, que limitou o exercício do direito. Observa-se que este eminente Juízo se limitou a apreciar liminarmente o pedido de afastamento do art. 5º, II, do Decreto nº 14.487/2013." (Fl. 99) A propósito, a decisão embargada assim decidiu: "A Impetrante sustenta direito líquido e certo a ser preservado, ante a real e iminente lesividade dos efeitos gerados da atuação normativa emanada do chefe do Poder Executivo deste Estado, trazendo à baila possível ocorrência de usurpação de competência legislativa, extrapolando a finalidade justificadora de sua edição, notadamente o seu art. 5º, inciso II, que diz respeito à hipótese de vedação à obtenção de promoções aos funcionários envolvidos em processos administrativos disciplinares, previstas no regulamento. Se direito líquido e certo restou violado, o titular é a Assembleia legislativa, nos dizeres da própria impetrante que alega usurpação de competência...." "O mandado de segurança não é substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade, razão pela qual entende-se que a via eleita é inadequada" (fl.92) "Na inicial do mandamus alegou a Impetrante direito líquido e certo, contudo, não comprovou a violação concreta, limitando-se a sustentar, somente, a usurpação de competência e possibilidade de futuro prejuízo, além da hipótese de vedação ao exercício do direito à obtenção de promoções, em caso de estar na pendência de processo administrativo. A exordial foi instruída, apenas, com documentos que revelam ser a Impetrante servidora pública, cópia do Decreto nº 14.487, de 23.05.2013, que regulamenta o desenvolvimento do servidor na carreira funcional e a sua avaliação de desempenho. Todavia, não comprovou que se encontra respondendo qualquer processo administrativo e que, por esta razão, não foi submetida à avaliação necessária à progressão funcional. A pretensão da Apelante, neste aspecto, portanto, carece de dilação probatória, e, sobretudo, incompatível com a via mandamental. É que o mandado de segurança, em razão da sua natureza processual, exige que a inicial venha instruída com a documentação necessária à demonstração dos fatos constitutivos do direito líquido e certo alegado pela parte." (fl. 93) "Em sendo assim, não há interesse de agir quando a ação mandamental não atinge o resultado útil pretendido pela Impetrante, ante a impossibilidade de demonstrar a veracidade dos fatos por ela alegados e por tentativa de utilização do writ como ação direta de inconstitucionalidade. Dessarte, face à absoluta inaptidão da inicial para veicular a presente ação de segurança, é de ser indeferida, de plano." (fl. 95) Evidente, portanto, que a decisão embargada foi proferida sem qualquer vício autorizador do acolhimento destes embargos de declaração. Importa salientar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que, mesmo tendo a finalidade única de prequestionamento, os embargos de declaração se prestam, tão somente, para excluir do julgado os vícios elencados no art. 535 do CPC. "Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, pôr construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, nota ao art. 535). "Os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio revisão do que decidido. Pressupõem um dos vícios que os ensejam-omissão, dúvida, contradição ou obscuridade(...)"(STF RE 160381-2, 2ª Turma Marco Aurélio Mello) Ressalte-se, por fim, que o magistrado, ao julgar questão posta à sua apreciação, o faz com o seu livre convencimento, apoiando-se nos fatos e provas, e jurisprudência e legislação

aplicáveis ao caso concreto, ainda que contrário aos interesses das partes litigantes. Por todo o exposto, e constatada a inexistência dos elementos hábeis ao acolhimento dos aclaratórios, rejeitO-os INTEGRALMENTE. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 14 de março de 2014. Des. Roberto Maynard Frank Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Roberto Maynard Frank

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002704-83.2014.8.05.0000 Exceção de Suspeição
Excipiente : Atila Brandao de Oliveira
Advogado : Átila Brandão de Oliveira (OAB: 4659/BA)
Excepto : Desembargadora Telma Laura Silva Britto
Classe: Exceção de Suspeição nº 0002704-83.2014.8.05.0000 Foro de Origem: Salvador Órgão: Tribunal Pleno Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Excipiente: Átila Brandão de OliveiraAdvogado: Átila Brandão de Oliveira (OAB: 4659/BA)Excepta: Desembargadora Telma Laura Silva Britto DECISÃO I - Trata-se de Exceção de Suspeição arguida por ÁTILA BRANDÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, advogando em causa própria, em face da Desª. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0009632-84.2013.8.05.0000. O Excipiente, com base nos artigos 305 e 312 do Código de Processo Civil, acusa a ausência de isenção por parte da julgadora, consubstanciada na prolação de decisão durante seu afastamento para gozo de férias regulares, conforme o Decreto Judiciário nº 533, de 25/06/2013. É O RELATÓRIO. II - Inicialmente, examinados os pressupostos de admissibilidade, evidencia-se que o exceção é manifestamente intempestiva. Trata-se de Exceção e Suspeição superveniente, decorrente de decisão proferida em período de gozo de férias, cujo prazo para oposição é de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 305 do Código de Processo Civil, in verbis: Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. No caso, o Excipiente tomou ciência inequívoca do ato judicial, que ensejaria, no seu entender, a suposta suspeição, por meio de publicação disponibilizada no DJE de 25/07/2013, considerando-se publicado em 26/07/2013, tendo como termo inicial de prazo o dia 29/07/2013 (primeiro dia útil seguinte) e final 12/08/2013. Entretanto, a parte opôs a exceção, somente, em 29/11/2013, conforme autenticação protocolizada na petição incial. Por outro lado, o Regimento Interno deste Tribunal, no seu artigo 341, parágrafo único, estabelece que "poderá o Presidente propor a rejeição da exceção liminarmente." III - Ante o exposto, diante da sua manifesta intempestividade, rejeito, liminarmente, a Exceção de Suspeição. Publique-se. Salvador/BA, 14 (catorze) de março de 2014. Des. ESERVAL ROCHA, Presidente do Tribunal de Justiça

0003977-97.2014.8.05.0000 Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela
Requerente : Estado da Bahia
Proc. Estado : Luis Ricardo Teixeira de Abreu
Requerido : Ruben dos Santos
Advogado : Paulo Ernesto Teixeira Ataíde (OAB: 28094/BA)
DECISÃO Classe : Suspensão de Antecipação de Tutela n.º 0003977-97.2014.8.05.0000 Foro de Origem : Salvador Órgão : Tribunal Pleno Relator : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Requerente : Estado da BahiaProc. Estado : Luis Ricardo Teixeira de AbreuRequerido : Ruben dos SantosAdvogado : Paulo Ernesto Teixeira Ataíde (OAB: 28094/BA) I - O ESTADO DA BAHIA, por seu procurador, requereu a suspensão da tutela antecipada concedida pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, na Ação Ordinária nº 0401838-41.2013.8.05.0001, ajuizada por RUBEN DOS SANTOS, em que se determinou ao Ente Público, através do PLANSERV, o fornecimento de bomba para infusão de insulina e de autorização para o procedimento cirúrgico correspondente, no prazo de três dias, sob pena de multa diária no valor mil reais. O Requerente sustenta que a decisão objurgada afronta, a um só tempo, a ordem e a economia públicas ao impor ao PLANSERV o fornecimento de medicamento a que não está obrigado, em estrita violação ao que dispõe o art.16, inciso V, do Decreto nº 9552/2005, que o rege. Aduz que o Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia é um benefício previdenciário, mantido por contribuições módicas dos servidores públicos a ele filiados, encontrando-se, portanto, adstrito às normas instituidoras, não cobrindo, pois, todas as situações que se lhe exigem. Assevera que antecipação dos efeitos da tutela hostilizada esgotou todo o objeto da ação, em desobediência ao que prevêem os artigos 1º, § 3º da Lei nº 8437/92 c/c o 1º da Lei nº 9.494/97. É o relatório. II - Trata-se de tutela antecipada, deferida em Ação Ordinária, em que se determinou ao Estado da Bahia, por meio do PLANSERV, que fornecesse ao Requerido bomba para infusão de insulina para tratamento de pancreatite crônica que o acomete. Ocorre que, em um juízo mínimo de delibação, admitido pelo STF, aquele medicamento, na forma de bomba de insulina, não é coberto pelo PLANSERV, como se depreende do art.16, V, do Decreto 9552/05, in verbis: Art.16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV: (...) V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas de Prevenção instituídos para o PLANSERV. No presente caso, em que se obriga ao plano de saúde ao fornecimento de medicamento não contemplado em seu estatuto, impõe-se que se suspenda a antecipação de tutela objurgada, não só pelas razões acima deduzidas, mas,

sobretudo, pelo seu potencial efeito multiplicador, a ensejar que outros segurados se valham do precedente para obrigar o PLANSERV a lhes fornecer medicamentos a que não está obrigado, em evidente afronta à economia pública. Contudo, é importante ressaltar-se que não se pode excluir a obrigação dos Estados - juntamente com a União e os Municípios - de prestar assistência aos seus cidadãos e do direito dos beneficiários de receberem o medicamento que necessitam, porém, não se pode impor ou transferir essa obrigação do Ente Público para o Plano de Assistência à Saúde, que se encontra adstrito a princípios e regras previamente previstos. III - À vista do exposto, defere-se o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida na Ação Ordinária nº 0401838-41.2013.8.05.0001. Dê-se ciência, por fax e ofício, ao Juiz da causa. Publique-se. Salvador, 14 (quatorze) de março de 2014. Des.ESERVAL ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça

0021931-93.2013.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Agravante : Defensoria Pública
Requerente : Estado da Bahia
Proc. Estado : André Luiz Rodrigues Lima (OAB: 13861/BA)
Requerido : Maria Ferreira Maia
Def. Público : Pedro Paulo Casali Bahia (OAB: 19032/BA)
Classe: Agravo Regimental n.º 0021931-93.2013.8.05.0000/50000 Foro de Origem: Foro de Comarca de Feira de Santana Órgão: Tribunal Pleno Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Agravante: Maria Ferreira MaiaDef. Público: Érico Novais Penna Agravado: Estado da BahiaProc. Estado: André Luiz Rodrigues Lima DECISÃO I - O ilustre representante do Ministério Público, às fls. 42/45, pugna pela conversão do feito em diligência, a fim de se intimar a parte Agravada para se manifestar sobre o Agravo Regimental de fls. 28/37. II - Indefiro o pedido e o faço em observância ao artigo 319 do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece que o Agravo Regimental será apresentado em mesa, "para ser a decisão apreciada, mediante processo sumário, sem audiência da parte contrária, no prazo de cinco (5) dias." III - À vista do exposto, retornem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para, querendo, se pronunciar sobre o mérito recursal. IV - Publique-se. Cidade do Salvador, BA., 13 (treze) de março de 2014. Des. ESERVAL ROCHA, Presidente do Tribunal de Justiça

Salvador, 17 de março de 2014
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000125-65.2014.8.05.0000 Carta de Ordem Cível
Deprecante : Superior Tribunal de Justiça, Ministro Rogerio Schietti Cruz
Deprecado : Presidente Do Tribunal de Justica Do Estado da Bahia
Interessado : Francisco Helio de Souza
Interessado : Ministério Público do Estado da Bahia
ATO ORDINATÓRIO I - Diante da apresentação da contestação, às fls. 24/36, pelo Ministério Publico, objeto da presente Carta de Ordem, devolva-se o processo ao Ordenante. II - Publique-se. Salvador, BA., 14 (catorze) de março de 2014. Des. ESERVAL ROCHA, Presidente do Tribunal de Justiça

0002293-40.2014.8.05.0000/50000 Agravo
Requerente : Estado da Bahia
Proc. Estado : André Luiz Rodrigues Lima (OAB: 13861/BA)
Requerido : Ministerio Publico do Estado da Bahia
ATO ORDINATÓRIO I - Ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça. II - Publique-se. Salvador, BA., 11 (onze) de março de 2014. Des. Eserval Rocha, Presidente do Tribunal de Justiça

0023051-74.2013.8.05.0000 Carta Precatória Criminal
Deprecante : Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Relator Em Substituição Cláudio Jeal Nogueira Virgínio
Deprecado : Presidente Do Tribunal de Justica Do Estado da Bahia
Interessado : Marcelo Gonçalves da Silva
Interessado : Ministério Público do Estado de Pernambuco
ATO ORDINATÓRIO I - Diante do ofício de fl. 22, solicitando informações acerca do cumprimento da presente Carta Precatória; da informação de que foi cumprida e devolvida (fl. 25); e da anexa comprovação do recebimento, em 26/02/2014, neste Tribunal, promova-se a juntada da Carta de Ordem nº. 00048339.2014.8.05.0191, no prazo de 3 (três) dias. II- Publique-se. Salvador, BA., 13 (treze) de março de 2014. DES. ESERVAL ROCHA, Presidente do Tribunal de Justiça

Salvador, 17 de março de 2014
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006158-08.2013.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Micael Ferreira Bastos
Advogado : Camila Trabuco de Oliveira (OAB: 25632/BA)
Impetrado : Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Procurador : Mariana Cardoso Wanderley (OAB: 16317/BA)
Carmem Lucia Santos Pinheiro

Nos termos do §2º, do art. 291, do CPC, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, promova a citação do litisconsorte passivo apontado na exordial, fornecendo os meios necessários ao cumprimento da carta de ordem de fls. 110, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. PIC

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0308773-29.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Dirceu Marcos Delatorre
Impetrante : Valdecir Roberto de Marchi
Advogado : Alessandro Torres Leite (OAB: 28614/BA)
Advogado : Ivan Gouvêa (OAB: 19045/BA)
Advogado : Glaucia Borges Gouvêa (OAB: 26591/BA)
Advogado : Diego Ribeiro Batista (OAB: 28675/BA)
Impetrado : Desembargadora Corregedora das Comarcas do Interior do Tribunal de Justica do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Proc. Estado : Roberto Lima Figueiredo (OAB: 15586/BA)
Carmem Lucia Santos Pinheiro

Nos termos do inc. II, do art. 9º, do CPC, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para que ingresse no feito exercendo a curadoria dos Srs. José Raul Alkmin Leão e Maria Marques Costa Leão, litisconsortes passivos necessários, que devidamente citados, nos termos do edital de fls. 186, quedaram-se inertes em ingressar no feito. PIC

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002282-11.2014.8.05.0000 Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela
Requerente : Município de Água Fria
Advogado : Henrique Tanajura Silva (OAB: 27047/BA)
Requerido : Eli dos Santos Silva
O MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA, por seus procuradores, requereu a suspensão dos efeitos de decisão liminar, concedida no Mandado de Segurança de nº 0001136-30.2013.805.0109, impetrado por Eli dos Santos Silva, em que se determinou a sua nomeação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assevera, quanto ao pleito suspensivo, que a decisão hostilizada burlou o que fora decidido no pedido de Suspensão de Segunraça de nº 0023623-30.2013.805.0000, exarado por esta Presidência, destacando que o concurso a qual se submeteu o Impetrante teve a homologação anulada. Argumentou que a decisão que concedeu a Segurança viola princípios do Direito Adminsitrativo, ressaltando que terá impacto financeiro, em decorrência de previsão orçamentária, requerendo a revogação da decisão que determinou a nomeação do impetrante no concurso público. É O R E L A T Ó R I O. Infere-se, dos autos, que o Requerido impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra o Prefeito do Município de Água Fria, postulando a sua nome-

ação no concurso que oferecera 6 (seis) vagas para o cargo de Gari, tendo o Impetrante obtido a 3º colocação. A liminar fora concedida pelo Juiz de prmeiro grau, a despeito de haver decisão proferida nos autos de nº 023623-30.2013.805.0000 suspendendo a Execução do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0001533-89.2013.805.0109, em que se determinou "a nomeação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ser contado do primeiro dia útil seguinte à realização da notificação judicial". Como visto, suspendeu-se a Execução do referido Termo de Ajustamento de Conduta do qual decorreu o concurso no qual fora aprovado o Impetrante, e, assim, de fato, a decisão concessiva da segurança ao determinar a nomeação e posse de candidato atentou contra a autoridade da decisão de instância superior. Dinamarco ensina que "as decisões dos tribunais de superposição operam em face dos juízes e dos tribunais locais um fenômeno que se qualifica como preclusão, consistente em impedi-los de voltar a decidir novamente sobre o que já haja sido superiormente decidido." (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro, in Revista do Advogado, São Paulo : AASP, n 61, nov/2000). A decisão do Juiz de Primeiro Grau representa verdadeira transgressão à decisão liminar no processo de n.º 0023623-30.2013.8.05.0000, da qual destaca-se o seguinte trecho: [...] O dispositivo transcrito, na prática, veda a execução provisória da sentença que tenha por objeto, dentre outros, a liberação de recursos para inclusão em folha de pagamento de servidor, norma instituída para salvaguardar o Poder Público em face de eventuais despesas não previstas em orçamento, decorrentes de decisões judiciais não definitivas. Por outro lado, há que se considerar o risco à economia pública, em razão da inegável dificuldade de recuperação pelo Município de Água Fria de verba de caráter alimentar, com as investiduras determinadas, caso a decisão venha a ser reformada favoravelmente ao ente público nas Instâncias Superiores [...]. O magistrado, ao conceder o Mandado de Segurança ofendeu a segurança jurídica e interfere na eficácia concreta do que fora decidido por este Tribunal. À vista do exposto, defere-se o pedido de suspensão da segurança concedida nos autos de nº 0001136-30.2013.805.0109. Dê-se ciência, por fax e ofício, ao Juiz da causa. Publique-se. Salvador, 14 de março de 2014. Des. ESERVAL ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça

Salvador, 17 de março de 2014
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0021294-45.2013.8.05.0000 Investigação contra magistrado
Requerente : Ministério Público do Estado da Bahia
Procurador : Rômulo de Andrade Moreira (OAB: 11022/BA)
Investigado : Luis Roberto Cappio Guedes Pereira, Juiz de Direito
Advogado : Gamil Föppel El Hireche (OAB: 17828/BA)
Advogado : Gisela Borges de Araújo (OAB: 27221/BA)
Advogado : Rosberg de Souza Crozara (OAB: 24201/BA)
Manifeste-se a Procuradoria de Justiça acerca da defesa de fls. 45/59. Publique-se.

Luiz Fernando Lima

Salvador, 17 de março de 2014
Luiz Fernando Lima

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
•
Processo nº: 0019165-67.2013.8.05.0000
Classe - Assunto: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado - Processo Disciplinar / Sindicância
Processante: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processado: V. M. S. X. B.

O Desembargador PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Relator do processo em epígrafe, na forma da lei, etc.
Pelo presente Edital CITA VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA, JUIZ DE DIREITO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, nos termos da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos, vai o presente afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 13 de março de 2014. Eu, , Bel. Adalberto de Figueiredo Rocha Neto, Secretário Judiciário, conferi e assino.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Relator

TRIBUNAL PLENO

EDITAL Nº 14/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o que consta do PA nº 11286/2014,
FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito de Entrância Final, da Comarca de Salvador, que, a partir da publicação deste Edital, até o dia 29 de março do ano em curso, às 18 horas, acham-se abertas as inscrições dos interessados à vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 120, § 1º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.
I - As inscrições serão realizadas por meio do Protocolo do Tribunal de Justiça.
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2014. Eu, , Bel. Adalberto de Figueiredo Rocha Neto, Secretário Judiciário, subscrevi.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

NOTIFICAÇÃO
(RITJ/BA - Art. 147, §,1º)

FICA A SENHORA ADVOGADA, ABAIXO IDENTIFICADA, NOTIFICADA PARA QUE DEVOLVA À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS,
OS AUTOS DOS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS:

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011831-60.2005.8.05.0000 E APENSOS
Embargante: ESTADO DA BAHIA
Procurador: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
Embargados: ADILSON MATOS SANTOS E OUTROS
Advogada: OAB/BA-18.624-EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHÃES
Carga com: Dra. EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHÃES -OAB/BA- 18.624
Data da carga: 16/12/2013

Salvador, 17 de março de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

0003089-90.1998.8.05.0000/90024Prestando Informações
Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Impetrante : Maria da Conceicao Fernandes de Andrade
Advogado : Paulo Henrique G.l.marques
Advogado : Luciana Marques Ferreira Santos
Advogado : Antonio Jose Marques Neto
Advogado : Luiz Henrique de Castro Marques
Advogado : Iracema Maria da Costa Santos
Republicado por incongruência no diário. Considerando-se que a determinação de devolução dos autos fora disponibilizada no DJE de 31/01/2014, quedando-se inerte a Bela. Luciana Marques Ferreira Santos, OAB/Ba 14.317, entendo inescusável o descumprimento da ordem, apesar da informação trazida pelo Bel. Antônio José Marques Neto, OAB/Ba 2702 de que a aludida causídica se encontra em viagem para o exterior. Mantenho, por conseguinte, a busca e apreensão exarada no despacho anterior, no endereço profissional da patronesse, obtido, por consulta pública, junto ao Cadastro Nacional de Advogados: Avenida ACM, Edf. Golden Plaza, sala 801, nº 3213, Itaigara, Tel. 3452-3330.À Secretaria do Tribunal Pleno para expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos já indicados.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Salvador/BA.
Salvador, 18 de março de 2014
José Edivaldo Rocha Rotondano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Benicio Mascarenhas Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001144-09.2014.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Maria Lídia de Melo Santos
Advogado : Mesaque Barboza Soares (OAB: 40608/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia

Impetrado : Secretario de Administraçao do Estado da Bahia
Impetrado : Delegado Geral da Policia Civil do Estado da Bahia

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial, determino a exclusão do Governador do Estado da Bahia do polo passivo desta demanda, encaminhando-se os autos para a Secretaria da Seção Cível, a fim de que seja realizado novo sorteio. Publique-se. Intimem-se.

Benicio Mascarenhas Neto

Salvador, 17 de março de 2014
Benicio Mascarenhas Neto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Nágila Maria Sales Brito
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0022304-27.2013.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : Ministerio Público Federal
Proc. Rep. : José Cardoso Lopes
Réu : J. B. R - Juíza de Direito
Advogado : João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)

Assim, considerando que a atuação do Ministério Público Federal ocorre perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais federais, os juízes federais e os juízes eleitorais, nos casos regulamentados pela Constituição e pelas leis federais, determino a intimação do Ministério Público Estadual para ratificar, se for o caso, sobre os termos da exordial acusatória de fls. 02/08, formular requerimentos adicionais, e, consequentemente, se manifestar sobre os documentos novos apresentados pela defesa às fls. 182/854, com base no art. 288, do RITJBA.

Salvador, 17 de março de 2014
Nágila Maria Sales Brito

PROCESSO Nº 0023075-05.2013.8.05.0000
Impetrante: Thaís Rodrigues Serpa de Carvalho
Advogado: Danielle Cerqueira Balthar (OAB: 27217/BA)
Impetrado: Governador do Estado da Bahia
Impetrado: Secretário da Administração do Estado da Bahia
Impetrado: Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia
Interveniente: Estado da Bahia
Procª Estado: Simone Silvany de Souza Pamponet
Despacho: À Procuradoria de Justiça. Des. João Augusto A. de Oliveira Pinto - Relator

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PROCESSO N° 0003660-02.2014.8.05.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: CARLOS MURICY DE CARVALHO; CARLOS MURICY DE CARVALHO - ME
ADVOGADO: ROMÁRIO FREITAS LOPES MURICY (OAB: 38261/BA)
AGRAVADO: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: EDUARDO FRAGA (OAB: 10658/BA); ISABEL COELHO DA COSTA (OAB: 23462/BA)

Entretanto, com o fito de afastar a possibilidade de decisões conflitantes, determino a imediata distribuição do Recurso, cabendo ao DD. Desembargador Relator o exame da matéria.

CONSELHO DA MAGISTRATURA
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0003914-09.2013.8.05.0000, de ALAGOINHAS
Representante: LODEWIJK FRANCISCUS HEIJL
Advogado: Sérgio Ricardo da Silva Santos (OAB: 10310/BA)
Representado: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
1ª Vice-Presidente Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
Tendo em conta que o Relator do Acórdão embargado compõe a Mesa Diretora e em observância ao que dispõe o artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos ao eminente Desembargador Presidente.

SECOMGE - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO GERAL - SECOMGE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos eletronicamente os seguintes processos:

0000014-69.1996.8.05.0111 Apelação Itabela
Apelante : União Fazenda Nacional
Procurador : Durval Miguel Cardoso e Silva
Apelado : Waldir Roberto Mendes Varela
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0000039-94.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Produman Engenharia S/A
Advogado : Ronney Castro Greve (OAB: 11791/BA)
Agravado : Petrobras - Petroleo Brasileiro S/A
Relator : Marcia Borges Faria

0000081-80.2008.8.05.0089 Recurso em Sentido Estrito Guaratinga
Recorrente : Teopilio Pereira dos Santos
Advogado : Deldi Ferreira Costa (OAB: 696A/BA)
Recorrido : '"Ministério Público
Promotor : Dinalmari Mendonça Messias
Relator : Joao Bosco De Oliveira Seixas

0000099-47.2007.8.05.0183 Apelação Olindina
Apelante : Ministério Público
Promotor : Marcos José Passos O. Santos
Apelado : Alenildo da França
Advogado : Ana Priscilla Gonçalves de Almeida (OAB: 36657/BA)
Relator : Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

0000115-36.2013.8.05.0265 Apelação Ubatã
Apelante : Topvel - Tropical Veículos e Peças Ltda.
Advogado : Wilton dos Santos Mello Júnior (OAB: 19650/BA)
Advogado : João Daniel Nogueira Barros (OAB: 20207/BA)
Apelante : General Motors do Brasil S/A
Advogado : Alécio Dantas Borges (OAB: 29545/BA)
Advogado : Camila Maria Queiroz de Castro (OAB: 22157/BA)
Apelado : Izabel Cristina Menezes de Souza
Advogado : Clemilson Lima Ribeiro (OAB: 13101/BA)
Advogado : Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB: 20239/BA)
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0000125-12.2011.8.05.0181 Apelação Nova Soure
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : André Luis Santos Leal Romeu (OAB: 34935/BA)
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Tâmara Neves Santos (OAB: 28637/BA)
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 38316/BA)
Advogado : Rafael Macedo da Rocha Loures (OAB: 38317/BA)
Advogado : Laertes Andrade Munhoz (OAB: 31627/BA)
Apelante : Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A
Advogado : Daniel Medina Ataide (OAB: 20394/BA)
Advogado : Aloysio Augusto Paz de Lima Martins (OAB: 50859/RJ)
Advogado : Eberte da Cruz Menezes (OAB: 20199/BA)
Apelado : Antonio Eduardo Cunha Setubal
Advogado : Josinaldo Leal de Oliveira (OAB: 21514/BA)
Advogado : Floricea de Pinna Martins (OAB: 22080/BA)
Advogado : Renata Rosas de Ataide (OAB: 30848/BA)
Advogado : Luziane Tonhá Cardoso (OAB: 22372/BA)
Rec. Adesivo : Antonio Eduardo Cunha Setubal
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0000258-92.2012.8.05.0254 Apelação Tanque Novo
Apelante : Jose Edson Alves
Advogado : João Morais da Purificação (OAB: 3504/BA)
Apelante : Ministério Público
Promotor : Daniele Chagas Rodrigues Bruno
Apelado : Ministério Público
Apelado : Jose Edson Alves
Apelado : Fábio Pamplona Rodrigues
Advogado : Erica Silva Carneiro (OAB: 31035/BA)
Relator : Jefferson Alves de Assis

0000302-58.2011.8.05.0089 Apelação Guaratinga
Apelante : Robson Souza Oliveira
Advogado : Deldi Ferreira Costa (OAB: 696A/BA)
Apelado : '"Ministério Público
Promotor : Dinalmari Mendonça Messias
Relator : Moacyr Pitta Lima Filho

0000436-58.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Aloysio Moraes Portugal Júnior
Apelado : Edson Paes Coelho
Advogado : Edilene Coelho Reinel (OAB: 13901/BA)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0000468-49.2010.8.05.0211 Apelação Riachão do Jacuípe
Apelante : Marcia de Santana Souza
Advogado : Marcelo Silva Guimarães (OAB: 21034/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Andréa Lemos Fontoura
Relator : Joao Bosco De Oliveira Seixas

0000770-83.2007.8.05.0211 Apelação Riachão do Jacuípe
Apelante : Reginey Martins Rios
Defensor Dativo : Alessandro Santos Cordeiro
Apelado : Ministério Público
Promotor : Andréa Lemos Fontoura
Relator : Nilson Soares Castelo Branco

0000828-47.2011.8.05.0211 Apelação Riachão do Jacuípe
Apelante : Ivan Jacuipense Mascarenhas
Advogado : Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB: 14855/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Andréa Lemos Fontoura
Relator : Aliomar Silva Britto

0001202-12.2014.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Juliana Teixeira de Souza
Advogado : Tenille Matias Cavalcante (OAB: 33557/PE)
Advogado : Juliana Teixeira de Souza (OAB: 33225/PE)
Impetrado : Secretario da Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

0001433-73.2013.8.05.0000 Habeas Corpus Santo Antônio de Jesus
Impetrante : Edlene Almeida Teles Dias Argollo
Paciente : Alex dos Santos Bomfim
Advogado : Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB: 28620/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Santo Antônio de Jesus 1ª Vara Criminal
Procuradora : Maria de Fatima Campos da Cunha
Relator : Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

0001523-69.2012.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : Lojas Americanas S/A
Advogado : Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB: 25827/BA)
Advogado : Roberto Lima Figueiredo (OAB: 15586/BA)
Apelado : Dayse Cristina de Matos Lustosa

Apelado : Denyson Matos Lustosa
Advogado : Dayane Sanara de Matos Lustosa (OAB: 33287/BA)
Advogado : Wilton Santos Souza (OAB: 32195/BA)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0001613-55.2014.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Bruna Souza de Matos
Advogado : Marcella Tavares Teixeira (OAB: 38698/BA)
Advogado : Marcella Lopes Costa Pinto (OAB: 41158/BA)
Impetrado : Secretario de Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Secretario de Segurança Publica do Estado da Bahia
Impetrado : Superintendente de Recursos Humanos da Secretaria da Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0001759-21.2007.8.05.0072 Apelação Cruz das Almas
Apelante : Vinicius Sampaio Pereira
Advogado : Renato La Terra Junior (OAB: 627B/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Carolina Herold Costa (OAB: 34784/BA)
Relator : José Cícero Landin Neto

0001824-65.2002.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : Raimundo Nelson de Jesus Portugal
Advogado : Orlando Imbassahy da Silva Filho (OAB: 10264/BA)
Apelado : '"Ministério Público
Promotor : Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Proc. Justiça : Julio Cezar Lemos Travessa
Relator : Nilson Soares Castelo Branco

0002370-49.2014.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Cicero de Oliveira
Advogado : MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB: 36615/BA)
Impetrado : Secretário da Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Diretor Geral do Centro de Seleção e da Promoção de Eventos Universidade de Brasilia - Cespe Unb
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0002703-42.2008.8.05.0022 Apelação Barreiras
Apelante : Iaesb Insatituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras
Advogado : Dalila Brandão Bertunes (OAB: 32484/BA)
Apelado : Município de Barreiras
Advogado : Rosana Carmo Briglia (OAB: 8768/BA)
Relator : Marcia Borges Faria

0002922-14.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Produman Engenharia S/A
Advogado : Fabio David Motta (OAB: 39149/BA)
Advogado : Ronney Castro Greve (OAB: 11791/BA)
Agravado : Petrobras - Petroleo Brasileiro S/A
Advogado : Adriano de Amorim Alves (OAB: 17947/BA)
Relator : Marcia Borges Faria

0003372-54.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Santa Terezinha
Impetrante : André Paixão dos Santos
Paciente : Jairo Do Nascimento Sousa
Advogado : Andre Paixão dos Santos (OAB: 21163/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Santa Terezinha Vara Criminal
Relator : Aliomar Silva Britto

0003424-57.2005.8.05.0229 Apelação Santo Antônio de Jesus
Apelante : Evaldo dos Santos Reis
Apelante : Manuel Pereira dos Santos
Apelado : Ministério Público
Prom. Público : Lucielia Silva Araujo Lopes

Defensor : Cesar U. O. M. Costa
Relator : Lourival Almeida Trindade

0003535-34.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Alagoinhas
Impetrante : Edlene Almeida Teles Dias Argollo
Paciente : Jose Paulo de Jesus dos Santos
Advogado : Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB: 28620/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Alagoinhas 1ª Vara Criminal
Relator : Nágila Maria Sales Brito

0003546-63.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Péricles Novais Filho
Advogado : Pericles Novais Filho (OAB: 19531/BA)
Agravado : Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB: 9446/BA)
Advogado : Mauricio Requião de Santana (OAB: 17069/BA)
Relator : Marcia Borges Faria

0003576-98.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Iaçu
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Andre Luiz Rodrigues Lima
Agravado : Jairo Cajaiba Silva
Advogado : Antonio Glauber Alves Araújo (OAB: 28631/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0003598-59.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Maria Aparecida de Araujo Neves
Advogado : Elmano Portugal Neto (OAB: 8419/BA)
Advogado : Tatiane Ribas Pinto (OAB: 20341/BA)
Agravado : Amilton Silva da Costa
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0003601-14.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Itaparica
Agravante : Carlos Alejandro Fuentes
Advogado : Walter Ney Vita Sampaio (OAB: 17504/BA)
Agravado : Sociedade de Administração Loteamento Ponta da Ilha - Setor 1
Advogada : Maise Emanuelle Santos Silva (OAB: 35918/BA)
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0003634-04.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Santo Antônio de Jesus
Impetrante : Edlene Almeida Teles Dias Argollo
Paciente : Aldevan Bomfim de Jesus
Advogado : Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB: 28620/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Santo Antônio de Jesus, 1ª Vara Criminal
Relator : Jefferson Alves de Assis

0003636-71.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Santo Antônio de Jesus
Impetrante : Edlene Almeida Teles Dias Argollo
Paciente : Leone dos Santos
Advogado : Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB: 28620/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Santo Antônio de Jesus, 1ª Vara Criminal
Relator : Osvaldo de Almeida Bomfim

0003662-69.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Tucano
Agravante : Rafaela Jesus Andrade
Advogado : João Oliveira Dos Santos (OAB: 37379/BA)
Agravado : Jordan Pinto Guimarães
Advogado : Isaque de Santana Correia (OAB: 40504/BA)
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0003683-45.2014.8.05.0000 Revisão Criminal Feira de Santana
Requerente : Grace Pinho Santos
Advogado : Thiago da Cruz Silva (OAB: 34556/BA)
Relator : Joao Bosco De Oliveira Seixas

0003698-14.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : C System Telecomunicações e Segurança Ltda
Agravante : Claúdio Antonio Barros Gonzaga

Advogado : Manoel Falconery Rios Júnior (OAB: 22722/BA)
Agravado : Unihosp- Cooperativa de Serviços e Recurso Proprios dos Médicos e do Sistema Unimed
Agravado : Unicred Salvador
Advogado : Carlos Alberto Moura Pinho (OAB: 6868/BA)
Advogado : JOSÉ ROBERTO DE SANT'ANNA (OAB: 7009/BA)
Advogado : Rodrigo Alves de Pinho (OAB: 32941/BA)
Advogado : Carlos Wilson Sales Costa (OAB: 11498/BA)
Advogado : Lívia Freitas Costa (OAB: 21304/BA)
Advogado : Leandro Pires Fernandes (OAB: 20241/BA)
Advogado : Luciano Brito Cotrim (OAB: 26631/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0003730-19.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Cícero Dantas
Impetrante : Ubiratan Queiroz Duarte
Paciente : Gumercindo Barbosa
Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Cicero Dantas Vara Criminal
Relator : Lourival Almeida Trindade

0003731-04.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Castro Alves
Impetrante : Ubiratan Queiroz Duarte
Paciente : Bruno Santos Souza
Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Castro Alves Vara Criminal
Relator : Pedro Augusto Costa Guerra

0003741-48.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Santo Estêvão
Agravante : Municipio de Santo Estevão
Advogado : Emanuel José Reis de Almeida (OAB: 14592/BA)
Advogado : Diogo Freitas Pamponet (OAB: 30855/BA)
Advogado : Adriana Reis Santos (OAB: 19765/BA)
Advogado : Danilo Amoedo da Costa Pinto (OAB: 35596/BA)
Agravado : Aglay Rocha Andrade Me
Advogado : Evandro de Carvalho Santos (OAB: 32690/BA)
Advogado : Juliana Portela de Oliveira (OAB: 36564/BA)
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0003744-03.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Santo Estêvão
Agravante : Municipio de Santo Estevão
Advogado : Emanuel José Reis de Almeida (OAB: 14592/BA)
Advogado : Diogo Freitas Pamponet (OAB: 30855/BA)
Advogado : Adriana Reis Santos (OAB: 19765/BA)
Advogado : Danilo Amoedo da Costa Pinto (OAB: 35596/BA)
Agravado : Aglay Rocha Andrade Me
Advogado : Evandro de Carvalho Santos (OAB: 32690/BA)
Advogado : Juliana Portela de Oliveira (OAB: 36564/BA)
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0003761-39.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Francisco de Assis Junior
Paciente : Emanuel Souza Menezes
Advogado : Francisco de Assis Junior (OAB: 12698/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 14ª Vara Criminal
Relator : Joanice Maria Guimarães de Jesus

0003772-68.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Sebastião Batista Caetano
Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)
Agravado : Banco Aymoré Crédito Financiamento S/A
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0003918-12.2014.8.05.0000 Ação Rescisória Baianópolis
Autor : Haroldo da Costa Amorim
Advogado : Marcelo Rios Witzel (OAB: 169874/SP)
Réu : Espolio de Sergio Favaro da Silva, Rep. Por Sonia Barbosa Freire Favaro da Silva
Réu : José Araujo de Sá Telles
Réu : Nelio Ivo Hoerlle
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0003943-25.2014.8.05.0000 Ação Rescisória Jequié
Autor : Antonio Rodrigues de Souza
Advogado : André Marcio Galvão Braga (OAB: 14324/BA)
Réu : Maria José Pinheiro
Relator : Rolemberg José Araújo Costa

0004001-28.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Glauco Teixeira de Souza
Paciente : Michel Ribeiro dos Santos
Advogado : Glauco Teixeira de Souza (OAB: 15951/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 12ª Vara Criminal
Relator : Moacyr Pitta Lima Filho

0004024-71.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Marialva Souza Almeida
Advogado : Robério Teles Costa (OAB: 32613/BA)
Agravado : Sul America Seguro Saude S/A
Relator : Cassinelza da Costa Santos Lopes

0004027-26.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Bradesco Saude S/A
Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 25419/BA)
Agravado : Roberval Miranda Barreto, Rep Por Curadora Maria Gorete Araújo Menezes
Advogado : Priscilla Viana Fortunato (OAB: 24189/BA)
Advogado : Rubem de Oliveira Valente Neto (OAB: 24210/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0004039-40.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Angeli Maria Guimarães Feitosa
Proc. Estado : Rui Morais Cruz
Agravado : Gesiel de Albuquerque Silva
Advogado : Antonio José Sposito Leão Neves (OAB: 30687/BA)
Advogado : Vitor Barreto Bittencourt (OAB: 34132/BA)
Relator : Ilona Márcia Reis

0004041-10.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : P.A.L.P.P. representado por Jaqueline Santos Lima
Def. Público : Astolfo Santos Simões de Carvalho
Agravado : Comandante Geral da Policia Militar
Agravado : Estado da Bahia
Relator : Augusto de Lima Bispo

0004042-92.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Telma Maria Godinho Soares Vital
Def. Público : Astolfo Santos Simões de Carvalho
Agravado : q'Município do Salvador
Relator : Moacyr Montenegro Souto

0004043-77.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : D. J. de O. Rep Por Rosemeire Gonçalves de Jesus
Def. Público : Astolfo Santos Simões de Carvalho
Agravado : Estado da Bahia
Agravado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0004044-62.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Ford Motor Company Brasil Ltda - Divisão Troller
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 36272/BA)
Agravado : Sebastião de Oliveira Santos
Advogado : Emanuela Campos Mota (OAB: 22587/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0004045-47.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : André Monteiro Do Rego (OAB: 7653/BA)
Advogada : Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB: 8564/BA)
Advogado : Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB: 23791/BA)

Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 11552/BA)
Agravado : Celia Borges Barbosa
Advogado : Liliane Carvalho Silva (OAB: 31757/BA)
Advogado : Anna Carolina Rios Ramos (OAB: 32319/BA)
Advogado : Mila dos Santos Figueiredo (OAB: 32142/BA)
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0004046-32.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Amargosa
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Ednilton de Jesus
Defª. Pública : Nelson Alves Cortes Neto
Impetrado : Juiz de Direito de Amargosa , 1ª Vara Criminal
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0004047-17.2014.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Impetrado : Desembargador Relator do Agravo de Instrumento Nº 0002234-52.2014.805.0000
Relator : Benicio Mascarenhas Neto

0004048-02.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Maragogipe
Impetrante : Luiz Bartolomeu do Rosario
Paciente : Isaias Ramos da Silva
Advogado : Luiz Bartolomeu Do Rosário (OAB: 5262/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Maragogipe Vara Criminal
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0004050-69.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Armando Lopes Ulm da Silva
Impetrante : Orlando Imbassahy da Silva Filho
Impetrante : Armando Honorio Ulm da Silva Neto
Paciente : Regina Lucia Dultra Ulm da Silva
Advogado : Armando Lopes Ulm da Silva (OAB: 1880/BA)
Advogado : Orlando Imbassahy da Silva Filho (OAB: 10264/BA)
Advogado : Armando Honorio Ulm da Silva Neto (OAB: 14459/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Tóxicos
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0004051-54.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Espolio de Carolina Queiroz de Almeida, Rep Por Ana Lúcia Queiroz Almeida
Agravante : Ivan Queiroz de Almeida
Agravante : Espolio de Paulo Queiroz de Almeida, Rep Por Suzete Ribeiro de Almeida
Agravante : Maria do Amparo de Almeida Doria
Agravante : José Carlos Brito Doria
Advogado : Tony Valerio dos Santos Figueredo (OAB: 12216/BA)
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0004053-24.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Raimundo Jorge Machado Cunha
Paciente : Diego Pereira Luz
Advogado : Raimundo Jorge Machado Cunha (OAB: 14130/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Tóxicos
Relator : Lourival Almeida Trindade

0004054-09.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Jequié
Agravante : Administradora de Consorcio Nacional Honda
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)
Agravado : Ricardo Castro Santos
Relator : Marta Moreira Santana

0004055-91.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Vinício dos Santos Vilas Bôas
Impetrante : Elizabeth de Jesus Sales
Impetrante : Caroline Souza Santana
Paciente : Danilo Silva Pereira
Advogado : Vinício dos Santos Vilas Bôas (OAB: 26508/BA)

Advogado : Caroline Souza Santana (OAB: 37590/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara Criminal
Relator : Luiz Fernando Lima

0004056-76.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Cleber Nunes Andrade
Impetrante : Carlos Henrique de Andrade Silva
Impetrante : Vinícius Passos de Faria
Paciente : Marcele da Silva Pinheiro Santos
Advogado : Cleber Nunes Andrade (OAB: 944A/BA)
Advogado : Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB: 25104/BA)
Advogado : Vinícius Passos de Faria (OAB: 27353/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Tóxicos
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0004057-61.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Cleber Nunes Andrade
Impetrante : Carlos Henrique de Andrade Silva
Impetrante : Vinícius Passos de Faria
Paciente : Emanuel Cerqueira Marques
Advogado : Cleber Nunes Andrade (OAB: 944A/BA)
Advogado : Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB: 25104/BA)
Advogado : Vinícius Passos de Faria (OAB: 27353/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Toxicos
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0004059-31.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB: 25998/BA)
Agravado : Priscilla Pedreira Vinhas
Advogado : Thiago da Cruz Silva (OAB: 34556/BA)
Relator : José Cícero Landin Neto

0004060-16.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Edil Muniz Macedo Junior
Impetrante : Danilo Mendes Sady
Paciente : Bruno Caetano dos Santos
Advogado : Edil Muniz Macedo Junior (OAB: 32751/BA)
Advogado : DANILO MENDES SADY (OAB: 41693/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Execuções Penais
Relator : Luiz Fernando Lima

0004064-53.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Jacobina
Impetrante : Matheus Monteiro Queiroz da Rocha
Paciente : Jadson de Souza Santos
Advogado : Matheus Monteiro Queiroz da Rocha (OAB: 37061/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Jacobina 1ª Vara Criminal
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0004066-23.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Cipó
Impetrante : Tiago Martins da Silva Santos
Paciente : Tiago Martins da Silva Santos
Impetrado : Juiz de Direito de Cipó Vara Criminal
Relator : Luiz Fernando Lima

0004067-08.2014.8.05.0000 Execução Contra a Fazenda Pública Salvador
Exequente : Jose Roberto Oliveira Carvalho
Exequente : Marco Aurélio Paul Cruz
Exequente : Marta Helena dos Santos Fernandes
Exequente : Nelson Oitaven Sestelo
Advogado : Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB: 17799/BA)
Advogado : Michael Nery Fahel (OAB: 27013/BA)
Advogado : Victor Costa Campelo (OAB: 39708/BA)
Advogado : Leonardo de Almeida Azi (OAB: 16821/BA)
Executado : Estado da Bahia
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0004068-90.2014.8.05.0000 Execução Contra a Fazenda Pública Salvador
Exequente : Marivaldo Borges de Almeida
Exequente : Murilo Carneiro da Costa
Exequente : Nathan Gonçalves Fiterman
Exequente : Olavo José Gouveia Oliva
Exequente : Raphael de Freitas Soares Junior
Exequente : Ricardo Maracajá Pereira
Exequente : Rubens Bezerra Soares
Exequente : Sandra Urânia Silva Andrade
Exequente : Stela Assis Alves
Exequente : Zilmar da Silva Vieira
Advogado : Leonardo de Almeida Azi (OAB: 16821/BA)
Advogado : Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB: 17799/BA)
Advogado : Michael Nery Fahel (OAB: 27013/BA)
Executado : Estado da Bahia
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0004069-75.2014.8.05.0000 Execução Contra a Fazenda Pública Salvador
Exequente : Jose Vicente Neto
Exequente : Luis Augusto Peixoto Rocha
Exequente : Luiz Antonio Alcântara Tanajura
Exequente : Márcia Libório Fraga Lima
Exequente : Maria Celia Araujo Santos
Exequente : Maria Conceição Amaral dos Santos
Exequente : Maria Cristina Alves Correia Santos
Exequente : Maria das Graças Caneiro de Souza Almeida
Exequente : Maria das Gracas Lemos Ferreira
Advogado : Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB: 17799/BA)
Advogado : Michael Nery Fahel (OAB: 27013/BA)
Advogado : Victor Costa Campelo (OAB: 39708/BA)
Executado : Estado da Bahia
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0004070-60.2014.8.05.0000 Execução Contra a Fazenda Pública Salvador
Exequente : Jorge Victor Grave
Exequente : José Luciano Maturino Den Souza
Exequente : Luiz Alberto Amaral de Oliveira
Exequente : Manuel Perez Martinez
Exequente : Marcílio José Amorim dos Santos
Exequente : Monica Cavalcanti Silva Araujo
Advogado : Leonardo de Almeida Azi (OAB: 16821/BA)
Advogado : Michael Nery Fahel (OAB: 27013/BA)
Advogado : Victor Costa Campelo (OAB: 39708/BA)
Executado : Estado da Bahia
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0004071-45.2014.8.05.0000 Execução Contra a Fazenda Pública Salvador
Exequente : Edilton Oliveira Sampaio
Exequente : Eduardo Ramos de Santana
Exequente : Vladimir Maximo Moreira
Exequente : Waldemar Santos Filho
Advogado : Leonardo de Almeida Azi (OAB: 16821/BA)
Advogado : Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB: 17799/BA)
Advogado : Diego Luiz Lima de Castro (OAB: 20116/BA)
Advogado : Allan Habib Teixeira (OAB: 19452/BA)
Advogado : Priscila Souza Pinto (OAB: 23395/BA)
Advogado : Leticia Rodrigues de Almeida Lupatini Fois (OAB: 33229/BA)
Advogado : Tiago Vilan Monteiro (OAB: 28729/BA)
Executado : Estado da Bahia
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0004072-30.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Camaçari
Agravante : Coopersaude Cooperativa de Trabalho Em Saude e Serviços Coorrelatos
Advogado : Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB: 26150/BA)
Agravado : Prefeito Municipal de Camaçari
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0004073-15.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Coopersaude Cooperativa de Trabalho Em Saude e Serviços Coorrelatos
Advogado : Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB: 26150/BA)
Agravado : Pregoeiro da Secretaria Municipalde Saúde do Municipio de Feira de Santana
Relator : Roberto Maynard Frank

0004074-97.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Bahia Embalagens Plasticas Ltda
Advogado : Cláudio Calmon da Silva Brasileiro (OAB: 14782/BA)
Agravado : Banco Safra S/A
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0004077-52.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Sul America Compnhia de Seguro Saude S/A
Advogado : Sergio Bermudes (OAB: 17587/RJ)
Advogado : Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB: 59384/RJ)
Advogado : Guilherme Valdetaro Mathias (OAB: 75643/RJ)
Advogado : Andre Tavares (OAB: 109367/RJ)
Advogado : Carolina Cardoso Francisco (OAB: 116999/RJ)
Advogado : Raphael Montenegro Hirschfeld (OAB: 130864/RJ)
Advogado : Lia Maynard Frank (OAB: 16891/BA)
Advogado : Conrado Antunes Raunheitti (OAB: 178790/RJ)
Agravado : Qualicorp Administradora de Beneficios S/A
Agravado : Ministerio Publico
Promotor : Joseane Suzart Lopes da Silva
Relator : Marcia Borges Faria

0004078-37.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Agravado : Cassio Wesle Silva Rocha
Advogado : Narryma Kezia da Silva Jatoba (OAB: 25651/BA)
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0004079-22.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB: 37295/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Agravado : Cleverton Souza Oliveira
Advogado : ANASTACIA BEDA OLIVA DO AMARAL (OAB: 37446/BA)
Advogado : Camila Ribeiro Saturno (OAB: 176302/SP)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0004080-07.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Paulo Afonso
Impetrante : Jailma Ferreira dos Santos
Paciente : Ednaldo Duarte do Nascimento
Advogado : Jailma Ferreira dos Santos (OAB: 39850/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso 2ª Vara Criminal
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0004081-89.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Ilhéus
Impetrante : Sergio Alexandrino Machado
Paciente : Marcos Freitas de Jesus
Advogado : Sérgio Alexandrino Machado (OAB: 15166/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Ilheus 1ª Vara do Juri
Relator : Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

0004082-74.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Senhor do Bonfim
Impetrante : Vinícius Portela Narde Moreira
Paciente : Alba Cordeiro de Sousa
Advogado : Vinicius Portela Narde Moreira (OAB: 26166/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Senhor do Bonfim 1ª Vara Criminal
Relator : Nilson Soares Castelo Branco

0004083-59.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Santo Estêvão
Agravante : Orlando Santiago, Prefeito do Município de Santo Estevao
Advogado : Louise Cerqueira Fonseca Santiago (OAB: 33138/BA)
Advogado : Frederico Farias Cerqueira (OAB: 33188/BA)
Agravado : Joilma Rosa de Araujo Oliveira
Agravado : Lucidalva Silva Conceiçao
Agravado : Erineusa Silva da Conceiçao
Agravado : Rita de Cassia Silva Soto Torres
Agravado : Ana Mary Nascimento Rocha de Oliveira
Agravado : Narjara Silva de Oliveira Santos
Agravado : Marina Azevedo Pereira Nogueira
Advogado : Rogerio Barbosa dos Santos (OAB: 20198/BA)
Relator : Manuel Carneiro Bahia de Araujo

0004084-44.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro
Paciente : Adolescentes
Advogado : Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB: 37368/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Plantao Judiciario de 1º Grau
Relator : Jefferson Alves de Assis

0004087-96.2014.8.05.0000 Precatório Barreiras
Credor : Dilseu Ribeiro de Jesus
Advogado : Airton Pereira Pinto (OAB: 11639/BA)
Devedor : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Relator : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

0004089-66.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Itabuna
Impetrante : Cosme Jose dos Reis
Paciente : Edson Januario dos Santos
Advogado : Cosme José dos Reis (OAB: 13806/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Itabuna Vara do Juri e Execucoes Penais
Relator : Nágila Maria Sales Brito

0004091-36.2014.8.05.0000 Direta de Inconstitucionalidade Salvador
Requerente : Prefeito Municipal de Boa Nova
Advogado : Frederico Matos de Oliveira (OAB: 20450/BA)
Advogado : Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB: 33031/BA)
Requerido : Poder Legislativo Municipal de Boa Nova
Relator : Lourival Almeida Trindade

0004092-21.2014.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Petrobras - Petroleo Brasileiro S/A
Advogado : Karina Dusse (OAB: 31189/BA)
Impetrado : Desembargador Relator do Agravo de Instrumento Nº 0000186-23.2014.805.0000
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0004093-06.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Alagoinhas
Impetrante : Alexandre Cardoso Feitosa
Paciente : Jose Erivaldo Dias de Souza
Advogado : Alexandre Cardoso Feitosa (OAB: 27870/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Alagoinhas 1ª Vara Criminal
Relator : Osvaldo de Almeida Bomfim

0004096-58.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Advogado : Luis Ricardo Teixeira de Abreu (OAB: 14537/BA)
Agravado : Guiomar Alexandre da Silva de Aquino
Def. Público : Marcos Fonseca
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0004097-43.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Tucano
Impetrante : Antonio Gonçalves dos Santos
Paciente : João Santos da Silva
Advogado : Antonio Gonçalves dos Santos (OAB: 18855/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Tucano Vara Criminal
Relator : Pedro Augusto Costa Guerra

0004102-65.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Juazeiro
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : José Wellington Leandro da Silva
Def. Público : Wesclei Amices Marques Pedreira
Impetrado : Juiz de Direito de Juazeiro 2ª Vara Criminal
Relator : Joanice Maria Guimarães de Jesus

0004103-50.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Porto Seguro
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Erinaldo de Jesus Rodrigues
Def. Público : José Renato Bernardes da Costa
Impetrado : Juiz de Direito de Porto Seguro 1ª Vara Criminal
Relator : Nágila Maria Sales Brito

0004104-35.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Porto Seguro
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Isac Santos Brito
Def. Público : José Renato Bernardes da Costa
Impetrado : Juiz de Direito de Porto Seguro 1ª Vara Criminal
Relator : Aliomar Silva Britto

0004105-20.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Porto Seguro
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Reginaldo Leles dos Anjos
Def. Público : José Renato Bernardes da Costa
Impetrado : Juiz de Direito de Porto Seguro 1ª Vara Criminal
Relator : Joao Bosco De Oliveira Seixas

0004106-05.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Porto Seguro
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Francisco Antonio Menezes
Def. Público : José Renato Bernardes da Costa
Impetrado : Juiz de Direito de Porto Seguro 1ª Vara Criminal
Relator : Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos

0004107-87.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Porto Seguro
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : João Otávio dos Santos
Def. Público : José Renato Bernardes da Costa
Impetrado : Juiz de Direito de Porto Seguro 1ª Vara Criminal
Relator : Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos

0004108-72.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Senhor do Bonfim
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Joao Carlos Geremias da Silva
Def. Público : Danilo Diamantino Gomes da Silva
Impetrado : Juiz de Direito de Senhor do Bonfim 1ª Vara Criminal
Relator : Lourival Almeida Trindade

0004109-57.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Itambé
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Smaile Santos de Jesus
Def. Público : Alessandro Moura
Impetrado : Juiz de Direito de Itambe Vara Criminal
Relator : Nágila Maria Sales Brito

0004110-42.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Inhambupe
Impetrante : Defensoia Publica do Estado da Bahia
Paciente : Anderson Otavio dos Santos
Def. Público : Alessandro Moura
Impetrado : Juiz de Direito de Inhambupe Vara Criminal
Relator : Jefferson Alves de Assis

0004111-27.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Vitória da Conquista
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Vinicius Dias Ribeiro
Paciente : Patricio Dias Santos
Def. Público : Jeane Meira Braga

Impetrado : Juiz de Direito de Vitoria da Conquista, 1ª Vara Criminal
Relator : Pedro Augusto Costa Guerra

0004112-12.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Vitória da Conquista
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Hiago Coelho do Sacramento
Def. Público : Kaliany Gonzaga de Santana Ribeiro
Impetrado : Juiz de Direito de Vitoria da Conquista, 3ª Vara Criminal
Relator : Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

0004124-26.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Haya Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado : Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB: 14754/BA)
Agravado : Municipio de Salvador
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

0004129-48.2014.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Flavia Lorena de Souza Dantas
Advogado : Marcelo Linhares (OAB: 16111/BA)
Impetrado : Prefeito do Município do Salvador
Relator : Manuel Carneiro Bahia de Araujo

0004131-18.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Cleber Nunes Andrade
Impetrante : Carlos Henrique de Andrade Silva
Impetrante : Vinicius Passos de Faria
Paciente : Patric de Azevedo de Oliveira
Advogado : Cleber Nunes Andrade (OAB: 944A/BA)
Advogado : Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB: 25104/BA)
Advogado : Vinícius Passos de Faria (OAB: 27353/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador, 10ª Vara Criminal
Relator : Lourival Almeida Trindade

0004132-03.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Camaçari
Impetrante : Luciano Mendonça Diniz
Paciente : Jocimara Ferreira de Jesus
Advogado : Luciano Mendonça Diniz (OAB: 30849/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Camaçari 1ª Vara Criminal
Relator : Aliomar Silva Britto

0004136-40.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Jorge Lima Santana
Paciente : Adolescente
Advogado : Jorge Lima Santana (OAB: 546B/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara dos Feitos Relativos Aos Crimes Praticados Contra Criança e Adol
Relator : Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

0004137-25.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Pojuca
Agravante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB: 25998/BA)
Agravado : Sandro Couto Carneiro
Advogado : Ecles Teixeira de Andrade (OAB: 20176/BA)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0004138-10.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Unimed Itabuna Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado : Adison Santana de Araújo (OAB: 23003/BA)
Advogado : Fabricio José Sacramento Perez (OAB: 24101/BA)
Agravado : Maria das Graças Santos
Advogado : Wilker Campos Chagas (OAB: 20868/BA)
Advogado : Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB: 33934/BA)
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0004143-32.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Conceição do Almeida
Agravante : Joel de Souza Neiva
Advogado : Renata Silva Alves (OAB: 35288/BA)
Advogado : Ademir de Oliveira Passos (OAB: 10226/BA)
Agravado : Município de Conceição do Almeida

Advogado : Silvio Roberto Ismerin Silva (OAB: 6909/BA)
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0004146-84.2014.8.05.0000 Habeas Corpus Camaçari
Impetrante : André Luis Do Nascimento Lopes
Impetrante : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes
Paciente : Manoel Alves de Santana
Advogado : André Luis Do Nascimento Lopes (OAB: 34498/BA)
Advogado : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB: 14755/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Camaçari 2ª Vara Criminal
Relator : Pedro Augusto Costa Guerra

0004158-98.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Jhsf Salvador Empreendimentos e Incorporações Ltda
Advogado : Josuelito de Sousa Britto (OAB: 13224/BA)
Advogado : Reginaldo Araujo Lino (OAB: 644B/BA)
Advogado : Abelardo Pereira Palma Neto (OAB: 14830/BA)
Agravado : Maria Goreth de Oliveira Carvalho
Advogado : Eusébio de Oliveira Carvalho Filho (OAB: 16256/BA)
Advogado : Rafael Fernando Ribeiro da Guarda (OAB: 34956/BA)
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0004181-03.2011.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : Egleson Mouzinho Figueiredo de Sousa
Advogado : Cleudson Santos Almeida (OAB: 15040/BA)
Apelado : Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 10872/BA)
Relator : Ilona Márcia Reis

0004338-24.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Herdeiros de Ines Pinto da Rocha Lavigne
Apelante : Espolio de Ines Pinto da Rocha Lavigne
Advogado : Érica Melissa Tanajura Pinto da Rocha (OAB: 18750/BA)
Advogado : Lorena Pinto da Rocha Lavigne (OAB: 20454/BA)
Apelado : Sul America Seguro Saude S/A
Advogado : Leandro Coelho Diniz (OAB: 19802/BA)
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0005409-19.2005.8.05.0146 Apelação Juazeiro
Apelante : Antonio de Carvalho Alcantara
Advogado : Raimundo Tadeu Araújo de Sá (OAB: 14913/PE)
Apelado : '"Ministério Público
Promotor : Alexandre Lamas da Costa
Relator : Lourival Almeida Trindade

0006214-79.2008.8.05.0141 Apelação Jequié
Apelante : Joseeques Gomes Meira
Advogado : Juraci Sousa Falcão Júnior (OAB: 22628/BA)
Apelado : Marta Suely Meira dos Santos
Advogado : Elizeu Maia Mattos (OAB: 3524/BA)
Advogado : Adriana Quadros Matos (OAB: 13617/BA)
Advogado : Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB: 26597/BA)
Advogado : Milton Brito Limoeiro Júnior (OAB: 22071/BA)
Relator : Rolemberg José Araújo Costa

0007340-27.2006.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : Odejane Lima Franco
Advogado : Odejane Lima Franco (OAB: 16345/BA)
Advogado : Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB: 23105/BA)
Apelado : Somesb - Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/c Ltda
Advogado : André Pacheco Rangel (OAB: 13500/BA)
Relator : Marcia Borges Faria

0007402-24.2010.8.05.0146 Apelação Juazeiro
Apelante : Ministério Público
Promotor : Roberta Masunari
Apelado : Roberval de Oliveira Barreto

Advogado : Igor Medrado de Almeida Maciel (OAB: 20321/BA)
Advogado : Lailson Santos Medradro de Almeida (OAB: 41327/BA)
Relator : Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

0008526-60.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Helio Conceição Vargas Leal
Advogado : Stephanie Correia Carvalho de Oliveira (OAB: 37011/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)
Advogado : Morgana Bonifácio Brige Ferreira (OAB: 11888/BA)
Apelado : Boa Vista Serviços S/A
Advogado : Ricardo Chagas de Freitas (OAB: 12996/BA)
Advogado : Hélio Yazbek (OAB: 168204/SP)
Apelado : Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador
Advogado : Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB: 29193/BA)
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0008558-22.1995.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Apelado : Prosolo Comercio e Representacoes Ltda
Proc. Estado : Mario Lima
Relator : 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

0008626-41.2012.8.05.0141 Apelação Jequié
Apelante : Edclei Oliveira de Jesus
Advogado : Fillipe Caribe Costa (OAB: 35970/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Rafael de Castro Matias
Relator : Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos

0009418-93.2013.8.05.0000 Habeas Corpus Santo Antônio de Jesus
Impetrante : Edlene Almeida Teles Dias Argollo
Paciente : Alex dos Santos Bomfim
Advogado : Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB: 28620/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1ª Vara Criminal
Relator : Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

0010910-25.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Ana Bomfim Santos
Advogado : Roberta Grise Dias de Andrade (OAB: 38303/BA)
Advogado : Rodrigo Grise Costa Dias (OAB: 36415/BA)
Apelado : Banco Do Brasil S/A
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Advogado : Rafael Macedo da Rocha Loures (OAB: 36728/PR)
Advogado : Laertes Andrade Munhoz (OAB: 31627/BA)
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0015792-06.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Paloma Teixeira Rey
Apelado : Jose Carlos de Oliveira Barros
Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0018627-11.1998.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Golden Cross Assistencia Internacional de Saude
Advogado : André Magno Silva Bezerra (OAB: 15353/BA)
Apelado : Espolio de Elias Miguel Kraychete, Rep. Por Lourdes Madalena de Santana Kraychete
Advogado : Monica Kraychete da Silveira Martin (OAB: 8444/BA)
Advogado : Flávio Eduardo Lagoeiro de Oliveira (OAB: 680B/BA)
Relator : Benicio Mascarenhas Neto

0020618-97.2013.8.05.0000 Direta de Inconstitucionalidade Campo Formoso
Requerente : Psd - Partido Social Democrático
Requerido : Município de Campo Formoso
Advogado : Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB: 19995/BA)
Requerido : Poder Legislativo do Município de Campo Formoso
Advogado : Rodrigo Isaac de Freitas Martins (OAB: 19644/BA)
Relator : Ilona Márcia Reis

0021043-49.2011.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : Construtora Tenda S/A
Advogado : Otoney Reis de Alcântara (OAB: 14155/BA)
Advogado : Fernanda Navarro Lobão (OAB: 32604/BA)
Advogado : Daniel Novais (OAB: 36978/BA)
Advogado : Marx Portella Pinto Fontes (OAB: 25426/BA)
Apelado : Flavia da Silva Leite
Advogado : Diego Freitas de Lima (OAB: 30317/BA)
Advogado : Leonardo Cruz E Araújo (OAB: 28977/BA)
Advogado : Marcelo Walb Lima Cabral (OAB: 28978/BA)
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0021554-81.2010.8.05.0080 Conflito de Jurisdição Feira de Santana
Suscitante : Juiz de Direito de Feira de Santana 3ª Vara Criminal
Suscitado : Juiz de Direito de Feira de Santana - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra A Mulher
Interessado : Ministério Público
Interessado : Leticia Nunes de Jesus
Relator : Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

0022926-65.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Eliane Gonçalves Magnavita
Advogado : Karina Pimentel de Moura (OAB: 16581/BA)
Apelado : Telebras - Telecomunicações Brasileiras S/A
Advogado : Ana Paula de Aquino Dantas (OAB: 27037/DF)
Advogado : Roselene Vargas da SIlva (OAB: 37766/DF)
Apelado : York S/A - Corretagem, Administração e Serviços de Seguros
Apelado : Sulamerica - Companhia Nacional de Seguros
Apelado : Telebahia - Telecomunicações da Bahia S/A
Relator : Moacyr Montenegro Souto

0025965-84.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB: 23909/BA)
Apelado : Noélia Limeira de Souza
Advogado : Ismailto Aparecido Pereira (OAB: 12194/BA)
Advogado : Eduardo Carlos Loureiro dos Santos Junior (OAB: 30479/BA)
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0028438-38.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Clevison Passos das Neves
Def. Público : Cynara Fernandes
Apelado : Ministério Público
Promotora : Claudia Carvalho Cunha dos Santos
Procuradora : Cleusa Boyda
Relator : Moacyr Pitta Lima Filho

0028880-63.2008.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Tabita Ribeiro Barbosa (OAB: 39251/BA)
Apelado : Jorge Gomes Santos
Advogado : Pericles Novais Filho (OAB: 19531/BA)
Relator : Benicio Mascarenhas Neto

0030376-93.2009.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dariel Oliveria de Santana Filho
Apelado : Jovelino Alves Maciel Neto
Advogado : José Laércio Carneiro Rios (OAB: 18163/BA)
Advogado : Diogo Luiz Carneiro Rios (OAB: 22799/BA)
Relator : Lícia de Castro L. Carvalho

0032234-08.2009.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Paulo Herculano Representacoes de Calcados Ltda
Advogado : Arlindo Gomes de Prado (OAB: 4089/BA)
Apelado : Bison Industria de Calcados Ltda
Advogado : Gilberto Tramontin de Souza (OAB: 29414/RS)
Advogado : Danilo Short Sotero (OAB: 36704/BA)
Relator : José Cícero Landin Neto

0035146-75.2009.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Silvana da Silva Costa
Advogado : Eduardo Carlos Loureiro dos Santos Junior (OAB: 30479/BA)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Anderson da Costa Garcia (OAB: 24964/BA)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Apelado : Silvana da Silva Costa
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

0036431-60.2009.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : União Médica Cooperativa de Trabalho de Feira de Santana
Advogado : Marcílio Pereira Falcão (OAB: 18914/BA)
Advogado : Marcos Vinicios Mota Campos (OAB: 33288/BA)
Apelado : Rafael Mamona Gusmao
Def. Público : Barbara Ribeiro Mendes Mascarenhas
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0039081-31.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Raimundo Gomes Barbosa
Advogado : Agberto Pithon Barreto (OAB: 16409/BA)
Advogado : Charles Pithon Barreto (OAB: 18456/BA)
Apelado : Liberty Paulista Seguros S/A
Advogado : Odonel Vilas Boas Junior (OAB: 13593/BA)
Apelado : Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Advogado : Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB: 16021/BA)
Relator : Rolemberg José Araújo Costa

0039546-16.2001.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Unibanco Aig Seguros S/A
Advogado : Maria Antonieta Santos Lopes (OAB: 13666/BA)
Advogado : Tania Vainsencher (OAB: 20124/PE)
Advogado : Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)
Advogado : Camila Maria de Azevedo Guerra (OAB: 31320/BA)
Advogado : João Victor de Lima B. Silva (OAB: 34403/PE)
Advogado : Morgana Figueiredo Reis Nogueira (OAB: 31848/PE)
Advogado : Marconi d'Arce Lucio Junior (OAB: 35094/PE)
Apelado : Maria da Conceição Moreira de Almeida
Advogado : Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB: 11784/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0039632-06.2009.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Ricardo Coelho da Costa (OAB: 23119/BA)
Advogado : Carolina Herold Costa (OAB: 34784/BA)
Apelante : Porturismo Turismo Serviços e Transportes
Apelado : Proturismo Turismo Serviços e Transportes
Advogada : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Relator : José Cícero Landin Neto

0041836-91.2007.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 39401/BA)
Advogado : Adriano dos Santos Mello (OAB: 18448/PB)
Advogado : Marina Andrade Calmon de Siqueira (OAB: 24387/BA)
Advogado : Fabiana Pires de Lacerda Silva (OAB: 19037/PB)
Apelado : Edson Dinomar de Paula Assis
Advogado : Eduardo Carlos Loureiro dos Santos Junior (OAB: 30479/BA)
Relator : Roberto Maynard Frank

0042160-28.2000.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Idelbrando Alves Correia
Advogado : Karina Pimentel de Moura (OAB: 16581/BA)
Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Leonardo Alves Gonçalves (OAB: 33044/BA)
Advogado : Euripedes Brito Cunha Junior (OAB: 11433/BA)
Advogado : Maria Helena Alves de Farias (OAB: 26707/BA)
Relator : Rolemberg José Araújo Costa

0042287-63.2000.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Universidade Catolica do Salvador
Advogado : Osvaldo Barreto Sampaio (OAB: 5587/BA)
Apelado : Fabrício Gomes dos Santos
Advogado : Ismar Barbosa Nascimento Junior (OAB: 32653/BA)
Apelado : Pedro dos Santos Lousado
Relator : Lícia de Castro L. Carvalho

0046479-05.2001.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado : Pedro Borges da Silva Teles (OAB: 17471/BA)
Advogado : ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (OAB: 39254/BA)
Advogado : Marcos André de Almeida Malheiros (OAB: 7735/BA)
Apelado : Espolio de Vitorio Emanuel Braitt Carmo Rep Por Valeria Maria Ventura
Advogado : José Luiz Costa Sobreira (OAB: 11061/BA)
Advogado : Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB: 29600/BA)
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

0047106-91.2010.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Jss Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado : Andre Barbosa Sampaio de Souza (OAB: 14751/BA)
Advogado : Fernando Brandão Filho (OAB: 3838/BA)
Apelado : Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado : Maria Sampaio Das Mercês Barroso (OAB: 6853/BA)
Advogado : Abílio Das Mercês Barroso Neto (OAB: 18228/BA)
Advogado : Aquiles Das Merces Barroso (OAB: 21224/BA)
Rec. Adesivo : Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0053035-42.2009.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Juvelino Manuel do Nascimento Neto
Advogado : Arivaldo Amancio dos Santos (OAB: 10546/BA)
Advogado : Jean Tarcio Alves Franchi (OAB: 16835/BA)
Apelado : Celeste Maria Silva dos Santos
Advogado : Victor Antonio Santos Borges (OAB: 22319/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0056929-31.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Maria da Glória Soares Barreto
Apelante : José Augusto Correa
Apelante : Carmen Lucia Dieder Correa
Advogado : Aristotenes dos Santos Moreira (OAB: 10607/BA)
Advogado : Carolina Barreto Longa (OAB: 23679/BA)
Apelado : Antonio Wanderley Silva Rei
Advogado : Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB: 2938/BA)
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0057071-69.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Promédica - Proteção Médica A Empresa S/A
Advogado : Gustavo da Cruz Rodrigues (OAB: 28911/BA)
Apelado : Auto Vidros Original Ltda
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0068348-77.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Bcv - Banco de Crédito e Varejo S/A
Advogado : Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB: 19993/BA)
Advogado : Lorena Lopes Noronha (OAB: 125570/MG)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)
Apelado : Joel Antonio de Freitas
Def. Público : Marta de Oliveira Torres
Relator : Marcia Borges Faria

0068868-47.2002.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Editora Globo S/A
Advogado : Wellington Cunha Cerqueira (OAB: 3586/BA)
Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 12746/BA)
Advogado : Eduardo Silva Lemos (OAB: 24133/BA)
Apelado : Iolanda Maria Barros Santana
Advogado : Jairo Andrade de Miranda (OAB: 3923/BA)
Advogado : Frederico Carlos Binderl Gaspar de Miranda (OAB: 26007/BA)
Advogado : Ligia Martins Oliveira (OAB: 25956/BA)
Advogado : Alan José Binderl Gaspar de Miranda (OAB: 33573/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0079972-21.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Karissia Barsanúfio de Miranda (OAB: 22644/BA)
Apelado : Comlive Comunicações Ltda.
Advogado : Valberto Pereira Galvão (OAB: 7997/BA)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0082463-74.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Adriano Ferrari Santana
Apelado : Eduardo Santana Boaventura
Advogada : Marilia Gabriela dos Santos Porto (OAB: 33876/BA)
Advogado : Fabiano Samartin Fernandes (OAB: 21439/BA)
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0083602-85.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Valdeni Ferreira da Silva
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Apelado : Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB: 25560/BA)
Advogado : Gustavo Ramos dos Santos (OAB: 36527/BA)
Advogado : Ana Paula Magalhães Leal (OAB: 30655/BA)
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

0088073-47.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Rafael Teixeira Souto (OAB: 28583/BA)
Advogado : José Augusto Silva Leite (OAB: 8270/BA)
Advogado : Ana Luiza de Oliveira Lédo Mendonça (OAB: 23338/BA)
Advogado : Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB: 17488/BA)
Advogada : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)
Apelante : Ricardo C. Alves Comercio e Serviços Ltda
Apelante : Ricardo Chaves Alves
Apelante : Magneide Rodrigues Jardim Alves
Apelado : Ricardo C. Alves Comercio e Serviços Ltda
Apelado : Ricardo Chaves Alves
Apelado : Magneide Rodrigues Jardim Alves
Advogado : Jamile Costa Vieira (OAB: 15832/BA)
Apelado : Banco Santander Brasil S/A
Relator : Moacyr Montenegro Souto

0088459-34.1998.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Carlos Moises dos Santos
Advogado : Daniele Borges Lima (OAB: 18321/BA)
Apelado : Remaza Administradora de Consorcio Ltda
Advogado : Roseli Boa Hora Lobo (OAB: 34015/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Advogado : Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB: 37295/BA)
Advogado : Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB: 29214/BA)
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0092213-27.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Embratel S/A

Advogado : Gleidson Rodrigo da Rocha Charão (OAB: 27072/BA)
Advogada : Clicia de Morais Argolo (OAB: 33771/BA)
Advogado : José Augusto Silva Leite (OAB: 8270/BA)
Advogada : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)
Advogado : Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB: 17488/BA)
Advogado : Ana Luiza de Oliveira Lédo Mendonça (OAB: 23338/BA)
Apelado : Danrc Locações Ltda
Advogado : Rogerio Reis Silva (OAB: 17865/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0095066-09.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Danilo Teles Juriti
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 91811/MG)
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0096054-98.2009.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB: 8756/BA)
Advogado : Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 16330/BA)
Apelante : Renort Estacionamentos Ltda
Advogado : Ludgero da Silva Almeida (OAB: 9029/BA)
Advogado : Carlos Barbosa Moura (OAB: 32496/BA)
Apelado : Jorge Luiz Mota Nunes dos Santos
Advogado : Franklin Roosevelt Mota dos Santos (OAB: 2971/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0101841-45.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Maria da Gloria Conceição Santos
Advogado : Eliana França Correia (OAB: 27322/BA)
Apelado : Maria Jose Gonçalves
Advogado : Ricardo Cerqueira Medrado (OAB: 30730/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto

0107486-22.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Advogado : Eraldo Barreto Junior (OAB: 4338/SE)
Advogado : Paulo Cesar Savergnini (OAB: 540A/SE)
Advogado : Paula Cristina Rodrigues Ferreira (OAB: 119215/MG)
Advogado : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 187329/SP)
Apelado : Lucilene Oliveira de Souza
Advogado : Igor Cláudio Raimundo Bomfim Filgueiras (OAB: 34790/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0108612-44.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Empresa de Transportes Santana e Sao Paulo Ltda
Advogado : Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB: 25827/BA)
Advogado : Tony Valerio dos Santos Figueredo (OAB: 12216/BA)
Advogado : Juliana Santos Peixoto Moro (OAB: 31014/BA)
Apelado : Bento da Silva Brasileiro
Apelado : Maria Cristina Sa Brasileiro
Def. Público : Marta de Oliveira Torres
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0111343-13.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A
Advogado : Carla Jezler Costa de Carvalho (OAB: 18796/BA)
Advogado : Jose Carlos Coelho Wasconcelos Junior (OAB: 17432/BA)
Advogado : Aline Sousa de Santana Serra (OAB: 19240/BA)
Apelado : Guy Enoch Ninck Carteado Filho
Advogado : Maria de Fátima Fraga Silva (OAB: 5161/BA)
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0113256-06.2000.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado : Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB: 16021/BA)
Apelado : Antonio de Queiroz Brito
Advogado : Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB: 16815/BA)
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0115365-12.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Promédica - Proteção Médica a Empresas S/A
Advogado : Gustavo da Cruz Rodrigues (OAB: 28911/BA)
Apelado : Paulo Carneiro da Silva Júnior
Advogado : Claudionor Ramos Neto (OAB: 17462/BA)
Rec. Adesivo : Paulo Carneiro da Silva Júnior
Relator : Benicio Mascarenhas Neto

0118201-94.2004.8.05.0001 Agravo de Execução Penal Salvador
Agravante : Regivaldo Guthierry Soares Martins
Advogado : Ruivaldo Macedo Costa (OAB: 17846/BA)
Agravante : Edson Xavier Nunes
Advogado : Fabiano Samartin Fernandes (OAB: 21439/BA)
Advogado : Thiago Fernandes Matias (OAB: 27823/BA)
Agravado : Ministério Público
Prom. Público : Maria de Jesus Pereira Valadares
Procuradora : Maria de Fatima Campos da Cunha
Relator : Pedro Augusto Costa Guerra

0123150-59.2007.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Amil Saúde S/A
Advogado : Ângela Souza da Fonseca (OAB: 17836/BA)
Advogado : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB: 17769/BA)
Advogado : Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB: 17766/BA)
Advogado : Danielle A Moury Fernandes da Fonseca (OAB: 16761/PE)
Apelante : Barbara Regina Bispo dos Santos
Apelado : Barbara Regina Bispo dos Santos
Advogado : Suzelma Araújo de Santana (OAB: 18125/BA)
Advogado : Luiz Pablo dos Santos Lima (OAB: 27600/BA)
Apelado : Amil Saúde S/A
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0127245-98.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Lojas Riachuelo S/A
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB: 29956/BA)
Apelado : Joseane Silva Nascimento
Advogado : Gilberto Azevedo da Silva (OAB: 34750/BA)
Relator : Rolemberg José Araújo Costa

0133337-92.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)
Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)
Advogado : Alberto Ribeiro Neto (OAB: 34073/BA)
Apelado : Lucileide Sampaio de Jesus
Advogado : Eduardo Carlos Loureiro dos Santos Junior (OAB: 30479/BA)
Advogado : Ismailto Aparecido Pereira (OAB: 12194/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0133734-59.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : "'Ministério Público
Promotora : Armenia Cristina Santos
Apelante : Pedro Damasceno Braz
Apelado : Pedro Damasceno Braz
Advogado : Rosalvo Teixeira de Novais Neto (OAB: 11202/BA)
Apelado : "'Ministério Público
Relator : Joanice Maria Guimarães de Jesus

0139664-58.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Clarice Moraes Araujo
Def. Público : Marta de Oliveira Torres
Apelado : Banco Finasa S/A
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 25579/BA)
Advogado : Daniela Arruda Castro (OAB: 28509/BA)
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0147265-13.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Jose Iramar Lima Silva
Advogado : Lázaro Augusto de Araújo Pinto (OAB: 19186/BA)
Advogado : Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB: 21507/BA)
Advogado : Victor Curi de Souza (OAB: 37335/BA)
Apelado : Banco Bgn S/A
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Advogado : Paula Fernanda Machado Borba (OAB: 21269/BA)
Advogado : Eduardo de Faria Layo (OAB: 37467/BA)
Advogado : Manuela Sampaio Sarmento e Silva (OAB: 18454/BA)
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0148389-65.2007.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Do Brasil S/A
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Advogado : Laertes Andrade Munhoz (OAB: 31627/BA)
Apelado : Espólio de Gustavo Magalhães Carletto, Rep. Por Paulo Adami Carletto
Advogado : Gabriel Muniz Carletto (OAB: 26974/BA)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0151242-76.2009.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Sul America Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Gabriel Queiroz Nogueira (OAB: 28062/BA)
Advogado : Paloma Mimoso Deiró Santos (OAB: 24278/BA)
Apelado : Hugo Alves Soares
Advogado : Águeda Véras de Macedo (OAB: 22565/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0170687-17.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Pablo Mateus Pinho Ventim
Apelante : Evelyn Reiche Bacelar Ventim
Advogado : Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB: 26755/BA)
Apelado : MB Engenharia Ltda
Advogado : Arlindo Gomes de Prado (OAB: 4089/BA)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0172300-43.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Sistemas Estruturais Fundações e Construções Ltda
Apelante : Romeu José Ferreira de Santana
Advogado : Antonio da Silva Carvalho (OAB: 3120/BA)
Advogado : Antônio Carlos Neri Almeida (OAB: 18580/BA)
Apelado : Maria Marineide de Souza
Advogado : Tiago Martins Lima Rocha (OAB: 23730/BA)
Advogado : Rita de Cássia Martins da Costa (OAB: 8025/BA)
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0176141-12.2007.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Jefferson Evangelista Santos Dias
Def. Público : Marta de Oliveira Torres
Apelado : Banco Ge Capital S/A
Advogado : Renata Amoêdo Cavalcante (OAB: 17110/BA)
Advogado : Solano de Camargo (OAB: 149754/SP)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0198327-29.2007.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Companhia Brasileira de Distribuicao - Extra Hipermercados
Advogado : Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB: 9866/BA)
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Advogado : Adryzza Princesa Santos Moreira Galy Argolo (OAB: 36983/BA)

Apelante : Isabel Maria Araujo dos Santos
Advogado : Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB: 28074/BA)
Advogado : Denilson Sodré do Espirito Santo (OAB: 39734/BA)
Apelado : Isabel Maria Araujo dos Santos
Apelado : Companhia Brasileira de Distribuicao - Extra Hipermercados
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0210008-93.2007.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : AF Armarios Ltda
Advogado : Thiago Ferreira de Jesus (OAB: 32061/BA)
Advogado : Carlos da Silva Mega (OAB: 1936/BA)
Apelante : Renato dos Santos
Apelado : Renato dos Santos
Advogado : Fábio Gouveia Carvalho (OAB: 22673/BA)
Advogado : Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB: 22429/BA)
Apelado : AF Armarios Ltda
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0300457-87.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Arlindo José Siqueira Costa Júnior
Apelante : Daniele Tosta Boaventura
Advogado : Igor Holanda Tinôco Correia (OAB: 25826/BA)
Advogado : Taiana Tosta Boaventura (OAB: 27803/BA)
Apelante : Jhsf Salvador Empreendimentos e Incorporações Ltda.
Advogado : Josuelito de Sousa Britto (OAB: 13224/BA)
Advogado : Reginaldo Araujo Lino (OAB: 644B/BA)
Advogado : Abelardo Pereira Palma Neto (OAB: 14830/BA)
Apelado : Jhsf Salvador Empreendimentos e Incorporações Ltda.
Apelado : Arlindo José Siqueira Costa Júnior
Apelado : Daniele Tosta Boaventura
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0300530-30.2012.8.05.0022 Apelação Barreiras
Apelante : Município de Barreiras
Advogado : Cássio Santos Machado (OAB: 14185/BA)
Apelado : Gilseneide Alves de Souza
Advogado : Maria Aparecida da Silva Piau (OAB: 19633/BA)
Relator : Roberto Maynard Frank

0301995-74.2012.8.05.0022 Apelação Barreiras
Apelante : Município de Barreiras
Advogado : Rosana Carmo Briglia (OAB: 8768/BA)
Apelado : Giorgia Maria Rockenbach
Advogado : Tamara Thais de Souza Silva (OAB: 26608/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0306665-24.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Mapfre Vida S/A
Advogado : Camila Maria de Azevedo Guerra (OAB: 31320/BA)
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE)
Advogado : Tania Vainsencher (OAB: 20124/PE)
Advogado : Rafael Luiz do Rego Barros Pimentel (OAB: 32496/PE)
Apelado : Roque Antonio Carneiro Pinto
Advogado : Rodrigo Bahia Menezes (OAB: 22307/BA)
Advogado : Iuri Ribeiro Gonçalves (OAB: 23398/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0310173-12.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Diogo Batista Azevedo
Advogado : Roberta Grise Dias de Andrade (OAB: 38303/BA)
Advogado : Rodrigo Grise Costa Dias (OAB: 36415/BA)
Apelado : Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado : Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB: 26124/BA)
Advogado : Maria Fernanda Vasconcellos Ávila (OAB: 25238/BA)
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

0311089-46.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Salomão José Cohin Pinto
Advogado : Rafaela Carvalho Batista da Silva (OAB: 20689/BA)
Advogado : Catarina Lopes Penalva Correia (OAB: 39815/BA)
Advogado : Roberto de Figueiredo Caldas (OAB: 18970/BA)
Advogado : Marcelo Coutinho Vieira (OAB: 35161/BA)
Advogado : Lais Pinto Ferreira (OAB: 15186/BA)
Apelante : Oas Empreendimentos S/A
Apelante : Imbuí I Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Apelante : Construtora Tenda S/A
Advogado : Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB: 28922/BA)
Advogado : Diana Protásio da Veiga (OAB: 21285/BA)
Apelado : Oas Empreendimentos S/A
Apelado : Imbuí I Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Apelado : Construtora Tenda S/A
Apelado : Salomão José Cohin Pinto
Relator : Manuel Carneiro Bahia de Araujo

0311885-66.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : 'Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado : Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB: 37295/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Apelado : Aroaldo Almeida Chagas
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0315502-68.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Frederico Xavier da Silva
Advogado : Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB: 20756/BA)
Advogado : Mayana Sales Moreira (OAB: 25167/BA)
Advogado : Vinicius de Souza Assumpção (OAB: 32035/BA)
Apelante : Fernando Xavier da Silva Filho
Advogado : Tatiane Maria Pereira dos Santos (OAB: 33903/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Cláudia Virginia Santos Barreto
Relator : Nilson Soares Castelo Branco

0316543-36.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Janemeire Freitas da Silva
Advogado : Sammyra Maria Reis Pastor (OAB: 27877/BA)
Apelado : Companhia de Seguros Aliança da Bahia
Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)
Advogado : Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 27752/BA)
Advogado : Pedro Paulo Lopes Viana Santos (OAB: 37330/BA)
Relator : Ilona Márcia Reis

0317356-63.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Arnaldo Alves da Cruz Júnior
Advogado : Iran D El Rei (OAB: 19224/BA)
Apelado : Itau Unibanco S/A
Advogado : Josias Gomes dos Santos Neto (OAB: 5980/PB)
Advogado : Alexandre Pita Mendes da Costa (OAB: 32169/BA)
Relator : Rolemberg José Araújo Costa

0320883-91.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Jose Fernando Lima Barretto
Advogado : Jorge Antônio Barreto Torres (OAB: 4261/BA)
Apelado : Suarez Incorporações Ltda
Advogado : Daniela Machado Barbosa (OAB: 13156/BA)
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0321651-46.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Fabiana Ramos de Sousa (OAB: 26976/BA)
Advogado : Aloisio Gonçalves Pereira Neto (OAB: 27828/BA)
Apelado : Ednaldo Nery Raimundo

Advogado : Fábio Tinel Pinheiro de Matos (OAB: 30159/BA)
Relator : Marcia Borges Faria

0322262-67.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Mapa Comercio de Moveis Ltda
Advogado : Emanuel Fernandes da Cunha Moura (OAB: 19464/BA)
Advogado : Luiz Tadeu Viana de Melo (OAB: 26083/BA)
Apelado : Patrimonial Unida Ltda
Advogado : Mario Miguel Netto (OAB: 12922/BA)
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0323036-97.2011.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Gloriete Maria da Silva
Advogado : Juracy Alves Cordeiro (OAB: 4824/BA)
Advogado : Eugenio Estrela Cordeiro (OAB: 16807/BA)
Advogado : Juracy Alves Cordeiro Júnior (OAB: 35539/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Procª. Estado : Andréa Gusmão
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0323606-49.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Rossane Gomes Lima dos Santos (OAB: 21724/BA)
Apelado : Jose Carlos Andrade dos Santos
Advogado : Epifânio Dias Filho (OAB: 11214/BA)
Advogada : Carina Reis Ferreira (OAB: 35199/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0323949-45.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB: 25998/BA)
Advogado : Edenilson Bispo Sales (OAB: 36173/BA)
Advogado : Romulo Pacheco Barberino (OAB: 29248/BA)
Advogado : Gilvan Luis da Silva (OAB: 28118/BA)
Advogado : Luciano da Silva Mattos (OAB: 36170/BA)
Apelante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Apelado : Genilton Barbosa dos Santos
Advogado : Daniel Santos Dantas (OAB: 25995/BA)
Advogado : Jacqueline Dias Leal (OAB: 32597/BA)
Relator : Manuel Carneiro Bahia de Araujo

0324343-18.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Leandro Scott Santos
Advogada : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Apelante : Banco Itauleasing S/A
Apelado : Banco Itauleasing S/A
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Apelado : Leandro Scott Santos
Relator : Benicio Mascarenhas Neto

0325009-19.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogada : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)
Advogado : Luciano Hellstrom (OAB: 36513/BA)
Apelado : Elaine Cristina Soares de Almeida Mota
Advogado : Isis Azevedo Doniz (OAB: 35508/BA)
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0325710-77.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Ronerio Santos da Silva
Advogado : Aline Passos Silva Pizzani (OAB: 28670/BA)
Advogado : André Corrêa Carvalho Pinelli (OAB: 33975/BA)
Apelado : Bv Financeira S/A C. F. I.
Advogado : Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB: 37472/BA)
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 25579/BA)

Advogado : Daniela Arruda Castro (OAB: 28509/BA)
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0325806-92.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 35921/BA)
Apelante : Getulio Santos Braga
Apelado : Getulio Santos Braga
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Apelado : Banco Volkswagen S/A
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0327170-36.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Erika Fernanda Santos Hayne
Advogado : Basílio Cathalá Loureiro Neto (OAB: 25165/BA)
Advogado : Walter Silva Ribeiro Junior (OAB: 925B/BA)
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB: 23909/BA)
Advogada : Ramona Santos Coelho (OAB: 31933/BA)
Advogado : Cintia Verena Santos de Andrade (OAB: 32600/BA)
Apelado : Erika Fernanda Santos Hayne
Apelado : Banco Bradesco S/A
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0327448-37.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Fabio Nascimento de Jesus
Advogado : André Corrêa Carvalho Pinelli (OAB: 33975/BA)
Advogado : Aline Passos Silva Pizzani (OAB: 28670/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 39401/BA)
Advogado : Fabiana Pires de Lacerda Silva (OAB: 19037/PB)
Advogado : Marina Andrade Calmon de Siqueira (OAB: 24387/BA)
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0327471-80.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Rita Guedes de Jesus Sá Barreto
Advogado : Isolino Moreira dos Santos Filho (OAB: 6586/BA)
Apelado : Lusivã Alves Sá Barreto
Advogado : Edgard Borba Fróes Neto (OAB: 33932/BA)
Relator : Benicio Mascarenhas Neto

0328737-05.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB: 23909/BA)
Apelado : Elza Santana de Almeida
Advogado : Roberta Maria Cerqueira Costa (OAB: 18603/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0329486-85.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogada : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)
Advogado : Rafael Teixeira Souto (OAB: 28583/BA)
Advogado : José Augusto Silva Leite (OAB: 8270/BA)
Apelado : Mailson Lima Santiago
Advogado : Xênia dos Santos Holtz (OAB: 31451/BA)
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

0332287-08.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Ricardo Luiz Motta
Advogado : Larissa Ferreira Simões de Oliveira (OAB: 21513/BA)
Advogado : Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB: 32634/BA)
Advogado : Diógenes Almeida Gama Neto (OAB: 31696/BA)
Apelado : Companhia Brasileira de Distribuicao Extra Hipermercados
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Advogado : Fabiana Pinheiro Ferreira (OAB: 19689/BA)
Advogado : Alexandre Botelho Pereira (OAB: 22125/BA)
Relator : Rolemberg José Araújo Costa

0333818-95.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado : Paulo Miguel Andrade Vieira da Silva (OAB: 34889/BA)
Advogado : Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB: 37864/BA)
Advogado : Ary Carvalho Netto (OAB: 21957/GO)
Advogado : Renata Sari Carvalho (OAB: 21748/GO)
Apelado : Marinalva Vieira Casaes Boa Morte
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0335634-49.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Mario Souza Bispo
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Fabiana Ramos de Sousa (OAB: 26976/BA)
Advogado : Aloisio Gonçalves Pereira Neto (OAB: 27828/BA)
Relator : Marta Moreira Santana

0336320-07.2013.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Oscar Luiz Mendonça de Aguiar
Advogado : Sérgio Lamberti Moura (OAB: 30467/BA)
Apelado : Sul América Cia de Seguro Saúde S/A
Advogado : Carla Jezler Costa de Carvalho (OAB: 18796/BA)
Advogado : Jose Carlos Coelho Wasconcelos Junior (OAB: 17432/BA)
Advogado : Aline Sousa de Santana Serra (OAB: 19240/BA)
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0337626-45.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Tuan Franco Borges Batista
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Apelante : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Apelado : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 91811/BA)
Apelado : Tuan Franco Borges Batista
Relator : Augusto de Lima Bispo

0337738-14.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB: 37472/BA)
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 25579/BA)
Advogado : Daniela Arruda Castro (OAB: 28509/BA)
Apelado : Humberto Caetano Monteiro
Advogado : Suêdy Aureliano da Silva de Menezes (OAB: 19199/BA)
Relator : Manuel Carneiro Bahia de Araujo

0342014-88.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Marinaldo Pereira dos Santos
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 39401/BA)
Advogado : Paulo Andre Marques de Lucena (OAB: 13556/PB)
Advogado : Marina Andrade Calmon de Siqueira (OAB: 24387/BA)
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0358073-54.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Luciano Santiago dos Santos
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Apelante : Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada : Magda Luiza R. Egger (OAB: 31214AB/A)
Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)
Advogada : Denise Regina Ferrarini (OAB: 39427/PR)
Advogado : Fabíola Borges de Mesquita (OAB: 206337/SP)
Advogado : Vitor de Carvalho Miranda (OAB: 36218/BA)

Apelado : Banco Toyota do Brasil S/A
Apelado : Luciano Santiago dos Santos
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

0358505-73.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Helio Francisco de Oliveira
Advogado : Aline Passos Silva Pizzani (OAB: 28670/BA)
Advogado : André Corrêa Carvalho Pinelli (OAB: 33975/BA)
Apelado : Banco BGN S/A
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Advogado : Paula Fernanda Machado Borba (OAB: 21269/BA)
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0359313-78.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Celene Maria de Jesus Pitangueira
Advogado : Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB: 33093/BA)
Advogado : Mariana Carla Marques Assunção (OAB: 34355/BA)
Apelado : Ryedson Roberto da Silva
Def. Público : Tatiana Câmara Assis Velho da Cunha
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0360732-36.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ
Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB: 56630/RS)
Advogado : Natalia de Melo Araújo (OAB: 79844/RS)
Advogado : Vanessa de Souza Santos (OAB: 36890/BA)
Advogado : Fabiana Almeida Santos (OAB: 37717/BA)
Apelado : Indiagoiania Cavalcante
Advogado : Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB: 11315/BA)
Advogado : Maria Antonieta Santos Lopes (OAB: 13666/BA)
Advogado : Bruno Leonardo Souto Costa (OAB: 15357/BA)
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0361193-08.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Itauleasing S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 24665/BA)
Advogado : Marcelo de Almeida Couto Lobo (OAB: 36632/BA)
Advogado : Amanda Raimundo Dias (OAB: 37390/BA)
Advogado : Luciana Baldoino de Castro Macedo (OAB: 29968/BA)
Advogado : Maurício Nascimento Sousa (OAB: 27848/BA)
Apelado : Aida Maria Gaspar de Azevedo
Advogado : Eduardo Lima Conceição (OAB: 30378/BA)
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0366643-29.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Expresso Vitoria Bahia Ltda
Advogado : Andre Kruschewsky Lima (OAB: 17533/BA)
Advogado : Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos (OAB: 11607/BA)
Apelado : Vanessa de Lima Silva
Apelado : Yasmin Campelo Perez
Advogado : Danilo Miranda da Fonseca (OAB: 40028/BA)
Advogado : Luiz Filipe Sá de Freitas (OAB: 32543/BA)
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0369349-82.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Flávia Vasconcelos Teixeira (OAB: 37444/BA)
Advogado : Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB: 37864/BA)
Apelado : Emerson Sousa Lisboa Junior
Advogado : Iran D El Rei (OAB: 19224/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0369869-42.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Sirlene Soares de Jesus
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Paulo Miguel Andrade Vieira da Silva (OAB: 34889/BA)
Advogado : Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB: 37864/BA)
Apelado : Sirlene Soares de Jesus
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0372671-13.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : A J F de O Rep Por Analu Ferreira Santos
Advogado : Tereza Cristina Guerra Dória (OAB: 15959/BA)
Apelado : Amil Assistencia Medica Internacional S/A
Advogado : Ângela Souza da Fonseca (OAB: 17836/BA)
Advogado : Cinthia Mota Sampaio Vilas boas (OAB: 33931/BA)
Apelado : Medial Saude S/A
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0374513-28.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Liana Monteiro de Brito (OAB: 31107/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Roseli Boa Hora Lobo (OAB: 34015/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Advogado : Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB: 37295/BA)
Apelante : Claudemir Donizete Cardoso da Cruz
Apelado : Claudemir Donizete Cardoso da Cruz
Advogado : Narryma Kezia da Silva Jatoba (OAB: 25651/BA)
Apelado : Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0378271-15.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Espolio de Sergio Celeste Pini Rep.por Mercia Araujo Silva
Advogado : Aline Benedita Dias Pestana (OAB: 33759/BA)
Advogado : Adriel Santos Silva (OAB: 35637/BA)
Advogado : Gabriel da Cunha do Bonfim (OAB: 33864/BA)
Apelado : JMC Clinica Odontologica Ltda - Me
Advogado : Fabiana Prates Chetto Viveiros Sá (OAB: 19693/BA)
Advogado : Candido Emanoel Viveiros Sá Filho (OAB: 8708/BA)
Advogado : Anderson Luis Pitangueira de Jesus (OAB: 30248/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0378478-14.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Jackson Monteiro Leite Paranhos
Def. Público : André G. S. Pereira
Apelado : Ministério Público
Promotora : Claudia Carvalho Cunha dos Santos
Relator : Joanice Maria Guimarães de Jesus

0379112-10.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Andre Cedrais de Oliveira
Advogada : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Advogado : Célia Terêsa Santos (OAB: 5558/BA)
Apelante : Banco Safra S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Apelado : Andre Cedrais de Oliveira
Apelado : Banco Safra S/A
Relator : José Cícero Landin Neto

0380182-62.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Itau Unibanco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)
Advogado : Marina Andrade Calmon de Siqueira (OAB: 24387/BA)
Apelado : Raimundo Cesar Santos Carvalho
Advogado : Mércia Martins Do Amor Divino (OAB: 22195/BA)
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0389330-97.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Roberto Cosme Alves da Silva
Def. Público : Camila Angelica Canario de Sá Teixeira
Apelado : Bardesco Saude S/A
Advogado : Diana Kelly Santos de Góes (OAB: 25898/BA)
Advogado : Talita Duarte Moraes (OAB: 31350/BA)
Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 25419/BA)
Relator : Marcia Borges Faria

0391824-32.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Adelino Santana Brito
Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)
Apelante : Banco Itaucard S/A
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Apelado : Adelino Santana Brito
Relator : Lícia de Castro L. Carvalho

0392672-19.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Milena Souza de Oliveira
Advogado : Ivanildo de Jesus dos Santos Junior (OAB: 34414/BA)
Apelado : ASBEC - Sociedade Baiana de Educação e Cultura S.A.
Advogado : Rodrigo Raiol Santos (OAB: 32747/BA)
Relator : Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

0393381-54.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Vanessa Dias Pereira da Silva
Advogado : Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB: 19927/BA)
Apelado : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado : Rossane Gomes Lima dos Santos (OAB: 21724/BA)
Relator : Rolemberg José Araújo Costa

0395042-68.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Hosanah Gomes dos Santos
Advogado : Marcos Antonio Andrade (OAB: 35109/BA)
Apelado : BV financeira S/A
Relator : Rolemberg José Araújo Costa

0400212-21.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Valmiro Silva Santana
Advogado : Anderson da Costa Garcia (OAB: 24964/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Deyse Deda Catharino Gordilho
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0400446-03.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 36272/BA)
Advogado : Renata Amoêdo Cavalcante (OAB: 17110/BA)
Apelado : Cristiano Marcio Pimentel Lobo
Advogado : Leandro Andrade Reis Santana (OAB: 20391/BA)
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0403624-57.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Cesar Murillo dos Santos Rego
Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)
Apelante : Banco Panamericano S/A
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 39401/BA)
Advogado : Marina Andrade Calmon de Siqueira (OAB: 24387/BA)
Advogado : Adriano dos Santos Mello (OAB: 18448/PB)
Apelado : Cesar Murillo dos Santos Rego
Relator : Cynthia Maria Pina Resende

0406603-89.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)

Advogado : Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB: 37295/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Roseli Boa Hora Lobo (OAB: 34015/BA)
Apelado : Angelo Bispo Martinez
Advogado : Trancredo Rodrigo Faria (OAB: 40558/BA)
Advogado : Gabriel Yared Forte (OAB: 37164/BA)
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0414322-25.2012.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Eliomar Pedreira dos Santos
Advogado : Célia Terêsa Santos (OAB: 5558/BA)
Advogada : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Apelante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Apelado : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)
Apelado : Eliomar Pedreira dos Santos
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
Ratifico a distribuição na data de 17 de março de 2014.
Salvador, 17 de março de 2014.
Mariana Guimarães Nunes
Diretora do SECOMGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO GERAL - SECOMGE
PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos tombados/recebidos no dia 14 de Março de 2014 que deverão ser distribuídos na AUDIÊNCIA PÚBLICA, a realizar-se em 19 de Março de 2014, das 08:00 as 18:00, na Secretaria do SECOMGE, localizada no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sala 117/Norte - Centro Administrativo da Bahia, 5ªAvenida.

0003241-18.2010.8.05.0001
Apelantes: Marcos Santos Campelo e Embratel S/A
Apelados: Embratel S/A e Marcos Santos Campelo
Advogados: Luciana Oliveira de Souza, Ana Luiza de Oliveira Lédo Mendonça, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão, José Augusto Silva Leite, Mariana Matos de Oliveira e Clicia de Morais Argolo

0004018-64.2014.8.05.0000
Requerente: Rosângela da Cruz Conceição
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior

0004019-49.2014.8.05.0000
Autor: Espolio de Everaldy Uzeda Rep.por Marivaldy Uzeda Lima
Réus: Adilson Pereira Rodrigues, Elinalva Alves de Souza, Ivanete Miranda Almeida Chaves, Januzia de França Oliveira, Jesinete Vieira Garcia, Loiszangela Moreira de Souza Ramos, Nilton Guimaraes Alves, Raimundo Gramacho Pestana, Renato Souza Mendes e Alberico Alban Miranda
Advogado: Marival Silva Lima

0006532-71.1983.8.05.0001
Apelantes: Domingos Dias Moreira, Joselita Moreira dos Santos, Maria Conceição Moreira e Conceição, Brigida Dias Moreira de Lima, Jorge Dias Moreira e Francisco Carlos Dias Moreira
Apelado: Elide Helena de Magalhaes Gaban
Advogado: Marcos André de Almeida Malheiros

0009248-31.2007.8.05.0001
Apelante: Municipio do Salvador
Apelado: Geneva Patrimonial Imobiliaria do Brasil Ltda
Advogados: Pedro Barachisio Lisboa, Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, Andre Barachisio Lisboa, Sylvio Garcez Junior e Ana Carolina Fisher Couto

0014726-88.2005.8.05.0001
Apelante: Daniela de Oliveira Barbosa
Apelado: Nicacio da Silva Barbosa
Advogado: Edna Fernandes Rodrigues

0017054-83.2008.8.05.0001
Apelante: Hilton dos Santos da Conceção
Apelado: Municipio do Salvador
Advogados: Abdias Amancio dos Santos Filho e Eliana França Correia

0019740-92.2001.8.05.0001
Apelante: Lucimar Andrade da Silva
Apelado: Raimundo Barbosa dos Santos
Advogado: Virginia Silveira Wanderley dos Santos

0021488-13.2011.8.05.0001
Apelante: Habitacional Construções S/A
Apelados: José Luiz Regueira Vidal e Maria Pilar de Fátima Vidal Orge
Advogados: Railde Correia Lima Corumba Silva e Manoel Boulhosa Gonzalez

0025808-68.1995.8.05.0001
Apelante: Fazenda Pública do Estado da Bahia
Apelado: Ceramica Tres Rios Ltda

0025926-82.2011.8.05.0001
Apelante: Nerverton da Silva Santos, Rep Por Nilza Santos Alves
Apelado: Estado da Bahia
Advogado: André Calheira Menezes

0027769-20.1990.8.05.0001
Apelante: Estado da Bahia
Apelados: Construtora e Incorporadora Esplanada S/A, Soares, Leone S/A - Construtora e Pavimentadora, Solução Empreendimentos Imobiliários S/A, Construtora Pinheiro Ltda., Nema Engenharia de Instalações Ltda., Construtora Estrela S/A e Andrade Mendonça Construtora Ltda.
Advogados: Marcelo Neeser Nogueira Reis, Carlos Eduardo Lemos de Oliveira, Saulo Baqueiro Cerejo e Rafael Marback de Menezes

0031156-08.2011.8.05.0001
Apelante: Vidraçaria Iguatemi Ltda
Apelado: Municipio do Salvador
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro

0038256-87.2006.8.05.0001
Apelante: Rosana Ferreira de Jesus
Advogados: Epifanio Araujo Nunes e Carolina Ribeiro Cavalcante

0041648-93.2010.8.05.0001
Suscitante: Juiz de Direito de Salvador 3ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausente
Suscitado: Juiz de Direito de Salvador 8ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausente
Interessados: Gilvan Machado Alves Lima e Gilmar Oliveira Lima

0043959-23.2011.8.05.0001
Apelante: q'Município do Salvador
Apelado: Mangueirao de Maquinas Terrapl. Demolições Transp.e Com. Ltda

0046267-66.2010.8.05.0001
Apelante: Alberto Magno Ferreira Anauciação
Apelado: Estado da Bahia
Advogados: Vonnaire Santos Fonseca e André Calheira Menezes

0056998-24.2010.8.05.0001
Apelante: q'Município do Salvador
Apelado: Knowhow Orçamento Planejamento Ltda

0061039-68.2009.8.05.0001
Apelante: Udo Peter Cedraz Hein
Apelados: C. E. S. C. H. e B. P. S. C. H. Representadas Por Fabíola Sacramento Santos e Ministerio Publico do Estado da Bahia
Advogados: Eraldo Morais Sacramento e IVANA ALVES DE ALMEIDA BRITTO

0061457-40.2008.8.05.0001
Apelante: Estado da Bahia
Apelado: Eliene Caldas Borges
Advogado: Jorge Antônio Barreto Torres

0062504-15.2009.8.05.0001
Apelante: q'Município do Salvador
Apelado: Eletromecânica Meta Ltda

0063247-88.2010.8.05.0001
Apelante: Banco Panamericano S/A
Apelado: Marcelo Duque Fiúza Alves
Advogados: Igor Ramon Santos Jesus da Rocha, Tatiana Mendes Lima Pataro, Wilson Sales Belchior, Marina Andrade Calmon de Siqueira, Rafael Pordeus Costa Lima Filho, Ary Boa Morte e Arilma Batista Bôa-Morte

0065422-26.2008.8.05.0001
Apelante: Valmira Conceicao dos Santos
Apelado: Elisio Costa dos Santos
Advogados: Marileide Santos Gomes, Marildete Silva Brito e Maria Florência da Conceição

0067296-90.2001.8.05.0001
Apelante: Facs Serviços Educacionais Ltda
Apelados: Lhenise Araujo Bispo e Jeronimo Araujo Bispo
Advogados: Carlos Alberto Tourinho Filho e Sylvio Garcez Junior

0070475-37.1998.8.05.0001
Apelante: q'Município do Salvador
Apelado: Hilton Antonio Teixeira de Freitas

0087679-16.2006.8.05.0001
Apelante: Município do Salvador
Apelado: JR Locações e Serviços de Eventos Ltda
Advogados: Gutemberg Barros Cavalcanti e Reginaldo de Jesus Santos

0090252-66.2002.8.05.0001
Apelante: Estado da Bahia
Apelado: Pedro Rocha de Oliveira
Advogados: Isabela Santos Maia e Vonnaire Santos Fonseca

0090365-10.2008.8.05.0001
Apelante: Antonio Jorge dos Santos
Apelado: Detran - Departamento Estadual de Trânsito da Bahia
Advogados: Renato Marcio Araújo Passos Duarte e Maria Auxiliadora Torres Rocha Cordeiro

0093090-64.2011.8.05.0001
Apelante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Apelado: Jacilene Alves Melo
Advogados: Fernando Augusto de Faria Corbo, Gustavo Ramos dos Santos, Monique Luiza Carvalho Do Nascimento, Marcio Alexandre Aguiar Madureira, Wilson Silva Waise Filho e Epifânio Dias Filho

0113025-90.2011.8.05.0001
Apelante: Jose Eugenio Barreto da Silva
Apelado: Estado da Bahia
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima

0120238-02.2001.8.05.0001
Apelante: Municipio do Salvador
Apelado: Edimar Teixeira Caetite

0134486-31.2005.8.05.0001
Apelante: Andre Bonfim Dias Silva
Apelado: Estado da Bahia
Advogado: Roberto de Oliveira Aranha

0145067-71.2006.8.05.0001
Remetente: Juíz de Direito de Salvador , 8ª Vara da Fazenda Pública
Interessados: Antonio Nascimento e IPS - Instituto de Previdência do Salvador
Advogados: Márcio Fred Rocha Andrade, Frederico Moreira Neves e Dilson de Souza Alves Júnior

0147274-43.2006.8.05.0001
Apelante: Jorge Lima
Apelado: Sueli Silva Coelho
Advogados: Flávio Augusto Dantas dos Santos e Nelson Antonio Daiha Filho

0149101-84.2009.8.05.0001
Apelantes: Simone Rosa Ribeiro, Emerson Lima dos Santos, Evonildo Miranda dos Santos, Ricardo Freire Ribeiro, Ivando Dantas Sá, Vitor Silva Inocencio, Waldir Pereira de Santana, Adilson Santos Nascimento, Aldir Souza Barros, Airan Jorge Alcantara dos Santos, Cesar Henrique de Jesus Cruz, Creusa Matos dos Santos, Denilson Santos Amorim e Dielson dos Reis de Almeida
Apelado: Estado da Bahia
Advogado: Abdon Antonio Abbade dos Reis

0157173-60.2009.8.05.0001
Apelante: Estado da Bahia
Apelados: Abel Flavio Gomes Lima, Adailton Xavier dos Santos, Adalberto Pereira de Almeida, Adevaldo dos Santos Piedade, Ademilson de Jesus Malta, Adilson Hage Pessoa, Adriano da Conceição de Jesus, Adriano Teixeira Guimaraes, Adroaldo Ribeiro Costa Junior, Aguimar Luiz do Nascimento, Ailton Exaltação dos Santos, Ailton Lima Dias, Ailson Alves Sena, Ajex Rodrigues de Oliveira, Albino de Oliveira, Alencar de Souza Oliveira, Alessandra Souza Sacramento, Alex Ferreira Varmes, Alex Petersen Santos, Aline Nascimento Alomba, Allan Borges de Andrade, Amadeu Fernandes de Souza, Anezio Martins de Souza Junior, Anderson Bispo dos Santos Santana, Andrea dos Reis Rocha Santos, Antônio Carlos Andrade Brito, Antonio Carlos Monteiro, Antonio Carlos Rodrigues dos Santos Curvelo, Antonio Conceicao Sobral Batista, Antonio Geraldo Paulino Gonçalves, Antonio Gonçalves Coutinho, Antonio Marcos Moreira de Oliveira, Antonio Medeiros Rocha Ribeiro, Antonio Sergio Oliveira Gomes, Antonio Souza Ribeiro, Aparecida Ferreira Costa, Arlindo José Moreira Braga, Arilson Jose Nascimento Alomba, Artur Antunes Viana Borges, Arnaldo Rosa dos Santos, Aurelio Sampaio da Costa, Benedito Brito dos Santos, Benedito Conceição dos Anjos, Benedito de Souza Pereira, Benedito Viana Borges, Bernardo Guedes da Costa, Carlito Francisco dos Santos, Carlos Alberto da Silva Santos, Carlos Jose Teixeira, Carlos Roberto Magalhaes Monteiro, Cassius Clay Fernandes Lima, Celeste Aparecida Machado Vieira Jardim, Celso Ferraz Ramos, Charles Lima da Silva, Cirineu Cordeiro Correia, Ciro Lacerda de Freitas, Clarino de Freitas Santos, Claudio Rocha Santos, Claudionor Santana Conceição, Clayton Rodrigues dos Santos, Clemilson de Jesus Passos, Clenilson Tarlher de Oliveira, Clerio Souza Marques, Cleudimeire Matos de Oliveira Santos, Cley Albert Figueiredo Santos, Clodoaldo Gomes dos Santos, Clovis Ribeiro de Carvalho, Consuelo Serafim Lopes, Cosme Rocha da Silva, Cristiana Vieira dos Santos Silva, Cristiane da Costa Soares, Dagovander Barbosa Lemos, Damião Soares da Silva, David da Silva Santos, David Pereira Souto, Darlan Brito Neves, Denilson Silva, Deusdete Cabral Pereira, Deusdete Jose de Souza, Deusdete Mendes dos Santos, Domicio Madeira Krigsman, Douglas Meira Barbosa, Edilson Cardoso dos Santos, Edilson Sena Pereira, Edmar Costa Teixeira, Edimara de Almeida, Edmundo Passos Tavares, Edine Floriano Barbosa, Edivaldo Ferraz de Moreira, Ednei da Silva Santos, Edson Costa Teixeira, Eduardo Antonio Galvao Malta, Elane Miguel Souto, Elias Barbosa Santos, Eliseu Alves Gigante, Elson da Silva Gomes, Emerson do Nascimento Santos, Emerson Torquato da Silva, Eridivaldo Pereira Barreto, Erilene Nunes de Abreu, Erivaldo da Conceição Simões, Erlan Pires Martins, Eusvani Areias Araujo, Eva Santana da Conceição, Francivaldo Rebouças Ferreira, Gean Carlos Silva Souza, Geraldo da Hora, Geraldo do Rosario Gomes, Gerson de Jesus Santana, Gesse Evangelista Matos, Gilberto Leandro de Souza, Gildasio dos Santos Mota, Gilvan da Silva Souza, Girlei Santana, Gelsonias Neves dos Santos, Gilvan Capelao Oliveira, Genival Cruz Santos, Geraldo da Cruz Pacheco, Herton de Oliveira Santana, Idalmi Pereira Nunes, Iduval Gomes dos Santos, Igor da Cruz Santos, Iris Dionil de Araujo, Isnaldo Reis Santos, Itajay da Silva Egydio, Jackson Andrade da Silva, Jackson Lima da Silva, Jairo Manoel dos Santos e Jose Domiciano Ferreira
Advogado: Danielle Guimarães Chompanidis

0158226-86.2003.8.05.0001
Remetente: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública
Interessados: Estado da Bahia, Carlos da Silva Freitas, Raimundo Luis Mascarenhas, Fabio Pereira da Silva, Jose Augusto da Silva Santos, Luciano Mendes de Santana, José Damasio da Silva, Renilson Pereira Soares, Antonio Carlos do Sacramento, Braz Audalio da Silva, Alex Naldo de Oliveira Ferreira, Rosemberg Leao dos Santos, Valfredo Florentino de Oliveira, Gilmar Silva dos Santos, Joanci Calazans de Freitas, Jose de Jesus Evangelista, Maria da Guia Alves de Jesus, Evaldo da Silva Ferreira, Isaque Carvalho Mendes, Valdiogenes Almeida Cruz Junior e Valdeck Pires de Jesus
Advogados: Fabiano Samartin Fernandes, Eduardo Antonio Andrade Amorim, Carla Viana Carrera e André Calheira Menezes

0162228-26.2008.8.05.0001
Apelante: Estado da Bahia
Apelado: Medicicor Comercial Ltda
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto

0165407-02.2007.8.05.0001
Apelante: Manoel Aroldo Santos Oliveira
Apelado: Ivis Tiago Silva
Advogados: Tássia Christiane Cruz de Macedo e Fabiano Samartin Fernandes

0171719-33.2003.8.05.0001
Apelante: Estado da Bahia
Apelados: Aurelina Dantas Oliveira, Clara Thereza Vianna Pereira, Hilda Cerqueira Silva, Iracema Costa Silva Angelini, Lidionor Paixão Mendes, Lindaura Santos Cortez, Maria Augusta Brandão Ribeiro, Maria Nascimento dos Santos, Neide Maria Marques, Sifísia Seixas de Oliveira Negrão, Solange de Jesus Sacramento, Tania Mara Pires Fernandes, Terezinha Ribeiro da Silva Rocha e Terezinha Rodrigeus da Silva
Advogados: Bartolomeu José Serafim Sena Gomes, Priscila Amaral Alves e Daniele Carqueija

0175606-49.2008.8.05.0001
Apelante: Josileno de Jesus Ribeiro
Apelado: Banco Do Brasil S/A
Advogados: Luciana Oliveira de Souza e Thales Queiroz da Anunciação

0177023-76.2004.8.05.0001
Apelante: q'Município do Salvador
Apelado: Sindicato dos Bancarios da Bahia
Advogado: Angela Mascarenhas Santos

0308206-58.2013.8.05.0001
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Apelado: Mario Antenor de Carvalho Muricy Representado Por Marcia Maria Muricy Reis
Advogados: Alberto Ribeiro Neto, Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho, Verbena Mota Carneiro, Verônica Cristina Pereira Martins e Joseval Bomfim Figueiredo

0315097-95.2013.8.05.0001
Apelante: Ana Maria Sawabini Assemany Rep.por Maria de Fatima Sawabini Assemany Moniz Bandeira
Apelado: Municipio do Salvador
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel

0325210-45.2012.8.05.0001
Apelante: Tiago João Maximo dos Santos
Apelado: Ministério Público

0335505-44.2012.8.05.0001
Apelantes: Manuel Silva Filho, Jorge Ferreira da Silva e Estado da Bahia
Apelados: Manuel Silva Filho, Jorge Ferreira da Silva e Estado da Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso

0349548-49.2013.8.05.0001
Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Apelado: Maria de Lourdes Teixeira Carvalho Barata Rep. Por Renato de Sá Teles
Advogados: Nizam Ghazale, Isabella Silva Carvalho de Andrade, José Rodolfo Alves da Silva Júnior, Oscar Francisco Paloschi e Mauricio dos Santos Cerqueira

0366175-65.2012.8.05.0001
Apelante: Sul America Companhia de Seguro Saúde S/A
Apelado: Anderson Straus Neves da Silva
Advogados: Paula Rodrigues da Silva, Marcelo Ferreira de Moura e Ingrid Pereira de Sousa

0370254-87.2012.8.05.0001
Apelante: Banco Fiat S/A
Apelado: João Fagundes de Jesus
Advogados: Fabiana Ramos de Sousa, Aloisio Gonçalves Pereira Neto e Diego Figueiredo de Jesus

0385439-68.2012.8.05.0001
Apelante: Graute Empreendimentos Ltda
Apelados: Orlando Alves dos Santos Filho e Maria de Fatima Tavares da Paixao
Advogados: Isabel Pedreira Lapa Marques e Renan Farias de Lima Marques Vieira

0386793-31.2012.8.05.0001
Apelantes: Manuela Antão dos Santos e Banco Panamericano S/A
Apelados: Banco Panamericano S/A e Manuela Antão dos Santos
Advogados: Célia Terêsa Santos, Maria da Saúde Brito Bomfim Rios, Epifanio Araujo Nunes, Nelson Paschoalotto e Marcelo de Almeida Couto Lobo

0409451-49.2012.8.05.0001
Apelante: Banco Panamericano S/A
Apelado: Lueiga Isabel Reis Barbosa
Advogados: Daniela Arruda Castro, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Julio Cesar Valeriano da Silva, Lucas Azevedo Rios Maldonado e Wanderval Macedo da Silva Junior

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PLANTÃO JUDICIÁRIO DO 2º GRAU
HABEAS CORPUS Nº 0004082-74.2014.8.05.0000
COMARCA ORIGEM: SENHOR DO BONFIM
PROCESSO DE 1° GRAU: 0300241-42.2014.8.05.0244
IMPETRANTE: VINÍCIUS PORTELA NARDE MOREIRA
PACIENTE: ALBA CORDEIRO DE SOUSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
DESEMBARGADOR PLANTONISTA: LUIZ FERNANDO LIMA

DECISÃO

O advogado VINÍCIUS PORTELA NARDE MOREIRA impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ALBA CORDEIRO DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim.
Relata o impetrante que a paciente foi presa em flagrante no dia 05/02/2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11343/2006.
Alega que a Autoridade indigitada Coatora converteu a prisão flagrancial em preventiva, apenas pontuando o art. 312, do Código de Processo Penal, o que, por si só, não caracteriza motivação adequada e portanto, não é aceita no ordenamento jurídico brasileiro vigente.
Sustenta, que a simples menção aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sem que sejam apontadas circunstâncias do caso concreto, não se presta a embasar a segregação cautelar.
Ressalta que a paciente é portadora de deficiência física (paraplegia) e utiliza sonda, necessitando de auxílio sempre, vez que a mesma não consegue movimentar os seus membros superiores de forme firme, sujeitando-se, em cárcere, a contrair uma infecção. Acosta documentos.
Aduz que resta indemonstrado o periculum libertatis, razão pela qual a revogação da custódia cautelar da paciente é medida que se impõe.
Pugna pelo deferimento da medida liminarmente, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.
É o relatório. Decido.
O plantão judiciário de segundo grau destina-se, exclusivamente, ao exame das matérias elencadas no art. 1º, incisos I a V, da Resolução n.º 18/2009, do Tribunal de Justiça da Bahia, modificada pela Resolução nº 24/2013, deste Tribunal.
Não é a hipótese dos autos. Senão vejamos:
A paciente foi presa em flagrante no dia 05/02/2014 (fls. 45), o auto de prisão em flagrante foi homologado pelo magistrado da comarca de origem no dia 06/02/214 (fls. 66).
Considerando que o Juiz a quo converteu a prisão flagrancial em preventiva no dia 14/02/2014 (fls. 78/81), nota-se que o impetrante teve 29 (vinte e nove) dias para ajuizar o habeas corpus, não o fazendo, deixando para impetrar a presente ação constitucional apenas em 14/03/2014, no plantão judiciário de 2ª instância.
Incumbe à parte demonstrar o caráter emergencial e urgente da medida, a fim de justificar a impetração da ordem perante o plantão judiciário.
Apesar da condição física da paciente, não restou demonstrada a existência de situação excepcional ou de comprovada urgência capaz de deslocar a competência para este órgão plantonista.
Diante do exposto, por reconhecer que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.º da Resolução n.º 24/2013, do TJ/BA, declaro-me incompetente para apreciar a matéria e determino o encaminhamento do feito ao SECOMGE para regular distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de março de 2014.

LUIZ FERNANDO LIMA
Desembargador Plantonista

PLANTÃO DE 2º GRAU
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004083-59.2014.8.05.0000
AGRAVANTE: ORLANDO SANTIAGO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO
ADVOGADO: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (33188 BA) E OUTROS
AGRAVADO: JOILMA ROSA DE ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS
DESª. PLANTONISTA: JUÍZA CONVOCADA CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

DECISÃO

ORLANDO SANTIAGO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Estevão, que nos autos da Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 0002648-73.2013.805.0230, proposta por JOILMA ROSA DE ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS, determinou a citação do agravante, para pagar o valor referente à multa aplicada, no prazo de três dias, sob pena de penhora, pelo descumprimento da decisão judicial que antecipou a tutela requerida na ação ordinária proposta contra o Município de Santo Estevão.

Explicou inicialmente que a ação ordinária foi proposta pelos servidores municipais em face do município de Santo Estevão para fins de obtenção de vantagem financeira, tendo sido antecipada parcialmente a tutela requerida, contrariamente ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009.
Disse que a fim de emprestar efetividade à referida decisão, o magistrado a quo determinou a aplicação de astreintes no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia, sem comunicar ao Ente Público dessa medida.
Alegou que os agravados requereram a execução provisória da aludida multa, porém que o juiz de origem, extrapolando o próprio pedido, determinou a intimação do agravante para pagá-la no prazo de três dias, sob pena de penhora, embora não fosse parte no processo, tendo transferido para a pessoa do gestor a obrigação de fazer que deveria ter sido dirigida ao Município.
Sustentou que a decisão vergastada substituiu indevidamente o Ente Público pela pessoa do seu prefeito, sem obediência ao devido processo legal, divergindo inclusive do entendimento da jurisprudência quanto ao incabimento da extensão da multa diária ao representante do Poder Público.
Concluiu pugnando pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, para que seja reformada integralmente.
É o relatório.
Examinando o que dos autos consta, observa-se que o provimento jurisdicional pleiteado não se enquadra na moldura do art. 1°, da Resolução n° 18/2009, para que seja apreciado no Plantão.
Com efeito, o art. 1º, da retrocitada Resolução dispõe expressamente que:
Art. 1º O Plantão Judiciário em 2º grau de jurisdição será disciplinado pelas normas estabelecidas nesta Resolução, destinando-se exclusivamente à prestação de tutela jurisdicional de urgência, fora do expediente forense, restringindo-se ao exame das seguintes matérias: (ALTERADO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 24/2013, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 04/10/2013)
I- pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;
II- comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, nas hipóteses previstas no Regimento Interno;
III- em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, nas hipóteses previstas no Regimento Interno;
IV- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; e
V- medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
Como se observa, a medida ora requerida deve ser apreciada no horário regular do expediente deste Tribunal, pois o agravante foi intimado no dia 13.03.2014 (sexta-feira), para pagar no prazo de três dias a quantia oriunda da multa, não se mostrado a referida decisão caso que configure urgência para a apreciação no regime de plantão.
Diante do exposto, determino a remessa do presente recurso e documentos à distribuição, nos termos do § 4°, do art. 1°, da aludida Resolução.

Salvador, 15 de março de 2014.

Carmem Lucia Santos Pinheiro
Juíza Convocada

PLANTÃO JUDICIÁRIO DO 2º GRAU
HABEAS CORPUS Nº 0004085-29.2014.8.05.0000
COMARCA ORIGEM: CAMAMU
PROCESSO DE 1° GRAU: 0001247-27.2013.805.0040
IMPETRANTE: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE
PACIENTE: SOLON VIEIRA CARVALHO
PACIENTE: GENIVAL SOUZA MOREIRA SANTOS
PACIENTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
DESEMBARGADOR PLANTONISTA: LUIZ FERNANDO LIMA

DecISÃO

O Bel. Rogério Oliveira Andrade impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de favor de SOLON VIEIRA DE CARVALHO, GENIVAL SOUZA MOREIRA SANTOS e LUIZ CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES, qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Camamu.
Inicialmente, o Impetrante postula seja dispensada a solicitação de informações à autoridade impetrada, afirmando que o presente writ encontrar-se devidamente instruído.
Informa o Impetrante que os pacientes foram presos em flagrante, em 06/12/2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 288, do Código Penal, com posterior conversão em prisão preventiva, sustentando que, apesar de encontrarem-se presos, até a data da presente impetração, a douta Promotoria de Justiça não ofereceu denúncia contra os pacientes, tão pouco o pedido de relaxamento das prisões foi analisado, o que configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ao fim, e diante dos argumentos expendidos, requer o deferimento liminar, expedindo-se os competentes Alvarás de Soltura e, em mérito, a sua confirmação.
Instruiu o presente writ com os documentos de fls. 14/66.
É o relatório. Decido.
O plantão judiciário de segundo grau destina-se, exclusivamente, ao exame das matérias elencadas no art. 1º, incisos I a V, da Resolução n.º 18/2009, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conformidade com a Resolução nº 71, do CNJ.
Não é a hipótese dos autos. Senão vejamos:
Bem examinados os autos, constata-se a existência de habeas corpus impetrado pelo mesmo advogado (nº 0002862-41.2014.8.05.0000), em favor dos Pacientes, com objeto idêntico ao desta ação e com data da impetração anterior, cuja relatoria coube à Desembargador Ivete Silva Caldas Muniz, inclusive com decisão indeferindo a medida liminar, fls. 71/73.
Isto posto, o presente mandamus não merece ser conhecido.
Sobre a matéria, merecem colação os seguinte arestos, de lavra, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:
"EMENTA: HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Pedido já apreciado pelo Tribunal. Repetição, sem inovação. Inadmissibilidade. Precedentes. Pedido de extensão não apreciado pelo juízo sentenciante. Supressão de instância. Agravo improvido. Não se admite pedido de habeas corpus que represente mera repetição doutro já indeferido." (STF, HC nº 98987 ED-AgR / RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16/10/2009).
Isso posto, não mais existe interesse de agir por parte do Impetrante, quando repete habeas corpus já anteriormente impetrado.
Outrossim, só é admissível novo pedido quando haja matéria nova, que não seja objeto de deliberação anterior. Não é o caso dos autos, em que se repetem os fundamentos do pedido anterior.
Insta ressaltar, que da análise dos documentos acostados não se verifica ilegalidade latente que poderia ser reconhecida de ofício.
O RITJBA dispõe que, in verbis:
Artigo 259 - Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim.
§ 1º - omissis
§ 2º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indefirirá liminarmente.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 259, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente o presente Writ.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Salvador, 17 de março de 2014.

LUIZ FERNANDO LIMA
Desembargador Plantonista

Classe: Habeas Corpus n.º.0004084-44.2014.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Desembargador plantonista: Luiz Fernando Lima
Impetrante : Cleiton Cristiano Meneses pinheiro
Paciente: Thiago Silva dos Santos
Representante :Andréia Lima Silva
Paciente: Alex Jones Barreto de Oliveira
Representante: Solange da Silva Barreto
Impetrado: Juiz de Direito do Plantão Judiciário de 1º grau de Salvador.

O Bel. Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro(OAB-BA 37.368) impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor dos menores T.H.S.D.S e A.J.B.D.O., apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do plantão Judiciário de 1º Grau de Salvador, em face da incompetência absoluta do Juiz de plantão para decretação do internamento provisório.
Relata que os pacientes foram apresentados na Vara da Infância e Juventude desta Comarca na manhã do dia 14.03.2014, e que naquela mesma manhã, a representante do Ministério Público, representou pela internação dos menores, representação esta não ratificada pelo Juiz daquela especializada, sendo assim, os autos do processo foram encaminhados ao plantão judiciário que determinou a internação provisória dos pacientes, inobservando desta forma, o provimento nº09/2012, mais especificamente o art. 5º, que rege a competência do Plantão Judiciário.
Salienta que o referido provimento não aponta qualquer item que autorize a decretação pelo MM. Juiz Plantonista da medida de internação a menor, simplesmente por não haver no regimento manifestação legal para tal ato.
Salienta que os menores apresentam residência fixa, comprovante de matrícula, cuja aula se inicia no dia 18.03.2014.
Logo, Verbera o nobre impetrante que não há outra alternativa a este plantão de 2º Grau, senão, declarar a incompetência do plantão para decretar a medida de internação, tornando nula de pleno direito a referida decisão.
Por derradeiro, requer que a presente ordem seja concedida em caráter liminar, determinando-se, por conseguinte a desinternação dos menores, ratificando-se ao final a liminar com o julgamento do habeas corpus.
Instruída a petição com documentos às fls. 07/14.
Brevemente relatado, passo à análise do petitório.

A concessão de liminar, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, consiste na obtenção prévia e antecipada daquilo que só se obteria ao final, quando da prolação da decisão definitiva, somente admissível quando, de forma inequívoca, se encontra demonstrada a ilegalidade do ato guerreado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
No caso em exame, não vislumbro os elementos autorizadores para a concessão da medida liminar, nem a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência. Desse modo, entendo necessária a manifestação da autoridade indigitada coatora para a apreciação do mérito da impetração, cuja análise competirá ao colegiado, em momento oportuno.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade indigitada coatora sobre o andamento processual, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Ao SECOMGE para regular distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de março de 2014.

DES. LUIZ FERNANDO LIMA
DESEMBARGADOR PLANTONISTA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DO 2º GRAU
Habeas Corpus nº 0004086-14.2014.8.05.0000
COMARCA Origem: SANTO ESTEVÃO
PROCESSO DE 1° GRAU: 0005667-58.2011.8.05.0001
Impetrante: TAINÁ RORIZ FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRANTE: ANA CAROLINA BARBOSA SANTANA
IMPETRANTE: TAÍSE BARRETO LOBO FERREIRA
Paciente: EDNALDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
DESEMBARGADOR PLANTONISTA: LUIZ FERNANDO LIMA

DECISÃO

As Belªs. Tainá Roriz Ferreira dos Santos, Ana Carolina Barbosa Santana e Taíse Barreto Lobo Ferreira impetraram a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Ednaldo da Conceição Ferreira, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão.
Relata o Impetrante que o Paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e no dia11 de março do ano em curso, houve audiência de instrução e julgamento, na qual o Juiz a quo indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas de defesa sob o fundamentando da preclusão, já que no prazo do artigo 366 do Código de Processo Penal não foram arroladas, portanto, surgiria uma quebra do devido processo legal.
Afirma que não houve apresentação do rol de testemunhas de defesa à época porque as pessoas que presenciaram o fato se recusaram a comparecer em juízo por medo dos familiares da vítima.
Sustenta a ilegalidade do pedido de oitiva das testemunhas, por cerceamento de defesa, pois o princípio da verdade real não se sobrepõe a interpretação literal da lei, já que não foram apresentadas as testemunhas no prazo legal, já que fora redesignada audiência para oitiva de uma testemunhas de acusação e o interrogatório do réu para o dia 09/04/2014.
É o relatório. Decido.
O plantão judiciário de segundo grau destina-se, exclusivamente, ao exame das matérias elencadas no art. 1º, incisos I a V, da Resolução n.º 18/2009, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conformidade com a Resolução nº 71, do CNJ.
Não é a hipótese dos autos. Senão vejamos:
A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 11 de março de 2014, terça-feira, momento em que estou indeferido o pedido de oitiva das testemunhas de defesa.
Considerando que o Magistrado a quo indeferiu o pedido há 6 dias, o Impetrante teve 4 dias úteis para ajuizar o Habeas Corpus, não o fazendo, deixando para impetrar a Ação Constitucional apenas em 17/03/2014 (segunda-feira), antes do expediente normal do Tribunal.
Incumbe à parte demonstrar o caráter emergencial e urgente da medida, a fim de justificar a impetração da ordem perante o plantão judiciário.
In casu, não restou demonstrada a existência de situação excepcional ou de comprovada urgência capaz de deslocar a competência para este órgão plantonista.
Ante o exposto, por reconhecer que o presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.º da Resolução n.º 18/2009, do TJ/BA, declaro-me incompetente para apreciar a matéria e determino o encaminhamento do feito ao SECOMGE para regular distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014.

LUIZ FERNANDO LIMA
Desembargador Plantonista

2ª VICE-PRESIDÊNCIA
ATOS ADMINISTRATIVOS

Despachos exarados pela Juíza Assessora da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, MARIA HELENA COPPENS MOTTA, em 17 de março de 2014.

11755/2014 ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, Juiz(a) de Direito, faz solicitação.
Solicitação atendida através do processo nº 11554/2014.
Ao NDI para arquivamento.

11558/2014 CARLOS GERALDO RODRIGUES DOS REIS, Juiz(a) de Direito, faz solicitação.
Solicitação atendida através do processo nº 10419/2014.
Ao NDI para arquivamento.

11585/2014 CLARINDO LACERDA BRITO, Juiz(a) de Direito, faz solicitação.
Solicitação atendida através do processo nº 10002/2014.
Ao NDI para arquivamento.

11898/2014 ISABELLA SANTOS LAGO MIRANDA DE ARAUJO, Juiz(a) de Direito, faz solicitação.
À Assessoria Especial da Presidência - I para informar quanto a disponibilidade de Magistrado para substituir a requerente durante o período solicitado.

11678/2014 JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS, Juiz(a) de Direito, faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento referente ao recesso forense 2012/2013, publicado no DJE do dia 17/12/2012, para fruição no período de 31/03 a 17/04/2014, com base no Art. 2º § 3º - Resolução 04/2005, c/c Art. 1º da Resolução 03/2006 DPJ nº 3956 de 19/03/2006.
À Diretoria de Recursos Humanos para anotação.

10840/2014 KATIA REGINA MENDES CUNHA, Juiz(a) de Direito, faz solicitação.
Solicitação atendida através do processo nº 9521/2014, publicado no DJE do dia
Ao NDI para arquivamento.

11464/2014 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO, Juiz(a) Substituto(a), faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento do(a) magistrado(a), referente ao Plantão Judiciário do 1º grau do(s) dia(s) 01 e 02/02/2014, para fruição no(s) dia(s) 31/03, 01 e 02/04/2014, com base no art. 8º, Parágrafo Único, da Resolução nº 6/2011-TJ-BA, c/c Art. 6º, § 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI.
À Diretoria de Recursos Humanos para anotação.

Ciente do pedido de afastamento, condicionando o deferimento à apresentação do atestado médico oficial correspondente no prazo de 15 dias, com base no Art. 69, I e 70 da Lei Complementar 35/79.

11815/2014 ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS, Juiz(a) de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 10 a 24/03/2014.

Despacho válido para os processos abaixo relacionados:
Defiro o afastamento do Magistrado(a), com base no Art. 168, V, da Lei 10.845/2007.
À Diretoria de Recursos Humanos - DRH para anotações.

11393/2014 ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Juiz(a) de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 19/03/2014.
*11166/2014 ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO, Juiz(a) de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 10 e 11/04/2014.
11966/2014 ERICO RODRIGUES VIEIRA, Juiz(a) de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 09, 10 e 11/04/2014.
11931/2014 FABIANO FREITAS SOARES, Juiz(a) Substituto(a), solicita afastamento no(s) dia(s) 14/03/2014.
11881/2014 GIVANDRO JOSE CARDOSO, Juiz(a) de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 14/03/2014.
11759/2014 LAURA SCALLDAFERRI PESSOA, Juiz(a) de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 31/03, 01 e 02/04/2014.
11884/2014 LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, Juiz(a) de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 29 e 30/04/2014.
11888/2014 LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) Substituto(a), solicita afastamento no(s) dia(s) 24/03/2014.
10378/2014 MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB, Juiz(a) de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 02, 03 e 04/04/2014.
11811/2014 SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES, Juiz(a) de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 14/03/2014.

* Republicação corretiva

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

Comarca de Feira de Santana
PA-16370/2012
Interessado: Dr. Antônio de Padua Alencar, Juiz de Direito.
Assunto: Encaminhamento de Cópia
DECISÃO
Nos termos do Pronunciamento do Juiz Assessor Especial desta CGJ, cuja fundamentação aproveito, determino o arquivamento deste protocolo administrativo, tendo em vista que os mesmos fatos já foram objeto de apuração e, inclusive, resultaram na aplicação de penalidade tanto à magistrada Silvana Santos Chetto, com aposentadoria compulsória (PAD nº 0002435-20.2009.805.0000), quanto à, a época, serventuária Bárbara Maria da Silva Gusmão Cardoso, com demissão a bem do serviço público (PAD nº 57396/2012 e Recurso Administrativo nº 0002504-18.2010.805.0000).
Publique-se. Arquivem-se. Baixas de Estilo.

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 17 de março de 2014.

Belª. Leila Lima Costa
Secretária da Corregedoria

CIRCULARES

REQUISIÇÃO CIRCULAR Nº CGJ.113/14-SEC

Por determinação do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e considerando a solicitação dirigida a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Juri desta Capital, Proc. nº 11283/2014, resolve:

REQUISITAR aos Srs. Oficiais dos Cartórios de Registro Civil do Poder Judiciário da Capital, ou seus Substitutos Legais, que localizem, em seus registros, a certidão de óbito de JOSÉ SANTOS OLIVEIRA, filho de Antônio Ricardo de Oliveira e Florina de Jesus Santos, enviando o documento solicitado à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Circular.

Os Cartórios de Registro Civil que não localizarem em seus registros a Certidão de Óbito mencionada, deverão encaminhar a certidão negativa à Corregedoria Geral da Justiça, em igual prazo.

Secretaria das Corregedorias, 14 de março de 2014.

Belª LEILA LIMA COSTA
Secretária da Corregedoria

REQUISIÇÃO CIRCULAR Nº CGJ.114/14-SEC

Por determinação do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e considerando a solicitação dirigida a esta Corregedoria Geral da Justiça pela 1ª Vara de Execuções Penais desta Capital, Proc. nº 11285/2014, resolve:

REQUISITAR aos Srs. Oficiais dos Cartórios de Registro Civil do Poder Judiciário da Capital, ou seus Substitutos Legais, que localizem, em seus registros, a certidão de óbito de VALMIR TORRES DE SANTANA, filho de Albertino Araújo Santana e Aurência Ferreira Torres, falecido em 29/04/2008, enviando o documento solicitado à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Circular.

Os Cartórios de Registro Civil que não localizarem em seus registros a Certidão de Óbito mencionada, deverão encaminhar a certidão negativa à Corregedoria Geral da Justiça, em igual prazo.

Secretaria das Corregedorias, 14 de março de 2014.

Belª LEILA LIMA COSTA
Secretária da Corregedoria

REQUISIÇÃO CIRCULAR Nº CGJ.115/14-SEC
Por determinação do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e considerando a solicitação dirigida a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Juri desta Capital, Proc. nº 10136/2014, resolve:

REQUISITAR aos Srs. Oficiais dos Cartórios de Registro Civil do Poder Judiciário da Capital, ou seus Substitutos Legais, que localizem, em seus registros, a certidão de óbito de MÁRCIO SILVA COSTA, filho de Orlando Santos Pereira e Elenilda Santos Silva, nascido em 19.06.1976, enviando o documento solicitado à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Circular.

Os Cartórios de Registro Civil que não localizarem em seus registros a Certidão de Óbito mencionada, deverão encaminhar a certidão negativa à Corregedoria Geral da Justiça, em igual prazo.

Secretaria das Corregedorias, 14 de março de 2014.

Belª LEILA LIMA COSTA
Secretária da Corregedoria

REQUISIÇÃO CIRCULAR Nº CGJ.116/14-SEC
Por determinação do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e considerando a solicitação dirigida a esta Corregedoria Geral da Justiça por particular, Proc. nº 8164/2014, resolve:

REQUISITAR aos Srs. Oficiais dos Cartórios de Registro Civil do Poder Judiciário da Capital, ou seus Substitutos Legais, que localizem, em seus registros, a certidão de nascimento de MARIA TEODORA DE JESUS, filha de Maria Joana da Paixão e João Batista de Jesus, nascida em 07/01/1918, enviando o documento solicitado à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Circular.

Os Cartórios de Registro Civil que não localizarem em seus registros a Certidão de Nascimento mencionada, deverão encaminhar a certidão negativa à Corregedoria Geral da Justiça, em igual prazo.

Secretaria das Corregedorias, 14 de março de 2014.

Belª LEILA LIMA COSTA
Secretária da Corregedoria

REQUISIÇÃO CIRCULAR Nº CGJ.117/14-SEC

Por determinação do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e considerando a solicitação dirigida a esta Corregedoria Geral da Justiça por particular, Proc. nº 8163/2014, resolve:

REQUISITAR aos Srs. Oficiais dos Cartórios de Registro Civil do Poder Judiciário da Capital, ou seus Substitutos Legais, que localizem, em seus registros, a certidão de nascimento de UMBELINA DE JESUS, filha de Maria Joana da Paixão e João Batista de Jesus, nascida em 21.09.1915, enviando o documento solicitado à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Circular.

Os Cartórios de Registro Civil que não localizarem em seus registros a Certidão de Nascimento mencionada, deverão encaminhar a certidão negativa à Corregedoria Geral da Justiça, em igual prazo.

Secretaria das Corregedorias, 14 de março de 2014.

Belª LEILA LIMA COSTA
Secretária da Corregedoria

REQUISIÇÃO CIRCULAR Nº CGJ.118/14-SEC
Por determinação do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e considerando a solicitação dirigida a esta Corregedoria Geral da Justiça por particular, Proc. nº 9049/2014, resolve:

REQUISITAR aos Srs. Oficiais dos Cartórios de Registro Civil do Poder Judiciário da Capital, ou seus Substitutos Legais, que localizem, em seus registros, a certidão de nascimento de JOSÉ CARLOS SANTANA COSTA, filho de Corina Cordeiro das Mercês e Izidorio Santana Costa, nascido em 09/11/1960, enviando o documento solicitado à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Circular.

Os Cartórios de Registro Civil que não localizarem em seus registros a Certidão de Nascimento mencionada, deverão encaminhar a certidão negativa à Corregedoria Geral da Justiça, em igual prazo.

Secretaria das Corregedorias, 14 de março de 2014.

Belª LEILA LIMA COSTA
Secretária da Corregedoria

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PORTARIA Nº. CCI-46/2014-GSEC

A DESEMBARGADORA VILMA COSTA VEIGA, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PAD-15081/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Bel.Gustavo Teles Veras Nunes, Juiz substituto da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Vara Criminal Comarca de Cachoeira, para, em substituição à Magistrada anteriormente designada, presidir e conduzir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, o qual objetiva apurar a responsabilidade do Delegatário do Tabelionato de Notas do 1º Ofício da Comarca de Cachoeira, Raimundo dos Santos, instaurado mediante Portaria nº CCI-370/2013-GSEC, disponibilizada no DJE de 14/10/2013, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria, 07 de março de 2014

DESA. VILMA COSTA VEIGA
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº. CCI-48/2014-GSEC

A DESEMBARGADORA VILMA COSTA VEIGA, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA-5766/2014 e do PAD-61551/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Bel.Rodrigo Quadros de Carvalho, Juiz Titular da Comarca de Guaratinga, para, em substituição à Magistrada anteriormente designada, presidir e conduzir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado mediante Portaria nº CCI-29-GSEC, disponibilizada no DJE de 03/02/2013, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria, 13 de março de 2014

DESA. VILMA COSTA VEIGA
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº 47/2014 - CCI (Republicação Corretiva)
Delimita as atribuições dos Juízes Assessores Especiais da Corregedoria das Comarcas do Interior, distribuindo em regiões suas respectivas áreas de atuação nos limites do Estado, consoante art. 90, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Delimita as atribuições dos Juízes Assessores Especiais da Corregedoria das Comarcas do Interior, distribuindo em regiões suas respectivas áreas de atuação nos limites do Estado.

A DESEMBARGADORA VILMA COSTA VEIGA, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDOa necessidade de atualizar os dados relativos às regiões em que devem atuar os Juízes Assessores Especiais desta Corregedoria mediante delegação da Corregedora das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, consoante disposto no art. 90, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014);

CONSIDERANDO a reclassificação das Comarcas de Entrância Intermediária para Entrância Final, consoante disposto na Lei Estadual nº 12.613, de 28 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDOa necessidade de adotar medidas de racionalização e economia, capazes de viabilizar o cumprimento das diretrizes traçadas no Plano de Ação desta Corregedoria para o Biênio 2014-2016;

CONSIDERANDOque a missão a ser executada pelos Juízes Assessores Especiais constitui matéria da estrita competência desta Corregedoria, podendo restringir ou ampliar a delegação, sempre por conveniência da Administração;

CONSIDERANDOque as correições especiais serão objeto de delegação expressa;

RESOLVE

Art. 1º - Dividir, para efeito correcional, o território do Estado da Bahia em cinco Regiões, na forma dos Anexos 1 a 5, em observância à Emenda Regimental nº 01/2014.

Art. 2º - Delegar, aos Juízes Assessores Especiais, poderes para, independentemente de aviso, em correições e inspeções periódicas, orientar e fiscalizar os serviços judiciários da comarca, atuando de modo a:

a) observar a produtividade e a eficiência funcional dos que atuam na Comarca;
b) recomendar aos Juízes de Direito o cumprimento dos arts. 64, inciso VI, e 268 da Lei de Organização Judiciária da Bahia, orientando-os a promover sindicância e ou instauração de processo administrativo disciplinar, quando for o caso;
c) atuar, quando das inspeções que realizar, provocado ou de ofício, de modo a coibir erros, abusos e omissões na execução dos serviços judiciários, tomando por termo declarações prestadas contra serventuários e outros servidores públicos que estejam a serviço da Justiça;

Art. 3º - Estabelecer que os Juízes auxiliares disporão, na sede do Tribunal de Justiça, de acomodações e serviços de apoio individual ou coletivo, como dispuser a Corregedora das Comarcas do Interior.
Parágrafo único: Quando em visita às Comarcas do interior, os Juízes Assessores Especiais utilizarão sala obsequiada pelo Juiz ou pelo Diretor do Fórum, podendo requisitar, por intermédio da Corregedora das Comarcas do Interior, serventuários para lhes dar apoio, quando necessário.

Art. 4º - Determinar que os Juízes Assessores Especiais submetam à apreciação da Corregedora das Comarcas do Interior qualquer matéria que entendam pertinente, independentemente das atribuições e limites da delegação de que trata esta Portaria.

Art. 5º - Os Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias distribuídos anteriormente à Emenda Regimental nº 01/2014 e que englobem quaisquer das regiões fixadas nos Anexos 1 a 5, continuarão sob a incumbência do Juiz Assessor Especial desta Corregedoria responsável pela respectiva região, conforme definido na Portaria nº CCI-35/2014 - GSEC.

Art. 6º - Determinar que os Juízes Assessores Especiais informem, verbalmente ou por escrito, à Corregedora das Comarcas do Interior, a respeito das atividades que venham a desenvolver no cumprimento desta delegação, propondo-lhe, quando for o caso, as medidas e providências que considerem cabíveis, sumariando-as, após, em circunstanciado relatório.

Art. 7º - Determinar, por fim, o mapeamento geográfico preciso e atualizado das regiões de atuação dos Juízes Assessores Especiais desta Corregedoria, com edição gráfica compatível e legendada, de fácil visualização, para afixação no Gabinete da Corregedora e demais unidades desta Corregedoria.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria nº 415/2012 - CCI.

Secretaria da Corregedoria, 10 de março de 2014.

DESA. VILMA COSTA VEIGA
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ANEXO 1
REGIÃO 1- Para efeitos correicionais
SEDE - ALAGOINHAS
COMARCAS:
1. Acajutiba
2. Alagoinhas
3. Amargosa
4. Amélia Rodrigues
5. Cachoeira
6. Candeias
7. Castro Alves
8. Catu
9. Cipó
10. Conceição do Almeida
11. Conceição de Feira
12. Conceição do Jacuípe

13. Conde
14. Coração de Maria
15. Cruz das Almas
16. Dias D'Ávila
17. Entre Rios
18. Esplanada
19. São Francisco do Conde
20. Governador Mangabeira
21. Inhambupe
22. Irará
23. Itapicuru
24. Jaguaripe
25. Laje
26. Maragogipe
27. Mata de São João
28. Milagres
29. Muritiba
30. Nova Soure
31. Olindina
32. Pojuca
33. Rio Real
34. Santa Bárbara
35. Santa Terezinha
36. Santo Amaro
37. Santo Estevão
38. São Felipe
39. São Félix
40. São Gonçalo dos Campos
41. Sapeaçu
42. Serra Preta
43. Simões Filho
44. Terra Nova
45. São Sebastião do Passé

ANEXO 2
REGIÃO 2 - Para efeitos correicionais
SEDE - GUANAMBI
COMARCAS:

1. Angical
2. Baianópolis
3. Barra
4. Barra do Mendes
5. Bom Jesus da Lapa
6. Boquira
7. Brotas de Macaúbas
8. Caetité
9. Canarana
10. Carinhanha
11. Central
12. Cocos
13. Coribe
14. Correntina
15. Cotegipe
16. Formosa do Rio Preto
17. Gentio do Ouro
18. Guanambi
19. Ibotirama
20. Igaporã
21. Iraquara
22. Irecê
23. João Dourado
24. Lapão
25. Lençóis
26. Luiz Eduardo Magalhães
27. Macaúbas

28. Oliveira dos Brejinhos
29. Palmas de Monte Alto
30. Palmeiras
31. Paramirim
32. Paratinga
33. Presidente Dutra
34. Riachão das Neves
35. Riacho de Santana
36. Santa Maria da Vitória
37. Santa Rita de Cássia
38. Santana
39. São Desidério
40. São Gabriel
41. Seabra
42. Serra Dourada
43. Tanque Novo
44. Urandi
45. Utinga
46. Wanderley
47. Xique-Xique

ANEXO 3
REGIÃO 3- Para efeitos correicionais
SEDE - ITAPETINGA
COMARCAS:
1. Anagé
2. Andaraí
3. Barra da Estiva
4. Barra do Choça
5. Belo Campo
6. Boa Nova
7. Brejões
8. Brumado
9. Caculé
10. Cândido Sales
11. Condeúba
12. Encruzilhada
13. Iaçu
14. Ibicuí
15. Ibirataia
16. Iguaí
17. Ipiaú
18. Itaberaba
19. Itagibá
20. Itambé
21. Itapetinga
22. Itarantim
22. Itiruçu
23. Itororó
24. Ituaçu
25. Jacaraci
26. Jaguaquara
27. Jiquiriçá
28. Jitaúna
29. Livramento de Nossa Senhora
30. Macarani
31. Maracás
32. Mucugê
33. Mutuípe
34. Nova Canaã
35. Piatã
36. Planalto
37. Poções
38. Presidente Jânio Quadros
39. Rio de Contas

40. Santa Inês
41. Tanhaçú
42. Tremedal
43. Ubaíra
44. Ubatã

ANEXO 4
REGIÃO 4 - Para efeitos correicionais
SEDE - PORTO SEGURO
COMARCAS.
1. Alcobaça
2. Aurelino Leal
3. Belmonte
4. Buerarema
5. Camacan
6. Camamu
7. Canavieiras
8. Caravelas
9. Coaraci
10. Eunápolis
11. Gandu
12. Guaratinga
13. Governador Lomanto Júnior
14. Ibicaraí
15. Ibirapitanga
16. Ibirapuã
17. Itabela
18. Itacaré
19. Itagimirim
20. Itajuípe
21. Itamaraju
22. Itanhém
23. Itapebi
24. Itapitanga
25. Ituberá
26. Maraú
27. Medeiros Neto
28. Mucuri
29. Nova Viçosa
30. Pau Brasil
31. Porto Seguro
32. Prado
33. Santa Cruz de Cabrália
34. Santa Luzia
35. Taperoá
36. Ubaitaba
37. Una
38. Uruçuca
39. Valença
40. Wenceslau Guimarães
41. Itaparica
42. Nazaré
43. Santo Antônio de Jesus

ANEXO 5
REGIÃO 5 - Para efeitos correicionais
SEDE - PAULO AFONSO
COMARCAS
1. Abaré
2. Antas
3. Araci
4. Baixa Grande
5. Campo Formoso

6. Cansanção
7. Capela do Alto Alegre
8. Capim Grosso
9. Casa Nova
10. Chorrochó
11. Cícero Dantas
12. Conceição do Coité
13. Curaçá
14. Euclides da Cunhas
15. Ipirá
16. Itiúba
17. Jacobina
18. Jaguarari
19. Jeremoabo
20. Mairi
21. Miguel Calmon
22. Monte Santo
23. Morro do Chapéu
24. Mundo Novo
25. Nova Fátima
26. Paripiranga
27. Paulo Afonso
28. Pilão Arcado
29. Pindobaçu
30. Piritiba
31. Queimadas
32. Remanso
33. Retirolândia
34. Riachão do Jacuípe
35. Ribeira do Pombal
36. Ruy Barbosa
37. Santa Luz
38. Saúde
39. Senhor do Bonfim
40. Sento Sé
41. Serrinha
42. Sobradinho
43. Teofilândia
44. Tucano
45. Uauá
46. Valente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA VILMA COSTA VEIGA, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR.

Comarca de Iraquara
PA- nº 10448/2014
Requerente: João Batista Bonfim Dantas- Juiz de Direito Substituto
Interessado: Luiz Carlos Oliveira da Mota
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Iraquara, por meio do qual encaminha Portaria nº 004/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Subescrivão da Vara Crime da mesma Comarca no período de 01 (um) ano com início a partir do dia 29/04/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 08, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada.

Comarca de Wenceslau Guimarães
PA- nº 7783/2014
Requerente: Camila Soares Santana - Juíza de Direito
Interessado: Oscar Soter Neto
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Itacaré, por meio do qual encaminha Portaria nº 001/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para acumular as funções de Oficial de Justiça da mesma Comarca pelo período de 01 (um) ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada.

Comarca de Cansanção
PA- nº 10562/2014
Requerente: Alcina Mariana da Silva Goes Martins - Juíza de Direito Substituta
Interessado: Marcus de Souza Reis
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Cansançao, por meio do qual encaminha Portaria nº 001/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivã do Cartório dos Feitos Criminais da mesma Comarca no período de 01 (um) ano a partir do dia 01/06/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 10, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada.

Comarca de Ubaitaba
PA- nº 10301/2014
Requerente: Francisco Pereira de Morais - Juiz de Direito
Interessado: Lilian Magalhães de Souza Guimarães
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Ubaitaba, por meio do qual encaminha Portaria nº 004/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para acumular as funções de Escrivã da Vara Crime da mesma Comarca pelo período de 01 (um) ano com início em 23/03/2014 a 23/03/2015. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada.

Comarca de Nazaré
PA- nº 9787/2014
Requerente: Georgia Quadros Alves do Couto - Juíza de Direito
Interessado: Leyde Janne Santana Vilas Boas
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Nazaré, por meio do qual encaminha Portaria nº 01/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Oficiala de Justiça Avaliadora da Comarca de Nazaré no período de 01 (um) ano a partir do dia 01/03/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada.

PA-Nº 33955/2013
Interessado: Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Poder Judiciário do Estado da Bahia
Assunto: Considerações sobre o exercício da função de oficial de justiça avaliador
DESPACHO
Acolho o entendimento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI-140/2014-ASJUC), por seus próprios fundamentos, remetendo os autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia para deliberar sobre as matérias de sua competência. Encaminhem-se.

Comarca de Itapicuru
PA- Nº 49611/2013
Interessado: Walter Jorge da Silva
Assunto: Instalação de Cartórios
DESPACHO
Acolho o entendimento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI-139/2014-ASJUC), por seus próprios fundamentos, remetendo os autos à Egrégia Presidência a quem compete, regimentalmente, deliberar sobre o pedido. Encaminhem-se.

Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Bahia
PA- nº 58013/2013
Interessado: Samuel Arthur Prado
Assunto: Solicitação de cadastro
DESPACHO
Acolho a sugestão supra, da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI-146/2014-ASJUC), por seus próprios fundamentos, e, por não haver objeção aos termos do Parecer CGJ nº 604/2013-ASJUC, determino o retorno dos autos à Corregedoria Geral de Justiça.

Comarca de Poções
PA-Nº 1292/2014
Interessada: Joana Batista Braga Ferreira
Assunto: Isenção da Contribuição Previdenciária ao FUNPREV
DESPACHO
Acolho o entendimento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI- 123/2014 - ASJUC), com fundamento no § 21, do artigo 40, da Constituição Federal, c/c artigo 71, § 4º, da Lei Estadual nº 11.357/2009. Encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para que adote as providências cabíveis à espécie.

Comarca de Gentio do Ouro
Processo Administrativo Nº 63670/2013
Interessado: Luiz Vital Chagas Miranda
Assunto: Licença-Prêmio
DESPACHO
Acolho o entendimento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI-141/2014 - ASJUC), pela remessa destes autos à SIJ, para anotações de estilo.

Comarca de Presidente Jânio Quadros
Processo Administrativo Nº 5274/2014
Interessado: João Ailton Bezerra Alves
Assunto: Solicitação de cópias de processos
DESPACHO
Acolho o entendimento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, pelos próprios fundamentos. Após, arquive-se.

Comarca de Valença
PA N.º 62085/2013
Representação por Excesso de Prazo n.º 0003957-82.2013.2.00.0000
Representante: Empresa de Serviços Administrativos de Ituberá Ltda.
Representado: 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial Comarca de Valença/BA.
DECISÃO/OFÍCIO N.º _____/2014.
Acolhendo o Relatório Conclusivo da Juíza Assessora Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior, Bela. Jacqueline de Andrade Campos, pelos seus próprios fundamentos e fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, determino o encaminhamento de cópia do relatório, desta decisão e dos documentos de fls. 41/49 à Colenda Corregedoria Nacional de Justiça. Após, expeça-se ofício à Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Civil e Comerciais da Comarca de Valença/BA, Bela. Alzeni Conceição Barreto Alves, solicitando-lhe que, findo o prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corregedoria novas informações sobre o processo nº 0002044-86.2013.805.0271, e determino a expedição de ofício à Egrégia Presidência deste Tribunal,encaminhando as informações apresentadas pela Magistrada da unidade representada (fls. 46/49), para conhecimento e o que entender pertinente. Publique-se. Cumpra-se. Serve o presente por cópia como ofício.

Comarca de Buerarema
PAD Nº 54900/2010, AP PA nº's 1784/2011, 56458/2012, 01/2011.
Servidora Processada: Dilma Rodrigues Pinheiro, Subescrivã da Vara Cível, cad nº.: 800.136-7.
Adv. Claudio Balthazar - OAB/BA nº 10.901
DECISÃO
Acolhendo o Relatório da Juíza Assessora Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior, Bela. Jacqueline de Andrade Campos, pelos seus próprios fundamentos e fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, determino a edição de nova Portaria designando a referida Magistrada, para, em substituição ao Juiz antes designado, presidir e conduzir a apuração do Processo Administrativo Disciplinar tombado sob o nº 54900/2010 e apensos, assinalando o prazo previsto em lei para a sua devida conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Serve o presente por cópia como ofício.

Comarca: Paulo Afonso
PA 6610/2014 (ap ao PA 38947/2013 e ao PA 77617/2013)
Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo
DECISÃO
Acolho o relatório da Juíza Assessora Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior, Bela. Maria Helena Lordelo de Salles, pelos seus próprios fundamentos e, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias ao Juiz Sindicante (Exmo. Sr. Reginaldo Coelho Cavalcante) para conclusão dos trabalhos de sindicância em sede do PA n.º 38947/2013, instaurado pela Portaria de n.º 353/2013-GSEC. Faça-se retornar os autos. Baixe-se o ato. Publique-se. Comunique-se. Salvador, 07 de março de 2014.

Comarca de Terra Nova
Protocolo Administrativo nº 6756/2014
Requerente: Marcelo Lagrota Félix - Juiz de Direito
Interessado: Márcia Oliveira Ramos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Terra Nova, por meio do qual encaminha Portaria nº 001/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Administradora do Forum pelo período de 31/01/2014 a 19/02/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Santa Inês
Protocolo Administrativo nº 8564/2014
Requerente: Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira - Juíza de Direito
Interessado: Roberto Sílvio de Almeida Ferrari
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Santa Inês, por meio do qual encaminha Portaria nº 01/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador no Cartório dos Feitos Criminais, Juri, Execuções Penais e de Menores da Comarca de Santa Inês pelo período de 01 (um) ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Itiruçu
Protocolo Administrativo nº 8178/2014
Requerente: Monique Ribeiro de Carvalho - Juíza de Direito
Interessado: José Luiz Santos de Farias
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Itiruçu, por meio do qual encaminha Portaria nº 5/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivão no Cartório dos Feitos Criminais, do Juri, e da Infância e Juventude da Comarca de Itiruçu pelo período de 12 de maio de 2014 a 12 de maio de 2015. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e,

ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Alagoinhas
Protocolo Administrativo nº 6405/2014
Requerente: Adriana Sales Braga - Juíza de Direito
Interessado: Vera Lúcia Freitas Mattos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Alagoinhas, por meio do qual encaminha Portaria nº 02/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Subescrivã da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial, no período de um (01) ano.Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Camamu
Protocolo Administrativo nº 11324/2014
Interessado: Bel. Natanael Ramos de Almeida Neto, Juiz Substituto
DESPACHO
Vistos, etc. Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz Susbtituto da Comarca de Camamu, Dr. Natanael Ramos de Almeida Neto, por meio do qual solicita a esta Corregedoria das Comarcas do Interior que intervenha junto ao Ógão Ministerial, no sentido de designar, "com a urgência que o caso requer", representantes do Ministério Público para atuarem na aludida Comarca. Considerando que esta Corregedoria das Comarcas do Interior não possui competência para designar Promotores Públicos e, diante do quanto exposto, determino que se oficie ao Ministério Público Estadual, na pessoa do seu digno Procurador de Justiça, solicitando as devidas providências para que seja envidado esforços no sentido de suprir a Comarca com o representante Titular do Ministério Público. Publique-se. Após, encaminhe-se ao Juiz Assessor Especial da Região. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Ipiaú
Protocolo Administrativo nº 4681/2014
Interessado: Dr. Hilton de Miranda Gonçalves, Juiz de Direito
DESPACHO
Vistos, etc. Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito da Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri da Comarca de Ipiaú, Dr. Hilton de Miranda Gonçalves, através do qual expede Portaria Gabinete nº 02/2014, determinando e estabelecendo providências para os Oficiais de Justiça da referida Vara. Considerando que as medidas adotadas pelo douto Magistrado se mostram eficazes, REFERENDO a Portaria Gabinete nº 02/2014. Encaminhe-se ao Juiz Assessor Especial da Região, para providências quanto ao procedimento de Inspeção na Comarca apontada. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Candeias
Protocolo Administrativo nº 11139/2014
Interessado: Desembargador Luiz Tadeu Leita Vieira, Corregedor Regional do TRT- 5ª Região.
DESPACHO
Vistos, etc. Trata-se de expediente encaminhado pelo Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Des. Luiz Tadeu Leite Vieira, por meio do qual solicita que esta Corregedoria das Comarcas do Interior interceda junto à Vara Criminal da Comarca de Candeias, a fim de que preste informações rogadas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho. Determino a remessa do presente expediente à SEAPA, para oficiar ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Candeias, encaminhando as cópias necessárias e solicitando as devidas informações. Publique-se. Cumpra-se. Secretaria das Corregedorias, 12 de fevereiro de 2014.

Comarca de Maraú
Protocolo Administrativo nº 8226/2014
Interessada: Dr. Murilo Luiz Staut Barreto, Juiz de Direito
DESPACHO
Vistos, etc. Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito da Comarca de Maraú, Dr. Murilo Luiz Staut Barreto, solicitando providências para solucionar a situação concernente à carência de servidores, o que tem prejudicado a eficiência e presteza no atendimento aos jurisdicionados. Em que pese os termos da presente solicitação, esta Corregedoria das Comarcas do Interior está impossibilitada de atender ao pleito, ante a inexistência de servidores disponíveis. Diante da situação ora explanada, encaminhe-se à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para conhecimento, Publique-se. Secretaria das Corregedorias, 07 de março de 2014.

Comarca de Morro do Chapéu
Protocolo Administrativo nº 5613/2014
Requerente: Geysa Rocha Menezes - Juíza de Direito
Interessado: Ramon Figueredo de Oliveira Alves
DESPACHO
Vistos etc.Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Morro do Chapéu , por meio do qual encaminha Portaria nº 01/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador da Vara Cível e Vara Criminal da Comarca pelo período de 02 (dois) anos. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Jitaúna
Protocolo Administrativo nº 6759/2014
Requerente: Juliana de Castro Madeira Campos - Juíza de Direito
Interessado: Edson Silva dos Santos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Jitaúna, por meio do qual encaminha Portaria nº 003/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Subescrivão dos feitos Cíveis pelo período de 03 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Brotas de Macaúbas
Protocolo Administrativo nº 6820/2014
Requerente: Carla Santa Bárbara Vitório- Juíza de Direito
Interessado: Roberto Martins Novais
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Brotas de Macaúbas, por meio do qual encaminha Portaria nº 01/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Subescrivão da Vara Cível Comarca de Brotas de Macaúbas pelo período de 06/04/2014 a 16/04/2015, (um) ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Urandi
Protocolo Administrativo nº 6780/2014
Requerente: Pedro Silva e Silvério- Juiz de Direito
Interessado: Eleonora Moreira Andrade
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Urandi, por meio do qual encaminha Portaria nº 03/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Administradora do Forum pelo período de 01 (um) ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Planalto
Protocolo Administrativo nº 6792/2014
Requerente: Daniella Oliveira Khouri- Juiz de Direito
Interessado: Leila Matilde Rocha dos Santos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Planalto, por meio do qual encaminha Portaria nº 03/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Administradora Substituta do Forum no período de 01 (um) ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Sapeaçu
Protocolo Administrativo nº 4814/2014
Requerente: Josué Teles Bastos Junior - Juiz de Direito Substituto
Interessado: Telma Souza Costa Souza
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Sapeaçu, por meio do qual encaminha Portaria nº 03/2013, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivã da Vara Crime da Comarca de Sapeaçu no período de 13 de janeiro de 2014 a 12 de fevereiro de 2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Alagoinhas
Protocolo Administrativo nº 6423/2014
Requerente: Adriana Sales Braga - Juíza de Direito
Interessado: Vera Lúcia Freitas Mattos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Alagoinhas, por meio do qual encaminha Portaria nº 002/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Subescrivã na 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Alagoinhas pelo período de 01 (um) ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Irecê
Protocolo Administrativo nº 5418/2014
Requerente: Luíza Elisabeth de Sena Sales Maia - Juíza de Direito
Interessado: Odair Mendes da Gama
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Irecê, por meio do qual encaminha Portaria nº 09/2013, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador no Município de Jussara, Comarca de Irecê pelo período de 01 ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Gandu
Protocolo Administrativo nº 7764/2014
Requerente: Rogério Miguel Rossi - Juiz de Direito
Interessado: Edna Alves Santana Santos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Gandu por meio do qual encaminha Portaria de nº 01/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para Substituir e responder pela titularidade do Cartório da Vara das Relações de Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos e Acidentes de Trabalhono periodo de 10/02/2014 a 03/03/2014 e de 06/03/2014 a 14/03/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 13 de março de 2014.

Comarca de Rio Real
Protocolo Administrativo nº 8756/2014
Requerente: Josemar Dias Cerqueira - Juiz de Direito
Interessados: Antonio Marcos do Nascimento, Jackmara Aparecida Albuquerque de Carvalho Machado, Tania Maria Ramos de Oliveira dos Santos e Sidclay Ferreira Dias
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Rio Real, por meio do qual encaminha Portarias nº 006/2014, 004/2014, 005/2014 e 007/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidores Escreventes de Cartório para exercer a funçã de Oficial de Justiça, pelo periodo de 01 ano com início em 04/03/2014, Subescrivã dos Feitos Cíveis , pelo prazo de 01 (um) ano com início em 30/04/2014, Escrivã da Vara Cível no período de 01 (um) ano com início em 04/03/2014, e Oficial de Justiça pelo prazo de 01 (um) ano com início em 31/05/2014, respectivamente. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 12, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 13 de março de 2014.

Comarca de Barra do Mendes
Protocolo Administrativo nº 7796/2014
Requerente: Catucha Moreira Gidi- Juíza de Direito Substituta
Interessado: Nubia Sousa Sodré de Freitas
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Barra do Mendes, por meio do qual encaminha Portaria nº 010/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivã Substituta do Cartório da Vara Crime, Juri, Execuções Penais, Infancia e Juventude, nas faltas e impedimentos do Escrivão Titular, pelo período de 01 ano a partir do dia 27/01/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 08, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Aurelino Leal
Protocolo Administrativo nº 7468/2014
Requerente: Márcia Daleth Gonçalves Garcez - Juíza de Direito
Interessado: Alda Cristina da Silva Gomes
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Aurelino Leal, por meio do qual encaminha Portaria nº 03/2014, nos termos do Provimento nº 03/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer a funçã de Escrivão dos Feitos Criminais da mesma Comarca no período de 01 (um) ano, com início a partir de 01 de abril de 2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 09, deve-se atentar para

a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Tremedal
Protocolo Administrativo nº 8763/2014
Requerente: Mário José Batista Neto - Juiz de Direito
Interessado: Zildi Ferraz de Oliveira
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Tremedal por meio do qual encaminha Portaria de nº 003/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer a função de Administradora do Fórum da mesma Comarca pelo período de 30 dias com início em 06/02/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 05, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Livramento de Nossa Senhora
Protocolo Administrativo nº 9276/2014
Requerente: João Lemos Rodrigues- Juiz de Direito
Interessado: Gislaine Cordeiro Machado Caires
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, por meio do qual encaminha Portaria nº 002/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Subescrivã da Vara Crime da mesma Comarca pelo período de 01 ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Pau Brasil
Protocolo Administrativo nº 6376/2014
Requerente: Fábio Mello Veiga - Juiz de Direito Substituto
Interessado: Adson Santana Moreira
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Pau Brasil, por meio do qual encaminha Portaria nº 002/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Oficial de Justiça pelo período de 01 (um) ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Mata de São João
Protocolo Administrativo nº 9480/2014
Requerente: Admar Ferreira Sousa - Juiz de Direito
Interessado: Elenice Santos Correia
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Mata de São João, por meio do qual encaminha Portaria nº 003/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para acumular as funções de Escrivã da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comercial, Registros Público Acidentes do Trabalho e Fazenda Pública da mesma Comarca pelo período de 18/02/2014 a 07/03/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do

interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Comarca de Santa Terezinha
Protocolo Administrativo nº 7007/2014
Requerente: Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro - Juiz de Direito Substituto
Interessado: Igo de Souza Neves
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Santa Terezinha, por meio do qual encaminha Portaria nº 003/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Subescrivão da Vara Cível pelo período de 01 (um) ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Santa Luzia
Protocolo Administrativo nº 6963/2014
Requerente: Emanuele Vita Leite Armede - Juíza de Direito Substituta
Interessado: Nylmária Alves Pires Santos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia, por meio do qual encaminha Portaria nº 003/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora escrevente de cartório para exercer as funções de Administradora da Comarca enquanto durar o afastamento da Administradora. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Macaúbas
Protocolo Administrativo nº 6778/2014
Requerente: Ivana Pinto Luz - Juíza de Direito
Interessado: Túlio Costa Lima
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Macaúbas, por meio do qual encaminha Portaria nº 003/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivão do Cartório dos Feitos Cíveis, pelo período de 03 a 22 de fevereiro de 2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Conceição da Feira
Protocolo Administrativo nº 6954/2014
Requerente: Sadraque Oliveira Rios - Juiz de Direito Substituto
Interessado: Josélia Vieira Aguiar
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Conceição da Feira, por meio do qual encaminha Portaria nº 03/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivã no Cartório dos Feitos Criminais no período de 20/01/2014 a 31/01/2014 e 03/02/2014 a 08/02/2014 Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Antas
Protocolo Administrativo nº 7258/2014
Requerente: Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira - Juiz de Direito Substituto
Interessado: Lucivando Pereira Lima e Gleide Selma Dantas de Carvalho
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Conceição da Feira, por meio do qual encaminha Portaria nº 04/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidores Escreventes de Cartório para exercer as funções de Escrivãos no Cartório dos Feitos Criminais, Juri, Execuções Penais e Menores e no Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais , respectivamente, no período de 02/01/2014 até 31/12/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Mucuri
Protocolo Administrativo nº 7809/2014
Requerente: Tarcísia de Oliveira Fonseca - Juíza de Direito Substituta
Interessado: Paulo Roberto Santoro Flôr
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Mucuri, por meio do qual encaminha Portaria nº 04/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivão no Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca no período de 28/01/2014 à 07/02/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Rio Real
Protocolo Administrativo nº 9000/2014
Requerente: Josemar Dias Cerqueira - Juiz de Direito
Interessado: Tania Maria Ramos de Oliveira dos Santos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Itacaré, por meio do qual encaminha Portaria nº 005/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para acumular as funções de Escrivã da Vara Cível da mesma Comarca pelo período de 01 (um) ano com início em 04/03/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Comarca de Tremedal
Protocolo Administrativo nº 8790/2014
Requerente: Mário José Batista Neto - Juiz de Direito
Interessado: Mailton Rocha Pereira
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Itacaré, por meio do qual encaminha Portaria nº 002/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivão do Cartório Criminal da mesma Comarca pelo período de 30 dias com início em 06/02/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Comarca de Itacaré
Protocolo Administrativo nº 8847/2014
Requerente: Adriana Tavares Lira - Juíza de Direito Substituta
Interessado: Jorge Lázaro Santana Miguel
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Itacaré, por meio do qual encaminha Portaria nº 0024/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador da mesma Comarca pelo período de 06 (seis) meses com início em 27/01/2014 até 25/07/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 08, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Comarca de Mata de São João
Protocolo Administrativo nº 7775/2014
Requerente: Admar Ferreira Sousa - Juiz de Direito
Interessado: Elenice Santos Correia
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Mata de São João, por meio do qual encaminha Portaria nº 001/2014 - Cível, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivã da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comercial, Registros Público, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública no período de 27/01/2014 a 14/02/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Aurelino Leal
Protocolo Administrativo nº 7465/2014
Requerente: Márcia Daleth Gonçalves Garcez - Juíza de Direito
Interessado: Crispina Maria Santos Assis Ramos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Aurelino Leal, por meio do qual encaminha Portaria nº 02/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer o cargo de Escrivã dos Fetos Cíveis da mesma Comarca pelo prazo de 12 (doze) meses a partir do dia 10 de agosto de 2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 08, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Comarca de Capim Grosso
Protocolo Administrativo nº 6402/2014
Requerente: Abraão Barreto Cordeiro - Juiz de Direito Substituto
Interessado: Veroneidson Rios Matos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Capim Grosso, por meio do qual encaminha Portaria nº 03/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Oficial de Justiça da mesma Comarca no período de 01 (um) ano tendo início a partir do dia 20 de fevereiro do corrente ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Alagoinhas
Protocolo Administrativo nº 3743/2014
Requerente: Humberto Nogueira - Juiz de Direito
Interessado: Eva Ramos de Oliveira Cunha
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Alagoinhas, por meio do qual encaminha Portaria nº 2/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Atendente de Recepção para exercer as funções de Subescrivã da Vara Crime, da Infância e Juventude e do Juri pelo período de 01 (um) ano, a partir do dia 23 de janeiro de 2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Santa Luzia
Protocolo Administrativo nº 10563/2014
Requerente: Emanuele Vita Leite Armede - Juíza de Direito Substituta
Interessado: Ezequias Vitorino dos Santos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia, por meio do qual encaminha Portarias nº 04/2014 e 005/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, a primeira, designando servidor Escrevente de Cartório para acumular as funções de Escrivã da Vara Cível da mesma Comarca pelo período de 90 dias, a segunda delegando ao mesmo servidor atribuições para promover conciliação. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Buerarema
Protocolo Administrativo nº 7748/2014
Requerente: Gustavo Teles Veras Nunes - Juiz de Direito
Interessado: José Antonio de Jesus Junior
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Buerarema, por meio do qual encaminha Portaria nº 002/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador da mesma Comarca no período de 03 a 13 de fevereiro de 2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Alcobaça
Protocolo Administrativo nº 5085/2014
Requerente: Rafael Siqueira Montoro - Juiz de Direito Substituto
Interessado: Rejane de Jesus Souza
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Alcobaça, por meio do qual encaminha Portaria nº 001/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Administradora do Fórum da Comarca de Alcobaça pelo período de 08/01/2014 a 08/01/2015, (um) ano. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Boquira
Protocolo Administrativo nº 7800/2014
Requerente: Amanda Analgesina Ramos da Silva Carrilho - Juíza de Direito
Interessado: Ademilton Oliveira Souza
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Boquira, por meio do qual encaminha Portaria nº 005/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Administrador do Fórum da Comarca de Boquira pelo período de 17/02/2014 a 18/03/2014 e de 19/03/2014 a 08/04/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Santa Rita de Cássia
Protocolo Administrativo nº 7457/2014
Requerente: Adiane Jaqueline Neves da Silva - Juíza de Direito Substituta
Interessado: Débora Cristina Oliveira Nogueira Bomfim
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita de Cássia, por meio do qual encaminha Portaria nº 005/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Administradora do Forum da mesma Comarca pelo período de 12 meses. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Itagibá
Protocolo Administrativo nº 8253/2014
Requerente: Juliana de Castro Madeira Campos - Juíza de Direito Substituta
Interessado: Nilzélia Nery Santos
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Itagibá, por meio do qual encaminha Portaria nº 003/2014 , nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Subescrivã no Cartório da Vara Crime da Comarca de Itagibá no período de 02/01/2014 a 31/12/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Itiruçu
Protocolo Administrativo nº 8098/2014
Requerente: Monique Ribeiro de Carvalho - Juíza de Direito Substituta
Interessado: Mara Sandra Nunes Marques Pires
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Itiruçu, por meio do qual encaminha Portaria nº 03/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivã no Cartório dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itiruçu pelo período de 03 a 22 de fevereiro de 2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Santa Terezinha
Protocolo Administrativo nº 7063/2014
Requerente: Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro - Juiz de Direito Substituto
Interessado: Rozelene dos Santos Oliveira Guedes
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Santa Terezinha, por meio do qual encaminha Portaria nº 004/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Subescrivã da Vara Crime da mesma Comarca pelo período de 01/02/2014 a 01/02/2015.Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 10 de março de 2014.

Comarca de Rio Real
Protocolo Administrativo nº 8994/2014
Requerente: Josemar Dias Cerqueira - Juiz de Direito
Interessado: Antonio Marcos do Nascimento
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Rio Real, por meio do qual encaminha Portaria nº 006/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca da mesma Comarca no período de 01 (um) ano a partir do dia 04/03/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Comarca de Rio Real
Protocolo Administrativo nº 8999/2014
Requerente: Josemar Dias Cerqueira - Juiz de Direito
Interessado: Jackmara Aparecida Albuquerque de Carvalho Machado
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Rio Real, por meio do qual encaminha Portaria nº 004/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Subescrivã da Vara Cível da mesma Comarca no período de 01 (um) ano a partir do dia 30/04/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Comarca de Wanderley
Protocolo Administrativo nº 9035/2014
Requerente: Flavio Monteiro Ferrari - Juiz de Direito Substituto
Interessado: Diego Diniz Miranda
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Vanderley, por meio do qual encaminha Portaria nº 002/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivão da Vara Criminal, Execuções Penais e Infancia e Juventude da mesma Comarca no período de 01 (um) ano a partir do dia 12/08/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Comarca de Itacaré
Protocolo Administrativo nº 8850/2014
Requerente: Adriana Tavares Lira - Juíza de Direito Substituta
Interessado: Christiane Jara
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Itacaré, por meio do qual encaminha Portaria nº 001/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivã do Cartório Crime, Juri, Execuções Penais, Delitos de Imprensa e Infância e Juventude da mesma Comarca no período de 07/01/2014 a 26/01/2017. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Comarca de Rio Real
Protocolo Administrativo nº 9003/2014
Requerente: Josemar Dias Cerqueira - Juiz de Direito
Interessado: Sidclay Ferreira Dias
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Itacaré, por meio do qual encaminha Portaria nº 007/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para acumular as funções de Oficial de Justiça da mesma Comarca pelo período de 01 (um) ano com início em 31/05/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Comarca de Boquira
Protocolo Administrativo nº 10238/2014
Requerente: Amanda Analgesina Ramos da Silva Carrilho - Juíza de Direito Substituta
Interessado: Osvaldo Ramos Cardoso
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Boquira, por meio do qual encaminha Portaria nº 008/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer a funçã de Escrivão dos Feitos Cíveis e Comerciais da mesma Comarca no período de 10 a 29 de março de 2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 07, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Iraquara
Protocolo Administrativo nº 10186/2014
Requerente: João Batista Bonfim Dantas- Juiz de Direito Substituto
Interessado: Luis Carlos Oliveira da Motta
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Iraquara, por meio do qual encaminha Portaria nº 004/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidor Escrevente de Cartório para exercer as funções de Subescrivão da Vara Crime da mesma Comarca pelo período de 01 (um) ano com início em 29/04/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 08, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Comarca de Anagé
Protocolo Administrativo nº 9405/2014
Requerente: Ricardo Frederico Campos - Juiz de Direito
Interessado: Alexsandra Bezerra Câmara Araújo
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Anagé, por meio do qual encaminha Portaria nº 01/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer a funçã de Oficial de Justiça da mesma Comarca, no período de 10/03/2014 a 18/06/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 06, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Mutuipe
Protocolo Administrativo nº 9635/2014
Requerente: Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito
Interessado: Maria de Fátima Leal Nery
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Mutuipe, por meio do qual encaminha Portaria nº 03/2014, nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais no período de 10/02/2014 a 02/03/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 08, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 12 de março de 2014.

Comarca de Mutuipe
Protocolo Administrativo nº 9884/2014
Requerente: Renata de Moraes Rocha - Juíza de Direito
Interessado: Maria de Fátima Leal Nery
DESPACHO
Vistos etc. Versam os presentes autos de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Mutuipe, por meio do qual encaminha Portarias nº 002/2014 e 03/2014 nos termos do Provimento nº 003/2013, designando servidora Escrevente de Cartório para exercer as funções de Administradora do Fórum da Comarca de Mutuípe, pelo periodo de 09/01/2014 a 10/02/2014 e de Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais da mesma Comarca no período de 10/02/2014 a 02/03/2014. Considerando a publicação do Decreto Judiciário nº 112/2014, disponibilizado no DJE de 18 de fevereiro do corrente ano, onde se lê no seu art. 8º : "Resta proibida a designação de servidor ocupante de cargo permanente de nível médio para substituir ou responder por cargo permanente de nível superior", e, ainda, a notória escassez de servidores na referida unidade, conforme quadro de lotação da Seção de Informação Judiciária, acostado às fls. 08, deve-se atentar para a prevalência do interesse público, nas hipóteses em que a designação é indispensável à continuidade da prestação jurisdicional, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº 03/2013-CGJ/CCI das Corregedorias. Determino a remessa dos autos à Egrégia Presidência, para os fins de sua alçada. Secretaria das Corregedorias, 11 de março de 2014.

Secretaria da Corregedoria, 17 de março de 2014.

Belª. Leila Lima Costa
Secretária da Corregedoria

CIRCULARES

CIRCULAR Nº CCI. 028/2014-SEC

A DESEMBARGADORA VILMA COSTA VEIGA, Corregedora das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

CONSIDERANDO o Convênio firmado entre o Governo do Estado, através do SAC - MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e eficaz, os serviços judiciários, aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria Geral da Justiça, pela CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC-MÓVEL, referente ao mês de março de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a realização dos serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório de Registro Civil, através do programa SAC-MÓVEL, nas localidades, períodos e duração a seguir relacionados:

ROTA 01

TERRA NOVA	**06 e 07/03/14**	**02 dias**
AMÉLIA RODRIGUES	**09 e 10/03/14**	**02 dias**
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	**12 e 13/03/14**	**02 dias**
CORAÇÃO DE MARIA	**15 e 16/03/14**	**02 dias**
TEODORO SAMPAIO	**18 e 19/03/14**	**02 dias**
PEDRÃO	**21 e 22/03/14**	**02 dias**
OURIÇANGAS	**24 e 25/03/14**	**02 dias**
CARDEAL DA SILVA	**27 e 28/03/14**	**02 dias**
ACAJUTIBA	**30 e 31/03/14**	**02 dias**

ROTA 02

VERA CRUZ	**06 e 07/03/14**	**02 dias**
ITAPARICA	**09 e 10/03/14**	**02 dias**
SALINAS DAS MARGARIDAS	**12 e 13/03/14**	**02 dias**
SAUBARA	**15 e 16/03/14**	**02 dias**
NAZARÉ	**18 e 19/03/14**	**02 dias**
SÃO FELIPE	**21e 22/03/14**	**02 dias**
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	**24 e 25/03/14**	**02 dias**
CONCEIÇÃO DA FEIRA	**27 e 28/03/14**	**02 dias**
ANTONIO CARDOSO	**30 e 31/03/14**	**02 dias**

ROTA 03

JAGUARIPE	**06 e 07/03/14**	**02 dias**
CAIRU	**09 e 10/03/14**	**02 dias**
ITUBERÁ	**12 e 13/03/14**	**02 dias**
TEOLÂNDIA	**15 e 16/03/14**	**02 dias**
GANDU	**18 e 19/03/14**	**02 dias**
ITAMARI	**21e 22/03/14**	**02 dias**
NOVA IBIÁ	**24 e 25/03/14**	**02 dias**
JITAÚNA	**27 e 28/03/14**	**02 dias**
IPIAÚ	**30 e 31/03/14**	**02 dias**

Art. 2º - Determinar aos Titulares dos Cartórios de Registro Civil das localidades indicadas no artigo 1º desta Circular, um maior empenho, no sentido de que sejam alcançadas as metas previstas no convênio firmado entre o SAC e o Poder Judiciário.

Art. 3º - Os demais serviços cartorários, não alcançados pela medida, funcionarão normalmente.

Art. 4º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Corregedoria das Comarcas do Interior, 10 de março de 2014

Desª. VILMA COSTA VEIGA
Corregedora das Comarcas do Interior

SEÇÃO DE REGISTRO E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DECISÃO EXARADO PELO DR. ÍCARO ALMEIDA MATOS, JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

PA Nº 1288/2010
REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS FREIRE
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS
DECISÃO "Trata-se de pedido de providências feito a esta Corregedoria Geral de Justiça pelo sentenciado Cléber dos Santos Freire, através de sua genitora, Sra. Valdilene dos Santos Freire, acerca da expedição de Alvará de Soltura daquele, alegando cumprimento da pena. Com base na Portaria CGJ nº 149/2014-GSEC, delibera-se. Dos informes prestados pela Juíza de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Camaçari-BA, Exma. Sra. Adriana Helena de Andrade Carvalho, às fls.33/35, colhe-se que, no dia 25/10/2011, em mutirão carcerário, o referido Juízo revogou o mandado de prisão do réu sobredito, determinando a expedição do Alvará de Soltura deste no processo nº 0002941-20.2002.805.0039, em razão do excesso de

prazo, visto que ultrapassado o período da condenação. Dito isto, verifica-se que a situação está suficientemente esclarecida, considerando que foram adotadas as devidas providências nestes autos, sobretudo, no tocante à soltura do requerente. Assim, ARQUIVEM-SE COM BAIXA.Serve a disponibilização no DJE como meio de ciência à magistrada. Cópia desta servirá como meio de comunicação aos requerentes. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de março de 2014.
ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial - CGJ

DECISÃO EXARADO PELO DR. ÍCARO ALMEIDA MATOS, JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

PA Nº 84035/2013
REQUERENTE: REGINA POLI CASTRO
INTERESSADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S A
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO
Decisão "1) Desentranhem-se os documentos de fls. 14/16, pois estranhos a este feito, juntando-se ao PA correto (nº 2344/2014).2) Trata-se de representação por excesso de prazo no andamento da ação nº 0005465-12.2012.805.0080. Analisados, verifica-se que a magistrada despachou o feito, decidindo por determinar a suspensão da ação de busca e apreensão do veículo, tendo em vista o prévio ajuizamento de ação revisional de contrato de financiamento em curso na 3ª Vara Cível da Comarca. Assim, considerando o volume de processos, a escassez de servidores, a sobrecarga de trabalho, e, inclusive o fato expresso no pótico do e-mail inaugural "...que não se trata de uma reclamação contra um serventuário, um juiz, ou qualquer pessoa.....", entendo que não é razoável a instauração de instância disciplinar. Nestes termos, determino o arquivamento dos autos, com disponibilizaçõ no DJE como meio de ciência aos interessados. Publique-se, dando-se posterior baixa. Cumpra-se.
Salvador, 10 de março de 2014.
ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial - CGJ

DESPACHO EXARADO PELA DRª. MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA COREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA,

PA Nº 82748/2013
INTERESSADO: RUBEM DE FREITAS ROSADO
ASSUNTO: CARTA PARA O 2º OFÍCIO DE IMÓVEIS
DESPACHO: " Vistos, etc. Trata-se de Requerimento ofertado pelo Sr. Rubem de Freitas Rosado, no qual solicita informações sobre a liberação do registro do imóvel, conforme fls. 03 dos autos. Afirma, ainda, que o documento foi solicitado perante o 2º Ofício de Imóveis desde o dia 29 de maio de 2012. Juntou a cópia do documento de arrecadação às fls. 04. Devidamente notificado, por intermédio de nº 2120/2013, fls. 07, o 2º Ofício se manifestou, sustentando que a situação em voga recai sobre o livro 3-G, o qual encontra-se deteriorado, sem a mínima condição de uso. Após dar ciência ao interessado, proceda-se o arquivamento dos presentes autos."
Salvador, 21 de fevereiro de 2014.
MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS-CGJ

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, DR. ICARO ALMEIDA MATOS- JUIZ CORREGEDOR DE PRESÍDIOS:

PA 10624/2014
Requerente: Dra.Luz Marina F. Lima da Silva, Diretora do Conjunto Penal Feminino de Salvador/BA
Ref. : Solicitação de transferência de Presas, custodiadas no Conj. Penal Feminino de Salvador/BA, para o Conj. Penal de Feira de Santana/BA
"...Diante do exposto, e considerando o quanto determinado na Portaria N. CGJ 141/2014 de 06 de fevereiro de 2014, AUTORIZO as transferências das rés GEORGIA SOUZA MOURA, GIRLENE SÁ SANTOS, BRUNA DA PAIXÃO RODRIGUES, MIRIAM ALMEIDA DOS SANTOS, CLÁUDIA DE JESUS MEIRA, e JEANE SANTANA NUNES, ambas custodiadas no Conjunto Penal Feminino de Salvador/BA para o Presídio de Feira de Santana/BA pelo período determinado de 90(noventa) dias, até ulterior deliberação deste Juízo.
Oficie-se à Autoridade Requerente devendo a mesma informar aos Juízos Processantes acerca do recambiamento, para adoção das medidas cabíveis.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
Após, arquive-se."

PA 42605/2013
Requerente: Dr. Paulo César Oliveira Reis, Superintendente de Gestão Prisional
Ref:. Solicitação de transferência das rés SHARALUA CARDOSO MOTA e RAILENE DOS SANTOS, custodiadas no Conjunto Penal de Itabuna/BA para o Conjunto Penal de Jequié/BA.
"...Diante do exposto, considerando os atestados de boa conduta carcerária apresentados, e considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 141/2014 de 06 de fevereiro, INDEFIRO o pedido de transferência das rés SHARALUA CARDOSO MOTA e RAILENE DOS SANTOS, custodiadas no Conjunto Penal de Itabuna/BA para o Conjunto Penal de Jequié/BA.
Oficie-se ao Requerente.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
Após, arquive-se."

PA 5284/2014
Requerente: Dr. Vitor Dias Uzeda Silva, OAB/BA 32.074.
Ref:. Solicitação de transferência do réu EDGAR ALVES COSTA, custodiado na Cadeia Pública de Salvador/BA para o Conjunto Penal de Jequié/BA.
"...Diante do exposto, e considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 141/2014, AUTORIZO a transferência do réu EDGAR ALVES COSTA, custodiado na Cadeia Pública de Salvador/BA para o Conjunto Penal de Jequié/BA.
Oficie-se à Autoridade Requerente, ao Diretor do Conjunto Penal de Jequié/BA e ao Superintendente de Gestão Prisional para adoção das medidas cabíveis.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
Após, arquive-se."

PA 85024/2013
Requerente: Réu BENTO JOSÉ DE SOUZA
Ref.: Solicitação de transferência do Réu BENTO JOSÉ DE SOUZA do Conjunto Penal de Serrinha/BA para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA.
"...Diante do exposto, e considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 141/2014 de 06 de fevereiro de 2014, AUTORIZO a transferência do interno BENTO JOSÉ DE SOUZA para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA.
Dê-se conhecimento ao Requerente e ao Juízo Processante acerca desta decisão.
Oficie-se, ainda, ao Diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana/BA e ao Diretor do Conjunto Penal de Serrinha/BA para adoção das medidas cabíveis.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
Após, arquive-se."

PA 77477/2013
Requerente: Dra. Dolores de Souza Nery Arantes, OAB/RJ 100.961
Ref:. Solicitação de transferência do réu EDILTON MANOEL PASSOS DOS SANTOS, custodiado no Complexo de Bangu/RJ para Salvador/BA.
"...Diante do exposto, e considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 141/2014 de 06 de fevereiro, INDEFIRO o pedido de transferência do réu EDILTON MANOEL PASSOS DOS SANTOS, custodiado no Complexo de Bangu/RJ para Salvador/BA.
Oficie-se ao Requerente.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
Após, arquive-se."
Salvador-BA, 13/03/2014.
Icaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CGJ

DESPACHO EXARADO PELA DRA. MÁRCIA DENISE SAMPAIO MASCARENHAS, JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA,

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N° 21448/2013
INTERESSADO: ADENIL FIGUEREDO DA SILVA
ASSUNTO: Queixa contra o Cartório de Registro e Imóveis do 2º Oficio - Salvador
DESPACHO: "Dê ciência ao Sr. Adenil Figueredo da Silva, com cópia, da resposta de fls. 07, prestada pela Oficial Maria do Rosário Nogueira Reis, com relação a queixa que deu origem ao presente feito. Após diligenciamento, tendo em vista o exaurimento da função deste protocolo administrativo, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.
Salvador-BA, 21de Fevereiro de 2014.
MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS-CGJ

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, DR. ICARO ALMEIDA MATOS- JUIZ CORREGEDOR DE PRESÍDIOS:

PA 5086/2014
Requerente: Dr. Paulo César Oliveira Reis, Superintendente de Gestão Prisional.
Ref:. Solicitação de transferência do réu EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, custodiado no Centro de Detenção Provisória de São Mateus/ES para o Conjunto Penal de Valença/BA.
"...Diante do exposto, e considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 141/2014, AUTORIZO a transferência do réu EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, custodiado no Centro de Detenção Provisória de São Mateus/ES para o Conjunto Penal de Valença/BA.
Oficie-se à Autoridade Requerente, ao Diretor do Conjunto Penal de Valença/BA, ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São Mateus/ES e à Coordenadora da POLINTER/BA para adoção das medidas cabíveis.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
Após, arquive-se."

PA 6286/2014
Requerente: Dr. Julival de Jesus Silva, Diretor de Articulação Institucional e Gestão de Vagas - SEAP/SGP
Ref:. Solicita a transferência do preso JOSÉ ENE SANTOS FILHO custodiado no Estado de São Paulo para o Conjunto Penal de Itabuna/BA.
"...Diante do exposto, e considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 141/2014 de 06 de fevereiro, AUTORIZO a transferência do interno JOSÉ ENE SANTOS FILHO, custodiado no Estado de São Paulo para o Conjunto Penal de Itabuna/BA.
Oficie-se à Autoridade Requerente assim como ao ao juiz processante do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibicaraí/BA, para adoção das medidas cabíveis.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
Após, arquive-se."

PA 6202/2014
Requerente: Dr. Julival de Jesus Silva, Diretor de Articulação Institucional e Gestão de Vagas - SEAP/SGP
Ref:. Solicitação de transferência do réu EZIEL DOS SANTOS LIMA, custodiado na Cadeia Pública de Monte Azul/MG para a Penitenciária Lemos de Brito/BA.
"...Diante do exposto, e considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 141/2014 de 06 de fevereiro, AUTORIZO a transferência do interno EZIEL DOS SANTOS LIMA, custodiado na Cadeia Pública de Monte Azul/MG para a Penitenciária Lemos de Brito/BA.
Oficie-se à Autoridade Requerente, ao Juízo da Comarca de Monte Azul/MG, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA e à Coordenadora da POLINTER/BA, para adoção das medidas cabíveis.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
Após, arquive-se."

PA 5148/2014
Requerente: Dr. Gildo Lopes Porto Junior, OAB/BA 21.351
Ref:. Solicitação de transferência do réu ALEX DA HORA DE JESUS, custodiado na Unidade Especial Disciplinar/BA para a Cadeia Pública/BA.
"...Diante do exposto, e considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 141/2014 de 06 de fevereiro, INDEFIRO o pedido de transferência do réu ALEX DA HORA DE JESUS, custodiado na Unidade Especial Disciplinar/BA para a Cadeia Pública/BA.
Oficie-se ao Requerente.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
Após, arquive-se."

PA 6192/2014
Requerente: Dr Roberto Paranhos Nascimento
Ref.: Solicitação de Transferência de preso do Conj. Penal de Juazeiro para outra Unidade Prisional do Estado da Bahia
"...Diante do exposto e considerando o quanto determinado na Portaria n CGJ 141/2014,- GSEC de 06 de fevereiro de 2014, AUTORIZO a transferência de JHONATAN DA SILVA ARAÚJO do Conjunto Penal de Juazeiro/BA para outra Unidade Prisional do Estado.
Dê-se conhecimento ao requerente. Dê-se conhecimento, ainda à SEAP para que esta determine a Unidade Prisional para a qual o interno deverá ser encaminhado.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia como ofício.
Após, arquive-se."

PA 81152/2013
Requerente: Dr. Ronaldo Duarte Alves, OAB/SP 283.951
Ref:. Solicitação de transferência dos réus EDNALDO PEREIRA SOUZA e REINALDO PEREIRA SOUZA, custodiados no Presídio de Serrinha/BA para o Conjunto Penal de Eunápolis/BA.
"...Diante do exposto, e considerando o quanto determinado na portaria N. CGJ - 141/2014 de 06 de fevereiro, INDEFIRO, por ora, o pedido de transferência dos réus EDNALDO PEREIRA SOUZA e REINALDO PEREIRA SOUZA, custodiados no Presídio de Serrinha/BA para o Conjunto Penal de Eunápolis/BA, ao tempo em que, FIXO PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o seja reavaliada a questão.
Oficie-se ao Requerente.
Publique-se.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
Aguarde-se o prazo estabelecido, voltando-me em seguida."
Salvador-BA, 13/03/2014.
Icaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CGJ

DESPACHO EXARADO PELA DRA. MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA,

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N° 7390/2013
INTERESSADO: JOSÉ RUFINO ARGOLO DOS SANTOS
ASSUNTO: Solicitação de providências
DESPACHO/ OFÍCIO Nº 446/2014-SERP: Encaminhe-se cópias da resposta da Oficial Designada Marlucy de Santana Menezes (documentos de fls. 07 a 08), ao Sr. JOSÉ RUFINO ARGOLO DOS SANTOS, referente ao assunto que deu origem ao feito. Após diligenciamento, tendo em vista o exaurimento da função deste protocolo administrativo, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Serve o presente por cópia como ofício.
Salvador-BA, 17 de Fevereiro de 2014.
MÁRCAI DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria

DESPACHO EXARADO PELA DRA. MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA,

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N° 84237/2013
INTERESSADO: OUVIDORIA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE: VALDIR EMER
ASSUNTO: QUEIXA CONTRA O TABELIONATO 4º OFÍCIO DE NOTAS
DESPACHO/ OFÍCIO Nº 450 /2014-SERP: Verifica-se o exaurimento da função deste protocolo administrativo, face as informações prestadas às fls.06 a 19. Isto Posto, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. Serve o presente por cópia como ofício.
Salvador-BA, 26 de Fevereiro de 2014.
MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria

DESPACHO EXARADO PELO DR. ICARO ALMEIDA MATOS, JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA,

PA Nº 82211/2013
ASSUNTO: JULGAMENTO COLEGIADO
COMARCA: Salvador-BA/ 2ª Vara de Execuções Penais

DESPACHO/OFÍCIO Nº 451 /2014 : Oficie-se a Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador-BA, Exma. Sra. Andremara dos Santos, para fins de controle e monitoramento do julgamento colegiado do Processo nº 0703065-90.2013.8.08.0001 por esta CGJ, conforme art.2º, parágrafo único, da Resolução nº 23/2013. A resposta deve ser, preferencialmente, encaminhada ao e-mail institucional deste Juiz Corregedor (imatos@tj.ba.gov.br), ou, via fax (71- 3372-5157). Encaminhado a resposta por e-mail ou fax, NÃO é necessária remessa do original. Favor constar como referência o nº deste Protocolo Administrativo (PA). Prazo de 05 (cinco) dias. Serve o presente como ofício, via e-mail institucional. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2014.
ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial - CGJ

DECISÃO EXARADA PELA DRA. MARIA DE LOURDES MEDAUAR, JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA,

Processo Administrativo Nº 57272/2013
Assunto: Pedido de Providências
Interessado: Agnaldo Pereira da Rocha
DECISÃO: "Vistos. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Agnaldo Pereira da Rocha, através de Advogado, requerendo que seja apreciado o pedido que formulou junto ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, no Processo nº 0704448-74.2011.8.05.0001, a fim de que se submeta a exame de lesões corporais, eis que está preso na Colônia Penal Lafayete Coutinho e no dia 15.08.2013, no meio de uma rebelião, no momento em que se recolhia à cela, foi atingido por tiros de borracha e estilhaços de bombas lançadas pelos guardas, sofrendo lesões na região da perna direita, o que se agravou pelo fato de ser portador de varizes inflamadas e ter idade avançada. Instado a se manifestar, o MM Juiz prestou as informações de fl.55 e encaminhou cópia da decisão que proferiu na qual está consignado: "Quanto ao pleiteado às fls.46/48, na qual o sentenciado aduz estar com saúde debilitada por ter sido atingido em 15/08/2013 por balas de borracha e estilhaços de bombas, por ocasião da rebelião ocorrida na Colônia Lafayete Coutinho, DETERMINO que o sentenciado seja encaminhado à avaliação médica, devendo tal avaliação ser feita por profissional da Central Médica Penitenciária, cujo relatório deverá avaliar qual a gravidade dos ferimentos, a repercussão destes na saúde do sentenciado, qual o tratamento recomendado e a duração deste, bem como se o tratamento pode ser ministrado no estabelecimento prisional. Tal relatório deverá ser encaminhado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Defiro também, o pedido de realização de exame de corpo de delito, determinando que o sentenciado seja encaminhado com urgência, devendo a Direção da Colônia Lafayete Coutinho encaminhar explicações sobre as eventuais irregularidades ocorridas na condução da supra citada rebelião" (fls.61/62). Relatados, DECIDO.A pretensão do Requerente foi atendida, porquanto o pedido foi despachado pelo Juiz da unidade judiciária reclamada, sendo adotadas as providências que a situação impõe, inclusive quanto ao exame de corpo de delito e a apuração de responsabilidades. Tenho, assim, que não há nos autos comprovação de infração a dever funcional e nem elementos outros que autorizem a deflagração de sindicância ou processo disciplinar. Determino, portanto, que se dê ciência aos Interessados dos termos da presente decisão e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se e Intimem-se.
Salvador, 24 de fevereiro de 2014
Maria de Lourdes Medauar
Juíza Assessora Especial da Corregedoria

DECISÃO EXARADA PELO DR. ICARO ALMEIDA MATOS, JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA,

PA Nº 3151/2013
ASSUNTO: Suposta morosidade no trâmite processual
Comarca: Lauro de Freitas-BA/1ª Vara Criminal
DECISÃO: "Trata-se de pedido de providências feito pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude desta Capital em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas-BA, relativo aos menores Danilo Avelino Barreto e Cléber Pereira Silva, visto que ausente decisão definitiva, no prazo legal de 45 dias, no processo nº 0300736-48.2012.805.0150.Verifica-se que os menores foram desinternados e que a instrução ainda não findou, entretanto, o feito não está sendo negligenciado pelo Juízo requerido, havendo movimentação de fevereiro do corrente ano, conforme consulta processual e-SAJ.Assim, considerando o elevado acervo da unidade; as dificuldades estruturais decorrentes do número insuficiente de servidor; o trabalho que vem sendo desenvolvido pela atual magistrada titular relativa à gestão processual e cartorária; e que a liberdade dos adolescentes não está ameaçada, entende-se pela desnecessidade de instauração de instância disciplinar. Pelo exposto, à luz de jurisprudência do CNJ (REP 189, Rel. Min. Corregedor Nacional de Justiça Cesar Asfor Rocha, DJU 14/9/2007), no sentido de que o acúmulo de serviço não imputável ao julgador e o retorno da regular tramitação da causa afastam o excesso injustificado de prazo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO. Serve a disponibilização no DJE como meio de ciência aos interessados. Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2014.
ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial - CGJ

DESPACHO EXARADO PELA DRA MÁRCIA DENISE M. SAMPAIO MASCARENHAS, JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

PA Nº 8429/2014
REQUERENTE: AMÉLIA HELENA DE LIMA GALRÃO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS
PRONUNCIAMENTO "Trata-se de solicitação de providências, junto ao Presidente do Tribunal de Justiça para que torne sem efeito a decisão tomada nos processos 4357, 21517 e 80996/2013, relativos ao pedido formulado pela servidora Amelia Helena De Lima, objetivando o pagamento de indenização por férias não usufruídas. De acordo com o Regimento Interno deste Tribunal (art.90 c/c arts.87 a 89), a Corregedoria da Justiça desta Capital não tem competência para autorizar o pagamento de indenização requerida por servidores.Por outro lado, o art.84 do mesmo Regimento, reza que competente ao Presidente do Tribunal " autorizar a confecção das folhas de pagamento dos magistrados e dos Servidores do Poder Judiciário" e " conhecer das reclamações referentes a subsídios, vencimentos e salários"(inciso XII E XXIX).Com a Resolu-

ção n° 05 de 27 de março de 2013, disponibilizada no DJE do dia 16 de abril. No caso em tela, já houve decisão pelo Presidente desta corte indeferindo o pedido de indenização requerido, a fim de que seja observada a convenciência da Administração, para que a servidora exerça o seu direito, entrando em gozo de férias referentes aos períodos aquisitivos 2009/2010, 20(vinte) dias , 2010/2011, 30(trinta) dias, e 2011/2012, 20(vinte) dias. Verificando que a situação exposta nos autos já foram analisadas e indeferidas e não competente ao Corregedor interferir nas decisões de competência da Presidência. Ante ao exposto opino pelo arquivamento do feito
Salvador, 26 de fevereiro de 2014
Márcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas
Juiza Assessora Especial da CGJ

DECISÃO " Recepciono o pronunciamento da Bela. Márcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas, Juíza Corregedora, que fica fazendo parte integrante desta decisão para determinar o arquivamento deste processo.
Salvador, 26 de fevereiro de 2014.
Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Corregedor Geral da Justiça

DECISÃO EXARADO PELO DR. ÍCARO ALMEIDA MATOS, JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

PA Nº 3075/2014
REQUERENTE: MARIANA FERREIRA SPINA
ASSUNTO: INSPEÇÃO DE ASSUNÇÃO
DECISÃO "Trata-se da realização de Inspeção de Assunção na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna-BA, pela magistrada da unidade, Exma. Sra. Mariana Ferreira Spina, nos termos da Portaria nº 001/2013 do Juízo em tela, em cumprimento ao Provimento nº 09/2011-CCI. Ocorre que o presente expediente versa sobre matéria idêntica a do PA nº 2989/2014, apenso nº 84918/2013, com regular tramitação. Dessa forma, verifica-se a evidente perda do objeto nesta nova autuação. Assim, arquivem-se.
Salvador, 25 de fevereiro de 2014.
ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial- CGJ

DECISÃO EXARADO PELO DR. ÍCARO ALMEIDA MATOS, JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

PA Nº 7657/2014
INTERESSADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
ASSUNTO: RELAÇÃO DE PRESOS
Decisão "Trata-se de expediente oriundo da VEP Serrinha-BA, através do qual, em inspeção no Conjunto Penal da Cidade e Comarca, a magistrada titular requer a interveniência desta Corregedoria, com relação à permanência por período prolongado de presos provisórios de comarcas diversas que são transferidos para a aludida unidade prisional. Importa registrar que o pleito foi originariamente dirigido à 5ª Região CCI, tendo sido determinado o desmembramento para manifestação dos Juízes Corregedores responsáveis por cada comarca de origem do preso (fl. 03). Com a mudança regimental, FEIRA DE SANTANA passou a ser unidade correcionada pela CGJ. Nos termos da Portaria CGJ 149/2014, delibera-se. Como é sabido, as inspeções mensais em estabelecimentos penais e a remessa de relatório de presos provisórios é obrigação do magistrado titular da vara criminal da comarca, conforme Resolução 47 do CNJ e Provimento Conjunto CGJ-CCI 14/2012. No caso dos autos, os presos cujos nomes foram iluminados às fl. 10/11 são de comarca diversa, transferidos para o Conjunto Penal de Serrinha, servindo o expediente para demonstrar a preocupação da magistrada da VEP Serrinha com a população carcerária da unidade e com eventuais atrasos no andamento dos processos criminais correspondentes aos custodiados. Importa registrar que este Juiz Corregedor acumula, nesta gestão, a Corregedoria de Presídios. E, justamente, como forma de adotar melhor controle das transferências de presos autorizadas com base no Provimento 07/2010-CGJ, e, consequentemente, a população carcerária, tem estabelecido como rotina fixar prazo de permanência do custodiado na unidade prisional diversa da originariamente estabelecida para cumprir prisão cautelar ou definitiva. Tal medida é salutar, também, para diminuir o sentimento de revolta do transferido, além de contribuir para o afastamento da "sensação de esquecimento" em unidade prisional diversa da comarca onde responde a ação penal, pois, sabemos que as dificuldades de apresentação destes para audiências e visitas de familiares são dificultadas. Assome-se que o GMF já inicia os preparativos para o mutirão carcerário deste ano na Bahia, em sede do qual serão revistos processos de presos provisórios e definitivos. Nestes termos, apesar das dificuldades apontadas, medidas de saneamento da questão estão sendo adotadas por esta CGJ e pelo GMF, no sentido de minorar os problemas que, por certo, só serão resolvidos com o incremento de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da crise no sistema prisional, sobretudo, aumento do número de estabelecimentos penais, reforma dos existentes, veículos para escolta, dentre outras medidas. ARQUIVEM-SE, por ora, servindo a disponibilização no DJE como meio de ciência à magistrada da VEP Serrinha. Publique-se, dando-se posterior baixa. Cumpra-se.
Salvador, 11 de março de 2014.
ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial - CGJ

DECISÃO EXARADO PELO DR. ÍCARO ALMEIDA MATOS, JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

PA Nº 7534/2014
INTERESSADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
ASSUNTO: RELAÇÃO DE PRESOS
Decisão "Trata-se de expediente oriundo da VEP Serrinha-BA, através do qual, em inspeção no Conjunto Penal da Cidade e Comarca, a magistrada titular requer a interveniência desta Corregedoria, com relação à permanência por período prolongado de presos provisórios de comarcas diversas que são transferidos para a aludida unidade prisional. Importa registrar que o pleito foi originariamente dirigido à 5ª Região CCI, tendo sido determinado o desmembramento para manifestação dos Juízes Corregedores responsáveis por cada comarca de origem do preso (fl. 03). Com a mudança regimental, JUAZEIRO passou a ser unidade correcionada pela CGJ. Nos termos da Portaria CGJ 149/2014, delibera-se. Como é sabido, as inspeções mensais em estabelecimentos penais e a remessa de relatório de presos provisórios é obrigação do magistrado titular da vara criminal da comarca, conforme Resolução 47 do CNJ e Provimento Conjunto CGJ-CCI 14/2012. No caso dos autos, os presos cujos nomes foram iluminados às fl. 14 são de comarca diversa, transferidos para o Conjunto Penal de Serrinha, servindo o expediente para demonstrar a preocupação da magistrada da VEP Serrinha com a população carcerária da unidade e com eventuais atrasos no andamento dos processos criminais correspondentes aos custodiados. Importa registrar que este Juiz Corregedor acumula, nesta gestão, a Corregedoria de Presídios. E, justamente, como forma de adotar melhor controle das transferências de presos autorizadas com base no Provimento 07/2010-CGJ, e, consequentemente, a população carcerária, tem estabelecido como rotina fixar prazo de permanência do custodiado na unidade prisional diversa da originariamente estabelecida para cumprir prisão cautelar ou definitiva. Tal medida é salutar, também, para diminuir o sentimento de revolta do transferido, além de contribuir para o afastamento da "sensação de esquecimento" em unidade prisional diversa da comarca onde responde a ação penal, pois, sabemos que as dificuldades de apresentação destes para audiências e visitas de familiares são dificultadas. Assome-se que o GMF já inicia os preparativos para o mutirão carcerário deste ano na Bahia, em sede do qual serão revistos processos de presos provisórios e definitivos. Nestes termos, apesar das dificuldades apontadas, medidas de saneamento da questão estão sendo adotadas por esta CGJ e pelo GMF, no sentido de minorar os problemas que, por certo, só serão resolvidos com o incremento de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da crise no sistema prisional, sobretudo, aumento do número de estabelecimentos penais, reforma dos existentes, veículos para escolta, dentre outras medidas. ARQUIVEM-SE, por ora, servindo a disponibilização no DJE como meio de ciência à magistrada da VEP Serrinha. Publique-se, dando-se posterior baixa. Cumpra-se.
Salvador, 11 de março de 2014.
ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial - CGJ

DECISÃO EXARADO PELO DR. ÍCARO ALMEIDA MATOS, JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

PA Nº 7530/2014
INTERESSADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
ASSUNTO: RELAÇÃO DE PRESOS
Decisão "Trata-se de expediente oriundo da VEP Serrinha-BA, através do qual, em inspeção no Conjunto Penal da Cidade e Comarca, a magistrada titular requer a interveniência desta Corregedoria, com relação à permanência por período prolongado de presos provisórios de comarcas diversas que são transferidos para a aludida unidade prisional. Importa registrar que o pleito foi originariamente dirigido à 5ª Região CCI, tendo sido determinado o desmembramento para manifestação dos Juízes Corregedores responsáveis por cada comarca de origem do preso (fl. 03). Com a mudança regimental, JEQUIÉ passou a ser unidade correcionada pela CGJ. Nos termos da Portaria CGJ 149/2014, delibera-se. Como é sabido, as inspeções mensais em estabelecimentos penais e a remessa de relatório de presos provisórios é obrigação do magistrado titular da vara criminal da comarca, conforme Resolução 47 do CNJ e Provimento Conjunto CGJ-CCI 14/2012. No caso dos autos, os presos cujos nomes foram iluminados às fl. 13 são de comarca diversa, transferidos para o Conjunto Penal de Serrinha, servindo o expediente para demonstrar a preocupação da magistrada da VEP Serrinha com a população carcerária da unidade e com eventuais atrasos no andamento dos processos criminais correspondentes aos custodiados. Importa registrar que este Juiz Corregedor acumula, nesta gestão, a Corregedoria de Presídios. E, justamente, como forma de adotar melhor controle das transferências de presos autorizadas com base no Provimento 07/2010-CGJ, e, consequentemente, a população carcerária, tem estabelecido como rotina fixar prazo de permanência do custodiado na unidade prisional diversa da originariamente estabelecida para cumprir prisão cautelar ou definitiva. Tal medida é salutar, também, para diminuir o sentimento de revolta do transferido, além de contribuir para o afastamento da "sensação de esquecimento" em unidade prisional diversa da comarca onde responde a ação penal, pois, sabemos que as dificuldades de apresentação destes para audiências e visitas de familiares são dificultadas. Assome-se que o GMF já inicia os preparativos para o mutirão carcerário deste ano na Bahia, em sede do qual serão revistos processos de presos provisórios e definitivos. Nestes termos, apesar das dificuldades apontadas, medidas de saneamento da questão estão sendo adotadas por esta CGJ e pelo GMF, no sentido de minorar os problemas que, por certo, só serão resolvidos com o incremento de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da crise no sistema prisional, sobretudo, aumento do número de estabelecimentos penais, reforma dos existentes, veículos para escolta, dentre outras medidas. ARQUIVEM-SE, por ora, servindo a disponibilização no DJE como meio de ciência à magistrada da VEP Serrinha. Publique-se, dando-se posterior baixa. Cumpra-se."
Salvador, 11 de março de 2014.
ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial - CGJ

DESPACHO EXARADO PELA EMINENTE JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA, DRA MARIA DE LOURDES MEDAUAR, NO PROCESSO ABAIXO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 20599/2012
REQUERENTE: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1º GRAU - MINAS GERAIS
INTERESSADO: RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS
RH.
Vistos
Encaminhe-se para a MM. Juíza subscritora do expediente de fl. 02 cópia das informações prestadas pelo juiz da 1ª Vara de Execuções Penais desta CapitaL acerca do sentenciado Carlos Otávio Galindo Gonçalves (fls. 19/23).
Isto feito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2014.
Maria de Lourdes Medauar
Juíza Assessora Especial da Corregedoria

DESPACHOS EXARADOS PELA EMINENTE JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA, DRA MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N° 12503/2013
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO CASTRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO/OFÍCIO_453/2014-SERP

Dê ciência ao Sr. CARLOS AUGUSTO CASTRO DE OLIVEIRA, com cópia, da resposta de fl. 09/10, prestada pela Oficial Designada Marlucy de Santana Menezes, com relação à queixa que deu origem ao presente feito.

Após diligenciamento, tendo em vista o exaurimento da função deste protocolo administrativo, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.
Salvador - BA, 12 de Março de 2014.
MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
Juíza Assessora Especial da Corregedoria

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N° 1477/2013
INTERESSADO: HORTENSIA POUSADA BAUTISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O 6º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

DESPACHO/ OFÍCIO 454/2014-SERP

Dê ciência a Sra. HORTENSIA POUSADA BAUTISTA, com cópia, da resposta de fls. 14 a 22, prestada pela Delegatária do 6º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Avani Maria Giarrusso Gomes, com relação a queixa que deu origem ao presente feito.

Após diligenciamento, tendo em vista o exaurimento da função deste protocolo administrativo, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.
Salvador - BA, 10 de Março de 2014.
MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
Juíza Assessora Especial da Corregedoria

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N° 8040/2014
INTERESSADO: DANIELA PEREIRA GARRIDOS PAZOS
ASSUNTO: PROVIDÊNCIAS
DESPACHO/OFÍCIO Nº 436/2014-SERP
Verifica-se o exaurimento da função deste protocolo administrativo, face as condutas já adotadas.
Isto posto, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.
Serve o presente por cópia como ofício.

Salvador - BA, 10 de Março de 2014.

MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
Juíza Assessora Especial da Corregedoria

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

DECISÕES E DESPACHOS PROLATADOS PELA DESEMBARGADORA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

RECURSO ESPECIAL NA Apelação Nº 0000005-57.1999.8.05.0223 DE Santa Maria da Vitória
RECORRENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOs: bel. Fernando Augusto de Faria Corbo e outros
RECORRIDO: Joana Darc Pereira Graia
ADVOGADa: bela. Maryanne Rodrigues de Oliveira

O Banco Bradesco S/A requer, às fls. 389/390, desistência do recurso especial, formulada por advogado que tem poderes especiais para desistir. Nestas condições, homologo a desistência do recurso interposto para que possa produzir seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 501 do CPC, e extingo o procedimento recursal. Remetam-se os autos à origem. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO Agravo de Instrumento Nº 0009890-02.2010.8.05.0000, DE Salvador
RECORRENTE: Clomir Goncalves da Silva
ADVOGADOS: BÉIS. Bruno Espiñeira Lemos, Marco Aurelio de Castro Junior E Simão Torreão Espinheira
RECORRIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO: BEL. Marcus Vinicius Alcântara Kalil

Clomir Gonçalves da Silva requer, ás fls. 337, desistência do recurso especial, formulada por advogado que tem poderes especiais para desistir. Nestas condições, homologo a desistência do recurso interposto para que possa produzir seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 501 do CPC, e extingo o procedimento recursal. Remetam-se os autos à origem. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA Apelação Nº 0348342-34.2012.8.05.0001, DE Salvador
RECORRENTE: Emidio Miranda da Silva Junior
ADVOGADO: bel. Suêdy Aureliano da Silva de Menezes
RECORRIDO: Banco Itaucard S/A
ADVOGADO: bela. Fabiana Ramos de Sousa

À vista do acordo celebrado pelas partes às fls.217/215, remetam-se os presentes autos à 29ª Vara dos Feitos da Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, para homologação. Fica prejudicado, em consequência, o recurso especial interposto às fls.181/202. Publique-se.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0001057-76.2009.8.05.0049 DE CAPIM GROSSO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
PROCURADORES: BEL. RAFAEL BORGES SANTOS E OUTROS
AGRAVADA: EMANUELA RIOS DO CARMO
ADVOGADOS: BEL. BRUNO TINEL DE CARVALHO E OUTROS

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Capim Grosso, às fls. 158-163, com fundamento no artigo 544, do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça (fls. 146-147), que inadmitiu o recurso extraordinário do agravante.
Remetido ao Supremo Tribunal Federal, a Secretaria Judiciária do STF determinou a devolução dos autos do ARE n.° 783.447/BA ao Tribunal de origem, mediante Termo de Remessa de fl. 178, para que seja considerado o decidido no RE 633.360/SP, em sede de Repercussão Geral, observando o art. 543-B do CPC. Tema 401.
O exame dos autos evidencia que o recurso extraordinário e, por conseguinte, o agravo interposto pelo Município de Capim Grosso apontou como violado os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, cujas matérias não estão abarcadas pelo paradigma em espeque.
Deste modo, a indicação do paradigma feita pela Secretaria Judiciária da Corte Constitucional gera dúvida quanto à correta destinação do presente agravo (ARE n.° 783.447/BA), tendo em vista que não há identidade com todos os temas tratados, salvo melhor juízo.
Ante o exposto, retornem os autos ao Supremo Tribunal Federal para fins de esclarecimentos. Publique-se.

RECURSOs ESPECIAL e extraordinário Na Apelação Nº 0330236-24.2012.8.05.0001, DE Salvador
RECORRENTE: Itau Unibanco S/A
advogadoS: BEL. Celso Marcon e outros
RECORRIDO: Juvenil Ferreira Brito
ADVOGADOS: BEL. Antonio carloS souza ferreira e outros

À vista do acordo celebrado pelas partes às fls. 231/233, remetam-se os presentes autos à 5ª Vara dos Feitos da Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais para homologação. Ficam prejudicados, em consequência, os recursos especial e extraordinário interpostos às fls. 193/197v e 206/210. Publique-se.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0001013-57.2009.8.05.0049 DE CAPIM GROSSO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
PROCURADORES: BEL. RAFAEL BORGES SANTOS E OUTROS
AGRAVADA: ÂNGELA MARIA SILVA BATISTA
ADVOGADOS: BEL. BRUNO TINEL DE CARVALHO E OUTROS

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Capim Grosso, às fls. 160-165, com fundamento no artigo 544, do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça (fls. 145-146), que inadmitiu o recurso extraordinário do agravante.
Remetido ao Supremo Tribunal Federal, a Secretaria Judiciária do STF determinou a devolução dos autos do ARE n.° 781.245/BA ao Tribunal de origem, mediante Termo de Remessa de fl. 176, para que seja considerado o decidido no ARE 748.371/MT, em sede de Repercussão Geral, observando o art. 543-B do CPC. Tema 660.
O exame dos autos evidencia que o recurso extraordinário e, por conseguinte, o agravo interposto pelo Município de Capim Grosso apontou como violado o art. 5º, XXXV da Carta Magna, que não está abarcado pelo paradigma em espeque.
Deste modo, a indicação do paradigma feita pela Secretaria Judiciária da Corte Constitucional gera dúvida quanto à correta destinação do presente agravo (ARE n.° 781.245/BA), tendo em vista que não há identidade com todos os temas tratados, salvo melhor juízo.
Ante o exposto, retornem os autos ao Supremo Tribunal Federal para fins de esclarecimentos. Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO 0059624-79.2011.8.05.0001, DE Salvador
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: BEL. LORENE BISET PRIATICO TORRES E OUTROS
RECORRIDO: Genidete Maria dos Santos
ADVOGADA: BEL. Maria Aparecida Dantas Cardoso

À vista do acordo celebrado pelas partes às fls.236/238, remetam-se os presentes autos à 19ª Vara dos Feitos da Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais para homologação. Ficam prejudicados, em consequência, os recursos especial e extraordinário interpostos às fls. 131/149 e 168/202. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA Apelação Nº 0000634-32.2011.8.05.0216 DE Rio Real
RECORRENTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO: REINALDO SABACK SANTOS
RECORRIDO: Jose Alves Moreira de Souza
ADVOGADO: ADALBERTO SANTOS BINA

Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado por Banco Cruzeiro do Sul S/A, pois, à luz do enunciado da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça: [...] a pessoa jurídica que pretende se valer das benesses da assistência judiciária gratuita precisa comprovar o efetivo estado de necessidade. [...].
Cumpre acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento que concessão de assistência judiciária gratuita a instituição financeira em liquidação extrajudicial, somente é admissível em condições excepcionais, caso comprovado que efetivamente não ostenta a possibilidade de arcar com as custas. (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 25/06/2013, DJe 01/08/2013), o que não ficou demonstrado no caso em questão.
Ante o exposto, fica o recorrente intimado a efetuar o preparo do recurso especial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000368-14.2011.8.05.0000 DE SALVADOR
RECORRENTE: CRISTINA MARIA MATIAS COSTA
ADVOGADO: BEL. RICARDO MATOS DAMASCENO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES: BEL. ADRIANO FERRARI SANTANA E OUTROS

Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 539, inciso II, alínea a, do CPC, em face da interposição de recurso ordinário. Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA Apelação Nº 0314726-68.2012.8.05.0001, DE Salvador
RECORRENTE: Banco Gmac S/A
ADVOGADO: BEL. Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
RECORRIDO: Gilson Nascimento do Carmo
ADVOGADO: BEL. Guilherme Leal Braga

À vista do acordo celebrado pelas partes às fls.189/192, remetam-se os presentes autos à 29ª Vara dos Feitos da Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais para homologação. Ficam prejudicados, em consequência, os recursos especial e extraordinário interpostos às fls. 137/150 e 154/171. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA Apelação Nº 0073056-15.2004.8.05.0001 DE Salvador
RECORRENTE: Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADOS: BEL. Verbena Mota Carneiro, RENATO SCHINDLER FILHO E OUTROS
RECORRIDA: Tania Regina Nascimento dos Santos
ADVOGADO: BEL. Charles Pithon Barreto

Banco Santander Brasil S/A requer, às fls. 244, desistência do recurso especial, formulada por advogado que tem poderes especiais para desistir. Nestas condições, homologo a desistência do recurso interposto para que possa produzir seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 501 do CPC, e extingo o procedimento recursal. Remetam-se os autos à origem. Publique-se.

RecUrso especial na Apelação Nº 0020146-84.1999.8.05.0001 DE Salvador
RECORRENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOs: bel. Ramona Santos Coelho,
RECORRIDOs: Nova Bahia Distribuidora de Livros Ltda, Odilon Antonio de Almeida Costa
ADVOGADO: bel. RENATO RIBEIRO DE SÁ BITENCOURT CÂMARA

O Banco Bradesco S/A requer, às fls. 309, desistência do recurso especial, formulada por advogado que tem poderes especiais para desistir. Nestas condições, homologo a desistência do recurso interposto para que possa produzir seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 501 do CPC, e extingo o procedimento recursal. Remetam-se os autos à origem. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA Apelação Nº 0096080-62.2010.8.05.0001, DE Salvador
RECORRENTE: Bv Financeira S/a- Credito Financiamento e Investimento
ADVOGADOS: BEL. Patricia souto viana, roseli boa hora lobo e outros
RECORRIDO: Aline Ibrahim MendonÇa
ADVOGADO: BEL. Epifanio dias filho

BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento requer, ás fls.178, desistência do recurso especial, formulada por advogado que tem poderes especiais para desistir. Nestas condições, homologo a desistência do recurso interposto para que possa produzir seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 501 do CPC, e extingo o procedimento recursal. Remetam-se os autos à origem. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO Mandado de Segurança Nº 0004065-48.2008.8.05.0000 DE Salvador
RECORRENTE: Estado da Bahia
PROCURADORES: BEL. RENATO DUNHAM E OUTROS
RECORRIDO: Gildasio Pereira de Jesus
ADVOGADO: bel. Adilson Dantas Conceição
Certifique a Secretaria Especial de Recursos, se decorreu in albis o prazo para apresentação de agravo da decisão de fls. 187/188, que inadmitiu o recurso especial. Sem recursos, remetam-se os autos à origem. Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO Agravo de Instrumento Nº 0000444-67.2013.8.05.0000 DE Salvador
RECORRENTE: Petrobrás Distribuidora S/A
ADVOGADOS: BEL. Pedro José Souza de Oliveira Junior E OUTROS
RECORRIDO: Mcs Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda Me E Adriano Mota de Araújo Costa
ADVOGADOS: BEL. Diógenes Almeida Gama Neto E OUTROS

Certifique a Secretaria Especial de Recursos, se decorreu in albis o prazo para apresentação de agravo da decisão de fls. 307, que inadmitiu o recurso especial. Sem recursos, remetam-se os autos à origem. Publique-se.

PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA Apelação Nº 0049900-51.2011.8.05.0001, DE Salvador
RECORRENTE: WTM do Brasil Assessoria Consultoria a Empresas Ltda
ADVOGADOS: BEL. Ivan Sales Ferreira, LUIZ ANTONIO DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO: Isabel Nascimento Ramalho Mery de Montigny
ADVOGADOS: BEL. Adriano Lins Palmeira Cardoso E ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR

Defiro o requerimento formulado às fls.195, por WTM do Brasil Assessoria Consultoria a Empresas Ltda, para expedição de certidão de inteiro teor. A Secretaria Especial de Recursos para as providências necessárias. Publique-se.

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

Em cumprimento ao disposto no art. 542, caput, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSOS:

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127332-64.2002.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO: MILENA GILA FONTES & OUTROS
RECORRIDO: MARIA LUCIA DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL NASCIMENTO & OUTROS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106816-81.2006.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: MILENA GILA FONTES & OUTROS
RECORRIDO: DIEGO TEIXEIRA PARANHOS
ADVOGADO: ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044912-21.2010.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: LEONCIO OGANDO DACAL & OUTROS
RECORRIDO: COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: ANA PAULA SANTANA SILVA & OUTROS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0041109-30.2010.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: CELSO SANTOS DA FONÇÃO
ADVOGADO: RICARDO POMBAL NUNES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

RECURSO ESPECIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0302312-41.2012.805.0000 DE SALVADOR
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: PATRÍCIA SOUTO VIANA
RECORRIDO: MAISE SALES ALMEIDA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

RECURSO ESPECIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005499-96.2013.805.0000 DE SALVADOR
RECORRENTE: AUGUSTO PAMPONET SAMPAIO RAMOS
ADVOGADO: ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES: ANDRÉA GUSMÃO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-78.2010.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: CLEIDENILSON DE ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO: MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO & OUTRO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES: ALOYSIO MORAES PORTUGAL JUNIOR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-78.2010.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: CLEIDENILSON DE ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO: MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO & OUTRO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES: ALOYSIO MORAES PORTUGAL JUNIOR

RECURSO ESPECIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0306653-13.2013.805.0000 DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
RECORRIDO: ADERBAL NOVAIS CARVALHO & OUTROS
ADVOGADO: DELCIO MEDEIROS RIBEIRO & OUTROS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032966-52.2010.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: WILSON SONS E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO: NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES & OUTRO
RECORRIDO: ALDAZINA SALLES PARAGUASSU & OUTROS
ADVOGADO: FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO& OUTROS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032966-52.2010.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: WILSON SONS E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO: NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES & OUTRO
RECORRIDO: TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTES S/A
ADVOGADO: ANDRÉ BARACHISIO LISBOA & OUTROS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099890-79.2009.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: A. J. RORATO & CIA LTDA
ADVOGADO: MARCELO UMEKI & OUTROS
RECORRIDO: EZEQUIAS & CARMEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: ARNALDO DE SANTANA NEVES

RECURSO ESPECIAL
REVISÃO CRIMINAL Nº 0300423-86.2011.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: JOSÉ CARDOSO CAETANO
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO MARON AGLE
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

RECURSO ESPECIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000740-55.2014.805.0000 DE SALVADOR
RECORRENTE: DOUGLAS EGÍDIO DE SOUSA ALVIM
ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA & OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: HELIO VEIGA DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-84.2001.805.0146 DE JUAZEIRO
RECORRENTE: CENTRAL DE INSDUSTRIALIZAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CYLON MOLLER

RECURSO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010302-93.2011.805.0000 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: ANDRÉA GUSMÃO SANTOS & OUTROS
RECORRIDO: FÁBIO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0117251-12.2009.805.0146 DE SALVADOR
RECORRENTE: MARIA CRISTINA LOUÇA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
ADVOGADO: THIAGO VAZ DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS & OUTROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0117251-12.2009.805.0146 DE SALVADOR
RECORRENTE: MARIA CRISTINA LOUÇA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
ADVOGADO: THIAGO VAZ DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0191745-13.2007.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: ADRIANO MALAQUIAS COUTINHO & OUTROS
DEFENSOR: RITA DE CÁSSIA MOURE ORGE LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0191745-13.2007.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: EDVALDO BRUNO SILVA DA PAIXÃO
ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS JUNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032086-41.2002.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: ANTÔNIO JORGE DAMASIO JUNIOR
ADVOGADO: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

RECURSO ESPECIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008923-49.2013.805.0000 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: MANUELA TAPIOCA DE REZENDE MAIA
RECORRIDO: NILCÉIA DIAS PAIXÃO
ADVOGADO: TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146210-90.2009.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: BRUNO PRAZERES DA SILVA & OUTROS
RECORRIDO: BOMPREÇO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114288-94.2010.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: FERNANDO SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO: RODRIGO GRISE COSTA DIAS & OUTROS
RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030332-88.2007.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: JESSE GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO: RODRIGO GRISE COSTA DIAS & OUTROS
RECORRIDO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: RAMON CESTARI CARDOSO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0134874-31.2005.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANC. INVEST. - ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS DANTAS GÓES MONTEIRO
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DULTRA VALE
ADVOGADO: ANNA MARIA LINS CALFA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067111-52.2001.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR: DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO & OUTROS
RECORRIDO: VALE S/A
ADVOGADO: ROBERTA MAIA DANTAS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050790-87.2011.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: CLERISTON WESLEY LEDO NOVAES & OUTROS
ADVOGADO: ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO & OUTROS

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095847-31.2011.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: PALOMA TEIXEIRA REY & OUTROS
RECORRIDO: MIGUEL MEDEIROS REIS FILHO
ADVOGADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001746-07.2008.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: ANTONIO JOILSON CAMPOS DE MELO
ADVOGADO: VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR
RECORRIDO: JULIO CESAR DE PAIVA
ADVOGADO: YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104495-78.2003.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
RECORRIDO: CULTURAS TROPICAIS S/A
ADVOGADO: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA & OUTRO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0186828-59.2008.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO
RECORRIDO: ALCIR RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO: EDUARDO GONÇALVES AMORIM

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003520-34.2010.805.0088 DE GUANAMBI
RECORRENTE: CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES
RECORRIDO: MARLENE PIMENTEL RODRIGUES
ADVOGADO: WALLYSSON VIANA SILVA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-71.2012.805.0099 DE IBOTIRAMA
RECORRENTE: COELBA - CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: MARCELO SALLES MENDONÇA
RECORRIDO: ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: ALEX SANTOS DA SILVA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061511-98.2011.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: ALESSANDRO DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO GRISE COSTA DIAS & OUTROS
RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: MONIQUE LUIZA CARVALHO DO NASCIMENTO & OUTROS

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0157531-59.2008.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: CAIXA CONSÓRCIO S/A
ADVOGADO: MILENA GILA FONTES & OUTROS
RECORRIDO: JULIANA BRITO LEITE
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS SOUZA FERREIRA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038967-92.2006.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: DAISY MARY PINHEIRO FREIRE
ADVOGADO: WALDOMIRO AZEVEDO SILVA
RECORRIDO: NORMA ARAÚJO DA PAIXÃO
ADVOGADO: FLAVIO RENATO LEITE FARAH

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093943-44.2009.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN & OUTROS
RECORRIDO: JOALDO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002685-69.2005.805.0137 DE JACOBINA
RECORRENTE: AYALA DE ASSUNÇÃO NOLASCO FARIAS
ADVOGADO: ADRIANA S. VALOIS & OUTROS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA DE MOURA

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309540-98.2011.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI & OUTROS
RECORRIDO: JAIR ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: D`JANE SANTOS SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052124-84.1996.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: NILDO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: MARCOS MARCILIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028187-88.2009.805.0001 DE SALVADOR
RECORRENTE: ALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO & OUTROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003579-89.2007.805.0229 DE Stº ANTONIO DE JESUS
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARIANA CERQUEIRA FELIX
RECORRIDO: POUSADA CONCEICION LTDA & OUTROS
ADVOGADO: MARCELO DANTAS CABRAL

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003687-54.2005.805.0079 DE EUNÁPOLIS
RECORRENTE: EDMILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO: RENATO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

Tratando-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, interposto com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "a" da CF; em cumprimento ao disposto no art. 30 e seguintes da lei nº 8038/90, faço a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSOS:

RECURSO ORDINÁRIO
HABEAS CORPUS Nº 0022407-34.2013.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: AFONSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

RECURSO ORDINÁRIO
HABEAS CORPUS Nº 0019968-50.2013.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: LAUDELINO LUNA PEREIRA
DEFENSOR: TEREZA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

Em cumprimento ao disposto no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, faço a remessa destes autos ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PROCESSOS:

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0313952-41.2012.805.0000
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES: BELA. LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTROS
AGRAVADO: BRUNO GIL DE CARVALHO LIMA
ADVOGADOS:BEL. ARY FONSECA BASTOS FILHO E OUTROS

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000473-25.2010.805.0000
AGRAVANTE: ANATALICIO BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: BEL. ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA: BELA. ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES
AGRAVO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0310174-63.2012.805.0000
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA: BELA. PALOMA TEIXEIRA REY
AGRAVADO: AMORIM BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: BEL. ROBERTTO LEMOS E CORREIA

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014211-80.2010.805.0000
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES: BEL. CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
AGRAVADA: ELIZABETE ARAÚJO CUNHA E MELO
ADVOGADOS: MARCELO WALB LIMA CABRAL E OUTROS

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0000662-78.2005.805.0161
AGRAVANTE: ADAILZA DE SOUZA REIS E OUTROS
ADVOGADO: BEL. JOSÉ CARLOS BRANDÃO FILHO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE
PROCURADORES: BEL. EDVAL JORGE DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0188941-72.2007.805.0001
AGRAVANTE: ERGON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: BEL. GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BEL. CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0022455-58.2011.805.0001
AGRAVANTES: IRLA DAIANE SILVA DE MENEZES, JEFERSON MÁXIMO ATAÍDE E FELIPE DOS REIS BATISTA
DEF. PÚBLICO: BEL. RAUL PALMEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : BELA. SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0002191-20.2011.805.0001
AGRAVANTE: ADOLESCENTES
DEF. PÚBLICO: BEL. RAUL PALMEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : BELA. SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0051398-56.2009.805.0001
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS: BEL. ANTONIO CARLOS DANTAS GÓES MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO: ORLANDO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS: BELA. ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS E BELA. FABIANA PINHEIRO DE LIRA

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0010988-15.1993.805.0001
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES: BELA. PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTROS
AGRAVADO: MARCOS NUNES SAMPAIO
ADVOGADA: BELA. ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0077503-07.2008.805.0001
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES: BEL. ADRIANO CARVALHO AHRINGSMNANN E OUTROS
AGRAVADOS: RAFAEL CELESTIANO DOS SANTOS, VIVIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: BEL. BRUNO JOSÉ ALMEIDA PRADO

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0067753-10.2010.805.0001
AGRAVANTE: CLEBER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: BEL. ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELA. DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0172875-56.2003.805.0001
AGRAVANTE: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS: BEL. SÉRGIO BERMUDES E OUTROS
AGRAVADO: ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADA: BELA. JANICE MEDRADO FERREIRA

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0026708-36.2004.805.0001
AGRAVANTE: ANA PAULA MARTINS BEZERRA
ADVOGADO: BEL. JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR
AGRAVADO: JOSE CLAUDIO BEZERRA
ADVOGADOS:BEL. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0313067-27.2012.805.0000
AGRAVANTE: TEREZA RITA LEONY VALENTE
ADVOGADO: BEL. JOSUELITO BRITTO E BEL. ABELARDO PALMA
AGRAVADO: SUZANA ANDRADE VALENTE
ADVOGADOS: BEL. FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTROS

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0061661-16.2010.805.0001
AGRAVANTE: RAYMUNDA LINS DE BRITTO
DEF. PÚBLICA: LAURA FABIOLA AMARAL FAGURY
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BEL. ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0000172-29.2006.805.0094
AGRAVANTE: BRANDÃO FILHOS S.A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA
ADVOGADOS: BELA. DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO
AGRAVADO: JOSÉ DE JESUS MELHOR
ADVOGADOS: BEL. JOSÉ CARLOS BRITTO DE LACERDA

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

Em cumprimento ao disposto no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, faço a remessa destes autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PROCESSOS:

AGRAVO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0138266-71.2008.805.0001
AGRAVANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: BEL. FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA

Bela. Gabriela Ribeiro de Souza
Diretora de Secretaria

NOTIFICAÇÃO

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS, ABAIXO IDENTIFICADOS, INTIMADOS PARA QUE DEVOLVAM À SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS OS AUTOS DOS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO:

APELAÇÃO Nº 0054630-08.2011.805.0001 DE SALVADOR
Apelante: PORTO VICTORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES, THIAGO PHILETO PUGLIESE
Apelado: BANCO BRADESCO
Carga com: THIAGO PHILETO PUGLIESE OAB/BA 24720
Data da carga: 04/02/2014

CAUTELAR INOMINADA Nº 0016256-23.2011.805.0000 DE SALVADOR
Requerente: PORTO VICTORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES E OUTROS
Requerido: BANCO BRADESCO
Carga com: THIAGO PHILETO PUGLIESE OAB/BA 24720
Data da carga: 04/02/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007685-60.2011.805.0001 DE SALVADOR
Apelante: LEANDRO MENDES DE SOUZA
Advogados: BERNADETE MENDES DE SOUZA
Apelado: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Carga com: BERNADETE MENDES DE SOUZA OAB/BA 13841
Data da carga: 30.01.2014

APELAÇÃO Nº 0000046-19.2003.805.0244 DE SENHOR DO BOMFIM
Apelante: ASSOCIAÇÃO PATROCINIO DE SÃO JOSE
Apelado: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: CIANNA CARNEIRO MORAIS PEREIRA, MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA, GUSTAVO B FERREIRA
Carga com: GUSTAVO B FERREIRA OAB/BA 2252
Data da carga: 04.02.2014

APELAÇÃO Nº 0000005-35.2008.805.0096 DE IBIRATAIA
Apelante: JOSÉ ANTONIO CALHEIRA SILVA
Advogados: JOÃO MATHEUS DE ARAUJO SILVA E OUTROS
Apelado: BRANDÃO FILHOS S/A COMERCIO, INDUSTRIA E LAVOURA
Carga com: JOÃO MATHEUS DE ARAUJO SILVA OAB/BA 17635
Data da carga: 17.02.2014

APELAÇÃO Nº 0000292-61.2009.805.0096 DE IBIRATAIA
Apelante: LOURIVALDO CALHEIRA SILVA
Advogados: JOÃO MATHEUS DE ARAUJO SILVA E OUTROS
Apelado: CALHEIRA ALMEIDA S/A
Carga com: JOÃO MATHEUS DE ARAUJO SILVA OAB/BA 17635
Data da carga: 17.02.2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000954-85.2010.805.0000 DE SALVADOR
Agravante: JOSETE LEAO DE AMORIM
Agravado: IVO COELHO SILVA
Advogado: IVAN BRANDI DA SILVA E OUTROS
Carga com: MARCONE MACEDO OAB/BA 15060
Data da carga: 24.02.2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001502-08.2013.805.0000 DE SALVADOR
Agravante: CHARLES OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados: MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO, LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E OUTROS
Agravado: BANCO PANAMERICANO S/A
Carga com: VICTOR CURI DE SOUZA OAB/BA 37335
Data da carga: 26.02.2014

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003996-96.2010.805.0080 DE FEIRA DE SANTANA
Interessado: CLEDSON DE QUEIROZ BRANDÃO
Advogados: ANA PAULA QUEIROZ BRANDÃO
Interessado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Carga com: ANA PAULA QUEIROZ BRANDÃO OAB/BA 21123
Data da carga: 17.02.2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012613-86.2013.805.0000 DE SALVADOR
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Agravado: BERENICE MARIA BRAGA
Advogado: ANA LUCIA FERNANDES SILVA
Carga com: ANA LUCIA FERNANDES SILVA OAB/BA 13952
Data da carga: 26.02.2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014716-71.2010.805.0000 DE SALVADOR
Agravante: FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Advogados: FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Agravado: UNIBANCO S/A
Carga com: FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA OAB/BA 16794
Data da carga: 27.01.2014

APELAÇÃO Nº 0074252-73.2011.805.0001 DE SALVADOR
Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Apelado: RAINERES CORDEIRO DA SILVA
Advogado: ALEXANDRE VASCONCELOS MELLO
Carga com: ALEXANDRE VASCONCELOS MELLO OAB/BA 22284
Data da carga: 23.01.2014

APELAÇÃO Nº 0077076-20.2002.805.0001 DE SALVADOR
Apelante: MARLENE GOMES BARBOSA
Advogados: ANA LUCIA FERNANDES SILVA
Apelado: FRANCISCO LOPES BARBOSA
Carga com: ANA LUCIA FERNANDES SILVA OAB/BA13952
Data da carga: 26.02.2014

APELAÇÃO Nº 0082479-67.2002.805.0001 DE SALVADOR
Apelante: ESTADO DA BAHIA
Apelado: DJALMA DUTRA LIMA E OUTROS
Advogado: PAULO JOSE CAMPOS LOBO E OUTROS
Carga com: PAULO JOSE CAMPOS LOBO OAB/BA 9302
Data da carga: 20.02.2014

APELAÇÃO Nº 0083403-15.2001.805.0001 DE SALVADOR
Apelante: ESTADO DA BAHIA
Apelado: VARIG S/A - VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE
Advogado: CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO
Carga com: CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO OAB/BA 8343
Data da carga: 30.01.2014

APELAÇÃO Nº 0086799-87.2007.805.0001 DE SALVADOR
Apelante: BANCO BRADESCO S/A
Apelado: ANDRÉ LUISCAMPOS RABELLO
Advogado: PAULO JOSE CAMPOS LOBO E OUTROS
Carga com: PAULO JOSE CAMPOS LOBO OAB/BA 9302
Data da carga: 20.02.2014

APELAÇÃO Nº 0087547-61.2003.805.0001 DE SALVADOR
Apelante: ESTADO DA BAHIA
Apelado: COTTON INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL S/A
Advogado: LEONOV PINTO MOREIRA
Carga com: LEONOV PINTO MOREIRA OAB/BA 15559
Data da carga: 15.01.2014

APELAÇÃO Nº 0096254-76.2007.805.0001
Apelante: HAROLDO BERLINO BELENS FERREIRA JUNIOR
Advogados: LEONARDO BELENS E OUTROS
Apelado: ESPOLIO DE NEUSA RAPHAEL MOSCOSO, REP POR EMANUEL RAPHAEL MOSCOSO
Carga com: LEONARDO BELENS SANTOS FERREIRA OAB/BA 25332
Data da carga: 13.01.2014

APELAÇÃO Nº 0159598-60.2009.805.0001 DE SALVADOR
Apelante: ESTADO DA BAHIA
Apelado: ADAILTON BATISTA DE JESUS
Advogado: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
Carga com: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO OAB/BA 10870
Data da carga: 21.02.2014

APELAÇÃO Nº 0181176-50.2007.805.0001 DE SALVADOR
Apelante: HAROLDO BERLINO BELENS FERREIRA JUNIOR
Advogados: LEONARDO BELENS E OUTROS
Apelado: ESPOLIO DE NEUSA RAPHAEL MOSCOSO, REP POR EMANUEL RAPHAEL MOSCOSO
Carga com: LEONARDO BELENS SANTOS FERREIRA OAB/BA 25332
Data da carga: 13.01.2014
Apelante: HAROLDO BERLINO BELENS FERREIRA JUNIOR

Bela. Gabriela Ribeiro de Souza
Diretora de Secretaria

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001090-43.2014.8.05.0000/50000 Agravo
Reclamado : Des. Relator do Processo Ordinario Nº 0000994-73.2012.805.0137
Reclamante : Jaime D Almeida Cruz
Advogado : Camila Matos Ferreira (OAB: 39792/BA)
ATO ORDINATÓRIO I - Ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça. II - Publique-se. Salvador, 11 (onze) de março de 2014. DES. ESERVAL ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça

Salvador, 17 de março de 2014

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Conselho da Magistratura

0003785-67.2014.8.05.0000 Correição Parcial ou Reclamação Correicional
Comarca : Salvador
Reclamante : Alberico Goes de Jesus
Def. Público : Bianca Caneiro
Def. Público : Alan Roque Souza de Araujo
Reclamado : Juiz de Direito de Salvador, 11ª Vara Criminal
DECISÃO Trata-se de pedido de CORREIÇÃO PARCIAL formulado por ALBÉRICO GÓES DE JESUS, em face da Decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal desta Capital - Bel. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira, que designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0501087-28.2014.8.05.0001, sem antes oportunizar e apreciar a sua defesa, o que, segundo sustenta, caracteriza afronta ao devido processo legal, violando os arts. 396, 396-A, 397 e 399, do Código de Processo Penal. Argumentou o Reclamante que o Juiz processante incidiu em error in procedendo ao designar audiência de instrução sem que o feito criminal percorresse os

trâmites determinados pelos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, em evidente violação à garantia processual constitucional do devido processo legal. Aduziu que a precipitada designação da audiência de instrução atropelou o trâmite legal, acarretando cerceamento do seu direito de defesa. Postulou, com base no art. 246, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, o deferimento liminar de medida acautelatória, para que seja determinada a suspensão da audiência designada para 26.03.2014. Por fim, pugnou pela confirmação da liminar e consequente anulação da Decisão do Juiz singular, de maneira que o feito de origem siga o rito disposto nos arts. 396, 396-A, 397 e 399 da Lei Processual Penal, anulando-se os atos praticados em desacordo com o regramento legal, para que tão somente após a apreciação da resposta à Acusação, seja designada a audiência. É o Relatório. Decido. Conforme relatado, o pedido de Correição Parcial foi formulado contra Decisão proferida pelo Bel. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira, Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, que designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0501087-28.2014.8.05.0001, antes do oferecimento de resposta à Acusação. Com relação ao pedido de deferimento liminar da medida postulada, o art. 246, I, do RITJBA, exige a presença simultânea dos dois requisitos para que a tutela seja liminarmente deferida: "Art. 246 - Distribuído o pedido, poderá o Relator: I - deferir liminarmente a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça, se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento, podendo ordenar a suspensão do feito; ()." Com efeito, evidencia-se a relevância dos fundamentos do pedido, pois, segundo o regramento processual disciplinado pelos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, após a apresentação da resposta do Denunciado à Acusação, o Juiz procederá ao exame da absolvição sumária, caso arguida, e somente após é que designará data para audiência. A probabilidade de prejuízo ao Reclamante também se mostra presente, pois, caso mantida a designação da audiência de instrução antes da prática dos atos processuais estabelecidos nos dispositivos legais acima mencionados, poderá ser cerceado o seu direito de defesa. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a suspensão da audiência de instrução já designada nos autos da Ação Penal nº 0501087-28.2014.8.05.0001, até que seja apreciado o mérito da presente Correição Parcial. Notifique-se o Magistrado Reclamado para que tome conhecimento da presente Decisão e preste informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 246, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Cumpra-se. Publique-se. Salvador, 17 de março de 2014. DESA. VILMA COSTA VEIGA RELATORA

Salvador, 17 de março de 2014
Corregedora das Comarcas do Interior

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PAUTA

Feitos que deverão ser julgados na Sessão Ordinária do Egrégio Conselho da Magistratura em 24 de março de 2014, às 13:30 horas, na Sala de Sessões nº 04, segundo andar:

01 - Nº 0020361-72.2013.8.05.0000 - Recurso Administrativo da Comarca de Salvador
Recorrente: Maria Teresa Oliveira Pratt
Advogados: Béis. Celso Luiz Braga de Castro, Nílson Machado de Azevedo e Maria Cristina E. Silva
Recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça
Relator: Des. Eserval Rocha
Decisão: " Rejeitadas as preliminares, à unanimidade, após o voto do Relator mantendo a Decisão da Corregedoria, pediu Vista a Desª. Maria da Purificação da Silva ";

02 - PA 27164/2013 - Ângelo Messias Carneiro de Oliveira, Escrevente de Cartório da Comarca de Capela do Alto Alegre, requerendo Remoção para uma das seguinte Comarcas: São Gonçalo dos Campos, Conceição de Feira ou Amélia Rodrigues
Relatora: Desª. Maria da Purificação da Silva;

03 - Nº 0001505-26.2014.8.05.0000 - Recurso Administrativo da Comarca de Salvador
Recorrente: Nilton Teixeira Brandão
Advogado: Bel. Danilo Souza Ribeiro
Recorrido: A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relator: Des. Eserval Rocha;

04 - Nº 0001503-56.2014.8.05.0000 (ap. PA 70608/2012) - Recurso Administrativo da Comarca de Salvador
Recorrente: Sueli Santos Pereira
Advogado: Bel. Danilo Souza Ribeiro
Recorrido: A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relator: Des. Eserval Rocha;

05 - Nº 0023127-98.2013.8.05.0000 - Correição Parcial da Comarca de Barreiras
Requerente: O Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor: Bel. André Bandeira de Melo Queiroz
Requerido: Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca
Relator: Des. Eserval Rocha;

06 - PA 59536/2013 - Juanice de Souza Almeida, Escrevente de Cartório, lotada na Vara Criminal da Comarca de Esplanada, requerendo Remoção para a Comarca de Acajutiba
Relator: Des. Eserval Rocha;

07 - Nº 0009733-24.2013.8.05.0000 - Representação por Excesso de Prazo da Comarca de Ipiaú
Representantes: José Carlos Britto de Lacerda e Antonio Batista da Silva
Advogado: José Carlos Britto de Lacerda
Representado: Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível das Causas Comuns e Defesa do Consumidor
Relatora: Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho;

08 - Nº 0001500-04.2014.8.05.0000 - Recurso Administrativo da Comarca de Salvador
Recorrente: Jefferson Santos Souza
Advogado: Bel. Goya Lamartine da Costa e Silva
Recorrido: A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relatora: Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho;

09 - Nº 0001507-93.2014.8.05.0000 - Recurso Administrativo da Comarca de Salvador
Recorrente: Rilza Dias dos Santos Neves
Advogado: Bel. Danilo Souza Ribeiro
Recorrido: A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relatora: Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho;

10 - Nº 0001954-81.2014.8.05.0000 - Recurso Administrativo da Comarca de Salvador
Recorrente: Sandra Barbosa do Val
Advogado: Bel. Danilo Souza Ribeiro
Recorrido: A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relatora: Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho;

11 - Nº 0001811-92.2014-8.05.0000 - Agravo Regimental na Correição Parcial da Comarca de Santa Cruz de Cabrália
Reclamante: Virgínia Vasconcelos Berbat
Advogados: Beis. Allan Abbehusen de Santana e Luiz Augusto de Santana
Reclamado: Dr. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca
Relatora: Desª. Maria da Purificação da Silva;

12 - Nº 0000971-82.2014.8.05.0000 - Recurso Administrativo da Comarca de Salvador
Recorrente: Viomário Silva
Advogado: Bel. Danilo Souza Ribeiro
Recorrido: A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relatora: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi;

13 - Nº 0001956-51.2014.8.05.0000 - Recurso Administrativo da Comarca de Salvador
Recorrente: José Carlos Nascimento dos Santos
Advogado: Ana Angélica Navarro Nascimento
Recorrido: A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relatora: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi;

14 - Nº 0002270-94.2014.8.05.0000 - Recurso Administrativo da Comarca de Salvador
Recorrente: Rogério da Luz Santos
Advogado: Bel. Danilo Souza Ribeiro
Recorrido: A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relatora: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.

Secretaria do Conselho da Magistratura, em 17 de março de 2014.

Bel. Lincoln Augusto de Araújo Santos
Secretário Adjunto

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015513-47.2010.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Monica Regina Xavier Magalhaes
Advogado : Leonel Sampaio Santos Filho (OAB: 35047/BA)
Impetrado : Secretario de Administração do Estado da Bahia
Proc. Estado : Isabela Moreira de Carvalho
Proc. Justiça : Ademario Silva Rodrigues
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

Em que pese a petição de fls. 319/320, intime-se a Impetrante para trazer aos autos comprovante da data em que efetivamente o Estado da Bahia cumpriu a obrigação de fazer, implantando no seu contracheque os proventos integrais, como aposentada por invalidez, bem como para trazer aos autos os cálculos atinentes à obrigação de pagar, devida entre a data da impetração do presente mandamus e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0016228-84.2013.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Alaide Jacobina Alves Moitinho
Autor : Armando Marques da Silva
Autor : Aurelina Maria de Santana
Autor : Constantino Goncalves Dias
Autor : Jacira Alcantara Lessa
Autor : Jose Dantas da Silva
Autor : Leny Brito Silva
Autora : Lucia Vivas Ribeiro
Autor : Maria da Gloria Santos França
Autor : Maria São Pedro Francisca de Oliveira
Autor : Maria Lucia Aguiar de Oliveira Lima
Autora : Mirian Maria Dantas
Autor : Raimundo Nonato da Silva
Autor : Rita de Cassia Marques Feitosa
Autor : Joselino Braz da Silva
Advogado : Robertto Lemos e Correia (OAB: 7672/BA)
Advogado : Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB: 29540/BA)
Réu : Estado da Bahia
Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 512/513, ante ao não cumprimento do prazo pelos Suplicantes. Certifique a Secretaria oportunamente o trânsito em julgado do decisum de fls. 505/509.

Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

DESPACHO
Processo nº: 0023400-77.2013.8.05.0000
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão
Impetrante: Clayton Faria de Lima
Impetrados: Secretario de Administração do Estado da Bahia e Secretario da Fazenda do Estado da Bahia
Advogado: Alessandra Schurig Carrilho Rosa
Relator: Moacyr Montenegro Souto
•
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 71 e remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de opinativo. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 14 de março de 2014
•
Des. Moacyr MONTENEGRO Souto
Relator

DECISÃO
Classe : Ação Rescisória n.º 0018246-78.2013.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Seção Cível de Direito Público
Relator(a) : Des. Moacyr MONTENEGRO Souto
Autor : Antônio Colares Filho
Advogado : José Humberto Larcerda (OAB: 26991/BA)
Réu : Rita Kelle Pereira Alves
Réu : Janaina Ferreira Gomes de Souza
Assunto : Indenização por Dano Moral
Trata-se de Ação Rescisória entre as partes em epígrafe, com o escopo de rescindir o Acórdão proferido na Ação Indenizatória tombada sob o nº 0000330-92.2012.8.05.0088, que reformou a sentença para condenar o reconvinte a pagar às reconvindas o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Afirma o autor que a decisão não deve prosperar porque trata-se de terceiro de boa-fé, sendo parte ilegítima para figurar na ação, defendendo ainda que as reconvindas são carecedoras de interesse processual, considerando que o cheque, objeto da lide, é inexigível, estando eivado de vício insanável, face a uma tarja preta sobre a assinatura, alegando que não se sabe se a grafia é realmente da responsável pela conta bancária ou da portadora do cheque, suscitando dúvida a respeito da lisura do título de crédito. Após, discorre que o Acórdão é anulável com base nos incisos III e V do art. 485 do Código de Processo Civil, pleiteando preliminarmente o sobrestamento da execução do Acórdão atacado e no mérito a procedência da ação no sentido de rescindir-se a sentença hostilizada e reformar o seu resultado.
É o Relatório.
Compulsando os autos, observa-se que o autor pretende rescindir o Acórdão que reformou a sentença, fundamentando as suas alegações em ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, e ao final requer a anulação com base nos incisos III e V do art. 485 do CPC.
Art.
II
III
IV
V
VI
VII
VIII
IX
- fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.
- houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
- violar literal disposição de lei;
- ofender a coisa julgada;
- resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I
- se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
E que não se diga tratar, no caso concreto, da incidência dos incisos III e V do mencionado artigo uma vez que não se encaixam à situação narrada nesta rescisória.
Neste sentido, restou claro que os argumentos postos na inicial da Ação Rescisória analisada não preenchem os requisitos para propositura desta ação, afinal não restou comprovado o dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, nem de violação literal disposição de lei, uma vez que o posicionamento jurisprudencial recente é contrário ao disposto no citado art. 32 da Lei 7.357/95. Neste sentido, o STJ já decidiu:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRÉ-DATADO. APRESENTAÇÃO ANTES DO PRAZO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.
- Não ataca o fundamento do acórdão o recurso especial que discute apenas a natureza jurídica do título cambial emitido e desconsidera o posicionamento do acórdão a respeito da existência de má-fé na conduta de um dos contratantes.
- A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a devolução do título por ausência de provisão de fundos.
Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707.272/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 382)
Isto posto, por não verificar o preenchimento dos requisitos para o ajuizamento da Ação Rescisória, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 295, III e o artigo 490, I, todos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e encaminhem-se os autos ao SECOMGE para que sejam arquivados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de março de 2014.
•
Des. Moacyr MONTENEGRO Souto
Relator

Segundo consta dos autos, o autor invoca como fundamento jurídico para a rescisão praticamente os mesmos argumentos desenvolvidos no curso do processo principal, não trazendo, de fato, nenhum dos elementos constantes no art. 485 do CPC, que institui as hipóteses taxativas para a propositura da Ação Rescisória. Diz o dispositivo:
Preparados, foram distribuídos estes autos à Terceira Câmara por sorteio, a mim coube a relatoria do feito.

Classe : Mandado de Segurança nº. 0002369-64.2014.805.0000
Órgão : Seção Cível de Direito Público
Relator(a) : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Impetrante : Diego Souza Santos Ribas
Advogado : Maiana da Silva Santana (OAB: 36615/BA)
Advogado : Maraisa da Silva Santana (OAB: 28429/BA)
Advogado : Josemar Santana (OAB: 18783/BA)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Diretor Geral do Cespe/ Unb - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Universidade de Brasília

DESPACHO

Em razão do aditamento promovido pela Impetrante à petição inicial, requerendo a inclusão do Governador do Estado da Bahia no polo passivo do writ (fl. 138), a competência para o julgamento do feito recai sobre o Tribunal Pleno, na forma do que prescreve o artigo 83, XI, "b", "1" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nestes termos, determino a remessa dos autos ao SECOMGE, para que sejam redistribuídos no âmbito do Colegiado Plenário.

Cumpra-se.

Salvador, 21 de Fevereiro de 2014.

HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
RELATORA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0016955-43.2013.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny
Advogado : Luiz Americo Barreto Albiani Alves (OAB: 13718/BA)
Ré : Carmen Costal Santos
Pilar Célia Tobio de Claro

Vistos etc. O autor, Luiz Sérgio Miranda Silva Urtubeny, devidamente qualificada na inicial, promoveu a presente Ação Rescisória, cumulada com pedido de Antecipação da Tutela, baseado no art. 485, incisos, V e IX do Código de Processo Civil, com objetivo de desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital (fls. 388/387), que julgou procedente a Ação Despejo c/c Cobrança, mantida pelos acórdãos de fls. 649/653 e 664/669, da Terceira Câmara Cível deste Tribunal e pela decisão de fls. 736/740, do STJ, que negou provimento ao Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, transitada em julgado em 14/02/2013, consoante certidão de fl. 739. Através da decisão de fls. 820/829, foi concedida assistência judiciária gratuita ao autor e indeferida a antecipação da tutela por ele pleiteada. Desse decisão houve embargos de declaração, que foram rejeitados através do acórdão de fls. 847/849, que, segundo certidão de fl. 851, restou transitado em julgado. Consoante certidão de fl. 846, o mando de citação da parte Ré foi expedido, por via postal, mas retornou em virtude da mesma não mais residir no endereço fornecido pelo Autor, conforme carimbo da EBCT no envelope juntado à fl. 838. Intimado o Autor para que fornecesse o endereço atualizado da Ré (fls. 852 e 855), possibilitando, assim, a sua citação, este veio aos autos com a petição de fls. 858. Destarte, determino que a Secretaria expeça novo mandado citatório, para o novo endereço da Ré, juntado à fl. 858.

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302208-83.2011.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Hospital Metropolitano S/A
Advogado : Chrisciana Oliveira Mello (OAB: 7076/SE)
Réu : Nemézia Pereira Silva
Réu : Jonatas Ferreiras Bahia
Proc. Justiça : Paulo Marcelo Costa
Carmem Lucia Santos Pinheiro

Cumpra-se o despacho de fls. 420. PIC.

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002657-56.2007.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Nadja Maria Marques Perlira de Souza
Impetrante : Maria das Dores Magalhaes Santos Santana e Outros
Advogado : Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB: 17799/BA)
Advogado : Igor Andrade Costa (OAB: 20920/BA)
Impetrante : Aglay Borges Manta
Impetrado : Secretario de Educacao do Estado da Bahia
Proc. Estado : Renato Dunham
Proc. Justiça : Franklin Ourives Dias da Silva
Pilar Célia Tobio de Claro

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do último provimento (fls. 680), fica intimado o Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento da obrigação, nos termos da decisão de fls. 672/672, reconhecida pela petição de fls. 678, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Augusto de Lima Bispo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0307436-05.2012.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Agualivre Serviço de Dragagem Ltda Me
Advogado : Arivaldo Amancio dos Santos (OAB: 10546/BA)
Advogado : Jean Tarcio Alves Franchi (OAB: 16835/BA)
Advogado : Juliana Soares Blanco (OAB: 20157/BA)
Advogado : Tiago Falcão Flores (OAB: 26657/BA)
Réu : Municipio de Catu
Advogado : Itamar Lobo da Silva (OAB: 19698/BA)
Advogado : Bruno Macedo de Souza (OAB: 29527/BA)
Advogado : André Dias Ferraz (OAB: 17903/BA)
Augusto de Lima Bispo

Com efeito, defiro ao requerente, apenas, o direito de levantar o referido depósito judicial, devendo, para tanto, requerer diretamente à Coordenadoria de Arrecadação deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Augusto de Lima Bispo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gardenia Pereira Duarte
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003584-94.2010.8.05.0039 Conflito de competência
Suscitante : Juiz de Direito de Camaçari 2ª V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais
Suscitado : Juiz de Direito de Camaçari 1ª Vara Criminal
Interessado : Thatyane Cruz Brandão
Interessado : Wilson Ferreira da Silva Junior
Ouça-se o Ministério Público.

Salvador, 17 de março de 2014
Gardenia Pereira Duarte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro L. Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002105-86.2010.8.05.0000 Ação Rescisória
Autora : Barbara Conceicao Serra de Oliveira
Autor : Jose Carlos Oliveira Junior
Advogado : Rommel Serra Vasconcelos (OAB: 10250/BA)
Autor : Joao Luis Serra Oliveira
Réu : Espolio de Domingos Amoedo Dominguez
Réu : Espólio de Maria Aide Agulha Amoedo
Advogado : Maria Berenice Poli (OAB: 9295/BA)
Proc. Justiça : Washington Araujo Carige
Vistos estes autos. Converto o julgamento em diligência. Renove-se ofício ao Juizo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus/BA solicitando devolução urgente da Carta de Ordem devidamente cumprida, visando citação de Maria Dolores Amoedo Paes, expedida desde o dia 2 de outubro de 2012, certidão de fl. 1031, considerando decisão de fls.1039/1040 e pronunciamento ministerial, fls. 1055/1056. Prazo de quinze dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Lícia de Castro L. Carvalho

Vistos estes autos Ouça-se a parte autora, prazo de dez dias, considerando resposta recente de demandada contendo preliminar. Oportunamente, decorrido o prazo fixado para manifestação ouça-se a douta Procuradoria de justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador, 17 de março de 2014
Lícia de Castro L. Carvalho

SEÇÕES CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gesivaldo Nascimento Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0007222-24.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Dalila Santos Conceicao
Advogado : Ilana Kátia Vieira Campos (OAB: 9247/BA)
Impetrado : Secretario da Adminstração do Estado da Bahia
Proc. Estado : Adriano Ferrari Santana
Proc. Justiça : Washington Araujo Carige
Gesivaldo Nascimento Britto

Intime-se a Impetrante para informar, no prazo de Lei, o cumprimento da determinação judicial. Publique-se. Intimem-se. Salvador - BA, março 17, 2014. DES. GESIVALDO BRITTO RELATOR

Salvador, 17 de março de 2014
Gesivaldo Nascimento Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gesivaldo Nascimento Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002377-41.2014.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : S. S. D. L., Assist. Por Aldircemiro Ferreira Duarte da Luz
Defª. Pública : Cristiane da Silva Barreto Nogueira
Impetrado : Secretario de Educaçao do Estado da Bahia
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por S.S.D.L. assistida por Aldircemiro Ferreira Duarte da Luz contra ato dito ilegal, cuja prática foi imputada ao Secretario de Educação do Estado da Bahia consistente na omissão quanto ao requerimento de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no exame nacional de ensino médio - ENEM, o que estaria a lhe impossibilitar a matrícula na UESC - Universidade Estadual de Santa Cruz, para a qual logrou aprovação através do Processo Seletivo do Sistema de Seleção Unificado - SISU. Requer, em sede de pleito liminar, que lhe seja fornecido o aludido certificado pugnando, ao final, pela confirmação, in totum, dos termos da liminar, com a concessão definitiva da segurança. Sendo o que importa relatar, passo à análise dos pleitos formulados pelo Impetrante. Dispõe a Portaria nº 144/2012: "Art. 1° A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação." Consta dos autos que a Assistida possui 17 anos de idade, tendo iniciado o 3º ano do ensino médio em fevereiro do corrente ano, ao passo que o período de matrícula para o curso em que a Assistida logrou aprovação foi entre os dias 31/01 e 04/02, tendo sido impetrado o mandamus em 12/02 do corrente ano. Assim sendo, não obstante a plausibilidade dos demais argumentos insertos na petição inicial e considerando, outrossim, o desfecho sumário da Ação Mandamental, que afasta a possibilidade do perigo de dano irreparável em desfavor da Impetrante, indefiro a liminar requerida, por não vislumbrar, neste momento processual, o periculum in mora. Notifique-se a Autoridade Impetrada, a fim de que preste as informações no prazo de dez dias, conforme dicção do inc. I, art. 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o Representante Judicial do Estado da Bahia, pra fins do disposto no inciso II, do art. 7º da Lei nº12.016/09. Após cumpridos os procedimentos supra e finalizado o prazo, com ou sem o recebimento de informações, encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 17 de março de 2014
Gesivaldo Nascimento Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rosita Falcão de Almeida Maia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003914-72.2014.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Roberta Santana Calixto Souza
Advogado : Marcelo Velame Branco dos Santos (OAB: 24045/BA)
Impetrado : Secretario da Educacao Do Estado da Bahia
Impetrada : Diretora do Colégio Estadual Antonio Olavo Galvão
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roberta Santana Calixto Souza contra ato omissivo reputado ilegal do Secretário da Educação do Estado da Bahia e da Diretora do Colégio Estadual Antônio Olavo Galvão. Requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Informou que, após obter êxito nas notas do ENEM, foi convocada na 1ª chamada do Curso Interdisciplinar em Humanidades BI da UFBA, porém, apesar de atender aos requisitos mínimos para a obtenção de certificação no ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio e ter efetuado a sua pré-matrícula na instituição de ensino, foi informada pela Secretaria da Educação que não poderia receber o certificado de antecipação de conclusão do 3º ano do ensino médio, em virtude de não possuir 18 anos. Entendendo presentes os requisitos da relevância do fundamento e do risco da demora, pleiteou a concessão da medida liminar, para o fim de que o Secretário da Educação, através da diretoria do Colégio Estadual Antônio Olavo Galvão, situado em Santo Antônio de Jesus, conceda à impetrante a o certificado de antecipação de conclusão do 3º ano do ensino médio, ainda que não tenha 18 anos completos. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança. Juntou os documentos de fls. 08/45. O Desembargador Plantonista exarou a decisão de fls. 48, entendendo não ser o caso de exame do pleito em regime de plantão judiciário. Às fls. 51/52 foi deferido o pleito de assistência judiciária gratuita pela 1ª Vice-Presidência,conforme o preceituado no art. 85, III, do RITJBA. Distribuído o feito, coube-me a relatoria. É o breve relatório. Requer a impetrante a emissão de certificado de conclusão do ensino médio, com base nos resultados obtidos nas provas do ENEM, para que possa ingressar na instituição de ensino superior para a qual foi aprovada. A concessão de provimento de urgência, em

mandado de segurança, é medida excepcional, dependendo, para sua efetivação, que o impetrante comprove a ocorrência dos seus requisitos legais, sejam eles: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Em termos simples, a plausibilidade da alegação ("fumus boni juris") e a urgência ("periculum in mora"). A análise sumária e não exauriente dos autos revela a presença dos precitados requisitos. Isso porque, a Portaria nº 807/2010 do Ministério da Educação, ato normativo que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio- ENEM, estabeleceu (art. 2º, caput, e inciso II) que seus resultados possibilitam a certificação no nível de conclusão do ensino médio. Verbis: Art. 2° Os resultados do ENEM possibilitam: II - a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente; Deveras, as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9.394/1996 não vedam a abreviação da duração dos cursos, desde que demonstrado, por banca examinadora especial, o aproveitamento dos alunos: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Na mesma esteira, a jurisprudência pátria acolheu o entendimento de que a utilização do resultado do Enem autoriza a obtenção de certificação de conclusão do ensino médio, ainda para os concluintes: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM FACE DE APROVAÇÃO NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE 18 ANOS. PORTARIA MEC Nº 807/2010. INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. FATO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA. () III - A tutela jurisdicional ora buscada, além de se encontrar respaldada pela noticiada capacidade do impetrante, que alcançou ótimas notas no certame, alinha-se harmoniosamente ao exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e à expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que hão de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Na espécie dos autos, deve-se valorizar o mérito do estudante que, a um ano de concluir o ensino médio, logrou aprovação no ENEM, tornando-se apto a ingressar em duas universidades públicas federais. Entender o contrário equivaleria a impedir injustamente a ascensão intelectual do aluno que já possui conhecimento suficiente para se matricular no curso pretendido. V - Ademais, na hipótese, por força da liminar deferida nos autos, em 16/02/2012, restaram asseguradas ao impetrante a expedição do certificado almejado e a consequente efetivação da matrícula no curso superior de sua escolha, impondo-se ao caso a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática cuja desconstituição não se mostra razoável. VI - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 1169 MG 0001169-44.2012.4.01.3813, Relator: Des. SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.625 de 01/03/2013). A documentação colacionada aos autos indica, ainda que em juízo sumário, que a impetrante obteve aprovação no Enem (fls. 17) e que fora selecionada para uma vaga no Curso Interdisciplinar em Humanidades BI da UFBA (fls. 39). Diante das considerações expendidas, entendo devida a expedição em seu favor, pelo impetrado, do certificado de conclusão de ensino médio, pois, em virtude das notas obtidas no Enem/2014, mostrou-se apta a ingressar na universidade em que foi aprovada. Lado outro, o perigo da demora está evidenciado na medida em que a impetrante ficará cerceada de ingressar na universidade em que já se encontra aprovada, até a decisão final de mérito. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR requestada para determinar à impetrada a emissão do certificado de conclusão de ensino médio à impetrante. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que prestem, no decênio legal, as informações que entenderem necessárias. Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria, para, querendo, ingressar no feito. Após as informações e o pronunciamento do Ente Estadual, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abram-se vistas à douta Procuradoria de Justiça. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Salvador, 14 de março de 2014. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora

Salvador, 17 de março de 2014
Rosita Falcão de Almeida Maia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003202-82.2014.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Juarez Costa e Silva
Autor : Elisabeth de Araujo Pereira e Silva
Autora : Tania Maria Silva Kukawka
Autor : Nobert Franz Kukawka
Advogado : Celso Luiz Braga de Castro (OAB: 4771/BA)
Advogado : Vivian Vasconcelos dos Reis Santos (OAB: 33531/BA)
Réu : Bahia Profit Partners Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Cite-se a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, para responder aos termos da presente ação, a teor do art. 491 do CPC. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Emílio Salomão Pinto Resedá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303985-69.2012.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Luciene Vasconcelos Soares
Advogado : Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB: 13219/BA)
Advogado : Fabricio Zanotelli (OAB: 15366/BA)
Advogado : Rafle Muniz Salume (OAB: 13258/BA)
Réu : Denise Soares de Oliveira
Advogado : Rita de Cassia Arcanjo dos Santos (OAB: 7444/BA)
Advogado : Elizabete Rosa Soares (OAB: 32007/BA)
Procª. Justiça : Regina Maria da Silva Carilho

Promova-se a retificação do número de registro da profissional. A respeito da segunda parte do petitório de fl. 1173, ouça-se a ré. Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Emílio Salomão Pinto Resedá

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000172-31.2013.8.05.0014 Apelação
Apelante : Município de Araci
Advogado : Flávio Pereira Amaral (OAB: 26386/BA)
Apelado : Zelia Pinho Santos
Advogado : Jacilda Bastos de Brito (OAB: 27304/BA)
Considerando os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, e reconhecendo a inexistência de prejuízo à parte em razão da ausência de intimação do representante do Ministério Público de 1º grau acerca da interposição do apelo, mormente porque houve atuação do órgão ministerial antes da prolação da sentença, entendo desnecessária a realização da diligência solicitada pela Procuradora de Justiça. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: "Quanto à suposta nulidade decorrente falta de intervenção do Ministério Público, pacificou-se nesta Corte entendimento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte." (STJ, AgRg no REsp 1273902/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013). Dessa forma, devolvo os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo. Ato contínuo, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Silvia Carneiro Santos Zarif

0000185-30.2013.8.05.0014 Apelação
Apelante : Município de Araci
Advogado : Flávio Pereira Amaral (OAB: 26386/BA)
Apelado : Anaiara Santos Sousa
Advogado : Arthur Barbosa dos Santos (OAB: 32049/BA)
Procª. Justiça : Maria das Graças Souza e Silva
Considerando os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, e reconhecendo a inexistência de prejuízo à parte em razão da ausência de intimação do representante do Ministério Público de 1º grau acerca da interposição do apelo, mormente porque houve atuação do órgão ministerial antes da prolação da sentença, entendo desnecessária a realização da diligência solicitada pela Procuradora de Justiça. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: "Quanto à suposta nulidade decorrente falta de intervenção do Ministério Público, pacificou-se nesta Corte entendimento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte." (STJ, AgRg no REsp 1273902/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013). Dessa forma, devolvo os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo. Ato contínuo, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Silvia Carneiro Santos Zarif

0003595-07.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado : Celso Faria de Monteiro (OAB: 17298AM/T)
Agravado : Massi Paisagismo e Hidrosemeadura Ltda
Advogado : Daniel Martins Telles de Macedo (OAB: 21297/BA)
Advogado : Lorena Araújo Miranda (OAB: 34277/BA)
Diante disso, consoante previsto no artigo 527, II, do CPC, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

0003716-35.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Espolio de Mario de Castro Pessoa Representado Pela Inventariante Denise Falcão Pessoa
Advogado : Marcelo Mendonça Teixeira (OAB: 8229/BA)
Advogado : Leandro Santos Barreto (OAB: 21234/BA)
Agravado : Angela Maria Martins Vasconcelos
Advogado : Leonel Cristo Pontes (OAB: 7224/BA)
Do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, por intempestividade. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

0019304-19.2013.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Ailda Rebelo de Aquino
Advogado : Jorge Garcia de Santana (OAB: 5731/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 5ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais
Devolvo os autos à Secretaria da Câmara para que cumpra a parte final da decisão de fls.41/42, dando ciência do feito ao Estado da Bahia, através de intimação pessoal do seu representante legal, para, querendo intervir no feito, e, posteriormente, encaminhando os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Silvia Carneiro Santos Zarif

Salvador, 17 de março de 2014
Silvia Carneiro Santos Zarif

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0314840-70.2013.8.05.0001 Apelação
Apelante : 'Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado : Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 91811/MG)
Apelado : Rone Jorge Lopes Correa
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Carmem Lucia Santos Pinheiro

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO monocraticamente ao Apelo, nos termos do art. 557, do CPC mantendo incólume a sentença abjurada.

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0164912-21.2008.8.05.0001 Apelação
Apelante : Grendene S/A
Advogado : Marco Antonio Leal Silva (OAB: 13337/BA)
Apelado : Enivalda Santana da Silva
Advogado : Augusto Sérgio dos Santos de São Bernardo (OAB: 14972/BA)
Augusto de Lima Bispo

Vistos, etc. O processo depende de homologação do acordo celebrado pelas partes às fls. 311/312. Tendo em vista o que preceitua o art. 171 do RITJ e considerando ser inaplicável na espécie a regra constante do § 1º do mesmo artigo, uma vez que não restou comprovado à reclamação de solução urgente, aguarde-se o retorno da eminente Desa. Relatora. Retornem, portanto, os autos ao seu gabinete. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 14 de março de 2014. Des. Augusto de Lima Bispo Presidente da 1ª Câmara Cível

Salvador, 17 de março de 2014
Maria da Graça Osório Pimentel Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0394312-57.2012.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Nilton Bruno de Carvalho Barros
Advogado : Aguinaldo Garcia Leal (OAB: 11083/BA)
Embargado : Banco Gmac S/A
Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para homologação da transação, conforme requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0394312-57.2012.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Nilton Bruno de Carvalho Barros
Advogado : Aguinaldo Garcia Leal (OAB: 11083/BA)
Embargado : Banco Gmac S/A
Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para homologação da transação, conforme requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0394312-57.2012.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Nilton Bruno de Carvalho Barros
Advogado : Aguinaldo Garcia Leal (OAB: 11083/BA)
Embargado : Banco Gmac S/A
Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para homologação da transação, conforme requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0394312-57.2012.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Nilton Bruno de Carvalho Barros
Advogado : Aguinaldo Garcia Leal (OAB: 11083/BA)
Embargado : Banco Gmac S/A
Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para homologação da transação, conforme requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0079054-17.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Safra S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)
Advogado : Edilson Rodrigo Marciano (OAB: 293024/SP)
Apelado : Adailton dos Santos
Advogado : Maria de Fátima Barros Souz Rego (OAB: 754B/PE)
Advogado : Brunnus Cesar Barros Sousa Rego (OAB: 32884/PE)
Vistos etc. Recebidos os presentes autos, para mim distribuídos, na qualidade de Relatora, verifica-se a que a certidão, fls. 201, não se encontra devidamente assinada pela(o) Escrivã(o) Judicial. Ademais, percebe-se, ainda, a ausência de documentação para aferir a tempestividade das contrarrazões, fls. 243/255. Dessa forma, com intuito de suprir qualquer alegação de nulidade, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, com a finalidade de que a Secretaria proceda a devida regularização, com a assinatura da certidão, fls. 201, e certificando se houve publicação de despacho, fls. 240, determinando a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, ou estas foram apresentadas de forma espontânea.

0114394-32.2005.8.05.0001 Apelação
Apelante : Mauricio de Souza Carneiro
Advogado : Miguel de Souza Carneiro (OAB: 2590/BA)
Advogado : Maria José Neves Fernandes (OAB: 26256/BA)
Apelado : Maria Magdalena Calmon Moriondo Duarte Guimaraes Por Si e Como Inventariante do Espolio de Francisco Duarte Guimaraes Ne
Advogado : Lucilia Gordilho Duarte Guimarães (OAB: 13778/BA)
Vistos etc. Após a analise dos presentes autos, verifica-se que o presente recurso se enquadra nos casos possíveis de solução através do Núcleo de Conciliação de 2º Grau, nos termos do Resolução 02/2007. Considerando o permissivo do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá tentar conciliar as partes a qualquer tempo. Neste caso, torna-se necessário e imperioso, a remessa dos presentes autos ao Núcleo de Conciliação de 2º grau, com o objetivo de buscar uma solução mais adequada à lide. Publique-se. Cumpra-se.

0138603-94.2007.8.05.0001 Apelação
Apelante : Assupero - Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Abjetivo
Advogado : Evandro Cezar da Cunha (OAB: 22746/BA)
Apelado : Leonardo Moreira de Oliveira
Apelado : Cecilia Luiza Almeida
Advogado : Walter Alves Soares (OAB: 18922/BA)
Vistos etc. Após a analise dos presentes autos, verifica-se que o presente recurso se enquadra nos casos possíveis de solução através do Núcleo de Conciliação de 2º Grau, nos termos do Resolução 02/2007. Considerando o permissivo do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá tentar conciliar as partes a qualquer tempo. Neste caso, torna-se necessário e imperioso, a remessa dos presentes autos ao Núcleo de Conciliação de 2º grau, com o objetivo de buscar uma solução mais adequada à lide. Publique-se. Cumpra-se.

0209471-97.2007.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Itau S/A
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Laize Regina Passinho Do Carmo (OAB: 29417/BA)
Apelado : Edilene Ibrahim Sarmento
Advogado : Janaina Barbosa de Souza (OAB: 24631/BA)
Estagiário : Larissa Rainha Costa Santos
Pilar Célia Tobio de Claro

Visto etc. Compulsando-se os autos, constata-se que a Defensoria Pública do Estado da Bahia passou a patrocinar a causa a partir de 16/04/2013 (fls. 260), apresentando, em momento posterior, contrarrazões ao apelo de fls. 199/218. Ocorre que a Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em decisão de fls. 241/249, negou provimento ao recurso de fls. 199/218, tendo a referida decisão transitado em julgado em 06/02/1012 (fls. 252). Desta feita, nada mais havendo a que ser feito, em razão deste Colegiado já ter cumprido a prestação jurisdicional que lhe competia, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para que dê prosseguimento ao cumprimento de sentença requerido às fls. 257. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0016955-43.2013.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny
Advogado : Luiz Americo Barreto Albiani Alves (OAB: 13718/BA)
Ré : Carmen Costal Santos
Pilar Célia Tobio de Claro

Vistos etc. O autor, Luiz Sérgio Miranda Silva Urtubeny, devidamente qualificada na inicial, promoveu a presente Ação Rescisória, cumulada com pedido de Antecipação da Tutela, baseado no art. 485, incisos, V e IX do Código de Processo Civil, com objetivo de desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital (fls. 388/387), que julgou procedente a Ação Despejo c/c Cobrança, mantida pelos acórdãos de fls. 649/653 e 664/669, da Terceira Câmara Cível deste Tribunal e pela decisão de fls. 736/740, do STJ, que negou provimento ao Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, transitada em julgado em 14/02/2013, consoante certidão de fl. 739. Através da decisão de fls. 820/829, foi concedida assistência judiciária gratuita ao autor e indeferida a antecipação da tutela por ele pleiteada. Desse decisão houve embargos de declaração, que foram rejeitados através do acórdão de fls. 847/849, que, segundo certidão de fl. 851, restou transitado em julgado. Consoante certidão de fl. 846, o mando de citação da parte Ré foi expedido, por via postal, mas retornou em virtude da mesma não mais residir no endereço fornecido pelo Autor, conforme carimbo da EBCT no envelope juntado à fl. 838. Intimado o Autor para que fornecesse o endereço atualizado da Ré (fls. 852 e 855), possibilitando, assim, a sua citação, este veio aos autos com a petição de fls. 858. Destarte, determino que a Secretaria expeça novo mandado citatório, para o novo endereço da Ré, juntado à fl. 858.

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015868-52.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : G. G - Tecnologia de Informação Ltda - Me
Advogado : Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB: 12338/BA)
Agravado : Cesar Guilherme Schirmer
Agravado : Carlos Donivam Teixeira Oliveira
Agravado : Simone da Silva Lima
Agravado : Maria Aparecida de Araujo Cardoso Santos
Advogado : Nelson Aragão Filho (OAB: 12509/BA)
Vistos etc. Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o juiz a quo não prestou as informações requerida, conforme certidão, fls. 83. Contudo, tendo em vista que as referidas informações são de suma importância para o deslinde deste recurso, torna-se necessário reiterá-las. Após, voltem-me conclusos.

0119630-67.2002.8.05.0001 Apelação
Apelante : Derivaldo Araujo de Souza
Apelante : Vanda Lucia da Silva Araujo de Souza
Advogado : Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB: 2938/BA)
Apelante : Patricia Rodrigues de Oliveira Cerqueira
Apelado : Patricia Rodrigues de Oliveira Cerqueira
Def. Público : Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Apelado : Derivaldo Araujo de Souza
Apelado : Vanda Lucia da Silva Araujo de Souza
Sara Silva de Brito

Vistos etc. Recebidos os presentes autos, após diligência requerida, fls. 203, percebe-se um equívoco no cumprimento da diligência, tendo em vista que a certidão, fls. 207, certifica, tão somente, a data da em que o "Defensor Público esteve no cartório e fez carga do processo". Logo, verifica-se que os autos permanecem sem a certidão que certifica a publicação da sentença, fls. 166/170. Dessa forma, converto, novamente, o feito em diligência, para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, com a finalidade de que seja certificado, pela Secretaria, a data em que a sentença, fls. 166/170, foi, devidamente, publicada, tendo em vista a necessidade de aferir-se a tempestividade do recurso de apelação, fls. 172/177, interposto por DERIVALDO ARAÚJO DE SOUZA e VANDA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO DE SOUZA

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302157-72.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Marileide do Nascimento Santos
Advogado : Hildecio Macedo de Faria (OAB: 7125/BA)
Agravado : Raimundo Teodoro dos Santos
Advogado : Rod Maicson de Oliveira Macedo (OAB: 23255/BA)
Agravado : Bnb - Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado : Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB: 18377/BA)
Procª. Justiça : Rita Maria Silva Rodrigues
Visto etc. 1. Intime-se a parte agravada, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, para, querendo, responder os termos do presente recurso, no decênio legal, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes, tudo consoante o que dispõe o art. 527, inc. V, do CPC. 2. Após, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. 3. Publique-se. Cumpra-se.

Pilar Célia Tobio de Claro

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309986-70.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Nilton Fagundes Júnior
Agravante : Jaques de Araujo Moura
Agravante : Erik da Matta Hellstrom
Agravante : Fernanda Teixeira de Souza Villava
Agravante : Carina Edington Vieira
Agravante : Moysés Dourado Monteiro da Costa
Agravante : João José Correia Neto
Agravante : Dionísio Jacob Alves dos Santos
Agravante : Roseane Fontes Amorim Freire Alves dos Santos
Agravante : Humberto Correia da Silva
Agravante : Selma Silva Santos
Agravante : Gabriela Neves Pinheiro Gouveia
Advogado : Henrique Borges Guimarães Neto (OAB: 17056/BA)
Advogado : Márcio Beserra Guimarães (OAB: 21323/BA)
Agravado : Brotas Incorporadora Ltda
Agravado : Pdg/agre Realty S/A Empreendimento e Participações
Advogado : Milena de Andrade Oliveira (OAB: 21424/BA)
Advogado : Gustavo Amorim Araujo (OAB: 17050/BA)
Sara Silva de Brito

Vistos etc. Após a analise dos presentes autos, em razão do grande lapso temporal da distribuição do processo até a presente data, tendo em vista, ainda, o objeto do presente recurso e o princípio da cooperação, torna-se necessário e imperioso, a intimação das partes para que, no prazo legal, informem a real situação existente no processo principal. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000346-48.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : V. M. C. C. de S. Rep Por Clessia Soraia Sobreira Meneses Cruz
Advogado : Ingrid de Andrade Bispo (OAB: 33793/BA)
Agravado : Coordenadora da Comissão Permanente de Avaliação
Carmem Lucia Santos Pinheiro

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se ciência ao juízo da causa, bem assim que seja intimada o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso. Após, vista à Douta Procuradoria de Justiça. Salvador, 15 de janeiro de 2014. Carmem Lucia Santos Pinheiro Relatora

DESPACHO Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 14 de março de 2014. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Relatora

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006392-51.2012.8.05.0088 Apelação
Apelante : Emplac (George Wilson Lelis Oliveira)
Apelante : Art Serv (Rubens Sampaio Azevedo & Cia Ltda Me
Advogado : Richard Fernandes Fagundes (OAB: 22259/BA)
Advogado : Catia Guimarães (OAB: 31715/BA)
Apelado : Detran - Departamento Estadual de Transito da Bahia
Procª. Jurídica : Maria Auxiliadora Torres Rocha
À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0055322-41.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Jorge Nunes Contreiras
Advogado : Jonatas Neves Marinho da Costa (OAB: 25893/BA)
Apelado : Almir José dos Santos
Advogado : Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB: 30995/BA)
Sara Silva de Brito

Vistos etc. Da análise detida dos autos, verifica-se que já houve o julgamento da apelação interposta pelo acionado, fls. 97/102, sendo, portanto, inadequado o pedido de reconsideração de fls. 105/108, traduzindo-se em medida processualmente incabível. Ademais, observa-se da pesquisa realizada no sistema informatizado do TJBA, que foi protocolado Recurso Especial. Desta forma, determino a remessa dos presente autos à Secretaria da Primeira Câmara Cível para que proceda à juntada do Resp., a fim de possibilitar o seu regular processamento. Publique-se. Cumpra-se. Salvador, de março de 2014. Juíza Convocada Pilar Célia Tobio de Claro Relatora

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0131844-46.2009.8.05.0001 Apelação
Apelante : Ronaldo Soares Farias
Apelante : Marluce Rodrigues Oliveira
Advogado : Leonardo Mendes Cruz (OAB: 25711/BA)
Apelante : Mauricio Porto Oliveira Pimenta
Apelante : Angela de Santa Tereza Almeida Farias
Apelado : Ministério Público
Prom. Público : Patricia Kathy A Medradro A Mendes
Intervenientel : Aline Souza de Oliveira
Advogado : Alessandro Florêncio Conceição Siqueira (OAB: 27827/BA)
Advogado : Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB: 32977/BA)
Proc. Justiça : Jose Cupertino Aguiar Cunha

Procª. Justiça : Rita Maria Silva Rodrigues
Em face das petições protocoladas após a manifestação ministerial, requerendo, os peticionário, o ingresso no processo como interessados, assim como as informações prestadas pelo Estado da Bahia às fls. 1117/1118, voltem os autos ao Ministério Público para, querendo, se manifestar. Após, voltem-me conclusos.

Pilar Célia Tobio de Claro

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0025448-11.2010.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB: 23909/BA)
Embargado : Alex Ferreira Alcantara
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Apelado : Banco Finasa S/A
Advogado : Dario Lima Evangelista (OAB: 12584/BA)
Advogado : Ezio Pedro Fulan (OAB: 1089A/BA)
Advogado : Matilde Duarte Gonçalves (OAB: 1082A/BA)
Sara Silva de Brito

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0020968-85.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Pavlog Logística Ltda
Advogado : Fernanda Leal Santos Souza (OAB: 24022/BA)
Agravado : Macam Comercio Atacadista de Alimentos Ltda Epp
Advogado : Marta Pessona Xavier da Silva (OAB: 24230/BA)
Sara Silva de Brito

Diante do exposto, não vislumbrando, no caso concreto, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, na forma prevista no artigo 527, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Salvador, de março de 2014. Juíza Convocada Pilar Célia Tobio de Claro Relatora

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sara Silva de Brito
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0014805-89.2013.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Jhsf Salvador Empreendimentos e Incorporações S/A
Advogado : Abelardo Pereira Palma Neto (OAB: 14830/BA)
Embargado : Rui Machado de Souza
Advogado : Rafael Henrique de Andrade Cezar dos Santos (OAB: 24985/BA)
Advogado : Luis Daniel Barros de Oliveira (OAB: 24280/BA)
Sara Silva de Brito

Vistos etc. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se a interposição dos embargos de declaração, às fls. 310/314, e em respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, intime-se o embargado para que se manifeste sobre o citado recurso. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador, de março de 2014. Juíza Convocada Pilar Célia Tobio de Claro Relatora

0127473-10.2007.8.05.0001 Apelação
Apelante : Promédica - Proteção Médica A Empresas S/A
Advogado : Gustavo da Cruz Rodrigues (OAB: 28911/BA)
Apelado : Marcelo Deiro Bonfim
Advogado : Ingrid Pereira de Sousa (OAB: 30001/BA)
Vistos etc. Recebidos os presentes autos, para mim distribuídos, na qualidade de Relatora, verifica-se a ausência da certidão que comprova a publicação da sentença, fls. 213/228. Importante ressaltar que a certidão, fls. 229/236, informa, tão somente, a remessa para publicação. Dessa forma, converto o feito em diligência, para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, com a finalidade de que seja certificado, pela Secretaria, a data em que a sentença, fls. 213/228, foi publicada, tendo em vista a necessidade de aferir-se de forma devida a tempestividade do recurso de apelação, fls. 240/249. Publique-se. Cumpra-se. Salvador, de março de 2014. Juíza Convocada Pilar Célia Tobio de Claro Relatora

Salvador, 17 de março de 2014
Pilar Célia Tobio de Claro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Augusto de Lima Bispo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000261-62.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Aloisio Moura dos Santos
Def. Público : Astolfo Santos Simões de Carvalho (OAB: 10377/BA)
Agravado : q'Município do Salvador
Augusto de Lima Bispo

Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO. Oficie-se ao Juízo de origem sobre o teor dessa decisão, solicitando-lhe as informações de estilo, que deverão ser prestadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de lei, na forma do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Da análise dos autos, restou constatada a ausência de certidão de decurso de prazo sem informações do Juízo a quo. Desta forma, determino o retorno dos autos à Secretaria da Câmara, a fim de que seja certificado o decurso do prazo estabelecido às fls. 56/58, sem as informações do Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador, 17 de março de 2014.

0038389-37.2003.8.05.0001 Apelação
Apelante : Smile Market Industrial Brazil Ltda
Advogado : Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB: 7306/BA)
Apelado : Companhia Libra de Navegação
Advogado : Ana Maria Marcondes Cesar (OAB: 20981/BA)
Advogado : Lucas Carvalho de Matos (OAB: 26249/BA)
Advogado : João Paulo Alves Justo Braun (OAB: 184716/SP)
Advogado : Juliana Rebouças Santos Fiuza (OAB: 35328/BA)
Augusto de Lima Bispo

Cumprida a determinação constante do despacho de fl. 203, em face da petição de fls.199/201, da apelada, encaminhem-se os autos à douta Revisora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Augusto de Lima Bispo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Augusto de Lima Bispo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000261-62.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Aloisio Moura dos Santos
Def. Público : Astolfo Santos Simões de Carvalho (OAB: 10377/BA)
Agravado : q'Município do Salvador
Augusto de Lima Bispo

Da análise dos autos, restou constatada a ausência de certidão de decurso de prazo sem informações do Juízo a quo. Desta forma, determino o retorno dos autos à Secretaria da Câmara, a fim de que seja certificado o decurso do prazo estabelecido às fls. 56/58, sem as informações do Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador, 17 de março de 2014.

Salvador, 17 de março de 2014
Augusto de Lima Bispo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Manuel Carneiro Bahia de Araujo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0313583-78.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Maria Lucilia Gomes (OAB: 1095A/BA)
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 107414/SP)
Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)
Apelado : Eduardo Fonseca Ainsworth
Advogado : Lício Paes Rodrigues (OAB: 17339/BA)
Inúmeras são as ações revisionais de contrato bancário, nas quais os consumidores, invocando a aplicação do CDC, alegam a abusividade das cláusulas contratuais. Sobre tais alegações, cabe-nos adotar o entendimento amplamente adotado nos Tribunais Superiores. Na hipótese sob apreciação, o recurso foi interposto pela instituição bancária insurgindo contra a sentença que afastou as alegações de abusividades das cláusulas contratuais, porém reconheceu, a abusividade quanto à cobrança de Taxa de emissão de boleto. Razão não lhe assiste. Com relação à cobrança de tarifa de emissão de carnês, adota-se o entendimento do STJ, produzido no julgamento do Resp nº 1.251.331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, Dje 24/10/2013. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Impossibilidade de cobrança, é a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída do julgamento do REsp n. 1.251.331/RS. Na hipótese dos autos, impossibilidade de cobrança. E mais: "As taxas de abertura de crédito (ou tarifa de contratação) e emissão boleto não podem ser exigidas dos consumidores já que não constam do rol da Resolução n. 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional e oneram serviços essenciais e inerentes à própria atividade econômica da instituição financeira." (20090110073825APC, Relator Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, DJ-e de 07/07/2010). Destarte, deve ser mantida a sentença, a fim de que essas tarifas, quando devidamente identificadas, sejam restituídas/compensadas ao consumidor conforme proferido na sentença. Quanto aos honorários advocatícios e demais encargos processuais, de igual modo deverão ser mantidos, haja vista a sucumbência recíproca das partes e tendo o apelante sucumbido na menor representatividade econômica, qual seja, 20% (vinte por cento), nada há que se reformar. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Apelo, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, mantendo integralmente a sentença vergastada.

Salvador, 17 de março de 2014
Manuel Carneiro Bahia de Araujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Manuel Carneiro Bahia de Araujo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003163-85.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Wagner Passos da Silva
Agravante : Lorena Souza da Silva
Advogado : Wagner Passos da Silva (OAB: 34932/BA)
O agravante interpôs o presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Capital que, nos autos da ação de divórcio consensual, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 11). Sustentou que o interlocutório impugnado infringiu os dispositivos da Lei nº 1.060/50, que garantem a assistência judiciária gratuita a todos os que se encontram em situação econômica que não lhes permita pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família, bastando para isso a simples afirmação do estado de pobreza. Do exame dos autos, apenas para verificar a possibilidade de concessão da liminar no presente caso, entendo que não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da suspensividade pleiteada, mormente considerando a inexistência de sucumbência em ação de divórcio consensual. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante apresente nestes autos o comprovante de preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso. P. I. Salvador, 07 de março de 2014. Juiz convocado Manuel Carneiro Bahia de Araújo Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Manuel Carneiro Bahia de Araujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Manuel Carneiro Bahia de Araujo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002352-28.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Adriano Ismael Lopes
Advogado : Luiz Renan Blaya Zucoloto (OAB: 31163/BA)

Agravado : Banco Fibra S/A
Adriano Ismael Lopes interpôs o presente recurso contra decisão do juízo da 7ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital (fls. 29) que, nos autos da ação de revisão contratual proposta contra o agravado, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Sustentou que o interlocutório impugnado infringiu o disposto nos arts. 5º LXXIV, da Constituição Federal, e os dispositivos da Lei nº 1.060/50, que garantem a assistência judiciária gratuita a todos os que se encontram em situação econômica que não lhes permita pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família, bastando para isso a simples afirmação do estado de pobreza. É o relatório. Do exame dos autos, apenas para verificar a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita no presente caso, entendo que não se vislumbram presentes seus requisitos autorizadores, mormente em face do valor do bem envolvido no processo, sendo possível concluir que a parte tem condições de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, havendo ainda demonstração de que está sendo patrocinado por advogado privado. Por conseguinte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante apresente nestes autos o comprovante de preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso. P. I. Salvador, 07 de março de 2014. Juiz convocado Manuel Carneiro Bahia de Araújo Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Manuel Carneiro Bahia de Araujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Manuel Carneiro Bahia de Araujo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003067-70.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Bruno dos Santos Vianna
Advogado : Victor dos Anjos Cordeiro (OAB: 28438/BA)
Agravado : Banco Gmac S/A
Bruno dos Santos Vianna interpôs o presente recurso contra decisão do juízo da 19ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital (fls. 14) que, nos autos da ação de revisão contratual proposta contra o agravado, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Sustentou que o interlocutório impugnado infringiu o disposto nos arts. 5º LXXIV, da Constituição Federal, e os dispositivos da Lei nº 1.060/50, que garantem a assistência judiciária gratuita a todos os que se encontram em situação econômica que não lhes permita pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família, bastando para isso a simples afirmação do estado de pobreza. É o relatório. Do exame dos autos, apenas para verificar a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita no presente caso, entendo que não se vislumbram presentes seus requisitos autorizadores, mormente em face do valor do bem envolvido no processo, sendo possível concluir que a parte tem condições de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, havendo ainda demonstração de que está sendo patrocinado por advogado privado. Por conseguinte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante apresente nestes autos o comprovante de preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso. P. I. Salvador, 07 de março de 2014. Juiz convocado Manuel Carneiro Bahia de Araújo Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Manuel Carneiro Bahia de Araujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Manuel Carneiro Bahia de Araujo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002925-66.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Jose Carlos Santos Figueiredo
Advogado : Isaac Silva de Lima (OAB: 31461/BA)
Advogado : Carlos Freire Mascarenhas Cordeiro (OAB: 36868/BA)
Agravado : Avanil Duarte Figueiredo
Advogado : Vera Lúcia Evaristo de Souza (OAB: 11042/BA)
Advogado : Oscar Carneiro Calmon Bulcão (OAB: 9090/BA)
Interpôs o agravante o presente recurso, ao qual pediu fosse atribuído efeito suspensivo ativo, contra decisão do juízo da 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Capital (fls. 13-14) que, nos autos da ação de alimentos movida pela agravada, arbitrou provisórios no percentual de 20% sobre seus rendimentos líquidos. Em suas razões, sustentou, em síntese, que a decisão agravada não respeita o binômio necessidade/possibilidade, alegando que encontra-se endividado, não podendo arcar com esse desconto em seus proventos, pleiteando a redução do valor fixado ao patamar de 10% sobre seus rendimentos líquidos. Do exame dos argumentos aduzidos nas razões recursais e da documentação acostada, em cognição sumária, vislumbra-se que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a possibilidade de haver grave lesão e de difícil ou incerta reparação em face do interlocutório guerreado, mormente se considerado que a magistrada

singular considerou a incapacidade laborativa da agravada após mais de quarenta anos de casada. Por outro lado, vale ressaltar o caráter provisório ínsito aos provimentos liminares que poderão ser revistos a qualquer tempo e, na espécie, certamente o será após a instrução do feito. Diante do exposto, converto o agravo em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Retornem os autos ao juízo de origem, apensando-os aos da ação principal. P. I. Salvador, 07 de março de 2014. Juiz convocado Manuel Carneiro Bahia de Araújo Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Manuel Carneiro Bahia de Araujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Manuel Carneiro Bahia de Araujo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002525-52.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Asteria Motta da Silva Miranda
Advogado : Aline Passos Silva Pizzani (OAB: 28670/BA)
Advogado : André Corrêa Carvalho Pinelli (OAB: 33975/BA)
Agravado : Banco Bv Financeira S/A
Manuel Carneiro Bahia de Araujo

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1° - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, em decisão monocrática, ao efeito de conceder o benefício da Justiça Gratuita ao recorrente.

Salvador, 17 de março de 2014
Manuel Carneiro Bahia de Araujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Manuel Carneiro Bahia de Araujo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000088-59.2013.8.05.0263 Apelação
Apelante : Município de Ubaíra
Advogado : Halisson Silva de Brito (OAB: 29460/BA)
Apelado : Lismaura Santos Guimarães de Abreu
Advogado : Daniel Vasconcelos Muniz (OAB: 32615/BA)
Vistas à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 17 de março de 2014
Manuel Carneiro Bahia de Araujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Manuel Carneiro Bahia de Araujo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0311807-09.2012.8.05.0001 Apelação
Apelante : Jose Adeildo Leite
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Apelante : Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB: 37295/BA)
Advogado : Roseli Boa Hora Lobo (OAB: 34015/BA)
Advogado : Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB: 29214/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Apelado : Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Apelado : Jose Adeildo Leite
Remetam-se os autos à Vara de Origem, para que as partes apresentem as contrarazões dos recursos.

Salvador, 17 de março de 2014
Manuel Carneiro Bahia de Araujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000228-36.2008.8.05.0274 Reexame Necessário
Remetente : Juiz de Direito de Vitoria da Conquista 1ª Vara da Fazenda Publica
Interessado : Jair Santos da Silva
Advogado : Marco Polo Gomes dos Reis (OAB: 19090/BA)
Interessado : Agerba - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia
Advogado : Raimundo Bandeira de Ataide (OAB: 4618/BA)
À Douta Procuradoria de Justiça.

0010543-26.2008.8.05.0274 Reexame Necessário
Remetente : Juiz de Direito de Vitória da Conquista 1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado : José Roberto da Silva Viana
Advogado : Glauco Vinícius Dantas de Queiroz Sousa (OAB: 19798/BA)
Interessado : Agerba - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia
Advogado : Elisabeth Maria Santana Martins Lima (OAB: 5633/BA)
À Douta Procuradoria de Justiça.

0301265-29.2013.8.05.0022 Apelação
Apelante : Paulo Henrique Seixas dos Santos
Advogado : Marcelo Hoffmann (OAB: 20774/BA)
Apelado : Prefeito do Município de Barreiras
À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Augusto de Lima Bispo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002238-89.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Teony Almeida Aguilar
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Agravado : D. M. de A. A., Rep. Por Rita de Cassia Macieira de Almeida Aguilar
Advogado : Rita de Cassia Macieira de Almeida Aguilar (OAB: 9546/BA)
Em razão de todo exposto, NEGA-SE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Distribuído estes autos por dependência ao Agravo de Instrumento nº 0003696-78.2013.8.05.0000, proceda-se ao devido apensamento. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, que deverão ser prestadas, no prazo legal. Intime-se o Agravado para, em 10 (dez) dias, responder ao recurso, na forma do art. 527, V, do CPC. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

0003696-78.2013.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração
Embargante : Teony Almeida Aguilar
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Embargado : D. M. de A. A., Rep. Por Rita de Cassia Macieira de Almeida Aguilar
Advogado : Rita de Cassia Macieira de Almeida Aguilar (OAB: 9546/BA)
Proc. Justiça : Jose Cupertino Aguiar Cunha
Proc. Justiça : Paulo Marcelo de Santana Costa
Augusto de Lima Bispo

Vistos, etc, Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Augusto de Lima Bispo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000228-36.2008.8.05.0274 Reexame Necessário
Remetente : Juiz de Direito de Vitoria da Conquista 1ª Vara da Fazenda Publica
Interessado : Jair Santos da Silva
Advogado : Marco Polo Gomes dos Reis (OAB: 19090/BA)
Interessado : Agerba - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia
Advogado : Raimundo Bandeira de Ataide (OAB: 4618/BA)
À Douta Procuradoria de Justiça.

0010543-26.2008.8.05.0274 Reexame Necessário
Remetente : Juiz de Direito de Vitória da Conquista 1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado : José Roberto da Silva Viana
Advogado : Glauco Vinícius Dantas de Queiroz Sousa (OAB: 19798/BA)
Interessado : Agerba - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia
Advogado : Elisabeth Maria Santana Martins Lima (OAB: 5633/BA)
À Douta Procuradoria de Justiça.

0301265-29.2013.8.05.0022 Apelação
Apelante : Paulo Henrique Seixas dos Santos
Advogado : Marcelo Hoffmann (OAB: 20774/BA)
Apelado : Prefeito do Município de Barreiras
À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carmem Lucia Santos Pinheiro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003983-07.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Evelin Dias Carvalho de Magalhães
Agravado : Qualidados Consultoria e Sistemas Ltda
Advogado : Sergio Couto dos Santos (OAB: 13959/BA)
MUNICÍPIO DE SALVADOR interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juíza de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos do Mandado de Segurança nº 0506368-62.2014.805.0001, impetrado pela agravada, concedeu liminar, determinando que a Procuradoria Fiscal do Município expedisse, em favor da agravada, certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa. Aduziu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para concessão do pedido liminar, em razão da deficiência da representação processual da agravada, bem como, da inexistência de ato judicial que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários. Pontuou que o instrumento de mandado colacionado pela agravada foi outorgado por pessoa alheia a relação processual. Alegou que, os débitos que a agravada dizem estar com a exigibilidade suspensa, foram objeto das ações nº. 0012695-56.2009.805.0001 e 0314165-44.2012.805.0001, ambas julgadas improcedentes, as quais encontram-se com recursos de apelação pendentes de julgamento, os quais foram recebidos com efeito devolutivo e suspensivo. Sustentou que a sentença de improcedência proferida nas duas ações acima mencionadas, revogou as liminares anteriormente deferidas, razão pela qual não vigora mais a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Concluiu pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja dado provimento ao Agravo. É o relatório. Examinando o que dos autos consta, verifica-se que o presente agravo preenche os requisitos necessários para seu recebimento por instrumento, conforme preceitua o art. 522 do CPC. No caso em tela, a decisão, em tese, revela-se suscetível de causar lesão de difícil reparação ao agravante, uma vez que a inexigibilidade do crédito tributário compromete a atividade de arrecadação municipal. Assim, recebo o Agravo na forma de instrumento. Na hipótese, os argumentos agitados na irresignação, em exame perfunctório, não se mostram relevantes, pois tendo sido os recursos de apelação recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, são restabelecidos os efeitos da liminar anteriormente deferida que, no caso dos autos, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA MAS SEGURANÇA DENEGADA EM SEDE DE SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES NO CASO EM CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há que se falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela União, tendo em vista a presença de jurisprudência no sentido alcançado pela decisão agravada. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar

que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Sodalício orienta pela possibilidade de ser concedido duplo efeito à apelação interposta em face de decisão que denegou a segurança - restabelecendo-se a liminar anteriormente deferida - quando presentes circunstâncias peculiares na espécie que autorizem a tomada dessa providência excepcional. Neste sentido, os precedentes: AgRg no AREsp 113.207/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012; AgRg no RESp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 13/03/2009; REsp 787051/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 345. 3. No caso em tela, conforme já consignado na decisão agravada, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos - documentos constantes às fls. 279/289 dos autos -, foram identificados elementos pelo Tribunal a quo elementos suficientes para a concessão de efeito suspensivo à apelação, razão pela qual o revolvimento destes elementos, na via recursal eleita, é inviável a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 183378 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0108705-2. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 18/12/2012. Publicação: 05/02/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. DENTISTA DO CORPO DE OFICIAIS ATIVOS DA AERONÁUTICA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE CAUTELAR LIMINAR E FINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CONSERVAÇÃO DA EFICÁCIA DA TUTELA CAUTELAR. ART. 808, III DO CPC. ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A interpretação do disposto no art. 808, III do CPC deve ser feita em harmonia com o estabelecido no art. 807 do mesmo diploma processual, que impõe a conservação da eficácia da medida cautelar concedida durante todo o trâmite do processo principal, que só termina com o trânsito em julgado da decisão nas instâncias ordinárias. Precedente: REsp. 876.595/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.11.2008. 2. A eficácia da tutela cautelar regularmente deferida, sobretudo com sua confirmação após cognição da ação cautelar, só se extingue quando expressamente revogada ou com o trânsito em julgado da decisão da ação principal, ainda que esta já tenha sido julgada improcedente em primeira instância, uma vez que o interesse jurídico na manutenção da cautelaridade subsiste, dada a possibilidade de alteração do entendimento até então esposado. 3. O recebimento do recurso de Apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), sem nenhuma disposição expressa a respeito da revogação da medida cautelar deferida durante todo o decorrer do processo, impõe que a decisão cautelar produza os seus efeitos até o trânsito em julgado nas instâncias ordinárias da sentença proferida nos autos principais. 4. Ordem concedida a fim de manter os efeitos da medida cautelar até o trânsito em julgado da ação principal nas instâncias ordinárias.(STJ - MS: 14386 DF 2009/0105992-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/09/2010) PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. ADMISSIBILIDADE.EFEITO SUSPENSIVO QUE, TAMBÉM, ATINGE A PARTE DA SENTENÇA REVOGADORA DA LIMINAR. PRESENÇA DA POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, SENDO RELEVANTE A FUNDAMENTAÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ART. 558 DO CPC DECISÃO MANTIDA.RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 836497720118260000 SP 0083649-77.2011.8.26.0000, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 30/08/2011, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2011) No que tange a alegação de irregularidade na representação processual da agravada, tratando-se de um vício sanável, não tem o condão de anular a decisão que concedeu o pedido de liminar. Ante o exposto, neste momento, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Dê-se ciência ao juízo da causa. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça. Salvador, 14 de março de 2014.

Salvador, 17 de março de 2014
Carmem Lucia Santos Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003446-11.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Anita Ferreira Sales
Agravante : João Pedro Moreira de Carvalho Perdigão
Agravante : Senhorinha Pereira Silva
Agravante : Ivana da Costa Chastinet
Agravante : Pedro Morais dos Santos
Agravante : Lindinalva Santana Damasceno
Agravante : Luiz Augusto da Silva Santos
Agravante : Yuri Torres Paes Tripodi
Def. Público : Marta de Oliveira Torres
Agravado : Irmandade de São Pedro dos Clérigos
Verifico a perda do objeto do agravo de instrumento, manejado contra decisão do Juiz Plantonista do Plantão do 1º Grau que, em ação de manutenção de posse intentada no curso do recesso de Carnaval, reputou necessária prévia audiência de justificação, a fim de melhor aferir o cabimento da encarecida liminar. Às fls.125-126, decisão proferida pelo e. Juiz Convocado Rolemberg Costa, durante o Plantão Judiciário do 2º Grau, deferindo a gratuidade judiciária aos agravantes e determinando a distribuição regular do recurso, cujo mérito entendeu de inviável apreciação em sede de plantão, a teor do §1º do art. 1º da Resolução nº 71/09 do CNJ. Contudo, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, constatei que o feito possessório foi regularmente distribuído para a 8ª Vara de Rel de Cons Civ e Comerciais de Salvador, proferida por aquele

Juízo nova decisão, com a qual deferiu aos autores, ora agravantes, os benefícios da gratuidade da justiça e, lastreado no art.928, parte final, do CPC, postergou o exame do pleito liminar para após a audiência de justificação prévia, designada para o dia 26.06.2014. Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, evidentemente prejudicado. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador, 17 de março de 2014
Silvia Carneiro Santos Zarif

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003581-36.2006.8.05.0248
ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE SERRINHA
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SERRINHA
INTERESSADO: JOSÉ ALMEIDA DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
INTERRESSADO: MUNICÍPIO DE BIRITINGA
ADVOGADO: EUTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO

DESPACHO

Analisando-se o teor da petição de "Chamamento do Feito à Ordem", protocolada por JOSÉ ALMEIDA DE CASTRO FILHO, tendo-se em vista a alegação de não haver sido intimado o seu patrono da decisão contida no Acórdão fls. 170/175, bem como encontrarem-se os autos no Juízo da Vara de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Serrinha, em razão do provável trânsito em julgado do feito, determino a remessa da supramencionada petição ao Juízo de origem, a fim de que o ilustre a quo tome as medidas jurídicas e legais cabíveis no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,

JUÍZA CONVOCADA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002739-65.2012.8.05.0274 Apelação
Apelante : Banco Do Brasil S/A
Advogado : Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB: 16521/BA)
Apelado : Ildeval Santos Gomes
Advogado : Martinho Neves Cabral (OAB: 6092/BA)
Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Por tais considerações, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 162, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGO SEGUIMENTO à presente Apelação, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Proceda a Secretaria a inclusão do novo patrono do apelante, consoante requerimento de fls. 202/203, para as futuras publicações, inclusive esta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002739-65.2012.8.05.0274 Apelação
Apelante : Banco Do Brasil S/A
Advogado : Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB: 16521/BA)
Apelado : Ildeval Santos Gomes

Advogado : Martinho Neves Cabral (OAB: 6092/BA)
Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Por tais considerações, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 162, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGO SEGUIMENTO à presente Apelação, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Proceda a Secretaria a inclusão do novo patrono do apelante, consoante requerimento de fls. 202/203, para as futuras publicações, inclusive esta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003522-35.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Cyrela China Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Agravante : Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participaçoes
Advogado : Fernando Denis Martins (OAB: 182424/SP)
Agravado : Mario Farias de Lima
Agravado : Monica Queiroz Farias de Lima
Advogado : Erika Valverde Pontes Kerckhof (OAB: 15993/BA)
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Cyrela China Empreendimentos Imobiliarios Ltda e Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações, contra decisão de fls.183/184, exarada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Todavia, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, declaro a minha suspeição para conhecer, processar e julgar o presente feito. À vista destes fundamentos, sejam os autos redistribuídos a outro membro desta Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, mediante posterior compensação. Encaminhem-se os autos ao SECOMGE para a sua correta e célere redistribuição. Publique-se.

0342228-79.2012.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Paulo Miguel Andrade Vieira da Silva (OAB: 34889/BA)
Advogado : Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB: 37864/BA)
Advogado : Renata Sari Carvalho (OAB: 21748/GO)
Advogado : Ary Carvalho Netto (OAB: 21957/GO)
Apelado : Jose Nilton Oliveira Almeida
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Nesta senda, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, reformando a sentença hostilizada para fixar os juros remuneratórios em 27,96% ao ano e 2,33% ao mês, conforme taxa média de mercado estabelecida pelo BACEN, bem como reconhecer a ausência da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos no contrato firmado e a sucumbência recíproca entre as partes. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001116-41.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Mactra Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda
Advogado : Helio Santos Menezes Junior (OAB: 7339/BA)
Advogado : Silvia Cristina Miranda Santos (OAB: 7141/BA)
Advogado : Nelma Oliveira Calmon de Bittencourt (OAB: 6967/BA)
Advogado : Camila Santos Menezes (OAB: 26223/BA)
Advogado : Eduardo de Carvalho Motta Junior (OAB: 32931/BA)
Advogado : Gabriela Paixão Suarez (OAB: 32933/BA)
Advogada : Indiara Mota Urpia (OAB: 37600/BA)
Advogado : Andréa Guerra de Oliveira e Sousa (OAB: 38700/BA)
Agravado : Comandante do Comando de Policiamento Especializado da Polícia Militar da Bahia
Agravado : Petrobras Distribuidora S/A
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Consoante previsto no art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (g.n) Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento.

Salvador, 17 de março de 2014
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001498-34.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 25579/BA)
Agravado : Centro de Formação de Condutores São Cristovão Ltda
Advogado : Martinho Neves Cabral (OAB: 6092/BA)
Advogado : José Everaldo E Silva (OAB: 18233/BA)
Advogado : Isabela Souza e Reis (OAB: 34489/BA)
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0007319-86.2011.8.05.0141 Apelação
Apelante : Catiara Ferreira de Oliveira
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Apelado : ''Município de Jequie
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Diante do exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gesivaldo Nascimento Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005069-69.2011.8.05.0274 Apelação
Apelante : Moises Ramos do Vale
Advogado : Martinho Neves Cabral (OAB: 6092/BA)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogada : Amanda Lima Garcez (OAB: 35147/BA)
Gesivaldo Nascimento Britto

Deixo de homologar o acordo entabulado, haja vista a patrona do Apelado, Dra. Tabita Ribeiro Barbosa, OAB/BA 39.251, não possuir poderes para tanto. Intime-se o Banco Apelado para, no prazo de 48 horas, sanar a referida irregularidade. Após, retornem os autos para apreciação. Publique-se. Intimem-se. Salvador - Ba, março 17, 2014. DES. GESIVALDO BRITTO RELATOR

Salvador, 17 de março de 2014
Gesivaldo Nascimento Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gesivaldo Nascimento Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0112111-60.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Seguro Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat e Companhia de Seguros Aliança da Bahia
Advogado : Ellen Vasconcelos Rosas (OAB: 35021/BA)
Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)
Advogado : Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 27752/BA)
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Apelado : Irenildo Lopes Cardoso
Advogado : José Wilson Moreira Júnior (OAB: 29357/BA)
Gesivaldo Nascimento Britto

Tendo em vista a petição de fls. 202/203, a qual noticia o pacto firmado entre os litigantes, configurou-se o êxito na conciliação, oportunidade em que as partes dispuseram o interesse na finalização do litígio. Deste modo, homologo o pacto firmado para que produza seus efeitos legais, com fulcro no art. 449 do CPC, bem como determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem para que sejam tomadas as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Salvador - BA, março 17, 2014. DES. GESIVALDO BRITTO RELATOR

Salvador, 17 de março de 2014
Gesivaldo Nascimento Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gesivaldo Nascimento Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0070081-20.2004.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Apelado : Zulmira Delmira Pereira de Almeida
Advogado : Marcelo Silva Matias (OAB: 18042/BA)
Apelante : Banco Bmc S/A
Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)
Gesivaldo Nascimento Britto

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal. Após, retornem os autos para apreciação. Publique-se. Intimem-se. Salvador-Ba, março 17, 2014. DES. GESIVALDO BRITTO RELATOR

Salvador, 17 de março de 2014
Gesivaldo Nascimento Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Cassinelza da Costa Santos Lopes
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000058-03.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Flavia Ferreira Patricio Em Favor de M. A. P. C
Advogado : Márcia Tiscenko (OAB: 27876/BA)
Agravado : Tiago Silva de Jesus Coutinho
Advogado : Cláudio de Carvalho Santos (OAB: 16529/BA)
Vistos, etc. Esclareço, inicialmente, que o Desembargador que a este subscreve foi designado para a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, através do Decreto Judiciário nº 1132/2013, publicado no DJE do dia 19/12/2013 e que, em função do recesso do Judiciário, somente começou a receber processos no dia 07/01/2014. Todavia, considerando o teor do Decreto Judiciário nº 19/2014, disponibilizado no DJE de 16 de janeiro de 2014, passei a integrar a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, nesta data, razão pela qual determino o retorno dos Autos ao órgão de origem, na forma do art. 17 do RITJBA. P.I.

Cassinelza da Costa Santos Lopes

Diante das questões acima expostas, o regime de visitação deve assegurar a convivência mais próxima possível entre pai e filho assegurando a preservação de um vínculo afetivo saudável entre ambos, Indefiro o pedido do presente recurso, sendo desnecessária que as primeiras visitas do genitor sejam assistidas pela tia materna do infante. Requisitem-se informações ao Juízo a quo, dando-lhe ciência dos termos desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0001228-10.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : F A de J F Reppor Flaviatimoteo de Jesus
Def. Público : Wesley Sodré Alves de Oliveira
Agravado : Alessandro de Barros Franco
Diante de tais argumentos e por entender presentes os pressupostos autorizadores, quais sejam: a verossimilhança do quanto alegado e, em razão da essencialidade do crédito alimentar, a probalidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, tenho por bem DEFERIR efeito suspensivo ao presente recurso, com base no art. 527, II do CPC, a fim de permitir o prosseguimento do feito sob o rito do art. 733 do CPC. Cientifique-se o Juizo a quo do inteiro teor desta decisão, requisitando-lhe as informações pertinentes no decêndio legal, intime-se o agravado para o oferecimento de contrarrazões em idêntico prazo. Após, encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Publique-se e Intime-se

0002130-60.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)
Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)
Agravado : Rellimpp - Serviços de Limpeza Tecnica e Industrial Ltda. - Me
Advogado : Alessandra Santana Souza (OAB: 32428/BA)
Advogado : Deivisson Araujo Couto (OAB: 30302/BA)
Ante ao exposto,em virtude do posicionamento reiterado adotado por essa Corte,com base no art. 557,caput,do CPC, NEGA-SE SEGMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento.

0003054-71.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Flavia de Almeida Beserra
Agravado : Gabriel Fonseca de Oliveira
Def. Público : Paula Pereira de Almeida
Republicação corretiva Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão prolatada pelo MM Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional , manifestou-se nos seguintes termos :"[] Diante da existência dos requisitos previstos no art. 273, caput, e inciso I do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o pedido de antecipação da tutela pretendida, e determino que o Estado da Bahia transfira o Autor GABRIEL FONSECA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, via Sistema Único de saúde (SUS), em transporte adequado, para unidade hospitalar com suporte em cirurgia ortopédica de fratura exposta úmero proximal direito com o material de síntese necessário à sua execução, indicado ao quadro de saúde do Autor, nos termos do relatório médico de fls 19, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA de R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertido em favor do Hospital Martagão Gesteira, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.[...] Postula o agravante pela concessão de efeito suspensivo da tutela antecipada concedida, nos termos do art. 522 c/c o art 188, do Código de Processo Civil . Requerendo, por fim, a cassação definitiva da decisão impugnada, bem como a redução da multa diária. É o Relatório. DECIDO. Impõe-se converter o presente recurso em agravo retido, a teor do disposto no o art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, onde versa que, o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao Juiz da causa. Verifico, de plano, que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Aplica-se, em concreto, o novo regramento para o recurso de agravo, cujas modificações são no sentido de enxugar o sistema recursal, privilegiando-se a decisão hostilizada, que, in casu, apresenta-se suficientemente fundamentada. Apreciando caso similar, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do Código de Processo Civil.2. Recurso especial não conhecido. (RESp 736510/SC, 3ª T do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publ. 20.03.2006, p. 270) A decisão vergastada encontra-se em consonância com a legislação e entendimentos jurisprudenciais. Ante o exposto, CONVERTO EM RETIDO, o presente recurso, determinando que estes autos sejam remetidos à origem, devendo ser apensados ao processo principal. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 17 de março de 2014. Desa. Substituta Cassinelza da Costa Santos Lopes Relatora

Cassinelza da Costa Santos Lopes

0003496-37.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Igor Pereira Matos Figueredo
Agravado : Rodrigo Freitas Encaua
Advogado : Danielle Cerqueira Balthar (OAB: 27217/BA)
Ante o exposto, CONVERTO EM RETIDO, o presente recurso, determinando que estes autos sejam remetidos à origem, devendo ser apensados ao processo principal. Publique-se. Intimem-se.

0003681-75.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Edilene Maria Lopes da Silva
Advogado : Luiz Antonio Romano Pinto (OAB: 9655/BA)
Agravada : Adailda Josepha Ciriaco da Silva
Advogado : Eduardo Mendes Lima (OAB: 18502/BA)
Cassinelza da Costa Santos Lopes

Diante de tais considerações, declaro a incompetência desta Relatora e, por conseguinte, determino a redistribuição do feito à ilustre Desembargadora Relatora Sílvia Carneiro Santos Zarif em razão da prevenção instituída pelo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

0302918-69.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Fck Construções e Incorporações Ltda
Advogado : José Gil Cajado de Menezes (OAB: 5571/BA)
Advogado : José Roberto Cajado de Menezes (OAB: 11332/BA)
Advogado : José Caetano de Menezes Neto (OAB: 19470/BA)
Advogado : Marcos Vinicius Sales dos Santos (OAB: 32340/BA)
Agravado : Antonio Ferreira de Oliveira
Def. Público : Aldo Sandro Tanajura Sampaio (OAB: 16382/BA)
Advogado : Rafael Oliveira Carvalho Alves (OAB: 34668/BA)
Advogado : Anne Coutinho de Cerqueira (OAB: 35090/BA)
Procª. Justiça : Maria Alice Miranda da Silva
Cassinelza da Costa Santos Lopes

Compulsando os autos verifica-se que foram cumpridas as diligências solicitadas às fls 217/218. Retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.

0388859-81.2012.8.05.0001 Apelação
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Perpétua Leal Ivo Valadão
Apelado : Paulo Marcio Ribeiro
Advogado : Ary Claudio Cyrne Lopes (OAB: 7802/BA)
Proc. Justiça : Procurador de Justiça Zuval Gonçalves Ferreira
Cassinelza da Costa Santos Lopes

Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos ao art. 53, inciso I, do RITJ/BA. Após, voltem-me conclusos. P.I.

Pelo exposto, considerando a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, impõe-se, com fundamento no art. 557, do CPC, negar seguimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Salvador, 17 de março de 2014
Cassinelza da Costa Santos Lopes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rolemberg José Araújo Costa
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002201-62.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Marcos Cajazeira de Andrade
Advogado : Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB: 16326/BA)
Agravado : Noeme Araujo Teixeira
Advogado : Edson Maron Ladeia Costa (OAB: 6203/BA)
DECISÃO Acórdão n. : Classe: Agravo de Instrumento nº 0002201-62.2014.8.05.0000 Origem: Foro de comarca Vitória Da Conquista Órgão: Segunda Câmara Cível Agravante: Marcos Cajazeira de AndradeAgravado: Noeme Araujo TeixeiraAdvogados: Edivaldo Santos Ferreira Junior e Edson Maron Ladeia Costa Relator: Rolemberg José Araújo Costa Objeto: Trata-se, no caso dos autos, de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MARCOS CAJAZEIRA DE ANDRADE, atacando decisão proferida no Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, que, em sede de Ação Monitória n. 0002810-14.2005.8.05.0274, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida, nos seguintes termos: "(...) Não bastasse isso, ao alegar excesso de execução, caberia ao executado indicar o valor que entende devido sob pena de rejeição do seu pleito. Cuida-se de aplicação analógica do disposto no § 2º do art. 475-L do CPC, que trata da impugnação ao cumprimento da sentença. Não existe motivo para tratamento diverso entre a impugnação ao cumprimento da sentença e a exceção de pré-executividade, acaso suscitada a questão do excesso de execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo ter prosseguimento a fase de cumprimento de sentençah (sic. Fls. - 41/42). Irresignado com os termos da supracitada decisão o Agravante alega em síntese que "(...) A agravada ajuizou a respectiva Ação Monitória, autuada sob o nº 0002810-14.2005.805.0274, em face de

Marcos Cajazeiras de Andrade e de Gilson Araújo Andrade, tendo sido o Sr. Gilson excluído do polo passivo da presente lide, conforme sentença proferida às fls. 22/24, permanecendo no processo apenas o Sr. Marcos ora Agravante, tendo sido determinado à citação do Réu Marcos Cajazeira de Andrade, para, em decorrência do trânsito em julgado, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora" (sic - fl. 05), salienta em seguida que "(...) a Agravada requereu a execução apresentando a astronômica quantia de R$ 101.887,67 (cento e um mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sem, contudo, indicar o índice de correção monetária ou taxa de juros que deveriam ser aplicados" (sic - fl. 05). Desta forma, argumenta, que "(...) a execução no valor e forma pleiteada, com juros cobrados da data do vencimento do título, configura enriquecimento ilícito da Agravada, questão de ordem vedada pelo Ordenamento Jurídico" (sic - fl. 07), assim "(...) devem ser desconsiderados os cálculos apresentados pela Agravada, vez restar claramente comprovado que a correção monetária deve incidir da data da inicial (14/03/2005), e a incidência dos juros de mora da data da citação (29/03/2005), e não do vencimento do título, como fez a Agravada em cálculo apresentados à fl. 102" (sic. fl. - 08). Requerendo, por fim, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, seja dado seu provimento, reformando a decisão hostilizada, para suspender o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes se encontram as condições de admissibilidade inerentes ao presente recurso e relacionadas com os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcos Cajazeira de Andrade em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau, que na fase de cumprimento de sentença da Ação Monitória indeferiu a exceção de pré executividade sob o fundamento de não ser este o procedimento adequado para arguir excesso de execução. De efeito, ressalte-se, porque oportuno, que a exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, visando a exposição de defesa nos próprios autos da execução, quando se verificar a possibilidade de resolução do litígio mediante prova inequívoca, sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Nesse contexto, por ser exceção e não a regra, é que referido instrumento processual só tem sido admitido quando invocado para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento ex offício pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram "de plano" que o executado não tem nenhuma responsabilidade pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes o que não se verifica no caso dos autos. Contudo, in casu, a parte agravante utilizou-se da exceção de pré-executividade para insurgir-se quanto aos cálculos apresentados pela Exequente, ora Agravada, não sendo, assim o procedimento adequado, uma vez que a pretensão de discussão acerca de eventual excesso de execução deve ser alegada em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, conforme estabelecido no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. A inexigibilidade do título judicial e o suposto excesso de execução são típicas matérias de defesa, e não de ordem pública, que devem ser alegadas pelo executado, por meio de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, conforme o artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Não é cabível exceção de pré-executividade para discutir eventual excesso, já que esse incidente é utilizado em matéria de ordem pública, até porque as questões reservadas à impugnação não seriam passíveis de conhecimento de ofício. CONHECIDO E IMPROVIDO (Agravo Regimental nº 0020962-78.2013.8.05.0000, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 18/02/2014, Data do Registro: 19/02/2014). Desta forma, não há que se falar em processamento da exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução. DO EXPOSTO, Em face das razões anteriormente aduzidas, nego seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Salvador-BA, 24 de fevereiro de 2014 Desembargador(a) Rolemberg José Araújo Costa Relator(a)

Salvador, 17 de março de 2014
Rolemberg José Araújo Costa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003157-78.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Mariluce Almeida de Jesus
Advogado : Lidiane Matos Medeiros (OAB: 29836/BA)
Agravado : Banco Panamericano S/A
A Agravante interpôs o presente recurso, contra a decisão, fls. 25/26, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Feira de Santana, que nos autos da Ação Revisional tombada sob o nº 0501597-32.2013.8.05.0080, proposta contra o Agravado, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, CPC). Sustentou o direito à assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Defiro a gratuidade da Justiça em grau recursal. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora. Nos termos do art. 5º, da Lei nº. 1060/50, o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-la de plano, motivando ou não o deferimento. Com efeito, a legislação admite que o juiz, ao examinar os autos, verifique a existência de razões que o levem a indeferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA. 1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. Agravo por meio do qual se pretende admissão de recurso especial, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que a hipossuficiência é presumida, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950. 3. No caso, o recorrente, ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes, manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais aduzir que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (EDcl no AREsp 168203 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0080272-0 / Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142); T1 - PRIMEIRA TURMA; J. 06/12/2012; publicação:DJe 11/12/2012) De fato, não se pode olvidar que o para o STJ a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, no entanto, no caso concreto, a miserabilidade jurídica alegada pela Autora/Recorrente pode ser constatada dos elementos que emergem dos autos, vez que, ao interpor o presente recurso a mesma foi assistida por uma Associação de Defesa do Consumidor, por não ter condições de arcar com os honorários advocatícios de profissionais particulares e o objeto do contrato envolveu a aquisição de veículo popular, ano/modelo 2005/2006, que corroboraram com a assertiva de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou dos seus familiares. Assim, deve ser concedida a gratuidade pleiteada. Nesta senda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita é destinado àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou do sustento de sua família. (...) (TJ-RS - AI: 70051331783 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 03/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2012) Em face do exposto, conforme o permissivo do art. 557, § 1º- A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para, reformando a decisão agravada, conceder a Agravante o benefício da gratuidade de justiça postulado, pelos fundamentos retro expostos. Publique-se e intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002650-20.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Adriano Ferreira da Silva
Agravado : Reinaldo Dias Alves
Def. Público : Fábio Pereira
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia em face de Reinaldo Dias Alves, com escopo de ver reformada a decisão proferida nos autos do Procedimento Ordinário nº 0304991-29.2013.805.0113, em trâmite na comarca de Itabuna, que concedeu a tutela antecipada pleiteada, para que o Estado da Bahia promovesse, no prazo de cinco dias, a realização de todos os exames pleiteados, e no prazo sucessivo de quinze dias após os exames, a realização da cirurgia oftalmológica facectomia com implante de lente intraocular no olho direito e esquerdo, onde houvesse vaga, inclusive em estabelecimento particular às expensas do Estado e/ou ainda envolvendo TFD, se necessário. Defendeu a inexistência de prova inequívoca de verossimilhança das alegações, pois embora o Agravado necessitasse dos exames e da cirurgia objeto da ação, esses indícios não podiam ser comprovados de plano, já que foram produzidos por instituição privada que tem interesse econômico na realização dos procedimentos. Completou que a efetiva necessidade da realização dos exames/cirurgia em juízo só pode ser feita através de prova pericial. Salientou que trata-se de exames e procedimento cirúrgico de caráter eletivo, disponibilizado através de SUS, no município de Itabuna, ente responsável pela autorização dos exames e da cirurgia. Ressaltou que o Autor sequer apresentou a negativa do Ente responsável, ou seja, do Município de Itabuna, e portanto, não há interesse de agir a justificar o ajuizamento da ação. Aduziu que o Autor já está inscrito no Programa TFD, ou seja, já se encontra na fila de espera para a realização dos exames objetos da ação, sendo forçosa portanto a decisão liminar, por violar o princípio do acesso igualitário aos recursos do SUS, além de conturbar o sistema de atendimento dos prestadores. Aduziu que não se recusou a fazer os exames ou a cirurgia, mas que devem ser autorizados seguindo o fluxo previsto no sistema público de saúde, estando a realização da cirurgia condicionada não a decisão judicial mas sim, à efetiva recomendação clínica confirmada pelos exames objeto da ação. Sustentou a necessidade de revogação da multa cominatória, fixada, vez que apresenta-se exorbitante e irrazoável, ou ainda, que é aplicável em face do Agente Político, que nem sequer é parte no processo. Por fim, requereu seja atribuído o efeito suspensivo pleiteado, afim de determinar a suspensão do cumprimento da decisão liminar até o pronunciamento definitivo do Tribunal e, o posterior provimento do recurso. É o relatório. Passo a decidir, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. O recurso, entretanto, não pode ser acolhido, em face do quanto determina o art. 557 do Código de Processo Civil, no sentido de que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superi-

or". Grifos nosso. De início, ressalta-se que este recurso visa discutir tão somente a legalidade da decisão atacada, não sendo permitido o debate de questões ainda não resolvidas no Juízo a quo, sob pena de supressão daquela instância. Com efeito, o exame das razões do recurso, no caso em tela, deve se restringir à presença ou não dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, consistindo, a alegação em Agravo de Instrumento de matéria não apreciada pelo Juízo a quo, meio impróprio para discuti-la, porquanto importa em supressão de instância. Assim, é na sentença que há de ser proferida que se decidirá de forma definitiva a questão, não cabendo a este Tribunal antecipar a análise do mérito da ação ajuizada, a ser concluída pelo Juízo de primeiro grau. No caso dos autos restou evidenciada a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela guerreada, agindo com acerto o a quo ao concedê-la. Presente a relevância do fundamento da demanda no fato de que, cuidando de uma questão de saúde configurada está a possibilidade de causar ao Recorrido, lesão grave e irreversível. A existência de justificado receio de ineficácia do provimento final era patente, porquanto, encontrava-se com seu estado de saúde comprometido, consoante documento de fls. 30. É cediço que o Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Estadual o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros que, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes condena à morte. O direito à saúde é garantia prevista nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, respectivamente: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A propósito, o direito constitucional à saúde, disposto no artigo 196, da Carta Magna, está sendo objeto de reiteradas decisões monocráticas proferidas pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que incessantemente tem prestigiado o bem jurídico maior em detrimento de questões meramente administrativas ou orçamentárias. O Agravante, ao descumprir decisão judicial relativa ao bem da vida pretendido nas circunstâncias dos fólios, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, menoscaba a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e o direito à vida, configurando uma postura totalitária e insensível. É incontroverso que a demora do Estado da Bahia em realizar todos os exames preparatórios, bem como, a realização da cirurgia oftalmológica facectomia com implante de lente intraocular no olho direito e esquerdo, assevera o perigo de dano irreparável, no caso, a perda da visão. Em síntese, cabendo ao Poder Judiciário zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, de forma célere para que seja afastado qualquer risco à saúde humana e, demonstrado nos autos, a certeza quanto à necessidade da transferência solicitada, imperiosa a concessão da liminar pretendida. E a jurisprudência não discrepa: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE.AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 PI 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). Não é demais lembrar, ainda, que as normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer ante garantias fundamentais previstas constitucionalmente; pelo contrário, o direito à vida e à saúde sobrepõe-se a qualquer outro valor, o que afasta, igualmente, quaisquer teses relativas à falta de previsão orçamentária, como a escassez de recursos. Quanto à necessidade de dilação do prazo para a realização dos exames/cirurgia, entendo razoável o estipulado na decisão agravada, em virtude da necessidade e urgência da medida, ratificada pelo relatório médico acostado aos autos, onde está previsto que a cirurgia se faz necessária em razão da perda progressiva de visão do Agravante ocasionando a incapacidade de praticar atos laborativos. Por fim, é certo que o valor fixado a título de multa diária pode ser modificado de ofício pelo juiz caso verifique que se tornou insuficiente ou excessivo, consoante art. 461, § 6º, do CPC. Evidencia-se, desta forma, o acerto da decisão do MM. a quo, baseada que foi na legislação pertinente à matéria. Sem razão, portanto, o Agravante. Nessas circunstâncias, restando manifestamente improcedente o recurso, impõe-se lhe negar seguimento, com fulcro no art. 557, do CPC, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Intime-se

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003116-14.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Claudia Souza Aragão
Agravado : Willes Borges de Castro

Def. Público : Laise de Carvalho Leite Maltes
Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia em face de Willes Borges de Castro, com escopo de ver reformada a decisão proferida nos autos do Procedimento Ordinário nº 0304633-75.2014.8.05.0001, em trâmite na comarca de Salvador, que concedeu a tutela pretendida, para determinar que o Agravante, através do SUS (Sistema Único de Saúde), transferisse o Autor para Unidade Hospitalar com serviço de Oncologia, a ser feita por meio de unidade móvel com suporte necessário, sob pena de multa diária equivalente a 03 (três) salários mínimos, devendo as providências serem adotadas através da Central de Regulação deste Estado, conforme requerido na exordial. Inicialmente, invocou o princípio da reserva do possível. Sustentou que as limitações de ordem material econômica podem comprometer a plena implementação dos direitos sociais, sendo certo que deve ser observado o critério da razoabilidade nas decisões judiciais. Salientou que a decisão agravada fere o princípio da igualdade, vez que privilegia um cidadão em detrimento de todos. Aduziu que a Central Estadual de Regulação é responsável pelas internações hospitalares de urgência e emergência e, nesta, todas as solicitações são avaliadas segundo critérios pré-estabelecidos de classificação de risco, aliados as necessidades de saúde do paciente e encaminhadas de acordo com a disponibilidade de serviços. Sustentou a exiguidade do prazo fixado para cumprimento da decisão. Salientou que existe vedação legal que impede a concessão da medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação. Ressaltou que o valor fixado para a multa diária afigura-se excessivo, fazendo-se necessária a sua revisão. Sinalizou, assim, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, com a suspensão do cumprimento da decisão liminar, e, no seu no mérito, requereu o provimento ao Agravo, afim de aumentar o prazo para cumprimento da decisão liminar, bem como reduzir o valor fixado a título de astreintes. É o relatório. Passo a decidir, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. O recurso, entretanto, não pode ser acolhido, em face do quanto determina o art. 557 do Código de Processo Civil, no sentido de que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Grifos nosso. De início, ressalta-se que este recurso visa discutir tão somente a legalidade da decisão atacada, não sendo permitido o debate de questões ainda não resolvidas no Juízo a quo, sob pena de supressão daquela instância. Com efeito, o exame das razões do recurso, no caso em tela, deve se restringir à presença ou não dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, consistindo, a alegação em Agravo de Instrumento de matéria não apreciada pelo Juízo a quo, meio impróprio para discuti-la, porquanto importa em supressão de instância. Assim, é na sentença que há de ser proferida que se decidirá de forma definitiva a questão, não cabendo a este Tribunal antecipar a análise do mérito da ação ajuizada, a ser concluída pelo Juízo de primeiro grau. No caso dos autos restou evidenciada a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela guerreada, agindo com acerto o a quo ao concedê-la. Presente a relevância do fundamento da demanda no fato de que, cuidando de uma questão de saúde configurada está a possibilidade de causar ao Recorrido, lesão grave e irreversível. A existência de justificado receio de ineficácia do provimento final era patente, porquanto, encontrava-se com seu estado de saúde comprometido, consoante documento de fls. 24. É cediço que o Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Estadual o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros que, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes condena à morte. O direito à saúde é garantia prevista nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, respectivamente: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A propósito, o direito constitucional à saúde, disposto no artigo 196, da Carta Magna, está sendo objeto de reiteradas decisões monocráticas proferidas pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que incessantemente tem prestigiado o bem jurídico maior em detrimento de questões meramente administrativas ou orçamentárias. O Agravante, ao negar o bem da vida pretendido nas circunstâncias dos fólios, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, menoscaba a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e o direito à vida, configurando uma postura totalitária e insensível. É incontroverso que a demora por parte do Estado da Bahia em fornecer a transferência adequada à enfermidade do Agravado para Unidade de Hospitalar com serviço de Oncologia, traduz grave comportamento omissivo inconstitucional, revelando indiferente aos problemas de saúde da população. Em síntese, cabendo ao Poder Judiciário zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, de forma célere para que seja afastado qualquer risco à saúde humana e, demonstrado nos autos, a certeza quanto à necessidade da transferência solicitada, imperiosa a concessão da liminar pretendida. E a jurisprudência não discrepa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REMOÇÃO DE PACIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. -A transferência de paciente com quadro clínico de acidente vascular cerebral para hospital que tenha UTI com capacidade para o tratamento é medida que se impõe, haja vista que o custeio será feito pelo SUS do Município. -A aplicação de ''astreintes'' no caso de descumprimento de decisão judicial é medida judicialmente cabível para o cumprimento da obrigação que fora determinada.(TJ-MG 106070704063030011 MG 1.0607.07.040630-3/001(1), Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, Data de Publicação: 17/06/2008) ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE.AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que

é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 PI 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). Não é demais lembrar, ainda, que as normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer ante garantias fundamentais previstas constitucionalmente; pelo contrário, o direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro valor, o que afasta, igualmente, quaisquer teses relativas à falta de previsão orçamentária, como a escassez de recursos. Assim, a tese da reserva do possível não é oponível ao direito pretendido, que prevalece, não podendo eventuais limitações ou dificuldades financeiras servir de pretexto à negativa do direito à saúde e à vida, garantido no plano constitucional. Quanto à necessidade de dilação do prazo para a realização da transferência, entendo razoável o estipulado na decisão agravada, em virtude da necessidade e urgência da medida, ratificada pelo relatório médico acostado aos autos emitidos pela SESAB. Por fim, é certo que o valor fixado a título de multa diária pode ser modificado de ofício pelo juiz caso verifique que se tornou insuficiente ou excessivo, consoante art. 461, § 6º, do CPC. Evidencia-se, desta forma, o acerto da decisão do MM. a quo, baseada que foi na legislação pertinente à matéria. Sem razão, portanto, o Agravante. Nessas circunstâncias, restando manifestamente improcedente o recurso, impõe-se lhe negar seguimento, com fulcro no art. 557, do CPC, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Intime-se

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003235-72.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Jonalto Lopes Guirra
Advogado : Francisco de Assis da Silva (OAB: 367B/BA)
Agravado : Prefeito do Município de Pindobaçu
O Agravante interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão, fls. 92/97, do Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Pindobaçu, que nos autos do Mandado de Segurança tombados sob o nº 0000826-54.2013.8.05.0196, impetrado contra ato do Prefeito do Município de Pindobaçu, indeferiu o pedido de liminar formulado pelo ora Recorrente. Em suas razões recursais, o Agravante sustentou, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança contra ato do atual Prefeito do Município de Pindobaçu, o qual, através do Decreto nº 22/2013, de 07/01/2013, entendeu por bem suspender os efeitos do ato administrativo anteriormente erigido, consubstanciado no Decreto nº 377/2012, de 01/11/2012, que reconheceu o direito de alteração da carga horária do Impetrante/Recorrente, passando sua jornada semanal a ser de 40 (quarenta) horas, despendida em 02 (duas) unidades de ensino municipais, mediante enquadramento. Afirmou que a Autoridade Coatora/Recorrida não fundamentou seu ato, traduzindo lesão a direito líquido e certo do Agravante. Aduziu que em instante anterior à edição do Decreto nº 377/2012, que lhe reconheceu o direito ao enquadramento, ampliando sua jornada semanal de trabalho e, como corolário, a sua remuneração, já vinha cumprindo jornada semanal de 40 (quarenta) horas, mediante desdobramentos, o que demonstraria que o Decreto apenas veio a chancelar e reconhecer uma situação de fato que já perdurava há algum tempo. Asseverou que o ato inquinado como lesivo ao seu direito líquido e certo teria violado o Princípio do Devido Processo Legal, com as garantias a ele inerentes, uma vez que não teria sido assegurado ao Agravante o direito ao contraditório e a ampla defesa, com o competente procedimento administrativo. Salientou que não se cuida de pedido de concessão de aumento remuneratório, mas de fazer retornar ao status quo ante, para que os efeitos contidos no Decreto nº 377/2012, que reconheceu o direito do Agravante ao enquadramento, permitindo ao mesmo cumprir jornada semanal de 40 (quarenta) horas em duas unidades de ensino distintas, voltassem a ser projetados. No que tange à competência para a majoração da carga horária, destacou que muito embora não tivesse subscrito o ato de enquadramento, o então titular da Secretaria Municipal de Educação dele participou efetivamente, na medida em que exarou e subscreveu a Declaração, encartada em cópia, que deu suporte à edição do Decreto. Acrescentou que a Autoridade Superior da Administração pode, perfeitamente, absorver uma atribuição ou tarefa do Agente Público ou Político de hierarquia inferior, como no vertente caso se verificou, na medida em que o então Prefeito, contando com a valiosa participação do então Secretário de Educação, avocando para si a competência de exarar e subscrever o ato. Ressaltou que teria juntado documentação comprobatória do efetivo exercício do Agravante na jornada de 40 (quarenta) horas semanais durante períodos anteriores à edição do Decreto nº 377/2012. Transcreveu decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que lhe seriam favoráveis. É o breve relatório. No que toca ao pedido de concessão de efeito suspensivo, compulsando os autos e analisando os documentos adunados verifica-se, na espécie, a relevância da argumentação, bem como o perigo de dano de difícil reparação, de modo que presentes os requisitos necessários à pretendida suspensividade. A relevância da fundamentação evidencia-se mormente pelo fato de que o Secretário Municipal de Educação deferiu o enquadramento do Impetrante/Recorrente, fl. 48, em consonância com o art. 38, da Lei Municipal nº 028, de 08 de maio de 2003, in verbis: "Art. 38-Compete a Secretaria de Educação a análise dos pedidos de alteração de jornada de trabalho e ao titular da Secretaria o deferimento ou indeferimento". Assim, uma vez preenchidos os requisitos exigidos no art. 31, I a III, para a concessão do regime de quarenta horas semanais ao Recorrente, a sua supressão, por meio de Decreto, numa análise perfunctória, fere os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Dentre os diversos julgados em casos semelhantes, o entendimento foi o seguinte: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROFESSORES - ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA - AMPARO EM LEI MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO Se o

professor efetivo tiver alterada sua carga horária com amparo em Lei Municipal, passando a exercê-la a maior do que aquela em que se deu o provimento ao cargo efetivo nos quadros do magistério estadual, não pode posteriormente ser editada uma Portaria pretendendo reduzí-la. (TJ-SC - MS: 462091 SC 2008.046209-1, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 09/02/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Palmitos) E mais: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. SERVIDOR MUNICIPAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 31 DA LEIMUNICIPAL 28/ 2003. VALIDADE DO DECRETO 393/2012. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. O cerne da questão em torno da validade do Decreto 22/2013, editado pelo atual Prefeito Municipal de Pindobaçu, Marlos André Carvalho Brito, que suspendeu os efeitos do ato administrativo 393/2012, por entender que os servidores não atendem às exigências contidas no art. 31 da Lei Municipal 28/2003 Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Magistério Público do Município de Pindobaçu. Pois bem, o Juiz a quo denegou o pedido antecipatório, sob o fundamento de que, conforme a Lei Municipal28/2003, o ato de enquadramento deve ser realizado pelo Titular da Secretaria de Educação e não pelo gestor municipal. Das provas carreadas aos autos (fls. 32/61), através de um juízo provisório, tenho que há indícios razoáveis de que as alegações da agravante são plausíveis. Em verdade, ao contrário do quanto alegado, a habilitação para exercer às 40 horas fora concedida pelo Secretário de Educação à época, Sr. Gilvan Andrade da Silva, em conformidade com o quanto disposto no art. 31 da Lei Municipal 28/2003, tendo o prefeito, apenas e tão somente, editado o decreto 393/2012, com o fim especial de reconhecer e chancelar uma situação de fato que já perdurava há algum tempo. Diante destas assertivas, e sem mais delongas, tenho que restam presentes o "fumus boni iuris" e "periculum in mora" que caracterizam as tutelas de simples segurança, prudência e cautela, para manter os efeitos da decisão monocrática de fls. 80/82. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (0012130-56.2013.8.05.0000; Agravo de Instrumento; Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia; Comarca: Pindobaçu; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 18/02/2014; Data de registro:19/02/2014) Isto posto, concedo a suspensividade pleiteada para afastar os efeitos da decisão agravada, determinando que o Agravante volte a despender jornada semanal de 40 (quarenta) horas, com a correspondente remuneração, ex vi do art. 527, III do CPC. Oficie-se o MM. Juiz a quo do inteiro teor desta decisão, requisitando-lhe as informações pertinentes, e intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente Agravo, no decêndio legal. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003157-78.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Mariluce Almeida de Jesus
Advogado : Lidiane Matos Medeiros (OAB: 29836/BA)
Agravado : Banco Panamericano S/A
A Agravante interpôs o presente recurso, contra a decisão, fls. 25/26, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Feira de Santana, que nos autos da Ação Revisional tombada sob o nº 0501597-32.2013.8.05.0080, proposta contra o Agravado, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, CPC). Sustentou o direito à assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Defiro a gratuidade da Justiça em grau recursal. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora. Nos termos do art. 5º, da Lei nº. 1060/50, o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-la de plano, motivando ou não o deferimento. Com efeito, a legislação admite que o juiz, ao examinar os autos, verifique a existência de razões que o levem a indeferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA. 1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. Agravo por meio do qual se pretende admissão de recurso especial, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que a hipossuficiência é presumida, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950. 3. No caso, o recorrente, ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes, manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais aduzir que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (EDcl no AREsp 168203 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0080272-0 / Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142); T1 - PRIMEIRA TURMA; J. 06/12/2012; publicação:DJe 11/12/2012) De fato, não se pode olvidar que o para o STJ a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, no entanto, no caso concreto, a miserabilidade jurídica alegada pela Autora/Recorrente pode ser constatada

dos elementos que emergem dos autos, vez que, ao interpor o presente recurso a mesma foi assistida por uma Associação de Defesa do Consumidor, por não ter condições de arcar com os honorários advocatícios de profissionais particulares e o objeto do contrato envolveu a aquisição de veículo popular, ano/modelo 2005/2006, que corroboraram com a assertiva de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou dos seus familiares. Assim, deve ser concedida a gratuidade pleiteada. Nesta senda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita é destinado àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou do sustento de sua família. (...) (TJ-RS - AI: 70051331783 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 03/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2012) Em face do exposto, conforme o permissivo do art. 557, § 1º- A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para, reformando a decisão agravada, conceder a Agravante o benefício da gratuidade de justiça postulado, pelos fundamentos retro expostos. Publique-se e intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003483-38.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : J C de Andrade Locadora de Automoveis - EPP
Advogado : Sergio dos Reis Ramos (OAB: 15324/BA)
Agravado : Banco Itaucard S/A
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JC de Andrade Locadora contra despacho proferido pela Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 26ª Vara Cível e Comercial desta Capital que, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais que move em desfavor de Banco Itaucard S/A, manteve a decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita por si formulado, sob o fundamento de que tal benefício só deve ser concedido às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, em situações especialíssimas e demonstradas de plano, o que in casu, inocorreu. Requereu a concessão de efeito suspensivo. Eis em epítome o relato. Decido. Não há que se conhecer do presente recurso, face a sua intempestividade. Muito embora a Agravante haja comprovado às fls. 39, que tomou ciência do despacho hostilizado no dia 27/02/2014, da análise dos autos depreende-se que a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi proferida às fls. 26/29, tendo o Recorrente sido cientificado no dia 14/01/2014, conforme se infere às fls. 30. Verifica-se, portanto, que, apesar de ter sido devidamente intimado da decisão contra a qual verdadeiramente se insurge, isto é, aquela que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, a Agravante limitou-se a pedir sua reconsideração à magistrada a quo, deixando de interpor o recurso cabível contra a mesma, só vindo a fazê-lo, neste momento, quando da prolação do despacho de fls. 38, através do qual a Juíza de 1º grau apenas manteve a sua decisão anterior. Deste modo, se contra a referida decisão não interpôs agravo oportunamente, precluiu o direito da Recorrente de fazê-lo neste momento processual, o que, por sua vez, conduz ao não conhecimento do presente recurso, face a sua intempestividade, uma vez que interposto após o decênio fixado no art. 522 do Código de Processo Civil. Por tudo quanto exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao presente agravo.

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0147192-80.2004.8.05.0001 Apelação
Apelante : Companhia Brasileira de Petroleo Ipiranga
Advogado : Mauricio Pedreira Xavier (OAB: 9941/BA)
Apelante : Estado da Bahia
Apelado : Companhia Brasileira de Petroleo Ipiranga
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Fernando Jose Silva Telles
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga contra sentença que julgou parcialmente, procedentes, os embargos à execução fiscal por si opostos em desfavor do Estado da Bahia, as quais foram devidamente apreciadas e julgadas através do acórdão de fls. 1334/1341. Do exame dos autos, infere-se que a Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago fora designada relatora para lavrar o acórdão, após haver proferido o voto vencedor, oportunidade em que o voto da então relatora, Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal (fls. 1329), restou vencido. Lavrado o devido acórdão e publicado no DJE (fls. 1370), fora às fls. 1372 certificado o trânsito em julgado do referido aresto, ante a não interposição de recurso de qualquer espécie. Adveio aos autos a petição de fls. 1379/1381, através da qual o Estado da Bahia afirmou o equívoco da certidão de trânsito em julgado, vez que versando o feito sobre embargos à execução fiscal, sua intimação deveria ser pessoal, o que, no entanto, não ocorreu, e requereu seja realizada

sua intimação pessoal, nos exatos termos do disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80. Ipiranga Produtos de Petróleo S/A peticionou às fls. 1383, reiterando o pedido de desentranhamento da carta de fiança. Os presentes autos foram a mim redistribuídos em 14/03/14, por haver ocupado a vaga deixada pela Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago nesta Segunda Câmara Cível. É o que cumpria relatar. Do exame dos autos, razão assiste ao Estado da Bahia, vez que o art. 25, da Lei 6830/80, determina que "Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente". Deste modo, deve a secretaria da Segunda Câmara Cível desconstituir a certidão de fls. 1372, acerca do trânsito em julgado e intimar o Estado da Bahia, pessoamente, do acórdão de fls. 1334\1341 para, querendo, recorrer.

Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0344785-05.2013.8.05.0001 Apelação
Apelante : Leomar de Jesus Santos
Advogado : Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB: 35003/BA)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Luciana Baldoino de Castro Macedo (OAB: 29968/BA)
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)
Advogado : Amanda Raimundo Dias (OAB: 37390/BA)
Advogado : Luciana de Jesus Cerqueira (OAB: 34822/BA)
Advogado : Marcelo de Almeida Couto Lobo (OAB: 36632/BA)
Cuida-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença proferida nos autos de procedimento ordinário de cunho revisional, ajuizado por Leomar de Jesus Santos em face do Banco Itaucard S.A, em trâmite perante o Juízo da 24ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desta Capital. A ação teve por objetivo a Revisão de Contrato em alienação fiduciária. Adota-se o relatório da sentença hostilizada, de fls. 53/56, que julgou improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, Inciso I, do CPC. Custas processuais e ônus da sucumbência, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo(a) autor(a),ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. Inconformado, apelou Leomar de Jesus Santos, com razões de fls. 58/67. Aduziu, que a sentença de piso estaria em desacordo com o conjunto probatório e dispositivos legais, passível de reforma por incontrovérsia e contrariedade Sustentou que o intento da ação fora a revisão do contrato de financiamento por abusividade das taxas de juros. Ressaltou que o art. 285-B, da Lei 12.810/13 traz disposições acerca dos litígios envolvendo prestações decorrentes de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil, sem a exigibilidade do depósito do valor controvertido. Afirmou que a Emenda Constitucional nº 40 revogou artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros, porém não é permitido juros em patamar muito superior,discorrendo sobre a matéria com argumentos previstos na legislação civil, tributária, além do Código de Defesa do Consumidor. Requereu, ao final, julgamento procedente do Recurso de Apelação com a reforma da sentença, manutenção na posse do veículo,exclusão do nome dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, depósito das parcelas conforme tabela de cálculos apresentada, declaração de abusividade do contrato. Contrarrazões fls.70/85. É o relatório. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557,§ 1º-A, do CPC, que dispõe : "Art. 557 (caput) § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Trata-se no presente caso de recurso interposto em face de sentença proferida em sede de Ação Revisional de Alienação Fiduciária na qual o a quo julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com resolução de mérito. Alega a parte a recorrente que houve injustiça no comando sentencial que não acatou o pedido exordial,deixando de revisar o contrato in comento objeto da presente revisional. A relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.070/90 , a Súmula n. 297, o STJ pacificou o entendimento acerca da aplicação do CDC (Lei n. 8.078, de 11.09.90) às relações de consumo que envolvem as entidades financeiras: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É válido asseverar que a revisão não implica violação ao princípio pacta sunt servanda, vez que este, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do CDC, segundo o qual é plenamente viável "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios contratada, conforme entendimento majoritário, os juros quando praticados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional observam regramento próprio, de acordo com a lei de regência. Não é aceitável que a parte tenha colhido os frutos do capital que se lhe disponibilizara e agora, pretenda que o Estado interfira em suas relações, para anular ato jurídico, apenas porque entende acobertada por lei social. É cediço ainda que, diante de várias decisões deste Tribunal e dos Tribunais superiores não tem aplicação às instituições financeiras os ditames previstos no Decreto-lei nº 22.626/33. Os juros estipulados não ferem as leis da usura ou da economia popular como entendido, eis que, além de estipulados em avença, conformam-se em diploma outro de sua própria natureza, a Lei nº 4.595/64. Assim, não havendo limitação de juros e, atualmente, sem qualquer controle superior, além de não ficar as entidades creditícias sujeitas à limitação da Lei de Usura, os encargos devidos são aqueles que decorrem do contrato. Registre-se, ainda, que: "A Lei n° 4595/64, que rege a política econômico - monetária nacional, ao dispor em seu Artigo 4º, IX, que cabe ao CMN limitar as taxas de juros, revogou

nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo exceções legais, as restrições que previam teto máximo. A Lei de Usura não se aplica aos Bancos. O CMN, com apoio na Lei 4595, liberou os juros e taxas bancárias, e o STF, na Súmula 596, consagrou essa liberação nas operações realizadas por Instituições Financeiras" (TJRJ/Apelação Cível 1171/98 - Relator: Des. Severiano Aragão/Confira ADV 86 589). Assim, as instituições financeiras não estão limitadas ao teto de juros de 12% a.a., tendo em vista que a Lei nº 4.595/64 estabeleceu, no artigo 4º, IX, que cabe ao CMN estabelecer a taxa de juros. Se a política econômica governamental estabelece uma taxa de juros das mais elevadas, não é razoável que se imponha às instituições financeiras, que captam recursos no mercado, que os repassem aos clientes por uma taxa menor do que aquela que pagaram. O resultado seria a falência do sistema bancário. Portanto, a questão da taxa de juros não é jurídica, mas econômica. Ademais, o tema é recorrente e a controvérsia já se encontrava resolvida, mesmo antes da modificação constitucional introduzida pela Emenda nº 40, de maio de 2003, através da qual a limitação de juros a 12% ao ano, consubstanciada que era no § 3º do artigo 192, da nossa Constituição, era norma tida como de eficácia contida e já tinha esse entendimento consolidado perante o excelso Supremo Tribunal Federal: "Juros. Limite constitucional. Norma de eficácia limitada. Taxa de juros reais. Limite fixado em 12% A.A. (CF, art. 192, § 3º). Norma constitucional de eficácia limitada. Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade da edição da lei complementar exigida pelo texto constitucional. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso extraordinário conhecido e provido. A regra inserida no art. 192, §3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata de taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192,§3º, do texto constitucional". (Ac. Un. da 1ª T. do STF, RE 1.778.263-3 - RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9-8-94) in Alienação Fiduciária e Sua Interpretação Jurisprudencial, Justiniano Magno Araújo, Ed. Saraiva, 1999, p. 314-315". "COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA - CHEQUE ESPECIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - MULTA - 01. É válida a incidência de juros acima dos parâmetros estipulados constitucionalmente, estipulada pelas partes em contrato de empréstimo bancário. 02. Às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/93, consoante a súmula 596 do STF. 03. A regra da limitação de juros a 12% ao ano, não é auto-aplicável, conforme disposição contida no art. 192, § 3º, da CF. 04. Negou-se provimento ao apelo. Unânime. Negar provimento. Unânime". (TJDF - APC 20000150008722 - 5ª T. Cív. - Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva - DJU 7.2.2001 - p. 43)". "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, não é de eficácia plena e está condicionada à edição da lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE n. 212362/RS, 1a. Turma, Relator Min. Ilmar Galvão)". Assim sendo, deve prevalecer no caso em tela, os juros pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa média de mercado, conforme definido pelo Banco Central. No que tange a exclusão do nome da parte recorrente dos órgãos de proteção ao crédito, não procede a sua irresignação, vez que demonstrada a existência de débito. Ressalte-se, que a mera propositura da ação discutindo o montante e validade da dívida, por si só, não autoriza o impedimento ou a exclusão da negativação do nome do devedor, posição prevista no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal, não havendo neste comportamento ilegalidade ou abusividade. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas estabelecer que os juros sejam estipulados na média de mercado, mantendo-se a sentença nos demais termos, por seus jurídicos fundamentos.

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0334003-70.2012.8.05.0001 Apelação
Apelante : Heleno Romero Nascimento Laranjeira
Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)
Apelado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Luciano Hellstrom (OAB: 36513/BA)
Advogada : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)
Advogado : José Augusto Silva Leite (OAB: 8270/BA)
Advogado : Ana Luiza de Oliveira Lédo Mendonça (OAB: 23338/BA)
Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos autos de procedimento ordinário de cunho revisional, ajuizado por Heleno Romero Nascimento Laranjeira em face da Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara dos Feitos de Relação de Consumidor, Cíveis e Comerciais, desta Capital. A ação teve por objetivo a Revisão de Contrato de em alienação fiduciária. Adota-se o relatório da sentença hostilizada, de fls. 77/88, a qual revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida, e, no mérito, julgou improcedente a presente Ação Revisional. Condenou a parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R$ 1.000,00 (hum mil reais). Ressaltou, contudo, que por ser esta beneficiária da assistência judiciária gratuita, os valores das custas somente serão exigíveis se o Réu lograsse comprovar, dentro do prazo de cinco anos, a ocorrência de mudança patrimonial da Requerente, passível de viabilizar o pagamento de tais verbas, sem prejuízo do sustento desta e de sua família. Findo o prazo supra, a obrigação ficaria prescrita (Lei 1.060/50, art. 12). Inconformado, apelou Heleno Romero Nascimento Laranjeira, com razões de fls. 90/102. Requerendo inicialmente assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela para excluir ou evitar que seu nome incluso nos cadastros de instituições protetivas do crédito. Aduziu que a sentença de

piso merece reforma, por inobservância da inversão do ônus da prova; ausência de cópia do contrato firmado; ante a impossibilidade de aplicação dos juros superiores a 12%, em afronta ao Decreto nº 22.626/33, recepcionado pela Constituição de 1988. Destacou a proibição de aplicação da Tabela Price, do anatocismo e dos juros compostos, capitalização vedada pelo STF - Súmula 121. Afirmou que a multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, na hipótese de inadimplemento de prestação, como previsto no contrato sub judice estaria em confronto com o estabelecido no art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o valor da multa moratória máxima em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Ao final requereu conhecimento e provimento do presente com concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela, reforma da sentença de piso, concedendo a pretensão revisional em sua totalidade. Contrarrazões fls.106/116. É o relatório. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557,§ 1º-A, do CPC, que dispõe : "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Trata-se no presente caso de recurso interposto em face de sentença proferida em sede de Ação Revisional de Alienação Fiduciária na qual o a quo, após a decretação da revelia julgou improcedente. Alega a parte a recorrente que houve injustiça no comando sentencial que não acatou o pedido exordial, deixando de revisar o contrato in comento objeto da presente revisional. Ab initio, tem-se que a relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.070/90, porquanto a Súmula n. 297, do STJ pacificou o entendimento acerca da aplicação do CDC (Lei n. 8.078, de 11.09.90) às relações de consumo que envolvem as entidades financeiras. É válido asseverar que a revisão não implica violação ao princípio pacta sunt servanda, vez que este, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do CDC, segundo o qual é plenamente viável "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios contratada, conforme entendimento majoritário, os juros quando praticados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional observam regramento próprio, de acordo com a lei de regência. Não é aceitável que a parte tenha colhido os frutos do capital que se lhe disponibilizara e agora, pretenda que o Estado interfira em suas relações, para anular ato jurídico, apenas porque entende acobertada por lei social. É cediço ainda que, diante de várias decisões deste Tribunal e dos Tribunais Superiores não tem aplicação às instituições financeiras os ditames previstos no Decreto-lei nº 22.626/33. Os juros estipulados não ferem as leis da usura ou da economia popular como entendido, eis que, além de estipulados em avença, conformam-se em diploma outro de sua própria natureza, a Lei nº 4.595/64. Assim, não havendo limitação de juros e, atualmente, sem qualquer controle superior, além de não ficar as entidades crediticias sujeitas à limitação da Lei de Usura, os encargos devidos são aqueles que decorrem do contrato. Registre-se, ainda, que: "A Lei n° 4595/64, que rege a política econômico - monetária nacional, ao dispor em seu Artigo 4º, IX, que cabe ao CMN limitar as taxas de juros, revogou nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo exceções legais, as restrições que previam teto máximo. A Lei de Usura não se aplica aos Bancos. O CMN, com apoio na Lei 4595, liberou os juros e taxas bancárias, e o STF, na Súmula 596, consagrou essa liberação nas operações realizadas por Instituições Financeiras" (TJRJ/Apelação Cível 1171/98 - Relator: Des. Severiano Aragão/Confira ADV 86 589). Assim, as instituições financeiras não estão limitadas ao teto de juros de 12% a.a., tendo em vista que a Lei nº 4.595/64 estabeleceu, no artigo 4º, IX, que cabe ao CMN estabelecer a taxa de juros. Se a política econômica governamental estabelece uma taxa de juros das mais elevadas, não é razoável que se imponha às instituições financeiras, que captam recursos no mercado, que os repassem aos clientes por uma taxa menor do que aquela que pagaram. O resultado seria a falência do sistema bancário. Portanto, a questão da taxa de juros não é jurídica, mas econômica. Ademais, o tema é recorrente e a controvérsia já se encontrava resolvida, mesmo antes da modificação constitucional introduzida pela Emenda nº 40, de maio de 2003, através da qual a limitação de juros a 12% ao ano, consubstanciada que era no § 3º do artigo 192, da nossa Constituição, era norma tida como de eficácia contida e já tinha esse entendimento consolidado perante o excelso Supremo Tribunal Federal: "Juros. Limite constitucional. Norma de eficácia limitada. Taxa de juros reais. Limite fixado em 12% A.A. (CF, art. 192, § 3º). Norma constitucional de eficácia limitada. Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade da edição da lei complementar exigida pelo texto constitucional. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso extraordinário conhecido e provido. A regra inserida no art. 192, §3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata de taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192,§3º, do texto constitucional". (Ac. Un. da 1ª T. do STF, RE 1.778.263-3 - RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9-8-94) in Alienação Fiduciária e Sua Interpretação Jurisprudencial, Justiniano Magno Araújo, Ed. Saraiva, 1999, p. 314-315". "COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA - CHEQUE ESPECIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - MULTA - 01. É válida a incidência de juros acima dos parâmetros estipulados constitucionalmente, estipulada pelas partes em contrato de empréstimo bancário. 02. Às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/93, consoante a súmula 596 do STF. 03. A regra da limitação de juros a 12% ao ano, não é auto-aplicável, conforme disposição contida no art. 192, § 3º, da CF. 04. Negou-se provimento ao apelo. Unânime. Negar provimento. Unânime". (TJDF - APC 20000150008722 - 5ª T. Cív. - Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva - DJU 7.2.2001 - p. 43)". "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, não é de eficácia plena e está condicionada à edição da lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE n. 212362/RS, 1a. Turma, Relator Min. Ilmar Galvão)". Assim sendo, deve prevalecer no caso em tela os juros pactuados pelas partes, respeitada, tão somente, a taxa média de mercado, conforme definido pelo Banco Central. Quanto à cobrança de juros capitalizados, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que, por força do art. 50 da MP nº 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO

POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória n0 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ-4a Turma, AgRg no Ag 1043882/MG, rel. Min. Raul Araújo, Dje 08.11.2010). De modo que, a jurisprudência do egrégio STJ supramencionada é pacífica no sentido de que deve haver cláusula expressa sobre a capitalização. Não havendo cláusula expressa, a simples referência aos juros não é autorização bilateral, pelo que viola o princípio da necessária informação ex vi do art.6º, inc.III do CDC, sendo, pois, ilegal e abusiva. Como no caso concreto, não foi juntado aos autos contrato firmado entre as partes, sendo uma atribuição do apelado/revel, em virtude da inversão do ônus da prova, não tendo como averiguar se houve expressa previsão da capitalização de juros, não há que ser admitida, pois é nela que se concentra a onzena. Com relação à multa contratual em decorrência da mora, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor limitou em 2% (dois por cento) a multa em razão do atraso no pagamento. Com efeito, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, a multa moratória deve se liminar a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, como se depreende dos seguintes julgados: "A disposição do CDC, art. 52, § 1º, que limita a multa moratória a dois por cento do valor da prestação, aplica-se aos contratos bancários em geral". (STJ, 4ªT., REsp 259820-MT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, j. 7.12.2000, v.u., DJU 19.3.2001)". "EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. II - Correta a redução da multa contratual de 10% para 2%, porque pactuada após a alteração do CDC pela Lei 9.298/96. III - Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AG 523417/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 14.09.2004). Quanto à compensação, a jurisprudência do STJ, encontra-se consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia tem a obrigação de fazer a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do Resp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003. Dentre vários outros nesse sentido, assinale-se ainda o Resp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000. No que tange a exclusão do nome do recorrente dos órgãos de proteção ao crédito, não se acolhe o pedido, vez que demonstrada a existência de débito. Ressalte-se, que a mera propositura da ação discutindo o montante e validade da dívida, por si só, não autoriza o impedimento ou a exclusão da negativação do nome do devedor, posição prevista no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal, não havendo neste comportamento ilegalidade ou abusividade. Quanto à compensação, a jurisprudência do STJ, encontra-se consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia tem a obrigação de fazer a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003. Dentre vários outros nesse sentido, assinale-se ainda o REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, reformando a sentença de piso, para permitir a cobrança dos juros fora do limite de 12% a.a, mas respeitada a taxa média de mercado, conforme definido pelo Banco Central; seja afastada a capitalização dos juros; aplique-se a multa de mora no percentual máximo de 2% (dois por cento); compensação/restituição de valores de forma simples, além de custas processuais e honorários pro rata, com esteio no art. 21, do Código de Ritos.

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0009248-56.2005.8.05.0080 Apelação
Apelante : Maria da Glória Fernandes Pinheiro
Apelante : Luciana Fernandes Pinheiro
Apelante : Joelma Fernandes Pinheiro
Apelante : Lícia Fernandes Pinheiro
Apelante : André Luiz Fernandes Pinheiro
Advogado : Marcelly Ferreira Farias (OAB: 18231/BA)
Maria da Glória Fernandes Pinheiro, Luciana Fernandes Pinheiro, Joelma Fernandes Pinheiro, Lícia Fernandes Pinheiro e André Luiz Fernandes Pinheiro interpuseram a presente Apelação Cível, fls. 53/57, contra a sentença de fl. 51, a qual aduzo que a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido dos Autores, uma vez que os Requerentes/Apelantes não estavam relacionados como dependentes do falecido. Nos moldes do art. 508, do Código de Processo Civil, o prazo para a parte interpor a Apelação Cível é de 15 (quinze) dias. No caso em tela, de acordo com a certidão de fl. 51, verso, a sentença foi publicada em 13/10/2005 (quinta-feira), correndo o prazo a partir de 14/10/2005, mas há nos autos uma outra certidão, fl. 61, lavrada em 24/04/2013, assegurando a tempestividade do recurso, pelo fato de a sentença não ter sido publicada. Pelo exposto, ante a existência de certidões conflitantes no processo, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que sejam esclarecidas pelo Cartório, as razões pelas quais foram lavradas certidões contraditórias. Voltem, após conclusos. Publique-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0080368-71.2006.8.05.0001 Apelação
Apelante : Jonas Gomes de Carvalho
Advogado : JONAS GOMES DE CARVALHO (OAB: 229823/SP)
Apelado : D. C. de C. Representado Por Juciara Oliveira Carriço
Advogado : Isaias Andrade Lins Filho (OAB: 5038/BA)
Advogado : Enilda Falcão Lins (OAB: 5147/BA)
Advogado : Eric Gleidston Falcão Lins (OAB: 21975/BA)
Procª. Justiça : Miria Valença Gois
Jonas Gomes de Carvalho interpôs a Apelação Cível, fls. 144/151, contra a sentença de fls. 32/35, a qual aduzo que a MM. Juíza a quo julgou procedente a ação. Ao exame dos autos, entretanto, infere-se que o recurso não pode ser conhecido, em face da sua manifesta intempestividade. Nos moldes do art. 508, do Código de Processo Civil, o prazo para a parte interpor a Apelação Cível é de 15 (quinze) dias. No caso em tela, a sentença foi proferida em audiência, no dia 04 de abril de 2007 (quarta-feira), correndo o prazo a partir de 05 de abril de 2007, encerrando-se em 19/04/2005, mas o Apelo foi interposto somente em 20 de abril de 2007, ultrapassando, assim, um dia do prazo final. Assim, restou configurada, portanto, a sua intempestividade, o que impede a apreciação do mesmo. Nessas circunstâncias, restando manifestamente inadmissível o recurso, impõe-se a negativa de seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC, determinando o seu arquivamento.

Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003710-28.2014.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Daniel Caires Pinheiro Gaspar
Advogado : Mario Junior Pereira Amorim (OAB: 38070/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Eunapolis 1ª V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais
O Impetrante, qualificado e representado por profissional legalmente habilitado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra a decisão, fls. 20, proferida na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da comarca de Eunápolis, que nos autos de Imissão de Posse nº 0001466-20.2013.805.0079, concedeu a antecipação da tutela para imitir na posse dos imóveis discriminados na exordial, a parte requerente da ação. Aduziu que a decisão interlocutória concedeu antecipação de tutela para imitir o litisconsorte Comercial Baiano de Alimentos Ltda., na posse de imóveis cujas cotas patrimoniais estão relacionadas nas primeiras declarações do inventário n° 0024208-60.2005.805.0001 que tramita na 3ª Vara de Família da Capital. E que, na sentença proferida em sede de Exceção de Incompetência n° 0001998-67.2008.805.0079, o magistrado de base decidiu que o juízo da capital é o competente para decidir todas as ações em que o espólio for réu. Salientou que não houve autorização judicial para a venda dos bens do acervo em inventário, consoante certidão dos autos. Que a decisão publicada proporcionou o enriquecimento ilícito e favorecimento para o litisconsorte. Que o magistrado agiu com abuso de poder ao desconsiderar a existência de Ação Ordinária de Anulação de Escritura Pública n° 0001523-38.2013.805.0079 e, ainda, que o mesmo está sob suspeição ainda não julgado definitivamente. Sustentou estarem presentes os requisitos aptos à suspensão da decisão, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris. Requereu a concessão da liminar a fim de garantir o Impetrante a "reimissão na posse, vez que é posseiro e herdeiro". Eis o escorço dos autos. Analisando atentamente a inicial e documentos adunados, verifico que a hipótese é a de carência de ação por inadequação da via processual eleita, ante a notável ausência de interesse de agir do Impetrante, em sua modalidade adequação, senão vejamos: Enquanto garantia constitucional e instrumento processual de aplicação residual e restrita, regido por procedimento peculiar, o Mandado de Segurança se presta a repelir ato ilegal ou arbitrário praticado por autoridade. É indubitável que no presente Writ, o Impetrante requereu a concessão da segurança a fim de garantir o Impetrante a "reimissão na posse". Ocorre que, como no caso concreto a decisão do Magistrado, possui cunho decisório, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, passível de efeito suspensivo. Com efeito, os Tribunais Pátrios, e também a doutrina, há muito pacificaram o entendimento de que, desde o advento da Lei nº 9.139/95, é incabível a impetração do Mandamus contra ato judicial contra o qual haja recurso previsto. Esse é o teor da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". O art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, também era bastante claro ao restringir o cabimento do Mandado de Segurança às hipóteses em que não havia previsão de recurso específico cabível, nem possibilidade de modificação por via de correição. Este entendimento foi mantido na Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo, a qual em seu artigo 5º, inc. II, estabelece, in verbis: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: ... II- de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; No caso dos autos, a toda evidência, o ato da autoridade judicial é passível de recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Registre-se, ainda, que o Relator do Agravo poderá atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Ritos. Com efeito, diversos são os julgados nesse sentido, valendo citar as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL.

TERATOLOGIA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 3. Hipótese em que o acórdão impugnado atuou em plena observância das normas processuais de regência, não havendo a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. Na forma autorizada pelos arts. 545 e 557, § 2º, do CPC, julgou aplicável multa no percentual de 1% sobre o valor corrigido da causa, ao fundamento de que o agravo interposto pela parte ora impetrante contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial se mostrava infundado e procrastinatório. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no MS 19111 / SC; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0186096-1; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; CE - CORTE ESPECIAL; Data do Julgamento: 19/06/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2013) E mais: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. POSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO. REMÉDIO HEROICO IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL (LEI 12.016/2009, ART. 5º, II; E SÚMULA 267/STF). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança foi impetrado em face de ato judicial que determinara a remessa, para reunião, ao juízo prevento, de processos conexos, propostos pelo ora recorrente. 2. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, é incabível mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso, com possibilidade de efeito suspensivo. No caso dos autos, o ato judicial atacado no writ poderia ter sido impugnado mediante agravo de instrumento. Dessa forma, é irretocável o v. aresto a quo que entendeu pela inadmissibilidade do mandamus, em consonância também com o disposto na Súmula 267/STF. 3. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator que, tão somente, determinara a reunião de processos conexos com o fito de se evitar decisões conflitantes sobre a mesma lide, prestigiando os arts. 103, 105 e 106 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 41224 / PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2013/0036149-7; Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/05/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2013) Negrito nosso. Nestes termos, ante a inadequação da via processual eleita, indefiro a inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Ritos, c/c artigo 6º, § 5º e artigo 10°, da Lei 12.016/2009. Publique-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0000558-42.2010.805.0022 - BARREIRAS
APELANTE: SEMPRE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO: TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA
APELADO: EDSON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: JORGE BARBOSA DE JESUS
RELATOR: EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ

D E S P A C H O

Desapensem-se os autos, seguindo, cada qual das ações, o seu devido curso processual.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, 12 de março de 2014.

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ.
RELATOR

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Moacyr Montenegro Souto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001813-66.2010.8.05.0141 Apelação
Apelante : Gilson Santos Ferreira
Advogado : Alberto Vaz Santos (OAB: 6268/BA)
Apelado : ''Município de Jequie
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Defiro o pleito de fl. 76. Retifique-se a capa dos autos, fazendo constar o nome dos novos causídicos do Apelado. Abra-se vista ao Apelado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Moacyr Montenegro Souto

Salvador, 17 de março de 2014
Moacyr Montenegro Souto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Moacyr Montenegro Souto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0007320-37.2012.8.05.0141 Apelação
Apelante : Maria de Lourdes Goncalves Souza
Advogado : Murilo Tavares Santana (OAB: 37667/BA)
Apelado : ''Município de Jequie
Advogado : Daniel Andrade Matos (OAB: 8834/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Defiro o pleito de fl. 43. Retifique-se a capa dos autos, fazendo constar o nome dos novos causídicos do Apelado. Abra-se vista ao Apelado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Moacyr Montenegro Souto

Salvador, 17 de março de 2014
Moacyr Montenegro Souto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Moacyr Montenegro Souto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002622-22.2011.8.05.0141 Apelação
Apelante : Joao de Almeida Santos
Advogado : Alberto Vaz Santos (OAB: 6268/BA)
Apelado : ''Município de Jequie
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Defiro o pleito de fl. 84. Retifique-se a capa dos autos, fazendo constar o nome dos novos causídicos do Apelado. Abra-se vista ao Apelado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Moacyr Montenegro Souto

Salvador, 17 de março de 2014
Moacyr Montenegro Souto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Moacyr Montenegro Souto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006972-53.2011.8.05.0141 Apelação
Apelante : Jussara Araujo Souza Santos
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Apelado : ''Município de Jequie
Advogado : Daniel Andrade Matos (OAB: 8834/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Defiro o pleito de fl. 66. Retifique-se a capa dos autos, fazendo constar o nome dos novos causídicos do Apelado. Abra-se vista ao Apelado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Moacyr Montenegro Souto

Salvador, 17 de março de 2014
Moacyr Montenegro Souto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0500017-64.2013.8.05.0274 Apelação
Apelante : Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Advogado : Gisele Grimaldi Figueirôa (OAB: 30361/BA)
Advogado : Gleidson Rodrigo da Rocha Charão (OAB: 27072/BA)

Advogado : Ana Luiza de Oliveira Lédo Mendonça (OAB: 23338/BA)
Apelado : Geraldo Santos Silva
Advogado : Ailson Moura Santana (OAB: 18065/BA)
Maria do Socorro Barreto Santiago

Compulsando estes autos, verifico que, conforme certidão de fls. 145, foram distribuídos em duplicidade 2 recursos de apelação. Com efeito, examinando o teor da certidão aludida, constata-se a existência de autos idênticos aos presentes, com mesmo número de processo e idênticas partes. O primeiro recurso foi distribuído em data de 24/01/2014, às 13:53:59h, por sorteio, cabendo-me a relatoria do feito, conforme termo de distribuição que segue anexo. Ocorre que, em data de 11.02.2014, às 15:12:11h, foi a mim distribuído novo recurso de apelação, desta feita por prevenção (fls. 146), contendo o mesmo número de processo e idênticas partes, fato atestado pela certidão mencionada. Desse modo, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos presentes autos ao SECOMGE, para que proceda ao cancelamento do presente recurso, que foi distribuído por prevenção, mantendo-se, no entanto, ativo o recurso distribuído em data de 24.01.2014, certificando-se nos autos o quanto ocorrido, inclusive com cópia que deverá ser remetida à Terceira Câmara, a fim de que seja juntada no recurso original. Publique-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Maria do Socorro Barreto Santiago

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0019829-98.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Salvador
Agravante : Golden Cross Assistencia Internacional de Saude S/A
Advogado : Pétala Cristine Lopes de Melo Lage (OAB: 24765/BA)
Advogado : Lorena Magalhães Sancho (OAB: 14461/BA)
Agravado : Rosangela Lordelo Mendes
Advogada : Candice Santana Fernandes (OAB: 21693/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0015354-02.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Salvador
Agravante : Banco Rural S/A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Renato Marcondes César Affonso (OAB: 1195A/BA)
Advogado : Ana Maria Marcondes Cesar (OAB: 20981/BA)
Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)
Agravado : Cemon Engenharia e Construções Ltda
Advogado : Ronney Castro Greve (OAB: 11791/BA)
Advogado : Edgard da Costa Freitas Neto (OAB: 26466/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0004387-92.2013.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Itana Eça Menezes de Luna Rezende
Embargado : Valdisney Bomfim Teixeira
Def. Público : Fabiana Almeida Miranda
Defensor : José Correia de Aguiar Neto (OAB: 8093/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0005605-58.2013.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Itana Eça Menezes de Luna Rezende
Embargado : Odenildo Nunes Lopes
Embargado : Ana Sueli Falcão Mesquita
Advogado : Eder Carlos Evangelista Ferreira (OAB: 37125/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0017717-59.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Claudia Souza Aragão (OAB: 13365/BA)
Agravado : Maria Angelica Veiga Santos
Advogado : Hersen Cumming E Silva Junior (OAB: 17861/BA)
Advogado : Sandro Pires Batista (OAB: 31621/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0318192-73.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Salvador
Agravante : Gildete Pereira Coutinho
Advogado : Felipe Athayde da Costa Leal (OAB: 31578/BA)
Advogado : Aristoteles da Costa Leal Neto (OAB: 12774/BA)
Agravado : Loteria do Estado de Minas Gerais
Advogado : Marcilio Alves Prado (OAB: 57009/MG)
Advogada : Daniela Soares de Miranda (OAB: 102254/MG)
Advogado : Rafael Simões (OAB: 13295/BA)
Advogado : Nayara Ribeiro de Souza Simões (OAB: 16197/BA)
Procª. Justiça : Miria Valença Gois
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0017584-17.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Salvador
Agravante : Redecard S/A
Advogado : Hermann José Staben Gomes (OAB: 11969/BA)
Advogado : Jailton Ribeiro Tavares Carneiro Júnior (OAB: 19839/BA)
Agravado : Muricy Mariano Comércio e Serviços de Máquinas Ltda Me
Advogado : Allan Fuezi de Moura Barbosa (OAB: 32632/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000289-30.2014.8.05.0000/50000 Agravo
Comarca : Salvador
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Matilde Duarte Gonçalves (OAB: 1082A/BA)
Agravado : Maria da Conceição de Araújo Alves
Advogado : Dailton Silva Gomes (OAB: 27655/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0310860-55.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Salvador
Agravante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Marcio Prisco Novato
Agravado : Ana Cristina Barbosa Santos
Def. Público : Eva dos Santos Rodrigues
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0016299-86.2013.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Comarca : Laje
Agravante : Reinaldo Andrade Sandes
Advogado : Igor Coutinho Souza (OAB: 17314/BA)
Agravado : Município de São Miguel das Matas
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0021948-32.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Itabuna
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Roberto Figueiredo (OAB: 17900/BA)
Agravado : Maria São Pedro Inácio de Souza
Def. Público : Fábio Pereira
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0022406-49.2013.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Comarca : Salvador
Agravante : Banco Fiat S/A
Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB: 25998/BA)
Agravado : Joberval Carvalho Santos
Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)
Advogado : Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB: 38788/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Conhecimento. Unânime.

0308262-31.2012.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Enrico Menezes Coelho (OAB: 18027/BA)
Advogado : Eraldo Morais Sacramento (OAB: 20532/BA)
Advogado : Bruna Mendonça Timbó (OAB: 20983/BA)
Advogado : Julia Alves de Araujo (OAB: 4243/BA)
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Advogado : Thácio Fortunato Moreira (OAB: 31971/BA)
Embargado : Mayra Sara Teixeira Rocha
Advogado : Carlos Fernando de Menezes Moreira (OAB: 16770/BA)
Advogado : Ary da Silva Moreira (OAB: 4145/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rosita Falcão de Almeida Maia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003271-17.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Carlos Roberto do Espirito Santo
Advogado : Daniela dos Santos Rocha (OAB: 26572/BA)
Agravado : A. M. do E. S. Rep Por Taise Alves Moreira
Advogado : Jazimara de Oliveira Stabili de Farias (OAB: 10710/BA)
Carlos Roberto do Espírito Santos, através de seu procurador, interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara de Família Sucessões Órfãos Interditos e Ausentes desta Comarca que nos autos da Ação de Alimentos Provisionais ajuizada por A. M. Do E. S. Rep. por Taise Alves Moreira, concedeu a antecipação da tutela específica, arbitrando os alimentos provisórios em 05(cinco) salários mínimos (decisão transladada - fl. 24). Em suas razões, alega o agravante que a decisão a quo merece reforma, porquanto não restou comprovado nos autos as reais condições de necessidade da agravada/alimentada, nem as possibilidades do agravante/alimentante. Ressalta que é pessoa de condições financeiras medianas, divorciado e com três filhos adolescentes do primeiro casamento para alimentar, não possuindo a condição financeira alegada pela agravada. Assevera que a quantia correspondente a dois e meio salários mínimos se torna adequada na medida em que as despesas do menor com mensalidade escolar (R$ 900,00); plano de saúde (R$ 250,00), perfazem um total de R$ 1.150,00, restando ainda a importância de R$ 650,00 para alimentação e vestuário. Por fim, pugna para que seja deferido o efeito suspensivo, reformando a decisão a quo para reduzir os alimentos provisionais para duas vezes e meia daquela valor, até o deslinde da ação principal. É o breve relatório. Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso. Consabido que a pretensão em obter a medida liminar atribui a análise pelo magistrado, ainda que sumária, acerca do direito que se almeja, objetivando perquirir a existência cumulativa dos requisitos autorizadores, como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão final. Assim, quando relevantes os fundamentos do recurso e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, impõe-se a concessão da liminar. Trata-se de demanda na qual o magistrado de piso fixou, a título de alimentos provisórios em 05 (cinco) salários mínimos. Contra este valor, entendido como excessivo, opõe-se o agravante. O agravante demonstrou a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, pois a fixação do pensionamento provisório em 05 (cinco) salários mínimos poderá deixá-lo em dificuldades financeiras, uma vez que ele tem outros dependentes (três filhos adolescentes do primeiro casamento). Dessa forma, neste momento de cognição sumária, convém adotar posição de cautela ao fixar alimentos provisórios, até mesmo para não colocar em risco a manutenção do próprio alimentante, nada impedindo, entretanto, que, após a instrução probatória, seja reexaminado o percentual, podendo ser reduzido ou majorado de acordo com a necessidade da agravada e a possibilidade do agravante. O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que a verba alimentar deve ser fixada observando-se binômio necessidade (do alimentando, in casu) - possibilidade (do alimentante). E mais, o artigo 1.699, também da lei civil, dispõe que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira

de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Sendo assim, diante das provas carreadas aos autos, através de um juízo provisório, creio que o equivalente a 03 (três) salários mínimos a serem pagos a título de alimentos provisórios se mostra o mais adequado e cauteloso. Diante do exposto, CONCEDO A SUSPENSIVIDADE REQUERIDA, para reduzir os alimentos provisórios para 03 (três) salários mínimos, até o julgamento deste recurso. Oficie-se ao juízo de primeiro grau comunicando-lhe esta decisão e solicitando-lhe a prestação de informações no decênio. Intimem-se os agravados para contraminutar em igual prazo. Em seguida, abram-se vistas à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Salvador, 14 de março de 2014. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora

Salvador, 17 de março de 2014
Rosita Falcão de Almeida Maia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0004423-37.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Cruz das Almas
Agravante : Total Distribuidora S/A
Advogado : Elisabete de Carvalho Santos (OAB: 16255/BA)
Advogado : Luiz de Sá Monteiro (OAB: 3062/PE)
Advogado : Taciana Almeida Gantois (OAB: 27464/PE)
Agravado : Diego do Carmo Santana Ribeiro
Advogado : Silvia Maria Borges Vitoria da Silva (OAB: 11792/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Negado provimento - Unânime

0000627-38.2013.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Greenville Incorporadora Ltda
Advogado : Gustavo Amorim Araujo (OAB: 17050/BA)
Advogado : Gustavo Almeida Marinho (OAB: 22003/BA)
Advogado : Milena de Andrade Oliveira (OAB: 21424/BA)
Embargado : Amaury de Souza Brito
Embargado : Monica Luz Brito
Advogado : Luis Mário Mello Morais Alves (OAB: 30366/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Rejeitados - Unânime

0019461-89.2013.8.05.0000/50000 Agravo
Comarca : Salvador
Agravante : Maria da Glória Fontoura de Andrade
Advogado : Thiago Lopes Braz (OAB: 28801/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0007338-59.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Salvador
Agravante : Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada : Magda Luiza R. Egger (OAB: 31214AB/A)
Agravado : Dumar Comercial de Alimentos Ltda
Advogado : Ana Paula Guimarães Borges (OAB: 25258/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Negação de Seguimento. Unânime.

0018528-19.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Salvador
Agravante : Roberto de Gusmao Moraes
Advogado : Sara Nogueira Lima de Jesus (OAB: 30034/BA)
Advogado : Dina da Silva Borges (OAB: 10137/BA)
Agravado : E. C. F. P. de G. M., Rep.por Elaine Cristina de Almeida Figueiredo Portela
Advogado : Rudrigo Prudente da Silva (OAB: 24087/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento. Unânime.

0021322-13.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Salvador
Agravante : Eliede Souza de Santana
Advogado : Caio César Couto Menezes (OAB: 33485/BA)
Agravado : Estado da Bahia
Procª. Estado : Adilson Brito Agapito
Procª. Justiça : Maria Alice Miranda da Silva
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0010917-15.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Ibotirama
Agravante : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado : Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)
Advogado : Silvana Ribeiro Lédo (OAB: 25810/BA)
Agravado : Manoel Messias dos Santos
Advogado : Alex Santos da Silva (OAB: 31892/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000868-75.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Salvador
Agravante : Sergio Ricardo Santos dos Santos
Advogado : Nívia Cardoso Guirra Santana (OAB: 19031/BA)
Agravado : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0010506-69.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Salvador
Agravante : Marize Silva Santos
Advogado : Regina Maria Pedrosa de Vasconcelos (OAB: 484A/BA)
Agravado : Estado da Bahia
Procª. Estado : Deyse Desa Catharino Gordilho
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE

0016366-51.2013.8.05.0000
Comarca :
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Hugo Coelho Regis
Agravado : Coafti Cooperativa da Agricultura Familiar do Territorio de Irece Ltda
Advogado : Afonso Ferreira Mendonça (OAB: 23429/BA)
Advogado : Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB: 28016/BA)
Relator :
Decisão :

0016366-51.2013.8.05.0000/50001
Comarca :
Embargante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Hugo Coelho Regis
Embargado : Coafti Cooperativa da Agricultura Familiar do Territorio de Irece Ltda
Advogado : Afonso Ferreira Mendonça (OAB: 23429/BA)
Advogado : Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB: 28016/BA)
Relator :
Decisão :

0006830-49.2011.8.05.0141 Apelação
Comarca : Jequié
Apelante : Jocelice Souza Santos
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Apelado : Municipio de Jequié
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : José Reis Aboboreira de Oliveira (OAB: 6713/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0006681-53.2011.8.05.0141 Apelação
Comarca : Jequié
Apelante : Rita de Cassia dos Santos Marcelo
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Apelado : ''Município de Jequie
Advogado : Daniel Andrade Matos (OAB: 8834/BA)
Advogado : José Reis Aboboreira de Oliveira (OAB: 6713/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0016501-63.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Juazeiro
Agravante : Telemar Norte Leste S/A
Agravante : Tnl Pcs S/A
Advogado : Flavia Neves Nou de Brito (OAB: 17065/BA)
Agravado : Maria Inez da Cunha
Agravado : Maria de Fátima da Costa Silva Miranda
Advogado : Arnaldo Bastos Magalhães (OAB: 31401/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento. Unânime.

0195804-10.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Santander S/A
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Apelado : Ernandes Chagas Marques
Advogado : Abílio Freire de Miranda Neto (OAB: 18149/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime Impedida Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

0107655-33.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jose Mustafa Freitas
Advogado : Camilla Bento de Araujo Mesquita (OAB: 34272/BA)
Advogado : Nívia Cardoso Guirra Santana (OAB: 19031/BA)
Advogado : Kleber Kowalski Corrêa (OAB: 24671/BA)
Advogado : Raquel Andrade Nascimento (OAB: 31531/BA)
Apelante : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Apelado : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Procurador : Maria da Conceição Rosa Lima
Apelado : Jose Mustafa Freitas
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0150456-03.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Marlene Gomes Franca
Apelante : Vivian Comercio e Ind. de Pescados Ltda - Me
Advogado : Suêdy Aureliano da Silva de Menezes (OAB: 19199/BA)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento. Unânime.

0176584-02.2003.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Saltur - Empresa Salvador Turismo S/A
Advogado : Joel de Souza Neiva Junior (OAB: 21118/BA)
Advogado : James Gauterio Juliano (OAB: 16926/BA)
Advogado : Cristiana Figueiredo Alves Lino de Andrade (OAB: 10769/BA)
Advogado : Viviane Torres Garcia (OAB: 15069/BA)
Embargado : Sesve - Serviço de Segurança e Vigilancia Empresarial da Bahia
Advogado : Leonardo Santos de Souza (OAB: 14926/BA)
Advogado : Joabe Aparecido Santos Silva (OAB: 32640/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0053920-37.2001.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Maria Amélia Machado
Apelado : Enio Mendes de Carvalho
Advogado : Wagner Leandro Assunção Toledo (OAB: 23041/BA)
Advogado : Adriano de Oliveira Cordoval (OAB: 36743/BA)
Advogado : Anderson Poderoso Bantim (OAB: 30546/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE

0016366-51.2013.8.05.0000
Comarca :
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Hugo Coelho Regis
Agravado : Coafti Cooperativa da Agricultura Familiar do Territorio de Irece Ltda
Advogado : Afonso Ferreira Mendonça (OAB: 23429/BA)
Advogado : Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB: 28016/BA)
Relator :
Decisão :

0016366-51.2013.8.05.0000/50001
Comarca :
Embargante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Hugo Coelho Regis
Embargado : Coafti Cooperativa da Agricultura Familiar do Territorio de Irece Ltda
Advogado : Afonso Ferreira Mendonça (OAB: 23429/BA)
Advogado : Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB: 28016/BA)
Relator :
Decisão :

0006830-49.2011.8.05.0141 Apelação
Comarca : Jequié
Apelante : Jocelice Souza Santos
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Apelado : Municipio de Jequié
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : José Reis Aboboreira de Oliveira (OAB: 6713/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0006681-53.2011.8.05.0141 Apelação
Comarca : Jequié
Apelante : Rita de Cassia dos Santos Marcelo
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)

Apelado : ''Município de Jequie
Advogado : Daniel Andrade Matos (OAB: 8834/BA)
Advogado : José Reis Aboboreira de Oliveira (OAB: 6713/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0016501-63.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Juazeiro
Agravante : Telemar Norte Leste S/A
Agravante : Tnl Pcs S/A
Advogado : Flavia Neves Nou de Brito (OAB: 17065/BA)
Agravado : Maria Inez da Cunha
Agravado : Maria de Fátima da Costa Silva Miranda
Advogado : Arnaldo Bastos Magalhães (OAB: 31401/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento. Unânime.

0195804-10.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Santander S/A
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Apelado : Ernandes Chagas Marques
Advogado : Abílio Freire de Miranda Neto (OAB: 18149/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime Impedida Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

0107655-33.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jose Mustafa Freitas
Advogado : Camilla Bento de Araujo Mesquita (OAB: 34272/BA)
Advogado : Nívia Cardoso Guirra Santana (OAB: 19031/BA)
Advogado : Kleber Kowalski Corrêa (OAB: 24671/BA)
Advogado : Raquel Andrade Nascimento (OAB: 31531/BA)
Apelante : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Apelado : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Procurador : Maria da Conceição Rosa Lima
Apelado : Jose Mustafa Freitas
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0150456-03.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Marlene Gomes Franca
Apelante : Vivian Comercio e Ind. de Pescados Ltda - Me
Advogado : Suêdy Aureliano da Silva de Menezes (OAB: 19199/BA)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento. Unânime.

0176584-02.2003.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Saltur - Empresa Salvador Turismo S/A
Advogado : Joel de Souza Neiva Junior (OAB: 21118/BA)
Advogado : James Gauterio Juliano (OAB: 16926/BA)
Advogado : Cristiana Figueiredo Alves Lino de Andrade (OAB: 10769/BA)
Advogado : Viviane Torres Garcia (OAB: 15069/BA)
Embargado : Sesve - Serviço de Segurança e Vigilancia Empresarial da Bahia
Advogado : Leonardo Santos de Souza (OAB: 14926/BA)
Advogado : Joabe Aparecido Santos Silva (OAB: 32640/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0053920-37.2001.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador

Proc. Munícipio : Maria Amélia Machado
Apelado : Enio Mendes de Carvalho
Advogado : Wagner Leandro Assunção Toledo (OAB: 23041/BA)
Advogado : Adriano de Oliveira Cordoval (OAB: 36743/BA)
Advogado : Anderson Poderoso Bantim (OAB: 30546/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0155452-10.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Marcelo Luis Abreu e Silva
Embargado : Dilson Ribeiro
Def. Público : Astolfo Santos Simões de Carvalho
Def. Público : Jose Correia de Aguiar Neto
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Rejeitados - Unânime

0000647-94.2011.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Condominio Edificio Tiberio
Advogado : Alessandra Sales Lopes Figueiredo (OAB: 12940/BA)
Embargado : Embasa - Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S/A
Advogado : Antonio Jorge Moreira Garrido Júnior (OAB: 11021/BA)
Advogado : Marcela Menezes Silva Mendes (OAB: 35424/BA)
Advogado : Érica Diniz Gonçalves Jasmin (OAB: 18505/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0000647-94.2011.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Embasa - Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S/A
Advogado : Antonio Jorge Moreira Garrido Júnior (OAB: 11021/BA)
Advogado : Marcela Menezes Silva Mendes (OAB: 35424/BA)
Advogado : Érica Diniz Gonçalves Jasmin (OAB: 18505/BA)
Embargado : Condominio Edificio Tiberio
Advogado : Alessandra Sales Lopes Figueiredo (OAB: 12940/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Acolhimento em parte de Embargos de Declaração. Unânime.

0018887-54.1999.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)
Embargado : Nilson Cerqueira de Araujo
Advogado : Almir Silva Britto (OAB: 5051/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0343502-44.2013.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora : Marta Freire Mehmeri
Embargado : Manoelito Silva Cachoeira
Advogado : Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB: 15255/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Acolhimento em parte de Embargos de Declaração. Unânime.

0003732-88.2011.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB: 23909/BA)
Advogado : Matilde Duarte Gonçalves (OAB: 1082A/BA)
Embargada : Terezinha Carvalho Albagli
Advogado : Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB: 1203A/BA)
Advogado : Alexandre Fernandes de Melo Lopes (OAB: 21977/BA)
Advogado : Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB: 37624/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0013158-51.2007.8.05.0103 Apelação
Comarca : Ilhéus
Apelante : André Luis Teixeira Bandão
Advogado : Silvio José Nunes Armede (OAB: 19970/BA)
Advogado : Fernanda Caldas Lima (OAB: 33106/BA)
Apelante : Centauro Vida e Previdência S/A
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Advogado : Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 27752/BA)
Advogada : Daniela de Morais Furtado (OAB: 37116/BA)
Advogado : Fabiana Oliveira Fernandes de Oliveira (OAB: 28696/BA)
Apelado : Centauro Vida e Previdência S/A
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Apelado : André Luis Teixeira Bandão
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0034269-87.2012.8.05.0080 Apelação
Comarca : Feira de Santana
Apelante : Maria Lucia de Oliveira Moreira
Advogado : Marla Nogueira Cintra (OAB: 24251/BA)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Anulação de sentença/acórdão. Unânime.

0000987-98.2011.8.05.0272 Apelação
Comarca : Valente
Apelante : Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Gabriel Queiroz Nogueira (OAB: 28062/BA)
Advogado : Paloma Mimoso Deiró Santos (OAB: 24278/BA)
Advogado : Aline Cardoso dos Santos (OAB: 32564/BA)
Advogado : Samuel Marques (OAB: 20111AP/B)
Apelado : Zelia dos Santos Oliveira
Advogado : Bruno Xavier Gomes (OAB: 28527/BA)
Advogado : Paulo Cesar do Nascimento Ribeiro (OAB: 69556/RJ)
Proc. Justiça : Jose Cupertino Aguiar Cunha
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0365896-79.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jose Carlos dos Santos Borges
Advogado : Henrique Borges Guimarães Neto (OAB: 17056/BA)
Advogado : Márcio Beserra Guimarães (OAB: 21323/BA)
Apelado : 'Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado : Liana Monteiro de Brito (OAB: 31107/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB: 37295/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0347567-19.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : João Batista Santana Morais
Advogado : Narryma Kezia da Silva Jatoba (OAB: 25651/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)
Advogado : Marcelo de Almeida Couto Lobo (OAB: 36632/BA)
Advogado : Edilson Rodrigo Marciano (OAB: 293024/SP)
Advogado : Luciana de Jesus Cerqueira (OAB: 34822/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000112-11.1998.8.05.0038 Apelação
Comarca : Camacã
Apelante : Desenbahia- Agencia de Fomento do Estado da Bahia
Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 12746/BA)
Advogado : Eduardo Silva Lemos (OAB: 24133/BA)
Advogado : Rainêr dos Anjos Rehem (OAB: 18002/BA)
Advogado : Rodrigo Brito Rocha (OAB: 25325/BA)
Apelado : Milton Guedes Santana
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento. Unânime.

0203661-44.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Tamara Tatiana Souza dos Santos
Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0161499-63.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Rosalene Grassi Mota
Advogado : Anísio dos Santos Freire de Carvalho Neto (OAB: 20905/BA)
Advogado : Mirlane de Queiroz Mota (OAB: 26782/BA)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado : Maria Lucilia Gomes (OAB: 1095A/BA)
Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000384-49.1993.8.05.0274 Apelação
Comarca : Vitória da Conquista
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Paulo Rocha Barra (OAB: 9048/BA)
Apelado : Vitorio Lorenzo Amoedo
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0155452-10.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Marcelo Luis Abreu e Silva
Embargado : Dilson Ribeiro
Def. Público : Astolfo Santos Simões de Carvalho
Def. Público : Jose Correia de Aguiar Neto

Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Rejeitados - Unânime

0000647-94.2011.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Condominio Edificio Tiberio
Advogado : Alessandra Sales Lopes Figueiredo (OAB: 12940/BA)
Embargado : Embasa - Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S/A
Advogado : Antonio Jorge Moreira Garrido Júnior (OAB: 11021/BA)
Advogado : Marcela Menezes Silva Mendes (OAB: 35424/BA)
Advogado : Érica Diniz Gonçalves Jasmin (OAB: 18505/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0000647-94.2011.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Embasa - Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S/A
Advogado : Antonio Jorge Moreira Garrido Júnior (OAB: 11021/BA)
Advogado : Marcela Menezes Silva Mendes (OAB: 35424/BA)
Advogado : Érica Diniz Gonçalves Jasmin (OAB: 18505/BA)
Embargado : Condominio Edificio Tiberio
Advogado : Alessandra Sales Lopes Figueiredo (OAB: 12940/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Acolhimento em parte de Embargos de Declaração. Unânime.

0018887-54.1999.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)
Embargado : Nilson Cerqueira de Araujo
Advogado : Almir Silva Britto (OAB: 5051/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0343502-44.2013.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora : Marta Freire Mehmeri
Embargado : Manoelito Silva Cachoeira
Advogado : Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB: 15255/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Acolhimento em parte de Embargos de Declaração. Unânime.

0003732-88.2011.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB: 23909/BA)
Advogado : Matilde Duarte Gonçalves (OAB: 1082A/BA)
Embargada : Terezinha Carvalho Albagli
Advogado : Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB: 1203A/BA)
Advogado : Alexandre Fernandes de Melo Lopes (OAB: 21977/BA)
Advogado : Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB: 37624/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0013158-51.2007.8.05.0103 Apelação
Comarca : Ilhéus
Apelante : André Luis Teixeira Bandão
Advogado : Silvio José Nunes Armede (OAB: 19970/BA)
Advogado : Fernanda Caldas Lima (OAB: 33106/BA)
Apelante : Centauro Vida e Previdência S/A
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Advogado : Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 27752/BA)
Advogada : Daniela de Morais Furtado (OAB: 37116/BA)

Advogado : Fabiana Oliveira Fernandes de Oliveira (OAB: 28696/BA)
Apelado : Centauro Vida e Previdência S/A
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Apelado : André Luis Teixeira Bandão
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0034269-87.2012.8.05.0080 Apelação
Comarca : Feira de Santana
Apelante : Maria Lucia de Oliveira Moreira
Advogado : Marla Nogueira Cintra (OAB: 24251/BA)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Anulação de sentença/acórdão. Unânime.

0000987-98.2011.8.05.0272 Apelação
Comarca : Valente
Apelante : Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Gabriel Queiroz Nogueira (OAB: 28062/BA)
Advogado : Paloma Mimoso Deiró Santos (OAB: 24278/BA)
Advogado : Aline Cardoso dos Santos (OAB: 32564/BA)
Advogado : Samuel Marques (OAB: 20111AP/B)
Apelado : Zelia dos Santos Oliveira
Advogado : Bruno Xavier Gomes (OAB: 28527/BA)
Advogado : Paulo Cesar do Nascimento Ribeiro (OAB: 69556/RJ)
Proc. Justiça : Jose Cupertino Aguiar Cunha
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0365896-79.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jose Carlos dos Santos Borges
Advogado : Henrique Borges Guimarães Neto (OAB: 17056/BA)
Advogado : Márcio Beserra Guimarães (OAB: 21323/BA)
Apelado : 'Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado : Liana Monteiro de Brito (OAB: 31107/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB: 37295/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0347567-19.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : João Batista Santana Morais
Advogado : Narryma Kezia da Silva Jatoba (OAB: 25651/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)
Advogado : Marcelo de Almeida Couto Lobo (OAB: 36632/BA)
Advogado : Edilson Rodrigo Marciano (OAB: 293024/SP)
Advogado : Luciana de Jesus Cerqueira (OAB: 34822/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000112-11.1998.8.05.0038 Apelação
Comarca : Camacã
Apelante : Desenbahia- Agencia de Fomento do Estado da Bahia
Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 12746/BA)
Advogado : Eduardo Silva Lemos (OAB: 24133/BA)
Advogado : Rainêr dos Anjos Rehem (OAB: 18002/BA)
Advogado : Rodrigo Brito Rocha (OAB: 25325/BA)
Apelado : Milton Guedes Santana
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento. Unânime.

0203661-44.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Tamara Tatiana Souza dos Santos
Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0161499-63.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Rosalene Grassi Mota
Advogado : Anísio dos Santos Freire de Carvalho Neto (OAB: 20905/BA)
Advogado : Mirlane de Queiroz Mota (OAB: 26782/BA)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado : Maria Lucilia Gomes (OAB: 1095A/BA)
Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000384-49.1993.8.05.0274 Apelação
Comarca : Vitória da Conquista
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Paulo Rocha Barra (OAB: 9048/BA)
Apelado : Vitorio Lorenzo Amoedo
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0129803-43.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Santa Casa de Misericórdia da Bahia
Advogado : Thais Andrade Das Neves (OAB: 19489/BA)
Embargado : Marlene Xavier Clementino
Def. Público : Marta de Oliveira Torres
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0309508-25.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Claudia Rocha Pita
Advogado : Daniele Carqueija (OAB: 38302/BA)
Advogado : Priscila Amaral Alves (OAB: 22359/BA)
Apelado : Belmiro Alves Ferreira
Apelado : Iracy Araujo Ribas Ferreira
Advogado : Ivan Sales Ferreira (OAB: 9313/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0330898-51.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Carla Cesar Fontes Leite
Def. Público : Astolfo Santos Simões de Carvalho
Apelado : Estado da Bahia
Procª. Estado : Perpétua Leal Ivo Valadão
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento. Unânime.

0007460-74.2010.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Herminio Santana Dias
Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)
Embargado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Jose Homero Saraiva Camara Filho
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0021769-03.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Evelin Dias de Carvalho
Apelado : Cunha Guedes & Cia Ltda
Advogado : Tânia Maria Cunha Guedes Sousa Freire (OAB: 8980/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0173712-38.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Construtora Akyo Ltda.
Advogado : Danilo Muniz Dias Lima (OAB: 21554/BA)
Advogado : Daniela Machado Barbosa (OAB: 13156/BA)
Embargado : Nidia Rejane Urpia
Advogado : Ana Paula Moraes Tupinambá (OAB: 30371/BA)
Advogado : Augusto Paulo Moraes Tupinambá (OAB: 37237/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0001094-53.2011.8.05.0043/50001 Embargos de Declaração
Comarca : Canavieiras
Embargante : Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado : Marcio Cunha Rafael dos Santos (OAB: 19012/BA)
Advogado : Manuela Sodré Grilletto Queiroz (OAB: 20934/BA)
Embargado : Uilze Santos Carvalho
Embargado : Romario Rosa Chaves
Advogado : Paulo José Suzart Feitosa (OAB: 26366/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0142362-37.2005.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Petros-fundacao Petrobras de Seguridade Social
Advogado : Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB: 26124/BA)
Embargado : Jose Francisco Santos
Advogado : Antonio Paulo de Oliveira Santos (OAB: 12852/BA)
Advogado : Adalberto Libório Barros Filho (OAB: 30778/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0106967-08.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Procurador : Maria da Conceição Rosa Lima
Apelado : Maria Auxiliadora da Silva
Advogado : Guilherme de Moura Leal Valverde (OAB: 29243/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime Impedida Desa. Marta Moreira Santana

0010160-86.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Joselita Xavier Nobre
Advogado : Maria Antonia dos Santos Ferreira (OAB: 6910/BA)
Apelado : Banco Bv Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimentos
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Débora Pires de Oliveira (OAB: 27516/BA)

Advogado : Janete Carla Oliveira Silva (OAB: 35001/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento. Unânime.

0001141-07.2011.8.05.0082 Apelação
Comarca : Gandu
Apelante : Banco Triangulo S/A
Advogado : Regina Santana (OAB: 8734/BA)
Advogado : Fabio Augusto Cabral Bertelli (OAB: 164447/SP)
Apelado : Jc Silva e Cia Ltda Me
Advogado : Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB: 30906/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Conhecimento. Unânime.

0096470-42.2004.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : MAÍLLA MUNIZ ARAÚJO (OAB: 36927/BA)
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Apelado : Raimundo Silva Souza
Def. Público : Milca Naate Andrade Araujo
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Negado provimento - Maioria Vencida a Relatora, designada para lavrar o acórdão a Revisora.

0001673-59.2010.8.05.0229 Apelação
Comarca : Santo Antônio de Jesus
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Mariana Lopes Cerqueira (OAB: 34760/BA)
Advogado : FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)
Advogado : Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB: 35719/BA)
Advogada : Amanda Lima Garcez (OAB: 35147/BA)
Apelado : Maria de Fatima Almeida
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Anulação de sentença/acórdão. Unânime.

0000263-54.2011.8.05.0253 Apelação
Comarca : Tanhaçu
Apelante : Maria Aparecida Sousa Bispo
Advogado : Ana Corina dos Santos Correia (OAB: 8735/BA)
Apelado : Município de Tanhaçu
Advogado : Otaviano Caetano de Sousa Júnior (OAB: 20288/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0339956-78.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Janeyvaldo Guedes Alves
Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)
Advogado : Marcelo de Almeida Couto Lobo (OAB: 36632/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0018735-79.1994.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Estelita Bastos de Oliveira
Advogado : Isolino Moreira dos Santos Filho (OAB: 6586/BA)
Apelado : Eduardo Silva
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Anulação de sentença/acórdão. Unânime.

0159218-76.2005.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Clarisval Sales da Conceicao

Defª. Pública : Maria Tereza Salles Messeder
Apelado : Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora : Raquel Bezerra Muniz de Andrade
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0318953-04.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Osvaldo de Jesus Alves Junior
Advogado : André Corrêa Carvalho Pinelli (OAB: 33975/BA)
Advogado : Aline Passos Silva Pizzani (OAB: 28670/BA)
Apelado : Credifibra S/A - Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Luciana Mascarenhas Nunes (OAB: 19364/BA)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)
Advogado : Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB: 27070/PE)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento. Unânime.

0066355-28.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Ligia Santos Soares Brito
Advogado : Isadora Maria Lopes Tavares (OAB: 19291/BA)
Apelado : Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil S/A
Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB: 9446/BA)
Advogado : Sylvio Garcez Junior (OAB: 7510/BA)
Advogado : Pedro Barachisio Lisboa (OAB: 5692/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0129803-43.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Santa Casa de Misericórdia da Bahia
Advogado : Thais Andrade Das Neves (OAB: 19489/BA)
Embargado : Marlene Xavier Clementino
Def. Público : Marta de Oliveira Torres
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0309508-25.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Claudia Rocha Pita
Advogado : Daniele Carqueija (OAB: 38302/BA)
Advogado : Priscila Amaral Alves (OAB: 22359/BA)
Apelado : Belmiro Alves Ferreira
Apelado : Iracy Araujo Ribas Ferreira
Advogado : Ivan Sales Ferreira (OAB: 9313/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0330898-51.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Carla Cesar Fontes Leite
Def. Público : Astolfo Santos Simões de Carvalho
Apelado : Estado da Bahia
Procª. Estado : Perpétua Leal Ivo Valadão
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento. Unânime.

0007460-74.2010.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Herminio Santana Dias
Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)
Embargado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Jose Homero Saraiva Camara Filho
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0021769-03.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Evelin Dias de Carvalho
Apelado : Cunha Guedes & Cia Ltda
Advogado : Tânia Maria Cunha Guedes Sousa Freire (OAB: 8980/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0173712-38.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Construtora Akyo Ltda.
Advogado : Danilo Muniz Dias Lima (OAB: 21554/BA)
Advogado : Daniela Machado Barbosa (OAB: 13156/BA)
Embargado : Nidia Rejane Urpia
Advogado : Ana Paula Moraes Tupinambá (OAB: 30371/BA)
Advogado : Augusto Paulo Moraes Tupinambá (OAB: 37237/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0001094-53.2011.8.05.0043/50001 Embargos de Declaração
Comarca : Canavieiras
Embargante : Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado : Marcio Cunha Rafael dos Santos (OAB: 19012/BA)
Advogado : Manuela Sodré Grilletto Queiroz (OAB: 20934/BA)
Embargado : Uilze Santos Carvalho
Embargado : Romario Rosa Chaves
Advogado : Paulo José Suzart Feitosa (OAB: 26366/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0142362-37.2005.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Petros-fundacao Petrobras de Seguridade Social
Advogado : Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB: 26124/BA)
Embargado : Jose Francisco Santos
Advogado : Antonio Paulo de Oliveira Santos (OAB: 12852/BA)
Advogado : Adalberto Libório Barros Filho (OAB: 30778/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0106967-08.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Procurador : Maria da Conceição Rosa Lima
Apelado : Maria Auxiliadora da Silva
Advogado : Guilherme de Moura Leal Valverde (OAB: 29243/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime Impedida Desa. Marta Moreira Santana

0010160-86.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Joselita Xavier Nobre
Advogado : Maria Antonia dos Santos Ferreira (OAB: 6910/BA)
Apelado : Banco Bv Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimentos
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Débora Pires de Oliveira (OAB: 27516/BA)

Advogado : Janete Carla Oliveira Silva (OAB: 35001/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento. Unânime.

0001141-07.2011.8.05.0082 Apelação
Comarca : Gandu
Apelante : Banco Triangulo S/A
Advogado : Regina Santana (OAB: 8734/BA)
Advogado : Fabio Augusto Cabral Bertelli (OAB: 164447/SP)
Apelado : Jc Silva e Cia Ltda Me
Advogado : Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB: 30906/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Conhecimento. Unânime.

0096470-42.2004.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : MAÍLLA MUNIZ ARAÚJO (OAB: 36927/BA)
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Apelado : Raimundo Silva Souza
Def. Público : Milca Naate Andrade Araujo
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Negado provimento - Maioria Vencida a Relatora, designada para lavrar o acórdão a Revisora.

0001673-59.2010.8.05.0229 Apelação
Comarca : Santo Antônio de Jesus
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Mariana Lopes Cerqueira (OAB: 34760/BA)
Advogado : FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)
Advogado : Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB: 35719/BA)
Advogada : Amanda Lima Garcez (OAB: 35147/BA)
Apelado : Maria de Fatima Almeida
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Anulação de sentença/acórdão. Unânime.

0000263-54.2011.8.05.0253 Apelação
Comarca : Tanhaçu
Apelante : Maria Aparecida Sousa Bispo
Advogado : Ana Corina dos Santos Correia (OAB: 8735/BA)
Apelado : Município de Tanhaçu
Advogado : Otaviano Caetano de Sousa Júnior (OAB: 20288/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0339956-78.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Janeyvaldo Guedes Alves
Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)
Advogado : Marcelo de Almeida Couto Lobo (OAB: 36632/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0018735-79.1994.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Estelita Bastos de Oliveira
Advogado : Isolino Moreira dos Santos Filho (OAB: 6586/BA)
Apelado : Eduardo Silva
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Anulação de sentença/acórdão. Unânime.

0159218-76.2005.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Clarisval Sales da Conceicao

Defª. Pública : Maria Tereza Salles Messeder
Apelado : Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora : Raquel Bezerra Muniz de Andrade
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0318953-04.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Osvaldo de Jesus Alves Junior
Advogado : André Corrêa Carvalho Pinelli (OAB: 33975/BA)
Advogado : Aline Passos Silva Pizzani (OAB: 28670/BA)
Apelado : Credifibra S/A - Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Luciana Mascarenhas Nunes (OAB: 19364/BA)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)
Advogado : Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB: 27070/PE)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento. Unânime.

0066355-28.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Ligia Santos Soares Brito
Advogado : Isadora Maria Lopes Tavares (OAB: 19291/BA)
Apelado : Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil S/A
Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB: 9446/BA)
Advogado : Sylvio Garcez Junior (OAB: 7510/BA)
Advogado : Pedro Barachisio Lisboa (OAB: 5692/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0121789-80.2002.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Evelin Dias de Carvalho
Apelado : A Manutenção Consertos de Bombas e Motores Ltda
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Negado provimento - Unânime

0006246-55.2006.8.05.0141/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Jequié
Embargante : ''Município de Jequie
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Embargado : Valdilene Cardoso Aguiar
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0007575-29.2011.8.05.0141 Apelação
Comarca : Jequié
Apelante : Laura Eduvirges de Jesus
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Apelado : ''Município de Jequie
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : José Reis Aboboreira de Oliveira (OAB: 6713/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000134-24.2013.8.05.0174/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Muritiba
Embargante : Francisco Vieira Tosta
Advogado : José Carlos Brandão Filho (OAB: 13692/BA)
Embargado : Ricardo Magalhães Abreu
Embargado : Umberto Oliveira Ribeiro
Advogado : Umberto Oliveira Ribeiro (OAB: 11562/BA)
Advogado : Ricardo Magalhães Abreu (OAB: 31026/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0042584-84.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Época Empreendimentos Empresariais Ltda
Advogado : Ana Cristina Nery de Sousa (OAB: 27729/BA)
Advogado : Tiago Vilan Monteiro (OAB: 28729/BA)
Advogado : Diego Luiz Lima de Castro (OAB: 20116/BA)
Apelado : C. M. de Jesus Amorim Me
Advogado : Reginaldo de Jesus Pinto (OAB: 131776/SP)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0081787-53.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Paulo Henrique Leao Leite
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos (OAB: 23880/BA)
Advogado : Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 1110/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0172820-03.2006.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Évelin Dias de Carvalho
Apelado : Victorina Pereira S. Macedo
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Provimento. Unânime.

0110519-93.2001.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Escola Brinco e Estudo Ltda
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0009257-69.2012.8.05.0113 Apelação
Comarca : Itabuna
Apelante : White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.
Advogado : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB: 17769/BA)
Advogado : Mauricio Corte Chagas Memoria (OAB: 137775/RJ)
Advogado : Diego Espinheira de Melo Baptista (OAB: 25207/BA)
Apelado : Fasi - Fundaçao de Atençao À Saude de Itabuna
Advogado : Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB: 26001/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0079748-83.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Domingos de Oliveira Silva
Advogada : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Advogado : Célia Terêsa Santos (OAB: 5558/BA)

Apelado : Banco Citicard S/A
Advogado : Enrico Menezes Coelho (OAB: 18027/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000729-97.2011.8.05.0172 Apelação
Comarca : Mucuri
Apelante : Município de Mucuri
Advogado : Luciano Leite Afonso (OAB: 1029A/BA)
Apelado : Wilson Luiz Martins
Advogado : Luiz Carlos de Assis (OAB: 12008/BA)
Advogado : Aline de Souza Ramos Mattos (OAB: 33690/BA)
Rec. Adesivo : Wilson Luiz Martins
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000684-93.2011.8.05.0172 Apelação
Comarca : Mucuri
Apelante : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Advogado : Paulo Marcel dos Santos Marques (OAB: 33527/BA)
Apelado : Cledson Ferreira da Silva
Advogado : Antônio Luciano Moreira (OAB: 18216/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0343313-66.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Guilherme Souza Viana
Advogado : Roberta Grise Dias de Andrade (OAB: 38303/BA)
Advogado : Rodrigo Grise Costa Dias (OAB: 36415/BA)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento. Unânime.

0078639-34.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Maria Angelia dos Santos
Advogado : Túlio Amadeu Santos Araújo (OAB: 21374/BA)
Apelado : Previ- Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado : Gilberto Upinho Caetano Pereira (OAB: 35260/BA)
Advogado : Natália de Melo Araújo (OAB: 79844/BA)
Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB: 56630/RS)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Provimento. Unânime.

0002906-19.2011.8.05.0274/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Vitória da Conquista
Embargante : Maria de Loudes Santos Silva
Advogado : Sizino Duque dos Santos (OAB: 23612/BA)
Embargado : Embasa - Empresa Baiana de Aguas e Saneamentos S/A
Advogado : Maria Maria Rocha de Macedo (OAB: 31239/BA)
Embargado : Consorcio Queiroz Galvao/gmec
Advogado : Mauricio Brito Passos Silva (OAB: 20770/BA)
Advogado : Lucas Rocha Maia Gomes (OAB: 31179/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0000048-05.2010.8.05.0127 Apelação
Comarca : Itapicuru
Apelante : Marinalva Moreira dos Santos
Advogado : Thaís Andrade Farias de Oliveira (OAB: 20577/BA)
Apelado : '"Ministério Público
Promotor : Marcos Jose Passos Oliveira Santos
Proc. Justiça : Zuval Ferreira Gonçalves
Proc. Justiça : Zuval Gonçalves Ferreira
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0011125-65.2012.8.05.0248 Apelação
Comarca : Serrinha
Apelante : Municipio de Serrinha
Advogado : Carlos Nicolau dos Santos Neto (OAB: 25509/BA)
Apelado : Tamires Alves de Souza
Advogado : Raimundo Moreira Reis Junior (OAB: 15482/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento. Unânime.

0004439-63.2007.8.05.0141/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Jequié
Embargante : Município de Jequié
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Embargado : Maria Balbino da Silva
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0003690-17.2005.8.05.0141 Apelação
Comarca : Jequié
Apelante : Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda
Advogado : Emiliano Alves Aguiar (OAB: 24628/DF)
Advogado : Alberto Pavie Ribeiro (OAB: 7077/DF)
Advogado : Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB: 357B/BA)
Apelada : Selma Lima Sampaio
Advogado : Murilo Brito Rabelo (OAB: 22210/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Maioria. Vencido o 3º Julgador Des. Moacyr Montenegro Souto

0309684-38.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jose Joenir Gripa
Advogado : Evandro Batista dos Santos (OAB: 25288/BA)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0121789-80.2002.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Evelin Dias de Carvalho
Apelado : A Manutenção Consertos de Bombas e Motores Ltda
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Negado provimento - Unânime

0006246-55.2006.8.05.0141/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Jequié
Embargante : ''Município de Jequie
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Embargado : Valdilene Cardoso Aguiar
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0007575-29.2011.8.05.0141 Apelação
Comarca : Jequié
Apelante : Laura Eduvirges de Jesus
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Apelado : ''Município de Jequie
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : José Reis Aboboreira de Oliveira (OAB: 6713/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000134-24.2013.8.05.0174/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Muritiba
Embargante : Francisco Vieira Tosta
Advogado : José Carlos Brandão Filho (OAB: 13692/BA)
Embargado : Ricardo Magalhães Abreu
Embargado : Umberto Oliveira Ribeiro
Advogado : Umberto Oliveira Ribeiro (OAB: 11562/BA)
Advogado : Ricardo Magalhães Abreu (OAB: 31026/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0042584-84.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Época Empreendimentos Empresariais Ltda
Advogado : Ana Cristina Nery de Sousa (OAB: 27729/BA)
Advogado : Tiago Vilan Monteiro (OAB: 28729/BA)
Advogado : Diego Luiz Lima de Castro (OAB: 20116/BA)
Apelado : C. M. de Jesus Amorim Me
Advogado : Reginaldo de Jesus Pinto (OAB: 131776/SP)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0081787-53.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Paulo Henrique Leao Leite
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos (OAB: 23880/BA)
Advogado : Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 1110/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0172820-03.2006.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Évelin Dias de Carvalho
Apelado : Victorina Pereira S. Macedo
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Provimento. Unânime.

0110519-93.2001.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva
Apelado : Escola Brinco e Estudo Ltda
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0009257-69.2012.8.05.0113 Apelação
Comarca : Itabuna
Apelante : White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.
Advogado : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB: 17769/BA)
Advogado : Mauricio Corte Chagas Memoria (OAB: 137775/RJ)
Advogado : Diego Espinheira de Melo Baptista (OAB: 25207/BA)

Apelado : Fasi - Fundaçao de Atençao À Saude de Itabuna
Advogado : Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB: 26001/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0079748-83.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Domingos de Oliveira Silva
Advogada : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Advogado : Célia Terêsa Santos (OAB: 5558/BA)
Apelado : Banco Citicard S/A
Advogado : Enrico Menezes Coelho (OAB: 18027/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000729-97.2011.8.05.0172 Apelação
Comarca : Mucuri
Apelante : Município de Mucuri
Advogado : Luciano Leite Afonso (OAB: 1029A/BA)
Apelado : Wilson Luiz Martins
Advogado : Luiz Carlos de Assis (OAB: 12008/BA)
Advogado : Aline de Souza Ramos Mattos (OAB: 33690/BA)
Rec. Adesivo : Wilson Luiz Martins
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000684-93.2011.8.05.0172 Apelação
Comarca : Mucuri
Apelante : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Advogado : Paulo Marcel dos Santos Marques (OAB: 33527/BA)
Apelado : Cledson Ferreira da Silva
Advogado : Antônio Luciano Moreira (OAB: 18216/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0343313-66.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Guilherme Souza Viana
Advogado : Roberta Grise Dias de Andrade (OAB: 38303/BA)
Advogado : Rodrigo Grise Costa Dias (OAB: 36415/BA)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento. Unânime.

0078639-34.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Maria Angelia dos Santos
Advogado : Túlio Amadeu Santos Araújo (OAB: 21374/BA)
Apelado : Previ- Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado : Gilberto Upinho Caetano Pereira (OAB: 35260/BA)
Advogado : Natália de Melo Araújo (OAB: 79844/BA)
Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB: 56630/RS)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Provimento. Unânime.

0002906-19.2011.8.05.0274/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Vitória da Conquista
Embargante : Maria de Loudes Santos Silva
Advogado : Sizino Duque dos Santos (OAB: 23612/BA)
Embargado : Embasa - Empresa Baiana de Aguas e Saneamentos S/A
Advogado : Maria Maria Rocha de Macedo (OAB: 31239/BA)
Embargado : Consorcio Queiroz Galvao/gmec
Advogado : Mauricio Brito Passos Silva (OAB: 20770/BA)
Advogado : Lucas Rocha Maia Gomes (OAB: 31179/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0000048-05.2010.8.05.0127 Apelação
Comarca : Itapicuru
Apelante : Marinalva Moreira dos Santos
Advogado : Thaís Andrade Farias de Oliveira (OAB: 20577/BA)
Apelado : "'Ministério Público
Promotor : Marcos Jose Passos Oliveira Santos
Proc. Justiça : Zuval Ferreira Gonçalves
Proc. Justiça : Zuval Gonçalves Ferreira
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0011125-65.2012.8.05.0248 Apelação
Comarca : Serrinha
Apelante : Municipio de Serrinha
Advogado : Carlos Nicolau dos Santos Neto (OAB: 25509/BA)
Apelado : Tamires Alves de Souza
Advogado : Raimundo Moreira Reis Junior (OAB: 15482/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento. Unânime.

0004439-63.2007.8.05.0141/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Jequié
Embargante : Município de Jequié
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Embargado : Maria Balbino da Silva
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0003690-17.2005.8.05.0141 Apelação
Comarca : Jequié
Apelante : Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda
Advogado : Emiliano Alves Aguiar (OAB: 24628/DF)
Advogado : Alberto Pavie Ribeiro (OAB: 7077/DF)
Advogado : Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB: 357B/BA)
Apelada : Selma Lima Sampaio
Advogado : Murilo Brito Rabelo (OAB: 22210/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Maioria. Vencido o 3º Julgador Des. Moacyr Montenegro Souto

0309684-38.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jose Joenir Gripa
Advogado : Evandro Batista dos Santos (OAB: 25288/BA)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0121789-80.2002.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Evelin Dias de Carvalho
Apelado : A Manutenção Consertos de Bombas e Motores Ltda
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Negado provimento - Unânime

0006246-55.2006.8.05.0141/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Jequié
Embargante : ''Município de Jequie
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Embargado : Valdilene Cardoso Aguiar
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0007575-29.2011.8.05.0141 Apelação
Comarca : Jequié
Apelante : Laura Eduvirges de Jesus
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Apelado : ''Município de Jequie
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : José Reis Aboboreira de Oliveira (OAB: 6713/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000134-24.2013.8.05.0174/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Muritiba
Embargante : Francisco Vieira Tosta
Advogado : José Carlos Brandão Filho (OAB: 13692/BA)
Embargado : Ricardo Magalhães Abreu
Embargado : Umberto Oliveira Ribeiro
Advogado : Umberto Oliveira Ribeiro (OAB: 11562/BA)
Advogado : Ricardo Magalhães Abreu (OAB: 31026/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0042584-84.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Época Empreendimentos Empresariais Ltda
Advogado : Ana Cristina Nery de Sousa (OAB: 27729/BA)
Advogado : Tiago Vilan Monteiro (OAB: 28729/BA)
Advogado : Diego Luiz Lima de Castro (OAB: 20116/BA)
Apelado : C. M. de Jesus Amorim Me
Advogado : Reginaldo de Jesus Pinto (OAB: 131776/SP)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0081787-53.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Paulo Henrique Leao Leite
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos (OAB: 23880/BA)
Advogado : Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 1110/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0172820-03.2006.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Évelin Dias de Carvalho
Apelado : Victorina Pereira S. Macedo
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Provimento. Unânime.

0110519-93.2001.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Luciano Campos da Silva

Apelado : Escola Brinco e Estudo Ltda
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0009257-69.2012.8.05.0113 Apelação
Comarca : Itabuna
Apelante : White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.
Advogado : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB: 17769/BA)
Advogado : Mauricio Corte Chagas Memoria (OAB: 137775/RJ)
Advogado : Diego Espinheira de Melo Baptista (OAB: 25207/BA)
Apelado : Fasi - Fundaçao de Atençao À Saude de Itabuna
Advogado : Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB: 26001/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0079748-83.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Domingos de Oliveira Silva
Advogada : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Advogado : Célia Terêsa Santos (OAB: 5558/BA)
Apelado : Banco Citicard S/A
Advogado : Enrico Menezes Coelho (OAB: 18027/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000729-97.2011.8.05.0172 Apelação
Comarca : Mucuri
Apelante : Município de Mucuri
Advogado : Luciano Leite Afonso (OAB: 1029A/BA)
Apelado : Wilson Luiz Martins
Advogado : Luiz Carlos de Assis (OAB: 12008/BA)
Advogado : Aline de Souza Ramos Mattos (OAB: 33690/BA)
Rec. Adesivo : Wilson Luiz Martins
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000684-93.2011.8.05.0172 Apelação
Comarca : Mucuri
Apelante : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Advogado : Paulo Marcel dos Santos Marques (OAB: 33527/BA)
Apelado : Cledson Ferreira da Silva
Advogado : Antônio Luciano Moreira (OAB: 18216/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0343313-66.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Guilherme Souza Viana
Advogado : Roberta Grise Dias de Andrade (OAB: 38303/BA)
Advogado : Rodrigo Grise Costa Dias (OAB: 36415/BA)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento. Unânime.

0078639-34.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Maria Angelia dos Santos
Advogado : Túlio Amadeu Santos Araújo (OAB: 21374/BA)
Apelado : Previ- Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado : Gilberto Upinho Caetano Pereira (OAB: 35260/BA)
Advogado : Natália de Melo Araújo (OAB: 79844/BA)
Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB: 56630/RS)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Provimento. Unânime.

0002906-19.2011.8.05.0274/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Vitória da Conquista
Embargante : Maria de Loudes Santos Silva
Advogado : Sizino Duque dos Santos (OAB: 23612/BA)
Embargado : Embasa - Empresa Baiana de Aguas e Saneamentos S/A
Advogado : Maria Maria Rocha de Macedo (OAB: 31239/BA)
Embargado : Consorcio Queiroz Galvao/gmec
Advogado : Mauricio Brito Passos Silva (OAB: 20770/BA)
Advogado : Lucas Rocha Maia Gomes (OAB: 31179/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0000048-05.2010.8.05.0127 Apelação
Comarca : Itapicuru
Apelante : Marinalva Moreira dos Santos
Advogado : Thaís Andrade Farias de Oliveira (OAB: 20577/BA)
Apelado : '"Ministério Público
Promotor : Marcos Jose Passos Oliveira Santos
Proc. Justiça : Zuval Ferreira Gonçalves
Proc. Justiça : Zuval Gonçalves Ferreira
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0011125-65.2012.8.05.0248 Apelação
Comarca : Serrinha
Apelante : Municipio de Serrinha
Advogado : Carlos Nicolau dos Santos Neto (OAB: 25509/BA)
Apelado : Tamires Alves de Souza
Advogado : Raimundo Moreira Reis Junior (OAB: 15482/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Provimento. Unânime.

0004439-63.2007.8.05.0141/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Jequié
Embargante : Município de Jequié
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Advogado : Tássia de Araújo Góes Aboboreira (OAB: 24554/BA)
Embargado : Maria Balbino da Silva
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0003690-17.2005.8.05.0141 Apelação
Comarca : Jequié
Apelante : Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda
Advogado : Emiliano Alves Aguiar (OAB: 24628/DF)
Advogado : Alberto Pavie Ribeiro (OAB: 7077/DF)
Advogado : Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB: 357B/BA)
Apelada : Selma Lima Sampaio
Advogado : Murilo Brito Rabelo (OAB: 22210/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Maioria. Vencido o 3º Julgador Des. Moacyr Montenegro Souto

0309684-38.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jose Joenir Gripa
Advogado : Evandro Batista dos Santos (OAB: 25288/BA)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rosita Falcão de Almeida Maia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0035057-81.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Thales Queiroz da Anunciação (OAB: 32876/BA)
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Tâmara Neves Santos (OAB: 28637/BA)
Advogado : Claudia Maria Moreira Guimaraes (OAB: 9484/BA)
Apelante : Orlando Vieira Faria
Advogado : Paula Carvalho Silva Faria (OAB: 22261/BA)
Apelado : Orlando Vieira Faria
Apelado : Banco do Brasil S/A
Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para apreciar o feito, conforme faculdade conferida pelo art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Secretaria desta Câmara para que sejam redistribuídos a outro relator. Publique-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Rosita Falcão de Almeida Maia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0065372-83.1997.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Fazenda Publica Do Estado da Bahia
Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade
Apelado : Espólio de Alberto Almeida Amorim, representado Por Maria Bernadete dos Santos
Advogado : Jair Duque Pinto (OAB: 3971/BA)
Procª. Justiça : Maria Alice Miranda da Silva
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento. Unânime.

0166539-60.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Tadeu Souza Santos
Advogado : Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB: 16020/BA)
Embargado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Adriano Ferrari Santana
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0407806-86.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Liliam Coelho Santos
Advogado : Giselda Maria Gomes Lins (OAB: 16040/BA)
Apelado : Diretor Geral da Sudesb Raimundo Nonato Tavares da Silva
Advogado : Adelia Maria Lima Habib (OAB: 6887/BA)
Procª. Justiça : Regina Helena Ramos Reis
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento. Unânime.

0000962-87.2011.8.05.0239 Apelação
Comarca : São Sebastião do Passé
Apelante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Maria da Conceição Rosa Lima
Apelado : Jose Jorge Batista
Advogado : Leonardo Jorge Rangel de Freitas Pereira (OAB: 18066/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0170440-75.2004.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Evelin Dias de Carvalho
Apelado : Jose Hermilio Oliveira Gomes
Advogado : Anajá Maria Nascimento da Cruz (OAB: 7746/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0307291-43.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Joel Rodrigues de Sousa
Advogado : Luis Renato Leite de Carvalho (OAB: 7730/BA)
Advogado : Marcio Jose Ferreira dos Santos (OAB: 36662/BA)
Advogada : Gabriela Ribeiro (OAB: 37337/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Igor Ramon Santos Jesus da Rocha (OAB: 23344/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Conhecimento. Unânime.

0022405-03.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Joilson Santos Amancio
Advogado : Farah Xavier Costa Cohim (OAB: 25232/BA)
Apelado : Marlene Alves Brito
Advogado : Waldenélia Neves da Silva (OAB: 14314/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000959-33.2010.8.05.0154 Apelação
Comarca : Luis Eduardo Magalhães
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Risely Pires Maciel Dias (OAB: 17250/BA)
Apelado : Marcelo Favaro Garcia
Advogado : Fabio Geysella Aguiar de Sousa (OAB: 35389AG/O)
Apelado : Sergio Garcia Junior
Apelado : Maristela Viana Del`agnolo Garcia
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Dado provimento - Unânime Impedida Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

0000868-11.2010.8.05.0099 Apelação
Comarca : Ibotirama
Apelante : Maria Fatima Ferreira dos Santos
Advogado : Irapuan Athayde Alcantara Gomes de Assis (OAB: 25010/BA)
Apelado : Banco Bmg S/A
Advogado : Priscila Souza Pinto (OAB: 23395/BA)
Advogado : Marcela Ribeiro Do Vale (OAB: 26506/BA)
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0309751-37.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Advogado : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 187329/SP)
Apelado : Ruy Diniz Gonçalves Silva
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Dado provimento - Unânime Impedida Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

0123318-61.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Miguel Teixeira Lima
Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)

Apelado : Ailton Batista Xavier
Advogado : Nilton Pereira Barbosa (OAB: 9717/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000812-65.2013.8.05.0036 Apelação
Comarca : Caetité
Apelante : '"Ministério Público
Promotor : Jailson Trindade Neves
Apelado : M. B. R., Rep. Por Silvana Aparecida Batista Ribeiro
Advogado : Juliano Gual Tanus (OAB: 786B/BA)
Apelado : Edvaldo Jose Ribeiro
Apelado : Daniel Cândido Ribeiro
Advogado : Alexandre Vieira de Castro (OAB: 37400/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0021256-98.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Carlos Albérico de Oliveira Dias
Advogado : Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB: 11784/BA)
Apelado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Maria da Conceição Rosa Lima
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0406820-35.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Julio Cesar Machado de Carvalho
Advogado : Débora Cristina Bispo dos Santos (OAB: 20197/BA)
Advogado : Rodrigo Viana Panzeri (OAB: 32817/BA)
Apelado : 'Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado : Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB: 25560/BA)
Advogado : Monique Luiza Carvalho Do Nascimento (OAB: 28088/BA)
Advogado : Gustavo Ramos dos Santos (OAB: 36527/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0061608-98.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Aldemir Nascimento Santana
Def. Público : Gisele Aguiar R. Pereira
Apelado : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Procuradora : Marta Freire Mehmeri
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0143737-34.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Adriano Santos Costa
Advogado : Mauricio Sobral Nascimento (OAB: 28466/BA)
Advogado : Wagner da Silva Ribeiro Filho (OAB: 28467/BA)
Advogado : Taís Gabrieli Bonfim (OAB: 26319/BA)
Apelado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora : Elismara de Sousa Farias
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0128792-42.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Daniela Arruda Castro (OAB: 28509/BA)
Advogado : Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB: 37472/BA)
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 25579/BA)
Advogado : Julio Cesar Valeriano da Silva (OAB: 30587/BA)
Apelado : Vitalino de Jesus Santos
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)

Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000535-75.2011.8.05.0244 Apelação
Comarca : Senhor do Bonfim
Apelante : Municipio de Senhor do Bonfim
Advogado : Francisco Cardoso da Silva Filho (OAB: 9630/BA)
Apelado : Antonio Teodoro da Silva
Apelado : Domingos Pereira da Silva
Apelado : Jose Odair Costa Moreira
Apelado : Romerio dos Santos Oliveira
Apelado : Sandro Gama da Silva
Advogado : Everaldo Goncalves da Silva (OAB: 1018A/BA)
Advogado : Luciana Rivera Terra Nova da Silva (OAB: 20249/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0056594-36.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Finasa S/A
Advogado : Daniel Rocha Araujo (OAB: 29722/BA)
Apelado : Edson Reis Santana
Advogado : Vagner Reis Santana (OAB: 27919/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Negado provimento - Maioria Vencida a Relatora, designada para lavrar o acórdão a Revisora.

0332198-48.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Hapvida Assistência Médica Ltda.
Advogado : Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB: 20073/BA)
Apelado : Reginaldo Gomes de Pinho
Advogado : Sócrates Augustus Cunha de Magalhães (OAB: 35488/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Conhecimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0065372-83.1997.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Fazenda Publica Do Estado da Bahia
Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade
Apelado : Espólio de Alberto Almeida Amorim, representado Por Maria Bernadete dos Santos
Advogado : Jair Duque Pinto (OAB: 3971/BA)
Procª. Justiça : Maria Alice Miranda da Silva
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento. Unânime.

0166539-60.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Tadeu Souza Santos
Advogado : Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB: 16020/BA)
Embargado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Adriano Ferrari Santana
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0407806-86.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Liliam Coelho Santos

Advogado : Giselda Maria Gomes Lins (OAB: 16040/BA)
Apelado : Diretor Geral da Sudesb Raimundo Nonato Tavares da Silva
Advogado : Adelia Maria Lima Habib (OAB: 6887/BA)
Procª. Justiça : Regina Helena Ramos Reis
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento. Unânime.

0000962-87.2011.8.05.0239 Apelação
Comarca : São Sebastião do Passé
Apelante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Maria da Conceição Rosa Lima
Apelado : Jose Jorge Batista
Advogado : Leonardo Jorge Rangel de Freitas Pereira (OAB: 18066/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0170440-75.2004.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Evelin Dias de Carvalho
Apelado : Jose Hermilio Oliveira Gomes
Advogado : Anajá Maria Nascimento da Cruz (OAB: 7746/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0307291-43.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Joel Rodrigues de Sousa
Advogado : Luis Renato Leite de Carvalho (OAB: 7730/BA)
Advogado : Marcio Jose Ferreira dos Santos (OAB: 36662/BA)
Advogada : Gabriela Ribeiro (OAB: 37337/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Igor Ramon Santos Jesus da Rocha (OAB: 23344/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Conhecimento. Unânime.

0022405-03.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Joilson Santos Amancio
Advogado : Farah Xavier Costa Cohim (OAB: 25232/BA)
Apelado : Marlene Alves Brito
Advogado : Waldenélia Neves da Silva (OAB: 14314/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000959-33.2010.8.05.0154 Apelação
Comarca : Luis Eduardo Magalhães
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Risely Pires Maciel Dias (OAB: 17250/BA)
Apelado : Marcelo Favaro Garcia
Advogado : Fabio Geysella Aguiar de Sousa (OAB: 35389AG/O)
Apelado : Sergio Garcia Junior
Apelado : Maristela Viana Del`agnolo Garcia
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Dado provimento - Unânime Impedida Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

0000868-11.2010.8.05.0099 Apelação
Comarca : Ibotirama
Apelante : Maria Fatima Ferreira dos Santos
Advogado : Irapuan Athayde Alcantara Gomes de Assis (OAB: 25010/BA)
Apelado : Banco Bmg S/A
Advogado : Priscila Souza Pinto (OAB: 23395/BA)
Advogado : Marcela Ribeiro Do Vale (OAB: 26506/BA)
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0309751-37.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Advogado : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 187329/SP)
Apelado : Ruy Diniz Gonçalves Silva
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Dado provimento - Unânime Impedida Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

0123318-61.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Miguel Teixeira Lima
Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)
Apelado : Ailton Batista Xavier
Advogado : Nilton Pereira Barbosa (OAB: 9717/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000812-65.2013.8.05.0036 Apelação
Comarca : Caetité
Apelante : '"Ministério Público
Promotor : Jailson Trindade Neves
Apelado : M. B. R., Rep. Por Silvana Aparecida Batista Ribeiro
Advogado : Juliano Gual Tanus (OAB: 786B/BA)
Apelado : Edvaldo Jose Ribeiro
Apelado : Daniel Cândido Ribeiro
Advogado : Alexandre Vieira de Castro (OAB: 37400/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0021256-98.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Carlos Albérico de Oliveira Dias
Advogado : Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB: 11784/BA)
Apelado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Maria da Conceição Rosa Lima
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0406820-35.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Julio Cesar Machado de Carvalho
Advogado : Débora Cristina Bispo dos Santos (OAB: 20197/BA)
Advogado : Rodrigo Viana Panzeri (OAB: 32817/BA)
Apelado : 'Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado : Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB: 25560/BA)
Advogado : Monique Luiza Carvalho Do Nascimento (OAB: 28088/BA)
Advogado : Gustavo Ramos dos Santos (OAB: 36527/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0061608-98.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Aldemir Nascimento Santana
Def. Público : Gisele Aguiar R. Pereira
Apelado : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Procuradora : Marta Freire Mehmeri
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0143737-34.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Adriano Santos Costa
Advogado : Mauricio Sobral Nascimento (OAB: 28466/BA)
Advogado : Wagner da Silva Ribeiro Filho (OAB: 28467/BA)
Advogado : Taís Gabrieli Bonfim (OAB: 26319/BA)

Apelado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora : Elismara de Sousa Farias
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0128792-42.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Daniela Arruda Castro (OAB: 28509/BA)
Advogado : Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB: 37472/BA)
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 25579/BA)
Advogado : Julio Cesar Valeriano da Silva (OAB: 30587/BA)
Apelado : Vitalino de Jesus Santos
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000535-75.2011.8.05.0244 Apelação
Comarca : Senhor do Bonfim
Apelante : Municipio de Senhor do Bonfim
Advogado : Francisco Cardoso da Silva Filho (OAB: 9630/BA)
Apelado : Antonio Teodoro da Silva
Apelado : Domingos Pereira da Silva
Apelado : Jose Odair Costa Moreira
Apelado : Romerio dos Santos Oliveira
Apelado : Sandro Gama da Silva
Advogado : Everaldo Goncalves da Silva (OAB: 1018A/BA)
Advogado : Luciana Rivera Terra Nova da Silva (OAB: 20249/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0056594-36.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Finasa S/A
Advogado : Daniel Rocha Araujo (OAB: 29722/BA)
Apelado : Edson Reis Santana
Advogado : Vagner Reis Santana (OAB: 27919/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Negado provimento - Maioria Vencida a Relatora, designada para lavrar o acórdão a Revisora.

0332198-48.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Hapvida Assistência Médica Ltda.
Advogado : Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB: 20073/BA)
Apelado : Reginaldo Gomes de Pinho
Advogado : Sócrates Augustus Cunha de Magalhães (OAB: 35488/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Conhecimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0065372-83.1997.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Fazenda Publica Do Estado da Bahia
Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade
Apelado : Espólio de Alberto Almeida Amorim, representado Por Maria Bernadete dos Santos
Advogado : Jair Duque Pinto (OAB: 3971/BA)
Procª. Justiça : Maria Alice Miranda da Silva
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento. Unânime.

0166539-60.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Tadeu Souza Santos
Advogado : Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB: 16020/BA)
Embargado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Adriano Ferrari Santana
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0407806-86.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Liliam Coelho Santos
Advogado : Giselda Maria Gomes Lins (OAB: 16040/BA)
Apelado : Diretor Geral da Sudesb Raimundo Nonato Tavares da Silva
Advogado : Adelia Maria Lima Habib (OAB: 6887/BA)
Procª. Justiça : Regina Helena Ramos Reis
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento. Unânime.

0000962-87.2011.8.05.0239 Apelação
Comarca : São Sebastião do Passé
Apelante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Maria da Conceição Rosa Lima
Apelado : Jose Jorge Batista
Advogado : Leonardo Jorge Rangel de Freitas Pereira (OAB: 18066/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0170440-75.2004.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Evelin Dias de Carvalho
Apelado : Jose Hermilio Oliveira Gomes
Advogado : Anajá Maria Nascimento da Cruz (OAB: 7746/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0307291-43.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Joel Rodrigues de Sousa
Advogado : Luis Renato Leite de Carvalho (OAB: 7730/BA)
Advogado : Marcio Jose Ferreira dos Santos (OAB: 36662/BA)
Advogada : Gabriela Ribeiro (OAB: 37337/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Igor Ramon Santos Jesus da Rocha (OAB: 23344/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Conhecimento. Unânime.

0022405-03.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Joilson Santos Amancio
Advogado : Farah Xavier Costa Cohim (OAB: 25232/BA)
Apelado : Marlene Alves Brito
Advogado : Waldenélia Neves da Silva (OAB: 14314/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000959-33.2010.8.05.0154 Apelação
Comarca : Luis Eduardo Magalhães
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Risely Pires Maciel Dias (OAB: 17250/BA)
Apelado : Marcelo Favaro Garcia
Advogado : Fabio Geysella Aguiar de Sousa (OAB: 35389AG/O)
Apelado : Sergio Garcia Junior
Apelado : Maristela Viana Del`agnolo Garcia
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Dado provimento - Unânime Impedida Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

0000868-11.2010.8.05.0099 Apelação
Comarca : Ibotirama
Apelante : Maria Fatima Ferreira dos Santos
Advogado : Irapuan Athayde Alcantara Gomes de Assis (OAB: 25010/BA)
Apelado : Banco Bmg S/A
Advogado : Priscila Souza Pinto (OAB: 23395/BA)
Advogado : Marcela Ribeiro Do Vale (OAB: 26506/BA)
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0309751-37.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Advogado : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 187329/SP)
Apelado : Ruy Diniz Gonçalves Silva
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Dado provimento - Unânime Impedida Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

0123318-61.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Miguel Teixeira Lima
Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)
Apelado : Ailton Batista Xavier
Advogado : Nilton Pereira Barbosa (OAB: 9717/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000812-65.2013.8.05.0036 Apelação
Comarca : Caetité
Apelante : '"Ministério Público
Promotor : Jailson Trindade Neves
Apelado : M. B. R., Rep. Por Silvana Aparecida Batista Ribeiro
Advogado : Juliano Gual Tanus (OAB: 786B/BA)
Apelado : Edvaldo Jose Ribeiro
Apelado : Daniel Cândido Ribeiro
Advogado : Alexandre Vieira de Castro (OAB: 37400/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0021256-98.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Carlos Albérico de Oliveira Dias
Advogado : Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB: 11784/BA)
Apelado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Maria da Conceição Rosa Lima
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0406820-35.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Julio Cesar Machado de Carvalho
Advogado : Débora Cristina Bispo dos Santos (OAB: 20197/BA)
Advogado : Rodrigo Viana Panzeri (OAB: 32817/BA)
Apelado : 'Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado : Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB: 25560/BA)
Advogado : Monique Luiza Carvalho Do Nascimento (OAB: 28088/BA)
Advogado : Gustavo Ramos dos Santos (OAB: 36527/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0061608-98.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Aldemir Nascimento Santana

Def. Público : Gisele Aguiar R. Pereira
Apelado : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Procuradora : Marta Freire Mehmeri
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0143737-34.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Adriano Santos Costa
Advogado : Mauricio Sobral Nascimento (OAB: 28466/BA)
Advogado : Wagner da Silva Ribeiro Filho (OAB: 28467/BA)
Advogado : Taís Gabrieli Bonfim (OAB: 26319/BA)
Apelado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora : Elismara de Sousa Farias
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0128792-42.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Daniela Arruda Castro (OAB: 28509/BA)
Advogado : Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB: 37472/BA)
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 25579/BA)
Advogado : Julio Cesar Valeriano da Silva (OAB: 30587/BA)
Apelado : Vitalino de Jesus Santos
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000535-75.2011.8.05.0244 Apelação
Comarca : Senhor do Bonfim
Apelante : Municipio de Senhor do Bonfim
Advogado : Francisco Cardoso da Silva Filho (OAB: 9630/BA)
Apelado : Antonio Teodoro da Silva
Apelado : Domingos Pereira da Silva
Apelado : Jose Odair Costa Moreira
Apelado : Romerio dos Santos Oliveira
Apelado : Sandro Gama da Silva
Advogado : Everaldo Goncalves da Silva (OAB: 1018A/BA)
Advogado : Luciana Rivera Terra Nova da Silva (OAB: 20249/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0056594-36.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Finasa S/A
Advogado : Daniel Rocha Araujo (OAB: 29722/BA)
Apelado : Edson Reis Santana
Advogado : Vagner Reis Santana (OAB: 27919/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago
Decisão : Negado provimento - Maioria Vencida a Relatora, designada para lavrar o acórdão a Revisora.

0332198-48.2013.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Hapvida Assistência Médica Ltda.
Advogado : Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB: 20073/BA)
Apelado : Reginaldo Gomes de Pinho
Advogado : Sócrates Augustus Cunha de Magalhães (OAB: 35488/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Conhecimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0019170-91.2010.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Embargante : Banco Safra S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Embargada : Angela Maria Souza de Jesus
Advogado : Suêdy Aureliano da Silva de Menezes (OAB: 19199/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0097761-67.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Procurador : David Bittencourt Luduvice Neto
Apelado : Alconta Assessoria e Consultoria Em Gestão Pública Ltda
Advogado : Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB: 19603/BA)
Procª. Justiça : Maria Ivone Souza Rocha
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0004758-47.2009.8.05.0113 Apelação
Comarca : Itabuna
Apelante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Josué de Souza Brandão Neto
Apelado : Aurea Ramos dos Santos
Advogado : Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB: 9545/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0001010-34.2011.8.05.0243 Apelação
Comarca : Seabra
Apelante : Adriana Oliveira de Souza
Apelante : Ozório Alcantara de Souza
Advogado : Jacques Sadi Gumes de Alcântara (OAB: 24727/BA)
Advogado : Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB: 32092/BA)
Advogado : Jurandy Alcantara de Figueiredo Neto (OAB: 36343/BA)
Apelado : Osvaldo Teixeira de Almeida
Advogado : Afonso Do Rego Cardoso (OAB: 5490/BA)
Advogado : Ana Carolina Landeiro Passos (OAB: 17217/BA)
Advogado : Alano Bernardes Frank (OAB: 15387/BA)
Proc. Justiça : Procurador de Justiça Paulo Marcelo Costa
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Provimento. Unânime.

0000402-34.2011.8.05.0276 Apelação
Comarca : Wenceslau Guimarães
Apelante : Laura Alves da Conceição
Advogado : Tiago Santos Duarte (OAB: 28571/BA)
Apelado : Municipio de Wenceslau Guimaraes
Advogado : Vivonil Batista Ramos (OAB: 9574/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0134611-33.2004.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Auto Posto Centenario Ltda.
Advogado : Bruno Tommasi Costa Caribé (OAB: 18464/BA)
Apelante : Banco Safra S/A
Advogado : Alberto Ribeiro Neto (OAB: 34073/BA)
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)

Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)
Advogado : Cristiano Mota Pereira (OAB: 22741/BA)
Apelado : Banco Safra S/A
Apelado : Auto Posto Centenario Ltda.
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0061423-60.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Tnl Pcs S/A - Oi Móvel
Advogado : Rômulo Marcel Souto dos Santos (OAB: 31021/BA)
Advogado : Carlos Antonio Barbosa Caminha (OAB: 31019/BA)
Advogado : Joelma Cruz de Jesus (OAB: 32137/BA)
Apelado : Nuzanira Santana Bispo
Advogado : Cleidiane Cunha da Conceição (OAB: 29468/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0346138-17.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado : João de Deus Barbosa (OAB: 16525/BA)
Apelado : Vitel Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda
Apelado : Sergio Augusto Goodgroves Bezerra
Apelado : Tais Helena Montenegro Martins Bezerra
Advogado : Rafael Ramos Ayres da Silva (OAB: 23474/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0064382-72.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jairo Santos Sena
Advogado : Alexandre Ribeiro Caetano (OAB: 19338/BA)
Apelado : Banco Finasa S/A
Advogado : Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB: 37472/BA)
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 25579/BA)
Advogado : Daniela Arruda Castro (OAB: 28509/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0019170-91.2010.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Embargante : Banco Safra S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Advogada : Luciana dos Santos Rodrigues (OAB: 36219/BA)
Embargada : Angela Maria Souza de Jesus
Advogado : Suêdy Aureliano da Silva de Menezes (OAB: 19199/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0097761-67.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Procurador : David Bittencourt Luduvice Neto
Apelado : Alconta Assessoria e Consultoria Em Gestão Pública Ltda
Advogado : Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB: 19603/BA)
Procª. Justiça : Maria Ivone Souza Rocha

Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0004758-47.2009.8.05.0113 Apelação
Comarca : Itabuna
Apelante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Josué de Souza Brandão Neto
Apelado : Aurea Ramos dos Santos
Advogado : Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB: 9545/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0001010-34.2011.8.05.0243 Apelação
Comarca : Seabra
Apelante : Adriana Oliveira de Souza
Apelante : Ozório Alcantara de Souza
Advogado : Jacques Sadi Gumes de Alcântara (OAB: 24727/BA)
Advogado : Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB: 32092/BA)
Advogado : Jurandy Alcantara de Figueiredo Neto (OAB: 36343/BA)
Apelado : Osvaldo Teixeira de Almeida
Advogado : Afonso Do Rego Cardoso (OAB: 5490/BA)
Advogado : Ana Carolina Landeiro Passos (OAB: 17217/BA)
Advogado : Alano Bernardes Frank (OAB: 15387/BA)
Proc. Justiça : Procurador de Justiça Paulo Marcelo Costa
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Provimento. Unânime.

0000402-34.2011.8.05.0276 Apelação
Comarca : Wenceslau Guimarães
Apelante : Laura Alves da Conceição
Advogado : Tiago Santos Duarte (OAB: 28571/BA)
Apelado : Municipio de Wenceslau Guimaraes
Advogado : Vivonil Batista Ramos (OAB: 9574/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0134611-33.2004.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Auto Posto Centenario Ltda.
Advogado : Bruno Tommasi Costa Caribé (OAB: 18464/BA)
Apelante : Banco Safra S/A
Advogado : Alberto Ribeiro Neto (OAB: 34073/BA)
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)
Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)
Advogado : Cristiano Mota Pereira (OAB: 22741/BA)
Apelado : Banco Safra S/A
Apelado : Auto Posto Centenario Ltda.
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0061423-60.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Tnl Pcs S/A - Oi Móvel
Advogado : Rômulo Marcel Souto dos Santos (OAB: 31021/BA)
Advogado : Carlos Antonio Barbosa Caminha (OAB: 31019/BA)
Advogado : Joelma Cruz de Jesus (OAB: 32137/BA)
Apelado : Nuzanira Santana Bispo
Advogado : Cleidiane Cunha da Conceição (OAB: 29468/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0346138-17.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado : João de Deus Barbosa (OAB: 16525/BA)
Apelado : Vitel Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda
Apelado : Sergio Augusto Goodgroves Bezerra

Apelado : Tais Helena Montenegro Martins Bezerra
Advogado : Rafael Ramos Ayres da Silva (OAB: 23474/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0064382-72.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jairo Santos Sena
Advogado : Alexandre Ribeiro Caetano (OAB: 19338/BA)
Apelado : Banco Finasa S/A
Advogado : Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB: 37472/BA)
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 25579/BA)
Advogado : Daniela Arruda Castro (OAB: 28509/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0004910-16.2006.8.05.0141/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Jequié
Embargante : ''Município de Jequie
Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
Embargado : Terezinha da Silva Matos
Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0061021-23.2004.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo (OAB: 30082/BA)
Advogado : Paulo Jardel da Silva Petilo (OAB: 25269/BA)
Advogado : Igor Ramon Santos Jesus da Rocha (OAB: 23344/BA)
Embargado : Neydson Jose Cardoso de Souza
Advogado : Livio Mario Reis Nunes (OAB: 15431/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Acolhimento em parte de Embargos de Declaração. Unânime.

0368316-57.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jobston Glauber Santos de Santana
Advogado : Jurema Cintra Barreto (OAB: 19558/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Provimento. Unânime.

0000582-54.2012.8.05.0231/50000 Agravo Regimental
Comarca : São Desidério
Agravante : Alcindo José Dalcin
Advogado : Abél Cesar Silveira Oliveira (OAB: 20681/BA)
Advogado : Diego Alfredo Kurzawa (OAB: 33080/BA)
Agravado : Rinaldo Alberto Libanori
Advogado : José Luiz Rodrigues (OAB: 764B/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0081639-47.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Bpn Creditus Brasil Promotora de Vendas Ltda
Advogado : Bruno Pedreira Filardi Alves (OAB: 20090/BA)
Advogado : Diego Pedreira de Queiroz Araujo (OAB: 22903/BA)

Advogado : Rafael Antonio da Silva (OAB: 244223/SP)
Embargado : Laura Scalldaferri Pessoa
Advogado : Wellington Osório Modesto E Silva (OAB: 23597/BA)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Vigor Gomes de Almeida (OAB: 15704/BA)
Advogado : José Rodrigues da Silva (OAB: 921A/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Acolhidos parcialmente - unanime Impedida Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

0038834-07.1993.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Fernanda de Santana Villa
Embargado : Ubaldo Luis Oliveira de Jesus
Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)
Advogado : André Luiz Correia de Amorim (OAB: 20590/BA)
Proc. Justiça : Paulo Marcelo Costa
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0102125-87.2007.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Antonia de Oliveira Santos
Embargante : Maria de Lourdes Nunes Galvão
Embargante : Marilene de Macedo Fonseca
Embargante : Maricelia Britto Teixeira
Embargante : Maria do Carmo Garcez Gesteira
Advogado : Marcus Vinícius de Carvalho Oliveira (OAB: 18999/BA)
Embargado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Nacha Guerreiro Souza Avena
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Decisão : Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0060231-92.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Joselice da Silva
Advogado : Roberta Grise Dias de Andrade (OAB: 38303/BA)
Advogado : Rodrigo Grise Costa Dias (OAB: 36415/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0105455-53.2011.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Empreendimentos Culturais e Educacionais da Bahia Ltda
Advogado : Luiz Flávio Falcão Silva (OAB: 18928/BA)
Advogado : Licio Bastos Silva Neto (OAB: 17392/BA)
Embargado : Antonio Carlos Matos dos Santos
Advogado : Jorge da Silva Souza (OAB: 25262/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Rejeitados - Unânime

0007020-21.2012.8.05.0256 Apelação
Comarca : Teixeira de Freitas
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado : Mariana Lopes Cerqueira (OAB: 34760/BA)
Advogado : Tabita Ribeiro Barbosa (OAB: 39251/BA)
Advogado : Juliano Santa Rosa Dantas Martins (OAB: 29254/BA)
Apelado : Joao Batista de Jesus
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Recurso prejudicado. Unânime.

0002017-42.2012.8.05.0141 Apelação
Comarca : Jequié
Apelante : Valdeci Santos Oliveira Souza
Apelante : Wilma Silva Lopes
Apelante : Luciene Dias Bispo

Apelante : Leilane Santos Oliveira
Apelante : Luciana Pereira Correia
Advogado : Tiago Santos Duarte (OAB: 28571/BA)
Apelado : Iprej - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jequié
Advogado : Sergio Castro Sampaio (OAB: 16440/BA)
Advogado : Kellyanne Kenny Amaral Morais (OAB: 19519/BA)
Advogado : Ariana Mota Silveira (OAB: 37904/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0318998-42.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : 'Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Débora Pires de Oliveira (OAB: 27516/BA)
Advogado : Janete Carla Oliveira Silva (OAB: 35001/BA)
Advogado : Ana Maria Gomes dos Santos Mariano (OAB: 38560/BA)
Apelado : Joseval Leandro de Santana
Advogado : Gilmar Costa Junqueira (OAB: 30980/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000541-54.2012.8.05.0242 Apelação
Comarca : Saúde
Apelante : Nailde Ramires Pires Barbosa
Advogado : Custodio Barbosa Neto (OAB: 4859/BA)
Apelado : Município de Ponto Novo
Advogado : Henrique Tanajura Silva (OAB: 27047/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000099-95.2012.8.05.0175 Apelação
Comarca : Mutuípe
Apelante : Serasa S/A
Advogado : Cristiano Mota Pereira (OAB: 22741/BA)
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)
Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)
Advogado : Mariangela Pernomian de Araujo Medeiros (OAB: 141574/SP)
Apelado : Roberto Carlos dos Santos
Advogado : Eliane Souza Rocha Rodrigues (OAB: 19403/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000328-49.2011.8.05.0253 Apelação
Comarca : Tanhaçu
Apelante : Carlita Ferreira Borges Novais
Advogado : Ana Corina dos Santos Correia (OAB: 8735/BA)
Apelado : Município de Tanhaçu
Advogado : Otaviano Caetano de Sousa Júnior (OAB: 20288/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0368581-59.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Paulo Miguel Andrade Vieira da Silva (OAB: 34889/BA)
Advogado : Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB: 37864/BA)
Apelado : Jose Ferreira dos Santos
Advogado : Maria Antonia dos Santos Ferreira (OAB: 6910/BA)
Advogado : Roberto Vieira Santos (OAB: 8276/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000539-12.2007.8.05.0064 Apelação
Comarca : Conceição do Jacuípe
Apelante : Banco Original S/A

Advogado : Fábio Gil Moreira Santiago (OAB: 15664/BA)
Advogado : João Paulo Silva Souza Dias (OAB: 25118/BA)
Apelado : Camara Municipal de Conceicao do Jacuipe
Advogado : Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB: 26182/BA)
Apelado : Celma de Azevedo Moraes
Advogado : Priscilla S. Santos Barreto de Moura (OAB: 35445/BA)
Advogado : Maria Clara Lima de Andrade (OAB: 35999/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0378208-87.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Big Flex Embalagens e Materiais de Construção Ltda-Me
Advogado : Cristiane Ramos da Silva (OAB: 26797/BA)
Apelado : Banco Bradesco S.A.
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Conhecimento. Unânime.

0150531-47.2004.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Proc. Munícipio : Gisane Tourinho Dantas
Apelado : Fernandez Empreendimentos e Construções Ltda
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0018285-19.2006.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Gustavo Adolfo Hasselmann
Embargado : Codeba - Companhia das Docas do Estado da Bahia
Advogado : André Luiz Queiroz Sturaro (OAB: 12051/BA)
Advogado : Maria Estela Silveira Fraga (OAB: 12999/BA)
Advogado : Graciele Oliveira Coutinho (OAB: 19024/BA)
Advogado : Ival Maia Ribeiro (OAB: 9122/BA)
Estagiário : Bartyra do Brasil Dias
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0029794-73.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Tatiana Rocha de Aragão Farias (OAB: 14084/BA)
Advogado : Karla Santos da Cunha (OAB: 25815/BA)
Embargado : Gilberto dos Santos Duque
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0000047-65.2003.8.05.0256/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Teixeira de Freitas
Embargante : Paulo Bandeira Primo
Advogado : Moneza Ferreira de Souza (OAB: 19099/BA)
Advogado : Mozart Soares de Souza (OAB: 249A/BA)
Embargado : Gleyde Maria Freitas Primo
Advogado : Paulo Tércio Barreto Araújo (OAB: 10795/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0000212-82.2008.8.05.0274/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Vitória da Conquista
Embargante : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Harianna dos Santos Barreto (OAB: 17280/BA)
Advogado : Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB: 11425/BA)
Embargado : Maria Luisa Almeida da Silva
Embargado : Carlos Anjos Rodrigues
Embargado : Maria Gildevan de Sa Bezerra
Embargado : Angela Maria Oliveira de Carvalho
Embargado : Dalva Oliveira de Carvalho
Embargado : Erotildes Antonio de Souza
Advogado : Noadia de Oliveira Sousa (OAB: 14896/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0145491-55.2002.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Sul America Seguro Saude S/A
Advogado : Patricia Quadros Cortes Fernandes (OAB: 36453/BA)
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Apelado : Lucia Maria Ruas Gaspar de Almeida
Advogado : Cristina Maria Ruas Gaspar de Almeida (OAB: 14718/BA)
Relator : Marta Moreira Santana
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0015053-66.2008.8.05.0150 Apelação
Comarca : Lauro de Freitas
Apelante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Ramona Santos Coelho (OAB: 31933/BA)
Advogado : Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB: 23909/BA)
Advogado : Dario Lima Evangelista (OAB: 12584/BA)
Apelado : Robson Oliveira Souza
Advogado : Marcelo Serrano de Souza (OAB: 39617/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Provimento. Unânime.

0000805-82.2012.8.05.0109 Apelação
Comarca : Irará
Apelante : Antonio Luiz Alves Coelho
Advogado : Marconi Nery Moreno (OAB: 27859/BA)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0004192-60.2011.8.05.0103 Apelação
Comarca : Ilhéus
Apelante : Banco Do Brasil S/A
Advogado : France Anne Lopes Góis Nolasco (OAB: 19218/BA)
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Apelado : Espólio de Luiz Fernando Ferreira de Araujo Rep. Por Ana Maria da Silva Araujo
Advogado : Ricardo Teixeira Machado (OAB: 16476/BA)
Advogado : César Vinícius Nogueira Lino (OAB: 21412/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0381995-27.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Valquiria Meireles Almeida
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Apelado : Banco Gmac S/A
Advogado : Alexandre Ivo Pires (OAB: 14978/BA)
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000050-09.1991.8.05.0137 Apelação
Comarca : Jacobina
Apelante : Banco Do Brasil S/A
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Apelado : Jose Muniz Barbosa
Apelado : Manoel Felix da Gama
Relator : Moacyr Montenegro Souto
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0406243-57.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Geovania Ramos de Oliveira
Advogado : Ana Paula Guimarães Borges (OAB: 25258/BA)
Apelado : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 35921/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0020589-25.2005.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Renato Souza do Nascimento
Advogado : Manuela Oliveira Silva (OAB: 38082/BA)
Apelado : Allianz Seguros S/A
Advogado : Denise Elaine Santos de Meirelles (OAB: 12188/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0337579-71.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Honda S/A
Advogado : Andrea Alves Santos (OAB: 35591/BA)
Apelado : Carlos Roberto Chagas de Menezes
Advogado : Stephanie Correia Carvalho de Oliveira (OAB: 37011/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)
Advogado : Morgana Bonifácio Brige Ferreira (OAB: 11888/BA)
Advogado : Daisy Kelly de Sousa Borges (OAB: 25264/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0047366-71.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Liana Monteiro de Brito (OAB: 31107/BA)
Advogado : Daniele Ramacciotti Gusmão (OAB: 21012/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Apelado : Joelma Sampaio Caldas
Advogado : Elísio Sálvio de Andrade Neto (OAB: 26156/BA)
Advogado : João Tavares Flores Campos (OAB: 27105/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0004511-74.2007.8.05.0230 Apelação
Comarca : Santo Estêvão
Apelante : Município de Santo Estevão
Advogado : Ricardo Oliveira Rebelo de Matos (OAB: 32148/BA)
Apelado : Davi Bessa Sacramento
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho
Decisão : Não-Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Rita de Cássia M. Ferreira
Diretor(a) da Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível

DESPACHO
Processo nº: 0001148-49.2009.8.05.0088
Classe - Assunto: Apelação - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Apelante: Estado da Bahia
Apelado: Ministério Público
Relator: Moacyr Montenegro Souto
Compulsando-se os autos verifica-se que o mesmo só está numerado até a folha 182.
Isto posto, remeta-se o processo para a Terceira Câmara para que seja procedida a numeração das páginas seguintes.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, 14 de março de 2014
•
Des. Moacyr Montenegro Souto
Relator
•
DESPACHO
Processo nº: 0019941-67.2013.8.05.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento - Efeitos •
Agravante: Marilene dos Santos Vilas Boas
Agravado: Florêncio Lima dos Santos
Advogado: Nádia Rodrigues Teixeira
Relator: Moacyr MONTENEGRO Souto
Compulsando os autos, verifico que o Ofício dirigido ao Agravado foi devolvido sem cumprimento, nos termos do AR de fl. 55, ante a insuficiência do endereço fornecido.
Da análise das peças colacionadas, observo também que o endereço do Agravado trazido à petição recursal (Rua da Rodagem S/N, Bairro Tairú - Vera Cruz Ba) é distinto daquele consignado na peça inicial de fls. 09/23 (Rua Beira Rio S/N, Bairro Tairú - Vera Cruz Ba, próximo ao Colégio Beira Rio), e que o Ofício não cumprido foi dirigido ao endereço fornecido no presente Agravo de Instrumento.
Neste sentido, intime-se o Agravante para que manifeste-se sobre o retorno do AR sem cumprimento, informando o endereço correto para a localização do Agravado no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 14 de março de 2014
•
Des. Moacyr MONTENEGRO Souto
Relator

DESPACHO
Processo nº: 0019653-22.2013.8.05.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento - Efeitos
Agravantes: Dk Comercial Distribuidora de Peças Automotivas Ltda e Diane de Freitas Rebouças
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Arnold Vinicius Seixas de Oliveira, Nei Calderon, Marx Portella Pinto Fontes, Otoney Reis de Alcântara e Marcelo Pimenta de Araújo
Relator: Moacyr MONTENEGRO Souto
Intime-se o Agravado para apresentação de suas contrarrazões no prazo legal.
Após, decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2014.

Des. Moacyr MONTENEGRO Souto
Relator

DESPACHO
Processo nº: 0050245-17.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: Apelação - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Apelante: Igreja Evangelica Assembleia de Deus Em Salvador - Adesal
Apelado: Convenção Estadual das Assembleias de Deus Na Bahia - Ceadeb
Advogados: Ricardo Pereira Gois, Carlos Cleber de Oliveira E Couto e Cleovaldo Gonçalves Batista
Tendo em vista o propósito modificativo dos presentes embargos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte contrária oferecer, querendo, contrarrazões.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
•
Salvador, 14 de março de 2014
•
Des. Moacyr MONTENEGRO Souto
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003527-57.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Max Adolfo Passos Mendes
Agravante : Valtercio de Azevedo Cerqueira Filho
Agravante : Mario Araujo dos Santos
Advogado : Max Adolfo Passos Mendes (OAB: 15956/BA)
Advogado : Marcelo Dias Gomes (OAB: 19807/BA)
Agravado : Edson José Ribeiro
Inconformados com a decisão de cópia à fl. 22, indeferitória da liminar requerida nos autos do mandado de segurança que impetraram contra o Presidente da Câmara de Vereadores de Cruz da Almas, ora agravado, Max Adolfo Passos Filho, Valtércio de Azevedo Cerqueira Filho e Mário Araújo dos Santos, vereadores daquela Cidade, interpuseram o presente agravo de instrumento, onde aduzem, em síntese, a necessidade do deferimento da medida no sentido de suspender os efeitos do ato do recorrido de promover a aprovação do projeto de lei nº 013/2013, em razão da necessidade de aprovação por maioria de 2/3 dos votantes, por se tratar de assunto orçamentário, tendo a matéria, todavia, sido aprovada por maioria simples de sete votos contra cinco. Requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, a final, o seu provimento. O art. 557 do Código de Processo Civil impõe ao Relator a negativa de seguimento a recurso improcedente, entendido como aquele em que às escâncaras carece de razão a tese apresentada pela parte, ou que se verifica, desde logo, não terá sucesso no seu ponto principal, no caso dos autos, a discussão a respeito da liminar indeferida. Diz a jurisprudência do STJ: "(...). ... cabe frisar que o recurso especial pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Na verdade, tem-se aí três hipóteses distintas para o relator apreciar o pleito recursal monocraticamente. 3. Pode ser caracterizado como manifestamente improcedente o recurso em que a parte inconformada evidentemente não tem razão acerca de teses que são de fácil compreensão jurídica e que não envolvem maior complexidade argumentativa. Nestes casos, a negativa de seguimento ao recurso pode ser feita monocraticamente. (...). (REsp 819562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). (grifado e em destaques). É a hipótese em análise, posto ter sido a liminar indeferida por ausência de um dos seus pressupostos hábeis à concessão, tendo o Magistrado assinalado que para a ordem "...se faz necessária a apresentação de dados concretos de onde se possa extrair o efetivo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para os impetrantes no aguardo de decisão final", cujo fundamento não foi elidido no presente agravo de instrumento, onde os recorrentes arguem genericamente o fundado receio de danos por possuírem "...a função primordial de zelar pela administração financeira do Município, por meio de elaboração das normas orçamentárias, apreciando e aprovando incrementos e fiscalizando o devido cumprimento do quanto enfim estabelecido". Ou seja, a despeito da aparente relevância dos fundamentos apresentados, deixaram os recorrentes de informar, tanto no Juízo primevo quanto nesta Instância, em que consistiriam os danos derivados da manutenção da medida até decisão final do mandado de segurança, não declinando qual o perigo imediato de manter-se vigente a Lei orçamentária já aprovada, impedindo, com isto, a aplicação do inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009, eis que, a afirmação genérica e inespecífica a respeito dos prejuízos, equivale a defeituosa fundamentação impeditiva do acolhimento do pedido sob este argumento, restando não desincumbida a parte a quem competia, do ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a outorga da pretensão liminar na ação constitucional. Enfatize-se que a presente decisão diz respeito apenas à liminar indeferida, ou seja, à falta de comprovação pelo agravante de elementos hábeis a modificar a decisão recorrida, tratando-se, assim, apenas da ausência de condições à reforma do provimento judicial impugnado pelo recurso, não se confundido, em absoluto, com a formação de ente de convencimento definitivo sobre o mérito da lide. Diante do exposto, autorizado pelo caput do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Cientifique-se o Digno Juiz da causa. Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Emílio Salomão Pinto Resedá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002609-53.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : LABCMI- Liga Alvaro Contra Mortalidade Infantil- Hospital Martagão Gesteira
Advogado : Ibsen Novaes Junior (OAB: 14734/BA)
Advogado : Sergio Luciano Rocha de Melo (OAB: 14766/BA)
Agravado : BV Consultoria Hospitalar S/C Ltda
Advogado : Rilza da Costa Tourinho Gomes (OAB: 25250/BA)
Advogado : Luiz Eduardo Franco (OAB: 92208/SP)
Contra a decisão de cópia às fls. 17/18, que indeferiu o requerimento de não realização de constrição de valores, na

execução contra si promovida pelo agravado, a LABCMI - Liga Álvaro Contra Mortalidade Infantil - Hospital Martagão Gesteira, interpôs o presente agravo, onde aduz, em síntese, a necessidade de reforma do decisório hostilizado, pois, em sendo entidade sem fins lucrativos, deficitária, que recebe suas verbas apenas de contratos públicos e doações, impenhoráveis são ditos recursos, na conformidade do art. 649, IX do CPC, sustentado ser "...desse contrato público que advém a quase única receita do Martagão. As demais são doações realizadas pela sociedade civil e a própria Justiça baiana, que, ao reconhecer sua condição hipossuficiente, lhe reverte algumas penalidades aplicadas a terceiros (doc. 6). Tão somente daí pode o nosocômio retirar sua fonte de renda para subsidiar os quase 100 leitos exclusivamente voltados ao atendimento de crianças de 0 a 12 anos, portadores de doenças direta ou indiretamente relacionadas ao câncer" (fl. 08). Postulou a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, a final, o seu provimento. Com efeito, merece reforma o decisório recorrido, posto demonstrar o conjunto probatório formado nos autos o exato enquadramento da instituição agravante nos moldes delineados pelo art. 649, IX, do CPC, eis que os docs. de fls. 38/49, decisões judiciais variadas, dão conta de ser a recorrente recebedora de verbas públicas através de convênios vários, com o doc. de fl. 50, firmado pelo Secretário de Saúde de Salvador, esclarecendo que a "...Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil (...) prestou, até a presente data, 100% (cem por cento) dos seus serviços hospitalares ao SUS..." e o doc. de fls. 52 informando a sua condição de "...entidade de utilidade pública municipal e estadual, que atua prestando serviços assistenciais à saúde da criança, no Estado da Bahia, sem fins lucrativos". Desta forma, ostentando a feição de verba pública aquela gerida pela agravante, pois compulsoriamente aplica seus recursos na prestação da saúde, atende, então, ao predito art. 649, IX, do CPC, na consonância do objetivo constitucional de assegurar a concretização de direito fundamental à saúde pela administração pública, a evidenciar a impenhorabilidade dos valores. Como comenta Araken de Assis, anotado por Fredie Didier Jr e Outros: "É preciso ainda, que se trate de recursos de aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Assim, é impenhorável, por exemplo, o dinheiro recebido por uma escola ou hospital, para custeio de seus alunos e pacientes, por uma organização não-governamental, que cuida de crianças, idosos, etc". (Curso de CPC, Podvm, 5º vol., 3ª ed., p. 571). É neste sentido o posicionamento do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ENTIDADE PRIVADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. A Lei 11.382/2006 inseriu, no art. 649, IX, do CPC, a previsão de impenhorabilidade absoluta dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde, ou assistência social". 2. Na hipótese, a origem pública dos recursos penhorados está claramente definida. 3. Não é qualquer recurso público recebido pelas entidades privadas que é impenhorável, mas apenas aquele de aplicação compulsória na saúde. 4. Os valores recebidos pela entidade privada recorrente vinculam-se à contraprestação pelos serviços de saúde prestados em parceria com o SUS - Sistema Único de Saúde, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. 5. Recurso especial provido. (REsp 1324276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Aplicação do novel artigo 655 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 3. Existe, assim, a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X). 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1077240/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009) E também outros Tribunais, inclusive o da Bahia: Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança em fase de execução. Penhora incidente sobre verba percebida pela agravante em razão de convênio realizado com a Secretaria de Saúde do Estado para investimento em saúde. Instituição privada, de caráter beneficente, prestadora de serviços de assistência hospitalar e ambulatorial à população carente. O art. 649, do CPC, reconhecendo como relevantes, sob o prisma da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), os bens arrolados em seus incisos II a X, tutelou-os com a regra da impenhorabilidade. E, dentre valores protegidos pelo supracitado artigo, insere-se os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (art. 649, IX, CPC). Restando incontroverso, nos autos, que o gravame judicial constritou verbas da recorrente oriundas de convênio realizado com a Secretaria da Saúde do Estado para aplicação compulsória em saúde, tem-se tais recursos como impenhoráveis, nos termos do art. 649, IX, CPC. Decisão reformada, com a consequente ratificação da liminar antecipada, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o crédito da agravante decorrente do convênio realizado com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia. Agravo provido. (AI 0015784-90.2009.805.0000-0, 5ª C.C., Rel. Des. Cícero Landin, 07/07/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE -RECURSOS PÙBLICOS DESTINADOS À SAÚDE - COMPROVAÇÃO - VEDAÇÃO À CONSTRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IX, DO CPC.São impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde ou assistência social, conforme dispõe o art. 649, inciso IX, do CPC. " (TJMG - AG 0028215-70.2001.8.13.0694, rel. Des. Alvimar de Ávila, DJ 16/04/2009). Diante do exposto, por estar a decisão agravada em confronto com entendimento do STJ, conforme o permissivo do art. 557, §1º do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo para modificá-la e deferir o requerimento de óbice à constrição de verbas da agravante que decorram de recursos públicas ou doações. Cientifique-se o Juiz da causa. Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Emílio Salomão Pinto Resedá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003192-38.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Adriano Ferreira da Silva
Agravado : Ministério Público Em Favor de Celene Batista dos Santos
Promotor : Pedro Nogueira Coelho
Inconformado com as decisões de cópias encartadas às fls. 33/36 e 46/49, que, nos autos da ação civil pública contra si manejada pela agravada, a primeira delas determinou a transferência da recorrida para unidade de saúde referenciada em neurocirurgia, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, e a segunda, ante o incumprimento do decisório primevo, ordenou a penhora de valores com o fito de assegurar a assistência à recorrida, o Estado da Bahia interpôs o presente agravo, onde aduz, em síntese, a necessidade de reforma de ambas as decisões, pois, de relação à primeira, tem caráter satisfativo; há vedação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública e o perigo de sua irreversibilidade, além de ser de impossível cumprimento diante da ausência completa de vagas em UTI em hospitais, bem como o seu implemento trará prejuízos à comunidade e à sistemática de atendimento a saúde, pois estar-se-ia priorizando determinado paciente em detrimento de outros, bem assim na esfera financeira, tal qual ocorre quanto à segunda decisão, mormente diante do efeito multiplicador de tais pleitos, com malferimento inclusive ao princípio da separação dos Poderes, diante da possibilidade de execução anômala de verbas públicas independentemente do quanto disposto na lei orçamentária. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, a final, o seu provimento. O atendimento à saúde é dever de todos os entes públicos, que partilham a responsabilidade de fornecer medicamentos ou propiciar os tratamentos necessários à preservação e recuperação da saúde dos cidadãos, para que estejam asseguradas as condições mínimas de sobrevivência digna. Sobre o assunto, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal da Bahia é o seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE DE HOSPITAL DO SUS. QUADRO GRAVE COM RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA E INTERNAMENTO EM UTI. NEGATIVA. CONCESSÃO DE LIMINAR. ATENDIMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELO. RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EM CONFORMIDADE, ALIÁS, COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE JUSTIÇA SOCIAL E DE RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. APELO IMPROVIDO (AP 0043810-61.2010.8.05.0001, Rel. Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal , 2ª C.C., 20/11/2012) Ação Civil Pública. Sentença que determinou que o Estado da Bahia e o Município de Salvador garantam ao adolescente, Israel Oliveira Costa do Amaral, procedimento cirúrgico de que necessita na forma descrita no relatório médico. Preliminar de carência de ação e de ilegitimidade de parte do Ministério Público rejeitadas, pois cabe ao Ministério Público propor Ação Civil Pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde. Mérito. Necessidade de realização do tratamento cirúrgico com pós-operatório em UTI, por Pessoa acometida por doença grave e hipossuficiente financeira. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Recurso Improvido Sentença mantida. (Ap 0040170-16.2011.8.05.0001, Rel. Des. José Cícero Landin Neto, 5ª C.C., 30/10/2012) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOLESCENTE, MORADORA DE RUA, VICIADA EM DROGAS E NECESSITANDO DE INTERNAMENTO EM CASA DE RECUPERAÇÃO. RECUSA DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. TRATAMENTO EFETIVADO. RECUPERAÇÃO SATISFATÓRIA DA PACIENTE. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO INTERNAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A saúde é direito de todo cidadão a ser garantido pelo poder público da União, dos Estados e do Município, conforme o preceito constitucional inserto no artigo 196, da CF. 2. Constatada a necessidade do tratamento mediante internação compulsória para garantia da saúde física e psíquica de dependente químico, deve ser mantida a sentença, em reexame necessário. (Reexame Necessário 0001413-69.2010.8.05.0103, Rel. Des. Augusto de Lima Bispo, 1ª C.C., 19/11/2012). ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSISTÊNCIA Á SAÚDE PELO SUS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. 1. No tocante à responsabilidade do Município em relação à saúde e da necessidade de denunciação á lide do Estado da Bahia, objeto da controvérsia, não tem razão o apelante; 2. Conforme dispõe o art. 70, do CPC, a denunciação da lide funda-se no direito de regresso, tendo como objetivo garantir o ressarcimento de prejuízos sofridos pelo denunciante caso não tenha êxito na demanda (art. 70, I, do CPC c/c art. 456, do CC). Esse instituto não se aplica ao caso dos autos, pois nos termos dos arts. 6º e 196, da CF/88, a saúde é considerada como direito de todos e dever do Estado, garantido o atendimento integral, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária. 3. O fato do serviço de saúde necessitar ser organizado e planejado não retira do indivíduo o direito de obter o tratamento necessário para garantir a recuperação de sua saúde de qualquer um dos entes federados. Ao contrário, obriga o poder público, em suas esferas, a se organizar para garantir o acesso universal, igualitário e eficiente para todos, como previsto na Lei Fundamental. Ademais, conforme tem decidido o STJ, a divisão de atribuições não pode ser argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles; 4. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Ap. 0004638-33.2011.8.05.0113, Rel. Desa. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, 1ª C.C., 01/10/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DA MENOR K. V. DE O. S. NEUROCIRURGIA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAUDE. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, SUSCITADAS PELO ESTADO DA BAHIA/APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A CIRURGIA NO HOSPITAL EM QUE SE ENCONTRAVA A CRIANÇA. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE ESPECIALIZADA QUE OFERECE SERVIÇO DE CIRURGIA NEUROLÓGICA PEDIÁTRICA. DEVER DE ASSISTÊNCIA DO ESTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E, DE MODO

COROLÁRIO, À VIDA. SENTENÇA MANTIDA. REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA: Quanto à arguição de incompetência absoluta da Vara da Infância e da Juventude para processamento e julgamento do feito, esta não merece prosperar. É que o artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, estabelece a competência da Vara da Infância e da Juventude como sendo "competência em razão da matéria", assim como o art. 209 do mesmo Estatuto, dispõe sobre a "competência absoluta para processar a causa", ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. PRELIMINAR REJEITADA. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: É indubitável a legitimidade do parquet para propor ação que verse sobre direitos fundamentais da criança ou do adolescente, à luz do art. 127 da Constituição da República. No mesmo sentido, dispõem os artigos 201, incisos V, VIII e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90. Com efeito, considerando-se que os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes são indisponíveis, consoante o disposto na Constituição da República, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que há previsão legal expressa de que para a defesa dos direitos e interesses dos menores são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes, vê-se que o Ministério Público, no cumprimento de sua função de proteger, também, os interesses individuais (até mesmo de uma determinada criança), tem legitimidade ativa para propor a presente Ação Civil Pública. Assim, tem-se que a atuação do Ministério Público se justifica, considerando a omissão do Estado. PRELIMINAR REJEITADA. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: É cediço que o conceito de interesse processual (artigos 267, VI e 295, caput, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indisponibilidade de ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. A ação civil pública se apresenta como instrumento adequado à pretensão exordial, posto que a demanda versa sobre questão de ordem pública, em que restou configurado o dever do Estado em assegurar à menor o direito fundamental à saúde, e por corolário, à vida. E, conforme mencionado alhures, a Lei 8.069/90 assegura o caráter coletivo dos interesses das crianças e dos adolescentes. Portanto, sendo a saúde direito titularizado de maneira indisponível, evidencia-se o caráter social do direito protegido, de modo que não há falar-se em carência de ação por inadequação da via eleita. A preliminar é impertinente, razão pela qual deve ser rechaçada. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: Sabe-se que a dignidade da pessoa humana, sobretudo a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição Federal e pela Lei nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, é dever inafastável do Estado empreender esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando a saúde e a vida, nos termos do art. 227, da Constituição da República e 4º, 6º, 7º, 15, 70, 86, 87, 88, 90, todos da Lei nº. 8.069/90. O Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente, sem que tal postura macule o princípio constitucional da separação de poderes ou viole o orçamento previsto. Analisando os autos, sobretudo o receituário (fl. 14) e o relatório de transferência (fl. 15), vê-se que a criança, em 23/10/10, necessitava de cirurgia (neurocirurgia) de urgência, por ser portadora de Encefalocele Occipital, com herniação do tecido cerebral, hipoglicemia e risco de contrair infecção, tratando-se, dessa forma, de paciente em estado gravíssimo, com risco de morte. Nesse sentido, é de salutar prudência frisar que a lei assegura à criança e ao adolescente, a proteção em quaisquer circunstâncias, não podendo o Estado da Bahia se esquivar em garantir à menor K. V. de O. S., o procedimento cirúrgico que lhe fora indicado. A insuficiência de recursos orçamentários não pode servir de óbice à efetivação de direitos fundamentais. A tese da reserva do possível invocada pelo Estado da Bahia para se esquivar de cumprir o comando judicial não pode prosperar. Inclusive, as Corte Superiores já se posicionaram no sentido de que a obrigação de garantir o acesso à saúde aos cidadãos, é superior à limitação imposta pela reserva do possível, podendo, desse modo, o Judiciário impor obrigações de fazer ao Executivo, sem, contudo, afetar o princípio constitucional da separação dos poderes. A reserva do possível não pode ser utilizada de forma indiscriminada para se furtar a Administração Pública de cumprir obrigações prioritárias, sobretudo aquelas que envolvem direito à saúde e, como corolário, a vida. REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Ap 0007597-56.2010.8.05.0001, Rel. Desa. Daisy Lago Ribeiro Coelho, 3ª C.C., 231/08/2012). Assim como há julgados de Tribunais Superiores no mesmo sentido: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul cuja tem o seguinte teor (fls. 09): "APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATENDIMENTO INTEGRAL. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO LATO SENSU. SOLIDARIEDADE DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS (UNIÃO, ESTADOS DE (SIC) E MUNICÍPIOS). PARTILHA DAS RESPONSABILIDADES QUE VIGORAM APENAS INTERNA CORPORIS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO TRATAMENTO DE CÂNCER. EXEGESE DOS ARTS. 196 e 198, II da CF. VOTO VENCIDO DO RELATOR. POR MAIORIA, PROVERAM.""Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo. Nesse sentido, AI 396.973 (rel. min. Celso de Mello, DJ 30.04.2003), RE 297.276 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 17.11.2004) e AI 468.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ 05.05.2004).O acórdão não divergiu desse entendimento. Do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo. Publique-se. (STF - AI nº 817241 - RS. Julgador: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em: 30.09.2010). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não" qualquer tratamento ", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG - DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3.

Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG. Relator Ministro:CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. Recurso ordinário provido." (STJ - RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 276) No caso dos autos, necessita a agravante de urgente internação em UTI, por estar diagnosticada com hemorragia sub-aracnoide, ruptura de aneurisma, com alta classificação de risco, demandando a necessidade de imediata transferência com vistas a cirurgia neurológica, sob pena de comprometimento da própria vida, cujo quadro médico e necessidade de urgentes providências são confirmados pelo relatório de fl. 25, a avalizar a presença do perigo da demora e o justificado receio de deferimento do provimento somente ao final, quando poderá restar inócuo, pois porventura frustrado o tratamento, certamente em mais grave perigo estará a saúde e obviamente a vida da paciente Assim sendo, o Ente Público, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, avilta a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática de atentado à dignidade e à vida. Ressalte-se que a despeito de afirmar a impossibilidade material de cumprir a ordem, sob o argumento da ausência de vaga para a internação, o agravante não juntou ao presente caderno processual qualquer prova da alegação, tais como mapas e relatórios das unidades de atendimento, com as suas respectivas ocupações, sendo este, inclusive, um dos fundamentos válidos para a ordem de bloqueio de valores, pois comprova a recalcitrância do Estado no cumprimento da determinação e preserva o bem maior constitucionalmente protegido, qual seja a vida do cidadão. O texto constitucional, dando concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, alçou o direito à saúde ao patamar de Direito Social, prevendo, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Constata-se, portanto, que os direitos à vida, à saúde e à dignidade devem ser prevalentes na atuação do Estado, mesmo em detrimento dos gastos públicos, aplicando-se, nesses casos, o princípio da ponderação, de forma a dar maior relevo aos mencionados direitos fundamentais quando cotejados com a prévia dotação orçamentária, como bem afirmando pelo Min. João Otávio de Noronha, no sentido de que "a vida e a saúde constituem bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financista dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada". (STJ, AgRg na MC 11805/RJ, DJ de 20.10.2006). Pontue-se ser esta, também, mais uma das razões para a manutenção da decisão no tocante ao bloqueio da verba, pois, como dito, na compatibilização dos princípios, aqueles ligados à gestão da administração pública e aplicações financeiras do Estado devem ceder frente ao direito fundamental de preservação da vida. Ademais, o direito à saúde está inserto no conceito de mínimo existencial, de maneira que não está o Judiciário indevidamente adentrando em competências constitucionais ao determinar a internação em UTI, senão fazendo cumprir direitos constitucionalmente assegurados em obediência à prevalência dos princípios que regem a sociedade, impondo acertadamente a prioridade àqueles mais básicos, tais como a inviolabilidade do direito à vida previsto no art. 5º da Constituição Federal, que tem como consectário lógico o direito à saúde, também regulado no art. 196 da Carta. É elucidativo o seguinte julgado do STJ: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (Processo REsp 1068731 /RS. RECURSO ESPECIAL 2008/013793 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 17/02/2011. Data da Publicação/ Fonte DJe 08/03/2012). Outrossim, vale salientar que quando o Poder Judiciário determina ordem protetiva de internação, está, em verdade, está dando concretude à lei, por inobservância do Poder Público, cumprindo com o seu dever constitucional de salvaguardar a saúde dos cidadãos (STF, STA/PR 244, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em l8-9-2009), e é neste contexto que inexiste afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo cumprimento da ordem, tanto mais quando acobertado o administrador pela determinação judicial. Deve ser afastada, ainda, alegada impossibilidade de antecipação de tutela por esgotar o

objeto da ação e por ser irreversível, com violação ao art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, pois a proibição do deferimento de medida liminar satisfativa, irreversível, ou que esgote o objeto do processo, somente é cabível quando a postergação da medida não frustre a própria tutela jurisdicional, ou seja, se persegue o paciente direito cuja ausência de deferimento pode comprometer-lhe a vida, é certo não prevalecer tal restrição normativa. É como entende o STJ, conforme decisão com farta indicação jurisprudencial: "(). Há muito se sedimentou na jurisprudência do STJ o entendimento de que é possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida. Precedentes: AgRg no Ag 842.866/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03/09/2007; REsp 904.204/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 01/03/2007; REsp 840.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 23/04/2007; AgRg no Ag 747.806/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 18/12/2007. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1299000/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., DJe 10/02/2012)" Posição de há muito adotada por aquela Corte Superior: (). 4. Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente. 5. Medida cautelar julgada procedente. (MC 11.120/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 119) E também acompanhada por julgamento deste Tribunal Estadual no Agravo de Instrumento n.º 0300735-28.2012.8.05.0000, onde se consignou: De fato, a Lei Federal nº. 8.437/92, em seu art. 1º, § 3º dispõe que não será cabível, contra atos do Poder Público, medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, situa-se na tendência de admissibilidade da concessão de medida liminar de caráter satisfativo contra ato emanado do Poder Público, apesar das limitações legais apresentadas, a depender do caso concreto. Assim sendo, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do voto do Ministro Vicente Leal, quando Relator em sede de Recurso Especial: "Sem embargos, o parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa, de modo a esgotar o objeto da ação principal. Todavia, não olvidar que o direito deve buscar a expressão da justiça. Deve o intérprete da norma jurídica buscar o sentido que a mesma visa a atingir no cenário da vida. E, por isso, a jurisprudência deve ser fonte criadora do direito, abrindo espaço para as grandes conquistas da humanidade, com olhos nos princípios modernos da efetividade processual e da instrumentalidade, que recomendam o desprezo a formalismos desprovidos de efeitos prejudiciais. Dentro dessa visão teleológica, a doutrina mais abalizada e a moderna jurisprudência dos Tribunais pátrios têm admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo, desde que coexistam os pressupostos do fumus bonis iuris e do periculum in mora e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional." (STJ, 1ª Turma, REsp. 180.948/PR, rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/12/2000, publicado em 19/2/2001)" (Rel. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, 09/10/2012). Ressalte-se inexistir dúvidas quanto à prescrição médica e eficácia do medicamento, pois descontem o caderno processual qualquer indício de que o profissional da indicação o tenha feito com irregularidade ou falta de zelo no exercício da profissão. No tocante à multa, cabível se afigura a sua imposição, na conformidade do art. 461 do CPC, ressalvada a sua natureza meramente inibitória e sem o condão de causar prejuízo à parte, pois somente compelida ao pagamento acaso descumprida a determinação judicial, razões também para não configurar excessivo o valor de R$ 1.000,00 fixado. Quanto ao prazo, já teve o Ente Público tempo suficiente para preparar-se para a possibilidade de cumprir a ordem judicial, pois do seu conhecimento desde 06 de fevereiro do corrente ano. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil impõe ao relator a negativa de seguimento a recurso cujas razões estejam em evidente confronto com jurisprudência dominante do Tribunal local e de Tribunal Superior, como se vê na presente demanda. Diante de tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Cientifique-se o Digno Juiz da causa. Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Emílio Salomão Pinto Resedá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000102-14.2013.8.05.0014 Apelação
Apelante : Município de Araci
Advogado : Flávio Pereira Amaral (OAB: 26386/BA)
Apelado : Padilho Ferreira de Souza
Advogado : Alberto Carvalho Silva (OAB: 20591/BA)
Procª. Justiça : Maria das Graças Souza e Silva
Emílio Salomão Pinto Resedá

Encaminhem-se os autos em diligência ao Juízo primevo com o fito da intimação pessoal do representante do Ministério Público a respeito da sentença prolatada, conforme nela foi expressamente determinada. Após, retornem-me conclusos. Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Emílio Salomão Pinto Resedá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Cynthia Maria Pina Resende
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0085268-39.2002.8.05.0001/50003 Embargos de Declaração
Embargante : Estado da Bahia
Embargado : Milton Santa Barbara Soares e Outros
Embargada : Adailton Dantas Reis
Embargado : Jamerson Raimundo Pereira de Santana
Advogado : Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB: 16020/BA)
Proc. Estado : Alex Santana Neves
Cynthia Maria Pina Resende

Tendo em vista o propósito modificativo dos presentes embargos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte contrária oferecer, querendo, manifestação. Após, certifique-se. Cumpra-se. Salvador, 14 de março de 2014. Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora

Salvador, 17 de março de 2014
Cynthia Maria Pina Resende

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Roberto Maynard Frank
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002033-60.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Município de Vitoria da Conquista
Advogado : Marcos Cesar da Silva Almeida (OAB: 21096/BA)
Agravado : Jesuino Brito Faria
Advogado : Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB: 14605/BA)
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em Ação Anulatória proposta por Jesuino Brito Faria em face do Município de Vitória da Conquista, não recebeu do recurso de apelação interposto pelo requerido, ao argumento de que a sentença apelada encontra-se em conformidade com a Súmula nº 160 do Superior Tribunal de Justiça. Tornou sem efeito a decisão constante no dispositivo da sentença de mérito quanto ao reexame necessário desta por instância superior, em face do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Em suas razões, requer o Agravante/Réu a concessão da tutela antecipada, e no mérito pelo provimento do agravo de instrumento, para determinar o imediato recebimento da apelação pelo juízo a quo, uma vez que este não recebeu o recurso com base no art. 518, § 1º, do CPC, todavia a Súmula nº 160 do STJ não se aplica à hipótese dos autos. É o relatório. O não conhecimento do recurso de apelação se deu com base no art. 518, § 1º, do CPC, o qual possui a seguinte redação: "Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. § 1o O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal." Com efeito, a matéria objeto do recurso de apelação se encontra definida pela Súmula nº 160, do Superior Tribunal de Justiça, que é clara ao afirmar que: "É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária". Logo, encontrando-se a matéria em questão sumulada pelo STJ, não deverá o apelo ser recebido, daí porque, aplicável a norma do art. 518, §1º, do CPC, em que se baseia o decisum hostilizado, razão pela qual não merece prosperar a irresignação do Agravante. Por tais considerações, nego seguimento ao recurso, fincado no caput do art. 557 do CPC, por estar a tese jurídica recursal em manifesta dissonância com súmula e entendimento jurisprudencial. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Roberto Maynard Frank

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Roberto Maynard Frank
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0320952-26.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : André Luiz Maia Moura
Advogado : Aline Passos Silva Pizzani (OAB: 28670/BA)
Advogado : André Corrêa Carvalho Pinelli (OAB: 33975/BA)
Apelado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Rossane Gomes Lima dos Santos (OAB: 21724/BA)
Trata-se de Apelação Cível interposta por André Luiz Maia Moura, contra a sentença (fls. 79/80), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 26ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da

Ação Ordinária de Revisão Contratual ajuizada contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, julgou improcedentes os pedidos. Nas razões de fls. 83/87, o Recorrente sustentou, em síntese, que o contrato estabeleceu cobranças ilícitas, diante das cobranças de taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros e outros serviços, pedindo a reforma da sentença para revisar o contrato e determinar a restituição dos valores pagos a maior e a condenação do Recorrido no ônus sucumbencial. Pugna, assim, pelo provimento do recurso. O Apelado, por sua vez, apresentou as contrarrazões de fls. 91/110, pugnando pelo improvimento recursal e a consequente manutenção da sentença. Nesta instância, distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator. É o relatório. DECIDO. Verificadas as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. É cediço que em se tratando de contrato de adesão, celebrado com instituição bancária, é indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, conforme assegurado pela Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, in litteris: Súmula 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A tarifa de abertura de cadastro (TAC), quando expressamente pactuada, não é abusiva, salvo se houver demonstração cabal de vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira ou existência de onerosidade para o consumidor. Na hipótese dos autos, há a expressa previsão no pacto firmado pelas partes quanto à cobrança de R$ 550,00 (fl.15), além da efetiva anuência do Apelante (fl.17). Portanto, não há que se falar em ilegalidade em sua cobrança. De igual modo, no que pertine ao imposto sobre operações financeiras (IOF), deve ficar evidenciada a sua onerosidade e lesividade no contrato bancário, o que resultaria no desequilíbrio contratual e consequente ilegalidade em sua cobrança. In casu, houve a previsão da tarifa (fl.15), no valor de R$ 630,00, com a anuência do Apelante (fl. 17), não havendo, também, qualquer abusividade. A propósito, registre-se jurisprudência acerca da TAC e do IOF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. SÚMULA N. 293/STJ. TAC E TEC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, 474 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula n. 293/STJ). 4. A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, é legítima, pois não foram vedadas pela legislação regente e remuneram a instituição financeira por serviço prestado ao consumidor. 5. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico e, consequentemente, não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma. 6. Agravo regimental conhecido e provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. (STJ, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOF financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.6. Ag. Reg. desprovido."(4ª Turma, AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 11.2.2010) Grifei. Quanto aos serviços de terceiros, apesar da previsão contratual (fl. 18), não restou evidenciado a sua efetiva cobrança, o que impõe a manutenção da sentença, também, neste tópico. À vista do delineado, verifico que o recurso é manifestamente improcedente e contrário a entendimento do STJ, e, por tal razão, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao APELO, mantendo-se incólume a sentença objurgada. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Roberto Maynard Frank

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Roberto Maynard Frank
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0195793-78.2008.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Fiat S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 24665/BA)
Advogado : Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB: 27733/BA)
Apelado : Maria das Graças Barreto Ortins de Freitas
Advogado : Abílio Freire de Miranda Neto (OAB: 18149/BA)
Trata-se de Apelação interposta por Banco Fiat S.A contra a sentença de fls. 95/100, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária de

Revisão Contratual, que julgou parcialmente procedente a ação, promovendo a revisão do contrato para permitir a cobrança da comissão de permanência, para o período de inadimplência, limitada à taxa do contrato, excluindo-se os demais encargos decorrentes da mora (juros de mora, correção monetária e multa contratual); admitir a compensação/restituição, caso apurada, de forma simples, mantidas todas as demais cláusulas pactuadas, além de indeferir o pedido de indenização a título de danos morais. E, por fim, condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. O Réu interpõe apelação (fls. 103/123), sustentando que não há qualquer ilegalidade ou onerosidade nas cláusulas contratuais, sendo incabível a revisão contratual, pois inexistente fato superveniente capaz de ensejar onerosidade às cláusulas firmadas, prequestionando as matérias suscitadas, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença. Contrarrazões da Autora, pugnando pelo improvimento recursal do Réu (fls. 129/130). Nesta instância, distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator. É o relatório. DECIDO. Verificadas as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. É cediço que em se tratando de contrato de adesão, celebrado com instituição bancária, é indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, conforme assegurado pela Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, in litteris: Súmula 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Quanto à cobrança de juros remuneratórios, tem-se que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros prevista na Lei de Usura. A respeito, reza a Súmula 596/STF. No mais, o entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consoante julgamento do Resp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual foi determinado que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, a Súmula 648 do STF. Súmula 648 - A norma do §3º, do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. In casu, foram prefixados juros remuneratórios de 30,46% (fl. 60), aplicados em consonância com a média de mercado, tendo em vista que a taxa de juros estipulada pelo Banco Central do Brasil para a aquisição de veículos, em 18 de outubro de 2006, data da assinatura do contrato, foi de 32,98% a.a. Quanto à capitalização mensal de juros, esta é lícita, desde que expressamente pactuada, e, apenas, em contratos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000, nos termos de seu artigo 7º, por período inferior a 1 (um) ano. Registre-se: "...nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004" (AgRg no Ag 1322672/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011). PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Aquele que recebeu o que não devia deve restituí-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento. - Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descarateriza-se a mora. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- Agravo não provido. (AgRg no REsp 1270283/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, julg. em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) No que diz respeito à comissão de permanência, o entendimento predominante nos Tribunais pátrios é no sentido de ser lícita a sua cobrança, após o vencimento da dívida, de acordo com a taxa dos juros, apurada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, vale salientar que é inadmissível a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos, consoante Súmulas nºs 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese dos autos, a sentença a quo declarou abusiva e nula a existência de qualquer cláusula de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, razão pela qual não há, aqui, o que se reformar. A ementa a seguir transcrita confirma o entendimento: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) Cabe, ainda, trazer à colação, decisão desta Quarta Câmara: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. APELO. PROVIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. RESTABELECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MANUTEN-

ÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MÁ FÉ INCOMPROVADA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. (Agravo n.º 0030857-65.2010.8.05.0001/50000. Salvador-BA. Relator: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá. Órgão julgador: Quarta Câmara Cível. Data julgamento: 26/11/2013 Data de registro: 28/11/2013). Por sua vez, a multa contratual deve ser cobrada em consonância com a norma legal prevista no §1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, in litteris: "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Em relação aos juros de mora, o STJ já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nos contratos bancários não alcançados por lei específica, estes podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês. No que se refere à repetição do indébito, é legítimo o pagamento da restituição, em sua forma simples, vez que não restou comprovada nos autos a má-fé da instituição financeira. Quanto ao prequestionamento feito acerca dos dispositivos ventilados no recurso, inobstante a possibilidade de prequestionamento para fins de interposição de recurso, é de observar-se que, in casu, não restou demonstrada a violação aos aludidos dispositivos legais, o que afasta a possibilidade de se discutir a matéria prequestionada. À vista do delineado, verifico que o recurso é manifestamente improcedente e contrário a entendimento do STJ, e, por tal razão, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença objurgada. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Roberto Maynard Frank

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
João Augusto Alves de Oliveira Pinto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001822-24.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Deyse Deda Catharino Gordilho
Agravado : Cesar Costa Querino
Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)
DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão interlocutória (cópia de fls. 23/25) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Salvador, que nos autos da Ação Ordinária nº 0083582-70.2006.8.05.0001, determinou que o Estado Réu, ora Agravante, procedesse a nomeação e posse do Agravado CÉSAR COSTA QUERINO, para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais)em caso de descumprimento. Irresignado, o Estado Agravante interpôs recurso, no qual alega, em síntese, que o Agravado concluiu o Curso de Formação, em atendimento a determinação judicial, logrando aprovação na turma 2011/2012, todavia a classificação do demandante refere-se a pontuação obtida na turma de 2011/2012, formada pelos candidatos convocados por ordem judicial para o Curso de Formação, e não à Classificação Geral do Certame, de forma que sua nota pontuação no curso e classificação final não o habilitaria para convocação, eis que estaria fora do número de vagas. Alega que a manutenção da decisão agravada violaria os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, aduzindo que, ao determinar a nomeação do Autor, ora Agravado, com preterição da ordem classificatória, a decisão afasta-se dos limites da coisa julgada. Ao final, requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso interposto. Outrossim, requer seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão recorrida, cassando-a por definitivo. É o Relatório. Decido. O Agravo de Instrumento é tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A teor do art. 527, III e art. 558 do CPC, o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação, suspendendo a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora. Neste sentido, têm-se por coexistentes os requisitos autorizadores da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, porquanto demonstrada a relevância da fundamentação e justificado o receio de ineficácia do provimento final, no caso de indeferimento da pretensão liminar. Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados no conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Compulsando os autos, tem-se pela ausência do fumus boni juris, uma vez que pelo conjunto probatório, a determinação da posse do Agravado no cargo de Escrivão de Polícia, oriundo do processo seletivo da SAEB Edital 001/1997, mostra-se razoável à realidade fática retratada, por ora, no processo. No caso em apreço, nada obstante a relevância da fundamentação das razões recursais, que serão devidamante apreciadas no momento oportuno, entendo inexistir a alegada possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil reparação ao Estado Agravante, mas sim ao Agravado, cuja condição de empossado e em exercício das suas funções, não pode ser desprezada, até ulterior aprofundamento de cognição. Do exposto, por não vislumbrar os requisitos previstos no art. 558 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, sem prejuízo de formar meu convencimento em outra diretiva, futuramente, ante novos elementos de prova porventura carreados aos autos. Comunique-se esta decisão, por ofício, ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Salvador, com fotocópia deste decisum em anexo, consoante o disposto no art. 527, inciso IV, do CPC, aproveitando o ensejo para requisitar as informações essenciais à resolução do feito. Intime-se o Agravado para oferecimento de contrarrazões no decêndio. Após as informações, ou a devida certificação da ausência de manifestação e a oferta de resposta, ou exaurimento do prazo "in albis", hipótese em que se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se na íntegra. Intimações necessárias. Salvador, 13 de março de 2014. DES. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO RELATOR

0003560-47.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Bradesco Saúde S/A
Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 25419/BA)
Agravado : Adalgisa Souza Jahel Neta Oliveira
Agravado : Pablo Christian Santos de Oliveira
Advogado : Luciano Leite Afonso (OAB: 1029A/BA)
DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, contra decisão interlocutória, de fls. 47 a 49, prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri, que nos autos da Ação Ordinária n. 0000224-04.2014.8.05.0172, deferiu tutela antecipada em favor de PABLO CHRISTIAN SANTOS DE OLIVEIRA E ADALGISA SOUZA JAHEL NETA DE OLIVEIRA, determinando que a Ré, ora Agravante, incluísse o primeiro requerente e seus dependentes na condição de beneficiários e segurados pela empresa Ré, mantendo todos os termos da cobertura assistencial à saúde que gozavam anteriormente, bem como, o deposito em Juízo dos boletos para o pagamento das mensalidades do plano de saúde nos valores referentes de quando laborava atualizados. Verificados presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pretende a Agravante a reforma da decisão do Juízo "a quo", pois afirmam que, pelo fato do Agravado não ter sido contributário do plano, sendo este requisito básico para a concessão do benefício, são contrários à inclusão do beneficiário na apólice. Entende pela impossibilidade da inclusão de beneficiário, haja vista que, o plano de assistência médica oferecido aos colaboradores e seus dependentes não era um plano contributário, com prestação fixa mensal, apenas um plano coparticipativo, quando há utilização do plano em consultas, exames e terapias. Pugna o recebimento do Agravo de Instrumento em seu efeito suspensivo, suspendendo a ordem liminar. É o Relatório. Em exame sumário, não se vislumbra razoabilidade na pretensão recursal suficiente a lhe outorgar a concessão de efeito suspensivo. Os consumidores, como beneficiários diretos e finais da prestação de serviços oferecida pela Agravante, não podem ser prejudicados. "In casu", a segunda Requerente passa por uma gestação de risco, gravidez gemelar, não podendo ser ceifado o seu direito de usufruir do plano de saúde oferecido pela empresa que o Agravado laborava. Com a não inclusão do beneficiário no plano de saúde, estariam sob sérios riscos os Agravados, sujeitos a danos que podem ser causados em decorrência da falta de prestação dos serviços de saúde, haja vista a situação de vida em que se encontram. Diz a Jurisprudência em hipótese assemelhada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO AUTOR NO PLANO DE SAÚDE APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. PRESENTES. Deve ser deferida a antecipação de tutela, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente pelo risco que a ausência de cobertura pode acarretar à saúde do agravante e de seus dependentes. Aplicação do art. 30 da Lei 9656/98, o qual prevê a possibilidade de o consumidor demitido sem justa causa manter o plano... (TJ-RS , Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 13/06/2011, Quinta Câmara Cível)". Do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido pela companhia-Agravante, sem prejuízo de formar meu convencimento em outra diretiva ante novos elementos probatório, porventura carreados aos autos. Intimem-se os Agravados a contrarrazoar o recurso no prazo decendial. Requisitem-se, em igual lapso temporal, informações à Juíza da causa. Publique-se. Salvador, 13 de março de 2014. DES. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO RELATOR

0022003-80.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB: 25998/BA)
Agravado : Jorge Luiz Lopes Pedra
Advogado : Abílio Freire de Miranda Neto (OAB: 18149/BA)
DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão interlocutória (cópia de fls. 78/79) proferida pela MM. Juíza de Direito da 30ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca do Salvador, que nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0067155-61.2007.8.05.0001, acolheu em parte os Embargos de Declaração (cópia de fls. 70/71), devolvendo apenas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do contrato e extratos bancários objetos da lide, e não prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Embargante. Irresignado, a financeira Agravante interpôs recurso, no qual alega, em síntese, que o decisum recorrido merece ser reformado, dada impossibilidade de exibição dos documentos dentro do prazo determinado, entendendo que o prazo ora estipulado não se encontra razoável, pois os documentos requeridos encontram-se microfilmados e custodiados em arquivo próprio na cidade de São Paulo-SP, local da sede administrativa da instituição financeira Agravante. Aduz outras matérias distintas ao dispositivo da decisão guerreada, como a existência de débito por parte do Agravado, multa diária fixada, assim como a condição análoga de produção probatória pela parte, atentando para o princípio da boa-fé. Por fim, pretende a instituição financeira Agravante a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, alegando estar preenchidos os requisitos autorizadores da sua concessão. Outrossim, requer seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão recorrida, revogando-a em sua totalidade. É o Relatório. Decido. O Agravo de Instrumento é tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Em que pese as alegações da Agravante, a decisão hostilizada não padece de ilegalidade ou abusividade, limitando-se, baseado no princípio do livre convencimento do Juiz, a examinar os pressupostos para a devolução do prazo requerido em sede de Embargos de Declaração. Como cediço, as medidas antecipatórias têm seus requisitos previstos no art. 273 do CPC, sendo imprescindíveis a verossimilhança quanto ao direito e a relativa certeza quanto aos fatos alegados. Além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), faz-se exigível, portanto, a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris). "Prima facie", a decisão hostilizada não merece pronto reparo, pois a MM. Juíza a quo, reconhecendo a omissão apontada nos Embargos de Declaração, devolveu o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado. No caso em comento, a douta Juíza apreciou os aclaratórios interpostos, dando

regular prosseguimento à instrução processual (fls. 64/65). Assim, não restam evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora em benefício da Agravante, mormente quando verifico que não se constata lesão grave ou de difícil reparação em seu desfavor. Por conseguinte, não estão configurados, concomitantemente, os requisitos autorizadores do efeito suspensivo almejado. Quanto as demais matérias inquiridas neste Agravo de Instrumento, deveriam ter sido arguidas em momento oportuno, de forma que deixo de apreciá-las por não serem objeto da decisão recorrida, não estando sujeitas ao crivo deste Julgador nesta via recursal. Destarte, não cumprindo a instituição financeira Agravante a demonstração da lesão grave e de difícil reparação, o requerimento antecipatório não merece acolhimento, não se podendo confundir fumus boni iuris com a irresignação da parte. Além disso, a própria tramitação deste recurso já propiciará maior prazo à Agravante. Do exposto, por não vislumbrar, no âmbito do exame preliminar, que é próprio da apreciação do pedido antecipatório, a coexistência dos requisitos retromencionados, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, sem prejuízo de formar meu convencimento em outra diretiva, futuramente, ante novos elementos probatórios porventura carreados aos autos. Intime-se, pois, o Agravado para oferecimento de contrarrazões no decêndio, requisitando-se informações a Juíza da Causa, a ser prestadas no mesmo prazo. Após as informações, ou a devida certificação da ausência de manifestação e a oferta de resposta, ou exaurimento do prazo "in albis", hipótese em que se certificará, voltem-me conclusos. Publique-se na íntegra. Intimações necessárias. Salvador, 17 de março de 2014. DES. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO RELATOR

Salvador, 17 de março de 2014
João Augusto Alves de Oliveira Pinto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 07 de maio de 2013

0318489-80.2012.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Comarca : Salvador
Agravante : Sinara Vera
Advogado : Rodrigo Mota da Silva (OAB: 33483/BA)
Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Relator : Cynthia Maria Pina Resende
Decisão : Dado provimento - Maioria - Desa. Cynthia Maria Pina Resende designada para lavrar o Acórdão.
Salvador, 17 de março de 2014.
Diana Virginia de Souza Bastos
Diretor(a) da Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gardenia Pereira Duarte
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0019198-57.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Município do Salvador
Proc. Munícipio : Cristiane Nolasco Monteiro do Rego
Agravado : Iris Representaçoes Comerciais Ltda
DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIOS. AUSÊNCIA DO NOME DOS SÓCIOS NA CDA. DECISÃO AGRAVADA CONFORME JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO.AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei.2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 329.575/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013) Decisão Trata-se de agravo de instrumento que busca a reforma da decisão ora acostada às fls. 46 e 58 que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da agravada, haja vista que inexistem fundamentos suficientes para configurar a dissolução irregular da agravada e que, para que haja o redirecionamento requerido, deveria ser cumprida a formalidade da existência do nome dos sócios na própria CDA, o que não ocorreu nos presentes autos. Em seu mérito recursal, o recorrente afirma que a inexistência do nome do sócio gerente na CDA não impede o redirecionamento da execução fiscal contra o mesmo, conforme posicionamento uníssono da doutrina e jurisprudência. Segundo seu ponto de vista, o redirecionamento também é possível, pois houve a dissolução irregular da agravada haja vista que a mesma mudou de endereço sem que houvesse a devida comunicação prévia aos órgãos competentes, o que ensejaria a incidência da súmula 435 do STJ. Efeito suspensivo indeferido às fls. 60/62 . Informações prestadas às fls. 66/67. É o relatório. Da matéria que versa o presente recurso, destaca-se a necessidade da existência, ou não, do nome dos

sócios gerentes na CDA para que seja possível o redirecionamento da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica, no presente caso, a agravada. Prevê o CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso de débitos tributários, portanto, a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica executada pressupõe a configuração de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Como se observa, no presente caso, o nome dos sócios-gerentes não estão inclusos na CDA, o que levou ao D. Julgador de piso a negar o pleito de redirecionamento da execução fiscal à eles. E conforme entendimento, ainda, do E.STJ, somente é possível realizar o redirecionamento, mesmo que não haja o nome dos sócios na CDA desde que comprovada infringência ao art. 135 do CTN. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "... somente será possível o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente nos casos em que houver provas de que esse agiu com excesso de mandato, infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Isso porque se trata de responsabilidade subjetiva, não sendo motivo bastante à adoção da medida o simples inadimplemento das obrigações tributárias pela empresa executada (...). Confiram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 557 DO CPC. E 135 DO CTN. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 338 DO CÓDIGO COMERCIAL E 32, II, 'B', DA LEI 8.934/94 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. (...) - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto... (REsp 521.707/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (EREsp 174.532/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.8.2001)" (STJ, Ag 719856, Relatora Ministra Denise Arruda, publicação em 30.06.2006). Portanto, não vislumbro o fumus boni iuris necessário para dar provimento ao recurso. Além do fumus boni iuris, torna-se necessária a comprovação do periculum in mora, requisito este que, no caso em apreço, evidencia-se o chamado perigo de dano inverso, haja vista que o prosseguimento da execução fiscal poderá culminar na penhora de bens pertencentes ao patrimônio do sócios. Desta forma, ausentes os requisitos necessários a fundamentar a pretensão da parte autora do recurso, há de ser prestigiada a decisão do Juiz de primeiro grau. Como visto, inviáveis os argumentos deduzidos pelo agravante, mantém-se a decisão recorrida, por esses e por seus próprios fundamentos. Confluente às razões expendidas, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Imprimo a esta decisão força de mandado/ofício. Intimem-se. Publique-se. Salvador, 12 de março de 2014. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE RELATORA

Salvador, 17 de março de 2014
Gardenia Pereira Duarte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gardenia Pereira Duarte
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006218-78.2013.8.05.0000/50000 Agravo
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : André Monteiro Do Rego (OAB: 7653/BA)
Agravado : Marco Antonio Almeida Ribeiro
Advogado : Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB: 28000/BA)
Gardenia Pereira Duarte

Trata-se de Agravo Regimental interposto às fls. 175/176 contra decisão de fls. 171/172 que indeferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento. O agravante pede provimento para que seja agregado efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o sucinto relatório. O despacho do relator que concede ou nega efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento não é atacável por qualquer espécie de recurso, segundo a nova redação dada ao artigo 527 do Código de Processo Civil pela Lei 11.187/05. Assim decidiu o STJ: "(...). Sendo irrecorrível, por disposição expressa de lei, a

decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico. (...)". (RMS 22847/MT, Recurso Ordinário em Mandado De Segurança 2006/0214699-4, Rel. Min Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 26.03.2007). Desta forma, avulta a inadmissibilidade do recurso ante a ausência do seu cabimento, fazendo incidir à espécie o art. 557 do CPC. Confluente às razões expostas, nego seguimento ao recurso. Imprimo à presente decisão força de manda/ofício. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Gardenia Pereira Duarte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gardenia Pereira Duarte
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0008780-60.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Marcelo Caetano Barreto Magalhães
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Advogado : Débora Souto Costa (OAB: 15726/BA)
Advogado : Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB: 30384/BA)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Renata Sari Carvalho (OAB: 21748/GO)
Gardenia Pereira Duarte

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE PRESTAÇÕES PACTUADAS. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL PELO MUTUÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. Não se mostra viável, em sede de tutela liminar, autorizar o depósito das prestações no valor que o mutuário entende devido, máxime quando esse valor foi calculado à revelia da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR, que, em ação de revisão de cláusulas contratuais proposta em face do agravado, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor/agravante. Alega o agravante haver ajuizado a demanda de origem visando à discussão da cobrança excessiva de juros contratuais e o excesso de garantias exigidas pelo agravado. Afirma haverem as partes celebrado, em 2009, Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (Cheque Especial), com limite de R$10.000,00, e, posteriormente, Contratos Direitos ao Consumidor (CDC Automático) registrados sob os números 205476780, 224681742 e 228311899, todos concedidos para liquidação de contratos anteriores, além de lhe ter sido disponibilizado cartão de crédito com limite de R$10.000,00. Diz que, nada obstante tenha feito diversos depósitos visando à amortização da dívida, esta, num efeito "bola de neve", alcançou um patamar insustentável, razão porque, temeroso de ver o seu nome inserto nos cadastros de proteção ao crédito, foi compelido a assinar um Contrato de Cédula de Crédito Bancário, número 208.482.666, para quitação de todos os contratos anteriores em aberto. Aduz que lhe foi exigida fiança e também garantia real com alienação fiduciária do único imóvel do agravante, um lote situado na zona industrial de Camaçari, avaliado na ocasião em R$1.154.835,36, já tendo sido pagas 10 (dez) das 120 (cento e vinte) parcelas pactuadas, "tendo estas parcelas correspondido ao percentual de 25% () do valor do empréstimo, o que por si só já demonstra o desequilíbrio e abusividade do presente contrato" (sic). Assevera que além da abusividade dos inúmeros encargos indevidos, o contrato está super garantido, não houve configuração da mora, mas, ainda assim, está correndo o risco de que seja consolidada a propriedade de seu imóvel em nome do agravado. Pede o provimento do agravo para depositar mensalmente as prestações no valor que entende devido. DECIDO. As razões recursais deduzidas pelo agravante não espelham, de forma específica e contextualizada, os termos em que foram celebrados os contratos ou, mais importante, em que consistiria a abusividade por ele apontada. Os instrumentos contratuais não constam dos autos, muito embora o agravante informe seus números, e as ilegalidades supostamente praticadas pelo agravado foram descritas de forma genérica, sem qualquer individualização ou demonstração pertinente. O suposto excesso de garantia contratual exigida pelo banco, também apontado nas razões recursais, não tem como ser analisado sem o contrato respectivo, cujo valor total sequer foi apontado pelo agravante. Nesse contexto, impossível atribuir verossimilhança às alegações deduzidas pelo agravante. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples discussão judicial da dívida não basta para impedir os efeitos da mora, exigindo-se, para tanto, a presença concomitante de três elementos: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (Segunda Seção, Resp n. 1.061.530, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008, publicado em 10.03.2009). Da orientação jurisprudencial prevalente depreende-se que valor incontroverso não é necessariamente aquele que a parte entende devido, mas, sim, o que se apura mediante o afastamento de encargos comprovadamente ilegais. Com relação aos juros remuneratórios, os Tribunais têm entendido que, se alegada, a abusividade da taxa de juros pactuada deve ser cabalmente demonstrada, utilizando-se como parâmetro a taxa média de mercado, não a taxa Selic, adotada pelo agravante. A propósito: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade

(capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (Segunda Seção, Resp n. 1.061.530, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008, publicado em 10.03.2009). Demais disso, nas prestações pré-fixadas a taxa dos juros remuneratórios encontra-se embutida, podendo ser conhecida por simples operação aritmética no momento da contratação, uma vez que sua incidência é projetada nas parcelas iguais e sucessivas. Dessa forma, forçoso concluir que o mutuário conheceu oportunamente a taxa de juros remuneratórios, ficando afastado o elemento surpresa. Nesse contexto, não se mostra viável, em sede de tutela liminar, autorizar o depósito das prestações no valor que o mutuário entende devido, máxime quando esse valor foi calculado à revelia da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. A decisão agravada bem analisou a matéria, à luz do entendimento dos Tribunais Superiores, não merecendo, destarte, qualquer reprimenda. Como visto, a decisão agravada encontra-se amparada por pacífica jurisprudência do STJ sobre o tema, não merecendo, destarte, nenhum reparo. A observância aos princípios de proteção consumerista não implica, como parece pretender o agravante, em chancela judicial para a alteração unilateral do contrato, sobretudo quando os cálculos apresentados pelo consumidor levam em consideração a limitação dos juros remuneratórios, prática vedada pelos inúmeros julgados citados na decisão agravada. Em face do exposto e com amparo no permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Intimem-se. Salvador, 12 de março de 2014. Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE RELATORA

Salvador, 17 de março de 2014
Gardenia Pereira Duarte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gardenia Pereira Duarte
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0009867-51.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Jose Freitas de Jesus
Def. Público : João Carlos Gavazza Martins
Agravado : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Procurador : Erick Menezes Sande
DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS PERÍCIA JUDICIAL-INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento ontra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara de Acidente de Trabalho, que, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o agravado, indeferiu o pedido liminar de concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Sustenta a agravante ser portadora de hérnia de disco lombar, decorrente de acidente do trabalho, que a impede de exercer normalmente as suas atividades profissionais de ajudante de depósito, dadas as dores que sente e a limitação de movimentos do tronco. Afirma que a conclusão pela capacidade laborativa da obreira concluída no laudo pericial não condiz com o diagnóstico auferido e a sintomatologia examinada. Decisão indeferindo o efeito suspensivo às fls.142/143. Contrarrazões pelo improvimento fls. 148/157. Não foram prestadas as informações (certidão de fl. 158). É o relatório. DECIDO. A perícia judicial na qual se baseou a decisão recorrida concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da agravante, circunstância que, em princípio, inviabiliza a concessão do benefício previdenciário perseguido em sede de antecipação de tutela, ante a inexistência de prova inequívoca das alegações deduzidas. Com efeito, como consignado na decisão denegatória da antecipação da tutela, embora os relatórios médicos juntados pelo agravante confirmem ser ele portador de hérnia de disco, nada referem acerca da perda ou diminuição da capacidade laborativa, limitando-se a recomendar, apenas, tratamento fisioterápico por tempo indeterminado (fl. 53). Na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", donde se conclui ser requisito indispensável para a concessão do benefício a comprovação, pelo segurado, da alegada incapacidade, do que, no caso em apreço, não se desincumbiu o agravante. Corroborando a mens legens, confira-se o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - INCAPACIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado..." (AgRg no AREsp 215.287/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, j. em 11/12/2012, DJe 18/12/2012). Nesse contexto, à míngua de comprovação da alegada perda ou diminuição da capacidade laborativa, não cumpriu o agravante o requisito da prova inequívoca das alegações, exigida pelo art. 273, do CPC, para a concessão da medida pleiteada. Correta, portanto, a decisão agravada. Em face do exposto e com amparo no permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Intimem-se. Salvador, 13 de março de 2014. Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE RELATORA

Salvador, 17 de março de 2014
Gardenia Pereira Duarte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gardenia Pereira Duarte
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0007205-17.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Eliel Farias Marques
Agravante : Ronaldo dos Santos Lima
Agravante : Nezécio de Souza Bomfim
Agravante : Marly Santana
Agravante : Gilson Santos Matos
Advogado : Henrique Borges Guimarães Neto (OAB: 17056/BA)
Advogado : Márcio Beserra Guimarães (OAB: 21323/BA)
Agravado : Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Agravado : Pdg/agre Realty S/A Empreendimentos e Participações
Advogado : Gustavo Amorim Araujo (OAB: 17050/BA)
Advogado : Milena de Andrade Oliveira (OAB: 21424/BA)
Gardenia Pereira Duarte

DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eliel Farias Marques e Outros contra decisão do MM. Juízo de Direito da 31ª Vara dos Feitos de Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face de BNI Báltico Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e Outra, indeferiu a liminar pleiteada pelos autores/agravantes. Os agravantes afirmam haver adquirido imóveis junto às agravadas, cuja obra, segundo o contrato firmado, findaria em dezembro de 2010, mas a construtora, aproveitando-se de cláusula de tolerância excessivamente dilatada, postergou o prazo de entrega para junho de 2011, fevereiro de 2012 e julho de 2012. Dizem que ajuizaram a demanda de origem pleiteando, na inicial, o pagamento de aluguéis relativos aos meses de atraso da obra, de juros de mora de 1% sobre o valor dos imóveis, por cada mês de atraso, indeferidos, contudo, pela decisão recorrida, em afronta a diversos julgados deste e de outros Tribunais. Efeito suspensivo indeferido às fls. 497/498. Contrarrazões de fls.500/515 pelo improvimento. Não foram apresentadas as informações. DECIDO. Como bem posto pela decisão agravada, e não contestado no presente agravo, os agravantes não fizeram prova do desembolso de qualquer valor a título de aluguel, omissão que imprime ao pleito liminar característica de antecipação de lucros cessantes. Ademais, não comprovaram, pelo menos neste autos do agravo, a demora injustificada da obra que pudesse determinar o pagamento de alugueres. Não demonstrou o agravante, pelo menos neste momento processual, o atraso na entrega da obra, além do prazo de tolerância, por fato imputável à construtora, para que assim se pudesse determinar as perdas e danos decorrentes da inadimplência, na hipótese, lucros cessantes pelo que o autor deixou de auferir impossibilitado de usar e gozar do imóvel. Em sendo assim, o pagamento de lucros cessantes e de juros e multa moratórios, por dependerem de investigação em regular fase de instrução probatória, é questão que diz respeito ao julgamento final da demanda, revelando-se, assim, em princípio, incompatível com a via do agravo. Ademais, conforme jurisprudência dominante, não se cogita em Juízo de cognição sumária arbitrar prazos para entrega de imóvel, sem a devida conclusão da obra. Até porque, eventuais prejuízos poderão ser apurados nos autos da ação principal, ressaltando-se a existência de pedidos expressos na exordial. Neste sentido; AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADQUIRENTES DE UNIDADES HABITACIONAIS MEDIANTE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, EM QUE HÁ ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. IMPOSSIBILIDADE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA OU CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DETERMINAR QUE A EMPRESA INCORPORADORA ENTREGUE OS IMÓVEIS EM PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO, BEM COMO PARA DETERMINAR O DEPÓSITO DE VALOR MENSAL EQUIVALENTE AO ALUGUEL PAGO PELOS AGRAVANTES, OBSTAR A VENDA DE UNIDADES ALHEIAS A RELAÇÃO NEGOCIAL EXISTENTE ENTRE OS LITIGANTES E, POR FIM, DETERMINAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70040273773, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 07/12/2010) grifou-se. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Imprimo a esta decisão força de mandado/ofício. Intimem-se. Publique-se. Salvador, 12 de março de 2014. Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE RELATORA

Salvador, 17 de março de 2014
Gardenia Pereira Duarte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gardenia Pereira Duarte
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0018947-39.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Sandra Neya Marques Silva
Advogado : Carlos Zenandro Ribeiro Sant ana (OAB: 27022/BA)
Advogado : Eddie Parish Silva (OAB: 23186/BA)
Agravado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Gardenia Pereira Duarte

Decisão Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito de Acidente de Trabalho de Salvador, que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu a medida liminar de concessão de benefício previdenciário, amparada em prova pericial produzida em Juízo. Sustenta a agravante ser portadora de síndrome do túnel do carpo e síndrome do manguito rotador, decorrente de acidente do trabalho, que a impede de exercer normalmente as suas atividades profissionais de empregada doméstica, dadas as dores que sente e a limitação de movimentos do tronco. Afirma que a conclusão pela capacidade laborativa da obreira concluída no laudo não condiz com o diagnóstico auferido e a sintomatologia examinada. É o relatório. DECIDO. A perícia judicial na qual se baseou a decisão recorrida concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da agravante, circunstância que, em princípio, inviabiliza a concessão do benefício previdenciário perseguido em sede de antecipação de tutela, ante a inexistência de prova inequívoca das alegações deduzidas. Nesse contexto, à míngua de prova inequívoca das alegações, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de lei. Solicitem-se as necessárias informações ao Juízo a quo. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador, 23 de outubro de 2013. Desª. Gardenia Pereira Duarte Relatora

Classe: Agravo de Instrumento n.º 0018947-39.2013.8.05.0000 Foro de Origem: Salvador Órgão: Quarta Câmara Cível Relator(a): Desª. Gardenia Pereira Duarte Agravante: Sandra Neya Marques SilvaAdvogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant ana (OAB: 27022/BA)Advogado: Eddie Parish Silva (OAB: 23186/BA)Agravado: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social Assunto: Efeitos DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS PERÍCIA JUDICIAL- INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara de Acidente de Trabalho, que, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o agravado, indeferiu o pedido liminar de concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Sustenta a agravante ser portadora de síndrome do túnel do carpo e síndrome do manguito rotador, decorrente de acidente do trabalho, que a impede de exercer normalmente as suas atividades profissionais de empregada doméstica, dadas as dores que sente e a limitação de movimentos do tronco. Afirma que a conclusão pela capacidade laborativa da obreira concluída no laudo não condiz com o diagnóstico auferido e a sintomatologia examinada. Decisão indeferindo o efeito suspensivo às fls. 100/101. O prazo para apresenta as contrarrazões decorreu in albis (certidão de fl. 106). Não foram prestadas as informações (certidão de fl 107). É o relatório. DECIDO. A perícia judicial na qual se baseou a decisão recorrida concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da agravante, circunstância que, em princípio, inviabiliza a concessão do benefício previdenciário perseguido em sede de antecipação de tutela, ante a inexistência de prova inequívoca das alegações deduzidas. Com efeito, como consignado na decisão denegatória da antecipação da tutela recursal, embora os relatórios médicos juntados pelo agravante confirmem ser ele portador de síndrome do túnel do carpo, nada referem acerca da perda ou diminuição da capacidade laborativa, limitando-se a recomendar, apenas, tratamento fisioterápico por tempo indeterminado. Na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", donde se conclui ser requisito indispensável para a concessão do benefício a comprovação, pelo segurado, da alegada incapacidade, do que, no caso em apreço, não se desincumbiu o agravante. Corroborando a mens legens, confira-se o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - INCAPACIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado..." (AgRg no AREsp 215.287/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, j. em 11/12/2012, DJe 18/12/2012). Nesse contexto, à míngua de comprovação da alegada perda ou diminuição da capacidade laborativa, não cumpriu o agravante o requisito da prova inequívoca das alegações, exigida pelo art. 273, do CPC, para a concessão da medida pleiteada. Correta, portanto, a decisão agravada. Em face do exposto e com amparo no permissivo do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Intimem-se. Salvador, 12 de março de 2014. Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE RELATORA

Salvador, 17 de março de 2014
Gardenia Pereira Duarte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gardenia Pereira Duarte
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0010750-95.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Jaguaraci Vasconcelos de Alcantara da Luz
Advogado : Viviane Sena de Carvalho (OAB: 35125/BA)
Agravado : Central Nacional Unimed
Advogado : Karime Vanessa Berton Akl (OAB: 261918/SP)
Advogado : Mario Arthur Azuaga Moraes Bueno (OAB: 135628/SP)
Advogado : Luciana Chediac (OAB: 193023/SP)
D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jaguaraci Vasconcelos de Alcântara da Luz contra decisão

proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara dos Feitos de Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, que, nos autos de ação sob o rito sumário ajuizada em face da Central Nacional Unimed, reservou-se para apreciar o pleito liminar, de assunção, pela ré/agravada, do contrato de plano de saúde firmado pela autora/agravante com a Unimed Salvador, após a contestação. A agravante alega, em síntese, pretender dar continuidade ao contrato de plano de saúde firmado com a Unimed Salvador, "uma vez que esta em pleno e franco declínio financeiro, está em vias de ter as suas atividades encerradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS" (sic - fls. 06), defendendo que "em se tratando de cooperativas médicas integrantes do mesmo grupo econômico, auto denominado 'Sistema Unimed', exsurge a obrigação de que a recorrida, de larga e ampla atuação no território nacional, assuma a responsabilidade pela continuidade dos planos firmados por outra operadora do mesmo sistema, que já não detém mais condições de prestar os serviços assistenciais contratados" (idem). Asseverando que a decisão agravada olvidou a responsabilidade solidária atribuída pelo CDC às sociedades consorciadas, bem assim o evidente risco de lesão grave e de difícil reparação ante a suspensão dos serviços médicos contratados, pede o provimento do recurso. Decisão de concessão de efeito suspensivo às fls. 102/103. Contrarrazões de fls. 112/120, pelo improvimento. Informações prestadas pelo Juiz de pios às fls. 109/110 DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada impossibilidade de antecipação de tutela no caso concreto, pois nas situações em que a necessidade da concessão da tutela está vinculada à periclitação da vida do indivíduo, o cotejo a ser feito entre diversas normas do sistema legal deve privilegiar a proteção à vida, bem maior protegido constitucionalmente. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Diversamente do quanto consignado pela decisão recorrida, presentes se encontram os requisitos legais autorizadores do provimento do agravo, sem que tal medida implique qualquer cognição exauriente. Com efeito, as alegações da agravante avultam relevantes, vez que demonstrada a existência, pelos documentos constantes dos autos, de estreita interação entre a Unimed Salvador e a agravada, sugerindo se tratar de empresas consorciadas. Tal impressão é reforçada pelos termos do acordo de fls. 84/85 firmado entre as referidas sociedades, através da qual a Central Nacional Unimed se compromete a disponibilizar a portabilidade especial para os beneficiários da Unimed Salvador, fato indicador da formação, ao menos na aparência, de uma reunião de empresas com vistas a mesma finalidade, valendo-se, inclusive, de propaganda que enfatiza a solidez do grupo de saúde como um todo. A par disso, é patente o risco de lesão grave ou de difícil reparação ao qual está sujeita a agravante, tendo em vista a interrupção dos serviços de saúde contratados junto à Unimed Salvador, não por culpa da segurada, com possível comprometimento de sua saúde. Da conjugação desses elementos é possível ver delineados os requisitos da tutela liminar requerida, com base no § 3º do art. 84, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie. É indiscutível a relevância da fundamentação aviada na ação proposta pela agravante, presente, também, o justificado receio de ineficácia do provimento final, ante o vultoso valor cobrado pela recorrente, que poderá levar a recorrida à inadimplência e, por conseguinte, à rescisão unilateral do contrato de plano de saúde firmado, além de outros transtornos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para confirmando-se o efeito suspensivo ativo concedido, que determinou a assunção pela agravada do contrato de plano de sáude firmando entre a agravante a Unimed Slavador, em tos os seus termos e sem prejuízo do pagamento das mensalidades correspondentes. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador, 13 de marçode 2014. DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE RELATORA

Salvador, 17 de março de 2014
Gardenia Pereira Duarte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003087-61.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Maria da Conceiçao Prazeres Ando
Advogado : Cristovam Ferreira de Amorim (OAB: 6174/BA)
Advogado : Decio Benedito Dias da Silva (OAB: 7624/BA)
Agravado : Delmar Muniz de Lelis
Advogado : Neuza Eunice da Silva Ribeiro (OAB: 18278/BA)
Advogado : Gerusa Maria Ribeiro de Andrade (OAB: 31489/BA)
Inconformadas com a decisão de fls.09, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial contra si deflagrada pelo agravado, autos nº 0512205-35.2013.8.05.0001, deixou de apreciar a exceção de pré executividade oposta pelas agravantes, sob a justificativa do exclusivo cabimento legal de embargos para a impugnação do devedor, Maria da Conceição Prazeres Ando e Larissa Prazeres Ando interpuseram o presente agravo, pugnando pela reforma da interlocutória e pedindo, de logo, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, com vistas ao imediato sobrestamento da execução. Entretanto, do exame do caderno processual, resta evidenciada a deserção do recurso, porquanto, a despeito de mencionarem as agravantes a presença, dentre os documentos anexados, do comprovante do pagamento das custas recursais, até porque não apreciado o pedido de justiça gratuita pelo Julgador de 1º grau, percebe-se que o único documento colacionado e alusivo a pagamento de custas, fls. 11/12, não tem qualquer correspondência com o recurso em epígrafe, sem que possa ser traduzido como veículo comprobatório do efetivo preparo do agravo. Ademais, sequer trataram as agravantes de, nesta oportunidade, reafirmar o seu pedido de assistência judiciária, impedindo que a pretensão, antes dirigida ao Juiz a quo, mas sem qualquer definição a respeito, seja ora submetida ao crivo deste relator. Desta forma, a ausência de comprovação do preparo, como ocorre neste feito, resulta, como afirmado, na deserção do instrumento, já que, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, faz-se necessário a demonstração do seu pagamento mediante a juntada do respectivo compro-

vante nos autos, no ato de interposição, devendo, pois, acompanhar a inicial do recurso, nos termos do caput do art. 511, do CPC. Assim, "a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o preparo e a sua comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não sendo permitida sua realização em momento ulterior, ainda que dentro do prazo assinalado pela lei para recorrer: STJ-Corte Especial REsp 135.612, Min. Garcia Vieira, j. 17.12.97, 10 votos a 9, DJU 29.6.98. No mesmo sentido: RT 726/317, 735/298, 735/402, 740/314, 744/247, maioria, Lex-JTA 156/294, maioria, RF 337/298, maioria, RJTJERGS 180/378, 182/306, JTAERGS 98/179, 99/150. Ainda: a Súmula 19 do TJDFT: "O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção" (CPC, Negrão, Saraiva, 43ª ed., p. 641). Diante do exposto, manifesta a inadmissibilidade do recurso, na conformidade do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a ele NEGO SEGUIMENTO. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Emílio Salomão Pinto Resedá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0022142-32.2013.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração
Embargante : Sociedade Hoteleira de Paulo Afonso Ltda
Advogado : Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB: 4425/BA)
Advogado : Igor Matos Montalvão (OAB: 33125/BA)
Advogado : Camila Matos Montalvão (OAB: 31491/BA)
Embargado : Carlos Alberto Barboza Junior
Embargado : Sermed - Serviços Médicos S/c
Advogado : Marcelo Augusto Barreto de Carvalho (OAB: 2899/SE)
Embargado : Valdenize Oliveira
Advogado : Celso Pereira de Souza (OAB: 320A/BA)
Emílio Salomão Pinto Resedá

Sociedade Hoteleira de Paulo Afonso Ltda. opôs os presentes embargos de declaração, de caráter prequestionador, em face da decisão de fls. 528/531, que negou seguimento ao agravo instrumental e considerou prejudicado o regimental que objetivava a decisão indeferitória da antecipação de tutela recursal no mesmo instrumento, aduzindo, em síntese, omissão sobre as impugnações levadas a efeito, com violação da garantia do art. 5º, LV, da CF, e negativa de vigência aos arts. 522, caput, 527, III, do CPC e 93, IX, da mesma Carta Magna, sem falar nos dispositivos infraconstitucionais citados no agravo e nestes aclaratórios, a saber, 131,165,852, 895, 732 a 734 do CPC, arts. 44, VI e 1694 do CC e art. 2º da Lei nº 5478/68. Requer a procedência dos embargos para que, uma vez suprido o vício, haja pronunciamento expresso deste relator acerca das matérias suscitadas no agravo, a fim de viabilizar o acesso às instancias superiores, e, alternativamente, sejam eles levados à mesa para julgamento, para que, por decisão colegiada, sejam supridas as omissões apontadas. É o relatório. Inexiste o vício apontado. Na verdade, o que se verifica in casu é a existência de obstáculo intransponível para que as matérias ventiladas no agravo de instrumento fossem objeto de exame nesta Instância Recursal, considerando que a mesma agravante já havia se insurgido contra decisão anterior, de mesmo teor, proferida no Juízo de 1º grau, por meio de agravo retido, quando do início da ação originária, daí porque a negativa de seguimento ao recurso, diante da preclusão lógica e consumativa acerca do quanto decidido naquele Juízo e já impugnado pela agravante/embargante, sobre o que ficou bem claro na decisão ora embargada. Percebe-se, assim, a mera insistência da recorrente em trazer à discussão questões cuja análise não pode ser feita no bojo do agravo de instrumento interposto, existindo fundamento bastante no decisum objurgado que denota essa impossibilidade, ainda mais quando essa mesma tentativa já fora objeto de agravo de instrumento diverso, também por mim relatado, autos nº 0000969-49.2013.8.05.0000, cujo desiderato, idêntico ao aqui empreendido, foi confirmado pelo Colegiado desta 4a. Câmara Cível, em sede de agravo interno. No particular, merece destaque o seguinte trecho do decisório em debate, que bem esclarece todo esse contexto, referindo-se o seu parágrafo inicial à decisão de fls. 164 , exarada pelo Juiz a quo, cujo teor foi repetido, mais adiante, quando proferida a decisão objetivada no agravo de instrumento sub examem, na medida em que os efeitos das mesmas se traduzem em efetiva autorização para levantamento de valores locativos para fins de alimentos, senão vejamos: "Contra a mesma, a Sra. Valdenize Oliveira opôs embargos declaratórios, fls. 168/169, alegando omissão do juízo "ao deixar de determinar que os pagamentos futuros fossem feitos diretamente à requerida, visto que a necessidade familiar é permanente", pugnando expressamente para que o pagamento deferido lhe fosse destinado "até decisão final". Intimada daquele decisório, bem assim do pedido inserido nos declaratórios, a empresa ré/agravante manifestou-se pela via de agravo retido, fls. 171/176, no bojo do qual pretendeu que o juízo reconsiderasse a decisão de fl. 164, "vedando-se, inclusive, novas autorizações de levantamento de valores pela ré", caso contrário, "o conhecimento do recurso como preliminar de futuro recurso de apelação". Isto demonstra, claramente, que a agravante, valendo-se daquele remédio jurídico, contrapôs-se, de logo, ao levantamento de valores que se venceriam ao longo da demanda, e o fez sob a forma retida, demonstrando inexistir qualquer risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, razões que levaram à negativa de seguimento ao agravo nº 0000969-49.2013.8.05.0000, que precedeu ao presente instrumento. Nesta espécie, inconformado com a decisão de fl. 329, de igual teor das anteriores, apenas diferenciando-se porque relativa aos depósitos dos alugueis que se seguiram aos objetivados nos primeiros recursos, volta a agravante a suscitar as alegações repisadas no agravo retido, quando previamente devolvida a matéria ao Tribunal para julgamento posterior. Embora aqui não se trate de interposição de mais de um recurso contra o mesmo ato decisório,

observa-se que a agravante pretende impedir, já sob a forma do 2º instrumental, o que de antemão já havia reservado ao juízo da apelação, operando-se no caso a preclusão lógica e consumativa acerca do quanto decidido e impugnado, restando inequivocamente preclusa a oportunidade de a recorrente postular, com o presente instrumento, o mesmo que pretendeu com o agravo retido antes por ela lançado mão." Impõe-se, portanto, indemonstrada a alegada omissão, a rejeição da pretensão aclaratória. Pela mesma razão, a pretensão de prequestionamento mostra-se, igualmente, inviável, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: " Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado conseqüência lógica da correção de eventuais vícios. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão,obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no RESP 480589 / RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.11.2004)" Finalmente, insubsistente se afigura o pedido alternativo para que sejam os presentes embargos submetidos à mesa, para apreciação do Órgão Colegiado, considerando que a decisão neles perseguida é de natureza monocrática, cabendo tão somente a este relator, que a prolatou, o conhecimento e exame dos respectivos aclaratórios. Ante o exposto, DESACOLHO os presentes embargos de declaração.

Salvador, 17 de março de 2014
Emílio Salomão Pinto Resedá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003183-76.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Felipe Santiago Filho
Agravado : Patrimonial Volga Ltda
Advogado : Sérgio Dutra Ribas (OAB: 13903/BA)
Advogado : Edmilson Jatahy Fonseca (OAB: 18917/BA)
Inconformado com a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que, nos autos da ação mandamental sob n. 0503094-90.2014.805.0001, sem promover a oitiva da Municipalidade, concedeu a liminar requerida, determinando "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPTU e TRSD dos imóveis inscritos no cadastro imobiliário sob os nºs 477.140-0 e 610.227-1, exercício de 2013, enquanto tramitar, na esfera administrativa, o pedido de compensação feito através do processo administrativo nº 12481/2013, determinando à Impetrada, in continente, que forneça à impetrante a certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN, relativa ao referido débito, sempre que requisitada", impondo, de igual sorte, ao Impetrado, "que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN, no tocante aos débitos objeto desta demanda, sob pena da incidência de multa diária de R$ 1000,00 (um mil reais), até ulterior deliberação deste juízo ou decisão final sobre a questão", interpõe o agravante este recurso instrumental, aduzindo, em síntese, que o rol do art. 151 do CTN é taxativo, não contemplando o mero pedido de compensação como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, resultando em interpretação equivocada do preceito legal a ordem judicial ora combatida. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de reformar-se integralmente a decisão de 1º grau. É o breve relatório. O art. 522 do Código de Processo Civil disciplina ser excepcionalidade a interposição do agravo na forma instrumental, delimitando seu cabimento estrito às hipóteses de a situação ser passível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, além dos casos de inadmissão da apelação ou efeitos em que é recebida. Como doutrinam Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, "...o sistema se inverteu: a regra é a de que o agravo seja retido, e a exceção é o regime de instrumento. Esta conclusão decorre da leitura do art. 527, inc. II. O legislador hoje prefere o agravo retido ao de instrumento..." (Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 168), cujo entendimento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "...o agravo retido, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 11.187/2005 na legislação processual civil, passou a ser a regra, admitindo-se apenas excepcionalmente, nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação, a imediata ascensão ao Tribunal do agravo de instrumento, consoante se colhe do disposto no art. 527, II, do CPC, verbis: (Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).(...)." (RMS 31.045/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16/08/2010). E é seguindo a clara disposição legal, além de posicionamentos doutrinário e jurisprudencial, que entendo incabível o presente agravo interposto sob o modelo instrumental, pois, ao exame das colocações recursais, constato não estar a decisão recorrida dentro das situações restritivas textualmente informadas pela norma, bem como ser inapta a ocasionar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, eis que não restou demonstrado qual dano de reparação incerta possa ter o Município do Salvador com a determinação de expedição de certidão positiva com efeitos negativos para a agravada, sendo certo que, se porventura, ao final da ação, decidir-se pelo acolhimento de suas arguições, o tributo pode ser regularmente cobrado, assim como os acréscimos decorrentes, servindo o próprio imóvel, inclusive, como garantia. Ademais, ao exame dos documentos trazidos, verifica-se que a decisão lastrou-se na satisfação dos requisitos ensejadores da medida liminar, posto demonstrada a presença do fumus boni iuris, para o que o Julgador fez menção a pareceres do ente público municipal, emitidos em processos administrativos outros de situação similar à presente, estando o referido processo de compensação tributária deflagrado pela

agravada em trâmite há mais de um ano na administração municipal, conformando-se a hipótese sub examem, no entendimento do Magistrado, à previsão normativa do art. 151, III, do CTN, inclusive com apoio em julgado do STJ que mereceu transcrição no respectivo decisório. De sua vez, emergindo incontroverso o periculum in mora, em favor da parte impetrante/recorrida, diante da mora no procedimento de regularização fiscal e suas consequências restritivas naturalmente impostas ao contribuinte, tendo o ilustre Juiz a quo agido com acerto ao determinar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa e demais imposições registradas na interlocutória. Diante do exposto, autorizado pelo inciso II, do art. 527, do CPC, e por não vislumbrar no presente recurso os requisitos autorizadores ao processamento na modalidade de instrumento, CONVERTO EM RETIDO este agravo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa. Publique-se. Intime-se. Dê-se efeito de ofício/mandado a este provimento jurisdicional, acaso necessário.

Salvador, 17 de março de 2014
Emílio Salomão Pinto Resedá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003158-63.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 12746/BA)
Advogado : João Vitor Ribeiro Guimarães (OAB: 23711/BA)
Advogado : Bárbara Suely Guimarães Câmera (OAB: 24834/BA)
Advogado : Eduardo Silva Lemos (OAB: 24133/BA)
Advogada : Monize Trancoso de Souza Achy (OAB: 35912/BA)
Agravado : Ministerio Publico do Estado da Bahia
Inconformado com a decisão proferida pelo Ilustre Juiz da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Teixeira de Freitas, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, determinando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, dentre eles, o Prefeito Municipal, João Bosco Bittencourt e o Secretário Municipal de Esportes, Fernando Luca de Melo, inclusive em relação a veículos automotores, com ordem de expedição de ofícios aos órgãos competentes, para o registro e publicidade da dita indisponibilidade, evitando-se possíveis transferências, até o valor pleiteado pelo "parquet", mas postergando para apreciação futura o pedido de afastamento dos demandados dos seus respectivos cargos públicos, Município de Teixeira de Freitas interpôs o presente agravo de instrumento, visando a reforma do decisório e aduzindo, preliminarmente, o seguinte: nulidade da medida vergastada, por ausência de notificação prévia dos acionados para apresentação de defesa; nulidade, ainda, diante da necessidade de individualização do bens, com a decretação de indisponibilidade somente de bens suficientes ao integral ressarcimento do erário e, finalmente, ilegitimidade passiva dos acionados, agravante e gestores públicos, na medida em que "não poderão ser responsabilizados por ato legal e praticado de boa-fé, em prol do Município, e da coletividade teixeirense, embasado em norma jurídica municipal vigente". Sustentou, quanto ao mérito, em síntese, a ausência dos requisitos de lei essenciais à decretação da medida constritiva, invocando a falta de provas a lastrear as alegações deduzidas na inicial da demanda. Pugna pela impressão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, pelo provimento do agravo, com a cassação da decisão hostilizada. É o relatório. De logo cumpre ressaltar a possibilidade de o presente recurso ser convertido na forma retida, a teor do art. 527, II, do CPC, porquanto aqui não reconhecido o periculum in mora relativamente ao agravante, que ora representa, essencialmente, os interesses dos gestores públicos cujos bens foram objeto da combatida indisponibilidade, vislumbrado- se o mesmo, na verdade, no que tange ao interesse da coletividade, cuja preservação é objeto precípuo do Órgão Ministerial ao ajuizar o procedimento de origem no 1º Grau. Destaque-se, outrossim, que os referidos gestores municipais interpuseram agravo de instrumento, objetivando a mesma interlocutória ora agravada, autos nº 0002335-89.2014.8.05.0000, e cujo desiderato foi a sua conversão em retido, consoante decisão publicada no Dje de 20/02/2014. Quanto às arguições preliminares encontram-se elas reservadas ao exame do Magistrado presidente do feito, apresentando-se descabida, nesta oportunidade, qualquer manifestação a respeito, sob pena de supressão de instância. No mérito, considerando a finalidade da decisão hostilizada, não vislumbro, como antes salientado, a possibilidade da mesma causar ao agravante os danos mencionados, sequer no que tange aos seus gestores, alcançados, efetivamente, pela medida vergastada, tendo em vista que foi determinada a indisponibilidade de bens de todos os acionados, apenas no montante ali indicado, que de relação ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Esportes se limitou a R$ 20.848,71 (vinte mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), apto ao ressarcimento do erário, nos termos do quanto postulado pelo MP, às fls. 9/11 da inicial, conforme anunciado pelo Magistrado no seu decisório, sendo certo que a titularidade dos aludidos bens não será atingida com a medida, valendo ressaltar, também, que o interesse público deve sobrepujar aos interesses do agravante e demais acionados e, da análise dos autos, sem adentrar no exame do mérito da ação originária, posto que os fatos denunciados reclamarão detida análise do Juízo singular, sob pena de supressão de instância, emerge incontroverso o periculum in mora inverso que embasou o acautelamento determinado pelo juízo de primeiro grau, na busca de preservação do interesse público. Nestas condições, concluiu o Ilustre Presidente do feito, convencido da razoabilidade e pertinência das alegações do Órgão Ministerial - não se exigindo, nesta fase primitiva, o grau de certeza completa e exauriente reservado à fase meritória - por decretar a indisponibilidade de bens dos gestores públicos, o que, além de guardar proporcionalidade com o alegado valor do dano, visa evitar possível dissipação e assegurar eventual reparação ao erário público. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, de todo cabível o provimento emergencial na forma exarada, haja vista que fundado o entendimento do julgador nos indícios de irregularidades e responsabilidade dos acionados e dos

eventuais danos causados ao patrimônio público. Assim: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA.1. Segundo jurisprudência desta Corte, a medida de indisponibilidade patrimonial, aplicada aos réus em ação civil pública por improbidade administrativa, não devem se restringir apenas a um eventual enriquecimento ilícito, mas devem garantir a reparação de todas as consequências financeiras decorrentes dos atos ímprobos.2. Hipótese em que a medida constritiva, apurada pela instância ordinária, no valor de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) levou em consideração o dano ao erário. Desproporcionalidade não configurada.3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos.(EDcl no REsp 1314092/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Dje 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".3. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ.4. Recurso Especial provido para determinar que o pedido de indisponibilidade seja examinado conforme a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, estando dispensada a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.(REsp 1308865/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO.POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO.PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável. 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013). 3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013) Nestas condições, ausente a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação ao recorrente, CONVERTO EM RETIDO este agravo, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Emílio Salomão Pinto Resedá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0016676-57.2013.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Real Expresso Ltda
Advogado : Renato Bastos Brito (OAB: 19746/BA)
Advogado : Débora Lima Sacramento (OAB: 25528/BA)
Embargado : Savio Neves Lube
Embargado : Sergio Neves Lube
Embargado : Fabiola Mendes Neves Lube
Advogado : Manoel Boulhosa Gonzalez (OAB: 8165/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0020941-05.2013.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Itau Unibanco S/A

Advogado : Jose Carlos Cavalcanti de Araujo (OAB: 2925/PE)
Advogado : Daniel Carlos Cavalcanti de Araujo (OAB: 18054/PE)
Advogado : Alexandre Fernandes de Melo Lopes (OAB: 21977/BA)
Advogado : Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB: 1203A/BA)
Embargado : Cuca Fresca Industria e Comercio de Roupas Profissionais Ltda
Advogado : Pedro José Souza de Oliveira (OAB: 3641/BA)
Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 12746/BA)
Advogado : Flavia Larissa Cavalcanti de Oliveira (OAB: 16794/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0143775-56.2003.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Espólio de Maria de Fátima Cruz Soneghet Rep Por Giuliano Cruz Soneghet
Advogado : Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB: 6578/BA)
Embargado : Maria Cassia de Fatima Rocha de Souza
Advogado : Paulo Roberto da Silva Onety (OAB: 4460/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0038216-37.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Bradesco Vida e Previdencia S/A
Advogado : Diana Kelly Santos de Góes (OAB: 25898/BA)
Advogado : Talita Duarte Moraes (OAB: 31350/BA)
Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 25419/BA)
Embargado : Maria Jose Souza Cruz
Advogado : Lea Costa Barbosa da Silva (OAB: 15311/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.

0001281-88.2014.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Comarca : Salvador
Agravante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Eduardo Ferraz Perez (OAB: 4586/BA)
Agravado : Sete Serviços Tecnicos Especiais
Advogado : Vivaldo de Almeida Souza (OAB: 19331/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0001240-24.2014.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Comarca : Salvador
Agravante : Viabahia Concessionaria de Rodovias S/A
Advogado : Candido Emanoel Viveiros Sá Filho (OAB: 8708/BA)
Advogado : Aline Maria Menezes Holanda (OAB: 30423/BA)
Advogado : Bruno Maia Nogueira (OAB: 35175/BA)
Agravado : Cosmo Express Ltda
Agravado : Codical Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado : Jenner Augusto da Silveira Kruschewsky (OAB: 15631/BA)
Advogado : Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB: 24003/BA)
Advogado : Gustavo Alvarenga de Miranda (OAB: 20644/BA)
Advogado : Diego Freitas Ribeiro (OAB: 22096/BA)
Advogado : Sergio Celso Nunes Santos (OAB: 18667/BA)
Advogado : Fabiany da Silva Ribeiro (OAB: 22176/BA)
Advogado : Juliana Castro de Andrade (OAB: 23215/BA)
Advogado : Jaqueline Almeida Silva (OAB: 32401/BA)
Advogada : Aline Macedo Santos (OAB: 22588/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0020086-26.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Barra da Estiva
Agravante : Município Barra da Estiva
Advogado : Tarcilo Farias (OAB: 36301/BA)
Agravado : Juiz de Direito de Barra da Estiva V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Diana Virginia de Souza Bastos
Diretor(a) da Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro L. Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0060060-72.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Maria Lucilia Gomes (OAB: 1095A/BA)
Advogado : Fernanda Martins Gewehr (OAB: 30596/BA)
Apelado : Flavio Teixeira Goes Batista
Advogado : Rodrigo Grise Costa Dias (OAB: 36415/BA)
Advogado : Roberta Grise Dias de Andrade (OAB: 38303/BA)
Vistos estes autos após outros julgamentos. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, representado, interpôs recurso de apelação preparado, fls. 163/177, visando reforma parcial da sentença proferida por MM Juiz de Direito da 24ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador, fls.156/160, com fulcro no art. 269, I do CPC, ao julgar procedente, em parte, ação movida contra si por FLÁVIO TEIXEIRA GOES BATISTA, determinando a revisão do contrato celebrado entre os litigantes, excluindo a capitalização por ausência de pactuação expressa, bem como a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos decorrente da mora, mantendo a incidência dos juros moratórios na forma contratada, considerando legal a emissão de nota promissória como garantia do contrato de financiamento, o condenando ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Alega, em síntese, ser dever do Autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, inadmitindo a constatação da existência de cláusulas abusivas, sem analise do instrumento contratual celebrado entre as partes; ocorrência de violação aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé; validade das cláusulas contratuais, principalmente referentes a capitalização mensal de juros, sem limitação, em contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2170-36/2001, conforme entendimento do STJ, de que quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, resta configurada a previsão expressa da cobrança de juros capitalizados; admissibilidade da cobrança de comissão de permanência, nos termos da Súmula 30 do STJ, inocorrendo, na espécie, cumulação com encargos a ela inerentes; inadmissibilidade da aplicação do INPC como índice de correção monetária. Pugna por provimento do recurso reformando a sentença a julgar improcedente a ação, com inversão do ônus de sucumbência ou, eventualmente, redução da condenação em honorários advocatícios. Em resposta Flavio Teixeira Goes Batista refuta os argumentos expendidos pelo Apelante, pugnando pela manutenção da sentença. Fls. 181/197. Recurso distribuído para a Quarta Câmara Cível, cabendo-me a função de relatora. É o relatório. A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento. No entanto trata-se de recurso manifestamente improcedente. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/1998 objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É a hipótese dos autos em que a questão sub examine encontra-se em consonância com entendimento da Quarta Câmara Cível. Não configura violação ao princípio pacta sunt servanda a revisão de contratos de financiamento que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais e abusivas, revestidas de nulidade absoluta, não gerando efeitos para ser convalidadas. O Código de Defesa do Consumidor veda a estipulação de cláusula apta a gerar vantagem unilateral ao fornecedor ou prestador do serviço, entre outras formas de abusividade, já que o rol apresentado é numerus apertus. Ilegítima a aplicação da capitalização de juros se ausente prova da sua pactuação. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001) é legítima desde que expressamente pactuada de forma expressa, clara e adequada, em atendimento ao artigo 6º , inciso III , do Código de Defesa do Consumidor . O ordenamento jurídico vedava a referida prática, ainda que houvesse autorização contratual, sendo admitida quando expressamente autorizada por leis especiais, notadamente na concessão de crédito rural, comercial e industrial, a teor do que dispõe o art. 4º, do Dec. nº 22.626/33 e Súmula n. 121, do STF. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento reconhecendo a possibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras após 31 de março de 2000, posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/00 (reeditada sob o n. 2.170-36/01), desde que haja pactuação expressa. Nesse sentido: "BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CDC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E/OU MULTA CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO, QUANDO DA COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ (RESP 527.618). PRECEDENTES. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. -Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos- Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (...)." (STJ - REsp 894385/

RS; Recurso Especial 2006/0226618-6 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 16.04.2007 p. 199) . No caso em foco o contrato não fora juntado aos autos, razão pela qual forçoso compreender pela impossibilidade de incidência da capitalização, já que o apelante não se desincumbiu de demonstrar a previsão expressa da capitalização, omissão essa que torna ilegítima tal cobrança, face ao desatendimento do quanto estabelecido pelo art. 333, II do CPC. No que concerne à comissão de permanência considera-se abusiva a cláusula contratual que permite a cobrança com suporte na Lei nº 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, se concomitantemente prevista com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Segundo entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no Resp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para deferimento desta parcela. Em recente julgado, Agravo Regimental no Recurso Especial 712801/RS - o Min. Carlos Alberto Menezes Direito discorrendo sobre a natureza jurídica da comissão de permanência, ressaltou: "Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais." Revela-se correta a incidência de correção monetária com aplicação de índice do INPC, indexador mais adequado para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. Por tais razões nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SUBSTITUIRÁ OFÍCIO/MANDADO.

Salvador, 17 de março de 2014
Lícia de Castro L. Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gardenia Pereira Duarte
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0023622-45.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Pedro Alexandre Sobrinho de Sousa
Advogado : Ramon David de Araújo (OAB: 29745/BA)
Advogado : Afraédille de Carvalho Ribeiro (OAB: 38618/BA)
Agravado : Quena Carolina Sampaio Silva
Advogado : Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB: 38955/BA)
Advogado : Heliedeque Lopes Costa da Silva (OAB: 35694/BA)
Advogado : Leandro Barbosa dos Santos (OAB: 30425/BA)
Gardenia Pereira Duarte

Ouça-se o Ministério Público.

Salvador, 17 de março de 2014
Gardenia Pereira Duarte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0324197-11.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Ministério Público Em Favor de Vanessa Rocha Macedo
Apelante : Ministério Público Em Favor de T. R. M. e E. R. M., Rep. Por Edna Conceição Rocha

Promotora : Susi Giovani Giacomosi Cerqueira
Procª. Justiça : Cleonice de Souza Lima
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Provimento. Unânime.

0008075-64.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : q'Município do Salvador
Proc. Munícipio : Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB: 8564/BA)
Apelado : Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesseis de Setembro
Advogado : Marcos Pires Santos de Souza (OAB: 18408/BA)
Advogado : Monya Pinheiro Loureiro (OAB: 35625/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Provimento em Parte. Unânime.

0000535-68.2012.8.05.0041 Apelação
Comarca : Campo Formoso
Apelante : Ivonete Batista da Cruz Santos
Apelante : Carla Gabrielle dos Santos Cruz
Advogado : Balbino Souza Ramos Filho (OAB: 10522/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : André Ângelo Ramos Coelho Mororó
Proc. Justiça : Jose Cupertino Aguiar Cunha
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Não-Provimento. Unânime.

0000558-60.2012.8.05.0058 Apelação
Comarca : Cipó
Apelante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Ana Paula Amorim
Apelado : Washington Luis Lima Costa
Advogado : Fabricio da Costa Santana (OAB: 32572/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Provimento. Unânime.

0413463-09.2012.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Luciana Cunha Nascimento de Oliveira
Advogado : Maria Suzete Santos de Lima Ribeiro (OAB: 14309/BA)
Apelado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Maria da Conceição Rosa Lima
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Provimento. Unânime.

0150879-60.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Santander S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/BA)
Apelante : Cristiano Azevedo Santos
Advogado : Felipe Phileto Dantas (OAB: 14056/BA)
Advogado : Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB: 27067/BA)
Apelado : Banco Santander S/A
Apelado : Cristiano Azevedo Santos
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Não-Conhecimento. Unânime.

0000274-53.2013.8.05.0014 Reexame Necessário
Comarca : Araci
Remetente : Juiz de Direito de Araci, V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais
Interessado : Liliana Silva Reis
Advogado : Alberto Carvalho Silva (OAB: 20591/BA)
Interessado : Município de Araci
Advogado : Flávio Pereira Amaral (OAB: 26386/BA)
Procª. Justiça : Cleonice de Souza Lima
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Não-Provimento. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Diana Virginia de Souza Bastos
Diretor(a) da Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0143775-56.2003.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Maria Cassia de Fatima Rocha de Souza
Advogado : Paulo Roberto da Silva Onety (OAB: 4460/BA)
Embargado : Espólio de Maria de Fátima Cruz Soneghet Rep Por Giuliano Cruz Soneghet
Advogado : Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB: 6578/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Não-Acolhimento de Embargos de Declaração. Unânime.
Salvador, 17 de março de 2014.
Diana Virginia de Souza Bastos
Diretor(a) da Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
João Augusto Alves de Oliveira Pinto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001861-21.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Manuela Tapioca de Rezende Maia
Agravado : J C M Rep Por Maria Luiza Costa Moura
Def. Público : Paula Pereira de Almeida
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, deferiu o pedido de Antecipação de tutela, para determinar que o Estado da Bahia, autorizasse de imediato, a transferência da autora para UTI NEONATAL, de hospital do SUS, ou, na sua falta, que esse serviço fosse realizado em um hospital da rede privada, nas quotas do Sistema Único de Saúde. Assim, insurge-se o Agravante contra decisão que deferiu a Antecipação de Tutela, afirmando que a decisão altera a política pública na área de saúde e importa na modificação dos destinos das verbas do orçamento disciplinadas por conformidade legislativa. É o Relatório. O Agravo de Instrumento é tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Do exame dos autos, conclui-se que o Estado-Agravante não logrou êxito em evidenciar qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação, o que acarretaria a necessidade de revisão imediata da decisão atacada. Não se pode confundir "fumus boni iuris" com a irresignação da parte, em vista da decisão proferida pelo Magistrado "a quo", que fundamentou seu "decisum" nas provas constituídas pela Agravada, suficientes para a concessão da antecipação pretendida. Restou comprovado o direito da Agravada de beneficiar-se da transferência de sua filha menor, tendo em vista que a manutenção da Agravada em UTI NEONATAL é necessária para garantir a sua sobrevida. Portanto, não é possível constatar plausíveis as alegações do Estado Agravante de que a manutenção da decisão configuraria dano irreversível, sob afirmação que comprometeria a implantação dos direitos sociais, em decorrência de limitações de ordem material e econômica. Assim sendo, não cumpriu o Agravante a demonstração da lesão grave e de difícil reparação. Além disso, a vida é o bem maior protegido pela decisão interlocutória hostilizada. Do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, mantendo hígida a decisão combatida. Intime-se a Agravada para oferecer contrarrazões no decêndio, requisitando-se informações ao Juiz da Causa, a ser prestadas no mesmo prazo. Cumpridas as diligências acima, e certificados os seus resultados, voltem-me conclusos para apreciação. Publique-se. Intime-se Salvador, 17 de março de 2014. DES. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO RELATOR

0003366-47.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Sasonias da Silva Campelo
Advogado : Lázaro Augusto de Araújo Pinto (OAB: 19186/BA)
Advogado : Victor Curi de Souza (OAB: 37335/BA)
Agravado : S.L.C Representada por sua genitora Rosangela Costa Cardoso
Advogado : Vivian Angelim Ferreira dos Santos (OAB: 23032/BA)
Advogado : Joseni Santos Lopes (OAB: 32732/BA)
DECISÃO MONOCRÁTICA SASONIAS DA SILVA CAMPELO, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão de fls. 11 e 12, da MM. Juíza da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Cons. Civ e Comerciais da Comarca de Camaçari, que, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos, nº 0306449-12.2013.8.05.0001 proposta por Sofia Loren Costa, representada por sua genitora Rosângela Costa Cardoso, deferiu a medida liminar, fixando a pensão mensal em R$ 300,00 (trezentos reais), afim de suprir a necessidade da menor. Em suas razões, aqui sintetizadas, o Agravante, aduz litispêndencia, em razão do ajuizamento de duas demandas com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, afirma que fora surpreendido com a intimação para cumprimento de outra determinação em igual teor proveniente de ação idêntica tombada sob o nº 0002197-73.2012.8.05.0039, alegando ainda, não auferir renda

para manter o pagamento da pensão alimentícia arbitrada. Pugna, pelo recebimento do recurso em duplo efeito, outorgando-lhe assistência judiciária gratuita, e provimento liminar com efeito suspensivo para reformar a decisão "a quo", no sentido de suspender a exigibilidade da decisão de alimentos até que o juízo "a quo" defina qual das ações terá sua tramitação mantida. É o Relatório. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, merecendo pronta atuação monocrática deste Julgador. Analisando os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, vislumbro preliminarmente que este deve ter seu seguimento obstado, haja vista a ausência de peça obrigatória para instrução do mesmo. Acerca da admissibilidade recursal convém mencionar os ensinamentos de Nélson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil comentado: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de oficio. Pelas novas regras, o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso (e da remessa necessária - STJ 253), em caráter provisório. O exame definitivo do mérito é do órgão colegiado ao qual pertence o relator, que assim decidirá se houver interposição do agravo interno de que trata o CPC 557 § 1.º." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10.ª edição revista, ampliada e atualizada até 1.º.10.2007 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 960) Com efeito, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 525, I: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995)" (grifei) A pretensão do Agravante não merece exame, porquanto constata-se que não juntou uma das peças obrigatórias, essenciais, para formação do instrumento, qual seja, a certidão de intimação da decisão. Revela-se, destarte, a inobservância do dispositivo do Código de Processo Civil retromencionado, configurando, assim, a plena inadmissibilidade do recurso intentado. Impõe-se como ônus do Agravante comprovar a adequada formação do Instrumento, quando da sua interposição, não sendo possível complementações posteriores ou diligências de ofício para suprir o descumprimento desse mister processual. A jurisprudência é uníssona nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70041520669, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 04/03/2011)" (TJ-RS - AG: 70041520669 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 04/03/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO ESSENCIAL AO RECURSO, EX VI DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. Ausente do instrumento de agravo a certidão de intimação da decisão agravada, inviável o conhecimento do recurso." (TJ-SC - AI: 721754 SC 2009.072175-4, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 07/05/2010, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Laguna) (grifei) Quanto as questões em espeque, é congênere o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório, segundo Inteligência do 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF. 3. A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag: 1078206 PR 2008/0178325-5, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2008) (grifei) Portanto, forçoso concluir que o presente recurso se encontra deficientemente instruído, inviabilizando, desse modo, o seu conhecimento. A jurisprudência retromencionada, como visto, está em perfeita sintonia com os Julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Portanto, não satisfazendo o Agravante a comprovação das exigências legais na formação do instrumento, a referida peça obrigatória não colacionada, conclui-se pela plena inadmissibilidade do recurso intentado. Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se na íntegra. Intimações necessárias. SALVADOR, 17 de março 2014. DES. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO RELATOR

Salvador, 17 de março de 2014
João Augusto Alves de Oliveira Pinto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro L. Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003390-75.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Miralvo Santos Souza
Advogado : Milton Almeida de Carvalho (OAB: 15282/BA)
Advogado : José Francisco de Carvalho (OAB: 2711/BA)
Agravado : Município de Castro Alves
Advogado : Lucianna Barbosa Matos (OAB: 28615/BA)
Advogado : Tássia Ribeiro da Silva E Silva (OAB: 26003/BA)

Vistos estes autos. Reservo-me para decidir oportunamente sobre a suspensividade pleiteada. Requisitem-se informações pertinentes que deverão ser prestadas em dez dias pelo MM Juiz da causa. Intime-se o agravado para oferecer resposta no prazo legal, facultando-lhe juntada de cópias de peças pertinentes. Oportunamente, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais. CÓPIA DA DECISÃO SUBSTITUIRÁ MANDADO/OFÍCIO. Salvador - BA, 17 de março de 2014. Desª. Lícia de Castro L. Carvalho Relatora

Salvador, 17 de março de 2014
Lícia de Castro L. Carvalho

QUARTA CÂMARA CÍVEL
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004130-82.2004.8.05.0000 - LENÇÓIS
AUTOR: BELMIRO CATELAN
ADVOGADO: JOÃO PAULO BORGES E OUTROS
RÉUS: JAIME DE OLIVEIRA E OUTRA
PROC. JUSTIÇA: ELNA LEITE ÁVILA ROSA
RELATOR: EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ

D E C IS Ã O

Cite-se, conforme alvitrado na manifestação de fl. 292.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, 12 de março de 2014.

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO SIMULTÂNEAS Nº 0369890-18.2012.805.0001-SALVADOR
APELANTES E APELADOS SIMULTÂNEOS: BROTAS INCORPORADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: GUSTAVO ALMEIDA MARINHO, GUSTAVO NEIVA MAGALHÃES , GUSTAVO AMORIM ARAUJO, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SÁ FILHO E OUTROS

D E C I S Ã O
Retornam-me conclusos estes autos após a Eminente Juíza convocada Lígia Maria Ramos Cunha Lima, que me substituía, ter-se declarada suspeita para continuar no julgamento.
No entanto, a despeito do contido no art. 39, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, no sentido de ficar vinculado como Relator o Juiz convocado por ter encaminhado os autos com relatório ao Revisor, a regra específica contida no art. 158, § 1º, do mesmo Regimento, informa que mesmo em se tratando de membro não efetivo do Tribunal, à hipótese de suspeição deverá ocorrer a redistribuição do feito com renovação do sorteio ao mesmo Órgão Julgador.
Assim sendo, retornem os autos ao SECOMGE para os fins aqui alvitrados.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, 12 de março de 2014.

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
DESEMBARGADOR

0021924-04.2013.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Vanessa da Silva
Embargante : Maria Olímpia de Barros Simons
Advogado : Celson Ricardo Carvalho de Oliveira (OAB: 15470/BA)
Advogado : Eric Lobo Medeiros das Neves (OAB: 34100/BA)
Advogado : Maurício Amorim Dourado (OAB: 23846/BA)
Embargado : Salvador Shopping S/A
Advogado : Maria Amélia de Salles Garcez (OAB: 5174/BA)
Advogado : Julia Jonas Gordilho (OAB: 22166/BA)

***Republicado por incorreção

Tendo em vista o efeito infringente buscado nos Embargos de Declaração opostos por VANESSA DA SILVA E MARIA OLÍMPIA DE BARROS SIMONS, Embargante, intime-se SALVADOR SHOPPING S/A, Embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 11 de março de 2014
João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0002216-31.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Ivana Maria Sobreira Medrado
Advogado : Otavio Leal Pires (OAB: 23921/BA)
Agravado : Estado da Bahia
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVANA MARIA SOBREIRA MEDRADO contra a despacho saneador, fl. 11, que deferiu o pleito de antecipação de tutela por não mais existir necessidade de produção de provas. Irresignado, a Agravante aduziu que a demissão constitui ato ilegal, ao afirmar que o processo administrativo não seguiu critérios legais, não se coadunando com as provas colhidas nos autos, além de imputar sanção fundada em suposta infração legal sobre a qual a mesma não foi instada a apresentar defesa. Alegou ainda que foram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não foi oportunizada a produção de provas, fato que lhe tolheu a defesa, pugnando pelo provimento do Agravo, suspendendo a decisão, facultando ao Juiz a produção de provas em Juízo. Encaminhados a superior Instância, distribuídos a Quarta Câmara Cível, foi elaborada a Decisão Democrática de fls. 555 a 557, negando provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão combatida. Irresignada, a Agravante requereu juízo de retratação, em decorrência de equívoco interpretativo sobre o objeto do Agravo de Instrumento alegando que se insurgiu contra o despacho saneador que entendeu que a questão meritória do processo originário seria meramente de direito, e que não existiria mais necessidade de produção de prova. Tudo examinado, decido. Utilizando-me do juízo de retratação, acolho as pertinentes ponderações da Agravante, desconsiderando a decisão monocrática de fls. 555 a 557, tornando-a sem efeito. A Agravante se insurge contra despacho saneador que entendeu ser a questão meritória do processo originário meramente de direito, e que não existiria mais necessidade de produção de provas, embora haja pedido de produção de provas pendentes de apreciação pelo MM. Juiz, além de deligências por ele próprio determinadas. Do exame dos autos, concluo que no caso sub judice os fatos apresentados mostram-se verossímeis, demonstrando, em princípio, plausibilidade do direito invocado, assim, presente o "fumus boni iuris", além de probabilidade de lesão, se mantida a decisão nos termos em que foi exarada, configurando o "periculum in mora". Assim, a não concessão da suspensividade almejada pela Agravante poderá acarretar-lhe prejuízo de difícil reparação futura ante o julgamento antecipado da lide já anunciado. Do exposto, até o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, concedo, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado, determinando que o douto Juiz aprecie o pleito de produção de provas, deferindo-as, ou não, segundo seu livre convencimento, exposto em decisório fundamentado. Intimem-se, pois, o Estado Agravado para oferecer contrarrazões no decêndio. Requisitem-se Informações ao Juiz da causa, em igual prazo. Cumpridas as diligências supra e decorrido o prazo fixado, certifiquem-se os seus resultados e, na sequência, voltem-me conclusos. SALVADOR, 14 de março de 2014. DES. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO RELATOR

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Baltazar Miranda Saraiva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000195-23.2005.8.05.0057 Apelação
Apelante : Astecons - Assistência Técnica Contábil Silva Ltda.
Advogado : José Alberto Daltro Coelho (OAB: 6151/BA)
Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Iana Lisete Gama de Souza (OAB: 21377/BA)
Baltazar Miranda Saraiva

DECISÃO Trata-se de Apelação cível interposta por Astecons - Assistência Técnica Contábil Silva Ltda., contra sentença de fls. 86/91 que, nos autos dos Embargos à Execução, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cícero Dantas, julgou improcedentes os embargos. Nas razões de apelo de fls. 97/97/101, sustenta a nulidade da sentença ou a sua reforma, pugnando pelo provimento do recurso. O Réu apresenta contrarrazões às fls. 108/124, pedindo o improvimento do apelo. Eis a sinopse. DECIDO. O juízo de admissibilidade recursal, por consistir na análise da presença dos requisitos necessários ao julgamento da matéria de fundo do recurso, envolve questões de ordem pública, pois, sem eles, não se terá como válido o próprio procedimento na Instância Superior. É sempre preliminar ao exame do mérito, a indicar que o mesmo só será feito se forem atendidos os referidos pressupostos. A estipulação de um tempo determinado para a apresentação de recurso, como para a prática dos atos processuais em geral, advém do Princípio da Segurança Jurídica, que tem por finalidade extinguir a intranquilidade das partes e a instabilidade das relações. Para que se atenda ao requisito da tempestividade, o inconformismo da parte com o provimento jurisdicional deve ser apresentado dentro do interregno previsto na lei, sob pena de acarretar a preclusão temporal. Discorrendo sobre esse requisito de admissibilidade, ARAKEN DE ASSIS leciona, com objetividade: "Com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (in Manual dos Recursos, ed. 2007, pág. 179). O recurso terá sido regularmente interposto se quatro pontos forem observados: tempestividade, preparo, forma e motivação. O prazo de interposição do recurso de apelação é de quinze dias, nos termos do caput do artigo 508 do CPC, contado: "II- da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;" (CPC, art. 506). No caso sob análise, o Apelante interpôs o recurso fora do interregno legal, vez que a sentença de embargos foi publicada em 08.09.2009 e este somente interpôs o recurso em 30.09.2009. Não há qualquer informação de que houve suspensão dos prazos por qualquer motivo, ensejando o não

conhecimento do apelo. Assim, em face da interposição extemporânea do recurso, vez que foi protocolizado apenas no dia 30.09.2009, enseja o reconhecimento da evidente intempestividade. Neste sentido, colhe-se a lição de NELSON NERY JÚNIOR: "O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal". (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2004). Por tais considerações, em razão da extemporaneidade da interposição, o recurso é inadmissível. Nestes termos, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Publique-se. Salvador, 17 de março de 2014. Desembargador Substituto BALTAZAR MIRANDA SARAIVA Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Baltazar Miranda Saraiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Marcia Borges Faria
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003924-19.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Antonia Farias Nunes Cerqueira
Advogado : Felipe Almeida Pereira (OAB: 35149/BA)
Agravado : Estado da Bahia
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônia Farias Nunes Cerqueira, contra provimento judicial de lavra da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Feira de Santana. Insurge-se a Agravante contra decisão do juízo singular que, nos autos da ação que tramita em primeiro grau, indeferiu a tutela emergencial almejada no sentido de determinar que o Agravado procedesse à autorização para realização de procedimento cirúrgico, nos termos dos documentos encartados com a inicial, uma vez ser premente a medida à luz da casuística em comento. Afirma que a natureza do pleito submetido a exame judicial autoriza o pronto atendimento a sua postulação, notadamente quando ilegal a conduta perpetrada à luz do próprio regramento normativo que indica a ilegitimidade do indeferimento objurgado. Defende a comprovação do cunho urgente relacionado ao pedido antecipatório, pleiteando a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, e, no mérito, a procedência do instrumental. É O BREVE RELATÓRIO. Tratando-se o decreto judicial fustigado de provimento interlocutório proferido liminarmente, a elidir o interesse de conhecimento ulterior da insurgência, depreende-se que a espécie recursal cabível é o agravo na modalidade instrumental. Assim, preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade e não sendo o caso de conversão à forma retida, tampouco de julgamento monocrático, na forma do art. 557 do Código de Ritos, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, tal qual requerido pela Agravante, constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que trata o art. 558 do Código de Processo Civil, notadamente a relevância da fundamentação empreendida e o receio de dano grave de difícil reparação. No caso em apreço, parece-nos assaz relevante a argumentação lançada na exordial recursal, mormente porquanto, ao largo do entendimento esposado pelo d. magistrado na origem, a própria natureza essencial da providência buscada indica que o aguardo da deflagração dos ulteriores atos processuais acabará por frustrar a eficácia e utilidade da medida vindicada. Com efeito, malgrado, efetivamente, fundado apenas em cognição superficial, a aparente gravidade do quadro espelhado nos expedientes colacionados à peça primeira chancelam a conclusão de que evidente o preenchimento do preceito temporal de que trata o art. 273 do CPC, a legitimar que se albergue a insurreição recursal. De fato, como dito, a especial relevância da omissão controvertida controvertida, à luz ainda da integridade do direito posto ao crivo do órgão jurisdicional, não só autoriza, como, antes, impõe a outorga da providência initio litis perseguida, sem prejuízo de ulterior modificação do entendimento que se está a defender. Face ao exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO vindicado para fim de compelir o Agravado a fornecer os materiais indispensáveis à realização da Artroplastia para luxação recidivante da articulação, quais sejam: 02 (duas) ancoras titânio; 08 (oito) parafusos para fixação ramo IMF de bloqueio titânio; 01(um) kit action; 01 (uma) Ponteira Colorado longa para ATM; 01 (uma) Ampola Fermathorn; além de outros meios necessários à predita intervenção médica, no prazo de 72 (setenta e e duas horas), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Requisite-se, pois, informações ao juízo da causa, dando-lhe ciência desta decisão. Ato contínuo, intimem-se o agravado, através de seu órgão de representação judicial, para, no prazo legal, querendo, apresentar resposta nos termos do art. 527, V, do CPC.

Salvador, 17 de março de 2014
Marcia Borges Faria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro L. Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0183176-23.2007.8.05.0001 Apelação
Apelante : Consorcio Nacional Panamericano Ltda
Advogado : Tatiane Brito Nascimento (OAB: 21772/BA)
Apelada : Ana Paula Melo dos Santos

Advogado : Iran dos Santos D el-rei (OAB: 19224/BA)
Lícia de Castro L. Carvalho

Vistos estes autos. Devolvo o processo ao SECOMGE, possibilitando redistribuição pertinente, evitando nulidade, submetido equivocadamente a minha apreciação não obstante minha desvinculação da egrégia Quinta Câmara Cível e integração atual à Quarta Câmara Cível, considerando o disposto no § 1º do art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis: "Art. 160 - A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal. § 1º- Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção ainda será do Órgão Julgador, devendo o feito ser distribuído ao seu sucessor, observadas as regras de conexão." Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais. CÓPIA DA DECISÃO SUBSTITUIRÁ OFÍCIO/MANDADO.

Salvador, 17 de março de 2014
Lícia de Castro L. Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ilona Márcia Reis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002817-37.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : EBM Incorporações S/A
Advogado : Danilo Di Rezende Bernardes (OAB: 18396/GO)
Agravado : Silvana Almeida Cerqueira
Agravado : Tarcísio Nunes Cardoso
Advogado : Lorena Araújo Falcão Mendonça (OAB: 24212/BA)
Advogado : Rodrigo Medeiros de Almeida Martins (OAB: 14554/BA)
Sendo assim, não vislumbro, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e converto o agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, determinando a oportuna remessa destes autos ao Juízo da causa, para apensamento aos autos principais.

Salvador, 17 de março de 2014
Ilona Márcia Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ilona Márcia Reis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001966-95.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado
Advogado : Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)
Agravado : Vitório Monteiro dos Santos
Advogado : Euler de Amorim Arruda (OAB: 14352/BA)
Ex positis, indefiro a liminar postulada. Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor desta decisão, requisitando-se-lhe as informações pertinentes no decêndio legal e intime-se a agravada para apresentar contrarrazões em idêntico prazo. Após, encaminhem-se, os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 17 de março de 2014
Ilona Márcia Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ilona Márcia Reis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002832-06.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Helbor Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado : Danilo Di Rezende Bernardes (OAB: 18396/GO)
Agravado : Silvana Almeida Cerqueira
Agravado : Tarcísio Nunes Cardoso
Advogado : Lorena Araújo Falcão Mendonça (OAB: 24212/BA)
Advogado : Rodrigo Medeiros de Almeida Martins (OAB: 14554/BA)

Sendo assim, não vislumbro, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e converto o agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, determinando a oportuna remessa destes autos ao Juízo da causa, para apensamento aos autos principais.

Salvador, 17 de março de 2014
Ilona Márcia Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Baltazar Miranda Saraiva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005126-34.2005.8.05.0004 Apelação
Apelante : 'Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Apelado : Manoel Epifanio da Silva
Advogado : Juliana Barbosa Vieira de Carvalho (OAB: 19906/BA)
Baltazar Miranda Saraiva

DESPACHO Trata-se Apelação Cível, em que a representante do Parquet pelas fls. 80/82, opinou por diligência. Assim sendo, para evitar qualquer nulidade processual, encaminhem-se estes autos a(o) eminente Procurador(a) de Justiça. À secretaria da Câmara para cumprimento. Após retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Salvador - BA, 17 de março de 2014. Desembargador Substituto BALTAZAR MIRANDA SARAIVA Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Baltazar Miranda Saraiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Edivaldo Rocha Rotondano
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0014402-23.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Agro Comercial Shimizu 3k Ltda
Agravante : Aline Andrade Santana
Advogado : Henrique Borges Guimarães Neto (OAB: 17056/BA)
Advogado : Márcio Beserra Guimarães (OAB: 21323/BA)
Agravados : Imocom Brasil Gestão e Investimentos Imobiliários Ltda e outros
Advogado : Cynthia Maria Tavares Falcão (OAB: 12589/BA)
Advogado : Ahamed dos Santos Teixeira (OAB: 21359/BA)
Advogado : Kelly Barreto de Arruda Cabral (OAB: 17039/BA)
Advogado : Renata Keller Dias (OAB: 32277/BA)
Advogado : Danielle Marques de Cerqueira (OAB: 26336/BA)
Advogado : Geaze Muriel Ribeiro da Cruz (OAB: 33741/BA)
Advogado : Juliano Rocha Braga (OAB: 20716/BA)
Advogado : Carina de Azevêdo Pottes (OAB: 28592/BA)
José Edivaldo Rocha Rotondano

Considerando que os advogados dos agravados ainda não estavam cadastrados nestes fólios, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para apreciação simultânea. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
José Edivaldo Rocha Rotondano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Edivaldo Rocha Rotondano
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000644-42.2006.8.05.0187 Apelação
Apelante : Maria Aparecida da Conceiçao Silva Assumpcao
Advogado : Antônio Arisson Ribeiro de Azevedo (OAB: 16304/BA)
Advogado : Kerlley Herman Brasil Dias (OAB: 26383/BA)
Apelado : Espolio de Osorio Teixeira Ramos Rep Por Generosa Maria Ramos e Herdeiros
Advogado : Sérgio Teixeira Ramos Júnior (OAB: 22202/BA)
Recurso Adesivo : Espolio de Osorio Teixeira Ramos Rep Por Generosa Maria Ramos e Herdeiros

Proc. Justiça : Adivaldo Guimarães Cidade
José Edivaldo Rocha Rotondano

Ante o exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 17, §2º, e art. 39, §3º, do RITJBA, devendo os autos serem encaminhados ao Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva, por estar vinculado ao seu julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009383-36.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Eunice Francisca de Jesus Maia
Advogado : Luis Carlos Moreira Santos (OAB: 30368/BA)
Agravado : Estado da Bahia
José Edivaldo Rocha Rotondano

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, uma vez que prejudicado em razão do proferimento de sentença pelo Juízo de base. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
José Edivaldo Rocha Rotondano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Edivaldo Rocha Rotondano
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003207-07.2014.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Roberto Marques da Silva
Advogado : Rubem Pereira de Sousa (OAB: 39145/BA)
Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Humberto Luiz Teixeira (OAB: 21310/BA)
Pelo exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego seguimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0044970-73.2000.8.05.0001 Apelação
Apelante : Maria Izabel de Paula Bastos
Advogado : MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB: 36615/BA)
Advogado : Josemar Santana (OAB: 18783/BA)
Advogado : Maraisa da Silva Santana (OAB: 28429/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Fabiana Araujo
José Edivaldo Rocha Rotondano

Compulsando-se os autos, constato que atuei como Procurador de Justiça no presente feito (fl. 387). Assim, à luz do que dispõe o art. 134, II, do CPC, declaro-me impedido, devendo ser realizada nova distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
José Edivaldo Rocha Rotondano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ilona Márcia Reis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0020289-85.2013.8.05.0000 Apelação
Apelante : Maria da Conceição Farias Damasceno
Apelante : Pedro Macaro dos Santos
Advogada : Ariadne Evila Passos de Albuquerque Aranha (OAB: 36523/BA)
Apelado : Isac Rodrigues da Silva
Apelado : Maria do Carmo Pereira da Silva
Ilona Márcia Reis

Certifique a Secretaria da Quinta Câmara Cível, com urgência, sobre o retorno dos ARs, relativos às Cartas Intimatórias destinadas aos apelados, juntando-os aos autos caso já tenham sido devolvidos. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Ilona Márcia Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Edivaldo Rocha Rotondano
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000771-25.2009.8.05.0041 Apelação
Apelante : Roseli Silva de Souza
Apelante : Silvia Regina da Silva
Apelante : Hildete Reis Celestino de Sales
Apelante : Gercinha Lima de Oliveira Silva
Apelante : Maria Valdenice Rodrigues
Apelante : Rosa Nilde da Silva Santos
Apelante : Maria Antonia da Silva Felix
Apelante : Teresa Oliveira de Araujo
Apelante : Lucineide Santos Oliveira
Apelante : Lucineide da Silva Figueredo
Advogado : Leandro Bonfim Carvalho (OAB: 20480/BA)
Advogado : Juscélio Gomes Curaçá (OAB: 249123/SP)
Apelado : Municipio de Campo Formoso
Advogado : Cândido Ribeiro Peralva Filho (OAB: 11892/BA)
José Edivaldo Rocha Rotondano

A análise do fólio revela que a Secretaria da primeira instância deixou de certificar, de maneira clara, a data em que as partes tiveram ciência da sentença de fls. 174/176. Há nos autos certidão, fl. 176 v., informando que a referida decisão foi remetida para publicação em 26 de abril de 2012. Não consta, todavia, a certificação do dia em que foi realmente publicada. Diante desse quadro, é inevitável converter-se o feito em diligência, de modo que determino à Secretaria que proceda à remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, efetivamente, proceda-se à certificação da data em que as partes tomaram ciência da sentença ou certifique o dia em que se disponibilizou e publicou no DJe a retro decisão, a fim de se verificar a tempestividade recursal. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
José Edivaldo Rocha Rotondano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Edivaldo Rocha Rotondano
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004380-42.2009.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Municipio do Salvador
Proc. Munícipio : Eugênio Leite Sombra (OAB: 14289/BA)
Agravado : Tol - Transportes Ondina Ltda.
Advogado : Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB: 19538/BA)
Advogado : Helder Silva dos Santos (OAB: 25820/BA)
José Edivaldo Rocha Rotondano

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando o rejulgamento dos embargos de declaração de fls. 174/177 e a possibilidade de alteração do julgado embargado, intime-se a Tol - Transportes Ondina Ltda. para exercer o contraditório no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
José Edivaldo Rocha Rotondano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Edivaldo Rocha Rotondano
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0018553-32.2013.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Roque Lima da Silva
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Agravado : Banco Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
José Edivaldo Rocha Rotondano

Ante o exposto, dou PROVIMENTO MONOCRÁTICO ao presente agravo de instrumento, reformando o pronunciamento judicial impugnado, para conceder provisoriamente ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao magistrado da causa do teor dessa decisão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
José Edivaldo Rocha Rotondano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Edivaldo Rocha Rotondano
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0027590-08.1998.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Emilia Maria Salvador Silva
Advogado : Celso Luiz Braga de Castro (OAB: 4771/BA)
Advogado : Kátia Maria Miranda de Oliveira (OAB: 605B/BA)
Advogado : Marcelo Souza Oliveira (OAB: 22109/BA)
Embargado : Ministerio Publico
Procª. Justiça : Marilia de Campos Souza
José Edivaldo Rocha Rotondano

Cuidam-se de embargos de declaração simultâneos opostos por Emilia Maria Salvador Silva (fls. 416/419) e Luciano de Cerqueira Neves (fls. 420/422). Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os aclaratórios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
José Edivaldo Rocha Rotondano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Edivaldo Rocha Rotondano
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000273-02.2007.8.05.0007 Apelação
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Francineide Marques da Conceição Santos (OAB: 15087/BA)
Procª. Justiça : Rita Maria Silva Rodrigues
Apelado : Wilma de Brito Gonçalves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Amelia Rodrigues
José Edivaldo Rocha Rotondano

Converto o feito em diligência para que o autos sejam encaminhados à origem no intuito de que seja intimado o Município de Amélia Rodrigues para que, querendo, ingresse no feito na defesa de seus interesses, conforme opinativo da douta Procuradoria de Justiça. Para tanto, assinalo o prazo improrrogável de 30 dias, uma vez que se trata de processo 2007, demandando julgamento urgente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2014
José Edivaldo Rocha Rotondano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ilona Márcia Reis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000849-86.2013.8.05.0038 Apelação
Apelante : Manoel Sebastião Lima
Advogado : Joao Geraldo dos Santos Neto (OAB: 12240/BA)
Encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria de Justiça. Após, retornem-me conclusos.

Salvador, 17 de março de 2014
Ilona Márcia Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Baltazar Miranda Saraiva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0081916-73.2002.8.05.0001 Apelação
Apelante : Jackson Ferreira de Matos
Advogado : Zaqueu Barbosa de Lima (OAB: 16691/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Barbara Camardelli Matos

DESPACHO Compulsando os autos constato pelas fls. 203/204 petição de habilitação dos herdeiros do Apelante/ de cujus Jackson Ferreira de Matos, em sendo assim, determino a intimação do Estado da Bahia, conforme determina o art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 1.056. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 1.057. Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Salvador - BA, 17 de março de 2014. Desembargador Substituto Baltazar Miranda Saraiva Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Baltazar Miranda Saraiva

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL
PROCESSO Nº. 0003403-11.2013.805.0000 - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réus: JABES SOUSA RIBEIRO e VALDERICO LUIZ DOS REIS
Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EDITAL

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, RELATOR NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0003403-11.2013.8.05.0000, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber ao senhor VALDERICO LUIZ DOS REIS, brasileiro, separado, natural de Guapé/MG, filho de Lázaro Luiz dos Reis e Maria Júlia de Jesus, portador da RG nº 07253778-79-SSP/BA, de paradeiro incertos e não sabidos, que contra a sua pessoa tramita nesta Primeira Câmara Criminal, a Ação Penal Originária Nº 0003403-11.2013.8.05.0000, na qual foi ofertada denúncia nos termos do artigo 1º, Incisos V (onze vezes) e XIII (uma vez), do Decreto Lei nº 201/67, ficando o mesmo notificado pelo presente edital, para, querendo, oferecer resposta a aludida ação no prazo de 15 dias, a partir da data da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, cujas cópias, serão afixadas no local de costume e juntada aos presentes autos. Dado e passado nesta cidade do Salvador, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014. eu,_____,Belª. Maria de Lourdes Rezende da Rocha, Diretora, subscrevo.

DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joao Bosco De Oliveira Seixas
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003579-53.2014.8.05.0000 Revisão Criminal
Requerente : Edson São Pedro dos Anjos
Advogado : Marcos Paulo Silva de Sousa (OAB: 36093/BA)
Advogado : Silvano Cruz do Nascimento Filho (OAB: 38812/BA)
Vistos, etc. Em consonância com o quanto previsto no art. 304 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, determino que seja diligenciado, junto ao Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, a remessa dos Autos da Ação Penal de origem (nº 0335561-43.2013.8.05.0001). Após o recebimento dos Autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, retornando-me conclusos em seguida. P.I.

Salvador, 17 de março de 2014
Joao Bosco De Oliveira Seixas

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joao Bosco De Oliveira Seixas
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000137-04.2007.8.05.0072 Apelação
Apelante : Nilton Brasil da Silva
Advogado : Agnaldo Santana Machado (OAB: 4739/BA)
Apelado : "'Ministério Público
Promotora : Milena Soares Rocha
Vistos, etc. Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Após, retornem-me conclusos. P.I.

0001417-83.2008.8.05.0004 Recurso em Sentido Estrito
Recorrente : Adailton Ferreira Chagas
Recorrente : Ederaldino Sales Santos
Recorrente : Maria Valdelice Pereira dos Santos
Advogado : Helen Fabiola de Moraes Ferreira (OAB: 21906/BA)
Recorrido : "'Ministério Público
Promotor : Paola Roberta de Souza Estefan
Vistos, etc. Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça e, após, retornem-me conclusos. P.I. Salvador, 14 de março de 2014.

0002431-07.2014.8.05.0000 Agravo de Execução Penal
Agravante : Carlos Eduardo Rabelo
Advogado : Vilson Marcos Matias dos Santos (OAB: 15865/CE)
Advogado : Valberto Matias dos Santos (OAB: 21960/BA)
Agravado : Ministério Público
Promotor : Edmundo Reis Silva Filho
Procurador : Lidivaldo Raimundo Reiche Raimundo Britto
Vistos, etc. Atendendo a promoção do insigne Procurador de Justiça Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, determino a intimação do agravante, através dos seus advogados constituídos nos presentes Autos, para que proceda à juntada da manifestação do Parquet referida às fls 79/80, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a mencionada diligência, abra-se novamente vista dos Autos à douta Procuradoria de Justiça e, voltem-me conclusos em seguida. P.I. Salvador, 14 de março de 2014.

Joao Bosco De Oliveira Seixas

0003579-53.2014.8.05.0000 Revisão Criminal
Requerente : Edson São Pedro dos Anjos
Advogado : Marcos Paulo Silva de Sousa (OAB: 36093/BA)
Advogado : Silvano Cruz do Nascimento Filho (OAB: 38812/BA)
Vistos, etc. Em consonância com o quanto previsto no art. 304 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, determino que seja diligenciado, junto ao Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, a remessa dos Autos da Ação Penal de origem (nº 0335561-43.2013.8.05.0001). Após o recebimento dos Autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, retornando-me conclusos em seguida. P.I.

0003984-89.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Vivania de Aquino Mota
Impetrante : Fernanda Andrade
Paciente : Bruno Sousa de Oliveira
Advogado : Vivania de Aquino Mota (OAB: 37179/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador, 11ª Vara Criminal
Vistos, etc. Em consulta do SAJ e ao e-SAJ, constato que o paciente Bruno Sousa de Oliveira foi preso em flagrante juntamente com Wesley Israel Gouveia de Freitas, em favor de quem foi distribuído um Habeas Corpus, no dia 13/03/2014, às 15:39:15, tombados sob nº 003915-57.2014.8.05.0000, conforme documentos que ora determino a juntada, de relatoria da Eminente Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães Filgueiras Nunes. Assim sendo, entendo estar a citada Desembargadora preventa para conhecer e processar o presente writ, razão pela qual determino que os autos sejam sejam remetidos ao SECOMGE, para que proceda a devida distribuição do feito, na forma prevista no art. 160, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. P.I. Salvador, 17 de março de 2014.

0015606-66.2007.8.05.0274 Apelação
Apelante : Edson Oliveira Ribeiro
Advogado : Cosme Antônio Ribeiro Santana (OAB: 26035/BA)
Apelante : Ancelmo Rocha da Silva

Advogado : Claudio Dias Lima (OAB: 7937/BA)
Apelado : '"Ministério Público
Promotora : Carla Medeiros dos Santos Santoro Nunes
Vistos, etc. Tendo em vista o princípio da ampla defesa, retornem os Autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista para que proceda à intimação pessoal do réu Ado Queiroz Santos, no sentido de constituir advogado para interposição de Apelação, observando, se for o caso, a oportuna nomeação de Defensor Público para suprir o ato, assim como, em seguida, oportunizando à apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público. Igualmente, que seja determinada a intimação das vítimas, em observância à regra inserta no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Cumprida a referida diligência, abra-se vista dos Autos à douta Procuradoria de Justiça e, após, voltem-me conclusos. P.I. Salvador, 14 de março de 2014.

Salvador, 17 de março de 2014
Joao Bosco De Oliveira Seixas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Aliomar Silva Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002763-71.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Marcelle Menezes Maron
Paciente : Aldivan Borges Muniz
Paciente : Francys Silva Freitas
Paciente : Helvio dos Santos Guedes
Paciente : Luis Paulo Lima dos Santos
Paciente : Mario Victor Santos Berto
Paciente : Nicolas Mendes de Avelino
Paciente : Otoniel Batista Oliveira
Paciente : Alex Ferreira dos Santos
Paciente : Claudio Candido Bispo dos Santos
Paciente : Esdras Dantas Silva
Paciente : Sandro Tiago França de Oliveira
Paciente : Angelo Marcos da Silva Santana
Advogado : Marcelle Menezes Maron (OAB: 12078/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Lauro de Freitas Vara do Júri e Execuções Penais
Apensem-se estes autos ao habeas corpus nº 0000436-56.2014.8.05.0000, referente aos mesmos pacientes e à mesma ação penal originária. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Aliomar Silva Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0000028-02.2001.8.05.0136 Apelação
Comarca : Jacaraci
Apelante : Helielton Botelho de Souza
Advogado : Sinésio Martins de Abreu Júnior (OAB: 10902/BA)
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Thiago Cerqueira Fonseca
Procuradora : Marilene Pereira Mota
Relator : Aliomar Silva Britto
Decisão : Negado provimento - Maioria

0001854-43.2008.8.05.0225 Apelação
Comarca : Santa Terezinha
Apelante : Ministério Público
Apelante : Manoel Messias Silva de Oliveira
Advogado : Marcos Agostinho P. Nascimento
Apelado : Ministério Público
Apelado : Manoel Messias Silva de Oliveira
Prom. Público : Marcelo Mascarenhas de Cerqueira
Procurador : Aurisvaldo Mello Sampaio

Relator : Aliomar Silva Britto
Decisão : Dado provimento parcial - Maioria
Salvador, 17 de março de 2014.
Maria de Lourdes Rezende da Rocha
Diretor(a) da Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003806-43.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Sergio Goes Santana
Impetrante : Josineidy Beto Castro Torres
Paciente : William Roberto de Oliveira Ferreira Junior
Advogado : Sérgio Góes de Santana (OAB: 17242/BA)
Advogado : Josineidy Beto Castro Torres (OAB: 30999/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Dias Davila, Vara Criminal
Determino que a parte impetrante junte aos presentes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a decisão de primeira instância que converteu a prisão flagrancial em preventiva, bem como àquela que indeferiu o pleito de liberdade provisória, sob pena de não conhecimento deste habeas corpus. Publique-se. Intime-se. Salvador, 14 de março de 2014. Luiz Fernando Lima Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Luiz Fernando Lima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003936-33.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Reginaldo Santos Queiroz
Def. Público : Jeane Meira Braga
Impetrado : Juiz de Direito de Vitoria da Conquista, 1ª Vara Criminal
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Bela. JEANE MEIRA BRAGA e do estagiário de Direito JONAS ALVES MATOS, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de REGINALDO SANTOS QUEIROZ, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista. Considerando que não há pedido de liminar, determino a requisição de informações ao juízo a quo acerca do cumprimento do mandado de citação do paciente. Tais informes podem ser enviados, no prazo de 05 (cinco) dias, à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através de fax - (071) 3372-5336. ESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação. Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Luiz Fernando Lima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0023860-64.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Philippe Vieira Afonso
Paciente : José Carlos Brandão Aragão
Advogado : Philippe Viera Afonso (OAB: 35988/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Teixeira de Freitas 1ª Vara Criminal e Infância e Juventude
Procurador : Antonio Carlos Oliveira Carvalho
Cumpra-se o quanto requerido pela douta Procuradoria de Justiça à fl.66, a fim de que sejam novamente solicitadas, as necessárias informações sobre o alegado na petição inicial. Em seguida, retornem os autos para que o ilustre Procurador, Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho ofereça pronunciamento conclusivo. Publique-se.

Luiz Fernando Lima

Salvador, 17 de março de 2014
Luiz Fernando Lima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000037-24.2003.8.05.0255 Apelação
Apelante : Joelson da Conceição Santos
Advogado : Márcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB: 22988/BA)
Apelado : '"Ministério Público
Promotor : Marco Aurélio N. Amado
Procuradora : Sandra Patricia Oliveira
Luiz Fernando Lima

Cumprida a diligência determinada - f. 152. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Luiz Fernando Lima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0378469-52.2012.8.05.0001 Apelação
Apelante : Edimilson Oliveira Ribeiro
Advogado : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB: 14755/BA)
Advogado : André Luis Do Nascimento Lopes (OAB: 34498/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo
Procurador : Maryjane Alves Caldas Alves Coutinho
Junte-se aos autos as contrarrazões apresentadas pelo Parquet, constante dos autos digitais no Juízo de origem. Após, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça. Publique-se.Cumpre-se.

Luiz Fernando Lima

Salvador, 17 de março de 2014
Luiz Fernando Lima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0012591-30.2011.8.05.0022 Apelação
Apelante : Ministério Público
Promotor : Sinval Castro Vilasboas
Apelante : Leonardo Soares Pereira
Apelado : Leonardo Soares Pereira
Advogado : Bazílio Ignácio Xavier Neto (OAB: 24510/BA)
Apelado : Ministério Público
Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Réu Leonardo Soares Pereira e pelo Ministério Público Estadual, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Barreiras/BA, que condenou o Réu pela prática dos delitos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 307 do CPB, sendo-lhe imposto o cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão e 08 (oito) meses de detenção, devendo a primeira ser executada em primeiro lugar em regime inicial fechado. O feito em epígrafe foi inicialmente distribuído por sorteio, em 15.10.2013, à Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, cabendo a relatoria ao Exmo. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, com arrimo no art. 161, § 9º do RITJBA (fl. 204). O referido Relator ordenou a redistribuição do processo, face à suposta prevenção desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, considerando anterior julgamento do Habeas Corpus nº 0302195-50.2012.8.05.0000 (fl. 205), ocasião em que o feito foi redistribuído por prevenção a esta Desembargadora. Sucede que, da análise do caso trazido ao acertamento jurisdicional, dessume-se sobretudo da Certidão de fl. 206, acompanhada do espelho processual de fl. 207, que o Writ que, em tese, ensejaria na prevenção deste Órgão Julgador foi julgado pelo Exmo. Juiz Convocado Almir Pereira de Jesus, em substituição à Eminente Desa. Luislinda Dias de Valois Santos, e pelo Exmo. Desembargador Abelardo Virgínio de Carvalho, sendo que estes não mais compõem a Primeira Câmara Criminal. Ora, dispõe o art. 160, § 9º do RITJBA, in verbis (grifos acrescidos): Art. 160 - A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer

diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal. § 9º - Cessará a prevenção quando não mais funcionar no Órgão Julgador nenhum dos membros que participaram do julgamento anterior. Ante o exposto, é de rigor que os autos em epígrafe sejam remetidos ao SECOMGE, no intuito de que seja restaurada a distribuição por sorteio realizada em 15.10.2013, em observância ao art. 160, § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador/BA, 17 de março de 2014. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

Salvador, 17 de março de 2014
Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Luiz Fernando Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003945-92.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Antonio Vasconcelos Sampaio
Paciente : Emerson Alves dos Anjos
Advogado : Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB: 31836/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Porto Seguro, 1ª Vara Criminal
DECISÃO O Bel. Antonio Vasconcelos Sampaio impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de favor de Emerson Alves dos Anjos, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Porto Seguro. Informa o Impetrante que o paciente foi preso em flagrante, em 15/12/2013, pela suposta prática do crime previsto no art. 213, do Código Penal (estupro), com posterior conversão em prisão preventiva, sustentando que, apesar de encontrar-se preso, até a data da presente impetração, a douta Promotoria de Justiça não ofereceu denúncia contra o paciente, o que configura constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ao fim, reafirma que o paciente é tecnicamente primário, pai de família, trabalho lícito e domicílio no distrito da culpa, consequentemente diante dos argumentos expendidos, requer o deferimento liminar, expedindo-se os competentes Alvarás de Soltura e, em mérito, a sua confirmação. Instruiu o presente writ com os documentos de fls. 09/30. É o relatório. Decido. Bem examinados os autos, constata-se a existência de outro habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública (nº 0000694-66.2014.8.05.0000), em favor do Paciente, com objeto idêntico ao desta ação e com data da impetração anterior, cuja relatoria coube-me e sendo despachado solicitando os informes judiciais. Isto posto, o presente mandamus não merece ser conhecido. Sobre a matéria, merecem colação os seguinte arestos, de lavra, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Pedido já apreciado pelo Tribunal. Repetição, sem inovação. Inadmissibilidade. Precedentes. Pedido de extensão não apreciado pelo juízo sentenciante. Supressão de instância. Agravo improvido. Não se admite pedido de habeas corpus que represente mera repetição doutro já indeferido." (STF, HC nº 98987 ED-AgR / RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16/10/2009). Isso posto, não mais existe interesse de agir por parte do Impetrante, quando repete habeas corpus já anteriormente impetrado. Outrossim, só é admissível novo pedido quando haja matéria nova, que não seja objeto de deliberação anterior. Não é o caso dos autos, em que se repetem os fundamentos do pedido anterior. Insta ressaltar, que da análise dos documentos acostados não se verifica ilegalidade latente que poderia ser reconhecida de ofício. O RITJBA dispõe que, in verbis: Artigo 259 - Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim. § 1º - omissis § 2º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indefirirá liminarmente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 259, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente o presente Writ. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Salvador, 17 de março de 2014.

Salvador, 17 de março de 2014
Luiz Fernando Lima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Aliomar Silva Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003594-22.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Marco Aurélio Andrade Gomes
Paciente : Maurilio Ramos da Silva
Advogado : Marco Aurélio Andrade Gomes (OAB: 17352/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana Vara do Juri e Delitos de Imprensa
Diante de tudo quanto exposto, DEFIRO A LIMINAR suscitada, fazendo estender o benefício, para determinar o relaxamento da prisão cautelar do paciente, por consectário, a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de MAURÍLIO RAMOS DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso. Requisite-se informações ao Juízo processante. Findo o prazo regimental assinalado, e, após juntada dos ditos informes, encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 17 de março de 2014
Aliomar Silva Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joao Bosco De Oliveira Seixas
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003819-42.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Andre Luiz Silva Franklin de Queiroz
Paciente : Vinicius Menezes Brito
Advogado : Andre Luiz Silva Franklin de Queiroz (OAB: 37303/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Núcleo de Prisão Em Flagrante
Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Vinicius Menezes Brito, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca da Capital e através do qual pretende discutir a legalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante, assim como o excesso de prazo na formação da culpa. Noticia o impetrante que o paciente foi autuado em flagrante, em 25.02.2014, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, c/c o art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003. Em breve narrativa, defende haver desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que, fora convertida a prisão em flagrante do paciente, em preventiva, pelo Juiz Plantonista do Núcleo de Prisão em Flagrante e, até o momento da presente impetração, o Auto de prisão em Flagrante não fora distribuído para uma das Varas Criminais da Capital. Aduz, ainda, que o paciente é possuidor de todos os requisitos autorizadores da liberdade provisória, quais sejam: residência fixa, bons antecedentes criminais, profissão lícita, dentre outros, inexistindo, por conseguinte, quaisquer dos requisitos para a decretação da prisão cautelar. Por derradeiro, alega que a decretação da prisão do paciente fere o princípio da presunção de inocência. Requer o deferimento da medida liminar, para determinar o relaxamento da indigitada prisão com a expedição do competente alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Relatados, decido. Como cediço, a concessão de plano e liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária que somente se justifica através de verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - o fumus boni iuris e o periculum in mora - de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada. Da análise do presente caderno processual, impossível, de imediato, o pleito liminar, pois não delineado suficientemente a configuração de constrangimento ilegal apontado, nem comprovado a existência dos pressupostos autorizadores para a obtenção in limine da ordem pleiteada. No que tange ao alegado desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da não redistribuição, até a ocasião da impetração do presente writ, do Auto de prisão em flagrante, inseguro certificar o excesso prazal na realização de tal diligência, apenas pela análise da documentação acostada aos presentes autos, não se desincumbindo o impetrante de juntar certidão quanto à inexistência da Ação Penal pertinente, a qual, conforme regras do sistema de distribuição do Egrégio Tribunal de Justiça, recebe uma numeração de processo diferente daquela constante dos Autos de prisão em flagrante. Outrossim, em análise perfunctória do in fólio, no que diz respeito à alegação de que o paciente preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, é sabido que as qualidades pessoais não são, por si só, suficientes ao deferimento do pleito em testilha, devendo ser levados em consideração os demais elementos dos Autos que indiquem não estarem presentes os pressupostos da prisão cautelar. Nesse sentido, recente julgado do STJ ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013)." Sobreleve-se, ainda, que a narrativa da decisão vergastada, assim como os documentos acostados aos Autos, mostram-se, aparentemente, em consonância com o que preceituam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, trazendo razões e fatos que poderiam autorizar a decretação da preventiva do paciente, não podendo este Relator, no momento presente, adentrar na análise destas razões. Ex positis, não vislumbrando, ao menos nesse átrio procedimental, suficientemente delineada a configuração de constrangimento ilegal apontado, indefiro a liminar. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, abra-se vista dos Autos à douta Procuradoria de Justiça, retornando-me conclusos em seguida. P.I.

Salvador, 17 de março de 2014
Joao Bosco De Oliveira Seixas

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lourival Almeida Trindade
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0018955-16.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Lucivaldo Amorim Pereira
Paciente : Luiz Cesar Mendes dos Santos
Advogado : Lucivaldo Amorim Pereira (OAB: 35051/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Dias D avila Vara Criminal
Lourival Almeida Trindade

Juntem-se aos autos as informações complementares, encaminhadas, pelo Juízo da Vara Crime da comarca de Dias D'avila, através de fax-símile, após nosso contato telefônico com o Cartório Criminal da referida Vara. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça Publique-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Lourival Almeida Trindade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pedro Augusto Costa Guerra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000758-13.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Magno dos Santos Araujo
Def. Público : Alex Raposo dos Santos
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos
Procuradora : Marilene Pereira Mota
Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO Conforme se observa dos autos, contra o Acórdão de fls. 215/224 houve a interposição de Recurso Ordinário perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Às fls 260/261 consta decisão monocrática da lavra da eminente Ministra MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgando prejudicado o Recurso em Habeas Corpus nº40690-BA, em razão da informação do Juízo de Primeiro Grau de que houve a revogação da prisão preventiva. Certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 268). Ante o exposto, nada mais havendo, determino a Secretaria da Câmara que promova a baixa necessária no acervo de processo deste Gabinete e, após, arquivem-se os autos. Salvador, 17 de março de 2014. Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Pedro Augusto Costa Guerra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003387-23.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Manuel Natividade
Paciente : Maria Nayara dos Santos Almeida
Advogado : Manuel Natividade (OAB: 27396/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso 2ª Vara Criminal
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de urgência, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Salvador, 17 de março de 2014
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003949-32.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Jorge Paulo Sousa Araujo
Paciente : Glaudson Ferreira Dias
Advogado : Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB: 16091/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso, 2ª Vara Criminal
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Salvador, 17 de março de 2014
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pedro Augusto Costa Guerra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0023746-28.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Djalma D Santos Gomes
Paciente : Marcos Fábio dos Santos Ventura
Advogado : Djalma dos Santos Gomes (OAB: 5360/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Terra Nova, Vara Criminal
Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO Vistos etc., Certifique-se se ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 105/113. Salvador, 17 de março de 2014. Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Pedro Augusto Costa Guerra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 11 de março de 2014

0174114-61.2004.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Adriano Garrido Teixeira de Carvalho
Apelante : Raimundo Braz de Almeida
Advogado : Emanuel Gustavo Garrido Teixeira de Carvalho (OAB: 25175/BA)
Apelado : '"Ministério Público
Promotor : Railda Rodrigues Suzart
Relator : Nilson Soares Castelo Branco
Decisão : Negado provimento - Maioria
Salvador, 17 de março de 2014.
Maria de Lourdes Rezende da Rocha
Diretor(a) da Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003338-79.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Paulo Sérgio Kalil Silva
Paciente : Antonio Miranda dos Santos
Advogado : Paulo Sérgio Kalil Silva (OAB: 34768/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Tóxicos
Ante o exposto, considerando a situação justificadora que se encontra presente no caso sob exame, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para determinar a expedição do competente alvará de soltura em benefício de ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS.

Salvador, 17 de março de 2014
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003632-34.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Jaciara da Silva Conceição
Def. Público : Claudio Piansky M. G. da Costa
Impetrado : Juiz de Direito de Castro Alves Vara Criminal
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Salvador, 17 de março de 2014
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pedro Augusto Costa Guerra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003987-44.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Rogerio Oliveira Andrade
Paciente : Paulo Zenobio Gomes
Advogado : Rogerio Oliveira Andrade (OAB: 14869/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Baianopolis, Vara Criminal
DECISÃO 1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Rogério Oliveira Andrade em favor de PAULO ZENÓBIO GOMES apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Baianópolis/BA. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 05 de fevereiro de 2013, portanto há mais de 13 (treze) meses pela suposta infração aos crimes previstos no art. 157, § 2º, I,II e V, e art. 288 do CP, c/c art. 14, da Lei 10.826/2003 e art. 69 do CP. Alega a configuração de constrangimento ilegal pela existência de excesso para conclusão da instrução processual, sem que a defesa tenha dado azo. Por fim, pugna pela concessão da Ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. À inicial juntou os documentos de fls. 18 a 61. É o relatório. Passo a analisar. 2.Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de forma inquestionável. No que pertine ao excesso de prazo, nota-se que, neste momento processual, não há elementos suficientes para se mensurar a existência do apontado elastério, sobretudo pelo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal convergir para o fato de que "O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.". (STF, 1ª Turma, HC 112744/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 09.05.2013). Por conseguinte, no caso vertente, os fatos indicados na peça inaugural imprescindem dos informes judiciais para melhor avaliação do Órgão Julgador. Pois bem. Analisados os autos, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe ao signatário, fazendo-se imperativo, neste momento, indeferir o pedido de liminar, notadamente porquanto não vislumbrada a presença dos requisitos indispensáveis para sua concessão. Solicitem-se as informações à Autoridade Coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à Procuradoria de Justiça. Servirá esta decisão como Ofício para efeitos de requisição dos informes judiciais. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 17 de março de 2014. Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator

0004038-55.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Wagner Melo Pereira
Paciente : Lourenco Lopes de Menezes
Advogado : Wagner Melo Pereira (OAB: 32657/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Execuções Penais
DECISÃO 1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LOURENÇO LOPES DE MENEZES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais/Bahia. Aduz o Impetrante que o Paciente foi condenado a 28 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, pela prática dos crimes cometidos em 26.07.2006, capitulados no art. 157, §3º, c/c art. 14, II, c/c art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Destaca que "até o presente momento ainda não foi concedida a PROGRESSÃO DE REGIME já fartamente requerida, assim como ainda não foi determinada pelo juízo competente a "AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA COM ESCOLTA" para tratamento de saúde, por impossibilidade de atendimento junto ao ESTABELECIMENTO PRISIONAL em questão." (fls. 03). Sobreleva que a inércia do Juízo em despachar "reiterados pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME e de AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA COM ESCOLTA para a realização de exames médicos e a possível necessidade de realização de cirurgia, erige-se uma ILEGALIDADE IMANENTE E FLAGRANTE." (fls. 06). Por fim, pugna pela concessão da Ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se Ordem para tratamento médico fora do estabelecimento prisional em favor do Paciente, assim como a progressão do regime fechado para o regime aberto de cumprimento de pena privativa de liberdade. 2.Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de forma inquestionável. No caso vertente, os fatos indicados na peça inaugural imprescindem dos informes judiciais para melhor avaliação do Órgão Julgador em razão do Impetrante não ter juntado nenhum documento que comprove o estado de saúde do Paciente. De igual forma, no tocante ao pedido de progressão do regime de cumprimento de pena, por ser matéria típica do Juízo de Execução, mostra-se necessário a obtenção de informação sobre a alegada inércia ao despachar os "reiterados pedidos" formulados pela defesa. Pois bem. Analisados os autos, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe ao signatário, fazendo-se imperativo, neste momento, indeferir o pedido de liminar, notadamente porquanto não vislumbrada a presença dos requisitos indispensáveis para sua concessão. Solicitem-se as informações à Autoridade Coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à Procuradoria de Justiça. Servirá esta decisão como Ofício para efeitos de requisição dos informes judiciais. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 17 de março de 2014. Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator

Salvador, 17 de março de 2014
Pedro Augusto Costa Guerra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003915-57.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Moises de Jesus Pereira
Paciente : Wesley Israel Gouveia de Freitas
Impetrado : Juiz de Direito Plantonista do 1º Grau da Comarca de Salvador - Ba
Compulsando os autos, observo que foi proferida decisão liminar durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, tendo a autoridade apontada como coatora apresentado as devidas informações às fls. 24/25. Isto posto, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

Salvador, 17 de março de 2014
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003205-37.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Walter Fernandes Junior
Paciente : Marcelo Pinheiro dos Santos
Paciente : Zaqueu Ferreira da Silva
Paciente : Fernando Dias Soares Neto
Advogado : Walter Fernandes Junior (OAB: 31462/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana 3ª Vara Criminal
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Salvador, 17 de março de 2014
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003759-69.2014.8.05.0000 Agravo de Execução Penal
Agravante : Egmar Dionísio dos Santos
Def. Público : Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Agravado : Ministério Público
Promotor : Lara Ferrari Fonseca
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.

Salvador, 17 de março de 2014
Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 27 de fevereiro de 2014

0005007-27.2001.8.05.0000 Revisão Criminal
Comarca : Conceição do Coité
Requerente : Marco Antonio Ferreira Lino
Def. Público : Raul Palmeira
Def. Público : Helia Barbosa
Relator : Vilma Costa Veiga
Decisão : Procedência parcial unânime, nos termos do acórdão.
Salvador, 17 de março de 2014.
Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga
Diretor(a) da Secretaria do(a) Segunda Câmara Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vilma Costa Veiga
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000350-37.2004.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : Ministério Público
Promotor : Luiz Estacio Lopes de Oliveira
Proc. Geral : Rômulo de Andrade Moreira
Réu : Eliezer Pereira Dourado Filho, Prefeito Municipal de Paratinga
Advogado : Ademir Ismerim Medina (OAB: 7829/BA)
Vilma Costa Veiga

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ELIEZER PEREIRA DOURADO FILHO COM RELAÇÃO AO DELITO CONSTANTE DA INICIAL e, consequentemente, REJEITAR A DENÚNCIA

Infere-se do Acórdão proferido às fls. 626/632 ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando a extinção da punibilidade de Eliezer Pereira Dourado Filho com relação ao delito constante na inicial e, consequentemente, rejeitando a Denúncia. À fl. 635, a Secretaria da Segunda Câmara Criminal certificou ter decorrido o prazo legal sem interposição de Recursos por parte dos interessados. Isso posto, providencie-se a baixa do feito na distribuição e a exclusão do nome desta Desembargadora como Relatora, cumprindo-se, ainda, as devidas formalidades legais.

0005582-15.2013.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : '"Ministério Público
Proc. Justiça : Rômulo de Andrade Moreira (OAB: 11022/BA)
Promotor : Antonio Faustino de Almeida
Réu : Jose Barreira de Alencar Filho, Prefeito do Municipio de Caetite
Advogado : Caroline Ayres Moreira (OAB: 29557/BA)
Vilma Costa Veiga

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por MAIORIA de votos, em REJEITAR A DENÚNCIA

Infere-se do Acórdão proferido às fls. 266/275 ter sido rejeitada a Denúncia oferecida em face de José Barreira de Alencar Filho. À fl. 278, a Secretaria da Segunda Câmara Criminal certificou ter decorrido o prazo legal sem interposição de Recursos por parte dos interessados. Isso posto, providencie-se a baixa do feito na distribuição e a exclusão do nome desta Desembargadora como Relatora, cumprindo-se, ainda, as devidas formalidades legais.

0006219-63.2013.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : Ministério Público do Estado da Bahia
Proc. Geral : Rômulo de Andrade Moreira
Promotor : Jose Jorge Meireles Freitas
Réu : Manoel Alves Bomfim, Prefeito Municipal de São Miguel das Matas
Advogado : Pedro Henrique de Morais Ferreira (OAB: 33825/BA)
Vilma Costa Veiga

À douta Procuradoria de Justiça, para ciência do Acórdão de fls. 267/272 dos autos. Após, voltem conclusos.

Salvador, 17 de março de 2014
Vilma Costa Veiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Moacyr Pitta Lima Filho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013060-96.2011.8.05.0080 Apelação
Apelante : Alex do Nascimento
Advogado : Antonio Renildo Brito dos Santos (OAB: 11282/BA)
Apelado : '"Ministério Público
Promotor : Claudio Jenner de Moura Bezerra
À Secretaria da segunda Câmara para renumerar os autos, a partir da fl. 112. Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.

Moacyr Pitta Lima Filho

Salvador, 17 de março de 2014
Moacyr Pitta Lima Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Paulo Sergio Barbosa de Oliveira
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002165-20.2014.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Francisco Felix Andrade da Costa
Advogado : Henrique Coimbra Lopes de Oliveira Filho (OAB: 31986/BA)
Advogado : Sergio Bensabath de Almeida Junior (OAB: 34262/BA)
Advogado : Leandro Almeida de Oliveira (OAB: 21879/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Itaberaba, 1ª Vara Criminal

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, para afastar a intempestividade da ação, reconhecendo, entretanto, a perda do seu objeto, pelo encerramento da vigência da medida restritiva decretada e que constitui alvo do presente remédio constitucional. Baixem-se e se arquivem, procedendo a Secretaria da Câmara as pertinentes comunicações. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2014
Paulo Sergio Barbosa de Oliveira

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Camara Criminal - Primeira Turma
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE

0016293-79.2013.8.05.0000
Comarca :
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Presos Custodiados Na 4ª Delegacia Territorial
Paciente : Presos Custodiados Na Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes
Paciente : Presos Custodiados Na 5ª Delegacia Territorial
Paciente : Presos Custodiados Na 1ª Delegacia Territorial
Paciente : Presos Custodiados Na Delegacia Especializada de Furtos e Roubos
Paciente : Presos Custodiados Na 13ª Delegacia Territorial
Paciente : Presos Custodiados Na 10ª Delegacia Territorial
Paciente : Presos Custodiados Na 28ª Delegacia Territorial
Paciente : Presos Custodiados Na Polinter - Delegacia de Policia Interestadual
Paciente : Presos Custodiados Na Delegacia de Proteção Ao Turista
Paciente : Presos Custodiados Na Delegacia de Repressão A Furtos e Roubos de Veículos
Def. Público : Wagner de Almeida Pinto
Def. Público : Alessandro Moura dos Santos
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1º Juizo da 2ª Vara do Tribunal do Juri
Impetrado : Secretario de Segurança Publica do Estado da Bahia
Impetrado : Secretario de Administraçao Penitenciaria e Ressocializaçao do Estado da Bahia
Relator :
Decisão :

0020395-47.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Comarca : Salvador
Impetrante : Jaime de Jesus da Conceição
Paciente : Jaime de Jesus da Conceição
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Execuções Penais
Relator : Vilma Costa Veiga
Decisão : Habeas corpus (Denegação). Unânime.

0019134-47.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Comarca : Catu
Impetrante : Evaldo Pereira da Silva
Paciente : André dos Santos Pereira
Advogado : Evaldo Pereira da Silva (OAB: 12580/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Catu Vara Criminal
Procuradora : Sonia Maria da Silva Brito
Relator : Vilma Costa Veiga
Decisão : Denegou-se a ordem por maioria, ficando designada a Deas. Vilma Veiga para lavrar o acórdão.

0012881-43.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Comarca : Ruy Barbosa
Impetrante : Andre Luis do Nascimento Lopes
Impetrante : Andreia Luciara Alves da Silva Lopes
Paciente : Davi Rodrigo Vilas Boas Carvalho
Advogado : André Luis Do Nascimento Lopes (OAB: 34498/BA)
Advogado : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB: 14755/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Ruy Barbosa Vara Criminal
Procuradora : Eny Magalhaes
Relator : Vilma Costa Veiga
Decisão : Denegou-se a ordem, recomendando-se ao Juíz processante que instaure o procedimento de incidente de insanidade mental encaminhando o paciente para ser submetido a exame de insanidade mental no HCT do Estado com elaboração do respectivo laudo dentro do prazo legal.

0020324-45.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Comarca : Cipó
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Manoel Jesus dos Santos
Def. Público : Alessandro Moura
Estagiário(a) : Francinaldo Santos
Impetrado : Juiz de Direito de Cipó Vara Criminal
Procurador : Cleusa Boyda
Relator : Vilma Costa Veiga
Decisão : Habeas corpus (Denegação). Unânime.

0014823-13.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Comarca : São Gonçalo dos Campos
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Juvanice Aquino de Carvalho
Defª. Pública : Liliane Miranda do Amaral
Impetrado : Juiz de Direito de São Gonçalo dos Campos Vara Criminal
Procuradora : Tania Regina Oliveira Campos
Relator : Vilma Costa Veiga
Decisão : Habeas corpus (Denegação). Unânime.

0019864-58.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Comarca : Santo Antônio de Jesus
Impetrante : Fabricio Barboza dos Santos
Paciente : Alfredo Santos Pereira Neto
Advogado : Fabricio Barboza dos Santos (OAB: 38398/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus1ª Vara Criminal
Procurador : Eny Magalhaes
Relator : Vilma Costa Veiga
Decisão : Denegada a ordem - Unânime

0019858-51.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Comarca : Santo Antônio de Jesus
Impetrante : Fabricio Barboza dos Santos
Paciente : Caio Cesar de Jesus Santos
Advogado : Fabricio Barboza dos Santos (OAB: 38398/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1ª Vara Criminal
Relator : Vilma Costa Veiga
Decisão : Denegada a ordem - Unânime
Salvador, 17 de março de 2014.
Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga
Diretor(a) da Secretaria do(a) Segunda Camara Criminal - Primeira Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vilma Costa Veiga
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000156-43.2012.8.05.0263 Apelação
Apelante : Josildo Marques dos Santos
Advogado : Geovane Dias Rocha (OAB: 3720/BA)
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor : Isaias Marcos Borges Carneiro
Procurador : Antonio Carlos Oliveira Carvalho
Vilma Costa Veiga

Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 273, encaminha-se Ofício ao Juízo de origem, requisitando, com urgência, informações acerca do cumprimento da Carta de Ordem expedida em 20 de janeiro de 2014. Ressalta-se a necessidade da célere devolução da referida Carta de Ordem, já que os processos são monitorados pelo Conselho Nacional de Justiça. Cópia deste servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo de origem. Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser encaminhadas via FAC SÍMILE de Nº 71 3372-5158 ou através do e-mail: vveiga@tjba.jus.br, deste Gabinete. O processo permanecerá em Secretaria pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

0000254-28.2012.8.05.0263 Apelação
Apelante : '"Ministério Público
Promotor : Isaias Marcos Borges Carneiro
Apelado : Antonio José dos Santos
Advogado : Julio Pereira da Silva Neto (OAB: 26306/BA)
Procurador : Manoel Cardoso da Silva
Vilma Costa Veiga

Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 247, encaminha-se novo Ofício ao Juízo de origem requisitando, com urgência, informações acerca do cumprimento da Carta de Ordem expedida em 10 de outubro de 2013. Ressalta-se a necessidade da célere devolução da referida Carta de Ordem, já que os processos são monitorados pelo Conselho Nacional de Justiça. Cópia deste servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo de origem. Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser encaminhadas via FAC SÍMILE de Nº 71 3372-5158 ou através do e-mail: vveiga@tjba.jus.br, deste Gabinete. O processo permanecerá em Secretaria pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

0000295-10.2012.8.05.0258 Apelação
Apelante : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Fernanda Presgrave
Apelado : Robson da Silva Juriti
Advogado : Flaviano José de Freitas Neto (OAB: 17951/BA)
Procurador : Lidivaldo Reaiche
Vilma Costa Veiga

À Secretaria da Segunda Câmara Criminal para o cumprimento das seguintes diligências: 1. Inclusão, na autuação e no sistema (SAJ), dos nomes dos advogados constituídos pelo Apelado através da Procuração de fl. 397 dos autos; 2. Intimação do Apelado Robson da Silva Juriti, por seus respectivos advogados, para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público.

0000570-90.2013.8.05.0106 Apelação
Apelante : Ronaldo Oliveira Souza
Advogado : Humberto Carvalho Colonnezi (OAB: 2062/BA)
Advogado : Humberto Colonnezi Junior (OAB: 11800/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Fabrício Rabelo Patury
Procuradora : Sandra Patricia Oliveira
Vilma Costa Veiga

Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 121, encaminha-se Ofício ao Juízo de origem, requisitando, com urgência, informações acerca do cumprimento da Carta de Ordem expedida em 20 de janeiro de 2014. Ressalta-se a necessidade da célere devolução da referida Carta de Ordem, já que os processos são monitorados pelo Conselho Nacional de Justiça. Cópia deste servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo de origem. Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser encaminhadas via FAC SÍMILE de Nº 71 3372-5158 ou através do e-mail: vveiga@tjba.jus.br, deste Gabinete. O processo permanecerá em Secretaria pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

0002762-02.2013.8.05.0201/50000 Embargos de Declaração
Apelante : Adolescentes
Advogado : Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB: 31836/BA)
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Jacqueline de Faria Baptista Magnavita
Vilma Costa Veiga

Encaminhe-se o presente feito à Douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste sobre os Embargos Declaratórios (fls. 255/261), em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista que foram opostos com pedido de atribuição de efeitos modificativos. Após, voltem conclusos.

0004521-07.2010.8.05.0039 Apelação
Apelante : Ministério Público
Promotor : Guacira Pires Vasconcelos Gavazza de Carvalho
Apelado : Rafael Santos Vargas
Defª. Pública : Paula Emanuella de Freitas Nunes
Procuradora : Maria Adelia
Vilma Costa Veiga

Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 108, encaminha-se Ofício ao Juízo de origem, requisitando, com urgência, informações acerca do cumprimento da Carta de Ordem expedida em 20 de janeiro de 2014. Ressalta-se a necessidade da célere devolução da referida Carta de Ordem, já que os processos são monitorados pelo Conselho Nacional de Justiça. Cópia deste servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo de origem. Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser encaminhadas via FAC SÍMILE de Nº 71 3372-5158 ou através do e-mail: vveiga@tjba.jus.br, deste Gabinete. O processo permanecerá em Secretaria pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

0015721-26.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : "'Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Cleber da Silva Souza Santos
Def. Público : Jose Ganem Neto
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Toxicos
Vilma Costa Veiga

Tendo em vista que o MM Juízo a quo relaxou a prisão cautelar (documentos às fls. 92/95), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer Conclusivo.

0017143-36.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : "'Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Mateus Henrique Cordeiro
Def. Público : Taise Lopes de Moura Silva Dutra
Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso 2ª Vara Criminal
Através das informações de fls. 22/23 do Habeas Corpus nº 0017244-73.2013.8.05.0000, a Autoridade Impetrada noticiou que o Auto de Prisão em Flagrante nº 0007462-51.2013.8.05.0191 foi arquivado, tendo sido a sua fotocópia juntada aos autos principais, tombados sob o nº 0008484-47.2013.8.05.0191. Por meio de consulta ao DJE - Diário da Justiça Eletrônico, foi possível verificar que, em 06.11.2013, o Juízo a quo revogou a Prisão Preventiva do Paciente, determinando a expedição do Alvará de Soltura (Inquérito Policial - nº 0008484-47.2013.8.05.0191). A Decisão foi publicada no DPE de 11.11.2013 (Cad. 3 / Página 81). Diante do exposto, retornem os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer conclusivo.

Vilma Costa Veiga

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS.

0017244-73.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Mateus Henrique Cordeiro
Paciente : Mateus Henrique Cordeiro
Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso 2ª Vara Criminal
Procuradora : Maria Adelia
Vilma Costa Veiga

Através das informações de fls. 22/23 do Habeas Corpus nº 0017244-73.2013.8.05.0000, a Autoridade Impetrada noticiou que o Auto de Prisão em Flagrante nº 0007462-51.2013.8.05.0191 foi arquivado, tendo sido a sua fotocópia juntada aos autos principais, tombados sob o nº 0008484-47.2013.8.05.0191. Por meio de consulta ao DJE - Diário da Justiça Eletrônico, foi possível verificar que, em 06.11.2013, o Juízo a quo revogou a Prisão Preventiva do Paciente, determinando a expedição do Alvará de Soltura (Inquérito Policial - nº 0008484-47.2013.8.05.0191). A Decisão foi publicada no DPE de 11.11.2013 (Cad. 3 / Página 81). Diante do exposto, retornem os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer conclusivo.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS.

Salvador, 17 de março de 2014
Vilma Costa Veiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vilma Costa Veiga
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015678-89.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : João Carlos de Oliveira Teles
Impetrante : João Marcelo Ribeiro Duarte
Paciente : Mariana Barbosa Leal
Advogado : João Carlos de Oliveira Teles (OAB: 24540/BA)
Advogado : João Marcelo Ribeiro Duarte (OAB: 24970/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Tóxicos
Procurador : Antonio Carlos Oliveira Carvalho
Vilma Costa Veiga

Tendo em vista que o MM Juízo a quo relaxou a prisão cautelar (documentos às fls. 125/128), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer Conclusivo.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS.

0017003-02.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Sergio Murilo da Cruz Santos
Def. Público : Helio Soares Junior
Impetrado : Juiz de Direito de Juazeiro 1ª Vara Crminal
Vilma Costa Veiga

Tendo em vista que o MM Juízo a quo relaxou a prisão cautelar (fl. 30), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer Conclusivo.

0017016-98.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Raulino Leite
Def. Público : Wesclei Amices Marques Pedreira
Impetrado : Juiz de Direito de Juazeiro 2ª Vara Criminal
Procurador : Antonio Carlos Oliveira Carvalho
Vilma Costa Veiga

Através de consulta ao sistema informatizado de dados deste E. Tribunal de Justiça, foi possível verificar que, em 09.10.2013, foi expedido Alvará de Soltura em favor do ora Paciente, tendo sido, inclusive, encaminhada, a este Gabinete, via e-mail, fotocópia do referido documento. Diante do exposto, retornem os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer conclusivo.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS.

0017944-49.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Jose Claudio Alves Paixao
Def. Público : Felipe Silva Nova
Impetrado : Juiz de Direito de Itabuna 2ª Vara Criminal
Estagiário : Caio César Gomes Andrade
Procuradora : Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Impetrada informações sobre a fase em que se encontra o sumário de culpa, fazendo, inclusive, remessa de cópias da Denúncia, da Decisão que decretou a Prisão Preventiva e das demais peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, nos termos do art. 647 do Código de Processo Penal. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Tendo em vista que o MM Juízo a quo relaxou a prisão cautelar (documentos às fls. 92/95), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer Conclusivo.

Vilma Costa Veiga

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS.

0018790-66.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Dayane de Oliveira Muniz
Impetrante : Deldi Ferreira Costa
Paciente : Jardel Santos Muniz
Advogado : Deldi Ferreira Costa (OAB: 696A/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Guaratinga Vara Criminal
Diante do exposto, INDEFERE-SE o pedido liminar formulado, nos termos do art. 647 e ss do Código de Processo Penal. Na presente hipótese, considerando que os documentos acostados são suficientes à analise do mérito, dispensa-se o pedido de informações ao MM. Juízo Impetrado, com supedâneo no que dispõe o art. 664 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 664 - Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte. (...)" Destarte, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer conclusivo, com arrimo no Decreto-Lei nº 552/69, que trata sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de Habeas Corpus, em seu art. 1º, § 2º: ("A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas."). P. I.

Vilma Costa Veiga

Ante o exposto, considerando o pleito formulado à fl. 110, homologo o pedido de desistência, para que produza os seus efeitos legais.

XXXX.

Salvador, 17 de março de 2014
Vilma Costa Veiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vilma Costa Veiga
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000551-42.2009.8.05.0133 Apelação
Apelante : Carlos Araujo de Jesus
Def. Público : Jose Vitalino Neto
Apelado : Ministério Público
Promotor : Antonio Jose Gomes F. Junior
Vilma Costa Veiga

Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 174, expeça-se Carta de Ordem para que o Juízo a quo: 1. Determine a intimação pessoal do Apelante Carlos Araújo de Jesus ou, caso não encontrado, por edital, para, querendo, constituir novo Defensor; 2. Não havendo indicação de outro advogado, intime o Defensor Público atuante na Vara Criminal da Comarca de Itororó - Bahia, para assumir a defesa técnica do Apelante e apresentar as Razões Recursais. 3. Apresentadas as Razões, determine a intimação do membro do Ministério Público, com atribuição para atuar na Vara Criminal da Comarca de Itororó - Bahia, para o oferecimento das Contrarrazões ao Recurso de Apelação. Instrua-se a Carta de Ordem com fotocópias da Denúncia (fls. 02/03), dos documentos de fls. 93/98, 102/104, 126/128 e 130/131, da Sentença (fls. 133/146), da petição de interposição do Apelo (fl. 158), do documento de fls. 157 e 157 v. (onde consta o endereço do Apelante) e deste Despacho. O processo deverá aguardar o cumprimento da Carta de Ordem, em Secretaria, por, no máximo, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0065111-30.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : Joilson Lima Sousa
Advogado : Elismar Messias dos Santos (OAB: 21417/BA)
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Procuradora : Sheila Maria da Graça Coitinho das Neves
Vilma Costa Veiga

Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 283 v., retorne o feito à Secretaria da Segunda Câmara Criminal para o cumprimento da seguinte diligência: - Intimação, por edital, do Apelante Joilson Lima Sousa para, querendo, constituir novo Defensor. O processo deverá aguardar o cumprimento da referida diligência, em Secretaria, por, no máximo, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0078819-70.1999.8.05.0001 Recurso em Sentido Estrito
Recorrente : Josevaldo Conceição Santana
Def. Público : Pedro Joaquim Machado
Recorrido : Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor : Armênia Cristina Santos
Procuradora : Licia Maria de Oliveira
Vilma Costa Veiga

Através do Despacho de fl. 358, determinei a expedição de Carta de Ordem ao Juízo de primeiro grau, para fins de intimação do Pronunciado, por edital (com prazo de 90 dias), na forma da lei. O edital foi publicado em 22.01.2014, estando, ainda, portanto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias para que cumpra regularmente seus efeitos (fl. 369). Desse modo, permaneça o processo, em Secretaria, aguardando o transcurso do prazo editalício e a devolução da Carta de Ordem, que ainda se encontra no Juízo a quo. Transcorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos a esta Relatora.

0137291-88.2004.8.05.0001 Apelação
Apelante : Pedro do Nascimento Filho
Advogado : Ricardo Pombal Nunes (OAB: 17157/BA)
Advogado : Bruno Renan Silva Mendes de Almeida (OAB: 30239/BA)
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Sandra Patrícia Oliveira
Vilma Costa Veiga

Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 427 v., retorne o feito à Secretaria da Segunda Câmara Criminal para o cumprimento da seguinte diligência: - Intimação, por edital, do Apelante Pedro do Nascimento Filho do inteiro teor da Sentença condenatória. O processo deverá aguardar o cumprimento da referida diligência, em Secretaria, por, no máximo, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Salvador, 17 de março de 2014
Vilma Costa Veiga

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ORIGINALMENTE DISPONIBILIZADO NO TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 1.152 , QUARTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2014 , CAD 1 / PÁGINA 372 POR EQUIVOCO DA SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL- 1ª TURMA AO PUBLICAR O MESMO DESPACHO NO TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 1.155, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2014 CAD 1 / PÁGINA 206.

FICA INTIMADO O ADVOGADO, ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO (OAB: 20334/BA), PARA TER CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO:

(DESPACHO CORRETO)
0032278-27.2009.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Apelado : Ministério Público
Promotor : Joao Paulo Gavazza de Mello Carvalho
Apelante : Anderson Ferreira Conceicao
Advogado : Antonio Lima de Mattos Netto (OAB: 20334/BA)
Procuradora : Elza Maria de Souza

Vistos, etc. Em face da interposição dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para se manifestar a respeito dos mesmos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ana Luiza Seixas Avelar de Carvalho
Técnica Judiciária

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Nágila Maria Sales Brito
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302430-14.2012.8.05.0001 Apelação
Apelante : Durvaltercio Araujo Fonseca Neto
Def. Público : Nelson Alves Cortes Neto
Apelante : Eduardo Batista dos Santos
Def. Público : Roberta Mafra
Apelado : Ministério Público
Promotora : Lais Teles Ferreira
Procuradora : Claudia Maria Santos Paranhos
Nágila Maria Sales Brito

Assim, levando-se em consideração a necessidade de adotar providências processuais que tenham por objetivo evitar a superveniência de eventual alegação de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a remessa dos presentes autos à origem, qual seja a 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, a fim de que o representante legal da Defensoria Pública seja pessoalmente intimado para apresentar as necessárias razões recursais em relação ao réu EDUARDO BATISTA DOS SANTOS. Após, intime-se o Ministério Público para manejar as contrarrazões respectivas. Por fim, retornados os autos ao Segundo Grau, determino, ainda, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a remessa desses autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal, assegurando, assim, a oportunidade de apresentação do seu opinativo. Após as devidas manifestações, voltem conclusos.

Salvador, 17 de março de 2014
Nágila Maria Sales Brito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joanice Maria Guimarães de Jesus
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003768-31.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Cleber Nunes de Andrade
Impetrante : Carlos Henrique de Andrade Silva
Impetrante : Vinícius Passos de Faria
Paciente : Marcelo Bispo de Sá Pinto
Advogado : Cleber Nunes Andrade (OAB: 944A/BA)
Advogado : Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB: 25104/BA)
Advogado : Vinícius Passos de Faria (OAB: 27353/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Tóxicos
DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Cleber Nunes de Andrade, Carlos Henrique de Andrade Silva e Vinícius Passos de Faria, em favor do paciente Marcelo Bispo de Sá Pinto, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Da análise da inicial dos documentos acostados, observa-se que o paciente foi inicialmente preso em flagrante, no dia 19 de fevereiro de 2014, por infração, em tese, ao disposto do art. 33 da Lei 11.343/06. A prisão preventiva do Paciente foi decretada pelo juiz "a quo", nos termos da decisão de fls.32/33, como fim de se preservar a ordem pública. Alegam os Impetrantes que a decisão vergastada mostra-se totalmente desprovida de qualquer fundamentação válida, que todos os argumentos lançados não são apoiados em dados concretos, são meras ilações abstratas. Em síntese, alegam a desnecessidade da custódia cautelar do paciente, posto que não subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, bem como na possibilidade de enquadramento nas medidas cautelares dispostas no art 319 do CPP. Ressaltam o caráter excepcional da prisão cautelar, e que, no presente caso, a prisão cautelar não se mostra necessária para justificar esta medida de exceção. Por fim, os Impetrantes pleiteiam a concessão de Habeas Corpus, "in limine", face a alegação de falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, a fim de se determinar a expedição de alvará de soltura e, no mérito, seja concedido o presente writ. À inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/39. É o suficiente relatório. Passo a decidir. Como cediço, a concessão de liminar é admitida pela jurisprudência pátria em situações excepcionais, nas quais restem evidenciados os requisitos exigidos para todas as medidas cautelares, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", estes consubstanciados, respectivamente, na fumaça do direito violado ou na possibilidade de ocorrência de prejuízos a serem arcados pelo agente que se acha preterido na sua liberdade de locomoção. Na hipótese sub judice, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante decisão fundamentada, na qual restaram devidamente comprovadas a materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de sua autoria. Foram ali também observados os requisitos contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indispensáveis à decretação da custódia preventiva. Por outro lado, a natureza dos fatos ora apresentados demonstra a necessidade de colher informações da Autoridade apontada como Coatora, motivo pelo qual serão oportunamente apreciadas no exame do meritum causae, pois na hipótese ora versada, a providência cautelar requerida, corresponde à antecipação de exame de fundo meritório, de competência da turma julgadora, inviável em sede de cognição sumária do relator. Assim, no limite da apreciação do pedido liminar, ausentes os seus requisitos legais, INDEFIRO tal pedido. Requisitem-se informações à autoridade indigitada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, que poderão ser enviadas através de fax - (071) 3372-5417, prestadas tais informações e juntadas, encaminhem-se, imediatamente, os autos à Procuradoria de Justiça. Decorrido o prazo, sem a prestação das informações requisitadas, certifique-se e remetam-se os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, §2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJ-BA). Publique-se. Intimem-se. Salvador, 14 de março de 2014. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora - Juíza Convocada

0003790-89.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Thiago da Cruz Silva
Paciente : Lucineide da Costa Nascimento
Advogado : Thiago da Cruz Silva (OAB: 34556/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Catu 1ª Vara Criminal
Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Bel. Thiago da Cruz Silva, em favor da Paciente, Lucineide da Costa Nascimento acusada da prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, apontando como Autoridade Coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Catu. Dos autos observa-se que a paciente foi condenada à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e 333

(trezentos e trinta e três) dias-multa, pela prática do delito de trafico de drogas e que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, por entender, a autoridade coatora, que ainda se encontram presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Alega o Impetrante que o recurso de apelação foi apresentado em 12 de julgo de 2013 no dia 24 de abril de 2013 e que até a presente data o processo não foi enviado ao Tribunal para que fosse revista a decisão objeto da lide. Através do presente Habeas Corpus, aduz o Impetrante que a Paciente se encontra submetida a constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que manteve a prisão preventiva na sentença condenatória goza de ínfima fundamentação, e ainda fere ao princípio da homogeneidade. Aduz, ainda, o excesso de prazo no envio do recurso de apelação para o Tribunal e ainda, pelo fato da paciente estar cumprindo pena em regime diverso do quanto estabelecido na sentença. Ressalta o caráter excepcional da prisão cautelar e da exigência da demonstração de sua necessidade e, que no presente caso não há razão para que a paciente continue custodiada cautelarmente. Ao final, requer a concessão liminar da ordem impetrada, a fim de que, cessado o constrangimento ilegal existente, seja expedido o competente alvará de soltura. É o Relatório. O deferimento de medida liminar, em sede de Habeas Corpus, não encontra previsão legal, tendo seu cabimento sido resultado de construção jurisprudencial e doutrinária. Destaca-se que, sendo os efeitos da medida liminar satisfativos, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, que somente se justifica quando demonstrado inequivocadamente o constrangimento ilegal a que esteja submetido o Paciente. Ainda assim, enquanto medida cautelar, a liminar em Habeas Corpus não deve representar antecipação dos efeitos da decisão meritória, devendo-se cingir-se às hipóteses de acautelamento do direito pleiteado e não de sua satisfação. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (grifos acrescidos): "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007). No caso em espeque o fundamento do writ assenta-se: na alegação de que a decisão que manteve a prisão preventiva da Paciente na sentença condenatória goza de ínfima fundamentação; no excesso de prazo para processamento do recurso de apelação, e por estar a paciente cumprindo pena em regime diverso do quanto determinado na sentença. Ocorre que, ao menos em um exame preliminar do conjunto fático probatório acostado aos autos observa-se que não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada. Por outro lado, as matérias ventiladas pelo Impetrante demandam cognição jurisdicional de maior profundidade, motivo pelo qual serão oportunamente apreciadas no exame do meritum causae, pois na hipótese ora versada, a providência cautelar requerida, corresponde à antecipação de exame de fundo meritório, de competência da turma julgadora, inviável em sede de cognição sumária do relator. Assim, no limite da apreciação do pedido liminar, ausentes os seus requisitos legais, INDEFIRO tal pedido. Requisitem-se informações à autoridade indigitada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, que poderão ser enviadas através de fax - (071) 3372-5417, prestadas tais informações e juntadas, encaminhem-se, imediatamente, os autos à Procuradoria de Justiça. Decorrido o prazo, sem a prestação das informações requisitadas, certifique-se e remetam-se os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, §2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJ-BA). Publique-se. Intimem-se. Salvador, 14 de março de 2014. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora - Juíza Convocada

0003791-74.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Wallase Ferreira de Souza
Paciente : Adolescente
Advogado : Wallase Ferreira de Souza (OAB: 33651/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de São Desiderio Vara Criminal
DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Wallase Ferreira de Souza, em favor do paciente G G S, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Desiderio. Da analise do pedido, de conformidade com a prova que instruiu a impetração, observa-se que o paciente, menor, foi representado pelo Ministério Público e que o juiz "a quo" determinou a intermação provisória do mesmo, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Alega o impetrante que o paciente, menor, encontra-se encarcerado Ilegalmente, na cadeia pública local, juntamente com outros presos, inclusive de alta periculosidade, desde o dia 25 de fevereiro de 2014. Alega, ainda, que a autoridade coatora, contrariando ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, entendeu por aplicar medida sócio educativa de internação provisória, agindo, assim, com rigor excessivo, por se tratar de representado primário, de bons antecedentes, regularmente matriculado e cursando o ensino fundamental, endereço fixo, e nunca recebeu uma medida socioeducativa ou tenha descumprido alguma medida que lhe fora imposta anteriormente. Aduz que o Paciente está sendo submetidos a constrangimento ilegal em razão da decisão que determinou a internação provisória e por estar sendo submetido a situação de preso comum, uma afronta aos artigos 123, 124 e 125 do ECA. Por fim, o impetrante pleiteia a concessão de Habeas Corpus, "in limine", a fim de que seja concedido ao Paciente o benefício de poder aguardar em internação domiciliar ou liberdade assistida o trâmite do processo. No mérito, requer a concessão do presente "writ" . É o relatório. A liminar em Habeas Corpus é medida de natureza excepcional para os casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostram evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso em testilha, o fundamento do writ assenta-se sobretudo na alegação da desnecessidade da medida de internação

provisória imposta ao Paciente, por entender que a autoridade coatora, ao aplicar medida sócio educativa de internação provisória, agiu com rigor excessivo, e pelo fato do Paciente estar sendo submetido a situação de preso comum, ressaltando o descumprimento aos artigos 123, 124 e 125 do ECA. Ocorre que, ao menos em um exame preliminar do conjunto fático probatório acostado aos autos observa-se o Impetrante não instruiu o presente Habeas Corpus com a documentação necessária, que possibilitasse a compreensão das razões jurídicas que ensejaram o internamento provisório do paciente e o fato de estar sendo submetido a situação de preso comum, o que inviabiliza o exame da alegada ofensa aos artigos 123, 124 e 125 do ECA. Ademais, a natureza dos fatos ora apresentados demonstra que não é possível vislumbrar, de imediato, a existência de constrangimento ilegal ao direito do Paciente, havendo, assim, a necessidade de colher informações da Autoridade apontada como Coatora. Por outro lado, as matérias ora ventiladas pelo Impetrante demandam cognição jurisdicional de maior profundidade, motivo pelo qual serão oportunamente apreciadas no exame do meritum causae. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar ora apresentado, em virtude da ausência dos requisitos essenciais à sua concessão. Requisitem-se informações à autoridade indigitada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, que poderão ser enviadas através de fax - (071) 3372-5417, prestadas tais informações e juntadas, encaminhem-se, imediatamente, os autos à Procuradoria de Justiça. Decorrido o prazo, sem a prestação das informações requisitadas, certifique-se e remetam-se os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, §2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJ-BA). Publique-se. Salvador, 14 de março de 2014. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora

Salvador, 17 de março de 2014
Joanice Maria Guimarães de Jesus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joanice Maria Guimarães de Jesus
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000707-76.2013.8.05.0234 Apelação
Apelante : Adolescente
Advogado : Wellington Santos Figueiredo (OAB: 12777/BA)
Advogado : Quênia Almeida Figueiredo (OAB: 30377/BA)
Advogado : Suia Santana Figueiredo (OAB: 40955/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Rodrigo Rubiale
DESPACHO Em virtude do quanto disposto no inciso VII, do artigo 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo. Publique-se. Salvador - BA, 14 de março de 2014. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora - Juíza Convocada

Salvador, 17 de março de 2014
Joanice Maria Guimarães de Jesus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joanice Maria Guimarães de Jesus
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0063173-97.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : '"Ministério Público
Promotor : Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
Apelado : Carlos Gomes Lima dos Santos
Apelado : Bernadino Nascimento Gayoso
Advogado : João Carlos de Oliveira Teles (OAB: 24540/BA)
DESPACHO Em cumprimento aos artigos 613 e 610 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Salvador, 14 de março de 2014 Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora - Juíza Convocada

Salvador, 17 de março de 2014
Joanice Maria Guimarães de Jesus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joanice Maria Guimarães de Jesus
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002198-42.1993.8.05.0001 Recurso em Sentido Estrito
Recorrente : Edvaldo Lopes dos Santos
Advogado : Artur José Pires Veloso (OAB: 6338/BA)
Recorrido : Ministério Público

Promotor : Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO Em cumprimento ao artigo 610 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Salvador, 14 de março de 2014 Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora - Juíza Convocada

Salvador, 17 de março de 2014
Joanice Maria Guimarães de Jesus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Nágila Maria Sales Brito
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0125664-19.2006.8.05.0001 Apelação
Apelante : Andre Luis Costa Conceição
Advogado : Cleber Nunes Andrade (OAB: 944A/BA)
Advogado : Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB: 25104/BA)
Advogado : Vinícius Passos de Faria (OAB: 27353/BA)
Apelado : Ministério Público
Promotor : Oscar Araujo da Silva
Determino, então, a intimação do patrono do Apelante para que apresente, no prazo legal, as razões do recurso de apelação manejado às fls. 128/129. Apresentadas as razões recursais, determino, ainda, a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que se proceda à intimação pessoal do representante legal do Ministério Público para oferecimento das respectivas contrarrazões. Após, determino, ainda, com fulcro no art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o envio desses autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.

Nágila Maria Sales Brito

Salvador, 17 de março de 2014
Nágila Maria Sales Brito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Paulo Sergio Barbosa de Oliveira
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003677-38.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Sergio Ricardo da Silva Santos
Paciente : Fabricio Lima Gomes
Advogado : Sergio Ricardo da Silva Santos (OAB: 10310/BA)
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Execuções Penais e Júri
Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fabrício Lima Gomes, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções da Comarca de Teixeira de Freitas-BA. Informa o Impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso por força de flagrante delito ocorrido no dia 22.01.2013. Com base nos argumentos da inicial o impetrante requereu liminarmente que seja analisada e julgado o processo penal de nº 0303046-63.2013.8.05.0256, com a manutenção da liberdade do paciente. Pugna, também, o benefício da Justiça Gratuita, bem como que seja exarada sentença em Habeas Corpus com pedido de liminar, confirmando a inteireza do pedido. A peça vestibular veio acompanhada de documentos de fls. 09/15. É o relatório. Decido. Estabelece o art. 647 do CPP que: "Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Por sua vez, disciplina o art. 648 do mesmo Diploma Processual Penal, "A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade." No caso do habeas corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade demonstrada com a documentação vinda com a inicial. O presente writ não comprova, de plano, a plausibilidade do direito proclamado, tampouco a possibilidade de prejuízo irreparável, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar. Reputo necessária a coleta de informações da autoridade impetrada, requisito-as, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, oficiando-se-lhe, para tanto. Com os informes, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, vindo os autos conclusos, posteriormente. Sem eles, retornem-me. Adote-se esta decisão, também, como ofício, podendo os informes ser enviados através do email: gdes_obomfim@tjba.jus.br ou via fax (71) 3372-9606, agradecendo eu, de logo, ao digno Colega de piso, o atendimento dessa solicitação que contribuirá bastante para a celeridade deste mandamus. Ao lado disso, providencie a assessoria administrativa deste Gabinete, o envio desta decisão à autoridade indigitada coatora, via fax ou e-mail, confirmando-se, lá, através de comunicação telefônica, a recepção das mencionadas correspondências. Publique-se. Intime-se

0003752-77.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : André Luis Conceição Damansceno
Paciente : Vera Lucia Alves de Jesus
Advogado : Andre Luis Conceição Damasceno (OAB: 34991/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Jacobina 1ª Vara Criminal
Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pleito de liminar, aforado pelo Dr. André Luis Conceição Damasceno, inscrito na OAB/BA, 34.991, em favor de VERA LÚCIA ALVES DE JESUS, tendo por autoridade indigitada coatora MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Jacobina-BA. Alega o Impetrante, que a Paciente está presa, acusada de planejar o homicídio qualificado de Edson Moreira Cajado, seu companheiro há mais de vinte anos, inclusive tendo filho em comum, sendo que o autor do delito foi Edimar de Jesus da Silva, no dia 03/03/2013. Aduz, ainda, que Edimar de Jesus da Silva, réu confesso, informou na Delegacia de Polícia, que a Paciente havia lhe perguntado se ele teria coragem de ceifar a vida da vítima e em nenhum momento ela teria mandado executá-la e que este diálogo nunca teria ocorrido. Afirma, que inexiste indícios suficientes de autoria e fundamento para a manutenção da custódia cautelar. A Paciente é primária, inexiste condenação penal transitada em julgado, que labora no mercado informal, especificamente na lavoura e possui residência fixa. Assevera, também, que a mesma está sofrendo constrangimento ilegal, por não existir requisitos para a decretação da prisão preventiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/17. É, em síntese, a explanação relatorial. Decido. Cuida-se, pois, de writ com fundamentação de ausência de requisitos para a decretação da medida cautelar. Ante o exposto, sem que se revele qualquer das hipóteses contempladas pelo artigo 648 do CPPB nesta fase inicial, não se pode de plano conceder a medida pretendida, revogação da prisão preventiva, sob pena de excessiva precipitação, de forma que INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando ainda que se notifique a autoridade acoimada de coatora para prestar as informações que reputar necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, para tanto, ser enviadas através do e-mail: gdes_obomfim@tjba.jus.br ou via fax (71) 3372-9606. Ao lado disso, providencie a assessoria administrativa deste Gabinete, o envio desta decisão à autoridade indigitada coatora, via fax ou e-mail, confirmando-se, lá, através de comunicação telefônica, a recepção da mencionada correspondência. Com elas, vista à douta Procuradoria de Justiça, após o que deverão os autos retornar-me, conclusos. Adote-se esta decisão, também, como ofício requisitório de informações. Publique-se.

0003796-96.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Cleiton Teixeira da Silva
Paciente : Cleiton Teixeira da Silva
Impetrado : Juiz de Direitto de Irará Vara Criminal
Vistos, etc. Cuida-se de Habeas Corpus, com pleito de liminar, aforado pelo próprio Paciente CLEITON TEIXEIRA DA SILVA, tendo por autoridade indigitada coatora MM Juiz de Direito da Vara Criminal de Irará-BA. Afirma o Impetrante/Paciente que se encontra preso há mais de sete meses, em regime fechado no Presídio de Segurança Máxima de Serrinha, à disposição da Autoridade Coatora, por haver, supostamente, violado os arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006. Declara, ainda, que a sua prisão é ilegal e que não houve audiência de instrução e julgamento, configurando, assim, excesso prazal. Alega, também, que não houve flagrante delito, é réu primário, não possui acusação, não tem relação com o crime, tem residência fixa e labora como comerciante. Com a inicial, não foram juntados nenhum documento. É, em síntese, a explanação relatorial. Decido. Cuida-se, pois, de writ com fundamentação de excesso prazal. Ante o exposto, sem que se revele qualquer das hipóteses contempladas pelo artigo 648 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB) nesta fase inicial, não se pode de plano conceder a medida pretendida, revogação da prisão preventiva, sob pena de excessiva precipitação, de forma que INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando ainda que se notifique a autoridade acoimada de coatora para prestar as informações que reputar necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, para tanto, ser enviadas através do e-mail: gdes_obomfim@tjba.jus.br ou via fax (71) 3372-9606. Ao lado disso, providencie a assessoria administrativa deste Gabinete, o envio desta decisão à autoridade indigitada coatora, via fax ou e-mail, confirmando-se, lá, através de comunicação telefônica, a recepção da mencionada correspondência. Com elas, vista à douta Procuradoria de Justiça, após o que deverão os autos retornar-me, conclusos. Adote-se esta decisão, também, como ofício requisitório de informações. Publique-se.

0003881-82.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : '"Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Carla Luciana Cordeiro Soares
Def. Público : Marcus Cavalcanti Sampaio
Impetrado : Juiz de Direito de Alagoinhas 1ª Vara Criminal
Estabelece o art. 647 do CPP que: "Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Por sua vez, disciplina o art. 648 do mesmo Diploma Processual Penal, "A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade." No caso do habeas corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade demonstrada com a documentação vinda com a inicial. O presente writ não comprova, de plano, a plausibilidade do direito proclamado, tampouco a possibilidade de prejuízo irreparável, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar. Reputo necessária a coleta de informações da autoridade impetrada, requisito-as, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, oficiando-se-lhe, para tanto. Com os informes, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, vindo os autos conclusos, posteriormente. Sem eles, retornem-me. Adote-se esta decisão, também, como ofício, podendo os informes ser enviados através do email:

gdes_obomfim@tjba.jus.br ou via fax (71) 3372-9606. Ao lado disso, providencie a assessoria administrativa deste Gabinete, o envio desta decisão à autoridade indigitada coatora, via fax ou e-mail, confirmando-se, lá, através de comunicação telefônica, a recepção das mencionadas correspondências. Publique-se. Intime-se

0003916-42.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Wank Remy de Sena Medrado
Paciente : Manoel Messias Pereira de Jesus
Advogado : Wank Remy de Sena Medrado (OAB: 23766/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Jeremoabo Vara Criminal
Estabelece o art. 647 do CPP que: "Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Por sua vez, disciplina o art. 648 do mesmo Diploma Processual Penal, "A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade." No caso do habeas corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade demonstrada com a documentação vinda com a inicial. O presente writ não comprova, de plano, a plausibilidade do direito proclamado, tampouco a possibilidade de prejuízo irreparável, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar. Reputo necessária a coleta de informações da autoridade impetrada, requisito-as, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, oficiando-se-lhe, para tanto. Com os informes, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, vindo os autos conclusos, posteriormente. Sem eles, retornem-me. Adote-se esta decisão, também, como ofício, podendo os informes ser enviados através do email: gdes_obomfim@tjba.jus.br ou via fax (71) 3372-9606. Ao lado disso, providencie a assessoria administrativa deste Gabinete, o envio desta decisão à autoridade indigitada coatora, via fax ou e-mail, confirmando-se, lá, através de comunicação telefônica, a recepção das mencionadas correspondências. Publique-se. Intime-se

0003935-48.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Ricardo Pombal Nunes
Paciente : Fabio de Souza Costa
Advogado : Ricardo Pombal Nunes (OAB: 17157/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Toxicos
Estabelece o art. 647 do CPP que: "Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Por sua vez, disciplina o art. 648 do mesmo Diploma Processual Penal, "A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade." No caso do habeas corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade demonstrada com a documentação vinda com a inicial. O presente writ não comprova, de plano, a plausibilidade do direito proclamado, tampouco a possibilidade de prejuízo irreparável, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar. Reputo necessária a coleta de informações da autoridade impetrada, requisito-as, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, oficiando-se-lhe, para tanto. Com os informes, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, vindo os autos conclusos, posteriormente. Sem eles, retornem-me. Adote-se esta decisão, também, como ofício, podendo os informes ser enviados através do email: gdes_obomfim@tjba.jus.br ou via fax (71) 3372-9606. Ao lado disso, providencie a assessoria administrativa deste Gabinete, o envio desta decisão à autoridade indigitada coatora, via fax ou e-mail, confirmando-se, lá, através de comunicação telefônica, a recepção das mencionadas correspondências. Publique-se. Intime-se

Salvador, 17 de março de 2014
Paulo Sergio Barbosa de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Moacyr Pitta Lima Filho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000595-89.2007.8.05.0211 Recurso em Sentido Estrito
Recorrente : Marcioney dos Santos Sena
Advogado : Marcelo Silva Guimarães (OAB: 21034/BA)
Recorrido : Ministério Público
Promotor : Andréa Lemos Fontoura
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

0001060-45.2011.8.05.0054 Apelação
Apelante : '"Ministério Público
Promotora : Marcia Munique Andrade de Oliveira
Apelado : Jose Carlos Fiel de Assis Filho
Advogado : Cristiane Maria Santos Costa (OAB: 16148/BA)

Procurador : Ricardo Rabelo
Acolhendo a promoção Ministerial de fl. 187, retornem-se aos autos à origem para certificar se houve manifestação do acusado quanto a constituição de novo patrono. Em caso negativo, intime-se a d. Defensoria Pública para apresentar as contrarrazões defensivas, assegurando-se a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas das determinações, abra-se nova vista à d. Procuradoria de Justiça.

Moacyr Pitta Lima Filho

0002408-61.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Laysa Valladares Vasconcelos
Paciente : Igor Ferreira da Conceição
Advogado : Laysa Valladares Vasconcelos (OAB: 40366/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Santo Amaro Vara Criminal
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Moacyr Pitta Lima Filho

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.

0003229-96.2011.8.05.0250 Apelação
Apelante : adalberto agripino gomes
Def. Público : Daniel Nicory Do Prado (OAB: 23172/BA)
Apelado : "'Ministério Público
Promotor : Lara Ferrari Fonseca
Procurador : Joao Paulo Cardoso de Oliveira
Moacyr Pitta Lima Filho

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para que se pronuncie.

0003447-93.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Jailson dos Santos Carvalho
Def. Público : Alessandro Moura
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador, Plantão Judiciário - Cgj
À vista da informação prestada pela Juíza Plantonista, através do documento protocolizado sob o nº 2014.0001713-0, que ora determino a juntada, requisitem-se as informações de praxe ao Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, que poderão ser enviadas através de fax - (071) 3372-5318 (Gab. Desa. Inez Maria B. S. Miranda). Remetam-se os autos ao SECOMGE para alterar o Termo de Autuação, fazendo constar no Campo "Impetrado": Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Após a juntada dos informes judiciais, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

0003756-17.2014.8.05.0000 Agravo de Execução Penal
Agravante : Adson Santos de Jesus
Def. Público : Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Agravado : Ministério Público
Promotor : Lara Ferrari Fonseca
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

0003879-15.2014.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : "'Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Adilson Nunes Carvalho Filho
Def. Público : Andre Lima Cerqueira
Impetrado : Juiz de Direito de Juazeiro, Vara do Júri e Execuções Penais
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

0023821-67.2013.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Publica do Estado da Bahia
Paciente : Marcelo Vinícius Nunes Teixeira
Paciente : Franklin Ariel Santos Lima
Def. Público : Diana Furtado Caldas Gonçalves
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 5ª Vara Criminal
Requisitem-se as informações, como determinado à fl. 31. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora. À Secretaria da 2ª Câmara - 2ª Turma Criminal. Após, à d. Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

Moacyr Pitta Lima Filho

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.

Salvador, 17 de março de 2014
Moacyr Pitta Lima Filho

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus nº 0023710-83.2013.8.05.0000
Comarca de origem: Feira de Santana
Processo de 1º grau: 0004342-13.2011.8.05.0080
Impetrante: Antonio Marcos Rodrigues da Silva
Impetrado: Juiz de Direito de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Paciente: Ricardo Rodrigues dos Santos
Advogado: Antônio Marcos Rodrigues da Silva
Relator: Moacyr Pitta Lima Filho
Notificação do Bel. Antônio Marcos Rodrigues da Silva - OAB: 121212/BA, para, querendo, assinar a inicial do Habeas Corpus, no prazo de 10 dias.
Salvador, 6 de março de 2014.
Maria Auxiliadora de Oliveira Farias, publiquei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Nágila Maria Sales Brito
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006082-12.2005.8.05.0146 Apelação
Apelante : Raimundo Nonato Lima dos Santos
Def. Público : Wesclei Amices Marques Pedreira
Apelado : Ministério Público
Promotor : Alexandre Lamas da Costa

Tendo em vista a atuação deste Revisor no processo em epígrafe como Juiz que recebeu a denúncia (fl. 24) e decretou a prisão preventiva do réu (fl. 24/26), declaro-me impedido ao exercício da jurisdição neste feito, com fulcro no que preleciona o art. 252, III, do Código de Processo Penal. Desta forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara, Segunda Turma, deste Egrégio Tribunal de Justiça para que proceda as providências regimentais de praxe, remetendo os autos ao Revisor Substituto, nos termos do art. 43 do RITJBA.

Salvador, 17 de março de 2014
Moacyr Pitta Lima Filho

Processo nº: 0023101-03.2013.8.05.0000
Classe - Assunto: Habeas Corpus - Homicídio Qualificado

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Cumpram-se as formalidades legais.

Salvador, 17 de março de 2014

JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
RELATORA- JUÍZA CONVOCADA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Robenilson Alexandrino Rocha
Impetrado: Juiz de Direito de Itaparica Vara Criminal
Procurador: Julio Cezar Lemos Travessa
Relatora: Joanice Maria Guimarães de Jesus

DESPACHO

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus nº 0003341-34.2014.8.05.0000
Comarca de origem: Juazeiro
Processo de 1º grau: 0303925-46.2012.8.05.0146
Impetrante: Edja Gomes Ramos
Pacientes: Lafaiete Francisco Alves e Manoel Alves de Souza
Impetrado: Juiz de Direito de Juazeiro, Vara do Júri e Execuções Penais
Advogado: Edja Gomes Ramos
Relator: Moacyr Pitta Lima Filho
Notificação da advogada EDJA GOMES RAMOS - 19.856 OAB-PE, para, querendo assinar a inicial do Habeas Corpus no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 17 de março de 2014
Maria Auxiliadora de Oliveira Farias, publiquei

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

PAUTA DE JULGAMENTO
Processos que deverão ser julgados em sessão ordinária que será realizada em 20/03/2014 às 14:30h, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Sala 305 Anexo

PAUTA DIA 20/03/2014				
1	**11828/2014**	Desa. Cynthia Maria Pina Resende Presidente da Comissão de Reforma	Encaminha Emenda Regimental que disciplina a votação eletrônica antecipada e especificamente acerca da disponibilidade da presença do relator na sessão.	Des. Augusto de Lima Bispo
7	**8431/2014**	Desa. Heloísa Pinto de Freitas Graddi	Apresenta Proposta de Emenda Regimental Alterando Competência Judicante do Tribunal Pleno desta Corte.	Desa. Ivone Bessa Ramos

Salvador, 17 de março de 2014

Marina Torregrossa Franchi
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno

Ata da Sessão Ordinária da Comissão de Reforma Judiciária,Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, realizada no dia 20 de fevereiro de 2014.

Aos 20 (vinte dias) do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, na sala de reunião 312-S do prédio do TJBA, foi instalada a Sessão Ordinária da Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, presentes a Excelentíssima Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, o Excelentíssimo Desembargador Augusto de Lima Bispo e a Excelentíssima Desembargadora Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos. Discutida e aprovada a ata da Sessão de 12 de fevereiro de 2014. Foram apresentados 02 (dois) processos na pauta e 03(três) processos extra-pauta. O PA nº 7286/2014, sendo Requerente o Excelentíssimo Desembargador Eserval Rocha, solicitando a criação de 4 cargos de Juiz Substituto de 2º grau e instituição da Câmara Especial Regional de Barreiras, foi julgado e aprovado, à unanimidade, opinativo nº 12/2014, com Minuta de Projeto de Lei e Minuta de Resolução, desterminada a expedição de Ofício Circular aos Desembargadores, conforme estabelecido no §2º, art. 428 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O PA nº 80523/2013 foi retirado de pauta a pedido do Relator. O PA nº 2695/2014 foi retirado de pauta a pedido da Relatora e assim também o PA nº 58628/2013. O PA nº 51326/2013, foi distribuído por sorteio recaindo a Relatoria na Excelentíssima Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende. Nada mais havendo, a Presidente da Comissão declarou encerrada a sessão, determinando a publicação da presente ata, que lida e conferida, vai devidamente assinada por mim, Marina Torregrossa Franchi, na qualidade de Secretária , e pelos membros desta Comissão.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Membro da Comissão

DES. AUGUSTO DE LIMA BISPO
Membro da Comissão

DESA. IVONE BESSA RAMOS
Membro da Comissão

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA GERAL

ATO Nº 239/2014
Nos atos de nº223/2014 e nº 224/2014, publicados no DJE de 13 de março de 2014:

Onde se lê:
Kelly Rocha Araújo Alves

Leia-se:
Kelly Rocha Araújo

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 240/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11/1996, e de acordo com as Leis no 8.966/2003 e nº 10.424/2006, em vista do que se comprova no expediente protocolizado sob o no 003.0.37145/2014, resolve exonerar, a pedido, a partir de 24 de fevereiro de 2014, o servidor Helder Barros Goes, matrícula 353.549, do cargo de Analista Técnico deste Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 241/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11/1996, e de acordo com as Leis no 8.966/2003 e nº 10.424/2006, em vista do que se comprova no expediente protocolizado sob o no 003.0.43896/2014, resolve exonerar, a pedido, a partir de 20 de fevereiro de 2014, o servidor Ronaldo Macedo Cordeiro, matrícula 353.403, do cargo de Assistente Técnico-Administrativo deste Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 052/2014*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve, nos termos do art. 113 da Lei Complementar nº 11/96, publicar a lista dos candidatos inscritos referentes ao Edital nº 037/2014, publicado no DJE de 21/02/2014, abaixo relacionados:

1. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, DE ENTRÂNCIA FINAL.

NÃO HOUVE INSCRITOS

2. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, DE ENTRÂNCIA FINAL, OU VAGA REMANESCENTE.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Beneval Santos Mutim - 003.0.37084/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
2.	Andréa Ariadna Santos Correia -003.0.37018/2014	**5º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez

3.	Luciano Taques Ghignone – 003.0.38545/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
4.	Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto – 003.0.48468/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
5.	Joselene Machado Dias – 003.0.41250/2014	**5º quinto**	**NÃO**	Compôs 02 vezes
6.	Leandro Marques Meira – 003.0.38547/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
7.	Alex Santana Neves – 003.0.41831/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---

3. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, DE ENTRÂNCIA FINAL, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Darrielle Costa Fernandes Aleixo – 003.0.40183/2014 **(Requerimento de opção)**	**1º quinto**	**SIM**	---
2.	Theresa Cristina Pinto Rebouças -003.0.35985/2014	**1º quinto**	**SIM**	---
3.	Carolina Cunha da Hora Santana – 003.0.38263/2014	**1º quinto**	**SIM**	---
4.	Fernando Antônio Madureira Lucena – 003.0.36854/2014	**1º quinto**	**SIM**	---
5.	Tiago Alves Pacheco - 003.0.36370/2014	**1º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
6.	Sinval Castro Vilasboas – 003.0.39457/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
7.	Suzana Dantas Cerqueira Monteiro – 003.0.39228/2014	**2º quinto**	**SIM**	---
8.	Mariana Tejo Marques de Oliveira -003.0.40164/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
9.	Aline Valéria Archangelo Salvador – 003.0.39758/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
10.	Fabio Fernandes Corrêa – 003.0.39236/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
11.	Michelle Roberta Souto – 003.0.38268/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
12.	Patrícia Alves Martins – 003.0.41248/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
13.	Yuri Lopes de Mello- 003.0.40574/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
14.	Inocêncio de Carvalho Santana – 003.0.37718/2014	**2º quinto**	**SIM**	---
15.	Alexandre Lamas da Costa – 003.0.36551/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
16.	Lolita Macedo Lessa – 003.0.36858/2014 **(Requerimento de opção)**	**3º quinto**	**SIM**	---
17.	Rafael de Castro Matias – 003.0.38241/2014 **Requerimento de opção)**	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
18.	Luciana Espinheira da Costa Khoury – 003.0.40880/2014 **(Requerimento de opção)**	**3º quinto**	**SIM**	---

19.	Gustavo Fonseca Vieira - 003.0.36349/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
20.	Vanezza de Oliveira Bastos Rossi -003.0.36353/2014 **(Requerimento de opção)**	**3º quinto**	**SIM**	---
21.	Luciano Valadares Garcia- 003.0.39233/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
22.	Patrick Pires da Costa – 003.0.40170/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
23.	Andrea Borges Miranda Amaral – 003.0.41783/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
24.	Dila Mara Freire Neves – 003.0.37359/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
25.	Aline Cotrim Chamadoira – 003.0.39756/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
26.	Thomás Luz Raimundo Brito – 003.0.38245/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
27.	André Luis Silva Fetal – 003.0.40896/2014	**3º quinto**	**NÃO**	---
28.	Rafael Carvalho Andrade – 003.0.35987/2014	**3º quinto**	**NÃO**	---
29.	Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza – 003.0.38017/2014	**3º quinto**	**NÃO**	---
30.	João Batista Madeiro Neto - 003.0.36336/2014 **Removido em 15/05/2013**	**4º quinto**	**NÃO**	---
31.	Michele Aguiar Silva Resgala – 003.0.36850/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
32.	Milena Moreschi de Almeida – 003.0.40177/2014 **(Requerimento de opção) Removida em 21/08/2013**	**4º quinto**	**NÃO**	---
33.	Sammuel de Oliveira Luna – 003.0.36012/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
34.	André Bandeira de Melo Queiroz – 003.0.41914/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
35.	Adriano Freire de Carvalho Marques – 003.0.37362/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
36.	Marco Aurélio Nascimento Amado – 003.0.36662014	**4º quinto**	**NÃO**	---
37.	George Elias Gonçalves Pereira – 003.0.37363/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
38.	Pablo Antonio Cordeiro de Almeida – 003.0.40173/2014 **(Requerimento de opção)**	**5º quinto**	**NÃO**	---
39.	Artur José Santos Rios – 003.0.36554/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
40.	Renata Mamede Carneiro Aguiar – 003.0.40270/2014 **(Requerimento de opção)**	**5º quinto**	**NÃO**	---
41.	Tarsila Honorata Macedo da Silva – 003.0.39230/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---

4. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, DE ENTRÂNCIA FINAL.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Carolina Bezerra Alves – 003.0.38588/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---

5. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, DE ENTRÂNCIA FINAL, OU VAGA REMANESCENTE.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Andréa Ariadna Santos Correia -003.0.37018/2014	**5º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
2.	Luciano Taques Ghignone – 003.0.38545/2014	**5º quinto**	**NÃO**	**---**
3.	Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto – 003.0.48468/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
4.	Joselene Machado Dias – 003.0.41250/2014	**5º quinto**	**NÃO**	Compôs 02 vezes
5.	Leandro Marques Meira – 003.0.38547/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
6.	Monia Lopes de Souza Ghignone – 003.0.38256/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
7.	Alex Santana Neves – 003.0.41831/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---

6. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, DE ENTRÂNCIA FINAL, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Darrielle Costa Fernandes Aleixo – 003.0.40183/2014 **(Requerimento de opção)**	**1º quinto**	**SIM**	---
2.	Theresa Cristina Pinto Rebouças -003.0.35985/2014	**1º quinto**	**SIM**	---
3.	Carolina Cunha da Hora Santana – 003.0.38263/2014	**1º quinto**	**SIM**	---
4.	Fernando Antônio Madureira Lucena – 003.0.36854/2014	**1º quinto**	**SIM**	---
5.	Tiago Alves Pacheco -003.0.36370/2014	**1º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
6.	Sinval Castro Vilasboas – 003.0.39457/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
7.	Marcelo Santos Aguiar – 003.0.41782/2014	**2º quinto**	**SIM**	---
8.	Suzana Dantas Cerqueira Monteiro – 003.0.39228/2014	**2º quinto**	**SIM**	---
9.	Mariana Tejo Marques de Oliveira -003.0.40164/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
10.	Fernanda Presgrave Bruzdzensky – 003.0.39759/2014	**2º quinto**	**SIM**	---
11.	Aline Valéria Archangelo Salvador – 003.0.39758/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
12.	Fabio Fernandes Corrêa – 003.0.39236/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
13.	Michelle Roberta Souto – 003.0.38268/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
14.	Patrícia Alves Martins – 003.0.41248/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
15.	Yuri Lopes de Mello- 003.0.40574/2014 **(Requerimento de opção)**	**2º quinto**	**SIM**	---
16.	Inocêncio de Carvalho Santana – 003.0.37718/2014	**2º quinto**	**SIM**	---
17.	Alexandre Lamas da Costa – 003.0.36551/2014	**3ºquinto**	**SIM**	---
18.	Lolita Macedo Lessa – 003.0.36858/2014	**3ºquinto**	**SIM**	---

19.	Rafael de Castro Matias – 003.0.38241/2014 **Requerimento de opção)**	**3ºquinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
20.	Luciana Espinheira da Costa Khoury – 003.0.40880/2014 **(Requerimento de opção)**	**3ºquinto**	**SIM**	---
21.	Gustavo Fonseca Vieira - 003.0.36349/2014	**3ºquinto**	**SIM**	---
22.	Vanezza de Oliveira Bastos Rossi -003.0.36353/2014 **(Requerimento de opção)**	**3ºquinto**	**SIM**	---
23.	Luciano Valadares Garcia- 003.0.39233/2014	**3ºquinto**	**SIM**	---
24.	Patrick Pires da Costa – 003.0.40170/2014	**3ºquinto**	**SIM**	---
25.	Andrea Borges Miranda Amaral – 003.0.41783/2014	**3ºquinto**	**SIM**	---
26.	Dila Mara Freire Neves – 003.0.37359/2014	**3ºquinto**	**SIM**	---
27.	Aline Cotrim Chamadoira – 003.0.39756/2014	**3ºquinto**	**SIM**	---
28.	Thomás Luz Raimundo Brito – 003.0.38245/2014	**3ºquinto**	**SIM**	---
29.	André Luis Silva Fetal – 003.0.40896/2014	**3ºquinto**	**NÃO**	---
30.	Rafael Carvalho Andrade – 003.0.35987/2014	**3ºquinto**	**NÃO**	---
31.	Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza – 003.0.38017/2014	**3ºquinto**	**NÃO**	---
32.	Moacir Silva do Nascimento Júnior – 003.0.38563/2014	**4ºquinto**	**NÃO**	---
33.	João Batista Madeiro Neto - 003.0.36336/2014 **Removido em 15/05/2013**	**4ºquinto**	**NÃO**	---
34.	Michele Aguiar Silva Resgala – 003.0.36850/2014	**4ºquinto**	**NÃO**	---
35.	Milena Moreschi de Almeida – 003.0.40177/2014 **(Requerimento de opção) Removida em 21/08/2013**	**4ºquinto**	**NÃO**	---
36.	Sammuel de Oliveira Luna – 003.0.36012/2014	**4ºquinto**	**NÃO**	---
37.	André Bandeira de Melo Queiroz – 003.0.41914/2014	**4ºquinto**	**NÃO**	---
38.	Adriano Freire de Carvalho Marques – 003.0.37362/2014	**4ºquinto**	**NÃO**	---
39.	Marco Aurélio Nascimento Amado – 003.0.36662014	**4ºquinto**	**NÃO**	---
40.	George Elias Gonçalves Pereira – 003.0.37363/2014	**4ºquinto**	**NÃO**	---
41.	Pablo Antonio Cordeiro de Almeida – 003.0.40173/2014 **(Requerimento de opção)**	**5º quinto**	**NÃO**	---
42.	Artur José Santos Rios – 003.0.36554/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
43.	Renata Mamede Carneiro Aguiar – 003.0.40270/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
44.	Tarsila Honorata Macedo da Silva – 003.0.39230/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---

*Lista de antiguidade atualizada até 06.03.2014

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 14 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

*Republicado por haver saído com incorreções

EDITAL Nº 053/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve, nos termos do art. 113 da Lei Complementar nº 11/96, publicar a lista dos candidatos inscritos referentes ao Edital nº 041/2014, abaixo relacionados:

1. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS, DE ENTRÂNCIA FINAL.

NÃO HOUVE INSCRITOS

2. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS, DE ENTRÂNCIA FINAL OU VAGA REMANESCENTE.

INSCRITOS

1. Alex Santana Neves - 003.0.41827/2014

3. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS, DE ENTRÂNCIA FINAL.

NÃO HOUVE INSCRITOS

4. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS, DE ENTRÂNCIA FINAL OU VAGA REMANESCENTE.

INSCRITOS

1. Marcelo Santos Aguiar - 003.0.41795/2014
2. Suzana Dantas Cerqueira Monteiro - 003.0.40541/2014
3. Bianca Geisa Santos Silva - 003.0.39732/2014
4. Juliana Santos Rocha - 003.0.40576/2014
5. Fernanda Presgrave Bruzdzensky - 003.0.39752/2014
6. Fabio Fernandes Corrêa - 003.0.39206/2014
7. Patrícia Alves Martins - 003.0.41270/2014
8. Inocêncio de Carvalho Santana - 003.0.39735/2014
9. Alexandre Lamas da Costa- 003.0.39861/2014
10. Rafael de Castro Matias - 003.0.39187/2014
11. Gustavo Fonseca Vieira - 003.0.39640/2014
12. Clara Akemi Kobayashi Koontz - 003.0.40027/2014
13. Patrick Pires da Costa - 003.0.40236/2014
14. Andrea Borges Miranda Amaral - 003.0.41792/2014
15. Dila Mara Freire Neves - 003.0.40230/2014
16. Aline Cotrim Chamadoira - 003.0.39733/2014
17. Thomás Luz Raimundo Brito - 003.0.39750/2014
18. André Luis Silva Fetal - 003.0.40578/2014
19. Rafael Carvalho Andrade - 003.0.39862/2014
20. Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza - 003.0.39750/2014
21. Moacir Silva do Nascimento Júnior - 003.0.41269/2014
22. Michele Aguiar Silva Resgala - 003.0.39185/2014
23. Milena Moreschi de Almeida - 003.0.40235/2014
24. Sammuel de Oliveira Luna - 003.0.41264/2014
25. Fabrício Guida de Menezes - 003.0.39194/2014
26. André Bandeira de Melo Queiroz - 003.0.41916/2014
27. Adriano Freire de Carvalho Marques - 003.0.40581/2014
28. Artur Ferrari de Almeida - 003.0.39650/2014
29. Lucas Ramos de Vasconcelos - 003.0.39729/2014
30. Mirella Barros Conceição Brito - 003.0.41260/2014
31. Marco Aurélio Nascimento Amado - 003.0.39854/2014
32. Hugo Cesar Fidelis Teixeira de Araújo - 003.0.39643/2014
33. George Elias Gonçalves Pereira - 003.0.41793/2014
34. Ivelinne Noemi Silva Porto - 003.0.39448/2014
35. Pablo Antonio Cordeiro de Almeida - 003.0.40231/2014
36. Letícia Queiroz de Castro - 003.0.41258/2014
37. Artur José Santos Rios - 003.0.39198/2014
38. Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz - 003.0.41013/2014
39. Marcio de Oliveira Neves - 003.0.41263/2014
40. Catharine Rodrigues de Oliveira Cunha - 003.0.39646/2014

5. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS, DE ENTRÂNCIA FINAL.

NÃO HOUVE INSCRITOS

6. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS, DE ENTRÂNCIA FINAL OU VAGA REMANESCENTE.

	INSCRITOS	LISTA DE ANTIGUIDADE	INTERSTÍCIO	LISTA TRÍPLICE
1.	Luciano Taques Ghignone – 003.0.42631/2014	**5º quinto**	**NÃO**	**---**
2.	Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto – 003.0.39217/2014	**5º quinto**	**NÃO**	**---**
3.	Heline Esteves Alves – 003.0.40588/2014	**5º quinto**	**NÃO**	**---**
4.	Leandro Marques Meira – 003.0.41829/2014	**5º quinto**	**NÃO**	**---**
5.	Monia Lopes de Souza Ghignone – 003.0.39651/2014	**5º quinto**	**NÃO**	**---**
6.	Alex Santana Neves – 003.0.41827/2014	**5º quinto**	**NÃO**	**---**

7. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, DE ENTRÂNCIA FINAL.

NÃO HOUVE INSCRITOS

8. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, DE ENTRÂNCIA FINAL OU VAGA REMANESCENTE.

INSCRITOS

1. Alex Santana Neves - 003.0.41827/2014

9. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, DE ENTRÂNCIA FINAL - DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

INSCRITOS

1. Darrielle Costa Fernandes Aleixo - 003.0.39855/2014 (requerimento de opção)
2. Sinval Castro Vilasboas - 003.0.40543/2014 (requerimento de opção)
3. Pedro Costa Safira Andrade - 003.0.41789/2014 (requerimento de opção)
4. Bianca Geisa Santos Silva - 003.0.39732/2014
5. Mariana Tejo Marques de Oliveira - 003.0.39848/2014 (requerimento de opção)
6. Juliana Santos Rocha - 003.0.40576/2014 (requerimento de opção)
7. Aline Valéria Archangelo Salvador - 003.0.39751/2014 (requerimento de opção)
8. Fabio Fernandes Corrêa - 003.0.39206/2014 (requerimento de opção)
9. Michelle Roberta Souto - 003.0.41788/2014 (requerimento de opção)
10. Patrícia Alves Martins - 003.0.41270/2014 (Requerimento de opção)
11. Yuri Lopes de Mello - 003.0.40584/2014 (requerimento de opção)
12. Inocêncio de Carvalho Santana - 003.0.39735/2014 (requerimento de opção)
13. Alexandre Lamas da Costa- 003.0.39861/2014
14. Rafael de Castro Matias - 003.0.39187/2014 (requerimento de opção)
15. Luciana Espinheira da Costa Khoury - 003.0.40891/2014 (requerimento de opção)
16. Ivana Silva Moreira - 003.0.43945/2014 (requerimento de opção)
17. Gustavo Fonseca Vieira - 003.0.39640/2014
18. Vanezza de Oliveira Bastos Rossi - 003.0.42891/2014 (requerimento de opção)
19. Patrick Pires da Costa - 003.0.40236/2014 (requerimento de opção)
20. Andrea Borges Miranda Amaral - 003.0.41792/2014
21. Dila Mara Freire Neves - 003.0.40230/2014
22. Aline Cotrim Chamadoira - 003.0.39733/2014
23. Thomás Luz Raimundo Brito - 003.0.39750/2014
24. André Luis Silva Fetal - 003.0.40578/2014
25. Rafael Carvalho Andrade - 003.0.39862/2014
26. Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza - 003.0.39750/2014
27. Lair Faria de Azevedo - 003.0.41786/2014
28. Moacir Silva do Nascimento Júnior - 003.0.41269/2014 (requerimento de opção)

29. Milena Moreschi de Almeida - 003.0.40235/2014 (requerimento de opção)
30. Sammuel de Oliveira Luna - 003.0.41264/2014
31. Daniela Baqueiro Vargas Leal Alves - 003.0.41279/2014
32. Fabrício Guida de Menezes - 003.0.39194/2014
33. André Bandeira de Melo Queiroz - 003.0.41916/2014
34. Adriano Freire de Carvalho Marques - 003.0.40581/2014
35. Lucas Ramos de Vasconcelos - 003.0.39729/2014
36. Mirella Barros Conceição Brito - 003.0.41260/2014
37. Marco Aurélio Nascimento Amado - 003.0.39854/2014
38. Hugo Cesar Fidelis Teixeira de Araújo - 003.0.39643/2014
39. George Elias Gonçalves Pereira - 003.0.41793/2014
40. Pablo Antonio Cordeiro de Almeida - 003.0.40231/2014 (requerimento de opção)
41. Letícia Queiroz de Castro - 003.0.41258/2014
42. Artur José Santos Rios - 003.0.39198/2014
43. Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz - 003.0.41013/2014
44. Aline Curvêlo Tavares de Sá - 003.0.40964/2014
45. Tarsila Honorata Macedo da Silva - 003.0.39207/2014 (requerimento de opção)

Lista de Antiguidade atualizada até o dia 10/03/2014

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 054/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve, nos termos do art. 113 da Lei Complementar nº 11/96, publicar a lista dos candidatos inscritos referentes ao Edital nº 042/2014, publicado no DJE de 21/02/2014, abaixo relacionados:

1. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Hugo Casciano de Sant´Anna – 003.0.41190/2014	**1º quinto**	**SIM**	---

2. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Andréa Lemos Fontoura – 003.0.40530/2014	**2º quinto**	**SIM**	---
2.	Gustavo Fonseca Vieira – 003.0.39496/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
3.	Andrea Borges Miranda Amaral – 003.0.41836/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
4.	Aline Cotrim Chamadoira – 003.0.39754/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
5.	Rafael Carvalho Andrade – 003.0.40219/2014	**3º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
6.	Sammuel de Oliveira Luna – 003.0.41215/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
7.	Adriano Freire de Carvalho Marques – 003.0.40593/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
8.	Lívia Sampaio Pereira – 003.0.41834/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---

9.	Mirella Barros Conceição Brito- 003.0.41103/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
10.	Marco Aurélio Nascimento Amado – 003.0.40211/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 02 vezes
11.	George Elias Gonçalves Pereira – 003.0.41838/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
12.	Letícia Queiroz de Castro- 003.0.41155/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
13.	Ernesto Cabral de Medeiros – 003.0.41184/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
14.	Artur José Santos Rios – 003.0.39264/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
15.	Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz – 003.0.41006/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
16.	Tiago Ávila de Souza – 003.0.41226/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
17.	Luiz Ferreira de Freitas Neto – 003.0.41173/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
18.	Susila Ribeiro Machado – 003.0.41234/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
19.	Catharine Rodrigues de Oliveira Cunha -003.0.39258/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---

3. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira Guedes – 003.0.39504/2014	**2º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
2.	Márcia Munique Andrade de Oliveira – 003.0.43305/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
3.	Aroldo Almeida Pereira – 003.0.41839/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
4.	Anna Karina Omena Vasconcellos Senna – 003.0.39843/2014 **Removida em 12/03/2013**	**4º quinto**	**SIM**	---
5.	Severina Patricia Fernandes - 003.0.43804/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
6.	Nataly Santos de Araújo - 003.0.43347/201	**5º quinto**	**NÃO**	---

4. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GANDU, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

NÃO HOUVE INSCRITOS

5. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GANDU, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Andréa Lemos Fontoura – 003.0.40530/2014	**2º quinto**	**SIM**	---
2.	Gustavo Fonseca Vieira – 003.0.39496/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
3.	Andrea Borges Miranda Amaral – 003.0.41836/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
4.	Aline Cotrim Chamadoira – 003.0.39754/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez

5.	Rafael Carvalho Andrade – 003.0.40219/2014	**3º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
6.	Sammuel de Oliveira Luna – 003.0.41215/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
7.	Adriano Freire de Carvalho Marques – 003.0.40593/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
8.	Lívia Sampaio Pereira – 003.0.41834/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
9.	Mirella Barros Conceição Brito- 003.0.41103/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
10.	Marco Aurélio Nascimento Amado – 003.0.40211/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 02 vezes
11.	George Elias Gonçalves Pereira – 003.0.41838/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
12.	Letícia Queiroz de Castro- 003.0.41155/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
13.	Ernesto Cabral de Medeiros – 003.0.41184/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
14.	Artur José Santos Rios – 003.0.39264/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
15.	Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz – 003.0.41006/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
16.	Tiago Ávila de Souza – 003.0.41226/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
17.	Luiz Ferreira de Freitas Neto – 003.0.41173/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
18.	Susila Ribeiro Machado – 003.0.41234/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
19.	Catharine Rodrigues de Oliveira Cunha -003.0.39258/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---

6. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GANDU, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Lívia Luz Farias- 003.0.42663/2014	**1º quinto**	**SIM**	---
2.	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira Guedes – 003.0.39504/2014	**2º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
3.	Márcia Munique Andrade de Oliveira – 003.0.43305/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
4.	Aroldo Almeida Pereira – 003.0.41839/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
5.	Anna Karina Omena Vasconcellos Senna – 003.0.39843/2014 **Removida em 12/03/2013**	**4º quinto**	**SIM**	---
6.	Larissa Avelar e Santos – 003.0.43980/2014	**5º quinto**	**NÃO**	Compôs 02 vezes
7.	Nataly Santos de Araújo - 003.0.43347/201	**5º quinto**	**NÃO**	---

7. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

NÃO HOUVE INSCRITOS

8. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Lívia Luz Farias- 003.0.42663/2014	**1º quinto**	**SIM**	---
2.	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira Guedes – 003.0.39504/2014	**2º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
3.	Márcia Munique Andrade de Oliveira – 003.0.43305/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
4.	Aroldo Almeida Pereira – 003.0.41839/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
5.	Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro -003.0.41108/2014 **Removida em 12/03/2013**	**4º quinto**	**SIM**	---
6.	José Reis Neto – 003.0.43977/2014	**4º quinto**	**SIM**	---
7.	Anna Karina Omena Vasconcellos Senna – 003.0.39843/2014 **Removida em 12/03/2013**	**4º quinto**	**SIM**	---
8.	Letícia Campos Baird – 003.0.42656/2014 **Removida em 12/03/2013**	**4º quinto**	**SIM**	---
9.	Severina Patricia Fernandes - 003.0.43804/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
10.	Nataly Santos de Araújo - 003.0.43347/201	**5º quinto**	**NÃO**	---
11.	Bruna Gelis Fittipaldi – 003.0.43357/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---

9. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

NÃO HOUVE INSCRITOS

10. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE.

INSCRITOS

1. Andréa Lemos Fontoura - 003.0.40530/2014
2. Suzana Dantas Cerqueira Monteiro - 003.0.40531/2014
3. Patrícia Alves Martins - 003.0.41166/2014
4. Andrea Borges Miranda Amaral - 003.0.41836/2014
5. Aline Cotrim Chamadoira - 003.0.39754/2014
6. Rafael Carvalho Andrade - 003.0.40219/2014
7. Michele Aguiar Silva Resgala - 003.0.39265/2014
8. Sammuel de Oliveira Luna - 003.0.41215/2014
9. Fabrício Guida de Menezes - 003.0.41117/2014
10. Rodolfo Ribeiro de La Fuente - 003.0.43978/2014
11. Adriano Freire de Carvalho Marques - 003.0.40593/2014
12. Mirella Barros Conceição Brito- 003.0.41103/2014
13. Marco Aurélio Nascimento Amado - 003.0.40211/2014
14. Letícia Queiroz de Castro-003.0.41155/2014
15. Ernesto Cabral de Medeiros - 003.0.41184/2014
16. Artur José Santos Rios - 003.0.39264/2014
17. Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz - 003.0.41006/2014
18. Tiago Ávila de Souza - 003.0.41226/2014
19. Luiz Ferreira de Freitas Neto - 003.0.41173/2014
20. Susila Ribeiro Machado - 003.0.41234/2014
21. Catharine Rodrigues de Oliveira Cunha -003.0.39258/2014

11. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz – 003.0.40946/2014 **Removida em 11/04/2013**	**1º quinto**	**SIM**	---
2.	Aline Cotrim Chamadoira – 003.0.39754/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez

12. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Andréa Lemos Fontoura – 003.0.40530/2014	**2º quinto**	**SIM**	---
2.	Gustavo Fonseca Vieira – 003.0.39496/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
3.	Andrea Borges Miranda Amaral – 003.0.41836/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
4.	Rafael Carvalho Andrade – 003.0.40219/2014	**3º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
5.	Sammuel de Oliveira Luna – 003.0.41215/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
6.	Joseane Mendes Nunes- 003.0.39499/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
7.	Adriano Freire de Carvalho Marques – 003.0.40593/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
8.	Lívia Sampaio Pereira – 003.0.41834/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
9.	Mirella Barros Conceição Brito- 003.0.41103/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
10.	Marco Aurélio Nascimento Amado – 003.0.40211/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 02 vezes
11.	George Elias Gonçalves Pereira – 003.0.41838/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
12.	Letícia Queiroz de Castro- 003.0.41155/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
13.	Ernesto Cabral de Medeiros – 003.0.41184/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
14.	Artur José Santos Rios – 003.0.39264/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
15.	Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz – 003.0.41006/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
16.	Tiago Ávila de Souza – 003.0.41226/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
17.	Luiz Ferreira de Freitas Neto – 003.0.41173/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
18.	Susila Ribeiro Machado – 003.0.41234/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
19.	Aline Curvêlo Tavares de Sá – 003.0.40968/2014	**5º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
20.	Catharine Rodrigues de Oliveira Cunha -003.0.39258/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---

13. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira Guedes – 003.0.39504/2014	**2º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
2.	Márcia Munique Andrade de Oliveira – 003.0.43305/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
3.	Aroldo Almeida Pereira – 003.0.41839/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
4.	Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro -003.0.41108/2014 **Removida em 12/03/2013**	**4º quinto**	**SIM**	---
5.	Anna Karina Omena Vasconcellos Senna – 003.0.39843/2014 **Removida em 12/03/2013**	**4º quinto**	**SIM**	---
6.	Nataly Santos de Araújo - 003.0.43347/201	**5º quinto**	**NÃO**	---

14. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

INSCRITOS
1. Rafael Carvalho Andrade - 003.0.40219/2014

15. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA OU VAGA REMANESCENTE.

INSCRITOS
1. Adriano Freire de Carvalho Marques - 003.0.40593/2014
2. Mirella Barros Conceição Brito- 003.0.41103/2014
3. Letícia Queiroz de Castro-003.0.41155/2014
4. Ernesto Cabral de Medeiros - 003.0.41184/2014
5. Artur José Santos Rios - 003.0.39264/2014
6. Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz - 003.0.41006/2014
7. Tiago Ávila de Souza - 003.0.41226/2014
8. Luiz Ferreira de Freitas Neto - 003.0.41173/2014
9. Susila Ribeiro Machado - 003.0.41234/2014

16. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIAÚ, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

INSCRITOS
1. Lívia Luz Farias- 003.0.42663/2014
2. Larissa Avelar e Santos - 003.0.43980/2014

17. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUCLIDES DA CUNHA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

NÃO HOUVE INSCRITOS

18. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUCLIDES DA CUNHA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Gustavo Fonseca Vieira – 003.0.39496/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
2.	Aline Cotrim Chamadoira – 003.0.39754/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez

3.	Rafael Carvalho Andrade – 003.0.40219/2014	**3º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
4.	Sammuel de Oliveira Luna – 003.0.41215/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
5.	Adriano Freire de Carvalho Marques – 003.0.40593/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
6.	Lívia Sampaio Pereira – 003.0.41834/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
7.	Mirella Barros Conceição Brito- 003.0.41103/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
8.	Marco Aurélio Nascimento Amado – 003.0.40211/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 02 vezes
9.	George Elias Gonçalves Pereira – 003.0.41838/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
10.	Letícia Queiroz de Castro- 003.0.41155/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
11.	Ernesto Cabral de Medeiros – 003.0.41184/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
12.	Artur José Santos Rios – 003.0.39264/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
13.	Tiago Ávila de Souza – 003.0.41226/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
14.	Luiz Ferreira de Freitas Neto – 003.0.41173/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
15.	Susila Ribeiro Machado – 003.0.41234/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
16.	Catharine Rodrigues de Oliveira Cunha -003.0.39258/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---

19. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUCLIDES DA CUNHA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira Guedes – 003.0.39504/2014	**2º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
2.	Márcia Munique Andrade de Oliveira – 003.0.43305/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
3.	Aroldo Almeida Pereira – 003.0.41839/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
4.	Anna Karina Omena Vasconcellos Senna – 003.0.39843/2014 **Removida em 12/03/2013**	**4º quinto**	**SIM**	---
5.	Severina Patricia Fernandes - 003.0.43804/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez

20. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

NÃO HOUVE INSCRITOS

21. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Gustavo Fonseca Vieira – 003.0.39496/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
2.	Andrea Borges Miranda Amaral – 003.0.41836/2014	**3º quinto**	**SIM**	---

3.	Aline Cotrim Chamadoira – 003.0.39754/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
4.	Rafael Carvalho Andrade – 003.0.40219/2014	**3º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
5.	Lívia Sampaio Pereira – 003.0.41834/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
6.	Marco Aurélio Nascimento Amado – 003.0.40211/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 02 vezes
7.	George Elias Gonçalves Pereira – 003.0.41838/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
8.	Letícia Queiroz de Castro- 003.0.41155/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
9.	Ernesto Cabral de Medeiros – 003.0.41184/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
10.	Artur José Santos Rios – 003.0.39264/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
11.	Tiago Ávila de Souza – 003.0.41226/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
12.	Susila Ribeiro Machado – 003.0.41234/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---
13.	Catharine Rodrigues de Oliveira Cunha -003.0.39258/2014	**5º quinto**	**NÃO**	---

22. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRECÊ, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Márcia Munique Andrade de Oliveira – 003.0.43305/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
2.	Aroldo Almeida Pereira – 003.0.41839/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
3.	Anna Karina Omena Vasconcellos Senna – 003.0.39843/2014 **Removida em 12/03/2013**	**4º quinto**	**SIM**	---
4.	Severina Patricia Fernandes - 003.0.43804/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez

23. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBOTIRAMA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

NÃO HOUVE INSCRITOS

24. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBOTIRAMA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE.

NÃO HOUVE INSCRITOS

25. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBOTIRAMA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

NÃO HOUVE INSCRITOS

26. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

NÃO HOUVE INSCRITOS

27. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Gustavo Fonseca Vieira – 003.0.39496/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
2.	Andrea Borges Miranda Amaral – 003.0.41836/2014	**3º quinto**	**SIM**	---
3.	Sammuel de Oliveira Luna – 003.0.41215/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
4.	Lívia Sampaio Pereira – 003.0.41834/2014	**4º quinto**	**NÃO**	---
5.	Mirella Barros Conceição Brito- 003.0.41103/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 01 vez
6.	Marco Aurélio Nascimento Amado – 003.0.40211/2014	**4º quinto**	**NÃO**	Compôs 02 vezes

28. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

		REQUISITOS		
	INSCRITOS	**LISTA DE ANTIGUIDADE**	**INTERSTÍCIO**	**LISTA TRÍPLICE**
1.	Márcia Munique Andrade de Oliveira – 003.0.43305/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
2.	Aroldo Almeida Pereira – 003.0.41839/2014	**3º quinto**	**SIM**	Compôs 01 vez
3.	Anna Karina Omena Vasconcellos Senna – 003.0.39843/2014 **Removida em 12/03/2013**	**4º quinto**	**SIM**	---

29. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

NÃO HOUVE INSCRITOS

30. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE.

NÃO HOUVE INSCRITOS

31. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

NÃO HOUVE INSCRITOS

32. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

NÃO HOUVE INSCRITOS

33. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE.

INSCRITOS

1. Patrícia Alves Martins - 003.0.41166/2014
2. Andrea Borges Miranda Amaral - 003.0.41836/2014
3. Aline Cotrim Chamadoira - 003.0.39754/2014
4. Rafael Carvalho Andrade - 003.0.40219/2014
5. Michele Aguiar Silva Resgala - 003.0.39265/2014
6. Sammuel de Oliveira Luna - 003.0.41215/2014
7. Fabrício Guida de Menezes - 003.0.41117/2014
8. Rodolfo Ribeiro de La Fuente - 003.0.43978/2014

9. Adriano Freire de Carvalho Marques - 003.0.40593/2014
10. Mirella Barros Conceição Brito- 003.0.41103/2014
11. Marco Aurélio Nascimento Amado - 003.0.40211/2014
12. Letícia Queiroz de Castro-003.0.41155/2014
13. Ernesto Cabral de Medeiros - 003.0.41184/2014
14. Artur José Santos Rios - 003.0.39264/2014
15. Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz - 003.0.41006/2014
16. Tiago Ávila de Souza - 003.0.41226/2014
17. Luiz Ferreira de Freitas Neto - 003.0.41173/2014
18. Susila Ribeiro Machado - 003.0.41234/2014

34. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

INSCRITOS
1. Lívia Luz Farias- 003.0.42663/2014
2. Letícia Campos Baird - 003.0.42656/2014 Removida em 12/03/2013
3. Nataly Santos de Araújo -003.0.43347/201
4. Bruna Gelis Fittipaldi - 003.0.43357/2014

35. REMOÇÃO INTERNA PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

NÃO HOUVE INSCRITOS

36. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, OU VAGA REMANESCENTE.

INSCRITOS
1. Susila Ribeiro Machado - 003.0.41234/2014

37. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAETITÉ, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, DEPENDENTE DO ITEM ANTERIOR.

NÃO HOUVE INSCRITOS

*Lista de antiguidade atualizada até 06.03.2014

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 055/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve, nos termos do art. 113 da Lei Complementar nº 11/96, publicar a lista dos candidatos inscritos referentes ao Edital nº 043/2014, publicado no DJE de 26/02/2014, abaixo relacionados:

1. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, COM SEDE NA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA.

INSCRITOS
1. Adriano Freire de Carvalho Marques - 003.0.40596/2014
2. Marco Aurélio Nascimento Amado - 003.0.40228/2014
3. Letícia Queiroz de Castro - 003.0.41239/2014
4. Ernesto Cabral de Medeiros - 003.0.41257/2014
5. Artur José Santos Rios - 003.0.39266/2014
6. Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz - 003.0.40995/2014
7. Tiago Ávila de Souza - 003.0.41254/2014

*Lista de antiguidade atualizada até 10.03.2014

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 408/2014*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob nº 003.0.45293/2014, resolve designar os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para atuarem nas audiências, sem prejuízo de suas atribuições, na forma a seguir indicada:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO	PERÍODO
Ricardo José André Rabelo	7ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor da Capital	1º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital	17/03/2014 (turno matutino)
Ana Emanuela Cordeiro Rossi Meira	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 4º Promotor da Capital	1º Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital	20/03/2014 (turno matutino)
Manoel Cardoso da Silva	2ª Promotoria de Justiça Criminal - 8º Promotor da Capital	1º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital	24/03/2014 (turno matutino)
Karyne Simara Macêdo Lima	43ª Promotoria de Justiça de Assistência da Capital	1º Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital	27/03/2014 (turno matutino)

Eu, Solange de Lima Rios, Secretária-Geral Ajunta do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 14 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

*Republicado por haver saído com incorreções.

PORTARIA Nº 410/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Promotor de Justiça, abaixo relacionado, para atuar no Núcleo de Prisão em Flagrante, situado no Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, sem prejuízo de suas atribuições, na forma seguinte:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	PERÍODO
José Emmanuel Araújo Lemos	1ª Promotoria de Justiça Criminal - 8º Promotor da Capital	17/03/2014

Eu, Solange de Lima Rios, Secretária-Geral Ajunta do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 411/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob nº 003.0.46891/2014, resolve designar a Promotora de Justiça Patrícia Alves Martins, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para atuar no Processo nº 0001407-04.2003.805.0137, em trâmite na comarca de Jacobina.

Eu, Ediene Santos Lousado, Secretária-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 412/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob nº 003.0.47900/2014, resolve designar o Promotor de Justiça Alexandre Lamas da Costa, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, para atuar na 9ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, exclusivamente na atribuição de Execução Penal, no período de 17/03 a 16/05/2014, sem prejuízo de suas atribuições.

Eu, Ediene Santos Lousado, Secretária-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 413/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob nº 003.0.48724/2014, resolve revogar a designação da Promotora de Justiça Andréa Lemos Fontoura, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, para atuar nos Processos nºs 0000094-87.2014.805.0180 e 0000095-72.2014.805.0180, em trâmite na comarca de Nova Fátima, conforme Portaria nº 382/2014, publicada no DJE de 13/03/2014.

Eu, Ediene Santos Lousado, Secretária-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 414/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Promotor de Justiça Francisco Melo Mascarenhas, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Ipirá, para exercer as funções do Ministério Público, substituindo na 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá, nos dias 17 e 18/03/2014, sem prejuízo de suas atribuições.

Eu, Ediene Santos Lousado, Secretária-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 415/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO a necessidade de dotar as Promotorias de Justiça Regionais de maior autonomia para solução das demandas de menor complexidade, precisamente concernentes à gestão administrativa e financeira, e no intuito de promover a descentralização das decisões de repercussão local,

RESOLVE

Art. 1º Constituir Comissão de Estudos para instituição de Política de Descentralização Administrativa e Financeira em favor das Promotorias de Justiça Regionais, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, com a seguinte composição:
I. Adalvo Nunes Dourado Júnior, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça;
II. Bruno Gontijo Araújo Teixeira, Coordenador da Promotoria de Justiça Regional de Porto Seguro;
III. Ernesto Cabral de Medeiros, Coordenador da Promotoria de Justiça Regional de Santa Maria da Vitória;
IV. Lolita Macedo Lessa, Coordenadora da Promotoria de Justiça Regional de Juazeiro;
V. Josias Marques de Lima Neto, Diretor da Diretoria Administrativa;
VI. Heverton dos Santos Campos, Diretor da Diretoria de Finanças;
VII. André Luis Santana Ribeiro, Analista Técnico da Diretoria de Programação e Gestão Orçamentária.

Art. 2º A Comissão instituída por esta Portaria apresentará relatório conclusivo dos trabalhos ao Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A interlocução entre os membros da Comissão acontecerá prioritariamente por meio eletrônico, funcionando estes sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 416/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve alterar a escala de Plantão Judiciário da Capital de primeiro grau, para conhecimento público, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, mantendo os demais designados constantes da Portaria nº 308/2014, publicada no DJE de 21/02/2014, da seguinte forma:

DIAS	HORÁRIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	SUPLENTE
20/03	18 às 08hs	Vilma Cecília Batista	Maria Helena Porto Fahel
26/03	18 às 08hs	Adriano Marcus Brito de Assis	Marta Regina Pinto Bomfim

Eu, Solange de Lima Rios, Secretária-Geral Adjunta do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 17 de março de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSOS DEFERIDOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ADVANY FIGUERÊDO SILVA, Promotor(a) de Justiça de Salvador. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 18/03/2014, para tratar de interesse particular. SIGA nº 19636.7/2014.
ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO, Promotor(a) de Justiça de Paripiranga. Licença para tratamento de saúde durante o período de 17 a 21/03/2014. SIGA nº 8116.1/2014.
ANDRÉA MENDONÇA DA COSTA, Promotor(a) de Justiça de Valença. Licença prêmio relativa ao 2º período do 1º quinquênio para gozo no período de 18/03 a 16/04/2014. SIGA nº 6167.3/2014.
DANIELE CHAGAS RODRIGUES BRUNO, Promotor(a) de Justiça de Guanambi. Transferência de férias relativas ao Período Aquisitivo, de 17/03 a 05/04/2014, ficando o novo período de gozo aguardando deliberação em 2015. SIGA nº 47148.1/2014.
EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES, Promotor(a) de Justiça de Alagoinhas. Licença para tratamento de saúde durante o dia 07/03/2014. SIGA nº 8095.1/2014.
FABRÍCIO GUIDA DE MENEZES, Promotor(a) de Justiça de Valença. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no período de 22 a 25/04/2014, para tratar de interesse particular. SIGA nº 19310.7/2014.
FABRÍCIO GUIDA DE MENEZES, Promotor(a) de Justiça de Valença. Transferência de férias relativas ao 1º período de 2013, de 07 a 26/04/2014, para gozo no período de 30/05 a 18/06/2014. SIGA nº 46980.1/2014.
JANAÍNA PEREIRA FONSECA RICON, Promotor(a) de Justiça de Vitória da Conquista. Desistência da licença por motivo de doença em pessoa da família durante o período de 17 a 20/03/2014. SIGA nº 8113.1/2014.
JANAÍNA PEREIRA FONSECA RICON, Promotor(a) de Justiça de Vitória da Conquista. Licença por motivo de doença em pessoa da família durante o período de 31/03 a 03/04/2014. SIGA nº 8114.1/2014.
JOÃO BATISTA MADEIRO NETO, Promotor(a) de Justiça de Itamaraju. Transferência de férias relativas ao 1º período de 2013, de 13/01 a 01/02/2014, ficando o novo período de gozo aguardando deliberação em 2015. SIGA nº 47137.1/2014.
JOÃO BATISTA MADEIRO NETO, Promotor(a) de Justiça de Itamaraju. Transferência de férias relativas ao 2º período de 2013, de 11/02 a 02/03/2014, ficando o novo período de gozo aguardando deliberação em 2015. SIGA nº 47139.1/2014.
JOSÉ CARLOS ROSA DE FREITAS, Promotor(a) de Justiça de Mundo Novo. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no período de 17 a 18/03/2014, para acompanhar sessão do Conselho Superior do Ministério Público. SIGA nº 19639.7/2014.
LARA FERRARI FONSECA, Promotor(a) de Justiça de Simões Filho. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no período de 18 a 19/03/2014, para comparecer à posse da nova Diretoria do CONAMP, em Brasília/DF. SIGA nº 19631.7/2014.
LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITO, Procurador(a) de Justiça. Autorização para ausentar-se da Procuradoria de Justiça, no período de 18 a 19/03/2014, para comparecer à posse da nova Diretoria do CONAMP, em Brasília/DF. SIGA nº 19641.7/2014.
MANOEL CÂNDIDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Salvador. Transferência de férias relativas ao 1º período de 2014, de 10 a 29/06/2014, ficando o novo período de gozo aguardando deliberação em 2015. SIGA nº 47131.1/2014.

MANOEL CÂNDIDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Salvador. Transferência de férias relativas ao 2º período de 2014, de 01 a 20/04/2014, ficando o novo período de gozo aguardando deliberação em 2015. SIGA nº 47130.1/2014.
MARIA EUGÊNIA PASSOS DA SILVA OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça de Salvador. Licença para tratamento de saúde durante o período de 06 a 20/03/2014. SIGA nº 8115.1/2014.
MARILÚCIA COTRIM GAMA NUNES, Procurador(a) de Justiça aposentada. Adiantamento de 50% da gratificação natalina, referente ao exercício de 2014, para pagamento em abril de 2014, mês de seu aniversário. 003.0.41038/2014.
MILANE DE VASCONCELOS CALDEIRA TAVARES, Promotor(a) de Justiça de Paulo Afonso. Desistência da transferência de férias relativas ao 1º período de 2012, de 08/09 a 27/09/2014, ficando o novo período de gozo aguardando deliberação em 2015. SIGA nº 47106.1/2014.
MIRIA VALENÇA GOIS, Procurador(a) de Justiça. Autorização para ausentar-se da Procuradoria de Justiça, no período de 17 a 18/03/2014, para tratar de interesse particular. SIGA nº 19642.7/2014.
MOACIR SILVA DO NASCIMENTO JÚNIOR, Promotor(a) de Justiça de Paulo Afonso. Transferência de férias relativas ao 2º período de 2014, de 21/04 a 10/05/2014, ficando o novo período de gozo aguardando deliberação em 2015. SIGA nº 47142.1/2014.
SILVANA BRITO SUAREZ, Promotor(a) de Justiça de Salvador. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no período de 18 a 19/03/2014, para comparecer à posse da nova Diretoria do CONAMP, em Brasília/DF. SIGA nº 19650.7/2014.
TIAGO DE ALMEIDA QUADROS, Promotor(a) de Justiça de Valença. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 20/03/2014, para tratar de interesse particular. SIGA nº 19606.7/2014.
VALTÉRCIO PEDROSA, Promotor(a) de Justiça de Vitória da Conquista. Licença por motivo de doença em pessoa da família durante o período de 17/03 a 19/04/2014. SIGA nº 8109.1/2014.

INQUÉRITOS CIVIS:

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIDADANIA
Área: CIDADANIA -DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA
Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Capela do Alto Alegre
PPIC nº 057.0.34731/2014
Objeto: Averiguar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB.
Data de Instauração: 20/02/2014
Denunciado: Secretaria Municipal de Educação de Capela do Alto Alegre

Área: CIDADANIA -DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA
Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Capela do Alto Alegre
PPIC nº 057.0.34692/2014
Objeto: Averiguar supostas irregularidades na concessão de licenças-prêmios
Data de Instauração: 20/02/2014
Denunciado: Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ESTEVÃO
Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA
Procedimento Ministerial nº 01/2014
SIMP nº 279.0.46925/2014
Objeto: Apurar eventuais irregularidades na utilização de recursos públicos no âmbito do Município de Santo Estevão/BA.
Data de Instauração: 27/02/2014
Representante: Dilson Cordier de Souza Júnior
Representados: Orlando Santiago e Carlos Andrade Junior

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO/BA
Inquérito Civil - SIMP nº 167.0. 48249/2014
Objeto: Apurar possível derramamento de óleo causado pela Petróleo Brasileiro S/A - Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bahia, no Rio do Bú, Município de Esplanada/BA, em janeiro de 2013.
Data de Instauração: 17/03/2014
Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - Unidade de Operações de Exploração e Produção da Bahia

Procedimento Administrativo Preparatório SIMP nº 167.0. 48623/2014
Objeto: Apurar possíveis danos ambientais e violação à legislação causados pela implantação em terreno de marinha de empreendimento hoteleiro de responsabilidade do Sr. Márcio Santos de Melo, na localidade de Poças, Município de Conde/BA.
Data de Instauração: 17/03/2014
Interessados: os senhores Herculano Adreano Vriesmann, Márcio Santos de Melo e o Município de Conde/BA.

Área: Infância e Juventude
SIMP: nº 003.0.34031/2014
Objeto: apurar supostos maus tratos praticados em desfavor das crianças no âmbito da Creche Mundo Encantado
Data de Instauração: 18/02/2014
Representante: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Representado: Creche Mundo Encantado

Procedimento Administrativo Preparatório SIMP nº 167.0. 48866/2014
Objeto: Regularizar a instituição de área de reserva legal nos imóveis denominados Fazenda Riacho das Flores e Fazenda Arapiranga. no Município de Mata de São João/BA.
Data de Instauração: 17/03/2014
Interessados: o Sr. Paulo Roberto Álvares de Souza e a Sra. Lindaura Soares de Carvalho.

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
Dra. Lívia de Carvalho da Silveira Matos promove, mediante aplicação subsidiária das disposições do art.9º, caput, da Resolução nº 023/2007, do Eg. Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 009/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão do INQUÉRITO CIVIL nº 20/2010, registrado sob o SIMP Nº003.0.178447/2010, por 01 (um) ano, a contar desta data.

Área: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Data de Instauração: 29.10.2012
Objeto: Apurar possíveis irregularidades no Processo Licitatório PP n º 093/2010 realizado pela Prefeitura de Simões Filho e possível improbidade administrativa suspeita de Consórcio.
Data da Prorrogação: 17 de março de 2014

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, COM SEDE EM GUANAMBI.
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL:
Área: MEIO AMBIENTE
INQUÉRITO CIVIL Nº 692.0.151156/2013
DATA DE INSTAURAÇÃO: 11/03/2014
INTERESSADOS: Widelson Teixeira Ladeia, Manoel dos Santos Souza Ricardo e Osvaldo Borges.
OBJETO: Apurar notícia de suposta extração ilegal de areia na Fazenda Água Quente/Bela Vista, situada na região de Santa Luzia, zona rural do município de Caetité-BA, por parte de Manoel dos Santos souza Ricardo e Osvaldo Borges.

ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ILHÉUS
Área: MEIO AMBIENTE
Assunto: Poluição Sonora
Inquérito Civil Público nº 001.0.48894/2014
Objeto: apurar possível dano ambiental pela emissão de ruídos sonoros acima do permitido pela legislação pátria, próximo a área residencial, causando dessa forma poluição da qual possam resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 17/03/2014
Representante: 2º PELOTÃO DA COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
Representado: VALDEMIR SANTOS DA SILVA

Área: CONSUMIDOR
Assunto: Produtos impróprios para o consumo
Inquérito Civil Público nº 001.0.37202/2014
Objeto: apurar possível dano ao consumidor caracterizado pela venda de produtos impróprios para o consumo, podendo resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 21/02/2014
Representante: CODECON - COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ILHÉUS-BAHIA
Representado: DALNORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO MEIRA

Área: CONSUMIDOR
Assunto: Produtos impróprios para o consumo
Inquérito Civil Público nº 001.0.37204/2014
Objeto: apurar possível dano ao consumidor caracterizado pela venda de produtos impróprios para o consumo, podendo resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 21/02/2014
Representante: CODECON - COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ILHÉUS-BAHIA
Representado: DALNORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO MEIRA

Área: CONSUMIDOR
Assunto: Produtos impróprios para o consumo
Inquérito Civil Público nº 001.0.37193/2014
Objeto: apurar possível dano ao consumidor caracterizado pela venda de produtos impróprios para o consumo, podendo resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 21/02/2014
Representante: CODECON - COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ILHÉUS-BAHIA
Representado: DALNORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO MEIRA

Área: CONSUMIDOR
Assunto: Produtos impróprios para o consumo
Inquérito Civil Público nº 001.0.37192/2014
Objeto: apurar possível dano ao consumidor caracterizado pela venda de produtos impróprios para o consumo, podendo resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 21/02/2014
Representante: CODECON - COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ILHÉUS-BAHIA
Representado: DALNORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO MEIRA

Área: CONSUMIDOR
Assunto: Produtos impróprios para o consumo
Inquérito Civil Público nº 001.0.37160/2014
Objeto: apurar possível dano ao consumidor caracterizado pela venda de produtos impróprios para o consumo, podendo resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 21/02/2014
Representante: CODECON - COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ILHÉUS-BAHIA
Representado: DALNORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO MEIRA

Área: CONSUMIDOR
Assunto: Produtos impróprios para o consumo
Inquérito Civil Público nº 001.0.37156/2014
Objeto: apurar possível dano ao consumidor caracterizado pela venda de produtos impróprios para o consumo, podendo resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 21/02/2014
Representante: CODECON - COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ILHÉUS-BAHIA
Representado: DALNORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO MEIRA

Área: CONSUMIDOR
Assunto: Produtos impróprios para o consumo
Inquérito Civil Público nº 001.0.36515/2014
Objeto: apurar possível dano ao consumidor caracterizado pela venda de produtos impróprios para o consumo, podendo resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 21/02/2014
Representante: CODECON - COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ILHÉUS-BAHIA
Representado: DALNORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO MEIRA

Área: CONSUMIDOR
Assunto: Produtos impróprios para o consumo
Inquérito Civil Público nº 001.0.36513/2014
Objeto: apurar possível dano ao consumidor caracterizado pela venda de produtos impróprios para o consumo, podendo resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 21/02/2014
Representante: CODECON - COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ILHÉUS-BAHIA
Representado: DALNORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO MEIRA

Área: CONSUMIDOR
Assunto: Produtos impróprios para o consumo
Inquérito Civil Público nº 001.0.36501/2014
Objeto: apurar possível dano ao consumidor caracterizado pela venda de produtos impróprios para o consumo, podendo resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 21/02/2014
Representante: CODECON - COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ILHÉUS-BAHIA
Representado: DALNORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO MEIRA

Área: CONSUMIDOR
Assunto: Produtos impróprios para o consumo
Inquérito Civil Público nº 001.0.36493/2014
Objeto: apurar possível dano ao consumidor caracterizado pela venda de produtos impróprios para o consumo, podendo resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 21/02/2014
Representante: CODECON - COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ILHÉUS-BAHIA
Representado: DALNORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO MEIRA

Área: CONSUMIDOR
Assunto: Produtos impróprios para o consumo
Inquérito Civil Público nº 001.0.36510/2014
Objeto: apurar possível dano ao consumidor caracterizado pela venda de produtos impróprios para o consumo, podendo resultar danos à saúde humana.
Data de Instauração: 21/02/2014
Representante: CODECON - COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ILHÉUS-BAHIA
Representado: DALNORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO MEIRA

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, COM SEDE EM TEIXEIRA DE FREITAS/BA
Área: AMBIENTAL
Procedimento: SIMP nº 708.0.47098/2014 - Portaria 11/2014.
Objeto: Esclarecer fatos que chegam ao seu conhecimento por meio de relatório de auto de infração do ICMBio sobre supressão de 1.68 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica ocorrida na Fazenda Alamanda.
Fundamento legal: Princípios Constitucionais e normas legais, em especial o artigo 225 da Constituição Federal, e as Leis nºs 6.938/81 e 11.428/06.
Data de Instauração: 10/03/2014.
Investigado: Marcos Antonio das Neves Orlandi

Área: AMBIENTAL
Procedimento: SIMP nº 003.0.133629/2013 - Portaria 01/2014.
Objeto: supressão de 12 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica ocorrida na Fazenda KC, situada em Jucuruçu/BA
Fundamento legal: Princípios Constitucionais e normas legais, em especial o artigo 225 da Constituição Federal, e as Leis nºs 6.938/81, 11.428/06.
Data de Instauração: 07/03/2014.
Investigado: Helio Bandeira Campos

Área: AMBIENTAL
Procedimento: SIMP nº 003.0.122883/2013 - Portaria 02/2014.
Objeto: supressão de 0,81 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica ocorrida na Fazenda Coqueiro do Meio, situada em Caravelas/BA.
Fundamento legal: Princípios Constitucionais e normas legais, em especial o artigo 225 da Constituição Federal, e as Leis nºs 6.938/81, 11.428/06.
Data de Instauração: 07/03/2014.
Investigado: Lourdes da Ressurreição Pereira

Área: AMBIENTAL
Procedimento: SIMP nº 003.0.1197597/2013 - Portaria 03/2014.
Objeto: supressão de 1,56 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica ocorrida no Córrego da Tarifa, situada em Caravelas/BA.
Fundamento legal: Princípios Constitucionais e normas legais, em especial o artigo 225 da Constituição Federal, e as Leis nºs 6.938/81, 11.428/06.
Data de Instauração: 07/03/2014.
Investigado: Juraci Pereira Silva.

Área: AMBIENTAL
Procedimento: SIMP nº 003.0.122922/2013 - Portaria 04/2014.
Objeto: supressão de 7,42 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica ocorrida no Córrego da Cuiabá, situada em Nova Viçosa/BA.
Fundamento legal: Princípios Constitucionais e normas legais, em especial o artigo 225 da Constituição Federal, e as Leis nºs 6.938/81, 11.428/06.
Data de Instauração: 07/03/2014.
Investigado: João Borges Ferreira.

Área: AMBIENTAL
Procedimento: SIMP nº 003.0.124034/2013 - Portaria 05/2014.
Objeto: supressão de 0,54 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica ocorrida no Sítio Estrada, situado em Nova Viçosa/BA.
Fundamento legal: Princípios Constitucionais e normas legais, em especial o artigo 225 da Constituição Federal, e as Leis nºs 6.938/81, 11.428/06.
Data de Instauração: 07/03/2014.
Investigado: Benedito Batista do Nascimento.
Decisão de Prorrogação de Prazo de Conclusão do

Inquérito Civil nº 682.0.86662/2010

O Excelentíssimo Doutor Jailson Trindade Neves, Promotor de Justiça, considerando o que dispõe o art. 20 da Resolução nº 006/2009, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Resolução nº 001/2013, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, mormente a Onezilda Maria Lima Soriano, que foi PRORROGADO, por mais 1 (um) ano, o prazo de conclusão do Inquérito Civil nº 682.0.86662/2010, em trâmite nesta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Guanambi-BA, instaurado para se apurar possível interesse coletivo na inclusão como patrimônio histórico e artístico do imóvel denominado "Nova Mina Casarão" ou "Casa da Família Soriano", situado no distrito de Brejinho das Ametistas, no município de Caetité-BA.
Guanambi, 11 de março de 2014

JAILSON TRINDADE NEVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 03/2014

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE com sede em Ilhéus, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 do e. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA ao senhor ROQUE ALEXANDRE DE ALMEIDA, bem como aos possíveis interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo tombado sob nº SIMP 001.0.235568/2012, instaurado para apurar supressão vegetal de espécies da Mata Nativa, em virtude de ter sido firmado no bojo dos autos Temo de Ajustamento de Conduta, que será submetido à apreciação e homologação do Egrégio Conselho Superior de Ministério Público, na forma da lei.
Ilhéus, aos 16 de março de 2014.

Aline Valéria Archangelo Salvador
PJ Regional de Meio Ambiente
Costa do Cacau-Leste - Ilhéus/BA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

PORTARIA Nº 054/2014

A SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de apuração de possíveis faltas administrativas na execução do contrato, com possibilidade de penalidades legais, e tendo em vista o quanto disposto do art. 185, inciso IV, c/c o art. 166, da Lei Estadual nº 9433 de 01 de março de 2005 e Lei 12.209 de 20 de abril de 2011;

RESOLVE

o instaurar processo administrativo para apurar as faltas administrativas praticadas pela empresa participante do processo de licitação nº 003.0.118642/2009, referente ao Pregão Presencial nº 40/2009;

o constituir comissão processante para este fim, composta pelos servidores Robério Pereira da Silva Junior, que a presidirá, Adelson Gonzaga de Souza e Rodrigo Sena Magnavita dos Santos.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 17 de março de 2014.

MARIA LÚCIA DULTRA CINTRA
Superintendente de Gestão Administrativa

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 198/2013 - SGA
Processo Aditivo nº. 003.0.26730/2014.
Parecer Jurídico nº. 137/2014.
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Ginaldo Souza dos Santos.
Objeto contratual: Locação de imóvel urbano para fins não residenciais, destinado ao funcionamento da Promotoria de Justiça de Itamaraju -Ba.
Objeto aditivo: Alterar a cláusula quarta, item 4.4 para que modificar a conta corrente e agência indicadas pelo Contratado para pagamento.
Alterar a cláusula sétima do contrato original para que passe a constar; "o Locatário obriga-se a; 7.1 Manter o imóvel em boas condições de limpeza e conservação, para restituí-lo quando findo ou rescindido este contrato no estado em que o recebeu, não podendo realizar qualquer obra que modifique a divisão do imóvel hoje existente, ou sua estrutura, sem autorização prévia e por escrito do Locador; 7.2 Pagar as despesas de consumo de telefone, energia elétrica, gás; 7.3 Levar, imediatamente, ao conhecimento do Locador, o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como, as eventuais turbações de terceiros.
Alterar a cláusula oitava do contrato original para que passe a constar: 8.1 Executar no imóvel locado as reparações

caracterizadas como úteis à manutenção de sua estrutura, desde que não constituam encargo do Locatário; 8.2 Arcar com todas as despesas decorrentes de qualquer transação com o imóvel, ficando sob sua inteira responsabilidade o pagamento de quaisquer tributos e impostos, relativos ao mesmo, que venham a ser instituídos após a celebração deste Contrato; 8.3 Entregar ao Locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina; 8.5 Pagar as despesas de consumo de água e esgoto, enquanto não houver feito as adaptações para individualização da conta, tendo como prazo máximo de execução do serviço, 12 meses."

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 004/2014:
Processo nº. 003.0. 39753/2014
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a Empresa Gráfica da Bahia
Objeto: 15 (quinze) assinaturas do Diário Oficial do Estado para a Capital e 02 (dois) para o interior, pelo período de 01 (um) ano.
Base Legal: Art. 59, Inciso XV, da Lei nº. 9.433/05. Parecer Jurídico nº. 178/2014.
Valor Total: R$ 3.168,00 (três mil cento e sessenta e oito reais).
Dotação Orçamentária: Atividade 2000 - Elemento 33.90.39 da U.G. 40.0003
Forma de Pagamento: Ordem Bancária, para crédito em conta corrente.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

LICENÇAS DEFERIDAS						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO	QUINQUÊNIO
352.409	WELDE CLAY JUNQUEIRA CAMACHO	98, V e 107	60	20/03/2014	18/05/2014	2006/2011
352.481	HORTENCIA FRANCISCA FARIAS DE SOUZA E SILVA	98, V e 107	30	19/03/2014	17/04/2014	2006/2011

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 17 de março de 2014.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2014 - (UASG 926302). Procedimento nº 003.0.38717/2014. Objeto: RÁDIO COMUNICADOR PORTÁTIL VHF (TRANSCEPTOR), CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS. Entrega das propostas a partir de 18/03/2014 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 31/03/2014 às 14:00h (Horário de Brasília - DF) no site www.comprasnet.gov.br. Obs.: O Edital e seus Anexos poderão ser adquiridos no site: http://www.mpba.mp.br/licitacoes/pe.asp - módulo "Licitações do Ministério Público" e por meio do site www.comprasnet.gov.br. Informações com a Coordenação de Licitação pelo telefax (71) 3103-0225/0112/0113. Salvador-Ba, 17/03/2014, Christian Heberth Silva Borges - Pregoeiro Oficial.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2014
Procedimento: nº 003.0.14649/2014 - Pregão Presencial nº 03/2014 - Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE CARTÕES FUNCIONAIS. Licitante vencedor para os itens 04 e 05: ETIRÓTULOS ETIQUETAS E SERVIÇOS GRÁFICOS E SERIGRÁFICOS LTDA - CNPJ Nº 05.487.117/0001-65. Os itens 01, 02 e 03, restaram DESERTOS. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses a partir desta publicação. Data da Assinatura: 14/03/2014. Salvador 17/03/2014.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2014 - SGA				
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE CARTOES FUNCIONAIS				
ESPECIFICAÇÕES E PREÇOS REGISTRADOS				
ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT. ESTIMADA	PREÇO UNIT. EM R$	FORNECEDOR REGISTRADO
CAPA PROTETORA, modelo universal, medindo aproximadamente 58 x 90 mm, em polietileno rígido, transparente, com espaço para presilha tipo jacaré, uso na posição vertical e horizontal. Observação: A capa deverá ser compativel com as Carteiras de Identidades Funcionais e Cartões de Identificações mencionadas acima.	UN	1.500	2,40	ETIRÓTULOS ETIQUETAS SERVIÇOS GRÁFICOS E SERIGRÁFICOS LTDA – CNPJ Nº 05.487.117/0001-65
CORDÃO para crachá, com prendedor tipo jacaré, dimensões 8 mm x 84cm em poliéster na cor preta, impressão nas duas faces, contendo a logomarca do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** nas cores cinza e vermelho.	UN	1.500	3,05	

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 18 de março de 2014. Edição nº 1.156

CADERNO 2 – ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE DE SOUZA DANTAS VIEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0289/2014

ADV: AAB BENAIA SAMI NUNES VERISSIMO DE OLIVEIRA (OAB 33529/BA) - Processo 0389166-98.2013.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Ivonete França Gomes - INVDO: Espolio de Jose Gomes - Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a este Juízo se deseja ver convertido o presente Inventário em arrolamento sumário, eis que, pelas informações constantes na vestibular, o processo não denota maiores dificuldades, podendo a questão ser resolvida em tempo ínfimo. Ademais, compulsando os autos percebe-se, pois, pelas alegações do peticionante que junto com a viúva-meeira existem apenas dois herdeiros, maiores e capazes, havendo a possibilidade de adjudicação dos bens deixados pelo de cujus.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE DE SOUZA DANTAS VIEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0290/2014

ADV: MARIA BETANIA RIBEIRO FERREIRA (OAB 9999039D/BA) - Processo 0100880-12.2005.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: E. L. G. - RÉU: J. de J. G. - Expeça-se ofício observando o petitório de fls.60, in fine.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ROSA FERREIRA DE CASTRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0291/2014

ADV: GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (OAB 20644/BA) - Processo 0406843-78.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Ana Emilia Andrade Albuquerque da Silva - INVDO: espolio de Antonio Albuquerque da Silva - Assim, observado o preenchimento dos requisitos dos artigos 1025 e seguintes do cpc, HOMOLOGO por sentença , afim de que possa produzir os seus legais efeitos, a partilha amigável conforme disposto no ítem VII da injicial destes autos de inventário dos bens deixados por falecimento de ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA, atribuindo aos herdeiros todos os direitos sobre os bens ali mencionados, na forma como partilhado, porque comprovada a quitação dos tributos devidos, ressalvados os direitos de terceiros, por ventura existentes. Expeça-se o alvará, conforme requerido no ítem VII da exordial. Lavre-se o auto de adjudicação, na form,a requerida as folhas 76/77. Decorrido o prazo de recurso, expeça-se o competente formal de partilha, na forma da lei. Custas quitadas as fls. 15.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ROSA FERREIRA DE CASTRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0292/2014

ADV: TATILUZIA ABDALLA LEITE ADÃES (OAB 14915/BA) - Processo 0399745-08.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R. B. de F. e outro - Vistos "et coetera". Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu na petição de fls. Retro a desistência da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro, o que faço com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, na forma do art. 459, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0293/2014

ADV: ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA (OAB 152184/SP), ANTONIO JOSÉ MEHMERI FILHO (OAB 16199/BA), DÉBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB 20197/BA), RENATO MOREIRA KALIL (OAB 26340/BA) - Processo 0001270-61.2011.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Casamento - AUTOR: P. C. S. C. - RÉU: M. de F. da S. K. C. - Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, intime-se o embargado para, querendo, sobre ele se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. P. Intime-se

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0294/2014

ADV: JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB 10734/BA) - Processo 0032010-85.2000.8.05.0001 - Inventario - AUTORA: H. P. da S. - HERDEIRO: N. S. G. e outro - INVDO: Espolio de Paulo Cesar Batista Guimaraes - Intime-se a parte autora, atráves de seu advogado, acerca da certidão de fls.31 verso. Prazo: 10 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ROSA FERREIRA DE CASTRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0295/2014

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0414068-52.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Galdina Amelia de Araujo - Pelo exposto, Julgo, por sentença, procedente o pedido nos termos do art.269, I, do CPC, par determinar a imediata liberação do Alvará, solicitando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao Consórcio Nacional Honda a liberação do valor requerido, devendo este ser percebido por Galdina Amelia de Araújo.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDÃO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELI LIMA CORREIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2014

ADV: LUIZ PABLO DOS SANTOS LIMA (OAB 27600/BA), ELIEZER DOS SANTOS (OAB 39776/BA) - Processo 0509259-90.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M. E. V. dos S. e outro - REQUERIDO: D. de J. dos S. - Defiro os pedidos formulados às fls. 87/89. Expeçam-se os ofícios à CEF e à empresa nominada no item "b" da petição, fazendo-se constar, em relação à esta última, a advertência prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei de Alimentos. Cite-se/intime-se o executado para, no prazo de três dias, pagar o valor devido, inclusive parcelas que vencidas

após a presente data, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril, às 15:00 horas, quando as partes deverão comparecer acompanhadas de testemunhas (três no máximo), independentemente de intimação.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDÃO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELI LIMA CORREIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0179/2014

ADV: LUIZ PABLO DOS SANTOS LIMA (OAB 27600/BA) - Processo 0516444-82.2013.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: A. D. dos S. - INTERDO: R. D. S. - Vistos, etc. Designo o oficial de justiça responsável pelo feito para realizar sindicância na residência do interditando. Expeça-se o competente mandado. Intime-se.

ADV: ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB 24205/BA) - Processo 0520340-36.2013.8.05.0001 - Guarda - Guarda - AUTORA: Andrea Rodrigues Brito Fontes - RÉU: Orlando da Silva Dourado - Este processo tramitará em segredo de justiça. Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de gratuidade processual, benefício este destinado aos necessitados, em relação aos quais não pode ser incluída a demandante. No particular, é de se observar que se trata de profissional de nível superior, bem como os próprios fundamentos para o pedido de concessão de liminar (viagens de férias, inclusive para o exterior). Além disso, o valor da causa indicado acarretará custas de pequena monta, o que, com segurança, não vai prejudicar o seu sustento e dos seus familiares. Intime-se, assim, a requerente, para pagamento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição/ extinção do processo.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDÃO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELI LIMA CORREIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0180/2014

ADV: MURILO GOMES MATTOS (OAB 20767/BA) - Processo 0360066-98.2013.8.05.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M. de F. S. de F. S. - EXEQTE.: W. de F. S. - Indefiro o pedido de prorrogação da suspensão do presente, haja vista a necessidade de se promover, de logo, a triangularização da relação processual que se pretendeu inaugurar desde junho de 2013, ficando um eventual e futuro deferimento de novo pedido de tal ordem condicionado a uma convenção das partes, na forma que autoriza o art. 265, II do CPC. Considerando que o deferimento anterior da suspensão do processo, no curso do prazo para oferecimento de contestação, resultou em prejuízo para o demandado, determino seja renovada a sua citação para responder aos termos da presente ação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Da presente decisão, intime-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO NEWCY MARY DA PAIXÃO CUNHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA NASCIMENTO SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2014

ADV: CARLA GUEMEN FONSECA MAGALHAES (OAB 9999018D/BA) - Processo 0015704-55.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREITO CIVIL - AUTOR: Lorena de Almeida Bahia e outros - REPRESENTANTE D: Ubirajara de Oliveira Bahia - RÉU: Jovelina de Almeida - Vistos, etc. Face ao pleito formulado pela parte autora no termo de audiência de fls. 37, homologo, por sentença, o pedido de desistência, ali requerido, na forma do art. 267, VIII do CPC, determinando, em sequência, seu arquivamento, após cumpridas as formalidades legais. Fica deferida a Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

ADV: ADEMIR SCHER COSTA (OAB 7791/BA), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB 19487/BA), MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA (OAB 7795/BA) - Processo 0018055-35.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: Lucas Pinto dos Santos - REPRESENTANTE D: Ana Marcia Pinto - RÉU: Jaime Correia dos Santos - Vistos, etc. LUCAS PINTO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos Declaratórios, face aos fatos e fundamentos explicitados às fls. 77/79, requerendo que fosse sanado suposto vício no "decisum" proferido às fls. 75. Estabelece o art. 535 do CPC que caberão Embargos Declaratórios quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. No caso ora "sub judice", razão assiste ao embargante, uma vez que vislumbra-se a hipótese da omissão, na medida em que o "decisum" ora guerreado não observou o quanto disposto no parágrafo 1º do art. 267 do CPC. Assim, diante de todo o acima exposto, conheço dos presentes Embargos declaratórios para julgá-los procedentes, sanando, consequentemente a omissão apontada, para determinar que seja o requerente, ora embargante, intimado, através de seu Advogado, para cumprir o quanto solicitado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 61 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

ADV: CRISTINA ULM FERREIRA ARAÚJO (OAB 9999179D/BA) - Processo 0028886-45.2010.8.05.0001 - Separação Litigiosa - Dissolução - AUTOR: Lindimar Sena Mendonca - RÉU: Carlos Mendonca de Lima - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: ONÉSIMO BASTOS MENDES (OAB 24188/BA), FELIPE GOES LEMOS (OAB 28205/BA), CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO (OAB 26761/BA) - Processo 0041185-20.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Sandra Trovao Rossa - RÉU: Andre Luiz Alvarez de Araujo - Vistos etc... Para produção de todos legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes em epígrafe, ambas devidamente qualificadas nos autos do presente processo. O MINISTÉRIO PÚBLICO não interveio no feito, face às razões explicitadas no termo de audiência de fls. 239, tudo isso ensejando a incidência da norma legal de respaldo à pretensão, nos termos da transação aludida de fls. 240/242. De igual modo, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no quanto preceitua e estabelece o art. 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente. Após Registrado e Publicado esta sentença, intimem-se as partes. Cumpridas as formalidades legais, dê-se a respectiva baixa, inclusive na Distribuição e, por fim, promovam-se o arquivamento dos autos.

ADV: ANTÔNIO RAUL BORGES PALMEIRA (OAB 5702/BA) - Processo 0050982-98.2003.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: M. S. O. - REPRESENTANTE: J. S. da S. - RÉU: G. S. O. - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUSA (OAB 8954/BA), ELIEZER QUEIROZ DOURADO (OAB 20272/BA) - Processo 0051256-18.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: Ivan Flavio dos Santos Santana - REPRESENTANTE D: Dejane Nascimento dos Santos - RÉU: Adailton de Jesus Santana - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: TATILUZIA ABDALLA LEITE ADÃES (OAB 14915/BA) - Processo 0051558-81.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Adilson Moreira Costa - RÉ: Gabriela da Silveira Costa - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: MARISE SOUZA NASCIMENTO (OAB 8184/BA), ZIBIA LUCIA DAMASCENO (OAB 12728/BA) - Processo 0079516-81.2005.8.05.0001 - Exoneracao de pensao alimenticia - AUTOR: A. B. dos S. - RÉ: T. M. L. dos S. e outro - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: JULIANA ALVES DE LIMA (OAB 19437/BA) - Processo 0083738-19.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ana da Silva Alves - RÉU: Washington Silva Moura - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: OSVALDO MIGUEL DA SILVA (OAB 14333/BA) - Processo 0088007-43.2006.8.05.0001 - Exoneracao de pensao alimenticia - REQUERENTE: G. O. S. - REQUERIDA: R. de C. P. dos S. - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: BENEVAL LÔBO BOA SORTE (OAB 22366/BA) - Processo 0089411-90.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: Grigorio Alves Barreto Filho - RÉU: Cristiani Oliveira Barros - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim

requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: NELSON ANTONIO DAIHA FILHO (OAB 15918/BA) - Processo 0090832-18.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: G. A. de A. N. e outro - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: ANA FARIA GRAGA (OAB 15151/BA) - Processo 0091604-44.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTORA: Katia Maria Costa Silva - INTERDO: Macario Protasio Costa - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 28450/BA), MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB 16019/BA) - Processo 0096066-78.2010.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Ticiane Sampaio Marques - RÉU: Humberto Ribeiro Marques - Vistos, etc. TICIANE SAMPAIO MARQUES, já devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos Declaratórios, face às alegações explicitadas às fls. 155, requerendo que fosse sanada a omissão na sentença proferida às fls. 153. Estabelece o art. 535 do CPC que caberão Embargos Declaratórios quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. No caso ora "sub judice", razão assiste à embargante, uma vez que vislumbra-se a hipótese da omissão, na medida em que a referida sentença não levou em consideração o quanto opinado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 151 verso. Assim, diante de todo o acima exposto, conheço dos presentes Embargos declaratórios para julgá-los procedentes, sanando, consequentemente a omissão apontada para, acolhendo o quanto opinado pelo Ministério Público, designar audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21/05/14 às 9:40. Intimem-se as partes, inclusive de que na referida assentada deverão produzir as provas que acharem necessárias, especialmente as testemunhas, estas no máximo de três. P.R.I.

ADV: UBALDINO VIEIRA LEITE FILHO (OAB 20204/BA) - Processo 0105211-32.2008.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: M. B. P. F. e outro - REPRESENTANTE: M. B. P. - RÉU: B. de J. F. - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Fica deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: ANA FLÁVIA TRINDADE DE VASCONCELOS (OAB 25556/BA) - Processo 0119151-30.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Hamilton da Silva Junior - REPRESENTANTE: Walda Marina Jesus da Silva - RÉU: Djanira Maria dos Santos - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: PERCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB 7113/BA) - Processo 0129843-25.2008.8.05.0001 - Reconhecimento de união estável pós morte - AUTOR: Elvira de Souza Costa - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB 13892/BA) - Processo 0152073-27.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Florisvalda Nascimento Mendes - RÉU: Expedito Marcelino de Oliveira - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: PATRÍCIA MONTEIRO MALAQUIAS (OAB 22699/BA) - Processo 0178139-78.2008.8.05.0001 - Restauração de Autos - Revisão - AUTOR: M. C. N. - RÉU: C. S. de N. - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: CIRO SALES ANDRADE CABRAL (OAB 23284/BA) - Processo 0300852-79.2013.8.05.0001 - Execução de Alimentos -

Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: H. K. S. S. dos S. - RÉU: J. S. dos S. - Vistos, etc. Considerando que o autor regularmente intimado não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, JULGO este extinto na forma do art. 267, III, do CPC e determino em seqüência o seu arquivamento. Fica "ex offício" determinado o desentranhamento de documentos, se assim requerer, o interessado; devendo o cartório proceder as diligências de estilo e proceder a renumeração das folhas. Oficie-se à Distribuição. P.R.I.

ADV: DÉBORA SERAPIÃO SCHINDLER LEITE (OAB 11917/BA) - Processo 0302492-20.2013.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Carla Fernandes Queiroz - INVDO: Espolio de Olzerina Fagundes Queiroz - Vistos, etc. 1 - Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para cumprir o quanto solicitado pela Fazenda Pública Estadual em seu parecer de fls. 91; 2 - Após, dê-se nova vista ao referido órgão; 3 - Em seguida, à conclusão. P. I. Cumpra-se.

ADV: NICOLAS KENNEDY SANTOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB 37202/BA), FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS (OAB 10336/BA) - Processo 0321020-05.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTORA: Espolio de Irene Conceicao Teixeira - RÉ: Gilvaneide Barbosa da Silva e outro - Vistos, etc. ESPÓLIO DE IRENE CONCEIÇÃO TEIXEIRA, representado por seu inventariante EDMILSON BISPO BARBOSA, propôs a presente Ação Ordinária de Cobrança cumulada com Desocupação de Imóvel contra GILVANEIDE BARBOSA DA SILVA e GILVAN BARBOSA DA SILVA, face aos fatos e fundamentos expostos na inicial de fls. 02/05, sendo o feito distribuído para a 20ª Vara Cível desta Capital. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 41/55. Em seguida, houve apresentação de réplica por parte do requerente às fls. 76/78. Conclusos os autos, decidiu aquele MM Juízo determinar a sua remessa para este. A competência é determinada de acordo com a matéria sobre a qual versa a lide. É a chamada competência "ratione materiae"(em razão da matéria), que determina que onde houver vários juízes com atribuições especializadas, definidas em lei, será competente aquele que, a depender da matéria sobre a qual versa a lide, tiver poderes para conhecê-la. A lei atribui a determinados juízes competência exclusiva para conhecer e decidir de certas lides por versarem sobre determinada matéria. Estabelecem os arts. 73 e 74 da Lei nº 10.845/07(Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia) os casos em que a competência será das Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes para processar e julgar os feitos ali enumerados, não estando dentre eles o objeto da lide sobre a qual versa o presente feito. Convém ainda ressaltar que o processo de Inventário tem cunho eminentemente administrativo, devendo as questões de maior complexidade serem encaminhadas às vias ordinárias, a teor do art. 984 do CPC, sendo descabido, portanto, o tramite do presente feito juntamente com a Ação de Inventário que aqui já tramita. Assim, diante de todo o acima exposto, suscito o conflito negativo de competência, determinando que sejam os presentes autos remetidos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que seja o mesmo devidamente apreciado e, ao final, decidido. P.I. Cumpra-se.

ADV: MARCUS VINICIUS OURIVES BOMFIM (OAB 5255/BA), DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA (OAB 26336/BA) - Processo 0328498-98.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: R. R. A. da S. - REQUERIDO: G. de C. da S. - Vistos etc... RAIMUNDO ROLEMBERGUER ARAÚJO DA SILVA, devidamente qualificado, através de Advogado legalmente constituído, propôs a presente Ação de Exoneração de Alimentos contra GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA, face aos fatos e fundamentos expostos na inicial de fls. 02/06, alegando ter a mesma completado a maioridade e estar apta a exercer qualquer atividade laboral. Devidamente citada, a requerida contestação às fls. 18/23. Foi designada audiência de instrução e julgamento. Devidamente intimadas, as partes compareceram, tendo a requerida declarado na referida assentada que não fazia nenhuma oposição ao cancelamento da prestação alimentícia, conforme atesta o respectivo termo de flS. 47. O Ministério Público não interveio no feito, face às razões explicitadas no seu parecer de fls. 36. É o relatório. Passo a decidir. Estabelece o art. 269, II do CPC que o processo será extinto com julgamento do mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido. No caso ora "sub judice", vislumbra-se tal hipótese, ma medida em que, conforme acima mencionado, a requerida não se opôs ao pedido de exoneração, quando da realização da audiência, conforme se observa do respectivo termo de fls. 47. Além disso, constata-se que a requerida efetivamente completou a maioridade, conforme atesta a sua certidão de nascimento, acostada aos autos às fls. 09. Assim, face ao quanto acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, II do CPC, determinando de plano que seja oficiado com máxima brevidade o empregador do requerente, para que proceda ao cancelamento dos descontos que vinham sendo feitos a título de pensão alimentícia em favor da requerida, já a partir do mês e ano em curso. Fica deferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios na forma e se pactuados. P.R.I.

ADV: IVAN BRANDI DA SILVA (OAB 7941/BA), ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (OAB 17217/BA), ALANO BERNARDES FRANK (OAB 15387/BA) - Processo 0342267-76.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Catharina Liborio Trzan - RÉU: Hermann Jordan - Vistos, etc. CATHARINA LIBÓRIO TRZAN e HERMANN JORDAN, devidamente qualificado nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável acima especificada, opuseram Embargos Declaratórios, a 1ª às fls. 314/318 e o 2º às fls. 304/313, face aos fatos e fundamentos ali explicitados. Estabelece o art. 535 do CPC que caberão embargos declaratórios quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. No caso "sub judice", não se vislumbra na sentença proferida às fls. 300/301 nenhuma dessas hipóteses, devendo a mesma ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, diante do acima exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes, para negar provimento aos mesmos, mantendo a mencionada sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

ADV: PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB 30971/BA), ANA PAULA MORAES TUPINAMBÁ (OAB 30371/BA), LUCIANO LIMA FIGUEIREDO (OAB 20845/BA) - Processo 0361846-10.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Maria Angélica Santana - RÉU: Cicero Virgulino da Silva Filho - Vistos, etc. MARIA ANGÉLICA SANTANA e CÍCERO VIRGULINO DA SILVA FILHO, devidamente qualificados nos autos da Ação de Reconhecimento e

Dissolução de União Estável acima especificada, opuseram Embargos Declaratórios, a 1ª às fls. 1002/1012 e o 2º às fls. 1013/1020, face aos fatos e fundamentos ali explicitados. Estabelece o art. 535 do CPC que caberão embargos declaratórios quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. No caso "sub judice", não se vislumbra na sentença proferida às fls. 998/999 nenhuma dessas hipóteses, devendo a mesma ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, diante do acima exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes, para negar provimento aos mesmos, mantendo a mencionada sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0408473-72.2012.8.05.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - AUTOR: Wagner Gomes Dominiano e outros - ARROLADO: Espolio de Boaventura Bispo Dominiano - Vistos, etc. HOMOLOGO, para produção de todos os seus legaise jurídicos efeitos, o CÁLCULO de fls. 57/58 para recolhimento do imposto de transmissão "CAUSA MORTIS" dos bens deixados por BOAVENTURA BISPO DOMINIANO em decorrência do seu falecimento, ficando ressalvados os direitos de terceiros interessados, se houverem. Decorrido o prazo, expeça-se guia para recolhimento do imposto. Concedida Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO NEWCY MARY DA PAIXÃO CUNHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA NASCIMENTO SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2014

ADV: MARCIA SANTOS SAMPAIO (OAB 11722/BA) - Processo 0009840-37.1991.8.05.0001 - Arrolamento de Bens - AUTORA: Alda dos Santos Motta - ARROLADO: Espolio de Epifanio Bispo dos Santos - Intime-se a inventariante,por meio da advogada, para tomar ciência da localização dos autos em cartório. Prazo de lei.

ADV: JULIANE MARIA NOGUEIRA RIBEIRO (OAB 26071/BA), EDUARDO ANTUNES BARCELOS (OAB 65692/MG), ADRIANA REIS DE SÁ OLIVEIRA (OAB 26060/BA), MARIA DIAS DE CASTRO (OAB 13406/BA) - Processo 0016949-04.2011.8.05.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Jose Renato Ferreira Gama - RÉ: Luciana Oliveira Gama - Considerando que os autos foram localizados, remarco audiência designada ás fls 127 dos autos, para o dia 05 de maio de 2014 ás 15:10 horas.

ADV: ALTAMIRIO VIRIDIANO GOMES (OAB 6165/BA), BENÍCIO BOIDA DE ANDRADE JÚNIOR (OAB 24626/BA) - Processo 0024689-47.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: Abel Martins Santos - RÉ: Fernanda Souza Santos - Entendo tratar-se de matéria exclusiva de direito e por esta razão anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimações necessárias.

ADV: MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB 14764/BA), LEANE MERISE ANDRADE LESSA (OAB 22384/BA) - Processo 0071552-42.2002.8.05.0001 - Alimentos - REPRESENTANTE: E. M. S. e S. - AUTORA: A. B. S. S. - RÉU: A. S. - Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

ADV: JORGE ANTONIO COUTINHO FERREIRA (OAB 4490/BA) - Processo 0094178-74.2010.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Celia Maria Santos Tapioca - INTERDO: Amilcar Pereira Tapioca Filho - Intime-se a requerente, por meio do advogado, para informar se houve realização de perícia médica no interditando (doc. Fls 31). Prazo de lei.

ADV: OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB 16356/BA) - Processo 0098015-06.2011.8.05.0001 - Inventario - Inventário e Partilha - INVTE: Emanuele Vita de Souza - INVDO: Espolio de Wilson Goncalves Giovani - Intime-se a inventariante, por meio do advogado, para apresentar as primeira declarações, no prazo de vinte dias, sob pena de remoção do "munus".

ADV: LILIA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB 202539/SP), CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO (OAB 28807/BA) - Processo 0144150-47.2009.8.05.0001 - Divorcio consensual - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jandyra Andrea de Araujo Fernandes e outro - Acolhendo o pedido Ministerial de fls 330 verso, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 125 inciso IV do CPC) , para o dia 07 de maio de 2014 ás 10:10 horas.

ADV: DIEGO PINTO CAMPOS (OAB 28611/BA) - Processo 0394205-13.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: I. A. B. - REQUERIDO: A. C. da S. B. - Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2014 ás 10:00 horas. Intimações necessárias.

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS CORDEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARMEM DIAS PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2014

ADV: ISRAEL SALVADOR FREIRE (OAB 22886/BA) - Processo 0362244-54.2012.8.05.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J. P. da M. A. - REQUERIDO: O. N. A. - ... dê-se vista à autora e à Curadoria Especial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MÔNACO NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IANDRA RIBEIRO SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2014

ADV: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB 10607/BA), KARLA KRUSCHEWSKY FALCÃO (OAB 13528/BA), JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB 10690/BA), ADRIANO ROCHA LEAL (OAB 11222/BA), ANTONIO ROBERTO VALENÇA BOVE (OAB 21164/BA), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB 27871/BA) - Processo 0025899-36.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Marcelo Tavares da Silva - RÉ: Joyce Sales Guimaraes - De ordem do MM Juiz desta Vara, intime-se o Bel. Aristotenes dos Santos Moreira, OAB/BA 10607, para que, no prazo de 24h. (vinte e quatro horas), devolva os autos tombado sob o nº 0025899-36.2010.805.0001. Findo o prazo, em não sendo devolvido os autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MÔNACO NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IANDRA RIBEIRO SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0094/2014

ADV: RENATA CRISTINA DE JESUS DEIRÓ (OAB 22697/BA), LUCAS BARBOSA MACHADO (OAB 29597/BA), UBIRACI CERQUEIRA SANTANA (OAB 30795/BA) - Processo 0074600-28.2010.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTORA: Meire Silva Cerqueira - INTERDO: Mirtes Silva Cerqueira - Vistas ao Minstério Publico. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Antônio Mônaco Neto Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0306206-85.2013.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTORA: Juricélia da Cruz Lins e outros - Expeça-se o ofício requerido no ítem "b", fls.04 a exordial. Após, aguarde-se resposta. Assim feito, J.Conclusão. P.

ADV: SYLVIO QUADROS MERCES (OAB 2334/BA) - Processo 0327527-79.2013.8.05.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Maria de Fatima Gil Braz Pineiro e outro - ARROLADO: Espolio de Constatino Pineiro Diz - Autorizo a Inventariante a requer a segunda via do Certificado de Registro de Veiculo PALIO/2005, ano de 2006, cor prata, placa JPV 6741, chassi 9BD17146762597754, que figura como financiado o espólio de Constantino Pinheiro Diniz, istO mediante o Detran, consoante a autorização formulada pelo agente financiador às fls.24. Expeça-se alvará. Após, J.Conclusão Salvador (BA), 14 de março de 2014. Antônio Mônaco Neto Juiz de Direito

ADV: GISLANE NASCIMENTO (OAB 6899/BA) - Processo 0367458-89.2013.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: OLICILGA PASSOS PINHEIRO - Requisite-se informação via BacenJud de saldos bancários do "de cujus". Após, J.Conclusão. P. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Antônio Mônaco Neto Juiz de Direito

ADV: JOSE EDMAR DA SILVA (OAB 12449/BA) - Processo 0383397-12.2013.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Liminar - AUTORA: Luzineide Costa Silva - RÉU: LINALDO ALMEIDA - Defiro o pedido retro. Proceda-se nova busca via bacenjud. P.I.C. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Antônio Mônaco Neto Juiz de Direito

ADV: LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS (OAB 17283/BA) - Processo 0394703-75.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: L. de O. L. dos S. e outro - Acerca dos pareceres da Fazenda Publica e do Minstério Publico, digam as partes. P.I.C. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Antônio Mônaco Neto Juiz de Direito

ADV: FÁBIO VELOSO VIDAL (OAB 27690/BA) - Processo 0503250-78.2014.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTORA: C. B. dos S. - Entendo que os documentos carreados aos autos não corroboram o convencimento quanto à união estável contraída entre a autora e o "de cujus". Assino o prazo de 20 dias para que a autora traga aos autos certidão de recebimento de pensão post mortem, declaração escriturada de união estável e qualquer outro meio de prova inequívoca que dispense a remessa da questão às vias ordinárias. P.I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Antônio Mônaco Neto Juiz de Direito

ADV: FERNANDA SOUZA CARDOSO (OAB 39711/BA) - Processo 0505114-54.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: F. S. C. - REQUERIDO: A. F. F. S. e outro - Tendo em vista o domicilio dos alimentandos, menores, ser na cidade de Juazeiro BA, dê-se vistas ao Minstério Publico. P.I.C. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Antônio Mônaco Neto Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB 26898/BA) - Processo 0507386-21.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário -

Guarda - AUTORA: EMÍLIA DA SILVA BARBOSA FILHA - Intime-se a requerente para declinar o endereço dos genitores do menor e inclui-los no polo passivo da ação, na forma da Lei. Prazo: 10 dias. P.I.C.

ADV: KATYA FRANCA COSTA (OAB 17723/BA) - Processo 0509181-62.2014.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: S. B. M. F. e outro - Acerca do parecer ministerial, intimem-se as partes. Após, vistas a Fazenda Publica. P.I.C.

ADV: CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB 14694/BA) - Processo 0510444-66.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: LETÍCIA DE FREITAS SANTOS DA ROCHA SOUZA e outro - Vistas a Fazenda Publica. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Antônio Mônaco Neto Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MÔNACO NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0095/2014

ADV: DANIEL LUZ (OAB 32667/BA), GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB 29480/BA), MARCONI REBOUÇAS SANTOS DO DESTERRO (OAB 32347/BA) - Processo 0006819-03.2012.8.05.0103 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTOR: J. A. F. C. - RÉ: M. do C. F. C. - Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de março de 2014 às 08 horas e 30 minutos. Intimações necessárias. P.I.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0301812-35.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: G. de J. F. - REQUERIDO: Y. L. A. de J. - Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de março de 2014 às 08 horas e 30 minutos. Intimações necessárias. P.I.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0305468-97.2013.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: I. L. B. M. - INTERDO: J. P. B. M. - Defiro o pedido de assitência judiciaria gratuita. Cite-se e intime-se o interditando, nos termos do artigo 1181 do CPC. Designo audiência para oitiva do interditando para o dia 02 de abril de 2014 às 08 horas e 30 minutos , na qual deverão comparecer ambas as partes. P.I.C.

ADV: TIAGO CORREIA SANTANA - Processo 0325493-34.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Joselma Ribeiro da Silva - RÉU: Bruna Ribeiro Del Rey Crusoe - Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de março de 2014 às 09 horas e 30 minutos . Intimações necessárias. P.I.

ADV: VERA LÚCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB 11042/BA) - Processo 0332110-10.2013.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M. L. S. da S. - INTERDO: A. J. da S. - Defiro o pedido de assitência judiciaria gratuita. Cite-se e intime-se o interditando, nos termos do artigo 1181 do CPC. Designo audiência para oitiva do interditando para o dia 25 de março de 2014, às 09 horas , na qual deverão comparecer ambas as partes. P.I.C. Salvador

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MÔNACO NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IANDRA RIBEIRO SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2014

ADV: ANTONIO JOSÉ MARQUES NETO (OAB 2702/BA), ANTONIO TERÊNCIO GOUVÊA LUZ MARQUES (OAB 14179/BA), CAROLINA DANTAS HALLA (OAB 27895/BA), DIVA MARIA SOUZA SANTOS (OAB 4162/BA), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB 32840/BA), LEONARDO JOSÉ GOUVÊA LUZ MARQUES (OAB 19738/BA), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB 2922/BA), MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE ALMEIDA (OAB 12355/BA) - Processo 0393223-96.2012.8.05.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A. L. C. R. - REQUERIDA: L. C. C. R. - Vistos, etc. Defiro o pedido de fls.328-329. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do auto de avaliação no prazo de 20 dias. Intimações via DJE. Salvador (BA), 09 de dezembro de 2013. Antônio Mônaco Neto Juiz de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUBENS ALVES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0319/2014

ADV: PATRÍCIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 15144/BA), IDEVITA MONTEIRO CUNHA GONÇALVES (OAB 25644/BA) - Processo 0114984-48.2001.8.05.0001 - Inventario - AUTORA: Mary Sa Gidi - HERDEIRO: Andre Sa Gidi - INVDO: Espolio de

Elias Salomao Gidi - Despacho - Mero Expediente: R.H. Compulsando os autos, verifica-se que a Inventariante apenas apresentou o comprovante de pagamento do devido imposto, remanescendo a obrigação no que tange a apresentação do esboço de partilha, conforme determinação de fls.82. Sendo assim, intime-se a inventariante, através de seu Advogado, para que apresente o esboço de partilha, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUBENS ALVES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0321/2014

ADV: ANA MARIA CERQUEIRA MORÍNIGO (OAB 10219/BA) - Processo 0002004-17.2008.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Hildete Maria Mello Costa - INVDO: Espolio Waldemar Teixeira Costa - Isto posto, com fulcro no art. 463, I, do CPC, verificada a existência de erro material entre as determinações contidas na sentença quanto aos pontos narrados acima, DETERMINO A CORREÇÃO, POR REQUERIMENTO DA PARTE, DO JULGADO, fazendo-se constar no dispositivo da sentença o nome e o estado civil correto da herdeira legatária como Beti Ferreira, solteira, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do julgado, proferido em 16/08/2013. Expeça-se via.

ADV: ANDREI BRETTAS GRUNWALD (OAB 838A/BA), AUGUSTO SÁVIO DE C. ALBERGARIA BARRETO (OAB 11097/BA) - Processo 0008833-19.2005.8.05.0001 - Interdição - AUTOR: L. M. de O. - INTERDO: L. C. M. da S. - Assim, diante das provas carreadas para os autos e com base no que dispõe o art. 1.767, I, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a interdição de LILIANA COELHO MACHADO DA SILVA, portadora da Carteira de identidade nº 1.990.674 SSP/BA e CPF nº 672.082.745-68, nomeando-lhe curadora, na pessoa de sua irmã, LETYCIA MACHADO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 175.168.035-53, com poderes limitados, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pela Interdita, ficando impedida de alienar os bens da mesma, se for o caso.

ADV: CRISTIANE SOUZA CAMPELO (OAB 21261/BA), GESSYCA VANESSA RABELO SANTOS (OAB 32741/BA), LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO (OAB 19186/BA), PEDRO FERREIRA BATISTA (OAB 9645/BA) - Processo 0033148-53.2001.8.05.0001 - Dissol. de uniao estavel consensual - AUTORA: Neildes Pires Rabelo Santos - RÉU: Rafael Botani Nascimento dos Santos - Assim, contando com os entendimentos acima colhidos, mantendo a decisão de fls.219, e submeto o ato de irresignação da Sra. Oficiala do 5° Oficio do Registro de Imóveis a apreciação da Corregedoria Geral de Justiça, para o seu pronunciamento. Oficie-se à CGJ, com cópia dos atos referidos. Intime-se.

ADV: PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB 25338/BA), MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 6910/BA) - Processo 0061139-52.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: F. C. P. N. - RÉU: J. S. de C. e outro - Diante do exposto, com base no art. 267, III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: BRAULIO ALVES DA SILVA FILHO (OAB 27590/BA), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB 12679/BA) - Processo 0162358-79.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: Josiel da Silva Oliveira - RÉU: Felipe Silva Costa Oliveira - Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que: tendo em vista que não houve tempo hábil para o cumprimento dos mandados de intimação das partes, resta impossibilitada a realização da presente audiência. Sendo assim, redesigno a presente audiência para a data 28/05/2014, às 13:30 horas. ficando determinada a intimação pessoal da parte Autora por Oficial de Justiça, em razão de solicitação de sua Advogada, considerando a alegação de ter perdido os dados do seu assistido, o que foi deferido. Intime-se a parte acionada pelo correio.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0356836-82.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: C. N. da S. - REQUERIDO: M. de L. B. B. e outro - Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que: considerando a ausência das partes e que os mandados não foram devolvidos até a presente data, resta impossibilitada a realização da presente audiência. Sendo assim, remarco nova audiência para o dia 29/05/2014, às 13:30 horas.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUBENS ALVES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0322/2014

ADV: CLARICE DE BRITO (OAB 14091/BA), JOANA DE BRITO (OAB 18652/BA), CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 22723/BA), CARLOS FREITAS (OAB 9760/BA), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB 15899/BA), ALDA SANTOS COSTA (OAB 4750/BA), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0060211-48.2004.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Norma Sueli Santos Damasceno - RÉU: Governo do Estado da Bahia - Sandra Regina Alves Gondim Santos - Conforme

Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se o Bel. Everton Luiz Dias da Silva, OAB/BA N º 9719 acerca do ofício de fls. 572/581, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, após conclusos.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUBENS ALVES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0323/2014

ADV: ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB 32632/BA), LÍCIO PAES RODRIGUES (OAB 17339/BA) - Processo 0402589-62.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Regime de Bens Entre os Cônjuges - AUTOR: Jader Ferreira Lima - RÉ: Magna Batista de Jesus - R.H. Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido de partilha de bens encontra-se cumulado com a declaração de reconhecimento de união estável, período anterior ao matrimônio, tendo sido adotado o rito ordinário ao processamento do processo em epígrafe. Constam às fls.128/154 e fls.273/284, respectivamente a contestação e réplica, não havendo necessidade de intervenção do Ministério Público, por inexistência de incapaz. Desta forma, reservo-me apreciação das preliminares ventiladas à oportunidade de prolação da sentença. Designo o dia 05/05/2014, às 13:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 6ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador-BA. Fica deferida a produção de prova oral, inclusive a tomada de depoimento pessoal, bem como a prova testemunhal. Determino às partes que apresentem o rol de testemunhas devidamente qualificadas, nos termos do art. 407 do CPC, caso pretendam arrolar outras testemunhas além das já eventualmente indicadas. Intimem-se a parte autora o Sr. Jader Ferreira Lima e a parte ré Sra. Magna Batista de Jesus, para que compareçam à audiência acima designada. Advertência: o não comparecimento das testemunhas à audiência ora designada ensejará condução coercitiva (nos termos do art. 412 do CPC). Advirta-se, também, que a ausência da parte Autora à assentada ora determinada implicará extinção do processo sem exame do mérito. Este mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos. ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUBENS ALVES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0324/2014

ADV: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMÕES (OAB 16197/BA), ITAMAR JEZLER CAMPELLO (OAB 12026/BA) - Processo 0136315-42.2008.8.05.0001 - Revisao de alimentos - REPRESENTANTE D: A. C. C. E. - RÉU: E. J. E. A. - Ante o exposto, com base nos arts. 475-N, inciso III e 1694, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelos Requerentes, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos, deixando fixada, em consequência, a pensão de alimentos em favor do Requerente nos termos do acordo celebrado.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUBENS ALVES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0325/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0109703-72.2005.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Jorge Luis de Oliveira Carvalho - HERDEIRO: Marina Maria de Oliveira Carvalho - INVDO: Espolio de Flaviana de Oliveira Carvalho - Vistos, etc. Diante do quanto certificado às fls. 101, defiro o pedido de fls. 98/99 e destituo o inventariante Jorge Luis de Oliveira Carvalho, nomeando para substituí-lo o herdeiro Alberto Luís de Oliveira Carvalho. Intime-se para firmar compromisso em 05 (cinco) dias. A seguir, remeta-se a Fazenda Pública.

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FABRÍCIO SANTOS SANTANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0141/2014

ADV: FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (OAB 17481/BA), JADSON AZEREDO MONTEIRO (OAB 37079/BA), LUÍS ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS (OAB 37540/BA) - Processo 0017854-43.2010.8.05.0001 - Busca e apreensao - Busca e Apreensão

de Menores - AUTOR: Zenaide Querino Silva - RÉU: Luis Sergio Querino Silva - Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Com ou sem resposta, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a quem cabe reformar a decisão, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB 10690/BA), ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB 13861/BA), JOSÉ ANTÔNIO CEZAR SANTOS (OAB 2224/BA), ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA (OAB 3295/BA) - Processo 0038333-87.1992.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Espolio de Fernando Xavier Brandao e outros - REPRESENTANTE: Synesio Soares da Cunha Filho - Vistos, etc. Defiro a devolução do prazo, conforme requerido à fl. 2737.

ADV: ALEXSANDRA MOREIRA DOS SANTOS (OAB 30273/BA) - Processo 0053087-67.2011.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: M. N. dos S. M. - RÉU: A. A. de M. - Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, através de seu patrono, sobre o resultado da pesquisa Infojud de fl. 32, no prazo de 10 dias. I.

ADV: ANDRE LOPES SANTOS (OAB 32072/BA), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB 24401/BA), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB 20892/BA), IVANILDO MORAIS ASSIS (OAB 25637/BA), ROGÉRIO LEITE BRANDÃO FERREIRA (OAB 9903/BA) - Processo 0084640-40.2008.8.05.0001 - Separacao judicial litigiosa - AUTOR: N. J. de L. F. - RÉ: C. M. F. de S. F. - Vistos, etc. 1-Uma vez que tempestivo (certidão de fls.605v) e ambos apelantes requereram assistência judiciária gratuita, recebo as apelações interpostas por ambas as partes, no efeito devolutivo. 2-Vista as partes para contrarrazões, no prazo legal. 3-Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

ADV: AMARILDO ALVES DE SOUSA (OAB 23697/BA) - Processo 0086171-93.2010.8.05.0001 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTOR: Maria Souza Santana e outros - INVDO: Espolio de Humberto Silva - Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita. Expeçam-se, com urgência, os ofícios já determinados. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS (OAB 16981/BA), FLORA MARIA BRITO PEREIRA (OAB 17967/BA) - Processo 0092876-10.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Família - AUTOR: A. R. M. - RÉU: E. F. S. M. - Vistos, Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 536 do CPC, intime-se a parte embargada, por seu patrono, para resposta aos embargos de folhas 69/70 e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO JOSÉ PITHON BORGES (OAB 15998/BA), MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB 2441/BA), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB 7941/BA) - Processo 0116045-31.2007.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: A. M. M. - RÉU: G. G. de S. - Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, II do CPC. Ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem resposta, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a quem cabe reformar a decisão, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB 11005/BA), ABDON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES (OAB 19163/BA), FRANKLIN ROOSEVELT MOTA DOS SANTOS (OAB 2971/BA), ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB 2938/BA), MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA FERNANDES NEVES (OAB 17375/BA) - Processo 0141977-26.2004.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Wilson Fernandes das Neves - HERDEIRO: Luciana Calmon de Siqueira Fernandes Neves - INVDO: Espolio de Lucilia Calmon de Siqueira Fernandes Neves - Vistos, etc. Ao esboço de partilha.

ADV: JULIO PEREIRA DA SILVA NETO (OAB 26306/BA), JACKSON LUIZ CAMPOS MAGALHÃES (OAB 36515/BA) - Processo 0322871-50.2011.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTOR: A. R. A. N. e outro - RÉU: S. M. N. - Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, através de seu patrono, sobre a justificativa. Após o que, vista ao Ministério Público.

ADV: LUIZ CLAUDIO GUIMARÃES (OAB 16497/BA), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB 5692/BA), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0325771-06.2011.8.05.0001 - Inventário - DIREITO CIVIL - INVTE: Maria Angela Almeida Garcez - INVDO: Ayda Maria Brito de Oliveira - Vistos, etc. Acolho o parecer de fl. 227, v. Proceda-se a avaliação judicial dos bens. Cumpra-se.

ADV: ESTÁCIO MILTON NOGUEIRA REIS JÚNIOR (OAB 20463/BA), ANA PAULA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 29453/BA) - Processo 0325884-57.2011.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - IMPUGNANTE: Maria de Fatima Souza Garcia - IMPUGNADO: Humberto Andrade Garcia - Vistos, etc. Ouça-se a parte contrária. I.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB 14866/BA) - Processo 0334414-16.2012.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: B. B. da S. - RÉU: J. C. C. da S. - Assim, e nos termos dos dispositivos legais específicos à matéria, DECRETO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733 do CPC, a prisão civil do alimentante inadimplente devidamente qualificado na exordial. Expeça-se mandado de prisão, de que se fará constar o montante do débito alimentício, dando-se ciência ao devedor de que poderá livrar-se da coerção, mediante o pagamento da dívida. Se necessário, aos devidos fins, oficie-se à autoridade policial competente. Paga, integralmente, a dívida, a autoridade policial fica autorizada, de imediato, a efetuar a soltura do Executado, dispensada a expedição do competente alvará em obediência aos Princípios da liberdade, da economia e celeridade processuais. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CARLA GUEMEN FONSECA MAGALHAES (OAB 9999018D/BA), IVANESSA DOS SANTOS MEIRELLES (OAB 37099/BA), ROSEMEIRE DALVA SANTANA ALMEIDA (OAB 13332/BA) - Processo 0346172-55.2013.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQTE.: Roberto Batista Duarte - EXECDO.: Eliana Clarice Cruz Duarte - Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que emende a inicial, esclarecendo qual o pedido, tendo em vista fazer referência a uma ação já arquivada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO (OAB 26761/BA), MARILDETE SILVA BRITO (OAB 5612/BA), IVANA MASCARENHAS QUEIROZ (OAB 32635/BA) - Processo 0358609-65.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Ester Ramos Ferreira de Sousa - REQUERIDO: Espolio de Odemar Ribeiro da Silva - Vistos, Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 536 do CPC, intime-se a parte embargada, por seu patrono, para resposta aos embargos de folhas 256/264 e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JANAINA GONÇALVES SANTOS RAMOS (OAB 31981/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), LORENA CRISTINA CARMO DOS SANTOS - Processo 0364388-98.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: Victor Hugo do Nascimento - RÉU: Jeronimo Barbosa - Intime-se o requerido, através de seu patrono, sobre o resultado de fls. 23/25, no prazo de 10 dias. Após o que, ouça-se o Ministério Público.

ADV: LUCIANA AGUILERA GAGLIANONE (OAB 33868/BA), RANDERSON VIEIRA LEAL (OAB 28123/BA), JULIANA FERNANDES SANTOS SOUSA (OAB 35697/BA), MATHEUS CONCEIÇÃO DOS SANTOS (OAB 37930/BA) - Processo 0375019-04.2012.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: M. C. B. - RÉU: J. G. B. - Manifeste-se a parte autora, através de seu patrono, acerca da justificativa de fls. 65/68. Após o que, vista ao Ministério Público.

ADV: LARA KELLY EDINGTON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 25916/BA) - Processo 0409586-61.2012.8.05.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - AUTORA: Joseane Lima Pinto - Ante o exposto, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR KAREN FREITAS DE ASSUNÇÃO À AUTORA. Lavre-se o Termo de Guarda Provisória, caso requerido. Designo o dia 15/04/2014, às 14h para a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de serem ouvidas a autora e a avó materna. Intimações necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FABRÍCIO SANTOS SANTANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0142/2014

ADV: ANA SILVIA CHAVES PEREIRA (OAB 6003/BA), LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB 27947/BA), INGRID MENEZES BARRETTO (OAB 39569/BA) - Processo 0398874-75.2013.8.05.0001 - Habilitação de Crédito - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA SOL - REQUERIDO: Espolio de Milton Ferreira da SIlva - RH. Distribua-se, por dependencia, para a 7a Vara de Família. Após, RA em apenso aos autos referidos e ouça-se o inventariante. I.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FABRÍCIO SANTOS SANTANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0143/2014

ADV: SUELI DA HORA SERRANO (OAB 7635/BA), ANA LÚCIA LUCATELLI DÓRIA SANTANA (OAB 9089/BA), LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA (OAB 6577/BA) - Processo 0143629-05.2009.8.05.0001 - Inventario - Família - AUTOR: Edvaldo Ribeiro Moura e outro - HERDEIRO: Pedro Ribeiro Moura e outro - RÉU: Espolio de Benizalda Jussele Magalhaes Gomes - Defiro o requerimento de fl. 52. Ao cartório para as devidas anotações. Manifeste-se o inventariante, através de seu Patrono, sobre a resposta do ofício de fls. 50/51, no prazo de 10 dias. Intime-se.

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IVANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2014

ADV: CAMILA ANGÉLICA CANÁRIO (OAB 9999130D/BA) - Processo 0122409-48.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Maria da Conceiçao Silva Nascimento - REQUERIDA: Taira Queisiane Nascimento

dos Santos e outro - DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA: que conviveu com o falecido por 25 anos, tendo iniciado a união quando tinha apenas 14 anos de idade; teve a primeira filha com 15 anos de idade, que veio a óbito aos 2 meses de nascida; que da união teve duas filhas, que são as rés da presente demanda; que a união só terminou com o óbito do seu companheiro; que a convivência foi exclusiva para ambos durante toda a união; que a união foi contínua não tendo sido interrompida em nenhum momento; que a união era pública e notória e eram conhecidos na vizinhança como marido e mulher; que na constância da união o pai do falecido doou um terreno ao casal onde foram edificadas duas casas situadas na Rua São José, 134-E, Marechal Rondon, nesta Capital; que o falecido deixou um benefício previdenciário que é recebido pela filha do casal Alexia Dandara Nascimento dos Santos, hoje maior de idade _____. DEPOIMENTO PESSOAL DE TAIRA QUEISIANE NASCIMENTO DOS SANTOS: que tem 23 anos e que durante todo o período de sua vida residiu juntamente com seus pais, autora e o falecido. Que seus pais nunca interromperam a convivência; que a convivência de sua genitora com seu falecido pai foi de marido e mulher, e que isso era observado por toda a vizinhança; que a convivência dos seus pais era exclusiva, ambos respeitando o dever de fidelidade recíproco; que da união de seus pais só resultou o nascimento da depoente e de sua outra irmã Alexia; que o falecido deixou como patrimônio duas casas que foram construídas na constância da união com a autora; que o seu genitor deixou um benefício previdenciário que é recebido pela irmã da depoente _____. DEPOIMENTO PESSOAL DE ALEXIA DANDARA NASCIMENTO DOS SANTOS: que completou 18 anos em setembro de 2013; que a depoente sempre morou com os pais e que durante todo esse tempo não houve interrupção da convivência dos seus genitores; que a convivência entre os seus pais era exclusiva pois respeitavam o dever de fidelidade recíproca; que a convivência de sua genitora com seu falecido pai foi de marido e mulher, e que isso era observado por toda a vizinhança; que da união de seus pais só resultou o nascimento da depoente e de sua outra irmã Taira; que o falecido deixou como patrimônio duas casas que foram construídas na constância da união com a autora;que o seu genitor deixou um benefício previdenciário que é recebido pela depoente _____. Pelo Doutor Juiz de Direito foi dito que: dada a palavra a representante do Ministério Público: tendo em vista a declaração de Alexia de que já completou 18 anos, entende ser necessária a intervenção ministerial no feito. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: tendo em vista que a autora não se fez acompanhar de suas testemunhas redesigno a audiência em continuação da instrução para o dia 08/04/14, às 09:30 horas, devendo a autora se fazer presente com as suas testemunhas, ficando de logo já intimados já os presentes independente de intimação. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Diana Santos Bastos, o subscrevi. Maurício Andrade de Salles Brasil Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308952-57.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTORA: Maria Cristina da Cruz Menezes - RÉU: Fabio Goncalves Miranda - Aos 17 de março de 2014, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 13:00h horas, na sala de audiência desta 8ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, Maurício Andrade de Salles Brasil, Juiz de Direito, a Autora Maria Cristina da Cruz Menezes, acompanhada da da Defensora Pública Janaína Canário, ausente a parte Ré, presente a Representante do Ministério Público a Promotora Edicira Chang Guimarães Carvalho. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz que: considerando que não há comprovação de retorno da carta precatória expedida para a citação da parte ré, oficie-se ao juízo deprecado para diligenciar no cumprimento e na remessa da deprecata. Com a resposta, voltem-me conclusos. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Diana Santos Bastos, o subscrevi. Maurício Andrade de Salles Brasil Juiz de Direito

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENT
JUIZ(A) DE DIREITO ROSA FERREIRA DE CASTRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULO CELSO BISPO SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2014

ADV: GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB 31489/BA) - Processo 0325732-38.2013.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Ana Livia da Silva Espinola - Em face do exposto, e considerando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de fls. 2/3, autorizando a Sra. Ana Livia da Silva Espínola, a proceder com o levantamento do valor, devidamente atualizado, correspondente ao saldo do benefício junto ao INSS, no montante de R$ 1.226,25 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), em nome do falecido, CPF nº 069.093.375-49, Carlos Jacó Spinola, através de Alvará. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença FORÇA DE ALVARÁ, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópia deste "decisum" para o INSS, com a finalidade de receber o saldo já referido. Ficam as custas processuais suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza na concepção legal do termo, em face da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações, inclusive na Distribuição.

ADV: RODRIGO VIANA PANZERI (OAB 32817/BA) - Processo 0383448-23.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A. C. dos S. e outro - Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção apresentada, HOMOLOGO o acordo de fls. 02/05, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza

seus jurídicos e legais efeitos, decretando o Divórcio do casal postulante, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos, com fulcro no art. 269, III do CPC. O casal não possui bens a partilhar. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, CLÁUDIA BORGES TRINDADE DAS NEVES. Após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se cópia desta decisão que servirá de mandado averbatório, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Salvador, subdistrito dos Mares, que, vendo a presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, inscrito sob a matrícula de nº 007187 01 55 2013 2 00031 278 0011652 28, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL. Ficam as custas processuais suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo, em face dos benefícios da gratuidade da justiça. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição.

ADV: EDSON PERGENTINO (OAB 3774/BA) - Processo 0388901-96.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: Ivanilson Alves Santos - RÉU: Suenia Maria dos Santos Felix - Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para revogar em parte a Decisão Interlocutória de fls. 33/34, anulando os atos designados para fins de citação dos requeridos, bem assim a FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO contida no "decisum". Desta forma, em lugar da citação dos requeridos, determino o encaminhamentos dos autos ao SAOF. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: JULIANA BARBARA JESUS DE ARAGÃO (OAB 23468/BA) - Processo 0401194-98.2013.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: V. S. da R. - INVDO: E. de D. L. da R. - Vistos, etc. Defiro o pedido (fl. 27), concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente apresente as primeiras declarações, bem como bem como preste compromisso, conforme determinado à fl. 25.

12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENT
JUIZ(A) DE DIREITO NARTIR DANTAS WEBER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA BISPO ALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2014

ADV: CAROLINA BARRETO LONGA (OAB 23679/BA), MARIA DAS GRAÇAS DAHIS (OAB 21331/RJ) - Processo 0328318-48.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: C. da S. M. - REQUERIDA: D. da S. M. - R.h Defiro o pedido de pg. 222. Redesigno audiência para o dia 14/05/2014 às 14:30 h, para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 12ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador- BA. Fica, de logo, deferida a produção de prova oral, inclusive a tomada de depoimento pessoal, bem como, a prova testemunhal. Determino às partes que apresentem o rol de testemunhas devidamente qualificadas, nos termos do art. 407 do CPC, caso pretendam arrolar outras testemunhas além das já eventualmente indicadas. Intimações necessárias, com a advertência de que o não comparecimento das testemunhas à audiência ora designada ensejará condução coercitiva (nos termos do art. 412 do CPC). Advirta-se, também, que a ausência da parte Autora à assentada ora determinada implicará extinção do processo sem exame do mérito. Ciência ao Ministério Público. P.I.C

ADV: LAIS TEIXEIRA DE FREITAS (OAB 38765/BA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0330416-06.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTORA: Maria Santos da Paz - RÉU: Marcos Antonio Santana de Jesus - Nos termos do Provimento nº CGJ- 10/2008- GSEC, fica intimada a parte (x) Autora ( ) Ré para se manifestar acerca do seguinte: (x) contestação de fls.43/55

ADV: TÂNIA MARIA LAPA GODINHO (OAB 3628/BA) - Processo 0334395-73.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Edna Conceicao de Santana - RÉU: Juvenal Moreira Tupinamba Neto - R.h Decreto a revelia do Acionado, uma vez que foi devidamente citado e não contestou o feito, conforme certidão de fls. 49, contudo sem a aplicação dos seus efeitos, nos termos do artigo 319 do CPC. Abra-se vista ao representante da Fazenda Pública Estadual. Salvador (BA), 14 de março de 2014. NARTIR DANTAS WEBER Juíza de Direito

ADV: DÊNIS MÁRCIO JESUS OLIVEIRA (OAB 31587/BA), ELTON DE OLIVEIRA ASSIS (OAB 28790/BA), LIANE COSTA REIS (OAB 17511/BA) - Processo 0341480-13.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M. V. C. S. - REQUERIDO: R. A. S. - Vistos etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARILENE DA NOVA CARVALHO (OAB 8859/BA) - Processo 0357417-63.2013.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Ivan Gelasio Guimaraes Filho e outros - Assim considerando, tenho por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a expedição dos competentes alvarás em favor dos autores, para recebimento do valor a que efetivamente fazem jus, na forma requerida. P.R.I. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se os competentes alvarás.

ADV: CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO (OAB 26761/BA) - Processo 0366369-31.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I. G. X. - REQUERIDO: R. G. X. - Ante o exposto, arbitro os alimentos provisórios em 80%(oitenta por cento) do salário mínimo, os quais devem ser depositados todo dia 05 de cada mês em conta corrente a ser aberta em nome da autora. Intime-se o réu dos alimentos provisórios arbitrados. Cite-se o Demandado da presente, para, querendo, contestar a ação ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, sob pena de revelia, nos termos do quanto preceitua o art.319, do CPC. Não sendo contestada ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 c/c o art. 319, do CPC). Este mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, caso seja necessário, a fim de que seja aberta conta, em nome da Requerente, para depósito da pensão alimentícia ora fixada, REMETAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO. P.I.C.

ADV: CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO (OAB 26761/BA), IVAN SALES FERREIRA (OAB 9313/BA) - Processo 0366369-31.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I. G. X. - REQUERIDO: R. G. X. - Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da contestação de fls 34. .

ADV: CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO (OAB 26761/BA), IVAN SALES FERREIRA (OAB 9313/BA) - Processo 0366369-31.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I. G. X. - REQUERIDO: R. G. X. - Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, por não constatar omissão a ser sanada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA LAGO - Processo 0383678-02.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Antonio Menezes de Oliveira e outro - Vistos etc. Defiro o pleito, para autorizar abertura de conta em nome do falecido Antonio Menezes de Oliveira, à disposição do juízo, a fim de que seja depositada a quantia que lhe diz respeito, que se encontra em mãos do advogado requerente, colocando-a à disposição dos sucessores habilitados junto ao INSS, que deverão se habilitar nos autos, querendo.

ADV: FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB 21439/BA), LUIZA CUNHA SOUZA (OAB 34437/BA), JOCIARIA LIMA REIS DA SILVA (OAB 38105/BA) - Processo 0387415-76.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: ROZIMEIRE MORAIS DIAS - RÉU: Eduardo Souza Damasceno - Nos termos do Provimento nº CGJ- 10/2008-GSEC, fica intimada a parte (x) Autora ( ) Ré para se manifestar acerca do seguinte: (x) contestação de fls.35/59

ADV: MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB 2441/BA) - Processo 0405999-94.2013.8.05.0001 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - AUTORA: Sonia Maria Platon Teixeira - RÉU: Jose Vicente Eduardo - Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para REGULAMENTAR PROVISORIAMENTE AS VISITAS DA AVÓ MATERNA somente aos domingos, em semanas alternadas, pelo período 09:00 h até 18:00 h. Cite-se a parte Ré, Sr. José Vicente Eduardo, para, querendo, contestar a ação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do quanto preceitua o art. 319, do CPC. Intime-se, ainda, o Acionado para que tenha ciência desta decisão e promova o seu devido cumprimento, sob pena de multa diária de R$100 (cem reais). Expeça-se uma via original desta decisão com força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO Sr. José Vicente Eduardo, conforme despacho acima proferido e diante da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, será de quinze dias (art. 297, CPC), contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 c/c o art. 319, do CPC). O descumprimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FLAVIO FRANÇA DALTRO (OAB 15834/BA) - Processo 0503113-96.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: ISABELA LIMA DA SILVA FREITAS - REQUERIDA: EDMÉIA LIMA SA SILVA FREITAS e outro - R.h. Defiro a gratuidade por enquanto. Arbitro alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salario mínimo a serem suportados pela primeira ré neste momento. Oficie-se para abertura de conta para fim de depósito dos alimentos. Remeta-se ao Núcleo de Conciliação, após. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CAMILLA BENTO DE ARAOJO MESQUITA (OAB 34272/BA) - Processo 0503862-16.2014.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: ANTÔNIA SANTANA DOS SANTOS - INVDO: Espolio de Guilherme Santana Dos Santos - Custas "a posteriori". Nomeio a Requerente, inventariante, com as responsabilidades e encargos legais próprios, a qual deverá assinar o respectivo termo de compromisso, bem como apresentar as primeiras declarações no prazo legal. Após, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual.

ADV: MARIANA MELLO SANTOS (OAB 33355/BA) - Processo 0509132-21.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Exoneração - REQUERENTE: ARISTON FERREIRA DA SILVA - REQUERIDA: ADRIELE OLIVEIRA SILVA - Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a angularização processual, sem descuidar, contudo, de observar a possível demora na realização da citação, de forma que poderá o Juízo voltar a analisar o pleito antecipatório a qualquer momento. Cite-se a parte Ré para, querendo, contestar a ação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do quanto preceitua o art.

319, do CPC. Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE CITAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DA Sra. Adriele Oliveira Silva, conforme despacho acima proferido e diante da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, será de quinze dias (art. 297, CPC), contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 c/c o art. 319, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB 30225/BA) - Processo 0512493-80.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Exoneração - REQUERENTE: ADILSON JOSÉ DE SANTANA - REQUERIDA: LORENA PINHEIRO SANTANA e outro - Nos termos do Provimento nº CGJ- 10/2008- GSEC, fica intimada a parte (x) Autora ( ) Ré para se manifestar acerca do seguinte: (x) documento (s) mandado negativo

ADV: UILLIAM ARAÚJO SANTIAGO (OAB 33163/BA) - Processo 0514972-46.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R. F. B. S. - REQUERIDO: M. B. S. - Ante o exposto, arbitro os alimentos provisórios no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do Alimentante, deduzidos apenas Imposto de Renda e contribuição previdenciária, os quais devem ser depositados até o dia 30 de cada mês em conta corrente a ser aberta em nome da representante legal do menor. Em caso de demissão e/ou exoneração, determino que seja reservado o mesmo percentual sobre todo o montante a receber, e colocado à disposição deste Juízo de Direito. Intime-se o réu dos alimentos provisórios arbitrados. Este mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que seja aberta conta, em nome da genitora dos Requerentes, para depósito da pensão alimentícia ora fixada. Oficie-se, ainda, a empresa empregadora do alimentante, informada nos autos, para que proceda aos devidos descontos. Em cumprimento à Resolução nº 07/2002 do Tribunal de Justiça da Bahia, sejam os presentes autos encaminhados, com as formalidades de estilo, ao Núcleo de Conciliação Prévia. ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO. P.I.C.

ADV: UILLIAM ARAÚJO SANTIAGO (OAB 33163/BA) - Processo 0514972-46.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R. F. B. S. - REQUERIDO: M. B. S. - Nos termos do Provimento nº CGJ- 10/2008- GSEC, fica intimada a parte ( ) Autora ( ) Ré para se manifestar acerca do seguinte: (x) contestação de fls 23/50

ADV: DOLORES TERESA GUIMARÃES BARREIRO (OAB 10410/BA) - Processo 0516610-17.2013.8.05.0001 - Ação de Alimentos - Fixação - AUTORA: N. S. de J. - RÉU: J. P. de J. - Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), adote as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1 - Demonstre interesse no prosseguimento do feito; 2 - Cumpra o quanto determinado no despacho de página 12; Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALMIR SOUZA RIBEIRO FILHO (OAB 38585/BA) - Processo 0517758-63.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: CAMILLE NASCIMENTO PITANGA - RÉU: ALEX BATISTA PITANGA FILHO - R.h Determino ao cartório que desentranhe a certidão de pg.15, uma vez que não houve intimações das partes, bem como os autos encontram-se no núcleo de conciliação.

ADV: WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB 30432/BA) - Processo 0522052-61.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: G. N. M. - REQUERIDO: W. M. M. - R.h Defiro o pedido de fl. 27. Consigne-se o numero da conta no mandado de citação/intimação a ser expedido em desfavor do requerido. Encaminhem-se os autos para núcleo de conciliação.

14ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENT
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DAS GRACAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIO GARCIA CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2014

ADV: JOSÉ CARLOS NEVES DOS SANTOS (OAB 12114/BA) - Processo 0014214-32.2010.8.05.0001 - Alvara judicial - Sucessões - AUTOR: Lucas Paim Neri Afonso - Trata-se de processo em que a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito e não o fez, sujeitando-se, assim, à extinção do processo. Registre-se que a intimação pessoal encaminhada à sua residência tem-se por válida, se não diligenciou informar a mudança de endereço, nos termos do parágrafo único do art. 238, do CPC. Posto isto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI. Salvador(BA), 14 de março de 2014.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), FAUSTA BRANDÃO SARMENTO (OAB 25052/BA), VITOR GÓES DO NASCIMENTO RIBEIRO (OAB 23767/BA) - Processo 0023970-65.2010.8.05.0001 - Alvara judicial - DIREITO CIVIL - AUTORA: Maria Martins da Silva - Cite-se no endereço indicado às fls. 84/85. Salvador (BA), 14 de março de 2014

ADV: EDSON PERGENTINO (OAB 3774/BA), EDSON PERGENTINO (OAB 3774/BA), MÁRCIA RIBEIRO LEAL (OAB 9143/BA), IVETE PEREIRA ROCHA (OAB 14842/BA) - Processo 0046279-46.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERDITANDO: Jose Milton de Magalhaes - INTERDO: Milton Jose de Magalhaes - Intime-se o representante legal da parte interessada para comparecer em cartório, a fim de retirar as peças que foram desentranhadas conforme solicitação em petição de fls. 243, sob pena de serem encaminhadas ao SECAPI juntamente com os autos.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0046303-31.1998.8.05.0001 - Interdição - AUTOR: C. G. N. - INTERDO: A. G. C. - O Ministério Público da Bahia requereu a interdição de Almir Galvao Costa, alegando, em síntese, que este é portador de enfermidade que o incapacita para os atos da vida civil, pugnando pela nomeação de Carmelita Galvao Nascimento, sua genitora, como curadora, todos qualificados. O requerido foi devidamente interrogado. Não houve impugnação ao pedido. O Ministério pugnou ao final pela procedência. O Curador Especial, por contestação formal, sem impugnação específica, requereu o prosseguimento do feito, com a produção de provas gerais. É cabal a dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento, como adiante se demonstrará, reclamando, destarte, o processo julgamento de plano. É o relatório. A falta de higidez mental do Interditando restou provada pelo laudo pericial que concluiu ser o Interditando portador de anomalia mental que o incapacita para os atos da vida civil, indicando o diagnóstico correspondente a retardo mental grave congênito - CID F 72, ressaltando a incapacidade total e a irreversibilidade da doença. Em casos desse jaez, é de todo evidente que a produção de prova oral - in casu, finalidade única da audiência de instrução e julgamento - tem cunho de superfetação. Demonstrada, à saciedade, que o Requerido é portador de anomalia psíquica que o impossibilita de praticar atos da vida civil, sua interdição é imperativo de ordem legal. POSTO ISTO, decreto a interdição de Almir Galvao Costa, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Cód. Civ., nomeando como curadora a sua genitora (art. 1.775,§1º do CC), cuja curatela será exercida de forma ilimitada, dado ao grau absoluto da incapacidade do interditando. Proceda-se na forma dos artigos 1.184 do CPC, 09, III, do CC, e 29, V, da LRP. Sem custas. P.R.I. Salvador(BA), 14 de março de 2014.

ADV: LAÍSSA SOUZA DE ARAÚJO (OAB 9999139D/BA), ANTONIO RUI PINTO DA SILVA (OAB 9999026D/BA) - Processo 0048001-23.2008.8.05.0001 - Regulamentação de guarda - REQUERENTE: R. C. da S. - REQUERIDO: J. R. de C. - Pela Dra Juíza foi dito que expeça-se ofício ao INSS para que informe os dados cadastrais do trabalhador José Roberto de Castro, no que se refere ao seu endereço, bem como à Escola Francisco de Sales para que informe o endereço do menor Diego Silva de Castro.

ADV: SORAIA RAMOS LIMA (OAB 9999122D/BA) - Processo 0057664-30.2007.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: R. L. R. da S. F. - R. A. da S. - I. R. A. - REPRESENTANTE: I. dos S. A. - RÉU: R. L. R. da S. - Trata-se de processo em que a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito e não o fez, sujeitando-se, assim, à extinção do processo. Registre-se que a intimação pessoal encaminhada à sua residência tem-se por válida, se não diligenciou informar a mudança de endereço, nos termos do parágrafo único do art. 238, do CPC. Neste mesmo sentido se manifestou o seu Defensor Público e o Ministério Público. Posto isto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI. Salvador(BA), 14 de março de 2014.

ADV: MARILENE SANTOS QUEIRÓS DOS REIS FERRAZ FRAGA (OAB 926B/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), ROBERTO DE SANTANA SANTOS (OAB 11186/BA) - Processo 0062237-09.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTORA: J. B. de F. S. - RÉU: J. A. A. S. - Não tendo interesse dos co-proprietários na adjudicação dos imóveis, o caso é de alienação judicial. Proceda-se com o leilão, na forma do art. 1113 e ss do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014.

ADV: JOÃO AVELINO MACHADO (OAB 9544/BA), TEODOMIRO DANTAS DE MELO FILHO (OAB 7931/BA) - Processo 0066226-67.2003.8.05.0001 - Declaratoria - AUTORA: Lucia Maria da Silva - RÉU: Laurencio Rios dos Santos - Trata-se de processo em que a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito e não o fez, sujeitando-se, assim, à extinção do processo. Registre-se que a intimação pessoal encaminhada à sua residência tem-se por válida (fl. 57), se não diligenciou informar a mudança de endereço, nos termos do parágrafo único do art. 238, do CPC. Posto isto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI. Salvador(BA), 14 de março de 2014.

ADV: ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAÚJO (OAB 16281/BA), RENATA CORREIA PEZZOTTA (OAB 34449/BA) - Processo 0112648-66.2004.8.05.0001 - Divorcio consensual - AUTOR: L. R. - I. S. R. - No acordo homologado judicialmente é dever do alimentante apresentar à alimentanda, quando solicitado, o seu contra-cheque. Intimem-no pessoalmente, por AR, para provar, em cinco dias, que apresentou à alimentante os doze últimos contra-cheques, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao pagador do alimentante. Intimem-no, ainda, para que proceda ao depósito da prestação na conta indicada à fl. 34. Salvador (BA), 14 de março de 2014.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0114717-37.2005.8.05.0001 - Investigacao de paternidade c/ alimentos - AUTOR: B. da S. C. - RÉU: F. A. R. - TODOS - Genérico

ADV: ANTÔNIO DOS PASSOS SÁ BARRETO FILHO (OAB 19057/BA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0114717-37.2005.8.05.0001 - Investigacao de paternidade c/ alimentos - AUTOR: B. da S. C. - RÉU: F. A. R. - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: PUBLIQUE-SE para que a parte ré seja intimada, por meio do seu representante legal, a apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Decisão Interlocutória, à fls. 173. Salvador, 31 de janeiro de 2014.

ADV: PAULO CEZAR DUARTE RIBEIRO (OAB 9580/BA), EDNA JOSE SILVA (OAB 14453/BA), JOSÉ ANTÔNIO CEZAR SANTOS (OAB 2224/BA), NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMÕES (OAB 16197/BA) - Processo 0128965-66.2009.8.05.0001/01 - Cumprimento de sentença - EXEQTE.: Pilar Fernandez Blanco Martinez - EXECDO.: Florentino Martinez Rodrigues Neto - Intime-se o Executado para se manifestar. Salvador (BA), 14 de março de 2014.

ADV: CRISTIANE MESQUITA BRASIL (OAB 19681/BA) - Processo 0134790-88.2009.8.05.0001 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTOR: Joselia Belchote Santana - RÉU: Espolio de Elias de Santana Silva - Trata-se de processo de inventário da espécie cogitada pelo artigo 982 do CPC, tendo sido atendidas as exigências dos dispositivos legais. Assim, Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, eis que sobre esta não houve qualquer discordância. Por conseguinte, de guardar-se e cumprir-se o seu conteúdo, ressalvados, apenas, possíveis direitos de terceiros. Observe o Sr. Diretor o disposto nos artigos 1027 e parágrafo segundo do artigo 1031, todos do CPC. Custas pela valor mínimo da tabela. P.R.I. Salvador(BA), 14 de março de 2014.

ADV: VALTON DORIA PESSOA (OAB 11893/BA), MARIA LARANJEIRA SCOLARO (OAB 20804/BA) - Processo 0163971-42.2006.8.05.0001 - Partilha - AUTOR: Maria Amelia Ribeiro Franco Vieira - Raul Jose Franco Vieira - Maria Ines Ribeiro Franco Vieira - Maria Tereza Ribeiro Franco Vieira - Rodrigo Ribeiro Franco Vieira - Intimem-se os interessados para apresentar, em cinco dias, os carnês de IPTU dos imóveis e novos cálculos, conforme manifestação da Fazenda Pública à fl. 145v. Salvador (BA), 14 de março de 2014.

ADV: ANA LÚCIA FERNANDES SILVA (OAB 13952/BA) - Processo 0196495-58.2007.8.05.0001 - Arrolamento - HERDEIRO: Consuelo Bispo da Cruz - ARROLANTE: Giovanni Bispo de Carvalho - HERDEIRO: Briolangia Bispo da Cruz - Jussara Bispo da Cruz - ARROLADO: Espolio de Albertino Bispo da Cruz - Sem prejuízo da adoção das diligências pela advogada, indefiro o pedido de fl. 30. O processo já ultrapassou em muito o prazo de razoável duração. Intimem-se pessoalmente os herdeiros, em cumprimento ao despacho de fl 26. Salvador (BA), 14 de março de 2014.

ADV: MARIA CHRISTINA FRANCO E PASSOS (OAB 850B/BA) - Processo 0303151-63.2012.8.05.0001 - Separação de Corpos - Medida Cautelar - REQUERENTE: Maria da Vitoria dos Santos Conceição - REQUERIDO: Domingos Carlos Meireles da Conceiçao - Trata-se de ação cautelar de separação de corpos em que a medida liminar foi deferida e o réu, citado, não apresentou defesa, sendo a autora intimada a comprovar a propositura da ação principal. Manteve-se inerte à intimação, revelando o abandono do processo. Declaro, de logo, a perda da eficácia da medida liminar, nos termos do art. 808, I do CPC. No mais, a autora intimada pessoalmente não diligenciou o andamento do feito, caracterizando o abandono do processo. Posto isto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI. Salvador(BA), 14 de março de 2014.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0306416-73.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Vitoria Regina da Silva Santos - Trata-se de alvará, objetivando o levantamento da(s) verba(s) indicada(s) na petição inicial. A Caixa Econômica Federal informou que inexistem valores a serem liberados. É o breve relatório. Apesar de caracterizado o sucessor não há prova da existência de numerário na conta PIS de modo a merecer deferimento o pedido. Posto isto, indefiro o requerimento. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se após o transito em julgado e certificações devidas. Salvador(BA), 17 de março de 2014.

ADV: TÂNIA MARIA LAPA GODINHO (OAB 3628/BA), FERNANDA LEITE DE ARAÚJO (OAB 23263/BA) - Processo 0308548-69.2013.8.05.0001 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: Daniela Colombo Antonini - REQUERIDA: Nina Antonini Brasil - Desapensem-se os autos da impugnação arquivando-os definitivamente. No acordo homologado ficou convencionado que os alimentos devidos pela mãe afetiva seriam fixados nestes autos. Foram então fixados na decisão de fl. 78/79 em 01 salário mínimo. Decisão que ora mantenho por seus próprios fundamentos, indeferindo a petição de fl. 81/82. Dê-se ciência à alimentante da conta bancária informada à fl. 84 em que deve fazer o pagamento do pensionamento. Para que se passe à execução, necessário que a menor exequente, devidamente representada, formalize o pedido, indicando, em planilha atualizada, o valor do débito e o procedimento em que pretende promover a execução. Intime-na para fazê-lo em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Salvador (BA), 14 de março de 2014.

ADV: ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES (OAB 39066/BA), TAIS DOREA DE CARVALHO SANTOS (OAB 32262/BA), KLEBER GONÇALVES FERNANDES (OAB 28809/BA) - Processo 0309900-62.2013.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQTE.: M. D. de C. F. - EXECDO.: K. G. F. - Designo conciliação para a data abaixo. Intimem-se as partes, por seus advogados, observando-se os endereços constantes dos autos e posteriores alterações se ocorridas. AUDIÊNCIA: 29/04/2014 AS 10:45hs. Reservo-me para apreciar a petição de fls. 60/61 após a tentativa de conciliação. Proceda o cartório com o desbloqueio do excedente, se ainda não o fez, mantendo bloqueado apenas o valor suficiente à garantia do Juízo. Salvador (BA), 17 de março de 2014

ADV: ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS (OAB 10590/BA) - Processo 0310686-77.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Iraildes Ferreira de Oliveira - Rosimeire Baiao de Araujo - Trata-se de alvará, objetivando o levantamento da(s) verba(s) indicada(s) na petição inicial, a qual veio devidamente instruída com documentos. A representante do Ministério Público se manifestou regularmente. Não há interesse da Fazenda Pública por se tratar de valor inferior ao mínimo tributável. É o breve relatório. Provada a existência da verba para cujo levantamento requer-se este alvará, e,

ainda, estando, na forma da lei, caracterizado o beneficiário, nada obsta seja deferido o requerimento. Posto isto, defiro o requerimento, mandando seja expedido alvará, para o fim requerido. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se após as certificações devidas e transito em julgado. Salvador(BA), 17 de março de 2014.

ADV: GENIRA MORAES RODRIGUES (OAB 13352/BA) - Processo 0315543-69.2011.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Sandra Lima dos Santos - INVDO: Espolio de Agnaldo Bispo da Silva - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: PUBLIQUE-SE para que os herdeiros, atravé dos seu representante legal, recolher ITCMD conforme às fls. 140/141, no prazo de 05 (cinco) dias. Salvador, 14 de março de 2014

ADV: EUZÍNIO ALVES GOMES (OAB 3833/BA) - Processo 0332015-14.2012.8.05.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Doralice Santos Cabral - ARROLADA: Espolio de Eunice Sant ana das Neves - Lavre-se o auto de adjudicação. Encaminhem-se à Fazenda Pública. Salvador (BA), 13 de março de 2014.

ADV: EMANOEL MAGNO VASCONCELOS FILHO (OAB 25989/BA), GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB 8362/BA) - Processo 0361923-82.2013.8.05.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de Herança - REQUERENTE: Vivian Nuno de Souza Pinheiro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIME-SE a inventariante para apresentar o original do testamento, conforme requisição do Ministério Público, à fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: IRANI ASSUNCAO SILVA (OAB 9979/BA) - Processo 0383752-56.2012.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: L. A. C. de O. - RÉU: U. S. de O. - Desapensem-se. Cuide o exequente de extrair dos autos principais as cópias que entender necessárias à instrução desta execução. DGJ Cite-se o Executado, para que, no prazo de três dias, pague, prove que o fez ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a prisão do devedor. Apresente o exequente, em cinco dias, a planilha atualizada do débito, para fins de citação. Conste do mandado o valor atualizado da dívida, ou seja as três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e as que se venceram até o efetivo pagamento, bem como a faculdade do Executado se livrar no caso do pagamento. Fica a Exequente intimada para : 1 - informar seu endereço eletrônico (EMAIL) para efeito de comunicação deste juízo; 2 - informar o pagamento total ou parcial da dívida, no prazo de 72, a contar do pagamento, se ocorrer; 3 - juntar título de crédito e/ou certidões de nascimento . Salvador (BA), 13 de março de 2014.

ADV: SILVIA MAGALHÃES SACRAMENTO (OAB 5811/BA) - Processo 0399587-84.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Relações de Parentesco - AUTOR: C. A. da F. G. - RÉ: I. L. P. G. - Encaminhem-se as partes ao Núcleo de Conciliação, Projeto Pai presente, para realização do exame de DNA. Salvador (BA), 17 de março de 2014.

ADV: DANIEL SILVA DOS SANTOS (OAB 34083/BA), ERIVELTON SANTOS PINHEIRO, DEJAN RICARDO MARCELINO SANTANA (OAB 37196/BA) - Processo 0412559-86.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Gilcleide de Santana Souza - Bruna de Santana Souza - INVDO: Espolio de Enivaldo Santos Souza - Defiro o pedido de remarcação da assentada conciliatória. Designo conciliação para a data abaixo. Intimem-se as partes por seus advogados, observando-se os endereços constantes dos autos e posteriores alterações se ocorridas. AUDIÊNCIA: 29/04/2014 AS 10:00hs. Salvador (BA), 17 de março de 2014 Maria das Gracas Guerra de Santana Hamilton

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

JUÍZO DE DIREITO DA NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAILTON RIBEIRO ALCANTARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0214/2014

ADV: PAULO SERGIO MAGNAVITA RAMOS (OAB 5803/BA) - Processo 0508018-47.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTOR: ROBERTO ACELINO DOS SANTOS - RÉU: ROBERTO SOUSA DOS SANTOS - De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Coordenador deste Núcleo de Conciliação e nos termos do Art. 125, incisos II e IV, c/c o Art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de Conciliação Prévia para 25/03/2014 às 10:30 horas.

JUÍZO DE DIREITO DA NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAILTON RIBEIRO ALCANTARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2014

ADV: THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB 25303/BA) - Processo 0407560-56.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A. S. A. J. - REQUERIDO: A. S. A. N. - De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Coordenador

deste Núcleo de Conciliação e nos termos do Art. 125, incisos II e IV, c/c o Art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de Conciliação Prévia para 26/03/2014 às 08:20 horas.

ADV: IRANI ASSUNCAO SILVA (OAB 9979/BA) - Processo 0504141-02.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Sofia Tavares Merino - REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MERINO WILLSON - De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Coordenador deste Núcleo de Conciliação e nos termos do Art. 125, incisos II e IV, c/c o Art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de Conciliação Prévia para 16/04/2014 às 08:00 horas.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ISTELA RIBEIRO DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2014

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0751731-25.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: João de Melo Cruz Filho - Do exposto e por tudo que dos autos consta, Julgo Extinta a presente Execução, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I do Código de Processo Civil. Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens do(a)(s) parte Executado(a)(s) em virtude da presente Execução Fiscal. Ao Cartório para que proceda as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, após o recolhimento das custas, acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se. SERVE CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Mariana Varjão Alves Evangelista Juíza de Direito Substituta

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0776405-67.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Oncohematosalvador - Servicos de Oncologia e Hematologia de Salvador Ltda - Do exposto e por tudo que dos autos consta, Julgo Extinta a presente Execução, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I do Código de Processo Civil. Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens do(a)(s) parte Executado(a)(s) em virtude da presente Execução Fiscal. Ao Cartório para que proceda as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, após o recolhimento das custas, acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se. SERVE CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Mariana Varjão Alves Evangelista Juíza de Direito Substituta

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0791842-51.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: William Franklim Machado - Do exposto e por tudo que dos autos consta, Julgo Extinta a presente Execução, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I do Código de Processo Civil. Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens do(a)(s) parte Executado(a)(s) em virtude da presente Execução Fiscal. Ao Cartório para que proceda as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, após o recolhimento das custas, acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se. SERVE CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Mariana Varjão Alves Evangelista Juíza de Direito Substituta

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0815647-67.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Marcos André da Luz Cardoso - Do exposto e por tudo que dos autos consta, Julgo Extinta a presente Execução, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I do Código de Processo Civil. Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens do(a)(s) parte Executado(a)(s) em virtude da presente Execução Fiscal. Ao Cartório para que proceda as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, após o recolhimento das custas, acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se. SERVE CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Mariana Varjão Alves Evangelista Juíza de Direito Substituta

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0827765-75.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Rachel Trinchao Schneiberg - Do exposto e por tudo que dos autos consta, Julgo Extinta a presente Execução, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I do Código de Processo Civil. Em tempo, torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens do(a)(s) parte Executado(a)(s) em virtude da presente Execução Fiscal. Ao Cartório para que proceda as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, após o recolhimento das custas, acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se. SERVE CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Mariana Varjão Alves Evangelista Juíza de Direito Substituta

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO AIDÊ OUAIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRACEMA CARVALHO DE FREITAS BATISTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2014

ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB 9398/BA), IZAAK BRODER (OAB 17521/BA) - Processo 0117043-62.2008.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Estado da Bahia - RÉU: Carangueijo do Sergipe Bar e Restaurante Ltda - Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, DEFIRO o pedido formulado pelo Exequente à fl. 106, e EXTINGO a presente execução com fulcro no artigo 156, I do CTN c/c o artigo 794, I do CPC. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 269 do CPC. Custas já recolhidas conforme DAJE de fl. 119. P.R.I. Liberem-se os gravames, acaso existentes. Em não havendo recurso no prazo de lei, arquivem-se com as devidas anotações e baixa.

ADV: LEONARDO NUNES MARQUES (OAB 9579/ES) - Processo 0385235-24.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Dívida Ativa - IMPETRANTE: Laurito Luiz Rigoni - IMPETRADO: Superintendente de Administracao Tributaria Sat do Estado da Bahia e outro - Vistos, etc. LAURITO LUIZ RIGONI, devidamente qualificado, através de advogado regularmente constituído, com fulcro no art. 5º, LXIX, da CF e nos dispositivos da Lei nº. 12.019/09, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, consistente na negativa de fornecimento de certidão negativa de débito, ao argumento de que o impetrante possui débitos tributários pendentes, existentes à época em que era sócio da empresa "LOJAS MOVELAR LTDA". Requereu, em sede de liminar, a expedição imediata da certidão de regularidade fiscal. Ao final, a confirmação da liminar em caráter definitivo, para que a autoridade coatora seja determinada a proceder à baixa da pendência insculpida na CDA nº. 03627-12-0070/95 e, por conseguinte, lhe forneça a Certidão Negativa de Débito. Em linhas gerais, aduziu que é pessoa física que sempre honrou com seus compromissos, principalmente no que concerne às suas obrigações perante a Fazenda Pública. Que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal junto à Secretaria da Fazenda Estadual, teve negado o seu pedido sob a alegação de que teria sido identificada contra a sua pessoa, suposta pendência tributária no processo administrativo nº 183914503. Que o referido processo pesa contra as "LOJAS MOVELAR LTDA" da qual se retirou desde o ano de 1990 e que tanto do Auto de infração quanto da CDA, consta como único sócio corresponsável o Sr. JOÃO RIGONI. Que o ato praticado pelo Impetrado ao negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos encontra-se eivado de ilegalidades, porquanto ausentes os pressupostos do art. 135, do CTN e com violação ao art. 128, do CTN. Que não foi informado da emissão da CDA, para que dela se manifestasse e dessa forma, cerceado foi o seu direito de defesa, ensejando a nulidade da inscrição. Que o nome do Impetante nem sequer integra a CDA, havendo, portanto, desrespeito ao procedimento legal estabelecido no art. 202 do CTN. Sustentou ainda, que deixou de ser sócio da empresa "LOJAS MOVELAR LTDA" em 1990, cinco anos antes da inscrição do débito tributário em questão na dívida ativa ocorrida em 28.09.1995. Que mesmo que a inscrição na CDA tivesse ocorrido à época em que era sócio, a teor do art. 20, do CC/16 e o art. 1052 do Novo Código Civil, a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a dos seus sócios. Que a responsabilidade dos sócios numa sociedade limitada é apenas até o limite do capital social não integralizado. Que a exceção à esta regra, a qual encontra-se prevista no art. 135 do CTN, não se aplica ao caso em tela. Com a inicial de 22 laudas, foram juntados os documentos de fls. 24/223, incluindo-se o recolhimento das custas e procuração. A liminar foi concedida pela decisão interlocutória de fls. 224/226 e determinada a notificação da apontada autoridade coatora. Pelas fls. 231/233, e documentos de fls. 234/246, o Estado da Bahia requereu a sua habilitação no processo, aduzindo que a pretensão do impetrante não merece prosperar, sob o argumento de que este iniciou sua gestão na empresa "LOJAS MOVELAR LTDA" em 1975 e que no momento da ocorrência dos fatos geradores (entre 17.02.1987 a 09.01.1990) do Auto de Infração de nº 183914503, lavrado em 15.10.1990, o impetrante ainda era sócio da pessoa jurídica mencionada. Que o impetrante não informou regularmente sua saída junto à SEFAZ, permanecendo responsável pelos débitos tributários em questão. Pelas informações de fls. 247/249, a apontada autoridade coatora repetiu as alegações do Estado da Bahia supracitadas. Atendendo ao pronunciamento da representante do Ministério Público, o impetrante foi intimado a se manifestar sobre a peça de defesa e os documentos juntados pelo Estado da Bahia, o que foi atendido pelas fls. 258/275 e fls. 281/295, e documentos de fls. 276/280 e de fls. 296/299, respectivamente. Retornando os autos ao crivo do Ministério Público, tem-se o parecer de fls. 300/307, através do qual se colhe a sua manifestação pela denegação da segurança por entender que o impetrante, por ter sido sócio- administrador da empresa "LOJAS MOVELAR LTDA" até 1990, pode ser responsabilizado pessoalmente pelos créditos correspondentes à obrigação tributária durante o tempo em que possuía essa obrigação. É o Relatório. D E C I D O. De acordo com o quanto relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAURITO LUIZ RIGONI, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, consistente na negativa de fornecimento de certidão negativa de débito, ao argumento de que o impetrante possui débitos tributários pendentes, existentes à época em que era sócio da empresa "LOJAS MOVELAR LTDA". É cediço que a via mandamental visa proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o art. 1º da Lei 12.016/09 abaixo transcrito: Art. 1º- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso, o cerne da questão posta nos autos situa-se na

negativa de fornecimento de certidão negativa de débito pela autoridade impetrada, ao argumento de que o impetrante possui débitos tributários pendentes, decorrentes da época em que era sócio da empresa "LOJAS MOVELAR LTDA". Inicialmente, é necessário verificar o momento em que ocorreu o fato gerador do débito tributário assumido pela empresa e o momento em que o impetrante deixou de fazer parte do quadro societário desta, bem como se há possibilidade de responsabilidade pessoal dos sócios e administradores por obrigação tributária assumida pela empresa da qual fazem parte. Os autos dão conta de que o débito tributário apontado como empecilho para o impetrante é proveniente de recolhimento a menor de ICMS dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, período em que o impetrante ainda integrava o quadro de sócios das da "LOJAS MOVELAR LTDA". Os autos também dão conta de que o Auto de Infração de nº 183914503, fora lavrado em 15.10.1990, quando o impetrante já havia se retirado da referida empresa, uma vez que tal ocorreu em 02 de janeiro desse mesmo ano, momento em que houve a alteração contratual da referida empresa. Nessas condições, nada impedia que o impetrante fosse responsabilizado pelo débito tributário, se considerado que o fato gerador ocorreu durante a sua gestão na empresa. Ocorre, entretanto, que, conforme bem enfocado pelo impetrante, nem do Auto de Infração, fl. 45, nem da CDA, fl. 33, consta o seu nome como corresponsável pelo débito tributário, de onde se deduz que, realmente, sequer foi informado da infração, tanto mais, notificado para que pudesse exercer o seu direito de ampla defesa. Se considerado que até o ano de 2012, ano de propositura desta ação, em face da prática do ato hostilizado não havia qualquer débito tributário constituído em desfavor do impetrante, é obvio e evidente que, de referência às infrações dos anos de 1987 a 1989, o órgão estatal decaiu do direito de constituir o crédito, uma vez que entre a data do fato gerador e o ano de 2012, em relação ao impetrante, nenhum débito pendia sobre a sua pessoa, justamente pela inocorrência da constituição do crédito tributário. Ressalte-se que o fato do impetrante já haver participado ativamente do corpo de sócios da empresa autuada, por si só não autoriza ser surpreendido com restrições que impliquem em prejudicar as suas atividades que dependam de prova da sua regularidade fiscal. A restrição do exercício de sua atividade comercial, em face da negativa de fornecimento de certidão negativa de débitos pela autoridade impetrada, aponta para uma ilegalidade do ato, passível de ser corrigido pela via mandamental. Por fim, impende assentar que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a dos seus sócios. A exceção a esta regra encontra-se prevista no art. 135 do CTN e refere-se às hipóteses de ato praticado com excesso de poder ou desrespeito à lei, contrato social ou estatuto social. Assim, ocorrendo uma destas hipóteses, a responsabilidade tributária de débitos da empresa devedora pode ser atribuída de imediato e unilateralmente sobre o patrimônio dos gerentes e representantes. No entanto, as situações autorizadoras previstas no dispositivo em apreço devem ser demonstradas pela Fazenda Pública, o que não ocorreu no caso em tela. Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM NOME DO IMPETRANTE/AGRAVADO INDEFERIDO EM RAZÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA, COM A CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO. 1. O MM. Juiz de primeiro grau e o Tribunal Estadual afirmaram não ter ficado provado que o sócio (ora agravado) agiu com excesso de poderes, infração a lei ou ao contrato social nem a dissolução irregular da sociedade, razão pela qual mostrava-se ilegal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, não obstante a dívida fiscal da sociedade. 2. Nesse contexto, não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido. (AgRg no AREsp nº 91.278/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ-e de 19.06.2012, Primeira Turma - STJ) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES. (...) 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 824503/RS; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2008) Da mesma forma o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA FIM DE DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A EMISSÃO DE CND EM FAVOR DOS IMPETRANTES. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO EM RAZÃO DE DÍVIDA FISCAL DE TITULARIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE QUE SÃO SÓCIOS. ILEGALIDADE. INCLUSÃO DOS COTISTAS COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS EM CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ BA- APC: 0022892-02.2011.8.05.0001, Rel. Desª. Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/12/2013, Data de Publicação: 12/12/2013) Nessas circunstâncias, por entender que a falta da constituição do crédito tributário em desfavor do impetrante não se consumou e que essa constituição está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, e que por outro lado, a constituição creditícia não pode ser por presunção e sim, mediante a lavratura do auto infracional, o que na hipótese inocorreu, tenho por desacolher o r. parecer ministerial, para, CONCEDER A SEGURANÇA, como efetivamente, concedo, com a confirmação da liminar. Consequentemente, extingo o processo com resolução do mérito mandamental nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC vigente. Custas a ser ressarcidas ao impetrante pela instituição estatal. Sem condenação de honorários em obediência à Súmula 105 do STJ. P. R. I.

ADV: FELIPE PORTELA DE SOUZA (OAB 35788/BA) - Processo 0386183-29.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - AUTOR: 'Municipio de Madre de Deus - RÉ: Eranita de Brito Oliveira - Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 11, DEFIRO o pedido formulado pelo Exequente. P.I.

ADV: FELIPE PORTELA DE SOUZA (OAB 35788/BA) - Processo 0395860-83.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: 'Municipio de Madre de Deus - EXECDA.: Eranita de Brito Oliveira - Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 12, DEFIRO o pedido formulado pelo Exequente. P.I. .

ADV: FELIPE PORTELA DE SOUZA (OAB 35788/BA) - Processo 0410122-38.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: 'Municipio de Madre de Deus - EXECDO.: Neivaldo Antonio dos Santos - Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, noticiado pelo Exequente à fl. 09, EXTINGO a presente execução com fulcro no artigo 156, I do CTN c/c o artigo 794, I do CPC. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 269 do CPC. Sem custas. P.R.I. Liberem-se os gravames, acaso existentes. Em não havendo recurso no prazo de lei, arquivem-se com as devidas anotações e baixa.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0750407-63.2014.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: MHÉRCIO CERQUEIRA MONTEIRO - Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, DEFIRO o pedido formulado pelo Exequente à fl. 09, e EXTINGO a presente execução com fulcro no artigo 156, I do CTN c/c o artigo 794, I do CPC. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 269 do CPC. Custas já recolhidas conforme fl. 14. P.R.I. Liberem-se os gravames, acaso existentes. Em não havendo recurso no prazo de lei, arquivem-se com as devidas anotações e baixa.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0773218-85.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Cirilo Cerqueira Oliveira - Vistos etc. O MUNICIPIO DE SALVADOR, através de seu Procurador constituído, atravessou a petição de fl. 11, requerendo a desistência da presente execução. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Em, não havendo recurso no prazo de lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0773225-77.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Maria Luiza Melik - Vistos etc. O MUNICIPIO DE SALVADOR, através de seu Procurador constituído, atravessou a petição de fl. 11, requerendo a desistência da presente execução. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Em não havendo recurso no prazo de lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0773237-91.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Adauto Guedes Costa - Vistos etc. O MUNICIPIO DE SALVADOR, através de seu Procurador constituído, atravessou a petição de fl. 09, requerendo a desistência da presente execução. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Em não havendo recurso no prazo de lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0774194-58.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Seiho Servicos Medicos e Laboratoriais Ltda - Me - Vistos etc. 1) Considerando os termos da petição de fls. 06 e documentos de fls. 07/09, DEFIRO o pedido de suspensão do andamento do feito com base no artigo 151, inciso I, do CTN, c/c o artigo 265, Inciso II, do CPC, até que se verifique o pagamento da última prestação do parcelamento. 2) P. I. Salvador, 14 de março de 2014

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0774199-80.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Escola Crescimento Ltda - Me - Vistos etc. 1) Considerando os termos da petição de fls. 07 e documentos de fls. 08/10, DEFIRO o pedido de suspensão do andamento do feito com base no artigo 151, inciso I, do CTN, c/c o artigo 265, Inciso II, do CPC, até que se verifique o pagamento da última prestação do parcelamento. 2) P. I. Salvador, 14 de março de 2014.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0783089-42.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Luiz Carlos Gomes - Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, DEFIRO o pedido formulado pelo Exequente à fl. 09, e EXTINGO a presente execução com fulcro no artigo 156, I do CTN c/c o artigo 794, I do CPC. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 269 do CPC. Custas já recolhidas conforme certificação de fl. 08. P.R.I. Liberem-se os gravames, acaso existentes. Em não havendo recurso no prazo de lei, arquivem-se com as devidas anotações e baixa.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0783191-30.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - Taxa de Coleta de Lixo - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Companhia Municipal de Habitacao - Vistos etc. Considerando os termos da petição de fl. 07, atravessada pelo Exequente, informando da existência dos Processos Administrativos nºs. 70877/2013, 70876/2012 e 70874/2013, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido. P. I.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0784082-51.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Silva & Pinto Ltda. - Me - Vistos etc. 1) Considerando os termos da petição de fls. 05 e documentos de fls. 06/08, DEFIRO o pedido de suspensão do andamento do feito com base no artigo 151, inciso I, do CTN, c/c o artigo 265, Inciso II, do CPC, até que se verifique o pagamento da última prestação do parcelamento. 2) P. I. Salvador, 14 de março de 2014.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0790735-06.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Iracy Ferreira de Souza - Vistos etc. 1) Considerando os termos da petição de fls. 08 e documentos de fls. 09/11, DEFIRO o pedido de suspensão do andamento do feito com base no artigo 151, inciso I, do CTN, c/c o artigo 265, Inciso II, do CPC, até que se verifique o pagamento da última prestação do parcelamento. 2) P. I. Salvador, 14 de março de 2014.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0806053-29.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Marivaldo Conceicao Neves - Vistos etc. 1) Considerando os termos da petição de fls. 09 e documentos de fls. 10/12, DEFIRO o pedido de suspensão do andamento do feito com base no artigo 151, inciso I, do CTN, c/c o artigo 265, Inciso II, do CPC, até que se verifique o pagamento da última prestação do parcelamento. 2) P. I. Salvador, 14 de março de 2014.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0810038-06.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Antonio Fernando Cardoso Santana - Vistos etc. 1) Considerando os termos da petição de fls. 08 e documentos de fls. 09/111, DEFIRO o pedido de suspensão do andamento do feito com base no artigo 151, inciso I, do CTN, c/c o artigo 265, Inciso II, do CPC, até que se verifique o pagamento da última prestação do parcelamento. 2) P. I. Salvador, 14 de março de 2014.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0813308-38.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Ivana Maria Santana de Souza Almeida - Vistos etc. 1) Considerando os termos da petição de fls. 08 e documentos de fls. 09/11, DEFIRO o pedido de suspensão do andamento do feito com base no artigo 151, inciso I, do CTN, c/c o artigo 265, Inciso II, do CPC, até que se verifique o pagamento da última prestação do parcelamento. 2) P. I. Salvador, 14 de março de 2014

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO AIDÊ OUAIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRACEMA CARVALHO DE FREITAS BATISTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2014

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0001235-74.1969.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Prefeitura Municipal do Salvador - RÉU: Industriais de Carne e Derivados S/A - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0001247-88.1969.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Prefeitura Municipal do Salvador - RÉU: Florentino Manoel Romano & Cia Ltda - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0001250-43.1969.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Prefeitura Municipal do Salvador - RÉU: Sermar Industria e Comercio - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0001251-28.1969.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Prefeitura Municipal do Salvador - RÉU: Maia Diamantino & Cia - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0001253-95.1969.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Prefeitura Municipal do Salvador - RÉU: Industrias Bahiana de Produtos Regionais - S E N T E N Ç A De

acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0001254-80.1969.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Prefeitura Municipal do Salvador - RÉU: Waldemar Ribeiro de Castro - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0001255-65.1969.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Prefeitura Municipal do Salvador - RÉU: Nafael Luiz Franã?a - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0001272-04.1969.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Antonio Petronio de Souza - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0001273-86.1969.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Balbino de Jesus - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003599-43.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Jorge Oliveira de Souza e Silva - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003600-28.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Jose Marques dos Santos - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003601-13.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Jose Evangevaldo Soares - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003603-80.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Juvelino Castro - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003604-65.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Eduardo Ferreira Filho - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003605-50.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Eliete de Oliveira Barbosa - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003606-35.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Edivaldo Alves dos Santos - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003625-41.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Escolinha Serelepe - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003626-26.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Edificio Fonte da Catarina - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80,

decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003627-11.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Emplacamento Paulista Ltda - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003628-93.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Elion Carlos Queiroz - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003629-78.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Ebrate - Prom. Comp. Adauto Barbosa - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0003631-48.1974.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXECUTADO: Edvaldo Luiz C. Lima Lins - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0005290-43.1984.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - AUTOR: Fazenda Publica Municipal - EXECUTADO: Edvaldo Soares Costa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Do retorno dos autos da Instância Superior, intimo as partes para requererem no prazo de Lei o que entenderem de direito. Salvador, 17 de março de 2014 Eliene Teixeira Reis Subescrivã designada

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0010712-38.1980.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Pública do Município do Salvador - RÉU: Antonio Santos Pereira - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0010713-23.1980.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Pública do Município do Salvador - RÉU: Alpha Lopes Sampaio - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0010714-08.1980.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Pública do Município do Salvador - RÉU: Adodina B. Nascimento - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0010715-90.1980.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Pública do Município do Salvador - RÉU: José Marques de Souza - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0010716-75.1980.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Pública do Município do Salvador - RÉU: João Pinto R. da Costa - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0010718-45.1980.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Pública do Município do Salvador - RÉU: Jose de Araujo dos Santos - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0010719-30.1980.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Pública do Município do Salvador - RÉU: Const e Incorp Eldourado - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0010720-15.1980.8.05.0001 - Execu-

ção Fiscal - AUTOR: Fazenda Pública do Município do Salvador - RÉU: Elcio F. Navarro Rivera - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0010721-97.1980.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Pública do Município do Salvador - RÉU: Evanilda Barbosa da Cruz - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0010722-82.1980.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Pública do Município do Salvador - RÉU: Franciscoquiroga de Sá - S E N T E N Ç A De acordo com o § 2º, do art. 40, da Lei nº 6830/80, decreto a extinção deste processo, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2005. Juiz: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

ADV: """1"PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA) - Processo 0027117-37.1989.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Radiadores Perfex Industria e Comercio Ltda - Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, DEFIRO o pedido formulado pelo Exequente à fl. 21, e EXTINGO a presente execução com fulcro no artigo 156, I do CTN c/c o artigo 794, I do CPC. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 269 do CPC. Custas já recolhidas. P.R.I. Liberem-se os gravames, acaso existentes. Em não havendo recurso no prazo de lei, arquivem-se com as devidas anotações e baixa.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0033627-85.1997.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Alberto de C Lima - Vistos, etc. Considerando o Cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa, noticiado pelo Exequente na petição de fls. 10, requerendo a extinção do feito, defiro o pedido e EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Consequentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 269 do CPC. Publica-se. Registre-se. Intime-se. Liberem-se os gravames acaso existentes. Em não havendo recurso no prazo de lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na Distribuição.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0038518-18.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Juventino P da Silva - S E N T E N Ç A Vistos etc. O Municipio de Salvador ingressou, na data de 30/06/1998, com a presente Execução Fiscal objetivando receber de Juventino P da Silva, a quantia de R$ 4.889,09 (quatro mil e oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos) referente ao Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU dos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996, incidente sobre o imóvel de inscrição imobiliária de nº 17273-1. Na oportunidade, juntou a cópia da certidão de débito, fls. 03/06. O processo recebeu o despacho de citação na data de 06.07.1998, porém, até a presente data todas as diligências encetadas pelo Exequente com objetivo de localizar a parte executada, foram infrutíferas. Em 28.02.2005, a Fazenda requereu a suspensão da presente execução, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme se vê da petição de fl. 09. Em 18.03.2010, requereu novamente a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme se vê da petição de fl. 12. Em 25.02.2014, após ser intimado para impulsionar o feito, através do ato ordinatório de fl. 15, o Exequente requereu novamente a suspensão da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, fl. 16. É o relatório. DECIDO. Recebendo os autos para análise do pedido de suspensão, percebo que é caso de aplicação do parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, que impõe ao magistrado pronunciar de ofício a prescrição, o que não poderia ser diferente, tendo em vista ser a prescrição matéria de ordem pública e como tal, antes mesmo da edição da Lei nº 11.280/2006, o reconhecimento já se traduzia numa faculdade judicial. É que, ao analisar as peças processuais, noto que a constituição do crédito tributário ocorreu em 01.01.1993, 01.01.1994, 01.01.1995 e 01.01.1996, haja vista que se trata de IPTU, cuja constituição se dá em 01 de janeiro do exercício correspondente. Percebo, ainda, que até a presente data o Exequente não logrou êxito nas suas diversas tentativas de citar o Executado para vir pagar o débito ou, se fosse o caso embargar. Entretanto, tais tentativas e diligências não se constituem em causa de interrupção da prescrição, a teor do que se pode entender das disposições legais abaixo destacadas. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...) V - a prescrição e a decadência; () Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICÍPIO DE SALVADOR: Art. 12. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma; VIII - a consignação em pagamento; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado; XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Cumpre registrar que a ação advém dos idos de 1998, anterior portanto à edição da Lei Complementar 118/05, que inovou, com relação à interrupção do prazo prescricional, dispondo que o simples despacho do juiz é causa determinante para interromper o prazo prescricional. Anteriormente, entretanto, situação em que se encaixa esta ação, somente com a efetivação da citação pessoal do Executado é que a prescrição se interromperia. Isso quer dizer que nem a propositura da ação, nem a inscrição na dívida ativa é causa de interrupção. Registre-se, ainda, que mesmo que fosse o caso do despacho judicial interromper a prescrição, no caso concreto, a situação não sofreria alteração, porque, se fosse considerada a data do despacho (06.07.1998) até a data de hoje, nota-se que já decorreram nada menos que dezesseis anos, tempo suficiente

para extrapolar os cinco anos previstos para a ocorrência da prescrição quinquenal. Aliás, em reforço ao entendimento de que a inscrição da dívida ativa não tem força para interromper o prazo prescricional, veja-se a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA DECLARAÇÃO. A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DISPENSA O LANÇAMENTO MAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO.1. O embargante pretende, na verdade, modificar a decisão; sendo assim, em atenção aos princípios da fungibilidade e economia processuais, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental. 2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito, sendo simples procedimento administrativo destinado a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo, que se forma a partir de tal ato - a CDA. A inscrição, por si só, não interrompe a prescrição. Precedentes. Como o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1172544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010) Nessas condições, fulcrada no parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO do crédito tributário objeto deste processo, e por consequência declaro a sua extinção com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC vigente. Sem condenação de custas processuais, em face da isenção legal. P. R. I. Em não havendo recurso dentro do prazo, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0050845-72.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Railton Cesar Santos Oliveira - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo o Executado pagar ou comprovar o pagamento das custas processuais, para fins de extinção do processo. Salvador, 14 de março de 2014 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã/Diretora de Secretaria

ADV: """1"PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA), CLAUDIO FONSECA E GOMES (OAB 13293/BA) - Processo 0055799-11.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Pamel Comercio de Alimentos Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo o Executado pagar ou comprovar o pagamento das custas processuais, para fins de extinção do processo. Salvador, 14 de março de 2014 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã/Diretora de Secretaria

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), FERNANDA VIANA LIMA (OAB 12146/BA) - Processo 0056983-55.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Claudio Comercio de Derivados de Petroleo Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Após juntar petição de nomeação de bens à penhora de fls. 12e documentos anexos, abro vista ao representante da Fazenda Pública Municipal, pelo prazo de Lei. Salvador, 14 de março de 2014 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã/Diretora de Secretaria

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0057086-82.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Joao Inacio de Mendonca - S E N T E N Ç A Vistos etc. O Municipio de Salvador ingressou, na data de 24/08/1998, com a presente Execução Fiscal objetivando receber de Joao Inacio de Mendonca, a quantia de R$ 1.313,18 (um mil e trezentos e treze reais e dezoito centavos) referente ao Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU dos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996, incidente sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 6844-6. Na oportunidade, juntou a cópia da certidão de débito, fls. 03/06. O processo recebeu o despacho de citação na data de 26.08.1998, porém, até a presente data todas as diligências encetadas pelo Exequente com objetivo de localizar a parte executada, foram infrutíferas. Em 02.01.2002 a Fazenda requereu a suspensão da presente execução, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme se vê da petição de fl. 10. Em 30.06.2011, requereu novamente a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme se vê da petição de fl. 12. Em 25.02.2014, após ser intimado para impulsionar o feito, através do ato ordinatório de fl. 18, o Exequente requereu novamente a suspensão da execução, desta vez pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), fl. 19. É o relatório. DECIDO. Recebendo os autos para análise do pedido de suspensão, percebo que é caso de aplicação do parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, que impõe ao magistrado pronunciar de ofício a prescrição, o que não poderia ser diferente, tendo em vista ser a prescrição matéria de ordem pública e como tal, antes mesmo da edição da Lei nº 11.280/2006, o reconhecimento já se traduzia numa faculdade judicial. É que, ao analisar as peças processuais, noto que a constituição do crédito tributário ocorreu em 01.01.1993, 01.01.1994, 01.01.1995 e 01.01.1996, haja vista que se trata de IPTU, cuja constituição se dá em 01 de janeiro do exercício correspondente. Percebo, ainda, que até a presente data o Exequente não logrou êxito nas suas diversas tentativas de citar o Executado para vir pagar o débito ou, se fosse o caso embargar. Entretanto, tais tentativas e diligências não se constituem em causa de interrupção da prescrição, a teor do que se pode entender das disposições legais abaixo destacadas. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...) V - a prescrição e a decadência; () Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICÍPIO DE SALVADOR: Art. 12. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma; VIII - a consignação em pagamento; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado; XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Cumpre registrar que a ação advém dos idos de 1998, anterior portanto à edição da Lei Complementar 118/05, que inovou, com relação à interrupção do prazo prescricional, dispondo que o simples despacho do juiz é causa determinante para interromper o prazo prescricional. Anteriormente, entretanto, situação em que se encaixa esta ação, somente com a efetivação da citação pessoal do Executado é que a prescrição se interromperia. Isso quer dizer que nem a propositura da ação, nem a inscrição na dívida ativa é causa de interrupção. Registre-se, ainda, que mesmo que fosse o caso do despacho judicial interromper a prescrição, no caso concreto, a situação não sofreria alteração, porque, se fosse considerada a data do despacho (26.08.1998) até a data de hoje, nota-se que já decorreram nada menos que dezesseis anos, tempo suficiente para extrapolar os cinco anos previstos para a ocorrência da prescrição quinquenal. Aliás, em reforço ao entendimento de que a inscrição da dívida ativa não tem força para interromper o prazo prescricional, veja-se a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA DECLARAÇÃO. A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DISPENSA O LANÇAMENTO MAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO.1. O embargante pretende, na verdade, modificar a decisão; sendo assim, em atenção aos princípios da fungibilidade e economia processuais, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental. 2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito, sendo simples procedimento administrativo destinado a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo, que se forma a partir de tal ato - a CDA. A inscrição, por si só, não interrompe a prescrição. Precedentes. Como o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1172544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010) Nessas condições, fulcrada no parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO do crédito tributário objeto deste processo, e por consequência declaro a sua extinção com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC vigente. Sem condenação de custas processuais, em face da isenção legal. P. R. I. Em não havendo recurso dentro do prazo, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0087090-34.2000.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Francisco de Assis Barros - S E N T E N Ç A Vistos etc. O Municipio de Salvador ingressou, na data de 05/09/2000, com a presente Execução Fiscal objetivando receber de Francisco de Assis Barros, a quantia de R$ 2.353,53 (Dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) proveniente de multa de infração do exercício de 1995, correspondente ao Auto de Infração nº. 17942Z, lavrado em 11.10.1995. Na oportunidade, juntou a cópia da certidão de débito, fl 03. O processo recebeu o despacho de citação na data de 11.09.2000, porém, até a presente data todas as diligências encetadas pelo Exequente com objetivo de localizar a parte executada, foram infrutíferas. Em 18.02.2005 a Fazenda requereu a suspensão da presente execução, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme se vê da petição de fl. 07. Em 25.02.2014, após ser intimada para impulsionar o feito, através do ato ordinatório de fl. 10, requereu novamente a suspensão da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, fl. 11. É o relatório. DECIDO. Recebendo os autos para análise do pedido de suspensão, percebo que é caso de aplicação do parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, que impõe ao magistrado pronunciar de ofício a prescrição, o que não poderia ser diferente, tendo em vista ser a prescrição matéria de ordem pública e como tal, antes mesmo da edição da Lei nº 11.280/2006, o reconhecimento já se traduzia numa faculdade judicial. É que, ao analisar as peças processuais, noto que a constituição do crédito tributário ocorreu na data de 11.10.1995, com a lavratura do correspondente Auto de Infração, haja vista que se trata de débito tributário proveniente de multa de infração. Percebo, ainda, que até a presente data o Exequente não logrou êxito nas suas diversas tentativas de citar o Executado para vir pagar o débito ou, se fosse o caso embargar. Entretanto, tais tentativas e diligências não se constituem em causa de interrupção da prescrição, a teor do que se pode entender das disposições legais abaixo destacadas. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...) V - a prescrição e a decadência; () Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICÍPIO DE SALVADOR: Art. 12. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma; VIII - a consignação em pagamento; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado; XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Cumpre registrar que a ação advém dos idos de 2000, anterior portanto à edição da Lei Complementar 118/05, que inovou, com relação à interrupção do prazo prescricional, dispondo que o simples despacho do juiz é causa determinante para interromper o prazo prescricional. Anteriormente, entretanto, situação em que se encaixa esta ação, somente com a efetivação da citação pessoal do Executado é que a prescrição se interromperia. Isso quer dizer que nem a propositura da ação, nem a inscrição na dívida ativa é causa de interrupção. Registre-se, ainda, que mesmo que fosse o caso do despacho judicial interromper a prescrição, no caso concreto, a situação não sofreria alteração, porque, se fosse considerada a data do despacho (11.09.2000) até a data de hoje, nota-se que já decorreram nada menos que quatorze anos, tempo suficiente para extrapolar os cinco anos previstos para a ocorrência da prescrição quinquenal. Aliás, em reforço ao entendimento de que a inscrição da dívida ativa não tem força para interromper o prazo prescricional, veja-se a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA DECLARAÇÃO. A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DISPENSA O LANÇAMENTO MAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO

VERIFICADA. DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO.1. O embargante pretende, na verdade, modificar a decisão; sendo assim, em atenção aos princípios da fungibilidade e economia processuais, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental. 2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito, sendo simples procedimento administrativo destinado a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo, que se forma a partir de tal ato - a CDA. A inscrição, por si só, não interrompe a prescrição. Precedentes. Como o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1172544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010) Nessas condições, fulcrada no parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO do crédito tributário objeto deste processo, e por consequência declaro a sua extinção com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC vigente. Sem condenação de custas processuais, em face da isenção legal. P. R. I. Em não havendo recurso dentro do prazo, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.

ADV: SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA (OAB 48272/SP) - Processo 0106512-14.2008.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Horacio Maia Igreja - EMBARGADO: Estado da Bahia - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Após juntar petição de impugnação de fls. 34/45 e documentos anexos, abro vista ao representante da Embargante, pelo prazo de Lei. Salvador, 14 de março de 2014 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã/Diretora de Secretaria

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), JOILDO SOUZA DOS HUMILDES (OAB 33321/BA) - Processo 0373713-97.2012.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Washington Luiz Almeida de Oliveira - EMBARGADO: Município de Salvador - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Após juntar petição de impugnação de fls. 13/16, abro vista ao representante da Embargante, pelo prazo de Lei. Salvador, 14 de março de 2014 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã/Diretora de Secretaria

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO DOMINGUES CARLIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2014

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0775736-48.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Ana Cláudia Sousa Farias - Frente ao que dispõe o art. 148, II, da Lei Complementar Estadual n° 26/2006, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública Estadual acerca da decisão de fls. 43/45. P. I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0776187-39.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Angelucia Reis Ferreira - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Cumpra-se despacho de fls. 09.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0776187-39.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Angelucia Reis Ferreira - Vistos, etc. Considerando a insuficiência da penhora on line efetuada, e em conformidade com o disposto no art. 655, II, do CPC, defiro o pedido de efetivação da penhora de veículo em nome do Executado, a ser efetuado através do Sistema RENAJUD, para garantia da presente execução. Volte-me os autos conclusos para as providências.

ADV: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0780833-92.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Paulo Cesar Ramos Gomes - Cite-se, como requerido pela Fazenda Pública. P. I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0780867-67.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Osvaldo L da Conceicao - Cite-se, como requerido pela Fazenda Pública. P. I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0787906-18.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - AUTOR: Município de Salvador - DEVEDOR: Porto Cale Participacoes Ltda - Me - Cite-se, como requerido pela Fazenda Pública. P. I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0795422-89.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Mercia Brasil Guannaes - Cite-se, como

requerido pela Fazenda Pública. P. I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0795428-96.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Vicencio C Figueredo F - Cite-se, como requerido pela Fazenda Pública. P. I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0795462-71.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Mario Torres Dr - Cite-se, como requerido pela Fazenda Pública. P. I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0795669-70.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Maria Dias Santos - Cite-se, como requerido pela Fazenda Pública. P. I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0795702-60.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Marieta Dias - Cite-se, como requerido pela Fazenda Pública. P. I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0795809-07.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Manoel Romualdo de Jesus - Cite-se, como requerido pela Fazenda Pública. P. I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0795974-54.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Manoel da Aleluia - Vistos, etc... Defiro o requerimento formulado pelo Exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa dias), conforme requerido. Findo o prazo, voltem-me conclusos os autos. P. I. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0823075-03.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Maria Xavier de Moura - O Município de Salvador, através da sua Procuradoria, requer extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito aqui executado, bem como a desconstituição de eventual penhora sobre o bem executado. Juntou comprovante de pagamento do débito. Assim sendo, face o pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Custas pelo Executado. Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, dando-se baixa. P.R.I. Salvador(BA), 13 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO DOMINGUES CARLIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2014

ADV: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 6747/BA) - Processo 0029307-02.1991.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Faz Publica do Municipio do Salvador - RÉU: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa Embasa - Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública noticia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. Assim sendo, declaro extinta a Execução, com base nos artigos 156, I, do CTN, e 794, I, do CPC, determinando, ao trânsito em julgado, baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Em caso de existência de penhora, proceda-se a devida liberação do bem constrito. Custas, se houver, na forma da lei. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO DOMINGUES CARLIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2014

ADV: CLÁUDIO ANDRÉ ALVES DA SILVA (OAB 22860/BA), MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0121621-34.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Suilan Lago e Silva - RÉU: Municipio de Salvador - Intime-se a Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 218 a 220.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO DOMINGUES CARLIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2014

ADV: MARCIO ANSELMO BACELLAR SACRAMENTO (OAB 10538/BA), MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0361395-48.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Americar Veiculos Ltda - IMPETRADO: Secretario da Fazenda do Municipio de Salvador - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: EDIMAR EVANGELISTA PRATES (OAB 448B/BA), """1"PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA) - Processo 0504776-80.2014.8.05.0001 - Cautelar Fiscal - Caução / Contracautela - AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - RÉU: Estado da Bahia - Ex positis, das alegações fáticas e dos documentos apresentados, tudo em juízo de aparência próprio das decisões provisórias e de urgência, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual CONCEDO A MEDIDA LIMINAR EM EXAME, para autorizar a apresentação de caução real, através do bem descrito à fl. 09, no valor equivalente a R$ 272.230,45 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), determinando à Fazenda Pública a emissão da certidão de regularidade fiscal estadual (CPD-EN), positiva com efeito negativo, nos termos do art. 206 do CTN, sendo determinado ainda ao Requerido que: a) não considere o PAF n° 269139.0004/12-2 como óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa da Autora; b) que se abstenha de opor à Autora de qualquer óbice à sua regular atividade se a causa para tanto for o débito consubstanciado no referido PAF. Lavre-se o competente termo de caução. Proceda-se a intimação da Fazenda Estadual para que tome conhecimento do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 112/130. Publique-se. Intimem-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO (OAB 23785/BA), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB 8562/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0508867-19.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal - AUTOR: PATRIMONIAL SMITH COELHO LTDA - RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR(SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA) - Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o contraditório. Cite-se o Réu, na pessoa de seu Procurador, para que apresente resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO DE PINHO BRITTO (OAB 23356/BA), """1"PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA), CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 17279/BA) - Processo 0518456-69.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: PHILCO ELETRÔNICOS S/A - IMPETRADO: Superintendente de Administração Tributária SAT - Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Rolemberg Costa Juiz de Direito

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0778257-29.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Silvania Magliano Matos - Vistos, etc. Defiro o requerimento formulado pelo Exequente e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 792 do CPC e art. 151, VI do CTN. Após a comprovação do pagamento do débito, voltem-me conclusos. P. I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0792742-34.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Valdeir Santos Carvalho Me - Vistos, etc. Defiro o requerimento formulado pelo Exequente e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 792 do CPC e art. 151, VI do CTN. Após a comprovação do pagamento do débito, voltem-me conclusos. P. I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO DOMINGUES CARLIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0207/2014

ADV: """1"PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA) - Processo 0508896-69.2014.8.05.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - AUTOR: Estado da Bahia - RÉU: SOLYMAR RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Cite-se para que, no prazo de cinco dias, pague ou garanta a execução. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da execução, que reduzo, desde logo, para a metade, no caso da hipótese de pagamento integral no prazo acima referido. Proceda-se, no que for aplicável, na forma dos artigos 7º e 8º da LEF. Sendo o caso, depreque-se a citação, penhora e atos subseqüentes. Publique-se. Intime-se. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO DOMINGUES CARLIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0208/2014

ADV: CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB 8649/BA), CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB 31932/BA), CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTI (OAB 25688/BA), EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ (OAB 10777/BA), FERNANDO JOSÉ MAXIMO MOREIRA (OAB 11318/BA), MARCELO OLIVEIRA D' ALMEIDA MONTEIRO (OAB 28613/BA), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB 8998/BA), """1"PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA) - Processo 0350201-51.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: AGUA DO MAR CONFECCOES ESPORTIVAS LTDA - RÉU: Estado da Bahia - Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL ajuizada por AGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual objetiva a parte autora a anulação do Auto de Infração de n° 115969.0083/09-4, em razão de suposta inconstitucionalidade, tendo sido requeria, liminarmente, autorização para depósito do montante integral do débito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 60/62 foi concedida a medida liminar pleiteada. Às fls. 69/73 a parte autora informou a realização do depósito no montante integral do débito. Instado a se manifestar, o Estado da Bahia apresentou petição à fl. 80, requerendo a atualização do valor devido. Às fls. 88/89 foi indeferido o pedido de complementação de depósito, intimando-se o Estado da Bahia para cumprir a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de imposição de multa diária no importe de R$ 5.000,00. Às fls. 97/99 o acionado pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 88/89, informando a necessidade de complementação do valor recolhido. À fl. 100 foi novamente determinada a intimação do réu para cumprir a decisão deste juízo, sob pena de imposição de multa diária no importe de R$ 10.000,00. Às fls. 109/130, a parte autora apresentou petição informando ter aderido ao parcelamento do seu débito tributário, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores por ela depositados no curso do processo. Instado a se manifestar, o Estado da Bahia apresentou petição às fls. 138/145, e documentos fls. 146/150, na qual informa que o levantamento do depósito que resultou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é mero corolário da extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir do autor, em razão de sua adesão ao REFIS/2013, com a consequente confissão da dívida. Às fls. 153/154, consta petição da parte autora requerendo a extinção do processo pela perda do objeto, tendo em vista que esta efetuou o pagamento integral do auto de infração objeto desta ação, e a consequente expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Consta ainda nos autos, equivocadamente autuado em apartado (n° 0382541-48.2013.8.05.0001), requerimento da parte autora no sentido de que fosse decretada a prisão da autoridade coatora pelo descumprimento da ordem judicial veiculada nestes autos, além de ter sido também requerida a execução da multa diária, orçada pela parte autora em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Cumpre inicialmente destacar, no que diz respeito ao pedido de execução dos astreintes fixados em favor da parte autora, que a sua desistência da ação prejudica, por via oblíqua, o pedido de execução formulado. Isto porque, tendo aderido ao REFIS/2013, efetuando o pagamento do auto de infração impugnado na presente demanda, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 4°, I, da Lei Estadual 12.903/2003. Assim, tendo a parte autora confessado sua dívida, deixa de fazer jus aos astreintes fixados no curso do processo. Cumpre ainda trazer à baila o que a doutrina convencionou chamar de venire contra factum proprium, que cuida-se da vedação do comportamento abusivo no qual a parte adota uma posição jurídica em contradição com a conduta assumida por ela anteriormente. Nestes casos, verificam-se dois comportamentos lícitos e sucessivos, porém o primeiro (fato próprio) é contrariado pelo segundo. A proibição ao venire contra factum proprium funda-se na necessidade de se preservar a confiança depositada pela outra parte quando da prática do primeiro ato. No caso dos autos percebe-se que age contraditoriamente a parte autora quando, tendo renunciado o direito sobre o qual se funda ação, persiste na execução dos valores fixados a título de multa diária para garantia do direito que ela mesma renunciou. Nesta senda, deve ser indeferido o pedido de execução dos astreintes. No que toca ao pedido de desistência, tendo o Estado da Bahia anuído com o mesmo, outra alternativa não há, senão a homologação do mesmo. Ante o exposto, indefiro o pedido de execução da multa diária e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 26, caput, do CPC c/c art. 20, §3º do mesmo diploma legal. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, conforme guia acostada à fl. 73, devendo o cartório expedir o competente alvará. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador(BA), 10 de março de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO DOMINGUES CARLIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0209/2014

ADV: """1"PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353/PE) - Processo 0392373-08.2013.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. - PAF: 2789964003080 - EMBARGADO: Estado da Bahia - Intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 351/361.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO DOMINGUES CARLIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0210/2014

ADV: EDIMAR EVANGELISTA PRATES (OAB 448B/BA), """1"PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA) - Processo 0504776-80.2014.8.05.0001 - Cautelar Fiscal - Caução / Contracautela - AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - RÉU: Estado da Bahia - Intime-se a Autora para comparecer ao Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser intimada do Termo de Penhora de fl. 139.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO DOMINGUES CARLIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0211/2014

ADV: AUGUSTO SOUZA DE ARAS (OAB 32057/BA), HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB 23993/BA), JOÃO CARLOS MASCARENHAS MAGALHÃES (OAB 31920/BA), MÁRCIO KOCH GOMES DOS SANTOS (OAB 3188/BA), RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES (OAB 25002/BA), """1"PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA) - Processo 0005894-82.1976.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Joao Martins da Costa Neto - RÉU: - A Fazenda Publica do Estado da Bahia - Intime-se a parte Autora, através de seu representante legal, para no prazo de lei, manifestar-se acerca da certidão de fl. 833 e documentos de fls. 729/832.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO DOMINGUES CARLIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0213/2014

ADV: FRANCISCO CÉSAR NASCIMENTO SOUZA (OAB 30328/BA) - Processo 0520757-86.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPETRANTE: FARMACIAS PAGUES MENOS - Dupar Participacoes SA - IMPETRADO: Município de Salvador - Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante, querendo, sobre a petição e documentos acostados pelo Município de Salvador, às fls. 236/248, no prazo de cinco dias. P. I. Salvador (BA), 22 de janeiro de 2014. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA MARTHA GOES RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIO CESAR DE JESUS BARRETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0351/2014

ADV: ALEXANDRA MARTINS DA SILVA (OAB 18088/GO), OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO (OAB 2045/GO), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0058741-11.2006.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Massa Falida da Encol Sa Engenharia Comercio e Industria - EMBARGADO: Fazenda Pública do Município de Salvador - Vistos, etc. Manifeste-se a Fazenda Pública se ainda possui interesse processual no recurso de Apelação interposto, tendo em vista a Sentença proferida que reconheceu a perda do objeto da presente ação. Após, voltem-me conclusos. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes Juiz de Direito

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL RICARDO CALHEIROS D'AVILA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2014

ADV: MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB 28500/BA), ANDERSON DA SILVA SANTOS (OAB 18829/BA), RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE (OAB 4618/BA) - Processo 0008026-71.2011.8.05.0103 - Mandado de Segurança - Atos Administrativos -

IMPETRANTE: R Dias Lins ME - IMPETRADO: Antônio Carlos Ribeiro Fagundes - Presidente da CSJRI, autoridade vinculada à AGERBA - Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as anotações necessárias. Intimem-se e Remeta-se.

ADV: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB 16020/BA), ALOYSIO MORAES PORTUGAL JUNIOR (OAB 9888/BA), LIZEA MAGNAVITA MAIA (OAB 13137/BA), RENATO JOSE DA COSTA LINO DUNHAM (OAB 4131/BA) - Processo 0082431-11.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Zenilto Alves de Carvalho - Juvenal Jardim Santos - Elizeu Alves Rocha Lima Neto - Wellington Damiao B Leal - Narcisio da Silva Andrade - Ortunio Ferreira dos Santos - Roberto Gomes de Jesus - Davi Santos Bacelar - RÉU: Estado da Bahia - Trata-se de Execução de Sentença transitada em julgado, com pretensão executiva em evidência em relação a obrigação de pagar quantia certa no valor apontado globalmente de R$1.161.400,26 (hum milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos reais e vinte e seis centavos), na forma do quadro resumo de fls. 354 e planilhas e memoriais de cálculos individualizadas de fls. 355/395, que deverão acompanhar o mandado de citação do Estado da Bahia a fim de que observe o quanto previsto no artigo 730 do CPC. Em relação à obrigação de fazer verifico que anteriormente espontâneo pelo ente estatal em decorrência de transação realizada com as partes. Intimem-se.

ADV: GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO (OAB 5379/BA), NILUSCHKA CORDEIRO BRANDÃO (OAB 22510/BA), FELIPE PORTELA DE SOUZA (OAB 35788/BA), ELNA RODRIGUES AMORIM (OAB 12800/BA), DANILO FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA (OAB 24236/BA) - Processo 0087663-86.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO CIVIL - IMPETRANTE: Claudia Rodrigues Bastos Santos - IMPETRADO: Prefeitura do Municipio de Madre de Deus - R. Hoje. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da bahia, com as anotações necessárias. Intimem-se e Remeta-se. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: RENATO JOSE DA COSTA LINO DUNHAM (OAB 4131/BA), MARIA CONSTÂNCIA MARTINS DA COSTA (OAB 28528/BA) - Processo 0165930-43.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Balbina Carolina Pereira - RÉU: Estado da Bahia - Chamo o feito à ordem a fim de que se possa regularizar o mesmo, inicialmente determinando que a Sub-escrivã deste Juízo certifique se houve manifestação do Estado sobre o despacho de fls. 26. Em seguida, devo salientar que cabe a autora trazer aos autos documento comprobatório da sua condição de genitora do falecido Gildo pereira Soares, apresentando as certidões de nascimento e de óbito do mesmo. Por último, deve-se intimar o estado da Bahia a fim de que traga aos autos o Processo Administrativo (em cópia integral) nº 050020055009 que lastreou a demissão do filho da autora do serviço público . Que a escrivania oficie a Secretaria do Tribunal Pleno do TJBa solicitando cópia integral dos autos do Mandado de Segurança nº 2.194-4/04, que faz expressa alusão o documento de fls. 26.. Cumpra-se imediatamente. Intime-se. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 18676/BA), ANDRÉ SIGILIANO PARADELA (OAB 22179/BA) - Processo 0393169-96.2013.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Município de Salvador - EMBARGADO: Francisco José Coutinho - Recebo o Recurso de Apelação tempestivamente interposto pelo autor/embargado, em seu duplo efeito. Intime-se o Município de Salvador, por seu Procurador nestes autos, a fim de que apresente contra-razões de apelado, no prazo de quinze dias. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO BENEDITO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE OLIVEIRA VILLAS-BÔAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2014

ADV: MATHEUS DE LIMA PROTÁZIO (OAB 33819/BA) - Processo 0309786-89.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Joao de Jesus Lima Filho - RÉU: Estado da Bahia - Desta forma, concedo a antecipação de tutela específica, determinando que ESTADO DA BAHIA adote as providências necessárias ao acolhimento do pedido do paciente/autor Joao de Jesus Lima Filho, autorizando, custeando e efetivando todas as providências necessárias para a sua transferência para unidade da rede credenciada com suporte em neurocirurgia, como recomendado no relatório médico de fls.11, ou na hipótese de inexistência de vaga que a transferência seja feita para unidade de saúde particular, para o que lhe fica assinado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação desta decisão, sob pena de multa diári de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, mediante o Sr. Procurador Geral, pessoalmente ou via Portal, para oferecer resposta no prazo que a lei lhe assina, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319) e oficie-se ao Coordenador da Central de Regulação do Estado a fim de tomar conhecimento do teor desta decisão e adotar as providências necessárias para o seu pronto atendimento. Nos termos do art. 154, c/c art. 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, determino que cópias desta decisão sirvam como mandado para intimação da Central de Regulação do Estado da Bahia, devendo o Cartório emitir tantas vias quanto necessárias para servir como mandado e como contra fé, todas assinadas digitalmente para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal ou pelo Portal do Tribunal de Justiça. O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser

dado pelos próprios servidores, na forma do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Benedito da Conceição dos Anjos Juiz de Direito

ADV: MATHEUS DE LIMA PROTÁZIO (OAB 33819/BA) - Processo 0309786-89.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Joao de Jesus Lima Filho - RÉU: Estado da Bahia - Intimem-se as partes quanto a distribuição do processo para esta Unidade. Constato que às fls.15/18 os autos foram despachados pela M.M. Juíza de Direito Plantonista, com concessão da medida liminar, e que às fls.17 foi proferida certidão do Oficial de Justiça informando a citação. Desta forma, aguarde-se o prazo para resposta. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Benedito da Conceição dos Anjos Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0391872-88.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Maria das Graças de Jesus - RÉU: Município de Salvador - Ex positis, das alegações fáticas e dos documentos apresentados, tudo em juízo de aparência próprio das decisões provisórias e de urgência, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizativos da concessão da antecipação da tutela específica, prevista no artigo 461, do CPC, razão pela qual CONCEDO A MEDIDA LIMINAR EM EXAME, a fim de determinar ao Município do Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infra-Estrutura, que assegure o direito da Autora, a fim de que seja, imediatamente, deferido o benefício da gratuidade no transporte coletivo, sob pena de incidência da multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento. A presente decisão vale como mandado e declaração de vontade eventualmente não emitida pelo Réu (art.466-A, do CPC, c/c o §5º, do art. 461, do mesmo diploma legal), de modo que os servidores responsáveis ficam obrigados a cumpri-la, sob pena de desobediência, sem prejuízo da multa acima imposta na pessoa do servidor recalcitrante. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, na forma requerida. Expeça a escrivania, imediatamente, mandado objetivando o cumprimento integral desta decisão. Cite-se o Réu, para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia. Publique-se. Intimem-se. Salvador(BA), 29 de outubro de 2012. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0391872-88.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Maria das Graças de Jesus - RÉU: Município de Salvador - Conclusos os autos, verifico, às fls. 56/57, petição do autor informando o descumprimento da decisão interlocutória pelo Município de Salvador, cuja intimação ocorreu em 15/01/2013, conforme certidão de fls. 39. Desta forma, intime-se o Município de Salvador, mediante o Sr. Procurador Geral, pessoalmente ou via Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento da medida, e caso não o tenha feito que o faça em novo prazo de 03 (três) dias, sob pena de elevação da multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para 1.000,00 (mil reais). Outrossim, manifeste-se a demandante sobre a contestação de fls.42/55 no prazo de 10 (dez) dias. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Benedito da Conceição dos Anjos Juiz de Direito

ADV: JOSÉ MARTINS DA COSTA NETO, MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB 16317/BA) - Processo 0406210-33.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio - IMPETRANTE: Jessica Freitas dos Santos - IMPETRADA: Diretora da Comissão Permanente de Avaliação Cpa do Centro Estadual de Educação Magalhães Netto - Intime-se o Impetrante(s) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos juntados com as informações de fls 41/42.

ADV: BIANCA MACHADO MENDONÇA (OAB 28494/BA) - Processo 0501278-73.2014.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - IMPETRANTE: VINÍCIUS MACHADO MENDONÇA, - IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA e outro - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da Intervenção do Estado da Bahia, bem como das informações constantes das fls. 131/164 .

ADV: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB 16020/BA), JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO (OAB 843B/BA) - Processo 0508592-07.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Reversão - IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DIAS e outros - IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA PM/BA - Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº 511/2014 do Tribunal de Justiça da Bahia, informando que foi proferido Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0021086-61.2013.8.05.0000, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após vista ao Ministério Público. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Benedito da Conceição dos Anjos Juiz de Direito

ADV: DAIANA SANTOS ALVES (OAB 25718/BA), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB 17799/BA) - Processo 0518993-65.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Compulsória - IMPETRANTE: GERVASIO LOPES DA SILVA e outro - IMPETRADO: Instituto da Previdencia do Salvador - Previs - Dê-se ciência às partes do ofício de fls.207/209, com Agravo de Instrumento sob n° 0000744-92.2014.8.05.0000, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Benedito da Conceição dos Anjos Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO BENEDITO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE OLIVEIRA VILLAS-BÔAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2014

ADV: SERGIO NOVAIS DIAS (OAB 7354/BA), ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB 15586/BA) - Processo 0024352-34.2005.8.05.0001 - Embargos a execucao - EMBARGANTE: Estado da Bahia - EMBARGADA: Irene Brandi Teixeira da Silva

- Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca dos cálculos e documentos apresentados pela Autora às fls. 423/443, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Benedito da Conceição dos Anjos Juiz de Direito

ADV: RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA (OAB 783/BA), RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB 17480/BA), KARLA LETICIA PASSOS LIMA (OAB 16878/BA), LIVIA MARCAL DE CARVALHO (OAB 26829EB/A) - Processo 0025201-31.1990.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Ramiro Brito Reis e outro - RÉU: Petrobras Distribuidora Sa e outro - Outrossim, no que pertine ao acolhimento dos cálculos apresentados pelo perito assistente, e da consequente alegação da violação à autoridade pericial, não é demais salientar que nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil o magistrado deve embasar suas decisões de acordo com provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal motivada, também não se afigurando despiciendo lembrar que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por derradeiro, entendo também não assistir razão à Embargante, haja vista inexistir na decisão embargada qualquer fato que venha demonstrar, ainda que superficialmente, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, verificando-se, nesta senda, que decisão interlocutória de fls. 1.412/1.414 não comporta retificação, como já esclarecido nas linhas anteriores. Isto posto, pelos argumentos acima expedidos, julgo improcedentes os embargos declaratórios interpostos por Petrobrás Distribuidora S/A, advertindo-a que na hipótese de repetição do recurso sob idêntico fundamento este Juízo os considerará meramente protelatórios, com aplicação da compatível sanção. Publique-se, registre-se e intimem-se. Salvador(BA), 13 de março de 2014. Benedito da Conceição dos Anjos Juiz de Direito

ADV: MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI (OAB 3843/BA), JORGE SANTOS ROCHA (OAB 3194/BA) - Processo 0081831-87.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Herverney Brito Couros e outros - RÉU: Estado da Bahia - Cuidando-se de execução fundada em título executivo judicial, relativo a obrigação de fazer, determino a CITAÇÃO do ESTADO DA BAHIA, mediante o Sr. Procurador Geral, para cumprir a decisão constante do Acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia (fls. 237/238), que reformou, em parte, a sentença, cujo trânsito em julgado já ocorreu, e determinou a reincorporação da vantagem de Habilitação Policial Militar, nos mesmo percentuais que a percebiam quando da edição da Lei n° 7.145/97 aos vencimentos dos requerentes, para o que lhe fica assinado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 em caso de descumprimento. Publique-se. Intime-se. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Benedito da Conceição dos Anjos Juiz de Direito

ADV: ANDREA GUSMÃO SANTOS (OAB 17551/BA), LEONEL WALLAU NORONHA (OAB 1067A/BA) - Processo 0214118-38.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Milton Almeida Dantas - RÉU: Estado da Bahia - Conclusos os autos, verifico que às fls.239 o Estado da Bahia requereu dilação do prazo, por mais sessenta dias, para dispor e encaminhar o quanto determinado no despacho de fls. 237. Ocorre que estando a petição com data de 16 de janeiro de 2014, já transcorreu o prazo solicitado na peça em comento. Isto posto, estipulo o prazo de 15 (quinze) dias para o Estado da Bahia apresentar as fichas financeiras relativas ao objeto da lide, sob pena de imposição de multa. Intime-se pela via mais adequada Salvador (BA), 13 de março de 2014. Benedito da Conceição dos Anjos Juiz de Direito

ADV: BÁRBARA CAMARDELLI LOI (OAB 13660/BA), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA) - Processo 0309053-26.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - REQUERENTE: Givaldo Souza Pereira - REQUERIDO: Estado da Bahia - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o Estado da Bahia, mediante o Sr. Procurador Geral, pessoalmente ou via Portal, para contestar o pedido, querendo, no prazo que a Lei lhe assina, implicando a ausência de resposta a decretação de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). Salvador (BA), 13 de março de 2014. Benedito da Conceição dos Anjos Juiz de Direito

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO DE MOURA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2014

ADV: LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB 32681/BA) - Processo 0306875-07.2014.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: MARIA ANGELICA PEREIRA ALVES - REQUERIDA: ALINE LYRIO BURGOS FREIRE e outros - Vistos, etc. 01. Já A. e R. 02. Oficie-se o deprecante. 03. Cumpra-se. 04. Após, devolva-se, com as homenagens de estilo Salvador (BA), 14 de março de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: JOÃO PAULO SANTANA SILVA (OAB 25158/BA) - Processo 0307144-46.2014.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: JOSELITO MOREIRA POLVORA - REQUERIDO: AGERBA-Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicação da Bahia - Vistos, etc. 01. Já A. e R. 02. Oficie-se o deprecante. 03. Cumpra-se. 04. Após, devolva-se, com as homenagens de estilo. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: EDMON DE ANDRADE CERQUEIRA (OAB 9666/BA) - Processo 0307194-72.2014.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: WALTER CORREIA GONZAGA e outro - REQUERIDO: Estado da Bahia - Vistos, etc. 01. Já A. e R. 02. Oficie-se o deprecante. 03. Cumpra-se. 04. Após, devolva-se, com as homenagens de estilo. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO (OAB 23041/BA) - Processo 0354078-96.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Eduardo Santos de Freitas Borja - RÉU: DERBA - Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia - DECIDO. Dispõe o art. 474 do CPC que: "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Antes mesmo do ajuizamento da ação trabalhista o autor já havia contratado com o seu procurador os honorários advocatícios aqui cobrados e, portanto, já era de se esperar que houvesse a redução patrimonial por ele alegada nesta ação, de modo que a questão podia e deveria ser objeto de debate no foro trabalhista. Não há razão, portanto, para ressuscitá-la neste foro da justiça comum, posto que já se encontra pacificada pela coisa julgada. Pelo exposto é que extingo o feito, sem julgamento do mérito, com espeque no art. 267, V do CPC. Sem custas, tendo em vista o pedido de assistência judiciária, que defiro. Sem honorários, visto que não chegou a se instaurar a lide, com a citação do réu. R.P.I. Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB 20084/BA) - Processo 0363751-16.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: JOSÉ MARTINS BRANDÃO - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 61/68 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB 12492/BA) - Processo 0364578-27.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Manoel Nascimento Roque Patrício - RÉU: Estado da Bahia - DECIDO. É dever do magistrado, ao sentenciar, verificar a ocorrência tanto de prescrição quanto de decadência, que podem ser declaradas de ofício. Ora, após a Lei Estadual 7.622/2000, o regime remuneratório da Polícia Militar deste Estado sofreu nova alteração por meio das Leis Estaduais 7.882/2001, 7.990/2001 e, posteriormente, pela própria Lei Estadual 8.889/2003. Da mesma forma, a Lei Estadual 8.889/2003, que define no seu anexo XIII, a estrutura de vencimentos e gratificações das carreiras da Polícia Militar, foi revogada pela Lei Estadual 9.209/2004, que em seu art. 1º definiu o novo padrão remuneratório das categorias dos servidores civis e militares do Estado da Bahia: Art. 1º - Os vencimentos, soldos e gratificações dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Educação, Fiscalização e Regulação, Gestão Pública, Obras Públicas, Segurança Pública, Serviços Penitenciários, Serviços Públicos de Saúde, das carreiras de Defensor Público e de Procurador Jurídico, e dos cargos em Comissão do Poder Executivo Estadual, passam a ser, observada a data de vigência das tabelas, os constantes dos Anexos I a X desta Lei. O novo padrão remuneratório da Polícia Militar deste Estado está definido no anexo IV da referida Lei Estadual. Se é assim, a partir da vigência dos novos parâmetros remuneratórios, acaba a vigência das Leis anteriores, que regulamentavam a mesma matéria, tratando-se, isso, de aplicação do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei Federal nº 4.657/42) em seu art. 2º, que reza: não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Ora, se no que tange à remuneração dos policiais militares, as Leis Estaduais nºs 7.882/2001, 7.990/2001 e 9.209/2004 promoveram alterações nas Leis 7.622/2000 e 8889/2003, concedendo aumento, então é óbvio que, no que é pertinente a esse tema, houve revogação tácita desses diplomas. E se é assim, qualquer diferença relativa à mesma só poderia ser cobrada em juízo em até 5 anos após o final de sua vigência. Assim, revogadas as Leis Estaduais 7.622/2000 e 8.889/2003, esta em 2004 e aquela em 2001, só poderiam ser feitos reclamos sobre as mesmas até 2006 e 2009, respectivamente. E esta ação foi ajuizada em 2012, ou seja, muito tempo depois do prazo previsto no Decreto 20.910/32. Pelo exposto, declaro a prescrição do direito de ação dos autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo. Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu. R.P.I. Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB 15550/BA) - Processo 0371413-31.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Concurso Público / Edital - AUTOR: Eduardo Caetano de Souza Neto - RÉU: Estado da Bahia - DECIDO. O concurso em referência já foi encerrado. Isso faz com que esta ação tenha perdido o objeto. O STJ, em jurisprudência, em especial no MS 8.142, Rel. Min. Laurita Vaz, já assentou que: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que há perda de objeto do mandamus , impetrado com o objetivo de assegurar direito à participação em etapa posterior de concurso público, se encerrado o certame durante o processamento do writ. Assim sendo, ainda que se anulasse o ato administrativo objurgado pelo suplicante, tal providência restaria sem nenhum efeito prático já que não poderia o mesmo participar das ulteriores fases de um concurso que já acabou. Tanto isso é verdade que já se fez publicar, no ano de 2012, novo processo seletivo, SAEB/1/2012, para o mesmo cargo de soldado. Por todo o exposto é que, com espeque no art. 267, VI do CPC (falta de interesse processual), extingo o feito sem julgamento do mérito. Sem custas ou honorários. R.P.I. SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB 15550/BA) - Processo 0371416-83.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Concurso Público / Edital - AUTOR: José Carlos dos Santos Coelho e outro - RÉU: Estado da Bahia - DECIDO O concurso em referência já foi encerrado. Isso faz com que esta ação tenha perdido o objeto. O STJ, em jurisprudência, em especial no MS 8.142, Rel. Min. Laurita Vaz, já assentou que: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que há

perda de objeto do mandamus , impetrado com o objetivo de assegurar direito à participação em etapa posterior de concurso público, se encerrado o certame durante o processamento do writ. Assim sendo, ainda que se anulasse o ato administrativo objurgado pelos suplicantes, tal providência restaria sem nenhum efeito prático já que não poderiam os mesmos participar das ulteriores fases de um concurso que já acabou. Tanto isso é verdade que já se fez publicar, no ano de 2012, novo processo seletivo, SAEB/01/2012, para o mesmo cargo de soldado. Por todo o exposto é que, com espeque no art. 267, VI do CPC (falta de interesse processual), extingo o feito sem julgamento do mérito. Sem custas ou honorários. R.P.I. SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 18676/BA), JORGE SILVA DE JESUS (OAB 6636/SE) - Processo 0379420-12.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Josete Cordeiro de Melo Cavalcante - IMPETRADO: Secretario Municipal de Planejamento Tecnologia e Gestao do Municipio de Salvador - Vistos, etc. Concedo a assistência judiciária gratuita postulada pelo impetrante na inicial do presente remédio constitucional. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. I.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), CRISTINA MENEZES PEREIRA (OAB 14258/BA) - Processo 0389759-64.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Zenaide Araujo - RÉU: Município de Salvador - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 133/144 em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI (OAB 3843/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0401170-07.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Marcos Vinicius Correia Lima - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Na falta de elemento adequado do SAJ, foi esta decisão cadastrada como "Admissão de Recurso Extraordinário". Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada de réplica pela parte autora. Após, à conclusão. I. Salvador(BA), 06 de março de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB 21439/BA) - Processo 0504449-38.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: JULIMAR DOMINGOS SANTOS e outro - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 25/31 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: ALÍPIO DE MOURA FILHO (OAB 3829/BA) - Processo 0505220-16.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Enquadramento - AUTOR: Almir Ferreira do Santos e outros - RÉU: Estado da Bahia e outro - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 255/278 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: MARIA APARECIDA MAIA DA SILVA (OAB 41322/BA) - Processo 0507511-86.2014.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital - IMPETRANTE: Marcio Barreto de Souza - IMPETRADO: Diretor Administrativo da Empresa Baiana de Aguas e Saneamentos S A - Embasa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 186/189 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: ERIANE SOARES SANTOS (OAB 39461/BA) - Processo 0509331-43.2014.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Promoção / Ascensão - IMPETRANTE: MARIA JOSÉ SANTANA REIS - IMPETRADA: CORREGEDORA-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA e outros - Vistos, etc. Reservo-me para apreciar o pleito liminar após conceder ao coator o direito de apresentar informações no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, a Procuradoria do Estado para que, no mesmo prazo, diga se tem interesse em integrar a lide. I.

ADV: SOLON FONSECA DA ANUNCIAÇÃO (OAB 17986/BA) - Processo 0509488-16.2014.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Classificação e/ou Preterição - IMPETRANTE: SOLON FONSECA DA ANUNCIAÇÃO - IMPETRADO: Estado da Bahia e outro - ADVOGADO: SOLON FONSECA DA ANUNCIAÇÃO - Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária que fora cadastrada como mandado de segurança. Antes de que possa me manifestar sobre o pleito de tutela antecipada, é necessário que o cartório trate de corrigir o erro apontado. I.

ADV: ELISIO CAROLINO SOUZA SANTOS (OAB 15071/BA) - Processo 0511093-94.2014.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: THAISA AUGUSTA CASE FARIAS - IMPETRADO: Diretor Geral de Detran Departamento Estadual de Transito do Estado da Bahia - Vistos, etc. A propriedade, pela autora - conforme prova cópia de DUT de veículo automotor existente nos autos - revela que a mesma possui capacidade contributiva para recolher as custas referentes a esta demanda. Assim sendo, ordeno à mesma que recolha as custas processuais integralmente, em 10 dias, sob pena de baixa do feito na distribuição. I.

ADV: APARECIDA DO ROSARIO FELIX (OAB 871B/BA) - Processo 0511544-22.2014.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Classificação e/ou Preterição - IMPETRANTE: JOSENICE FERREIRA DE SANTANA - IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SECRETARIO MANOEL VITORIO DA SILVA FILHO e outro - Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSENICE FERREIRA DE SANTANA contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. De acordo com o disposto no art. 70, II, da Lei Estadual nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária), compete às Varas da Fazenda Pública: II - processar e julgar, em matéria administrativa: a)as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados; b)os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários; (Grifos nossos) (...) Ainda, pelo comando expresso no art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, o vice-governador, secretários de Estado, deputados estaduais, juizes do Tribunal de Alçada(*), membros do Conselho da Justiça Militar, auditor militar, inclusive os inativos, procurador geral do Estado, defensor-chefe da Defensoria Pública, juizes de Direito, membros do Ministério Público e prefeitos; b) os mandados de segurança contra atos do governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos secretários de Estado, dos presidentes dos Tribunais de Contas, do procurador geral de Justiça, do procurador geral do Estado e do prefeito da Capital; (Grifos nossos) () Destarte, considerando que a competência originária do Tribunal de Justiça afasta a competência da Varas da Fazenda Pública, para julgar Mandado de Segurança, e levando-se em conta que os Secretários do Estado da Bahia estão incluído nas especificações do dispositivo legal que outorga a competência do Tribunal de Justiça, DECLARO, com fundamento no Art. 113, caput e § 2º, do CPC, a INCOMPETÊNCIA do Juízo desta 8ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo no livro tombo, com a sua conseqüente e imediata remessa ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo os Secretários do Estado. R.P.I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANO DE MOURA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2014

ADV: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB 4016/BA), DELIO BORGES DE ARAUJO (OAB 3263/BA) - Processo 0117927-38.2001.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia Cra - RÉU: Posto Ecologico Mundai - Vistos, etc. Não obstante tenha tramitado perante essa Vara até então, a nova LOJ em vigor (Lei Estadual 10.845/2007) cria novas Varas da Fazenda Pública pelo interior do Estado, assim, as Varas da capital limitam-se ao julgamento de ações comuns em que o Estado, o Município e suas autarquias e fundações sejam interessados e que o domicilio do Réu seja nessa competência. Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA, em razão da função, para continuar a processar este feito nesta Vara, remeto os autos para a Comarca de Porto Seguro-Ba, para que seja submetido ao crivo do Juiz de Fazenda Pública da respectiva área, que cabe executar o feito. I. R. P. SERVIRÁ CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Salvador(BA), 11 de novembro de 2013. Mário Soares Caymmi Gomes Juiz de Direito

ADV: RONNEY CASTRO GREVE (OAB 11791/BA), ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS (OAB 12351/DF) - Processo 0305039-96.2014.8.05.0001 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - AUTOR: Estado da Bahia - RÉU: Hans Cristian Theodor Greve e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito. Salvador-BA, 17/03/2014. Luciano de Moura Rocha Diretor de Secretaria

ADV: MANUELA TAPIOCA DE REZENDE MAIA (OAB 16431/BA) - Processo 0406536-90.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Julia Costa Moura Gama - RÉU: Estado da Bahia - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 58/68.

ADV: ANA CATARINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 8160/BA), MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB 20717/BA) - Processo 0510872-48.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: CÉLIA DA SILVA DE LIMA - RÉU: Estado da Bahia - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados aos autos, no prazo de lei. Salvador-BA, 27/11/2013. Luciano de Moura Rocha Diretor de Secretaria

ADV: WILSON CHAVES DE FRANÇA (OAB 24359/BA) - Processo 0513753-95.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: JULIANA MIRANDA DE MORAES GAZAR - RÉU: Município de Salvador, Bahia - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 5672.

ADV: DAVID ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA (OAB 19792/BA), MANUELA TAPIOCA DE REZENDE MAIA (OAB 16431/BA) - Processo 0520334-29.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - AUTORA: NEUSA FERREIRA FERNANDES DA SILVA - RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA e outro - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 51/64.

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOZELITA FERNANDES MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2014

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA), AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB 8082/BA), LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA (OAB 22740/BA) - Processo 0324953-20.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Clinica Ortopedica e Traumatologica Sa - Vistos, etc. Expeça-se mandado de penhora do imóvel no endereço indicado pelo Exequente na petição de fls. 135/136.

ADV: JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB 16011/BA) - Processo 0371858-49.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Joao Carlos Nogueira Reis - IMPETRADO: Secretario da Fazenda do Municipio de Salvador - Vistos, etc. Recebo a Apelação em todos os seus termos. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Intime-se.

ADV: MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB 19015/BA), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB 24002/BA) - Processo 0379284-49.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Atos Administrativos - IMPETRANTE: Mauro Guimaraes Pereira - IMPETRADO: Diretor de Arrecadao Credito Tributario e Controle e outro - Vistos, etc. Ouça-se o ilustre representante do Ministério Público, no prazo de lei. Expirado o prazo voltem conclusos. Intime-se.

ADV: CECILIA CALDAS DOS SANTOS NETA (OAB 28222/BA), JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB 10363/BA) - Processo 0391357-19.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: LMJR Importação Comércio Transporte e Serviços Ltda - IMPETRADO: Secretario Municipal da Fazenda do Municipio de Salvador - Vistos, etc. Ouça-se o ilustre representante do Ministério Público, no prazo de lei. Expirado o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

ADV: JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB 16011/BA) - Processo 0403679-71.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis - IMPETRANTE: Moacyr Veiga de Bulhoes - IMPETRADO: Secretario da Fazenda do Municipio de Salvador Sefaz - Vistos, etc. Ouça-se o ilustre representante do Ministério Público, no prazo de lei.Expirado o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

ADV: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES (OAB 112499/SP) - Processo 0407141-70.2012.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: C. B. de D. (- EMBARGADO: E. da B. - Na esteira desse pensamento, forçoso é reconhecer a superveniente perda do objeto desta ação. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do CPC. Custas de lei pelo embargante. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB 10898/BA) - Processo 0409996-85.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPETRANTE: Multitrade Sa - IMPETRADO: Coordenador de Tributos Imobiliarios da Secretaria Municipal da Fazenda do Municipio do Salvador - Ciente da venerável decisão liminar proferida em sede de AI, juntada aos autos às fls. ( ). Encaminhem-se as informações ora prestadas à 2ª Câmara Cível. Lado outro, considerando-se que na referida decisão consta que "após a comprovação do depósito judicial, seja expedido, no juízo de origem, o mandado de cumprimento da decisão concedida pelo E. Tribunal de Justiça para que a autoridade coatora, imediatamente, considere suspensa a exigibilidade do ITIV incidente sobre o processo de resgate de enfiteuse, bem como a intimação da autoridade coatora e o órgão de sua representação judicial(...) ", uma vez comprovado depósito integral às fls., ordeno ao cartório que expeçam-se os respectivos mandados conforme determinado na decisão de fls. 124/125. Cumpra-se.

ADV: SAULO BAQUEIRO CEREJO (OAB 23747/BA) - Processo 0505062-58.2014.8.05.0001 - Mandado de Segurança - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - IMPETRANTE: Alibebe Alimentos e Bebidas Ltda - IMPETRADO: Secretário da Fazenda do Município de Salvador - Vistos, etc. Ouça-se o ilustre representante do Ministério Público, no prazo legal. Expirado o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0750197-80.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQUENTE: Município de Salvador - EXECUTADO: Manoel Afonso Filho - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Manoel Afonso Filho, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. Desta forma, com base no art. 794 do CPC, julgo extinta a presente Execução, com julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 23 de outubro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0750990-19.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQUENTE: Município de Salvador - EXECUTADO: Lauro Mendes de Souza - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Lauro Mendes de Souza, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. Desta forma, com base no art. 794 do CPC, julgo extinta a presente Execução, com julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 07 de outubro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0750997-11.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQUENTE: Município de Salvador - EXECUTADO: Francisco de Castro Filho - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Francisco de Castro Filho, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. Desta forma, com base no art. 794 do CPC, julgo extinta a presente Execução, com julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 07 de outubro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0751008-40.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQUENTE: Município de Salvador - EXECUTADO: Renato Caetano da Silva Junior e Esposa - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Renato Caetano da Silva Junior e Esposa, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista a sua desistência em face do ajuizamento em duplicidade. Desta forma, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência, extinguindo a presente Execução, sem julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem ônus para as partes. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 24 de outubro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0751015-32.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQUENTE: Município de Salvador - EXECUTADO: Eduardo Moreira Branco - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Eduardo Moreira Branco, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista a sua desistência em face do ajuizamento em duplicidade. Desta forma, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência, extinguindo a presente Execução, sem julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem ônus para as partes. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 24 de outubro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0751022-24.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQUENTE: Município de Salvador - EXECUTADO: Jose Augusto Ataide Lisboa e Outros - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Jose Augusto Ataide Lisboa e Outros, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista a sua desistência em face do ajuizamento em duplicidade. Desta forma, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência, extinguindo a presente Execução, sem julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem ônus para as partes. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 24 de outubro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0751098-48.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQUENTE: Município de Salvador - EXECUTADO: Reynaldo de Souza Couto - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Reynaldo de Souza Couto, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista a sua desistência em razão do ajuizamento em duplicidade . Desta forma, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência, extinguindo a presente Execução, sem julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem ônus para as partes. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 20 de novembro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0751191-74.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Impos-

to Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Roque Fiuza Oliveira - Mercê do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a Executada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado. Liberem-se os gravames acaso existentes.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0751340-07.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQUENTE: Município de Salvador - EXECUTADO: Astrogildo de Santana - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Astrogildo de Santana, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista a sua desistência em razão do ajuizamento em duplicidade . Desta forma, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência, extinguindo a presente Execução, sem julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem ônus para as partes. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 20 de novembro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0752144-72.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQUENTE: Município de Salvador - EXECUTADO: Ari Izidoro Mazzochin - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Ari Izidoro Mazzochin, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista a sua desistência em face do ajuizamento em duplicidade. Desta forma, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência, extinguindo a presente Execução, sem julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem ônus para as partes. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 24 de outubro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA (OAB 18491/BA), DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (OAB 27283/BA) - Processo 0755495-53.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQUENTE: Município de Salvador - EXECUTADO: Cynthia Simoes da Gama Lobo - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado, para contra-arrazoar. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0766312-79.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Dorotea Moraes de Souza - Mercê do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a Executada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado. Liberem-se os gravames acaso existentes.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773219-70.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Augusto Montanha Castro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 08, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773226-62.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Anita Maria Goncalves Barauna - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 15, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773232-69.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Edvaldo Costa Lessa - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 11, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773238-76.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Maria Candida Vasconcelos Coni - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 11, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência,

JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773244-83.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Banco do Distrito Federal - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 10, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773262-07.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Augusto Cezar de Teive e Argollo - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 11, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773269-96.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Reinaldo Pereira Rodrigues - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 08, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773274-21.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Associacao de Militares da Reserva das Forcas Armadas Amirfa - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 08, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773280-28.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Federal de Seguros S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 08, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773285-50.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Cia Brasileira I Const S - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 10, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0773292-42.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Humberto Fonseca Gesteira - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 11, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773297-64.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Ailton Ribeiro de Souza - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 15, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0773305-41.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Dorinda Pinheiro Stephan - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fls. 13, satisfeitas as exigências previstas em lei, sendo despicienda a intimação da parte ré, uma vez que não fora citada. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0775064-06.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Piedade Maria Gonçalves da Silva - Mercê do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a Executada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado. Liberem-se os gravames acaso existentes.

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0778199-60.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Emile Rosana de Lima Lima - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Emile Rosana de Lima Lima, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. Desta forma, com base no art. 794 do CPC, julgo extinta a presente Execução, com julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 23 de outubro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0778353-78.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Jose Menezes Couto - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Jose Menezes Couto, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. Desta forma, com base no art. 794 do CPC, julgo extinta a presente Execução, com julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 07 de outubro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0784684-42.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Cepeq Centro de Qualificacao Profissional Ltda - Me - Mercê do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a Executada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado. Liberem-se os gravames acaso existentes.

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0784833-38.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Globo Pronta Entrega Ltda - Me - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Globo Pronta Entrega Ltda - Me, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. Desta forma, com base no art. 794 do CPC, julgo extinta a presente Execução, com julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 24 de outubro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0786672-98.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - AUTOR: Município de Salvador - DEVEDOR: Fulgor Comercio e Representacoes Ltda Me - Vistos, etc. O(A) Município de Salvador, por seu procurador, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.830/80, ajuizou a presente Execução Fiscal contra Fulgor Comercio e Representacoes Ltda Me, instruindo a inicial com a certidão da inscrição da Dívida Ativa. A parte exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, com consequente baixa na Distribuição, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. Desta forma, com base no art. 794 do CPC, julgo extinta a presente Execução, com julgamento de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Caso haja o requerimento de renúncia do prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, imediatamente. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Salvador(BA), 24 de outubro de 2013. Gilberto Bahia de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0788412-91.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - AUTOR: Município de Salvador - DEVEDOR: Alexandre Ribeiro Palmeira - Mercê do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a Executada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado. Liberem-se os gravames acaso existentes.

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0791877-45.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Roque Andrade Souza - Mercê do exposto,

JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a Executada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado. Liberem-se os gravames acaso existentes.

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0802288-50.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Claudio Gomes de Jesus - Mercê do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a Executada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado. Liberem-se os gravames acaso existentes.

ADV: EMANUEL FARO BARRETTO (OAB 23776/BA) - Processo 0803969-55.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Andrea Nascimento de Oliveira Mendonca - Me - Mercê do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a Executada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. C. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado. Liberem-se os gravames acaso existentes.

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ CALDAS B. P. FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2014

ADV: PATRICIA MACHADO DIDONÉ - Processo 0410856-86.2013.8.05.0001 - Mandado de Segurança - ISS/ Imposto sobre Serviços - IMPETRANTE: Clab Centro de Analises Clinicas da Bahia Sc Ltda - IMPETRADO: Procurador do Município de Salvador Coordenador da Procuradoria Fiscal - PROFI - Ciente da comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, fls. Intimem-se.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB 33188/BA) - Processo 0500476-46.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - Impostos - CREDOR: Procuradoria Geral do Estado da Bahia - DEVEDOR: LDB TRANSPORTES DE CARGAS - PAF 2792680023108 - Ciente da petição da fl. 123. Intimem-se.

ADV: THALES DE MELO BRITO CORREIA (OAB 23809/BA) - Processo 0750791-60.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Consórcio Parques Urbanos - Diga o Exequente sobre o expediente de fls. 108 e ss. Intimem-se.

ADV: VICTOR CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB 30370/BA) - Processo 0773501-74.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Ivo de Souza Almeida - Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se o resultado. Intimem-se.

ADV: LUIZA LIMA DE MENEZES (OAB 13807/BA) - Processo 0790494-95.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - AUTOR: Município de Salvador - DEVEDOR: Avanei Coelho Duarte - É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução. A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve pagamento do débito em execução (art. 156, I, CTN), conforme noticiado pelo próprio Exequente, fls. Assim, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceituam os arts. 269, II, do CPC, e 156, I, do CTN. CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Havendo gravame, libere-se. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado. P. R. I. C.

ADV: GENIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS (OAB 37311/BA), ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA (OAB 18347/BA) - Processo 0803762-22.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - CREDOR: Estado da Bahia - RÉU: Eduardo Peixoto de Melo - Defiro o pedido de juntada de procuração, fls. Anote-se, observe-se e intimem-se.

ADV: ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB 13892/BA), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB 26393/BA) - Processo 0807010-93.2013.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Salvador - RÉU: Corina Glaucia Fé Souza de Matos Galvao - Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 22 e ss, a fim de serem distribuídos por dependência a esta Execução Fiscal, já foram opostos como Embargos à Execução. Intimem-se.

ADV: MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB 30957/BA), ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA (OAB 8342/BA) - Processo 0814629-11.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Patrimonial Oslo Ltda - Diga a Exequente sobre a Exceção de Pré-executividade de fls, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

ADV: THIAGO PHILETO PUGLIESE - Processo 0815164-37.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Bernardino Leal de Quadros Junior - Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se o resultado. Intimem-se.

ADV: LAÍS BORGES PEIXINHO LIMA (OAB 36038/BA), DILSON JATAHY FONSECA JUNIOR (OAB 9902/BA) - Processo 0827069-39.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Dihol - Desenvolvimento Imobiliario e Hotelaria Ltda - Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se o resultado. Intimem-se.

ADV: LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB 17392/BA) - Processo 0827177-68.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQTE.: Município de Salvador - EXECDO.: Caixa de Assist dos Adv do Est da Ba - Ciente da comunicação do julgamento do AI, fls. Intimem-se.

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2014

ADV: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA (OAB 85266/RJ) - Processo 0501300-34.2014.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Liminar - AUTOR: Tim Celular Sa - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Sobre a contestação e documentos de fls. 171/176, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: LAÍS GRAMACHO COLARES (OAB 30659/BA), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR (OAB 9318/BA) - Processo 0506074-10.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - AUTOR: FIX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - RÉU: Estado da Bahia - Ciente da venerável decisão proferida em sede de AI, juntada aos autos às fls. ( ). Encaminhem-se as informações ora prestadas para a 4ª Câmara Civel do TJ/BA.

ADV: ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB 121095/RJ) - Processo 0509628-50.2014.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Caução / Contracautela - AUTOR: Tim Celular Sa - RÉU: ESTADO DA BAHIA - Isto posto, CONCEDO, a LIMINAR para determinar: a) que o Estado da Bahia, através de expedição de ofício, se abstenha de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Certidão Negativa, sob a alegação da existência do crédito tributário objeto do auto de infração nº 269135.0009/11-5, vez que o mesmo apresenta garantia, através da carta de fiança acostada de nº 2.068.333-3; b) que, nos termos do art. 798 e seguintes do CPC, o Estado da Bahia, de forma antecipada à propositura da execução fiscal, aceite a garantia ofertada como forma de caucionar o crédito tributário objeto do auto de infração nº 269135.0009/11-5. Cite-se. Intimem-se e cumpra-se, imediatamente, servindo-se desta decisão como mandado.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSÁLIA GOUVEIA DE MELLO BISPO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0268/2014

ADV: SYLVIO ALFREDO VIANNA GARCEZ (OAB 1320/BA) - Processo 0036695-86.2010.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Fernando Goncalves - Vistos, etc. Cumpra-se como requerido pelo Ministério Público às fls. 17v. Salvador (BA), 14 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

ADV: SYLVIO ALFREDO VIANNA GARCEZ (OAB 1320/BA) - Processo 0042254-24.2010.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Luiz Fernando Goncalves e outros - Vistos, etc. Cumpra-se como requerido pelo Ministério Público às fls. 21 e verso. Salvador (BA), 14 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

ADV: FERNANDA DA SILVA SOUZA (OAB 25098/BA) - Processo 0080323-28.2010.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou

Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: Veronica Andrade Dominguez - Vistos, etc. Veronica Andrade Dominguez , devidamente qualificado, através de advogado, ajuizou ação de Retificação de Registro. No curso do feito o Ministério Público requereu diligências indispensáveis ao julgamento do feito. Malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (art, 262, CPC), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso da uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. No caso dos autos, não existe, em absoluto, possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso oficial, daí porque se torna legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado a adoção da providência ou diligência faltante. Vejo que o subscritor da inicial, apesar de intimado, deixou de cumprir com o quanto requerido pelo Ministério Público, abandonando o processo por completo. Observo, ainda, que a parte autora não foi localizada, ou se localizada, também silenciou, conforme certidão da lavra da Oficiala de Justiça, demonstrando claro desinteresse no andamento do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no artigo 267, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem sucumbência. Operado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com anotação e baixa no Cartório e Distribuição. Publique-se. Registre-se e intime-se. Salvador(BA), 13 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

ADV: MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA (OAB 15696/BA), MARCELLE MENEZES MARON, ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO (OAB 19060/BA), CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB 14133/BA), ERICA BRANDÃO PEREIRA SERAPIÃO (OAB 16140/BA) - Processo 0135168-83.2005.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Aurenkar Comercial de Transporte Ltda - RÉU: Estado da Bahia - EMBARGADO: Manuel dos Sanos e outro - Vistos, etc. Defiro em parte o pedido de fls. 682, para determinar o acréscimo dos honorários do Perito em mais 4 (quatro) salários mínimos, atendendo a relevância econômica e a complexidade da demanda. Assim, determino a intimação do autor, por seu advogado, para recolher o valor remanescente dos honorários do Perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro, ainda, pedido de fls. 733, concedendo a devolução do prazo. Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10(dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 14 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

ADV: MARCELINO JOSÉ GUIMARÃES SANTANA (OAB 13755/BA) - Processo 0193602-94.2007.8.05.0001 - Retificacao registros publicos - AUTOR: Marcia Regina Moreira Goncalves Vianna e outro - REPRESENTANTE: Marcia Regina Moreira Machado Vianna e outro - Vistos, etc. Da análise da r. Sentença proferida às fls. 32/33 dos autos, verificou este MM. Juízo, a ocorrência de erro material no tocante ao nome da genitora dos requerentes a ser retificado. Onde constou como sendo Marcia Regina Moreira Gonçalves Vianna, deveria constar MARCIA REGINA MOREIRA MACHADO VIANNA. Desta forma, procedo, de ofício, à retificação do erro material supracitado, bem como retifico o dispositivo da referida sentença, devendo constar : "Ao Cartório de Registro Civil do Subdistrito da Sé, que proceda à retificação do assento de nascimento de: 1-) Joe Machado Vianna (Livro E-7, fls. 22, termo 2683), para constar o nome da genitora como sendo Marcia Regina Moreira Machado Vianna; 2-) Marina Moreira Machado Vianna (Livro E-7, fls. 21, termo 2682), para constar o nome da genitora como sendo Marcia Regina Moreira Machado Vianna. Os demais dispositivos da Sentença deverão permanecer incólumes. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Salvador (BA), 13 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

ADV: ODAILTON VALE DE CARVALHO (OAB 12267/BA) - Processo 0369781-04.2012.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: Ivanilton Pereira Mendonça - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, a fim de se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir a determinação de fls. 24, sob pena de extinção. Assino o prazo de 30 (trinta) dias. P.I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

ADV: LÍCIO PAES RODRIGUES (OAB 17339/BA) - Processo 0373383-03.2012.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - AUTORA: Ruth Castro Rosa Gomes - Vistos, etc. Considerando que a parte trouxe a relação dos herdeiros interessados, proceda-se a citação dos mesmos, por mandado ou por carta precatória, conforme o caso, para que tomem ciência da pretensão da autora e, querendo, impugnem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer à juízo os descendentes das pessoas falecidas constantes da relação de fls. 47/49. Cumpra-se. Salvador (BA), 14 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0380290-91.2012.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: Raudinei Santana dos Santos e outro - Vistos, etc. Da análise da r. Sentença proferida às fls. 34/35 dos autos, verificou este MM. Juízo, a ocorrência de erro material no tocante ao nome da genitora dos requerentes a ser retificado. Onde constou como sendo Rosemere Santana dos Santos, deveria constar ROSEMERE XAVIER SANTANA. Desta forma, procedo, de ofício, à retificação do erro material supracitado, bem como retifico o dispositivo da referida sentença, devendo constar : 1-) Ao Cartório de Registro Civil do Subdistrito de Nazaré, nesta Capital, que proceda no Livro A-38, fls. 263V, termo 97986, à retificação do registro de nascimento de Raudinei Santana dos Santos, para que o nome de sua genitora passe a constar como sendo ROSEMERE XAVIER SANTANA; 2-) Ao Cartório de Registro Civil do Subdistrito de Pirajá, nesta Capital, que proceda no Livro A-148, fls. 91, termo 160958, à retificação do registro de nascimento de José Luís Santana dos Santos, para que o nome de sua genitora passe a constar como sendo ROSEMERE XAVIER SANTANA. Os demais dispositivos da Sentença deverão permanecer incólumes. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquive-se Salvador (BA), 13 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

ADV: FILIPE GOES PINHEIRO (OAB 29769/BA) - Processo 0381562-23.2012.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTORA: Ana Cláudia de Jesus Hora - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, a fim de cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público às fls. 110, sob pena de extinção. Assino o prazo de 30 (trinta) dias. P.I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

ADV: MILENA SOUZA NAVARRO (OAB 31477/BA), CARLOS MAURICIO DE CARVALHO VELLOSO (OAB 3425/BA) - Processo 0385503-78.2012.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Lidio Souza Sacramento - Vistos, etc. Trata-se de ação movida por LIDIO SOUZA SACRAMENTO, nos autos qualificado, devidamente representado, buscando a prestação jurisdicional no sentido de que seja determinado por esse Juízo, a retificação de escritura de venda e compra do imóvel descrito na inicial, perante o 3º Tabelionato de Notas desta Capital. O pedido objetiva a retificação do ato notarial, conforme alegações do autor, com o fito de consertar o número do Cadastro de Pessoa Física-CPF do requerente, que consta grafado erroneamente, bem como para que seja retificada a descrição dos lotes 40 e 4l, para constar como unificados numa área única, perfazendo um total de 720,00m², com as medidas e confrontações informadas na inaugural, e ainda que lhe seja concedida a antecipação da tutela, em razão do iminente risco de ter que assumir a devolução do sinal do pagamento, em decorrência do contrato, prejuízo financeiro que não tem condições de suportar. A documentação instrutora foi acostada às fls.06/22. Apesar de regularmente intimado, o advogado representante deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento das diligências determinadas para o andamento do feito. Ordenada a intimação pessoal do Requerente, esta restou sem êxito, permanecendo a inércia dos interessados em impulsionar o andamento regular processual. Ouvido, o Ministério Público pugna pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III, do CPC.(fls.52) É o relatório. Decido. Analisando o presente processo, observo que o autor foi devidamente intimado a cumprir o despacho de fls. 23, haja vista ter a publicação ocorrido em 08/10/2012 (fls. 24). Também se verifica da leitura dos autos que, com o propósito de dar impulso oficial ao processo, reiteradas foram as intimações direcionadas ao advogado da parte autora, para promover as diligências apontadas no despacho retro, sempre ressalvadas nas intimações a possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito se persistente a inércia. Veja-se que, da publicação até os dias de hoje, apesar de transcorrido prazo largo, permanece a inércia do autor em promover os atos e diligências que lhe competem. Desse modo, impende extinguir o feito, pois resulta claro o abandono da causa por mais de 30(trinta) dias, conseguintemente, não mais pode progredir, por configurar ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo caso de extinção do feito sem resolução de mérito, procedimento que, tendo em vista o princípio da economia e celeridade processual, deve ser, a meu juízo, adotado de imediato, haja vista constituir-se em causa processualmente inviável. Nesse sentido, a jurisprudência: "ADMINISTRATIVO. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. Não tendo a parte impulsionado o processo por mais de 30 dias, deixando de cumprir as intimações e não se manifestando nos autos, a extinção do processo é medida que se impõe". (TRF4, 3ª Turma, Apelação Cível 200371000355002, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. De 03/03/2010). "EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO. PARTE. ADVOGADO. EXTINÇÃO. I - A extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, deve ser precedida da intimação da parte e do Advogado, a fim de impulsionar o feito. Arts. 236 e 267, 1º, ambos do CPC. II - Apelação provida." (Acórdão n. 581232, 20070910233163APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 18/04/2012, DJ 26/04/2012 p. 167) Diante do exposto e coadunando com o parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do inciso III, do art. 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se. Salvador(BA), 14 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

ADV: FABIANA SANTIAGO SILVA (OAB 29023/BA), ANTONIO PROTÁSIO MAGNAVITA (OAB 2668/BA) - Processo 0388968-95.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: Maria Angela Magnavita Sampaio - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por mandado ou carta de intimação, a fim de se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito e se manifestar acerca da determinação de fls. 102/103, sob pena de extinção. Assino o prazo de 10 (dez) dias. P.I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

ADV: LISIANE MARIA GUIMARÃES SOARES (OAB 8852/BA), TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB 18437/BA) - Processo 0402544-58.2012.8.05.0001 - Dúvida - Registro de Imóveis - AUTOR: Tp1000 Empreendimentos Imobiliário Ltda - RÉU: Prefeitura da Cidade do Salvador - Vistos, etc. Como requerido às fls.252 e diante da justificativa apresentada, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para prestação das informações solicitadas. Após cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, sigam os autos com vistas ao referido Órgão. Publique-se. Intime-se. Salvador (BA), 14 de março de 2014. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSÁLIA GOUVEIA DE MELLO BISPO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0270/2014

ADV: DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB 26572/BA), LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB 25383/BA) - Processo 0109729-65.2008.8.05.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Iola Souza da Silva - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por mandado ou carta de intimação, a fim de cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público às fls. 40, sob pena de extinção. Assino o prazo de 30 (trinta) dias. P.I. Salvador (BA), 29 de outubro de 2013. DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS Juiza de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA MAGALHÃES OLIVEIRA AMORIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROGÉRIO ZUCATTI PRITSCH
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2014

ADV: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE (OAB 25742/BA), IRAILDES TRINDADE ROCHA (OAB 20729/BA), HUGO RIBEIRO SÁ (OAB 27093/BA) - Processo 0086916-44.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Afrancineide Maria da Silva - RÉU: Inss - Certifique-se se foi determinada a suspensão do presente feito nos autos dos embargos à execução, em anexo. Em caso positivo, suspenda-se até ulterior determinação. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VILMA FREITAS SANTOS (OAB 23154/BA), LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB 25749/BA), DJANE OLIVEIRA VAZ (OAB 19684/BA) - Processo 0120015-68.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Concessão - AUTOR: Dalva da Cunha Moura Maia - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss - Certifique-se o cumprimento do mandado de citação de fls. 125, juntando-se aos autos o mandado devidamente cumprido. Em caso negativo, renove-se a diligência. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301554-88.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Edson Ferreira Filho - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301556-58.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Fabio Lima Franca - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301562-65.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Elielson Malaquias Guedes - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301645-81.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Edelson Anchieta dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301648-36.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Luis Nascimento Dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301659-65.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: William Souza Pimentel - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301662-20.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Florisvaldo Rosario de Jesus - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301680-41.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Jesse Barreto Farias - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301685-63.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Janio Cardoso Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301688-18.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Genivaldo Damasceno de Castro - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301692-55.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Zolfecleidson de Brito da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301694-25.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: JOSÚE DA FONSECA SANTOS - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301699-47.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Josiel Messias dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301700-32.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Antonio Carlos Santos da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301701-17.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Hibernon da Conceicao Rodigues - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: SHIRLEY RAPOSO DOS SANTOS (OAB 41066/BA) - Processo 0301977-48.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Juarez Nascimento Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB 19031/BA) - Processo 0302281-47.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Carlos Augusto Francisco - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: LEANDRO CORREIA REIS (OAB 38469/BA) - Processo 0302446-94.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Ana Daniele Silva Andrade - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB 15255/BA) - Processo 0302751-78.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Carlos Eduardo Sales da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB 15255/BA) - Processo 0302753-48.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Elson Severo da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI (OAB 21632/BA) - Processo 0302841-86.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Edenilton Gonçalves Ferreira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI (OAB 21632/BA) - Processo 0302844-41.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Joao Apostolo Santiago de Carvalho - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide, representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido, visto que pelos documentos apresentados o autor já se encontra em gozo de beneficio acidentário - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI (OAB 21632/BA) - Processo 0302846-11.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Wilson Santos Queiroz - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB 36550/BA) - Processo 0303147-55.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Jorge Claudio de Vasconcelos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB 36550/BA) - Processo 0303148-40.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Carlos Barbosa Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB 36550/BA) - Processo 0303149-25.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Martinho de Oliveira Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB 36550/BA) - Processo 0303150-10.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Maria Iraci dos Santos Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0306675-97.2014.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Adriano Pinheiro dos Santos Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0306677-67.2014.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0306679-37.2014.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Nilda Sousa Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0306680-22.2014.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Maria Cristina Salvador dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0306682-89.2014.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE SOUSA NEVES - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: RUYTER DOURADO (OAB 5871/BA) - Processo 0306823-11.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Isaque Costa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: JAMILE CARDOSO VIVAS (OAB 22899/BA) - Processo 0308212-31.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Davi Boaventura da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE (OAB 25742/BA), JORGE GARCIA DE SANTANA (OAB 5731/BA), IRAILDES TRINDADE ROCHA (OAB 20729/BA) - Processo 0384078-79.2013.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - EMBARGADO: Afrancineide Maria da Silva - Vistos. Determino ao cartório que apense estes autos ao processo de Execução de nº 0086916-44.2008.8.05.0001. Suspendo o curso da Execução até o julgamento final dos Embargos. Intime-se o embargado para se manifestar, no prazo legal. P. Salvador (BA), 04 de outubro de 2013. Marta Moreira Santana Juíza de Direito

ADV: IRAILDES TRINDADE ROCHA (OAB 20729/BA), JORGE GARCIA DE SANTANA (OAB 5731/BA), RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE (OAB 25742/BA) - Processo 0384078-79.2013.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - EMBARGADO: Afrancineide Maria da Silva - Certifique-se se houve manifestação do embargado. Em caso positivo, junte-se. Após, conclusos. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA), EDDIE PARISH SILVA (OAB 23186/BA), VITOR IBRAHIM GOMES DE ARAÚJO (OAB 35996/BA) - Processo 0397000-55.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Dionisio dos Santos Lima - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: ADILSON DANTAS CONCEIÇÃO (OAB 17377/BA) - Processo 0399470-59.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Jose Carlos Nogueira dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: TANCREDO RODRIGO FARIA (OAB 40558/BA) - Processo 0399705-26.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Inacio Batista de Santana - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB 12514/BA), LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB 27947/BA) - Processo 0400356-58.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Fátima Maria Oliveira Lima - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB 15255/BA) - Processo 0400585-18.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Uesclei Aragão Santos - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS

para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB 15255/BA) - Processo 0401723-20.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Antônio Carlos Santos Machado - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: EVALDO FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA (OAB 28290/BA) - Processo 0401807-21.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTORA: Jadna Santana de Oliveira - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CAMILA ALVES DOS SANTOS (OAB 39854/BA), JAMILE CARDOSO VIVAS (OAB 22899/BA) - Processo 0401858-32.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Davy de Oliveira Dias - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0403375-72.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Maurilio Lucio Sacramento - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB 15255/BA) - Processo 0404566-55.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Adevaldo da Silva Paixão - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0407124-97.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Edemilson Jesus de Boa - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o

mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: MANOEL ANSELMO DA FONSECA NETO (OAB 22312/BA) - Processo 0407463-56.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTORA: Candida Natalina CArvalho Pereira - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES (OAB 36578/BA) - Processo 0407925-13.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Cristiane Dantas Santana Assis - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB 25397/BA) - Processo 0518102-44.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB 25397/BA) - Processo 0521805-80.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Jose Antonio de Jesus - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA MAGALHÃES OLIVEIRA AMORIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROGÉRIO ZUCATTI PRITSCH
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2014

ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB 3923/BA) - Processo 0018982-26.1995.8.05.0001 - Acidente de trabalho - AUTOR: Jose Antonio Batista dos Santos - RÉU: Instituto Nacional de Servico Social Inss - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 RETORNO DOS AUTOS DO TJ Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em PRAZO sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte Autora, após com intimação pessoal do INSS, para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Salvador, 17 de março de 2014 Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB 11425/BA), RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE (OAB 25742/BA) - Processo 0046025-10.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Concessão - AUTOR: D Ajuda Maria Argolo Melo - RÉU: Inss Instituto Nacional do Seguro Social - Autos devolvidos pelo Perito, com o respectivo laudo. Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da Dra. Maristela de Oliveira Sapucaia, CREMEB 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará. Após, ao Ministério Público. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: JOÃO CARLOS GAVAZZA MARTINS (OAB 9999136D/BA), CLECIA SOUZA MOURA (OAB 9999038D/BA), RAQUEL BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE (OAB 25742/BA) - Processo 0062332-73.2009.8.05.0001 - Procedimento sumario - Restabelecimento - AUTORA: Cristina Almeida Freitas - RÉU: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 RETORNO DOS AUTOS DO TJ Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em PRAZO sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte Autora, após com intimação pessoal do INSS, para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Salvador, 17 de março de 2014 Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: NILSON JORGE COSTA GUIMARÃES (OAB 20854/BA), NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB 19031/BA) - Processo 0108386-29.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTORA: Lucilene Alves de Macedo - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss - Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, CRM nº 15.268, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará. Após, ao Ministério Público. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO (OAB 19060/BA), ANTONIO LAGES BEMFICA JÚNIOR (OAB 17244/BA) - Processo 0150066-96.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Concessão - AUTOR: Florencio Antonio dos Santos - RÉU: Instituto Nacional de Seguridade Social - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 RETORNO DOS AUTOS DO TJ Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em PRAZO sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte Autora, após com intimação pessoal do INSS, para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Salvador, 17 de março de 2014 Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301547-96.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: EDVANDO DOS SANTOS TRINDADE - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1 - Considerando: o elevado nº de feitos em tramitação nesta Vara; o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF; e que a adoção do rito sumário por si só não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. 2 - Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que reserva-se este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial. 3 - Nesse sentido, baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, especialista em Clínica Médica. 4 - Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de Março de 2014, às 8h40min, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Avenida Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia, Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova. 5 - Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. 6 - O não comparecimento da parte autora à perícia designada acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. 7 - O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 8 - Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301553-06.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Gerson Batista de Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1 - Considerando: o elevado nº de feitos em tramitação nesta Vara; o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF; e que a adoção do rito sumário por si só não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. 2 - Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que reserva-se este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial. 3 -Nesse sentido, baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, especialista em Clínica Médica. 4 - Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de Março de 2014, às 9 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Avenida Professor Magalhães Neto, 1541,

Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia, Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova. 5 - Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. 6 - O não comparecimento da parte autora à perícia designada acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. 7 - O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 8 - Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301555-73.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Carla de Novais Araujo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1 - Considerando: o elevado nº de feitos em tramitação nesta Vara; o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF; e que a adoção do rito sumário por si só não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. 2 - Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que reserva-se este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial. 3 -Nesse sentido, baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, especialista em Clínica Médica. 4 - Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de Março de 2014, às 11 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Avenida Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia, Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova. 5 - Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. 6 - O não comparecimento da parte autora à perícia designada acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. 7 - O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 8 - Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301657-95.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Edvonei Silva Almeida Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1 - Considerando: o elevado nº de feitos em tramitação nesta Vara; o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF; e que a adoção do rito sumário por si só não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. 2 - Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que reserva-se este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial. 3 -Nesse sentido, baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, especialista em Clínica Médica. 4 - Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de Março de 2014, às 10h40min, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Avenida Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia, Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova. 5 - Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. 6 - O não comparecimento da parte autora à perícia designada acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. 7 - O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 8 - Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0301658-80.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Ronald Oliveira de Santana - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1 - Considerando: o elevado nº de feitos em tramitação nesta Vara; o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF; e que a adoção do rito sumário por si só não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. 2 - Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que reserva-se este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial. 3 -Nesse sentido, baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, especialista em Clínica Médica. 4 - Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia

28 de Março de 2014, às 10h20min, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Avenida Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia, Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova. 5 - Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. 6 - O não comparecimento da parte autora à perícia designada acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. 7 - O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 8 - Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0302580-24.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Marcio Mario Jesus da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide, visto que pelos documentos acostados, o autor ainda encontra-se em gozo de benefício acidentário, configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0302582-91.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Unilson Neves dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: DANIELA GURGEL FERNANDES GIÁCOMO (OAB 18800/BA) - Processo 0302713-66.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Mirian Pinheiro Novaes dos Santos - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 17 de março de 2014.

ADV: RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB 36550/BA) - Processo 0302715-36.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Rosa Ivone de Miranda Berenguer Silvany - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB 36550/BA) - Processo 0305388-02.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Márcia Maria Neto Wanderley de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB 36550/BA) - Processo 0305389-84.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: BERNADETE DE JESUS ALCANTARA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0306683-74.2014.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: SAIONARA JORGIA COSTA SANTANA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1 - Considerando: o elevado nº de feitos em tramitação nesta Vara; o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF; e que a adoção do rito sumário por si só não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. 2 - Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que reserva-se este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial. 3 - Nesse sentido, baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, especialista em Clínica Médica. 4 - Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de Março de 2014, às 9h20min, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Avenida Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia, Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova. 5 - Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. 6 - O não comparecimento da parte autora à perícia designada acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. 7 - O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 8 - Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0306685-44.2014.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: TALITA DA COSTA PAPAS - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1 - Considerando: o elevado nº de feitos em tramitação nesta Vara; o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF; e que a adoção do rito sumário por si só não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. 2 - Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que reserva-se este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial. 3 - Nesse sentido, baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, especialista em Clínica Médica. 4 - Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de Março de 2014, às 10 horas , para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Avenida Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia, Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova. 5 - Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. 6 - O não comparecimento da parte autora à perícia designada acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. 7 - O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 8 - Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (OAB 30425/BA) - Processo 0308203-69.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Maria Edivania dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1 - Considerando: o elevado nº de feitos em tramitação nesta Vara; o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF; e que a adoção do rito sumário por si só não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. 2 - Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que reserva-se este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial. 3 -Nesse sentido, baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, especialista em Clínica Médica. 4 - Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia

28 de Março de 2014, às 8 horas, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Avenida Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia, Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova. 5 - Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. 6 - O não comparecimento da parte autora à perícia designada acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. 7 - O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 8 - Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: MARTA FREIRE MEHMERI (OAB 17349/BA), JORGETE PINHEIRO RUA (OAB 792B/BA) - Processo 0309832-49.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Maria Helena de Souza Santana - REQUERIDO: Inss- Instituto Nacional de Seguridade Social - Desta forma, entendendo não demonstrado, prima facie, o fumus boni iuris, Indefiro o pedido de tutela antecipada. Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do perito médico nomeado por este juízo, Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CRM 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará. Após, ao Ministério Público e conclusos para sentença. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB 15255/BA) - Processo 0343500-74.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUTOR: Vagner Sena Miranda - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0368153-43.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Manoel Ribeiro da Silva - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Desta forma, entendendo presentes, prima facie, o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro o pedido de tutela antecipada, determinado que o INSS conceda o benefício acidentário de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir desta data, sem prejuízo dos exames periódicos previstos para a reavaliação da incapacidade laboral da mesma, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), nos termos do artigo 461, §5º do CPC. Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio. Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do perito médico já nomeado nos autos por este juízo, Dra. Maristela de Oliveira Sapucaia, CRM 9.655, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL (OAB 7861/BA), ERICA ANDRADE DE PAULA (OAB 33961/BA) - Processo 0378106-31.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Maria José Santos de Jesus - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Desta forma, entendendo presentes, prima facie, o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro o pedido de tutela antecipada, determinado que o INSS restabeleça/conceda o benefício de auxílio doença acidentário da parte autora, a partir desta data, sem prejuízo dos exames periódicos previstos para a reavaliação da incapacidade laboral da mesma, devendo, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), nos termos do artigo 461, §5º do CPC. Intime-se Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: DENILSON MIRANDA CORDEIRO (OAB 28098/BA) - Processo 0382501-66.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Benedito da Paixao Santos - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Desta forma, entendendo presentes, prima facie, o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro o pedido de tutela antecipada,

determinado que o INSS conceda o benefício acidentário de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir desta data, sem prejuízo dos exames periódicos previstos para a reavaliação da incapacidade laboral da mesma, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), nos termos do artigo 461, §5º do CPC. Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio. Notifique-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do perito médico já nomeado nos autos por este juízo, Dr Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, CRM 10.325, no valor de 01(um) salário mínimo vigente na época do pagamento, valendo cópia do presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ciente o cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: LAIS PINTO FERREIRA (OAB 15186/BA) - Processo 0396138-84.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Solen Santos dos Santos - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR (OAB 22409/GO) - Processo 0400147-89.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Eric Santana Matos - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Desta forma, entendendo presentes, prima facie, o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro o pedido de tutela antecipada, determinado que o INSS restabeleça/conceda o benefício de auxílio doença acidentário da parte autora, a partir desta data, sem prejuízo dos exames periódicos previstos para a reavaliação da incapacidade laboral da mesma, devendo, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), nos termos do artigo 461, §5º do CPC. Intime-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB 36550/BA) - Processo 0401822-87.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Jose Carlos Gonçalves de Souza - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: EDUARDO XAVIER DE ALMEIDA (OAB 38762/BA) - Processo 0402110-35.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTORA: Marion Santiago Santos - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - 1 - Considerando: o elevado nº de feitos em tramitação nesta Vara; o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF; e que a adoção do rito sumário por si só não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. 2 - Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que reserva-se este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial. 3 -Nesse sentido, baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, especialista em Clínica Médica. 4 - Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de Março de 2014, às 9h40min, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Avenida Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia, Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova. 5 - Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os

respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. 6 - O não comparecimento da parte autora à perícia designada acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. 7 - O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 8 - Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: ALAILTON TAVARES SILVA (OAB 22643/BA) - Processo 0402623-03.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTORA: Samires Silva D'Almeida Fonseca - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Desta forma, entendendo presentes, prima facie, o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro o pedido de tutela antecipada, determinado que o INSS conceda/restabeleça o benefício de auxílio doença acidentário da parte autora, a partir desta data, sem prejuízo dos exames periódicos previstos para a reavaliação da incapacidade laboral da mesma, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), nos termos do artigo 461, §5º do CPC. Intime-se e cite-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca do laudo pericial e indicar outras provas, no prazo da contestação. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da sua manifestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: RICARDO ALEXANDRE ARAÚJO PEIXOTO (OAB 20713/BA) - Processo 0402645-61.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Antonio Milton dos Santos - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - 1 - Considerando: o elevado nº de feitos em tramitação nesta Vara; o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF; e que a adoção do rito sumário por si só não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. 2 - Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que reserva-se este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial. 3 -Nesse sentido, baseada no poder instrutório do juiz (art. 130, CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, especialista em Clínica Médica. 4 - Nos termos do Artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de Março de 2014, às 8h20min, para o início da perícia que será realizada no consultório sito à Avenida Professor Magalhães Neto, 1541, Pituba, Ed. Centro Médico Hospital da Bahia, Sala 2014, Bloco A, Salvador, Bahia. Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados, no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova. 5 - Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para que compareçam no dia e hora designados para a perícia médica. Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia indicada, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas, pelo periciado; e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário, pelo Réu. 6 - O não comparecimento da parte autora à perícia designada acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. 7 - O perito judicial deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 8 - Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário mínimo. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: MOACIR CLEMENTE DA PAIXÃO JUNIOR (OAB 20944/BA) - Processo 0402653-38.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Adenilson Viana da Silva - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Desta forma, entendendo presentes, prima facie, o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro o pedido de tutela antecipada, determinado que o INSS restabeleça/conceda o benefício de auxílio doença acidentário da parte autora, a partir desta data, sem prejuízo dos exames periódicos previstos para a reavaliação da incapacidade laboral da mesma, devendo, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), nos termos do artigo 461, §5º do CPC. Intime-se a Ré para que promova a implantação do benefício, nos termos ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB 15255/BA) - Processo 0403295-11.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Júlio Advíncula dos Santos - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0403369-65.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - AUTOR: Gilmario Rosa Galdino - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide, visto que pela documentação apresentada, ainda encontra-se em gozo de benefício acidentário, configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT' ANA (OAB 27022/BA) - Processo 0403373-05.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie - AUTORA: Veria da Rocha Passos - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - Vistos. Compulsando a peça de estréia, verifica-se a inexistência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, prova previamente constituída ao ajuizamento da ação que evidencie pretensão resistida pela autarquia previdenciária inerente à lide - representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido - configurando ausência de interesse processual. Assim, em cotejo aos artigos 282, 283, 284 do CPC e 129, II, da Lei nº 8.213/91, determino que a parte autora emende à inicial, adunando os seguintes documentos: prova da existência de requerimento no âmbito administrativo do benefício postulado na esfera judicial, com data anterior até 1 (um) ano ao ajuizamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, art. 295, I, do C.P.C. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB 25397/BA) - Processo 0518190-82.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUTOR: CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (OAB 22140/BA) - Processo 0518583-07.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: ANANIAS SOARES DA SILVA - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vistos. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, e que a adoção do rito sumário, por si só, não garante a celeridade do feito, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar aos autos a relação dos salários de contribuição utilizados no computo do benefício gozado pela parte autora, que servirá de base para o deslinde da questão. Este despacho valerá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 154 e 244, ambos do CPC. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXSANDRO SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2014

ADV: FERNANDA ARAGÃO DAMASCENO (OAB 36461/BA), GLEYCE KAREN FIGUEIREDO FONSECA CAMPOS (OAB 31184/BA) - Processo 0335873-19.2013.8.05.0001 - Petição - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Antonio Santos de Aragao - RÉU: Banco do Brasil SA - Por meio do Ofício Circular n.º 06/2014 - NURER, emitido pela 2.ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, publicado no DJE de 12/03/2014, foi dada ciência a este Juízo do cabimento de suspensão do presente processo até que o STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº 1391198/RS, defina se a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Coletiva N. 1998.01.1.016798-9 - e que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) - é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do banco do brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrto Federal reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, bem como a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida Ação Civil

Pública. De dizer-se que esta Magistrada, em diversos feitos, questionou o ajuizamento de tais demandas, ora declarando-se incompetente, ora determinando a sua suspensão, vencida sempre nas posições por decisões posteriores do TJ. Diante do exposto, DECRETO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior pronunciamento do STJ. Anote-se a suspensão, com o cod. 898 (suspensão por decisão judicial), associando-a ao complemento RESP n.º 1391198/RS, (sem utilização de espaços entre letras e números) no sistema SAJ, em que estiverem cadastrados. Faça-se a relação dos processos envolvidos nesta situação, encaminhando-a para o e-mail nurer@tjba.jus.br até o dia 21/03/2014 (RESP n.º 1391198/RS - Tema 723), na forma da planilha abaixo: Órgão JulgadorRelator/Juiz de DireitoNúmero ProcessoClasseLeading Case/ ParadigmaTema(STJ) P.

ADV: DIOGO CÉZAR REIS AMADOR (OAB 31216/BA), FLÁVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB 20733/BA), JADYR DE OLIVEIRA BARROS (OAB 2812/BA) - Processo 0337535-18.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Paulo Roberto Damasceno Brandao - RÉU: Argentea Empreendimento Sa e outro - Recebo o apelo manejado em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte apelada para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, ao TJ. P.

ADV: GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB 17050/BA), MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 21424/BA), ESTÁCIO MILTON NOGUEIRA REIS JÚNIOR (OAB 20463/BA), GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB 22003/BA) - Processo 0344828-39.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ana Carolina Santana Vargas Leal - RÉU: PDG Realty S.A e outro - Recebo o apelo manejado em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte apelada para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, ao TJ. P.

ADV: LILLIAN MARTFELD CALMON SANTOS (OAB 34255/BA) - Processo 0346470-47.2013.8.05.0001 - Nunciação de Obra Nova - DIREITO CIVIL - EXEQTE.: Daniel Paulo Santos Costa - EXECDO.: Sandoval Dos Santos Azevedo - Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, pedido do Autor, para, uma vez que já embargada administrativamente a obra questionada, determinar a demolição da construção pelo próprio Réu - na fachada e na parte de trás do imóvel -, com a retirada das vigas e paredes, às suas expensas, com a devida reconstituição das áreas ao seu estado anterior, bem assim para condená-lo no pagamento de danos morais arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), e pelos danos materiais, quantum a ser apurado em liquidação de sentença, para a reparação das infiltrações e rachaduras provocadas no imóvel do Autor. Fixo, para cumprimento da ordem, o prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 para o caso de inobservância. Condeno, por fim, a parte ré, no pagamento das custas e nos honorários advocatícios, estes no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), obrigação que se suspende em face de ser ele assistido pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0347325-26.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Roque de Jesus Barbosa - RÉU: Banco Bradesco S/A - CÍVEL - Arquivar com Baixa no Secapi

ADV: EDUARDO MOTA VALENÇA FILHO (OAB 37817/BA), KARINA DUSSE (OAB 31189/BA), JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA (OAB 9110/BA), ANTONY DE TEIVE E ARGÔLO (OAB 14988/BA) - Processo 0348413-02.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Abilene Eugenia dos Santos Del Rei - RÉU: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e outro - Feitas tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se.

ADV: EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 16609/BA) - Processo 0350060-32.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Analia Maria Passos de Oliveira - RÉU: 'Banco Itaucard SA - Com base em tais considerações, a título de antecipação de tutela, ordeno ao Réu que proceda à retirada do nome da Autora do cadastro restritivo, em 3 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a 10 dias, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para condenar o Requerido a pagar àquela, a título de dano moral, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir da data da presente decisão e juros legais desde quando se deu a indevida negativação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 parágrafo 4º c/c art. 21, 'caput' do C. P. Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: TIAGO DA MOTA MIRANDA (OAB 40990/BA), RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371AC/E) - Processo 0352787-61.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Carlos Adonay Silva de Carvalho - RÉU: Lojas Esplanada - Fica intimada a parte Autora, através de seu patrono, para se manifestar sobre a contestação em 10 dias. Esclareçam ambas as partes sobre a possibilidade de acordo ou interesse em provas, também em 10 dias.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371AC/E), TIAGO DA MOTA MIRANDA (OAB 40990/BA) - Processo 0352787-61.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Carlos Adonay Silva de Carvalho - RÉU: Lojas Esplanada - O feito desafia o julgamento antecipado, pelo que o anuncio (art. 330, do CPC). P.

ADV: FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 35273/BA), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB 36527/BA), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB 38534/BA) - Processo 0354312-78.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jethro Tiago Bragança dos Santos - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Recebo o apelo manejado em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte apelada para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, ao TJ. P.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0355147-66.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: 'Banco Santander do Brasil S/A - RÉ: Elisangela Cerqueira Sales Santana - Me e outro - JULGO EXTINTA, por sentença, a EXECUÇÃO, com base no art. 794, do CPC, em face da noticia de repactuação, conforme requerido à fl. 52. Tendo em vista o longo prazo ajustado para a quitação do acordo, arquivem-se os autos, com baixa, sem custas para a parte exequente em caso de desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 21424/BA), DANIEL DE ARAÚJO PARANHOS (OAB 38429/BA), GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB 22003/BA), GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB 17050/BA) - Processo 0356857-24.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Elielson Scavello de Jesus e outro - RÉU: PDG Realty Empreendimentos e Participações S/A e outro - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para: a) condenar as Demandadas no pagamento de danos materiais consistentes estes no valor locativo do período de 1º de julho de 2012 (quando se esgotou o prazo de entrega, após a tolerância de 180 dias), até à entrega das chaves, em 04/04/2013, no montante indicado nos dois contratos de locação acostados (fls. 87/96 e 97/109), corrigido, pelo INPC desde julho/2012, com juros de mora de 1% a/m a partir da citação, mantidas as demais cláusulas pactuadas. Indefiro, pelas razões declinadas, a indenização por danos morais e por lucros cessantes, o pagamento da cláusula penal moratória e da taxa de evolução da obra cobrada pelo agente financeiro. O valor total da condenação será assumido, de forma dividida, entre as Rés, à luz da solidariedade legal prevista no CDC. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes assumir as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo 40% para a parte ré e 60% para a parte autora (obrigação que fica suspensa em face da gratuidade que lhe foi deferida). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA), ROSELI BOA HORA LOBO (OAB 34015/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA) - Processo 0360624-70.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcos Rocha de Matos - REQUERIDO: Fidc Npl 1 - Diga a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, falem todas as partes sobre a possibilidade de acordo, apresentando proposta. Inexistindo, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra. P.

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0360745-98.2013.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Ferreira de Magalhães - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Mantenho a decisão. Recebo a apelação em seu efeito legal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. P.

ADV: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB 8515/BA) - Processo 0361448-29.2013.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Arthur Guimarães Sampaio - RÉU: SAULEAN SANTOS RUBIAL - O Réu não foi citado. Indique o Autor o endereço do Requerido, em 10 dias. P.

ADV: GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB 22003/BA), GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB 17050/BA), MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 21424/BA), RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB 26100/BA) - Processo 0365984-83.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: DUANE HAMILTON DA MATA DANTAS e outros - RÉU: BROTAS INCORPORADORA LTDA e outro - Recebo o apelo manejado em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte apelada para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, ao TJ. P.

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 29569/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA) - Processo 0368200-17.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: L. F. M. de F. - RÉU: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diga a parte autora, em cinco dias, sobre o depósito dos honorários periciais, conforme determinado no termo de fl. 96. P.

ADV: ANTONIO CARLOS NOVAES RIOS (OAB 14003/BA) - Processo 0383838-90.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Miguel Parada Hermida - RÉU: Alberto Sampaio Filho - Em face da ausência de manifestação do Requerido, como certificado à fl. 28, indique o Autor, em 5 dias, uma instituição de caridade apta a receber os bens móveis que guarnecem o imóvel (indicados no auto de fl. 10), devendo, também, providenciar a retirada deles, por meio de carreto, e a efetiva entrega no respectivo estabelecimento, concretizando-se a doação. De logo, declaro a revelia do Requerido e anuncio o julgamento antecipado do feito, nos moldes do inc. II do art. 330 do CPC. P.

ADV: VANIA OLIVEIRA REIS (OAB 29966/BA), TÂNIA MARIA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE (OAB 8980/BA), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB 31179/BA) - Processo 0386084-59.2013.8.05.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTOR: CUNHA GUEDES & CIA LTDA. - RÉU: SHIRLEY SANTOS DE JESUS SILVA e outro - Diga a parte autora, em 10 dias, sobre as contestações. No mesmo prazo, falem todas as partes sobre a possibilidade de acordo, apresentando proposta. Inexistindo, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra. P.

ADV: JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB 11332/BA), AUGUSTO CEZAR ALDIR MESSEDER (OAB 13956/BA) -

Processo 0388848-18.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Wagner Aldir Oliveira Portugal - REQUERIDO: Brisa do Picuaia Ltda Spe - O feito desafia o julgamento antecipado, pelo que o anuncio (art. 330, do CPC). P.

ADV: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA) - Processo 0391883-83.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTORA: Daniela Nascimento Santos - RÉU: G Barbosa Comercial Ltda - Diga a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, falem todas as partes sobre a possibilidade de acordo, apresentando proposta. Inexistindo, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra. P.

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0394442-13.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Elinaldo Santana Barbosa - RÉU: Banco Itauleasing sa - O depósito judicial do valor de uma parcela incontroversa à fl. 55, não supre a ordem contida no despacho de fl. 52, vez que os autos revelam que há várias parcelas impagas no ano de 2013. Assim, deve a parte autora, no prazo improrrogável de 5 dias, complementar o depósito relativamente aos meses vencidos faltantes, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. P.

ADV: EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA (OAB 19464/BA), LUIZ TADEU VIANA DE MELO (OAB 26083/BA), VINICIUS CORREIA SANTOS GONÇALVES (OAB 28416/BA), JULIANA NOGUEIRA BLUMETTI (OAB 36566/BA) - Processo 0395573-23.2013.8.05.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - AUTOR: EMO Comercio e Importacao de Materiais Medicos Eireli - RÉU: Sociedade Espanhola de Benefiência - Hospital Espanhol - Ante o exposto, diante da não interposição de embargos e da prova material da obrigação, destituída de força executiva, defiro o pedido inicial, para constituir, de pleno direito, o saldo devedor decorrente do negócio jurídico de compra e venda de materiais hospitalares e cirúrgicos, adquiridos pela Ré, no montante de R$ 443.274,26 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC, do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1 % a/m, a partir da citação, nos termos do art. 1.102-C do CPC, conferindo ao mandado injuntivo força de execução. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOABE SANTOS BRITO (OAB 38591/BA) - Processo 0399039-25.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - AUTORA: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA BAHIA S/C LTDA - RÉ: Barbara Nilman de Mello Nunes - Reconsidero o despacho anterior e designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2014, às 09:30 horas, devendo comparecerem as partes pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Cite-se a parte ré (atendendo-se ao interstício mínimo de 10 dias), sob a advertência contida no §2º do art. 277, do CPC, que deverá ser cientificado de que, não havendo acordo, deverá apresentar sua resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 29112CE) - Processo 0500459-39.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: JUSEILENE BISPO DE JESUS - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Defiro o pedido de fl. 26. Aguarde-se manifestação do Autor pelo prazo de 30 dias.

ADV: BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB 26737/BA) - Processo 0505868-93.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: MARCELO DE SOUZA PEREIRA - RÉU: 'Sul America Seguro Saude SA - Mantenho a decisão. Cumpra-se o despacho de fl. 15.

ADV: HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA (OAB 13695/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0508649-25.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: MARIA VALENE FELIX SANTOS - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão autoral de revisão contratual. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da dívida, obrigação que se suspende em face de ser ela beneficiária da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB 5692/BA) - Processo 0508735-59.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: SILVANE OLIVEIRA JESUS - RÉU: BRADESCO SEGUROS DE SAÚDE - Defiro a A.J.G. à parte autora. O pleito de tutela antecipada será analisado após a citação. Cite-se, portanto, a parte ré para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta, pena de revelia.

ADV: ERON BATISTA CHAVES (OAB 16234/BA) - Processo 0509208-45.2014.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - AUTOR: ALCANTARA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - RÉU: ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA - Indefiro a AJG, mas permito o pagamento das custas ao final do feito. Cite-se a parte devedora para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da divida reclamada (R$ 51.824,00), com atualização monetária, juros, custas e honorários advocatícios estes, de logo, fixados em 10% - sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação da dívida, podendo oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação cumprido (tudo na forma dos artigos 652, 653 e 738 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06). No caso de integral pagamento no prazo de

3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A, do CPC). Cientifique-se a parte executada de que poderá efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários, e requerer o pagamento do restante da dívida, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, em até 06 (seis) parcelas mensais (art. 745-A do CPC). Não efetuado o pagamento, deverá indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 600 c/c art. 601 do CPC). Ainda, não efetuado o pagamento e nem indicado bens passíveis de penhora, o que o Cartório certificará, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte executada, pessoalmente ou por seu advogado se o já tiver constituído. Fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder na forma do § 2º do art. 172 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0509432-17.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: ANDRESSA LUIZA DE ALMEIDA - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Diante do exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral de revisão contratual para, em relação à avença pactuada: a) permitir a incidência de comissão de permanência para o período de inadimplência, limitada à taxa do contrato, excluindo-se os demais encargos decorrentes da mora (juros de mora, correção monetária e multa contratual); c) admitir a compensação/restituição, caso apurada, de forma simples, mantidas todas as demais cláusulas pactuadas. Em face da ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuados e da manutenção da capitalização, indefiro o pedido de manutenção da posse do veículo em poder da parte autora, vez que se encontra ela em mora injustificada. Considerando a sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da dívida, na proporção de 70% pela parte autora (obrigação que fica suspensa em face da gratuidade que lhe fora deferida) e, 30%, pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EMANUELA POMPA LAPA (OAB 16906/BA) - Processo 0510140-33.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA ASSIS - RÉU: Bradesco Saude SA - Ex positis, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à Ré que forneça, em 48 horas, para a Autora, o serviço de home care de fisioterapia motora e respiratória, de fonoaudiologia, de gastrostomia, de traqueostomia, de utilização de oxigênio e de troca de curativos, tudo na forma dos relatórios de fls. 31 e 33. Na forma prevista no art. 461, parágrafo 4º, do CPC, fixo, em desfavor da Requerida, multa diária de R$ 1.000,00 para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer aqui determinada, limitada a dez dias, provisoriamente. Cite-se a parte ré para, em quinze dias, querendo, contestar, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados, na forma do art. 285 do CPC. Acoste o advogado da parte autora, em 20 dias, o instrumento de procuração. Intimem-se.

ADV: ANDERSON DOS SANTOS MERCÊS (OAB 31622/BA), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA), JUCIANE DOS REIS SILVA (OAB 30324/BA) - Processo 0512814-18.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ''Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉU: Roberto Brito Barbosa - Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários e custas da forma ajustada. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa. P. R. I.

ADV: ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO (OAB 14571/BA), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB 30596/BA), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0516499-33.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Toyota do Brasil SA - RÉ: Arlete Conceição de Oliveira - O feito desafia o julgamento antecipado, pelo que o anuncio (art. 330, do CPC). P.

ADV: JOSÉ LUIZ COSTA SOBREIRA (OAB 11061/BA), ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB 29600/BA) - Processo 0517620-96.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Condomínio - AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OURO PRETO - RÉU: JOAO ANTONIO DA FONSECA ARAUJO - Tendo em vista residir o Réu em Camaçari (Comarca não contígua), intime-o, por meio de carta precatória, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo Deprecado. Também, para citar a parte ré (atendendo-se ao interstício mínimo de 10 dias), sob a advertência contida no §2º do art. 277, do CPC, que deverá ser cientificada de que, não havendo acordo, deverá apresentar sua resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Expeça carta precatória.

ADV: GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB 22003/BA), GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB 17050/BA), MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 21424/BA), MURILO ELIAS CARDOSO (OAB 25915/BA) - Processo 0518429-86.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: LUCIANA RAMOS DIAS - RÉU: PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e outro - Fica a parte interessada intimada para, em 05 dias, se manifestar sobre a certidão supra.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0519957-58.2013.8.05.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência - AUTOR: Milmed Administradora de Servicos Medicos Ltda (em recuperacao Judicial) - Defiro o processamento do pedido de habilitação. Anote-se a advogada de fl. 20. Cumpram-se as determinações de fl. 65, notadamente a que diz respeito à intimação do Administrador Judicial, que sobre a declaração de crédito deve se manifestar, em 10 dias. P.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXSANDRO SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2014

ADV: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB 20975/BA), ALEXANDRE FONSECA DE PINA (OAB 41445/BA) - Processo 0305813-29.2014.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - EXCIPIENTE: Elizenilda Gomes da Silva - A pretensão da parte autora não pode ter seguimento neste Juízo. Em verdade, tramita na 16ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cível e Comercial Ação Revisional (tombada sob o nº 0327095-60.2013) ajuizada pela parte Ré, envolvendo o mesmo contrato de financiamento, nela figurando, no pólo passivo, a ora parte demandada, a qual foi despachada em primeiro lugar. Disso decorre que há conexão entre a ação de busca e apreensão n. 0370337-69.2013, e aquela revisional em trâmite no Juízo citado, em razão da identidade de partes e das causas de pedir, pelo que, à vista da possibilidade de julgamentos contraditórios, revela-se imperiosa a reunião processual. O art. 105, do Código de Processo Civil é bastante categórico quando dispõe:"Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".Do texto legal transcrito, resulta clara a intenção do legislador de evitar que decisões contraditórias possam ser proferidas em causas que guardem estreita ligação entre si. E sentenças conflitantes, vale dizer, só poderão ser produzidas em processos que, evidentemente, ainda estejam tramitando quer no primeiro, quer no segundo, grau de jurisdição. Este o caso dos processos antes referidos, estreitamente ligados pelo laço da conexão Este é o entendimento consentâneo com a interpretação histórico-sistemática tirada do CPC e que foi desenvolvida com muita propriedade no acórdão proferido no AI 272 - RJ, tendo por Rel. Des. Oreste Baptista, cuja ementa está nestes termos: "Da leitura serena dos arts, 103 a 106 da nova lei de processo, pode-se facilmente verificar que a conexão, ou a continência, somente previnem a competência do juiz quando em curso, quando ainda por julgar as causas de uma ou de outra forma enlaçadas. A unificação dos feitos visa a evitar decisões conflitantes, com manifesto abalo ao prestígio de que devem gozar as decisões de Poder". Em conclusão, configurado o pressuposto legal da conexão devem ser reunidas as ações para julgamento simultâneo, registrando-se que a norma inserida no art. 105 do CPC não define competência, mas apenas direciona o trâmite processual. Diante do expendido, reconheço a conexão e, por conseqüência, determino o encaminhamento destes autos ao Juízo da 16ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cível e Comercial, para processamento conjunto com o processo nº 0327095-60.2013. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

ADV: ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 26069/BA), MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA (OAB 15696/BA), CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB 35240/BA) - Processo 0341634-31.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: '"Banco Volkswagen SA - RÉU: Alan Rangel Mendoca e Souza - A parte ré não cumpriu o despacho de fl. 73, relativamente à comprovação da inexistência da sua mora. Cumpra-se a decisão de fl. 58. I.

ADV: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB 20975/BA), MARCELO ALMEIDA SANCHES DA CONCEICAO (OAB 37511/BA) - Processo 0385000-23.2013.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - EXCIPIENTE: Daniana Pinheiro Silva - Embora a Exceção de Incompetência não seja o meio adequado para a impugnação manejada, certo que a pretensão contida no processo 0370834-83.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão, não pode ser processada neste Juízo, Em verdade, preventa a 18ª Vara Cível/Rel.Consumo para o julgamento desta demanda, vez que por lá tramita a ação revisional nº 0505671752013, despachada em primeiro lugar. Impõe-se, assim, a reunião processual, evitando-se julgamentos contraditórios. O art. 105, do Código de Processo Civil é bastante categórico quando dispõe: "Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente". Do texto legal transcrito, resulta clara a intenção do legislador de evitar que decisões contraditórias possam ser proferidas em causas que guardem estreita ligação entre si. E sentenças conflitantes, vale dizer, só poderão ser produzidas em processos que, evidentemente, ainda estejam tramitando quer no primeiro, quer no segundo grau de jurisdição. Este é o entendimento consentâneo com a interpretação histórico-sistemática tirada do Código Adjetivo Brasileiro e que foi desenvolvida com muita propriedade no acórdão proferido no AI 272 - RJ, tendo por Rel. Dês. Oreste Baptista, cuja emenda está nestes termos: "Da leitura serena dos arts, 103 a 105 da nova lei de processo, pode-se facilmente verificar que a conexão, ou a continência, somente previnem a competência do juiz quando em curso, quando ainda por julgar as causas de uma ou de outra forma enlaçadas. A unificação dos efeitos visa a evitar decisões conflitantes, com manifesto abalo ao prestígio de que devem gozar as decisões de Poder". Em conclusão, configurando o pressuposto legal da conexão, devem ser reunidas as ações para julgamento simultâneo, registrando-se que a norma inserida no art. 105 do CPC não define competência, mas apenas direciona o trâmite processual. Diante do expendido, reconheço a conexão e, por conseqüência, determino o encaminhamento do processo 0370834-83.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão, ao Juízo da 18ª Vara Cível/Rel.Consumo, para processamento conjunto com a referida ação revisional nº 0505671752013. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2014

ADV: JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB 12912/BA), MARCEL SAMPAIO SACHINI (OAB 32760/BA) - Processo 0341965-13.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: M & M Araujo Servicos Medicos SC Ltda e outros - RÉU: Clinica Nucléo de Medicina da Bahia Ltda e outros - Republicação por ter havido incorreções.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se têm interesse na audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, e especificar quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes.

ADV: ALINE DÊDA MACHADO SANTANA (OAB 18830/BA), EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA) - Processo 0366648-17.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Luciana Ferreira Santos - RÉU: Avon Cosmeticos LTDA - Vistos, etc. Luciana Ferreira Santos, qualificada nos autos, apresenta Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Responsabilidade Civil, Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada, em face de Avon Cosmeticos LTDA, empresa também qualificada nos autos, conforme os fatos noticiados às fls. 02/07 . Às fls. 41/42 , as partes requereram a homologação do acordo celebrado. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou extinção de direitos processuais. "Acordo celebrado extrajudicialmente em data posterior à propositura da demanda somente repercute na causa se homologado pelo juiz" STJ - 5ª T., Resp 27.556-1 RJ. Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 23.11.94, não conheceram v.U., DJU 12.12.94, p. 34.356). Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os jurídicos e legais efeitos, em conseqüência, declaro extinto o processo com o julgamento do mérito com amparo no artigo 269, III C.P.C. Custas e honorários advocatícios pagos pela parte ré, face a concessão da Assistência Judiciária Gratuita para a autora . Publique-se. Intimem-se.

ADV: RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB 23233/BA) - Processo 0380654-29.2013.8.05.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Andre Luiz Perrone de Oliveira e outros - Intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca dos embargos interpostos. .

ADV: CAROLINE HELENA YUSSA DA CUNHA (OAB 23615/BA), GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB 22003/BA), MARLYSE BRASIL GARGUR COSTA (OAB 13986/BA) - Processo 0403196-41.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Regina Célia Bezerra Monteiro e outro - REQUERIDO: PDG Realty s/a Empreendimentos e Participações - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se têm interesse na audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, e especificar quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes.

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA), PALOMA MIMOSO DEIRÓ SANTOS (OAB 24278/BA) - Processo 0405920-18.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTORA: Erundina Silva Calazans - RÉU: 'Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 34/60 .

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 29569/BA), PALOMA MIMOSO DEIRÓ SANTOS (OAB 24278/BA) - Processo 0406684-04.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - AUTOR: Florisvaldo Lopes Carneiro - RÉU: 'Companhia de Seguro Aliança da Bahia - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 20/40.

ADV: MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB 7701/SC) - Processo 0407789-16.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Amado Alves De Jesus e outros - RÉU: Sul América Companhia Nacional De Seguros Gerais S/A - Vistos, etc. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Cite(m)-se o(s) demandado(s) para contestar(em) o feito, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC, sob pena de revelia. "Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Cópia deste presente Despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

ADV: ROBERTO SANTOS SILVA (OAB 34231/BA) - Processo 0500037-64.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Maria Maysa Santos Aleluia - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se têm interesse na audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, e especificar quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes.

ADV: MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB 19927/BA) - Processo 0501355-82.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Luisa Nocrato Soares Braga - RÉU: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - Vistos, etc. Luisa Nocrato Soares Braga, qualificado nos autos, ingressou em juízo apresentando AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COM PEDIDO DE LIMINIAR - TUTELA ANTECIPADA- E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS CAUSADOS POR FORNECEDOR DE SERVIÇOS em face do Hsbc Bank Brasil S/A., visando obter autorização para depositar mensalmente em juízo o valor de R$ 368,22 (trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos). Requer que o réu se abstenha de incluir o nome do autor em quaisquer dos órgãos de restrições de crédito e se houver incluído, que seja retirado de imediato. Pede a manutenção na posse do veículo descrito na exordial, até decisão final da lide. Requer que o Banco réu apresente em juízo cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes. Pleiteia pelos benefícios da gratuidade da justiça e a procedência da ação, conforme o pedido de fls. 03/14. Anexou documentos (fls. 1/2 e 16/49). DECIDO. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte autora. Trata-se de ação ordinária com requerimento de antecipação da tutela, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 273, I C.P.C. A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei. Examinando os autos constata-se que o pedido de tutela antecipada deve ser concedido diante da verossimilhança das alegações constantes da inicial e da existência de prova inequívoca, demonstrada na documentação anexada, além de haver justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida ao final da demanda, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, se houverem novos fundamentos (artigos 273 do C.P.C. E 84 do C.D.C.). Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, devidamente pactuadas de acordo com os termos do contrato. Efetuando o depósito referido, mantenho a posse do bem financiado em mãos do demandante até decisão final da lide, bem como determino que o réu se abstenha de incluir o nome e o número do CPF da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SPC/BRASIL, SERASA, CADIN, BACEN e SCR), e se houver incluído, que seja retirado de imediato. Determino ainda, que o banco acionado junte aos autos cópia do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta decisão. A parte autora deverá proceder o depósito no valor indicado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cite-se o acionado na forma requerida, para responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, sob pena de revelia, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. "Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Determino que a presente Decisão sirva de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido incontinenti, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Intime-se a parte demandada para cumprir esta decisão. Intimações necessárias. Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2014. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB 19927/BA) - Processo 0501355-82.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Luisa Nocrato Soares Braga - RÉU: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - TODOS - Genérico

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA) - Processo 0502828-06.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: RAMON RAMIRES PONTINI e outros - RÉU: 'Banco Santander do Brasil S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para aditar a petição inicial no tocante ao valor da causa, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos dos arts. 282, V c/c 284 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Maria de Fátima Silva Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA) - Processo 0502828-06.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: RAMON RAMIRES PONTINI e outros - RÉU: 'Banco Santander do Brasil S/A - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 143/176.

ADV: ELIEZER SANTANA MATOS (OAB 23792/BA), KARINA DUSSE (OAB 31189/BA) - Processo 0519198-94.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - AUTOR: OSVALDO NEVES BORGES - RÉU: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e outro - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.218/395 .

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSA AMÉLIA GARCIA FERNANDEZ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2014

ADV: PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 3641/BA) - Processo 0000452-32.1999.8.05.0001 - Arresto - AUTOR: Codef Comercial de Ferramentas Ltda - RÉU: Engineering Servicos de Engenharia Ltda - Proceda-se o bloqueio via RENAJUD.

ADV: MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB 15312/BA) - Processo 0000926-47.1992.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Joao Batista Cavalcante - Expeça-se precatória para citação e penhora no endereço fornecido às fls. 118.

ADV: ANTONIO CESAR CARVALHO DE MAGALDI (OAB 4841/BA), NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMÕES (OAB 16197/BA), ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB 2938/BA) - Processo 0005143-79.2005.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Henrique Sarmento Pinto Leite - RÉU: Henock Castelo Branco Veras - Cumpra-se o cartório o quanto determinado às fls. 283.

ADV: ADRIANA DA SILVA ANDRADE (OAB 18683/BA), MARIA CRISTINA MACHADO TORRES (OAB 13937/BA) - Processo 0005741-14.1997.8.05.0001 - Possessoria - AUTOR: Banco Economico Sa Arrendamento Mercantil Econleasing - RÉU: Torre Empreendimentos Rural e Construcao Ltda e outros - Manifestem-se as partes interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0006752-92.2008.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Banco Volkswagen S/a. - RÉU: Fernando Franca Fontes Filho - Deve o exequente se manifestar novamente sobre o resultado da busca via RENAJUD, tendo em vista que o bloqueio vincula o licenciamento e a venda do veículo.

ADV: NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO (OAB 104431/SP), JOAO JURANDIR DIAN (OAB 83645/SP), DAVID ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA (OAB 19792/BA) - Processo 0008377-11.2001.8.05.0001 - Possessoria - AUTOR: Xerox Comercio e Industrial Ltda - RÉU: Antonio Gomes de Araujo - Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 119/121 em 10 dias.

ADV: AGENOR BONFIM (OAB 4910/BA), EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB 2964/BA) - Processo 0011292-28.2004.8.05.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - DIREITO CIVIL - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Fundacao Joao de Souza Goes - Deve a parte ré, no prazo de cinco dias, exibir os documentos relacionados pelo Ministério Público às fls. 161/162.

ADV: ALBERTO CESAR SANTOS (OAB 12256/BA), JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB 11332/BA), LIZ MENEZES SILVA CAL (OAB 21172/BA), MANOEL BOULHOSA GONZALEZ (OAB 8165/BA), ORLANDO MANUEL CUNHA DA SILVA (OAB 22160/BA) - Processo 0014178-59.1988.8.05.0001 - Possessoria - AUTOR: Manuel Bernardino da Silva e outro - RÉU: Antonio Fanti - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 267/428.

ADV: MURILO GOMES MATTOS (OAB 20767/BA), DAVID ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA (OAB 19792/BA) - Processo 0015344-91.2009.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - AUTOR: Jorge João Bullos de Cerqueira - RÉU: Xerox Comercio e Industria Ltda - Jorge João Bullos de Cerqueira, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado e representado por advogado regularmente constituído, opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face do Xerox Comercio e Industria Ltda, aduzindo pela inicial de fls. 02/05, que, com base no art. 94, do CPC, é competente o foro do acionado, para ação fundada em direito real sobre bens móveis. Assim, deverá o feito ser remetido para a comarca de Feira de Santana. Intimada, a excepta se manifestou ás fls. 08/10. É o relatório. Decido. Com razão o acionado. Da análise dos autos e, especialmente, do contrato objeto da lide, verifica-se que, diferente do quanto afirmado pela autora da ação principal, não existe qualquer foro eleito contratualmente entre as partes, estando em aberto a referida cláusula contratual, consoante se verifica às fls. 11. Ante o exposto, acolho a presente exceção, declinando a competência para uma das varas cíveis da comarca de Feira de Santana, por ser aquele o Juízo competente para processamento do feito. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos àquela comarca.

ADV: FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB 37169/BA), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0019583-41.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Veronica dos Santos - RÉU: Banco Bradesco Sa e outro - Em 11 de março de 2014, às 09:00h, na Sala das Audiências da Terceira Vara Cível, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, presente o Exmº. Sr. Juiz de Direito, Dr. Argemiro de Azevedo Dutra, comigo, adiante nomeado, foi feito pregão para a Audiência de Instrução, nos autos do processo de Nº 0019583-41.2009.8.05.0001, Procedimento Ordinário, verificando-se ausente a Autora; presente o 1º Acionado, representado pelo preposto João Victor de Carvalho Sampaio, RG: 1437780644 , acompanhado pela Belª. Sandra Helena Nascimento Pinto Leal , OAB/BA 8756; presente o 2 º acionado, representado pelo preposto Ícaro Souza Simões, RG: 984880151, acompanhado pelo Bel. Danilo Menezes de Oliveira, OAB/BA 21664. Presentes os estudantes de direito: Islan Barros Almeida, RG: 1142263347; Vitor Silva Fagundes, RG: 1149697105. Aberta a audiência, verificou o MM. Juiz que, por mais uma vez não foi possível a realização da mesma por impossibilidade de intimação pessoal da autora, que não tem demonstrado qualquer interesse em auxiliar na produção das provas de natureza essencial para o deslinde da demanda. Pela ordem a Dr. Advogada do 1º acionado requereu: Em vista das dificuldades enfrentadas para localização da parte autora, com o fito de colher seu depoimento pessoal, vem desistir da produção da referida prova, como de fato e de direito desistido está, requerendo desse MM. Juizo sejam os autos julgados na forma como se encontram. Pede deferimento. Pelo MM. Juiz foi determinada a conclusão imediata do processo para julgamento antecipado. Nada mais havendo, mandou o Dr. Juiz encerrar o presente termo, com as formalidades legais, o qual lido e achado conforme, vai por todos assinado. Salvador, 11 de março de 2014, 09:30h. Eu, _____ Yasmin Duarte, digitei e subscrevo.

ADV: CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR (OAB 17525/BA) - Processo 0024905-42.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Renata Monica Felix de Souza - RÉU: Banco Honda S/A - Expeça-se o competente alvará, conforme solicitado às fls. 42.

ADV: SOLANGE MARIA RAMALHO FRANCO (OAB 23936/BA), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB 15664/BA), CLÁUDIO FLORES ROLIM (OAB 22187/BA), ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB 14180/BA) - Processo 0026777-29.2008.8.05.0001 - Indenizacao - AUTOR: Joana Andrade dos Santos - RÉU: Stilo Materiais de Construcao Ltda e outros - Cite-se a 4ª acionada, na pessoa de seu sócio, no endereço fornecido às fls. 306/307, tendo em vista o resultado obtido via INFOSEG.

ADV: ADRIANA LIMOEIRO DE OLIVEIRA (OAB 17711/BA), ALEXANDRE RAMOS DE ALMEIDA (OAB 14428/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0027561-11.2005.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: Cia Itauleasing de Arrendmento Mercantil - RÉU: Emanuele Licitra - Tendo em vista a informação da parte ré, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 161/169.

ADV: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB 8546/BA), SONIA RODRIGUES DA SILVA (OAB 685B/BA), SORAIA BATISTA ALMEIDA BRAIDE (OAB 11776/BA) - Processo 0029511-79.2010.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Seguro - AUTOR: bradesco vida e previdencia s.a - RÉ: Alaide Fernandes dos Santos Brito e outros - Manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 320/321.

ADV: CELIA LINA GONÇALVES (OAB 11135/BA) - Processo 0034255-59.2006.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Jorge Santana Silva - RÉU: Norma Sueli da Silva Balbino - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção da ação.

ADV: CARLA TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO (OAB 30847/BA), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA), RUY SERGIO DEIRO DA PAIXÃO (OAB 8130/BA), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB 8564/BA) - Processo 0044318-41.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Valter de Senna - RÉU: Banco Bradesco Sa e outro - Após o devido preparo, cite-se o 2º Acionado no endereço fornecido às fls. 98.

ADV: MANUELA FREAZA VIDAL (OAB 25692/BA) - Processo 0063992-68.2010.8.05.0001 - Protesto - DIREITO CIVIL - AUTOR: Severina Salvino dos Santos - RÉU: Auto Posto Kaninha - Considerando que a parte autora foi intimada a proceder caução a fim de viabilizar o cumprimento da liminar deferida, silenciando, e considerando que o feito encontra-se paralisado há vários anos, entendo patente o desinteresse, pelo que, com fulcro no quanto estatui o art. 267, II do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Proceda-se a baixa e arquivamento e, no caso de custas remanescentes, arcará o demandante. P.R.I.

ADV: RAUL NEY MARQUES REQUIÃO (OAB 5944/BA), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB 13774/BA), ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB 14903/BA), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA), CAIO CÉSAR COUTO MENEZES (OAB 33485/BA) - Processo 0064219-58.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Ronilson Antônio dos Santos - RÉU: Max Weber Nobre de Castro e outro - Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2014, às 09:00 horas. Intime-se as partes para depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas arroladas regular e tempestivamente

ADV: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA (OAB 641A/BA) - Processo 0081315-38.2000.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: ABN AMRO REAL S.A - RÉU: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA MACIEL - Considerando que a parte autora foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento, silenciando e considerando que o feito encontra-se paralisado há vários anos, entendo patente o desinteresse, pelo que, com fulcro no quanto estatui o art. 267, II do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Proceda-se a baixa e arquivamento e, no caso de custas remanescentes, arcará o demandante. P.R.I.

ADV: CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (OAB 3632/BA) - Processo 0084290-47.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Sanduba Point Alimentos Ltda e outros - Tendo em vista a informação do ofício de fls. 85, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas da carta precatória em 30 dias para que a diligência seja cumprida.

ADV: RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO (OAB 7687/BA) - Processo 0090174-72.2002.8.05.0001 - Nunciacao de obra nova - AUTOR: Deraldo Duran Lorenzo - RÉ: Maria Aida dos Santos - Deve a parte autora efetuar o pagamento referente aos honorários do perito designado no despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN. (OAB 5249/BA) - Processo 0091907-58.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Santander Brasil S.a - RÉU: Roberto Fukumaru Lucio e outro - Tendo em vista a falta temporária dos requisitos para proceder a penhora on-line, indefiro os pedidos de fls. 45/47. Deve o Autor diligenciar novo endereço para citação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena extinção da ação.

ADV: EDVALTER SOUZA SANTOS JUNIOR (OAB 15895/BA) - Processo 0093064-08.2007.8.05.0001 - Exibição - AUTOR: Marisa Monteiro Vilas Boas - RÉU: Banco Bradesco Sa - Da renúncia de fls. 48, intime-se pessoalmente o acionado para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias. Após, cite-se o Banco Econômico como Denunciado.

ADV: RITA DE CÁCIA LIMA PASSOS ZANELLA (OAB 5181/BA), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB 18376/BA), CARLOS ARTUR

RUBINOS BAHIA NETO (OAB 8343/BA) - Processo 0106843-69.2003.8.05.0001 - Jurisdicao contenciosa - AUTOR: Salua Benicio dos Santos Chequer - RÉU: Menendez Amerino e Cia Ltda e outro - SÁLUA BENÍCIO DOS SANTOS CHEQUER, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação monitória contra MENENDEZ AMERINO e GRUPO MUTI PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança do valor de R$120.000,00. Devidamente citadas, as acionadas opuseram embargos monitórios às fls. 95/99 e 113/120, na qual aduziram, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos válidos à comprovação da relação. De igual forma, a primeira acionada aduziu sua ilegitimidade passiva, por ter sido a relação objeto da lide efetivada somente entre a autora e a segunda acionada. Ambas as acionadas questionaram, também, a gratuidade de justiça concedida a autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho o deferimento de assistência judiciária à autora, seja por não terem as acionadas apresentado qualquer elemento que mitigue a alegação de hipossuficiência da autora, seja por não terem manejado o adequado instrumento de irresignação. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial levantada por ambas as acionadas, tendo em vista ser a legitimidade dos documentos acostados pela autora matéria afeita ao mérito. Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela primeira acionada, por ser a sua participação na avença justamente uma das principais alegações da autora, mais uma vez sendo matéria afeita ao mérito da questão. Partes legítimas e bem representadas. Presente o interesse. Dou o feito por saneado. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 39401/BA), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB 18454/BA), MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB 20717/BA), PAULO JARDEL DA SILVA PETILO (OAB 25269/BA) - Processo 0114267-21.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Edvaldo Alves dos Santos Filho - RÉU: Banco Panamericano Sa - Da baixa dos autos dou ciência as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquive-se.

ADV: ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (OAB 14830/BA), ABNER CARDOSO DO RÊGO JUNIOR (OAB 17918/BA), REGINALDO ARAUJO LINO (OAB 644B/BA) - Processo 0123342-89.2007.8.05.0001 - Embargos a execucao - EMBARGANTE: Ana Lucia Passos de Almeida - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Ante a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos edificados na inicial, e de conseqüência acolho os embargos opostos, a extinção da execução, sem resolução de mérito, com relação à embargante ANA LÚCIA PASSOS DE ALMEIDA. Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R$5.000,00, tendo em vista o princípio da razoabilidade, analisada a complexidade da ação, o valor da causa e o labor empreendido pelo patrono da embargante.

ADV: GIRLENE MATOS PEREIRA GONÇALVES (OAB 19584/BA), TIAGO RODRIGUES MONTEIRO (OAB 33584/BA), RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA (OAB 4233/BA), REJANE BARRADAS RIBEIRO (OAB 14523/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA) - Processo 0139261-50.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Diego Francklin Viana Neri - RÉU: Daniel Rodrigues Monteiro - Designo audiência de instrução para o dia 24 de Abril do corrente, às 09:30 h. Intime-se as partes para depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas arroladas regular e tempestivamente.

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), ALEXANDRE IVO PIRES - Processo 0197548-40.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Fabio Geronimo dos Santos.da Silva - RÉU: Banco Ge Capital Sa - Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência de fls. 104.

ADV: CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB 27964/BA), FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO (OAB 28705/BA), HÉLIO BRUNO LEITÃO LEAL (OAB 19903/BA) - Processo 0313016-76.2013.8.05.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - AUTOR: Estrutural Imoveis Ltda - RÉU: Gusmao e Galrao Ltda Me e outro - Acolho os Embargos Declaratórios de fls. 121/123 e torno sem efeito a decisão que determinou o pagamento das custas referentes ao cumprimento provisório de sentença, devendo o acionado no prazo de 15 dias cumprir o julgado depositando o valor de R$ 46.870,23 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e vinte e três centavos), sob pena de multa processual de 10%. Chamando o feito a ordem, determino o desapensamento da ação principal (0030062-25.2011.805.0001), determinando o seu imediato encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça.

ADV: MARGARIDA COELHO DE ANDRADE (OAB 30449/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0320736-65.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio de Jesus Conceicao - RÉU: BANCO GMAC S.A. - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar em 15 dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça, com as devidas homenagens.

ADV: MARGARIDA COELHO DE ANDRADE (OAB 30449/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0334820-37.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac SA - RÉU: Antonio de Jesus Conceicao - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar em 15 dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça, com as devidas homenagens.

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0362337-17.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Armarios e Comercio de Moveis Ltda-Me e outro - Manifeste-se o Exequente acerca da Certidão de fls. 61 v..

ADV: ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA - Processo 0374282-98.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: Leandro Moraes dos Santos - RÉU: Alan Corbacho - Oficie-se o juízo deprecado, informando que restou

impossibilitado o cumprimento da diligência deprecada em virtude da impossibilidade de intimação em tempo hábil, para que informe se haverá redesignação e sua nova data. Após a informação do juízo deprecante, deverá a Sra. Escrivã diligenciar com prioridade o cumprimento.

ADV: SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB 15324/BA) - Processo 0388682-20.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: LG dos Santos ME - RÉU: "Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Indefiro a Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a parte autora foi intimada para comprovar que faz jus ao referido benefício, silenciando-se. Desta forma, intime-se o Autor para recolher as custas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DULCE ANNE FREITAS FEITOSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2014

ADV: FERNANDO LEITE BAHIA (OAB 6304/BA) - Processo 0008987-52.1996.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Nacional do Norte Sa Banorte - RÉU: Vanlins Trasportes e Representacoes Ltda e outros - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, a luz da fundamentação supra, conheço do recurso, porquanto preenchidos seus requisitos, e no mérito, reconhecendo erro manifesto no fundamento do decreto judicial atacado, dou provimento ao recurso e imprimo efeito modificativo ao julgado, tornando sem efeito a sentença extintiva proferida, para em substituição à mesma proferir o seguinte Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, fulcro no art. 267, II E III do CPC. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB 2292/BA), CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB 21693/BA), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB 14593/BA), BETÂNIA ROCHA RODRIGUES (OAB 15356/BA) - Processo 0009223-76.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Olivia Maria dos Santos Mendes - RÉU: Unimed Salvador - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, a luz da fundamentação supra, conheço do recurso, porquanto preenchidos seus requisitos, e no mérito, reconhecendo erro manifesto no fundamento do decreto judicial atacado, dou provimento ao recurso e imprimo efeito modificativo ao julgado, para em substituição ao mesmo, no tocante à fixação de honorários advocatícios, proferir a seguinte Decisão: Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da causa, levando em consideração os parâmetros estatuídos no Art. 20 do CPC, § 3º, do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 475-B do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: JOSÉ RUBEM MARQUES COSTA (OAB 6658/BA) - Processo 0022913-71.1994.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Nacional do Norte Sa Banorte - RÉU: Bmj Comercio de Moveis Representacoes e Servicos Ltda Florence - Conrado Representacao Ltda - Carlos Alberto Fagundes Pereira - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, a luz da fundamentação supra, conheço do recurso, porquanto preenchidos seus requisitos, e no mérito, reconhecendo erro manifesto no fundamento do decreto judicial atacado, dou provimento ao recurso e imprimo efeito modificativo ao julgado, tornando sem efeito a sentença extintiva proferida, para em substituição à mesma proferir o seguinte Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, fulcro no art. 267, II e III do CPC. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA) - Processo 0356778-79.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria de Fatima Nunes da Silva - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - 1. Rh. 2. Aprioristicamente, observa-se estarem preenchidos os requisitos e pressupostos do manejo do recurso, tanto intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fatos extintivos ou impeditivos), quanto extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). Dessarte, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 97/100, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (arts. 518 e 520 do CPC). 3. Intime-se o recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contra-razões (Art. 508 do CPC), salvo as hipóteses legais de prazo em dobro (e.g. Art. 188 do CPC). 4. Transcorrido o prazo de contra-razões, com ou sem resposta, proceda-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DULCE ANNE FREITAS FEITOSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2014

ADV: ANTÔNIO MÁRIO DANTAS BASTOS FILHO (OAB 27930/BA), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB 21664/BA), SAULO MIRANDA DE MOURA (OAB 25013/PE), SAULO MIRANDA DE MOURA (OAB 25013/PE) - Processo 0049790-23.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Zacarias Lourenco Vaz Ribeiro Filho e outro - RÉU: Plano de Assistencia Odontologica Unidonto Ltda - Defiro o pedido de vistas requerida às fls. 1129, pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Salvador (BA), 16 de janeiro de 2014. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ANTÔNIO MÁRIO DANTAS BASTOS FILHO (OAB 27930/BA), SAULO MIRANDA DE MOURA (OAB 25013/PE), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB 21664/BA), SAULO MIRANDA DE MOURA (OAB 25013/PE) - Processo 0049790-23.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Zacarias Lourenco Vaz Ribeiro Filho e outro - RÉU: Plano de Assistencia Odontologica Unidonto Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se os advogados da parte ré, Michel Dutra Beltrão OAB/RJ 135405 e Danilo Menezes de Oliveira OAB/Ba 21664 para assinar a petição do acordo de fls. 1137/1140 acostada aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. Salvador, 17 de março de 2014. Rute Franca Sousa Subescrivã Designada

ADV: LEONARDO JOSÉ GOUVÊA LUZ MARQUES (OAB 19738/BA), RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB 19449/BA), ERNANI LUIZ ORRICO RIBEIRO (OAB 12685/BA), TANIA VAINSENCHER (OAB 20124/PE), ANTONIO JOSÉ MARQUES NETO (OAB 2702/BA) - Processo 0076595-76.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: Maria Cristina Santos dos Santos - RÉU: Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza e outros - TERMO DE AUDIÊNCIA FLS. 321 AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/12/2013 ... Considerando-se que o fato de haver litisconsórcio passivo, com réus sendo assistidos por defensores distintos, concedo prazo, já considerando a regra esculpida no Art. 191, do CPC, comum de 10 dias para manifestação, em seguida, intime-se a parte autora para réplica em 5 dias. Por questão de economia processual, fica de logo designada audiência instrutória para o dia 09/04/2014, às 9:30 horas. Ficam intimados os presentes, com especial destaque para a autora e a litisdenunciada, que foram advertidas quanto as regras preconizadas nos §§ 1º e 2º do Art. 343, do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas, através de mandado, por Oficial de Justiça, bem como os réus Fernando Lucas Carvalho e Luiz Marcelo Torres Garcia, lançando-se nos termos dos instrumentos de comunicação as advertências preconizadas nos §§ 1º e 2º do Art. 343, do CPC. Atentar o cartório para a prévia necessidade de recolhimento de custas. Após os prazos outorgados às partes, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

ADV: LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB 17488/BA), FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA), CATUCHA OLIVEIRA PACHECO - Processo 0322034-24.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria das Gracas Barreto da Silva Cerqueira - RÉU: Setana Motors Comercio de Veiculos Ltda e outros - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, sobre o AR negativo de fls. 91. Salvador, 17 de março de 2014. Rute Franca Sousa Subescrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DULCE ANNE FREITAS FEITOSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2014

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0054668-54.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Raimundo Jose Brito de Lima - RÉU: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o Aviso de Recebimento negativo de fls. 97. Salvador, 17 de março de 2014. Rute Franca Sousa Subescrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AMARILIS DIAS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2014

ADV: MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB 25426/BA) - Processo 0337961-30.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Brasil SA - RÉU: Casa de Carnes Luiz Anselmo Ltda e outros - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:Manifeste-se a parte autora sobre 2.ª parte da certidão de fls. 86, exarada pela Sr.ª Oficiala de Justiça. Salvador, 13 de março de 2014 Rute Franca Sousa Subescrivã Designada

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0345029-31.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Nilton Pereira Leal - RÉU: "Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o Aviso de Recebimento negativo de fls. 26/28. Salvador, 13 de março de 2014 Rute Franca Sousa Subescrivã Designada

ADV: ANASTÁCIA BEDA OLIVA DO AMARAL (OAB 37446/BA) - Processo 0348788-03.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Diva de Oliveira - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o Aviso de Recebimento negativo de fls. 73/74. Salvador, 17 de março de 2014. Rute Franca Sousa Subescrivã Designada

ADV: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB 20975/BA) - Processo 0354376-88.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTOR: Jose Rogerio da Silva Santana - RÉU: Oas Empreendimentos S A - 2-Defiro os benefícios da Assistência Judiciária porque na conformidade do art.4º da Lei 1060/50. 3-Cite(em)-se o(a)(s) Acionado(a)(s): Oas Empreendimentos S A, dando-se ciência da demanda e, para, querendo, apresentar(em) resposta/contestação, no prazo de 15(quinze)dias , sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial(art.285, c/c o art.319 do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais(arts.261,297,304,390 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas) 4.Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos arts.301,326 e 327 do CPC (preliminares, prejudiciais de mérito, defesa indireta substancial, etc), intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10(dez) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada. 5.Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas e tratando-se a demanda de direitos disponíveis, passíveis de transigência, inclua-se o processo na pauta de audiência preliminar. 6.Não se amoldando o feito na hipótese preconizada no item anterior (4), transcorrido o prazo assinalado no item 3, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação. 7.Intimem-se. 8.Cumpra-se.

ADV: WALDEMIR RODRIGUES GARCIA (OAB 7952/BA) - Processo 0362343-87.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Moacyr Fernandes de Oliveira Filho - Comprovação regularidade dominial

ADV: EDENILSON BISPO SALES (OAB 36173/BA) - Processo 0391154-57.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: "'Banco Volkswagen SA - REQUERIDO: Eustaquio S Dos Santos Filho - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ROMULO PACHECO BARBERINO (OAB 29248/BA) - Processo 0392429-41.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDO: Jorge Ferreira Santos - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase

processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB 248505/SP) - Processo 0396890-56.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos SA - REQUERIDO: Mario Roberto Ornelas Pinto - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 35921AB/A) - Processo 0399813-55.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: '"Banco Volkswagen SA - RÉU: Rogerio Souza Rezende - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB 37472/BA) - Processo 0402505-27.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: 'Banco BV Financeira SA - REQUERIDO: Jose Jesus da Silva - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 27750/BA) - Processo 0500147-63.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - REQUERIDO: RAFAEL ANDRADE DE AZEVEDO - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias,

e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR, FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB 30596/BA) - Processo 0500359-84.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - REQUERIDO: FLORISVALDO PINHEIRO DE JESUS ME - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: EDUARDO SILVA LEMOS (OAB 24133/BA) - Processo 0501138-39.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - RÉU: EDIPO DE REZENDE SILVA - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0501778-42.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDA: ANA DE OLIVEIRA SANTOS - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo

onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA) - Processo 0501884-04.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano S. A. - REQUERIDA: SOLANGE DOS SANTOS SILVA - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ALOISIO GONÇALVES PEREIRA NETO (OAB 27828/BA) - Processo 0502049-51.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: 'Banco Itaucard SA - REQUERIDO: Marcio Antonio Lima de Andrade - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0502155-13.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: 'Banco Itaucard SA - REQUERIDO: JC DE ANDRADE LOCADORA DE AUTOMÓVEIS - EPP - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ALOISIO GONÇALVES PEREIRA NETO (OAB 27828/BA) - Processo 0502743-20.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: 'Banco Itaucard SA - REQUERIDO: JOSEVAL DE SOUZA CRUZ - R. H. Atento ao princípio da cooperação, consectário dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé e lealdade processual, considerando que a inércia do órgão judicante, pode dar ensejo a graves prejuízos à prestação

jurisdicional e por conseguinte se revelar danosa aos jurisdicionados e ponderando sobre a frequente incidência de conexão ou prejudicialidade entre ações como as dos vertentes autos e, v.g., ações revisionais e consignatórias, e o fato de em larga escala se verificar a concessão de medidas de urgência colidentes com outras já proferidas em procedimentos conexos, há por bem este juízo, com escopo de prevenir a ocorrência de situação danosa às partes, evitando-se pluralidade de decisões contraditórias, e mesmo em afronta ao requisito de validade processual da competência do órgão jurisdicional, de determinar com espeque no Art. 130 do CPC, que seja realizado levantamento/consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual e certificado nos autos, quanto eventual existência de processo/lide já em curso, neste ou em qualquer outro juízo, envolvendo as mesmas partes e tendo como fundamento a mesma causa de pedir (próxima ou remota) ou que guarde estreito liame com os fatos que dão suporte a presente demanda, fazendo-se juntar aos autos espelho atualizado do procedimento "potencialmente conexo". Mostrando-se adequada ao esclarecimento dos fatos, de ordem, oficie-se o juízo onde eventualmente tramitar a ação identificada, solicitando-se informações quanto aos quadrantes da demanda e a fase processual do feito sob cotejo. Em seguida, intime-se o autor para se pronunciar em 05(cinco) dias, voltando ao depois os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: LILIANE XAVIER GOMES DA SILVA (OAB 34775/BA) - Processo 0503969-60.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: WALKIRIA Pereira Duarte - RÉU: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA - 1. Rh. 2. Intime-se a parte autora, para apresentar, no prazo de cinco dias. comprovantes dos últimos pagamentos das mensalidades vencidas. 3. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos concluso. 4. Cumpra-se. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0515570-97.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria de Fatima Martins dos Santos - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o Aviso de Recebimento negativo de fls. 67. Salvador, 13 de março de 2014 Rute Franca Sousa Subescrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AMARILIS DIAS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2014

ADV: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA) - Processo 0003707-12.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Marcelo Santos Couto - RÉU: Riachuelo - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, defiro a medida liminar pleiteada, com suporte nos Arts. 273 e 4 61, § 3º, do CPC, c/c os Arts. 4º, 6º e 84 do CDC, para determinar à loja requerida que realize a exclusão, no prazo de 24 horas, do nome e dados pessoais da Autora de qualquer cadastro de negativação, principalmente SPC e SERASA, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando a possibilidade de adoção de medidas outras típicas ou atípicas para garantia de eficácia do decisum e plena concretização da tutela específica. Defiro a gratuidade judiciária, o que faço com espeque na Lei n.º 1060/50, arrimado nas declarações da parte autora e sob a égide da presunção legal que milita em seu favor. Para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito para, imediata, exclusão dos dados pessoais do acionante. Destacando-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia/inadimplemento (v.g. multa coercitiva). INVERSÃO DO ONUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. Cite-se e intime-se o Réu, dando-se ciência da presente ação, para, querendo, apresentar/contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na vestibular (Arts. 285, 297 e 319 do CPC), e para conhecimento e o efetivo cumprimento do comando constante da parte dispositiva desta decisão. Apresentada contestação, sendo aplicável, intime-se o autor para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida voltem-me os autos, imediatamente, em conclusão para ulterior deliberação. Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. P. I. e Cumpra-se. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA) - Processo 0035333-15.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Madson dos Santos Sedicias - RÉU: Banco Itau Unibanco Sa - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, defiro a medida liminar pleiteada, com suporte nos Arts. 273 e 4 61, § 3º, do CPC, c/c os Arts. 4º, 6º e 84 do CDC, para determinar à loja requerida que realize a exclusão, no prazo de 24 horas, do nome e dados pessoais da Autora de qualquer cadastro de negativação, principalmente SPC e SERASA, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando a possibilidade de adoção de medidas outras típicas ou atípicas para garantia de eficácia do decisum e plena concretização da tutela específica. Defiro a gratuidade judiciária, o que faço com espeque na Lei n.º 1060/50, arrimado nas declarações da parte autora e sob a égide da presunção legal que milita em seu favor. Para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito para, imediata, exclusão dos dados pessoais do acionante. Destacando-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia/inadimplemento (v.g. multa coercitiva). INVERSÃO DO ONUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) Réu(s), dando-se ciência da presente ação, para, querendo, apresentar(em)/contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na vestibular (Arts. 285, 297 e 319 do CPC), e para conhecimento e o efetivo cumprimento do comando constante da parte dispositiva desta decisão. Apresentada contestação, sendo aplicável, intime-se o autor para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida voltem-me os autos, imediatamente, em conclusão para ulterior deliberação. Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. P. I. e Cumpra-se. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0062659-47.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Eliecio Pereira dos Santos - RÉU: Banco Itau Sa - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, c/c o Art 84, § 3º, do CDC, DEFIRO EM PARTE AS MEDIDAS DE URGÊNCIA PLEITEADAS, para determinar que a instituição ré: a) se abstenha de protestar os títulos oriundos do negócio jurídico vergastado e/ou incluir o nome e dados pessoais do autor em cadastro de restrição, v.g. SERASA e SPC, ou acaso já incluídos nome e dados, para que proceda a exclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); b) ao tempo em que fica garantida a posse do bem o autor, até ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, além de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de continuidade de turbação e esbulho. Lado outro, ficam condicionadas as medidas de urgência aos depósitos das parcelas vencidas no prazo de 5 dias e as vincendas nas datas previstas no negócio jurídico, devendo-se observar neste quadrante os valores efetivamente contratados. Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do autor, bem como ofícios para os órgãos de proteção ao crédito - v.G. SPC e SERASA. Preconiza o legislador constituinte, no Art. 170 da CRFB/88, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente à defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto fica determinada a inversão do ônus da prova. Defiro a assistência judiciária gratuita, com esteio na Lei 1.060/50. Intime-se o autor, cientificando-o do teor da decisão e para depositar/consignar em juízo os valores das parcelas do negócio jurídico, as vencidas no prazo de 05 dias e as vincendas nas datas dos respectivos termos, sob pena de revogação da medida liminar. Cite-se e intime se o requerido, pelos meios requeridos e cabíveis, dando-se ciência da presente ação e da da presente decisão para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias - advertindo-se que não contestada a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (Art. 285, c/c o Art. 319, ambos do CPC)- e para cumprimento do quanto determinado no decisum. Havendo alegação pelo réu de qualquer das matérias enumeradas nos Arts. 301 e 326 e colação aos autos de prova documental, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 154 e 244 do CPC), atribuo a esta decisão força de mandado. Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: LIVANETE DANTAS NERI (OAB 27076/BA), MARCOS FERRAZ SOUZA (OAB 15797/BA), MAURICIO COSTA FERNANDES

DA CUNHA (OAB 15660/BA) - Processo 0074885-07.1999.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - AUTOR: Josemilton Santos Brito - RÉU: Axe Transportes Urbanos Ltda - 1. Rh. 2. Aprioristicamente, observa-se estarem preenchidos os requisitos e pressupostos do manejo do recurso, tanto intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fatos extintivos ou impeditivos), quanto extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). Dessarte, recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls.210/225, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (arts. 518 e 520 do CPC). 3. Intime-se o recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contra-razões (Art. 508 do CPC), salvo as hipóteses legais de prazo em dobro (e.g. Art. 188 do CPC). 4. Transcorrido o prazo de contra-razões, com ou sem resposta, proceda-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), RENATA SARI CARVALHO (OAB 37864/BA) - Processo 0081756-33.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Nina Comercio de Confeccoes Ltda Epp e outros - RÉU: Banco Bradesco S/A - 2.Aprioristicamente, observa-se estarem preenchidos os requisitos e pressupostos do manejo do recurso, tanto intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fatos extintivos ou impeditivos), quanto extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). Dessarte, recebo o recurso de apelação interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (arts. 518 e 520 do CPC). 3.Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em face do recurso interposto pelo autor às fls. 331/337 e intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu às fls. 338/431. 4.Tendo em vista o prazo comum, deve-se observar a regra contida no Art.40, § 2º do CPC. Salvador(BA), 17 de dezembro de 2013. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: SUELLEN ARAUJO NOBREGA CABRAL (OAB 16992/PB) - Processo 0367916-43.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Olga Veronica Montenegro de Souza - REQUERIDO: 'Banco BV Financeira SA - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, defiro a medida liminar pleiteada, com suporte nos Arts. 273 e 4 61, § 3º, do CPC, c/c os Arts. 4º, 6º e 84 do CDC, para determinar à instituição bancária requerida que realize a exclusão, no prazo de 24 horas, do nome e dados pessoais do cônjuge da autora, João Dalton de Souza, CPF. 018.244.574-72, de qualquer cadastro de negativação, principalmente SPC e SERASA, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando a possibilidade de adoção de medidas outras típicas ou atípicas para garantia de eficácia do decisum e plena concretização da tutela específica. Defiro a gratuidade judiciária, o que faço com espeque na Lei n.º 1060/50, arrimado nas declarações da parte autora e sob a égide da presunção legal que milita em seu favor. Para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito para, imediata, exclusão dos dados pessoais do acionante. Destacando-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia/inadimplemento (v.g. multa coercitiva). INVERSÃO DO ONUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) Réu(s), dando-se ciência da presente ação, para, querendo, apresentar(em)/contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na vestibular (Arts. 285, 297 e 319 do CPC), e para conhecimento e o efetivo cumprimento do comando constante da parte dispositiva desta decisão. Apresentada contestação, sendo aplicável, intime-se o autor para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida voltem-me os autos, imediatamente, em conclusão para ulterior deliberação. Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. P. I. e Cumpra-se. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AMARILIS DIAS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2014

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0082799-05.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Mario Wilson Ramos de Melo - RÉU: Banco Credifibra Sa Credito Financiamento e Investimento - 1.Rh. 2.Compulsando os autos, verifica este juízo que os advogados da parte demandada não foram intimados a sentença prolatada às fls.137/140. 3.Desta forma, insira-se no sistema o nome dos patronos indicados às fls. 76 e efetue-se nova publicação da sentença. 4.Intimem-se.Cumpra-se. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 1110A/BA), CLAÚDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA) - Processo 0304341-61.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Augusto de Oliveira dos Santos - RÉU: 'Banco Itaucard SA - Aprioristicamente, observa-se estarem preenchidos os requisitos e pressupostos do manejo do recurso, tanto intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fatos extintivos ou impeditivos), quanto extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). Dessarte, recebo o recurso de apelação interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (arts. 518 e 520 do CPC). 3. Intime-se o recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contra-razões (Art. 508 do CPC), salvo as hipóteses legais de prazo em dobro (e.g. Art. 188 do CPC). 4. Transcorrido o prazo de contra-razões, com ou sem resposta, proceda-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens. Salvador(BA), 09 de janeiro de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito |Titular

ADV: ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB 19542/BA), PATRÍCIA GONÇALVES DA COSTA (OAB 18282/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA) - Processo 0309649-15.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Marly Barros Acacio Barbosa - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - Intimem-se as partes Autora e Ré para, em 05 (cinco) dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais, arbitradas pró-rata, consoante sentença proferida às fls. 111.

ADV: ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 26069/BA) - Processo 0319919-98.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Lemos Maia Neto - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos Sa - Diante das razões expostas e com lastro na dicção jurisprudencial retro exposta, entendendo que o autor não se desincumbiu de comprovar os requisitos autorizadores da concessão do benefício, ao revés a situação dos autos estaria a descortinar condições de arcar com as despesas processuais, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Faça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o preparo, sob pena de aplicar-se a regra estampada no Art.257 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me concluso. Cumpra-se. Salvador(BA), 15 de janeiro de 2014. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), MARINA DE LIMA PONDÉ (OAB 33458/BA) - Processo 0334620-30.2012.8.05.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Itau Unibanco SA - RÉU: Manoel Bonfim de Jesus Bispo - 2.O processo já se encontra sentenciado, consoante se verifica às fls.54. 3.Observa-se, no entanto, que a referida sentença homologatória não foi publicada e, desta forma, determino que se efetue a imediata publicação da sentença, e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos e a baixa no sistema SAJ. 4.Intimem-se.Cumpra-se. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB 12199/SP) - Processo 0336894-64.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Omni Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Abelardo dos Santos - Defiro o pleito constante de fls.38/39, o qual busca a identificação do atual endereço do(a) requerido(a), devendo ser utilizado o sistema informatizado Infojud, porquanto mais célere. 3.Intimem-se.Cumpra-se. Salvador (BA), 15 de janeiro de 2014. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA), EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA) - Processo 0340772-94.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Paulo Pereira da Silva - RÉU: Dibens Leasing SA - 1. Rh. 2. Aprioristicamente, observa-se estarem preenchidos os requisitos e pressupostos do manejo do recurso, tanto intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fatos extintivos ou impeditivos), quanto extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). Dessarte, recebo o recurso de apelação interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (arts. 518 e 520 do CPC). 3. Intime-se o recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contra-razões (Art. 508 do CPC), salvo as hipóteses legais de prazo em dobro (e.g. Art. 188 do CPC). 4. Transcorrido o prazo de contra-razões, com ou sem resposta, proceda-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens. Salvador(BA), 09 de janeiro de 2014. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito Titular

ADV: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB 22741/BA), MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB 30227/BA) - Processo 0415056-73.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Lucidio Souza Santos - RÉU: Serasa Experian S/A - 1. Rh. 2. Aprioristicamente, observa-se estarem preenchidos os requisitos e pressupostos do manejo do recurso, tanto intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fatos extintivos ou impeditivos), quanto extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal). Dessarte, recebo o recurso de apelação interposto, tão somente no seu efeito devolutivo (arts. 518 c/c 520 [colocar o inciso] do CPC). 3. Intime-se o recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contra-razões (Art. 508 do CPC), salvo as hipóteses legais de prazo em dobro (e.g. Art. 188 do CPC). 4. Transcorrido o prazo de contra-razões, com ou sem resposta, proceda-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens. Salvador(BA), 15 de janeiro de 2014. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ CLAUDIO SANTOS PITANGUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0126/2014

ADV: EDEMILTON NASCIMENTO SANTOS (OAB 26949/BA), FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA (OAB 17720/BA) - Processo 0124393-67.2009.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Helia Moraes Mesquita - RÉU: Banco Mercantil do Brasil Sa - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 CUSTAS PENDENTES Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o artigo 1º, X do Provimento CGJ/Ba n.º 10/2008, procedo de ofício à intimação da parte RÉ, da certidão supra de custas pendentes, para que efetue o pagamento (custas processuais, conforme fls; 56, último parágrafo), para fins de prosseguimento do feito. P.I. Salvador, 17 de março de 2014 Luiz Cláudio Santos Pitangueira Subescrivão Designado

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ CLAUDIO SANTOS PITANGUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0127/2014

ADV: ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO MENDONÇA (OAB 23338/BA), DÊNIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA (OAB 26363/BA), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN. (OAB 5249/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0087330-37.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Moises Cafe Pessoa - RÉU: Banco Santander S A - Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - DEVOLUÇÃO do PROCESSO pelo RÉU - Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o artigo 1º, X do Provimento CGJ/Ba n.º 10/2008 procedo de ofício à intimação do Advogado da parte RÉ, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA OAB 12874/BA, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas devolver os autos do processo acima.P.I.Salvador, 17 de março de 2014.Bel. Luiz Cláudio Santos Pitangueira Subescrivão Designado

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ CLAUDIO SANTOS PITANGUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2014

ADV: LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB 23199/BA) - Processo 0351804-62.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Administradora de Consorcio Nacional Honda - RÉU: Antonio Bitencourt dos Santos - Vistos, etc. Na forma do disposto no artigo 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.26, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Como não houve renuncia expressa, após o transcurso do prazo recursal, procedidas as anotações de praxe e a devida baixa, ARQUIVE-SE. Custas ex-lege. P.I. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0354953-66.2013.8.05.0001 - Assistência Judiciária - REQUERENTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ROBERTO - Vistos, etc. Espólio de Raimundo Roberto, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentou incidente de gratuidade, visando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na ação de despejo movida por Sylvia Margarida Oliveira Castro, diante da impossibilidade de arcar com os custos processuais e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a ré apresentou impugnação, sob o argumento de que a autora é fez o requerimento como representante do espólio de Raimundo Roberto, que explorava o comércio no imóvel objeto da ação de despejo, requerendo, ao final, a não concessão de tal pedido. É o relatório. Decido. A lei 1060/50, que disciplina a concessão da assistência judiciária, erige como requisito essencial à sua concessão o fato de ser o autor juridicamente necessitado. Por prever posteriores questionamentos, o legislador fez constar no próprio dispositivo a acepção jurídica da expressão: Art.2º parágrafo único. "Considera-se necessitado para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorário de advogado, sem prejuízo do seu sustento ou da família." Para o requerimento de tal benefício é necessário a simples afirmação da condição de juridicamente necessitado, porém se a parte contrária puder provar a inexistência ou o desaparecimento de tal condição, o juiz poderá revogá-lo, ficando portanto esta condicionada a prova inequívoca da inexistência ou desaparecimento da condição de juridicamente necessitado. "JUSTIÇA GRATUITA- DECLARAÇÃO DE POBREZA- PRESUNÇÃO JURIS TANTUM- REVOGAÇÃO - PROVA INEQUIVOCA Na ausência de efetiva e inequívoca prova em contrário, prevalece a presunção da pobreza declarada, não a ilidindo meras alegações ou provas sem a necessária robustez revocatória em face da ausência de

condição financeira para suportar as despesas processuais, exsurgindo, assim, a garantia constitucional de acesso à justiça "(TA-MG,1ª Câm., Cív., Ap. 239815-0, Rel.Juiz Nepomuceno Silva, in COAD-ADV 09/98, ementa 82045). Cumpre ainda salientar que, por dedução, a parte representada pela Defensoria Pública possui presunção de necessidade para concessão da assistência judiciária gratuita. Esta é a orientação jurisprudencial vigente, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Inicialmente concedido o benefício da gratuidade judicial, cabe à impugnante o ônus da prova da inexistência dos requisitos essenciais à concessão da benesse. Inteligência do art. 7º da Lei nº 1060/50. Ausente provas da possibilidade, deve ser mantido o benefício da AJG. PEDIDO DE CONCESSAO DE AJG. POSSIBILIDADE. A parte representada pela Defensoria Pública possui presunção de necessidade para concessão da assistência judiciária gratuita. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº...(TJ-RS - AC: 70044870756 RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 15/12/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/01/2012). Ex positis, acolho o pedido do requerente, concedendo os efeitos da assistência judiciária gratuita, com base na Lei nº 1060/50. P.I.

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0358244-74.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: '"Banco Volkswagen SA - EXEQTE.: Jesuel de Amorim Fonseca - Vistos, etc... Tendo em vista o cumprimento do acordado entre as partes, consoante petições de fls.48 e 49, fulcrado no que estatui o art. 269, III, do CPC, extingo o presente processo com resolução de mérito, determinando que após o transcurso do prazo processual, certificado, sejam procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. P. I. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: JOVANI DE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (OAB 5832/BA) - Processo 0374602-17.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: Sociedade Anônima Hospital Aliança S/A - RÉU: JAIMISSON PEREIRA CAVALCANTE - Vistos, etc. Na forma do disposto no artigo 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.34, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Após o transcurso do prazo recursal, procedidas as anotações de praxe e a devida baixa, ARQUIVE-SE. Custas ex-lege. P.I. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0378164-34.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Eraldo Jambeiro de Jesus - REQUERIDO: 'Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - R. H. Vistos, etc... Defiro a requerida gratuidade de justiça. No que alude a pretendida antecipação de tutela de natureza cautelar, defiro apenas em parte, ou seja, tão somente quanto a não inserção do nome da parte autora nos cadastros de qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive aqueles relacionados pela parte autora na sua prefacial, pois, deve prevalecer nessa hipótese o entendimento dominante na jurisprudência de que o fato de existir uma pendência judicial envolvendo o montante integral da dívida, por si só já referencia a necessidade de atendimento ao pedido, razão pela qual resolvo compelir o demandado a não lançar o nome da parte autora nos registros de qualquer desses órgãos de restrição de crédito, como também caso assim já o tenha feito, devendo no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) adotar as providências cabíveis visando as devidas retiradas, sob pena de multa diária ora arbitrada à razão de R$200,00 (duzentos reais). Por outro lado, visando a não caracterização da mora, bem como apreciar a possibilidade de manutenção do bem na sua posse, deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento das parcelas até então vencidas, respeitando-se, para tanto, os valores originariamente pactuados, caso ainda em aberto, promover o depósito judicial da respectiva soma, obrigando-se mais a seqüenciar os depósitos daquelas parcelas a vencerem-se no curso do feito, comprovando-as mensalmente nos autos, também de acordo com as datas que igualmente foram na mesma ocasião ajustadas, portanto, negando-lhe o depósito das aludidas parcelas dentro dos cálculos que foram unilateralmente produzidos, posição essa recomendada pela jurisprudência inclusive como forma de assegurar a efetividade do resultado que venha a ser alcançado com o desfecho desta controvérsia. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, afim de que tenha conhecimento e cumpra esta decisão na forma deferida, em seguida, citando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P.I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB 31627/BA) - Processo 0384800-16.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQTE.: Banco do Brasil SA - EXECDO.: Helio Jose Matavirgem - Fernando Santos Matavirgem - Corema Industria e Comercio Ltda - Fernando Santos Mata Virgem - Sylvia Ferreira de mendonca Matavirgem - Navemar Transportes e Comércio Marítimo Ltda - Vistos, etc. Na forma do disposto no artigo 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.116, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Como não houve renuncia expressa, após o transcurso do prazo recursal, procedidas as anotações de praxe e a devida baixa, ARQUIVE-SE. Custas ex-lege. P.I. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB 29211/BA) - Processo 0385376-09.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Auxiliadora Soares de Sá - RÉU: Banco Panamericano S. A. - R. H. Vistos, etc... Defiro a requerida gratuidade de justiça. No que alude a pretendida antecipação de tutela de natureza cautelar, defiro apenas em parte, ou seja, tão somente quanto a não inserção do nome da parte autora nos cadastros de qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive aqueles relacionados pela parte autora na sua prefacial, pois, deve prevalecer nessa

hipótese o entendimento dominante na jurisprudência de que o fato de existir uma pendência judicial envolvendo o montante integral da dívida, por si só já referencia a necessidade de atendimento ao pedido, razão pela qual resolvo compelir o demandado a não lançar o nome da parte autora nos registros de qualquer desses órgãos de restrição de crédito, como também caso assim já o tenha feito, devendo no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) adotar as providências cabíveis visando as devidas retiradas, sob pena de multa diária ora arbitrada à razão de R$200,00 (duzentos reais). Por outro lado, visando a não caracterização da mora, bem como apreciar a possibilidade de manutenção do bem na sua posse, deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento das parcelas até então vencidas, respeitando-se, para tanto, os valores originariamente pactuados, caso ainda em aberto, promover o depósito judicial da respectiva soma, obrigando-se mais a seqüenciar os depósitos daquelas parcelas a vencerem-se no curso do feito, comprovando-as mensalmente nos autos, também de acordo com as datas que igualmente foram na mesma ocasião ajustadas, portanto, negando-lhe o depósito das aludidas parcelas dentro dos cálculos que foram unilateralmente produzidos, posição essa recomendada pela jurisprudência inclusive como forma de assegurar a efetividade do resultado que venha a ser alcançado com o desfecho desta controvérsia. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, afim de que tenha conhecimento e cumpra esta decisão na forma deferida, em seguida, citando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P.I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: JURANDI BATISTA PEREIRA (OAB 11793/BA) - Processo 0386384-21.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Cpi Consultoria e Serviços Ltda - RÉU: Banco Bradesco S/A - R. H. Vistos, etc... Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, inobstante os argumentos deduzidos, para fins de concessão do pleiteado benefício, impõe a própria jurisprudência que em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, somente deve ser acolhido tal pleito em situações excepcionais cuja extrema necessidade deverá ser demonstrada de plano, o que não é a hipótese dos autos. Sobre esse assunto, assim se posiciona a mesma fonte jurisprudencial: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos , devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo". (STF-Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bol. AASP 2.326/2.744). Enfatizo a necessidade de uma certa predominância de critérios para o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais, acabe tendo obstaculizado o direito que lhe é assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça. Assinalo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas prévias devidas, sob pena de aplicação do disposto no art. 257, do CPC. P. I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: ALEX ALMEIDA MAIA (OAB 223907/SP), RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÀVILA (OAB 249747/SP), ALEX AALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE (OAB 306198/SP), DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO (OAB 268894/SP), JULLIANO PALAZZO (OAB 255767/SP), ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES (OAB 34456/SP), TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEREDO (OAB 12216/BA), SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB 9407/BA), LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS (OAB 272140/SP), PAULA CARVALHO SILVA FARIA (OAB 22261/BA) - Processo 0387599-32.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Eduardo Barreto Coutinho - Camila de Souza Coutinho - RÉU: Kia Sammar Veiculos - Kia Motors do Brasil Ltda - Vistos, etc. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória, movida por ANTÔNIO EDUARDO BARRETO COUTINHO e CAMILLA DE SOUZA COUTINHO, já qualificados nos autos, em face de KIA SAMMAR VEÍCULOS e KIA DO BRASIL, igualmente qualificadas, aduzindo em síntese, que comprara um veículo para sua filha, 2ª autora, junto à 1ª ré, modelo Picanto, zero quilômetro. Após oito meses o automóvel passou a apresentar defeito, sendo levado ao estabelecimento da 1ª ré, que só ficou pronto dois dias após o combinado. Após quatro meses o veículo voltou a apresentar problemas, sendo novamente levado a conserto, ficando pronto no dia seguinte. No mês seguinte os mesmos defeitos retornaram, sendo que dessa vez, ao retirar o veículo da concessionária constataram que após os reparos técnicos estava pior do que no dia anterior. Asseveraram que tais transtornos se repetiram outras vezes, o que motivou o 1º autor a procurar um dos donos da 1ª ré, que era seu amigo, para relatar o que estava ocorrendo e tentar um acordo, não obtendo sucesso. Diante da negativa da 1ª ré em assumir a responsabilidade pelo conserto ou a troca do veículo, requerem os autores a concessão da tutela antecipada para que as rés sejam compelidas a devolver aos autores (em troca da devolução do veículo), o valor pago, devidamente corrigido, acrescido dos juros legais, ou trocá-lo por outro novo, com as mesmas especificações, sem defeitos. Ao final requereram a manutenção da decisão antecipatória, bem como a determinação para que a 2ª ré comunique o vício no seu produto aos consumidores, mediante anúncios publicitários e a condenação de ambas ao pagamento da danos morais e honorários advocatícios. Através de decisão interlocutória fls. 68, deferi o pedido de emenda à inicial, como também ordenei a citação da parte demanda, tendo ainda reservado-me para apreciar o pleito antecipatório após a formação do contraditório. É breve relatório. Decido. Apresentadas as contestações pelas acionadas, passo a analisar o pleito antecipatório. Pretende a parte autora a antecipação parcial dos efeitos da tutela a fim de determinar a devolução dos valores pagos pelo veículo, ou a troca deste por uma novo, em perfeitas condições de uso e com as mesmas especificações. Verifico que há verossimilhança nas alegações dos demandantes, haja vista o número expressivo de ocasiões em que o veículo objeto da lide teve de retornar às dependências da primeira ré para que fosse efetuados consertos, fatos estes não contestados por nenhuma das acionadas. Ocorre, todavia, que, com relação à devolução do valor pago pelo veículo defeituoso, há o perigo da irreversibilidade, caso seja atendido tal pleito antecipatório, em decorrência do alto valor do bem, o que inviabilizaria o atendimento de tal pleito, consoante disposto no art. 273, § 2º, do CPC, razão pela qual, em nome da prudência, poderá ser acolhido o pedido subsidiário de troca do veículo por outro equivalente, novo, nas mesmas especificações. É este o entendimento dos tribunais brasileiros, senão vejamos: Bem móvel. Veículo zero quilômetro. Defeito oculto. Pretensão de concessão de tutela antecipada para a pronta resolução do contrato com a imediata

devolução dos valores pagos. Perigo de irreversibilidade do provimento. Art. 273, § 2º, CPC. Pedido subsidiário de disponibilização, pela agravada, de carro equivalente. Medida de natureza cautelar. Fungibilidade. Art. 273, § 7º, do CPC. Periculum in mora e fumus boni iuris configurados. Acolhimento dessa pretensão. Possibilidade. Recurso improvido, com observação.(TJ-SP - AI: 990104319528 SP , Relator: Walter Cesar Exner, Data de Julgamento: 11/11/2010, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO OCULTO. GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. I - NA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. II - NÃO GERA NULIDADE A DECISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA SUCINTA, MAS SUFICIENTE. III - O DEFEITO DE FABRICAÇÃO NÃO SANADO NO PRAZO ESTIPULADO PELO CÓDIGO CONSUMERISTA AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO OU A DEVOLUÇÃO DO VALOR POR ELE PAGO, NADA OBSTANDO QUE TAL TUTELA SEJA DEFERIDA IN LIMINE, SE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, INC. I, DO CDC. IV - EVENTUAIS PREJUÍZOS DECORRENTES DA SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO, NOS MOLDES DETERMINADOS PELO INC. I DO § 1º DO ART. 18 DO CDC, INSEREM-SE NO PRÓPRIO RISCO DA ATIVIDADE DE COMERCIAR, NÃO SE PODENDO, POIS, PERFAZER-SE EM ÓBICE AO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PERSEGUIDA, SE PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. V - PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO.(TJ-DF - AGI: 20080020039103 DF , Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/06/2008, 1ª Turma). RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DEFEITUOSO POR UM NOVO MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CABIMENTO. Há de ser mantida em definitivo a decisão, ratificada, inclusive, pela Câmara, em sede de agravo regimental, que confirmou a tutela antecipatória, na qual o juiz de 1º grau, ao ponderar a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão do ônus da prova, na relação consumerista entre as partes, determinou a substituição do veículo defeituoso por um novo, mormente quando considerado que, após o extenso lapso temporal transcorrido desde então, a melhor alternativa é aguardar o desfecho da ação originária, quando, com supedâneo em robusta prova pericial, decidirá o julgador acerca de eventual reconhecimento do direito da ora agravante à reparação dos prejuízos suportados no curso do processo. (TJ-PE - AI: 111429 PE 0100093735, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 11/11/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 128) Diante de todo o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, a fim de determinar às acionadas que procedam à troca do veículo supostamente defeituoso por um novo, com as mesmas especificações, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob as contestações colacionadas aos autos (fls. 74/92, 101/121), após, voltem-me os autos conclusos. P.I. Salvador(BA), 04 de fevereiro de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB 35240/BA) - Processo 0391936-64.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: 'Banco Itaucard SA - REQUERIDA: Tataiana Brandao Pomponet - Vistos, etc. Na forma do disposto no artigo 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.46, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Como não houve renuncia expressa, após o transcurso do prazo recursal, procedidas as anotações de praxe e a devida baixa, ARQUIVE-SE. Custas ex-lege. P.I. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: ARISIO ANTONIO DA COSTA FREIRE (OAB 5844/BA) - Processo 0398088-31.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Raimundo Reis Coroa - REQUERIDO: 'Banco BV Financeira SA - R. H. Vistos, etc... Defiro a requerida gratuidade de justiça. No que alude a pretendida antecipação de tutela de natureza cautelar, defiro apenas em parte, ou seja, tão somente quanto a não inserção do nome da parte autora nos cadastros de qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive aqueles relacionados pela parte autora na sua prefacial, pois, deve prevalecer nessa hipótese o entendimento dominante na jurisprudência de que o fato de existir uma pendência judicial envolvendo o montante integral da dívida, por si só já referencia a necessidade de atendimento ao pedido, razão pela qual resolvo compelir o demandado a não lançar o nome da parte autora nos registros de qualquer desses órgãos de restrição de crédito, como também caso assim já o tenha feito, devendo no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) adotar as providências cabíveis visando as devidas retiradas, sob pena de multa diária ora arbitrada à razão de R$200,00 (duzentos reais). Por outro lado, visando a não caracterização da mora, bem como apreciar a possibilidade de manutenção do bem na sua posse, deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento das parcelas até então vencidas, respeitando-se, para tanto, os valores originariamente pactuados, caso ainda em aberto, promover o depósito judicial da respectiva soma, obrigando-se mais a seqüenciar os depósitos daquelas parcelas a vencerem-se no curso do feito, comprovando-as mensalmente nos autos, também de acordo com as datas que igualmente foram na mesma ocasião ajustadas, portanto, negando-lhe o depósito das aludidas parcelas dentro dos cálculos que foram unilateralmente produzidos, posição essa recomendada pela jurisprudência inclusive como forma de assegurar a efetividade do resultado que venha a ser alcançado com o desfecho desta controvérsia. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, afim de que tenha conhecimento e cumpra esta decisão na forma deferida, em seguida, citando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P.I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB 25288/BA) - Processo 0503159-85.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Aderaldo Barbosa de Oliveira - RÉU: Banco Panamericano S. A. - R. H. Vistos, etc... Defiro a requerida gratuidade de justiça. No que alude a pretendida antecipação de tutela de natureza cautelar, defiro

apenas em parte, ou seja, tão somente quanto a não inserção do nome da parte autora nos cadastros de qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive aqueles relacionados pela parte autora na sua prefacial, pois, deve prevalecer nessa hipótese o entendimento dominante na jurisprudência de que o fato de existir uma pendência judicial envolvendo o montante integral da dívida, por si só já referencia a necessidade de atendimento ao pedido, razão pela qual resolvo compelir o demandado a não lançar o nome da parte autora nos registros de qualquer desses órgãos de restrição de crédito, como também caso assim já o tenha feito, devendo no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) adotar as providências cabíveis visando as devidas retiradas, sob pena de multa diária ora arbitrada à razão de R$200,00 (duzentos reais). Por outro lado, visando a não caracterização da mora, bem como apreciar a possibilidade de manutenção do bem na sua posse, deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento das parcelas até então vencidas, respeitando-se, para tanto, os valores originariamente pactuados, caso ainda em aberto, promover o depósito judicial da respectiva soma, obrigando-se mais a seqüenciar os depósitos daquelas parcelas a vencerem-se no curso do feito, comprovando-as mensalmente nos autos, também de acordo com as datas que igualmente foram na mesma ocasião ajustadas, portanto, negando-lhe o depósito das aludidas parcelas dentro dos cálculos que foram unilateralmente produzidos, posição essa recomendada pela jurisprudência inclusive como forma de assegurar a efetividade do resultado que venha a ser alcançado com o desfecho desta controvérsia. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, afim de que tenha conhecimento e cumpra esta decisão na forma deferida, em seguida, citando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P.I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0503298-37.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ailton Pereira Santiago Filho - RÉU: Banco Panamericano S. A. - R. H. Vistos, etc... Defiro a requerida gratuidade de justiça. No que alude a pretendida antecipação de tutela de natureza cautelar, defiro apenas em parte, ou seja, tão somente quanto a não inserção do nome da parte autora nos cadastros de qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive aqueles relacionados pela parte autora na sua prefacial, pois, deve prevalecer nessa hipótese o entendimento dominante na jurisprudência de que o fato de existir uma pendência judicial envolvendo o montante integral da dívida, por si só já referencia a necessidade de atendimento ao pedido, razão pela qual resolvo compelir o demandado a não lançar o nome da parte autora nos registros de qualquer desses órgãos de restrição de crédito, como também caso assim já o tenha feito, devendo no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) adotar as providências cabíveis visando as devidas retiradas, sob pena de multa diária ora arbitrada à razão de R$200,00 (duzentos reais). Por outro lado, visando a não caracterização da mora, bem como apreciar a possibilidade de manutenção do bem na sua posse, deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento das parcelas até então vencidas, respeitando-se, para tanto, os valores originariamente pactuados, caso ainda em aberto, promover o depósito judicial da respectiva soma, obrigando-se mais a seqüenciar os depósitos daquelas parcelas a vencerem-se no curso do feito, comprovando-as mensalmente nos autos, também de acordo com as datas que igualmente foram na mesma ocasião ajustadas, portanto, negando-lhe o depósito das aludidas parcelas dentro dos cálculos que foram unilateralmente produzidos, posição essa recomendada pela jurisprudência inclusive como forma de assegurar a efetividade do resultado que venha a ser alcançado com o desfecho desta controvérsia. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, afim de que tenha conhecimento e cumpra esta decisão na forma deferida, em seguida, citando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P.I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB 30596/BA), AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - Processo 0516241-23.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: LCL MERCADINHO ITIUBA LTDA - ME - Vistos, etc... Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o(a) devedor(a) um possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. Diante disso, considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), inclusive tendo restado comprovado documentalmente o total da dívida e a mora da parte ré, defiro a pleiteada liminar, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, cabendo ao autor o múnus de depositário. Caso o(a) devedor(a) não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º, do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. Expeça-se o competente mandado. Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 3º do mesmo diploma), fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso. Intimem-se. P.I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB 39145/BA) - Processo 0516720-16.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: SILVANIA SOARES PINTO - RÉU: 'Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - R. H. Vistos, etc... Defiro a requerida gratuidade de justiça. No que alude a pretendida antecipação de tutela de natureza cautelar, defiro apenas em parte, ou seja, tão somente quanto a não inserção do nome da parte autora nos cadastros de qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive aqueles relacionados pela parte autora na sua prefacial, pois, deve prevalecer nessa hipótese o entendimento dominante na jurisprudência de que o fato de existir uma pendência judicial envolvendo o montante integral da dívida, por si só já referencia a necessidade de atendimento ao pedido, razão pela qual

resolvo compelir o demandado a não lançar o nome da parte autora nos registros de qualquer desses órgãos de restrição de crédito, como também caso assim já o tenha feito, devendo no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) adotar as providências cabíveis visando as devidas retiradas, sob pena de multa diária ora arbitrada à razão de R$200,00 (duzentos reais). Por outro lado, visando a não caracterização da mora, bem como apreciar a possibilidade de manutenção do bem na sua posse, deve a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento das parcelas até então vencidas, respeitando-se, para tanto, os valores originariamente pactuados, caso ainda em aberto, promover o depósito judicial da respectiva soma, obrigando-se mais a seqüenciar os depósitos daquelas parcelas a vencerem-se no curso do feito, comprovando-as mensalmente nos autos, também de acordo com as datas que igualmente foram na mesma ocasião ajustadas, portanto, negando-lhe o depósito das aludidas parcelas dentro dos cálculos que foram unilateralmente produzidos, posição essa recomendada pela jurisprudência inclusive como forma de assegurar a efetividade do resultado que venha a ser alcançado com o desfecho desta controvérsia. Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, afim de que tenha conhecimento e cumpra esta decisão na forma deferida, em seguida, citando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P.I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: VANESSA DA SILVA SANTANA (OAB 26933/BA) - Processo 0519821-61.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ''Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - REQUERIDO: ISRAEL DO NASCIMENTO BARBOSA - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 CUSTAS PENDENTES Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC; art. 185 do mesmo diploma legal; e combinado com o artigo 1º, LXXIX do Provimento CGJ/Ba n.º 10/2008, procedo de ofício à intimação da parte AUTORA, da certidão supra de custas pendentes (referente à confecção da Carta Precatória), tendo em vista que só foram recolhidas as custas relativas ao valor da causa e da diligência do Oficial de Justiça, para que efetue o pagamento visando o prosseguimento do feito. P.I. Salvador, 17 de março de 2014. Bel. Luiz Cláudio Santos Pitangueira Subescrivão Designado.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ CLAUDIO SANTOS PITANGUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0129/2014

ADV: BIANCA RIBEIRO SAMPAIO (OAB 9999128D/BA) - Processo 0308641-95.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Geovana Miranda Santos - RÉU: Geap - Fundacao de Seguridade Social - Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido liminar movida por GEOVANA MIRANDA SANTOS, já qualificada nos autos, em face de GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, requerendo assistência judiciária gratuita, a seguir, em síntese, aduzindo que a autora teve o diagnóstico de carcinoma lobular invasor de mama e, devido a sua idade, bem como por conta do tamanho do tumor, foi recomendado por seu médico realizar o tratamento neo adjuvante com quimioterapia, sendo necessária a realização de Granulokine 1amp SC profilática por oito dias após todos os ciclos de Ac densa. A seguradora demandada negou a autorização da utilização do medicamento prescrito supra mencionado, sob o argumento de que o referido tratamento não tem impacto na sobrevida global do paciente (fls. 34), não restando outra alternativa, a não ser o ajuizamento da presente ação. Destaca a necessidade urgente de ter custeado tratamento, pois a não realização do tratamento pode gerar atraso no planejamento terapêutico, prejudicando o princípio de dose-intensidade, o qual é fundamental para o sucesso de tratamentos com objetivo de cura, configurando-se assim a conduta da ré como prática ilegal e abusiva, estando assim demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris. Instruiu a sua prefacial juntando os docs. de fls. 22/49. É o breve relatório. DECIDO. Defiro a requerida assistência judiciária gratuita. Apreciando a medida de urgência vindicada pela autora, entendo que as suas pretensões encontram fulcro no disposto no art. 273, § 7º, do CPC c/c o art. 84, § 3º, do CDC, cujos dispositivos autorizam o magistrado deferir medida cautelar em caráter incidental quando presentes os pressupostos legais ensejadores. Para efeito de concessão da vindicada liminar sem a ouvida prévia da parte contrária, cabe unicamente ao magistrado, examinando os argumentos deduzidos à luz da prova documental acostada, convencer-se da presença dos requisitos legais autorizadores da pleiteada medida, tais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pois bem, o primeiro, mostra-se evidenciado na relevância do pedido, inclusive amparado pela legislação aplicável ao caso e na cristalina jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, enquanto o segundo, revela-se ante a demonstrada necessidade da autora ser submetida ao pretendido urgente tratamento, pois o risco de neutropenia é maior que 20% em caso não seja realizado o tratamento profilático em esquemas de quimioterapia dose densa, consoante relatório médico de fls.22/23. Para melhor evidenciar o posicionamento acima, transcrevo os julgados pretorianos que seguem: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. GRANULOKINE. TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA NEOADJUVANTE. POSSIBILIDADE. CDC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA IMPEDITIVA. DIREITO À VIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.A negativa da seguradora em fornecer o medicamento ao segurado sob o argumento de que o plano de saúde não cobre o tratamento porque o medicamento não está respaldado em estudos científicos e diretrizes da sociedades representativas da especialidade, configura-se abuso e vai de encontro ao disciplinado no Código de Defesa do Consumidor, cujo beneficiário principal é a parte hipossuficiente. 2.O argumento de que o medicamento prescrito não preenche rigorosamente os critérios endossados pela Sociedade Brasileira de Oncologia é um fator nitidamente secundário diante do pronto atendimento que deve ser dado à saúde do segurado, já que a própria Constituição Federal a assegura a todos os cidadãos. 3.Inexiste qualquer cláusula contratual que impeça a cobertura da doença e do tratamento indicado, assim merece destaque a importância da manutenção da saúde do beneficiário, essa que

é a finalidade primordial dos Planos de Saúde. 5.Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AI: 54395820118170001 PE 0002908-02.2011.8.17.0000, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 28/09/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 190) APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA USUÁRIO ACOMETIDO DE ADENOCARCINOMA NA CÁRDIA DISSEMINADO COM METÁSTASES PACIENTE SUBMETIDO À SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA, COM INDICAÇÃO DO USO DO MEDICAMENTO GRANULOKINE - RECUSA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE CARÁTER EXPERIMENTAL DA MEDICAÇÃO - REGISTRO PELA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) PRESCRIÇÃO MÉDICA DE PROFISSIONAL CREDENCIADO PELA COOPERATIVA DEVER DE ASSEGURAR A COBERTURA TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A SEREM FIXADOS SOBRE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 O alegado caráter experimental do medicamento de que necessitava o autor, demanda apenas a produção de prova documental, daí porque a prova pericial que a agravante pretendia produzir, não tem o condão de interferir no resultado do julgamento, donde não se divisa o alegado cerceamento de defesa, nem tampouco violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. 2 - Estando o GRANULOKINE registrado de acordo com a legislação em vigor no Brasil, tendo indicação de bula para amenizar os efeitos da quimioterapia, inclusive com probabilidade de reduzir os períodos de internamento, denota-se que o medicamento não é, de maneira alguma, de indicação off-label (fora de bula) ou experimental. É evidente que negar autorização para a cobertura de medicamento que tem grande chance de sucesso no controle dos efeitos da quimioterapia para tratamento de penosa moléstia, fere o princípio da boa-fé, equidade e razoabilidade, e a própria finalidade básica do contrato, ou seja, a preservação da saúde do beneficiário, colocando-a em posição de extrema desvantagem, em afronta ao art. 51, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3 - Essa Câmara tem adotado o posicionamento de que em se tratando de indenização dos danos morais, os juros de mora devem incidir a partir da data da fixação definitiva. Como o apelante pretende sejam fixados a partir da citação, impõe dar provimento ao recurso neste tópico, acolhendo a pretensão recursal nos exatos termos em que fora deduzida. 4 - "Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada." (REsp 986947/RN, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, D.J.: 26/03/2008). (TJ-PR 8988454 PR 898845-4 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 17/05/2012, 10ª Câmara Cível) Ex positis, defiro a medida de urgência requerida pelos autores, desse modo, compelindo a acionada, a autorizar e custear a realização de Granulokine 1mp SC profilática por 08 (oito) dias após todos os ciclos de AC dose densa, e tudo mais conforme solicitado por seu médico da requerente no relatório de fls. 22/23, sob pena de incorrer em multa diária ora fixada no importe de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Efetivada a medida, cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, a fim de que cientificada desta decisão cumpra esta concedida ordem no prazo de 72:00 (setenta e duas horas), inclusive no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a sua contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285, do CPC. P.I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: BIANCA RIBEIRO SAMPAIO (OAB 9999128D/BA) - Processo 0501829-53.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: MEIRE FERNANDES DOS REIS - RÉU: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA - Sociedade Espanhola de Benefiência - Hospital Espanhol - Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela movida por MEIRE FERNANDES DOS REIS, já qualificada nos autos, em face de CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA e OUTRO, requerendo preliminarmente a concessão de assistência judiciária gratuita, a seguir, em síntese, aduzindo que era consumidora do plano Golden Cross Empresa, há mais de 05 anos, quando soube que a carteira de beneficiários iria migrar para o plano UNIMED RIO, preferindo migrar para o plano de saúde Camed Empresarial, matrícula n 28065.7000.0001.0138. Ocorre que no dia 12/01/04 passou mal e foi encaminhada ao hospital Espanhol, necessitando de internamento emergencial. Entretanto a 1ª ré não adimpliu as despesas com o tratamento prestado à autora, passando assim o 2º réu a ameaçar incluir os seus dados nos órgãos restritivos de crédito. Ao procurara seguradora ré, descobrira que, para sua surpresa, não fora realizada a portabilidade da carência, como anteriormente acordado. Essa negativa fere as normas consumeristas, bem como os termos contratuais de prestação de assistência integral à saúde da autora. Ressaltou ainda que em casos de urgência, é obrigatória a cobertura de todos os procedimentos pela segurada, independente mente de carência, sendo arbitrária e ilegal a atitude do plano de saúde em não efetuar o pagamento das despesas. Instruiu a sua prefacial juntando os docs. de fls. 22/42. Apreciando a medida de urgência vindicada pela autora, entendo que a sua pretensão encontra fulcro no disposto no art. 273, § 7º, do CPC c/c o art. 84, § 3º, do CDC, cujos dispositivos autorizam o magistrado deferir medida cautelar em caráter incidental quando presentes os pressupostos legais ensejadores. Para efeito de concessão da vindicada liminar sem a ouvida prévia da parte contrária, cabe unicamente ao magistrado, examinando os argumentos deduzidos à luz da prova documental acostada, convencer-se da presença dos requisitos legais autorizadores da pleiteada medida, tais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pois bem, o primeiro, mostra-se evidenciado na relevância do pedido, inclusive amparado pela legislação aplicável ao caso e na cristalina jurisprudência dominante, enquanto o segundo, revela-se ante o fato do 2º réu passar a fazer ameaças de negativar os dados da autora, em evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não possui condições de arcar com os custos do serviço prestado. Para melhor evidenciar o posicionamento acima, transcrevo os julgados pretorianos que seguem: "VOTO DO RELATOR EMENTA PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER Tutela antecipada visando que o hospital agravado se abstenha de negativar o nome da autora (ou realizar protestos), por força do débito oriundo do atendimento ali prestado, enquanto se discute a negativa de cobertura, por parte da seguradora que também integra o polo passivo Requisitos do art. 273 do CPC, atendidos na hipótese Verossimilhança e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (já que, enquanto não decidir acerca do cabimento ou não da recusa perpetrada pela seguradora, não se pode cogitar na eventual negativação do nome da autora) Decisão mantida Recurso improvido.(TJ-SP - AG:

1352014720128260000 SP 0135201-47.2012.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 07/11/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2012) Plano de saúde. Antecipação de tutela. Plano de saúde que se negou a pagar despesas com internação anterior do agravante, o que pode justificar a recusa do hospital para novas Internações e ainda o risco de ter seu nome negativado pelo cheque caução deixado quando da Internação. Circunstâncias que, sem aparente causa contratual excludente, configuram a prova da verossimilhança e o risco de dano de difícil reparação. Tutela antecipada para determinar o pagamento do débito anterior e com Isso Impedir recusa em nova internação ou a negativação do nome do consumidor. Autor com 77 anos de idade, saúde debilitadíssima e segurado antigo do agravado. Recurso provido. (TJ-SP 6140194300 SP , Relator: Maia da Cunha, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2008) Ex positis, defiro a medida de urgência requerida, que consiste em compelir o Hospital Espanhol - Real Sociedade Espanhola de Beneficência- a não lançar o nome da parte autora nos registros de qualquer desses órgãos de restrição de crédito, como também caso assim já o tenha feito, devendo no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) adotar as providências cabíveis visando as devidas retiradas, sob pena de multa diária ora arbitrada à razão de R$200,00 (duzentos reais). P. I. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ CLAUDIO SANTOS PITANGUEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2014

ADV: DALVA CRISTINA LUZ DA SILVA (OAB 7911/BA), EMANOEL MESSIAS ROCHA (OAB 12670/BA), RAFAEL COELHO LEAL (OAB 24700/BA) - Processo 0047833-65.2001.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Espolio de Ruth Teixeira dos Santos - RÉU: Claudio Luiz dos Santos Freitas - Vistos, etc. Vê-se da certidão da secretaria de fls. 82, datada de 07/03/2012, que para sanar o vício decorrente da falta de intimação oficial do advogado da parte ré, a sentença por mim proferida na data de 09/09/2011 (fls. 78/81), foi republicada, vendo-se ainda através da nova certidão de fls. 85v, que dita republicação fez-se na data de 07/03/2012. Constato mais que na data de 24/10/2013, foi juntada aos autos a apelação interposta pelo réu com data de 04/09/2013, cujo recurso somente agora chega ao meu conhecimento, na verdade, em razão da movimentação dos autos para fins de apreciação do pedido da parte autora de requisição de força policial visando a efetivação da ordem de despejo (fls. 88). Com a urgência que o caso requer, determino que a secretaria, após as buscas necessárias, certifique o eventual trânsito em julgado da citada sentença, o que se impõe para que eu possa aferir a tempestividade ou não da interposta apelação, haja vista os pressupostos de admissibilidade recursal, em seguida, voltando-me os autos conclusos. P. I. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: TÂNIA MARIA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE (OAB 8980/BA), JOELSON DO ROSÁRIO NASCIMENTO (OAB 23559/BA) - Processo 0059811-29.2007.8.05.0001 - Reparacao de danos - AUTOR: Liberty Paulista Seguros - RÉU: Guebor Comercial Dist Ltda - Vistos, etc. Apreciando o requerimento do autor/executante de fls. 83/85, tendo em vista que a certidão da secretaria de fls. 77, comprova o não cumprimento da obrigação pelo réu/executado, amparado pelo disposto no art. 655-A, do CPC, determino que sejam requisitadas por meio eletrônico informações à autoridade competente sobre a existência de ativos em nome do mesmo, caso afirmativo, ordenando de logo o devido bloqueio até o valor atualizado da execução conforme indicado. P.I Salvador (BA), 14 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA), ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO (OAB 17822/BA), JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB 14773/BA) - Processo 0079309-77.2008.8.05.0001 - Procedimento sumario - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Facs - RÉU: Almiro Cesar Andrade dos Santos - Bianca Martinez Santos - Vistos, etc... Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 25), intime-se o réu, na pessoa do seu advogado, a fim de que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da condenação, conforme demonstrativo de cálculos de fls. 37, sob pena de multa e, sendo o caso, penhora, na forma do disposto no artigo 475-J do CPC. P.I. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: JAMIL CABUS NETO (OAB 13637/BA), NATALIE DA HORA E PAZ SANTOS (OAB 30128/BA) - Processo 0114264-71.2007.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - AUTOR: Banco Bgn S.a. - RÉU: Antoniel Santos Patricio - Vistos, etc. Intime-se o executado para manifestar-se sobre o bloqueio on-line de fls. 32/33. Após, conclusos. P.I Salvador (BA), 14 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: FRANKI JESUS DE SIQUEIRA (OAB 9715/BA) - Processo 0117548-19.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jaime Ferreira Barreto Filho - RÉU: Luciana S Eventos e Promocoes Ltda Me - Vistos, etc. Intime-se a executada para manifestar-se sobre o bloqueio on line de fls. 34/35. Após, conclusos. P.I Salvador (BA), 14 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB 22198/BA), MAURICIO CUNHA DORIA (OAB 16541/BA), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB 3231/BA) - Processo 0118580-59.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Luiz Freitas de Azevedo Souza - RÉU: Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil Cassi - Vistos, etc... Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, tendo em vista a sentença por mim prolatada, de fls.116/122, sob o argumento de que esta acha-se eivada de contradição, na medida em que, não obstante tratar-se de

obrigação de fazer, os honorários foram fixados sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. O exteriorizado inconformismo reveste-se de admissibilidade legal, visto que, conforme argumentado pela parte embargante, por ter sido o réu, ora embargado, condenado ao cumprimento de obrigação de fazer não poderiam os honorários serem fixados com base na condenação, havendo necessidade de retificação da sentença ora hostilizada, no que se refere a esta insurgência. Ex positis, acolho os presentes aclaratórios, para emprestando-lhes excepcionalmente efeitos modificativos, reformar a censurada decisão para retificar a condenação em pagamento dos honorários advocatícios, arbitrando-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (§4º, do artº. 20, do CPC), mantendo incólume os demais termos da prolatada sentença. P.R.I. Salvador(BA),17 de março de 2014 Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB 7230/BA) - Processo 0121062-58.2001.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Antonio Paulo Neto - Massape Alimentos Sa - Magali Maria de Araujo Dantas - Vistos, etc. Vistos, etc... Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 64/95) oposta por MAGALI MARIA DE ARAÚJO DANTAS, na qualidade de executada, em razão dos títulos executivos extrajudiciais, colacionados aos autos em fls. 06/15. Aduz a excipiente que restou caracterizada a prescrição intercorrente em razão de suposto abandono da causa pela exequente, por 07 anos, requerendo, ao final, a extinção da demanda executiva, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Instado o excepto, o que se justifica em respeito ao princípio do contraditório, através da petição de fls. 102/125, rebateu os argumentos deduzidos pela excipiente, em síntese, afirmando que a demora na citação dos executados deveu-se a motivos inerentes ao mecanismo da justiça e não por desídia própria, bem como porque os excipientes se escusavam ao recebimento da citação, portanto, inadequado o pedido de reconhecimento de incidência da alegada prescrição. É o relatório. Decido: A exceção de pré-executividade, de construção jurisprudencial, constitui instrumento de defesa do executado independentemente do requisito da segurança do juízo. A dispensa da constrição patrimonial, pressuposto quando da criação do instituto em comento essencial aos embargos à execução, restringe as hipóteses de sua aplicabilidade, o qual, por se tratar de defesa excepcional, em que a prova da ausência dos requisitos da execução válida deve ser necessariamente documental, reserva-se para discussões em torno de matéria de ordem pública possível de reconhecimento ex-ofício ou que possa ser alegada pelas partes a qualquer tempo. Pois bem, as razões ventiladas pelas excipientes para tentar configurar a alegada prescrição devem ser de logo rejeitadas, uma vez que, de fato, após a juntada do mandado citatório negativo, em 15/01/2002 (fls. 25), o excepto protocolizou petição requerendo a citação da 1ª ré na pessoa do 2º executado, mediante carta precatória. E após ser indicado o endereço correto dos executados (fls. 42/v), o banco exequente requereu a expedição de nova carta precatória para mais uma tentativa de citação dos mesmos (fls. 47), o que foi deferido por este juízo, em 05/11/2004 (fls.50). Ocorre, todavia, que os autos permaneceram parados no cartório por quase cinco anos, sem que fosse expedida a carta precatória, consoante determinação judicial anterior. Destarte, restou provado que o exequente não agira com desídia, na medida em que não pode ser responsabilizado pela inércia do cartório, que não cumpriu a determinação judicial de expedição de carta precatória com fins de citação dos executados. Essa é a orientação jurisprudencial brasileira vigente, senão, vejamos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. 1. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular da pretensão não exercida, quando o poderia ser. 2. Para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta apenas que se passe o prazo de cinco anos, mas também que reste provado que o exeqüente agiu com desídia. 3. Inexistindo paralisação do feito pelo prazo de cinco anos, não há que ser reconhecida a prescrição. 4. Agravo legal improvido.(TRF-4 - AGV: 50214504220124040000 Data da Decisão: 5021450-42.2012.404.0000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 31/07/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/08/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. Não havendo intimação pessoal da parte exequente, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC, inviável a extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70054468483, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 09/05/2013)(TJ-RS - AI: 70054468483 RS , Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 09/05/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. -Para a decretação da prescrição intercorrente revela-se imperiosa a demonstração do implemento do prazo legal, que, na espécie, é de três anos, bem como a ausência de motivação do credor, por sua desídia, para dar prosseguimento na execução durante esse período, o que não ocorreu nos autos.(TJ-PE - AI: 708219918170810 PE 0017293-86.2010.8.17.0000, Relator: José Carlos Patriota Malta, Data de Julgamento: 24/03/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 85/2011). Ex positis, sob o entendimento de que a intentada execução encontra fulcro no disposto no art. 585, I, do CPC, bem como por não ter sido caracterizada a prescrição intercorrente, rejeito a oposta exceção de pré-executividade, a fim de que o presente processo de execução retome o seu prosseguimento regular, deixando de impor a excipiente o ônus da sucumbência em face da posição contemplada pela jurisprudência de que os honorários advocatícios somente são cabíveis no caso em que a objeção é acolhida com a consequente extinção do feito executório. P.I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB 20388/BA), LIANE COSTA REIS (OAB 17511/BA), MÉRCIA MAUADIE MARIOTTI (OAB 26836/BA) - Processo 0193585-24.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jupernes Fortunato Ribeiro - RÉU: Banco Finasa Sa - para publicar

ADV: MÉRCIA MAUADIE MARIOTTI (OAB 26836/BA), LIANE COSTA REIS (OAB 17511/BA), JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB 20388/BA) - Processo 0193585-24.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jupernes Fortunato Ribeiro - RÉU: Banco Finasa Sa - Vistos, etc. Considerando o pedido do autor de fls. 158, referendado pela parte

contrária às fls. 155, defiro conforme requerido, expedindo-se o pretendido alvará observando-se inclusive o Provimento Conjunto nº 09/2012-CGJ-CCI, de 18/09/2012 e publicado no DJE de 19/09/2013. Em seguida, procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, arquivem-se. P. I. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: FERNANDA BITTENCOURT DA SILVA (OAB 159981/RJ), SAMMYRA MARIA REIS PASTOR (OAB 27877/BA), PALOMA MIMOSO DEIRÓ SANTOS (OAB 24278/BA), GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB 28062/BA) - Processo 0384961-60.2012.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: 'Companhia de Seguro Aliança da Bahia - EXCEPTO: Charles Silva de Aquino - Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela excipiente em face de excepto, para tanto, aduzindo as razões inseridas na sua peça inicial de fls. 02/05, instruída com os docs. de fls. 06/17, em síntese, afirmando que a ação principal ajuizada em seu desfavor não deve ter curso nesta unidade judiciária, pois, a parte autora ora excepta tem comprovadamente domicílio na Comarca de Valente/BA, como também o fato ensejador do pedido ocorreu naquele mesmo lugar. Devidamente intimado através de seu advogado (fls. 19), o excepto apresentou a sua resposta, contudo, observando que equivocadamente a mesma foi juntada aos autos principais, conforme se infere às fls. 57/58 dos mesmos, portanto, cabendo à secretaria sanar dita irregularidade, desse modo, desentranhando dita peça daqueles e, em seguida, reautuando aos presentes. É o relatório. Decido: Segundo se infere da certidão de ocorrência policial constante dos autos principais (fls. 10), o fato aconteceu no Povoado Tanquinho, pertencente a Comarca de Valente/Ba, em cujo município o excepto possui o seu domicílio, portanto, não justificando a propositura desta ação na Comarca da Capital, uma vez que neste caso deve prevalecer o disposto no art. 100, parágrafo único, do CPC, como regra legal, desse modo, inibindo a duplicidade de ajuizamento de demandas, a escolha do juízo por mera conveniência ou quaisquer outras razões do seu mero interesse ou não. Para melhor elucidar o entendimento acima aflorado, resolvo trazer à colação as decisões pretorianas que seguem: "Agravo de Instrumento Processual Civil. Exceção de Incompetência. DPVAT. Autor domiciliado em São Gonçalo. Local que também ocorreu o acidente. Artigo 100, Parágrafo Único, do CPC. Competência Relativa. Declino de Ofício. Possibilidade. Decisão correta, na forma e no conteúdo. Enunciado nº 143 da Súmula deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega seguimento." (Agravo de Instrumento nº 0014659-63.2010.8.19.000 - Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna - Julgamento em 05/04/2010 - Sexta Câmara Civel - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro). "COMPETÊNCIA. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO LOCAL ONDE O PATRONO MANTÉM ESCRITÓRIO (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP) MUITO DISTANTE DO DOMICÍLIO DA DEMANDANTE E DO LOCAL DO FATO (TEJUÇUOCA / CE). Conquanto relativa, a determinação da competência não é livre, devendo a escolha sempre se ater aos fatores (domicílio do autor, do réu, local do fato, do imóvel) que ligam uma causa a determinado órgão jurisdicional. Liberdade da parte de ajuizar a demanda de acordo com os ditames processuais não se confunde com a vontade do patrono que escolhe o foro unicamente em função da sede de seu escritório (São José do Rio Preto/SP), especialmente quando a opção é prejudicial à administração da Justiça, ao exercício do direito de defesa do acionado (tendo em vista o local em que ocorreu o acidente automobilístico), e aos interesses do demandante- hipossuficiente (domiciliado em distante Estado da Federação - Ceará)".(TJ-SP - AG: 1229837000 SP , Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 12/01/2009, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2009). Ex positis, amparado pelo disposto no art. 311, do CPC, julgo procedente a presente exceção de incompetência, ordenando que após o transcurso do prazo recursal, certificado e procedidas as anotações necessárias e a devida baixa, os presentes autos sejam remetidos para o MM. Juízo Cível da Comarca de Valente/Bahia para os devidos fins. Deixo de condenar o excepto nas custas do processo, tendo em vista a concessão ao mesmo do benefício de justiça gratuita nos autos principais. P. I . Salvador(BA), 17 de março de 2014. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELESTE AURORA NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2014

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0000548-61.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Jonas da Silva Batista e outros - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Defiro o pedido da parte autora, para que as próximas publicações sejam feitas em nome do advogado indicado na petição de fls. 30. Salvador (BA), 31 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 149225/SP), LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA) - Processo 0001016-25.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Pedro de Jesus Santos - RÉU: Banco Sofisa Sa - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 31 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS (OAB 10952/BA), ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO (OAB 19330/BA), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), HERALDO RODRIGUES BRIANEZI (OAB 845A/BA) - Processo 0006061-10.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Carlos Alfredo de Carvalho Braga - RÉU: Banco Bradesco Sa - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Aguarde-se manifestação em cartório. Defiro o pedido da advogada de fls. 74, para que seu nome seja riscado da capa dos autos, devendo permanecer os demais advogados indicados na procuração de fls. 09. Salvador (BA), 31 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0013491-13.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Rescisão / Resolução - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Maria Rodrigues - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de três anos, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 31 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: FÁBIO RIOS MOTA (OAB 15305/BA), FLAVIO FRANÇA DALTRO (OAB 15834/BA), LAIR COHIM RIBEIRO NOGUEIRA (OAB 14370/BA), WADIH HABIB BOMFIM (OAB 12368/BA), JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA (OAB 15254/BA) - Processo 0028838-38.2000.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Itau Seguros Sa - RÉU: Mauricio Lima Saback Erudilho - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 30 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: LORENA BORGES BATISTA (OAB 23134/BA), HERALDO RODRIGUES BRIANEZI (OAB 845A/BA), GILVAN CARLOS BUERY ROCHA (OAB 30195/BA), ARTUR VINICIUS RAMOS TAVARES DA SILVA, ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO (OAB 19330/BA), SANDRA CAROLINA BORGES BATISTA (OAB 23640/BA) - Processo 0038472-43.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Novotempo Comercio Confeccoes Ltda - RÉU: Xbanco Bradesco S/A e outros - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Certifique o cartório, se a sentença de fls. 130/133 transitou em julgado. Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 30 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0038624-91.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Carlos Elias Factum Santos - RÉU: Banco Itaucard Sa - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 30 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB 9139/BA), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB 14040/BA) - Processo 0039108-09.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Alvaro Martins Caldas e outro - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Certifique o cartório se os executados, apresentaram embargos, no prazo de lei. Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Defiro o pedido do exequente, para que as próximas publicações sejam feitas em nome do advogado indicado na petição de fls. 30. Salvador (BA), 30 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE IVO PIRES, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), DÉBORA SOUTO COSTA (OAB 15726/BA), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB 30384/BA) - Processo 0039655-15.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Urbanizia Silva Nogueira - RÉU: Banco Ge Capita - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de dois anos, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 31 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: FERNANDA OLIVEIRA FIGUEIRÔA DE SENNA (OAB 13509/BA) - Processo 0039666-78.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Empreeendimentos Educacionais Anchieta Ltda - RÉU: Elenyr Bomfim Mattos - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Certifique o cartório, se houve manifestação da executada. Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 30 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: CARLOS MAGNO VIEIRA DA SILVA (OAB 9960/BA) - Processo 0044946-30.2009.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Unimax - Distribuidora Ltda - RÉU: Auto Center Sao Cristovao Ltda Me Litoral Scap - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 30 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: MARIA LUCIA DE CERQUEIRA (OAB 5793/BA) - Processo 0051489-49.2009.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Erica de Souza - RÉU: Banco Finasa Sa - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 30 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 30609/BA) - Processo 0051683-49.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos de Consumo - AUTOR: Itapeva Ii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - RÉ: Amelia de Oliveira Souza - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Defiro o pedido do autor, para que as próximas publicações sejam feitas em nome do advogado indicado na petição de fls. 46. Salvador (BA), 30 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: ANGELA ELISA RAMOS PENHA (OAB 36858/PR) - Processo 0052933-20.2009.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Fiasini Industria e Comercio de Moveis Ltda - RÉU: Paulo Henrique da Costa Ramos - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 30 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: DAIANA MONTINO CARNEIRO (OAB 24202/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054132-77.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Banco Finasa S/A - RÉU: Linsmar de Oliveira Santos - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 30 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: MAURICIO KERTZMAN SZPORER (OAB 841B/BA), ALEXANDRE RAMOS DE ALMEIDA (OAB 14428/BA), AMÂNCIO LÍRIO BARRETO NETO (OAB 19674/BA), JOÃO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB 22063/BA), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMÃO (OAB 27094/BA) - Processo 0054324-10.2009.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Sheila Auster - RÉU: Jose Roberto Lantyer Duarte e outro - (DESPACHO): Vistos em inspeção; Considerando que o processo está sem o devido andamento há mais de um ano, intime-se a parte autora para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 30 de janeiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), NATALIA BORGES DE ANDRADE (OAB 34648/BA), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), CARLA PASSOS MELHADO (OAB 30616/BA) - Processo 0083487-98.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Vagner Luis Sousa Sacramento - RÉU: Banco Itau Sa - (ATO ORDINATÓRIO): Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 13 de março de 2014 Celeste Aurora Nascimento Escrivã/Diretora de Secretaria

ADV: JULIANA NOGUEIRA BLUMETTI (OAB 36566/BA), MÕNICA DE OLIVEIRA LIMA (OAB 20547/BA), VINICIUS CORREIA SANTOS GONÇALVES (OAB 28416/BA), ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO (OAB 4000/BA), MARIVALDO FRANCISCO ALVES (OAB 11783/BA), AILTON DALTRO MARTINS (OAB 4549/BA), CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO (OAB 5677/BA), OSVALDO SCHITINI NETO (OAB 8209/BA) - Processo 0085390-81.2004.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - AUTOR: Real Sociedade Espanhola de Beneficencia Hospital Espanhol - RÉU: Agnaldo de Almeida e outro - (DESPACHO): Vistos, etc. Defiro o pedido da exequente, para que as próximas publicações seja feitas em nome da advogada indicada na petição de fls. 158/161, proceda o Cartório as devidas alterações na capa dos autos e especialmente no sistema Saj. Reitere-se intimação para que a exequente, através de seus atuais patronos, diligencie manifestando interesse no prosseguimento do presente feito, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 18 de fevereiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: EZIO PEDRO FURLAN (OAB 60393/SP), MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIES (OAB 15397/BA), GLEIDSON DAS VIRGENS SOUSA (OAB 25788/BA), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA), CARINE SANTANA DE SOUZA (OAB 29599/BA), MATILDE DUARTE GONÇALVES (OAB 48519/SP) - Processo 0302195-47.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Jorge Antonio da Silva Santana - REQUERIDO: Banco Finasa SA - (ATO ORDINATÓRIO): Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias Salvador, 13 de março de 2014 Celeste Aurora Nascimento Escrivã/Diretora de Secretaria

ADV: ELLY BRANDÃO GOMES (OAB 22449/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), RENATA SARI CARVALHO (OAB 37864/BA) - Processo 0322028-85.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edvanice Freire da Silva - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - (ATO ORDINATÓRIO): Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste a parte autora sobre a contestação e docu-

mentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 13 de março de 2014 Celeste Aurora Nascimento Escrivã/Diretora de Secretaria

ADV: ADRIANA CRISTINA DA SILVA BOMFIM (OAB 32764/BA), EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - Processo 0393043-80.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jackson da Silva Carneiro - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - (ATO ORDINATÓRIO): Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 13 de março de 2014 Celeste Aurora Nascimento Escrivã/Diretora de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELESTE AURORA NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2014

ADV: MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES (OAB 21323/BA) - Processo 0519597-26.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: DILMA MARIA VIRGENS ANGIOLETTI - RÉU: Banco BMG SA - Vistos, etc. Defiro o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, em virtude dos documentos acostados aos autos. Trata-se em pretensão de revisão de valores oriundos de contratos de mútuo firmados entre as partes. Porém apesar da parte autora se reportar a uma planilha, não informa de maneira clara o valor incontroverso do débito, nem o número de parcelas que pretende depositar judicialmente. No tocante as ações revisionais, em consonância com a alteração introduzida pelo art.21 da Lei 12.810, de 15/05/2013 ao Código de Processo Civil, com acréscimo do art. 285-B, que traz a seguinte redação: Art. 21. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-B: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados." Intime-se a parte autora para comprovar quanto ao cumprimento dos requisitos retro estabelecidos pelo dispositivo legal, inclusive quanto ao pagamento do valor incontroverso no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da Inicial . Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

ADV: MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES (OAB 21323/BA) - Processo 0519597-26.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: DILMA MARIA VIRGENS ANGIOLETTI - RÉU: Banco BMG SA - Vistos. Requereu a autora a concessão de tutela antecipada para que o banco acionado deposite judicialmente o valor referente à repetição do indébito em dobro no montante de R$ 29.034,49. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, apenas para atender o quanto disposto no art. 285-B do CPC, requer o deferimento de depósitos judiciais no valor de R$ 50,00, alternativamente, ou caso o entendimento deste Juízo fosse diverso das duas possibilidades anteriores, que fosse autorizado a realização de depósitos judiciais no valor contratado, até o julgamento da lide. Bem como, que seja determinado ao réu que se abstenha de inserir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Argumenta a requerente que celebrou com o acionado quatro contratos de empréstimo bancário, sendo dois (02) em 30 de setembro de 2009, um no valor de R$ 6.805,88 a ser pago em 48 parcelas, cada uma no valor de R$ 245,00 e o outro no valor de R$ 15.000,00, a ser pago em 48 parcelas, cada uma no valor de R$ 533,25. E decorridos três anos, a autora novamente celebrou dois novos contratos de empréstimos, em refinanciamento um no valor de R$ 7.095,11, a ser pago em 45 parcelas no valor de R$ 245,42 e o outro no valor de R$ 13.416,31, a ser pago em 48 parcelas no valor de R$ 533,25. Quando instada a indicar o valor incontroverso, limitou-se aos termos da exordial. Analisemos. Necessário se faz para concessão de tutela antecipatória a presença dos requisitos especificados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da situação fática; e o b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) abuso do direito de defesa, desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida judicial. De acordo com Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª Edição, 1995, página 143), ao analisar as expressões " prova inequívoca" e "se convença da verossimilhança", onde se chegaria ao conceito de probabilidade, que consistiria em menos que a certeza, por predominar os motivos convergentes a aceitação de determinada preposição em relação, aos divergentes e seria mais que a credibilidade ou verossimilhança. Acrescenta que "O grau dessa probabilidade será apreciado pelo Juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta, e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar". Portanto a prova inequívoca, segundo a doutrina é aquela que, por sua clareza e precisão, autoriza em uma cognição sumária que viesse a ser acolhida a pretensão do autor, se porventura não houvesse o crivo do contraditório. Por sua vez, a verossimilhança consiste no juízo de probabilidade da alegação deduzida pela parte ser verdadeira, mediante a aplicação das máximas de experiência comum. Vemos no presente caso que a despeito do quanto alega a autora quanto ao primeiro e segundo pedidos de tutela antecipada, não há como se acolher na forma ali pretendida, em face ao patente risco de irreversibilidade da medida, bem como se tratar o valor tido como incontroverso por demais irrisório, mesmo supondo haver a verossimilhança nas alegações da requerente, até porque não consta nos documentos que deram ensejo aos descontos em folha, indicação quanto as taxas de juros praticadas em dois dos empréstimos firmados pelas partes. Por outra sorte, no tocante ao terceiro requerimento alternativo de tutela antecipada, mostra-se plausível considerando os depósitos dos valores contratados em conta judicial enquanto se discutem os contratos firmados entre as partes, evitando-se a mora e demais prejuízos as partes

litigantes. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA no sentido de autorizar o autor a proceder aos depósitos judiciais das parcelas contratadas nos empréstimos bancários, na forma contratada, ou seja, um no valor de R$533,25 e o outro de R$245,42, resultando no montante mensal de R$ 778,67, (setecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Intime-se a autora para efetuar o depósito judicial do montante devido no prazo de cinco dias, devendo os demais depósitos, porventura existentes serem realizados mensalmente até a data de vencimento juntando-se a respectiva GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL aos autos. Os valores depositados judicialmente permanecerão retidos até decisão final. Em seguida oficie-se ao INSS para que proceda a suspensão dos descontos em folha de pagamento da requerente, do débito discutido nos autos. Determino que o acionado se ABSTENHA em inscrever o nome do(a) requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou RETIRE CASO JÁ TENHA INSERIDO, em relação ao contrato ora discutido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior deliberação deste juízo. CONDICIONO A MANUTENÇÃO desta decisão judicial ao efetivo depósito judicial pela parte autora, das parcelas mensais dos empréstimos bancários no valor contratado, sob pena de revogação desta medida judicial. Intime-se a parte autora. De acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a inversão ao ônus da prova, a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível o DEFERIMENTO da inversão do ônus da prova, determino que o banco acionado junte aos autos as cópias dos contratos firmados pelas partes, bem como extrato contudo nos presentes autos, a parte autora já apresentou cópia dos contratos celebrados pelas partes e extratos dos débitos originados dos contratos. Cite-se e intime-se o acionado, para contestar no prazo de 15 dias, sob as penas de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, com as advertências do art. 285 do CPC, e no mesmo prazo em vista do deferimento da inversão do ônus da prova, proceder a devida juntada de cópias dos contratos firmados entre as partes e extratos relativos aos valores devidos originados dos contratos de forma discriminada, sob pena do art. 359 do mesmo Diploma Legal , assim como tomar conhecimento desta decisão judicial. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELESTE AURORA NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2014

ADV: MAURICIO CUNHA DORIA (OAB 16541/BA) - Processo 0521682-82.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - AUTOR: CASSI - CAIXA DE ASSISTêNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - RÉU: JOSE ANDRADE MOURA - Vistos, etc... Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Abril de 2014 às 15 horas. Cite-se a parte Ré, devendo ser o mandado ser juntado pelo oficial de justiça, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-lhe que o não comparecimento poderá resultar na presunção de veracidade dos fatos alegados/ revelia (art. 319 do CPC). Caso não seja obtida a conciliação, deverá a parte Ré, na própria audiência, através de seu advogado, oferecer a Defesa escrita ou oral, também sob pena de revelia, acompanhada dos documentos e rol de testemunhas (querendo), devendo, se requerer perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 277, § 2º, do CPC), e, para tanto, sendo imprescindível a presença de advogado. Intimações devidas. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Ana Lucia Matos de Souza Juíza de Direito

8ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRICIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2014

ADV: FREDERICO JOSÉ ANDRADE DE MACEDO PINHO (OAB 25127/BA), LISE AGUIAR E GARCIA (OAB 20801/BA) - Processo 0012373-02.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Construtora Fm Ltda - RÉU: Ecles Barreto Pina - SENTENÇA Vistos, etc. O feito se encontra paralisado há mais de um ano e apesar de regularmente intimada a parte interessada deixou de promover seu prosseguimento, consoante consta da certidão de fls. 42. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito, conforme certidão retro. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispenso eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: JOÃO DAVID DA COSTA (OAB 9796/BA), AUGUSTO SÁVIO DE C. ALBERGARIA BARRETO (OAB 11097/BA), VICTOR MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 35887/BA), KARLA CRISTINA BRITTO FERREIRA (OAB 11886/BA) - Processo 0013104-28.1992.8.05.0001 - Cobranca (de aluguel ou renda) - AUTOR: Banco Bradesco S.a. - RÉU: Jose Carlos Barbosa - Vistos, etc... Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, após o término do prazo manifeste-se a parte exequente acerca do seu prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Publique-se. Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: SEBASTIÃO BARRETO DE CARVALHO (OAB 7764/BA), MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES, EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA) - Processo 0015430-77.2000.8.05.0001 - Jurisdicao contenciosa - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉ: Francisca Ferreira Pereira - Vistos, etc. Banco Itau Sa, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO contra Francisca Ferreira Pereira, já qualificados na inicial. Às fls. 146/147 nos autos, a parte Autora apresentou petição informando do acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo desta forma, sua devida homologação e suspensão do feito até integral cumprimento. Conclusos, vieram-me os autos. É o relatório. Deste modo, diante do acordo celebrado e cumprido pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento de fls. 146/147 e com base no art. 269, III do CPC. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses a fim de verificar o cumprimento do acordo, conforme disposto no art. 265, §3º do Código de Processo Civil. Após o transcurso de 06 meses, determino à Secretaria que intime a parte Autora para indicar se o acordo vem sendo cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Conforme acordo, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Despesas processuais e custas, pelo Réu, salvo deferimento de gratuidade da justiça. P.R.I. Salvador(BA), 24 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARINALVA PEREIRA DE MIRANDA FRANCA (OAB 9374/BA) - Processo 0017972-19.2010.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Marinalva Pereira de Miranda França - RÉU: Aurelino Santos da Silva - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se o presente feito encontra-se sentenciado às fls. 20/22. Intimada a Parte Autora para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl. 24, informou a este Juízo que o Demandado já não ocupa mais o imóvel objeto da presente demanda, obtendo assim o Autor a satisfação da pretensão requerida. Custas recolhidas, nada mais havendo, arquive-se. Cumpra-se.] Salvador (BA), 25 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MATHEUS ALVES TORRES (OAB 36282/BA), ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS (OAB 2536/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0025921-60.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Rp Comercio Importacao e Exportacao Ltda Epp e outro - Vistos, etc. Defiro o pleito de fls. 62 para que o feito retome seu prosseguimento. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, informe quais medidas entende necessárias para que seja alcançada a satisfação desta execução. Intime-se a parte executada para que, em 10 dias, se manifeste acerca da planilha de cálculos de fl. 64 Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP), SILVANA SIMÕES PESSOA (OAB 112202/SP) - Processo 0029679-52.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Hsbc Brasil Administradora de Consorcio Ltda - RÉU: Jose Roberto Farias Cardoso - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que procede o quanto alegado à fl. 59 pela parte Autora. Deste modo, expeça-se novo mandado citatório, dessa vez com o endereço indicado à fl. 59, que já havia sido informado à fl. 43. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 25 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LEONARDO COIMBRA NUNES (OAB 122535/RJ), MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 155056S/RJ), SAMUEL DE PAULA SANTANA (OAB 26837/BA), MARIA ADALICE PEREIRA GONCALVES (OAB 17840/BA) - Processo 0034466-95.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Hsbc Bank Brasil S.a - RÉU: Luana Campos da Silva Oswaldo - Vistos, etc. Defiro a concessão de vistas requerida à fl. 129. Intime-se o patrono subscritor da peça mencionada para fazer carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, fique o patrono intimado a retornar os autos informando o que entende por devido ao prosseguimento do feito. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: RICARDO VICENTE BASTOS (OAB 748B/BA), EDNALVA MOREIRA DOS SANTOS (OAB 26289/BA), ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA (OAB 12151/BA) - Processo 0039674-21.2010.8.05.0001 - Interpelacao - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Luis Claudio do Carmo - RÉU: Habitacao Urbanizacao da Bahia S A Urbis - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que complemente as custas, em 10 (DEZ) dias, sob pena de extinção. Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB 15502/BA), YAN ALVAIA PINHO COSTA (OAB 35341/BA), JUÇARA TRAVASSOS FRAGA (OAB 12352/BA), FERNANDO BRANDÃO FILHO (OAB 3838/BA) - Processo 0046084-18.1998.8.05.0001 - Ação monitória - AUTOR: Banco Bandeirantes Sa - RÉU: Maria Jose Goncalves da Silva - Vistos, etc. Por economia processual e em razão da possibilidade de se realizar o quanto requerido à fls. 80 de forma mais célere, defiro o requerimento de requisição do atual endereço da parte Ré através do sistema INFOSEG/INFOJUD, tudo sem prejuízo da posterior apreciação dos requerimentos formulados às fls. caso a diligência se mostre inócua. Ciência à parte autora do anexo comprovante da efetivação das medidas acima determinadas, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao

prosseguimento do feito. Caso o endereço seja diverso do que consta dos autos, de logo defiro a citação/intimação do executado no endereço constante da informação do sistema INFOSEG/INFOJUD. Intime-se. Intime-se. Salvador(BA), 24 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB 8870/BA) - Processo 0058488-18.2009.8.05.0001 - Assistência Judiciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Aurelio do Espirito Santo Ferreira - RÉU: Maria Jose da Silva Nascimento - Vistos, etc. Aurelio do Espirito Santo Ferreira moveu a presente Assistência Judiciária em desfavor de Maria Jose da Silva Nascimento, devidamente qualificados nos autos. Verifica-se que o processo se encontra paralisado há mais de um ano e apesar de regularmente intimado para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito ou cumprir diligência, o Autor quedou inerte conforme certidão de fl. 05. Nos termos do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista a demonstrada inação do Autor, que quedou-se inerte mesmo diante da provocação da necessidade de manifestação no feito, configura-se seu desinteresse e abandono à pretensão, enquadrando-se na hipótese do artigo 267 do CPC. Ex positis, em face da caracterização do abandono de causa, faz-se mister determinar a extinção do processo, razão pela qual, com fulcro no Art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. Se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais oferecidos, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração, que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Custas de Lei, a serem arcadas pelo Demandante, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Salvador(BA), 25 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: NEWTON O´DWYER FILHO (OAB 3141/BA) - Processo 0059124-62.2001.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - Contratos Administrativos - AUTOR: Companhia de Desenvolvimento e Acao Regional Car - RÉU: Associacao dos Pequenos Produtores Rurais Nova Jerusalem - R. H. Estando o processo paralisado há mais de um ano, sem qualquer manifestação das partes interessadas, intime-se as mesmas, através de publicação no Diário do Poder Judiciário, para manifestar interesse no andamento do feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, e conseqüente arquivamento. Publique-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA) - Processo 0060084-08.2007.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - EXEQUENTE: Banco Safra Sa - EXECUTADO: Hailton Couto Costa e outro - Nos termos do provimento número 03/2014 CGJ, estando a execução paralisada por mais de um ano, em razão da inércia do exequente, ou há mais de 6(seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, intime-se o exequente, via DJE, para promover o andamento do feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Fica advertido o exequente neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da execução, sendo insuficiente para este fim mero pedido de vista dos autos ou de suspensão do processo. Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: YASMIN MACEDO LEITE (OAB 37583/BA), MARCUS VINICIUS ALCÂNTARA KALIL (OAB 16714/BA), ANDRÉ ELBACHÁ VIEIRA (OAB 20080/BA), MARCELO SOARES LUCIDI (OAB 33133/BA) - Processo 0070237-95.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Casa do Horto Espaco Terapeutico Ltda - RÉU: Jose Raimundo de Andrade Moreira - Vistos, etc. I. RELATÓRIO CASA DO HORTO ESPACO TERAPEUTICO LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE MOREIRA devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 40/65 em sua contestação alegou o Réu as preliminares de inépcia da inicial fundando-se a na ausência de prova inequívoca acerca do tratamento prestado pela Autora, assim como alega também a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda tendo em vista Portanto, passo a analisar as preliminares. II.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Não há como acolher a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Parte Ré, pelo fato de ter comprovado o Autor nos autos mediante documentos a existência do tratamento médico especializado prestado pelo mesmo em favor de Tiago da Silva Moreira, quais sejam tais documentos probatórios, o contrato colacionado aos autos e mídia com os prontuários médicos do paciente em questão, durante o período que esteve internado. Outrossim, as alegações da Ré não se revestem de verossimilhança, uma vez que sem embasamento probatório, caso a Ré estivesse adimplido com o débito deveria ter colacionado os comprovantes de pagamento do serviço prestado, pois, ou comprovar de outra maneira o exato período qual foi submetido ao referido tratamento. Não havendo prova do adimplemento da dívida, tem-se como cabível a cobrança dos valores. Ao contrário do quanto alegado verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, observando que a petição inicial foi instruída com as provas necessárias para a propositura da presente Ação de Cobrança, assim como a causa de pedir e o pedido deduzido pelo demandante. Não havendo que se falar em inépcia da petição inicial,haja visto que a exordial enquadra-se claramente aos requisitos previstos no art. 282 do CPC. Portanto, rejeito tal preliminar. II.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA Todavia, tal preliminar também não encontra guarida no caso em exame por entender que a legitimidade "ad causam" no contrato de prestação de serviços médicos fls. 12/15, faz-se clara, verificada, portanto, a pertinência subjetiva da demanda que decorre da existência de relação de direito material entre as partes. Reconhecida assim a legitimidade do Réu para figurar no polo passivo da presente demanda, pois não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" daquele que assina contrato de prestação de serviços médicos independente do estado de necessidade tendo em vista o ser o Réu tio do paciente, devendo o mesmo proceder com as medidas que entender pertinentes para o ressarcimento do valor do débito do referido tratamento. Sendo assim, rejeito também esta preliminar de ilegitimidade passiva. Haja visto que foram ultrapassadas as preliminares, saneando assim o presente feito,

hei por bem, intimar as partes para que no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, começando pela parte autora, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art.4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006; se manifestarem acerca da possibilidade efetiva de conciliação a fim de que seja designada audiência com tal finalidade, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimações necessárias.

ADV: SIOMARA MUNIZ PREVITERA DE OLIVEIRA (OAB 11392/BA), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB 21554/BA) - Processo 0071020-29.2006.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Premol Artefatos de Cimento Ltda - RÉU: Sarti Mendonca Engenharia Ltda - Vistos, etc. Intime-se o Exequente , para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas pertinentes para fins de cumprimento do mandado de penhora requerido. Logo após, cumpra-se o referido mandado em conformidade com o petitório de fls. 277. Intime-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 25 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 6910/BA) - Processo 0076426-89.2010.8.05.0001 - Exibição de Documento ou Coisa - Medida Cautelar - AUTOR: Lindinalva Candida dos Santos - RÉU: Banco Bmg Sa - I - R E L A T Ó R I O Vistos etc. Lindinalva Candida dos Santos, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO contra Banco Bmg Sa, pelas razões que enuncia na peça vestibular. Verificando que a petição inicial não atendia a todas as exigências da lei processual civil, pelo despacho de fls. 08 determinou este juízo a intimação da parte autora, para que em 10 dias, adotasse a providência legal cabível, qual seja, o fornecimento do endereço para citação do requerido, sob pena de extinção. À fls.12, certificou o cartório que o autor não cumpriu com as determinações deste juízo. Os autos me foram conclusos. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O Estabelece o art. 267, V, do Código de Processo Civil que: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;" Ademais, segundo o art. 282 do mencionado Código, a petição que não preencher os requisitos exigidos nos art. 282 e 283 será indeferida pelo Juiz. "Art. 284.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." In casu, apesar do prazo que lhe foi concedido, a parte autora não sanou as irregularidades processuais apontadas, restando inerte perante a causa. III - D I S P O S I T I V O Em face do exposto, com base no art. 93, inciso IX da CF, JULGO EXTINTA a presente ação, sem apreciar-lhe o mérito, determinando que seja cancelada a sua distribuição, por força do disposto no artigo 267 e 284 do CPC. P.R.I. Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: CLAUDIO DE FIGUEIREDO ONOFRE DA SILVA (OAB 9520/BA), CINTIA VERENA SANTOS DE ANDRADE (OAB 32600/BA), URSULA FRÓES CORDEIRO GALVÃO (OAB 26563/BA) - Processo 0083122-64.1998.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Banco de Credito Nacional Sa - RÉU: Jose Iva Pessoa Santana e outro - Nos termos do provimento número 03/2014 CGJ, estando a execução paralisada por mais de um ano, em razão da inércia do exequente, ou há mais de 6(seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, intime-se o exequente, via DJE, para promover o andamento do feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Fica advertido o exequente neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da execução, sendo insuficiente para este fim mero pedido de vista dos autos ou de suspensão do processo. Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ (OAB 4142/BA), MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3526/BA), LAYLA PEDREIRA PASSOS DE OLIVEIRA (OAB 29721/BA), ALEX ANTONIO ANDRADE E SILVA (OAB 29170/BA) - Processo 0092568-71.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - AUTOR: Waldemar Ferreira Martinez - RÉU: Paulo Jose Oliveira Franca - Vistos, etc. Intime-se o Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de fls. 102 verso, especificando o quanto entender pertinente para o prosseguimento do feito. Intime-se. Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: SUMAIA BACELAR FREITAS DE CARVALHO FILHA (OAB 35695/BA), PAULO SÉRGIO MACIEL O' DWYER (OAB 10772/BA) - Processo 0100326-38.2009.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenbahia Agencia de Formento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Paulo Fontes Ribeiro e outro - Vistos, etc. Após recolhimento das custas, cite-se o Réu no endereço fornecido à fl. 40. P.I Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUIZ CARLOS CARVALHO BRITO (OAB 16993/BA) - Processo 0120932-87.2009.8.05.0001 - Notificação - DIREITO CIVIL - AUTOR: Abigail Rodrigues de Souza - RÉU: Barbara Maria Rodrigues Lorenzo e outro - Vistos, etc. Intime-se a Parte Autora, para o cumprir o quanto restou determinado no ato ordinatório de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, nos moldes do artigo 267, III, do CPC. Intime-se. Salvador (BA), 25 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: EPAMINONDAS SILVA MACEDO (OAB 14914/BA) - Processo 0125001-65.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ednei Cunha da Silva - RÉU: Morel Montagens de Redes Eletricas Ltda e outro - Vistos, etc. Intime-se a parte Autora para dar especificidade ao seu requerimento de fls. 20/21. P.I Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 1110A/BA), LESSIENE MARIA DOS SANTOS SARDINHA (OAB 31012/BA) - Processo 0136670-18.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de

Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - RÉU: Marcia Cristina Mendonca Maia - Vistos, etc. Improcede o pleito do Autor de desentranhamento do mandado já expedido para cumprimento, eis que este deve permanecer no histórico do processo, razão pela qual o indefiro. Ex positis, determino à Secretaria que intime o(s) Autor(es) para recolher(em) as custas citatórias supramencionadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após comprovado o recolhimento, cite-se conforme requerido. P.I. Cumpra-se. Salvador(BA), 25 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB 36415/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0153044-12.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Amadeu Pascoal dos Santos - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que já foi decretada a deserção do recurso de apelação, em virtude do indeferimento da justiça gratuita e o não recolhimento das devidas custas. Assim sendo, não há razões se reconsiderar o ora já declarado às fls. 84/85, eis que não foi comprovado pelo Autor qualquer mudança em sua situação financeira. Aguarde o transcurso do prazo, e, certifique o trânsito em julgado. Nada mais havendo, arquive-se. Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ISABELA GAMA SAMPAIO TOBIO (OAB 33087/BA), JULIA PEREIRA CHAVEZ (OAB 20269/BA), NATÁLIA SILVA LIMA (OAB 26788/BA), RODRIGO OLIVIERI MACEDO (OAB 26036/BA) - Processo 0199881-62.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Ivan Simoes - RÉU: Hsbc Bank Brasil Sa - Vistos, etc. Intime-se o Autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas pertinentes ao ato de intimação pessoal da parte Ré através de Oficial de Justiça, devendo ainda o Demandante informar o endereço do setor jurídico da Empresa Ré, para que haja a satisfação do quanto requerido às fls. 91/92. Intime-se, cumpra-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA), AUGUSTO SÁVIO DE C. ALBERGARIA BARRETO (OAB 11097/BA) - Processo 0212311-80.2007.8.05.0001 - Busca e apreensao - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Antonio Cabral da Silva - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 23 o requerimento da Parte Autora para a expedição de mandado de citação, informando novo endereço do Réu. Portanto, intime-se o Demandante, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas pertinentes para a realização da diligência requerida às fls. 23. Logo após o recolhimento das custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB 17488/BA), ITANNA CARNEIRO RIOS (OAB 33072/BA) - Processo 0317319-36.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTORA: Silvana Silva Carvalho Almeida - RÉU: Banco Santander do Brasil SA - Vistos, etc. I. RELATÓRIO SILVANA SILVA CARVALHO ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor de BANCO SANTANDER DO BRASIL SA devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Ressalta-se, por oportuno, que antes de proceder ao escopo probatório, faz-se necessário o julgamento da preliminar suscitada pela parte Ré. Vejamos: II. PRELIMINAR II.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Alega a contestante que não consta no extrato de anotações negativas (fl. 31) o nome do Banco Réu como sendo o responsável pela referida inclusão nos cadastros restritivos de crédito , informando ainda, que a referida negativação fora realizada por FIDC NPL I. Compulsando detidamente os autos, e dos documentos juntados à exordial nota-se que houve vínculo contratual entre as partes referente a serviços bancários, comprovado pelo acordo celebrado entre as partes para a quitação do débito, no total de R$ 36.890,87 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) conforme fls. 17/26. Portanto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva do Banco Réu, visto que o débito que decorre do acordo entre as partes é explícito, assim como a negativação do Autor nos cadastros restritivos de crédito fora decorrente desta relação jurídica, independente de quem fora o responsável pela inscrição do nome do Demandante no banco de dados do SPC/ SERASA. Nesta senda, respondem solidariamente todos os envolvidos na cadeia de eventos que tornaram indevida a restrição de crédito do consumidor, por força do art. 25, § 1º, do cdc. Havendo cessão de crédito, cessionário e cedente respondem solidariamente pelos danos decorrentes da falha do serviço que resultaram na inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes. Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Vejamos decisões dos Tribunais Pátrios a respeito do tema: JUIZADOS ESPECIAIS - CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA PROMOVIDA POR EMPRESA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO - DANO IN RE IPSA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS FIXADOS NO VALOR DE R$ 1.000,00 EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PRELIMINAR REJEITADA - IMPROVIDO 1. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, UMA VEZ QUE, SE O CESSIONÁRIO NÃO LABOROU COM SEU DEVER DE CUIDADO NA CONFERÊNCIA DA REGULARIDADE DO CONTRATO OBJETO DA CESSÃO, RESPONDE PELOS DANOS DECORRENTES ANTE O CONSUMIDOR, QUE LHE PODE OPOR A MESMA RESISTÊNCIA QUE TERIA CONTRA O CEDENTE, NA FORMA DO ARTIGO 294 DO CÓDIGO CIVIL, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE REGRESSO CONFORME A LEI CIVIL. [...] (grifos nossos) Destarte, referida preliminar de Ilegitimidade Passiva não merece prosperar, e por isso mesmo a REJEITO. Isto posto, hei por bem, intimar as partes para que no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, começando pela parte autora, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art.4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006; se manifestarem acerca da possibilidade efetiva de conciliação a fim de que seja designada audiência com tal finalidade,

bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimações necessárias. Salvador(BA), 25 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: JOAO PAULO SILVA (OAB 58210/RJ) - Processo 0318129-45.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Champion Barra Sport e Marketing Ltda - RÉU: Esporte Clube Vitoria - Vistos, etc. Intimem-se as partes a fim de indicarem possíveis bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias: o exequente com fundamento no art. 655, §2 e a parte executada com base no art. 655, §3º do Código de Processo Civil. Em termos: Art. 655 (...) § 2o O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). § 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: DANILO LOPES FRANCO (OAB 37278/BA), NATALIE DA HORA E PAZ SANTOS (OAB 30128/BA), EDMUNDO GUIMARÃES LIMA FILHO (OAB 14735/BA) - Processo 0321027-65.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - RÉU: Mirauto Teles dos Santos - Vistos, etc. Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO contra Mirauto Teles dos Santos, já qualificados na inicial. Às fls. 46/50 nos autos, a parte autora apresentou petição informando do acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo desta forma, sua devida homologação. Conclusos, vieram-me os autos. É o relatório. Deste modo, diante do acordo celebrado e cumprido pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento de fls. 46/50 e com base no art. 269, III do CPC. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses a fim de verificar o cumprimento do acordo, conforme disposto no art. 265, §3º do Código de Processo Civil. Após o transcurso de 06 meses, determino à Secretaria que intime a parte Autora para indicar se o acordo vem sendo cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Despesas processuais e custas, salvo composição, pelo Réu, salvo deferimento de gratuidade da justiça. P.R.I. Salvador(BA), 25 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MATHEUS ALVES TORRES (OAB 36282/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA, GLAUCO DE ARAÚJO JESUS (OAB 33006/BA) - Processo 0341291-69.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Banco Itau Unibanco SA - RÉU: Carlos Comercio de Bolsas, Mochilas e Sacolas de Viagens Ltda Me e outros - Vistos, etc. Por economia processual e em razão da possibilidade de se realizar o quanto requerido à fls. 39 de forma mais célere, defiro o requerimento de requisição do atual endereço da parte Ré através do sistema INFOSEG/INFOJUD, tudo sem prejuízo da posterior apreciação dos requerimentos formulados às fls. caso a diligência se mostre inócua. Ciência à parte autora do anexo comprovante da efetivação das medidas acima determinadas, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito. Caso o endereço seja diverso do que consta dos autos, de logo defiro a citação/intimação do executado no endereço constante da informação do sistema INFOSEG/INFOJUD. Intime-se. Intime-se. Salvador(BA), 04 de novembro de 2013. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA), ANDRÉ MEYER PINHEIRO (OAB 24923/BA) - Processo 0361248-56.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: '"Banco Volkswagen SA - RÉU: Raine Borges dos Santos - Vistos, etc. Por economia processual e em razão da possibilidade de se realizar o quanto requerido à fls. 46 de forma mais célere, defiro o requerimento de requisição do atual endereço da parte Ré através do sistema INFOSEG/INFOJUD, tudo sem prejuízo da posterior apreciação dos requerimentos formulados às fls. caso a diligência se mostre inócua. Ciência à parte autora do anexo comprovante da efetivação das medidas acima determinadas, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito. Caso o endereço seja diverso do que consta dos autos, de logo defiro a citação/intimação do executado no endereço constante da informação do sistema INFOSEG/INFOJUD. Intime-se. Intime-se. Salvador(BA), 24 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARCELO JOSÉ PARANHOS DE SOUZA (OAB 27232/BA), JUCIANE DOS REIS SILVA (OAB 30324/BA), LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB 27040/BA) - Processo 0385050-83.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Iracema de Alencar Rocha - RÉU: Cond. Praias de Itapuã e outros - Vistos, etc. Intime-se o Segundo Réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, anuir ao requerimento de desistência do segundo demandando do polo passivo da lide conforme o petitório formulado pelo Autor às fls. 126 e 133/144 , nos termos do artigo 267, § 4º do CPC. Logo após retornem-me conclusos os autos para sanear o feito com a apreciação das preliminares suscitadas na peça contestatória. Intime-se. Salvador (BA), 25 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 6765/BA), ANA PAULA ANDRADE E SILVA (OAB 21748/BA) - Processo 0390302-67.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Universidade Catolica do Salvador - RÉ: Ana Patricia Santana Silva e outro - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 78 o requerimento da Parte Autora para a expedição de mandado de citação, informando novo endereço do Réu. Portanto, intime-se a Demandante, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas pertinentes para a realização da diligência requerida às fls. 78. Logo após o recolhimento das custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB 30596/BA), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0413427-64.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU:

Jairo Batista dos Santos - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste, visto o transcurso do prazo dilatado como requerido à fl.48. Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRICIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2014

ADV: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB 22199/BA) - Processo 0308609-90.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: IRENA STEURER - RÉU: 'Sul America Seguro Saude SA - Vistos, etc. IRENA STEURER, devidamente qualificado, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ingressou com AÇÃO COMINATÓRIA PARA MANUTENÇÃO DE HOMECARE COM PEDIDO DE LIMINAR C/C DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO contra a SUL AMÉRICA SAÚDE, alegando ter firmando, há mais de 20 (vinte) anos, contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, sendo portadora do Cartão nº prod. 312 código de Identificação nº 09003111008290019. Aduz a Acionante ser idosa, com mais de 75 (setenta e cinco) anos e portadora de doença respiratória crônica, tendo "distúrbio restritivo ELA, Hipoventilação pulmonar see ELA" (fl. 03) e que necessita com urgência de internamento, sob risco de vir a óbito, de internação na modalidade HOMECARE, "com fisioterapia motora e neurológica diárias, fonoterapia 03 vezes por semana, e acompanhamento de auxiliar de enfermagem, 24 horas por dia, pois a mesma encontra-se totalmente dependente de terceiros para que se possam mantê-la viva" (fl. 03). Afirma e comprova nos autos que movera Ação no Juizado Cível, onde, após determinada a liminar, o juízo arquivou a Ação em virtude da alteração do estado da pessoa da Autora à incapacidade absoluta, em virtude do agravamento do seu estado de saúde. Não tendo o juízo remetido a Ação para o juízo competente, a parte Autora optou por mover uma nova Ação, tendo sido distribuída neste juízo. Em virtude da negativa na cobertura do tratamento da parte Autora por parte do plano de Saúde, intenta a ação a fim de que, inicialmente, em medida liminar, seja mantido integralmente o tratamento de saúde. Alega urgência na realização do tratamento, pois o estado de saúde é grave, podendo a Autora a vir a óbito se suspenso o tratamento ou ainda durante o deslocamento, se transferida para uma unidade hospitalar. O Código de Processo Civil, no art. 461, §3º, prescreve que, em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícita a concessão liminar da tutela. In casu, a luz das normas e princípios que inspiram o regramento consumerista, a plausibilidade e relevância das alegações do autor estão bem postas na espécie, na coerência e solidez da narrativa e nos documentos acostados que revelam a gravidade do estado de saúde respiratória da demandante, sendo importante observar que a médica que solicitou a realização do procedimento que a consignou (fls. 14/16). Não podemos ignorar, por outro lado, considerando as peculiaridades e gravidade do caso em testilha, que a mínima tardança processual envolve e agrava o risco, devendo-se enfatizar que a não concessão da liminar, poderia, com a inaceitável complacência do Poder Judiciário, fazer periclitar o direito de vida e a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos. De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto ao autor, administrativamente ou em ação própria. Desse modo, por presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada, frisando, entretanto, tratar-se de decisão provisória, podendo a parte ré, com o prosseguimento do feito, defender-se da pretensão autoral fazendo prova de suas alegações. Trata-se de circunstância excepcional, ante as comorbidades apresentadas pelo paciente que, se não realizada a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. Ex positis, com fulcro no art. 461, §3º do CPC e art. 84 do CDC, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA inaudita altera pars DETERMINANDO À PARTE RÉ SAÚDE BRADESCO QUE AUTORIZE E MANTENHA A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS O TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOMECARE) com fisioterapia motora e neurológica diárias, fonoterapia 03 (três) vezes por semana, e acompanhamento de auxiliar de enfermagem, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pois a mesma encontra-se totalmente dependente de terceiros para que se possam mantê-la viva, NOS TERMOS DO RELATÓRIO MÉDICO DE FL. 14, BEM COMO TUDO O MAIS QUE FOR PRECISO PARA O COMPLETO RESTABELECIMENTO DE SUA SAÚDE, COBRINDO-SE TODAS AS DESPESAS INERENTES AO REFERIDO TRATAMENTO. Para hipótese de descumprimento do preceito, com fulcro no art. 461, §4º do CPC, fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Esta decisão servirá como mandado de intimação, citação da ré, de ofício e para os demais fins que se fizerem necessários. Concretizada a medida, cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, fazendo-se constar as advertências previstas no art. 285 do CPC. Intime-se, pessoalmente, a requerida para conhecimento do deferimento desta liminar e o seu devido cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita postulados. Faça constar nos autos digitais a prioridade de tramitação, em sendo a parte Autora idosa com mais de 75 (setenta e cinco) anos. Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências. P.I. Cumpra-se. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB 22199/BA) - Processo 0308609-90.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: IRENA STEURER - RÉU: 'Sul America Seguro Saude SA - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Saúde movida por IRENA STEURER em face da SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A. Às fls. 35/37 este juízo proferiu decisão interlocutória concedendo a medida liminar inaudita altera pars para que a parte Autora continuasse recebendo o tratamento de internação domiciliar durante o transcurso da lide. Todavia, em verificação da decisão, logo após ser liberada

nos autos digitais (muito embora ainda não publicada), constatou-se a existência de um erro material de digitação no decisum, razão pela qual, diante da constatação de plano, o sano de ofício: Onde na decisão à fl. 36 se encontra escrito: Ex positis, com fulcro no art. 461, §3º do CPC e art. 84 do CDC, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA inaudita altera pars, DETERMINANDO À PARTE RÉ SAÚDE BRADESCO QUE AUTORIZE E MANTENHA A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS O TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOMECARE) com fisioterapia motora e neurológica diárias, fonoterapia 03 (três) vezes por semana, e acompanhamento de auxiliar de enfermagem, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pois a mesma encontra-se totalmente dependente de terceiros para que se possam mantê-la viva, NOS TERMOS DO RELATÓRIO MÉDICO DE FL. 14, BEM COMO TUDO O MAIS QUE FOR PRECISO PARA O COMPLETO RESTABELECIMENTO DE SUA SAÚDE, COBRINDO-SE TODAS AS DESPESAS INERENTES AO REFERIDO TRATAMENTO. [grifo nosso] Corrigindo o erro material, leia-se como: Ex positis, com fulcro no art. 461, §3º do CPC e art. 84 do CDC, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA inaudita altera pars, DETERMINANDO À PARTE RÉ SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A QUE AUTORIZE E MANTENHA A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS O TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOMECARE) com fisioterapia motora e neurológica diárias, fonoterapia 03 (três) vezes por semana, e acompanhamento de auxiliar de enfermagem, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pois a mesma encontra-se totalmente dependente de terceiros para que se possam mantê-la viva, NOS TERMOS DO RELATÓRIO MÉDICO DE FL. 14, BEM COMO TUDO O MAIS QUE FOR PRECISO PARA O COMPLETO RESTABELECIMENTO DE SUA SAÚDE, COBRINDO-SE TODAS AS DESPESAS INERENTES AO REFERIDO TRATAMENTO. Assim sendo, para evitar maiores confusões e tendo em vista que a decisão já foi liberada nos autos digitais, determino à Secretaria que realize a publicação da decisão de fls. 35/37, seguida imediatamente da publicação da presente retificação, não havendo nesse sentido nenhum prejuízo às partes. O faço com o devido respaldo legal, eis que a intelecção do art. 463, I do Código de Processo Civil é clara ao prever que o juiz pode revisar seus atos de ofício em casos de identificação de erros materiais ou de cálculo. Ademais, mantenho in totum o teor da decisão liminar já proferida, devendo ser cumprida com urgência, em se tratando de medida acautelatória de saúde. P.I. Cumpra-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB 21450/BA), CINTHIA MOTA SAMPAIO VILAS BOAS (OAB 33931/BA), MONIQUE ALBAN CAROZO DUARTE (OAB 38403/BA) - Processo 0502058-13.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: ANA LÚCIA MOURA DA SILVA - RÉU: AMIL SAÚDE LTDA - MEDIAL - Proceda-se a retificação requerida a folhas 38. = Nego a pleiteada tutela antecipada, porque na peça de folhas 38 a ré declarou que não negou à autora o procedimento médico solicitado, inclusive porque dispõe de profissionais credenciados para o mister. = Intime-se. = Após, cite-se a parte ré para vir responder aos termos do pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob ônus de revelia - presunção de veracidade dos fatos aqui narrados. = Salvador, em 30 de janeiro, 2014. Arion d'Almeida Monteiro Filho Juiz de Direito

ADV: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB 21450/BA), CINTHIA MOTA SAMPAIO VILAS BOAS (OAB 33931/BA), MONIQUE ALBAN CAROZO DUARTE (OAB 38403/BA) - Processo 0502058-13.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: ANA LÚCIA MOURA DA SILVA - RÉU: AMIL SAÚDE LTDA - MEDIAL - Vistos, etc. Cumpra-se a determinação contida na decisão do agravo às fls. 238/245 encaminhado do Egrégio Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos apresentados pela Ré, apresentando Réplica, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

9ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA JACY DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JÚLIO CÉSAR SALGADO NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2014

ADV: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA), RAUL AMARAL JÚNIOR (OAB 13371AC/E) - Processo 0006863-08.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Dulcinea Silva dos Santos - RÉU: Deib Otoch S/A - Determino a retificação do polo passivo da demanda, fazendo-se constar como ré a empresa DEIB OTOCH S/A, conforme consta na defesa. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

ADV: ANTONIO LIZARDO COUTINHO (OAB 3808/BA), FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS (OAB 30995/BA) - Processo 0032065-50.2011.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Distribuidora Itapoan de Veiculos Ltda - RÉU: Carlos Gomes Valadares - Em harmonia com o exposto, julgo, por sentença, IMPROCEDENTE, a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que a impugnante não se desincumbiu de provar a existência de recursos suficientes do impugnado para arcar com as despesas processuais. Custas pela parte impugnante. P. I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa nas anotações cartorárias e na SECODI.

ADV: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAÚJO (OAB 27135/BA), MARCO VALÉRIO VIANA FREIRE (OAB 12503/BA) - Processo 0103583-18.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Jose Henrique Santos Pugliese - RÉU: Gilvandro Souza de Jesus - À fl. 299, o autor requereu a penhora on-line via Sistema Bacen-Jud, sem, entretanto, requerer a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel (fl. 267), cuja praça anteriormente designada deixou de ser realizada porque o próprio

exequente não fora encontrado para dela tomar conhecimento, conforme noticia a certidão de fl. 277. Assim, deverá o credor manifestar-se nesse sentido, bem como sobre a intenção em conciliar anunciada pelo devedor na petição de fls. 279/282. Int.

ADV: AIDA SILVA ROLLEMBERG (OAB 818A/BA), ANA CLAUDIA DOS SANTOS PAIXÃO (OAB 14358/BA), VANUZA OLIVEIRA SOUZA ZASSO (OAB 39904/BA) - Processo 0139658-80.2007.8.05.0001 - Monitória - Bancários - AUTOR: Elze Teles de Azevedo - RÉU: Banco Bradesco Sa - Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC e do inciso I e VIII do art. 01 do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte Autora, através de seus procuradores, para conceder vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Salvador, 26 de fevereiro de 2014. Assinei digitalmente. Júlio César Salgado Neto Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA JACY DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JÚLIO CÉSAR SALGADO NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2014

ADV: RAUL AMARAL JÚNIOR (OAB 13371AC/E), CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA) - Processo 0006863-08.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Dulcinea Silva dos Santos - RÉU: Deib Otoch S/A - CONCLUSÃO(...) Ante o exposto, com fulcro, no art. 269, I, do CPC, julgo, por sentença, IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e condeno o autor ao pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do Art. 20, § 3º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, em razão da gratuidade de justiça deferida. P.I. e arquivem-se, oportunamente, os autos, procedendo-se a baixa nas anotações cartorárias e na SECODI. Salvador(BA), 13 de março de 2014. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARCELO BRAZIL FERREIRA (OAB 8837/BA), LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB 23642/BA), CRISTIANE DOMICIANO ALMEIDA SOUSA DOS SANTOS (OAB 15074/BA) - Processo 0023141-60.2005.8.05.0001 - Reparacao de danos - AUTOR: Paulo Cesar Oliveira Mendes - RÉU: Viacao Senhor do Bonfim Ltda Barramar - Expeça-se alvará para levantamento, pela parte autora, dos valores depositados pela Viação Senhor do Bonfim Ltda. Após, arquivem-se estes autos. Int.

ADV: ARY CARVALHO NETTO (OAB 21957/GO), LUCAS LUIS COPPENS MOTTA (OAB 28511/BA), JOSÉ NELIS DE JESUS ARAÚJO (OAB 5545/BA) - Processo 0032004-29.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Beniraci da Cruz - RÉU: Banco Finasa S A - CONCLUSÃO(...) Ante o exposto, com fulcro, no art. 269, I, do CPC, julgo, por sentença, PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial, para extirpar a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência, declarando, ainda, o direito do demandante à compensação dos valores eventualmente pagos a maior, caso seja apurada tal situação, deduzindo-se aqueles do seu saldo devedor. Face a sucumbência recíproca, determino o rateio do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%, sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, em relação a parte autora, tendo em vista gratuidade de justiça deferida. P.I. e arquivem-se, oportunamente, os autos, procedendo-se a baixa nas anotações cartorárias e na SECODI. Salvador(BA), 13 de março de 2014. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: RODRIGO RAIOL SANTOS (OAB 32747/BA) - Processo 0083522-24.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Joilson Lima de Oliveira - RÉU: Sociedade Bahiana de Ensino e Cultura - R.H. A juntada tardia aos autos (em 28/01/2013) da petição de fl. 142 cujo protocolo é de 24/02/2012 e recebimento em Cartório em 28/02/2012, macula o ato ordinatório de fl. 138. Outrossim, considerando o teor da petição supramencionada, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo procurador sob pena de extinção do feito, servindo cópia deste deste despacho como mandado (art. 154, do CPC) Int.

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0098349-11.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Maricello Jose Souza Masullo - RÉU: Bv Financeira Sa - R.H. Considerando a certidão de fl. 57, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo (art. 267, § 1º, do CPC). Serve cópia deste despacho como mandado (art. 154, do CPC). Int.

ADV: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB 15664/BA), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB 24002/BA), FLÁVIA VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO (OAB 32080/BA), PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO - Processo 0300262-39.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Gisele Costa Vieira de Souza Carmo - REQUERIDO: Bradesco Saude S/A - Destarte, com base no art. 269, I, julgo, por sentença, PROCEDENTES, os pedidos da inicial, para determinar à Bradesco Saúde S/A que autorize a utilização dos materiais necessários, arcando com os custos respectivos do procedimento cirúrgico da autora, bem como condenar, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária incidente a partir do evento danoso e juros moratórios computados desde a citação. A parte ré deverá, ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.I. e arquivem-se, oportunamente, os autos, procedendo-se a baixa nas anotações cartorárias e na SECODI. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA (OAB 15696/BA), ALMIR LEMOS (OAB 1024A/BA) - Processo 0308121-09.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Inadimplemento - AUTOR: Alcindo da Anunciacao - RÉU: Fernando Jose de Jesus e outro - Designo o dia 25.04.2014, às 14:30 horas, para audiência de conciliação (art. 331, do Código de Processo Civil), à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores ou preposto, com poderes para transigir. Diligências necessárias. Int. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA), BETÂNIA ROCHA RODRIGUES (OAB 15356/BA) - Processo 0315256-38.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: Maria Stephanie Alves Almeida Soares - RÉU: Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Medico Ltda - Considerando a existência de interesse menoril, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Int.

ADV: IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB 23344/BA), EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB 25288/BA), ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO (OAB 3963/BA) - Processo 0320326-70.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Cicero Severino Da Silva - RÉU: Banco Panamericano S. A. - CONCLUSÃO(...) Ante o exposto, com fulcro, no art. 269, I, do CPC, julgo, por sentença, PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial, para extirpar, constatando-se a não previsão contratual, a capitalização mensal de juros, a tabela price e a comissão de permanência, bem como a TAC e o TEC do contrato ora discutido. Face a sucumbência recíproca, determino o rateio do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%, sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, em relação a parte autora, tendo em vista gratuidade de justiça deferida. P.I. e arquivem-se, oportunamente, os autos, procedendo-se a baixa nas anotações cartorárias e na SECODI. Salvador(BA), 13 de março de 2014. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUCAS LUIS COPPENS MOTTA (OAB 28511/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0378954-52.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Divaneide Angelim de LIma - RÉU: Banco Bradesco S/A - CONCLUSÃO(...)Ante o exposto, com fulcro, no art. 269, I, do CPC, julgo, por sentença, PROCEDENTES EM PARTE o pedido da exordial, limitar os juros compensatórios a média de mercado na época da contratação aplicando o percentual de 1,45% conforme documentação acostada pela parte autora. Face a sucumbência recíproca, determino o rateio do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%, sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, em relação a parte autora, tendo em vista gratuidade de justiça deferida. P.I. e arquivem-se, oportunamente, os autos, procedendo-se a baixa nas anotações cartorárias e na SECODI. Salvador(BA), 10 de março de 2014. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: HEITOR DA SILVA BARRETO (OAB 36967/BA) - Processo 0381245-25.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Associacao Alphaville Salvador Empresarial - RÉU: Alpha Mall Salvador Empreendimentos Imobiliários Ltda - R.H. A relação de direito material posta em discussão neste processo diz respeito à Associação Alphaville Salvador Empresarial e Alpha Mall Salvador Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo, pois, a citação materializada no documento de fl.117 nula, já que levada a efeito em terceira pessoa estranha à lide. Isto posto, acolhendo as razões expostas pela Inovação Serviços de Logística para Empresas LTDA-ME às fls. 103/104, determino a renovação do ato citatório, devendo a parte autora oferecer subsídios suficientes à sua efetivação. Outrossim, defiro os pedidos de juntada de substabelecimento (fl. 133), vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, assim como de exclusão do advogado Evânio Mascarenhas Viana das futuras publicações e que seja riscado o nome do mesmo da capa do processo em questão. Int.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA JACY DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JÚLIO CÉSAR SALGADO NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2014

ADV: JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB 12912/BA), FLÁVIA VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB 37444/BA) - Processo 0318284-82.2011.8.05.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTORA: Luciene Vasconcelos Ribeiro Soledade - RÉU: Benito Leonizio Fuschilo - R.H. Defiro a gratuidade de justiça requerida na inicial, face a hipossuficiência financeira (art. 12 da Lei 1.060/50) da parte autora. Deverá a demandante trazer aos autos: 1 - Planta, devidamente subscrita pelo técnico responsável, que se mostre capaz de identificar seus confrontantes, os logradouros que o cercam, a metragem das linhas divisórias, sua área e sua localização dentro do todo maior (art. 942, do CPC); 2 - cópia do IPTU do imóvel referente ao último exercício 3 - documento que comprove que a autora não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural, cumprindo assim o quanto disposto no art. 1240-A do Código Civil. Int. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA) - Processo 0332549-55.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Renato Bruno Lins da Silva - RÉU: 'Banco Santander do Brasil S/A - Ante o exposto, com fulcro, no art. 269, I, do CPC, julgo, por sentença, PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial, para limitar o juros moratórios a taxa de 1% ao mês e a multa contratual a taxa de 2%, extirpar, constatando-se a não previsão contratual, a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência, declarando, ainda, o direito da demandante à devolução simples dos

valores eventualmente pagos a maior, caso seja apurada tal situação, deduzindo-se aqueles do seu saldo devedor. Face a sucumbência recíproca, determino o rateio do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%, sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, em relação a parte autora, tendo em vista gratuidade de justiça deferida. P.I. e arquivem-se, oportunamente, os autos, procedendo-se a baixa nas anotações cartorárias e na SECODI. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

10ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÔNIA MARIA SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2014

ADV: DORIVAL DA SILVA COLUCIO (OAB 91785/SP), SANDRO JOSÉ JAGERSBACHER RIBEIRO PASSOS (OAB 13246/BA), EDVALDO PEREIRA DA ROCHA (OAB 220883/SP) - Processo 0003916-15.2009.8.05.0001 - Embargos de Terceiro - DIREITO CIVIL - AUTOR: Carlos Alberto Rodrigues dos Santos - RÉU: Rb Comunicacao S/c Ltda e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Cite-se/intime-se a Empresa embargada na pessoa de seus advogados, Dr Dorival da Silva Colúcio OAB/SP 91785 e Dr Edvaldo Pereira da Rocha. OAB/SP 220883, a fim de que conteste os Embargos de Terceiro, no prazo de lei, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados na exordial.

ADV: ROBERTO O'DWYER (OAB 4577/BA), LEINI XAVIER DURAES (OAB 32405/BA) - Processo 0019820-41.2010.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão / Resolução - AUTOR: Espolio de Oswaldo Fortunato de Queiroz e outro - RÉU: Waldir Ferreira Carmel - Vistos, etc. Recebidos os presentes autos da 32ª. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais por onde tramitava, em razão do declínio de competência (fls. 56/57), proferi o despacho de fls. 61. Todavia, a citação, apresentação de defesa e de réplica já tinham ocorrido, conforme se vê de fls. 13/15, 16/25 e 50/52. Assim, considerando que na réplica há menção de anterior ação de despejo proposta perante a então 18ª. Vara Cível, informe a parte autora, em dez dias, sobre eventual desfecho da mesma. Quanto ao requerimento de fls. 64, já foi deferido às fls. 66. Int. Conclusos oportunamente em conjunto com a ação de usucapião nesta data também analisada. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito

ADV: MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE (OAB 10238/BA) - Processo 0023853-40.2011.8.05.0001 - Procedimento sumario - Duplicata - AUTOR: Campanella Alimentos Ltda Me - RÉU: Maria José Ferreira de Moura Me - Aos 12 de março de 2014, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 09:00h, na sala de audiência desta 10ª Vara dos Feitos de Relações de Cosumo, Cíveis e Comerciais, onde se achavam presentes a Exma. Sra. Juíza de Direito, Maria de Lourdes Oliveira Araujo, comigo Estagiária, Katia Alves da Silva, autor(a) Campanella Alimentos Ltda Me, acompanhado(a) do(s) seu(s) advogado(s),NELSON MOREIRA DO SACRAMENTO FILHO OAB 36494/BA, PRESENTE o preposto JADIEL ALMEIDA MASCARENHAS JUNIOR RG: 7574885-10, AUSENTE o réu(s) Maria José Ferreira de Moura Me , AUSENTE o(a) de seu(s) advogado(a)(s). INICIADOS OS TRABALHOS, FOI DITO PELA DRA. JUÍZA QUE: Impossibilitada a tentativa de composição das partes, em razão da ausência da parte ré, que sequer chegou a ser citada e intimada, conforme certidão negativa constante dos autos. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Sobre a não localização da mesma no endereço indicado na inicial, assim se manifestou o advogado da parte autora: Requer a juntada de planilha de débito atualizado. Requer ainda prazo de 10 dias úteis para que seja informado novo endereço da parte Ré, afim de que seja a mesma citada. Por oportuno requer prazo de 10 dias úteis, para que possa juntar aos respectivos autos o instrumento de substabelecimento. EM SEGUIDA PELA Drª. JUÍZA FOI DITO: Que deferia os requerimentos ora formulados e , desde já, remarcada audiência para a data de 10 de junho de 2014, às 11:00 horas, saindo intimados os presentes. No mais , prevalece as determinações anteriores ainda pertinentes, especialmente as do despacho de fls. 25. E nada mais havendo, mandou a DRª. Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Katia Alves da Silva, o subscrevi. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito Parte Autora: Advogado(a) do(a) Autor(a): Parte Ré: Advogado(a) do(a) Réu(é):

ADV: CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO (OAB 26761/BA), RÔMULO DE AMORIM GALVÃO (OAB 28756/BA) - Processo 0052504-19.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Lazaro Andrade Sayao e outro - RÉU: Petróleo Brasileiro S/a-petrobrás e outro - Vistos, etc. Torno sem efeito a equivocada nota da serventia às fls. 168. Ouça-se a parte autora sobre a resposta da denunciada às fls. 141 e seguintes, no prazo de 10 dias. Conclusos depois. Int.

ADV: MURILO GOMES MATTOS (OAB 20767/BA) - Processo 0071256-39.2010.8.05.0001 - Protesto - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Acqua Products S.a. - RÉU: Revep - Revenda de Veiculos Peças e Pneus Ltda - Vistos, etc. ACQUA PRODUCTS S/A. ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO contra REVEP - REVENDA DE VEÍCULOS PEÇAS E PNEUS LTDA. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos. Alega a autora, em síntese, que firmou um contrato de compra e venda de produtos com a ré no valor de R$ 1.530,80 (mil quinhentos e trinta reais e oitenta centavos), dividido em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira R$ 930,80 (novecentos e trinta reais e oitenta centavos) e a segunda de R$ 600,00 (seiscentos reais). Afirma que as cobranças foram efetuadas através de um sistema chamado "DDA" (Débito Direto Autorizado) e que, desconhecendo, à

época, tal ferramenta como forma de cobrança, aguardou a chegada dos boletos para a quitação. Sustenta que, para sua surpresa, quando da tentativa da determinada operação bancária, tomou ciência de que a ré havia protestado o débito, e por tal motivo adimpliu as parcelas referidas. Aduz que em momento algum foi notificada sobre a inadimplência antes da inserção de seu nome no cadastro de proteção ao crédito e que, mesmo quitada a dívida, seu nome permanece no SERASA, não providenciando a ré o envio correto dos documentos necessários para o cancelamento da restrição. Assim, encontrando-se os títulos protestados junto ao 3º e 4º oficios dos Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos, requer, em antecipação da tutela jurisdicional, a determinação da imediata sustação e/ou cancelamento dos protestos dos aludido títulos, bem como a determinação da retirada dos dados da autora dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, caso neles inseridos, ou abstenção de negativação por conta da aludida dívida. Acostou à inicial os documentos de fls. 21/34. Examinei os autos. O pleito de antecipação de tutela merece prosperar diante da prova documental produzida pela autora. Com efeito, a análise desta deixa antever a verossimilhança das alegações da postulante frente a uma prova inequívoca, bem como o "periculum in mora", além da reversibilidade do comando decisório, no caso de futura modificação do quanto ora decidido. No caso concreto, a futura discussão acerca de suposto débito representado pelos títulos protestados permite ao Juízo o reconhecimento da situação de urgência e a antevisão de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, no caso de manutenção de seus efeitos, conclusão esta, é bom frisar, fruto de um exame limitado aos elementos probatórios até existentes, pois a parte ré ainda não trouxe para os autos a sua versão. Por outro lado, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade da medida antecipada, vez que, em caso de improcedência da ação, ou até mesmo antes, se com o estabelecimento do contraditório houver elementos para modificação da decisão, não será difícil o retorno ao statu quo ante, podendo a ré retomar a cobrança da dívida, já agora com todos os seus acréscimos legais. Além do mais, há prova nos autos que, à primeira vista, demonstra o cumprimento da obrigação de pagamento de que se encarregara a autora, de forma que se torna desnecessária, neste momento, a imposição de caução. Assim, preenchidos os requisitos essenciais e indissociáveis da medida, previstos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, o qual disciplina a tutela antecipada, DEFIRO o pleito antecipatório para DETERMINAR a expedição de ofícios aos 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca, a fim de que sejam sustados e/ou cancelados os efeitos dos protestos dos títulos relacionados às fls. 29, os quais permanecerão sob suas custódias até deliberação em sentido contrário. Outrossim, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC para que retirem de imediato o nome da autora de seus cadastros, ou se abstenham de inscrevê-lo em virtude de obrigações decorrentes da contratação aqui discutida. Em seguida, cite-se conforme requerido. Decorrido o prazo para a defesa, e apresentada esta com arguição de prelimianres e/ou juntada de documentos, à réplica. Int. Conclusos oportunamente. Cópia da presente por mim assinada digitalmente e ostentando carimbo da serventia servirá como mandado de citação/intimação. Salvador(BA), 12 de fevereiro de 2014. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito

ADV: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB 27215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), BRUNO BASTOS AMORIM (OAB 22724/BA), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA) - Processo 0100387-93.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Ana Dimensteynia Freitas de Pinho e outros - RÉU: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa - Aos 12 de março de 2014, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 10:00h, na sala de audiência desta 10ª Vara dos Feitos de Relações de Cosumo, Cíveis e Comerciais, onde se achavam presentes a Exma. Sra. Juíza de Direito, Maria de Lourdes Oliveira Araujo, comigo Estagiária, Katia Alves da Silva, AUSENTE os(a) autor(s) Ana Dimensteynia Freitas de Pinho, Joao Nunes Barbosa, Maurino Freitas, Jose da Hora Rocha, Irnaldo das Virgens Souza, Moacir Amaral Santiago, Nivaldo Aquino, Domicio de Paulo, Ulisses Lopes Monteiro, Valdelice dos Santos, PRESENTE (a) do(s) seu(s) advogado(s), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES OAB 21977/BA, AUSENTE o réu(s) Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa , PRESENTE (a) de seu(s) advogado(a)(s) LUCIANO COELHO DINIZ OAB 29503/BA. PRESENTE OS ESTAGIÁRIOS, SILAS JACOBINA SEIXAS, JOICE CARVALHO TELES DOS SANTOS, MARCUS JOSE FREIRE FERNANDES, EDILSON DOS SANTOS ALVES. INICIADOS OS TRABALHOS, FOI DITO PELA DRA JUÍZA QUE: Pela ordem , o advogado do Réu solicitou a palavra para os seguintes requerimentos: Inicialmente reitera a empresa acionada o requerimento de anotação dos seus representantes legais na capa dos autos, requerendo que as futuras publicações e intimações, sejam feitas exclusivamente, em nome de Dr. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61713 E Drª. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/SP 27215, sob pena de nulidade. Em seguida pela Drª. Juíza foi dito que resta impossibilitada a realização da audiência de instrução em razão da não realização da perícia, encontrando-se nos autos, às fls. 320, a recusa do perito anteriormente designado para o trabalho. Por outro lado, há comunicação de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0018518-72.2013, bem como nos embargos de declaração subsequentes, isentando, pelo menos no momento, a parte acionada do encargo de responder pelos honorários do Sr. Perito. Assim, como também a parte autora afirma não ter condições de arcar com tais honorários, inclusive são beneficiárias da justiça gratuita determino que se oficie à Assessoria Especial da Presidência II- Assuntos Institucionais, do E. Tribunal de Justiça deste Estado, indagando-se a respeito de peritos integrantes do programa de apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias na área de Engenharia Civil. Recebida a resposta, os autos deverão vir conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive intimação das partes, por meio de seus advogados, para os devidos fins. Por questão de economia e celeridade processuais, designo, desde já, a data de 14 de maio do corrente ano, às 10:00 horas, para a audiência de instrução, prevalecendo as demais determinações do decisão saneadora de fls. 523/524. No mais, fica deferido o requerimento formulado inicialmente pelo advogado do réu. De tudo o que aqui se decidiu, saem intimados os presentes. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Katia Alves da Silva, o subscrevi. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito Parte Autora: Advogado(a) do(a) Autor(a): Parte Ré: Advogado(a) do(a) Réu(é):

ADV: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 6765/BA) - Processo 0104418-88.2011.8.05.0001 - Procedimento sumario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Fundacao Visconde de Cairu - RÉU: Marsal Andrade Costa Brito - Vistos, etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 11,00 horas. Cite-se a parte ré com os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC, se requeridos, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia. Cientifique-a, ainda, que não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir, se for o caso, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, § 2º. e 3º., do CPC). Int. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Maria de Lourdes Oliveira Araujo

ADV: BRUNO BASTOS AMORIM (OAB 22724/BA), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 27215/SP), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB 27215/SP) - Processo 0109521-47.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ana Maria dos Santos e Santos e outros - RÉU: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa - Aos 12 de março de 2014, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 11:00h, na sala de audiência desta 10ª Vara dos Feitos de Relações de Cosumo, Cíveis e Comerciais, onde se achavam presentes a Exma. Sra. Juíza de Direito, Maria de Lourdes Oliveira Araujo, comigo Estagiária, Katia Alves da Silva ,AUSENTE o(a) autor(a) Ana Maria dos Santos e Santos, Jose Souza Oliveira, Washington da Silva Santos, Antonio Carlos Dias Santana, Vilobaldo Dias Santana, Dermeval da Cruz, Lilian Santos de Oliveira, Anailde Nunes Teixeira, Arlene da Silva Pacheco, Augusto Ivo Limburanas Dias, Edna Reis Mendes, Ednalva de Senna Franca, Elizete Mendes Brandao, Joao Francisco Nunes, Maria das Merces Lemos Campos, Maria de Lourdes Cardozo da Vitoria, Maria Francisca Andrade de Jesus, Maria Lucia Correia Moncao, Solange Santos da Silva,PRESENTE (a) do(s) seu(s) advogado(s), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES OAB 21977/BA, AUSENTE o réu(s) Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa , PRESENTE (a) de seu(s) advogado(a)(s)LUCIANO COELHO DINIZ OAB 29503/BA. PRESENTE OS ESTAGIÁRIOS, SILAS JACOBINA SEIXAS, MARCUS JOSE FREIRE FERNANDES. INICIADOS OS TRABALHOS, FOI DITO PELA DRA JUÍZA QUE: Pela ordem , o advogado do Réu solicitou a palavra para os seguintes requerimentos: Inicialmente reitera a empresa acionada o requerimento de anotação dos seus representantes legais na capa dos autos, requerendo que as futuras publicações e intimações, sejam feitas exclusivamente, em nome de Dr. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61713 E Drª. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/SP 27215, sob pena de nulidade. Em seguida pela Drª. Juíza foi dito que resta impossibilitada a realização da audiência de instrução em razão da não realização da perícia, encontrando-se nos autos, às fls. 685, CERTIDÃO informando sobre a não manifestação do perito nomeado. Assim, determino que se renove a intimação do expert concedendo-lhe o prazo de 05 dias para comunicar ao juízo sobre a aceitação ao não do encargo, vindo imediatamente em seguida os autos conclusos. Por questão de economia e celeridade processuais, designo, desde já, a data de 14 de maio do corrente ano, às 09:00 horas, para a audiência de instrução, prevalecendo as demais determinações do decisão saneadora de fls. 588/589. No mais, fica deferido o requerimento formulado inicialmente pelo advogado do réu. De tudo o que aqui se decidiu, saem intimados os presentes. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Katia Alves da Silva, o subscrevi. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito Parte Autora: Advogado(a) do(a) Autor(a): Parte Ré: Advogado(a) do(a) Réu(é):

ADV: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB 15309/BA), LEANDRO DE MORAIS COSTA (OAB 14779/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0149051-92.2008.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Mdl Telecomunicacoes Comercio e Servicos Ltda - RÉU: Telemar Norte Leste Sa - Vistos, etc. Considerando a sistemática adotada pelo CPC para as execuções de títulos judiciais, e o fato de o despacho de fls. 232 limitar-se a deferir o pedido de fls. 227, sem, contudo, torná-lo claro, intime-se o devedor, por meio de seu procurador nos autos, para que cumpra a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena da multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, "caput", e § 1º, do CPC). No silêncio do(a) devedor(a), deverá o(a) credor(a), apresentar memória de cálculo do débito, devidamente atualizado, e acrescido da mencionada multa. Int. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito

ADV: THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB 28538/BA) - Processo 0315918-70.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ailson dos Anjos Santos - RÉU: '"Banco Volkswagen SA - Vistos, etc. AILSON DOS ANJOS SANTOS, representado (a) nos autos, ingressou com a presente ação de revisão de contrato de financiamento de veículo c/c pedido de liminar de antecipação de tutela contra BANCO VOLKSWAGEN, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos. Relata a parte autora que firmou contrato de financiamento junto ao banco réu, comprometendo-se a saldar o débito em prestações mensais e sucessivas, das quais já teria quitado algumas. Alega ter-lhe sido imposto pagamento de juros e encargos extorsivos, imposição esta que deu lugar a obrigações excessivamente onerosas e de difícil cumprimento. Em decorrência disto, declara-se vítima de má-fé por parte do banco réu, evidenciada pela inserção de cláusulas extorsivas e totalmente desfavoráveis à então contratante. Com base nesta argumentação, manifesta a intenção de discutir os valores decorrentes da negociação e sustenta que enquanto pendente esta ação, voltada contra a abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais referentes à dívida, não deve ocorrer a negativação de seu nome. Através da decisão de fls. 37/38 deferi o pedido de gratuidade de justiça requerida e, parcialmente, o pedido de liminar/antecipação dos efeitos da tutela de natureza cautelar para impedir a parte ré de encaminhar o nome da autora para registro nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, condicionada a eficácia da decisão à efetivação dos depósitos judiciais conforme contratado. Devidamente citada, intimada e advertida dos efeitos da revelia, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo destinado à sua defesa. Relatados. Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes. A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em pleno vigor, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a parte ré propiciado o financiamento do valor necessitado pela parte autora se encarregado de pagar o valor financiado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, das quais quitou algumas. Estipularam contratualmente, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-

se-ia a contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora que, apesar de alegar o não recebimento do instrumento contratual, teve ciência do fato a ponto de iniciar o pagamento das respectivas prestações. Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais a contratante porventura inadimplente não pode se eximir, pois tem o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas. Assim, como revelam os autos, houve a manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares. Por outro lado, com relação à alegada abusividade na cobrança, não há prova de cumulação de comissão de permanência e correção monetária e os juros e multas exigidos têm cabimento no caso de pagamento das prestações após o seu vencimento, tudo como decorrência legal da relação obrigacional estabelecida e das consequências do atraso verificado. Com esse entendimento, vale registrar que o depósito judicial de valores, cuja autorização a parte autora pretendia liminarmente, não mereceu acolhida pelo Juízo da maneira como formulado o requerimento, pois, para saldar as prestações devidas, ofertava-se as quantias tidas por ela como corretas, ou seja, aquelas que a própria devedora estipulara de forma unilateral e ao arrepio do pactuado. A respeito da matéria, é óbvio que os valores oferecidos em Juízo, enquanto pendente lide em que se discute suposta abusividade de cláusulas contratuais, devem corresponder aos das parcelas ajustadas, e na forma como o foi, para que fique garantido tanto à parte autora o eventual reembolso da diferença no caso de procedência de sua pretensão, como à ré/financiadora o recebimento de seu crédito se, ao contrário, for reconhecido o acerto do que vem cobrando mensalmente. Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados pela parte autora em sua inicial, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente). De igual forma, é entendimento pacífico que, mesmo com a aplicação das normas da legislação consumerista, não se considera abusiva a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, na medida em que a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não diz respeito aos contratos bancários. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional." Ainda no tocante ao assunto, cumpre invocar a Súmula Vinculante nº 07, segundo a qual o parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 necessitava de norma regulamentadora e, portanto, não consistia em dispositivo legal auto-aplicável. Eis o teor da citada Súmula Vinculante nº 07: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Em resumo, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. O que aqui não restou evidenciado. No mais, qualquer outra argumentação que poderia ter sido suscitada pela parte autora com referência a capitalização de juros, é afastada com a constatação de sua permissão nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de março de 2000, com a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/36, sendo, também, admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, se deferido pedido de gratuidade da justiça (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50). Declaro, a final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa. Salvador(BA), 25 de fevereiro de 2014. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito

ADV: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 127166/SP), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA), ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA) - Processo 0318237-40.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Marcele Magalhaes De Lima Cunha - RÉU: 'Banco Santander do Brasil S/A - Vistos, etc. MARCELE MAGALHÃES DE LIMA CUNHA ingressou com a presente ação REVISIONAL contra BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos. Relata a parte autora que firmou contrato de abertura de conta corrente junto ao banco réu, sendo acessórios à referida conta o respectivo cheque especial, cartão de crédito, limite de crédito e outros serviços, movimentando-os normalmente no decorrer dos anos, inclusive pagando todos os encargos e juros incidentes. Alega ter-lhe sido imposto pagamento de juros e encargos extorsivos, imposição esta que deu lugar a obrigações excessivamente onerosas e de difícil cumprimento. Em decorrência disto, declara-se vítima de má-fé por parte do banco réu, evidenciada pela inserção de cláusulas extorsivas e totalmente desfavoráveis à então contratante. Com base nesta argumentação, manifesta a intenção de discutir os valores decorrentes da negociação e sustenta que enquanto pendente esta ação, voltada contra a abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais referentes à dívida, não deve ocorrer a negativação de seu nome. Através da decisão de fls. 33/35 deferi o pedido de gratuidade de justiça requerida e, parcialmente, o pedido de liminar/antecipação dos efeitos da tutela de natureza cautelar para impedir a parte ré de encaminhar o nome da autora para registro nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, condicionada a eficácia da decisão à efetivação dos depósitos judiciais conforme contratado. Citada regularmente, a parte ré apresentou sua contestação às fls. 106/131, sem, entretanto, arguição de preliminares. Relatados. Examinei os autos e

verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes. A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em pleno vigor, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a parte ré propiciado o financiamento do valor necessitado pela parte autora. Estipularam contratualmente, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia a contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora que, apesar de alegar o não recebimento do instrumento contratual, teve ciência do fato a ponto de iniciar o pagamento das respectivas prestações. Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais a contratante porventura inadimplente não pode se eximir, pois tem o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas. Assim, como revelam os autos, houve a manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares. Por outro lado, com relação à alegada abusividade na cobrança, não há prova de cumulação de comissão de permanência e correção monetária e os juros e multas exigidos têm cabimento no caso de pagamento das prestações após o seu vencimento, tudo como decorrência legal da relação obrigacional estabelecida e das consequências do atraso verificado. Com esse entendimento, vale registrar que o depósito judicial de valores, cuja autorização a parte autora pretendia liminarmente, não mereceu acolhida pelo Juízo da maneira como formulado o requerimento, pois, para saldar as prestações devidas, ofertava-se as quantias tidas por ela como corretas, ou seja, aquelas que a própria devedora estipulara de forma unilateral e ao arrepio do pactuado. A respeito da matéria, é óbvio que os valores oferecidos em Juízo, enquanto pendente lide em que se discute suposta abusividade de cláusulas contratuais, devem corresponder aos das parcelas ajustadas, e na forma como o foi, para que fique garantido tanto à parte autora o eventual reembolso da diferença no caso de procedência de sua pretensão, como à ré/financiadora o recebimento de seu crédito se, ao contrário, for reconhecido o acerto do que vem cobrando mensalmente. Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados pela parte autora em sua inicial, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente). De igual forma, é entendimento pacífico que, mesmo com a aplicação das normas da legislação consumerista, não se considera abusiva a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, na medida em que a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não diz respeito aos contratos bancários. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional." Ainda no tocante ao assunto, cumpre invocar a Súmula Vinculante nº 07, segundo a qual o parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 necessitava de norma regulamentadora e, portanto, não consistia em dispositivo legal auto-aplicável. Eis o teor da citada Súmula Vinculante nº 07: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Em resumo, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. O que aqui não restou evidenciado. No mais, qualquer outra argumentação que poderia ter sido suscitada pela parte autora com referência a capitalização de juros, é afastada com a constatação de sua permissão nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de março de 2000, com a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/36, sendo, também, admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, se deferido pedido de gratuidade da justiça (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50). Declaro, a final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa. Salvador(BA), 14 de fevereiro de 2014. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito

ADV: IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB 23344/BA), THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB 26357/BA) - Processo 0319749-29.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Robert Kuhlmann e outro - RÉU: Banco Panamericano S. A. - Vistos, etc. ROBERT KUHLMANN E OUTRO ingressaram com a presente ação REVISIONAL contra BANCO PANAMERICANO SA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos. Relata a parte autora que firmou contrato de financiamento junto ao banco réu, comprometendo-se a saldar o débito em prestações mensais e sucessivas, das quais já teria quitado algumas. Alega ter-lhe sido imposto pagamento de juros e encargos extorsivos, imposição esta que deu lugar a obrigações excessivamente onerosas e de difícil cumprimento. Em decorrência disto, declara-se vítima de má-fé por parte do banco réu, evidenciada pela inserção de cláusulas extorsivas e totalmente desfavoráveis à então contratante. Com base nesta argumentação, manifesta a intenção de discutir os valores decorrentes da negociação e sustenta que enquanto pendente esta ação, voltada contra a abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais referentes à dívida, não deve ocorrer a negativação de seu nome. Através da decisão de fls. 46/47 deferi o pedido de gratuidade de justiça requerida e, parcialmente, o pedido de liminar/antecipação dos efeitos

da tutela de natureza cautelar para impedir a parte ré de encaminhar o nome da autora para registro nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, condicionada a eficácia da decisão à efetivação dos depósitos judiciais conforme contratado. Citada regularmente, a parte ré apresentou sua contestação às fls. 75/114, sem arguição de preliminar. Réplica às fls. 153/154. Relatados. Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes. A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em pleno vigor, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a parte ré propiciado o financiamento do valor necessitado pela parte autora se encarregado de pagar o valor financiado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, das quais quitou algumas. Estipularam contratualmente, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia a contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora que, apesar de alegar o não recebimento do instrumento contratual, teve ciência do fato a ponto de iniciar o pagamento das respectivas prestações. Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais a contratante porventura inadimplente não pode se eximir, pois tem o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas. Assim, como revelam os autos, houve a manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares. Por outro lado, com relação à alegada abusividade na cobrança, não há prova de cumulação de comissão de permanência e correção monetária e os juros e multas exigidos têm cabimento no caso de pagamento das prestações após o seu vencimento, tudo como decorrência legal da relação obrigacional estabelecida e das consequências do atraso verificado. Com esse entendimento, vale registrar que o depósito judicial de valores, cuja autorização a parte autora pretendia liminarmente, não mereceu acolhida pelo Juízo da maneira como formulado o requerimento, pois, para saldar as prestações devidas, ofertava-se as quantias tidas por ela como corretas, ou seja, aquelas que a própria devedora estipulara de forma unilateral e ao arrepio do pactuado. A respeito da matéria, é óbvio que os valores oferecidos em Juízo, enquanto pendente lide em que se discute suposta abusividade de cláusulas contratuais, devem corresponder aos das parcelas ajustadas, e na forma como o foi, para que fique garantido tanto à parte autora o eventual reembolso da diferença no caso de procedência de sua pretensão, como à ré/financiadora o recebimento de seu crédito se, ao contrário, for reconhecido o acerto do que vem cobrando mensalmente. Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados pela parte autora em sua inicial, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente). De igual forma, é entendimento pacífico que, mesmo com a aplicação das normas da legislação consumerista, não se considera abusiva a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, na medida em que a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não diz respeito aos contratos bancários. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional." Ainda no tocante ao assunto, cumpre invocar a Súmula Vinculante nº 07, segundo a qual o parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 necessitava de norma regulamentadora e, portanto, não consistia em dispositivo legal auto-aplicável. Eis o teor da citada Súmula Vinculante nº 07: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Em resumo, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. O que aqui não restou evidenciado. No mais, qualquer outra argumentação que poderia ter sido suscitada pela parte autora com referência a capitalização de juros, é afastada com a constatação de sua permissão nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de março de 2000, com a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/36, sendo, também, admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, se deferido pedido de gratuidade da justiça (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50). Declaro, a final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa. Salvador(BA), 25 de fevereiro de 2014. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito

ADV: CLAUDIONOR RAMOS NETO (OAB 17462/BA) - Processo 0320368-85.2013.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Inadimplemento - AUTOR: Casa Pia e Colegio dos Órgãos de São Joaquim - RÉU: Universal Tec Comercio e Serviços de Ar Condicionado Ltda e outro - Vistos, etc. Diante do teor da certidão de fls., manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender de direito para o regular seguimento do feito, sob pena de extinção. Enumerem-se as folhas do processo a partir da de nº 50. Conclusos oportunamente. Salvador (BA), 14 de março de 2014.

ADV: EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0338165-11.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de

Contrato - AUTORA: Josefa Rodrigues da Conceiçao - RÉU: Banco do Brasil SA - SENTENÇA Processo nº:0338165-11.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato Autor:Josefa Rodrigues da Conceiçao Réu:Banco do Brasil SA Vistos, etc. Josefa Rodrigues da Conceição, devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente ação ordinária de revisão de clausulas contratuais com pedido de tutela específica c/c repetição de indébito contra Banco do Brasil S/A, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos. Relata a parte autora que firmou contrato de financiamento junto ao banco réu, comprometendo-se a saldar o débito em prestações mensais e sucessivas, das quais já teria quitado algumas. Alega ter-lhe sido imposto pagamento de juros e encargos extorsivos, imposição esta que deu lugar a obrigações excessivamente onerosas e de difícil cumprimento. Em decorrência disto, declara-se a parte autora vítima de má-fé por parte do banco réu, evidenciada pela inserção de cláusulas extorsivas e totalmente desfavoráveis à então contratante. Com base nesta argumentação, manifesta a intenção de discutir os valores decorrentes da negociação e sustenta que enquanto pendente esta ação, voltada contra a abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais referentes à dívida, não deve ocorrer a negativação de seu nome. Contestação à fls. 33/46, sem, no entanto, arguição de preliminares. Réplica à fls.70/82. Relatados. A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em pleno vigor, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a parte ré propiciado o financiamento do valor necessitado pela parte autora se encarregado de pagar o valor financiado em 81 (oitenta e uma) parcelas mensais e sucessivas, das quais quitou algumas. Estipularam contratualmente, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia a contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora que, apesar de alegar o não recebimento do instrumento contratual, teve ciência do fato a ponto de iniciar o pagamento das respectivas prestações. Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais a contratante porventura inadimplente não pode se eximir, pois tem o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas. Assim, como revelam os autos, houve a manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares. Por outro lado, com relação à alegada abusividade na cobrança, não há prova de cumulação de comissão de permanência e correção monetária e os juros e multas exigidos têm cabimento no caso de pagamento das prestações após o seu vencimento, tudo como decorrência legal da relação obrigacional estabelecida e das consequências do atraso verificado. Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados pela parte autora em sua inicial, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente). De igual forma, é entendimento pacífico que, mesmo com a aplicação das normas da legislação consumerista, não se considera abusiva a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, na medida em que a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não diz respeito aos contratos bancários. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional." Ainda no tocante ao assunto, cumpre invocar a Súmula Vinculante nº 07, segundo a qual o parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 necessitava de norma regulamentadora e, portanto, não consistia em dispositivo legal auto-aplicável. Eis o teor da citada Súmula Vinculante nº 07: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Em resumo, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. O que aqui não restou evidenciado. No mais, qualquer outra argumentação que poderia ter sido suscitada pela parte autora com referência a capitalização de juros, é afastada com a constatação de sua permissão nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de março de 2000, com a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/36, sendo, também, admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, se deferido pedido de gratuidade da justiça (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50). Declaro, a final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa. Salvador(BA), 16 de fevereiro de 2014. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0371205-81.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Arylton Maia Dias - RÉU: '"Banco Volkswagen SA - Vistos, etc. Considerando que o AR de fls. 99 revela resultado positivo para a citação e que não se encontra nos autos peça processual que teria sido apresentada posteriormente (não localizada em cartório), intime-se a parte ré para que informe ao Juízo se contestou o feito. Se ocorrido isto, traga a cartório, em cinco dias, a cópia na qual teria sido dado o recibo de protocolo. Paralelamente, esclareça a parte autora se, no mesmo período, ingressou com alguma petição e com que finalidade. Decorrido tal prazo, conclusos.

ADV: CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB 812B/BA) - Processo 0373800-53.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpreta-

ção / Revisão de Contrato - AUTOR: Mauricio Santos Conceicao - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Vistos, etc. Defiro o requerimento formulado às fls. 45, prevalecendo as demais determinações da decisão de fls. 62/64. Providencie a parte autora a comprovação, em 48:00 horas, dos depósitos eventualmente realizados por conta da dívida, nos termos em que autorizados na referida decisão, sob pena de revogação, haja vista que a eficácia da mesma estava a eles condicionada. Int. Conclusos depois. Salvador (BA), 14 de março de 2014.

ADV: LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA) - Processo 0386832-28.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Nadja do Carmo Santos - RÉU: 'Banco Itaucard SA - Vistos, etc. NADJA DO CARMO SANTOS ingressou com a presente ação REVISIONAL contra BANCO ITAUCARD S/A, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos. Relata a parte autora que firmou contrato de financiamento junto ao banco réu, comprometendo-se a saldar o débito em prestações mensais e sucessivas, das quais já teria quitado algumas. Alega ter-lhe sido imposto pagamento de juros e encargos extorsivos, imposição esta que deu lugar a obrigações excessivamente onerosas e de difícil cumprimento. Em decorrência disto, declara-se vítima de má-fé por parte do banco réu, evidenciada pela inserção de cláusulas extorsivas e totalmente desfavoráveis à então contratante. Com base nesta argumentação, manifesta a intenção de discutir os valores decorrentes da negociação e sustenta que enquanto pendente esta ação, voltada contra a abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais referentes à dívida, não deve ocorrer a negativação de seu nome. Através da decisão de fls. 36/38 deferi o pedido de gratuidade de justiça requerida e, parcialmente, o pedido de liminar/antecipação dos efeitos da tutela de natureza cautelar para impedir a parte ré de encaminhar o nome da autora para registro nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, condicionada a eficácia da decisão à efetivação dos depósitos judiciais conforme contratado. Citada regularmente, a parte ré apresentou sua contestação às fls. 47/57, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial. Réplica às fls. 84/88. Relatados. Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes. No que tange à preliminar em referência esta não prospera, haja vista a inicial ter preenchido os requisitos delimitados no artigo 282 do CPC. Rejeitada a preliminar argüida. Dessa forma, passo ao exame do mérito. A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em pleno vigor, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a parte ré propiciado o financiamento do valor necessitado pela parte autora se encarregado de pagar o valor financiado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, das quais quitou algumas. Estipularam contratualmente, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia a contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora que, apesar de alegar o não recebimento do instrumento contratual, teve ciência do fato a ponto de iniciar o pagamento das respectivas prestações. Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais a contratante porventura inadimplente não pode se eximir, pois tem o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas. Assim, como revelam os autos, houve a manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares. Por outro lado, com relação à alegada abusividade na cobrança, não há prova de cumulação de comissão de permanência e correção monetária e os juros e multas exigidos têm cabimento no caso de pagamento das prestações após o seu vencimento, tudo como decorrência legal da relação obrigacional estabelecida e das consequências do atraso verificado. Com esse entendimento, vale registrar que o depósito judicial de valores, cuja autorização a parte autora pretendia liminarmente, não mereceu acolhida pelo Juízo da maneira como formulado o requerimento, pois, para saldar as prestações devidas, ofertava-se as quantias tidas por ela como corretas, ou seja, aquelas que a própria devedora estipulara de forma unilateral e ao arrepio do pactuado. A respeito da matéria, é óbvio que os valores oferecidos em Juízo, enquanto pendente lide em que se discute suposta abusividade de cláusulas contratuais, devem corresponder aos das parcelas ajustadas, e na forma como o foi, para que fique garantido tanto à parte autora o eventual reembolso da diferença no caso de procedência de sua pretensão, como à ré/financiadora o recebimento de seu crédito se, ao contrário, for reconhecido o acerto do que vem cobrando mensalmente. Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados pela parte autora em sua inicial, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591-julgada improcedente). De igual forma, é entendimento pacífico que, mesmo com a aplicação das normas da legislação consumerista, não se considera abusiva a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, na medida em que a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não diz respeito aos contratos bancários. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional." Ainda no tocante ao assunto, cumpre invocar a Súmula Vinculante nº 07, segundo a qual o parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 necessitava de norma regulamentadora e, portanto, não consistia em dispositivo legal auto-aplicável. Eis o teor da citada Súmula Vinculante nº 07: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Em resumo, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, o que aqui não restou demonstrado. No mais, qualquer outra argumentação que poderia ter sido suscitada pela parte autora com referência a capitalização de juros, é afastada com a constatação de sua permissão nos contratos de

mútuo bancário celebrados a partir de março de 2000, com a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/36, sendo, também, admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, se deferido pedido de gratuidade da justiça (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50). Declaro, a final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa. Salvador(BA), 24 de fevereiro de 2014. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito

ADV: MARCIA GABRIELA PIRES NOGUEIRA (OAB 40040/BA) - Processo 0396095-84.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Jacira Santana Pimentel - RÉU: 'Banco Itaucard SA - Vistos, etc. Jacira Santana Pimentel ingressou com a presente ação revisional contra Banco Itaucard S/A. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos. Em curso o processo, com pleito antecipatório já deferido e realização de alguns depósitos de valores, ingressa a autora com a petição de fls. 40 noticiando a realização de acordo extrajudicial, com quitação da dívida, e requerendo o levantamento dos valores aqui depositados. Assim sendo, recebo a aludida petição como manifestação de desinteresse no andamento do feito e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC., e autorizo a oportuna expedição do alvará requerido. Sem custas. P.R.I., arquivando-se os autos futuramente. Salvador, 20 de fevereiro de 2014 Maria de Lourdes Oliveira Araújo Juíza de Direito

ADV: ANA PAULA PERDIZ DA SILVA (OAB 20740/BA), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB 11990/BA), GABRIEL MARTINS RIBEIRO (OAB 40224/BA) - Processo 0405293-14.2013.8.05.0001 - Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução - EMBARGANTE: Valdelice Ferreira dos Santos - EMBARGADO: Haya Empreendimentos e Participacoes Ltda e outro - Relação: 0026/2014 Teor do ato: Vistos, etc. Cite-se conforme requerido. Havendo arguição de matéria preliminar e/ou juntada de documentos com defesa, ouça-se a parte autora em dez dias. Conclusos em seguida para apreciação do pleito antecipatório, quando, instalado o contraditório, já que se poderá contar com maiores elementos oriundos da defesa. Salvador, 11 de fevereiro de 2014. Maria de Lourdes Oliveira Araújo Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais. Advogados(s): Gabriel Martins Ribeiro (OAB 40224/BA)

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0411372-43.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Eduardo Roberto Leal Abbud - RÉU: Banco Gmac SA - Vistos, etc. Defiro o requerimento formulado às fls. 45, prevalecendo as demais determinações da decisão de fls. 33/35. Providencie a parte autora a comprovação, em 48:00 horas, dos depósitos eventualmente realizados por conta da dívida, nos termos em que autorizados na referida decisão, sob pena de revogação, haja vista que a eficácia da mesma estava a eles condicionada. Int. Conclusos depois.

ADV: LUDIMILA OLIVEIRA DA LUZ (OAB 30650/BA) - Processo 0413917-86.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Alexandre Moreto Sousa Ferreira Trabuco - RÉU: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. ALEXANDRE MORETO SOUSA FERREIRA TRABUCO ingressou com a presente ação REVISIONAL contra BANCO BRADESCO SA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos. Relata a parte autora que firmou contrato de financiamento junto ao banco réu, comprometendo-se a saldar o débito em prestações mensais e sucessivas, das quais já teria quitado algumas. Alega ter-lhe sido imposto pagamento de juros e encargos extorsivos, imposição esta que deu lugar a obrigações excessivamente onerosas e de difícil cumprimento. Em decorrência disto, declara-se vítima de má-fé por parte do banco réu, evidenciada pela inserção de cláusulas extorsivas e totalmente desfavoráveis à então contratante. Com base nesta argumentação, manifesta a intenção de discutir os valores decorrentes da negociação e sustenta que enquanto pendente esta ação, voltada contra a abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais referentes à dívida, não deve ocorrer a negativação de seu nome. Através da decisão de fls. 40/42 deferi o pedido de gratuidade de justiça requerida e, parcialmente, o pedido de liminar/antecipação dos efeitos da tutela de natureza cautelar para impedir a parte ré de encaminhar o nome da autora para registro nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, condicionada a eficácia da decisão à efetivação dos depósitos judiciais conforme contratado. Citada regularmente, a parte ré apresentou sua contestação às fls. 54/62, sem, entretanto, a arguição de preliminares. Relatados. Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes. A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em pleno vigor, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a parte ré propiciado o financiamento do valor necessitado pela parte autora se encarregado de pagar o valor financiado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, das quais quitou algumas. Estipularam contratualmente, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia a contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora que, apesar de alegar o não recebimento do instrumento contratual, teve ciência do fato a ponto de iniciar o pagamento das respectivas prestações. Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais a contratante porventura inadimplente não pode se eximir, pois tem o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas. Assim, como revelam os autos, houve a manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei,

sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares. Por outro lado, com relação à alegada abusividade na cobrança, não há prova de cumulação de comissão de permanência e correção monetária e os juros e multas exigidos têm cabimento no caso de pagamento das prestações após o seu vencimento, tudo como decorrência legal da relação obrigacional estabelecida e das consequências do atraso verificado. Com esse entendimento, vale registrar que o depósito judicial de valores, cuja autorização a parte autora pretendia liminarmente, não mereceu acolhida pelo Juízo da maneira como formulado o requerimento, pois, para saldar as prestações devidas, ofertava-se as quantias tidas por ela como corretas, ou seja, aquelas que a própria devedora estipulara de forma unilateral e ao arrepio do pactuado. A respeito da matéria, é óbvio que os valores oferecidos em Juízo, enquanto pendente lide em que se discute suposta abusividade de cláusulas contratuais, devem corresponder aos das parcelas ajustadas, e na forma como o foi, para que fique garantido tanto à parte autora o eventual reembolso da diferença no caso de procedência de sua pretensão, como à ré/financiadora o recebimento de seu crédito se, ao contrário, for reconhecido o acerto do que vem cobrando mensalmente. Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados pela parte autora em sua inicial, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente). De igual forma, é entendimento pacífico que, mesmo com a aplicação das normas da legislação consumerista, não se considera abusiva a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, na medida em que a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não diz respeito aos contratos bancários. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional." Ainda no tocante ao assunto, cumpre invocar a Súmula Vinculante nº 07, segundo a qual o parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 necessitava de norma regulamentadora e, portanto, não consistia em dispositivo legal auto-aplicável. Eis o teor da citada Súmula Vinculante nº 07: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Em resumo, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. O que aqui não restou evidenciado. No mais, qualquer outra argumentação que poderia ter sido suscitada pela parte autora com referência a capitalização de juros, é afastada com a constatação de sua permissão nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de março de 2000, com a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/36, sendo, também, admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Resta, entretanto, suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, se deferido pedido de gratuidade da justiça (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50). Declaro, a final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa. Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2014. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÔNIA MARIA SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2014

ADV: SILVIO ROBERTO ISMERIN SILVA (OAB 6909/BA) - Processo 0016912-31.1998.8.05.0001 - Possessoria - AUTOR: Rosalia Oliveira Lima - RÉU: Waldir Santana - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora a prestar melhor informação acerca do endereço do imóvel, objeto da lide.

ADV: SILVIO ROBERTO ISMERIN SILVA (OAB 6909/BA) - Processo 0016912-31.1998.8.05.0001 - Possessoria - AUTOR: Rosalia Oliveira Lima - RÉU: Waldir Santana - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora a prestar melhor informação acerca do endereço do imóvel, objeto da lide.

ADV: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB 27215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), BRUNO BASTOS AMORIM (OAB 22724/BA), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA) - Processo 0100387-93.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Ana Dimensteynia Freitas de Pinho e outros - RÉU: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa - Aos 12 de março de 2014, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 10:00h, na sala de audiência desta 10ª Vara dos Feitos de Relações de Cosumo, Cíveis e Comerciais, onde se achavam presentes a Exma. Sra. Juíza de Direito, Maria de Lourdes Oliveira Araujo, comigo Estagiária, Katia Alves da Silva, AUSENTE os(a) autor(s) Ana Dimensteynia Freitas de Pinho, Joao Nunes Barbosa, Maurino Freitas, Jose da Hora Rocha, Irnaldo das Virgens Souza, Moacir Amaral Santiago, Nivaldo Aquino, Domicio de Paulo, Ulisses Lopes Monteiro, Valdelice dos Santos, PRESENTE (a) do(s) seu(s) advogado(s), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES OAB 21977/BA, AUSENTE o réu(s) Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa , PRESENTE (a) de seu(s) advogado(a)(s)

LUCIANO COELHO DINIZ OAB 29503/BA. PRESENTE OS ESTAGIÁRIOS, SILAS JACOBINA SEIXAS, JOICE CARVALHO TELES DOS SANTOS, MARCUS JOSE FREIRE FERNANDES, EDILSON DOS SANTOS ALVES. INICIADOS OS TRABALHOS, FOI DITO PELA DRA JUÍZA QUE: Pela ordem , o advogado do Réu solicitou a palavra para os seguintes requerimentos: Inicialmente reitera a empresa acionada o requerimento de anotação dos seus representantes legais na capa dos autos, requerendo que as futuras publicações e intimações, sejam feitas exclusivamente, em nome de Dr. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61713 E Drª. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/SP 27215, sob pena de nulidade. Em seguida pela Drª. Juíza foi dito que resta impossibilitada a realização da audiência de instrução em razão da não realização da perícia, encontrando-se nos autos, às fls. 320, a recusa do perito anteriormente designado para o trabalho. Por outro lado, há comunicação de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0018518-72.2013, bem como nos embargos de declaração subsequentes, isentando, pelo menos no momento, a parte acionada do encargo de responder pelos honorários do Sr. Perito. Assim, como também a parte autora afirma não ter condições de arcar com tais honorários, inclusive são beneficiárias da justiça gratuita determino que se oficie à Assessoria Especial da Presidência II- Assuntos Institucionais, do E. Tribunal de Justiça deste Estado, indagando-se a respeito de peritos integrantes do programa de apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias na área de Engenharia Civil. Recebida a resposta, os autos deverão vir conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive intimação das partes, por meio de seus advogados, para os devidos fins. Por questão de economia e celeridade processuais, designo, desde já, a data de 14 de maio do corrente ano, às 10:00 horas, para a audiência de instrução, prevalecendo as demais determinações do decisão saneadora de fls. 523/524. No mais, fica deferido o requerimento formulado inicialmente pelo advogado do réu. De tudo o que aqui se decidiu, saem intimados os presentes. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Katia Alves da Silva, o subscrevi. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito

ADV: HILDELICIO FIUZA GUIMARÃES DE SENA (OAB 10798/BA) - Processo 0345582-78.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Valmir Santos Menezes - RÉU: 'Banco Santander do Brasil S/A - Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação e/ou produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência das mesmas. Conclusos oportunamente.

ADV: ANDRÉ PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA (OAB 25539/BA) - Processo 0371500-84.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Helio Sergio de Santana e outro - RÉU: American Airlines Inc - Vistos, etc. Cite-se, conforme requerido. Efetivada a citação, aguarde-se o decurso do prazo destinado à contestação. Oferecida a defesa e argüidas preliminares e/ou apresentados documentos, intime-se a parte autora para a réplica, no prazo legal. Atribuo ao presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas garantindo-se, assim, sua autenticidade.

ADV: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB 37486/BA) - Processo 0379927-70.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ''Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉ: Adriana da Costa Figueiredo - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, devidamente qualificado(a) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra ADRIANA DA COSTA FIGUEIREDO, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.O feito encontrava-se em curso quando a parte acionante noticiou seu interesse em desistir da ação e requereu a extinção do processo, conforme se vê dos presentes autos. Em sendo assim, e considerando o que mais dos au tos consta, homologo, por sentença, a desistência manifestada e, em conseqüência, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, se requerido, o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, exceto a procuração, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo a quem os apresentou.P.R. I. Recolhidas eventuais custas em aberto. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ELMANO BRANCO COELHO (OAB 16571/BA) - Processo 0401616-73.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Agnildo Bispo De Jesus - RÉU: Concessionária Bahia Norte - Vistos, etc. Diante dos elementos constantes dos autos, defiro a gratuidade da justiça. Cite(m)-se, com as advertências da lei.Efetivada a citação, aguarde-se o decurso do prazo destinado à contestação. Oferecida a defesa e argüidas preliminares e/ou apresentados documentos, intime-se a parte autora para a réplica, no prazo legal. Atribuo ao presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas garantindo-se, assim, sua autenticidade.

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0406602-70.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Leandro Gomes Camara - RÉU: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação revisional em que a parte autora busca a revisão de contrato alegando, em resumo, que firmou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição do bem descrito na inicial, o qual seria pago através de prestações mensais e sucessivas. Invoca a presumida vulnerabilidade de quem estabelece uma relação de consumo frente ao fornecedor de bem ou serviços e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação, sob a alegação de que o contrato firmado pelas partes encerraria cláusulas excessivamente onerosas. Afirma, ainda, que não foi informada a respeito dos encargos ou taxas aos quais estaria sujeita na hipótese de mora no pagamento das prestações, em virtude de maiores explicações a respeito das cláusulas do contrato então celebrado. Assim, insurgindo-se contra a incidência dos juros e encargos contratados formula pleito antecipatório/liminar que lhe garanta a manutenção na posse do bem e a autorize a depositar o valor das parcelas no montante que considera devido, além de impedir a parte acionada, dentre outras medidas de que dispõe, de prosseguir com a cobrança tida como abusiva e de inserir o nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Examinei o pedido e indefiro o pleito antecipatório/liminar por não vislumbrar, ao menos neste estágio do processo, a plausibilidade do direito invocado. A própria narrativa da inicial não deixa dúvida de que a parte autora, livre e espontaneamente, aderiu ao financiamento ofertado pela ré e dele usufruiu com a aquisição do bem. Por outro lado, não desconhecia ela os termos da negociação, tanto assim que admitiu contrair o financiamento e tomou ciência do valor das prestações a que se obrigava, a ponto de quitar algumas delas. Assim, como de acordo com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras não se aplicam os dispositivos limitadores dos juros do Código Civil e legislação correlata, não vê este Juízo, a princípio, e sem ouvir a parte contrária, como considerar abusivos os valores cobrados e que resultam do então pactuado. Afora isto, não se pode impedir que a parte ré, no papel de credora e tentando fazer valer o seu direito, ingresse com ação para a retomada do bem objeto do financiamento. Pelas mesmas razões, não há como se obstar o envio do nome da inadimplente aos órgãos de proteção ao crédito, pelo fato de estarem sendo depositados valores unilateralmente apurados pela parte devedora e tidos como corretos. Ausentes, portanto, os requisitos legais indispensáveis ao convencimento de quem está presidindo o feito, quanto à conveniência e oportunidade da concessão do pleito antecipatório/liminar neste momento inicial da demanda. Diante dessas colocações, terá lugar tão somente o depósito dos valores incontroversos, se assim preferir a autora, ciente de que tal depósito é desprovido de efeito liberatório, já que o reconhecimento do cumprimento e extinção das obrigações livremente assumidas fica condicionado à procedência da ação e não decorre automaticamente da efetivação do mesmo. Com esse raciocínio, entende-se que tais depósitos, se admitidos desde logo com os efeitos pretendidos pela autora, jamais assegurariam a reversibilidade do provimento antecipado, no caso de improcedência, ou até mesmo de procedência parcial da ação, haja vista as diferenças que se acumulariam no curso da ação, de trâmite não tão rápido diante do rito ordinário a que se submete e dos inúmeros recursos e expedientes dos quais as partes podem se utilizar na defesa de seus interesses. Acrescente-se, além do mais, que se busca a parte a proibição do lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, deve efetuar o depósito judicial nos valores e com a pontualidade contratadas, na medida em que o contrato celebrado, enquanto não revisado (e isto se for o caso), está em plena vigência e não comporta alteração levada a efeito de forma unilateral, devendo, pois, ser respeitado em todos os seus termos. Nesse passo, não obstante o receio da autora quanto à anotação de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito; ao encaminhamento de título a protesto e ao ajuizamento de ação de busca e apreensão/reintegração do bem objeto do financiamento/leasing, constituem tais medidas, dentre outras, de providências legalmente previstas em situação de inadimplência, pois decorrem do regular exercício de direito do qual o credor é titular. No mais, cumpre registrar, no tocante à alteração introduzida no Código de Processo Civil, por meio do artigo 285-B, que ali não se determina o deferimento de pedido antecipatório/liminar, mas tão somente estabelece como mais um requisito da petição inicial, no caso de obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a indicação das obrigações que se pretende questionar e dos valores incontroversos. Senão, vejamos o que prescreve tal dispositivo: "Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados." Isto posto, indeferido o pleito antecipatório/medida liminar, cite-se com as advertências legais, aguarde-se o decurso do prazo destinado à defesa e, em seguida, conclusos. Caso apresentada contestação com arguição de preliminares e/ou juntada de documentos, antes da conclusão, ouça-se a parte autora em réplica. Se requerido, deverá a ré, juntamente com sua contestação, apresentar cópia dos documentos em seu poder referentes à relação contratual mantida com a autora. Servirá cópia da presente, devidamente assinada e ostentando o carimbo do cartório e rubrica da funcionária responsável, como mandado judicial de citação/intimação (artigo 154 c/c. 244, do CPC). Por fim, considerando o local de residência e profissão do autor, defiro o pedido de Gratuidade de Justiça.

ADV: REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB 36374/BA) - Processo 0406978-56.2013.8.05.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Top Lions Comercio e Servicos Ltda e outro - Vistos, etc. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, durante o qual poderá a parte acionada oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo.Para a hipótese de pagamento, ficará aquela isenta de custas e honorários advocatícios, ciente de que, não opostos embargos, ou rejeitados estes, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Conclusos oportunamente. Intimem-se.

ADV: ROSANA SANTOS DE AZEVEDO (OAB 37782/BA) - Processo 0501919-61.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTORA: MARIA AUREA DA SILVA AMORIN - RÉU: ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros - Vistos, etc. Cite(m)-se, com as advertências da lei. A análise do pleito antecipatório (ou liminar) fica postergada, para momento posterior à apresentação da defesa, oportunidade em que se poderá contar com maiores dados oriundos da resposta da parte contrária. Efetivada a citação, aguarde-se o decurso do prazo destinado à contestação. Oferecida a defesa e argüidas preliminares e/ou apresentados documentos, intime-se a parte autora para a réplica, no prazo legal. Atribuo ao presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas garantindo-se, assim, sua autenticidade.

ADV: EDUARDO SILVA LEMOS (OAB 24133/BA) - Processo 0502297-17.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Toyota do Brasil S.A - RÉ: Jamile da Silva Britto - Vistos, etc. A prova documental acostada à inicial comprova a realização do negócio entre as partes e a mora do(a) acionado(a). Assim sendo, defiro a liminar requerida determinando a entrega do bem descrito na inicial em favor do(a) acionante, entregando-o em suas mãos ou nas de quem este(a) indicar. Após, cite-se o(a) acionado(a) para, querendo, no prazo de lei contestar a ação ou requerer a purgação da mora. Cópia da presente, devidamente assinada e ostentando o carimbo do cartório e rubrica da funcionária responsável, servirá como carta/mandado de citação/intimação (artigo 154 c/c. 244, do CPC). Int. Conclusos

oportunamente. Fica, entretanto, condicionada a execução da medida à regularização da representação processual da parte autora, ao recolhimento de custas e/ou à juntada de documentos indispensáveis eventualmente faltantes, se houver omissões dessa natureza. Nesta hipótese, o prazo para atendimento é de dez dias, sob pena de extinção do feito.

ADV: RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB 18563/BA) - Processo 0503384-08.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: ASSOCIACAO DE FARMACIAS MULTMAIS - RÉU: Beauty Seven Comercio de Cosmeticos Ltda - Epp - Vistos, etc. Requer a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de encontrar-se sem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Embora possível a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, há necessidade de que fique comprovada a impossibilidade de estas arcarem com os ônus processuais, não sendo suficientes simples alegações.Para ilustrar o ponto de vista ora adot ado serve a decisão a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - "A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hip óteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade" (Resp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súm ula nº 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 850145 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - T1 - PRIMEIRA TURMA - STJ)Diante disto, intime-se a autora para em dez dias juntar cópias relat ivas às suas declarações junto à Receita Federal nos últimos dois anos, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Após, cite(m)-se, com as advertências da lei, conforme pedido na inicial. A análise do pleito antecipatório (ou liminar) fica postergada, para momento posterior à apresentação da defesa, oportunidade em que se poderá contar com maiores dados oriundos da resposta da parte contrária. Efetivada a citação, aguarde-se o decurso do prazo destinado à contestação. Oferecida a defesa e argüidas preliminares e/ou apresentados documentos, intime-se a parte autora para a réplica, no prazo legal. Atribuo ao presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas garantindo-se, assim, sua autenticidade.

ADV: FELIPE MATOS MOREIRA (OAB 34202/BA) - Processo 0508825-67.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água - AUTOR: CONDOMÍNIO COMERCIAL LIBERDADE - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Vistos, etc. A análise do pleito antecipatório fica condicionada à comprovação documental relativa às 06 (seis) últimas faturas de consumo de água anteriores à fatura ora questionada, possibilitando-se, assim, o conhecimento da média de gastos. Prazo para cumprimento: 10 dias. Int. Conclusos logo após. Salvador (BA), 12 de março de 2014.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0509999-48.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac SA - RÉ: CRISTIANE MARIA MARTINS FERNANDES - Vistos, etc. Defiro o requerimento formulado pelo Exequente e determino a suspensão do processo no prazo de 60 dias, nos termos do art. 792 do CPC e art. 151, VI do CTN. Após a comprovação do pagamento do débito, voltem-me conclusos.

ADV: JOSÉ CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO (OAB 24796/BA) - Processo 0511051-79.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: JOSÉ CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - ADVOGADO: JOSÉ CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO - Vistos, etc. Não tendo o autor/agravante obtido a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, providencie ele o recolhimento das custas processuais em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo. Prevalecem, ainda, as demais determinações constantes do despacho anteriormente proferido.

ADV: IGOR CLAUDIO RAIMUNDO BOMFIM FILGUEIRAS (OAB 34790/BA) - Processo 0515260-91.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Ronilson Silva Machado - RÉU: Banco Itaúcard - Diante dos documentos acostados à incial, defiro a gratuidade da justiça. Cite(m)-se, com as advertências da lei. A análise do pleito antecipatório (ou liminar) fica postergada, para momento posterior à apresentação da defesa, oportunidade em que se poderá contar com maiores dados oriundos da resposta da parte contrária. Efetivada a citação, aguarde-se o decurso do prazo destinado à contestação. Oferecida a defesa e argüidas preliminares e/ou apresentados documentos, intime-se a parte autora para a réplica, no prazo legal. Atribuo ao presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas garantindo-se, assim, sua autenticidade.

11ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANILDE GOMES DOS ANJOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2014

ADV: ADILSON DA SILVA DE PINHO (OAB 24406/BA), ALEXANDRE JATOBÁ GOMES - Processo 0351650-44.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: "Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉU: Jair Araujo Santos - Assim sendo, com base nos arts. 104, 105 e 106, CPC, e considerado prevento o M.M. Juízo da 31ª Vara dos Feitos das Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, por haver funcionado por primeiro, inclusive determinando a citação do aqui acionado, e, assim, competente para processar e julgar ambas ações, conexas que são, dar pela respectiva reunião, determinando, por conseguinte, sejam encaminhados à referida Unidade Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB 18921/BA), JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES (OAB 21646/BA), WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (OAB 38418/BA) - Processo 0351672-05.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Manoel Gomes de Oliveira - RÉU: Camed Operadora de Plano de Saude Ltda - Recebo, em seus regulares efeitos, o recurso interposto às fls. 175/197. À parte recorrida, para, no prazo legal, oferecer, querendo, suas contra-razões de apelo. Isto feito, assim certificado pelo Cartório, encaminhem-se os autos à Instância superior, guardadas as garantias de estilo. Anote-se. I. Publique-se.

ADV: CRISTIANE MATOS LYRIO (OAB 17239/BA), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB 28296/BA), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB 8269/BA) - Processo 0353077-76.2013.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - PROJETO ROTULA - RÉU: TDMO Transporte Industra e Servicos Ltda Epp e outros - Vista aos interessados, por cinco dias, dos documentos de fls. 105 a 112. Nova conclusão, em seguida. I. Publique-se.

ADV: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB 37486/BA) - Processo 0362887-75.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: "Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉ: Suane Moraes Oliveira - Revogo, então a interlocutória de fl. 29 e declaro, via de conseqüência, com base no art. 267, VIII, do CPC, extinto o processo, no estágio em que se encontra, autorizando seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu a exordial. Recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado extraído à fl. 31. Ciência ao Sr. Oficial de Justiça. Custas remanescentes, havendo, pela parte desistente. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos, em seguida, dando-se baixa nos respectivos registros, oficiando-se, se preciso, ao setor competente.

ADV: MANISE CUNHA DE MELLO OGANDO DACAL (OAB 14263/BA), TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB 18437/BA), THOMAS BENES FELSBERG (OAB 19383/SP) - Processo 0363074-83.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Mariana Galvão Cardoso - RÉU: AA - American Airlines - Ao Ministério Público Estadual, como antes determinado. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0363419-49.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: George Vieira de Oliveira - RÉU: Brazilian Mortages Companhia Hipotecaria - Pois bem, escoado o prazo regular assinado à parte interessada, sem que esta suprisse a falta antes apontada, que impede o regular prosseguimento do feito, com base no art. 257 do CPCivil, decido determinar o cancelamento da distribuição da referida ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, não havendo recurso. Anote-se a baixa.

ADV: GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB 28062/BA), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 29569/BA), PALOMA MIMOSO DEIRÓ SANTOS (OAB 24278/BA) - Processo 0365511-97.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: João de Oliveira Pinto - RÉU: 'Companhia de Seguro Aliança da Bahia - Reputando necessária a documentação mencionada no despacho inaugural, determino à ré que, em cinco dias, a exiba, sob pena de confissão. Chegando ela aos autos, dê-se vista, por igual prazo ao autor. Nova conclusão, em seguida. I. Publique-se.

ADV: ANTÔNIO DAVI FILGUEIRAS NUNES (OAB 6702/BA) - Processo 0369973-97.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Mastertop Empreendimentos Ltda - RÉU: Banco Bradesco S/A - Pois bem, escoado o prazo regular assinado à parte interessada, sem que esta suprisse a falta antes apontada, que impede o regular prosseguimento do feito, com base no art. 257 do CPCivil, decido determinar o cancelamento da distribuição da referida ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, não havendo recurso. Anote-se a baixa.

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA) - Processo 0377384-94.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQTE.: Banco Itau Unibanco SA - EXECDO.: M. Miminha Modas Ltda - Me e outro - De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: EUVALDO AUGUSTO PINHEIRO FILHO (OAB 30308/BA) - Processo 0377598-85.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Nulidade - REQUERENTE: Fabricio Souza da Silva - REQUERIDO: 'Banco BV Financeira SA - Pois bem, escoado o prazo regular assinado à parte interessada, sem que esta suprisse a falta antes apontada, que impede o regular prosseguimento do feito, com base no art. 257 do CPCivil, decido determinar o cancelamento da distribuição da referida ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, não havendo recurso. Anote-se a baixa.

ADV: MIGUEL DE ALMEIDA FERNANDES (OAB 5155/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0380014-26.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTORA: Iana dos Santos Barros - RÉU: 'Banco Santander do Brasil S/A - Em conseqüência, tendo a transação efeitos de sentença entre os acordantes, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do CPCivil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma legal, e como igualmente ajustado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, não havendo recurso.

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0387135-08.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: 'Banco Itaucard SA - REQUERIDO: Agildo Ribeiro Costa - Julgamento - SRM - Extinção - Desistência Vistos, etc...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à(s) fl(s). 49, possível, porquanto ainda não citada a parte ré.Declaro, via de conseqüência, com base no art. 267, VIII, do CPC, extinto o processo, no estágio em que se encontra, autorizando seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu a exordial.Custas remanescentes, havendo, pela parte desistente. Sem verba honorária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Arquivem-se os autos, em seguida, dando-se baixa nos respectivos registros, oficiando-se, se preciso, ao setor competente.

ADV: CAIO CÉSAR COUTO MENEZES (OAB 33485/BA) - Processo 0387722-30.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Antunes Albenio Lima da Silva Oliveira - RÉU: Indiana Veiculos Ltda - Pois bem, escoado o prazo regular assinado à parte interessada, sem que esta suprisse a falta antes apontada, que impede o regular prosseguimento do feito, com base no art. 257 do CPCivil, decido determinar o cancelamento da distribuição da referida ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, não havendo recurso. Anote-se a baixa.

ADV: TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB 27335/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA) - Processo 0388051-42.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: AROLDO BARCELAR DOS SANTOS - RÉU: Banco Itau - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre documentos acostados a contestação.

ADV: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 39199/BA) - Processo 0393217-55.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQTE.: Banco do Nordeste do Brasil S/A - EXECDO.: Futura Engenharia E Construção LTDA ME - De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre certidão de página 43.

ADV: SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB 19199/BA) - Processo 0394706-30.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Fernando Henrique Oliveira Santos - RÉU: 'Banco Itaucard SA - Declaro, via de conseqüência, com base no art. 267, VIII, do CPC, extinto o processo, no estágio em que se encontra, autorizando seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu a exordial. Custas remanescentes, havendo, pela parte desistente, obrigação, contudo que fica suspensa, concedendo-lhe, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos, em seguida, dando-se baixa nos respectivos registros, oficiando-se, se preciso, ao setor competente.

ADV: FABRICIO COBRA ARBEX (OAB 233959/SP) - Processo 0395329-94.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQTE.: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A - EXECDO.: ECMAN ENGENHARIA S.A. e outros - De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA) - Processo 0403745-51.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco SA - RÉU: Yah Comercio de alimentos Ltda - ME e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB 5980/PB) - Processo 0500041-04.2014.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQTE.: Banco Itau Unibanco SA - EXECDO.: JOSINHA PACHECO CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI EPP e outro - De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0500204-81.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos SA - REQUERIDO: VALCY RODRIGUES FERNANDES - De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: PATRICIA LUCENA BAIER (OAB 31434/BA), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0500209-06.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR: RICARDO DOS SANTOS CERQUEIRA - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre documentos acostados a contestação.

ADV: WINSTON SEBE (OAB 27510/SP), ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB 23133/BA) - Processo 0501792-26.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto - AUTOR: PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos a ela acostados.

ADV: REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA) - Processo 0505409-28.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Administradora de Consorcio Nacional Honda - RÉ: IRIANE VENAS SILVA - De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB 20328/BA), FERNANDA DO AMARAL PREVIATO (OAB 183086/SP) - Processo 0514873-76.2013.8.05.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Móvel - AUTOR: IRINEU & SUELI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - RÉU: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA - Em conseqüência, tendo a transação efeitos de sentença entre os acordantes, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do CPCivil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma legal, e como igualmente ajustado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, não havendo recurso.

ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA), POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB 37297/BA) - Processo 0515314-57.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: "Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - REQUERIDO: GLEIDISTON DA SILVA MORAES - De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0516917-68.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: 'Banco Santander do Brasil S/A - RÉU: Israel Pereira dos Santos - De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0517494-46.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉ: MARLU SUZARTE AMORIM - Certifique o Cartório se houve recurso da decisão lançada à fl. 39, registrando, aqui, não se fazer a peça de fl. 42 acompanhada da documentação nela referida. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0517494-46.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉ: MARLU SUZARTE AMORIM - Injustificado, em razão da juntada da documentação de fls. 52/53, indefiro o pedido formulado à fl. 56. Aguarde-se cumprimento do mandado extraído à fl. 40. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: MÁRCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA (OAB 14471/CE), LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB 33911/BA) - Processo 0517913-66.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano S. A. - REQUERIDO: Otavio Oliveira Brito - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA) - Processo 0518236-71.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQTE.: Banco Itau Unibanco SA - EXECDO.: SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TERMICAS LTDA e outro - De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0521374-46.2013.8.05.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - EXEQTE.: Banco Itau Unibanco SA - RÉU: Edesio Ribeiro - De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HÉLICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2014

ADV: JOÃO ALBINO CORDEIRO NETO (OAB 9918/BA), JOÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA MACÊDO JÚNIOR (OAB 15263/BA) - Processo 0003475-78.2002.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Fermin Soto Lopez - RÉ: Rita de Cassia Bouzas Senra - Transfira-se à ordem e disposição do Juízo a quantia bloqueada, procedendo-se, ainda, à penhora de bens como requerido às fls.

201/203, intimando-se a executada, em seguida, para embargar, querendo, a execução. Nova conclusão, oportunamente. Publique-se.

ADV: GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 1021/BA) - Processo 0007053-79.1984.8.05.0001 - Possessoria - AUTOR: Nobumone Matsuda e Outros - RÉU: Cincinato Braga Araujo - Assim, via de conseqüência, com base nos incisos IV e VI, do art. 267 CPC, declaro, por sentença, extinto o processo. Havendo pedido regular, autorizo seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu o processo. Custas já satisfeitas. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Arquivem-se, com baixa, os autos, de ofício, irrecorrida a presente decisão. Anote-se.

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB 20958/BA) - Processo 0007525-69.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Pcg Brasil Multicarteira - RÉU: Jose Evando Martins Leite - Assim, via de conseqüência, com base nos incisos IV e VI, do art. 267 CPC, declaro, por sentença, extinto o processo. Havendo pedido regular, autorizo seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu o processo. Custas já satisfeitas. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Arquivem-se, com baixa, os autos, de ofício, irrecorrida a presente decisão. Anote-se.

ADV: ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB 17533/BA), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB 11607/BA), THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB 29742/BA) - Processo 0009687-76.2006.8.05.0001 - Indenizacao - AUTORA: Cleuza de Jesus Silva - RÉU: Camurugipe Ltda - Processo julgado. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 143. I. Publique-se.

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN. (OAB 5249/BA), MICHELLE SOUZA MELLO (OAB 28423/BA) - Processo 0016043-92.2003.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Sudameris Brasil Sa - RÉU: Zunara Maria de Oliveira - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: IVONE PEREIRA NASCIMENTO (OAB 9904/BA), MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB 2441/BA), PATRICIA PUGAS DE AZEVEDO LIMA (OAB 11519/BA), SEVERIANO ALVES DE SOUZA (OAB 4593/BA), SONIA MARIA ALVES CARVALHO (OAB 6998/BA) - Processo 0018089-06.1993.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Antonio Alves Conceicao Rodrigues - RÉU: Empresa de Transportesurbano Viacao Cam Po Grande Sa - Viacao Campo Grande Ltda - Assim, via de conseqüência, com base nos incisos IV e VI, do art. 267 CPC, declaro, por sentença, extinto o processo. Havendo pedido regular, autorizo seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu o processo. Custas já satisfeitas. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Arquivem-se, com baixa, os autos, de ofício, irrecorrida a presente decisão. Anote-se.

ADV: TIAGO BANDEIRA TUDE (OAB 18445/BA), HERACLIO GUERREIRO RIBEIRO DANTAS (OAB 2485/BA), CIRO SALES ANDRADE CABRAL (OAB 23284/BA) - Processo 0031801-67.2010.8.05.0001 - Monitória - Compra e Venda - AUTOR: Alexandre Stuart Fraser - Donald Hugh Fraser - Herminia Maria Eloy Fraser - Marian Augusta Foster Fraser - RÉU: Mercia Alves da Silva Velame - Antonio Carlos Conceicao Velame - Vistos, etc... I. RELATÓRIO: Propuseram ALEXANDRE STUART FRASER, MARIAN AUGUSTA FOSTER FRASER e DONALD HUGH FRASER, qualificados na inicial, através advogado regularmente constituído, ação monitória contra MÉRCIA ALVES DA SILVA VELAME e ANTONIO CARLOS CONCEIÇÃO VELAME, igualmente identificados e assistidos profissionalmente, visando, em síntese, adimplemento de obrigação, mediante pagamento em dinheiro, que, segundo sustentam, estaria representada pelo documento de fls. 10/16. Regularmente citados, opuseram os acionados exceção de incompetência e aviaram embargos, pregando, no primeiro incidente, que deveria a ação ter sido aforada perante a Comarca de Lauro de Freitas/BA, foro onde residentes, eles, e onde firmado o contrato, lugar, portanto, para satisfação da obrigação. Nos outros, embora reconhecessem a falta de pagamento de algumas contra-prestações avençadas, arguíram excesso de cobrança, porquanto destoante do valor ali ajustado, pugnando, assim, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 44/51. Rejeitada a exceção de incompetência, retomaram os autos seu curso processual, retornando conclusos. Dispensável a produção de outras provas, além da documental, não impugnada, carreada pelas partes, passo, adiante, e objetivamente, a decidir. Eis, em suma, o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Assim procedo, porquanto, embora hajam as partes inicialmente manifestado interesse pela produção de outras provas, reconheço serem elas inservíveis e impróprias para a hipótese, considerando a documental colacionada aos autos. E porque assim sendo, a matéria ficaria subsumida à mera questão de mérito, porquanto constante dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento do julgador. Esta convicção formou-se por efeito da apreciação da possibilidade jurídica do pedido, inconfundível com o meritum causae, posto que entendo adequada, data vênia, a ação proposta. A jurisprudência do Egrégio STJ é neste sentido, como se colhe do seguinte aresto: "Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa" (STJ, in Theotonio Negrão, Cód. Proc. Civil, 29ª ed., 1998, pg. 256) Ora, tratando-se de ação monitória, é de regra legal, rigorosamente de direito literal e estrito, que a prova, em que se fundamente a causa petendi, se constitua de prova escrita, embora sem eficácia de título executivo. Reuniram os autores, data vênia, tal condição, conforme se extrai do texto legal: "A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel" Rigorosamente, portanto, está o juízo autorizado a indeferir liminarmente a inicial, acaso carente esta da prova pré-constituída, decisão que, aqui, não se adota, ou adotou, em face do documento de fls. 10/16, à inicial acostado, onde constam, não meras anotações, apenas, mas ajuste de vontade - contrato, a cujo exame, agora melhor procedido,

permite autorizar a ação manejada, porquanto inserto dele, numa palavra, prova escrita apta a aparelhar a exordial, bem ainda demonstrar o direito buscado através desta ação. Tal documentação - assim podemos chamá-la -, consiste em escrito particular, envolvendo as partes, entre elas fazendo lei, dela constando e evidenciando, como antes destacado, determinada obrigação de pagamento, espontaneamente assumida pelos requeridos. Ora, da própria origem e destinação da ação, a julgar pelas lições oferecidas por Humberto Theodoro Júnior, ao qual muito deve a instituição da ação monitória na sistemática processual brasileira, a ação exige prova verossímil pré-constituída, oferecendo, assim, como assinala acórdão do TJ de Goiás (in Ver. Trib., jan. 1998, vol. 747, pg. 358) preciosa oportunidade de solução de inúmeras questões que, diuturnamente, contribuem para a inquietação social. Dicotomizado, pois, o procedimento monitório, no qual a primeira fase é exatamente a de identificação da idoneidade ou habilidade da prova escrita, ainda quando admitida esta, pode o juiz rever a matéria, ou, ainda que não a reveja explicitamente, e desde que se convença da impropriedade ou desvalia da prova, afastar a necessidade de dilação probatória, por inútil. Admitindo-se, como se admite, aquela documentação, que se acusa firmada pelos litigantes, considerada como prova, conclui-se servir ela aos fins pretendidos, tanto que, não a impugnando, reconheceram-na como verdadeira os embargantes, admitindo, ainda, deverem aos demandantes importância em dinheiro. Não é demais realçar, outrossim, que a expressão "prova escrita", salientada no CPC, art. 1.102a, há que ser entendida como DOCUMENTO, do qual, ensina SALVATORE SATTA, citado por J. E. CARREIRA ALVIM, o crédito deve provir. Sobre ela, a propósito, ensina-nos CARREIRA ALVIM na sua excelente monografia: "Para fundamentar uma ação monitória, o que se exige é que se trate de PROVA ESCRITA, pouco importando a sua natureza ou o momento de sua formação. Pouco importa também suas características, podendo ser um bilhete privado, uma carta missiva, um bilhete de loteria, um bilhete de rifa, desde que tenha autoria comprovada (no sentido de quem seja o seu autor)...Destarte, numa batida de veículos, aquele que obtiver uma declaração do culpado de que pagará certa quantia pelo conserto, ou a quantia que vier a ser comprovada por orçamento, disporá de prova escrita para fins de injuncionar o devedor por uma obrigação de pagar...A prova escrita que serve de base à ação monitória não significa aquela revestida de todas as formalidades legais exigidas pelo Código Civil, mas, também, não se equipara àquela que constitui simples "começo de prova por escrito", quando muito o emanado da parte contra quem se pretende utilizá-lo como prova (art. 402, I) aludindo desta forma à fonte (origem) da prova, nada esclarecendo quanto ao seu conteúdo. O começo (ou princípio) de prova pode encontrar-se no escrito a que falte algum requisito de ordem formal, ou deixe alguma coisa a desejar sobre o mérito da pretensão que sobre ela se funda. Assim, o escrito que contém o reconhecimento de uma dívida, sem alusão ao seu valor, prova a existência do débito, e é uma prova escrita, mas não pode embasar uma ação monitória, pois precisa ser complementada por outras a serem produzidas no processo. Em outros termos, não passa de mero "começo de prova por escrito", suficiente apenas para instruir uma ação ordinária". [grifos nossos, estes, aqueles, do autor] (In "Procedimento Monitório, Juruá Editora, 2ª ed., 2ª tiragem, pg. 64). Daí se conclui que o documento de que se deve prevalecer o autor, PROVA ESCRITA, deve provir da pessoa contra quem se dirige o pedido, ... "...ou de quem a represente, o torna verossímil ou suficientemente provável e possível. Se, no entanto, essa convicção relativamente ao escrito depender de prova subsidiária ou complementar que o complete, consistente em prova oral (testemunhal, por exemplo) - que o procedimento monitório não admite na primeira fase - deverá o credor buscar a tutela para o seu eventual direito em sede ordinária..." (id. Ib. pg. 66) Portanto, o fato de possuírem os autores, relativamente à relação jurídica material sustentada, documentação que bem aparelhe e, assim, autorize o processamento da proemial, demonstra, à evidência, existência de interesse jurídico, na modalidade necessidade, do provimento jurisdicional monitório requerido. No mérito, propiamente dito, procede a ação, decerto. Com efeito, tem-se que da resposta dos demandados [embargos monitórios] exsurge a inescusável admissão do seu estado de inadimplência, cuja emenda também não trataram, eles, de levar a efeito, mesmo depois de notificados extrajudicialmente, seja em razão da falta de condições econômicas, seja por presumível desinteresse. Conclui-se, portanto, sem mais delongas, que, admitindo, ou melhor, confessando os requeridos que devem, reconheceram a procedência do pedido. De outro lado, infere-se do contrato particular de promessa de compra e venda de fls. 10/16 atendimento, pleno e absoluto, às exigências legais, de cujo instrumento resulta validade indiscutível [aliás, nada, quanto a este ponto, fora alegado], por isto que ostenta pertinentes formalidades. Ademais, interessa, aqui, especificamente, a demonstrada ultimação do negócio jurídico e o integral impagamento do respectivo pagamento, como antes ressaltado, causa da mora contratual dos demandados, pontos contra os quais não levantaram voz. Entendo, então, que o pedido inicial, formulado e inserto da vestibular, tem apoio em prova documental inequívoca e, já agora, em razão da confissão, levando o Juízo a aceitar como verdadeira a matéria fática ali lançada, qual seja, a incontroversa inadimplência dos réus, tanto mais se em seu desfavor descuidaram estes de fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos acionantes. Veja-se, a propósito, que, conquanto arguam excesso na cobrança, objeto da pretensão dos suplicantes, basearam sua impugnação em contra-cálculo que, ao reverso da conta constante das fls. 18 e 19, além de apócrifo, não espelha a realidade, tanto mais se destoante do quanto contratualmente estabelecido (cláusula 6.1), notadamente pela aplicação errônea de índices e não incidência de correção monetária sobre o valor dado por devido, fazendo ruir, então, referida tese. III. CONCLUSÃO São estes, pois, os motivos porque, admitindo a ação proposta, mas rejeitando os embargos opostos, determino prossiga o feito, de forma a propiciar aos autores, conseqüentemente, a perseguição do seu direito, até satisfação da dívida, na forma requerida, tudo como previsto no Livro II, Capítulo II e IV do CPC, nos moldes do art. 1.102a e 1.102c, § 3.º c/c art. 275, I, CPC. Assim, do exposto e mais que dos autos consta, julgando, por derivação lógica, procedente a ação monitória, acolho o pedido dos acionantes, com base no documento apresentado como prova literal do débito, declarando-o constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Condeno os embargantes-réus ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, aqui fixada, a teor dos §§3º e 4º, art. 20, CPC e na forma contratualmente ajustada, em 20% sobre o valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, oportunamente, os autos, anotando-se a baixa respectiva.

ADV: IVONE PEREIRA NASCIMENTO (OAB 9904/BA), MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB 2441/BA), SONIA MARIA ALVES CARVALHO (OAB 6998/BA) - Processo 0032463-22.1996.8.05.0001 - Embargos - EMBARGANTE:

Viacao Campo Grande Ltda - EMBARGADO: Antonio Alves Conceicao Rodrigues - Assim, via de conseqüência, com base nos incisos IV e VI, do art. 267 CPC, declaro, por sentença, extinto o processo. Havendo pedido regular, autorizo seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu o processo. Custas já satisfeitas. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Arquivem-se, com baixa, os autos, de ofício, irrecorrida a presente decisão. Anote-se.

ADV: LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB 25956/BA), JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB 3923/BA), MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO (OAB 6816/BA), FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MARTINS JUNIOR (OAB 844A/BA), ELIANE SANTOS VIEIRA (OAB 13738/BA), QUINTINO LACERDA DA SILVA (OAB 5908/BA) - Processo 0032862-80.1998.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Ligia Dantas Gama - RÉU: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - Justificado, em parte, em razão do teor do expediente de fl. 550, defiro, em parte, o pedido formulado às fls. 548/549, no tocante, apenas, à transferência do valor bloqueado. Decidirei, oportunamente, sobre o pedido de levantamento da referida importância. Expeça-se ordem. I. Publique-se.

ADV: SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO (OAB 10986/BA), GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB 12383/BA), CÉLIA MARIA BASTOS DE ALMEIDA (OAB 17893/BA), ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 16820/BA), ANGELICA SOARES DA CUNHA MEIRELLES (OAB 4317/BA), ADRIANA ISABEL ALVES DA SILVA OLIVEIRA (OAB 15761/BA) - Processo 0041771-48.1997.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Bancários - AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉ: Marli Falcao Damasceno Machado - Transfira-se à ordem e disposição do Juízo e penhore-se a quantia bloqueada, intimando-se a executada, em seguida, para embargar, querendo, a execução. Nova conclusão, oportunamente. Publique-se.

ADV: MATHEUS BARRETO GOMES (OAB 22527/BA), ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRÃO (OAB 6921/BA), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB 21449/BA), ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO, SÉRGIO RODRIGO CUNHA E SILVA (OAB 24581/BA) - Processo 0048439-78.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Telefonia - AUTOR: M C S Cunha e Silva Advogados Associados - RÉU: Telemar Norte Leste Sa Oi - Justificado, em razão do depósito de fl. 169, defiro o pedido formulado à fl. 183. Expeça-se ordem. I. Publique-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA) - Processo 0050510-19.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Panamericano S A - RÉ: Cristina Dias da Silva Moreira - Processo julgado. Certifique o Cartório se houve recurso da decisão lançada à fl. 57, aos autos acostando a respectiva peça, se for a hipótese. Nova conclusão, em seguida. I. Publique-se.

ADV: RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA (OAB 160959/SP), LUIS ADERSON DIAS CUNHA (OAB 10099/BA), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB 16794/BA) - Processo 0065134-54.2003.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Dibens Sa - RÉU: Fabio Luiz Silva Cavalcanti - Assim, via de conseqüência, com base nos incisos IV e VI, do art. 267 CPC, declaro, por sentença, extinto o processo. Havendo pedido regular, autorizo seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu o processo. Custas já satisfeitas. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Arquivem-se, com baixa, os autos, de ofício, irrecorrida a presente decisão. Anote-se.

ADV: JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO (OAB 7356/BA), CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA (OAB 16231/BA), PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB 14494/BA) - Processo 0071123-31.2009.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Valderez Machado de Aragao - RÉU: Sheyla de Oliveira Brandao Veloso - Dos termos da execução, cite-se a executada, observando-se prazo e advertências legais. Penhorem-se bens, acaso não haja pagamento. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: VIVIANE VARISCO MANTOVANI (OAB 51071/RS) - Processo 0075136-39.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - AUTOR: Grandene Sa - RÉU: Meg Comercial Ferramentas Ltda - Pronuncie-se a exequente, em cinco dias, sobre os termos da certidão de fl. 36. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0077030-50.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Santander (Brasil) S/A - RÉU: Jose Carlos Rodrigues - Pronuncie-se a exequente, em cinco dias, sobre os termos da certidão de fl. 33. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 35921/BA) - Processo 0083012-84.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen Sa - RÉU: Paulo Mauricio Brito Regis - Assim, via de conseqüência, com base nos incisos IV e VI, do art. 267 CPC, declaro, por sentença, extinto o processo. Havendo pedido regular, autorizo seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu o processo. Custas já satisfeitas. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Arquivem-se, com baixa, os autos, de ofício, irrecorrida a presente decisão. Anote-se.

ADV: REBECA SOUZA HENRIQUES SILVA (OAB 26960/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), MARGARIDA COELHO DE ANDRADE (OAB 30449/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA) - Processo 0095882-88.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordi-

nário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Judith Maria Pitanga Junquilho - RÉU: Bv Financeira Sa - Pronuncie-se a autora, em cinco dias, sobre os termos e teor das peças de fls. 175 a 184. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0100693-28.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Juarez Machado Chaves - RÉU: Banco Itau Sa - Ciência às partes da baixa dos autos e para satisfação voluntária do julgado. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: TUANE DANUTA DA SILVA (OAB 25778/BA), REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA), NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0105061-80.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Rosana Caetano da Cruz - RÉU: Banco Finasa Sa - Em conseqüência, tendo a transação efeitos de sentença entre os acordantes, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do CPCivil. Expeça-se ordem para levantamento da importância depositada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma legal, e como igualmente ajustado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, não havendo recurso.

ADV: MARCELO LESSA PINTO PITTA (OAB 24425/BA) - Processo 0105747-38.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Incomaf Industria e Comercio de Madeira e Ferragens Ltda - RÉU: Cidade Contrutora e Instaladora Eletrica Ltda - Pronuncie-se a exequente, em cinco dias, sobre os termos da certidão de fl. 39. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: FRANKLIN ROOSEVELT MOTA DOS SANTOS (OAB 2971/BA) - Processo 0111108-70.2010.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Denúncia Vazia - AUTORA: Walquiria Nascimento Souza - RÉU: Cleilda Figueiredo Sampaio - R.H. Vistos, etc... WALQUÍRIA NASCIMENTO SOUZA, qualificada na inicial, através advogado regularmente constituído, moveu a presente ação de despejo cumulada com cobrança de locativos e acessórios contra CLEIDA FIGUEIREDO SAMPAIO, igualmente identificada nos autos, em cujo curso, antes mesmo de citada, optou esta pela desocupação do imóvel retomando, em cuja posse já fora imitida a primeira. Instada, outrossim, a se manifestar sobre tal particular, silente permaneceu a demandante, nenhuma providência requerendo. Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, decido, com base no art. 267, VI, CPC, declarar extinto o processo, em face da evidente perda de objeto, quanto ao primeiro fundamento (rescisão contratual), e, quanto ao segundo (cobrança de aluguéis e acessórios), pela falta de interesse da autora de se lhe dar prosseguimento, a teor do art. 267, III, do mesmo Caderno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente.

ADV: MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB 15312/BA) - Processo 0111145-34.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Comercial - AUTOR: Banco do Brasiil S.a. - RÉU: Alex Sandro dos Santos Pitanga - Alex Sandro dos Santos Pitanga - Wanlina Silva Perez - Assim, ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para condenar, como condenado tenho, ALEX SANDRO DOS SANTOS PITANGA, pessoa jurídica, ALEX SANDRO DOS SANTOS PITANGA, pessoa física, e WANLINA SILVA PEREZ, pessoa física, a pagarem, em favor do autor, a importância corresponde a R$22.081,27 (vinte e dois mil, oitenta e hum reais e vinte e sete centavos), acrescida dos respectivos encargos contratualmente ajustados, custas e verba honorária de 10% sobre o montante devido. Liquidação por cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente, os autos.

ADV: CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB 8649/BA), CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB 8343/BA), JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON (OAB 7564/BA), LUIZ RICARDO LEAL E SOUZA (OAB 16087/BA), ORLANDO DA MATA E SOUZA (OAB 2024/BA) - Processo 0303453-24.2014.8.05.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - EXEQTE.: Zaira Nascimento Juliao - Veronica Nascimento Juliao - Dinamerica Nascimento Juliao - Samuel Alves Juliao Junior - EXECDO.: Vrv Viacao Rio Vermelho Ltda - Pronuncie-se a parte exequente, em dez dias, sobre os termos da peça de fls. 14/18. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA), NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0308850-35.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos SA - RÉU: Rosana Caetano da Cruz - Homologada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 121/125, dos autos principais, constituindo-se, ela, pois, em título executivo judicial, e, em conseqüência, tendo a transação efeitos de sentença entre os acordantes, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do CPCivil. Expeça-se ordem para levantamento da importância depositada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma legal, e como igualmente ajustado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, não havendo recurso.

ADV: DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0309499-34.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: J & V JOIAS LTDA e outro - Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 62. Custas, na forma legal. I. Publique-se.

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES, FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA), MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0311173-76.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ''Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉU: Raimundo Nonato Rosa - Ciência aos interessados da

chegada dos autos, por força da decisão de fl. 28. Apense-se o feito aos autos da ação revisional ali identificada. Cite-se, observando-se prazo e advertências legais. Decidirei sobre a liminar depois de angularizada a relação processual e, assim, instaurado o contraditório. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0312595-86.2013.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Willam Guachalla Sandoval - RÉU: Edmilton Melo - Justificado, defiro o pedido formulado à fl. 80. Remarco a audiência de justificação para 02/jun/2014, às 9:00 horas. Intimações necessárias. Cite-se. Publique-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB 21664/BA), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB 30384/BA) - Processo 0314660-88.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Pedro de Oliveira da Anunciação - RÉU: Banco Credifisa Sa - Ao autor, para, em cinco dias, ratificar os termos da transação noticiada às fls. 229/230. Nova conclusão, em seguida. I. Publique-se.

ADV: RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB 18563/BA), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP), GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS (OAB 26590/BA) - Processo 0321285-41.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: Wencerlau Soares Texeira Lima - REQUERIDO: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, aquela transação, constituindo-a, pois, em título executivo judicial. Em conseqüência, tendo a transação efeitos de sentença entre os acordantes, revogo os provimentos de fls. 105/106 e 234, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do CPCivil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma legal, e como igualmente ajustado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, não havendo recurso.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0322807-69.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Aurizio Dos Santos Moraes Filho - REQUERIDO: Barbara Conceicao Dos Santos Pereira - Declaro, via de conseqüência, com base no art. 267, VIII, do CPC, extinto o processo, no estágio em que se encontra, autorizando seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu a exordial. Custas remanescentes, havendo, pela parte desistente. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos, em seguida, dando-se baixa nos respectivos registros, oficiando-se, se preciso, ao setor competente.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), MARGARIDA COELHO DE ANDRADE (OAB 30449/BA), DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0324107-37.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - RÉU: JUDITH MARIA PITANGA JUNQUILHO - Pronuncie-se a autora, em cinco dias, sobre os termos e teor das peças de fls. 175 a 184, dos autos principais, apensos. Nova conclusão, oportunamente. I. Publique-se.

ADV: ALBERT SALES ANDRADE (OAB 23169/BA), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB 8269/BA), JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB 26084/BA), JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO (OAB 266449A/SP) - Processo 0329806-38.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - AUTOR: Office Administradora de imoveis Ltda - RÉU: Syene Empreendimentos Corporate - Fica designado o dia 14/05/2014, às 9:00 horas, para a realização de audiência de conciliação.

ADV: BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (OAB 16817/BA), ANDERSON SAMPAIO BARBOSA (OAB 34735/BA), SAMUEL QUEIROZ DA SILVA JUNIOR (OAB 24598/BA) - Processo 0339208-46.2013.8.05.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - AUTOR: Luciano Profeta - Johan Danny Declerq - RÉU: Walter Ribeiro Botelho Junior - Pois bem, escoado o prazo regular assinado à parte interessada, sem que esta suprisse a falta antes apontada, que impede o regular prosseguimento do feito, com base no art. 257 do CPCivil, decido determinar o cancelamento da distribuição da referida ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, não havendo recurso. Anote-se a baixa.

ADV: GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS (OAB 26590/BA), RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB 18563/BA) - Processo 0340451-59.2012.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - IMPUGNANTE: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda - IMPUGNADO: Wencerlau Soares Texeira Lima - Homologado, à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 210/211, dos autos principais, apensos, e tendo a transação efeitos de sentença entre os acordantes, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do CPCivil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma legal, e como igualmente ajustado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, não havendo recurso.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0340637-82.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Nilton Silva Barbosa - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Pronuncie-se o autor, em cinco dias, sobre os termos das peças fls. 181 a 184. Nova conclusão, em seguida. I. Publique-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA), MOYSÉS MAIA FONTES FILHO (OAB 15772/BA) - Processo

0343571-76.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: 'Banco BV Financeira SA - RÉU: Delmo Roberto Simoes Costa - Assim sendo, com base nos arts. 104, 105 e 106, CPC, e considerado prevento o M.M. Juízo da 17ª Vara dos Feitos das Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, por haver funcionado por primeiro, inclusive determinando a citação do aqui acionado, e, assim, competente para processar e julgar ambas ações, conexas que são, dar pela respectiva reunião, determinando, por conseguinte, sejam encaminhados à referida Unidade Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA), ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB 33975/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0355548-02.2012.8.05.0001 - Exibição - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Everton Papa de Matos - RÉU: '"Banco Volkswagen SA - Justificado, em razão do depósito de fl. 142, defiro o pedido formulado à fl. 147. Expeça-se ordem. I. Publique-se.

ADV: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 6765/BA) - Processo 0409550-19.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - AUTOR: Universidade Católica do Salvador - RÉ: Iara Maciel Moreira - Assim, via de conseqüência, com base nos incisos IV e VI, do art. 267 CPC, declaro, por sentença, extinto o processo. Havendo pedido regular, autorizo seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu o processo. Custas já satisfeitas. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Arquivem-se, com baixa, os autos, de ofício, irrecorrida a presente decisão. Anote-se.

ADV: RENATA DE OLIVEIRA LEMOS (OAB 25974/BA) - Processo 0409836-94.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Iguatemi Construções Ltda. - RÉU: Antonio Carlos Cerqueira Marques - Pois bem, escoado o prazo regular assinado à parte interessada, sem que esta suprisse a falta antes apontada, que impede o regular prosseguimento do feito, com base no art. 257 do CPCivil, decido determinar o cancelamento da distribuição da referida ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, não havendo recurso. Anote-se a baixa.

13ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA MARLY DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2014

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES (OAB 20386/BA) - Processo 0005713-41.2000.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉ: Michelle Lucena da Silva e outro - R.H. Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador, para promover o andamento do feito e indicar providências aptas ao regular prosseguimento da lide, no prazo de 48 horas, sob pena de ser expedida certidão de crédito em seu favor com posterior extinção e arquivamento dos autos, tudo nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013. Advirta-se o exequente que mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão do feito não serão aceitos como providências efetivas a obstar a extinção do processo.

ADV: ARISTIDES JOSE CALVACANTE BATISTA (OAB 3887/BA) - Processo 0006931-46.1996.8.05.0001 - Possessoria - AUTOR: Pontual Leasing Sa Arrendamento Mercantil - RÉU: Transportes Ultra Rapido Bahia Ltda - R.H. Publique-se o despacho de fls. 79.

ADV: ADRIANO LEITE PALMEIRA (OAB 15729/BA) - Processo 0007704-71.2008.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - EXEQUENTE: Use - Ultraflux Servicos e Equipamentos Ltda - EXECUTADO: Dutobras Construcoes Ltda - R.H. Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador, para promover o andamento do feito e indicar providências aptas ao regular prosseguimento da lide, no prazo de 48 horas, sob pena de ser expedida certidão de crédito em seu favor com posterior extinção e arquivamento dos autos, tudo nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013. Advirta-se o exequente que mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão do feito não serão aceitos como providências efetivas a obstar a extinção do processo.

ADV: ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO (OAB 29029/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA), BRUNO REIS LOPES (OAB 22598/BA) - Processo 0010518-90.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Santander Brasil Sa - RÉU: Adilson Dourado Medeiros - R.H. Defiro requerimento de fls.45/46 para acolher a substituição do polo ativo da demanda, em virtude de aquisição do(s) crédito(s) havido(s) em face da demandada. Atente o cartório para proceder às alterações requeridas na petição de fls. 45. Após, tendo em vista que o processo encontra-se sem tramitação regular desde 2008, intime-se a parte autora, por via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se.

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0013678-41.1998.8.05.0001 - Jurisdicao contenciosa - AUTOR: Banco Economico S/A - RÉU: Everaldo Ribeiro de Mattos - R.H. Intime-se o autor para comprovar o endereço preciso do acionado a fim de que reste citado dos termos da ação monitória contra ele ajuizada. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

ADV: EDGER BITENCOURT DA SILVA (OAB 21173/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0014851-85.2007.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Altamir Ribeiro Lopes e outros - R.H. Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador, para promover o andamento do feito e indicar providências aptas ao regular prosseguimento da lide, no prazo de 48 horas, sob pena de ser expedida certidão de crédito em seu favor com posterior extinção e arquivamento dos autos, tudo nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013. Advirta-se o exequente que mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão do feito não serão aceitos como providências efetivas a obstar a extinção do processo.

ADV: CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA) - Processo 0015886-85.2004.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Santander Brasil Sa - RÉU: Gilmario Francisco Coelho - R.H. Defiro requerimento de fls. 84. Assim, mantenham-se os autos no arquivo provisório, pelo prazo de 180 dias, aguardando ulterior manifestação do demandante ou decurso do prazo assinalado. Findo o prazo acima estipulado, intime-se o acionante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Após, voltem-me conclusos. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

ADV: JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONCALVES (OAB 8618/BA), DENILSON MARTINS ARRUDA (OAB 13135/GO), DANIEL FERNANDES CLARO (OAB 147970/SP), DARIO ALVES (OAB 27610/SP) - Processo 0046532-34.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Canamera Mineração Ltda - RÉU: Msa Mineracao Ltda - R.h. Tendo em vista a inexistência de qualquer importância pecuniária à disposição deste juízo, indefiro o pleito de fls.931/932. Certifique o cartório acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 876/880, promovendo, em caso positivo, o arquivamento da demanda com a devida baixa na distribuição. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

ADV: RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB 17480/BA) - Processo 0060242-24.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Ato / Negócio Jurídico - AUTOR: Banco Itau S A - RÉU: Dinalvo Rocha Santos e outros - R.H. Verificando que nos Ars juntados aos autos consta que os devedores mudaram de endereço, intime-se o exequente para informar o paradeiro atual dos executados, para fins de citação, no prazo de dez dias. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

ADV: BRUNO REIS LOPES (OAB 22598/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0062018-98.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Ubiraci Rezende de Miranda - Ante o exposto, diante da incompetência do presente juízo da 13ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador para tramitação e julgamento do feito, demonstra-se imprescindível a devolução dos presentes autos ao Setor de Distribuição desta Comarca, a fim de que se proceda à sua REDISTRIBUIÇÃO para o Juízo prevento da 14ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador para serem apensados aos autos da AÇÃO REVISIONAL identificada pelo Nº 0019761-58.2007.8.05.0001. Intimem-se. Cumpra-se. Após, efetue-se a baixa na anotações.

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA), PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA) - Processo 0064184-35.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Eurides de Freitas Tavares - RÉU: Losango Promoções de Venda Ltda - R.H. Certifique o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais. Considerando o decurso de mais de seis meses da data do julgamento da lide sem posterior manifestação dos interessados, arquivem-se os autos com baixa e anotações.

ADV: AUGUSTO SÁVIO DE C. ALBERGARIA BARRETO (OAB 11097/BA) - Processo 0068178-52.2001.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Dilson Gomes Borges - R.H. Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador, para promover o andamento do feito e indicar providências aptas ao regular prosseguimento da lide, no prazo de 48 horas, sob pena de ser expedida certidão de crédito em seu favor com posterior extinção e arquivamento dos autos, tudo nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013. Advirta-se o exequente que mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão do feito não serão aceitos como providências efetivas a obstar a extinção do processo.

ADV: ALESSANDRA DUARTE PALUMBO (OAB 30444/BA), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - Processo 0094579-73.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Paulo Cesar de Castro - RÉU: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - Em face do exposto, Homologo a transação celebrada pelas partes nos termos propostos na petição de fls. 87/90, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista previsão expressa no termo de transação firmado entre as partes, expeça-se alvará em nome do autor para levantamento do valores eventualmente depositados no curso da lide, bem como seus respectivos rendimentos. Sem custas processuais remanescentes uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa nas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB 11315/BA), RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO (OAB 32629/BA), FRANCISCO LACERDA BRITO (OAB 14137/BA) - Processo 0114088-24.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Maria das Gracas Daneu de Vasconcelos e outros - RÉU: Banco do Brasil Sa - R.h. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença ilíquida cuja quantificação da condenação ocorrerá mediante apresentação de planilha de cálculos pelos credores. Considerando que a confecção da memória de cálculo depende da análise dos documentos descritos

às fls. 446, os quais encontram-se em poder do banco réu, intime-se o BANCO DO BRASIL, através de seus patronos, para apresentar os supramencionados documentos, referentes aos credores ou seus respectivos cônjuges falecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º do Art. 475-B, sob pena de aplicação do quanto disposto no §2º do referido dispositivo legal. Intimem-se. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), GUTEMBERG SILVA DOS SANTOS (OAB 27204/BA), FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS (OAB 10952/BA) - Processo 0125852-80.2004.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Maria Joana Ramos Costa Doria - RÉU: Ativos Sa Cia - R.H. Certifique o cartório se o réu apresentou defesa. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO FARIAS TEIXEIRA ALVES (OAB 1136/BA), JORGE GARCIA DE ARAUJO (OAB 5159/BA), GUIDO REGINALDO QUETTO (OAB 2609/BA), CRISTIANE ASSUNÇÃO COSTA (OAB 26402/BA) - Processo 0132524-70.2005.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Valdecy Silva e outros - RÉU: Diogo Bispo dos Santos - Vistos, etc. Tendo em vista que a sentença de flls 68/70 confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e já transitada em julgado determinou que "o ocupante, o contestante ou o terceiro que lá esteja" promovesse a desocupação do imóvel objeto da lide no prazo de dez dias, expeça-se mandado de desocupação nos termos previstos no referido decisum. Findo o prazo acima estipulado sem cumprimento da ordem judicial, expeça-se mandado desocupação compulsória, ficando desde já autorizado o uso de força policial, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

ADV: RENATO CESAR PORTO (OAB 90157/RJ) - Processo 0142474-64.2009.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ergo Consultoria e Treinamento Ltda - RÉU: Enlace Telecomunicacoes e Informatica Ltda - R.H. Certificado o não recolhimento das custas processuais, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo de origem. Caso contrário, venham-me conclusos. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

ADV: MARGARIDA MARIA SILVA ROCHA (OAB 13958/BA), REBECA RAMOS DA SILVA (OAB 21337/BA), EMANOEL MESSIAS ROCHA (OAB 12670/BA) - Processo 0153468-88.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Direito de Imagem - AUTOR: Paulo Ananias de Souza - RÉU: Miguel Leal - Rh. Inviável neste momento o deferimento do pedido de citação editalícia do acionado, posto que não demonstrado o esgotamento dos meios necessários para sua localização. Assim, intime-se a parte autora para diligenciar a localização do réu, inclusive, mediante expedição de ofício aos órgãos diversos, mantenedores de dados cadastrais de cidadãos.

ADV: RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA (OAB 18866/BA), MARCELO FERREIRA DA CRUZ (OAB 20019/BA) - Processo 0171980-22.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Marcia Oliveira de Moreira - R.H. Tendo em vista o extenso lapso temporal em que o processo se encontra sem movimentação, intime-se a parte autora, por via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se.

ADV: BIANCA SAMPAIO TEIXEIRA (OAB 19207/BA), ANDRÉ SIGILIANO PARADELA (OAB 22179/BA), EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB 22746/BA) - Processo 0353749-21.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Ivanie Santos Silveira Castro e outro - RÉU: Real Sociedade Portuguesa de Beneficencia 16 de Setembro Hospital Portugues - Rh. Intime-se o devedor, por intermédio de seu procurador, para proceder ao pagamento do valor constante na petição de fls. 127, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

ADV: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB 15664/BA), ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB 901B/BA) - Processo 0382027-32.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTORA: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno e outros - RÉU: Bradesco Vida e Previdência S/A - R.H. Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a declaração da acionante de fls. 319 de que houve a satisfação do crédito que lhe era devido, arquivem-se os autos com a devida baixa e anotações. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

ADV: AÉCIO PALMA BATISTA (OAB 32295/BA) - Processo 0387475-83.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Casabella Empreendimentos Imobiliarios Ltda - RÉU: Claro SA - R.H. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores outrora realizada às fls. 45 restou frustrada, conforme demonstra a resposta emitida pelo BACEN às fls. 47, efetue-se nova penhora on line. Em seguida, concretizado o bloqueio, lavre-se termo de penhora, transferindo-se em seguida os valores bloqueados para conta de depósito judicial no Banco do Brasil, Ag. Poder Judiciário. Após, cumpram-se as formalidades constantes do Art. 653 do CPC. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

ADV: GEORGE WALLACE PEREIRA CEDRAZ LOPES (OAB 33557/BA) - Processo 0395352-74.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Banco Itau Unibanco SA - RÉU: Proativa Distribuição de Alimentos Ltda Me - Ante o exposto, hei por bem deferir o pedido liminar de reintegração de posse do veículo descrito na peça exordial, objeto do contrato de arrendamento. Cumprida a ordem, cite-se a ré para integrar a lide e, querendo, apresentar contestação ao pleito, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Encaminhe-se ao acionado cópia desta Decisão que servirá como mandado judicial de intimação e citação, devendo o Cartório carimbar e assinar a via correspondente, para garantir sua autenticidade, além de fazer acompanhar cópia da inicial para formação da contra-fé Se necessário, requisite-se força policial para o fiel cumprimento do mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

14ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEFISON SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0256/2014

ADV: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA) - Processo 0105711-93.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Vanderlei Soares Pereira - RÉU: Banco Aymore Credito Financiamento e Investimento - Resumo do Termo de Audiência de fls 143, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos: Restou frustrada a conciliação face a ausência da parte autora. Seguem os autos conclusos."

ADV: MARILENE DA NOVA CARVALHO (OAB 8859/BA), JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB 25726/BA) - Processo 0136663-26.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Augusto Mira dos Santos - RÉU: Eraldo Fernando Silva de Moraes - Resumo do Termo de Audiência de fls 88, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos: Tentada a conciliação, logrou êxito, nos seguintes termos: 1) A parte acionada se compromete, por liberalidade e sem importe de confissão, ao pagamento, em favor da parte autora, do importe de R$4.500,00, dividido em 5 prestações do valor individual de R$900,00, vencendo-se a primeira em 15/05/2014 e as demais a cada dia 15 dos meses subsequentes, findando-se em setembro de 2014. Os pagamentos serão efetivados por meio de depósito em conta bancária de titularidade da patrono da parte autora, conta corrente nº 321090-1 ag.ª 1800-7, Banco do Brasil. A parte autora se responsabiliza pela correção dos dados bancarios informados. O descumprimento de quaisquer das clausulas do presente acordo ensejará a incidencia de clausula penal no percentual de 15% sobre o valor do acordo. Pedem deferimento e homologação. Seguem os autos conclusos"

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), THIAGO MESSIAS DE QUEIROZ (OAB 29369/BA) - Processo 0316203-29.2012.8.05.0001 - Nunciação de Obra Nova - Propriedade - AUTOR: Caetana Maria Passos dos Santos - RÉU: Rogerio Anderson da Silva - Resumo do Termo de Audiência de fls 72, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, dada a palavra ao advogado do réu, disse que: Tendo em vista o quanto relatado e requerido na manifestação de fls. 56/67, no que tange a conversão da demanda, requer concessão de prazo para a devida manifestação quanto ao requerimento postulado, pelo princípio do contraditório, pugnando pelo deferimento, sob pena de nulidade. Tentada a conciliação não logrou êxito."

ADV: CÉLIA TERÊSA SANTOS (OAB 5558/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0345902-31.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Eladio dos Santos Almeida - RÉU: 'Banco Santander do Brasil S/A - Resumo do Termo de Audiência de fls 105, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos: As partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, face a possibilidade de celebração de acordo extrajudicial. Seguem os autos conclusos para deliberação."

ADV: CRISTIANE DOMICIANO ALMEIDA SOUSA DOS SANTOS (OAB 15074/BA), PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB 15530/BA), HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB 16332/BA) - Processo 0383434-73.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Mauricio Domiciano Sousa dos Santos - RÉU: GARIBALDI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ROBERTO VISNEVSKI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇOES LTDA - ROVIC - Resumo do Termo de Audiência de fls 204, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos: Tentada a conciliação não logrou êxito. Pugnam as partes pelo julgamento antecipado da lide."

ADV: RANIERI LIMA RESENDE (OAB 27748/BA), CURT DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 10677/BA), RANIERI LIMA RESENDE (OAB 14516/DF), RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA (OAB 20689/BA), JÁDER DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 11367/BA) - Processo 0412630-88.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Ernesto Floro de Lima Neto - RÉU: Coletivos São Cristovão Ltda - Resumo do Termo de Audiência de fls 209, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos: Tentada a conciliação não logrou êxito. Seguem os autos conclusos para deliberação."

ADV: DACIO CUNHA GOMES (OAB 17054/BA), GUSTAVO PEIXOTO NUNES (OAB 19877/BA) - Processo 0413038-79.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Novo Milenio Comercio e Representacoes Ltda - RÉU: Urano Industria de Balancas e Equipamentos Eletronicos Ltda - Resumo do Termo de Audiência de fls 241, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos: Tentada a conciliação não logrou êxito. Seguem os autos conclusos."

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEFISON SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0257/2014

ADV: CLAUDIO FERREIRA DE MELO (OAB 21602/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), ELISA MARIA MIRANDA GUIMARÃES (OAB 23362/BA) - Processo 0077805-31.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Guilherme Britto Mirante - RÉU: Sul America Companhia de Seguro Saude Sa - Resumo do Termo de Audiência de fls 137, de 14 de março de 2014 -

"...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Tentada a conciliação não logrou êxito. Pelo procuradores de ambas as partes foi requerido o julgamento antecipado da lide. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinada a conclusão dos autos para sentença."

ADV: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB 22165/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), JAMILE COSTA VIEIRA (OAB 15832/BA) - Processo 0090890-84.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Nogueira e Dantas Ltda - Jamile Costa Vieira - João Benevides Nogueira Neto - RÉU: Banco Itau Sa - Resumo do Termo de Audiência de fls 625, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos: Tentada a conciliação não logrou êxito. Na oportunidade, a parte autora informa seus telefones de contato: (71) 21042288 e (71) 99130100. Pugnam as partes pelo julgamento antecipado da lide. Seguem os autos conclusos."

ADV: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 17769/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0330385-20.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Sheyla De Oliveira Machado Jabaly - REQUERIDO: Sociedade Tecnopolitana Da Bahia - Faculdade Integrada da Bahia(FIB) C.Universitario da Bahia - Resumo do Termo de Audiência de fls 92, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos: Tentada a conciliação não logrou êxito. Seguem os autos conclusos para deliberação."

ADV: EDUARDO SANTANA BORGES (OAB 37401/BA), THIALA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 35040/BA), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA) - Processo 0408980-33.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: 'Banco Itaucard SA - RÉU: Jose Amancio Neto - Resumo do Termo de Audiência de fls 80, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, a parte Autora formulou proposta para quitação do débito do Autor, que, até a presente data, perfaz o montante de R$ 68.746,54, para pagamento em 03 vezes, no valor de R$ 4.666,66, sendo a primeira parcela para 45 dias, ou, ainda, a proposta de pagamento a vista, no importe de R$ 14.000,00, sem contudo haver sido aceita pela parte autora. Desse modo, reitera e ratifica todos os termos da peça contestatória, pugnando pela total pela procedência da ação. Dada a palavra a advogado do réu, pela mesma foi dito que: O reclamado recusa a proposta por entender que a divida constítuida já foi paga em sua integralidade, sendo a atual cobrança fruto de juros distorcidos e indevidos, pelo que pede a improcedência da vestibular. Seguem os autos conclusos para deliberação."

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEFISON SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0258/2014

ADV: LUÍS MÁRCIO BELLOTTI ALVIM (OAB 40651/BA), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB 8564/BA), RENATA P. BERFORD GUARANÁ (OAB 112211/RJ) - Processo 0087931-82.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTOR: Arivaldo de Jesus - RÉU: Banco Bradesco Sa - Resumo do Termo de Audiência de fls 105, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Tentada a conciliação não logrou êxito. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinada que seja corrigenda no Sistema SAJ, visto que invertidos os nomes das partes, pois onde figura o Bradesco com o autor, em verdade deveria constar Arivaldo de Jesus. Foi assinado o prazo de 60 dias a parte ré, no caso o Banco Bradesco, para juntar aos autos os extratos da caderneta de poupança de titularidade do autor, relativa aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sob pena de preclusão e confissão."

ADV: ANDERSON ARAUJO AIRES DOS SANTOS (OAB 32565/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 24665/BA) - Processo 0302973-80.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Vlademir Virgens Dias Junior - RÉU: 'Banco Itau SA - Resumo do Termo de Audiência de fls 165, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Tentada a conciliação não logrou êxito. Pela ordem, pugnaram os procuradores das partes pelo julgamento antecipado da lide. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinada a conclusão dos autos para sentença."

ADV: RICARDO RAMOS DE ARAÚJO (OAB 15941/BA), GUSTAVO NEIVA MAGALHAES (OAB 35146/BA) - Processo 0380674-54.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Hederlei São José de Almeida - Rede Global Entretendimento Ltda Me - RÉU: Wilson Neves de Souza - Wilson Neves de Souza ME - Resumo do Termo de Audiência de fls 374, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Tentada a conciliação não logrou êxito. Reiteraram os procuradores das partes a produção das provas já requeridas nos autos. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinada a conclusão dos autos para saneamento do feito e apreciação do pedido de antecipação de tutela."

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB 29211/BA) - Processo 0404923-69.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Marcos Alex Dos Santos De Carvalho - REQUERIDO: 'Banco BV Financeira SA - Resumo do Termo de Audiência de fls 58, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Restou frustrada a conciliação face a ausência da parte autora. Pelo procurador da parte ré foi requerido o julgamento antecipado da lide. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinada a conclusão dos autos para sentença."

ADV: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0405993-24.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Suelayne Ferreira de Jesus - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Resumo do Termo de Audiência de fls 57, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Restou frustrada a conciliação face a ausência da parte autora. Pelo procurador da parte ré foi requerido o julgamento antecipado da lide. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinada a conclusão dos autos para sentença."

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEFISON SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0259/2014

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 24665/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA) - Processo 0100961-48.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTORA: Iracema Ferreira Gama - RÉU: Banco J Safra Sa - Resumo do Termo de Audiência de fls 142, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Restou frustrada a conciliação face a ausência da parte autora. Pelo procurador da parte ré foi requerido o julgamento antecipado da lide. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinada a conclusão dos autos para sentença."

ADV: JULIANA CHAGAS CORDEIRO (OAB 28829/BA), JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES (OAB 21646/BA), EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB 13851/BA), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB 18921/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0105523-03.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Lorena Almeida de Andrade - REPRESENTANTE D: Valter Ferreira de Andrade - RÉU: Camed Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Nordeste - Fundação Monte Tabor Hospital São Rafael - Resumo do Termo de Audiência de fls 164, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Tentada a conciliação não logrou êxito. Pela ordem, requereu a Drª Defensora Pública desistência da ação com relação ao segundo réu, tendo este concordado com o pedido. Dada a palavra ao Ministério Público, opinou favoravelmente a homologação da desistência aqui aludida. Outrossim, informaram a parte autora e a primeira ré não terem interesse em produzir outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Pelo Ministério Público também foi dito que postulava o julgamento antecipado da lide, por desnecessária a produção de prova oral em audiência. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinada a conclusão dos autos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de desistência da ação formulado nesta assentada."

ADV: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA), MAURICIO KERTZMAN SZPORER (OAB 841B/BA), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB 8564/BA) - Processo 0199855-64.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Visidal Santos de Oliveira - RÉU: Banco Bradesco Sa - Resumo do Termo de Audiência de fls 81, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Tentada a conciliação não logrou êxito. Foi assinado o prazo de 60 dias para ambas as partes, no sentido de que o autor junte aos autos algum documento que evidencie alguma existência das contas de poupança aludida na inicial, sob pena de extinção e arquivamento do feito por falta de interesse de agir, bem como para que o Banco, tão logo reste comprovada a existência da caderneta de poupança, junte aos autos os extratos referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990, sob pena de preclusão e confissão."

ADV: PATRÍCIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 15144/BA), JOEL MEIRELES DUARTE (OAB 29521/BA) - Processo 0311033-42.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Churchils Entretenimentos Ltda Epp - RÉU: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - Resumo do Termo de Audiência de fls 77, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Tentada a conciliação não logrou êxito. Pela ordem, requereu o procurador da parte autora a produção de prova oral em audiência, consistente na coleta de depoimento pessoal do representante legal da COELBA, bem como oitiva de testemunhas. Pela parte ré, requereu sua procuradora o depoimento pessoal do representante legal da parte autora e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial destinada a comprovação da ocorrência de inexistência de problemas técnicos na data declinada na inicial. Pelo MM Juiz de Direito foi determinada a conclusão dos autos para saneamento do feito."

ADV: MONIQUE ARAUD BOGADO (OAB 158972/RJ), BARBARA CRISTINA SILVA CARVALHO (OAB 29129/PE), DAVID COSTA DA CONCEICAO (OAB 34297/BA) - Processo 0362608-26.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Paraty Atacado e Distribuidora - RÉU: Fk Distribuidora de Produtos Quimicos Ltda - Resumo do Termo de Audiência de fls 86, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Restou frustrada a conciliação face a ausência da parte Autora. Pela ordem, requereu o procurador da parte ré a apreciação do pedido de nomeação a autoria, formulado na contestação às fls. 52, visto que o título litigioso teria sido negociado, mediante cessão de crédito, ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus. Outrossim, informou não ter outras provas a produzir. Pelo MM Juiz de Direito foi determinada a conclusão dos autos para deliberação."

ADV: UBALDINO MARQUES DA SILVA JÚNIOR (OAB 31870/BA), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB 20892/BA), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB 491A/BA) - Processo 0396906-44.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - AUTOR: Espólio deJoao Augusto Moraes Coelho - RÉU: Cassi - Caixa de Assitencia dos Funcionarios do Banco

do Brasil - Resumo do Termo de Audiência de fls 133, de 14 de março de 2014 - "...Iniciados os trabalhos, foi dito pelo Juiz que: Tentada a conciliação não logrou êxito. Pela ordem, informou o procurador da parte autora não ter outras provas a produzir. Pelo procurador da parte ré foi requerido prazo para juntada de documentos que atestem o quanto alegado na defesa. Pelo procurador da parte autora foi requerida a juntada aos autos da certidão de óbito do autor, bem como escritura pública de nomeação de inventariante, oportunidade em que requereu a substituição no polo ativo deste processo, para que nele passe a figurar o espólio do extinto. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que, no tocante ao pedido de prazo para juntada de documentos, formulado pela parte ré, este é de todo insubsistente, visto que a oportunidade para adunar os documentos a que se reporta era na defesa, o que não ocorreu, estando portanto precluso esse direito, seja por incidencia da preclusão temporal, seja por face da preclusão consumativa. Inobstante isso, o processo civil é pautado pelo princípio da verdade real, razão pela qual, sendo o Magistrado o destinatário da prova, no escopo de formar o seu convencimento a cerca da questão posta, faculta-lhe o art. 130 do CPC, determinar, de ofício, as provas que entender necessárias para o desate da lide. No caso concreto, o rol de hospitais conveniados a parte ré não é o bastante para elucidação da controvérsia, posto que indispensável seja esclarecido se tais hospitais, listados, às fls. 93 verso, dispunham à época da realização da cirurgia a que foi submetido o autor de salas de cirurgia dotadas dos requisitos necessários à concretização do ato cirúrgico. Por isso fica determinada a expedição de ofícios à direção dos hospitais listados às fls. 93 para no prazo de 30 dias informarem a este Juízo o quanto lhe seja requisitado. Outrossim, foi deferida a juntada aos autos dos documentos apresentados nesta audiência pela parte autora, visto que não impugnados pela parte ré, ficando determinada também a alteração do polo ativo da demanda, nele passando a constar como sendo o espólio de João Augusto Moraes Coelho, representado pelo seu inventariante, LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES COELHO. Iintimações nesta audiência."

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEFISON SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0260/2014

ADV: CÍCERO DIAS BARBOSA (OAB 17374/BA), CLÉCIO DA ROCHA REIS (OAB 16387/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 24665/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0069552-88.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Enio Oliveira Pinto - RÉU: Unibanco Sa - Fls 207 - Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para sua douta apreciação, por uma das suas Colendas Câmaras Cíveis, observadas as cautelas postais de estilo e prestadas as nossas homenagens. Salvador (BA), 17 de março de 2014.

ADV: DANIELE DA HORA SANTANA (OAB 15771/BA), ANA MARIA BRAGA ARAÚJO (OAB 37477/BA) - Processo 0325062-97.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ubaldino Conceicao Bispo Filho - RÉU: Banco Fibra S/A - Fls 258 - Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para sua douta apreciação, por uma das suas Colendas Câmaras Cíveis, observadas as cautelas postais de estilo e prestadas as nossas homenagens. Salvador (BA), 17 de março de 2014.

ADV: GILMAR COSTA JUNQUEIRA (OAB 30980/BA), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0332501-62.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Gicelma Conceicao dos Santos - RÉU: 'Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - Fls 212 - Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para sua douta apreciação, por uma das suas Colendas Câmaras Cíveis, observadas as cautelas postais de estilo e prestadas as nossas homenagens. Salvador (BA), 17 de março de 2014.

ADV: LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), ANA MARIA BRAGA ARAÚJO (OAB 37477/BA) - Processo 0334458-98.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Aldalice Colla Francisco - RÉU: 'Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - Fls 277 - Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para sua douta apreciação, por uma das suas Colendas Câmaras Cíveis, observadas as cautelas postais de estilo e prestadas as nossas homenagens. Salvador (BA), 17 de março de 2014.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEFISON SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0261/2014

ADV: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ (OAB 18464/BA), EZIQUIO DE ALMEIDA FERREIRA (OAB 10074/BA) - Processo 0025484-97.2003.8.05.0001 - Nunciacao de obra nova - AUTORA: Guiomar Nair do Sacramento - RÉU: Rita de Cassia Franca de Oliveira - Sergio Soares de Oliveira Neto - Fls 499 - O despacho de f. 496 incide em erro material ao determinar a intimação da Ré para se manifestar quanto aos embargos declaratórios, quando deveria determinar a intimação da Autora, haja vista que os aclaratórios foram interpostos pela Acionada. Assim, intime-se a parte Autora/Embargada, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de f. 485/494, dado o seu caráter modificativo. Intimem-se e, decorrido o prazo de lei, retornem os autos conclusos, devidamente certificados. Salvador (BA), 17 de março de 2014

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA), MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB 36662/BA), MATILDE DUARTE GONÇALVES (OAB 1082A/BA), EZIO PEDRO FULAN (OAB 1089A/BA), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), GABRIELA RIBEIRO (OAB 37337/BA), LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0144418-04.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Regina Helena Nascimento de Almeida - RÉU: Banco Finasa Sa - Fls 147 - Por tratar-se de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a Embargada para manifestar-se, preservando-se o princípio do contraditório. Após decurso do prazo, voltem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se. Salvador (BA), 17 de março de 2014.

ADV: EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA), ALEXANDRE IVO PIRES - Processo 0322427-46.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Alberto Oliveira Conceicao - RÉU: Banco Gmac SA - Fls 95 - Recebo a apelação em seus efeitos regulares - devolutivo e suspensivo, com base no art.º 520, caput, do CPC. Intime-se o Recorrido, através dos seus procuradores, para oferecer suas contra-razões no prazo legal. Salvador (BA), 17 de março de 2014.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 24665/BA), LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB 21684/BA) - Processo 0378612-41.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jailton Lima da Franca - RÉU: 'Banco Itau SA - Fls 169 - Por tratar-se de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a Embargada para manifestar-se, preservando-se o princípio do contraditório. Após decurso do prazo, voltem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se. Salvador (BA), 17 de março de 2014.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEFISON SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0262/2014

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0008543-28.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Joao Antonio Cipriano - RÉU: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - Fls 220 - Recebo a apelação em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida, através do seu representante legal, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Josefison Silva Oliveira Juiz de Direito

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), JAMILLE DE SANTANA SANTOS (OAB 29112/BA), LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB 28615/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0028134-73.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Fabio Luz Nunes - RÉU: Bv Financeira S A - Fls 236 - Recebo a apelação em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida, através do seu representante legal, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Josefison Silva Oliveira Juiz de Direito

ADV: ÂNGELA SOUZA DA FONSECA (OAB 17836/BA), CÍCERO DIAS BARBOSA (OAB 17374/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0052828-43.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Samuel Jorge Sousa do Nascimento - RÉU: Aymore Credito e Financiamento e Investimento Sa - Fls 226 - Recebo a apelação em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida, através do seu representante legal, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Josefison Silva Oliveira Juiz de Direito

ADV: CÉLIA TERÊSA SANTOS (OAB 5558/BA), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0072863-53.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Manoel Lapa Santos - RÉU: Banco Itauleasing Sa - Fls 133 - Recebo a apelação em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida, através do seu representante legal, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Josefison Silva Oliveira Juiz de Direito

ADV: PAULO SANCHES DOS REIS (OAB 24026/BA), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB 14527/BA), CLÁUDIO ENRIQUE DE MATOS VEGA (OAB 19546/BA) - Processo 0183285-03.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Keila Francisco de Azevedo - RÉU: Banco Honda Sa - Fls 155 - Recebo a apelação em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida, através do seu representante legal, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Josefison Silva Oliveira Juiz de Direito

ADV: KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI (OAB 37295/BA), LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB 26851/BA) - Processo 0301675-87.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Joao Eudo Soares Martins - RÉU:

'Banco BV Financeira SA - Fls 146 - Recebo a apelação em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida, através do seu representante legal, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Josefison Silva Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0337649-54.2013.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTORA: Paloma da Rocha Silva - RÉU: ''Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Fls 157 - Recebo a apelação em seus efeitos regulares devolutivo e suspensivo, com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida, através do seu representante legal, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Josefison Silva Oliveira Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEFISON SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0264/2014

ADV: LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO (OAB 19186/BA) - Processo 0375020-52.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Aldir de Jesus Lopes - RÉU: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Intime-se a parte Autora para fazer prova do fiel cumprimento da decisão de f. 29/30, sob pena de sua revogação. Cumpra-se o despacho de f. 68. Salvador (BA), 17 de março de 2014

ADV: ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB 24831/BA), BENJAMIM MORAES DO CARMO (OAB 13422/BA) - Processo 0411082-91.2013.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - IMPUGNANTE: Tim Celular SA - IMPUGNADO: Valdomiro Gomes Junior - Vistos etc. Intime-se o Impugnado, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador (BA), 17 de março de 2014

ADV: MATHEUS FARIAS SANTOS (OAB 29241/BA) - Processo 0509118-37.2014.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A - RÉU: VITRAL DA BAHIA TRANSPORTES LTDA - Vistos etc. O advogado cujo nome figura na petição inicial e no substabelecimento de f. 30/31 não se encontra regularmente constituído nos autos. Bem assim, o causídico que assinou eletronicamente a peça inaugural, Bel. Matheus Farias Santos, não se encontra constituído por regular instrumento de mandato ou substabelecimento. Finalmente, não há comprovação de recolhimento das custas pertinentes à citação. Assim, intime-se a parte Autora para que regularize a sua representação processual e complemente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Salvador (BA), 17 de março de 2014

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 24665/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), JOSENILTON OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (OAB 34098/BA) - Processo 0510363-20.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Josue Noanto da Silva - RÉU: Banco Panamericano S. A. - Vistos etc. Defiro o pedido de f. 67. Anote-se. Certifique-se se a parte Autora apresentou réplica. Intime-se a parte Autora para fazer prova nos autos do estrito cumprimento da decisão de f. 36/38, sob pena de revogação. Salvador (BA), 17 de março de 2014

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0515600-35.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: ADEMIR REIS DE JESUS - RÉU: RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A - Vistos etc. Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Intime-se a parte Autora para que comprove o fiel cumprimento da decisão de f. 37/39 no que toca aos depósitos judiciais que lhe foram determinados, sob pena de revogação da liminar. Cumpra-se o mandado de citação e intimação. Salvador (BA), 17 de março de 2014

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0520516-15.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda - REQUERIDO: Jubiraci Melo Ferreira - Vistos etc. Cumpra-se o mandado de busca e apreensão e citação. Salvador (BA), 17 de março de 2014

15ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO OSVALDO ROSA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS NEVES PAIVA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0144/2014

ADV: FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO (OAB 1301/BA) - Processo 0004358-35.1996.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Economico S/A - RÉ: Eunice Oliveira Rodrigues da Costa - Tomar ciência as partes do Despacho de fl. 30.

ADV: HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB 10709/BA), EMANOEL MESSIAS ROCHA (OAB 12670/BA) - Processo

0015268-87.1997.8.05.0001 - Embargos de terceiros - EMBARGANTE: Eletronica Utrassom Comercio e Prestacao de Servico Ltda - EMBARGADO: Marqserg Auto Center Com de Derivados do Petroleo Ltda - Tomar ciência as partes do Despacho de fl. 81.

ADV: THÁRCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB 9326/BA) - Processo 0015276-35.1995.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Frahmms Comercial Automotiva Industria e Comercio Ltda - RÉU: Marcos Antonio Lira Ferreira - Tomar ciência as partes do despaho de fl. 13.

ADV: NILMARA CAVALCANTI MARIANO (OAB 12418/BA) - Processo 0015318-84.1995.8.05.0001 - Execução - AUTOR: A F Martins e Cia Ltda - RÉU: Antonio Domingues e Cia Ltda - Tomar ciência as partes do Despacho de fl. 22.

ADV: LUIZ NOBRE FIGUEIREDO (OAB 3379/BA) - Processo 0015778-03.1997.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Banco Economico S/A - RÉU: Jose Abilio de Farias - Tomar ciência as partes do Despacho de fl 33.

ADV: TACIANO DE JESUS MATTOS (OAB 26977/BA), MARCO ANTÔNIO BORGES DE BARROS (OAB 20530/BA) - Processo 0016281-67.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Keneth Machado da Silva - RÉU: Banco Finasa Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado da parte ré, a fim de o cartório cumprir as determinações do Juízo, quais sejam a citação e intimação da ré. Salvador, 24 de maio de 2013

ADV: CRISTIANE DE ARAÚJO OLIVEIRA FREITAS (OAB 15552/BA) - Processo 0018906-89.2001.8.05.0001 - Imissao de posse - AUTOR: Railton Silva de Almeida e outro - RÉU: Antonio Givaldo Ferreira da Silva e outro - Tomar ciência as partes do Despacho de fl. 113.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0025384-98.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ademilson Santos Guimaraes - RÉU: Banco Panamericano S A - A parte autora não recolheu as custas devidas. Com efeito, proceda a sua intimação para fazê-lo, prazo 30 (trinta) dias, pena da extinção do feito com o seu cancelamento na distribuição (CPC - art.257). P. Intime-se Salvador (BA), 03 de junho de 2013. Osvaldo Rosa Filho Juiz de Direito

ADV: MARCIO ANTONIO DE MELO SOUZA (OAB 11643/BA) - Processo 0038962-75.2003.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Espolio de Arlindo Bonfim Rodrigues dos Santos - Sergio Almeida Santos - RÉ: Janaina dos Santos Nascimento - Defiro o pedido de penhora por meio eletrônico, no montante do débito, conforme demonstrativo que o acompanha (fl. 35/36), através do sistema BACEN JUD. Efetivado eventual excesso ou valor irrisório será desbloqueado. Em caso de penhora de valores, o documento informativo servirá como termo de penhora, devendo a parte ser intimada, através de seu procurador (ou pessoalmente), do prazo para impugnação. Em caso de valor irrisório ou inexistência de saldo, deverá a parte credora indicar outros bens passíveis de penhora, prazo 10 (dez) dias. P. Intimem-se.

ADV: ALMIR MOREIRA PASSO (OAB 184/BA) - Processo 0039253-56.1995.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco do Estado do Rio de Janeiro Sa Banerj - RÉ: Antonieta Fioravanti Ramalho de Souza e outros - Tomar ciência as partes do Despacho de fl. 52.

ADV: CÍCERO DIAS BARBOSA (OAB 17374/BA) - Processo 0041644-22.2011.8.05.0001 - Protesto - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Eduardo dos Santos - RÉU: Helson David Campos do Vale - Tomar ciência as partes do ofício de fls. 39.

ADV: HERMANN JOSÉ STABEN GOMES (OAB 11969/BA) - Processo 0042044-95.1995.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Credicard Sa Administradora de Cartoes de Credito - RÉ: Anaildes Cardoso da Silva - Tomar ciência as partes do Despacho de fl. 30.

ADV: ROSA MARIA MENEZES DE ASPERA (OAB 10358/BA) - Processo 0049965-08.1995.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Economico S/A - RÉU: Carlos Hulsmann - Tomar ciência as partes do Despacho de fl. 31.

ADV: LEONARDO FELIX DE SOUZA (OAB 22044/BA), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB 20244/BA) - Processo 0050658-06.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Natan Batista dos Santos - Tomar ciência as partes do Despacho de fl. 31.

ADV: CARMEM LUCIA CARDOSO CAMPOS VASCONCELOS (OAB 10029/BA) - Processo 0071636-19.1997.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Hugo Nunes de Souza Amorim - RÉU: Lube Incorporacoes Ltda - POSTO ISSO, de oficio JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Salvador(BA), 11 de outubro de 2013. Osvaldo Rosa Filho Juiz de Direito

ADV: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA), ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA (OAB 12151/BA) - Processo 0078800-59.2002.8.05.0001 - Inominada - AUTOR: Marcos Antonio Barbosa de Melo e outro - RÉU: Associacao de Poupanca e Emprestimo Poupex - Vistos, etc.. Intime-se a parte autora para que manifeste interesse em prosseguir com a ação em contenda, adotando diligências necessárias para seu regular andamento, prazo 48 horas. P.Intime-se.

ADV: RUY ROCHA LAGO (OAB 29939/BA), BRUNO PEDREIRA FILARDI ALVES (OAB 20090/BA) - Processo 0097026-97.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ouro Fino Textil Ltda - RÉU: Tell Online Editora Brasil Ltda - Manifestem as partes, prazo 05 (cinco) dias, interesse em conciliarem e, no mesmo prazo, especifiquem, querendo, provas adicionais a produzir. Somente na hipótese das partes, em unânime, declinarem interesse na conciliação será designada a audiência de conciliação. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos para deliberações pertinentes. P. Intimem-se.

ADV: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA), ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA (OAB 12151/BA) - Processo 0107443-22.2005.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Marcos Antônio Barbosa de Melo e outro - RÉU: Associação de Poupança e Emprestimo Poupex - Vistos, etc.. Intime-se a parte autora para que manifeste interesse em prosseguir com a ação em contenda, adotando diligências necessárias para seu regular andamento, prazo 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P.Intime-se.

ADV: BRUNO REIS LOPES (OAB 22598/BA), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB 28640/BA) - Processo 0130423-26.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Santander Brasil S/A - RÉU: Clovis de Jesus - Tomar ciência as partes do ofício de fls. 91/95.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0189395-52.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Xbanco Bradesco S/A - RÉU: Regina Benites Ricci - Vistos, etc.. Intime-se a parte autora para que manifeste interesse em prosseguir com a ação em contenda, adotando diligências necessárias para seu regular andamento, prazo 48 horas. P.Intime-se.

ADV: LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB 21684/BA) - Processo 0340109-14.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Almira Lima da Silva - RÉU: Banco Panamericano S. A. - Vistos, etc... Elementos objetivos presentes nos autos apontam ter o autor condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais, por via de consequência, o pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado após comprovação da parte autora, prazo 05 (cinco) dias, do seu atual estado financeiro. P. Intime-se Salvador (BA), 05 de junho de 2013 Osvaldo Rosa Filho Juiz de Direito

ADV: MILENA SINALLI DOS REIS VITAL (OAB 34942/BA) - Processo 0344168-45.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Eduardo Santos da Silva - RÉU: "Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Vistos, etc... Elementos objetivos presentes nos autos apontam ter o autor condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais, por via de consequência, o pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado após comprovação da parte autora, prazo 05 (cinco) dias, do seu atual estado financeiro. P. Intime-se Salvador (BA), 05 de junho de 2013 Osvaldo Rosa Filho Juiz de Direito

ADV: LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 36219/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0347775-66.2013.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: BANCO JSAFRA S/A - RÉU: Vania Lucia Neves de Jesus - Na espécie em exame tenho haver a conexão alegada na contestação, eis que a ação consignatória c/c revisional de cláusulas em tramitação perante a 28ª Vara das Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador, despachada em primeiro lugar, (CPC - art. 106) tem por objetivo o depósito dos valores mensais devidos e o reconhecimento de ilegalidade de algumas cláusulas do contrato firmado com o ora autor, ao passo que, a ação de busca e apreensão está fundamentada neste mesmo contrato. Considerando, portanto, que as duas ações em evidência têm como causa de pedir o mesmo documento bancário, deve haver a reunião dos feitos no mesmo juízo, para tramitação e julgamento simultâneo, em razão da conexão, evitando-se o risco de decisões conflitantes acerca da mesma situação jurídica material. Nestas condições, e com a transformação das varas cíveis em varas das relações de consumo, cíveis e comerciais, pela Resolução nº. 18/2009, in casu, os autos da Busca e Apreensão devem ser remetidos para a 28ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador, em face da prevenção. POSTO ISSO, atendo o pedido formulado na defesa, fls.35/68, para o fim de determinar a remessa destes autos para a 28ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Salvador, fazendo-se as anotações e comunicações devidas e procedendo-se a baixa necessária. P. Intimem-se.

ADV: REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA) - Processo 0359695-71.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Tayota do Brasil S/A - REQUERIDO: Gilmario Costa de Pinheiro - Tomar ciência as partes da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/verso.

16ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAYME SEBASTIÃO W. FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0480/2014

ADV: JURANDIR ANTONIO SA BARRETO JUNIOR (OAB 14519/BA), MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 139482/SP) - Processo 0300950-30.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Auenderson

Dias Fernandes - RÉU: Seguros Unimed - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela SEGUROS UNIMED contra AUENDERSON DIAS FERNANDES, visando a reforma da decisão de fls. 102. Alega o Embargante, em apertada síntese, que a decisão proferida á fl. 102, encontra-se eiva de vício, tendo em vista que foi requerido a transferência do autora para uma das clínicas constantes em seu rol de conveniadas, estando, portanto, contraditória. Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os Embargos de Declaração para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existente no julgado. No caso, o que se verifica é a contradição entre o pedido formulado pelo Embargante às fls. 231/234 e a decisão embargada, não sendo este o caso de admissão de Embargos de Declaração. Na verdade, o que o Embargante pretende é reforma da decisão. A decisão não apresenta em seu bojo nenhuma forma de contradição, omissão ou obscuridade, encontra-se bem clara a posição do magistrado em acolher o requerimento de fls. 02/07, a fim de garantir a integridade fisicas do autor na manutenção de sua internação, já em tratamento e que dependia da autorização da ré, que se negava, sem justo motivo. Ademais, maneja o Embargante Agravo de Instrumento, noticiados nos autos, com fins de modificação do decisum de fls. 24/26, o que não se afigura possível neste momento processual, pela via empregada, seja, pelos Embargos de Declaração. Aguarde-se, pois, a decisão do E. Tribunal de Justiça, como dito anteriormente. Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, REJEITO os Embargos Declaratórios, deixando de condenar o Embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0353532-41.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Ana Célia R. M. Carneiro ME - EXECDA.: Ana Celia Ribeiro de Moraes - Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Banco Bradesco S/A, contra Ana Célia R. M. Carneiro ME e outro, Ana Celia Ribeiro de Moraes, visando a modificação da sentença homologatória de fl. 51. Alega o Embargante, em apertada síntese, que o decisum de fl. 51, homologou o acordo com base no dispositivo 269, III, do CPC, quando, em verdade deveria ter sido pelo art. 792, do CPC, pugnando também pela suspensão pelo prazo acordado, evidenciando assim contradição no julgado, pelo que requer a modificação da sentença homologatória a fim de atender o quanto disposto no acordo entabulado entre as partes. É o relatório, Decido. Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existentes no julgado. No caso, verifica-se que razão assiste à Embargante, quando afirma que a referida sentença restou contraditória no que se refere ao dispositivo e concessão do prazo acordado, como noticiado às fls. 47/48, sendo o caso de admissão de Embargos de Declaração. Desse modo, modifico a sentença proferida para determinar o sobrestamento da ação pelo prazo acordado, a contar da homologação do acordo, quando deverá a parte autora diligenciar os autos a fim de informar o cumprimento integral do quanto acordado, em atenção ao parágrafo único do art. 792, do CPC. Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, homologando o acordo pelo art. 792, do CPC, tudo com base na fundamentação ora articulada. Arquive-se provisoriamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0358967-93.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQTE.: Banco Bradesco S/A - EXECDO.: Felipe Augusto Neves de Mendonça - Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Banco Bradesco S/A, contra Felipe Augusto Neves de Mendonça, visando a modificação da sentença homologatória de fl. 51. Alega o Embargante, em apertada síntese, que o decisum de fl. 51, homologou o acordo com base no dispositivo 269, III, do CPC, quando, em verdade deveria ter sido pelo art. 792, do CPC, pugnando também pela suspensão pelo prazo acordado, evidenciando assim contradição no julgado, pelo que requer a modificação da sentença homologatória a fim de atender o quanto disposto no acordo entabulado entre as partes. É o relatório, Decido. Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existentes no julgado. No caso, verifica-se que razão assiste à Embargante, quando afirma que a referida sentença restou contraditória no que se refere ao dispositivo e concessão do prazo acordado, como noticiado às fls. 47/48, sendo o caso de admissão de Embargos de Declaração. Desse modo, modifico a sentença proferida para determinar o sobrestamento da ação pelo prazo pactuado, iniciando-se a partir da homologação do acordo, quando deverá a parte autora diligenciar os autos a fim de informar o cumprimento integral do quanto acordado, em atenção ao parágrafo único do art. 792, do CPC. Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, homologando o acordo pelo art. 792, do CPC, tudo com base na fundamentação ora articulada. Arquive-se provisoriamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: LAISE DE FREITAS SANTOS BISPO (OAB 34897/BA) - Processo 0409755-14.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Ailton Bispo do Carmo - RÉU: Katty Nelly Baldeon de Tarazona - Vistos, etc. Tendo em vista que a decisão de fls. 25/26, juntada aos presentes autos noticia que o Douto Juíz da 9ª Vara do Trabalho de Salvador declinou da competência para conhecer e julgar a ação em face de constar no pólo ativo da demanda uma microempresa, não há que se falar de identidade de parte. Indefiro o pedido, pois. Cumpra a serventia o quanto determinado às fls. 22/23. P.R.I.

ADV: LEONARDO CRUZ DOS SANTOS (OAB 34114/BA) - Processo 0501218-03.2014.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: ARTUR DA SILVA MOURA - CONSIGNADO: CONDOMINIO EDIFICIO TOTONIA - Vistos, etc. Tendo em vista o equivoco da parte autora, defiro o petitório de fls. 26/27, revogando, portanto, a decisão de fl. 25. Diligencie a serventia, o quanto determinado à fl. 19, atentando para o endereço fornecido às fl.02, da peça vestibular. P.R.I. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAYME SEBASTIÃO W. FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0481/2014

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 1110A/BA), ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 35921/BA) - Processo 0351999-47.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: '"Banco Volkswagen SA - RÉ: Aline Porcina de Souza Sobral Toure - Vistos, etc. Expeça o Cartório Carta Precatória, como requerido à fl, 57, devendo, portanto, a parte autora, por seu advogado, recolher as custas necessárias ao seu cumprimento no juízo deprecado, atentando para o conteúdo do despacho de fl. 52. P.R.I.

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0409569-88.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQTE.: Banco Bradesco S/A - EXECDO.: LIN YI FENG - Despacho - Mero Expediente

ADV: DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA (OAB 34187/BA) - Processo 0502153-43.2014.8.05.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Pagamento - AUTORA: SONIA QUEIROZ PENA e outro - Vistos etc. 1 - Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a petição de fls. 13/14. 2 - Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para decisão. P.I.

ADV: SAMARA COELHO GONZAGA (OAB 35325/BA) - Processo 0502886-09.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: MORSA ENGENHARIA LTDA - RÉU: FONTE NOVA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A -FNP e outro - Vistos etc. 1 - Defiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo. 2 - Cite-se a parte Ré, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. 3- Expeça o Cartório mandado de citação, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhada de cópia da inicial. P.I.

ADV: DANIEL ANDRADE CAVALCANTI (OAB 34527/BA) - Processo 0503340-86.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: JOÃO PEDRO MENDONÇA LEAL DE MORAIS - RÉU: ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A e outro - Vistos etc. 1 - Defiro o pedido de aditamento da inicial. 2 - Citem-se os Réus, via postal, para tomarem conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. 2- Expeça o Cartório mandado de citação, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhada de cópia da inicial. 3 - Defiro provisoriamente a gratuidade de justiça. P.I.

17ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZENIVALDO BENEDITO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2014

ADV: RAYMUNDO JOSÉ FERNANDES PEREIRA (OAB 1285/BA), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN. (OAB 5249/BA) - Processo 0013281-94.1989.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Banco Sudameris Brasil Sa - Antonio Augusto Almendra - Maria Alice Garcia Almendra - RÉU: A Suprema Moveis Ltda - O feito encontra-se paralisado há longo período, sem que o autor tivesse tomado providência ao regular andamento. A demanda foi proposta há mais de 20 anos. Desta forma, evidenciado o desinteresse no prosseguimento do feito, que se encontra paralisada por longo período, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, II e III, do CPC. Custas na forma da lei e honorários compensados entre autor e réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Depois, arquive-se. Salvador(BA), 14 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO (OAB 8159/BA), MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA (OAB 21598/BA), MARIA DO SOCORRO UCHÔA COSTA (OAB 12693/BA) - Processo 0024997-83.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Maria Alice de Aguiar Alves - RÉU: Sergio Luis de Aguiar Alves - Luis Andre de Aguiar Alves - Jose Ubirajara de Aquiar Alves - Narra a Autora que no ano de 1984 houve uma doação verbal por parte dos seus genitores, a partir da qual se tornou proprietária de imóvel residencial sito à Rua Bons Ares, nº 09, Brotas, Salvador - BA, "fundos", o qual atualmente faz parte do espólio de Eleozira Aguiar Rodrigues Alves, genitora da Autora. Os documentos que instruem a inicial são a escritura de cessão de direitos hereditários de quatro de seus irmãos (fls. 58), que transferem à autora seus respectivos quinhões do bem imóvel objeto da lide e abaixo assinado de pessoas que declaram ter a Autora a posse mansa e pacífica do imóvel objeto do litígio por período superior a 20 anos (fls. 40/45). A Autora afirma ainda que após a doação a mesma passou a residir no imóvel, à época uma casa simples aos fundos da residência dos seus genitores, a qual foi reformada e ampliada com o esforço exclusivo da donatária. Por esta razão, requer seja mantida no imóvel, aduzindo que aceita pagar a parte

correspondente a dos seus irmãos, nos autos do inventário citado. Requer ainda seja reconhecido o direito de retenção sobre o imóvel e seja-lhe paga indenização pelas benfeitorias que realizou no dito imóvel. Citados, os réus apresentaram defesa, sustentando as preliminares de exceção de incompetência absoluta, inépcia da inicial, omissão e impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, contestam negando ter ocorrido a suposta doação verbal. Realizada audiência de conciliação, não obteve êxito o acordo. Afastadas as preliminares suscitadas pela parte ré, em decisão proferida em audiência. Em instrução, o réu requereu a aplicação da confissão em razão da ausência injustificada da parte autora. Encerrada a instrução, voltaram-me conclusos. Relatados, decido. Busca a parte autora a manutenção de sua posse no imóvel especificado na peça inicial. Está comprovado nos autos a turbação na posse - às fls. 25 e seguintes, há evidência de que os réus pretender ser reintegrados na posse do imóvel, informando, inclusive, que já interpelaram a parte autora neste sentido. Depreende-se dos autos que a parte autora é possuidora do imóvel e nele reside. Não é a proprietária e não reinvindica a propriedade. Tanto que ao final da peça inicial, no pedido, afirma que está disposta a conciliar, pagando o valor correspondente à cota parte dos réus no imóvel. Incontroverso, portanto, que o imóvel está em situação de condomínio, já que não existe notícia de que o imóvel foi destinado ao quinhão de um dos sucessores da falecida genitora das partes. Não cabe, neste processo, determinar aos réus, co-proprietários do imóvel, que aceitem a oferta da parte autora, formulada na peça inicial. Se o imóvel está em condomínio, deve a parte interessada em promover o procedimento adequado a fim de cessar a comunhão, caso não haja acordo entre as partes. É importante salientar que, não obstante as assertivas da peça exordial, foi a parte autora quem não compareceu à audiência designada por este Juízo, inviabilizado eventual conciliação. Está evidenciada a turbação da posse, já que pretendem os réus reaver o imóvel, propondo reintegração de posse e noticiando já terem interpelado a parte autora. Observe-se que a ação de reintegração de posse proposta pelo réu em face da demandante já está baixado (fls. 150), o que afasta a conexão entre as causas. Estão os réus, sucessores tal como a autora, a demandar sua saída do imóvel, de modo que esta, ao exercer a posse por longo período, tem o direito de ser nela mantida. Note-se que se cuida, aqui, de proteção da posse, não havendo discussão alguma acerca da propriedade do bem. O imóvel, ao que consta dos autos, permanece indiviso, figurando os sucessores em comunhão. Trata-se a posse de situação de fato que tem proteção no direito. Quem exerce a posse de imóvel, por longo período, deve ser protegido. No caso, além de possuidora do imóvel, a parte autora é co-proprietária do bem, desde o falecimento da genitora das partes. Aqui, a autora pede seja mantida no imóvel, em relação ao qual exerce a posse, diante da evidencia da turbação praticada pelos demandados. Merece, portanto, a demandante, proteção possessória, até que as questões atinentes ao inventário sejam resolvidas e o bem integre a propriedade de um dos herdeiros. Pelo que se tem notícia, permanece indiviso o imóvel. Dispõe o artigo 927 do CPC que Incumbe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso presente, resta demonstrado apenas a posse da parte autora em relação ao imóvel, cujas fotos foram juntadas aos autos. Desta forma, cabível a proteção possessória à parte autora. De outro lado, não há provas dos danos que alega a parte autora ter sofrido. Não existe demonstração nos autos de que os réus tenham causado danos á demandante. Assim, já que não comprovado pela autora o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a pretensão deduzida, já que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo prejuízo. Não cabe aqui indenização pelas benfeitorias realizadas, já que não houve a perda da posse; ao revés, a parte autora obteve a proteção possessória. Não que se falar, também, de direito de retenção. Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido para manter a parte autora na posse do imóvel especificado na peça incial, arbitrando multa diária de R$50,00 (cinquenta reais) para o caso de turbação da posse, e para condenar os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 15% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 13 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: CARMEN DOLORES BRITO VIEIRA BITTENCOUT (OAB 9861/BA) - Processo 0037736-16.1995.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Colegio Persona Ltda - RÉ: Maria Adelina Batista Brito - O feito encontra-se paralisado há longo período, sem que o autor tivesse tomado providência ao regular andamento. A demanda foi proposta há mais de 15 anos. Desta forma, evidenciado o desinteresse no prosseguimento do feito, que se encontra paralisada por longo período, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, II e III, do CPC. Custas na forma da lei e honorários compensados entre autor e réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Depois, arquive-se. Salvador(BA), 13 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: SEBASTIÃO BARRETO DE CARVALHO (OAB 7764/BA) - Processo 0087465-69.1999.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: A S B Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Gino Muraro - O autor foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Desta forma, evidenciado o desinteresse no prosseguimento do feito, que se encontra paralisada por longo período, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, II e III, do CPC. Custas na forma da lei e honorários compensados entre autor e réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Depois, arquive-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: GINO MURARO (OAB 4990/BA) - Processo 0104606-67.2000.8.05.0001 - Embargos a execucao - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Gino Muraro - EMBARGADO: A S B Sa Credito Financiamento e Investimento - O autor foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Desta forma, evidenciado o desinteresse no prosseguimento do feito, que se encontra paralisada por longo período, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, II e III, do CPC. Custas na forma da lei e honorários compensados entre autor e réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Depois, arquive-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0141813-85.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Erielson Pereira Oliveira - RÉU: Banco Hsbc Bank Brasil S A - Infere-se da peça inicial que o autor firmou com o réu contrato para financiamento veículo, insurgindo-se, na oportunidade, contra contra a taxa de juros aplicada, que entende ser excessiva, porque superior ao patamar de 12% ao ano. Pugna pela revisão do contrato, para os valores expressos na planilha juntada com a inicial, a fim de ajustar as prestação ao valor que entende devido. Deferida a medida liminar. O réu, citado, não apresentou contestação. Relatados, decido. Trata-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, pois não existe necessidade de instrução probatória em audiência, sendo a matéria de direito e passível de prova documental, já produzida pelas partes. Trata-se de réu revel, pois citado, como se infere do AR juntado ásа fls. 80, não apresentou defesa, como atesta a certidão de fls. 81. Aplicável a revelia e todos os seus efeitos, que se restringem apenas às questões de fato alegadas pela parte. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros de 1% ao mês, prevista na Lei de Usura, segundo entendimento dominante da jurisprudência, havendo a súmula de jurisprudência 596, STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. AgRg nos EDcl no REsp 1094614 / MS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0216919-3 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/04/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." 2. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendocomo limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 3. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 4. Agravo regimental não provido. No caso presente, não foi juntado o contrato firmado pela partes. Desta forma, em face da ausência do contrato, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, à época da contratação, salvo se percentual mais favorável tiver sido previsto em contrato. Processo AgRg no AREsp 360562 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2013/0191090-4 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 22/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. SÚMULA N° 5/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira. 3. Não encontra espaço a pretensão reformatória quanto à comissão de permanência, tendo em vista a conclusão do Tribunal de origem de que não houve comprovação da pactuação do referido encargo. Reverter este fundamento do acórdão demanda reexame de cláusula contratual, impróprio pela via do especial (enunciado n° 5 da Súmula do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Insta frisar que a simples estipulação de juros em percentual superior a 12% ao ano não leva à ilegalidade da contratação. É necessário que a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira represente vantagem exagerada em detrimento do consumidor, estando fora dos parâmetros de mercado, de modo a justificar a revisão pelo Poder Judiciário e a adequação aos limites de mercado. A capitalização mensal de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Os réus não juntaram os contrato firmado entre as partes, sujeitando-se, consequentemente, ao ônus da prova que não se desincumbiram. Não provaram os réus, portanto, que o autor tenha sido informado sobre capitalização mensal dos juros. A capitalização mensal somente é permitida quando prevista expressamente em contrato, o que não foi provado no caso em julgamento. Não há evidências de que tenha sido expressamente prevista no contrato firmado a capitalização mensal, assim como tenha sido o consumidor devidamente informado. Assim, não deve prevalecer a capitalização mensal, no caso presente. AgRg no AREsp 382628 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0252942-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de

que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). 3. Agravo regimental desprovido. Em relação à comissão de permanência, a matéria também se encontra consolidada nos Tribunais Superiores. A comissão de permanência é admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios e correção monetária e com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, nos termos do enunciado da súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco central, limitada à taxa do contrato. Os juros moratórios não podem ser estipulados em percentual superior a 1% ao mês, segundo jurisprudência reiterada sobre a matéria, súmula 379, STJ: nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Do mesmo modo, a multa contratual em razão da mora deve ser fixada no limite de 2%, sendo, portanto, ilegal a fixação em percentual superior. Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para revisar o contrato firmado entre as partes, para afastar a capitalização de juros inferior a anual; para limitar os juros remuneratórios ao percentual correspondente à taxa média de mercado, levando-se em consideração a data da contratação, de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central, salvo se o percentual previsto em contrato for inferior; calculando-se o valor pago a maior, devolvendo-se ao autor, afastada a mora do autor, ante a ilegalidade dos encargos da normalidade; para limitar os encargos moratórios à multa de 2% e aos juros de 1% ao mês, calculados sobre o valor inadimplido, afastando-se comissão de permanência ou qualquer outro encargo. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes calculados no percentual de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: ALEXANDRE RAMOS DE ALMEIDA (OAB 14428/BA), SIMONE NERI (OAB 11170/BA), MARIA CRISTINA SOARES DAVID MOTTA (OAB 10881/BA) - Processo 0314211-33.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Concessionária Bahia Norte - RÉU: Arionilson Cunha dos Santos - Homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 136-137) e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprido o acordo, arquive-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: DANIEL SANTOS DANTAS (OAB 25995/BA) - Processo 0347507-46.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ronaldo Santos Pinheiro - REQUERIDO: 'Banco Itau SA - Afirma o autor que firmou com o réu contrato de financiamento, para aquisição de veículo, insurgindo-se contra o valor da prestação, que entende ser abusivo. O réu, em defesa, aduz que a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite da Lei de Usura, que não se aplica às instituições financeiras e sustenta a legalidade da capitalização dos juros e do contrato firmado com a parte. Trata-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, pois não existe necessidade de instrução probatória em audiência, sendo a matéria de direito e passível de prova documental, já produzida pelas partes. Infere-se do contrato juntado aos autos que que foram pactuados juros ao custo efetivo anual de 24,06%, percentual que se encontra na média de mercado à época da contratação, abril de 2011. Desta forma, não há a abusividade alegada, haja vista a consonância com a taxa média praticada no mercado à época da contratação, qual seja, 28,44% ano ano, conforme tabela do Banco Central, disponível no sítio do Banco Central do Brasil. O custo efetivo total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. Por esta razão, não pode ser ignorado o custo do contrato e levar-se em consideração apenas a taxa de juros, sem a incidência dos demais encargos que recaem sobre o consumidor, pois estes compõem o valor da prestação a ser assumida pelo consumidor. A respeito, veja-se os seguintes julgados: REsp 1005427 / RSRECURSO ESPECIAL 2007/0265421-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2012 Ementa DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATUAL PRATICADA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Resoluções, portarias e circulares não se encontram encartadas no conceito de lei federal para fins de abertura da via especial. Precedentes. 2. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. No caso, o Tribunal a quo entendeu pela abusividade da taxa praticada pelo recorrente apenas porque estipulada em percentual superior a 12% ao ano, sendo certa a não ocorrência de abusividade, tal qual consignado na sentença (fl. 86). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. AgRg no AREsp 96363 / MS GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0302657-6 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Dje de 1.8.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Os contratos bancários podem ser revisados pelo Poder Judiciário, desde que possuam cláusulas abusivas e por demais onerosas ao consumidor. O simples fato de o percentual de juros estar acima de 12% não implica, necessariamente, abusividade. A Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras; estando a taxa de juros remuneratórios no patamar da trabalhada no mercado, é passível de ser praticada pela parte ré, haja vista que os juros remuneratórios não guardam limitação de 12% ao ano, não só pela revogação do art. 192, 3º, da CF/88, mas também pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras. O assunto, inclusive, foi objeto das Súmulas 596 e 648/STF, havendo atualmente a Súmula Vinculante 07/STF neste sentido. O termômetro, então, passa a ser o mercado, aderindo às taxas de juros impostas aquelas pessoas que podem suportar os encargos previstos contratualmente. Consolidou-se o entendimento de que não há ilegalidade se a taxa de juros praticada estiver no percentual médio do mercado. Em relação à comissão de permanência, a matéria também se encontra consolidada nos Tribunais Superiores. A comissão de permanência é admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios e correção monetária e com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), limitada à taxa do contrato. Desta forma, ilegal a cláusula que a prevê. No entanto, não foi prevista a comissão de permanência como encargo da mora. Os juros moratórios não podem ser estipulados em percentual superior a 1% ao mês, segundo jurisprudência reiterada sobre a matéria, súmula 379, STJ: nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Do mesmo modo, a multa contratual em razão da mora deve ser fixada no limite de 2%, sendo, portanto, ilegal a fixação em percentual superior. O contrato juntados aos autos prevê os encargos moratórios dentro dos parâmetros da legalidade. No contrato está prevista a capitalização dos juros, o que não é vedado às instituições financeiras. Está pacificado o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme jurisprudência acerca do tema. AgRg no REsp 1070450 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0147501-6 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que "é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade" (EREsp 725.740/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 08.02.2010). Inaplicabilidade da Súmula 115 do STJ. 3. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 4. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 5. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação. Revogo a medida liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0354723-58.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTORA: Camila Lima Magalhaes Rocha Dias - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Afirma o autor que firmou com o réu contrato de financiamento, para aquisição de veículo. Sustenta serem abusivas as cláusulas contratuais, que lhe impõem prestações excessivas e abusivas, em arrepio do CDC, razão pela qual pede a revisão do contrato, para que as prestações se ajustem ao patamar que entende correto. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros e juros moratórios abusivos. O réu, em defesa, sustenta a legalidade da contratação, aduz que a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite da Lei de Usura, que não se aplica às instituições financeiras e sustenta a legalidade da capitalização dos juros. Juntou documentos. Trata-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, pois não existe necessidade de instrução probatória em audiência, sendo a matéria de

direito e passível de prova documental, já produzida pelas partes. Dominante o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam às taxas de juros de 1% ao mês, ou 12% ao ano. Rege as leis de mercado. Considera-se abusiva a taxa de juros pratica quando representa ganho desproporcional e desarrazoado da instituição financeira, em detrimento do consumidor, ao aplicar percentual de juros remuneratórios em patamar superior às taxas praticadas no mercado. No caso, pede o autor sejam revistos os juros remuneratórios, para que sejam limitados à 12% ao ano, o que não se mostra viável, já que rege a taxa de juros as leis de mercado, não cabendo a prévia limitação de 12% ao ano. A respeito, veja-se os seguintes julgados: REsp 1005427 / RSRECURSO ESPECIAL 2007/0265421-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2012 Ementa DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATUAL PRATICADA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Resoluções, portarias e circulares não se encontram encartadas no conceito de lei federal para fins de abertura da via especial. Precedentes. 2. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. No caso, o Tribunal a quo entendeu pela abusividade da taxa praticada pelo recorrente apenas porque estipulada em percentual superior a 12% ao ano, sendo certa a não ocorrência de abusividade, tal qual consignado na sentença (fl. 86). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. AgRg no AREsp 96363 / MS GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0302657-6 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Dje de 1.8.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Os contratos bancários podem ser revisados pelo Poder Judiciário, desde que possuam cláusulas abusivas e por demais onerosas ao consumidor. O simples fato de o percentual de juros estar acima de 12% não implica, necessariamente, abusividade. No caso dos autos, consoante o contrato juntado, o custo efetivo anual do contrato é de 29,38% ao ano e a taxa de juros pactuada, de 25,64% ao ano, o que não se revela abusivo, tomando-se como parâmetro as taxas de juros praticadas no mercado à época da contratação, setembro de 2010. Ao tempo da contratação, a taxa média de juros, consoante tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), era de 27,36% ao ano. Não se revela a abusividade alegada, estando o contrato nos parâmetros de mercado. De todo modo, entende-se que o referencial de mercado serve apenas como parâmetro, não sendo limite ou teto inflexível à fixação dos juros. É passível de revisão o contrato cuja previsão de juros mostre-se abusiva, evidenciando exagerado ganho da instituição financeira, em detrimento do consumidor. Dominante o entendimento que os contratos bancários podem ser revisados pelo Poder Judiciário, desde que possuam cláusulas abusivas e por demais onerosas ao consumidor. Verifica-se, contudo que não se trata de percentual dissociado da realidade de mercado. Em relação à comissão de permanência, a matéria também se encontra consolidada nos Tribunais Superiores. A comissão de permanência é admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios e correção monetária e com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), limitada à taxa do contrato. Os juros moratórios não podem ser estipulados em percentual superior a 1% ao mês, segundo jurisprudência reiterada sobre a matéria, súmula 379, STJ: nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Do mesmo modo, a multa contratual em razão da mora deve ser fixada no limite de 2%, sendo, portanto, ilegal a fixação em percentual superior. No contrato está prevista a capitalização dos juros, o que não é vedado às instituições financeiras. Está pacificado o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme jurisprudência acerca do tema. Transcrevo a respeito, os seguintes julgados, acerca do tema tratado nesta decisão: REsp 973827 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0179072-3 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 08/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2012RSTJ vol. 228 p. 277 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa

de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. AgRg no REsp 1070450 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0147501-6 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que "é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade" (EREsp 725.740/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 08.02.2010). Inaplicabilidade da Súmula 115 do STJ. 3. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 4. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 5. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Em face dos motivos expostos, julgo procedente em parte o pedido para afastar a incidência da comissão de permanência, determinando ao réu que se abstenha de incluir no cálculo das prestações inadimplidas o percentual relativo à comissão de permanência, limitando-se os encargos moratórios aos juros de 1% ao mês e multa de 2%, salvo se índices mais benefícios ao consumidor forem previstos em contrato. Em face da sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas entre as partes e os honorários, compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: PAULO SANCHES DOS REIS (OAB 24026/BA) - Processo 0384839-47.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Milene De Oliveira Conceicao - REQUERIDO: Losango Promoçoes De Vendas LTDA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez dias. Decorrido o prazo da Réplica, ficam desde já as partes intimadas para se manifestarem, independente de nova intimação, no prazo de dez dias, dizendo se possuem interesse em transigir, apresentando proposta de acordo e, outrossim, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, relacionando-as com o fato a ser provado. Salvador (BA), 17 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB 19199/BA) - Processo 0402019-76.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Rodrigo Sabino - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Cuida-se de ação revisional, em que o autor questiona a taxa de juros remuneratória praticada pelo réu. Em defesa, o réu arguiu a preliminar de litispendência, sustentando que o ação ingressou com outra ação revisional em relação ao mesmo contrato questionado nesta ação. O autor, instado a se manifestar sobre a contestação e documentos, apresentou a réplica, mas não se referiu à preliminar sustentada pelo demandante. Em consulta ao sistema SAJ, nesta data, constatou-se que o feito 0402017-09.2012.8.05.0001, em trâmite na 26a. Vara Cível está em grau de recurso e foi ajuizado na mesma data que a presente ação, em 19/11/2012. Evidencia-se, deste modo, a litispendência, o que implica a extinção desta ação. Em face das razões expostas, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Revogo a gratuidade da justiça, pois o valor da prestação do financiamento infirma a presunção de pobreza alegada pela parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: JOÃO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB 22063/BA) - Processo 0407447-39.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Edna Amado Nonato - RÉU: Banco Finasa SA - Afirma o autor que firmou com

o réu contrato de financiamento, para aquisição de veículo, insurgindo-se contra o valor da prestação, que entende ser abusivo. O réu, em defesa, aduz que a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite da Lei de Usura, que não se aplica às instituições financeiras e sustenta a legalidade da capitalização dos juros e do contrato firmado com a parte. Trata-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, pois não existe necessidade de instrução probatória em audiência, sendo a matéria de direito e passível de prova documental, já produzida pelas partes. Infere-se do contrato juntado aos autos que que foram pactuados juros ao custo efetivo anual de 26,47%, percentual que se encontra na média de mercado à época da contratação, março de 2009. Desta forma, não há a abusividade alegada, haja vista a consonância com a taxa média praticada no mercado à época da contratação, qual seja, 29,67% ano ano, conforme tabela do Banco Central, disponível no sítio do Banco Central do Brasil. O custo efetivo total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. Por esta razão, não pode ser ignorado o custo do contrato e levar-se em consideração apenas a taxa de juros, sem a incidência dos demais encargos que recaem sobre o consumidor, pois estes compõem o valor da prestação a ser assumida pelo consumidor. A respeito, veja-se os seguintes julgados: REsp 1005427 / RSRECURSO ESPECIAL 2007/0265421-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2012 Ementa DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATUAL PRATICADA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Resoluções, portarias e circulares não se encontram encartadas no conceito de lei federal para fins de abertura da via especial. Precedentes. 2. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. No caso, o Tribunal a quo entendeu pela abusividade da taxa praticada pelo recorrente apenas porque estipulada em percentual superior a 12% ao ano, sendo certa a não ocorrência de abusividade, tal qual consignado na sentença (fl. 86). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. AgRg no AREsp 96363 / MS GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0302657-6 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Dje de 1.8.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Os contratos bancários podem ser revisados pelo Poder Judiciário, desde que possuam cláusulas abusivas e por demais onerosas ao consumidor. O simples fato de o percentual de juros estar acima de 12% não implica, necessariamente, abusividade. A Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras; estando a taxa de juros remuneratórios no patamar da trabalhada no mercado, é passível de ser praticada pela parte ré, haja vista que os juros remuneratórios não guardam limitação de 12% ao ano, não só pela revogação do art. 192, 3º, da CF/88, mas também pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras. O assunto, inclusive, foi objeto das Súmulas 596 e 648/STF, havendo atualmente a Súmula Vinculante 07/STF neste sentido. O termômetro, então, passa a ser o mercado, aderindo às taxas de juros impostas aquelas pessoas que podem suportar os encargos previstos contratualmente. Consolidou-se o entendimento de que não há ilegalidade se a taxa de juros praticada estiver no percentual médio do mercado. Em relação à comissão de permanência, a matéria também se encontra consolidada nos Tribunais Superiores. A comissão de permanência é admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios e correção monetária e com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), limitada à taxa do contrato. Desta forma, ilegal a cláusula que a prevê. No entanto, não foi prevista a comissão de permanência como encargo da mora. Os juros moratórios não podem ser estipulados em percentual superior a 1% ao mês, segundo jurisprudência reiterada sobre a matéria, súmula 379, STJ: nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Do mesmo modo, a multa contratual em razão da mora deve ser fixada no limite de 2%, sendo, portanto, ilegal a fixação em percentual superior. O contrato juntados aos autos prevê os encargos moratórios dentro dos parâmetros da legalidade. No contrato está prevista a capitalização dos juros, o que não é vedado às instituições financeiras. Está pacificado o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme jurisprudência acerca do tema. AgRg no REsp 1070450 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0147501-6 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que "é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade" (EREsp 725.740/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 08.02.2010). Inaplicabilidade da Súmula 115 do STJ. 3. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 4. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 5. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação. Revogo a medida liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

ADV: LUZIA ILKA CALAZANS DOS SANTOS (OAB 27983/BA) - Processo 0411728-38.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Marcos Vinicius Santana Machado - RÉU: 'Banco Itaucard SA - Afirma o autor que firmou com o réu contrato de financiamento, para aquisição de veículo, insurgindo-se contra o valor da prestação, que entende ser abusivo. Afirma ainda que renegociou a dívida, firmando um segundo contrato com o réu. A medida liminar foi indeferida. O réu, em defesa, argui inépcia da petição inicial e no mérito aduz que a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite da Lei de Usura, que não se aplica às instituições financeiras e sustenta a legalidade da capitalização dos juros e do contrato firmado com a parte. Trata-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, pois não existe necessidade de instrução probatória em audiência, sendo a matéria de direito e passível de prova documental, já produzida pelas partes. Rejeito a preliminar suscitada, pois o autor apresentou planilha detlahando o valor que entende devido. Dominante o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam às taxas de juros de 1% ao mês, ou 12% ao ano. Rege as leis de mercado. Considera-se abusiva a taxa de juros pratica quando representa ganho desproporcional e desarrazoado da instituição financeira, em detrimento do consumidor, ao aplicar percentual de juros remuneratórios em patamar superior às taxas praticadas no mercado. No caso, pede o autor sejam revistos os juros remuneratórios, para que sejam limitados à 12% ao ano, o que não se mostra viável, já que rege a taxa de juros as leis de mercado, não cabendo a prévia limitação de 12% ao ano. A respeito, veja-se os seguintes julgados: REsp 1005427 / RSRECURSO ESPECIAL 2007/0265421-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2012 Ementa DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATUAL PRATICADA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Resoluções, portarias e circulares não se encontram encartadas no conceito de lei federal para fins de abertura da via especial. Precedentes. 2. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. No caso, o Tribunal a quo entendeu pela abusividade da taxa praticada pelo recorrente apenas porque estipulada em percentual superior a 12% ao ano, sendo certa a não ocorrência de abusividade, tal qual consignado na sentença (fl. 86). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. AgRg no AREsp 96363 / MS GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0302657-6 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Dje de 1.8.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Os contratos

bancários podem ser revisados pelo Poder Judiciário, desde que possuam cláusulas abusivas e por demais onerosas ao consumidor. O simples fato de o percentual de juros estar acima de 12% não implica, necessariamente, abusividade. No caso dos autos, consoante os contratos juntados, o custo efetivo anual foi fixado em percentual inferior à taxa de mercado da data da contratação (maio de 2010 e maio de 2012). Ao tempo dos contratos firmados, a taxa média de juros, consoante tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), era de 24,82% e 22,57%. Analisando-se os contratos firmados, não se revela a abusividade alegada, estando o contrato nos parâmetros de mercado. Em relação à comissão de permanência, a matéria também se encontra consolidada nos Tribunais Superiores. A comissão de permanência é admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios e correção monetária e com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), limitada à taxa do contrato. Não há, no entanto, previsão da comissão de permanência no caso presente. Os juros moratórios não podem ser estipulados em percentual superior a 1% ao mês, segundo jurisprudência reiterada sobre a matéria, súmula 379, STJ: nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Do mesmo modo, a multa contratual em razão da mora deve ser fixada no limite de 2%, sendo, portanto, ilegal a fixação em percentual superior. No contrato está prevista a capitalização dos juros, o que não é vedado às instituições financeiras. Está pacificado o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme jurisprudência acerca do tema. Transcrevo a respeito, os seguintes julgados, acerca do tema tratado nesta decisão: REsp 973827 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0179072-3 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 08/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2012RSTJ vol. 228 p. 277 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. AgRg no REsp 1070450 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0147501-6 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que "é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade" (EREsp 725.740/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 08.02.2010). Inaplicabilidade da Súmula 115 do STJ. 3. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 4. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 5. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Ressalte-se que a parte autora tinha pleno

conhecimento, desde a contratação, dos termos em que estava contratando. Não há alegação de vício de vontade ou de que o réu se aproveitou de situação pessoal desfavorável do demandante para impor o financiamento. Do mesmo modo, não existem evidência de fato superveniente que implique a necessidade de revisão do contrato. Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados estes em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MAISA JOSINEY CAVALCANTE SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2014

ADV: JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB 27824/BA) - Processo 0308877-47.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Eurico Vitorino dos Reis e outros - RÉU: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - Aparentemente estão faltando as últimas folhas da petição inicial, justamente àquelas que tratam do pedido. Note-se que depois da página 7, segue o finalzinho da inicial, sem qualquer conexão lógica com o final da página anterior, suprimindo o pedido. A ação foi proposta perante o plantão judiciário e a medida liminar foi indeferida, por não se enquadrar o caso nas hipóteses do plantão . Desta forma, junte-se o autor a inicial completa, pois não se faz possível a apreciação sem o conhecimento do pedido, em dez dias. Salvador (BA), 17 de março de 2014. LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO Juiza de Direito

18ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LAURA SCALLDAFERRI PESSOA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA CERQUEIRA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2014

ADV: ANELISE FREIRE D´ AGUIAR ARAUJO BATISTA (OAB 24105/BA), DANIELA SANTOS BOMFIM (OAB 27431/BA), JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO (OAB 10261/BA), TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEREDO (OAB 12216/BA) - Processo 0161600-71.2007.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Fernando Antonio Silveira Cunha - RÉU: Bompreco Bahia Sa e outros - Intime-se o(a) Exequente para ter ciência da resposta das Instituições Financeiras ao bloqueio de valores determinado por meio de penhora on line, estando o espelho disponível para consulta nos autos.

ADV: ANELISE FREIRE D´ AGUIAR ARAUJO BATISTA (OAB 24105/BA), DANIELA SANTOS BOMFIM (OAB 27431/BA), JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO (OAB 10261/BA), TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEREDO (OAB 12216/BA) - Processo 0161600-71.2007.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Fernando Antonio Silveira Cunha - RÉU: Bompreco Bahia Sa e outros - Em cumprimento à determinação contida na decisão monocrática exarada pela Eminente Relatora do AGI 0003432-27.2014.805.0000, cuja cópia foi acostada às fls. 791/794, determino novo bloqueio de valores, via BACENJUD, em contas correntes das litisdenunciadas (Construtora Segura Ltda e Santa Emília Empreendimentos Imobiliários).

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LAURA SCALLDAFERRI PESSOA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA CERQUEIRA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2014

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, DANIELE DA HORA SANTANA (OAB 15771/BA) - Processo 0369755-69.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Vladimir Andrade Dias - REQUERIDO: "'Banco Volkswagen SA - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ADV: JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB 39658/BA) - Processo 0378507-30.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: GIRLEIDE RAMOS DOS SANTOS - RÉU: Banco Panamericano S. A. - 1. Recebo a apelação de fls. 143/151, tempestivamente interposta pela parte Autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o Apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Após decorrido o prazo assinalado no item 2, com ou sem contrarrazões, o que certificará a Diretoria de Secretaria, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.

ADV: TIAGO BANDEIRA TUDE (OAB 18445/BA) - Processo 0387097-93.2013.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Uni 4 Uniformes Industria e Comercio de Artigos do Vestuario Ltda - Me e outro - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 120/147, tempestivamente interposta pelos autores, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). 2. Intime-se o Apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Após decorrido o prazo assinalado no item 2, com ou sem contrarrazões, o que certificará a Diretoria de Secretaria, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 35921/BA) - Processo 0402618-78.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: '"Banco Volkswagen SA - REQUERIDO: IONE SILVA DE JESUS - 1. Vistos estes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária sendo Autor Banco Volkswagen S/A e Ré, Ione Silva de Jesus. 2. JULGO, por sentença, a desistência constante da petição de fl.33, satisfeitas as recomendações legais específicas, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, na forma do art. 26 do CPC, salvo se concedida a gratuidade da justiça, hipótese em que ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na sua situação de necessidade, ficará extinta a obrigação. 3. Transitado em julgado este decisum, arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição. Havendo solicitação legítima, desentranhem-se documentos, certificando-se nos autos e intimando-se o Sr. Oficial de Justiça para, caso haja mandado expedido, que o devolva independente de qualquer cumprimento. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0407649-79.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Heliomario Rosario Teixeira Santana - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - 1. Defiro a assistência judiciária gratuita à Autora. 2. Ante a complexidade do objeto do pleito antecipatório, por cautela, reservo-me para apreciar a antecipação dos efeitos da tutela requerida após o oferecimento da resposta do requerido, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório. 3. Cite-se a parte Ré para, querendo, OFERECER RESPOSTA no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC), ciente que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). Intime-se.

ADV: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA) - Processo 0500113-88.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: ADELSON DOS SANTOS FIORI - Defiro como requer à fl. 42. Anotações necessárias. I.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0501894-48.2014.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: 'Banco Itaucard SA - RÉ: OLGA BATISTA - Vistos, etc. Intime-se o Advogado da parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada do mandato outorgado pelo Autor, sem o qual será a petição inicial indeferida, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0502081-56.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Adilson de Almeida Costa - RÉU: Banco Panamericano S. A. - Defiro a assistência judiciária gratuita à Autora. Ante a complexidade do objeto do pleito antecipatório, por cautela, reservo-me para apreciar a antecipação dos efeitos da tutela requerida após o oferecimento da resposta do requerido, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se a parte Ré para, querendo, OFERECER RESPOSTA no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC) e, em igual prazo, exibir o contrato celebrado com a parte Autora, ciente que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). Intime-se.

ADV: PATRICIA LUCENA BAIER (OAB 31434/BA) - Processo 0513955-72.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Silvia Ferreira Onofre Matos - RÉU: Banco Panamericano S. A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA) - Processo 0521407-36.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: "Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - REQUERIDA: NIVIA CRISTINA DA SILVA ALCANTARA - 1. Vistos estes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária sendo Autora Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, e Ré Nívia Cristina da Silva Alcântara. 2. JULGO, por sentença, a desistência constante da petição de fl. 30, satisfeitas as recomendações legais específicas, declarando extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte Autora, na forma do art. 26 do CPC. 3. Transitado em julgado este decisum, arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição. Havendo solicitação legítima, desentranhem-se documentos, certificando-se nos autos e oficiando-se ao DETRAN, se necessário. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA BARRETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2014

ADV: ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA (OAB 8342/BA), BETHA BRITO NOVA (OAB 17391/BA), CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (OAB 3632/BA), JAMES BOAVENTURA ADORNO (OAB 9435/BA), WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB 3586/BA) - Processo 0043383-30.2011.8.05.0001 - Atentado - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA - RÉU: Luiz Alberto Malaquias Estrela e outro - 1-R.H; 2-Intime(m)se o(s) Embargado(s) para que se manifeste(m) sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,fls.207/210, no prazo de 05(cinco) dias. 3-Após, voltem-me os autos conclusos. 4-P.I

ADV: NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA), RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS (OAB 248779/SP), VINICIUS MEIRA DANTAS (OAB 29132/BA), QUERCIA QUEIROZ SOUZA MASCARENHAS (OAB 32508/BA) - Processo 0057932-45.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Everton Romario Reis Aragao - RÉU: Azul Linhas Aereas Brasileiras Sa - Vistos, etc... Certifique-se acerca da regularidade do recolhimento das custas judiciais. Designo o dia 07 de MAIO de 2014, às 16:00 hs, para a AUDIÊNCIA PRELIMINAR(art.331, CPC). P.I

ADV: KAROLINE VASCONCELOS ARRUDA ANDRADE (OAB 30032/BA) - Processo 0308741-50.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Karoline Vasconcelos Arruda Andrade Silva e outro - RÉU: Sulamerica Operadora de Plano de Saude Ltda - 1- R.H. 2-Certifique-se informando se a demandada, devidamente citada, apresentou defesa no prazo de lei. 3-Após, voltem-me os autos conclusos. 4-P.I.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0316845-65.2013.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Jair do Espirito Santo Silva - RÉU: ASTEBA - Associacao dos Servidores Tecnicos Administrativos e Afins do Estado da Bahia - R.H. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita; Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a sob os efeitos da revelia; Expeça-se o Mandado P.I.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0316845-65.2013.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Jair do Espirito Santo Silva - RÉU: ASTEBA - Associacao dos Servidores Tecnicos Administrativos e Afins do Estado da Bahia - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça; Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a sob os efeitos da revelia; Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DENISE SCHIPMANN DE LIMA MUNIZ (OAB 18587/DF) - Processo 0318508-49.2013.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Fabio Soares Janot e outro - REQUERIDO: Cosme Felipe de Souza - Vistos etc. Certifique o cartório o pagamento das custas devidas e, em seguida, inclua-se o feito em pauta de audiência para a oitiva da testemunha arrolada. Cumpra-se.

ADV: JENILSON FERREIRA DE SOUSA (OAB 37098/BA) - Processo 0329894-76.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Crispin Teixeira Figueiredo - RÉU: Bradesco Vida e Previdencia SA - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça; Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a sob os efeitos da revelia; Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB 25054/BA) - Processo 0330807-58.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Ana Paula Brandao Menezes e outro - RÉU: Capemisa Vida e Previdencia S/A - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça; Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a sob os efeitos da revelia; Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0334152-32.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Raimundo Cerqueira Santana - RÉU: 'Banco Itau SA e outros - Ex positis, e na conformidade do que estabelecem os artigos 83 e 84, §§ 3° e 4°do Código de Defesa do Consumidor e demais dispositivos pertinentes, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à requerida que retire o nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, especialmente SPC/SERASA, quanto aos fatos discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. CITEM-SE as demandadas para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANIELA MUNIZ GONÇALVES - Processo 0335662-80.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Georgio Moises Santos - RÉU: 'Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat e outro - Vistos, etc. R.H. Torno sem efeito o envio da deprecata; Defiro o benefício da assistência judiciária, na forma do Art. 1º e seguintes da Lei 1060/50; Defiro a inversão do ônus de prova; Cite-se o (a) Requerido(a), por meio de AR, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a advertência de que não sendo contestado o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285 e 319 do CPC); Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. P.I.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0338483-57.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: L.A.M AQUECEDORES SOLARES LTDA - RÉU: Capri Hotelaria e Turismo Ltda -hotel Vela Branca - R.H. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada, no prazo de 3 (três) dias, ou oferecerem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, contado da juntada aos autos do mandado de citação; Não sendo paga a quantia reclamada no prazo acima mencionado, proceder-se-à à penhora on line, intimando-se, na oportunidade, os executados; Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando os executados advertidos de que se houver pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida a 10% (dez por cento), Art. 652-A do C.P.C. P.I. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA DE BENS, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0338791-93.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Armando de Jesus Santos - RÉU: Floriano Oliveira Santos Filho - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça; Citem-se os devedores, nos termos do artigo 652 do CPC, para no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer defesa, mediante embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos do processo; 2. Cientifiquem-se os mesmos que não efetuado o pagamento, de imediato, o senhor Oficial de Justiça efetuará a penhora dos bens e a sua avaliação; 3. Arbitro, de logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado; 4. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida à metade; 5. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB 26357/BA) - Processo 0339425-89.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Escola Villa Laura Ltda - RÉU: Daiana Marcia Lima de Santana - Recolham-se as Custas Judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. P.I

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0343779-60.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Andrea Luzana Calhau Bacelar de Carvalho - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Em razão dos motivos expostos, determino a reunião das ações supracitadas, fulcrada no art. 105 do CPC, com a remessa dos vertentes autos ao MM. Juízo da 19ª Vara das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, competente para o julgamento por força da prevenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SECODI para os devidos fins. Salvador (BA), 16 de maio de 2013. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0343779-60.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Andrea Luzana Calhau Bacelar de Carvalho - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Vistos, etc... Reservo-me para apreciar o pedido de LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, após o Contraditório . CITE-SE. PRAZO DE DEFESA DE 15(QUINZE) DIAS. EMPRESTO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.PRAZO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS. P.I

ADV: DANIELA MUNIZ GONÇALVES - Processo 0351455-59.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Emerson Nscimento Souza - RÉU: 'Companhia de Seguro Aliança da Bahia - 'Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat - Vistos, etc. 1 - R.H. 2 - Certifique-se nos autos informando se a demandada foi citada e se apresentou defesa no prazo de lei. 3 - Após, voltem-me os autos conclusos. 4 - P.I.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0352038-44.2013.8.05.0001 - Justificação - Medida Cautelar - AUTOR: Rildo do Amor Divino Santos - Cite-se. Prazo de Defesa de 05(cinco) dias. P.I

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0352097-32.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Selma Santos de Oliveira - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Vistos, etc... Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Com fundamento no art.6º, VII, CDC, inverto do ônus da prova. Cite-se. EMPRESTO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE CONTESTAÇÃO E AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS P.I

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0352097-32.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Selma Santos de Oliveira - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Vistos, etc... Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Cite-se. EMPRESTO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE CONTESTAÇÃO E AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS P.I

ADV: DANIELA MUNIZ GONÇALVES - Processo 0354638-38.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: João Reis de Oliveira - RÉU: 'Companhia de Seguro Aliança da Bahia - Vistos, etc. 1 - R.H. 2 - Certifique-se nos autos informando se a demandada foi citada e se apresentou defesa no prazo de lei. 3 - Após, voltem-me os autos conclusos. 4 - P.I.

ADV: DANIELA MUNIZ GONÇALVES - Processo 0355942-72.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Fabricio Vasconcelos Silva Morgado - RÉU: 'Companhia de Seguro Aliança da Bahia - Vistos, etc. 1 - R.H. 2 - Certifique-se nos autos informando se a demandada foi citada e se apresentou defesa no prazo de lei. 3 - Após, voltem-me os autos conclusos. 4 - P.I.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0356404-29.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTORA: Ana Carla Dantas Santos - RÉU: Banco do Brasil SA - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça; Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a sobre os efeitos da revelia; Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências; Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB 27072/BA) - Processo 0360616-93.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jaileno Santos de Barros - REQUERIDO: BCP Telecom S/A - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Autor para manifestar-se sobre a contestação de fls..

ADV: LEANDRO COELHO DINIZ (OAB 19802/BA), ALINE SOUZA DOS PASSOS (OAB 31198/BA) - Processo 0365324-89.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Francisca Neuza Gomes - RÉU: 'Sul America Seguro Saude SA - Vistos, etc... Designo o dia 29 de maio de 2014, às 16:00 hs, para a AUDIÊNCIA PRELIMINAR(art.331, CPC). P.I

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0367649-37.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Ramon Magalhaes Santos - RÉU: COLÉGIO LINCOLN - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça; Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a sobre os efeitos da revelia; Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0367918-76.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Carlos Antonio Chagas - RÉU: Banco Votorantim Sa - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça; Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; Reservo-me para decidir sobre o pedido liminar após a contestação ou, até mesmo, no decorrer da instrução processual; Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a sobre os efeitos da revelia; Intimem-se. Cumpra-se;

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0369702-88.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Aurelio de Jesus Santos - RÉU: FUNDO DE INVESTIEMNTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - Reservo-me para apreciar o pedido de LIMINAR após a citação e defesa do Réu. CITE-SE. PRAZO DE DEFESA DE 15(QUINZE) DIAS. EXPEÇA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO.PRAZO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS. P.I

ADV: MELISSA DIAMANTINO DE OLIVEIRA WEBER (OAB 36144/BA) - Processo 0371116-24.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Paula Weber Ferreira - REQUERIDO: HSBC Bank Brasil s.a Banco Multiplo - 1-R.H; 2-Certifique-se acerca de eventual pedido de reconsideração da decisão de fls.372/373. 3-Após, à conclusão 4-P.I

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0371832-51.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Cristiano Rosa de Almeida - RÉU: Mediservice Administradora de Planos de Saúde Ltda - Vistos etc... Desde a data de 20 de agosto de 2013, estes autos encontram-se conclusos para decisão; No entanto, verifico que embora o Ilustre Defensor Público tenha nominado os causídicos que passaram a acompanhar o feito, estes vieram aos autos desacompanhados de suas respectivas OABs, substabelecimento(s) e ou procuração(ões); Assim, na forma do art.13 do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, a regularizar a sua representação processual; Após, voltem-me conclusos; Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

ADV: LUCIANO BANDEIRA PONTES (OAB 22291/BA), FLORICEA DE PINNA MARTINS (OAB 22080/BA) - Processo 0375367-85.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Alessandre Medeiros Assis Pereira - RÉU: Ford Motor Company Brasil Ltda e outro - 1-Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita; 2-Cumpra-se o despacho de fls.267. 3-P.I

ADV: GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB 22003/BA), MARCELA MENEZES SILVA MENDES (OAB 35424/BA), MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 21424/BA) - Processo 0377938-29.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: BRUNO MEIRELES MOREIRA ARAÚJO e outro - RÉU: Grenville Incorporadora Ltda e outro - 1- R.H. 2- Certifique-se nos autos informando se a demandada citada apresentou defesa no prazo de lei. 3-Após, voltem-me os autos conclusos. 4-P.I.

ADV: MARCELA MENEZES SILVA MENDES (OAB 35424/BA), GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB 22003/BA), MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 21424/BA) - Processo 0377938-29.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: BRUNO MEIRELES MOREIRA ARAÚJO e outro - RÉU: Grenville Incorporadora Ltda e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Autor para manifestar-se sobre a contestação de fls..

ADV: MARCELO AUGUSTO SANTOS PONDÉ (OAB 19472/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 24665/BA) - Processo 0381916-14.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Milena Magarao Brandao - RÉU: Banco Safra - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Autor para manifestar-se sobre a(s) Contestação de fls.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0392301-21.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Gilberto Vieira Gomes - RÉU: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. GILBERTO VIEIRA GOMES ajuizou ação ordinária c/c indenização por danos morais em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos devidamente individuados - fl.2 -, alegando, em síntese, que consumidor dos serviços da acionada, através do medidor nº 0003517250, em 2009, celebrou com a acionada um acordo para pagamento da quantia de R$ 1.084,00 (um mil e oitenta e quatro reais), mantendo-se adimplente, contestando administrativamente o valor por entender não ter realizado o desvio de energia. Sustenta que a acionada realizou diversas inspeções em sua residência e por fim concluiu que o acionante realizou "gato", com adulteração do medidor, contudo, em dezembro de 2011, a concessionária de serviços públicos suspendeu os serviços de energia elétrica à residência do acionante. Instada administrativamente pela Defensoria Pública, informou a COELBA que o serviço de energia havia sido suspenso em dezembro de 2011, contudo, restabelecido em setembro de 2013. Nesse turno, sustenta o acionante que os serviços de energia elétrica não foram restabelecidos, estando, até a presente data, com os serviços suspensos. Anexou a documentação de fls.19/105. DECIDO. Para a concessão de uma tutela de urgência não cautelar é necessário a presença dos requisito do fumus boni iuris (provável existência do direito substancial afirmado pelo demandante) e do periculum in mora (perigo do risco da demora do processo gerar um grave dano, de difícil ou impossível reparação). O fumus boni iuris, reside, ao menos neste exame preliminar, nos fatos alegados pela parte acionante e nos documentos acostados com a inicial. O periculum in mora, se encontra justamente, nos prejuízos causados à parte acionante decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Este tipo de serviço é de natureza essencial para a sobrevivência de qualquer pessoa, não sendo razoável exigir-se da parte acionante que aguarde, até final do julgamento, para ter o serviço reestabelecido. A jurisprudência das cortes superiores não deixa dúvida quanto ao alegado, bastando citar as recentes decisões de nossas Casas Altas. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO. DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de água nos casos de dívida contestada em juízo, referente a valores apurados unilateralmente pela concessionária e decorrentes de débitos pretéritos, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. 2. Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 40468/PE (2011/0109691-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 01.12.2011, unânime, DJe 09.12.2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. INTERRUPÇÃO. ILEGALIDADE. 1. É descabido o corte do fornecimento de energia nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 72176/SP (2011/0181277-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 06.03.2012, unânime, DJe 16.03.2012). Ex positis, e na conformidade do que estabelecem os artigos 83 e 84, §§ 3° e 4°do Código de Defesa do Consumidor e demais dispositivos pertinentes, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à acionada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à parte acionante, ou, se já o fez, restabeleça imediatamente, quanto aos fatos discutidos nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Fica o acionante advertido de que deverá se manter adimplente com as faturas vincendas, sob pena de revogação da liminar. Intimem-se as partes desta decisão, e, em seguida, cite-se a acionada para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA) - Processo 0395717-94.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTORA: Dulcemara Silveira Santos - RÉU: Avon Cosmeticos Ltda - Ex positis, e na conformidade do que estabelecem os artigos 83 e 84, §§ 3° e 4°do Código de Defesa do Consumidor e demais dispositivos pertinentes, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à requerida que retire o nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, especialmente SPC/SERASA, quanto aos fatos discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. CITE(M)-SE a(s) demandada(s)

para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB 27335/BA) - Processo 0395737-85.2013.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Liminar - AUTOR: Natalia Bastos Negreiros Neves - RÉU: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça; Reservo-me para decidir acerca do pedido liminar, após a contestação ou, até mesmo, no decorrer da instrução processual; Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a sob os efeitos da revelia; Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CAMILA FONSECA PORTO (OAB 39929/BA) - Processo 0402615-26.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTORA: Maria Angelica Barbosa Moreira - RÉU: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros(grupo Seguros) e outro - Tendo em vista os fatos aduzidos na petição de fls.37/38 e cópias do Agravo de Instrumento, fls.39/58, RECONSIDERO a Decisão de fls.34, e DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Reservo-me para apreciar o pedido de LIMINAR após a citação e defesa do Réu. CITE-SE. PRAZO DE DEFESA DE 15(QUINZE) DIAS. EXPEÇA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO.PRAZO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS. P.I

ADV: EDSON DA SILVA GOES (OAB 4143/BA) - Processo 0404430-58.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MARIA CRISTINA CONCEICAO SANTOS - REQUERIDO: Erivaldo Aragao de Souza - Ex positis, e na conformidade do que estabelece o artigo 273 e 804, ambos, do Código de Processo Civil, defiro a LIMINAR pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem, objeto da lide, devendo o referido bem ser entregue à autora, que ficará como depositária, até o final da lide. Em caso de recusa à entrega do bem, fixo a multa em R$ 30,00 (trinta reais) por dia, que será revertido em favor da autora. Intimem-se as partes desta decisão, e, em seguida, cite(m)-se a(s) demandada(s) para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA (OAB 15353/BA), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB 26737/BA) - Processo 0405141-63.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Sidnei Couto Ferreira - RÉU: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude Ltda - Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, com fundamento no Art. 273 do CPC, para DETERMINAR à RÉ que arque com as despesas provenientes da INTERNAÇÃO CLÍNICA do Autor na Clínica FENIX, pelo tempo que se fizer necessário, com cobertura integral dos riscos relativos à garantia assegurada por meio do contrato em questão, incluindo-se todas asa despesas necessárias ao tratamento eficaz da enfermidade CID F19, sob pena de multa diária no valor de R$300,00(TREZENTOS REAIS).Defiro pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a parte Ré, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob as penas da lei.EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. P.I

ADV: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA (OAB 15353/BA), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB 26737/BA) - Processo 0405141-63.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Sidnei Couto Ferreira - RÉU: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Autor para manifestar-se sobre a contestação de fls..

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0405845-76.2013.8.05.0001 - Notificação - DIREITO CIVIL - NOTIFICANTE: Cesario Dos Santos Da Encarnação - NOTIFICADA: Joselita Ramos Da Silva - Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça; Intime-se o notificado(a), como requerido; Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, entregue os autos à parte autora, independente de traslado; Após, dê-se baixa no livro tombo/distribuição/E-SAJ com as garantias de praxe e formalidades de estilo. I. Cumpra-se.

ADV: VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 40513/BA) - Processo 0405894-20.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Diego Araújo De Jesus - RÉU: 'Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat - RH Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50 Cite-se o (a) Requerido(a) para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a advertência de que não sendo contestado o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285 e 319 do CPC); P.I 5.EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO.

ADV: DENISE RIBEIRO SANTOS (OAB 40683/BA) - Processo 0405974-81.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Carmélia De Souza Ribeiro - RÉU: Banco Safra SA - Vistos, etc... Carmélia De Souza Ribeiro, qualificada nos autos, por intermédio de defensor constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, contra Banco Safra SA, também qualificado, requerendo a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, formulado na inicial. A pratica jurisprudencial, observando o mau uso das benesses da lei 1060/50 evoluiu o entendimento para que a mera declaração de pobreza não mais tivesse presunção absoluta, pois isso faria com que o Estado suportasse os custos processuais de partes que, em verdade, não estão em situação de miserabilidade. Nesse sentido, destacam-se as seguintes ementas: Ementa: Agravo de Instrumento. Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Condição de hipossuficiência não demonstrada. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. No caso concreto, a agravante não se desincumbiu em comprovar sua hipossuficiência financeira, o que não permite a concessão do benefício. (A.I nº 70041255241, 21ª, T.J/ RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, J. 16/02/2011)0322937-82.2010.8.26.0000 A.I.Rel: Sandra Galhardo Esteves . Com efeito, da análise dos documentos acostados

aos autos, denota-se que a parte autora não comprovou a sua hipossuficiência financeira. Diante do exposto, Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino que seja a parte Autora intimada, por defensor(a)(es)(as), para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Extinção do processo sem Resolução do mérito(art.267, CPC). P.I

ADV: JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR (OAB 37704/BA) - Processo 0406563-73.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Roberto Sergio Santos Souza - RÉU: Estado da Bahia e outro - Vistos, etc... Roberto Sergio Santos Souza, qualificado nos autos, por intermédio de defensor constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, contra Estado da Bahia e outro, também qualificado, requerendo a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, formulado na inicial. A pratica jurisprudencial, observando o mau uso das benesses da lei 1060/50 evoluiu o entendimento para que a mera declaração de pobreza não mais tivesse presunção absoluta, pois isso faria com que o Estado suportasse os custos processuais de partes que, em verdade, não estão em situação de miserabilidade. Nesse sentido, destacam-se as seguintes ementas: Ementa: Agravo de Instrumento. Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Condição de hipossuficiência não demonstrada. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. No caso concreto, a agravante não se desincumbiu em comprovar sua hipossuficiência financeira, o que não permite a concessão do benefício. (A.I nº 70041255241, 21ª, T.J/ RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, J. 16/02/2011)0322937-82.2010.8.26.0000 A.I.Rel: Sandra Galhardo Esteves . Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que a parte autora não comprovou a sua hipossuficiência financeira. Diante do exposto, Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino que seja a parte Autora intimada, por defensor(a)(es)(as), para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Extinção do processo sem Resolução do mérito(art.267, CPC). P.I

ADV: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB 17653/BA) - Processo 0406937-89.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Santa Casa De Misericórdia Da Bahia - RÉU: Marco Antonio Teixeira Durand - Defiro a gratuidade da justiça; Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a sob os efeitos da revelia; Expeça-se o Mandado de Citação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO (OAB 31005/BA) - Processo 0407933-87.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Diante do exposto, Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino, no entanto, seja a parte Autora intimada, por defensor(a)(es)(as), para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art.257). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0407985-20.2012.8.05.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTOR: Celia Maria Bispo dos Santos - Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária; Cite(m)-se o(s) réu(s) para contestar(em) o pedido; bem como os seus confinantes; Cite(m)-se por edital o(s) réu(s) em lugar incerto, para contestar(em) o pedido e demais interessados; Intime-se por via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes da Fazenda Pública: da União; do Estado e do Município; Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0409100-42.2013.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Eugenio Rodrigues de Jesus - RÉU: ASTEBA - Associacao dos Servidores Tecnicos Administrativos e Afins do Estado da Bahia - 1-R.H. 2-Cite-se. Prazo de Defesa :05(cinco) dias. 3-Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. 4-EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO. 5-P.I

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0409109-04.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Marluci Badaro Almeida - RÉU: Banco Paraná S/A - Diante do exposto, Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino, no entanto, seja a parte Autora intimada, por defensor(a)(es)(as), para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art.257). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITAGUARACY BEZERRA JUCÁ (OAB 127329/RJ) - Processo 0409155-90.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edilson Pinto de Araujo - RÉU: Banco Itau Unibanco SA - Diante do exposto, Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino, no entanto, seja a parte Autora intimada, por defensor(a)(es)(as), para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art.257). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 29569/BA) - Processo 0409360-22.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - AUTOR: Augusto Campos Santos - RÉU: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - R.H. Defiro o benefício da assistência judiciária, na forma do Art. 1º e seguintes da Lei 1060/50; Defiro a inversão do ônus de prova; Designo a audiência de conciliação para o dia 15/07/2014, às 14:30 horas; Intime-se a parte ré para comparecer a audiência, citando-o(a), ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto, com poderes de transigir (CPC, art.277,§3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos(CPC, art. 277, § 2º); Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação. P.I.

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0409992-48.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Isaias Silva Santos - RÉU: Banco Panamericano S. A. - Vistos, etc... Isaias Silva Santos, qualificado nos autos, por intermédio de defensor constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, contra Banco Panamericano S. A., também qualificado, requerendo a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, formulado na inicial. A pratica jurisprudencial, observando o mau uso das benesses da lei 1060/50 evoluiu o entendimento para que a mera declaração de pobreza não mais tivesse presunção absoluta, pois isso faria com que o Estado suportasse os custos processuais de partes que, em verdade, não estão em situação de miserabilidade. Nesse sentido, destacam-se as seguintes ementas: Ementa: Agravo de Instrumento. Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Condição de hipossuficiência não demonstrada. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. No caso concreto, a agravante não se desincumbiu em comprovar sua hipossuficiência financeira, o que não permite a concessão do benefício. (A.I nº 70041255241, 21ª, T.J/ RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, J. 16/02/2011)0322937-82.2010.8.26.0000 A.I.Rel: Sandra Galhardo Esteves . Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que a parte autora não comprovou a sua hipossuficiência financeira. Diante do exposto, Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita. Determino que seja a parte Autora intimada, por defensor(a)(es)(as), para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Extinção do processo sem Resolução do mérito(art.267, CPC). P.I

ADV: CAMILA GOES DE CARVALHO (OAB 33390/BA) - Processo 0410013-24.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA, - RÉU: SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A - RH Cite-se o (a) Requerido(a) para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a advertência de que não sendo contestado o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285 e 319 do CPC); P.I 5.EXPEÇA-SE CARTA CITATÓRIA ou MANDADO DE CITAÇÃO.

ADV: BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB 26737/BA) - Processo 0410869-85.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Sidnei Couto Ferreira - RÉU: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude Ltda - Vistos, etc. Considerando que se trata de feito cuja distribuição deveria ter sido corretamente direcionada à 9ª. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais (e não à 19ª. Vara como ocorreu), haja vista sua dependência ao processo de nº 0405141-63.2013 que tramita perante a primeira, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz que por aquela Vara está respondendo durante o período do recesso forense. Anote-se. Int. Salvador, 26 de dezembro de 2013. Maria de Lourdes Oliveira Araújo Juíza titular da 10ª. Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e à frente da 14ª à 19ª. Varas.

ADV: BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB 26737/BA) - Processo 0410869-85.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Sidnei Couto Ferreira - RÉU: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude Ltda - Vistos, etc. Tendo em vista a Portaria nº 421/SEMAG, de 05/12/2013, que dispõe sobre o recesso estabelecido na Resolução nº 04/2005, do Tribunal Pleno, reservo-me para apreciar o pedido após vir aos autos documento comprobatório que justifique a minha atuação, uma vez que os processos distribuídos para a 19ª Vara Cível, acham-se vinculados ao Juízo da 10ª Vara Cível, cuja titularidade é exercida pela eminente Juíza, Dra. Maria de Lourdes Oliveira Araújo, cabendo a este magistrado apenas o exercício da substituição. P. I. Salvador (BA), 26 de dezembro de 2013. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB 26737/BA) - Processo 0410869-85.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Sidnei Couto Ferreira - RÉU: Golden Cross Assistencia Internacional de Saude Ltda - 1-R.H; 2-Cumpra-se a decisão de fls.57 3-P.I

ADV: DANIELA MUNIZ GONÇALVES - Processo 0414864-43.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jefferson Medeiros de Oliveira - RÉU: 'Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat e outro - 1 - R.H. 2 - Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO.RITO ORDINÁRIO. 3 - P.I

ADV: DANIELA MUNIZ GONÇALVES - Processo 0414868-80.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Valdir Lima Santos - RÉU: 'Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat e outro - Vistos, etc. 1 - R.H. 2 - Certifique-se nos autos informando se a demandada foi citada e se apresentou defesa no prazo de lei. 3 - Após, voltem-me os autos conclusos. 4 - P.I.

ADV: DANIELA MUNIZ GONÇALVES - Processo 0414868-80.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Valdir Lima Santos - RÉU: 'Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat e outro - Vistos, etc. 1- R.H. 2 - Certifique-se nos autos informando se a demandada fora citada e se apresentou defesa no prazo de lei. 3 - Após, voltem-me os autos conclusos. 4 - P.I.

ADV: BRUNA LÍVIA GUIMARÃES REBELLO FERRO (OAB 17116/BA) - Processo 0501765-43.2014.8.05.0001 - Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Cédula de Crédito Comercial - AUTOR: SERTENGE SA - RÉU: IMBAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o(s) Aviso(s) de Recebimento(s) de fls.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0506148-98.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água - AUTOR: Elizeu Machado de Jesus - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Vistos, etc... Reservo-me para apreciar o pedido de LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, após o Contraditório . CITE-SE. PRAZO DE DEFESA DE 05(CINCO) DIAS. EMPRESTO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.PRAZO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS. P.I

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0511167-85.2013.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Cristina dos Santos - RÉ: Josete da Conceicao Dias - Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na lei nº 1060/50. Cite-se o (a) Requerido(a) para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a advertência de que não sendo contestado o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285 e 319 do CPC); P.I

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0513821-45.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Josmar Antonio Melo Barbosa - RÉU: VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça; Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a sobre os efeitos da revelia; Intimem-se. Cumpra-se

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0517567-18.2013.8.05.0001 - Notificação - Medida Cautelar - NOTIFICANTE: Morenito das Virgens Brito - NOTIFICADA: Jeane Martins Farias - RH Notifique-se conforme fora requerido. Logo após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os presentes autos à parte Autora, independentemente de traslado, com a baixa e as devidas anotações. PI

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0517567-18.2013.8.05.0001 - Notificação - Medida Cautelar - NOTIFICANTE: Morenito das Virgens Brito - NOTIFICADA: Jeane Martins Farias - Por tais razões, na forma do art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem exame de mérito. Sem custas. Satisfeitas as exigências de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0518849-91.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTORA: Valdelice de Carvalho Teles e outros - RÉU: Ubiratan Fonseca de Azevedo e outro - R.H; Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1060/50. Cite-se(m) os (a) Requerido(a)s para responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a advertência de que não sendo contestado o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285 e 319 do CPC 4.EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE CITAÇÃO. 5.P.I

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0520790-76.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTORA: Adriele dos Santos Ramos e outro - RÉU: Mario Sergio de Jesus - R.H; Defiro a gratuidade. Cite-se o (a) Requerido(a) para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a advertência de que não sendo contestado o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285 e 319 do CPC 4.EXPEÇA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO. 5.P.I

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0521089-53.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: ARTHUR ANTONIO BULCÃO ALVES - RÉU: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - R.H; Reservo-me a apreciar o requerimento de antecipação de tutela após a instauração do contraditório. Cite-se o (a) Requerido(a) para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a advertência de que não sendo contestado o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285 e 319 do CPC 4.EXPEÇA-SE O MANDADO DE CITAÇÃO. 5.P.I

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA BARRETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2014

ADV: LEANDRO MAGALHAES DE CERQUEIRA (OAB 34304/BA), LOIDE CRISTIANE SOARES DE MENDONCA (OAB 33990/BA), LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA (OAB 34822/BA), ANA REGINA SILVA DE SOUZA (OAB 35403/BA) - Processo 0346121-44.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: 'Banco Itaucard SA - REQUERIDO: Ilma Lima De Carvalho - R.H Com fundamento no Art.125, IV, do CPC, designo AUDIÊNCIA para o dia 02/04/2014 às 16:00 hs. P.I

20ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MILENA OLIVEIRA WATT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BÁRBARA ARAÚJO SANT'ANNA ALVES MONTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2014

ADV: MARIA ALEXANDRINA RODRIGUES LIMA (OAB 12818/BA) - Processo 0001533-60.1992.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Distribuidora de Embalagens Ltda - RÉU: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA), DÊNIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA (OAB 26363/BA) - Processo 0002346-91.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Josney Ribeiro Veloso - RÉU: Banco Dibens Sa - Ouça-se a parte ré acerca do pedido de desistência (fls. 88) no prazo de 05(cinco) dias. Salvador (BA), 09 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: RITA DE CASSIA DOURADO DE MORAES (OAB 10196/BA) - Processo 0003275-61.2008.8.05.0001 - Despejo - AUTORA: Palmira Alves dos Santos Marques - RÉU: Mauro Marosin Hanische - Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Salvador(BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE RIZZI (OAB 900A/BA), ANTONIO ROBERTO VALENÇA BOVE (OAB 21164/BA), DAYSE MARIA SANTOS MELHOR CARDOSO (OAB 17276/BA), MARTHA SIMÕES DE FREITAS CERQUEIRA (OAB 9764/BA) - Processo 0012131-77.2009.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo para Uso Próprio - AUTOR: Pan Patrimonial Ney Viana Ltda - RÉU: Jose Lauro Ribeiro Fontes - L Fontes Empreendimentos Ltda - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, se manifestem acerca da certidão de fls. 175/175 dos autos. Caso não haja manifestação, arquive-se e dê-se baixa na distribuição. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA, GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO (OAB 7582/BA) - Processo 0020077-86.1998.8.05.0001 - Proced. cautelar - AUTOR: Luis Henrique Braga Gomes - RÉU: Escola Bahiana de Medicina e Saude Publica - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador (BA), 09 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), ANDRÉ MEYER PINHEIRO (OAB 24923/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA) - Processo 0020854-17.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Everson Santos da Silva - RÉU: Banco Volkswagen S/a. - Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, por não restar demonstrada a cobrança abusiva dos juros pactuados no contrato firmado entre as partes. Revogo a medida liminar em todos os seus termos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua cobrança, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0022142-34.2010.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa - RÉU: Ludvig Rio Braunstein - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador (BA), 09 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ROSA MARIA RIBEIRO DE MESQUITA (OAB 10561/BA) - Processo 0024590-39.1994.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Claudio Nonato Lopes Ribeiro - RÉU: Manoel Ribeiro da Silva Santos - Vistos, etc... Os presentes autos se encontram paralisados há mais de 01 (um) ano por desídia da parte interessada. Neste sentido, o jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa da extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegações da parte de que não houve negligência". (Coment. 504, 378/379 - in Contumácia das partes). Dispõe o art. 267 do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução de mérito": I - (...) II - Quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; III - Quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, declaro extinto este processo sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I Salvador(BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: DOMINGOS JOSÉ QUEIROZ CERQUEIRA (OAB 313B/BA) - Processo 0025704-86.1989.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Vanete Teixeira Brandao - RÉU: Espolio de Agnelo Vieira Mesquita - Edna de Souza Mesquita

- Vistos, etc... Os presentes autos se encontram paralisados há mais de 01 (um) ano por desídia da parte interessada. Neste sentido, o jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa da extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegações da parte de que não houve negligência". (Coment. 504, 378/379 - in Contumácia das partes). Dispõe o art. 267 do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução de mérito": I - (...) II - Quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; III - Quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, declaro extinto este processo sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I Salvador(BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB 14593/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA (OAB 315B/BA), MICHELLE MACHADO DE CARVALHO SANTOS (OAB 32754/BA) - Processo 0027676-95.2006.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Casa Pronta Materiais de Construcao Ltda - RÉU: Banco Itau Sa e outro - Vistos, etc. 1) Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais, ajuizada por CASA PRONTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de BANCO ITAU S/A e outro. A parte autora e o réu Banco Itau S/A transigiram às fls. 98/99 É o breve relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III do CPC, em relação ao réu Banco Itau S/A. Custas remanescentes, acaso existentes, devem ser pagas de forma rateada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2) Certifique-se acerca da citação da segunda acionada Lousano Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda. Salvador(BA), 28 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB 8043/BA), ANTONINO GILDÁSIO MELO (OAB 5528/BA), CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB 22157/BA), CARLOS ALBERTO DUMET FARIA (OAB 12345/BA), JAIR CONCEIÇÃO PITTA (OAB 6196/BA), JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA (OAB 23723/BA), MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA (OAB 8720/BA) - Processo 0035630-62.1987.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Nanci Diva de Souza Araujo - Maria da Graca de Souza Araujo - Zelia Maria de Souza Araujo - RÉU: Elevadores Schindler do Brasil Sa - DENUNCIADO: Condominio Edf Rui Barbosa - Empresa Sigma Seguradora Sa - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. SSA,10 de janeira do 2014.

ADV: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB 18345/BA), MARCUS BARBOSA ANDRADE (OAB 14100/BA) - Processo 0036028-42.2006.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Antonio Fernando Barreto de Melo - RÉU: Associacao dos Escrivaes de Policia do Estado da Bahia - Ubaldino Moreira de Araujo - Altrides Moreira de Andrade - Natalio Reis de Brito - Geraldo Alves Costa - Eliana Alves Costa - Solange Matos da Silva - Maria Jose Alves de Oliveira - Sandra Almeida Almeida Faria Gusmao - Helder de Santana Silva - Ouça-se a parte ré acerca do pedido de desistência (fls. 262) em 05 (cinco) dias. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB 20958/BA) - Processo 0037837-28.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Antonio Jose de Souza Santana - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: EDMUNDO RAMOS DOS SANTOS (OAB 5386/BA), WALMARIA FERNANDES SILVA (OAB 9999021D/BA) - Processo 0038711-43.1992.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Antonio Damiao dos Santos - RÉU: Empresa de Transportes Sul America Sa - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador (BA), 09 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: LIGIA GOMES DE MATOS (OAB 12409/BA), PAULO SERGIO MAGNAVITA RAMOS (OAB 5803/BA) - Processo 0039347-43.1991.8.05.0001 - Possessoria - AUTOR: Denilton de Almeida Santana - RÉ: Mirian Dionisio da Silva - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador (BA), 09 de janeiro de 2014. Gustavo Miranda Araújo Juiz de Direito

ADV: CRISTIANE DE ABREU SÃO PEDRO (OAB 22110/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0040296-76.2005.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Abn Amro Real Sa - RÉU: Claudio Santos Silva - Vistos, etc... Os presentes autos se encontram paralisados há mais de 01 (um) ano por desídia da parte interessada. Neste sentido, o jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa da extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegações da parte de que não houve negligência". (Coment. 504, 378/379 - in Contumácia das partes). Dispõe o art. 267 do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução de mérito": I - (...) II - Quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; III - Quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, declaro extinto este processo sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: JULIANA DANTAS DA GAMA (OAB 22911/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0042534-68.2005.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Abn Amro Real Sa - RÉU: Maria Aparecida Rodrigues - Vistos, etc... Os presentes autos se encontram paralisados há mais de 01 (um) ano por desídia da parte interessada. Neste sentido, o jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da pratica do último ato processual, depois de um

ano paralisado, há objetiva causa da extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegações da parte de que não houve negligência". (Coment. 504, 378/379 - in Contumácia das partes). Dispõe o art. 267 do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução de mérito": I - (...) II - Quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; III - Quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, declaro extinto este processo sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES (OAB 14417/BA) - Processo 0042790-55.1998.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Getulio Batista de Oliveira - RÉU: Edmundo Bonfim - Vistos, etc... Os presentes autos se encontram paralisados há mais de 01 (um) ano por desídia da parte interessada. Neste sentido, o jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa da extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegações da parte de que não houve negligência". (Coment. 504, 378/379 - in Contumácia das partes). Dispõe o art. 267 do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução de mérito": I - (...) II - Quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; III - Quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, declaro extinto este processo sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: JAIRO ROSAS DOS SANTOS (OAB 2589/BA) - Processo 0044468-13.1995.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Verissimo Almeida dos Santos - RÉU: Luiz Antonio Barbosa da Silva - Vistos, etc... Os presentes autos se encontram paralisados há mais de 01 (um) ano por desídia da parte interessada. Neste sentido, o jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa da extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegações da parte de que não houve negligência". (Coment. 504, 378/379 - in Contumácia das partes). Dispõe o art. 267 do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução de mérito": I - (...) II - Quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; III - Quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, declaro extinto este processo sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I Salvador(BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB 13776/BA) - Processo 0045235-07.2002.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Valter Silva Filho - RÉU: Helmer Leovigildo Franca - Naya Mucarzel Leovigildo - Vistos, etc... Os presentes autos se encontram paralisados há mais de 01 (um) ano por desídia da parte interessada. Neste sentido, o jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa da extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegações da parte de que não houve negligência". (Coment. 504, 378/379 - in Contumácia das partes). Dispõe o art. 267 do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução de mérito": I - (...) II - Quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; III - Quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, com base no art. 267,II e III, do CPC, declaro extinto este processo sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA), ALEXANDRE JATOBÁ GOMES - Processo 0046831-11.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Manoel Jose Silva - Trata-se de ação proposta por AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MANOEL JOSÉ SILVA. O requerente formulou pedido de desistência à fls. 44/45, requerendo a extinção do processo. É o breve relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Condeno o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária. Oficie-se ao CIRETRAN, conforme petitório Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: MARLEIDE MOREIRA DA SILVA (OAB 29771/BA), ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB 19291/BA) - Processo 0046838-37.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Admcs Comercio e Servico Ltda - REPRESENTANTE D: Edmundo Correia Oliveira - RÉU: Ediclass Editora de Listas - Trata-se de ação proposta por ADMCS COMERCIO E SERVIÇO LTDA-REPRESENTANTE D: EDMUNDO CORREIA OLIVEIRA em face de EDICLASS EDITORA DE LISTAS. O requerente formulou pedido de desistência à fls. 27, requerendo a extinção do processo. É o breve relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Condeno o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: VALMIR DE SOUZA VARGAS (OAB 3061/BA) - Processo 0048262-03.1999.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Doka - Brasil Formas para Concerto Ltda - RÉU: Construtese Construcoes e Servicos Gerais Ltda - Vistos, etc... Os presentes autos se encontram paralisados há mais de 01 (um) ano por desídia da parte interessada. Neste sentido, o jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa da extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegações da parte de que não houve negligência". (Coment. 504, 378/379 - in Contumácia das partes). Dispõe o art. 267 do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução de mérito": I - (...) II - Quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; III - Quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, declaro extinto este processo sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB 26851/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0051270-36.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Mauricio de Carvalho Passos - RÉU: Banco Finasa Sa - Ouça-se a parte ré acerca do pedido de desistência (fls.50) no prazo de 05 (cinco) dias. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: RONNE CLEBERSON DE LIMA GOMES (OAB 28163/BA) - Processo 0056121-84.2010.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Moises de Araujo Thaumaturgo - IMPETRADO: Gerente Executivo de Recursos Humanos da Fundacao Cesgranrio - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador (BA), 09 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB 8870/BA) - Processo 0056143-84.2006.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Rita de Cassia Rego Borges - RÉU: Rodrigo Pedreira de Oliveira - Vistos, etc... Os presentes autos se encontram paralisados há mais de 01 (um) ano por desídia da parte interessada. Neste sentido, o jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa da extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegações da parte de que não houve negligência". (Coment. 504, 378/379 - in Contumácia das partes). Dispõe o art. 267 do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução de mérito": I - (...) II - Quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; III - Quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, declaro extinto este processo sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I Salvador(BA), 09 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB 20388/BA) - Processo 0056963-35.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Bancários - AUTOR: Banco Finasa S.a - RÉ: Ana das Gracas Santana dos Santos - Trata-se de ação proposta por BANCO FINASA S/A em face de ANA DAS GRAÇAS SANTANA DOS SANTOS. O requerente formulou pedido de desistência à fls. 31, requerendo a extinção do processo. É o breve relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Condeno o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária. Defiro o pedido de desentranhamento que instruíra a exordial,pela parte autora. Intime-se o Sr. Meirinho conforme petitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB 26851/BA) - Processo 0058020-54.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Finasa S/A - RÉU: Genival Santos Ribeiro - Oficie-se como requerido às fls. 24/25, tão somente ao SPC e SERASA, salientando que a expedição de ofício à Receita Federal será realizada através do sistema INFOJUD. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO (OAB 22565/BA) - Processo 0058596-81.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉ: Simone Oliveira da Paixao - Trata-se de ação proposta por ITAU UNIBANCO S.A em face de SIMONE OLIVEIRA DA PAIXÃO. O requerente formulou pedido de desistência à fls. 25/32, requerendo a extinção do processo. É o breve relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Condeno o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN conforme petitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B/PE) - Processo 0059129-06.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Evandro Pessoa Saldanha - Vistos,Trata-se de ação proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS -PCG BRASIL MULTICARTEIRA, adquirente do crédito da BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EVANDRO PESSOA SALDANHA. O requerente formulou pedido de desistência à fls. 43/46, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Condeno o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária. Anote-se aos autos que todas as publicações e intimações sejam em nome de Dr. Antônio Carlos Dantas Góes Monteiro OAB/BA 13325 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE MÁRCIO SOUZA SANTOS (OAB 31849/BA), SAULO VELOSO SILVA (OAB 15028/BA) - Processo 0061521-84.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiros Sa - RÉU: Anderson Silva Gomes - Trata-se de ação proposta por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de ANDERSON SILVA GOMES. O requerente formulou pedido de desistência à fls. 62/63, requerendo a extinção do processo. É o breve relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Condeno o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN, conforme petitório Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: JOERMES ROCHA MARTINS (OAB 21135/BA) - Processo 0062289-44.2006.8.05.0001 - Notificação - AUTOR: Fernando Luiz Burgos - NOTIFICADO: Valdelice Regis Muniz dos Santos - Vistos, etc... Os presentes autos se encontram paralisados há mais de 01 (um) ano por desídia da parte interessada. Neste sentido, o jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da pratica do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa da extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegações da parte de que não houve negligência". (Coment. 504, 378/379 - in Contumácia das partes). Dispõe o art. 267 do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução de mérito": I - (...) II - Quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; III - Quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, com base no art. 267, II e III, do CPC, declaro extinto este processo sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. P.R.I Salvador(BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 26797/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0079459-53.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Joao dos Santos Lobo - RÉU: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - Vistos, etc. Certifique-se acerca da apresentação das contrarrazões pelo apelado. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB 36527/BA) - Processo 0097440-95.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Wellington Freitas dos Santos - RÉU: Banco Finasa Sa - Por tais razões, julgo EXTINTO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 794, I do Código Processual Civil. Transitado em julgado, expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados R$16.392,00 (dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais) e seus acréscimos legais. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais. Salvador(BA), 13 de março de 2014. MILENA OLIVEIRA WATT Juíza de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0103947-72.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - RÉU: Joao dos Santos Lobo - Vistos, etc. Considerando a existência de ação revisional em andamento e para que não haja decisões conflitantes, suspendo o curso da presente demanda até julgamento final daquela, devendo ser recolhido eventual mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0103947-72.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - RÉU: Joao dos Santos Lobo - Vistos, etc. Considerando a existência de ação revisional em andamento e para que não haja decisões conflitantes, suspendo o curso da presente demanda até julgamento final daquela, devendo ser recolhido eventual mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ (OAB 877A/BA), MARIA ELISA COLAVOLPE DA SILVEIRA (OAB 5852/BA), AIRTON DE SOUZA LIMA (OAB 5344/BA) - Processo 0114614-35.2002.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - AUTOR: Therezinha de Lisieaux Quesado Fagundes - RÉU: Banco Central do Brasil Sa - Economico Sa Cred Imob Casaforte - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA FILHO (OAB 10404/BA) - Processo 0140748-31.2004.8.05.0001 - Impugnacao ao valor da causa - IMPUGNANTE: Auto Viacao Camurugipe - IMPUGNADA: Marivalda Lacerda Cunha - Lucineide Cunha Matos - Lucidalva Cunha Matos - Adenilson Cunha Matos - Luiz Carlos Ventura - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador (BA), 09 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: LEILA QUEIROZ FROSSARD (OAB 206180B/SP), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA) - Processo 0169588-46.2007.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - EXEQUENTE: Unibamco - União de Bancos Brasileiros S/A - EXECUTADO: Sontel Telecomunicacoes Ltda - Jonatas Rocha Farias - Romulo Augusto Neves da Silva - Pagas as custas, expeçam-se os competentes mandados como requerido às fls.47/48. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: MÁRCIO KOCH GOMES DOS SANTOS (OAB 3188/BA), JERÔNIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB 20541/BA) - Processo 0174903-55.2007.8.05.0001 - Indenizacao - AUTOR: Geraldo Simoes de Oliveira - RÉU: Correio da Bahia - Empresa Baiana de Jornalismo - Cuida-se de Ação de Indenização ajuizada por GERALDO SIMÕES DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO- CORREIO DA BAHIA. As partes transigiram às fls. 227/228. É o breve relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas remanescentes, acaso existentes, na forma acordada, conforme estipulado em acordo à fl. 228. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas às despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0303908-57.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Julio Santos Martins - RÉU: 'Banco Itaucard SA - Vistos, etc. 1) Recebo o recurso interposto (fls. 139/156) em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 2) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA) - Processo 0305045-74.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Marcos Lazaro Santos Carvalho - REQUERIDO: 'Banco Santander do Brasil S/A - Determino ao demandado que exiba, no prazo de dez dias o contrato celebrado com o autor, sob pena de incidência do teor do art. 359 do mesmo diploma legal. Salvador (BA), 09 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0309280-84.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: '"Banco Volkswagen SA - REQUERIDO: Dragone Editora Grafica Publicidade e Servicos Ltda - Pagas as custas, defiro a expedição de ofício tão somente ao Detran, como requerido à fl. 44, já que as demais informações constituem ônus da parte interessada. Salvador(BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 21359/BA) - Processo 0310629-25.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Liminar - AUTOR: S & M Distribuidora Ltda - RÉU: Banco Itau Unibanco SA - Ouça-se a parte ré acerca do pedido de desistência (fls. 250) no prazo de 05(cinco) dias. Salvador (BA), 09 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: JOSÉ WANDERLEY OLIVEIRA GOMES (OAB 12929/BA) - Processo 0317925-64.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Depósito - AUTOR: Centro Baiano de Ensino Superior - RÉU: Jose Geraldo Oliveira Pita - Beiju dos Gemeos - Vistos, etc... Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor às fls. 31. Em conseqüência, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos após o transito em julgado, com a respectiva baixa na distribuição, antes porem verificando, a Sra. Escrivã, se ainda existem custas a serem recolhidas, devendo, em caso afirmativo, intimar a parte para quitá-las, em 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão para encaminhamento ao competente Setor de Arrecadação do TJBA. P.R.I Salvador(BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 24290/BA), JANILDA SALES PEREIRA (OAB 13582/BA) - Processo 0319666-42.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Daisy Lago Ribeiro Coelho - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Vistos, etc. Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação. Intimem-se, pois, as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de

acordo. Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificar se têm provas a produzir. Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: JANILDA SALES PEREIRA (OAB 13582/BA), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 24290/BA) - Processo 0319666-42.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Daisy Lago Ribeiro Coelho - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Vistos, etc. Versa a causa sobre direitos disponíveis, admitindo, portanto, transação. Intimem-se, pois, as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência preliminar, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo. Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificar se têm provas a produzir. Não havendo manifestação pela realização de audiência preliminar e nem especificação de provas proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA), CLAUDIANE DA SILVA SANTANA (OAB 34743/BA) - Processo 0321931-51.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Nivaldo da Silva Cruz - RÉU: Banco Itauleasing sa - Vistos, etc. Analisados os autos, no tocante ao pleito de antecipação de tutela formalizado na inicial, em face das alegações da parte autora e do quanto previsto na legislação consumerista que alberga a qualidade de hipossuficiente do acionante da relação processual travada contra o banco acionado, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, reservo-me para apreciar a antecipação de tutela após a contestação, determinando a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo de lei, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, intimando-o, ainda, para apresentar o contrato firmado com a parte autora, sob pena de deferimento da liminar. A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056S/RJ) - Processo 0323964-48.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Itau Unibanco SA - RÉ: Cinthia Maria Short Silva - Pagas as custas, oficie-se, como requerido às fls. 43, tão somente ao DETRAN e através do BACENJUD. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA) - Processo 0348397-82.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Banco Itauleasing sa - RÉU: Nivaldo da Silva Cruz - Vistos, etc. Considerando a existência de ação revisional apensa e para que não haja decisões conflitantes, suspendo o curso da presente demanda até julgamento final daquela. Intimem-se. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0350496-25.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Debora Araujo Roseira dos Santos - RÉU: 'Banco Itaucard SA - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB 14986/BA) - Processo 0370491-24.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - AUTOR: Concreto Redimix Potyguar Ltda - REQUERIDO: LF Arquitetura Engenharia e Consultoria Ltda Me - Intime-se a parte exequente para promover o cumprimento da sentença no prazo previsto no parágrafo 5º do art. 475-J do CPC, sob pena de arquivamento. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: FERNANDA IVO PIRES (OAB 17532/BA) - Processo 0371559-09.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac SA - RÉ: Lilia Costa França - Intime-se a parte exequente para promover o cumprimento da sentença no prazo consignado no parágrafo 5º do art. 475-J do CPC, sob pena de arquivamento. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP) - Processo 0380366-18.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - RÉU: Ivanilton Leite Pereira - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0381417-64.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Carlos Soares de Souza - RÉU: 'Banco Santander do Brasil S/A - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: JANILDA SALES PEREIRA (OAB 13582/BA) - Processo 0386465-67.2013.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - IMPUGNANTE: Daisy Lago Ribeiro Coelho - IMPUGNADO: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Vistos, etc. Ouça-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: JANILDA SALES PEREIRA (OAB 13582/BA) - Processo 0386465-67.2013.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - IMPUGNANTE: Daisy Lago Ribeiro Coelho - IMPUGNADO: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Vistos, etc. Ouça-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA) - Processo 0390500-70.2013.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Banco Itau Unibanco SA - REQUERIDO: SBE HG8 HOLDING BRASIL LTDA - - Michel da Silva Rocha - R.H.Oficie-se ao juízo deprecante para recolhimento das custas devidas ao cumprimento da carta precatória ou, se for o caso, acostar aos autos decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora . Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB 35240/BA) - Processo 0391083-89.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Hulsmann - RÉU: 'Banco Itaucard SA - R.H. 1) Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas. Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2) Intime-se a parte ré para apresentar aos autos a cópia do contrato. Intimem-se. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: JOSIVALDO DA CRUZ SANTOS (OAB 34900/BA) - Processo 0396386-84.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cristina Maria Santos Alves Pereira - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do valor depositado como determinado na sentença. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: IVONY DOURADO DOS SANTOS (OAB 25034/PE), MARIA DAS MERCES DE LIMA (OAB 7882/PE), ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR (OAB 24360/BA) - Processo 0404741-83.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: Agda Dalila Mota Maia Nunes - RÉU: Banco do Brasil SA - R.H. 1) Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou interesse de conciliação. Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2) Retifique-se aos autos os nomes dos patronos da parte autora, para que todas as publicações sejam realizadas em nome de Maria Mercês de Lima OAB/PE 7882 e Ivony Dourado dos Santos OAB/PE 025.034.Intimem-se. Salvador (BA), 09 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ANDERSON DA COSTA GARCIA (OAB 24964/BA) - Processo 0411938-89.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos SA - RÉU: Alan Fonseca Rocha - Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A FINASA em face de ALAN FONSECA ROCHA. O requerente formulou pedido de desistência à fls. 31, requerendo a extinção do processo. É o breve relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Condeno o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Salvador(BA), 08 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB 33561/BA) - Processo 0413382-60.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Jane Oliveira Piton - RÉU: Banco Bradesco S/A - R.H. Cite-se com as advertência legais conforme petitório de fls. 35. Salvador (BA), 09 de janeiro de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

22ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2014

ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB 1203A/BA), GILDÁSIO RODRIGUES ALVES (OAB 19797/BA), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA), TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA (OAB 20129/BA) - Processo 0004553-92.2011.8.05.0001 - Embargos a execucao - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - EMBARGANTE: Cvm Livraria e Papelaria Ltda Epp - EMBARGADO: Cor D´perola Industria e Comercio de Marmores e Granitos Ltda. - Defiro o(s) pedido(s) de fls. 108. Intime-se a recorrente, para tomar as providências cabíveis no prazo de 05 dias. Findo o prazo, subam os autos à superior instância, conforme já determinado fls. 106. Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: SEBASTIÃO BARRETO DE CARVALHO (OAB 7764/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA) - Processo 0012631-90.2002.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Vinicio Aguiar Ribeiro - Defiro o(s) pedido(s) de fls. 42. Intime-se. Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PUBLICA (OAB 21552/BA), MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL (OAB 4303/BA) - Processo 0020295-12.2001.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Dinalva dos Santos Macedo - RÉU: Empresa de Transportes Jaua - Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 715/716, determino que a autora traga aos autos cálculo atualizado e discriminado do seu crédito decorrente da sentença condenatória. Intime-se Salvador (BA), 07 de março de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: PAULA CARVALHO SILVA FARIA (OAB 22261/BA) - Processo 0020973-12.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bartolomeu Cazaes Costa - RÉU: Augusto Cesar Souza Santana - Intime-se a parte devedora das custas, através de seu/sua advogado/a, para recolhimento, no prazo de dez dias. Após, certifique-se sobre o pagamento das custas. Em caso de não pagamento, encaminhe-se, através de ofício à Procuradoria Fiscal o DAJ com o valor das custas devidas e não pagas, bem como a qualificação da parte devedora, para os devidos fins. Certificado o trânsito em julgado da sentença e inexistindo execução, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB 24014/BA), CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 26797/BA), MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 6910/BA) - Processo 0022809-54.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Antonio Tadeu Arneiro D Almeida - RÉU: Banco Hsbc - Defiro o(s) pedido(s) de fls. 143. Cumpra(m)-se, na forma da lei.

ADV: THIAGO ROBERTO DE SOUZA GOMES (OAB 32291/BA), THAISE SOUZA VILAS BÔAS (OAB 17514/BA) - Processo 0047817-62.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Crad Clinica Radiologica Ltda - Ricardo Jorge Nunes Portugal - Dorival Jorge Portugal - Vistos, etc. Banco Itau SA ajuizou Ação Execução de Título Extrajudicial contra Crad Clínica Radiológica Ltda e outros, pelas razões alinhadas na peça inaugural. Petição, às fls. 46/47, noticiando transação e requerendo a homologação do acordo entre eles firmado. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Dispõe o Código de Ritos que extingue-se o processo sem julgamento do meritum causae, dentre outras hipóteses, quando as partes transigirem. Do exposto, com arrimo no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO TEMPO EM QUE HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, às fls. 82/84, a fim de que surta ou seus jurídicos e legais efeitos. Custas na conformidade do acordo ou pro rata, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, quando então as custas proporcionais deverão ser arcadas somente pela outra parte. Caso haja expedição de alvará em favor da parte beneficiada pela gratuidade da Justiça, o alvará será expedido, abatendo-se o valor das custas. Honorários advocatícios por cada parte, salvo se de outra forma convencionaram. Anotações necessárias nos autos dos Embargos à Execução. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador(BA), 06 de março de 2014. Josevando Souza Andrade

ADV: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA (OAB 18603/BA), ELIANA MARIA FELZEMBURGH BRITO SANTOS (OAB 23713/BA) - Processo 0049757-62.2011.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Nbi Nucleo Baiano de Implantes - RÉU: Anatalia Braga Sales - Certifique-se se a parte Impugnada ofereceu ou não defesa.salvador(BA),19 de setembro de 2013. Josevando Souza Andrade.Juiz de Direito.

ADV: EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE (OAB 10148/BA), NEWTON O´DWYER FILHO (OAB 3141/BA), RITA DE CÁSSIA ZACHARIAS MONTEIRO (OAB 12634/BA) - Processo 0050416-62.1997.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Car Cia de Desenvolvimento e Acao Regional - RÉU: Associacao dos Pescadores do Lago Pedra do Cavalo - Intime-se a parte devedora das custas, através de seu/sua advogado/a, para recolhimento, no prazo de dez dias. Após, certifique-se sobre o pagamento das custas. Em caso de não pagamento, encaminhe-se, através de ofício à Procuradoria Fiscal o DAJ com o valor das custas devidas e não pagas, bem como a qualificação da parte devedora, para os devidos fins. Certificado o trânsito em julgado da sentença e inexistindo execução, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: LUIS ADERSON DIAS CUNHA (OAB 10099/BA) - Processo 0063717-66.2003.8.05.0001 - Impugnacao ao valor da causa - IMPUGNANTE: Maximiano Antonio Conceicao Filho - IMPUGNADO: Banco Itau Sa - Vistos, etc. Suba os autos à superior Instância com prévia informação sobre o andamento do processo principal. Salvador (BA), 07 de março de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: MARIA HELENA SOARES MENEZES (OAB 12725/BA), FABRICIO DA COSTA SANTANA (OAB 32572/BA), LEANDRO COELHO DINIZ (OAB 19802/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), RICARDO MENEZES DE MATOS (OAB 36896/BA) - Processo 0074412-98.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Livia Moreira Cardoso - Lizia Moreira Cardoso - Ligia Cardoso Muniz Barreto - Augusto César Moreira Cardoso - Alberto Luiz Moreira Cardoso - Libia Moreira Cardoso - RÉU: Sul America Seguros de Vida e Previdencia Sa - Certifique-se sobre a interposição ou não de Agravo Retido. Após, subam os autos à Superior Instância, com as garantias e homenagens de estilo.Salvador(BA),26 de fevereiro de 2014.Josevando Souza Andrade.Juiz de Direito.

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), GERSON FLÁVIO FRAGA DE ARAÚJO PEREIRA (OAB

21571/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA) - Processo 0074915-56.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Natanael Cruz dos Anjos - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat - Vistos, etc. Intime-se a parte devedora das custas, através de seu/sua advogado/a, para recolhimento, no prazo de dez dias. Após, certifique-se sobre o pagamento das custas. Em caso de não pagamento, encaminhe-se, através de ofício à Procuradoria Fiscal o DAJ com o valor das custas devidas e não pagas, bem como a qualificação da parte devedora, para os devidos fins. Certificado o trânsito em julgado da sentença e inexistindo execução, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 27750/BA) - Processo 0082887-43.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Consorcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Adriana Flavia Coelho Santos - Consorcio Nacional Honda Ltda ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra Adriana Flavia Coelho Santos, pelas razões alinhadas na peça inaugural. Petição, às fls. 53, na qual a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Dispõe a Lei Adjetiva Civil que extinguir-se-á o processo sem julgamento de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação da ação, acrescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu. No caso vertente, a parte ré não foi citada. Do exposto, com arrimo no art. 267, inciso VIII em cotejo com o § 4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação. Ficam de logo deferidos eventuais pedidos acessórios formulados na petição de desistência da ação. Custas de lei, salvo se a parte for beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. A cópia desta sentença valerá como mandado. Salvador(BA), 06 de março de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: MARIA CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB 30384/BA) - Processo 0083694-97.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Areli dos Santos Sampaio Vilas Boas - RÉU: Banco Finasa Bmc S A - Vistos, etc.Areli dos Santos Sampaio Vilas Boas ajuizou Ação Declaratória cumulada com Revisional de Contrato c/c Pedido de Liminar contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, pelas razões alinhadas na peça inaugural.Petição, às fls. 135/138, noticiando transação e requerendo a homologação do acordo entre eles firmado.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Dispõe o Código de Ritos que extingue-se o processo sem julgamento do ritum causae, dentre outras hipóteses, quando as partes transigirem.Do exposto, com arrimo no art. 269, inciso III do ódigo de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO TEMPO EM QUE HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, às fls. 135/138, a fim de que surta ou seus jurídicos e legais efeitos.Custas na conformidade do acordo ou pro rata, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, quando então as custas proporcionais deverão ser arcadas somente pela outra parte. Caso haja expedição de alvará em favor da parte beneficiada pela gratuidade da Justiça, o alvará será expedido, tendo-se o valor das custas. Honorários advocatícios por cada parte.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.Salvador(BA), 17 de fevereiro de 2014.Josevando Souza Andrade.Juiz de Direito

ADV: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB 56526/MG), AMANDA FERREIRA DO COUTO (OAB 112775/MG), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB 9446/BA), SOLON FONSECA DA ANUNCIAÇÃO (OAB 17986/BA) - Processo 0087194-84.2004.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Credicard Sa Administradora de Cartoes de Credito - RÉU: Ivone Neri Cardoso - Pelo exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA, condenando a acionada ao pagamento do valor de R$ 14.996,80, valor esse a ser devidamente acrescido de juros de mora de 1%, multa contratual de 2%, bem como de correção monetária pelo INPC desde a citação até o efetivo pagamento. Condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da Acionante, no percentual de dez por cento incidente sobre a condenação. Quanto à reconvenção, julgo a mesma IMPROCEDENTE. Vencida a Reconvinte, deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da Reconvinda, e fixados no valor de R$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 20 de março de 2013. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: HUGO FILARDI PEREIRA (OAB 27461/BA), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB 20116/BA), ANNA CAVALCANTI FADUL (OAB 24240/BA) - Processo 0089566-30.2009.8.05.0001 - Protesto - DIREITO CIVIL - AUTOR: Medial Saude Sa - RÉU: Clinica de Tratamento de Obesidade Salute Bahia Ltda - Vistos, etc. Diante da certidão exarada às fls. 203, reconsidero o despacho em que determino o arquivamento dos autos, ao tempo em que determino a intimação da parte autora, a fim de complementar o valor das custas processuais no prazo de dez dias. Em caso de não pagamento, encaminhe-se através de ofício à Procuradoria Fiscal o DAJ com o valor das custas devidas e não pagas, bem como a qualificação da parte devedora, para os devidos fins. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador (BA), 25 de fevereiro de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: CELSO RIBEIRO DE SOUZA DANTAS (OAB 2225/BA), AGAMENON VIEIRA DE ANDRADE (OAB 9447/BA), PAULA PEREIRA PIRES (OAB 8448/BA), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 30606/BA), IEDA CINCURA DE SOUZA DANTAS (OAB 4279/BA) - Processo 0099999-45.1999.8.05.0001 - Jurisdicao contenciosa - AUTOR: Bb Financeira Sa Credito Financiamento Einvestimento - RÉU: Fernando Cincura de Andrade - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Anotações necessárias quanto ao instrumento de stabelecimento, eventualmente juntado aos autos. Prazo da vista fora de cartório: cinco dias. Findo o prazo, caso não tenham sido os autos devolvidos ao cartório, determino de logo a intimação da parte, através de seu/(s)/sua(s) advogado/a(s), a devolver(em) os autos, no prazo de quarenta e oito horas.

ADV: DÉBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB 20197/BA) - Processo 0107814-73.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Edvania Carlos Sales - RÉU: Bfb Leasing S A Arrendamento Mercantil - Vistos, etc. Edvania Carlos Sales ajuizou Ação Ordinária contra Bfb Leasing SA Arrendamento Mercantil, pelas razões alinhadas na peça inaugural. Devidamente intimado/a para proceder ao recolhimento das taxas cartorárias, com publicação do despacho para tanto no DPJ, o/a autor/a deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei Adjetiva Civil que será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, entendendo-se como preparação do feito o recolhimento das custas judiciais, o que é a hipótese dos autos. Inobstante haja entendimento jurisprudencial no sentido de se determinar previamente a intimação pessoal do/a autor/a para cumprir a diligência, no prazo de quarenta e oito horas, inexiste tal determinação nos dispositivos do Código de Processo Civil, pelo que entende esta Magistrada não ser possível tal determinação, uma vez que o texto legal é bastante claro com relação à matéria mencionada (vide arts. 267, § 1º e 257). Do exposto, com arrimo no art. 257 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO por falta de recolhimento das custas cartorárias. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo. Salvador(BA), 07 de março de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB 5980/PB), CAIO PASSOS DE LEMOS (OAB 32025/BA), ALEXANDRE PITA MENDES DA COSTA - Processo 0108518-86.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco Itau Unibanco S/A - RÉU: Qsm Comercial de Limpeza Higiene e Descartaveis Ltda - Defiro o(s) pedido(s) de fls. 40.

ADV: NELSON DE JESUS PASSOS (OAB 10253/BA), ENILDA FALCÃO LINS (OAB 5147/BA), MARIA LUCIANA PEIXINHO FREITAS (OAB 27669/BA), LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB 443B/BA), ISAIAS ANDRADE LINS FILHO (OAB 5038/BA), GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCÊS SILVEIRA (OAB 25083/BA) - Processo 0120276-04.2007.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Marcio Felix Leal - RÉU: Banistra Imoveis Ltda - Edvaldo Figueredo Nicori - Vistos etc. Intime-se o 2º réu para, no prazo de dez dias, emendar a petição da reconvenção, retificando o valor atribuído à causa, posto em desconformidade com o disposto no art. 259 do CPC, bem como recolha as custas devidas naquele prazo, sob pena de não apreciação da mesma. Após decurso do prazo, cumpridas ou não as diligências, voltem-me conclusos para julgamento. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB 18443/BA) - Processo 0124761-76.2009.8.05.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - DIREITO CIVIL - AUTOR: Augusto Jose Oliveira Faro - RÉU: Banco do Brasil Sa - Tendo em vista o princípio da celeridade processual e o disposto na parte final do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, bem como por não causar prejuízo à nenhuma das partes, determino a intimação pessoal dos litigantes para, no prazo comum de cinco dias, informarem a este Juízo, se há predisposição - ainda que mínima - à conciliação, entendendo-se o silêncio como recusa à vontade de conciliar. Ressalte-se que se uma das partes já tem convicção de que não deseja conciliação, a designação de audiência para este fim, torna-se ineficaz e procrastinatória, face o acúmulo na pauta, em nada aproveitando a qualquer dos litigantes. Manifestando as partes intenção de conciliar no feito, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. No silêncio das partes ou na hipótese de algum dos litigantes informar que não deseja conciliação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB 25932/BA), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0182616-47.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Alienação Fiduciária - AUTOR: Erinaldo Santos Sena - RÉU: Banco Itau Leasing Sa - Intime-se a parte devedora das custas, através de seu/sua advogado/a, para recolhimento, no prazo de dez dias. Após, certifique-se sobre o pagamento das custas. Em caso de não pagamento, encaminhe-se, através de ofício à Procuradoria Fiscal o DAJ com o valor das custas devidas e não pagas, bem como a qualificação da parte devedora, para os devidos fins. Certificado o trânsito em julgado da sentença e inexistindo execução, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0303461-69.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Daniel Souza Lemos - RÉU: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. ajuizou Ação (de) contra , pelas razões alinhadas na peça inaugural.Devidamente intimado/a para proceder ao recolhimento das taxas cartorárias, com publicação do despacho para tanto no DPJ, o/a autor/a deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe a Lei Adjetiva Civil que será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, entendendo-se como preparação do feito o recolhimento das custas judiciais, o que é a hipótese dos autos.Inobstante haja entendimento jurisprudencial no sentido de se determinar previamente a intimação pessoal do/a autor/a para cumprir a diligência, no prazo de quarenta e oito horas, inexiste tal determinação nos dispositivos do Código de Processo Civil, pelo que entende esta Magistrada não ser possível tal determinação, uma vez que o texto legal é bastante claro com relação à matéria mencionada (vide arts. 267, § 1º e 257). Do exposto, com arrimo no art. 257 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO por falta de recolhimento das custas cartorárias.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.Salvador(BA), 07 de março de 2014.Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: PRISCILA MIRANDA PEREZ (OAB 26711/BA), JOSEMITA ALMEIDA BRANDÃO REBOUÇAS (OAB 23021/BA) - Processo 0318861-26.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Erro Médico - AUTORA: Tainar Cunha da Costa - RÉU: Rosane Muniz

- Vistos, etc. Intime-se a parte autora pessoalmente, a fim de regularizar a sua representação, bem como informar se tem interesse no prosseguimento feito, no prazo de 48 horas, cumprindo o quanto já determinada, em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA (OAB 18603/BA) - Processo 0319725-98.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Josemar Moreira Menezes - REQUERIDO: 'Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - Vistos, etc. ajuizou Ação (de) contra , pelas razões alinhadas na peça inaugural.Devidamente intimado/a para rpoceder ao recolhimento das taxas cartorárias, com publicação do despacho para tanto no DPJ, o/a autor/a deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe a Lei Adjetiva Civil que será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, entendendo-se como preparação do feito o recolhimento das custas judiciais, o que é a hipótese dos autos.Inobstante haja entendimento jurisprudencial no sentido de se determinar previamente a intimação pessoal do/a autor/a para cumprir a diligência, no prazo de quarenta e oito horas, inexiste tal determinação nos dispositivos do Código de Processo Civil, pelo que entende esta Magistrada não ser possível tal determinação, uma vez que o texto legal é bastante claro com relação à matéria mencionada (vide arts. 267, § 1º e 257). Do exposto, com arrimo no art. 257 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA STRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO por falta de recolhimento das custas cartorárias.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.Salvador(BA), 07 de março de 2014.Josevando Souza Andrade .Juiz de Direito

ADV: ANÍSIO ARAÚJO NETO (OAB 26864/BA) - Processo 0322317-81.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Lucimar Santana Santos - REQUERIDO: 'Banco Itaucard SA - Vistos, etc. ajuizou Ação (de) contra , pelas razões alinhadas na peça inaugural.Devidamente intimado/a para roceder ao recolhimento das taxas cartorárias, com publicação do despacho para tanto no DPJ, o/a autor/a deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. ecido.Dispõe a Lei Adjetiva Civil que será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, entendendo-se como preparação do feito o recolhimento das custas judiciais, o que é a hipótese dos autos.Inobstante haja entendimento jurisprudencial no sentido de se determinar previamente a intimação pessoal do/a autor/a para cumprir a diligência, no prazo de quarenta e oito horas, inexiste tal determinação nos dispositivos do Código de Processo Civil, pelo que entende esta Magistrada não ser possível tal determinação, uma vez que o texto legal é bastante claro com relação à matéria mencionada (vide arts. 267, § 1º e 257). Do exposto, com arrimo no art. 257 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO por falta de recolhimento das custas cartorárias.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.Salvador(BA), 07 de março de 2014.Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: JANIO OLIVEIRA COUTINHO (OAB 14973/BA), RAMONA SANTOS COELHO (OAB 31933/BA) - Processo 0385109-71.2012.8.05.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Janio Oliveira Coutinho - Apensem-se estes autos aos da ação a que correspondem. Ouça-se o/a impugnado/a, no prazo de dez dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO SUELVIA DOS SANTOS REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2014

ADV: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB 10447/BA), WAGNER BEMFICA ARAÚJO (OAB 16024/BA) - Processo 0024300-04.2006.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Caroline de Jesus Borges - Edilson Franco Borges - RÉU: Sesi-serviço Social da Industria - *Vistos etc. Recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte apelada para, querendo, oferecer contra razões, no prazo de lei. Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2014. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA (OAB 7908/BA), WALTER JOSÉ NOVAIS SANTOS (OAB 9491/BA) - Processo 0025049-79.2010.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Antonia de Souza Lucena - RÉU: Mario Freire Fontes - Rubens de Jesus Nascimento Junior - Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando a(s) diligencia(s) cabível(is) ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo,sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA (OAB 22491/BA) - Processo 0029603-28.2008.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - AUTOR: Antonio de Jesus Oliveira - RÉU: Empresa de Transporte Ondina Ltda - Vista às partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

ADV: GLAUBER MARTINS MIRANDA XAVIER (OAB 22324/BA) - Processo 0044156-46.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Itaucard S A - RÉU: Reginaldo Guimaraes Matos Santos - REPUBLICADO TEOR DO ATO. Vistos, etc.Banco Itaucard S A ajuizou AçãoReintegração / Manutenção de Posse contra Reginaldo Guimaraes Matos Santos , pelas razões alinhadas na peça inaugural.Petição, às fls. 54, na qual a parte autora

requereu a desistência da ação.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Dispõe a Lei Adjetiva Civil que extinguir-se-á o processo sem julgamento de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação da ação, crescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu.No caso tente, a parte ré não foi citada.Do exposto, com arrimo no art. 267, inciso VIII em cotejo com o § 4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.Ficam de logo deferidos eventuais pedidos acessórios formulados na petição de desistência da ação.Custas de lei, salvo se a parte for beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador(BA), 06 de fevereiro de 2013.Suelvia dos Santos Reis .Juíza de Direito

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0044892-93.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Ademilton de Souza Nunes - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - Vistos, etc. Ademilton de Souza Nunes ajuizou Ação (de) Procedimento Ordinário contra Banco Bv Financeira Sa, pelas razões alinhadas na peça inaugural. Devidamente intimado/a para proceder ao recolhimento das taxas cartorárias, com publicação do despacho para tanto no DPJ, o/a autor/a deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei Adjetiva Civil que será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, entendendo-se como preparação do feito o recolhimento das custas judiciais, o que é a hipótese dos autos. Inobstante haja entendimento jurisprudencial no sentido de se determinar previamente a intimação pessoal do/a autor/a para cumprir a diligência, no prazo de quarenta e oito horas, inexiste tal determinação nos dispositivos do Código de Processo Civil, pelo que entende esta Magistrada não ser possível tal determinação, uma vez que o texto legal é bastante claro com relação à matéria mencionada (vide arts. 267, § 1º e 257). Do exposto, com arrimo no art. 257 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO por falta de recolhimento das custas cartorárias. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.

ADV: MÁRCIO NOYA FONSECA FILHO (OAB 31555/BA), JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB 14470/BA), FRANCIMARY DE DEUS (OAB 30421/BA), SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB 8756/BA) - Processo 0048472-68.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Maria de Lourdes Pereira dos Santos - Luzeni Pereira Souza - RÉU: Indiana Veiculos Ltda - Banco Finasa S A - Vistos, etc. Indiana Veículos Ltda opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 154/161, aduzindo razões de mérito para discordar da peça processual embargada, mais especificamente com relação a suposta ilegitimidade de parte, bem como omissão por não ter sido confirmada na sentença a decisão que rejeitou a preliminar suscitada. Requereu a modificação do julgado em seu favor. Decido. Dispõe o Código de Ritos Civil que "cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal". A jurisprudência pátria vem elastecendo a aplicabilidade dos embargos declaratórios em prolatação de decisões e para dar efeito modificativo aos julgados. Assim já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 56336-4, do RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 14/12/94: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - POSSIBILIDADE. A jurisprudência em atenção construtiva, admite efeitos modificativos aos embargos desde que a tanto seja instalada por uma decorrência lógica de decisão embargada ter sido tomada em premissas fáticas equivocadas, como também quando da omissão detectada e suprida ou da correção de contradição impor-se conclusão lógica contrária à que chegou o decisório embargado." No caso vertente, a sentença está devida e amplamente fundamentada, inclusive, com relação às matérias ora questionadas. O que se vê é discordância de entendimento entre o/a(s) advogado do/a(s) autor/a(s) e este Juízo, passível de pareciação somente pela instância ad quem, através da via processual adequada. Ademais, a jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que o Magistrado não precisa explicitar todos os argumentos apontados pelas partes, desde que a sua fundamentação seja suficiente para o deslinde da lide. "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia". (REsp 1090398 / RSRECURSO ESPECIAL2008/0204059-2, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA, J. 02/12/2008, DJe 11/02/2009). "A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte". (AgRg no Ag 738020 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0008237-4, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, J. 18/11/2008, DJe 12/12/2008) "AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PRECEDENTES DESTA CORTE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ART. 1.438 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH AOS CONTRATOS REGIDOS PELA CARTEIRA HIPOTECÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% E APLICAÇÃO DO PES - PEDIDOS PREJUDICADOS - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 283/STF. 1. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, o fato de o órgão julgador não se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes,

quando analisa adequadamente aqueles que entende necessários ao julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entende aplicável ao caso". (AgRg no REsp 961786 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0141289-6, Relator(a), Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), T4 - QUARTA TURMA, j. 26/08/2008, DJe 29/09/2008). Por outro lado, foi proferida decisão sanedora do feito, transitada em julgado, rejeitando-se as preliminares, constando tal fato no relatório da sentença e no início da fundamentação. Do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Intimem-se. Com relação ao Agravo Retido, ouça-se a parte agravada, no prazo de dez dias. Recebo a apelação de fls. 181/197, devendo ser a parte apelada intimada para apresentação de contra-razões, querendo, no prazo de lei. Salvador(BA), 04 de fevereiro de 2014. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 26024/BA), ANTONIO JOSÉ ARCANJO (OAB 26044/BA) - Processo 0055558-56.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO CIVIL - IMPETRANTE: Gessival Pereira de Sales - IMPETRADO: Diretor Presidente da Companhia Hidro Eletrica do Sao Francisco Chesf - Recebo a apelação, no efeito devolutivo. Vista à parte apelada para, querendo, oferecer contra razões, no prazo de lei.

ADV: FRANKI JESUS DE SIQUEIRA (OAB 9715/BA) - Processo 0058194-63.2009.8.05.0001 - Monitória - Coisas - AUTOR: Salvador Cabos Comercio Ltda - RÉU: Valteno Alves Menezes Filho - Fiber Line Telecomunicacoes Ltda - Wagner Paganini Maximo - Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando a(s) diligencia(s) cabível(is) ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo,sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP), IVAN RIBEIRO DO VALE JUNIOR (OAB 15786/BA), THIAGO SOUSA RODRIGUES FERREIRA (OAB 30740/BA) - Processo 0076622-25.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Joilma Kalliandra Ribeiro de Alencar - RÉU: Google Brasil Intenet Ltda - Defiro o pedido de juntada dos documentos mencionados na folha de nº 214, formulado pela parte ré. Prazo: cinco dias. Especifique a parte autora a prova técnica que deseja produzir. Prazo: cinco dias. Após, conclusos para designação de perícia e/ou audiência de instrução e julgamento, ambas se for o caso. Salvador (BA), 04 de fevereiro de 2014. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB 30384/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0090766-38.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Luis Antonio Vasconcelos Dias - RÉU: Banco Itauleasing S A - Vistos, etc. Luis Antonio Vasconcelos Dias ajuizou Ação (de) Procedimento Ordinário contra Banco Itauleasing S A, pelas razões alinhadas na peça inaugural. Petição, às fls. 76/78, noticiando transação e requerendo a homologação do acordo entre eles firmado. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Dispõe o Código de Ritos que extingue-se o processo com julgamento do meritum causae, dentre outras hipóteses, quando as partes transigirem. Do exposto, com arrimo no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO TEMPO EM QUE HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, às fls. 76/78, a fim de que surta ou seus jurídicos e legais efeitos. Custas na conformidade do acordo ou pro rata, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, quando então as custas proporcionais deverão ser arcadas somente pela outra parte. Caso haja expedição de alvará em favor da parte beneficiada pela gratuidade da Justiça, o alvará será expedido, abatendo-se o valor das custas. Honorários advocatícios por cada parte. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0104654-74.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Eliene Anunciacao de Jesus Maciel - RÉU: Banco Itauleasing Sa - REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR NOME DE ADVOGADA EM PUBLICAÇÃO ANTERIOR.Vistos, etc. Eliene Anunicação de Jesus Maciel ajuizou Ação de Revisão de Contrato contra Banco Itauleasing S/A, aduzindo em suma, que firmaram contrato de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo de marca Fiat, modelo Siena, placa policial NTO 0110, contendo o contrato cláusulas abusivas, notadamente quanto a taxa de juros, anatocismo e multa moratória. Requereu , além dos pedidos de estilo,a concessão de medida liminar, objetivando ser efetuar o depósito das parcelas no valor que entende como devido, bem como para ser mantida na posse do bem, com não inclusão ou exclusão de seu nome dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito e dos Cartórios de Protesto de Títulos. No mérito, pugnou pela procedência da ação para revisão do contrato "nos termos propostos". Instruiu a exordial com os documentos de fls. 27/42. Decisão concessiva em parte da tutela específica, às fls. 122/124, na qual foi determinado o depósito pelo/a requerente do valor inicialmente ajustado entre as partes, mantendo-o/a na posse do bem e proibindo a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito ou sua exclusão, se já inscrito. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 154/1719, sustentando, em linhas gerais, a legalidade das cláusulas contratuais. Contestou os pedidos constantes da preambular, pugnando ao final pela improcedência da ação. Trouxe a colação documentos de fls. 172/200. A réplica foi oferecida, às fls. 207/221. Instados a manifestarem interesse em acordo, no prazo comum de cinco dias, entendendo-se o silêncio como ausência de interesse em composição, as partes silenciaram. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil que o Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando, excluída a ocorrência da revelia, a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330, inciso I). A respeito do assunto, o direito pretoriano entende que: "A omissão do Magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação, não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda ao art. 330, inc. I do CPC, que possibilita ao

Magistrado desprezar a realização do ato". (STJ, 1ª T. , Resp. 485253, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 18.4.05, pg. 214). "Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento". (STJ, 2ª T. Resp. 148117, rel. Min. Castro Meira, DJU 13.6.05, pg. 217). "Audiência de conciliação inexistente. Art. 331 do CPC. Conforme entendimento desta Corte, a norma do dispositivo supra citado tem como objetivo dar maior agilidade ao processo, mas, em verdade, as partes podem transigir a qualquer momento. Assim, a não realização da audiência de conciliação não deve importar em nulidade do processo, o que só acarretaria prejuízo, de toda sorte, para ambas as partes". (RSTJ 149/471, 5ª). Com relação ao meritum causae, dispõe a Lei 6099/74, em seu art. 1º, parágrafo único que: "Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta". Mais adiante, no art. 7º, estabelece que "todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei 4595 de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao sistema financeiro nacional". A Resolução de nº 980 do Banco Central aprovou o Regulamento que disciplina as operações de arrendamento mercantil. Nele, há previsão, no art. 9º, inciso I, da possibilidade de cobrança do valor residual garantido, no final do contrato sempre que o/a arrendatário/a optar pelo não exercício de compra. Com relação ao Valor Residual Garantido, o entendimento pacífico de nossos Tribunais é no sentido de ser admitida a sua cobrança antecipada, não sendo esse fato descaracterizador do arrendamento mercantil, conforme, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula de nº 293: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". A Emenda Constitucional de nº 40/2003 revogou o parágrafo terceiro do art. 192 da Constituição Federal, consoante o qual as taxas de juros reais, nela incluídas as comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano. O Decreto nº 22.626/33, a chamada Lei da Usura, que dispõe sobre juros nos contratos e dá outras providências, estabelece o teto para taxa de juros em 12% ao ano. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula de nº 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas e privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" - grifo nosso. A Lei nº 4595/64, que regula o Sistema Financeiro Nacional, em seu art. 17, assim dispõe: "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros." O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de nº 382, segundo a qual "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si não indica abusividade", publicada no Diário da Justiça do dia 08 de junho de 2009. O entendimento jurisprudencial passou a ser, a partir de então, de que, para a caracterização da abusividade dos juros remuneratórios, deveria se observar a taxa média de juros do mercado. Todavia, no julgamento do Recurso Especial nº 1251331, em 24 de outubro de 2010, ficou estabelecido que devem ser observados os juros remuneratórios, nas taxas mensal e anual efetivas, como pactuados. "A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora". No mesmo julgamento e para fins do disposto no art. 543-C do Código de Ritos Civil, ficou determinado que: "1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais". No que concerne à suposta capitalização mensal de juros - negada pelo réu - em que pese a súmula de nº 121 do Supremo Tribunal Federal, consoante a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", a partir da Medida Provisória de nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários. Eis o seu texto, repetido em igual artigo, na reedição: Medida Provisória 1963-17/2000 (Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências). "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." A comissão de permanência também é admitida, à taxa média do mercado, desde que não cumulada com demais encargos moratórios. No que tange aos demais encargos de mora, consubstanciam-se eles em juros de mora (que são independentes dos compensatórios ou remuneratórios), e podem ser de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2002) ou de 0,5% ao mês, antes disso, salvo se forem convencionados; correção monetária, admitida a TR como índice desde que pactuada; multa moratória no percentual de 2%, tudo consoante dispositivos de lei e súmula abaixo transcritos: Art. 406 do Código Civil:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou se o forem, sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Súmula de nº 295 do Superior Tribunal de Justiça: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 52, § 1º: "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação". Por fim, por tratar-se de contrato (ato bilateral de vontade), no qual impera, ao menos em tese, o princípio do pacta sunt servanda não pode o Magistrado declarar de ofício a abusividade de uma cláusula, de acordo com o entendimento do direito pretoriano, devendo serem analisadas apenas as cláusulas apontadas como abusivas pelo/a requerente. Esse é o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. ... 2. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 4. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. 5.A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 6. Na linha de vários precedentes desta Corte é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada. 7. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 9. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora e da manutenção da posse do bem financiado pelo devedor. 10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento". (EDcl no REsp 1005046 / RS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0263982-3 , Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T4 - QUARTA TURMA, j. 10/03/2009, Dje 23/03/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, conforme Súmula 297, do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. O entendimento da Câmara, de acordo com precedentes do STJ, é de admitir os juros contratados. A limitação é possível em caso de abusividade, que não se verifica quando as taxas equivalem à prática do mercado. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admitida a capitalização mensal a partir de 31-03-2000, em vista da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. ENCARGOS MORATÓRIOS. Permitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, sendo vedada, contudo, cumulação com quaisquer outros encargos. Impossibilidade de descaracterização da mora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admitida nos termos da Súmula nº 322 do STJ, de forma simples. Apelo das autoras improvido e do réu parcialmente provido". (Apelação Cível Nº 70017153552, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 25/07/2007). Por fim, por tratar-se de contrato (ato bilateral de vontade), no qual impera, ao menos em tese, o princípio do pacta sunt servanda não pode o Magistrado declarar de ofício a abusividade de uma cláusula, de acordo com o entendimento do direito pretoriano, devendo serem analisadas apenas as cláusulas apontadas como abusivas pelo/a requerente. No caso vertente, não restou configurada abusividade das cláusulas contratuais. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Custas e ônus da sucumbência, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo/a demandado/a, salvo se beneficiário/a da gratuidade da Justiça. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador(BA), 19 de dezembro de 2013. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: PAULO ROBERTO PACHECO AQUINO (OAB 119837/RJ) - Processo 0119368-39.2010.8.05.0001 - Procedimento sumario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Irenio Oliveia Barreto - RÉU: Companhia de Seguros Alianca da Bahia - Inexiste razão para os autos virem conclusos, pois a diligência é cartorária e não foi juntada petição. Do exposto, cumpra o cartório o despacho/decisão/sentença de fls. 63.

ADV: ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB 2292/BA), GILENO DE OLIVEIRA FELIX (OAB 6013/BA) - Processo 0178434-52.2007.8.05.0001 - Embargos a execucao - EMBARGANTE: Bradesco Previdencia e Seguros S.a - EMBARGADO: Priscila Almeida Souza - Defiro o pedido de fls. 52. Intime-se a parte pessoalmente para constituição de novo/a patrono/a, no prazo de quinze dias. Após, cumpra o cartório na íntegra o despacho/decisão/sentença de fls. 49. Salvador (BA), 04 de fevereiro de 2014. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE CASTRO TEIXEIRA PINTO (OAB 16332/PE) - Processo 0189586-97.2007.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil Sa - EXECUTADO: Valmir Lourido - Multiconti Consultoria e Assessoria Contabil - Vista à parte ré sobre o pedido de desistência da ação. Prazo: cinco dias, entendendo-se o silêncio como concordância com o pedido.

ADV: LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB 37472/BA), ROMARIO DOS SANTOS CASTRO (OAB 34820/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 11654A/MT), DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA) - Processo 0201215-

68.2007.8.05.0001 - Busca e apreensao - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Reuza Gomes Castro - Recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte apelada para, querendo, oferecer contra razões, no prazo de lei.

ADV: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB 26466/BA), ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO (OAB 22565/BA) - Processo 0309917-35.2012.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S A - EXCEPTO: Wanderson Gomes Pereira - Vistos, etc. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT opôs Exceção de Incompetência relativa à Ação de Cobrança, que contra si move Wanderson Gomes Pereira, aduzindo, em suma, que o/a mesmo/a reside na comarca de Feira de Santana, local do acidente. Instada a manifestar-se, a parte excepta deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial, nº 1.357.813 - RJ (2012/0262596-6), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11/09/2013, o foro competente para o ajuizamento de ações de Cobrança de Seguro DPVAT é o da escolha do autor, podendo ser o do seu domicílio ou o do réu, ou ainda, o do local do acidente. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido". Do exposto, com arrimo no art. 111 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Certifique-se nos autos principais. Custas pela parte excipiente. P. R. I. Salvador(BA), 04 de fevereiro de 2014. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: CLAÚDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0314469-43.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: 'Banco BV Financeira SA - RÉU: Eric da Silva Lima - Tendo em vista o princípio da celeridade processual e o disposto na parte final do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, bem como por não causar prejuízo à nenhuma das partes, determino a intimação pessoal dos litigantes para, no prazo comum de cinco dias, informarem a este Juízo, se há predisposição - ainda que mínima - à conciliação, entendendo-se o silêncio como recusa à vontade de conciliar. Ressalte-se que se uma das partes já tem convicção de que não deseja conciliação, a designação de audiência para este fim, torna-se ineficaz e procrastinatória, face o acúmulo na pauta, em nada aproveitando a qualquer dos litigantes. Manifestando as partes intenção de conciliar no feito, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. No silêncio das partes ou na hipótese de algum dos litigantes informar que não deseja conciliação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 30616/BA) - Processo 0314534-38.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finsa Bmc S/A - RÉU: Mercadinho Jaguaripe Uniao Ltda Me - Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de seis meses. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos para impulso oficial.

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA), ALEXANDRE JATOBÁ GOMES - Processo 0315201-58.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ''Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉU: Antonio Evangelista Reis - Defiro o pedido de fls. 35. Cite-se a parte ré, como já determinado. Salvador (BA), 04 de fevereiro de 2014. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: ANTONIO COSTA NERY (OAB 5527/BA) - Processo 0316689-14.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Genilson Silva Santos - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Ouça-se a parte autora sobre a(s) contestação/contestações e os documentos porventura a ela(s) acostados. Prazo: dez dias.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 1110/BA), ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 35921/BA) - Processo 0316917-86.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: '"Banco Volkswagen SA - REQUERIDO: Mercantil 4 Irmaos Ltda - Publique-se a decisão de fls. 56/57 no DJE. Salvador (BA), 04 de fevereiro de 2014. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: DAIANE DAS NEVES LACERDA (OAB 58429/RS), JAMIL A. H. BANNURA (OAB 21036/RS) - Processo 0317079-81.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Dakota Nordeste S/A - Dakota Calçados S.a. - RÉU: J de Almeida Santos Calcados ME - Defiro o pedido de fls. 118. Cumpra-se, na forma da lei. Salvador (BA), 04 de fevereiro de 2014. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: DAISY KELLY DE SOUSA BORGES (OAB 25264/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0317365-59.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Aldair Cristiano da Silva Sales - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Tendo em vista o princípio da celeridade processual e o disposto na parte final do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, bem como por não causar prejuízo à nenhuma das partes, determino a intimação dos litigantes para, no prazo comum de cinco dias, informarem a este Juízo, se há predisposição - ainda que

mínima - à conciliação, entendendo-se o silêncio como recusa à vontade de conciliar. Ressalte-se que se uma das partes já tem convicção de que não deseja conciliação, a designação de audiência para este fim, torna-se ineficaz e procrastinatória, face o acúmulo na pauta, em nada aproveitando a qualquer dos litigantes. Manifestando as partes intenção de conciliar no feito, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. No silêncio das partes ou na hipótese de algum dos litigantes informar que não deseja conciliação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: SARA LOPES DA SILVA (OAB 22410/BA), ÉRICA PÚBLIO MORAIS (OAB 30285/BA), DÊNIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA (OAB 26363/BA) - Processo 0317753-59.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Domingos Goncalves De Jesus - REQUERIDO: Sanave Veiculos Ltda - Disal Administradora de Consorcios Ltda - Certifique-se se a parte ré/executada/embargada/excepta manifestou-se ou não sobre o despacho de fls. 117.

ADV: ANA RAQUEL DANTAS DE MELO (OAB 28594/BA), LARISSA AUGUSTA COUTINHO RESENDE (OAB 38913/BA), GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB 34750/BA), CLAÚDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA) - Processo 0318204-21.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Jaqueline Dantas da Silva - RÉU: BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO - Ouça-se a parte autora sobre a(s) contestação/contestações e os documentos porventura a ela(s) acostados. Prazo: dez dias.

ADV: PERTONIO SOUZA BORGES (OAB 12510/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), LARISSA LOPES SANTOS BARROS (OAB 39224/BA) - Processo 0319604-36.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Auditabi Ps Borges - RÉU: 'Banco Itau SA - Tendo em vista o princípio da celeridade processual e o disposto na parte final do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, bem como por não causar prejuízo à nenhuma das partes, determino a intimação dos litigantes para, no prazo comum de cinco dias, informarem a este Juízo, se há predisposição - ainda que mínima - à conciliação, entendendo-se o silêncio como recusa à vontade de conciliar. Ressalte-se que se uma das partes já tem convicção de que não deseja conciliação, a designação de audiência para este fim, torna-se ineficaz e procrastinatória, face o acúmulo na pauta, em nada aproveitando a qualquer dos litigantes. Manifestando as partes intenção de conciliar no feito, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. No silêncio das partes ou na hipótese de algum dos litigantes informar que não deseja conciliação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: MONIQUE BARBOSA DE SOUZA (OAB 35962/BA), ENILZA FERNANDES ROCHA (OAB 33075/BA), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB 18921/BA) - Processo 0323384-18.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Andre Luiz Santos Spinola - RÉU: Construtora Tenda S.a. - Tendo em vista o princípio da celeridade processual e o disposto na parte final do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, bem como por não causar prejuízo à nenhuma das partes, determino a intimação pessoal dos litigantes para, no prazo comum de cinco dias, informarem a este Juízo, se há predisposição - ainda que mínima - à conciliação, entendendo-se o silêncio como recusa à vontade de conciliar. Ressalte-se que se uma das partes já tem convicção de que não deseja conciliação, a designação de audiência para este fim, torna-se ineficaz e procrastinatória, face o acúmulo na pauta, em nada aproveitando a qualquer dos litigantes. Manifestando as partes intenção de conciliar no feito, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. No silêncio das partes ou na hipótese de algum dos litigantes informar que não deseja conciliação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: MARIA FLORÊNCIA DA CONCEIÇÃO (OAB 4365/BA) - Processo 0324008-67.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - AUTOR: Raimundo Neri dos Santos Filho - REQUERIDO: 'Banco BV Financeira SA - Vistos, etc. Raimundo Neri dos Santos Filho ajuizou Ação (de) Procedimento Ordinário contra 'Banco BV Financeira SA, pelas razões alinhadas na peça inaugural. Devidamente intimado/a para proceder ao recolhimento das taxas cartorárias, com publicação do despacho para tanto no DPJ, o/a autor/a deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei Adjetiva Civil que será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, entendendo-se como preparação do feito o recolhimento das custas judiciais, o que é a hipótese dos autos. Inobstante haja entendimento jurisprudencial no sentido de se determinar previamente a intimação pessoal do/a autor/a para cumprir a diligência, no prazo de quarenta e oito horas, inexiste tal determinação nos dispositivos do Código de Processo Civil, pelo que entende esta Magistrada não ser possível tal determinação, uma vez que o texto legal é bastante claro com relação à matéria mencionada (vide arts. 267, § 1º e 257). Do exposto, com arrimo no art. 257 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO por falta de recolhimento das custas cartorárias. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo. Salvador(BA), 04 de fevereiro de 2014. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO SUELVIA DOS SANTOS REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2014

ADV: PATRICIA ARAUJO SACRAMENTO (OAB 38003/BA), FLÁVIA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 26783/BA), SABRINA MOREIRA BATISTA (OAB 19573/BA) - Processo 0049727-95.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Marivalda Barbara da Silva Sousa - RÉU: Banco Finasa S/A - Viviane Veiga Melo (vicky Veiculos) - Inter Class Veiculos

Ltda- Me - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Anotações necessárias quanto ao instrumento de substabelecimento, eventualmente juntado aos autos. Prazo da vista fora de cartório: cinco dias. Findo o prazo, caso não tenham sido os autos devolvidos ao cartório, determino de logo a intimação da parte, através de seu/(s)/sua(s) advogado/a(s), a devolver(em) os autos, no prazo de quarenta e oito horas.

ADV: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 38316/BA) - Processo 0091411-68.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Genivaldo Silva Aranha - Panificadora Gtr Ltda - Rosa Meire Pinto Miranda - Proceda-se a localização do endereço da parte ré/executada, através dos sistemas Infoseg/Infojud, Bacenjud e TRE.

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 35921/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0129252-29.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Banco Volkswagen S/a. - RÉU: Rozilene Maria da Conceição - Tendo em vista o princípio da celeridade processual e o disposto na parte final do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, bem como por não causar prejuízo à nenhuma das partes, determino a intimação dos litigantes para, no prazo comum de cinco dias, informarem a este Juízo, se há predisposição - ainda que mínima - à conciliação, entendendo-se o silêncio como recusa à vontade de conciliar. Ressalte-se que se uma das partes já tem convicção de que não deseja conciliação, a designação de audiência para este fim, torna-se ineficaz e procrastinatória, face o acúmulo na pauta, em nada aproveitando a qualquer dos litigantes. Manifestando as partes intenção de conciliar no feito, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. No silêncio das partes ou na hipótese de algum dos litigantes informar que não deseja conciliação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0152307-09.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Banco Panamericano Sa - RÉU: Silenaldo Alves dos Santos - Proceda-se a localização do endereço da parte ré/executada, através dos sistemas Infoseg/Infojud, Bacenjud e TRE.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0153293-60.2009.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Rozilene Maria da Conceição - EXCEPTO: Banco Volkswagen S/a. - Certificado o trânsito em julgado da sentença e inexistindo execução, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, após o recolhimento das custas devidas, salvo nas hipóteses de cancelamento da distribuição ou desistência da ação pelo não recolhimento das taxas cartorárias. Caso exista execução, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses, na conformidade do disposto no art. 475-J, §5°. Decorrido esse prazo sem requerimento, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: TIANA CAMARDELLI MATOS (OAB 14767/BA), ONÉSIMO BASTOS MENDES (OAB 24188/BA), JOSÉ JORGE MOURA FREITAS (OAB 24215/BA), FELIPE GOES LEMOS (OAB 28205/BA) - Processo 0370592-27.2013.8.05.0001 - Embargos de Terceiro - DIREITO CIVIL - AUTOR: H S SERVICOS DE SAUDE LTDA - EMBARGADO: TIANA CAMARDELLI MATOS - ADVOGADO: TIANA CAMARDELLI MATOS - Ouça-se a parte autora sobre a(s) contestação/contestações e os documentos porventura a ela(s) acostados. Prazo: dez dias. Salvador (BA), 04 de fevereiro de 2014. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: FÁBIO SUTTO GENEROSO (OAB 19757/BA) - Processo 0378526-70.2012.8.05.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - REQUERENTE: Daniele Oliveira da Silva - Marcelo de Souza - REQUERIDO: Solange Aparecida Posse - Intime-se a parte impugnante/embargante para, no prazo de trinta dias, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: TIANA CAMARDELLI MATOS (OAB 14767/BA) - Processo 0411049-04.2013.8.05.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - REQUERENTE: TIANA CAMARDELLI MATOS - ADVOGADO: TIANA CAMARDELLI MATOS - Intime-se a parte impugnante/embargante para, no prazo de trinta dias, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Salvador (BA), 04 de fevereiro de 2014. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2014

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0000699-61.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa S.a - RÉU: Jeronimo Cruz Santos - Vistos, etc.Banco Finasa S.a ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra Jeronimo Cruz Santos, pelas razões alinhadas na peça inaugural.Às fls. 52, a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente. Decido.Dispõe o Código de Ritos Civil que o feito extingue-se sem julgamento do mérito quando, dentre outras hipóteses, não concorrer qualquer das condições da ação, isto é, legitimidade das partes, possibilidade jurídica e interesse processual, o que enseja carência de ação. O último requisito, por sua vez, deve ser analisado até o momento da prolatação da sentença e acontece quando a parte autora perde o interesse na prestação da tutela jurisdicional por não mais precisar da intervenção do Poder Judiciário para obtenção de seu

pleito ou por tornar-se esse desnecessário, perdendo a ação o seu objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.Do exposto, com arrimo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por carência de ação, em decorrência de falta de interesse de agir, ocorrida posteriormente à ropositura da ação.Defiro os demais pedidos porventura formulados na petição referida acima.Custas remanescentes pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I. Transitada em julgado,arquivem-se os autos com as aotações de estilo.Salvador(BA), 13 de março de 2014.Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: IRAN DOS SANTOS D'EL-REI (OAB 19224/BA), ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0001101-45.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Itauleasing Sa - RÉU: Jackson Lopes Santos Junior - Vistos, etc.Banco Itauleasing SA ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra Jackson Lopes Santos Junior, pelas razões alinhadas na peça inaugural.Às fls. 133, a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, colacionando cópia do acordo às fls. 135/137.Decido.Dispõe o Código de Ritos Civil que o feito extingue-se sem julgamento do mérito quando, dentre outras hipóteses, não concorrer qualquer das condições da ação, isto é, legitimidade das partes, possibilidade jurídica e interesse processual, o que enseja carência de ação. O último requisito, por sua vez, deve ser analisado até o momento da prolatação da sentença e acontece quando a parte autora perde o interesse na prestação da tutela jurisdicional por não mais precisar da intervenção do Poder Judiciário para obtenção de seu pleito ou por tornar-se esse desnecessário, perdendo a ação o seu objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.Do exposto, com arrimo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por carência de ação, em decorrência de falta de interesse de agir, ocorrida posteriormente à propositura da ação.Defiro os demais pedidos porventura formulados na petição referida acima.Custas remanescentes pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.Salvador(BA), 13 de março de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: IRAN DOS SANTOS D'EL-REI (OAB 19224/BA), ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0001101-45.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Itauleasing Sa - RÉU: Jackson Lopes Santos Junior - EXTINÇÃO PERDA DO OBJETO

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA) - Processo 0003237-78.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Valter Marinho da Silva - RÉU: Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros Sa - Certifique-se sobre a interposição ou não de Agravo Retido. Após, subam os autos à Superior Instância, com as garantias e homenagens de estilo.

ADV: ELMANO BRANCO COELHO (OAB 16571/BA), GEORGE WASHINGTON CARVALHO ANUNCIACAO (OAB 34446/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), MERISSA BAHIA PINHEIRO (OAB 30341/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA) - Processo 0006475-08.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Edilson Souza Vieira - RÉU: Companhia de Seguros Alianca da Bahia - Arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA (OAB 5839/BA), LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (OAB 9029/BA), MÔNICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS (OAB 8393/BA) - Processo 0010928-32.1999.8.05.0001 - Regressiva - AUTOR: Companhia de Seguros America do Sul Yasuda - RÉU: Viazul Transportes Intermunicipal Ltda - Vistos, etc. Tendo em vista que diversos veículos foram gravados com a restrição deste Juízo e a prioridade legal do crédito trabalhista, defiro o quanto requerido às fls. 295/296, determinando a baixa na restrição dos veículos de placas JKW 8850 e JKW 8853, através do sistema RENAJUD, prosseguindo a execução quanto aos demais, os quais devem ser avaliados pelo sr. Oficial de justiça. Salvador (BA), 11 de fevereiro de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0019285-78.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - RÉU: Jonatas de Oliveira Menezes - Vistos, etc. O BANCO HONDA S.A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária contra Jonatas de Oliveira Menezes, pelas razões alinhadas na peça inaugural. Às fls.35, a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Ritos Civil que o feito extingue-se sem julgamento do mérito quando, dentre outras hipóteses, não concorrer qualquer das condições da ação, isto é, legitimidade das partes, possibilidade jurídica e interesse processual, o que enseja carência de ação. O último requisito, por sua vez, deve ser analisado até o momento da prolatação da sentença e acontece quando a parte autora perde o interesse na prestação da tutela jurisdicional por não mais precisar da intervenção do Poder Judiciário para obtenção de seu pleito ou por tornar-se esse desnecessário, perdendo a ação o seu objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos. Do exposto, com arrimo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por carência de ação, em decorrência de falta de interesse de agir, ocorrida posteriormente à propositura da ação. Defiro os demais pedidos porventura formulados na petição referida acima. Custas remanescentes pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB 13892/BA), VANESSA RODRIGUES MODESTO (OAB 22436/BA) - Processo 0021929-28.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Izabel Cristina Gazetta Sacoda - RÉU: Financeira Porto Seguro Credito Sa Financiamento e Investimento - Arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: MARIA MANUELA CELES DOMINGUEZ (OAB 30505/BA), SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA), PRISCILA MARIA LEAL CELES (OAB 29795/BA) - Processo 0023694-88.1997.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa Desenbahia - RÉU: Afonso Ramos Celes - Vistos etc. Defiro o pedido de constante das fls. 184, para que se proceda a baixa de eventual restrição existente em veículo de propriedade da parte ré, bem como liberação de quantia supostamente bloqueada. Tendo em vista o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, conforme documentos de fls. 186/187, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: LOURENÇO GOMES CADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE), RENATA D'OLIVEIRA CARNEIRO LINS DE MORAES (OAB 20714/BA), DONILA RIBEIRO GONZALEZ DE SÁ FONSECA (OAB 9999218D/BA) - Processo 0028315-40.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Mercia Maria de Almeida Cruz - RÉU: Banco Bonsucesso Sa - Tendo em vista o princípio da celeridade processual e o disposto na parte final do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, bem como por não causar prejuízo à nenhuma das partes, determino a intimação pessoal dos litigantes para, no prazo comum de cinco dias, informarem a este Juízo, se há predisposição - ainda que mínima - à conciliação, entendendo-se o silêncio como recusa à vontade de conciliar. Ressalte-se que se uma das partes já tem convicção de que não deseja conciliação, a designação de audiência para este fim, torna-se ineficaz e procrastinatória, face o acúmulo na pauta, em nada aproveitando a qualquer dos litigantes. Manifestando as partes intenção de conciliar no feito, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. No silêncio das partes ou na hipótese de algum dos litigantes informar que não deseja conciliação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: ALBA MARTINS CUNHA (OAB 11175/BA), RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (OAB 26742/BA), SARIANY COUTO DE GÓES LEITE (OAB 16819/BA) - Processo 0062001-91.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Guinaldo Oliveira Leite - RÉU: Francisco Carlos Ferreira - Certifique-se sobre a interposição ou não de Agravo Retido. Após, subam os autos à Superior Instância, com as garantias e homenagens de estilo.

ADV: AUGUSTO SÁVIO DE C. ALBERGARIA BARRETO (OAB 11097/BA) - Processo 0068059-28.2000.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Otaildo Conceicao de Oliveira - Vistos, etc.Banco Bradesco S/A requereu Cumprimento de Sentença contra Otaildo Conceição de Oliveira.A parte exequente peticionou, às fls. 72, informando que a executada quitou o débito.Vieram-me os autos conclusos.É o reve relatório. Decido.Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo de execução, dentre outras hipóteses, quando o devedor satisfaz a obrigação. Do exposto, com arrimo no art. 794, inciso I do Código de processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face da quitação do débito.Custas pelo/a executado/a.Defiro pedido às fls. 72, a, para expedição de ofício ao SPC e SERASA.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.Salvador(BA), 13 de março de 2014.Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: JUSSARA DA SILVA COUTINHO (OAB 19423/BA) - Processo 0074357-84.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Bravox Comercial e Distribuidora Ltda. - RÉU: Mkl Galeria do Som Ltda. Me - Vistos, etc. Defiro o pedido de aditamento de fls. 45/46 por não ter sido a parte ré citada, nos termos do art. 294 do CPC. Intime-se o exeqüente para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos fotocópia da petição de aditamento para fins de citação.

ADV: CLAUDIONOR RAMIRO PEIXOTO (OAB 9264/BA), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB 16356/BA) - Processo 0079507-56.2004.8.05.0001 - Despejo - AUTORA: Andre Penas Pinheiro - Maria Nilza Penas Ortins - Alessandra Penas Pinheiro Martinez - RÉU: Centro Medico da Liberdade - Julio Cesar Pereira de Oliveira - Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fls. 157. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 158/159. Salvador (BA), 07 de fevereiro de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: CARLOS HENRIQUE MENDES DE SOUSA (OAB 18797/BA), RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB 9139/BA), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB 11425/BA) - Processo 0085714-66.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Maria D Alva Rocha Aguiar Bertie de La Gard - Maria Luiza Rocha Aguiar da Silva - Clea Rocha Aguiar Dantas de Matos - Ilma Aguiar de Sousa - Lidia Rocha Aguiar - RÉU: Banco do Brasil Sa - Vistos etc. Lavre-se Termo de Penhora da quantia e/ou do(s) veículo(s) bloqueado(s), procedendo-se às devidas intimações, inclusive, para fins de Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença. Não tendo sido apresentada Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença, no prazo de lei, proceda-se a transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, devendo ainda ser(em) avaliado(s) o(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s). Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: FELIPE DA COSTA DALTRO (OAB 30379/BA), ALESSANDRA CARIBÉ DE ALMEIDA (OAB 13563/BA), MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA (OAB 7795/BA), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - Processo 0086806-79.2007.8.05.0001 - Cobranca - AUTORA: Creusa Maria dos Santos - RÉU: Banco Bradesco Sa - Certifique-se sobre a interposição ou não de Agravo Retido. Após, subam os autos à Superior Instância, com as garantias e homenagens de estilo.

ADV: MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARINHA (OAB 760B/BA), MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA (OAB 10491/BA) - Processo 0090528-82.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Simone Filgueiras Rotondano Ramos - RÉU: Condominio Edificio Camoes - Vistos, etc... Em requerimento acostado aos autos, às fls. 109, a Procuradora da Consignante manifesta-se pela desistência do presente feito, demonstrando, assim, não mais ter interesse no seu prosseguimento, requerendo outrossim, a intimação do representante legal do Condomínio, na pessoa do Síndico Sr. GENILDO VIANA SOARES, para levantamento dos valores depositados até a presente data, referentes as taxas condominiais e taxas

extras. É o breve relatório. Decido. No tocante a extinção dos autos aqui requerida, não há nenhum óbice de natureza legal que impeça o quanto aqui pleiteado, uma vez que houve a concordância da parte consignada. Por esta razão, Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte consignante, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Expeça-se Alvará em favor do Condomínio, para levantamento das quantias depositadas, através de seu Patrono, Bel. Mario Lima, OAB/BA nº 10.491, junto ao Banco do Brasil e Bradesco, respectivamente, conforme guias de depósito nos autos. Custas remanescentes de lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas finais do processo ficarão a cargo do devedor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações de praxe. P.I.R. Salvador(BA), 14 de junho de 2013. Gracino Rodrigues dos Santos

ADV: EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA) - Processo 0104030-88.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Sandra Gomes de Jesus - RÉU: Avon Cosmeticos Ltda - Ouça-se a parte autora sobre a(s) contestação/contestações e os documentos porventura a ela(s) acostados. Prazo: dez dias.

ADV: FERNANDO BRANDÃO FILHO (OAB 3838/BA), ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO (OAB 24760/BA), LUCINEIDE Mª DE A. ALBUQUERQUE (OAB 72973/SP), MARIA ANTONIETA SANTOS LOPES (OAB 13666/BA), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB 16021/BA), ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB 14379/BA) - Processo 0111723-94.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTORA: Gilmara Barbosa do Nascimento - Jaquison Barbosa do Nascimento - Raiane Vitoria Barbosa do Nascimento - REPRESENTANTE D: Cleonilde dos Santos Ferreira - AUTORA: Maria Karoline Ferreira do Nascimento - REPRESENTANTE D: Roquinea Nascimento Santos - AUTOR: Valnei Santos do Nascimento - Natalia Santos do Nascimento - RÉU: Boa Viagem Transportes Ltda - Nobre Seguradora do Brasil - Apesar da certidão de fls. 279, observa-se que todos os ofícios foram respondidos. Sendo assim, intimem-se as partes e o Ministério Público, a fim de apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 dias para cada um, sucessivamente. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Salvador (BA), 07 de fevereiro de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: MARIA AUXILIADORA SEBASTIÃO MAGALHÃES CONCEIÇÃO (OAB 8251/BA), MILTON SILVA DE VASCONCELLOS (OAB 31473/BA) - Processo 0116949-46.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Marcia Cristina Moreira dos Anjos - RÉU: Auta Madalena dos Santos Lima - Antonio Artur dos Santos - Consoante certidão nos autos, a parte autora não apresentou réplica, embora devidamente intimada. Do exposto, intime-se o/a requerente, pessoalmente e através do DJE, para informar, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito ou se a ação já perdeu o objeto, entendendo-se o silêncio como ausência de interesse no feito. Em caso de manifestação de interesse no andamento do processo, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processuais, determino de logo que o cartório proceda à intimação dos litigantes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se há possibilidade - ainda que mínima - de conciliação, presumindo-se o silêncio como pretensão de julgamento antecipado da lide.

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0121855-16.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTORA: Lydia Rodrigues Santos - RÉU: Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa - Defiro pedido de fls. 87.Cumpra-se o cartório.Após, arquivem-se os autos com anotações de estilo.Salvador (BA), 11 de março de 2014.Josevando Sousa Andrade.Juiz de Direito

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA) - Processo 0132968-64.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Liliane Xavier Lobo - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - Do exposto, com arrimo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por carência de ação, em decorrência de falta de interesse de agir, ocorrida posteriormente à propositura da ação. Defiro os demais pedidos porventura formulados na petição referida acima. Custas remanescentes pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: TAISE FRANCUZ BOVE (OAB 18761/BA), ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB 12392/BA), ANDRÉ DE CASTRO SILVA (OAB 20536/BA) - Processo 0212885-06.2007.8.05.0001 - Dissolucao de sociedade - AUTOR: Isabelle Cavalcante Ladeia - RÉU: Ana America de Menezes Piccolo - Tangran Arquitetura e Design de Interiores Ltda - Do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação à 2ª ré, com fulcro no VI, do art. 267, CPC, ao tempo em que, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO, para decretar a extinção da sociedade, dissolvendo-a totalmente, devendo a liquidação e partilha serem feitas através de liquidação de sentença por arbitramento, quando então será nomeado perito contábil para realização da prova técnico-pericial. Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido será dividido entre as sócias, proporcionalmente à participação de cada uma no capital social, conforme prevê a cláusula 2ª do contrato social (fls. 15/17). Custas pela requerida. Arbitro honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Salvador(BA), 24 de fevereiro de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB 8756/BA), JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB 28051/BA) - Processo 0324679-90.2011.8.05.0001 - Nunciação de Obra Nova - DIREITO CIVIL - AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ENGENHEIRO NICOLAU MONFORD RIBEIRO FILHO - RÉ: Hilzete Hufnagel Kruse - Por isso, aos seus fins e regulares efeitos, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, ao tempo em que revogo a liminar antes deferida. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da gratuidade da Justiça. Deixo de condenar o autor nas penas da

litigância de má-fé pelo fato de não estar comprovado nos autos ter ele praticado qualquer dos atos elencados nos incisos do art. 17 do Código de Processo Civil, sendo-lhe resguardado constitucionalmente o acesso à Justiça. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA) - Processo 0331915-59.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Mario Araujo da Silva - RÉU: Banco Panamericano S. A. - *Vistos etc. Recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte apelada para, querendo, oferecer contra razões, no prazo de lei. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA (OAB 10491/BA), MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARINHA (OAB 760B/BA) - Processo 0361741-33.2012.8.05.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - IMPUGNANTE: Condominio Edificio Camoes - IMPUGNADO: Simone Filgueiras Rotondano Ramos - Vistos Etc.Condomínio Edifício Camões formulou Incidente de Impugnação ao Valor da Causa relativo à Ação de Consignação em Pagamento cumulada com Prestação de Contas contra si movida por Simone Filgueiras Rotandano Ramos, alegando, em apertada síntese, que a ação principal discute a cobrança pelo impugnante, a partir do mês de setembro de 2011 a janeiro de 2012, do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente a taxa ordinária de R$ 300,00 (trezentos reais) e extraordinária de R$ 200,00 (duzentos reais).Aduziu que o valor atribuído à causa esta equivocado, visto que deveria corresponder ao somatório das prestações.Requereu ao final a fixação do valor da causa em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Instado a manifestar-se, a impugnada apresentou petição, às fls. 08, alegando que o valor da taxa ordinária é de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), caso seja pago até dia 05 de cada mês, e que a taxa extraordinária é de R$ 300,00 (trezentos reais) em doze prestações.Requereu, ao final, que este juízo determinasse o valor a ser arrecadado.Decido.Dispõe o Código de Processo Civil, no art. 260, que:Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.. No caso vertente, a autora discute a legalidade da taxa extraordinária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais) pelo prazo de cinco meses, que pretende ser revista, bem como da taxa ordinária de R$ 300,00 (trezentos reais).Portanto, o valor da causa equivale à soma das prestações discutidas em Juízo. Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, fixando-a em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Expeça-se guia para recolhimento. Custas de lei. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JÚLIO CÉSAR ALVES PINTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2014

ADV: ALBERT SALES ANDRADE (OAB 23169/BA), THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA (OAB 71236/RJ) - Processo 0108275-50.2008.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Grupo Musical Gera Ltda - RÉU: Bicho da Cara Preta Producoes Artisticas Ltda - Vista à parte ré sobre o(s) novos documento(s) trazidos aos autos pela parte autora, constantes dos autos às fls. 102/115. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me conclusos. I.

23ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EUGÊNIA GOMES DE BRITO AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2014

ADV: RICARDO BARBOSA DE MIRANDA (OAB 23074/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0010680-51.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bmc Sa - RÉU: Claudio Marcio dos Santos Alcantara - Vistos etc... Intime-se a parte autora para dar o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante art. 267, III, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado. P. I. Salvador (BA), 18 de fevereiro de 2014. Eduardo Augusto Viana Barreto

ADV: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB 11024/BA), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA), PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB 15530/BA), RICARDO PINTO DA ROCHA NETO (OAB 121003/SP), AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB 27196/BA) - Processo 0019715-64.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Pettinati Empreendimentos e Participacoes Ltda - RÉU: Imperial Motores Ltda e outro - em audiência... Fica deferida a prova testemunhal, designando-se o dia 17 de julho de 2014, às 15:00 para a ouvida das testemunhas, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que sejam arroladas, bem como recolhidas as custas necessárias às intimações destas, salvo se houver comprometimento de apresentação em audiência independentemente de intimação.

ADV: MÁRCIA DIAS BORGES (OAB 12399/BA), GICELA ALVES RODRIGUES (OAB 19713/BA), FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS (OAB 11767/BA), DANIEL RODRIGUES COVA (OAB 24414/BA), MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ARAUJO (OAB 10896/BA) - Processo 0020209-36.2004.8.05.0001 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: Loja Maconica Uniao Caridade e Abrigo N 2 - RÉU: Joao Francisco dos Santos Sobrinho e outro - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fls. 101v.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 1110/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0034523-21.2003.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen Sa - RÉU: Claudio Reis Silva - Vistos etc... Intime-se a parte autora para dar o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, manifestando-se acerca da certidão de fls. 112, requerendo, pois, o quê entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante art. 267, III, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado. P. I.

ADV: ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA), ENRICO MENEZES COELHO (OAB 18027/BA) - Processo 0047427-92.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Natanael Santos da Paixao - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - Em conformidade com o Artigo 162, § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento/ CGJ n° 10/2008-GSEC, cientifico às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando intimadas para, querendo, requerem o que entenderem de direito. Prazo (15) quinze dias.

ADV: ROSANE DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 14535/BA), UBIRACIRA AUXILIADORA MUNIZ DA SILVA (OAB 7014/BA) - Processo 0049784-16.2009.8.05.0001 - Imissão na Posse - Imissão - AUTORA: Percilia dos Santos Macedo - RÉU: Manoel Sinval Santos - Vistos. Recebo o recurso de Apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se o Recorrido, para, querendo, em prazo de lei, apresentar as contrarrazões ao recurso. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e homenagens deste juiz. P. I.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA) - Processo 0062234-20.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jose Adalfredo dos Santos - RÉU: Banco Fiat Sa - Vistos etc. Considerando a tempestividade do recurso e seu preparo, recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art.520, do CPC. Intime-se a parte apelada para oferecer contrariedade no prazo legal. Decorrido o prazo, contrariado ou não, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para a devida apreciação, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. P. I.

ADV: JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA (OAB 9556/BA) - Processo 0083578-91.2010.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jorge Augusto Sampaio da Nova - RÉU: Felipe Lima Leite Nascimento e outro - Vistos etc... Certifique-se sobre a afixação do edital na sede do Juízo, bem como da apresentação de embargos pelos réus. Caso não tenham apresentado defesa, dê-se vista à Curadoria de Ausentes para apresentação dos embargos pelos revéis citados editaliciamente. P. I. Salvador (BA), 10 de março de 2014. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: CRISTIANE DIAS BRITO (OAB 24984/BA), JAMIL CABUS NETO (OAB 13637/BA), RONNEY CASTRO GREVE (OAB 11791/ BA) - Processo 0097207-98.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Luis Roberto da Costa Villafane Gomes - RÉU: Darcy Rebello Filho - Vistos etc. Considerando a tempestividade do recurso e seu preparo, recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para oferecer contrariedade no prazo legal. Decorrido o prazo, contrariado ou não, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para a devida apreciação, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. P. I.

ADV: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA) - Processo 0300471-71.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Gil Vicente Carvalho Marques Porto - Vistos, etc...Por força do art. 135, II, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos à minha digna Substituta. P. I.Salvador(BA), 13 de março de 2014.

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN. (OAB 5249/BA), RAFAELA ABREU SPÍNOLA (OAB 32771/BA) - Processo 0314111-15.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Santander (Brasil) SA - RÉU: Pequenagencia-assessoria e Publicidade Ltda e outro - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fls. 61v.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), ANDRÉ ROMEROS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (OAB 24932/BA) - Processo 0314316-44.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: FRANCISNEY NERY COSTA - RÉU: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc... Verificando a tempestividade do recurso e dispensa de seu preparo, por ser a parte apelante, beneficiária da gratuidade da justiça, recebo a apelação unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o apelado para oferecer contrariedade, no prazo legal. Após, contrariado ou não o recurso, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça para apreciação do apelo. P. I.

ADV: ANÍSIO ARAÚJO NETO (OAB 26864/BA) - Processo 0315594-46.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Wellington Fonseca Santos Alves - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Vistos etc... Intime-se pessoalmente a parte autora para dar o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante art. 267, III, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado. P. I. Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2014. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 33519/BA), RAIMUNDO LÁZARO BARROS DE ACCACIO GALVÃO (OAB 30387/BA), IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB 23344/BA) - Processo 0320433-51.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Angela Jacobina Ribeiro Seixas - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos SA - Em conformidade com o provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, fica intimado o patrono da parte ré para regularizar a sua representação processual.Prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), CÍCERO DIAS BARBOSA (OAB 17374/BA) - Processo 0328228-40.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Igor Rangel Chagas Franco - RÉU: Banco BV Financeira SA - Vistos, etc... Verificando a tempestividade do recurso interposto pela parte autora e a dispensa de seu preparo, em sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, recebo a Apelação unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Noutra ponta, verificado os mesmos requisitos de admissibilidade, em relação a parte ré, para a interposição do recurso de apelação, quais sejam: a tempestividade e o seu devido preparo, recebo-o unicamente em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para a devida apreciação, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. P. I.

ADV: PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB 30227/BA) - Processo 0333266-67.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Diego Matos da Silva - RÉU: BANCO BV FINANCEIRA S/A - Em conformidade com o Artigo 162, § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento/CGJ n° 10/2008-GSEC, cientifico às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando intimadas para, querendo, requerem o que entenderem de direito. Prazo (15) quinze dias.

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB 17488/BA), BRUNA JAMILLE DE SOUZA LIMA (OAB 27307/BA) - Processo 0333608-78.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Anisio Vivas de Aguiar - RÉU: 'Banco Santander do Brasil S/A - Em conformidade com o Artigo 162, § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento/CGJ n° 10/2008-GSEC, cientifico às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando intimadas para, querendo, requerem o que entenderem de direito. Prazo (15) quinze dias.

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA), SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0341843-97.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Fabio Junior Pereira Da Silva - RÉU: Banco BV Financeira SA - Vistos etc. Trata-se de apelações sucessivas e considerando a tempestividade de ambos os recursos, o preparo da parte Ré e a dispensa deste em relação a parte autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça, recebo as apelação em seu duplo efeito. Verifico que o primeiro a apresentar o recurso foi a parte autora, razão porque inicialmente deverá ser intimado o Banco BV Financeira SA para ofertar contrarazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, sem que haja necessidade de outro ato intimatório, disponibilize os autos a parte autora a fim de que apresente contrarazões, por igual prazo. Decorrido o prazo, contrariado ou não, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para a devida apreciação, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. P. I. Salvador(BA), 07 de fevereiro de 2014. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 91811/MG) - Processo 0342421-94.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: David Sandes de Jesus Almeida - RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A - Em conformidade com o Artigo 162, § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento/CGJ n° 10/2008-GSEC, cientifico às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando intimadas para, querendo, requerem o que entenderem de direito. Prazo (15) quinze dias.

ADV: MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA), REINALDO SABACK SANTOS (OAB 11428/BA) - Processo 0411297-67.2013.8.05.0001 - Assistência Judiciária - REQUERENTE: Banco Rural Sa - Em conformidade com o provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, fica intimada a parte autora da ação principal para manifestar-se sobre o pedido de assistência judiciária formulado pelo réu. Prazo de 10(dez) dias.(republicação corretiva)

ADV: REINALDO SABACK SANTOS (OAB 11428/BA), MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA) - Processo 0411299-37.2013.8.05.0001 - Assistência Judiciária - REQUERENTE: Banco Rural Sa - Em conformidade com o provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, fica intimada a parte autora da ação principal para manifestar-se sobre o pedido de assistência judiciária formulado pelo réu.Prazo de 10(dez) dias.

24ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA MAGALHÃES OLIVEIRA AMORIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIELA NOVAES RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2014

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB 14986/BA), MARIANA HELENA OLIVEIRA MENDES (OAB 22290/BA) - Processo 0019662-83.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: Thais Coutinho Shnitman - RÉU: Banco Santander S/A - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL - I (FIDC NPL-I) - Isto posto, com base no art. 5º, X, da CF, art. 186 do CC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para declarar a inexistência da relação jurídica da autora com os demandados, referente ao débito no valor de R$ 1.244,61; determinar que os demandados excluam o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao débito em questão; bem como para condenar os demandados, solidariamente, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 5.000,00, acrescida de juros de 1% ao mês, devidos a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, devidos a partir da fixação do valor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno os demandados, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, após atualização. Ressalte-se que, ainda que a condenação seja inferior à quantia solicitada, não há que se falar em sucumbência recíproca, por incidência da Súmula 326/STJ. P. R. I. Com o trânsito em julgado, e aguarde-se iniciativa da parte interessada pelo prazo de 06 (seis) meses, após, arquive-se com as formalidades legais, nos termos do art. 475-J, §5º, CPC, sem prejuízo da cobrança das custas devidas. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 124510/SP), DURVALINO RENÉ RAMOS (OAB 1074A/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), FERNANDO BRANDÃO FILHO (OAB 3838/BA), HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB 15502/BA), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB 22165/BA), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA), MARIA ANTONIETA SANTOS LOPES (OAB 13666/BA), POLYANA ANDRADE FERRAZ SILVA (OAB 18083/BA), YAN ALVAIA PINHO COSTA (OAB 35341/BA), PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA (OAB 22471/BA) - Processo 0021470-12.1999.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Bandeirantes Sa - RÉU: Orlando Jose de Santana - Wanda Abreu de Lima Santana - Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e declaro a sentença para suprir a omissão detectada, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art, 269, III, CPC. No mais, a sentença deverá permanecer tal como se acha originariamente lançada. p. R. I., e retifique-se o registro da sentença , fazendo-se as devidas anotações Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO (OAB 23041/BA), IGOR EVANGELISTA (OAB 273558/SP) - Processo 0031778-24.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Unibahia Unidade Baiana de Ensino Pesquisa e Extensao Ltda - REPRESENTANTE D: Fabricio Vasconcelos Soares - RÉU: Banco Itau Sa - Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo efeitos modificativos aos mesmos, para revogar a sentença de fls. 57, tornando-a sem efeito, e determinar o regular prosseguimento do feito. p. R. I. Intime-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas processuais, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA), ALEXANDRE JATOBÁ GOMES, MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478AB/A) - Processo 0098798-95.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉ: Rita de Fatima da Colonia Santanna Barreto - Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, revogando, consequentemente, a liminar anteriormente concedida. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LEAL (OAB 24484/BA), GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA (OAB 22772/BA), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB 25050/BA), FERNANDO JOSE GARCIA (OAB 134719/SP) - Processo 0099736-32.2007.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Representacoes Octavio Santos Ltda - RÉU: Mutilaser Industrial Ltda - Isto posto, com base no art. 333, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00, consoante o disposto no art. 20, §4º do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se iniciativa da parte interessada pelo prazo de 06 (seis) meses, após, arquive-se com as formalidades legais, nos termos do art. 475-J, §5º, CPC, sem prejuízo da cobrança das custas devidas. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: MATHEUS ALVES TORRES (OAB 36282/BA), SINARA STAEL LADEIA LEDO (OAB 15735/BA), DURVALINO RENÉ RAMOS

(OAB 1074A/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0106738-82.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo - RÉU: Acr Comercial de Alimentos Ltda - Marinalva Francisca dos Anjos - Desta forma, homologo por sentença a desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais. Custas na forma da lei. Salvador(BA), 06 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA (OAB 34822/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB 19542/BA) - Processo 0152788-74.2006.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Fiat Leasing - RÉU: Luiz Alberto Freire Goncalves - Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, CPC, julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, ante a falta de comprovação de constituição em mora do devedor. P. R. I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se com as formalidades legais. Salvador, 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 13050/BA), JACIARA ROSAS DE SOUZA CARNEIRO (OAB 25796/BA), CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES (OAB 4293/BA) - Processo 0195356-37.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Magali do Vale Schaller - RÉU: Atacadao Distribuidora Comercio e Industria Ltda - Desta forma, REJEITO os embargos de declaração, não havendo omissões ou contradições a serem declaradas na sentença, que deverá permanecer tal como se acha originariamente lançada. P. R. I. Salvador(BA), 11 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: LORENA MENEZES SAMPAIO (OAB 31514/BA), ISAAC SILVA DE LIMA (OAB 31461/BA), MARCELO DE ALMEIDA COUTO LÔBO (OAB 36632/BA), SILENE NUNES DA SILVA COSTA (OAB 34041/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 24665/BA) - Processo 0303338-71.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cristiane Silva Santos - RÉU: Banco Itaú S/A - Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, para declarar a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, determinado a sua limitação à taxa média de mercado da época, correspondente a 22,76% ao ano, e condenar o demandado ao recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, devolvendo ao autor, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum que foi cobrado a maior, possibilitada a compensação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se iniciativa da parte interessada pelo prazo de 06 (seis) meses, após, arquive-se com as formalidades legais, nos termos do art. 475-J, §5º, CPC, sem prejuízo da cobrança das custas devidas. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: DAISY KELLY DE SOUSA BORGES (OAB 25264/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0304776-35.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Manoel de Jesus Filho - RÉU: Banco Itaú Unibanco S/A - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo em razão da assistência judiciária gratuita já deferida. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB 13892/BA), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB 26393/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 24665/BA) - Processo 0314434-20.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Silvonete Maria Brasiliano dos Santos - RÉU: Banco Itaucard SA - Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, apenas para determinar a incidência, em caso de mora, de juros moratórios de 1% ao ano, declarando a abusividade da referida cláusula contratual, e condenar o demandado ao recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, devolvendo ao autor, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum que foi cobrado a maior, possibilitada a compensação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência mínima, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se iniciativa da parte interessada pelo prazo de 06 (seis) meses, após, arquive-se com as formalidades legais, nos termos do art. 475-J, §5º, CPC, sem prejuízo da cobrança das custas devidas. Salvador(BA), 13 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: CLAUDIA CELESTE LUA GOMES SPINOLA (OAB 38086/BA), LUCIANO BONFIM HELLSTROM (OAB 36513/BA), MILTON SILVA DE VASCONCELLOS (OAB 31473/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0317264-22.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Silvana Sanches Ferreira - RÉU: Aymore Crédito Financiamento e Investimento - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, revogando, consequentemente a medida liminar anteriormente concedida. Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 conforme art. 20, §4º do CPC, que deverão permanecer suspensos

face a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. Caso a parte autora tenha efetuado o depósito judicial de alguma prestação do financiamento, determino o levantamento pelo demandado, para abatimento da parcela correspondente. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA (OAB 6698/BA), ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB 33975/BA), ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0317678-20.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Guilherme Marques de Santana - RÉU: Grenasp - Grêmio Nacional dos Servidores Públicos - Ante o exposto, com base no art. 844 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido, uma vez que os documentos foram apresentados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC. P. R. I. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO (OAB 16839/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA, IRACEMA SPINOLA DAS NEVES (OAB 34843/BA) - Processo 0321240-03.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Valdisclei Alves da Silva - RÉU: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo - Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, para declarar a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, determinado a sua limitação à taxa média de mercado da época, correspondente a 26,21% ao ano; e condenar o demandado ao recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, devolvendo ao autor, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum que foi cobrado a maior, possibilitada a compensação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se iniciativa da parte interessada pelo prazo de 06 (seis) meses, após, arquive-se com as formalidades legais, nos termos do art. 475-J, §5º, CPC, sem prejuízo da cobrança das custas devidas. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB 17488/BA), MARCIO DANNEMANN GENTIL DA SILVA (OAB 17906/BA), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB 21724/BA), TULLY ANNE TOSHIE MAKINO DO LAGO MATOS (OAB 41360/BA) - Processo 0323836-91.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Agnaldo Santiago Santos - Emanuel Messias Satiago dos Santos - RÉU: 'Banco Santander do Brasil S/A - Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE FLS. 178/179, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais. Custas na forma da lei, se não acordada de forma diversa. Salvador(BA), 06 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB 20975/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B/PE) - Processo 0343448-78.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Isabel Cristina de Jesus - REQUERIDO: Banco Panamericano S. A. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução em razão da assistência judiciária gratuita já deferida. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: JOÃO RODRIGUES VIEIRA (OAB 18517/BA), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB 38534/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, ADRIANA CRISTINA DA SILVA BOMFIM (OAB 32764/BA) - Processo 0346356-11.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Daiane de Jesus Santos - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, e para I. Declarar a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, determinado a sua limitação à taxa média de mercado da época, correspondente a 26,03% ao ano; II. Estabelecer, em caso de mora, o cálculo da correção monetária pelo INPC/IBGE III. Afastar a aplicação da TR; IV. Condenar o demandado ao recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum que foi cobrado a maior, possibilitada a compensação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se iniciativa da parte interessada pelo prazo de 06 (seis) meses, após, arquive-se com as formalidades legais, nos termos do art. 475-J, §5º, CPC, sem prejuízo da cobrança das custas devidas. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: ANDRÉ MEYER PINHEIRO (OAB 24923/BA), CARINE SANTANA DE SOUZA (OAB 29599/BA), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA), MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIES (OAB 15397/BA) - Processo 0382236-98.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Margleid da Silva Sacramento - RÉU: "'Banco Volkswagen SA - Desta forma, REJEITO os embargos de declaração, não havendo omissões ou contradições a serem declaradas na senten-

ça, que deverá permanecer tal como se acha originariamente lançada. P. R. I. Salvador(BA), 06 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

ADV: CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB 22741/BA), JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0393221-92.2013.8.05.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - IMPUGNANTE: Serasa S/A - IMPUGNADA: Romilda Cardoso - Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO de mérito, determinando o seu arquivamento. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB 22741/BA), JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA) - Processo 0402304-69.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTORA: Romilda Cardoso - RÉU: Serasa S/A - Diante do trânsito em julgado da sentença, arquive-se com as finalidades legais. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB 491A/BA), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB 20892/BA), INGRID PEREIRA DE SOUSA (OAB 30001/BA) - Processo 0413684-89.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Liliane Jorge dos Santos - RÉU: Cassi Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil Sa Plano Saude Familia - Isto posto, com base na lei 9.656/98, CDC, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando a liminar, declarando a abusividade da cláusula contratual que restringe a limitação ao tratamento da autora, e condenando a acionada arcar com os custos referentes à internação da autora na Clínica da Obesidade, excluindo-se os procedimentos estéticos, pelo prazo total de 330 dias, e ao final, por mais dois dias ao mês conforme prescrição médica, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º, CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se iniciativa da parte interessada pelo prazo de 06 (seis) meses, após, arquive-se com as formalidades legais, nos termos do art. 475-J, §5º, CPC, sem prejuízo da cobrança das custas devidas Salvador(BA), 13 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA MAGALHÃES OLIVEIRA AMORIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIELA NOVAES RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2014

ADV: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR (OAB 9362/PB) - Processo 0003362-46.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: Elfa Produtos Farmaceuticos Hospitalares Ltda - Elfa Medicamentos Hospitalares - RÉU: Hospotal Salvador Servico de Saude Ltda - Intime-se o devedor para pagar os valores devidos, conforme memorial descritivo retro, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e penhora de bens, na forma do art. 475-J, CPC. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: RAFAEL LIMA PITHON (OAB 24393/BA), HUMBERTO SERGIO NASCIMENTO SEARA (OAB 12349/BA), JOÃO MURILO CARVALHO DE MEDEIROS (OAB 24501/BA), LUIZ ANTONIO CORDEIRO GONÇALVES (OAB 11832/BA), LUCAS OLIVEIRA ANDRADE (OAB 24703/BA) - Processo 0022128-26.2005.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - AUTOR: Alves Barrerto Imobiliaria -pizzo Imobiliaria - RÉU: Terezinha Ferreira Dias - Priscilla Domingos Paraiso Oliveira - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/122, bem como o recolhimento integral das custas devidas. Em caso positivo, arquive-se. Em caso negativo, intime-se para que o comprove, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: JOÃO MATHEUS DE ARAUJO SILVA (OAB 17635/BA), ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB 8546/BA), BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR (OAB 16480/BA), SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB 17362/BA) - Processo 0033010-86.2001.8.05.0001 - Jurisdicao contenciosa - AUTOR: Bradesco Saude SA - RÉU: Panificadora Ribeiro de Almeida Ltda - Considerando que o presente feito encontra-se paralisado sem o devido curso processual, determino a intimação do patrono do autor, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe compete, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: GEORGE VIEIRA DANTAS, JULIANA BOMFIM DE JESUS (OAB 26996/BA) - Processo 0073706-86.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTOR: Hebert Hurst Valle - RÉU: Banco Economico Sa - Em havendo cumulação de pedidos na inicial, constando requerimento de expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, seguindo determinação do Supremo Tribunal Federal oriunda do RE nº 626.307/SP e RE 591.797/SP de suspensão de todos os processos de mérito relacionados à matéria, determino a SUSPENSÃO do feito, até julgamento ulterior determinação do STF. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB 19487/BA) - Processo 0123822-04.2006.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Fundacao

Bahiana para Desenvolvimento das Ciencias - RÉU: Marizete Ferreira Alves - Diante do teor da manifestação retro, determino o regular prosseguimento do feito. Junte-se o espelho da consulta realizada por este juízo ao Sistema INFOJUD. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB 7042/BA), EVANI MONTEIRO CERQUEIRA (OAB 24558/BA) - Processo 0124580-46.2007.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Maria Bernadete Baracho - RÉU: Banco do Brasil Sa - Vistos etc... Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou documento que comprova que a mesma possuia apenas uma conta poupança na instituição bancária demandada, no período pleiteado. Quanto às demais contas, além de não apresentar qualquer prova do vínculo, sequer apresenta o número das referidas contas, limitando-se a requerer a exibição dos referidos documentos pela parte ré. Ocorre que o demandado também não as apresentou, requerendo a informação da parte autora (fls. 25). Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela necessidade do autor comprovar a existência da relação jurídica alegada ou, no mínimo, indícios capazes de demonstrar a própria contratação da conta poupança, uma vez que cabe a ele o ônus dos fatos constitutivos de seu direito, não sendo possível, nestes casos, a inversão do ônus em seu favor: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável rever a assertiva do acórdão recorrido de que a parte autora não demonstrou ser titular da conta de poupança, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 2.A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1133347 RS 2009/0065112-2. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. 03/03/2011) (grifamos). Entretanto, é também entendimento jurisprudencial que, caso o autor não tenha sido intimado a emendar a inicial para fins de juntada dos documentos indispensáveis, tampouco oportunizada ainda a audiência de instrução, ser-lhe-á permitido fazê-lo, descabendo o julgamento antecipado da lide com a improcedência da ação: ECONÔMICO E PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 283, DO CPC). NÃO DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA TITULARIDADE DAS CONTAS. CONDUTA QUE SUPRE A NECESSIDADE DA MERA CASSAÇÃO DA SENTENÇA. MÉRITO. SALDO EXISTENTE EM JANEIRO DE 1989 EM CADERNETA DE POUPANÇA COM DATAS-BASE ANTERIORIORES AO DIA 15. ÍNDICE DE 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1.A improcedência do pedido, sob o fundamento de não demonstração do fato constitutivo do direito (art. 333, i, do diploma de ritos), apenas tem morada, quando, ultimada a fase de dilação probatória, subsiste a falta de amparo probatório ao acolhimento da pretensão (apc 20070110610297). Assim, não determinada a emenda da inicial para fins de juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 e 284, do cpc), tampouco oportunizada a fase de instrução, descabe o julgamento de improcedência do pedido, quando, no mais, a petição inicial deveria ter sido indeferida. precedente deste TJDFT. 2.Diante da necessidade de produção de prova acerca da matéria de fato (documentos comprovadores da relação de titularidade das supostas contas poupanças e dos saldos pelos autores), não se mostram reunidas as condições necessárias ao cabimento do julgamento antecipado da lide (art. 330, i, do cpc), indicando a configuração de cerceamento de defesa. (). 9. Apelação parcialmente procedente. (TJDF 0000091-09.2009.807.0001. J.J. COSTA CARVALHO. 2ª Turma Cível) (grifamos). PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 357 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. NULIDADE DO PROCESSO. A ausência de intimação do autor para comprovar a existência do documento que pretender ver exibido, quando negada a posse do documento pelo réu, ou ainda, quando sustentada a sua própria inexistência, conforme o disposto no art. 357 do CPC, implica em cerceamento de defesa, e, logo, em nulidade processo. (TJMG 1.0024.07.529866-1/001(1). WAGNER WILSON. TJMG) (grifamos). Destarte, determino a intimação do autor para que, em 30 dias, comprove a contratação bancária das demais contas-poupança alegadas, fundamento do pedido. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: ANA PAULA MOURA FERREIRA (OAB 40821/BA), THAIS MAGALHÃES FONSECA (OAB 31483/BA), JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES (OAB 21646/BA) - Processo 0300234-03.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Nilton Moreira Ferreira de Oliveira - RÉU: Camed Operadora de Planos de Saude Ltda - Determino a intimação das partes para manifestarem-se acerca do interesse em transigir, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de comum de cinco dias, sob pena de julgamento antecipado da lide. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: DIANA PROTÁSIO DA VEIGA (OAB 21285/BA), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB 8406/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301714-84.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Ivanildo Bezerra de Almeida - RÉU: 07 de Abril Empreendimentos imobiliarios SPE Ltda - Contrutora Oas Ltda - Determino a intimação das partes para manifestarem-se acerca do interesse em transigir, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de comum de cinco dias, sob pena de julgamento antecipado da lide. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juiz de Direito Auxiliar

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0332370-87.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Almeida de Jesus - RÉU: 'Banco Itau SA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contrato posteriormente juntado pelo demandado, em 10 dias. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMÕES (OAB 16197/BA), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB 15664/BA), RAFAEL SIMÕES (OAB 13295/BA) - Processo 0350478-04.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Manoel Iran da Silva - REQUERIDO: Bradesco Vida E Previdencia S/A - Considerando que a homologação do acordo e extinção do feito estão condicionadas à comprovação do pagamento, intime-se as partes para se manifestarem, em 10 dias. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: FÁBIO GOUVEIA CARVALHO (OAB 22673/BA), SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB 26601/BA) - Processo 0351154-49.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: José Batista de Santana - Idalice de Santana Prado - Antônio Batista de Santana - Ana Catarina de Jesus Santana - RÉ: Ana Maria Valente dos Santos - Considerando que o presente feito encontra-se paralisado sem o devido curso processual, determino a intimação do patrono do autor, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo diligência que lhe compete, em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: ANDERSON ASSIS SOUSA (OAB 27522/BA), CARLA GARRIDO BAHIA GUIMARÃES (OAB 22960/BA), MARAIVAN GONÇALVES ROCHA SEGUNDO (OAB 31536/BA) - Processo 0359994-48.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - AUTOR: Jose Izidro Viana - RÉU: Tiaro Fernandes Neves - Helio de Oliveira Guimaraes - Determino a intimação das partes para manifestarem-se acerca do interesse em transigir, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de comum de cinco dias, sob pena de julgamento antecipado da lide. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: ALDO CAVALCANTE ROCHA (OAB 11633/BA), MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (OAB 9525/BA) - Processo 0378015-38.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Maria do Carmo dos Santos Santana - RÉU: Rosana dos Santos Santana - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

ADV: ALDO CAVALCANTE ROCHA (OAB 11633/BA), MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (OAB 9525/BA) - Processo 0387781-18.2013.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - IMPUGNANTE: Maria do Carmo dos Santos Santana - IMPUGNADA: Rosana dos Santos Santana - Angela dos Santos Santana - Tendo em vista que um das impugnadas se manifestou espontaneamente, intime-se a outra impugnada para se manifestar, em 10 dias. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito Auxiliar

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIELA NOVAES RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2014

ADV: ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB 32547/BA), EDUARDO LIMA SODRÉ (OAB 16391/BA), JAQUELINE SAN GALO CURVELO FARES (OAB 9809/BA) - Processo 0002095-44.2007.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Caco de Telha Producoes e Eventos Ltda - RÉU: Arribatur Turismo e Representacoes Ltda - Vistos em inspeção. Após o recolhimento das custas, cite-se no novo endereço indicado às fls.40. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO (OAB 22565/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA) - Processo 0002181-10.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Florisvaldo Paixao Santos Oliveira - RÉU: Sul America Seguros Sa - Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 10(dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, se tem interesse em conciliar e especificar as provas que pretende produzir, se for o caso, ou requerer de logo o julgamento antecipado da lide. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB 8564/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), RODRIGO VILAS BOAS COSTA COUTO (OAB 29956/BA), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA) - Processo 0004073-51.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Jailson Santos Dias - RÉU: Riachuelo S/A - Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls.85/88. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB 22513/BA), MATILDE DUARTE GONÇALVES (OAB 1082A/BA), JOSEMITA ALMEIDA BRANDÃO REBOUÇAS (OAB 23021/BA), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 32612/BA) - Processo 0007279-39.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Andreia dos Santos Moura - RÉU: Banco Finasa Bmc - Vistos em inspeção. Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, o autor deve informar, se tem proposta de acordo ou se concorda com a

proposta apresentada pelo réu, ficando de logo ciente de que a ausência de manifestação será entendida como falta de interesse em conciliar e dispensará a designação de audiência para este fim, tudo no intuito de evitar dispêndio desnecessário de tempo, nos termos do artigo 331, §3º do CPC. A lide envolve matéria de direito e o processo foi instruído com prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Em seguida, na hipótese de exclusão da possibilidade de acordo, retornem conclusos para julgamento. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (OAB 292622/SP), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), JANAÍNA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB 243235/SP) - Processo 0009607-39.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Crefisa S A Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Ariosvaldo Manoel da Conceicao - Do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação. Custas de lei, salvo se a parte for beneficiária da Justiça Gratuita. Caso tenha havido requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, condicionado à substituição por cópias. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Salvador(BA), 14 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB 15365/BA), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), JANAÍNA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB 243235/SP) - Processo 0016163-28.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Crefisa S/A - Credito, Financiamento e Investimentos - RÉU: Tania Moreira da Silva - Do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação. Custas de lei, salvo se a parte for beneficiária da Justiça Gratuita. Caso tenha havido requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, condicionado à substituição por cópias. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Salvador(BA), 14 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB 17480/BA), JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB 5980/PB) - Processo 0022077-05.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Sergio Luiz Romcy de Carvalho - Alisson Vinicius Jambeiro Rocha - Solida Servicos de Engenharia Ltda - Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão negativa de folha 50 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido às fls.51. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: JANAÍNA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB 243235/SP), MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (OAB 292622/SP), FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB 15365/BA), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP) - Processo 0022236-79.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - AUTOR: Crefisa S A Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Angela Ribeiro Almeida - Do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação. Custas de lei, salvo se a parte for beneficiária da Justiça Gratuita. Caso tenha havido requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, condicionado à substituição por cópias. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Salvador(BA), 14 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA (OAB 261397/SP), FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB 15365/BA), JANAÍNA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB 243235/SP), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB 11024/BA) - Processo 0023581-17.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Crefisa S/A - Credito, Financiamento e Investimentos - RÉU: Evanildes Silva Barbosa - Do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação. Custas de lei, salvo se a parte for beneficiária da Justiça Gratuita. Caso tenha havido requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, condicionado à substituição por cópias. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Salvador(BA), 14 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: JANAÍNA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB 243235/SP), MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA (OAB 261397/SP), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB 15365/BA) - Processo 0029431-52.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Crefisa Sa Credito Financiamento e Investimentos - RÉ: Celia Maria dos Santos Costa - Do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação. Custas de lei, salvo se a parte for beneficiária da Justiça Gratuita. Caso tenha havido requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, condicionado à substituição por cópias. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Salvador(BA), 14 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: MILENA GILA FONTES (OAB 25510/BA), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR (OAB 9318/BA), VICENTINO QUEIROZ (OAB 109/BA), IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA (OAB 39164/BA), RICARDO SIQUEIRA BRAGA (OAB 28337/BA) - Processo 0040829-50.1996.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - RÉU: Tol Transportes Ondina Ltda - Arquivem-se os autos com baixa. Salvador (BA), 07 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: JANAÍNA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB 243235/SP), THAIS PRETTI (OAB 226375/SP), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB 15365/BA) - Processo 0046262-83.2006.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Crefisa Sa Credito Financiamento e Investimentos - RÉU: Zenildes Raimunda Sacramento de Miranda - Com fincas no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM INGRESSAR NO MÉRITO, por carência de ação, em decorrência de falta de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas remanescentes pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador(BA), 14 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB 23661/BA), VINICIUS CAMARGO SILVA (OAB 155613/SP), LUIZA CECÍLIA MATHEUS DOS SANTOS CARNEIRO (OAB 26971/BA) - Processo 0049557-55.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Fernando Guimaraes Carneiro e outro - RÉU: BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A - Recebo o recurso, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Certifique-se. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do apelo. Salvador(BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), ELISA MARA ODA (OAB 18250/BA), MARCO QUINTAS GONÇALVES (OAB 16318/BA) - Processo 0075568-92.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: Farol Sociedade de Fomento Mercantil Ltda - REPRESENTANTE D: Jorge Eduardo Ferreira Vaz - RÉU: Banco Bradesco Sa - Vistos em inspeção. Processo julgado às fls.257/261. Não existe acordo juntado nos autos, conforme noticiado às fls.265. Certifique-se o recolhimento das custas e o trânsito em julgado. Após, arquivem-se com a devida baixa. Salvador (BA), 10 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: NIZAM GHAZALE (OAB 21664/DF), HERRICK DE SOUZA MARINHO (OAB 32551/BA) - Processo 0089048-69.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Ana Carolina Santana de Lemos - RÉU: Geap Fundacao de Seguridade - Vistos em inspeção. A parte autora requereu desistência do processo às fls.19. Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Salvador (BA), 10 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: SAMMYRA MARIA REIS PASTOR (OAB 27877/BA), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 29569/BA), DANIELE BORGES LIMA (OAB 18321/BA), ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO (OAB 22565/BA) - Processo 0098455-36.2010.8.05.0001 - Procedimento sumario - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Michel de Souza Gois - RÉU: Ferrovia Centro Atlântica e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conferindo efeitos modificativos aos mesmos, para revogar a sentença de fls.40, tornando-a sem efeito, e determinar o regular prosseguimento do feito, com intimação da parte autora para cumprimento da diligência pendente, nos termos do despacho de fls.37. P.I. Salvador(BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), LEILA CECILIA VIDAL (OAB 212021/SP), FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB 15365/BA), JANAÍNA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB 243235/SP) - Processo 0108363-59.2006.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Crefisa S/a-credito Financiamento e Investimentos - RÉ: Celia Rodrigues da Silva - Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para juntar instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição de folha 38, com poderes para desistir. Prazo de cinco dias. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ROBERTA SANTANA DE CARVALHO (OAB 31183/BA), JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB 5980/PB) - Processo 0108481-30.2009.8.05.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Lidiane Santos Araujo - Vistos em inspeção. Certifique a serventia se o mandado de citação e penhora foi entregue cumprido ao cartório desta Vara. Caso negativo, certifique-se e intime-se o Oficial de Justiça, encarregado da diligência, para devolver o mandado cumprido, no prazo de 48 horas. Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido às fls.96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB 15365/BA), LUCAS PINTO DE ARAÚJO PEREIRA (OAB 25031/BA), CELITA ROSENTHAL (OAB 201351/SP), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), JANAÍNA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB 243235/SP) - Processo 0113110-86.2005.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Crefisa Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Romario de Oliveira Santos - Vistos em inspeção. Intime-se o patrono subscritor da petição de fls.97 (Dra.Janaína Almeida Ramos de Oliveira OAB/SP 243.235) para juntar o necessário instrumento de procuração ou substabelecimento, com poderes específicos para desistir, em 5 (cinco) dias. Salvador (BA), 17 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: THAIS PRETTI (OAB 226375/SP), CELITA ROSENTHAL (OAB 201351/SP), JANAÍNA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB 243235/SP), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB 15365/BA) - Processo 0128517-35.2005.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Crefisa Sa Credito Financiamento e Investimentos - RÉU: Augusto Cesar Martinelli Torres - Vistos em inspeção. Intime-se o patrono subscritor da petição de fls.37 (Dra.Janaína Almeida Ramos de Oliveira OAB/SP 243.235) para juntar o necessário instrumento de procuração ou substabelecimento, com

poderes específicos para o ato, em 5 (cinco) dias. Salvador (BA), 14 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB 19927/BA), ANA CAROLINA LIMA SILVA SANTANA (OAB 19884/BA) - Processo 0141943-17.2005.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Informatica Empreendimentos Imobiliarios Ltda - REPRESENTANTE: Raymundo Barbosa de Andrade - RÉU: Cid Cicero Pedreira Barbosa e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conferindo efeitos modificativos aos mesmos, para revogar a sentença de fls.51, tornando-a sem efeito, e determinar o regular prosseguimento do feito. Certifique a serventia quanto ao recolhimento das custas referente à expedição das cartas precatórias para citação dos réus Cid Cícero Pedreira Barbosa e Lívia Maria Barros Silva Pedreira. Confirmado o recolhimento, determino o desentranhamento da deprecata e remessa para a Comarca de Feira de Santana-BA, com cópia da certidão e do DAJ. Cite-se o réu Fernando Barbosa Lima. P.I. Salvador(BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: RUBIA MARIA MORAES CARDOSO CASTRO (OAB 9662/BA), ALINE CARDOSO NUNES (OAB 32144/BA), DENIZE MARIA DOS SANTOS NERY (OAB 18500/BA), MARCUS VINICIUS COUTO RODRIGUES (OAB 10685/BA), RENATO ANDRADE NERY (OAB 22323/BA), ROBÉRIO SILVIO MORAES CARDOSO FILHO (OAB 19245/BA), FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA (OAB 17720/BA) - Processo 0159955-50.2003.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - AUTOR: Antonio Carlos dos Santos - RÉU: Conseil Logistica e Distribuiçao Ltda - Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar se realizou o exame e juntar o respectivo laudo complementar. Salvador (BA), 07 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: JAQUELINE SAN GALO CURVELO FARES (OAB 9809/BA), ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB 32547/BA) - Processo 0164777-77.2006.8.05.0001 - Sustacao de protesto - AUTOR: Caco de Telha Producoes e Eventos Ltda - RÉU: Arribatur Turismo e Representacoes Ltda - Vistos em inspeção. Após o recolhimento das custas, cite-se no novo endereço indicado às fls.64. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: LUIZ MACHADO BISNETO (OAB 15630/BA), ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TÁVORA (OAB 13028/BA), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 169709A/SP), TÉRCIO DE MATOS OLIVEIRA (OAB 19934/BA), GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 266894A/SP), HUGO FILARDI PEREIRA (OAB 27461/BA), FERNANDO JOSÉ DA HORA LOPES (OAB 29312/BA), ALMIR LEMOS (OAB 1024A/BA) - Processo 0173353-30.2004.8.05.0001 - Reparacao de danos - AUTOR: Manoel Bonfim Gomes de Jesus - RÉU: Locadora Rent A Car S.a. e outro - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Considerando o teor da decisão de folha 196 e que ao agravo de instrumento não foi atribuído efeito suspensivo, certifique a secretaria se as partes peticionaram especificando as provas que pretendem produzir. Depois retornem conclusos. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB 34760/BA), AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB 35719/BA) - Processo 0301419-13.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Joice Medeiros de Oliveira - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Vistos em inspeção. Recebo os apelos (fls.83/114 e fls.115/144), eis que tempestivos, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Certifique-se. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do apelo. Desentranhe-se a apelação de fls.145/174 e devolva-se à parte autora,pois é fotocópia daquela acostada às fls.83/114. Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0308915-93.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cleison Rafael Silva da Cruz - RÉU: Banco Fibra S/A - Vistos em inspeção. Trata-se de execução de honorários advocatícios pelo Bel.Eduardo Gonçalves de Amorim. Determino a intimação da parte executada para, em quinze dias, pagar o valor executado, consoante indicado nos cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de incidência da multa de dez por cento (art. 475-J do CPC). Na hipótese de não pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação ou feita a penhora on line, se requerido no pedido de cumprimento de sentença, via BACENJUD e via RENAJUD, essa última, se necessário, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s). Efetivada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es)(s), na pessoa de seu(s) advogado(a)(s) para, querendo, oferecer(em) Impugnação, no prazo de quinze dias. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: GABRIELA RIBEIRO (OAB 37337/BA), LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB 36662/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA), ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0312189-02.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edcarlos de Souza - RÉU: Banco Bradesco S/A - Intimem-se as partes do retorno dos autos à origem. Após o prazo de 6 (seis) meses, não havendo manifestação, arquivem-se com baixa. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ZENORA CATARINA DOS SANTOS (OAB 13285/BA), CÁSSIO PEREIRA LEÃO (OAB 26779/BA), ANA ROSA GARRIDO NOVAES MONTEIRO ALMEIDA (OAB 18959/BA) - Processo 0315599-05.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Rafael dos Santos Barros - RÉU: PDG Reality Empreendimentos e Participacoes SA - As partes

são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Digam as partes sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando de logo cientes de que a ausência de manifestação será entendida como falta de interesse em conciliar e dispensará a designação de audiência para este fim, tudo no intuito de evitar dispêndio desnecessário de tempo, nos termos do artigo 331, §3º do CPC. Caso não haja interesse em conciliar, as partes deverão, no mesmo prazo e se entenderem necessário ao deslinde da causa, especificar as provas que pretendem produzir e delimitar seu objeto, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência, se houver requerimento, ou julgamento, caso não haja manifestação. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: DANIELA SOUSA FERREIRA (OAB 29763/BA), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 33519/BA), ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB 22944/BA), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 39401/BA), IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB 23344/BA) - Processo 0319943-29.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Daniel Santos da Cruz - RÉU: Banco Panamericano SA - Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls.192/198, em 5 (cinco) dias. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0322913-65.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Lucidalva Sousa - RÉU: Tim Nordeste - Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de folha 27 verso. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: NAIARA DA SILVA SALES (OAB 30879/BA), INDAIA MENEZES LEMOS (OAB 16988/BA), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO (OAB 33934/BA) - Processo 0323165-68.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Emilly Silva Santana - RÉU: 'Sul America Seguro Saude SA - Recebo o recurso, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Certifique-se. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do apelo. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: LUCIANA ROCHA DE ABREU (OAB 13247/BA) - Processo 0323756-64.2011.8.05.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: 'Banco Itaucard SA - RÉU: Ginaldo Conceicao Santos - Defiro a expedição de mandado de pagamento no valor de R$5.192,97 (Cinco mil cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), no prazo de quinze dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer embargos que serão processados nos mesmos autos. Caso a parte ré ofereça embargos, determino de logo a suspensão da eficácia deste mandado, até decisão sobre os embargos. Este despacho é válido como mandado, devendo ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Salvador (BA), 10 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: VERÔNICA CRISTINA PEREIRA MARTINS (OAB 413B/BA), ÉRICA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 30348/BA) - Processo 0330695-26.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Oscar Pires de Souza Filho - RÉU: Centro Automotivo do Cabula - Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 10(dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, se tem interesse em conciliar e especificar as provas que pretende produzir, se for o caso, ou requerer de logo o julgamento antecipado da lide. Salvador (BA), 10 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: MATILDE DUARTE GONÇALVES (OAB 1082A/BA), HÉLIO ROQUE AMARAL VIANA JÚNIOR (OAB 23156/BA) - Processo 0333396-23.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Leticia Karla Lopes da Silva - RÉU: BANCO BRADESCO SA - Vistos em inspeção. Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, o autor deve informar, se tem proposta de acordo ou se concorda com a proposta apresentada pelo réu, ficando de logo ciente de que a ausência de manifestação será entendida como falta de interesse em conciliar e dispensará a designação de audiência para este fim, tudo no intuito de evitar dispêndio desnecessário de tempo, nos termos do artigo 331, §3º do CPC. A lide envolve matéria de direito e o processo foi instruído com prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Em seguida, na hipótese de exclusão da possibilidade de acordo, retornem conclusos para julgamento. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB 38534/BA) - Processo 0337650-39.2013.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: Jose Andrade Alves - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Vistos em inspeção. Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, o autor deve informar, se tem proposta de acordo ou se concorda com a proposta apresentada pelo réu, ficando de logo ciente de que a ausência de manifestação será entendida como falta de interesse em conciliar e dispensará a designação de audiência para este fim, tudo no intuito de evitar dispêndio desnecessário de tempo, nos termos do artigo 331, §3º do CPC. A lide envolve matéria de direito e o processo foi instruído com prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Em seguida, na hipótese de exclusão da possibilidade de acordo, retornem conclusos para julgamento. Salvador (BA), 19 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito
ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JAGUAYRA CERQUEIRA

DA SILVEIRA (OAB 38534/BA) - Processo 0337650-39.2013.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: Jose Andrade Alves - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Intime-se a parte ré para juntar o contrato em dez dias. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 26797/BA), DANIELA PEREIRA DEVAY LAGO (OAB 34827/BA), THAÍS EMERENCIANO FONTENELLE (OAB 31113/BA), LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), ALEXANDRE IVO PIRES - Processo 0350347-29.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac SA - RÉU: Getulio Souza Campos - Defiro a assistência judiciária gratuita. Arquive-se com a devida baixa. P.R.I. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: LUIZ ANTONIO DE OLIVIERA MASCARENHAS (OAB 28039/BA), ALEXANDRE IVO PIRES - Processo 0355085-60.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ivan Sergio da Silva Santos - REQUERIDO: Banco Gmac SA - Vistos em inspeção. Indefiro o pleito de fls.160/163, pois o pedido de manutenção de posse e exclusão de anotações restritivas foi julgado improcedente, conforme sentença de fls.93. Intime-se o Banco réu para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls.153/158. Salvador (BA), 07 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0380649-41.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Mirian Souza Santos - RÉU: Embasa-Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 10(dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, se tem interesse em conciliar e especificar as provas que pretende produzir, se for o caso, ou requerer de logo o julgamento antecipado da lide. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB 25419/BA), DIANA KELLY SANTOS DE GÓES (OAB 25898/BA), CLARA ALICE SILVA MELO (OAB 32082/BA) - Processo 0400125-65.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Ana Simone Dos Santos Sousa - REQUERIDO: Bradesco Saude SA - Defiro a assistência judiciária gratuita. Arquive-se com a devida baixa. P.R.I. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA), RAMONA SANTOS COELHO (OAB 31933/BA), LUCAS SANTANA DA SILVA GARCIA (OAB 39859/BA), MATILDE DUARTE GONÇALVES (OAB 48519/SP), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0400867-90.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Leonardo Silva Santos - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Vistos em dia. Quem subscreveu a peça de fl.250/251 não recebeu poderes para representar a parte ré. Intime-se para regularização, em 5 (cinco) dias. Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIELA NOVAES RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), COSME PINHEIRO BRITO (OAB 11556/BA), CRISTIANE SEIXAS LEAL (OAB 28838/BA), IRACEMA DE ANQUIETA BORGES FRANCO (OAB 13702/BA), JONAS DE SOUZA GÓIS FILHO (OAB 33058/BA), PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB 10979/BA) - Processo 0005395-14.2007.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: Graciema Silveira dos Santos - Hermes Machado dos Santos - RÉU: Luiz Antonio de Santana - Leonidas Menezes Souza - Rivaldo Caetano dos Santos - Revogo o despacho anterior, ainda não publicado. Ouça-se a parte autora sobre a certidão de folha 299/v, em dez dias. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB 9058/BA), FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO (OAB 15154/BA), LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA (OAB 11590/BA) - Processo 0108119-67.2005.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Verena Gumes de Faria Santana - RÉU: Maria Luiza de Souza Bacelar e outros - Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o CPF de Solange de Carvalho Souza. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

26ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIO ANTONIO BORGES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0224/2014

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0324560-32.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Aliena-

ção Fiduciária - AUTOR: 'Banco BV Financeira SA - RÉU: Rosania dos Santos Santana - Vistos, etc. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a ré, nos autos apartados de nº 034222-90.2013, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (Art. 520, VII, CPC). A apelada deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia. Intimem-se. Salvador(BA), 25 de novembro de 2013. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA) - Processo 0335138-20.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Raimundo Alves de Santana - RÉU: 'Banco Itaucard SA - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 160. Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2014. LUCIANA AMORIM HORA Juiza de Direito

27ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELLE COSTA SOARES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2014

ADV: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA) - Processo 0038369-65.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Sergio Jose Duarte da Silva - RÉU: Bv Financeira Sa - Vistos, etc... Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes às fls. 371/374, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. P.R.I. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do § 2º do art. 26, do CPC. Expeça-se alvará como acordado. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ELISA MARA ODA (OAB 18250/BA) - Processo 0041299-90.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Procarne Comercio e Industria de Carnes Ltda Me e outro - Assim sendo, nos termos do Provimento CGJ nº 04/2013, deve o exequente, no prazo de 48 horas, indicar providência apta ao regular andamento do feito, sob pena de extinção com a consequente expedição de Certidão de Crédito, sem prejuízo de posterior desarquivamento e retomada da execução, caso sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB 20532/BA), NILZAIDE SOUSA DE NOVAES (OAB 17980/BA) - Processo 0047872-81.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Avicola Felipe Ltda - RÉU: Fricarne Comercio de Carne Ltda - Vistos, etc. Expeça-se mandado de penhora, como requer o exequente às f.24. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB 14983/BA), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO (OAB 12994/BA) - Processo 0051606-06.2010.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: BRF - BRASIL FOODS S/A - RÉU: Conseil Gestao de Transportes e Servicos Ltda e outro - Vistos, etc. Cumpra-se, imediatamente, o despacho de fls. 224, imediatamente. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TATIANE RIBAS PINTO (OAB 20341/BA), ELMANO PORTUGAL NETO (OAB 8419/BA), JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA (OAB 3175/BA) - Processo 0056980-52.2000.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Joao Rubens de Vasconcelos Lima - RÉU: Imunosystems Comercial Ltda e outro - Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado às f. 189 e seguintes pela acionada, pois no acórdão de f. 162/171 não consta condenação em honorários de sucumbência. I. Após, arquivem-se. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: KARINA DE ARÊA LEÃO MACHADO (OAB 30231/BA), CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB 21693/BA) - Processo 0064090-53.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Denise Guimaraes de Oliveira - RÉU: Cassi - Vistos, etc. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar ao exeqüente a importância de R$ 438,87, sob pena de multa de 10% e penhora, como estabelece o art. 655 do CPC. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO (OAB 22262/BA), MARIANA DOS SANTOS BRANDÃO (OAB 31875/BA), JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA (OAB 822A/PE), KÁTIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 605B/BA), JOSÉ LUIZ TORRES FRAGOMENI (OAB 16089/BA), CRISNANDA TEDESCO MARQUES (OAB 24724/BA) - Processo 0068085-11.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Arlene Fiais da Silva e outros - RÉU: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana e outro - Vistos, etc. Tendo em vista que não fora iniciada a produção de prova pericial determinada, admito a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela acionada Cite Luz, às f. 312/314. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira

ADV: MARIO CEZAR CRISOSTOMO (OAB 13760/BA), HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (OAB 30320/BA), CLÁUDIO DE SENA GUEDES (OAB 31403/BA), AUGUSTO SÉRGIO DOS SANTOS DE SÃO BERNARDO (OAB 14972/BA) - Processo 0097503-23.2011.8.05.0001 - Procedimento sumario - Seguro - AUTOR: Maria Rita da Silva Santos e outros - RÉU: Aproteba - Vistos, etc. Manifeste-se a acionante, em dez dias. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 16902/BA) - Processo 0106760-09.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Claudius Ataide Barreto - RÉU: Banco do Brasil Sa - Vistos, etc. Juntem os acionantes, em dez dias, contrato a que se refere a exordial, por se tratar de documento indispensável à propositura da presente ação, sob pena de extinção. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: IRAN DOS SANTOS D'EL-REI (OAB 19224/BA), TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB 20958/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA) - Processo 0107712-85.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - RÉU: Itamar Xavier de Oliveira - Vistos, etc... Homologo, por sentença, a desistência de fls.137, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Por conseguinte, declaro extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem Custas. P.R.I. Após, arquivem-se. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EDSON REIS SANTANA (OAB 28044/BA), ORLANDO MANUEL CUNHA DA SILVA (OAB 22160/BA), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB 25329/BA), ALEXANDRE SAMPAIO LOPES (OAB 25816/BA) - Processo 0154464-52.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Conceicao Aparecida de Paiva Martins e Souza - RÉU: Norma Silva Pereira Vaz - Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos regulares. Manifestem-se os recorridos, no prazo legal. Após, remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 1110A/BA), FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA) - Processo 0313323-30.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco do Brasil SA - RÉU: Dalmo Radames dos Santos Lopes - Vistos, etc. Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado às fls. 65, conforme requer o acionante. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB 1203A/BA) - Processo 0313329-08.2011.8.05.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Hemocat Comercio e Importacao Ltda - RÉU: Sao Marcos Empreeendimentos Hospitalares Ltda - Portanto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da acionada. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EDUARDO LIMA SODRÉ (OAB 16391/BA), MARCONI DE SOUZA REIS (OAB 26560/BA) - Processo 0319057-59.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Nelrimar Goncalves Junior - RÉU: Guilherme Oubinha Barreiro - Vistos, etc. Digam as partes sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando de logo cientes de que a ausência de manifestação será entendida como falta de interesse em conciliar e dispensará a designação de audiência para este fim, tudo no intuito de evitar dispêndio desnecessário de tempo, nos termos do artigo 331, §3º do CPC.As partes deverão, no mesmo prazo, especificarem as provas que ainda pretendem produzir e delimitar seu objeto, se necessário. Após, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA), AMANDA LIMA GARCEZ (OAB 35147/BA), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB 34760/BA), AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB 35719/BA) - Processo 0323879-91.2013.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Antonio Carlos Oliveira Bispo - RÉU: 'Banco Itaucard SA - Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acionante em seu efeito devolutivo - com fulcro no art. 520, IV do CPC. Manifeste-se o recorrido, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA (OAB 4229/BA), UBALDO RODRIGUEZ GONZALEZ NETO (OAB 37255/BA), RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB 211673/SP), RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB 25775/BA), MARCELO OLIVEIRA D' ALMEIDA MONTEIRO (OAB 28613/BA), EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ (OAB 10777/BA), CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTI (OAB 25688/BA), CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB 31932/BA), CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB 8649/BA), ANTÔNIO CARLOS RÊGO DE BURGOS (OAB 11050/BA) - Processo 0325913-39.2013.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Aldo Moraes Dias - EMBARGADO: Jose Horacio Cruz Batista - Vistos, etc. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da decisão prolatada. Caso positivo, certifique-se nos autos do processo em apenso e expeça-se alvará em favor do embargado para levantamento do valor bloqueado. Aguarde-se iniciativa para cumprimento da sentença, por seis meses. Decorrido tal prazo, arquivem-se. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (OAB 11750/BA) - Processo 0326542-13.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Rubens Cerqueira Rego - RÉU: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras - Fundação Petrobras de Seguridade Social-Petros - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria

Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca das defesas e documentos. Salvador, 17 de março de 2014

ADV: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA (OAB 18603/BA), RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB 19388/BA) - Processo 0328811-25.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Antonio Fernando Morais Furtado de Oliveira - RÉU: Federal Seguros - Vistos, etc. Através do doc. de f. 54 observa-se que figuraram como beneficiários do contrato de seguro firmado por Dalva Pacheco Maia, além de Antônio Fernando, Carlos Vitor M. Pereira e Maria das Garças M.F. de Oliveira. Assim sendo, deve integrar a lide como litisconsorte ativo necessário, Carlos Vitor M. Pereira, assim como deve a acionante Mara das Graças Maia Moraes comprovar alteração do seu nome. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 6910/BA), MATILDE DUARTE GONÇALVES (OAB 1082A/BA) - Processo 0330687-15.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonia Conceição - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA e outro - Diante do exposto e considerando tudo mais que consta dos autos, fulcrado no que dispõe o art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Finalmente, considerando que o ora desate da lide exaure a prestação jurisdicional nesta instância de primeiro grau, amparado pelo art. 273, § 4º, do CPC, revogo, de ofício, a eficácia da liminar concedida parcialmente à parte autora. Isento de custas e honorários por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MURILO GOMES MATTOS (OAB 20767/BA) - Processo 0334569-82.2013.8.05.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - RÉU: Braulio Lola Soares - Vistos, etc. Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado às fls. 55, conforme requer o exequente. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 24665/BA), LIANE COSTA REIS (OAB 17511/BA) - Processo 0336347-87.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Marcos Luiz Santos Paixao - RÉU: 'Banco Itaucard SA - Vistos, etc. Arquivem-se com baixa. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0349508-67.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Milton Ucha Junior - RÉU: ''Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acionante em seus efeitos próprios. Manifeste-se o acionado, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RODRIGO CANTALINO DOS SANTOS (OAB 27145/BA), JOAO CARLOS SANTOS NOVAES (OAB 9188/BA) - Processo 0349690-53.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Luis Eduardo Maron de Magalhaes Filho - RÉU: Raimundo Varela Freire Junior - Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acionado em seus efeitos próprios. Manifeste-se o recorrido, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ROBERTA SANTANA DE CARVALHO (OAB 31183/BA), JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB 5980/PB) - Processo 0354539-05.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau Unibanco SA - RÉU: JJ Espetinhos Comercio E Servicos De Buffet LTDA-ME e outro - Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado às fls. 72, pois restou comprovado que a empresa executada não funciona mais no endereço ali indicado. Nos termos do Provimento CGJ nº 04/2013, deve o exequente, no prazo de 48 horas, indicar providência apta ao regular andamento do feito, sob pena de extinção com a consequente expedição de Certidão de Crédito, sem prejuízo de posterior desarquivamento e retomada da execução, caso sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0388972-35.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Alberto Dos Santos Souza - REQUERIDO: Banco Sofisa SA - Diante do exposto e considerando tudo mais que consta dos autos, fulcrado no que dispõe o art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo a presente ação com resolução de mérito. Isento de custas e honorários por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. I. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA), CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA) - Processo 0397755-16.2012.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Banco Volkswagen Sa - EXCEPTO: João Cordeiro Lima - Vistos, etc. Ofice-se ao juízo da Comarca de Santa Bárbara a fim de que informe acerca da tramitação da ação de busca e apreensão referida na exordial. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB 34760/BA), AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB 35719/BA) - Processo 0406106-75.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: Jose Gregorio Rodrigues Damaceno Neto - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Diante do exposto e

considerando tudo mais que consta dos autos, fulcrado no que dispõe o art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para revisar o contrato em questão, limitando a exigência de comissão de permanência à não cumulação com multa de mora, podendo ser exigida isoladamente, no entanto, no período de inadimplência, observadas as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, restando prejudicado os demais pedidos, pois, o fundamento da pretensão acha-se desprovido de consubstanciamento fático legal que justifique o acolhimento dos mesmos. Finalmente, considerando que o ora desate da lide exaure a prestação jurisdicional nesta instância de primeiro grau, amparado pelo art. 273, § 4º, do CPC, revogo, de ofício, a eficácia da liminar concedida parcialmente a parte autora. Isento de custas e honorários por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. I. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MATILDE DUARTE GONÇALVES (OAB 1082A/BA), CLÉCIO DA ROCHA REIS (OAB 16387/BA) - Processo 0407346-02.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Reinaldo da Cruz Silva - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Recebo o recurso de apelação interposto pelo acionado em seus efeitos regulares.Manifeste-se o acionante, no prazo legal. Após, remetam-se aos Egrégio Tribunal de Justiça.

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0414316-18.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jefferson de Sena Moreira Santos - RÉU: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc... Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes às fls. 78 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. P.R.I. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do § 2º do art. 26, do CPC. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

29ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MILENA OLIVEIRA WATT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2014

ADV: FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB 14983/BA), TIAGO CACIM D' ERRICO (OAB 28288/BA), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA), RICARDO CHAGAS DE FREITAS (OAB 12996/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB 22741/BA) - Processo 0011032-09.2008.8.05.0001 - Reparacao de danos - AUTOR: Josuel Santos de Melo - RÉU: Spc Servico de Protecao Ao Credito de Sao Paulo - Spc - Servico de Protecao Ao Credito de Salvador - Serasa - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: CARLOS ANDRÉ DE O. FURTADO (OAB 21072/CE), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB 12774/BA), ADRIANO SILVA HULAND (OAB 17038/CE), RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371AC/E) - Processo 0012221-66.2001.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTORA: Rosa Maria Veiga e outro - RÉU: Abrahao Otoch e Cia Ltda - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: ERIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF (OAB 15993/BA), MARCUS VINICIUS ALCÂNTARA KALIL (OAB 16714/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA) - Processo 0033992-32.2003.8.05.0001 - Cobranca (de aluguel ou renda) - REPRESENTANTE: Iraci Moura Lopes - AUTOR: Reinaldo Moura Lopes - Leandro Moura Lopes - RÉU: Sul America Aetna Seguros e Previdencia Sa - Executivos Sa Administracao e Promocao de Seguros - Intime-se a parte ré para pagar as custas a que foi condenada, no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovando, arquive-se.

ADV: ANTONIO JORG MOREIRA GARRIDO JÚNIOR (OAB 11021/BA), LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS (OAB 17876/BA), ANA PAULA ROCHA DO BOMFIM (OAB 14060/BA), JOSÉ RUBEM MARQUES COSTA (OAB 6658/BA), CIBELLE ALMEIDA PINTO TRINDADE (OAB 18367/BA) - Processo 0034267-20.1999.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Anjevit Restaurante e Pizzaria Ltda - RÉU: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa Embasa - Vistos, etc. Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte ré deposite o valor executado devidamente atualizado, consoante planilha acostada (fls. 298/301). Intimem-se. Salvador (BA), 11 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: WILSON BATISTA DE SOUZA (OAB 2102/BA), JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES (OAB 10958/BA), ELZA MARIA DA SILVA PAVIE (OAB 13687/BA), LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (OAB 12372/BA) - Processo 0040196-05.1997.8.05.0001 - Anulatoria - AUTOR: Francisco Jose do Espirito Santo - RÉU: Americar Veiculos Ltda - DESPACHO Processo nº:0040196-05.1997.8.05.0001 Classe Assunto:Anulatoria - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Francisco Jose do Espirito Santo Réu:Americar Veiculos Ltda Vistos, etc. Sobre as informações prestadas manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Milena Oliveira Watt Juíza de Direito

ADV: NIZAM GHAZALE (OAB 21664/DF), INGRID PEREIRA DE SOUSA (OAB 30001/BA), WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB 20868/BA), ISABELLA S CARVALHO DE ANDRADE (OAB 33350/DF), MARCEL LEANDRO RIOS MATOS SOBRINHO (OAB 23191/BA), MARLTON FONTES MOTA (OAB 3524/SE) - Processo 0042193-71.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Idalia Xavier de Oliveira - RÉU: Geap - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o petitório e documentos (fls. 498/500), apresentando cálculo do valor devido a título de honorários de sucumbência com base no valor do tratamento apontado. Salvador (BA), 11 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: MARIA ANTONIETA SANTOS LOPES (OAB 13666/BA), JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB 24453/BA), JANAINA DE SOUSA BASTOS (OAB 21827/BA), GRAZIELA PASSOS SALES (OAB 28050/BA) - Processo 0043464-52.2006.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Maria da Gloria Moreira - RÉU: Unibanco Seguros Sa - Agencia de Viagem Ceu e Mar Turismo Ltda - Stb Student Travel Bureau - Vistos, etc. Intime-se o Senhor Perito para informar nova data para realização da perícia. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Milena Oliveira Watt Juiz de Direito

ADV: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB 4873/BA), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, CAROLINA DA SILVA SOUZA (OAB 29961/BA), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB 36527/BA), BRUNO TACHARD PASSOS (OAB 37194/BA) - Processo 0047949-03.2003.8.05.0001 - Outras - AUTORA: Iara de Souza Lima - RÉU: Banco Ford Sa - Vistos, etc. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o agravo retido (fls. 229/231). Certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais pelo acionado, a teor do que dispõe a decisão de fls. 227. Salvador (BA), 11 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: DANIEL CÉSAR FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB 15712/BA), ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO (OAB 18149/BA) - Processo 0048991-24.2002.8.05.0001 - Obrigacao de fazer - AUTOR: Gustavo de Oliveira Frank - RÉU: Belamorada Empreendimentos Ltda - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada, consoante certidão de fls. 157, verso, informando, inclusive que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito. Intimada a parte ré para se manifestar, foi juntado substabelecimento sem reservas de poderes dos seus antigos patronos. Diante do petitório de fls. 163, anote-se o nome dos novos patronos do acionado. Após, intime-os acerca do despacho de fls. 161. Salvador (BA), 11 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 30609/BA), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB 22214/BA), MICHELI ZANOTELLI (OAB 22704/BA) - Processo 0050462-65.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Jose Alberto Cavalheiro Paiva - RÉU: Betacred - SENTENÇA Processo nº:0050462-65.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Civil Coletiva - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Jose Alberto Cavalheiro Paiva Réu:Betacred Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 300/301, na qual o executado concorda com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 293, converto em pagamento o valor depositado e determino a expedição de alvará judicial para que o autor levante a importância e seus acréscimos legais. Por conseguinte, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução. As custas deverão ser recolhidas pelo réu, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, determino que os autos sejam arquivados, independente de novo despacho. P. R. I.

ADV: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB 13774/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0050703-39.2008.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Eliomar Raimundo Silva Gonzaga - RÉU: Banco Abn Amro Sa - (...)Posto isto, chamo o feito à ordem para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar: a) a parte autora sobre a ultima planilha de cálculo (fls. 361/365), apontando, se for o caso e através de outra planilha o que não concordar; b) a parte ré para se manifestar sobre o cálculo do valor dos honorários sucumbenciais (fls. 369), apontando, se for o caso, através de outra planilha o que não concordar. Por fim, ressalte-se que os valores serão compensados ao final. Salvador(BA), 11 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: JAMILE COSTA VIEIRA (OAB 15832/BA), LUIZ CLÁUDIO MURICY DA SILVA (OAB 16376/BA) - Processo 0055694-29.2006.8.05.0001 - Impugnacao ao valor da causa - IMPUGNANTE: Condominio Shopping Armazem da Vila - IMPUGNADO: Regina Celia Gomes Armede - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: DERALDO BARBOSA BRANDÃO FILHO (OAB 15023/BA), ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS (OAB 16567/BA), ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR (OAB 18992/SP), REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS (OAB 484A/BA) - Processo 0067236-54.2000.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Bolivar Ornellas - RÉU: Agf Brasil Seguros Sa - Vistos, etc. Sobre o comprovante de depósito apresentado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Salvador (BA), 10 de março de 2014. Milena Oliveira Watt Juiz de Direito

ADV: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB 22165/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS (OAB 16981/BA), ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB 1020A/BA) - Processo 0067838-45.2000.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Anira Veiculos Ltda - RÉU: Banco Itau Sa - SENTENÇA Processo nº:0067838-45.2000.8.05.0001 Classe Assunto:Indenizatoria (Reparacao de Danos) - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Anira Veiculos Ltda Réu:Banco Itau Sa Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 298, na qual o executado concorda com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 255, converto em pagamento o valor penhorado e determino a expedição de alvará judicial para que o autor levante a importância e seus

acréscimos legais. Por conseguinte, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Eventuais custas remanescentes deverão ser custeadas pelo réu, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I.

ADV: DIELSON FERNANDES LESSA (OAB 12312/BA), MARIA OLIVA FERREIRA E GUIMARÃES (OAB 4815/BA), JOSE MARCELO OLIVEIRA (OAB 31181/BA), LEONEL WALLAU NORONHA (OAB 1067A/BA) - Processo 0074006-97.1999.8.05.0001 - Indenizacao - AUTORA: Marize Silva Varjao - RÉU: Bahiatec Bahia Tecnologia Ltda - DESPACHO Processo nº:0074006-97.1999.8.05.0001 Classe Assunto:Indenizacao - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Marize Silva Varjao Réu:Bahiatec Bahia Tecnologia Ltda Vistos, etc. Oficie-se ao DETRAN conforme requerido às fls. 178. Salvador (BA), 10 de março de 2014. Milena Oliveira Watt Juiz de Direito

ADV: MARCIO BOVE (OAB 140249/SP), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB 27642/BA), ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR (OAB 15343/BA), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB 25027/BA), MARIA BERENICE POLI (OAB 9295/BA), ANA PAULA TOMAZ MARTINS (OAB 12228/BA), ALEXANDRE MARTINS KUNRATH (OAB 29386/BA) - Processo 0091431-25.2008.8.05.0001 - Obrigacao de fazer - AUTOR: Transportadora Codical Ltda - RÉU: Salvador Car - Mmc Auto Motors do Brasil Ltda - DESPACHO Processo nº:0091431-25.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Obrigacao de Fazer - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Transportadora Codical Ltda Réu:Salvador Car e outro Vistos etc. Intime-se a patronesse da parte autora, para que no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia da primeira folha da petição inicial, para prosseguimento do feito e prolação da sentença. P.R.I. Salvador (BA), 06 de março de 2014. MILENA OLIVEIRA WATT Juiz de Direito

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA) - Processo 0093058-64.2008.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Uniao de Bancos Brasieliros Sa Unibanco - RÉU: Ricardo dos Santos Passos e outros - DESPACHO Processo nº:0093058-64.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Execução - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Uniao de Bancos Brasieliros Sa Unibanco Réu:Ricardo dos Santos Passos e outros Vistos, etc. Como pede as fls. 163. Expeça-se os mandados. Intime-se. Salvador (BA), 07 de março de 2014. MILENA OLIVEIRA WATT Juíza de Direito

ADV: JOÃO CARLOS JORGE LOPES (OAB 29537/BA), JOSÉ CAETANO TOURINHO FILHO (OAB 4677/BA), MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (OAB 18025/BA), SARIANY COUTO DE GÓES LEITE (OAB 16819/BA) - Processo 0095318-22.2005.8.05.0001 - Indenizacao - AUTOR: Maria Iracema dos Santos Coelho - RÉU: Gboex Previdencia Privada - DESPACHO Processo nº:0095318-22.2005.8.05.0001 Classe Assunto:Indenizacao - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Maria Iracema dos Santos Coelho Réu:Gboex Previdencia Privada Vistos, etc. Certifique o cartório se houve manifestação quanto ao determinado às fls. 747. Após voltem os autos conclusos. Salvador (BA), 07 de março de 2014. MILENA OLIVEIRA WATT Juiz de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, MORGANA BONIFÁCIO BRIGE FERREIRA (OAB 11888/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0097027-87.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Jeanne Gomes Ferreira - RÉU: Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil S A - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: THÁRCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB 9326/BA), KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB 16581/BA) - Processo 0104174-77.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Dejair Silvino Santana e outros - RÉU: Suladis Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios - DESPACHO Processo nº:0104174-77.2002.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Dejair Silvino Santana e outros Réu:Suladis Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios Vistos, etc. Certifique o cartório se houve manifestação quanto ao determinado às fls. 176. Após voltem os autos conclusos. Salvador (BA), 11 de fevereiro de 2014. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: THÁRCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB 9326/BA), KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB 16581/BA), CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO (OAB 5677/BA) - Processo 0111146-63.2002.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Maria Valeriana Mendes Goes e outros - RÉU: Suladis Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios - DESPACHO Processo nº:0111146-63.2002.8.05.0001 Classe Assunto:Indenizatoria (Reparacao de Danos) - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Maria Valeriana Mendes Goes e outros Réu:Suladis Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios Vistos, etc. Como pede as fls. 268. Assinalo o prazo de 20 dias para cumprimento. Intime-se. Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2014. Milena Oliveira Watt Juiz de Direito

ADV: ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB 25054/BA), ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA (OAB 25135/BA), JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE (OAB 13538/BA) - Processo 0114948-59.2008.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Reginaldo de Jesus Poscidonio - RÉU: Banco Mercantil do Brasil - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO Intime-se a parte ré para pagar as custas a que foi condenada, no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovando, arquive-se. Salvador (BA), 10 de março de 2014. Milena Oliveira Watt Juíza de Direito

ADV: ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB 12774/BA), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 1110A/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0118120-53.2001.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTORA: Sandra Cardoso de Araujo e outro - RÉU: Volkswagen Servicos Sa - Volkswagen Servicos Sa - Vistos etc. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Defiro o levantamento dos honorários do perito. Intime-se

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, ALEXANDRE CAVALCANTE FERREIRA (OAB 19939/BA), KELLY SATOMY TUPINAMBÁ (OAB

26790/BA) - Processo 0119725-19.2010.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Sergio Antonio Falcao de Olivaes - Maria da Gloria Aroucha de Olivaes - RÉU: Banco Itau Sa Credito Imobiliario - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO 1º)Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls retro inclua-se o novo patrono do autor no sistema informatizado SAJ e republique-se o despacho de fls. 247. Cumpra-se. Salvador (BA), 16 de outubro de 2013. Marielza Brandao Franco. Juíza de Direito 2º)Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Salvador(BA), 16 de agosto de 2013. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB 20388/BA), DIELSON FERNANDES LESSA (OAB 12312/BA), LIANE COSTA REIS (OAB 17511/BA) - Processo 0123380-67.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Bartolomeu de Jesus Silveira - RÉU: Banco do Brasil Sa - Vistos, etc. Na forma do art. 475-J, intime-se o devedor a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de multa no percentual de dez por cento, bem como pagar as custas a que foi condenada, sob pena de inscrição em dívida ativa. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Milena Oliveira Watt Juiz de Direito

ADV: MAIANA BRITO SOUZA DE JESUS (OAB 28091/BA), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB 475B/BA), ?MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - Processo 0124525-95.2007.8.05.0001 - Civil publica - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcio Seroa de Araujo Coriolano e outro - ADVOGADO: ?Ministério Público do Estado da Bahia - Vistos, etc. Diante do quanto posto pelas partes, revogo a determinação de realização de prova pericial e designo audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral, como requerido pelo Ministério Público, para o dia 28 de abril do mações necessárias, inclusive do Ministério Público. As partes deverão arrolar testemunhas no prazo de dez dias a contar da intimação desta decisão. Salvador(BA), 12 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB 20958/BA), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE), KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI (OAB 37295/BA), CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB 26851/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA) - Processo 0131854-27.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Valeriano Jose das Merces Filho - RÉU: Bv Financeira - Vistos, etc. Sobre o descumprimento noticiado manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Salvador (BA), 06 de março de 2014. MILENA OLIVEIRA WATT Juiz de Direito

ADV: ELISA MARA ODA (OAB 18250/BA), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA), ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (OAB 11750/BA) - Processo 0132928-87.2006.8.05.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Eugenio Queiroz de Oliveira - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO (OAB 18149/BA), RODRIGO PACHECO DE SOUSA (OAB 40962/BA), CLAUDIA MARIA FERNANDES DE SOUZA FONTES (OAB 15967/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0135047-50.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Odilon Silva de Oliveira Junior - RÉU: Banco Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário após o pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, arquive-se. Salvador(BA), 24 de fevereiro de 2014. Milena Oliveira Watt Juíza de Direito

ADV: VANIA APARECIDA SILVA (OAB 863B/BA), KARISSIA BARSANÚFIO DE MIRANDA (OAB 22644/BA), GABRIELA CASTRO SANTOS (OAB 904B/BA), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB 8406/BA) - Processo 0136143-42.2004.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Advance Video Ltda - RÉU: Tam Linhas Aéreas S.a -tam Express - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAÚJO (OAB 28012/BA), ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS (OAB 15240/BA), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB 14900/PE), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), ERIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF (OAB 15993/BA) - Processo 0137843-19.2005.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Jose Balbino de Santana - RÉU: Bremen Veiculos Ltda (ex Nossaterra Veiculos Pecas e Servicos Ltda) - Sul America Seguros S.a. - Data: 11 de março de 2014 Local: Sala de Audiências da 29ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Salvador. Aos 11 de março de 2014 [Data do Sistema por Extenso], nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 14:00h, na sala de audiência desta 29ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais. Onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, GUSTAVO MIRANDA ARAUJO, Juiz de Direito, comigo o Escrivão, servindo como porteiro o Oficial de Justiça. Ausente o(a)(s) autor(a)(s) Jose Balbino de Santana, bem como seu(s) advogado. Presentes os réus Bremen Veiculos Ltda (ex Nossaterra Veiculos Pecas e Servicos Ltda, na figura do preposto Sra. Larissa Graziela de Santana Machado, RG: 601994230, acompanhado de seu advogado, Gicela Alves Rodrigues 19713 OAB/BA, que acostou Carta de Preposição, procuração e atos constitutivos e Sul America Seguros S.a., representado pelo preposto Sr. Luciano Martins Junior, RG: 05.421.876-47, acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) Vitor Souza de Morais 34549 OAB/BA, que acostou Carta de Preposição e substabelecimento. Presente também os acadêmicos de Direito Ana Luiza de Paula Passos, RG: 2565927; Emily Cavalcan-

te Santos, RG.: 1356735185; Camila Azevedo Farias RG.: 01276616384. Aberta a audiência foi dito pelo(a) Juiz(a) que: diante do teor petitório de fls. 162/163, deve-se alguns quesitos serem esclarecidos nessa oportunidade. Constata-se que a procuração outorgada ao Bacharel Welliginton Jesus Silva não foi desconstituida, uma vez que o Autor passou a constituir outros advogados, exemplo na procuração de fls. 47, e substabelecimento de fls. 48, sem proceder que determina a legislação específica, ou seja a desconstituição do instrumento de mandado anterior, seja pela renuncia do patrono desconstituído, ou pelo substabelecimento sem reserva de poderes, se constata, a teor do documento de fls. 137, tão somente em relação a bacharela Letícia Moreno Bacelar. Ademais, ao contrário do quantum alegado no referido petitório a advogada signatária continua patrocinada pelo Acionante. Destarte, entendo válidas as intimações correntes do processo. Muito embora tal constatação a cerca da regularidade do feito, verifica-se que o AR de fls. 165 demonstra que o Acionante não fora intimado para esta assentada. Destarte, intime-o pelos advogados constituídos na forma acima mencionada para que no prazo de 05 dias apontem o seu correto endereço de intimação, sob pena de preclusão de tal faculdade, já que o apontado as fls. 149 é o quanto consta do AR de fls. 165. E por nada mais haver, mandou o(a) Dr.(a) Juíz(a) encerrar este, que vai por todos assinado. Eu, Gustavo Miranda Araujo, o subscrevi. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito Primeiro Ré(u):_____Adv:_____ Segundo Ré(u):_____Adv:_____

ADV: FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB 30596/BA), REGINA POLI CASTRO (OAB 912/BA), HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB 15502/BA) - Processo 0145408-29.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Lauro Camara de Oliveira Filho - RÉU: Banco do Brasil Sa - Vistos etc. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Defiro o levantamento dos honorários do perito. Intime-se

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0145482-59.2003.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTORA: Denise Pinheiro Couto - RÉU: Credicard Sa Administradora de Cartoes de Credito - Vistos etc. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Defiro o levantamento dos honorários do perito. Intime-se. Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2014. Milena Oliveira Watt Juiz de Direito

ADV: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB 17488/BA), DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS (OAB 14818/BA) - Processo 0151467-04.2006.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Joao Batista Dias - RÉU: Banco Bv Financeira Sa Credito - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o comprovante de depósito (fls. 252), requerendo o que entender pertinente. Salvador (BA), 11 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: ARY CARVALHO NETTO (OAB 21957/GO), RENATA SARI CARVALHO (OAB 21748/GO), CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB 20084/BA) - Processo 0151470-22.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Joselito de Oliveira - RÉU: Banco Finasa Sa - DESPACHO Processo nº:0151470-22.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao Contratual - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Joselito de Oliveira Réu:Banco Finasa Sa 1º) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. Retro, inclua-se o novo patrono do autor no sistema informatizado SAJ e republique-se o despacho de fls. 265. Cumpra-se. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Milena Oliveira Watt Juiz de Direito 2º) ACOLHO os embargos declaratórios interpostos por JOSELITO DE OLIVEIRA e com fulcro no art. 520 do CPC, suprindo a omissão e contradição alegada, ACRESCENTO ao dispositivo da decisão de fls. 237: 1) expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores remanescentes existentes na conta judicial, com seus acréscimos legais; 2) intime-se o réu para que deposite em cinco dias o valor da condenação no importe de R$1.170,32, após o que deverá ser expedido o alvará judicial em favor do autor. Quanto à execução dos honorários, deverá o cartório certificar se o réu depositou o valor do débito, no prazo legal. Em caso negativo, proceda-se a penhora on line. Salvador(BA), 19 de novembro de 2013. MILENA OLIVEIRA WATT Juíza de Direito Auxiliar

ADV: MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA), SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA (OAB 16348/BA), MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL (OAB 12536/BA), EDSON ALVES BRAGA JÚNIOR (OAB 28225/BA) - Processo 0159626-04.2004.8.05.0001 - Cominatoria - AUTOR: Lojao Mata Escura Materiais de Construcao Ltda - RÉU: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - Data: 11 de março de 2014 Local: Sala de Audiências da 29ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Salvador. Aos 11 de março de 2014 [Data do Sistema por Extenso], nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 14:30h, na sala de audiência desta 29ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais. Onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, GUSTAVO MIRANDA ARAUJO, Juiz de Direito, comigo o Escrivão, servindo como porteiro o Oficial de Justiça . Ausente autor(a)(s) Lojao Mata Escura Materiais de Construcao Ltda, bem como seu advogado(s). Presente o réu(s) Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba , representado pelo preposto Sr. Rosalvo Lopes dos Anjos, RG: 2131863, acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) EDSON ALVES BRAGA JUNIOR 28225 OAB/BA, que acostou carta de preposição. Aberta a audiência foi dito pelo(a) Juiz(a) que: do teor do AR de fls. 125, constata-se que a Acionante foi intimada pessoalmente para esta assentada e não se fez presente. Destarte, dou por encerrada a instrução do feito e determino que os autos voltem conclusos para decisão. E por nada mais haver, mandou o(a) Dr.(a) Juíz(a) encerrar este, que vai por todos assinado. Eu, Gustavo Miranda Araujo, o subscrevi. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito Ré(u):_____Adv:_____

ADV: SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB 34854/BA), MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIES (OAB 15397/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0160927-44.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Reginaldo Silva de Souza - RÉU: Banco Volkswagen Sa - Vistos, etc. 1) Certifique-se acerca da existência de

depósitos realizados em Juízo pela parte autora. 2) Intime-se o acionante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o petitório (fls. 243/244) que informa o depósito dos honorários de sucumbência. Salvador (BA), 11 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 30609/BA), IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB 14852/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, SÉRGIO BARBOSA DA SILVA - Processo 0167488-84.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Mirian Maria Bispo dos Santos - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - Betacred Aquisicao e Administracao de Creditos Ltda - DESPACHO Processo nº:0167488-84.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Autor:Mirian Maria Bispo dos Santos Réu:Banco Abn Amro Real Sa e outro Vistos, etc. Chamo o feito a ordem para revogar o despacho de fls. 261 e receber a apelação da parte autora de fls. 179/189 em seus regulares efeitos. Intime-se as rés para, querendo, apresentar contra-razões no prazo comum de 15 dias. Intime-se. Salvador (BA), 06 de março de 2014. Milena Oliveira Watt Juiz de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0199659-94.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: Hsbc Bank Brasil Sa - RÉU: Marcelo Marcio Santana - Assim, satisfeitas as exigências legais, eis que o veículo não foi localizado, conforme certidão juntada aos autos, DEFIRO o petitório para converter a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, conforme artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive na Distribuição, com a retificação da autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, MARCELO MARCIO SANTANA, nos moldes do artigo 902 do Código de Processo Civil para, em 05 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo, ou consignar o valor do débito ou, ainda, contestar a ação, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. Oficie-se ao DETRAN para constar do registro do veículo a decisão liminar deferida nos autos. A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Salvador(BA), 11 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES (OAB 37719/BA), LIA MAYNARD FRANK (OAB 16891/BA), MAURICIO DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB 23455/BA), CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (OAB 28240/BA) - Processo 0208851-85.2007.8.05.0001 - Civil publica - AUTOR: Defensoria Publica do Estado da Bahia - RÉU: Telemar Norte Leste Sa - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 91811/MG) - Processo 0312642-94.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Marcos Figueiredo dos Santos - REQUERIDO: Banco Panamericano S. A. - Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais tendo como base de cálculo 50% do valor do acordo celebrado entre as partes sob pena de inscrição na divida ativa.

ADV: JULIANA MAIA DOS SANTOS (OAB 29524/BA), ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP) - Processo 0318577-52.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: 'Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - RÉU: JOSE THIAGO SANTOS LIMA - Vistos, etc. Defiro como requer (fls. 78) pelo prazo de 10 (dez) dias. Salvador (BA), 11 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), WALTER JOSÉ NOVAIS SANTOS (OAB 9491/BA) - Processo 0327406-85.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Luiz Alberto Araujo de Seixas Leal - RÉU: 'Banco Itau SA - Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais tendo como base de cálculo 50% do valor do acordo celebrado entre as partes sob pena de inscrição na divida ativa.

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES, ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0328194-02.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Liminar - AUTOR: Nilton Moreira dos Santos - RÉU: Banco do Brasil SA - Banco BMG SA e outro - Vistos, etc. O feito está em ordem. As partes são legitimas e estão devidamente representadas. O 3º réu manifestou interesse na produção de prova oral, por esta razão designo audiência de instrução para o dia 10/04/2014 às 14:00 horas. Fixo como ponto controvertido a legalidade ou não do bloqueio nos rendimentos do autor superior ao limite legal. Intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o rol de testemunhas. Intimem-se. Salvador(BA), 25 de fevereiro de 2014. MILENA OLIVEIRA WATT Juíza de Direito

ADV: JOÃO RODRIGUES VIEIRA (OAB 18517/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 91811/MG) - Processo 0329656-57.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Bonifacio Avelino de Oliveira - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 34615/BA), SALOMAO COSTA BARRETO (OAB 35025/BA) - Processo 0329958-86.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Evelyn Everton de Araujo Gois - RÉU: Banco Psa Finance Beasil S/A - Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 58/77. Intime-se. Salvador (BA), 10 de março de 2014. Milena Oliveira Watt Juiz de Direito

ADV: MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 21424/BA), HENRIQUE BORGES GUIMARÃES NETO (OAB 17056/BA), GUSTAVO

ALMEIDA MARINHO (OAB 22003/BA) - Processo 0335293-23.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Graziela Morais Fernandes - Rodrigo Nejm - Denise Mascarenhas Rosa - RÉU: Teixeira de Barros Incorporadora Ltda - Pdg Rality S.a Empreendimentos e Participacoes - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: ANDRÉ LUIZ DA SILVEIRA E SOUZA DE ANDRADE BASTOS (OAB 28212/BA), DANIEL PAULO PAIVA FREITAS (OAB 34720/BA) - Processo 0370266-04.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Mirna Conceicao Brito Dantas - RÉU: Associacao da Uniao Este Brasileira Adventistas do Setimo Dia - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA) - Processo 0384483-52.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Dumar Comercial de Alimentos Ltda - RÉU: Banco Bradesco S/A - (...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 273, I, do CPC e, principalmente, no artigo 461, parágrafo 3º, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que a parte autora proceda ao depósito judicial das parcelas mensais vencidas e vincendas do financiamento na forma contratada, sendo cada parcela no valor de R$ 1.214,17 (um mil duzentos e quatorze reais e dezessete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser liberado mensalmente por este cartório, através de alvará, o valor de R$ 941,69 (novecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), tido como incontroverso, a teor do que preceitua o art. 285-B do CPC. Destaca-se que a decisão em questão pode a qualquer momento ser revista, acaso a parte autora não deposite em Juízo o montante que ora se discute. Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Cite-se o réu, via correio, para contestar o feito no prazo de lei, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, intimando-o, ainda, para apresentar o contrato firmado com a parte autora, sob pena de deferimento da liminar. A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Salvador(BA), 11 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

ADV: SANDRA REGINA SBORZ (OAB 29311/BA), MERCIA SILVA SOUTO MAIA (OAB 28298/BA), MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB 8740/PR) - Processo 0390458-55.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTORA: Suzane Maria Pinto Oliveira - RÉU: Porto Seguro Admiistradora de Consorcios Ltda - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB 30432/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0411897-25.2012.8.05.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Brasil SA - RÉU: Adjenildes Barreto Pedreira - Me e outros - Vistos, etc. Certifique acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 127/140. Após, encaminhem-se os autos à Central de Cálculos como determinado na sentença. Salvador (BA), 11 de março de 2014. GUSTAVO MIRANDA ARAUJO Juiz de Direito

30ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXANDRE LORDELO BARRETO BARBOSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2014

ADV: LEANDRO COELHO DINIZ (OAB 19802/BA), POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB 7230/BA), EDUARDO COSTA BERTHOLDO (OAB 115765/SP) - Processo 0018801-68.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Maria Eunice Leite da Silva - RÉU: Sulamerica Aetna Seguro Saude - Libere-se, através de alvará, o valor depositado, em favor da parte autora. Após, arquivem-se com baixa, tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar, intimando-se, se necessário, a parte ré, para proceder ao recolhimento das custas sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem remetidas as necessárias peças à DFA. Salvador (BA), 14 de março de 2014. CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA Juiz de Direito

31ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MOACIR REIS FERNANDES FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ILTON CESAR SILVA DOS REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2014

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 24290/BA), JANILDA SALES PEREIRA (OAB 13582/BA) - Processo 0337838-32.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jorge Marciano Souza de Jesus - Doris Ane Palmeira da Silva Santos - Tania Montanha Ponde - Jose Carlos Oliveira Chaves - Andiara Silva de

Jesus - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul - Na decisão de págs. 65/98, restou consignado que a tutela concedida perderia sua eficácia se a parte autora não depositasse em Juízo os valores incontroversos. Considerando, pois, não ter havido o cumprimento do comando judicial, mesmo após a publicação do despacho de pág. 172, conforme certidão de pág. 177, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida, ao tempo em que determino a imediata expedição de ofício ao Setor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça da Bahia, órgão empregador dos Requerentes, para fazer retornar os descontos nos contracheques dos Requerentes, relativos aos empréstimos consignados do Banco Cruzeiros do Sul, objeto da lide.

ADV: JANILDA SALES PEREIRA (OAB 13582/BA), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 24290/BA) - Processo 0337838-32.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jorge Marciano Souza de Jesus - Doris Ane Palmeira da Silva Santos - Jose Carlos Oliveira Chaves - Andiara Silva de Jesus e outro - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul - Destarte, com fundamento no quanto exposto alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para decretar a nulidade das cláusulas contratuais contrárias às disposições aqui apresentadas, bem como: a) considerar abusivos os juros remuneratórios para o contrato sub judice, revendo-os para fixá-los no percentual correspondente a taxa selic vigente na data da contratação, a saber: a.1- Contrato de Jorge Marciano Souza de Jesus (28/01/2011), isto é, 0,93 % a.m., mais 20 % de SPREAD, num total de 1,11 % a.m.; desde que essa taxa não seja superior a taxa constante no contrato (ausente nos presentes autos); a.2- Contrato de Doris Ane Palmeira da Silva (30/07/2011), isto é, 1,03 % a.m., mais 20 % de SPREAD, num total de 1,24 % a.m.; desde que essa taxa não seja superior a taxa constante no contrato (ausente nos presentes autos); a.3- Contrato de Tânia Montanha Pondé (30/06/2011), isto é, 1,01 % a.m., mais 20 % de SPREAD, num total de 1,21 % a.m.; desde que essa taxa não seja superior a taxa constante no contrato (ausente nos presentes autos); a.4- Contrato de José Carlos de Oliveira Chaves (30/04/2011), isto é, 0,99 % a.m., mais 20 % de SPREAD, num total de 1,19 % a.m.; desde que essa taxa não seja superior a taxa constante no contrato (ausente nos presentes autos); a.5- Contrato de Andiara Silva de Jesus (30/06/2011), isto é, 1,01 % a.m., mais 20 % de SPREAD, num total de 1,21 % a.m.; desde que essa taxa não seja superior a taxa constante no contrato (ausente nos presentes autos); b) anular a incidência de comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros, admitindo somente a sua capitalização anual, devendo incidir juros de mora de 1% a.m e multa moratória de 2% do valor da prestação (art. 52, § 1º do CDC); c) condenar a parte requerida a apresentação de planilha de recálculo do saldo devedor nominal de cada um dos autores, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nos itens a e b, devendo computar os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes. A referida planilha deve ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença; d) na hipótese de serem apurados valores remanescentes, deverão ser restituídos à parte requerente, em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), com as devidas correções pelo INPC a partir da decisão, e incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 405, CC/02); Em face das obrigações de fazer estipuladas, comino multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento de qualquer delas, com fulcro no art.461 do CPC. Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% para a hipótese e cumprimento voluntário e em 20% caso ocorra impugnação recursal, sobre o valor da causa, na conformidade dos artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termo do artigo 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES, FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 28478AB/A) - Processo 0339905-67.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: 'Banco Santander do Brasil S/A - RÉU: Luis Carlos De Souza Ferreira - Compulsando os autos, verifica-se que a petição alusiva a composição extrajudicial não está devidamente assinada pelo demandado, deste modo, intime-se parte autora para proceda a regularização da minuta de acordo de págs. 37/39.

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 35921/BA) - Processo 0350065-54.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: '"Banco Volkswagen SA - RÉ: Tatiana da Silva Lemos - Expeça-se o mandado requerido, para tanto, intime-se o demandante a recolher as custas referente ao mencionado ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0365052-95.2013.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Valdemir da Silva Santos - RÉU: Emferm - Emergências Médicas e Enfermagens Ltda ME - Vistos, etc. Defiro o requerimento de fl. 50 e determino que o Senhor Oficial de Jusiça proceda à citação do réu por hora certa, nos termos do mandado de fl. 43. Cumpra-se.

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0366366-76.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Larissa Lucena Rigaud - REQUERIDO: FIDC NPL I - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: ELMANO BRANCO COELHO (OAB 16571/BA) - Processo 0373586-28.2013.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Sergio Rosas dos Santos - RÉU: 'Companhia de Seguro Aliança da Bahia - Reexpeça-se ofício REQUISITANDO ao Departamento de Polícia Técnica Insituto Médico Legal Nina Rodrigues a diligência no sentido de ELABORAÇÃO do laudo e, não complementação. O LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS do IML, retratativo do acidente ocorrido, deve dar resposta a gradação da eventual lesão sofrida pela autora, nos termos da Lei nº 6.194/74, atualizada pela Lei 11.945/09,

notadamente no que diz quanto à extensão (lesão parcial ou total) da enfermidade e a sua temporariedade (permanente ou temporária), de acordo com o anexo previsto pela Lei 11.945/2004, o qual preconiza as inúmeras hipóteses de enquadramento e suas devidas graduações. No intuito de facilitar a diligência, o autor deve comparecer em cartório para receber ofício de encaminhamento ao Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, nesta Capital, (pessoalmente ou através de seu advogado), sendo que este ofício deverá fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o referido Instituto apresente o laudo.

ADV: ISA DE SOUZA MACEDO (OAB 34294/BA) - Processo 0373599-27.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Condominio Busca Vida - RÉU: Bessa Engenharia Ltda - Cite-se o Réu, por via postal, para contestar a ação no prazo de 15 dias, advertindo que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC).

ADV: DIEGO PINTO CAMPOS (OAB 28611/BA), MARCIO TUDE DE CERQUEIRA (OAB 12124/BA), CARLOS EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 86307/RJ) - Processo 0377128-54.2013.8.05.0001 - Despejo - Obrigações - AUTOR: Antonio Benedito Leite de Oliva - RÉ: Giselle Pinto Campos - Carlos Eduardo Martins de Oliveira - Trata-se de ação de despejo com pedido de liminar por falta de pagamento. Nos termos do art. 59, IX, da Lei n. 8.245/1991, com redação dada pela Lei n. 12.112/2009, o legislador trouxe a possibilidade de despejo liminar do inquilino inadimplente, exigindo no entanto, por cautela, a prestação de caução, quando o contrato de locação for desprovido de garantias. Não resta dúvida de que para o deferimento da medida postulada pela parte contrária, necessário se faz observar os requisitos constantes da Lei nº 8.245/91, os quais transcrevo: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009). Logo, para que a medida liminar seja concedida, a lei impõe requisitos específicos, além do fumus boni iuris e do periculum in mora. Um destes é a exigência da prestação de caução equivalente a três meses de aluguel. Portanto, o pleito liminar só pode ser concedido se a parte autora prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, mediante depósito judicial, devidamente comprovado nos autos. Outrossim, observa-se que o 2º Requerido, advogando em causa própria, apresentou uma petição à pág. 76, requerendo devolução do prazo para se manifestar, o que neste ato indefiro, pois a partir do momento que protocolou a petição teve conhecimento da ação, de modo que o prazo para apresentar defesa começou a fluir a partir da juntada da mencionada petição, ou seja, dia 29/01/2014. No presente caso, o prazo para contestar contar-se-á em dobro, de acordo com o quanto disposto no art. 191 do CPC, portanto, o prazo continua em curso. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 86307/RJ), MARCIO TUDE DE CERQUEIRA (OAB 12124/BA), DIEGO PINTO CAMPOS (OAB 28611/BA) - Processo 0377128-54.2013.8.05.0001 - Despejo - Obrigações - AUTOR: Antonio Benedito Leite de Oliva - RÉ: Giselle Pinto Campos - Carlos Eduardo Martins de Oliveira - Sendo assim, hei por bem determinar a exclusão da primeira ré do pólo passivo da presente lide, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a esta, tendo em vista a falta de interesse de agir para tanto. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com base nos artigos 9º, III, 23 e 65, com seus parágrafos, da Lei 8245/91, para declarar rescindido o contrato celebrado, por força de infração contratual e legal por parte do segundo réu, decretando o despejo requerido. Para tanto, determino a expedição de mandado de desocupação voluntária do imóvel, a ser cumprido no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da apresentação, pelo segundo réu, do telefone e endereço das pessoas indicadas à fl. 83, o que deve ocorrer no prazo de cinco dias, a fim de que o senhor oficial de justiça proceda ao agendamento da diligência acima referida. Deve o Senhor Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada da devida retirada dos bens existentes no imóvel e da respectiva entrega destes . Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0389278-67.2013.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas - AUTOR: Banco Itauleasing sa - RÉU: Jose Raimundo Cabral Sarmento - Intime-se a parte autora para que apresente Notificação Extrajudicial Válida, expedida por Cartório de Títulos e Documentos consoante artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Visualizo o presente documento como imprescindível à propositura da presente ação, de maneira que o não cumprimento da diligência importará em indeferimento da inicial, nos termos do art. 283, do CPC.

ADV: ELADIO MENDES NETO JÚNIOR (OAB 26952/BA) - Processo 0391127-74.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Moacir Mendes Netto Pereira - REQUERIDO: Banco Santander - Administradora de Cartao de Credito Visa - Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipatória para determinar ao Réu que se abstenha de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, deve o réu se abster de fazer circular a Nota Promissória dada em garantia até o deslinde do feito. A presente decisão perderá sua eficácia se a parte autora não efetuar os pagamentos das parcelas no valor incontroverso de R$ 1.606,95 , no tempo e modo contratados, conforme parágrafo único do art. 285-B do CPC. Para tanto, deverá o Banco emitir boletos e/ou efetuar o débito automático no valor incontroverso aqui apontado, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). As parcelas atrasadas deverão ser depositadas em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, acrescidas de juros de mora e as vincendas na forma acima determinada. Para os fins de direito, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova no

presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA, MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB 36662/BA) - Processo 0393282-50.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: 'Banco Itaucard SA - REQUERIDO: AVERALDO LOURENÇO ALVES - Alega o réu que há conexão entre a presente Ação de Busca e Apreensão e a Ação de Revisão Contratual em tramitação na 17ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais. Ocorre que em pesquisa realizada não foi encontrado qualquer despacho referente a Ação de Revisão Contratual. Desta forma, intime-se o réu para que apresente o despacho proferido pela 17ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de continuidade do feito.

ADV: CAMILLE JANCLAY DE AZEVEDO DONATO DOS SANTOS (OAB 32008/BA) - Processo 0404030-44.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: CINTYA DE OLIVEIRA SANTOS - ME - RÉU: Banco Itauleasing sa - Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). A presente decisão perderá sua eficácia se a parte autora não efetuar os pagamentos das parcelas no valor incontroverso de R$ 3.427,11 (tres mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos) , no tempo e modo contratados, conforme parágrafo único do art. 285-B do CPC. Para tanto, deverá o Banco emitir boletos no valor incontroverso aqui apontado, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). As parcelas atrasadas deverão ser depositadas em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, acrescidas de juros de mora e as vincendas na forma acima determinada. Para os fins de direito, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

ADV: SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (OAB 38812/BA) - Processo 0500028-05.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: RAQUEL ALMEIDA RAMOS - RÉU: ELIONICE SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - Em face do exposto, hei por bem deferir a medida liminar requerida, para determinar que a imobiliária ré entregue à parte autora toda a documentação, que esteja na posse, referente ao imóvel objeto do pré-contrato de compra e venda firmado entre elas, bem como que se abstenha de realizar a transação de compra e venda de tal imóvel. Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do comando aqui estabelecido bem como arbitro a multa diária de R$200,00(duzentos reais) para a hipótese de descumprimento desta decisão. Intimem-se as partes, citando-se a Ré, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, ficando a Ré alertada que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0500062-77.2014.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: 'Banco Itaucard SA - RÉ: Rosa Maria Souza Torres - Prescrito está no Código Civil que é lícito ao autor desistir da ação, sendo o limite temporal do direito de desistir da ação a sentença, de sorte que não tendo sido julgada ainda a presente demanda e nem sequer citado o réu, o autor pode desistir da ação, nos termos do artigo 267, do CPC, o que ocorre no caso em ela. Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pelo Autor, para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários pela parte autora. Expeça-se alvará se necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB 21449/BA) - Processo 0500753-91.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria do Ceo Le Santos Andrade - RÉU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA - [Despaho de pg. 61 - Sem Efeito] Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB 21449/BA) - Processo 0500753-91.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria do Ceo Le Santos Andrade - RÉU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCA-

DOS LTDA - Considerando que ainda não houve o retorno positivo do mandado citatório e que, em decorrência disto, também não houve prazo para defesa, torno sem efeito o despacho de pg.61, que intimou o autor para apresentar réplica.

ADV: JOILMA KALLIANDRA RIBEIRO DE ALENCAR (OAB 32973/BA) - Processo 0503881-22.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: TAÍS DANILA MACEDO DA CRUZ - RÉU: Sete de Abril Empreedimentos Imobliários SPE LTDA - OAS EMPREENDIMENTOS S.A - Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela acima pleiteado. Outrossim, hei por bem inverter o ônus da prova no presente momento, diante da hipossuficiência técnica da parte autora. Ademais, defiro a gratuidade na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

ADV: EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB 22746/BA), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA) - Processo 0505566-98.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FAROL PRAIA CENTER - RÉU: AGR PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA - Considerando que a Embargante foi totalmente vencida, não há que se falar em sucumbência recíproca. Observo, todavia, que não ficou expresso, no dispositivo, quem deveria arcar com os honorários, embora isso seja óbvio, razão pela qual reconheço a omissão nesse particular para condenar a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Quanto à averbação premonitória realizada nas matrículas das duas salas objeto da lide, não consta nos autos avaliação atual dos imóveis de modo a aferir se ultrapassam ou não o valor da dívida. De sorte que, em sendo a dívida alusiva as duas salas, merece que recaiam sobre elas as respectivas averbações. Ademais, a averbação não é uma constrição, pois visa tão-somente dar publicidade a terceiros interessados de que o bem pode vir a ser objeto de execução. No presente caso, a aludida averbação se mostra ainda mais necessária, considerando que a dívida cobrada representa uma obrigação propter rem, justificando assim o poder geral de cautela do magistrado. Desse modo, confirmo a averbação premonitória determinada na decisão de págs. 48, integrando a sentença nesse particular. Diante das razões acima aduzidas, ficam acolhidos em parte os presentes embargos declaratórios.

ADV: MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST - Processo 0506882-15.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: LAIS PORTELLA SILVA - RÉU: Bradesco Saude SA - Em face do exposto, hei por bem reconsiderar a decisão de pg. 45, conforme pleiteado pela parte autora, para deferir em parte a medida liminar requerida, determinando à empresa Ré que autorize e custeie a imediata internação do Autor, pelo período de 60(sessenta dias), em clínica conveniada ou, em não havendo clínica especializada na rede credenciada para o tratamento em questão, fica desde já determinada a internação na Clínica sugerida na inicial, qual seja, CLÍNICA DA OBESIDADE LTDA, com endereço à Estrada do Coco, Km 8, Lote 2201, Catú de Abrantes, Camaçari-BA, arcando também com os procedimentos complementares indicados como indispensáveis ao tratamento conforme solicitação médica; sob pena de incidir em multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se o Réu, por Oficial de Justiça, para contestar a ação no prazo de 15 dias, advertindo que, não sendo contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ademais, defiro a gratuidade da justiça na forma requerida. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça.

ADV: ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MUTI EFFREN (OAB 9644/BA) - Processo 0507898-04.2014.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQTE.: ROZANIA ANDRADE SANTOS - RÉU: Bradesco Vida e Previdencia - Prescrito está no Código Civil que é lícito ao autor desistir da ação, sendo o limite temporal do direito de desistir da ação a sentença, de sorte que não tendo sido julgada ainda a presente demanda e nem sequer citado o réu, o autor pode desistir da ação, nos termos do artigo 267, do CPC, o que ocorre no caso em ela. Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pelo Autor, para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários pela parte autora. Expeça-se alvará se necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 24665/BA), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB 38788/BA) - Processo 0511273-47.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS - RÉU: Banco Panamericano S. A. - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0512245-17.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos SA - REQUERIDO: AGILSON MERCES COSTA - Prescrito está no Código Civil que é lícito ao autor desistir da ação, sendo o limite temporal do direito de desistir da ação a sentença, de sorte que não tendo sido julgada ainda a presente demanda e nem sequer citado o réu, o autor pode desistir

da ação, nos termos do artigo 267, do CPC, o que ocorre no caso em ela. Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pelo Autor, para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários pela parte autora. Expeça-se alvará se necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 31214/BA), MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0516045-53.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Toyota do Brasil S.A - REQUERIDO: ALDEMIR DE AMORIM FONSECA - Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos à 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, juízo prevento e, portanto, que deve dar prosseguimento à apreciação do processo em pauta, ante à conexão ora constatada. Restando, deste modo, revogado o despacho de pg. 31.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB 34750/BA) - Processo 0516484-64.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: 'Banco Itaucard SA - REQUERIDO: Claudio Barros de Melo - Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos à 18ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, juízo prevento e, portanto, que deve dar prosseguimento à apreciação do processo em pauta, ante à conexão ora constatada.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA), GEORGE VIEIRA DANTAS - Processo 0520073-64.2013.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos SA - REQUERIDO: GILENO ALVES MIRANDA - Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos à 4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, juízo prevento e, portanto, que deve dar prosseguimento à apreciação do processo em pauta, ante à conexão ora constatada.

ADV: SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB 27261/BA) - Processo 0520399-24.2013.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Liminar - AUTOR: MARICIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP - RÉU: BANCO DO BRASIL S/A - Em face do exposto, hei por bem deferir a liminar requerida para determinar ao Réu que no prazo de 48 horas, proceda a imediata exclusão e o protesto do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC, BACEN e outros, por conta da dívida em discussão, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00, caso ocorra descumprimento. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0520433-96.2013.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Bradesco Leasing S. A.-arrendamento Mercantil - REQUERIDO: ADRIANO MAGNO VIEIRA MUNIZ - Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos à 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, juízo prevento e, portanto, que deve dar prosseguimento à apreciação do processo em pauta, ante à conexão ora constatada.

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0521565-91.2013.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: '"Banco Volkswagen SA - RÉU: KLEBER COUTINHO DE FREITAS - 1.Cite-se o Executado para efetuar o pagamento da dívida constante na exordial no importe de R$ 17.532,56 (dezessete mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 3(três) dias. 2.Não efetuado o pagamento, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado(art.652, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. 3.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa; no caso integral pagamento no prazo de 3(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade(art 652-A, parágrafo único do CPC). 4.Consigne no mandado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação(Art. 738 do CPC), e , independente da garantia do juízo. 5. Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos, (art. 745-A). 6. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. (art. 653, parágrafo único do CPC).

ADV: DENISE MARIN (OAB 141662/SP) - Processo 0521748-62.2013.8.05.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda - REQUERIDO: Londocar Locadora de Veículos Agência de Viagens e Turismo Ltda - Wilton Santos Andrade - Jefson Maciel Gonçalves - Expeça-se o mandado requerido, para tanto, intime-se o demandante a recolher as custas referente ao mencionado ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se o demandado para, na forma do art. 1.102b do CPC satisfazer a obrigação especificada na vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe no mesmo prazo sua defesa através de embargos, sob as penas contidas no art. 1102c. Ademais, de logo ressalvamos que o cumprimento no prazo legal desonerará o Réu do pagamento de honorários e custas processuais (art.1102c, § 1º CPC).

ADV: EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB 13458/BA) - Processo 0521880-22.2013.8.05.0001 - Imissão na Posse - Aquisição - AUTORA: Vilma da Rocha Cerqueira - Nelson Lopes de Cerqueira - RÉU: Ailton Sales de Oliveira - Tania Maria Santos de Oliveira - Ante o exposto e com fundamento nos artigos 1228 e 1245 do Código Civil, defiro a liminar perseguida, determinando, em conseqüência, a expedição de mandado de imissão dos autores na posse do imóvel em questão. Cumprida a ordem de imissão, os réus devem ser citados para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Não sendo contestada a ação serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. (arts. 285 e 319 do Código de processo Civil). Outrossim, defiro o cumprimento do mandado de imissão de posse com emprego de força policial e ordem de arrombamento, se o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, mediante certidão circunstanciada, e desde que não haja a desocupação voluntária. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CARICCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NELMA RIBEIRO T. BARBOSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2014

ADV: GERUSA SANTOS DE QUEIROZ (OAB 875A/BA) - Processo 0329909-45.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Dignidade Sexual - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO - RÉU: Raivaldo Flores - Fica redesignada audiência de instrução para 04/08/2014, às 10:30 horas.

ADV: LAISE DE FREITAS SANTOS BISPO (OAB 34897/BA) - Processo 0359940-48.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Ronaldo Silva Barreto - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2014, às 10:30 horas. Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

ADV: MAURICIO COELHO TESTA (OAB 35323/BA) - Processo 0363600-50.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rosa Maria da Silva - Não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 02/04/2014, às 10:30 horas. Intimem-se.

ADV: LIGIMÁRIO DE ASSIS CALDAS (OAB 32382/BA) - Processo 0370053-61.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Dignidade Sexual - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jose Mario de Lima - Fica redesignada audiência de instrução para realizar-se no dia 04/08/2014, às 09:30 horas.

ADV: GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB 38768/BA) - Processo 0399334-62.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Bruno Oliveira Silva - Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar arguída, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2014, às 08:30 horas. Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual. Defiro o pedido formulado às fls. 128/129 e autorizo a saída do acusado Bruno Oliveira Silva, mediante escolta, para comparecer ao local designado para realização de prova escrita do concurso público da Caixa Econômica Federal, a ser realizado no dia 30/03/2014, no período das 12:00 às 17:00 horas, devendo lá permanecer no intervalo temporal necessário à realização da referida prova, retornando, ao final, devidamente escoltado, permanecendo custodiado à disposição deste Juízo.

1ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2014

ADV: ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB 30700/BA) - Processo 0389223-53.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Genildo da Silva Rosa - Decisão - Recebimento - Denúncia

ADV: ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB 30700/BA) - Processo 0389223-53.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Genildo da Silva Rosa - Despacho - Designação de audiencia após apresentação de Resposta - SEM PRELIMINARES

ADV: ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB 30700/BA) - Processo 0389223-53.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Genildo da Silva Rosa - Vistos etc. Em 05/10/2012, foi concedido ao Réu GENILDO DA SILVA ROSA, qualificado nos autos, o benefício da liberdade provisória, com fiança arbitrada no importe de 05 (cinco) salário mínimos (fls. 22/24). Contudo, o cheque utilizado para efetuar o pagamento da fiança foi devolvido por falta de compensação, consoante Ofício JUD 15.711/2012. de fl. 32, oriundo da Agência Setor Público. Ressalte-se que o Genildo da Silva Rosa foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas dos arts. 171, caput, 297, 299 e 304, todos do Código Penal Brasileiro (fls. 02/05, dos autos nº 0389223-53.2012.8.05.0001). É o relatório necessário. D E C I D O: Da análise dos autos, observa-se que, após o cumprimento do alvará de soltura, o cheque utilizado para o pagamento da fiança do Denunciado foi devolvido por solicitação do correntista. Nesse desiderato, constato que o valor fixado por este Juízo à título de fiança não foi devidamente recolhido, estando a restituição da liberdade de Genildo da Silva Rosa em desacordo com Decisão de fls. 22/24 e com as disposições legais. Ademais, é possível inferir do ocorrido que o Denunciado não merece crédito da Justiça, oferecendo perigo à ordem econômica, à instrução criminal, bem como à aplicação da Lei Penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal Brasileiro, REVOGO a Decisão de fl. 22/24, bem como DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de GENILDO DA SILVA ROSA, qualificado nos autos. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO CARÁTER SIGILOSO, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. P.I. Salvador (BA), 31 de outubro de 2012. Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito

ADV: ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB 30700/BA) - Processo 0389223-53.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Genildo da Silva Rosa - Vistos, etc... Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 03 de fevereiro de 2014. Salvador (BA), 20 de novembro de 2013.

ADV: ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB 30700/BA) - Processo 0389223-53.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Genildo da Silva Rosa - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº:0389223-53.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Autor:'"Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Genildo da Silva Rosa Data: Local: 03/02/2014 às 14:00h. Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal da Salvador. Aos 03 de fevereiro de 2014, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 14h24min, na sala de audiência desta 1ª Vara Criminal, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Eliene Simone Silva Oliveira, Juíza de Direito, comigo Escrevente/Técnico Judiciário, a(s) testemunha(s) da denúncia Paulo da Silva Vieira, Daniel Anderson de Souza e Bruno Carvalho Muniz, presente o Representante do Ministério Público o(a) Promotor(a) Dr. José Ubiratan Almeida Bezerra. Ausente: o(a)(s) Réu Genildo da Silva Rosa, a advogado(a)(s) Ana Paula Moreira Goes OAB 30700/BA; a(s) testemunha(s) da denúncia Adalberto de Souza Pereira, Maria Cristina Araújo Abreu; a(s) testemunha(s) da defesa (fl. 104) Sônia Silva Santos, Daniele Maria Oliveira Ribeiro e Jéssica Talita Garcia Pires. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: em face de não ter sido devolvida a Precatória em tempo hábil fica a presente audiência prejudicada, sendo redesignada para o dia 07 DE ABRIL DE 2014, ÀS 8h30min, ficando intimados neste ato as testemunhas presentes e notificado o Ministério Público, devendo o Cartório diligenciar as demais providências. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Nezília de Oliveira Coutinho, o subscrevi. Eliene Simone Silva Oliveira Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0351022-55.2013.8.05.0001 - Relaxamento de Prisão - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Uoshington Conceição da Silva - Certifique-se o cartório se o réu continua preso ou responde em liberdade. Após, voltem-me concluso. P.R.

ADV: ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB 14755/BA), ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB 34498/BA) - Processo 0370373-14.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Geilson dos Santos Silva - Felipe Osorio Mota - Elielson Cabral Barbosa - Bruno Santos de Souza - SENTENÇA Processo nº:0370373-14.2013.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando Autor:'?Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Geilson dos Santos Silva e outros Vistos, etc. O Órgão do Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e lastreado no incluso inquérito policial, propôs a presente ação penal contra ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA e FELIPE OSÓRIO MOTA, devidamente qualificados nos autos, por infração aos art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10826/2003 e art. 288, parágrafo único c/c art. 69, ambos do Código Penal; GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, por infração aos art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 288, parágrafo único c/c art. 69, ambos do Código Penal. Descreve a Denúncia, sucintamente, que no dia 17 de julho de 2013, por volta das 11:30 horas, nas imediações da agência do Banco Itaú S/A localizada no Porto Seco Pirajá, nesta Capital, policiais militares, informados de que ladrões praticariam roubo naquele local, na modalidade "saidinha bancária", abordaram os denunciados ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA e FELIPE OSÓRIO MOTA, os quais estavam sobre uma moto marca HONDA, modelo XRE 300, vermelha, ano 2001, placa policial NZB 7508 e constataram que FELIPE OSÓRIO MOTA portava uma arma de fogo do tipo pistola, calibre 40 de uso restrito, com

numeração raspada e uma carregador contendo 06 (seis) munições e que a mencionada arma pertencia a ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, adquirida na "Feira do do Rolo", na cidade Baixa, em Salvador por R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Narra a peça inicial que indagados pelo policias os denunciados ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA e FELIPE OSÓRIO MOTA, disseram que dois indivíduos em um carro de marca GM, modelo Corsa, cor prata, que estaria estacionado próximo à citada agência lhes dariam cobertura. Relata a exordial que os policiais localizaram o veículo, de placa policial JRH 0991, procederam a abordagem no mesmo e encontraram no interior do veículo dos denunciados GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA, sendo que BRUNO SANTOS DE SOUZA portava uma arma de fogo do tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, acabamento em inox, número de série EX513390, de uso permitido, com 06 (seis) munições de igual calibre e que a arma pertencia a GEILSON DOS SANTOS SILVA. A Exordial informa ainda que os quatros denunciados se associaram e formaram uma quadrilha armada com arma de fogo para a pratica de crime de roubo na modalidade "saidinha bancária". Os denunciados foram presos em flagrante (fls. 06/19), sendo a custódia flagranteada convertida em prisão preventiva através de decisão proferida no Autos de Prisão em Flagrante n° 0364146-08.2013.8.05.001 e ratificada pelo Juízo através do despacho de fl. 69. A Denúncia (fls. 02/05) veio instruída com os autos do inquérito policial nº 194/2013 (fls. 06/66) e foi recebida pela decisão de fls. 67/68, na data de 12 de agosto de 2013. Os denunciados ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, FELIPE OSÓRIO MOTA, GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA, foram regularmente citados às fls. 91/92; 89/90; 85/86 e 87/88, respectivamente, tendo sido apresentada resposta à acusação dos acusados às fls. 110/116, por intermédio dos advogados Bel. Andréia Lopes, OAB/BA nº 14.755 e Bel. André Lopes, OAB/BA n° 30.890, devidamente acompanhada de rol de testemunhas. Durante a instrução processual foram tomados, através de gravação audio visual, os depoimentos das testemunhas de acusação: Marcos Aurélio dos Santos Botelho (fls. 216 e 256); Alexandre Henrique Pereira Lemos (fls. 217 e 255); Rafael de Lima Magalhaes (fls. 218 e 254); Tamara Alves dos Santos (fls. 219 e 253); Naranelice Menezes Calmon (fls. 219 e 253); Wilson Coelho de Oliveira (fls. 221/251); Adriana Jesus dos Santos Monteiro (fls. 222 e 250) e Sandra Sueli da Cruz Pimentel Santos (fls. 223 e 249) e das testemunhas da defesa: Edvaldo Souza Santos (fls. 224/248); Joselito Moreira da Silva (fls. 225 e 247) e Teófilo Cerqueira de França (fls. 226 e 246). Os Réus ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, FELIPE OSÓRIO MOTA, GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA foram qualificados e interrogados, respectivamente, às fls. 227 e 245; 228 e 244; 229 e 243; 230 e 242. Em sede de Diligências, nada foi requerido pelo Ministério Público, tampouco pela Defesa. O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 275/276, pleiteando a condenação dos denunciados nos termos da denúncia, e os acusados, assistidos por advogados devidamente constituídos, ofereceram seus memoriais às fls. 283/306, requerendo a absolvição por inexistência de prova suficiente para condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. I DO MÉRITO: Cuida-se de ação penal pública ajuizada com o objetivo de apurar as supostas práticas de: posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com sinal de identificação suprimido e associação em quadrilha para fim de cometer crime (lei 10.826, art. 16, parágrafo único, IV e CP, art. 288, parágrafo único c/c art. 69) por ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA e FELIPE OSÓRIO MOTA; porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação em quadrilha para fim de cometer crime (lei 10.826, art. 14, e CP, art. 288, parágrafo único c/c art. 69 CP) por GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA. Na hipótese dos autos, entendo não merecer acolhida a tese abraçada pela defesa, vez que ficaram comprovadas a materialidade delitiva e a autoria dos ilícitos supracitados pelos Denunciados. Os policiais militares prestaram seus depoimentos no inquérito policial e confirmaram em juízo, na qualidade de testemunhas da acusação, de forma harmônica e coesa, de maneira segura e congruente. Vale destacar os depoimentos de ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA LEMOS e MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS BOTELHOS, seja pelas semelhanças, seja pelos detalhes concisos: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA LEMOS, fl. 09: "Que no dia de hoje, estava serviço nesta unidade, quando foi informado pelo condutor que havia acabado de receber uma denúncia anônima, onde o denunciante informava que na manha de hoje, uns individuos utilizariam um veículo GM/ corsa de cor prata, para cometerem o crime de roubo denominado "saidinha bancária" no banco Itaú do Porto Seco Pirajá; (...) quando avistaram uma motocicleta cor vermelha 300 cilindrada, com dois indivíduos parou no estabelecimento do banco; aproveitaram a oportunidade para fazer abordagem aos ocupantes da moto e na revista os mesmos foi encontrado em poder do carona uma pistola taurus, calibre 40, oxidada, com um carregador e seis munições intacta, com número de série suprimido. Assim, conhecendo esse tipo de modalidade criminosa, foi indagando os indivíduos onde estava o veículo que faz a cobertura após a consumação do delito, neste momento o indivíduo que estava no carona da motocicleta informou que o veículo onde era guardado a arma e o dinheiro após o roubo consumado tratava-se de um GM/Corsa, cor prata, o qual estava estacionado próximo da agencia do banco Itaú; Que deram continuidade as diligências localizando e de logo seu ocupantes foram abordados, quando da revista foi encontrado em poder do indivíduo que estava na carona do veículo um revolver marca taurus, calibre 38 special, inox, com capacidade para seis tiros, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos; (...) Que ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, piloto da motocicleta e FELIPE OSORIO MOTA, portava a arma e estava no carona, enquanto GEILSON DOS SANTOS SILVA, estava na direção do GM/Corsa e BRUNO SANTOS DE SOUZA, estava na carona. " Na fase judicial, ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA LEMOS, fls. 217 e 255, através de gravação audio visual, afirmou que participou da diligência; que estava na Delegacia; que recebeu um telefonema anônimo que informando havia dois rapazes em uma moto vermelha em Porto Seco Pirajá que iriam efetuar "saidinha bancária"; que fizeram abordagem e localizaram os dois indivíduos, que eles falaram que estavam esperando outros integrantes que estavam em um carro; que fizeram diligência na área e encontram um corsa prata com os outros dois elementos, também armados; que as armas estavam municiadas. Por fim afirmou que FELIPE e ELIELSON estava na moto e GEILSON e BRUNO no carro e que eles confessaram que iriam o roubo na modalidade "saidinha bancária" e que FELIPE e GEILSON já foram presos por "saidinha bancária". MARCOS AURELIO DOS SANTOS BOTELHOS, fls. 07/08, disse que : "Estava de plantão nesta unidade policial quando recebeu denuncia anônima, onde o denunciante informava que hoje pela manhã uns indivíduos a bordo de veiculo Corsa cor pratairiam cometer o roubo denominado "saidinha bancária" no banco Itaú, na localidade de Porto Seco Pirajá. (...) Assim aguardaram até o momento em que tais individuos encostaram a moto no estacionamento do banco, indo de imedianto de encontro dos mesmos, abordando e revistando os dois indivíduos, encontrando em poder do carona uma

pistola taurus, calibre 40, oxidada, com um carregador municiado com seis cartuchos intactos. Na oportunidade por conhecer a forma de atuação dessa modalidade criminosa, perguntou de imediato aos mesmos onde estariam o veículo cobertura com os demais comparsas. Assim foi informado pelo carona da moto que o veiculo utilizado para guardar o dinheiro e as armas utilizadas após a "saidinha" seria um veiculo Corsa de cor prata, que sabendo disso, percorreram a rua onde esta situada a agencia bancaria e perceberam tal veículo cerca de 150 metros da agência. Em continuidade, abordaram este e seus ocupantes, encontrando em poder do carona, uma arma tipo revolver marca taurus calibre 38, inox, municiado com 06(seis) cartuchos intactos; confirmado que estes dois indivíduos faziam parte do grupo; (...) indentificados estes como sendo: ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, piloto e FELIPE OSORIO MOTA, carona como sendo os que estavam na motocicleta; BRUNO SANTOS DE SOUZA, motorista e GEILSON DOS SANTOS SILVA, carona como sendo os que estavam no corsa." Em sede de instrução, MARCOS AURELIO DOS SANTOS BOTELHOS, às fls. 216 e 256, confirmou aos 0:10 e seguintes da gravação audio visual que participou da diligência; que estava fazendo diligência para identificar os elementos que estavam praticando "saidinha bancária" na Barra; que recebeu informações que havia um grupo de elementos que atuava na Barra atuando em outra região, a de Porto Seco Pirajá; que se deslocou para lá e identificaram uma moto vermelha com dois elementos; que abordaram os elementos e encontrou arma com eles; que indagaram sobre algum carro no apoio e que eles confirmaram; que foi encontrado nas proximidades do banco um corsa prata com dois elementos, na abordagem foi localizada a outra arma; que FELIPE estava com ELIELSON na moto e que GEILSON estava com BRUNO no carro; que FELIPE estava armado com uma pistola e BRUNO com um revolver; que as armas estavam municiadas; que eles agiam em grupo; que tinha mais pessoas envolvidas, mas que naquele dia eles não conseguiram pegar. Observa-se que a testemunha MARCOS AURELIO DOS SANTOS BOTELHOS narrou os fatos com precisão de detalhes, havendo inclusive verossimilhança entre o que foi dito por ele com o que foi afirmado pelos próprios Denunciados em seara pré-processual, razão pela qual tais argumentos corroboram com a crença na veracidade dos acontecimentos. Por fim, torna-se importante observar que, em sede de Inquérito Policial, os depoimentos exarados pelos Denunciados possuem teor notadamente diverso do quanto por eles posto judicialmente. Contudo, mesmo tendo os réus ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, FELIPE OSÓRIO MOTA, GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA, em seus interrogatórios na fase judicial, negado os fatos, eles confessaram em sede de depoimento inquisitorial, com riqueza de detalhes e no total harmonia com as provas documentais e testemunhais colhidas durante a persecutio criminis in judicio, exceto Bruno Santos de Souza que nega a acusação. Se não, vejamos: GEILSON DOS SANTOS SILVA, às fls. 11/12: "Que já foi preso por cerca de quatro vezes, sendo acusado da prática de crimes de porte ilegal de armas, formação de quadrilha. Que já foi preso nesta Delegacia, por porte ilegal de armas; Que cumpriu pena por cerca de sete meses no pResídio de Salvador, por porte ilegal de arma; Que foi solto por Alvará Juidicial; Que responde a três processos criminais (...); Que recebeu uma ligação hoje pela manha, do olheiro do grupo para juntamente com Felipe realizar uma saidinha bancaria, uma vez que pratica esta modalidade criminosa acerca de um ano aproximadamente, que no dia de hoje por volta das 10:00hs todos os integrantes da quadrilha se encontraram nas imediações do porto seco Pirajá., antes do posto BR e assim se deslocou até as proximidades da agencia do banco Itaú, uma vez que funcionava como motorista do veículo suporte para o assalto, ficando no carro para aguardar a arma e o dinheiro após o assalto. (...)Que conhece FELIPE acerca de três anos e em companhia deste já praticou cerca de quatro assaltos na modalidade saidinha bancaria, sendo inclusive preso recentemente; Que, com relação a arma de fogo, revolver, tal objeto foi encontrado após, no interior do veículo ocupado pelo interrogado; Que a arma não pertence ao interrogado; Que a arma já estava dentro do carro; Que não possui qualquer arma de fogo; Que nega que a pistola encontrada com seus amigos FELIPE e ELIELSON lhe pertença, sabendo que a pistola pertence a ELIELSON; Que o veículo conduzido pelo interrogado, GM CORSA SEDAN PREMIUM, cor prata, pp JRH 0991 pertence a ELIELSON, pegando esse carro emprestado, pois o seu foi apreendido acerca de um mês na 16 DT(...); Que conhece e anda com ELIELSON, BRUNO e FELIPE, (...)". (grifo nosso) ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, fls. 13/14: " Que confessa a prática do delito acima informado, esclarecendo que na data de hoje, conduzia a motocicleta referida tendo FELIPE como carona, alegando que rumavam em direção a GEILSON e BRUNO, os quais os aguardavam à bordo do GM/Corsa, com o intuito de praticarem mais uma "saidinha bancária", na localidade informada. Afirma ainda que o interrogado e seus companheiros agem da seguinte forma: o individuo apelidado como "Lula", é quem faz o papel de "olheiro" da quadrilha, ou seja, o mesmo fica no interior da agência bancária observando o movimento até identificar uma vítima, passando a informação com as característica da mesma, por celular, para FELIPE, o qual permanece como carona da motocicleta conduzida pelo interrogado.Que juntamente com FELIPE, o qual sempre carrega a pistola calibre 40 abordam a vítima anunciando o assalto, sendo que, após subtrair o dinheiro da mesma, saem do local rapidamente, encontrando GEILSON e BRUNO aguardando nas proximidades do local do roubo, a bordo do GM/Corsa de cor prata, entregando aos mesmos o produto do roubo e a arma de fogo pois assim fica mais fácil escapar da ação policial, não levantando suspeitas sobre a moto, bem como no carro ser mais fácil esconder tanto a arma quanto o dinheiro do assalto, passando despercebido até mesmo numa possível abordagem policial. Que a pistola em questão pertence ao interrogado, reafirmando que durante a ação criminosa, forneceu a mesma à FELIPE para que o mesmo enquadre as vítimas, enquanto o interrogado pilotava a motocicleta, pois seu comparsa não tem habilidade na condução de motos. (...) Que a pistola Taurus cal. 40 pertence ao interrogado, (...) .Que tanto a motocicleta quanto o GM/Corsa pertencem ao interrogado, esclarecendo tê-los adquiridos com dinheiro arrecadado durante os roubos perpetrados pela quadrilha, tendo colocado ambos em nome de seu irmão de criação Marcos Manoel Santos dos Prazeres, no intuito de ludibriar a identificação durante a ação da Policia e facilitar uma possível venda para custear seus advogados.(...)." (grifo nosso) FELIPE OSÓRIO MOTA, fls. 15/16: " Que já fo preso por infração de crime de porte de arma e estelionato na 16a. DT/Pituba. (...) Que confessa a prática do delito acima informado, (...) Que ELIELSON na data de hoje ligou para ele dizendo que já tinha conseguido a arma e o carro e que LULA já tinha sido avisado para também fazer o serviço. Que então chamou "GE" para irem até porto seco Pirajá para fazerem "a parada". Que conhece LULA a mais o menos quatro meses, (...) Que conhece "GE" a mais de três anos e inclusive já realizou mais ou menos cinco "saidinhas" com "GE". Que assim combinaram tudo por telefone , foi até o banco Itaú na moto de ELIELSON onde esperaria a ligação de LULA para identificar e assaltar a pessoa

por ele informada. Que GEILSON e BRUNO, aguardariam no carro GM/Corsa, para ficar logo após o assalto com as armas e o dinheiro, não levantando suspeitas sobre a moto. Que a pistola em questão pertence a ELIELSON, sendo fornecida ao interrogado durante a ação criminosa para que o mesmo enquadre as vítimas, enquanto seu parceiro pilotava a motocicleta, para facilitar a fuga. Que efetivamente todos são integrantes da mesma quadrilha. (...)." (grifo nosso) BRUNO SANTOS DE SOUZA, fls. 17/18:"Que nega tal acusação; (...) Que foi até o local para pegar uma quentinha; (...) Que foi abordado por policiais desta Delegacia. Que foi submetido a abordagem e revista, bem assim ELIELSON; Que não sabe dizer onde foi encontrada a arma de fogo. (...) Que não sabia o que estava acontecendo e nem esperava que fosse ser preso; Que não pode afirmar se os demais conduzidos estavam ali nas redondezas para a práticas criminosas, especialmente na modalidade "saidinha bancária"(...)." Em juízo, os acusados afirmaram, através de gravação audio visual, que: GEILSON DOS SANTOS SILVA, às fls. 229 e 243, não reconhece como verdadeiras a acusação que lhe é imputada na Exordial Acusatória. Que, em síntese, alegou, aos 00:33 e seguintes da gravação, que estava com FELIPE no carro de ELIELSON indo para Simões Filho, que foi abordado; que não acharam nenhuma arma; que já foi preso antes como suspeito de saidinha bancária; que BRUNO estava com ELIELSON na moto e foram abordados depois deles. ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, fls. 227 e 245, não reconhece como verdadeira as acusações e, em resumo, aduz, aos 0:40 e seguintes da gravação, que estava com Bruno na moto, sem arma, indo para casa para almoçar. FELIPE OSÓRIO MOTA, fls. 228 e 244, afirmou, aos 00:20 e seguintes da gravação, que GEILSON chamou ele para irem no carro de ELIELSON até Simões Filho; que os policiais fizeram abordagem e não acharam nada; que ELIELSON estava em uma moto com Bruno. BRUNO SANTOS DE SOUZA, fls. 230 e 242, relata, aos 00:30 e seguintes da gravação, que estava em casa e que ELIELSON passou e pegou ele de moto e que ele estava na garupa da moto; que no momento em que ELIELSON parou a moto para falar com GEILSON os policiais os abordaram; que não foi encontrada arma nenhuma na mão deles. Assim, conclui-se que a versão dos acusados na fase judicial não ostenta coerência nem se harmoniza com os demais elementos de prova que dão suporte à versão acusatória, restando comprovado entretanto que todos se conheciam. Noutro giro, não há que se falar em ausência de prova, quando a condenação lastreia-se em confissão extrajudicial, corroborada pelos depoimentos de policiais militares que efetuaram prisão e a apreensão das armas em poder dos réus, oitivados na instrução. Neste sentido, temos as jurisprudência abaixo transcritas: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. 5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1312089 AC 2012/0063849-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)" "TJ-MS - Apelacao Criminal ACR 20273 MS 2007.020273-9 (TJ-MS) Data de publicação: 19/09/2007 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO LASTREADA UNICAMENTE EM DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP DEVIDAMENTE ANALISADAS - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE FECHADO - CONCEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. " "TJ-SP - Apelação APL 72264792011826005O SP 0072264-79.2011.8.26.0050 (TJ-SP) Data de publicação: 14/11/2012 Ementa: Apelação - Sentença condenatória - Porte ilegal de arma de fogo (art. 16 , parágrafo único , IV , da Lei nº 10.826 /03)-Prova robusta - Confissão extrajudicial confortada pelo depoimento de testemunha presencial e pelos relatos de dois policiais militares, os quais deram conta da apreensão, em poder do réu, de uma arma de fogo com numeração suprimida- Condenação bem lastreada - Penas e regime prisional criteriosamente fixados -Apelo desprovido. " O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem aplicado a sua súmula n° 70, a qual prescreve que "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação." , nos seus julgados, conforme jurisprudência abaixo transcrita: "0006449-56.2011.8.19.0204 - APELACAO - 1ª Ementa DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 27/03/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL .EMENTA: Estatuto do Desarmamento. artigo 16, 'caput', da Lei 10.826/03, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV do mesmo diploma legal. Condenações. Recursos defensivos. O primeiro apelante, arguindo nulidade da sentença por violação ao artigo 155 do CPP, e no mérito, postulando sua absolvição, com base no artigo 386, VII, do CPP, e alternativamente, a redução da pena ao mínimo legal, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos, e fixação de regime mais brando. O 2º apelante requereu sua absolvição, redução da pena ao mínimo legal, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos e fixação de regime mais brando. Preliminar rejeitada. Sentença válida, baseada nos depoimentos dos policiais militares colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, e laudo carreado ao processo, atestando a potencialidade lesiva da arma. Inexiste, assim, violação do art.155 do CPP, como pretende a defesa. Preliminar que confunde - se com o mérito. Induvidosa a prática pelos ora apelantes do crime a eles

imputado, e apesar de suas negativas, apresentando versões fantasiosas, os policiais militares prestaram depoimentos coerentes e uníssonos, narrando com detalhes como se deu a prisão em flagrante, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. Aplicação da Súmula 70 deste Tribunal. As testemunhas de defesa nada esclareceram sobre os fatos. Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas. Não há que se falar, ainda, em redução da pena-base ao mínimo legal. Os réus foram presos em flagrante, portando armamento de guerra - uma metralhadora 9 mm e um fuzil, modelo B.F.I, calibre 5.56MM -, de alto poder destrutivo, em local onde ocorria confronto entre facções criminosas. Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, devendo as penas ser cumpridas em regime fechado, mais adequado à espécie. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. " Às provas testemunhais contidas nos presentes autos, soma-se, ainda, o Auto de Apreensão e Exibição das armas apreendidas em poder dos acusados (fls. 21), que corrobora os termos da denúncia no que se refere aos delitos tipificados nos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV da Lei 10826/2003, estando ainda presentes os requisitos da pluralidade de infrações e de estabilidade do grupo para caracterizar o tipo do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, restando configurada, na espécie, a causa especial de aumento. Assim, mediante consistente arcabouço probatório, restam-se comprovadas a autoria e materialidade dos delitos tipificados nos art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10826/2003 e art. 288, parágrafo único c/c art. 69, ambos do Código Penal por ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA e FELIPE OSÓRIO MOTA, e art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 288, parágrafo único c/c art. 69, ambos do Código Penal por GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA, vez que, sem dúvida nenhuma, os acusados encontravam reunidos nas proximidades da agência do Banco Itaú de Porto Seco Pirajá, de forma organizada, em dupla, armados, para cometerem crimes, ou seja, promoverem roubos na modalidade "saidinha bancária". Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA e FELIPE OSÓRIO MOTA pela pratica dos delitos tipificados nos art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10826/2003 e art. 288, parágrafo único c/c art. 69, ambos do Código Penal e GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA, pela pratica dos delitos tipificados nos art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 288, parágrafo único c/c art. 69, ambos do Código Penal. Demonstrada a culpabilidade dos Réus ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, FELIPE OSÓRIO MOTA, GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA, passo ao cálculo das penas, considerando o sistema trifásico estabelecido no art. 68, do CP mediante o qual a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59, do mesmo Diploma Legal, sendo, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e, por ultimo, as causa de diminuição e de aumento de pena. II DA APLICAÇÃO DA PENA: Calha salientar que a doutrina e a jurisprudência majoritárias, da qual me perfilho, não admitem a fixação da pena aquém do mínimo legal ou além do máximo legal, na ocasião do estabelecimento da pena-base e da observância das circunstâncias atenuantes e agravantes (Súmula 231, STJ). Entretanto, aceita-se que o Magistrado aplique a pena abaixo ou acima do limite legal cominado, no momento de se verificar a incidência de causas de diminuição e aumento de pena. Analisando as diretrizes do art. 59, do CPB, em relação à prática dos crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito por ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA e FELIPE OSÓRIO MOTA e dos crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido por GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA, discrimino as seguintes Circunstâncias Judiciais: II. I Do réu ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA : 1) Culpabilidade: o Réu agiu com dolo normal para o tipo; 2) Antecedentes: as certidões colacionadas aos autos não evidenciam que o réu possua anterior condenação penal transitada em julgado, apesar de constar na certidão de fl. 102 que o réu responde a mais 4 (quatro) processos em tramites na Justiça Estadual da Bahia, conforme comando contido da Súmula 444 do STJ, razão pela qual o Réu é tecnicamente primário; 3) Conduta social: as testemunhas inquiridas em sua defesa afirmam que nunca ouviram falar de qualquer fato que desabonasse a sua conduta; 4) Personalidade do agente: não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; 5) Motivos do crime: a motivação para o crime, na falta de indicação específica por parte do acusado, pode ser definida através do desejo de obter ganho fácil e rápido, razão pela qual não pode ser valorada; 6) Circunstâncias do crime: não se revelaram circunstâncias delitivas extraordinárias à própria tipificação da conduta e às majorantes imputadas, razão pela qual não se valora essa circunstância; 7) Consequências do crime: as conseqüências extrapenais não foram danosas; 8) Comportamento da vítima: as vítimas em nada influenciaram à prática do delito. Sobre a individualização da pena, leciona Ricardo Augusto Schmitt: Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias que envolvem o fato criminoso que norteiam a pessoa do réu, tornando-o único no decorrer da aplicação da sanção penal. Por isso que podemos afirmar que individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre com vistas aos seus fins retributivo e preventivo. (...) Nisso consiste a tarefa do julgador, pois, apesar de se encontrar preso aos parâmetros (mínimo e máximo) estabelecidos em abstrato pelo legislador, cabe-lhe optar pelo quantum de pena que se revele mais justo e que melhor atenda a necessidade de reprovação da conduta no plano fático (concreto), sem perder de vistas a pessoa a que a sanção se destina. Acerca da análise da culpabilidade pelo Juiz, na primeira fase da dosimetria da pena, afirma o sobredito doutrinador (grifos acrescidos): Não se trata da culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena (não confunda). A imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no artigo 59, do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Deste modo, no que tange à prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei Lei 10.826/2003, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos. Não vislumbro qualquer circunstância que atenue ou agrave a pena. Em face da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, cominada cumulativamente, considerando principalmente a situação econômica do Réu e analisando a proporção das circunstâncias judicias e legais anteriormente ponderadas, a teor do disposto no art. 60, do CPB, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e cujo montante, depois de apurado, deverá ser monetariamente corrigido e recolhido integralmente à conta do Fundo Penitenciário (art. 49 do CPB). No que se refere à pratica do delito tipificado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois)

anos. Não vislumbro qualquer circunstância que atenue ou agrave a pena. Partindo do entendimento de que não configura-se bis in idem, uma vez que não há nenhuma relação de dependência ou subordinação entre as referidas condutas delituosas e porque elas visam bens jurídicos diversos, aplico a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, fixando-a em 4(quatro) anos. Não havendo causa de diminuição de pena a ser considerada, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Com fulcro no art. 69 do Código Penal, aplicarei cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando a pena do acusado ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA em: 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em face do novo regramento contido no art. 387, § 2º, do CPP, pela entrada em vigor da Lei nº 12.736/2012, considerando o tempo de prisão provisória, a não reincidência do Sentenciado e as demais e na Instrução Normativa nº 002/2012 do CGJ, bem como diretrizes expostas no art. 33, §§ 2º e 3°, do CPB, FIXO como regime de cumprimento da pena privativa de liberdade acima impostas, inicialmente, o SEMIABERTO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao acusado ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA por penas restritivas de direitos, assim como deixo de aplicar o sursis da pena, em face do disposto no art. 44, I e art. 77, caput, ambos do Código Penal. Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o Réu ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais. Sucede que, em razão do seu patente estado de miserabilidade, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita previstos na Lei nº 1.060/50, ISENTANDO-LHE, por conseguinte, do pagamento das custas. Todavia, nos termos do art. 12 da supracitada Lei, fica o Réu obrigado a pagar as custas processuais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; de outro modo, se, dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Inobstante o regramento contido no art. 387, inciso IV, do CPPB, deixo de fixar valor mínimo à título de reparação ao ofendido, sobretudo porquanto o sujeito passivo do crime em questão é a sociedade, não havendo como se auferir, na hipótese, qualquer dano com repercussão pecuniária causado pelo Sentenciado em decorrência do cometimento da infração penal. NÃO CONCEDO ao Réu o direito de apelar da Sentença em liberdade, devendo permanecer custodiado, em razão de ser necessária, adequada e proporcional a manutenção da sua prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPPB. De fato, resta evidenciando o periculum libertatis, na medida em que existem indícios suficientes à conclusão de que, se solto, o Réu provavelmente tornará a cometer delitos da mesma natureza. E isto porque verifico às fls. 102, que o Réu responde a outros processos da mesma espécie, estando habituado a tais práticas, o que demonstra, juntamente com o conjunto probatório colacionado aos autos, a sua inclinação ao cometimento reiterado de crimes contra o patrimônio (roubo), bem como formação de quadrilha ou bando. ENCAMINHE-SE cópia dessa Decisão para os MM. Juízos da 12ª Vara Criminal desta Capital (referência: Processo nº 030035-40.2013.8.05.0001 e da 14 ª Vara Criminal desta Capital (referência: Processo nº 0369634-41.2013.8.05.0001), considerando que o Réu responde aos referidos Processo perante as mesmas. II. II Do réu FELIPE OSÓRIO MOTA: 1) Culpabilidade: o Réu agiu com dolo normal para o tipo; 2) Antecedentes: as certidões colacionadas aos autos não evidenciam que o réu possua anterior condenação penal transitada em julgado, apesar de constar na certidão de fl. 103 que o réu responde a mais 09 (nove) processos em tramites na Justiça Estadual da Bahia, conforme comando contido da Súmula 444 do STJ, razão pela qual o Réu é tecnicamente primário; 3) Conduta social: as testemunhas inquiridas em sua defesa afirmam que nunca ouviram falar de qualquer fato que desabonasse a sua conduta; 4) Personalidade do agente: não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; 5) Motivos do crime: a motivação para o crime, na falta de indicação específica por parte do acusado, pode ser definida através do desejo de obter ganho fácil e rápido, razão pela qual não pode ser valorada; 6) Circunstâncias do crime: não se revelaram circunstâncias delitivas extraordinárias à própria tipificação da conduta e às majorantes imputadas, razão pela qual não se valora essa circunstância; 7) Consequências do crime: as conseqüências extrapenais não foram danosas; 8) Comportamento da vítima: as vítimas em nada influenciaram à prática do delito. Sobre a individualização da pena, leciona Ricardo Augusto Schmitt: Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias que envolvem o fato criminoso que norteiam a pessoa do réu, tornando-o único no decorrer da aplicação da sanção penal. Por isso que podemos afirmar que individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre com vistas aos seus fins retributivo e preventivo. (...) Nisso consiste a tarefa do julgador, pois, apesar de se encontrar preso aos parâmetros (mínimo e máximo) estabelecidos em abstrato pelo legislador, cabe-lhe optar pelo quantum de pena que se revele mais justo e que melhor atenda a necessidade de reprovação da conduta no plano fático (concreto), sem perder de vistas a pessoa a que a sanção se destina. Acerca da análise da culpabilidade pelo Juiz, na primeira fase da dosimetria da pena, afirma o sobredito doutrinador (grifos acrescidos): Não se trata da culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena (não confunda). A imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no artigo 59, do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Deste modo, no que tange à prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei Lei 10.826/2003, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos. Não vislumbro qualquer circunstância que atenue ou agrave a pena. Em face da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, cominada cumulativamente, considerando principalmente a situação econômica do Réu e analisando a proporção das circunstâncias judicias e legais anteriormente ponderadas, a teor do disposto no art. 60, do CPB, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e cujo montante, depois de apurado, deverá ser monetariamente corrigido e recolhido integralmente à conta do Fundo Penitenciário (art. 49 do CPB). No que se refere à pratica do delito tipificado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos. Não vislumbro qualquer circunstância que atenue ou agrave a pena. Partindo do entendimento de que não configura-se bis in idem, uma vez que não há nenhuma relação de dependência ou subordinação entre as referidas condutas delituosas e porque elas visam bens jurídicos diversos, aplico a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, fixando-a em 4(quatro) anos. Não havendo causa de diminuição de pena a ser considerada, torno-

a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Com fulcro no art. 69 do Código Penal, aplicarei cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando a pena do acusado FELIPE OSÓRIO MOTA em: 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em face do novo regramento contido no art. 387, § 2º, do CPP, pela entrada em vigor da Lei nº 12.736/2012, considerando o tempo de prisão provisória, a não reincidência do Sentenciado e as demais e na Instrução Normativa nº 002/2012 do CGJ, bem como diretrizes expostas no art. 33, §§ 2º e 3°, do CPB, FIXO como regime de cumprimento da pena privativa de liberdade acima impostas, inicialmente, o SEMIABERTO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao acusado FELIPE OSÓRIO MOTA por penas restritivas de direitos, assim como deixo de aplicar o sursis da pena, em face do disposto no art. 44, I e art. 77, caput, ambos do Código Penal. Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o Réu FELIPE OSÓRIO MOTA ao pagamento das custas processuais. Sucede que, em razão do seu patente estado de miserabilidade, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita previstos na Lei nº 1.060/50, ISENTANDO-LHE, por conseguinte, do pagamento das custas. Todavia, nos termos do art. 12 da supracitada Lei, fica o Réu obrigado a pagar as custas processuais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; de outro modo, se, dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Inobstante o regramento contido no art. 387, inciso IV, do CPPB, deixo de fixar valor mínimo à título de reparação ao ofendido, sobretudo porquanto o sujeito passivo do crime em questão é a sociedade, não havendo como se auferir, na hipótese, qualquer dano com repercussão pecuniária causado pelo Sentenciado em decorrência do cometimento da infração penal. NÃO CONCEDO ao Réu o direito de apelar da Sentença em liberdade, devendo permanecer custodiado, em razão de ser necessária, adequada e proporcional a manutenção da sua prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPPB. De fato, resta evidenciando o periculum libertatis, na medida em que existem indícios suficientes à conclusão de que, se solto, o Réu provavelmente tornará a cometer delitos da mesma natureza. E isto porque verifico às fls. 103, que o Réu responde a outros processos da mesma espécie, estando habituado a tais práticas, o que demonstra, juntamente com o conjunto probatório colacionado aos autos, a sua inclinação ao cometimento reiterado de crimes contra o patrimônio (roubo majorado), bem como formação de quadrilha ou bando, entre outros. ENCAMINHE-SE cópia dessa Decisão para os MM. Juízos da 7 ª Vara Criminal desta Capital (referência: Processo nº 0079150-66.2010.8.05.0001), 12ª Vara Criminal desta Capital (referência: Processos nºs 030035-40.2013.8.05.0001 e 0325999-10.2013.8.05.0001) e 14 ª Vara Criminal desta Capital (referência: Processo nº 0369634-41.2013.8.05.0001), bem como a Vara Criminal de Candeias (referência: Processo nº 0000001-52.2011.8.05.0001), considerando que o Réu responde aos referidos Processo perante as mesmas. II. III Do réu GEILSON DOS SANTOS SILVA: 1) Culpabilidade: o Réu agiu com dolo normal para o tipo; 2) Antecedentes: as certidões colacionadas aos autos não evidenciam que o réu possua anterior condenação penal transitada em julgado, apesar de constar na certidão de fls. 104/105 que o réu responde a mais 9 (nove) processos em tramites na Justiça Estadual, conforme comando contido da Súmula 444 do STJ, razão pela qual o Réu é tecnicamente primário; 3) Conduta social: as testemunhas inquiridas em sua defesa afirmam que nunca ouviram falar de qualquer fato que desabonasse a sua conduta; 4) Personalidade do agente: não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; 5) Motivos do crime: a motivação para o crime, na falta de indicação específica por parte do acusado, pode ser definida através do desejo de obter ganho fácil e rápido, razão pela qual não pode ser valorada; 6) Circunstâncias do crime: não se revelaram circunstâncias delitivas extraordinárias à própria tipificação da conduta e às majorantes imputadas, razão pela qual não se valora essa circunstância; 7) Consequências do crime: as conseqüências extrapenais não foram danosas; 8) Comportamento da vítima: as vítimas em nada influenciaram à prática do delito. Sobre a individualização da pena, leciona Ricardo Augusto Schmitt: Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias que envolvem o fato criminoso que norteiam a pessoa do réu, tornando-o único no decorrer da aplicação da sanção penal. Por isso que podemos afirmar que individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre com vistas aos seus fins retributivo e preventivo. (...) Nisso consiste a tarefa do julgador, pois, apesar de se encontrar preso aos parâmetros (mínimo e máximo) estabelecidos em abstrato pelo legislador, cabe-lhe optar pelo quantum de pena que se revele mais justo e que melhor atenda a necessidade de reprovação da conduta no plano fático (concreto), sem perder de vistas a pessoa a que a sanção se destina. Acerca da análise da culpabilidade pelo Juiz, na primeira fase da dosimetria da pena, afirma o sobredito doutrinador (grifos acrescidos): Não se trata da culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena (não confunda). A imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no artigo 59, do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Deste modo, no que tange à prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei Lei 10.826/2003, fixo a pena-base em 3 (três) anos. Não vislumbro qualquer circunstância que atenue ou agrave a pena. Em face da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, cominada cumulativamente, considerando principalmente a situação econômica do Réu e analisando a proporção das circunstâncias judicias e legais anteriormente ponderadas, a teor do disposto no art. 60, do CPB, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e cujo montante, depois de apurado, deverá ser monetariamente corrigido e recolhido integralmente à conta do Fundo Penitenciário (art. 49 do CPB). No que se refere à pratica do delito tipificado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos. Não vislumbro qualquer circunstância que atenue ou agrave a pena. Partindo do entendimento de que não configura-se bis in idem, uma vez que não há nenhuma relação de dependência ou subordinação entre as referidas condutas delituosas e porque elas visam bens jurídicos diversos, aplico a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, fixando-a em 4(quatro) anos. Não havendo causa de diminuição de pena a ser considerada, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Com fulcro no art. 69 do Código Penal, aplicarei cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando a pena do acusado GEILSON DOS SANTOS SILVA em: 07 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em face do novo regramento contido no art. 387,

§ 2º, do CPP, pela entrada em vigor da Lei nº 12.736/2012, considerando o tempo de prisão provisória, a não reincidência do Sentenciado e as demais e na Instrução Normativa nº 002/2012 do CGJ, bem como diretrizes expostas no art. 33, §§ 2º e 3°, do CPB, FIXO como regime de cumprimento da pena privativa de liberdade acima impostas, inicialmente, o SEMIABERTO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao acusado GEILSON DOS SANTOS SILVA por penas restritivas de direitos, assim como deixo de aplicar o sursis da pena, em face do disposto no art. 44, I e art. 77, caput, ambos do Código Penal. Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o Réu GEILSON DOS SANTOS SILVA ao pagamento das custas processuais. Sucede que, em razão do seu patente estado de miserabilidade, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita previstos na Lei nº 1.060/50, ISENTANDO-LHE, por conseguinte, do pagamento das custas. Todavia, nos termos do art. 12 da supracitada Lei, fica o Réu obrigado a pagar as custas processuais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; de outro modo, se, dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Inobstante o regramento contido no art. 387, inciso IV, do CPPB, deixo de fixar valor mínimo à título de reparação ao ofendido, sobretudo porquanto o sujeito passivo do crime em questão é a sociedade, não havendo como se auferir, na hipótese, qualquer dano com repercussão pecuniária causado pelo Sentenciado em decorrência do cometimento da infração penal. NÃO CONCEDO ao Réu o direito de apelar da Sentença em liberdade, devendo permanecer custodiado, em razão de ser necessária, adequada e proporcional a manutenção da sua prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPPB. De fato, resta evidenciando o periculum libertatis, na medida em que existem indícios suficientes à conclusão de que, se solto, o Réu provavelmente tornará a cometer delitos da mesma natureza. E isto porque verifico às fls. 103, que o Réu responde a outros processos da mesma espécie, estando habituado a tais práticas, o que demonstra, juntamente com o conjunto probatório colacionado aos autos, a sua inclinação ao cometimento reiterado de crimes contra o patrimônio (roubo majorado, receptação), bem como formação de quadrilha ou bando, entre outros. ENCAMINHE-SE cópia dessa Decisão para os MM. Juízos da 7ª Vara Criminal desta Capital (referência: Processo nº 0079150-66.2010.8.05.0001), 12ª Vara Criminal desta Capital (referência: Processos nºs 030035-40.2013.8.05.0001 e 0325999-10.2013.8.05.0001) e 14 ª Vara Criminal desta Capital (referência: Processo nº 0369634-41.2013.8.05.0001), bem como 1ª. Vara Criminal de Lauro de Feitas (referência: Processo nº 0003502-21.2010.8.05.0001), considerando que o Réu responde aos referidos Processo perante as mesmas. II. IV Do réu BRUNO SANTOS DE SOUZA : 1) Culpabilidade: o Réu agiu com dolo normal para o tipo; 2) Antecedentes: as certidões colacionadas aos autos não evidenciam que o réu possua anterior condenação penal transitada em julgado, apesar de constar na certidão de fl. 101 que o réu responde a mais 1 (um) processo em tramite nesta 1a. Vara Criminal da Comarca de Salvador, conforme comando contido da Súmula 444 do STJ, razão pela qual o Réu é tecnicamente primário; 3) Conduta social: as testemunhas inquiridas em sua defesa afirmam que nunca ouviram falar de qualquer fato que desabonasse a sua conduta; 4) Personalidade do agente: não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; 5) Motivos do crime: a motivação para o crime, na falta de indicação específica por parte do acusado, pode ser definida através do desejo de obter ganho fácil e rápido, razão pela qual não pode ser valorada; 6) Circunstâncias do crime: não se revelaram circunstâncias delitivas extraordinárias à própria tipificação da conduta e às majorantes imputadas, razão pela qual não se valora essa circunstância; 7) Consequências do crime: as conseqüências extrapenais não foram danosas; 8) Comportamento da vítima: as vítimas em nada influenciaram à prática do delito. Sobre a individualização da pena, leciona Ricardo Augusto Schmitt: Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias que envolvem o fato criminoso que norteiam a pessoa do réu, tornando-o único no decorrer da aplicação da sanção penal. Por isso que podemos afirmar que individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre com vistas aos seus fins retributivo e preventivo. (...) Nisso consiste a tarefa do julgador, pois, apesar de se encontrar preso aos parâmetros (mínimo e máximo) estabelecidos em abstrato pelo legislador, cabe-lhe optar pelo quantum de pena que se revele mais justo e que melhor atenda a necessidade de reprovação da conduta no plano fático (concreto), sem perder de vistas a pessoa a que a sanção se destina. Acerca da análise da culpabilidade pelo Juiz, na primeira fase da dosimetria da pena, afirma o sobredito doutrinador (grifos acrescidos): Não se trata da culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena (não confunda). A imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exibilidade de conduta diversa são elementos do crime em si, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no artigo 59, do Código Penal, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Deste modo, no que tange à prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei Lei 10.826/2003, fixo a pena-base em 3 (três) anos. Não vislumbro qualquer circunstância que atenue ou agrave a pena. Em face da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, cominada cumulativamente, considerando principalmente a situação econômica do Réu e analisando a proporção das circunstâncias judicias e legais anteriormente ponderadas, a teor do disposto no art. 60, do CPB, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e cujo montante, depois de apurado, deverá ser monetariamente corrigido e recolhido integralmente à conta do Fundo Penitenciário (art. 49 do CPB). No que se refere à pratica do delito tipificado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos. Não vislumbro qualquer circunstância que atenue ou agrave a pena. Partindo do entendimento de que não configura-se bis in idem, uma vez que não há nenhuma relação de dependência ou subordinação entre as referidas condutas delituosas e porque elas visam bens jurídicos diversos, aplico a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, fixando-a em 4(quatro) anos. Não havendo causa de diminuição de pena a ser considerada, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Com fulcro no art. 69 do Código Penal, aplicarei cumulativamente as penas privativas de liberdade, totalizando a pena do acusado BRUNO SANTOS DE SOUZA em: 07 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em face do novo regramento contido no art. 387, § 2º, do CPP, pela entrada em vigor da Lei nº 12.736/2012, considerando o tempo de prisão provisória, a não reincidência do Sentenciado e as demais e na Instrução Normativa nº 002/2012 do CGJ, bem como diretrizes expostas no art. 33, §§ 2º e 3°, do CPB, FIXO como regime de cumprimento da pena

privativa de liberdade acima impostas, inicialmente, o SEMIABERTO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao acusado BRUNO SANTOS DE SOUZA por penas restritivas de direitos, assim como deixo de aplicar o sursis da pena, em face do disposto no art. 44, I e art. 77, caput, ambos do Código Penal. Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o Réu BRUNO SANTOS DE SOUZA ao pagamento das custas processuais. Sucede que, em razão do seu patente estado de miserabilidade, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita previstos na Lei nº 1.060/50, ISENTANDO-LHE, por conseguinte, do pagamento das custas. Todavia, nos termos do art. 12 da supracitada Lei, fica o Réu obrigado a pagar as custas processuais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; de outro modo, se, dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Inobstante o regramento contido no art. 387, inciso IV, do CPPB, deixo de fixar valor mínimo à título de reparação ao ofendido, sobretudo porquanto o sujeito passivo do crime em questão é a sociedade, não havendo como se auferir, na hipótese, qualquer dano com repercussão pecuniária causado pelo Sentenciado em decorrência do cometimento da infração penal. NÃO CONCEDO ao Réu o direito de apelar da Sentença em liberdade, devendo permanecer custodiado, em razão de ser necessária, adequada e proporcional a manutenção da sua prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPPB. De fato, resta evidenciando o periculum libertatis, na medida em que existem indícios suficientes à conclusão de que, se solto, o Réu provavelmente tornará a cometer delitos da mesma natureza. E isto porque verifico às fls. 103, que o Réu responde a outros processos da mesma espécie, estando habituado a tais práticas, o que demonstra, juntamente com o conjunto probatório colacionado aos autos, a sua inclinação ao cometimento reiterado de crimes contra o patrimônio (roubo majorado, receptação), bem como formação de quadrilha ou bando, entre outros. Em havendo o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. LANCEM-SE os nomes dos Réus ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, FELIPE OSÓRIO MOTA, GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA no rol dos culpados; 2. INTIMEM-SE os Réus para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a título de pena pecuniária, consoante estabelecem os arts. 50 do CPB e 686 do CPPB; 3. OFICIE-SE à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação dos Réus ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, FELIPE OSÓRIO MOTA, GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, c/c o art. 15, inciso III, da CF/88; 4. OFICIE-SE ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito em relação a ELIELSON CABRAL BARBOSA OLIVEIRA, FELIPE OSÓRIO MOTA, GEILSON DOS SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE SOUZA ; 5. EXPEÇA-SE Guia de Recolhimento à VEP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Eliene Simone Silva Oliveira Juíza de Direito

ADV: UBIRACI GAMA DE SANT ANNA (OAB 34773/BA) - Processo 0386282-96.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Anderson de Cerqueira Serrado e outro - Vistos, etc. Em face do teor da certidão de fl. 119, intime-se o Bel. UBIRACI GAMA DE SANT'ANNA, OAB/BA 34.773, subscritor do pedido de revogação de prisão preventiva em favor do réu ANDERSON DE CERQUEIRA SERRADO (fls. 67/70) para a carrear aos presentes autos o instrumento de procuração, bem como para apresentar defesa prévia, no prazo de lei, observando o quanto disposto no art. 396-A do CPP. Não sendo apresentada resposta no prazo estabelecido, nomeio como defensor a Ilustre Representante da Defensoria Pública, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta escrita à denúncia, em prol do acusado ANDERSON DE CERQUEIRA SERRADO. No que tange ao réu ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possue advogado constituído para patrocinar a sua defesa ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2014

ADV: ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB 24326/BA), DIEGO BARRETO BENEVIDES (OAB 33773/BA), PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB 31314/BA) - Processo 0367305-90.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Supressão de documento - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO - RÉU: Marcus Marcello Santos Barbosa Pinheiro - Claudia Oliveira Cardoso - SENTENÇA Processo nº:0367305-90.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Supressão de documento Autor:MINISTERIO PUBLICO Réu:Marcus Marcello Santos Barbosa Pinheiro Vistos, etc... MARCUS MARCELLO SANTOS BARBOSA PINHEIRO, brasileiro, divorciado em união instável, Biólogo, nascido em 30/03/1968, natural do Rio de Janeiro/RJ, RG nº 366679 MM/RJ, filho de Carlos Inocêncio Pinheiro e Maria Angélica Barbosa Pinheiro, residente e domiciliado à Rua Silveira Martins, Conjunto Governador José Marcelino, nº 522, bloco 06, apto. 401, Cabula VI, nesta capital, foi denunciado como incurso na pena do art. 305 do CPB, uma vez que, no dia 30 de Janeiro de 2012, o Denunciado esteve na recepção do prédio que funciona a empresa onde trabalhava e lá interceptou a intimação que convocava o(s) representante(s) legal(ais) para audiência trabalhista no dia 28/02/2012, demanda esta proposta pelo réu. Narra a vestibular, fundada no IPL nº 136/12 16ª DT(fls. 04/48), sumariamente, que VALDIR SCHMIDT recebeu no mês de Abril de 2012 uma intimação da Justiça do Trabalho para execução da sentença com cópia às fls. 24/36, concernente a um processo trabalhista movido pelo denunciado MARCUS MARCELLO SANTOS BARBOSA PINHEIRO, contra a empresa dele, com a qual mantinha vínculo empregatício. Estranhando a decisão sem a sua intimação, VALDIR SCHMIDT buscou informações e descobriu que no dia 30 de Janeiro de 2012, o Denunciado esteve na recepção do prédio que funciona sua empresa e lá interceptou a intimação que convocava o(s) representante(s) legal(ais) para audiência trabalhista para o dia 28/02/2012,

às 09h:30m, conforme declaração do Condomínio Salvador Trade Center e depoimento da testemunha que entregou a correspondência, constantes às fls. 14 e 17, respectivamente. A denúncia foi recebida às fls. 85. Resposta à Acusação, às fls. 97/98. O representante da empresa vítima foi ouvida às fls. 137/138, bem como as testemunhas de acusação, ALAN NASCIMENTO FONSECA MUTI e CLÁUDIA OLIVEIRA CARDOSO, foram ouvidas às fls. 139 e fls. 209/210, respectivamente. A testemunha de Defesa, Urania Joana Araújo de Almeida, foi ouvida às fls. 211. Interrogatório realizado às fls. 212/214. O Ministério Público, em Alegações Finais (fls. 221/222), reitera os termos da denúncia, pugnando pela condenação do acusado, vez que acreditar restar demonstrado, por meios dos depoimentos colhidos, a autoria e materialidade delitiva. A Defesa, também em Alegações Finais (fls. 226/232), pugna pela absolvição do réu, aduzindo para tanto que não existe lastro probatório mínimo para a condenação do réu, tendo em vista que a atitude perpetrada pelo mesmo foi embasada em autorização da sócia legítima. É o relatório. Ao réu é imputada a prática da conduta prevista no art. 305 do Código Penal Brasileiro. Tratando-se de delito material e de resultado, fundamental é verificar a existência de materialidade e autoria delitivas. Compulsando-se os autos, verifica-se que fora colacionada, às fls. 127/128, declaração da sócia e testemunha de acusação, CLÁUDIA OLIVEIRA CARDOSO, na qual assegura que o acusado fora devidamente autorizado pela mesma para receber e entregar as correspondências da empresa, na data de 30/01/2012, tendo as entregue devidamente lacradas. A referida testemunha evidencia estes fatos em seu depoimento (fls. 209/210), in verbis: "(...)pediu que as correspondências fossem levadas até ela, em sua residência; que a depoente reside no bairro da Pibuta, próximo onde funcionava a empresa Valdir Schimidt; que haviam várias correspondências quase todas com panfletos e propagandas sem importância; entretanto, havia um envelope grande, lacrado, expedido pela Justiça do Trabalho, cujo destinatário era a empresa Valdir Schimidt Consultores Associados; que a depoente abriu o referido envelope; que a depoente leu o que continha no referido envelope, tratava-se de uma ação trabalhista, promovida pelo acusado Marcos contra a empresa Valdir Schimidt Consultores Associados; que a depoente em 02/02/2012 telefonou para o seu sócio Valdir Schimidt para o seu telefone móvel informando-lhe que o acusado Marcus teria promovido uma Ação Trabalhista contra a empresa que ambos eram sócios;(...)" Destarte, ressaltando-se a condição de sócia da empresa, bem como suas alegações enquanto testemunha de acusação, resta evidentemente configurada a atipicidade da conduta ventilada na peça vestibular. Deste modo, notória é a ausência da materialidade delitiva. No tocante à autoria, observa-se que o réu mantém coerência em seus depoimentos, tanto na delegacia, quanto em juízo, sempre assumindo ter retirado as correspondências da portaria da empresa, porém afirmando que o fez por estar devidamente autorizado por uma representante legal da empresa, a sócia CLÁUDIA OLIVEIRA CARDOSO, a qual entregou as correspondências devidamente lacradas. A testemunha ALAN NASCIMENTO FONSECA MUTI, nada acrescentou para dar certeza quanto à materialidade do fato, assegurando apenas que entregou as correspondências para o réu(fls. 139), o que não modifica a tese ventilada pela defesa. Como exposto no parágrafo precedente, não há dúvida quanto a retirada das correspondências por parte do denunciado, estando a possível responsabilização em conduta adotada no momento preexistente, ou seja, no tocante à autorização para fazê-lo, a qual restou demonstrada através dos documentos colacionados aos autos (fls. 127/128). Embora a palavra da vítima deva ter relevância e consideração, tal só deve ocorrer diante do conjunto probatório. Ademias, conforme observa-se das certidões colacionadas aos autos (fls. 93), o acusado não possui antecedentes criminais, o que demonstra que o mesmo não possui uma personalidade voltada para a prática criminosa. O Brasil filia-se ao Direito Penal do Fato, julgando-se a conduta do indivíduo em cada caso, não ao Direito Penal do Autor, ou ainda o Direito Penal do Inimigo, para condenar o indivíduo pelo que ele é (um criminoso contumaz) e não pelo que de fato ele fez, merecendo ser recepcionada a tese absolutória sustentada pela Defesa. Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido tenho, MARCUS MARCELLO SANTOS BARBOSA PINHEIRO, brasileiro, divorciado em união instável, Biólogo, nascido em 30/03/1968, natural do Rio de Janeiro/RJ, RG nº 366679 MM/RJ, filho de Carlos Inocêncio Pinheiro e Maria Angélica Barbosa Pinheiro, residente e domiciliado à Rua Silveira Martins, Conjunto Governador José Marcelino, nº 522, bloco 06, apto. 401, Cabula VI, nesta capital, com fulcro no art. 386, III, do CPB. Sem custas. Após trânsito em julgado, encaminhe-se BI ao CEDOP/SSP/BA, baixas e arquivamento dos autos. P.R.I. Cumpre-se. Salvador(BA), 10 de março de 2014. Eliene Simone Silva Oliveira Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2014

ADV: ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUSA (OAB 8954/BA) - Processo 0094964-89.2008.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Gilberto de Jesus Santos - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº:0094964-89.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas Autor:'?Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Gilberto de Jesus Santos Data: Local: 17/03/2014 às 15:00h. Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal da Salvador. Aos 17 de março de 2014, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 17h15min, na sala de audiência desta 1ª Vara Criminal, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Eliene Simone Silva Oliveira, Juíza de Direito, comigo Escrevente/Técnico Judiciário, o(a)(s) Réu Gilberto de Jesus Santos, acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUSA OAB 8954/BA, a(s) testemunha(s) da denúncia André Luis Álvares Seixas e Vanessa Leal Adorno, a(s) testemunha(s) da defesa Maria Lúcia Barbosa Souza e Maira Souza Gomes, presente o Representante do Ministério Público o(a) Promotor(a) Dr. João Paulo Gavazza de Mello Carvalho. Ausente: a(s) testemunha(s) da denúncia Elias Xavier de Oliveira face a Certidão de fls. 109v. Presente a este ato a acadêmica Ionara Mendes Barreto R.G. Nº 7.927.253-36. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: foi(ram) inquirida(s) a(s) testemunha(s), conforme termo em separado. Pelo Ministério Público foi dito que

desiste da oitiva da testemunha ausente, o que foi deferido. O(s) denunciado(s) foi(ram) Qualificado(s) e Interrogado(s), conforme termo em separado. Em continuação, pelo MM Juiz foi dada a palavra ao Ministério Público e a Defesa para a finalidade a que se destina o art. 402, da Lei 11.719/2008, disseram que nada têm a requerer. Em seguida, nos termos do art. 403, do referido Diploma Legal, em Debates orais pelo MP foi dito que, o Acusado foi denunciado pela pratica do Art. 14, da Lei 10.826/2003, haja vista que fora encontrado no interior do veículo que dirigia um revólver calibre 32, tipo Taurus. Procedimento transcorreu regularmente, inciando-se a instrução processual nessa assenada, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroaldas na denúncia, não tendo as mesmas comprovado os termos constantes na exordial acusatória. De acordo com o policial responsável pela prisão do acusado, haviam diversas pessoas no interior do véiculo não se sabendo, com firmeza, na posse de qual dessas pessoas se encontrava a arma apreendida. Aliás, a própria exordial acusatória não imputa, diretamente, a posse da arma de fogo ao acusado, limitando-se a afirmar que a mesma se encontrava no interior do veículo do Acusado. Este por sua vez, nega a posse da arma de fogo apreendida, atribuindo-a a uma das pessoas que estavam no veículo, especificamente a pessoa que lhe solicitou carona para fins de condução da sua companheira ao Hospital. Registre-se que esta alegação do acusado encontra consonância com a prova dos Autos, na medida em que a testemunha Vanessa, também presente no veículo confirmou que o seu companheiro solicitou ao acusado carona para transportá-la até o Hopsital. Ademais, a materialidade delitiva não se encontra devidamente delineada nos Autos, não estando incluso no feito o Laudo Pericial da arma apreendida, não se verificando, também, a expedição de guia na Delegacia para realização do respectivo exame. Assim, havendo dúvida em relação a autoria delitiva, bem como, não se encontrando patenteada a materialidade delituosa, a de se concluir que para fins condenatórios a prova produzida encontra-se frágil de forma que manifestasse o Ministério Público pela absolvição do acusado. Pela Defesa, em debates orais, foi dito que, ratifica todos os termos do Parecer Ministerial. Pela MM Juíza foi dito que, vistos etc... Gilberto de Jesus Santos, devidametne qulaificado foi denunciado como incurso nas penas do Art. 14, da Lei 10.826/2003, em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/03. A peça vestibular foi recebida. Citado apresentou Resposta a Acusação. Em audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e devidamente qualificado e interrogado, sendo encerrada a instrução. Em debates orais o Ministério Público, bem como, a Defesa pugnaram pela ABSOLVIÇÃO do Réu. É o sucinto relatório. Decido. Encerrada a instrução não se demonstrou a pratica do delito pelo Réu seuqer foi corroborada aos Autos a materialidade do delito portanto verifica-se que as provas colhidas na instrução Criminal não forma suficiente par aconfirmar a autoria do delito e condenar o réu. Para condenação do Réu se exige prova robusta da autoria do fato delituoso que lhe é imputado. Remanescendo dúvida, impõe-se ABSOLVIÇÃO. Posto isso com fundamento no Art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/03, para absolver GILBERTO DE JESUS SANTOS, da conduta descrita no Art. 14, da Lei 10.826/2003. Custas de Lei. Oficie-se ao Cedep , informando o tero da presente Decisão. Publique-se Intimem-se. Arquvie-se cópia em pasta prórpia. Após, com as comunicações devidas, dê-se baixa. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Nezília de Oliveira Coutinho, o subscrevi. Eliene Simone Silva Oliveira Juíza de Direito Parte Ré: Advogado(a) do(a) Réu(é): Representante do Ministério Público:

ADV: EDNILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 26397/BA) - Processo 0347153-84.2013.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTORA: Maria dos Anjos Silva Souza - DESPACHO Processo nº:0347153-84.2013.8.05.0001 Classe Assunto:Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL Autor:Maria dos Anjos Silva Souza Em face do requerimento do Órgão Ministerial de fl. 61-v, PROCEDA o Cartório o cumprimento das diligências em sua integralidade. Cumpra-se. Salvador (BA), 10 de março de 2014. Eliene Simone Silva Oliveira Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2014

ADV: FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB 26706/BA), ANALICE NOGUEIRA SANTOS CUNHA (OAB 26435/BA), CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA (OAB 13117/BA), JAILSON ANTONIO SILVA SANTOS (OAB 13005/BA) - Processo 0321996-12.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Tiago Silva de Oliveira - Hamilton Augusto Borges Alves Junior - Diego Jorge Rocha - Vistos etc. O Ministério Público, no uso de uma de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra TIAGO SILVA DE OLIVEIRA, vulgo "TIAGUETO", brasileiro, solteiro, natural de Salvador- BA, nascido em 31.01.1992, RG nº 14440373-07 SSP/BA, filho de Antônio Isaac Santos de Oliveira e Sandra Regina Conceição Silva, residente no Alto do Gantois, bairro da Federação, nesta Capital, HAMILTON AUGUSTO BORGES ALVES JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascido em 29.07.1989, RG 10010612-92 SSP/Ba, filho de Hamilton Augusto Borges Alves e Osvaldete Conceição Alves, residente na Rua Alto do Gantois, nº 11, bairro da Federação, nesta Capital, e DIEGO JORGE ROCHA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascido em 29.04.1989, RG 10024101-85 SSP/BA, filho de José Jorge de Oliveira Santos e Aurelita Rocha, residente na Rua Alro do Gantois, nº 13, bairro da Federação, nesta Capital, como incursos nas penas do art. 157, §2º, inc. I e II e §3º, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia relata, em síntese, que no dia 25 de julho de 2011, por volta das 16:30 horas, na Avenida Anita Garibaldi, sentido Centro/Rio Vermelho, nesta Capital, Tiago e Hamilton, agindo em unidade de desígnios e previamente ajustados, abordaram a Sra. Ludmila de Araújo Carneiro que estava no interior do seu veículo VW/Fox, Placa Policial NYP-1006, parada no semáforo no trecho Lucaia/Rio Vermelho e anunciaram um assalto, ao tempo em que o primeiro

Denunciado apontou-lhe uma arma, tipo revólver calibre 38. Consta ainda na exordial acusatória que em razão da abordagem e sob a mira de um revólver, a vitima ficou bastante nervosa, tendo ocasionado a interrupção do funcionamento do seu veículo e, ao tentar ligá-lo novamente, o primeiro denunciado, supondo que ela tencionava empreender fuga, desferiu um tiro em direção a sua cabeça, cujo projétil atingiu-lhe a região retro auricular esquerda, restando ela gravemente lesionada, pois além da impossibilidade para o exercício das suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, também quedou-se com debilidade permanente da função auditiva. Ato continuo efetuação do disparo, o primeiro e o segundo Denunciados deixaram o local sem subtraírem nenhum pertence da vítima e adentraram em um veículo, também de marca VW/Fox, onde o terceiro Denunciado os aguardava, oportunidade em que todos empreenderam fuga. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013, conforme decisão de fls. 155. O terceiro Denunciado (Diego) foi citado, conforme certidão de fls. 169 e respondeu a acusação por escrito, às fls. 166/168. O Segundo Denunciado (Hamilton) apresentou resposta à acusação, às fls. 183/185, após ter sido citado pessoalmente, às fls. 196. O Primeiro Denunciado (Tiago) não foi encontrado para a citação pessoal (fls. 170), oportunidade que foi decretada sua prisão preventiva, às fls. 186/187 e determinada sua citação por edital. Efetivada a prisão do primeiro acusado, este foi citado na 10ª Delegacia Territorial (fls. 201), e apresentou defesa prévia, às fls. 203. Iniciada a instrução, foram ouvidas a vítima, Ludmila Araújo Carneiro; as testemunhas arroladas na denúncia, Vitor Leonardo Mendes, Adalardo Souza Carneiro, Cândido Albérico Navarro Pichani e Mário Augusto Ferreira, e as testemunhas de defesa: Gleide Santos de Paulo, Joselita Gonçalves dos Santos e Marizete Alves Cruz, indicadas pelo Denunciado Tiago; Tamires Santos de Oliveira e Pedro Sílvio Santos Calheiro, estas da defesa Denunciado Hamilton; Rodrigo dos Santos Souza, Igor Cerqueira Andrade e Madson Borges da Cruz, arroladas pelo acusado Diego. Os acusados foram interrogados às fls. 308/313. A Defensoria Pública patrocinando o Denunciado Tiago, apresentou alegações finais, às fls. 339/345. A defesa dos acusados Hamilton Borges e Diego Jorge, apresentou alegações finais às fls. 347/355. Relatados, decido: Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade de TIAGO SILVA DE OLIVEIRA, HAMILTON AUGUSTO BORGES ALVES JUNIOR e DIEGO JORGE ROCHA pela prática do delito tipificado na exordial acusatória. Segundo a denúncia, no dia 25 de julho de 2011, por volta das 16:30 horas, na Avenida Anita Garibaldi, sentido Centro/Rio Vermelho, nesta Capital, Tiago e Hamilton abordaram a Sra. Ludmila de Araújo Carneiro que estava no interior do seu veículo VW/Fox, Placa Policial NYP-1006, parada no semáforo no trecho Lucaia/Rio Vermelho e anunciaram um assalto. Sob a mira de um revólver, a vitima interrompeu o funcionamento do seu veículo e, ao tentar ligá-lo novamente Tiago, supondo que ela pretendia fugir, desferiu um tiro em direção a sua cabeça, cujo projétil atingiu-lhe a região auricular esquerda. Em seguida, Tiago e Hamilton deixaram o local sem subtrair nenhum pertence da vítima e adentraram em um veículo, também de marca VW/Fox, onde Diego os aguardava, e empreenderam fuga. A materialidade da infração penal descrita na denúncia encontra-se consubstanciada nos laudos de exames de lesões corporais da vítima, do local do crime e do veículo por ela conduzido no momento da ocorrência delituosa. Consta do laudo de exame de lesões corporais, às fls. 85/87, que a vítima sofreu fratura da apófise mastoide, com traumatismo craniano, causada por projetil de arma de fogo, resultando em debilidade da função auditiva. O exame pericial do lugar do crime comprova que ocorreu uma ação de natureza violenta, envolvendo o veículo conduzido pela vitima, resultando em danos no carro, entre os quais uma perfuração do vidro dianteiro esquerdo gerada por projétil de arma de fogo, originado da área externa para o interior do veículo, atingindo a vitima, que estava sentada na área do assento dianteiro esquerdo (fls. 88/95). Vejamos o que relatou em Juízo Ludmila de Araújo Carneiro, a vitima: " que no dia dos fatos estava parada num engarrafamento na Garibaldi, conduzindo seu veículo Fox preto, com vidros fechados e portas travadas; que estava parada na sinaleira quando um homem apareceu atrás do carro, se balançando; que tratava-se de um homem alto e negro, magro, parecido com o denunciado Hamilton, que reconheceu através do espelho; que quando ele passou pelo seu carro, bateu três vezes na sua janela com um cano de uma arma; que a arma era prateada, acha que uma pistola; que se assustou e deixou o carro morrer; como demorou de abrir a porta, não se lembra de mais nada; que a partir daí, se lembra de estar sendo retirada do carro para ser socorrida; que levou um tiro na mastoide; que a bala ainda se encontra alojada; que perdeu 56% da audição esquerda; que passou oito dias internada, sendo que dois na UTI; que não viu se quem atirou foi a pessoa que bateu na janela; que o tiro foi do lado do motorista; que nenhum de seus pertences foi roubado; que não tinha inimizades e nem trabalhava como advogada; que não sabe se o homem que bateu no vidro estava acompanhado de mais alguém; que não se recorda dos veículos que estavam ao seu redor durante o engarrafamento; que ficou três meses sem poder exercer suas atividades habituais; que não reconheceu os demais denunciados através do espelho mágico; que não fez o reconhecimento na Delegacia; que não conhecia Hamilton antes. que não sabe de onde surgiu a pessoa que avistou pelo retrovisor; que no dia dos fatos, o trânsito estava livre para quem ia para o Rio Vermelho; que para quem ia para o Iguatemi, o que não significa que estava engarrafado; que o fato ocorreu por volta das 16:30h durante a semana; que a pessoa bateu com força no vidro, mas não deu para ouvir algum comando, se houve". (Ludmila de Araújo Carneiro, fls. 246). A testemunha Vitor Leonardo reafirmou o depoimento prestado na fase policial, vejamos: "que estava atravessando a rua no cruzamento da Lucaia quando ouviu um disparo da arma de fogo, em seguida viu um Fox preto descendo em alta velocidade na direção do Iguatemi; que tem certeza que as pessoas que fugiram no Fox preto foram responsáveis pelo disparo que atingiram a vítima, porque o carro dela subiu o meio fio; que a vítima abriu a porta do carro, caindo no chão em seguida e pediu socorro; que o depoente se aproximou para ajudá-la pedindo calma e chamou a SAMU; que percebeu que ela tinha sido atingida por um tiro porque ela sangrava muito na cabeça, na parte lateral; que viu a marca da bala no vidro do carro; que o carro da vítima também era um Fox preto; que três pessoas estavam a bordo do Fox que fugiu; que os dois da frente eram escuros e magros; que não está bem certo se foram tres ou quatro ocupantes do Fox que fugiu; que fez o reconhecimento de dois acusados através de fotografia na Delegacia; que se lembra mais dos dois que estavam do seu lado, o carona da frente e o que estava atrás dele; que a bolsa da vítima estava no carro; que não sabe se eles levaram algum pertence da mesma; que através do espelho, não tem certeza quanto a Tiago, que embora tenha características físicas semelhantes, está com o cabelo maior do que os ocupantes do carro e tem certeza com relação a Hamilton e Diego; que eles estavam, um no banco da frente e um no banco de trás, no lado do carona. que o carro da vítima estava indo sentido Lucaia-Iguatemi, mesmo sentido que seguiu o outro carro; que viu na hora que os carros emparelharam

e em seguida, o disparo; que quando viu o disparo, os carros ainda estavam na posição, emparelhados; que quando olhou estavam todos no interior do carro; que não sabe se o disparo foi feito de fora ou de dentro do carro." (Vitor Leonardo Mendes, fls. 247). Colhidos ainda, durante a instrução processual, os seguintes depoimentos: " que é pai de Ludmila; que é professor e estava dando aula no dia dos fatos quando recebeu uma ligação do pessoal do HGE, dizendo que sua filha estava internada (...) que se dirigiu imediatamente para o HGE, onde encontrou sua filha e adotou as providências legais; que sua filha foi atingida na cabeça, na região da têmpora, do lado esquerdo; que ela passou oito dias hospitalizada entre UTI e semi UTI; que ela sofreu perda de 50% da audição do ouvido esquerdo; que foi chamado na Delegacia posteriormente mas não teve como reconhecer ninguém pois não presenciou os fatos; que Ludmila não tinha inimizades." (Adalardo Souza Carneiro, fls. 248). "que recorda-se do fato; que estava de plantão no dia dos fatos quando a Central de Rádio informou sobre a ocorrência de uma tentativa de roubo na Garibaldi, cuja vítima encontrava-se baleada; que três policiais dirigiram-se ao local e em seguida a testemunha também dirigiu-se, acompanhando a perícia; que no local foi encontrado o veículo com uma perfuração de bala no vidro do motorista e com bastante marca de sangue no banco; que em contato com os policiais presentes no local, eles informaram que a vítima havia sido socorrida; que de pronto uma testemunha que presenciou a fuga foi ouvida na Delegacia; que de imediato foram solicitadas imagens do local, porém a através das imagens não foi possível detectar o veículo da vítima; que um tempo depois recebeu a notícia, através de uma Delegada, sobre uma prisão em flagrante de vários elementos, dentre eles o acusado, o "Tiagueto"; (...) que Tiago confessou que havia praticado o assalto contra a vítima Ludmila, bem como a participação dos outros acusados, inclusive citando os nomes; que Tiago confessou que desceu do veículo com outro parceiro, realizou o assalto e disparou um tiro contra a vítima e permaneceu um comparsa na condução do veículo; que já conhecia o acusado Tiagueto em razão de autuação em flagrante anterior; que nunca ouviu falar dos demais acusados; que não se recorda de que o Tiago tenha informado sobre a ideia do assalto e do proprietário da arma; que não houve subtração de objetos do veículo" (Mario Augusto Ferreira Ribeiro, fls.). Os depoimentos das testemunhas Gleide Santos de Paulo, Joselita Gonçalves dos Santos e Marizete Alves da Cruz, indicadas pelo Denunciado Tiago; Tamires Santos de Oliveira e Pedro Sílvio Santos Calheiro, pela defesa do Denunciado Hamilton, e Rodrigo dos Santos Souza, Igor Cerqueira Andrade e Madson Borges da Cruz, arroladas pela defesa do acusado Diego, não interferem nas provas da autoria do delito imputado aos Denunciados. Todas as testemunhas atestam a boa conduta social dos réus. Interrogados por este Juízo, todos os réus negam a prática delituosa. " que não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas; que na época dos fatos moravam no Engenho velho da Federação com sua namorada Tamires; que no dia e hora dos fatos estava com ela em casa; que nesses dias inclusive estava trocando as telhas do telhado com Pedro que é pedreiro; que assistiu os fatos pelo BA-TV; que como conhecia Tiago de vista e o nome dele foi mencionado na televisão, com suspeito, "Tiagueta", a notícia lhe chamou atenção; que a esta altura já tinha ouvido rumores no próprio bairro de que Tiago havia praticado esse crime; que soube que o próprio Tiago tinha praticado o crime e mandando as pessoas assistirem o Jornal para ver o que ele tinha feito; que Tiago foi preso em outra oportunidade, quando estava no bairro do interrogado e acredita que por isso que foi incriminado; que estava próximo de Tiago no dia em que ele foi preso, caminhando pra casa com sua namorada; que talvez Tiago tenha dito que o interrogado estava em sua companhia porque queria proteger quem estava com ele(Tiago), ou até por medo; que conhecia Tiago de vista; que ele já era bastante conhecido como praticantes de delitos; que Diego é seu vizinho, que não chega a ser seu amigo; que Diego é músico; que não acredita que ele estava envolvido nesse fato; que Diego tem casa, carro e toca em uma banda, que não tem necessidade nenhuma de se envolver em um assalto; que nunca viu Tiago andando com Diego; que Tiago não era um morador constante do Alto do Cantua;que ele não era nascido e criado como o interrogado e Diego; que ele alugava casas e já morou em diversos endereços; que depois do acontecido o pai de Tiago deu o lava jato para ele; que depois que ele saiu da prisão ele trabalhou um período nesse lava jato, onde tinha sido preso por outro crime; que na época dos fatos trabalhava como ajudante de pedreiro em uma obra na Pituba; que inclusive tinha carteira assinada; que no dia dos fatos estava em casa de tarde porque precisava arrumar o telhado de sua casa, que estava todo estragado; que atualmente trabalha como manobrista do EletroPark, com carteira assinada; que Tiago não tinha carro mas dirigia o carro do pai; que não tinha nenhuma inimizade com Tiago; que nunca tinha visto Tiago com um Fox Preto; que Diego tinha um carro, acredita que era um Siena Preto; que se recorda que no dia seguinte foi pra praia e lá encontrou Diego e na volta da praia pegou carona com Diego, que na entrada da Garibaldi passaram por Tiago e ele pediu carona; que deixaram ele no Terreiro de Mãe Menina no Gantuá; que foi nesta hora que Tiago ficou falando no bairro o que tinha feito, ou seja, o crime narrado na denúncia; que o pai de Tiago, que viu quando chegaram juntos foi quem disse a polícia que seu filho estava junto com o interrogado e Diego; que acredita que foi ai que surgiu a idéia de associa-los, o interrogado e Diego, a este crime que em primeiro falou foi o pai de Tiago, que somente depois que Tiago confirmou; que tinha saido da praia, somente os dois, e passaram na Garibaldi para pegarem um galão de massa a pedido da mãe de Diego; que depois que compraram a massa em uma casa comercial, que fica na Garibaldi, e já voltavam para o Alto do Gantuá onde mora a mãe de Diego foi quando Tiago acenou e deu carona; que ele estava de bermuda, tênis e com a camisa na mão; que mora em uma casa própria com seus pais, com sua irmã, com a sobrinha; que não tem carro mas dirigi o carro de seu pai, que é eletricista de carro; que nunca foi preso ou processado em toda a vida;Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu que: que foi interrogado pela autoridade policial; que disse na delegacia a mesma coisa que disse aqui; que não sofreu nenhuma pressão por parte do delegado; que dentre as testemunhas ouvidas nesta data conhece Igor de vista e o outro não; que quando Tiago foi preso ele estava com outras pessoas; que acredita que Tiago confirmou a versão do pai dele, de que tinham chegados juntos deste crime porque ficou com medo de quem estava com ele; Dada a palavra ao(à) Dr.(a) Defensor do acusado, respondeu que: que não se recorda a data exata que ocorreu os fatos, mas lembra que quando surgiu a conversa de que Tiago havia praticado este crime, estava consertando o telhado;que assistiu o jornal na casa de seu pai, porque depois da obra precisou ir na casa dele pegar uma roupa limpa para voltar para casa onde estava morando com a namorada; que quando chegou no Cantuá recebeu a notícia que o próprio Tiago tinha praticado o crime; que somente no dia seguinte foi à praia; que foi a praia sozinho e estava de carona com Diego, que foi ele o dono do carro que deu carona para Tiago" (Hamilton, fls. 308/309). " que a acusação não é verdadeira; que foi preso 11

horas da manha e chegou na delegacia meia noite, sendo todo esse tempo espancado e confessou um crime que não praticou; que foram os próprios policiais fizeram a investigação no Alto do Gantuá e disseram que Hamilton e Diego estavam envolvidos; que os dois são apenas conhecidos, moram perto; que já aconteceu umas duas vezes de ir à praia com Hamilton; que depois do fato encontrou Diego na praia e voltou de carona com ele; que Hamilton não estava nesse dia; que foi incriminado nesta feita por conta de crimes praticados no passado; que é a terceira vez que é preso; que foi preso quando completou 18 anos por assalto de um celular, que outra vez foi preso com uma arma; que não tinha trabalho certo, fazia serviços autônomos, ajudando pedreiro, lavando carro, etc; que morava com sua esposa; que utilizava substancia entorpecentes, maconha e cocaína; que sabe dirigir mas não tem carro; que Hamilton não tem carro; que via Diego com um carro mas não sabe se o carro é dele; que só dirigiu o carro de Diego uma vez quando lavou o carro dele; que não lembra quando isso aconteceu; que dirigiu apenas da casa de Diego para o lava jato; que não se recorda a marca e a cor desse carro; Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu que: que confessou neste Juízo, ao ser interrogado, em outro processo (0305038-19.2011) porque foi ameaçado pelos policiais de que assumindo ou não ia morrer quando chegasse na rua; que foi ameaçado pelos policiais Portela, Carlos Augusto e Indio; que estava preso na 1ª delegacia; que os policiais disseram que estavam fazendo muito assalto na rua e quiseram lhe imputar outros crimes da mesma natureza; que nunca foi condenado; que Marcos e Carlos não existem; que não sabe o motivo pelo qual está preso; Dada a palavra ao(à) Dr.(a) Defensor do acusado, nada perguntou. Dada a palavra ao(à) Dr.(a) Defensor do acusado Diego e Hamilton, respondeu que: que quando foi preso da outra vez estava acompanhado de uma pessoa de menor de idade, cuja o nome não se recorda; que não sabe a data do fato em que a advogada foi assaltada, nem o horário." (Tiago, fls. 312/313). " que não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas; que pelo que compreendeu da situação foi acusado em virtude de conversas de vizinhos, porque no dia seguinte ao crime havia dado uma carona para Tiago, que Hamilton também estava no carro e como foram vistos chegando juntos acabaram sendo acusados; que conhece Tiago desde pequeno do bairro, que morou fora depois voltou; quanto a Hamilton conhece desde pequeno e moram próximos; que no dias dos fatos; que no dias dos fatos encontrou com Hamilton que também estava indo pra praia; que na praia ficaram juntos e deu uma carona para Hamilton pois estava de carro, um fox preto; que voltaram direto para casa, sem passar em qualquer lugar antes; que já na entrada da rua encontraram Tiago, que estendeu a mão e lhe pediu carona; que deixaram ele no Alto do Cantuá; que acredita que foram visto nesse momento; que soube do crime pelo jornal; que pelo que sabe Tiago foi preso por outros fatos e não pelo crime da advogada; que primeiro lhe chegou a informação de que o pai de Tiago lhes haviam incriminado, ao interrogado e Hamilton; que ele chegou a falar com familiares do interrogado que o filho não ia ser arrasado sozinho, posteriormente pediu desculpas a familia; que não sabe explicar porque Tiago confirmou a sua participação no crime; que não chegou a conversar com ele sobre isso; que não sabia de má fama de Tiago, que o apelido dele é "Tiagueta"; que tomou com surpresa o acontecido; que é músico e no dia dos fatos estava ensaiando no estúdio; que não se recorda o horário exato mas lembra que foi a tarde; que os ensaios eram controlados por lista de presença, pois recebiam uma ajuda de custo; que as faltas são descontadas das folhas de pagamento; que tinha esse fox preto a dois anos; que o carro estava no nome de sua irmã; que comprou o carro semi novo; que morava com sua mãe em casa própria; que sua mãe é professora aposentada e o seu pai é falecido; que nunca foi preso ou processado; que vive da música; que atualmente está fazendo um teste para entrar em uma banda nova; Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu que: que o fox tinha a placa, salvo engano, JQX- 6506, mas pode esta enganado; que nunca emprestou esse carro pra Tiago; que usa o carro para levar os instrumentos para os ensaios e sua mãe para a fisioterapia; que tem habilitação para dirigir; que não sabe porque Tiago lhe acusou, talvez por medo das pessoas que ele estava; que não conhece essas pessoas; mas viu na televisão que no dia do crime ele estava com duas ou tres pessoas" (Diego, fls. 310/311). Examinei o conjunto probatório com bastante cuidado, principalmente considerando que Diego e Hamilton, réus que não registram antecedentes criminais, negam categoricamente a prática delituosa, apresentando a mesma versão desde o Inquérito Policial. Convém esclarecer que o fato narrado na denúncia aconteceu no dia 25 de julho de 2011. Na mesma data foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 11-03930, da 7ª Delegacia Territorial do Rio Vermelho, onde consta que a vítima Ludmila foi surpreendida por três indivíduos a bordo de um veículo VW/FOX, cor preta, placa não anotada (fls. 07). O fato foi confirmado pela testemunha Vitor Leonardo Mendes, pessoa que se encontrava no local e que chamou a policia, que confirmou ter ouvido o disparo de arma de fogo e visto um veículo VW/FOX cor preta, fugindo em alta velocidade (fls. 17). Em quatro de agosto de 2011 o denunciado Tiago Silva de Oliveira foi preso por policiais lotados na 6ª Delegacia, acusado de crime de roubo contra uma Lan House, na Rua Pedro Gama, Federação. Ao ser interrogado perante a autoridade policial, Tiago confessou ter praticado não só o assalto à Lan House, como também o crime descrito na denúncia, juntamente com Diego e Hamilton. Este interrogatório se encontra às fls. 25/26 dos autos. Desta forma, verifica-se que a informação dada pela testemunha Vitor Leonardo de que o crime praticado contra Ludmila havia sido praticado por três homens que fugiram em um Fox preto antecede à confissão de Tiago na 6ª Delegacia. Assim, quando Tiago foi preso, dez dias depois, em outra Delegacia e acusado de outro crime, ainda que tenha sido de alguma forma pressionado a confessar o crime contra Ludmila, que teve muita repercussão na imprensa, o fato é que confessou com detalhes, fornecendo os nomes de Hamilton e Diego, este último proprietário de um veículo Fox preto. Ora, quem quer que tivesse pressionado Tiago a confessar, se tivesse sido este o caso, não teria como adivinhar que o mesmo tinha um conhecido que tinha um Fox preto. Que eles eram todos conhecidos, moravam no mesmo bairro e andavam juntos, também se encontra provado nos autos. Quando interrogado em Juízo, nos autos de nº 0305038-19.2011, referente ao crime de roubo praticado na Lan House, Tiago confirmou ter praticado o crime contra Ludmila, mas disse que estava acompanhado de Marcos, que é menor de idade, e pelo primo deste, que já é falecido. Esta segunda versão, entretanto, não convence este Juízo, estando bem claro, por tudo que já se viu, como os fatos se passaram. Inobstante tenha confessado espontaneamente o crime descrito na denúncia, perante este Juízo, no autos de nos autos de nº 0305038-19.2011 (fls.255/257), Tiago negou os fatos ao ser interrogado neste processo. Durante a instrução a testemunha Vitor Leonardo Mendes reconheceu Hamilton e Diego como os homens que estavam no carro que fugiu em alta velocidade após o disparo contra Ludmila. Ludmila reconheceu Hamilton como tendo sido a pessoa que bateu com o cano de uma arma no vidro de seu carro. Assim

sendo, o conjunto probatório não deixa duvida quanto a autoria dor crime descrito na denúncia, tentativa de latrocínio. Está claro nos autos que Tiago atirou na cabeça da vítima, ou seja, tentou matar a vítima, para roubar um bem seu, mas não conseguiu. Neste caso, vê-se que empreitada criminosa foi frustrada, pois a vítima não conseguiu subtrair a res, e não obstante tenha atirado na vítima, também não logrou êxito no homicídio. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Ministério Público, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR, como de fato condeno, os Denunciados TIAGO SILVA DE OLIVEIRA, HAMILTON AUGUSTO BORGES ALVES JUNIOR e DIEGO JORGE ROCHA todos incursos nas penas do art. 157, §3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. O Denunciado Tiago agiu com culpabilidade normal para a espécie e não registra antecedentes criminais, uma vez que não existe condenação penal anterior transitada em julgado para macular essa circunstância. No que diz respeito a sua conduta social, apesar das testemunhas de defesa afirmarem que é boa a sua conduta, vê-se que Tiago responde a 4 (quatro) processos neste Estado, tendo sido condenado em um deles a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão por crime de roubo. As circunstâncias estão relatadas nos autos, nada existe que possa extrapolar os limites do tipo. Quanto às consequências do crime, a vítima ficou gravemente lesionada, pois além da impossibilidade para o exercício das suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, também sofreu debilidade permanente da função auditiva, que já constitui elementar do tipo penal pelo qual foi condenado. O comportamento da vítima não contribuiu de nenhuma forma para a prática da conduta realizada pelo acusado. Assim sendo, fixo a pena base em 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 13 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, entretanto, na data do fato, Tiago era menor de 21 (vinte e hum) anos, portanto atenuo a pena em 1/6, fixando a pena em 8 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, e 10 dias-multa. Por fim, não há causas de aumento de pena, e em razão do art. 14, II do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço), fixando-lhe 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses, 1 (hum) dia de reclusão e 6 (seis) dias-multa. Fixada a pena definitiva, deverá esta ser cumprida pelo réu em REGIME SEMI-ABERTO, como consta no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro). Considerando que continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva, não concedo ao mesmo o direito de apelar em liberdade. O Denunciado Hamilton agiu com culpabilidade normal para a espécie e é possuidor de bons antecedentes criminais. No que diz respeito a sua personalidade não há o que valorar, as testemunhas de defesa afirmam que possui boa conduta social. As circunstâncias estão relatadas nos autos, nada existe que possa extrapolar os limites do tipo. Quanto às consequências do crime, a vítima ficou gravemente lesionada, pois além da impossibilidade para o exercício das suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, também apresenta debilidade permanente da função auditiva, que já constitui elementar do tipo penal pelo qual foi condenado. O comportamento da vítima não contribuiu de nenhuma forma para a prática da conduta realizada pelo acusado. Assim sendo, fixo a pena base em 8 (oito) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há o que se falar em circunstâncias agravantes e atenuantes. Por fim, não há causas de aumento de pena, e em razão do art. 14, II do Código Penal, diminuo a pena em 1/2, fixando-lhe 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixada a pena definitiva, deverá esta ser cumprida pelo réu em REGIME SEMI-ABERTO, como consta no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro). Considerando que o acusado encontra-se em liberdade, bem como a pena aplicada, concedo o direito de recorrer em liberdade. O Denunciado Diego agiu com culpabilidade normal para a espécie e é possuidor de bons antecedentes criminais, não exigindo condenação penal anterior transitada em julgado para macular essa circunstância. No que diz respeito a sua personalidade, não há o que valorar, as testemunhas atestam a sua boa conduta social. As circunstâncias estão relatadas nos autos, nada existe que possa extrapolar os limites do tipo. Quanto às consequências do crime, a vítima ficou gravemente lesionada, pois além da impossibilidade para o exercício das suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, também apresenta debilidade permanente da função auditiva, que já constitui elementar do tipo penal pelo qual foi condenado. O comportamento da vítima não contribuiu de nenhuma forma para a prática da conduta realizada pelo acusado. Assim sendo, fixo a pena base em 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias-multa. Não há o que se falar em circunstâncias agravantes e atenuantes. Por fim, não há causas de aumento de pena, e em razão do art. 14, II do Código Penal, diminuo a pena em 1/2, fixando-lhe 4 (quatro) anos e 1 (hum) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixada a pena definitiva, deverá esta ser cumprida pelo réu em REGIME SEMI-ABERTO, como consta no art. 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro). Considerando que o acusado encontra-se em liberdade, bem como a pena aplicada, concedo o direito de recorrer em liberdade. Os Denunciados não fazem "jus" à substituição tida no art. 44 do CPB, uma vez que a pena imputada totaliza quantia superior aos 4 (quatro) anos legais, além de o crime ter sido praticado com uso de grave ameaça à vítima, devendo assim cumprir a pena em seu regime inicial estabelecido. Provimentos Finais: Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da acusação. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se com as cautelas legais. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB 17828/BA), ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE SOUZA (OAB 21293/BA), GISELA BORGES DE ARAÚJO (OAB 27221/BA) - Processo 0352892-38.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Mauro Gouveia - Debora Souto Costa - Antonio Carlos Souto Costa - Os Acusados MAURO GOUVEIA, DÉBORA SOUTO COSTA e ANTÔNIO CARLOS SOUTO COSTA foram denunciados pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 171, 298 e 299 todos do Código Penal. Citados, apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 322/334, 208/257 e 276/321, requerendo sua absolvição sumária, sob o argumento de ser inepta a denúncia, nulidade no recebimento da denúncia, ausência de justa causa para deflagração da Ação Penal, absorção dos crimes previstos nos arts. 298 e 299 pelo art. 171, do CPP, e prescrição virtual. O Acusado MAURO arguiu, ainda, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Relatados. Decido: A alegação de incompetência deste Juízo não merece guarida. Afirma a Defesa do acusado MAURO que o fato de um dos fatos denunciados (estelionato) ter ocorrido nas dependências de uma agência

bancária, estaria configurado crime contra o Sistema Financeiro Nacional, por má gestão bancária, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal. Ocorre, entretanto, que a denúncia de fls. 02/04 não imputa qualquer ato ao gerente da Instituição Financeira, que, em se comprovando os fatos descritos na exordial acusatória, também terá sido vítima de engodo. Dessa feita, rejeito a preliminar de incompetência. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, não deve prosperar. Da leitura da peça vestibular de fls. 02/04 verifica-se que a narrativa descreve os supostos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias de tempo e lugar, descrevendo, ainda, a participação de cada um dos Acusados nos delitos imputados, com todas as circunstâncias necessárias à individualização das suas condutas, de modo que atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Nesta fase processual, quanto à narrativa dos fatos, é certo que em crimes onde há imputação da conduta a mais de um agente, nem sempre é possível descrever com maior riqueza de detalhes a participação de cada um deles. No caso dos autos, porém, o Ministério Público se desincumbiu do ônus de descrever os fatos de modo a propiciar a Ampla Defesa dos Acusados, finalidade da norma insculpida no art. 41 do CPP, tanto que os Acusados apresentaram resposta à acusação com farta alegação. Sobre a chamada justa causa, é preciso esclarecer que a doutrina defende seu conceito como sendo o "suporte probatório mínimo que deve lastrear a acusação" (Afrânio Jardim). Com efeito, a propositura da Ação Penal está condicionada ao mínimo de prova da materialidade e da autoria. Assim, a justa causa é a presença de elementos que demonstrem a existência de infração penal e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à acusação formulada. Além disso, Afrânio Jardim preceitua: (...) torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima face, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que é lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Em recente julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) ressaltou o conceito de justa causa para o exercício da ação penal, apresentado a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. ART. 312, CAPUT, CP. PECULATO-DESVIO. ART. 41, CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal. Infere-se, portanto, que, no entendimento do STF, a justa causa é o fundamento suficiente de provas e indícios de autoria, que autorizem o início de uma ação penal, o que se mostra presente no caso da presente demanda, dada a narrativa dos fatos e o escorço probatório já carreado aos autos, restando configurada a materialidade delitiva quanto aos crimes denunciados (arts. 171, 298 e 299, CP). No caso dos autos, a materialidade delitiva resta inequívoca, notadamente, pelos documentos de fls. 88, 111/120 e 124/125. Os indícios de autoria também encontram-se presentes, uma vez que os Acusados foram os únicos beneficiados com as fraudes perpetradas, embora o laudo pericial de fls. 133/156 seja inconclusivo. Não é possível o acolhimento da tese de falta de justa causa para a ação penal na hipótese dos autos, tendo em vista que, no recebimento da denúncia, deve o magistrado se limitar à análise do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, sem promover valoração de provas. Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia (HC 0010505-55.2011.8.05.0000, Julgador Des. Jeferson Assis) e das mais altas Cortes do país: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. APRECIAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709. 1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. 2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. 3. Não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individuação da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa. Em delitos cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exagerar quanto à indicação precisa das circunstâncias em que a conduta se realizou. 4. Por se tratar de imputação de delito de autoria coletiva, não se exige que a denúncia individualize minuciosamente a conduta de cada acusado. 5. A ausência do inquérito policial não implica nulidade da ação por força de sua natureza informativa. 6. Aspectos materiais e indícios de autoria comprovados. 7. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709). 8. Recurso em sentido estrito provido. TRF3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4604: RSE 1791 SP 2005.61.81.001791-9. RSE 1791 SP 2005.61.81.001791-9. Relator(a): JUIZ HIGINO CINACCHI. Julgamento: 22/01/2007. A denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico, certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo acerca da correspondência do fato à norma jurídica é de cognição imediata, incidente, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como se dá na peça acusatória. Inq 3108 / BA - Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, julgamento: 15/12/2011. Precedentes: Inq 2027 / RO - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgamento: 12/08/2010. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Não impede a ampla defesa a denúncia que descreve os fatos típicos imputados aos denunciados, com indícios de materialidade e autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes. II - O exame da conduta dos acusados deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa. III - Ordem denegada. HC 97675 / SP - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 10/11/2009. No mesmo sentido se coloca a doutrina, nas palavras de Fernando Capez, "É certo que o juiz deverá limitar-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e sua autoria, sem incursionar pelo mérito, informado pelo princípio in dubio pro societate (...)", pelo que não tem acolhida a alegação de ausência de justa causa. A preliminar de nulidade do recebimento da denúncia também não merece acolhida por este Juízo. O art. 396 do CPP é claro ao determinar que o Juiz receberá a denúncia, se não for caso de rejeição liminar, mandando citar o acusado para apresentar resposta à acusação. Embora houvesse alguma divergência doutrinária quando da entrada em

vigor da Lei 11719/2008, tais questionamentos não mereceram guarida do Judiciário, que assentou o entendimento de que deve-se aplicar, de plano, o art. 396 do CPP, devendo o juiz receber a denúncia, em não sendo caso de rejeição liminar, e analisar as preliminares porventura aventadas pela Defesa em momento posterior ao recebimento da inicial acusatória. Dessa forma, não se pode cogitar de vilipêndio aos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório, vez que este Juízo procedeu de acordo com o que determina do Código de Processo Penal, pelo que deixo de acolher a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Passo a analisar a preliminar de prescrição. Pretende a defesa dos acusados DÉBORA e ANTÔNIO o reconhecimento da chamada prescrição virtual ou prescrição pela pena em perspectiva. Compulsando os autos, constata-se que os fatos denunciados teriam ocorrido em 16.05.2005 e 01.09.2005, há cerca de 09 (nove) anos, pelo que o presente ainda não foi alcançado pela prescrição, como assim se verá. Os crimes imputados aos Acusados, tem pena máxima prevista de 5 (cinco) anos de reclusão cada um. Nota-se, contudo, que não se faz possível a constatação da prescrição, tendo em vista não haver transcorrido o prazo previsto no art. 109, inciso III do Código Penal (12 anos) desde o último ato interruptivo da prescrição, que se deu em 11 de junho de 2013 (recebimento da denúncia). Além disso, entre a data dos fatos, no ano de 2005, e o recebimento da denúncia, no ano de 2013, transcorreram-se cerca de 08 (oito) anos apenas, pelo que não se pode cogitar de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Dessa forma, considerando o último marco interruptivo da prescrição, ocorrido no ano de 2013, o lapso temporal de 12 (doze) anos ainda está longe de ser alcançado. O instituto da prescrição não pode, de fato, ser utilizado para causar insegurança jurídica e consciência de impunidade, devendo apenas ser aplicado quando de fato constado o avanço do tempo e a inércia do Poder Judiciário em seu trâmite, o que todavia, não se faz presente no caso em tela. Embora se tenha notícia de julgados admitindo a chamada prescrição virtual, há entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438, STJ) vedando a sua aplicação, uma vez que também não tem previsão legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição, por não encontrar amparo legal. Alegam, ainda, os Acusados, a absorção dos crimes de falsificação de documento particular e falsidade ideológica pelo crime de estelionato, requerendo a aplicação da Súmula 17 do STJ. Cumpre asseverar, porém, que o entendimento sumulado trazido à baila pela Defesa somente tem aplicação quando a falsificação/falsidade se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. Com isso, quer aquela Corte assentar que somente haverá a consunção dos falsos pelo estelionato se os documentos falsificados não apresentarem mais qualquer potencial para lesar terceiros. PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE TIPO. PROVA. ÔNUS DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os delitos imputados aos acusados não se encontram fulminados pela prescrição, na medida em que entre a consumação e o recebimento da denúncia transcorreu lapso inferior a 4 (quatro) anos. 2. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, eis que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado. 3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 4. Cabe à acusação o ônus de provar o fato criminoso, e nisso se inclui o dolo (elemento da tipicidade). Contudo, a singela tese de erro de tipo não significa atribuir ao órgão acusador o ônus de uma prova direta do elemento subjetivo do tipo penal. De fato, trata-se de fenômeno que reside no universo interior do indivíduo, a que apenas ele tem acesso, portanto, insuscetível de prova. 5. O tipo penal do art. 299 do CP não exige para a sua consumação a existência de resultado naturalístico consistente na ocorrência de dano a alguém. 6. O documento objeto do crime de falso se mostrou perfeitamente idôneo às finalidades ilícitas do agente, razão porque não há que se falar em crime impossível. 7. No caso concreto, o delito de falso não se exauriu no estelionato praticado pelo agente, na medida em que a procuração objeto de falsificação poderia ser utilizada perante outras entidades públicas e instituições financeiras. Inaplicabilidade, na hipótese, da consunção. 8. A fixação da pena-base acima do mínimo legal se deu de maneira fundamentada e com base em dados concretos, mostrando-se correta a análise das circunstâncias judiciais levada a efeito pelo magistrado a quo. 9. Apelação conhecida e improvida. (TRF-2 - ACR: 200551015050344 RJ 2005.51.01.505034-4, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 12/01/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::21/01/2011 - Página::9/10) PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE DOCUMENTAL E IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. SÚMULA 17, STJ. POTENCIAL LESIVO NÃO EXAURIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SOMATÓRIO SUPERIOR A UM ANO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. Impossível aplicar a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, se embora consumado o estelionato, o falso não se exauriu e manteve-se íntegra a potencialidade dos falsos documentos para lesar incautos, deles fazendo uso o réu para se identificar aos policiais, por ocasião de sua prisão em flagrante. Ordem denegada. Liminares cassadas. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 174221 PE 222200509900235, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 07/04/2009, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 97) Não é outro o entendimento do próprio STJ: HABEAS CORPUS. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Inconcebível a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a potencialidade lesiva do documento falsificado não se esgotou com a prática do crime de estelionato, de modo a inviabilizar subsequente utilização no cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 209.554/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) No caso dos autos, o que se verifica é que o documento falsificado (alteração em contrato social de sociedade) tem aptidão de causar outros prejuízos, além daquele causado ao Banco do Brasil, quando firmado contrato de abertura de conta bancária e empréstimo. Dessa feita, não acolho a preliminar de consunção dos delitos de falsum pelo estelionato. Ademais, é cediço que, nesta fase processual, vige o Princípio do In Dubio Pro Societate, que constitui mais um elemento de cautela da qual deve se revestir o julgador. Cumpre esclarecer, por fim, que uma absolvição sumária, nesta fase processual, somente é possível na certeza de uma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. No caso dos autos, verifico a existência material dos fatos que, em tese, constituem infrações penais, com fortes indícios de participação dos Acusados naqueles fatos. De outro lado, não vislumbro qualquer

hipótese de exclusão do crime ou isenção de pena. Dessa feita, verifica-se a presença da chamada justa causa para o início da persecução criminal. Há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, que são os motivos justificadores para a deflagração da Ação Penal. Assim, não acolhendo as preliminares arguidas e dando prosseguimento ao rito processual, designo audiência para 04/08/2014, às 09:00 horas. Intimações necessárias. Salvador(BA), 12 de março de 2014. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: DANIELA PEREGRINO BARRETO (OAB 22569/BA), ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB 30122/BA) - Processo 0374234-08.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Gildete Teixeira Amorim de Souza - Vistos, etc. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 180/181 para juntar instrumento de procuração, no prazo de 05 dias. A defesa de fls. 180/181 não traz preliminares, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2014, às 09:00 horas. Intimações necessárias, inclusive para que a defesa traga suas testemunhas independente de intimação, já que não consta seu rol dos autos. Cumpra-se. Salvador (BA), 12 de março de 2014. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB 11202/BA) - Processo 0377290-49.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Ubirajara Souza da Silva - José Souza Ferreira - Cláudio de Souza - Vistos, etc. Dada a proximidade para a audiência de instrução e julgamento, que se realizará dia 21.03.2014, deixo para analisar o pedido de fls. 315 naquela oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO SORAYA MORADILLO PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOEL DE JESUS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2014

ADV: ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO (OAB 20334/BA) - Processo 0086205-73.2007.8.05.0001 - Furto - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Otavio Ramos de Oliveira e outro - Vistos, etc... Tendo em vista a certidão às fls. 136v, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Maio de 2014 às 09:00 hrs, na qual será ouvida a Vítima: Adenilton Souza de Cerqueira ; as testemunhas arroladas na denúncia : Luis Alberto dos Santos, Clóvis Lima Santana ; as testemunhas arroladas na defesa preliminar : Romildo Nascimento , Danilo Queiroz Sacramento e João Paulo Silva de Jesus; bem como o acusado Otávio Ramos de Oliveira que poderá ser reinterrogado ou ratificar seu interrogatório, seguindo-se os demais atos processuais.Intimações e notificações necessárias. Salvador (BA), 27 de setembro de 2013.Soraya Moradillo Pinto.Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO SORAYA MORADILLO PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOEL DE JESUS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2014

ADV: RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB 13378/BA) - Processo 0071980-43.2010.8.05.0001 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação - AUTOR: Lenise Mirian Ferreira de Andrade - RÉU: Joao Andrade Neto - Vistos, etc. Tendo em vista o novo endereço do acusado às fls. 60, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2014 às 11:00hs, onde será ouvida a vítima Lenise Mirian Ferreira de Andrade, após será realizado o interrogatório do acusado João Andrade Neto.Salvador (BA), 13 de setembro de 2013.Soraya Moradillo Pinto.Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS ROQUE DE JESUS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2014

ADV: ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB 9117/BA), AVANY MONTEIRO PIRES SIMÕES (OAB 429B/BA) - Processo 0365947-56.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Peterson Pereira de Santana e outros - Ouça-se o Ministério Público acerca do quanto requerido às fls. 276/277 dos autos. I.

ADV: LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB 33811/BA) - Processo 0502646-20.2014.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Robson Souza Santana - Tendo em vista que a ilustre defesa do acusado não apresentou qualquer fato que obste o prosseguimento do feito, marco o dia 25/11/2014, às 08:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. P.R.I.

ADV: GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB 24518/BA) - Processo 0504766-36.2014.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Washington Reis dos Santos e outros - Considerando-se a ausência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do CPP, e que a própria Defesa do acusado GERSON NASCIMENTO BARBOSA não apresentou qualquer fato ou preliminar que obstasse o andamento do feito, determino o seu prosseguimento. Retifique-se a qualificação do referido acusado na forma requerida na defesa preliminar. Após a juntada das demais respostas à acusação, retornem-me conclusos para apreciação e designação de audiência. Intimações necessárias.

ADV: ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB 30700/BA) - Processo 0509222-29.2014.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Silas Pereira dos Santos e outro - Ante o exposto, com amparo no arts. 312 e 324, inc. IV, Código de Processo Penal, INDEFIRO o requerimento de arbitramento de fiança formulado por SILAS PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRO SANTOS DE MENESES, mantendo o decreto de prisão preventiva que lhes suprimiu a liberdade.

ADV: FERNANDA SOUZA CARDOSO (OAB 39711/BA) - Processo 0510773-44.2014.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Losangela Santana Goes - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Ilustre Defesa da acusada LOSÂNGELA SANTANA GOES, já qualificada nos autos, alegando para tal, que não existem fundamentos para a custódia preventiva. A acusada teria supostamente praticado a conduta delitiva prevista no art. 155, do Código Penal, em 02 de março de 2014, na Praça Castro Alves, ocasião em que subtraiu a carteira da vítima, com documentos e dinheiro. É o relatório Decido. A Prisão Preventiva, é a prisão cautelar por excelência admitida no ordenamento jurídico pátrio, mediante a qual, diante da prova da materialidade, de indícios suficientes da autoria delitiva e do periculum in libertatis, pode o magistrado decretar a custódia do indivíduo se vislumbrar que sua liberdade põe em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, lapidar é o escólio de Tourinho Filho, in verbis: "toda e qualquer prisão que anteceda a decisão definitiva do juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e por isso, deve ser reservada para os casos excepcionais." Verifica-se, na hipótese dos autos, que o bem foi restituído à vítima, conforme consta do auto de restituição de fls.13, no processo de nº0308631-51.2014, sem maiores prejuízos, não havendo, portanto, motivos que impeçam a concessão da revogação da sua prisão preventiva, até porque se trata de medida especial e de exceção, apresentando-se como suficientes e adequadas ao caso a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada contra a acusada LOSÂNGELA SANTANA GOES, fazendo-o com amparo no art. 316 do Código de Processo penal e art. 5º da Constituição Federal, APLICANDO-LHES AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS I e IV DO ART. 319 DO CPP, quais sejam: 1) de comparecimento bimestral em Juízo, até o quinto dia de cada mês, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da Comarca, sem permissão deste Juízo, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. Possui a presente decisão, força de Alvará de Soltura. P.R.I

ADV: GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB 24518/BA) - Processo 0521173-54.2013.8.05.0001 - Petição - Calúnia - AUTOR: Pietro Baddini Magalhães - RÉU: Joao Ricardo Gomes Barbosa - Tendo em vista o paracer ministerial de fls.25, marco o dia 26 de maio de 2014, às 9:45 horas, para realização da audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 520 do CPP. P.R.I.

6ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO SILVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARIENE SANTOS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0126/2014

ADV: JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO (OAB 30678/BA), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB 30239/BA) - Processo 0053513-21.2007.8.05.0001 - Roubo - RÉU: Leandro Costa Santos - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº:0053513-21.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Roubo - Assunto Principal do Processo Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Leandro Costa Santos Data: Local: 07/02/2014, às 09:30 horas. Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA. Audiência da Exmª. Srª. Drª. SILVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO, Juíza de Direito da Sexta Vara Criminal da Comarca de Salvador, no Fórum Criminal, sala das audiências. Presente o Promotor Público, Manoel Candido Magalhães. Ausente o Advogado do acusado, Dr. João paulo de Freitas Severo, OAB/BA, apesar de devidamente intimado. Foi nomeado o Defensor Dativo, Dr. João de Jesus Martins, OAB/BA nº 12.089. Presentes, também, os Estudantes de Direito, Thiago da Silva Teles, RG. Nº. 9851455 52-SSP/BA e Maísa Lima Almeida, RG. Nº. 10.059.730-08-SSP/BA. Pela Escrivã foram apresentados os autos da ação penal, proposta pela Justiça Pública. Presente o acusado Leandro Costa Santos. Aberta a audiência com as formalidades de estilo. Pela MM Juíza foi dito que: 1 o acusado foi entrevista por seu Advogado antes do seu

interrogatório; 2 foi dispensada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ubiratã Silva Conceição, sem oposição do Ministério Público; 3 - foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa; 4 o acusado foi interrogatório; 5 - encerrada a instrução criminal, converto os debates orais em memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente pelo Ministério Público, após pela Defesa; 6 intime-se o Advogado do acusado através de publicação no DJe; 7 publique-se. Nada mais havendo a MMª. Drª. Juíza de Direito, mandou lavrar e encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____Josivaldo Pires, Téc. Judiciário, digitei e o subscrevi. Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho Juíza de Direito Representante do Ministério Público: Manoel Candido Magalhães_____ Advogado: Dr. João de Jesus Martins_____ Acusado: Leandro Costa Santos_____ REPUBLICADO

10ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO DELMA MARGARIDA GOMES LOBO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELIS JOELMA DE OLIVEIRA CUNHA LOBO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2014

ADV: JOSÉ FRANCISCO SANTANA NETO (OAB 20704/BA), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB 22452/BA) - Processo 0162431-22.2007.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Christian de Jesus Oliveira e outros - Intime-se o advogado Bel. Ivan Jezler Costa Júnior, OAB/BA 22452, para devolver os autos do processo nº 0162431-22.2007.8.05.0001, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

11ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ÉRICO ARAÚJO BASTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2014

ADV: JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB 27824/BA), NADJA NAIRA RANGEL (OAB 16694/BA) - Processo 0510307-50.2014.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Leonardo Sousa da Silva - DESPACHO DE FLS. 14: "Dê-se vista ao Ministério Público. Providências cabíveis. Érico Araújo Bastos. Juiz de Direito da 60ª Vara de Substituição - Designado para ter exercício na 11ª Vara Criminal."

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ÉRICO ARAÚJO BASTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2014

ADV: JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB 27824/BA), NADJA NAIRA RANGEL (OAB 16694/BA) - Processo 0510307-50.2014.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Leonardo Sousa da Silva - DESPACHO DE FLS. 14: "Dê-se vista ao Ministério Público. Providências cabíveis. Érico Araújo Bastos. Juiz de Direito da 60ª Vara de Substituição - Designado para ter exercício na 11ª Vara Criminal."

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ÉRICO ARAÚJO BASTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2014

ADV: HÉLIO ARAÚJO AZEVEDO (OAB 33488/BA) - Processo 0384902-38.2013.8.05.0001 - Petição - Calúnia - QUERELANTE: H. C. e outro - QUERELADO: E. A. de J. e outro - Vistos, etc. Ao Ministério Público. Salvador (BA), 01 de outubro de 2013. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz de Direito

ADV: HÉLIO ARAÚJO AZEVEDO (OAB 33488/BA) - Processo 0384902-38.2013.8.05.0001 - Petição - Calúnia - QUERELANTE: H. C. e outro - QUERELADO: E. A. de J. e outro - Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 125. Providências cabíveis. Salvador

(BA), 16 de dezembro de 2013. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz de Direito

ADV: HÉLIO ARAÚJO AZEVEDO (OAB 33488/BA) - Processo 0384902-38.2013.8.05.0001 - Petição - Calúnia - QUERELANTE: H. C. e outro - QUERELADO: E. A. de J. e outro - TODOS - Vistas ao Ministério Público

ADV: HÉLIO ARAÚJO AZEVEDO (OAB 33488/BA) - Processo 0384902-38.2013.8.05.0001 - Petição - Calúnia - QUERELANTE: H. C. e outro - QUERELADO: E. A. de J. e outro - Vistos, etc. Expeça-se a necessária Carta Precatória. Salvador (BA), 10 de janeiro de 2014. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz de Direito

ADV: FERNANDO WAGNER DA SILVA LEAL (OAB 38399/BA), MOUZAR SANTOS ALCÂNTARA DE CARDOSO (OAB 23149/BA), HÉLIO ARAÚJO AZEVEDO (OAB 33488/BA) - Processo 0384902-38.2013.8.05.0001 - Petição - Calúnia - QUERELANTE: H. C. e outro - QUERELADO: E. A. de J. e outro - TODOS - Genérico

ADV: HÉLIO ARAÚJO AZEVEDO (OAB 33488/BA), MOUZAR SANTOS ALCÂNTARA DE CARDOSO (OAB 23149/BA), FERNANDO WAGNER DA SILVA LEAL (OAB 38399/BA), PATRICIA LOCHT (OAB 124489/RJ) - Processo 0384902-38.2013.8.05.0001 - Petição - Calúnia - QUERELANTE: H. C. - P. C. C. M. - QUERELADO: E. A. de J. - E. de L. L. - DESPACHO DE FLS. 234: "Ao Ministério Público para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a exceção de incompetência. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Érico Araújo Bastos. Juiz de Direito."

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ÉRICO ARAÚJO BASTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2014

ADV: RUI SOUZA NUNES (OAB 8429/BA) - Processo 0140407-34.2006.8.05.0001 - Roubo - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Joelson Gomes Conceicao - " R. H. Oficie-se, a fim de confirmar o endereço do acusado. Salvador, 14.02.14. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira. Juiz Titular. "

ADV: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB 17828/BA), MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA (OAB 29429/BA), GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA (OAB 35593/BA) - Processo 0403123-06.2012.8.05.0001 - Petição - Difamação - QUERELANTE: C. S. S. - QUERELADO: V. F. H. F. - Fls. 350:"R.H. Determino o retorno dos autos ao Juizado, para a devida regularização do feito. Cumpra-se. Salvador, 27.02.14. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira - Juiz Titular."

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ÉRICO ARAÚJO BASTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2014

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO - Processo 0511509-62.2014.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Arismar Batista - DESPACHO DE FLS. 13: "Ao Ministério Público. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Érico Araújo Bastos. Juiz de Direito."

13ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALFREDO SANTOS COUTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FERNANDA SIMÕES PORTELA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2014

ADV: REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB 30895/BA) - Processo 0302790-80.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Gilson Silva Oliveira - Visto ao MP. Após arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Alfredo Santos Couto Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERALDO CHAVES JÚNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2014

ADV: ARY CLAUDIO CYRNE LOPES (OAB 7802/BA), CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO (OAB 26342/BA), CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO (OAB 2935/BA), ERNANDES DE ANDRADE SANTOS (OAB 3892/BA), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB 22716/BA), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 23409/BA), JOSÉ BARTHOLOMEU DE SALLES BRASIL FILHO (OAB 32602/BA), LUIS CARLOS SUZART DA SILVA (OAB 6543/BA), RAFAEL FONSECA TELES (OAB 29116/BA) - Processo 0316207-32.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a vida - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO - RÉU: Jose Hunaldo de Almeida Prata Junior - Ana Emilia de Sousa Matos - Larissa Pinheiro Couto - Sendo assim resta então a evidência de ausência de materialidade e logo também de justa causa, a conduzir ao reconhecimento da postulação defensiva e absolver, como ora ABSOLVO SUMARIAMENTE ANA EMÍLIA DE SOUSA MATOS e LARISSA PINHEIRO COSTA qualificadas nos autos. Quanto ao acusado JOSÉ HUNALDO DE ALMEIDA PRATA JUNIOR, determino o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014, às 14:30 horas. Intimações e requisições necessárias. P.R.I. Cumpra-se.

17ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANÇOISE MARY SILVA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2014

ADV: RAFAEL COELHO LEAL (OAB 24700/BA) - Processo 0066427-49.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão mediante seqüestro - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Josimar Dias de Oliveira e outros - CERTIFICO, para os devidos fins, a impossibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h, considerando a ausência do Juiz em Exercício, Dr. Anderson de Souza Bastos, que se encontrará de plantão no Núcleo de Prisão em Flagrante (NPF) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo sido redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2014, às 15h30min. O referido é verdade, do que dou fé. Salvador (BA), 20 de novembro de 2013. Françoise Mary Silva Rodrigues Subescrivã

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
JUIZ(A) DE DIREITO ALMIR PEREIRA DE JESUS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CATHERINE KHARKEVITCH
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2014

ADV: LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB 14129/BA) - Processo 0380413-89.2012.8.05.0001 - Execução da Pena - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Joao Caminha da Paixao - Vistos nesta data. Com relação ao pedido de trabalho externo de fls.78/85, determino que o cartório deste Juízo oficie a CLC para que o serviço social daquele estabelecimento penal realize uma visita na empresa IZITUR VIAGENS E TURISMO LTDA, com sede na rua Anquises Reis, 81, loja 01, Jardim Armação, Salvador- BA a fim de verificar a viabilidade da proposta de emprego e, principalmente, se o empregador está ciente das implicações e limitações da contratação. Após o envio do relatório de visita, abra-se vista dos autos para o MP, retornando-me ao final conclusos para decisão. Vale o presente como ofício. Cumpra-se.Registre-se.Publique-se. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Almir Pereira de Jesus Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0705107-49.2012.8.05.0001 - Execução da Pena - Execução Penal - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Joao Braz Filho - Visto nesta data. Cuida-se de execução de pena de pessoa sentenciada e condenada por crime previsto no art. 214 do Código Penal Brasileiro. Em processos assim, este Juízo tem optado por submeter o penitente, antes de conceder progressão de regime ou livramento condicional, ao exame criminológico até mesmo porque se cuida, agora, de devolver, de forma plena, o penitente ao meio social do qual foi retirado, por ocasião de sua condenação e prisão por crime tido como hediondo. Ocorre que, em recente reunião que mantive com o D. Secretário da SEAP foi-me dito que, por absoluta carência de pessoal, não há a menor possibilidade de

deslocamento de um psiquiatra do Estado para a CPLC para compor a equipe do exame criminológico daquele estabelecimento. No entanto, um meio termo foi encontrado: nos casos mais simples, o relatório psicossocial do apenado será suficiente; nos casos excepcionais, em que os serviços de psicologia e de assistência social entenderem ser necessária a coleta de mais uma opinião profissional - da psiquiatria - esse profissional será disponibilizado pela SEAP, deslocar-se-á para a CPLC e, assim, o relatório será fechado. Isto posto, tendo por necessária, no caso da presente execução, a realização do relatório psicossocial antes de decidir pela progressão de regime do sentenciado JOÃO BRAZ FILHO, quer pelo caráter hediondo do crime praticado quer pelo quanto da pena que ainda resta ser cumprida, decido: 1. Mandar seja realizado o exame psicossocial do apenado pelos serviços de psicologia e assistência Social da CPLC; 2. Fixar o prazo de sessenta (60) dias para a realização do predito exame e remessa do laudo a este Juízo; 3. Determinar que, na hipótese de ser necessária a opinião da psiquiatria forense, proceda, a direção da CPLC, dentro do prazo ora assinalado, a convocação da psiquiatra disponibilizada pela SEAP para compor a equipe de exame do apenado. Publique-se. Serve o presente despacho como mandado intimatório e ofício. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Almir Pereira de Jesus Juiz de Direito

ADV: ANA MARIA COSTA (OAB 5581/BA) - Processo 0830914-50.2010.8.05.0001 - Execução Provisória - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Franklin Willians Freitas Ribeiro - Vistos, etc. Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Almir Pereira de Jesus Juiz de Direito Álvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho estagiário

ADV: VITOR DIAS UZEDA SILVA (OAB 32074/BA), SHAULA RIQUEL BRANDAO MAIA (OAB 35197/BA) - Processo 0831555-04.2011.8.05.0001 - Execução da Pena - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Sandro Luiz Oliveira Portela - Visto nesta data. Trata-se de pedido de saida temporária formulado às fls. 242, tendo sido alegado, em síntese, que o sentenciado preenche os requisitos exigidos por lei. Percebe-se, contudo, que em que pese o sentenciado tenha alcançado o requisito objetivo em 06/12/2012, o atestado de conduta carcerária acostado aos autos não tem o condão de suprir o requisito subjetivo, uma vez que este encontra-se desatualizado. Ademais, em processos assim, este Juízo tem optado por submeter o penitente, antes de conceder o benefício, ao exame criminológico até mesmo porque se cuida, agora, de devolver, mesmo que temporariamente, o penitente ao meio social do qual foi retirado, por ocasião de sua condenação e prisão por crime tido como hediondo. Ocorre que, em recente reunião que mantive com o D. Secretário da SEAP foi-me dito que, por absoluta carência de pessoal, não há a menor possibilidade de deslocamento de um psiquiatra do Estado para a CPLC para compor a equipe do exame criminológico daquele estabelecimento. No entanto, um meio termo foi encontrado: nos casos mais simples, o relatório psicossocial do apenado será suficiente; nos casos excepcionais, em que os serviços de psicologia e de assistência social entenderem ser necessária a coleta de mais uma opinião profissional - da psiquiatria - esse profissional será disponibilizado pela SEAP, deslocar-se-á para a CPLC e, assim, o relatório será fechado. Isto posto, tendo por necessária, no caso da presente execução, a realização do relatório psicossocial antes de decidir pela concessão do pleito, quer pelo caráter hediondo do crime praticado quer pelo quanto da pena que ainda resta ser cumprida, decido: 1. Mandar seja realizado o exame psicossocial do apenado pelos serviços de psicologia e assistência Social da CPLC; 2. Fixar o prazo de sessenta (60) dias para a realização do predito exame e remessa do laudo a este Juízo; 3. Determinar que, na hipótese de ser necessária a opinião da psiquiatria forense, proceda, a direção da CPLC, dentro do prazo ora assinalado, a convocação da psiquiatra disponibilizada pela SEAP para compor a equipe de exame do apenado. 4. Seja oficiada a direção da CLC para que encaminhe um atestado de conduta carcerária atualizado. Publique-se. Serve o presente despacho como mandado intimatório e ofício. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Almir Pereira de Jesus Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
JUIZ(A) DE DIREITO ALMIR PEREIRA DE JESUS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CATHERINE KHARKEVITCH
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2014

ADV: JOICE DURAO DE MELO CORREIA (OAB 36000/BA) - Processo 0832011-51.2011.8.05.0001 - Execução Provisória - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Adriano Oliveira dos Santos - Justificação Data: 20/03/2014 Hora 13:45 Local: Sala de Audiência Situacão: Designada

ADV: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB 9015/BA) - Processo 0881642-42.2003.8.05.0001 - Execução da Pena - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rui Silva Rodrigues - Justificação Data: 20/03/2014 Hora 13:45 hs Local: Sala de Audiência Situacão: Designada

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CLAUDIA DE JESUS SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FABIO MIRANDA FRANCO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2014

ADV: RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB 39692/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB 30700/BA), MARCO QUINTAS GONÇALVES (OAB 16318/BA) - Processo 0054040-31.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Hebert Monteiro Conceicao - Daiana Souza dos Santos - Vistos etc. O Ministério Público Estadual, no uso de uma de

suas atribuições, com base no IP nº 75/2011, ofereceu denúncia em desfavor de HEBERT MONTEIRO CONCEIÇÃO e DAIANA (ou Daiane) DE SOUZA SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Relatou a exordial acusatória que com base em investigações efetuadas pela Polícia Judiciária em dezembro de 2010, a Delegacia de Proteção ao Turista e o 18º Batalhão da PM de Salvador realizaram uma ação conjunta no Centro Histórico a fim de coibir o tráfico de drogas. Foram captados pelas câmeras de vídeos, na Rua do Bispo e na Rua da Oração, os ora denunciados difundindo ilicitamente pedras de crack e os locais onde armazenavam as drogas. Notificada a ré DAIANA às fls. 72, sendo a defesa prévia apresentada, às fls. 74/81. Laudo toxicológico definitivo às fls. 97. Inobstante os esforços envidados no sentido de localizar e intimar pessoalmente o réu HEBERT, foi necessário expedir edital de notificação (fls. 102). Defesa prévia às fls. 105/106. Denúncia recebida às fls. 114, em 24/09/2013. Interrogatório da ré DAIANA às fls. 133/134. Oitiva da testemunha ANDERSON DOS REIS MOTA, fls. 152. Encerrada a instrução, em fase de alegações finais, o Ministério Público, fls. 151, requereu a condenação da ré nas iras do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 diante da mídia de fls. 10. Em relação ao corréu, pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional. A Defesa, fls. 151, em alegações finais, ponderou que a autoria não restou demonstrada, pois a testemunha não se recordou dos fatos e há dúvidas quanto às imagens gravadas na mídia sobre revelar se houve comercialização ou mero uso de drogas. Pediu a absolvição. Examinados. Decido. DO MÉRITO Inobstante as tentativas de citação pessoal do réu HEBERT, o mesmo não foi localizado. Citado por edital, a acusado, igualmente, não compareceu a este Juízo. Dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal Brasileiro: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art.312". Encontra, portanto, o artigo transcrito, aplicabilidade neste caso, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional em relação a HEBERT MONTEIRO CONCEIÇÃO, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Deve o processo seguir apenas em relação a DAIANA SOUZA DOS SANTOS. Presente a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico definitivo nº 2012 002331 01 (fls. 97). Assim, não há que se falar em inexistência de materialidade. A acusada ao ser interrogada em Juízo negou a autoria delitiva. A única testemunha de acusação ouvida, o sr. Anderson (fls. 152), não formou a convicção suficiente e necessária exigida à uma condenação, uma vez que, como destacado pela Defesa, não reconheceu a denunciada pela foto apresentada tampouco se recordou das circunstâncias em que se desenvolveram a prisão efetuada. E mais, não foi possível estabelecer a real destinação das substâncias tóxicas apreendidas, se ao consumo ou ao comércio, restando, portanto, prejudicada a demonstração da existências dos elementos indicativos de tráfico. Dessa forma, apesar do que consta do inquérito policial e da mídia de fls. 10, ou seja, dos elementos probatórios colhidos em fase inquisitorial, e que deram base à justa causa necessária ao oferecimento da ação penal, não houve a sua devida repetição em Juízo. Não podendo, desta forma, ser atribuída qualquer credibilidade ao conteúdo daquele procedimento investigativo, no qual não são observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As provas do inquérito não podem ser utilizadas em desfavor da denunciada quando não confirmadas seu teor em Juízo, é o que se depreende da intelecção do art. 155 do CPP. Vê-se, destarte, que as provas carreadas aos autos são deficitárias no tocante à autoria delitiva. A prova apta a formar a convicção da autoria deve ser completamente cristalina, deixado o fato comprovado sem qualquer resquício de dúvidas. O Direito Penal não pode ser aplicado em desfavor do réu quando houver incertezas, não deve operar baseado em conjecturas. Destarte, havendo dúvidas quanto à autoria e a realidade do caso vertente, deve-se preservar o princípio in dubio pro reo, seguindo pela absolvição da acusada pela falta de provas. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CP, ARTS. 333, 317, §1º, 332, PARÁGRAFO ÚNICO. PROVA. AUTORIA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. Constatada a insuficiência do acervo probatório quanto à participação do réu nos delitos descritos, é de ser julgada improcedente a denúncia, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. (STJ - AÇÃO PENAL 331 PI 2001/0006580-5 Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior Corte Especial Pub. DJe 03/03/2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO DAIANA SOUZA DOS SANTOS das penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, VII, do CPP. Com fulcro no art. 58, §1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, §1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e comunique-se ao CEDEP para as devidas baixas em relação apenas a DAIANA SOUZA DOS SANTOS. O processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos em relação a HEBERT MONTEIRO CONCEIÇÃO. Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais. Salvador(BA), 19 de fevereiro de 2014. Ana Queila Loula Juíza de Direito

ADV: RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB 39692/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB 30700/BA), MARCO QUINTAS GONÇALVES (OAB 16318/BA) - Processo 0054040-31.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Hebert Monteiro Conceicao - Daiana Souza dos Santos - Vistos etc. O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, com base no IP nº 75/2011, ofereceu denúncia em desfavor de HEBERT MONTEIRO CONCEIÇÃO e DAIANA (ou Daiane) DE SOUZA SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Relatou a exordial acusatória que com base em investigações efetuadas pela Polícia Judiciária em dezembro de 2010, a Delegacia de Proteção ao Turista e o 18º Batalhão da PM de Salvador realizaram uma ação conjunta no Centro Histórico a fim de coibir o tráfico de drogas. Foram captados pelas câmeras de vídeos, na Rua do Bispo e na Rua da Oração, os ora denunciados difundindo ilicitamente pedras de crack e os locais onde armazenavam as drogas. Notificada a ré DAIANA às fls. 72, sendo a defesa prévia apresentada, às fls. 74/81. Laudo toxicológico definitivo às fls. 97. Inobstante os

esforços envidados no sentido de localizar e intimar pessoalmente o réu HEBERT, foi necessário expedir edital de notificação (fls. 102). Defesa prévia às fls. 105/106. Denúncia recebida às fls. 114, em 24/09/2013. Interrogatório da ré DAIANA às fls. 133/134. Oitiva da testemunha ANDERSON DOS REIS MOTA, fls. 152. Encerrada a instrução, em fase de alegações finais, o Ministério Público, fls. 151, requereu a condenação da ré nas iras do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 diante da mídia de fls. 10. Em relação ao corréu, pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional. A Defesa, fls. 151, em alegações finais, ponderou que a autoria não restou demonstrada, pois a testemunha não se recordou dos fatos e há dúvidas quanto às imagens gravadas na mídia sobre revelar se houve comercialização ou mero uso de drogas. Pediu a absolvição. Examinados. Decido. DO MÉRITO Inobstante as tentativas de citação pessoal do réu HEBERT, o mesmo não foi localizado. Citado por edital, a acusado, igualmente, não compareceu a este Juízo. Dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal Brasileiro: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art.312". Encontra, portanto, o artigo transcrito, aplicabilidade neste caso, pelo que suspendo o processo e o prazo prescricional em relação a HEBERT MONTEIRO CONCEIÇÃO, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Deve o processo seguir apenas em relação a DAIANA SOUZA DOS SANTOS. Presente a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico definitivo nº 2012 002331 01 (fls. 97). Assim, não há que se falar em inexistência de materialidade. A acusada ao ser interrogada em Juízo negou a autoria delitiva. A única testemunha de acusação ouvida, o sr. Anderson (fls. 152), não formou a convicção suficiente e necessária exigida à uma condenação, uma vez que, como destacado pela Defesa, não reconheceu a denunciada pela foto apresentada tampouco se recordou das circunstâncias em que se desenvolveram a prisão efetuada. E mais, não foi possível estabelecer a real destinação das substâncias tóxicas apreendidas, se ao consumo ou ao comércio, restando, portanto, prejudicada a demonstração da existências dos elementos indicativos de tráfico. Dessa forma, apesar do que consta do inquérito policial e da mídia de fls. 10, ou seja, dos elementos probatórios colhidos em fase inquisitorial, e que deram base à justa causa necessária ao oferecimento da ação penal, não houve a sua devida repetição em Juízo. Não podendo, desta forma, ser atribuída qualquer credibilidade ao conteúdo daquele procedimento investigativo, no qual não são observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As provas do inquérito não podem ser utilizadas em desfavor da denunciada quando não confirmadas seu teor em Juízo, é o que se depreende da intelecção do art. 155 do CPP. Vê-se, destarte, que as provas carreadas aos autos são deficitárias no tocante à autoria delitiva. A prova apta a formar a convicção da autoria deve ser completamente cristalina, deixado o fato comprovado sem qualquer resquício de dúvidas. O Direito Penal não pode ser aplicado em desfavor do réu quando houver incertezas, não deve operar baseado em conjecturas. Destarte, havendo dúvidas quanto à autoria e a realidade do caso vertente, deve-se preservar o princípio in dubio pro reo, seguindo pela absolvição da acusada pela falta de provas. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CP, ARTS. 333, 317, §1º, 332, PARÁGRAFO ÚNICO. PROVA. AUTORIA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. Constatada a insuficiência do acervo probatório quanto à participação do réu nos delitos descritos, é de ser julgada improcedente a denúncia, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. (STJ - AÇÃO PENAL 331 PI 2001/0006580-5 Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior Corte Especial Pub. DJe 03/03/2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO DAIANA SOUZA DOS SANTOS das penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, VII, do CPP. Com fulcro no art. 58, §1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, §1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e comunique-se ao CEDEP para as devidas baixas em relação apenas a DAIANA SOUZA DOS SANTOS. O processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos em relação a HEBERT MONTEIRO CONCEIÇÃO. Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais. Salvador(BA), 19 de fevereiro de 2014. Ana Queila Loula Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO BARBOSA (OAB 16483/BA) - Processo 0300727-77.2014.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Ubiratan Ferreira Suzart - Recebo a denúncia de fls. 5/6 por considerar que a peça acusatória atende aos requisitos legais, trazendo notícias acerca da apreensão de substância entorpecente na posse do acusado e de indícios suficientes de autoria. Ademais, a Defesa Prévia não apresentou fatos que pudessem obstar, nesta oportunidade, o curso da instrução. CITE-SE o réu para a audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 5 de Agosto de 2014, às 15h30, oportunidade em que será interrogado, bem como inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa. Intimações necessárias. DEFIRO a cota de fl. 7. OFICIE-SE como requer. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Bel.ª Ana Cláudia de Jesus Souza Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO BARBOSA (OAB 16483/BA) - Processo 0300727-77.2014.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Ubiratan Ferreira Suzart - Reitero a determinação de fl. 55. Defesa prévia digitalizada em duplicidade (fls. 49/54 e 56/61). Salvador (BA), 17 de março de 2014. Ana Cláudia de Jesus Souza Juíza de Direito

ADV: PAULO GONCALVES TEIXEIRA (OAB 32623/BA) - Processo 0301017-92.2014.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Sidmar Souza da Silva - Abra-se vistas ao Ministério Público, em razão do pedido constante na defesa preliminar de fls. 72/74. Após, conclusos. Salvador (BA), 13 de março de 2014. Ana Cláudia de Jesus Souza Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301115-77.2014.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Daiane de Almeida Bento Galvao - Danilo de Jesus Santana - Juthilandia Pereira Maroto - Considerando haver nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como o consequente preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor de Daiane de Almeida Bento Galvao, Danilo de Jesus Santana e Juthilandia Pereira Maroto. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 16/12/2014, às 13h30, oportunidade em que será(ão) interrogado(s) o(s) acusado(s) e inquiridas as testemunhas de acusação e defesa. Intimações e requisições necessárias. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Bel.ª Ana Cláudia de Jesus Souza Juíza de Direito

ADV: LINDAURA GOMES RABÊLLO (OAB 7598/BA) - Processo 0301745-36.2014.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rogerio de Andrade Goncalves - ROGÉRIO DE ANDRADE GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de Advogada constituída, acorreu a este Juízo com Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, alegando, em síntese: a) que não há necessidade da custódia; b) que o réu é tecnicamente primário, possui ocupação lícita e residência fixa; c) que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e d) que houve alteração da situação posta. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público às fls. 119/120, opinou pelo indeferimento do pleito. É o relato, decido. Ab initio cumpre-me destacar que o artigo 316 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de revogação da prisão preventiva quando no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Neste particular, não vislumbro nos autos, ao contrário do que diz a Defesa, nenhum motivo que justifique a revogação da custódia do requerente, sobretudo porque não se observa nenhuma alteração fática ou jurídica desde quando foi decretada a prisão do réu até a presente data que pudesse ser invocada em seu favor. Senão vejamos: A decisão prolatada não carece de fundamentação, posto que todos os requisitos e pressupostos para o decreto prisional foram apontados no decisum. Dizer qualquer coisa além disso seria ingressar no mérito da causa, o que induziria a um prejulgamento que não se quer. Para a decretação da prisão preventiva o juiz deve atender, além dos requisitos formais também os pressupostos do Código de Processo Penal (arts. 312 e ss.), ou seja, deve avaliar a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem assim a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em si, tem-se a prova da materialidade criminosa e indícios suficientes da autoria por parte do requerente. Ademais, a ordem pública se revelou abalada com o cometimento do crime descrito na inicial acusatória, sobretudo porque o requerente já responde a outra ação penal, o que demonstra a sua habitualidade criminosa. E, aqui, não lhe exime de responsabilização o fato de estar trabalhando de carteira assinada, posto que ainda nessa condição voltou a ser preso e denunciado e desta feita por dois crimes igualmente graves, tais sejam, o previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16, § único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003. A observância do princípio da razoabilidade na adoção das medidas cautelares, sobretudo as pessoais exige a concretização de um juízo ponderativo de vários interesses que entram em confronto em cada caso concreto. Se de um lado, no âmbito da persecutio criminis, se tem os interesses investigativos e penais do Estado, de outro, não menos relevantes são os interesses de quem sofre as conseqüências da medida restritiva. É do balanceamento entre uns e outros que emerge a medida mais adequada, em cada situação concreta. E, nessa ponderação de valores, a segregação do requerente se revela imprescindível ao feito, pelo menos, até que seja interrogado por este Juízo e esclareça sua versão acerca dos fatos. Por fim, reafirmo que motivos existem para a manutenção do decreto prisional, já que ficou patente a necessidade de se resguardar a paz social, de se garantir a credibilidade das instituições democráticas, de se acautelar a intranqüilidade pública e de se garantir a atuação livre e desembaraçada do Poder Judiciário. A prova até então produzida na fase inquisitorial dá indícios acerca da conduta do requerente, que, aliás, como dito antes, já responde a outro processo criminal. Desse modo, não é suficiente apontar que na outra ação penal responda ele em liberdade, posto que uma vez solto volta de forma rotineira a se envolver em atos criminosos ainda que estejam estes pendentes de apuração. E nesse caso, nem mesmo a ausência de antecedentes criminais lhe socorrem, já que A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado(JSTJ 2/267). No mesmo sentido, STF: RTJ 99/586, 121/601 . Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do réu ROGÉRIO DE ANDRADE GONÇALVES. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se a realização de audiência já designada. Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2014. Ana Claudia de Jesus Souza Juiza de Direito Titular da 17.ª Vara de Substituições Auxiliar da 1.ª Vara de Tóxicos

ADV: UBIRAMAR CAPINA BARBOSA - Processo 0306453-32.2014.8.05.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Autoridade Policial da 12ª Circusncrição Policial - RÉU: Paulo Roberto de Jesus Lima - Maicon Melo dos Santos - Sendo indispensável a intervenção do Ministério Público, abra-se vista dos autos ao parquet a fim de se pronunciar quanto aos pedidos de fls. 41/45 e 46/50. Após, conclusos. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Bel.ª Ana Cláudia de Jesus Souza Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0307876-27.2014.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Posse de Drogas para Consumo Pessoal - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Jorge Luiz Santos da Guia - Francis Marcelo da Paixão Freitas - R.H. 1- Notifique-se, por edital, o réu JORGE LUIZ SANTOS DA GUIA acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público, informando-o que deve constituir advogado, no prazo de 10 dias a fim de que seja apresentada a sua defesa prévia, e que, caso não o faça, um Defensor Público lhe será indicado. 2- Decorrido o prazo, in albis, intime-se a Defensoria Pública para que apresente a defesa prévia do acusado. Salvador (BA), 11 de março de 2014. Ana Queila Loula Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308676-55.2014.8.05.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Central de Flagrantes Salvador - RÉU: Jones de Melo Barbosa Junior - Flagrante já apreciado e homologado. Liberdade provisória já concedida ao réu. Aguarde-se o decurso do prazo legal para ajuizamento da ação penal ou pedido de arquivamento. Salvador (BA), 17 de março de 2014. Ana Queila Loula Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308731-06.2014.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Rodrigo Conceicao de Queiroz - Matheus Costa dos Santos - Jean de Jesus Santos - Versam os autos sobre pedido de Relaxamento de Prisão/Liberdade Provisória formulado por JEAN DE JESUS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública, sob o argumento de que o réu é usuário, foi apreendido com pouca quantidade de droga e não existem motivos para a manutenção de sua prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da liberdade provisória do réu, à fl. 32. É o relato, decido. Analisando os autos, verifico que não existem ilegalidades a ensejar a concessão do relaxamento da prisão, tanto que a mesma foi regularmente homologada e convertida em preventiva. O fato do acusado se intitular mero usuário, por si só, não exclui a ocorrência do tráfico de drogas, tratando-se de questão a ser apreciado no mérito da ação principal. Por outro lado, a Liberdade Provisória é benefício previsto em lei admissível quando o acusado apresentar condições objetivas e subjetivas que garantam a sua permanência solto. A prisão, enquanto medida cerceadora é exceção à regra da liberdade, por isso sua manutenção deve estar amparada na lei e na necessidade. O requerente foi preso em flagrante delito acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, desde 5/3/2014, estando na posse de 1 (um) pino de cocaína e da quantia de R$ 117,50 (cento e dezessete reais e cinquenta centavos). O crime noticiado neste feito é de extrema gravidade e vem destruindo inúmeras famílias, seja pelo seu envolvimento com o tráfico, seja pela degradação decorrente do uso de substância entorpecentes. Todavia, fazendo um paradigma entre a gravidade da conduta e o princípio da inocência, vê-se que a prisão não pode ser mantida em desfavor do acusado, sobretudo quando se observa que este não responde a outros procedimentos criminais. Assim, analisando os autos cuidadosamente, percebo que o crime, atualmente, não traz perturbação à ordem econômica nem à ordem social e a manutenção da custódia não se revela indispensável à aplicação da lei penal ou mesmo conveniente à instrução. Ademais, o requerente declinou em seu interrogatório policial residir na Rua do Cajueiro, 163, Lagoa dos Patos, Lauro de Freitas/BA, trabalhar como jardineiro e não registrar antecedentes criminais. Desse modo, por tudo quanto acima exposto, com fulcro no artigo 310, § único, 316 e 319 do Código de Processo Penal, e, diante da ausência, por ora, dos motivos ensejadores da custódia cautelar, REVOGO a prisão preventiva de JEAN DE JESUS SANTOS, concedendo ao mesmo a LIBERDADE PROVISÓRIA a fim de que responda solto às acusações que lhes são impostas, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. prestar compromisso; 2. não se afastar da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo; 3. não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; 4. comparecer mensalmente em cartório, até o dia 10 (dez) de cada mês, para justificar suas atividades e 5. comparecer a todos os atos do processo, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido. Expeça-se Termo de compromisso e Alvará de soltura em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Ana Claudia de Jesus Souza Juiza de Direito

ADV: ARLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA (OAB 34516/BA) - Processo 0309597-14.2014.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Tina Carla Santos Bezerra - Defiro a gratuidade requerida. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Ana Claudia de Jesus Souza Juíza de Direito

ADV: ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB 37082/BA) - Processo 0333666-81.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Claudio Ferreira dos Santos Cruz - Josenilson Conceicao dos Santos - Joseval dos Santos Sousa - DO DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia e o faço para condenar, como de fato condeno o acusado, JOSENILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, e, ainda, CONDENO o acusado JOSEVAL DOS SANTOS SOUSA, qualificado aos autos, pela prática do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

ADV: ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO (OAB 20334/BA) - Processo 0335043-53.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO - RÉU: Adilson Feitosa Santiago - Aos 05 de fevereiro de 2014, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 14:15h horas, na sala de audiência desta 1ª Vara de Tóxicos, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Rosemunda Souza Barreto Valente, Juíza de Direito, o(a) Autor Karyne Simara, bem como o(a)(s) Réu Adilson Feitosa Santiago , acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) Antonio Matos OAB/BA 20.334. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: foi tomado interrogatorio do réu , não compareceram as testemunhas de acusação. A defesa desistiu das testemunhas de defesa e se comprometeu a trazer termos de declarações até a proxima audiência. A defesa requereu a juntada de documento da carteira de trabalho do réu em 3 fls. Redesigno a continuação desta audiência para o dia 28/05/2014 às 15:30. Requisite-se os policiais e oficie-se ao Delegado chefe a não apresentação dos policiais o que prejudicou a intrução do processo.E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Rosemunda Souza Barreto Valente Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB 944A/BA), CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB 10733/BA) - Processo 0344836-16.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Sandro dias dos Santos - Jacimara Santos de Matos - Fabio Conceicao Brito - Ailton Pereira do Couto Garrido - Considerando a renúncia apresentada pela

defesa de fls 316, intime-se o réu AILTON P. DO COUTO GARRIDO, para que nomeie novo defensor, no prazo legal, sob pena de ser-lhe nomeado a Defensoria Pública. Salvador (BA), 16 de março de 2014. Ana Queila Loula Juíza de Direito

ADV: INALVA LIMA BEZERRA SILVEIRA FERREIRA (OAB 25005/BA), UBIRAMAR CAPINA BARBOSA - Processo 0352916-66.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcus Jesus da Silva - Fabiana Santana dos Santos - 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MARCUS, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo. 2- Intime-se o advogado constituído do réu MARCUS para que apresente as razões do recurso de apelação interposto. Em seguida, intime-se o Ministério Público para que apresente as contrarazões. 3- Intime-se o Ministério Público para que tome ciência pessoal da sentença. 4- Certifique-se o trânsito em julgado em relação à ré FERNANDA. 5- Após, subam-se os autos para a Superior Instância. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Ana Queila Loula Juíza de Direito

ADV: NATALETE OLIVEIRA DA SILVA (OAB 37759/BA) - Processo 0365996-97.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Glaydson Santos da Silva - Gilson Jesus Peixoto - SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de GLAYDSON SANTOS DA SILVA E GILSON JESUS PEIXOTO qualificados nos autos, sob a acusação de estarem na posse de drogas quando abordados por uma guarnição policial em julho de 2013. Assim, os acusados foram denunciados nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Notificados, foram apresentadas defesas prévia, sem preliminares, e com rol de testemunhas. Denuncia recebida foram os reus interrogados passando-se a oitiva de duas testemunhas de acusação tendo as demais testemunhas sido dispensadas tanto por acusação quanto pela defesa. Laudo toxicológico definitivo, fls. 21, que concluiu se tratar a substância apreendida e relacionada à ré como aquela popularmente conhecida como maconha, sob a forma de erva seca e fragmentada. Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 114, que ponderou que os elementos de convicção trazidos aos autos não são suficientes para uma condenação criminal posto que indicativos de tratar-se de drogas para uso próprio. Ao final requereu a desclassificação do delito para o tipo previsto no art.28 da lei 11 343/06. A Defesa, em suas alegações finais concordando com o MP pleiteou que fosse desclassificado o crime para uso encaminhando-se os autos ao Juizado Competente. Relatado, decido. DO MÉRITO a) Quanto a materialidade Ab initio, ressalto que a materialidade está provada através do auto de prisão em flagrante, fls. 08/11,auto de exibição e apreensão, fls. 16 e laudo pericial definitivo da droga apreendida, fls. 18. LAUDO PERICIAL 2010 005408 01 Documentos: ofício nº 175/2010 e guia nº 121/2010 datados de 21/02/2010 que relacionam o objeto da perícia a Ana Claudia de Macedo Sena, conforme ocorrência nº 1.502/2010. (...) quantidade: 70,20g (setenta gramas e vinte centigramas), massa líquida. (...) RESULTADO Detectada a substância Tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa L. (maconha). b) Quanto a tipificação e autoria Deveras deve a ré responder pelos fatos que lhe são imputados, mesmo que haja capitulação diversa ou incompleta da conduta criminosa na peça acusatória. E acaso não haja identidade entre os fatos narrados e a classificação feita na denúncia, pode o juiz atribuir-lhe definição jurídica diversa, nos termos do art. 383 do CPP. Pela apreciação conjunta das circunstâncias trazidas a juízo durante a instrução criminal constata-se que não há provas robustas que respaldem uma condenação por tráfico de drogas, mas apenas de que os réus portavam drogas para seu proprio uso. Dessa forma, apesar do que consta do inquérito policial, impõe-se a desclassificação da conduta incriminadora imputada à ré, pois não restou incontroversa a autoria dela no delito ora apurado, sendo imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido, na hipótese dos autos, milita em favor dos acusados o benefício da dúvida se a droga se destinava ao comércio ou ao uso próprio da ré, de forma que não se descarta a possibilidade de os réus serem apenas usuários de drogas, como, inclusive, reconheceram em audiência. Assim, forçoso é reconhecer que se impõe a desclassificação, aplicando-se o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Por outro lado, é certo que uma vez reconhecida prática do delito capitulado no art. 28 da Lei 11.343/06, ao acusado é possível a concessão do benefício da transação penal, conforme arts. 76 da Lei 9.099/95. Contudo, há entendimento esposado na Reclamação de nº 6293-2/2007, que definiu a situação processual a ser aplicada em casos de desclassificação, que deverá ser dado o encaminhamento dos autos ao Juizado Criminal desta Capital para que se possibilite a aplicação do instituto da transação, na forma da ementa abaixo transcrita: ORGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA CLASSE: RECLAMAÇÃO SALVADOR PROCESSO: Nº 6293-2/2007 RECLAMANTE: MINISTÉIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EMMANUEL A. LEMOS RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA EMENTA RECLAMAÇÃO DECISÃO QUE DESCLASSIFICA O CRIME INSCULPIDO NO ART. 12 DA LEI 6368/76 PARA O TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI 11343/06 AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSAÇÃO PENAL SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OPORTUNIZAÇÃO IMEDIATA POSSIBILIDADE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECLAMADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. I Nada obstante o momento adequado para se propor a suspensão do processo e a transação penal seja, respectivamente, o do recebimento da denúncia e a audiência preliminar, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vem se inclinando no sentido de que, ocorrendo a desclassificação do delito ou a procedência apenas em parte de exordial acusatória, deve ser suscitada a manifestação do Ministério Público acerca da possibilidade de incidência desses institutos. II Malgrado ter o Juízo Reclamado se manifestado no sentido de reconhecimento da sua competência, este fica afastado para o processamento da nova capitulação imputada ao réu, de menor potencial ofensivo, devendo, desta forma, o feito ser remetido ao Juizado Especial Criminal, ante a competência desde em razão da matéria, razão pela qual deve ser reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo reclamado para processar e julgar o feito em voga, remetendo-se, em conseqüência, os autos para o Juizado Especial Criminal. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE RCL 6293-2/2007 SALVADOR RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA. Ante o exposto, reconheço a incompetência para o processamento e julgamento deste feito perante este Juízo, em razão da desclassificação do delito imputado ao indiciado para aquele do art. 28 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 383, 2º, do Código de Processo Penal Pátrio, ao tempo em que, e a teor do quanto previsto no art. 60 da Lei 9.099/95 e ao quanto reconhecido na Reclamação de nº 6293-2/2007, supra transcrita, determino sua remessa para

o Juizado Especial Criminal, para as providências necessárias, com a conseqüente baixa, tão logo decorrido o prazo de recurso. Com fulcro no art. 58, 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise. Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais. Salvador(BA), 17 de março de 2014. Ana Queila Loula Juíza de Direito

ADV: MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA (OAB 11177/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0366453-32.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcus Vinícius Mascarenhas Santos - Marcos Vinicios Santana da Silva - 1. Intime-se o Dr. Manoel José de Almeida, OAB 11.177/BA, para que apresente as alegações finais do réu MARCUS VINÍCIUS MASCARENHAS SANTOS, com urgência, no prazo de cinco dias. 2. Ocorrendo inércia do defensor, intime-se o réu para que constitua novo advogado a fim de que seja apresentado as suas legações finais, salientando que, em caso de silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública.. 3. Decorrido o prazo in albis, intime-se a Defensoria Pública para constituir a defesa do réu.

ADV: SERGIO SANTOS SILVA (OAB 9993/BA) - Processo 0376160-58.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO - RÉU: Raul Cesar Ramos dos Santos - Vistos, etc. Considerando o interesse do Ministério Público, em ouvir a testemunha de acusação Fábricio Barroso. Designo audiência para o dia 08/05/2014, às 8:00 horas. Requisitem-se as testemunhas policiais. Expeçam-se ofícios à Corregedoria e ao Comandante Geral da PM sobre a ausência injustificada dos policiais, por duas vezes, aos atos designados deste processo, a fim de que adotem as providências necessárias. Intime-se o réu da audiência no local informado. Salvador(BA), 11 de março de 2014. Ana Queila Loula Juíza de Direito

ADV: ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO (OAB 20334/BA) - Processo 0386672-66.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Gilmárcio de Souza dos Santos - Vistos, etc... O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de GILMÁRIO DE SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, sob a acusação de, no dia 29 de agosto de 2013, por volta da 06h30min, Policiais Militares iniciaram operação para combater o tráfico de drogas na localidade conhecida como Divinéia, nesta Capital, ocorre que por volta das 11:00horas a guarnição recebeu a notícia de que traficantes haviam invadido uma residência de uma família local, a qual situa-se entre o beco de Cosme e Damião e o Beco Força em Deus. Dando prosseguimento à diligência partiram para a residência apontada e, chegando lá, avistaram um indivíduo empreendendo fuga saltando o muro da casa, sendo alcançado e preso pelos policiais. Narra a exordial acusatória que os policiais ao retornar com o acusado para mencionada casa encontraram uma balança de precisão, 20 (vinte) trouxinhas de cocaína, com massa bruta de 25,88g, um tablete de maconha pesando 848,12g, além de diversos sacos plásticos, próprios para embalar droga, conforme auto de exibição e apreensão e o laudo de de constatação juntados aos autos. Por fim, relata a denúncia que ao ser interrogado pela Autoridade Policial, inicialmente, o acusado negou as denúncias que lhes foram imputadas. Todavia, no segundo interogatório datado do dia 02 de setembro de 2013, o acusado, nesta assentada, confessou que se encontrava vendendo drogas, na Rua Acará, Av. Peixe, bem como informou que integrava uma quadrilha chefiada por indivíduo de Vulgo "Aranha", pertencente a facção Comando da Paz, além de afirmar que praticou vários homicídios no bairro de Pero Vaz. Assim, o acusado foi denunciado nas penas do art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, foi apresentada defesa prévia às fls. 93/94 e 95, sem preliminares, sem rol de testemunhas. Denúncia recebida em 14 de novembro de 2013, fls. 98. Termo de qualificação e interrogatório de GILMÁRIO DE SOUZA DOS SANTOS, às fls. 125/126. Oitiva das testemunhas de acusação ROBSON TADEU ROCHA DE AQUINO, fls. 111, e PERMÍNIO AUGUSTO DA SILVA, fls. 112. Laudo toxicológico definitivo, fls. 28/29, que concluiu se tratar a substância apreendida como aquela popularmente conhecida como maconha, sob a forma de erva seca. Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 132/137, que ponderou estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito pela prova técnica produzida e depoimento das testemunhas. Ressaltou que a tese defendida pelo réu de negativa de autoria é insuficiente para dirimir essa certeza, em razão da versão dos fatos apresentados, da quantidade apreendida sob a guarda do mesmo, bem como pela propria confissão do acusado datado em 02 de setembro de 2013. Além disso, associado à circunstância de não ser usuário, fato que indica, sim, se destinar à mercancia, além do local onde foi flagranteado ser conhecido como ponto de tráfico de drogas. Requereu, por fim, a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput, Lei 11.343/2006, não lhe sendo permitido apelar em liberdade. A Defesa, por seu turno, em suas alegações finais de fls. 146/149, sustentou a negativa de autoria do acusado. Aduziu que o denunciado na delegacia foi torturado para assumir um crime que não cometeu. Bem como defendeu que as testemunhas são contraditórias, e, portanto, não há provas suficientes a um decreto condenatório. Nesse sentido, requereu a absolvição do acusado, mas em caso de condenação, fosse-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Relatado, decido. DO MÉRITO Quanto a materialidade Laudo Pericial nº 2013 026752 01: (...) RESULTADO Detectada a substância tetrahidrocanabiol (THC) no material, fls. 28/29. Dessa forma, havendo a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico definitivo, não há que se falar em inexistência de materialidade. Quanto a tipificação e autoria O caput art. 33, da Lei 11.343/06 reza que, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa". Já o art. 35, do mesmo diploma, estabelece que: Art. 35. Associarem-se

duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. O réu, durante a fase preliminar fls. 13/14, e em interrogatório judicial, às fls. 125/126, negou a propriedade das drogas, malgrado tenha sido preso em flagrante, diga-se, em local de intensa movimentação de drogas, quando ao perceber a presença da polícia abandonou a maconha e tentou fugir, sendo alcançado e preso. De outro viés, conforme fls. 40/43, (inquérito polícial), consta um segundo depoimento do acusado com data, 02 de setembro de 2013, onde agora o acusado confessa a autoria no tráfico de drogas e sua participação em facção criminosa Comando da Paz. Tal depoimento, segundo as alegações da defesa, foi colhido sob tortura e sem a presença de seu defensor. Ora, vê-se que tal acusação não encontra provas nos autos, pois, há tão somente a palavra do réu, não demonstrando que os policiais civis assim tenham agido ou apresentado fundados motivos para tanto. Delito que deixa vestígios imprescinde de exame de corpo de delito (art. 158, CPP). Sendo, assim, não se desincumbiu a Defesa do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do art. 156, do CPP. Em juízo, o acusado alegou que: "não são verdadeiros os fatos na denuncia; que no dia dos fatos ia andando calmamente pela rua na Divinéia, quando foi abordado por policiais; que foi revistado, mas nada de ilicito foi encontrado; que foi diretamente encaminhado para a 37ª CP onde foi torturado para que encriminasse traficante conhecido como Aranha; que conhecia o traficante Aranha de muito tempo, mas não falou anda aos policiais; que conhecia Aranha de três ou quatro anos atrás quando morava no Acará e se envolveu com o tráfico; que tinha parado com a traficancia, tanto que agora estava trabalhando com um tio em Pero Vaz; que os policiais atribuiram drogas ao interrogado em razão deste não ter dado nenhuma informação sobre o traficante Aranha; que em momento algum os policiais levaram o réu em alguma residência; que nem sabe dizer que residência é essa situada na esquina do beco Cosme Damião e beco Fé em Deus; que quando trabalhava com Aranha, este pertencia ao comando da paz; que nem chegava a ver Aranha direito, apenas vendia as drogas dele; que era usuário de maconha, deixando de ser há mais de ano; que conhecia os policiais que o prenderam, pois estes sempre passavam pelo bairro, mas não tinha qualquer inimizade com os mesmos; que muita gente conhecia o réu como Pica Pau; que foi agredido apenas na 37ª CP, não foi agredido na delegacia; que afirmou que Pio Ronaldo e Aranha teria matado Leno, mas este Aranha citado, não é o mesmo traficante Aranha; que nunca tinha sido preso antes. Interrogatório de GILMÁRIO, fls. 125/126. Por seu turno, as testemunhas policiais declaram que: "...que se recorda da diligência que resultou na prisão do acusado; que receberam denúncias e montaram uma operação; que se deslocaram para uma localidade conhecida como Nova Divinéia, conhecida pelo tráfico de drogas; que as denúncias informavam um elemento conhecido como "Aranha" como chefe do tráfico, bem como informava nomes como "Pica-Pau" e "John Lenon", que estariam em determinado local, juntos; que se dirigiram para o local mas estes ao avistarem os policiais evadiram-se dispensando algo no local no momento da fuga; que viu que foi "Pica-Pau" que dispensou algo que foi recuperado pelos policiais e se tratava de maconha, crack e cocaina; que conseguiram alcançar alguns indivíduos, inclusive "Pica-Pau" e o conduziram para a delegacia; que "Pica Pau" assumiu que a droga era sua e que se destinava ao tráfico; que tinham notícias que o Beco "Fé em Deus" e "Cosme Damião", pessoas estavam sendo expulsas e tinham que obedecer regras do tráfico local; que tem notícias de "Pica Pau" envolvido em vários crimes de homicidio relacionados ao tráfico de drogas, em razão da rivalidade, na avenida Peixe; que "Pica Pau" é o réu Gilmárcio. [...] que no momento não sabe precisar nomes de vítimas de homicidio de "Pica Pau"; que não sabe informar se o mesmo responde a processos por homicidio; que o depoente é policial há 26 anos; que nunca tinha prendido Gilmárcio antes e nem algum usuário que tenha comprado com este; que eram aproximadamentes 5 pessoas juntas com Gilmárcio que avistaram e correram..." Depoimento de ROBSON TADEU ROCHA DE AQUINO, fls. 111. "que se recorda da diligência que resultou na prisão do acusado; que receberam informações de ocorrência de tráfico de drogas na localidade de Nova Divinéia, principalmente no Beco "Cosme e Damião"; que se deslocaram para o local e fizeram o cerco; que os elementos ao avistarem a guarnição tentou evadir-se; que um dos elementos, o réu Gilmárcio, tentou dispensar algo no momento da fuga; que não restou dúvida de que foi Gilmárcio, vulgo "Pica Pau", que tentou dispensar algo dentro da varanda de uma casa, até mesmo porque além de ter sido visto dispensando o referido material, o acusado em conversa informal com os policiais confessou que a droga lhe pertencia e se destinava ao tráfico; que o material dispensado era maconha e cocaina; que a maconha estava em tablete de aproximadamente 1kg e a cocaina solta; que ressalta que também houve reportagem jornalística em que o réu, ao ser entrevistado, confirmou a propriedade das drogas; que o réu é de alta periculosidade, ligado a facção CP e ao marginal conhecido como Gilmar Silva Tanajura, vulgo "Aranha"; que existem informações que "Pica Pau" participou no grupo de "Aranha" de mais de 30 homicídios na Avenida Peixe. que eram aproximadamente 10 pessoas que estavam no local junto com o réu quando houve a fuga com a chegada da guarnição; que apenas o acusado foi preso com droga, sendo que outros foram alcançados pela policia mas não foram encontrados com drogas e liberados; que foram 3 pessoas detidas na ocasião no local, mas foram liberadas; não foram encontradas armas de fogo com o réu...." Depoimento de PERMÍNIO AUGUSTO DA SILVA, fls. 112. Ademais, nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, se mostrando mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado, resultando na certeza necessária à sua condenação. Mas é bom ressaltar que o depoimento de quaisquer testemunhas, civis ou policiais, são apreciadas igualmente, na medida em que ambas poderão responder por falso testemunho. Assevere-se que o depoimento testemunhal somente não terá valor probatório na hipótese de ser evidenciado que é nutrido interesse particular na causa, que age facciosamente ou quando as declarações não encontram suporte nem se harmonizarem com os demais elementos probatórios. Não é o caso dos autos. Processo: ACR 520 SC 2001.72.06.000520-7 Relator(a): ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Julgamento: 10/12/2003 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: DJ 21/01/2004 PÁGINA: 702 (...) 2. A ordem jurídica em vigor acolhe a possibilidade de testemunho dos agentes policiais que participaram do flagrante. Essa prova somente não deverá ser considerada quando se evidenciar que o servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente, bem como nas hipóteses em que suas declarações não estiverem em consonância com os demais elementos probatórios. Precedentes. Número do processo: 1.0672.06.215789-2/001(1) Númeração Única: 2157892-15.2006.8.13.0672 Relator: Des.(a) HÉLCIO VALENTIM

Relator do Acórdão: Des.(a) HÉLCIO VALENTIM Data do Julgamento: 06/11/2007 Data da Publicação: 27/11/2007 Inteiro Teor: EMENTA: PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FLAGRANTE FORJADO - AUSÊNCIA DE PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 - COMBINAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - CABIMENTO - MEDIDA MAIS BENÉFICA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) Por outro lado, os autos não contêm sequer indícios no sentido de que os policiais tenham agido ilicitamente, com excesso, ou de que detinham algum interesse em incriminar falsamente o apelante. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou a jurisprudência: "Nos chamados 'crimes de tóxicos' (Lei 6.368/76), que têm início com o flagrante lavrado por policiais, a palavra destes tem força probante, salvo comprovação em contrário." (TJMG - RT 541/408). "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167). "O testemunho de policiais merece fé até prova em contrário (RT 426/439), desde que não se demonstre sua inidoneidade (RT 444/406), propósito ou interesse em falsamente incriminar o ou os réus" (RT 454/422). Restou ratificada em Juízo, portanto, a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste se impõe. Ressalte-se, ainda, que o acusado não tem compromisso com a verdade, tampouco produzir prova contra si, sendo-lhe autorizado, inclusive, no exercício do direito de defesa, permanecer em silêncio, e tolerada a mentira, devendo, por conseguinte, o seu depoimento ser analisado com cautela. Dessa forma, a natureza, a quantidade de droga apreendida, o local e as condições em que o denunciado foi encontrado, constituem-se em provas de que a maconha seria destinada ao tráfico. O auto de exibição e apreensão de fls. 23, confirma a apreensão da droga. O Laudo Toxicológico Definitivo, fls. 28/29, identifica as espécies de droga apreendida em poder do Réu como sendo maconha, sob a forma de erva. Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, pelo denunciado, sendo o referido tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime. Neste sentido, a conduta do Réu, quando preso em flagrante consubstanciou-se na posse (trazer consigo) substâncias que causam dependência física ou psíquica. Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo. Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo. Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, no mesmo contexto e sucessivamente, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime. A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada. No tocante à imputação do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, a doutrina e jurisprudência firmaram entendimento de que ASSOCIAR-SE significa unir-se de maneira estável com a finalidade de praticar crimes. A característica da associação é a permanência e a estabilidade do vínculo, ainda que não venha a se concretizar qualquer crime planejado. Dessa forma, para configuração do crime de associação para o tráfico de drogas basta o vínculo estável e permanente entre dois ou mais agentes para os fins de cometer os crimes dos artigos 33, caput, e § 1º, e 34 da Lei de Drogas. O delito é formal, assim não é necessária a realização ulterior de qualquer delito. Ademais, o tipo penal da associação não exige a reiteração da prática, assim como o tipo previsto no art. 33 não exige a prova do efetivo comércio da droga. Processo: ACR 6519068 PR 0651906-8 Relator(a): Antônio Martelozzo Julgamento: 12/05/2011 Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal Publicação: DJ: 640 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - IMPUTAÇÃO AOS RÉUS DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MP - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS EVIDENCIANDO VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE OS RÉUS - ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. Processo: ACR 7087481 PR 0708748-1 Relator(a): Miguel Pessoa Julgamento: 26/05/2011 Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal Publicação: DJ: 653 Ementa TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE NOS AUTOS PROVA DA AUTORIA DO TRÁFICO DE DROGAS EM RELAÇÃO AO REU JULIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSENCIA DO VINCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. O tipo penal previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06 exige a comprovação da estabilidade e permanência da associação, não bastando sua eventualidade, havendo a necessidade de prova segura quanto à estabilidade da sociedade formada pelos agentes com o fim de traficarem drogas. Assim, não há como reconhecer animus associativo estável e não eventual, tampouco restou claramente evidenciado o liame de desígnios e ações, para respaldar condenação por associação para o tráfico, na medida em que as testemunhas somente declararam que ligado a facção CP e ao marginal conhecido como Gilmar Silva Tanajura, vulgo "Aranha". DO DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a denúncia, que o faço para condenar, como de fato condeno o acusado, GILMÁRIO DE SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Absolvo-o das penas previstas no art. 35, da mencionada Lei de Drogas. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstância Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Culpabilidade O crime cometido pelo acusado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica à mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica. Antecedentes Compulsando os autos, bem como os registros do sistema SAJ, observa-se que o réu não possui antecedentes criminais. Conduta Social Há notícias trazidas aos autos através dos depoimentos das testemunhas de acusação de que o réu possui ligação com a facção criminosa Comando da Paz. Personalidade Sua personalidade não demonstra arrependi-

mento. Motivo O réu não apresentou motivos para a prática do crime. Circunstâncias - O acusado cometeu o ilícito em circunstâncias as quais não demonstraram periculosidade. Consequências do Crime - O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial. Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - A substância apreendida em poder do réu foi maconha com graves prejuízos à saúde dos usuários e consequências danosas à sociedade. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida considerável, ou seja, cerca de 900g (novecentas) gramas de maconha. DA DOSIMETRIA Do exposto, fixo-lhe pena base em 6 (seis) anos e multa de 600 (seissentos) dias multa. Das circunstâncias legais Não existem quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Das causas de aumento e diminuição Deve ser reconhecida, tendo em vista que as condições objetivas e subjetivas permitem, a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, assim reduzo a pena em 1/6. Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada. Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário minimo vigente à época do fato, diante as condições econômicas do acusado. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime Semiaberto; Processo: HC 126200 SP 2009/0007979-2 Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Julgamento: 27/03/2012 Órgão Julgador:T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJe 11/04/2012 Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL DA PENA (ABERTO) E SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.IMPOSSIBILIDADE. OUTRAS CONDENAÇÕES. SOMA DAS PENAS. REGIME ADEQUADO AO TOTAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 1. A Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o quantum de pena aplicado ao delito cometido sob a égide da Lei n.º 11.343/06, é possível a fixação de outro regime, que não o fechado,para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Processo: REsp 1248046 TO 2011/0084796-5 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ Julgamento: 17/04/2012 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 27/04/2012 Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N.º 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO,QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS.RECURSO PROVIDO. 1. O Recorrido foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 04 anos e 03 meses de reclusão, em regime semi aberto, após ser preso em flagrante transportando mais de um quilo e duzentos gramas (1.243,89g) de crack. 2. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464,de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença; Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Da liberdade em recorrer: entendo que a circunstância de ter o sentenciado respondido ao processo preso constitui elemento suficiente para a manutenção da custódia, sendo coerente neste momento, havendo condenação a ser cumprida, que o acusado permaneça recolhido sem o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado. E, bem mais, havendo o permissivo contido no art. 313, do CPP, na medida em que condenado em pena superior a 04 (quatro) anos, acrescida da circunstância de ter sido apreendida considerável quantidade de maconha, cerca de 900g de maconha, o que revela a audácia do sentenciado e desprezo à ordem pública e que oferece risco à ordem pública. Dessa forma, permitir-lhe a soltura, agora, quando existem elementos muito mais fortes para sua prisão do que antes de ser proferida a sentença condenatória, resultaria incoerência deste Juízo. Assim, deverá o condenado permanecer recolhido até o trânsito em julgado. CRIMINAL. HC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. O posicionamento desta Corte é no sentido da manutenção da custódia do acusado, após a sentença condenatória, se foi mantido preso durante a instrução processual, desde que a segregação esteja fulcrada no art. 312 do Código de Processo Penal. II. O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presente uma das hipóteses previstas em lei. (HC nº 68.578/CE, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 5/2/2007) PROVIMENTOS FINAIS Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise. Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no "Rol dos Culpados"; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação. Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pesso-

almente, e seu defensor (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais. Salvador(BA), 14 de março de 2014. Ana Queila Loula Juíza de Direito

ADV: ÁLISSON VASCONCELOS LOPES (OAB 36231/BA), KEY GONÇALVES FERNANDES FILHO (OAB 36637/BA), ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO (OAB 20334/BA) - Processo 0386680-43.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alex de Jesus Souza - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei. Salvador, 17 de março de 2014 Fabio Miranda Franco Escrivão/Diretor de Secretaria

ADV: ANA PAULA SILVA DA FONSECA, REBECA CRISTINE GONÇALVES DOS SANTOS (OAB 36226/BA) - Processo 0397453-50.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Claudemir Barbosa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Vistas ao Ministério Público para alegações finais. Salvador, 17 de março de 2014 Rosalia dos Anjos Ferreira Técnica Judiciária

ADV: RAIMUNDO JORGE MACHADO CUNHA (OAB 14130/BA) - Processo 0410503-46.2013.8.05.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Departamento de Homicídios e Protreção à Pessoa - DHPP / 2ª Delegacia de Homicídios - CENTRAL - RÉU: Diego Pereira Luz e outro - 1- Cumpra-se a determinação de fl. 71, primeira parte. 2- Intime-se a Defesa para ingressar com pedido de revogação em autos próprios. Salvador (BA), 14 de março de 2014. Ana Claudia de Jesus Souza Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0510187-07.2014.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alex Ferreira dos Santos - Versam os autos sobre DENÚNCIA deflagrada contra ALEX FERREIRA DOS SANTOS para apuração da prática delituosa capitulada no artigo 333, caput, do Código Penal, fato ocorrido no dia 31 de julho de 2013, neste município. O procedimento inquisitorial restou concluído e remetido ao parquet, que ajuizou a ação penal correspondente dirigindo-a a uma das Varas Criminais desta comarca. É o relato, decido. Analisando detidamente os autos, verifico que, apesar da presente ação penal ter sido direcionada a uma das Varas Criminais, por erro, foi distribuída para esta Unidade Judiciária, que não se revela competente para apreciá-la. Ora, trata-se de Vara Privativa de Tóxicos, com competência específica para apuração e responsabilização criminal relacionada aos delitos previstos na Lei n.º 11.343/2006, ao passo em que a denúncia se refere a ocorrência de crime praticado contra a Administração Pública. A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. A competência material é um exemplo de competência absoluta. Nesse sentido, têm-se que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007), que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, na Subseção XV - DOS JUÍZES DAS VARAS DOS FEITOS CRIMINAIS RELATIVOS A TÓXICOS, esclarece que: "... Art. 86 - Aos Juízes das Varas dos Feitos Criminais Relativos a Tóxicos compete: I - processar e julgar todos os feitos relativos a tóxicos e os respectivos incidentes; II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo. Assim, restando claro que o crime ventilado nos autos se encontra previsto no capítulo II, do Código Penal, entendo que compete ao Juízo Criminal com atribuição específica para apurar crimes praticados por particular contra a Administração em geral o seu regular processamento. Desse modo, com fulcro na Lei de Organização Judiciária acima citada, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos retornar à Distribuição para os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador (BA), 17 de março de 2014 Ana Cláudia de Jesus Souza Juíza de Direito Titular da 17.ª Vara de Substituições da Capital Auxiliar da 1.ª Vara de Tóxicos

ADV: JORGE LUÍS AZEVÊDO NUNES (OAB 22306/BA) - Processo 0510326-56.2014.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Rodrigo Conceiçao de Queiroz - Matheus Costa dos Santos - MATHEUS COSTA DOS SANTOS e RODRIGO CONCEIÇÃO DE QUEIROZ, por conduto de seu advogado devidamente constituído, requereu a revogação da prisão preventiva, de ambos, sob o fundamento, em síntese, de que as circunstâncias pessoais de primariedade, bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito, lhes são favoráveis. Instada a se manifestar, a Promotora de Justiça opinou pelo deferimento do pleito (fls. 31). É o sucinto relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Com efeito, não se evidencia, no presente momento, ser a custódia cautelar, dos requerentes, medida necessária e proporcional ao caso concreto, pois o suposto delito não foi cometido com grave ameaça e violência. Deve a prisão provisória ser considerada como última ratio. Ademais, trata-se de réus primário, com domicílio certo e profissão definida comprovada, às fls. 19 e 27. Nesse sentido, vê-se tratar de caso de revogação da prisão preventiva e, consequente, concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 321,do CPP: "ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código". Por seu turno, com fundamento no art. 282, I, § 2º e 6º, do CPP, verificando ser suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva, pelos motivos acima expostos, deverão os requerentes cumprir a medida cautelar prevista no art. 319, I, do CPP, comparecendo a este Juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar as atividades, sob pena de novo decreto preventivo. E, ainda, nos termos do art. 327 e 328, do CPP, comparecer perante a este Juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento, além de não poder, sob pena de descumprimento das obrigações impostas, mudar de domicílio, sem prévia comunicação e autorização, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado. Pelo exposto, REVOGO a prisão preventiva, antes decretada, concedendo o

benefício de LIBERDADE PROVISÓRIA, com base nos arts. 282, 312 e 316, do CPP, em favor de MATHEUS COSTA DOS SANTOS e RODRIGO CONCEIÇÃO DE QUEIROZ, submetendo-os, cumulativamente, às medidas cautelares prevista no inciso I, do art. 319, do CPP, além de cumprir as obrigações constantes nos arts. 327 e 328 da Lei Penal Adjetiva, tomando-se-lhe o compromisso de estilo. Expeça-se TERMO DE COMPROMISSO e ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos requerentes, com as observações de estilo, inclusive, se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 13 de março de 2014. Ana Cláudia de Jesus Souza Juíza de Direito Titular da 17.ª Vara de Substituições Auxiliar da 1.ª Vara de Tóxicos

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO MOACYR PITTA LIMA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IANA DOS ANJOS VIEIRA CORREIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2014

ADV: ARIÁDNE ÉVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (OAB 36523/BA) - Processo 0336677-84.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alessandro Ferreira dos Santos - Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MP em face de Alessandro Ferreira dos Santos, a quem é atribuída a prática do delito de homicídio tentado. Citado por edital, eis que não encontrado no endereço apontado nos autos, o réu teve contra si decretada a prisão preventiva. Na sequência, e sem a notícia de que o mandado prisional houvesse sido cumprido, o acusado compareceu em Juízo representado por Defesa constituída com requerimento de revogação da ordem de prisão, onde inclusive juntou documentos. No processo há parecer Ministerial pela desnecessidade de custódia. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante de verifica da análise do processo, a prisão do réu decorreu da impossibilidade de ser localizado pessoalmente para efetivação da citação e regular processamento do feito. A prisão, pois, de ordem meramente processual, se baseou na então impossibilidade de se encontrar o réu e, pois, no temor de se ver frustrada a aplicação da lei penal. Na sequência, comparece ele ao feito, representado por Defesa constituída, no intuito de esclarecer seu endereço - documento nos autos - e se ver processado na forma da lei. A doutrina vem, modernamente, admitindo a liberdade provisória desde que não existam elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva. O SAJ não indica a existência de outro processo em face do denunciado. O delito imputado ao acusado é de homicídio na modalidade tentada. A prisão só foi imposta por impossibilidade de sua localização, circunstância já superada. Em atenção aos requisitos do artigo 312 do CPP, não vislumbro em sua liberdade, agora que esclareceu seu paradeiro, qualquer violação à garantia da ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, oportunidade em que afasto a ocorrência do periculum libertatis. Ausentes, in casu, os requisitos indispensáveis para a decretação da prisão preventiva, decidimos pela concessão de liberdade provisória, ainda que se trate de crime punido com reclusão. A vigência das novas regras processuais penais (Lei 12.403/11) nos permite impor, outrossim, ao agraciado com a liberdade algumas medidas cautelares que tenham o escopo de visar garantir à sociedade que o acusado, ao menos até julgamento final, não a exporá a risco novamente e não se furtará da aplicação da lei penal. Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê, mais precisamente nos incisos I, IV e V, medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise. O comparecimento periódico ao Juízo tem a finalidade de demonstrar que o denunciado não empreendeu fuga, razão pela qual assinamos a necessidade de se apresentar mensalmente nesta Vara, todo dia 15 ou útil subsequente, para controle próprio. Ainda reputamos pertinente a proibição de o requerente se ausentar da Comarca em que reside sem prévia autorização Judicial, com exceção, naturalmente, de casos graves (doença, acidentes, atendimento hospitalar) ou de calamidade pública. Curial impor o recolhimento domiciliar do requerente no período noturno e nos dias de folga, compreendido aquele entre as 19 h e as 06 h do dia seguinte, ressalvadas as mesmas exceções de casos graves ou de calamidade pública. Em face do exposto, revogo a ordem de prisão contra Alessandro Ferreira dos Santos, com base no artigo 319, I, IV e V do CPP, cuja liberdade fica condicionada às medidas cautelares retromencionadas, bem assim ao comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o contramandado de prisão. Caso o denunciado prefira, eis que apresentou comprovante de residência em outra Comarca, deverá informar sua predileção em cumprir as cautelares na cidade especificada, mediante CP cuja expedição autorizo. Ao Cartório para que intime o agraciado acerca das condições impostas. Intime-se a Defesa constituída para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias. P.R.I.

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE DE SOUZA DANTAS VIEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIENE DULTRA PINTO PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2014

ADV: ANA PAULA SILVA DA FONSECA, JOÃO VITOR RIBEIRO GUIMARÃES (OAB 23711/BA) - Processo 0354782-12.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Maurício dos Santos Pereira - Antonio Derisval dos Santos Pereira - De ordem, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) do(s) Réu(s) para oferecer(em) sua(s) alegações finais, no prazo de lei.

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARCENIA MARIA DE FREITAS GURJÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2014

ADV: BRUNO GABRIEL MARQUES MATOS (OAB 35275/BA), JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO (OAB 30678/BA) - Processo 0001470-44.2006.8.05.0001 - Homicidio qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Clebison Alves da Apresentacao - Tendo em vista a ausência da testemunha Adeilton Santos Santana, deixo de realizar a presente audiência, remarcando-a para o dia 02/09;2014, às 10horas.

ADV: MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB 14454/MT) - Processo 0006803-28.2004.8.05.0039 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Cristiano Teixeira da Silva e outros - Acolho o relatório constante da decisão de pronúncia de fls. 1382 a 1392. As partes foram intimadas para se manifestarem, nos termos do art. 422 do CPP, requerendo o Ministério Público, à fl. 1719-verso, a produção de prova testemunhal, conforme rol apontado àquela pagina, o que ora DEFIRO. A Defesa, por sua vez, não se manifestou, conforme certidão de fl. 1722. Estando o processo preparado, designo o julgamento do réu Adenilson Bezerra Rocha para o dia 03/04/2014, às 08h00min. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: EUDES SANTOS ASSIS (OAB 25982EB/A), FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB 12698/BA) - Processo 0010013-94.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Delcimar Santos do Nascimento - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 60, remarco a instrução para o dia 06/11/2014 às 08h30min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB 13552/BA) - Processo 0031085-40.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Diego Silva de Jesus e outro - Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 162, remarco a instrução para o dia 05/11/2014 às 09h30min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO (OAB 30678/BA), JOÃO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB 24970/BA) - Processo 0033141-61.2001.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jailson Souza dos Santos e outros - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 266, remarco a instrução para o dia 13/11/2014 às 10h00min. Ademais, em atenção ao quanto solicitado pelo Ministério Público à fl. 266-verso, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Márcia Silva dos Reis. Cumpra-se e intime-se.

ADV: RUI SOUZA NUNES (OAB 8429/BA), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB 25104/BA), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB 944A/BA), VINICIUS PASSOS DE FARIA (OAB 27353/BA) - Processo 0039305-90.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Davi Santana Nunes e outros - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 445/446, remarco a instrução para o dia 12.11.2014 às 09h30min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: TECIO HUGO GONÇALVES RODRIGUES (OAB 35359/BA), NELSON NUNES DOS SANTOS (OAB 31827/BA) - Processo 0040231-08.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Izaque Teles Silva e outros - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 86, remarco a instrução para o dia 02/12/2014 às 08h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB 21417/BA) - Processo 0041241-87.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Vadson Menezes Alves e outro - Em face da não intimação das testemunhas, deixo de realizar a presente assentada, remarcando-a para o dia 04/12/2014 às 09 horas e 30 minutos.

ADV: VILOBALDO HERCULANO RAMOS FILHO (OAB 10191/BA) - Processo 0074034-55.2005.8.05.0001 - Homicidio qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcos Jose Lopes e outros - Estando o processo preparado, designo o julgamento do réus Marco José Lopes para o dia 04.06.2014 às 08h00min. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB 18628/BA) - Processo 0086052-35.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Diego Silva de Jesus - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 193, remarco a instrução para o dia 10/11/2014 às 08h30min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB 27823/BA) - Processo 0106403-68.2006.8.05.0001 - Homicidio qualificado - AU-

TOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Adailton dos Santos de Oliveira e outros - Instrução e Julgamento Data: 03/12/2014 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Designada

ADV: LAURO DA SILVA ALVES (OAB 8140/BA), ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB 30150/BA) - Processo 0127173-19.2005.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Fernando de Jesus Pereira e outros - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 420, remarco a instrução para o dia 11.09.2014 às 09h30min. Cumpra-se e intime-se. Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2014. Gelzi Maria Almeida Souza Juíza de Direito

ADV: RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS (OAB 13386/BA) - Processo 0140394-35.2006.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Fabiano Santos Ferreira e outro - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2014, às 10 horas e 30 minutos.

ADV: EDVAN CAMILO DA SILVA (OAB 174A/BA), JOÃO CAMILO FILHO (OAB 7449/BA) - Processo 0169461-50.2003.8.05.0001 - Juri - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Roque Bispo Rocha - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 216, remarco a instrução para o dia 01.12.2014 às 08h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO (OAB 22171/BA), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA) - Processo 0171575-59.2003.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Armando Vieira Machado - R.H. Em decorrência do trânsito em julgado da Decisão de fls. 249/250, determino, nos termos da Resolução 56/2012 do TJBA, que sejam intimados o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, tendo em vista o quanto disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0305620-14.2014.8.05.0001 - Inquérito Policial - Homicídio Simples - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - Não obstante consubstanciada a materialidade do delito no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 10 a 12, a polícia judiciária não logrou êxito em apontar a autoria do crime, inexistindo base para o oferecimento da denúncia. Razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observando-se as anotações de estilo.

ADV: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO (OAB 31005/BA), ITANNA CARNEIRO RIOS (OAB 33072/BA) - Processo 0307035-03.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Carlos Clebio Santana Oliveira - Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 117, remarco a instrução para o dia 11/11/2014 às 08h30min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: JORGE LIMA SANTANA (OAB 546B/BA), VIVALDO DO AMARAL ADÃES (OAB 13540/BA), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB 36217/BA) - Processo 0312900-41.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Gilson Ferreira de Albuquerque - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 190, remarco a instrução para o dia 05.11.2014 às 09h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: RENATO SOUZA SANTANA (OAB 14432/BA) - Processo 0312954-07.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Joseceli Rodrigues Cortes - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 67, remarco a instrução para o dia 01.12.2014 às 10h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS (OAB 22326/BA), ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS (OAB 11238/BA) - Processo 0315240-21.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Reinan Miranda de Araujo - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 84, remarco a instrução para o dia 01.12.2014 às 08h30min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: VASTI DIAS DE SOUZA (OAB 5808/BA), VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS (OAB 19842/BA) - Processo 0328352-57.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rafael dos Santos Teixeira - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 175/176, remarco a instrução para o dia 12.11.2014 às 10h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB 35496/BA) - Processo 0360644-95.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO - RÉU: Joseval Conceicao Chagas Santos - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 111, remarco a instrução para o dia 01.09.2014 às 10h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0372125-21.2013.8.05.0001 - Inquérito Policial - Homicídio Simples - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Braulio Calixto de Oliveira - Não obstante consubstanciada

a materialidade do delito no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 27 a 40, a polícia judiciária não logrou êxito em apontar a autoria do crime, inexistindo base para o oferecimento da denúncia. Razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observando-se as anotações de estilo.

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO - Processo 0376661-12.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Anderson Souza dos Santos e outros - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 277, remarco a instrução para o dia 12.11.2014 às 08h30min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0389915-18.2013.8.05.0001 - Inquérito Policial - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - Não obstante consubstanciada a materialidade do delito no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 13 a 15, a polícia judiciária, apesar da realização de diversas diligências, não logrou êxito em apontar a autoria do crime, inexistindo base para o oferecimento da denúncia, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observando-se as anotações de estilo.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0391334-73.2013.8.05.0001 - Inquérito Policial - Homicídio Simples - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - Não obstante consubstanciada a materialidade do delito no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 13 a 15, a polícia judiciária, apesar das diligência empreendidas, não logrou êxito em apontar a autoria do crime, inexistindo base para o oferecimento da denúncia, razão pela qual, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observando-se as anotações de estilo. Salvador(BA), 19 de fevereiro de 2014. Gelzi Maria Almeida Souza Juíza de Direito

ADV: MARIALDA GONCALVES MENEZES BATISTA (OAB 449A/BA), LADISLAU REIS DE SOUZA FILHO (OAB 11457/BA) - Processo 0405304-43.2013.8.05.0001 - Carta Precatória Criminal - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - DEPRECANTE: Juizo de Direito da Vara Crime da Comarca de Mata de São João - Ba - RÉU: Anderson Santos Weber e outros - Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 09, remarco a instrução para o dia 05.08.2014 às 10h00min. Cumpra-se e intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARCENIA MARIA DE FREITAS GURJÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2014

ADV: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB 9015/BA) - Processo 0010187-06.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alex Brito das Neves - Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 164, remarco a instrução para o dia 12.11.2014 às 09h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0011668-38.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alisson Silva dos Santos e outro - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 151, remarco a instrução para o dia 10.11.2014 às 10h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: EVERALDO BISPO (OAB 6819/BA) - Processo 0012197-91.2008.8.05.0001 - Homicidio - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Edmilson Batista dos Santos - Estando o processo preparado, designo o julgamento do réu Edmilson Batista dos Santos para o dia 03.06.2014 às 08h00min. Intime-se o réu por edital, nos termos do expediente de fl. 118 e 119. Proceda-se, ainda, outras intimações necessárias.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0013927-21.2000.8.05.0001 - Juri - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Francisco Carlos Amaral Neves - Ante o exposto, admito a denúncia e PRONUNCIO o acusado FRANCISCO CARLOS AMARAL NEVES por estar incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso III, combinado com o artigo 14, inciso II, todo do Código Penal Brasileiro, razão pela qual deverá ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta comarca.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 99999/BA) - Processo 0031525-36.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Nadia Paula dos Santos - Diante do exposto, com base no artigo 413 do código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para PRONUNCIAR a ré NÁDIA PAULA DOS SANTOS, estando, pois, incursa nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal.

ADV: ANA PAULA SILVA DA FONSECA, JOÃO VITOR RIBEIRO GUIMARÃES (OAB 23711/BA), ONILDA PEREIRA ALVES (OAB

13648/BA), REBECA CRISTINE GONÇALVES DOS SANTOS (OAB 36226/BA) - Processo 0032427-52.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Edvaldo Marques Teixeira Junior e outro - Ante os argumentos acima dispostos, haja vista a ausência de um mínimo de indícios que apontem para o agente do ato delituosos em testilha, IMPRONUNCIO os denunciados EDVALDO MARQUES TEIXEIRA JÚNIOR e CAUAN PITANGUEIRAS GUEDES DA SILVA LESSA ARAÚJo e o faço com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal.

ADV: VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BÔAS (OAB 26508/BA), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 15433/BA) - Processo 0032985-92.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jeferson Goncalves Melo e outro - R.H. Tendo em vista a existência de diversas assentadas para a data da audiência designada à fl. 173, remarco a instrução para o dia 22.04.2014 às 09h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0042959-90.2008.8.05.0001 - Homicidio qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Zenilson Souza Santos - Ante o exposto, admito a denúncia e PRONUNCIO o acusado ZENILSON SOUZA SANTOS como incurso na sanção prevista no artigo 121, caput, insculpido no Código Penal Brasileiro. O denunciado deverá ser intimado pessoalmente com fulcro no artigo 420, inciso I do CPP, assim como a vítima, em conformidade com o disposto no artigo 201, § 2º, da citado lei penal adjetiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador(BA), 28 de novembro de 2013. Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0045117-16.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Josias Santos Sa Filho - Diante dessas considerações, formadas após detido estudo dos fólios, verifica-se que a representante ministerial chegou a mesma conclusão, pois pugnou pela impronúncia JOSIAS SANTOS SÁ FILHO devido a escassez probatória. Em última análise, embora haja comprovação quanto a materialidade do incidente delituoso, em contrapartida não há indícios suficientes da autoria delitiva ou de participação. Todavia, para se referendar uma decisão interlocutória de pronúncia é imperiosa a presença de ambos os elementos. Logo, como o Parquet não se desincumbiu da tarefa de amealhar prova testemunhal suficiente para anuir sua peça acusatória, não disponho de outra alternativa senão a de impronunciar o denunciado JOSIAS SANTOS SÁ FILHO. Ante os argumentos acima dispostos, haja vista a ausência de um mínimo de indícios que apontem para o agente do ato delituoso em testilha, IMPRONUNCIO o denunciado JOSIAS SANTOS SÁ FILHO e o faço com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0045619-28.2006.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a vida - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Daniel Conceicao da Silva - A morte do referido réu restou comprovada, conforme a respectiva Certidão de Óbito. Sendo assim, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Daniel Conceição da Silva.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 99999/BA) - Processo 0049039-65.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Zilmaci Conceicao de Jesus - Ante o exposto, admito a denúncia e PRONUNCIO a acusada ZILMACI CONCIÇÃO DE JESUS por estar incursa nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I do Código Penal Brasileiro, razão pela qual deverá ser submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

ADV: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB 21417/BA) - Processo 0050086-45.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Joseilton Santana de Souza - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 185, remarco a instrução para o dia 01.12.2014 às 09h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: IVAN SALES FERREIRA (OAB 9313/BA) - Processo 0055467-73.2005.8.05.0001 - Homicidio qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jose Lazaro de Jesus - Estando o processo preparado, designo o julgamento do réus José Lazaro de Jesus para o dia 05.06.2014 às 08h00min. Intime-se o réu por edital, nos termos do expediente de fl. 217 e 218. Proceda-se, ainda, outras intimações necessárias.

ADV: DÉBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB 20197/BA) - Processo 0056326-79.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Luiz Carlos Santos Marques e outro - Diante dos argumentos acima dispostos, haja vista a ausência de um mínimo de indícios que apontem o envolvimento do denunciado ELIAS como um dos agentes do crime de tentativa de homicídio não é possível submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do JúriQuanto ao corréu LUIZ CARLOS SANTOS MARQUES o processo permanece suspenso. Por conseguinte, I,PRONUNCIO o acusado ELAIS DE SOUZA SALES, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal.

ADV: DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB 15507/BA) - Processo 0062707-84.2003.8.05.0001 - Juri - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rauney Olegario de Santana e outros - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 347, remarco a instrução para o dia 10/11/2014 às 08h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 99999/BA) - Processo 0084579-53.2006.8.05.0001 - Homicidio - AUTOR: '?Ministério

Público do Estado da Bahia - RÉU: Adriano Batista de Sales - Ante o exposto, admito a denúncia e PRONUNCIO o acusado ADRIANO BATISTA DE SALES como incurso na sanção prevista no artigo 121, caput do Código Penal Brasileiro. O denunciado deverá ser intimado pessoalmente, é o que preconiza o disposto no artigo 420, inciso I do CPP. No entanto, a notícia constante nos autos adverte de que o mesmo está foragido. Sendo assim, deverá ser intimado pela via editalícia, conforme preceitua o parágrafo único do citado artigo de lei. P. R. I. Salvador(BA), 29 de outubro de 2013. Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RODRIGO VIANA PANZERI (OAB 32817/BA), DÉBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB 20197/BA) - Processo 0085888-12.2006.8.05.0001 - Homicidio qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Moises Lazaro Lopes Souza - Ante o exposto, admito a denúncia e PRONUNCIO o acusado MOISÉS LÁZARO LOPES SOUZA como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 15433/BA) - Processo 0108096-48.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Joilson Carneiro da Cruz e outro - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 144, remarco a instrução para o dia 04/11/2014 às 09h30min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO - Processo 0132437-80.2006.8.05.0001 - Homicidio qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jucelio Salustiano Reboucas - Ante os argumentos acima dispostos, haja vista a ausência de um mínimo de indícios que apotem para o agente do ato delituosos em testilha, IMPRONUNCIO o denunciado JUCÉLIO SALUSTIANO REBOUÇAS e o faço com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal.

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB 18628/BA) - Processo 0137778-58.2004.8.05.0001 - Juri - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Osvaldo Manoel do Nascimento Filho e outros - Ante o exposto, admito a denúncia e PRONUNCIO os acusados OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO FILHO e ELTON PRADO SILVA como incursa nas sanções previstas no artigo 121, caput, combinado com o artigo 29, ambas do Código Penal Brasileiro.

ADV: CRESO GONZALEZ VIEIRA (OAB 8171/BA) - Processo 0149425-11.2008.8.05.0001 - Homicidio qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Cassio Cardoso dos Santos - A morte do referido réu restou comprovada, conforme a respectiva certidão de óbito em anexo. Sendo assim, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Cássio Cardoso dos Santos e ORDENO O ARQUIVAMENTO da presente AÇÃO PENAL.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 99999/BA) - Processo 0186336-56.2007.8.05.0001 - Homicidio qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Florisvaldo Souza Santos - Ante o exposto, admito a denúncia e PRONUNCIO o acusado FLORISVALDO SOUZA SANTOS por estar incurso nas sanções do artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, todo do Código Penal Brasileiro, razão pela qual deverá ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca. Salvador(BA), 10 de janeiro de 2014. Dr. Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira - Juiz de Direito.

ADV: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB 25104/BA) - Processo 0188857-71.2007.8.05.0001 - Homicidio qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Cledson Leal Pedreira - Instrução e Julgamento Data: 05/11/2014 Hora 09:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Designada

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300266-13.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marivaldo Gramosa dos Santos - Ante o exposto, admito a denúncia e PRONUNCIO o acusado MARIVALDO GRAMOSA DOS SANTOS como incurso na sanção prevista no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, todos insculpidos no Código Penal Brasileiro. O réu responde ao processo em liberdade e assim permanecerá porque não consta nos autos fato novo que possa oportunizar a modificação dos seu status quo. Intime-se pessoalmente o acusado, nos termos do artigo 420, inciso I do CPP, assim como a vítima, em conformidade com o disposto no artigo 201, § 2º, da citado lei penal adjetiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301756-65.2014.8.05.0001 - Inquérito Policial - Homicídio Simples - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - Não obstante consubstanciada a materialidade do delito no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 30 a 32, a polícia judiciária, apesar das diligência empreendidas, não logrou êxito em apontar a autoria do crime, inexistindo base para o oferecimento da denúncia, razão pela qual, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observando-se as anotações de estilo.

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA (OAB 11177/BA), MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB 18628/BA) - Processo 0303306-03.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Carlos Alberto Duarte dos Santos e outros - R.H. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2014, às 10 horas.

ADV: JOÃO DE JESUS MARTINS (OAB 12089/BA) - Processo 0303785-93.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jackson da Paixão Brito - R.H. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2014, às 09 horas e 30 minutos.

ADV: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB 25104/BA), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB 944A/BA) - Processo 0311948-28.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Dejailton Santos Matias - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 64, remarco a instrução para o dia 02/12/2014 às 10h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0312949-82.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Magno Nascimento Silva - Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MAGNO NASCIMENTO SILVA e o faço com fulcro no artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Com a edição da Lei nº 11.689/2008, entendo que o recurso de ofício previsto no art. 574, inciso II, do CPP restou derrogado, deixando de existir na hipótese de absolvição sumária do procedimento relativo aos processo da competência do Tribunal do Júri. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Recurso criminal ex officio. Delito previsto no artigo 121, caput c/c o artigo 14, inciso II do CP. Absolvição sumária aplicada no juízo primevo. Esvaziamento do inciso II do artigo 574 do CPP. Quando faz referência ao artigo 411, ora revogado pela lei 11.689/2008. Desnecessidade do envio a quo para superior instância, in casu. Posicionamento doutrinário que se fortalecesse (Tribunal do Júri - Guilherme de Souza Nucci - pág. 98). (Rec. Crim. Ex Offício, 6095-4/2008/BA, 2ª C.C., rel. Mário Alberto Simões Hirs, 18.02.2009)". Por conseguinte, seria uma impropriedade utilizar essa modalidade de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador(BA), 29 de novembro de 2013. Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOÃO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB 24970/BA) - Processo 0324509-21.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jackson Souza Santos - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 95, remarco a instrução para o dia 06.11.2014 às 09h00min. Cumpra-se e intime-se.

ADV: JOÃO DE JESUS MARTINS (OAB 12089/BA) - Processo 0355157-47.2012.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Domingos Ferreira Santos Junior - Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, inciso LXV da Constituição Federal de 1988, RELAXO a prisão do acusado DOMINGOS FERREIRA SANTOS JÚNIOR, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Cumpra-se. Intime-se. Salvador(BA), 25 de fevereiro de 2014. GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA Juíza de Direito

ADV: MOUZAR SANTOS ALCÂNTARA DE CARDOSO (OAB 23149/BA), JULIANA BORGES KOPP (OAB 25501/BA), FERNANDO WAGNER DA SILVA LEAL (OAB 38399/BA), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB 26508/BA) - Processo 0361508-02.2013.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Artur Arlindo Barbosa Pacheco e outros - R.H. Tendo em vista a existência de Sessão de Julgamento para a data da audiência designada à fl. 145, remarco a instrução para o dia 03/11/2014 às 08h00min. Cumpra-se e intime-se.

SECRETARIA JURÍDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA JURÍDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADAN
JUIZ(A) DE DIREITO ROSA FERREIRA DE CASTRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIO MAIA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2014

ADV: ANDERSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA BORGES - Processo 0302366-33.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: HENRY CHRISTIAN FERREIRA MUNIZ - REQUERIDO: JEFERSON HENRIQUE SANTOS MUNIZ - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0302720-58.2014.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: K. S. de S. - REQUERIDO: N. S. de S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

ADV: FERNANDA CARVALHO DE MATOS (OAB 25323/BA) - Processo 0303402-13.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: V. M. dos S. F. - REQUERIDO: J. S. F. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: PATRÍCIA SOUZA ALVES (OAB 16973/BA) - Processo 0306226-42.2014.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Patricia Gonzaga Conceicao santos - REQUERIDO: JOSUEL BOMFIM SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: PATRÍCIA SOUZA ALVES (OAB 16973/BA) - Processo 0379917-26.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: ADRIANA MATOS SANTOS BORINATO - REQUERIDO: GILMAR MELO BORINATO - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: FERNANDA CARVALHO DE MATOS (OAB 25323/BA) - Processo 0381635-58.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Uelington de Miranda Deiro e outro - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0382247-93.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M. J. O. S. M. - REQUERIDO: M. C. S. M. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0382258-25.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: SUELI MENDES SANTANA PINTO - REQUERIDO: JANILSON DOS SANTOS PINTO - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0392402-58.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: C. A. O. A. - REQUERIDA: M. S. S. - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0396407-26.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R. dos S. A. - REQUERIDO: J. R. P. de A. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: ANDERSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA BORGES - Processo 0396420-25.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: MARCOS VINÍCIUS DE BASTOS - REQUERIDA: JULIANA LINS VENTIN DE BASTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0398267-62.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: MAILSON SANTOS BONIFACIO - REQUERIDA: JAMILE DOS SANTOS GOMES - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0398268-47.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: LINSMAR DA CONCEIÇÃO TOSTA - REQUERIDA: VANESSA PINHEIRO DOS SANTOS - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0398277-09.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: CLAUDIA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS - REQUERIDO: ELBSON MARQUES DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: ITANA LORENA GUERREIRO COSTA (OAB 39201/BA) - Processo 0398324-80.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: DEIGIANE RESSUREIÇÃO HONÓRIO DOS SANTOS - REQUERIDO: RENATO HONÓRIO DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: KAROLINNE DE OLIVEIRA GOMES SANTANA (OAB 18261/BA) - Processo 0398766-46.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: MARIVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS - REQUERIDA: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: ANDERSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA BORGES - Processo 0398773-38.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R. V. F. dos S. - REQUERIDO: U. T. N. dos S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: JOSE CARLOS BOMFIM NETO (OAB 39730/BA) - Processo 0399217-71.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: GELVÁSIO SILVEIRA BARRETO JÚNIOR - REQUERIDA: ANA PAULA MEIRELES SOUZA BARRETO - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: JOSE CARLOS BOMFIM NETO (OAB 39730/BA) - Processo 0399221-11.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: MIGUEL FERNANDES SILVA e outro - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: ELTON DE OLIVEIRA ASSIS (OAB 28790/BA) - Processo 0399255-83.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Í S. da C. e outro - REQUERIDO: R. N. da C. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: MARIA LÚCIA BASTOS SARAIVA MATOS (OAB 28192/BA) - Processo 0399624-77.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: C. S. C. da S. - REQUERIDO: L. A. O. da S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: NÍVEA AMAZONAS PEREIRA BASTOS (OAB 27704/BA) - Processo 0401253-86.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: ROSANGELA MOREIRA EVANGELHISTA - REQUERIDO: HEVERSON BENEDITO DOS ANJOS - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

ADV: THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB 28538/BA) - Processo 0401268-55.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - ALIMETE: M. J. P. da C. - ALIMENTADO: M. D. B. da C. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB 35360/BA) - Processo 0402219-49.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A. C. da S. P. - REQUERIDO: W. dos S. P. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: JOSE CARLOS BOMFIM NETO (OAB 39730/BA) - Processo 0403141-90.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J. C. dos S. - REQUERIDO: J. de J. A. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos. Atribuo a presente sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil do subdistrito de Santo Antônio, desta comarca, para fins de averbação do reconhecimento da paternidade do alimentando, em virtude do que, desde logo determino ao respectivo Oficial do Registro Civil que, vendo a presente e em seu cumprimento, faça constar no Termo nº 208155, Livro de Registro de Nascimento nº A-564, às folhas 265, relativo ao alimentando, JACKSON CRISOSTOMO DOS SANTOS, o nome de seu pai, JAIR DE JESUS ALMEIDA, bem como os nomes dos avós paternos.

ADV: JOSE CARLOS BOMFIM NETO (OAB 39730/BA) - Processo 0403144-45.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M. E. A. M. - REQUERIDO: C. M. da S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: ALEXANDRE FRANCISCO ORREDA BRAGA DE ALMEIDA (OAB 14018/BA) - Processo 0403210-25.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R. C. P. R. - REQUERIDA: I. G. da S. R. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: PATRÍCIA SOUZA ALVES (OAB 16973/BA) - Processo 0403544-59.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M. P. M. dos S. - REQUERIDO: J. R. dos S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: PATRÍCIA SOUZA ALVES (OAB 16973/BA) - Processo 0403545-44.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: MISAEL JONATAS FERREIRA ARAUJO - REQUERIDO: MARCELINO ARAUJO NETO - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: PATRÍCIA SOUZA ALVES (OAB 16973/BA) - Processo 0403549-81.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: CECILIA PEREIRA CAVALCANTE - REQUERIDO: CARLOS MIGUEL SANTOS JUNIOR - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

ADV: KAROLINNE DE OLIVEIRA GOMES SANTANA (OAB 18261/BA) - Processo 0403611-24.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - ALIMETE: M. R. S. - ALIMENTADO: K. G. B. S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: ANDERSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA BORGES - Processo 0404291-09.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: JOSELITA DOS SANTOS SACRAMENTO - REQUERIDO: Angelo Natalicio Sacramento - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: ANDERSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA BORGES - Processo 0404293-76.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Daiane Oliveira Araújo - REQUERIDO: CARLOS ANDRE MOURA ROCHA DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0405554-76.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: Jhenyfer Xavier Ramos - REQUERIDO: JOSE GOMES RAMOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos

ADV: ANDERSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA BORGES - Processo 0405563-38.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: LEILA CARLA MOREIRA FERREIRA - REQUERIDO: DIEGO FERREIRA DE JESUS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: PATRÍCIA SOUZA ALVES (OAB 16973/BA) - Processo 0405572-97.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: C. C. O. dos S. - REQUERIDO: G. dos S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB 35360/BA) - Processo 0405583-29.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S. C. N. dos S. - REQUERIDO: N. O. dos S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: NÍVEA AMAZONAS PEREIRA BASTOS (OAB 27704/BA) - Processo 0405623-11.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - ALIMETE: W. M. S. - ALIMENTADO: M. E. S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: MÁRCIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO (OAB 38666/BA) - Processo 0405699-35.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - ALIMETE: C. dos S. C. - ALIMENTADO: B. dos S. C. e outro - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: KAROLINNE DE OLIVEIRA GOMES SANTANA (OAB 18261/BA) - Processo 0405745-24.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E. de O. R. e outros - REQUERIDO: J. C. dos R. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: KAROLINNE DE OLIVEIRA GOMES SANTANA (OAB 18261/BA) - Processo 0405765-15.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: G. dos S. P. e outro - REQUERIDO: C. R. de P. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: KAROLINNE DE OLIVEIRA GOMES SANTANA (OAB 18261/BA) - Processo 0405771-22.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I. A. S. e outros - REQUERIDO: E. M. S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: KAROLINNE DE OLIVEIRA GOMES SANTANA (OAB 18261/BA) - Processo 0405789-43.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Jussara Santana de Jesus Sousa - REQUERIDO: JOSE MARTIO SANTOS DE SOUSA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0406585-34.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº

5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L. S. de C. - REQUERIDO: V. B. de C. F. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: NÍVEA AMAZONAS PEREIRA BASTOS (OAB 27704/BA) - Processo 0408042-04.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: JOZANA OTAVIANO SOUZA PEREIRA - REQUERIDO: FRANCISCO CESAR DE SOUSA - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

ADV: PATRÍCIA SOUZA ALVES (OAB 16973/BA) - Processo 0408046-41.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R. K. S. A. - REQUERIDO: V. S. A. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: MARÍLIA BARAÚNA ANDRADE (OAB 39876/BA) - Processo 0408063-77.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J. C. S. e outro - REQUERIDO: R. de J. S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: MARÍLIA BARAÚNA ANDRADE (OAB 39876/BA) - Processo 0408081-98.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R. da C. R. - REQUERIDO: E. S. R. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: JOSE CARLOS BOMFIM NETO (OAB 39730/BA) - Processo 0408083-68.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: TATIANA DE JESUS RODRIGUES SILVA - REQUERIDO: JOSE GIVALDO RODRIGUES SILVA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: MARÍLIA BARAÚNA ANDRADE (OAB 39876/BA) - Processo 0408088-90.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Fixação - REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - REQUERIDA: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS LIMA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: MARIANE MEDRADO EVANGELISTA (OAB 39387/BA) - Processo 0408679-52.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: ÉRICA MOREIRA SERRA SANTOS - REQUERIDO: Lucas Henrique Modesto Santos - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: MARIANE MEDRADO EVANGELISTA (OAB 39387/BA) - Processo 0408681-22.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Maria de Lourdes Silva Soares - REQUERIDO: Frank Augusto Adorno Soares - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: PATRÍCIA SOUZA ALVES (OAB 16973/BA) - Processo 0408696-88.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M. S. dos S. P. dos R. - REQUERIDO: L. O. dos R. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: PATRÍCIA SOUZA ALVES (OAB 16973/BA) - Processo 0408698-58.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: G. P. S. da S. - REQUERIDO: F. S. da S. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: ITANA LORENA GUERREIRO COSTA (OAB 39201/BA) - Processo 0500779-89.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BRITO FERREIRA - REQUERIDO: EDUARDO SANTOS FERREIRA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0500986-88.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: JADSON RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS e outro - REQUERIDO: JADSON DE OLIVEIRA SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0501008-49.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: JUAN CARLOS PEREIRA SILVA - REQUERIDO: BENAIAS SANTANA SILVA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS (OAB 18276/BA) - Processo 0501171-29.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: ANA CRISTINA SANTOS DE JESUS - REQUERIDO: JOÃO PAULO DOS SANTOS JUNIOR - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0501393-94.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Luane Oliveira Sousa - REQUERIDO: Luis Carlos Lima Sousa - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0504979-42.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: BRIAN BRITO FIUZA - REQUERIDO: WILLIAM VITOR FIUZA CERQUEIRA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0504986-34.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: LUISE SANTOS CERQUEIRA - REQUERIDO: LUZIMAR SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0506500-22.2014.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: LETICIA VICTORIA SANTIAGO SANTOS - REQUERIDO: DENIO BARBOSA SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0514864-17.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: KARINE MANUELLE COSTA ASSIS e outro - REQUERIDO: ANTONIO FABIO JESUS ASSIS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS (OAB 18276/BA) - Processo 0515181-15.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: CRISTINA MARIA DOS SANTOS - REQUERIDO: ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0515993-57.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: LUNA CLARA SENA REIS RAMOS e outro - REQUERIDO: WELLINGTON RAMOS DA SILVA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0516150-30.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: HAMILTON ARAUJO SANTOS - REQUERIDA: MARILUCIA XAVIER SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0517467-63.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: JULIA SANTOS SANTANA - REQUERIDO: SANDOVAL BATISTA SANTANA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0517485-84.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: SHEILA BARROS JESUS DO NASCIMENTO - REQUERIDO: NILTON CESAR JESUS DO NASCIMENTO - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: SANDRA VIEGAS LORDELLO (OAB 6072/BA) - Processo 0517659-93.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: EMERSON GUEDES PEREIRA - REQUERIDA: ERILANE DA CRUZ SANTIAGO - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0517833-05.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: DANIEL SILVA NOGUEIRA - REQUERIDA: MICHELE SANTANA DA SILVA - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

ADV: SANDRA VIEGAS LORDELLO (OAB 6072/BA) - Processo 0518074-76.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS e outro - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que

produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA LUZINETE FERREIRA CERQUEIRA SILVA (OAB 38947/BA) - Processo 0518276-53.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: EDILTON DOS ANJOS REIS - REQUERIDA: SIMONE DE SOUZA SANTOS REIS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0518417-72.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: ITALO DE SOUZA CARVALHO - REQUERIDA: SAFIRA LETICIA SOUZA PEREIRA CARVALHO - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0518478-30.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: FABIANA ALVES CERQUEIRA JARDIM - REQUERIDO: ALISSON FERNANDO JARDIM DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0518486-07.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: EDENILSON DE ARAÚJO SILVA e outro - REQUERIDO: EDENILSON DA HORA SILVA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0518487-89.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: MIGUEL SANTANA MALTA - REQUERIDO: GEOVAME LOPES MALTA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0518562-31.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: LUIS ALBERTO DE LIMA SANTOS - REQUERIDA: VALNEIDE DE LIMA SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0518564-98.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: JOCENAIDE ALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: RENATO DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: CECILIA LANZA FLOQUET (OAB 36319/BA) - Processo 0518611-72.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Luciana Santana Bomfim - REQUERIDO: Marcelo dos Santos Sacramento - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: CECILIA LANZA FLOQUET (OAB 36319/BA) - Processo 0518621-19.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Rosirene da Cruz dos Santos - REQUERIDO: EDVALDO SANTOS BARBOSA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: CECILIA LANZA FLOQUET (OAB 36319/BA) - Processo 0518623-86.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Julio Cesar de Goes Moreira Gomes - REQUERIDA: Eulina de Araujo Lopes Gomes - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: CECILIA LANZA FLOQUET (OAB 36319/BA) - Processo 0518624-71.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Domingos de Jesus - REQUERIDA: Hildete Lima de Jesus - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0518766-75.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: FABIO BENTO COSTA - REQUERIDA: JOCILENE AZEVEDO SANTOS COSTA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0518778-89.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: BRUNO LOPES VILAS BOAS - REQUERIDA: LOLIZA MICHELE SOUSA DA SILVA LOPES - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0518782-29.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ROCHA DA ASSUMPÇÃO - REQUERIDA: AIDIL REIS DE ASSUNÇÃO - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0518789-21.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: ANDRESSA VITORIA ALMEIDA DOS SANTOS - REQUERIDO: ANDERSON SILVA DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: ITANA LORENA GUERREIRO COSTA (OAB 39201/BA) - Processo 0518882-81.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: JACIANE NASCIMENTO ALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: ROBERTO FRANÇA DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0519259-52.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: MIKAEL FILIPE DA SILVA SANTOS e outros - TERCEIRO: GILVAN SANTOS SANTOS e outro - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0519260-37.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: RAISSA SANTOS FELIX e outro - REQUERIDO: JURACI DA CONCEIÇÃO FELIX - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0519283-80.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: MEIRE ROSE SANTANA DOS SANTOS - REQUERIDO: ZIUMAR BISPO DOS SANTOS FILHO - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0519390-27.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: NICOLE AGUIAR DA CONCEIÇÃO - REQUERIDO: NILSON SILVA DA CONCEIÇÃO - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0519465-66.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: CRISPINIANO NASCIMENTO DOS SANTOS - REQUERIDA: ELINEIDE DOS SANTOS CARNEIRO - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da sociedade de fato e dissolvo a união estável do casal, com fundamento nos art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil, nos termos do acordo celebrado pelas partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0519502-93.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: GEISEANE CORDERINO SANTOS - REQUERIDO: GILSON ABREU SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0519590-34.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: SHAIANE BORGES DA PAIXÃO SANTIAGO - REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTIAGO - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0519602-48.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: UBALDINO JONAS DE SOUZA - REQUERIDA: MARIA IVONE MOURA DE SOUZA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0519652-74.2013.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: ISMAEL TEIXEIRA PEREIRA NETO - REQUERIDO: PAULO EGIDIO DOS SANTOS CERQUEIRA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pacto celebrado pelos postulantes, para que produza seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0519696-93.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: JOSE LUIS ARGOLO DA SILVA - REQUERIDA: CINTIA MUNIZ PEREIRA COSTA DA SILVA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0520139-44.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: CINTIA BATISTA DA CUNHA SANTOS - REQUERIDO: WASHINGTON LUIS MARQUES DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0520189-70.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: ERICK KAUAN DE JESUS LEAL - REQUERIDO: JAGUARACY SANTOS LEAL - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0520200-02.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: CENILTON ALCANTARA GOMES - REQUERIDA: ROSANGELA DA PAZ GOMES - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0520201-84.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: CELIDALVA JULIÃO DOS REIS DOS SANTOS - REQUERIDO: ALEX DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: ITANA LORENA GUERREIRO COSTA (OAB 39201/BA) - Processo 0520242-51.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: ÍTALO ASSIS SANTOS OLIVEIRA - REQUERIDO: ALEF SOUZA OLIVEIRA - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0520382-85.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R. dos S. M. - REQUERIDO: C. R. M. F. - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0520964-85.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: LAVINIA DO SACRAMENTO NOBRE - REQUERIDO: ALEX SANDRO DA FONSECA NOBRE - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

ADV: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU (OAB 21416/BA) - Processo 0521273-09.2013.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: ADAILTON TELES DOS SANTOS - REQUERIDA: ANA CLAUDIA LIMA SANTOS DOS SANTOS - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

ADV: LUIZ FERNANDO PINTO DO NASCIMENTO (OAB 25903/BA) - Processo 0521769-38.2013.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: IURY FRANÇA BRITO e outro - REQUERIDO: JOSÉ MRCOS LOPES BRITO - Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

JUIZADO MODELO ESPECIAL CÍVEL - FEDERAÇÃO

Juizado Modelo Especial Civel - Federação
Juiz(a): Nicia Olga Andrade de Souza Dantas
Secretário(a): Aurineide da Silva Ribeiro
Turno: Manhã

Expediente do dia 17 de Março de 2014

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0030331-06.2007.805.0001(9-6-6)
Autor: Aloysio de Souza Gomes Filho
Advogados(as): Leane Merise Andrade Lessa OAB/BA 22384
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Frederico José Andrade de Macedo Pinho OAB/BA 25127, Paulo André Mettig Rocha OAB/BA 23693, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039
Ato De Secretaria: "Ficam as PARTES intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS + ASSINATURA - 0091442-54.2008.805.0001(3-1-6)
Autor: Maura Bressy Dos Santos
Advogados(as): Claudia Maria Prudhomme Bressy OAB/BA 9042, Sérgio Bressy Dos Santos OAB/BA 8003
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Lucas Oliveira Andrade OAB/BA 24703, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039
Ato De Secretaria: "Ficam as PARTES intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0120940-98.2008.805.0001(10-5-2)
Autor: Sergio Santos Silva
Advogados(as): Sergio Santos Silva OAB/BA 9993
Réu: Bradesco Cartões
Advogados(as): Leila Nunes Porto OAB/BA 26170, Paulo Daniel Rios de Souza OAB/BA 36411
Decisão: "Vistos etc... Verifico que a Acionada, às fls. 104-106, demonstra que efetuou, tempestivamente, o pagamento do valor apontado pelo Setor de Cálculos às fls. 102, conforme intimada para tal às fls. 103.Isto posto, DETERMINO que seja expedido alvará em NOME da PARTE AUTORA, para levantamento do valor depositado às fls. 105, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC.Após, ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa. P.R.I. Salvador, 26 de fevereiro de 2014. NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza de Direito"

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0044853-38.2007.805.0001(15-5-4)
Autor: Walda da Cruz Silva
Advogados(as): José Benedito Brasil Filho OAB/BA 7356
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039
Decisão: "Vistos etc... Verifico que a Acionada, às fls. 278-279, demonstra que efetuou, tempestivamente, o pagamento do valor apontado pelo Setor de Cálculos às fls. 276, conforme intimada para tal às fls. 277.Isto posto, DETERMINO que seja expedido alvará em favor da Parte Autora, através do seu Advogado, o Bel. JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO, OAB/BA 7.356, conforme Procuração acostada às fls. 13, para levantamento do valor depositado às fls. 279, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC.Após, ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa. P.R.I. Salvador, 26 de fevereiro de 2014. NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza de Direito"

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003607-91.2009.805.0001(57-4-2)
Autor: Anderson de Souza Sena
Advogados(as): Leonardo Rodrigues Pimentel OAB/BA 27067
Réu: Banco Bradesco (Ag. Forum Rui Barbosa)
Advogados(as): Fernando Augusto de Faria Corbo OAB/BA 25560, Gustavo Ramos Dos Santos OAB/BA 36527, Tâmara Neves Santos OAB/BA 28637, Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925
Decisão: "... Não é, assim, quantia irrisória, o arbitrando 20% do valor da causa principal, devidamente atualizado, conforme jurisprudência em vigor, com base nos argumentos expendidos, devendo, assim, a retenção para pagamento de honorários orçar em R$ 2.896,00 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais). Expeçam-se os alvarás. Salvador, 13 de março de 2014. Nícia Olga Andrade de Souza DantasJuiz(a) de Direito"

Juizado Modelo Especial Civel - Federação
Juiz(a): Cristiane Menezes Santos Barreto
Secretário(a): Aurineide da Silva Ribeiro
Turno: Manhã

Expediente do dia 17 de Março de 2014

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0079685-34.2006.805.0001(52-2-6)
Autor: Agnaldo Jesus Dos Santos
Réu: Banco Bmg S/A
Advogados(as): Bruno Reis Lopes OAB/BA 22598, Juliana Dantas da Gama OAB/BA 22911, Sândila Silvana Martins Carapiá OAB/BA 23161
Despacho: "Vistos, etc.Verifico que a Acionada solicitou o desarquivamento dos autos (fls. 204-207), juntando, inclusive, planilha de cálculos e guia de depósito em favor da Parte Autora.Instada a se manifestar (fls. 216), a ACIONADA ratificou que os valores, inclusive o depositado anteriormente (fls. 188-190), deveriam ser levantados pela PARTE AUTORA, conforme sua petição às fls. 217.Assim, tendo em vista que o primeiro valor já foi levantado pelo Acionante, conforme guia de retirada às fls. 203, DEFIRO a expedição de alvará em nome da PARTE AUTORA, para levantamento do valor depositado às fls. 206-207, e DECLARO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO. Após, ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Intimem-se.Salvador, 18 de fevereiro de 2013. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza de Direito"

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0144927-37.2006.805.0001(58-3-1)
Autor: Arminda Pineiro Vidal
Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Janaína Maíra Santana de Carvalho OAB/BA 22337
Sentença: "I - RELATÓRIO DISPENSADO NA FORMA DO ART. 38 DA LEI 9.099/95 Cuida pretensão de reparação em danos morais e materiais decorrentes da compra de ações da TELEMAR. II - FUNDAMENTO E DECIDO Antes de adentrar no mérito, forçoso apreciar as preliminares arguidas na defesa: 2.1. DA COISA JULGADA Argui a Ré que se trata de ação idêntica à tombo nº 33158-9/2005, onde figuram as mesmas parte, mesmo pedido e discute-se duas linhas referentes aos contratos 4064476 e 4064477. Ainda analisando o acórdão que reformou a sentença. (fls. 56/58) às fls. 58 registra-se que •"a recorrente reclamou a diferença das ações, referentes às duas linhas que informa na inicial, contratos 4064476 e 4064477.

A exordial aponta como nº do contrato - 61059671, sem qualquer referência à número de inscrição e os documentos às fls. 29 faz referência ao nº 61059671 e o documento às fls. 30 aponta o contrato 6105967. Já o documento às fls. 31 repete o número acrescentando o 1 no final - qual seja -61059671 Ocorre que às fls. 50 há espelho de tela que aponta o nº do contrato - qual seja - 061059670 à inscrição 4064476 e o documento às fls. 51 registra o contrato 6105967 e DV nº 1. Assim, acolho a preliminar de coisa julgada e declaro a extinção do processo com base no art. 267, inc. V do CPC. Sem custas e honorários, por falta de previsão legal. P.R.I. Com o trânsito em julgado, certifique-se e promova o arquivamento. Salvador, 25 de fevereiro de 2014. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza de Direito"

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA - 0212999-42.2007.805.0001(1-5-3)
Autor: Carmita de Souza Martins
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Antonio Carlos Nogueira Reis OAB/BA 2043, Flavia Neves Nou de Brito OAB/BA 17065
Ato De Secretaria: "Ficam as PARTES intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que for de direito no prazo de (dez) dias."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0173935-88.2008.805.0001(47-5-3)
Autor: Espólio de Deodoro de Ameida Souza
Advogados(as): João Gonçalves de Oliveira OAB/BA 16609
Réu: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogados(as): Alessandra Gomes do Nascimento Silva OAB/SP 97953, Glauber Moreno Talavera OAB/SP 160359, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão OAB/BA 27072, Guilherme Lapa Pedreira Torres OAB/BA 25690, Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874, Pedro Magalhães Humbert OAB/SP 291392
Ato De Secretaria: "Intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO Á EXECUÇÃO oposta pela ACIONADA às fls. 342-350. Prazo de 15 (quinze) dias."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0108175-32.2007.805.0001(47-4-2)
Autor: Renata Nascimento de Jesus
Advogados(as): Jorge Antonio Barreto Torres OAB/BA 4261
Réu: Fix - Assis. Técnica Especializada Em Celular
Advogados(as): Pedro de Mello Cintra OAB/BA 22231, Rodrigo Regis Gomes OAB/BA 23348
Réu: Gradiente Eletronica S/A
Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126, Reinaldo Saback Santos OAB/BA 11428
Ato De Secretaria: "Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se quanto à PENHORA realizada nos autos às fls. 155-159, haja vista a insuficiência de saldo da Acionada. Prazo de 10 (dez) dias."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0189795-32.2008.805.0001(52-3-5)
Autor: Jafeth Eustaquio da Silva
Advogados(as): Jafeth Eustáquio da Silva Junior OAB/BA 23261, Marcelo Gomes Daltro OAB/BA 24429
Réu: Tnl Pcs S/A - Oi Telecomunicações S/A
Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055
Ato De Secretaria: "Intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO Á EXECUÇÃO oposta pela ACIONADA às fls. 346-448. Prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0178076-53.2008.805.0001(1-5-5)
Autor: Maria Aparecida Silva de Oliveira
Réu: Credicard Citi
Advogados(as): Juliana Costa Gonçalves Braga OAB/BA 20184, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Ato De Secretaria: "Fica ACIONADA intimada para se manifestar quanto ao depósito realizado pela Parte Autora nos autos (fls. 33), em cumprimento ao ACORDO realizado em 20-07-2009 (fls. 29), bem como quanto à informação trazida referente ao DESCUMPRIMENTO do quanto ali estipulado. Prazo de 10(dez) dias."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0159341-40.2006.805.0001(45-4-6)
Autor: Neusa Sousa Silva
Advogados(as): Eddie Parish Silva OAB/BA 23186, Ernor Flamarion Souza Silva OAB/BA 12561
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Clarissa Dantas de Andrade OAB/BA 25895, Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Evelyne Gouveia de Oliveira OAB/BA 24410, Luciana Pereira Carneiro OAB/BA 20844
Decisão: "Vistos etc... Compulsando os autos, verifico que a Sentença de Impugnação à Execução proferida às fls. 304-306 foi mantida, conforme Acórdão de fls. 340, condenando, ainda, a Acionada em honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre a condenação.A Acionada, em sua petição às fls. 346, concorda com a liberação do valor penhorado em favor da Parte Autora e pede que sejam feitos os cálculos correspondentes aos honorários sucumbenciais acima referidos. A Parte Autora pede a liberação do valor.Isto posto, DETERMINO que seja expedido alvará em favor da Parte Autora, através do seu Advogado, o Bel. ERNOR FLAMARION, OAB/BA 12.561, com Procuração às fls. 07, para levantamento do valor penhorado às fls. 280, conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 286.Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria, para apuração dos honorários de sucumbência arbitrados no Acórdão de fls. 340, com a consequente intimação da

Acionada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line.P.R.I. Salvador, 12 de março de 2014. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza de Direito"

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0115209-29.2005.805.0001(9-2-5)
Autor: Rosângela Novaes de Jesus
Advogados(as): Anna Maria Lins Calfa OAB/BA 19669, Paulo Roberto Marinho Bastos OAB/BA 12632
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Débora Arruti Aragão Vieira OAB/BA 22919, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039
Decisão: "Vistos etc... Compulsando os autos, verifico que a Decisão de Impugnação à Execução proferida às fls. 354-355 foi mantida, conforme Acórdão de fls. 403, condenando, ainda, a Acionada em honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre a condenação, o qual foi depositado às fls. 408-410.Isto posto, DETERMINO que seja expedido alvará em favor da Parte Autora, através do seu Advogado, o Bel. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS, OAB/BA 12.632, com Procuração às fls. 267, para levantamento do valor penhorado às fls. 322-329, conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 416, bem como do valor depositado pela Acionada às fls. 408-410, sendo que este último refere-se exclusivamente aos honorários de sucumbência.Assim, restando cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC.Após, ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa. P.R.I. Salvador, 11 de março de 2014. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza de Direito"

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0163704-70.2006.805.0001(2-1-4)
Autor: Claudio Santos Silva
Advogados(as): André Elbachá Vieira OAB/BA 20080
Réu: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Vigor Gomes de Almeida OAB/BA 15704
Réu: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogados(as): Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664, Marcelo Rayes OAB/SP 141541
Decisão: "Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual o autor (fls. 287/288), pugna pela intimação da Acionada para colacionar aos autos documentos que comprovam o cumprimento do comando sentencial e, em caso de descumprimento da obrigação imposta, que os autos sejam enviados ao calculista para apuração do valor de multa. Solicita ainda que o processo seja migrado para o Sistema Projudi.Quanto à migração tal determinação depende de ação institucional, devendo aguardar a determinação superior. Vale relatar os principais eventos processuais para fundamentação da decisão. Pois bem, compulsando os autos, verifico que foi proferida a sentença de mérito (fls. 187/188) condenando a acionada COMPAINHA DE SEGUROS DE ALIANÇA DO BRASIL, restabelecesse o contrato de seguro OURO VIDA desde seu cancelamento, bem como a renovação automática. Do Recurso Inominado interposto pela COMPAINHA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (fls. 195/199), a Colenda Turma proferiu o acórdão (fls. 226), mantendo a sentença em todos os seus termos. Às fls. 292/294, a acionada se manifestou juntando aos autos telas cuja consulta está datada de 05/06/2013. O contrato está ativo desde 29/05/2007 (fls. 123), e segundo o documento às fls. 293, o prêmio é de R$ 173,65 (-) e o capital segurado é de R$ 115.834,30 (-). Todavia a Acionada não carreou aos autos extratos da situação contratual da parte autora, não sendo a tela às fls. 293, documento hábil para tal fim. Do exposto determino: 1- A expedição de novo ofício ao banco para que informe os valores atualizados, conforme informações ofício às fls. 279;2 - Com a resposta do ofício intime-se a Ré para que apresente extrato do contrato, principalmente quanto às parcelas do prêmio, levando em consideração que o autor realizou depósitos judiciais no curso do processo e a tela às fls. 293 informa que a cobrança está bloqueada;3 - Assinalo o prazo de dez(10) dias para comprovação do cumprimento pela acionada; Após, cls. Cumpra-se. Intimem-se. Salvador, 26 de fevereiro de 2014. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza de Direito"!

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0113242-46.2005.805.0001(1-5-2)
Autor: Caetano Tourinho Machado
Advogados(as): Tania Maria Ferreira Bittencourt OAB/BA 117B
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Gustavo Bitencourt Ferreira OAB/BA 22552, Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039
Decisão: "Vistos etc...Compulsando os autos evidencia-se que as PARTES foram intimadas, em 30-04-13 (fls. 316), para se manifestarem quanto aos cálculos de fls. 315, elaborados em 16-04-2013, que apontava o valor do débito da Acionada no importe de R$4.960,14. A Parte Autora (fls. 317) concordou com os mesmos. A Acionada não se manifestou, entretanto, fez carga dos autos em 03-05-2013, só vindo a devolvê-los em 07-06-2013, sem qualquer manifestação. Os autos foram encaminhados para atualização do valor acima indicado, tendo sido a Acionada intimada para pagar o novo valor, qual seja, R$5.012,08, em 18-06-2013 (fls. 322-v), no prazo de 15 (quinze) dias. No dia 19 de junho de 2013, a Acionada apresentou Embargos à Execução, juntando comprovante de depósito às fls. 331 no valor correspondente ao primeiro cálculo efetuado, qual seja, R$4.960,14, depositado no dia 03-06-2013, ou seja, praticamente dois meses depois de ter sido intimada quanto aos referidos cálculos. A Sentença de fls. 343-345 julgou IMPROCEDENTE os Embargos à Execução, tendo transitado em julgado, conforme certificado às fls. 354. A Acionada, em sua petição de fls. 357, manifesta concordância com a liberação do valor depositado em favor da Parte Autora, que, por sua vez, solicita a liberação do valor e pede atualização dos cálculos, para apuração do saldo remanescente, haja vista a diferença entre o valor depositado e os cálculos de fls. 321. Isto posto, DEFIRO o pedido de expedição de alvará em favor da ACIONANTE, através de sua Advogada, conforme Procuração às fls. 16, para levantamento do valor depositado às fls. 331 (informações às fls. 355). Verifica-se, portanto, que, do Despacho que

determinou a realização dos cálculos (fls. 314), as Partes foram intimadas em 30-04-2013 (fls. 316). portanto, ainda que contados 15 (quinze) dias, ao invés de 10 (dez), como constante no Ato Ordinatório de fls. 316, o termo final para o pagamento se deu no dia 15-05-2013. Todavia, observa-se, às fls. 330, que o pagamento, conforme os cálculos de fls. 315, foi realizado em 03-06.2013. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do montante atualizado entre o período do termo final do prazo para o pagamento, qual seja, 15-05-2013, até a data do efetivo pagamento pela Acionada, o dia 03-06-2013. Com os cálculos, intime-se a ACIONADA para proceder ao pagamento do saldo remanescente apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J e consequente penhora on line. Efetuado o depósito, desde já fica autorizada a expedição de novo alvará em favor da PARTE AUTORA. Após, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente. P.R.I. Salvador, 26 de fevereiro de 2014. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza de Direito"

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0134394-24.2003.805.0001(71-2-5)
Autor: Maria Das Graças de Brito Farias Santos
Advogados(as): Alexandre Franco Queirós OAB/BA 16567
Réu: Cartão Unibanco Ltda
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658
Réu: Grupo de Comunicação Três S/A- Editora Três
Advogados(as): Flávia Sousa de Lacerda OAB/BA 16662, Manuela Bastos Simões OAB/BA 17758
Decisão: "Vistos, etc.Tendo em vista o teor da sentença (fls. 97 - 99), confirmado no Acórdão (134 -135) e ainda a petição da Unicard às fls. 150-151, determino que a secretaria cumpra o quanto determinado no acórdão, excluindo a Unicard Banco Múltiplo do polo passivo da lide. Após, ao setor de cálculo para apurar o valor atualizado da condenação em favor do autor, vez que o Grupo de Comunicação Três S/A - Editora Três, foi devidamente intimado do Acórdão em 19/04/2006. Na sequência, intime-se o executado GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EDITORA TRÊS para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J, do CPC. Salvador, 18 de fevereiro de 2014. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juíza de Direito"

CAUSAS COMUNS - 0037962-16.1998.805.0001(45-3-3)
Autor: Cristina Magalhães Veloso
Advogados(as): Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho OAB/BA 14589
Réu: Jailson Luiz Santos Barreto
Advogados(as): Ana Rita Tavares Teixeira OAB/BA 8131
Decisão: "... Por conseguinte, declaro o abandono processual e a extinção do processo e determino o arquivamento do feito, com baixa no sistema. Quanto ao bem penhorado (fls. 179) determino a baixa da restrição, comunicando-se aos órgãos competentes. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Salvador, 21 de fevereiro de 2014. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Juiz(a) de Direito"

JUIZADO MODELO ESPECIAL CÍVEL-EXTENSÃO UNIJORGE

Juizado Modelo Especial Cível-Extensão Faculdades Jorge Amado
Juiz(a): Fabiana Cerqueira de Ataide
Secretário(a): Izilia Tereza Karaoglan Martins Abreu Ramos
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0100312-88.2008.805.0001(15-6-5)
Autor: Alfredo Raimundo Oliveira de Jesus
Advogados(as): Sandra Mara de Oliveira Guimarães Nunes OAB/BA 9976
Réu: Americanas. Com S/A
Advogados(as): Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Réu: Centel-Ordem de Serviços e Reparo de Linha
Réu: T& A Mobile Phones Comercio de Telefones Ltda / By Alcatel
Despacho: Intime-se a parte ré para efetuar e comprovar o pagamento de R$ 3.287,07, nos termos do cálculo de fls. 86/87, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.•

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS + ASSINATURA - 0059086-06.2008.805.0001(83-4-3)
Autor: Jose Araujo da Silva
Advogados(as): Marcos Luiz Carmelo Barroso OAB/BA 16020
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Alex Raposo Dos Santos OAB/BA 18257, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236, Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032
Despacho: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma recursal e para darem andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0052372-64.2007.805.0001(70-1-4)
Autor: Francisca Maria Carvalho Barbosa

Advogados(as): Joao Bomfim Luz OAB/BA 12946, Kelly Karina Sampaio Peixoto OAB/BA 23918
Réu: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Júlio Cursino do Espírito Santo Filho OAB/BA 23482, Rafael Assis Pestana Dos Santos OAB/BA 20949
Despacho: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma recursal e para darem andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXTENSÃO NAJ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXTENSÃO NAJ
1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Extensão Naj
Juiz(a): Raimundo Nonato Borges Braga.
Secretário(a): Cristiane da Silva Borba
Turno: Manhã

Expediente do dia 14 de março de 2014.

(PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0039016-89.2013.8.05.0001
Autor(a): RAFAEL ROBERTO SANTOS BATISTA
Acionado(a): H-BUSTER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Adv.: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB-PE 23255D
Acionado(a): NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S A
Acionado(a): VOSMEL COM E SERV. E EQUIP ELETRONICOS LTDA
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes e seus representantes intimados da CERTIDÃO abaixo transcrito: CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE, NESTE ATO, ANEXO PROTOCOLO BACENJUD NEGATIVO, E ENCAMINHDO O PROCESSO PARA EXPEDIR MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO EM FACE DA ACIONADA. (EVENTO 45) ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

(PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0039016-89.2013.8.05.0001
Autor(a): RAFAEL ROBERTO SANTOS BATISTA
Acionado(a): H-BUSTER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Adv.: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB-PE 23255D
Acionado(a): NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S A
Acionado(a): VOSMEL COM E SERV. E EQUIP ELETRONICOS LTDA
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes e seus representantes intimados da CERTIDÃO abaixo transcrito: CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE, NESTE ATO, ANEXO PROTOCOLO BACENJUD NEGATIVO, E ENCAMINHDO O PROCESSO PARA EXPEDIR MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO EM FACE DA ACIONADA. (EVENTO 45) ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

(PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0073143-53.2013.8.05.0001
Autor(a): NAIANA MAIA MARQUES
Acionado(a): ANA KARINA BITENCOURT BRITTO GUIMARAES
Adv.: MILTON PEREIRA DE BRITTO, OAB-BA 6089
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes e seus representantes intimados da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de Abril de 2014, às 10:30 horas. (EVENTO 44) ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

(PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0118956-06.2013.8.05.0001
Autor(a): MARIA CELINA DOS SANTOS
Acionado(a): BANCO CIFRA S/A
Adv.: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB-MG 76696
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes e seus representantes intimados da AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26 de março de 2014, às 09:30 horas. (EVENTO 22) ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BROTAS

2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas
Juiz(a): Fabiana Andrea de Almeida Oliveira Pellegrino
Secretário(a): Alberto Silva Santana
Turno: Tarde

Expediente do dia 14 de Março de 2014

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0073094-56.2006.805.0001(51-2-4)
Autor: Charrir Kessin de Sales
Advogados(as): José Benedito Brasil Filho OAB/BA 7356
Autor: Margarida Maria Barros de Paula
Advogados(as): José Benedito Brasil Filho OAB/BA 7356
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Eurípedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Leonardo Alves Gongalves OAB/BA 33044
Ato De Secretaria: Cálculo efetuado. Manifeste-se o réu em 5 (cinco) dias sob pena de penhora on line.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TRÂNSITO - DETRAN

1º Juizado Especial Cível de Trânsito - Detran
Juíza: Ana Maria Silva Araújo de Jesus
Secretário: Fernando Oliveira Castro
Técnico Judiciário: Jurimar de Castro Aguiar
Turno: Manhã

Expediente do dia 17 de Março de 2014

FICAM OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) CIENTES DOS EXPEDIENTES, DESPACHOS, SENTENÇAS, DECISÕES, EDITAIS, INTIMAÇÕES E ATOS DE SECRETARIA NOS PROCESSOS ABAIXO:

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0110210-62.2007.805.0001(2-6-3)
Autor: Marina Morais Toribio
Advogados(as): Elisio Carolino Souza Santos OAB/BA 15071
Réu: Transportes Eveclesio Ltda Me
Advogados(as): Luis Claudio Elyote Dos Santos OAB/BA 40364
Despacho: "Defito o quanto solicitado às fls. 204/206".

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0112737-21.2006.805.0001(2-3-1)
Autor: Silvino Berlink Moraes
Advogados(as): Jorge Santos Rocha Junior OAB/BA 12492, Manuela Castor Dos Santos OAB/BA 34409
Réu: Paulo Roberto Dias Botelho
Advogados(as): Marcone Sodré Macedo OAB/BA 15060
Intimação: Audiência Extraordinária de Conciliação designada para o dia 11/04/2014, às 11:00 h.

TURMAS RECURSAIS

PRIMEIRA TURMA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Manoel Dias da Silva, 2177 Pituba 3240-5637 CEP 41900-325

1ª TURMA RECURSAL - CÍVEL E CRIMINAL

01 PROCESSO Nº 0000128-83.2014.805.9000-1 (MANDADO DE SEGURANÇA)
IMPETRANTE : BM RENT A CAR - ME
ADVOGADO(A) : JOSÉ BANDEIRA DE MELLO JÚNIOR, OAB/BA: 35.272
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DOJUIZADO MODELO CIVEL FEDERAÇÃO - VESPERTINO
LITISCONSORTE : EDILSON SANTOS DE SOUZA
RELATOR(A) : DRA. SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO

Despacho/Decisão : Pelo acima exposto, Defiro a Liminar, para suspender a decisão que indeferiu a justiça gratuita, determinando que seja remetido para turma Recursal. Oficie-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias.
Cite-se o litisconsorte passivo.
Decorrido o prazo para informações e defesa, vistas ao representante do Ministério Público.
Int. Cumpra-se.
Salvador, 13 de março de 2014.
DRA. SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO - Juíza Relatora

02 PROCESSO Nº 0000121-91.2014.805.9000-1- (MANDADO DE SEGURANÇA)
IMPETRANTE : MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM
ADVOGADO(A) : MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM, OAB/BA: 38.070
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE EUNAPOLIS
LITISCONSORTE : UNICRED EXTREMO SUL DA BAHIA
RELATOR(A) : DRA. SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO

Despacho/Decisão : Pelo acima exposto, Indefiro a Liminar.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias.
Cite-se o litisconsorte passivo.
Decorrido o prazo para informações e defesa, vistas ao representante do Ministério Público.
Salvador, 13 de março de 2014.
DRA. SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO - Juíza Relatora

Salvador, 17 de março de 2014.
Secretaria da Turma Recursal

SEGUNDA TURMA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Manoel Dias da Silva, 2177 Pituba 3240-5637 CEP 41900-325

01 PROCESSO Nº 0000081-12.2014.805.9000 - 1 - (MANDADO DE SEGURANÇA)
IMPETRANTE : LILIAM MACIEL CHAGAS
ADVOGADO : ANA PAULA MORAES TUPINAMBÁ
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NAJ
LITISCONSORTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE

RELATOR(A) : ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA

Despacho/Decisão : Isto posto, INDEFIRO o pedido de Liminar nos moldes requeridos por não atender os pressupostos legais para a sua concessão.
Notifique-se a Autoridade judiciária impetrada para que tome conhecimento dessa decisão e preste as informações que entender pertinentes, no prazo de lei.
Cite-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador, 12 de março de 2014
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA
Juíza de Direito Relatora

02 PROCESSO Nº 0000114-02.2014.805.9000 - 1 - (MANDADO DE SEGURANÇA)
IMPETRANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAJ SALVADOR SHOPPING
LITISCONSORTE : CRISTINA VIEIRA CONCEIÇÃO

RELATOR(A) : ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA

Despacho/Decisão : Assim sendo, intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover corretamente a citação do Litisconsorte, através do recolhimento da despesa de citação, sob pena de extinção do processo, com fulcro na Súmula 631 do STF.

Salvador, 12 de março de 2014
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA
Juíza de Direito Relatora

03 PROCESSO Nº 0000153-96.2014.805.9000-1 MANDADO DE SEGURANÇA)
IMPETRANTE : NEILTON MOREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : NAIARA SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PIATA
LITISCONSORTE : JUCELI VIEIRA DOS SANTOS E MARCO AURELIO VIEIRA SANTOS

RELATOR(A) : MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE

Despacho/Decisão : Inexistindo pedido liminar a ser apreciado, proceda-se a citação do litisconsorte, solicite-se informações a autoridade apontada como coatora e após, siga ao Ministério Público.

Salvador, 14 de março de 2014
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE
Juíza de Direito Relatora

Salvador, 17 de março de 2014

Secretaria da Turma Recursa

Turmas Recursais
Segunda Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 13/03/2014

1. 0005271-16.2007.805.0103-1 CV
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609
Recorrido: Silvia Regina Heine Bathomarco
Advogados(as): Patrícia Heine Bathomarco OAB/BA 15173
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Decisão: Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em tramite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca sobre plano Verão e Bresser, devem ser suspensos, por força da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal dando Repercussão Geral ao Agravo de Instrumento n.° 722834 da lavra do douto Ministro DIAS TOFFOLI, até o julgamento final da matéria. Com relação ao plano Collor I, a matéria também se encontra suspensa, tendo havido o reconhecimento da repercussão geral no RE 591797 RG / SP, da lavra do Ministro DIAS TOFFOLI. Cabe salientar a existência de pedido referente à atualização dos expurgos inflacionários referentes ao plano Collor II, matéria que não se encontra sobrestada. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

2. 0050597-92.1999.805.0001-1 CV
Requerente: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns
Requerido: Juíza de Direito do Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juiz(a) Relator(a): Maria Auxiliadora Sobral Leite
Decisão: RH. Vistos, etc. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que não se pronunciou o Ilustre Representante do Ministério Público. Assim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para pronunciamento de um de seus membros. Após, conclusos.

3. 0000916-34.2013.805.9000-1 CV(15-3-4)
Impetrante: Maria Lucília dos Santos
Advogados(as): Mauricio Ornelas Lemos OAB/BA 35465
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Modelo Cível- Federação
Litisconsorte: Sul América Aetna - Plano de Saúde
Advogados(as): Leandro Coelho Diniz OAB/BA 19802
Juiz(a) Relator(a): Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE REPUTOU INCABÍVEL A EXIGÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO TERMINATIVA, PORTANTO CABÍVEL RECURSO ESPECÍFICO. SITUAÇÃO NÃO ABARCADA PELO MANDAMUS, ESTE QUE NÃO PODE FIGURAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO COM FULCRO NO ART. 5º, II DA LEI 12.016/09 C/C SÚMULA 267 DO STF.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DENEGAR O MANDADO DE SEGURANÇA, por falta de previsão legal e, em consequência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 5º e § 5º, do art. 6º, da Lei 12.016/09. Sem custas, já que defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Impetrante, nos termos e com as consequências previstas na Lei nº 1.060/50, considerando verídica a declaração de pobreza firmada, a qual se mostra compatível com os elementos probatórios existentes nos autos.

4. 0006698-30.2013.805.0041-1 CV
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados(as): Maurício Silva Leahy OAB/BA 13.907, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908
Recorrido: Maria Arlete da Luz Matos
Advogados(as): Manoela Soares de Souza OAB/BA 25704
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Ementa: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AUTOR QUE ALEGA NÃO CONSEGUIR COMPLETAR LIGAÇÕES e INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONICOS POR 8 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CLIENTE DA OPERADORA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ..
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso I do CPC, combinado com o art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios em face do resultado.

5. 0006761-55.2013.805.0041-1 CV
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907
Recorrido: José Pedro da Silva Araújo
Advogados(as): Manoela Soares de Souza OAB/BA 25704
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Ementa: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AUTOR QUE ALEGA NÃO CONSEGUIR COMPLETAR LIGAÇÕES e INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONICOS POR 8 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CLIENTE DA OPERADORA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso I do CPC, combinado com o art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios em face do resultado.

6. 0006770-17.2013.805.0041-1 CV
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Maurício Silva Leahy OAB/BA 13.907, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908
Recorrido: Dalva Lopes de Souza
Advogados(as): Manoela Soares de Souza OAB/BA 25704
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Ementa: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AUTOR QUE ALEGA NÃO CONSEGUIR COMPLETAR LIGAÇÕES e INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONICOS POR 8 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CLIENTE DA OPERADORA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso I do CPC, combinado com o art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios em face do resultado.

7. 0006794-45.2013.805.0041-1 CV
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Maurício Silva Leahy OAB/BA 13.907, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908
Recorrido: Reginaldo Gonçalves Sousa
Advogados(as): Manoela Soares de Souza OAB/BA 25704
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Ementa: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AUTOR QUE ALEGA NÃO CONSEGUIR COMPLETAR LIGAÇÕES e INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONICOS POR 8 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CLIENTE DA OPERADORA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso I do CPC, combinado com o art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios em face do resultado.

8. 0000947-54.2013.805.9000-1 CV(15-1-1)
Impetrante: Carlos Cesar Fortunato
Advogados(as): Denise Pithon Teixeira OAB/BA 9490
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Modelo Especial Civel - Federação
Litisconsorte: Santa Casa de Misericordia da Bahia

Advogados(as): Thais Andrade das Neves OAB/BA 19489
Juiz(a) Relator(a): Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE REPUTOU COMO INCABÍVEL A EXIGÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO TERMINATIVA, PORTANTO CABÍVEL RECURSO ESPECÍFICO. SITUAÇÃO NÃO ABARCADA PELO MANDAMUS, ESTE QUE NÃO PODE FIGURAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO COM FULCRO NO ART. 5º, II DA LEI 12.016/09 C/C SÚMULA 267 DO STF.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DENEGAR O MANDADO DE SEGURANÇA, por falta de previsão legal e, em consequência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 5º e § 5º, do art. 6º, da Lei 12.016/09. Sem custas, já que defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Impetrante, nos termos e com as consequências previstas na Lei nº 1.060/50, considerando verídica a declaração de pobreza firmada, a qual se mostra compatível com os elementos probatórios existentes nos autos. Informe-se à autoridade impetrada a respeito.

9. 0000056-07.2014.805.0041-1 CV
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907
Recorrido: Antonio Leodório da Silva
Advogados(as): Carolina Rodrigues Feitosa OAB/BA 21014
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Ementa: RECURSOS SIMULTÂNEOS. TELEFONIA. AUTOR QUE ALEGA NÃO CONSEGUIR COMPLETAR LIGAÇÕES e INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONICOS POR 8 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CLIENTE DA OPERADORA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso I do CPC, combinado com o art. 51, II da Lei 9.099/95. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. Sem custas e honorários advocatícios em face do resultado.

10. 0000032-76.2014.805.0041-1 CV
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907
Recorrido: Lucia Ferreira Soares
Advogados(as): Magnaldo Gomes Ferreira OAB/BA 18900
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Ementa: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AUTOR QUE ALEGA NÃO CONSEGUIR COMPLETAR LIGAÇÕES e INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONICOS POR 8 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CLIENTE DA OPERADORA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso I do CPC, combinado com o art. 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios em face do resultado.

11. 0000080-35.2014.805.0041-1 CV
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907
Recorrido: Edito Vitor dos Santos
Advogados(as): Carolina Rodrigues Feitosa OAB/BA 21014, Michelle Godinho dos Santos OAB/BA 26486
Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Ementa: RECURSOS SIMULTÂNEOS. TELEFONIA. AUTOR QUE ALEGA NÃO CONSEGUIR COMPLETAR LIGAÇÕES e INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONICOS POR 8 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CLIENTE DA OPERADORA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso I do CPC, combinado com o art. 51, II da Lei 9.099/95. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. Sem custas e honorários advocatícios em face do resultado.

12. 0000098-48.2014.805.9000-1 CV
Impetrante: Sul America Companhia de Seguro Saude
Advogados(as): Gabriela Dantas de Souza OAB/BA 40353
Litisconsorte: Antonia Maria Britto de Jesus
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Esp Cível do Consumidor Brotas- Iapi
Juiz(a) Relator(a): Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ORIGINAL ENCONTRA-SE EM FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO ABARCADA PELO MANDAMUS. POSSIBILIDADE

DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA COM FULCRO NOS ARTIGOS 5º, II e 10 DA LEI 12.016/09 C/C SÚMULA 267 DO STF.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, PELO INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no Art. 10º da Lei nº 12.016/09, combinado com o Art. 267, IV, primeira figura do CPC e Súmula 267 do STF, extinguindo, em consequência, o presente feito sem resolução do mérito.

TERCEIRA TURMA

Turmas Recursais
Terceira Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 12/03/2014

1. 0007810-06.2012.805.0191-1 CV(5-1-3)
Recorrente: Banco Matone S/A
Advogados(as): Perpétua Leal Ivo Valadão OAB/BA 10872
Recorrido: José Aparecido dos Santos
Advogados(as): Márcia Gisele Rolim Rodrigues OAB/BA 19200
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
Ementa: RECURSO INOMINADO. DÉBITO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REFERENTE A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR PARTE DO AUTOR. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. JULGAMENTO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 46, SEGUNDA PARTE, DA LEI Nº. 9.099/95, SERVINDO A SÚMULA DO JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 20 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, nos termos art. 46 da Lei nº. 9.099/95, servindo a súmula do julgamento como acórdão. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % sobre o valor da condenação.

2. 0211860-55.2007.805.0001-3 CV(5-1-3)
Embargante: Oi Fixo/Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Rafael Martinez Veiga OAB/BA 24637
Embargado: Maria das Dores Acioli de Lima
Advogados(as): Ybsen Fernando Aras do Prado OAB/BA 26218
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA EXAMINADA e DECIDIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FIXAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO e CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA NO TOCANTE À CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (SÚMULAS 54 e 362 DO STJ). ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. Ao examinar as razões recursais, não está a turma obrigada a abordar, uma por uma, todas as questões aventadas pelo recorrente, mas apenas as que têm relevância para a solução da lide.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, acolho em parte os embargos opostos para determinar que o valor da indenização a título de danos morais arbitrada na sentença, e mantida no acórdão, seja acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (23/01/2007) e correção monetária a partir da sentença (31/03/2009), consoante Súmulas 54 e 362 do STJ.

3. 0006340-65.2013.805.0041-1 CV(5-1-3)
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Maurício Silva Leahy OAB/BA 13.907, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908
Recorrido: José Veras Irmão
Advogados(as): Michelle Godinho dos Santos OAB/BA 26486
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (CELULAR). ALEGAÇÃO DE FALHA NO SINAL DA REDE DE TELEFONIA MÓVEL. MÁ QUALIDADE DA COMUNICAÇÃO OU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAR A EFETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, II, DA LEI N° 9.099/95.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais, em razão da complexidade da causa, para, com a devida vênia, anular a sentença impugnada e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n° 9.099/95. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/95.

4. 0006705-22.2013.805.0041-1 CV(5-1-3)
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados(as): Maurício Silva Leahy OAB/BA 13.907, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908
Recorrido: Silvano Ferreira do Nascimento
Advogados(as): Manoela Soares de Souza OAB/BA 25704
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (CELULAR). ALEGAÇÃO DE FALHA NO SINAL DA REDE DE TELEFONIA MÓVEL. MÁ QUALIDADE DA COMUNICAÇÃO OU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAR A EFETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, II, DA LEI N° 9.099/95.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais, em razão da complexidade da causa, para, com a devida vênia, anular a sentença impugnada e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n° 9.099/95. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/95.

5. 0006745-04.2013.805.0041-1 CV(5-1-3)
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Maurício Silva Leahy OAB/BA 13.907, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908
Recorrido: Arismário Sousa de Araújo
Advogados(as): Manoela Soares de Souza OAB/BA 25704
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (CELULAR). ALEGAÇÃO DE FALHA NO SINAL DA REDE DE TELEFONIA MÓVEL. MÁ QUALIDADE DA COMUNICAÇÃO OU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAR A EFETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, II, DA LEI N° 9.099/95.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais, em razão da complexidade da causa, para, com a devida vênia, anular a sentença impugnada e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n° 9.099/95. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/95.

6. 0006755-48.2013.805.0041-1 CV(5-1-3)
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Maurício Silva Leahy OAB/BA 13.907, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908
Recorrido: Marizete Oliveira de Souza Granja
Advogados(as): Manoela Soares de Souza OAB/BA 25704
Juiz(a) Relator(a): Marcelo Silva Britto
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (CELULAR). ALEGAÇÃO DE FALHA NO SINAL DA REDE DE TELEFONIA MÓVEL. MÁ QUALIDADE DA COMUNICAÇÃO OU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DEMONSTRAR A EFETIVA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, II, DA LEI N° 9.099/95.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais, em razão da complexidade da causa, para, com a devida vênia, anular a sentença impugnada e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n° 9.099/95. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/95.

QUARTA TURMA

Turmas Recursais
Quarta Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 13/03/2014

1. 0009151-17.2009.805.0080-2 CV(5-1-4)
Apenso à: 0009151-17.2009.805.0080-1 CV(1-2-1)
Embargante: Demac Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogados(as): Alexandre Della Colleta OAB/SP 153.883
Embargado: Jose Lobo Moreira
Advogados(as): Danillo Torres de Amorim OAB/BA 19461
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO DESPROVIDO DE PROCURAÇÃO. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37 DO CPC, e 41, § 2°, DA LEI N° 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO CATALOGADO NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo o acórdão em todos os seus termos. P.R.I.

2. 0013835-48.2010.805.0080-2 CV(5-1-2)
Apenso à: 0013835-48.2010.805.0080-1 CV(2-3-4)
Embargante: Banco Abn Amro Real S/A
Advogados(as): Leilane Cardoso Chaves Andrade OAB/BA 17488
Embargado: Maria da Cruz dos Santos
Advogados(as): Dayane Sanara de Matos Lustosa OAB/BA 33287
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00, FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO. REEXAME DO MÉRITO INCABÍVEL. RECORRIDA REGULARMENTE ASSISTIDA POR ADVOGADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N° 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão colegiada impugnada. P.R.I.

3. 0005090-49.2006.805.0103-2 CV(5-1-2)
Recorrente: Embratel
Advogados(as): Juliane Pereira OAB/BA 30462
Recorrido: Jairo Souza Freitas Junior
Advogados(as): Luciano Oliveira da Silva OAB/BA 14120
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TELEFONIA. RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO NORMAL DE LINHA TELEFÔNICA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. A DECISÃO QUE JULGA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO POSSUI NATUREZA DE SENTENÇA, CABENDO RECURSO INOMINADO PARA SEU QUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 143 DO FONAJE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ESTRITO DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA MULTA COMINADA. VALOR REDUZIDO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE NOVA REDUÇÃO DO MONTANTE FINAL, APURADO A TÍTULO DE ASTREINTES, QUE SE REVELOU EXCESSIVO DIANTE DO OBJETO PERSEGUIDO NA LIDE. vedação ao enriquecimento sem causa. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 6º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reduzir o valor exequendo para o montante final R$ 28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), com fulcro no art. 461, § 6º, do CPC, determinando a extinção da presente execução com exame do mérito. Sem condenação do recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recursal parcial. P.R.I.

4. 0000455-96.2012.805.9000-1 CV(14-5-3)
Impetrante: Bv Financeira S/A
Advogados(as): Elizete Aparecida de Oliveira Scatinga OAB/BA 26.262, Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938
Impetrado: Juiz de Direito do 1° Juizado Esp. Civel de Defesa do Consumidor- Naj
Litisconsorte: Itamar Xavier de Oliveira
Advogados(as): Iran Del Rei OAB/BA 019224
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, APRESENTADA PELA IMPETRANTE, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA MULTA ARBITRADA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, ESTABELECIDA EM ACÓRDÃO CONTRA O QUAL A EXECUTADA INTERPÔS RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SENDO, NESTE CASO, DISPENSÁVEL A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRI-LA. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO A SÚMULA Nº 410 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 52, IV, DA LEI 9.099/95 e ENUNCIADO DE N. 38 DO FONAJE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA OU DIREITO LÍQUIDO e CERTO DO IMPETRANTE VIOLADO OU AMEAÇADO DE VIOLAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO LIMINAR DE FLS.250/251, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. Custas, pela impetrante. P.R.I.

5. 0000563-28.2012.805.9000-1 CV(14-3-5)
Impetrante: Bv Financeira S/A

Advogados(as): Elizete Aparecida de Oliveira Scatinga OAB/BA 26.262, Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938
Litisconsorte: Aurino Pereira de Jesus
Impetrado: Juiz do Juizado Especial da Comarca de Camacan - Ba
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR QUE O IMPETRANTE RETIRASSE O NOME DO LITISCONSORTE PASSIVO DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO PENDENTE AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA OU DIREITO LÍQUIDO e CERTO DO IMPETRANTE VIOLADO OU AMEAÇADO DE VIOLAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DENEGAR A SEGURANÇA. Custas, pelo impetrante. P.R.I.

6. 0000806-69.2012.805.9000-1 CV(14-2-4)
Impetrante: Banco Cifra S/A
Advogados(as): Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606
Impetrado: Juiz do 1° Juizado Especial Civel de Defesa do Consumidor- Universo
Litisconsorte: Ed Wilson Santana Pereira
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR QUE O IMPETRANTE SUSPENDESSE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO, ENQUANTO PENDENTE AÇÃO JUDICIAL DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA OU DIREITO LÍQUIDO e CERTO DO IMPETRANTE VIOLADO OU AMEAÇADO DE VIOLAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DENEGAR A SEGURANÇA. Custas, pelo impetrante. P.R.I.

7. 0000844-81.2012.805.9000-1 CV(14-3-1)
Impetrante: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Gabriela Lima de Oliveira OAB/BA 31370, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B
Litisconsorte: Maria da Conceição Nery Santos
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca Sto Antonio Jesus
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS REFERENTES A ATO PRATICADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NA NOTA 12 DA TABELA DE CUSTAS NA ÁREA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 42 DA LEI 9.099/95 e NÃO DO § 2º DO ART. 511 DO CPC. PREPARO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO e CERTO DO IMPETRANTE, VIOLADO OU AMEAÇADO DE VIOLAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, tornar definitiva a decisão de fls.193/194, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. P.R.I

8. 0005896-73.2010.805.0126-1 CV(5-1-5)
Recorrente: B2w- Companhia Global do Varejo
Advogados(as): Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrido: Selma Souza Alves de Brito
Advogados(as): Fabricio Moreira Santos OAB/BA 15333
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS. VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. FALTA DE ENTREGA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. FATO INCONTROVERSO. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, III, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE e DA RAZOABILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, DA LEI N° 9.099/95, 397, DO CPC e DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO e DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE APONTEM COMPORTAMENTO DESLEAL DA ACIONADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão-somente para reduzir o quantum indenizatório a título de dano moral para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença impugnada. Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recursal parcial. P.R.I.

9. 0005313-51.2005.805.0001-2 CV(5-1-1)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519B
Recorrido: Davi Magalhaes Martins

Advogados(as): Cornel Wilde dos Santos OAB/BA 10042
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA RESIDENCIAL e PULSOS ALÉM FRANQUIA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS Nº 3976-MG e 3918-PB, QUE DETERMINARAM O SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-L, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL SOBRE A MATÉRIA, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DO STF, ATRAVÉS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.454/BA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ESTRITO DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA MULTA COMINADA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE FINAL APURADO A TÍTULO DE ASTREINTES, QUE SE REVELOU EXCESSIVO DIANTE DO OBJETO PERSEGUIDO NA LIDE. vedação ao enriquecimento sem causa. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 6º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reduzir o valor exequendo para o montante final R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 461, § 6º, do CPC, determinando a extinção da presente execução com exame do mérito. Sem condenação do recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recursal parcial. P.R.I.

10. 0003090-68.2011.805.0146-1 CV(5-1-2)
Recorrente: Joseilson Rodrigues da Silva
Advogados(as): Ana Aparecida Araujo Muniz OAB/BA 30155
Recorrido: Banco Panamericano S.A
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CRÉDITO CONCEDIDO SEM EXISTÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL SUFICIENTE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO NÃO AUTORIZADO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença impugnada para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de: 1) determinar ao banco réu que exclua o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em razão da dívida objeto desta lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); 2) condenar o acionado a restituir ao autor, de forma simples, a quantia de R$ 77,40 (setenta e sete reais e quarenta centavos), relativa ao valor indevidamente descontado em sua conta corrente, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 3) condenar o demandado a indenizar o autor a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recursal parcial bem como por estar sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

11. 0017881-89.2010.805.0271-1 CV(5-1-5)
Recorrente: Ace Seguradora
Advogados(as): Eduardo Galdao de Albuquerque OAB/SP 138646
Recorrido: Marina Oliveira das Neves
Advogados(as): Nivaldo Silva de Matos Júnior OAB/BA 32325
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS. SEGURO DE APARELHO CELULAR. ROUBO. DEMORA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONTRATADA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL, CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ALMEJADA, AINDA QUE DE FORMA TARDIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a condenação a título de danos materiais, bem como para reduzir o montante indenizatório fixado a título de danos morais para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo inalterados os demais termos do comando sentencial. Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recursal parcial. P.R.I.

12. 0000947-06.2013.805.0189-1 CV(5-1-2)
Recorrente: Cable Bahia Ltda
Advogados(as): Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo OAB/SP 180623
Recorrido: Mariana Vasconcelos Passos
Advogados(as): Luiz Alfredo Cardoso de Oliveira OAB/BA 35433
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CANECELAMENTO DE CONTRATO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS. TV POR ASSINATURA. CONGELAMENTO DA IMAGEM. FATO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO RESTABELECIMENTO DA PRESTAÇÃO EFETIVA e INTEGRAL DO SERVIÇO PELA RÉ, NOS TERMOS DO ART. 333, II DO CPC. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, DO CDC). DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA A TÍTULO DE MENSALIDADES, NO PERÍODO EM QUE O SERVIÇO NÃO FOI PRESTADO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA MULTA DIÁRIA RAZOAVELMENTE FIXADA PELO JUIZ A QUO. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão-somente para reduzir o quantum indenizatório a título de dano moral para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida, por estes e por seus próprios fundamentos. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recursal parcial. P.R.I.

13. 0012276-52.2010.805.0146-1 CV(5-1-2)
Recorrente: Gold Fruit Importação e Exportação Ltda
Advogados(as): Maria Silvia Bagetti OAB/PE 29188
Recorrido: Renato Nascimento Feitosa
Advogados(as): Ivan Gomes de Sa OAB/PE 10816
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA e VENDA DE FRUTAS PARA EXPORTAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR ACORDADO ENTRE A RÉ e O AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SE TRATAR DE VENDA A CONTENTO, TAMPOUCO DE QUE O AUTOR FORA DEVIDAMENTE NOTIFICADO ACERCA DA ACEITAÇÃO PARCIAL DA MERCADORIA ENTREGUE. ÔNUS DA ACIONADA (ART. 333, II, CPC). PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PREÇO DEVIDO e NÃO QUITADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença impugnada. Condeno a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % sobre o valor da condenação. P.R.I.

14. 0044811-86.2007.805.0001-1 CV
Recorrente: Rosemere da Silva Lima
Advogados(as): Marileide Santos Gomes OAB/BA 6238
Recorrido: Condominio Edficio Santa Terezinha
Advogados(as): Maria Beatriz Leonardos OAB/BA 32086, Edel Quinn Silva Ribeiro OAB/BA 32999
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Decisão: Compulsando os autos, verifico que a parte recorrida ofereceu impugnação à assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente, conforme contrarrazoes acostadas às fls. 104/108. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5o, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifo aditado). Dessa maneira, entendo que a Carta Magna vigente estabelece como pressuposto essencial para a concessão da assistência judiciária gratuita a comprovação do estado de hipossuficiência econômica por parte daquele que a invoca. De outro lado, não obstante o art. 4o da Lei n° 1.060/50 estabelecer que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, não vejo como sobrepor tal dispositivo ao mandamento constitucional supramencionado, até mesmo porque, além de ser hierarquicamente inferior, revela-se anterior à aludida norma constitucional, não sendo por ela recepcionado. Fato é que, da análise dos autos, não vislumbro prova alguma do estado de pobreza alegado pela recorrente, circunstância essencial para o deferimento do benefício pleiteado. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a intimacão da parte recorrente para, no prazo de 48 (guarenta e oito) horas, comprovar sua situação de hipossuficiência econômica, através de documentos aptos para tanto, ou recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de deserção do recurso interposto. Decorrido o prazo em tela, com ou sem pronunciamento, voltem os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

15. 0006464-48.2013.805.0041-1 CV(5-1-5)
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Maurício Silva Leahy OAB/BA 13.907, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908
Recorrido: Marcelo de Sousa Oliva
Advogados(as): Michelle Godinho dos Santos OAB/BA 26486, Michel Godinho OAB/BA 30.241
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. OSCILAÇÃO e AUSÊNCIA DE SINAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. O PEDIDO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL e A PETIÇÃO EXORDIAL OBSERVOU OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N° 9.099/95. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença atacada, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, e EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, do CPC c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem condenação da parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ausência de previsão legal. P.R.I.

16. 0006501-75.2013.805.0041-1 CV(5-1-4)
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907, Maurício Dantas Góes e Góes OAB/BA 15684
Recorrente: Lucicleide Leite Costa
Advogados(as): Djalma de Freitas Cardoso Neto OAB/BA 22283
Recorrido: Lucicleide Leite Costa
Advogados(as): Djalma de Freitas Cardoso Neto OAB/BA 22283
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907, Maurício Dantas Góes e Góes OAB/BA 15684
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: RECURSOS SIMULTÂNEOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. OSCILAÇÃO e AUSÊNCIA DE SINAL. RECURSO DA AUTORA NA MODALIDADE ADESIVA. NÃO CABIMENTO. O RECURSO ADESIVO NÃO É CABÍVEL NOS JUIZADOS EPECIAIS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 41 e 48 DA LEI N°9099/95 e ENUNCIADO N° 88, DO FONAJE. ADMISSÍVEL, PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, O RECEBIMENTO COMO RECURSO INOMINADO QUANDO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS, ENTRE ELES A TEMPESTIVIDADE, O QUE, TODAVIA, NÃO FOI OBSERVADO NO CASO EM EXAME. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. O PEDIDO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL e A PETIÇÃO EXORDIAL OBSERVOU OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N° 9.099/95. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, por ausência de previsão legal, e pelo PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RÉ para reformar a sentença atacada, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, e EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267,1, do CPC c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do êxito no recurso da acionada e de a autora se encontrar sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

17. 0005862-80.2010.805.0229-1 CV(5-1-1)
Recorrente: Izabel Reis Santos Filha
Advogados(as): Sebastiao Luiz Lima OAB/BA 616B, Tiburtino Almeida Silva OAB/BA 8079
Recorrido: Embasa- Empresa Bahiana de Saneamento Básico
Advogados(as): Ronaldo Almeida Costa OAB/BA 25869
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBASA. PEDIDO DE REFATURAMENTO. AUMENTO EXAGERADO e INJUSTIFICADO DA COBRANÇA EMITIDA. FATO INCONTROVERSO. ENVIO DA NOVA FATURA AO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. COMPETE AO RÉU A PROVA DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 333, II DO CPC. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AOS ARTIGOS 6o, § 3Ô, II, DA LEI N° 8.987/1995 e 40, V, § 2º, DA LEI N° 11.445/2007. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar o comando sentenciai impugnado, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: 1) convalidar a liminar de fls. 75, determinando à parte ré que restabeleça, caso já não tenha feito, o fornecimento de água na residência da autora, matrícula n° 051141981, tão somente em relação ao débito discutido na demanda, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento; e, 2) condenar a demandada a indenizar a acionante na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária a partir deste arbitramento e juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação. Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recursal parcial e face à concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.

18. 0005280-75.2007.805.0103-1 CV
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606
Recorrido: Maria Luiza Figueiredo Heine
Advogados(as): Patrícia Heine Bathomarco OAB/BA 15173
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Decisão: Vistos, etc. Considerando a determinação do CNJ (Res. 160, de 19/10/2012) no sentido de que sejam indicados o tema e o paradigma nos processos sobrestados em razão da repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que no caso diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, estes últimos no que se refere aos valores bloqueados pelo BACEN, esclareço que o processo em questão tem como temas estipulados pelo STF os de n. 264, 284 e 285, e como paradigmas os RE 626307, RE 631363 e RE 632212, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Dias Toffoli, em 27/08/2010, e Ministro Gilmar Mendes, em 13/08/2010, devendo permanecer sobrestado até ulterior deliberação.

19. 0000765-79.2013.805.0234-1 CV(5-1-1)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Otoney Reis de Alcântara OAB/BA 14155
Recorrido: Laerte da Hora Rocha
Advogados(as): Lourenço Thiago Dias Ferreira OAB/BA 22866
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Ementa: RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS RELATIVAS AO ATO
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em face de sua deserção. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

20. 0014399-95.2008.805.0274-1 CV
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Sidenir Soares Rocha do Nascimento
Advogados(as): Luis Carlos Sousa OAB/BA 23416
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Decisão: Vistos, etc. Considerando a determinação do CNJ (Res. 160, de 19/10/2012) no sentido de que sejam indicados o tema e o paradigma nos processos sobrestados em razão da repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que no caso diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Verão, Collor I e II, estes últimos no que se refere aos valores bloqueados pelo BACEN, esclareço que o processo em questão tem como temas estipulados pelo STF os de n. 264, 284 e 285, e como paradigmas os RE 626307, RE 631363 e RE 632212, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Dias Toffoli, em 27/08/2010, e Ministro Gilmar Mendes, em 13/08/2010, devendo permanecer sobrestado até ulterior deliberação.

21. 0087567-13.2007.805.0001-1 CV
Recorrente: Banco Itau S/A
Advogados(as): Eduardo Fraga OAB/BA 10658
Recorrido: Joaquim Valter Santos Júnior
Advogados(as): Joaquim Valter Santos Junior OAB/BA 15309
Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes
Decisão: Vistos, etc. Considerando a determinação do CNJ (Res. 160, de 19/10/2012) no sentido de que sejam indicados o tema e o paradigma nos processos sobrestados em razão da repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que no caso diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, esclareço que o processo em questão tem como tema estipulado pelo STF o de n. 264, e como paradigma o RE 626307, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Dias Toffoli, em 27/08/2010, devendo permanecer sobrestado até ulterior deliberação.

22. 0081048-61.2003.805.0001-6 CV(5-1-1)
Apenso à: 0081048-61.2003.805.0001-5 CV(3-2-3)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Mariana Cristo Lasserre OAB/BA 15910
Recorrido: Carine dos Santos Miranda
Advogados(as): Edson Nuno Alvares Pereira Filho OAB/BA 15252
Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira
Ementa: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. CONSUMIDOR. MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO QUE A ACIONADA PROCEDA A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. SENTENÇA DE MÉRITO QUE JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA. RECURSO INOMINADO DA EMPRESA DE TELEFONIA VISANDO REVOGAR MEDIDA CAUTELAR DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença atacada, para REVOGAR a liminar concedida nas fls. 11 dos autos em epígrafe. Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência, em virtude do provimento do recurso.

23. 0001424-75.2013.805.0109-2 CV(5-1-4)
Apenso à: 0001424-75.2013.805.0109-1 CV(5-1-5)
Embargante: Banco Bmg S/A
Advogados(as): Sândila Silvana Martins Carapiá OAB/BA 23161
Embargado: Maria de Lima Marques
Advogados(as): Sostenes Lima da Silva OAB/BA 32367
Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE MEDIANTE ESSA VIA - DESERÇÃO MANTIDA. RECOLHIMENTO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 511, § 2º DO CPC. ENUNCIADO

Nº 80 DO FONAJ - NÃO ADMITIDA A COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO PREPARO - EMBARGOS REJEITADOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITO OS EMBARGOS.

24. 0099780-51.2007.805.0001-1 CV(P0-P0-P0)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Recorrido: Zuleide Vieira Nascimento
Advogados(as): Narah Kathia Ribeiro da Silva OAB/BA 12266
Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira
Decisão: PROCESSO Nº 0099780-51.2007.805.0001-1 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. RECORRIDO(A): ZULEIDE VIEIRA NASCIMENTO RELATORA : JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando a determinação oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Federal, procedida no último dia 27/08/2010, da lavra do ministro Dias Toffoli, no sentido de suspender todos processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, nos quais se discuta o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor, determino a suspensão do presente processo, que trata da mesma matéria, até ulterior deliberação. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da suspensão do julgamento. Salvador, 13 de março de 2014. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Relatora

25. 0140350-55.2002.805.0001-4 CV
Recorrente: Viviane Alves Macedo
Advogados(as): Marcone Sodré Macedo OAB/BA 15060
Recorrido: Condomínio Ed. Jardim Tropical
Advogados(as): Jodian Moura de Santana OAB/BA 19401, Valdete Maria Garcez Moura de Santana OAB/BA 9181
Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho
Decisão: Vistos, etc... Compulsando os autos, verifica-se que já houve julgamento proferido pela 3ª Turma Recursal no presente feito, em sede de Mandado de Segurança (autos em apenso), tendo como juíza relatora MM. Dra Maria Carlota Sampaio dos Humildes Oliveira. Desta forma, em face da prevenção, determino à Secretaria da Turma a remessa dos autos para a 3ª Turma Recursal para redistribuição a(o) competente relator(a). Cumpra-se. P.I

26. 0000185-38.2013.805.9000-1 CV(14-3-3)
Impetrante: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Otoney Reis de Alcântara OAB/BA 14155
Litisconsorte: Dariza Gomes de Souza e Silva
Advogados(as): Murilo Gomes de Souza e Silva OAB/BA 34533
Impetrado: Juiz de Direito do 1° Juizado Civel de Defesa do Consumidor -Universo
Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. DECISÃO SUPERVENIENTE PROFERIDA NO JUIZADO DE ORIGEM ALTEROU O ATO JUDICIAL IMPUGNADO NO WRIT. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, extinguir o mandado de segurança, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

27. 0005432-26.2007.805.0103-1 CV
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: Adelson Carneiro Sodre
Advogados(as): Enio Felipe Daud Lima OAB/BA 14067
Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira
Decisão: DESPACHO Considerando a determinação oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Federal, procedida no último dia 27/08/2010, da lavra do ministro Dias Toffoli, no sentido de suspender todos processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, nos quais se discuta o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelo plano econômico BRESSER, determino a suspensão do presente processo, que trata da mesma matéria, até ulterior deliberação. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da suspensão do julgamento. Salvador, 13 de março de 2014. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Relatora

28. 0014392-06.2008.805.0274-1 CV
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogados(as): Paulo Rocha Barra OAB/BA 9048
Recorrido: Enide Pereira Rocha
Advogados(as): Luis Carlos Sousa OAB/BA 23416
Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira
Decisão: PROCESSO Nº 0014392-06.2008.805.0001-1 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. RECORRIDO(A): ENIDE PEREIRA ROCHA RELATORA : JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando a determinação oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Federal, procedida no último dia 27/08/2010, da lavra do ministro Dias Toffoli, no sentido de suspender todos processos judiciais em tramitação no país, em

grau de recurso, nos quais se discuta o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Verão e Collor, determino a suspensão do presente processo, que trata da mesma matéria, até ulterior deliberação. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da suspensão do julgamento. Salvador, 13 de março de 2014. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Relatora

29. 0001196-28.2013.805.0133-1 CV(5-1-2)
Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogados(as): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76696
Recorrido: Ednalva Alves do Nascimento
Advogados(as): Marlon Nogueira Flick OAB/BA 28238
Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira
Ementa: CURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO FRAUDADOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO INSS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSTITUI FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO APTO A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO BANCO. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA PELO ACIONANTE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários de sucumbência pela Recorrente, estes últimos fixados em 20% do valor da condenação.

30. 0005273-83.2007.805.0103-1 CV
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados(as): Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606
Recorrido: Silvia Regina Heine Bathomarco
Advogados(as): Patrícia Heine Bathomarco OAB/BA 15173
Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira
Decisão: PROCESSO N° 0005273-83.2007.805.0103-1 4a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECORRENTE: BANCO DO BRADESCO S/A. RECORRIDO(A): SILVIA REGINA HEINE BATHOMARCO RELATORA : JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando a determinação oriunda do Egrégio Supremo Tribunal Federal, procedida no último dia 27/08/2010, da lavra do ministro Dias Toffoli, no sentido de suspender todos processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, nos quais se discuta o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, determino a suspensão do presente processo, que trata da mesma matéria, até ulterior deliberação. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da suspensão do julgamento. Salvador, 13 de março de 2014. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Relatora

31. 0002367-83.2010.805.0146-1 CV(5-1-4)
Recorrente: Golden Cross - Seguradora S/A
Advogados(as): André Magno Silva Bezerra OAB/BA 15353, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques OAB/BA 9446, Flavio Ricardo Nunes Vianna OAB/PE 26629
Recorrido: Rejane Maria Pereira Alves Reis
Advogados(as): Perseu Mello de Sá Cruz OAB/PE 32627
Recorrido: José Nilson Cardoso Reis
Advogados(as): Perseu Mello de Sá Cruz OAB/PE 32627
Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAUDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PARTO. SEGURADO SURPREENDIDO COM A NEGATIVA, REALIZADA SOB A JUSTIFICATIVA DE CANCELAMENTO UNILATERAL e SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DO SEGURADO SE ENCONTRAR NA CONDIÇÃO DE AVISO PRÉVIO NO CONTEXTO LABORATIVO. ABUSIVIDADE. O AVISO PRÉVIO INTEGRA O CONTRATO DE TRABALHO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, INCLUSIVE QUANTO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS HABITUALMENTE PELO EMPREGADOR. SUPRESSÃO, DURANTE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DO PLANO DE SAÚDE CONSTITUI ALTERAÇÃO LESIVA. COBERTURA DO PROCEDIMENTO REQUERIDO, DEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA PELO JUIZO "A QUO" EM R$ 5.000,00 (-). RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em seus próprios fundamentos. Custas e honorários devidos pelo recorrente vencido, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

32. 0001267-30.2013.805.0133-1 CV(5-1-5)
Recorrente: Banco Bmg S/A
Advogados(as): Fabio Frasato Caires OAB/BA 28478
Recorrido: Ivone Santos Carvalho

Advogados(as): Carlos Thadeu Rodrigues dos Santos OAB/BA 37261
Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e MATERIAL. SUSPEITA DE FRAUDE. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DEPÓSITO DOS VALORES CONTRATADOS EM CONTA DA RECORRIDA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA QUEIXA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios. É como voto. Julgamento pela Ementa forma do artigo 46 da Lei 9099/95.

33. 0001721-68.2013.805.0049-1 CV(5-1-5)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B
Recorrido: Adinalva Cerqueira Borges
Advogados(as): Saane dos Santos Ferreira OAB/BA 25575
Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho
Ementa: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE NÚMERO REALIZADA DE FORMA UNILATERAL PELA RÉ. COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O FORNECEDOR DOS SERVIÇOS. DÉBITO INEXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DEFEITOS DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS PELO JUÍZO "A QUO" e ARBITRADOS EM R$ 13.955,00 (treze mil novecentos e cinquenta e cinco reais). "QUANTUM" INDENIZATÓRIO REDUZIDO EM SEDE RECURSAL PARA R$ 5.000,00 (cinco mil reais), EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS ELENCADOS PELA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para reduzir a quantia indenizatória arbitrada pelo juízo a quo a titulo de danos morais para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantem-se, no mais, a sentença vergastada. Sem custas e honorários.

34. 0008191-95.2008.805.0080-1 CV(5-1-4)
Recorrente: Mersan Com. de Calçados
Advogados(as): Anteval Chaves da Silva OAB/BA 8920
Recorrido: José Tomaz Souza da Silva
Advogados(as): Leonardo Freitas da Cruz OAB/BA 23166
Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho
Ementa: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. AUTOR QUE CONFESSA TER CEDIDO SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS. CONTRATAÇÃO DESCONHECIDA AO ACIONANTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA OU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 10.000,00 (-) EM SENTENÇA. REDUÇÃO NECESSÁRIA. VALOR ATINENTE AOS DANOS MORAIS LIMITADO A QUANTIA DE R$ 2.000,00 (-) ENQUADRANDO-SE AOS PRINCÍPIOS ELENCADOS PELA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso de falha na prestação do serviço de instituição, que resultou em abertura de contrato sem a anuência do consumidor, evidencia-se a má prestação do serviço, o que dá ensejo à responsabilização objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A fraude de terceiros é inserida na teoria do risco profissional da atividade da instituição financeira Súmula 479 do C. STJ; 3. Para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para reduzir a quantia indenizatória arbitrada para o importe de R$ 2.000,00 (-), que será corrigido monetariamente pelo índice INPC-IBGE e sofrer incidência de juros moratórios de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da condenação. No mais, mantêm-se a sentença vergastada. Sem custas e honorários.

35. 0000047-45.2014.805.0041-1 CV(5-1-4)
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907
Recorrido: Jackson Souza da Costa
Advogados(as): Anicio Rocha OAB/BA 18.485
Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho
Ementa: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DESCONHECIDA AO ACIONANTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA OU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 4.000,00 (-) EM SENTENÇA. REDUÇÃO NÃO NECESSÁRIA, POIS ENQUADRA-SE AOS PRINCÍPIOS ELENCADOS PELA

CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para manter a sentença vergastada em seus próprios termos. Custas e honorários arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, devidos pelo Recorrente vencido.

QUINTA TURMA

TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Manoel Dias da Silva, 2177 - PITUBA - CEP: 41900-325 - Tel.: 3240-5637 / 1366 / 6529

5ª TURMA RECURSAL

01. PROCESSO Nº 0000134-90.2014.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : LYSE COSTA DUBE
ADVOGADO(A) : LEONARDO SANTANA MACIEL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CAUSAS COMUNS PIATÃ
LITISCONSORTE : ADRIANA SANTOS SILVA
RELATOR(A) : ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

[…]

Examinando a prova trazida aos autos, não verifico, a priori, relevância nas alegações da Impetrante.
Desse modo, NÃO vislumbro a presença do " fumus boni juris" e "periculum in mora" .
Assim, INDEFIRO A LIMINAR.
Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar informações no decêndio legal.
Cite-se o litisconsorte necessário.
Após, vista ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, 13 de março de 2014.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva.
JUIZ DE DIREITO - RELATOR

02. PROCESSO Nº 0000129-68.2014.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : YASMIM ZUGAIB
ADVOGADO(A) : GIOVANNA NASCIMENTO FERREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO CIVEL DE DEF CONSUMIDOR - BROTAS
LITISCONSORTE : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR(A) : WALTER AMERICO CALDAS

DESPACHO/DECISÃO

{…}

Assim, considerando ofuscado um dos requisitos para a concessão da medida, que é o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar formulado pela parte impetrante, sem que importe em antecipação do julgamento final da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada ou eventual substituto(a) para prestar as informações necessárias, no prazo legal.

Cite-se a empresa BANCO DO BRASIL S/A, litisconsorte necessário, para os devidos fins.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador, 13 de março de 2014

Walter Américo Caldas
Juiz Relator

03. PROCESSO Nº 0000145-22.2014.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : LEVI JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO(A) : JONATAS ANDRADE PEREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP CIVEL DA COMARCA TEIXEIRA DE FREITAS
LITISCONSORTE : BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR(A) : WALTER AMERICO CALDAS

DESPACHO/DECISÃO

[…]

Assim sendo, pela ausência de periculum in mora, na forma fundamentada acima, deixo de conceder a liminar pleiteada na inicial, sem que importe em antecipação do julgamento final do writ.

Notifique-se a autoridade impetrada ou eventual substituto para prestar as informações necessárias, no prazo legal.

Cite-se o litisconsorte necessário, para os devidos fins.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador, 17 de março de 2014

Walter Américo Caldas
Juiz Relator

04. PROCESSO Nº 0000679-97.2013.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO(A) : MILENA GILA FONTES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESP CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA
LITISCONSORTE : DEUSDEDITE JOSE DE SOUZA
RELATOR(A) : WALTER AMERICO CALDAS

DESPACHO/DECISÃO

[…]

1- Como já venceu o prazo solicitado através da petição de fl. 142, deve a Impetrante, no prazo de cinco dias, promover a citação do litisconsorte necessário, informando seu endereço com precisão, sob pena de extinção do processo, com fundamento no § único, do art. 47 do CPC;

2- Cumprida a determinação acima, uma vez citado o litisconsorte, com ou sem a manifestação facultada, retorne-se ao Ministério Público, para os devidos fins.

Salvador, 17 de março de 2014

Walter Américo Caldas
Juiz Relator

DECISÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COJE - COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMES
Praça D. Pedro II, s/n, 5º Andar, S/518, Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, Tel: 3320-6887

NOTIFICAÇÃO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
ASSIM, AO REVOGAR A DECISÃO QUE ORDENOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S/A

1. 0002413-12.2007.805.0103-3 CV(17-5-3)
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A
Advogados(as): Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280, Hélio Roque Amaral Viana Júnior OAB/BA 23156
Recorrido: Aurelino Barros da Silva
Advogados(as): Antonio Carlos Amorim da Silva OAB/BA 007337, Emerson Menezes do Vale OAB/BA 22548
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

2. 0011862-09.2007.805.0001-3 CV(17-2-4)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Lia Maynard Frank Teixeira OAB/BA 16891
Recorrido: Amelia Silva da Hora
Advogados(as): Sueli da Hora Serrano OAB/BA 7635
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

3. 0004127-07.2007.805.0103-3 CV(17-5-3)
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A
Advogados(as): Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280
Recorrido: Araci Oliveira da Silva
Advogados(as): Antonio Carlos Amorim da Silva OAB/BA 007337, Emerson Menezes do Vale OAB/BA 22548
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

4. 0020806-97.2007.805.0001-3 CV(17-5-3)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Janaína Maíra Santana de Carvalho OAB/BA 22337
Recorrido: Antonia Maria dos Santos Souza
Advogados(as): Wilson Sampaio O Sobrinho OAB/BA 9473
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

5. 0070971-51.2007.805.0001-3 CV(18-3-2)
Recorrente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Júlio Cursino do Espírito Santo Filho OAB/BA 23482
Recorrido: Marion Barros dos Santos Azevedo
Advogados(as): Walter Silva Ribeiro Junior OAB/BA 925B
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

6. 0071820-23.2007.805.0001-3 CV(19-2-2)
Recorrente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Júlio Cursino do Espírito Santo Filho OAB/BA 23482
Recorrido: Sueli Veloso Silva
Advogados(as): Sueli Veloso Silva OAB/BA 12678
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

7. 0172045-85.2006.805.0001-4 CV(17-4-5)
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476
Requerido: Marcos Henrique Aleluia Agre
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

8. 0002737-17.2007.805.0001-3 CV(19-2-2)
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Lia Maynard Frank Teixeira OAB/BA 16891
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Lia Maynard Frank Teixeira OAB/BA 16891
Requerido: Edilson Gomes da Silva
Advogados(as): Walter Silva Ribeiro Junior OAB/BA 925B
Requerido: Edilson Gomes da Silva
Advogados(as): Walter Silva Ribeiro Junior OAB/BA 925B
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

9. 0109054-39.2007.805.0001-3 CV(17-4-5)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Felipe Almeida de Freitas OAB/BA 24651
Requerido: Octávio Augusto Cirne Rodrigues de Miranda Júnior
Advogados(as): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda OAB/BA 18195
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

10. 0161634-80.2006.805.0001-3 CV(17-5-2)
Requerente: Telemar
Advogados(as): Felipe Almeida de Freitas OAB/BA 24651
Requerido: Lúcia Maria de Moura
Advogados(as): Samantha Videro Caldas da Silva OAB/BA 27261
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

11. 0012173-82.2007.805.0103-3 CV(17-2-6)
Requerente: Telemar Norte Leste S.A.
Advogados(as): Jose Baptista Neto OAB/BA 008143, Rodrigo Sá Hage de Baptista Neto OAB/BA 27884, João Pedro Ornelas Caires OAB/BA 31360
Requerido: Luciene Moreira Silva
Advogados(as): Dione Mattos dos Anjos OAB/BA 16138
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

12. 0188975-47.2007.805.0001-2 CV(22-1-6)
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18.032
Requerido: Natalina Mascarenhas da Conceição
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

13. 0051231-10.2007.805.0001-2 CV(18-3-6)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18.032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Helga Sena Moreno
Advogados(as): Samantha Videro Caldas da Silva OAB/BA 27261
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

14. 0201894-68.2007.805.0001-2 CV(19-3-6)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Juliana de Araujo Silva
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

15. 0157309-62.2006.805.0001-3 CV(19-4-1)
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): André Cunha Orrico OAB/BA 21873
Requerido: Watson Silva Ferreira
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

16. 0054849-26.2008.805.0001-3 CV(19-4-1)
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Manuela Gomes da Silva OAB/BA 23838
Requerido: Marinalva Flora dos Santos
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

17. 0148589-72.2007.805.0001-2 CV(19-2-2)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Gerolina Lessa dos Santos
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

18. 0129471-13.2007.805.0001-2 CV(17-5-3)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Elivaldo França dos Santos
Advogados(as): Wilson Sampaio O Sobrinho OAB/BA 9473
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

19. 0003947-98.2007.805.0229-3 CV(17-4-5)
Requerente: Telemar Sto
Advogados(as): Paulo André Mettig Rocha OAB/BA 23693
Requerido: Maria Dalva Piropo de Oliveira
Advogados(as): Sócrates de Pádua Barreto Correia OAB/BA 19229
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

20. 0150650-03.2007.805.0001-2 CV(17-2-6)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Lindalva da Silva Lima
Advogados(as): Márcio Fred Rocha Andrade OAB/BA 14759
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

21. 0158812-84.2007.805.0001-2 CV(17-2-4)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Vera Lucia de Assis Santos
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

22. 0144116-43.2007.805.0001-2 CV(19-3-6)

Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Benedita Nunes da Silva
Advogados(as): Gabriela Vieira Andrade OAB/BA 15685
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

23. 0121320-58.2007.805.0001-2 CV(17-5-2)
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Genésio Coutinho de Azevedo
Advogados(as): Kleber Luis da Costa Leitão OAB/BA 16236
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

24. 0211993-97.2007.805.0001-2 CV(17-5-3)
Requerente: Telemar Norte Leste S.A.
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Clarice Malheiros Ribeiro
Advogados(as): Fabiana Almeida Miranda OAB/BA 14614
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

25. 0120350-58.2007.805.0001-2 CV(19-3-6)
Requerente: Telemar Norte e Leste S/A
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Fabiana Alvim de Mello
Advogados(as): Eduardo Henrique Cerqueira de Mello OAB/BA 14695
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

26. 0018914-56.2007.805.0001-3 CV(18-3-6)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Lia Maynard Frank Teixeira OAB/BA 16891
Requerido: Maria Marta Sousa Pinto
Advogados(as): Carlos Alberto Dourado OAB/BA 6943
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

27. 0113429-83.2007.805.0001-2 CV(19-4-1)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: José Gildo dos Santos
Advogados(as): José Moreira dos Santos Filho OAB/BA 10409
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

28. 0102480-97.2007.805.0001-2 CV(19-3-6)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Maria Santana da Silva
Advogados(as): Fabiana Almeida Miranda OAB/BA 14614
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

29. 0163327-02.2006.805.0001-3 CV(17-5-2)
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Cianna Carneiro Morais Pereira OAB/BA 19993
Requerido: Sergio Luiz Macedo
Advogados(as): Rita de Cassia Homem Barreto OAB/BA 20486
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

30. 0001609-51.2006.805.0112-4 CV(17-1-6)
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Cianna Carneiro Morais Pereira OAB/BA 19993
Requerido: Lucivaldo dos Santos Santana
Advogados(as): Cianna Carneiro Morais Pereira OAB/BA 19993
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

31. 0024251-26.2007.805.0001-3 CV(17-5-2)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Lia Maynard Frank Teixeira OAB/BA 16891

Requerido: Nilton Bonfim
Advogados(as): Sérgio Ramos Cardoso OAB/BA 18320
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

32. 0169992-34.2006.805.0001-3 CV(17-2-6)
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Cianna Carneiro Morais Pereira OAB/BA 19993
Requerido: Jaides Cleber Silva Barbosa
Advogados(as): Joelson Dias Queiroz OAB/BA 22519
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

33. 0067616-96.2008.805.0001-3 CV(18-3-2)
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Júlio Cursino do Espírito Santo Filho OAB/BA 23482
Requerido: Lidia Argolo da Silva
Advogados(as): Raimundo Oliveira dos Santos OAB/BA 14435
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

34. 0202415-13.2007.805.0001-2 CV(18-3-2)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Rilza Lessa Sobrinho
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

35. 0163602-14.2007.805.0001-2 CV(22-1-6)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Dilson Santos Argolo
Advogados(as): Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno OAB/BA 901B
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

36. 0181121-02.2007.805.0001-2 CV(22-1-6)
Requerente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236
Requerido: Waldelice Santos de Carvalho
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

37. 0003160-59.2007.805.0103-3 CV(17-1-6)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Jose Baptista Neto OAB/BA 008143, Rodrigo Sá Hage de Baptista Neto OAB/BA 27884, João Pedro Ornelas Caires OAB/BA 31360
Requerido: Alda Hage de Oliveira
Advogados(as): Anderson Sá de Oliveira OAB/BA 24077
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

38. 0107996-98.2007.805.0001-2 CV(18-3-6)
Requerente: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Carlos Renato Oliveira Mendes OAB/BA 27354
Requerido: Paulo Jose de Lima
Advogados(as): Márcio Fred Rocha Andrade OAB/BA 14759
Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº0302884-57.2013.805.0001
Requerente: LISE ANE MARIA GEREZ SILVANY
Requerido:LEDA MARY RODRIGUES SILVANY
Interdito(a)(s): LEDA MARY RODRIGUES SILVANY , brasileiro(a), nascido em 27/09/1933, filho de AFONSO FERREIRA

RODRIGUES E ALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Doença Mental Diagnosticada: ALZHEIMER. Data da Sentença: 20/02/2014. Curador(a) Nomeado(a): LISE ANE MARIA GEREZ SILVANY. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº0408148-97.2012.805.0001
Requerente: JOÃO CARLOS SOBRAL MARTINS
Requerido:NEUZA MARIA SOBRAL MARTINS
Interdito(a)(s): NEUZA MARIA SOBRAL MARTINS , brasileiro(a), nascido em 24/05/1953, filho de JOÃO CAMERA MARTINS e IVONE FARO SOBRAL. Doença Mental Diagnosticada: DEFICIENCIA MENTAL IMPORTANTE . Data da Sentença: 17/02/2014. Curador(a) Nomeado(a): JOÃO CARLOS SOBRAL MARTINS. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº0370814-29.2012.805.0001
Requerente: ADELAIDE LUZIA FARIAS
Requerido: ROBERTO DE ARAUJO DOS SANTOS
Interdito(a)(s): ROBERTO DE ARAUJO DOS SANTOS , brasileiro(a), nascido em 20/12/1965, filho de JOSE MOREIRA DOS SANTOS E RAILDA DE ARAUJO SANTOS. Doença Mental Diagnosticada: EPILEPSIA , RETARDO MENTAL MODERADO . Data da Sentença: 05/12/2013. Curador(a) Nomeado(a): ADELAIDE LUZIA FARIAS. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0321553-95.2012.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais
Autor: '?Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Jose Jorge Dias Pereira e outro
Prazo: 15

Intimando(a)(s): DELMIRO SANTOS PEREIRA, Travessa Antonio Balbino, 44, Plataforma, Salvador-BA, RG 0487718720, nascido em 12/05/1969, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai Daniel Bispo Pereira, mãe Gilda Maria dos Santos. Objetivo: Intimar o Denunciado para ter ciência da renúncia de fls. 77 e constituir outro Advogado no prazo de 10 (dez) dias. O(s) denunciado(s) foi(ram) Qualificado(s) e Interrogado(s), conforme termo em separado. . Prazo Fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador (BA), 17 de março de 2014. _____. Nezília Coutinho, p/Escrivão. Juíza de Direito: Bela. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº0076083-59.2011.805.0001
Requerente: DOLORES GONÇALVES DE SOUZA
Requerido: EDUARDO BAHIA
Interdito(a)(s): EDUARDO BAHIA , brasileiro(a), nascido em 28/05/1978 , filho de IGNORADA. Doença Mental Diagnosticada: EPILEPSIA , RETARDO MENTAL . Data da Sentença: 19/01/2014. Curador(a) Nomeado(a): DOLORES GONÇALVES DE SOUZA. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº 0344681-13.2013.805.0001
Requerente: ANTONIO ALVES DE JESUS FILHO
Requerido: EDMILSON SANTANA DE JESUS
Interdito(a)(s): EDMILSON SANTANA DE JESUS , brasileiro(a), nascido em 23/12/1978 , filho de ANTONIO ALVES DE JESUS E MARINALVA SANTANA DE JESUS . Doença Mental Diagnosticada: RETARDO MENTAL MODERADO. Data da Sentença: 16/01/2014. Curador(a) Nomeado(a): ANTONIO ALVES DE JESUS FILHO. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº 0327440-26.2013.805.0001
Requerente: JULIO RIBEIRO DE JESUS
Requerido: ADELAIDE FRANCISCA RIBEIRO
Interdito(a)(s): ADELAIDE FRANCISCA RIBEIRO , brasileiro(a), nascido em 16/12/1931 , filho de OTILIA MARIA DA CONCEIÇÃO . Doença Mental Diagnosticada: ALZHEIMER . Data da Sentença: 16/01/2014. Curador(a) Nomeado(a): JULIO RIBEIRO DE JESUS. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº 0509797-71.2013.805.0001
Requerente: ILZABETE MARIA DA CONCEIÇÃO
Requerido:FRANCINEIDE CONCEIÇÃO DE CARVALHO
Interdito(a)(s): FRANCINEIDE CONCEIÇÃO DE CARVALHO , brasileiro(a), nascido em 04/04/1988 , filho de LUCIO RIBEIRO DE CARVALHO E ILZABETE MARIA DA CONCEIÇÃO . Doença Mental Diagnosticada: CID F71 . Data da Sentença: 17/01/2014. Curador(a) Nomeado(a): ILZABETE MARIA DA CONCEIÇÃO. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até senten-

ça final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº 0315837-53.2013.805.0001
Requerente: MARILEIDE BORGES DOS SANTOS
Requerido: MARCOS PAULO SANTOS SILVA
Interdito(a)(s): MARCOS PAULO SANTOS SILVA , brasileiro(a), nascido em 19/04/1994, filho de PAULO FRANCISCO SILVA E MARILEIDE BORGES DOS SANTOS . Doença Mental Diagnosticada: CID F71. Data da Sentença: 16/01/2014. Curador(a) Nomeado(a): MARILEIDE BORGES DOS SANTOS. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº0321611-11.2013.805.0001
Requerente: JUSSARA MARIA DA SILVA ARAUJO
Requerido: JAQUELE QUEISE DA SILVA ARAUJO
Interdito(a)(s): JAQUELE QUEISE DA SILVA ARAUJO , brasileiro(a), nascido em 27/08/1990, filho de ROBERTO ANTONIO SOUZA DE ARAUJO e JUSSARA MARIA DA SILVA ARAUJO. Doença Mental Diagnosticada: CID F71. Data da Sentença: 02/12/2013. Curador(a) Nomeado(a): JUSSARA MARIA DA SILVA ARAUJO. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº0363206-43.2013.805.0001
Requerente: EVANIR DE JESUS OLIVEIRA
Requerido: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Interdito(a)(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA , brasileiro(a), nascido em 04/06/1961, filho de CARLOS COELHO DE OLIVEIRA e MARIA LUIZA DE OLIVEIRA. Doença Mental Diagnosticada: CID F20. Data da Sentença: 16/01/2014. Curador(a) Nomeado(a): EVANIR DE JESUS OLIVEIRA. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Interdição nº 0345301-25.2013.805.0001
Requerente: JANETE DOS SANTOS
Requerido: QUEILA ROBERTA DOS SANTOS DE SANTANA
Interdito(a)(s): QUEILA ROBERTA DOS SANTOS DE SANTANA , brasileiro(a), nascido em 19/03/1993, filho de JOSE JORGE JESUS DE SANTANA E JANETE DOS SANTOS. Doença Mental Diagnosticada: CID F70. Data da Sentença: 14/01/2014. Curador(a) Nomeado(a): JANETE DOS SANTOS. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº 0511048-27.2013.805.0001
Requerente: AMERICO SOARES SALES DE CAMPOS
Requerido: SONIA MARIA BRITO SALES DE CAMPOS
Interdito(a)(s): SONIA MARIA BRITO SALES DE CAMPOS , brasileiro(a), nascido em 06/10/1940, filho de CELECINO BRITO E VETURIA AZEVEDO DE BRITO. Doença Mental Diagnosticada: INCAPAZ DE GERIR RECURSOS FINANCEIROS. Data da Sentença: 20/01/2014. Curador(a) Nomeado(a): AMERICO SOARES SALES DE CAMPOS. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº 0337777-74.2013.805.0001
Requerente: ADEMILDES DOS SANTOS DAEBS DA SILVA
Requerido: VALMIR SANTANA DE JESUS
Interdito(a)(s): VALMIR SANTANA DE JESUS , brasileiro(a), nascido em 12/04/1975, filho de EURIDES DE SANTANA . Doença Mental Diagnosticada: CID 10 F71 + F29. Data da Sentença: 06/10/2013. Curador(a) Nomeado(a): ADEMILDES DOS SANTOS DAEBS DA SILVA . Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZ DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES , ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

Juíza de Direito: Cenina Maria Cabral Saraiva
Chefe de Cartório: Maria Angela Silva Falcão Borja
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184 do CPC - PRAZO DO EDITAL:10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Interdição nº 0352438-58.2013.805.0001
Requerente: MARIA DO CARMO SANTOS
Requerido: ARIANE SANTOS LIMA
Interdito(a)(s): ARIANE SANTOS LIMA , brasileiro(a), nascido em 01/12/1990, filho de ARIVALDO JESUS LIMA E MARIA DO CARMO SANTOS . Doença Mental Diagnosticada: CID F71. Data da Sentença: 21/01/2014. Curador(a) Nomeado(a): MARIA DO CARMO SANTOS . Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final,sendo decretada a medida postulada,conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos,partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Salvador, 17 de março de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

A EXMª. DRª. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DESTA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, especialmente a(o) Sr(a). NEWTON CESAR DA SILVA, brasileiro, natural de UBAIRA - BAHIA, nascido em 12/04/1969, filho de MIGUEL RODRIGUES BARBOSA e MARIA ADELINA DA SILVA residente e domiciliado em local incerto e insabido, que por este Juízo tramita uma Ação deDIVORCIO LITIGIOSO tombado sob o nº. 0503972-15.2014.805.0001, sendo parte autora NEWTON CESAR DA SILVA , e requerido ELZELI DOS SANTOS DE JESUS, ficando de logo citado do teor da presente ação, e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário, e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 17 de março de 2014. Eu, _____Analista Judiciário, o fiz digitar .

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

A EXMª. DRª. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DESTA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, especialmente a(o) Sr(a). JAMILE MARIA MOREIRA SANTOS, brasileiro, natural de SALVADOR - BAHIA, nascido em 07/09/1967, filho de JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS E ANA MARIA MOREIRA SANTOS residente e domiciliado em local incerto e insabido, que por este Juízo tramita uma Ação de DIVORCIO LITIGIOSO tombado sob o nº. 0521317-28.2013.805.0001, sendo parte autora VALMIR FONSECA DE OLIVEIRA , e requerido JAMILE MARIA MOREIRA SANTOS, ficando de logo citado do teor da presente ação, e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário, e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 17 de março de 2014. Eu, _____Analista Judiciário, o fiz digitar .

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

Assistência Judiciária Gratuita

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. Maria das Graças Guerra de Santana Hamilton, Juíza de Direito da 14ª Vara de Família, da Comarca de Salvador, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, processaram-se os autos de nº 0046279-46.2011.805.0001, Interdição requerida por MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES, tendo sido proferida sentença em 08/10/2013, na qual foi declarada a incapacidade absoluta de MILTON JOSÉ DE MAGALHÃES para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Cód. Civ., nomeando o Requerente seu curador (art.1775, § 1º, do CC). Proceda-se na forma dos artigos 1.184 do CPC, 09, inc. III, do CC, e 29, v, da LRP. Sem custas, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias, no DPJ. Dado e passado nesta cidade do Salvador, 17 de março de 2014. Eu, Jorge de Oliveira Dias, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, Rejane Reinel Sodré, Subescrivã Designada, o conferi e subscrevi.

Maria das Graças Guerra de Santana Hamilton
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

A EXMª. DRª. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DESTA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, especialmente a(o) Sr(a). ROSALIA MARIA BISPO DOS SANTOS, brasileiro, natural de SALVADOR - BAHIA, nascido em 02/01/1966, filho de TORQUATO BISPO DOS SANTOS E MARIA LAURA SILVA residente e domiciliado em local incerto e insabido, que por este Juízo tramita uma Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO tombado sob o nº. 0505710-

72.2013.805.0001, sendo parte autora ADEJAILDA MARIA DE OLIVEIRA , e requerido LUDIMILA OLIVEIRA DE JESUS, ficando de logo citado do teor da presente ação, e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário, e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 17 de março de 2014. Eu, _____Analista Judiciário, o fiz digitar .

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

A EXMª. DRª. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DESTA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, especialmente a(o) Sr(a). MICHELLE ALMEIDA PEREIRA SILVA, brasileiro, natural de SALVADOR - BAHIA, nascido em 11/09/1983, filho de EDNALDO LIMA PEREIRA E MARIJANE ALMEIDA PEREIRA residente e domiciliado em local incerto e insabido, que por este Juízo tramita uma Ação de DIVORCIO LITIGIOSO tombado sob o nº. 0012829-15.2011.805.0001, sendo parte autora RICARDO DOS SANTOS SILVA , e requerido MICHELLE ALMEIDA PEREIRA SILVA, ficando de logo citado do teor da presente ação, e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário, e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 17 de março de 2014. Eu, _____Analista Judiciário, o fiz digitar .

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

A EXMª. DRª. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DESTA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, especialmente a(o) Sr(a). SAMUEL FERNANDES DA SILVA, brasileiro, filho de VALMIR ALVES PEREIRA DA SILVA E LETICIA ARMENTANO FERNANDES residente e domiciliado em local incerto e insabido, que por este Juízo tramita uma Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE tombado sob o nº. 0308457-47.2011.805.0001, sendo parte autora BRUNO DA MATA SILVA , e requerido KAUA VICTOR SOARES DA SILVA REPRESENTADO POR JESSICA SANTOS SOARES, ficando de logo citado do teor da presente ação, e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário, e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 17 de março de 2014. Eu, _____Analista Judiciário, o fiz digitar .

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

A EXMª. DRª. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DESTA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, especialmente a(o) Sr(a). MARILENA SENA DOS SANTOS , brasileiro(a), filho de ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS e LINDAURA SENA DOS SANTOS; JOACI DE JESUS SANTOS, brasileiro, filho de HONORATO DOS SANTOS e NELSONITA DE JESUS SANTOS, residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e insabido, que por este Juízo tramita uma Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - GUARDA tombado sob o nº. 0345012-29.2012.805.0001, sendo parte autora VALDOMIRO MANOEL DA MOTA , e requerido(s) MARILENA SENA DOS SANTOS e JOACI DE JESUS SANTOS, ficando de logo citado(s) do teor da presente ação, e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário, e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 17 de março de 2014. Eu, _____Analista Judiciário, o fiz digitar .

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA
(Assistência Judiciária)
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Maria das Graças Hamilton, Juíza Titular da Décima Quarta Vara de Família da Comarca de Salvador, Capital do Estado, etc...

FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processa os autos da ação de Declaração de Ausência - Família sob o nº 0055885-98.2011.8.05.0001, movida por Taise Santana de Jesus, que em virtude do desaparecimento há mais de vinte e cinco anos da Sra. Ana Lucia Santana de Oliveira, sem deixar representante a quem caiba administrar-lhe os bens, nomeou sua curadora a Sra. Taise Santana de Jesus, e determinou a arrecadação dos seus bens que ficarão sob a posse e administração da curadora, ficando a ausente intimada a entrar na posse de seus bens, conforme decisão adiante transcrita: Havendo notícias do desaparecimento de Ana Lucia Santana de Oliveira há mais de 25 anos, declaro, nos termos do art.1.160 C/C 1.143, ambos do CPC a sua ausência. Proceda-se a arrecadação de seus bens. Nomeio Taise Santana de Jesus, curadora, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias. A curadoria será exercida de forma limitada, sempre em vista da conservação dos bens arrecadados, proibida a alienação, o empréstimo ou locação sem expressa autorização deste juízo. Cite(m)-se o(s) herdeiro(s), intimando-se, se necessário, o Autor para informar os respectivos endereços. Publiquem-se editais na forma do artigo 1.161 do CPC. Findo o prazo sem qualquer manifestação, apresentem-se os autos ao MP. Publique-se. Intime-se. Os editais deverão ser publicados durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expedi o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade do Salvador, 17 de março de 2014. Eu, Paulo Cesar Xavier Lima, Técnico Judiciário, e eu, Rejane Reinel Sodré, Subescrivã Designada, o conferi e subscrevi digitalmente.

Maria das Graças Guerra de Santana Hamilton
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA
Assistência Judiciária Gratuita
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON, JUÍZA DE DIREITO da 14ª Vara de Família, da Comarca de Salvador, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, processaram-se os autos de nº 0049203-98.2009.8.05.0001, Interdição requerida por Mariangela dos Anjos Pinheiro da Silva, tendo sido proferida sentença em 29/10/2013, na qual foi declarada a incapacidade absoluta de José Pinheiro da Silva Filho para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Cód. Civ., nomeando o(a) Requerente(s) seu(ua) curador(a) (art.1775, § 1º, do CC). Proceda-se na forma dos artigos 1.184 do CPC, 09, inc. III, do CC, e 29, v, da LRP. Sem custas, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias, no DPJ. Dado e passado nesta cidade do Salvador, 17/03/2014. Eu, Paulo Cesar Xavier Lima, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rejane Reinel Sodré, Subescrivã Designada, subscrevi.

MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA
Assistência Judiciária Gratuita
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON, JUÍZA DE DIREITO da 14ª Vara de Família, da Comarca de Salvador, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, processaram-se os autos de nº 0368782-51.2012.8.05.0001, Interdição requerida por Mary Anne de Carvalho Matos, tendo sido proferida sentença em 10/02/2014, na qual foi declarada a incapacidade absoluta de Dulceria de Carvalho Primo para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Cód. Civ., nomeando o(a) Requerente(s) seu(ua) curador(a) (art.1775, § 1º, do CC). Proceda-se na forma dos artigos 1.184 do CPC, 09, inc. III, do CC, e 29, v, da LRP. Sem custas, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias, no DPJ. Dado e passado nesta cidade do Salvador, 17/03/2014. Eu, Paulo Cesar Xavier Lima, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rejane Reinel Sodré, Subescrivã Designada, subscrevi.

MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA
Assistência Judiciária Gratuita

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON, JUÍZA DE DIREITO da 14ª Vara de Família, da Comarca de Salvador, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, processaram-se os autos de nº 0167976-39.2008.8.05.0001, Interdição requerida por Suzete Moreira de Pinho da Silva, tendo sido proferida sentença em 10/02/2014, na qual foi declarada a incapacidade absoluta de Jailton Moreira da Silva para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Cód. Civ., nomeando o(a) Requerente(s) seu(ua) curador(a) (art.1775, § 1º, do CC). Proceda-se na forma dos artigos 1.184 do CPC, 09, inc. III, do CC, e 29, v, da LRP. Sem custas, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias, no DPJ. Dado e passado nesta cidade do Salvador, 17/03/2014. Eu, Paulo Cesar Xavier Lima, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rejane Reinel Sodré, Subescrivã Designada, subscrevi.

MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
JUÍZA DE DIREITO

SEGUNDO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Edital de Pauta de Julgamento

O Dr. PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLVEIRA, Juiz de Direito Titular do Segundo Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca do Salvador, Capital do Estado da Bahia, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi compactada a pauta da 3ª Reunião Periódica do Segundo Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri, do ano de 2014, com início previsto para o dia 01 de abril, às 08:00, e término para o dia 10 de abril, quando serão julgados no Salão do Júri do Fórum Ruy Barbosa os processos abaixo elencados:

1° Dia - 01.04.2014, às 08:00

PROCESSO N° 0199425-49.2007.8.05.0001
RÉU NILTON CÉSAR BARBOSA DOS SANTOS
VÍTIMA ANDRÉ SOARES DA SILVA
ACUSAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFENSORES ANDERSON JOSÉ MANTA CAVALCANTI, OAB/BA 21.667
MARCUS GOMES PINHEIRO, OAB/BA 27.166

2° Dia - 02.04.2014, às 08:00

PROCESSO N° 0120200-43.2008.8.05.0001
RÉU PEDRO MAGALHÃES DIAS FILHO
VÍTIMA RAILSON MOREIRA DOS SANTOS
ACUSAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

3° Dia - 03.04.2014, às 08:00

PROCESSO N° 0006803-28.2004.8.05.0001
RÉU ADENILSON BEZERRA ROCHA
VÍTIMAS JOÃO MARQUES DA SILVA
VALNEI SOUZA SANTOS
ACUSAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFENSOR RAIMUNDO BARBOSA, OAB/BA 16.483

4° Dia - 07.04.2014, às 08:00

PROCESSO N° 0098630-79.2000.8.05.0001
RÉU EDUARDO DA SILVA SANTOS
VÍTIMAS ELIETE SANTOS FERNANDES
EDSONEI CONCEIÇÃO SANTOS
ACUSAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

5° Dia - 08.04.2014, às 08:00

PROCESSO N° 0101271-35.2003.8.05.0001
RÉU GERALDO CERQUEIRA OLIVEIRA
VÍTIMA MOISÉS FERREIRA DE JESUS
ACUSAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFENSOR MATEUS CARDOSO COUTINHO, OAB/BA 24.952

6° Dia - 09.04.2014, às 08:00

PROCESSO N° 0089785-87.2002.8.05.0001
RÉU EVANDRO SENA DE JESUS

VÍTIMA ROBERVAL DUARTE DE AQUINO
ACUSAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFENSORES VINÍCIUS PASSES DE FARIA, OAB/BA 27.353
CLEBER NUNES ANDRADE, OAB/BA 944A
CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, OAB/BA 25.104

7° Dia - 10.04.2014, às 08:00

PROCESSO N° 0014683-98.1998.8.05.0001
RÉU UBIRACI CONCEIÇÃO GOMES
VÍTIMA MÁRIO FERREIRA ROSA
ACUSAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DEFENSOR DEFENSORIA PÚBLICA

E para que chegue ao conhecimento geral, notadamente dos réus e seus advogados, assim como ao representante do Ministério Público, mandou passar o presente Edital para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e por cópia junto aos autos. E pela presente publicação ficam os advogados, aqui mencionados, INTIMADOS dos julgamentos ora publicados na forma do Decreto-Lei n° 3.689/41, art. 370, § 1°, com Redação da Lei n° 9.271 de 17 de abril de 1996. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 17 dias do mês de março de 2014. Eu Diretora, subscrevo.

PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 0345009-40.2013.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Autor: '?Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Tatianne Souza Pedreira da Silva
Prazo: 15

Notificando: Tatianne Souza Pedreira da Silva, Avenida Caetano, 222, Acupe De Brotas, Salvador-ba, Rg 08463587-86, Nascida Em 10/07/1985, Solteira, Brasileiro, Natural de Salvador-ba, Pai Antonio Pedreira Da Silva, Mãe Tania Margarida De Jesus Souza.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada. ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
Salvador (BA), 17 de março de 2014.

Juíza de Direito: Ana Claudia de Jesus Souza
Diretor de Secretaria: Fábio Miranda Franco

BARREIRAS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MARLISE FREIRE ALVARENGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARMINA PEREIRA LIMA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2014

ADV: LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES (OAB 23547/BA) - Processo 0300330-23.2012.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: O ESTADO DA BAHIA - EXECDO.: AGROPECUARIA ARAKATU LRDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Dê-se baixa e remetam-se os autos a Comarca de Luis Eduardo Magalhães-BA.

ADV: LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES (OAB 23547/BA) - Processo 0302013-95.2012.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: O ESTADO DA BAHIA - EXECDO.: WYLTAN DE SOUZA FERREIRA - ME - O(A) O ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente Execução Fiscal contra WYLTAN DE SOUZA FERREIRA - ME , nos termos da Inicial, juntando documentos. Antes da citação, a executada liquidou o seu débito com a O ESTADO DA BAHIA, tendo esta requerido a extinção do feito. Este

o breve relatório. A executada, ao realizar o pagamento, reconheceu a procedência do pedido e, por estas razões, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, em havendo penhora devem estas serem desconstituídas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB 24775/BA), VALTER LUIZ SANT´ANA (OAB 8666/BA) - Processo 0302185-03.2013.8.05.0022 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: VILMAR ESCOBAR DA CAMARA - IMPETRADO: ELSON PEREIRA DA SILVA e outro - Fale o Impetrado, no prazo de cinco dias, sobre petição de pp. 208/218.

ADV: LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES (OAB 23547/BA) - Processo 0302594-76.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: O ESTADO DA BAHIA - EXECDO.: ICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - EPP - O(A) O ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente Execução Fiscal contra ICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - EPP , nos termos da Inicial, juntando documentos. Antes da citação, a executada liquidou o seu débito com a O ESTADO DA BAHIA, tendo esta requerido a extinção do feito. Este o breve relatório. A executada, ao realizar o pagamento, reconheceu a procedência do pedido e, por estas razões, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, em havendo penhora devem estas serem desconstituídas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305045-74.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: Agropoços Máquinas e Equipamentos Ltda - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305046-59.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: Asscobra - Serviços de Cobrança Ltda - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305047-44.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: Bahiagricola Comercio e Representaçoes Ltda - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305048-29.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: MUNICÍPIO DE BARREIRAS - EXECDO.: Bahiagricola Comercio e Representaçoes Ltda - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305049-14.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: Bahiagricola Comercio e Representaçoes Ltda - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305050-96.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: Barreiras Recursos Humanos Ltda - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305052-66.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: municipio de barreiras - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305053-51.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: CB - DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305054-36.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: CENTRO MEDICO DO OESTE S/C LTDA - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo -

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305056-06.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: COLEGIO DESAFIO S/C LTDA - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo -

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305058-73.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: COLEGIO DESAFIO S/C LTDA - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305059-58.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: DENILSON PRADO SILVA - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305060-43.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: FGOMES CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0305061-28.2013.8.05.0022 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Município de Barreiras - EXECDO.: FGOMES CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA - Forte em tais razões, reconheço ex officio a prescrição e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MARLISE FREIRE ALVARENGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARMINA PEREIRA LIMA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2014

ADV: CÁSSIO SANTOS MACHADO (OAB 14185/BA), WAGNER BARBOSA PAMPLONA (OAB 12699/BA) - Processo 0000817-42.2007.8.05.0022 - Mandado de segurança com pedido de liminar - AUTOR: Carla Cassiana Lima de Almeida e Outros - RÉU: Dr. Saulo Pedrosa Prefeito Municipal de Barreiras - DESPACHO: Retornem-se o autos ao arquivo.

ADV: FRANCISCO ROMEIRO DE OLIVEIRA (OAB 29347/BA), JOÃO ALBERTO DA FRANCA PINHEIRO (OAB 29405/BA), PAULO RICARDO ROMEIRO RIBEIRO (OAB 29562/BA), ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB 8768/BA) - Processo 0002345-72.2011.8.05.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - AUTOR: Construline Projetos e Construções Ltda e Outros - Consórcio J & M Construções - RÉU: O Municipio de Barreiras - Bahia - ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo noticiado.

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO CÉSAR LEMOS DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARILEIDE ALVES DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2014

ADV: VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB 31252/BA), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), CRISTIANA MATOS AMÉRICO (OAB 924B/BA) - Processo 0004428-66.2008.8.05.0022 - Busca e apreensao - REQUERENTE: A Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Edivar Arcanjo de Oliveira - Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 135, ratificando a declaração de intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o autor, para cumprir com as obrigações (de fazer e de pagar) a que foi condenado estabelecidas em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475 J do CPC, sobre o valor do débito, sem prejuízo da multa estabelecida em sentença.

ADV: DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB 28675/BA) - Processo 0005252-54.2010.8.05.0022 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Maria Vieira de Almeida - ARROLADO: Espólio de Érica Maria de Almeida Oliveira - Compulsando os

autos, verifica-se que o autor não juntou certidão da Fazenda Pública Federal. Assim, intime-se o requerente, para que providencie no prazo de 05 (cinco) dias. Após, estando quite o espólio, lavre-se auto de adjudicação.

ADV: NELSON LUIS LEMOS VALLADARES (OAB 20141/BA) - Processo 0009226-70.2008.8.05.0022 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: Paulo César Alves Carvalho - RÉU: Epifânio José Carneiro - Intime-se o autor para se manifestar nos autos, sobre a contestação de fls. 40/44, no prazo de 10 dias.

ADV: MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB 274A/BA) - Processo 0012778-38.2011.8.05.0022 - Guarda - Guarda - AUTORA: Zilma Lacerda de Souza Bezerra - RÉ: M. V. de S. - Conclusão... Pelo MM. Juiz foi dito: que redesigna a audiência para o dia 02 de abril de 2014 às 14:30 horas, de logo ficam intimados os presentes. Demais intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.

ADV: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB 25288/BA), CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0301036-35.2014.8.05.0022 - Exceção de Incompetência - Liminar - EXCIPIENTE: Antonia Selma de Souza - EXCEPTO: 'banco Fiat Sa - Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 1. Nos termos do comando do art. 306 e do inc. III do art. 265, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifique-se naquele processo o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, em dez dias, como manda o art. 308 do mesmo CPC. Intimem-se

ADV: ANTONIO GONCALVES MONTEIRO (OAB 35561/BA) - Processo 0301392-98.2012.8.05.0022 - Procedimento Ordinário - Juros de Mora - Legais / Contratuais - AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES DOS SANTOS LEITE - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - A autora, em petição de fl. 131, noticia a desistência da ação e requer a homologação de acordo firmado, todavia, não colacionou aos autos o respectivo termo de acordo a ser homologado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos o referido termo de acordo a ser homologado, ou requerer o que entender de direito.

ADV: GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB 27365/BA) - Processo 0301825-68.2013.8.05.0022 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: VERA NUBIA BOMFIM SOARES - REQUERIDO: SENHOR SOARES DA SILVA - I- Reservo-me para apreciar o pedido cautelar em audiência de tentativa de reconciliação. II - Cite-se o requerido, intimando-o para audiência de reconciliação, que designo para 03 de abril de 2014, às 9 horas e 30 minutos a partir de quando poderá apresentar contestação, no prazo de 15 dias. III- À míngua de maiores informações sobre a renda do requerido, mas atentando ao dever de alimentar do genitor, fixo a título de alimentos provisórios, o equivalente a 30% do salário mínimo. IV - Os alimentos provisórios deverão ser depositados, a contar da citação, até o dia 10 de cada mês, em conta corrente em nome da representante da parte requerente, caso possua, ou pagamento mediante recibo. V - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. VI - Observe-se a regras pertinentes ao segredo de justiça. VII- Intimem-se. Ciência ao Ilustre representante do Ministério Público.

ADV: RAFAEL TRZAN MOTTA (OAB 30768/BA) - Processo 0303302-29.2013.8.05.0022 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Oeste Representações Agrícolas Ltda - REQUERIDO: OESTE REPRESENTAÇOES AGRICOLAS LTDA e outro - Intime-se o requerente para se manifestar sobre o embargos monitórios de fls. 35/39 e documentos a eles acostados, no prazo de 15 dias.

ADV: OTACILIO OTO NUNES DE SOUZA (OAB 5510/BA) - Processo 0306318-88.2013.8.05.0022 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A. C. C. e outro - Intimem-se os requerentes para que atribua valor aos bens pertencentes ao casal, descritos na inicial.

ADV: REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (OAB 1072A/BA) - Processo 0500693-89.2013.8.05.0022 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA RITA DOS SANTOS - Intimem-se os requerentes para trazer aos autos certidões de quitação ou débitos com as Fazendas Públicas Federal e Municipal. O Ministério Público intimado ainda não se manifestou nos autos. Como existe herdeiro incapaz (Gilson Laurindo dos Santos, interditado), cite-se o MP.

ADV: JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR (OAB 24622/BA) - Processo 0501371-07.2013.8.05.0022 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: GERMINO PEREIRA DE MATOS - RÉU: EVERALDO FRANÇA GALVÃO - Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALBENY DA COSTA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2014

ADV: GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB 32145/BA) - Processo 0500158-29.2014.8.05.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L. M. R. da C. R. P. F. P. R. - REQUERIDO: M. B. da C. - Vistos, etc. Deve tramitar este em segredo de Justiça, ex-vi do art. 155-II, do C.P.C., conseqüentemente, sejam observadas as recomendações dos Arts. 40-I,

141-V e 444, todos do C.P.C. Designo a audiência de conciliação e julgamento para o dia 15 de maio do ano de 2.014, às 10:00h, devendo as partes fazerem-se presentes. O não comparecimento do Autor, importa em arquivamento do feito e a ausência do Requerido, em revelia (Artigos 6º e 7º da Lei 5.478/68). As partes devem apresentar suas testemunhas e demais provas. Apresentando-as, intimem-se. No momento, em face da presunção das necessidades da alimentanda e ante a ausência de prova dos vencimentos do requerido, passo a arbitrar os alimentos provisionais, que fixo em R$169,50, equivalente a 25% dos ganhos do Réu, que deverá ser oficiado ao empregador, se empregado for, a fim de que proceda o desconto mensal em sua folha de pagamento, entregando à Requerente mediante recibo ou então depositar em conta bancária a ser aberta em nome da mesma. Concedo a gratuidade, a fim de isentar a Autora do recolhimentos das custas judiciárias, bem como dos honorários advocatícios, na forma do artigo 3º, incisos I a VI e parágrafo único da Lei nº. 1.060/50. Cite-se o Requerido para apresentar sua defesa, em audiência. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. Barreiras(BA), 14 de fevereiro de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB 32145/BA) - Processo 0500237-08.2014.8.05.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L. da S. M. P. S. G. C. A. da S. - REQUERIDO: A. I. M. - Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, como pedido na inicial, a fim de isentar o(a) Autor(a) do recolhimento das custas judiciárias, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o dispositivo no Artigo 3º, inciso I a VI e parágrafo único da Lei nº. 1.060/50. Deve tramitar este em segredo de Justiça, ex-vi do art. 155-II, do C.P.C., conseqüentemente, sejam observadas as recomendações dos Arts. 40-I, 141-V e 444, todos do C.P.C. Designo a audiência de conciliação e julgamento para o dia 03 de junho de 2.014, às 09:h, devendo as partes comparecerem. O não comparecimento do Autor, importa em arquivamento do feito e a ausência do Requerido, em revelia (Artigos 6º e 7º da Lei 5.478/68). Autor e Réu devem apresentar suas testemunhas e demais provas. Apresentando-as, intimem-se. No momento, em face da presunção das necessidades do alimentando e ante a ausência de prova dos vencimentos do requerido, passo a arbitrar os alimentos provisionais, que fixo em 24% dos ganhos auferidos pelo Requerido, oficie-se ao empregador, a fim de proceder o desconto em folha, solicitando informações acerca dos seus ganhos. Barreiras(BA), 06 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0500747-55.2013.8.05.0022 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos SA - REQUERIDO: EURIDES SANTANA DE PAULA - Vistos, etc... O Banco Bradesco Financiamentos SA, quer desistência da presente execução com julgamento do processo sem resolução do mérito. Assim sendo, homologo a desistência requerida às fls. 55 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeçam-se ofícios, na forma requerida. P.R.I., arquivando-se os autos. Barreiras, 09 de março de 2014 José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 21152/BA) - Processo 0500796-96.2013.8.05.0022 - Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: MERCEDES BENZ LEASING ARREND MERCANTIL SA - REQUERIDO: MAXIMIANO E OLIVEIRA LTDA ME - Vistos, etc. Face as argumentações contidas na inicial, bem como a documentação a ela acostada, face ainda o quanto determinado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69, comprovada que está a mora do(a) devedor(a), através da Notificação e certidão, de conformidade com o § 2º., do Artigo 2º do citado Decreto-Lei, alterado pela Lei nº. 10.931 de 02/08/2004, há de ser concedida a medida pleiteada, de busca e apreensão do bem descriminado na inicial. Deixam provados até a presente fase processual, conquanto ainda não bouvida a parte contrária, os requisitos essenciais para a concessão da liminar, "inaudita altera pars, posto que pelas razões aduzidas verifica-se o "periculum in mora, que no dizer de CALAMANDREI (o periculum in mora) "é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesmo como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir com uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva." Assim sendo, concedo a liminar requerida para proceder a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, entregando-o aos cuidados do(a) Autor(a) ou se representante legal, que se responsabilizará pelo mesmo, devendo prestar o compromisso legal. Fica advertido de que não poderá se ausentar com o mesmo desta cidade. Após, cite-se o(a) Requerido(a), para, querendo, contestar a presente no prazo de (15) quinze dias após a execução da liminar, ex-vi do artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº. 911, alterado pela Lei 10.931, de 02.08.2004 . Barreiras(BA), 06 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: JANDIMARIO TEIXEIRA LIMA (OAB 27989/BA) - Processo 0500798-66.2013.8.05.0022 - Mandado de Segurança - Água e/ou Esgoto - IMPETRANTE: SUZANA CARDOSO DA CRUZ SOUZA - IMPETRADO: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Vistos, etc. Por medida de cautela determino notificar a coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe uma cópia, bem documentos juntados, para que no prazo de 10 dias, apresente informações a respeito da peça inicial, em conformidade com o artigo 7º, inciso I, da Lei, nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Barreiras (BA), 24 de fevereiro de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0500806-43.2013.8.05.0022 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos SA - REQUERIDO: P G FREDI - Vistos, etc. Existe uma Exceção de Incompetência, em apenso, apresentada pelo Requerido, noticiando a existência de uma Ação Revisional na 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, conforme juntada de uma cópia da inicial em fls. 24 a 40. Apresentou em fls. 22 uma consulta de andamento do processo em que noticia que foi concedida a antecipação da tutela, naquele processo. No entanto, não juntou qualquer decisão do Juiz daquela Vara, apresentando apenas a numeração do processo, 0765050-66.2013.8.13.0024. Determino intimar o Excipiente para juntar aos autos comprovante de citação do Excepto, bem como decisão do Magistrado, no prazo de

dez dias, sob pena de extinção desta Exceção. Desta forma também, prolato despacho naquela Exceção. Barreiras(BA), 06 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: GABRIELE VARGAS SCHAEFFER (OAB 33293/BA) - Processo 0500823-79.2013.8.05.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA e outro - REQUERIDO: PEDRO NUNES DA SILVA NETO - Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, como pedido na inicial, a isentar o(a) Autor(a) do recolhimento das custas judiciárias, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o dispositivo no Artigo 3º, inciso I a VI e parágrafo único da Lei nº. 1.060/50. Deve tramitar este em segredo de Justiça, ex-vi do art. 155-II, do C.P.C., conseqüentemente, sejam observadas as recomendações dos Arts. 40-I, 141-V e 444, todos do C.P.C. Designo a audiência de conciliação e julgamento para o dia 27 de maio do ano de 2.014, às 09:50h, devendo as partes fazerem-se presentes. O não comparecimento do Autor, importa em arquivamento do feito e a ausência do Requerido, em revelia (Artigos 6º e 7º da Lei 5.478/68). As partes devem apresentar suas testemunhas e demais provas. Apresentando-as, intimem-se. No momento, em face da presunção das necessidades da alimentanda e ante a ausência de prova dos vencimentos do requerido, passo a arbitrar os alimentos provisionais, que fixo em R$181,00, equivalente a 25% dos ganhos do Réu, que deverá ser oficiado ao empregador, se empregado for, a fim de que proceda o desconto mensal em sua folha de pagamento. Caso contrário, deverá ser intimado para pagar dita importância, entregando à genitora do Requerente mediante recibo ou então depositar em conta bancária a ser aberta em nome da mesma. Cite-se o Requerido para apresentar sua defesa, em audiência. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Barreiras(BA), 05 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: GABRIELE VARGAS SCHAEFFER (OAB 33293/BA) - Processo 0500832-41.2013.8.05.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: HANNA DOS SANTOS FRANÇA e outros - REQUERIDO: GILVAN TAVARES FRANÇA - Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, como pedido na inicial, a isentar o(a) Autor(a) do recolhimento das custas judiciárias, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o dispositivo no Artigo 3º, inciso I a VI e parágrafo único da Lei nº. 1.060/50. Deve tramitar este em segredo de Justiça, ex-vi do art. 155-II, do C.P.C., conseqüentemente, sejam observadas as recomendações dos Arts. 40-I, 141-V e 444, todos do C.P.C. Designo a audiência de conciliação e julgamento para o dia 27 de maio do ano de 2.014, às 09:00h, devendo as partes fazerem-se presentes. O não comparecimento do Autor, importa em arquivamento do feito e a ausência do Requerido, em revelia (Artigos 6º e 7º da Lei 5.478/68). As partes devem apresentar suas testemunhas e demais provas. Apresentando-as, intimem-se. No momento, em face da presunção das necessidades da alimentanda e ante a ausência de prova dos vencimentos do requerido, passo a arbitrar os alimentos provisionais, que fixo em R$217,20, equivalente a 30% do salário mínimo, que deverá ser entregue à genitora da Requerente mediante recibo ou então depositar em conta bancária a ser aberta em nome da mesma. Cite-se o Requerido para apresentar sua defesa, em audiência. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Barreiras(BA), 05 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: IEDA MARTINS DE SOUZA (OAB 29758/BA) - Processo 0501183-14.2013.8.05.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: E. V. dos S. - RÉU: C. C. de O. - Vistos, etc. Deve tramitar este em segredo de Justiça, ex-vi do art. 155-II, do C.P.C., conseqüentemente, sejam observadas as recomendações dos Arts. 40-I, 141-V e 444, todos do C.P.C. Designo a audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 de maio do ano de 2.014, às 15:00h, devendo as partes fazerem-se presentes. O não comparecimento do Autor, importa em arquivamento do feito e a ausência do Requerido, em revelia (Artigos 6º e 7º da Lei 5.478/68). As partes devem apresentar suas testemunhas e demais provas. Apresentando-as, intimem-se. No momento, em face da presunção das necessidades da alimentanda e ante a ausência de prova dos vencimentos do requerido, passo a arbitrar os alimentos provisionais, que fixo em R$181,00, equivalente a 25% do salário mínimo, que deverá ser oficiado ao empregador, se empregado for, a fim de que proceda o desconto mensal em sua folha de pagamento, entregando à Requerente mediante recibo ou então depositar em conta bancária a ser aberta em nome da mesma. Concedo os benefícios da justiça gratuita, como pedido na inicial, a isentar o(a) Autor(a) do recolhimento das custas judiciárias, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o dispositivo no Artigo 3º, inciso I a VI e parágrafo único da Lei nº. 1.060/50. Cite-se o Requerido para apresentar sua defesa, em audiência. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. Barreiras(B

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALBENY DA COSTA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2014

ADV: FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB 30596/BA) - Processo 0500625-42.2013.8.05.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda sa - RÉ: LUCICLEIDE SILVA DE MATOS - Vistos, etc. Face as argumentações contidas na inicial, bem como a documentação a ela acostada, face ainda o quanto determinado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69, comprovada que está a mora do(a) devedor(a), através da Notificação e certidão, de conformidade com o § 2º., do Artigo 2º do citado Decreto-Lei, alterado pela Lei nº. 10.931 de 02/08/2004, há de ser concedida a medida pleiteada, de busca e apreensão do bem descriminado na inicial. Deixam provados até a presente fase processual, conquanto ainda não bouvida a parte contrária, os requisitos essenciais para a concessão da liminar, "inaudita altera pars, posto que pelas razões aduzidas verifica-se o "periculum in mora, que no dizer de CALAMANDREI (o

periculum in mora) "é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesmo como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir com uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva." Assim sendo, concedo a liminar requerida para proceder a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, entregando-o aos cuidados do(a) Autor(a) ou se representante legal, que se responsabilizará pelo mesmo, devendo prestar o compromisso legal. Fica advertido de que não poderá se ausentar com o mesmo desta cidade. Após, cite-se o(a) Requerido(a), para, querendo, contestar a presente no prazo de (15) quinze dias após a execução da liminar, ex-vi do artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº. 911, alterado pela Lei 10.931, de 02.08.2004 . Barreiras(BA), 12 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB 38199/BA) - Processo 0500635-86.2013.8.05.0022 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTORA: OZENI DE BRITO MAGALHÃES SILVA - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Vistos, etc. Face as argumentações contidas na inicial, bem como a documentação a ela acostada, face ainda o quanto determinado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69, comprovada que está a mora do(a) devedor(a), através da Notificação e certidão, de conformidade com o § 2º., do Artigo 2º do citado Decreto-Lei, alterado pela Lei nº. 10.931 de 02/08/2004, há de ser concedida a medida pleiteada, de busca e apreensão do bem descriminado na inicial. Deixam provados até a presente fase processual, conquanto ainda não bouvida a parte contrária, os requisitos essenciais para a concessão da liminar, "inaudita altera pars, posto que pelas razões aduzidas verifica-se o "periculum in mora, que no dizer de CALAMANDREI (o periculum in mora) "é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesmo como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir com uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva." Assim sendo, concedo a liminar requerida para proceder a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, entregando-o aos cuidados do(a) Autor(a) ou se representante legal, que se responsabilizará pelo mesmo, devendo prestar o compromisso legal. Fica advertido de que não poderá se ausentar com o mesmo desta cidade. Após, cite-se o(a) Requerido(a), para, querendo, contestar a presente no prazo de (15) quinze dias após a execução da liminar, ex-vi do artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº. 911, alterado pela Lei 10.931, de 02.08.2004 . Barreiras(BA), 13 de março de 2014

ADV: ALEXANDRE IVO PIRES - Processo 0500637-56.2013.8.05.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac SA - RÉU: ALISSON FRANCISCO MORANDINI - Vistos, etc. Face as argumentações contidas na inicial, bem como a documentação a ela acostada, face ainda o quanto determinado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69, comprovada que está a mora do(a) devedor(a), através da Notificação e certidão, de conformidade com o § 2º., do Artigo 2º do citado Decreto-Lei, alterado pela Lei nº. 10.931 de 02/08/2004, há de ser concedida a medida pleiteada, de busca e apreensão do bem descriminado na inicial. Deixam provados até a presente fase processual, conquanto ainda não bouvida a parte contrária, os requisitos essenciais para a concessão da liminar, "inaudita altera pars, posto que pelas razões aduzidas verifica-se o "periculum in mora, que no dizer de CALAMANDREI (o periculum in mora) "é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesmo como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir com uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva." Assim sendo, concedo a liminar requerida para proceder a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, entregando-o aos cuidados do(a) Autor(a) ou se representante legal, que se responsabilizará pelo mesmo, devendo prestar o compromisso legal. Fica advertido de que não poderá se ausentar com o mesmo desta cidade. Após, cite-se o(a) Requerido(a), para, querendo, contestar a presente no prazo de (15) quinze dias após a execução da liminar, ex-vi do artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº. 911, alterado pela Lei 10.931, de 02.08.2004 . Barreiras(BA), 12 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 21152/BA) - Processo 0500652-25.2013.8.05.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A - REQUERIDA: ELIANA JESUS DA SILVA BARRETO - Vistos, etc. Face as argumentações contidas na inicial, bem como a documentação a ela acostada, face ainda o quanto determinado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69, comprovada que está a mora do(a) devedor(a), através da Notificação e certidão, de conformidade com o § 2º., do Artigo 2º do citado Decreto-Lei, alterado pela Lei nº. 10.931 de 02/08/2004, há de ser concedida a medida pleiteada, de busca e apreensão do bem descriminado na inicial. Deixam provados até a presente fase processual, conquanto ainda não bouvida a parte contrária, os requisitos essenciais para a concessão da liminar, "inaudita altera pars, posto que pelas razões aduzidas verifica-se o "periculum in mora, que no dizer de CALAMANDREI (o periculum in mora) "é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesmo como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir com uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva." Assim sendo, concedo a liminar requerida para proceder a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, entregando-o aos cuidados do(a) Autor(a) ou se representante legal, que se responsabilizará pelo mesmo, devendo prestar o compromisso legal. Fica advertido de que não poderá se ausentar com o mesmo desta cidade. Após, cite-se o(a) Requerido(a), para, querendo, contestar a presente no prazo de (15) quinze dias após a execução da liminar, ex-vi do artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº. 911, alterado pela Lei 10.931, de 02.08.2004 . Barreiras(BA), 12 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso

ADV: FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB 30596/BA) - Processo 0500672-16.2013.8.05.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda sa - RÉ: VALBENIA PRISCILA SAO JOSE ROXO - Vistos,

etc. Face as argumentações contidas na inicial, bem como a documentação a ela acostada, face ainda o quanto determinado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69, comprovada que está a mora do(a) devedor(a), fls. 19/20, através da Notificação e certidão, de conformidade com o § 2º., do Artigo 2º do citado Decreto-Lei, alterado pela Lei nº. 10.931 de 02/08/2004, há de ser concedida a medida pleiteada, de busca e apreensão do bem descriminado na inicial. Deixam provados até a presente fase processual, conquanto ainda não bouvida a parte contrária, os requisitos essenciais para a concessão da liminar, "inaudita altera pars, posto que pelas razões aduzidas verifica-se o "periculum in mora, que no dizer de CALAMANDREI (o periculum in mora) "é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesmo como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir com uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva." Assim sendo, concedo a liminar requerida para proceder a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, entregando-o aos cuidados do(a) Autor(a) ou se representante legal, que se responsabilizará pelo mesmo, devendo prestar o compromisso legal. Fica advertido de que não poderá se ausentar com o mesmo desta cidade. Após, cite-se o(a) Requerido(a), para, querendo, contestar a presente no prazo de (15) quinze dias após a execução da liminar, ex-vi do artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº. 911, alterado pela Lei 10.931, de 02.08.2004 . Barreiras(BA), 12 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0500675-68.2013.8.05.0022 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDA: Iraci Da Silva Melo Barreto - Vistos, etc. Face as argumentações contidas na inicial, bem como a documentação a ela acostada, face ainda o quanto determinado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69, comprovada que está a mora do(a) devedor(a), fls. 19/20, através da Notificação e certidão, de conformidade com o § 2º., do Artigo 2º do citado Decreto-Lei, alterado pela Lei nº. 10.931 de 02/08/2004, há de ser concedida a medida pleiteada, de busca e apreensão do bem descriminado na inicial. Deixam provados até a presente fase processual, conquanto ainda não bouvida a parte contrária, os requisitos essenciais para a concessão da liminar, "inaudita altera pars, posto que pelas razões aduzidas verifica-se o "periculum in mora, que no dizer de CALAMANDREI (o periculum in mora) "é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesmo como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir com uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva." Assim sendo, concedo a liminar requerida para proceder a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, entregando-o aos cuidados do(a) Autor(a) ou se representante legal, que se responsabilizará pelo mesmo, devendo prestar o compromisso legal. Fica advertido de que não poderá se ausentar com o mesmo desta cidade. Após, cite-se o(a) Requerido(a), para, querendo, contestar a presente no prazo de (15) quinze dias após a execução da liminar, ex-vi do artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº. 911, alterado pela Lei 10.931, de 02.08.2004 . Barreiras(BA), 12 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA) - Processo 0500714-65.2013.8.05.0022 - Reintegração / Manutenção de Posse - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: JOSE VICENTE SOBRINHO - Vistos, etc. Face as argumentações contidas na inicial, bem como a documentação a ela acostada, face ainda o quanto determinado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69, comprovada que está a mora do(a) devedor(a), fls. 19/20, através da Notificação e certidão, de conformidade com § 2º., do Artigo 2º do citado Decreto-Lei, alterado pela Lei nº. 10.931 de 02/08/2004, há de ser concedida a medida pleiteada, de busca e apreensão do bem descriminado na inicial. Deixam provados até a presente fase processual, conquanto ainda não bouvida a parte contrária, os requisitos essenciais para a concessão da liminar, "inaudita altera pars, posto que pelas razões aduzidas verifica-se o "periculum in mora, que no dizer de CALAMANDREI (o periculum in mora) "é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesmo como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir com uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva." Assim sendo, concedo a liminar requerida para proceder a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, entregando-o aos cuidados do(a) Autor(a) ou se representante legal, que se responsabilizará pelo mesmo, devendo prestar o compromisso legal. Fica advertido de que não poderá se ausentar com o mesmo desta cidade. Após, cite-se o(a) Requerido(a), para, querendo, contestar a presente no prazo de (15) quinze dias após a execução da liminar, ex-vi do artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº. 911, alterado pela Lei 10.931, de 02.08.2004 . Barreiras(BA), 12 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: ITARAJU QUEIROZ SANTOS - Processo 0500718-05.2013.8.05.0022 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTORA: MARIA MARIQUINHAS DA SILVA - RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A - Vistos, etc. Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista, a Autora ter condições de adquirir um veículo no valor de R$19.118,00, dando de entrada a importância de R$3.095,99 e comprometendo a pagar 36 parcelas de R$579,18, importância esta que de ser inferior as custas judiciárias. Pretende o(a) Autor(a) mediante as alegações contidas na inicial, liminar no sentido de consignar pagamentos a menor do que o pactuado no contrato de financiamento acordado com o Réu, relativamente à aquisição de um veículo, que quitou parte das prestações, mas corre risco de ver as restantes impagas; que o Réu cobra, capitalizando juros mês a mês, de forma contrário à legislação, Decreto Lei nº. 22.626/33, o que tipifica o ilícito de anatocismo. Juntou documentos à inicial. É previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil que a antecipação dos efeitos da tutela não se afigura suficiente apenas a verossimilhança das razões contidas na peça inicial, prevalecente, contudo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou então presente o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Requerido. Deixa devidamente, comprovado ser o(a) Autor(a) hipossuficiente perante o Réu. Consequentemente, há de inverter o ônus da prova, dando especial credibilidade aos fatos constantes na exordial, com suporte no Código de Defesa do Consumidor, inciso VIII, do artigo 6º. Existe o perigo da demora na solução da lide. No

momento, é de ter procedência, em parte, a pretensão do(a) Autor(a), sendo por isto acolhido o seu pedido de antecipação da tutela. Para tanto, deve-se cumprir o estipulado nas cláusulas contratuais, essencialmente no que concerne aos pagamentos das parcelas comprometidas. Concedo a(ao) Autor(a), mediante termo de compromisso a assinar em Cartório, permanecer de posse do veículo especificado na inicial, sem desfazer do mesmo. Por oportuno, defiro o pedido a fim de ser excluído o nome do(a) Autor(a) em qualquer restrição de crédito, relativamente a transação ora em apreço. Assim o faz, com apoio em jurisprudência, como a seguir: "AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. PERMANÊNCIA DO MUTUÁRIO NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. ADMISSIBILIDADE. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato, todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos que afirma ilegais." (TJBA. Processo nº. 28.639-3/2003. Rel. Des. Paulo Furtado)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO AGRAVADO NA POSSE DO BEM. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO DAS PARCELAS SEGUNDO O VAOR PACTUADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afasta momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, dado que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típica das medidas liminares (TJBA. Agravo de instrumento nº 4.363-1/1008, Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha.)" Deixa crê, nesta oportunidade, que a decisão em depositar o valor integral das parcelas, segundo pactuado no contrato, é medida legal e mais conveniente às partes, de vez que nulas algumas cláusula de encargos contratuais, o(a) Requerente poderá levantar o valor depositado a maior. Caso venha a decisão ser contrária à parte Requerida, ensejará o levantamento do valor integral. Por tais razões, hei por bem, em deferir o pedido, em parte, de antecipação de tutela, determinando que o(a) Autor(a) faça os depósitos em conta vinculada a este Juízo, até o dia 10 de cada mês, daquelas parcelas vincendas relativas ao contrato firmado e no valor nele inserido. Defiro também, liminarmente, o pedido de exclusão de quaisquer restrições administrativas do veículo financiado, oriundas do débitos, quer seja junto ao Detran, quer seja em lançar nome o Autor em cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Fica mantido o(a) Autor(a) na posse do veículo, devendo efetuar os pagamentos das parcelas vencidas e não pagas, até a presente data. Intimem-se as partes, citando-se o(a) Ré(u), para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos toda a documentação que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante. A(O) ré(u) fica alertada que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existir preliminar a ser apreciada nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação da(o) ré(u), devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. Barreiras(BA), 10 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: JANDIMARIO TEIXEIRA LIMA (OAB 27989/BA) - Processo 0500734-56.2013.8.05.0022 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: Osiris Celestino de Souza - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Vistos, etc. Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista, o Autor ter condições de adquirir um veículo pelo valor de R$21.829,38, inclusive dando de entrada a quantia de R$4.300,00 e comprometendo a pagar em 48 parcelas a importância de R$582,32, que certamente é inferior ao recolhimento das taxas. Por isto não faz jus aos benefícios requeridos. Pretende o(a) Autor(a) mediante as alegações contidas na inicial, liminar no sentido de consignar pagamentos a menor do que o pactuado no contrato de financiamento acordado com o Réu, relativamente à aquisição de um veículo, que quitou parte das prestações, mas corre risco de ver as restantes impagas; que o Réu cobra, capitalizando juros mês a mês, de forma contrário à legislação, Decreto Lei nº. 22.626/33, o que tipifica o ilícito de anatocismo. Juntou documentos à inicial. É previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil que a antecipação dos efeitos da tutela não se afigura suficiente apenas a verossimilhança das razões contidas na peça inicial, prevalecente, contudo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou então presente o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Requerido. Deixa devidamente, comprovado ser o(a) Autor(a) hipossuficiente perante o Réu. Consequentemente, há de inverter o ônus da prova, dando especial credibilidade aos fatos constantes na exordial, com suporte no Código de Defesa do Consumidor, inciso VIII, do artigo 6º. Existe o perigo da demora na solução da lide. No momento, é de ter procedência, em parte, a pretensão do(a) Autor(a), sendo

por isto acolhido o seu pedido de antecipação da tutela. Para tanto, deve-se cumprir o estipulado nas cláusulas contratuais, essencialmente no que concerne aos pagamentos das parcelas comprometidas. Concedo a(ao) Autor(a), mediante termo de compromisso a assinar em Cartório, permanecer de posse do veículo especificado na inicial, sem desfazer do mesmo. Por oportuno, defiro o pedido a fim de ser excluído o nome do(a) Autor(a) em qualquer restrição de crédito, relativamente a transação ora em apreço. Assim o faz, com apoio em jurisprudência, como a seguir: "AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. PERMANÊNCIA DO MUTUÁRIO NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. ADMISSIBILIDADE. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato, todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos que afirma ilegais." (TJBA. Processo nº. 28.639-3/2003. Rel. Des. Paulo Furtado)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO AGRAVADO NA POSSE DO BEM. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO DAS PARCELAS SEGUNDO O VAOR PACTUADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afasta momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, dado que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típica das medidas liminares (TJBA. Agravo de instrumento nº 4.363-1/1008, Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha.)" Deixa crê, nesta oportunidade, que a decisão em depositar o valor integral das parcelas, segundo pactuado no contrato, é medida legal e mais conveniente às partes, de vez que nulas algumas cláusula de encargos contratuais, o(a) Requerente poderá levantar o valor depositado a maior. Caso venha a decisão ser contrária à parte Requerida, ensejará o levantamento do valor integral. Por tais razões, hei por bem, em deferir o pedido, em parte, de antecipação de tutela, determinando que o(a) Autor(a) faça os depósitos em conta vinculada a este Juízo, até o dia 10 de cada mês, daquelas parcelas vincendas relativas ao contrato firmado e no valor nele inserido. Defiro também, liminarmente, o pedido de exclusão de quaisquer restrições administrativas do veículo financiado, oriundas do débitos, quer seja junto ao Detran, quer seja em lançar nome o Autor em cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Fica mantido o(a) Autor(a) na posse do veículo, devendo efetuar os pagamentos das parcelas vencidas e não pagas, até a presente data. Intimem-se as partes, citando-se o(a) Ré(u), para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos toda a documentação que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante. A(O) ré(u) fica alertada que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existir preliminar a ser apreciada nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação da(o) ré(u), devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0500738-93.2013.8.05.0022 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDO: Gilmar Brito Alves - Vistos, etc. Face as argumentações contidas na inicial, bem como a documentação a ela acostada, face ainda o quanto determinado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69, comprovada que está a mora do(a) devedor(a), fls. 19/20, através da Notificação e certidão, de conformidade com o § 2º., do Artigo 2º do citado Decreto-Lei, alterado pela Lei nº. 10.931 de 02/08/2004, há de ser concedida a medida pleiteada, de busca e apreensão do bem descriminado na inicial. Deixam provados até a presente fase processual, conquanto ainda não bouvida a parte contrária, os requisitos essenciais para a concessão da liminar, "inaudita altera pars, posto que pelas razões aduzidas verifica-se o "periculum in mora, que no dizer de CALAMANDREI (o periculum in mora) "é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesmo como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir com uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva." Assim sendo, concedo a liminar requerida para proceder a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, entregando-o aos cuidados do(a) Autor(a) ou se representante legal, que se responsabilizará pelo mesmo, devendo prestar o compromisso legal. Fica advertido de que não poderá se ausentar com o mesmo desta cidade. Após, cite-se o(a) Requerido(a), para, querendo, contestar a presente no prazo de (15) quinze dias após a execução da liminar, ex-vi do artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº. 911, alterado pela Lei 10.931, de 02.08.2004 . Barreiras(BA), 10 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB 32145/BA) - Processo 0501084-44.2013.8.05.0022 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: LEILA OLIVEIRA DA SILVA - REQUERIDO: REGINALDO SALES DE SOUZA - Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, como pedido na inicial, a afim de isentar a autora do recolhimento das custas judiciárias, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 3º, incisos I a VI e parágrafo único da Lei 1.060/50. Diante do pedido liminar de fixação da pensão alimentícia para o filho menor, contido na alínea "e" da inicial, resolvo arbitrar os alimentos provisionais em 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, mensalmente. Cite-se.Intime-se. Caso apresente contestação, intime-se a parte autora para sobre ela manifestar.Não a apresentando certifique-se. Após, vistas ao representante do Ministério Público.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALBENY DA COSTA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2014

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0302507-57.2012.8.05.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: '"Banco Volkswagen SA - RÉU: Georgiton Alves de Andrade - Vistos, etc. Por conta da propositura da Exceção de Incompetência nº 0303220-95.2013, apensada a estes autos e, tendo hoje proferido despacho na mesma, deve -se aguardar a decisão quanto a incompetência suscitada.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALBENY DA COSTA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0137/2014

ADV: TATIARA LÍVIA CHRISÓSTOMO ROSA DE ARAÚJO (OAB 28516/BA) - Processo 0300974-92.2014.8.05.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQTE.: MA MING KWONG - EXECDO.: Dercio Bolognini - Vistos, etc. Da análise do pedido relacionado ao pagamento das custas, decido sejam agora recolhidas a metade das custas iniciais e as diligências, ficando a outra metade daquelas para o recolhimento ao final da demanda. Cite-se o (a) executado (a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, acrescido de juros e correção monetária até a data do respectivo pagamento, mais custas e honorários advocatícios que fixo na porção de 10% sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade, com fulcro no parágrafo único do art. 652-A, CPC. Não efetuando o pagamento, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, § 1º do CPC). A parte executada independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do mandado judicial devidamente cumprido. O (a) executado (a) pode parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do art. 745-A do CPC. Determino a expedição de mandado judicial de citação, penhora e avaliação. Determino que a cópia do presente despacho seja encaminhado junto ao Mandado judicial. Defiro o requerimento dos benefícios do artigo 172 e parágrafos do Código de processo Civil. Cumpra-se. Barreiras

ADV: JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB 38199/BA) - Processo 0500536-19.2013.8.05.0022 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: JUVECI FERREIRA BARBOSA - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Vistos, etc. Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista que, o Autor teve condições de adquirir um veículo, no valor de R$25.380,81, comprometendo a pagar 60 parcelas, cada uma de R$628,72, valor este superior à taxa da prestação judiciária. Deve-se adequar o valor da causa ao econômico que se persegue, qual seja, de R$25.380,81, sobre o qual deve proceder o cálculo para recolher as custas. Pretende o(a) Autor(a) mediante as alegações contidas na inicial, liminar no sentido de consignar pagamentos a menor do que o pactuado no contrato de financiamento acordado com o Réu, relativamente à aquisição de um veículo, que quitou parte das prestações, mas corre risco de ver as restantes impagas; que o Réu cobra, capitalizando juros mês a mês, de forma contrário à legislação, Decreto Lei nº. 22.626/33, o que tipifica o ilícito de anatocismo. Juntou documentos à inicial. É previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil que a antecipação dos efeitos da tutela não se afigura suficiente apenas a verossimilhança das razões contidas na peça inicial, prevalecente, contudo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou então presente o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Requerido. Deixa devidamente, comprovado ser o(a) Autor(a) hipossuficiente perante o Réu. Consequentemente, há de inverter o ônus da prova, dando especial credibilidade aos fatos constantes na exordial, com suporte no Código de Defesa do Consumidor, inciso VIII, do artigo 6º. Existe o perigo da demora na solução da lide. No momento, é de ter procedência, em parte, a pretensão do(a) Autor(a), sendo por isto acolhido o seu pedido de antecipação da tutela. Para tanto, deve-se cumprir o estipulado nas cláusulas contratuais, essencialmente no que concerne aos pagamentos das parcelas comprometidas. Concedo a(ao) Autor(a), mediante termo de compromisso a assinar em Cartório, permanecer de posse do veículo especificado na inicial, sem desfazer do mesmo. Por oportuno, defiro o pedido a fim de ser excluído o nome do(a) Autor(a) em qualquer restrição de crédito, relativamente a transação ora em apreço. Assim o faz, com apoio em jurisprudência, como a seguir: "AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. PERMANÊNCIA DO

MUTUÁRIO NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. ADMISSIBILIDADE. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato, todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos que afirma ilegais." (TJBA. Processo nº. 28.639-3/2003. Rel. Des. Paulo Furtado)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO AGRAVADO NA POSSE DO BEM. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO DAS PARCELAS SEGUNDO O VAOR PACTUADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afasta momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, dado que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típica das medidas liminares (TJBA. Agravo de instrumento nº 4.363-1/1008, Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha.)" Deixa crê, nesta oportunidade, que a decisão em depositar o valor integral das parcelas, segundo pactuado no contrato, é medida legal e mais conveniente às partes, de vez que nulas algumas cláusula de encargos contratuais, o(a) Requerente poderá levantar o valor depositado a maior. Caso venha a decisão ser contrária à parte Requerida, ensejará o levantamento do valor integral. Por tais razões, hei por bem, em deferir o pedido, em parte, de antecipação de tutela, determinando que o(a) Autor(a) faça os depósitos em conta vinculada a este Juízo, até o dia 10 de cada mês, daquelas parcelas vincendas relativas ao contrato firmado e no valor nele inserido. Defiro também, liminarmente, o pedido de exclusão de quaisquer restrições administrativas do veículo financiado, oriundas do débitos, quer seja junto ao Detran, quer seja em lançar nome o Autor em cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Fica mantido o(a) Autor(a) na posse do veículo, devendo efetuar os pagamentos das parcelas vencidas e não pagas, até a presente data. Intimem-se as partes, citando-se o(a) Ré(u), para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos toda a documentação que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante. A(O) ré(u) fica alertada que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existir preliminar a ser apreciada nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação da(o) ré(u), devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. Barreiras(BA), 13 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0500588-15.2013.8.05.0022 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos SA - REQUERIDA: EVANILDE GONCALVES LOIOLA QUEIROZ - Vistos, etc... Face ao requerimento formulado pela parte Autora em fls. 81, pedindo a extinção do feito, face a acordo celebrado entre as partes, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, outra alternativa não resta senão, decretar a extinção deste processo, com resolução de mérito, fundamentado no artigo acima. Oficie-se como pede ao Cartório Distribuidor, bem como ao Detran/Ciretran. Se pedido, desentranhem-se documentos juntados, deixando, no entanto, fotocópias, exceto a procuração. Barreiras(BA), 13 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: ORLANDO ALVES SOLEDADE (OAB 25712/BA) - Processo 0500615-95.2013.8.05.0022 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTORA: VANESSA MICHELLINNI ALVES DE SOUZA - RÉU: Banco do Brasil SA - Vistos, etc. Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista que, o Autor teve condições de adquirir um veículo, no valor de R$15.0000,00, comprometendo a pagar 36 parcelas, cada uma de R$604,50, valor este superior à taxa da prestação judiciária. Deve-se atribuir o valor da causa ao econômico que se persegue, qual seja, 15.000,00, sobre o qual deve proceder o cálculo para recolher as custas. Pretende o(a) Autor(a) mediante as alegações contidas na inicial, liminar no sentido de consignar pagamentos a menor do que o pactuado no contrato de financiamento acordado com o Réu, relativamente à aquisição de um veículo, que quitou parte das prestações, mas corre risco de ver as restantes impagas; que o Réu cobra, capitalizando juros mês a mês, de forma contrário à legislação, Decreto Lei nº. 22.626/33, o que tipifica o ilícito de anatocismo. Juntou documentos à inicial. É previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil que a antecipação dos efeitos da tutela não se afigura suficiente apenas a verossimilhança das razões contidas na peça inicial, prevalecente, contudo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou então presente o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Requerido. Deixa devidamente, comprovado ser o(a) Autor(a) hipossuficiente perante o Réu. Consequentemente, há de

inverter o ônus da prova, dando especial credibilidade aos fatos constantes na exordial, com suporte no Código de Defesa do Consumidor, inciso VIII, do artigo 6º. Existe o perigo da demora na solução da lide. No momento, é de ter procedência, em parte, a pretensão do(a) Autor(a), sendo por isto acolhido o seu pedido de antecipação da tutela. Para tanto, deve-se cumprir o estipulado nas cláusulas contratuais, essencialmente no que concerne aos pagamentos das parcelas comprometidas. Concedo a(ao) Autor(a), mediante termo de compromisso a assinar em Cartório, permanecer de posse do veículo especificado na inicial, sem desfazer do mesmo. Por oportuno, defiro o pedido a fim de ser excluído o nome do(a) Autor(a) em qualquer restrição de crédito, relativamente a transação ora em apreço. Assim o faz, com apoio em jurisprudência, como a seguir: "AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. PERMANÊNCIA DO MUTUÁRIO NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. ADMISSIBILIDADE. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato, todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos que afirma ilegais." (TJBA. Processo nº. 28.639-3/2003. Rel. Des. Paulo Furtado)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO AGRAVADO NA POSSE DO BEM. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO DAS PARCELAS SEGUNDO O VAOR PACTUADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afasta momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, dado que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típica das medidas liminares (TJBA. Agravo de instrumento nº 4.363-1/1008, Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha.)" Deixa crê, nesta oportunidade, que a decisão em depositar o valor integral das parcelas, segundo pactuado no contrato, é medida legal e mais conveniente às partes, de vez que nulas algumas cláusula de encargos contratuais, o(a) Requerente poderá levantar o valor depositado a maior. Caso venha a decisão ser contrária à parte Requerida, ensejará o levantamento do valor integral. Por tais razões, hei por bem, em deferir o pedido, em parte, de antecipação de tutela, determinando que o(a) Autor(a) faça os depósitos em conta vinculada a este Juízo, até o dia 10 de cada mês, daquelas parcelas vincendas relativas ao contrato firmado e no valor nele inserido. Defiro também, liminarmente, o pedido de exclusão de quaisquer restrições administrativas do veículo financiado, oriundas do débitos, quer seja junto ao Detran, quer seja em lançar nome o Autor em cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Fica mantido o(a) Autor(a) na posse do veículo, devendo efetuar os pagamentos das parcelas vencidas e não pagas, até a presente data. Intimem-se as partes, citando-se o(a) Ré(u), para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos toda a documentação que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante. A(O) ré(u) fica alertada que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existir preliminar a ser apreciada nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação da(o) ré(u), devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. Barreiras(BA), 13 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALBENY DA COSTA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2014

ADV: DELYANA SANTANA DE BRITTO (OAB 23034/BA), MAGNOLIA DE ALCANTARA ALEIXO (OAB 35096/BA), FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA (OAB 36058/BA) - Processo 0300902-42.2013.8.05.0022 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA - REQUERIDO: ANA LUCIA MONTEIRO - Intime-se a parte Autora/Ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 25/30.

ADV: DEVALDIR CATARINO (OAB 24167/BA) - Processo 0301605-07.2012.8.05.0022 - Alimentos - Provisionais - Alimentos - REQUERENTE: E. P. B. F. - REQUERIDO: A. P. F. - Pelo juiz foi dito que, face a ausência das partes deixa de realizar a audiência e determinar intimar a parte autora para dizer se mantem o interesse no andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA (OAB 22817/GO), VALDIR LOPES CAVALCANTE (OAB 24194/GO), FÁBIO BATISTA LIMA (OAB 26118/GO), CÁCIA ROSA DE PAIVA (OAB 10397/GO) - Processo 0302299-39.2013.8.05.0022 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: Francisco das Chagas Pereira Barbosa - REQUERIDO: Andrea Alves Sena - Face a certidão da secretaria de folhas 48, intime-se o advogado da parte requerente, para apresentar novos endereços no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo conforme artigo 267, inciso II e III do CPC.

ADV: JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR (OAB 24622/BA) - Processo 0500044-27.2013.8.05.0022 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTORA: IVAILDES MOURA BRANDÃO - Vistos, etc. Face ao requerimento do Ministério Público, designo a audiência para ouvida de testemunhas a ser realizada no dia 12 de maio do corrente ano, às 15:00h. Intimem-se todos, parte, Ministério Público e testemunhas se arroladas. Barreiras (BA), 11 de fevereiro de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: JACKELINE CORREIA ALVES BRASILEIRO (OAB 38199/BA) - Processo 0500533-64.2013.8.05.0022 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTORA: WILMAR DE ARAÚJO GODINHO - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Vistos, etc. Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista que, o Autor teve condições de adquirir um veículo, no valor de R$17.5000,00, comprometendo a pagar 60 parcelas, cada uma de R$502,20, valor este superior à taxa da prestação judiciária. Deve-se adequar o valor da causa ao econômico que se persegue, qual seja, de R$17.500,00, sobre o qual deve proceder o cálculo para recolher as custas. Pretende o(a) Autor(a) mediante as alegações contidas na inicial, liminar no sentido de consignar pagamentos a menor do que o pactuado no contrato de financiamento acordado com o Réu, relativamente à aquisição de um veículo, que quitou parte das prestações, mas corre risco de ver as restantes impagas; que o Réu cobra, capitalizando juros mês a mês, de forma contrário à legislação, Decreto Lei nº. 22.626/33, o que tipifica o ilícito de anatocismo. Juntou documentos à inicial. É previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil que a antecipação dos efeitos da tutela não se afigura suficiente apenas a verossimilhança das razões contidas na peça inicial, prevalecente, contudo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou então presente o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Requerido. Deixa devidamente, comprovado ser o(a) Autor(a) hipossuficiente perante o Réu. Consequentemente, há de inverter o ônus da prova, dando especial credibilidade aos fatos constantes na exordial, com suporte no Código de Defesa do Consumidor, inciso VIII, do artigo 6º. Existe o perigo da demora na solução da lide. No momento, é de ter procedência, em parte, a pretensão do(a) Autor(a), sendo por isto acolhido o seu pedido de antecipação da tutela. Para tanto, deve-se cumprir o estipulado nas cláusulas contratuais, essencialmente no que concerne aos pagamentos das parcelas comprometidas. Concedo a(ao) Autor(a), mediante termo de compromisso a assinar em Cartório, permanecer de posse do veículo especificado na inicial, sem desfazer do mesmo. Por oportuno, defiro o pedido a fim de ser excluído o nome do(a) Autor(a) em qualquer restrição de crédito, relativamente a transação ora em apreço. Assim o faz, com apoio em jurisprudência, como a seguir: "AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. PERMANÊNCIA DO MUTUÁRIO NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. ADMISSIBILIDADE. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato, todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos que afirma ilegais." (TJBA. Processo nº. 28.639-3/2003. Rel. Des. Paulo Furtado)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO AGRAVADO NA POSSE DO BEM. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO DAS PARCELAS SEGUNDO O VAOR PACTUADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afasta momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, dado que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típica das medidas liminares (TJBA. Agravo de instrumento nº 4.363-1/1008, Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha.)" Deixa crê, nesta oportunidade, que a decisão em depositar o valor integral das parcelas, segundo pactuado no contrato, é medida legal e mais conveniente às partes, de vez que nulas algumas cláusula de encargos contratuais, o(a) Requerente poderá levantar o valor depositado a maior. Caso venha a decisão ser contrária à parte Requerida, ensejará o levantamento do valor integral. Por tais razões, hei por bem, em deferir o pedido, em parte, de antecipação de tutela, determinando que o(a) Autor(a) faça os depósitos em conta vinculada a este Juízo, até o dia 10 de cada mês, daquelas parcelas vincendas relativas ao contrato firmado e no valor nele inserido. Defiro também, liminarmente, o pedido de exclusão de quaisquer restrições administrativas do veículo financiado, oriundas do débitos, quer seja junto ao Detran, quer seja em lançar nome o Autor em cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Fica mantido o(a) Autor(a) na posse do veículo, devendo efetuar os pagamentos das parcelas vencidas e não pagas, até a presente data. Intimem-se as partes, citando-se o(a) Ré(u), para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determi-

no, ainda, que o ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos toda a documentação que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante. A(O) ré(u) fica alertada que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existir preliminar a ser apreciada nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação da(o) ré(u), devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. Barreiras(BA), 13 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALBENY DA COSTA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2014

ADV: REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA) - Processo 0500596-89.2013.8.05.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda sa - RÉU: JOSE RIBEIRO FILHO - Vistos, etc. Face as argumentações contidas na inicial, bem como a documentação a ela acostada, face ainda o quanto determinado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 911, de 01.10.69, comprovada que está a mora do(a) devedor(a), através da Notificação e certidão, de conformidade com o § 2º., do Artigo 2º do citado Decreto-Lei, alterado pela Lei nº. 10.931 de 02/08/2004, há de ser concedida a medida pleiteada, de busca e apreensão do bem descriminado na inicial. Deixam provados até a presente fase processual, conquanto ainda não bouvida a parte contrária, os requisitos essenciais para a concessão da liminar, inaudita altera pars, posto que pelas razões aduzidas verifica-se o periculum in mora, que no dizer de CALAMANDREI (o periculum in mora) é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesmo como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir com uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva. Assim sendo, concedo a liminar requerida para proceder a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial, entregando-o aos cuidados do(a) Autor(a) ou se representante legal, que se responsabilizará pelo mesmo, devendo prestar o compromisso legal. Fica advertido de que não poderá se ausentar com o mesmo desta cidade. Após, cite-se o(a) Requerido(a), para, querendo, contestar a presente no prazo de (15) quinze dias após a execução da liminar, ex-vi do artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº. 911, alterado pela Lei 10.931, de 02.08.2004

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALBENY DA COSTA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2014

ADV: RAFAEL TRZAN MOTTA (OAB 30768/BA) - Processo 0301375-62.2012.8.05.0022 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTOR: ABEL VICENTE ANTUNES - RÉU: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND. QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA - Vistos, etc. Fale a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, fls. 36/61. Intime-se.

ADV: WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB 18485/GO) - Processo 0301720-28.2012.8.05.0022 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - AUTOR: LUIZ RICARDI e outro - RÉU: PAULO SILVIO COPPETTI - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 187/301 .

ADV: DEVALDIR CATARINO (OAB 24167/BA) - Processo 0501249-91.2013.8.05.0022 - Separação Litigiosa - Dissolução - REQUERENTE: MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS - REQUERIDO: VALDEMIR PEREIRA DA CRUZ - Vistos, etc. Promova-se o Cartório a alteração da classe do processo, vez que por um lapso o servidor da distribuição o nominou como Separação Litigiosa. Defiro, por enquanto, o requerimento inicial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas que ao final poderá ser revisto. Cite-se o requerido. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para sobre ela falar. Caso não apresente o réu a contestação, certifique-se o cartório, inclusive em sendo também não impugnada a contestação. Por fim, abram-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público para que elabore o seu parecer, vindo-me em seguida os autos conclusos.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALBENY DA COSTA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0141/2014

ADV: RAFAEL TRZAN MOTTA (OAB 30768/BA) - Processo 0300222-91.2012.8.05.0022 - Cautelar Inominada - Liminar - AUTOR: Abel Vicente Antunes - RÉU: Arysta Lifescience do Brasil Industria Química e Agropecuária Ltda - Vistos, etc. Face a apresentação da Exceção de Incompetência nº 0307379-81.2013.8.05.0022, em apenso, na qual hoje foi proferido despacho, em se tratando de incidente processual, há de se aguardar a decisão naquela incidental. Intimem-se.

ADV: KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB 23975/BA) - Processo 0300863-45.2013.8.05.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: G. M. da S. L. - REQUERIDO: I. P. de L. - Vistos, etc... Pelo fato de encontrar este magistrado de licença, concedida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no período de 16 a 28 de setembro de 2013, resolvo redesignar esta audiência para o dia 22/05/2014 às 10:00 h. Intimem-se todos, inclusive o MP. Cumpra-se. Barreiras (BA), 07 de março de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: ADRIANA FERNANDES ABREU (OAB 21276/BA) - Processo 0304316-48.2013.8.05.0022 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: PEDRO DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 52/64.

ADV: MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB 274A/BA) - Processo 0307545-16.2013.8.05.0022 - Ação de Alimentos - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: KASSIO CEZAR DA SILVA e outros - REQUERIDO: FABIO LUCIANO PEREIRA DA SILVA - Vistos, etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, como pedido na inicial, a isentar os autores do recolhimento das custas judiciárias, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 3º, incisos I a VI e parágrafo único da Lei 1.060/50. Arbitro alimentos provisórios em favor dos alimentandos em apreço, no valor correspondente 20% do salário mínimo vigente. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de maio de 2014, às 10:30 horas no Fórum local. A ausência da parte autora, devidamente intimada, ensejará no arquivamento do pedido e a ausência do parte ré, devidamente citado, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme disposto no artigo 7º da Lei 5.478, de 25.07.1968. Cite-se e intime-se a parte ré, na forma requerida, para comparecer a audiência designada e contestar a ação, sob pena de revelia, apresentando as provas que entender necessárias. Intime-se também a parte autora, através de seu advogado, para comparecer na audiência designada e apresentar as provas que entender necessárias. Cite-se. Intime-se, ainda, o Ministério Público.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALBENY DA COSTA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0142/2014

ADV: DENER GLASS (OAB 32107/BA), DEVALDIR CATARINO (OAB 24167/BA), GABRIELE VARGAS SCHAEFFER (OAB 33293/BA) - Processo 0301817-91.2013.8.05.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTORA: M.E.S.O. - RÉU: MARCOS ROBERTO SPNOLA DE OLIVEIRA - Vistos, etc. Indefiro o pedido de justiça gratuita ao Réu, vez que tem a profissão de auxiliar de gerente, denotando não ser necessitado, nos termos da lei. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 13 de maio de 2014, às 15:00horas. Intimem-se o Ministério Público, as partes através de seus patronos e testemunhas, se arroladas, dependendo de intimação. Barreiras (BA), 13 de fevereiro de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: ARTUR SODRÉ DE ARAGÃO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB 32483/BA), LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA (OAB 31412/BA) - Processo 0305248-36.2013.8.05.0022 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: EVELAUSO PASSOS DOS SANTOS - REQUERIDO: ERYCK ANDERSON GOMES PINHEIRO e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RICARDO BOAVENTURA DE CARVALHO (OAB 37265/BA) - Processo 0305677-03.2013.8.05.0022 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Ricardo Simoes Barata - EMBARGADO: MARCELO DA SILVA - Vistos, etc. Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista, na inicial, ser qualificado o primeiro Autor, como Pecuarista, criado de gado na região, não fazendo jus aos benefícios requeridos. Prevê o Art. 2º da Lei nº. 1.060/50: "Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação da Lei nº 7.510, de 1986) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até

o décuplo das custas judiciais. (Redação da Lei nº 7.510, de 1986)." Faculto à parte, se assim entender, permanecer no pedido da Justiça Gratuita, quando poder-se-á ser apurado o estado de necessidade da mesma ou então declinar a desistência do pedido. Intime-se para no prazo de cinco dias pronunciar. Caso mantém em silêncio o fato será apurado e indeferido a assistência judiciária. Optando, pela concessão dos benefícios, que oficie-se à Receita Federal para apresentar declarações suas dos três anos anteriores, bem como aos Bancos desta praça, a fim de fornecer extratos de contas bancárias do mesmo. Igualmente, ao Detran, informando se ele possui veículo. Caso recolham-se as custas, fica suspenso o processo de execução e determino intimar o Embargado para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. Barreiras(BA), 13 de fevereiro de 2014. José Luiz Pessoa Cardoso Juiz de Direito

ADV: AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSÊCA NETO (OAB 899B/BA) - Processo 0500020-96.2013.8.05.0022 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ivone Valeda Tischer Stumpf e outros - Vistos, etc... Face ao pedido de fls. 74, defiro, no sentido de nomear como inventariante Maury José Stumpf, devendo assumir o compromisso na forma da lei e apresentar as primeiras declarações. Após, ouça-se o Ministério Público.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
JUIZ(A) DE DIREITO GABRIEL DE MORAES GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSA MARIA GOMES DE ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2014

ADV: LILIAN DIAS DE CASTRO (OAB 21041/BA), DALMO LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO FILHO (OAB 37748/BA) - Processo 0300782-62.2014.8.05.0022 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: WALAS DOS SANTOS NERES - Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, em cinco dias, recolher as custas do incidente processual, sob pena de arquivamento de plano, sem prejuízo da análise da questão levantada, de ofício, no bojo do próprio APF, como disciplina o art. 310 do CPP, e de sua reanálise nos autos da ação penal, se efetivamente ajuizada, logo após a apresentação de defesa preliminar. Fica o requerente desde já intimado para, uma vez proposta a ação penal, apresentar defesa prévia, mesmo antes do juízo de admissibilidade da denúncia, podendo inclusive trazer questões que conduzam à rejeição da peça acusatória que houver sido apresentada. Barreiras (BA), 14 de março de 2014.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
JUIZ(A) DE DIREITO GABRIEL DE MORAES GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSA MARIA GOMES DE ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2014

ADV: AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB 3806/BA), VERANA MARQUES ROSA MATOS (OAB 39966/BA) - Processo 0300517-60.2014.8.05.0022 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Ameaça - REQUERENTE: ROSILEIDE SOUZA DE ALMEIDA - REQUERIDO: CARLAN BARBOSA DE SOUZA - Decisão - Declaração - Incompetência Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis de Barreiras/BA, por distribuição por sorteio.

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

NUBENTE: OLIVAR ARENA, nacionalidade brasileira, de profissão MOTOTAXISTA, estado civil DIVORCIADO, de 51 anos de idade, nascido(a) em BARRETOS-SP, no dia 29 de Agosto de 1962, domiciliado(a) RUA RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS, Nº 585, ALPHAVILLE, BARREIRAS-BA, filho de ELIZA ARENA.
NUBENTE: JANETE NEVES MATOS, nacionalidade brasileira, de profissão COSTUREIRA, estado civil DIVORCIADA, de 44 anos de idade, nascido(a) em ANDARAÍ-BA, no dia 29 de Julho de 1969, domiciliado(a) RUA RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS, Nº 585, ALPHAVILLE, BARREIRAS-BA, filha de JOSÉ BATISTA NEVES e MARIA MATOS.

NUBENTE: JOSÉ DAMACENA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 19 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 20 de Outubro de 1994, domiciliado(a) FAZ. GAI,, ZONA RURAL, BARREIRAS-BA, filho de JOSÉ EVARISTO DE OLIVEIRA e MARIA DOMINGAS DOS SANTOS.
NUBENTE: ROMILDA DAMACENA DA CRUZ, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 14 de Abril de 1995, domiciliado(a) POV. LAVRAS, ZONA RURAL, BARREIRAS-BA, filha de VALENTIM CARDOSO DA CRUZ e RENILDE DAMACENA DA CRUZ.

NUBENTE: HELDER DOS SANTOS FONSECA, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 30 de Setembro de 1991, domiciliado(a) FAZ. GAI, ZONA RURAL,

BARREIRAS-BA, filho de JOSÉ GONÇALVES DA FONSECA e ORDALIA DOS SANTOS FONSECA.
NUBENTE: ENILDA DAMACENA DA CRUZ, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 14 de Abril de 1995, domiciliado(a) POV. LAVRAS, ZONA RURAL, BARREIRAS-BA, filha de VALENTIM CARDOSO DA CRUZ e RENILDE DAMACENA DA CRUZ.

NUBENTE: HELTER DE SALES DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão PASTELEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 18 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 05 de Junho de 1995, domiciliado(a) RUA VASCONCELOS Nº673, SANTA LUZIA, BARREIRAS-BA, filho de JOSÉ FARIAS DA SILVA e PALMIRA DE SALES DA SILVA.
NUBENTE: JADE DA SILVA TEIXEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em IRECÊ-BA, no dia 14 de Julho de 1995, domiciliado(a) RUA MAIA Nº202, SÃO PEDRO, BARREIRAS-BA, filha de CLAUDIO SERGIO DE ARAUJO TEIXEIRA e MARIA SELMA TIBURCIO DA SILVA.

NUBENTE: RENATO DE OLIVEIRA TANAN, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 16 de Julho de 1983, domiciliado(a) RUA IPIRANGA, Nº 397, PARQUE SANTA LUCIA, BARREIRAS-BA, filho de ABEL BIÃO TANAN e ELEUZINA JOSÉ DE OLIVEIRA TANAN.
NUBENTE: TIARIA NUNES DE ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO DE ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em BARRA DO MENDES-BA, no dia 08 de Dezembro de 1988, domiciliado(a) RUA SANTA ROSA, Nº 33, SANTA LUZIA, BARREIRAS-BA, filha de PEDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA e ANA CELIA NUNES DE ALMEIDA.

NUBENTE: ELDER GUEDES CORADO, nacionalidade brasileira, de profissão BANCARIO(A), estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 02 de Junho de 1992, domiciliado(a) RUA GUADALAJARA Nº583, VILA DULCE, BARREIRAS-BA, filho de ZENIO CORADO e AÍDA GUEDES CORADO.
NUBENTE: MIRLLA CAMELO OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 21 anos de idade, nascido(a) em BRASÍLIA-DF, no dia 1º de Novembro de 1992, domiciliado(a) RUA GUADALAJARA Nº583, VILA DULCE, BARREIRAS-BA, filha de ONILDON NOGUEIRA OLIVEIRA e SELENE CAMELO OLIVEIRA.

NUBENTE: WILLIAN BATISTA ALVES DE SOUSA, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 06 de Fevereiro de 1994, domiciliado(a) AV. CASTELO BRANCO, Nº 862, LOT. RIO GRANDE, BARREIRAS-BA, filho de JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUSA e MARINETE ALVES DE SOUSA.
NUBENTE: NAIARA SOUZA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 13 de Julho de 1993, domiciliado(a) RUA F, Nº 618, LOT. RIO GRANDE, BARREIRAS-BA, filha de JOSÉ DA LUZ BARBOZA DOS SANTOS e SILVIA SOUZA DOS SANTOS.

NUBENTE: CLEITON CESAR PEREIRA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão MILITAR DA ATIVA, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 13 de Janeiro de 1988, domiciliado(a) RUA H Nº33, VILA NOVA, BARREIRAS-BA, filho de PERILO GUIMARÃES SANTOS e JOSEMIRA PEREIRA SANTOS.
NUBENTE: IRACÍ MARTINS MIRANDA NETA, nacionalidade brasileira, de profissão VARREDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em LAPÃO-BA, no dia 18 de Outubro de 1984, domiciliado(a) RUA H Nº33, VILA NOVA, BARREIRAS-BA, filha de ABÍLIO ALVES MIRANDA NETO e FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA.

NUBENTE: MAGNO DOS SANTOS DE MACEDO, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 13 de Dezembro de 1988, domiciliado(a) RUA 05, Nº 06, LOT. MIMOSO, BARREIRAS-BA, filho de MANOEL JORGE DE MACEDO e ALVINA DOS SANTOS DE MACEDO.
NUBENTE: DAIANE NASCIMENTO SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 07 de Agosto de 1995, domiciliado(a) RUA 05, Nº 06, LOT. MIMOSO, BARREIRAS-BA, filha de ELIAS DE ARAÚJO SILVA e ROZILENE GOMES DO NASCIMENTO.

NUBENTE: JOSAFA DE DEUS BARRETO, nacionalidade brasileira, de profissão MICROEMPRESÁRIO, estado civil DIVORCIADO, de 44 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO-SP, no dia 03 de Setembro de 1969, domiciliado(a) AV JOSÉ BONIFACIO 1242, VILA BRASIL, BARREIRAS-BA, filho de BRASILINO ARAUJO BARRETO e MARIA DE DEUS BARRETO.
NUBENTE: RITA DOS SANOS, nacionalidade brasileira, de profissão CABELEIREIRA, estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em IRECÊ-BA, no dia 07 de Setembro de 1983, domiciliado(a) RUA JOSÉ BONIFACIO 1242, VILA BRASIL, BARREIRAS-BA, filha de MARIA JOSE DOS SANTOS.

NUBENTE: ODENALDO NERIS DE OLIVEIRA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 34 anos de idade, nascido(a) em WAGNER-BA, no dia 18 de Outubro de 1979, domiciliado(a) RUA PRUDENTE DE MORAIS, SANTA LUZIA, BARREIRAS-BA, filho de OSVALDO SOUZA SANTOS e MARILENE NERIS DE OLIVEIRA SANTOS.
NUBENTE: EDILSA MOTA DE LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão DIRETORA ESCOLAR, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em BOM JESUS DA LAPA-BA, no dia 29 de Janeiro de 1982, domiciliado(a) RUA PRUDENTE DE MORAIS Nº357, SANTA LUZIA, BARREIRAS-BA, filha de VALDEMAR DELMIRO DE LIMA e EVANI MOTA DE LIMA.

NUBENTE: JOÃO HEIDES GUEDES MORENO, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 42 anos de idade, nascido(a) em WANDERLEY-BA, no dia 09 de Agosto de 1971, domiciliado(a) RUA DA PROCLAMAÇÃO Nº180, NOVO HORIZONTE, BARREIRAS-BA, filho de JOÃO MORENO FILHO e DALCY GUEDES MORENO.

NUBENTE: SUZANA GUEDES LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. DE SERVIÇOS GERAIS, estado civil DIVORCIADA, de 51 anos de idade, nascido(a) em SANTA RITA DE CÁSSIA-BA, no dia 27 de Fevereiro de 1963, domiciliado(a) RUA F Nº20, VILA NOVA, BARREIRAS-BA, filha de MANOEL FERREIRA LIMA e ANA GUEDES LIMA.

NUBENTE: JANES DOS SANTOS LEITE, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 16 de Outubro de 1988, domiciliado(a) RUA SÃO LUIS, BARROCÃO DE BAIXO, BARREIRAS-BA, filho de REINALDO DE SOUZA LEITE e ANISIA DOS SANTOS LEITE.
NUBENTE: THAINÁ SANTOS PEREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em BRASÍLIA-DF, no dia 25 de Junho de 1995, domiciliado(a) RUA DA ENTRADA, BARROCÃO DE BAIXO, BARREIRAS-BA, filha de ANTONIO PEREIRA e HILDA RODRIGUES DOS SANTOS.

CONVIVENTE: DISINVALDO PEREIRA DE MATOS, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 46 anos de idade, nascido(a) em COTEGIPE-BA, no dia 17 de Maio de 1967, domiciliado(a) RUA F, Nº 93, BARREIRAS SUL, BARREIRAS-BA, filho de GERMINO PEREIRA DE MATOS e CREUZA PEREIRA DE MATOS.
CONVIVENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 40 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 05 de Abril de 1973, domiciliado(a) RUA F, Nº 93, BARREIRAS SUL, ZONA RURAL, BARREIRAS-BA, filha de ODESVALDO PEREIRA DA SILVA e ODESIA DA CONCEIÇÃO SILVA.

NUBENTE: JOCY DOS REIS LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. DE SERVIÇOS GERAIS, estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 04 de Janeiro de 1994, domiciliado(a) RUA BAIA BARTOLOMEU Nº37, BARROCÃO DE BAIXO, BARREIRAS-BA, filho de JOÃO DE MEIRA LIMA e LOURDES SANTOS DOS REIS LIMA.
NUBENTE: EDNA SANTANA DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 16 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 14 de Junho de 1997, domiciliado(a) RUA PIMENTEL Nº155, BARROCÃO DE BAIXO, BARREIRAS-BA, filha de JURACY ALVES DE JESUS e BELTILENE GONÇALVES DE SANTANA BANDEIRA.

NUBENTE: UEBSON ALVES RODRIGUES, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 10 de Julho de 1988, domiciliado(a) RUA SANTO MARTA, Nº 903, JARDIM OURO BRANCO, BARREIRAS-BA, filho de MARIA DO CARMO ALVES RODRIGUES.
NUBENTE: ELAINE MORAIS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ASSISTENTE FISCAL, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 04 de Junho de 1985, domiciliado(a) RUA SANTO MARTA, Nº 82, JARDIM OURO BRANCO, BARREIRAS-BA, filha de GEROLINO CARDOSO DOS SANTOS e NIVA ROSA DE MORAIS DOS SANTOS.

NUBENTE: RENATO CABRAL DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão MILITAR DA ATIVA, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em ARACAJU-SE, no dia 14 de Fevereiro de 1982, domiciliado(a) RUA NUCLEO BANDEIRANTE 151, CONJ. HAB BARREIRAS I, BARREIRAS-BA, filho de ERALDO SILVA DE OLIVEIRA e ROSANGELA CABRAL DE OLIVEIRA.
NUBENTE: ELMA MOREIRA DE CARVALHO, nacionalidade brasileira, de profissão VARREDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 16 de Fevereiro de 1991, domiciliado(a) RUA MARIO FILHO Nº91, SÃO PEDRO, BARREIRAS-BA, filha de ELIAS PROFETA DE CARVALHO e DOMINGAS MOREIRA DE SOUZA.

NUBENTE: OSMAR ELITO GUALBERTO DA MATA, nacionalidade brasileira, de profissão CONFERENTE, estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido(a) em BAIANÓPOLIS-BA, no dia 23 de Novembro de 1991, domiciliado(a) RUA NOVA OLINDA, Nº 636, VILA DULCE, BARREIRAS-BA, filho de DIOMAR FERREIRA DA MATA e MARIA MADALENA GUALBERTO DA MATA.
NUBENTE: BEATRIZ DONATO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão CABELEIREIRA, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 1º de Dezembro de 1987, domiciliado(a) RUA PROFª. EDNA BOMFIM, Nº 30, VILA RICA, BARREIRAS-BA, filha de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e ALAIDE DONATO DOS SANTOS.

2º OFÍCIO

NUBENTE: VITAL GOMES DE BRITO, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 72 anos de idade, nascido(a) em FORMOSA DO RIO PRETO-BA, no dia 08 de Maio de 1941, domiciliado(a) RUA ITAPEMIRIM, 136, VILA AMORIM, BARREIRAS-BA, filho de JOSÉ LINO GOMES e JARDELINA GOMES.
NUBENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 62 anos de idade, nascido(a) em PEDRA BRANCA-CE, no dia 19 de Outubro de 1951, domiciliado(a) RUA ITAPEMIRIM, 136, VILA AMORIM, BARREIRAS-BA, filha de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e ROMANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, RESID. EM TAUÁ/CE.

NUBENTE: JUAN DA ROCHA BARBOSA, nacionalidade brasileira, de profissão DESIGNER, estado civil SOLTEIRO, de 18 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 13 de Agosto de 1995, domiciliado(a) RUA MRIA PERCILIA, 257, BARREIRINHAS, BARREIRAS-BA, filho de VANDERLI DA FONSECA BARBOSA e ELIANE DA ROCHA BARBOSA.
NUBENTE: RAYLLA DOS SANTOS BORGES, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 17 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 17 de Agosto de 1996, domiciliado(a) RUA DO COMÉRCIO, 71, CARIPARÉ, RIACHÃO DAS NEVES-BA, filha de DILSON FERREIRA BORGES e CLERENTINA FERREIRA DOS SANTOS.

NUBENTE: LUIZ FERNANDO MARQUES, nacionalidade brasileira, de profissão FUNC. PUBLICO(A), estado civil DIVORCIADO, de 47 anos de idade, nascido(a) em CATU-BA, no dia 23 de Fevereiro de 1967, domiciliado(a) RUA RAPOSO TAVARES, 306, SANTA LUZIA, BARREIRAS-BA, filho de MARGARIDA MARQUES.
NUBENTE: LEXIANE LOMBARDI DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil DIVORCIADA, de 25 anos de idade, nascido(a) em ARACRUZ-ES, no dia 29 de Outubro de 1988, domiciliado(a) RUA 1º DE MAIO, 97, VILA NOVA, ARACRUZ-ES, filha de VANDERLI ROSA DE SPUZA e IZABEL CRISTINA LOMBARDI DE SOUZA.

NUBENTE: RODRIGO COSTA BRANDÃO, nacionalidade brasileira, de profissão MEDICO, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 10 de Março de 1988, domiciliado(a) RUA PANAMÁ, 81, SÃO PEDRO, BARREIRAS-BA, filho de FRANCISCO ADMIR MACEDO BRANDÃO, RESID. NESTA CIDADE e MARIA CELIA COSTA BRANDÃO, RESID. NESTA CIDADE.
NUBENTE: MARIA CAROLINA CABRAL DE ALBUQUERQUE, nacionalidade brasileira, de profissão FISIOTERAPEUTA, estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 12 de Setembro de 1986, domiciliado(a) RUA PANAMÁ, 81, SÃO PEDRO, BARREIRAS-BA, filha de JOÃO ALVES DE ALBUQUERQUE, RESID. NESTA CIDADE e JACKSONETE CABRAL DE ALBUQUERQUE, RESID. NESTA CIDADE.

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZINETE MIRANDA DE CRISTO DULTRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2014

ADV: ANTÔNIO CÉSAR SOUZA PELÁEZ (OAB 32540/BA) - Processo 0001493-31.2010.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: O Municipio de Camaçari - RÉU: Associação de Moradores do Bairro do Dois de Julho - Em razão do exposto, observadas as formalidades de lei, torno definitivos os efeitos da imissão provisória do Município de Camaçari na posse do imóvel descrito na petição inicial para fins de utilidade pública, consolidando, desta forma, em mãos do Município de Camaçari a plenitude da posse e da propriedade do imóvel para os devidos fins. Inexistindo registro imobiliário do imóvel, deixo de acolher as conclusões do perito nomeado por este juízo para apuração dos valores de mercado do imóvel em discussão, concluindo que o valor depositado previamente pelo Município de Camaçari apresenta-se justo e razoável para indenização da posse da Associação dos Moradores do Bairro Dois de Julho, das benfeitorias existentes na sede da referida Associação, julgando, desta forma, procedente por sentença a presente Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Camaçari, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor remanescente do depósito judicial realizado previamente pelo expropriante em favor dos representantes legais da Associação requerida nos autos. Intime-se pessoalmente o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão e demais intimações na forma da lei. Camacari(BA), 14 de março de 2014. César Augusto Borges de Andrade Juiz de Direito

ADV: ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES (OAB 21386/BA) - Processo 0001877-96.2007.8.05.0039 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Municipio de Camacari - RÉU: Caraiba Metais S/A - Vistos etc. Certifique-se a respeito do trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada nos autos, bem como ao pagamento das custas processuais devidas. Camacari (BA), 14 de março de 2014. César Augusto Borges de Andrade Juiz de Direito

ADV: ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES (OAB 21386/BA) - Processo 0001929-92.2007.8.05.0039 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Municipio de Camacari - RÉU: Caraiba Metais S/A - Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Execução Fiscal, restou demonstrado que a própria parte exequente, em fls. 45, manifestou-se pela extinção da Execução Fiscal em epígrafe, e desta forma, não há outra alternativa que não seja o decreto de extinção da presente ação pelo comprovação do pagamento integral do débito, conforme documentação emitida pela própria exequente, e desta forma, julgo extinta, com resolução de mérito, a execução fiscal em epígrafe, nos termos do art. 794, I do CPC. Em consequência, presentes os requisitos de lei para condenação do Município de Camaçari ao pagamento de custas processuais devidas, na forma da lei, e honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em cinco por cento sobre o valor da presente execução, com as devidas correções na forma da lei. Intime-se pessoalmente o representante legal do do Município de Camaçari e demais intimações na forma da lei. Camacari(BA), 14 de março de 2014. César Augusto Borges de Andrade Juiz de Direito

ADV: ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES (OAB 21386/BA) - Processo 0001936-84.2007.8.05.0039 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Municipio de Camacari - RÉU: Caraiba Metais S/A Fosforico - Em razão do exposto, acolho a matéria prejudicial de mérito e desta forma, JULGO PROCEDENTE os argumentos da Exceção de Pré-executividade articulada pela executada, e RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS que embasam a presente execução fiscal, e em consequência, JULGO EXTINTO a presente demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno ainda o Município de Camaçari ao pagamento das custas processuais devidas, na forma

da lei, e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em cinco por cento sobre o valor da presente execução, corrigidos na forma da lei. Intime-se pessoalmente o representante legal do Município de Camaçari e demais intimações na forma da lei. Camacari(BA), 14 de março de 2014. César Augusto Borges de Andrade Juiz de Direito

ADV: ELADIO LASSERRE (OAB 15906/BA), JOÃO CARLOS GAVAZZA MARTINS (OAB 19556/BA) - Processo 0005088-82.2003.8.05.0039 - Usucapião - AUTOR: Erivaldo do Espírito Santo - RÉU: Expedito Pereira da Cruz - Vistos etc. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor depositado em fls. 149/150, em favor do profissional nomeado por este juízo para diligência na área em discussão, com as devidas formalidades de praxe. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO a realizar-se em 29 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14 HORAS. Intime-se pessoalmente o representante legal do Município de Camaçari, atribuindo força de MANDADO às cópias do presente despacho para a produção de seus efeitos, e demais intimações na forma da lei. Camacari (BA), 17 de março de 2014. César Augusto Borges de Andrade Juiz de Direito

ADV: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO (OAB 11606/BA) - Processo 0005975-95.2005.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Jar - Montagens e Manutenção Industrial Ltda - RÉU: Município de Camaçari - Em razão do exposto, considerando que a requerente trouxe aos autos as planilhas de orçamentos com as despesas efetivamente realizadas na execução de obras públicas, através de contratos de empreitada, julgo procedente por sentença a presente ação de cobrança, no sentido de condenar o Município de Camaçari ao pagamento de setenta e oito mil trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos com as devidas correções na forma da lei, desde a data de citação do ente público requerido, declarando, desta forma, a extinção do feito em epígrafe, com resolução de mérito, art. 269, I do CPC. Condeno ainda o Município de Camaçari ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em quinze por cento sobre o valor da presente condenação, com as devidas correções legais. Intime-se pessoalmente o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei. Camacari(BA), 14 de março de 2014. César Augusto Borges de Andrade Juiz de Direito

ADV: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB 6973/BA) - Processo 0006815-32.2010.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Antonio Alves da Silva e outros - RÉU: Municipio de Camacari e outro - Em razão da matéria de direito acima exposta, legislação, jurisprudências dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça da Bahia, JULGO PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos dos servidores públicos qualificados nos autos, no sentido de condenar os entes públicos requeridos a promoverem a incorporação aos vencimentos, proventos e pensões destes, no percentual de onze vírgula noventa e oito por cento, com as devidas correções na forma da lei, bem como o pagamento das diferenças pretéritas, a tal título, limitadas ao período de cinco anos que antecederam a propositura da presente ação ordinária, com aplicação de juros de mora na ordem de meio por cento ao mês, seguindo, desta forma, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado. Condeno ainda os entes públicos requeridos ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em dez por cento sobre o valor da presente condenação. Trata-se de matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se pessoalmente os representantes legais dos entes públicos requeridos e demais intimações na forma da lei. Camacari(BA), 14 de março de 2014. César Augusto Borges de Andrade Juiz de Direito

ADV: ÁLVARO TORRES DA SILVA (OAB 14730/BA), GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB 910B/BA) - Processo 0010444-19.2007.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Edizio Conceicao da Silva - RÉU: Estado da Bahia - Em razão das circunstâncias acima expostas, julgo parcialmente procedente por sentença os pedidos articulados na petição inicial e CONDENO O ESTADO DA BAHIA ao pagamento de reparação de danos materiais no valor de R$ 9.715,00 (nove mil setecentos e quinze reais), com as devidas correções na forma da lei, desde a data dos fatos, conforme notas fiscais juntadas aos autos, para reparação do veículo utilitário do autor, bem como condeno o ente público ao pagamento dos lucros cessantes, pela quebra do contrato de transporte com o estabelecimento de ensino, transporte de alunos, pelo período de três meses, conforme requerido na petição inicial, totalizando desta forma, reparação em favor do autor, no valor de R$ 17.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), com as devidas correções na forma da lei, desde a data do acidente automobilístico, entendendo ainda, que não há qualquer dano moral a ser objeto de reparação pelo Estado da Bahia. A presente decisão encontra amparo legal no art. 927, parágrafo único do Código Civil em vigor, e em consequência, declaro a extinção do feito epígrafe, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno ainda o Estado da Bahia, ao pagamento das custas processuais devidas na forma da lei, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em quinze por cento sobre o valor da presente condenação, com as devidas correções legais. Intime-se pessoalmente o representante legal do Estado da Bahia, e demais intimações na forma da lei. Camacari(BA), 14 de março de 2014. César Augusto Borges de Andrade Juiz de Direito

ADV: MARCELO CINTRA ZARIF (OAB 475B/BA), ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES (OAB 6080/BA) - Processo 0301363-26.2014.8.05.0039 - Mandado de Segurança Coletivo - Contratos Administrativos - AUTOR: Cofic Comitê de Fomento Industrial de Camaçari-ams Polo - IMPETRADO: SECRETARIA DA FAZENDA - COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO FISCAL - Vistos etc. Notifique-se o Procurador Geral do Município de Camaçari, para manifestação, no prazo de setenta e duas horas, sobre os termos do presente Mandado de Segurança Coletivo, para ulterior apreciação da medida liminar requerida pela Associação Impetrante, atribuindo força de MANDADO às cópias do presente despacho para a produção de seus efeitos legais. Demais intimações na forma da lei. Camacari (BA), 17 de março de 2014. César Augusto Borges de Andrade Juiz de Direito

ADV: NATALIE FERNANDES CEDRAZ DE ALMEIDA (OAB 25857/BA) - Processo 0302774-41.2013.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUTOR: Genivaldo Fernandes Pereira - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 60 à 72. Prazo de Lei. Camaçari, 11 de março de 2014 Antonia Gicélia de Souza Bispo Escrivã de Secretaria

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SÍMARO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIZA PINHEIRO COUTINHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2014

ADV: GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB 35647/BA) - Processo 0300260-18.2013.8.05.0039 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Odonto System Planos Odontologicos Ltda - RÉU: Jej Montagem e Manutenção Ltda - Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por Odonto System Planos Odontologicos Ltda, em face de Jej Montagem e Manutenção Ltda, em que restou frustrada a tentativa de citação em razão de não ter, o Sr. Meirinho, localizado o Executado no endereço constante da peça de ingresso. Posto isto, com fulcro no art. 653 e seguintes do CPC, pede, o Exequente, a efetivação de arresto eletrônico de valores eventualmente existentes em contas bancárias de titularidade do Executado. Alternativamente, pleiteia a constrição eletrônica de veículos de propriedade do devedor, por meio do sistema RENAJUD, bem como a aplicação da Toria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, para que, com arrimo no art. 50, do Código Civil, se proceda ao arresto dos bens dos sócios. Decido. Com efeito, o art. 653 do Código de Processo Civil encerra permissivo garantidor de que, na hipótese de não ter sido o executado encontrado para citação, se possa lançar mão do chamado arresto prévio, com o objetivo de assegurar a efetivação da futura penhora a ser realizada. Após a adoção de tal medida, com lastro no art 654 do mesmo CODEX, deverá, o credor, dentro de dez dias, contados da data em que for intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-de o arresto em penhora em caso de não pagamento. Quanto à possibilidade de efetivação do arresto na modalidade "bloqueio on line", alinhando-me à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, tenho a como plenamente viável, por aplicação analógica do art. 655-A do Código de Ritos. Por oportuno, colaciono arestos do STJ, perfeitamente adequados à linha de intelecão aqui adotada: "RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, Mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco dedano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave Ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1407723 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2013/0332129-2,Ministra ELIANA CALMON) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, "Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006.APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora(CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a serefetivado na origem."(DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem." (RECURSO ESPECIAL, 2013/0007753-4 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/08/2013) Na hipótese em tela, o devedor foi efetivamente procurado para citação pelo Oficial de Justiça, o qual, durante a diligência, verificou que a empresa executada não mais funciona no endereço fornecido, sem que se tenha qualquer notícia do seu paredeiro. Em consulta ao sistema INFOJUD, constato que o endereço constante do banco de dados da Receita Federal coincide com aquele declinado na peça introdutória. Assim, com base nos artigos 653, 654 e 655-A do Código de Processo Civil, hei por bem deferir a medida pleiteada, determinando seja efetivado o arresto prévio dos

bens do devedor, mediante bloqueio On line, via BACENJUD, de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do executado até o limite que garanta a execução, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos. Indefiro, por ora, os demais pleitos formulados, por entender que a sua admissão, acaso preenchidos os requisitos para tanto, pressupõe a frustração da medida ora determinada. Intimem-se. Cumpra-se. Camacari(BA), 14 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: CLÁUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB 14782/BA), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA) - Processo 0300553-85.2013.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Unibanco sa - RÉU: Centro Automotivo de Camaçari Ltda - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0300553-85.2013.8.05.0039 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário Autor:Banco Unibanco sa Réu:Centro Automotivo de Camaçari Ltda Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida pelo BANCO UNIBANCO em face de CENTRO AUTOMOTIVO DE CAMAÇARI LTDA. Regularmente citada, a Parte Ré, às fls. 197/245, ofereceu resposta escrita, na qual não arguiu preliminares, e, no mérito, contestou o pedido. Sobreveio réplica (252/273). Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação. É o breve relatório. Passo a decidir. A peça de ingresso contém pedido e causa de pedir. Da narração dos fatos decorre logicamente sua conclusão e os pedidos são juridicamente possíveis, posto que abstratamente tutelados pelo Direito pátrio, e compatíveis entre si. Assim sendo, forçoso admitir que a preambular encontra-se em consonância com os regramentos da lei processual em vigor e, portanto, é absolutamente apta a produzir seus jurídicos e legais efeitos. Fixo como pontos controvertidos a existência ou não de saldo devedor em desfavor da acionada, bem assim, em sendo positivo, a quantia devida. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte Ré, que deve suportar as custas da perícia. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, haja vista que, devido à natureza da ação de cobrança, a prova documental se faz suficiente para comprovar as questões de fato arguídas pela vestibular e pela contestação. De logo, nomeio Perito Contábil, o Contabilista Alexandre Pinho Campelo, com endereço e telefone conhecidos da Direção de Secretaria, que responderá aos quesitos formulados pelas partes e os quesitos do juízo. Arbitro os honorários periciais em 02 (dois) salários mínimos, a serem depositados, no prazo de 10 (dez) dias, pela requerida. As partes, querendo, em cinco dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento (art. 426 do CPC). Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 10 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial. O Sr. Perito acima nomeado, independentemente de termo de compromisso, deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias, a contar da ciência dos quesitos a serem respondidos. O Sr. Perito deverá informar às partes, por petição nos autos, da data e do local do início da perícia, devendo, o Cartório, providenciar para que sejam as mesmas intimadas, com, pelo menos 5 dias de antecedência, por intermédio de seus Advogados (art. 431-A, CPC). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único, CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Camacari(BA), 13 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB 30150/BA) - Processo 0301035-33.2013.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: TAYNAN DE LIMA FINAMORE - REQUERIDO: BANCO BRADESCO - SENTENÇA Processo nº:0301035-33.2013.8.05.0039 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato Requerente:TAYNAN DE LIMA FINAMORE Requerido:BANCO BRADESCO Compulsando os presentes autos, verifico que, por meio do despacho judicial, foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse ao recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem desate do mérito. O Requerente, por intermédio de seu patrono, foi regularmente intimado do despacho acima mencionado, tendo deixado escoar o prazo sem qualquer providência no sentido de atender ao quanto determinado. Por outro lado, em que pese a interposição de agravo de instrumento pelo requerente, não há notícia nos autos do deferimento de efeito suspensivo ao mesmo. Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação. P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. Camacari(BA), 26 de agosto de 2013. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: LUCIANO LEITE AFONSO (OAB 1029A/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), BRUNO MATOS PITHON (OAB 17384/BA), MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA (OAB 40557/BA) - Processo 0301582-73.2013.8.05.0039 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Brasil SA - RÉU: Zls Servicos Tecnicos Especializados Ltda - Zandra Lima Santorio - Carlos Santorio - THIAGO LIMA SANTORIO - DESPACHO Processo nº:0301582-73.2013.8.05.0039 Classe Assunto:Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito Autor:Banco do Brasil SA Réu:Zls Servicos Tecnicos Especializados Ltda e outros Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fl. 70. Tendo em vista o requerimento de fl. 73/108, determino ao cartório que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como que as intimações doravante sejam realizadas também em nome dos advogados indicados no requerimento de fl. 73. Camacari (BA), 17 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: INGRID MAGALHÃES DOS SANTOS (OAB 26203/BA), JOSÉ LÁZARO CARNEIRO RIOS (OAB 24214/BA) - Processo 0301739-80.2012.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEGONIA - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Posto isto, considerando os elementos constantes dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/

50. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios calculados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atendendo aos preceitos das alíneas a, b e c do parágrafo §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Camacari(BA), 14 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB 35003/BA), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0301857-22.2013.8.05.0039 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: '"Banco Volkswagen SA - RÉU: Genilda dos Santos - Vistos, etc. Considerando que não houve publicação do despacho de fls. 73, redesigno audiência nos moldes do art. 331, do CPC, para o dia 16 de Julho de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a comparecer, podendo se fazer representar por preposto ou procurador com poderes para transigir. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Camacari (BA), 10 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: JULIA JONAS GORDILHO (OAB 22166/BA), REBECA SOUZA PLACIDO (OAB 34062/BA) - Processo 0305417-06.2012.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: JAILSON FRANÇA DOS SANTOS - RÉU: Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Ltda - SENTENÇA Processo nº:0305417-06.2012.8.05.0039 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Compra e Venda Autor:JAILSON FRANÇA DOS SANTOS Réu:Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Ltda Vistos. JAILSON FRANÇA DOS SANTOS, devidamente qualificado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Ltda, também com qualificação constante dos autos, aduzindo, em síntese, o que se segue: Afirma, a Autora, que firmou contrato de promessa de compra e venda com a empresa Ré, o qual tem como objeto um apartamento de n.º 101, com garagem de nº 274, no Edifício Parque Jardim, Torre Rosa, situado no Lote 2 do Núcleo Colonial Boa União, Condomínio Parque Jardim, distrito de Abrantes, Camaçari-Bahia. O contrato de adesão firmado, segundo o Autor, possiua como prazo para entregar o imóvel o mês de janeiro de 2012, com dilação até junho de 2012, por força de cláusula de tolerância constante no instrumento acordado. Segue narrando que até a propositura da ação (11 de dezembro de 2012) o imóvel não havia sido entregue, o que, segundo a requerente, causou-lhe danos morais e patrimoniais que devem ser indenizados pela parte Ré. Em seu tempo, requereu tutela antecipada, para concessão de inversão do ônus da prova, pagamento mensal ao Autor de valor referente ao Aluguel do imóvel, pagamento de juros compensatórios, bem assim que fosse determinada a aplicação ao saldo devedor atualização monetária pelo índice da TR, ao invés, do INCC previsto no contrato e formalização de comissão de moradores para fiscalização do andamento da obra. Ademais, por se tratar de relação de consumo, requereu fosse decretada a nulidade de cláusulas vistas como abusivas, constante no contrato firmado. E como pedido alternativo, em havendo inadimplência até março de 2013, fosse declarado rescindido o contrato, com a condenação da Ré fosse condenada a efetuar devolução integral de todos os valores pagos, corrigidos, além dos danos extrapatrimoniais. Juntou documentos às fls. 28/97. Em decisão interlocutória às fls. 108, foi deixada para apreciação do pedido de antecipação de tutela após a instauração do contraditório. Regulamente citada (fls. 118), a empresa ré ofereceu contestação às fls. 119/135, acompanhada dos documentos de fls. 136/159. Em sua defesa, a construtora/ré apresentou preliminar de ausência superveniente de interesse processual, arguindo, em síntese, que o Autor teria celebrado, em 14 de março de 2013, contrato de cessão de direitos e obrigações referente à relação jurídica objeto da lide, motivo pelo qual passou a ser, o Autor, parte ilegítima para postular qualquer desconstituição de cláusulas do contrato cedido, bem assim, a postulação de qualquer indenização por suposto atraso na entrega do bem. No mérito, afirmou, em síntese, que todas as cláusulas do contrato estão de acordo com a legislação pátria, razão pela qual não merecem reforma. Outrossim, diz não ser devida indenização por dano moral, tendo em vista que o simples inadimplemento contratual não é ensejador de indenização extracontratual, sendo necessária prova de efetivo dano, uma vez que meros dissabores do cotidiano não são suficientes para caracterizar o dano moral. Em relação à indenização por dano material arguido pelo Autor, a Ré alega que tal pedido não encontra qualquer fundamento fático ou jurídico, visto que não provou a ocorrência de perdas e danos ou de lucros cessantes. Ademais, afirma ser excessiva a fixação de lucros cessantes em 1% sobre o valor do imóvel. Em relação à aplicação da multa de 2% e de juros por inadimplência, alega, a Ré, que não há qualquer previsão contratual neste sentido, bem assim de que não houve inadimplência por parte da construtora-Ré. Em razão dos argumentos apontados, postulou pela improcedência dos pedidos. Em sede de réplica (fls. 162/168) a autora impugnou os argumentos oferecidos na contestação da Ré. Realizada audiência de conciliação (fls. 172/173), esta não logrou êxito em conciliar. Nesse contexto, vieram-me os autos conclusos. RELATADOS, DECIDO. 1. Do julgamento antecipado Compulsando os autos, verifica-se que a questão de objeto da lide não possui a necessidade de produção de provas em audiência, haja vista que a prova documental constante dos autos se faze suficiente para apreciação do pleito. Nesses termos, incide o art. 330, I do CPC, implicando julgamento imediato do pedido. 2. Preliminar de ausência superveniente de interesse processual Alega, a construtora-ré, que ao celebrar contrato de cessão de direitos e obrigações, a Parte Autora passou a ser ilegítima para promover a presente ação, haja vista que a relação jurídica anteriormente existente entre as litigantes não mais existe devido a cessão ocorrida no dia 14 de março de 2013. Verifica-se que, de fato, o Autor da demanda celebrou, por meio de instrumento particular, cessão dos direitos e obrigações do contrato de promessa de compra e venda objeto da presente demanda, possuindo como cessionários terceiros estranhos à lide, e como anuente a Parte Ré. Da leitura do referido contrato de cessão (fls. 156/159), observa-se que o Autor da demanda transferiu aos cessionários seus os direitos e obrigações decorrentes do contrato com todas as cláusulas que possuíam. Desta forma, o Autor não possui mais interesse de agir para questionar as cláusulas constante no mesmo, tendo em vista que a modificação das cláusulas contratuais afetariam diretamente, e tão somente, os terceiros/cedentes, que não participam na presente demanda. Por outro lado, no que se refere aos pedidos de indenização por dano moral e material, o Autor permanece com interesse legítimo para figurar o polo ativo da demanda, haja vista que os mesmos são de caráter personalíssimo e não são afetado por meio do contrato de cessão dos direitos e obrigações. Isto posto, acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse processual, para declara parte ilegítima, o Autor, no que tange, apenas, aos pedidos de nulidade das cláusulas contratuais que não mais afetam a relação jurídica existente entre ele o

Réu. São eles: pedido de formalização de comissão de moradores para fiscalização do andamento da obra, pedido referente ao índices de aplicação no saldo devedor do Autor, pedido alternativo formulado na inicial, pedido de aplicação de multa contratual e de juros de mora em caso de inadimplemento do Réu. 3. Do mérito Pretende, o Autor, indenização por dano material e moral, com fundamento na inadimplência contratual da parte Ré, que atrasou a entrega de um imóvel para a construção. Passo, então, à análise individual dos pedidos formulados na peça de ingresso. 3.1 Da inadimplência da Ré Ocorre inadimplência quando uma das partes deixa de cumprir o quanto estipulado pelo contrato, sendo tal fato gerador de consequências jurídicas que podem advir do contrato ou da lei. Alega, o Autor, que a Ré inadimpliu o contrato ao atrasar a entrega do imóvel que deveria ter sido entregue até o mês de janeiro de 2012 e não o fez. Este prazo inicial, apontado pelo Requerente, é decorrente do seu entender de que a cláusula de tolerância estipulado no contrato é nula de pleno direito. A previsão de entrega do apartamento se encontra presente no ítem 7 do quadro resumo (fl. 63) para janeiro de 2012, sendo que há no contrato, constante na cláusula XIII (fls. 87), prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para entrega da obra. Pela própria natureza do contrato de construção civil, é previsível que possa haver diversas situações que podem levar ao atraso da entrega da obra, sendo, portanto, lícito que a empresa se resguarde no sentido de criar uma cláusula razoável de tolerância de atraso. Por óbvio, tal cláusula deve estar explicitamente contida no contrato, para que o consumidor, quando da assinatura deste, possa avaliar os riscos e custos que possam vir a advir do quanto firmado, sem provocar ônus execessivo ao promissário/comprador. No caso em tela, o prazo de 180 dias estipulado se encontra devidamente escrito de forma clara, não provocando qualquer desequilíbrio na relação jurídica, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da cláusula. Não é outro o entendimento dos tribunais: Embargos Infringentes - Apelação Que, Por Maioria, Reforma Sentença Nos Autos De Ação Indenizatória - Contrato De Promessa De Compra E Venda De Imóvel - Prazo De Entrega - Cláusula De Prorrogação - Abusividade Não Constatada - Quantum Indenizatório Reduzido. I - Considerando que inexiste vedação legal quanto à possibilidade de fixação de prorrogação de prazo e que a respectiva cláusula possui a clareza necessária, informando suficientemente acerca do prazo final de entrega do empreendimento, tendo o consumidor pleno conhecimento, no momento da contratação, das condições pactuadas, não há como afastar a legitimidade da cláusula de tolerância em apreço; II - Analisando as circunstâncias do caso concreto, e levando-se em conta que o imóvel foi entregue em 17/12/2009, pouco menos de um mês após findo o prazo de tolerância, entendo que o quantum indenizatório de R$ 3.000,00 se afigura mais justo e proporcional ao caso dos autos, não merecendo prosperar, portanto, a insurgência do embargante; III - Embargos Infringentes conhecidos e desprovidos." (TJ-SE - EI: 2012601228 SE , Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/06/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS) CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS COM REGISTRO DA CONVENÇÃO E INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO. 1 - A cláusula que, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, estipula prazo de tolerância de noventa dias para conclusão da obra não é abusiva e nem acarreta desequilíbrio contratual. 2 - Estipulada pena convencional, que consiste na pré-fixação da indenização por lucros cessantes, ainda que o prejuízo exceda ao nela previsto, não É possível exigir indenização supl ementar se assim não foi convencionado (cc, art. 416, § único) . 3 - O adquirente de imóvel objeto de incorporação É obrigado a pagar o valor referente ao registro da convenção e instituição do condomínio, máxime se assim estabelece o contrato que firmou. 4 - Apelação das rés providas. não provida a dos autores." (TJ-DF - APL: 1478918020058070001 DF 0147891-80.2005.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 10/10/2007, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/10/2007, DJU Pág. 157 Seção: 3) Desta forma, não há que se declarar a nulidade de tal cláusula, devendo ser contado o prazo de tolerância com o fim de se constatar, ou não, a inadimplência da promitente vendedora. No caso em vertente, verifica-se que o a construtora-Ré deveria entregar o imóvel, com a cláusula de tolerância, até junho de 2012. Ocorre que mesmo havendo o prazo de tolerância a construtora não entregou o imóvel no momento avençado. Isto porque, há notícia nos autos que até o dia 14 de março de 2013, momento em que houve a cessão contratual, a construtora ainda não havia feito a entrega do imóvel ao Autor, tanto que fez cessão do contrato sem ter sido transferido o apartamento para sua propriedade. Assim sendo, por ser inadimplente, cabe à Ré o dever de responder pelas consequência danosas de sua conduta, tal como prevê a legislação pátria. 3.2 Da responsabilidade civil Inicialmente, destaco que a relação mantida entre as partes está sujeita à disciplina do CDC - Lei 8.078/90. Neste contexto, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, não se cogita da conduta culposa (dolo e culpa em sentido estrito) do agente. Basta haver o evento danoso e o nexo de causalidade entre referido evento e o dano causado, para se impor o dever de indenizar. Cumpre-me, então, analisar as provas colacionadas aos autos, verificando, assim, a possível existência dos requisitos acima elencados a ensejarem a responsabilização do réu. O ato ilícito, como é de comezinho conhecimento, traduz-se num agir contrário ao ordenamento jurídico vigente. Na hipótese sob exame, o ato antijurídico ensejador da responsabilidade civil corresponde ao não cumprimento do contrato avençado. No que pertine ao nexo causal, é evidente que o atraso na entrega do imóvel traz consigo diversas consequências danosas para o consumidor que, mesmo cumprindo sua parte no contrato, não teve o resultado almejado com a celebração contratual. Deste modo, no caso em tela, no que atine ao dano moral e material, o prejuízo há de ser analisado mais profundamente devido às suas características especiais. No entanto, de logo, cumpre afirmar que a conduta da Ré, causou ao Autor danos tanto de ordem moral quanto patrimonial, conforme será exposto em seguida. 2.2.1 Dos danos materiais Dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Segundo a Autora, com a conduta da Ré, ela sofreu dano material de natureza emergente e lucro cessante. O dano emergente referiu-se ao que foi despendido pelo Autor com aluguel para sua moradia, pagamento de condomínio do imóvel alugado e pagamento de condomínio do imóvel que ainda não havia sido entregue. O lucro cessante seria aquele que o Autor receberia, caso houvesse recebido o imóvel na data avençada, a título de aluguel, sendo pleiteado a quantia de 1% sob o valor do imóvel como sendo o valor que deixou de ganhar. Primeiramente, cumpre ressaltar, que os dois pedidos são incompatíveis. Ora, caso recebesse o imóvel e resolvesse utiliza-lo para sua moradia, não teria, o Autor, gasto com os alugueres, assim haveria dano emergente, mas não poderia existir o lucro cessante - visto que não poderia alugar e morar

ao mesmo tempo no imóvel. Caso desejasse alugar e não morar, subsistiria o lucro cessante, mas não haveria o dano emergente. Desta forma, como o Autor arguiu na exordial que iria utilizar o imóvel para sua moradia, bem assim por não ser possível precisar o quanto, de fato, teria o autor ganho a título de aluguel do imóvel não entregue, fixo para ser indenizado, apenas, o que sofreu, o requerente, a título de danos materiais emergentes. Inacolhendo, portanto, o pedido de indenização por danos materiais de lucros cessantes. A seu turno, o dano material emergente foi efetivamente comprovado pelo Autor. Segundo constam às fls. 33 e 34, o Autor pagou a quantia de R$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) a título de condomínio ao Parque Jardim, local onde se encontra o imóvel não entregue pela construtora, nos meses de setembro e outubro de 2012. Em seu tempo, restou comprovado, também, que houve gasto com aluguéis no período da inadimplência da parte Ré. Conforme se vê às fls. 44/50, têm-se o contrato de aluguel firmado, bem assim, às fls 51/59, o recibo do pagamento do aluguel. Ocorre que, embora haja recibos do mês de fevereiro à outubro, a parte ré deverá responder apenas quanto ao período em que durou sua inadimplência, ou seja, do mês de julho de 2012 até março de 2013. Como só restou comprovado o pagamento de julho de 2012 até outubro de 2012, deve a Ré indenizar a Autora na quantia de R$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), referente aos aluguéis de sua moradia. A mesma sorte merece o pedido de indenização pelo que foi gasto com o condomínio da casa alugada. Conforme verifica-se às fls. 35/43, no período de inadimplência da Ré, o Autor desprendeu de seu patrimônio R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) que deve ser indenizado pela Ré. Assim sendo, chega-se ao montante de R$ 6.272,00 (seis mil duzentos e setenta e dois reais) como o devido ao Autor, referente ao dano material sofrido. 2.2.2 Dos danos morais Afirma, a Autora, que sofreu danos em sua personalidade devido o atraso na entrega do imóvel, visto sofreu diversos constrangimentos com a conduta da construtora. Ademais, afirma que pretendia se casar e construir sua família no imóvel adquirido, o que não foi possível ante a inadimplência da Ré. Por sua vez, a parte Ré aduziu que o mero inadimplemento contratual não gera, por si só, dano moral, razão pela qual não merece guarida o pleito do Autor. Em que pese o argumento da parte Ré, compulsando os autos, verifica-se que a data em que o Autor celebrou matrimônio, conforme certidão de casamento (fl. 30), coincide com a data esperada pelo Requerente em receber o imóvel. Assim, não há que se falar em mero aborrecimento do cotidiano, haja vista que a quebra de expectativas dos planos do Autor para o matrimonio lhe causou sofrimento e abalo íntimo, por conta da conduta da Ré. Desta forma, no caso dos autos, restou comprovado que o Autor sofreu transtornos que ultrapassou a situação de normalidade, sendo, portanto, devido o reparação por dano moral. Assim sendo, presente o dever de indenizar, resta estabelecer o quantum indenizatório que, considerando as funções reparatória e pedagógica da indenização, bem como as possibilidades econômicas das partes, tenho que a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional ao dano causado à parte autora. 3. Conclusão Diante do exposto, atendendo-se às peculiaridades do caso concreto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para, com fundamento no art. 269, I, do CPC, a) CONDENAR o réu a indenizar o Autor na quantia de R$ 6.272,00 (seis mil duzentos e setenta e dois reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) CONDENAR o réu a pagar, à título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IGP-M a partir desta data, consoante Súmula nº 362 do STJ e juros legais a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários da procuradora da parte adversa, os quais fixo, em atenção às balizadoras do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a relativa singeleza da matéria posta em debate, resolvida mediante prova documental, em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo adimplemento. Fica ciente o devedor que terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar espontaneamente o débito, a partir do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475-J do CPC. P.R.I. Camacari(BA), 12 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB 21078/BA), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB 20800/BA) - Processo 0306256-94.2013.8.05.0039 - Usucapião - Aquisição - AUTORA: Lucia Maria Furquim de Almeida White e outros - INVDO: Teofilo Alves de Santana - Vistos. Compulsando os autos, verifico que, conforme certidão de fls. 121, consta em cartório uma cópia da planta perimetral do imóvel objeto da presente demanda. Isto posto, intime-se a Parte Autora para que, do prazo de 10 (dez) dias, apresente mais 03 (três) cópias da referida planta a fim de que sejam encaminhadas para a Procuradoria da União, do Estado e do Município. Camacari (BA), 11 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: EDMILSON RIBEIRO LIMA (OAB 35130/BA) - Processo 0307691-06.2013.8.05.0039 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: ARTHUR YOSHIHARU SOUSA SILVA SANTOS - Reza o art. 463, I do Código de Processo Civil, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la, dentre outros casos, para lhe corrigir de ofício inexatidão material. Ademais, com substrato nesse dispositivo legal, a doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido do juiz poder ex officio corrigir inexatidões materiais na sentença mesmo depois do seu trânsito em julgado. Dessa forma, com base no preceito citado, retifico o dispositivo final da sentença de fls. 36/37, de modo que onde se lê "ARTHUR YOSHIHARU SOUZA SAKAKI" leia-se "ARTHUR YOSHIHARU SOUSA SAKAKI". Assim, em razão do erro material constatado, e a fim de sanar o equívoco, retifico a sentença mencionada nos termos acima expostos. Intimações necessárias. Camacari(BA), 12 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: MARAIVAN GONÇALVES ROCHA (OAB 4678/BA) - Processo 0500241-28.2013.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: CACIQUE SERVIÇOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - RÉU: BANCO J SAFRA S/A - SENTENÇA Processo nº:0500241-28.2013.8.05.0039 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato Autor:CACIQUE SERVIÇOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA Réu:BANCO J SAFRA S/A Vistos etc. Cuida-se de Procedimento Ordinário ajuizada por CACIQUE SERVIÇOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA, em face de BANCO J SAFRA S/A. Compulsando os presentes autos, verifico que, às fls. 56/61 , consta petição de acordo formalizado

entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios do art. 449 do CPC, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, consoante inteligência do art. 26, parágrafo 2º, do CPC, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. P.R.I. Camacari(BA), 26 de agosto de 2013. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro JUÍZA DE DIREITO

ADV: MARAIVAN GONÇALVES ROCHA (OAB 4678/BA) - Processo 0500243-95.2013.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: CACIQUE SERVIÇOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - RÉU: BANCO J SAFRA S/A - Vistos etc. Cuida-se de Procedimento Ordinário ajuizada por CACIQUE SERVIÇOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA, em face de BANCO J SAFRA S/A. Compulsando os presentes autos, verifico que, às fls. 36/68, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios do art. 449 do CPC, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, consoante inteligência do art. 26, parágrafo 2º, do CPC, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0500367-44.2014.8.05.0039 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: '"Banco Volkswagen SA - RÉ: SOLANGE SOARES DE SOUZA - Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, em que o Autor alega que firmou com o Réu um pacto com garantia de alienação fiduciária para aquisição do bem descrito na exordial e que o mesmo, por ter deixado de honrar as parcelas do seu débito, tornou-se inadimplente, resultando no saldo devedor referido na peça de ingresso. Juntou, dentre outros documentos, o contrato firmado entre as partes e o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor. A notificação foi expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Relatados, decido. Nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, comprovada a mora da devedora, como na hipótese vertente, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão. Portanto, DEFIRO A MEDIDA PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.0, COR VERMELHA, ANO 2012, PLACA NZV8897, CHASSI Nº 9BWAA05U2DT057758. Por ora, nomeio depositário fiel do bem, o '"Banco Volkswagen SA, por seu representante legal, ou alguma das pessoas indicadas na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens. Cite-se o Réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias da execução da liminar (Decreto Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º, com a Redação dada pela Lei nº 10.931/04) ou para, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (Decreto Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º, com a Redação dada pela Lei nº 10.931/04). A presente decisão tem força de mandado, que deverá ser cumprido com comedimento. Defiro ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 172,§2º c/c art 173, II, CPC, bem como ordem de arrombamento e força policial imediata, nos casos de obstrução ao cumprimento do Mandado e na prisão de quem resistir à ordem judicial, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação. Cumpra-se. Intimem-se. Camacari(BA), 14 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB 5980/PB) - Processo 0500371-81.2014.8.05.0039 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQTE.: Banco Itau Unibanco SA - EXECDO.: OASIS COMÉRCIO DE PISCINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME (OASIS COMÉRCIO DE PISCINAS) - FLAVIA ALMEIDA DE OLIVEIRA - FABIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA - Vistos, etc. Nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, cite-se o devedor para, em 3 (três) dias , efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Fixo os honorários de advogado em dez por cento sobre o valor da causa. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento dos embargos é de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). Cumpra-se. Camacari (BA), 14 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro JUIZA DE DIREITO

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - Processo 0500372-66.2014.8.05.0039 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - RÉU: SAKAI LOGISTICS SERVICES LTDA. - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste e expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo Protesto do Título, sob pena de indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Certifique, o cartório, se houve recolhimento de custas. Cumpra-se. Camacari (BA), 14 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB 30150/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0500388-54.2013.8.05.0039 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTOS - RÉU: GILVAN SILVA SOUZA - Vistos, etc. Designo audiência nos moldes do art. 331, do CPC, para o dia 21 de julho de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecer, podendo se fazer representar por preposto ou procurador com poderes para transigir. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Camacari (BA), 17 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0500507-15.2013.8.05.0039 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac SA - RÉ: MISMARIA ALVES DO NASCIMENTO - DESPACHO Processo nº:0500507-15.2013.8.05.0039 Classe Assunto:Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária Autor:Banco Gmac SA Réu:MISMARIA ALVES DO NASCIMENTO Vistos, etc. Expeça Carta Precatória para a Comarca de Nova Fátima, a fim de que a decisão de fls. 37/38 seja efetivamente cumprida, no endereço de fl. 49. Camacari (BA), 17 de março de 2014. Fernanda Karina Vasconcellos Símaro Juíza de Direito

ADV: POLLYANNA GUIMARÃES GOMES (OAB 21950/BA) - Processo 0500734-05.2013.8.05.0039 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - AUTOR: ADSON SENA PAOLILO - RÉ: MARIA CLAUDIA BRAZ BARBOSA(LOJA DONA FLOR) - Vistos etc. Cuida-se de Despejo ajuizada por ADSON SENA PAOLILO, em face de MARIA CLAUDIA BRAZ BARBOSA(LOJA DONA FLOR). Compulsando os presentes autos, verifico que, às fls. 37/41, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios do art. 449 do CPC, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, consoante inteligência do art. 26, parágrafo 2º, do CPC, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO VIRGÍNIA SILVEIRA WANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VALDÍZIA GONÇALVES JESUS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2014

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0000172-58.2010.8.05.0039 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bmg S/A - RÉU: Jailton Andrade Rodrigues - Intime-se a parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de fl 84. Após, à conclusão. Camaçari (BA), 13 de março de 2014. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira Juíza de Direito

ADV: CAMILA GOMES LADEIA (OAB 15992/BA), JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB 16011/BA) - Processo 0000399-58.2004.8.05.0039 - Execução - AUTOR: Ork Comercial Ltda - RÉU: Palheta Refeicoes Coletivas Ltda - Preenchidas as formalidades legais, HOMOLOGO o acordo de fls. 33 e 34, por sentença, para que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, pelo que extingo o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado à fl. 34. Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins. Transitada em julgado a sentença e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com baixa. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira Juíza de Direito

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0001020-74.2012.8.05.0039 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - RÉU: Vilma Soares da Silva - ...Desta maneira, INDEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a presente ação, sob pena de revelia, facultado-lhe o direito de purgar a mora, , com fulcro nos §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.Virgínia Silveira, anderley dos Santos Vieira Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB 30150/BA) - Processo 0001335-73.2010.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Carlos Fernando Calmon Silva - RÉU: Banco Finasa S/A - É o sucinto relatório, decido. Atendidas as exigências da lei e não havendo necessidade de oitiva da parte contrária, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Arquive-se uma cópia autenticada desta, após cumprimento das diligências de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e transitada em julgado a sentença, arquive-se, com baixa. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza de Direito

ADV: VERA LÚCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB 11042/BA), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCÃO (OAB 9090/BA) - Processo 0001636-49.2012.8.05.0039 - Procedimento sumario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Associação Alfhaville Litoral Norte - RÉU: Adriana Souza Grabner - ...Desta maneira, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA. Aplicando o rito sumário ao presente feito, designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2014, às 09:00h, devendo ser observado o quanto disposto nos arts. 277 e 278 do CPC.Cite-se e intimem-se.Atribuo à presente decisão força de mandado, em caso de citação/intimação por oficial de justiça.Cumpra-se.Camaçari(BA), 12 de março de 2014. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira,Juíza de Direito

ADV: ISA DE SOUZA MACEDO (OAB 34294/BA), HELINELSON LOMBARDO SANTANA (OAB 27914/BA), CARLOS FREDERICO PINTO FRAGA (OAB 10009/BA) - Processo 0002522-53.2009.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano

Moral - AUTOR: Alexsandro Marcio Bispo Neves - RÉU: Cond. Busca Vida - Em tempo, retifico o despacho anterior para que seja intimada a parte ré a se manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES - Processo 0002529-40.2012.8.05.0039 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - RÉU: Steffen Luiz Fiedler - Atendidas as exigências da lei e não havendo necessidade de oitiva da parte contrária, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pela parte autora, se houver. Arquive-se uma cópia autenticada desta, após cumprimento das diligências de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e transitada em julgado a sentença, arquive-se, com baixa.Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza de Direito

ADV: MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA (OAB 5779/BA) - Processo 0003080-06.2001.8.05.0039 - Ação monitória - AUTOR: Jane Maria Silva Minho Souza - RÉU: Sandra de Oliveira Fernandes - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação da autora, por seu advogado, para, no prazo de de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais de acordo condenação na sentença de folha 30, no valor total de R$275,53 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. (x) Daje- Processo- Valor R$ 275,53 -código 32077; Camaçari, 27 de fevereiro de 2014 Valdízia Gonçalves Jesus da Silva Subescrivã Designada

ADV: LUANA CAL OLIVEIRA (OAB 30033/BA), TÁSSIO RODRIGUES PINHEIRO (OAB 25403/BA) - Processo 0005089-23.2010.8.05.0039 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: Portoseg S/A Credito, Financiamento e Investimento - RÉU: Cristiano Silva dos Santos - Intime-se o advogado da parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para desistir, regularizando o pedido de fl. 17.Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza de Direito

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0005135-75.2011.8.05.0039 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S/A - RÉU: Thomas Magno Lima de Carvalho - Atendidas as exigências da lei e não havendo necessidade de oitiva da parte contrária, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil Brasileiro. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB 19338/BA) - Processo 0006105-12.2010.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Helio dos Santos - RÉU: Banco Panamericano S.a. - Atendidas as exigências da lei e não havendo necessidade de oitiva da parte contrária, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil Brasileiro. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB 30150/BA) - Processo 0007279-22.2011.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Alfredo Santana de Lima - RÉU: Banco Bv Financeira - Atendidas as exigências da lei e não havendo necessidade de oitiva da parte contrária, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pela parte autora, se houver. Arquive-se uma cópia autenticada desta, após cumprimento das diligências de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e transitada em julgado a sentença, arquive-se, com baixa.Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira Juíza de Direito

ADV: VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA) - Processo 0008078-02.2010.8.05.0039 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.a - RÉU: Sandro Alex de Oliveira Santos - Atendidas as exigências da lei e não havendo necessidade de oitiva da parte contrária, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pela parte autora, se houver. Arquive-se uma cópia autenticada desta, após cumprimento das diligências de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e transitada em julgado a sentença, arquive-se, com baixa.Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira,Juíza de Direito

ADV: JAIRO BATISTA SILVA SANTOS (OAB 32659/BA) - Processo 0009247-87.2011.8.05.0039 - Despejo por Falta de Pagamento - Obrigações - AUTOR: Paulo Roberto Silva Santos - RÉU: Everaldo Gomes Pereira - Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as suas últimas 05 (cinco) declarações do Imposto de Renda e/ou declaração de rendimento mensal a fim de demonstrar a impossibilidade financeira de pagar as despesas processuais. Isso por que, conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, esta Magistrada comunga com o entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum. Após, voltem-me conclusos.Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza de Direito

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0011460-66.2011.8.05.0039 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S/A - RÉU: Vania Ermenegildo Silva - Desta maneira, INDEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia, facultado-lheo direito de purgar a mora, com fulcro nos §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Argüidas preliminares e/ou juntados documentos, dê-se vista à parte Autora para sobre eles se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira,Juíza de Direito

ADV: MICHELLY C. A. N. TALLEVI (OAB 40863/PR) - Processo 0011947-36.2011.8.05.0039 - Busca e apreensao - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Fidis S/A - RÉU: Transbiribeira Miner e Transportes Ltda - Atendidas as exigências da lei e não havendo necessidade de oitiva da parte contrária, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil Brasileiro. Em consequência, fica revogada a decisão liminar de fl.67. Custas pela parte autora, se houver. Arquive-se uma cópia autenticada desta, após cumprimento das diligências de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e transitada em julgado a sentença, arquive-se, com baixa.Camaçari(BA), 13 de março de 2014. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza de Direito

ADV: CARLA SANTOS JUNQUEIRA (OAB 18891/BA) - Processo 0014123-90.2008.8.05.0039 - Monitória - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Moinho de Sergipe S/A - RÉU: Ronald Silva Buhegger - Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito à fl. 56. Após, à conclusão.Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza de Direito

ADV: JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB 20388/BA) - Processo 0014693-76.2008.8.05.0039 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Santander S/A - RÉU: Miguel Assis de Barros - INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido da folha 36. Após, à conclusão. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza de Direito

ADV: ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA (OAB 17164/BA), MARINA PETITINGA FERREIRA (OAB 33436/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA) - Processo 0016640-34.2009.8.05.0039 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Washington Luiz da Silva Souza - RÉU: Seguradora Delphos e outros - Preenchidas as formalidades legais e atendidos os interesses do Autor, regularmente representado no presente feito, HOMOLOGO o acordo de fls. 106 e 107, por sentença, para que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, pelo que extingo o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza de Direito

ADV: MARCELO CINTRA ZARIF (OAB 475/BA), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB 17595/BA), EURICO GOUVÊA DE ASSIS (OAB 24696/BA) - Processo 0305552-18.2012.8.05.0039 - Cumprimento Provisório de Decisão - AUTOR: Empresa Sao Jose Transporte e Turismo Ltda - PROMOTOR: Milleniunm Inorganic Chemical do Brasil S/A - Considerando que há nos autos cópia autenticada de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia mantendo em sua totalidade a sentença pelos próprios fundamentos, intime-se o Executado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a sentença, pagando o valor devido, ou nomear bens à penhora. Após, à conclusão. Camaçari (BA), 11 de março de 2014. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira Juíza de Direito

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Roberval Prado
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000878-75.2009.805.0039(59-2-3)
Autor: Jose Temisvaldo Dias Dos Santos
Réu: Altm S/A Tecnologia e Serviços de Manutenção
Réu: Paulo Fernando Souto Schimitz
Advogados(as): Milton Lima de Oliveira OAB/BA 13655
Sentença: Ficam as partes e os senhores advogados intimados da sentença de fls., a seguir transcrita: "Isto posto,HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes acima nominadas a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, dando por finda a contenta aqui instalada e, por conseguinte, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação com resolução do mérito relativamente às partes acordantes. Prossiga o feito em relação à primeira acionada, conforme requerido. Intimações necessárias. Camaçari, 10/02/2014. Drª Tâmara Libório D. Teixeira de Freitas Silva, Juíza de Direito".

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Roberval Prado
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009456-27.2009.805.0039(3-3-6)
Autor: Silvano Carneiro Figueiredo

Advogados(as): Edmilson Machado da Silva Filho OAB/BA 27626, Thiago Santos Bianchi OAB/BA 29911
Réu: Safra Leasing S A Arrend Mercantil
Advogados(as): Ana Luiza de Oliveira Lédo OAB/BA 23338
Sentença: Ficam as partes e os senhores advogados intimados do inteiro teor da SENTENÇA, a seguir transcrita:"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na queixa para: a) Declarara inexistente o contrato de nº 7154475567001, bem como todas as dívidas dele decorrentes; b) CONDENAR A ACIONADA a pagar a parte autora, pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do julgamento, conforme índice do INPC (Súmula 362 STJ) e juros legais desde a citação. Sem custas e honorários. Publicar. Registrar. Intimar. Após o trânsito, cumprida a Sentença, expeçam-se as competentes guias, com o consequente arquivamento, acompanhado das devidas certificações. P.R.I Camaçari, 11/02/2014. Drª Tâmara Libório D. Teixeira de Freitas Silva, Juíza de Direito".

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Roberval Prado
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005113-56.2007.805.0039(3-2-3)
Autor: Claudio de Souza Barbosa
Advogados(as): Franki Jesus de Siqueira OAB/BA 9715, Luiz Wandick OAB/BA 237261
Réu: Carlos de Jesus Argolo
Advogados(as): Roberto Moacir Nascimento OAB/BA 26888
Réu: Péricles Fernandes Basílio
Advogados(as): Solange Maria Ramalho Franco OAB/BA 23936
Despacho: Ficam as partes e os senhores advogados intimados do Despacho de fls. a seguir transcritas: " Vistos etc. Considerando o que estabelece o ENUNCIADO 116 DO FONAJE (" O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça -art. 5º, LXXIV, da CF -, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade"). Hei por bem, consoante razões acima dispostas, determinar a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco dias), junte aos autos comprovante da sua condição de beneficiário da justiça gratuita (contra-cheque; cópia da CTPS; cópia e cartão comprobatório de que é recebedor de benefícios assistenciais do governo, como cartão cidadão, bolsa família; documentos relativos à Declaração do imposto de Renda), a fim de instruir, ainda que minimamente, o petitório. Camaçari, 17 de Março de 2014. Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva. Juíza de Direito.

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Roberval Prado
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002038-04.2010.805.0039(3-2-6)
Autor: Rosalvo de Jesus
Réu: Banco Votorantim
Advogados(as): Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938
Despacho: Ficam as partes e os senhores advogados intimados do Despacho de fls. a seguir transcritas: " Diante da certidão de tempestividade, de fls. 64, recebo o Recurso Inominado, apenas com efeito devolutivo. Intime-se a parte Recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Ultrapassando o prazo predito, independentemente da apresentação da contrariedade, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal. P.R.I. Camaçari, 17 de Março de 2014. Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva. Juíza de Direito.

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Roberval Prado
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0015196-63.2009.805.0039(59-2-3)
Autor: Evandro Vilas Boas
Advogados(as): Marianna Oliveira Augusto OAB/BA 25199
Réu: Oi Tnl Psc S/A - Operadora de Telefonia Movel
Advogados(as): Rita de Cássia Medeiros Câmara OAB/BA 15893

Sentença: Ficam as partes e os senhores advogados intimados da Sentença de fls. a seguir transcrita:"..Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente demanda, uma vez que, conforme acima mencionado, e com amparo na legislação pertinente à matéria, não há prova do direito alegado pelo Autor, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa do processo. Sem custas e honorários advocatícios. Intimações necessárias. Camaçari, 11/02/2014. Drª Tâmara Libório D. Teixeira de Freitas Silva, Juíza de Direito".

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Roberval Prado
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0011879-57.2009.805.0039(1-3-5)
Autor: Silvano Carneiro Figueiredo
Advogados(as): Edmilson Machado da Silva Filho OAB/BA 27626
Réu: Banco Itaú
Advogados(as): Alberto Carlos Gomes de Oliveira Argolo OAB/BA 30125
Réu: Reisdiesel Comércio de Auto Peças Ltda
Advogados(as): Elias Abrão Chehade Filho OAB/BA 15205
Despacho: Ficam as partes e os senhores advogados intimados do Despacho de fls. a seguir transcritas: " Indefiro o benefício da justiça gratuita requerida, conforme fls. 92, tendo em vista o quanto narrado no termo de queixa sobre a atividade comercial da parte Recorrente. Assim, considerando o que estabelece o Enunciado n° 115 do FONAJE, determino que a parte recorrente seja intimada para, no prazo de 48 horas, recolher as custas devidas, sob pena de deserção. Caso o preparo seja realizado no prazo, intime-se a parte Recorrida para apresentar contra-razões, por escrito, no prazo de 10 dias. Ultrapassando o prazo predito, independentemente da apresentação da contrariedade, encaminhem-se os autos a E. Turma Recursal, para apreciação do recurso, com efeito apenas devolutivo. Não comprovado o preparo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença". P.R.I. Camaçari, 17 de Março de 2014. Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva. Juíza de Direito.

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Roberval Prado
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006469-52.2008.805.0039(59-2-3)
Autor: Raufrides Leite Lopes Dos Santos
Réu: Carlos Augusto Ramos Bitencourt
Advogados(as): Amarildo Alves de Sousa OAB/BA 23697
Sentença: Ficam as partes e os senhores advogados intimados da sentença de fls., a seguir transcrita: "Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95. Publique-se. Arquive-se. Intimem-se. Camaçari, 10/02/2014 Drª Tâmara Libório D. Teixeira de Freitas Silva, Juíza de Direito".

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Roberval Prado
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002675-52.2010.805.0039(1-1-3)
Autor: Equipamaqcomérciodeequipamentosindustriais Ltda Me
Advogados(as): João Paulo Sampaio Teles OAB/BA 27995
Réu: Famep Factorin Mercantil Ltda
Advogados(as): Herminalvo Emanuel Monteiro de Lima OAB/BA 13695
Réu: Ideal Logistica e Transportes Ltda
Sentença: Ficam as partes e os senhores advogados intimados da sentença de fls., a seguir transcrita: "Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95. Publique-se. Arquive-se. Intimem-se. Camaçari, 10/02/2014 Drª Tâmara Libório D. Teixeira de Freitas Silva, Juíza de Direito".

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Roberval Prado
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009797-87.2008.805.0039(59-2-3)
Autor: Claudio Jose Silva Lima
Réu: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogados(as): Kaliandra Alves Franchi OAB/BA 14527
Sentença: Ficam as partes e os senhores advogados intimados da sentença de fls., a seguir transcrita:Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art.3º c/c o art. 51, II da Lei nº 9.099/95l. Sem custas e honorários advocatícios. Camaçari, 14/02/2014 Drª Tâmara Libório D. Teixeira de Freitas Silva, Juíza de Direito".

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Roberval Prado
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

COBRANÇA DE DIVIDA - 0014120-38.2008.805.0039(59-2-3)
Autor: Condomínio Enseada Praia da Espera
Advogados(as): Igor Nunes Brito OAB/BA 12466
Réu: Carlos Alberto Passsos
Sentença: Ficam as partes e os senhores advogados intimados da sentença de fls., a seguir transcrita: "Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95. Publique-se. Arquive-se. Intimem-se. Camaçari, 10/02/2014 Drª Tâmara Libório D. Teixeira de Freitas Silva, Juíza de Direito".

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Civel da Comarca de Camacari
Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva
Secretário(a): Roberval Prado
Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

SAJ - 0000847-60.2006.805.0039(3-5-1)
Autor: José Galdino Alves da Conceição
Advogados(as): Leonardo Fernandes Fallaci OAB/BA 24997
Réu: Banco Hsbc
Advogados(as): Gisela Marquez Kruschewsky OAB/BA 19552, Sândila Silvana Martins Carapiá OAB/BA 23161
Réu: Leão de Ouro Calçados Ltda.
Advogados(as): Juliana Rossi Rey OAB/BA 23268
Intimação: De Ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito desta 1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camaçari-Ba.,, fica a (s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o quantum determinado conforme cálculos, sob pena de penhora on line.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0008089-31.2010.805.0039(3-4-6)
Autor: Ailton Barbosa Dos Santos
Advogados(as): Ana de Oliveira Gonçalves de Souza OAB/BA 31577
Réu: Banco do Brasil
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Intimação: De Ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito desta 1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camaçari-Ba., fica a (s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o quantum determinado conforme cálculos, sob pena de penhora on line.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0012680-70.2009.805.0039(7-5-2)
Autor: Ednaldo Alexandre de Lima
Advogados(as): Gisele Dos Anjos Oliveira OAB/BA 910-B
Réu: Banco do Brasil
Advogados(as): Amauri Figueiredo Leal OAB/BA 12987, Aramis Sá de Andrade OAB/BA 20355, Betânia Mara Coêlho Gama OAB/BA 14331
Intimação: De Ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito desta 1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camaçari-Ba., fica a (s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o quantum determinado conforme cálculos, sob pena de penhora on line.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006828-65.2009.805.0039(7-3-4)
Autor: Leonardo Santos de Souza
Réu: Banco do Brasil
Advogados(as): Louise Rainer Pereira Gionedis OAB/PR 8123
Intimação: De Ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito desta 1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camaçari-Ba., fica a (s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o quantum determinado conforme cálculos, sob pena de penhora on line.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000471-69.2009.805.0039(1-5-3)
Autor: Celidalva Santos Alves
Advogados(as): Gisele Dos Anjos Oliveira OAB/BA 910-B
Réu: Banco do Brasil
Advogados(as): Igor Espinola Cavalcante de Lacerda OAB/BA 26287, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Intimação: De Ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito desta 1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camaçari-Ba., fica a (s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o quantum determinado conforme cálculos, sob pena de penhora on line.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016054-94.2009.805.0039(7-1-4)
Autor: Estelita de Souza Dias
Réu: Banco Votorantim
Advogados(as): Diana Kelly Santos de Góes OAB/BA 25898, Edmilson Machado da Silva Filho OAB/BA 27626, Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419
Intimação: De Ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito desta 1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camaçari-Ba., fica a (s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o quantum determinado conforme cálculos, sob pena de penhora on line.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0008058-11.2010.805.0039(7-6-5)
Autor: Raymundo Nonato da Silva
Réu: Lg Digital Service Comercio Serviços Eletronica
Réu: Lg Eletronics de São Paulo Ltda
Advogados(as): Alessandra Francisco de Melo Franco OAB/BA 32465
Réu: Lojas Insinuante - Filial 53
Intimação: De Ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito desta 1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camaçari-Ba., fica a (s) parte(s) Executada(s) LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA intimada(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o quantum determinado conforme cálculos, sob pena de penhora on line.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000757-47.2009.805.0039(3-3-6)
Autor: Ademildo Miranda da Silva
Advogados(as): Gisele Dos Anjos Oliveira OAB/BA 910-B
Réu: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Aramis Sá de Andrade OAB/BA 20355
Intimação: De Ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito desta 1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camaçari-Ba., fica a (s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o quantum determinado conforme cálculos, sob pena de penhora on line.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS E EVENTUAIS
Processo nº: 0306256-94.2013.8.05.0039
Classe Assunto: Usucapião - Aquisição
Autor: Lúcia Maria Furquim de Almeida White e outros
Inventariado: Teófilo Alves de Santana
Prazo: 30 dias
Citando(a)(s): Os herdeiros do Sr. Teófilo Alves de Santana e eventuais interessados.
Descrição do(s) Bem(ns): Sitio denominado de GAJIRUS, situado na Estrada da Cascalheira, próximo à Estrada do Coco, no Município de Camaçari, distrito de Abrantes, confrontando-se de um lado pela estrada Cascalheira, do outro lado pela Estrada Velha de Camaçari, Vargem Grande, ainda confrontando-se com o imóvel rural e no lado oposto com o imóvel de Antônio Carlos Maia, situado na Vargem Grande, Distrito de Abrantes, Camaçari/BA, inscrito no ICRA sob nº 320.013.003.549-3. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0

dias na forma da lei. Camaçari (BA), 11 de fevereiro de 2014.
Juíza de Direito: Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Maria Eunice da Silva Santos, Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo nº: 0309236-14.2013.8.05.0039
Classe Assunto: Recuperação Judicial - Empresas
Autor: BRAZIL METALS LTDA e outro
Prazo: 10
Por intermédio do presente, qualquer credor e os eventuais interessados ou prejudicados, fica(m) ciente(s) de que poderá (ão) comparecer no escritório BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS, localizado na Av. Tancredo Neves, 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre Norte, sala 901, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, telefones para contato (71) 3035-0678/ 9987-5040, e-mail: carlosratis@uol.com.br, no horário das 08:00 às 18:00 h, de segunda a sexta-feira, para ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desta lista de credores, após a análise das divergências apresentadas, bem como INTIMADA(S) para apresentar impugnação aos créditos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o §2° do art.7°, da Lei 11.101/2005. Adverte-se ainda, que qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da presente publicação com relação de credores, com base no art. 55 da Lei 11.101/2005. LISTA DE CREDORES: CLASSE I - TRABALHISTA - Adriana dos Santos Dantas - R$ 99,00; Adriano de Souza Bonfim - R$ 12.000,00; Alessandre Lima Bezerra - R$ 38,00; Alex Sandro Rodrigues de Jesus - R$ 45,50; André Luís dos Santos de Oliveira - R$ 79,98; Andréa dos Santos Morais - R$ 110,00; Beatriz Cardoso da Silva - R$ 71,00; Edna Mirtes Lopes - R$ 100,00; Elisângela Santos Silva - R$ 159,00; Felipe Almeida de Carvalho - R$ 93,00; Girlene Oliveira Araújo - R$ 3.397,94; Heloise dos Santos Leite - R$ 180,00; Ismailton Queiroz Gonçalves - R$23,00; Jackson José Nascimento - R$ 39,00; Jamile Almeida Lopes - R$ 34,00; Josevan dos Santos - R$ 58,00; Leda Rodrigues dos Santos - R$ 69,00; Mario Barreto Souza Filho - R$ 90,00; Nielson Peixoto Vieira - R$ 113,00; Percival da Rocha Silva - R$ 122,00; Reinalice Vivilina dos Santos - R$ 67,00; Rita de Cassia Queiroz da Silva - R$87,00; Silene da Silva Oliveira de Souza - R$ 11,00; Valdemir Moreira da Silva - R$ 189,00; Total Classe I (Trabalhista) - R$ 17.275,43; CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS - AAS Transportes e Logística Ltda. - R$54.505,00; Aceites Albert S/A - R$ 153.178,21; Aciole Mecânica Ltda. - R$ 244.788,32; Alcides Branco & C. S/A - R$ 106.923,03; Altec Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. - R$ 51.992,19; Artes Gráficas Zumbi Ltda. - ME - R$ 225,00; Artset Gráfica e Editora Ltda. - EPP - R$ 4.343,50; Associação de Varejistas Unidos do Estado do Rio de Janeiro - R$ 425,67; Associação Rede Super Economica Supermercados MS - R$ 3.000,00; Banco Bradesco S/A - R$ 985.712,93; Bradesco Cartões de Crédito S/A - R$ R$ 5.124,85; Banco do Brasil S/A - R$224.211,93; Banco Votorantim S/A - R$ 231.183,35; Bento Scandian - R$ 858.461,00; Biset Advocacia e Consultoria - ME - R$ 3.028,04; Brascargo Logística e Transportes Ltda. - R$ 2.405,36; Camaçari Embalagens do Nordeste Ltda. - R$ 10.878,38; Company Transportes Ltda. - R$ 15.043,49; Contart Serviços de Contabilidade e Auditoria Ltda. - ME - R$ 65.460,00; CSAV Group Agencies Brazil Agenc de Transp Ltda. - R$ 20.640,29; Eclipse Transportes Ltda. - R$ 3.720,00; Expo Group S/A - R$ 57.790,32; FOA Patrimonial Ltda. - EPP - R$ 21.327,98; FOCA S/A - R$ 203.430,72 ; Help Informática Ltda. - R$ 45.089,82; HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - R$416.952,94; IMW Gestão Ltda. - R$ 921.896,47; Indústria Dureino S/A - R$ 255.553,60; Itaú Unibanco S/A - R$1.939.238,61; Jorge Alberto Ferraz Pinheiro - R$ 5.145,76; JR Camatti Transportes - ME - R$ 56.049,97; La Bella S/A - R$ 66.317,40; Lafer Transportadora e Logística Ltda. - EPP - R$ 41.464,03; Litografia Valença Ltda. - R$ 24.447,94; M. L. Celestino Costa - ME - R$ 3.300,00; Marcatto Fortinox Industrial Ltda. - R$ 18.982,18; Martins Azevedo Serviços Aduaneiros Ltda. - ME - R$ 816,78; Metal Latina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - R$351.518,45; MMR Comércio e Serviços de Informática Ltda. - R$ 36.125,00; MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. - R$ 176.793,45; Olivares de Poman S/A - R$ 222.235,35; Plantel Agência de Viagens e Turismo Ltda. - R$ 2.132,03; Porto Seco Logística Ltda. - ME - R$ 26.648,77; Quick Logística Ltda. - R$ 2.258,13; Rent a Truck Operador Logístico Ltda. - R$ 7.573,69; Rhpromo Marketing & Serviços Ltda. - R$ 12.146,74; Saint-Gobain Vidros S/A - R$ 105.422,94; Schutter Gestão de Garantias e Inspeções Ltda. - R$ 668,50; Silk Mac Indústria Comércio de Máquinas Ltda. - R$ 4.000,00; Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaçari e Dias D'Avila - R$ 2.473,74; Soluções Etiquetas e Sinalização Ltda. - EPP - R$ 16.493,34; Tampa Flex Industrial Ltda. - R$ 9.093,50; T-Dago Transportes Ltda. - R$ 9.527,12; Tetrapet Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - R$ 7.236,00; TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas # R$ 16.991,98; Transwinter Transporte e Logística Ltda. - R$ 19.676,33; Vanessa Araújo Ferreira - ME - R$ 19.020,00; Vidroporto S/A - R$ 15.443,22; Zait - Shemen S/A - R$ 213.625,69; Zé Agostinho Logística Transportes e Distribuição Ltda. - R$ 3.106,25; Total Classe III (Quirografários) - R$ 8.403.265,38. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Juíza de Direito: Fernanda Karina Vasconcelos Símaro
Escrivã/Diretora de Secretaria: Thaiza Pinheiro Coutinho
Camacari (BA), 25 de fevereiro de 2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0309236-14.2013.8.05.0039
Classe Assunto: Recuperação Judicial - Empresas
Autor: BRAZIL METALS LTDA e outro
Prazo: 15
Por intermédio do presente, qualquer credor e os eventuais interessados ou prejudicados, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para apresentar ao administrador judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o §1° do art.7°, da Lei 11.101/2005. Conforme decisão de fls. 449/454, foi nomeado como Administrador Judicial o escritório BEHRMANN RÁTIS ADVOGADOS, na pessoa do seu representante legal, o advogado CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS, devidamente inscrito na OAB/BA, sob o n. 15.991, com endereço profissional ns Av.

Tancredo Neves, 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre norte, sala 901, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, telefones para contato (71) 3035-0678/ 9987-5040, email: carlosratis@uol.com.br. LISTA DE CREDORES: CLASSE III # QUIROGRAFÁRIOS - Banco do Nordeste do Brasil S/A - R$ 13.981.368,92; Banco J. Safra S/A - R$ 995.250,42; Banco Votorantim S/A - R$ 3.718.633,52; Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda. - R$ 215.059,72; Caramanno Coml e Distribuidora Ltda. - R$ 441.578,45; Coml Lumawi Ltda. - R$ 394.595,93; HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - R$ 12.981.903,62; Itaflex Manutenções e Instalações Elétricas Ltda. - R$ 486.412,65; JCN Tecnologia de Maquinas Ltda. - R$ 7.379.065,08; LBT Maquinas Ltda. - R$ 11.112.654,32; Maq Tec Tecnologia e Maquinas Ltda. - R$ 6.293.120,64; Metalurgica Tupi Ltda. - R$ 532.045,87; Paranapanema S/A - R$ 8.756.775,82; PWS Industria e Comercio Ltda. - R$ 3.503.932,67; Sovering Star Trade Finance Limited - R$ 2.119.992,27; Tec FerFerro e Aço Ltda. - R$ 315.306,14; TOTAL DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS # R$ 73.227.696,04; E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Juíza de Direito: Fernanda Karina Vasconcelos Símaro
Escrivã/Diretora de Secretaria: Thaiza Pinheiro Coutinho
Camaçari (BA), 25 de fevereiro de 2014.

FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDNA CASSIA CEDRAZ CARNEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2014

ADV: INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB 26849/BA), IZABEL SALLES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 36136/BA) - Processo 0013192-85.2013.8.05.0080 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: A. K. M. J. - D. P. M. S. L. - Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa de fls. 37/40.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDNA CASSIA CEDRAZ CARNEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2014

ADV: ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE (OAB 17502/BA) - Processo 0000516-18.2007.8.05.0080 - Alimentos - AUTOR: F. S. G. - REQUERIDO: R. A. R. - Intime-se o(a) advogado(a) da parte Autora, para devolver os autos do processo nº 0000516-18.2007.805.0080, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDNA CASSIA CEDRAZ CARNEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2014

ADV: ANTÔNIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (OAB 10963/BA), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB 15792/BA) - Processo 0022649-88.2006.8.05.0080 - Guarda - REQUERENTE: Claudio Marques Rocha Albernaz - REQUERIDO: Marcos Claudio Lobo Albernaz e outro - Cumpra-se o parecer de fls. 33v. Após, nova conclusão.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

JUÍZO DE DIREITO DA NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROBÉRIA BARROS VEIGA AMARAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2014

ADV: ANTÔNIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (OAB 10963/BA) - Processo 0310876-26.2013.8.05.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: C. C. G. - REQUERIDO: G. de J. V. - Conciliação Data: 14/04/2014 Hora 08:10 Local: Sala de Audiência 3 Situacão: Designada

ADV: ANTÔNIO EDUARDO BENEVIDES DE MIRANDA (OAB 10963/BA) - Processo 0310876-26.2013.8.05.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: C. C. G. - REQUERIDO: G. de J. V. - Estes autos tramitarão em segredo de Justiça, face ao disposto no artigo 155, inciso II da Lei Adjetiva Civil. À míngua de elementos mínimos a comprovar que o réu detenha o rendimento alegado na inicial, arbitro os alimentos provisórios em 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta informada nos autos. Designo o dia 14/04/2014 às 08:10h, Sala de Audiência 3, para audiência de conciliação. Ofícios necessários. Intimem-se. Feira de Santana (BA), 10 de março de 2014. GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz de Direito

VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIDE PEREIRA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2014

ADV: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB 35184/BA) - Processo 0035871-16.2012.8.05.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTORA: Maria Milza Araujo Almeida - Designo audiência de instrução para o dia 01/04/2014, às 09:45 horas. Intimem-se. Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito

ADV: MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB 19260/BA) - Processo 0303561-44.2013.8.05.0080 - Mandado de Segurança - Licitações - IMPETRANTE: Revita Engenharia S/A - IMPETRADO: Secretário Municipal de Serviços Públicos da Prefeitura de Feira de Santana - Ba e outros - Cumpra-se integralmente o que foi determinado no despacho de página 696.

ADV: CLEUDSON SANTOS ALMEIDA (OAB 15040/BA) - Processo 0305036-35.2013.8.05.0080 - Execução Fiscal - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQTE.: Município de Feira de Santana - EXECDO.: JOSE NILTON DOS SANTOS - Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em virtude do que dispõe o art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIDE PEREIRA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2014

ADV: CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB 25632/BA) - Processo 0501049-07.2013.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: marcel bittencourt silva - RÉU: ESTADO DA BAHIA POR SEU PROCURADOR - Intime-se o Réu para se manifestar sobre o requerimento do Autor constante da petição de fl. 47, no prazo de cinco dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIDE PEREIRA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2014

ADV: ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB 11282/BA) - Processo 0006379-47.2010.8.05.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Josenay Figueredo do Carmo e outro - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

ADV: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA (OAB 10154/BA) - Processo 0007753-93.2013.8.05.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Daniel de Souza Silva - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino que seja expedido mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para que proceda a retificação no registro de nascimento de Daniel de Souza Silva, para que conste o nome de sua genitora como sendo Mirian Santos de Souza Silva, e para que conste a naturalidade de seu genitor como sendo Várzea do Poço, Bahia. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

ADV: ANA PAULA ROCHA DE QUEIROZ (OAB 20488/BA) - Processo 0009875-79.2013.8.05.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Celso de Oliveira Almeida - Julgamento - CRM - Procedência

ADV: JOÃO VITÓRIO DE SOUZA NETTO (OAB 33489/BA) - Processo 0016869-94.2011.8.05.0080 - Ação Popular - Suspensão - AUTOR: João Vitório de Souza Netto - RÉU: Secretario de Administracao do Estado da Bahia e outro - Intime-se o Autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias.

ADV: LAISA FERNANDA TORRES BASTOS (OAB 36119/BA) - Processo 0019223-92.2011.8.05.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Lourrany Santana Cardoso - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sm resolução do mérito.

ADV: LAISA FERNANDA TORRES BASTOS (OAB 36119/BA) - Processo 0019226-47.2011.8.05.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTORA: Dênnerry Santana Cardoso - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

ADV: CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB 39968/BA), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB 35184/BA) - Processo 0019277-29.2009.8.05.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTORA: Ilza Placido de Castro - Intime-se a Requerente para emendar a petição inicial, no que se refere ao polo ativo da ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

ADV: SILVIA DA SILVA CARVALHO (OAB 8554/BA) - Processo 0023810-26.2012.8.05.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTORA: Maria das Graças Carvalho dos Santos - Intime-se a Requerente para juntar aos autos documento que comprove a sua alegada falta de condições financeiras para pagar as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

ADV: LÍLIA MARIA SILVA RAMOS (OAB 26773/BA) - Processo 0025294-47.2010.8.05.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Carlos Amorim dos Santos - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino que seja expedido mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para que proceda a retificação no registro de óbito de Maria Celeste Teixeira das Neves, para que conste o seu nome como sendo Maria Celeste Teixeira das Neves Santos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

ADV: ANTONIO ALBERTINO CARNNEIRO (OAB 14639/BA) - Processo 0028822-21.2012.8.05.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTORA: Linda Irene Carvalho Silva e outro - Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, adequando-a ao que dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

ADV: PAULA REIS DE SOUSA (OAB 35037/BA) - Processo 0031641-28.2012.8.05.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: João Vitorio Moreira - Intime-se o Autor para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias.

ADV: ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE (OAB 17502/BA) - Processo 0040340-13.2009.8.05.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Pedro Emílio Santos Carneiro - RÉU: Departamento Estadual de Transito - Detran - Ba - Intime-se o Autor para pagar as custas, no prazo de dez dias.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIVALDO SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2014

ADV: RONALDO MENDES DIAS (OAB 27815/BA) - Processo 0500220-89.2014.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Feira de Santana - Sincol e outros - RÉU: Cooperativa de Transportes Alternativos de Feira de Santana e outro - Intimem-se as partes autoras para se manifestarem, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 137 a 145.

ADV: RAFAEL SIMÕES SILVA (OAB 24302/BA) - Processo 0501374-45.2014.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: LUANA VITÓRIO LIMA - RÉU: Estado da Bahia e outro - Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Estado da Bahia, através do PLANSERV, adote as providências necessárias para que seja realizado o tratamento médico solicitado pelo profissional de saúde na fl. 30, com o fornecimento do material necessário, mediante prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se a autora para que junte aos autos declaração de pobreza, a fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se. Após decorrido o prazo de contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0501386-59.2014.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: MARILENE FERREIRA LIMA - RÉU: Estado da Bahia - Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Estado da Bahia e o município de Feira de Santana adotem as providências necessárias para que seja realizado o tratamento médico solicitado, conforme indicação médica constante no relatório médico de página 24, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se. Após decorrido o prazo de contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0501389-14.2014.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: DAIANA MOREIRA FERREIRA - REQUERIDO: Estado da Bahia - Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Estado da Bahia e o município de Feira de Santana adotem as providências necessárias para que seja realizada consulta médica por profissional especialista em coluna, conforme indicação médica constante no relatório médico de página 22, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se. Após decorrido o prazo de contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 27613/BA) - Processo 0501404-80.2014.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário - AUTOR: JOVINIANO MANOEL DOS SANTOS SILVA - RÉU: ESTADO DA BAHIA - Intime-se o advogado da parte autora para juntar declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ARNALDO FREIRE FRANCO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CONCEICAO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2014

ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA) - Processo 0500190-88.2013.8.05.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL S/A - REQUERIDO: IGOR COSTA DE CARVALHO SANTOS - Vistos, etc. Defiro o quanto requerido às fls. 45. Cumpra-se imediatamente o teor da decisão de fls. 42/43. Cumpra-se.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 27750/BA) - Processo 0500552-56.2014.8.05.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Administradora de Consorcio Nacional Honda - RÉU: UALISSON VITOR SOUZA DE LIMA - Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial. A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo comprado pelo demandado através de financiamento obtido junto ao demandante, o qual recebeu como garantia fiduciária o bem adquirido devidamente descrito na exordial. Aduz o demandante que, para a aquisição do bem descrito foi aberto um crédito fixo em favor do demandado, quantia esta que deveria ser paga em prestações mensais, informando, ademais, que o requerido estava devendo a quantia indicada na inicial. Verifica-se pelo documento juntados pela parte autora, que a dívida impaga começou a ser exigível desde que o requerente efetuou notificação do requerido através de correspondência devidamente registrada pelo cartório de títulos e documentos, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, considero que o requerente preencheu os requisitos legais pertinentes e defiro liminarmente a medida pleiteada nos termos do art. 3º do mencionado Decreto-Lei, tendo em vista a eficaz comprovação do inadimplemento do devedor, consoante a notificação referenciada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante legal do autor. Executada a liminar, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem será lhe restituído, como também para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias.

ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 21152/BA) - Processo 0500558-63.2014.8.05.0080 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda - REQUERIDO: IRLAN FERREIRA VITORIA - Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial. A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo comprado pelo demandado através de financiamento obtido junto ao demandante, o qual recebeu como garantia fiduciária o bem adquirido devidamente descrito na exordial. Aduz o demandante que, para a aquisição do bem descrito foi aberto um crédito fixo em favor do demandado, quantia esta que deveria ser paga em prestações mensais, informando, ademais, que o requerido estava devendo a quantia indicada na inicial. Verifica-se pelo documento juntados pela parte autora, que a dívida impaga começou a ser exigível desde que o requerente efetuou notificação do

requerido através de correspondência devidamente registrada pelo cartório de títulos e documentos, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, considero que o requerente preencheu os requisitos legais pertinentes e defiro liminarmente a medida pleiteada nos termos do art. 3º do mencionado Decreto-Lei, tendo em vista a eficaz comprovação do inadimplemento do devedor, consoante a notificação referenciada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante legal do autor. Executada a liminar, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem será lhe restituído, como também para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias.

ADV: RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB 18019/BA) - Processo 0500657-33.2014.8.05.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia CONDER - RÉ: Julia Lima Medrado - Vistos, etc... Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia CONDER, qualificado nos autos, por seu advogado devidamente habilitado, propôs Reintegração / Manutenção de Posse contra Julia Lima Medrado, qualificado na exordial. Inicialmente, o Autor requereu a isenção do pagamento das custas. Em seguida, aduziu que é legítimo possuidora de uma terra, localizada no Bairro da Lagoa Grande. Afirmou que, em 05.07.2010, firmou um acordo com a Ré, indenizando-a pelas benfeitorias realizadas na área que encontravam-se em poder da Acionada, mas mesmo depois de efetuado o pagamento esta se recusa a desocupar o imóvel. Por tais razões, requereu a concessão de liminar de reintegração de posse do referido bem. Apresentou documentos às fls. 08/37. É o Relato. DECIDO. A Ação de Reintegração de Posse é regulada pelo artigo 920 e seguintes do CPC e destina-se a proteger o possuidor contra atos de esbulho de posse, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei Processual Civil para deferimento da liminar de manutenção de posse, quais sejam: I - a sua posse, II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, a perda da posse, na ação de reintegração. Há ainda necessidade de provar ter o esbulho ou turbação dentro do prazo de um ano e dia para o deferimento liminar da medida, nos termos do artigo 924 do CPC. No caso em apreço, restou provado, em um juízo de cognição sumária, que o imóvel não está na posse do Autor conforme reconhecido na própria exordial, uma vez que o negócio foi concluído em 05.07.2010, portanto há mais de 04 (quatro) anos. Deste modo, não foram cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei Processual Civil para deferimento da liminar requerida. Em harmonia com o exposto, indefiro o pedido liminar por não ter sido comprovado o seu requisito básico, qual seja, que a ação foi intentada antes de um ano e dia do esbulho. A cientificação da presente decisão dará início ao prazo da Ré para, querendo, conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC.

ADV: RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB 18019/BA) - Processo 0500663-40.2014.8.05.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia CONDER - RÉU: INALDO FRANCISCO DE LIMA - Vistos, etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente o comprovante do depósito objeto da transação, bem como, a segunda página do aludido acordo, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA) - Processo 0500794-15.2014.8.05.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: ''Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - REQUERIDO: DANILO SANTOS CARNEIRO - Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial. A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo comprado pelo demandado através de financiamento obtido junto ao demandante, o qual recebeu como garantia fiduciária o bem adquirido devidamente descrito na exordial. Aduz o demandante que, para a aquisição do bem descrito foi aberto um crédito fixo em favor do demandado, quantia esta que deveria ser paga em prestações mensais, informando, ademais, que o requerido estava devendo a quantia indicada na inicial. Verifica-se pelo documento juntados pela parte autora, que a dívida impaga começou a ser exigível desde que o requerente efetuou notificação do requerido através de correspondência devidamente registrada pelo cartório de títulos e documentos, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, considero que o requerente preencheu os requisitos legais pertinentes e defiro liminarmente a medida pleiteada nos termos do art. 3º do mencionado Decreto-Lei, tendo em vista a eficaz comprovação do inadimplemento do devedor, consoante a notificação referenciada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante legal do autor. Executada a liminar, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem será lhe restituído, como também para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias. Intimem-se e cumpra-se. Feira de Santana(BA), 18 de fevereiro de 2014.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0501015-32.2013.8.05.0080 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: 'Banco Santander do Brasil S/A - REQUERIDO: ELIAS CERQUEIRA DE JESUS - Vistos etc. Trata-se de Busca e Apreensão movida por 'Banco Santander do Brasil S/A contra ELIAS CERQUEIRA DE JESUS, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Pagou as custas. Devidamente intimado para dar prosseguimento no feito, a aprte autora quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito se encontra paralisado, por falta de diligências que competem à parte Autora, mantendo-se silente, apesar de intimada pessoalmente. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI do C.P.C, em razão da ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no sistema processual. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0501195-14.2014.8.05.0080 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda - REQUERIDO: Luciene de Araujo Mateus Santos - Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial. A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo comprado pelo demandado através de financiamento obtido junto ao demandante, o qual recebeu como garantia fiduciária o bem adquirido devidamente descrito na exordial. Aduz o demandante que, para a aquisição do bem descrito foi aberto um crédito fixo em favor do demandado, quantia esta que deveria ser paga em prestações mensais, informando, ademais, que o requerido estava devendo a quantia indicada na inicial. Verifica-se pelo documento juntados pela parte autora, que a dívida impaga começou a ser exigível desde que o requerente efetuou notificação do requerido através de correspondência devidamente registrada pelo cartório de títulos e documentos, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, considero que o requerente preencheu os requisitos legais pertinentes e defiro liminarmente a medida pleiteada nos termos do art. 3º do mencionado Decreto-Lei, tendo em vista a eficaz comprovação do inadimplemento do devedor, consoante a notificação referenciada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante legal do autor. Executada a liminar, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem será lhe restituído, como também para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - Processo 0501262-76.2014.8.05.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Leasing S/A -Arrendamento Mercantil - REQUERIDO: ALAN PEDROZA ALVES - Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial. A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo comprado pelo demandado através de financiamento obtido junto ao demandante, o qual recebeu como garantia fiduciária o bem adquirido devidamente descrito na exordial. Aduz o demandante que, para a aquisição do bem descrito foi aberto um crédito fixo em favor do demandado, quantia esta que deveria ser paga em prestações mensais, informando, ademais, que o requerido estava devendo a quantia indicada na inicial. Verifica-se pelo documento juntados pela parte autora, que a dívida impaga começou a ser exigível desde que o requerente efetuou notificação do requerido através de correspondência devidamente registrada pelo cartório de títulos e documentos, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, considero que o requerente preencheu os requisitos legais pertinentes e defiro liminarmente a medida pleiteada nos termos do art. 3º do mencionado Decreto-Lei, tendo em vista a eficaz comprovação do inadimplemento do devedor, consoante a notificação referenciada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante legal do autor. Executada a liminar, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem será lhe restituído, como também para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 21152/BA) - Processo 0501277-45.2014.8.05.0080 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda - REQUERIDO: GLEIDSON PINHEIRO DE JESUS - Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial. A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo comprado pelo demandado através de financiamento obtido junto ao demandante, o qual recebeu como garantia fiduciária o bem adquirido devidamente descrito na exordial. Aduz o demandante que, para a aquisição do bem descrito foi aberto um crédito fixo em favor do demandado, quantia esta que deveria ser paga em prestações mensais, informando, ademais, que o requerido estava devendo a quantia indicada na inicial. Verifica-se pelo documento juntados pela parte autora, que a dívida impaga começou a ser exigível desde que o requerente efetuou notificação do requerido através de correspondência devidamente registrada pelo cartório de títulos e documentos, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, considero que o requerente preencheu os requisitos legais pertinentes e defiro liminarmente a medida pleiteada nos termos do art. 3º do mencionado Decreto-Lei, tendo em vista a eficaz comprovação do inadimplemento do devedor, consoante a notificação referenciada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante legal do autor. Executada a liminar, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem será lhe restituído, como também para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - Processo 0501302-58.2014.8.05.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: TOYOTA DO BRASIL S.A. - REQUERIDO: Jose Luiz Bispo dos Santos - Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial. A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo comprado pelo demandado através de financiamento obtido junto ao demandante, o qual recebeu como garantia fiduciária o bem adquirido devidamente descrito na exordial. Aduz o demandante que, para a aquisição do bem descrito foi aberto um crédito fixo em favor do demandado, quantia esta que deveria ser paga em prestações mensais, informando, ademais, que o requerido estava devendo a quantia indicada na inicial. Verifica-se pelo documento juntados pela parte autora, que a dívida impaga começou a ser exigível desde que o requerente efetuou notificação do requerido através de correspondência devidamente registrada pelo cartório de títulos e documentos, nos moldes do

§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, considero que o requerente preencheu os requisitos legais pertinentes e defiro liminarmente a medida pleiteada nos termos do art. 3º do mencionado Decreto-Lei, tendo em vista a eficaz comprovação do inadimplemento do devedor, consoante a notificação referenciada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante legal do autor. Executada a liminar, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem será lhe restituído, como também para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA MARINHO SILVA GODINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2014

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB 7306/BA), JOÃO KASSIO ALMEIDA DE SANDES (OAB 25117/BA), RAFAEL SIMÕES SILVA (OAB 24302/BA), THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB 208972/SP), ALEXANDRE SIMÕES SILVA (OAB 32951/BA) - Processo 0300277-28.2013.8.05.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Rodobens S/A - RÉU: Zj Mineração e Terraplanagem Ltda - Determino o efetivo cumprimento da medida liminar proferida, com a expedição de novo mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, conforme petição de fls.245 dos autos. Concedo ao(à) Oficial(a) de Justiça os benefícios contidos no § 2º do artigo 172 do CPC, pelo que poderá praticar as diligências, independentemente de dia, hora ou local, na forma da lei. Cumpra-se com a urgência que o feito requer. Diligências pelo cartório.

ADV: FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB 34186/BA) - Processo 0301175-41.2013.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: J. Ribeiro Comércio de Veiculos Ltda - RÉU: Erisbaldo José Macedo Gabriel - Trata-se de ação proposta por empresa, em cujo bojo a autora requer a gratuidade da justiça, ou o recolhimento das custas, ao fim do processo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos". Percebe-se que o dispositivo visa garantir o exercício do direito de ação, com obtenção da prestação jurisdicional, àqueles que não tem recursos para arcar com as despesas do processo, de modo que, havendo nos autos indícios do contrário, impõe-se o indeferimento do pedido. Ante o exposto, levando-se em conta que o direito requerido somente se defere a quem não têm condições de arcar com as custas do processo, situação esta não demonstrada, sequer, inicialmente, nestes autos, e, atentando para o fato de que, da qualificação da autora e dos próprios fatos narrados na inicial, se infere a condição financeira da parte, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora. Assim, determino que a parte autora proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

ADV: THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB 34556/BA) - Processo 0303137-02.2013.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Jonizete Cipriano de Carvalho - RÉU: Banco Panamericano S. A. - Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato, em cujo bojo o autor, que se qualifica como motorista, postula o recolhimento das custas, ao fim do processo. Acerca do tema, o art. 19 do CPC dispõe que: Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. §1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. §2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Percebe-se, pelo dispositivo transcrito, que as custas devem ser pagas sempre antecipadamente à prática de cada ato processual, inexistindo previsão legal de pagamento de custas ao final do processo, de modo que se impõe o indeferimento do pedido. Ante o exposto, cotejando-se o dispositivo acima invocado com o fato de que, da qualificação da parte autora e dos próprios fatos narrados na inicial, por exemplo do valor do bem adquirido, se infere sua condição financeira de arcar com as custas do processo, indefiro o pedido formulado pelo autor, determinando que este proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

ADV: MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB 10943/BA), MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB 4722/SE) - Processo 0303628-09.2013.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Luiz Carlos dos Santos Conceição - RÉU: Rio Tibagi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra a RIO TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, também qualificada nos autos, requerendo inicialmente os benefícios da gratuidade da justiça, bem assim o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a imediata retirada de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela inversão do ônus da prova e, ao final, pela condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais. Decido. O deferimento antecipado da tutela pretendida pelo autor, nos termos do art. 273 do CPC, exige a existência de prova INEQUÍVOCA, que convença o juiz da VEROSSIMILHANÇA da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou o abuso do direito de defesa do réu. Segundo o referido artigo, não será possível a concessão da antecipação da tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Tecidos estes

esclarecimentos, passo à análise dos requisitos legais do art. 273 do CPC. No que se refere ao primeiro requisito, qual seja, o convencimento do magistrado da verossimilhança da alegação da autora, mediante prova inequívoca, constante dos autos, entendo que, analisando perfunctoriamente os argumentos declinados pela parte requerente e, segundo os documentos acostados aos autos, há presunção da verossimilhança das afirmações da autora, o que proporciona o posicionamento favorável para a reclamada antecipação da tutela. Quanto ao segundo requisito, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontra-se manifesto nos autos, uma vez que a inserção do seu nome em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito o impedirão de praticar atos de compra e venda com cartões, cheques, crediários, etc, restringindo as suas possibilidades de crédito. Por todo o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, em favor do (a) requerente, determinando que a requerida abstenha-se de incluir ou retire a restrição imposta ao autor, perante os órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, CADIN, isto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da citação, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais). Outrossim, concedo a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra. Defiro à parte autora, ainda, a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 4º e ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias, dando-se-lhe ciência de que o decurso do prazo, sem oferecimento de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. Apresentada resposta, cumpridos os atos ordinatórios pertinentes, inclua-se o processo em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, se for o caso, procedendo-se às intimações necessárias. Cumpra-se. Diligências pelo cartório. Cumpra-se com celeridade.

ADV: RONALDO MENDES DIAS (OAB 27815/BA), VIVALDO DO AMARAL ADÃES (OAB 13540/BA), JOSÉ MAURÍCIO MACHADO DE ARAÚJO (OAB 22288/BA) - Processo 0304577-33.2013.8.05.0080 - Ação Civil Pública - DIREITO CIVIL - AUTOR: Movimento Água É Vida - Mav - RÉU: Sustentare Servicos Ambientais S/A - Indefiro o pedido de retratação, formulado pela acionada, mantendo a decisão agravada, por seus fundamentos, corroborados pelos documentos acostados aos autos pelo MP, às fl.s 308/315, referindo-se à constatação, pelo INEMA, de degradação ambiental, em decorrência de despejo irregular de chorume, pelo aterro operado pela requerida. Intime-se.

ADV: ANA AMELIA DE SOUZA ARAUJO (OAB 15279/BA) - Processo 0308818-50.2013.8.05.0080 - Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança - AUTOR: A. F. de J. - RÉU: Gilmar Santana Freitas - Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, com formulação de pedido liminar, ajuizada por ARLENE FRANÇA DE JESUS, através de advogado constituído, contra GILMAR SANTANA FREITAS, ambos qualificados nos autos. Aduz, em síntese, ter ingressado com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra a parte ré, restando o feito sentenciado, através de acordo nos autos do processo nº 0001167-74.2012.805.0080, no qual a autora concordou que o acionado teria a posse precária de um pequeno prédio construído no quintal de sua propriedade. Sustenta, todavia, que o réu expandiu a construção e vem promovendo uma obra, apossando-se de toda área externa do imóvel da requerente. Salienta que as obras realizadas no bem imóvel, objeto do litígio, está alterando a situação da coisa. Ante os fatos acima narrados, pugna pela concessão de medida liminar, para que a parte ré seja compelida a suspender imediatamente as obras em execução, deixando de realizar inovações na área, sob pena de arbitramento de multa diária. Inicial instruída com documentação de fls. 05/46. Relatados, decido: Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, com fuclro no art. 4º e a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora da prestação jurisdicional encontram-se configurados nos elementos de prova coligidos pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado repousa na necessidade de se resguardar o estado da coisa, objeto da demanda. Há nos autos prova inequívoca dos requisitos legais ensejadores do pleito liminar, como se infere dos documentos acostados às fl.s 44 e fotografias de fl.s 14/16. O periculum in mora, por seu turno, repousa, na causa em exame, na possibilidade de ocorrência de transformações de grande monta no bem imóvel. Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende esta magistrada, estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento liminar do pedido constante na inicial, o que pode vir a ser alterado no curso da presente, desde que respeitados os requisitos legais vigentes. Destarte, entendo verossímeis as alegações autorais, estando presentes provas robustas para a concessão da tutela de urgência. Por outro lado, se não concedida a medida pleiteada, a parte autora pode vir a sofrer danos de difícil reparação ou mesmo irreparáveis. Pelo exposto, e por tudo o quanto acima evidenciado, CONCEDO MANDADO LIMINAR, determinando que a parte ré promova a imediata suspensão de quaisquer obras iniciadas no bem imóvel, objeto da presente demanda, restando proibida de inovar na área em questão. Fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão. Deverá, o Sr. Oficial de Justiça que promover o cumprimento da ordem judicial, certificar o estado do bem imóvel, fazendo juntar aos autos, se possível, fotos da situação física do terreno. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar os pedidos no prazo de lei, sob pena de revelia. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JULIANA MORAES OLIVEIRA FALCÃO BORGES (OAB 25193/BA) - Processo 0500024-22.2014.8.05.0080 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: ALEX OLIVEIRA DE ALMEIDA - RÉU: Edmilson Neri Pedreira - ALEX OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificado (a) nos autos, ingressou perante este juízo com a presente AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra EDMILSON NERI PEDREIRA, qualificado nos autos. Requereu, inicialmente, a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Aduz, em síntese, ter adquirido um imóvel junto à Caixa Econômica Federal, conforme contrato inserto nos autos. Esclarece que a parte acionada mantinha contrato de financiamento do referido bem imóvel perante à Caixa Econômica Federal e, por inadimplência, foi este executado pela CEF, com a posterior venda à parte autora. Assevera que, após a aquisição do imóvel, do qual necessita, para fixar residência, tentou uma desocupação voluntária por parte da acionada, porém não obteve êxito. Sustenta que a parte acionada, que não demonstra qualquer interesse em conciliar, ocupa de maneira irregular o imóvel em questão, já que o autor, através da transcrição do título de compra e venda perante

o competente Cartório de Registro de Imóveis, adquiriu o domínio da coisa, não mais assistindo direito à parte requerida de permanecer na posse do bem. Nestes termos, enfatizando restarem consubstanciados os requisitos legais ensejadores da antecipação do pedido final, pede sua imissão na posse do bem imóvel descrito nos autos, com a consequente desocupação por parte do réu e possíveis outros ocupantes. Salienta a necessidade do deferimento da medida liminar visto que o acionado está depredando o imóvel, bem como por já ter sido ameaçado por este. Relatados, decido: Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, com fuclro no art. 4º e a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. O deferimento antecipado da tutela pretendida pelo autor, nos termos do art. 273 do CPC, exige a existência de prova INEQUÍVOCA, que convença o juiz da VEROSSIMILHANÇA da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou o abuso do direito de defesa do réu. Segundo o referido artigo, não será possível a concessão da antecipação da tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Tecidos estes esclarecimentos, passo à análise dos requisitos legais do art. 273 do CPC. No que se refere ao primeiro requisito, qual seja, o convencimento do magistrado da verossimilhança da alegação da autora, através de prova inequívoca, constante dos autos, entendo que, analisando perfunctoriamente os argumentos declinados pela parte requerente e, segundo os documentos acostados aos autos, há presunção da verossimilhança das afirmações da autora, o que proporciona o posicionamento favorável para a reclamada antecipação da tutela. Quanto ao segundo requisito, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontra-se manifesto nos autos, seja pela impossibilidade de fruição do bem imóvel adquirido, com evidentes prejuízos materiais e morais, seja pela probabilidade de depredação do imóvel e ausência de recursos, da parte ré, para eventual ressarcimento dos prejuízos causados à parte autora. Percebe-se que presente estão os requisitos exigidos pelo CPC, para o deferimento da tutela antecipada. Por todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando a IMISSÃO, DO AUTOR, NA POSSE do imóvel descrito na exordial, sob pena de despejo. Ante a possibilidade de a parte ré residir no imóvel, é razoável que se lhe outorgue um prazo razoável, para realizar a sua mudança e desocupar o bem, deixando-o no exato estado em que se encontra nos dias atuais. Desta forma, determino que seja expedido o mandado de imissão na posse, em prol da parte autora, do qual deverá constar que a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias, para desocupar o imóvel e entregar as respectivas chaves, devendo, o Oficial de Justiça, quando da execução do mandado, contar o prazo acima especificado e consignar o dia do seu término, informando à parte ré que, na referida data, retornará ao local, em companhia dos autores e/ou patrono legitimado, para execução da imissão na posse. Fica de logo autorizado o reforço policial, em havendo necessidade do despejo. Oportunamente, expeça-se ofício, requisitando força policial, para tal desiderato. Determino, ainda, que o Sr. Oficial proceda à vistoria do bem, quando do cumprimento inicial do mandado de imissão, conferindo o estado da coisa e o certificando no processo, visando à constatação da conservação do bem, pela parte ré, no exato estado em que aquele se encontrava, quando de sua intimação. Determino, por fim, a CITAÇÃO da parte ré, para que ofereça peça contestatória nos termos e prazo de lei, sob pena de revelia e seus efeitos, devendo constar do mandado de citação o quanto disposto nos artigos 285, c/c 319 e 320 do CPC. Diligências necessárias pelo cartório.

ADV: MAÍRA COSTA MACEDO (OAB 29718/BA) - Processo 0500516-14.2014.8.05.0080 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE - LTDA - CONSIGNADO: Condomínio Alegria Residencial Clube - Trata-se de ação de consignação em pagamento, envolvendo as partes acima denominadas, qualificadas nos autos, em cujo bojo a parte autora assevera construiu e incorporou o Condomínio consiganado, pleiteando o pagamento da taxa condominial no percentual de 30%, referente a algumas unidades não comercializadas, consoante contrato de promessa de compra e venda. Pugna pela concessão de liminar para que seja autorizado o depósito em Juízo do valor R$ 10.594,80 (dez mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) referente às taxas vencidas, bem como para que o réu seja compelido a não negativar ou protestar o nome da Autora. A pretensão autoral merece acolhimento judicial, eis que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, fumus boni iuris restou evidenciado pelas alegações contidas na inicial que, diante de cognição sumaríssima, presumem-se verdadeiras, corroboradas pela documentação acostada, observado que a medida liminarmente deferida é plenamente reversível, não se eximindo, a parte Autora, de pagamento oportuno dos valores cobrados, se ao final comprovada sua licitude. No mesmo passo, o periculum in mora é patente, pelos evidentes prejuízos decorrentes da eventual restrição do crédito da parte Autora, com prejuízos a sua atividade empresarial. Por todo o exposto, DEFIRO a medida a liminar pleiteada e autorizo o depósito em Juízo do valor de R$ 10.594,80 (dez mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) referentes às taxas condominiais e taxa extra dos meses de abril de 2013 a janeiro de 2014 e do valor das taxas condominiais vencidas no percentual de 30%, bem como a consignação mensal da taxas vincendas também no percentual de 30%; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para que se abstenha de incluir ou retire a restrição imposta ao autor, perante os órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$100,00. Intimem-se. Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias, dando-se-lhe ciência de que o decurso do prazo, sem oferecimento de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. Cumpra-se.

ADV: ARNALDO BASTOS MAGALHÃES (OAB 31401/BA) - Processo 0500715-36.2014.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Pagamento - AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALEGRIA CLUBE I - RÉU: L. MARQUEZZO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA - ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE - LTDA - Determino a CITAÇÃO da parte ré, para que ofereça peça contestatória nos termos e prazo de lei, sob pena de revelia e seus efeitos, devendo constar no mandado de citação o quanto disposto nos artigos 285, c/c 319 e 320 do CPC. Servindo o presente despacho como mandado de citação, para fins de cumprimento integral desta, nos termos do artigos abaixo transcritos: Art.285, do CPC: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Art. 319, do CPC: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320,

do CPC: A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I- se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II- se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III- se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. Cumpra-se. Diligências pelo cartório.

ADV: JOSÉ CAETANO DE MENEZES NETO (OAB 19470/BA) - Processo 0500798-52.2014.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Givaldo Ferreira da Conceição - REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S.A - Vistos, etc. GIVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra TELEMAR NORTE LESTE S/A, também qualificado nos autos, requerendo inicialmente os benefícios da gratuidade da justiça. Aduz, em síntese, que a Acionada inseriu seu nome em cadastros restritivos de crédito de forma indevida, pois jamais teve serviços de telefonia prestados pela Ré. Afirma que em fevereiro de 2012 solicitou à Requerida a instalação de linha telefônica, entretanto a empresa ré jamais procedeu a instalação, não tendo a autora utilizado qualquer serviço prestado pela ré. Apesar disso, aduz que foi surpreendida com a negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Requer, liminarmente, ordem de retirada da restrição creditícia. Apresentou documentos às fls. 13/17. Decido. O deferimento antecipado da tutela pretendida pelo autor, nos termos do art. 273 do CPC, exige a existência de prova INEQUÍVOCA, que convença o juiz da VEROSSIMILHANÇA da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou o abuso do direito de defesa do réu. Segundo o referido artigo, não será possível a concessão da antecipação da tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Tecidos estes esclarecimentos, passo à análise dos requisitos legais do art. 273 do CPC. No que se refere ao primeiro requisito, qual seja, o convencimento do magistrado da verossimilhança da alegação da autora, mediante prova inequívoca, constante dos autos, entendo que, analisando perfunctoriamente os argumentos declinados pela parte requerente e, segundo os documentos acostados aos autos, há presunção da verossimilhança das afirmações da autora, o que proporciona o posicionamento favorável para a reclamada antecipação da tutela. Quanto ao segundo requisito, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontra-se manifesto nos autos, uma vez que a inserção do seu nome em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito o impedirão de praticar atos de compra e venda com cartões, cheques, crediários, etc, restringindo as suas possibilidades de crédito, com prejuízos a sua atividade empresarial. Por todo o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, em favor do (a) requerente, determinando que a requerida retire a restrição imposta ao autor, perante os órgãos de proteção ao crédito, isto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da citação, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais). Outrossim, concedo a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra. Defiro à parte autora, ainda, a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 4º e ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Determino, ainda, a regular citação da parte ré, conforme solicitação exordial, para requerer o levantamento do valor depositado, ou oferecer sua respectiva defesa, no prazo legal, ou sob as penas da lei. Intime-se. Diligências pelo cartório. Cumpra-se com celeridade.

ADV: JOSÉ CAETANO DE MENEZES NETO (OAB 19470/BA) - Processo 0500850-48.2014.8.05.0080 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - AUTORA: Cláudia Passos Souza Silva - RÉU: R. M. Ribeiro Comércio LTDA - ME - Assim, considerando que no caso dos autos encontra-se a presença dos requisitos legais para a caracterização da hipótese de despejo imediato prevista no inciso VIII do art. 59 da Lei 8.245/1991, impõe-se o deferimento da liminar postulada pelo autor, ficando a medida condicionada, entretanto, à prestação de caução prévia equivalente a três meses de aluguel. Ante o exposto, concedo a liminar requerida, determinando à parte ré que desocupe o imóvel discriminado na inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de despejo, fixando, ainda, multa diária de R$100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento injustificado da decisão, ficando, a parte ré, encarregada do pagamento dos valores referentes às faturas de cobrança de água, energia elétrica e IPTU do imóvel, até a efetiva desocupação. Após a efetivação da prestação da caução pela parte autora, expeça-se o mandado, constando o prazo para desocupação do imóvel. Expirando o prazo, sem o cumprimento da decisão, retorne, o oficial de justiça, para lhe dar cumprimento, promovendo a retirada do imóvel das pessoas e coisas que ali se encontrarem , oficiando-se a Polícia local para solicitar reforço policial para o cumprimento da diligência, acaso seja necessário. Intimem-se. Cite-se a parte ré, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cumpra-se com celeridade.

ADV: JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS (OAB 21000/BA) - Processo 0500975-16.2014.8.05.0080 - Exibição - Liminar - AUTOR: MATERNIDADE STELA GOMES LTDA - ESPOLIO DE JOAO MIRALDO DOS SANTOS GOMES - RÉU: GRUPO AMIGO ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA (MATERNIDADE STELA GOMES) - JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO - glauce monica bastos silva casaes - mercia maria de almeida e marinho - bruno friederick neto - manoel fauzer neves - liana rangel de moura albuquerque - almira maria andrade de freitas maltez - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - GAMA SAÚDE LTDA. - GOOD LIFE SAUDE LTDA. - HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A - NOTRE DAME SEGURADORA S/A - LIFE EMPRESARIAL LTDA - MEDISERVICE ADM. DE PLANOS DE SAÚDE S/A(GRUPO BRADESCO SAÚDE) - PORTO SEGURO SEGURO SAUDE SA - PROMEDICA PROTECAO MEDICA A EMPRESAS SA - UNIÃO MÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE FSA - vittalis saude s.a. - Bradesco Saude SA - caixa economica federal - CAMED SAÚDE - cassi caixa de assistencia dos funcionarios do banco do brasil - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - fusex 35o batalhao de infantaria - PLANSERV - 'Sul America Seguro Saude SA - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Geap - Fundação de Seguridade Social - CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB - ASSEFAZ FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - UNIMED FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Trata-se de ação proposta por empresa e espólio, em cujo bojo a autora requer a gratuidade da justiça, ou o recolhimento das custas, ao fim do processo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. Percebe-se que o dispositivo visa garantir o exercício do direito de ação, com obtenção da prestação jurisdicional, àqueles que não tem recursos para arcar com as despesas do processo, de modo que, havendo nos autos indícios do contrário, impõe-se o indeferimento do pedido. Assim, levando-se em conta que o direito requerido somente se defere a quem não têm condições de arcar com as custas do processo, situação esta não demonstrada, sequer, inicialmente, nestes autos, e, atentando para o fato de que, da qualificação da autora e dos próprios fatos narrados na inicial, se infere a condição financeira da parte, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora. Ante o exposto, determino que a parte autora proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

ADV: JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS (OAB 21000/BA) - Processo 0500975-16.2014.8.05.0080 - Exibição - Liminar - AUTOR: MATERNIDADE STELA GOMES LTDA - ESPOLIO DE JOAO MIRALDO DOS SANTOS GOMES - RÉU: GRUPO AMIGO ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA (MATERNIDADE STELA GOMES) - JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO - glauce monica bastos silva casaes - mercia maria de almeida e marinho - bruno friederick neto - manoel fauzer neves - liana rangel de moura albuquerque - almira maria andrade de freitas maltez - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - GAMA SAÚDE LTDA. - GOOD LIFE SAUDE LTDA. - HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A - NOTRE DAME SEGURADORA S/A - LIFE EMPRESARIAL LTDA - MEDISERVICE ADM. DE PLANOS DE SAÚDE S/A(GRUPO BRADESCO SAÚDE) - PORTO SEGURO SEGURO SAUDE SA - PROMEDICA PROTECAO MEDICA A EMPRESAS SA - UNIÃO MÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE FSA - vittalis saude s.a. - Bradesco Saude SA - caixa economica federal - CAMED SAÚDE - cassi caixa de assistencia dos funcionarios do banco do brasil - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - fusex 35o batalhao de infantaria - PLANSERV - 'Sul America Seguro Saude SA - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Geap - Fundação de Seguridade Social - CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB - ASSEFAZ FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - UNIMED FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas judiciais devidas. Prazo de 10 (dez) dias. Diligências pelo cartório.

ADV: CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB 25632/BA) - Processo 0501403-32.2013.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: CLEDSON DE SOUZA COSTA - RÉU: JUBIABÁ VEÍCULOS LTDA e outro - Trata-se de ação declaratória/indenizatória em cujo bojo a parte autora requer a gratuidade da justiça. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. Percebe-se que o dispositivo visa garantir o exercício do direito de ação, com obtenção da prestação jurisdicional, àqueles que não tem recursos para arcar com as despesas do processo, de modo que, havendo nos autos indícios do contrário, impõe-se o indeferimento do pedido. Assim, levando-se em conta que o direito requerido somente se defere a quem não têm condições de arcar com as custas do processo, situação esta não demonstrada, sequer, inicialmente, nestes autos, e, atentando para o fato de que, da qualificação do autor, dos próprios fatos narrados na inicial e, em especial, do extrato de imposto de renda acostado às fl.s 48/54, se infere a condição financeira da parte, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora. Ante o exposto, determino que a parte autora proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

ADV: IGUARACY CARIBE SIMÕES SANTANA (OAB 8742/BA) - Processo 0502821-05.2013.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Revisão do Saldo Devedor - AUTOR: NILTON OLIVEIRA DE CARVALHO - RÉU: Banco Cruzeiro do SUl S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao disposto no art. 259, V do CPC, eis que, no presente caso, deve a mencionada quantia corresponder ao valor do contrato. Cumpra-se. Após, conclusos.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA MARINHO SILVA GODINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2014

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0500810-03.2013.8.05.0080 - Busca e Apreensão - Liminar - EXEQTE.: Banco Itau Unibanco SA - EXECDO.: LAERCIO DA SILVA - Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, requereu a extinção do feito, desistindo da ação. Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes da citação da parte ré, razão pela qual despicienda se faz a notificação desta, consoante o disposto no §4º do art. 267 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo a desistência da ação e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do referido diploma legal. Custas, na forma da lei, devendo ser observada eventual gratuidade da justiça deferida, que isenta seu beneficiário do respectivo pagamento, com a ressalva do art. 12 da lei 1.060/50, contudo. Publique-se, arquive-se em pasta a anexa cópia desta sentença, intimem-se e proceda-se às anotações de estilo, à devolução dos documentos acostados, mediante recibo, se requeridos, à expedição de alvará, se for o caso, e, por fim, ao arquivamento dos autos, com baixa.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0502708-51.2013.8.05.0080 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: 'Banco Itaucard SA - REQUERIDA: Delza Maria Ramos Silva - Por todo o exposto, acolho o requerimento de fls. 34 dos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas processuais pagas pela parte autora. P.R.I. Após, arquivem-se os autos com cópia autêntica da sentença.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA MARINHO SILVA GODINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2014

ADV: RUY RODRIGUES SANTOS (OAB 2076/BA), NILSON SOARES CASTELO BRANCO (OAB 6185/BA) - Processo 0000166-75.1980.8.05.0080 - Homologação de Transação Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Antonio Lopes de Araujo e Outra - Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 167,II e III c/c parágrafo 1º, do CPC.

ADV: RUY RODRIGUES SANTOS (OAB 12076/BA), UMBERTO TEIXEIRA (OAB 2882/BA) - Processo 0000167-60.1980.8.05.0080 - Embargos a execucao - Cédula Hipotecária - AUTOR: Antonio Lopes de Araujo - RÉU: Banco Itau Sa - Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 167,II e III c/c parágrafo 1º, do CPC.

ADV: UMBERTO TEIXEIRA (OAB 2882/BA) - Processo 0000320-25.1982.8.05.0080 - Embargos à Arrematação - Cédula Hipotecária - AUTOR: Antonio Lopes de Araujo - RÉU: Banco Itau Sa - Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 167,II e III c/c parágrafo 1º, do CPC.

ADV: LEILA NUNES PORTO (OAB 26170/BA), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA), ANTONIO CUNHA SANTANA (OAB 1906/BA) - Processo 0001383-31.1995.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: Banco Bradesco S.a. - RÉU: Edvaldo Moreira Dias Barbosa - Vistos, etc. Certifique o cartório, o trânsito em julgado da sentença de fls.63. Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas devidas.

ADV: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB 9245/BA), LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB 443B/BA) - Processo 0001764-63.2000.8.05.0080 - Excecao de incompetencia - AUTOR: Pedro Felzemburg e Cia Ltda. - RÉU: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a. - Considerando que o presente feito não pode restar suspenso indefinidamente, determino a intimação PESSOAL da parte autora, através dos Correios, com AR, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito e requerer expressamente as diligências que considerar pertinentes, fornecendo os dados necessários para a sua perfectibilização no processo; isto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos, com fulcro nas regras processuais civis vigentes. Na impossibilidade de intimação da parte, ou acaso já tenha sido esta intimada por Diário, sem sucesso; promova-se a intimação do seu respectivo patrono, habilitado nos autos, devendo a diligência se perfazer pelo Diário de Justiça, nos exatos moldes acima explicitados. Diligências pelo cartório.

ADV: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB 9245/BA) - Processo 0002122-67.1996.8.05.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: Banco Itauleasing sa - RÉU: Pedro Felzemburg e Cia Ltda. - Considerando que o presente feito não pode restar suspenso indefinidamente, determino a intimação PESSOAL da parte autora, através dos Correios, com AR, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito e requerer expressamente as diligências que considerar pertinentes, fornecendo os dados necessários para a sua perfectibilização no processo; isto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos, com fulcro nas regras processuais civis vigentes. Na impossibilidade de intimação da parte, ou acaso já tenha sido esta intimada por Diário, sem sucesso; promova-se a intimação do seu respectivo patrono, habilitado nos autos, devendo a diligência se perfazer pelo Diário de Justiça, nos exatos moldes acima explicitados. Diligências pelo cartório.

ADV: MARCELA PACHECO SAMPAIO (OAB 31247/BA), FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB 19895/BA) - Processo 0003319-32.2011.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Tania Miriam Alves da Silva Gomes - RÉU: Marvel Manutencao e Revenda de Veiculos Ltda e outros - Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50. Determino a CITAÇÃO das partes rés para que ofereçam resposta, nos termos e prazo de lei, devendo constar do mandado de citação o quanto disposto nos artigos 285, c/c 319 e 320 do CPC. Servindo o presente despacho como mandado de citação, para cumprimento integral desta, nos termos do artigos abaixo transcritos: Art.285, do CPC: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Art. 319, do CPC: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320, do CPC: A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I- se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II- se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III- se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. Cumpra-se. Diligências pelo cartório.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 27750/BA) - Processo 0003491-71.2011.8.05.0080 - Monitória - Alienação Fiduciária - AUTOR: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda - RÉU: Renato Machado Barreto - Vistos, etc. Intime-se parte autora,

para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo endereço para citação, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

ADV: KARLA SOARES DE ARAÚJO AMORIM (OAB 29110/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0004518-26.2010.8.05.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda sa - RÉU: Danielle dos Santos Magalhães - Considerando que o presente feito não pode restar suspenso indefinidamente, determino a intimação PESSOAL da parte autora, através dos Correios, com AR, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito e requerer expressamente as diligências que considerar pertinentes, fornecendo os dados necessários para a sua perfectibilização no processo; isto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos, com fulcro nas regras processuais civis vigentes. Na impossibilidade de intimação da parte, ou acaso já tenha sido esta intimada por Diário, sem sucesso; promova-se a intimação do seu respectivo patrono, habilitado nos autos, devendo a diligência se perfazer pelo Diário de Justiça, nos exatos moldes acima explicitados. Diligências pelo cartório.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA), REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA) - Processo 0007139-59.2011.8.05.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda sa - RÉU: Rosana Santos Freitas - Vistos, etc. Intime-se parte autora, através de patrono constituído, para que promova o recolhimento das custas judiciais devidas de modo a viabilizar o prosseguimento do feito.

ADV: FLORIVALDO GIL DE SOUZA (OAB 10485/BA), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB 7306/BA) - Processo 0007219-43.1999.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco América do Sul S/A - RÉU: Orlando Freitas - Ângela Maria do Prado Freitas - Considerando-se que o presente feito não pode restar suspenso indefinidamente, determino a intimação PESSOAL da parte autora, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito e requerer expressamente as diligências que considerar pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos, com fulcro nas regras processuais civis vigentes. Observe-se, se for o caso, o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Diligências pelo cartório.

ADV: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS (OAB 16327/BA), DAYSE CRISTIANE SEABRA BRANDAO (OAB 9957/BA) - Processo 0007499-77.2000.8.05.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: Jonas Passos dos Santos - RÉ: Maria Lucia Carvalho da Costa - Considerando que o presente feito não pode restar suspenso indefinidamente, determino a intimação PESSOAL da parte autora, através dos Correios, com AR, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito e requerer expressamente as diligências que considerar pertinentes, fornecendo os dados necessários para a sua perfectibilização no processo; isto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos, com fulcro nas regras processuais civis vigentes. Na impossibilidade de intimação da parte, ou acaso já tenha sido esta intimada por Diário, sem sucesso; promova-se a intimação do seu respectivo patrono, habilitado nos autos, devendo a diligência se perfazer pelo Diário de Justiça, nos exatos moldes acima explicitados. Diligências pelo cartório.

ADV: ANA MARIA BRAGA ARAÚJO (OAB 37477/BA) - Processo 0012003-72.2013.8.05.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Credifibra S/A - Credito, Financiamento e Investimento - RÉ: Maria Diana Menezes dos Santos - Vistos, etc. Defiro os requerimentos de fls. 44 dos autos. Diligências pelo cartório.

ADV: CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA (OAB 23289/BA) - Processo 0016240-33.2005.8.05.0080 - Ação monitória - AUTOR: Madeireira Daniel Ltda - RÉU: Carlos Alberto Carneiro da Silva - Considerando que o presente feito não pode restar suspenso indefinidamente, determino a intimação PESSOAL da parte autora, através dos Correios, com AR, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito e requerer expressamente as diligências que considerar pertinentes, fornecendo os dados necessários para a sua perfectibilização no processo; isto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos, com fulcro nas regras processuais civis vigentes. Na impossibilidade de intimação da parte, ou acaso já tenha sido esta intimada por Diário, sem sucesso; promova-se a intimação do seu respectivo patrono, habilitado nos autos, devendo a diligência se perfazer pelo Diário de Justiça, nos exatos moldes acima explicitados. Diligências pelo cartório.

ADV: DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDÃO (OAB 23270/BA), CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), EMILIA AZEVEDO DA SILVA (OAB 7585/BA) - Processo 0020862-48.2011.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQTE.: 'Banco Santander do Brasil S/A - EXECDO.: Maefran Industrial e Comercial de Roupas Ltda e outros - Proceda-se à citação da parte executada, nos moldes da lei processual civil, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor descrito e atualizado constante da inicial; ou nomeie bens à penhora em valor correspondente ao débito, sob as penas da lei. Esclareça-se que, se necessário se fizer, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o quanto disposto nos artigos 653 e seguintes e/ou 659 e seguintes do C.P.C. Os honorários de advogado ficam arbitrados em 10% sobre o valor do débito, salvo interposição de embargos pelo devedor. Diligências pelo cartório. Servindo o presente despacho como mandado de citação, para fins de cumprimento integral desta, proceda-se a citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, ou seja, 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigos abaixo transcritos: Art. 320, do CPC: A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

ADV: JOSENAILDO ALVES DOS REIS (OAB 14723/BA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0024436-45.2012.8.05.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Grinaldo Lima Silva - RÉU: Martinho de Tal - Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes acima denominadas. Em petição, à fl. 74 dos autos, a parte autora esclarece não ter mais interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela

extinção da presente, sem o julgamento do mérito. Vieram-me os autos conclusos para apreciação. Relatados, decido: O Código de Processo Civil, no seu art. 267, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito a desistência pelo autor no regular andamento do feito, ou seja, na sua falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, no seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha decorrido o prazo para a resposta deste último. Na hipótese em análise, a parte ré foi devidamente intimada para se manifestar acerca do teor da petição de fls.74 dos autos, consentindo com o pedido feito pela parte autora. Por todo o exposto, acolho o requerimento de fls. 74 dos presentes autos, corroborado pela parte ré, e EXTINGO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Promovam-se as expedições dos regulares ofícios, informando desta sentença, no sentido de tornar sem efeito possíveis anteriores medidas constritivas exaradas em desfavor da parte acionada. Isento de custas processuais. P.R.I. Após, arquivem-se os autos com cópia autêntica da sentença.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0029375-68.2012.8.05.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Bb Leasing S.a- Arrendamento Mercantil - RÉU: Luiz Mario Carvalho Souza e outros - Considerando-se que o presente feito não pode restar suspenso indefinidamente, determino a intimação PESSOAL da parte autora, via postal, com AR, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito e requerer expressamente as diligências que considerar pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro nas regras processuais civis vigentes. Observe-se, se for o caso, o disposto no art. 238, parágrafo único do CPC. Diligências pelo cartório.

ADV: BRUNO SANTOS NOGUEIRA (OAB 24918/BA) - Processo 0031201-32.2012.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Erivaldo Pereira Cerqueira - RÉU: 'Banco BV Financeira SA - Considerando que o presente feito não pode restar suspenso indefinidamente, determino a intimação PESSOAL da parte autora, através dos Correios, com AR, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito e requerer expressamente as diligências que considerar pertinentes, fornecendo os dados necessários para a sua perfectibilização no processo; isto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos, com fulcro nas regras processuais civis vigentes. Na impossibilidade de intimação da parte, ou acaso já tenha sido esta intimada por Diário, sem sucesso; promova-se a intimação do seu respectivo patrono, habilitado nos autos, devendo a diligência se perfazer pelo Diário de Justiça, nos exatos moldes acima explicitados. Diligências pelo cartório.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA MARINHO SILVA GODINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2014

ADV: RENATO RIBEIRO DE SÁ BITTENCOURT CAMARA (OAB 2665/BA) - Processo 0000297-35.1989.8.05.0080 - Cautelar Inominada - Alienação Fiduciária - AUTOR: Malharia Ipanema Ltda - RÉU: Banco Bamerindus do Brasil Sa - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB 7475/BA) - Processo 0000298-20.1989.8.05.0080 - Busca e apreensao - Servidão - AUTOR: Rosilda Alves Dantas - RÉU: Dr Arivaldo Martins Nascimento - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: WARNEY ANDRADE SOUZA (OAB 2462/BA) - Processo 0000299-05.1989.8.05.0080 - Consignação em Pagamento - Nota Promissória - AUTOR: Industria e Com de Cancelas F Ltda - RÉU: Banco Nacional do Norte - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: WARNEY ANDRADE SOUZA (OAB 2462/BA) - Processo 0000300-87.1989.8.05.0080 - Cautelar Inominada - Obrigações - AUTOR: Ind e Com de Cancelas Fernandes Ltda - RÉU: Banco Nacional do Norte Sa - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOSELENA CANDIDA DE SOUZA MACHADO (OAB 6976/BA) - Processo 0000301-72.1989.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - AUTOR: Banorte Banco Nacional Sa - RÉU: Ind e Com de Cancelas Fernandes Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: WARNEY ANDRADE SOUZA (OAB 2462/BA) - Processo 0000353-34.1990.8.05.0080 - Embargos a execucao - Cédula de Crédito Industrial - AUTOR: Ind e Com de Cancelas Fernandes Ltda - RÉU: Banorte Banco Nacional do Norte Sa - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: DANTE LEDOUX VARGAS (OAB 6356/BA) - Processo 0000361-79.1988.8.05.0080 - Consignação em Pagamento - Locação de Imóvel - AUTOR: Isais Santos Pereira - RÉU: Antonio das Graças Sosares - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: GERSON PIRES SANTANA (OAB 6294/BA) - Processo 0000362-64.1988.8.05.0080 - Usucapião - Inventário e Partilha - AUTOR: Aurelino Souza do Nascimento - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ALVARO SIMÕES NEVES (OAB 6257/BA) - Processo 0000363-49.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Cupertino Com de Estivas Ltda - RÉU: Nubia Fagundes S Castro e Outro - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: SYLVIO SANTOS FARIA (OAB 1233/BA) - Processo 0000364-34.1988.8.05.0080 - Notificação - Espécies de Contratos - AUTOR: Cia Antarctica Paulista Ind Brasileira de Bebidas e Conexos - RÉU: Empresa de Refrigerantes Antartida Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do

feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO (OAB 6151/BA) - Processo 0000365-19.1988.8.05.0080 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTOR: Aladio dos Santos Marques - RÉU: Paulo de Almeida Gonçalves - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: RENATO RIBEIRO DE SÁ BITTENCOURT CAMARA (OAB 2665/BA) - Processo 0000366-04.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - AUTOR: Wanda Ribeiro de Sá - RÉU: Luis Carlos Guimarães e Outro - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: RENATO RIBEIRO DE SÁ BITTENCOURT CAMARA (OAB 2665/BA) - Processo 0000367-86.1988.8.05.0080 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTOR: Dalício Rodrigues Porto - RÉU: Obdoral Lopes Cerqueira - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ADESSIL FERNANDES GUIMARAES (OAB 6010/BA) - Processo 0000368-71.1988.8.05.0080 - Consignação em Pagamento - Locação de Imóvel - AUTOR: Gilberto Peixoto e Cia Ltda - RÉU: Herdeiro de Manoel Ferreira da Silva - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO (OAB 6151/BA) - Processo 0000369-56.1988.8.05.0080 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTOR: Antonio Carlos Caribe de Araujo - RÉU: Carlos Alberto Silva Portugal - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOEL DERIVALDO ALMEIDA (OAB 5909/BA) - Processo 0000370-41.1988.8.05.0080 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTOR: Marlene Rizerio Falção - RÉU: Matilde Pereira dos Santos - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: DENIZE MARINA DE ALMEIDA (OAB 8874/BA) - Processo 0000371-26.1988.8.05.0080 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Milton Barbosa Cardoso - RÉU: Seguradora Porto Seguro - No caso sub judice, todo o procedimento legal

ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: DANTE LEDOUX VARGAS (OAB 6356/BA) - Processo 0000372-11.1988.8.05.0080 - Consignação em Pagamento - Espécies de Contratos - AUTOR: Lourival da Silva Pinho - RÉU: Sergio Luiz Andrade Telles - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB 9460/BA) - Processo 0000373-93.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Mario Luiz Ferreira Cardoso - RÉU: Artulita Santiago P Teixeira - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: WALTER LEONE (OAB 7305/BA) - Processo 0000374-78.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Agelo Calmon de Sá - RÉU: Antonio Carlos T de Almeida - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB 3830/BA) - Processo 0000375-63.1988.8.05.0080 - Cautelar Inominada - Obrigações - AUTOR: Maria Livia Freitas Pimentel - RÉU: Colégio Anisio Teixeira - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB 6868/BA) - Processo 0000376-48.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Cacique Sa Industrialização e Exportação de Fumo - RÉU: Bomcrel Bonfim Com Rep Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: VERIVAL SANTOS DE JESUS (OAB 3038?/BA) - Processo 0000377-33.1988.8.05.0080 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTOR: Edson Fernandes Bastos - RÉU: Luiz Cezar de Cerqueira Silva - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: WARNEY ANDRADE SOUZA (OAB 2462/BA) - Processo 0000378-18.1988.8.05.0080 - Declaração de Ausência - Aliena-

ção Fiduciária - AUTOR: Ind e Com de Cancelas Fernandes - RÉU: Banco Nacional do Norte Sa - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: IGUARACY CARIBE SIMÕES SANTANA (OAB 8742/BA) - Processo 0000379-03.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Febape - Feira Baterias e Peças Ltda - RÉU: Juarez Bernardino de Sena - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: SILVIO PEDRA CRUZ (OAB 4761/BA) - Processo 0000380-85.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Jose Adauto Nunes de Oliveira - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB 6868/BA) - Processo 0000381-70.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Cacique Sa Industrialização e Exportação de Fumo - RÉU: Joaquim Matos de Souza - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: CARLOS RENATO DOS SANTOS (OAB 9424/BA) - Processo 0000382-55.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Feira Volks Auto Peças Ltda - RÉU: Josenaldo de Sá Cardoso - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA MARINHO SILVA GODINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2014

ADV: EDUARDO JOSÉ CERQUEIRA ESTEVES (OAB 7762/BA) - Processo 0000408-53.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Alicio Oliveira - RÉU: Manoel Erivaldo dos Santos Costa - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ROGER ARAUJO LIMA (OAB 6247/BA) - Processo 0000409-38.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Rodosal - Equip Rodoviarios Ltda - RÉU: Transpolo - Transportes e Serviços Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO (OAB 6151/BA) - Processo 0000410-23.1988.8.05.0080 - Embargos a execucao - Obrigações - AUTOR: Transpolo - Transportes e Serviços Ltda - RÉU: Rodosal - Equipamentos Rodoviarios Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 6638/BA) - Processo 0000411-08.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: American Express do Brasil Sa - Turismo - RÉU: Marco Antonio de Lima Leal - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: CARLOS RENATO DOS SANTOS (OAB 9424/BA) - Processo 0000412-90.1988.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Comercial Cardoso Ltda - RÉU: Nelson de Santana Ferreira - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOÃO DE DEUS NOGUEIRA SANTOS (OAB 4852/BA) - Processo 0000413-75.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Finivest Sa - RÉU: Eurides Pinto Rocha e Outra - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOÃO DE DEUS NOGUEIRA SANTOS (OAB 4852/BA) - Processo 0000414-60.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Finivest Sa - RÉU: Joaquim Belarmino de Souza - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: RUY RODRIGUES SANTOS (OAB 2076/BA) - Processo 0000415-45.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Banco Itau de Investimento Sa - RÉU: Decoplac Ind e Com Ltda e Outros - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado,

durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: IGUARACY CARIBE SIMÕES SANTANA (OAB 8742/BA) - Processo 0000416-30.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Norauto - Nordeste Automóveis Ltda - RÉU: Valmire Alves Teixeira - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: RUY SANDES LEAL (OAB 5745/BA) - Processo 0000417-15.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Paes Mendonça Sa - RÉU: Geraldo Pedro Azevedo - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB 7475/BA) - Processo 0000418-97.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Pedro Santos de Souza - RÉU: Carpintaria e Mercenaria Novo Horizonte Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOÃO DE DEUS NOGUEIRA SANTOS (OAB 4852/BA) - Processo 0000419-82.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Finivest Sa - RÉU: Vivaldo dos Santos Belmont - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: DILMA CELIA DE CARVALHO (OAB 9086/BA) - Processo 0000420-67.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Sacopel Ind e Com Rep Ltda - RÉU: Jose Messias Fernandes dos Santos - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (OAB 3038/BA) - Processo 0000421-52.1988.8.05.0080 - Embargos a execucao - Obrigações - AUTOR: Jose Messias Fernandes dos Santos - RÉU: Sacopel Ind e Com Rep Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: RUY SANDES LEAL (OAB 5745/BA) - Processo 0000422-37.1988.8.05.0080 - Renovatória de Locação - Obrigações - AUTOR: Janete Bacelar Magalhães e outro - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: SILVIO PEDRA CRUZ (OAB 4761/BA) - Processo 0000423-22.1988.8.05.0080 - Impugnacao ao valor da causa - Obrigações - AUTOR: Janete Bacelar Magalhães - RÉU: Comercial Feirense de Pecas para Autos Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: GENARO JOSE DE OLIVEIRA (OAB 1590/BA) - Processo 0000424-07.1988.8.05.0080 - Renovatória de Locação - Espécies de Contratos - AUTOR: Ao Leao de Ouro Calçados Ltda - RÉU: Diocleciano Tenorio Oliveira - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: VALDELICIO SOUZA MENEZES (OAB 4693/BA) - Processo 0000425-89.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Smile Com e Ind de Confecções Ltda - RÉU: Zelia da Silva Benvindo - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB 6868/BA) - Processo 0000426-74.1988.8.05.0080 - Busca e apreensao - Obrigações - AUTOR: Edmilson Viana da Silva - RÉU: Glad Lira Silva - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: IGUARACY CARIBE SIMÕES SANTANA (OAB 8742/BA) - Processo 0000427-59.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Febape - Feira Baterias e Peças Ltda - RÉU: J P Dist de Acesc P Escritorio Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: CARLOS DE ALMEIDA BRAGA (OAB 15470/RJ) - Processo 0000428-44.1988.8.05.0080 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - AUTOR: Turim Equip Peças e Serviços Ltda - RÉU: Papilon Çembalagens e Peças Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOSÉ EMANOEL MOREIRA DE FREITAS (OAB 8890/BA) - Processo 0000429-29.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: João Batista de Oliveira de Euclides da Cunha - RÉU: Raimundo Cerqueira Rodrigues - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: CARLOS RENATO DOS SANTOS (OAB 9424/BA) - Processo 0000430-14.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Feira Volks Auto Peças - RÉU: Jose de Jesus - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA (OAB 5685/BA) - Processo 0000431-96.1988.8.05.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Maria de Fatima da Silva - RÉU: Raimunda da Silva Santana - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: SILVIO PEDRA CRUZ (OAB 4761/BA) - Processo 0000432-81.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Jose Ferreira Diniz Filho - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: RENATO RIBEIRO DE SÁ BITTENCOURT CAMARA (OAB 2665/BA) - Processo 0000433-66.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Edmundo Jose Leite Falcao - RÉU: Romero Freitas de Carvalho] - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (OAB 87112/SP) - Processo 0000434-51.1988.8.05.0080 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - AUTOR: Borghoff Sa - RÉU: Auto Equipadora Campinense Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOÃO DE DEUS NOGUEIRA SANTOS (OAB 4852/BA) - Processo 0000435-36.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Finivest Sa - RÉU: Fernando de Jesus Carvalho Filho - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados

sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: CARLOS RENATO DOS SANTOS (OAB 9424/BA) - Processo 0000436-21.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Feira Volks Auto Peças - RÉU: Silvio Roberto Ribeiro - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOSÉ EMANOEL MOREIRA DE FREITAS (OAB 8890/BA) - Processo 0000437-06.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Jioão Batista de Oliveira de Euclides da Cunha - RÉU: Maria Luiza Santos Silva - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB 8920/BA) - Processo 0000438-88.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Mersan Coml de Calçados Ltda - RÉU: José Oliveira Guimarães - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ALFREDO JOSE MALAFAIA CASAES (OAB 4773/BA) - Processo 0000439-73.1988.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Walter da Costa Falcao Filho - RÉU: Troup Vadia Ind e Com Confecções Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA MARINHO SILVA GODINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2014

ADV: SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA (OAB 1506/BA) - Processo 0000002-33.1968.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: Curadoria de Orfãos - RÉU: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: FRANCISCO VIANA DE MELLO (OAB 2170/BA) - Processo 0000577-16.1983.8.05.0080 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa - RÉU: Fermatec Ferragens e Materiais de Construção Ltda - No caso sub judice, todo o

procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO (OAB 5573/BA) - Processo 0000579-83.1983.8.05.0080 - Habilitação de Crédito - Empresas - AUTOR: Metalurgica Tres Coroas Ltda - RÉU: Fermatec Ferragens e Materiais de Construção Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOSE FRANCISCO PERRELLI MAIA (OAB 1876/BA) - Processo 0000580-68.1983.8.05.0080 - Habilitação de Crédito - Empresas - AUTOR: Brasilit Sa - RÉU: Fermatec Ferragens e Materiais de Construção Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA MARINHO SILVA GODINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2014

ADV: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB 6868/BA) - Processo 0000973-07.1994.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Unimed de Feira de Santana - RÉU: Santos Futebol Clube - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB 6868/BA) - Processo 0000974-89.1994.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Unimed de Feira de Santana - RÉU: Habitat Projetos Construções Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB 6868/BA) - Processo 0000975-74.1994.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Unimed de Feira de Santana - RÉU: Estrela e Estrela Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: EDUARDO JOSÉ CERQUEIRA ESTEVES (OAB 7762/BA) - Processo 0000976-59.1994.8.05.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigações - AUTOR: Edilson de Jesus Carneiro - RÉU: Rose Meiry Lima Santos - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: MARINEIDE FRANCISCA DA SILVA PACHECO (OAB 9615/BA) - Processo 0000977-44.1994.8.05.0080 - Notificação - Obrigações - AUTOR: Alonso Nunes de Oliveira - RÉU: Renato Maia Rocvha - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: EDUARDO JOSÉ CERQUEIRA ESTEVES (OAB 7762/BA) - Processo 0000978-29.1994.8.05.0080 - Consignação em Pagamento - Obrigações - AUTOR: Carreira Ind e Com de Confecções Ltda - RÉU: Antônio Bullos - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 8841/BA) - Processo 0000979-14.1994.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Emidio Francisco da Palma Peres - RÉU: Madalena de Souza Brito - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: DJALMA DOS SANTOS GOMES (OAB 5360/BA) - Processo 0001561-77.1995.8.05.0080 - Cautelar Inominada - Obrigações - AUTOR: Osmar Marques da Silva Júnior - RÉU: Banco Bamerindus do Brasil Sa - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: MARILENE ALVES PINHO (OAB 9340/BA) - Processo 0001562-62.1995.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Manoel Campos Martins - RÉU: Roberto Motores - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: MOURIVAL EPIFANIO DE SOUZA (OAB 572B/BA) - Processo 0001563-47.1995.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Péricles Rodrigues de Souza - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: MOURIVAL EPIFANIO DE SOUZA (OAB 572B/BA) - Processo 0001564-32.1995.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Maria Valna Fernandes Rodrigues - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: DJALMA DOS SANTOS GOMES (OAB 5360/BA) - Processo 0001565-17.1995.8.05.0080 - Protesto - Sustação de Protesto - AUTOR: Edson Pereira Santos - RÉU: Topval Tropical Veiculos Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOSE LUIZ BORELLA (OAB 49790/SP) - Processo 0001566-02.1995.8.05.0080 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - AUTOR: Metalurgica Bibica Ltda - RÉU: Distribuidora de Bebidas Mattos Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ERDENSON GIACOMOSE REIS (OAB 10515/BA) - Processo 0001567-84.1995.8.05.0080 - Arresto - Obrigações - AUTOR: Luiz Santos da Silva - RÉU: Silvia Gismont do Prado - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: MARISETE CERQUEIRA VITORIA (OAB 9024/BA) - Processo 0002623-21.1996.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Iraci Gomes dos Santos - RÉU: Renato Suzart Moreira - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ROBERTO DANTAS DE ALMEIDA (OAB 8004/BA) - Processo 0002624-06.1996.8.05.0080 - Busca e apreensao - Obrigações - AUTOR: Banco Bamerindus do Brasil Sa - RÉU: Hexanor Produtos Quimicos da Bahia Sa - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: MARIA EMILIA ÁRTICO (OAB 136025/SP) - Processo 0002625-88.1996.8.05.0080 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - AUTOR: Lorenzetti Porcelana Industria Parana Sa - RÉU: V M Distribuidora de Materiais Eletricos Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento

legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: EDVAN CAMILO DA SILVA (OAB 174A/BA) - Processo 0002626-73.1996.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Wilson Ribeiro Chagas - RÉU: Maria das Graças Portugal Brandão - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ANTONIO CUNHA SANTANA (OAB 1906/BA) - Processo 0002627-58.1996.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Bradesco Sa - RÉU: Paz e Veloso Ltda e Outro - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: CATARINA CARLOS DOS SANTOS (OAB 8414/BA) - Processo 0002628-43.1996.8.05.0080 - Usucapião - Inventário e Partilha - AUTOR: Elisaldina Maria de Oliveira Ferreira - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA MARINHO SILVA GODINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2014

ADV: RAIMUNDO BAHIA DA NOVA (OAB 597/BA) - Processo 0000674-98.1992.8.05.0080 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTOR: Vilton Souza - RÉU: Nivaldo da Silva Carneiro e Cia - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB 49889/BA) - Processo 0000675-83.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Garavelo e Cia - RÉU: Fernando Espiridião Filho - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: AHMED EL-CHAMI (OAB 8717/BA) - Processo 0000676-68.1992.8.05.0080 - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - EXCIPIENTE: Garavelo e Cia - EXCEPTO: Fernando Espiridião Filho - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da

presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: FRANCISCA EDNA VIEIRA (OAB 10547/BA) - Processo 0000677-53.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: Unilsan Com Imp Ltda - RÉU: Arnon Jose dos Santos - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: MARIA VITÓRIA BRANDÃO TOURINHO DANTAS (OAB 4866/BA) - Processo 0000678-38.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Petrobras Distribuidora Sa - RÉU: Laser Transportes Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: VITALMIRO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB 4479/BA) - Processo 0000680-08.1992.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Carlito de Souza Ribeiro - RÉU: Salão Modelo Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JESSE DA COSTA PRIMO (OAB 10553/BA) - Processo 0000681-90.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Hemilia Maria de Araujo Monteiro - RÉU: Julio Cezar do Carmo Santana - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: OSVALDO SILVA MARTINS (OAB 8884/BA) - Processo 0000682-75.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Centro de Assistencia Social da Ordem dos Capuchinhos - Colegio Santo Antonio - RÉU: Pereira Construções Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ADRIANA ESTELA BARBOSA ASSIS (OAB 11647/BA) - Processo 0000683-60.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: O Rei das Chapas Ltda - RÉU: Comercial de Oleo Barbosa Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB 10495/BA) - Processo 0000684-45.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Cia Sao Geraldo de Viacao - RÉU: Edmundo Fiuza Filho - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 8841/BA) - Processo 0000685-30.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Contecnica Comercial Tecnica de Veiculos Ltda - RÉU: Ademir de Matos Santos - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SERAFIM (OAB 9309/BA) - Processo 0000686-15.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: Posto Kalilandia Ltda - RÉU: Pronice - Produtos Cirurgicos e Oficinas Nice Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 8841/BA) - Processo 0000687-97.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Cobrasa - Caminhões e Onibus do Brasil Sa - RÉU: Maria de Lourdes O Souza e Outro - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ROBERTO GREJO (OAB 52207/SP) - Processo 0000688-82.1992.8.05.0080 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - DIREITO CIVIL - AUTOR: Santista Industria Textil de Sergipe Sa - RÉU: Distack Malhas Ind e Com Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: REINALDO SANTANA LIMA (OAB 6955/BA) - Processo 0000689-67.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - AUTOR: Ivone dos Santos Ferreira - RÉU: Gilson Araujo Lopes - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES (OAB 10958/BA) - Processo 0000690-52.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Desvicor Distribuição Rep e Comercio Ltda - RÉU: Cal Central Atacadista Alim Ltda - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou

se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ALBANY CAMÊLO SAMPAIO JÚNIOR (OAB 9275/BA) - Processo 0000691-37.1992.8.05.0080 - Procedimento sumario - Cheque - AUTOR: Sarkis Tecidos Ltda - Feira dos Tecidos - RÉU: Maria Jose Goes de Carvalho - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOÃO DE DEUS NOGUEIRA SANTOS (OAB 4852/BA) - Processo 0000692-22.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Dibefasan - Distribuidora de Bebidas Feira de Santana Ltda - RÉU: Tania Maria Rodrigues de Souza - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JAQUES PINHEIRO DE MEDEIROS (OAB 5686/BA) - Processo 0000693-07.1992.8.05.0080 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTOR: Margarida Pereira de Ol,iveira - RÉU: Creuza Moreira de Moraes - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO (OAB 6922/BA) - Processo 0000694-89.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Gracindo Medeiros e Cia Ltda - RÉU: Wilson Fernandes de Almeida - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 6638/BA) - Processo 0000695-74.1992.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - AUTOR: American Express do Brasil Sa - Turismo - RÉU: Jurandir Monteiro Moreira - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: VALDELICIO SOUZA MENEZES (OAB 4693/BA) - Processo 0000696-59.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Laticinios Borges Ltda - RÉU: Laticinios Oliveira - João Brandão Oliveira e Outro - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB 9829/BA) - Processo 0000697-44.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Retificadora Feirense de Motores Ltda - RÉU: Marcos Vinicios Godinho de Souza - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA LACERDA (OAB 9060/BA) - Processo 0000698-29.1992.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: Comercial Bastos Ltda - RÉU: Adilson de Almeida - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: DANTE LEDOUX VARGAS (OAB 6356/BA) - Processo 0000745-66.1993.8.05.0080 - Embargos de Terceiro - Duplicata - AUTOR: Maria das Graças de Carvalho Cunha - RÉU: Petrobras Distribuidora Sa - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

ADV: DIONE MARTA DE OLIVEIRA VICENTIN (OAB 10564/BA) - Processo 0000746-51.1993.8.05.0080 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: Dilma Izabel Falcão de Oliveira - RÉU: Rita Maria Rocha Moreira - No caso sub judice, todo o procedimento legal ditado pelo CPC foi fielmente seguido e a autora deixou de manifestar o seu interesse no regular andamento da presente ação. Observe-se, por oportuno, que o feito resta paralisado de há muito, sem que os interessados sequer buscassem notícias do mesmo em cartório, não tendo, o causídico contratado, peticionado ou se manisfestado, durante todo este extenso lapso temporal, o que evidencia absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ARLINDA SOUZA MOREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENILSON DE SOUSA MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2014

ADV: CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA (OAB 9488/BA) - Processo 0024724-61.2010.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Multa - REPRESENTANTE D: Josenildo Cerqueira da Silva - AUTOR: Condominio Parque das Araras - RÉU: Raimundo Nonato Batista Lima - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignado o dia 01/04/2014 às 10:00h para a realização da audiência Conciliação.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ARLINDA SOUZA MOREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENILSON DE SOUSA MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2014

ADV: DANIELA ARAÚJO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 32039/BA), ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB 10092/BA), DAMARES DOS ANJOS COSTA (OAB 38234/BA), THIARA DOS SANTOS SAMPAIO (OAB 38327/BA), WANDERLEY FERREIRA SANTOS (OAB 39129/BA) - Processo 0005396-43.2013.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Reivindicação - AUTOR: Edson Barbosa Costa - RÉU: Roquelano de Souza Estrela - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça,

pratiquei o ato processual abaixo: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 01/04/2014 às 10:30h para a realização da audiência Conciliação.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ARLINDA SOUZA MOREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENILSON DE SOUSA MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2014

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA), ANDRÉ MEYER PINHEIRO (OAB 24923/BA), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP), RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB 16696/BA), MARIA TATIANA AMARAL SILVA (OAB 14035/BA), MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL (OAB 12536/BA) - Processo 0002472-84.1998.8.05.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - RÉU: Locadora de Automóveis Ferraz Car Ltda. - Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, requereu a extinção do feito, desistindo da ação. Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes da citação da parte ré, razão pela qual despicienda se faz a notificação desta, consoante o disposto no §4º do art. 267 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo a desistência da ação e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do referido diploma legal. Custas, na forma da lei, devendo ser observada eventual gratuidade da justiça deferida, que isenta seu beneficiário do respectivo pagamento, com a ressalva do art. 12 da lei 1.060/50, contudo. Publique-se, arquive-se em pasta a anexa cópia desta sentença, intimem-se e proceda-se às anotações de estilo, à devolução dos documentos acostados, mediante recibo, se requeridos, à expedição de alvará, se for o caso, e, por fim, ao arquivamento dos autos, com baixa.

ADV: NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA), ROSELI BOA HORA LOBO (OAB 34015/BA), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP), ADRIANO BASTOS SILVA (OAB 23890/BA) - Processo 0003916-98.2011.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Mauricio Antonio Aliste Carneiro - RÉU: Banco Bv Financeira S/A - Ante o exposto, e com respaldo nos arts. 842, do Código Civil 475-N, III, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por conseqüência, extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, ficando, as custas, a cargo da demandante, consoante instrumento do acordo. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se cópia da sentença. Após as formalidades de estilo, e se for o caso, expeça-se o alvará solicitado ou dê-se baixa em eventual restrição judicial oriunda deste processo, e, por fim, proceda-se ao arquivamento dos autos. Cumpra-se.

ADV: ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB 34394/BA), MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB 24251/BA) - Processo 0003931-33.2012.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edgar da Cruz Villas Boas - RÉU: Banco Bradesco Financiamento S/A - Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, requereu a extinção do feito, desistindo da ação. Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes da citação da parte ré, razão pela qual despicienda se faz a notificação desta, consoante o disposto no §4º do art. 267 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo a desistência da ação e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do referido diploma legal. Custas, na forma da lei, devendo ser observada eventual gratuidade da justiça deferida, que isenta seu beneficiário do respectivo pagamento, com a ressalva do art. 12 da lei 1.060/50, contudo. Publique-se, arquive-se em pasta a anexa cópia desta sentença, intimem-se e proceda-se às anotações de estilo, à devolução dos documentos acostados, mediante recibo, se requeridos, à expedição de alvará, se for o caso, e, por fim, ao arquivamento dos autos, com baixa.

ADV: BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB 7475/BA), DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMÉRA (OAB 20875/BA), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB 10943/BA), RAIMUNDO MENDES DA SILVA (OAB 4851/BA), SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 11508/BA) - Processo 0006392-32.1999.8.05.0080 - Execução - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Retificadora Feirense de Motores e Outros - Defiro o pedido de fl.s 186/187. Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis dos executados. Notifique-se a parte autora, para apresentar planilha de cálculo do débito, devidamente atualizado. Intimem-se os executados. Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. Arlinda Souza Moreira Juíza de Direito

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB 7306/BA) - Processo 0007182-25.2013.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Zj Mineração e Terraplanagem Ltda - RÉU: Banco Bradesco S/A - O presente processo encontra-se paralisado, por inércia da parte autora. Notifique-se-a, portanto, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, § 1º, CPC.

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB 7306/BA) - Processo 0007189-17.2013.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Zj Mineração e Terraplanagem Ltda - RÉU: Banco Bradesco S/A - O presente processo

encontra-se paralisado, por inércia da parte autora. Notifique-se-a, portanto, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, § 1º, CPC.

ADV: ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB 34394/BA) - Processo 0008100-63.2012.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Bispo dos Santos - RÉU: Banco Santander S/A - Notifique-se a parte autora, para, em dez dias, e sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos, para efeito de apreciação de seu pedido de gratuidade da justiça, cópia de sua última declaração de Imposto de Renda e especificar as cláusulas do contrato que entende abusivas, cuja revisão pretende seja efetuada, nos termos do art. 285-B, do CPC, ora transcrito: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Intime-se.

ADV: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB 4104/RN) - Processo 0010534-88.2013.8.05.0080 - Carta Precatória Cível - Atos Processuais - DEPRECANTE: Juizo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comer da Comarca de Salvador - Ba - DEPRECADO: Associacao de Assistencia Social Salve O Nosso Deus - Cumpra-se a diligência deprecada, após diligenciar, perante o juízo deprecante, para correta instrução da presente. Após, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem, com nosso cumprimento e as formalidades de estilo. Na hipótese de necessidade de audiência, inclua-se em pauta, oportunamente, proceda-se às intimações necessárias e comunique-se ao deprecado, para adoção das providências que lhe incumbem.

ADV: ELISA RÊGO PIRES DE SOUZA (OAB 17913/BA), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAÚJO (OAB 19687/BA), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB 138327/SP), ELISÂNGELA SANTANA CONCEIÇÃO (OAB 19269/BA) - Processo 0012341-85.2009.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água - AUTOR: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa - RÉU: Rita de C. de J. Gonçalves - Defiro o requerimento formulado pelo autor e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, em não havendo manifestação do autor, deverá, a secretaria, fazer conclusão dos autos, para extinção do processo. Na hipótese de pedido de prosseguimento do processo, este seguirá o rito sumário, devendo citar-se a acionada, nos termos do art. 277 e §2º, do do CPC.

ADV: RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB 36409/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB 25632/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA) - Processo 0013387-41.2011.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Ivo de Jesus Menezes - RÉU: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Ante o exposto, e com respaldo nos arts. 842, do Código Civil 475-N, III, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por conseqüência, extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas rateadas entre as partes, com isenção para a autora (fl. 24). Publique-se. Intimem-se. Arquive-se cópia da sentença. Após as formalidades de estilo, e se for o caso, expeça-se o alvará solicitado ou dê-se baixa em eventual restrição judicial oriunda deste processo, e, por fim, proceda-se ao arquivamento dos autos. Cumpra-se.

ADV: AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB 35719/BA), TABITA RIBEIRO BARBOSA (OAB 39251/BA), ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA), MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 22733/BA) - Processo 0015141-86.2009.8.05.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa S/A - RÉU: Cristalino Freitas de Almeida - Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, requereu a extinção do feito, desistindo da ação. Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes da citação da parte ré, razão pela qual despicienda se faz a notificação desta, consoante o disposto no §4º do art. 267 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo a desistência da ação e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do referido diploma legal. Custas, na forma da lei, devendo ser observada eventual gratuidade da justiça deferida, que isenta seu beneficiário do respectivo pagamento, com a ressalva do art. 12 da lei 1.060/50, contudo. Publique-se, arquive-se em pasta a anexa cópia desta sentença, intimem-se e proceda-se às anotações de estilo, à devolução dos documentos acostados, mediante recibo, se requeridos, à expedição de alvará, se for o caso, e, por fim, ao arquivamento dos autos, com baixa.

ADV: DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMÉRA (OAB 20875/BA), TAILANNE REIS PECORELLI (OAB 39114/BA), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB 10943/BA) - Processo 0015363-30.2004.8.05.0080 - Execução - AUTOR: Banco Rural S/A - RÉU: Novalkoa Comercial Ltda - Márcio Fabiano Andrade Ferreira - Daniella de Macedo Araújo Ferreira - Defiro o pedido de nova penhora on line, ante o valor já bloqueado ser inferior ao do débito. Aguarde-se resposta do Banco Central à ordem de bloqueio ora efetuada. Notifique-se a parte exequente para acostar aos autos planilha atualizada e detalhada de cálculo do débito. Após, dê-se ciência aos executados, de todas as respostas, inclusive os documentos de fl.s 96 e seguintes, para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, findo o qual, deverá, a secretaria, fazer nova conclusão. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. Arlinda Souza Moreira Juíza de Direito

ADV: RICARDO ALVES SAMPAIO (OAB 17574/BA), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 30606/BA) - Processo 0016327-13.2010.8.05.0080 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Jamylle Amaral Ferreira Santos - RÉU: Banco do Brasil S/A - Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que a parte acionada exiba, mediante juntada de cópia nos autos, no prazo improrrogável de quinze dias, o contrato de seguro, apólice n. 13018/41407217, celebrado entre o falecido Braulito Ferreira Santos e a acionada, e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a arcar com as custas e com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em 20% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado, até a data do pagamento. Publique-se, intimem-se, e, operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ADRIANO BASTOS SILVA (OAB 23890/BA) - Processo 0018219-83.2012.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REPRESENTANTE D: Jussandra Isnaia de Santana Amorim - AUTOR: Casa de Carne Nelore Ltda - Me - RÉU: Banco Bradesco S/A - Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, requereu a extinção do feito, desistindo da ação. Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes da citação da parte ré, razão pela qual despicienda se faz a notificação desta, consoante o disposto no §4º do art. 267 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo a desistência da ação e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do referido diploma legal. Custas, na forma da lei, devendo ser observada eventual gratuidade da justiça deferida, que isenta seu beneficiário do respectivo pagamento, com a ressalva do art. 12 da lei 1.060/50, contudo. Publique-se, arquive-se em pasta a anexa cópia desta sentença, intimem-se e proceda-se às anotações de estilo, à devolução dos documentos acostados, mediante recibo, se requeridos, à expedição de alvará, se for o caso, e, por fim, ao arquivamento dos autos, com baixa.

ADV: LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB 17392/BA), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB 14205/BA), ELISA RÊGO PIRES DE SOUZA (OAB 17913/BA), LUIZ FLÁVIO FALCÃO SILVA (OAB 18928/BA), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB 38795/BA) - Processo 0023034-65.2008.8.05.0080 - Cobranca - AUTOR: Empresa Bahiana de Aguas e Saneamento S.a. - RÉU: Ceadil - Defiro o requerimento formulado pelo autor e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, em não havendo manifestação do autor, presumir-se-á seu desinteresse na continuidade do processo, devendo, a secretaria, fazer conclusão, para extinção do processo. Intime-se.

ADV: ADRIANO BASTOS SILVA (OAB 23890/BA), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 91811/MG) - Processo 0023143-11.2010.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Alexandre Luiz da Silva Oliveira - RÉU: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, e com respaldo nos arts. 842, do Código Civil 475-N, III, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por conseqüência, extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei, caso não tenham sido avençadas de forma diversa pelas partes. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se cópia da sentença. Após as formalidades de estilo, e se for o caso, expeça-se o alvará solicitado ou dê-se baixa em eventual restrição judicial oriunda deste processo, e, por fim, proceda-se ao arquivamento dos autos. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO CUNHA SANTANA (OAB 1906/BA), JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB 11332/BA), KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB 9829/BA), MARCOS FONTES DE AMORIM E SANTANNA (OAB 17435/BA), ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB 8920/BA) - Processo 0023683-74.2001.8.05.0080 - Despejo - AUTOR: Agostinho Fróes da Mota - RÉ: Maria Olga Carneiro Lima - Analisando-se os autos, constata-se, à fl. 564, petição da parte autora, solicitando o levantamento da quantia de R$42.853,28, referentes à diferença entre os valores já recebidos e seu crédito. Apresentou planilha de cálculo. Dos autos se infere que, em setembro de 2009, a parte requereu o pagamento da diferença de R$56.990,41, tendo sido, o alvará, expedido em julho de 2012 (fl. 521), e a quantia levantada, em agosto de 2012 (fl. 534). Em setembro de 2012, requereu expedição de alvará, para recebimento de R$33.659,23, referente à atualização do crédito, de setembro de 2009 a agosto de 2012. Reiterou o pedido, às fl.s 562 e 564, desta feita, atualizando o valor de seu crédito, para a importância de R$42.853,28, até o dia 13/02/14. O valor obtido com a alienação do bem encontra-se depositado judicialmente, portanto, deve ser deferido o levantamento da quantia de R$33.659,23, e os acréscimos sobre tal importância incidentes, até a data do levantamento, operação que deverá ser efetuada pela própria instituição financeira, levando em consideração os rendimentos acrescidos ao aludido valor, na conta judicial em que está depositado, ficando, de logo, autorizada a expedição de alvará, em nome do exequente, para levantamento da referida quantia, com seus acréscimos, devendo, o remanescente, ser liberado para o executado. Expeçam-se os necessários alvarás, conforme ora determinado. Após, arquivem-se os autos, com baixa, independentemente de novo despacho.

ADV: JOSE CLAUDIO TAVARES (OAB 138363/SP), CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 314780/SP) - Processo 0023961-89.2012.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTOR: Centro Educacional Nossa Senhora do Resgate Ltda - RÉU: Resgatyeshua Empreendimentos Educacionais Ltda - POSTO ISTO, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que se abstenha de usar a denominação "COLÉGIO RESGATE" como nome empresarial, signo comercial e/ou inserida em sua denominação social, ou, ainda, como marca, e o endereço eletrônico, www.colegioresgatefsa.com.br, ou similar, do qual conste "colégio resgate", bem como de veicular qualquer material ou documento que a ela faça referência, e fixo multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), para a hipótese de descumprimento injustificado da decisão. Intimem-se. Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, dando-se-lhe ciência de que o decurso do prazo, sem oferecimento de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.

ADV: MONIQUE LUIZA CARVALHO DO NASCIMENTO (OAB 28088/BA), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB 447B/BA) - Processo 0025892-30.2012.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Alva Edson Leoni Barbas - RÉU: Banco Bv Financeira S/A - Notifique-se a parte Ré, para, em cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção do processo, por desistência, formulado pela parte autora. Após, faça-se conclusão.

ADV: LEANDRO MONTANARI MARTINS (OAB 32342/BA), JOSÉ IVAM DAMASCENO FLORES (OAB 20841/BA) - Processo 0028301-76.2012.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Ivoneide dos Santos Almeida - RÉU: Banco Itauleasing S/A - Notifique-se a parte autora, para, em dez dias, e sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos, para efeito de apreciação de seu pedido de gratuidade da justiça, cópia de sua última declaração de Imposto de Renda, especificar as cláusulas do contrato que entende abusivas, cuja revisão pretende seja efetuada, e discriminar o valor das parcelas que entende devido, apresentando a respectiva planilha de cálculo, nos termos do art. 285-B, do CPC, ora transcrito: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Intime-se.

ADV: ALAN FERREIRA DE SOUZA (OAB 21801/CE), PERICLES NOVAIS FILHO (OAB 19531/BA), MARCELA BITTENCOURT BREY (OAB 31666/BA), ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB 27845/BA), CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0040313-30.2009.8.05.0080 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Roque Melo de Santana - RÉU: Banco Itauleasing S/A - Analisando-se os autos, constata-se, à fl. 186, petição da parte autora, requerendo levantamento dos valores depositados. Verifica-se, à fl. 183, que o processo foi extinto, em razão da desistência do processo pela requerente, a qual realmente efetuou depósitos judiciais, no curso do processo. À fl. 15, encontra-se instrumento de procuração, do qual constam poderes expressos outorgados ao advogado da parte autora, para receber e dar quitação. Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará, conforme solicitado. Após, arquivem-se os autos, com baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ARLINDA SOUZA MOREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENILSON DE SOUSA MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2014

ADV: ALICIO SILVA ANDRADE FILHO (OAB 23608/BA) - Processo 0000602-09.1995.8.05.0080 - Execucao de sentenca - AUTOR: Centro Educacional Objetivo Ltda. - RÉU: Alício Andrade Filho e Reginaldo Neves Andrade - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Em cumprimento ao previsto no art. 1º, X, do citado Provimento, fica o(a) advogado(a) da parte acionada, Dr(a). Alicio Silva Andrade Filho, OAB/BA 23.608 intimado(a), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos em epígrafe, sob pena de expedição de busca e apreensão, a ser firmado pela MM. Juíza, com a devida cientificação à Ordem dos Advogados.

1ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARINE CARNEIRO LEAL SENA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2014

ADV: DANTE LEDOUX VARGAS (OAB 6356/BA) - Processo 0011180-84.2002.8.05.0080 - Restituicao de coisa apreendida - AUTOR: Gilvandro da Silva Santana - Cumprimento da cota ministerial

3ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO VICENTE REIS SANTANA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELANE MOTA TRINDADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2014

ADV: ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB 30580/BA) - Processo 0301581-28.2014.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Robson Caetano Venas e outro - Vistas ao MP, para que se manifeste acerca do pleito de dispensa da fiança.

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO RUBENS HUNGRIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2014

ADV: EDGARD CINACCHI NETO (OAB 19069/BA) - Processo 0001695-11.2012.8.05.0080 - Execução da Pena - Execução Penal - AUTOR: A Justiça Pública - RÉU: Eduardo Santos Vasconcelos - Face ao exposto, defiro o pedido do Ministério Público e suspendo provisoriamente os benefícios eventualmente concedidos a Eduardo Santos Vasconcelos referente à saída temporária, mantendo-o em regime fechado até decisão a respeito do pedido de regressão de regime. Se foragido, expeça-se mandado de prisão. Oficie-se, encaminhando cópia desta decisão, para cumprimento, ao eminente Direitor do Conjunto Penal da Circunscrição Judiciária de Feira de Santana (BA). Se por advogado constituído, publique-se, ou vista à Defensoria Pública. Vista ao Ministério Público. Apresentar cálculos atualizados de cumprimento de pena.

ADV: WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB 31462/BA) - Processo 0001868-35.2012.8.05.0080 - Execução da Pena - Execução Penal - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rose Mary de Jesus Bahia - Verifica-se que o reeducando atende aos requisitos legais, sendo a saída temporária compatível com a reinserção social do sentenciado por cumprir função ressocializadora importante à paz social. Na forma dos artigos 124 e 125 do mesmo diploma legal, a saída será de até sete dias e mediante as seguintes condições: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, sendo o caso. Face ao exposto, com fundamento nos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), defiro as saídas temporárias, de acordo com a Portaria Judicial n.° 001/2014.

ADV: THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB 34556/BA) - Processo 0002250-62.2011.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Angela Conceicao de Jesus - Verifica-se que o reeducando atende aos requisitos legais, sendo a saída temporária compatível com a reinserção social do sentenciado por cumprir função ressocializadora importante à paz social. Na forma dos artigos 124 e 125 do mesmo diploma legal, a saída será de até sete dias e mediante as seguintes condições: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, sendo o caso. Face ao exposto, com fundamento nos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), defiro as saídas temporárias, de acordo com a Portaria Judicial n.° 001/2014.

ADV: MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO (OAB 25672/BA) - Processo 0003007-56.2011.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alcides Alves da Silva - Verifica-se que o reeducando atende aos requisitos legais, sendo a saída temporária compatível com a reinserção social do sentenciado por cumprir função ressocializadora importante à paz social. Na forma dos artigos 124 e 125 do mesmo diploma legal, a saída será de até sete dias e mediante as seguintes condições: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, sendo o caso. Face ao exposto, com fundamento nos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), defiro as saídas temporárias, de acordo com a Portaria Judicial n.° 001/2014.

ADV: THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB 34556/BA) - Processo 0003928-78.2012.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Joanfranco Santos Dantas - Face ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro os pedidos de progressão de regime e saída temporária de Joanfranco Santos Dantas, filho de Juracy Andrade Dantas, e Maria José Santos Dantas. Cópia da decisão ao Conjunto Penal, Conselho Penitenciário e ao reeducando. Vista ao Ministério Público e, após, à defesa para que se manifestem sobre o cálculo de fls. 208/209. Por fim, nova conclusão.

ADV: ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB 30580/BA), ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB 35953/BA) - Processo 0004381-73.2012.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: José Humberto Azevedo de Oliveira e outros - Sem preliminares ou documentos, não incide a hipótese do art. 409 do Código de Processo Penal. Não sendo o caso de absolvição sumária, audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2014, 14:00 horas, limitando a produção da prova à indicação de materialidade do fato e indícios suficientes de autoria

(CPP, artigos 411, § 2º e 413, § 1º), não obstante possam as partes apresentar questões que guardem pertinência com a sentença de pronúncia, conforme o princípio da congruência, aplicável à decisão de pronúncia. Cadastre-se no sistema SAJ, andamento, pauta de audiências. Publique-se.

ADV: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB 25316/BA) - Processo 0004585-20.2012.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcio Pereira Lopes - Verifica-se que o reeducando atende aos requisitos legais, sendo a saída temporária compatível com a reinserção social do sentenciado por cumprir função ressocializadora importante à paz social. Na forma dos artigos 124 e 125 do mesmo diploma legal, a saída será de até sete dias e mediante as seguintes condições: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, sendo o caso. Face ao exposto, com fundamento nos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), defiro as saídas temporárias, de acordo com a Portaria Judicial n.° 001/2014.

ADV: THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB 34556/BA), ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB 30580/BA) - Processo 0005458-06.2001.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Julio Sandro Miranda - Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil desta comarca para que informem sobre a existência de assentamento de óbito do denunciado. Cumprida a diligência, vista ao Ministério Público.

ADV: THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB 34556/BA) - Processo 0006926-53.2011.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Moacir Souza dos Santos - Face ao exposto, com fundamento nos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), defiro as saídas temporárias, de acordo com a Portaria Judicial n.° 001/2014. Encaminhe-se esta decisão, por ofício, à unidade prisional em que o beneficiado cumpre pena, entregando-se uma via ao reeducando, que dará ciência aceitando das condições estabelecidas. Conceda vista dos autos ao Ministério Público para que tome ciência da presente decisão, ao tempo em que deverá manifestar-se quanto ao pleito de progressão para o regime aberto, este formulado pela defesa em autos apensos (fls.02/06).

ADV: ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB 30580/BA) - Processo 0009464-36.2013.8.05.0080 - Execução da Pena - Execução Penal - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jose Raimundo de Jesus Ferreira - Face ao exposto, com fundamento nos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), defiro as saídas temporárias, de acordo com a Portaria Judicial n.° 001/2014. Encaminhe-se esta decisão, por ofício, à unidade prisional em que o beneficiado cumpre pena, entregando-se uma via ao reeducando, que dará ciência aceitando das condições estabelecidas. Oportunize-se vista à defesa constituída para que se manifeste quanto ao teor dos cálculos de fls. 31/32.

ADV: LUCIANO CARNEIRO GOMES (OAB 18222/BA), MARCO AURÉLIO ANDRADE GOMES (OAB 17352/BA) - Processo 0012401-19.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rubem Célio Bastos Carneiro e outro - Não sendo o caso de absolvição sumária, audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2014, 14:00 horas, limitando a produção da prova à indicação de materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (CPP, artigos 411, § 2º e 413, § 1º), não obstante possam as partes apresentar questões que guardem pertinência com a sentença de pronúncia, conforme o princípio da congruência, aplicável à decisão de pronúncia. Cadastre-se no sistema SAJ, andamento, pauta de audiências. Publique-se. Não conheço o pedido de extensão dos efeitos do habeas corpus ao co-réu, uma vez que a decisão foi proferida por órgão jurisdicional diverso (CF, art. VII). O fato, ocorrido em abril de 2013, gerou grande repercussão nesta circunscrição judiciária, mantendo incólume os fundamentos da medida cautelar, motivo pelo qual convém aguardar a conclusão da instrução da causa. Junte-se esta decisão nos autos em apenso, arquivando-os em seguida. Int.

ADV: ERDENSON GIACOMOSE REIS (OAB 10515/BA), ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB 30580/BA) - Processo 0014536-77.2008.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alex Araujo Nunes - INDEFERIMENTO - MODELO GERAL

ADV: THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB 34556/BA) - Processo 0015636-28.2012.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Daniela Silva de Lima - Face ao exposto, com fundamento no art. 83, V, do Código Penal, indefiro o pedido de livramento condicional a Daniela Silva de Lima. (...) Face ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de progressão de regime ao aberto cumulado com conversão em prisão domiciliar de Daniela Silva de Lima. (...) Verifica-se que o reeducando atende aos requisitos legais, sendo a saída temporária compatível com a reinserção social do sentenciado por cumprir função ressocializadora importante à paz social. Na forma dos artigos 124 e 125 do mesmo diploma legal, a saída será de até sete dias e mediante as seguintes condições: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, sendo o caso. Face ao exposto, com fundamento nos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), defiro as saídas temporárias, de acordo com a Portaria Judicial n.° 001/2014. Encami-

nhe-se esta decisão, por ofício, à unidade prisional em que o beneficiado cumpre pena, entregando-se uma via ao reeducando, que dará ciência aceitando das condições estabelecidas. Vista ao Ministério Público e após à defesa para manifestação sobre o cálculo de fls. 40/41. Por fim, retornem os autos conclusos.

ADV: DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 8841/BA) - Processo 0017463-11.2011.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jose Ricardo Ramos de Santana - Verifica-se que o reeducando atende aos requisitos legais, sendo a saída temporária compatível com a reinserção social do sentenciado por cumprir função ressocializadora importante à paz social. Na forma dos artigos 124 e 125 do mesmo diploma legal, a saída será de até sete dias e mediante as seguintes condições: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, sendo o caso. Face ao exposto, com fundamento nos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), defiro as saídas temporárias, de acordo com a Portaria Judicial n.° 001/2014.

ADV: MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO (OAB 25672/BA) - Processo 0017867-28.2012.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Ministerio Publico do Estado da Bahia - Feira de Santana - RÉU: Elania Cristina da Silva - Verifica-se que o reeducando atende aos requisitos legais, sendo a saída temporária compatível com a reinserção social do sentenciado por cumprir função ressocializadora importante à paz social. Na forma dos artigos 124 e 125 do mesmo diploma legal, a saída será de até sete dias e mediante as seguintes condições: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, sendo o caso. Face ao exposto, com fundamento nos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), defiro as saídas temporárias, de acordo com a Portaria Judicial n.° 001/2014.

ADV: CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 37225/BA) - Processo 0023873-22.2010.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jean Silvio Bastos Silva e outros - Sem preliminares ou documentos, não incide a hipótese do art. 409 do Código de Processo Penal. Não sendo o caso de absolvição sumária, audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2014, 14:00 horas, limitando a produção da prova à indicação de materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (CPP, artigos 411, § 2º e 413, § 1º), não obstante possam as partes apresentar questões que guardem pertinência com a sentença de pronúncia, conforme o princípio da congruência, aplicável à decisão de pronúncia. Cadastre-se no sistema SAJ, andamento, pauta de audiências. Publique-se. Havendo pedidos de relaxamento de prisão ou liberdade provisória nos autos, diante da gravidade do fato e de que os réus encontravam-se foragidos, somente submetendo-se ao processo após a prisão em unidade federativa diversa, mantenho a prisão, ao menos até a conclusão da instrução. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso, arquivando-os em seguida.

ADV: ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE SOUZA (OAB 21293/BA) - Processo 0025693-76.2010.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: A Justiça Pública - RÉU: Ailton Guimaraes Amorim - Verifica-se que o reeducando atende aos requisitos legais, sendo a saída temporária compatível com a reinserção social do sentenciado por cumprir função ressocializadora importante à paz social. Na forma dos artigos 124 e 125 do mesmo diploma legal, a saída será de até sete dias e mediante as seguintes condições: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, sendo o caso. Face ao exposto, com fundamento nos artigos 122 e 123 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), defiro as saídas temporárias, de acordo com a Portaria Judicial n.° 001/2014.

ADV: THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB 34556/BA) - Processo 0026072-17.2010.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Ruelton Gonçalves da Silva - Face ao teor do ofício de fl. 91 e documentos acostados às fls. 92/104, devolvo os presentes autos à Secretaria para que: a) Expeça novo ofício à Egrégia 1ª Vara Criminal de Itaberaba/Ba, cientificando-lhes da transferência do reeducando para o estabelecimento prisional de competência desta Jurisdição, evento ocorrido em 03.04.2013 (fls.82/83). b) Solicite-se o envio da guia de recolhimento provisória referente à ação penal tombada sob o nº 0004301-13.2012.8.05.0112, acompanhada dos documentos assinalados no Art. 1º e incisos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Certifique-se a existência de carta precatória em relação ao apenado, contando a informação no ofício se ser dirigido àquela Vara Criminal. Cumpridas as diligências, vista ao Ministério Público.

ADV: HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB 9460/BA) - Processo 0026439-70.2012.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jorge Carlos da Costa Nunes - Não sendo o caso de absolvição sumária, uma vez que a alegação de legítima defesa não prescinde da cognição probatória,

audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2014, 14:00 horas, limitando a produção da prova à indicação de materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (CPP, artigos 411, § 2º e 413, § 1º), não obstante possam as partes apresentar questões que guardem pertinência com a sentença de pronúncia, conforme o princípio da congruência, aplicável à decisão de pronúncia. Cadastre-se no sistema SAJ, andamento, pauta de audiências. Publique-se.

ADV: HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB 9460/BA) - Processo 0026439-70.2012.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jorge Carlos da Costa Nunes - Face ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Int. Junte-se esta decisão no processo principal e arquive-se.

ADV: WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB 31462/BA) - Processo 0029306-75.2008.8.05.0080 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jose Sacramento dos Santos - INDEFERIMENTO - MODELO GERAL

ADV: ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB 30580/BA) - Processo 0300977-67.2014.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: José Humberto Azevedo de Oliveira - Face ao exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão. Int.

ADV: CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 37225/BA) - Processo 0306160-53.2013.8.05.0080 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Paulo Sergio dos Santos Fonseca - Face ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido.

ADV: ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB 30580/BA) - Processo 0312377-15.2013.8.05.0080 - Relaxamento de Prisão - DIREITO PENAL - AUTOR: Herverson Almeida Torres - RELAXAMENTO - PEDIDO DA PARTE - EXCESSO DE PRAZO

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0006820-23.2013.8.05.0080 - Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia para O Adolescente Infrator - Dai - RÉU: Adalto da Silva Araujo - DESPACHO Processo nº:0006820-23.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia para O Adolescente Infrator - Dai Réu:Adalto da Silva Araujo Vistos, Não elidida a acusação inicial posta neste feito, nem sendo o caso de absolvição sumária, porquanto estão presentes de condição de admissibilidade e de justa causa para o início da ação penal, dou prosseguimento ao feito para designar audiência para o dia ____/____/201__, às _____ horas, destinada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do(s) réu(s). Requisite-se o réu, se estiver preso. Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes. Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(a)(s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso. (Se ainda não foi feito). Ciência pessoal ao Ministério Público. Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da localidade para que proceda as oitivas necessárias. Intimem-se nos termos do Art. 399 do CPP. Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0009927-46.2011.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: Milena Santos dos Reis - REQUERIDO: Antonio Filgueira da Silva - DESPACHO Processo nº:0009927-46.2011.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Requerente:Milena Santos dos Reis Requerido:Antonio Filgueira da Silva Vistos, etc. Face a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 62, no processo em apenso de nº 0018129-75.2012, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público. Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: ERDENSON GIACOMOSE REIS (OAB 10515/BA) - Processo 0011604-43.2013.8.05.0080 - Relaxamento de Prisão - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Edvaldo Mota de Almeida - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0011604-43.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Relaxamento de Prisão - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Edvaldo Mota de Almeida Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Vistos, etc. Considerando que o requerente teve a seu favor concedido o relaxamento da prisão, consoante Termo de Audiência às páginas 56/57 dos autos nº 0011202-59.2013, JULGO PREJUDICADO o presente pleito e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes, com as devidas baixas e anotações. Feira de Santana(BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 34183/BA) - Processo 0300381-83.2014.8.05.0080 - Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - INDICIADO: Wanderley Amorim dos Santos - DESPACHO Processo nº:0300381-83.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:'1'Ministério Público do Estado da Bahia Indiciado:Wanderley Amorim dos Santos Cumpra-se conforme requerido pelo MP às páginas 01/03, no sentido de oficiar à Delegacia de origem para promover a acareação entre a vítima e o acusado, a fim de que esclareçam as contradições verificadas em suas oitivas, bem assim que diligencie a identificação, qualificação e oitiva dos vizinhos indicados às fl. 05 e 09 do inquérito policial. Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300672-83.2014.8.05.0080 - Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: 1ª Delegacia Circunscricional de Feira de Santana - Ba - INDICIADO: Gilmar Siqueira Santos - DESPACHO Processo nº:0300672-83.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:1ª Delegacia Circunscricional de Feira de Santana - Ba Indiciado:Gilmar Siqueira Santos Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300723-94.2014.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Edvaldo Santana dos Santos - DESPACHO Processo nº:0300723-94.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:'1'Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Edvaldo Santana dos Santos Vistos, etc. I - Designo o dia _____ / _____ / 2014, às_____ H, para a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/2006. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo o oficial de justiça diligenciar na procura do endereço da vítima. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública com atuação nesta Vara especializada em favor da vítima. Cumpra-se . Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301518-03.2014.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - DENUNCIADO: Fabio dos Santos Gonzaga - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0301518-03.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Denunciado:Fabio dos Santos Gonzaga Vistos, etc. RECEBO a denúncia de página 02 e 03, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do CPP. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória. CITE(M)-SE pessoalmente o(s) acusado(s) para, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente constituído, responder por escrito a acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas, até o máximo de 8(oito). Acaso não seja apresentada a imprescindível defesa escrita, dentro do prazo, determino, desde já, seja dada vista dos autos à Ilustrada Defensoria Pública objetivando seja pela mesma apresentada a aludida peça processual e promova a ulterior assistência jurídica em prol do denunciado. Determino que seja cumprido pelo cartório, o quanto pugnado no requerimento de página 4 (quatro). Façam-se as comunicações necessárias. Cumpra-se. Feira de Santana(BA), 14 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302109-62.2014.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - RÉU: Alisson Barbosa dos Anjos - DESPACHO Processo nº:0302109-62.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher Réu:Alisson Barbosa dos Anjos Ofício nº 349/2014 Of. HC VP1-62/2014-PJ Feira de Santana-BA, 06 de março de 2014 Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Digníssimo(a) Relator(a) - Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça da Bahia HC n. 0003444-41.2014.8.05.0000 Tribunal de Justiça - Palácio da Justiça 5ª Av. do Centro Administrativo, 560 SALVADOR - BAHIA Senhor(a) Relator(a): Atendendo solicitação contida em seu Of. HC VP1-62/2014-PJ, recebidos por mim na presente data, venho perante a V. Exa, objetivando a instrução do feito supra referenciado, prestar as seguintes informações: Efetivamente, tramita por esta Vara Criminal o Auto de Prisão em Flagrante de tombo nº. 0302109-62.2014.805.0080, no qual o paciente ALISSON BARBOSA DOS ANJOS foi preso e autuado em flagrante, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal combinado com a Lei 11.340/2006. No caso em retina, embora existam elementos encartados no almanaque administrativo que sobrelevam considerar os suficientes indícios de autoria e materialidade, este Juízo entendeu inexistentes os fundamentos para a decretação da custódia cautelar, consoante decisão prolatada nos autos nº 0500994-22.2014.8.05.0080. O cenário estampado no Auto de Prisão em Flagrante, retrata que no dia 14 de fevereiro de 2014 o acusado foi preso em flagrante por policias civis, que receberam informações da vítima acerca das ameaças perpetradas pelo ora paciente, o qual já havia protagonizado episódios violentos contra a ofendida em outras oportunidades, consoante Termo de Declarações às páginas 07/08, contudo, por não mensurar a presença dos requisitos da preventiva, entendeu por bem, arbitrar fiança em prol do segregado. Com efeito, a decisão liminar exarada no presente remédio constitucional se coaduna com o entendimento deste Juízo ao não vislumbrar lastro para a imposição de segregação provisória. Para suplementação dos informes ora prestados, encaminho-lhes as anexas cópias de algumas peças do caderno processual em início referido. Sem que mais se ponha a ser tratado, colho este ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, os meus protestos de elevada estima e apreço. Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302397-10.2014.8.05.0080 - Pedido de Prisão Preventiva - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: José Roberto Santos Nunes - DESPACHO Processo nº:0302397-10.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Pedido de Prisão Preventiva - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:José Roberto Santos Nunes Vistos, Face ao pedido de Prisão Preventiva, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público. Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302644-88.2014.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia de Policia da 1ª Circunscrição de Feira de Santana - RÉU: Jefersson da Silva Souto - DESPACHO Processo nº:0302644-88.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia de Policia da 1ª Circunscrição de Feira de Santana Réu:Jefersson da Silva Souto Vistos, Aportaram aos autos pedido de dispensa da fiança imposta na decisão proferida às páginas 22/23, formulado por meio de sua Defesa técnica. Assim sendo, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público, para que se manifeste acerca do referido pedido. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 13 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO (OAB 6151/BA) - Processo 0302689-92.2014.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Ronaldo de Souza - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0302689-92.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Ronaldo de Souza Vistos, etc. RECEBO a denúncia de página 02 e 03, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do CPP. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória. CITE(M)-SE pessoalmente o(s) acusado(s) para, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente constituído, responder por escrito a acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas, até o máximo de 8(oito). Acaso não seja apresentada a imprescindível defesa escrita, dentro do prazo, determino, desde já, seja dada vista dos autos à Ilustrada Defensoria Pública objetivando seja pela mesma apresentada a aludida peça processual e promova a ulterior assistência jurídica em prol do denunciado. Determino que seja cumprido pelo cartório, o quanto pugnado no requerimento de página 4 (quatro). Façam-se as comunicações necessárias. Cumpra-se. Feira de Santana(BA), 14 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0305124-73.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Edvaldo Silva Souza - DESPACHO Processo nº:0305124-73.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Edvaldo Silva Souza Vistos. A Autoridade Policial, por meio do ofício n. 2.517/2013-RC, informou equívoco existente nas qualificações do requerido, apontando que o mesmo, em verdade, ostenta o nome de Divaldo Silva Souza (página 27). Ademais, faz acompanhar a referida informação do espelho extraído do Portal SSP (páginas 30/31) e do Auto de Qualificação e Interrogatório (páginas 28/29), nos quais se nota o mesmo registro numérico de identidade. Assim, considerando que o mesmo já foi intimado, exarando sua assinatura, determino tão somente com o fito de evitar futuros equívocos, a retificação dos assentamentos presentes nesta Vara, referentes ao requerido, no sentido de consignar o seu nome como Divaldo Silva Souza. Cumpra-se. Após, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa dos autos do inquérito policial. Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0305647-85.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Luciano Conceição Miranda - DESPACHO Processo nº:0305647-85.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Luciano Conceição Miranda Vistos, etc. Intime-se a vítima a fim de que apresente, caso saiba, a este Juízo, o endereço onde o réu possa ser encontrado. Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0307921-22.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Gibran Souza Evangelista - DESPACHO Processo nº:0307921-22.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:'1'Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Gibran Souza Evangelista Vistos, etc. I - Designo o dia _____ / _____ / 2014, às_____ H, para a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/2006. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo o oficial de justiça diligenciar na procura do endereço da vítima. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública com atuação nesta Vara especializada em favor da vítima. Cumpra-se . Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308892-07.2013.8.05.0080 - Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Para O Menor Infrator de Feira de Santana - Ba - INDICIADO: Denival Ferreira

de Almeida Junior - DESPACHO Processo nº:0308892-07.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Para O Menor Infrator de Feira de Santana - Ba Indiciado:Denival Ferreira de Almeida Junior Vistos, Face a remessa do Inquérito Policial, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0312777-29.2013.8.05.0080 - Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: 1ª Delegacia de Policia Territorial de Feira de Santana - Ba - INDICIADO: Edvaldo Cardoso dos Santos - DESPACHO Processo nº:0312777-29.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:1ª Delegacia de Policia Territorial de Feira de Santana - Ba Indiciado:Edvaldo Cardoso dos Santos Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0312779-96.2013.8.05.0080 - Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: 1ª Delegacia de Policia Territorial de Feira de Santana - Ba - INDICIADO: Fernando Santos do Carmo - DESPACHO Processo nº:0312779-96.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:1ª Delegacia de Policia Territorial de Feira de Santana - Ba Indiciado:Fernando Santos do Carmo Vistos, Face a remessa do presente Inquérito Policial, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0312781-66.2013.8.05.0080 - Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: 1ª Delegacia de Policia Territorial de Feira de Santana - Ba - INDICIADO: Valter Tadeu Teixeira Dorea - DESPACHO Processo nº:0312781-66.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:1ª Delegacia de Policia Territorial de Feira de Santana - Ba Indiciado:Valter Tadeu Teixeira Dorea Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0312785-06.2013.8.05.0080 - Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia da 2ª Circunscrição Policial de Feira de Santana - Ba - INDICIADO: Jurandir Figueiredo Azevedo - DESPACHO Processo nº:0312785-06.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia da 2ª Circunscrição Policial de Feira de Santana - Ba Indiciado:Jurandir Figueiredo Azevedo Vistos, Face a remessa do presente Inquérito Policial, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0314101-54.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Fabio Santana Nunes - DESPACHO Processo nº:0314101-54.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Fabio Santana Nunes Vistos, Face a apresentação de pedido de revogação de medidas protetivas, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0500521-36.2014.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: DILSON DUTRA SANTANA BRITO - Intimação do MP - Via Portal

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0500521-36.2014.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: DILSON DUTRA SANTANA BRITO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0500521-36.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:DILSON DUTRA SANTANA BRITO Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Vistos, etc. DILSON DUTRA SANTANA BRITO, devidamente qualificado nos autos, requereu o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA. Neste contexto, pugna pela liberação do segregado, face a alegada inexistência de motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva. O pedido seguiu para o MP se manifestar acerca da liberdade provisória, tendo este pugnado pelo indeferimento da medida (fls. 7/8). É O RELATÓRIO. PASSO A DECISÃO. Perlustrando os autos, verifico que não merece acolhimento o pedido da defesa, pelos motivos e fundamentos declinados na decisão de fls. 29/32, dos autos em apenso nº 0301293-80.2014.8.05.0080, na qual foi decretada a prisão preventiva do acusado, com supedâneo nos artigos 311 e 312 do CPP. O crime do qual o acusado está sendo acusado é de máxima gravidade, sendo que, segundo relato da vítima, o indigitado é usuário de drogas há vários anos e sempre ostentou um comportamento agressivo, o qual se intensificou após o fim do relacionamento há três anos, levando a mesma a pedir medidas protetivas de urgência. Alega a ofendida, ademais, que o indiciado teria ameaçado a mesma e a seus filhos de morte, fato que, aliado às demais circunstâncias, colocam em risco a integridade física e psicológica da ofendida e, indubitavelmente, a ordem pública. Assim sendo, não havendo nenhuma modificação fático jurídico na situação clínico processual do segregado, indefiro o pedido em apreço. P.R.I.C. Cumpra-se. Comunicações Devidas. Feira de Santana(BA), 14 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB 25316/BA) - Processo 0501038-41.2014.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Tribunal de Justoça da Bahia - RÉU: Rogelson Silva de almeida - Intimação do MP - Via Portal

ADV: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB 25316/BA) - Processo 0501038-41.2014.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Tribunal de Justoça da Bahia - RÉU: Rogelson Silva de almeida - DESPACHO Processo nº:0501038-41.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Liberdade Provisória Autor:Tribunal de Justoça da Bahia Réu:Rogelson Silva de almeida Vistos, Aportaram aos autos Pedido de Liberdade Provisória em prol do indiciado, formulado por meio de sua Defesa técnica. Assim sendo, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público, para que se manifeste acerca do referido pedido. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 10 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 37225/BA) - Processo 0501071-31.2014.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Ameaça - AUTOR: Gilson Santos da Conceicao - DESPACHO Processo nº:0501071-31.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Ameaça Autor:Gilson Santos da Conceicao Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Vistos, Aportaram aos autos Pedido de Liberdade Provisória em prol do acusado, formulado por meio de sua Defesa técnica. Assim sendo, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público, para que se manifeste acerca do referido pedido. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 13 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB 30580/BA) - Processo 0501216-87.2014.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Ameaça - AUTOR: Juarez dos Santos Souza - DESPACHO Processo nº:0501216-87.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Ameaça Autor:Juarez dos Santos Souza Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Feira de Santana (BA), 14 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0005768-26.2012.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - RÉU: Jesse Nunes de Oliveira - Caixa " PROC. FISICO 01/2013"

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0005768-26.2012.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - RÉU: Jesse Nunes de Oliveira - DESPACHO Processo nº:0005768-26.2012.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso Autor:Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia Réu:Jesse Nunes de Oliveira VISTOS, Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória ao indiciado. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0030288-50.2012, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0007785-98.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: DEAM - RÉU: Adriano Santana Caldas - DESPACHO Processo nº:0007785-98.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:DEAM Réu:Adriano Santana Caldas Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que a prisão cautelar foi decretada, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0009448-82.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: ERDENSON GIACOMOSE REIS (OAB 10515/BA) - Processo 0012121-19.2011.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Fiança - AUTOR: Onesio Gonçalves dos Reis - DESPACHO Processo nº:0012121-19.2011.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Fiança Autor:Onesio Gonçalves dos Reis Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Vistos, etc. Haja vista a apreciação acerca da Liberdade Provisória do acusado restar consolidada, conforme Decisão de fls. 14/16, arquive-se os presentes autos, devendo, após a manifestação do MP e dos interessados, ser procedida baixa dos autos pelo Sistema, com certificação nos autos principais . Feira de Santana (BA), 10 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0012129-25.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia da 1ª Circunscrição Policial de Feira de Santana - Bahia. e outro - RÉU: Reinaldo Correa de Oliveira - DESPACHO Processo nº:0012129-25.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia da 1ª Circunscrição Policial de Feira de Santana -

Bahia. e outro Réu:Reinaldo Correa de Oliveira Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que a prisão cautelar foi decretada. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0013289-85.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0013950-64.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Ministério Público - Mp- MARILIA DOS SANTOS BATISTA - RÉU: Roque da Silva Filho - Caixa " PROC. FISICO 03/2013"

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0013950-64.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Ministério Público - Mp- MARILIA DOS SANTOS BATISTA - RÉU: Roque da Silva Filho - DESPACHO Processo nº:0013950-64.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público - Mp- MARILIA DOS SANTOS BATISTA Réu:Roque da Silva Filho Vistos, etc. Determino ao Cartório que cumpra o quanto determinado nas fls. 104,realizando a juntada da folha de antecedentes atualizada do acusado, bem como dê-se vistas ao Ministério Público e em seguida à Defesa para alegações finais. Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0025132-81.2012.8.05.0080 - Insanidade Mental do Acusado - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Juizo de Direito da Vara de Violencia Domestica e Familiar Contra A Mulher de Feira de Santa - RÉU: Jesse Nunes de Oliveira - Caixa " PROC. FISICO 01/2013"

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0025132-81.2012.8.05.0080 - Insanidade Mental do Acusado - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Juizo de Direito da Vara de Violencia Domestica e Familiar Contra A Mulher de Feira de Santa - RÉU: Jesse Nunes de Oliveira - DESPACHO Processo nº:0025132-81.2012.8.05.0080 Classe Assunto:Insanidade Mental do Acusado - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Juizo de Direito da Vara de Violencia Domestica e Familiar Contra A Mulher de Feira de Santa Réu:Jesse Nunes de Oliveira VISTOS, Ocupa-se o presente in folio de Incidente de Insanidade Mental, donde se infere a condição de inimputabilidade do acusado. Assim sendo, exaurida a finalidade do presente procedimento, determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0028890-68.2012.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: Jucicleide Teixeira Soares - REQUERIDO: Gilmar Gonçalves Soares - Despacho - Suspensão ou Sobrestamento - Convenção das Partes

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0028890-68.2012.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: Jucicleide Teixeira Soares - REQUERIDO: Gilmar Gonçalves Soares - DESPACHO Processo nº:0028890-68.2012.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Requerente:Jucicleide Teixeira Soares Requerido:Gilmar Gonçalves Soares Vistos, Determino ao cartório, que oficie-se a Autoridade Policial, solicitando a conclusão das investigações originadas pelos presentes autos de Medida Protetiva, culminando com o envio do Inquérito Policial. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0029131-42.2012.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - RÉU: Jesse Nunes de Oliveira - Caixa " PROC. FISICO 01/2013"

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0029131-42.2012.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - RÉU: Jesse Nunes de Oliveira - DESPACHO Processo nº:0029131-42.2012.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia Réu:Jesse Nunes de Oliveira VISTOS, Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória ao indiciado. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0006128-58.2012, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0036581-36.2012.8.05.0080 - Insanidade Mental do Acusado - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jesse Nunes de Oliveira - Caixa " PROC. FISICO 01/2013"

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0036581-36.2012.8.05.0080 - Insanidade Mental do Acusado - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jesse Nunes de Oliveira - DESPACHO Processo nº:0036581-36.2012.8.05.0080 Classe Assunto:Insanidade Mental do Acusado - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Jesse Nunes de Oliveira VISTOS, Ocupa-se o presente in folio de Incidente de Insanidade Mental, donde se inferiu a condição de inimputabilidade do acusado. Assim sendo, exaurida a finalidade do presente procedimento, determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO (OAB 25672/BA) - Processo 0300079-54.2014.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Lesão Corporal - AUTOR: Delegacia de Policia da 1ª Circunscrição de Feira de Santana - RÉU: Paulo Cezar dos Santos Costa Filho - DESPACHO Processo nº:0300079-54.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Lesão Corporal Autor:Delegacia de Policia da 1ª Circunscrição de Feira de Santana Réu:Paulo Cezar dos Santos Costa Filho Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que a prisão restou relaxada, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0300376-61.2014, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO (OAB 25672/BA) - Processo 0300274-39.2014.8.05.0080 - Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória - AUTOR: Paulo Cezar dos Santos Costa Filho - DESPACHO Processo nº:0300274-39.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória Autor:Paulo Cezar dos Santos Costa Filho Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> VISTOS, Considerando que no bojo dos autos de nº 0300079-54.2014, fls. 27/29, em apenso, houve prolatação de decisão resolvendo sobre a prisão, com o relaxamento da mesma, JULGO PREJUDICADO o pedido veiculado nos presentes, devendo, após a manifestação do MP e dos interessados, ser procedida baixa dos autos pelo Sistema, com certificação nos autos principais. Arquive-se. Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300541-45.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Tiago Jesus da Silva - DESPACHO Processo nº:0300541-45.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Tiago Jesus da Silva Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que a prisão cautelar já fora apreciada, conforme Decisão de fls. 12/13. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0301363-34.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 10 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300580-42.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos - DRFR - RÉU: Marcelo Santos Lima - DESPACHO Processo nº:0300580-42.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos - DRFR Réu:Marcelo Santos Lima VISTOS, Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que as determinações deste Juízo foram devidamente cumpridas. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0301362-49.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300602-03.2013.8.05.0080 - Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - DEPRECANTE: Licia Santos Conceição - DEPRECADO: Jonas Alves dos Santos - DESPACHO Processo nº:0300602-03.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher Deprecante:Licia Santos Conceição Deprecado:Jonas Alves dos Santos Face a certidão de fls. 14, dos presentes autos, determino a devolução da presente Carta Precatória ao seu Juízo de origem. Aproveito o ensejo, para externar minhas manifestações de elevada estima e consideração. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301192-43.2014.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: João de Souza Silva Filho - DESPACHO Processo nº:0301192-43.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:João de Souza Silva Filho Vistos. Oficie-se a Delegacia de origem solicitando a remessa do Inquérito Policial. Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301363-34.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Tiago Jesus da Silva - DESPACHO Processo nº:0301363-34.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:'1'Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Tiago Jesus da Silva Vistos, Considerando que o réu TIAGO JESUS DA SILVA não foi citado pessoalmente pelos motivos exarados na certidão de fls. 39, determino a citação do acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação constante da denúncia. Consigne-se no mandado que, a resposta escrita deverá ser feita por defensor constituído, caso assim não seja feito, lhe será nomeado um defensor dativo, podendo a acusado arguir tudo o que for de interesse para sua defesa, devendo, se quiser, oferecer documentos, especificar outras provas que pretende produzir bem como arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), tudo nos termos do§ 3º do Art. 406 do CPP. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301430-96.2013.8.05.0080 - Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: SÉRGIO BARRETO DE OLIVEIRA - DESPACHO Processo nº:0301430-96.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica

Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:SÉRGIO BARRETO DE OLIVEIRA Face a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 09 dos presentes autos, determino a devolução da presente Carta Precatória ao seu Juízo de origem. Aproveito o ensejo, para externar minhas manifestações de elevada estima e consideração. Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB 4844/BA) - Processo 0301904-67.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Joel Miguel da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0301904-67.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Joel Miguel da Silva Vistos, etc. Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor da Sra. MARIA ALICE BATISTA, proveniente da DEAM, que relata ameaças por esta sofrida, perpetradas por seu companheiro JOEL MIGUEL DA SILVA. A ofendida requer determinação de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência; Proibição de aproximação e contato com a mesma, seus familiares e testemunhas; recondução da ofendida e dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor e separação de corpos. Em que pese ser rarefeita a prova inicial, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças feitas pelo requerido, visualizo que os autos de procedimento em epígrafe sinalizam a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a JOEL MIGUEL DA SILVA as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso II, III, alíneas "a" e "b", bem como Art. 23 , incisos II e IV da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares: Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, bem como a recondução da ofendida e dependentes ao respectivo domicílio; Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 500 metros; Proibição do Réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; Recondução da ofendida, sem prejuízos dos direitos relativos a bens; Separação de corpos. Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente. Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Notifique-se o suposto agressor e expeça-se o mandado correspondente, com a advertência de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Feira de Santana(BA), 08 de julho de 2013. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB 4844/BA) - Processo 0301904-67.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Joel Miguel da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0301904-67.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Joel Miguel da Silva Vistos, etc. Cuida-se de auto de prisão em flagrante de JOEL MIGUEL DA SILVA, o qual enquadra o flagranteado no delito tipificado no art. 147, do Código Penal, c/c o art. 41 da Lei 11.340/2006. Narra o auto de prisão que no dia 25/06/2013, o flagranteado foi conduzido e apresentado perante a Autoridade Policial em virtude de ter praticado o crime de ameaça, no âmbito de violência doméstica. A prima facie, verifica-se que o indiciado foi abordado e preso logo após o cometimento do delito, amoldando-se a previsão normativa contida no artigo 301 do CPP, preenchendo o auto de prisão, os requisitos legais, inexistindo nulidades formais ou irregularidades na prisão passível de afetar a legalidade da prisão. Assim, conheço do APF e não vislumbro qualquer irregularidade que tenha o condão de ensejar o relaxamento da prisão informada. Outrossim, certificados os antecedentes criminais do agente, o que fica expressamente determinado, encaminhe-se o APF ao representante do Ministério Público para que se manifeste acerca da conversão do APF em Prisão Preventiva, ou da possível aplicação das medidas cautelares, previstas no dispositivo legal supra mencionado. Cumpra-se. Feira de Santana(BA), 08 de julho de 2013. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB 4844/BA) - Processo 0301904-67.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Joel Miguel da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0301904-67.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Joel Miguel da Silva Vistos, etc. JOEL MIGUEL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito, pela prática do delito tipificado no art. 147, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006. Após a homologação do APF e da concessão das medidas protetivas em prol da vítima, os autos foram remetidos com vista ao Ilustre Representante do Ministério Público, a fim de que se manifestasse acerca da conversão do APF ou da possível aplicação de medidas cautelares contidas na Lei 11.340/2006, tendo este pugnado pela concessão de liberdade provisória em prol do acusado (página 24/25). É O RELATÓRIO. PASSO A DECISÃO. Como se sabe, convivemos num Estado Democrático de Direito, no qual o natural é que o sujeito tenha assegurado o seu direito de ir e vir (status libertatis), só devendo ser sacrificado em casos de extrema necessidade e previstos em lei. Com efeito, o princípio norteador deste modelo de Estado é o princípio da presunção da inocência insculpido no art. 5º, LVII, da CF, pelo qual o indiciado ou acusado de um delito deve ser tratado como presumivelmente inocente até que sobrevenha uma decisão condenatória transitada em julgado. Tecidas essas considerações e voltando-se para a hipótese vertente, vejo que não é necessária a prisão do autuado, pois não vislumbro concretamente a existência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 312 do CPP, como a necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a necessidade de assegurar a fiel aplicação da lei penal, de sorte que não há suporte objetivo para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, de acordo com os indícios de prova anexados aos autos, o acusado não

demonstra possuir um histórico direcionado a prática de atos violentos contra a vítima, sendo suficientes, ao menos por ora, as medidas restritivas impostas contra o suposto acusado, para garantir a integridade física e psicológica da vítima. Como se depreende, para a decretação da prisão preventiva torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do "fumus commissi delicti" e do "periculum libertatis". No caso em tela, embora presente o primeiro pressuposto -fumus commissi delicti- (autoria e materialidade delitiva) em face da existência de sinais externos de ser o indiciado autor do delito, o outro pressuposto não se encontra presente "in casu", em face da ausência de razões de ordem cautelar que justifiquem a manutenção da prisão do indiciado. Nessa ordem de idéias, não existe conversão automática da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois a conversão, quando for o caso, deve ser motivada e baseada em fatos concretos extraídos dos autos, o que, certamente, inocorre na presente hipótese. Destarte, embora o auto flagrancial atenda às exigências formais, o indiciado reúne as condições para responder o processo em liberdade e inexistem ainda quaisquer das hipóteses que ensejam a decretação da prisão preventiva, amoldando-se ao disposto no parágrafo único do art. 310 do CPP. Nestas senda, abstraindo-me de considerações despiciendas, concedo ao flagranteado JOEL MIGUEL DA SILVA o benefício da Liberdade Provisória, sob formal compromisso de comparecimento aos atos de processo-crime porventura instaurado em virtude dos fatos que ensejaram a flagrância autuada, bem como a obediência irrestrita das medidas restritivas contra ele impostas, por este Juízo, sob pena da imediata decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a ter efetividade somente "se por AL não estiver preso nominado beneficiário" e depois de assinado o termo pertinente à liberação na modalidade ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelos moldes devidos. Feira de Santana(BA), 22 de julho de 2013. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB 4844/BA) - Processo 0301904-67.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Joel Miguel da Silva - DESPACHO Processo nº:0301904-67.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Joel Miguel da Silva Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que a prisão cautelar já fora apreciada, conforme decisão de fls. 26/28. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0302650-32.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302594-96.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: João Batista de Souza Salatiel - DESPACHO Processo nº:0302594-96.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:João Batista de Souza Salatiel Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que a liberdade provisória do indiciado foi concedida em sede de habeas corpus, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com a chegada do inquérito policial, nos autos em apenso de n. 0303171-74.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0303394-27.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: LEONARDO MORAIS DA SILVA - DESPACHO Processo nº:0303394-27.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:LEONARDO MORAIS DA SILVA VISTOS, Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedido o benefício da Liberdade Provisória. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0303997-03.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: BRUNO SANTOS NOGUEIRA (OAB 24918/BA) - Processo 0307387-78.2013.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Ailton Oliveira Santos - DESPACHO Processo nº:0307387-78.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Liberdade Provisória Autor:Ailton Oliveira Santos Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> VISTOS, Ocupa-se o presente in folio de pedido de Liberdade Provisória, devidamente apreciado e deferido. Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308879-08.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Carlos Augusto da Silva Bastos - DESPACHO Processo nº:0308879-08.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Carlos Augusto da Silva Bastos Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória ao indiciado, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0310527-23.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 34183/BA) - Processo 0311298-98.2013.8.05.0080 - Auto de Pri-

são em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Leonardo Carvalho Oliveira - DESPACHO Processo nº:0311298-98.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Leonardo Carvalho Oliveira Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que a prisão cautelar restou apreciada, conforme decisão de fls. 24/26. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0312349-47.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0311927-72.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Ailton dos Santos Silva - DESPACHO Processo nº:0311927-72.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Ailton dos Santos Silva Vistos, Compulsando os autos, verifico que o endereço do requerido, informado à página 02, dos presentes autos, é do município de Conceição do Coité-BA. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da referida cidade, destinada a intimação do requerido para que, tome ciência das medidas protetivas deferidas por este Juízo. O referido expediente deverá ser acompanhado de cópia da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Feira de Santana (BA), 28 de novembro de 2013. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0311927-72.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Ailton dos Santos Silva - DESPACHO Processo nº:0311927-72.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Ailton dos Santos Silva Vistos, Determino ao cartório, que oficie-se a Autoridade Policial, solicitando a conclusão das investigações, culminando com o envio do Inquérito Policial. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 10 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0313884-11.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Arnildo Jesus da Cruz - DESPACHO Processo nº:0313884-11.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Arnildo Jesus da Cruz Vistos, Determino ao cartório, que oficie-se a Autoridade Policial, solicitando a conclusão das investigações originadas pelo presente APF, culminando com o envio do Inquérito Policial. Bem como reitere o pedido de remessa da Guia de Recolhimento da Fiança. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0315030-87.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Jaciel de Almeida Santos - DESPACHO Processo nº:0315030-87.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Jaciel de Almeida Santos Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que a prisão cautelar já fora apreciada, conforme decisão de fls. 19/21. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0300071-77.2014, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0501353-06.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Ameaça - AUTORA: V. P. dos S. - RÉU: L. C. M. O. - DESPACHO Processo nº:0501353-06.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Ameaça Autor:VIVIANE PINHEIRO DOS SANTOS Réu:LUIZ CARLOS MOREIRA OLIVEIRA Vistas ao Ministério Público. Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0005760-15.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - RÉU: Nivaldo Neri da Silva - DESPACHO Processo nº:0005760-15.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia Réu:Nivaldo Neri da Silva Vistos, Face a certidão de Oficial de Justiça de fls. 21, determino a emissão de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Serra Preta-BA, a fim de que intime a vítima, a senhora Alcione Carvalho Lima, acerca do deferimento das Medidas Protetivas, conforme Decisão de fls.09/10. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0007857-85.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - RÉ: Fabio Santos Gonzaga - DESPACHO Processo nº:0007857-85.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia Réu:Fabio Santos Gonzaga Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que a prisão preventiva foi decretada, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0301518-03.2014, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0010474-18.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - RÉU: Luciano da Silva Santos - Caixa " PROC. FISICO 03/2013"

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0010474-18.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - RÉU: Luciano da Silva Santos - DESPACHO Processo nº:0010474-18.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia Réu:Luciano da Silva Santos Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória ao indiciado, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0011273-61.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0011864-23.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - RÉU: Gil Claito Santos Silva - DESPACHO Processo nº:0011864-23.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia Réu:Gil Claito Santos Silva Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que a prisão cautelar restou mantida. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0013306-24.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB 9460/BA) - Processo 0013549-65.2013.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Antonio Carlos Silva dos Santos - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0013549-65.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Antonio Carlos Silva dos Santos Vistos, etc. O acusado ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS foi flagranteado e denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 129,§ 9º, e art. 147, ambos do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006. Narra o auto de prisão, bem como a exordial acusatória, que no dia 12/05/2013, o flagranteado foi conduzido e apresentados perante a Autoridade Policial em virtude de ter praticado os crimes de lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. No caso dos autos, a prisão do custodiado é necessária posto existir, a priori, indícios de autoria e materialidade dos crimes narrados na exordial acusatória. Vislumbro fundamentos para a manutenção da medida extrema, conquanto se revela providência necessária à garantia da ordem pública. Á luz do depoimento da vítima e dos elementos amealhados na fase pre-processual, o segregado teria agredido a sua ex-companheira, Sheila de Jesus Santos, na data e local descritos na exordial acusatória, segurando em seu pescoço e lhe batendo no rosto, fato este que teria ocasionado o desmaio da vítima. Segundo a vítima, o acusado ao ser preso, prometeu que ela iria lhe pagar por ter chamado a polícia. Os policiais ainda informaram que, no trajeto da condução do acusado ao Complexo Policial, ouviu o acusado ameaçando a vítima. De acordo com os indícios de prova ancorados nos presentes autos, a recalcitrância do agressor traduz o grau de risco e a predisposição ofensiva para com sua ex-companheira, hipossuficiente. O suposto agressor, além de estar sendo acusado da prática delitiva ocorrida em 12/05/2013, possui diversas passagens registradas na Delegacia de Polícia, onde supostamente teria agredido a vítima, em diversas ocasiões anteriores, conforme certidões de páginas 10/11, dos autos em apenso nº 0012803-03.2013.8.05.0080. Dessa forma, a reiteração delitiva tem sido o caminho trilhado pelo agressor, demonstrando, ao menos indiciariamente, uma personalidade direcionada no envolvimento de crimes deste jaez, sendo que a sua liberdade aponta em sério risco a integridade física e psicológica da vítima, não tendo esta nenhuma chance de defesa contra as agressões. Ora, para se evitar que o requerido encontre os mesmos estímulos relacionados com as infrações cometidas, inclusive praticando novos crimes contra a vítima, e para se garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, IV, do CPP), mister a decretação da custódia cautelar. Nesse contexto fático jurídico, reputo presentes os requisitos para decretação da medida preventiva, com vistas a garantia da ordem publica e conveniência criminal. Outrossim, entendendo que as medidas cautelares dispostas em lei, revelam insuficientes para refrear a conduta do custodiado, Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro nos arts. 311 e 312 do CPP, face os requisitos autorizadores da custódia preventiva, indeferindo por conseguinte o pedido de liberdade provisória manejado pela defesa do acusado. Notifique-se o MP. Intime-se a requerente. Expeça-se mandado de prisão. Feira de Santana(BA), 18 de julho de 2013. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB 9460/BA) - Processo 0013549-65.2013.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou

sem fiança - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Antonio Carlos Silva dos Santos - RÉU: Antonio Carlos Silva dos Santos - DESPACHO Processo nº:0013549-65.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Antonio Carlos Silva dos Santos Réu:Antonio Carlos Silva dos Santos VISTOS, Ocupa-se o presente in folio de Pedido de Liberdade Provisória, donde se infere ter sido indeferido o aludido pleito. Assim, considerando que o presente procedimento cumpriu o seu desiderato, determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0018004-44.2011.8.05.0080 - Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - INDICIADO: Valmir Pereira de Jesus - DESPACHO Processo nº:0018004-44.2011.8.05.0080 Classe Assunto:Inquérito Policial - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia Indiciado:Valmir Pereira de Jesus Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300185-16.2014.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Antonio Balbino Neves dos Santos - DESPACHO Processo nº:0300185-16.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Liberdade Provisória Autor:Antonio Balbino Neves dos Santos Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Vistos, etc. Considerando que no bojo dos autos de nº 0300186-98.2014, fls. 33/34, em apenso, houve prolatação de decisão resolvendo acerca do pedido de Liberdade Provisória em favor do ora requerente, JULGO PREJUDICADO o pedido veiculado nos presentes, devendo, após a manifestação do MP e dos interessados, ser procedida baixa dos autos pelo Sistema, com certificação nos autos principais. Arquive-se.. Feira de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300206-89.2014.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: José Valter Souza Barbosa - TODOS - Genérico

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300206-89.2014.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: José Valter Souza Barbosa - DESPACHO Processo nº:0300206-89.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:José Valter Souza Barbosa Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foram impostas ao indiciado medidas cautelares diversas da prisão, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com a remessa do inquérito policial, nos autos em apenso de n. 0300136-72.2014, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300628-64.2014.8.05.0080 - Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - DEPRECANTE: Juizo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/mg - DEPRECADO: Ione Machado de Souza Chaves - DESPACHO Processo nº:0300628-64.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher Deprecante:Juizo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/mg Deprecado:Ione Machado de Souza Chaves Recebidos hoje, Cumpra-se, conforme deprecado. Após devolva-se com nossa homenagem e garantias de estilo. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: ALMIR MARQUES FONSECA (OAB 3395/BA) - Processo 0300654-96.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: Plantão Central de Policia - Fsa e outro - RÉU: Eduardo da Silva Santana - DESPACHO Processo nº:0300654-96.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:Plantão Central de Policia - Fsa e outro Réu:Eduardo da Silva Santana Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória do indiciado, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0301579-92.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301507-08.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Reinaldo de Oliveira Moraes - DESPACHO Processo nº:0301507-08.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Reinaldo de Oliveira Moraes Intime-se o defensor do acusado para apresentar seus memoriais. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HAMILTON JESUS DA FONSECA (OAB 5995/BA) - Processo 0301897-75.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: Departamento de Policia do Interior-1ª Coorpin - RÉU: Raimundo Nunes de Aquino - DESPACHO Processo nº:0301897-75.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:Departamento de Policia do Interior-1ª Coorpin Réu:Raimundo Nunes de Aquino Vistos, etc. Ocupa-se o presente in

folio de APF, donde se infere que foi concedida ao indiciado o benefício da liberdade provisória. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0302350-70.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302161-92.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Antonio Nailson Silva - DESPACHO Processo nº:0302161-92.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Antonio Nailson Silva Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que o indiciado foi liberado sob o recolhimento de fiança. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0303789-19.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 34183/BA) - Processo 0302281-38.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Giolando dos Santos - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0302281-38.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Giolando dos Santos Vistos, etc. Cuida-se de auto de prisão em flagrante de GIORLANDO DOS SANTOS, o qual enquadra o flagranteado no delito tipificado no art. 129, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006. Narra o auto de prisão que no dia 03/07/2013, o flagranteado foi conduzido e apresentado perante a Autoridade Policial em virtude de ter praticado o crime de violência doméstica. A prima facie, verifica-se que o indiciado foi surpreendido, abordado e preso logo após o cometimento do delito, amoldando-se a previsão normativa contida no artigo 301 do CPP, preenchendo o auto de prisão, os requisitos legais, inexistindo nulidades formais ou irregularidades na prisão passível de afetar a legalidade da prisão. Assim, conheço do APF e não vislumbro qualquer irregularidade que tenha o condão de ensejar o relaxamento da prisão informada. Outrossim, certificados os antecedentes criminais do agente, o que fica expressamente determinado, encaminhe-se o APF ao representante do Ministério Público para que se manifeste acerca da conversão do APF em Prisão Preventiva, ou da possível aplicação das medidas cautelares, previstas no dispositivo legal supra mencionado. Cumpra-se. Feira de Santana(BA), 10 de julho de 2013. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 34183/BA) - Processo 0302281-38.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Giolando dos Santos - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0302281-38.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Giolando dos Santos Vistos, etc. Revendo os autos, GIORLANDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, requereu o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO c/c LIBERDADE PROVISÓRIA, nos autos em apenso, por intermédio da Defesa técnica, sob o fundamento, em linhas gerais, que o acusado encontra-se preso, à disposição desse Juízo, por ter sido flagranteado pela prática de delito tipificado no art. 129, do Código Penal, c/c a lei 11.340/2006, não existindo os requisitos para decretação da prisão preventiva do acusado, bem como sua prisão estaria eivada de ilegalidade. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo relaxamento da prisão do acusado, conforme paracer opinativo anexado aos autos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECISÃO. Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, no sentido de apontar o acusado como autor do delito previsto no no art. 129, do Código Penal, c/c a lei 11.340/2006, uma vez que o próprio membro do Parquet, não vislumbrou os requisitos necessários para denunciar o acusado como incurso nas penas do delito referido, não existindo assim, razões de que justifiquem a manutenção da prisão do requerente. Nestas senda, abstraindo-me de considerações despiciendas, concedo o RELAXAMENTO da prisão do acusado GIORLANDO DOS SANTOS. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a ter efetividade somente "se por AL não estiver preso nominado beneficiário". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelos moldes devidos. . Feira de Santana(BA), 19 de julho de 2013. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 34183/BA) - Processo 0302281-38.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Giolando dos Santos - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0302281-38.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Giolando dos Santos Vistos, etc. Revendo os autos, GIORLANDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, requereu o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO c/c LIBERDADE PROVISÓRIA, nos autos em apenso, por intermédio da Defesa técnica, sob o fundamento, em linhas gerais, que o acusado encontra-se preso, à disposição desse Juízo, por ter sido flagranteado pela prática de delito tipificado no art. 129, do Código Penal, c/c a lei 11.340/2006, não existindo os requisitos para decretação da prisão preventiva do acusado, bem como sua prisão estaria eivada de ilegalidade. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público, pugnou pelo deferimento do pedido, conforme paracer opinativo anexado aos autos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECISÃO. Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, no sentido de apontar o acusado como autor do delito previsto no no art. 129, do Código Penal, c/c a lei 11.340/2006, uma vez que o próprio membro do Parquet, não vislumbrou os requisitos necessários para denunciar o acusado como incurso nas penas do delito referido, não existindo assim, razões de que justifiquem a manutenção da prisão do requerente. Nestas senda, abstraindo-me de considerações despiciendas, concedo o RELAXAMENTO da prisão do acusado GIORLANDO DOS SANTOS. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a ter efetividade somente "se por AL não estiver preso nominado beneficiário". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelos moldes devidos. . Feira de Santana(BA), 19 de julho de 2013. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 34183/BA) - Processo 0302281-38.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Giolando dos Santos - DESPACHO Processo nº:0302281-38.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Giolando dos Santos Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que a prisão cautelar restou relaxada, conforme decisão de fls. 16/17. Assim sendo, contando o feito com o Inquérito Policial nos autos em apenso de nº 0303063-45.2013, determino o arquivamento do presente, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302343-44.2014.8.05.0080 - Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - DEPRECADO: Juizo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irará/BA e outro - DESPACHO Processo nº:0302343-44.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >> Deprecado:Juizo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irará/BA e outro Verifico que a data designada para realização da audiência de instrução, relacionada com a diligência deprecada, resta ultrapassada. Assim, determino a devolução da presente Carta Precatória ao seu Juízo de origem. Aproveito o ensejo, para externar minhas manifestações de elevada estima e consideração. Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB 32253/BA) - Processo 0302622-64.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Elinaldo de Jesus Santos - DESPACHO Processo nº:0302622-64.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Elinaldo de Jesus Santos Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória ao indiciado, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0303352-75.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302624-34.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Luciano Vitória da Cruz - DESPACHO Processo nº:0302624-34.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Luciano Vitória da Cruz Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória ao indiciado, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0303354-45.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302649-13.2014.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia de Policia da 1ª Circunscrição de Feira de Santana - RÉU: Denivaldo Ferreira dos Santos - DESPACHO Processo nº:0302649-13.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia de Policia da 1ª Circunscrição de Feira de Santana Réu:Denivaldo Ferreira dos Santos Intime-se a vítima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor da decisão de fl. 13/16. Ciência ao Ministério Público. Feira de Santana (BA), 10 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: JULIO ZACARIAS FERRAZ (OAB 34919/BA) - Processo 0302655-20.2014.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia de Policia da 1ª Circunscrição de Feira de Santana - RÉU: Ailson de Jesus Ferreira - DESPACHO Processo nº:0302655-20.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia de Policia da 1ª Circunscrição de Feira de Santana Réu:Ailson de Jesus Ferreira Aguarde-se a chegada do Inquérito Policial. Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: MARCELA LUEDY OLIVEIRA (OAB 38209/BA) - Processo 0302747-95.2014.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Janilson dos Santos Figueredo - Tendo em vista que os autos do APF foram encaminhados à Vara de Violência Doméstica contra a mulher, este feito deve ter o mesmo destino, em vista da óbvia dependência existente. Assim, remetam-se com urgência. Diligências necessárias.

ADV: MARCELA LUEDY OLIVEIRA (OAB 38209/BA) - Processo 0302747-95.2014.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Janilson dos Santos Figueredo - DESPACHO Processo nº:0302747-95.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Crimes do Sistema Nacional de Armas Autor:Janilson dos Santos Figueredo Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Considerando que no bojo dos autos de nº 0302743582014.8.05.0080, em apenso, houve prolatação de decisão resolvendo acerca da liberdade provisória em favor do ora requerente, JULGO PREJUDICADO o pedido veiculado nos presentes, devendo, após a manifestação do MP e dos interessados, ser procedida baixa dos autos pelo Sistema, com certificação nos autos principais. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB 9460/BA) - Processo 0302770-41.2014.8.05.0080 - Petição - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Rubierre Ferreira Bacelar - DESPACHO Processo nº:0302770-41.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Petição - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Rubierre Ferreira Bacelar Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Vistos, Aportaram aos autos Pedido de Revogação a Prisão Preventiva em prol do acusado, formulado por meio de sua Defesa técnica. Assim sendo, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público, para que se manifeste acerca do referido pedido. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0304233-52.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Elenilson Fulgencio da Silva - DESPACHO Processo nº:0304233-52.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Elenilson Fulgencio da Silva Compulsando os autos, verifico que o acusado, ERIELSON FULGENCIO DA SILVA, citado pessoalmente, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, deixou transcorrer o interregno sem qualquer manifestação. Assim sendo, com espeque no art. 396-A, § 2º do CPP, nomeio o Digno Defensor Público, com atribuições nesta Vara Especializada, para que se desincumba do aludido múnus, determino que lhe seja dado vista dos autos objetivando seja pelo mesmo apresentada a aludida peça processual em prol do denunciado. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0304385-03.2013.8.05.0080 - Pedido de Prisão Preventiva - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Carlos Antonio do Carmo Alves - DESPACHO Processo nº:0304385-03.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Pedido de Prisão Preventiva - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Carlos Antonio do Carmo Alves Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de Pedido de Prisão Preventiva, donde se infere que a prisão cautelar foi decretada nos autos nº 0034957-49.2012. Assim sendo, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HAMILTON JESUS DA FONSECA (OAB 5995/BA) - Processo 0304515-90.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Carlos Antonio do Carmo Alves - DESPACHO Processo nº:0304515-90.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Carlos Antonio do Carmo Alves Vistos, Considerando que o réu CARLOS ANTÔNIO DE CARMO ALVES não foi citado pessoalmente pelos motivos exarados nas certidões de fls. 52/53, determino a citação do acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação constante da denúncia. Consigne-se no mandado que, a resposta escrita deverá ser feita por defensor constituído, caso assim não seja feito, lhe será nomeado um defensor dativo, podendo a acusado arguir tudo o que for de interesse para sua defesa, devendo, se quiser, oferecer documentos, especificar outras provas que pretende produzir bem como arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), tudo nos termos do§ 3º do Art. 406 do CPP. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 10 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0307621-60.2013.8.05.0080 - Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: João Flavio da Silva - DESPACHO Processo nº:0307621-60.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:João Flavio da Silva Face a Certidão do oficial de Justiça de fls. 13 dos presentes autos, determino a devolução da presente Carta Precatória ao seu Juízo de origem. Aproveito o ensejo, para externar minhas manifestações de elevada estima e consideração. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: IGOR FREDERICO CANTUÁRIA FERREIRA GOMES (OAB 31468/BA) - Processo 0311944-11.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: José Milton Sales Silva - DESPACHO Processo nº:0311944-11.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:José Milton Sales Silva Nota-se que, por equívoco, fez-se juntar aos presentes a resposta a acusação veiculada pela Defesa Técnica do réu. Assim, desentranhem-se os documentos acostados às páginas 31/74 e juntem-se aos autos da Ação Penal correspondente, tombada sob o número 0312822-33.2013.8.05.0080. Em seguida, façam-se conclusos os autos da referida Ação Penal. Após, considerando que o presente procedimento cumpriu o seu desiderato, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0313272-73.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Vagner Gouveia de Lima - DESPACHO Processo nº:0313272-73.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Vagner Gouveia de Lima Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória ao indiciado, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0314104-09.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 34183/BA) - Processo 0314980-61.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Wanderley Amorim dos Santos - DESPACHO Processo nº:0314980-61.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Wanderley Amorim dos Santos Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória ao indiciado, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0300381-83.2014, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. . Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0315093-15.2013.8.05.0080 - Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - DEPRECANTE: Juizo de Direito do Cartorio dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Itiuba - Ba - DEPRECADO: Vladimir Nascimento dos Santos - DESPACHO Processo nº:0315093-15.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher Deprecante:Juizo de Direito do Cartorio dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Itiuba - Ba Deprecado:Vladimir Nascimento dos Santos Recebidos hoje, Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se com nossas homenagens e garantia de estilo. Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0005184-22.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - RÉU: Arivaldo Moreira Pedreira - DESPACHO Processo nº:0005184-22.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia Réu:Arivaldo Moreira Pedreira Vistos, etc. Determino ao Cartório que cumpra o Despacho de fls. 24 dos autos em apenso de nº 0303667-06.2013. Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0009236-61.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: Bruna Graziela Sena de Oliveira - REQUERIDO: Ericson Souza da Conceição - DESPACHO Processo nº:0009236-61.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Requerente:Bruna Graziela Sena de Oliveira Requerido:Ericson Souza da Conceição Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida à página 24 dos autos. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0011568-69.2011.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: Marly Pereira dos Santos Jesus - REQUERIDO: Valmir Pereira de Jesus - DESPACHO Processo nº:0011568-69.2011.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Requerente:Marly Pereira dos Santos Jesus Requerido:Valmir Pereira de Jesus Aguarde-se a manifestação ministerial nos autos do inquérito policial. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA BORGES (OAB 9989/BA) - Processo 0032498-74.2012.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Agnaldo Freire de Sa - REPTE: ?Ministério Público do Estado da Bahia - DESPACHO Processo nº:0032498-74.2012.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Agnaldo Freire de Sa Vistos, etc. Face a situação de vulnerabilidade, retratada pela vítima Analeide de Souza Rios, em audiência realizada no dia 25/11/2013, determino que a aludida vítima seja encaminhada ao Centro de Referência Maria Quitéria, a fim de que seja acompanhada pela equipe multidisciplinar do referido órgão, devendo o cartório expedir os ofícios e expedientes necessários para tal medida. Ademais, intime-se o ilustre defensor do acusado para apresentar suas alegações finais. Feira de Santana (BA), 13 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302283-08.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba - RÉU: Fabricio Santos Silva - DESPACHO Processo nº:0302283-08.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:1ª Coordenadoria Regional de Policia - Feira de Santana - Ba Réu:Fabricio Santos Silva Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória em favor da vítima, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0302983-81.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302731-44.2014.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento á Mulher - RÉU: Anderson Mota Santos - DESPACHO Processo nº:0302731-44.2014.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento á Mulher Réu:Anderson Mota Santos Vistos, Face a remessa do Pedido de Medidas Protetivas de Urgência, elencados na Lei 11.340/2006, dê-se vista a Ilustre Representante do Ministério Público, para que se manifeste acerca do referido pedido. Cumpra-se. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0303027-03.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Leordino de Jesus - DESPACHO Processo nº:0303027-03.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Leordino de Jesus Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória ao indiciado, bem como fora deferidas as medidas protetivas em favor da vítima. Assim sendo, efetue-se o traslado do ofício e Laudo Pericial que o acompanha às páginas 54/55, fazendo-s juntar aos autos principais. Após, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0303796-11.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB 11282/BA) - Processo 0303047-91.2013.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Jhonatan Barbosa Soares - DESPACHO Processo nº:0303047-91.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Liberdade Provisória Autor:Jhonatan Barbosa Soares Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Vistos, etc. Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere que foi concedida a liberdade provisória ao requerente. Assim sendo, cumprido o feito o seu desiderato, determino o arquivamento dos presentes, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0303295-57.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Dione Dinis de Almeida - DESPACHO Processo nº:0303295-57.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Dione Dinis de Almeida Vistos, etc. Intime-se a vítima a fim de que apresente a este Juízo o endereço atualizado do acusado. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0305183-61.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rubem Pereira Soares - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0305183-61.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Rubem Pereira Soares Vistos, etc. RECEBO a denúncia de página 01 e 02, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do CPP. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória. CITE(M)-SE pessoalmente o(s) acusado(s) para, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente constituído, responder por escrito a acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas, até o máximo de 8(oito). Acaso não seja apresentada a imprescindível defesa escrita, dentro do prazo, determino, desde já, seja dada vista dos autos à Ilustrada Defensoria Pública objetivando seja pela mesma apresentada a aludida peça processual e promova a ulterior assistência jurídica em prol do denunciado. Determino que seja cumprido pelo cartório, o quanto pugnado no requerimento de página 4 (quatro). Ademais, deixo de apreciar o pedido de medidas protetivas de urgências, vez que as mesmas foram concedidas em decisão proferida às páginas 22/23 dos autos nº 0007245-50.2013.8.05.0080. Façam-se as comunicações necessárias. Cumpra-se. Feira de Santana(BA), 14 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0306270-52.2013.8.05.0080 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Feira de Santana-Bahia - RÉU: Alan Oliveira dos Santos - DESPACHO Processo nº:0306270-52.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Auto de Prisão Em Flagrante - Prisão em flagrante Autor:Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Feira de Santana-Bahia Réu:Alan Oliveira dos Santos VISTOS, Ocupa-se o presente in folio de APF, donde se infere o arbitramento pela autoridade policial de fiança, bem como de seu recolhimento Assim sendo, contando o feito com o oferecimento da denúncia, nos autos em apenso de n. 0311302-38.2013, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0307281-19.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Antonio Marcos Silva Santos - DESPACHO Processo nº:0307281-19.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Vio-

lência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Antonio Marcos Silva Santos Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se que a Denúncia está incompleta, deste modo, determino ao Cartório que solicite perante a Central de Mandados desta Comarca, ou mesmo do Promotor de Justiça respectivo, a juntada das folhas da Denúncia pendentes. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308671-24.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - DENUNCIADO: Andre da Silva de Oliveira - DESPACHO Processo nº:0308671-24.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Denunciado:Andre da Silva de Oliveira Vistos, etc. Face a Certidão de Oficial de Justiça de fls. 42/43, intime-se a vítima a fim de que apresente a este Juízo endereço atualizado do réu. Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: BRUNO FALCÃO MACEDO (OAB 37532/BA) - Processo 0308843-63.2013.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Andre da Silva de Oliveira - DESPACHO Processo nº:0308843-63.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Liberdade Provisória Autor:Andre da Silva de Oliveira Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Arquive-se, consoante determinado à página 18, com as devidas baixas e anotações. Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: HAMILTON JESUS DA FONSECA (OAB 5995/BA) - Processo 0308851-40.2013.8.05.0080 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Carlos Antonio do Carmo Alves - DESPACHO Processo nº:0308851-40.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Liberdade Provisória Autor:Carlos Antonio do Carmo Alves Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0311742-34.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - RÉU: Jonathas Silva de Lima - DESPACHO Processo nº:0311742-34.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia Réu:Jonathas Silva de Lima Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Feira de Santana (BA), 11 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB 25316/BA) - Processo 0312823-18.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia e outro - RÉU: Lucimar Porto Moreira - DESPACHO Processo nº:0312823-18.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Ministério Público do Estado da Bahia e outro Réu:Lucimar Porto Moreira Vistos etc. Observa-se que os mandatários do réu apresentaram pedido de renúncia à página 125, mas não consta dos autos a prova da comunicação ao mandante, nos termos do artigo 45 do CPC. Assim, intime-se os procuradores do acusado para apresentar o documento indicado. No tocante à audiência de 24/03/2014, às 09:00 horas, façam-se as comunicações necessárias. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0313862-50.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Alandelon Souto Araujo - DESPACHO Processo nº:0313862-50.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Alandelon Souto Araujo Considerando o teor da certidão à página 41, que informa do suposto descumprimento das medidas protetivas pelo acusado, oficie-se à DEAM solicitando o encaminhamento do Boletim de Ocorrência e demais elementos indiciários referentes à nova prática do delito, bem assim que proceda a conclusão das investigações relativa aos fatos pretéritos que lastrearam as Medidas Protetivas e remessa dos autos do inquérito policial. Feira de Santana (BA), 12 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0313863-35.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM - RÉU: Daniel Medeiros dos Santos - DESPACHO Processo nº:0313863-35.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - DEAM Réu:Daniel Medeiros dos Santos Vistos, etc. Face a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, intime-se a vítima a fim de que apresente endereço atualizado do réu. Feira de Santana (BA), 07 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0315019-58.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - RÉU: Ronode de Jesus - DESPACHO Processo nº:0315019-58.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Decorrente de Violência Doméstica Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher Réu:Ronode

de Jesus Vistos, etc. Face a Certidão de Oficial de Justiça de fls. 31, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público.. Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0315020-43.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - RÉU: Ademilson da Silva Pereira - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0315020-43.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Decorrente de Violência Doméstica Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher Réu:Ademilson da Silva Pereira Vistos, etc. Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor da Sra. MARIA DE FÁTIMA SANTOS, proveniente da DEAM, que relata ameaças e agressões por esta sofrida, perpetradas por seu ex-companheiro ADEMILSON DA SILVA PEREIRA. A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma, seus familiares e testemunhas Em que pese ser rarefeita a prova inicial, a afirmação de que a vítima vem sofrendo agressões e ameaças feitas pelo requerido, visualizo que os autos de procedimento em epígrafe sinalizam a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a ADEMILSON DA SILVA PEREIRA as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares: Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros; Proibição do Réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; Oficie-se ao DPT para que encaminhe no prazo de 05 (cinco) dias o Laudo de Lesões Corporai. Informe o número da guia, se existente e/ou o nº da ocorrência. Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente. Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo, bem como a encaminhe ao Centro de Referência Maria Quitéria, a fim de que seja atendida pela equipe de profissionais habilitados multidisciplinar. Notifique-se o suposto agressor e expeça-se o mandado correspondente, com a advertência de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Feira de Santana(BA), 07 de janeiro de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0315020-43.2013.8.05.0080 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher - RÉU: Ademilson da Silva Pereira - DESPACHO Processo nº:0315020-43.2013.8.05.0080 Classe Assunto:Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Decorrente de Violência Doméstica Autor:Delegacia Especial de Atendimento a Mulher Réu:Ademilson da Silva Pereira Vistos, etc. Face a Certidão de Oficial de Justiça de fls. 26 , informando o falecimento do requerido, oficie-se os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais solicitando cópia da Certidão de Óbito do réu.. Feira de Santana (BA), 06 de março de 2014. JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2014

ADV: HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB 9460/BA) - Processo 0001234-05.2013.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Ministério Público - Mp - RÉU: Valdemir Meirelles da Silva Junior - Vistos,etc. Compulsando ao autos verifica-se que a defesa já fora apresentada, conforme peça de fls. 48/49, assim sendo designo Audiência de Instrução para o dia 27/05/2014, às 14:00 horas. Providencie o Cartório as Intimações necessárias. Requisite-se Folha de Antecedentes Criminais do acusado perante o Cedep.

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO RIOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2014

ADV: MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR, MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES (OAB 36678/BA) - Processo 0014668-32.2011.8.05.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Delegacia Especial de Atendimento À Mulher de Feira de Santana - Bahia - INDICIADO: Marcos Vinicius Sales dos Santos - Vistos, Redesigno audiência para o dia 01/04/2014, às 09:00 horas, destinada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Requisite-se o réu, se estiver preso. Requisite-se, por ofício, a secretaria de Segurança Pública sua folha de antecedentes. Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o denunciado, inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso. (Se ainda não foi feito). Ciência pessoal ao Ministério Público. Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Localidade para que proceda as oitivas necessárias. Intimem-se nos termos do Art. 399 do CPP.

SECRETARIA JURÍDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA JURÍDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SILVA PEQUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WESLEY GOMES DE BRITO SOARES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2014

ADV: YANNA FERNANDES AMORIM (OAB 25107/BA) - Processo 0309232-48.2013.8.05.0080 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTORA: J. O. da S. M. e outro - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo de fls. 04/05 dos autos para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício, Sede - Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda junto ao assentamento tombado sob a matrícula de nº 144170 01 55 2011 3 00027 227 0011182 18, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja, JUCILEIDE OLIVEIRA DA SILVA. Custas dispensadas face o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. e, após o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa no Saipro. Feira de Santana(BA), 17 de dezembro de 2013. Gustavo Silva Pequeno Juiz de Direito

ADV: LAUANDA QUEIROZ OLIVEIRA MARQUES (OAB 33609/BA) - Processo 0309622-18.2013.8.05.0080 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - AUTOR: J. L. A. S. e outro - Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 04/05 para, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, DECRETAR o divórcio do casal, dissolvendo a sociedade conjugal, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e, por consequência declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a ausência de litígio. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício, Sede - Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº B 70, às folhas nº 139, sob o Termo nº 24289, a averbação da CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, ou seja, BARBARA ISABEL NUNES NOVAES. Custas dispensadas face o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. e, após o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Feira de Santana(BA), 19 de dezembro de 2013. Gustavo Silva Pequeno Juiz de Direito

ADV: ANACY DUARTE DIAS DA SILVA FILHA (OAB 35828/BA) - Processo 0309626-55.2013.8.05.0080 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTOR: A. A. da C. N. J. e outro - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo de fls. 04/05 dos autos para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício, Sede - Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda junto ao assentamento tombado sob a matrícula de nº 009613 01 55 2011 3 00049 058 0018488 16, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja, LIZANDRA PEREIRA LIMA. Custas dispensadas face o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. e, após o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Feira de Santana(BA), 19 de dezembro de 2013. Gustavo Silva Pequeno Juiz de Direito

ADV: SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB 37078/BA) - Processo 0310767-12.2013.8.05.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: G. S. S. e outros - Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pacto de fls. 04/05, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 inc. III do Código de Ritos. Após o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Feira de Santana(BA), 17 de dezembro de 2013. Gustavo Silva Pequeno Juiz de Direito

ADV: SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB 37078/BA) - Processo 0310770-64.2013.8.05.0080 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - AUTORA: M. G. A. e outro - Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 04/05 para, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, DECRETAR o divórcio do casal, dissolvendo a sociedade conjugal, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e, por consequência declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a ausência de litígio. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Com-

petente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício, Sede - Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº B AUX 12, às folhas nº 171, sob o Termo nº 7233, a averbação da CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. Custas dispensadas face o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. e, após o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Feira de Santana(BA), 18 de dezembro de 2013. Gustavo Silva Pequeno Juiz de Direito

ADV: SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB 37078/BA) - Processo 0310774-04.2013.8.05.0080 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTOR: O. da S. A. e outro - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo de fls. 04/05 dos autos para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício, Sede - Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda junto ao assentamento tombado sob a matrícula de nº 009613 01 55 2010 2 0080 161 0027321 47, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, ou seja, EDIVANIA ROSARIO DOS SANTOS. Custas dispensadas face o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. e, após o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Feira de Santana(BA), 18 de dezembro de 2013. Gustavo Silva Pequeno Juiz de Direito

ADV: SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB 37078/BA) - Processo 0314187-25.2013.8.05.0080 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTOR: B. de S. S. e outro - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo de fls. 02/03 dos autos para DECRETAR o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Humildes - Comarca de Feira de Santana - BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº 4, às folhas nº 220, sob o Termo nº 148, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, devendo a divorcianda continuar a usar seu nome de casada, ou seja, ANGELINA DA GLORIA SANTANA. Custas dispensadas face o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. e, após o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Feira de Santana(BA), 18 de dezembro de 2013. Gustavo Silva Pequeno Juiz de Direito

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana
Juiz(a): Jaqueline Moreira Kruschewsky
Secretário(a): Danusa Emile Ulla Silva de Luna
Turno: Manhã

Expediente do dia 13 de Março de 2014

COBRANÇA DE DIVIDA - 0015772-69.2005.805.0080(4-1-2)
Autor: Galindo & Galindo Ltda Me
Advogados(as): Heusa Régia de A. Silva OAB/BA 688B
Réu: Maria de Fatima Vieira de Souza
Ato De Secretaria: a intimação do exeqüente para se tomar ciência da penhora realizada.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0025325-67.2010.805.0080(4-1-2)
Autor: Comercial Fanobre Ltda-Me (Colégio e Faculdade Nobre)
Advogados(as): Livia Belo Pina OAB/BA 37450
Réu: Amilton Castro Caldas Junior
Ato De Secretaria: a intimação do exeqüente para se tomar ciência da penhora realizada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023163-12.2004.805.0080(6-3-2)
Autor: Roberta Silva Sampaio
Advogados(as): Roberta Silva Sampaio OAB/BA 19442
Réu: Antonio Jorge Suzart Moreira
Ato De Secretaria: a intimação do exeqüente para se tomar ciência da penhora realizada.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000634-23.2009.805.0080(4-2-6)
Autor: Alberto Ferreira Trindade Me
Advogados(as): Suzana Oliveira Ferreira OAB/BA 26616
Réu: Fjf Producoes e Eventos Ltda
Ato De Secretaria: a intimação do exeqüente para se tomar ciência da penhora realizada.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009776-51.2009.805.0080(3-2-4)
Autor: Viviane de Araújo Rocha & Cia Ltda
Advogados(as): Manoel Falconery Rios Júnior OAB/BA 22722
Réu: Cleide de Jesus Silva
Ato De Secretaria: Intimem-se as partes para juntarem nos autos a petição do acordo para que o mesmo possa ser apreciado e homologado.

2ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana
Juiz(a): Jaqueline Moreira Kruschewsky
Secretário(a): Danusa Emile Ulla Silva de Luna
Turno: Manhã

Expediente do dia 17 de Março de 2014

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0009407-62.2006.805.0080(1-6-1)
Autor: Antonio Alcione da Silva Cedraz
Advogados(as): Antonio Alcione da Silva Cedraz OAB/BA 6705
Autor: Simone da Silva Cedraz
Advogados(as): Antonio Alcione da Silva Cedraz OAB/BA 6705
Réu: Rafael Moura Mota
Advogados(as): Laís Menezes da Silva OAB/BA 29483
Réu: Roberto Ribeiro Dos Santos
Advogados(as): Marco Aurélio Andrade Gomes OAB/BA 17352
Sentença: "Vistos, etc. Em virtude do não comparecimento justificado da parte autora à audiência de conciliação, conforme descrito em ata (fl. 33), traduzindo o desinteresse pela causa, declaro EXTINTO o processo consoante o artigo 51, Inciso I da lei nº 9.099/95 de 26/09/95, sem julgamento do mérito. Custas de lei. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se." FSA, 12/03/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014918-12.2004.805.0080(3-6-5)
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogados(as): Ednalva Das Mercês Ramos da Silva OAB/BA 19294
Autor: Embargante - Valdira da Conceição Braga
Advogados(as): Eleomar Moreira Dias Barbosa OAB/BA 447B
Réu: Manoel Braga
Advogados(as): Eleomar Moreira Dias Barbosa OAB/BA 447B
Sentença: "(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Sem custas e honorários ante a falta de previsão legal. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse na adjudicação do bem penhorado, realizando, para tanto, o depósito da diferença entre a avaliação e o crédito ou requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. P.R.I." FSA, 12/03/2014.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0015574-61.2007.805.0080(5-3-4)
Autor: Jose Antonio Moreira Marques
Advogados(as): Livia Virginia da Silva Matos OAB/BA 31822
Réu: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogados(as): Augusto Araujo Assis OAB/BA 24304
Sentença: "(...) Isto posto, entendo pela homologação do acordo celebrado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Havendo nos autos comprovante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." FSA, 12/03/2014.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016530-72.2010.805.0080(20-3-2)
Autor: Luiz Nunes Dos Santos
Réu: Americanas.Com
Réu: Fai - Financeira Americanas Itaú S/A Crédito, Financ e Investimento
Advogados(as): Maurício Silva Leahy OAB/BA 13907
Sentença: "(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A QUEIXA para declarar a revelia da segunda acionada e ainda condenar solidariamente as acionadas para declarar indevida a cobrança do excesso acima do valor contratado de R$ 1.799,00 (mil, seteentos e noventa e nove reais) em 10 (dez) parcelas. O valor excedido deverá ser restituído de forma simples, como foi requerido, devendo ainda ser procedido o estorno das taxas de juros aplicados em razãodo não pagamento. Em caso de ainda existirem parcelas não pagas, determino que seja emitidas novas faturas no valor contratado, sendo enviada as parcelas faltantes de forma mensal e em até 10 (dez) dias do vencimento. Condeno ainda as acionadas a pagar à parte autora, a título de dano moral, a importância de R$3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros (desde a citaçãoç) e correção monetária (a partit do arbitramento). Prestação jurisdicional entregue (...). Caso o devedor não efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, omontante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Publique. Registre-se. Intimem-se." FSA, 17/03/2013.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0019973-31.2010.805.0080(2-2-4)
Autor: Maria Luiza Dos Santos Brito
Réu: Banco Bmg
Advogados(as): Sheila Araújo de Jesus OAB/BA 20191
Sentença: "(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I. Declarar a inexistência da dívida; II. Condenar o réu a pagar, em dobro, os valores indevidamente cobrados; III. Condenar o requerido a pagar a autora, a título de dano moral, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento). Prestação jurisdicional entregue. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Caso o devedor não efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Publique. Registre-se. Intimem-se." FSA, 22/08/2013.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0024949-52.2008.805.0080(4-1-3)
Autor: Francisneide Silva Bastos
Advogados(as): José Maurício Machado de Araújo OAB/BA 22288
Réu: Avon Cosméticos Ltda
Advogados(as): Simão Pedro Alves Nunes de Oliveira OAB/BA 36730
Sentença: "(...) Isto posto, entendo pela homologação do acordo celebrado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Havendo nos autos comprovante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Expeça=-se, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se." FSA, 12/03/2014.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0040801-82.2009.805.0080(1-3-1)
Autor: Pedro Batista Dos Santos
Réu: Banco Itaú S/A
Advogados(as): Danilo de Menezes Vasconcelos Leite OAB/BA 35485, Sara Magalhães Correia Nogueira OAB/BA 38951
Ato De Secretaria: De ordem, a intimação da parte ré para se manifestar sobre a penhora on-line realizada e apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. FSA, 13/02/2014.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0020770-07.2010.805.0080(1-5-5)
Autor: Pedro Trindade Dos Santos
Advogados(as): João Pedro de Brito Borges OAB/BA 25358
Réu: Oi Empresa de Telefonia Movel
Advogados(as): Caio Bruno Moscoso de Vasconcelos OAB/BA 30298
Ato De Secretaria: De ordem, fale o réu sobre documentos de fl. 177/178 e petição de fl. 179 et seq. FSA, 11/03/2014.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005653-10.2009.805.0080(4-3-1)
Autor: J M Santos Comercial de Alimentos Ltda Epp
Advogados(as): Eric Vaccarezza Miranda OAB/BA 21704
Réu: Lívia Chaene de Oliveira Silva
Ato De Secretaria: "(...) Isto posto, entendo pela homologação do acordo celebrado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Havendo nos autos comprovante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Expeça-se guia, se requerida. Após, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. " FSA, 12/03/2014.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0021160-74.2010.805.0080(1-2-3)
Autor: Valter Jesus de Souza
Advogados(as): Salete Oliveira Brandão OAB/BA 9443
Réu: José Domingos Câmara de Santana
Ato De Secretaria: De ordem, ciência ao autor do retorno da precatória. FSA, 11/03/2014.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0008805-03.2008.805.0080(5-4-5)
Autor: Antônio Rubens de Almeida e Cia Ltda
Advogados(as): Leide Michele Lustosa Fontes OAB/BA 19335
Réu: Jaime Machado da Silva
Ato De Secretaria: De ordem, fale o autor sobre documento de fl. 25. FSA, 07/03/2014.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0023688-81.2010.805.0080(2-6-3)
Autor: Monalisa Dutra de Figueiredo
Advogados(as): Monalisa Dutra de Figueiredo OAB/BA 24408
Réu: André Luiz da Silva Souza
Ato De Secretaria: De ordem, ciência ao autor da certidão de fl. 50. FSA, 12/02/2014.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0021170-21.2010.805.0080(5-6-5)
Autor: Joana de Jesus Santos
Réu: Embasa Feira de Santana
Advogados(as): Natália Santos Bonfim OAB/BA 30321
Ato De Secretaria: De ordem, indique o exequente (EMBASA), bens à penhora ou a forma pela qual seguirá a execução, observando ordem do art. 655 do CPC, em 10 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL - 0002836-41.2007.805.0080(2-6-6)
Autor: Viviane de Araújo Rocha e Cia
Advogados(as): Manoel Falconery Rios Junior OAB/BA 22722
Réu: Gilmar Cedraz Santana
Réu: Renata Floricy Pamponet de Almeida Cedraz Santana
Ato De Secretaria: De ordem, diga o autor sobre certidão de fl. 102. FSA, 04/12/2013.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0013200-67.2010.805.0080(3-3-6)
Autor: Eujânio Dos Santos Fonseca -Me (Colégio Acesso)
Advogados(as): Rafael Fernandes Pimentel OAB/BA 22794
Réu: José Carlos Dos Santos Ferreira
Ato De Secretaria: De ordem, fale o autor sobre certidão de fl. 31. FSA, 11/03/2014.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0012896-68.2010.805.0080(1-6-1)
Autor: Veronice Santana Monteiro
Réu: Coelba
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Ato De Secretaria: De ordem, fale o autor sobre petição de fl. 107. FSA, 07/02/2014.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0037898-74.2009.805.0080(5-3-2)
Autor: Aurea Evangelista da Silva Alves
Réu: Gmac Administratora de Consórcios Ltda (Chevrolet)
Advogados(as): Alexandre Ivo Pires OAB/BA 14978
Decisão: "(...) Em face ao exposto, NEGO CONHECIMENTO aos embargos declaratórios. Sem custas ou honorários, por ausência de previsão legal. Ainda e por fim, no que pertence aos Embargos à Execução interpostos às folhas 99/108, em razão da certidão de folha 109, determino que se intime a parte exequente para que se manifeste sobre os referidos embargos, em prazo de Lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se." FSA, 20/02/2014.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0008494-46.2007.805.0080(4-6-2)
Autor: Maria Normacy Almeida da Silva
Advogados(as): Guiomar Cristina Sifuentes Pereira OAB/BA 23293, Haldenio Souto Guimaraes OAB/MG 88404
Réu: Bradesco Seguros S/A
Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193
Decisão: "(...) Pelo exposto, reconhecendo a omissão apontada, acolho os presentes embargos de declaração para tão somente determinar que, no cálculo determinado na decisão de fls. 174/177, sejam aplicados os expurgos inflacionários cabíveis à espécie. Sigam os autos à contadoria do Juízo para efetivação dos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I." FSA, 12/03/2014.

EDITAIS

Juízo de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes da Comarca de Feira de Santana -Bahia
Isto posto, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Marialda Almeida Gomes, decretando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, ex vi dos artigos 3º e 1.767 e seguintes do Código Civil, nomeandoGilvanberges Almeida Gomes, filho da interditanda para representá-la. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 09, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão oficial 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas. Expeça-se os ofícios ao Cartório Eleitoral para as anotações devidas, se necessárias. P.R.I. Após transcorrido o prazo recursal, arquive-se. Feira de Santana/BA, 18/09/2013. Dra. Mabile Machado Borba de Carvalho - Juíza de Direito Substituta.

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

NUBENTE: MARCOS DOS SANTOS BARBOSA, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIANTE, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido(a) em BUERAREMA-BA, no dia 04 de Janeiro de 1984, domiciliado(a) RUA GENTIO DE OURO,N°251,CONJ.JOÃO PAULO, PARQUE IPE, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de JOSÉ DE JESUS BARBOSA e VERA MARIA ANDRADE DOS SANTOS BARBOSA.
NUBENTE: JÉSSICA ALVES MOREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão RECEPCIONISTA, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascido(a) em FIRMINO ALVES-BA, no dia 10 de Setembro de 1993, domiciliado(a) RUA RUI BARBOSA,N°1153, CENTRO, ITORORÓ-BA, filha de IRAILDES ALVES PEREIRA.
NUBENTE: JEORGE ARAUJO DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão VIGILANTE, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 24 de Abril de 1980, domiciliado(a) RUA EL SALVADOR,S/N, 35 BI, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de MANOEL REIS DA SILVA e CRISTINA ARAUJO DA SILVA.
NUBENTE: JOSILENE NASCIMENTO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão DOMÉSTICA, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em SANTO AMARO-BA, no dia 26 de Agosto de 1985, domiciliado(a) AVENIDA EL SALVADOR,1563, 35 BI, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de JOSÉ ULISSES DE SOUZA e MARIA JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO.

2º OFÍCIO

NUBENTE: UADSON DE JESUS SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão OFFICE-BOY, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 09 de Fevereiro de 1981, domiciliado(a) RAU JACOBINA ,SN, JARDIM CRUZEIRO, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de UILSON PEREIRA DA SILVA e IRANY DE JESUS SILVA.
NUBENTE: ELIENE NUNES DE CERQUEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 10 de Maio de 1990, domiciliado(a) FAZENDA VERA CRUZ,05, ZONA RURAL, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de VIVALDO VENEVAL DE CERQUEIRA e ANTONIA MATILDES NUNES DE CERQUEIRA.

NUBENTE: HAMILTON OLIVEIRA DE ARAUJO, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO DE INFORMÁTICA, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA, no dia 11 de Junho de 1986, domiciliado(a) RUA RAIMUNDO ALMEIDA,86, GABRIELA, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de HAMILTON NASCIMENTO DE ARAUJO e MARIA MACÊDO DE OLIVEIRA.
NUBENTE: KAROLINE CERQUEIRA OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ATENDENTE DE TELEMARKETING, estado civil SOLTEIRA, de 21 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 20 de Maio de 1992, domiciliado(a) RUA RAIMUNDO ALMEIDA,86, GABRIELA, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de BENEDITO SOUZA OLIVEIRA e IDÁLIA SILVA CERQUEIRA.

NUBENTE: EDUARDO SANTOS CARNEIRO, nacionalidade brasileira, de profissão VIDRACEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 1º de Novembro de 1983, domiciliado(a) RUA TEIXEIRA DE FREITAS,548, QUEIMADINHA, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de VALTER ALVES CARNEIRO e ADELIA SANTOS CARNEIRO.
NUBENTE: RAILANE BOAVENTURA PAES, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 04 de Março de 1987, domiciliado(a) RUA DA CONCORDIA,473, SÃO JOÃO, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de RAIMUNDA PEREIRA PAES e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BOAVENTURA.

NUBENTE: EDNALDO BARRETO PEIXOTO, nacionalidade brasileira, de profissão POLICIAL MILITAR, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 05 de Setembro de 1980, domiciliado(a) RUA BOA VISTA,38, PAMPALONA, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de ENOQUE BARRETO PEIXOTO e EDITE PEIXOTO BARRETO.
NUBENTE: MEIRIANA CARIBÉ DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão PROFESSOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 34 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 02 de Fevereiro de 1980, domiciliado(a) SITIO NOVO,1174, PAMPALONA, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de MANOEL FERREIRA DA SILVA e MARLENE CARIBÉ DA SILVA.

NUBENTE: PAULO ROGERIO MASCARENHAS FARIAS, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIANTE, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 02 de Outubro de 1985, domiciliado(a) RUA GONÇALO ALVES,30, JARDIM CRUZEIRO, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de PAULO ROGERIO MASCARENHAS FARIAS e TANIA MIRIAN MASCARENHAS FARIAS.
NUBENTE: MICHELLE LUSTOSA LOBO, nacionalidade brasileira, de profissão ASSISTENTE SOCIAL, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 23 de Dezembro de 1985, domiciliado(a) RUA MQ CARAVELAS,51, JARDIM CRUZEIRO, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de IEDO LOBO SANTANA e MARCIA LUSTOSA LOBO.

SUBDISTRITO DE MARIA QUITÉRIA

NUBENTE: ERALDO ARRUDA FERRAZ, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 40 anos de idade, nascido(a) em SERRA TALHADA-PE, no dia 12 de Agosto de 1973, domiciliado(a) TRAVESSA MUCAMBO, Nº 15, ALECRIM MIUDO, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de ANTONIO DE SOUSA FERRAZ e TEREZINHA ARRUDA FERRAZ.
NUBENTE: MARIA DA PENHA MATIAS, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 38 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 22 de Outubro de 1975, domiciliado(a) FAZENDA CAPIM GROSSO, Nº 52, TIQUARUÇU, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de ANTONIO MATIAS NETO e RITA CASCIANO DE MATIAS.

SUBDISTRITO DE JAÍBA

O CONTRAENTE, LUCIANO ARAUJO GONÇALVES, É DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, DE PROFISSÃO AUX. DE DEPOSITO, ESTADO CIVIL SOLTEIRO, DE 30 ANOS DE IDADE, NASCIDO(A) EM FEIRA DE SANTANA-BA, NO DIA 22 DE OUTUBRO DE1983, DOMICILIADO(A) ESTRADA DE JAIBA, N°1799, JAÍBA, FEIRA DE SANTANA-BA, FILHO DE EDVALDO LIMA GONÇALVES E ILDA ARAUJO GONÇALVES.
A CONTRAENTE, NAIANE MACHADO DE OLIVEIRA, É DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, DE PROFISSÃO LAVRADORA, ESTADO CIVIL SOLTEIRA, DE 30 ANOS DE IDADE, NASCIDO(A) EM FEIRA DE SANTANA-BA, NO DIA 05 DE OUTUBRO 1983, DOMICILIADO(A) ESTRADA DE JAIBA, N°1799, JAÍBA, FEIRA DE SANTANA-BA, FILHA DE MARIVALDO AZEVÊDO DE OLIVEIRA E MIRIAN MACHADO DE OLIVEIRA.

SUBDISTRITO DE TIQUARUÇU

O NUBENTE: FABIO SANTOS DE JESUS,brasileiro,maior,divorciado,cozinheiro, com 37 anos de idade,nascido aos 10 de março de 1977 em IBICUÍ/BA,residente e domiciliado ,na Rua Jussara,129,Bairro:Muchila,nesta cidade,filho de LOURIVAL DE JESUS e CREUZA PEREIRA DOS SANTOS.
A NUBENTE: JOSILENE DA SILVA SANTOS,brasileira,maior,solteira,domestica, com 31 anos de idade,nascida aos 24 de maio de 1982 em FEIRA DE SANTANA/BA ,residente e domiciliada na Rua Jussara,129,Bairro:Muchila,nesta cidade,filha de JOSEVALDO SILVA e AMÁLIA DOS SANTOS.

ILHÉUS

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

JUÍZO DE DIREITO DA NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO WILMA ALVES SANTOS VIVAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUSTAVO FERREIRA CAMARGO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2014

ADV: MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA (OAB 39475/BA) - Processo 0300976-13.2014.8.05.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: B. A. S. - RÉU: S. S. S. e outro - O processo tramita em segredo de Justiça, a teor do disposto no art.155, inciso II do C.P.C., pelo que deverão ser observadas as recomendações dos art. 40, inciso I, e 444 deste mesmo Estatuto. Cuida-se de Ação de Alimentos movida contra a avó paterna, MARIA SUELI SANTOS SOARES . No sentido de a ação ser movida contra os avós paternos, estabelece o artigo 1.698 do Código Civil: Art. 1.698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas deverão concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Em tal sentido, entendo acerca da necessidade prévia de comprovação de que o genitor sozinho não poderá arcar com o ônus de prestar alimentos à sua filha, após o que apreciarei o pedido de medida cautelar contido na peça inicial. Nos termos do art. 125, incisos II e IV, c/c o art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 07/2002 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência para o dia 29/04/201, com início às 8:15hs . As partes deverão comparecer na audiência com seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Demais intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, caso necessário. Int. e cumpra-se.

ADV: HELLEN CRISTINA OLIVEIRA MELLO (OAB 26349/BA) - Processo 0500715-64.2014.8.05.0103 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A. de F. D. F. da S. e outro - O processo tramita em segredo de Justiça, a teor do disposto no art.155, inciso II do C.P.C., pelo que deverão ser observadas as recomendações dos art. 40, inciso I, e 444 deste mesmo Estatuto. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do feito na distribuição (art. 253 do CPC). Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO WILMA ALVES SANTOS VIVAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERA LUCIA VIANA ADAMI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2014

ADV: PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB 30496/BA), DEFENSORIA (OAB 9999064D/BA) - Processo 0007549-14.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: Y. dos S. S. - RÉU: J. A. S. S. - Trata-se de Execução de Alimentos pelo rito do artigo 733 do CPC. Efetivada a prisão civil, o executado apresentou comprovantes de depósitos que demonstram a quitação integral da dívida exequenda (fls. 63/87 e fls. 92), considerando o valor do débito indicado na inicial e mais as parcelas que se venceram no curso da ação. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Por consectário, REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do executado e DETERMINO a imediata expedição de alvará de soltura. Sem custas. P.R. Intimem-se e Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO WILMA ALVES SANTOS VIVAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MOISES OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2014

ADV: ORLANDO AUGUSTO HANSEN (OAB 16352/BA) - Processo 0005226-80.2005.8.05.0103 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Raymunda Maria Souza da Silva Silvestre - RAYMUNDA MARIA SOUZA DA SILVA SILVESTRE qualificada, pleiteia perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando levantamento de aplicação em ações de fundo de investimento 157 depositado em nome de JOSÉ MARIA SILVESTRE FRAGA, marido da requerente, falecido em 06 de agosto de 1989, conforme consta certidão de óbito anexa (fls. 05). Acostou a documentação de fls. 02/07. À fls. 08 consta deferimento de justiça gratuita e determinação de remessa de ofício aos bancos Bradesco e Santander para que informem a respeito de eventuais aplicações financeiras, bem como possível saldo de FGTS e PIS/PASEP em nome do falecido. Atendidas às determinações, vieram-me conclusos os autos, pelo que DECIDO: A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para concessão ao alvará requerido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. Por tais razões, DEFIRO O ALVARÁ requerido, determinando, conseqüentemente, expedição do mesmo, para levantamento do valor equivalente a R$ 740,42 (setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) referente à aplicação no Banco Bradesco, R$ 70,23 (setenta reais e vinte e três centavos), R$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos) ambos relativos a dois saldos de quotas do PIS e R$5,21 (cinco reais e vinte e um centavos), R$ 189,79 (cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) e R$94,39 (noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) referentes a três contas de FGTS depositado em nome da falecida. com os acréscimos legais. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R .Intimem-se Wilma Alves Santos Vivas Juíza de Direito

ADV: ANDRÉ LUIS FREITAS FONSECA (OAB 20228/BA) - Processo 0007410-96.2011.8.05.0103 - Alvara judicial - Administração de Herança - AUTORA: Adriana Nacif de Oliveira Menezes Souza - Adrian Nacif Oliveira - Airan Nacif de Oliveira - ADRIANA NACIF DE OLIVEIRA MENESES SOUZA, ADRIAN NACIF OLIVEIRA e AIRAN NACIF DE OLIVEIRA qualificados, pleiteiam perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando levantamento do valor depositado em nome de TEREZINHA NACIF OLIVEIRA, mãe dos requerentes, falecida em 18 de agosto de 1998, conforme consta certidão de óbito anexa (fls. 14). Acostou a documentação de fls. 02/15. À fls. 20 consta deferimento de justiça gratuita e determinação de remessa de ofício ao INSS para que informe acerca da existência de dependentes inscritos perante àquela instituição. À fl. 41 foi determinada remessa de ofícios ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca de eventuais valores depositados perante às instituições. Atendidas às determinações, vieram-me conclusos os autos, pelo que DECIDO: A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para concessão ao alvará requerido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. Por tais razões, DEFIRO O ALVARÁ requerido, determinando, conseqüentemente, expedição do mesmo, para levantamento do valor equivalente a R$ 11.462,32 (onze mil reais quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) referente ao valor depositado em nome da falecida perante a Caixa Econômica Federal, com os acréscimos legais. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R .Intimem-se. Wilma Alves Santos Vivas Juíza de Direito

ADV: ALMIR RIBEIRO DA SILVA (OAB 13173/BA) - Processo 0007939-81.2012.8.05.0103 - Alvara judicial - Inventário e Partilha - AUTOR: Anderson Santos Vieira - ANDERSON SANTOS VIEIRA qualificado, pleiteia perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando levantamento de saldo residual de benefício perante o INSS depositado em nome de MARIA COSME DA SILVA SANTOS, mãe do requerente, falecida em 21 de maio de 2012, conforme consta certidão de óbito anexa (fls. 08). Acostou a documentação de fls. 02/10. À fls. 11 consta deferimento de justiça gratuita e determinação de remessa de ofício ao INSS para que informe acerca da existência de dependentes inscritos perante àquela instituição. À fl. 41 foi determinada remessa de ofícios à Previdência Social para informar acerca do valor relativo à possível resquício de valor pago a título de aposentadoria deixado pela "de cujus", além de informações a respeito da existência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida. Foi determinado ainda, juntada de certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis para que informe se existem bens registrados em nome da mesma. Atendidas às determinações, vieram-me conclusos os autos, pelo que DECIDO: A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para concessão ao alvará requerido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. Por tais razões, DEFIRO O ALVARÁ requerido, determinando, conseqüentemente, expedição do mesmo, para levantamento do valor equivalente a R$ 375,20 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) referente ao valor residual de benefício previdenciário depositado em nome da falecida. com os acréscimos legais. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R .Intimem-se. Wilma Alves Santos Vivas Juíza de Direito

ADV: DIELSON FERNANDES LESSA (OAB 12312/BA) - Processo 0301061-33.2013.8.05.0103 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES LESSA - INVDO: Arlindo Lessa Carneiro - Concedo ao inventariante nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento às determinações contidas à fl. 27. Transcorrido que seja tal prazo retornem conclusos havendo ou não manifestação pelos interessados. Ilheus (BA), 25 de fevereiro de 2014. Wilma Alves Santos Vivas Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO WILMA ALVES SANTOS VIVAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MOISES OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2014

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999099D/BA) - Processo 0000169-71.2011.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - EXEQTE.: O. de J. O. - I. de J. O. - R. de J. O. - V. de J. O. - C. de J. O. - EXECDO.: I. L. da S. - Considerando o equívoco no endereço constante do mandado de fls.34, intime-se pessoalmente o representante legal dos exequentes (José Soares de Oliveira) no endereço indicado às fls. 30, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Para tanto, expeça-se mandado. Para o caso de interesse, deverá indicar o atual endereço da executada para efeito de citação, no prazo acima assinalado. Cumpra-se.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA), SILVIO JOSÉ NUNES ARMEDE (OAB 19970/BA) - Processo 0000436-92.2001.8.05.0103 - Execução de alimentos - REQUERENTE: P. F. M. - REQUERIDO: C. B. M. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Advogado e também realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Honorários pelas partes. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DIJEANE SILVA COSTA (OAB 25954/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0000619-77.2012.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: D. M. M. - RÉU: L. B. A. S. - HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência requerido, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EFEITO DE JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267-VIII do CPC. Desentranhem-se os documentos solicitados, devolvendo-os à parte interessada, mediante recibo nos autos. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com baixa.

ADV: HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB 14811/BA), MARINALVA FRANCA ARAUJO (OAB 8873/BA) - Processo 0000662-82.2010.8.05.0103 - Petição - Fixação - AUTOR: Jose Marcelo Cavalcante Silva - EMBARGADO: Marcelo Ramos Cavalcante Silva - Considerando que a representante do Ministério Público já tem conhecimento das ações executórias que estão em curso nesta unidade envolvendo as partes litigantes, conceda-se nova vista para manifestação, inclusive nos autos em apenso. Após, retornem conclusos.

ADV: LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB 12638/BA) - Processo 0000717-77.2003.8.05.0103 - Execução de alimentos - EXEQTE.: Suellen Santos Silva - REQUERIDO: Eligley Viana da Silva - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por sua Advogada e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do executado. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0000813-77.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTORA: I. M. N. R. - RÉU: M. J. da S. R. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também realizada tentativa de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999201D/BA) - Processo 0000817-17.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: M. C. S. F. - RÉU: U. S. F. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também realizada tentativa de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do executado. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0000820-69.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: Kaique Matheus Neves Souza - RÉU: Ronald Rodrigues Souza - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada

por seu Defensor e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: MARIA SILVIA OLIVEIRA DA SILVA TAVAREZ (OAB 9999042D/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0000849-56.2011.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTORA: Graziele Stephane Almeida Araujo - Gisele Stephane Almeida Araujo - RÉU: Paulo Cesar Santos Araujo - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: CARLOS GUSTAVO PATURY DE ALMEIDA (OAB 120680/RJ), SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY (OAB 3792/BA) - Processo 0001029-09.2010.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: Poliana Silva Nunes - RÉU: Aparecido Nunes - Pelo exposto e com base na Lei 5.478/68 c/c artigo 733 do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR APARECIDO NUNES POR 60 (SESSENTA) DIAS. Para tanto, expeça-se mandado prisional a ser cumprido pela Polícia Judiciária. Para o caso de pagamento, tal deverá incidir sobre as três últimas parcelas vencidas quando da execução (NOV/DEZ - 2009 e JAN - 2010) e todas aquelas que se vencerem no seu curso (Súmula 309 do STJ). Intimem-se e cumpra-se

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999042D/BA) - Processo 0001098-07.2011.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: S. E. B. C. - RÉU: V. S. da C. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 19, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), ANA VERENA BAQUEIRO DE ARGÔLLO (OAB 30573/BA) - Processo 0001260-02.2011.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: R. S. P. - RÉU: N. da P. P. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 78, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

ADV: SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY (OAB 3792/BA), CARLOS GUSTAVO PATURY DE ALMEIDA (OAB 120680/RJ) - Processo 0001389-41.2010.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: Isabella Santana Cruz - RÉU: Carlos Augusto Santos da Cruz - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por sua advogada e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do executado. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0001399-17.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: W. O. S. - C. O. S. - RÉU: U. de J. S. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do executado. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999064D/BA) - Processo 0001403-54.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: A. H. L. O. - L. L. O. - I. L. O. - RÉU: E. L. da S. O. - 1) Certifique-se a Secretaria o cumprimento pelo executado do prazo estabelecido para a Prisão Civil. 2) Em seguida, conceda-se vista a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para conhecimento e requerer o que entender necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: SILVANA VIEIRA LINS (OAB 19957/BA) - Processo 0001410-46.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: L. C. S. - RÉU: A. do C. S. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte

requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por sua advogada e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do executado. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB 13599/BA), DEFENSORIA (OAB 9999201D/BA), ALBA CRISTINA PEREIRA SANTOS (OAB 10667/BA) - Processo 0001704-98.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: I. S. de S. - T. S. de S. - RÉU: J. P. de S. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 54, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

ADV: NECY MAURICIA DE OLIVEIRA (OAB 11819/BA) - Processo 0001713-94.2011.8.05.0103 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - AUTOR: M. A. S. - RÉU: S. R. S. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999032D/BA) - Processo 0001863-75.2011.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: O. de J. O. - RÉU: V. G. de J. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB 14811/BA), JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB 20318/BA) - Processo 0002097-28.2009.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: Marcelo Ramos Cavalcante Silva - RÉU: Jose Marcelo Cavalcante Silva - Antes de apreciação ao arrazoado de fls. 68, intime-se a representante do Ministério Público pessoalmente para se manifestar nestes autos e nos autos apensos - Embargos de Execução nº 0000662-82.2010.8.05.0103. Cumpra-se.

ADV: JANE HILDA MENDONÇA BADARO JUNQUEIRA (OAB 11818/BA) - Processo 0002109-52.2003.8.05.0103 - Alimentos - AUTOR: D. D. S. S. - REQUERIDO: J. C. S. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: NADINE GENOT (OAB 6110/BA), AMENEMÁ LOPES BARROSO (OAB 21894/BA) - Processo 0002266-44.2011.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: Cristina Maria Freitas Ramos - RÉU: Altair Nunes Pires - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por sua Advogada e também realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: ALDENITO CALDAS MELO (OAB 6801/BA) - Processo 0002380-22.2007.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - REQUERENTE: M. S. do V. M. - REQUERIDO: E. L. de Q. - Tendo em vista a informação contida às fls. 159, conceda-se vista ao Ministério Público. Após, retornem conclusos.

ADV: ELZA GOMES DOS SANTOS (OAB 10905/BA) - Processo 0002704-07.2010.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTORA: C. de A. S. - RÉU: C. P. da L. - Para deferimento do pedido de penhora eletrônica é necessário que a parte

exequente forneça o número do CPF do executado e apresente planilha atualizada da dívida exequenda. Intime-se, por sua advogada, para tal finalidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999064D/BA) - Processo 0002713-66.2010.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: L. C. S. T. - RÉU: L. M. G. T. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA (OAB 9999064D/BA), KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA - Processo 0002816-05.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: S. R. A. da S. - RÉU: E. B. da S. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do executado. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999115D/BA) - Processo 0002933-98.2009.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTORA: Tatiane Nascimento Pinto - RÉU: Jose Raimundo Ribeiro Pinto - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 51, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999064D/BA) - Processo 0002977-20.2009.8.05.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - AUTOR: E. S. S. - RÉU: J. R. S. S. - Considerando que nem a parte autora e nem a parte requerida providenciaram a abertura de conta poupança para efeito dos depósitos da pensão alimentícia, arquivem-se os autos com baixa, uma vez que já consta dos autos sentença homologatória (fls. 12/13).

ADV: HILDELICE MARIA LUZ BUNCHAFT (OAB 9798/BA) - Processo 0003392-86.1998.8.05.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Leila Caires Menezes - RÉU: Luis Henrique Santana Lima - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seus advogados e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: EMANUEL LAPA DA COSTA SILVA (OAB 7918/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0003745-77.2008.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQTE.: M. E. C. S. de M. - EXECDO.: T. C. da S. M. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB 26920/BA), DEFENSORIA (OAB 9999064D/BA), LUCIANO MENEZES SANTANA (OAB 27852/BA) - Processo 0003914-59.2011.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: L. S. M. - A. P. dos S. S. M. - RÉU: R. M. S. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para tomar ciência do contido às fls. 67 e informar se houve quitação integral da dívida exequenda para efeito de extinção da ação, considerando a contradição existente no petitório de fls. 69. Prazo de Lei.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0004083-46.2011.8.05.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: E. M. A. dos S. - RÉU: M. B. dos S. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida

que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que arbitrou os alimentos provisórios. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), ALAN SOUZA DA SILVA (OAB 33618/BA) - Processo 0004398-16.2007.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - REQUERENTE: T. R. O. - AUTOR: C. R. de O. - REQUERIDO: G. M. de O. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999064D/BA), ALBA CRISTINA PEREIRA SANTOS (OAB 10667/BA), JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB 13599/BA) - Processo 0004699-21.2011.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: J. F. N. dos S. - RÉU: Nerenor dos Santos - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também realizada tentativa de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do devedor. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999042D/BA) - Processo 0004960-83.2011.8.05.0103 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - AUTORA: H. de C. R. - RÉU: T. L. dos S. T. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0006446-69.2012.8.05.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: M. de J. C. - W. de J. C. - RÉU: R. S. C. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que arbitrou os alimentos provisórios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0006671-89.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: M. D. S. L. - RÉU: V. S. L. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do executado. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA, CATHIA REGIA TELES NERY (OAB 16137/BA) - Processo 0006677-96.2012.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: A. P. da S. - RÉU: L. de S. C. S. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por sua Advogada e também realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta

inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSOR (OAB 9999064D/BA) - Processo 0006775-52.2010.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: Waldemir Souza Santos Neto - Regislan Miranda dos Santos - Jonhnata Preslei Mirando Santos - RÉU: Antonio Pereira dos Santos - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999115D/BA) - Processo 0006806-72.2010.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: A. de O. S. F. - RÉU: A. de O. S. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 36, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

ADV: LÉLIO FURTADO FERREIRA JÚNIOR (OAB 21835/BA) - Processo 0007013-37.2011.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: A. T. - RÉU: C. B. dos S. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Advogado e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0007138-78.2006.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: U. S. do N. - REQUERIDO: P. S. C. do N. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do executado. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: NICODEMES SOUZA LIMA (OAB 12518/BA) - Processo 0007510-27.2006.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: E. O. S. R. - REQUERIDO: O. C. R. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Advogado e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999064D/BA) - Processo 0007545-74.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: Tiago Romeu Alencar da Silva - RÉU: Romeu Santos da Silva - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 27, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 9999064D/BA), NECY MAURICIA DE OLIVEIRA (OAB 11819/BA) - Processo 0007546-59.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: K. S. S. - RÉU: J. C. C. S. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 36, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Considerando o lapso temporal desde a última manifestação (fls. 27/28), também deverá informar sobre a permanência da dívida exequenda, e em caso positivo, promover a devida atualização. Cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999064D/BA), JOSÉ PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB 5238/BA) - Processo 0007552-66.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTORA: M. R. S. dos S. - RÉU: G. L. dos S. - O processo está

paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: MARIA SILVIA OLIVEIRA DA SILVA TAVAREZ (OAB 9999042D/BA), JOSELITO DOS SANTOS (OAB 13203/BA) - Processo 0007655-44.2010.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: E. I. Y. N. S. - RÉU: E. S. de S. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 61, devendo indicar o endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação. Cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0007779-90.2011.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: M. de S. A. - RÉU: M. S. A. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 37, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação. Cumpra-se.

ADV: MARIA STELLA MENEZES CARILLO (OAB 19868/BA), DEFENSORIA (OAB 9999032D/BA) - Processo 0007891-93.2010.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTORA: A. L. O. dos S. - RÉU: U. J. dos S. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 57, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999064D/BA) - Processo 0007943-21.2012.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTORA: S. Y. B. dos S. G. - RÉU: E. dos S. G. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 33, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999115D/BA) - Processo 0008075-49.2010.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: Priscila Pereira Izidoro - RÉU: Flavio dos Santos Izidoro - Conceda-se vista ao Ministério Público. Após manifestação, retornem conclusos.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0008913-94.2007.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: S. O. S. - REQUERIDO: I. da C. dos S. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e realizada tentativa de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), EDVALDO DA SILVA SOARES (OAB 3247/BA) - Processo 0009332-17.2007.8.05.0103 - Execução de alimentos - REQUERENTE: M. A. N. da S. - REQUERIDO: C. A. S. da S. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 70, devendo indicar o endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação. Adverte-se que várias diligências já foram realizadas na tentativa de localização do executado, sem êxito. Cumpra-se.

ADV: NECY MAURICIA DE OLIVEIRA (OAB 11819/BA) - Processo 0009415-57.2012.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Oferta - AUTOR: A. N. da S. - RÉ: V. S. da S. - G. S. da S. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por sua advogada e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0009686-37.2010.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Relações de Parentesco - AUTOR: Jonatas Pereira Santos - RÉU: Pedro Guilherme Silva Snatos - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento

no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB 30496/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 9999042D/BA) - Processo 0009896-30.2006.8.05.0103 - Execução de alimentos - REQUERENTE: M. D. O. - B. D. O. - M. D. O. - REQUERIDO: L.OURIVAL SANTOS OLIVEIRA - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do executado. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY (OAB 3792/BA), DEFENSORIA (OAB 9999032D/BA) - Processo 0010219-30.2009.8.05.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: L. G. L. L. - RÉU: E. A. L. N. - Cumpra-se a Secretaria a segunda parte do despacho de fls. 49, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Defensoria Pública.

ADV: JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB 13599/BA), DEFENSORIA (OAB 9999032D/BA) - Processo 0010331-96.2009.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: T. R. de L. O. - RÉU: M. S. O. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 64, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999064D/BA) - Processo 0010500-49.2010.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: C. da S. A. - RÉU: J. L. da C. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999099D/BA), ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB 7882/BA) - Processo 0010806-18.2010.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: C. G. D. da L. dos S. - RÉU: A. C. da L. dos S. - Intime-se a parte exequente, por seu Defensor, cuja intimação deverá ser pessoal, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 40, devendo indicar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação.

ADV: RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB 16476/BA), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB 32312/BA), UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB 16848/BA) - Processo 0014253-48.2009.8.05.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: J. S. T. - RÉU: J. B. O. T. - Intime-se pessoalmente a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Para tanto, expeça-se mandado. Para o caso de interesse, deverá atender a determinação de fls. 75, no prazo acima assinalado. Cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA (OAB 9999064D/BA) - Processo 0015054-61.2009.8.05.0103 - Execução de Alimentos - Fixação - AUTOR: J. V. M. - RÉU: W. F. M. - O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada por seu Defensor e também realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0700006-03.1981.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Alimentos - AUTOR: Marinalva Dantas da Silva Santos - A presente ação data do ano de 1981 e encontra-se paralizada por por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Realizada tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido para dar prosseguimento ao feito, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1o, do CPC, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizada a continuidade da ação sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CELMA FERREIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0370/2014

ADV: MARCO ANTONIO SILVA BUENO (OAB 238502SP) - Processo 0501014-75.2013.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - AUTOR: SINALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP - RÉU: Município de Ilhéus - Vistos etc. Considerando que, em regra, é incabível a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que seja dada a oportunidade ao autor de sanar o defeito/irregularidade da sua petição inicial, e que, in casu, o autor sanou a irregularidade da petição inicial através da petição de fls. 74/77, não havendo que se falar, portanto, em extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, se faz necessária a citação do Município de Ilhéus, para apresentar nova contestação, já que aquela apresentada anteriormente, embora subscrita por Procurador Municipal, baseou-se exclusivamente na ilegitimidade passiva, já saneada. A propósito, colhe-se o seguinte entendimento dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIDADE DE EMENDA. NECESSIDADE. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Incabível a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de deficiências na petição inicial, se ao autor não foi oportunizada a emenda, cabendo tal providência, ainda que já contestada a ação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 327085 MG 2001/0077826-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2010) Ante o exposto, concedo nova oportunidade ao Município de Ilhéus, ora réu, para que apresente, no prazo de lei, contestação, sob pena de revelia e confissão ficta, no que couber, bem como demais cominações de estilo. Após a resposta da(s) parte(s) ré(s), havendo certidão acerca de sua tempestividade, e acaso não haja nenhum incidente processual, manifeste-se a parte autora, novamente, em dez dias. Retifique-se o polo passivo da ação, para que passe a constar o Município de Ilhéus. P.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CELMA FERREIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0371/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301230-20.2013.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Gerivalda Lima Prazeres - REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS - Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fls. 38.

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CELMA FERREIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0372/2014

ADV: PATRICIA HEINE BATHOMARCO (OAB 15173/BA) - Processo 0302285-40.2012.8.05.0103 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA DE JESUS - RÉU: MUNICIPIO DE ILHEUS - Pelos argumentos acima expostos, com base no art. 269, I, do CPC, hei por bem JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado pelo autor, condenando o Município de Ilhéus a pagar a José Carlos Batista de Jesus, o valor de indenização pelos alugueres devidos no período de junho de 2012 a dezembro de 2012, no total de R$ 8.197,00 (oito mil cento e noventa e sete reais), atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data de entrada do pedido em cartório, bem como acrescida de juros legais à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Outrossim, com base no art. 267, VI do CPC, e considerando a superveniente ausência de interesse de agir do autor, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos pedidos de desocupação do imóvel, bem como de rescisão do contrato locatício objeto da lide. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, pelo vencido, arbitrados na forma do art. 20 do CPC. Deverá ser acrescida à condenação os valores adiantados pela parte autora, em relação às custas processuais, se for o caso. Deixo de recorrer de ofício desta decisão, por presumir que os valores não ultrapassarão o teto previsto no art. 475 do CPC. PRI e após o trânsito em julgado, com efetivo cumprimento do comando, arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CELMA FERREIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0373/2014

ADV: MARILENA REIS DA SILVA SOARES (OAB 15289/BA) - Processo 0300940-68.2014.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Luiz Santos Bispo - RÉU: ESTADO DA BAHIA - Vistos etc. Defiro a AJG. Cite(m)-se o(s) requerido(s), a querendo, responder à presente no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, bem como demais cominações de estilo; Após a resposta da(s) parte(s) ré(s), havendo certidão acerca de sua tempestividade; e acaso não haja nenhum incidente processual, manifeste-se a parte autora, novamente, em dez dias;

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CELMA FERREIRA RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0500216-80.2014.8.05.0103 - Mandado de Segurança - Liberação de Veículo Apreendido - IMPETRANTE: WEDSON LESSA - IMPETRADO: Município de Ilhéus - SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO DE ILHEUS - Secretario Municipal de Transportes e Transito de Ilheus - Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, nos termos da legislação pertinente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para, MANTENDO TOTALMENTE a decisão liminar exarada, à autoridade impetrada que PROMOVA DEFINITIVAMENTE A LIBERAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO p.p. JOE5917 COM ENTREGA AO PROPRIETÁRIO, salvo se por outro motivo necessitar permanecer retido. Saliente-se que esta liberação não poderá ser condicionada à quitação do auto de infração lavrado em 08/01/2014, constante às fls. 13 dos autos, cujas multas e taxas deverão ser cobradas mediante mecanismos administrativos cabíveis, sob as penalidades infirmadas ao descumprimento. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Isento de honorários em virtude de disposição legal e do quanto dispõe a Súmula 512 do STF. Submeto esta decisão ao reexame necessário, diante do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes e o MP. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado para as partes e subam os autos à Segunda Instância, com as cautelas legais e garantias postais.

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO CARINE NASSRI DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2014

ADV: EDVALDO SOUTO DA SILVA (OAB 8579/BA), HILDELICE MARIA LUZ BUNCHAFT (OAB 9798/BA) - Processo 0000098-12.1987.8.05.0103 - Execução - AUTOR: Banco Real S/A - RÉU: Comercio e Industria Cinesul Agropecuaria Ltda - Jose Simoes dos Santos - Fernando Mario Rehem da Silva - Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestaram sobre oficio de fls. 183/186, e requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação das partes, certifique-se o completo recolhimento das custas, se for o caso, e arquive-se. Ilheus (BA), 13 de fevereiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB 12612/BA) - Processo 0000106-90.2004.8.05.0103 - Ação monitória - AUTOR: Banco do Brasil S/A - RÉU: Copex - Comércio de Pesca Exportação Ltda - Renove-se a citação do(S) réu(s), desta feita nos endereços indicados a fls. 51. Ilheus (BA), 30 de janeiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: JOSÉ CARLOS DA SILVA (OAB 5077/BA), JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO NETO (OAB 21086/BA), CARLOS ALBERTO MEDAUAR REIS (OAB 5670/BA) - Processo 0000458-63.1995.8.05.0103 - Procedimento sumario - Benefícios em Espécie - AUTOR: Jaime Gomes Alves - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social-inss - Vistos, etc. Em despacho retro determinou-se à parte ré que depositasse os honorários periciais à disposição deste juízo, tendo este sido intimado em 04/12/2013. Ocorre que, mesmo após transcorrido aproximadamente dois meses do prazo concedido para cumprimento da diligência, o réu não se desincumbiu do quanto determinado, estando a emperrar o normal andamento do feito injustificadamente. Assim, por derradeiro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos o recolhimento do valor estipulado a título de honorários periciais, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, o que fica desde já estabelecido, bem como sob pena de presunção da veracidade dos fatos narrados à exordial. Intime-se. Cumpra-se. Ultrapassado o prazo sem o depósito, retornem conclusos. Ilheus (BA), 21 de fevereiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB 9731/BA) - Processo 0000791-78.1996.8.05.0103 - Execução - AUTOR: Brandão Filhos S/A Comercio Industria e Lavaoura - RÉU: Jose Roberto Santos Lima - Vistos, etc. Certifique a Secretaria acerca da tempestividade da interposição. Após, e sendo positiva a certidão acima, recebo o recurso em seus jurídicos e legais efeitos, determinando a intimação da parte recorrida, por seu patrono, para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar contrarrazões. Após o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e garantias postais. Se houver, eventualmente, suscitação de dúvida quanto aos pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 518 do CPC, retornem. Ilheus (BA), 11 de fevereiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA) - Processo 0002015-60.2010.8.05.0103 - Monitória - Coisas - AUTOR: Unimed Ilheus Cooperativa de Trabalho Medico - RÉU: George Lucas Carvalho da Silva - Vistos, Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, devendo referida parte, persistindo interesse e no mesmo prazo, cumprir o determinado a fls. 26. Ilheus (BA), 29 de janeiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE CAMÊLO XAVIER (OAB 15455/BA) - Processo 0002069-60.2009.8.05.0103 - Consignação em Pagamento - Coisas - AUTOR: Darlene Alves dos Santos - RÉU: Banco Gmac S.a. - Vistos, Intime-se a parte autora, através de carta com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, devendo referida parte, persistindo interesse, no mesmo prazo, cumprir despacho de fls. 16. Ilheus (BA), 6 de março de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB 26466/BA) - Processo 0002502-30.2010.8.05.0103 - Reintegração / Manutenção de Posse - Atos Administrativos - AUTOR: Luis Eduardo Lucrecio Alves - RÉU: Jamile de Oliveira Lucrecio - Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 267, VIII, do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, ficando deferido, após o trânsito em julgado, o desentranhamento de documentos, caso haja requerimento nesse sentido, bem como determinando o arquivamento do processo com a consequente baixa no Saj. Custas pelo desistente, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ilheus(BA), 29 de janeiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: TALITA DUARTE MORAES (OAB 31350/BA), LÉLIO FURTADO FERREIRA JÚNIOR (OAB 21835/BA), JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB 18845/BA) - Processo 0002828-97.2004.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Carlos Antonio Pereira Santos - Mirian Rosário Santos - RÉU: Edivaldo Teles de Souza - Bradesco Auto/re Companhia de Seguros Sa - Vistos, etc. Verifica-se que a petição de fls. 296 e 297 refere-se à impugnação ao pedido de AJG, em apenso, razão pela qual determino seja desentranhada dos presentes autos e encartadas nos autos em apenso, mediante certidão no presente caderno processual. Tendo em vista a denunciação da lide, proceda-se o cadastramento no SAJ, da Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros no polo passivo da ação. Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 131/148. No mesmo prazo, todas as partes deverão declinar se ainda possuem provas a produzir em audiência, especificando-as dentro do mesmo prazo, a fim de que possa ser analisada sua designação. Após referidos prazos, retornem. Ilheus (BA), 6 de março de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: ELIZABETH KATE ALVES DA SILVA (OAB 19873/PE) - Processo 0003654-50.2009.8.05.0103 - Busca e apreensao - Bancários - AUTOR: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Multiplo - RÉU: Fabio Braulio Cezario Espolio - Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre certidão de fls. 52. Ilheus (BA), 30 de janeiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS (OAB 3322/BA) - Processo 0003810-24.1998.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Improbidade Administrativa - AUTOR: Ecio Alves - José Sena de Matos - Domiêncio Martins gonzaga santos - Esmeraldo de Jesus Bispo - Eduardo Cardoso de Oliveira - Jucelino Novais - Antonio Carlos Mendes Santos - Edeilson Silva Oliveira - José Raimundo de Souza Maia - Eridan Souza Lima - José Eduardo Santana da Silva - Geovânio Plácido do Nascimento - Ademilson Soares dos Santos - RÉU: Ogmo - Ilhéus - Assim, diante da incompetência deste Juízo em razão da matéria, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho desta comarca, mediante baixa no Sistema e correção do cadastramento do feito (''assunto principal''). PRI. Ilheus(BA), 07 de março de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB 14653/BA) - Processo 0004029-80.2011.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Atos Administrativos - AUTOR: Raildo de Jesus dos Santos - RÉU: Inss - Inst. Nac. do Seguro Social - Vistos, etc. I - Ante o teor da certidão de fls. 223, nomeio novo perito do Juízo na pessoa do Dr. Mario Alexandre C. Souza, para bem e fielmente cumprir o seu mister, nos termos de decisão já lavrada às fls. 201. II - Aceito o encargo, deve o perito indicar local, data e hora para realização da perícia, devendo as partes serem intimadas, a fim de indicarem assistentes técnicos e formular quesitos nos termos do art. 421 do CPC. III - Intime-se. Cumpra-se. Ilheus (BA), 30 de janeiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: MÔNICA RODRIGUES AMÂNCIO (OAB 16130/BA) - Processo 0004386-60.2011.8.05.0103 - Alvara judicial - Coisas - AUTOR: Jorsenita Ribeiro da Silva - Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petições e documentos de fls. 24 a 27 e 32. Intime-se. Após, conclusos. Ilheus (BA), 29 de janeiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA) - Processo 0004602-21.2011.8.05.0103 - Busca e apreensao - Coisas - AUTOR: Randon Administradora de Consorcios Ltda - RÉU: Nv Agencia de Viagens e Turismo Ltda - Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 267, VIII, do CPC, não tendo sido levada a efeito, ainda, a citação do réu, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito. Revogo liminar de fls. 37, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento no SAJ. Custas pelo desistente. Recolham-se os mandados, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ilheus(BA), 29 de janeiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: JORGE LUIZ CARDOSO LOPES (OAB 13116/BA) - Processo 0005133-20.2005.8.05.0103 - Despejo - AUTOR: Jose Paixao de Castro - RÉU: Solange e Fabio - Vistos, Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, devendo referida parte, persistindo interesse, no mesmo prazo, cumprir despacho de fls. 14. Ilheus (BA), 12 de dezembro de 2013. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: FABIANE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 9999201D/BA) - Processo 0005236-80.2012.8.05.0103 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Atos Administrativos - AUTORA: Valdete Pinheiro dos Santos - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação. Após, conclusos. Ilheus (BA), 12 de fevereiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: ISABELLA DE SÁ LONGA (OAB 23441/BA), EMERSON MENEZES DO VALE (OAB 22548/BA) - Processo 0005366-80.2006.8.05.0103 - Despejo - AUTOR: Espolio de Albino Alvarez Pereira (MARIA VITÓRIA ALVAREZ MOURA COSTA) - RÉU: Antonio Carlos A. Silva - Vistos, etc. O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito da ação e juntamente com este serão analisadas. Dou por saneado o feito, determinando: A intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a expressão "baixado pelo Banco", constante na planilha de débito apresentada a fls. 51 a 53, significa que o débito foi quitado pelo réu, ainda que com atraso; Após, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre referida planilha, comprovando a quitação integral do débito, sob pena de expedição de mandado de despejo; Deverão ambas as partes, no prazo de suas manifestações declinarem se ainda possuem provas a produzir, especificando-as na mesma oportunidade. Após transcurso de todos os prazos, com ou sem manifestação, retornem. Ilheus(BA), 06 de março de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: JULIANA NASCIMENTO SILVA (OAB 21189/BA) - Processo 0005452-41.2012.8.05.0103 - Monitória - Atos Administrativos - AUTOR: Instituto Nossa Senhora da Piedade - RÉU: Rodrigo Monteiro Escobar - Vistos, etc. Defiro pedido de fls. 52, para tanto, determino a expedição de ofício ao Cartório da Justiça Eleitoral desta comarca solicitando os bons préstimos no sentido de informar endereço atualizado do réu. Atente-se a Secretaria à necessidade de fazer constar em referido ofício o máximo de dados pessoais do réu possíveis, constante dos autos, especialmente número dos documentos e filiação. Cumpra-se. Ilheus (BA), 29 de janeiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: FABIANA OLIVEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 28696/BA), JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB 13599/BA) - Processo 0006709-77.2007.8.05.0103 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Dibens Leasing S/A - RÉU: Edval Duarte de Almeida - Vistos, etc. Certifique-se se houve efetivo cumprimento das decisões de fls. 32 e 93. Após, conclusos. Ilheus (BA), 13 de janeiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 20610/BA) - Processo 0006790-60.2006.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Josefa Regina Guerra - RÉU: Osmar Mergulhao - Patricia Chaves de Oliveira - Vistos, Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, devendo referida parte, persistindo interesse, no mesmo prazo, cumprir despacho de fls. 108. Ilheus (BA), 13 de dezembro de 2013. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB 24381/BA), EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR (OAB 15518/BA) - Processo 0007074-63.2009.8.05.0103 - Petição - DIREITO CIVIL - AUTOR: Luis Carlos do Nascimento - RÉU: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - Constata-se que o presente feito foi distribuído por dependência em relação a processo cautelar inominada de nº 0012010-68.2008.8.05.0103 (nº antigo 2379885-4/2008), distribuído em 15/12/2008; embora, à época, não se tenham procedido o devido apensamento. Verifica-se, ainda, que o referido processo cautelar encontra-se apenso a dois outros feitos, quais sejam: ação monitoria e ação de consignação em pagamento de nºs 0301384-38.2013.8.05.0103 e 0007073-78.2009.8.05.0103, respectivamente. Assim, considerando que os processos retromencionados encontram-se na forma eletrônica e são correlatos ao presente feito (na forma física), determino que se proceda: a digitalização das peças deste, convertendo-o à forma digital; apensamento do presente feito aos processos eletrônicos retromencionados; Retorno de todos os feitos conclusos para apreciação conjunta. Ilheus (BA), 15 de janeiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB 11983/BA), MARCIO DE SOUZA MAGALHÃES (OAB 31644/BA), ROGÉRIO LEITE BRANDÃO FERREIRA (OAB 9903/BA) - Processo 0007113-02.2005.8.05.0103 - Petição - Coisas - AUTOR: Edgard Alves Guimares - RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Vistos, etc. O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas. Ante o teor da certidão de fls. 159, dando conta da intempestividade da contestação de fls. 118 a 127, determino o desentranhamento de referida peça dos autos, mediante certificação nos autos.

Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em dez dias, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem. Ilheus (BA), 29 de janeiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: CARLA RODRIGUES COSTA (OAB 22651/BA), DAVI LUCAS MARTINS NASCIMENTO (OAB 22641/BA), GILBERT NASCIMENTO LÓRENS (OAB 14396/BA) - Processo 0007329-50.2011.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Atos Administrativos - AUTOR: Manoel Raimundo Bomfim Correia - RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss - Preclusa a oportunidade de manifestação sobre o laudo pericial, e tratando-se de causa com evidente desnecessidade de oitiva de testemunhas, anuncio o julgamento antecipado da lide eis que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, ou de direito e de fato com prova exclusivamente documental - conforme preceitua o art. 330, I, do CPC. Intimem-se as partes. Após o prazo de lei, certificados, voltem os autos conclusos para sentença. Ilheus (BA), 06 de março de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: JOSÉ ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA (OAB 7159/BA), ANTONIO FIRMINO BEZERRA OLIVEIRA (OAB 11527/BA) - Processo 0008787-15.2005.8.05.0103 - Imissao de posse - AUTOR: Dalmiro Souza Ferreira - ZULEIDE RÉGIA PORTELA SALCEDO FERREIRA - RÉU: Walmir Seixas Lopes Filho - Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 267, VIII, do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, ficando deferido, após o trânsito em julgado, o desentranhamento de documentos, caso haja requerimento nesse sentido, bem como determinando o arquivamento do processo com a consequente baixa no SaJ. Custas remanescentes, se houver, pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ilheus(BA), 12 de fevereiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: JUSSARA CAL PASSOS SANTOS (OAB 15226/BA), ANDERSON ALVES DE SOUZA (OAB 20136/BA) - Processo 0010131-60.2007.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Adriana Oliveira Santana - RÉU: Inss - Instituto Nacional da Previdencia Social - Vistos, Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, devendo referida parte, persistindo interesse, no mesmo prazo, cumprir despacho de fls. 102. Ilheus (BA), 12 de fevereiro de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: CARLSON LEMOS XAVIER (OAB 11950/BA), MÁRCIO DE ARAÚJO PENA (OAB 22277/BA) - Processo 0010723-70.2008.8.05.0103 - Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas - AUTOR: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - RÉU: Elias Darian Neto - Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 267, VIII, do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, ficando deferido, após o trânsito em julgado, o desentranhamento de documentos, caso haja requerimento nesse sentido, bem como determinando o arquivamento do processo com a consequente baixa no Saj. Custas remanescentes, se houver, pelo desistente. Recolham-se os mandados, se houver, e desconstitua-se eventual penhora de bens, com expedição de ofícios aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ilheus(BA), 6 de março de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), ROBERTO SOARES MARINHO (OAB 12047/BA), RENATA BAHIA DE LACERDA (OAB 29482/BA) - Processo 0011218-80.2009.8.05.0103 - Busca e apreensao - Atos Administrativos - AUTOR: Banco Bradesco S/A de Osasco - RÉU: L O A Barbosa - Ante o exposto, e com esteio no quanto preconizado pelo art. 267, VIII, do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento no SAJ. Custas pelo desistente. Recolham-se os mandados e desconstitua-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ilheus(BA), 06 de março de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: MÁRCIO DE ARAÚJO PENA (OAB 22277/BA) - Processo 0011790-70.2008.8.05.0103 - Monitória - Coisas - AUTOR: Fiat Adm de Consorcio Ltda - RÉU: Maria Jose Souza de Morais - Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 267, III, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Saj. Custas remanescentes, se houver, pelo requerente. Havendo pedido de desentranhamento de documentos, fica desde já deferido, mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ilheus(BA), 6 de março de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: NELSON MALINARDI (OAB 851/BA), COSME JOSÉ DOS REIS (OAB 13806/BA), ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 4517/BA) - Processo 0011891-73.2009.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Coisas - AUTOR: Adonis Brasil Nascimento - RÉU: M A Ferreira Comercio de Veiculos Ltda - Waldemir Carvalho de Jesus Junior - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se as partes para oferecerem alegações em memoriais escritos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ilhéus, 14 de março de 2014 Vanessa Varandas Domingues Cunha Escrivã/Diretora de Secretaria

ADV: JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB 13599/BA) - Processo 0012310-30.2008.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ivan Meneses Santana - RÉU: Orgao de Gestor de Mao de Obra do Trab. Port. Avulso do Porto Org. Ilheus - Assim, diante da incompetência deste Juízo em razão da matéria, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho desta comarca, mediante baixa no Sistema. PRI. Ilheus(BA), 07 de março de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB 18845/BA) - Processo 0015263-30.2009.8.05.0103 - Notificação - Coisas - AUTOR: Comercial Mascarenhas Ltda - RÉU: Dalnorde Supermercados e Distribuidora de Alimentos Ltda - Vistos, etc. Inexistindo custas remanescentes a recolher, arquive-se. Ilheus (BA), 12 de dezembro de 2013. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: MARCOS SANDES SOUZA (OAB 33048/BA) - Processo 0500802-20.2014.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTORA: Karlla Souza Moreira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Vistos, etc.Percebe-se, dos autos, que a suspensão de concessão do benefício previdenciário poderá causar dano grave, e/ou de difícil reparação, a parte autora, muito embora não se constate, nos laudos apresentados, nenhum indicativo da impossibilidade eterna de retorno ao trabalho.Veja-se entretanto, que o órgão previdenciário suspendeu o pagamento do benefício aparentemente sem respaldo médico-hospitalar.Consta dos autos, recente prova unilateral apresentada pela parte autora, no sentido da necessidade de tratamento quanto aos sintomas apresentados, bem como necessidade de afastamento do local de trabalho originário, razão pela qual esta Magistrada entende presente a verossimilhança a embasar o pedido de antecipação de tutela.PROCESSUAL CIVIL E INFORTUNÍSTICA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DOCUMENTAL QUE DÁ CONTA DA GRAVIDADE DA ENFERMIDADE QUE ACOMETE A SEGURADA, BEM COMO DO ALTO COMPROMETIMENTO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DEVIDAMENTE SATISFEITOS. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR TAL CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO. Autora/agravada portadora de doença do trabalho (síndorme do manguito rotador e mononeuropatias dos membros superiores, classificadas no grupo LER/DORT), com quadro incapacitante anteriormente reconhecido pelo INSS, que o suprimiu sem motivo aparente. Verossimilhança da alegação a autorizar a antecipação da tutela (artigo 273 do CPC).TJSC - Agravo de Instrumento: AI 231729 SC 2009.023172-9Relator(a): Vanderlei Romer Julgamento: 24/09/2009 Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Herval D oeste Ante o exposto, com fulcro no art. 273 e seus parágrafos, do CPC, DETERMINO AO INSS QUE RESTABELEÇA, PELO PERÍODO DE 180 (cento e oitenta) DIAS, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA NO. 91/602.211.740.6 EM FAVOR DE Karlla Souza Moreira, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de multa diária, que ora comino à base de R$500,00 por dia de descumprimento. Cite-se e intime-se, inclusive esclarecendo ao órgão previdenciário que fica assinado o prazo de quinze dias para oferta de contestação, e juntada do procedimento administrativo correspondente. Defiro AJG.Com efetivo retorno da peça contestatória, retornem, para análise de necessidade de determinação de prova pericial. Intime-se também a Requerente a, no prazo de dez dias após a prolação da decisão, comprovar que permanece comparecendo regularmente aos tratamentos prescritos (fisioterápico, psicológico, medicamentoso, ou outros constantes dos autos).Ilheus(BA), 14 de março de 2014.Carine Nassri Da Silva .Juíza de Direito

ADV: GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB 29480/BA) - Processo 0500808-27.2014.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: EYDA SEIXAS LINS - RÉU: UNIMED ILHÉUS - Vistos, etc.Defiro a gratuidade judiciária, ao tempo em que determino a citação da parte ré a, querendo, responder à presente em quinze dias sob pena de revelia e demais penalidades cominadas pela lei.Com efetiva resposta, ou certidão de ultrapassagem de prazo, retornem ao requerente para réplica em dez dias. Por fim, conclusos.Ilheus (BA), 14 de março de 2014.Carine Nassri Da Silva.Juíza de Direito.

ADV: MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB 13966/BA) - Processo 0500880-14.2014.8.05.0103 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTORA: ELLEN RUANA CARDOSO DOS SANTOS SENA - STEPHANIE SENA ARAGAO - RÉU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A. - PERVITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Vistos, etc. Vislumbra-se que o pedido de antecipação de tutela solicita o pagamento integral da indenização no prazo de vinte e quatro horas a contar da intimação. Nada obstante, antevejo a inexistência da irreversibilidade da decisão, percebendo ainda, que consta dos autos comprovação do recebimento de pensão por morte, o que viabilizará o sustento familiar durante a instrução do feito, não sendo demais relembrar que, acaso preenchidos os requisitos, poderá ser reanalisada a concessão da tutela de urgência durante o curso processual. Veja-se que, determinar em sede de antecipação de tutela inaudita altera pars, num processo de conhecimento, que o réu pague os valores supostamente devidos no prazo de vinte e quatro horas é pretender transformar o processo de conhecimento em um novo processo de execução, ainda mais gravoso ao devedor. Acaso existisse título líquido, certo e exigível, manejar-se-ia ação de execução com prazo mais elástico. Assim sendo, não se pode pretender, em um processo de conhecimento, o pagamento dos valores em vinte e quatro horas, sob pena de completa subversão da ordem jurídica vigente. Desta forma, por ausência de requisitos do art. 273 e segs., INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, determinando a citação do requerido a, querendo, comparecer à audiência de conciliação, até quando poderá oferecer resposta à inicial, tudo sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos elencados na exordial, momento no qual deverá também, juntar cópia do procedimento administrativo securitário em relação ao autor, acaso existente; Designo a assentada para 20.05.2014 às 09:00 hs, devendo ser citadas e intimadas as partes e seus procuradores, com as advertências cabíveis. Defiro AJG. Ilheus(BA), 17 de março de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

ADV: LUCIANO SALES CERQUEIRA (OAB 11204/BA) - Processo 0700031-30.1992.8.05.0103 - Protesto - Medida Cautelar - AUTOR: Francisco Mendes Ferreira - RÉU: Redal Construtora e Instaladora Elétrica LTDA - Ante o exposto, e com esteio no quanto disposto pelo art. 267, II, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no SAJ e distribuição. Custas remanescentes, se houver, pelo requerente. Ilheus(BA), 6 de março de 2014. Carine Nassri Da Silva Juíza de Direito

1ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO VITOR SOUZA CUNHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSE ANGELO ALMEIDA FIGHERA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2014

ADV: SILVIO RICARDO BUTE (OAB 14343/BA) - Processo 0300673-96.2014.8.05.0103 - Relaxamento de Prisão - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: ANA MARIA MENEZES DOS SANTOS - Posto isso, e considerando o que dos autos constam, com fundamento no art. 310, I, II, e 319, I, II, IV e V do Código Processo Penal, tendo em vista a gravidade em concreto do crime, decreto as seguintes medidas cautelares: Comparecimento mensal, em juízo, para justificar suas atividades. Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização deste juízo. III. Proibição de frequentar bares, casas noturnas, casas de jogos e locais congêneres, ou onde se vendam bebidas alcoólicas IV. Recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga. Deverá a investigada, ainda, prestar compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado e de não se envolver em outras práticas delitivas, sendo cientificada que o descumprimento de qualquer das condições poderá acarretar revogação do benefício e nova decretação da prisão preventiva. Expeça alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa, intimando a investigada desta decisão.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO VITOR SOUZA CUNHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSE ANGELO ALMEIDA FIGHERA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2014

ADV: CARLA FALCÃO GORDILHO CORREIA (OAB 28272/BA), FLAVIA FALCÃO GORDILHO CORREIA (OAB 123809/RJ) - Processo 0300504-12.2014.8.05.0103 - Petição - DIREITO PENAL - AUTOR: CARLOS LEANDRO RAMOS SANTOS - Ante o exposto, determino o relaxamento da prisão preventiva decretada nos autos de nº 0304054-49.2013. Expeça-se alvará de soltura no tocante ao processo mencionado, fazendo constar o fato de que o imputado permanece segregado por força de outro mandado de prisão.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO VITOR SOUZA CUNHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSE ANGELO ALMEIDA FIGHERA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2014

ADV: ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 20610/BA) - Processo 0500340-63.2014.8.05.0103 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: ISRAEL SANTANA FERREIRA - Deste modo, diante da manutenção dos requisitos que autorizaram a decretação da preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão continuam sendo inadequadas ao caso. Entendo não ser conveniente a concessão do benefício ao Requerente, considerando que as circunstâncias não lhe favorecem. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos principais.

2ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MAURINA OLIVEIRA CERQUEIRA FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2014

ADV: LUCIANO MENEZES SANTANA (OAB 27852/BA) - Processo 0500680-07.2014.8.05.0103 - Relaxamento de Prisão - Posse de Drogas para Consumo Pessoal - AUTOR: leosmario da hora lima - relaxamento por excesso prazal

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MAURINA OLIVEIRA CERQUEIRA FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2014

ADV: ELIZETE REIS DOS SANTOS (OAB 6349/BA) - Processo 0303788-62.2013.8.05.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: FÁBIO DIAS NASCIMENTO - RODRIGO COSTA DA SILVA - I - RELATÓRIO O Órgão do Ministério Público ofereceu denúncia em face de FÁBIO DIAS NASCIMENTO (1º Réu) E RODRIGO COSTA DA SILVA (2º RÉU), atribuindo-lhes a prática do fato delituoso descrito no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: (...) no dia 18 de junho do ano em curso, nas proximidades do escritório da EMBASA, centro, nesta urbe, os denunciados em comunhão de vontade e desígnios, subtraíram para si uma bicicleta de cor roxa, sem marca aparente, e uma corrente de prata da vítima UALLACE COSTA GOMES (). () o Segundo denunciado, rodrigo, de pronto agrediu a vítima, dando-lhe um tapa no tórax e arrancou sua corrente de prata. Quanto ao Primeiro Denunciado, Fábio, este fazendo menção de que estava armado, ameaçou a vítima de morte, obrigando assim a mesma a entregar sua bicicleta. Em sequência a vítima conseguiu fugir () - fls.02/03. A denúncia foi oferecida em 11/07/2013 (p. 1), sendo recebida tacitamente em 22/07/2013 (p. 38), quando houve a determinação de citação dos Réus. Auto de reconhecimento pessoal à p. 12. Auto de Exibição e Apreensão à p. 17. Houve respostas à acusação às pp. 51/52. Em 08/11/2013 foi realizada audiência UNA, (pp. 66-83). O representante do Ministério Público, em suas alegações finais de pp. 71/72, considerou que a denúncia deve ser acolhida, uma vez que a autoria e a materialidade do crime ficaram comprovadas por meio da prova produzida no feito. A Defesa, por seu turno, apresentou preliminar de inépcia, pelo simples fato da denúncia não indicar o horário do crime, aduziu que em relação ao 1º Réu deve ser reconhecida a sua não participação do delito, absolvendo-o por consequência. Em face do 2º Réu, requereu a desclassificação para a figura descrita no art. 155, caput, do CP, aplicando-se a pena mínima. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, sem qualquer nulidade ocorrida, está o feito pronto para julgamento, impondo-se o exame do lastro probatório produzido, a fim de serem valoradas as pretensões da acusação e, em contrapartida, as alegações da defesa. Preliminar de Inépcia da inicial Suscitou a Defesa dos Réus, a preliminar de inépcia da denúncia pelo fato de entender que a peça acusatória não descreveu com clareza os fatos atribuídos aos Réus. No que pese os argumentos apresentados, os mesmos não merecem procedência, tendo em vista que, apesar de sucinta, a denúncia narrou de forma suficiente a conduta de cada Réu de modo a não prejudicar o exercício da ampla defesa, preenchendo, portanto os requisitos dispostos no art. 41 do CPP. Nesse sentido a jurisprudência pátria, litteris: Ementa: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATOS, EM CONTINUIDADE. 1. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. Se a peça acusatória descreveu os fatos satisfatória e suficientemente, propiciando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, de sorte que a imprecisão quanto aos dias em que ocorreram os fatos em nada prejudicou a defesa do acusado, não há falar em inépcia da denúncia. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR INOBSERVANCIA DO ART. 212, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AFASTAMENTO. A recente inovação processual trazida pela Lei n. 11690/2008, no âmbito do art. 212 e parágrafo único, do CP, proporcionou que as partes formulem as perguntas diretamente às testemunhas, podendo o juiz complementar o questionamento sempre que entender necessário, sem torná-lo, outrossim, um mero espectador na coleta da prova. Assim, a circunstância de o juiz ter questionado a testemunha no curso da instrução não constitui afronta aos ditames do referido artigo legal. 2. AUTORIA. Confissão do réu, corroborada pelos demais elementos probatórios dos autos, torna inquestionável a prática delitiva. 3. PRIVILEGIADORA. FIXAÇÃO DE DETENÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Em vistas das circunstâncias judiciais, antecedentes e valor do prejuízo, cabível a redução da pena em 1/3. 4. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Tendo em vista que os fatos ocorreram entre o ano de 2006 até maior de 2007 e a denúncia foi recebida em 29-01-2010 (fl. 35), inexistindo recuso da acusação e transcorrido mais 02 anos do prazo prescricional pela pena em concreto aplicada a cada um dos delitos, resta extinta a punibilidade, nos termos do arts. 107, IV, 109, VI (redação vigente à época dos fatos), e art. 110, §1º (redação vigente à época dos fatos), todos do CP. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70043162056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 25/01/2012) - sem destaques no original. Ante o exposto, resta afastada a preliminar. DA MATERIALIDADE DELITIVA O auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão, além dos depoimentos testemunhais e confissão dos acusados, asseguram a prova da materialidade do delito. DA AUTORIA A autoria do crime imputado ao acusado, no que diz respeito aos fatos referidos, está evidenciada nas declarações prestadas pelo depoimento da vítima, pelo depoimento da testemunha, bem como pela confissão dos Réus na fase acusatória e em juízo quando do interrogatório, ao confirmar os fatos narrados na peça inaugural. A Testemunha de Acusação, Alex Silveira da Silva (p. 66), relatou que estava de ronda quando avistou no posto Shell, próximo ao local dos fatos uma viatura da PM já abordando os réus; que se aproximou para dar apoio e logo em seguida a vítima veio correndo e comunicou que tinha sido assaltado pelos réus, reconhecendo a ambos; que eles estavam com uma bicicleta, um celular e uma corrente da vítima; que os réus não portavam arma; que a vítima narrou que estava andando na bicicleta e um deles fez menção de estar armado, colocando a mão por debaixo da camisa (). A vítima Uallasse Costa Gomes (p. 74), declarou que os fatos ocorreram por volta das 18:10h, estava em frente ao Hospital de Ilhéus quando parou para atender o telefone e o réu Rodrigo lhe desferiu um tapa no peito, arrancando a corrente. O réu Fábio estava com a mão embaixo da camisa e pediu para que fosse passados a bicicleta e o celular, sendo oferecida a bicicleta, mas não quis entregar o celular, então Rodrigo ficou ameaçando o Depoente falando para o corréu dar um tiro na cara do Depoente. Que conseguiu fugir levando o celular, sendo perseguido, porém, não foi alcançado. Que foi para o prédio onde reside o tio e depois voltou para a rua, onde encontrou um amigo e procuraram uma viatura e logo depois os réus foram presos, sendo recuperados os pertences. Que foi Fábio quem se apossou da bicicleta, entregue posteriormente a Rodrigo (...). O 1º Réu, Fábio Dias Nascimento, em seu interrogatório negou as participação nos fatos, alegando que conhece o 2º Réu por residirem na mesma rua, mas não são amigos, que no dia estava voltando depois de trabalhar no centro e deu carona a Rodrigo. Nas imediações do Hospital de Ilhéus Rodrigo pediu para descer, deixando-o e seguindo em frente. Que enquanto estava deixando Rodrigo viu a vítima passar, mas não participou da abordagem e nem viu Rodrigo abordando, seguindo em frente, algum tempo depois Rodrigo apareceu atrás do acusado e a polícia abordou ambos. No interrogatório o 2º Réu,

Rodrigo Costa da Silva, confessou que efetivamente subtraiu a bicicleta, negando, por outro lado, ter subtraído a corrente da vítima e ter perpetrado ameaças e agressão contra a vítima, mas que apenas pegou a bicicleta e saiu correndo. Negou também a participação do 1º Réu, informando que este o aconselhou a não pegar a bicicleta, sendo posteriormente abordados nas proximidades do posto Shell na Avenida Itabuna. Não obstante as versões apresentadas pelos Réus, percebe-se que restou devidamente configurada a autoria do delito, posto que a vítima declara com certeza como ocorreram os fatos, o que faz exsurgir especial valor do quanto informado (Apelação Crime Nº 70054980198, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/02/2014), devendo-se ressaltar que cada um dos Réus apresenta uma versão dos fatos que coincidem em alguns pontos e em outros não, o que permite concluir pela falta de verdade na fala de ambos. Veja-se que o 1º Réu alega que não teve conhecimento da abordagem do 2º Réu à vítima, quando o 2º Réu afirma que foi aconselhado a não praticar o crime. O 2º Réu também nega o roubo da corrente de prata, todavia, no momento da abordagem policial a corrente foi recuperada em poder dos Réus, conforme confirmado pela testemunha de acusação. DO REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO Sem aprofundar no tema, requereu a Defesa que houvesse a desclassificação da imputação do crime de roubo (art. 157, CP) para a figura descrita no art. 155 do CP (furto). Entendo, data venia, que a tese apresentada deve ser refutada, posto que a vítima afirmou com segurança que o 1º Réu encontrava-se com a mão embaixo da camisa, simulando portar uma arma, e que o 2º Réu disse para que o 1º Réu atirasse na cabeça da vítima, circunstâncias que claramente permitem a conclusão de que a elementar da grave ameaça foi devidamente configurada, restando presente a figura típica prevista no art. 157 do CP. Nesse sentido o STJ, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. 1. A simulação do emprego de arma de fogo somente se presta a caracterizar a elementar da grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não sendo apta a configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o ora Paciente percorreu quase todo o iter criminis, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, mostra-se irretocável a diminuição à razão mínima, pela tentativa. Precedentes. 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem parcialmente concedida para excluir a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, restabelecendo o quantum da pena fixado na primeira instância - 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa -, bem como determinar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (HC 223.117/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) - Destaques apostos. DA CAUSA DE AUMENTO (art. 157, § 2º, II) É indubitável a prática do delito por mais de uma pessoa, razão pela qual a causa de aumento de concurso de pessoas deve incidir sem grandes questionamentos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado, materializada na denúncia oferecida pelo Ministério Público, em face do que CONDENO, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, os acusados FÁBIO DIAS NASCIMENTO (1º Réu), nascido em 31/12/1989, filho de Fernando Dias Nascimento e Maria Ferreira Dias, portador de RG n.º 2072482784, SSP/BA, e RODRIGO COSTA DA SILVA (2º Réu), nascido em 29/03/1988, filho de Antônio José Santos Silva e Marly Fernandes da Costa, portador de RG n.º 1138771880, SSP/BA, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, II, do CP. Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, as causas de aumento ou diminuição de pena. A- FÁBIO DIAS NASCIMENTO (1º Réu) Do crime do art. 157, § 2º, II do CP 1 - Da Primeira Fase - Pena Base (circunstâncias judiciais, art. 59, CP): a) Culpabilidade: Trata-se de culpabilidade em sentido lado, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Nessa esteira verifico que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. b) Antecedentes: São favoráveis ao condenado. c) Conduta Social: Não foram coletados nos autos elementos sobre a conduta social do Réu, motivo pelo qual deixo de valorar. d) Personalidade: Não foram coletados elementos que permitam avaliar a personalidade do agente como fator extrapenal, de forma que deixo de valorar. e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio do tipo, não havendo fator relevante a ser valorado. f) Circunstâncias do crime: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. g) Consequências do crime: As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. h) Comportamento da vítima: A vítima não contribuiu para a prática do delito. Pena Base: Desta forma, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, por considera-las suficientes e necessárias à reprovação e prevenção do crime praticado. 2 - Da Segunda Fase - Pena Provisória (circunstâncias agravantes e atenuantes, art. 61/65): Inexistem circunstâncias agravantes, bem como atenuantes a serem consideradas. Assim, permanece a pena no patamar já fixado. 3 - Da Terceira Fase - Pena Definitiva (causas de aumento e diminuição): Há causas de aumento (art. 157, § 2º, II), razão pela qual exige-se maior rigor na sanção, sendo, portanto, majorada a pena em 1/3 (um terço), passando a dosimetria a ostentar o patamar de 5 (cinco) anos e 5 (quatro) meses de reclusão e 10 (quarenta) dias-multa. Pena Definitiva: Deste modo, tendo em vista a dosimetria acima efetuada, torno definitiva a pena em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Valor do dia-multa (art. 49, parágrafo 1º, CP): em virtude da condição econômica simples do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado quando do seu efetivo pagamento. 4- Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A determinação do regime inicial de cumprimento da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Neste caso, em razão da primariedade do Réu, conforme analisado na primeira fase, e o total da pena fixada, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena ora imposta. 5- Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença;

6- Pagamento das custas (art. 804, CPP): Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, eis que se encontra assistido pela Defensoria Pública, razão pela qual se presume a sua hipossuficiência econômica. 7- Substituição por pena restritiva de direitos: O Réu não preenche os requisitos para substituição da pena, tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, bem como a pena é superior a 4 (quatro) anos, portanto, deixo de promover a substituição (art. 44, I, CP). 8- Da impossibilidade de SURSIS: Pena superior a dois anos (art. 77, CP). 9- Da liberdade para recorrer: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não se fazem mais presentes os requisitos que ensejaram seu decreto preventivo, os quais se revelam pelo término da instrução, bem como por ser primário, e ainda por ser lhe aplicada o regime Semi-Aberto. B - RODRIGO COSTA DA SILVA (2º Réu) Do crime do art. 157, § 2º, II do CP a) Culpabilidade: Trata-se de culpabilidade em sentido lado, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Nessa esteira verifico que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. b) Antecedentes: São desfavoráveis ao condenado, porem por tratar-se de reincidente, para que não ocorra dupla valoração deixo para apreciar na segunda fase. c) Conduta Social: Não foram coletados nos autos elementos sobre a conduta social do Réu, motivo pelo qual deixo de valorar. d) Personalidade: Não foram coletados elementos que permitam avaliar a personalidade do agente como fator extrapenal, de forma que deixo de valorar. e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio do tipo, não havendo fator relevante a ser valorado. f) Circunstâncias do crime: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. g) Consequências do crime: As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. h) Comportamento da vítima: A vítima não contribuiu para a prática do delito. Pena Base: Desta forma, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, por considerá-las suficientes e necessárias à reprovação e prevenção do crime praticado. 2 - Da Segunda Fase - Pena Provisória (circunstâncias agravantes e atenuantes, art. 61/65) Em relação a atenuante verifico que o réu confessou a prática do crime fazendo jus a atenuante prevista no artig 65, III, "d" do CP. Por outro lado, conforme se verifica da certidão de fls. 63, o réu é reincidente específico neste tipo de crime devendo sua pena ser agravada nos termos do artigo 61, I. Desta forma, concorrendo circunstancia atenuante e agravante, em observância ao artigo 67, do Código Penal, verifico que está última prevalece sobre a primeira, razão pela qual agravoa penal base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses. 3 - Da Terceira Fase - Pena Definitiva (causas de aumento e diminuição): Há causas de aumento (art. 157, § 2º, II), razão pela qual exige-se maior rigor na sanção, sendo, portanto, majorada a pena em 1/3 (um terço), passando a dosimetria a ostentar o patamar de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pena Definitiva: Deste modo, tendo em vista a dosimetria acima efetuada, torno definitiva a pena em 6(seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Valor do dia-multa (art. 49, parágrafo 1º, CP): em virtude da condição econômica simples do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado quando do seu efetivo pagamento. 4- Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A determinação do regime inicial de cumprimento da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais do condenado(artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Neste caso, embora a pena seja inferior a 8 anos fixo o regime FECHADO para o cumprimento da pena ora imposta, tendo em vista a circunstância judiciais e tratar-se de reincidente. 5- Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença; 6- Pagamento das custas (art. 804, CPP): Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas, eis que se encontra assistido pela Defensoria Pública, razão pela qual se presume a sua hipossuficiência econômica. 7- Substituição por pena restritiva de direitos: O Réu não preenche os requisitos para substituição da pena, tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, bem como a pena é superior a 4 (quatro) anos, portanto, deixo de promover a substituição (art. 44, I, CP). 8- Da impossibilidade de SURSIS: Pena superior a dois anos (art. 77, CP). 9- Da liberdade para recorrer: Em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva do réu, como a assegurar aplicação da pena e ordem pública, por ter sido sentenciado a ao regime fechado e ser reincidente, NEGO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IV - PROVIMENTOS FINAIS Transitada em julgado a presente sentença: a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; b) Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais para os fins de cumprimento da pena; c) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do réu; d) Proceda-se a baixa no registro da Distribuição, arquivando-se os autos em seguida, com todas as providências adotadas devidamente certificadas. Expeça-se alvará de soltura em relação ao sentenciado Fabio Dias Nascimento. Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Cientifique-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais.

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO Nº:0010371-73.2012.8.05.0103

AUTOR(A)(E)(S):ADRIANA SILVA COSTA

RÉ(U)(S): VIAPLAN

ATO DE SECRETARIA: Considerando a revelia decretada e que a parte promovida não tem patrono nos autos, de ordem do MMJuiz, publique-se no DJE a sentença de evento 15:

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).
Relata a parte autora que adquiriu junto à ré um home theater (R$ 795,00) e um kit de cozinha (R$ 1.062,00), ajustando o pagamento em doze parcelas. Afirma que a ré se comprometeu a entregar os objetos após o pagamento de seis parcelas,

muito embora só lhe tenha enviado dois boletos relativos a cada compra. Afirma que quitou também as parcelas de entrada, embora não disponha de comprovantes de pagamento a respeito. Afirma que formulou reclamação extrajudicial, sem êxito. Requer o cancelamento das compras, a restituição dos valores pagos e compensação moral (R$ 3.000,00).
A ré foi citada, mas não compareceu à audiência de conciliação (eventos 09 e 10), devendo ser julgada a causa à sua revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9099/95.
Presumem-se, no caso, verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, sendo, portanto, dispensável a produção de outras provas, afinal não incide na espécie qualquer das hipóteses previstas nos três incisos do art. 320, do CPC.
Logo, presume-se que a ré resistiu ao pedido de envio dos boletos para pagamento, impedindo assim que a autora quitasse a dívida. Presume-se, também, que isso constituiu óbice ao recebimento dos produtos, visto que somente após o pagamento de seis parcelas a entrega ocorreria.
O inadimplemento do fornecedor autoriza o consumidor a resolver o contrato. Prevê o CDC:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Procede então o pedido de restituição de valores, mas somente no que toca àqueles cujo pagamento foi comprovado nos autos (evento 01), pois apenas o dano material certo enseja reparação.
Deve ser deferido também o pedido de reparação moral, pois o insucesso na tentativa de solução extrajudicial - que acaba compelindo o consumidor a provocar o já assoberbado Judiciário - autoriza a presunção do dano extrapatrimonial, ante as dificuldades impostas ao prejudicado para que se veja livre da insistente prática abusiva, que assim se torna atentatória à sua dignidade.
Configurado um quadro de menoscabo da dignidade do consumidor, deve ser acolhido o pedido reparatório por ele formulado.
Diante dos motivos expostos, julgo procedente a queixa para condenar a ré a pagar à parte autora R$ 320,56 (trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), a título de restituição dos valores cujo pagamento ficou comprovado no evento 01, com juros legais a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária a partir da data de cada pagamento, bem como a pagar à requerente R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral, com juros legais desde a citação e correção monetária a partir desta decisão (Súmula STJ n°. 362).
Prazo para pagamento: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. 475-J, do CPC.
P. R. I.
Ilhéus, 12 de março de 2014.

BENEDITO ALVES COELHO
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

2ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Ilheus
Juiz(a): Benedito Alves Coelho
Secretário(a): Leonardo Leone Alves/Digitadora:Cristina Mendonça.Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000485-21.2010.805.0103(2-3-2)
Autor: Rosemere Maria Marques
Réu: Coelba
Advogados(as): Grazielly Cunha de Santana OAB/BA 30282, Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Despacho: Vistos,etc.Intime-se a parte autora acerca do acórdão e também do teor da petição posteriormente atravessada pelo réu.Caso não haja manifestação da autora no subsequente prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autosIntimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006258-47.2010.805.0103(2-5-5)
Autor: Patricia Vitoria Mendes Dos Santos Araujo
Advogados(as): Luciano Sales Cerqueira OAB/BA 11204
Réu: Bicbanco- Banco Industrial e Comercial S/A
Advogados(as): Carlos Eduardo Cardoso Gomes OAB/BA 31196, Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664, Marcelo Rayes OAB/SP 141541
Despacho: Vistos,etc.Proceda-se à penhora online do débito exequendo (fls.73).Em caso de êxito, intime-se em seguinda o réu para opor embargos em quize dias, caso queira. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0014303-74.2009.805.0103(2-2-3)
Autor: Augusto Nunes Argolo

Réu: Banco Cruzeiro do Sul
Advogados(as): Vanessa Leal Oliveira OAB/BA 22735
Despacho: Vistos,etc.Não é possível acolher o pedido de reconsideração da decisão de fls. 180 formulado pelo autor, haja vista que, conforme já se expôs, a presente demanda trata de revisão de encargos sobre dívida oriunda de uso de cartão de crédito, já tendo sido proferida sentença (fls.135/137) que se limita a determinar a revisão dos encargos aplicados à dívida.Não foi formulado pedido de liberação de margem consignável, razão pela qual não há na sentença nenhum pronunciamento a respeito.Logo, não é possível a este Juízo proferir neste processo qualquer decisão a respeito, visto que esse tema é estranho ao feito, consistindo em um pedido novo, formulado inclusive já após prolação de sentença de mérito.Indefiro, pois, o pedido de reconsideração da decisão de fls. 180.Intimem-se. Certifique-se o eventual transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões. Em caso afirmativo, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0002149-39.2000.805.0103(2-2-3)
Autor: Joao Jose Lima Brandao
Advogados(as): Enio Felipe Daud Lima OAB/BA 14067
Réu: Transporte Urbano Sao Miguel Ltda.
Advogados(as): Juliana Vilas Boas Midlej OAB/BA 20318, Moacyr de Moura Freitas OAB/BA 8860
Sentença: Vistos,etc.Homologo, por sentença,o acordo (fls. 113 e seguintes) firmado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,III, do CPC.P.R.I.

CAUSAS COMUNS - 0001810-17.1999.805.0103(2-2-2)
Autor: Ismael de Oliveira Tavares
Advogados(as): Ana Maria Costa Carvalho OAB/BA 5662, Maria Clara Aragão Padilha Ferreira OAB/BA 12882, Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira OAB/BA 14083
Réu: Albino Nascimento Carillo
Advogados(as): Miriam Nascimento OAB/BA 5847
Réu: Mirian Santos do Nascimento
Advogados(as): Bernardo Luiz Souza e Silva OAB/BA 5700, Georgia Damasceno Figueiredo OAB/BA 30139, Jorge Harley OAB/BA 4057
Decisão: Vistos, etc. A executada atravessa petição simples alegando que este Juízo expediu um açvará para que o exequente levantasse valores penhorados em conta bancária sem que lhe fosse concedido prazo para apresentação de embargos à execução. Requer providências. Razão não lhe assiste. Nota-se que contra a penhora (fls.40,54/55) a executada opôs embargos (fls 41/42), juntando documentos às fls. 44/53, os quais foram rejeitados por sentença acostada às 106. Em seguida, a executada interpôs recurso contra a sentença (fls.107/115), o qual foi recebido (fls. 129) e rejeitado pela 1ª Turma Recursal (fls.130/133).Como não houve qualquer insurgência contra o acórdão, a decisão acerca da penhora transitou em julgado (fls. 134), razão pela qual foi corretamente determinada a expedição de alvará para levantamento do valor objeto de constrição (fls.142) após o retorno dos autos a este Juízo. Não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado, razão pela qual fica indeferido o pedido formulado pela executada.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

2ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Ilheus
Juiz(a): Benedito Alves Coelho
Secretário(a): Leonardo Leone Alves/Digitadora:Cristina Mendonça.Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

Na forma da Resolução nº01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia, publicado no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03:
INTIMO o(a) exequente para indicar BENS do(a) devedor(ra) passíveis de penhora, e o endereço onde os mesmos se encontram, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.
INTIMO o(a) demandado para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de até 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito em execução (art. 601 do CPC), NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009989-51.2010.805.0103(2-2-2)
Autor: Eduardo Antonio Soares de Magalhães Junior
Advogados(as): Ariadina Maria Oliveira da Silva OAB/BA 20610
Réu: Ilhéus Plotter - Sinalização e Cartuchos
Réu: Preview Computadores
Ato De Secretaria:

CAUSAS COMUNS - 0001315-36.2000.805.0103(2-1-4)
Autor: Edivaldo Paulo Barbosa
Advogados(as): Edvaldo Vieira de Alencar OAB/BA 15518
Réu: Teenco - Teixeira Engenharia e Com. Ltda
Advogados(as): Ricardo Oliveira da Silva OAB/BA 11167
Ato De Secretaria:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005422-74.2010.805.0103(2-2-4)
Autor: Mauro Cesar Brito Domingues
Advogados(as): Roberta Gusmão Pellizzoni OAB/BA 29094, Vinicius Misael Portela OAB/BA 12612
Réu: Seapetro - Serviço de Aprendizagem Em Petróleo
Advogados(as): Juliana Dos Santos Brito OAB/BA 30818
Ato De Secretaria:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006873-37.2010.805.0103(2-2-6)
Autor: Ana Paula Dias Lins
Advogados(as): Nelson Malinardi OAB/BA 851A
Réu: Bmd Promotora de Vendas Ltda Me
Advogados(as): Fabiana Oliveira Fernandes de Oliveira OAB/BA 28696, Felipe Amaral Gonçalves OAB/BA 25066, Marcelo José Bittencourt Amaral OAB/BA 12536
Réu: Mil Financiamentos
Ato De Secretaria:

COBRANÇA DE DIVIDA - 0012115-79.2007.805.0103(2-3-3)
Autor: Condominio Aguas de Olivenca
Advogados(as): Antonio Firmino Bezerra Oliveira OAB/BA 11527
Réu: Dejair Birscher
Ato De Secretaria:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0011657-28.2008.805.0103(2-1-1)
Autor: Everaldo Cardoso Dos Santos
Advogados(as): Kleber Arouca Maciel OAB/BA 10155
Réu: Clube de Seguros e Previdencia Privada Nortesul - Aplub
Advogados(as): Adriano Muricy da Silva Nossa OAB/BA 14348, Diego Freitas Ribeiro OAB/BA 22096, Gabriel Pithon Bittencourt Morais de Andrade OAB/BA 27604, Maria Leonor Povoas de Aguiar OAB/BA 5407, Vicente Maia Barreto de Oliveira OAB/BA 16902
Ato De Secretaria:

CAUSAS COMUNS - 0000704-25.1996.805.0103(2-2-3)
Autor: Condominio do Conjunto Hab.Jardim Boa Vista
Advogados(as): Ricardo Oliveira da Silva OAB/BA 11167, Vinicius Misael Portela OAB/BA 12612
Autor: Condominio do Conjunto Hab.Jardim Boa Vista
Advogados(as): Ricardo Oliveira da Silva OAB/BA 11167
Réu: Maristela Assis de Paula
Ato De Secretaria:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006461-43.2009.805.0103(7-1-3)
Autor: Rafael e Palafoz Ltda Me
Advogados(as): Marcio Cunha Rafael Dos Santos OAB/BA 19012, Sofia Vieira Soledade OAB/BA 26863
Réu: E Dos Santos Freire de Ilheus
Ato De Secretaria:

2ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Ilheus
Juiz(a): Benedito Alves Coelho
Secretário(a): Leonardo Leone Alves/Digitadora:Cristina Mendonça.Turno: Tarde

Expediente do dia 17 de Março de 2014

CAUSAS COMUNS - 0001188-35.1999.805.0103(2-2-3)
Apenso: 0012638-23.2009.805.0103
Autor: Joao Dos Reis Oliveira Neto
Advogados(as): José Affonso Carrasco OAB/BA 9697
Autor: Manoel Bezerra Filho
Advogados(as): Fred Gedeon Iii OAB/BA 15404
Réu: Aldo Nunes Nogueira
Advogados(as): Ailda França Silva OAB/BA 10652, Fred Gedeon Iii OAB/BA 15404
Réu: Joao Dos Reis Oliveira Neto
Advogados(as): José Affonso Carrasco OAB/BA 9697
Ato De Secretaria: Na forma da Resolução nº01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia, publicado no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03:INTIME-SE a parte promovida ALDO NUNES NOGUEIRA para, querendo, impugnar a penhora realizada em sua conta, conforme fls. 64,65 e 66, no prazo de quinze dias.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - EXTENSÃO UESC

Juizado Especial Cível de Ilhéus - Extensão Uesc
Juiz(a): Thea Cristina Muniz Cunha Santos
Secretário(a): Áurea C. O. S. Mariano
Turno: Manhã

Expediente do dia 13 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0014483-90.2009.805.0103(5-3-2)
Autor: Yi San Oyama Velame Fonseca
Advogados(as): Vanessa Leal Oliveira OAB/BA 22735
Réu: Disal - Administradora de Consórcios S/C Ltda.
Advogados(as): Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664
Ato De Secretaria: Fica a parte ré intimada a fornecer advogado com poderes para receber e dar quitação para constar no alvará de fls. 303 no importe de R$15.959,17. A petição de fls. 298 é assinada pela mesma advogado que determina que seu nome seja aposta no alvará, mas sem substabelecimento em apenso. Prazo 05 dias.

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE BANCO DA VITÓRIA

NUBENTE: CLÁUDIO BATISTA DO NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, de profissão MECÂNICO, estado civil SOLTEIRO, de 34 anos de idade, nascido(a) em MARAÚ-BA, no dia 05 de Janeiro de 1980, domiciliado(a) AVENIDA PRINCIPAL, 536., TEOTÔNIO VILELA, ILHÉUS-BA, filho de ROBERTO JESUS DO NASCIMENTO e MARIA DAS GRAÇAS SACRAMENTO BATISTA.
NUBENTE: ANA SANTOS DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil VIÚVA, de 36 anos de idade, nascido(a) em ILHÉUS-BA, no dia 22 de Junho de 1977, domiciliado(a) AVENIDA PRINCIPAL, 536., TEOTÔNIO VILELA, ILHÉUS-BA, filha de JOSÉ CAVALCANTE DE OLIVEIRA e RISONETE SILVA SANTOS.

NUBENTE: EMIRON MARTINS DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão PROFESSOR(A), estado civil DIVORCIADO, de 66 anos de idade, nascido(a) em JEQUIÉ-BA, no dia 08 de Março de 1948, domiciliado(a) TRAVESSA BEIRA RIO, 181., SALOBRINHO, ILHÉUS-BA, filho de VERANO MARTINS DE SOUZA e AGUSTINHA MARIA DE SOUZA.
NUBENTE: LUCILEIA TEIXEIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão MARISQUEIRO(A), estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em ILHÉUS-BA, no dia 19 de Novembro de 1983, domiciliado(a) TRAVESSA BEIRA RIO, 181., SALOBRINHO, ILHÉUS-BA, filha de JOSÉ DOMINGOS CARDOSO DA SILVA e MARIA LUZIA MENEZES.

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARILIANA CAMPELO VIANA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0238/2014

ADV: RAMON BATISTA NOGUEIRA (OAB 10333/BA) - Processo 0304854-47.2013.8.05.0113 - Interdição - Família - AUTORA: E. S. - RÉU: W. R. dos S. - Despacho. Cite-se o Interditando para audiência de interrogatório, a realizar-se no dia 31 de Março de 2014, às 10:30hs. Defiro a gratuidade. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.182 do CPC. Intime-se. Notifique-se o M.P. Itabuna (BA), 13 de março de 2014. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de Direito Cite-se o Interditando para audiência de interrogatório, a realizar-se no dia 31 de Março de 2014, às 10:30hs. Defiro a gratuidade. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.182 do CPC. Intime-se. Notifique-se o M.P. Itabuna (BA), 13 de março de 2014. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de Direito Cite-se o Interditando para audiência de interrogatório, a realizar-se no dia 31 de Março de 2014, às 10:30hs. Defiro a gratuidade. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.182 do CPC. Intime-se. Notifique-se o M.P. Itabuna (BA), 13 de março de 2014. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de Direito Cite-se o Interditando para audiência de interrogatório, a realizar-se no dia 31 de Março de 2014, às 10:30hs. Defiro a gratuidade. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.182 do CPC. Intime-se. Notifique-se o M.P. Itabuna (BA), 13 de março de 2014. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARILIANA CAMPELO VIANA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0239/2014

ADV: JOSE ANSELMO SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB 34995/BA) - Processo 0302390-84.2012.8.05.0113 - Alvará Judicial - Família - AUTORA: Eremita Rodrigues Leal - SENTENÇA Processo nº:0302390-84.2012.8.05.0113 Classe Assunto:Alvará Judicial - Família Autor:Eremita Rodrigues Leal Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Vistos etc., Face a inércia da autora, a qual deixou de cumprir determinação deste Juízo por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem força de julgamento de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Sem custas. Itabuna(BA), 07 de março de 2014. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARILIANA CAMPELO VIANA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0240/2014

ADV: EDIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR - Processo 0500806-61.2013.8.05.0113 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Adolescente - AUTOR: J. F. C. e outro - DESPACHO Processo nº:0500806-61.2013.8.05.0113 Classe Assunto:Adoção C/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Adolescente Autor:JOÍLSON FARIAS CARDOSO e outro Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Vistos, etc. Na forma do art. 9º, I, nomeio a Defensoria Pública Estadual para atuar como curador especial de Miralina de Oliveira Soares, devendo a mesma ser intimada para oferecer a competente defesa no prazo de lei. Itabuna (BA), 18 de outubro de 2013. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HERON SANTOS DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0242/2014

ADV: RAMON AMARAL DE DEUS (OAB 31912/BA) - Processo 0300616-48.2014.8.05.0113 - Exceção de Suspeição - Dissolução - AUTOR: Ramon Amaral de Deus - Com a declaração de suspeição pelo magistrado titular (fls. 05/06), arquive-se com baixa.

ADV: RAMON AMARAL DE DEUS (OAB 31912/BA) - Processo 0300617-33.2014.8.05.0113 - Exceção de Suspeição - Dissolução - AUTOR: Ramon Amaral de Deus - Apensem-se aos autos principais.

ADV: DEBORA CARNEIRO HECKE - Processo 0500646-36.2013.8.05.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - AUTORA: MARIA APARECIDA CARDOSO DIAS - REQUERIDA: maria aparecida cardoso dias - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando o casamento da interditada MARIA APARECIDA CARDOSO DIAS nos termos da exordial. P. R. I. Cumpra-se, servindo este instrumento de mandado para a habilitação necessária, o que, por razões de economia e celeridade, dispensa a expedição de documento autônomo. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas.

ADV: THAIS BUTE BONFIM (OAB 29698/BA) - Processo 0501406-82.2013.8.05.0113 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTOR: R. T. dos S. - RÉU: E. de C. R. C. - gistro de Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Itabuna-BA para que proceda a inclusão do nome do de cujus CARLOS RIBEIRO COSTA, bem como dos avós paternos na certidão registrada sob o termo de nº 163.112, fls. 143, livro A-146. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo com força de mérito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade de justiça. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Itabuna, 07 de Março de 2014 Antônio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de Direito

ADV: ADRIANO SALUME LESSA, ÉRICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB 28505/BA) - Processo 0502236-48.2013.8.05.0113 - Ação de Alimentos - Fixação - AUTORA: C. J. de J. - RÉU: J. de O. C. - Vistos, etc. Cuidam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por LUCAS DE JESUS CÉZAR, menor impúbere, representado por sua genitora CRISTINA JOAQUINA DE JESUS, através de causídico específico, em face de JACKSON DE OLIVEIRA CÉZAR, todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que é filho do alimentante e que este possui excelentes condições financeiras pois é Engenheiro Agrônomo aposentado pela CEPLAC e atualmente trabalha na empresa BIOFÁBRICA. Juntou os documentos de fls. 06/17. Foram deferidos a gratuidade da justiça e os alimentos provisórios, no percentual de 20% (vinte por cento) dos

vencimentos líquidos do Réu (fl. 53). Devidamente citado e intimado, o requerido juntou a contestação com documentos (fls. 34/98) e compareceu à audiência designada (fls. 100/101). O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido, para que seja o Réu condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos, incluindo décimo terceiro salário e férias (fls. 110/112). É o breve relatório. Decido. Na dicção do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro, os alimentos são devidos reciprocamente entre os parentes, bem como entre cônjuges ou companheiros. O seu parágrafo primeiro estabelece ainda que: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". O nosso ordenamento jurídico, a par do dever alimentar fundado no parentesco, contempla a obrigação alimentar dos genitores face aos filhos menores, decorrente do exercício do poder familiar, consoante de dessume dos termos do art. 229 da CF e art. 22 da Lei 8.069/90 ECA, que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. AsAssim, ambos os genitores têm o dever legal de sustentar sua prole, sendo presumida a necessidade do alimentando menor. No caso em tela, o requerente é filho do requerido, como prova a certidão de nascimento acostadas à fl. 06. Resta, pois, inquestionável a obrigação alimentar do réu, que deverá contribuir para o sustento do seu filho na medida de suas possibilidades. Como antecipado, as necessidades do filho menor se presumem, sendo aquelas inerentes a qualquer criança de sua idade e destinam-se a assegurar aquilo que é preciso para a sua manutenção, propiciando-lhe os meios de subsistência com dignidade. Em depoimento pessoal (fl. 100), a genitora do menor forneceu estimativa dos gastos mensais com o filho, embora sem comprová-los. Quanto às condições econômicas do réu, disse que o mesmo possui elevado padrão de vida, vez que é Engenheiro Agrônomo aposentado pela CEPLAC e em atividade pela BIOFÁBRICA, juntando documentos probatórios dos rendimentos do requerido. Destarte, embora o requerido possua mais outro filho menor, entendo pela procedência parcial do pedido, vez que a capacidade financeira do alimentante está comprovada nos autos, o que atende ao binômio necessidade-possibilidade. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Réu no pagamento de pensão alimentícia em favor do autor, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos do Réu, incluindo décimo terceiro salário e férias. Determino a expedição de Ofício aos empregadores do requerido (CEPLAC - SETOR RH situada no Km 22, Rod. Ilhéus-Itabuna, CEP 45653-790, Tel (73) 3214-3108, a fim de que efetue o desconto direto na folha de pagamento do Réu, com o consequente depósito do referido valor na conta bancária de titularidade da representante legal dos menores, informada à fl. 03. Sem custas, ante a gratuidade de justiça. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Itabuna, 07 de Março de 2014. Antônio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HERON SANTOS DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0243/2014

ADV: ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB 11139/BA) - Processo 0300555-27.2013.8.05.0113 - Homologação de Transação Extrajudicial - Alimentos - REQUERENTE: GLEICIARA CASTRO DOS SANTOS e outro - Vistos, etc... O presente acordo preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual O HOMOLOGO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi, artigo 269, III, do CPC. Após, o transito, arquive-se. Sem custas face a gratuidade. Itabuna(BA), 28 de fevereiro de 2013. Andre de Souza Dantas Vieira Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301063-07.2012.8.05.0113 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - AUTOR: Fabio Gomes de Jesus - RÉ: Fabia Vituriano Conceicao da Silva - Ex positis, estando a inicial devidamente instruída com provas inequívocas, levando ao convencimento da relevância do fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, em face de possibilidade de violação dos direitos inerentes à paternidade, DEFIRO a pretensão liminar. Para tanto, deverá o(a) autor(a) pegar o(a) menor, quinzenalmente, nas sextas-feiras, às 17:00 horas, devolvendo-a, no domingo próximo, às 18:00 horas, na residência onde aquele(a) mora. Para cumprimento da medida, caso necessário, autorizo, desde já, o uso do reforço policial. Cite-se o(a) acionado(a) para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Vistas ao MP.

ADV: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO - Processo 0301246-75.2012.8.05.0113 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTORA: E. dos S. F. e outro - TODOS - Genérico

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301429-46.2012.8.05.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: A. M. C. - RÉU: R. dos S. C. - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Sobre a contestação de fls. 16/17 diga a parte autora, por seu advogado, no prazo de 10 dias, após, vista dos autos ao Ministério Público e conclusos a seguir. Itabuna, 10 de junho de 2013 Heron Santos de Lima Escrivão do Cartório

ADV: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO - Processo 0301538-26.2013.8.05.0113 - Homologação de Transação Extrajudicial - Alimentos - AUTOR: GIDEVAL SOUZA DA SILVA e outro - Vistos, etc... O presente acordo preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual O HOMOLOGO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi, artigo 269, III, do CPC. Após, o transito, arquive-se. Sem custas face a gratuidade. Itabuna(BA), 14 de março de 2013. Andre de Souza Dantas Vieira Juiz de Direito

ADV: MARIA CÉLIA GOMES DOS SANTOS (OAB 13610/BA) - Processo 0301541-15.2012.8.05.0113 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: N. de J. S. - REQUERIDO: J. O. de M. - Homologo o pedido de desistência de fl. 14 ao tempo em que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302279-03.2012.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: Daniel Santos Silva - RÉU: Wellington de Sousa Oliveira - Cite(m)-se o(s) réu(s), Wellington de Sousa Oliveira, com as advertências de praxe, notadamente, diante da possibilidade da contumácia, para, querendo, apresentar(em) sua(s) defesa(s), no prazo de lei. Na eventualidade de não ser o(a) demandado(a) encontrado(a) determino, desde já, a Citação editalícia. Após, esgotado o lapso temporal, com ou sem resposta, venham-me, imediatamente, conclusos. I.

ADV: EMERSON SILVA OLIVEIRA (OAB 39298/BA), ROBSON JOSÉ DA CRUZ JUNIOR - Processo 0502101-36.2013.8.05.0113 - Procedimento ordinário - Guarda - AUTOR: C. M. D. e outros - RÉ: M. M. S. - Vistos, etc. Vista dos autos ao Ministério Público. Itabuna (BA), 10 de março de 2014. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HERON SANTOS DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0244/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0001411-98.2012.8.05.0113 - Divórcio Litigioso - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Jirlane Silva Santana - RÉU: Elenildo Teles Sobrinho - TODOS - Genérico

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0002956-43.2011.8.05.0113 - Execução de Alimentos - Família - AUTOR: M. M. S. B. da S. e outro - RÉU: M. B. da S. - Ante o exposto, decreto a prisão civil de Maciel Barbosa da Silva , já qualificado, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até que saldado o débito alimentar em favor de Marcos Murilo e João Victor Santos Barbosa da Silva, desde o mês de dezembro de 2010 até os dias atuais, acrescido de juros e correção monetária. Fixo os honorários em montante equivalente a 10% do débito, excluídos do valor cobrado coercitivamente, haja vista não integrarem o crédito alimentar ora executado. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Ciência ao MP.

ADV: EDINEUDE LIBARINO DE OLIVEIRA - Processo 0300780-47.2013.8.05.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J. N. S. e outro - REQUERIDA: L. A. S. - Por isso, a despeito da irrepetibilidade dos alimentos, com sensível prejuízo aos autores na hipótese de confirmação da causa exoneratória, deve-se prestigiar a necessidade presumida da alimentada, preservando-se, ao menos momentaneamente, a pensão alimentícia. Intime-se. Cite-se, cominando-se as advertências legais, observando-se o rito ordinário.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301146-86.2013.8.05.0113 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: S. A. dos S. - REQUERIDA: F. N. S. - Concedo a gratuidade. Cite-se, por edital, com prazo de vinte dias, observado o rito ordinário, cominado-se as advertências legais.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301425-72.2013.8.05.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R. S. da L. - REQUERIDO: J. R. de J. da L. - Com efeito: (a) fixo os alimentos em provisórios em quantum equivalente a 30% sobre o salário mínimo, pagos até o quinto dia útil de cada mês; (b) cite-se e intime-se, observado o rito ordinário, cominando-se as advertências legais, inclusive para fins de pagamento dos alimentos mediante depósitos na conta bancária indicada inicialmente. Ciência ao MP.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302370-59.2013.8.05.0113 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: P. R. dos S. G. T. e outro - HOMOLOGO o ajuste oferecido inicialmente, ao tempo que declaro extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, decretando o divórcio do casal

ADV: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO - Processo 0500508-69.2013.8.05.0113 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTORA: M. de F. B. - RÉU: E. L. S. - Concedo a gratuidade. Cite-se, por edital, com prazo de vinte dias, observado o rito ordinário, cominadas as advertências legais.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATO DA SILVA PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0236/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0502369-90.2013.8.05.0113 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTOR: Givaldo Anselmo de Oliveira - Solange Santos Santana de Oliveira - Assim, julgo PROCEDENTE o pedido,

decretando o divórcio de GIVALDO ANSELMO DE OLIVEIRA e SOLANGE SANTOS SANTANA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, determinando ao Cartório do Registro Civil e Tabelionato da Comarca de São paulo, que, no assento de casamento lavrado sob o termo nº 15.115, às fls. 33, do livro B- nº51, seja procedida a averbação do divórcio, bem como HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes na exordial, em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas face à concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itabuna(BA), 14 de fevereiro de 2014. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HERON SANTOS DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0245/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300498-09.2013.8.05.0113 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M. T. S. - REQUERIDA: M. A. da S. - Assim, julgo PROCEDENTE o pedido, decretando o divórcio de MANOEL TIMOTEO SANTOS e MARILEIDE ALVES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, determinando ao Cartório do Registro Civil do 2° ofício de Pessoas Naturais desta Comarca que, no assento de casamento lavrado sob o termo nº 11021, às fls. 17, do livro B-35, seja procedida a averbação do divórcio. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas face à concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301214-36.2013.8.05.0113 - Homologação de Transação Extrajudicial - Alimentos - REQUERENTE: Elias de França Nonacio - REQUERIDA: ANDREA VIANA SILVESTRE - Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo oferecido inicialmente, ao tempo em que declaro extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se a fonte pagadora para fins de pagamento dos alimentos mediante descontos em folha e subsequente deposito na conta indicada inicialmente. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas em face da gratuidade judiciária.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301224-80.2013.8.05.0113 - Homologação de Transação Extrajudicial - Alimentos - REQUERENTE: JONATAS NOBRE DA SILVA e outro - Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo oferecido inicialmente, ao tempo em que declaro extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas em face da gratuidade judiciária.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301280-16.2013.8.05.0113 - Homologação de Transação Extrajudicial - Alimentos - REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e outro - Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo oferecido inicialmente, ao tempo em que declaro extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas em face da gratuidade judiciária.

ADV: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO - Processo 0301957-46.2013.8.05.0113 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J. A. C. V. F. e outro - Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo oferecido inicialmente, ao tempo em que declaro extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, decretando o divórcio do casal

ADV: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO - Processo 0302075-22.2013.8.05.0113 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: V. C. de A. - REQUERIDO: M. S. de J. A. - Concedo a gratuidade. Cite-se, observado o rito ordinário, cominado-se as advertências legais.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302106-42.2013.8.05.0113 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M. C. F. e outro - Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo oferecido inicialmente, ao tempo em que declaro extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, decretando o divórcio do casal

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302473-66.2013.8.05.0113 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTOR: F. D. T. e outro - Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo oferecido inicialmente, ao tempo em que declaro extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, decretando o divórcio do casal

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATO DA SILVA PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0241/2014

ADV: VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS (OAB 35382/BA), BRUNO RIBEIRO DE LIMA (OAB 38677/BA) - Processo 0300950-53.2012.8.05.0113 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTORA: Joira Freire Menezes e outro - RÉU: Fabio Fontes Baptista Vieira - Vistos, etc. Como forma de por fim a inúmeros processos de execução alimentícia contra o Sr. Fábio

Fontes Baptista Vieira, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de Março de 2014, às 09:00hs. Intimações necessárias. Itabuna (BA), 06 de março de 2014. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de D

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATO DA SILVA PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0246/2014

ADV: RAFLE MUNIZ SALUME (OAB 13258/BA) - Processo 0500159-32.2014.8.05.0113 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Alaíde Maria de Jesus - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista tratar-se a presente ação de arrolamento, em formato de processo digital e, visando dar maior celeridade ao mesmo, intime-se a inventariante nomeada, por seu advogado, a fim de que promova a vista dos autos à Fazenda Pública, na forma do quanto determinado no despacho de fl. 18. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Itabuna, 17 de março de 2014 Renato da Silva Pereira Escrivão/Diretor de Secretaria

ADV: ANDERSON SÁ DE OLIVEIRA (OAB 24077/BA) - Processo 0500233-86.2014.8.05.0113 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: W. R. de O. e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o inventariante, por seu advogado, para que preste as primeiras declarações, conforme já determinado no despacho de fls. 03/04, item 2. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Itabuna, 17 de março de 2014 Renato da Silva Pereira Escrivão/Diretor de Secretaria

ADV: ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 4517/BA) - Processo 0501034-36.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - RÉ: Kira Marla Pessoa Cerqueira - Alba Valéria Luquini de Cerqueira e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, bem como o fato das rés ainda não haver sido intimadas por seu advogado acerca do despacho de fl. 76, assim o faça, pelo DJE, para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Itabuna, 17 de março de 2014 Renato da Silva Pereira Escrivão/Diretor de Secretaria

ADV: LAURA LIMA DA SILVA (OAB 14340/BA) - Processo 0501690-90.2013.8.05.0113 - Ação de Alimentos - Oferta - AUTOR: V. M. de A. T. - Vistos, etc. Necessário se faz chamar o feito à ordem para analisar a oferta/contraproposta de alimentos provisórios à menor Lara Spinola Teixeira. O critério jurídico para se fixar o montante que deve ser pago a título de pensão alimentícia é a conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do requerente, é o que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". (TJMG, 2ª Câmara Cível, Ap. n.º 253.415-4, rel. Des. Nilson Reis, julgado em 9/4/2002, publicado em 3/5/2002). Evidentemente, cuida-se de critério objetivo, a ser livremente apreciado pelo juiz de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Nos dizeres do Professor Rogério Ribas: "...A Seguir dimensiona a equação a ser levada em conta na estipulação da verba alimentária, referindo-se a uma proporção entre as necessidades do reclamante e os recursos daquele obrigado a prestar o sustento. É o chamado binômio necessidades/possibilidades, cuja aplicação varia dependendo da situação posta à consideração do julgador em cada caso concreto. Como não se trata de ciência exata ou equação matemática, mais uma vez o ensinamento do professor CAHALI torna-se importante para destacar que o juiz deve sobretudo agir com bom senso, pesando os dois lados da balança para ajustar a aplicação da lei dentro da forma que se mostre mais justa possível." Infere-se dos autos que o Alimentante aufere uma renda aproximada de R$ 7.000,00 (sete mil reais) por mês, conforme por ele mesmo afirmado em audiência de instrução. Por outro lado, a menor Lara, face ao padrão de vida que lhe foi proporcionado pelos pais, tem uma despesa superior a R$ 3.000,00 por mês, sendo justo que a mesma seja dividida pelos genitores da menor. Por oportuno, impende frisar que as provas constantes nos autos não permitem a fixação da obrigação alimentar com total segurança, até porque se formou somente um juízo de cognição sumária da espécie, e apenas uma análise mais profunda da vida financeira dos pais da menor será capaz de esclarecer as dúvidas quanto à extensão do binômio possibilidade/necessidade. Pelo exposto, fixo os alimentos provisórios da menor Lara Spínola Teixeira em 2,5 (dois e meio) salários mínimos mensais, a serem suportados pelo genitor a partir do conhecimento desta decisão. Intimem-se. Itabuna(BA), 12 de março de 2014. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATO DA SILVA PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0247/2014

ADV: VALDIR FARIAS MESQUITA (OAB 11036/BA) - Processo 0300403-42.2014.8.05.0113 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTORA: M. L. da S. - RÉU: A. L. B. - Instrução Data: 14/04/2014 Hora 10:30 Local: Sala de Audiência Situacão: Designada

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO EROS CAVALCANTI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOABSON BARBOSA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2014

ADV: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (OAB 9999073D/BA) - Processo 0002529-12.2012.8.05.0113 - Procedimento ordinário - Investigação de Paternidade - AUTORA: Jayne Alves da Silva - RÉU: Glei Lima Souza - Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Laudo Pericial de fls. 39/42.

ADV: JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (OAB 7964/BA) - Processo 0502337-85.2013.8.05.0113 - Alvará Judicial - Levantamento de depósito - AUTORA: MARLENE DE OLIVEIRA SIMÕES - Intime-se a parte Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar documentos comprobatórios.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ULYSSES MAYNARD SALGADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANASSES VIEIRA DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2014

ADV: MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR COUTINHO (OAB 36259/BA) - Processo 0300212-94.2014.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Saúde - AUTOR: Joseval Nascimento Freitas - RÉU: Estado da Bahia - Fica a parte autora, intimada para se manifestar da contestação de fls. 57/66, no prazo de lei.

ADV: HARRISON FERREIRA LEITE (OAB 17719/BA), UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 12219/BA) - Processo 0302235-81.2012.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: MUNICIPIO DE ITABUNA - RÉU: CONSTRUTORA ARKO LTDA - Portanto, intime-se o perito para tomar ciência de sua nomeação e dos honorários arbitrados, bem como para que apresente o laudo de avaliação, no prazo de dez dias.

ADV: LAUDENICE ANDRADE BARRETO DE JESUS (OAB 11797/BA) - Processo 0306148-37.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Remuneração - REQUERENTE: Antonio Batista Sobrinho - REQUERIDO: Municipio de Barro Preto - Ba - Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o requerido para tomar ciência desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. Itabuna (BA), 13 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: HORÁCIO DA CUNHA BASTOS (OAB 16213/BA) - Processo 0307282-02.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: CLAUDIA SAMARA NUNES DOS SANTOS - RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPÉ - Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o requerido para tomar ciência desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. Itabuna (BA), 11 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: LUIZ PHILIPPE SUZARTE CARNEIRO DE MELLO (OAB 15444/BA), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB 13383/BA) - Processo 0307917-80.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: ISIS SANTANA E SOUZA - RÉU: Minicipio de Itabuna - Observa-se que o TRT - 5ª Região decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso do Município, restando vencido o Relator quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Assim, o acórdão (p. 51-64) reafirma a competência da Justiça do Trabalho já reconhecida pela sentença de primeiro grau (p. 28-29). Ocorre que, por equívoco, os autos foram remetidos para a Justiça Estadual. Portanto, não havendo decisão reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, remetam-se os autos à Justiça de origem da Reclamação Trabalhista, com a respectiva baixa neste Juízo.

ADV: DANIEL NOVAIS VALENÇA (OAB 36334/BA) - Processo 0500286-04.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - AUTOR: edmilson oliveira souza - RÉU: prefeitura municipal de itapé - Intime-se o advogado subscritor da contestação para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual do requerido, sob pena de ser decretada sua revelia. Itabuna (BA), 13 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: DANIEL NOVAIS VALENÇA (OAB 36334/BA), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB 26001/BA), MORENA JÚLIA DE JESUS RIBEIRO (OAB 19908/BA) - Processo 0500408-17.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Remuneração - AUTORA: carmen luiza scher lima - RÉU: prefeitura municipal de itapé - Fica a parte autora, intimada para se manifestar da petição de fls. 35/40, no prazo de lei.

ADV: DANIEL NOVAIS VALENÇA (OAB 36334/BA), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB 26001/BA), MORENA JÚLIA DE JESUS RIBEIRO (OAB 19908/BA) - Processo 0500422-98.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Remuneração - AUTORA: sandra regina oliveira santos - RÉU: prefeitura municipal de itapé - Fica a parte autora, intimada para se manifestar da petição de fls. 34/36, no prazo de lei.

ADV: JOAQUIM MOREIRA FILHO (OAB 6581/BA), PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB 22873/BA), CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 31719/BA) - Processo 0500423-83.2013.8.05.0113 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Reinaldo Silva Santos - IMPETRADO: SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITABUNA - Cotejando os orçamentos apresentados pela parte autora (p. 106-107) com a documentação que instrui a inicial, observa-se que a cadeira de rodas orçada não corresponde exatamente àquela descrita à p. 17 e 21. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias), trazer aos autos dois orçamentos referentes à cadeira de rodas, observando estritamente as especificações contidas nos documentos que lastrearam o pedido. Itabuna (BA), 13 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB 33301/BA) - Processo 0501009-23.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Subsídios - AUTORA: MÁRCIA FORTUNATO DOS SANTOS - RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITABUNA - Ante exposto, denego a antecipação de tutela pretendida. Cite-se o Município de Itabuna, por seu representante legal, para tomar ciência da presente ação e contestar, querendo, no prazo legal, cientificando-lhe da presente decisão. Intime-se a parte autora. Itabuna(BA), 13 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: MORENA JÚLIA DE JESUS RIBEIRO (OAB 19908/BA), DANIEL NOVAIS VALENÇA (OAB 36334/BA), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB 26001/BA) - Processo 0501059-49.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - AUTORA: MARIA DOMINGAS DE JESUS DOS SANTOS - RÉU: prefeitura municipal de itapé - Outrossim, prestigiando-se a verdade real e o princípio da indisponibilidade do interesse público, concedo ao requerido o prazo de 20 dias, para juntar aos autos documento comprobatório do pagamento das parcelas pleiteadas pela autora. Itabuna (BA), 13 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO (OAB 6940/BA) - Processo 0501226-66.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Férias - AUTORA: NELMA SANTOS CARVALHO - RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPÉ - Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o requerido para tomar ciência desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. Itabuna (BA), 13 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: THAIS BUTE BONFIM (OAB 29698/BA) - Processo 0501551-41.2013.8.05.0113 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: maria celia gonzaga de souza - RÉU: Estado da Bahia e outro - Defiro a gratuidade. Cite-se o requerido para tomar ciência desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. Itabuna (BA), 13 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB 19717/BA) - Processo 0501973-16.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: ANA RITA MARTINS SANTOS - RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPÉ - Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o requerido para tomar ciência desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. Itabuna (BA), 11 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB 19717/BA) - Processo 0501975-83.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: SELMA RODRIGUES SANTOS DE JESUS - RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPÉ - Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o requerido para tomar ciência desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. Itabuna (BA), 11 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB 19717/BA) - Processo 0501976-68.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: MARILENE BANDEIRA DO NASCIMENTO - RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPÉ - Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o requerido para tomar ciência desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. Itabuna (BA), 11 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB 19717/BA) - Processo 0501982-75.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA - RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPÉ - Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o requerido para tomar ciência desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. Itabuna (BA), 11 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB 19717/BA) - Processo 0501983-60.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: SIRLENE CARVALHO SILVA - RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPÉ - Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o requerido para tomar ciência desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. Itabuna (BA), 11 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

ADV: KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB 19717/BA) - Processo 0501984-45.2013.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: FERNANDA CARDOSO SIMÕES - RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPÉ - Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o requerido para tomar ciência desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia. Itabuna (BA), 11 de março de 2014. ULYSSES MAYNARD SALGADO Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO
JUIZ(A) DE DIREITO HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENISE PORTELA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2014

ADV: SINÉSIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB 36034/BA) - Processo 0500462-46.2014.8.05.0113 - Exibição - Liminar - AUTORA: JAQUELINE REIS MOTTA - RÉU: RÁDIO JORNAL DE ITABUNA (AM 560KHZ) - 1. Trata-se de ação cautelar prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, cujo rito procedimental se dá conforme os artigos 355 e seguintes do mesmo Codex. Assim, CITE-SE a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir o documento referido na inicial ou para no mesmo prazo oferecer resposta.

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HENRIQUE MARTINS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2014

ADV: ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB 18001/BA), ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 4517/BA), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA), RAFLE MUNIZ SALUME (OAB 13258/BA) - Processo 0002234-09.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jones Emanuel dos Santos Júnior - RÉU: Cristal Motors Comércio e Serviços Ltda e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada as partes, assistentes técnicos, caso indicados, através de seus advogados, que foi designado pela perita judicial, o dia 08 de maio de 2014, às 14h e 30 min, para a realização da perícia judicial, sito à Av. J.S. Pinheiro, nº 1328, Centro, Itabuna-Ba., onde funciona a Cristal Motors Comércio e Serviços Ltda. O bem a ser periciado deverá estar limpo, em especial nos locais a serem periciados, e que se faz necessário apresentar o documento e o manual do proprietário do veículo, conforme manifestação da perita judicial, fl. 248. Itabuna, 14 de março de 2014 Henrique Martins Santos Escrivão/Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HENRIQUE MARTINS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2014

ADV: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA (OAB 4193/BA), JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB 7258/BA) - Processo 0000022-84.1989.8.05.0113 - Execução - AUTOR: Banco Economico S.a - DEVEDOR: Jose Andrade Souza e outro - 1. Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte exequente pretende expropriar bens dos herdeiros do executado José Andrade de Souza. Ocorre que, conforme dispõe o artigo 1.997, do Código Civil, "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". Nesse cenário, não há como prosperar a vontade da parte exequente em transferir a responsabilidade do débito objeto deste processo, indiscriminadamente, para os herdeiros, sem saber se estes receberam algum valor a título de herança e, em caso positivo, qual foi esse valor. Por tais motivos, antes da análise do requerimento formulado às fls. 114, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, documentalmente, com a cópia da Ação de Inventário em razão do falecimento de José Andrade de Souza, que este deixou bens a inventariar e que, assim, os herdeiros indicados receberam os seus respectivos quinhões.

ADV: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB 8455/BA), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA), FRANCE ANNE LOPES GÓIS NOLASCO (OAB 19218/BA), CLEONARA DA SILVA ALMEIDA DIAS (OAB 28019/BA) - Processo 0005502-71.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Emily Veronica Rosa da Silva Feijo - RÉU: Ilheus Iate Clube - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, devidamente recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

ADV: ALINE SANTOS ALEXANDRINO (OAB 24814/BA), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 36272/BA), JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB 14470/BA), JANITZA PEREIRA GOMES, FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB 14983/BA) - Pro-

cesso 0006615-94.2010.8.05.0113 - Outras medidas provisionais - DIREITO CIVIL - AUTOR: Nilbara Dias de Souza - RÉU: Ford e outro - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para CONDENAR as rés, solidariamente, na substituição do veículo objeto do presente processo, por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, observando-se as seguintes características (marca FORD, modelo KA Flex, zero quilômetro), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, devendo a parte autora, em contrapartida, devolver à ré responsável pelo cumprimento desta obrigação, o veículo objeto do presente processo, no estado em que foi periciado, livre de quaisquer ônus, mediante a entrega dos documentos respectivos; bem como para CONDENAR as rés, solidariamente, no pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da presente sentença. Considerando a sucumbência, CONDENO as rés, solidariamente, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários dos advogados da parte autora que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (valor dos danos morais mais o valor da Nota Fiscal do veículo substituto), atendendo o grau de zelo dos profissionais, o trabalho desenvolvido (petição inicial, réplica, audiência, perícia e alegações finais), bem como o tempo exigido para o serviço (cerca de quatro anos), tudo isso com fulcro no artigo 20 e §§, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA (OAB 9929/BA) - Processo 0013182-44.2010.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Idelson Pereira dos Santos - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - 1. Compulsando-se os presentes autos, constata-se que o Banco réu, intimado para comprovar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, quedou-se inerte, mesmo tendo contra si fixada uma multa diária, que indicava o valor de R$3.000,00 como teto, conforme se vê da decisão de fls. 259/260 e da petição e documentos de fls. 263/267. Nesse cenário, este Juízo procedeu ao bloqueio e à transferência do valor de R$3.000,00, através do sistema BACENJUD, determinando, ainda, a lavratura do respectivo Termo de Penhora e intimação do réu, o que ocorreu conforme se vê às fls. 268/278. Entretanto, sem a respectiva certidão sobre o decurso de prazo, acerca da manifestação do banco réu sobre o bloqueio BACENJUD, o que viabilizaria a liberação deste valor para a parte autora, esta adiantou-se, peticionando às fls. 279, requerendo a expedição do respectivo Alvará para levantamento do valor bloqueado. Por tais motivos, certifique-se, o Cartório, acerca da apresentação ou não de Impugnação pelo Banco réu, com relação ao Termo de Penhora de fls. 276 e, após, conclusos para, caso não tenha havido Impugnação, seja determinada a expedição do respectivo Alvará em favor da parte autora. INTIMEM-SE (DPJ).

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HENRIQUE MARTINS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2014

ADV: ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB 12674/BA), CARLOS JOSÉ CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB 15850/BA) - Processo 0003401-13.2001.8.05.0113 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - AUTOR: Fernando Luz Oliveira - RÉU: Construita Construções e Pavimentação Ltda e outro - 1. Não há que se falar em citação por Edital, eis que estamos na fase de cumprimento de sentença. Ademais, a certidão de fls. 91 indica afastamento apenas temporário do réu, por motivo de saúde. Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: CLEONARA DA SILVA ALMEIDA DIAS (OAB 28019/BA), EUSTÁCIO MEDEIROS NEVES (OAB 29293/BA), FRANCE ANNE LOPES GÓIS NOLASCO (OAB 19218/BA), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB 8455/BA) - Processo 0005517-40.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Camila Paranhos Azevedo - RÉU: Ilheus Iate Clube - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, devidamente recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

ADV: FRANCE ANNE LOPES GÓIS NOLASCO (OAB 19218/BA), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB 8455/BA), CLEONARA DA SILVA ALMEIDA DIAS (OAB 28019/BA) - Processo 0005520-92.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Carolyne de Santana Santos - RÉU: Ilheus Iate Clube - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, devidamente recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

ADV: CLEONARA DA SILVA ALMEIDA DIAS (OAB 28019/BA), FRANCE ANNE LOPES GÓIS NOLASCO (OAB 19218/BA), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB 8455/BA) - Processo 0005554-67.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Eliete Domingas de Almeida - RÉU: Ilheus Iate Clube - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, devidamente recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB 8455/BA), CLEONARA DA SILVA ALMEIDA DIAS (OAB 28019/BA), FRANCE ANNE LOPES GÓIS NOLASCO (OAB 19218/BA) - Processo 0005556-37.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: David Guimaraes de Oliveira - RÉU: Ilheus Iate Clube - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, devidamente recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

ADV: CLEONARA DA SILVA ALMEIDA DIAS (OAB 28019/BA), FRANCE ANNE LOPES GÓIS NOLASCO (OAB 19218/BA), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB 8455/BA) - Processo 0005667-21.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Edyla Ribeiro de Andrade - RÉU: Ilheus Iate Clube - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, devidamente recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

ADV: JOSÉ ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 4087/BA) - Processo 0012966-59.2005.8.05.0113 - Divorcio consensual - AUTOR: J. L. dos S. e outro - 1. Considerando que a matéria em discussão se enquadra nas hipóteses do art. 73, inciso I, alínea "a", da LOJ/BA, determino a remessa dos presentes autos para serem redistribuídos entre umas das Varas de Família desta Comarca.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HENRIQUE MARTINS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2014

ADV: FRANCE ANNE LOPES GÓIS NOLASCO (OAB 19218/BA), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB 8455/BA), CLEONARA DA SILVA ALMEIDA DIAS (OAB 28019/BA) - Processo 0005505-26.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Aluane Silva Ferreira - RÉU: Ilheus Iate Clube - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, devidamente recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB 8455/BA), FRANCE ANNE LOPES GÓIS NOLASCO (OAB 19218/BA), CLEONARA DA SILVA ALMEIDA DIAS (OAB 28019/BA) - Processo 0005516-55.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ana Camila Oliveira Freitas - RÉU: Ilheus Iate Clube - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, devidamente recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

ADV: CLEONARA DA SILVA ALMEIDA DIAS (OAB 28019/BA), FRANCE ANNE LOPES GÓIS NOLASCO (OAB 19218/BA), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB 8455/BA) - Processo 0005519-10.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Camila dos Santos Brandao - RÉU: Ilheus Iate Clube - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, devidamente recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

ADV: CLEONARA DA SILVA ALMEIDA DIAS (OAB 28019/BA), FRANCE ANNE LOPES GÓIS NOLASCO (OAB 19218/BA), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 14120/BA), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB 8455/BA) - Processo 0005557-22.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Camila Santos de Jesus - RÉU: Ilheus Iate Clube - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, devidamente recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HENRIQUE MARTINS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2014

ADV: ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB 10287/BA), FERNANDA VIANA LIMA (OAB 12146/BA), SILENE MARIA DOS SANTOS (OAB 10281/BA) - Processo 0000612-41.2001.8.05.0113 - Cautelar inominada - AUTOR: Egle Santos Machado - RÉU: Cooperativa de Credito Rural Grapiuna Ltda - Ante o exposto, por perda superveniente do interesse de agir, EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de

Processo Civil. Custas processuais iniciais quitadas. Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Revogo a liminar deferida às fls. 13/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB 10287/BA), FERNANDA VIANA LIMA (OAB 12146/BA) - Processo 0001539-07.2001.8.05.0113 - Anulat.ato juridico - AUTOR: Egle Santos Machado - RÉU: Cooperativa de Credito Rural Grapiuna Ltda - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora no pagamento das custas processuais remanescentes, bem como no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em R$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista tratar-se de sentença sem condenação, nos termos do artigo 20, §§, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor dos honorários periciais (fls. 74/75), ante a inexistência da perícia. Devolva-se a máquina de escrever que encontra-se em depósito nesta Serventia, ao respectivo proprietário, mediante recibo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CARLOS TELES DE MENEZES (OAB 7453/BA), FABRÍCIO MOREIRA SANTOS (OAB 15333/BA) - Processo 0002503-92.2004.8.05.0113 - Liquidacao de sentenca - AUTOR: Nilda Rodrigues de Oliveira - RÉU: Jose Freitas Nascimento - Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa de Nilda Rodrigues de Oliveira com relação aos pedidos de indenização pela "perda total do veículo", e de indenização pelas "despesas com a filha Simone Rodrigues de Oliveira", EXTINGUINDO o presente PROCESSO, nesta parte, com fulcro no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados, para REJEITAR os pedidos de "funeral do falecido José de Oliveira" e de "indenização a título de pensão alimentícia para a liquidante" e para CONDENAR o réu no pagamento à autora do valor de R$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais/luto; bem como para CONDENAR o réu no pagamento das despesas médicas hospitalares, incluindo remédios, da autora e do de cujus, devidamente comprovadas pelas Notas Fiscais e Recibos insertos nos autos, datados até 31 de julho de 1999, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nesta parte, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os danos morais fixados serão corrigidos com juros e atualização monetária (INPC/IBGE), ambos a partir desta sentença. Os valores devidos a título de indenização pelas despesas médicas hospitalares, incluindo remédios, terão como base de cálculo o valor de face do documento constante destes autos, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a sua data e acrescido de juros de 1% ao mês, simples, a partir da citação ocorrida neste processo. Considerando a sucumbência, CONDENO o réu no pagamento das custas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao advogado da autora, desde já fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, atendendo ao trabalho desenvolvido (petição inicial, réplica e petições intermediárias), bem como o tempo exigido pelo trabalho (cerca de 10 anos), tudo com fulcro no artigo 20, §§, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDA VIANA LIMA (OAB 12146/BA), LÍLIAN NERY ROCHA E SILVA (OAB 30424/BA) - Processo 0003459-50.2000.8.05.0113 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: Cooperativa de Credito Rural Grapiuna Ltda - Credicoograp - RÉU: Marcos Barreto de Mendonça Fontes e outro - 1. INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJE), para, ter ciência da certidão de fls. 72, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: ANA CHRISTINA CARDOSO BATISTA (OAB 11094/BA), SILVIO JOSÉ NUNES ARMEDE (OAB 19970/BA) - Processo 0004243-75.2010.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Elismaura Cordeiro dos Santos - RÉU: Avon Cosméticos Ltda - 1. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença.

ADV: MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB 14421/BA), JOLINSON DOS SANTOS ROSARIO (OAB 4574/BA) - Processo 0010865-73.2010.8.05.0113 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - AUTOR: Banco Nordeste do Brasil S.a - RÉU: Demostenes Pinheiro de Matos e outro - Despacho - Mero Expediente

ADV: GEORGE ANTONIO JESUS DA SILVA JUNIOR (OAB 27470/BA), JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES (OAB 11155/BA) - Processo 0016325-41.2010.8.05.0113 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Miguel Machado - RÉU: Maria da Gloria Pinho dos Santos - Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita às fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

ADV: LIANE MARTINS CAON (OAB 41837/RS) - Processo 0301362-13.2014.8.05.0113 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - AUTORA: LILIAN PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA - RÉU: ROGERIO ERWATKA ALONSO - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora, através de sua advogada, para recolher as custas judiciais, Carta Precatória e ato de Oficial de Justiça, destinadas ao cumprimento da mesma. Prazo de 30 dias. Itabuna, 13 de março de 2014 Henrique Martins Santos Escrivão/Diretor de Secretaria

ADV: MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB 14421/BA), JOLINSON DOS SANTOS ROSARIO (OAB 4574/BA) - Processo 0303264-35.2013.8.05.0113 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: DEMOSTENES PINHEIRO DE MATOS e outro -

EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 1. Recolhidas as custas processuais respectivas (10 dias), EXPEÇA-SE Carta precatória à Comarca de Coaraci-BA, para que se preceda a oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante, devendo esta diligenciar o recolhimento das custas processuais respectivas, tanto neste Juízo deprecante, quanto no Juízo deprecado, advertindo, desde já que a não expedição ou devolução da Carta Precatória por falta de pagamento de custas acarretará a preclusão da prova requerida. INTIMEM-SE (DPJ).

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HENRIQUE MARTINS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2014

ADV: UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 12219/BA) - Processo 0000848-32.1997.8.05.0113 - Civil publica - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Schkincariol e outros - 1. Considerando que o Município de Itabuna veio aos autos e informou "que tem profundo interesse no presente feito, uma vez que a demanda intentada pelo Ministério Público é matéria que tem sido tratada com seriedade pela Administração Municipal, a cargo da Secretaria de Indústria e Comércio do Município", propondo, inclusive, "a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, envolvendo todos os comerciantes desse seguimento e o Município de Itabuna", e que, assim, a discussão se enquadra nas hipóteses do artigo 70, inciso II, alínea "a" da LOJ/BA, RECONHEÇO a incompetência desta 4ª Vara Cível de Itabuna e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Vara da Fazenda Pública desta Comarca. INTIMEM-SE (DPJ).

ADV: ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB 29884/BA), COSME JOSÉ DOS REIS (OAB 13806/BA) - Processo 0005749-52.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Lopes Lemos Comercio de Combustiveis Ltda - RÉU: Adrian Seara Brito - 1. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a tramitação da carta precatória expedida.

ADV: JOLINSON DOS SANTOS ROSARIO (OAB 4574/BA) - Processo 0007899-69.2012.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S. A. - RÉU: Washington Souza de Matos e outros - Fica intimada a parte autora, através de seu advogado para recolher as custas referente a expedição da Carta Precatória, prazo de 10 dias. Itabuna, 14 de março de 2014

ADV: ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO (OAB 14571/BA), CRISTIANE MARIA FREITAS DE MELO (OAB 13955/BA), MARIA RITA CERQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 4512/BA) - Processo 0008177-46.2007.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTOR: Antonio Carlos Alves de Oliveira e outro - RÉU: Banco do Brasil - 1. INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida nestes autos, observando-se a petição e planilha de fls. 224/227, nos termos e sob as penas do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

ADV: MANOEL CONCEIÇÃO ALMEIDA SILVA (OAB 15845/BA), RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB 19388/BA), THADEU HABIB SILVA CAMERA (OAB 25576/BA) - Processo 0015127-66.2010.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Maria de Lourdes Menezes dos Santos - RÉU: Federal Seguros - 1. Considerando a sentença proferida às fls. 102/110, bem como a inércia da parte autora, certificada às fls. 152, ARQUIVE-SE.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HENRIQUE MARTINS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2014

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB 7258/BA) - Processo 0000314-88.1997.8.05.0113 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - AUTOR: Banco do Estado da Bahia - Baneb - RÉU: Antonio Carlos da Silva - 1. Considerando a decisão de fls. 88/90, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando prosseguimento do feito.

ADV: RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS (OAB 7444/BA), CLAUDIO SILVA MATOS (OAB 5802/BA) - Processo 0000544-42.2011.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Maria das Gracas Salgado Santos - RÉU: Erondina Santos Couto - Considerando que o alto grau de litigiosidade do presente processo aponta para uma impossibilidade de conciliação, deixo de designar a audiência preliminar, nos termos do artigo 331, §3º, do CPC. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido à julgamento antecipado da lide.

ADV: DELCE SACRAMENTO BORGES (OAB 11954/BA) - Processo 0002950-22.2000.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: Rota Transportes Rodoviários Ltda. - RÉU: José Romão dos Santos - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 38316/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), LUCIANA BARACHO MELO (OAB 15801/BA), JORGE ALVES DE ALMEIDA (OAB 14569/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0004874-92.2005.8.05.0113 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: O Banco do Brasil S/A - RÉU: Bahia Lacta Industria e Comercio de Derivados de Leite Ltda e outros - 1. Aguarde-se a solução dos Embargos à Execução de nº 0307056-94.2013.805.0113, em apenso.

ADV: ELISA MASCARENHAS ANDRADE SANTOS (OAB 33149/BA), LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB 24070/BA), RICARDO DAMASCENO COSTA (OAB 192306/SP) - Processo 0009874-63.2011.8.05.0113 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Rodoviário Ramos Ltda - RÉU: Mega Pneus Ltda - 1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões, recebido em seus efeitos. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 38316/BA), MARIANA MARIA FRANCA DE ALMEIDA (OAB 34053/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), LUCIANA BARACHO MELO (OAB 15801/BA), JORGE ALVES DE ALMEIDA (OAB 14569/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0307056-94.2013.8.05.0113 - Embargos à Execução - AUTOR: Washington Luiz de Almeida - EMBARGADO: O Banco do Brasil S/A - Recebo os presentes Embargos para discussão. Intime-se a parte embargada, por seus advogados (DPJ), para responder aos presentes Embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam os autos conclusos.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HENRIQUE MARTINS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2014

ADV: JAIME NAVARRO COSTA (OAB 15086/BA), MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB 14427/BA), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB 11425/BA) - Processo 0001776-36.2004.8.05.0113 - Procedimento Ordinário - Duplicata - AUTOR: Posto do Aterro Ltda. - RÉU: Telemar Norte Leste Sa e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar sobre o documento de fl. 240. Prazo de lei. Itabuna, 17 de março de 2014 Henrique Martins Santos Escrivão/Diretor de Secretaria

ADV: FERNANDA REIS ABREU (OAB 29401/BA), FABIANA SOUZA PORTO DE CASTRO (OAB 16418/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA, WAGNER CALDAS DE CASTRO (OAB 16479/BA) - Processo 0003843-90.2012.8.05.0113 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - RÉ: Angela Barbosa da Silva e outro - 1. Os embargos monitórios apresentados (fls. 169/175) mostram-se intempestivos, eis que a parte ré, devidamente citada (fls. 151/152), quedou-se inerte (fls. 153), tendo sido esta ação convertida em titulo executivo (fls. 154). Por tais motivos, NÃO RECEBO os embargos monitórios apresentados. INTIMEM-SE (DPJ), inclusive a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267/SP), JOSÉ CARLOS DA SILVA (OAB 5077/BA), MAURÍCIO NASCIMENTO SOUSA (OAB 27848/BA) - Processo 0017381-46.2009.8.05.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Panamericano S. A. - RÉ: Iracema Campos dos Santos - 1. Acolho o requerimento formulado pela parte autora, através da petição de fls. 71/73, com fulcro nos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. Proceda-se a retificação da autuação do presente processo para fazer constar o nome da Ação como sendo Execução. Após, recolhidas as custas processuais (10 dias), CITE-SE a parte ré, ora executada, para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o débito principal e demais cominações legais, ficando ciente de que havendo o pagamento integral no prazo legal, a verba honorária arbitrada será reduzida pela metade. Poderá o(a) executado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado devidamente cumprido. No prazo de Embargos, reconhecendo o(a) executado(a) o crédito do(a) exeqüente e comprovando o depósito de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor exeqüendo, inclusive, custas processuais e honorários advocatícios, poderá o(a) executado(a) requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, e em seguida proceda-se avaliação dos bens constritos, com posterior intimação do(a) executado(a) bem como de seu cônjuge, e do credor hipotecário, ou senhoria direto, se for o caso. No caso do não pagamento voluntário, fixo desde já os honorários advocatícios de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.

ADV: JOSÉ CARLOS DA SILVA (OAB 5077/BA) - Processo 0301244-71.2013.8.05.0113 - Embargos de Terceiro - DIREITO CIVIL - EMBARGANTE: Felipe Silva Lavigne de Lemos - EMBARGADO: Banco Panamericano S. A. - Lavre-se o Termo de

Penhora referente ao bloqueio de valores efetivado através do sistema BACENJUD, conforme se vê dos documentos ora anexados. INTIME-SE a parte executada, por seus advogados (DPJ), para ter ciência da penhora efetivada, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará a liberação do valor em favor da parte exequente.

ADV: SAULO REIS PINTO (OAB 38231/BA), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB 19012/BA), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB 11983/BA) - Processo 0308824-55.2013.8.05.0113 - Embargos à Execução - AUTORA: Ayala Andrade Calhau - RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 1. INTIME-SE a parte embargante, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando o valor da causa, sob pena de seu indeferimento, bem como para, no mesmo prazo, para fins de análise da concessão da gratuidade da justiça, colacionar aos autos a última Declaração de Imposto de Renda ou recolher as custas processuais respectivas.

1ª VARA CRIME E PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARIANA FERREIRA SPINA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA GUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0236/2014

ADV: JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA (OAB 34451/BA) - Processo 0300213-79.2014.8.05.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jobs Ribeiro dos Santos - Fica a advogada intimada para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias*.

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E MEDIDAS ALTERNAT
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIO OLIVEIRA GOMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2014

ADV: RUI CARLOS RODRIGUES MIRANDA DA SILVA (OAB 9493/BA) - Processo 0000857-66.2012.8.05.0113 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTOR: ' P. do E. da B. - RÉU: R. A. de O. - (....) Uma vez juntado aos autos, abra-se vistas as partes sucessivamente, pelo prazo de 72 horas para formularem suas respectivas alegações finais.

ADV: MARCUS VINICIUS CARDOSO LEITE (OAB 19928/BA) - Processo 0009925-74.2011.8.05.0113 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Roubo (art. 157) - AUTOR: ' P. do E. da B. - REPRESENTADO: A. A. L. e outro - (...) Pelo MM Juiz foi encerrada a instrução processual e determinado vistas (...) o Advogado, respectivamente, pelo prazo de 72 horas, a fim de que apresentem suas alegações finais.

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Juizado Especial Cível de Causas Comuns de Itabuna
Rua Ruffo Galvão, nº 12 - Centro. Itabuna - BA. Tel (73) 3211-7731
Ficam as partes e seus procuradores intimados dos atos ordinatórios, despachos, decisões definitivas e liminares proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados.
1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna
Juiz(a): Marielza Maues Pinheiro Lima
Secretário(a): Luciana Baracho Melo
Turno: Tarde

Expediente do dia 14 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0013377-29.2010.805.0113(40-5-3)
Autor: Neide Alves de Oliveira
Advogados(as): Gilzete da Costa Silva OAB/BA 13207
Réu: Banco Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogados(as): Leila Mejdalani Pereira OAB/SP 128457, Lenaura Borges Rosário OAB/MG 116737
Ato De Secretaria: INTIME-SE a parte autora para levantar quantia, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0015043-65.2010.805.0113(41-2-2)
Autor: Maria Vilma Rocha Vidal Rosa
Advogados(as): Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira OAB/BA 33494
Réu: Polo Itabuna
Réu: Unitins - Fundação Universidade do Tocantins
Advogados(as): Fabricyo Teixeira Noleto OAB/TO 2937, Geraldo Calasans da Silva Júnior OAB/BA 32955
Ato De Secretaria: INTIME-SE o advogado da parte autora para levantar quantia, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003127-34.2010.805.0113(40-4-6)
Autor: Aline Vicente Rocha
Advogados(as): Cleonara da Silva Almeida Dias OAB/BA 28019, Maria Das Gracas de M.O. Torres OAB/BA 8455
Réu: Coelba Itabuna
Advogados(as): Marcos Bastos Ribeiro Santos OAB/BA 21700, Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Ato De Secretaria: INTIME-SE a parte autora para levantar quantia, no prazo de 05(cinco) dias.

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

2ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna
Juiz(a): George Alves de Assis
Secretário(a): Claudia Costa de Jesus Conrado
Turno: Manhã

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0012538-38.2009.805.0113(2-4-1)
Autor: Genivaldo Andrade Costa
Advogados(as): Reinaldo Alves Cruz Neto OAB/BA 26208
Réu: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogados(as): Leila Mejdalani Pereira OAB/SP 128457
Ato De Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer o levantamento do depósito de fl. 102 e requerer o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006606-69.2009.805.0113(15-3-3)
Autor: Marcos Alberto Silva Oliveira
Advogados(as): Marcos Bastos Ribeiro Santos OAB/BA 21700
Réu: Banco Bradesco S/A (Ag. Itabuna)
Advogados(as): Fernando Augusto de Faria Corbo OAB/BA 25560
Réu: Bompreço Bahia Supermercados Ltda
Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983
Ato De Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer o levantamento do depósito de fl. 86 e requerer o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento.Intime-se o réu BOM PREÇO para indicar em nome de quem deverá ser expedida a Guia de Retirada do depósito judicial constante as fls.81.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001888-92.2010.805.0113(1-1-2)
Autor: Luciano Fernandes Dos Santos
Advogados(as): Neiva Maria da Luz Souza OAB/BA 11503
Réu: Abn Amro Aymore Financiamentos
Advogados(as): Edilberto Ferraz Benjamin OAB/BA 5249
Réu: Banco Abn Amro Real S/A (Banco Santander S/A)
Advogados(as): Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852
Ato De Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer o levantamento do depósito de fl. 108 e requerer o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0015602-22.2010.805.0113(1-2-2)
Autor: Ionise Soares de Souza
Advogados(as): Ana Christina Cardoso Batista OAB/BA 11094
Réu: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Louise Rainer Pereira Gionedis OAB/BA 38316
Ato De Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer o levantamento do depósito de fl. 118 e requerer o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016797-13.2008.805.0113(5-5-4)
Autor: John Rocha Silva
Advogados(as): Elson Guimarães Nascimento Duarte OAB/BA 26975
Réu: Banco do Brasil Sa

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A
Ato De Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer o levantamento do depósito de fl. 121 e requerer o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0010534-62.2008.805.0113(5-5-4)
Autor: Erico de Sa Petit Lobao
Advogados(as): Isabelle Primitivo de Oliveira OAB/BA 21057
Réu: Banco do Brasil S/A
Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A
Ato De Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer o levantamento do depósito de fl. 62 e requerer o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009023-92.2009.805.0113(4-5-2)
Autor: Jailton Alves de Oliveira
Advogados(as): Zueine Sousa Dos Santos OAB/BA 11139
Réu: Comercial de Gêneros Alimentícios Shauana Ltda
Advogados(as): César Vinícius Nogueira Lino OAB/BA 21412, Ricardo Teixeira Machado OAB/BA 16476, Thiago Pessoa Vaz OAB/BA 29937
Réu: Credicard
Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325
Ato De Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer o levantamento do depósito de fl. 124 e requerer o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0012747-41.2008.805.0113(8-5-2)
Autor: Jose Firmo Dos Santos
Advogados(as): Antonio Nogueira de Novais OAB/BA 5781
Réu: F.S. Vasconcelos & Cia Ltda (Lojas Maia)
Advogados(as): Julia Alves de Araujo OAB/BA 4243, Magnalva Ribeiro Dos Santos OAB/BA 11864
Réu: Mercofricon S/A
Advogados(as): Claudio Ferreira de Melo OAB/BA 21602, Fabiana Rodrigues Rocha OAB/BA 16784
Ato De Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer o levantamento do depósito de fl. 103 e requerer o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0000869-90.2006.805.0113(9-0-6)
Autor: Evandro Silva Dos Santos
Advogados(as): Veronice Santos da Silva OAB/BA 12068
Réu: Marcos Santos Cruz
Advogados(as): Osvaldo Nunes de Araujo OAB/BA 8245
Ato De Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer o levantamento dos depósitos de fls. 54/55 e requerer o que entender ser de direito, sob pena de arquivamento.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE ITABUNA
Pça. José Bastos, s/n, Centro. Telefones (73)3214-6252 e 6251

EDITAL INCINERAÇÃO DE DROGAS (PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO)

Mariana Ferreira Spina, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Crime da Comarca de Itabuna, no exercício de suas atribuições legais, observado o disposto no artigo 32 da Lei 11.343/2006 e no artigo 4º do PROVIMENTO Nº CGJ 30/2000 da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia demais normas legais e regulamentares pertinentes, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, no dia 28 de março de 2014, 09:00 horas, nas dependências da Empresa TRR - TRATAMENTO DE RESÍDUOS, situada na BR 415, Rodovia Ilhéus Vitória da Conquista, Rancho Alegre, S/N, Zona Rural do Jacarezinho, Bairro Nova Ferradas, Itabuna-BA, será realizada, mediante incineração, a destruição de drogas, substâncias entorpecentes e objetos inservíveis apreendidos em processos criminais em tramitação perante este juízo, observado o disposto no § 1º do artigo 32 da Lei 11.343/2006. Intime-se o Ministério Público. Oficie-se à Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária e à Coordenadoria do DPT de Itabuna para os fins do disposto no § 2º do artigo 32 da Lei 11.343/2006. Dê-se ciência à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, acompanharem as diligências. E para que ninguém alegue ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente edital que será afixado nos locais públicos de costume, publicado no DPJ e divulgado nos meios de comunicação disponíveis de forma a lhe dar a mais ampla publicidade. Encaminhe-se cópia à Corregedoria das Comarcas do Interior e à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Dado e passado nesta Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2014. Eu , Victor Bispo dos Santos, Estagiário, o digitei e eu, Celina Gude, Escrivã/Diretora de secretaria, subscrevo.

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE ITABUNA
Pça. José Bastos, s/n, Centro. Telefones (73)3214-6252 e 6251

EDITAL DE INCINERAÇÃO DE DROGAS (PROCESSOS FINDOS)

Mariana Ferreira Spina, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Crime da Comarca de Itabuna, no exercício de suas atribuições legais, observado o disposto nos artigos 32 e 72 da Lei 11.343/2006 e no artigo 4º do PROVIMENTO Nº CGJ 30/2000 da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia demais normas legais e regulamentares pertinentes, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, no dia 28 de março de 2014, 09:00 horas, nas dependências da Empresa TRR - TRATAMENTO DE RESÍDUOS, situada na BR 415, Rodovia Ilhéus Vitória da Conquista, Rancho Alegre, S/N, Zona Rural do Jacarezinho, Bairro Nova Ferradas, Itabuna-BA, será realizada, mediante incineração, a destruição de drogas, substâncias entorpecentes e objetos inservíveis apreendidos em processos criminais findos deste juízo, observado o disposto no artigo 72 da Lei 11.343/2006. Intime-se o Ministério Público. Oficie-se à Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária e à Coordenadoria do DPT de Itabuna para os fins do disposto no § 2º do artigo 32 e 72 da Lei 11.343/2006. Dê-se ciência à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, acompanharem as diligências. E para que ninguém alegue ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente edital que será afixado nos locais públicos de costume, publicado no DPJ e divulgado nos meios de comunicação disponíveis de forma a lhe dar a mais ampla publicidade. Encaminhe-se cópia à Corregedoria das Comarcas do Interior e à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Dado e passado nesta Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2014. Eu, Victor Bispo dos Santos, Estagiário, o digitei e eu, Celina Gude, Escrivã/Diretora de Secretaria, o subscrevo.

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito Substituta

JEQUIÉ

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS GRACAS CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2014

ADV: ALBERTO VAZ SANTOS (OAB 6268/BA), ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO - Processo 0000014-96.1984.8.05.0141 - Anulacao de registro - AUTORA: Nely da Silva Boeno - RÉU: Marly Cardoso de Oliveira - Proceda com a abertura do segundo volume e troca da capa dos autos do primeiro. O processo foi distribuído em 1984 e está paralisado há alguns anos. Intime-se os requerentes para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, dizer se possuem interesse no prosseguimento do feito.

ADV: DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO (OAB 735B/BA) - Processo 0000016-82.2000.8.05.0116 - Arrolamento de Bens - Sucessões - AUTORA: Maria dos Anjos Lima - RÉU: Lourival Ferreira Lima - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seus(ua) advogados(a), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Procuradoria Estadual no seguinte teor: Pela intimação da Inventariante para que proceda ao recolhimento do ITD no valor constante dos cálculos, na forma do que dispõe o art 30 § 3.º do Decreto Estadual n.º 2487/89, e consoante Documento de Arrecadação Estadual anexo.

ADV: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB 15899/BA), CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (OAB 9134/BA), ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB 11821/BA) - Processo 0000202-83.2007.8.05.0141 - Indenizacao - AUTOR: Jose Souza Neto e Cia Ltda - RÉU: Joaquim Caires Rocha - Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, em igual prazo, deverá dar valor escorreito à causa e recolher as custas processuais faltantes. No silêncio, intime-se pessoalmente no mesmo sentido, mas com prazo de 48 h (quarenta e oito horas).

ADV: JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB 33062/BA) - Processo 0000293-66.2013.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Exoneração - AUTOR: Atemir Santos Gonçalves - RÉU: Silvano Andrade Gonçalves e outros - Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR a fim de determinar a suspensão dos descontos dos alimentos. Oficie-se à empresa pagadora. Citem-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 9 h. Intimem-se.

ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB 6263/BA), NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB 5067/BA), ISABELA GONÇALVES SANTOS (OAB 26472/BA) - Processo 0000471-98.2002.8.05.0141 - Proced. cautelar - AUTOR: H. C. de O. - RÉU: R. C. de O. - Designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2014, às 10 h. Intimem-se.

ADV: HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB 9009/BA), JOSÉ FERREIRA DE BARROS (OAB 999/BA) - Processo 0000678-68.2000.8.05.0141 - Investigacao de paternidade - REPRESENTANTE: E. M. S. - RÉU: C. S. A. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2014, às 17 h 15 min, neste Juízo. Intime-se a representante legal via postal e telefone (fl. 40). Intime-se o requerido, pessoalmente (através do endereço abaixo) e via advogado, mediante publicação. O requerido, segundo o sistema INFOJUD, reside no seguinte endereço: avenida José Moreira Sobrinho n.º 965, Itajuru, em Jequié. Por fim, intime-se a testemunha ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, constando dos mandados as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343, do CPC, inclusive para trazerem suas testemunhas independente de prévio depósito de rol e intimação. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 36219/BA) - Processo 0000801-12.2013.8.05.0141 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Ivan Andrade Santos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista a informação do novo endereço da parte Requerida, expeça-se novo Mandado de busca e apreensão, conforme já determinado. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas necessárias para o ato judicial.

ADV: WILSON MOREIRA DOS SANTOS (OAB 6040/BA), MANUELA NERY PEREIRA (OAB 22437/BA), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA), JORGEANE NADEGE MASCARENHAS LYRA (OAB 22612/BA), IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB 10807/BA), BRUNO D. CAMPOS DE ASSIS (OAB 102170/RJ), VALTER LUCIO DE OLIVEIRA (OAB 46749/MG) - Processo 0000874-91.2007.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Joseane Silva Santos Jardim - RÉU: Banco Mercantil do Brasil - REQUERIDO: Mongeral Aegon - Redesigno audiência preliminar para o dia 11/06/2014, às 9 h 15 min, neste Juízo, da qual as partes deverão ser intimadas, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Obtida a conciliação, será reduzida e homologada por sentença. Não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, caso existentes, e determinadas as provas a serem produzidas, podendo ser designada audiência de instrução e julgamento, se necessária. Cumpra-se.

ADV: BETHANIA NAZARETH CUNHA M. LOMANTO (OAB 0068313/BA), JORGEANE NADEGE MASCARENHAS LYRA (OAB 22612/BA), EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA (OAB 6878/BA), IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB 10807/BA) - Processo 0000917-96.2005.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: Wilma Galvao da Silva - RÉU: Claudeci Lima Borges e outros - Designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2014, às 9 h 45 min. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que informe se o falecido BELMIRO ARAÚJO BORGES deixou benefício previdenciário para alguém, bem como para que informe se CLAUDECI LIMA BORGES é beneficiária.

ADV: CARLOS ROBERTO SILVA BRASIL (OAB 26216/BA), GEANE MENDES BARBOSA (OAB 17230/BA), CECILIA MACHADO CAFEZEIRO (OAB 18496/BA) - Processo 0001006-46.2010.8.05.0141 - Execução de Alimentos - Alimentos - REPRESENTANTE: Tatiana Piraja Souza - AUTOR: Igor Souza Matos - RÉU: Eduardo Alves Matos - Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, sobre a Justificação de fls. 39/43, e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem.

ADV: JORGEANE NADEGE S. MASCARENHAS (OAB 16577/BA) - Processo 0001157-27.2001.8.05.0141 - Investigacao de paternidade c/ alimentos - AUTOR: I. A. B. - RÉU: J. L. O. da S. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 15 h, neste Juízo. NESTA OPORTUNIDADE SERÃO OUVIDOS: JOAO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA, MARTA ROSA ALVES BRITO e ÍCARO ALVES BRITO. Segundo o sistema INFOJUD o requerido reside no seguinte endereço: R QUINTINO BOCAIUVA 199 TERREO CENTRO CEP: 45600-321 Municipio: ITABUNA UF: BA. Deverá ser intimado via postal. Se MARTA ROSA ALVES BRITO não for localizada no endereço declinado nos autos, poderá ser encontrada no seguinte local: LOT VILA RODOVIARIA 03 CHACARA VILA RODOVI CEP: 45200-970 Municipio: JEQUIE UF: BA. Já ÍCARO ALVES BRITO poderá ser localizado no seguinte endereço: RUA PEDRO SESSENTA 100 CENTRO CEP: 45200-540 Municipio: JEQUIE UF: BA. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, constando dos mandados as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343, do CPC, inclusive para trazerem suas testemunhas independente de prévio depósito de rol e intimação. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: GEANE MENDES BARBOSA (OAB 17230/BA) - Processo 0001161-44.2013.8.05.0141 - Alimentos - Provisionais - Fixação - REPRESENTANTE D: J. A. A. V. - AUTOR: B. A. A. V. - RÉU: M. V. F. - Vistos etc. Defiro para a parte requerente os auspícios da lei 1.060/50. Cite-se a parte requerida via carta precatória e postal. Insiram-se nos documentos as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para audiência de conciliação e, acaso inexitosa, apresentação de contestação, instrução e julgamento, ora designada para o dia 14/05/2014, às 17 h 30 min, devendo as partes comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e de até três testemunhas, independentemente de intimação (deverão trazer documentos pessoais). Insira-se no mandado que o não-comparecimento do autor determina o arquivamento do processo e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Observe os alimentos provisórios fixados. Oficie-se à fonte pagadora (endereço à fl. 6) para desconto dos alimentos provisório e PARA QUE ENVIE OS ÚLTIMOS SEIS CONTRACHEQUES DO REQUERIDO. Na hipótese de a representante legal do (s) menor (es) não possuir conta bancária, viabilize-se a abertura. Oficie-se. Intimem-se.

ADV: DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO (OAB 735B/BA) - Processo 0001288-55.2008.8.05.0141 - Exoneracao de pensao alimenticia - AUTOR: E. S. P. - RÉU: M. G. R. S. P. - Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

ADV: OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB 23137/BA), VICTOR LEÃO SAMPAIO LEITE (OAB 32167/BA) - Processo 0001321-40.2011.8.05.0141 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: I. B. B. - RÉ: D. R. S. B. e outro - Designo audiência para o dia 29/04/2014, às 16 h 45 min. Intimem-se.

ADV: LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRASIL (OAB 23520/BA) - Processo 0001331-89.2008.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - AUTOR: J. M. de L. e outro - Ação isenta do pagamento de custas (art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90). Cite a(o)(s) requerida(o)(s), com as advertências de praxe, através de seu representante legal. Designo audiência para oitiva do (a)(s) requerente (s) e do(a)(s) requerido(a)(s), além de testemunhas, para o dia 13/05/2014, às 15 h, neste Juízo. Intimações necessárias, inclusive do M.P.

ADV: JORGE SOUZA PEIXOTO (OAB 29414/BA), NIZAM GHAZALE (OAB 21664/DF), SANZIO CORREA PEIXOTO (OAB 27480/BA) - Processo 0001376-54.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Liminar - AUTOR: Marivalda Souza Correa - RÉU: Geap-fundação de Seguridade Social - Designo audiência preliminar para o dia 30/04/2014, às 9 h 30 min, neste Juízo, da qual as partes deverão ser intimadas, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Obtida a conciliação, será reduzida e homologada por sentença. Não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, caso existentes, e determinadas as provas a serem produzidas, podendo ser designada audiência de instrução e julgamento, se necessária. Cumpra-se.

ADV: LUIS ELISIO RAMOS HEMERLY (OAB 506A/BA), ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB 11821/BA) - Processo 0001382-18.1999.8.05.0141 - Arrolamento de Bens - Inventário e Partilha - AUTORA: Clarice Cruz Vieira - Isto posto, com fulcro nos artigos 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 20/23, dos bens deixados por falecimento de MANOEL ORLANDO AMARAL VIEIRA, atribuindo o bem nela contemplado ao cessionário RENIEL CORTES ROSA, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, e, com fulcro no art. 269, III, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela requerente. Expeça-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a respectiva baixa.

ADV: RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO (OAB 11506/BA) - Processo 0001393-03.2006.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTORA: C. S. B. - RÉU: Z. de T. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 17 h 15 min, neste Juízo. O requerido, consoante informações do INFOJUD, reside no mesmo endereço declinado nos autos, mas o número da casa pode ser 388, em vez de 361. Deverá ser procurado em ambos os números. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, constando dos mandados as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343, do CPC, inclusive para trazerem suas testemunhas independente de prévio depósito de rol e intimação. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB 11821/BA), GALERIO MAXIMO CARVALHO COSTA (OAB 35578/BA) - Processo 0001461-74.2011.8.05.0141 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: J. N. J. - INTERDO: Juarez Almeida Nogueira - Ante o exposto, DETERMINO A PRORROGAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA, nos termos da decisão de fls. 440/442, POR MAIS 4 (QUATRO) MESES. Expeça-se termo de curatela provisória. Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, fornecer o endereço de MIRELLA VASCONCELOS DE ARAÚJO NOGUEIRA. Intime-se ÁLVARO MOACIR MIRANDA NOGUEIRA para manifestar-se nos autos, inclusive sobre a prestação de contas apresentada pelo requerente. Intimem-se.

ADV: FERNANDO ANTONIO MEIRA GARCIA (OAB 17011/BA), JOAQUIM CAIRES ROCHA (OAB 7177/BA) - Processo 0001679-20.2002.8.05.0141 - Indenizacao - AUTOR: Altamira Silva de Oliveira - RÉU: Loteria do Estado de Minas Gerais - Designo audiência preliminar para o dia 14/05/2014, às 9 h 30 min. Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, fornecer os endereços atualizados dos requeridos. Com as informações, intime-se via postal e deprecata. Intimem-se.

ADV: JOSÉ LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JÚNIOR (OAB 22338/BA) - Processo 0001714-96.2010.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Rouxinol Comercio e Industrializacao Ltda - RÉU: Banco Finasa Bmc S/A - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vistas a devolução, pelos Correios, da correspondência enviada, intime-se a parte autora, por seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da parte requerida.

ADV: GEANE MENDES BARBOSA (OAB 17230/BA) - Processo 0001802-66.2012.8.05.0141 - Alimentos - Provisionais - Alimentos - AUTOR: R. P. dos S. R. - RÉU: A. M. S. R. - Cite-se a parte requerida oficial de justiça.Insira-se no documento as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para audiência de conciliação e, acaso inexitosa, apresentação de contestação, instrução e julgamento, ora designada para o dia 14/05/2014, às 16 h 45 min, devendo as partes comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e de até três testemunhas, independentemente de intimação (deverão trazer documentos pessoais). Insira-se no mandado que o não-comparecimento do autor determina o arquivamento do processo e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Caso o

requerido tenha mudado de endereço, os requerentes deverão atualizá-lo no prazo de dez dias, mantida a audiência acima designada. Se for o caso expeça-se carta postal e deprecata. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (OAB 10135/BA), PRISCILLA GONÇALVES SOUSA NUNES (OAB 25732/BA), VANESSA BRITO PINHEIRO BOMFIM (OAB 37501/BA), PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB 14932/BA), MILENA DE OLIVEIRA COÊLHO (OAB 23630/BA), MURILO BRITO RABELO (OAB 22210/BA), KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB 16586/BA), JOSÉ DA SILVA MOREIRA (OAB 777A/BA) - Processo 0001973-67.2005.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Amos Bispo Pereira e outros - RÉU: Banco Bradesco S.a. - Ante o exposto, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Nomeio o Dr. Antônio Elias das Neves Ferreira de Morais, CRC-MS 1848, com escritório na rua Rio Negro n.º 375, casa 17, em Campo Grande - MS, perito. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizer se concordam ou não com a indicação judicial deste perito, o qual goza da confiança deste Juízo. Na hipótese de discordância as partes poderão indicar perito, cuja aceitação judicial será posteriormente apreciada. Caso haja aquiescência, oficie-se ao perito para que informe, no prazo de cinco dias, o valor de seus honorários e o tempo para a conclusão da perícia.

ADV: LUCAS BRITTO TOLOMEI (OAB 21467/BA) - Processo 0002217-59.2006.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - AUTOR: A. S. B. - Ação isenta do pagamento de custas (art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90). Intime-se o requerente, pessoalmente, para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, informar o endereço dos requeridos, o que poderá ser certificado pelo oficial de justiça. Citem-se os requeridos. Oficie-se ao CRAS para que, no prazo de 20 dias, apresente relatório de estudo social. Designo audiência para oitiva do (a)(s) requerente (s) e do(a)(s) requerido(a)(s), além de testemunhas, para o dia 13/05/2014, às 16 h, neste Juízo. Intimações necessárias, inclusive do M.P.

ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP) - Processo 0002463-45.2012.8.05.0141 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉ: Nilzete Amorim Perreira - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista a informação do novo endereço da parte rEQUERIDA, expeça-se novo Mandado de busca e apreensão, conforme já determinado. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas necessárias para o ato Judicial.

ADV: BETHANIA NAZARETH CUNHA M. LOMANTO (OAB 0068313/BA), ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES (OAB 357B/BA), GEANE MENDES BARBOSA (OAB 17230/BA), JOAQUIM JOSE PINTO FILHO (OAB 357/BA), CARLOS FARIAS DE MACÊDO (OAB 424B/BA) - Processo 0002594-35.2003.8.05.0141 - Separação Litigiosa - Dissolução - AUTORA: M. de F. R. S. P. - RÉU: E. S. P. - Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2014, às 9 h 30 min. O pedido de fls. 250/252 será analisado em audiência. Intimem-se as partes, pessoalmente e via advogado.

ADV: NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB 5067/BA) - Processo 0002631-47.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: Chirleia Santos da Silva Morais - RÉU: Maria Januaria Souza Matias - Cite-se o requerido ELIEZER no endereço de fl. 7-v. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 9 h 30 min, neste Juízo. Intimem-se as partes PESSOALMENTE (depreque-se) para depoimento pessoal, constando dos mandados as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343, do CPC, inclusive para trazerem suas testemunhas independente de prévio depósito de rol e intimação. Cumpra-se.

ADV: HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB 9009/BA), ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES (OAB 357B/BA) - Processo 0002653-42.2011.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - REPRESENTANTE D: Doranei Evangelista dos Santos - AUTOR: Everaldo Evangelista dos Santos - RÉ: Debora Santos Lima e outro - Defiro a alteração do polo ativo em decorrência do atingimento da maioridade civil. Proceda-se com as alterações necessárias. Designo audiência para o dia 13/05/2014, às 9 h. As partes deverão comparecer acompanhadas de testemunhas. Intimem-se.

ADV: THIRZA BENJOINO MOREIRA (OAB 20490/BA), ROSEMARY ANDRADE BULHÕES CAFEZEIRO (OAB 10051/BA), JORGEANE NADEGE S. MASCARENHAS (OAB 16577/BA), FILIPE CARIBÉ COSTA - Processo 0002895-74.2006.8.05.0141 - Reconhecimento de união estável - AUTORA: Maria do Carmo de Jesus Francisco - RÉU: Roque Henrique dos Santos - Designo audiência para o dia 13/05/2014, às 9 h 15 min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, as quais deverão ser intimadas pessoalmente. Nesta primeira audiência não serão ouvidas testemunhas. Somente serão colhidos os depoimentos pessoais. Intimem-se.

ADV: JOAQUIM CAIRES ROCHA (OAB 7177/BA), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB 24847/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA) - Processo 0003022-12.2006.8.05.0141 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Joselito Silva Lemos - RÉU: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Grupo Neoenergia - Ex positis, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a requerida a ressarcir-lhe, a título de dano moral, no valor de R$ 8.360,36 (oito mil trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora no valor de 1% (um ponto percentual) ao mês, a partir da data da publicação desta sentença, conforme fundamentação suso exposada. Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, qua arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

ADV: LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (OAB 20270/BA), IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB 10807/BA),

BETHÂNIA NAZARETH CUNHA MASCARENHAS LOMANTO (OAB 20466/BA), FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB 22176/BA) - Processo 0003234-62.2008.8.05.0141 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Larissa Rodrigues Lomanto Araujo - REQUERIDO: Rosivaldo Farias Barreto - Intime-se a parte requerente, através de seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de dez dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, certifique-se o ocorrido e retornem os autos. Cumpra-se.

ADV: JURACI SOUSA FALCÃO JÚNIOR (OAB 22628/BA) - Processo 0003357-31.2006.8.05.0141 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REPRESENTANTE: N. M. S. - AUTOR: E. M. S. e outros - RÉU: J. S. S. - Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

ADV: PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 30606/BA), MURILO BRITO RABELO (OAB 22210/BA), OTONEY REIS DE ALCÂNTARA (OAB 14155/BA), PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB 14932/BA), MILTON BRITO LIMOEIRO JÚNIOR (OAB 22071/BA) - Processo 0003541-50.2007.8.05.0141 - Ordinaria - AUTOR: Matos Limoeiro Industria e Comercio de Laticinios Ltda - RÉU: Banco do Brasil Sa - Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, em igual prazo, deverá atribuir valor escorreito à causa e recolher as custas processuais faltantes. No silêncio, intime-se o requerente pessoalmente, mas com prazo de 48 h (quarenta e oito horas).

ADV: OTÁVIO JOSÉ DUARTE JÚNIOR (OAB 19929/BA), JOAQUIM CAIRES ROCHA (OAB 7177/BA) - Processo 0003787-80.2006.8.05.0141 - Arrolamento - ARROLANTE: Antonio Carlos Santos - ARROLADO: Anisia Vieira dos Santos - Posto isto, com fulcro nos artigos 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil, ADJUDICO, POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o bem deixado por falecimento de Anísia Vieira dos Santos, descrito na inicial, ao requerente ANTÔNIO CARLOS SANTOS, nos termos da Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Hereditários de fls. 12/13, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, a Fazenda Pública. Transitada em julgado a sentença, expeça-se a carta de adjudicação. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: JURACI SOUSA FALCÃO JÚNIOR (OAB 22628/BA), LEONARDO MINEIRO FALCÃO (OAB 14750/BA) - Processo 0004205-08.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Edvaldo dos Santos Souza Barbosa - RÉU: Bv Financeira S/A - Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

ADV: IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB 10807/BA), GEANE MENDES BARBOSA (OAB 17230/BA) - Processo 0004277-05.2006.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: N. dos S. e outro - RÉU: E. de A. A. dos S. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 9 h 30 min, neste Juízo. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, constando dos mandados as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343, do CPC, inclusive para trazerem suas testemunhas independente de prévio depósito de rol e intimação. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO (OAB 735B/BA) - Processo 0004438-83.2004.8.05.0141 - Investigacao de paternidade c/ alimentos - AUTORA: G. B. C. - RÉU: L. F. J. - Proceda com a correção do nome do requerido no sistema e na capa dos autos, de LUIS FERNANDO JÚNIOR para FERNANDO JOSÉ FERREIRA MENDES. Intime-se o curador especial para retificar o nome do requerido na contestação no prazo de dez dias. Segundo o sistema INFOJUD, o requerido reside no seguinte endereço: QD 19 CJ L CASA 3 PARANOA CEP: 71572-012 Municipio: BRASILIA UF: DF. Deverá ser intimado via postal para audiência abaixo designada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 17 h 45 min, neste Juízo. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, constando dos mandados as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343, do CPC, inclusive para trazerem suas testemunhas independente de prévio depósito de rol e intimação. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: OSVALDO BULHÕES (OAB 2342/BA) - Processo 0005135-26.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTORA: N. M. P. R. - Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial com a inclusão do nome dos requeridos, qualificando-os.

ADV: PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB 11056/BA) - Processo 0005216-77.2009.8.05.0141 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTOR: Nilza Elioteria Pereira de Souza e outro - RÉU: Milton Nonato de Souza - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seus(ua) advogados(a), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Procuradoria Estadual.

ADV: BYRON DE CASTRO MUNIZ TEIXEIRA (OAB 6008/BA) - Processo 0005331-93.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Juvenil Trindade - RÉU: Banco Ge Capital S/A - Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

ADV: ARIANE BARBOSA ALVES (OAB 24666/BA) - Processo 0005512-36.2008.8.05.0141 - Alimentos - AUTOR: L. C. de J. N. - REPRESENTANTE: A. M. de J. - REQUERIDO: A. C. das N. - A assentada equivocadamente foi marcada para o domingo. Redesigno a audiência para o dia 30/04/2014, às 17 h. Intimem-se.

ADV: THIRZA BENJOINO MOREIRA (OAB 20490/BA), MATHEUS MEDAUAR SILVA (OAB 37113/BA), ADEVALDO MARQUES NASCIMENTO (OAB 35536/BA), IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB 10807/BA), MANUELA NERY PEREIRA (OAB 22437/BA) - Processo 0005697-69.2011.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REPRESENTANTE D: Ana Paula Santos Gomes - AUTORA: Stefani Caroline Gomes Santos e outros - RÉU: Viacao Itapemirim Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Requerida, por intermédio do(a) Ilustre Advogado(a), para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO (OAB 11506/BA), RICARDO FERNANDES TÁVORA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 21194/BA) - Processo 0005831-62.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Lanucia Santos Ferreira - RÉU: Faculdade de Tecnologias e Ciencia (ftc) - Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

ADV: MISAEL BARROS CORREIA JUNIOR (OAB 25696/BA) - Processo 0005885-28.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Lorena Santos Piropo Santana - RÉU: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

ADV: EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA (OAB 6878/BA) - Processo 0005919-37.2011.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTORA: M. L. de J. - Ação isenta do pagamento de custas (art. 141, §2º, da Lei 8.069/90). Designo audiência de justificação para o dia 13/05/2014, às 16 h 45 min. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimações necessárias. Oficie-se o CRAS para que, no prazo de 20 dias, apresente relatório de estudo social. Notifique-se o MP.

ADV: RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO (OAB 11506/BA) - Processo 0006114-95.2006.8.05.0141 - Separacao judicial litigiosa - AUTOR: L. A. S. - RÉU: V. M. da C. - Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

ADV: PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB 14932/BA), PAULA FREIRE OLIVEIRA (OAB 32946/BA) - Processo 0006234-65.2011.8.05.0141 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTORA: Natalia Correia Oliveira - RÉU: Gustavo Santos Silva Junior - Os requerentes ratificaram os termos do acordo. Vistos etc. NATALIA CORREIA OLIVEIRA, ingressou com ação de divórcio litigioso contra GUSTAVO SANTOS SILVA JUNIOR, nesta audiência o(a) requerente e a(o) requerida(o) pediram que fosse a presente ação convertida para o rito consensual, o que foi deferido. É o relatório DECIDO. Foram observadas as formalidades legais inerentes a este procedimento. O pressuposto fático exigido por Lei foi demonstrado, sendo despicienda a prova testemunhal. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre NATALIA CORREIA OLIVEIRA e GUSTAVO SANTOS SILVA JUNIOR, constante deste termo, e em conseqüência DECRETO o divórcio do casal postulante, dissolvendo a sociedade conjugal e extinguindo o vinculo matrimonial existente entre ambos. Em conseqüência extingo o processo com resolução de mérito na forma do art 269, III, do CPC. Custas pelas partes (cobrança suspensa lei 1.060/50). Dou por publicada e intimados os presentes neste ato. Registre-se. Arquive-se uma cópia autenticada, proceda-se expedição de carta de sentença, a qual dou força de mandado para averbação no Livro de Registro n. B 42, fls. 53, Termo n. 3615, no Cartório de Registro Civil 1.º Ofício do Distrito Sede Jequié/BA. As partes renunciam ao prazo recursal. Arquivando-se posteriormente os autos.

ADV: ISABELA GONÇALVES SANTOS (OAB 26472/BA), JORGEANE NADEGE MASCARENHAS LYRA (OAB 22612/BA), RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (OAB 10135/BA) - Processo 0006488-38.2011.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Regulamentação de Visitas - AUTORA: Walkyria Buriti Guedes - RÉU: Jose Francisco Schulte Ulgim - Walkyria Buriti Guedes, já qualificada nos autos, ingressou com Ação de Regulamentação de Visitas em face de José Francisco Schulte Ulgim, igualmente qualificado, nos termos da exordial de fls. 2/11. Juntou documentos de fls. 2/58 e 61/65. Às fls. 66/67 a parte requerida pleiteia a extinção do processo sob a alegação de que em processo que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, de nº 0007316-34.2011.805.0141, foi realizada uma transação que abrange o objeto desta lide. Devidamente oficiado, o Juízo citado certificou a homologação de acordo datado de 21/03/2012 (fl. 74). Brevemente relatados. Decido. Tramitou no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca a Ação de Alimentos de nº 0007316-34.2011.805.0141, extinta nos termos do art. 269, III, CPC, em que figuraram como autor e réu as mesmas partes desta demanda. Saliente-se que a transação contemplou o objeto desta lide, conforme se verifica na cópia do Termo de Audiência de fl. 68. Falta, pois, interesse processual à requerente, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto do pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.

ADV: NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB 5067/BA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0006513-22.2009.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTORA: Patricia Santana de Souza - RÉU: Justino Sipriano de Novaes - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 14 h 45 min, neste Juízo. Caso o requerido não seja encontrado no endereço declinado nos autos, deverá ser procurado no local indicado pelo sistema INFOJUD: FAZENDA CAJAZEIRAS 1 ZONA RURAL CEP: 45215-000 Municipio: LAFAIETE COUTINHO UF: BA. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, constando dos mandados as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343, do CPC, inclusive para trazerem suas testemunhas independente de prévio depósito de rol e intimação. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: MARIA SHIRLEY FRÓES SOUZA CÂNDIDO (OAB 6249/BA) - Processo 0006867-47.2009.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: Aparecida Maria Vieira dos Santos - RÉU: Alice Vieira da Silva e outro - Ação isenta do pagamento de custas (art. 141, §2º, da Lei 8.069/90). Citem-se os requeridos (endereço à fl. 6). Designo audiência para oitiva do (a)(s) requerente (s) e dos genitores das menores, além de testemunhas, para o dia 13/05/2014, às 15 h 30 min, neste Juízo. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimações necessárias. Oficie-se o CRAS para que, no prazo de 30 dias, apresente relatório de estudo social. Notifique-se o MP.

ADV: ROSANA SOUZA RIOS (OAB 10035/BA) - Processo 0007021-31.2010.8.05.0141 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Neuza Ferreira Santos - RÉU: Antonio Thadeu Lima dos Santos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista a informação de novo endereço às fls 25, cumpra-se a determinação de fls 11.

ADV: GEANE MENDES BARBOSA (OAB 17230/BA), NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB 5067/BA) - Processo 0007024-83.2010.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: I. S. da S. - RÉ: L. de S. dos R. S. - Ante o exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquive-se.

ADV: JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB 8406/BA), ANDRÉ ÂNGELO BORGES OLIVEIRA (OAB 22872/BA), OTÁVIO JOSÉ DUARTE JÚNIOR (OAB 19929/BA), MARCELO RAYES (OAB 141541/SP) - Processo 0007190-81.2011.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Antonia Augusta Barreto e outro - RÉU: Concessionaria Litoral Norte Sa e outro - Designo audiência preliminar para o dia 14/05/2014, às 9 h, neste Juízo. As partes poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimações necessárias.

ADV: PAULO ROCHA BARRA (OAB 9048/BA), ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4003/BA) - Processo 0007268-80.2008.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Projecon Projetos Representacoes e Construcoes Ltda - RÉU: Banco do Brasil Sa - Designo audiência preliminar para o dia 07/05/2014, às 10 h, neste Juízo, da qual as partes deverão ser intimadas, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Obtida a conciliação, será reduzida e homologada por sentença. Não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, caso existentes, e determinadas as provas a serem produzidas, podendo ser designada audiência de instrução e julgamento, se necessária. Cumpra-se.

ADV: LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB 23199/BA) - Processo 0007348-05.2012.8.05.0141 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Edivan Argolo de Matos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista a informação do novo endereço da parte Requerida, expeça-se novo Mandado de busca e apreensão, conforme já determinado. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas necessárias para o ato judicial.

ADV: JORGEANE NADEGE MASCARENHAS LYRA (OAB 22612/BA) - Processo 0007415-67.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Genesis Xv Comercio Varejista de Calçados Ltda Me - RÉU: Paquetá Calçados Ltda - Cite-se a parte requerida, via postal, com as advertências legais. Apesar do rito ser o ordinário, designo audiência preliminar para o dia 09/06/2014, às 9 h, neste Juízo, da qual as partes deverão ser intimadas, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Obtida a conciliação, será reduzida e homologada por sentença. Não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, caso existentes, e determinadas as provas a serem produzidas, podendo ser designada audiência de instrução e julgamento, se necessária. Reservo-me para apreciar o pedido liminar por ocasião da audiência designada. Cumpra-se.

ADV: MÁRIO ALVES FILHO (OAB 7403/BA), MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO (OAB 6853/BA) - Processo 0007605-30.2012.8.05.0141 - Embargos a execucao - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Antonieta Ferreira Brito - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Recebo os Embargos do Devedor para discussão, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o Embargado para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 740 do mesmo Diploma Legal.

ADV: THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB 21158/BA), PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB 11056/BA), MIRIAM ELIZABETH NABUCO SANTOS (OAB 3720/SE), DIANA KELLY SANTOS DE GÓES (OAB 25898/BA), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 18348/BA), JORGEANE NADEGE MASCARENHAS LYRA (OAB 22612/BA) - Processo 0007791-

29.2007.8.05.0141 - Responsabilidade civil - AUTOR: Sindicato dos Servidores Municipais de Jequie e Reigiao - RÉU: Claro e outros - Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente no mesmo sentido, mas com prazo de 48 h (quarenta e oito horas).

ADV: IGOR DA SILVA SOUSA (OAB 21290/BA), PAULO ROCHA BARRA (OAB 9048/BA) - Processo 0007841-55.2007.8.05.0141 - Cobrança de Cédula de Crédito Industrial - Cédula Hipotecária - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Eduardo Jorge Novaes Camargo e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento do retorno da deprecata da Comarca de São Paulo, sem cumprimento.

ADV: DANIEL ANDRADE MATOS (OAB 8834/BA), ROSANA SOUZA RIOS (OAB 10035/BA) - Processo 0007886-20.2011.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Adjudicação Compulsória - AUTOR: Jorge Luiz Alves Raic - RÉU: Ademar Almeida de Bulhoes - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seus(ua) advogados(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (...Deixei de citar o Sr. Ademar Almeida de Bulhões, por não existir o n.º 245 na Rua indicada neste mandado).

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0008136-19.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - REPRESENTANTE D: S. A. dos S. - AUTOR: S. A. dos S. - RÉU: E. G. de L. - Tendo em vista a Certidão de fl. 20, decreto a revelia da parte ré, nomeando-lhe curador à lide a Bela. Ivana Carla Andrade Silva da Guarda, OAB/BA n. 10.807, nos termos do art. 9°, II, do CPC, que deverá ser intimada (o) para oferecer resposta, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, com ou sem resposta, façam-se conclusos.

ADV: JORGEANE NADEGE MASCARENHAS LYRA (OAB 22612/BA), ALDENICIO SOUZA LIMA (OAB 9254/BA), MISAEL BARROS CORREIA JUNIOR (OAB 25696/BA) - Processo 0008154-45.2009.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - REPRESENTANTE D: Fabricia dos Santos Meira - AUTOR: Otavio Luigi dos Santos Meira - RÉ: Adriana Pires Dantas e outro - A paternidade já foi reconhecida (fls. 34/35). Resta somente fixar os alimentos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 14 h 45 min, neste Juízo. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, constando dos mandados as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343, do CPC, inclusive para trazerem suas testemunhas independente de prévio depósito de rol e intimação. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB 37472/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA), ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0008688-18.2011.8.05.0141 - Busca e apreensao - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Lucas de Jesus dos Santos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista a informação do novo endereço da parte Requerida, expeça-se novo Mandado de busca e apreensão, conforme já determinado. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas necessárias para o ato judicial.

ADV: REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0008696-58.2012.8.05.0141 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - RÉU: Erenilson Araujo Santos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista a informação do novo endereço da parte Requerida, expeça-se novo Mandado de busca e apreensão, conforme já determinado. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas necessárias para o ato judicial..

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0008865-45.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Tutela e Curatela - AUTOR: Joselia Zeferina de Souza - RÉU: Magda de Jesus Rodrigues - Tendo em vista a Certidão de fl. 22, decreto a revelia da ré, nomeando-lhe curador à lide a Bela. Ivana Carla Andrade Silva da Guarda, OAB/BA n. 10.807, nos termos do art. 9, II, do CPC, que deverá ser intimada para oferecer resposta, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, com ou sem resposta, façam-se conclusos.

ADV: REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA) - Processo 0008989-28.2012.8.05.0141 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - RÉU: Neilson Moura Silva - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista a informação do novo endereço da parte Requerida, expeça-se novo Mandado de busca e apreensão, conforme já determinado. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas necessárias para o ato judicial.

ADV: LAURA CRISTINA SANTOS LOPES (OAB 20270/BA) - Processo 0009531-17.2010.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: Alberto Andrade - RÉ: Zenita Veloncio dos Santos - Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

ADV: AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB 13670/BA), LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB 33283/BA), AUGUSTO CESAR

ALMEIDA RIBEIRO (OAB 9772/BA) - Processo 0009589-49.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Elaine Moraes de Brito Lima e outro - RÉ: Nancy França Rehem Machado e outro - Designo audiência preliminar para o dia 30/04/2014, às 10 h, neste Juízo, da qual as partes deverão ser intimadas, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Obtida a conciliação, será reduzida e homologada por sentença. Não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, caso existentes, e determinadas as provas a serem produzidas, podendo ser designada audiência de instrução e julgamento, se necessária. Cumpra-se.

ADV: GEANE MENDES BARBOSA (OAB 17230/BA) - Processo 0010000-92.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: A. M. M. - RÉU: D. M. P. M. - Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0300870-68.2013.8.05.0141 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Devanir Jesus Santana - REQUERIDO: V. J. dos S. - Pelo exposto, com fulcro no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, substituindo, de forma provisória, Valdevino José dos Santos da curadoria de LUCIMAR SANTANA SANTOS, nomeando Devanir Jesus Santana como CURADORA PROVISÓRIA do interditado, até o julgamento do processo, com os efeitos daí decorrentes. Lavre-se o competente termo, com urgência. Cite-se a requerida para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da norma inserta no art. 1.195 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: PAULA FREIRE OLIVEIRA (OAB 32946/BA) - Processo 0305982-18.2013.8.05.0141 - Execução de Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQTE.: Natalia Correia Oliveira e outros - EXECDO.: Gustavo Santos Silva Junior - Ante o exposto, com esteio no art. 267, VIII, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelos exequentes (cobrança suspensa - lei 1.060/50). Transitado em julgado, arquive-se. P. R. I. C.

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO TIBERIO COELHO MAGALHAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRIAM SILVA SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2014

ADV: OTÁVIO JOSÉ DUARTE JÚNIOR (OAB 19929/BA), PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB 14932/BA) - Processo 0300979-82.2013.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTOR: Brito Lobo Ltda - REQUERIDA: Cleonie Garcia Ribeiro - Trata-se de pedido de suspensão de audiência em razão de não ter havido manifestação quanto ao pedido de denunciação da lide do Município de Jequié, bem como por não ter sido concedido prazo para manifestação em réplica sobre a contestação da reconvenção. Quanto à denunciação à lide verifica-se que não está configurada nenhuma da hipóteses do art. 70 do CPC, razão pelo qual fica indeferida. Quanto ao pedido de prazo para réplica, entendo que de fato foram apresentadas outras preliminares além daquela já decidida, razão pela qual deve ser aberto prazo. Entretanto, estando à véspera da audiência de conciliação já designada, por razão de economia processual e por não vislumbrar prejuízo, autorizo a entrega da réplica no início da mesma ou, caso não haja tempo suficiente, em até 10 dias após a sua realização, caso não haja acordo. Fica mantida a audiência anteriormente designada.

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANUZIA GALVAO SILVA ARAUJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2014

ADV: JORGEANE NADEGE S. MASCARENHAS (OAB 16577/BA), PAULO ROCHA BARRA (OAB 9048/BA), ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4003/BA) - Processo 0000876-08.2000.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: A. da S. N. - RÉU: B. S/A - Compulsando os autos, verifica-se à fl. 158, despacho dando conta da existência de exceção de suspeição, manejada contra o Sr. Perito. Determino, pois, que a Secretaria informe se mencionados autos são físicos ou digitais, promovendo o devido apensamento. Neste ínterim, deverão as partes informarem se tem outras provas a produzir.

ADV: ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4003/BA), PAULO ROCHA BARRA (OAB 9048/BA) - Processo 0001424-91.2004.8.05.0141 - Exceção de Suspeição - Jurisdição e Competência - AUTOR: Banco Baneb S/A - EXCEPTO: Armando da Silva Nascimento - No incidente de suspeição não há condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios,

incumbindo-lhe tão somente o pagamento das custas processuais. Não obstante, face ao tempo já decorrido, estas encontram-se acobertadas pela prescrição. Resolvido o presente incidente, e reconhecida a suspeição do Sr. Perito, naturalmente os atos por este praticados são nulos. Assim sendo, determino que o Cartório providencie a extração de cópia da decisão de fls. 11/12, anexando-a aos autos principais. Cumprida a diligência, arquive-se o presente, com baixa na distribuição.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES (OAB 357B/BA) - Processo 0001705-18.2002.8.05.0141 - Arrolamento de Bens - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Juvencio Batista dos Santos - RÉU: Espolio de Pedro Jose dos Santos e Outra - Posto isso, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

ADV: JOSÉ ANTONIO LIMONGI FILHO (OAB 32997/BA) - Processo 0001968-98.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Inventário e Partilha - AUTORA: Joana Maria Lago da Silva e outros - RÉU: Jairo Pires da Silva - Analisando com vagar os bens arrolados e a documentação encartada, duas circunstâncias estão a merecer esclarecimento: o inventariante alega que todos os bens do espólio encontram-se livres e desembaraçados; não obstante, consta que sobre o imóvel denominado Boa Nova do Quebra, com área de 87 ha, 11,80 pende hipoteca decorrente de cédula rural pignoratícia e hipotecária, com vencimento em 10/10/1989, tendo como credor o Banco do Brasil (fl. 67). Noutro giro, por ocasião da apresentação das primeiras declarações, no plano de partilha amigável, a divisão de tal área contemplou quatro herdeiros, com os seguintes quinhões: 39 ha, 9 ha, 11 ha e 80 ca, o que não encontra congruência com a área de terra (87 ha). Assim sendo, determino que o inventariante seja intimado para esclarecer tais tópicos, vindo-me, na sequência, conclusos.

ADV: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (OAB 10135/BA), NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB 5067/BA), OSVALDO AMORIM NETO (OAB 16150/BA) - Processo 0002313-06.2008.8.05.0141 - Protesto - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro - Sandra Barreto Pereira Cafezeiro - RÉU: Gilson Brito da Silva - Maria Margarida Lobo da Silva - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, fazendo juntar aos autos instrumento de procuração; em idêntico prazo deverão efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB 31627/BA), PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB 11056/BA), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 38316/BA) - Processo 0002482-90.2008.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Marcelo de Jesus Gondim - RÉU: Banco do Brasil Sa - Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2014 às 11:15h. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados.

ADV: GEANE MENDES BARBOSA (OAB 17230/BA) - Processo 0004696-88.2007.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Dissolução - AUTOR: Lidiane Silva Andrade - RÉU: Jose Newton Santos - Processo já sentenciado. Prestação jurisdicional entregue. Arquive-se.

ADV: PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB 11056/BA), EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA (OAB 6878/BA) - Processo 0006870-02.2009.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Reivindicação - REPRESENTANTE D: Nilza Elioteria de Souza - AUTOR: Espolio de Lourenco Eleuterio Pereira - Espolio de Josina Dionisia Pereira - RÉU: Luzia Silva dos Santos - Defiro a produção das provas postuladas pela parte, concedendo ao acionado o prazo de 10 dias para apresentação do perito, sendo que os ônus decorrentes da produção da prova incumbirão à parte que postulou pela sua produção.

ADV: EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA (OAB 6878/BA), PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB 11056/BA) - Processo 0006870-02.2009.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Reivindicação - REPRESENTANTE D: Nilza Elioteria de Souza - AUTOR: Espolio de Lourenco Eleuterio Pereira e outro - RÉU: Luzia Silva dos Santos - Dê-se ciência à parte autora acerca do nome indicado pela parte acionada para realizar a perícia. Intime-se o Bel Fernando José Vieria Cezimbra para, no prazo de 10 dias, fazer proposta de honorários. Após, voltem-me conclusos.

ADV: ANA VERENA GONZAGA SOUZA (OAB 22361/BA), LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (OAB 30425/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA) - Processo 0007021-60.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REPRESENTANTE D: Roseane Pereira Nascimento - AUTORA: Andreza Nascimento Macedo - RÉU: Coelba - Companhia de Energia Eletrica do Estado da Bahia - Expeça-se alvará em favor da autora, autorizando-a a promover o levantamento do valor depositado em 14/03/2014.

ADV: ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4003/BA) - Processo 0007185-30.2009.8.05.0141 - Arrolamento de Bens - Inventário e Partilha - AUTORA: Diva Chaves Pinheiro - RÉU: Antonio Pinheiro da Fonseca - Posto isso, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

ADV: MARIA CLARA VIEIRA RESENDE (OAB 40089/MG), LUCIANO CHAVES SAMPAIO FILHO (OAB 31264/BA) - Processo 0007689-02.2010.8.05.0141 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: Jonas Di Reboucas Junior - INVDO: Espolio de Maria Aguida de Souza Reboucas - Vislumbrando que o pedido de alienação tem por escopo precisamente agilizar a finalização do processo de inventário, e que todos os herdeiros são maiores e capazes, DEFIRO o requerimento de fls. 52/53, devendo o inventariante, no prazo de 30 dias, comprovar a venda efetuada e o valor recebido, providenciando ainda a juntada da documentação pendente e dos tributos devidos. Intimações e providências necessárias.

ADV: BRUNO FERRARO ALMEIDA (OAB 29053/BA), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB 33062/BA) - Processo 0009806-92.2012.8.05.0141 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: C. R. M. A. - RÉU: R. R. P. S. M. e outro - Um dos fundamentos para a rescisão contratual é precisamente a realização de obras não autorizadas, que estariam a comprometer a segurança do prédio, questão que é objeto da Ação Cautelar tombada sob o nº 0301530-2013, em trâmite nesta Vara. Em referidos autos foi designada audiência de tentativa de conciiliação, que restou frustrada, tendo sido determinada a realização de prova pericial. Assim sendo, reputo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, determinando a realização de prova pericial, nomeando para tal mister o Engenheiro Gilmácio Lobo Silva, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, fazer proposta de honorários, levando em consideração, desde logo, os quesitos já apresentados nos autos sob nº nº 0301530-2013. Providências e intimações necessárias.

ADV: MARLON NOGUEIRA FLICK, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0009892-63.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Banco Itaucard S.a - RÉU: Paulo Meira Duarte - Manifeste-se a parte autora através de seu advogado sobre juntada de contestação e documentos de fls. 31 a 37, no prazo de 10 dias .

ADV: MARLON NOGUEIRA FLICK, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0009892-63.2012.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Banco Itaucard S.a - RÉU: Paulo Meira Duarte - Designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2014 às 15:30h. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados.

ADV: NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB 5067/BA) - Processo 0300316-36.2013.8.05.0141 - Usucapião - Aquisição - REQUERENTE: Antonio Carlos Santos Novaes - REQUERIDO: Joelcio Pereira Silva - IVANILDES SOUZA SILVA - De conformidade com o documento de fl. 36, o imóvel objeto da presente ação foi objeto de cessão de direitos hereditário em favor da Sra. Silvina Maria Santos Novais. Assim sendo, determino que o autor seja intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, retificando o polo passivo da demanda.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0300371-84.2013.8.05.0141 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Administradora de Consorcio Nacional Honda - RÉ: Valdirene Oliveira Matos - Fica intimado o autor através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0300754-62.2013.8.05.0141 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Zacarias Mascarenhas Matos - EXCEPTO: Banco Panamericano S. A. - Intime-se o excepto, na pessoa de se advogado para,no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da exceção oferecida.

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA), IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB 10807/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA) - Processo 0301041-25.2013.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Itau Unibanco SA - REQUERIDA: Maria Jose Almeida Menezes - Cumpra-se o despacho de fl. 54.

ADV: EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA), IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB 10807/BA) - Processo 0301041-25.2013.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Itau Unibanco SA - REQUERIDA: Maria Jose Almeida Menezes - Fica intimado o autor através de seu advogado , para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO (OAB 6853/BA), MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA (OAB 10371/BA) - Processo 0301128-78.2013.8.05.0141 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Pedro Bastos Damasceno Filho - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil - O processo de execução (0002183-74.2012) encontra-se suspenso até 31/12/2014 por força de requerimento formulado entre as partes. Desta feita, o presente feito, porque dependente do principal, deve também permanecer suspenso até referida data. Escoado o prazo acima mencionado, voltem conclusos.

ADV: DYANNE GOMES SANTOS (OAB 20750/BA) - Processo 0301413-71.2013.8.05.0141 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: MIRIAN LIBÂNIA DOS SANTOS - Aldo Santos Almeida - Ouça-se o Ministério Público.

ADV: DYANNE GOMES SANTOS (OAB 20750/BA) - Processo 0301413-71.2013.8.05.0141 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: MIRIAN LIBÂNIA DOS SANTOS - Aldo Santos Almeida - Assim sendo, ao tempo em que DECLARO INCOMPETENTE esta vara para a apreciação da demanda, determino a remessa do processo à 1ª Vara Cível desta Comarca, dando-se baixa na distribuição.

ADV: ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB 11821/BA) - Processo 0302793-32.2013.8.05.0141 - Monitória - Cheque - AUTOR: Bahiasol Comércio de VBeículos LTDA - RÉU: Antonio dos Santos Goncalves Junior - HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas, pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

ADV: LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 36219/BA), CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0302933-66.2013.8.05.0141 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos SA - Consultando o Sistema INFOSEG, na data de hoje, nas informações cadastrais da acionada foi encontrado o seguinte endereço: RUA VALA

1 CASA LAVADOR CEP: 44220-000 Municipio: SAUBARA. Assim sendo, pagas as custas referentes à diligência, determino que se extraia novo mandado de busca a ser cumprido no mencionado endereço. Proceda-se o bloqueio para transferência do bem, via sistema RENAJUD.

ADV: DOUGLAS LEITE PITANGA (OAB 29291/BA), AMANDA LIMA GARCEZ (OAB 35147/BA), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB 34760/BA), AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB 35719/BA) - Processo 0302974-33.2013.8.05.0141 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos SA - Consultando o Sistema INFOJUD, na data de hoje, nas informações cadastrais da acionada foi encontrado o seguinte endereço: R Q, 36 LOTEAMENTO TROPICAL, JEQUIEZINHO, Jequié-BA. Assim sendo, pagas as custas referentes à diligência, determino que se extraia novo mandado de busca a ser cumprido no mencionado endereço.

ADV: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB 11753/BA) - Processo 0303355-41.2013.8.05.0141 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - AUTOR: João Sandes Vilar Junior e outros - ARROLADO: João Sandes Vilar - Nomeio inventariante o requerente, que deverá assumir o "munus", independentemente de compromisso. Como já foram apresentadas as primeiras declarações, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual.

ADV: JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB 11753/BA) - Processo 0303355-41.2013.8.05.0141 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - AUTOR: João Sandes Vilar Junior e outros - ARROLADO: João Sandes Vilar - A expedição da autorização para venda, na forma pretendida pelo inventariante, acabaria por esvaziar o escopo do processo, sendo que existem tributos a serem satisfeitos. Ademais, observa-se que os compromissos de compra e venda anexados aos autos não foram assinados pela totalidade dos herdeiros, que, em tese, teriam o direito de preferência. Assim sendo, por agora, indefiro o pedido de fl. 120/123, salientando que, em havendo pedido expresso e assinado por todos os demais herdeiros, poderá haver autorização para alienação de um ou outro bem, mas não da integralidade dos bens. Tratando-se de pedido de arrolamento, e sendo todos os herdeiros maiores e capazes, intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias, promover a juntada dos comprovantes de pagamento dos tributos devidos, de conformidade com a avaliação apresentada nestes autos. Intimações necessárias.

ADV: LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB 34667/BA), LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (OAB 72973/SP), OTÁVIO JOSÉ DUARTE JÚNIOR (OAB 19929/BA), JOSE DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS (OAB 3707/SE), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB 16021/BA) - Processo 0303577-09.2013.8.05.0141 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - AUTOR: MICHAELA SANTANA DA SILVA - RÉU: VIAÇÃO BOMFIN LTDA - Nobre Seguradora do Brasil S/A - Designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2014 às 17:00h. Intimem-se as partes, na pessoa dos seus advogados.

ADV: THIRZA BENJOINO MOREIRA (OAB 20490/BA) - Processo 0303995-44.2013.8.05.0141 - Ação de Alimentos - Seção Cível - AUTOR: F. D. C. F. - RÉ: F. L. D. da S. F. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Cite-se a acionada para contestar a ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

ADV: THIRZA BENJOINO MOREIRA (OAB 20490/BA) - Processo 0303995-44.2013.8.05.0141 - Ação de Alimentos - Seção Cível - AUTOR: F. D. C. F. - RÉ: F. L. D. da S. F. - Fica intimado o autor através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça 21, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (OAB 30425/BA) - Processo 0304142-70.2013.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Antônio Moreira dos Santos - REQUERIDO: DERBA - Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia - Trata-se de ação promovida contra o Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia - DERBA, autarquia estadual, que não tem foro privilegiado, mas foro privativo. Dispõe a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que, havendo nesta Comarca Vara da Fazenda Pública, e sendo a parte autora uma autarquia, deve a ação ser processada e julgada no Juízo especializado e privativo, por se tratar de competência absoluta em razão da pessoa jurídica de direito público. Do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa imediata dos autos para a 2ª Vara Cível desta Comarca, que cumula as atribuições referentes à Fazenda Pública. Assim sendo, determino a remessa do processo à 2ª Vara Cível desta Comarca, dando-se baixa na distribuição. Providências e intimações necessárias.

ADV: BYANCA KAROLYNE RODRIGUES SANTOS (OAB 29257/BA) - Processo 0304523-78.2013.8.05.0141 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Everaldo Cardozo Couto - CONSIGNADO: Banco do Brasil S/A - Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da quantia devida, devidamente corrigida e atualizada. Após, cite-se o promovido para apresentar contestação, sob pena de revelia.

ADV: JOÃO DANIEL NOGUEIRA BARROS (OAB 20207/BA) - Processo 0304834-69.2013.8.05.0141 - Impugnação ao Valor da Causa - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Topvel Tropical Veiculos e Peças Ltda - REQUERIDO: Industria e Comercio de Artefatos de Fibra e Aço Ltda - Me - Intime-se o autor/impugnado, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a presente impugnação.

ADV: ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4003/BA), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB 21224/BA), ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO (OAB 18228/BA), MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO (OAB 6853/BA) - Processo 0305271-

13.2013.8.05.0141 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Osvaldo Novais da Silva - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Defiro o pagamento das custas ao final. Citem-se os herdeiros apontados no preâmbulo da inicial para, querendo, integrarem a lide. Cite-se o embargado para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca dos embargos apresentados.

ADV: PAULO ROCHA BARRA (OAB 9048/BA), TAINÁ RORIZ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 32699/BA) - Processo 0305439-15.2013.8.05.0141 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA ALMEIDA - LUIZ DE SOUZA MACHADO - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - A execução encontra-se suspensa a pedido das partes. Assim sendo, naturalmente os presentes embargos devem permanecer suspensos enquanto suspenso o feito principal (execução nº 0500562-48.2013), ou seja, até Dezembro/2017. Após, voltem conclusos.

ADV: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP) - Processo 0305444-37.2013.8.05.0141 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQTE.: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - EXECDO.: Soldisbel Distribuidora de Bebidas Ltda - Pagas as custas referentes à diligência, extraia-se mandado de citação para o executado para, no prazo de 03 dias efetuar o pagamento da dívida atualizada, conforme cálculos apresentados pelo autor, sob pena de penhora. Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de bens. Fixo, de plano, honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de 10% sobre o valor da dívida, importância esta que será reduzida de metade se houver o pronto pagamento do débito. Faça-se constar do mandado a advertência de que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, opor-se à execução por meio de embargos, que, uma vez oferecidos, serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

ADV: KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB 32125/BA) - Processo 0305612-39.2013.8.05.0141 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - AUTORA: Amanda Rocha de Matos - RÉU: Edvaldo Ferreira Neto - Concedo à autora, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar desocupação do bem após a apresentação da resposta. Cite-se o acionado para, no prazo de 15 dias apresentar contestação, sob pena de revelia, sendo que, dentro de referido prazo poderá elidir a mora, efetuando o depósito integral do débito atualizado, independentemente de cálculo.

ADV: JOABE APARECIDO SANTOS SILVA (OAB 32640/BA) - Processo 0305919-90.2013.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Enriquecimento sem Causa - REQUERENTE: Rmr Agroindustrial Comercio Atacadista Empacatamento de Cerais Ltda - REQUERIDO: Darlan Bispo Araujo - Cite-se o promovido para, no prazo de 15 dias apresentar contestação, sob pena de revelia.

ADV: AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB 13670/BA) - Processo 0500186-62.2013.8.05.0141 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA MARIA CARDÔSO DE OLIVEIRA - INVDO: Severiano José Cardoso e outro - Cumpra-se o quanto determinado na página 9, dos autos.

ADV: AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB 13670/BA), SÉRGIO RAMOS CARDOSO (OAB 18320/BA) - Processo 0500186-62.2013.8.05.0141 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA MARIA CARDÔSO DE OLIVEIRA - AUTORA: Marines Souza Zurisk - INVDO: Severiano José Cardoso - Corina Santos Cardôso - Intime-se pessoalmente a inventariante para, no prazo de 10 dias, apresentar as primeiras declarações, sob pena de ser destituída da inventariança.

ADV: FILIPE CARIBÉ COSTA, FERNANDO ISSLER SILVA (OAB 38814/BA) - Processo 0500202-16.2013.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Guarda - REQUERENTE: Vandic Reidner Matos Cidreira - REQUERIDA: Joserlane Meira Cidreira - HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

ADV: ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB 17533/BA), PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB 11056/BA) - Processo 0500268-93.2013.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: LOURILDA VALASQUES GOMES - RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE SAÚDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA - ASSEBA - Designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2014 às 17:30h. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados.

ADV: GALERIO MAXIMO CARVALHO COSTA (OAB 35578/BA) - Processo 0500271-48.2013.8.05.0141 - Petição - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: JOSÉ ALVES DA SILVA - Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2014 às 15:30h, oportunidade em que, não obtida a conciliação, deverá a parte acionada apresentar contestação, oral ou escrita, acompanhada de documentos, sob pena de revelia. Cite-se a acionada e intime-se-a para comparecer à audiência, ficando ciente de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes poderão fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

ADV: SILVANA LUCIA DE ANDRADE BRASIL (OAB 40845/BA) - Processo 0500283-28.2014.8.05.0141 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: JOSSIDALVA ARAUJO SOUZA - REQUERIDO: Banco Panamericano S. A. - Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como a autora diz não possuir cópia do contrato

celebrado, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação da resposta da acionada. Cite-se a promovida para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fazer juntar aos autos a cópia do contrato de financiamento, sob as penas do Art. 359, I, do CPC.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA), JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB 13599/BA) - Processo 0500287-02.2013.8.05.0141 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: GUMERCINDO DANTAS DO ROSARIO - RECLAMADO: 'Banco BV Financeira SA - Manifeste-se a parte autora sobre a juntada de contestação e documentos de fls. 17 a 67, no prazo de 10 dias .

ADV: URBANO SOUTO DE ALMEIDA (OAB 41201/BA), AMÉRICO SOUTO DE ALMEIDA (OAB 41192/BA) - Processo 0500317-37.2013.8.05.0141 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: ' P. do E. da B. - INTERDO: M. C. C. P. - EXECDO.: F. U. de A. N. - F. - Todas estas circunstâncias evidenciam, com clareza solar, a verossimilhança do direito alegado, estando presente ainda o risco de prejuízo de incerta ou difícil reparação, na medida em que o interditando necessita ter resguardados seus direitos, e protegida também a sua integridade física. Diante do exposto, NOMEIO CURADORA PROVISÓRIA ao interditando, na pessoa da Sra. MARLY OLIVEIRA SANTOS CORREIA, que deverá ser intimada acerca do "munus", e assinar o termo de compromisso. Determino ainda a INTERNAÇÃO PROVISÓRIA de MÁRIO CEZAR CORREIA PEREIRA, pelo período de 12 meses, na Fundação Urbano de Almeida Neto, FUAN, onde deverá receber tratamento especializado, devendo dita instituição remeter a este Juízo, mensalmente, relatórios acerca da condição física e mental do interditando. Oficie-se à mencionada Fundação, encaminhando o interditando, e solicitando que, de pronto, adote medidas no sentido de diligenciar a sua internação. Oficie-se ao INSS, determinando que proceda o pagamento do benefício previdenciário a que tem direito o interditando à Sra. Marly Oliveira Santos Correia, curadora provisória do interditando, devendo, de pronto, descredenciar qualquer procurador porventura nomeado. Cumpridas tais diligências, e após o recebimento do primeiro relatório médico a cargo da FUAN, inclua-se o feito em pauta para audiência de interrogatório. Intime-se. Providências necessárias.

ADV: AMÉRICO SOUTO DE ALMEIDA (OAB 41192/BA), URBANO SOUTO DE ALMEIDA (OAB 41201/BA) - Processo 0500317-37.2013.8.05.0141 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: ' P. do E. da B. - INTERDO: M. C. C. P. - EXECDO.: F. U. de A. N. - F. - Intime-se o autor para tomar ciência acerca do teor do ofício de fl. 33.

ADV: AMÉRICO SOUTO DE ALMEIDA (OAB 41192/BA), URBANO SOUTO DE ALMEIDA (OAB 41201/BA) - Processo 0500317-37.2013.8.05.0141 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: ' P. do E. da B. - INTERDO: M. C. C. P. - EXECDO.: F. U. de A. N. - F. - Abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público, para tomar ciência e manifestar-se acerca das informações de fls. 40/41.

ADV: ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 39513/BA) - Processo 0500354-30.2014.8.05.0141 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTORA: DENIS LEAL CRUZ - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), CARLA PASSOS MELHADO (OAB 30616/BA) - Processo 0500427-36.2013.8.05.0141 - Execução de Título Extrajudicial - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQTE.: Banco Itau Unibanco SA - EXECDO.: RONALDO NOVAES FIGUEREDO - Intime-se a parte autora através de seu advogado da certidão do Oficial de Justiça de fls. 60, no prazo de 05 dias .

ADV: IVANA BRITO SANTANA (OAB 20093/BA), VICTOR LEÃO SAMPAIO LEITE (OAB 32167/BA) - Processo 0500464-63.2013.8.05.0141 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - AUTOR: OSVALDO VIEIRA RAMOS - RÉ: NATIELE PEREIRA SANTOS - Designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2014 às 11:30h. Intimem-se as partes, nas pessoa de seus advogados, bem como o Ministério Público.

ADV: NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB 5067/BA) - Processo 0500646-49.2013.8.05.0141 - Cautelar Inominada - Liminar - AUTOR: JOEL BISPO FERREIRA - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Concedo ao autor, por agora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de que o pedido de liminar possa ser analisado, determino que o autor seja intimado para, no prazo 05 dias, juntar as seis últimas faturas de consumo quitadas. Na sequência, venham-me conclusos.

ADV: NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB 5067/BA) - Processo 0500646-49.2013.8.05.0141 - Cautelar Inominada - Liminar - AUTOR: JOEL BISPO FERREIRA - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - A prova apresentada, por agora, não se apresenta hábil à concessão da tutela pretendida. Cite-se a acionada para, no prazo de 05 dias apresentar contestação, sob pena de revelia.

ADV: MARIA FÁTIMA ALMEIDA DE QUEIROZ (OAB 7706/BA) - Processo 0500716-66.2013.8.05.0141 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - AUTOR: CERB- Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia - RÉU: JESUÍNO CERQUEIRA FILHO - Finalmente, o pedido de imissão encontra-se acompanhado da proposta para depósito judicial do valor de R$ 6.838,64 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, o correspondente a 50% do valor da avaliação, sendo que os outros 50% já foram endereçados diretamente ao acionado. Comprovados, pois, de plano, os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR IMISSÃO NA POSSE DO BEM, determinando que a autora proceda ao depósito judicial da importância de R$ 6.838,64 (seis mil, oitocentos e trinta e oito

reais e sessenta e quatro centavos). Intimações necessárias. Cite-se o promovido, na forma requerida na inicial.

ADV: AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB 35719/BA) - Processo 0500756-48.2013.8.05.0141 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B. I. U. S. - RÉU: S. L. F. R. - Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VOLKSWAGEN GOL 1.0, ano 2009, cor preta, placa JSD 6967, chassi 9BWAA05U29T213160, entregando-o à pessoa indicada pela instituição financeira. Promovida a busca e apreensão do bem, determino que se proceda a citação da ré para, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial - hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus - bem como para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB 35719/BA) - Processo 0500756-48.2013.8.05.0141 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B. I. U. S. - RÉU: S. L. F. R. - Fica intimado o autor através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB 113887/SP), NEI CALDERON (OAB 1059A/BA), LEONARDO MINEIRO FALCÃO (OAB 14750/BA), JURACI SOUSA FALCÃO JÚNIOR (OAB 22628/BA) - Processo 0500763-40.2013.8.05.0141 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQTE.: Banco do Brasil SA - EXECDO.: COLÉGIO PIAGET LTDA ME e outros - Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

ADV: RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB 23479/BA), VIVIANE FRANÇA FERREIRA (OAB 20389/BA) - Processo 0500840-49.2013.8.05.0141 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J. T. de A. N. - REQUERIDA: J. M. M. S. - Cumpra-se a decisão de fls.71, citando o acionado .

ADV: RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB 23479/BA), VIVIANE FRANÇA FERREIRA (OAB 20389/BA) - Processo 0500840-49.2013.8.05.0141 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J. T. de A. N. - REQUERIDA: J. M. M. S. - Manifeste-se a parte autora através de seu advogado, sobre juntada de contestação e documentos de fls. 85 a 114, no prazo de 10 dias .

1ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ALBERTO FIUSA DE CASTRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENILDA DA SILVA BASTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2014

ADV: ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB 23133/BA), EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA (OAB 6878/BA), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB 16074/BA), LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRASIL (OAB 23520/BA), LUDIMILA FERNANDES DOS ANJOS (OAB 25404/BA) - Processo 0000441-14.2012.8.05.0141 - Carta Precatória Criminal - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Gabriel Oliveira da Silva - Vistos etc. Designo o dia 12 de maio de 2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência, na qual proceder-se-á à oitiva das testemunhas, Carlos Augusto Romir Novaes, Manoel Messias de Jesus e Paulo Cesar Seixa Pereira, os quais deverão ser intimados. Expeça-se ofício ao MM. Juízo Deprecante, dando-se-lhe ciência da presente designação. Notifique-se o MP. Jequié (BA), 21 de janeiro de 2014. CARLOS ALBERTO FIUSA DE CASTRO FILHO Juiz de Direito

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENT
JUIZ(A) DE DIREITO LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENISE MOTA COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2014

ADV: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA NETTO (OAB 19065/BA) - Processo 0000066-98.2006.8.05.0116 - Guarda - Guarda - AUTORA: D. B. de A. - G. D. de A. - RÉU: V. R. dos S. - Vistos, etc. Cuidam os presentes autos, de Ação de Guarda convertida em Adoção, proposta por Genival David de Andrade e Dalvina Bispo de Andrade Souza, em favor de Isaias Abraão Rosa dos Santos. Compulsando os autos, depreende-se dos termos do aditamento da exordial que o pleito se refere a adoção de pessoa hoje maior de idade, uma vez que o adotando conta com quase 21 anos de idade (fl. 09). Com relação ao tema, tem-se que o novo Código Civil modificou sensivelmente o regime de adoção para maiores de 18 anos. Antes, poderia ser realizada conforme vontade das partes, por meio de escritura pública. Hoje, contudo, dada a importância da matéria e as consequências decorrentes da adoção, não apenas para o adotante e adotado, mas também para terceiros, faz-se necessário o controle jurisdicional que se dá pelo preenchimento de diversos requisitos, verificados em processo judicial próprio. E em sendo caso de adoção de maior de 18 anos, sabe-se que a competência é exclusiva das Varas de Família, uma vez que

a Vara da Infância e Juventude, conforme estabelecido no ECA, é competente para ações que envolvam crianças e adolescentes. Ante o exposto, declino da competência desta Vara da Infância e da Juventude, em favor de uma das Varas de Família desta Comarca. Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição, neste Fórum.

ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB 6263/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB /BA) - Processo 0000393-26.2010.8.05.0141 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - Seção Cível - AUTOR: R. das G. A. - E. dos A. S. - REQUERIDA: A. C. dos S. - ...Por fim, o relatório apresentado pelo CREAS caminha no mesmo sentido dos depoimentos colhidos, estando plenamente realizado, o estudo psicossocial necessário para os casos de adoção. O estágio de convivência deverá ser desconsiderado até porque, estágio nem sequer foi, mas sim uma vivência perene com os pais adotivos, ora declarados PAIS de ANA CLARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Inclusive é entendimento pacificado do STJ a dispensa do cadastro de adotantes, como no referido caso. Desta forma, DECRETO a PERDA DO PODER FAMILIAR em nome de ALEANDRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e CONSTITUO a ADOÇÃO em DEFINITIVA, em nome de ELEANDRO DOS ANJOS SILVA e ROSILENE DAS GRAÇAS ALMEIDA SILVA, pais de ANA CLARA, que passará a se chamar ANA KLARA DAS GRAÇAS ALMEIDA SILVA.Expeça-se o devido mandado judicial para que conste nos livros legais as averbações necessárias junto ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Jequié. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SAMEIRA SANTANA FERREIRA (OAB 16478/BA) - Processo 0003963-30.2004.8.05.0141 - Adoção - AUTOR: E. F. dos S. - APRETE: E. S. F. - AUTOR: Z. T. dos S. - Vistos, etc.Acolho e adoto, por ser próprios fundamentos, o parecer do Ministério Público de fls. 39/40 dos autos, e declaro nula a citação editalícia da requerida, haja vista que não foram esgotados todos os meios para localização desta, conforme preceitua o art. 158, parágrafo único do ECA. Intime-se a parte autora para que diligencie, no sentido de informar a este Juízo o endereço da requerida, bem como que cumpra o quanto determina o art. 197-A, e seus incisos, do ECA, em sua integralidade.Oficie-se o INSS e o Cartório Eleitoral para que informem o endereço da genitora da adotanda, Sra. LUCIANA SANTOS FARIAS, no prazo máximo de 30 dias.Nomeio a Assistente Social Elaine Cristina de Souza Brito (CREAS) e a Psicóloga Lucinéia Braga de Oliveira Magalhães (CRAS Jequiezinho) para realizarem, conjuntamente, o Estudo Social do caso, devendo enviar Relatório detalhado para este Juízo em até 30 (trinta) dias.Após o devido cumprimento das diligências, abra-se vista ao Ministério Público.

ADV: FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA - Processo 0006450-89.2012.8.05.0141 - Execução da Pena - Execução Penal - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Andrea Silva Oliveira - Acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de fls. 126 e 129-v. e determino que a reeducanda, para continuar a fazer gozo da prisão domiciliar, junte aos autos, Relatório Médico pormenorizado acerca da enfermidade e do estado de saúde da criança Winnie Vitória Oliveira, e que o médico ateste a necessidade, ou não, de permanência da genitora ao seu lado na realização do tratamento médico. Jequié(BA), 11 de março de 2014. Letícia Fernandes Silva Freitas Juíza Substituta

ADV: IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB 26583/BA) - Processo 0006519-92.2010.8.05.0141 - Execução da Pena - Execução Penal - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - Examinados os autos, percebe-se que o sentenciado não preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 83 do Código Penal, uma vez que apesar de estar prescrita a pena do cometimento da falta grave, depreende-se que o reeducando não satisfaz a um comportamento satisfatório durante a execução da pena, uma vez que evadiu-se da execução da pena, apesar de possuir "bom comportamento carcerário INTRAMUROS". Sendo assim, não faz jus ao benefício por pelo não preenchimento de requisito subjetivo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de Adinailton Bispo da Silva Junior, pai Adinailton Bispo da Silva, mãe Rosalia Nonato de Azevedo, por descumprimento de um dos requisitos básicos para concessão do benefício. Vale a presente decisão como mandado de intimação e como ofício ao Estabelecimento Penal onde o sentenciado encontra-se custodiado, bem assim ao Conselho Penitenciário. P.R.I. Jequié(BA), 12 de março de 2014. Letícia Fernandes Silva Freitas Juíza Substituta

ADV: IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB 26583/BA) - Processo 0006519-92.2010.8.05.0141 - Execução da Pena - Execução Penal - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Adinailton Bispo da Silva Junior - Examinados os autos, percebe-se que o sentenciado não preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 123 da LEP, uma vez que apesar de estar prescrita a pena do cometimento da falta grave, depreende-se que o reeducando não satisfaz a um comportamento adequado durante a execução da pena, uma vez que evadiu-se da execução da pena, apesar de possuir "bom comportamento carcerário INTRAMUROS". Assim, com fundamento nos arts. 122 a 124 da Lei 7.210/84, INDEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado nos autos pelo sentenciado Adinailton Bispo da Silva Junior, pai Adinailton Bispo da Silva, mãe Rosalia Nonato de Azevedo. Cumpra-se, nos termos da Ordem de Serviço 01/2008, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado ao Estabelecimento Penal e entregue ao sentenciado, nos termo da Portaria 02/2009. Jequié(BA), 12 de março de 2014. Letícia Fernandes Silva Freitas Juíza Substituta

ADV: TAINÁ RORIZ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 32699/BA) - Processo 0007221-04.2011.8.05.0141 - Execução da Pena - Execução Penal - AUTOR: Ministerio Publico Estadual - RÉU: Wemerson Souza Batista - De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 02/04/2014 às 14:15h para a realização da audiência Justificação.

EDITAIS

Processo nº: 0000735-32.2013.8.05.0141
Classe Assunto: Divórcio Litigioso - Dissolução
Autor: Ariston Costa de Araujo Filho
Réu: Elisangela Rocha da Silva
Prazo: 30 (trinta) dias
CITANDO(A)(S): ELISANGELA ROCHA DA SILVA, casada, brasileira, filha de Aurindo Oliveira da Silva e de Iraci Pereira Rocha da Silva. OBJETIVO: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo no prazo de lei, 15 (quinze) dias, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es). Jequié (BA), 02 de setembro de 2013. Juíza de Direito: REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER. Subescrivã designada: Danuzia Galvão Silva Araújo.

Processo nº: 0002811-68.2009.8.05.0141
Classe Assunto: Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade
Autor: Joanderson Santos Souza e outro
Réu: Almerindo de Souza
Prazo: 60
Citando(a)(s): Almerindo de Souza, residente em lugar incerto . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, ficando o mesmo CITADO para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Jequié (BA), 26 de fevereiro de 2014. Juíza de Direito: REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER - Escrivão/Diretor de Secretaria: João Rodrigo Da Silva Souza

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

NUBENTE: THADEU DE ARAUJO FRANCISCO, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em JEQUIÉ-BA, no dia 17 de Abril de 1985, domiciliado(a) RUA DA PAROQUIA, 190, CIDADE NOVA, JEQUIÉ-BA, filho de ADEMARIO JOSÉ FRANCISCO e MARIA APARECIDA DE ARAUJO FRANCISCO.
NUBENTE: LUANA SANTOS SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão COSTUREIRA, estado civil SOLTEIRA, de 21 anos de idade, nascido(a) em JEQUIÉ-BA, no dia 13 de Dezembro de 1992, domiciliado(a) RUA OTAVIANO MARTINS, 277, CIDADE NOVA, JEQUIÉ-BA, filha de JOÃO RAIMUNDO DA SILVA e VERA LUCIA SANTOS SILVA.

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE GOES SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDIRANE CARVALHO COELHO ASSIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2014

ADV: HUGO COELHO REGIS (OAB 16245/BA) - Processo 0000011-82.1991.8.05.0146 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia - EXECUTADO: Metalurgica Ipiranga Ltda - Vistos, etc. A Fazenda Publica do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria, requer extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito aqui executado. Juntou comprovante de pagamento do débito. Assim sendo, face o pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Custas pelo Executado. Intime-se para o pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível. P.R.I. Decorrido/dispensado o prazo de eventual recurso e do pagamento das custas, oficie-se ao TJBA, em seguida, arquive-se com baixa.

ADV: HUGO COELHO REGIS (OAB 16245/BA) - Processo 0000022-14.1991.8.05.0146 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia - EXECUTADO: Metalurgica Ipiranga Ltda - Vistos, etc. A Fazenda Publica do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria, requer extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito aqui executado. Juntou comprovante de pagamento do débito. Assim sendo, face o pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Custas pelo Executado. Intime-se para o pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível. P.R.I. Decorrido/dispensado o prazo de eventual recurso e do pagamento das custas, oficie-se ao TJBA, em seguida, arquive-se com baixa

ADV: MIGUEL TEIXEIRA VEIGA (OAB 4754/BA), HUGO COELHO REGIS (OAB 16245/BA) - Processo 0000047-27.1991.8.05.0146 - Embargos a execucao - Dívida Ativa - AUTOR: Metalúrgica Ipiranga Ltda - RÉU: A Fazenda Publica do Estado da Bahia - Vistos, etc... METALÚRGICA IPIRANGA LTDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio do seu advogado, ajuizou a presente ação, tendo como Embargada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, pelos fatos descritos na peça inaugural. Após tramitação regular, observa-se que a presente ação perdeu o seu objeto, uma vez que os executivos fiscais de nº 0000022-14.1991.805.0146 e seu apenso 0000011-82.1991.805.016, foram extintos pelo pagamento do débito. Ante o exposto, e, amparado no art. 267, inciso IV do CPC, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Custas, se houver pelo Embargante. Intime-se para o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Logo após, sem recurso, dê-se baixa e arquive-se.

ADV: HUGO COELHO REGIS (OAB 16245/BA) - Processo 0000058-41.2000.8.05.0146 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia - EXECUTADO: Auricelia Ferreira da Silva - Vistos, etc. A Fazenda Publica do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria, requer a extinção da presente Execução, face a remissão dos créditos tributários, nos termos da lei estadual 12.217/2011. Assim sendo, com base no art. 794, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução com resolução do mérito. Sem custas, em razão da aplicação analógica do disposto no art. 26 da Lei 6830/80. Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível. P.R.I. Decorrido/dispensado o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.

ADV: HUGO COELHO REGIS (OAB 16245/BA) - Processo 0000200-45.2000.8.05.0146 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: - A Fazenda Publica do Estado da Bahia - EXECUTADO: Rp Confecções e Presentes Ltda (ultima Hora) - Vistos, etc. A Fazenda Publica do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria, requer a extinção da presente Execução, face a remissão dos créditos tributários, nos termos da lei estadual 12.217/2011. Assim sendo, com base no art. 794, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução com resolução do mérito. Sem custas, em razão da aplicação analógica do disposto no art. 26 da Lei 6830/80. Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível. P.R.I. Decorrido/dispensado o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.

ADV: WAGNER VELOSO MARTINS (OAB 37160/BA), TAINARA DOS SANTOS VALENÇA (OAB 31008/PE), ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA) - Processo 0000273-65.2010.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Agostinho Belfort da Cruz - RÉU: O Estado da Bahia - Vistos, etc. Certificada a tempestividade, recebo as apelações nos seus efeitos legais. Ao apelado para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia. Estendo a gratuidade judicial ao Apelante para esta fase. PI.

ADV: HUGO COELHO REGIS (OAB 16245/BA) - Processo 0000274-02.2000.8.05.0146 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia - EXECUTADO: Irmãos Bruno Ind. e Com. Ltda - Vistos, etc. A Fazenda Publica do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria, requer a extinção da presente Execução, face a remissão dos créditos tributários, nos termos da lei estadual 12.217/2011. Assim sendo, com base no art. 794, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução com resolução do mérito. Sem custas, em razão da aplicação analógica do disposto no art. 26 da Lei 6830/80. Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível. P.R.I. Decorrido/dispensado o prazo de eventual recurso, certifique-se e arquive-se com baixa.

ADV: FRANK SUEND ARAÚJO DOS SANTOS (OAB 27410/BA), ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA) - Processo 0001225-73.2012.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Empregado Público / Temporário - AUTOR: Vanusa dos Santos de Macedo - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Deixo de realizar a audiência preliminar, sob o convencimento de que é improvável a composição entre as partes, art. 331, § 3º do CPC. Partes legítimas e representadas, nenhuma irregularidade a sanear. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e com ele será decidido. Sendo a questão de mérito unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência julgarei esta ação na forma do art. 330 do CPC. Antes, intime-se o Estado da Bahia, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do PAD, requerido às fls. 71v, sob pena de preclusão. PI.

ADV: MAURÍCIO DAMASCENO PEREIRA (OAB 18695/BA), ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA), JORGE EDUARDO MUNIZ LIBÓRIO (OAB 22144/BA) - Processo 0001598-41.2011.8.05.0146 - Procedimento Ordinário -

Empregado Público / Temporário - AUTOR: Katia Maria Dias de Souza - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos legais. Ao apelado para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia. Sem custas por ser o apelante isento na forma da lei. PI.Juazeiro (BA), 10 de março de 2014. Jose Goes Silva Filho Juiz de Direito

ADV: ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA), TAINARA DOS SANTOS VALENÇA (OAB 31008/PE) - Processo 0001810-04.2007.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - AUTOR: Alvaro Pereira da Silva - RÉU: Policia Militar da Bahia - Estado da Bahia - Vistos, etc. Intime-se o Estado da Bahia para tomar conhecimento do teor da petição de fls. 460 e apresentar, no prazo de 15 dias os valores ali requeridos. Cumpra-se com prioridade. IDOSO. PI.

ADV: MAYUMI MENEZES KAWABE (OAB 16446/BA) - Processo 0001919-76.2011.8.05.0146 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito - AUTOR: Ministerio Publico do Estado da Bahia-juazeiro - RÉU: Jose Roberto Santana Conceicao - Vistos, etc. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Tratando-se de réu revel e sem procurador nos autos, não há necessidade de sua intimação para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas postais de praxe e homenagens de estilo. Sem custas por ser o apelante isento na forma da lei. Publique-se e cumpra-se.

ADV: FLAVIO RICARDO NUNES VIANNA (OAB 26629/PE), JOSÉ VALDIR DA COSTA (OAB 9999189D/BA) - Processo 0002347-29.2009.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Nilson Bras de Souza - Ivone Souza Vieira - RÉU: Moacir Alves Quirino - Siane Ferreira dos Santos Quirino - Vistos, etc. Ouça-se o MP pelo prazo de lei. Abra-se vista. PI.

ADV: ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA), MAURÍCIO DAMASCENO PEREIRA (OAB 18695/BA), JORGE EDUARDO MUNIZ LIBÓRIO (OAB 22144/BA) - Processo 0002644-02.2010.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Pedro Barbosa de Oliveira - RÉU: O Estado da Bahia - Vistos, etc. Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos legais. Ao apelado para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia. Sem custas por ser o apelante isento na forma da lei. PI.

ADV: VALÉRIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB 25559/BA), TAINARA DOS SANTOS VALENÇA (OAB 31008/PE), ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA) - Processo 0004036-11.2009.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Monica Nascimento da Silva - Policia Militar da Bahia - Secretaria de Administração da Bahia - RÉU: O Estado da Bahia - Vistos, etc. Certificada a tempestividade, recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia. Sem custas por ser o Recorrente isento na forma da lei. PI.

ADV: CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB 25406/BA), GIZÂNIA ALVES NUNES (OAB 29297/BA), ADRIANO LUNA PACHECO (OAB 20903/BA) - Processo 0005460-88.2009.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Raimunda Maria da Silva Filha - RÉU: O Município de Juazeiro - Bahia - Vistos, etc. Certificada a tempestividade, recebo as apelações nos seus efeitos legais. Aos apelados para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia. Estendo a gratuidade judicial ao Apelante/Autor para esta fase. Sem custas para Apelante/Réu por ser isento na forma da lei. PI.

ADV: ADRIANO LUNA PACHECO (OAB 20903/BA), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB 25406/BA), EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS (OAB 30515/BA), GIZÂNIA ALVES NUNES (OAB 29297/BA) - Processo 0006427-65.2011.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Empregado Público / Temporário - AUTOR: Maria Perpetua Batista de Miranda - RÉU: Município de Juazeiro - Vistos, etc. Certificada a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos legais. Ao apelado para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia. Estendo a gratuidade judicial ao Apelante para esta fase. PI.

ADV: MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB 014444/PE), RICARDO TOSTA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 103650/SP), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB 98709/SP), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB 22121/BA), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB 18454/BA), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB 25961/BA), GIZÂNIA ALVES NUNES (OAB 29297/BA), EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS (OAB 30515/BA), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB 25406/BA), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB 25715/BA) - Processo 0006873-05.2010.8.05.0146 - Desapropriacao - Desapropriação de Imóvel Urbano - AUTOR: Municipio de Juazeiro Ba - RÉU: Clise - Hospital Geral e Especializado da Mulher Ltda - Vistos, etc. Encaminhe-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho local, cópia do Ofício e do documento de fls. 837/838. Intime-se novamente o Município de Juazeiro, para no prazo de lei, comprovar o pagamento das parcelas que se encontram em aberto, sob pena de bloqueio das mesmas. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me para realização do bloqueio. PI.

ADV: TAINARA DOS SANTOS VALENÇA (OAB 31008/PE), ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA) - Processo 0006964-95.2010.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: Rogerio

Moreira Reis - RÉU: O Estado da Bahia - Vistos, etc. Partes legítimas e representadas. As preliminares arguídas se confundem com o mérito e com este serão julgadas. Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas e de provas em audiência, conhecerei diretamente do pedido na forma do art. 330, inciso I do CPC. Intimem-se.

ADV: MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA (OAB 17265/BA), SEBASTIÃO NILTON PEREIRA BRAGA (OAB 21799/BA), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB 25406/BA) - Processo 0301796-68.2012.8.05.0146 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Municipio de Juazeiro - Bahia - EMBARGADA: Maria do Carmo Ferreira Santos - Vistos, etc... MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, devidamente qualificado e através de sua Subprocuradora, propôs a presente AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS. Os embargos foram protocolizados em 22.08.2012, ou seja, intempestivamente. Ainda que intempestivos os embargos foram recebidos para o exame das razões insertas na inicial no que diz respeito ao alegado excesso de execução. Alega o Embargante que os cálculos apresentados pelo Embargado não estão corretos no que diz respeito a aplicação do fator de atualização monetária e ao valor dos juros de mora; que a condenação determinou o pagamento de indenização por danos morais e pensão civil sem fazer qualquer referência ao índice de correção monetária dos valores a serem adimplidos, mês a mês, a partir do vencimento da dívida; que o exequente utilizou tabela de atualização referente ao ENCOGE que se mostra inadequada para atualização de cálculo, sem embasamento legal, pois existe índice para atualização de cálculos; que nos cálculos apresentados pelo Município foram utilizados o índice IPC - FIP (USP), um índice oficial e seguro para atualização decálculos judiciais; que a sentença não estabeleceu o percentual referente aos juros de mora, tendo o executado inserido em seus cálculos o percentual e 1% (um por cento) ao mês quando o certo seria, no caso da Fazenda Pública, segundo entendimento do STJ, 0,5% (meio por cento). Requer a procedência dos embargos, decotando-se o excesso da execução do crédito principal e das verbas sucumbenciais, de modo a reduzí-los para R$ 216.144,87 (duzentos e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos); a condenação do Embargado nos encargos sucumbenciais. Atribuiu valor à causa. Eis o relato. Decido. Cuida-se de ação de Embargos à Execução movida pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, onde alega excesso de execução por conta da utilização de índices e juros não previsto na sentença. A sentença proferida por este Juízo condenou o Embargante a indenizar a Embargada a título de danos morais consistente no pagamento no valor de R$ 130.000,00 devidamente atualizado mais juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês. O índice de atualização fixado na sentença é o do INPC/IBGE, que vem sendo o largamente aplicado pelos Tribunais pátrios, pois é o que melhor representa a desvalorização do poder aquisitivo da moeda. Quanto ao excesso por conta dos juros, tal alegação não pode prosperar nesta fase processual, pois trata-se de matéria já ultrapassada. O Tribunal de Justiça manteve a sua incidência no percentual de 1% (um por cento), pois não houve respaldo legal para o seu afastamento, se do contrário fosse, estar-se-ia diante de uma violação da coisa julgada. Por todo o acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para estabelecer que o índice a ser utilizado nos cálculos para atualização é o do INPC/IBGE, devendo o Embargado apresentar novos cálculos atualizados, dando-se prosseguimento à execução. Deixo de condenar o Município embargante ao pagamento das custas, por gozar o mesmo de isenção legal. Condeno o Município de Juazeiro ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor apurado na execução, devendo este valor integrar os cálculos. P.R.I.C.

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZULEICA MARGARETE DOS SANTOS JERICÓ XAVIER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2014

ADV: IGOR MEDRADO DE ALMEIDA MACIEL (OAB 20321/BA), MATEUS VELOSO VIANA (OAB 30692/BA) - Processo 0000269-33.2007.8.05.0146 - Execução de Alimentos - Alimentos - REPRESENTANTE: Wiliana Meiry Oliveira Brito Sobrinho - REQUERENTE: Wiliany Jenifer Brito Domingos - REQUERIDO: Antônio Domingos Sobrinho - Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c § 1º, c/c 795, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Sem custas, face a gratuidade que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ LOPES DE SOUZA (OAB 62253/RJ) - Processo 0001570-39.2012.8.05.0146 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTOR: J. D. da C. - RÉ: L. de S. C. - Intime-se o autor, por seu advogado, e, pessoalmente, no endereço informado à fl. 43 dos autos para, dentro de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidões negativas dos Cartórios de imóveis, conforme requerido em parecer ministerial de fls. 54/55, que ora defiro, sob pena de extinção e arquivamento dos autos; EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR NO ENDEREÇO INFORMADO ÀS FLS. 43 DOS AUTOS. Com ou sem manifestação, caso em que o Cartório certicará, voltem-me os autos conclusos; Publique-se. Cumpra-se.

ADV: GILVAN ARAUJO RIBEIRO (OAB 28942/BA) - Processo 0003392-63.2012.8.05.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: E. A. da S. - REPRESENTANTE D: L. C. da S. - RÉU: J. E. da S. - Resta inequívoco o desinteresse da parte autora na continuação do feito, tendo em vista que não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, nem requereu a dilação de prazo para tal, apesar de devidamente intimada. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas face

a gratuidade processual que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSIMÁRIO COÊLHO SILVA (OAB 8994/BA) - Processo 0300574-65.2012.8.05.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: D. S. de S. L. - REQUERIDO: J. A. L. - Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas face a gratuidade processual que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB 32624/PE) - Processo 0300991-47.2014.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Jose Josimario Batista - REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outro - Tendo em vista os graves fatos relatados na inicial, entendo que, para a apreciação do requerido em sede liminar, deverá a parte autora, por sua advogada, promover a juntada aos autos de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL, assinalando para tanto o prazo de 05(CINCO) DIAS. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE DE ARAÚJO CONCEIÇÃO (OAB 39577/BA) - Processo 0301510-22.2014.8.05.0146 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: P. L. de A. S. - RÉU: R. P. da S. - Intime-se a parte exequente, por sua advogada, a juntar aos presentes autos, dentro de 10(dez) dias, cópia da sentença onde foi fixada a verba alimentar que se pretende executar, porquanto se trata de documento indispensável á propositura da ação (CPC, art. 283), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LAZARO LUIS LOPES CALLOU (OAB 31003/PE) - Processo 0301535-35.2014.8.05.0146 - Despejo por Falta de Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Eliomar Figueiredo Alves - RÉU: MANOEL OLIVEIRA FILHO - Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contrato de locação devidamente assinado entre as partes, devendo ainda justificar sua legitimidade para demanda, uma vez que, de acordo com o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Ademais, a atuação do terceiro, na busca da prestação jurisdicional, deve cingir-se à defesa de seu direito próprio, dado que a lei não lhe confere delegação para vindicar direito que pertence à esfera jurídica de outrem, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC); Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos para ATO - INICIAL; Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ALLAN JONES DE CARVALHO OLIVEIRA COSTA (OAB 25289/BA) - Processo 0304006-92.2012.8.05.0146 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J. E. F. M. e outro - Desarquivem-se os autos como requerido em petitório de fls. 49, concedendo o prazo de 05(cinco) dias, para a parte exequente, por sua advogada, requerer o que entender de direito, observando o disposto no art. 475-J do CPC; Não havendo manifestação no prazo acima assinalado, certifique-se e retornem ao arquivo; Esclarecido o que se pretende cumprir, no prazo acima assinalado, voltem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZULEICA MARGARETE DOS SANTOS JERICÓ XAVIER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2014

ADV: REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA (OAB 846B/BA), VALÉRIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB 25559/BA), VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB 35104/BA) - Processo 0302769-23.2012.8.05.0146 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: G. C. da S. - REQUERIDA: N. L. G. S. - Defiro o quanto requerido em petitório de fls. 130; Assim, oficie-se o Diretor de Administração da Polícia Militar da Bahia, a fim de que seja descontado, a título de pensão alimentícia, dos vencimentos do servidor GEAN CARLOS DA SILVA, o quanto determinado em sentença de fls. 98/108, e depositados em conta corrente nº 76.853-7, agência nº 0069-8 , de titularidade da Sra. NARJARA LIVIANE GOMES SILVA de CPF 000 594 955-61 e RG 10.127.66-40 SSP/BA; Ademais, CUMPRA O CARTÓRIO IMEDIATAMENTE O DESPACHO DE FLS. 129 DOS AUTOS, DATADO DE 11/02/2014; Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO EDNALDO DA FONSÊCA RODRIGUES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRANILDO MACIEL DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2014

ADV: WANIS REKLI DE SENA MEDRADO (OAB 12295/BA) - Processo 0000132-22.2005.8.05.0146 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - AUTOR: Hamilton Eduardo de Souza - RÉU: Icatu Hartford Seguros - Declaro-me suspeita para

funcionar neste processo, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC; Remetam-se os presentes autos ao meu substituto legal; Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANA MATOS AMÉRICO (OAB 924B/BA), LADISLANE FERREIRA DA PAIXÃO (OAB 23470/BA) - Processo 0000461-73.2001.8.05.0146 - Ordinaria - RÉU: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - Intime-se a parte ré, por seu advogado, a se manifestar sobre as certidões de fls. 246v e 247v, requerendo o que entender de direito, em 05(cinco) dias. Com ou sem manifestação, caso em que o Cartório certificará, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO (OAB 12803/BA), JOAO ARAUJO MOREIRA FILHO (OAB 22232/PE) - Processo 0000627-47.1997.8.05.0146 - Execução - DEVEDOR: José Reginaldo Guimarães Borges - Vistos e etc. Defiro o quanto requerido na petição de fls. 113, devendo a escrivania intimar o autor, através de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 dias, depositar o valor da ultima parcela do acordo com as devidas correções legais.

ADV: JOÃO SEVERIANO DE SOUZA (OAB 19279/BA) - Processo 0004430-86.2007.8.05.0146 - Procedimento sumario - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Renato Jose Vieira - RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social - "Ficam intimados os advogados das partes, para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requererem o que de direito, no prazo da lei".

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISAAC DIEGO VIEIRA DE SOUSA E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMILIO JOSE DE OLIVEIRA NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300041-09.2012.8.05.0146 - Processo de Apuração de Ato Infracional - DIREITO PENAL - AUTOR: ? P. do E. da B. - Vistos, Etc. 1- Noticiado o descumprimento da medida imposta, designo o dia 22/04/2014, 10:30 horas para ser colhida justificação do representado. 2- Expedientes e diligências necessárias. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300100-60.2013.8.05.0146 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ato Infracional - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO - Vistos, Etc. 1- Considerando a notícia de descumprimento parcial da medida aplicada, designo o dia 01/04/2014, 11:00 horas para ser colhida justificativa do representado. 2- Expedientes e diligências necessárias. Juazeiro (BA), 10 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB 33848/PE) - Processo 0300114-10.2014.8.05.0146 - Autorização judicial - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: CICERO EDSON FERREIRA - Vistos, etc. EDSON DE ASSIS ISIDORIO FERREIRA, representado por seu genitor, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, requereu o pedido de autorização judicial, visando visitar o detento CICERO EDSON FERREIRA, atualmente custodiado no Conjunto Penal desta Cidade, acompanhado por sua genitora ou sua avó materna. Aduz o requerente que é filho do mesmo. Juntou documentos de fl.08. É o breve relato. Passo a decidir. O ora requerente, filho do detento, é menor de idade. Neste mesmo sentido, é imperioso destacar que a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se em parecer desfavorável à concessão da autorização de visita. Sem delongas, verifica-se que o requerente reúne parcialmente condição de visitar seu enteado, até porque o convívio familiar é uma das etapas de ressocialização dos que cumpre pena. Ademais, não concedo a ele o direito de visitar o detento em qualquer dia de visita, visto que é menor de idade e este Magistrado se posiciona no sentido de que não pode ser permitida a presença de menores de idade nas visitações íntimas no Conjunto Penal. Nesse sentido é a jurisprudência: TJ MG: CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO DE VISITA. PAI PRESO. MEDIDAS DE PROTEÇÃO DESTINADA A RESGUARDAR O MENOR. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - O princípio da proteção integral impõe que o Estado, a família e a sociedade assegurem a efetivação plena e unitária de todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais além do direito de ser resguardado de situações com potencial para impingir violência psicofísica ao menor, também resta abarcado o direto à convivência familiar. Num primeiro momento não se mostra em descompasso com o princípio da proteção integral a simples autorização de visita ao pai que está cumprindo pena em estabelecimento prisional, mormente quando condicionada ao acompanhamento do representante legal e ao monitoramento do serviço social respectivo. (Apelação Cível 1.0439.13.000865-9/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 17/05/2013) Assim sendo, esposado nas razões acima declinadas, apenas CONCEDO ao requerentes o direito de visitar seu pai, o interno CICERO EDSON FERRREIRA, nos dias de domingo , ou seja, no dia destinado à visita familiar, na presença de sua genitora, a Senhora CHIRLENE ISIDORIO PEREIRA ou sua avó materna, a Senhora IRENE ISIDORIO PEREIRA, até que ele obtenha a maioridade civil. Juazeiro(BA), 18 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300114-44.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Crimes de Trânsito - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLINA-PE - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO -

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA - RÉU: APOLO VICTOR DIAS RIBEIRO - I Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(X) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3. ( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 28/04/2014, 10:30 horas para: 1. ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. 2. (X) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. 3. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 4. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 5. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 03 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0300134-98.2014.8.05.0146 - Auto de Prisão em Flagrante - Furto - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - RÉU: Iago Gomes dos Santos - Senhora Procuradora, Atendendo a determinação contida no Ofício n° 455/2014-CBST, recebido pela Secretaria desta Vara Criminal no dia 12/03/2014, relativo ao HABEAS CORPUS nº. 0000697-21.2014.8.05.000, onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, tendo como paciente IAGO GOMES DOS SANTOS venho prestar as seguintes informações: O ora paciente foi preso em flagrante delito em 09/01/2014, sendo esta convertida em prisão preventiva decretada por este Juízo em 10/01/2014, por se restarem observados os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, no Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o n.º 0300134-98.3014.8.05.01460, Temse que o réu foi denunciado por ter, supostamente, praticado o delito previsto no Art.155 c/c Art.14 do CP. Ademais, para uma melhor análise da ação, faço uma breve retrospectiva dos atos processuais: A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público aos 21/01/2014, sendo recebida por este Juízo de Direito aos 31/01/2014, no mesmo dia foi expedido mandado de citação ao acusado para responder à acusação. No dia 13/01/2014 foi expedido mandado de intimação acerca da decisã que converteu a prisão em flagrante em preventiva do acusado. Aos 18/02/2014 foi proferido Despacho informando a Concessão de Ordem conferindo ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, sendo então expedido alvará de soltura e seu respectivo termo de compromisso, que fora cumprido no dia 20/02/2014 pelo Oficial de Justiça. Atualmente o acusado encontra-se em liberdade em virtude da Concessão de Ordem, de forma unânime, em que lhe foi dado o direito de responder ao processo em liberdade. Certo de termos prestado as informações requisitadas, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos outros, que, por ventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresentamos a Vossa Excelência, os protestos de elevada consideração e distinto apreço. Juazeiro (BA), 12 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEUSDEDITE GOMES ARAÚJO (OAB 19982/BA) - Processo 0300153-07.2014.8.05.0146 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - DIREITO PENAL - AUTOR: ROGERIO MOTA DA SILVA - Vistos, etc. Satisfeito integralmente o objeto do presente pedido, conforme certidão de fls. 36, arquive-se. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 02 de março de 2014. Roberto Paranhos Nascimento Juiz de Direito

ADV: IGOR MEDRADO DE ALMEIDA MACIEL (OAB 20321/BA) - Processo 0300159-14.2014.8.05.0146 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - DIREITO PENAL - AUTOR: REGINALDO CAMPOS MOURA - Vistos, etc. Satisfeito o objeto do presente pedido, conforme se infere na certidão de fls. 14, arquive-se. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 02 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300224-09.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Lesão Corporal - DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Petrolina/PE - AUTOR: Ministério Público - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - RÉU: THIAGO FERREIRA DA SILVA - Cumpra-se na forma deprecada. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossos cumprimentos e homenagens, dando-se a devida baixa no SAJ. Juazeiro (BA), 07 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300226-76.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Crimes de Trânsito - DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Petrolina/PE - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - RÉU: ALBERTO CIRINO DE CARVALHO - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 10/04/2014, 10:45 horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. (x) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. (x) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais.

III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0300276-05.2014.8.05.0146 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes contra o Patrimônio - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - RÉU: JUCELIO VALDECI DA CONCEICAO - Senhora Relatora, Atendendo a determinação contida no Ofício n° 364/2014-NMS, recebido pela Secretaria desta Vara Criminal no dia 12/03/2014, relativo ao HABEAS CORPUS nº. 0001399-64.2014.8.05.000 , onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, tendo como paciente JUCELIO VALDEVI DA CONCEIÇÃO venho prestar as seguintes informações: O ora paciente foi preso em flagrante delito em 16/01/2014, sendo esta convertida em prisão preventiva decretada por este Juízo no dia seguinte, por se restarem observados os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, no Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o n.º 0300276-05.2014.8.05.0146 , Tem-se que o réu foi denunciado por ter, supostamente, praticado o delito previsto no Art.157, § 2º do CP. Ademais, para uma melhor análise da ação, faço uma breve retrospectiva dos atos processuais: A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público aos 28/01/2014, sendo recebida por este Juízo de Direito aos 10/02/2014. No dia 21/01/2014 foi expedido mandado de intimação acerca da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sendo este cumprido pelo Oficial de Justiça aos 28/01/2014. Aos 12/02/2014 expediu-se mandado de citação para que o acusado responde-se à acusação. Atualmente aguarda-se em cartório a referida resposta à acusação pelo acusado. Certo de termos prestado as informações requisitadas, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos outros, que, por ventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresentamos a Vossa Excelência, os protestos de elevada consideração e distinto apreço. Juazeiro (BA), 12 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0300397-33.2014.8.05.0146 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes contra o Patrimônio - AUTOR: DEPARTAMENTO DE POLICIA DO INTERIOR -DEPIN - RÉU: SANDRO ALVES DE ALMEIDA - Processo : Habeas Corpus n° . 0001398-79.2014.8.05.0000 1º Grau : Processo n° . 0300397-33.2014.8.05.0146 Impetrante : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente : SANDRO ALVES DE ALMEIDA Relatora: DES. NÁGILA MARIA SALES BRITO Assunto : Informações Referência : Ofício n.º 366/2014-NMS Senhora Relatora, Atendendo a determinação contida no Ofício n.º 366/2014-NMS recebido pela Secretaria desta Vara Criminal no dia 11/03/2014, relativo ao HABEAS CORPUS nº. 0001398-79.2014.8.05.0000, onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, tendo como paciente SANDRO ALVES DE ALMEIDA, do qual Vossa Excelência é Relator, venho prestar as seguintes informações: O ora Paciente fora preso em flagrante delito em 21/01/2014, sendo esta convertida em prisão preventida decretada por este Juízo em 22/01/2014, por se restarem observados os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu fora denunciado por ter, supostamente, praticado o delito previsto nos art. 155, parágrafo 4º, II do Código Penal Brasileiro. Em razão dos fatos acima narrados, o Órgão Ministerial, no dia 21/02/2014 ofereceu denúncia em face do acusado. A denúncia foi recebida no dia 25/02/2014, oportunidade em que foi determinada a citação pessoal do inculpado. Ademais, para uma melhor análise da ação, faço uma breve retrospectiva dos atos processuais: Ao dia 24/02/2014 foi expedido mandado de citação para apresentação de resposta à acusação. Atualmente aguarda-se em cartório o cumprimento do mandado de citação pelo Oficial de Justiça e sua devida certificação. Certo de termos prestados as informações solicitadas, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos outros, que, por ventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresentamos a Vossa Excelência, os protestos de elevada consideração e distinto apreço. Issac Diego Vieira de Sousa Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0300430-23.2014.8.05.0146 - Autorização judicial - Viagem ao Exterior - REQUERENTE: SARA NUNES DOS SANTOS e outros - Vistos, etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 21, e determino a intimação da requerente para trazer aos autos os documentos solicitados no item "1". Expeça-se ofício à Receita Federal na forma requerida pelo Parquet no item "2", da manifestação citada. Satisfeitos os expedientes acima, voltem-me conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 10 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300572-27.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Feira de Santana/BA - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - RÉU: RENATO OLIVEIRA DA SILVA - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(x) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia __/__, ás __:__ horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para

comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300574-94.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Estupro - DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Simões Filho/BA - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - RÉU: TINTINO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 10/04/2014, 11:00 horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. (x) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. (x) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300607-84.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Infância e Juventude - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINAS -SP - REQUERENTE: Simone Aparecida dos Santos - REQUERIDO: MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTRO - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - Vistos, etc. I Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(X) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 06/05/2014 , 10:00 horas para: 1. (x) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. 2. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. 3. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 4. (X) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 5. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n" 9 CGJ 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n" 9 _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 03 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300614-76.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Crimes contra a Honra - DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Recife/PE - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - RÉU: ROBERTO BURKHARDT - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 10/04/2014, 10:30 horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória.

Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. (x) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. (x) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300699-62.2014.8.05.0146 - Auto de Prisão em Flagrante - Roubo - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - RÉU: DANILO DA SILVA SOARES - LEONIDAS MARTINS - Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública em favor do acusado DANILO DA SILVA SOARES, devidamente qualificado nos autos, presos preventivamente por suposta pratica do delito capitulado no art. 157, § 2º, II, e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, preso no dia 31.01.2014, tendo sua prisão convertida em preventiva em 04.02.2014. Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar é imprescindível que a todo instante se esteja analisando a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução de pena, uma vez que fere um dos princípios basilares do Processo Penal, o da presunção de inocência. Sem delongas, de uma detida análise do auto de prisão em flagrante de fls. 02/12, constou-se que no dia 31.01.2014, o ora acusado, supostamente e em concurso com agente LEONILDO MARTINS, roubou o celular da vítima de pré-nome SAMARA, tendo sido agredida com um chute por um dos assaltantes. Ainda, no momento em que fora assaltada, encontrava-se na companhia de seu amigo JOSÉ LUCAS OLIVEIRA GUIMARÃES, que instantes após o ocorrido, entrou em luta corporal com um dos assaltantes, que conseguiram fugir do local do crime, ameaçado-o de morte no momento da fuga. Tem-se que a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi do delito. Ora, tais circunstâncias estão a revelar que o denunciado ostenta uma possível periculosidade social justificadora da prisão processual. Assim, presentes estão os dois pressupostos básicos exigidos para a preservação da custódia preventiva: existência do crime e indício suficiente de autoria. Quanto às demais condições legitimadoras, está bem clara nos autos a necessidade da manutenção da prisão cautelar em razão da garantia da ordem pública. Pelo posto, inexistindo alteração no quadro fático-jurídico decorrente quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, não havendo, portanto, nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da prisão cautelar do postulante, bem como não se demonstrando retardamento da marcha processual, INDEFIRO o pedido de revogação arguido pela defesa, em favor do acusado DANILO DA SILVA SOARES em razão de persistirem os pressupostos/fundamentos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o previsto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e anexe aos presentes autos, acaso já não a tenha juntado o requerente. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. Juazeiro(BA), 27 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300699-62.2014.8.05.0146 - Auto de Prisão em Flagrante - Roubo - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - RÉU: DANILO DA SILVA SOARES - LEONIDAS MARTINS - Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública em favor do acusado DANILO DA SILVA SOARES, devidamente qualificado nos autos, presos preventivamente por suposta pratica do delito capitulado no art. 157, § 2º, II, e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, preso no dia 31.01.2014, tendo sua prisão convertida em preventiva em 04.02.2014. Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar é imprescindível que a todo instante se esteja analisando a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução de pena, uma vez que fere um dos princípios basilares do Processo Penal, o da presunção de inocência. Sem delongas, de uma detida análise do auto de prisão em flagrante de fls. 02/12, constou-se que no dia 31.01.2014, o ora acusado, supostamente e em concurso com agente LEONILDO MARTINS, roubou o celular da vítima de pré-nome SAMARA, tendo sido agredida com um chute por um dos assaltantes. Ainda, no momento em que fora assaltada, encontrava-se na companhia de seu amigo JOSÉ LUCAS OLIVEIRA GUIMARÃES, que instantes após o ocorrido, entrou em luta corporal com um dos assaltantes, que conseguiram fugir do local do crime, ameaçado-o de morte no momento da fuga. Tem-se que a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi do delito. Ora, tais circunstâncias estão a revelar que o denunciado ostenta uma possível periculosidade social justificadora da prisão processual. Assim, presentes estão os dois pressupostos básicos exigidos para a preservação da custódia preventiva: existência do crime e indício suficiente de autoria. Quanto às demais condições legitimadoras, está bem clara nos autos a necessidade da manutenção da prisão cautelar em razão da garantia da ordem pública. Pelo posto, inexistindo alteração no quadro fático-jurídico decorrente quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, não havendo, portanto, nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da prisão cautelar do postulante, bem como não se demonstrando retardamento da marcha processual, INDEFIRO o pedido de revogação arguido pela defesa, em favor do acusado DANILO DA SILVA SOARES em razão de persistirem os pressupostos/fundamentos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o previsto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia da decisão

que converteu a prisão em flagrante em preventiva e anexe aos presentes autos, acaso já não a tenha juntado o requerente. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. Juazeiro(BA), 27 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300714-31.2014.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: RONALDO SOARES PINTO - Senhor Relator, Atendendo a determinação contida na Decisão Monocrática recebido pela Secretaria desta Vara Criminal no dia 12/03/2014, relativo ao HABEAS CORPUS nº. 0003161-18.2014.8.05.0000, onde figura como impetrante ANTÔNIO AUGUSTO GRAÇA LEAL e THIAGO DA CRUZ SILVA, tendo como paciente RONALDO SOARES PINTO, do qual Vossa Excelência é Relator, venho prestar as seguintes informações: O ora Paciente fora preso em flagrante delito em 17/01/2014, sendo esta convertida em prisão preventiva decretada por este Juízo em 21/01/2014, por se restarem observados os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu fora denunciado por ter, supostamente, praticado o delito previsto nos art. 311 do Código Penal Brasileiro. Em razão dos fatos acima narrados, o Órgão Ministerial, no dia 31/01/2014 ofereceu denúncia em face do acusado. A denúncia foi recebida no dia 06/01/2014, oportunidade em que foi determinada a citação pessoal do inculpado. Ademais, para uma melhor análise da ação, faço uma breve retrospectiva dos atos processuais: Ao dia 06/02/2014 foi expedido mandado de citação para apresentação de resposta à acusação, sendo este cumprido e certificado pelo Oficial de Justiça no dia 13.02.2014. Aos 17/02/2014 a Defesa apresentou resposta à acusação, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10.04.2014. Aos 11.03.2014 a defesa apresentou Petição requerendo a revogação da prisão preventiva, sendo esta deferida em 14/03/2014, sendo determinada a expedição de mandado e o devido cumprimento do Alvará d Soltura em favor do acusado. Atualmente aguarda-se em cartório o cumprimento do Alvará de Soltura em favor do acusado. Certo de termos prestados as informações solicitadas, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos outros, que, por ventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresentamos a Vossa Excelência, os protestos de elevada consideração e distinto apreço. Issac Diego Vieira de Sousa Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300782-78.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Uauá/BA - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - RÉU: JOSÉ CARLOS FELIX DE SOUZA - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 10/04/2014, 09:15 horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. (x) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. (x) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300814-83.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA - RÉU: ANTÔNIO MARCOS BRASILEIRO SALES - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(x) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia __/__, ás __:__ horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls.

_____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300820-90.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Roubo Majorado - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARARI - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA - RÉU: ELIAS FERREIRA DE FARIA - CÍCERO BAZERRA DA SILVA - SALVADOR JOÃO DA SILVA - Cumpra-se na forma deprecada. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossos cumprimentos e homenagens, dando-se a devida baixa no SAJ. Juazeiro (BA), 07 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300821-75.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Furto Qualificado - DEPRECANTE: Juizo de Direito da Comarca de Parnamirim/pe - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - RÉU: FRANCIVAN VAREIA DA SILVA - JOSÉ MÁRIO ANDRADE SILVA - HÉLIO JOSÉ GOMES REMARQUE - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(x) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia __/__, ás __:__ horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300829-52.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Crimes contra a liberdade pessoal - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENCANTADO-RS - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - RÉU: Francisco Vichinheski - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(x) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia __/__, ás __:__ horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300852-95.2014.8.05.0146 - Autorização judicial - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: SILAS BARBOSA LIMA - Ouça-se o Ministério Público. Juazeiro (BA), 03 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300857-20.2014.8.05.0146 - Auto de Prisão em Flagrante - Furto - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - RÉU: JOAO BISPO DA SILVA DE JESUS - Vistos, etc. Considerando a certidão de fls. 21, noticiando a inexistência do interno no Conjunto Penal, bem como a inexistência de recebimento na guia de recebimento de interno acostada às fls. 13, oficie-se ao Conjunto Penal de Juazeiro e à Autoridade Policial para que informem o destino dado ao flagranteado. Cumpra-se com urgência uma vez que se trata de réu com alvará de soltura expedido, cujo mandado ainda não foi cumprido. Juazeiro (BA), 10 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300904-91.2014.8.05.0146 - Inquérito Policial - Furto - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - INDICIADO: FRANCISCO JUNIOR FERRAZ DA SILVA - Vistos e etc., 1. RELATÓRIO Trata-se de promoção ministerial pugnando pelo arquivamento das peças inquisitoriais epigrafadas, uma vez que configurado o crime de bagatela (tentativa de furto de uma escova de dente). 2. FUNDAMENTAÇÃO A tipicidade é aferida no aspecto formal, mera subsunção da conduta à norma penal, além do material, em que são agregados valores à ação apurada, dentre outros aspectos, não meramente físicos/naturais. Nessa análise última é avaliada a questão da insignificância da conduta que, acaso verificada, redunda em atipicidade do fato. Voltando ao caderno processual, constata-se a insignificância da conduta do indiciado, pois apresentou mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: STF: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. (...) 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. (...) (HC 111077, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014) (com supressões) STJ: HABEAS CORPUS. (...) DIREITO PENAL. FURTO. VALOR DA COISA. (...) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. (...) 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC 228.290/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) (original sem supressões) Assim, verificada a atipicidade material da conduta, em seu aspecto conglobante, acolho a promoção ministerial. 3. DISPOSITIVO Com base no acima exposto, em harmonia com o Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, conforme art. 28, do Código de Processo Penal. Ficam revogadas todas as cautelares eventualmente impostas ao acusado em relação ao fato/processo aqui apurados (medidas cautelares diversas da prisão, prisões de natureza cautelar, medidas assecuratórias, etc.,), devendo o cartório proceder nas diligências necessárias ao seu cumprimento (expedição de alvará, contramandado de prisão, mandado de revogação de cautelares, etc.,), sem prejuízo de observação de ordens advindas de outros juízos ou processos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Juazeiro(BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300927-71.2013.8.05.0146 - Inquérito Policial - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - INDICIADO: Alvaro França Filho - Vistos, etc. O presente pedido diz respeito ao processo 0002086-59.2012.8.05.0146, em trâmite na 2ª Vara Crime dessa Comarca. Houve distribuição equivocada, até mesmo porque o representante ministerial endereçou o pedido àquela vara. Assim, declaro a incompetência dessa 1ª Vara Crime/infância e juventude, devendo ocorrer a remessa e redistribuição do feito à 2ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro/BA. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 02 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300932-93.2013.8.05.0146 - Inquérito Policial - Lesão Corporal - AUTOR: DEAM- DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER/ JUAZEIRO-BA - INDICIADO: DANILO DOS SANTOS SILVA - Vistos e etc., 1. RELATÓRIO Trata-se de promoção ministerial pugnando pelo arquivamento das peças inquisitoriais epigrafadas, aduzindo inexistir prova da materialidade dos fatos, bem como a atipicidade. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme aduzido na cota ministerial, da leitura das peças inquisitoriais não se colhe com segurança a ocorrência dos crimes previstos nos arts. 129, §9º, art. 147, caput, e art. 148, do Código Penal, combinado com arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006. De fato, constata-se até a ocorrência da discussão grave entre o suposto autor dos fatos e a vítima, contudo não ficou verificada a ocorrência dos crimes investigados, seja pela ausência de provas mínimas de materialidade, seja pela atipicidade dos fatos. Assim, não estando presente a justa causa para deflagração da ação penal, acolho a promoção ministerial. 3. DISPOSITIVO Com base no acima exposto, em harmonia com o representante do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, conforme art. 28, do Código de Processo Penal. Ficam revogadas todas as cautelares eventualmente impostas ao acusado em relação aos fatos aqui apurados (medidas cautelares diversas da prisão, prisões de natureza cautelar, medidas assecuratórias, etc.), devendo o cartório proceder nas diligências necessárias ao seu cumprimento (expedição de alvará, contramandado de prisão, mandado de revogação de cautelares, etc.,), sem

prejuízo de observação de ordens advindas de outros juízos ou processos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Juazeiro(BA), 02 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301036-51.2014.8.05.0146 - Auto de Apreensão em Flagrante - Ato Infracional - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - Vistos etc. Trata-se de auto de apreensão em flagrante por suposta prática do ato equiparado ao crime de previsto no art. 157, §2º, I, II,e IV do Código Penal Brasileiro, ocorrido aos 10.02.2014, de autoria atribuída ao adolescente em conflito com a lei I. S. O., D. S. H., A. A. S. E J. S., comunicado a esse juízo através de Ofício n.º 593/14. Da análise dos autos, constata-se a presença da situação de flagrância no momento da apreensão (art. 302, do Código de Processo Penal), sendo promovida a oitiva do condutor e testemunhas, bem como o interrogatório dos adolescentes. O auto flagrancial foi lavrado com observância de todas as formalidades estabelecidas pela nossa Constituição Federal e artigos 106 e 107 do ECA, bem como pelo art. 304 do Código de Processo Penal, em analogia. Desta forma, não vislumbrando, nesta fase processual, nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade, HOMOLOGO o presente auto de apreensão em flagrante. Ademais, compulsando os autos, constata-se que os adolescentes, após terem sido apresentados pela Polícia Militar a 17ª Coordenadoria de Polícia do Interior nesta cidade, tiveram suas respectivas apreensões comunicadas ao Ministério Público que apresentou Representação postulando a decretação da internação provisória destes em virtude da gravidade do delito praticado e da sua forma de execução (processo 0301044-28.2014.8.05.0146), deferida por este Juizo, já cumprida, com recebimento e designação de audiência de apresentação/instrução para o dia 11.03.2014. Assim, prejudicada a análise do auto de apreensão nos estritos termos do art. 310, CPP (em analogia), pois já realizada a tarefa na aludida apresentação. Transitada em julgada a presente decisão, arquive-se o caderno processual com a devida baixa no sistema. Dê-se ciência ao representante Ministerial. P.R.I Juazeiro(BA), 27 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0301066-86.2014.8.05.0146 - Autorização judicial - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: LINDACI PEREIRA DOS SANTOS e outro - R.H. 1- Vista ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0301067-71.2014.8.05.0146 - Autorização judicial - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: MARIA JUCILENE PEREIRA DOS SANTOS e outro - R.H. 1- Vista ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301160-05.2012.8.05.0146 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente - Seção Cível - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - Vistos, Etc. 1- Noticiado o descumprimento parcial da medida imposta, designo o dia 22/04/2014, 11:00 horas, para ser colhida justificativa do representado. 2- Expedientes e diligências necessárias. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0301172-48.2014.8.05.0146 - Autorização judicial - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: LINDACI PEREIRA DOS SANTOS - Vistos, Etc. Dê-se vista ao Ministério Público. Após manifestação, voltem-me os autos conclusos. Juazeiro (BA), 24 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301181-10.2014.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: JERDESCON FERREIRA DA SILVA - Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008: I RECEBO A DENÚNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS, tendo em vista que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41, do CPP, e não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. II Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP, alertando-o do teor do art. 396-A, com a redação dada pela lei 11.719/2008, in verbis: Art. 396-A - Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário . III - Determino que o Sr. Oficial de Justiça, quando da realização da citação, questione verbalmente o citado se o mesmo é pobre na forma da Lei e se tem condições de constituir advogado, informando-o que lhe será nomeado Defensor Público para representá-lo. ( ) Declarou ser pobre na forma da Lei, sem condições de constituir advogado, necessitando de assistência pela Defensoria Pública. _____ Oficial de Justiça. ( ) Restou ciente de que tem o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço. _____ Oficial de Justiça. IV - Caso seja constatado que o réu não mora no endereço mencionado na denúncia, determino que o Sr. Oficial de Justiça certifique que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido. Neste caso, a Secretaria desta Vara Criminal deverá proceder buscas no INFOSEG e no Sistema de Informações Eleitorais SIEL com o intuito de obter o endereço do citado. V - Decorrido supra sem apresentação de defesa escrita, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo esse ser notificado para tal mister. VI - Defiro, parcialmente, o quanto requerido pelo Ministério Público, em cota ministerial, pois o Órgão Ministerial tem poder de requisição de documentos, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: (...) 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. (...) (STJ, 5ª Turma,

RESP nº 200301604565, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/08/2005). Pelo exposto, determino à Secretaria desta Vara Criminal: a) a expedição de ofício ao CEDEP, solicitando os antecedentes criminais do denunciado; b) que certifique acerca da eventual existência, nas Varas Criminais desta Comarca, de anteriores Inquéritos Policiais ou Ações Penais relativas ao denunciado. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 27 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301240-95.2014.8.05.0146 - Relaxamento de Prisão - DIREITO PENAL - AUTOR: LUIMAR MARTINS DOS SANTOS - Vistos, etc. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pela Defensoria Pública em favor do acusado LUIMAR MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante delito por suposta pratica do delito capitulado no art. 157, § 2º,II do Código Penal no dia 09.11.2013, tendo sua prisão convertida em preventiva no dia 12.11.2013. Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Sem delongas, de uma detida análise do caderno processual, bem ainda do Sistema SAJ, verifica-se que não assiste razão ao postulante, porquanto o mesmo teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva no auto de prisão em flagrante, ao fundamento da garantia da ordem pública, demonstrada pela gravidade do delito e pelo modo de execução. Ademais, a ação penal ao qual o presente pedido é vinculado (0308904-17.2013.8.05.0146), está tendo regular andamento pelo fato de, o Auto de Flagrante ter sido homologado a denúncia já ter sido oferecida e recebida, já tendo sido citado o acusado, e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2014, não havendo que se falar em excesso de prazo, apenas a demora natural do processo, corroborada pela atual sistemática operacional dentro do Poder Judiciário. Pelo posto, inexistindo alteração no quadro fático-jurídico decorrente quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, não havendo, portanto, nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da prisão cautelar do postulante, bem como não se demonstrando retardamento da marcha processual, INDEFIRO o pedido de relaxamento arguido pela defesa, em favor de LUIMAR MARTINS DOS SANTOS em razão de persistirem os pressupostos/fundamentos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o previsto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e anexe aos presentes autos, acaso já não a tenha juntado o requerente. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. Juazeiro(BA), 26 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB 31638/BA) - Processo 0301280-77.2014.8.05.0146 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - DIREITO PENAL - AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA - Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por Defensor devidamente constituído em favor do indiciado JULIO CESAR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante, juntamente com o agente GILVAN BATISTA DOS SANTOS, no dia 16.02.2014 por ter, supostamente, praticado o delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II c/c art. 71 ambos do Código Penal, tendo sua prisão convertida em preventiva em 20.02.2014. Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Convém salientar, inicialmente, que a prisão, como é cediço, trata-se de uma medida de caráter excepcional, ou seja, que somente deve ser lançada mão quando absolutamente necessária. Esta imperiosidade queda mais evidente quando se fala de prisão de natureza cautelar, onde, antes do trânsito em julgado se vê a urgência de uma segregação do indivíduo para fins outros que não o cumprimento antecipado de pena, até porque feriria o Princípio da Presunção de Inocência. Neste quadrante, a cártula processual penal pátria, conforme redação do seu art. 310, inciso II, traz em seu bojo a exigência de que estejam presentes os requisitos, constantes no art. 312, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Compulsando os autos, verifica-se que o indiciado fora acusado de subtrair aparelhos celular das vítimas, em ato contínuo, ameaçando-as com arma de fogo, sendo perseguidos pelo policiais, o que demonstra um certo grau de periculosidade dos agentes, haja vista a quantidade de vítimas ameaçadas e a continuidade delitiva do crime praticado. Ademais, em consulta ao SAJ, verifica-se que apesar de o acusado não terem ações penais em seu desfavor, analisando a conduta do agente pode-se concluir que este apresenta uma conduta delitiva que não o permite, provisoriamente, estar em liberdade na sociedade, pois se assim estiver, representará perigo a manutenção da ordem pública e segurança desta. Assim, os pressupostos da prova de existência do crime e de indícios suficientes da autoria do acusado estão presentes no caso, haja vista o auto de prisão em flagrante estar lastreado com auto de exibição e apreensão de fl. 11 dos objeto objeto subtraídos e das armas, utilizada para a prática do crime em epigrafe, bem como nos autos de reconhecimento às fls. 13/16/19. As informações acima mencionadas são corroboradas pelos depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial inseridos no auto de prisão em flagrante. É cediço que crimes dessa natureza têm se tornado uma constante nesta cidade de Juazeiro, tornando-a cada dia mais propícia à violência, motivo pelo qual devem ser repreendidos. Pelo posto, inexistindo alteração no quadro fático-jurídico decorrente quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, não havendo, portanto, nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da prisão cautelar do postulante, bem como não se demonstrando retardamento da marcha processual, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória arguido pela defesa, em favor de JULIO CESAR DA SILVA em razão de persistirem os pressupostos/fundamentos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o previsto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e anexe aos presentes autos, acaso já não a tenha juntado o requerente. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. Juazeiro(BA), 27 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301281-33.2012.8.05.0146 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente - Seção Cível - AUTOR: M. P. do E. da B. - Vistos, Etc. 1- Noticiado o descumprimento total da medida imposta, designo o dia 22/04/2014, 11:30 horas para ser colhida justificação do representado. 2- Expedientes e diligências necessárias. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HIALE MARIA MASCARENHAS DA SILVA (OAB 5728/SE) - Processo 0301309-30.2014.8.05.0146 - Autorização judicial -

Viagem Nacional - REQUERENTE: EDGAR BARBOSA AMORIM - Vistos e etc., Tendo em vista a ausência de concessão de guarda provisória na ação principal, inviável deferir o pedido sem os trâmites legais, sob pena de violação dos arts. 83, e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ouça-se o Ministério Público. Em tempo, intime-se o patrono do requerente para pagar as custas processuais sob pena de arquivamento do pedido. Após, faça-se conclusão. Juazeiro (BA), 21 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301315-37.2014.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: MARCOS DOS SANTOS SILVA - Vistos, etc. A) RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, já que ela preenche os requisitos legais, além de não se ressentir das causas de rejeição constantes dos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, bem como por haver lastro probatório mínimo, vez que o fato, em tese, configura crime; B) Cite(m)-se o(a)(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias,nos termos do art. 396, do CPP, alertando-o do teor do art. 396-A, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; C) Escoado o prazo sem resposta, dê-se vista imediata a Defensoria Pública, que deverá apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias; D) Defiro, integralmente, o quanto requerido pelo Ministério Público na cota de pág. 04, item "a", determinando à Secretaria desta Vara Criminal que expeça ofício, ao CEDEP, solicitando os antecedentes criminais do denunciado e que certifique acerca da eventual existência, apenas nas Varas Criminais desta Comarca, de anteriores Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais relativas ao denunciado. E) Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) que o réu restou ciente de que a partir do recebimento da Denúncia/Queixa tem o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, sob as penas da lei; Cumpra-se. Juazeiro(BA), 26 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301335-28.2014.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Ato Infracional - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLINA/PE - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - Vistos, etc. Ocorrendo perda do objeto da presente, devolva-se ao juízo deprecante com nossos cumprimentos. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 07 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0301369-03.2014.8.05.0146 - Relaxamento de Prisão - DIREITO PENAL - AUTOR: LUCIANO CORREIA FERREIRA - Vistos, etc. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pela Defensoria Pública em favor do acusado LUCIANO CORREIRA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante delito por suposta pratica do delito capitulado no art. 217-A do Código Penal no dia 17.02.2014, tendo ocorrido a conversão em preventiva no dia 25.02.2014. A defesa alega que houve um excesso de prazo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva contrariando, assim, as normas processuais. Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Sem delongas, de uma detida análise do caderno processual, bem ainda do Sistema SAJ, verifica-se que não assiste razão ao postulante, porquanto o mesmo teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva no auto de prisão em flagrante, ao fundamento da garantia da ordem pública, demonstrada pela gravidade do delito e pelo modo de execução. Compulsando os autos, verifica-se que o flagranteado foi acusado de, no dia 17 de fevereiro de 2014, na quadra 12, bairro João Paulo II, nesta urbe, em seu quartinho de aluguel, ter trancado momentaneamente e acariciado os seis das menores MICAELA CLAUANE DA SILVA ALVES, de 12 anos de idade e KEILA MARIA CAMPOS, de 14 anos de idade. Consta, ainda, que, além de LUCIANO ter acariciado os seios da menor MICAELA, o mesmo ainda teria oferecido a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) para que esta mantivesse relações sexuais com ele, sendo este impedido pelo namorado da menor KEILA que, conseguiu adentrar no local e, ao tentar tirar as vítimas do quartinho, acabou por entrar em vias de fato com o acusado. Ainda, a genitora de MICAELA, a Sra. KELLE PEREIRA DA SILVA, ao questionar o indiciado do porque dele ter feito isso com sua filha e sobrinha, teve seu braço puxado por LUCIANO, numa tentativa de levá-la para o interior do seu quartinho, momento em que, em defesa própria, esta acabou por lesioná-lo com uma faca de mesa. Ademais, em consulta ao SAJ, verifica-se que, apesar de o indiciado não possuir ações penais nem inquéritos anteriores a este em seu desfavor, o ato acima narrado demonstra que o ora indiciado apresentou uma conduta delitiva com um elevado grau de periculosidade que não o permite estar em liberdade na sociedade, pois se assim estiver, representará perigo a manutenção da ordem pública e segurança desta. Assim, ainda que não sem adentrar na celeuma doutrinária inaugurada pela recente reforma promovida no art. 310, do Código de Processo Penal, acerca da natureza peremptória ou não do prazo para oferta da denúncia de réu preso quando já convertida a prisão em flagrante em preventiva pelo magistrado, é de ressaltar que em geral os prazos processuais são impróprios e que o excesso prazo deve ser considerado como um todo e não com um ato isolado, não havendo, no caso em tela, qualquer ofensa ás normas processuais. Pelo posto, inexistindo alteração no quadro fático-jurídico decorrente quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, não havendo, portanto, nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da prisão cautelar do postulante, bem como não se demonstrando retardamento da marcha ilegal, INDEFIRO o pedido de relaxamento arguido pela defesa, em favor de LUCIANO CORREIA FERREIRA em razão de persistirem os pressupostos/fundamentos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o previsto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, e não vislumbrar qualquer ilegalidade da prisão. Extraia-se cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e anexe aos presentes autos, acaso já não a tenha juntado o requerente. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. Juazeiro(BA), 27 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0301370-85.2014.8.05.0146 - Relaxamento de Prisão - DIREITO PENAL - AUTOR: WENDEL GUEDES ALCOFORADO OLIVEIRA - Vistos, etc. Vistos, etc. Trata-se de pedido de

Revogação de Preventiva formulada pela Defesa de WENDELL GUEDES OLIVEIRA, suscitando em síntese excesso de prazo, uma vez que seu constituinte está preso desde 18/11/2013, e a instrução processual ainda não se encerrou. Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Sem delongas, de uma detida análise do caderno processual, bem ainda do Sistema ESAJ, verifica-se que o Auto de Prisão em Flagrante foi devidamente homologado, tendo havido a conversão em Prisão Preventiva, oportunidade em que foram bem analisados os requisitos e fundamentos da prisão cautelar outrora decretada. . Ademais, nem mesmo há que se falar em alguma ilegalidade da prisão pelo fato de, como dito, o Auto de Flagrante ter sido homologado e pelo fato de a denúncia já tramitando normalmente, em fase de recebimento. Frise-se que a prisão preventiva foi ordenada pelo fato de o réu não apresentar a devida identificação de sua identidade, local de residência e demais dados pessoais, coisa ainda não satisfeita na documentação acostada ao presente pedido. Portanto, não havendo nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da prisão cautelar do postulante, INDEFIRO, de plano, o pedido de revogação arguido pela defesa, em razão de persistirem os pressupostos/fundamentos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o previsto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e anexe aos presentes autos, acaso já não a tenha juntado o requerente. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRA-SE. Juazeiro(BA), 03 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301405-45.2014.8.05.0146 - Autorização judicial - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: FRANCISCA JEOVANA RODRIGUES DE SOUSA e outro - R.H. 1- Vista ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: OSÉAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB 14603/PE) - Processo 0301421-96.2014.8.05.0146 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - DIREITO PENAL - AUTOR: LUCIANO CORREIA FERREIRA - Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado pela Defensoria Pública em favor do indiciado LUCIANO CORREIA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante, no dia 17.02.2014 por ter, supostamente, praticado o delito previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo sua prisão convertida em preventiva em 25.02.2014. Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Convém salientar, inicialmente, que a prisão, como é cediço, trata-se de uma medida de caráter excepcional, ou seja, que somente deve ser lançada mão quando absolutamente necessária. Esta imperiosidade queda mais evidente quando se fala de prisão de natureza cautelar, onde, antes do trânsito em julgado se vê a urgência de uma segregação do indivíduo para fins outros que não o cumprimento antecipado de pena, até porque feriria o Princípio da Presunção de Inocência. Neste quadrante, a cártula processual penal pátria, conforme redação do seu art. 310, inciso II, traz em seu bojo a exigência de que estejam presentes os requisitos, constantes no art. 312, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Compulsando os autos, verifica-se que o flagranteado foi acusado de, no dia 17 de fevereiro de 2014, na quadra 12, bairro João Paulo II, nesta urbe, em seu quartinho de aluguel, ter trancado momentaneamente e acariciado os seis das menores MICAELA CLAUANE DA SILVA ALVES, de 12 anos de idade e KEILA MARIA CAMPOS, de 14 anos de idade. Consta, ainda, que, além de LUCIANO ter acariciado os seios da menor MICAELA, o mesmo ainda teria oferecido a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) para que esta mantivesse relações sexuais com ele, sendo este impedido pelo namorado da menor KEILA que, conseguiu adentrar no local e, ao tentar tirar as vítimas do quartinho, acabou por entrar em vias de fato com o acusado. Ainda, a genitora de MICAELA, a Sra. KELLE PEREIRA DA SILVA, ao questionar o indiciado do porque dele ter feito isso com sua filha e sobrinha, teve seu braço puxado por LUCIANO, numa tentativa de levá-la para o interior do seu quartinho, momento em que, em defesa própria, esta acabou por lesioná-lo com uma faca de mesa. Ademais, em consulta ao SAJ, verifica-se que, apesar de o indiciado não possuir ações penais nem inquéritos anteriores a este em seu desfavor, o ato acima narrado demonstra que o ora indiciado apresentou uma conduta delitiva com um elevado grau de periculosidade que não o permite estar em liberdade na sociedade, pois se assim estiver, representará perigo a manutenção da ordem pública e segurança desta. É cediço que crimes dessa natureza não podem ser uma constante nesta cidade, haja vista que os menores devem ser legalmente protegidos, devido a sua fragilidade, motivo pelo qual devem ser repreendidos aqueles que praticam condutas ilícitas desse tipo penal. Pelo posto, inexistindo alteração no quadro fático-jurídico decorrente quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, não havendo, portanto, nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da prisão cautelar do postulante, bem como não se demonstrando retardamento da marcha processual, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória arguido pela defesa, em favor de LUCIANO CORREIA FERREIRA em razão de persistirem os pressupostos/fundamentos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o previsto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e anexe aos presentes autos, acaso já não a tenha juntado o requerente. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. Juazeiro(BA), 11 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0301461-15.2013.8.05.0146 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - Ouça-se o Ministério Público. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301463-82.2013.8.05.0146 - Inquérito Policial - Estelionato - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - INDICIADO: WELLINGTON LORENO DA SILVA - EDSON LORENO DA SILVA - WILINEIDE SOARES DA SILVA - CLEBSON LORENO DA SILVA - Vistos e etc., 1. RELATÓRIO Trata-se de promoção ministerial pugnando pelo arquivamento das peças inquisitoriais epigrafadas que investigou a suposta ocorrência de estelionato, aduzindo atipicidade. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme aduzido na cota ministerial, da leitura das peças

inquisitoriais não se verifica a tipicidade da conduta imputada aos indiciados, pela ausência de dolo. De fato, houve a emissão dos cheques para pagamento das mercadorias, bem como a devolução pelo não existência de fundos. Ocorre que a conduta não se amolda ao tipo penal pela ausência de dolo. A devolução dos cheques ocorreram pelos prejuízos experimentados pelo emissor, além de que ele próprio já procurou quitar a dívida, pagando-a em parte conforme comprovantes acostados aos autos. A jurisprudência é nesse sentido: STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DÍVIDA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não configura crime de estelionato a emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, ou a frustração do respectivo pagamento, se a cártula consubstancia pagamento de dívida preexistente. 2. Inocorrente, em casos tais, a lesão fraudulenta ao patrimônio da vítima decorrente da emissão do título de crédito. 3. Recurso a que se dá provimento. (RHC 19.314/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 09/05/2012) Assim, pela leitura dos autos, não restou evidenciada a tipicidade dos fatos no crime de estelionato 3. DISPOSITIVO Com base no acima exposto, em harmonia com o representante do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, conforme art. 28, do Código de Processo Penal. Ficam revogadas todas as cautelares eventualmente impostas ao acusado em relação aos fatos aqui apurados (medidas cautelares diversas da prisão, prisões de natureza cautelar, medidas assecuratórias, etc.), devendo o cartório proceder nas diligências necessárias ao seu cumprimento (expedição de alvará, contramandado de prisão, mandado de revogação de cautelares, etc.,), sem prejuízo de observação de ordens advindas de outros juízos ou processos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Juazeiro(BA), 02 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: JOSÉ DE CARVALHO LEITE FILHO (OAB 23093/BA) - Processo 0301495-53.2014.8.05.0146 - Autorização judicial - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: maria matias pereira - R.H. 1- Vista ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301497-23.2014.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE COSTA - Vistos, etc. A) RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, já que ela preenche os requisitos legais, além de não se ressentir das causas de rejeição constantes dos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, bem como por haver lastro probatório mínimo, vez que o fato, em tese, configura crime; B) Cite(m)-se o(a)(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias,nos termos do art. 396, do CPP, alertando-o do teor do art. 396-A, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; C) Escoado o prazo sem resposta, dê-se vista imediata a Defensoria Pública, que deverá apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias; D) Defiro, integralmente, o quanto requerido pelo Ministério Público na cota de pág. 04, item "a" e "b", determinando à Secretaria desta Vara Criminal que expeça ofício, ao CEDEP, solicitando os antecedentes criminais do denunciado e que certifique acerca da eventual existência, apenas nas Varas Criminais desta Comarca, de anteriores Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais relativas ao denunciado; E) Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) que o réu restou ciente de que a partir do recebimento da Denúncia/Queixa tem o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, sob as penas da lei; F) Quanto ao pedido de prisão preventiva, informo que este perdeu seu objeto de apreciação, haja vista decisão proferida por este Juízo no dia 24 de fevereiro que converteu a prisão do acusado epigrafado em preventiva. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 11 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301501-60.2014.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: JULIO CESAR DA SILVA - GILVAN GBATISTA DOS SANTOS - Vistos, etc. A) RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos, já que ela preenche os requisitos legais, além de não se ressentir das causas de rejeição constantes dos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, bem como por haver lastro probatório mínimo, vez que o fato, em tese, configura crime; B) Cite(m)-se o(a)(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias,nos termos do art. 396, do CPP, alertando-o do teor do art. 396-A, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; C) Escoado o prazo sem resposta, dê-se vista imediata a Defensoria Pública, que deverá apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias; D) Defiro, parcialmente, o quanto requerido pelo Ministério Público na cota de pág. 04, item "a" e "b", determinando à Secretaria desta Vara Criminal que expeça ofício, ao CEDEP, solicitando os antecedentes criminais do denunciado e que certifique acerca da eventual existência, apenas nas Varas Criminais desta Comarca, de anteriores Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais relativas ao denunciado. E) Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) que o réu restou ciente de que a partir do recebimento da Denúncia/Queixa tem o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, sob as penas da lei; F) Quanto ao pedido de prisão preventiva, informo que os acusados já se encontram presos por força de decisão interlocutória decretada por este Juízo, motivo pelo qual tal pedido perde seu objeto de apreciação. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 11 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301503-30.2014.8.05.0146 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: 17ª Coordenadoria de Policia do Interior Depim - RÉU: DEAN BARBOSA MACHADO - Vistos, etc. Vistos e bem examinados estes autos em que a autoridade policial comunica a PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional DEAN BARBOSA MACHADO, atribuindolhe a prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou, II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou, III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. DA LEGALIDADE DA PRISÃO: Analisando os presentes autos vislumbra-se a legalidade da prisão em flagrante, conforme redação do artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo os policiais militares, em ato contínuo à prisão, procedido com a apresentação do preso à Autoridade Policial competente, como reza o artigo 304 do mesmo Código. Ratificada a voz de prisão, a Autoridade Policial tendo cientificado o preso quanto aos seus direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, determinou a lavratura deste auto de prisão em flagrante delito. Por não vislumbrar, nesse momento, ilegalidade, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante para que surta efeitos legais. DA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO Salienta-se, contudo, que o flagranteado DEAN BARBOSA MACHADO já se encontra liberado por força de fiança arbitrada pela Autoridade Judicial, motivo pelo qual a presente decisão perde seu objeto de apreciação nos estritos termos do art. 310 do CPP. Confirmada a chegada dos autos do Inquérito Policial ou da ação penal, arquive-se o presente caderno processual com a devida baixa no sistema. Dê-se ciência ao representante Ministerial. P.R.I. Juazeiro(BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301518-96.2014.8.05.0146 - Auto de Prisão em Flagrante - Roubo - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - RÉ: Kelliane da Silva Pereira - Vistos, etc. Vistos e bem examinados estes autos em que a autoridade policial comunica a PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional KELLYANE DA SILVA PEREIRA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou, II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou, III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. DA LEGALIDADE DA PRISÃO: Analisando os presentes autos vislumbra-se a legalidade da prisão em flagrante, conforme redação do artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo os policiais militares, em ato contínuo à prisão, procedido com a apresentação dos presos à Autoridade Policial competente, como reza o artigo 304 do mesmo Código. Ratificada a voz de prisão, a Autoridade Policial tendo cientificado a presa quanto aos seus direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, determinou a lavratura deste auto de prisão em flagrante delito. Por não vislumbrar, nesse momento, ilegalidade, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante para que surta efeitos legais. DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO Durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar é imprescindível que a todo instante se esteja analisando a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução de pena, uma vez que fere um dos princípios basilares do Processo Penal, o da presunção de inocência. Compulsando os autos, verifica-se que a flagranteada fora acusada de, juntamente com outros dois indivíduos subtrair uma motocicleta da vítima, mediante violência, sendo que, ao ser detida pela própria vítima a indiciada desferiu um chute na boca daquela. Ainda, constata-se, em termo de depoimento de fl. 05 que a vítima, antes de sofrer a subtração, ao reduzir a velocidade da Motocicleta levou uma paulada nas costas e, momentos após cair no chão teve sua moto levada pelos dois indivíduos. Em consulta ao "SAJ", verifica-se que a indiciada já possui ação penal tendo sido condenada pela prática de crime análogo ao presente. Observa-se também que a flagranteada já respobndeu a ação socioeducativa pela prática de ato infracional praticado nesta comarca, o que nos permite concluir que a indiciada apresenta conduta delitiva que não a permite, no momento, estar em liberdade na sociedade, pois do contrário, representará perigo à manutenção da ordem pública e segurança desta. Presentes as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia da indiciada KELLYANE DA SILVA PEREIRA uma vez que há evidências de que a liberdade desta represente perigo à ordem pública, ameaça à aplicação da lei penal, e inconveniência à instrução criminal, é necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva da inculpada em destaque. Pelo posto, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, visando à garantia da ORDEM PÚBLICA, CONVERTO a prisão em flagrante de KELLYANE DA SILVA PEREIRA, em PRISÃO PREVENTIVA. Intimem-se. Comunique-se. Juazeiro(BA), 10 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: GYSLLAINE ALINNE ALVES LIMA (OAB 33935/PE) - Processo 0301546-64.2014.8.05.0146 - Autorização judicial - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: BRENO MICAEL SOUZA DE LIMA - Ouça-se o Ministério Público. Juazeiro (BA), 10 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301618-51.2014.8.05.0146 - Auto de Prisão em Flagrante - Roubo - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - RÉU: LEANDRO BARBOSA DA SILVA - Vistos, etc. Vistos e bem examinados estes autos em que a autoridade policial comunica a PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional LEANDRO BARBOSA DA SILVA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, sendo preso no dia 07 de março de 2014. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou, II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou, III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. DA LEGALIDADE DA PRISÃO: Analisando os presentes autos vislumbra-se a legalidade da prisão em flagrante, conforme redação do artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo os policiais militares, em ato contínuo à prisão, procedido com a apresentação do preso à Autoridade Policial competente, como reza o artigo 304 do mesmo Código. Ratificada a voz de prisão, a Autoridade Policial tendo cientificado o preso quanto aos seus direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, determinou a lavratura deste auto de prisão em flagrante delito. Por não vislumbrar, nesse momento, ilegalidade, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante para que surta efeitos legais. DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO Durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar é imprescindível que a todo instante se esteja analisando

a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução de pena, uma vez que fere um dos princípios basilares do Processo Penal, o da presunção de inocência. Compulsando os autos, verifica-se que o flagranteado foi acusado de assaltar a loja MAKTUBE na Rua Coronel Evangelista no centro desta urbe, portando arma de fogo, sendo encontrado consigo, no momento da prisão, uma arma de fogo calibre 22 e a quantia no valor de R$ 162,60 (cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme auto de apreensão de fl. 11. Ainda, em termo de interrogatória de fl. 12, o ora indiciado assume a prática do crime epigrafado, confessando, também, ter praticado quatro assaltos a mão armada recentementem sendo uma na loja O Boticário, outro em uma Casa Lotérica e outro em uma loja de roupas. Ademais, em consulta ao SAJ, verifica-se que apesar do indiciado não ter ações penais em seu desfavor, analisando a conduta do agente, concluo que este apresentara uma conduta delitiva que não o permite, no presado momento, estar em liberdade na sociedade, pois se assim estiver, representará perigo a manutenção da ordem pública e segurança desta. Com efeito, verifica-se que subsistem as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia do indiciado LEANDRO BARBOSA DA SILVA uma vez que há evidências de que a lilberdade destes represente perigo à ordem pública ou econômica, ameaça à aplicação da lei penal, e inconveniência à instrução criminal, impondo-se, dessa forma, a concessão da prisão preventiva dos inculpados em destaque. Pelo posto, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, visando à garantia da ORDEM PÚBLICA, CONVERTO a prisão em flagrante de LEANDRO BARBOSA DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA. Intimem-se. Comunique-se. Juazeiro(BA), 11 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301631-50.2014.8.05.0146 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - RÉU: JAIME NUNES DOS SANTOS - Vistos, etc. Vistos e bem examinados estes autos em que a autoridade policial comunica a PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional JAIME NUNES DOS SANTOS atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 306 e 309 da Lei 9.503/97. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou, II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou, III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. I- DA (I) LEGALIDADE DA PRISÃO: Analisando os presentes autos vislumbra-se a legalidade da prisão em flagrante, conforme redação do artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo os policiais militares, em ato contínuo à prisão, procedido com a apresentação do preso à Autoridade Policial competente, como reza o artigo 304 do mesmo Código. Ratificada a voz de prisão, a Autoridade Policial tendo cientificado o preso quanto aos seus direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, determinou a lavratura deste auto de prisão em flagrante delito. Por não vislumbrar, nesse momento, ilegalidade, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, para que surta efeitos legais. II- DA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO Durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar é imprescindível que a todo instante se esteja analisando a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução de pena, uma vez que fere um dos princípios basilares do Processo Penal, o da presunção de inocência. Compulsando os autos, verifica-se que o indiciado fora acusado de conduzir uma motocicleta com sinais de embriaguez e sem a carteira de habilitação. Ademais, em consulta ao SAJ, constata-se que o ora indiciado não possui ações penais em seu desfavor não subsistindo as justificantes do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia do investigado JAIME NUNES DOS SANTOS, uma vez que não há evidências de que sua liberdade represente perigo à ordem pública ou econômica, ameaça à aplicação da lei penal, e inconveniência à instrução criminal, impondo-se, dessa forma, a concessão da liberdade provisória do acusado em destaque. Em harmonia com o exposto, e com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, CONCEDO liberdade provisória em favor do indiciado JAIME NUNES DOS SANTOS. Entretanto, com o intuito de evitar o risco de que o demandado, solto, venha a cometer novas infrações, necessária se faz a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão. Outrossim, em consonância com o art. 319 e incisos I e IV, fica o investigado: obrigado a comparecer mensalmente ao CEAPA, localizado à Rua Cícero Feitosa, nº 16, Bairro Alagadiço, Juazeiro/BA, telefone de contato (74)3611-3966, com horário de funcionamento da 09h às 12h e das 14h às 18h; proibido de ausentar-se da Comarca, por igual período, a menos que seja dada autorização deste Juízo, mediante pedido devidamente formulado. Conforme redação do parágrafo único do art. 350 do Código de Processo Penal, fica o beneficiado ciente de que se descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas acima relacionadas, aplicar-se-á o disposto no §4º, do art. 282, do mesmo Diploma Legal. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Após a assinatura do Termo de Compromisso, expeça-se Alvará de Soltura. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se. Juazeiro(BA), 11 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301741-83.2013.8.05.0146 - Termo Circunstanciado - Estelionato - AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA - RÉU: JEFERSON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - Ouça-se o Ministério Público.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301749-60.2013.8.05.0146 - Termo Circunstanciado - Maus Tratos - AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA - RÉU: Daniel Leite da Silva - MARIA DO AMPARO DE SOUZA - Ouça-se o Ministério Público. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0301885-91.2012.8.05.0146 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - Vistos,

Etc. 1- Verificado o descumprimento parcial da medida imposta, designo o dia 22/04/2014, 11:45 horas para ser colhida justificativa do representado em cumprir a medida que lhe foi aplicada. 2- Expedientes e diligências necessárias. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HIALE MARIA MASCARENHA DA SILVA (OAB 5728/SE) - Processo 0302057-96.2013.8.05.0146 - Guarda - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTOR: EDGAR BARBOSA AMORIM - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA - Ouça-se o Ministério Público acerca da petição de fls. 61/101. Juazeiro (BA), 21 de fevereiro de 2014. Roberto Paranhos Nascimento Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0302830-78.2012.8.05.0146 - Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito - AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA - RÉU: GENICARLOS CARVALHO ARAUJO - Vistos e etc., 1. RELATÓRIO Trata-se de requerimento do Ministério Público pugnando pelo arquivamento de inquérito policial. Na peça investigativa, apurava-se o crime do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado pelo indiciado qualificado nos autos 2. FUNDAMENTAÇÃO É sabido que para deflagração da ação penal é necessária a ocorrência da tipicidade formal, além da material. A tipicidade formal se caracteriza pela mera subsunção dos fatos apurados com o tipo legal objeto da acusação. Desta feita, é imprescindível que todos os elementos constitutivos do tipo penal estejam configurados de forma ao menos indiciária nas peças informativas da denúncia. Do caso que se cuida, como aduzido pelo parquet em harmonia com as peças informativas policiais, não há evidências de que o fato ocorreu nos exatos termos do crime capitulado, o que enseja severas dúvidas acerca da sua materialidade e tipicidade. Assim, o arquivamento do feito é medida de rigor. Nesse sentido é a jurisprudência: STJ: (...) FALTA DE JUSTA CAUSA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA. ARQUIVAMENTO. - Na linha da jurisprudência desta Corte, a viabilizada da ação penal privada subsidiária da pública depende da efetiva inércia do Ministério Público, o que não ocorre no caso em debate. - Manifestando-se o Ministério Público Federal pela ausência de indícios de materialidade e de autoria, não há como prosseguir com o presente feito, relativo aos crimes de prevaricação e de condescendência criminosa (artigos 319 e 310 do CPC), sendo obrigatório o arquivamento do processo. Precedentes. Agravo regimental improvido. Procedimento criminal arquivado. (PET na APn .699/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2012, DJe 13/08/2012) Pelo exposto acima, hei de acolher o pedido ministerial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, a fim de se evitar tautologia acato integralmente o requerimento do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, com a devida baixa no sistema, nos termos do art. 28, do CPP. Ficam revogadas todas medidas cautelares (medidas cautelares diversas da prisão, prisão preventiva, fiança, internação provisória, etc.), ou medidas assecuratórias eventualmente impostas, ficando o inculpado desobrigado, devendo o cartório diligenciar nesse sentido (expedição de mandado de revogação de cautelar, alvará contramandado, etc.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado arquive-se. Juazeiro(BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0303058-19.2013.8.05.0146 - Termo Circunstanciado - Violação de domicílio - AUTOR: A Justiça Pública - AUTOR DO FATO: Jose Nilton Alves do Nascimento - Joao Bispo dos Santos - R.H. 1- Vista ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos. Juazeiro (BA), 25 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0303059-04.2013.8.05.0146 - Termo Circunstanciado - Lesão Corporal - AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA - AUTOR DO FATO: Luid Graciele Pereira da Cunha - Maria do Socorro Pereira - R.H. 1- Vista ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos. Juazeiro (BA), 25 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0303107-94.2012.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - DIREITO PENAL - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOUSA-PB - AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA - DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA - RÉU: CESAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 28/04/2014, 10:00 horas para: (x) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. (x) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. (x) Oficie-se o juízo deprecante acerca da designação. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0303454-93.2013.8.05.0146 - Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito - AUTOR: A Justiça Publica - AUTOR DO FATO: Joao Paulo Ferreira Neto - Ouça-se o Ministério Público. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB 21960/BA) - Processo 0304005-73.2013.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - RÉU: Adenilton Salomão de Sena - LEILSON MACEDO ALVES - Vistos, etc. 1. Intime-se a defesa para oferecer alegações finais. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 14 de novembro de 2013. Roberto Paranhos Nascimento - Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0304336-89.2012.8.05.0146 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ato Infracional - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - Vistos e etc. 1- Defiro o requerido pelo Ministério Público e designo o dia 01/04/2014, 10:45 horas para ser colhida justificativa do representado em não cumprir a medida que lhe foi aplicada. 2- Expedientes e diligências necessárias. Juazeiro (BA), 10 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0304470-82.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Infância e Juventude - Adoção de Criança - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALGUEIRO-PE - REQUERENTE: WALDEMIR DE ALMEIDA E SILVA - AURENI FRANCISCA DOS SANTOS SILVA - DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 29/04/2014, 0815 horas para: (x) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. (x) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0304503-09.2012.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Execução Penal - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACAJU-SE - DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA - RÉU: CARLOS HENRIQUE TADEU WESTRUP - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 28/04/2014, 11:00 horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. (x) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0304689-95.2013.8.05.0146 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - INDICIADO: SISENANDO DE FREITAS BARBOSA - Ouça-se o Ministério Público. Juazeiro (BA), 04 de março de 2014

ADV: DEFENSORIA PUBLICA (OAB 21552/BA) - Processo 0306764-10.2013.8.05.0146 - Habilitação para Adoção - Adoção de Criança - REQUERENTE: ELISEU ADILSON BUBANZ e outro - Ouça-se o Ministério Público.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0306773-69.2013.8.05.0146 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - Vistos, Etc. 1- Considerando que a adolescente apesar de devidamente intimada não compareceu à audiência anteriormente designada, determino sua busca e apreensão para a audiência no dia 29/04/2014 às 08:30 horas, para ser colhida anuência do representado em cumprir a medida que lhe foi aplicada. 2- Expedientes e diligências necessárias. Juazeiro (BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0306938-19.2013.8.05.0146 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ato Infracional - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - Vistos, etc. Defiro o requerido pelo Representante Ministerial às fls. 82, no que designo audiência de justificação de descumprimento de medida educativa para o dia 06/05/2014, 10:30 horas. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 07 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0307461-31.2013.8.05.0146 - Auto de Prisão em Flagrante - Furto - AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BAHIA - RÉU: PAULO CLEDSON JUCA MEIRA - Ouça-se o Ministério Público. Juazeiro (BA), 03 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0307619-86.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Infância e Juventude - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEPRECANTE: Juizo de Direito da Comarca de Petrolina / PE - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca de Juazeiro / BA - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(x) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia __/__, ás __:__ horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. (x) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 (x) Do seguinte documento: sentença do processo 0013369-38.2011.8.17.1130 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0307644-02.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - DIREITO PENAL - DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Feira de Santana / BA - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Juazeiro / BA - RÉ: Magaly Cristina Lima Leal - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 05/05/2014, 09:00 horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. (x) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0307663-08.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - DIREITO PENAL - DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Monte Alegre / PA - AUTOR: Ministério Público Estadual - DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Juazeiro / BA - RÉU: Francisco Ferreira da Silva - Cumpra-se na forma deprecada. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossos cumprimentos e homenagens, dando-se a devida baixa no SAJ. Juazeiro (BA), 27 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0307964-52.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Furto - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLINA/PE - AUTOR: MINESTÉRIO PÚBLICO - DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA - RÉU: PEDRO VÍCTOR DE JESUS NUNES - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(x) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia __/__, ás __:__ horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308213-03.2013.8.05.0146 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - R. H. 1- Compulsando a proposta de remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade formulado pela representante do Ministério Público, designo o dia 06/05/2014, 09:45 horas para ser colhida anuência do representado em cumprir a medida que lhe foi aplicada. 2- Expedientes e diligências necessárias. Publique-se. Juazeiro (BA), 16 de janeiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308274-58.2013.8.05.0146 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ato Infracional - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - Vistos, etc. 1) Recebo a representação pelos seus próprios fundamentos. 2) Designo o dia 22/04/2013 às 08:15 horas, para realizar-se a audiência de apresentação do adolescente em conflito com a lei. 3) Cite(m)-se o(s) menor(s) e seus genitores, os quais deverão comparecer acompanhados de advogado. 3) Defiro o quantum requerido pelo Ministério Público às fls. 05. 5) Notifique-se o MP. 6) Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 13 de dezembro de 2013. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308286-72.2013.8.05.0146 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ato Infracional - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - Vistos, etc. 1. Recebo a representação pelos seus próprios fundamentos. 2. Designo o dia 06/05/2014, 11:00 horas, para realizar-se a audiência de apresentação do(a) adolescente em conflito com a lei. 3. Cite-se o adolescente e seus genitores, os quais deverão comparecer acompanhados de advogado. 4. Defiro o quantum requerido pelo Ministério Público à pag.04 5. Notifique-se o Ministério Público. 6. Demais intimações necessárias, 7. Cumpra-se Juazeiro(BA), 31 de janeiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308371-58.2013.8.05.0146 - Guarda - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MONTEIRO CASSIMIRO - REQUERIDO: GEOVANE ARAUJO DOS SANTOS - VALDECI MARIA JESUS SILVA - R.H. 1) citem-se os genitores requeridos para responderem à presente demanda no prazo de dez dias, podendo apresentar as provas que pretendem produzir, bem como rol de testemunhas, devendo a genitora, por estar em local incerto e não sabido ser citada por edital (art. 158 do ECA); 2) determino a realização de estudo social do caso, devendo o cartório oficiar ao órgão competente (art. 167, ECA); 3) após realização das diligências acima, faça-se nova vista dos autos ao Ministério Público (168, ECA); 4) satisfeitos os expedientes acima, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência; 5) em relação ao pedido liminar (guarda e autorização de visitas), ad cautelam, deixo para apreciar quando do retorno dos autos com mais elementos informativos do caso, pois a documentação acostada à inicial se mostrou insuficiente a indicar a verossimilhança das alegações, além de que em pesquisas no sistema SAJ não se constatou a existência de qualquer ação penal em desfavor do pai da criança; Cumpra-se. Juazeiro(BA), 24 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308601-03.2013.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rubens Luciano dos Santos Souza - Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008: I RECEBO A DENÚNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS, tendo em vista que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41, do CPP, e não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. II Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP, alertando-o do teor do art. 396-A, com a redação dada pela lei 11.719/2008, in verbis: Art. 396-A - Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário . III - Determino que o Sr. Oficial de Justiça, quando da realização da citação, questione verbalmente o citado se o mesmo é pobre na forma da Lei e se tem condições de constituir advogado, informando-o que lhe será nomeado Defensor Público para representá-lo. ( ) Declarou ser pobre na forma da Lei, sem condições de constituir advogado, necessitando de assistência pela Defensoria Pública. _____ Oficial de Justiça. ( ) Restou ciente de que tem o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço. _____ Oficial de Justiça. IV - Caso seja constatado que o réu não mora no endereço mencionado na denúncia, determino que o Sr. Oficial de Justiça certifique que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido. Neste caso, a Secretaria desta Vara Criminal deverá proceder buscas no INFOSEG e no Sistema de Informações Eleitorais SIEL com o intuito de obter o endereço do citado. V - Decorrido supra sem apresentação de defesa escrita, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo esse ser notificado para tal mister. VI - Defiro, integralmente, o quanto requerido pelo Ministério Público, em cota ministerial, determinando à Secretaria desta Vara Criminal: a) a expedição de ofício ao CEDEP e ao IITB, solicitando os antecedentes criminais do denunciado; b) que certifique acerca da eventual existência, nas Varas Criminais desta Comarca, de anteriores Inquéritos Policiais ou Ações Penais relativas ao denunciado. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 27 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308632-23.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - DIREITO PENAL - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS/ES - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO /BA - RÉU: JHONE FERREIRA DE SOUZA - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 10/4/2014, 08:30 horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. (x) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. (x) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308886-93.2013.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: JOSÉ TIAGO DA SILVA MACEDO - Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008: I RECEBO A DENÚNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS, tendo em vista que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41, do CPP, e não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. II Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP, alertando-o do teor do art. 396-A, com a redação dada pela lei 11.719/2008, in verbis: Art. 396-A - Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário . III - Determino que o Sr. Oficial de Justiça, quando da realização da citação, questione verbalmente o citado se o mesmo é pobre na forma da Lei e se tem condições de constituir advogado, informando-o que lhe será nomeado Defensor Público para representá-lo. ( ) Declarou ser pobre na forma da Lei, sem condições de constituir advogado, necessitando de assistência pela Defensoria Pública. _____ Oficial de Justiça. ( ) Restou ciente de que tem o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço. _____ Oficial de Justiça. IV - Caso seja constatado que o réu não mora no endereço mencionado na denúncia, determino que o Sr. Oficial de Justiça certifique que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido. Neste caso, a Secretaria desta Vara Criminal deverá proceder buscas no INFOSEG e no Sistema de Informações Eleitorais SIEL com o intuito de obter o endereço do citado. V - Decorrido supra sem apresentação de defesa escrita, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo esse ser notificado para tal mister. VI - Defiro, integralmente, o quanto requerido pelo Ministério Público, em cota ministerial, determinando à Secretaria desta Vara Criminal: a) a expedição de ofício ao CEDEP, solicitando os antecedentes criminais do denunciado; b) que certifique acerca da eventual existência, nas Varas Criminais desta Comarca, de anteriores Inquéritos Policiais ou Ações Penais relativas ao denunciado. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 27 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308887-78.2013.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: EDSON FERREIRA DOS SANTOS - Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008: I RECEBO A DENÚNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS, tendo em vista que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41, do CPP, e não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. II Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP, alertando-o do teor do art. 396-A, com a redação dada pela lei 11.719/2008, in verbis: Art. 396-A - Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário . III - Determino que o Sr. Oficial de Justiça, quando da realização da citação, questione verbalmente o citado se o mesmo é pobre na forma da Lei e se tem condições de constituir advogado, informando-o que lhe será nomeado Defensor Público para representá-lo. ( ) Declarou ser pobre na forma da Lei, sem condições de constituir advogado, necessitando de assistência pela Defensoria Pública. _____ Oficial de Justiça. ( ) Restou ciente de que tem o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço. _____ Oficial de Justiça. IV - Caso seja constatado que o réu não mora no endereço mencionado na denúncia, determino que o Sr. Oficial de Justiça certifique que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido. Neste caso, a Secretaria desta Vara Criminal deverá proceder buscas no INFOSEG e no Sistema de Informações Eleitorais SIEL com o intuito de obter o endereço do citado. V - Decorrido supra sem apresentação de defesa escrita, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo esse ser notificado para tal mister. VI - Defiro, integralmente, o quanto requerido pelo Ministério Público, em cota ministerial, determinando à Secretaria desta Vara Criminal: a) a expedição de ofício ao CEDEP, solicitando os antecedentes criminais do denunciado; b) que certifique acerca da eventual existência, nas Varas Criminais desta Comarca, de anteriores Inquéritos Policiais ou Ações Penais relativas ao denunciado. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 27 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308987-33.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - DIREITO PENAL - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLINA - AUTOR: MINESTERIO PÚBLICO - DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA - RÉU: DEJAIR PEREIRA DE QUEIROZ - Vistos, etc. Considerando que a Vara do Júri é o juízo natural para processo da presente, remeta-se o feito à distribuição para encaminhamento dos autos ao juízo deprecado indicado. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0308990-85.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - DIREITO PENAL - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLINA - AUTOR: A JUSTIÇA PUBLICA - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - VÍTIMA: MARCELO SANTOS CARIBE - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 10/04/2014, 08:00 horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. (x) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. (x) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0309041-96.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Furto Qualificado - DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Itiúba/BA - AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - RÉ: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(x) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia __/__, ás __:__ horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0309175-26.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - Furto

- DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Varginha/MG - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - RÉU: MANOEL ALVES GERMANO DA SILVA - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(x) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia __/__, ás __:__ horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0309241-06.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - DIREITO PENAL - DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARARI - AUTOR: MINISTÉRIO MPÚBLICO - DEPRECADO: Juizo de Direito da Comarca Juazeiro-bahia - RÉU: JIDERVAN SANTOS DA SILVA - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 05/05/2014, 09:15 horas para: (X) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. (X) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 05 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0309322-52.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - DIREITO PENAL - DEPRECANTE: Juízo de Direirto da Comarca de Petrolina / PE - AUTOR: Ministério Público - DEPRECADO: Juízo de Direirto da Comarca de Juazeiro / BA - RÉU: Gilmar Barboza do Nascimento - I - Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(x) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia __/__, ás __:__ horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. (X) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 05 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0309332-96.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - DIREITO PENAL - DEPRECANTE: Juizo de Direito da Comarca de Casa Nova/ba - AUTOR: Justiça Pública - DEPRECADO: Juízo da Comarca de Juazeiro / BA - RÉU: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA DA SILVA - I - Proceda-se na forma abaixo determinada:

1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.( ) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia 05/05/2014, 09:30 horas para: ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. (x) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. (x) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ - 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 07 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0309408-23.2013.8.05.0146 - Carta Precatória Criminal - DIREITO PENAL - DEPRECANTE: Juízo da Comarca de Petrolina / PE - AUTORA: Marcelina da Silva Dias e outro - DEPRECADO: Juízo da Comarca de Juazeiro / BA - RÉU: Rafael de Oliveira Santos - Agmaria da Silva Dias - I Proceda-se na forma abaixo determinada: 1.( ) Recolham-se as custas. Após, voltem-me conclusos. 2.(x) Justiça gratuita. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após cumprimento, devolva-se. 3.( ) Custas já pagas, Cumpra-se, servindo esta de mandado. II- Havendo necessidade de designação de audiência neste juízo deprecado, designo o dia __/__/__ , às __:__ horas para: 1. ( ) Qualificação e interrogatório do(s) réu(s). Cite-se. ( ) Admonitória. Intime-se o indigitado para comparecer com advogado, caso contrário será nomeado Defensor Ad Hoc. 2. ( ) Inquirição da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s). Intimem-se. 3. ( ) Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. ( ) Oficie-se o juízo deprecante para as previdências legais. III- Oficie-se o juízo deprecante, solicitando: 1. ( ) A designação de nova data para realização de audiência, em face do motivo a seguir assinado: 1.1 ( ) Exiguidade de tempo para o cumprimento. 1.2 ( ) Carta recebida após a data da audiência 1.3 ( ) Autos conclusos tardiamente 2. ( ) Seja remetido cópia dos seguintes documentos: 2.1 ( ) Da petição inicial/ Denúncia 2.2 ( ) Da Contestação. 2.3 ( ) Do despacho inicial. 2.4 ( ) Do seguinte documento: _____ 3. ( ) Solicitando informações sobre o bairro onde reside o inculpado, já que não consta na indicação do endereço, consoante certidão cartorária do juízo deprecado. 4. ( ) Nos termos do artigo 2º, do Provimento n° CGJ 01/2004. IV- Face ao caráter itinerante das cartas precatória, dê-se baixa e encaminhe-se à comarca _____, onde deve ser cumprida a diligência, oficiando-se o juízo deprecante. V- Devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe, pelo seguinte motivo: 1. ( ) Face o teor da certidão do oficial de justiça de fls. _____. 2. ( ) Falta de resposta do ofício n° _____ de fls. _____. 3. ( ) Comprimento integral do ato deprecado. 4. ( ) Face ao teor do ofício de fls. _____. VI- Efetive-se apenas o que estiver assinalado. VII- Cumpra-se, servindo esta de mandado. Juazeiro (BA), 05 de fevereiro de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0309506-08.2013.8.05.0146 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ato Infracional - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - Vistos, etc. 1. Recebo a representação pelos seus próprios fundamentos. 2. Designo o dia 06/05/2014, 09:15 horas, para realizar-se a audiência de apresentação do(a) adolescente em conflito com a lei. 3. Cite(m)-se o(s) adolescentes e seus genitores, os quais deverão comparecer acompanhados de advogado. 4. Defiro o quantum requerido pelo Ministério Público à pag.04 5. Notifique-se o Ministério Público. 6. Demais intimações necessárias, 7. Cumpra-se Juazeiro(BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0309518-22.2013.8.05.0146 - Autorização judicial - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: JOSIMEYRE DA SILVA DUARTE e outro - Vistos, etc. J. G. D. O., representado por sua genitora, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, requereu o pedido de autorização judicial, visando visitar o detento JOSÉ ROBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA, atualmente custodiado no Conjunto Penal desta Cidade, na companhia de sua tia, a senhora Juciene Marcelino de Oliveira. Aduz o requerente que é filho do mesmo. Juntou aos autos documento de fl.12 É o breve relato.Passo a decidir. O ora requerente, filho do detento, é menor de idade. Neste mesmo sentido, é imperioso destacar que a ilustre representante do Ministério Público manifestou-se em parecer desfavorável à concessão da autorização da visita. Sem delongas, verifica-se que o requerente reúne parcialmente condições de visitar o seu pai, até porque o convívio familiar é uma das etapas de ressocialização dos que cumprem pena. Ademais, não concedo a ele o direito de visitar o detento em qualquer dia de visita, visto que é menor de idade e este Magistrado se posiciona no sentido de que não pode ser permitida a presença de menores de idade nas visitações íntimas no Conjunto Penal. Nesse sentido é a jurisprudência: TJ MG: CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO DE VISITA. PAI PRESO. MEDIDAS DE PROTEÇÃO DESTINADA A RESGUARDAR O MENOR. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - O princípio da proteção integral impõe que o Estado, a família e a sociedade assegurem a efetivação plena e unitária de todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais além do direito de ser resguardado de situações com potencial para impingir violência psicofísica ao menor, também resta abarcado o direto à convivência familiar. Num primeiro momento não se mostra em descompasso com o princípio da proteção integral a simples autorização de visita ao pai que está cumprindo pena em estabelecimento prisional, mormente

quando condicionada ao acompanhamento do representante legal e ao monitoramento do serviço social respectivo. (Apelação Cível 1.0439.13.000865-9/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 17/05/2013) Assim sendo, esposado nas razões acima declinadas, apenas CONCEDO ao requerente o direito de visitar seu pai, o interno JOSÉ ROBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA, nos dias de domingo, ou seja, no dia destinado à visita familiar, na presença de sua tia, a senhora, JUCIENE MARCELINO DE OLIVEIRA, até que ele obtenha a maioridade civil. Juazeiro(BA), 06 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: HÉLIO SOARES JUNIOR (OAB 9999200D/BA) - Processo 0500294-76.2013.8.05.0146 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo Majorado - AUTOR: leandro de souza - Vistos, etc. Trata-se de pedido de Revogação de Preventiva formulada pela Defesa de Leandro Souza, suscitando em síntese a desnecessidade da prisão preventiva decretada uma vez que o postulante possui condições pessoais favoráveis e ausência dos requisitos da cautelar prisional. Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Sem delongas, de uma detida análise do caderno processual, bem ainda do Sistema ESAJ, verifica-se que o Auto de Prisão em Flagrante foi devidamente homologado, tendo havido a conversão em Prisão Preventiva, oportunidade em que foram bem analisados os requisitos e fundamentos da prisão cautelar outrora decretada. Ademais, nem mesmo há que se falar em alguma ilegalidade da prisão pelo fato de, como dito, o Auto de Flagrante ter sido homologado e pelo fato de a denúncia já ter sido recebida e o réu já apresentou até a sua resposta escrita à acusação, estando, por conseguinte, a ação penal com regular andamento, inclusive com audiência designada. Portanto, não havendo nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da prisão cautelar do postulante, INDEFIRO, de plano, o pedido de revogação/relaxamento arguido pela defesa, em razão de persistirem os pressupostos/fundamentos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o previsto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 01 de março de 2014. Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva Juiz de Direito

2ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO NEY DE ARAUJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EMILIA CAXIAS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2014

ADV: JOSÉ DE CARVALHO LEITE FILHO (OAB 23093/BA) - Processo 0303224-51.2013.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - RÉU: COSMO PEREIRA BALDO - "...Fica o Defensor do acusado devidamente intimado para apresentar Alegações Finais nos autos..."

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO NEY DE ARAUJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL MARQUES DE JESUS FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2014

ADV: VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB 21960/BA) - Processo 0306617-81.2013.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - RÉU: FABIO PEREIRA TIMOTEO - Ante o exposto, acolho a denúncia, julgando PROCEDENTE A AÇÃO, para Condenar o Sr. FÁBIO PEREIRA TIMÓTEO, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo à dosagem individualizada da pena. Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que o produto comercializado foi a COCAÍNA na forma de crack; quanto ao condenado, é primário, nada se apurando sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade, agiu com dolo direto, em moderado grau de intensidade. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados, que a todo instante assiste. Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e as circunstâncias apuradas não autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não existem atenuantes a favor do réu, nem agravantes a serem aplicadas. Aplico a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e, nos termos já expostos, diminuo-a em 2/3, passando a mesma a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada. Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes

ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado por este Juízo, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados em audiência admonitória. Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista ser ilógico custodiá-lo ante a quantidade e a natureza da pena aplicada. Deixo de determinar a expedição do Alvará, uma vez que o réu já se encontra solto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas. Oficie-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins. Custas pelo acusado. P. R. I. Juazeiro(BA), 17 de março de 2014. Paulo Ney De Araujo Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO NEY DE ARAUJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EMILIA CAXIAS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2014

ADV: IGOR MEDRADO DE ALMEIDA MACIEL (OAB 20321/BA) - Processo 0308838-37.2013.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - RÉU: ELIAS MARTINS DOS SANTOS - "...Fica o Defensor do Acusado, devidamente intimado para apresentar Alegações Finais nos autos..."

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO NEY DE ARAUJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EMILIA CAXIAS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2014

ADV: JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB 31638/BA) - Processo 0005124-26.2005.8.05.0146 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: A Justiça Pública - RÉU: Márcio Alexandre Gomes da Silva e outro - "...Fica o Defensor do acusado devidamente intimado para apresentar alegações finais nos autos..."

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Juazeiro
Juiz(a): Valecius Passos Beserra
Secretário(a): Violeta Arames Tupiná Torres
Turno: Manhã

Expediente do dia 14 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0012397-80.2010.805.0146(3-0-2)
Autor: Pedro Vicente Barbosa & Cia Ltda-Me
Advogados(as): Rodrigo Cesar Silva de Andrade OAB/PE 1040B
Réu: Eurosono Industria e Comércio de Colchões Ltda.
Advogados(as): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/BA 24290
Sentença: Ex positis, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 220/224.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006064-83.2008.805.0146(10-0-3)
Autor: Vanderlina Maria Dias de Souza
Advogados(as): Marizelma Oliveira Silva Soares de Almeida OAB/BA 4608
Réu: Editora Três - Grupo de Comunicação Três S/A
Réu: Visa Adminsitrtadora de Cartão de Credito S/A

Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126, Reinaldo Saback Santos OAB/BA 11428
Sentença: Assim, hei por bem esclarecer que a empresa embargante, a SERVINET SERVIÇOS LTDA não tem qualquer relação com o presente feito, não devendo arcar com qualquer ônus que dele decorra.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002657-64.2011.805.0146(1-2-6)
Autor: Carmem Lucia Barbosa
Advogados(as): Maria do Socorro Martins Saraiva OAB/BA 20548
Réu: Liberty Paulista Seguros S/A
Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193
Sentença: Ex positis, acolho os embargos de declaração (fls. 89/94), alterando a parte do dispositivo da sentença (fl. 52) que diz "amparado no art. 269, II, do CPC", para "amparado no art. 269, I, do CPC".Revogo a condenação imposta na decisão de fl. 63 que apreciou os embargos de declaração de fls. 55/59, pois, é totalmente equivocada, não tendo havido em qualquer momento intuito protelatório, mas sim, zelo na condução da causa, com a exigência legítima da aplicação correta da lei processual.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005742-58.2011.805.0146(19-4-3)
Autor: Ronaldo Adriano Dos Santos
Advogados(as): Cosme Olimpio Pereira Regis OAB/BA 626B
Réu: Credicard S/A Adm de Cartões de Crédito
Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325
Réu: Submarino Viagens
Advogados(as): Rodrigo Henrique Colnago OAB/SP 145521
Réu: Webjet Linhas Aéreas
Advogados(as): Annibal de Oliveira Vieira Neto OAB/BA 30681, Fábio Amorim de Castro OAB/BA 26476, Matheus Barreto Gomes OAB/BA 22527
Sentença: POSTO ISSO, dou provimento aos embargos para fazer constar da parte dispositiva da sentença condenatória que a condenação em pagar R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais recai solidariamente sobre os três Réus CREDICARD S/A ADM. DE CARTÕES, SUBMARINO VIAGENS e WEBJET LINHAS AÉREAS.Os juros legais a que se refere o tópico são de 1% ao mês.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007177-77.2005.805.0146(2-5-5)
Autor: Jose Antonio Guimaraes Bandeira
Advogados(as): Synara Inacia Barros Amaro Ferreira Rocha OAB/PE 16539
Réu: Varig - Viação Aérea Rio Grandense
Advogados(as): Gustavo Lorenzi de Castro OAB/SP 129134, Marcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367, Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126
Decisão: Deve ser extinta a presente execução. A habilitação do crédito junto à vara onde tem curso a recuperação cabe ao credor, devendo serem disponibilizadas de logo as peças que entender necessárias, mediante a expedição de cópia e emissão de certidão do procedimento.Libere-se alvará em favor da empresa GOL LINHAS AÉREAS, do valor bloqueado conforme ofício de fl. 71 dos presentes autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006165-23.2008.805.0146(3-0-5)
Autor: Sluzia Fernandes da Silva
Réu: Aline Capellano
Advogados(as): Dyego Patryck Ferreira de Alencar Carvalho OAB/PE 26752
Sentença: Ex positis, rejeito os embargos de declaração (fls. 70/76).

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006004-42.2010.805.0146(1-0-2)
Autor: Eremi Maria de Souza Santos
Advogados(as): Monacita Moura Santana Campos OAB/PE 19462
Réu: Banco Bradesco
Advogados(as): Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925
Réu: Bradesco Vida e Previdencia
Advogados(as): Renato Tadeu Rondina Mandaliti OAB/SP 115762
Sentença: Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração para fazer constar que a correção monetária dos danos morais arbitrados passarão a incidir a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.Determino, ainda, a implantação da apólice de seguro no prazo de 15 dias, pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000374-68.2011.805.0146(10-5-1)
Autor: Carlos Jose Borges de Carvalho
Advogados(as): Adriano José Araújo Freitas OAB/BA 31872

Réu: Banco General Motors S.A
Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157
Sentença: POSTO ISSO, dou provimento parcial aos embargos de declaração para manter a decisão que determinou o pagamento da multa do art. 475-J do CPC pela ausência de comprovação e receber eventual recurso inominado que dela se interponha.Intime-se o recorrente para que em dez dias apresente recurso inominado da decisão que rejeitou sua impugnação à execução, devendo a Secretaria certificar tempestividade e preparo. Caso estejam em ordem, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no mesmo prazo, e subam os autos, recebendo o recurso com efeito duplo quanto à obrigação de pagar e apenas devolutivo quanto à obrigação de fazer.

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Juazeiro
Juiz(a): Valecius Passos Beserra
Secretário(a): Violeta Arames Tupiná Torres
Turno: Manhã

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007092-18.2010.805.0146(1-2-1)
Autor: Agostinho Fernando Bortolini
Advogados(as): Cezar Augusto Pereira de Souza Junior OAB/PB 11718
Réu: Banco Mercantil do Brasil S.A
Advogados(as): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76696
Sentença: Ex positis, REJEITO os presentes embargos de declaração.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010195-33.2010.805.0146(1-5-4)
Autor: Gilson de Souza Dantas
Advogados(as): Patricia Busma de Menezes OAB/BA 18981
Réu: Banco do Brasil Sociedade Anonima
Advogados(as): Alcione Eneas Rodrigues OAB/BA 745B, Elza Cavalcante Rodrigues OAB/BA 18200, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Sentença: POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu em danos morais os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária e juros de 1% a.m., tudo a partir da prolação da presente decisão.O não pagamento em 15 dias acarretará multa de 10% sobre o valor não pago. Em caso de recurso inominado, recebo-o no duplo efeito.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVÓRCIO

Processo nº: 0303197-68.2013.8.05.0146
Classe - Assunto: Divórcio Litigioso - Dissolução
Requerente: Genivaldo Nunes de Castro
Requerido: Marcia Delma Martins Nunes Castro
Prazo: 20 dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor EDNALDO DA FONSÊCA RODRIGUES, Juiz de Direito Titular do Cartório da Terceira Vara Cível e Comercial de Juazeiro do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório tramita uma AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, tombado sob nº. 0303197-68.2013.805.0146 requerida por GENIVALDO NUNES DE CASTRO, brasileiro, casado, agente de saúde, portador de documento de identidade RG nº 01.727.083-97, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, nº 198, Bairro Santo Antônio, nesta cidade de Juazeiro-BA contra,MARCIA DELMA MARTINS NUNES CASTRO, brasileira, casada, filha de Marinósio Paulo de Souza Nunes e Maria das Dores Martins Nunes, nascida aos 26/04/1963, atualmente em local incerto e não sabido, ficando a mesma pelo presente edital CITADA para acompanhar os termos da presente ação até final, podendo contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da expiração do prazo deste edital, após sua única publicação no Diário da Justiça Eletrônica (DJE), sob pena de não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial que se encontra em Cartório. Do que para constar mandou expedir o presente edital.

Juazeiro (BA), 12 de março de 2014.

Juiz de Direito:Bel. Ednaldo da Fonsêca Rodrigues
Escrivão/Diretor de Secretaria: Iranildo Maciel De Lima

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0002450-07.2007.8.05.0146
Classe Assunto: Busca e Apreensao
Autor: Sanfra Veiculos Peças e Serviços Ltda
Requerido: Valdenor Matos de Oliveira e outro
Prazo: 20 dias
A Exma Dra Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito, Juiza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Juazeiro,BA na forma da Lei, etc.
Faz saber a todos que o presente EDITAL virem, interessar possa ou dele conhecimento tiverem e especialmente a Valdenor Matos de Oliveira, Rua da Grecia,, 146, Maria Goreti - CEP 48900-000, Juazeiro-BA, CPF 241.241.415-72, Casado, brasileiro, empresário e Luiz Carlos Pereira dos Santos, Rua Professor Olavo Balbino, 82, Santo Antonio - CEP 48900-000, Juazeiro-BA, Casado, brasileiro, empresário, atualmente encontrando-se em lugar incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Dado e passado aos 13 de Março de 2014. Eu Maria José Leite, Subescrivã, digitei e subscrevo.

Keyla Cunegundes Fernandes Menezes De Brito
Juiza de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

2º OFÍCIO

NUBENTE: RAFAEL DOS SANTOS BRITO, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 10 de Fevereiro de 1987, domiciliado(a) RUA NOVO HORIZONTE, N° 266, PIRANGA, JUAZEIRO-BA, filho de JOSÉ PEDRO FERREIRA DE BRITO e MARLENE DOS SANTOS BRITO, RESIDENTES NESTA CIDADE.
NUBENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR DE SERV. GERAIS, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em PETROLINA-PE, no dia 28 de Outubro de 1985, domiciliado(a) RUA NOVO HORIZONTE, N° 266, PIRANGA, JUAZEIRO-BA, filha de PEDRO LOPES DA SILVA e MARIA ZILMAR DE OLIVEIRA SILVA, RESIDENTES EM SANTANA DO SOBRADO, CASA NOVA-BA.

NUBENTE: ANTONIO MARCOS DE SENNA, nacionalidade brasileira, de profissão TRABALHADOR RURAL, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 04 de Fevereiro de 1981, domiciliado(a) RUA JOB MARQUES, N° 36, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO-BA, filho de JOÃO RODRIGUES DE SENNA e MARIA PERPETUA DE SENNA, RESIDENTES NESTA CIDADE.
NUBENTE: JERLANE DA SILVA SANTANA, nacionalidade brasileira, de profissão AGRICULTOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 19 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 22 de Março de 1994, domiciliado(a) RUA JOB MARQUES, N° 36, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO-BA, filha de JOSÉ EVANGELISTA DE SANTANA e JOSINETE EVANGELISTA DA SILVA, RESIDENTES NESTA CIDADE.

NUBENTE: WERGILIO MANOEL DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão AGRICULTOR(A), estado civil IGNORADO, de 48 anos de idade, nascido(a) em PETROLINA-PE, no dia 27 de Junho de 1965, domiciliado(a) PO. TOURÃO, N° 100, ZONA RURAL, JUAZEIRO-BA, filho de MANOEL LAURIANO DE SOUZA e MARINA JULIA DE SOUZA, RESIDENTE EM PETROLINA-PE.
NUBENTE: DANIELA DOS SANTOS SANTANA, nacionalidade brasileira, de profissão AGRÔNOMO(A), estado civil IGNORADO, de 30 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 25 de Outubro de 1983, domiciliado(a) TV. DA RUA 01, N° 02-A, TABULEIRO, JUAZEIRO-BA, filha de CARLOS EVANGELISTA DE SANTANA e SÍLVIA BORGES DOS SANTOS SANTANA, RESIDENTES NESTA CIDADE.

NUBENTE: ÍTALO BRENO PEREIRA SANTOS RIBEIRO, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIANTE, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 1º de Março de 1991, domiciliado(a) RUA PAULO SOUZA, N° 24, MARINGÁ, JUAZEIRO-BA, filho de CESAR RIBEIRO DOS SANTOS NETO e EVA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO, RESIDENTES EM JUAZEIRO-BA.
NUBENTE: MAIARA DOS SANTOS SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 13 de Março de 1991, domiciliado(a) RUA PAULO SOUZA, N° 24, MARINGÁ, JUAZEIRO-BA, filha de JOSEMÁRIO LEITE DE SOUZA e EVONILDE MARIA DOS SANTOS SOUZA, RESIDENTES EM JUAZEIRO-BA.

LAURO DE FREITAS

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANNA CLAUDIA BORJA TOSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2014

ADV: PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY (OAB 14433/CE) - Processo 0010880-33.2007.8.05.0150 - Carta Precatória Criminal - AUTOR: Capitalize Fomento Comercial Ltda - RÉU: Renato Luiz Sarmento Barbosa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Face à certidão de fls. 07, reitere-se a expedição do ofício de fls. 04, nos seus próprios termos. Lauro de Freitas, 05 de dezembro de 2013 Anna Claudia Borja Tosta Analista Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE CUNHA FERNANDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANNA CLAUDIA BORJA TOSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2014

ADV: CARLOS EDUARDO DE L. MARTINS (OAB 21.350/PE), ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA (OAB 4478/BA), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB 18019/BA) - Processo 0000052-46.2005.8.05.0150 - Execução - AUTOR: Gildo Anselmo de Oliveira- Me - RÉU: Beldorado Patrimonial Ltda - Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 246, segue sentença de homologação em 01 (uma) lauda. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.I. Lauro De Freitas (BA), 12 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito Auxiliar

ADV: CARLOS EDUARDO DE L. MARTINS (OAB 21.350/PE), ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA (OAB 4478/BA), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB 18019/BA) - Processo 0000052-46.2005.8.05.0150 - Execução - AUTOR: Gildo Anselmo de Oliveira- Me - RÉU: Beldorado Patrimonial Ltda - Vistos, etc. Gildo Anselmo de Oliveira- Me, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou a presente ação, em face de Beldorado Patrimonial Ltda também qualificada, visando a execução de título extrajudicial. Consoante petição de fls. 230/240, as partes celebraram acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação. É o breve relatório. Decido Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, sendo juntados os documentos necessários ao deferimento do pleito. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo dos requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos constantes às fls. 230/240, e, em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Arquivem-se os autos, após as formalidades legais. P.R.I. Lauro De Freitas(BA), 12 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito Auxiliar

ADV: ANDREA MESQUITA MACHADO (OAB 12356/BA) - Processo 0000473-75.2001.8.05.0150 - Execução de alimentos - REPRESENTANTE: Marisa Joana Soares - REQUERENTE: Roberta Soares Conceicao e outros - REQUERIDO: Roberto Gomes da Conceicao - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Vistas ao Ministério Público.

ADV: DANILO OLIVEIRA COSTA (OAB 19309/BA) - Processo 0000906-40.2005.8.05.0150 - Cobranca - AUTOR: Condominio Portão do Atlantico - RÉU: João Oliveira V. Sobrinho e outro - Vistos, etc. Condominio Portão do Atlantico, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de João Oliveira V. Sobrinho, Achiles Finardi, também qualificado nos autos, requerendo a cobrança do pagamento do condomínio em que os réus moram. Intimada, a parte autora não praticou o ato que lhe competia fazer, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, estando o processo paralisado há anos. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lauro De Freitas(BA), 14 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0000934-47.2001.8.05.0150 - Alimentos - REPRESENTANTE: R. M. da S. - AUTOR: ' P. do E. da B. - RÉU: A. de J. S. - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Vistas ao Ministério Público.

ADV: ALLAN HABIB TEIXEIRA (OAB 19452/BA), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB 16821/BA), VINICIUS CARDONA FRANCA (OAB 19874/BA), CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS (OAB 21350/PE) - Processo 0001371-15.2006.8.05.0150 - Embargos de terceiros - EMBARGANTE: Edson Camara Machado - EMBARGADO: Gildo Anselmo de Oliveira - Me - Vistos, etc. Intimem-se as partes para tomarem ciência da remessa dos autos à esta Comarca. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.I. Lauro De Freitas (BA), 12 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito Auxiliar

ADV: SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (OAB 22140/BA), ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB 25187/BA), MICHELLE MACHADO DE CARVALHO SANTOS (OAB 32754/BA) - Processo 0002604-08.2010.8.05.0150 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Espécies de Contratos - AUTOR: Elizabeth Maia Fernandes - RÉU: Glauber Costa de Moraes e outro - Vistos, etc. Elizabeth Maia Fernandes, já qualificada nos autos às fls. 02, ajuizaram apresente Ação de Despejo cumulada com Cobrança em face de Glauber Costa de Moraes e outro, também qualificados às fls. 02, alegando, em síntese, que celebraram com os demandados contrato de locação residencial do imóvel situado na Rua Praia de Itamaracá, Condominio Atol das Rocas, bloco C, Vilas do Atlantico, Lauro de Freitas-BA, pelo prazo de 30 (trinta) meses, compreendido entre Abril/2007 a Outubro/2009, o qual foi prorrogado por tempo indeterminado após o periodo mencionado. O valor inicial do aluguel era de R$ 1000,00 (hum mil reais). Alega a parte autora que os Reús deixaram de adimplir os aluguéis referentes aos meses de novembro e dezembro/2009 e janeiro a março/2010, além de taxas de condomínio, totalizando o débito de R$ 7.815,56(sete mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos). Requereram, por fim, a procedência da ação para determinar a desocupação do imóvel, bem como condenar os Réus ao pagamento dos débitos indicados. Documentos foram juntados às fls. 09/19. Antes da citação dos Réus, a parte Autor atravessou petição(fls. 22/24, aduzindo que a 2° Ré entregou as chaves do imóvel na portaria do condomínio em 03/05/2010, quando foi realizada vistoria no local e constatados diversos problemas, como falta de energia, ausência de interruptores e tomadas, pintura, etc, aditando a inicial e indicando o débito de R$ 18.192,00 (dezoito mil, cento e noventa e dois reais). Devidamente citados(fls. 53-v e), os Réus apresentaram contestação alegando, em síntese, que realizaram um depósito caução no montante equivalente a 03(três) meses de aluguel no ato de assinatura do contrato de locação, valor que deve ser abatido do débito cobrado. Afirma ainda que saiu do imóvel locado no mês de fevereiro/2010, sendo indevida a cobrança do mês de março/2010, bem não havia nenhum valor pendente referente às taxas de condomínio, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 72/74, a parte Autora apresentou réplica, negando a existência de caução e requerendo a aplicação de pena de confissão aos réus, sob o fundamento de que os mesmos teriam reconhecido a existência dos débitos indicados na exordial. Alega ainda que os Réus não comprovaram a saída do imóvel no mês de fevereiro/10, ou impugnaram a carta manuscrita que aponta o recebimento das chaves no dia 03/05/2010, apresentando nova planilha de débitos no importe de R$ 21.910,62(vinte e um mil, novecentos e dez reais e sessenta e dois centavos) É o breve relatório. Decido. Verifica-se que o feito em epígrafe comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se apenas dematéria de direito, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas. Trata-se de ação de Despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis. A Lei 8.245/91, que rege as relações locatícias, determina em seu art. 9º, inciso III, que a locação poderá ser desfeita em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de despejo ante a informação de entrega das chaves do imóvel objeto da lide. É cediço que as partes têm o ônus de provar suas alegações. Neste sentido, cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo e ao réu incumbe fazer prova acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333 do Código de Ritos. A parte Autora justifica documentalmente as cobranças realizadas, enquanto os Réus alegam a inexistência de débitos, em razão do depósito de caução no valor de 03(três) aluguéis bem como devolução do imóvel em fevereiro/2010, e portanto indevida a cobrança do mês de março/10, além de quitação das taxas de condomínio sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, condeno os Réus ao pagamento dos débitos indicados na planilha de fls. 72/74, tudo atualizado até o efetivo pagamento, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lauro De Freitas(BA), 11 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito

ADV: MARIA LUIZA ALCANTARA MAIA (OAB 10698/BA) - Processo 0003502-55.2009.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Revisão - AUTOR: Livia Cristina Rodrigues dos Santos - RÉU: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - Vistos etc. Livia Cristina Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A, também qualificado nos autos, requerendo ação revisional de cláusulas contratuais. Intimada, a parte autora não praticou o ato que lhe competia fazer, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, estando o processo paralisado há anos. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lauro De Freitas(BA), 14 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito

ADV: RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB 18019/BA), ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA (OAB 4478/BA) - Processo 0005205-60.2005.8.05.0150 - Excecao - AUTOR: Beldorado Patrimonial Ltda - EXCEPTO: Gildo de Oliveira Me - D eVistos, etc. Arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.I. Lauro De Freitas (BA), 12 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito Auxiliar

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0006874-75.2010.8.05.0150 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Nelson Santos Pereira Filho - REPRESENTANTE D: Luciene Souza de Jesus - RÉU: Nelson Santos Pereira - Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0008616-72.2009.8.05.0150 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Tainara da Conceição Kruschewsky - REPRESENTANTE: Adriana Almeida da Conceição - RÉU: Carlos Alberto Kruschewsky - Vistos, etc. Torno sem efeito a certidão de fls. 76, haja vista que a parte ré apresentou defesa, conforme fls. 62/66. Assim, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da aludida petição e documentos em observância ao art. 327 do CPC. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Lauro De Freitas (BA), 10 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito Auxiliar

ADV: LUCAS RÊGO SILVA RODRIGUES (OAB 23696/BA), ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA (OAB 18603/BA), CLAUDIA SOARES MARCONDES GREGOS (OAB 23024/BA) - Processo 0010736-25.2008.8.05.0150 - Busca e apreensao - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - RÉU: Livia Cristina Rodrigues dos Santos - Vistos, etc. Em razão da certidão de fls. 61, expeça-se nova carta intimando a destinatária a pagar as custas conforme a Sentença de fls. 42/44. Lauro De Freitas (BA), 14 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito

ADV: LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO (OAB 10459/BA) - Processo 0010971-55.2009.8.05.0150 - Interpelacao - Reivindicação - AUTOR: Paula Christiane de Morais Guimaraes de Souza - RÉU: Mauricio Oliveira Martinez - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Cumpra-se o despacho de fls. 09. Lauro de Freitas, 14 de fevereiro de 2014 André Filipe Cunha Costa Servidor

ADV: LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA) - Processo 0013266-65.2009.8.05.0150 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: D. M. B. - Vistos, etc. Banco Volkswagen S/A, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ajuizou a presente ação, em face de Daiane Mota Barros também qualificado, visando a Busca e Apreensão de veículo automotor. Consoante petição de fls. 88/90, as partes celebraram acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação. É o breve relatório. Decido Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, sendo juntados os documentos necessários ao deferimento do pleito. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo dos requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos constantes às fls. 88/90, e, em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, após as formalidades legais. P.R.I. Lauro De Freitas(BA), 14 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO DE CAMPOS VIEIRA FILHO (OAB 34553/BA), JORGE GARCIA DE ARAUJO (OAB 5159/BA), SANDRA SILVA LASSE CABRAL (OAB 143955/RJ) - Processo 0013860-50.2007.8.05.0150 - Despejo - AUTOR: Maiana de Spinola Teixeira Rocha - RÉU: Centro de Recuperação Amor A Vida Crav - Vistos, etc. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se desejam conciliar para fins do caput do art. 331 do CPC, bem como se pretendem produzir prova, especificando-as. Publique-se. Intime-se. Lauro De Freitas (BA), 14 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito

ADV: ANÁLIA DA SILVA (OAB 7322/BA) - Processo 0014170-85.2009.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Imissão - AUTOR: Alaide Canario do Vale - RÉU: Paulo de Tal - Vistos etc. Alaide Canario do Vale, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de Paulo de Tal, também qualificado nos autos, requerendo aação de imissão na posse com pedido de tutela anteciapada liminarmente. Intimada, a parte autora não praticou o ato que lhe competia fazer, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, estando o processo paralisado há anos. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lauro De Freitas(BA), 14 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0026308-16.2011.8.05.0150 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: 'Banco Santander do Brasil S/A - RÉU: Igor do Amor Santos Lavinsky e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de oficial de justiça de fls. 48-V.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0036647-34.2011.8.05.0150 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Cleiton da Silva Santana - REPRESENTANTE: Maria do Amparo da Silva - RÉU: Carlos Antonio Menezes Santana - Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de oficial de justiça de fls. 13-V, informando endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE CUNHA FERNANDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANNA CLAUDIA BORJA TOSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0126/2014

ADV: LUANNE MAIA PINHEIRO (OAB 40416/BA) - Processo 0300531-48.2014.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: CARMITA NUNES FONSECA - RÉU: Guilherme David Miranda da Boa Morte e outros - Vistos etc... HOMOLOGO, por Sentença, o PEDIDO DE DESISTÊNCIA de fls. 34, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, proceda-se a baixa dos respectivos autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lauro De Freitas, 12 de março de 2014 Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

ADV: ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB 12392/BA) - Processo 0302649-31.2013.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - AUTOR: Mastersell Consultoria Empresarial e Representações Ltda - RÉU: Francisco Bezerra Pires - Vistos etc... HOMOLOGO, por Sentença, o PEDIDO DE DESISTÊNCIA de fls. 19 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII,

do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, proceda-se a baixa dos respectivos autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lauro De Freitas, 13 de março de 2014 Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

ADV: ANNA CAVALCANTI FADUL (OAB 24240/BA), AUREMITA CERQUEIRA BORGES DE OLIVEIRA (OAB 32566/BA), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB 15664/BA), MARCELINO JOSÉ GUIMARÃES SANTANA (OAB 13755/BA) - Processo 0306586-49.2013.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Cristiano Rosa de Almeida - RÉU: Mediservice Administradora de Planos de Saúde Ltda - Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem se têm interesse em conciliar ou produzir provas, especificando-as. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência. P.I. Lauro De Freitas (BA), 11 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito Auxiliar

ADV: FABIAN TOURINHO SILVA (OAB 17707/BA) - Processo 0308991-58.2013.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Adjudicação - AUTORA: Stephanie Jatoba Goes - RÉ: Diomara Lima Lopes Luz e outro - Vistos, etc. Devidamente intimada (fls. 49) para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, a parte autora permaneceu inerte, conforme se depreende da certidão de fls. 50, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de de mérito. Neste sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Extinção do processo por falta de recolhimento das custas iniciais, diligência e de título executivo Falta de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito Desnecessidade Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, IV), independentemente de intimação pessoal do autor para cumprimento. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10357520128260001 SP 0001035-75.2012.8.26.0001, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 24/10/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2012, undefined) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. INDEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, TENDO A PARTE PERMANECIDO INERTE, QUER PARA RECORRER DESSA DECISÃO, QUER PARA RECOLHER AS CUSTAS, PARA O QUE FOI REGULARMENTE INTIMADA, TEM-SE POR ESCORREITA A SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO. 2. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20070111144247 DF , Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 03/12/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/12/2008 Pág. : 82, undefined) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I. Lauro De Freitas(BA), 08 de março de 2014. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0309483-50.2013.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: Julia Paixão dos Santos - REQUERIDO: Fabiano do Bomfim Santos - Vistos, etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. O processo tramita em segredo de justiça; 3. Designo o dia 29/07/2014 às 10:15 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde deverão estar presentes o autor e o réu, apresentando cada um 3 (três) testemunhas ou outras provas que pretendam produzir; 4. Arbitro os ALIMENTOS PROVISÓRIOS, a serem pagos pelo devedor, no valor de 25 % (vinte e cinco) salário mínimo, que deverá ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil em caso de inadimplemento, nos termos da lei. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de conta poupança em nome da genitora da menor, se for o caso; 5. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência, onde poderá, querendo, contestar a ação, devendo constar do mandado a advertência de que o seu não comparecimento importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato; 6. Oficie-se o empregador da parte ré, se houver informações a este respeito no processo, para que passe a proceder ao desconto dos alimentos provisórios fixados; 7. Intime-se, inclusive, o Ministério Público. Lauro De Freitas(BA), 13 de março de 2014. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

ADV: DANIEL MEDINA ATAIDE (OAB 20394/BA) - Processo 0500053-56.2014.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Gil Rafael Medina Pereira - RÉU: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo e outro - Vistos, etc. Devidamente intimada (fls. 20) para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, a parte autora permaneceu inerte, conforme se depreende da certidão de fls. 21, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de de mérito. Neste sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Extinção do processo por falta de recolhimento das custas iniciais, diligência e de título executivo Falta de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito Desnecessidade Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, IV), independentemente de intimação pessoal do autor para cumprimento. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10357520128260001 SP 0001035-75.2012.8.26.0001, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 24/10/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2012, undefined) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. INDEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, TENDO A PARTE PERMANECIDO INERTE, QUER PARA RECORRER DESSA DECISÃO, QUER PARA RECOLHER AS CUSTAS, PARA O QUE FOI REGULARMENTE INTIMADA, TEM-SE POR ESCORREITA A SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO. 2. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20070111144247 DF , Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 03/12/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/12/2008 Pág. : 82, undefined) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, a serem apuradas pela Sra. Escrivã. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I. Lauro De Freitas(BA), 08 de março de 2014. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

ADV: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 34183/BA) - Processo 0500161-85.2014.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Thiago Leite Nunes - RÉ: MONIQUE SANTOS MOREIRA - Vistos, etc. 1- Verifico que as custas foram devidamente recolhidas, conforme, documentos de fls. 31/32. 2-Desta forma, ante o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, envolvendo direito de incapaz, determino que se abra vista ao MP. 3-Retornem conclusos, com a urgência que o feito requer. Lauro De Freitas (BA), 09 de março de 2014. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

ADV: LEONARDO CRUZ E ARAÚJO (OAB 28977/BA) - Processo 0500229-35.2014.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: SÉRGIO PEREIRA ASSUNÇÃO - RÉU: UNIÃO LESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - Vistos, etc. Devidamente intimada (fls. 32) para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, bem como adequar o valor da causa, a parte autora permaneceu inerte, conforme se depreende da certidão de fls. 33, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de de mérito. Neste sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Extinção do processo por falta de recolhimento das custas iniciais, diligência e de título executivo Falta de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito Desnecessidade Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, IV), independentemente de intimação pessoal do autor para cumprimento. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10357520128260001 SP 0001035-75.2012.8.26.0001, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 24/10/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2012, undefined) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. INDEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, TENDO A PARTE PERMANECIDO INERTE, QUER PARA RECORRER DESSA DECISÃO, QUER PARA RECOLHER AS CUSTAS, PARA O QUE FOI REGULARMENTE INTIMADA, TEM-SE POR ESCORREITA A SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO. 2. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20070111144247 DF , Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 03/12/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/12/2008 Pág. : 82, undefined) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I. Lauro De Freitas(BA), 08 de março de 2014. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

ADV: JÚLIA D'AFFONSÊCA BARREIROS (OAB 40196/BA) - Processo 0500274-39.2014.8.05.0150 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: ION CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - RÉU: BANCO SANTANDER S.A. - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar as custas referentes a citação do réu e de todos os confinantes, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos. P.I. Lauro De Freitas (BA), 13 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito Auxiliar

ADV: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB 20975/BA), MARCELO ALMEIDA SANCHES DA CONCEICAO (OAB 37511/BA) - Processo 0500421-02.2013.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: LUCILA SANTOS OLIVEIRA - REQUERIDO: 'Banco Itaucard SA - Vistos, etc. 1 - INDEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, considerando que do quanto consta dos autos se infere a capacidade de suportar o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio e da família. Outrossim, os termos da própria exordial elidem a presunção de pobreza vigente em favor daquele que a alega, contradizendo, portanto, a mencionada condição de miserabilidade. Neste sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA FÍSICA Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício Encontrando-se a declaração de hipossuficiência econômica contrariada por outros elementos de convicção, que afastam a presunção de pobreza, incabível a concessão da gratuidade Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO. (706323720128260000 SP 0070632-37.2012.8.26.0000, Relator: Cesar Mecchi Morales, Data de Julgamento: 26/07/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2012) GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PROVA DE RENDIMENTOS SUFICIENTES. INDEFERIMENTO. Demonstração nos autos de possibilidade de custeio do processo. Indeferimento da gratuidade judiciária. Precedentes. Seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70044312932, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 31/01/2012) (70044312932 RS , Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 31/01/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2012) 2 - Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. P.I. Lauro De Freitas(BA), 08 de março de 2014.

ADV: JANAINA GRAÇA COSTA PEREIRA CORREIA (OAB 27324/BA) - Processo 0500453-70.2014.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Quitação - AUTORA: NOELIA LUCIA RIBEIRO LEAL - RÉU: ''Aymore Credito Financiamento e Investimento SA e outro - Vistos, etc. 1 - INDEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, considerando que do quanto consta dos autos se infere a capacidade de suportar o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio e da família. Outrossim, os termos da própria exordial elidem a presunção de pobreza vigente em favor daquele que a alega, contradizendo, portanto, a mencionada condição de miserabilidade. Neste sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA FÍSICA Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício Encontrando-se a declaração de hipossuficiência econômica contrariada por outros elementos de convicção, que afastam a presunção de pobreza, incabível a concessão da gratuidade Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO. (706323720128260000 SP 0070632-37.2012.8.26.0000, Relator: Cesar Mecchi Morales, Data de Julgamento: 26/07/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2012) GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PROVA DE RENDIMENTOS SUFICIENTES. INDEFERIMENTO. Demonstração nos autos de possibilidade de custeio do processo. Indeferimento da gratuidade judiciária. Precedentes. Seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70044312932, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 31/01/2012) (70044312932 RS , Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 31/01/2012, Décima Nona

Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2012) 2 - Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. P.I. Lauro De Freitas(BA), 11 de março de 2014.

ADV: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS (OAB 26776/BA) - Processo 0500462-32.2014.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTORA: FERNANDA DOS SANTOS PINTO - RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A e outro - Vistos, etc. 1 - INDEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, considerando que do quanto consta dos autos se infere a capacidade de suportar o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio e da família. Outrossim, os termos da própria exordial elidem a presunção de pobreza vigente em favor daquele que a alega, contradizendo, portanto, a mencionada condição de miserabilidade. Neste sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA FÍSICA Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício Encontrando-se a declaração de hipossuficiência econômica contrariada por outros elementos de convicção, que afastam a presunção de pobreza, incabível a concessão da gratuidade Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO. (706323720128260000 SP 0070632-37.2012.8.26.0000, Relator: Cesar Mecchi Morales, Data de Julgamento: 26/07/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2012) GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PROVA DE RENDIMENTOS SUFICIENTES. INDEFERIMENTO. Demonstração nos autos de possibilidade de custeio do processo. Indeferimento da gratuidade judiciária. Precedentes. Seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70044312932, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2012) 2 - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Lauro De Freitas(BA), 11 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito Auxiliar

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 38316/BA), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 38317/BA) - Processo 0500465-84.2014.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil SA - REQUERIDO: ISOPAINEIS INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP e outro - VISTOS ETC. 1 - Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta, fazendo constar no mandado as advertências do art. 285 c/c art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Lauro De Freitas (BA), 11 de março de 2014. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

ADV: DANIELE DA HORA SANTANA (OAB 15771/BA) - Processo 0500470-09.2014.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: VALTER RODRIGUES DE SANTANA - RÉU: Banco Panamericano S. A. - Vistos, etc. INDEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, considerando que do quanto consta dos autos se infere a capacidade de suportar o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio e da família. Outrossim, os termos da própria exordial elidem a presunção de pobreza vigente em favor daquele que a alega, contradizendo, portanto, a mencionada condição de miserabilidade. Neste sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA FÍSICA Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício Encontrando-se a declaração de hipossuficiência econômica contrariada por outros elementos de convicção, que afastam a presunção de pobreza, incabível a concessão da gratuidade Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO. (706323720128260000 SP 0070632-37.2012.8.26.0000, Relator: Cesar Mecchi Morales, Data de Julgamento: 26/07/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2012) GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PROVA DE RENDIMENTOS SUFICIENTES. INDEFERIMENTO. Demonstração nos autos de possibilidade de custeio do processo. Indeferimento da gratuidade judiciária. Precedentes. Seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70044312932, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2012) Ademais, tendo em vista que o autor cumula pedidos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa,em observância ao art. 259 e seguintes do CPC, bem como pagar as custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de cumprimento do item 02, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, haja vista a ausência de procuração no autos. Publique-se. Intime-se. Lauro De Freitas(BA), 12 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito Auxiliar

ADV: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB 35003/BA) - Processo 0500688-71.2013.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Liquid Transporte e Logistica Ltda - RÉU: 'Banco Santander do Brasil S/A - Vistos, etc. Trata-se de Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato, movida por Liquid Transporte e Logistica Ltda, qualificada às fls. 01, em face de 'Banco Santander do Brasil S/A também qualificado, requerendo a revisão das clausulas de contrato celebrado entre as partes. Intimada para pagar as custas, em razão do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo ora concedido, consoante certidão de fls. 27. Ante o exposto, com fulcro no art. 284, § único, e no art. 267, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, e por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei, a serem apuradas pela Sra. Escrivã. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais proceda-se a baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Lauro De Freitas(BA), 12 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito Auxiliar

ADV: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB 35003/BA), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB 19338/BA) - Processo 0501199-69.2013.8.05.0150 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: LEONARDO SPINI - RÉ: GERALDINA SOARES DA SILVA - 1 - Defiro a gratuidade judiciária pleiteada; 2 - Conveniente a justificação prévia do alegado. Designo audiência para o dia 21/05/2014, às 14:30h; 3 - Cite-se a parte ré para comparecer a referida audiência, oportunidade em que poderá intervir no feito, desde que o faça por meio de advogado; 4- O prazo para contestar é de 15 dias e contar-se-á a partir da intimação que deferir ou não a medida liminar; 5 - A parte autora deverá, querendo, caso não tenha

arrolado as suas testemunhas na inicial, depositar o rol em cartório, no prazo legal, ou trazê-las independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Lauro De Freitas (BA), 08 de março de 2014. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

ADV: MOACIR BORRI NETO (OAB 37900/BA), CARLA DE JESUS DA GUARDA (OAB 35460/BA) - Processo 0501220-45.2013.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: ROGÉRIO RUTSATZ e outro - RÉU: FERNANDO ANTONELLI e outro - Vistos, etc. Indefiro o pedido de justiça gratuita para as custas remanescentes, vez que os termos da própria exordial elidem a presunção de pobreza, bem como porque o requerente não anexou aos autos documento hábil à comprovar a condição de miserabilidade. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas remanescentes, sob pena de indeferimento. Após, voltem-me conclusos. P.I. Lauro De Freitas(BA), 11 de março de 2014. Cristiane Cunha Fernandes Juíza de Direito Auxiliar

ADV: NILTON NUNES CARDOSO JUNIOR (OAB 30216/BA), EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 28450/BA) - Processo 0501221-30.2013.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - AUTORA: REGINA MENESES DA SILVA - Vistos, etc. 1- Diante da documentação carreada aos autos, comprovando as condições de hipossuficiência da requerente, defiro a gratuidade requerida, revogando a decisão anterior que negou os benefícios da justiça gratuita. 2-Defiro a inversão do ônus da prova, na forma requerida, haja vista que se trata de relação típica de consumo 3-Cite-se, com as advertências legais. P.I Lauro De Freitas(BA), 09 de março de 2014. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

ADV: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB 35003/BA) - Processo 0501279-33.2013.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Iraildes Rodrigues da Silva - RÉU: Banco do Brasil SA - Vistos, etc. Devidamente intimada (fls. 26) para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, a parte autora permaneceu inerte, conforme se depreende da certidão de fls. 27, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de de mérito. Neste sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Extinção do processo por falta de recolhimento das custas iniciais, diligência e de título executivo Falta de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito Desnecessidade Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, IV), independentemente de intimação pessoal do autor para cumprimento. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10357520128260001 SP 0001035-75.2012.8.26.0001, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 24/10/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2012, undefined) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. INDEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, TENDO A PARTE PERMANECIDO INERTE, QUER PARA RECORRER DESSA DECISÃO, QUER PARA RECOLHER AS CUSTAS, PARA O QUE FOI REGULARMENTE INTIMADA, TEM-SE POR ESCORREITA A SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO. 2. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20070111144247 DF , Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 03/12/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/12/2008 Pág. : 82, undefined) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I. Lauro De Freitas(BA), 08 de março de 2014. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

ADV: FABIO DOS SANTOS COSTA (OAB 35119/BA) - Processo 0501305-31.2013.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: CONTRASTE MOVEIS LTDA-ME - RÉU: BANCO SANTANDER S.A - Vistos, etc. Devidamente intimada (fls. 29) para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, bem como adequar o valor da causa a parte autora permaneceu inerte, conforme se depreende da certidão de fls. 30, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de de mérito. Neste sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Extinção do processo por falta de recolhimento das custas iniciais, diligência e de título executivo Falta de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito Desnecessidade Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, IV), independentemente de intimação pessoal do autor para cumprimento. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10357520128260001 SP 0001035-75.2012.8.26.0001, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 24/10/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2012, undefined) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. INDEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, TENDO A PARTE PERMANECIDO INERTE, QUER PARA RECORRER DESSA DECISÃO, QUER PARA RECOLHER AS CUSTAS, PARA O QUE FOI REGULARMENTE INTIMADA, TEM-SE POR ESCORREITA A SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO. 2. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20070111144247 DF , Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 03/12/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 15/12/2008 Pág. : 82, undefined) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I. Lauro De Freitas(BA), 08 de março de 2014. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANE CUNHA FERNANDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANNA CLAUDIA BORJA TOSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2014

ADV: MILTON MOREIRA DA SILVA FILHO, SANDRA NATALIE SILVA (OAB 22647/BA), ANDREA ALVES SANTOS (OAB 35591/BA) - Processo 0001019-47.2012.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Jane Van Der Zeijden - RÉU: Jose Walter Henriques Guimarães - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, prati-

quei o ato processual abaixo: De ordem da Juíza Auxiliar, Exma. Sra. Dra. Cristiane Cunha Fernandes, retiro de pauta a audiência designada às fls. 209, em razão do referendo da portaria n. 31/2013, publicado em 04/12/2013 no DJE n. 1092, em que os processos ímpares ficaram sob a presidência da Juíza Titular. Assim, Faço conclusão dos autos à Juíza Titular para designação de audiência.. Lauro de Freitas, 14 de março de 2014 Leonardo Cerqueira de Souza Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DE LOURDES MELO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2014

ADV: EDITH PAULINA MESIAS CALMON DE AMORIM (OAB 9812/BA) - Processo 0000045-44.2011.8.05.0150 - Impugnação de Assistência Judiciária - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: G. Barbosa Comercial Ltda - RÉU: Jorge Antonio Rojas Tejo - Raymundo Victor Correia de Mello - Vistos, etc. Certifique-se quanto ao cumprimento do determinado às fls.24. Após, concluso novamente. Lauro De Freitas (BA), 14 de outubro de 2013.

ADV: MARIA ZENAIDE ROCHA (OAB 8855/BA) - Processo 0000253-72.2004.8.05.0150 - Adjudicacao compulsoria - AUTOR: Marcos do Amaral Almeida - RÉU: Espolio de Jose Santana e outros - Rh , ás //DE-SE ciência a parte interessada sobre a resposta do BACEN, no prazo de lei. INT.//

ADV: SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (OAB 22140/BA), FLÁVIA BORGES AZEREDO (OAB 37182/BA) - Processo 0000311-94.2012.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário - AUTORA: Edileuza de Alencar Silva - RÉU: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social - Dê ciência às partes da perícia designada para o dia 06 de junho de 2014, às 16h e 30min, a ser realizada pelo Dr. Diego Portela Moinhos na Rua Boa Vista de Brotas, º 07 Ed. Farmácia do Trabalhador, Rua ao lado do Supermercado G Barbosa, Brotas, Salvador/BA teL: (71) 8836-6989. Publique-se.

ADV: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 24521/PE) - Processo 0000584-44.2010.8.05.0150 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Bv Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - RÉU: Dilson Ventura da Silva - //Indefiro o pedido autoral da petição de fls. 43/46 para conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Isso porque apesar da previsão do artigo 4.º do Decreto-Lei 911/39, não vejo utilidade alguma em tal conversão. Já é entendimento predominante em nossa jurisprudência a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, portanto tal diligência não serviria como meio de coerção para que o devedor pague o débito ou apresente o bem em juízo. Tal entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM NÃO LOCALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ENUNCIADO IX DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO IMPROVIDO. Não obstante a previsão legal, este Tribunal de Justiça, com o Enunciado IX do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, pacificou o entendimento de que não cabe a conversão de busca e apreensão em ação de depósito, em se tratando de bem fiduciariamente alienado, seja pela impossibilidade de prisão civil do devedor, seja porque o Decreto-lei n. 911/69 não prevê um típico contrato de depósito, mas apenas impõe ao devedor fiduciante algumas obrigações assemelhadas. É que o depósito, nessas condições, visa tão-somente assegurar ao credor a satisfação do crédito, não havendo, assim, um contrato de depósito propriamente dito e, conseqüentemente, a figura do depositário infiel. Ademais, tem-se que a prisão civil do devedor-fiduciante não foi recepcionada constitucionalmente, tanto que o artigo 5.º, LXVII da Carta Magna veda expressamente a prisão civil por dívidas. (TJ-SC, AC: 269121 SC 2006.026912-1, Relator: Roberto Lucas Pacheco, DJ 20/11/2007, Segunda Câmara de Direito Comercial) Proceda, o cartório, as alterações necessárias para que as intimações sejam feitas conforme solicitado naquela mesma petição. CONCEDO o prazo de lei para a parte autora proceder como de direito, sob pena de EXTINÇÃO. Intime-se.//

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0001236-61.2010.8.05.0150 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Eric Silva do Carmo - REPRESENTANTE: Maria Renilda Santana da Silva - RÉU: Jorge Costa do Carmo - //Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de lei, acerca da certidão de fl. 21 verso, na qual o oficial de justiça informa que deixou de citar o réu por não constar o número do bloco (01 a 10) e o número do apartamento. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o endereço completo do réu, SOB PENA DE EXTINÇÃO/SUSPENSÃO. INT//

ADV: ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB 9375/BA), RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB 30929/BA) - Processo 0001569-42.2012.8.05.0150 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Vicente Nedia Filho - RÉU: Wendel Basilio da Mata Santana - //Vicente Nédia Filho propôs Ação de Reintegração de Posse com pedido de Antecipação de Tutela em face de Wendel Basílio da Mata Santana. O autor alega ter adquirido a propriedade do terreno em questão e estava em posse do mesmo quando o réu invadiu parcialmente o imóvel construindo nele muros. O autor junta aos autos tão somente Contrato de Promessa de Compra e Venda. Liminar deferida (fl. 39). Às fls. 263/265, o réu peticiona informando que o autor vem construindo e edificando no terreno em questão, juntando fotos e pleiteando a intimação do autor para que interrompa as modificações no terreno. É o relatório. Não obstante tenha sido concedida medida liminar para

que o autor seja reintegrado na posse do terreno, o processo ainda encontra-se em andamento, inclusive pendente de audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas. Tendo em vista tal situação, não se mostra viável que o autor faça construções no terreno, pois a lide ainda persiste sobre de quem pertence, de fato, a posse, modificando o estado da coisa objeto do litígio. Diante do exposto, determino que o autor seja intimado a se abster de construir ou edificar no terreno, até que haja sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e responsabilidade criminal. Publique-se.//

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0005020-46.2010.8.05.0150 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTOR: Ana Claudia Silva da Silva - RÉU: de Cujos Carlos Alberto da Silva - //Intime-se a parte autora, pessoalmente, para prestar compromisso de inventariante, já que foi nomeada, e apresentar as primeiras declarações, sob pena de ser removida da função de inventariante. Intimem-se. Publique-se.// Lauro de Freitas (BA), 07 de março de 2014.

ADV: SOLANGE BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTI (OAB 12918/BA), ENRICO MENEZES COELHO (OAB 18027/BA) - Processo 0005667-46.2007.8.05.0150 - Alimentos - REPRESENTANTE: B. P. dos S. - REQUERIDO: A. S. de C. - Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III e 238, parágrafo único do CPC, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, mesmo após ter sido intimada pessoalmente para tanto. Sem custas, por estar a postulante beneficiada pela assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa. P.R.I.//

ADV: ALUIZIO BRITO DE CARVALHO (OAB 18140/BA) - Processo 0006355-71.2008.8.05.0150 - Ação monitória - AUTOR: Mf Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda - Animais & Cia - RÉU: V.o. de Almeida Produtos Veterinários - Milson Rural - // Intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de 48 horas, informar a este Juízo, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Publique-se. Intimem-se.// Lauro de Freitas (BA), 14 de fevereiro de 2014.

ADV: ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB 25187/BA), TEREZA CRISTINA GUERRA DÓRIA (OAB 15959/BA), SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (OAB 22140/BA) - Processo 0006361-44.2009.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Péricles André Sena Franco Lopes - REPRESENTANTE D: Pericles Franco Lopes - RÉU: Camed Saude - Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Nordeste do Brasil - //Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de mais provas, intime-as para que apresente suas alegações finais. Após esgotamento do prazo, certifique-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se.//

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0006427-29.2006.8.05.0150 - Guarda - REQUERENTE: Luciene Soares Santos - REQUERIDO: Cristiano Soares dos Santos e outro - //Cumpra-se o determinado pelo parecer ministerial de fls. 84, ou seja, intime-se a parte autora, pessoalmente, para anexar aos autos o atestado de sanidade física e mental, no prazo de lei. Proceda com a realização do estudo social. Após, concluso para designação de audiência. Intimem-se. Publique-se.// Lauro de Freitas (BA), 07 de março de 2014.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0012610-11.2009.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Dinalva Chagas da Silva - RÉU: Carlos Roberto Pereira da Silva Mesquita - //Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de lei informar o exato endereço da parte Ré, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Publique-se.// Lauro de Freitas (BA), 07 de março de 2014.

ADV: ADRIANA CRISTINA DA SILVA BOMFIM (OAB 32764/BA) - Processo 0013121-04.2012.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Ivana Santos de Santana - RÉU: Construtora Tenda S/A - Vistos etc. //Designo audiência preliminar para o dia 06 de novembro de 2014, ás 09:30 min, nos termos do art. 331 do CPC, no Fórum Cível local. Publique-se. Intimem-se.// Lauro de Freitas (BA), 14 de fevereiro de 2014.

ADV: DILSON DE SOUZA ALVES JÚNIOR (OAB 20525/BA), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB 33527/BA), SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB 23258/BA), DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB 10702/BA) - Processo 0014122-29.2009.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Alda de Jesus Santos - RÉU: Manoel Bonfim Brito dos Santos - //Tendo em vista a certidão de fl. 88 que informa que os advogados do réu não foram intimados da designação da audiência de instrução realizada em 23/10/2013, e como o art. 236, parágrafo 1.º do CPC prevê que "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação", DECLARO NULA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA NAQUELA DATA E AS OITIVAS DE TESTEMUNHAS ALI REALIZADAS, BEM COMO TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES, conforme preceitua os arts. 247 e 248 do CPC. Designo audiência de instrução para 25 (VINTE E CINCO) de NOVEMBRO de 2014, na sede desde juízo, às 10h (dez horas). Proceda, o cartório, as alterações necessárias, atentando-se para a procuração de fl. 74. Intimações necessárias.//

ADV: PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB 33527/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB 23258/BA) - Processo 0014257-36.2012.8.05.0150 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Diogo Silva Chaves - REPRESENTANTE D: Ana Paula de Jesus - RÉ: Jacionete Chaves Lima - //Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2014, às 10:30 minutos, no fórum Civel local. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas nas fls. 24/32. Publique-se.// Lauro de Freitas (BA), 07 de março de 2014.

ADV: MARLA MAIARA OLIVEIRA DE JESUS (OAB 30807/BA) - Processo 0017210-70.2012.8.05.0150 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERDITANDO: Otavia de Jesus Santos - INTERDO: Maria Vanda de Jesus Santos - ...Em face do que já foi exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de MARIA VANDA DE JESUS SANTOS, cadastrada no Registro de Pessoas Fisicas sob nº 945.955.935-20 por incapacidade absoluta art. 3º, III do CPC. Lavre-se o competente termo que deverá ser assinado depois do registro desta sentença (LPR, art. 93, § único). Expeça-se mandado para inscrição no CRPN competente e publique-se edital na forma da lei, conforme art. 1187 do CPC. Comunique-se ao Juízo Eleitoral desta zona e/ou ldo local de nascimento da interditanda. Custas remanescentes na forma da lei. P.R.I. Arquivem-se com cópia em pasta própria, após transito em julgado. demais cautelas legais. 19/02/2014.

ADV: IVAN LION SANTOS (OAB 28015/BA) - Processo 0017559-10.2011.8.05.0150 - Inventario - Inventário e Partilha - INVTE: Celma Lima Torres - INVDO: Alberto dos Santos - //Intime-se a inventariante, pessoalmente, no prazo de lei para cumprir o determinado pelo parecer ministerial de fls.47 verso, sob pena de ser removida da função de inventariante. Intimem-se. Publique-se.// Lauro de Freitas (BA), 07 de março de 2014.

ADV: RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO (OAB 30629/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), LORENA PRAZERES LEAL (OAB 29430/BA) - Processo 0026240-66.2011.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Izilda Ribeiro da Silva - RÉU: Icatu Seguros S/A - Vistos etc... //Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes nas fls. 171/172, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do C. P. C. Recolha-se o mandado, sem cumprimento,se for o caso. Procedam-se as baixas e expeçam-se os ofícios para abertura de conta, descontos e suspensão, termos e mandado de averbação, inclusive no CRI, lavre-se termo, se necessários e for o caso, dando a este força de mandado. DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos. Custas e demais despesas processuais, na forma da lei. P.R.I e arquivem-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares//. Lauro de Freitas(BA), 17 de fevereiro de 2014.

ADV: FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB 30840/BA), DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0027362-17.2011.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Adjudicação Compulsória - AUTOR: Ariosmar Ferreira Santana - RÉU: Mobiterra Imobiliaria Terra Ltda - //Tendo em vista a nulidade da citação por edital realizada nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de lei, acerca da resposta ao ofício, às fls. 53/54, onde a Receita Federal informa os dados cadastrais, bem como o endereço da parte ré.//

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0036700-15.2011.8.05.0150 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Airton Borges de Oliveira - Vildete Andrade Santos - //Tendo em vista o demonstrativo atualizado de débito apresentado pelo exequente às fls. 71/76, cumpra-se o despacho de fl. 67, ou seja, AO BLOQUEIO. Intime-se.//

ADV: RENATA MARCELINO RODRIGUES (OAB 865B/BA) - Processo 0036764-25.2011.8.05.0150 - Homologação de Transação Extrajudicial - Dissolução - AUTOR: Ana Celma Pinto Santana e outro - É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, desnecessário se faz a comprovação do lapso temporal da separação do casal. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciados, com base no art. 269, III do CPC, c/c art. 226, § 6 º, da Constituição Federal; art. 2 º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, da Lei 6.515/77, e decreto o divórcio de ANA CELMA PINTO SANTANA e ALFREDO SILVEIRA SANTANA, voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira: ANA CELMA PINTO SANTANA. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados e ofícios pertinentes, arquivando-se os autos, com baixa. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma da Lei. 1.060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.// Lauro de Freitas(BA), 07 de março de 2014.

ADV: SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB 19199/BA) - Processo 0301762-81.2012.8.05.0150 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Tutomo Arita e outros - É o Relatório DECIDO. Tendo em vista que foi proferido sentença extintiva nos autos principais, pois as partes transigiram. Com isso esses autos perde o objeto da ação, conforme certidão de fls. 44. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EXTINTA COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber se é possível tornar sem efeito, após o trânsito em julgado, a sentença que extinguiu a execução fiscal. 2. A sentença que indeferiu, por perda de objeto, os embargos à execução foi publicada no D.O.E., em 28 de julho de 2000. 3. Tendo a embargante, ora agravante, apresentado uma petição, em 11 de novembro de 2002, objetivando reativar o processo de conhecimento extinto por sentença, deixou escoar o prazo para impugnação do recurso cabível. 4. Ocorrendo ausência dos meios de impugnação cabíveis no prazo legal, adquire a sentença "status" de coisa julgada. 5. Neste diapasão, visa a agravante retomar a discussão dos embargos à execução já extinto por sentença transitada em julgado, utilizando-se da via inadequada. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF-5 - AGTR: 54532 AL 0006777-83.2004.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 04/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/01/2008 - Página: 765 - N º: 21 - Ano: 2008, undefined) Considerando satisfeitas as exigências legais, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos aos autos. Custas remanescentes sejam pagas se houver, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas legais, inclusive custas remanescentes, se houver, e baixa. P.R.I//. Lauro de Freitas(BA), 06 de março de 2014.

ADV: SUÊDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB 19199/BA) - Processo 0303707-69.2013.8.05.0150 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Tutomo Arita e outros - EMBARGADO: Banco Itau Unibanco SA - É o Relatório DECIDO. Tendo em vista que foi proferido sentença extintiva nos autos principais, pois as partes transigiram. Com isso esses autos perde o objeto da ação, conforme certidão de fls. 54. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EXTINTA COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber se é possível tornar sem efeito, após o trânsito em julgado, a sentença que extinguiu a execução fiscal. 2. A sentença que indeferiu, por perda de objeto, os embargos à execução foi publicada no D.O.E., em 28 de julho de 2000. 3. Tendo a embargante, ora agravante, apresentado uma petição, em 11 de novembro de 2002, objetivando reativar o processo de conhecimento extinto por sentença, deixou escoar o prazo para impugnação do recurso cabível. 4. Ocorrendo ausência dos meios de impugnação cabíveis no prazo legal, adquire a sentença "status" de coisa julgada. 5. Neste diapasão, visa a agravante retomar a discussão dos embargos à execução já extinto por sentença transitada em julgado, utilizando-se da via inadequada. 6. Agravo de instrumento improvido (TRF-5 - AGTR: 54532 AL 0006777-83.2004.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 04/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/01/2008 - Página: 765 - n.º: 21 - Ano: 2008, undefined). Considerando satisfeitas as exigências legais, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas remanescentes sejam pagas se houver, na forma da lei. DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos aos autos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas legais. P.R.I. Lauro de Freitas(BA), 06 de março de 2014.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0304374-55.2013.8.05.0150 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQTE.: M. V. L. - EXECDO.: E. C. L. F. - //Mateus Valverde Leitão, representado por sua genitora, Solange de Fátima Santos Valverde, ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face de Edney Cardoso Leitão Filho. O executado, devidamente citado para pagamento de alimentos em atraso (certidão fl. 15 verso), deixou escoar o prazo determinado sem efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (certidão 16 verso). Parecer ministerial pela decretação da prisão civil (fl. 18). É o relatório. Decido. Devidamente citado, o executado não pagou nem justificou a impossibilidade de fazer, sendo revel. Nesse caso, deve-se aplicar o disposto no art. 733, parágrafo 1.º, do CPC, o qual determina que se o devedor citado não pagar e nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Entendo que a aplicação deste dispositivo torna-se a única alternativa para o fiel cumprimento do débito alimentar, que exige o meio de coerção legal com a finalidade de forçar indiretamente o executado a pagar o débito. Diante do exposto, determino a prisão civil de Edney Cardoso Leitão Filho, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 733, parágrafo 1.º, do CPC. A autoridade competente que efetuar a detenção, deve proceder como determina a nossa Carta Magna. Para cumprimento desta decisão, utilize-se a segunda via desta decisão que, dou força de mandado, e a terceira, como contra-fé, com reforço policial, se for necessário. CUMPRA-SE, inclusive por precatória, se for o caso. Intimem-se, comunique-se//

VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRAMAIA SOUSA EVANGELISTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0168/2014

ADV: LÚCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB 6612/BA) - Processo 0303454-81.2013.8.05.0150 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ato Infracional - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - REPRESENTADO: JAILTON CASTRO DOS SANTOS JUNIOR - Vistos etc, Com urgência, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às necessárias intimações e/ou requisições. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: LÚCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB 6612/BA) - Processo 0303454-81.2013.8.05.0150 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Ato Infracional - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - REPRESENTADO: JAILTON CASTRO DOS SANTOS JUNIOR - Instrução e Julgamento Data: 17/04/2014 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANETE SOUZA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2014

ADV: MURILO DE FREITAS AZEVEDO (OAB 25170/BA), RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO (OAB 7687/BA), DANILA MICHELE DA SILVA SIMOES (OAB 35584/BA) - Processo 0300312-69.2013.8.05.0150 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: DEMERSON DOS SANTOS COSTA - MARCUS

VINICIUS SILVA DOS SANTOS - FERNANDO LEITE FIGUEIREDO - GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA - Instrução e Julgamento Data: 08/05/2014 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANETE SOUZA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2014

ADV: ANA PAULA MOREIRA GÓES (OAB 30700/BA) - Processo 0037040-56.2011.8.05.0150 - Relaxamento de prisão - Liberdade Provisória - AUTORA: Shirlei Paim dos Santos - Sandra Mangan Palmeira - Vistos etc, Considerando que as Requerentes SHIRLEI PAIM DOS SANTOS e SANDRA BASTOS MANGAN obtiveram alvarás de soltura em 26/01/2012 por força da decisão proferida nos autos da Ação Penal, processo 0000336-10.2012.805.0150, é de se ter por prejudicado o presente pedido por perda do objeto e superveniente falta de interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dando-se o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANETE SOUZA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0304647-34.2013.8.05.0150 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Eduardo Araújo da Conceição - Considerando que o Requerente obteve alvará de soltura em 31/07/2013 por força do relaxamento de prisão deferido, a requerimento do Ministério Público, nos autos do APF 0304469-85.2013.805.0150 é de se ter por prejudicado o presente pedido por perda do objeto e superveniente falta de interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANETE SOUZA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0127/2014

ADV: MÁGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS (OAB 16985/BA), SERGIO MAURI FILARDO (OAB 37805/BA) - Processo 0312072-15.2013.8.05.0150 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - RÉU: AUGUSTO FERNANDO NABOR DA SILVA - ALAN FREIRE - DIEGO REIS DA SILVA - GABRIEL BATISTA DOS SANTOS - LUIZ HENRIQUE SANTOS DE MELO - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro - Instrução e Julgamento Data: 02/04/2014 Hora 10:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANETE SOUZA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2014

ADV: LÚCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB 6612/BA) - Processo 0304437-80.2013.8.05.0150 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcelo Correia Bonfim - Vistos etc. I - Verificar e certificar se houve intimação à Defesa para apresentação de alegações finais e, em caso negativo, diligenciar com urgencia. II - Publique-se. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANETE SOUZA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0159/2014

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300942-91.2014.8.05.0150 - Petição - Crimes contra o Patrimônio - AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - Vistos etc, Cuida-se de requerimento de revogação de prisão preven-

tiva aviado por LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SANTANA) pelas razões declinadas na petição de fls. 02/11. Consta dos autos que o ora Requerente foi preso no dia 16/11/2013 e autuado em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 157, §2º, IV, do Código Penal, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva nos termos da decisão proferida pelo MM. Juiz Plantonista às fls. 16/17 do APF 0311409-66.2013.805.0150 Nestes autos, o Representante do Ministério Público, na manifestação de fls. 22, opinou pela revogação da prisão preventiva, aduzindo que: "Compulsando os autos da ação principal, constata-se não possuir o Requerente maus antecedentes (fls. 17). Demais disso, analisando a ação do Requerente forçoso reconhecer, agiu de improviso, sem efetivo emprego de arma de fogo, não tendo o delito maiores consequencias. Assim, salvo melhor juízo, somos pela revogação da medida tal como requerido." É o relato do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 311 do Código de Processo Penal: "Art. 311 - Em qualquer fase da investigação policial ou no processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial." Vale dizer: na fase investigatória, a decretação da prisão preventiva depende de requerimento ou representação dos entes arrolados no precitado dispositivo, não se admitindo, pois, seja a custódia cautelar decretada de ofício. Trata-se de corolário do princípio da inércia jurisdicional o qual, como se sabe, constitui-se em baliza do sistema acusatório que orienta o moderno processo penal. Oferecida a denúncia e instaurada a ação penal, admite-se a decretação da medida, de ofício, pelo juiz. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, alinham os artigos 312 e 313, parágrafo único, do CPP as hipóteses em que se admite a prisão preventiva desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. Como sempre se tem destacado, a privação da liberdade em caráter cautelar deve ser instituto aplicado com parcimônia sob pena de sua banalização - ou mais grave - sua utilização como verdadeira antecipação de pena em consonância com os anseios do chamado Movimento da Lei e da Ordem. É certo que são graves as condutas imputadas ao acusado, ora Requerente. Não menos certo, contudo, que a só gravidade do delito não é fundamento bastante a sustentar a decretação e/ou manutenção da custódia excepcional. Por outro lado, manter-se ou decretar-se a prisão preventiva com fundamento em juízo de probabilidade de condenação configuraria inquestionável antecipação de pena o que é vedado na ordem jurídica vigente. Finalmente é de ser ressaltado que havendo descumprimento das obrigações impostas a título de medidas cautelares, a prisão preventiva poderá ser decretada e/ou revigorada a teor do disposto no artigo 312, parágrafo único, do CPP. Razões e fundamentos pelos quais suspendo o decreto de prisão preventiva expedido contra LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SANTANA) e substituo o custódia pessoal pelas medidas cautelares a seguir indicadas a serem cumpridas integralmente e sob pena de restauração do decreto prisional: 1ª)não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo; 2ª)não se aproximar da vítima nem com ela fazer contato por nenhum meio de comunicação e 3ª)comparecer sempre que intimado a todos os termos e atos do processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Antes de ser cumprida a ordem de soltura, as obrigações impostas como condição à concessão da liberdade deverão ser lidas, em voz alta, para o beneficiado, ficando ele ciente de que, ao assinar o mandado, estará assumindo o compromisso de cumpri-las integralmente e sob pena de lhe ser revigorada e/ou decretada prisão preventiva na forma do parágrafo único do artigo 312 do CPP. Junte-se cópia do alvará de soltura, devidamente cumprido, aos autos da AÇÃO PENAL 0311765-61.2013.805.0150. Dando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIA MARINA APARECIDA DE PAULA FALEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANETE SOUZA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2014

ADV: EDILENE ALVES FERREIRA - Processo 0301207-93.2014.8.05.0150 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Patrimônio - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: EDIVAN ANDRADE DOS SANTOS - Vistos etc. I - Regularizar autuação do pedido de revogação de prisão preventiva que se encontra entranhado nestes autos. II - Verificar cumprimento do mandado de citação e apresentação de defesa previa. III - Certificar. Conclusos.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
A Belª ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA, Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada CONEXFLANGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, CNPJ nº 10.840.158/0001-23, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da execução fiscal nº 0500784-86/2013.805.0150, movida pelo Estado, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 1031517-0000-12 e, como a referida empresa, não foi localizada, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADA para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R$ 24.608,37(VINTE E QUATRO mil, SEICENTOS E OITO reais e TRINTA E SETE centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de : a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32

§ 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80.
Lauro de Freitas, 17 de março de 2014. Eu, Marlene Rodrigues de Sena Chionchio, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.

Drª ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
A Belª ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA, Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada KADOSHI COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 04.309.873/0001-31, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da execução fiscal nº 0500181-47/2012.805.0150, movida pelo Estado, natureza da dívida: TRIBUTO, certidões da dívida ativa sob os números: 05895-17-0000-12 e, como a referida empresa, não foi localizada, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADA para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R$ 3.989,39 (TRÊS mil, NOVECENTOS E OITENTA E NOVE reais e TRINTA E NOVE centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de : a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80.
Lauro de Freitas, 17 de março de 2014. Eu, Marlene Rodrigues de Sena Chionchio, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.

Drª ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
A Belª ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA, Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF nº 542275935-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da execução fiscal nº 0301208-49/2012.805.0150, movida pela União, natureza da dívida: IRPF, certidões da dívida ativa sob os números: 50 1 12 000231-04 e, como a referida pessoa, não foi localizada, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADA para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R$ 440.955,24 (QUATROCENTOS E QUARENTA mil, NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO reais e VINTE E QUATRO centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de : a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80.
Lauro de Freitas, 17 de março de 2014. Eu, Marlene Rodrigues de Sena Chionchio, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.

Drª ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
A Belª ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA, Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada MARCAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04965486/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da execução fiscal nº 0302364-38/2013.805.0150, movida pela União, natureza da dívida: SIMPLES, certidões da dívida ativa sob os números: 50 4 09 001728-07 e, como a referida empresa, não foi localizada, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADA para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R$ 37.329,55(TRINTA E SETE mil, TREZENTOS E VINTE E NOVE reais e CINQUENTA E CINCO centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de : a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80.
Lauro de Freitas, 17 de março de 2014. Eu, Marlene Rodrigues de Sena Chionchio, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.

Drª ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA DE DIREITO

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARCUS AURELIUS SAMPAIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0242/2014

ADV: JAQUELINE CAMATA ALMEIDA CAMPOS (OAB 27228/BA) - Processo 0005523-74.2009.8.05.0256 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTORA: Graziele Virgulino Silva e outro - RÉU: Marcos de Jesus Silva - Vistos etc... Considerando a certidão de fls. 26. Intime-se a Exequente, pessoalmente, para informar o atual endereço do Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se.

ADV: CARLA RODRIGUES COSTA (OAB 22651/BA) - Processo 0006265-94.2012.8.05.0256 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTORA: Tatiane Basílio dos Santos - RÉU: Adriano Antonio de Souza - Vistos, etc. A Autora para manifestar sobre a proposta de pensão alimentícia ofertada pelo Requerido às fls. 39, em favor de seus filhos menores. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB 19983/BA) - Processo 0006313-53.2012.8.05.0256 - Petição - Adoção de Maior - REQUERENTE: J. A. de M. - RÉU: H. D. dos S. e outro - Ante o exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de ADOÇÃO ajuizada por JOVENITA ALVES DE MOURA em favor de DAFNNY DE JESUS SANTOS, a qual passará a chamar-se DAFNNY ALVES DE MOURA. Por conseguinte, DECLARO extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

ADV: ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA CUNHA (OAB 24255/BA) - Processo 0010362-40.2012.8.05.0256 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Cleudes Costa Rosa e outro - RÉU: Adalirio Santos de Souza - Vistos etc... Intime-se a parte Autora, Via Edital, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARCUS AURELIUS SAMPAIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0243/2014

ADV: ANDRÉIA COSTA FEITOSA (OAB 31899/BA), DOLORES APARECIDA DA SILVA CASTRO (OAB 28365/BA), ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB 18120/BA), MARCOS CAMPOS DE MENDONÇA (OAB 11149/BA) - Processo 0305980-91.2013.8.05.0256

- Exceção de Impedimento - AUTOR: Gerlen Arifa Amaral - Vistos, etc. Considerando que este Juiz se deu por impedido na Ação de Divórcio nº 0004569-57.2011. Considerando ainda, que encontram-se apenso a Ação de Divórcio outras ações envolvendo as mesmas partes. Dou-me por suspeito, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC, nos demais processos envolvendo as mesmas partes, processos de nºs: 0004439-67.2011; 0002617-09.2012; 0010143-27.2012 e 0303470-08.2013. Proceda-se a remessa dos autos supracitados ao meu substituto legal. Publique-se e Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARCUS AURELIUS SAMPAIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0244/2014

ADV: LARA NEVES (OAB 40531/BA) - Processo 0300983-31.2014.8.05.0256 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTORA: A. A. de M. C. - RÉU: W. B. S. e outro - Vistos, etc... Em ação de alimentos, entendo, que a parte deve ser intimada pessoalmente para os atos que dizem com o cumprimento da obrigação, objeto do litígio. Contudo, determino a intimação da parte Autora para apresentar documentos que comprovem que a Sra. ANGELA BARROZO SILVA é procuradora do Sr. WANDERSON BARROZO SILVA, bem como, que a mesma tem poderes especiais para representá-lo em Ação de Execução de Alimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpra-se.

ADV: SANDRA BASTOS PEREIRA (OAB 961A/BA) - Processo 0302971-24.2013.8.05.0256 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: L. R. de J. - RÉU: C. de J. S. e outro - Vistos etc... Intime-se o Conselho Tutelar desta Cidade, na pessoa de seu Presidente, para que realize Estudo Social, em favor dos menores IAGO DE JESUS SANTOS e ITALO DE JESUS SANTOS, na residência da Requerente, Sra. LINDAURA ROSA DE JESUS, devendo ser encaminhado cópia da petição inicial. O referido Laudo deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA CUNHA (OAB 24255/BA), JAQUELINE CAMATA ALMEIDA CAMPOS (OAB 27228/BA) - Processo 0303111-58.2013.8.05.0256 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: C. O. da S. - RÉ: J. da S. B. - Vistos, etc... Proceda a citação dO(a) RequeridO(a), via EDITAL, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 dias, constando a advertência contida no art. 285 do CPC. Expeça-se, pois, o respectivo edital, por via do qual o(a) requerido(a) será citado(a), de logo, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no DPJ, também devendo ser afixado no átrio do Fórum, atentando-se aos demais requisitos da citação por Edital, constantes no art. 232 do CPC. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA CUNHA (OAB 24255/BA), JAQUELINE CAMATA ALMEIDA CAMPOS (OAB 27228/BA) - Processo 0303111-58.2013.8.05.0256 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: C. O. da S. - RÉ: J. da S. B. - Vistos etc... Tendo em vista a certidão retro, DECRETO A REVELIA da parte requerida, esta, contudo sem aplicação do seu efeito material, qual seja a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, mas os prazos processuais correrão independentemente de intimação. Assim sendo, com esteio no art. 9º, II do CPC, nomeio curador(a) especial a(o) ré(u) revel o(a) Defensor(a) Público(a) Estadual, Bel. LUIZ CARLOS ASSIS JR., que, intimado(a), deverá oferecer contestação. Após, retornem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA CUNHA (OAB 24255/BA), JAQUELINE CAMATA ALMEIDA CAMPOS (OAB 27228/BA) - Processo 0303111-58.2013.8.05.0256 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: C. O. da S. - RÉ: J. da S. B. - Vistos etc... Intime-se o Conselho Tutelar desta Cidade, na pessoa de seu Presidente, para que realize Estudo Social, em favor dos menores CLEIVERTHY BARBOSA DA SILVA e CLEITON DA SILVA BARBOSA, na residência do(a) Requerente, Sr(a). CLEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, devendo ser encaminhado cópia da petição inicial. O referido Laudo deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARCUS AURELIUS SAMPAIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULO CEZAR NASCIMENTO SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0245/2014

ADV: WILTON DOS SANTOS MELLO JÚNIOR (OAB 19650/BA) - Processo 0000074-33.2012.8.05.0256 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itauleasing S.a - RÉU: Construtora Vieira Ltda - Vistos, etc... Compulsando os autos, verifico que o Requerente pleitea a conversão da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em AÇÃO DE EXECUÇÃO, visto que a causa pretendi desta ação versa sobre o contrato de Arrendamento Mercantil firmado entre os litigantes e inadimplido pelo requerido. Desta forma, mantida a mesma causa de pedir, o requerente aproveito o ensejo para modificar o pedido da presente ação, segundo lhe faculta a lei processual civil, visto que ainda não foi instalado o litígio pela citação válida, afigura-se inaplicável o princípio da inalterabilidade da ação preconizado no artigo 264 do Código de Processo Civil. Por sua vez, de acordo com a sistemática do artigo 294 do Código de Processo Civil, é lícito ao autor, antes do aperfeiçoamento da relação processual alterar a causa de pedir e o pedido. Sendo assim, DEFIRO o pedido do Autor e

CONVERTO a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em AÇÃO DE EXECUÇÃO, devendo o Cartório proceder as devidas correções nos autos e no sistema. Após, ao Requerente para fornecer o novo endereço do Requerido ou requerer o que achar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. CUMPRA-SE.

ADV: LUCIANO MINEIRO FALCÃO (OAB 13113/BA) - Processo 0000279-38.2007.8.05.0256 - Inventario - AUTOR: Altair Nascimento dos Santos - INVDO: Sonia Maria de Sousa dos Santos - Vistos etc... Vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: WILSON VICTOR DE ALCÂNTARA (OAB 581A/BA), ROSI MARIA MATOS E MEIRA (OAB 702A/BA) - Processo 0000843-56.2003.8.05.0256 - Indenizacao por acidente de veiculo - AUTOR: Raimundo Guimaraes de Souza e outro - RÉU: Simon e Izumi Ltda e outro - Vistos etc... RAIMUNDO GUIMARAES DE SOUZA e MARIA ELZA RODRIGUES requerem cumprimento da sentença condenatória de fls. 192/197 dos autos. Estabelece o art. 475-J do Código de Processo Civil, que: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será crescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". Vale ressaltar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. (4ª Turma do STJ - AI nº 1.136.836/RS, julgado monocraticamente em 01/06/2009 e "confirmado" pelo colegiado em 04/08/2009) Desta forma, determino a intimação do devedor, KLZ TRANSPORTES LTDA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para pagar a quantia de R$193.044,94 (Cento e noventa e três mil, quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO FERREIRA DOS REIS NETO (OAB 34710/BA), ANA RAQUEL DA CRUZ (OAB 18626/BA), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO MENDONÇA (OAB 23338/BA), SILVANA DE OLIVEIRA GOMES CORREIA (OAB 24877/BA), ERIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF (OAB 15993/BA), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB 27072/BA) - Processo 0001749-02.2010.8.05.0256 - Petição - DIREITO CIVIL - AUTOR: Cdl - Camara de Direigentes Lojistas - Teixeira de Freitas - Ba - RÉU: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Vistos, etc... Ao cartório para certificar se a Parte Autora apresentou alegações finais. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B/PE), TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB 20958/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA) - Processo 0002301-98.2009.8.05.0256 - Busca e apreensao - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bv Financeira S/A - RÉU: Reginaldo Tigre da Silva - Vistos, etc... Defiro a tentativa de localização do endereço do requerido, através do sistema: INFOJUD. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: DAIANE LUSSARA COSTA DOS SANTOS (OAB 25359/BA), WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB 21268/BA) - Processo 0002499-67.2011.8.05.0256 - Petição - Indenização por Dano Material - AUTOR: Verônica de Jesus Martins Sena - RÉU: Eurofarma Laboratorios Ltda - Vistos etc. EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A impugnou a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 34/38), benefício concedido a VERÔNICA DE JESUS MARTINS SENA, nos autos da Ação de Indenização, aduzindo em síntese que: Ressalta que na exordial não se tem indicação de eventual atividade laboral exercida pela requerente, conforme infere-se da deficitária qualificação da impugnada nos autos. De outro lado, não se tem nos autos a Declaração de Hipossuficiência devidamente assinada pela Impugnada. Vale destacar que da procuração acostada aos autos, não constam poderes aos seus patronos para firmar tal declaração em favor da impugnada. Ora, a simples afirmação firmada pelos patronos (sem procuração para tanto) de que a impugnada não está em condições de pagar as custas do processo ou os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família não é suficiente para garantia do beneplácito da lei, que tem como pressuposto de validade que a assistência seja prestada pelas procuradorias públicas ou por advogados conveniados com o Estado, para a prestação daquele serviço gratuito. Em que pese haver este MM. Juízo deferido à impugnada os benefícios da Justiça Gratuita, a empresa ré entende que a impugnada não preencheu os requisitos legais ensejadores de tal benefício. Requerendo ao final, a revogação da concessão do benefício da justiça gratuita. A Requerente, ora impugnada, apresentou Réplica às fls. 202/207, aduzindo que: Conforme claramente presente em exordial, há pedido expresso nesse sentido feito pela parte autora, através de patrono devidamente constituído e possuidor de poderes para isso, o que foi deferido. Diante tal fato, não há que se falar em mácula do pedido supra pela falta de assinatura da requerente em declaração de hipossuficiência. Do dito, requer que seja indeferido o pedido supra, por claramente não possuir sustentação jurídica e fática. DECIDO. O benefício que fora concedido a impugnada, agora é atacado pelo réu da ação de indenização. O instituto da assistência judiciária visa permitir o acesso a justiça àqueles que não têm condições de custear as despesas do processo. Não se trata de facultar à parte o pagamento das custas processuais, mas de medida destinada a assegurar o direito à prestação jurisdicional. A pessoa para ser considerada apta a receber os benefícios da assistência judiciária não tem de estar na condição de absoluta indigência e miséria. A lei exige apenas que seja comprovado que não tem como arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento e o sustento de sua família. No presente caso, a Autora, ora

impugnada, requereu o benefício de assistência judiciária gratuita no item "d" da fls. 06, o que foi deferido por este Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos.

ADV: GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB 19983/BA), ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO (OAB 38697/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0004199-78.2011.8.05.0256 - Reintegração / Manutenção de Posse - Aquisição - AUTOR: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil - RÉU: Construtora Vieira Ltda - Vistos, etc... Após o pagamento das custas referente a diligência abaixo. Proceda a citação do Sr. JOSÉ RENILDO PEREIRA ROSA, via EDITAL, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 dias, constando a advertência contida no art. 285 do CPC. Expeça-se, pois, o respectivo edital, por via do qual o(a) requerido(a) será citado(a), de logo, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no DPJ, também devendo ser afixado no átrio do Fórum, atentando-se aos demais requisitos da citação por Edital, constantes no art. 232 do CPC. Cumpra-se.

ADV: THIAGO SILVA DE MIRANDA (OAB 31671/BA), ANTONIO JANUARIO CHAGAS JUNIOR (OAB 8468/BA) - Processo 0004672-64.2011.8.05.0256 - Alvara judicial - Inventário e Partilha - AUTOR: Everaldo Nascimento Cardoso - Vistos etc... Vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB 19983/BA) - Processo 0005158-49.2011.8.05.0256 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bradesco Leasing S/A - RÉU: Construtora Vieira Ltda - Vistos, etc... Defiro a tentativa de localização do(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s), através dos sistemas: Bacenjud e Infojud. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO (OAB 38697/BA), GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB 19983/BA) - Processo 0005247-72.2011.8.05.0256 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bradesco Leasing S/A - RÉU: Construtora Vieira Ltda - Vistos, etc... Defiro a tentativa de localização do(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s), através dos sistemas: Bacenjud e Infojud. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP), VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), JANAINA YARA AUGUSTO (OAB 274984/SP) - Processo 0005942-89.2012.8.05.0256 - Busca e apreensao - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos SA - RÉU: Pedro Celino Trancoso - Vistos, etc. Ao cartório para proceder exclusão da advogada FABÍOLA T. DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS, OAB/BA Nº 23.880, conforme requerido pela mesma na Petição Inicial. Após, ao Requerente para manifestar sobre a certidão de fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ADV: JAQUEANE VELOSO FERREIRA (OAB 18978/BA), SANDRO GOMES FERREIRA (OAB 800B/BA) - Processo 0006038-80.2007.8.05.0256 - Alvara judicial - AUTOR: Ana Carla Reis Silva - Vistos etc... Intime-se a parte Autora, pessoalmente, por Mandado a ser expedido para o(a) Oficial(a) de Justiça, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA CUNHA (OAB 24255/BA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0006082-65.2008.8.05.0256 - Procedimento Ordinário - Pessoas naturais - AUTORA: Domingas Bernarda Irineu - Vistos, etc. Considerando que a parte Autora não tem outras provas a produzir, conforme informado às fls. 39. Vista ao Ministério Público. Após, volte-me os autos concluso para sentença. Cumpra-se.

ADV: GILVAN LUIS DA SILVA (OAB 28118/BA) - Processo 0006905-34.2011.8.05.0256 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itaucard S/A - RÉU: Ilma Andrade Costa - Vistos, etc... Após o pagamento das custas processuais, referente a diligência abaixo. Expeça-se novo Mandado de Citação, no endereço informado às fls. 64. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ NETTO CRUZ DE SOUZA (OAB 23702/BA), PAULO TÉRCIO BARRETO ARAÚJO (OAB 10795/BA) - Processo 0007749-47.2012.8.05.0256 - Embargos a execucao - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - AUTOR: Impacto Design e Comunicação Ltda e outro - EMBARGADO: Sicoob Comércio - Relatados. Decido. Isto posto e observado o quanto contido no art. 257 do CPC, que assim preceitua: "Será cancelada a distribuição do feito, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Na linguagem forense, preparo é adiantamento das custas processuais. A esse respeito o art. 19 do CPC incumbe às partes o dever de arcar com as despesas processuais, antecipando seu pagamento, salvo, é claro, os casos de abrigo pela assistência judiciária gratuita. O feito deverá, por regra, ser preparado no momento da distribuição, todavia, o art. 257 autoriza a distribuição, sem seu preparo, concedendo à parte o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo. Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de previsão expressa "o cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC - Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta." (ERESP 199117/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.08.2003). Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu procurador, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal do Autor. Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO RODRIGUES ROCHA (OAB 25138/MG), GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB 86425/MG), RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (OAB 121044/MG) - Processo 0008447-53.2012.8.05.0256 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Triângulo S.a - RÉU: Elito Jose Correia Filho e outro - Vistos, etc. Intime-se a parte Autora para especificar o endereço dos requeridos, para possível citação dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

ADV: SILVIA SANTANA SOUZA SILVA (OAB 23411/BA), JOSÉ ALMEIDA JUNIOR (OAB 11366/BA) - Processo 0008575-78.2009.8.05.0256 - Petição - DIREITO CIVIL - AUTOR: Natanael Almeida Santos - RÉU: Banco Itaú S/A - Vistos etc... Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 91/103, Guias de recurso recolhidas (fls. 143/144), e certidão de tempestividade (fls. 147). Ao Apelado, para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Cumpra-se.

ADV: JAIRO FERREIRA DE MELO FILHO (OAB 10853/BA), MARCO ANTONIO MOREIRA (OAB 32546/DF), MARCIO RIBEIRO LIMA (OAB 38276/BA), JOSÉ MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0009724-07.2012.8.05.0256 - Petição - DIREITO CIVIL - AUTOR: Zico Geltrudes da Silva - RÉU: Banco Itaucard S/A - Vistos, etc... Considerando que o Requerente não foi encontrado no endereço informado na inicial para audiência de conciliação, bem como, para apresentação das alegações finais, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 57 e AR (aviso de recebimento) devolvido de fls. 71. Considerando ainda, que o Requerente possui advogado constituído nos autos, e, o mesmo não se manifesta, quando intimado para os atos processuais. Fica precluído o direito do autor apresentar suas alegações finais. Ao Banco requerido para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231.747/SP) - Processo 0010171-92.2012.8.05.0256 - Busca e apreensao - DIREITO CIVIL - AUTOR: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda - RÉU: Ronaldo Ribeiro de Carvalho - Vistos, etc. Considerando o pedido de Retratação do Requerente, para que considere nula a citação do requerido realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Verifico que, não é admissível, sob o pálio inclusive do senso comum e dos limites da normalidade, que alguém, devidamente, citado pessoalmente para um processo judicial, e, consequentemente tendo ampla e cabal ciência de sua existência e de seus possíveis desdobramento, tenha, por requerimento da parte adversa, anulada a sua citação, sem ser alegada qualquer nulidade. Quanto ao pedido da conversão da Ação, a mesma só pode ser alterada, após a citação, com a anuência do Requerido. Assim, intime-o para manifestar se concorda ou não com a conversão. Intimem-se o Publique-se e Intime-se.

ADV: JEFFERSON MESSIAS (OAB 33402/BA), MARCELO GREGORIO SÁ DA SILVA (OAB 33448/BA) - Processo 0010987-74.2012.8.05.0256 - Petição - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Gildo Conceição Santos e outro - RÉU: Embasa-Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Vistos, etc... Ao Cartório para CERTIFICAR se a Parte Autora informou se pretende produzir mais alguma prova. Cumpra-se.

ADV: JAQUELINE BONA FIOROT (OAB 22979/BA), MILENA GILA FONTES (OAB 25510/BA), REGINA CELI BATISTA DE OLIVEIRA SILVEIRA (OAB 23132/BA), TIAGO FREITAS ÁSPERA (OAB 28388/BA) - Processo 0011050-02.2012.8.05.0256 - Petição - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Sheila dos Santos Mercearia e outros - RÉU: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Vistos etc... Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 214/243, Guias de recurso recolhidas (fls. 245/248), e certidão de tempestividade (fls. 251). Aos Apelados, para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
SAJ - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI -
PRAÇA HILTON CHICON, 281, CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS

S E N T E N Ç A
Processo Nº: 0000554-74.2013.8.05.0256

PROMOVENTE(S): OXIMIX DISTRIBUIDORA DE GASES LTDA.
ADV.: VALDEY FERREIRA DA SILVA - OAB/BA 27311

PROMOVIDO(AS): MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc...

OXIMIX DISTRIBUIDORA DE GASES LTDA, identificada nos autos, apresenta QUEIXA contra MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, requerendo seja a parte compelida a pagar à autora a importância de R$2.262,90 (dois mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), bem como R$452,58 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos, a título de honorários advocatícios, conforme relatado no termo de queixa do processo.

Conforme consta do evento nº 20, a parte acionada foi devidamente citada, porém não compareceu e nem justificou a sua ausência.

Relatados, Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança lastreada por notas de cobrança, demonstrando ainda a causa debendi, características inerentes aos títulos de créditos.

O não comparecimento da Promovida à sessão de Conciliação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e estes acarretam as consequências jurídicas ali previstas, até o limite do convencimento deste Magistrado.

Ante o exposto, atrelado às provas dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Acionada a pagar para a parte Autora a importância de R$2.262,90 (dois mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), devidamente corrigidos com juros e correção monetária a partir da citação e até o efetivo pagamento.

P.R.I.
Teixeira de Freitas, 29 Agosto de 2013.

Roney Jorge Cunha Moreira
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
SAJ - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI -
PRAÇA HILTON CHICON, 281, CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS

S E N T E N Ç A
Processo Nº: 0001123-75.2013.8.05.0256

PROMOVENTE(S): CMS BORGES-ME
ADV.: GRACIELLE RIBEIRO SOUZA - OAB/BA 33533

PROMOVIDO(AS): L SILVA ZATTA ME

Vistos etc...

CMS BORGES-ME, identificado(a) nos autos apresenta QUEIXA contra L SILVA ZATTA ME, requerendo seja a parte compelida a pagar à autora a importância de R$ 6.323,61 (SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) conforme relatado no termo de queixa do processo.

Conforme consta do evento nº 08, a parte acionada foi devidamente citada, porém não compareceu e nem justificou a sua ausência.

Relatados, Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança lastreada por cheque, demonstrando ainda a causa debendi, características inerentes aos títulos de créditos.

O não comparecimento do Promovido à sessão de Conciliação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e estes acarretam as consequências jurídicas ali previstas, até o limite do convencimento deste Magistrado.

Ante o exposto, atrelado às provas dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Acionado a pagar para a parte Autora a importância de R$ 6.323,61 (SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), devidamente corrigidos com juros e correção monetária a partir da citação e até o efetivo pagamento.

P.R.I.
Teixeira de Freitas, 17 de Maio de 2013.

Roney Jorge Cunha Moreira
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente

Juizado Esp Civel da Comarca de Teixeira de Freitas
Juiz(a): Felipe Remonato
Secretário(a): Marcelo Gualberto Araujo
Turno: Manhã

Expediente do dia 14 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005460-49.2009.805.0256(0-0-0)
Autor: Industria e Comercio de Confecções Intimithus - Epp
Advogados(as): Gilvan Soeiro de Souza OAB/BA 20772
Réu: Clenilda Barboza de Paula
Despacho: Vistos etc... Trata-se de procedimento instalado neste Juízo, que se encontra paralisado por negligência da parte Autora. Firma a Jurisprudência: "A omissão que leva a se extinguir o processo por abandono de causa deve relacionar-se com o ato ou diligência a ser praticada pelo autor." (RSTJ 31/444). "Tendo em vista que o processo se desenvolve, em princípio por impulso oficial (CPC, art. 262), só será extinto, por ficar paralisado, se o andamento estiver a depender da providência da parte". (STJ 3ª Turma, Resp. 41503-9 ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 25/04/94). No caso em tela, a parte Autora foi devidamente intimada para informar o endereço do Acionado, porém, decorrido o prazo, não se manifestou. Isto posto, determinando o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 53, § 4º da lei 9.099/95. Sem custas à luz do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002028-22.2009.805.0256(0-0-0)
Autor: Geraldo Leal da Costa
Réu: Sundown - Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogados(as): Carlos Marcelo Souto de Abreu OAB/BA 26851, Carole Carvalho da Silva OAB/BA 6058, Daniele Ramacciotti Gusmão OAB/BA 21012, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna OAB/BA 26262, Monalisa Matos OAB/SP 168065, Vanessa Coelho de Oliveira OAB/SP 266877
Despacho: Vistos, etc... Diante da petição do evento 118, expeça-se alvará judicial em favor do Autor, e após, arquive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003931-58.2010.805.0256(0-0-0)
Autor: J F Silotte e Cia Ltda.
Advogados(as): Kaike Ribeiro Gomes Silotti OAB/BA 24116
Réu: André Luiz Pacheco
Despacho: Vistos. Diante da petição retro, determino a desconstituição da penhora lavrada às fls. 50 e o arquivamento do feito em razão do pagamento do débito. Dil. Legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002145-81.2007.805.0256(0-0-0)
Autor: Alice Souza Oliveira Lacerda
Advogados(as): Antônio Tavares Rogério OAB/BA 898B
Deprecado: Caixa Economica Federal - Agência de Montes Claros - Minas Gerais
Deprecado: Caixa Econômica Federal, Ag. Teixeira de Freitas
Réu: Regional Card
Advogados(as): Welber Gomes de Brito OAB/MG 63885
Despacho: Vistos, etc... Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, ou requerer o que achar de direito sob pena de extinção e arquivamento.

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - 0004326-55.2007.805.0256(0-0-0)
Autor: Hugo Souza Dos Santos
Réu: Coelba-Grupo Neoenergia
Advogados(as): Érika de Almeida Oppermann OAB/BA 23854, Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983, Milena Gila Fontes OAB/BA 25510, Regina Celi Batista de Oliveira Silveira OAB/BA 23132
Sentença: Vistos. Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/05, passo a decidir. Observa-se dos autos que a parte autora não travou qualquer relação de consumo com a empresa Acionada.Em sede de contestação a ré argüiu a preliminar de ilegitimidade ativa, que de logo passo a analisar. Verifica-se que a preliminar merece ser acolhida vez que o Sr. HUGO SOUZA DOS SANTOS não possui nenhuma relação seja de natureza material seja de natureza contratual com a empresa Acionada, como comprovam os documentos que o próprio Consumidor colacionou aos autos e que demonstram que o contrato de prestação de serviços celebrado encontra-se em nome de PESSOA DIVERSA, qual seja: Sr. Izaltino Xavier Nascimento, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas de consumo, relacionadas ao fornecimento de energia elétrica na presente Queixa.A inexistência de relação comercial afasta a pertinência do autor no litígio, de sorte que a ilegitimidade ativa é manifesta e deve ser reconhecida.Frente ao exposto, com fulcro art. 267, inciso VI, do CPC, acolho a preliminar de inépcia da inicial e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Teixeira de Freitas, 17 de março de 2014. FELIPE REMONATOJuiz de Direito Substituto

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007611-22.2008.805.0256(20-2-3)
Autor: Jorge Alberto da Rocha
Advogados(as): Edilson Martins Dos Santos OAB/BA 27540
Réu: Coelba - Grupo de Neoenergia
Advogados(as): Edilson Martins Dos Santos OAB/BA 27540, Regina Celi Batista de Oliveira Silveira OAB/BA 23132
Sentença: Vistos etc.Dispensado o relatório com arrimo no art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao exame das preliminares e do mérito.1. FUNDAMENTAÇÃO.O feito encontra-se sem nulidades a ser sanadas, estando em condições de julgamento. Declara a parte autora ser usuária dos serviços de energia elétrica prestados pela parte acionada, sob o contrato número 0030572122, e informa que realizou um parcelamento com a Acionada para quitar faturas atrasadas no importe de R$ 4.130,60 (fls. 04/07). Afirmou que posteriormente o parcelamento foi refaturado em virtude da compensação de faturas já pagas, ficando no importe de R$ 2.561,35. Informou o recebimento de faturas constando valores do 1º parcelamento, que o Autor não reconhece, pois os valores cobrados estão a maior (fls.08/09).Em sede de contestação, a acionada alega que o valor cobrado nas faturas com vencimento em 28/04/2008 e 28/05/2008 é devido, pois refere-se somente a energia elétrica consumida, e que os parcelamentos efetuados são administrativos, salientando que os consumidores não são obrigados a pactuar. Da análise do contexto probatório existente nos autos, verifica-se, que a parte autora não provou o lançamento, nas faturas de Abril e Maio/2008, de valores referentes ao 1º parcelamento. Verifica-se, em verdade, que o 2º parcelamento foi assinado em 25/08/2008 (fls. 05) e as faturas questionadas pelo Autor têm data de vencimento em 28/04/2008 e 28/05/2008, respectivamente, datas anteriores a efetivação do 2º parcelamento, portanto. É importante esclarecer que inexiste prova do pagamento de valores indevidos no processo. Improcede, assim, o pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.2. DISPOSITIVODiante do Exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE ALBERTO DA ROCHA em face da COELBA, resolvendo o feito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.Mantida a improcedência e com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Teixeira de Freitas, de março de 2014.FELIPE REMONATOJuiz de Direito Substituto

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0008103-77.2009.805.0256(20-7-1)
Autor: Iracy Chaves
Advogados(as): Manoel Olimpio Gomes OAB/BA 22622
Réu: Coelba - Grupo de Neoenergia - Ag. Teixeira de Freitas
Advogados(as): Danielli Farias Rabelo Leitão OAB/BA 21309, Regina Celi Batista de Oliveira Silveira OAB/BA 23132
Sentença: Vistos.Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral proposta por IRACY CHAVES em face da COELBA. Alega a parte autora que ficou sem o fornecimento de energia elétrica durante 04 (quatro) meses, sem prévio aviso, por atraso de fatura exorbitante. Requereu a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos.É breve o relato.Passo a decidir. Analisando o SISTEMA PROJUDI, observa-se que duas ações foram propostas com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que o processo de nº 0000827-19.2014.805.0256 (nº antigo 18929-4/2009) , idêntica à presente demanda, ou seja, com as mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir. O referido processo foi julgado procedente em parte, e encontra-se no prazo para interposição de recurso ou execução da sentença de mérito.Vale salientar, que é facultado ao juiz conhecer da matéria relativa à litispendência de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos exatos termos do artigo 267, V, e § 3º, do CPC.Art. 267 [...] § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Portanto, estando em curso demanda anteriormente distribuída, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Teixeira de Freitas, 17 de março de 2014. FELIPE REMONATOJuiz de Direito Substituto

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004275-73.2009.805.0256(20-7-1)
Autor: Sebastiana Santos Pires
Advogados(as): Marcos Diógenes Souza Araújo OAB/BA 25116
Réu: Coelba - Grupo de Neoenergia - Ag. Teixeira de Freitas
Advogados(as): Danielli Farias Rabelo Leitão OAB/BA 21309, Débora Lima Sacramento OAB/BA 25528, Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983, Regina Celi Batista de Oliveira Silveira OAB/BA 23132
Sentença: Vistos.Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA SANTOS PIRES em face de COELBA. Relata em suma que, é proprietária do imóvel localizado à Rua Paulo VI, 41, Bairro Fatima, Itamaraju - BA, com contrato de fornecimento de energia elétrica sob o número de matrícula 8275050. Aduz que foi realizada inspeção no medidor de energia elétrica e ficou constatado um suposto circuito potencial interrompido. Requereu, liminarmente, a manutenção do serviço. Juntou procuração e documentos.É breve o relato.Passo a decidir. Há que ser reconhecida a incompetência territorial. A Autora informa na exordial que reside no Município de Itamaraju - Ba, o que é corroborado pelas faturas juntadas aos Autos, que comprovam o endereço da sua residência.Por sua vez, em que pese, a parta autora ter escolhida a filial da Demandada na cidade de Teixeira de Freitas - BA, é sabido que existe filial da empresa acionada no município de Itamaraju - BA, bem como Juizado Especial Cível.Assim, não se vislumbra nenhuma situação que autorize o ajuizamento da presente demanda nesta comarca de Teixeira de Freitas-BA, de acordo com a Lei 9099/95.Note-se que a autora não observou assim a regra de competência territorial estabelecida no art. 4° da Lei 9099/95:Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. Ainda que a autora vise a reparação do dano

moral, o foro competente seria o do seu domicílio (art. 4°, III da Lei), que no caso é a cidade de Itamaraju -BA.A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no âmbito dos Juizados Especiais, conforme prescreve o Enunciado 89 do FONAJE. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.Publique. Registre-se. Intimem-se. Teixeira de Freitas, 17 de março de 2014.FELIPE REMONATOJuiz de Direito Su

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007232-47.2009.805.0256(20-7-1)
Autor: Eunice Pereira da Silva
Réu: Coelba - Grupo Neoenergia - Agencia de Teixeira de Freitas-Ba
Advogados(as): Danielli Farias Rabelo Leitão OAB/BA 21309, Regina Celi Batista de Oliveira Silveira OAB/BA 23132
Sentença: SENTENÇAVistos etc.Dispensado o relatório com arrimo no art. 38 da Lei 9.099/95.1. FUNDAMENTAÇÃO.O feito encontra-se sem nulidades a ser sanadas, estando em condições de julgamento.Trata-se de ação por indenização por danos morais em face de suposta interrupção indevida de fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora.Com efeito, tenho pela improcedência do pedido.Analisando os documentos que instruem a inicial verifico que as contas da autora foram pagas com um atraso superior a 60 dias, ou seja, o vencimento da primeira fatura era previsto para 08.05.2009, tendo sido efetuado o pagamento em 08.09.2009 e as faturas subseqüentes com vencimentos em 04.06.2009, 06.07.2009, 03.08.2009 e 03.09.2009 foram pagas em 08.09.2009 (fls. 04/08), assim, não há que se falar em ilegalidade.Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor averba que os serviços essenciais devem ser contínuos, prestigiando o princípio da continuidade do serviço público, in verbis:Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Porém, a Lei a lei 8.987/95, que trata das concessões e permissões dos serviços públicos, prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de serviços essenciais em duas hipóteses:Art. 6O Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta. a Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Assim, o STJ visando harmonizar os diplomas aplicou a teoria do diálogo das fontes, para efeito de conjugar o art. 22 do CDC com o art. 6º, da Lei nº 8.987/95, firmando entendimento que o corte no fornecimento de serviço essencial é possível, desde que diante do prévio aviso e o débito seja atual. Confira:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA.AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE.1. Meras alegações genéricas a fim de demonstrar que restou configurada a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional não ensejam a abertura da via excepcional, ante o óbice da Súmula 284/STF.2. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).4. Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário.5. Recurso especial provido.(REsp 864715/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 11/10/2006, p. 228).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO.APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.DÉBITO PRETÉRITO. TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.3. Entendimento pacífico do STJ quanto à ilegalidade do corte no fornecimento de água, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.4. Não se conhece da alegação de inaplicabilidade da tarifa social na espécie, uma vez que não apresentado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido.Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação do recurso.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)No caso dos autos, trata-se de previsão legal para o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos atuais.Também é mister averbar que não prospera a alegação de dano moral em razão do corte ter sido efetuado em 11.09.2009, em razão do pagamento da fatura ter sido efetivado em 08.09.2009.Veja-se que, a ordem de corte do serviço foi dada em 09.09.2009, ou seja dois dias antes do pagamento, evidenciando que o intervalo de 02 (dois) dias não é suficiente para que a instituição bancária informe o pagamento ao concessionário e é notório que os sistemas bancários precisam ao menos de um dia útil para efetuar a compensação do recebimento de valores. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no corte ocorrido em 11.09.2009, já que a concessionária ainda não tinha conhecimento do pagamento, portanto.Ademais, no caso examinado e diante da concorrência de culpa da autora para a interrupção do fornecimento de energia elétrica, pois restou inadimplente por mais de 60 dias, tenho que trata-se apenas de transtornos inerentes ao viver em sociedade. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALTA DE PAGAMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. Verificado nos autos que o pagamento da conta referente ao fornecimento de água pela ré ocorreu após três meses do vencimento da fatura, bem como constatado que a suspensão do serviço perdurou por poucas horas, porquanto informado pelo autor o adimplemento que ocorrera um dia antes, não há falar em danos morais e, por conseguinte, em dever de indenizar. Transtornos alegados pelo requerente que não transcendem a figura do mero dissabor. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70030710495, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 17/12/2009) 2. DISPOSITIVODiante do Exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EUNICE PEREIRA DA SILVA em face da COELBA, revogando a Medida Liminar deferida às fls. 11, resolvendo o feito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.Mantida a improcedência e com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Teixeira de Freitas, de março de 2014.FELIPE REMONATOJuiz de Direito Substituto

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: MAICON DE ANDRADE BARBOSA, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR(A) DE MAQUINA, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em NANUQUE-MG, no dia 07 de Junho de 1990, domiciliado(a) RUA CASTRO ALVES,205 - SANTO ANTONIO, CENTRO, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filho de SEBASTIAO ZENITE BARBOSA e LIDIA DE ANDRADE BARBOSA, RESIDENTE EM ZONA RURAL/MUNICIPIO DE CARAVELAS-BA.
NUBENTE: ALANE SANTOS FERREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascido(a) em TEIXEIRA DE FREITAS-BA, no dia 1º de Dezembro de 1993, domiciliado(a) RUA CASTRO ALVES,205 - SANTO ANTONIO, CENTRO, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filha de COSME DE JESUS FERREIRA e MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS FERREIRA, RESIDENTES EM SANTO ANTONIO-TX.DE FREITAS-BA.

NUBENTE: NOEL ROSA HERCULANO, nacionalidade brasileira, de profissão AJUDANTE GERAL, estado civil SOLTEIRO, de 34 anos de idade, nascido(a) em CARAVELAS-BA, no dia 25 de Dezembro de 1979, domiciliado(a) RUA OLIVEIRA RAMOS,200, JERUSALEM, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filho de ANTONIO HERCULANO e RAQUEL ROSA HERCULANO, RESIDENTES NESTA CIDADE.
NUBENTE: KEILLA IRINEU MANOEL, nacionalidade brasileira, de profissão CABELEIREIRA, estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em TEIXEIRA DE FREITAS-BA, no dia 07 de Fevereiro de 1991, domiciliado(a) RUA OLIVEIRA RAMOS,200, JERUSALEM, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filha de CARLOS MANOEL e MARIA SANTA RODRIGUES IRINEU MANOEL, RESIDENTES NESTA CIDADE.

NUBENTE: DAVID RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, nacionalidade brasileira, de profissão CHURRASQUEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em TEIXEIRA DE FREITAS-BA, no dia 23 de Maio de 1985, domiciliado(a) RUA JACKSON XAVIER DE BARROS,160, BELA VISTA, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filho de DAVID RODRIGUES DOS SANTOS e ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS, RESIDENTES NESTA CIDADE.
NUBENTE: SIMONE SILVA CARVALHO, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em CARAVELAS-BA, no dia 28 de Julho de 1983, domiciliado(a) RUA NOVA,13 - DUQUE DE CAXIAS, CASTELINHO, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filha de SANTO DE JESUS CARVALHO e RITA CELESTINA SILVA CARVALHO, RESIDENTES EM DUQUE DE CAXIAS-TX. DE FREITAS-BA.

NUBENTE: DOUGLAS GONGO BATISTA, nacionalidade brasileira, de profissão TRABALHADOR RURAL, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido(a) em SÃO MATEUS-ES, no dia 05 de Maio de 1992, domiciliado(a) RUA JOSIAS GARCIA LEAL,426, REDENÇÃO, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filho de ADELAIR OLIVEIRA BATISTA e KATIA MARIA GONÇALVES GONGO, RESIDENTES SÃO MATEUS-ES.
NUBENTE: EVELANIA SOARES DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em ITABELA-BA, no dia 03 de Fevereiro de 1990, domiciliado(a) RUA JOSIAS GARCIA LEAL,426, REDENÇÃO, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filha de ADEMAR GOMES DA SILVA, RESIDENCIA IGNORADO e EVIRLEIDE XAVIER SOARES, RESIDENTE EM SÃO MATEUS-ES.

NUBENTE: MIGUEL ALVES DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 48 anos de idade, nascido(a) em CARLOS CHAGAS-MG, no dia 04 de Maio de 1965, domiciliado(a) RUA HUMAITA,534, CAMINHO DO MAR, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filho de MANOEL INÁCIO PEREIRA e CAMILA ALVES DA SILVA, RESIDENTES EM PEDRO CANÁRIO-ES.
NUBENTE: IVETE ALVES COSTA, nacionalidade brasileira, de profissão PROFESSOR(A), estado civil DIVORCIADA, de 50 anos de idade, nascido(a) em ALCOBAÇA-BA, no dia 03 de Janeiro de 1964, domiciliado(a) RUA ROQUETE PINTO,65, CAMINHO DO MAR, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filha de FELICIANO FERREIRA DA COSTA e ANA ALVES COSTA, FALECIDOS.

NUBENTE: JAMES DA SILVA VIANA, nacionalidade brasileira, de profissão SERVENTE, estado civil SOLTEIRO, de 19 anos de idade, nascido(a) em ITANHÉM-BA, no dia 22 de Outubro de 1994, domiciliado(a) RUA NOVA LIDICE,380, ESTANCIA BIQUINI, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filho de EDSON CARVALHO VIANA e SEBASTIANA DUTRA DA SILVA, RESIDENTES NESTA CIDADE.
NUBENTE: BARBARA DO PRADO LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 16 anos de idade, nascido(a) em EUNÁPOLIS-BA, no dia 04 de Dezembro de 1997, domiciliado(a) RUA MARIO DE ANDRADE,443, COLINA VERDE, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filha de ANTONIO MATEUS DA CRUZ LIMA e ANALICE MENDES DO PRADO.

NUBENTE: JUCERLEY AGUIAR TIGRE, nacionalidade brasileira, de profissão EMPRESARIO(A), estado civil DIVORCIADO, de 36 anos de idade, nascido(a) em TEIXEIRA DE FREITAS-BA, no dia 03 de Fevereiro de 1978, domiciliado(a) RUA GERALDO RONI,371, OURO VERDE, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filho de CELITO ARIFA TIGRE e JOSELITA AGUIAR RTIGRE, RESIDENTES NESTA CIDADE.
NUBENTE: VALERIA CORRÊA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão EDUCADOR FISICO, estado civil SOLTEIRA, de 33 anos de idade, nascido(a) em NANUQUE-MG, no dia 25 de Março de 1980, domiciliado(a) RUA GERALDO RONI,371, OURO VERDE, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filha de VALDEMAR TEIXEIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA CORREA DOS SANTOS, RESIDENTES NESTA CIDADE.

NUBENTE: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em MEDEIROS NETO-BA, no dia 09 de Fevereiro de 1987, domiciliado(a) RUA TEODOLINO P. PARDINHO,198, SÃO LOURENÇO, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filho de ABILIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO e VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, RESIDENTES NESTA CIDADE.
NUBENTE: FABIANA GUIMARAES SOUSA, nacionalidade brasileira, de profissão BALCONISTA, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em TEIXEIRA DE FREITAS-BA, no dia 07 de Setembro de 1991, domiciliado(a) RUA TEODOLINO P. PARDINHO,198, SÃO LOURENÇO, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filha de LOURIVALDO MOREIRA SOUSA e ALMERITA FERNANDES GUIMARÃES, RESIDENTES NESTA CIDADE.

VITÓRIA DA CONQUISTA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

JUÍZO DE DIREITO DA NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CRISTINA QUEIROZ DANTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2014

ADV: AYRA MEIRA MIRANDA ARAÚJO FREIRE (OAB 21964/BA) - Processo 0300628-64.2014.8.05.0274 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M. D. N. - REQUERIDO: S. C. M. - Vistos, etc. O processo tramita em segredo de justiça, (art.155, II do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do art. 125, incisos II e IV, c/c o art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2014, com início às 08h40min. Intimem-se as partes e seus respectivos advogados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cite-se e intime-se a Requerida, para que apresente defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, caso não haja conciliação, com a advertência de que o não comparecimento demonstrará tacitamente o desinteresse na transação e implicará no início da contagem do prazo para oferecimento da defesa, e, uma vez decorrido o prazo sem que seja contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0305420-95.2013.8.05.0274 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: E. C. C. de M. - P. R. C. da S. - Vistos etc. O processo tramita em segredo de justiça, (art.155, II do C.P.C.). Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, requerido na inicial. Nos termos do art. 125, incisos II e IV, c/c o art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2014, com início às 09h00min. Intimem-se as partes e seus advogados. Dê-se ciência ao Ministério Público.

ADV: JOSÉ CARLOS MÉLO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 18763/BA) - Processo 0306800-56.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - Alimentos - REQUERENTE: HELEM VIVIANE SOUSA SANTANA - REQUERIDO: ISRAEL RAIMUNDO SANRANA DA SILVA - Vistos, etc. Encaminhe-se ao Núcleo de Conciliação.

ADV: JOSÉ CARLOS MÉLO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 18763/BA) - Processo 0306800-56.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - Alimentos - REQUERENTE: HELEM VIVIANE SOUSA SANTANA - REQUERIDO: ISRAEL RAIMUNDO SANRANA DA SILVA - Vistos etc. O processo tramita em segredo de justiça, (art. 155, II, do CPC). Defiro Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. Diante dos pressupostos processuais, comprovação da necessidade alegada na inicial; comprovação do parentesco verificado na certidão de nascimento de fl.08, e ainda, observando o binômio capacidade econômica do alimentante Sr. I. R. S. D. S. e necessidade da alimentando; arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo vigente, o que hoje corresponde a R$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos) em favor da filha menor H. V. S. S., a ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês, em conta poupança a ser aberta em nome da genitora e representante legal do menor, mediante requisição deste Juízo. Nos termos do art. 125, incisos II e IV, c/c o art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, com início às 08h20min. Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao Ministério Público. Cite-se e intime-se o Suplicado por via postal para pagar os alimentos provisórios fixados e para que apresente defesa, querendo, quando da audiência de instrução e julgamento se não houver conciliação. Cite-se, Intimem-se.

ADV: ROZANA GOMES MARTINS (OAB 11445/BA) - Processo 0309065-31.2013.8.05.0274 - Averiguação de Paternidade - REGISTROS PÚBLICOS - REQUERENTE: M. C. G. dos S. - REQUERIDA: A. C. S. de O. - Vistos, etc... O processo tramita em segredo de justiça, (art.155, II do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do art. 125, incisos II e IV, c/c o art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, com início às 10h40min. Intimem -se as partes e seus respectivos advogados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cite-se e intime-se a Requerida, para que apresente defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, caso não haja conciliação, com a advertência de que o não comparecimento demonstrará tacitamente o desinteresse na reconciliação ou transação e implicará no início da contagem do prazo para oferecimento da defesa, e, uma vez decorrido o prazo sem que seja contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Cite-se, Intimem-se.

ADV: RODRIGO COUTINHO DE OLIVEIRA GIGANTE (OAB 32962/BA) - Processo 0309559-90.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Genevaldo Gomes de Santana - REQUERIDO: Heloisa Novaes da Silva - Vistos, etc... O processo tramita em segredo de justiça, (art.155, II do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do art. 125, incisos II e IV, c/c o art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2014, com início às 11h20min. Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao Ministério Público. Cite-se e intime-se a Requerida, para que apresente defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, caso não haja conciliação, com a advertência de que o não comparecimento demonstrará tacitamente o desinteresse na transação e implicará no início da contagem do prazo para oferecimento da defesa, e, uma vez decorrido o prazo sem que seja contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se, Cumpra-se.

ADV: JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB 14624/BA) - Processo 0500639-12.2014.8.05.0274 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: JACHELINE DUARTE GONÇALVES NUNES - REQUERIDO: CLEBER DE SOUZA NUNES - Vistos, etc. O processo tramita em segredo de justiça, (art.155, II do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do art. 125, incisos II e IV, c/c o art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2014, com início às 08h40min. Intimem-se as partes e seus respectivos advogados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cite-se e intime-se o Requerido, para que apresente defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, caso não haja conciliação, com a advertência de que o não comparecimento demonstrará tacitamente o desinteresse na transação e implicará no início da contagem do prazo para oferecimento da defesa, e, uma vez decorrido o prazo sem que seja contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

ADV: TÁRCIO SILVEIRA LIMA (OAB 29172/BA) - Processo 0500866-02.2014.8.05.0274 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Osvaldo Felipe da Silva - Maria Ranúvia Ferreira da Silva - Vistos, etc. O processo tramita em segredo de justiça, (art.155, II do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do art. 125, incisos II e IV, c/c o art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2014, com início às 08h40min. Intimem-se as partes e seus respectivos advogados. Dê-se ciência ao Ministério Público.

ADV: KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB 36506/BA) - Processo 0500867-84.2014.8.05.0274 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: K. J. P. M. - REQUERIDO: A. R. M. - Vistos, etc. Tratando-se de ação que visa à decretação do divórcio e, também, à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, deve ser atribuído à ação valor correspondente ao patrimônio líquido do casal, de maneira que o valor da causa retrate, com a maior exatidão possível, o proveito econômico resultante da prestação da tutela jurisdicional. As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato. Apenas quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico, ou sendo ele inestimável, é que se atribui à causa um valor mínimo, fixado no regimento de custas, denominado "valor de alçada". Tendo a causa conteúdo econômico imediato, o seu valor deve corresponder a ele, aplicando-se as regras do art. 259 do CPC. Assim sendo, assino à suplicante o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor dos bens arrolados no petitório inicial. Intime-se e cumpra-se.

ADV: RITA DE CASSIA SILVA DE ALMEIDA (OAB 36070/BA) - Processo 0500974-31.2014.8.05.0274 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: A. N. S. - RÉU: J. M. D. N. - Vistos, etc. O processo tramita em segredo de justiça, (art.155, II do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante da não comprovação da situação financeira do Requerido, mas, observando a necessidade do alimentando alegada na inicial e a comprovação do parentesco verificado na certidão de nascimento de fl. 14, arbitro os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, o que hoje corresponde a R$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) em favor de seu filho menor S. S. D., a .ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês, em conta poupança a ser aberta em nome da genitora e representante legal da criança, Sra. A. N. S., mediante requisição deste Juízo.

ADV: EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB 7688/BA) - Processo 0501004-66.2014.8.05.0274 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: GEDEON TIGRE DA SILVA - Vitória Dutra da Silva - Vistos, etc. O processo tramita em segredo de justiça, (art.155, II do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do art. 125, incisos II e IV, c/c o art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2014, com início às 08h00min. Intimem-se as partes e seus respectivos advogados. Dê-se ciência ao Ministério Público.

ADV: KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB 36506/BA) - Processo 0501094-74.2014.8.05.0274 - Alimentos - Provisionais - Fixação - REQUERENTE: R. S. F. - REQUERIDA: L. L. da S. - Vistos etc. O processo tramita em segredo de justiça, (art. 155, II, do CPC). Defiro Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. Diante dos pressupostos processuais, comprovação da necessidade alegada na inicial; comprovação do parentesco verificado na certidão de nascimento de fl.07, e ainda, observando o binômio capacidade econômica do alimentante Sr. L. L. D. S. e necessidade da alimentanda; arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta porcento) do Salário Mínimo vigente, o que hoje corresponde a R$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos) em favor da filha menor, L. F. S., a ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês, em conta poupança a ser aberta em nome da genitora e representante legal do menor, mediante requisição deste Juízo. Por não existirem elementos suficientes para autorizar os demais pedidos liminares, reservo-me para apreciação do quanto pedido, após eventual fracasso na tentativa de conciliação. Nos termos do art. 125, incisos II e IV, c/c o art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2014, com início às 10h40min. Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao Ministério Público. Cite-se e intime-se o Suplicado por via postal para pagar os alimentos provisórios fixados e para que apresente defesa, querendo, quando da audiência de instrução e julgamento se não houver conciliação. Intimem-se, Cumpra-se.

ADV: LUCAS SANTOS NUNES (OAB 36480/BA) - Processo 0502564-77.2013.8.05.0274 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE SOUSA - REQUERIDA: FABIANA DA SILVA ROCHA - Vistos, etc... O processo tramita em segredo de justiça, (art.155, II do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e reservo-me para apreciar os pedidos antecipatórios, formulados nos autos às fls. 01/04, após eventual fracasso na tentativa de conciliação. Nos termos do art. 125, incisos II e IV, c/c o art. 599, inciso I ambos do Código de Processo Civil e da Resolução nº. 06/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2014, com início às 08h20min. Intimem -se as partes e seus respectivos advogados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cite-se e intime-se a Requerida, para que apresente defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, caso não haja conciliação, com a advertência de que o não comparecimento demonstrará tacitamente o desinteresse na reconciliação ou transação e implicará no início da contagem do prazo para oferecimento da defesa, e, uma vez decorrido o prazo sem que seja contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Cite-se, Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CRISTINA QUEIROZ DANTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2014

ADV: JOSÉ CARLOS MÉLO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 18763/BA) - Processo 0308411-44.2013.8.05.0274 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E. A. G. - REQUERIDA: V. J. A. F. G. - Conciliação Data: 13/02/2014 Hora 08:15 Local: Sala de Audiência Situacão: Realizada

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARLENE SANTANA BITTENCOURT SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2014

ADV: JANAÍNA DE OLIVEIRA BARROS (OAB 24053/BA), NYLMAR ANDRE LIMA CAIRO (OAB 10259/BA), LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB 19863/BA) - Processo 0001450-34.2011.8.05.0274 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: M. L. A. - RÉU: R. de C. D. A. - Vistos, etc. O fato do requerente ter se mudado para a cidade de Salvador e ter levado consigo os dois filhos menores de quem detêm a guarda provisória não é motivo para revogação da decisão que lhe concedeu tal mister, mesmo por que a razão que levou o julgador a conceder a medida de fls. 161/162 ainda não foi esclarecida. No entanto, é direito da requerida ter acesso a seus filhos, e a nova proposta apresentada pelo requerente para que as visitas se ocorram duas vezes por mês: 1) a cada 30 dias, durante 04 dias, quando o mesmo trará as crianças para ficar com a mãe; 2) e no meio do mês, quando se dispõe a pagar passagem de ida e volta dela a Salvador para ver os filhos -, se mostra, deveras, inviável, pois a requerida já havia se manifestado no sentido de que não dispõe de recursos para se hospedar em Salvador e ter um lugar apropriado para ficar com seus filhos e o espaço entre uma visita e outra, ou seja, 30 dias, é muito grande, o que poderá prejudicar ainda mais o relacionamento deles com a genitora. Assim, indefiro o pleito da requerida, no sentido de se revogar a guarda provisória dos menores Gustavo e Grazieli Dias Andrade, determinando que o requerente providencie o traslado de vinda e volta das crianças, a fim de ter contato com a mãe a cada quinze (15) dias, em finais de semana, devendo trazê-las pessoalmente ou providenciar alguém de confiança que o faça. Com relação à convivência do genitor com os menores que estão sob sua guarda, determino que se encaminha Carta Precatória à Comarca de Salvador, a fim de se proceder estudo social, a ser realizada por assistente social, para verificação das condições ambientais e o modus vivendi deles na nova residência, cujo endereço consta à fl. 586. Defiro as diligências requeridas pelo órgão Ministerial em suas

promoções de fls. 587/588 e 618/621, no sentido de: a) assegurar ao requerente o direito de ter o menor Gabriel Dias Andrade, que encontra-se sob a guarda da requerida, também a cada quinze (15) dias, em finais de semana; b) que se oficie ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime, solicitando informação se houve algum progresso no andamento do feito que tem como denunciada a ora requerida; c) que seja expedido mandado de sindicância, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça vinculado ao feito, a fim de que averigúe se a requerida está ou não residindo efetivamente no imóvel situado na Rua B, casa 23, Bairro Alvorada, nesta cidade; d) após o cumprimento dos itens acima, que se intimem as partes para, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre os relatórios apresentados pelo CAPS-IA, de fls. 548/554, e informem se os mesmos respondem aos questionamentos formulados às fls. 496/497 (feitos pelo autor) e 499 (feitos pela requerida). Intimem-se e cumpra-se.

ADV: LETÍCIA TELES DA NOVA (OAB 38344/BA) - Processo 0001558-97.2010.8.05.0274 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Cosmevaldo de Almeida Costa - RÉU: Dorcas Correia Costa - Vistos, etc. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a citação por edital, consubstanciando-se em medida excepcional, somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização da parte adversa, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, observados os requisitos do artigo 232, ambos do Cód. de Proc. Civil. Ademais, o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia solicitou a observância pelos magistrados de determinações do Conselheiro José Lúcio Munhoz, do CNJ, proferidas no Processo de Revisão Disciplinar nº 0002260-94.2011.2000000, mormente quanto à necessidade de que, antes de determinar a citação por edital, os juízes tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como Infojud, Infoseg e SIEL. Assim, sendo, seguindo tal orientação, buscou-se através do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL o endereço da requerida, que se logrou alcançar, conforme espelho que segue adiante. Determino, portanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Campina Grande - Paraíba, para CITAÇÃO da suplicada para os termos do processo, inclusive responder à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intime-se e cumpra-se.

ADV: JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB 23665/BA) - Processo 0002582-58.2013.8.05.0274 - Execução de Alimentos - Família - AUTORA: S. V. S. G. - REPRESENTANTE: H. S. S. - RÉU: R. S. G. - Vistos, etc. O rito executivo com fulcro no art. 733 do CPC não permite alcançar débitos vencidos a mais de 03(três) meses do ajuizamento da ação, razão pela qual a presente deve abranger as prestações vencidas a partir de novembro/2012(Súmula 309, STJ), conforme aditamento de fls. 16/18. CITE-SE o EXECUTADO para, em 03(três) dias, efetuar o pagamento de R$1.268,10 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos), referente a pensão alimentícia dos meses de NOVEMBRO A DEZEMBRO/2012 E JULHO/13, mais as prestações que se vencerem até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de decretação da PRISÃO CIVIL (Art. 733, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para, em 10(dez) dias, informar se houve o pagamento integral ou parcial da dívida, e, em caso da persistência de débito, informar os meses correspondentes. Caso o Executado apresente justificativa ou recibos de quitação do débito, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias. Não sendo localizado o Executado, INTIME-SE a genitora, pessoalmente, para no prazo de 10(dez) dias, informar em cartório o endereço atualizado do mesmo. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado. Exp. necessários.

ADV: DÉLCIO MEDEIROS RIBEIRO, ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB 12837/BA), RONALDO SOARES (OAB 8883/BA) - Processo 0004168-67.2012.8.05.0274 - Execução de Alimentos - Revisão - AUTOR: Ialy Sousa dos Santos - REPRESENTANTE: Adriene Soares Sousa - RÉU: Leandro Ribeiro dos Santos - "Extingue-se a execução quando: o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida", diz o art. 794, inc. II, do Cód. de Proc. Civil. Sendo esta a hipótese dos autos, face aos termos das peças de fls. 11-A a 14, com fulcro no citado dispositivo legal, bem como do art. 795 do mesmo digesto, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema. Sem custas, face ao deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. P. R. I.

ADV: OSVALDO CAMARGO JUNIOR (OAB 11472/BA) - Processo 0004944-09.2008.8.05.0274 - Divórcio Consensual - AUTOR: L. F. S. e outro - Vistos, etc. Expeça-se a carta de sentença requerida, devendo a parte interessada providenciar as cópias das peças necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

ADV: LETÍCIA TELES DA NOVA (OAB 38344/BA), RONALDO SOARES (OAB 8883/BA) - Processo 0303730-31.2013.8.05.0274 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQTE.: I. S. dos S. - EXECDO.: L. R. dos S. - Vistos, etc. Trata-se de pedido de execução alimentícia com base em titulo judicial, no qual pretende a exequente que a demanda prossiga adotando dualidade de ritos. A admissão do processamento dos pedidos, na forma como foi requerida, fatalmente acarretará tumulto processual. Isto porque, há incompatibilidade nos procedimentos previstos nos artigos 732 e 733, do CPC. O primeiro refere-se à execução dos alimentos em atraso há mais de 3 (três) meses, sob pena de constrição patrimonial, enquanto o segundo, permite a constrição pessoal, ou seja, a prisão do alimentante inadimplente, caso não efetue o pagamento dos alimentos referentes aos 3 (três) meses que antecederem a propositura da execução, incluindo-se as parcelas vincendas, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Neste sentido, precedente jurisprudencial: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 732 E 733 DO CPC. CUMULAÇÃO DE RITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 573 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO HÁ COMO ADMITIR O PROCESSAMENTO NOS AUTOS DE UM MESMO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PARCELAS ALIMENTARES EM ATRASO, UMAS POR MEIO DA FORMA PREVISTA NO ART. 732 DO CPC, EXCUSSÃO PATRIMONIAL, E OUTRAS COM BASE NO ART. 733 DO CPC, EXCUSSÃO PESSOAL, HAJA VISTA O EVIDENTE TUMULTO PROCESSUAL E A VEDAÇÃO

CONTIDA NO ART. 573 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(257400820118070000 DF 0025740-08.2011.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 24/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2012, DJ-e Pág. 223)." Ante o exposto, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, escolhendo o meio da execução a ser utilizado.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDINALVA DA SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2014

ADV: JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB 23665/BA) - Processo 0500358-56.2014.8.05.0274 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: ELIANA SARAIVA RIBAS ALBUQUERQUE - REQUERIDO: JULIO AMARAL SARAIVA - Por tais razões, defiro o pedido de liminar antecipatória dos efeitos da tutela pretendida na exordial, nomeando a suplicante curadora provisória do interditando, podendo praticar todos os atos de mera administração dos bens e interesses do suplicado, exceto os de alienar e gravar bens, contrair empréstimos ou efetuá-los, transigir, demandar ou ser demandado, sem prévia autorização judicial. Tome-se o compromisso de lei. Diante do quadro deficitário de oficiais de justiça nesta unidade, havendo apenas dois (02) meirinhos para aproximadamente 10 (dez) mil processos, e estando um deles, no momento, em licença para tratamento de saúde por sessenta (60) dias, há uma enorme dificuldade em designação de audiência em prazo razoável. Nas ações deste jaez, normalmente as partes comparecem juntas à audiência de interrogatório, razão pela qual, de logo designo o ato de interrogatório para o dia 09/06/2014, às 14:15 horas, no local de costume, devendo a parte autora se fazer presente e trazer consigo o interditando, que será regularmente citado em audiência. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para ciência da data do interrogatório, devendo comparecer com o interditando independentemente de intimação por mandado. Intime-se, ainda, a parte autora, para trazer aos autos certidão de bens imóveis em nome do interditando e seu tírulo eleitoral, atestado médico das condições físicas e psíquicas de saúde e certidão de antecedentes criminais da requerente. Oficie-se, para que algum dos médicos do Afrânio Peixoto, responda os quesitos de fl. 35, devendo apresentar laudo, no prazo de 30 dias. Quanto as demais diligências requeridas pelo órgão Ministerial no opinativo de fls. 34/35, serão apreciados oportunamente. Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO RODRIGO MEDEIROS SALES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA PINTO GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2014

ADV: VINICIUS ANDRADE DE BENEDICTIS (OAB 40429/BA) - Processo 0301327-55.2014.8.05.0274 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQTE.: J. L. de S. - EXECDO.: J. C. M. S. - INTIME-SE a parte autora, através de seu causídico(DPJ), para, no prazo de 10(dez) dias, colacionar aos autos os documentos necessários para propositura da ação, inclusive instrumento procuratório, salientando que descabida a Distribuição por Dependência, a teor do artigo 253 do CPC. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA PINTO GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2014

ADV: JOSÉ RICARDO DE SOUZA REBOUÇAS BULHÕES (OAB 30336/BA) - Processo 0308621-95.2013.8.05.0274 - Inventário - Inventário e Partilha - MEEIRO: Maria Lucia da Silva Leite - INVTE: Julyane da Silva Leite Pita - INVDO: Joao Soares Pita - Vistos, etc. Chamando o feito à ordem, determino que a inventariante, no prazo de dez (10) dias: 1.- Informe nos autos o valor total da dívida do espólio e a sua origem, já que o documento de pág. 36 não esclarece a quem o "de cujus" devia; 2.- Esclareça a divergência existente entre o nome da viúva na petição inicial e o seu nome nos documentos de fls. 09 e 11, juntando, na mesma oportunidade, a certidão de casamento do "de cujus" devidamente atualizada, esclarecendo, ainda a divergência em relação ao estado civil do "de cujus", que no documento de pág. 16 consta como desquitado; 3.- Apresente certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis relacionados nos itens 3.5 (pág. 3) e 3.6 (pág. 4), pois verifica-se que nos documentos constantes das páginas 17/20 os bens não se encontram em nome do falecido, bem como certidões dos imóveis relacionados nos itens 3.1 (pág. 02) e 3.2 (pág. 03), que não foram colacionadas aos autos; 4.- Apresente a certidão fiscal das Fazendas Municipal e Federal, pois o documento de página 35 não é desta municipalidade, e/ou a relação descritiva das dívidas tributárias; 5.- Atribua valores aos bens, sob pena de se determinar a avaliação judicial deles. Determino, ainda, que a serventia cumpra o item 3, primeira parte, do despacho de pág. 23, oficiando-se à instituição bancária apontada, a fim de informar o valor existente na conta em nome do "de cujus". Após o cumprimento do acima determinado, o requerimento de alvará de págs. 26/27 será apreciado.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO FREDERICO CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0407/2014

ADV: ANA KAROLINA GOMES SANT' ANNA (OAB 40478/BA), LARISSA FERREIRA GONÇALVES (OAB 40474/BA) - Processo 0300150-15.2014.8.05.0126 - Mandado de Segurança - DIREITO CIVIL - IMPETRANTE: ADRIANA SILVA FEITOSA - IMPETRADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA FTC - Por esses fundamentos, DECLINO, pois, da competência na presente causa em favor de uma das Varas dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-BA, forte no artigo 70, da Lei Estadual n.º 10.845 de 27 de novembro 2007, c/c artigo 87, do CPC, determinando a remessa dos autos para o setor de Distribuição, depois de decorrido o prazo para eventual recurso.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0408/2014

ADV: CARLOS ANDRÉ NEVES ALVES (OAB 11626/BA), NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB 38061/BA) - Processo 0002787-87.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - Piso Salarial - AUTORA: Janilda Nogueira Santos - REQUERIDO: Estado da Bahia - Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, prazo de lei.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0409/2014

ADV: ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 18348/BA) - Processo 0306837-83.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jean Macedo de Queiroz - REQUERIDO: Estado da Bahia - *Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, prazo de lei.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0410/2014

ADV: CARLOS ANDRÉ NEVES ALVES (OAB 11626/BA) - Processo 0000116-91.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - Saúde - AUTOR: Almir Novais da Silva - RÉU: Municipio de Vitoria da Conquista e outro - Intime-se a parte requerida para precisar as provas que deseje produzir, prazo de lei.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0411/2014

ADV: RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB 13985/BA) - Processo 0004207-74.2006.8.05.0274 - Mandado de segurança com pedido de liminar - AUTOR: Jorge Manoel de Oliveira Pithon - RÉU: Secretario Municipal de Financas de Vitoria da Conquista - Intime-se o impetrado, por seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o cumprimento da sentença, sob as penas do art.26 da Lei 12.016/2009.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0412/2014

ADV: MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB 21096/BA), MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB 136447/RJ) - Processo 0000154-16.2007.8.05.0274 - Anulatoria - AUTOR: Roberval de Cassia Meira - APRETE: Municipio de Vitoria da Conquista - SENTENÇA ANULATÓRIA IPTU

ADV: MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB 21096/BA), MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB 136447/RJ) - Processo 0000154-16.2007.8.05.0274 - Anulatoria - AUTOR: Roberval de Cassia Meira - APRETE: Municipio de Vitoria da Conquista - INTIMEM-SE às partes para tomar conhecimento de todo o teor da Sentença de fls.93/99. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora".

ADV: FÁBIO SANTOS MACÊDO (OAB 11397/BA), MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB 21096/BA) - Processo 0000312-37.2008.8.05.0274 - Anulatoria - AUTOR: Cleber Juarez Viana Rodrigues - RÉU: Municipio de Vitoria da Conquista - INTIMEM-SE às partes para tomar conhecimento de todo o teor da Sentença de fls.88/94. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora".

ADV: CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 16658/BA), LÊDA MASCARENHAS MAGALHÃES (OAB 5678/BA) - Processo 0002043-05.2007.8.05.0274 - Mandado de segurança com pedido de liminar - AUTOR: Gilvan Pereira Menezes - RÉU: Agerba - Intiman -se as partes da baixa nos autos

ADV: CARLOS ANDRÉ NEVES ALVES (OAB 11626/BA), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB 566B/BA) - Processo 0002797-34.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - Direito de Imagem - AUTORA: Edna Philadelfho Prado - Janaina Italiana Araújo - RÉU: Estado da Bahia - INTIMEM-SE as partes para manifestarem acerca de prova (s) a ser (em) produzida (s), precisando-a (s) em caso positivo. Prazo de 10 dias. Ter-se-á pela renúncia tácita à produção de provas em não havendo manifestação.

ADV: MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB 21096/BA), JAILTON BOTELHO E SILVA (OAB 8377/BA) - Processo 0003897-58.2012.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - AUTOR: J.m.j. Empreendimentos Patrimoniais Ltda - RÉU: Municipio de Vitoria da Conquista - INTIMEM-SE às partes para tomar conhecimento de todo o teor da Sentença de fls.68/74. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora".

ADV: RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB 13985/BA), DINALVA CUNHA DE MATOS (OAB 10328/BA) - Processo 0004728-82.2007.8.05.0274 - Anulatoria - AUTOR: Edinito Alves Severino Nolasco - RÉU: """Município de Vitória da Conquista - INTIMEM-SE às partes para tomar conhecimento de todo o teor da Sentença de fls.84/90. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora".

ADV: MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB 21096/BA), VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (OAB 14605/BA), ARILANO KLEBER MEDEIROS BOTELHO (OAB 16522/BA) - Processo 0004842-21.2007.8.05.0274 - Anulatoria - AUTOR: Neuza Claudia Amaral Sales - RÉU: Município de Vitória da Conquista - INTIMEM-SE às partes para tomar conhecimento de todo o teor da Sentença de fls.52/58. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora".

ADV: MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB 21096/BA), RAFAEL LOPES GOMES (OAB 28883/BA) - Processo 0005247-52.2010.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal - AUTOR: Sandro Correia Lopes - RÉU: Municipio de Vitoria da Conquista - INTIMEM-SE às partes para tomar conhecimento de todo o teor da Sentença de fls.84/90. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora".

ADV: FÁBIO SANTOS MACÊDO (OAB 11397/BA), MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB 21096/BA) - Processo 0005987-10.2010.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - AUTOR: Moises de Souza Piropo Junior - RÉU: Municipio de Vitoria da Conquista - INTIMEM-SE às partes para tomar conhecimento de todo o teor da Sentença de fls.64/70. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora".

ADV: FÁBIO SANTOS MACÊDO (OAB 11397/BA), RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB 13985/BA) - Processo 0008031-02.2010.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTORA: Ana Luiza Saldanha Caldeira Costa - RÉU: Municipio de Vitoria da Conquista - INTIMEM-SE às partes para tomar conhecimento de todo o teor da Sentença de fls.64/70. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora".

ADV: MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB 21096/BA), CORÁLIA THALITA VIANA ALMEIDA (OAB 18798/BA) - Processo 0009720-86.2007.8.05.0274 - Mandado de segurança com pedido de liminar - AUTOR: Shirlei Torres Andrade Luna Luna - RÉ: Secretario de Finanças do Municipio de Vitoria da Conquista - Intiman -se as partes da baixa nos autos

ADV: MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB 21096/BA), FÁBIO SANTOS MACÊDO (OAB 11397/BA) - Processo 0009981-17.2008.8.05.0274 - Anulatoria - AUTOR: Clodoaldo Fernandes Costa e outro - RÉU: Municipio de Vitoria da Conquista - INTIMEM-SE às partes para tomar conhecimento de todo o teor da Sentença de fls.100/106. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora".

ADV: MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB 21096/BA), FÁBIO SANTOS MACÊDO (OAB 11397/BA) - Processo 0010873-52.2010.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Claudio de Assis Cordeiro - RÉU: Municipio de Vitoria da Conquista - INTIMEM-SE às partes para tomar conhecimento de todo o teor da Sentença de fls.51/56. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora".

ADV: MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB 21096/BA), ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB 12837/BA) - Processo 0012368-73.2006.8.05.0274 - Anulatoria - AUTOR: Espolio de Jose Marques da Silva Filho - RÉU: Municipio de Vitoria da Conquista - INTIMEM-SE às partes para tomar conhecimento de todo o teor da Sentença de fls.80/86. "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora".

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0413/2014

ADV: MARIA EDY DA HORA OLIVEIRA (OAB 10740/BA) - Processo 0004255-33.2006.8.05.0274 - Mandado de segurança com pedido de liminar - AUTOR: Luiz Carivaldo de Almeida Bomfim - RÉU: Secretario Municipal de Financas de Vitoria da Conquista - Intime-se o Impetrado, por seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o cumprimento da sentença, sob as pernas do art.26 da Lei 12.016/2009.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0414/2014

ADV: ANA TEREZA PINTO GONÇALVES STUMBO (OAB 20064/BA), PAULA FREIRE OLIVEIRA (OAB 32946/BA) - Processo 0306091-21.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - EXEQTE.: C. C. de O. P. - EXECDO.: ' de V. da C. - *Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, prazo de lei.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0415/2014

ADV: MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB 24126/BA) - Processo 0306519-03.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - REQUERENTE: Jose Torres Borba Neto e outros - REQUERIDO: """Município de Vitória da Conquista - *Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, prazo de lei.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0416/2014

ADV: MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB 24126/BA) - Processo 0306516-48.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - REQUERENTE: Jose Torres Borba Neto e outros - REQUERIDO: """Município de Vitória da Conquista - *Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, prazo de lei.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0417/2014

ADV: FÁBIO SANTOS MACÊDO (OAB 11397/BA) - Processo 0304733-21.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal - AUTOR: Cleber Juarez Viana Rodrigues - RÉU: """Município de Vitória da Conquista - *Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, prazo de lei.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0418/2014

ADV: MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB 24126/BA) - Processo 0306518-18.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - REQUERENTE: Jose Torres Borba Neto e outros - REQUERIDO: """Município de Vitória da Conquista - *Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, prazo de lei.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILZA ROCHA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0419/2014

ADV: MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB 24126/BA) - Processo 0306517-33.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - REQUERENTE: Jose Torres Borba Neto e outros - REQUERIDO: """Município de Vitória da Conquista - *Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, prazo de lei.

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO LEONARDO MACIEL ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA FAGUNDES FONSECA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0251/2014

ADV: BERENICE MARIA MARCÍLIO DOS ANJOS (OAB 8121/BA), DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB 27524/BA) - Processo 0501796-54.2013.8.05.0274 - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - USUCPTE: ALICE CRISTINA DE SOUSA - USUCAPIADO: NORMANDO PRATES FERREIRA - Vista aos autores sobre a manifestação do Ministério Público à fl. 69. Prazo de 05 dias.

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO RODRIGO SOUZA BRITTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2014

ADV: WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB 29130/BA) - Processo 0000414-83.2013.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - Liminar - AUTORA: Antonia Xavier dos Santos Silva - RÉU: Arthur Lundgren Tecidos Sa Casas Pernambucanas - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa e documentos de fls. 29/52.

ADV: DANILO QUERINO MEDEIROS (OAB 25125/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0002212-21.2009.8.05.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa SA - RÉU: Francisco Roberto Silva de Oliveira Junior - Fica intimado o advogado da parte autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 49 verso.

ADV: FERNANDO MENDES MUSSY, JUSSARA DA SILVA COUTINHO (OAB 19423/BA), NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (OAB 122124A/SP) - Processo 0002618-76.2008.8.05.0274 - Embargos a execucao - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - AUTOR: Zokiss Construtora e Incorporadora Ltda - RÉU: Gerdau Comercial de Aços S.a. - Ante o exposto, diante da ausência do pagamento das custas processuais dos embargos, exigido no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição dos autos e extinção do processo sem exame do mérito. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA), LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB 37472/BA) - Processo 0005886-65.2013.8.05.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Jose Roberto Pereira de Sousa - Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação - código 41017.

ADV: RÔMULO GUIMARÃES RIBAS (OAB 25482/BA), DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB 27423/BA) - Processo 0008506-31.2005.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - AUTOR: Pena Empreendimento e Comercio Imobiliario Ltda - RÉ: MARIA FREIRE DA ROCHA - Fica intimado o advogado da parte autora para se manifestar sobre a informação dos Correios às fls. 47 (negativa de citação da requerida), no prazo e sob as penas da lei.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - Processo 0017806-75.2009.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ederlane Amorim Silva - RÉU: Credicard Citi - Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para o Banco do Brasil, valendo o referido documento como auto de penhora. Em seguida, intime-se o executado para tomar conhecimento da convolação do bloqueio dos valores em penhora.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/BA) - Processo 0301757-41.2013.8.05.0274 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQTE.: Banco Mercantil do Brasil S/A - EXECDO.: George de Castro Sampaio ME e outro - Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça,ás fls.25 verso, no prazo de lei.

ADV: ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA (OAB 20381/BA) - Processo 0307443-14.2013.8.05.0274 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Meire Lima Pereira - Vistos, etc. 1 - Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se naqueles autos. 2 - Intime-se a parte exequente, ora embargada, via DJ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos presentes embargos na forma do art. 740 do CPC. 3 - Transcorrido o lapso do item retro, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam-me os autos conclusos.

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO MURILO NÁPOLI LAMEGO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MIRELLA MARIA SERTÃO DE ALMEIDA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2014

ADV: ALDACI FERREIRA DA CRUZ, CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 30609/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO (OAB 14702/BA), MARIA TEREZA GALVÃO BARBOSA PESSOA (OAB 14646/BA) - Processo 0002595-72.2004.8.05.0274 - Indenizacao - AUTOR: Ronaldo Souza Ferreira e outro - RÉU: Banco do Brasil S/A e outros - Com a petição de fls. 544 a parte autora e seu advogado concordaram com os valores depositados pela demandada a título de cumprimento de sentença (ver fls.539/541). Em face do pagamento reconheço que o réu cumpriu com sua obrigação, nada mais devendo aos exequentes. Expeça-se alvará, a fim de que a parte autora e seu advogado procedam o levantamento dos valores depositados (fls.541. 2. Intime-se o demandado para pagar as custas processuais, no prazo de dez (10) dias. Transcorrido o prazo sem o efetivo pagamento das custas processuais, encaminhe-se cópia das peças necessárias ao Tribunal de Justiça, para inscrição na dívida ativa. Cumprida a cota última desta decisão, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB 28548/BA) - Processo 0016095-35.2009.8.05.0274 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jorge Coelho Luz - Isadora Coelho Luz - RÉU: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - 1. Intimem-se as partes para manifestarem sobre a certidão de fls. 242 e parecer de fl. 243/245, no prazo de 10 dias. 2. Cumprido o item 1, com as manifestações nos autos ou certificado o decurso do prazo, sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens e cautelas de sempre.

1ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIRCE DIAS CARDOSO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2014

ADV: NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO (OAB 23871/BA) - Processo 0012256-65.2010.8.05.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - AUTOR: A Justiça Pública - 6º Promotoria - INDICIADO: Alvisson Santos Pacheco - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril do ano em curso, às 14:00 horas. Intimações necessárias. Vitória da Conquista (BA), 07 de março de 2014. CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIRCE DIAS CARDOSO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2014

ADV: COSME ANTÔNIO RIBEIRO SANTANA (OAB 26035/BA) - Processo 0008915-02.2008.8.05.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: Justica Publica de Vitoria da Conquista - RÉU: Diego Macena dos Santos - Desta forma, recebo a denúncia e designo audiência para o 02/04/2014 às 14:00h. Cite-se o réu, e proceda-se as intimações necessárias. Vitória da Conquista(BA), 10 de março de 2014. CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIRCE DIAS CARDOSO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2014

ADV: JOSÉ CORREIA DOS SANTOS (OAB 7311/BA) - Processo 0309116-42.2013.8.05.0274 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: A Justiça Pública do Estado da Bahia - RÉU: MANOEL GOMES DE ALBUQUERQUE - Desta forma, recebo a denúncia e designo audiência para o 03 de abril de 2014 às 15:15 horas. Cite-se o réu, e proceda-se as intimações necessárias.

2ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLARINDO LACERDA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELENICE ARAÚJO DE JESUS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2014

ADV: COSME ANTÔNIO RIBEIRO SANTANA (OAB 26035/BA) - Processo 0001583-42.2012.8.05.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: Justiça Publica de Vitoria da Conquista - RÉU: Marco Aurélio Alves Rodrigues - Assim, com fundamento no artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal, relaxo a prisão do acusado Marco Aurélio Alves Rodrigues, e determino seja expedido alvará de soltura em seu favor, para cumprimento, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se. Cumpra-se. Vitória da Conquista(BA), 17 de março de 2014. CLARINDO LACERDA BRITO Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLARINDO LACERDA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELENICE ARAÚJO DE JESUS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2014

ADV: BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS - Processo 0300383-53.2014.8.05.0274 - Carta Precatória Criminal - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcelo Lemos de Souza - Designo audiência para o dia 02 de abril de 2014, às 15:00 horas. Comunicações necessárias. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Vitória da Conquista (BA), 17 de março de 2014. CLARINDO LACERDA BRITO Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLARINDO LACERDA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ISANEIDE LOPES FLORES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2014

ADV: VICENTE CASSIMIRO (OAB 794A/BA) - Processo 0007273-28.2007.8.05.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Econômica - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jorio Pereira dos Santos - Fica o nobre defensor intimado da data da audiÊncia nos referidos autos. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 111), para o dia 10 de abril de 2014, às 14:00 horas. Comunicações necessárias. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Vitória da Conquista (BA), 06 de março de 2014. CLARINDO LACERDA BRITO Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLARINDO LACERDA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELENICE ARAÚJO DE JESUS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2014

ADV: GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB 11865/BA) - Processo 0010695-11.2007.8.05.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Sergio Luis Ribeiro Gusmao - Emilson Gusmão Piau Santana - Alci de Oliveira Santos - Ezequiel de Jesus - Fica V. Exa. intimada da audiência desiganda nos autos da C.P nº 00000163-73.2013.805.0045, para o dia 14/05/2014, às 12:20horas, a realizar-se na Sala das audiências da Comarca de Cândido Sales-Ba.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLARINDO LACERDA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELENICE ARAÚJO DE JESUS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2014

ADV: UBALDO FELIX GONZAGA JÚNIOR (OAB 24879/BA) - Processo 0004216-89.2013.8.05.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Reginaldo Gonçalves dos Santos - Evelin Thais Cidreira Barbosa - Sonia Rocha Costa - Fica V. Exa. intimado pela 2ª vez para apresentar as alegações finais dos denunciados Reginaldo e Sônia, nos referidos autos.

3ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LEONARDO COELHO BOMFIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARA MARIA ROCHA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2014

ADV: BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS - Processo 0304436-14.2013.8.05.0274 - Inquérito Policial - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - INDICIADO: ANTONIO MARCOS SANTOS BRITO - Vistos etc. Em razão de Licença decorrente de Plantão Judiciário, redesigno audiência marcada para 01/04/2014 para o dia 14/04/2014 às 15:00 horas. Intimem-se e Cumpra-se. Vitória da Conquista (BA), 13 de março de 2014. LEONARDO COELHO BOMFIM Juiz de Direito

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS E EVENTUAIS

Processo nº: 0007879-51.2010.8.05.0274
Classe - Assunto: Usucapião - DIREITO CIVIL
Usucapiente: Euzebio Rodrigues de Souza
Usucapiado: Elenice Dias Lima
Prazo 30 Dias
Citando(a)(s): ELENICE RODRIGUES DE SOUZA. Descrição do(s) Bem(ns): Imóvel situado no CAMINHO 15, Nº 07, BAIRRO URBIS VI, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. Prazo Fixado para a Resposta: 15 DIAS. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, por meio do qual o autor, em síntese, alega que adquiriu o imóvel acima descrito, em 1991, do Sr. José Rodrigues Amaral e Srª. Roseli Jardim Amaral, mediante contrato de compra e venda, há mais de 18 (dezoito) anos, e, desde à época o Requerente e sua família, além de realizarem benfeitorias no imóvel, ocupam mansa e pacificamente o mesmo, e que, até a presente data, o imóvel está Registrado pela Urbis, não havendo a regularização da titularidade do imóvel. Ressalte-se que a Sra. Elenice Rodrigues de Souza foi a antiga possuidora do imóvel. Isto posto, o autor requer que seja declarado o domínio do imóvel. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei. Vitória da Conquista (BA), 21 de fevereiro de 2014. Juiz de Direito: LEONARDO MACIEL ANDRADE. Escrivã/Diretora de Secretaria: Mirella Maria Sertão De Almeida Vasconcelos

Processo nº: 0000160-13.2013.8.05.0274
Classe - Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - DIREITO PENAL
Autor: '?Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Valdeci Ribeiro da Silva
Prazo: 15
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDECI RIBEIRO DA SILVA E ROSINEIDE SANTOS OLIVEIRA, na forma abaixo.

O Doutor LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Requerente, ROSINEIDE SANTOS OLIVEIRA e o requerido, VALDECI RIBEIRO DA SILVA, brasileiros, ela, filha de André Rodrigues de Oliveira e de Eurides Alves Santos, solteira, residente na Fazenda Lajedinho - Povoado da Limeira, nesta Cidade; ele, brasileiro, residente na Fazenda Lajedinho - Povoado da Limeira, nesta Cidade; que por este Juízo tramita o processo-crime tombado sob o nº 0000160-13.2013.8.05.0274, de Medidas Protetivas, da Lei 11.340/06. E como os referidos interessados encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juízo de Direito que expedisse o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, para que os mesmos tomem ciência da REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. E para que chegue ao devido conhecimento dos interessados, mandou passar este Edital que será afixado em local público de costume e publicado no DPJ. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista, 17 de Março de 2014. Eu, Deyse Medeiros Novais, o digitei e eu, Noélia Sala Ferreira, Escrivã, subscrevi.

LEONARDO COELHO BOMFIM
JUIZ DE DIREITO

Processo nº: 0013940-30.2007.8.05.0274
Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro
Autor: '?Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Alcides Ribeiro Neto
Prazo: 15 dias
ALCIDES RIBEIRO NETO, brasileiro, solteiro, eletricista, filho de Lourival Pereira dos Santos, nascido em 23/04/1952, residente na Rua Irecê, nº 23, Bairro Kadija, Vitória da Conquista-BA, que por este Juízo tramita o processo-crime acima referenciado, de ação penal, em que a Promotoria Pública denuncia o acusado como incurso nas penas do artigo 213, "caput" do Código Penal vigente. E como o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juízo de Direito que expedisse o presente EDITAL DE CITAÇÃO, inclusive para que o nominado réu responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 363, § 1º do Código de Processo Penal. E para que chegue ao devido conhecimento do interessado, mandou passar este Edital que será afixado em local público de costume e publicado no DPJ. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista, 17 de Março de 2014. Eu, Susilane Lopes Prado, digitei e eu, Noélia Sala Ferreira, Escrivã, subscrevi.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado,

LEONARDO COELHO BOMFIM
JUIZ DE DIREITO

Processo nº: 0013322-12.2012.8.05.0274
Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal
Autor: Delegacia Especial de Atendimento A Mulher - Deam
Réu: Hermenegildo da Silva Santos
Prazo: 15
HERMENEGILDO DA SILVA SANTOS, vulgo "Gil",

brasileiro, divorciado, funcionário público municipal, filho de Rosalvo Francisco dos Santos e Maria da Silva Santos, residente na Rua 04, casa 31, Vila Serrana IV, Vitória da Conquista-BA, que por este Juízo tramita o processo-crime acima referenciado, de ação penal, em que a Promotoria Pública denuncia o acusado como incurso nas penas do artigo 129, parágrafo nono do Código Penal nos moldes da Lei 11.340/06. E como o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juízo de Direito que expedisse o presente EDITAL DE CITAÇÃO, inclusive para que o nominado réu responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 363, § 1º do Código Processo Penal. E para que chegue ao devido conhecimento do interessado, mandou passar este Edital que será afixado em local público de costume e publicado no DPJ. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista, 17 de Março de 2014. Eu, Susilane Lopes Prado, digitei e eu, Noélia Sala Ferreira, Escrivã, subscrevi.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado,

LEONARDO COELHO BOMFIM
JUIZ DE DIREITO

Intimando: Renilson Cortes de Oliveira, Av Macaubas, 3019, Ibirapuera, Feira de Santana-BA, RG 11260770, nascido em 31/10/1984, brasileiro, natural de Feira de Santana-BA, pai Wellington Pereira de Oliveira, mãe Maria da Conceição Alves Cortes . Parte Conclusiva da Sentença: "Destarte, julgo PROCEDENTE EM PARTE a DENÚNCIA e condeno o réu RENILSON CORTES DE OLIVEIRA, pela prática do crime de roubo tentado com a causa de aumento de pena decorrente do concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º II do CP c/c 14, inciso II do CP). PASSO A DOSIMETRIA DA PENA. § Em análise das circunstâncias judiciais consignadas no art. 59 do Código Penal, com base nas informações contidas nos autos, à míngua de outros elementos de convicção, são todos favoráveis ao réu; sendo o motivo do crime a busca de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; o réu figura no polo passivo de outro processo que tramita na 2ª Vara Criminal desta Comarca, pela prática do delito de roubo, o que inobstante não configure antecedente criminal, denota que o réu possui conduta social reprovável bem como personalidade voltada para a prática de crimes; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos e constituem em causa de aumento de pena que deixo de valorá-las neste momento para não incorrer no bis in idem; as consequências não foram graves, pois a vítima recuperou o bem subtraído; Fixo, então a pena base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada uma no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. § Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem observadas. § Concorrendo, no entanto , uma causa de diminuição de pena, prevista no inciso II, do art. 14, do Código Penal, conforme restaram evidenciados no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, e em consequência passo a dosá-la em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. § Por sua vez, concorrendo ainda a causa de aumento de pena constante tipificado no art. 157, § 2º, II do CP, referente ao concurso de pessoas. Não havendo em relação à causa de aumento de pena supra qualquer elemento carreado aos autos que atribua qualquer especial gravidade a tal circunstância fixo o patamar de elevação da reprimenda no mínimo legal de 1/3 (um terço) , ficando o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. § Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2ª, alínea "c" do Código Penal e atento as Súmulas 718 e 719, ambas do STF, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. § Nego ao réu o benefício encartado no art. 44 do Código Penal, em vista do caso em tela estar incluso na ressalva feita pelo inciso I, 2ª parte do citado artigo. § Após o trânsito em julgado da presente, lance-lhe o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) com o fim de aplicação do art. 15, III da CF/88 (suspensão dos direitos políticos enquanto durar a condenação). §O réu permaneceu em liberdade durante o curso do processo e em vista do regime prisional a que será submetido tem ele direito de recorrer em liberdade. § Intime-se a vítima, através da sua representante legal da presente sentença condenatória, nos termos do § 2º do art. 201 do CPP. § Publique-se, Intimem-se e Registre-se. § Vitória da Conquista(BA), 07 de janeiro de 2014. § CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA § Juíza de Direito." Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Vitória da Conquista (BA), 17 de março de 2014.

Juíza de Direito: CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA
Escrivã/Diretora de Secretaria: Dirce Dias Cardoso

Processo nº: 0309314-79.2013.8.05.0274
Classe - Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher
AutorRequerente: Deam / Vitória da Conquista - Bahia e outro, Joyce Silva Barbosa
Requerido: Eroaldo Gomes Silva
Prazo: 30 dias
EROALDO GOMES SILVA, na forma abaixo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

O Doutor LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Requerido, EROALDO GOMES SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Filó Silva e Dionísia Gomes de Assis, residente na Rua São José, nº 309, Bairro Centro; Cidade de Poções - Ba; que por este Juízo tramita o processo-crime tombado sob o nº 0309314-79.2013.805.0274, de Medidas Protetivas, da Lei 11.340/06. E como o referido interessado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juízo de Direito que expedisse o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, para que o mesmo tome ciência de que foram deferidas as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. E para que chegue ao devido conhecimento do interessado, mandou passar este Edital que será afixado em local público de costume e publicado no DPJ. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vitória da Conquista, 17 de Março de 2014. Eu, Susilane Lopes Prado, o digitei e eu, Noélia Sala Ferreira, Escrivã, subscrevi.

LEONARDO COELHO BOMFIM
JUIZ DE DIREITO

Intimando: Ana Claudia de Souza Rocha, Rua Acre, 407, Ibirapuera, Vitória da Conquista-BA, brasileiro, pai Arnaldo Cunha Rocha, mãe Julia Barboza de Souza
Parte Conclusiva da Sentença:
"Destarte, julgo procedente em parte a pretensão punitiva do Estado e condeno as rés ANA CLÁUDIA DE SOUZA ROCHA e NAIANA FERREIRA ALMEIDA, pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4.º, inciso IV, c/c o 157, § 2º inciso II, na sua forma tentada (art. 14, inc. II) ambos do CP, em concurso material. § PASSO A DOSIMETRIA DA PENA. § Em análise das circunstâncias judiciais consignadas no art. 59 do Código Penal, com base nas informações contidas nos autos, à míngua de outros elementos de convicção, são todos favoráveis às rés; agiram com a culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; sendo os motivos do crime a busca de lucro fácil, sendo este o comum à espécie e inexistindo nos autos outros elementos a apontar desvios de personalidade e conduta social das mesmas, embora a ré Ana Cláudia responda outra ação criminal (certidão fls.37); as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, até porque o concurso de agentes será levado em consideração na terceira fase da dosimetria; o objeto furtado foi devolvido à vítima, o que ensejou a inexistência de prejuízo. § À vista dessas circunstâncias analisadas, fixo a pena base, para cada uma das rés, em relação ao delito de ROUBO em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. § Reconheço a ocorrência das circunstâncias atenuantes da ré Ana Cláudia possuir menos de 21 anos à época do fato, bem como a confissão espontânea da mesma, conforme art. 65, incisos I e III, alínea "d" do Código Penal, todavia em razão da fixação das penas base no mínimo legal e o fato de circunstância atenuante não possuir o condão de decrescer a pena base a patamar inferior ao mínimo legal, mantenho a mesma inalterada. § Concorrendo, no entanto, uma causa de diminuição de pena, prevista no inciso II, do art. 14, do Código Penal, conforme restaram evidenciados no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada uma das rés em 07 (sete) dias multa, no valor acima fixado. § Por sua vez, concorrendo ainda a causa de aumento de pena constante tipificado no art. 157, § 2º, II do CP, referente ao concurso de pessoas. Não havendo em relação à causa de aumento de pena supra qualquer elemento carreado aos autos que atribua qualquer especial gravidade a tal circunstância fixo o patamar de elevação da reprimenda no mínimo legal de 1/3 (um terço) , ficando as rés definitivamente condenada a pena 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e em 09 (nove) dias multa, no valor acima fixado, em relação ao crime de roubo para cada uma das rés. § À vista Das mesmas circunstâncias analisadas, fixo a pena base, para cada uma das rés, em relação ao delito de FURTO QUALIFICADO em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. § Reconheço a ocorrência das circunstâncias atenuantes da ré Ana Cláudia possuir menos de 21 anos à época do fato, bem como a confissão espontânea da mesma, conforme art. 65, incisos I e III, alínea "d" do Código Penal, todavia em razão da fixação das penas base no mínimo legal e o fato de circunstância atenuante não possuir o condão de decrescer a pena base a patamar inferior ao mínimo legal, mantenho a mesma inalterada. § Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica cada uma das rés condenadas, definitivamente, a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e em 19 (dezenove) dias multa, no valor acima fixado. § O Regime de cumprimento em relação a ambas as rés deverá ser semiaberto, conforme ditames do art. 33, § 2º, alínea "b" do CP. § Sem custas processuais, vez que a Defensoria pública patricinou a defesa das rés. § Após o trânsito em julgado da presente, lance-lhes os nomes no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) com o fim de aplicação do art. 15, III da CF/88 (suspensão dos direitos políticos enquanto durar a condenação). § As acusadas têm direito de recorrer em liberdade, pois permaneceram soltas durante a instrução processual e não presentes os pressupostos para a prisão preventiva. § Intimem-se as vítimas do teor desta sentença nos termos do art. 201, § 2º do CPP. § Publique-se, Intimem-se e Registre-se. § Vitória da Conquista(BA), 16 de janeiro de 2014. § CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA § Juíza de Direito." Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADAS quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Vitória da Conquista (BA), 17 de março de 2014.

Juíza de Direito: CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA
Escrivã/Diretora de Secretaria: Dirce Dias Cardoso

EDITAIS DE PROCLAMAS

1 º OFÍCIO

NUBENTE: MARCOS ANDRE FONTES DOS ANJOS, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIARIO (A), estado civil SOLTEIRO, de 44 anos de idade, nascido(a) em ARACAJU-SE, no dia 03 de Março de 1970, domiciliado(a) AV. ITAMBE,50, BRASIL, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filho de VALTERLOR FREIRE DOS ANJOS e MARIA LUCIA FONTES DOS SANTOS.
NUBENTE: ELENITA LÚCIA SANTOS OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO DE ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 40 anos de idade, nascido(a) em ITIRUÇU-BA, no dia 04 de Janeiro de 1974, domiciliado(a) AV. ITAMBÉ, 50, BRASIL, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filha de FLORISVALDO FURTUOSO DE OLIVEIRA e ALICE BOTELHO DOS SANTOS.

NUBENTE: ÉRIC DA SILVA CERQUEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO EM TELECOMUNICACOES, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em BRUMADO-BA, no dia 23 de Abril de 1990, domiciliado(a) RUA J, Nº 410 - VILA CONQUISTA, KADIJA, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filho de MAURICIO DE SOUZA CERQUEIRA e ELZITA DA SILVA.
NUBENTE: ANA MARA TRINDADE LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 22 de Setembro de 1991, domiciliado(a) AV. BRASILIA, 20, PATAGONIA, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filha de DOMINGOS ARCANJO LIMA e MARILÊNE TRINDADE LIMA.

NUBENTE: SILVANO PEREIRA GOMES, nacionalidade brasileira, de profissão AUX.DE ESCRITÓRIO, estado civil SOLTEIRO, de 47 anos de idade, nascido(a) em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 04 de Novembro de 1966, domiciliado(a) VIA LOCAL K- CASA 20, URBIS 05, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filho de SEVERINO GOMES PEREIRA e DELFINA PEREIRA GOMES.
NUBENTE: RITA DE CASSIA SANTOS DA CRUZ, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em CAATIBA-BA, no dia 20 de Maio de 1981, domiciliado(a) RUA SIQUEIRA CAMPOS, 75, AP. 102, RECREIO, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filha de ANTONIO MENDES DA CRUZ e MARIA SILVA SANTOS.

NUBENTE: MATEUS DA SILVA COSTA, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 35 anos de idade, nascido(a) em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 19 de Março de 1978, domiciliado(a) RUA IBIASSUCÊ, 210, KADIJA, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filho de ALMIR DE JESUS COSTA e RAQUEL RIBEIRO SILVA.
NUBENTE: LUCIMAR BOTELHO AVELAR, nacionalidade brasileira, de profissão CABELEIREIRA, estado civil SOLTEIRA, de 33 anos de idade, nascido(a) em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 14 de Setembro de 1980, domiciliado(a) RUA IBIASSUCE, N] 210, KADIJA, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filha de LAUDELINO PIRES DE AVELAR e EURIDES ALVES BOTELHO.

NUBENTE: LEANDRO DE JESUS SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão REPOSITOR, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido(a) em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 20 de Março de 1983, domiciliado(a) AV. JOSÉ M. COSTA, 17 QUADRA 8 LOTE 17, ESPIRITO SANTO, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filho de EDVALDO JOSÉ DA SILVA e MARIA DE LOURDES BENTO DE JESUS.
NUBENTE: TATIANE SANTOS SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 10 de Junho de 1989, domiciliado(a) FAZENDA AMARALINA, 290, ZONA RURAL, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filha de EDMUNDO EVANGELISTA SILVA e MARILENE SANTOS SILVA.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 18 de março de 2014. Edição nº 1.156

CADERNO 2 – EDITAIS DE PROCLAMAS

COMARCA DE SALVADOR

SUBDISTRITO DE BROTAS

NUBENTE: BRUNO ALEGRE BARRETTO, nacionalidade brasileira, de profissão SUPERVISOR (A), estado civil DIVORCIADO, de 38 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 07 de Fevereiro de 1976, domiciliado(a) NA AV. PAULO VI, COND. PARQUE DOS FLAMBOYANTS, QDA. D, BL. A, AP. 102, PITUBA, SALVADOR-BA, filho de DALMO DA SILVA BARRETTO e LUZIA LUIZA ALEGRE BARRETTO.
NUBENTE: TATIANE ANDRADE LOPES, nacionalidade brasileira, de profissão ADVOGADO(A), estado civil SOLTEIRA, de 33 anos de idade, nascido(a) em ITAMARAJU-BA, no dia 27 de Janeiro de 1981, domiciliado(a) NA RUA MARANHÃO, 252, FATIMA, ITAMARAJU-BA, filha de JOSÉ CARLOS LOPES e MARIA ANDRADE LOPES.

NUBENTE: JOSÉ ANTONIO CARVALHO TRIGUEIRO, nacionalidade BRASILEIRO, de profissão SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, estado civil DIVORCIADO, de 46 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 28 de Dezembro de 1967, domiciliado(a) RUA MARIA CONCEIÇÃO REGO, 241, CD. PORTÃO DO SOL - EDUARDO PITANGA, CASA 5, BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS-BA, filho de HÉLCIO JOSE LOBOSCO TRIGUEIRO e ÍTALA NEIDE CARVALHO TRIGUEIRO.
NUBENTE: AMANDA CAMPOS LIMA ALMEIDA, nacionalidade BRASILEIRA, de profissão SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, estado civil DIVORCIADA, de 32 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 24 de Abril de 1981, domiciliado(a) RUA KAROL WOJTYLA, 207, APTO 1306, SANTA TERESA, SALVADOR-BA, filha de ADEMILDO SAMPAIO ALMEIDA e IARA CAMPOS LIMA ALMEIDA.

NUBENTE: CLEBER DA SILVA NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 03 de Abril de 1987, domiciliado(a) NO BC SANTO ANTONIO, 37, COSME DE FARIAS, SALVADOR-BA, filho de MARIVALDO ALVES NASCIMENTO e NALMIRANICE DA SILVA NASCIMENTO.
NUBENTE: TATIANE GONZAGA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ATENDENTE, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 29 de Julho de 1984, domiciliado(a) NO BC SANTO ANTONIO, 37, COSME DE FARIAS, SALVADOR-BA, filha de RAIMUNDO VITAL DOS SANTOS e JACIARA GONZAGA DOS SANTOS.

NUBENTE: LUIS HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRO, de 19 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 13 de Fevereiro de 1995, domiciliado(a) TRAVESSA BRÍGIDA DO VALE,14, ENGENHO VELHO DE BROTAS, SALVADOR-BA, filho de JOSELIAS PASCOAL DOS SANTOS e EVANICE TRINDADE CARDOSO.
NUBENTE: ERICA PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ATENDENTE, estado civil SOLTEIRA, de 19 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 12 de Abril de 1994, domiciliado(a) RUA VALE DO OGUNJÁ 1,CASA 0004, ENGENHO VELHO DE BROTAS, SALVADOR-BA, filha de DENIVALDO DOS SANTOS e NILZA DA CRUZ FERREIRA.

NUBENTE: DIEGO DE JESUS SANTOS COSTA, nacionalidade brasileira, de profissão DESIGNER GRAFICO, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 06 de Novembro de 1986, domiciliado(a) RUA RIO REAL, LUIZ ANSELMO, SALVADOR-BA, filho de EDVALDO SANTOS COSTA e ANA LUCIA DE JESUS SANTOS COSTA.
NUBENTE: KARINA OLIVEIRA GONÇALVES GOMES, nacionalidade Brasileiro(a), de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 28 de Dezembro de 1987, domiciliado(a) RUA FREITAS HENRIQUE DE BAIXO 1 TRAVESSA IVANIL N.14, BAIXA DE QUINTAS, SALVADOR-BA, filha de ARIVALDINO GONÇALVES GOMES e DINAH BATISTA DE OLIVEIRA GOMES.

CONVIVENTE: AIRTON CARVALHO MOREIRA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão ENGENHEIRO, estado civil DIVORCIADO, de 78 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR (Salvador) - BA, no dia 27 de Março de 1935, domiciliado(a) RUA PADRE MANUEL BARBOSA, 27 APTO 1001, ED CASA VERDE, CEP 41815-050 ITAIGARA SALVADOR BAHIA, ITAIGARA, SALVADOR-BA, filho de OSVALDO MOREIRA DE SOUZA e NORETH CARVALHO MOREIRA DE SOUZA.
CONVIVENTE: SOLANGE MARIA MAGALHAES MARQUES, nacionalidade brasileira, de profissão PROFESSOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 76 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR (Salvador) - BA, no dia 30 de Agosto de 1937, domiciliado(a) RUA PADRE MANUEL BARBOSA, 27 APTO 1001, ED CASA VERDE, CEP 41815-050 ITAIGARA SALVADOR BAHIA, ITAIGARA, SALVADOR-BA, filha de HUMBERTO MARQUES e MARGARIDA MAGALHAES MARQUES.

NUBENTE: RODOLFO POSSATO, nacionalidade brasileira, de profissão INDUSTRIAL, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 25 de Dezembro de 1988, domiciliado(a) AV JURACI MAGALHAES, 1889, HORTO FLORESTAL, SALVADOR-BA, filho de ISAC POSSATO e JOSANIA DE MIRANDA POSSATO.
NUBENTE: ANA MARIA ANGELES RAMIREZ, nacionalidade Peruana, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em PERU, no dia 24 de Outubro de 1989, domiciliado(a) AV JURACI MAGALHAES, 1889, HORTO FLORESTAL, filha de LUIS GUILLERMO ANGELES ILLMANN e NORA AMPARO RAMIREZ HUAMAN.

NUBENTE: EDUARDO CÉSAR TONELLI, nacionalidade brasileira, de profissão ENGENHEIRO(A), estado civil SOLTEIRO, de 44 anos de idade, nascido(a) em RIBEIRÃO PRETO-SP, no dia 05 de Abril de 1969, domiciliado(a) NA RUA CLARA NUNES, 387, AP. 1203, PITUBA, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ TONELLI e LAIDE APPARECIDA MINTO TONELLI.
NUBENTE: LEILA MARIA GOBBI, nacionalidade brasileira, de profissão BIOQUMICO(A), estado civil SOLTEIRA, de 45 anos de idade, nascido(a) em NOVA PRATA-RS, no dia 20 de Julho de 1968, domiciliado(a) EM NOVA PRATA, NOVA PRATA, NOVA PRATA-RS, filha de DORVALINO LUIZ GOBBI e ERENITA ZANOTTO GOBBI.

SUBDISTRITO DE ITAPUÃ

NUBENTE: PAULO SERGIO MEIRELLES DHOM, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR DE PROCESSO, estado civil DIVORCIADO, de 47 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 21 de Março de 1966, domiciliado(a) RUA PROFESSOR HAMILTON DE CARVALHO LIMA,203, TROBOGY, SALVADOR-BA, filho de EVANDRO GALVÃO DHOM e MARIA JOSE MEIRELLES DHOM.
NUBENTE: RITA AIDA MONTES CARVALHAL, nacionalidade brasileira, de profissão TURISMOLOG(A), estado civil SOLTEIRA, de 46 anos de idade, nascido(a) em ALAGOINHAS-BA, no dia 31 de Janeiro de 1968, domiciliado(a) RUA PROFESSOR HAMILTON DE CARVALHO LIMA,203, TROBOGY, SALVADOR-BA, filha de JORGE MENEZES CARVALHAL FRANÇA e ANTONOLINA MONTES CARVALHAL.

NUBENTE: MARCUS DAVI ARGOLO RIBEIRO, nacionalidade Brasileiro(a), de profissão ANALISTA DE TECNOLOGIA, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em JEQUIÉ-BA, no dia 30 de Maio de 1986, domiciliado(a) RUA MARAGOGIPE, 99. EDF MARCOS JOSÉ, APTO 101, RIO VERMELHO, SALVADOR-BA, filho de GENIVALDO LOPES RIBEIRO e MARIA DO CARMO ARGOLO RIBEIRO.
NUBENTE: SUSANA LEAL SANTOS DIAS, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR(A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 16 de Fevereiro de 1987, domiciliado(a) RUA ENCONTRO DAS ÁRVORES, QUADRA D, LOTE 22, JARDIM PLAKAFOR, ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ DIAS DA SILVA NETO e MARIA JOSÉ LEAL DOS SANTOS DIAS.

NUBENTE: EMANUEL DE FREITAS DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 21 de Dezembro de 1984, domiciliado(a) RUA NOSSA SENHORA DO RESGATE, RESGATE, SALVADOR-BA, filho de JORGE LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA e MARIA DOS PRAZERES BARBOSA DE FREITAS.
NUBENTE: JOZIENE DUARTE MENEZES, nacionalidade brasileira, de profissão ASSISTENTE ADMINISTRATIVO(A), estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em SANTA TEREZINHA DE GOIÁS-GO, no dia 28 de Novembro de 1984, domiciliado(a) RUA DARIO VALOIS Nº23, BOCA DO RIO, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ RIBEIRO DUARTE e MARIÊNE MENEZES DUARTE.

NUBENTE: JARDSON CUNHA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão POLICIAL MILITAR, estado civil SOLTEIRO, de 35 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 13 de Maio de 1978, domiciliado(a) TRAVESSA LUIS VIANA FILHO, Nº 10, NOVA BRASILIA DE ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filho de AVELINO ELOI DOS SANTOS e HILDA CUNHA DOS SANTOS.
NUBENTE: SIRLEIDE DE JESUS DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão CONTADORA, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 11 de Julho de 1981, domiciliado(a) R 1ª TRAVESSA LUIZ VIANA FILHO, Nº 02, NOVA BRASÍLIA DE ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO CERQUEIRA DA SILVA e MARIA DE LOURDES DE JESUS DA SILVA.

NUBENTE: LUCASNEI SANTOS SAMPAIO, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR(A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRO, de 34 anos de idade, nascido(a) em JEQUIÉ-BA, no dia 10 de Dezembro de 1979, domiciliado(a) RUA DA GRATIDÃO, COND. COLINAS DE PIATÃ, 171, PIATÃ, 7199838687, SALVADOR-BA, filho de JOANEI DA SILVA SAMPAIO e MARIA DO CARMO SANTOS SAMPAIO.
NUBENTE: LEANE JANAÍNA FREIRE RIBEIRO, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR(A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 12 de Janeiro de 1988, domiciliado(a) RUA RUBEM BERTA, 497, EDF. MORADA DA PITUBA, APT 401, PITUBA, SALVADOR-BA, filha de LEONIDAS RIBEIRO LIMA e IRAMIR FREIRE RIBEIRO.

SUBDISTRITO DE MADRE DE DEUS

NUBENTE: RONALDO DE SANTANA, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO DE MAQUINAS, estado civil SOLTEIRO, de 39 anos de idade, nascido(a) em MADRE DE DEUS-BA, no dia 12 de Outubro de 1974, domiciliado(a) RUA CURURUPEBA SN, SUAPE, MADRE DE DEUS-BA, filho de OFIDERES CLEMENTE DE SANTANA, FALECIDO e MARIA DOS SANTOS DE SANTANA.
NUBENTE: TATIANA PARAGUASSU RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO(A), estado civil VIÚVA, de 41 anos de idade, nascido(a) em BRASÍLIA-DF, no dia 23 de Abril de 1972, domiciliado(a) TV.1A CURURUPEBA S/N, SUAPE, MADRE DE DEUS-BA, filha de MOACIR RODRIGUES DA SILVA e DIANA STELA PARAGUASSU DA SILVA.

NUBENTE: JEAN OLIVEIRA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão AJUDANTE PRATICO, estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido(a) em ARACAJU-SE, no dia 02 de Agosto de 1991, domiciliado(a) RUA DA QUITÉRIA,71, CENTRO, MADRE DE DEUS-BA, filho de GENIVAL DE SOUZA e ACÁCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA.
NUBENTE: MARTA DOS SANTOS MOREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em SANTO AMARO-BA, no dia 1º de Dezembro de 1987, domiciliado(a) RUA DA QUITÉRIA,71, CENTRO, MADRE DE DEUS-BA, filha de ARMANDO SANTOS MOREIRA e DALVINA DOS SANTOS MOREIRA.

NUBENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS BEHRMANN, nacionalidade brasileira, de profissão AJUDANTE DE PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 13 de Junho de 1982, domiciliado(a) RUA ROSA MARIA PASSOS, S/Nº., BOM JESUS DOS PASSOS, SALVADOR-BA, filho de ADEMIR CECILIO DA SILVA BEHRMANN e VALNIZIA DOS SANTOS BEHRMANN.
NUBENTE: LILIANE SOARES CORREIA, nacionalidade brasileira, de profissão MARISQUEIRO(A), estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 16 de Julho de 1983, domiciliado(a) RUA ROSA MARIA PASSOS, S/Nº, BOM JESUS DOS PASSOS, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ WALDEMAR CORREIA FILHO e MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES.

SUBDISTRITO DOS MARES

NUBENTE: MARCELO SANTOS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTOQUISTA, estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 23 de Setembro de 1991, domiciliado(a) VILA MIGUEZ, 29, BAIXA DO FISCAL, SALVADOR-BA, filho de LÁZARO ANTONIO DOS SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL e MARCIA DOS SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: NEILANE SANTANA FERREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ATENDENTE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 17 de Janeiro de 1996, domiciliado(a) VILA MIGUEZ, 29, BAIXA DO FISCAL, SALVADOR-BA, filha de MANOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e JANDIRA MARIA DE SANTANA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: RENAN BRUNO DE SOUSA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 07 de Dezembro de 1992, domiciliado(a) RUA ALVARO LEITGEL, 6-E, PARIPE, SALVADOR-BA, filho de RENATO MOTA DA SILVA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e BARBARA MARIA DE SOUSA SILVA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: JULIETE PINTO BERNARDES, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR(A) DE TELEMARKETING, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 14 de Fevereiro de 1992, domiciliado(a) RUA JUÇARA, 29, RIBEIRA, SALVADOR-BA, filha de JULIO ROCHA BERNARDES, RESIDENTE NESTA CAPITAL e MARGARIDA PINTO, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JEAN PEREIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão VIGILANTE, estado civil SOLTEIRO, de 35 anos de idade, nascido(a) em SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA, no dia 19 de Setembro de 1978, domiciliado(a) RUA UCA, 07, FAZENDA GRANDE DO RETIRO, SALVADOR-BA, filho de SALVADOR SANTOS DA SILVA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e GENICE DO NASCIMENTO PEREIRA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: RAQUEL DO ROSARIO SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 14 de Abril de 1987, domiciliado(a) RUA UCA, 07, FAZENDA GRANDE DO RETIRO, SALVADOR-BA, filha de AILTON SILVA SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL e ADILMA DO ROSÁRIO SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DO PAÇO

NUBENTE: JAMILSON VERISSIMO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 20 de Abril de 1987, domiciliado(a) RUA DAS PEDRAS, 24, PAU MIÚDO, SALVADOR-BA, filho de JAIME ANTONIO DOS SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL e GILDETE DE JESUS VERISSIMO, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: ANA CLÁUDIA JESUS SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão BANCARIO(A), estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 07 de Maio de 1991, domiciliado(a) RUA ALTO DO FORNO, 47, 1º ANDAR, CIDADE NOVA, SALVADOR-BA, filha de LUÍS CLÁUDIO MOURA DA SILVA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e VALMIRA JESUS DA SILVA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: VALBER DOS SANTOS MENDES, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRO, de 18 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 18 de Março de 1995, domiciliado(a) RUA JOÃO TEIVE ARGOLO, 53, PAU MIÚDO, SALVADOR-BA, filho de LUCIANO OLIVEIRA MENDES, RESIDENTE NESTA CAPITAL e NADIMARIA PEREIRA DOS SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: ROSANA JESUS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 1º de Março de 1994, domiciliado(a) RUA VERA CRUZ, 41, PAU MIÚDO, SALVADOR-BA, filha de ROBERTO DE JESUS SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL e ROSEMARY PINTO DOS SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ISMAEL SANTOS CERQUEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão POLICIAL MILITAR, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 22 de Abril de 1986, domiciliado(a) TRAV. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 8, SUSSUARANA, SALVADOR-BA, filho de CRISPINIANO DA COSTA CERQUEIRA, RESIDENTE EM SANTO ANTONIO DE JESUS/BA e ANTONINA SANTOS CERQUEIRA, RESIDENTE EM SANTO ANTONIO DE JESUS/BA.
NUBENTE: ELISABETE SANTOS DA PAIXÃO, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR(A) DE TELEMARKETING, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 18 de Julho de 1991, domiciliado(a) 2ª TRAVESSA NASCENTE DO SOL, 63, SUSSUARANA, SALVADOR-BA, filha de JUSTINO SOUZA DA PAIXÃO JÚNIOR, FALECIDO e EDNISE DA CONCEIÇÃO SANTOS, RESIDENTE EM CRUZ DAS ALMAS/BA.

NUBENTE: RAFAEL SANTA ROSA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 29 de Junho de 1991, domiciliado(a) RUA SIMONE BARRADAS, 20, CAMINHO 1, JARDIM NOVA ESPERANÇA, SALVADOR-BA, filho de CARLOS GOMES DOS SANTOS SILVA, FALECIDO e MARILENE SANTA ROSA SILVA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: ADRIELE REIS DA CRUZ, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR(A) DE TELEMARKETING, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 13 de Fevereiro de 1992, domiciliado(a) RUA SIMONE BARRADAS, 20, CAMINHO 1, JARDIM NOVA ESPERANÇA, SALVADOR-BA, filha de PETRONÍLIO CIRILO DA CRUZ, RESIDENTE NESTA CAPITAL e ELIETE REIS DA CRUZ, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ANDRÉ OLIVEIRA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil DIVORCIADO, de 32 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 11 de Maio de 1981, domiciliado(a) CJ. CAJAZEIRA XI, CAM. 18, QD. C, 3, CAJAZEIRA, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ ANTONIO MANGABEIRA DE SOUZA, RESIDENTE EM SANTO ESTEVÃO/BA e MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUZA, RESIDENTE EM SANTO ESTEVÃO/BA.
NUBENTE: SILVANIA SANTOS TORRES, nacionalidade brasileira, de profissão GERENTE ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 1º de Setembro de 1984, domiciliado(a) QD. C, CAM. 18, 03-A, CAJAZEIRA XI, SALVADOR-BA, filha de SALVIANO DE SÁ TORRES FILHO, RESIDENTE NESTA CAPITAL e GILCELIA SANTOS TORRES, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JOSENILDO DOS REIS CORREIA, nacionalidade brasileira, de profissão CARPINTEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em ENTRE RIOS-BA, no dia 16 de Dezembro de 1981, domiciliado(a) RUA 10 DE JANEIRO, 20, PERNAMBUÉS, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ NILSON CORREIA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e MARIA DOS REIS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: MARIA JOECIA SANTOS DE ARAUJO, nacionalidade brasileira, de profissão DONA DE CASA, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em ENTRE RIOS-BA, no dia 02 de Janeiro de 1986, domiciliado(a) RUA PRAIAS DO BRASIL, 43, SÃO CRISTÓVÃO, SALVADOR-BA, filha de EDVALDO CARDOSO DE ARAUJO, RESIDENTE NESTA CAPITAL e JOSEFA DA CRUZ SANTOS DE ARAUJO, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE PARIPE

NUBENTE: LUÍS HENRIQUE LUCENA DE CARVALHO, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 13 de Agosto de 1987, domiciliado(a) R. DAS PEDRINHAS N 156, PERIPERI, SALVADOR-BA, filho de LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO e EDLEUZA COSTA LUCENA DE CARVALHO.
NUBENTE: SILVIA COUTINHO DA SILVA BOMFIM, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 06 de Julho de 1985, domiciliado(a) R. DAS PEDRINHAS N 156, PERIPERI, SALVADOR-BA, filha de ACYR GONÇALVES BOMFIM e GILDETE COUTINHO DA SILVA BOMFIM.

NUBENTE: JOÃO CLAUDIO MENEZES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em AMARGOSA-BA, no dia 23 de Agosto de 1988, domiciliado(a) PQ VISTA ALEGRE N 144 F AP-003, ALTO DE COUTOS, SALVADOR-BA, filho de MIGUEL PEDRO DOS SANTOS e ISABEL MENEZES DOS SANTOS.
NUBENTE: MAIQUELE INGRID SALES FRÓES., nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 07 de Outubro de 1995, domiciliado(a) PQ VISTA ALEGRE N 144 F AP 003, ALTO DE COUTOS, SALVADOR-BA, filha de ROBSON SILVA FRÓES e JAILDA SALES FRÓES.

SUBDISTRITO DA PENHA

NUBENTE: RICARDO SANTOS DE SANTANA, nacionalidade brasileira, de profissão CARTEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 35 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 06 de Novembro de 1978, domiciliado(a) 2ª TRAVESSA DA PAZ, Nº 05, FAZENDA GRANDE DO RETIRO, SALVADOR-BA, filho de EVERALDO RODRIGUES DE SANTANA e MARIA CELIA SANTOS DE SANTANA.
NUBENTE: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDAGOGA, estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 28 de Fevereiro de 1983, domiciliado(a) RUA MELO MORAIS FILHO, 197, FAZERNDA GRANDE DO RETIRO, SALVADOR-BA, filha de CARLOS RENATO OLIVEIRA SOUZA e TANIA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SOUZA.

SUBDISTRITO DE PERIPERI

NUBENTE: LEANDRO JORGE ROCHA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ARQUITETO(A), estado civil SOLTEIRO, de 34 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 20 de Outubro de 1979, domiciliado(a) RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº2, PRAIA GRANDE, SALVADOR-BA, filho de JORGE ALARICO DE SOUZA SANTOS e JANETE ROSA DA ROCHA SANTOS, RESIDENTES EM SALVADOR/BA.
NUBENTE: ANDREA SILVA DE ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 18 de Junho de 1981, domiciliado(a) RUA JAYME SAPOLNIK, Nº33, BOCA DO RIO, SALVADOR-BA, filha de ALOISIO ALMEIDA, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e BÁRBARA SILVA DE ALMEIDA, FALECIDA.

NUBENTE: JOSÉ MARIA MENEZES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ARMADOR(A), estado civil DIVORCIADO, de 64 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 13 de Maio de 1949, domiciliado(a) RUA ALEXANDRE GRAMBELL, 312 E, PERIPERI, SALVADOR-BA, filho de SEBASTIÃO MENEZES DOS SANTOS e MARIA DO CARMO VIEIRA, FALECIDOS.
NUBENTE: MARIA MERCÊS PIRES, nacionalidade brasileira, de profissão APOSENTADO(A), estado civil DIVORCIADA, de 65 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 14 de Julho de 1948, domiciliado(a) RUA DAS PEDRINHAS, 1195 E, PERIPERI, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ VALERIANO PIRES e EMILIA PAULA DE JESUS, FALECIDOS.

NUBENTE: ANTONIO CERQUEIRA DOS SANTOS FILHO, nacionalidade BRASILEIRO, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 41 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR (SALVADOR) - BA, no dia 10 de Maio de 1972, domiciliado(a) CONJUNTO JOANES CENTRO OESTE, QUADRA 29, LOTE 15, LOBATO, filho de ANTONIO CERQUEIRA DOS SANTOS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e OLGA SIQUEIRA DOS SANTOS, FALECIDA.
NUBENTE: FRANCISLENE CARDOSO FERREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão PROFESSOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 13 de Outubro de 1982, domiciliado(a) RUA OURO PRETO, 118E, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filha de ORLANDO BATISTA FERREIRA e ANELICE CARDOSO FERREIRA, RESIDENTES EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: MARCIO TARCISO DAMASCENO PEDREIRA, nacionalidade BRASILEIRO, de profissão CONFERENTE, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 24 de Outubro de 1984, domiciliado(a) 1TRAV. SANTA MONICA N30, COUTOS, SALVADOR-BA, filho de TARCISO PEDREIRA e JACIRA DAMASCENO PEDREIRA.
NUBENTE: ELDA COSTA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão FARMACEUTICA, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 31 de Julho de 1989, domiciliado(a) RUA SÃO JOÃO DE COUTOS, COUTOS, SALVADOR-BA, filha de ALBERTO PARANHOS SILVA e ELY ANSELMA PARANHOS SILVA COSTA.

NUBENTE: LEANDRO LUCAS DA PAIXÃO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão ASSISTENTE ADMINISTRATIVO(A), estado civil SOLTEIRO, de 41 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 23 de Maio de 1972, domiciliado(a) RUA DR. ALMEIDA Nº59, 1ª ANDAR, PERIPERI, SALVADOR-BA, filho de RAYMUNDO JOSÉ DE SOUZA, FALECIDO e MARIA CACILDA DA PAIXÃO, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.
NUBENTE: PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 29 de Novembro de 1984, domiciliado(a) RUA DR. ALMEIDA Nº59, 1ª ANDAR, PERIPERI, SALVADOR-BA, filha de GENIVAL ANJOS DE OLIVEIRA e IVONICE MENDES DA SILVA, RESIDENTES EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: LAÉRCIO ABADE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão SERVIÇOS GERAIS, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 31 de Julho de 1987, domiciliado(a) RUA DA VITÓRIA, Nº255, ALTO DA TEREZINHA, SALVADOR-BA, filho de ALMIR DOS SANTOS SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ABADE, RESIDENTES EM SALVADOR/BA.
NUBENTE: PATRICIA DENUZIA SANTOS DA CRUZ, nacionalidade brasileira estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 10 de Setembro de 1988, domiciliado(a) RUA DA VITÓRIA, Nº255, ALTO DA TEREZINHA, SALVADOR-BA, filha de NILSON MELO DA CRUZ e GISÉLIA DOS SANTOS QUEIROZ, RESIDENTES EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: MARCOS ROSENIO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão GARÇOM, estado civil DIVORCIADO, de 31 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 03 de Maio de 1982, domiciliado(a) RUA PALMIRA, Nº58, PRAIA GRANDE, SALVADOR-BA, filho de JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA EFIGÊNIA ROSENIO DOS SANTOS, RESIDENTES EM SALVADOR/BA.
NUBENTE: JÉSSICA SANTOS DE MENEZES, nacionalidade brasileira, de profissão CABELEIREIRA, estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 24 de Março de 1990, domiciliado(a) XXXXX, XXXXXXXXXX, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ ALONSO TORRES DE MENEZES, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e LINDIVALDA DA SILVA SANTOS, FALECIDA.

NUBENTE: CARLOS ALBERTO ASSIS DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão COBRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido(a) em IBIQUERA-BA, no dia 04 de Abril de 1982, domiciliado(a) RUA DO GRAVATA, 74 H, PERIPERI, SALVADOR-BA, filho de OSVALDO ALVES DA SILVA, RESIDENTE EM IBIQUERA/BA e MARIA HELENA FRANCISCA DE ASSIS, FALECIDA.
NUBENTE: VIVIANE DOS SANTOS ARAÚJO, nacionalidade brasileira, de profissão PROFESSOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 30 de Maio de 1985, domiciliado(a) RUA DO GRAVATA, 74 H, PERIPERI, SALVADOR-BA, filha de JURANDIR ASCOLI ARAÚJO e MARIA CREUZA DOS SANTOS ARAÚJO, RESIDENTES EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: WENDELL GONZAGA CAMPOS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ELETRICISTA, estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 11 de Agosto de 1989, domiciliado(a) QDA B, 43, VISTA ALEGRE, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, FALECIDO e MARLI GONZAGA CAMPOS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.
NUBENTE: VANESSA DO NASCIMENTO PUGAS, nacionalidade brasileira estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 21 de Setembro de 1983, domiciliado(a) RUA EVANDRO DE OLIVEIRA, 305 E, RIO SENA, SALVADOR-BA, filha de JONAS DE ASSIS PUGAS e NEUSA MARIA DO NASCIMENTO, RESIDENTES EM SALVADOR/BA.

SUBDISTRITO DE PILAR

NUBENTE: JOAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ELETRICISTA, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em VALENTE-BA, no dia 23 de Fevereiro de 1989, domiciliado(a) RUA DO HIPÓDROMO, Nº 264, PERNAMBUÉS, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ HAMILTON DE JESUS OLIVEIRA, RESIDENTE EM GOIAS e CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA, RESIDENTE EM VALENTE/BA.
NUBENTE: ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão AJUDANTE DE COZINHA, estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 26 de Abril de 1982, domiciliado(a) RUA JOANA D'ARC, 27 E, SÃO GONÇALO DO RETIRO, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ BARBOSA DE JESUS, RESIDENTE EM SALVADOR e GERMINIA PAPA DE OLIVEIRA, FALECIDA.

SUBDISTRITO DE PIRAJÁ

NUBENTE: DANIEL MASCARENHAS MATOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 08 de Setembro de 1993, domiciliado(a) RUA VIDA NOVA 24 CS, SUSSUARANA, SALVADOR-BA, filho de LUIZ MARIO MATOS, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e MARIA QUEIROZ MASCARENHAS, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: FRANCILEIDE SANTOS DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ASSISTENTE OPERACIONAL, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em ENTRE RIOS-BA, no dia 14 de Janeiro de 1989, domiciliado(a) RUA VIDA NOVA 32, SUSSUARANA, SALVADOR-BA, filha de FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e MARTA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: FRANSUEL DOS SANTOS CAMILO, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR DE PRODUCAO, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 17 de Novembro de 1990, domiciliado(a) TV MOISES MENDES, N°10 E, SUSSUARANA, SALVADOR-BA, filho de RAIMUNDO CAMILO NETO, RESIDENTE E DOMICILIADO EM SALVADOR/BA e ZILMAR MARIA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM SALVADOR/BA4.
NUBENTE: MARIA BALBINA DA CONCEIÇÃO MENEZES, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. DE SERVIÇOS GERAIS, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em ITUBERÁ-BA, no dia 02 de Dezembro de 1989, domiciliado(a) RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, N°7 E, SUSSUARANA, SALVADOR-BA, filha de JOÃO MESSIAS MENEZES, FALECIDO EM ITUBERA/BA e JOVEM MARIA DA CONCEIÇÃO, RESIDENTE E DOMICILIADA EM ITUBERA/BA.

CONVIVENTE: VANDERLAN LIMA TAVARES, nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR DE COZINHA, estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido(a) em PALMEIRA DOS ÍNDIOS-AL, no dia 13 de Agosto de 1989, domiciliado(a) AL DO CAJUEIRO, 37, VILA ESPERANÇA, SALVADOR-BA, filho de ERALDO LUIZ TAVARES, RESIDENTE E DOMICILIADO EM SÃO PAULO / SP e GILCELIA LOURDES LIMA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM SÃO FRANCISCO DO CONDE / BA.
CONVIVENTE: VIVIANE SANTANA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão DONA DE CASA, estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 13 de Junho de 1990, domiciliado(a) RUA BARTOLOMEU DIAS, 45E, DOM AVELAR, SALVADOR-BA, filha de VITALMIRO BATISTA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: RONDINELLI GUERRA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão EMPRESARIO(A), estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em CASTRO ALVES-BA, no dia 1º de Agosto de 1981, domiciliado(a) RUA JORN MARIA DE MEDEIROS, BL 101, AP 104, CANABRAVA, SALVADOR-BA, filho de RAIMUNDO CARMO DE SOUZA, RESIDENTE EM RAFAEL JAMBEIRO/BA e MARGARIDA GUERRA DE SOUZA, RESIDENTE EM RAFAEL JAMBEIRO/BA.
NUBENTE: IOLANDA OLIVEIRA DO CARMO, nacionalidade brasileira, de profissão EMPRESARIO(A), estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 16 de Novembro de 1990, domiciliado(a) RUA JORNALISTA MARIA DE MEDEIROS, BL 101, AP 104, CANABRAVA, SALVADOR-BA, filha de JOZELIO DIAS DO CARMO, RESIDENTE NESTA CAPITAL e MARIA ILZA OLIVEIRA DO CARMO, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: EDIVALDO SILVA PEREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 37 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 11 de Junho de 1976, domiciliado(a) RUA ESTADOS UNIDOS, Nº14 B, CALABETÃO, SALVADOR-BA, filho de ARNALDO PEREIRA, FALECIDO NESTA CAPITAL e MARINALVA SILVA PEREIRA, FALECIDA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR(A) DE TELEMARKETING, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 23 de Maio de 1984, domiciliado(a) RUA ESTADOS UNIDOS, Nº14 B, CALABETÃO, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO BISPO DOS SANTOS, FALECIDO EM SALVADOR BA e TEREZA FERREIRA DOS SANTOS, FALECIDO EM SALVADOR BA.

NUBENTE: IGOR OLIVEIRA ARAUJO, nacionalidade brasileira, de profissão INDUSTRIARIO, estado civil DIVORCIADO, de 32 anos de idade, nascido(a) em CRUZ DAS ALMAS-BA, no dia 22 de Maio de 1981, domiciliado(a) LOT. SÃO FRANCISCO, Nº 95, AP 85, INOCOOP, CRUZ DAS ALMAS-BA, filho de MANOEL BOMFIM DE SOUZA ARAUJO, RESIDENTE EM CRUZ DAS ALMAS-BA e MARILENE OLIVEIRA ARAUJO, RESIDENTE EM CRUZ DAS ALMAS-BA.
NUBENTE: NELMA DO VALE DE ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão ASSISTENTE ADMINISTRATIVO(A), estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em SÃO FÉLIX-BA, no dia 07 de Julho de 1989, domiciliado(a) RUA 13 DE MAIO, Nº 149, PAU DA LIMA, SALVADOR-BA, filha de GERMANO COSTA DE ALMEIDA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e TERTULINA ARAUJO DO VALE DE ALMEIDA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE PLATAFORMA

NUBENTE: ARIEDSON REIS GUIMARÃES, nacionalidade brasileira, de profissão ENCARREGADO, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 03 de Maio de 1990, domiciliado(a) RUA PRIMEIRO DE NOVEMBRO, 56 A, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filho de RITA DE CASSIA GUIMARÃES, FALECIDA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: ANDREZA LOPES DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão TELE OPERADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO-SP, no dia 17 de Novembro de 1993, domiciliado(a) CONJUNTO NOVA PRIMAVERA, 17, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filha de OSVALDO GOMES DA SILVA, FALECIDO EM SÃO PAULO - SP e RAILDA LOPES FRANÇA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ALDENEI SILVA CASAIS, nacionalidade brasileira, de profissão PORTEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 19 de Novembro de 1980, domiciliado(a) RUA ZAPATA, 05, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO BENTA CASAIS e VILMA SILVA CASAIS, RESIDENTES NESTA CAPITAL.
NUBENTE: SANDRA MARIA SOLEDADE DA CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, de profissão MANICURE/PEDICURE, estado civil SOLTEIRA, de 33 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 26 de Dezembro de 1980, domiciliado(a) RUA RIO PARAGUASSÚ, 593, ITACARANHA, SALVADOR-BA, filha de TEODORIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e MARIA VALDICE SOLEDADE DA CONCEIÇÃO, RESIDENTES NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JOSÉ SILVA DE ARAUJO, nacionalidade brasileira, de profissão MONTADOR DE MOVEIS, estado civil DIVORCIADO, de 41 anos de idade, nascido(a) em LAMARÃO-BA, no dia 04 de Novembro de 1972, domiciliado(a) RUA DO CABRITO 411, ALTO DO CABRITO, SALVADOR-BA, filho de BENEDITO CARVALHO DE ARAUJO, FALECIDO NESTA CAPITAL e MILIANA DE JESUS SILVA DE ARAUJO, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: LARISSA DOS SANTOS LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em CACHOEIRA-BA, no dia 28 de Março de 1991, domiciliado(a) RUA DO CABRITO 411, ALTO DO CABRITO, SALVADOR-BA, filha de CLOVIS DOS SANTOS LIMA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CACHOEIRA-BA e ZENEIDE DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CACHOEIRA-BA.

NUBENTE: ADRIANO SANTOS VIEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão VIGILANTE, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 15 de Agosto de 1982, domiciliado(a) RUA MABAÇO DE CIMA, 397, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO ANDRADE VIEIRA e EDNALVA MARIA DE MENEZES SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: JÔSENIL TEIXEIRA FELIX, nacionalidade brasileira, de profissão SEGURANÇA, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 15 de Março de 1985, domiciliado(a) RUA MABAÇO DE CIMA, 397, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filha de CARLOS AUGUSTO FELIX e MARIA JOSÉ VASCONCELOS TEIXEIRA, RESIDENTE EM CAMACAN - BAHIA.

NUBENTE: MAURO CELIO SOARES COSTA, nacionalidade brasileira, de profissão CALDEIREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 14 de Novembro de 1986, domiciliado(a) RUA CORONEL CONCEIÇÃO FABRICIANO, 14, ALTO DO CABRITO, SALVADOR-BA, filho de JOÃO BATISTA DA COSTA e RITA DE CASSIA SOARES, RESIDENTES NESTA CAPITAL.
NUBENTE: MICHELLE DE JESUS CARMO, nacionalidade brasileira, de profissão SUPERVISOR (A), estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em SANTALUZ-BA, no dia 12 de Julho de 1990, domiciliado(a) RUA DAS HORTAS, 259 E, ALTO DO CABRITO, SALVADOR-BA, filha de JORGE NASCIMENTO DO CARMO e MINEIA JANEIME SANTOS DE JESUS, RESIDENTES NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE SANTANA

NUBENTE: JURACI ALMEIDA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão COZINHEIRO(A), estado civil DIVORCIADO, de 49 anos de idade, nascido(a) em VALENÇA-BA, no dia 26 de Novembro de 1964, domiciliado(a) NA RUA DA FRANÇA, 30 A, SETE DE ABRIL, SALVADOR-BA, filho de JULIO DOS SANTOS e JOAQUINA ALMEIDA, FALECIDOS EM VALENÇA - BAHIA.
NUBENTE: MARIA DOS REIS FERNANDES DO ROSÁRIO, nacionalidade brasileira, de profissão SUPERVISOR (A), estado civil DIVORCIADA, de 49 anos de idade, nascido(a) em CACHOEIRA-BA, no dia 06 de Janeiro de 1965, domiciliado(a) NO MESMO ENDEREÇO, SETE DE ABRIL, SALVADOR-BA, filha de JORGE SOUZA DO ROSÁRIO e EUNICE FERNANDES DO ROSÁRIO, FALECIDOS EM SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA.

NUBENTE: LUIZ FERNANDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, nacionalidade brasileira, de profissão ENGENHEIRO(A), estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO-SP, no dia 05 de Fevereiro de 1987, domiciliado(a) RUA GENERAL SEVERINO FILHO, 750, ALM CONCHAS, 25, ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filho de LUIZ FERNANDO LOPES DE SOUZA, RESIDENTE EM CAMAÇARI/BA e GILDA MARIA LOPES DE SOUZA, RESIDENTE EM SOROCABA/SP.
NUBENTE: GRASIELA SODRÉ DA ROCHA, nacionalidade brasileira, de profissão FISIOTERAPEUTA, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em MURITIBA-BA, no dia 25 de Janeiro de 1986, domiciliado(a) SUA SILVEIRA MARTINS, 25, AP 02, BL 208, CABULA, SALVADOR-BA, filha de JOÃO FERREIRA DA ROCHA SOBRINHO, RESIDENTE NESTA CAPITAL e MARIA JOSÉ DA ROCHA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: GUILHERME MARQUES DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão ANALISTA DE SISTEMAS, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 15 de Novembro de 1980, domiciliado(a) RUA DA GRAÇA, Nº 292, AP 2102, GRAÇA, SALVADOR-BA, filho de FILADELFO FERREIRA DE SOUZA FILHO, RESIDENTE NESTA CAPITAL e MARIA ANGÉLICA MARQUES DE SOUZA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: AMANDA CÓZER BARROSO VALADARES, nacionalidade brasileira, de profissão DENTISTA, estado civil SOLTEIRA, de 33 anos de idade, nascido(a) em ARAGUAÍNA-TO, no dia 28 de Setembro de 1980, domiciliado(a) RUA DA GRAÇA, Nº 292, AP 2102, GRAÇA, SALVADOR-BA, filha de ODIMAR BARROSO VALADARES, RESIDENTE EM ARAGUAÍNA/TO e MARIA APARECIDA CÓZER BARROSO, RESIDENTE EM ARAGUAÍNA/TO.

SUBDISTRITO DE SANTO ANTONIO

NUBENTE: UENDERSON AGIDO BORGES SILVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão INSPETOR DE EQUIPAMENTOS, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 11 de Setembro de 1990, domiciliado(a) RUA OSASCO, Nº399, FICAM II, CAMAÇARI-BA, filho de JOSÉ COSTA SILVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI-BA e ELAINE CRISTINA BORGES SILVEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI-BA.
NUBENTE: TATIANA AVELINO SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão PUBLICITARIO, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 20 de Outubro de 1981, domiciliado(a) RUA HENRIQUETA PALMEIRAS, Nº89C, PERNAMBUÉS, SALVADOR-BA, filha de VALDEMAR BATISTA SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e MARIA IZABEL AVELINO SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão MARCENEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido(a) em JANDAÍRA-BA, no dia 04 de Agosto de 1982, domiciliado(a) RUA ERALDO 30, ENGENHO VELHO DA FEDERAÇÃO, SALVADOR-BA, filho de FRANCISCO MENEZES DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CRISTINÁPOLIS/SE e FRANCISCA COUTINHO DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CRISTINÁPOLIS/SE.
NUBENTE: ELIANE FELZEMBOURGH DA CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, de profissão BIÓLOGO(A), estado civil SOLTEIRA, de 34 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 17 de Setembro de 1979, domiciliado(a) TV SANTO ESTEVÃO 8 CA 8E, PERNAMBUÉS, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e VALDENICE COSTA FELZEMBOURGH, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JORGE LUIS PINTO SANTANA, nacionalidade brasileira, de profissão PADEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 26 de Março de 1981, domiciliado(a) TV NIAGRA 2 AO 2 ANDAR, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filho de BERNADINO SANTANA, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e ROQUELINA PINTO SANTANA, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: JANILENE FERREIRA DE FREITAS, nacionalidade brasileira, de profissão DOMÉSTICA, estado civil SOLTEIRA, de 37 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 25 de Abril de 1976, domiciliado(a) RUA CD CJ CABULA VII CAM 06 5 AP 1 ANDAR, TANCREDO NEVES, SALVADOR-BA, filha de JOÃO ALVES DE FREITAS, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e CRISPINA FERREIRA DE FREITAS, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ANDERSON SANTOS ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 04 de Abril de 1982, domiciliado(a) RUA ARLINDO TELES, 32, SANTA MONICA, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO DE JESUS ALMEIDA, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e MARIA LUIZA SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: CAROLINE LEMOS MASCARENHAS, nacionalidade brasileira, de profissão GERENTE ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 15 de Setembro de 1985, domiciliado(a) RUA PROFESSOR HAMLET DE FARIAS 46 QD H, SANTA MONICA, SALVADOR-BA, filha de IVAN BRITO MASCARENHAS, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e KATIA SUELY LEMOS MASCARENHAS, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: MARCIO ANDRE LACERDA PASSOS, nacionalidade brasileira, de profissão VIGILANTE, estado civil SOLTEIRO, de 36 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 03 de Maio de 1977, domiciliado(a) RUA EDGAR CHASTINET, N] 30, SANTA MONICA, SALVADOR-BA, filho de VALDO DE ARAUJO PASSOS e SONIA LACERDA PÁSSOS.
NUBENTE: ANA RITA GUEDES PESTANA, nacionalidade brasileira, de profissão DONA DE CASA, estado civil SOLTEIRA, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia %%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%, domiciliado(a) RUA 03 Nº 17, COPLAN, CRUZ DAS ALMAS-BA.

NUBENTE: TIAGO SANTOS SANTANA, nacionalidade brasileira, de profissão SOLDADOR, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 18 de Agosto de 1985, domiciliado(a) RUA ARTUR COELHO 12, LIBERDADE, SALVADOR-BA, filho de EDSON LOBO SANTANA, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e MARIA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: ÉRICA REIS DA CRUZ, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 10 de Maio de 1982, domiciliado(a) RUA SIMONE BARRADAS 20 E CAM 01, JARDIM NOVA ESPERANÇA, SALVADOR-BA, filha de PETRONÍLIO CIRILO DA CRUZ, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e ELIETE REIS DA CRUZ, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: GILSON CONSTANTINO DIAS PEREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ARQUIVISTA, estado civil SOLTEIRO, de 48 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 1º de Junho de 1965, domiciliado(a) RUA DOUTOR RAIMUNDO MESQUITA, Nº102, LIBERDADE, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO CONSTANTINO PEREIRA, FALECIDO NESTA CAPITAL e MARIA CONCEIÇÃO DIAS, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: SUELY LIMA SALES, nacionalidade brasileira, de profissão ENFERMEIRA, estado civil SOLTEIRA, de 46 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 1º de Outubro de 1967, domiciliado(a) RUA DOUTOR RAIMUNDO MESQUITA, Nº10, LIBERDADE, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO SALES, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e ANTONIETA LIMA SALES, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ANTONIO SANTOS SOUSA, nacionalidade brasileira, de profissão PORTEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 45 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 06 de Março de 1969, domiciliado(a) TV ONZE DE OUTUBRO, 24, PERNAMBUÉS, SALVADOR-BA, filho de EDUARDO DIAS DE SOUSA e DAVINA PEREIRA SANTOS.
NUBENTE: SELMA DE JESUS VIEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 44 anos de idade, nascido(a) em CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA, no dia 04 de Agosto de 1969, domiciliado(a) RUA ONZE DE OUTUBRO, 24, PERNAMBUÉS, SALVADOR-BA, filha de MANOEL MATOS VIEIRA e MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE JESUS.

NUBENTE: ALEXANDRO SANTOS DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia %%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%, domiciliado(a) JARDIM TROPICAL, 22-A, ITINGA, LAURO DE FREITAS-BA.
NUBENTE: LUANA SANTOS OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia %%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%, domiciliado(a) RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 25, SÃO MARTINS, SALVADOR-BA, filha de LÁZARO SANTANA DE OLIVEIRA e LEALDA LIMA DOS SANTOS.

NUBENTE: RAFAEL DO CARMO BRAGA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 20 de Dezembro de 1983, domiciliado(a) RUA E ST 02 CAM 04 CASA 30, CAJAZEIRAS X, SALVADOR-BA, filho de VANDERLEI PEREIRA BRAGA e MARIA DO CARMO SOBRINHA.
NUBENTE: LEILA DE SANTANA REIS, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO DE ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 14 de Agosto de 1987, domiciliado(a) RUA 2 IRMAOS N 6, PERNAMBUES, SALVADOR-BA, filha de PAULO DOS SANTOS REIS e ROSA MARIA DE SANTANA SILVA.

NUBENTE: ANDERSON JOSÉ ANACLETO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão VIGILANTE, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em SANTO AMARO-BA, no dia 27 de Abril de 1984, domiciliado(a) RUA THOMAZ GONZAGA 367 L, PERNAMBUES, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM PORTO DE SAUIPE / BA e EMILIA ANACLETO DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: ANTONIA DAS VIRGENS MELO CARDOSO FILHA, nacionalidade brasileira, de profissão VIGILANTE, estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 26 de Março de 1982, domiciliado(a) RUA PROFESSOR SOUZA CARNEIRO, 216 - QD 7 LT 19, PERNAMBUES, SALVADOR-BA, filha de ORLANDO SOUZA CORDOSO, FALECIDO NESTA CAPITAL e ANTONIA DAS VIRGENS MELO CARDOSO, FALECIDA EM NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JOSE LEANDRO DIAS, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil DIVORCIADO, de 63 anos de idade, nascido(a) em ITABAIANINHA-SE, no dia 13 de Novembro de 1950, domiciliado(a) RUA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 11, CENTRO, ITABAIANINHA-SE, filho de JOÃO DOS SANTOS e MARIA LEANDRO DIAS.
NUBENTE: ONELICE ARAGÃO SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão SERVENTE, estado civil DIVORCIADA, de 49 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 28 de Janeiro de 1965, domiciliado(a) RUA MOISÉS, 44 1º ANDAR, CABULA, SALVADOR-BA, filha de OTACILIO VENCESLAU DE ARAGÃO e MARIA FRANCISCA DOS SANTOS.

NUBENTE: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão BIBLIOTECARIO(A), estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 27 de Fevereiro de 1984, domiciliado(a) AV.: SANTO ANTONIO, 146, LIBERDADE, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO FERREIRA e ESMERALDA NASCIMENTO FERREIRA.
NUBENTE: MIDIÃ SANTOS DO LAGO, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO DE ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 24 de Julho de 1985, domiciliado(a) RUA CIRIDIÃO DURVAL, Q.10, LOTE 16B, JARDIM BRASÍLIA, PERNAMBUÉS, SALVADOR-BA, filha de BERNARDO AUGUSTO SALES DO LAGO e JACIARA MARIA SANTOS DO LAGO.

NUBENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 07 de Junho de 1991, domiciliado(a) RUA BOM SOSSEGO, 16, CASA, SÃO GONÇALO, SALVADOR-BA, filho de SIVONILSON DE SOUZA, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e ABGAIL DE ALMEIDA FERREIRA, FALECIDA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: KARINA SOARES BASTOS, nacionalidade brasileira, de profissão EMPREGADO(A) DOMÉSTICO(A), estado civil SOLTEIRA, de 19 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 15 de Novembro de 1994, domiciliado(a) RUA BOM SOSSEGO, 16-E, SÃO GONÇALO, SALVADOR-BA, filha de MILTON SILVA BASTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e BERNADETE MARIA SOARES, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE SÃO CRISTOVÃO

NUBENTE: JADISON GONÇALVES DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão SERVIÇOS GERAIS, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 05 de Setembro de 1985, domiciliado(a) LOTEAMENTO COMAB CAMINHO 30 CASA 16, JARDIM VILA VERDE, SALVADOR-BA, filho de MANOEL DE JESUS, RESIDENTE E DOMJICILIADO EM VALENÇA-BAHIA e CELIA MOTTA GONÇALVES, FALECIDA NESTA CAPITAL.
NUBENTE: IVANI NASCIMENTO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão DOMÉSTICA, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 25 de Março de 1988, domiciliado(a) LOTEAMENTO COMAB CAMINHO 30 CASA 16, JARDIM VILA VERDE, SALVADOR-BA, filha de IVAN JOSÉ CRUZ DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e ZEZITA SANTOS NASCIMENTO, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: EDUARDO MORAIS DE SANTANA, nacionalidade brasileira, de profissão ENCARREGADO OPERACIONAL, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido(a) em ADUSTINA-BA, no dia 02 de Junho de 1992, domiciliado(a) RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, 23, 7 DE ABRIL, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ WILSON ALVES DE SANTANA, RESIDENTE EM ADUSTINA/BAHIA e VALDEIR HELENA DE MORAIS, RESIDENTE EM ADUSTINA/BAHIA.
NUBENTE: CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ASSISTENTE DE RH, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em LAURO DE FREITAS-BA, no dia 06 de Maio de 1989, domiciliado(a) RUA SENHOR DO BONFIM DE BAIXO, 14, SÃO CRISTÓVÃO, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ ANSELMO CONCEIÇÃO OLIVEIRA, RESIDENTE EM LAURO DE FREITAS/BAHIA e LENAIDE DE SOUZA SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: MARCELO SOUZA BOMFIM, nacionalidade brasileira, de profissão BAILARINO, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 09 de Maio de 1983, domiciliado(a) AV.BELA VISTA, 58, SÃO CRISTÓVÃO, SALVADOR-BA, filho de JORGE NEVES BOMFIM, FALECIDO NESTA CAPITAL e REGINA SOUZA BOMFIM, RESIDENTE NESTA CAPITAL.
NUBENTE: LUANA BARBOSA GUIMARÃES, nacionalidade brasileira, de profissão GARÇONETE, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em LAURO DE FREITAS-BA, no dia 03 de Dezembro de 1989, domiciliado(a) AV.BELA VISTA, 58, SÃO CRISTÓVÃO, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ REIS GUIMARÃES, RESIDENTE NESTA CAPITAL e MARIA DA LUZ BARBOSA GUIMARÃES, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE SÃO PEDRO

NUBENTE: JORGE CARLOS MARQUES PERLIRA, nacionalidade brasileira, de profissão GESTOR(A) DE RH, estado civil DIVORCIADO, de 53 anos de idade, nascido(a) em ILHÉUS-BA, no dia 08 de Abril de 1960, domiciliado(a) BECO MARIA DA PAZ, 74, EDF. BANDEIRANTES, AP. 404, DOIS DE JULHO, SALVADOR-BA, filho de JOÃO BATISTA PERLIRA e ALIRIA MARQUES PERLIRA.
NUBENTE: ELMA SANTOS FRAGA, nacionalidade brasileira, de profissão SECRETARIO(A), estado civil DIVORCIADA, de 46 anos de idade, nascido(a) em ILHÉUS-BA, no dia 20 de Junho de 1967, domiciliado(a) BECO MARIA DA PAZ, 74, EDF. BANDEIRANTES, AP. 404, DOIS DE JULHO, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO CARVALHO FRAGA e FRANCISCA SANTOS FRAGA.

SUBDISTRITO DA SÉ

NUBENTE: GILMAR BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 30 de Janeiro de 1982, domiciliado(a) TRAV. BEIRA RIO DE ITAPUÃ, 310, ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ DE JESUS e MARIA DALVA BARBOSA DOS SANTOS.
NUBENTE: SHEILA CRISTINA SOUZA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIARIO (A), estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em LAURO DE FREITAS-BA, no dia 16 de Junho de 1989, domiciliado(a) TRAV. BEIRA RIO DE ITAPUÃ, 310, ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filha de EDVALDO BRASIL SANTOS e MARIA MARLENE DE SOUZA CONCEIÇÃO.

NUBENTE: EDMUR TURINI, nacionalidade brasileira, de profissão ODONTÓLOGO(A), estado civil DIVORCIADO, de 44 anos de idade, nascido(a) em LONDRINA-PR, no dia 25 de Março de 1969, domiciliado(a) AVENIDA OCTAVIO MANGABEIRA, Nº 599, APTº 115, PITUBA, SALVADOR-BA, filho de JOSE ORIDES TURINI, NESTA CAPITAL e GERTRUDES TAKIKO ODA TURINI, NESTA CAPITAL.
NUBENTE: ROSANA BERNARDO GUTIERREZ, nacionalidade brasileira, de profissão PEDAGOGA, estado civil SOLTEIRA, de 35 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 14 de Junho de 1978, domiciliado(a) RUA HUGO MEIJON, Nº 55-D APTº 102, BLOCO 55-D, SÃO MARCOS, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ RAIMUNDO GUTIERREZ, NESTA CAPITAL e MARIA LUCIA BERNARDO GUTIERREZ, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: MAURO TOSORATTI PENTEADO, nacionalidade brasileira, de profissão ENGENHEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 26 de Abril de 1985, domiciliado(a) AVENIDA SETE DE SETEMBRO, Nº 2022, APTº 1302, VITORIA, SALVADOR-BA, filho de RENATO VASCONCELLOS PENTEADO, NESTA CAPITAL e REGINA TOSORATTI PENTEADO, NESTA CAPITAL.
NUBENTE: PATRICIA JATOBÁ SERRA, nacionalidade brasileira, de profissão BANCARIO(A), estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 02 de Fevereiro de 1986, domiciliado(a) AVENIDA SETE DE SETEMBRO, Nº 2202, APTº 1302, VITORIA, SALVADOR-BA, filha de FRANCISCO EUGENIO BARRETO SERRA, NESTA CAPITAL e VALDISIA JATOBA SERRA, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: FILIPE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão SUPERVISOR DE MARKETING, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 31 de Maio de 1984, domiciliado(a) RUA PADRE DANIEL LISBOA Nº 16, BROTAS, SALVADOR-BA, filho de JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, NESTA CAPITAL e MARIA DA SOLEDADE SANTOS RIBEIRO, NESTA CAPITAL.
NUBENTE: JAMILE BAHIA PIPOLO, nacionalidade brasileira, de profissão BANCARIO(A), estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 15 de Junho de 1982, domiciliado(a) RUA GUERRA JUNQUEIRO, Nº 11, PITUBA, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, NESTA CAPITAL e ANNA MARIA BAHIA PIPOLO, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: FLAVIO SILVA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ELETRICISTA, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 15 de Outubro de 1980, domiciliado(a) RUA IVANILDO BRITO, 18-A, TANCREDO NEVES, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ ELMO SANTOS e JANICE SILVA SANTOS.
NUBENTE: CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 13 de Outubro de 1981, domiciliado(a) RUA IVANILDO BRITO, 18-A, CASA, TANCREDO NEVES, SALVADOR-BA, filha de EDVALDO CRISPINIANO DE OLIVEIRA e NOELIA FERREIRA DOS SANTOS.

NUBENTE: DIEGO DE JESUS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. DE ELETRONICA, estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 11 de Julho de 1989, domiciliado(a) 2ª TRAV. MURICY, 17, BARREIRAS, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ WANDERLEI DOS SANTOS e SANDRA MARIA DE JESUS.
NUBENTE: KARINE NOGUEIRA FAGUNDES, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 12 de Março de 1994, domiciliado(a) RUA VENEZA, 151, ESTRADA DAS BARREIRAS, SALVADOR-BA, filha de JOZA FAGUNDES DOS SANTOS e KATIA CILENE NOGUEIRA FAGUNDES.

NUBENTE: WANDERSON LUIS ALVES SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão COORDENADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 15 de Agosto de 1989, domiciliado(a) RUA ALAMEDA PALMEIRA IMPERIAL, Nº 52, MATA ESCURA, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO LUIS OLIVEIRA SANTOS, NESTA CAPITAL e JUCIMAR SANTOS ALVES, NESTA CAPITAL.
NUBENTE: PRISCILA CAROLINE NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão COORDENADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 02 de Junho de 1993, domiciliado(a) RUA ALMAEDA PALMEIRA IMPERIAL, Nº 52, MATA ESCURA, SALVADOR-BA, filha de EDSON SOUSA SILVA, NESTA CAPITAL e UILMA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: GILMAR BARROS NOGUEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão MECÂNICO HIDRAULICO, estado civil SOLTEIRO, de 41 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 30 de Maio de 1972, domiciliado(a) RUA SIMONE BARRADAS, CAM-08, 11-B, JARDIM NOVA ESPERANÇA, ESTRADA VELHA DO AEROPORTO, SALVADOR-BA, filho de MANUEL DOS SANTOS PEREIRA NOGUEIRA e MARIA DA PIEDADE BARROS.
NUBENTE: DAGMAR ARAUJO LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão DOMÉSTICA, estado civil DIVORCIADA, de 47 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 26 de Agosto de 1966, domiciliado(a) RUA SIMONE BARRADAS, CAM-08, 11-B, JARDIM NOVA ESPERANÇA, ESTRADA VELHA DO AEROPORTO, SALVADOR-BA, filha de DENIVALDO DE LIMA e GLORIMAR SANTOS ARAUJO.

NUBENTE: RUBENS PEREIRA BARBOSA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil VIÚVO, de 64 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 07 de Setembro de 1949, domiciliado(a) RUA SOLON DE CARVALHO, 25-E, SUSSUARANA, SALVADOR-BA, filho de ANTONIA PEREIRA BARBOSA.
NUBENTE: MARIA MARTA NUNES DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 49 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 29 de Julho de 1964, domiciliado(a) RUA DAS MANGUEIRAS, 08, SUSSUARANA, SALVADOR-BA, filha de ANA MARIA NUNES DE JESUS.

NUBENTE: TIAGO DA SILVA MONTE, nacionalidade brasileira, de profissão TEC. DE RADIOLOGIA, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR (SALVADOR) - BA, no dia 11 de Maio de 1984, domiciliado(a) RUA JARDIN OLIVEIRA N°115-E, ENGOMADEIRA, SALVADOR-BA, filho de FRANCISCO EVANILDO MONTE e NORMA SUELI DA SILVA MONTE.
NUBENTE: MEIRE CARDOSO BATISTA, nacionalidade brasileira, de profissão TEC. DE RADIOLOGIA, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR (SALVADOR) - BA, no dia 25 de Dezembro de 1987, domiciliado(a) RUA TENENTE VALMIR ALCANTARA BL 459 A AP 003 CHOPM1 EDF CIDADE BEL MONTE, CABULA, SALVADOR-BA, filha de LEOCADIO FERREIRA BATISTA FILHO e RITA CASSIA CARDOSO BATISTA.

SUBDISTRITO DE VALÉRIA

NUBENTE: JEREMIAS SANTOS BITENCOURT, nacionalidade brasileira, de profissão SOLDADOR, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em MATA DE SÃO JOÃO-BA, no dia 02 de Agosto de 1984, domiciliado(a) TV 4 ARTUR GONZALES, 7 E, NOVA BRASÍLIA, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ CARLOS MARIA BITENCOURT, RESIDENTE EM MATA DE SÃO JOÃO/BA. e JANE IARA DOS SANTOS BITENCOURT, RESIDENTE EM MATA DE SÃO JOÃO/BA..
NUBENTE: ELIONICE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ATENDENTE, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em JAGUAQUARA-BA, no dia 21 de Julho de 1984, domiciliado(a) TV 4 ARTUR GONZALES, 7 E, NOVA BRASÍLIA, SALVADOR-BA, filha de MARIA JOSÉ OLIVEIRA, RESIDENTE EM SALVADOR/BA..

NUBENTE: MARCOS ARAÚJO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão ARMADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 42 anos de idade, nascido(a) em UTINGA-BA, no dia 13 de Novembro de 1971, domiciliado(a) RUA ALINE GREYCE, 25, AGUAS CLARAS, SALVADOR-BA, filho de ALFREDO PINHEIRO DE SOUZA, FALECIDO EM BONITO / BA e ABELINA RITA DE ARAÚJO, FALECIDA EM BONITO / BA.
NUBENTE: ANALITA ROBERTA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em LAJEDINHO-BA, no dia 05 de Janeiro de 1982, domiciliado(a) RUA ALINE GREYCE, 25, AGUAS CLARAS, SALVADOR-BA, filha de SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM ITABERABA / BA e JARDELINA ROBERTA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: CARLITO BISPO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUCADOR, estado civil SOLTEIRO, de 49 anos de idade, nascido(a) em CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA, no dia 21 de Setembro de 1964, domiciliado(a) RUA SANDRO VIEIRA Nº 51 A, PALESTINA, SALVADOR-BA, filho de JOÃO BISPO DE SOUZA e DAVINA DE SOUZA.
NUBENTE: ELISABETE CONCEIÇÃO DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 39 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 28 de Setembro de 1974, domiciliado(a) RUA SANDRO VIEIRA Nº 51 A, PALESTINA, SALVADOR-BA, filha de ANDRE JOAQUIM DE JESUS, FALECIDO EM SALVADOR e ANA MARIA DA CONCEIÇÃO, FALECIDO EM SALVADOR.

NUBENTE: SANDRO SANTOS DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 25 de Maio de 1986, domiciliado(a) RUA ANTONIO SOARES Nº17 APº - 1AND, CASTELO BRANCO, SALVADOR-BA, filho de WALTER ARAUJO DA SILVA, FALECIDO EM SALVADOR e ADELICE SANTOS DA SILVA.
NUBENTE: ANGELICA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 14 de Agosto de 1988, domiciliado(a) RUA ANTONIO SOARES, Nº 17 AP-1AND, CASTELO BRANCO, SALVADOR-BA, filha de JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS e JOSELITA SILVA DE ASSIS SANTOS.

NUBENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão PINTOR, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 30 de Junho de 1981, domiciliado(a) SETOR A, CAMINHO 10, CASA 05, CAJAZEIRAS 8, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ DOS SANTOS, FALECIDO EM MATA DE SÃO JOÃO e JOANA DE OLIVEIRA SANTOS.
NUBENTE: ETNÃ CONCEIÇÃO NEVES SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 17 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 20 de Dezembro de 1996, domiciliado(a) SETOR A, CAMINHO 10, CASA 05, CAJAZEIRAS 08, SALVADOR-BA, filha de CLODOALDO PEREIRA SILVA e VANIA CONCEIÇÃO NEVES SILVA.

SUBDISTRITO DA VITÓRIA

NUBENTE: ELIZEU SALES DOS SANTOS FILHO, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIARIO (A), estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 12 de Junho de 1980, domiciliado(a) RUA APOLINÁRIO SANTANA, 64, ENGENHO VELHO DA FEDERAÇÃO, SALVADOR-BA, filho de ELIZEU SALES DOS SANTOS e MARGARIDA ACACIA DA SILVA.
NUBENTE: MARIA FERREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO DE ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 38 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 18 de Março de 1975, domiciliado(a) RUA MORRO DO ESCRAVO MIGUEL, 198/APT 704, ONDINA, SALVADOR-BA, filha de CECILIA FERREIRA.

NUBENTE: PÉRICLES DE OLIVEIRA BOUREAU FILHO, nacionalidade brasileira, de profissão MEDICO, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 04 de Dezembro de 1985, domiciliado(a) AV ANITA GARIBALDI, 1901/APT 805 CONBD GARIBALDI PRIME, FEDERAÇÃO, SALVADOR-BA, filho de PÉRICLES DE OLIVEIRA BOUREAU e BARBARA CRISTINA GUIMARÃES BOUREAU.
NUBENTE: LAÍS DE LIMA ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão NUTRICIONISTA, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA, no dia 21 de Junho de 1989, domiciliado(a) AV ANITA GARIBALDI, 1901/APT 805 CONBD GARIBALDI PRIME, FEDERAÇÃO, SALVADOR-BA, filha de JOÃO IVAM DE ALMEIDA e SELMA DE LIMA ALMEIDA.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 18 de março de 2014. Edição nº 1.156

CADERNO 3 – ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

ALAGOINHAS

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COMINI SINATURA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2014

ADV: CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB 5609/BA) - Processo 0000243-73.2007.8.05.0004 - Execução de alimentos - REQUERENTE: ' P. do E. da B. - REPRESENTANTE: T. de J. O. - REQUERIDO: G. B. C. - Vistos, etc. Ante certidão de fls. 93, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2014 às 15:00 horas. Intimem-se. Ciência ao MP. Alagoinhas (BA), 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0001199-79.2013.8.05.0004 - Divorcio consensual - Casamento - AUTOR: A. D. L. P. e outro - Face ao exposto, HOMOLOGO o acordo feito na petição inicial, com relação à guarda, alimentos e visita do filho menor, bem como decreto o divórcio das partes, desconstituindo o vínculo conjugal entre os mesmos. Sirva a presente de Mandado de Averbação a ser expedido ao 2º Ofício do CRCPN desta comarca para averbar no livro B 5, fls. 96, termo nº 2372, o divórcio das partes, salientando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Sem custas. Intime-se e publique-se no DJE. Ciência pessoal ao Ministério Público para ratificação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa imediata no sistema. Alagoinhas(BA), 14 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito

ADV: ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB 18131/BA) - Processo 0001461-97.2011.8.05.0004 - Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas - AUTOR: Teófilo José dos Santos - RÉU: Maria Conceição de Jesus Souza - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e defiro a reintegração de posse ao autor, determinando a expedição de Mandado de Reintegração de Posse, para que o Autor seja reintegrado no imóvel descrito na inicial, ao tempo em que a Requerida deverá se abster de qualquer ato atentatório ao direito do Requerente, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais). Fica desde já requisitado o auxílio da força policial, caso necessário. Ausentes custas e honorários, em virtude da gratuidade da justiça que ora concedo para a parte requerida. Intime-se. P.R.I.C. Alagoinhas-BA, 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA, Juiz de Direito.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0001700-04.2011.8.05.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: Victor Gustavo Xavier dos Santos (Genitora: Viviana Batista Xavier) - RÉU: Gerinaldo da Silva Santos - Oficie-se a nova fonte pagadora, conforme petição de fls. 21, para que proceda com os descontos referente aos alimentos fixados na sentença (fls. 15). P.I. Alagoinhas (BA), 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito

ADV: '?MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - Processo 0001866-17.2003.8.05.0004 - Interdição - AUTOR: V. L. de J. - INTERDO: J. C. S. P. - Encaminhe o interditando para realização de perícia psiquiátrica. Após o recebimento e juntada do laudo, abra vista dos autos ao MP e, após o parecer, voltem conclusos. P.I. Alagoinhas (BA), 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito

ADV: COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (OAB 3802/BA), FABIO AUGUSTO DADALT (OAB 15738/BA) - Processo 0002160-74.2000.8.05.0004 - Ação monitória - AUTOR: Francisco Jose Carvalho Santos e outros - RÉU: Carvelle Concessionaria Carneiro de Veículos Ltda. - Vistos. Considerando que as executadas foram citadas por edital para efetuar o pagamento do valor exequendo e deixaram transcorrer o prazo concedido sem manifestação, vislumbra-se a hipótese de realização de

penhora, no entanto, necessária se faz a atualização do débito, razão pela qual, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial detalhado do cálculo de atualização do débito. Em seguida, proceda-se à penhora on line do valor total apresentado no cálculo, tendo em vista a não localização das executadas. Após tudo, voltem os autos conclusos.Alagoinhas-BA, 13 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA, Juiz de Direito.

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), SAMMYRA MARIA REIS PASTOR (OAB 27877/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 57069/RJ) - Processo 0002263-66.2009.8.05.0004 - Procedimento sumario - Acidente de Trânsito - AUTOR: Maria Francisca de Portugal - RÉU: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A - Recebo o recuso de apelação (fls. 97/109) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, parte inicial, do CPC). Intime-se o Recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Certifique se o apelado apresentou recurso. Após, remetam-se ao E. TJBA, para processo e julgamento, com as devidas anotações. P.I. Alagoinhas (BA), 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 57069/RJ), CAMILA LEILANE ROCHA SANTANA PEREIRA (OAB 29224/BA) - Processo 0002266-21.2009.8.05.0004 - Procedimento sumario - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Joao de Souza Xavier - RÉU: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A - Recebo o recuso de apelação (fls. 100/117) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, parte inicial, do CPC). Intime-se o Recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Certifique se o apelado apresentou recurso. Após, remetam-se ao E. TJBA, para processo e julgamento, com as devidas anotações. P.I. Alagoinhas (BA), 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0003393-52.2013.8.05.0004 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Maria da Paixão de Souza Vitório - Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial de fls. 15. Nova vista dos autos ao MP. Após, nova conclusão. Alagoinhas (BA), 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito (Assinado Digitalmente)

ADV: JADSON SARDINHA BRANDAO (OAB 9123/BA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA), JOSÉ LEONIDAS PARAIZO LEITE (OAB 6866/BA) - Processo 0004143-93.2009.8.05.0004 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTORA: Maria Lucineide Cardoso dos Santos e outro - RÉU: Inss - Recebo o recuso de apelação (fls. 61/67) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, parte inicial, do CPC). Intime-se o Recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Certifique se o apelado apresentou recurso. Após, remetam-se ao E. TJBA, para processo e julgamento, com as devidas anotações. P.I. Alagoinhas (BA), 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA, Juiz de Direito.

ADV: ARY NEWTON BELO PINA (OAB 9008/BA), MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCÃO (OAB 32691/BA), SAMMYRA MARIA REIS PASTOR (OAB 27877/BA), JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 57069/RJ) - Processo 0004255-62.2009.8.05.0004 - Procedimento sumario - Indenização por Dano Material - AUTOR: Eligerlison Pereira dos Santos - RÉU: Distribuidora de Alimentos Marisol Ltda - Recebo o recuso de apelação (fls. 91/95) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, parte inicial, do CPC). Intime-se o Recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Certifique se o apelado apresentou recurso. Após, remetam-se ao E. TJBA, para processo e julgamento, com as devidas anotações. P.I. Alagoinhas (BA), 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito

ADV: IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB 26401/BA), SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA (OAB 19872/BA), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB 28200/BA) - Processo 0005121-36.2010.8.05.0004 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Norman Rebouças Barreto - REPRESENTANTE D: Gilmar Fortuna Barreto - RÉU: Radio Digital Fm 96,3 - Recebo o recuso de apelação (fls. 94/97) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, parte inicial, do CPC). Intime-se o Recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Certifique se o apelado apresentou recurso. Após, remetam-se ao E. TJBA, para processo e julgamento, com as devidas anotações. P.I. Alagoinhas (BA), 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito

ADV: JOSÉ MARIO COSTA SANTOS (OAB 4840/BA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0005807-33.2007.8.05.0004 - Negat. de paternidade - AUTOR: J. P. - RÉU: J. P. J. - Vistos, etc. Acolho os pedidos formulados pelos requerentes às fls. 55/56 e 60. Sendo assim, Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ter lugar no dia 07/11/2014, às 14:00 hs. P.R.I.C. Alagoinhas-BA, 14 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA, Juiz de Direito.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA), JOSÉ MARIO COSTA SANTOS (OAB 4840/BA) - Processo 0005807-33.2007.8.05.0004 - Negat. de paternidade - AUTOR: J. P. - RÉU: J. P. J. - Vistos, etc. Retificando o despacho anterior, audiência para 07/05/2014.Alagoinhas-BA, 14 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA, Juiz de Direito.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0006620-60.2007.8.05.0004 - Alvara judicial - REPRESENTANTE: Cleonice Ribeiro dos Santos - Vistos, etc. Consoante parecer do Ministério Público à fl. 63, defiro a expedição de novo Alvará, conforme pedido formulado à fl. 59. Após, arquive-se. P.R.I.C Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito (Assinado Digitalmente)

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA) - Processo 0009486-65.2012.8.05.0004 - Busca e apreensao - Busca e Apreensão - AUTOR: Banco Panamericano S/A - RÉU: Antônio Fábio dos Santos - Diante disso, DEFIRO, Liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito, com fundamentos no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Defiro, desde já, a utilização de força policial para o cumprimento do quando acima determinado. Oficie-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, que deverá ser entregue ao subscritor da petição ou a preposto do acionante, mediante tremo. Executada a liminar, não há a necessidade de citação do réu, pois o mesmo já apresentou contestação, presumindo assim o seu conhecimento do quanto requerido. Intime-se o autor para se manifestar sobre a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem voltem os autos conclusos. P.R.I. Alagoinhas(BA), 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito

ADV: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO, ALEXANDRE IVO PIRES - Processo 0300058-15.2014.8.05.0004 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: DIEGO TEIXEIRA BRAYNER DOS SANTOS - EXCEPTO: Banco Gmac SA - Defiro a assistência judiciária gratuita para o excipiente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, ressalvado o art. 12º da mesma lei. Como determina o art. 306 do CPC, suspendo o processo principal até que seja a exceção julgada. Certifique-se no principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias, intimando-o por seu causídico. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. P.I. Alagoinhas (BA), 12 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COMINI SINATURA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2014

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0301445-02.2013.8.05.0004 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M. M. S. S. - INTERDA: G. S. dos S. - Vistos. Defiro a gratuidade pleiteada. A prova documental juntada aos autos comprova o parentesco da requerente com a interditanda, sendo parte legítima para requerer a interdição, nos termos do artigo 1.177 do CPC. Além disso, existe urgência na concessão da curatela provisória, considerando a necessidade alimentar de receber benefício previdenciário. Assim, concedo a curatela provisória da interditanda Gleice Souza dos Santos em favor da requerente Marta Michele Souza Santos, salientando que a curatela provisória, salvo se ocorrer a revogação da medida, terá validade até o trânsito em julgado da sentença. Expeça o respectivo termo. Designo o dia ....., para realização de audiência de interrogatório da interditanda. Ciência ao MP. Alagoinhas-BA, 30 de janeiro de 2014. MARCELO COMINI SINATURA, Juiz de Direito.

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0301445-02.2013.8.05.0004 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M. M. S. S. - INTERDA: G. S. dos S. - Vistos, etc. Complementando o despacho anterior, designo audiência para o dia 07/05/2014, às 15:30 horas. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. MARCELO COMINI SINATURA Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GEORGE LUIZ CARDOSO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2014

ADV: CARLOS MAGNO VIEIRA DA SILVA (OAB 9960/BA) - Processo 0300020-03.2014.8.05.0004 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: UNIÃO BAHIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - REQUERIDO: MARCOS PAULO SANTOS FERREIRA - Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por UNIÃO BAHIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede na Rodovia BR101, KM 110,5, Box 7, Centro - Alagoinhas/BA, em face de MARCOS PAULO SANTOS FERREIRA, sediado na Rua das Acácias, n° 04, Jardim Petrolar - Alagoinhas/BA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A, do CPC). Deste modo, CITE-SE, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito ou, querendo, ofereça Embargos. Advirta-se ao requerido que, em não havendo o pagamento do débito e nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante as disposições do artigo 1.102-C, caput, do mesmo diploma processual. Dever-se-á cientificar o réu, igualmente, de que, em caso de cumprimento do mandado no prazo estipulado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 1.102-C, § 1°, CPC. Fixo honorários, para o caso de não cumprimento, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.I.C. Sirva-se do presente DESPACHO como MANDADO DE CITAÇÃO. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: ANTONIA MARIA DOS SANTOS (OAB 21387/BA) - Processo 0300242-68.2014.8.05.0004 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J. dos S. e outro - Vistos, etc. Ante as disposições contidas no art. 19 do Código de Processo Civil, art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.595/81, que estabelecem que o recolhimento das custas é indispensável para a prática do ato, devendo ser realizado pelo contribuinte antes do fato gerador, intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Recolhidas as custas, dê-se vista dos autos ao insigne Representante do Ministério Público. Ultrapassado, in albis, o prazo, voltem-me conclusos imediatamente. Publique-se e Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: ANDRÉ MEYER PINHEIRO (OAB 24923/BA), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0300838-86.2013.8.05.0004 - Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: "'Banco Volkswagen SA - REQUERIDA: Maria Reis da Conceicao - Vistos, etc. Em sua exordial, o requerente pretende obter o pagamento da dívida no valor de R$ 43.482,45 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois e quarenta e cinco centavos), acrescido de custas judiciais e despesas com o protesto, além de honorários advocatícios a serem fixados por este Juízo. Ademais, planilha de débito encartada aos autos (pp. 26/27) demonstra um passivo a vencer de R$ 21.722,56 (vinte e um mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), o que, acrescido do valor da dívida em aberto - R$ 21.759,89 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), totaliza exatamente R$ 43.482,45 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois e quarenta e cinco centavos), quantia que deve corresponder ao valor da causa. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atribuir valor correto à causa e recolher as custas remanescentes, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 19 do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.595/81). Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2013. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB 18131/BA) - Processo 0302942-51.2013.8.05.0004 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - AUTOR: Julio Bispo dos Santos - RÉU: GISLANE CASTRO DA SILVA - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Partilha de bens ajuizada por JULIO BISPO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Praça Manoel Fausto Alves, n° 38, Alagoinhas Velha - Alagoinhas/BA, em face de GISLANE CASTRO DA CRUZ, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, s/n, Quadra 40, Lote 23, Jardim Petrolar - Alagoinhas/BA. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4° da Lei 1060/50. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Publique-se, Cite-se e Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0303154-72.2013.8.05.0004 - Guarda - Seção Cível - REQUERENTE: SIRLAN LIMA PRADO - REQUERIDA: UIARA DE ARAUJO SANTOS - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Guarda em favor do menor Y. S. P. proposta por SIRLAN LIMA PRADO, tel.: (75) 9139-3982 / 9821-7815, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, n° 77, Cachorro Magro, Alagoinhas/BA, em face de UIARA DE ARAUJO SANTOS, tel.: (75) 9216-8365, residente e domiciliada na Rua Ulisses Guimarães, n° 63, Centro - Santa Luz/BA. À luz do princípio da celeridade e do melhor interesse da criança, designo audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2014, às 10:00 horas. Cite-se e intime-se a requerida e intime-se o autor, para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Na audiência, se não houver acordo, poderá a requerida contestar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias contados daquela data, sob pena de não o fazendo, ser-lhe decretada a revelia e aplicados os efeitos processuais dela decorrentes. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0500011-57.2014.8.05.0004 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDO: Orlando Alves Figueiredo Jr - Vistos, etc. Em consulta ao sistema E-SAJ, constatei a existência do Processo n° 0385982-37.2013.8.05.0001, em trâmite na 17ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comercial da Comarca de Salvador/BA, envolvendo as mesmas partes, cujo assunto principal é "INTERPRETAÇÃO/REVISÃO DE CONTRATO". Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o contrato discutido naquela demanda é o mesmo que fundamenta o presente feito, a fim de que se possa verificar a possível conexão entre as causas. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0500044-47.2014.8.05.0004 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda - REQUERIDO: Deison Raiz de Oliveira - Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a notificação extrajudicial (fls. 26/29) fora encaminhada a endereço diverso daquele que consta no cadastro do consorciado, no contrato e no DANFE (fls. 07/11), o que demonstra ausência de constituição da devedora em mora. Sobre o tema, a jurisprudência é uníssona: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte

Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1323805 MG 2010/0113424-0, Min. Rel. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª Turma, DJe de 23/02/2011) (grifamos). Desta forma, considerando que a comprovação da mora é imprescindível à efetivação da busca e apreensão requerida (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora, com a entrega da notificação extrajudicial no domicílio ou moradia da devedora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c 295, VI, ambos do CPC. Publique-se e Intimem-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: BENJAMIM MORAES DO CARMO (OAB 13422/BA) - Processo 0500055-76.2014.8.05.0004 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - AUTORA: EMÍLIA DOS SANTOS SALES - Vistos, etc. Processe-se com prioridade de tramitação (art. 1211-A do Código de Processo Civil). Defiro a gratuidade da justiça em favor da requerente, nos termos do art. 4° da Lei nº 1060/50. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez), informar sobre a existência de dependentes do falecido habilitados junto à previdência social. Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem sobre a existência de bens deixados pelo falecido. Oficiem-se às instituições financeiras declinadas na inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe eventual saldo atualizado de crédito em nome do extinto. Cumpridos os itens precedentes, dê-se vistas ao Ministério Público. P.I.C. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0500059-16.2014.8.05.0004 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda - REQUERIDO: Nailton da Silva Santos - Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a notificação extrajudicial (pp. 24/31) fora encaminhada a endereço diverso daquele que consta no cadastro do consorciado e no contrato (pp. 08/12). O requerido reside na Rua São Sebastião, n° 146, Barreiro e não no n° 303 como consta na exordial e na referida notificação, o que demonstra ausência de constituição da devedora em mora. Sobre o tema, a jurisprudência é uníssona: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1323805 MG 2010/0113424-0, Min. Rel. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª Turma, DJe de 23/02/2011) (grifamos). Desta forma, considerando que a comprovação da mora é imprescindível à efetivação da busca e apreensão requerida (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora, com a entrega da notificação extrajudicial no domicílio ou moradia da devedora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c 295, VI, ambos do CPC. Publique-se e Intimem-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0500065-57.2013.8.05.0004 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos SA - REQUERIDO: MARCOS SERGIO DE ANDRADE SOUZA - Vistos, etc. Tendo em vista que na cláusula 1.2 do acordo de pp. 55/59, a homologação da avença ficou condicionada à juntada do comprovante de pagamento devidamente quitado, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento, ocorrido em 25.10.2013, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a juntada do referido documento aos autos digitais, salientando que o seu silêncio será interpretado como recebimento da quantia descrita na cláusula 1.1, com a consequente homologação do acordo. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (OAB 3802/BA) - Processo 0500068-12.2013.8.05.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J. A. dos S. R. - REQUERIDO: L. da C. R. - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por JOSÉ AILTON DOS SANTOS REIS, residente e domiciliado na Praça Rio Branco, n° 32, Centro, CEP 48005-135 - Alagoinhas/BA, em face de LEANDRO DA COSTA REIS, residente e domiciliado na Rua São Benedito, n° 23, Parque São Benedito - Alagoinhas/BA. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50, uma vez que comprovada a sua miserabilidade jurídica (pp. 19/21). Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, sob pena de incidência dos efeitos processuais da revelia (deixar de ser intimado para os demais atos do processo), nos termos do art. 320, II c/c art. 322, ambos do CPC, por se tratar de direito indisponível. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA) - Processo 0500092-40.2013.8.05.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano S. A. - REQUERIDA: MARIA DO CARMO SOUZA MENEZES OLIVEIRA - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu patrono, mais uma vez, para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça, à fl. 33-v, onde consta a informação de que a ré alegou a quitação do débito, exibindo ao oficial os boletos quitados. Deixo de apreciar o requerimento para expedição de Carta Precatória formulado à fl. 37, por não haver, até o presente momento, indicação nestes autos de que o veículo se encontra naquela Comarca, sendo necessário o esclarecimento pelo autor acerca da alegação de quitação, para prosseguimento da busca e apreensão requerida. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: RUI SAPUCAIA PEREIRA (OAB 39449/BA) - Processo 0500179-93.2013.8.05.0004 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: HELBA OLIVEIRA RIBEIRO COSTA - RÉU: 'Banco Itaucard SA - 1- Defiro à autora, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita, para melhor apreciação ao final; 2- Intime-se a parte autora, por seu patrono para, no prazo de dez dias, colacionar aos autos prova da negativação alegada na exordial.; 3 - Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. P.I.C. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0500215-38.2013.8.05.0004 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDO: Clemacia Da Silva Barbosa - Vistos, etc. Em consulta ao portal E-SAJ, constatei a existência do Processo n° 0398138-91.2012.8.05.0001, em trâmite na 9ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comercial da Comarca de Salvador/Ba, envolvendo as mesmas partes, cujo assunto principal é "INTERPRETAÇÃO/ REVISÃO DE CONTRATO". Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o contrato discutido naquela demanda é o mesmo que fundamenta o presente feito, a fim de que se possa verificar a possível conexão entre as causas. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA) - Processo 0500252-65.2013.8.05.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - REQUERIDO: ANISIO DA SILVA CARNEIRO - Vistos, etc. Ante a proximidade da data, mantenho a audiência em pauta, ressaltando que, caso não haja acordo, o pedido liminar será apreciado naquela oportunidade. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCÊS SILVEIRA (OAB 25083/BA) - Processo 0500267-34.2013.8.05.0004 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: ALTIMAR FERREIRA DOS SANTOS - RÉU: SEGURAL CAR ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO VEICULAR LTDA e outros - Vistos, etc. Prefacialmente, defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4° da Lei 1060/50. Considerando que o pedido deve ser certo, explícito e determinado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, esclarecer se deseja, em sede de tutela antecipada, o bloqueio, via BACENJUD, do valor supostamente devido a título de indenização pelo sinistro, uma vez que, embora conste na exordial o referido tópico, quando da formulação dos pedidos, a título de antecipação de tutela, o autor requereu apenas o fornecimento de um veículo para substituir o roubado, até o pretenso pagamento da indenização. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0500273-41.2013.8.05.0004 - Monitória - Pagamento - AUTOR: 'Banco Fiat SA - RÉU: Admilson Paixão dos Santos - Vistos, etc. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, nas ações monitórias, o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da demanda, representado pelo valor da dívida, acrescido dos consectários legais (art. 259, I, do CPC). Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento (arts. 284 c/c 195, VI, ambos do CPC). Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 21152/BA) - Processo 0500275-11.2013.8.05.0004 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A - REQUERIDO: CRISTOVAO FRANCISCO DOS SANTOS - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c 295, VI, ambos do CPC, comprovar a mora, com a entrega da notificação extrajudicial no domicílio/ moradia do devedor ou com a publicação do edital de notificação, vez que o documento de p. 16 retornou com a informação "MUDOU-SE" (p. 17). Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0500277-78.2013.8.05.0004 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDA: Adriana Leal de Jesus - Vistos, etc. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, nas ações monitórias, o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da demanda, representado pelo valor da dívida, acrescido dos consectários legais (art. 259, I, do CPC). Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como para recolher as custas correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 19 do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.595/81). Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0500280-33.2013.8.05.0004 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDO: FABIO FRANKLIN DE ANDRADE SOUZA - Vistos, etc. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, nas ações monitórias, o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da demanda, representado pelo valor da dívida, acrescido dos consectários legais (art. 259, I, do CPC). Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como para recolher as custas correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 19 do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.595/81). Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0500283-85.2013.8.05.0004 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDA: SALETE SILVA CERQUEIRA - Vistos, etc. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, nas ações monitórias, o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da demanda, representado pelo valor da dívida, acrescido dos consectários legais (art. 259, I, do CPC). Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como para recolher as custas correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 19 do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.595/81). Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0500286-40.2013.8.05.0004 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDA: LUCINEIDE RIBEIRO COUTO - Vistos, etc. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, nas ações monitórias, o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da demanda, representado pelo valor da dívida, acrescido dos consectários legais (art. 259, I, do CPC). Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como para recolher as custas correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 19 do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.595/81). Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0500289-92.2013.8.05.0004 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDO: DERMIVAL XAVIER SANTOS - Vistos, etc. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, nas ações monitórias, o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da demanda, representado pelo valor da dívida, acrescido dos consectários legais (art. 259, I, do CPC). Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como para recolher as custas correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 19 do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.595/81). Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0500292-47.2013.8.05.0004 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDO: MILTON LEAL PARANHOS - Vistos, etc. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, nas ações monitórias, o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da demanda, representado pelo valor da dívida, acrescido dos consectários legais (art. 259, I, do CPC). Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como para recolher as custas correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 19 do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 28.595/81). Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0500295-02.2013.8.05.0004 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: 'Banco Fiat SA - REQUERIDO: AGNALDO DE CARVALHO CONCEICAO - Vistos, etc. A inicial não é instruída com qualquer prova escrita, o que impossibilita o manejo da ação monitória (art. 1.102-A, do CPC). Assim, intime-se o demandante, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial, sob pena de seu indeferimento, conforme prescreve o art. 284, parágrafo único c/c art. 295, VI, ambos do CPC. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e Intime-se. Alagoinhas (BA), 14 de março de 2014. ADRIANA SALES BRAGA Juíza de Direito

BRUMADO

VARA CÍVEL

Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Brumado - Bahia.
Juíza Titular : Leonor da Silva Abreu
Juiz 1º Substituto : Genivaldo Alves Guimarães
Promotor : Gustavo Fonseca Vieira
Escrivã: Marilia Trindade Lima Barbosa
Sub-Escrivã Designada: Norma Lúcia Lima Dias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 064/2009
"Art. 3º. Considera-se como data de publicação dos atos contidos em cada edição, para todos os efeitos jurídicos e nos termos da legislação vigente, o primeiro dia útil subseqüente ao da colocação à disposição, na Internet, do Diário da Justiça Eletrônico.
Parágrafo Único - A contagem dos prazos judiciais respectivos obedecerá às normas processuais em vigor".

Expediente do dia 13 de março de 2014

0001324-07.2006.805.0032 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS
Autor(s): C. D. L. S.
Advogado(s): Welton Caires Gama

Reu(s): A. D. S. R.
Advogado(s): Hamilcar Ferreira de Barros
Despacho: Proc. nº 1324-07.2006
...
"Homologo, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo feito pelas partes nesta audiência, e em conseqüência, julgo extinto o presente processo. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, solicitando que, após o devido cumprimento, seja enviada a este Juízo a Certidão de Nascimento devidamente averbada. Sem custas face a gratuidade da justiça. Publicado nesta audiência onde as partes presentes ficam intimadas. Registre-se. Transitado em julgado, arquive-se....

Dra. Leonor da Silva Abreu
Juiza de Direito

0002333-67.2007.805.0032 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS
Representante(s): E. D. J. S.
Advogado(s): João José das Virgens Neto
Reu(s): J. C. D. S.
Menor(s): A. D. J. S., A. P. D. J. S., F. D. J. S. e outros
Despacho: Proc. nº 2333-67.2007
...
A MM. Juíza deferiu o pedido e determinou a abertura de vistas ao Procurador dos Autores, para cumprir o quanto solicitado pelo R.M.P., no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito...

Dra. Leonor da Silva Abreu
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS e INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO
Juiz Titular: GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Assessora do Juiz: SANDRA VELOSO TÓFOLO
Escrivã Designada: LÍCIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA
Escreventes: ELIANA MEIRA DOS SANTOS, DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA, ANA LÚCIA PINTO DA SILVA e SILVANO LIMA SANTOS
Agente de Proteção da Infância e Juventude: EMANOEL ARAÚJO LIMA

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000872-16.2014.805.0032 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Menor(s): A. L. S. S.
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRUMADO/BA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 0000872-16.2014.805.0032 - Representação
Vistos, etc.
O RMP ofereceu representação em face do adolescente A. L. S. S., nascido aos 06 de julho de 1996 (dezessete anos de idade).
Consta que no dia 05 de março de 2014, por volta de 19h20min, ele e outro indivíduo, ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraíram R$ 320,00 do Mercadinho Bonzão, situado nessa cidade.
A vítima foi ameaçada de morte e entregou o dinheiro; seu esposo é policial militar, estava aos fundos do estabelecimento, sacou sua arma e determinou que o menor parasse; ocorre que o infrator fez movimento brusco com o simulacro de revólver, e o policial atirou em suas pernas, imobilizando-o; o outro elemento aguardava do lado de fora, em motocicleta, e fugiu.
A representação veio instruída com depoimentos, certidão de nascimento do infrator, auto de apreensão do simulacro de arma de fogo e outros documentos.
Conforme certidão de fl. 38, nessa comarca o adolescente já respondia por ato análogo a roubo majorado.
É o relatório.
Analisando os depoimentos, auto de apreensão e outros documentos, recebo a representação, que contém os requisitos legais (Lei 8.069/90, art. 182, § 1º), e designo audiência de apresentação para o dia 18 de março de 2014 (terça-feira), às 11h35min. O adolescente e seus pais ou responsável devem ser cientificados do teor da representação e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.
Os depoimentos são no sentido de que os fatos ocorreram conforme acima demonstrado. O fato se deu mediante grave ameaça a vítima inocente, e o adolescente já registra envolvimento em outro ato análogo a crime contra o patrimônio, cometido mediante violência ou grave ameaça. Portanto, ele não deve ser posto imediatamente em liberdade. Embora a internação provisória, a exemplo das prisões cautelares, seja medida excepcional, há outros interesses juridicamente

protegidos, entre eles o de propriedade e a ordem pública. Pelo exposto, com fundamento no art. 108, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, decreto a internação provisória do representado.
Considerado que o infrator foi baleado e não poderá permanecer na carceragem da DEPOL, e que não dispomos de estrutura adequada, inclusive escolta policial, excepcionalmente autorizo que, durante a recuperação de sua saúde, ele permaneça recolhido na própria residência, nessa cidade, onde já encontra-se, e de lá não poderá sair, salvo para deslocamento até o hospital ou fórum, sob pena de revogação do benefício e recolhimento em cela da carceragem.
Expeça-se mandado de internação provisória. Cite-se e intime-se.
A Autoridade Policial deverá receber cópia deste despacho, para a formal cientificação de que o menor, sem escolta, permanecerá na própria residência, pelos motivos acima especificados.
Em cinco dias o Agente de Proteção ao Menor deverá realizar minucioso estudo social na residência do infrator, verificando se ele estudava, e colhendo outras informações, devendo naquele prazo juntar o relatório.
Intime-se, e N. RMP.
Brumado/BA, 13 de março de 2013.

0000524-95.2014.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Indiciado(s): Ronaldo Almeida Silva
Testemunha(s): Luiz Henrique Silva Conceição, Danilo Rocha Costa Oliveira
Vítima(s): Claudio Messias Caires Neves
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRUMADO/BA

Processo nº 0000524-95.2014.805.0032 - Ação Penal

Vistos, etc.

Ronaldo Almeida da Silva foi preso em flagrante em 31 de janeiro de 2014 e denunciado por tentativa de roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, figurando como vítimas o motorista e os passageiros de um ônibus.

Consta que naquela data, de madrugada, nas imediações do Motel Status, nessa cidade, Ronaldo Almeida e outro elemento invadiram um ônibus que partiu de Brumado sentido Vitória da Conquista. Ambos anunciaram o assalto, e Ronaldo começou a arrecadar os pertences dos passageiros. Um policial que viajava fardado conseguiu contê-lo, alvejando-o na perna; o outro elemento efetuou disparos de arma de fogo e conseguiu fugir.

Foi decretada sua prisão preventiva (fl. 35).

Ele foi citado e apresentou defesa prévia de fls. 46/47, alegando inocência e arrolando testemunhas.
É o breve relatório.

Diante dos depoimentos e outros documentos, verifica-se que há prova de crime e indícios suficientes de autoria. A defesa prévia não trouxe elementos capazes de levar à absolvição sumária. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2014 (quinta-feira), às 14h30, e determino:

1) requisite-se a apresentação do réu;
2) expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 4). Se o motorista vítima tiver domicílio em Brumado, intime-o para a audiência;
3) não obstante a informação de que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independente de intimação, concedo-lhe cinco dias para qualificá-las, pois a defesa informou apenas os nomes;
4) N. RMP e Defensor.
As partes ficam cientes de que as alegações finais, orais ou escritas, deverão ser apresentadas em audiência, para que a decisão seja prolatada no ato ou em até dez dias.
Intime-se.

Brumado/BA, 13 de março de 2014.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000200-08.2014.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Juarez Ribeiro Pinto
Testemunha(s): Dioclides De Jesus Dias, Nilzio Silva Aguiar
Vítima(s): Rivaildo De Sousa Nascimento
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRUMADO/BA

Processo nº 0000200-08.2014.805.0032 - Ação Penal

Vistos, etc.

Joarez Ribeiro Pinto foi preso e denunciado por homicídio duplamente qualificado, fato em tese ocorrido em 07 de janeiro de 2014, por volta de 22h, no denominado "Bar do neguinho" - Aracatu, figurando como vítima Rivaildo de Souza Nascimento. O acusado foi citado e apresentou defesa prévia de fls. 51/52, alegando inocência e pedindo a revogação da prisão.

É o breve relatório.

Diante dos depoimentos e outros documentos, verifica-se que há prova de crime e indícios suficientes de autoria. A defesa prévia não trouxe elementos capazes de levar à absolvição sumária. Conforme certidão de fl. 53, nessa comarca ele já responde por estupro, furto e por violência doméstica contra mulher.

Pelo exposto, mantenho sua prisão preventiva e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2014 (terça-feira), às 14h30, e determino:

1) requisite-se a apresentação do réu;
2) proceda à requisição ou intimação das das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 4);
3) junte-se o laudo de exame cadavérico;
4) junte-se certidão de antecedentes criminais relativa à vítima;
5) N. RMP e Defensor.
As partes ficam cientes de que as alegações finais, orais ou escritas, deverão ser apresentadas em audiência, para que a decisão seja prolatada no ato ou em até dez dias.
Intime-se.

Brumado/BA, 13 de março de 2014.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: BENICIO GUEDES FERREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em BRUMADO-BA, no dia 30 de Julho de 1990, domiciliado(a) FAZENDA TAMBORIL, ZONA RURAL, BRUMADO-BA, filho de MARTINHO SILVEIRA FERREIRA, NASC. EM 25/01/1941, RES. NO MUNICIPIO DE BRUMADO e MARIA IZABEL GUEDES FERREIRA, NASC. EM 20/01/1969, RES. NO MUNICIPIO DE BRUMADO.
NUBENTE: CARMELITA SILVA BRITO, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 36 anos de idade, nascido(a) em BRUMADO-BA, no dia 17 de Novembro de 1977, domiciliado(a) FAZENDA ESTOQUE, ZONA RURAL, BRUMADO-BA, filha de AGENOR BRITO, NASC. EM 24/07/1933, RES. NO MUNICIPIO DE BRUMADO e MARIA DE LOURDES SILVA, NASC. EM 20/01/1939, RES. NO MUNICIPIO DE BRUMADO.

NUBENTE: MARILSON DE SOUZA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR DE PRODUÇÃO, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em BRUMADO-BA, no dia 13 de Dezembro de 1988, domiciliado(a) RES. RUA ZELITA PEREIRA,66, SÃO FÉLIX, BRUMADO-BA, filho de JOÃO JOSÉ DA SILVA, NASC. 20/05/1957, LAVRADOR, RES. RUA ZELITA PEREIRA,66 e CARMEN DE SOUZA SILVA, NASC. 12/02/1960, DONA DE CASA, RES. RUA ZELITA PEREIRA,66.
NUBENTE: VANUSA DE AZEVEDO ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão BABÁ, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em BRUMADO-BA, no dia 27 de Novembro de 1991, domiciliado(a) RUA SABINO LOURENÇO DE CARVALHO, 772, MALHADA BRANCA, BRUMADO-BA, filha de EDVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, NASC. 20/10/1955,MOTORISTA, RES. RUA SABINO LOURENÇO DE CARVALHO, 772 e IOLANDA FERREIRA DE AZEVEDO, NASC. 15/07/1964, DONA DE CASA, RES.RUA SABINO LOURENÇO DE CARVALHO, 772.

NUBENTE: JOSÉ SILVA CHAVES, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 37 anos de idade, nascido(a) em BRUMADO-BA, no dia 23 de Março de 1976, domiciliado(a) RUA MANOEL FERNANDES, Nº10, VILA PRESIDENTE VARGAS, BRUMADO-BA, filho de PEDRO OLIVEIRA CHAVES, FALECIDO EM 18/01/2003 e MARIA DA GLORIA SILVA CHAVES, NASC. EM 14/05/1944, RES. NESTE MUNICIPIO.
NUBENTE: ÉRICA REGINA GOMES DE ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em BRUMADO-BA, no dia 1º de Setembro de 1991, domiciliado(a) RUA JOÃO JOSÉ DA SILVA, Nº145, VILA PRESIDENTE VARGAS, BRUMADO-BA, filha de ALDEMIR JOAQUIM DE ALMEIDA, NASC. EM 15/03/1957, RES. NESTE MUNICIPIO e VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA, NASC. EM 11/04/1954, RES. NESTE MUNICIPIO.

DIAS D´ÁVILA

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: BRUNO GOMES DA PAIXÃO, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO-SP, no dia 19 de Agosto de 1992, domiciliado(a) RUA TIRADENTES, 419, CASA FUNDO, GENARO, DIAS D'ÁVILA-BA, filho de DILSON DOMINGOS DA PAIXÃO, RESIDENTE EM MOMBAÇA-CE e MARIA IVONETE GOMES FELIPE.
NUBENTE: GLASIELLY DA SILVA NETO, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 16 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 06 de Abril de 1997, domiciliado(a) RUA MANGA ROSA, 148, MANGUEIRAL, CAMAÇARI-BA, filha de MANOEL JOAQUIM NETO, RESIDENTE EM CAMAÇARI-BA e MARIA SILVANIA DA SILVA NETO, RESIDENTE EM CAMAÇARI-BA.

EUNÁPOLIS

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADARTE RAMOS PEIXOTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2014

ADV: JOEL JÚNIOR SALGADO FERNANDES (OAB 28928/BA) - Processo 0300393-03.2014.8.05.0079 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - AUTOR: Geilson Oliveira Soares - REQUERIDO: João Honório Bonfim e outro - Vistos etc. Compulsando os autos percebe-se que a presente ação foi ajuizada em 27.02.2014 tendo a parte autora recolhido as custas de forma parcial, pgs. 16/17, faltando o valor referente a citação. Dispõe o artigo 257 do CPC que o não pagamento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, após distribuição, implica no cancelamento. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo legal, complementar o valor das custas, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se. Eunapolis (BA), 06 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB 38136/BA) - Processo 0300515-16.2014.8.05.0079 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Gleybson Costa Souza - INVDO: U. C. S. - Vistos etc. Que a inicial seja emendada devendo a parte autora juntar aos autos certidão de óbito dos genitores do inventariado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Eunapolis (BA), 07 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: NILO CARNEIRO DIAS (OAB 26463/BA) - Processo 0300527-30.2014.8.05.0079 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M. de O. N. - REQUERIDO: G. R. P. - Vistos, etc... O processo tramita em segredo na justiça (CPC - 155 / II), observando-se as recomendações legais específicas. Defiro a gratuidade da justiça. Os alimentos provisórios, arbitro-os em 80% do salário(s) mínimo(s), devidos a partir da intimação, devendo ser depositados mensalmente na Caixa Econômica Federal, agência 0075, operação 0013, conta poupança 319-1, em nome da Sra. Marilene de Oliveira Neto. Sendo o caso, ainda, oficie-se ao empregador para proceder aos descontos e informar a este Juízo, o montante dos ganhos do requerido. A audiência preliminar designo-a para o dia 08/05/2014, às 15:30 horas. Expeça-se mandado para fins de citação e intimação da parte requerida, para contestar até a data da audiencia, com as advertências legais. Intimem-se. Eunapolis (BA), 12 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: PAULA DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 18746/BA) - Processo 0300544-66.2014.8.05.0079 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: D. G. de J. - RÉU: J. R. - Vistos etc. Que a inicial seja emendada quanto ao polo ativo da ação devendo figurar, também, o menor J.P.G.J. tendo em vista o objeto da ação envolver pedido de Reconhecimento de Paternidade, sendo consequentemente necessário regularizar a representação processual do mesmo nos autos. Deverá a parte autora, ainda, emendar a exordial quanto ao valor da causa que deve ser o valor dos bens que compõem o patrimônio, descritos na página 4, juntamente com o valor dos alimentos para os menores, nos termos do artigo 259 incisos II e VI do C.P.C.. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB 38136/BA) - Processo 0300556-80.2014.8.05.0079 - Procedimento Ordinário - Dissolução - REQUERENTE: C. S. de S. - REQUERIDO: V. de J. S. - Vistos etc. Que a inicial seja emendada, quanto ao valor da causa que deve ser o valor dos bens que compõem o patrimônio, já especificados na pg. 03, juntamente com o valor dos alimentos, nos termos do artigo 259 incisos II e VI do C.P.C., devendo também ser regularizada a representação processual da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Eunapolis (BA), 07 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: ELIZABETHE NASCIMENTO DE MORAES NETA (OAB 30040/BA) - Processo 0300558-50.2014.8.05.0079 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Erlene de Souza Franco - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Ouça-se o Ministério Público. Intime(m)-se. Eunapolis (BA), 06 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: ELIZABETHE NASCIMENTO DE MORAES NETA (OAB 30040/BA) - Processo 0300559-35.2014.8.05.0079 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: G. P. P. - REQUERIDO: E. A. P. - Vistos etc. Que a inicial seja emendada, devendo a parte autora esclarecer qual valor pretende a título de alimentos provisórios e definitivos, tendo em vista a divergência entre os valores constantes nos pedidos "a" e "c" da pg. 6 da exordial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Eunapolis (BA), 12 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB 27117/BA) - Processo 0300579-26.2014.8.05.0079 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: Samela dos Anjos Nascimento e outros - INVDO: Ana Conceição dos Anjos Nascimento - Vistos etc. Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça. Nos termos do artigo 990 inciso I do C.P.C., nomeio inventariante o Sr. Dourival Brito do Nascimento. Lavre-se o termo pertinente. Após, no prazo legal, que sejam apresentadas as declarações preliminares. Intimem-se. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB 33209/BA) - Processo 0300597-47.2014.8.05.0079 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Angelina Premoli Lima - RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança c/c pedido de Reparação por Danos Morais. Analisando a exordial, pgs. 02, percebe-se que a presente ação está dirigida ao Juizado Especial Cível da Comarca de Eunápolis/BA. Compulsando os documentos de pgs. 44/49, percebe-se que tramitou no referido Juizado, processo de n° 0003768-22.2013.805.0079, aonde a genitora da parte requerente litigou em face da demandada desta ação, com pedido e causa de pedir semelhantes ao deste processo. Isto posto, determino a baixa e a consequente remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta comarca de Eunápolis/BA. Cumpra-se com brevidade. Intimem-se. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: GILVAN LUIS DA SILVA (OAB 28118/BA) - Processo 0300611-31.2014.8.05.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: 'Banco Fiat SA - RÉU: Benigno Nascimento dos Santos - Vistos etc., Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar. O deferimento de liminar, na fase inicial do processo, está diretamente ligado à comprovação do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris". Na presente ação sequer existe a comprovação de que o demandado incorreu em mora, encontrando-se em débito. Forçoso reconhecer que, pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que não houve a comprovação da notificação extrajudicial do demandado, já que, nos documentos das páginas 22/23, não consta o envio ao demandado e nem o recebimento, não existindo o AR, portanto, não restando comprovada a mora. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se para contestar com as advertências legais. Prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Eunapolis(BA), 12 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: GILVAN LUIS DA SILVA (OAB 28118/BA) - Processo 0300614-83.2014.8.05.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: 'Banco Fiat SA - RÉU: CARLOS JARBAS MEIRA - Vistos etc., Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar. O deferimento de liminar, na fase inicial do processo, está diretamente ligado à comprovação do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris". Na presente ação sequer existe a comprovação de que o demandado incorreu em mora, encontrando-se em débito. Forçoso reconhecer que, pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que não houve a comprovação da notificação extrajudicial do demandado, já que, nos documentos das páginas 37/38, não consta o envio ao demandado e nem o recebimento, não existindo o AR, portanto, não restando comprovada a mora. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se para contestar com as advertências legais. Prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Eunapolis(BA), 11 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB 31836/BA) - Processo 0300632-07.2014.8.05.0079 - Execução de Alimentos - Fixação - EXEQTE.: M. E. S. B. - EXECDA.: G. F. B. - Vistos etc. O processo tramita em segredo de justiça (art.155, inciso II do CPC), observando-se as recomendações legais específicas. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o devedor, nos termos do artigo 733 do CPC, quanto ao valor referente aos últimos 03 (três) meses de pensão alimentícia. Quanto ao valor remanescente, expeça-se mandado para fins de citação e penhora, conforme artigo 652 do CPC. Intime(m)-se. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: FLAVIO MARCELO FERREIRA VIANA (OAB 30174/BA) - Processo 0300690-10.2014.8.05.0079 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQTE.: Valadares LTDA - EXECDO.: Eduvirgens dos Santos - Vistos etc., Taxas. Nos termos do artigo 652-A do CPC, arbitro em 10% os honorários advocatícios. Expeça-se mandado para fins de citação e penhora. Intime(m)-se. Eunapolis (BA), 12 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB 35506/BA) - Processo 0300700-54.2014.8.05.0079 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: N. A. de O. S. - INTERDA: M. de J. O. - Vistos etc. O processo tramita em segredo na justiça (CPC - 155 / II), observando-se as recomendações legais específicas. Defiro a gratuidade da justiça. Após o decurso do prazo de contestação, apreciarei o pleito de antecipação de tutela. A audiência para interrogar-se o (a) interditando (a), designo-a para o dia 08/05/2014 às 15:15 horas. Cite-se. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Eunapolis (BA), 12 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB 35506/BA) - Processo 0300701-39.2014.8.05.0079 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: José Messias Pereira de Souza - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Ouça-se o Ministério Público. Intime(m)-se. Eunapolis (BA), 12 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0301188-43.2013.8.05.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: 'Banco Fiat SA - RÉU: Jailson Mendes Santos - Vistos etc. Face o silêncio de seu procurador, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis, sob pena de extinção. Intimem-se. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB 37486/BA) - Processo 0301221-33.2013.8.05.0079 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos SA - RÉU: Derneval do Nascimento Nobre - Vistos etc. Face o silêncio de seu procurador, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis, sob pena de extinção. Intimem-se. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB 35506/BA) - Processo 0301505-41.2013.8.05.0079 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: Isac Emanuel Lima de Moura - RÉU: ALFEU JOSE DIAS SOBRINHO - Vistos etc. Face o silêncio de seu procurador, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis, sob pena de extinção. Intimem-se. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: THIALA MONTENEGRO BATISTA (OAB 27806/BA), LUIZIANE BRITO VASCONCELOS (OAB 30987/BA) - Processo 0500034-06.2013.8.05.0079 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MOISES OLIVEIRA LIMA - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos SA - Vistos, etc. Nos termos do artigo 523 § 2° do C.P.C. manifeste-se o agravado. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA) - Processo 0500074-51.2014.8.05.0079 - Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: ''Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - REQUERIDO: OZIEL BONFIM DA SILVA - Vistos etc., Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar. O deferimento de liminar, na fase inicial do processo, está diretamente ligado à comprovação do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris". Na presente ação sequer existe a comprovação de que o demandado incorreu em mora, encontrando-se em débito. Forçoso reconhecer que, pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que não houve a comprovação da notificação extrajudicial do demandado, já que, no documento da página 20, não consta o envio ao demandado e nem o recebimento, não existindo o AR, portanto, não restando comprovada a mora. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se para contestar com as advertências legais. Prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Eunapolis(BA), 11 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: FELIPE VIAN (OAB 23634/BA) - Processo 0500079-73.2014.8.05.0079 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: JOSEFA RAIMUNDA SILVA NASCIMENTO - Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Ouça-se o Ministério Público. Intime(m)-se. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - Processo 0500080-58.2014.8.05.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - REQUERIDO: FLAVIANO AFONSO FERREIRA - Vistos, etc. Taxas. Devidamente comprovada a mora, consoante documento de pgs.14/17, defiro a liminar, determinado que se expeça, com brevidade, mandado de busca e apreensão, depositando o veículo com o representante da requerente. Efetivada a diligência, cite-se para contestar, com as advertências legais. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Eunapolis(BA), 12 de março de 2014. Afrânio de Andrade Filho Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO WILSON NUNES DA SILVA JUNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FABIANA LEMOS DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2014

ADV: ROBSON DAROS (OAB 669B/BA), ROBERTA TUTRUT PLÁCIDO DOS SANTOS (OAB 16582/BA), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB 16021/BA) - Processo 0000014-48.2008.8.05.0079 - Cobranca - AUTORA: Marilen Silva Ferraz - RÉU: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Vistos, etc. À parte apelada pelo prazo de lei. Após, subam à Superior Instância com as cautelas de estilo. Eunapolis (BA), 10 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: JOÃO ADEMIR FONTES DE ARAÚJO (OAB 4686/BA) - Processo 0000198-72.2006.8.05.0079 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: Amarildo de Souza Chaves - RÉU: Associação Comunitária Terra Bahia - Vistos, etc. O autor não compareceu para ser reintegrado no imóvel, objeto da presente ação, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça às fls. 98/v. O processo encontra-se paralisado há mais de cinco anos, sem qualquer manifestação do autor, inclusive tendo sido intimado, por seu advogado, sobre petição de fls. 103/104, quedou-se inerte. Assim, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Eunapolis (BA), 12 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: MATHEUS MEDAUAR SILVA (OAB 37113/BA), ERICA BARBOSA NORONHA (OAB 32577/BA), BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB 27117/BA) - Processo 0000237-30.2010.8.05.0079 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Joao Mateus Lima dos Santos - RÉU: Sul America Cia Nacional de Seguros - ... Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 265/266, em todos os seus termos, julgando extinto este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil, agencia nesta cidade, para que proceda a transferência da quantia depositada às 272 para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, a ser aberta em nome do menor, ora requerente. Custas de lei. P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado. Eunapolis(BA), 13 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: ALBERTO ISAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB 6177/BA), ERNANDA LÚCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB 19431/BA), GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB 23995/BA), RAIMUNDO TEIXEIRA GALVAO (OAB 3945/ES) - Processo 0000257-46.1995.8.05.0079 - Inventario - AUTOR: B. F. LTDA e outros - INVTE: I. F. P. V. - INVDO: I. L. da S. - ...Pelo MM Juiz foi dito que: " Vistos. Suspenda-se o processo por 30 dias". Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito que encerrasse a presente Ata de Audiência, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juiz de Direito- Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior

ADV: MAXIMINO XAVIER DE SOUZA (OAB 588B/BA), MAICO UENDEL MOZART MIGUEL (OAB 13130/ES) - Processo 0002551-12.2011.8.05.0079 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Sandra Helena Vago de Goes e outro - RÉU: Francisco Oliveira - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo Deprecado, conforme solicitado às fls. 255 no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Eunapolis (BA), 10 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: MELISSA PEREIRA BARCELLOS (OAB 27398/BA), DANILO FONTES DA SILVA (OAB 24910/BA) - Processo 0003062-78.2009.8.05.0079 - Alvara judicial - Levantamento de Valor - AUTORA: Zenaide Jacinto do Nascimento Santos - ... Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO para determinar, como determinado fica, seja expedido ALVARÁ JUDICIAL autorizando a requerente a proceder ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada em conta corrente nº 47.003-1, junto ao Banco do Brasil, Agencia 0792-7, Eunápólis/BA, em nome de ADEMÁRIO LOPES DOS SANTOS, já falecido. Sem custas. P.R.I. Transitado em julgado, expeça-se os competente alvará. Oportunamente, arquivem-se. Eunapolis(BA), 12 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 22733/BA) - Processo 0003734-86.2009.8.05.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa Bmc S/A - RÉU: Ionara de Jesus Ribeiro - Vistos, etc. Encontrando-se o presente feito sentenciado às fls. 40, inclusive com trânsito em julgado, retorne ao arquivo. Eunapolis (BA), 10 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: MARILIA COSTA ALMEIDA (OAB 40698/BA), ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (OAB 25649/BA) - Processo 0007249-32.2009.8.05.0079 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTORA: L. C. S. e outros - INVDO: D. C. A. S. - ... Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA AMIGÁVEL de fls. 76/77, referente aos bens deixados por falecimento de DISNEY CAIRES AGUIAR SANTANA e determino, após o trânsito em julgado, a expedição dos respectivos formais, ressalvados direitos de terceiros. Custas de lei. P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado. Eunapolis(BA), 12 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: EVERTON RIBEIRO TAMANDARÉ (OAB 24682/BA) - Processo 0300075-20.2014.8.05.0079 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: N. V. F. R. e outros - INVDO: N. V. de F. - ... Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 54, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas de Lei. Desentranhem-se documentos conforme requerido, mediante cópia nos autos. P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado. Eunápolis(BA), 13 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: JEFFERSON DE SOUSA (OAB 1005A/BA) - Processo 0301310-56.2013.8.05.0079 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQTE.: H. F. C. - EXECDO.: J. A. S. C. - Vistos, etc. Intime-se o advogado do exequente para assinar petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: JEFFERSON DE SOUSA (OAB 1005A/BA) - Processo 0301521-92.2013.8.05.0079 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: L. N. C. R. e outro - ... Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a Petição Inicial de fls. 02/04 e petição de 24, em todos os seus termos para que produza os jurídicos e legais efeitos, decretando, como decretado fica, o Divórcio do casal GILSON FERREIRA ROCHA e LUCIANA NOVAIS CAMPOS ROCHA, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, ou seja: LUCIANA NOVAIS CAMPOS. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Oportunamente, arquivem-se. Eunapolis(BA), 13 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: ALBERTO ISAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB 6177/BA) - Processo 0301857-96.2013.8.05.0079 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Gomes Oliveira Comércio de Fertilizantes LTDA ME - EMBARGADO: FERTILIZANTES HERINGER S.A. - Vistos, etc. Intime-se o embargante para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: FABRÍCIO GHIL FRIEBER (OAB 22670/BA) - Processo 0302250-21.2013.8.05.0079 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Reginaldo Pereira de Freitas - REQUERIDO: Ronaldo das Neves Santos - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Eunapolis (BA), 10 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

ADV: VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA, ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB 5522/BA) - Processo 0500040-13.2013.8.05.0079 - Procedimento Ordinário - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EXEQTE.: BANCO DO NORDESTE - EMBARGANTE: Derneval do Nascimento Nobre - EXECDO.: DERNEVAL DO NASCIMENTO NOBRE e outro - Vistos, etc. Defiro assistência judiciária gratuita, provisoriamente. Ao embargado pelo prazo de lei. Eunapolis (BA), 11 de março de 2014. Bel. Wilson Nunes da Silva Junior Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZILDA ANA LEMOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2014

ADV: JOSÉ DA SILVA MOREIRA (OAB 777A/BA), FLORO JOSE ROSA RODRIGUES (OAB 396B/BA) - Processo 0000401-24.2012.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: ? P. do E. da B. - REPRESENTADO: T. S. da R. - Consoante se comprova pelo relatório da Instituição encarregada da implementação e do parecer ministerial, a medida sócio educativa imposta ao(s) adolescente(s) Tiago Silva da Rocha foi devidamente cumprida. Em face do exposto, declaro extinta a execução da medida imposta a Tiago Silva da Rocha, em face de seu cumprimento. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se, se o processo não houver de prosseguir por outra razão.

ADV: IGOR SAULO FERREIIRA ROCHA ASSUNÇÃO (OAB 22709/BA) - Processo 0000663-23.2002.8.05.0079 - Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente - AUTOR: Aldo Bartolomeu Bastos Figueiredo - REPRESENTADO: J. P. - Trata-se de auto de infração administrativa, lavrado em desfavor de José Pinheiro, por suposta infringência a norma do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação ao qual já transcorreu lapso de tempo superior a cinco anos, restando, portanto, alcançado pela prescrição. Ante o exposto, declaro, de ofício, prescrito o procedimento, com fundamento no art. 174, CTN, julgando extinto o Processo. Transitado em julgado, anote-se e arquive-se.

ADV: NILO CARNEIRO DIAS (OAB 26463/BA) - Processo 0001474-31.2012.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: ? P. do E. da B. - REPRESENTADO: M. S. P. - extinção de representação medida socioeducativa óbito

ADV: ALEX ROSA ORNELAS (OAB 25103/BA), ANTÔNIO APOSTOLO DE LIMA (OAB 12515/BA) - Processo 0001561-55.2010.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Roubo Majorado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - REPRESENTADO: G. C. S. e outros - Trata-se de representação pela qual se aplicou medida socioeducativa, de natureza diversa de privação da liberdade, em Guilherme Caló Santos, Van Glauber Silva Santos e Wellington Peixoto de Souza, adolescente(s). Verifica-se, ademais, que o prazo prescricional deve ser o previsto no Estatuto Penal para a pena de multa, isto é, dois anos, reduzido à metade, em decorrência do disposto no art. 115 do Código Penal, pois, naturalmente, o adolescente é menor de vinte e um anos de idade. Dessa forma, constata-se a ocorrência da prescrição, considerado a data da aplicação da medida. Ante o exposto, declaro, de ofício, prescrita a pretensão Ministerial, julgando extinto o Processo, nos termos da Súmula n.º 338, do STJ. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se, se o processo não houver de prosseguir por outra razão.

ADV: JOSE HENRIQUE BARBOSA (OAB 742B/BA) - Processo 0001863-21.2009.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministerio Publico Estadual - REPRESENTADO: A. C. S. de S. - Sentença Trata-se de representação por suposta prática de ato infracional, atribuído pelo Ministério Público ao adolescente Antonio Carlos Santos de Souza. Verifica-se, ademais, que, conquanto o representado, na época do fato, fosse menor de 18 (dezoito) anos e, por conseguinte, sujeito a aplicação de medidas socioeducativas, atualmente conta com mais de 21 (vinte e um anos), e, não pode mais ser alcançada pelas referidas medidas. É que O art. 1º da Lei nº 8.069/90 prevê que o ECA "...dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". Por sua vez, o art. 2º, do mesmo diploma legal, estatui que adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, e que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA aos indivíduos entre 18 e 21 anos de idade. Por outro lado, o art. 121, § 5º do ECA, determina que a liberação do infrator sujeito à medida socioeducativa de internação é compulsória, aos 21 anos de idade. Portanto, a jurisdição da infância e da

juventude não se aplica a pessoas maiores de 21 anos. Neste sentido: "ECA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo a adolescente completado 21 anos durante a tramitação do feito, impõe-se a extinção da ação, pois o ECA aplica-se a crianças e adolescentes e, excepcionalmente, a pessoas entre 18 e 21 anos de idade. Inteligência do art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Extinção do processo decretada, de ofício" (APELAÇÃO CÍVEL nº 70006134092, , 7ª CC do TJRGS, Rel. PRESIDENTE DESª MARIA BERENICE DIAS . julg. em 25/06/2003) Constata-se, assim, que houve a perda do objeto. Em face do exposto, declaro extinto o processo, com fundamento no CPC, art. 267, VI, transitada em julgado, anote-se e arquive-se. PRI.

ADV: FLORO JOSE ROSA RODRIGUES (OAB 396B/BA) - Processo 0002010-47.2009.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministerio Publico Estadual - REPRESENTADO: P. H. S. S. A. - Consoante se comprova pelo relatório da Instituição encarregada da implementação e do parecer ministerial, a medida sócio educativa imposta ao(s) adolescente(s) Pedro Henrique Souza Santos Aguiar foi devidamente cumprida. Em face do exposto, declaro extinta a execução da medida imposta a Pedro Henrique Souza Santos Aguiar, em face de seu cumprimento. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se, se o processo não houver de prosseguir por outra razão.

ADV: VILMA DE CASSIA PINHEIRO MARQUES (OAB 74198/MG) - Processo 0002013-02.2009.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministerio Publico Estadual - REPRESENTADO: D. S. da C. - Trata-se de representação por suposta prática de ato infracional, atribuído pelo Ministério Público ao adolescente Darlan Sousa da Costa. Verifica-se, ademais, que, conquanto o representado, na época do fato, fosse menor de 18 (dezoito) anos e, por conseguinte, sujeito a aplicação de medidas socioeducativas, atualmente conta com mais de 21 (vinte e um anos), e, não pode mais ser alcançada pelas referidas medidas. É que O art. 1º da Lei nº 8.069/90 prevê que o ECA "...dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". Por sua vez, o art. 2º, do mesmo diploma legal, estatui que adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, e que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA aos indivíduos entre 18 e 21 anos de idade. Por outro lado, o art. 121, § 5º do ECA, determina que a liberação do infrator sujeito à medida socioeducativa de internação é compulsória, aos 21 anos de idade. Portanto, a jurisdição da infância e da juventude não se aplica a pessoas maiores de 21 anos. Neste sentido: "ECA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo a adolescente completado 21 anos durante a tramitação do feito, impõe-se a extinção da ação, pois o ECA aplica-se a crianças e adolescentes e, excepcionalmente, a pessoas entre 18 e 21 anos de idade. Inteligência do art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Extinção do processo decretada, de ofício" (APELAÇÃO CÍVEL nº 70006134092, , 7ª CC do TJRGS, Rel. PRESIDENTE DESª MARIA BERENICE DIAS . julg. em 25/06/2003) Constata-se, assim, que houve a perda do objeto. Em face do exposto, declaro extinto o processo, com fundamento no CPC, art. 267, VI, transitada em julgado, anote-se e arquive-se. PRI.

ADV: LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA (OAB 498B/BA) - Processo 0002034-41.2010.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: Ministerio Publico Estadual - REPRESENTADO: M. L. S. - Trata-se de representação para aplicação de medida socioeducativa, de natureza diversa de privação da liberdade, em Maxwell Leme Soares, adolescente(s). Verifica-se, ademais, que o prazo prescricional deve ser o previsto no Estatuto Penal para a pena de multa, isto é, dois anos, reduzido à metade, em decorrência do disposto no art. 115 do Código Penal, pois, naturalmente, o adolescente é menor de vinte e um anos de idade. Dessa forma, constata-se a ocorrência da prescrição, considerado a data do fato, ante não ter havido marco interruptivo deste. Ante o exposto, declaro, de ofício, prescrita a pretensão Ministerial, julgando extinto o Processo, nos termos da Súmula n.º 338, do STJ. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se, se o processo não houver de prosseguir por outra razão.

ADV: VILMA DE CASSIA PINHEIRO MARQUES (OAB 74198/MG) - Processo 0003085-87.2010.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: ? P. do E. da B. - REPRESENTADO: C. R. A. S. - Trata-se de representação para aplicação de medida socioeducativa, de natureza diversa de privação da liberdade, em Carlos Roberto Alves Santos, adolescente(s). Verifica-se, ademais, que o prazo prescricional deve ser o previsto no Estatuto Penal para a pena de multa, isto é, dois anos, reduzido à metade, em decorrência do disposto no art. 115 do Código Penal, pois, naturalmente, o adolescente é menor de vinte e um anos de idade. Dessa forma, constata-se a ocorrência da prescrição, considerado a data do fato, ante não ter havido marco interruptivo deste. Ante o exposto, declaro, de ofício, prescrita a pretensão Ministerial, julgando extinto o Processo, nos termos da Súmula n.º 338, do STJ. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se, se o processo não houver de prosseguir por outra razão.

ADV: FLORO JOSE ROSA RODRIGUES (OAB 396B/BA) - Processo 0004106-11.2004.8.05.0079 - Representação - AUTOR: Ministerio Publico Estadual - RÉU: L. S. S. - Sentença Trata-se de representação por suposta prática de ato infracional, atribuído pelo Ministério Público ao adolescente Leandro Santos Silva. Verifica-se, ademais, que, conquanto o representado, na época do fato, fosse menor de 18 (dezoito) anos e, por conseguinte, sujeito a aplicação de medidas socioeducativas, atualmente conta com mais de 21 (vinte e um anos), e, não pode mais ser alcançada pelas referidas medidas. É que O art. 1º da Lei nº 8.069/90 prevê que o ECA "...dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". Por sua vez, o art. 2º, do mesmo diploma legal, estatui que adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, e que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA aos indivíduos entre 18 e 21 anos de idade. Por outro lado, o art. 121,

§ 5º do ECA, determina que a liberação do infrator sujeito à medida socioeducativa de internação é compulsória, aos 21 anos de idade. Portanto, a jurisdição da infância e da juventude não se aplica a pessoas maiores de 21 anos. Neste sentido: "ECA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo a adolescente completado 21 anos durante a tramitação do feito, impõe-se a extinção da ação, pois o ECA aplica-se a crianças e adolescentes e, excepcionalmente, a pessoas entre 18 e 21 anos de idade. Inteligência do art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Extinção do processo decretada, de ofício" (APELAÇÃO CÍVEL nº 70006134092, , 7ª CC do TJRGS, Rel. PRESIDENTE DESª MARIA BERENICE DIAS . julg. em 25/06/2003) Constata-se, assim, que houve a perda do objeto. Em face do exposto, declaro extinto o processo, com fundamento no CPC, art. 267, VI, transitada em julgado, anote-se e arquive-se. PRI.

ADV: VILMA DE CASSIA PINHEIRO MARQUES (OAB 74198/MG) - Processo 0004213-16.2008.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - AUTOR: Bel. Rodolfo Figueiredo de Faro Barros - Delegado de Polícia - REPRESENTADO: Diomiton Costa da Cruz - Sentença Trata-se de representação por suposta prática de ato infracional, atribuído pelo Ministério Público ao adolescente Diomiton Costa da Cruz. Verifica-se, ademais, que, conquanto o representado, na época do fato, fosse menor de 18 (dezoito) anos e, por conseguinte, sujeito a aplicação de medidas socioeducativas, atualmente conta com mais de 21 (vinte e um anos), e, não pode mais ser alcançada pelas referidas medidas. É que O art. 1º da Lei nº 8.069/90 prevê que o ECA "...dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". Por sua vez, o art. 2º, do mesmo diploma legal, estatui que adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, e que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA aos indivíduos entre 18 e 21 anos de idade. Por outro lado, o art. 121, § 5º do ECA, determina que a liberação do infrator sujeito à medida socioeducativa de internação é compulsória, aos 21 anos de idade. Portanto, a jurisdição da infância e da juventude não se aplica a pessoas maiores de 21 anos. Neste sentido: "ECA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo a adolescente completado 21 anos durante a tramitação do feito, impõe-se a extinção da ação, pois o ECA aplica-se a crianças e adolescentes e, excepcionalmente, a pessoas entre 18 e 21 anos de idade. Inteligência do art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Extinção do processo decretada, de ofício" (APELAÇÃO CÍVEL nº 70006134092, , 7ª CC do TJRGS, Rel. PRESIDENTE DESª MARIA BERENICE DIAS . julg. em 25/06/2003) Constata-se, assim, que houve a perda do objeto. Em face do exposto, declaro extinto o processo, com fundamento no CPC, art. 267, VI, transitada em julgado, anote-se e arquive-se. PRI.

ADV: VILMA DE CASSIA PINHEIRO MARQUES (OAB 74198/MG), FLORO JOSE ROSA RODRIGUES (OAB 396B/BA), DANILO MENEZES BARRETO (OAB 16602/BA) - Processo 0004692-09.2008.8.05.0079 - Representação de menor - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - REPRESENTADO: L. dos S. F. e outro - Sentença Trata-se de representação por suposta prática de ato infracional, atribuído pelo Ministério Público ao adolescente Leandro dos Santos Félix, Clodoaldo Hupp Miguel. Verifica-se, ademais, que, conquanto o representado, na época do fato, fosse menor de 18 (dezoito) anos e, por conseguinte, sujeito a aplicação de medidas socioeducativas, atualmente conta com mais de 21 (vinte e um anos), e, não pode mais ser alcançada pelas referidas medidas. É que O art. 1º da Lei nº 8.069/90 prevê que o ECA "...dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". Por sua vez, o art. 2º, do mesmo diploma legal, estatui que adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, e que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA aos indivíduos entre 18 e 21 anos de idade. Por outro lado, o art. 121, § 5º do ECA, determina que a liberação do infrator sujeito à medida socioeducativa de internação é compulsória, aos 21 anos de idade. Portanto, a jurisdição da infância e da juventude não se aplica a pessoas maiores de 21 anos. Neste sentido: "ECA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo a adolescente completado 21 anos durante a tramitação do feito, impõe-se a extinção da ação, pois o ECA aplica-se a crianças e adolescentes e, excepcionalmente, a pessoas entre 18 e 21 anos de idade. Inteligência do art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Extinção do processo decretada, de ofício" (APELAÇÃO CÍVEL nº 70006134092, , 7ª CC do TJRGS, Rel. PRESIDENTE DESª MARIA BERENICE DIAS . julg. em 25/06/2003) Constata-se, assim, que houve a perda do objeto. Em face do exposto, declaro extinto o processo, com fundamento no CPC, art. 267, VI, transitada em julgado, anote-se e arquive-se. PRI.

ADV: FABRÍCIO GHIL FRIEBER (OAB 22670/BA) - Processo 0005233-08.2009.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Roubo Majorado - AUTOR: Ministerio Publico Estadual - REPRESENTADO: C. do N. S. e outro - Consoante se comprova pelo relatório da Instituição encarregada da implementação e do parecer ministerial, a medida sócio educativa imposta ao(s) adolescente(s) Clebson do Nascimento Sena, Leandro Cavalcante de Souza foi devidamente cumprida. Em face do exposto, declaro extinta a execução da medida imposta a Clebson do Nascimento Sena, Leandro Cavalcante de Souza, em face de seu cumprimento. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se, se o processo não houver de prosseguir por outra razão.

ADV: NILO CARNEIRO DIAS (OAB 26463/BA) - Processo 0006067-06.2012.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Fraude à execução (art. 179) - AUTOR: ? P. do E. da B. - REPRESENTADO: M. S. P. - Trata-se de representação por suposta prática de ato infracional, atribuído pelo Ministério Público ao adolescente Maicon Santos Pereira, o qual foi a óbito, conforme certidão juntada aos autos. No caso, verificou-se a perda do objeto, visto que, ainda que procedente a representação, a eventual medida socioeducativa que viesse de ser aplicada estaria extinta, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012, art. 46, inciso I. Em face do exposto, declaro extinto o processo. Transitada em julgado, anote-se e arquive-se. PRI.

ADV: ALEX ROSA ORNELAS (OAB 25103/BA) - Processo 0007212-97.2012.8.05.0079 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Medidas Sócio-educativas - AUTOR: ? P. do E. da B. - REPRESENTADO: L. dos S. e outro - Tendo em vista a não localização do representado conforme certidão nos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão, com fundamento no art. 184, § 3º do ECA, bem assim o sobrestamento do feito até a sua efetivação ou ocorrência da prescrição.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZILDA ANA LEMOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2014

ADV: JOÃO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB 31750/BA), MATHEUS STEFANELLI LEITE (OAB 25657/BA) - Processo 0004940-04.2010.8.05.0079 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUTOR: O Ministério Público Estadual e outro - RÉU: Hamilton Silva de Macedo - redesigno a audiência para 01/04/2014, às 14 horas e 45 minutos.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZILDA ANA LEMOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2014

ADV: IGOR SAULO FERREIIRA ROCHA ASSUNÇÃO (OAB 22709/BA) - Processo 0003671-27.2010.8.05.0079 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Valmir Sena de Jesus - DELIBERAÇÃO DO MM JUIZ: Determino ao Comandante da 7ª CIPM que faça apresentar coercitivamente o soldado ALONSO TORRES DE OLIVEIRA para audiência que ora designo para o dia 02 de abril de 2014 às 14:00 horas ; além disso, aplico-lhe a multa de um salário mínimo com fundamento nos arts. 219, c/c, 458 e 436, § 2º, do CPP, devendo ela ser intimada para adimplir esta obrigação no prazo de dez dias. Intime-se. Ficam os presentes intimados.

EDITAIS

EDITAL DE SORTEIOS SUPLEMENTAR DE JURADOS - TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº: 0000406-90.2005.8.05.0079
Classe - Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Edmundo da Silva Santos e outros
Prazo: 1 dia

O Excelentíssimo Senhor Doutor OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Eunápolis, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAÇO SABER
LICIA MESSIAS NOVAIS,
estudante, residente na Av. Paulino Mendes, nº 948, centro, Eunápolis-BA, fone 3281-3308; EDMILSON PAULO DOS SANTOS, estudante, residente na Rua Bucareste, nº 27, Dinah Borges, Eunápolis-BA; JUSCELINO DE FREITAS PEIXOTO, administrador, residente na Rua Paulo Souto, nº 360, Centauro, Eunápolis-BA, fone 3261-2538. Faz saber, outrossim, que todas essas pessoas ficam, por este Edital, convocados a comparecerem no local, data e hora acima mencionados, sob pena de não o fazendo, se sujeitarem às penas da Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(s) jurado(s) acima referido(s), mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado l vez no local de costume e outro acostado aos autos. Dado e passado nesta Comarca de Eunápolis, Bahia, aos 17 de março de 2014. Eu.....Zilda Ana Lemos, Escrivã, subscrevi.a todos a quem interessar possa e em especial aos Senhores Jurados abaixo relacionados, que, em virtude do sorteio suplementar realizado neste Juízo, foram sorteados para compor o Tribunal do Júri na sessão designada para o dia 18 de março de 2014, às 08:30 horas, no Salão do Tribunal do Júri, localizado na Av. Artulino Ribeiro, s/n, bairro Dinah Borges, nesta cidade, o(s) seguinte(s) cidadão(s):

Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito.

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

CONVIVENTE: WILTON NUNES DA SILVA PORTO, nacionalidade Brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 41 anos de idade, nascido(a) em ITAPEBI-BA, no dia 14 de Setembro de 1972, domiciliado(a) RUA GUARANI - 884, GUSMAO, filho de CONSTANTINO DE SOUZA PORTO e ALAIDE NUNES DA SILVA PORTO.
CONVIVENTE: PATRICIA BATISTA VIANA, nacionalidade Brasileiro(a), de profissão ATENDENTE, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em ITAPEBI ( ) - BA, no dia 09 de Janeiro de 1982, domiciliado(a) RUA GUARANI, 884, GUSMAO, filha de ANTONIO ALVES VIANA e REINALDA BATISTA SAMPAIO.

CONVIVENTE: GENILSON DE AMORIM SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTOQUISTA, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em PALMARES-PE, no dia 18 de Novembro de 1990, domiciliado(a) RUA VISTA ALEGRE, 483, DR. GUSMÃO, EUNÁPOLIS-BA, filho de GENIVALDO BALBINO DA SILVA e MARIA EUNICE DE AMORIM SILVA.
CONVIVENTE: JESSICA RAMOS OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 21 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO-SP, no dia 30 de Dezembro de 1992, domiciliado(a) RUA VISTA ALEGRE, 483, DR. GUSMÃO, EUNÁPOLIS-BA, filha de GERSON RAMOS OLIVEIRA e LINDAURA MATIAS DOS SANTOS.

CONVIVENTE: MARCELO MACENA DOS SANTOS, nacionalidade Brasileiro, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido(a) em EUNÁPOLIS ( ) - BA, no dia 28 de Junho de 1987, domiciliado(a) RUA: PARANA,918, JUCA ROSA, filho de COSME PINHEIRO DOS SANTOS, MOTORISTA E MUSICO e MARCIA MACENA DE JESUS, DO LAR.
CONVIVENTE: JANIELE FERREIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 16 anos de idade, nascido(a) em EUNÁPOLIS ( ) - BA, no dia 15 de Junho de 1997, domiciliado(a) RUA: PARANA,918, JUCA ROSA, filha de VALDEMI FERREIRA DOS SANTOS, TRABALHADOR BRAÇAL e EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS, DO LAR.

NUBENTE: MARCUS VINÍCIUS MONTEIRO FIGUEIRÊDO, nacionalidade brasileira, de profissão DESIGNER GRAFICO, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido(a) em EUNÁPOLIS-BA, no dia 12 de Janeiro de 1984, domiciliado(a) CAMINHO 19, CASA 15, URBIS 2, EUNÁPOLIS-BA, filho de TEÓDULO BASTOS FIGUEIRÊDO e AÍDA FIGUEIRÊDO MONTEIRO BASTOS.
NUBENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO, nacionalidade brasileira, de profissão ENFERMEIRA, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em BELO HORIZONTE-MG, no dia 10 de Abril de 1987, domiciliado(a) RUA G, CASA 77, ANTARES, EUNÁPOLIS-BA, filha de GERALDO MÁRCIO DE AZEVEDO e ANA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA AZEVEDO.

CONVIVENTE: HERNANDI BATISTA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão APOSENTADO(A), estado civil SOLTEIRO, de 39 anos de idade, nascido(a) em EUNÁPOLIS-BA, no dia 08 de Janeiro de 1975, domiciliado(a) RUA HILARIO HOLDI, 76, MOISÉS REIS, EUNÁPOLIS-BA, filho de DEOU GOPNÇALVES DE SOUZA e ZELI PERIERA BATISTA.
CONVIVENTE: MARIA LUCIA BORGES, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 51 anos de idade, nascido(a) em CAMACAN-BA, no dia 29 de Abril de 1962, domiciliado(a) RUA HILARIO HOLDI, 76, MOISÉS REIS, EUNÁPOLIS-BA, filha de MARIA JOSÉ BORGES.

CONVIVENTE: ALAN ACASSIO ANDRADE RIBEIRO, nacionalidade brasileira, de profissão ELETRICISTA, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em EUNÁPOLIS-BA, no dia 12 de Fevereiro de 1982, domiciliado(a) RUA 1, CASA 70, PARQUE RESIDENCIAL REIS, EUNÁPOLIS-BA, filho de ANIDE ANDRADE RIBEIRO SANTOS.
CONVIVENTE: ELIENE DA SILVA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 34 anos de idade, nascido(a) em EUNÁPOLIS-BA, no dia 22 de Janeiro de 1980, domiciliado(a) RUA 01, CASA 70, PARQUE RESIDENCIAL ARIVALDO REIS, EUNÁPOLIS-BA, filha de REGINALDO CARLOS DOS SANTOS e DURVALINA CRISPINIANA DA SILVA.

GANDU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIRETO DA PRIMEIRA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE GANDU - BAHIA
JUIZ TITULAR: ROGÉRIO MIGUEL ROSSI
1ª JUÍZA SUBSTITUTA: BELª KÁTIA SUELY DANTAS CARILO
2ª JUÍZA SUBSTITUTA: BELª CAMILA SOARES SANTANA
3º JUIZ SUBSTITUTO: BEL. ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: BELª RITA DE CÁSSIA PIRES BEZERRA CAVALCANTI
2ª PROMOTORIA: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
ESCRIVÃ: DORACÍ MARIA LIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2014

0000422-20.2014.805.0082 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado(s): Fernanda Martins Gewehr, Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Antonio Damilton Da Conceição Menezes
Decisão: 1. Compulsando os presentes autos, percebe-se que a parte executada reside no Município de Teolândia, Comarca de Wenceslau Guimarães. Em que pese relativa a competência, presume-se o equívoco ao direcionar a presente demanda, pois, no passado recente o Município de Teolândia pertencia a esta Comarca de Gandu. Por tais motivos, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Comarca de Wenceslau Guimarães, com os cumprimentos e cautelas de estilo. INTIME-SE.

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2014

0000074-66.1995.805.0082 - INVENTARIO(2-2-1)
Autor(s): João Souza Silva
Herdeiro(s): Raquel Barreto Silva E Outros
Advogado(s): Clodoaldo da Costa Silva, Genivaldo Santana Lins, Jose Carlos Affonso dos Santos
Inventariado(s): Antonio Querino Da Silva
Despacho: 1. Indefiro o pedido de demarcação de áreas, eis que deverá ser resolvido pelas partes nas vias ordinárias e não como mero incidente nos presentes autos. INTIME-SE (DPJ). Após, ARQUIVE-SE.

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

0000586-82.2014.805.0082 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Adsley Neves Correia
Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões
Reu(s): Marcia Garcia Dos Santos
Decisão: Decisão: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Com fulcro no art. 24 da Lei nº. 5.478/68, DEFIRO a fixação dos alimentos ofertados em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora da parte requerente até o dia 05 (cinco) de cada mês.
Designo o dia 16 de abril de 2014, às 08:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada, com a advertência de que sua ausência implicará em revelia, bem como para, querendo, apresentar contestação em audiência. A ausência da parte autora importará em arquivamento do feito. As partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se o autor para o pagamento dos alimentos provisórios.
Intimem-se. Ciência ao MP.

0001521-59.2013.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Messias Bonfim Dos Santos
Advogado(s): Alex José Duarte, Itamar José Faim de Freitas
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Decisão: 1. Recebo o Recurso de Apelação apresentado em ambos os efeitos.
2. Considerando que a parte ré sequer foi citada e estando em ordem o presente processo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, com as cautelas e cumprimentos de estilo.

Expediente do dia 06 de março de 2014

0000618-87.2014.805.0082 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): David Gomes Da Silva De Jesus, Ana Paula Luiza De Jesus Da Silva
Representante Do Autor(s): Taylane De Jesus Gomes
Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões
Reu(s): Telma Santos Da Silva
Decisão: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados em conta a ser aberta em nome da genitora da parte requerente até o dia 10 (dez) de cada mês, devidos a partir da citação.
Designo o dia 16 de abril de 2014, às 09:40 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada, com a advertência de que sua ausência implicará em revelia, bem como para, querendo, apresentar contestação em audiência. A ausência da parte autora importará em arquivamento do feito. As partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se o réu para o pagamento dos alimentos provisórios.
Havendo indicação de fonte pagadora (Empregador/INSS) da parte ré, OFICIE-SE, determinando o imediato desconto e o consequente depósito em favor da genitora da parte autora
Intimem-se. Notifique-se.

0003458-41.2012.805.0082 - Ação Civil Pública
Autor(s): Ministerio Publico De Estado Da Bahia, Aurelina Maria Dos Santos
Advogado(s): Ministerio Publico
Reu(s): Municipio De Gandu
Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões
Despacho: 1. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

0000816-61.2013.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Valdineia Pereira Barreto
Advogado(s): Wladimir Silva Cardoso
Reu(s): Laboratório De Análise Clínica De Gandu - Laclig

Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões
Despacho: 1- intimem-se as partes, por seus advogados(DPJ), para, no prazo de 10 (DEZ) dias, arrolarem suas testemunhas.

0001665-38.2010.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adenilce Carvalho Cerqueira Silva E Outros, Antonia Nailde Carvalho De Lima, Ana Rita Santos De Jesus e outros
Advogado(s): Halisson Silva de Brito
Reu(s): Município De Gandu - Bahia
Advogado(s): Daniel Silva Galvão de Carvalho, Edmilson Lobo Maia Filho, Marcel de Almeida Santos, Paulo Bispo dos Santos
Despacho: 1. A parte autora apresenta petição requerendo a intimação da parte ré para o cumprimento voluntário da obrigação e, em caso de descumprimento, seja efetivada penhora on line.

2. Importante deixar claro que a reforma processual a respeito da fase executiva do processo não alterou a Execução contra a Fazenda Pública, que continua sendo regida pelo artigo 730 do Código de Processo Civil.

3. Por tais motivos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu requerimento aos ditames processuais atinentes a presente espécie de Execução.

0003202-64.2013.805.0082 - Execução de Alimentos
Autor(s): Marco Aurélio Carneiro Meireles
Representante(s): Ana Lúcia Andrade Carneiro
Advogado(s): Daniela de Vasconcelos Silva Lisboa, Luciana Vaz de Oliveira
Reu(s): Jailson Simões Meireles
Advogado(s): Cristiano Moreira da Silva
Despacho: 1. INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 57/58.

0000627-49.2014.805.0082 - Embargos à Execução
Apensos: 5015191-3/2013
Embargante(s): Municipio De Itamari
Advogado(s): André Marcio Galvão Braga
Embargado(s): Joel Cavalcanti Neto
Advogado(s): Wladimir Silva Cardoso
Decisão: 1. Recebo os presentes Embargos para discussão e, por consequência, SUSPENDO o curso do processo principal (nº0000656-36.2013.805.0082). Certifique-se.
2. Intime-se a parte embargada, por seus advogados (DPJ), para responder aos presentes Embargos, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam oa autos conclusos.

0000510-58.2014.805.0082 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Aymore Créito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Fabio Frasato Caires
Reu(s): Helenita Costa Lima
Decisão: O requerente ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte requerida, objetivando a constrição de um veículo Marca FORD, modelo FIESTA PERSONNALITE, ano 2005 - PRATA- Chassis nº 9BFZF10B058311715, placa JOU 7667. Alegou o requerente a inadimplência contratual da parte requerida, frisando que esta firmou um pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R$ 26.827.20 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos).
Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls. 15/16), o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (fls. 26/31) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte requerida (fls. 17/19). Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca FORD, modelo FIESTA PERSONNALITE, ano 2005 - PRATA- Chassis nº 9BFZF10B058311715, placa JOU 7667. Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.
Executada ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. A parte requerida, querendo, apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, mesmo que tenha quitado a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-45.2013.805.0082 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente(s): Eliete Maria De Souza
Advogado(s): Flávia Leal Galvão

Requerido(s): Djalma Alves De Almeida
Despacho: INTIME-SE a parte autora, por sua advogada(DPJ), para no prazo de 10(dez) dias, informar as provas que deseja produzir, especificando-as. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido á julgamento antecipado da lide.

0000556-47.2014.805.0082 - Embargos à Execução
Embargante(s): Manoel Dantas Cardoso
Advogado(s): Wladimir Silva Cardoso
Embargado(s): Jose Jorge De Melo Ferreira
Advogado(s): Magdalva Nascimento Pereira
Decisão: Vistos etc.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois inexiste nos autos qualquer documento que demonstre eventual dificuldade financeira do autor de pagar custas. Ademais, contratou os serviços de advogado particular, não se servindo do NAJ que atende aos necessitados desta Comarca.
Importante acrescentar que, a declaração pura e simples do interessado requerendo a gratuidade judicial, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio (in NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil - Comentado. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.310).
No mesmo sentido, colhe-se orientação jurisprudencial: "O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem às partes e a simples declaração de que é pobre." (1º TACivSP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 19, do Código de Processo Civil, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda "in casu", ante seu indeferimento ora evidenciado.
Desta forma, com supedâneo no artigo 257, do referido Diploma Legal, determino a intimação do(a) Autor(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.

0000557-32.2014.805.0082 - Embargos à Execução
Embargante(s): Wladionor Dantas Cardoso
Advogado(s): Marcio Luiz Cardoso Fernandes
Embargado(s): Jose Jorge De Melo Ferreira
Advogado(s): Magdalva Nascimento Pereira
Decisão: Vistos etc.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois inexiste nos autos qualquer documento que demonstre eventual dificuldade financeira do autor de pagar custas. Ademais, contratou os serviços de advogado particular, não se servindo do NAJ que atende aos necessitados desta Comarca.
Importante acrescentar que, a declaração pura e simples do interessado requerendo a gratuidade judicial, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio (in NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil - Comentado. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.310).
No mesmo sentido, colhe-se orientação jurisprudencial: "O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem às partes e a simples declaração de que é pobre." (1º TACivSP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 19, do Código de Processo Civil, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda "in casu", ante seu indeferimento ora evidenciado.
Desta forma, com supedâneo no artigo 257, do referido Diploma Legal, determino a intimação do(a) Autor(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.

0000591-07.2014.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Almerivania De Souza Andrade Martins, Ana Lúcia Celestina, Ademir Botelho Morais e outros
Advogado(s): Luciana Assunção Xavier Ferreira
Reu(s): Municipio De Itamari/Ba
Advogado(s): André Marcio Galvão Braga
Decisão: 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por expressa vedação legal, nos moldes do artigo 1º, §3º da Lei nº 8.437/92 c/c artigo 1º da Lei nº9.494/97, bem como por não estar presente o requisito do periculum in mora, caracterizado

pelo presente dispositivo no artigo 273, incisos I ou II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu para responder, no prazo legal, sob a advertência de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores.
4. Intimem-se.

Expediente do dia 07 de março de 2014

0000624-94.2014.805.0082 - Procedimento Sumário
Autor(s): Cosme Claudio Palma Pereira
Representante(s): Leideane Souza Fonseca
Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões
Reu(s): Lara Fonseca Pereira
Decisão: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Com fulcro no art. 24 da Lei nº. 5.478/68, DEFIRO a fixação dos alimentos ofertados em 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora da parte requerente até o dia 05 (cinco) de cada mês.
Designo o dia 16 de abril de 2014, às 09:20 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada, com a advertência de que sua ausência implicará em revelia, bem como para, querendo, apresentar contestação em audiência. A ausência da parte autora importará em arquivamento do feito. As partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se o autor para o pagamento dos alimentos provisórios.
Intimem-se. Ciência ao MP.

0000620-57.2014.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Paulo Eduardo Dos Santos Moraes
Representante Do Autor(s): Jerusa Nunes Dos Santos
Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões
Reu(s): Inss
Decisão: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. A parte autora afirma, em síntese, em sua petição inicial, que requereu o benefício de prestação continuada e que, mesmo encontrando-se incapacitada para o trabalho, não teve seu requerimento deferido pelo INSS. Ao final, a parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para a implantação do benefício de prestação continuada.
3. Numa análise superficial, necessária para a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, há que se registrar que o fumus boni juris não se encontra presente, eis que havendo divergência entre o(s) laudo(s) oficial(is) do INSS e os laudo(s) particular(es) produzidos pela parte autora, resta prejudicada a caracterização da "prova inequívoca da veros-similhança da alegação", requisito indispensável para a concessão de qualquer liminar, nos termos exigidos pelo caput, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Nesta linha são os julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS DO DEFERIMENTO DA LIMINAR. DESATENÇÃO AO COMANDO DO ART. 17 DA LEI Nº 10.910/04. PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA PELO INSS. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.
1. omissis.
2. omissis.
3. A agravada percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12.02.2007 a 30.04.2008 (fl. 31), sendo-lhe negada a prorrogação do benefício, ante a constatação da capacidade laborativa da autora.
4. A existência de conflito entre a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à pretensão da segurada, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimi-lhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.
5. Agravo de instrumento provido, para suspender os efeitos da decisão que, em sede de antecipação de tutela, concedeu o benefício de auxílio-doença.
(AG 200901000004858, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009)

4. Ademais, sob outro ângulo, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, in casu, encontra-se óbice no artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil, diante do iminente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, eis que, restabelecido o benefício, caso se constate a capacidade laboral da parte autora, não haverá como esta ressarcir o que recebeu indevidamente ao INSS.
5. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. INTIMEM-SE.
6. CITE-SE o INSS nos termos requeridos na petição inicial.

Expediente do dia 10 de março de 2014

0000639-97.2013.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Nailton De Jesus
Advogado(s): Jarbas Ribeiro Aragão Segundo
Reu(s): Monica Rosario De Jesus

Sentença: SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de guarda formulado por Nailton de Jesus, em relação ao menor Bruno Rosário de Jesus, tendo o pedido fundamento nos artigos 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90. O requerente alegou que a genitora do menor reside em outro Município, sustenta ter sob sua guarda o menor desde dezembro de 2012, havendo a genitora do menor o entregado aos cuidados do pai, que possui a guarda de fato, por estas razões requer a guarda de direito. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/15.
Estudo Social, fls. 19/20.
Mandado de citação devidamente cumprido, fls. 28.
Certidão cartorária atestando a inércia da requerida, fls. 30.
Parecer Ministerial opinando favoravelmente ao pedido, fls. 32/35.
É o relatório. Decido.
O artigo 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), determina que:
Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§3º. Omissis.
O menor possui, atualmente, 16 (dezesseis) anos, sendo que o requerente é seu genitor. Ademais, como se vê da alegação contida na petição inicial, a genitora biológica devidamente citada, quedou-se inerte.
O Estudo Social concluiu favoravelmente ao convívio estabelecido entre o menor e o requerente (fls. 19/20).
O Objetivo da guarda é regularizar uma situação de fato pré-existente, conforme preceitua o artigo 33 da Lei nº 8.069/90. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, o que já vem sendo ofertado, segundo Estudo Social realizado.
Estando presentes os requisitos da Guarda e mostrando-se vantajosa para o menor sua concessão, não resta a este Juízo outra alternativa senão deferi-la. Ressalte-se, por oportuno, que a guarda é um instituto precário e pode a qualquer momento ser revogada. Ademais, o requerente já vem exercendo a guarda de fato do menor desde dezembro de 2012, não havendo qualquer notícia desabonadora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a Guarda do menor BRUNO ROSÁRIO DE JESUS ao requerente, genitor do menor, NAILTON DE JESUS, nos termos do artigo 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.
Lavre-se o competente termo.
Sem custas processuais, ante o deferimento da Justiça Gratuita às fls. 17. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.
Gandu - BA, 10 de março de 2014.

0003695-41.2013.805.0082 - Divórcio Consensual
Autor(s): Sérgio Crispim Da Conceição Cruz, Juciara Nascimento De Jesus Cruz
Advogado(s): Marcio Luiz Cardoso Fernandes, Wladimir Silva Cardoso
Sentença: Vistos etc.
Petição inicial e documentos, fls. 02/13, dos quais destaca-se a Certidão de Casamento dos requerentes (fls. 07).
É o relatório. Decido.
Pertinente é o pedido dos requerentes, não havendo alternativa senão a extinção do vínculo matrimonial. Com efeito, tendo em vista a nova redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal, não há que se falar mais no único requisito do Divórcio Direto, qual seja, a separação de fato há mais de 02 (dois) anos. Ademais, em que pese a existência de dois filhos menores, os alimentos, a guarda e o direito de visitação já foram estabelecidos, conforme se verifica da petição inicial (fls.02/05). Registre-se, ainda, que todos esses aspectos podem ser revisados a qualquer tempo, não podendo ser encarados como empecilho ao Divórcio que ora se pleiteia. Da leitura da petição inicial, percebe-se que não existem bens a serem partilhados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes Sérgio Crispim da Conceição Cruz e Juciara Nascimento de Jesus Cruz, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei 6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para HOMOLOGAR o acordo formulado, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nesta parte, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante o deferimento da Justiça Gratuita às fls.15. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
A presente sentença servirá como Mandado para os fins que dela se espera, com relação ao Divórcio, podendo ser averbada perante o Cartório de Registro Civil da Sede, desta Comarca de Gandu/BA, consignando, desde já, que a divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Expediente do dia 11 de março de 2014

0001683-54.2013.805.0082 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Suely Santos De Jesus
Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões
Reu(s): Edvaldo Brito Dos Santos
Menor(s): Bruna De Jesus Santos
Despacho: 1. REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2014, às 08:20 horas. CITE-SE o réu no endereço informado à fl. 22 e INTIME-SE nos termos da decisão de fls. 15. Ciência ao MP.

0000622-27.2014.805.0082 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Cauã Macedo Da Silva Santos
Representante Do Autor(s): Maíra Macedo Da Silva
Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões
Reu(s): Cartiney Santos Dias
Decisão: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados em conta a ser aberta em nome da genitora da parte requerente até o dia 10 (dez) de cada mês, devidos a partir da citação.
Designo o dia 16 de abril de 2014, às 08:40 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada, com a advertência de que sua ausência implicará em revelia, bem como para, querendo, apresentar contestação em audiência. A ausência da parte autora importará em arquivamento do feito. As partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se o réu para o pagamento dos alimentos provisórios.
Havendo indicação de fonte pagadora (Empregador/INSS) da parte ré, OFICIE-SE, determinando o imediato desconto e o consequente depósito em favor da genitora da parte autora
Intimem-se. Notifique-se.

0003282-28.2013.805.0082 - Busca e Apreensão
Autor(s): Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Fernanda Martins Gewehr
Reu(s): Edilza De Jesus Santos
Despacho: 1.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 44. Com manifestação da parte autora ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.INTIME-SE

0001549-27.2013.805.0082 - Embargos à Execução
Apensos: 4289952-6/2011
Embargante(s): Pedro Antonio Da Rocha Melo
Advogado(s): Amilcar Lopes de Noronha
Embargado(s): Fertilizantes Hering S/A
Advogado(s): Fernando Vaz Costa Neto
Despacho: 1. INTIME-SE a parte embargante, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as provas que deseja produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverá arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informará seus quesitos e indicará o assistente técnico, sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido à julgamento antecipado da lide.

0000174-54.2014.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Angelina Santos Da Conceição
Advogado(s): Raymundo Luiz Santana Barboza
Reu(s): Banco Panamericano S/A
Decisão: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Cível e o Juízo entendeu que o valor da ação excede o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis.
A autora alega, em síntese, que não possui qualquer relação jurídica com a parte ré e que, almejando adquirir alguns produtos a crédito no mercado da cidade de Gandu, ficou surpresa e constrangida ao ser informada de que seu nome estava negativado, o que a impediu de efetuar a compra desejada. Alega, ainda, que ao solicitar uma consulta ao seu CPF junto ao CDL na cidade de Gandu, a Requerente descobriu que aquela situação devia-se a um pedido de inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que havia sido feito pelo Banco Panamericano, ora requerido, em razão de uma suposta obrigação contraída. Requereu fosse determinada, liminarmente, a exclusão de seu nome do registro do SPC/SERASA com relação aos registros efetuados pelo requerido.
O artigo 273 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A verossimilhança da alegação com base em prova inequívoca corresponde ao requisito do fumus boni juris, ou fumaça do bom direito.
O documento anexado à inicial às fls. 10 dá a certeza de que o nome da autora encontra-se negativado junto ao SPC/SERASA por determinação do Banco réu. A procura por uma decisão do Judiciário caracteriza, numa análise superficial necessária à concessão da liminar, a boa fé da requerente e a veracidade das informações por ele narradas na inicial. Presente encontra-se, pois, o fumus boni juris.
Os incisos I e II do artigo 273 do CPC, são alternativos, logo, torna-se necessário apenas a presença de um deles para caracterizar-se o periculum in mora.
Manter o nome da requerente cadastrado junto ao SPC/SERASA por mais dias, aguardando-se um provimento jurisdicional definitivo, significa perpetuar o dano já sentido até a presente data. Caso a requerente obtenha um provimento jurisdicional definitivo favorável, os efeitos da liminar serão mantidos, caso lhe seja desfavorável seu nome retornará àquele cadastro, não causando qualquer prejuízo para a parte requerida. Presente, encontra-se, pois o periculum in mora, sem qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Ante o exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar ao Banco réu que exclua o nome da autora, dos registros do SERASA / SPC, no que se refere às inscrições apontadas neste processo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais), que será revertida em favor da autora.
Intimem-se as partes desta decisão.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

0000250-78.2014.805.0082 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Cooperativa De Credito Rual De Gandu - Sicoob Credigandu
Advogado(s): Regina Santana
Reu(s): Edicarlos Ribeiro Barbosa
Despacho: 1. Com razão a parte autora quando alega que o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. Nesse sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.
I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.
II. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264)

Por tal motivo, revogo o despacho de fl. 38.
2. Por outro lado, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do STJ) e deve ser feita por notificação extrajudicial do devedor, por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título (arts. 14/15 da Lei n. 9.492/97), nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69.
3. Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi colacionado aos autos prova da indigitada notificação extrajudicial.
4. Posto isso, intime-se a parte autora, por seu(sua) Advogado(a), para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, a fim de instruí-la com documentos que comprovem a notificação extrajudicial do devedor.

0000203-07.2014.805.0082 - Embargos à Execução
Embargante(s): Municipio De Gandu
Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões
Embargado(s): Jody Santos Grima
Advogado(s): Regina Santana
Decisão: 1. Considerando que este Juiz entende não ser cabível a conciliação em casos como o dos presentes autos, deixo de designar a audiência preliminar, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores(DPJ), PARA, NO PRAZO DE 10(DEZ) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido à julgamento antecipado da lide.

0002316-65.2013.805.0082 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado(s): Regina Poli Castro
Reu(s): Ganvel Comercio E Serviços De
Decisão: O requerente ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte requerida, objetivando a constrição de um veículo Marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH JOY, ano 2008 - PRATA- Chassis nº 9BGXL68609C118047, placa JRP 7202. Alegou o requerente a inadimplência contratual da parte requerida, frisando que esta firmou um pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R$ 26.948,25 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls. 03), o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (fls. 22/28) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte requerida (fls. 41/11).
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH JOY, ano 2008 - PRATA- Chassis nº 9BGXL68609C118047, placa JRP 7202. Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.
Executada ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. A parte requerida, querendo, apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, mesmo que tenha quitado a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003331-69.2013.805.0082 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bradesco Administradora De Consorcio Ltda
Advogado(s): Fernanda Martins Gewehr
Reu(s): Jefte Geraldo Carvalho
Decisão: O requerente ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte requerida, objetivando a constrição de um veículo Marca FIAT, modelo PALIO ELX, ano 2010 - PRATA- Chassis nº 9BD17140MA5612909, placa JIT 5246. Alegou o requerente a inadimplência contratual da parte requerida, frisando que esta firmou um pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia de R$ 21.063,37 (vinte e um mil e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).
Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls. 03), o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (fls. 24/28) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte requerida (fls. 30/31).
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca FIAT, modelo PALIO ELX, ano 2010 - PRATA- Chassis nº 9BD17140MA5612909, placa JIT 5246. Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.
Executada ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. A parte requerida, querendo, apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, mesmo que tenha quitado a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-46.2014.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Virgilio De Jesus Pereira
Advogado(s): Clodoaldo da Costa Silva
Reu(s): Creuza Pereira De Souza
Decisão: Vistos etc.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois inexiste nos autos qualquer documento que demonstre eventual dificuldade financeira do autor de pagar custas. Ademais, contratou os serviços de advogado particular, não se servindo do NAJ que atende aos necessitados desta Comarca.
Importante acrescentar que, a declaração pura e simples do interessado requerendo a gratuidade judicial, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio (in NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil - Comentado. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.310).
No mesmo sentido, colhe-se orientação jurisprudencial: "O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem às partes e a simples declaração de que é pobre." (1º TACivSP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 19, do Código de Processo Civil, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda "in casu", ante seu indeferimento ora evidenciado.
Desta forma, com supedâneo no artigo 257, do referido Diploma Legal, determino a intimação do(a) Autor(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.

Expediente do dia 12 de março de 2014

0001392-54.2013.805.0082 - Embargos à Execução
Embargante(s): Municipio De Nova Ibia
Advogado(s): Flávia Leal Galvão, Sidney Souza Mota
Embargado(s): Ivana Vilas Bôas Chagas
Advogado(s): Rafael Vilas Boas Chagas, Sérgio Leal Vilas Bôas
Despacho: Vistos etc.

Intime-se o embargante para, querendo, no prazo de lei, se manifestar sobre a impugnação aos embargos de fls. 83/87. Após, conclusos.

0002614-91.2012.805.0082 - Procedimento Ordinário(2-3-2)
Autor(s): Semeg- Serviços Médico De Gandu Ltda, Fernando Guedes Andrade, Marcos Araujo Filho
Advogado(s): Cristiana Leite Andrade, Marco Aurelio Fortuna Dórea, Marcos Cristovão dos Santos Carneiro
Reu(s): Municipio De Gandu
Advogado(s): Roberto Santos Oliveira
Despacho: O Magistrado então oficiante nos autos deixou de designar audiência preliminar, por entender difícil a conciliação, entretanto entendo que a composição é uma das melhores formas de solução dos conflitos, inclusive sua realização vem sendo muito incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Judiciário como um todo, assim, revogo o despacho de fl. 152 e designo audiência preliminar a que alude o art. 331, do CPC para o dia 16 de abril de 2014, às 10:40 horas.

0000985-92.2006.805.0082 - DECLARATORIA(2-3-1)
Autor(s): Angelina Maria Leal Aieres De Almeida, Carlos Ivan Da Silva Aires De Almeida
Advogado(s): Marcio de Souza Magalhães, Rogério Leite Brandão Ferreira
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Érika Brandão Soares de Oliveira, José Almeida Júnior
Despacho: vistos etc.
Tendo em vista o caráter modificativo dos embargos, intime-se a parte ré, ora embargada, para, querendo, sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Só após julgamento dos embargos, que suspende o prazo para oferecimento da apelação, haverá manifestação quanto ao recurso interposto pela parte ré.
Assim, com a manifestação do réu. conclusos.

0000980-94.2011.805.0082 - Embargos à Execução
Autor(s): Roberto De Jesus Santos
Advogado(s): Almir de Souza Leite, Clodoaldo da Costa Silva
Reu(s): Autarquia Municipal - Serviço De Agua E Esgoto
Advogado(s): Harrison Ferreira Leite
Despacho: vistos etc.
1.Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre a certidão de fl. 27, v, bem como sobre o parágrafo segundo do despacho de fl. 26.
2.Intime-se o embargante para informar se mesmo com a certidão de fl. 27,v ainda pretende a inquirição de testemunhas, devendo, em caso positivo, fundamentar o seu pleito, sob pena de indeferimento.

0000061-52.1992.805.0121 - Execução Fiscal(1-3-1)
Exequente(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): João Otávio de Noronha
Executado(s): Espolio De Esmeraldino Lisboa
Advogado(s): Regina Santana
Sentença: Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, mais precisamente de Cédula Rural Pignoratícia. O presente processo foi ajuizado em 31.01.1992, sendo que em 12/02/1992 foi determinada a citação da parte ré, que, frise-se, nunca ocorreu.
Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Salvador para citação da parte executada, a qual não foi localizada, e, após, não houve mais qualquer ato judicial praticado nos autos.
É o relatório. Decido.
Da prescrição intercorrente.
Ajuizada a Ação de Execução lastreada em Título Extrajudicial, deve a parte exequente sempre diligenciar para que o processo não fique paralisado. Assim, é dever da parte exequente indicar onde o devedor será localizado e, sobretudo, apontar eventuais bens a serem penhorados, buscando sempre dar efetividade ao processo que, em homenagem à segurança jurídica, não pode se perpetuar, mas, ao contrário, deve respeitar os limites fixados pelos mais diversos prazos prescricionais. É bem verdade que a parte não pode ser prejudicada pela inércia do Poder Judiciário, como também é verdade que o Poder Judiciário não pode conviver com processos paralisados por culpa única e exclusiva da parte promovente.
No caso dos autos, tem-se a execução de cédula rural pignoratícia que, por disposição expressa do artigo 205, do Código Civil, prescreve em 10 (dez) anos.

Art. 205, CC: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".
Compulsando os presentes autos constata-se que fora ultrapassado mais de 20 (vinte) anos, portanto, prazo bem superior ao prescricional acima mencionado, sem a prática de qualquer ato processual pelo exequente.
Os julgados dos Tribunais pátrios são fortes ao reconhecer a Prescrição intercorrente em casos como o dos presentes autos.
COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE.
I. Intimado o credor a se pronunciar sobre a avaliação do bem penhorado e transcorrido mais de quatro anos para tanto, retirando os autos com carga, sem que o feito estivesse suspenso, denota falta injustificada de diligência. Dessa forma, devidamente aplicada a prescrição intercorrente, haja vista transcorrido o prazo de três anos em relação à cambial.
II. Ademais, o prazo prescricional de vinte anos do contrato de abertura de crédito em conta-corrente (art. 177 do antigo Código Civil), cuja força executiva foi repudiada pelo Tribunal estadual em decisão irrecorrida, tornou-se, por este fato, indiferente na solução da controvérsia (Súmula n. 233/STJ e 283/STF).
III. Recurso especial não conhecido.
(REsp 777.305/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 408)

Nesse mesmo sentido o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
APELAÇÃO CÍVEL . EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE TRÊS ANOS. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O MANDADO DE CITAÇÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS EM 10/07/1991. EM 14/08/1991, FOI PROFERIDO DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. O DESPACHO FOI PUBLICADO EM 17/08/1991. TODAVIA, O ORA APELANTE NÃO ATENDEU À INTIMAÇÃO. EM 08/10/1991, O APELANTE FOI NOVAMENTE INTIMADO POR MEIO DE DESPACHO PUBLICADO NO DPJ. CONTUDO, SOMENTE EM 22/11/1994, O ADVOGADO DO APELANTE PETICIONOU NOS AUTOS RENUNCIANDO AO MANDATO. DURANTE ESTE PERÍODO DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO ORA APELANTE, OPEROU-SE O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PODENDO SER DECRETADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO IMPROVIDO (Classe: APELAÇÃO. Número do Processo: 6746-5/1989. Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA. Data do Julgamento: 05/04/2010)

Também neste sentido o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Salvo legislação especial, prescreve em três anos a pretensão para o credor haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento (art. 206, §3º, VIII, CC). A inércia do credor no prosseguimento do feito, ao deixar a execução arquivada, administrativamente, por mais de três anos, ocasiona a prescrição intercorrente de sua pretensão executiva. A prescrição intercorrente autoriza a extinção do processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). O fato de ter sido o executado quem sustentou, nos autos da execução, a prescrição, tese acolhida, ensejando a extinção do feito, não justifica a imposição, ao exeqüente, do pagamento dos honorários advocatícios. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70028682706, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 22/10/2009)

Assim, diante da inércia da parte exequente, por prazo superior ao estabelecido como suficiente para o reconhecimento da prescrição, outra alternativa não resta a este Juízo senão a resolução do mérito do presente processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
Ante o exposto, PRONUNCIO (art. 219, §5º, CPC) a prescrição trienal (art. 205, do Código Civil) e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
Custas, se houver. Pelo exequente. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

0003400-04.2013.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marinalva Anjos Brandão
Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARINALVA AJOS BRANDÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento integral dos valores que considera atrasados, com as devidas correções legais. A petição inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/44.
A citação ocorreu, conforme testifica o Aviso de Recebimento de fls. 50, no dia 27 de dezembro de 2013, sendo que a juntada do AR se deu em 17 de janeiro de 2014. O réu, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 51/54, no dia 04 de fevereiro de 2014, consignando que "o autor percebia benefício de auxílio-doença NB 601.821.729-9, com DIB em 24/04/2013, o qual foi cessado em 11/12/2013, para que houvesse a conversão em aposentadoria por invalidez, NB: 604.780.094-0 com DIB em 12/12/2013, ativo até a presente data". Essa afirmação foi corroborada com o documento de fls. 55 apontando o benefício nº 6047800940.

Na presente data, este Juízo, consultando o sistema informatizado do réu, disponível na rede mundial de computadores, internet, constatou que o benefício previdenciário em questão, nº 6047800940 encontra-se concedido (documento ora anexado).
É o relatório. Decido.
A parte autora pleiteia, através do presente processo, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que, conforme noticiado pelo réu, encontrava-se em plena atividade desde 12 de dezembro de 2013, nos termos do documento de fls. 57, mesmo antes da citação efetivada na presente ação. Ademais, conforme consignado alhures, através do documento ora anexado, verifica-se que o mencionado benefício encontra-se também ativo.
O Código de Processo Civil, dispõe em seu artigo 267, inciso VI, que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como o interesse processual.
O interesse processual caracteriza-se, dentre as suas variantes, pela necessidade do provimento jurisdicional. Assim, o pedido neste processo formulado, mostra-se, pois, totalmente desnecessário, eis que a parte autora já possui, mesmo antes da citação nos presentes autos, aquilo que pleiteia, ou seja, o benefício previdenciário. Por tais motivos, perdeu-se, supervenientemente, o interesse processual então existente no presente processo, não havendo, pois, qualquer necessidade de uma manifestação judicial acerca da demanda neste discutida, ou seja, sobre o restabelecimento daquilo que já restou deferido administrativamente.
Há que se registrar, também, que mesmo um cancelamento futuro, após o ajuizamento da presente ação, não faria nascer o direito da parte autora, dentro deste processo, tendo em vista a incidência do princípio da estabilização objetiva da demanda, eis que o Juiz encontra-se limitado aos fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 264, caput, determina que "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei". Por sua vez, o parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que "a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo". Este dispositivo encerra o princípio da estabilização objetiva da demanda.
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LIMITAÇÃO DO JULGADOR AOS FUNDAMENTOS DE FATO CONSTITUTIVOS DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Padece de vício a sentença que julga procedente o pedido com amparo em fatos não invocados pelo autor.
2. O réu, ao ser citado, ocupar-se-á de apresentar a sua contestação aos fatos narrados pelo autor na peça vestibular, especialmente em virtude da estabilização da demanda prevista no art. 264 do CPC. Não lhe cumpre exercer um juízo de futurologia para rebater fatos que, embora não tenham sido alegados pelo autor na exordial, poderiam vir a ser ventilados pelo autor ou pelo julgador. Tal conjectura, realmente, atentaria contra os primados de segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.
3. Recurso especial provido.
(REsp 998.696/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 10/09/2009)

Assim, a parte autora, mesmo antes da citação efetivada na presente ação, dela não mais necessitava, pois já possuía aquilo que buscava, ou seja, um benefício previdenciário. Posteriormente, caso este benefício fosse cancelado, por qualquer motivo, aí sim nasceria para a parte autora o seu interesse processual em buscar uma manifestação do Poder Judiciário sobre a questão posta. Não há como se aceitar razoável a manutenção de uma ação na perspectiva do cancelamento de um benefício. O Direito não admite o acionamento do Poder Judiciário sem que dele se necessite.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.
REVOGO a decisão concessiva da liminar de fls. 46/47.
Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita às fls. 46. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

0000016-63.1995.805.0082 - Embargos à Execução
Embargante(s): Maze Agrícola Indústria E Comercio Ltda
Advogado(s): Paulo Santana Barbosa
Embargado(s): Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado(s): Danielle de Sena Ribeiro Sméra, Marcus Leonis Lavigne, Mariana Florentino Vanderlei Paiva, Regina Santana
Despacho: vistos etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TJ/BA para querendo, se manifestarem.
Nada requerido no prazo de 10(dez) dias, arquive-se

0001779-69.2013.805.0082 - Embargos à Execução Fiscal
Embargante(s): Francisnei Pereira Dias
Advogado(s): Ney Coutinho dos Santos
Embargado(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Despacho: Vistos, etc.

A parte embargante vem a Juízo na condição de pessoa jurídica e, nesta condição, somente poderá se beneficiar da AJG se demonstrar sua fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.

Por tais motivos, intime-se a parte embargante, por seu advogado (DPJ), para, em 10 (dez) dias: a) efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do presente feito na distribuição; ou b) apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da Justiça Gratuita.

0001780-54.2013.805.0082 - Embargos à Execução Fiscal
Embargante(s): Francisnei Pereira Dias
Advogado(s): Ney Coutinho dos Santos
Embargado(s): Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Despacho: Vistos, etc.

A parte embargante vem a Juízo na condição de pessoa jurídica e, nesta condição, somente poderá se beneficiar da AJG se demonstrar sua fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.

Por tais motivos, intime-se a parte embargante, por seu advogado (DPJ), para, em 10 (dez) dias: a) efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do presente feito na distribuição; ou b) apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da Justiça Gratuita.

0000975-72.2011.805.0082 - Embargos à Execução
Autor(s): Francisco Eugenio Trozzi Calheira
Advogado(s): Almir de Souza Leite
Reu(s): Autarquia Municipal - Serviço De Agua E Esgoto
Advogado(s): Harrison Ferreira Leite
Despacho: Vistos etc.

Intime-se o embargado para trazer aos autos, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, a cópia do requerimento formulado pela parte embargante, solicitando o fornecimento de água para a sua residência, bem como a relação de consumo do período acima indicado.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

0000028-47.2001.805.0121 - Procedimento Ordinário(2-3-1)
Apensos: 4509486-2/2011
Autor(s): O Municipio De Itamari
Advogado(s): André Márcio Galvão Braga
Reu(s): Banco Industrial E Comercial S/A - Bicbanco
Advogado(s): Francisco Francieudo Lins
Despacho: O Magistrado então oficiante nos autos deixou de designar audiência preliminar, por entender difícil a conciliação, entretanto entendo que a composição é uma das melhores formas de solução dos conflitos, inclusive sua realização vem sendo muito incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Judiciário como um todo, assim, revogo o despacho de fl. 152 e designo audiência preliminar a que alude o art. 331, do CPC para o dia 16 de abril de 2014, às 10:20 horas.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0003737-90.2013.805.0082 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Regina Santana
Advogado(s): Mario Lima de Vasconcellos
Reu(s): Bando Bradesco S/A
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM(ª) Juiz(ª) da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos e de Acidentes de Trabalho, de acordo com o Provimento nº CGC-10/2008-GESEC, fica(m) o(s) autor(es)intimados, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 849/876. Gandu, 14 de março de 2014. _____, Edna alves Santana Santos, Escrivã Designada - Cad. 802.601-7.

GUANAMBI

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NÁDIA LEÃO FIGUEIREDO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2014

ADV: LIS DAYANNE TEIXEIRA DONATO (OAB 37766/BA) - Processo 0001653-98.2013.8.05.0088 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: M. P. de O. J. - REPRESENTANTE: J. T. dos S. - RÉU: M. P. de O. - Vistos, etc. 01.Nomeio Curador(a) Especial em favor do(a) Revel citado(a) por Edital a Bela. DELIENE MARTINS DE CARVALHO, Defensora Pública Estadual. 02. P. Intime-se.

ADV: DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB 38143/BA) - Processo 0002065-29.2013.8.05.0088 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Urias Lima Domingues - RÉ: Patricia Moreira de Souza Lima Domingues - U. L. R., qualificado nos autos, através de advogado devidamente habilitado, propôs, neste Juízo, a presente ação em face de P. M. D. S. L. D., também qualificada, aduzindo que: Casaram-se no dia 05/02/199, sob o regime de separação de bens. Do referido enlace matrimonial adveio uma filha, K. S. D., menor impúbere, nascida em 20/08/2000. Com o passar do tempo o casal começou a desentender-se, e por vários motivos entraram em discussões, tornando a vida matrimonial praticamente insuportável. Quanto aos bens patrimoniais, o casal nada adquiriram, tendo em vista que casaram-se sob o regime de separação de bens. Em relação à filha menor, a guarda deverá permanecer com a Ré, ressalvado o direito de visitas do genitor e quanto aos alimentos, o Autor oferta o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que corresponde a 22,12 (vinte e dois vírgula doze por cento) do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme se verifica às fls. 06/11. Despacho às fls. 12 determinando a citação da parte Ré. Citação cumprida às fls. 14, a Ré não contestou o pedido, tornando-se revel. O Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido, às fls. 25. É o relatório. Decido: Trata-se de ação de divórcio direto litigioso. Há prova da existência do casamento consistente na certidão de casamento de fls., 10. O atual texto da Constituição Federal no seu §6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio. O requerimento pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente. O Artigo 330, incisos I e II, do CPC prescreve: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. II- quando ocorrer a revelia (art. 319). Por entender que não há provas a serem produzidas em audiência e em face da revelia, deve o processo ser julgado no estado que se encontra. Quanto ao patrimônio produto do esforço comum, não há notícia de bens a serem partilhados, até porque se patrimônio comum houver, poderá o mesmo ser partilhado em ação própria de partilha de bens, posteriormente, conforme entendimento já firmado dos tribunais pátrios. Quanto à filha menor do casal, Kamila Souza Domingues, a guarda deverá permanecer com a Ré, com quem já se encontra. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com amparo no artigo 226, §6º, da CF, artigo 1.571, IV, do Código Civil, e artigo 24 da Lei 6.515/77, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e, em conseqüência, DECRETO o divórcio pleiteado, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre o Autor e a Ré, com todos os seus consectários jurídicos próprios. Fica fixada a pensão alimentícia na quantia ofertada(22,12% do salário mínimo), em razão da revelia. Mantenho a guarda definitiva com a mãe(Ré). O direito de visita deverá ser exercido aos sábados e domingos, das 09:00(nove) às 18:00(dezoito) horas, em finais de semanas alternados. Lavre-se termo de guarda definitiva em favor da genitora. Expeça-se mandado de averbação. Condeno a parte Ré, ora vencida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. Intime-se.

ADV: ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA (OAB 14022/BA), JOSÉ CARLOS NOGUEIRA (OAB 7531/BA), LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB 30091/BA), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB 33993/BA), LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB 37496/PR) - Processo 0003834-14.2009.8.05.0088 - Petição - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Albertino Pereira Donato - Espolio de Ana Angélica Pereira de Castro - RÉU: Espolio de Propercio José de Barros Rep. Sônia Onária dos Santos Barros - Norberto Donato Malheiros - Vistos, Ao examinar os autos para sentenciá-lo constatei que a parte Autora não apresentou documento comprovando a qualidade do Inventariante consistente no termo de compromisso, mas tão somente atualização das primeiras declarações. Desse modo, para evitar questionamento quanto a eventual nulidade processual futura deste feito, converto o processo em diligência para que o advogado da parte Autora traga para os autos o Termo de Inventariante bem como cópia da petição inicial do Inventário com a data do protocolo do ajuizamento daquela ação nesta comarca. Prazo: dez dias. P.Intime-se.

ADV: NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB 15584/BA) - Processo 0004630-63.2013.8.05.0088 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: Tabajara Felicio da Silva - Vistos, etc... TABALJARA FELÍCIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando o seguinte: Que, nasceu na data de 28-11-1996 e foi registrado pela sua genitora que lhe atribuiu o nome de: TABAJARA FELÍCIO DA SILVA, registro que foi efetuado perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Brumado-Ba. Que, desde o início da adolescência, o seu prenome foi motivo de aborrecimentos e inúmeros constrangimentos que perduram até hoje, poi s os colegas e amigos vinculam o seu prenome ao programa humorístico "Casseta e Planeta", onde tinha um personagem com este nome. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls., 05/08. O despacho de fls., 09 determinou a emenda à inicial e novo despacho de fls., 14 ordenou o cumprimento de novas diligências. A parte Requerente cumpriu a diligência determinada - fls., 16/20(certidões negativas). O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu parecer favorável ao pedido, fls., 21/22. É o relatório. DECIDO: Não parece crível, mas a verdade destes autos é esta: a Sra. CELINA MARIA DA SILVA, mãe do Requerente, reuniu forças e coragem para atribuir ao seu filho o prenome de personagem de programa humorístico veiculado em grande emissora nacional de TV. Vide inicial. Mais grave ainda: A Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Brumado olvidou-se do que dispõe o parágrafo único, artigo 55, da Lei 6.015/73 que dispõe: Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente. A evidência do caso impunha à oficial responsável pelo ato a recusa do prenome apresentado por CELINA MARIA DA SILVA, ainda que esta encontrasse algum atrativo no mesmo. Trata-se, como se vê, de retificação de registro público, no caso dos autos ASSENTO DE NASCIMENTO, cuja previsão legal está estampada no artigo 109 e parágrafos da Lei 6.015/73. Artigo 109: Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério

Público e os interessados, no prazo de 5(cinco) dias, que correrá em cartório. Vê-se na prova documental acostada, fls., 05/08 e 17/20 que a retificação do prenome é uma medida que se impõe no presente caso e não há registro de qualquer ilícito, civil ou penal, em nome do Requerente, considerando as certidões negativas de fls., 18/20. Por seu turno, o Dr. Promotor de Justiça assim se pronunciou sobre o pedido: Efetivamente, a pessoa humana, mormente nas fases da infância e da adolescência, está mais passível de sofrer transtornos de natureza psicológica em decorrência de vários fatores que tocam de perto, infligindo-lhe dores e sofrimentos morais. É o caso aqui relatado, onde o prenome "Tabajara" acaba por provocar problemas para o seu detentor, posto que tal prenome virou sinônimo de chacotas e zombarias em razão de conhecido programa televisivo. A tanto o caso não teria chegado se a mãe do Requerente não tivesse lhe imposto este fardo e a Oficial do Cartório não tivesse ratificado tamanha insensatez, passível de correção com estigmas ao jovem adolescente. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelos fundamentos supra, para retificar o prenome do Requerente que passará a ser TALISON e o seu nome completo TALISON IZAC DA SILVA, determinando a expedição de mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil competente a fim de que seja procedida a devida averbação, com a retificação ora determinada. Defiro a gratuidade da justiça. P.R. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB 22259/BA) - Processo 0006189-89.2012.8.05.0088 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTORA: M. C. dos S. - RÉU: E. D. de O. - Vistos, etc... M. C. D. S., qualificada nos autos, por meio de Advogado devidamente habilitado, propôs, neste Juízo, a presente AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, em face de E. D. D. O., também qualificado, alegando que: Que, a Requerente casou-se com o Requerido em 10 de novembro de 1995 e desta união nasceram três filhas: M. D. S. O., P. C. O., P. C. O., conforme documento de fls., 10/12. Ocorre que, com o passar dos anos, o Requerido passou a descumprir com as obrigações de cônjuge varão, especialmente no que tange ao sustento da família. Diante do abandono do Requerido, visto que este já possui outra família, com o qual convive em união estável, a Requerente se vê obrigada a sustentar a casa por meio de serviços braçais, advindos da sua própria pessoa. A Requerente se encontra com a guarda de fato das filhas, todavia pretende ficar com a guarda legal. A petição inicial veio acompanhada da procuração e documentos às fls., 06/14. Às fls.,15, foi emitido despacho, sendo arbitrado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo como alimentos provisórios. Citado o Requerido não ofereceu a contestação. É o relatório. Decido: Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS. O atual texto da Constituição Federal no seu §6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio. Há prova da existência do casamento através da certidão de fls., 13. A prole do casal consiste em três filhos ainda menores como se vê nas certidões de nascimentos de fls., 10/12. O requerimento pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente. Impõe-se a decretação da revelia da parte Ré, em razão da sua citação e ausência de contestação. O Artigo 330, incisos I e II, do CPC prescreve: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. II- quando ocorrer a revelia (art. 319). Por entender que não há provas a serem produzidas em audiência e em face da revelia, deve o processo ser julgado no estado que se encontra. Quanto ao patrimônio produto do esforço comum, não há notícia de bens a serem partilhados. Quanto aos filhos menores do casal, a guarda deverá permanecer com quem já se encontra, ou seja, a Autora. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com amparo no artigo 226, §6º, da CF, artigo 1.571, IV, do Código Civil, e artigo 24 da Lei 6.515/77, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e, em conseqüência, DECRETO o divórcio pleiteado, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre a Autora e o Réu, com todos os seus consectários jurídicos próprios. Fica fixada a pensão alimentícia no percentual de 50%(cinquenta por cento do salário mínimo), em razão da revelia. Mantenho a guarda definitiva com a mãe(Autora). O direito de visita deverá ser exercido aos sábados e domingos, das 09:00(nove) às 18:00(dezoito) horas, em finais de semanas alternados. Lavre-se termo de guarda definitiva em favor da genitora. Expeça-se mandado de averbação. Condeno a parte Ré, ora vencida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E ANEXOS
JUIZ(A) DE DIREITO ALMIR EDSON LELIS LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2014

ADV: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO (OAB 7219/BA), ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB 24762/BA) - Processo 0002780-08.2012.8.05.0088 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Antonio Manoel da Silva - RÉU: Jonas Pereira Mangabeira - O suplicado foi condenado ao pagamento das custas processuais, conforme sentença de fls. , inexistindo razão plausível para o acolhimento do pedido de assistência judiciária formulado na petição subscrita pelas partes requerendo a homologação de acordo entre elas estabelecido. Assim, a homologação do acordo está condicionada ao pagamento das custas, conforme seja avençado entre as partes, sobre o valor do acordo.

ADV: ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB 19410/BA), EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB 14508/BA), GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB 24849/BA), RAIMUNDO LUZ DE SOUZA AZEVÊDO (OAB 32593/BA), MARCIO HUPSEL BOENTE SANTOS (OAB 34866/BA) - Processo 0003299-46.2013.8.05.0088 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTORA: P. C. B. - RÉU: Y. S. B. - Não vislumbro possibilidade de que as partes cheguem a um entendimento amigável em torno da matéria e em

vista disto firme no art. 331, III, parte final, do CPC, fica dispensada a audiência preliminar ao tempo em que, sendo as partes legítimas e não ocorrendo nulidades a serem sanadas nesta oportunidade, declaro saneado o processo e faculto as partes a indicação das provas que pretendem produzir em audiência, após o que será apreciada as alegações das partes referentes a fixação dos alimentos.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E ANEXOS
JUIZ(A) DE DIREITO ALMIR EDSON LELIS LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2014

ADV: DELIENE MARTINS DE CARVALHO (OAB 13621/BA), VIVIANE SANTOS REZENDE (OAB 85762/BA) - Processo 0002412-96.2012.8.05.0088 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTORA: Mariana Porto Silva Souza - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que esclareçam e comprovem se o benefício previdenciário estabelecido no acordo de fls. 100/101 foi efetivamente implantado pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme convencionado no item 01 da avença, esclarecendo, ainda, a aparente contradição entre o documento de fls. 151 e o acordo homologado. Manifeste-se, ainda, a Procuradoria do INSS, nesse mesmo sentido, sobre o quanto alegado na petição de fls. 153/155.

ADV: ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB 19410/BA), DELIENE MARTINS DE CARVALHO (OAB 13621/BA), GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB 24849/BA) - Processo 0003505-65.2010.8.05.0088 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTORA: Carmelita Lima dos Santos e outros - RÉU: Robério Alves Neves - Compulsando-se os autos, vislumbro que as partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores e não existem vícios a serem sanados. Dessa forma, fluindo dos autos que a matéria posta ao exame deste Juízo, em que pese seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova complementar em audiência, vez que a prova anexada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Assim, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 330 do CPC, anuncio a pretensão de promover o julgamento antecipado da lide. Sejam as partes intimadas da presente decisão, por seus Procuradores, voltando-me os autos conclusos oportunamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELSIENE GUIMARÃES ARANHA GUIMARÃES CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2014

ADV: ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES (OAB 20775/BA), CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB 5099/BA) - Processo 0003131-20.2008.8.05.0088 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rubens Castro Tunes - Despacho - Determino que o réu se apresente a este juízo no prazo de 24h. Em seguida deverá ser cumprido o mandado de prisão, conduzindo o réu à Delegacia local,para depois ser submetido à perícia médica a ser realizado na POLIMEG. O médico responsável deverá encaminhar laudo ciscunstanciado a este juízo no prazo de 15 dias. Envie cópia do mandado de prisão ao 17º Batalhão da Polícia Militar. Cumpridas as dilgiências,retorne conclusos.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0300015-54.2013.8.05.0088
Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Autor: ?Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Alexsandro Pereira da Silva e outro
Prazo: 15

Citando(a)(s): Alexsandro Pereira da Silva, nascido em 07/11/1987, de cor Pardo, Solteiro, brasileiro, natural de Brumado-BA, Lavrador, pai João Quirino Martins dos Santos, mãe Maria Pereira da Silva, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Objetivo: que neste Juizo e Cartório corre a AÇÃO PENAL, movida por iniciativa do Ministério Público, contra a sua pessoa, no qual encontra-se incurso nas penas do art.155, 4º, inciso I,II e IV do Código Penal. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para:
Responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá (ao)

arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interessa(m) (às) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua(s) intimação(s). Deverá o Oficial de Justiça indagar ao(s) réu(s) se o(s) mesmo(s) tem defensor constituído, e, caso não possua(m), se detém condições de constituir ou se deseja(m) ser assistido(s) pela Defensoria Pública.
Defensoria Pública Estadual: Travessa Euclides da Cunha, nº 119, Centro, Guanambi/BA - FONE: (77) 3451-2773.
Estando solto o acusado, o mesmo fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.
Na resposta inicial a acusação, deverá justificar o requerimento de intimação judicial das testemunhas porventura arroladas. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa escrita, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la.
No caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, na forma do art. 387, IV, do CP, cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário de circulação local e uma cópia afixada no átrio do Fórum desta Comarca.Guanambi (BA), 17 de março de 2014.

Juiz de Direito: ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF
Escrivã/Diretora de Secretaria: Sandra Maria Alkmim Santos

ITABERABA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MELLO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCO ANTONIO FERREIRA LACERDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2014

ADV: DANIELA OLIVEIRA CAMPOS (OAB 28075/BA), VIENNA D'ONOFRIO ANDRADE (OAB 17700/BA) - Processo 0000021-10.2005.8.05.0026 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Edielson Silva Souza - Vistos, etc... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de sua Ilustre representante legal, em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em 31/03/2005, contra EDIELSON SILVA SOUZA, acusando-o da prática do delito descrito no artigo 155, §4º, II (escalada) e IV, do Código Penal, pelo seguinte fato delituoso: Consta da referida peça investigatória que, no dia 20 de outubro de 2004, por volta das 19h40min, na Rua Paraguaçu, nº 276, no Povoado de Terra Boa, neste Município, o denunciado, juntamente com os adolescentes A.C.S. e O.A.O., subtraiu a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como quatro canhotos de talão de cheque do Banco do Brasil e um cheque no valor de R$ 100,00 (cem reais) sem provisão de fundos do estabelecimento comercial de Célio Macedo dos Santos, conhecido como Diogo. Segundo restou apurado, na data supramencionada, os dois menores aludidos se encontravam na praça do Povoado de Terra Boa quando o denunciado os coagiu a furtar o mercadinho da vítima, ameaçando-os com um fação. Ao chegarem no estabelecimento comercial do Sr. Célio Macedo dos Santos, o denunciado pulou o muro do colégio vizinho ao mercadinho, adentrando-no pela porta dos fundos, oportunidade em que se utilizou de uma faca para abrir a porta respectiva. Enquanto isso, os dois menores ficaram em cima do muro para vigiar a rua. Ao avistarem a vítima chegando ao local, avisaram ao denunciado e fugiram juntamente com o mesmo em direção à praça do povoado. Lá chegando, o denunciado entregou os objetos da subtração para um dos adolescentes (O.A.O.), a fim de que os mesmos os guardasse em sua casa. Ainda de acordo com o inquérito policial incluso, ao tomar conhecimento do fato, a polícia se dirigiu até a casa do menor O.A.O., tendo o mesmo confessado a prática do ato infracional e entregado aos policiais os objetos subtraídos que se encontravam em seu poder (parte dos objetos ficou com o denunciado). A denúncia foi recebida às fls. 27, em data de 02/08/2005. Devidamente citado, o acusado foi interrogado, conforme fls. 31/33, em audiência de 17/08/2005. Fls. 34 ofício da Delegacia local informando constar dois TCs referente às notícias crimes cuja autoria delitiva é do acusado. O acusado apresentou Defesa prévia às fls. 35. Às fls. 37/40 foram juntados termos dos interrogatórios da representação por ato infracional dos menores Aleandro Carias dos Santos e Odair dos Anjos Oliveira, referentes a ação Sócio Educativa nº 34/04 e 12/02. Foram ouvidas as testemunhas José Paulino dos Santos e de Jucelito Silva de Souza, irmão do acusado, (termos de fls. 51/54), bem como as testemunhas Zenilda Santos Alves (fls. 69/70), Odair dos Anjos de Oliveira e Edvan Ribeiro dos Santos (75/77) O representante do Ministério Público apresentou alegações finais, fls. 115/118, postulando pela condenação do acusado nas penas do art. 155, § 4º, II e IV do CP. A defesa apresentou alegações finais às fls. 119/122, pela improcedência da denúncia e absolvição do réu, alegando falta de provas. Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em epígrafe, restou demonstrada a materialidade dos crime de furto às fls. 19 pelo auto de entrega, embora não conste auto de apreensão e exibição da res furtiva em poder do acusado, bem como pela prova testemunhal colhida. Todavia, não há prova suficiente da participação do acusado no crime . O réu não foi encontrado de posse da res furtiva. Foi apontado pelos menores Odair dos Anjos Oliveira e , como sendo autor do furto, praticado com a ajuda dos mesmos. Em que pese terem afirmado, em ocasião anterior, quando ouvidos em processo diverso, que o acusado teria praticado o delito, posteriormente, em juízo, quando submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, os menores disseram que mentiram, alegando que Edielson não teve qualquer participação no delito. Ademais, não há outras provas

nos autos, senão, a prova emprestada, constituída pelos termos de interrogatórios dos menores Odar dos Anjos Oliveira e Aleandro Carias dos Santos, de fls. 37/40, que foi contradita pelos próprios durante a instrução deste feito, capaz de vincular o acusado ao crime. As demais testemunhas arroladas pela acusação nada presenciaram, apenas por ouvir dizer, sem apontarem a fonte; a não ser o policial Edvan. Assim, entendendo que a prova é insuficiente, bem como que na dúvida deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo , julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado dos fatos alegados, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Diligências necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Itaberaba, 13 de janeiro de 2013 Fernanda Maria de Araújo Mello juíza de direito

ADV: VIENNA D'ONOFRIO ANDRADE (OAB 17700/BA) - Processo 0000028-02.2005.8.05.0026 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Leone de Araújo Costa - Vistos etc., LEONE DE ARAÚJO COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público desta Comarca, como incurso nas sanções do art. 121 caput c/c art. 14 , todos do Código Penal, pois, segundo a inicial acusatória de fls. 02/03, ... no dia 09 de março de 2005, por volta das nove horas e trinta minutos, na Praça Joventina Moscoso, neste Município, o denunciado, agindo com animus necandi, desferiu golpes de machado contra o soldado da Polícia Militar Valdemir Ribeiro Serra, só não o atingindo na cabeça por ter este último se defendido com um capacete, tendo, no entanto, lesionado-o no braço esquerdo. Segundo restou apurado, na data e hora supramencionadas, a genitora do acusado advertiu a polícia de que o seu filho estava fora de si, andando pela cidade de posse de um machado, motivo pelo qual prepostos da polícia civil e militar saíram na viatura a sua procura, encontrando-o nas proximidades da Praça Joventina Moscoso. Ao ser abordado, o denunciado desferiu golpes de machado contra os policiais apesar de um dos agentes ter dado um tiro para cima para contê-lo, principalmente contra o Soldado Serra, o qual, após se defender com o capacete, saiu correndo, sendo perseguido pela prça até subir na garupa de uma moto que passava no momento () O réu foi preso em flagrante delito, sendo a prisão convertida em preventiva. O laudo pericial da arma encontra-se e fl. 43/44. Foi instaurado incidente de insanidade mental em apenso, concluindo pela inimputabilidade do acusado. A denúncia foi recebida - fls. 48 - em 29 de setembro de 2005. Regularmente citado e requisitado, foi o reú interrogado às fls. 51/53, apresentando a defesa prévia de fls.56. Em decisão de fls. 49/50 foi revogada a prisão preventiva do acusado, bem como determinando seu tratamento ambulatorial. Em sede de instrução foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 69/74 e 80/81 e 114) e colhida a oitiva da vítima (fl. 75). A defesa não arrolou testemunhas. Alegações finais do Ministério Público em fls. 118/119, requerendo a absolvição do réu e a conseqüente aplicação de medida de segurança ao mesmo, em virtude de sua inimputabilidade. De igual modo, pugna o i. Defensor em fls. 120/121. É o relatório. Decido. O processo teve seu curso normal, sem nulidades ou irregularidades a serem apreciadas. Em tudo se obedeceu as disposições processuais e penais, colhendo-se as provas requeridas pelas partes. A denúncia narra os fatos e todas as suas circunstâncias. A materialidade do delito ficou suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 06/11, ficha de atendimento de emergência da vítima de fl. 22, laudo de exame pericial da arma de fl. 43/44 e pelos depoimentos colhidos em juízo. A autoria encontra-se corroborada pela prova testemunhal produzida, declaração da vítima e confissão do acusado. O réu, em seu interrogatório de fls. 51/53, declarou que (...) que estava nervoso por não ter recebido o pagamento no Banco do Brasil, porque o gerente não quis pagar; que já estava doente da cabeça por causa da queda em São Paulo, somente piorando depois de não ter recebido o dinheiro e ter recebido uma pancada na cabeça dos policiais; que os policiais bateram no depoente com o cacetete, antes de pegar o machado; que o médico havia dito ao depoente que não poderia tomar nenhuma pancada na cabeça; que pegou o machado e correu atrás do policial Serra, que havia lhe batido; que o policial levantou o cacetete e o interrogado deu duas machadadas; que deixou o policial correr e depois uma pessoa pediu para o interrogado entregar o machado e ele obedeceu, entregando o machado e sendo pego pelos policiais; que não se lembra de sua intenção ao dar machadadas porque já esqueceu de tudo...que seus golpes não acertaram o policial; que só deu duas machadadas, um policial deu um tiro para cima e o outro correu; que as machadadas no policial foram na feira, caminhando em seguida em direção ao posto de saúde, quando encontrou o rapaz perto do posto de gasolina que pediu o machado; que o policial, depois das machadadas, saiu correndo e mais a frente encontrou um rapaz de moto, sainda nela; (...) As testemunhas Luciano Lima da Silva e Juciara dos Santos Silva presenciaram o réu, extremamente alterado e desequilibrado, dando golpes de machado em vários objetos que encontrava pela frente (fls.69/71) Corroborando a confissão do acusado, disse a testemunha Antonio Jorge da Silva, guarda municipal, que disse que: (...) estava passando próximo ao posto de gasolina quando cruzou com o policia Serra correndo; que não chegou a falar com o policial que estava muito agitado; que o policial subiu em uma moto para fugir do réu; que a moto encostou para socorrer o policial que já não tinha mais forças para correr; que foi a salvação do policial, pois o réu estava muito próximo dele; que de lá em direção a praça onde deu golpes no quiosque com o machado; que o réu saiu de lá batendo o machado no chão e nos postes e ninguém conseguia segurá-lo () Por sua vez, a testemunha Edvivan dos Santos Ribeiro disse: () que tentaram deter o réu para tomar o machado e leva-lo ao hospital, mas isso não foi possível porque ele estava muito agressivo, começando a desferir golpes de machado contra os policiais; que o policial Serra estava mais próximo do réu e precisou se defender com capacete dos golpes; que o golpe do réu vinha de cima para baixo, querendo atingir a região da cabeça; que o policial defendeu uns três golpes, ficando a marca no cacetete; que o policial Serra conseguiu sair correndo e o réu foi atrás dele; que um rapaz parou com a moto para ajudar o policial que subiu na garupa e saíram de lá que a intenção do réu era matar quem se aproximasse () fls. 73 No mesmo sentido, as declarações da vítima: () o réu deu uns três golpes de machado no depoente; que conseguiu se defender segurando o cacetete com as duas mãos; que os golpes vinham na direção de sua cabeça; que percebeu que tinha que sair dali para que algo pior não lhe acontecesse ficava dizendo que ia matar, repetindo vou te matar Serra, vou te matar Serra (...)fl. 75 Colhe-se do conjunto fático-probatório acostado aos autos o réu tentou matar a vítima, sendo que a época dos fatos, em razão de deoneça mental, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o

que se infere de documentos referentes à péricia médica de fls. 25, 30 e 34 dos autos autos da insanidade mental de nº 34/05. Portanto, trata-se de acusado inimputável, nos exatos termos do artigo 26, caput, do Código Penal, não restando outra alternativa senão a absolvição do réu, com a conseqüente aplicação de medida de segurança. Noutra vertente, em que pese tratar-se de crime apenado com reclusão e sobremaneira grave, verifica-se da perícia médica que o tratamento psiquiátrico com acompanhamento de familiares foi o sugerido, soma-se a isso a precariedade do sistema estadual de tratamento de doentes mentais e o fato de o réu encontrar-se solto há mais de cerca de 08 (oito) anos, não havendo notícias de reiteração de ato ilícito, o que indica que a referida medida de segurança não atenderia aos fins sociais a que a norma se destina, além de não trazer benefício maior à sociedade. Isto posto, absolvo o réu Leone de Araújo Costa, nos termos do artigo 26, caput do CP e artigo 386, parágrafo único, inciso III do CPP, aplicando-lhe medida de segurança, consistente tratamento ambulatorial, por prazo indeterminado, por no mínimo um (1) ano. Após transito em julgado, expeça-se guia de execução. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaberaba, 16 de janeiro de 2014 Itaberaba(BA), 29 de janeiro de 2014. Fernanda Maria de Araújo Mello Juiza de Direito

ADV: HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB 31986/BA), LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO (OAB 22610/BA), VALMIRO PEDREIRA DE JESUS (OAB 7879/BA) - Processo 0000128-44.2011.8.05.0026 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - AUTOR: Joaldo Pereira Lima e outros - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2014, às 08:30 horas. Intimações/requisições necessárias. Itaberaba, 13/03/2014.

ADV: LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO (OAB 22610/BA) - Processo 0300274-40.2014.8.05.0112 - Carta Precatória Criminal - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: O Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Antonio Costa Soares - Vistos, etc. Designo audiência para cumprimento da deprecada para o dia 23 de abril de 2014, às 10:30 horas. Requisições e intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante informando.

ADV: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB 35148/BA) - Processo 0301398-92.2013.8.05.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - DENUCTE: O Ministério Público do Estado da Bahia - DENUNCIADO: Flávio Oliveira - Vistos, etc. Certifique-se cumprimento do alvará de soltura, com alteração da tarja de identificação da situação do réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2014, às 8:30 horas. Intimações/requisições necessárias.

ADV: DANIEL VAZ SAMPAIO MAGALHAES (OAB 35138/BA) - Processo 0304071-58.2013.8.05.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENUCTE: O Ministério Público do Estado da Bahia - DENUNCIADO: Elielson Silva dos Santos - CHAMAR O FEITO A ORDEM

ADV: DANIEL VAZ SAMPAIO MAGALHAES (OAB 35138/BA) - Processo 0304071-58.2013.8.05.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENUCTE: O Ministério Público do Estado da Bahia - DENUNCIADO: Elielson Silva dos Santos - De ordem da MM Juiza de Direito, Bela. Fernanda Maria de Araujo Mello, fica o advogado de Defesa, Bel. Daniel Vaz Sampaio Magalhães, intimado para apresentar suas alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de cinco dias. Marco Lacerda Escrivão Designado

TABELIONATO DE PROTESTO

CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Encontram-se neste tabelionato situado à Rua Dr. Orman Ribiro Dos Santo, S/N, Barro Vermelho,
nesta cidade, com os títulos abaixo discriminados, de responsabilidade dos devedores a seguir relacionados:

Num. Edital : 0000009421 - 2014 Num. Protocolo: 0000068187 - 3
Devedor : PEDRO BARBOSA
Documento : CPF : 210.508.805-87
Portador : BANCO ITAÚ S/A
Sacador : JOELSON TORRES SOARES
Apontamento em : 18/02/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : RECUSADO.
Título : 1242067 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 142,70

Num. Edital : 0000009422 - 2014 Num. Protocolo: 0000068231 - 4
Devedor : DERALDO DA SILVA GUIMARAES
Documento : CGC : 02.080.022/0001-34
Portador : BANCO ITAÚ S/A
Sacador : FILETTO COMPON FERRAGENS LTDA
Apontamento em : 18/02/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : MUDOU-SE.
Título : 4-000600-3 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 578,00

Num. Edital : 0000009423 - 2014 Num. Protocolo: 0000068458 - 9
Devedor : NILZETE MACHADO DA SILVA
Documento : CPF : 551.732.335-91
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : CENTRO EDUCACIONAL SANTO AGUSTIN
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : AUSENTE.
Título : DANIEL13 DUPLICATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 154,00

Num. Edital : 0000009424 - 2014 Num. Protocolo: 0000068478 - 3
Devedor : JAMILE MORAIS DE ALMEIDA
Documento : CPF : 030.069.835-64
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : MUDOU-SE.
Título : S000004292 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 129,75

Num. Edital : 0000009425 - 2014 Num. Protocolo: 0000068488 - 0
Devedor : SARAH CRISTINA DE LIMA MARQUES
Documento : CPF : 822.640.155-00
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : AUSENTE.
Título : S000004086 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 139,72

Num. Edital : 0000009426 - 2014 Num. Protocolo: 0000068417 - 1
Devedor : MIRIAN CARDOSO DOS SANTOS
Documento : CPF : 005.169.145-02
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : JOELSON TORRES SOARES
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : ENDEREÇO INSUFICIENTE.
Título : 472823 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 200,00

Num. Edital : 0000009427 - 2014 Num. Protocolo: 0000068438 - 4
Devedor : ANTONIO DIOGO PEREIRA 01886444587
Documento : CGC : 13.265.904/0001-90
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : CAIUBI IND DE ALIMENTOS SA EM RECUPERACA
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : DESCONHECIDO.
Título : 186709/AA DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 1.515,43

Num. Edital : 0000009428 - 2014 Num. Protocolo: 0000068455 - 4
Devedor : JAQUELINE DE PADUA OLIVEIRA SAMPAIO
Documento : CPF : 014.654.985-67
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : MUDOU-SE.
Título : S000004330 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 70,20

Num. Edital : 0000009429 - 2014 Num. Protocolo: 0000068463 - 5
Devedor : PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S/A
Documento : CGC : 02.992.814/0004-28
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : ITABERABA COM DE COMBUSTIVEIS LT

Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : OUTROS.
Título : 3773 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 2.275,00

Num. Edital : 0000009430 - 2014 Num. Protocolo: 0000068464 - 3
Devedor : PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S/A
Documento : CGC : 02.992.814/0004-28
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : ITABERABA COM DE COMBUSTIVEIS LT
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : OUTROS.
Título : 30427 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 33.649,48

Num. Edital : 0000009431 - 2014 Num. Protocolo: 0000068465 - 1
Devedor : PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S/A
Documento : CGC : 02.992.814/0004-28
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : ITABERABA COM DE COMBUSTIVEIS LT
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : OUTROS.
Título : 30808 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 18.412,15

Num. Edital : 0000009432 - 2014 Num. Protocolo: 0000068466 - 0
Devedor : PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S/A
Documento : CGC : 02.992.814/0004-28
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : ITABERABA COM DE COMBUSTIVEIS LT
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : OUTROS.
Título : 3939 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 420,00

Num. Edital : 0000009433 - 2014 Num. Protocolo: 0000068470 - 8
Devedor : PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S/A
Documento : CGC : 02.992.814/0004-28
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : ITABERABA COM DE COMBUSTIVEIS LT
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : OUTROS.
Título : 30428 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 911,50

Num. Edital : 0000009434 - 2014 Num. Protocolo: 0000068471 - 6
Devedor : PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S/A
Documento : CGC : 02.992.814/0004-28
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : ITABERABA COM DE COMBUSTIVEIS LT
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : OUTROS.
Título : 30809 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 1.512,91

Num. Edital : 0000009435 - 2014 Num. Protocolo: 0000068476 - 7
Devedor : MIRIAN CARDOSO DOS SANTOS
Documento : CPF : 005.169.145-02
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : JOELSON TORRES SOARES
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : ENDEREÇO INSUFICIENTE.
Título : 472822 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 200,00

Num. Edital : 0000009436 - 2014 Num. Protocolo: 0000068486 - 4
Devedor : DEISE SUELI REIS DOS SANTOS
Documento : CPF : 012.896.125-28
Portador : BANCO BRADESCO AG. ITABERABA
Sacador : SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
Apontamento em : 06/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : MUDOU-SE.
Título : S000004049 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 87,41

Num. Edital : 0000009441 - 2014 Num. Protocolo: 0000068835 - 5
Devedor : LUCIO ALMEIDA RIBEIRO ME
Documento : CPF : 205.145.145-15
Portador : BANCO DO BRASIL AG. ITABERABA
Sacador : FLEULER MALUF MELO
Apontamento em : 07/03/2014 Motivo Protesto: FALTA DE PAGAMENTO
Mot. não Intimação : MUDOU-SE.
Título : 488/09 DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO
Valor : R$ 467,78

Por não ter sido possível localizar os responsáveis, através dos presentes editais ficam intimados, para todos os fins de direito e cientes de que, se não for efetuado o pagamento até o terceiro dia útil após a publicação destes, serão lavrados os respectivos protestos.

Lígia Maria Dória
Tabelião(ã) de Protesto de Títulos Cartório De Protesto De Títulos

ITAPETINGA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WELLINGTON DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2014

ADV: JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI (OAB 15024/BA) - Processo 0303672-50.2014.8.05.0126 - Relaxamento de Prisão - DIREITO PENAL - AUTOR: Diego Romieri Barbosa Ferreira - Vistos. Ao Ministério Público, para manifestação.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WELLINGTON DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2014

ADV: GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB 18908/BA) - Processo 0300033-24.2014.8.05.0126 - Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante - AUTOR: 21A COORPIN - RÉU: DANILO DE JESUS DOS SANTOS - Vistos. Ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de fl. 35-44.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WELLINGTON DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2014

ADV: MARCELO ROCHA FERREIRA - Processo 0500227-40.2014.8.05.0126 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Yuri Sousa Alves - Vistos. Ao Ministério Público, para manifestação.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WELLINGTON DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2014

ADV: GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB 18908/BA) - Processo 0301877-09.2014.8.05.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - INDICIADO: Andre Lima Miranda - Vistos. Notifique(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para que ofereça(m) defesa previa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 5(cinco), consoante disposição do art. 55 da Lei 11.343/2006. Requisite-se o laudo pericial definitivo, acaso ainda não tenha sido carreado aos autos. Oficie-se ao CEDEP solicitando a folha de antecedentes criminais do denunciado.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WELLINGTON DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2014

ADV: GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB 18908/BA) - Processo 0300215-10.2014.8.05.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - Vistos. A denúncia formulada atende aos requisitos do art. 41 do Código de processo Penal. Do que nos autos consta, pode-se verificar a existência de provas da materialidade de fato criminoso, bem como indícios de autoria, razão pela qual recebo a denúncia contra DANILO DE JESUS DOS SANTOS nos termos propostos pelo(a) Ilustre Representante do Ministério Público. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disposição dos artigos 396 e 396-A do CPP, oportunidade em que deverá(ao) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação se for o caso. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, voltem-me os autos conclusos. Certifiquem os antecedentes criminais Itapetinga(BA), 13 de março de 2014. MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WELLINGTON DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2014

ADV: MARCELO ROCHA FERREIRA - Processo 0304175-71.2014.8.05.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Yuri Sousa Alves - Vistos. A denúncia formulada atende aos requisitos do art. 41 do Código de processo Penal. Do que nos autos consta, pode-se verificar a existência de provas da materialidade de fato criminoso, bem como indícios de autoria, razão pela qual recebo a denúncia contra Yuri Sousa Alves, nos termos propostos pelo(a) Ilustre Representante do Ministério Público. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disposição dos artigos 396 e 396-A do CPP, oportunidade em que deverá(ao) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação se for o caso. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, voltem-me os autos conclusos. Certifiquem-se os antecedentes criminais do acusado e requisite-se sua folha de Antecedentes ao CEDEP. Itapetinga(BA), 13 de março de 2014. MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA Juíza de Direito

EDITAIS

SENTENÇA

Processo nº: 0000194-20.2008.8.05.0126
Classe - Assunto: Representação de Menor
Autor: Ministerio Publico do Estado da Bahia - Itapetinga
Representado: Benilton Santos Rodrigues
O Ministério Público propôs Representação contra Benilton Santos Rodrigues, nascido em 17/05/1990 (fl.02/03), sendo ao mesmo atribuída a prática do ato infracional previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 combinado com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fato ocorrido no dia 15/01/2008.No curso do referido processo, o adolescente atingiu a idade limite que o sujeita ao procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo completado 21 anos de idade em 17/05/2011.É o que cumpre relatar. Decido.Como disposto no parágrafo único do art. 2º do ECA, apenas excepcional-

mente o Estatuto poderá ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. A contrario sensu não poderá ser aplicado àqueles que já contem com mais de vinte e um anos de idade.Seguindo ainda esta linha, o art. 121, §5º determina a liberação compulsória de pessoa sujeita a internação, quando esta complete vinte e um anos de idade, o que, mais uma vez, deixa claro que ao atingir tal idade, nenhuma medida sócio - educativa lhe poderá ser aplicada.Resta indiscutível, portanto, que a presente ação perdeu seu objeto, eis que não mais poderá submeter o(a) representado(a) às medidas sócio - educativas previstas, impondo-se a extinção do processo.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito em face da perda de seu objeto, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do ECA, combinado com o art. VI do art. 267 do CPC.Publique-se, intime-se, arquive-se cópia em pasta própria, e após os registros necessários, arquivem-se os autos.Itapetinga(BA), 26 de fevereiro de 2014.MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA-Juíza de Direito

SENTENÇA

Processo nº: 0004249-82.2006.8.05.0126
Classe - Assunto: Ato Infracional
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

O Ministério Público propôs Remissão com aplicação de medida sócio-educativa em meio aberto (art. 112, incisos I a III da Lei 8.069/90) em face de CEZENILDO NASCIMENTO SOUZA FILHO, nascido em 26/09/1990 (fl.39), sendo ao mesmo atribuída a prática do ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, art. 288, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03, todos c/c o art. 103 do ECA, fato supostamente praticado em 05/07/2006.Proferida sentença homologando a proposta de Remissão e aplicando a medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade.A despeito do transcurso do tempo e dos ofícios expedidos, não veio aos autos resposta sobre o cumprimento da medida imposta.Vieram-me os autos conclusos. É o que cumpre relatar.Como disposto no parágrafo único do art. 2º do ECA, apenas excepcionalmente o Estatuto poderá ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. A contrario sensu não poderá ser aplicado àqueles que já contem com mais de vinte e um anos de idade.Seguindo ainda esta linha, o art. 121, §5º determina a liberação compulsória de pessoa sujeita a internação, quando esta complete vinte e um anos de idade, o que, mais uma vez, deixa claro que ao atingir tal idade, nenhuma medida sócio-educativa lhe poderá ser aplicada.Compulsando os autos, verifico que o representado atingiu a idade de 21 anos, sendo certo que não mais estará sujeito às medidas sócio-educativas impostas, impondo-se a extinção do processo.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, determinando o arquivamento dos autos, independentemente do cumprimento da medida imposta, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do ECA, combinado com o art. VI do art. 267 do CPC.Itapetinga(BA), 26 de fevereiro de 2014.•@MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA-Juíza de Direito

SENTENÇA

Processo nº: 0004332-64.2007.8.05.0126
Classe - Assunto: Ato Infracional
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Representado: Moanderson Silva de Jesus

O Ministério Público propôs Representação contra Moanderson Silva de Jesus, nascido em 16/06/1990 (fl.02-03), sendo ao mesmo atribuída a prática do ato infracional previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 combinado com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fato ocorrido no dia 14/10/2007.No curso do referido processo, o adolescente atingiu a idade limite que o sujeita ao procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo completado 21 anos de idade em 16/06/2011.É o que cumpre relatar. Decido.Como disposto no parágrafo único do art. 2º do ECA, apenas excepcionalmente o Estatuto poderá ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. A contrario sensu não poderá ser aplicado àqueles que já contem com mais de vinte e um anos de idade.Seguindo ainda esta linha, o art. 121, §5º determina a liberação compulsória de pessoa sujeita a internação, quando esta complete vinte e um anos de idade, o que, mais uma vez, deixa claro que ao atingir tal idade, nenhuma medida sócio - educativa lhe poderá ser aplicada.Resta indiscutível, portanto, que a presente ação perdeu seu objeto, eis que não mais poderá submeter o(a) representado(a) às medidas sócio - educativas previstas, impondo-se a extinção do processo.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito em face da perda de seu objeto, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do ECA, combinado com o art. VI do art. 267 do CPC.Publique-se, intime-se, arquive-se cópia em pasta própria, e após os registros necessários, arquivem-se os autos.Itapetinga(BA), 26 de fevereiro de 2014.MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA-Juíza de Direito

SENTENÇA

Processo nº: 0001349-92.2007.8.05.0126
Classe - Assunto: Representação
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Representado: Mateus Oliveira Pires
O Ministério Público propôs Representação contra Mateus Oliveira Pires, nascido em 26/02/1990 (fl.02-03), sendo ao mesmo atribuída a prática do ato infracional previsto no art. 147 do CPB combinado com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fato ocorrido no dia 02/04/2007.No curso do referido processo, o adolescente atingiu a idade limite que o sujeita ao procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo completado 21 anos de idade em 26/02/

2011.No que cumpre relatar. Decido.Como disposto no parágrafo único do art. 2º do ECA, apenas excepcionalmente o Estatuto poderá ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. A contrario sensu não poderá ser aplicado àqueles que já contem com mais de vinte e um anos de idade.Seguindo ainda esta linha, o art. 121, §5º determina a liberação compulsória de pessoa sujeita a internação, quando esta complete vinte e um anos de idade, o que, mais uma vez, deixa claro que ao atingir tal idade, nenhuma medida sócio - educativa lhe poderá ser aplicada.Resta indiscutível, portanto, que a presente ação perdeu seu objeto, eis que não mais poderá submeter o(a) representado(a) às medidas sócio - educativas previstas, impondo-se a extinção do processo.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito em face da perda de seu objeto, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do ECA, combinado com o art. VI do art. 267 do CPC.Publique-se, intime-se, arquive-se cópia em pasta própria, e após os registros necessários, arquivem-se os autos.Itapetinga(BA), 26 de fevereiro de 2014MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIAJuíza de Direito

SENTENÇA

Processo nº: 0000016-76.2005.8.05.0126
Classe - Assunto: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representado: D. M. P. da S

O Ministério Público propôs Representação contra Darlan Marques Pires da Silva, nascido em 31/10/1989 (fls.02-03), sendo ao mesmo atribuída a prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2°, I do CPB combinado com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fato ocorrido no dia 01/01/2005.No curso do referido processo, o adolescente atingiu a idade limite que o sujeita ao procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo completado 21 anos de idade.É o que cumpre relatar. Decido.Como disposto no parágrafo único do art. 2º do ECA, apenas excepcionalmente o Estatuto poderá ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. A contrario sensu não poderá ser aplicado àqueles que já contem com mais de vinte e um anos de idade.Seguindo ainda esta linha, o art. 121, §5º determina a liberação compulsória de pessoa sujeita a internação, quando esta complete vinte e um anos de idade, o que, mais uma vez, deixa claro que ao atingir tal idade, nenhuma medida sócio - educativa lhe poderá ser aplicada.Resta indiscutível, portanto, que a presente ação perdeu seu objeto, eis que não mais poderá submeter o(a) representado(a) às medidas sócio - educativas previstas, impondo-se a extinção do processo.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito em face da perda de seu objeto, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do ECA, combinado com o art. VI do art. 267 do CPC.Publique-se, intime-se, arquive-se cópia em pasta própria, e após os registros necessários, arquivem-se os autos.Itapetinga(BA), 25 de fevereiro de 2014.MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA-Juíza de Direito

SENTENÇA

Processo nº: 0004166-32.2007.8.05.0126
Classe - Assunto: Ato Infracional
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Representado: J. do C. B
A Autoridade Policial desta comarca instaurou o presente procedimento para apuração de ato infracional supostamente cometido por Junior do Carmo Brito, nascido em 09/06/1990, sendo ao mesmo atribuída a prática do ato infracional previsto no art. 155 do CPB combinado com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fato ocorrido no dia 23/09/2009.O Ministério Público requereu diligências as quais foram totalmente realizadas até a presente data.No curso do referido procedimento, antes mesmo de ser apresentada a manifestação ministerial, o adolescente atingiu a idade limite que o sujeita ao procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo completado 21 anos de idade em 09/06/2011.É o que cumpre relatar. Decido.Como disposto no parágrafo único do art. 2º do ECA, apenas excepcionalmente o Estatuto poderá ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. A contrario sensu não poderá ser aplicado àqueles que já contem com mais de vinte e um anos de idade.Seguindo ainda esta linha, o art. 121, §5º determina a liberação compulsória de pessoa sujeita a internação, quando esta complete vinte e um anos de idade, o que, mais uma vez, deixa claro que ao atingir tal idade, nenhuma medida sócio - educativa lhe poderá ser aplicada.Resta indiscutível, portanto, que a presente ação perdeu seu objeto, eis que não mais poderá submeter o(a) representado(a) às medidas sócio - educativas previstas, impondo-se a extinção do processo.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito em face da perda de seu objeto, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do ECA, combinado com o art. VI do art. 267 do CPC.Publique-se, intime-se, arquive-se cópia em pasta própria, e após os registros necessários, arquivem-se os autos.Itapetinga(BA), 25 de fevereiro de 2014.MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA-Juíza de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

CONVIVENTE: TIAGO NERES DOS SANTOS BRITO, nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR DE PRODUÇÃO, estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido(a) em ITAPETINGA-BA, no dia 14 de Fevereiro de 1994, domiciliado(a) TRAV. 06, Nº 62, NOVA ITAPETINGA, ITAPETINGA-BA, filho de DIONES NERES BRITO, AUXILIAR DE PRODUÇÃO e ROSINETE RIBEIRO SANTOS, DOMÉSTICA, RESIDENTES NESTA CIDADE.
CONVIVENTE: JAKELINE FERREIRA DIAS LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR DE PRODUÇÃO, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em ITAPETINGA-BA, no dia 14 de Abril de 1995, domiciliado(a) TRAV. 06, Nº 62, NOVA ITAPETINGA, ITAPETINGA-BA, filha de JOSÉ CARLOS LIMA, RESIDENTE EM SÃO PAULO-SP e MARIA ELENILDA FERREIRA DIAS LIMA, DOMÉSTICA, RESIDENTE NESTA CIDADE.

NUBENTE: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS NETO, nacionalidade brasileira, de profissão LIDER DE PRODUCAO, estado civil SOLTEIRO, de 34 anos de idade, nascido(a) em CAATIBA-BA, no dia 23 de Junho de 1979, domiciliado(a) TV. TERESINA, 58, NOVA ITAPETINGA, ITAPETINGA-BA, filho de OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, LAVRADOR, e ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS, LAVRADORA, RESIDENTES NESTA CIDADE.
NUBENTE: JIOVÁ APÓSTOLO DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 41 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 30 de Novembro de 1972, domiciliado(a) RUA SANTA RITA, 102, FÁTIMA, ITABUNA-BA, filha de GEDIDA APÓSTOLO DE JESUS, FALECIDA EM ITABUNA-BAHIA.

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TEREZA GONÇALVES DE ABREU PORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2014

ADV: MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB 14764/BA), MICHEL SOARES REIS (OAB 14620/BA), ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS - Processo 0302192-38.2013.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Francisca Cruz de Souza - RÉU: Município de Serrolandia - Ba - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 19/26.

ADV: ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA), FILIPE SANTOS GOMES (OAB 32710/BA) - Processo 0500137-96.2014.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Admissão / Permanência / Despedida - AUTORA: vanusia alves silva de franca - RÉU: Estado da Bahia - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa.

ADV: ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA), FILIPE SANTOS GOMES (OAB 32710/BA) - Processo 0500137-96.2014.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Admissão / Permanência / Despedida - AUTORA: vanusia alves silva de franca - RÉU: Estado da Bahia - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 125/130.

ADV: ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA), FILIPE SANTOS GOMES (OAB 32710/BA) - Processo 0500189-92.2014.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Admissão / Permanência / Despedida - AUTORA: maura amorim de oliveira silva - RÉU: Estado da Bahia - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa.

ADV: ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA), FILIPE SANTOS GOMES (OAB 32710/BA) - Processo 0500189-92.2014.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Admissão / Permanência / Despedida - AUTORA: maura amorim de oliveira silva - RÉU: Estado da Bahia - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 133/138.

ADV: FILIPE SANTOS GOMES (OAB 32710/BA), ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA) - Processo 0500676-96.2013.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Admissão / Permanência / Despedida - AUTORA: gardenia dantas lages gomes almeida - RÉU: Estado da Bahia - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 132/137.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TEREZA GONÇALVES DE ABREU PORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2014

ADV: ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB 11131/BA), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB 18745/BA), DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB 28139/BA), JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB 9238/BA), LEONARDO VIRGILIO OLIVEIRA MONTEIRO (OAB 15219/BA), NILSON AMORIM DA SILVA (OAB 10671/BA), VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB 16378/BA) - Processo 0004709-26.2012.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Noel Santos Silva - RÉU: Município de Jacobina-ba - Intime-se o Município de Jacobina para recolher o valor dos honorários periciais dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, procedam-se às diligências necessárias à realização da perícia.

ADV: FRANCISCO ROCHA PIRES FILHO (OAB 5331/BA) - Processo 0300248-64.2014.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - REQUERENTE: Francisco Rocha Pires Filho - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGINA CLEIDE DOS SANTOS GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2014

ADV: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 8050/BA) - Processo 0001086-17.2013.8.05.0137 - Alvara judicial - Inventário e Partilha - AUTOR: Antonio Dias Nunes - Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o levantamento dos valores existentes em nome do(a) falecido(a), junto ao Banco do Brasil, em nome do requerente, com o que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se o competente alvará. Custas pela parte autora. P. R. I.

ADV: HUGO OLIVEIRA PIAUHY (OAB 6563/BA) - Processo 0002268-14.2008.8.05.0137 - Inventario - INVTE: Nilton Mesquita Gois - INVDO: Antonir Mesquita Gois - R. H. Intime-se a herdeira NEIVA MESQUITA GÓES VASCONCELOS, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da petição de fls. 114/116.

ADV: JOELANDIO MACHADO RIBEIRO (OAB 36765/BA), OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB 25886/BA) - Processo 0002965-93.2012.8.05.0137 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: Taiane Silva dos Santos - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no art. 109 e segs. da Lei nº 6.015/73, e determino que se proceda à retificação do nome da requerente para TAIANE SILVA SANTOS, mantendo-se inalterados os demais dados. Nos termos do art. 154 c/c o art. 244, ambos do CPC, determino que a cópia desta sentença, acompanhada da cópia da petição inicial, sirva como Mandado de Averbação, devendo o Cartório carimbar e assinar para garantir sua autenticidade, entregando ao(à) requerente ou encaminhando via Correios. Em caso de eventual recusa por parte do cartório competente, expeça-se mandado de averbação. Sem custas, na forma da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I.

ADV: JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB 9238/BA), CRISTIANA MATOS AMÉRICO (OAB 924B/BA) - Processo 0004584-63.2009.8.05.0137 - Execução de Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: G. F. B. - REPRESENTANTE: M. de F. S. - RÉU: O. B. B. - À fl. 378, a ilustre Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento solicitou informações apenas em caso de necessidade. Não havendo nenhum fato novo após a decisão recorrida, entendo desnecessária a prestação de informações. Ao cartório, para encaminhar cópia da decisão de fls. 370/378, para ciência do Juízo deprecado. Cumpra-se com urgência.

ADV: EDVALDO SOUZA BRITO (OAB 8999/DF) - Processo 0300156-86.2014.8.05.0137 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Janira Joaquim da Silva - REQUERENTE: Leandro Joaquim da Silva e outros - R. H. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro ao(à) herdeiro(a) indicado(a) na petição inicial o compromisso de inventariante, independente da lavratura de termo de compromisso, com as responsabilidades e encargos legais próprios(art. 1.032, CPC). Intime-se o(a) inventariante, através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidões negativas de débitos do espólio junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal. Com todas as informações nos autos, abra-se vista ao Procurador Regional da Fazenda Estadual.

ADV: JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB 14739/BA) - Processo 0300191-80.2013.8.05.0137 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Benedito Silva Pereira - INVDA: Adelia Silva - R.H. Intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais, a fim de que seja dado andamento processual, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: ANA RAQUEL SILVA TEIXEIRA DE SOUZA (OAB 26978/BA) - Processo 0300213-07.2014.8.05.0137 - Interdição - Família - INTERTE: RAIMUNDA JARDELINA DOS SANTOS - INTERDO: FERNANDO DOS SANTOS DAS VIRGENS - R.H. Defiro o benefício da justiça gratuita. Designo o dia 15/04/2014, às 08:30 horas, para audiência de interrogatório do(a) interditando(a). Cite-se o(a) interditando(a), constando no mandado que o prazo para impugnar o pedido será de 05 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório (art. 1.182, caput, CPC). Ciência ao Ministério Público. Demais intimações necessárias.

ADV: FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB 30596/BA) - Processo 0300246-94.2014.8.05.0137 - Busca e Apreensão - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Rosa Maia Lima - R.H Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais.

ADV: ROGÉRIO SANTOS GOMES JÚNIOR - Processo 0300271-10.2014.8.05.0137 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: DEMOSTENES GOMES BARRETO - INVDO: GISMALIA ALMEIDA BIÃO - R.H Intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais.

ADV: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB 296465/SP) - Processo 0300305-82.2014.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Rozilene Souza da Conceição - REQUERIDO: Washigton Luiz da Silva Pereira - R.H. Defiro, por ora, o benefício da Justiça Gratuita. Estes autos processam-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). Considerando a incompatibilidade de ritos, adoto o procedimento ordinário. Provada a relação de parentesco e

presumidas as necessidades do(a) alimentando(a), arbitro os alimentos provisórios em um salário mínimo, devidos a partir da citação, que deverão ser depositados, mensalmente, em conta bancária ou pagos diretamente à representante legal do(a) menor, mediante recibo. Designo o dia 29/04/2014, às 10:00 horas, para audiência preliminar de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), constando-se do mandado que o prazo de 15 (quinze) dias para eventual contestação será contado a partir da data designada para a audiência, bem como a advertência do art. 285, segunda parte, do CPC. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se ofício para abertura de conta-poupança, se necessário.

ADV: JOÃO VICTOR ALMEIDA MOREIRA (OAB 36879/BA) - Processo 0301727-29.2013.8.05.0137 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: João Nildo da Silva - R. H. Defiro o pedido de guarda provisória. Lavre-se o termo de compromisso. Cite-se a genitora do(s) menor(es), por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 232 do CPC. Findo o prazo acima, decorridos 10 (dez) dias e não havendo contestação, reconheço de logo a revelia da ré e nomeio-lhe como curador o Defensor Público Dr. Vinicius Accioly, conforme dispõe o art. 9º, inciso II, do CPC, que deverá ser intimado para contestar o pedido, no prazo legal (CPC, art. 302, parágrafo único). Designo o CRAS - Centro de Referência em Assistência Social de Umburanas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar estudo social na residência do(s) menor(s), a fim de ser averiguada as condições em que vive e o seu relacionamento com o(os) requerente(s). Com todas as informações nos autos, abra-se vista ao Ministério Público.

ADV: MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB 27718/BA), ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS - Processo 0301760-19.2013.8.05.0137 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - AUTOR: Antonio Luciano de Sousa - RÉU: Gecia Oliveira Santos Sousa - R. H. Em relação aos alimentos, designo o dia 30 / 04 / 2014, às 08:30 horas, para a realização de audiência de instrução. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados e de até três testemunhas, independentemente de intimação, advertindo-se que a ausência do(s) autor(es) importará em arquivamento do processo e a do réu em confissão e revelia. Ciência ao Ministério Público. Demais intimações necessárias.

ADV: NILSON AMORIM DA SILVA (OAB 10671/BA) - Processo 0302236-57.2013.8.05.0137 - Alvará Judicial - Levantamento de depósito - REQUERENTE: Emília Soares César Santos e outros - o exposto, determino o cancelamento da distribuição, em virtude da ausência de preparo do feito (Código de Processo Civil, art. 257). Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANO ANTÔNIO DE ALMEIDA (OAB 19711/BA), WELLINGTON SANTOS FERREIRA (OAB 28178/BA) - Processo 0302302-37.2013.8.05.0137 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Joelito Silvestre Tinel e outros - INVDO: Marinalva de Deus Tinel - R. H. Defiro ao(à) herdeiro(a) indicado(a) na petição inicial o compromisso de inventariante, independente da lavratura de termo de compromisso, com as responsabilidades e encargos legais próprios(art. 1.032, CPC). Intime-se o(a) arrolante, através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de óbito legível e certidões negativas de débitos do espólio junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal. Com todas as informações nos autos, abra-se vista ao Procurador Regional da Fazenda Estadual.

ADV: ALBERTO DIAS DA ROCHA (OAB 452B/BA), ANA CAROLINA AQUINO MARTINS (OAB 33157/BA), LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB 8272/BA) - Processo 0500040-33.2013.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Alimentos - REQUERENTE: E. S. da L. - REQUERIDO: C. L. de A. - Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

ADV: HUGO OLIVEIRA PIAUHY (OAB 6563/BA) - Processo 0500110-16.2014.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Natalidade - AUTORA: SIRLANE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Considerando a presença do INSS no pólo passivo da demanda remetam-se os autos para vara de fazenda Pública desta Comarca.

ADV: HUGO OLIVEIRA PIAUHY (OAB 6563/BA) - Processo 0500110-16.2014.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Natalidade - AUTORA: SIRLANE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Considerando a presença do INSS no pólo passivo da demanda, remetam-se os autos para a Vara de Fazenda Pública desta Comarca.

ADV: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 8050/BA) - Processo 0500194-17.2014.8.05.0137 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: ELIEZER ANDRADE CARNEIRO MAGALHÃES (Rep. Espólio de WALDETRUDES CARNEIRO DE MAGALHÃES) - Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar reposta, devendo constar do mandado a expressa advertência de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). P. R. I.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0500204-61.2014.8.05.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA DOS SANTOS - REQUERIDO: FABRICIO SANTOS FERREIRA - R.H. Estes autos processam-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). Defiro, por ora, o benefício da Justiça Gratuita. Provada a relação de parentesco e presumidas as necessidades do(a) alimentando(a), arbitro os alimentos provisórios em

30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, que deverão ser depositados, mensalmente, em conta bancária nº 00020895-6, operação 013, agência 0637, Caixa Econômica Federal. Designo o dia 08 / 05 / 2014, às 09:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o réu, para, querendo, contestar a ação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados e de até três testemunhas, independentemente de intimação, advertindo-se que a ausência do(s) autor(es) importará em arquivamento do processo e a do réu em confissão e revelia. Ciência ao Ministério Público. Demais intimações necessárias. Oficie-se ao empregador do requerido, para que proceda o desconto da pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento, se requerido.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0500220-15.2014.8.05.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: ROSALIA MARIA DOS SANTOS - REQUERIDO: REINALDO RIBEIRO DA SILVA e outro - R.H. Estes autos processam-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). Defiro, por ora, o benefício da Justiça Gratuita. Provada a relação de parentesco e presumidas as necessidades do(a) alimentando(a), arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, que deverão ser depositados, mensalmente, em conta bancária ou diretamente à representante legal do(a) menor, mediante recibo. Designo o dia 08 / 05 / 2014 às 09:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o(s) réu(s), para, querendo, contestar a ação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados e de até três testemunhas, independentemente de intimação, advertindo-se que a ausência do(s) autor(es) importará em arquivamento do processo e a do réu em confissão e revelia. Ciência ao Ministério Público. Demais intimações necessárias. Expeça-se ofício para abertura de conta-poupança, se necessário.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0500238-36.2014.8.05.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: SAMARA BISPO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: TARCÍSIO SOUZA SANTOS - R.H. Estes autos processam-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). Defiro, por ora, o benefício da Justiça Gratuita. Provada a relação de parentesco e presumidas as necessidades do(a) alimentando(a), arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, que deverão ser depositados, mensalmente, em conta bancária nº 28196-0, operação 023, agência 0634, Caixa Econômica Federal. Designo o dia 08 / 05 / 2014, às 10:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o réu, para, querendo, contestar a ação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados e de até três testemunhas, independentemente de intimação, advertindo-se que a ausência do(s) autor(es) importará em arquivamento do processo e a do réu em confissão e revelia. Ciência ao Ministério Público. Demais intimações necessárias. Expeça-se ofício para abertura de conta-poupança, se necessário. Oficie-se ao empregador do requerido, para que proceda o desconto da pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento, se requerido.

ADV: LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB 33627/BA) - Processo 0500244-77.2013.8.05.0137 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - AUTOR: Agnaldo trindade Silva - R. H. O autor alega que, após se aposentar, sacou parte do seu FGTS junto à CEF e tentou realizar o saque do restante na via administrativa, mas a CEF não lhe forneceu um motivo justo para a negativa da liberação. Vê-se, portanto, que a hipótese dos autos não se enquadra na Lei 6858/80, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, não se tratando, portanto, de procedimento de jurisdição voluntária. Assim, cite-se a CEF para contestar o feito no prazo de 15 dias, sob as consequências legais. Intime-se.

ADV: DORIVALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR (OAB 23813/BA) - Processo 0500247-95.2014.8.05.0137 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: P. A. - REQUERIDO: R. A. do N. A. - R.H. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo o dia 29 / 04 / 2014, às 09:00 horas, para audiência preliminar de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), constando-se do mandado que o prazo de 15 (quinze) dias para eventual contestação será contado a partir da data designada para a audiência, bem como a advertência do art. 285, segunda parte, do CPC. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.

ADV: FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB 36892/BA), MONALISA GÓES COSTA (OAB 39438/BA) - Processo 0500280-85.2014.8.05.0137 - Execução de Alimentos - Revisão - AUTORA: M. C. S. M. C. - EXECDO.: L. C. - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta nos termos constantes da inicial. É o relatório decido. Em se tratando de execução de alimentos, o juízo competente para apreciar o pedido será aquele perante o qual tramitou a ação de conhecimento, ou seja, o que fixou os alimentos. No caso dos autos, verifica-se que a ação principal tramitou junto ao Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, que sendo aquele, portanto, o competente para apreciar o pedido de execução ora formulado. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Cível desta comarca. P. R. I. Jacobina(BA), 27 de fevereiro de 2014.

ADV: FILIPE SANTOS GOMES (OAB 32710/BA) - Processo 0500290-66.2013.8.05.0137 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: manoel messias freire de araujo - R. H. Considerando a petição e documentos de fls. 41/53, defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita. Nomeio inventariante o(a) herdeiro(a) indicado(a) na inicial, que deverá ser intimado(a) a assumir o cargo com as responsabilidades inerentes, prestando o compromisso e a prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias da assunção do múnus (art. 993, CPC). Em face da petição de fls. 45/76, citem-se, para os termos

do inventário, as herdeiras MARIA ALCIRA DA SILVA, IRACI ALZIRA DANTAS e MARIA LOPES DOS SANTOS. Intime-se o advogado da parte autora para, juntamente com as primeiras declarações, acostar aos autos certidões de inexistência de débitos do espólio junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal.

ADV: SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB 31946/BA) - Processo 0500294-69.2014.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: iracema barbosa santiago - R.H Defiro, por ora, os benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial, qualificando os ascendentes do de cujus, a fim de possibilitar a citação.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0500296-39.2014.8.05.0137 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: ELIZETE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA - R.H. Defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita. Designo o dia 15/04/2014, às 09:00 horas, para audiência de interrogatório do(a) interditando(a). Cite-se o(a) interditando(a), constando no mandado que o prazo para impugnar o pedido será de 05 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório (art. 1.182, caput, CPC). Ciência ao Ministério Público. Demais intimações necessárias.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0500298-09.2014.8.05.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: JACIONE SOUSA DA SILVA - REQUERIDO: ARIVAN VIEIRA DA SILVA e outros - R.H. Estes autos processam-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). Defiro, por ora, o benefício da Justiça Gratuita. Provada a relação de parentesco e presumidas as necessidades do(a) alimentando(a), arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, que deverão ser depositados, mensalmente, em conta bancária nº 0038023-6, operação 013, agência 0634, Caixa Econômica Federal. Designo o dia 08 / 05 / 2014, às 10:15 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se os réus, para, querendo, contestar a ação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados e de até três testemunhas, independentemente de intimação, advertindo-se que a ausência do(s) autor(es) importará em arquivamento do processo e a do réu em confissão e revelia. Ciência ao Ministério Público. Demais intimações necessárias.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0500309-38.2014.8.05.0137 - Execução de Alimentos - Levantamento de Valor - AUTOR: J. V. S. G. - EXEQTE.: A. S. S. - EXECDO.: T. G. - Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para a 3ª Vara de Taboão da Serra - SP. P. R. I.

ADV: MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB 37061/BA) - Processo 0500315-79.2013.8.05.0137 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDORA: Ionice Marques de Oliveira Araújo - DEVEDORA: Maria José Carneiro Rios - Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito (Código de Processo Civil, art. 257). Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ADV: LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB 33627/BA) - Processo 0500433-55.2013.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Rubentida Maria da Silva - RÉU: L. MARQUEZZO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA - Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, em virtude da ausência de preparo do feito (Código de Processo Civil, art. 257). Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ADV: FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB 30596/BA), REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA) - Processo 0500578-14.2013.8.05.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: JKC TRANSPORTES LTDA-ME - R.H Defiro o prazo de 30 dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 47, conforme requerido à fl. 49. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

ADV: MARCOS HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO (OAB 23377/BA) - Processo 0500619-78.2013.8.05.0137 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: GENIVAL DOS SANTOS CRUZ - R. H. Defiro o pedido de guarda provisória, nos termos do parecer do Ministério Público de fls. 13/14. Lavre-se o termo de compromisso. Oficie-se ao CRAS de Jacobina, para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar estudo social na residência do(s) menor(s), a fim de ser averiguada as condições em que vive e o seu relacionamento com a requerente. Intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidões de antecedentes criminais do pretenso tutor e certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, informando acerca da existência ou não de bens em nome do(a) menor. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO GUIMARÃES NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO ÍTALO BARBOSA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2014

ADV: BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB 18745/BA) - Processo 0001397-08.2013.8.05.0137 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERDITANDO: Antonia Fernandes da Silva Sampaio - INTERDO: Quemuel Sena Sampaio - Pelo MM Juiz foi dito que: Considerando o óbito noticiado da pessoa do interditando, não sendo o caso de substituição, nem de sucessão processual,

por não se verificar os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença publicada nesta audiência. Registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se, com baixa.

ADV: RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB 23233/BA), MICHEL SOARES REIS (OAB 14620/BA), MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB 14764/BA), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB 18377/BA) - Processo 0002139-38.2010.8.05.0137 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQTE.: Banco do Nordeste do Brasil S/A - EXECDO.: Ticiane M Santos e outro - Fica intimada a parte requerente para, no prazo de 10 dias, falar sobre o teor da certidão de fl. 60 verso.

ADV: NATALIE FERNANDES CEDRAZ DE ALMEIDA (OAB 25857/BA), NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA (OAB 6160/BA), LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB 8272/BA), JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB 9238/BA), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB 18745/BA) - Processo 0002974-60.2009.8.05.0137 - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - AUTOR: Ulgo Luiz da Silva e outro - RÉU: Natanael Fernandes de Almeida e outro - Após a juntada das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas do requerido, (Rui da Silva Cabral e Antônio Maurício Barbosa) só foi oportunizada por este Juízo a manifestação das partes, quando da realização da audiência, ou seja, em 21/03/2013 (fl. 209/210), portanto não houve a preclusão na forma alegada pelo requerido às fls. 239/244. Assim sendo, determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas acima mencionadas, conforme requerido na petição de fl 211. Intimem-se.

ADV: NIDIA CRISTIANE O. MESQUITA VICTORIA (OAB 8392/BA) - Processo 0300756-44.2013.8.05.0137 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTORA: Eliozanda de Albuquerque Fernandes - RÉU: Antonio Luíz de Santana Gomes Silva - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial e condeno o Réu ao pagamento dos aluguéis vencidos, acrescidos de juros à razão de 0.033% ao dia e multa de 10% sobre o valor do aluguel, além do pagamento das despesas de avarias e débitos de energia, bem como a multa por ruptura do contrato, prevista na Cláusula Décima, correspondente a um aluguel, tudo conforme planilha de cálculo apresentada à fl. 30, e mais ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: FABIO DOS SANTOS REIS (OAB 39119/BA), GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB 37702/BA), DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB 37056/BA) - Processo 0500477-74.2013.8.05.0137 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C. S. S. S. - REQUERIDO: V. H. S. - Fica intimada a parte autora a juntar aos autos os DAJE's relativos aos mandado de audiência de fls. 51/52, no prazo de 10 dias. Em relação aos mandados de avaliação e cartas precatórias com a finalidade de avaliação dos bens móveis constantes desta comarca e da comarca de Feira de Santana, nos termos da ata de fl. 59/60, fica intimada a parte requerida, no prazo de 10 dias, a juntar aos autos os respectivos DAJE's (12 mandados de avaliação dos bens nesta comarca, 01 DAJE de expedição de carta precatória e 02 de diligência de avaliação, constando neste a unidade de Feira de Santana- BA).

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO PAULO GUIMARÃES NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO ÍTALO BARBOSA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2014

ADV: ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB 11131/BA), CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB 37732/BA) - Processo 0002696-25.2010.8.05.0137 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Josefa Ferreira de Souza - RÉU: Excelente Cafe Ltda Me - Inicialmente, no que concerne ao pedido de antecipação da tutela para efeito de retirada do nome do autor do Cartório de Protesto de Título, restou comprovado nos autos os elementos necessários ao deferimento do pedido, haja vista o teor da certidão de fl. 85. Ressalte-se ainda, que em se tratando de fato negativo, não caberia ao autor comprovar que contratou com a requerida, cabendo a esta a prova da relação jurídica. Assim, preenchidos os requisitos da tutela antecipada, consoante estabelecido no art. 273 do CPC, defiro o pedido, determinando a retirada do nome do autor do Cartório de Títulos e documentos no que se refere ao título descrito na certidão de fl. 85, para tanto, expeça-se ofício ao cartório competente, uma vez que o requerido não foi localizado no endereço registrado, tendo sido citado por edital. Cite-se/notifique-se o Banco Bradesco S.A, nos termos do art. 360 do CPC, conforme requerido na petição de fl. 84; Expeça-se ofício ao Cartório de Protesto com a finalidade requerida na petição de fl. 84. Cumpridas as diligências acima, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: HUGO OLIVEIRA PIAUHY (OAB 6563/BA), JOSE AMERICO DE SOUZA (OAB 614A/BA) - Processo 0004395-22.2008.8.05.0137 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Maria Madalena da Silva Souza - RÉU: José Barnardino de Souza - Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, com fundamento no art. 226, § 6°, da CF e art. 1.571, inciso, IV, do CC, com a conseqüente extinção do vínculo matrimonial. Assistência judiciária deferida às partes, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 154 c/c o art. 244, ambos do CPC, determino que a cópia desta sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, sirva como Mandado de Averbação, devendo o Cartório carimbar e assinar para garantir sua autenticidade, entregando ao(à) Requerente ou encaminhando via Correios. Publique-se Registre-se Intimem-se. Após, arquivem-se.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0002804-54.2010.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado da Bahia
Executado: Maefran Industrial e Comercial de Roupas Ltda
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado MAEFRAN Industrial e Comercial de Roupas Ltda, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública , sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0002804-54.2010.8.05.0137, promovido pelo Estado da Bahia, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), Certidão de Débito nº(s) 89383-18-0000-09, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 191.433,09 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e nove centavos) - (Cálculo atualizado em 26 de setembro de 2012). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 14 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0002302-23.2007.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Exequente: O Estado da Bahia
Executado: Paulo Santos Silva Me
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Paulo Santos Silva ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0002302-23.2007.8.05.0137, promovido pelo Estado da Bahia, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), Certidão de Débito nº(s) 08813-18-0000-06, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 479,47 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) - (Cálculo atualizado em 04 de janeiro de 2013). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 14 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0005482-76.2009.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: O Municipio de Jacobina/bahia
Executado: José Weber Leone
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado José Weber Leone, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública , sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0005482-76.2009.8.05.0137, promovido pelo Município de Jacobina/Bahia, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício(s) 2000/2006, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 8.713,18 (oito mil, setecentos e treze reais e dezoito centavos) -

(Cálculo atualizado em 21 de setembro de 2007). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 14 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0004469-13.2007.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Exequente: O Município de Jacobina
Executado: Pedro de Oliveira
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Pedro de Oliveira, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública , sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0004469-13.2007.8.05.0137, promovido pelo Município de Jacobina, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício(s) 2000/2006, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 383,08 (trezentos e oitenta e três reais e oito centavos) - (Cálculo atualizado em 21 de setembro de 2007). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 14 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0006333-18.2009.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: O Município de Jacobina
Executado: Marileide Farias da Silva
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Marileide Farias da Silva, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública , sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0006333-18.2009.8.05.0137, promovido pelo Município de Jacobina (BA), contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício(s) 2000/2006, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 1.093,72 (hum mil, noventa e três reais e setenta e dois centavos) - (Cálculo atualizado em 19 de setembro de 2007). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 14 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0004450-31.2012.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: O Conselho Regional dos Representantes Comerciais da Bahia - Core/ba
Executado: Roberto Cerqueira Pinho Sales da Silva
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Roberto

Cerqueira Pinho Sales da Silva, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0004450-31.2012.8.05.0137, promovido pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais da Bahia - CORE/BA, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à anuidade e multa mora, exercício(s) 2006/2010, Certidão de Débito nº(s) 20993/10, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 765,25 (setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) - (Cálculo atualizado em 06 de março de 2012). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0000339-48.2005.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Autor: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia
Executado: Suerleide Ferreira de Oliveira
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Suerleide Ferreira de Oliveira, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0000339-48.2005.8.05.0137, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à anuidades de natureza administrativa e fiscal e multa mora, exercício(s) 2000/2004, Certidão de Débito nº(s) 1.047/2005, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 478,61 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) - (Cálculo atualizado em 12 de janeiro de 2005). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), aos 12 de fevereiro de 2014. Eu,_____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0000923-18.2005.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Exequente: A União
Executado: Marmores e Granitos Jacobina Ltda
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Marmores e Granitos Jacobina Ltda, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0000923-18.2005.8.05.0137, promovido pela União, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente a impostos e multa mora, exercício(s) 2000/2003, Certidão de Débito nº(s) 50 4 04 009791-32, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 119.765,58 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) - (Cálculo atualizado em 12 de setembro de 2012). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), aos 12 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0003729-21.2008.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: O Município de Jacobina (ba)
Executado: Claudimiro Caetano dos Santos
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Claudimiro Caetano dos Santos, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0003729-21.2008.8.05.0137, promovido pelo O Município de Jacobina (ba), contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício(s) 2001/2006, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 1.738,90 (hum mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos) - (Cálculo atualizado em 19 de setembro de 2007). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 12 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0000267-22.2009.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: O Município de Jacobina (ba)
Executado: Terezinha Cavalcante Oliveira
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Terezinha Cavalcante Oliveira, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0000267-22.2009.8.05.0137, promovido pelo O Município de Jacobina (BA), contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano, exercício(s) 2000/2006, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 238,75 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) - (Cálculo atualizado em 20 de setembro de 2007). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 12 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0004094-75.2008.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: O Município de Jacobina (ba)
Executado: Dalva Maia Dias
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Dalva Maia Dias, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0004094-75.2008.8.05.0137, promovido pelo O Município de Jacobina (BA), contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício(s) 2001/2006, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 148,31 (cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) - (Cálculo atualizado em 21 de setembro de 2007). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.Advertindo que se não responderem no prazo

legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 12 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0005605-11.2008.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: O Município de Jacobina (ba)
Executado: Esp. Valdivina Pereira Benevides
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Esp. Valdivina Pereira Benevides, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0005605-11.2008.8.05.0137, promovido pelo O Município de Jacobina (BA), contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício(s) 2005/2006, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 108,57 (cento e oito reais e cinquenta e sete centavos) - (Cálculo atualizado em 19 de setembro de 2007). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 12 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0003983-91.2008.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: O Município de Jacobina (ba)
Executado: Candido José de Souza
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Candido José de Souza, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0003983-91.2008.8.05.0137, promovido pelo Município de Jacobina (BA), contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício(s) 2000/2006, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 705,83 (setecentos e cinco reais e oitenta e três centavos) - (Cálculo atualizado em 19 de setembro de 2007). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 12 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0006128-86.2009.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: O Município de Jacobina (ba)
Executado: Manoel Jose da Silva
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Manoel Jose da Silva, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-

000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0006128-86.2009.8.05.0137, promovido pelo Município de Jacobina (BA), contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício(s) 2000/2006, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 431,65 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) - (Cálculo atualizado em 19 de setembro de 2007). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 12 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0002433-61.2008.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Exequente: O Estado da Bahia
Executado: C.m.de Almeida de Jacobina Me
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado C. M. de Almeida de Jacobina ME, e o(s) Co-Responsável(s) Clemilda Mota de Almeida, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública , sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0002433-61.2008.8.05.0137, promovido pelo Estado da Bahia, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), Certidão de Débito nº(s) 10052-18-0000-07, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, bem como o(s) co-responsável(is) tributário(s), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 24.537,15 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos) - (Cálculo atualizado em 31 de agosto de 2012). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 14 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0004971-49.2007.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Exequente: O Estado da Bahia
Executado: Edinea da Silva
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Edinea da Silva, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA - E-mail: a@a.com, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0004971-49.2007.8.05.0137, promovido pelo Estado da Bahia, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), exercício(s) 2004/2005, Certidão de Débito nº(s) 058.840.041, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 50.881,67 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) - (Cálculo atualizado em 22 de outubro de 2007). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0004621-61.2007.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Exequente: O Município de Jacobina
Executado: Paulo Jesus de Souza
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Paulo Jesus de Souza, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA - E-mail: a@a.com, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0004621-61.2007.8.05.0137, promovido pelo O Município de Jacobina, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício(s) 2000/2006, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 321,67 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) - (Cálculo atualizado em 21 de setembro de 2007). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0000513-33.2000.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Exequente: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Executado: Julialy Marmores e Granitos Ltda
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Julialy Mármores e Granitos Ltda, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA - E-mail: a@a.com, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0000513-33.2000.8.05.0137, promovido pela Fazenda Pública do Estado da Bahia, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), Certidão de Débito nº(s) 40.129.464, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 76.602,48 (setenta e seis mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos) - (Cálculo atualizado em 04 de janeiro de 2013). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0001068-06.2007.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Exequente: A Uniaõ
Executado: Manoel Luiz Amorim de Carvalho e outro
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública , da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Executados Manoel Luiz Amorim de Carvalho e Mário Alves Amorim, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA - E-mail: a@a.com, correm os autos de Execução Fiscal, tombados sob nº 0001068-06.2007.8.05.0137, promovido pela Uniaõ, contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à imposto e multa mora, exercício(s) 2006, Certidão de Débito nº(s) 50 6 06 034421-11, exercício(s) 2006, Certidão de Débito nº(s) 50 6 06 034423-83, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 29.134,84 (vinte e nove mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) - (Cálculo atualizado em 18 de abril de 2013). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de

Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), 21 de fevereiro de 2014. Eu, _____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0006270-27.2008.8.05.0137
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Multas e demais Sanções
Autor: O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia-coren(ba)
Réu: Vera Lúcia da Silva Andrade
Prazo: 30
O(A) Dr(a) Hosser Michelangelo Silva Araujo, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Vera Lúcia da Silva Andrade, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, sito na Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0006270-27.2008.8.05.0137, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia-COREN(BA), contra o Executado acima, para cobrança de débito referente à anuidades de natureza fiscal e multa mora, exercício(s) 2003/2007, Certidão de Débito nº(s) 632/2008, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência certificado nos autos, não ter localizado o referido, para citá-lo. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 707,04 (setecentos e sete reais e quatro centavos) - (Cálculo atualizado em 27 de novembro de 2012). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Jacobina (BA), aos 12 de fevereiro de 2014. Eu,_____, Tereza Gonçalves de Abreu Porto, Subscrivã designada que digitei e subscrevi.

Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

PAULO AFONSO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso-Bahia.
Juiz Titular: Dr. ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Promotor(a) de Justiça Titular: Dr. Leonardo de Almeida Bitencourt
Defensor(es) Público(s): Manoel Portela Júnior
Escrivão(es): Srs. Valdeilson Vieira Alves e Domingos Sávio de Novaes
Subescrivã designada: Evânia Lima Bernardo

Expediente do dia 21 de outubro de 2013

0002597-82.2013.805.0191 - Petição
Autor(s): Aleffy Vinicius Silva Pereira
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): Vera Cruz Seguradors
Despacho: Cite-se o réu para querendo oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias e com as advertências de lei.
Decorrido o prazo de contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, haja ou não oferecimento de resposta pelo acionado.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0002901-81.2013.805.0191 - Petição
Autor(s): José Antônio Dos Santos
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): Bradesco Seguros S/A
Despacho: Cite-se o réu para querendo oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias e com as advertências de lei.
Decorrido o prazo de contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, haja ou não oferecimento de resposta pelo acionado.

Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0003160-76.2013.805.0191 - Petição
Autor(s): Antonio Carlos Bezerra De Souza
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): Cia De Seguros Aliança Da Bahia Ltda
Despacho: Cite-se o réu para querendo oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias e com as advertências de lei. Decorrido o prazo de contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, haja ou não oferecimento de resposta pelo acionado.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0002214-07.2013.805.0191 - Petição
Autor(s): Vanessa Inácia Barbosa Da Silva Dos Anjos
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): Unibanco Aig Seguros E Previdência
Despacho: Cite-se o réu para querendo oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias e com as advertências de lei. Decorrido o prazo de contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, haja ou não oferecimento de resposta pelo acionado.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0002863-69.2013.805.0191 - Petição
Autor(s): Genaldo Dos Santos Cardoso
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): Unibanco Aig Seguros E Previdência
Despacho: Cite-se o réu para querendo oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias e com as advertências de lei. Decorrido o prazo de contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, haja ou não oferecimento de resposta pelo acionado.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000835-31.2013.805.0191 - Petição
Autor(s): Cicero Vieira Da Silva
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): Bradesco Seguros S/A
Despacho: Cite-se o réu para querendo oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias e com as advertências de lei. Decorrido o prazo de contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, haja ou não oferecimento de resposta pelo acionado.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 22 de outubro de 2013

0002372-62.2013.805.0191 - Petição
Autor(s): Gilvanice De Souza Melo
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Bradesco Saude
Despacho: Intime-se o autor, através de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls.53-81, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 06 de novembro de 2013

0003557-14.2008.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Rosãngela Alves Barros Pereira
Advogado(s): Maria Geanine Pereira Martins, Ruth Carvalho de Souza Lima

Reu(s): Jacieudes Lopes Pereira
Despacho: intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o endereço correto do acionado. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 07 de novembro de 2013

0004438-83.2011.805.0191 - Mandado de Segurança
Autor(s): Sergio Deividson Lacerda De Almeida
Advogado(s): Rodrigo Coppieters Barbosa
Impetrado(s): Diretor Do Centro Territorial De Educação Profissional De Itaparica
Despacho: Dê-se vista do autos ao Ministério Público.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000001-02.2006.805.0085 - Usucapião
Autor(s): Estado Da Bahia
Despacho: Dê-se vista do autos ao Ministério Público.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 12 de novembro de 2013

0001759-47.2010.805.0191 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente(s): Juarez Luiz Nune, Selma Rodrigues Da Silva
Advogado(s): Maria Geanine Pereira Martins
Despacho: Dê-se vista do autos ao representante do Ministério Público.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000359-66.2008.805.0191 - ALIMENTOS
Autor(s): L. L. C.
Representante(s): J. L. C.
Advogado(s): Carlos Alberto Belissimo
Reu(s): I. S. S.
Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls.60.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 13 de novembro de 2013

0001073-60.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Paulo Afonso
Reu(s): Francisco J. Araujo
Despacho: Cumpra-se o Cartório conforme despacho de fls.05.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 19 de novembro de 2013

0000837-35.2012.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): A União
Advogado(s): Andrei Schramm de Rocha
Executado(s): L & J Aquicultura Ltda
Despacho: Cite-se o executado, por carta, para, em cinco dias, pagar o débito indicado na inicial, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da LEF. Caso não atenda à ordem acima, está o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça autorizado independente de nova determinação judicial, consoante determina o art. 7º da LEF: a proceder a penhora ou arresto de bens; a registrar essa penhora ou arresto; a avaliar os bens penhorados ou arrestados. Exclusivamente para a hipótese de não localização do executado, desde já fica determinada a citação do(s) responsável(eis) tributário(s) indicado(s) na certidão da dívida ativa que instrui a inicial. Em havendo pagamento/não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10%. Int.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0002143-39.2012.805.0191 - Busca e Apreensão
Autor(s): Itau Seguros S/A
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): José Marcos Filho
Despacho: Chamo o feito à ordem para determinar que:
1) Sejam desentranhados dos autos a petição de exceção de incompetência de fls.76/77; 2) Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada; 3) Certifique-se o cartório, no processo principal, o apensamento e a suspensão do feito; 4) Intime-se o excepto para falar em 10(dez) dias (CPC,art.3,8); 5) Cumpra-se o despacho de fls74; 6) Defiro o requerimento formulado pelo autor às fls.78 para figurar como fiel depositário do veículo objeto do presente feito a pessoa indicadas no petitório.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0001951-82.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Paulo Afonso
Reu(s): Manoel Joao Ferreira
Despacho: Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da Sentença de fls.12. Após, arquive-se com baixa.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000965-70.2003.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): O Municipio De Paulo Afonso Ba
Reu(s): Domingos Pedro Dos Santos
Despacho: Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado da Sentença de fls.08. Após, arquive-se com baixa.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000934-11.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Paulo Afonso
Reu(s): Isaura Alves Da Silva
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado às fls.05.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000918-57.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Paulo Afonso
Reu(s): Hilton Barbosa Souza
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado às fls.05.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000335-72.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): N.M. Magazine Ltda
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado às fls.08.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000438-79.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Pedro Cesario Dos Santos (Sarom)
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado às fls.06.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000391-08.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Supermercado Atacadista Ltda
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado às fls.08.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0001282-29.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Paulo Afonso
Reu(s): Jose Almeida
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado às fls.05.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0001274-52.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Paulo Afonso
Reu(s): Jose Bezerra Arimateia
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado às fls.05.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0001193-06.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Prefeitura Municipal De Paulo Afonso
Reu(s): Jose M. De Souza
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado às fls.05.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000558-25.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Luiz De Jesus Nascimento Me.
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado às fls.07.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000506-29.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): P.F. Batista E Cia Ltda (Ped O Auto Pe As)
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado às fls.06.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000540-04.2007.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Transmuban Tranportadora De Mudanças Bandeira
Despacho: Cumpra-se o quanto determinado às fls.06.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 20 de novembro de 2013

0003121-84.2010.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Paulo Afonso/Ba
Advogado(s): Flávio Henrique Magalhães Lima
Executado(s): Adauto De Souza
Despacho: Cite-se o executado, por carta, para, em cinco dias, pagar o débito indicado na inicial, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da LEF. Caso não atenda à ordem acima, está o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça autorizado independente de nova determinação judicial, consoante determina o art. 7º da LEF: a proceder a penhora ou arresto de bens; a registrar essa penhora ou arresto; a avaliar os bens penhorados ou arrestados. Exclusivamente para a hipótese de não localização do executado, desde já fica determinada a citação do(s) responsável(eis) tributário(s) indicado(s) na certidão da dívida ativa que instrui a inicial. Em havendo pagamento/não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10%. Int.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0003160-81.2010.805.0191 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Paulo Afonso/Ba
Advogado(s): Flávio Henrique Magalhães Lima
Executado(s): Ernesto Vieira Do Nascimento
Despacho: Cite-se o executado, por carta, para, em cinco dias, pagar o débito indicado na inicial, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da LEF. Caso não atenda à ordem acima, está o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça autorizado independente de nova determinação judicial, consoante determina o art. 7º da LEF: a proceder a penhora ou arresto de bens; a registrar essa penhora ou arresto; a avaliar os bens penhorados ou arrestados. Exclusivamente para a hipótese de não localização do

executado, desde já fica determinada a citação do(s) responsável(eis) tributário(s) indicado(s) na certidão da dívida ativa que instrui a inicial. Em havendo pagamento/não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10%. Int.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0002910-48.2010.805.0191 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Paulo Afonso/Bahia
Advogado(s): Flávio Henrique Magalhães Lima
Executado(s): Jonilton Farias Maia
Despacho: Cite-se o executado, por carta, para, em cinco dias, pagar o débito indicado na inicial, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da LEF. Caso não atenda à ordem acima, está o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça autorizado independente de nova determinação judicial, consoante determina o art. 7º da LEF: a proceder a penhora ou arresto de bens; a registrar essa penhora ou arresto; a avaliar os bens penhorados ou arrestados. Exclusivamente para a hipótese de não localização do executado, desde já fica determinada a citação do(s) responsável(eis) tributário(s) indicado(s) na certidão da dívida ativa que instrui a inicial. Em havendo pagamento/não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10%. Int.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000323-17.2009.805.0085 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Jeniffe Natanaela Da Silva
Representante Do Autor(s): Nívea Juliana Da Silva
Advogado(s): Elizabeth Guedes de Carvalho Pimentel
Reu(s): Jadilson Jodsé Da Silva
Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art.267, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000465-86.2012.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Gilmaria Barbosa Do Amaral
Advogado(s): Maria Geanine Pereira Martins
Reu(s): Gildenor Hora Sobrinho
Menor(s): T.C.B.H
Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art.267, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0003952-98.2011.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Apensos: 5127774-1/2013
Representante Do Autor(s): Geiza Tainá Marques Da Silva
Advogado(s): José Elio Ventura da Silva
Reu(s): Sivanildo Ferreira Do Santos
Menor(s): C. L. S. S, T. G. S. S.
Despacho: Certifique-se o Cartório se houve resposta ao ofício de fls.57. Em caso negativo, oficie-se novamente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.
Cumpra-se
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 22 de novembro de 2013

0001064-93.2010.805.0191 - Petição
Autor(s): Genedite Maria De Souza
Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza
Reu(s): O Município De Paulo Afonso/Ba, Climex Terceirizacao De Servicos Ltda
Despacho: Cite-se a segunda acionada no endereço indicado às fls.21 para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15(quinze) dias e com as advertências de lei, inclusive por precatória, se requerido.
Defiro o pedido de fls.26, devendo ser retificado o nome da advogado da parte autora na capa do processo.
Cumpra-se
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0003683-59.2011.805.0191 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Edna dos Santos Barbosa Deda
Reu(s): Manoel Inacio Da Silva
Despacho: Cumpra-se o Cartório com a citação do acionao, conforme já determinado às fls.17.
Caso a citação já tenha ocorrido, junte-se aos autos o mandado devidamente cumprido.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 05 de dezembro de 2013

0003364-91.2011.805.0191 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): Jose Valmir Silva Santos
Advogado(s): José Elio Ventura da Silva
Reu(s): Maria De Lourdes Freitas Santos
Despacho: Certifique-se o Cartório se houve oferecimento de contestação.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0001699-40.2011.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Jurandir Barbosa
Advogado(s): Getulio Bezerra Resende
Reu(s): Eva Alves Feitosa
Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art.267, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0005312-34.2012.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Jose Felix De Amorim
Advogado(s): Ivoneide Patu Maciel
Reu(s): Lucineide Ideao Lima De Amorim
Despacho: Dê-se vista do autos ao representante do Ministério Público.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000324-31.2011.805.0085 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Rosa Emilia De Rezende
Advogado(s): Elizabeth Guedes de Carvalho Pimentel
Reu(s): Mariano Lima De Rezende
Despacho: Intime-se o causídico da parte autora para que informe endereço atualizado da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 09 de dezembro de 2013

0000780-17.2012.805.0191 - Petição
Autor(s): Erisvaldo José Viana
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): Bradesco Vida E Previdência S/A.
Advogado(s): Marcelo Neumann Moreiras Pessoa
Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 28/05/2014, às 09:30 horas, à qual deverão as partes comparecer acompanhadas de advogados com poderes para transigir.
Caso não haja êxito na tentativa de conciliação, serão de logo fixados os pontos controvertidos; as provas a serem produzidas, bem como serão decididas as questões processuais pendentes.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 11 de março de 2014

0006412-87.2013.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Romildo Gomes Da Silva
Advogado(s): Manuel Natividade
Reu(s): Alexandro Vasconcelos Silva
Despacho: Defiro o pedido retro formulado apenas para deferir o aditamento da exordial, que deverá figurar no polo passivo desta demanda apenas o réu e não mais assistido. Cite-se o réu nos termos do despacho de fls. 17 no endereço constante às fls. 25. Defiro o pedido de juntada do curriculum do réu formulado nesta assentada.
Antecipo os efeitos da tutela para reduzir o valor dos alimentos arbitrados nos autos de nº 0001792-08.2008.805.0191 para o percentual de 9% a incidir sobre os rendimentos líquidos legais do autor, nos termos do caput e paragrafo 1º do CPC. Oficie-se ao empregador indicado às fls. 08. Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0005512-41.2012.805.0191 - Interdição
Autor(s): Cezario Da Conceição Campos
Advogado(s): Manuel Natividade
Interditado(s): Elenice Silva Miguel Campos
Despacho: Redesigno a presente audiência para o dia 4 de junho de 2014 às 09:00 horas, a ser realizada na residência da interditanda, quando deverá ser acompanhado pelo Senhor Oficial de Justiça. Intimados os presentes. Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Glória para que providencie, no prazo de 10 dias, meios para que a perícia médica determinada às fls. 34 seja realizada na residência da interditanda. Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0003973-79.2008.805.0191 - Interdição
Interditando(s): Maria Socorro Felix Da Silva
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Interditado(s): Minervina Vital Da Silva
Despacho: Informo que o interditando tem o prazo de cinco dias, contados desta audiência para impugnar o presente pedido, querendo. Decorrido este prazo, certifique-se. Oficie-se à Secretaria de Ação Social determinando a realização de Estudo Social, cujo laudo deverá ser apresentado a esse juízo no prazo de 20 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0004997-69.2013.805.0191 - Interdição
Interditando(s): Vanessa Martins Lima
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Interditado(s): Anailde Maria De Oliveira
Despacho: O(a) interditando(a) tem o prazo de 5(cinco) dias, contados desta audiência, para impugnar o presente pedido, querendo. Decorrido este prazo, certifique-se. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que informe, no prazo de 10(dez) dias, a existência de bens em nome da interditanda. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0006784-70.2012.805.0191 - Interdição
Interditando(s): Maria José Pereira Da Silva
Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva
Interditado(s): Maria Luiza Da Conceição
Despacho: O(a) interditando(a) tem o prazo de 5(cinco) dias, contados desta audiência, para impugnar o presente pedido, querendo. Decorrido este prazo, certifique-se. Nesta assentada a parte autora pugnou pela juntada do laudo a qual foi logo deferida. Oficie-se à Secretaria de Ação Social deste município para que elabore estudo social na residência do interditando. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0005558-93.2013.805.0191 - Interdição
Interditando(s): Marcia Cavalcante Vidal
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Interditado(s): Antonio Marcos Cavalcante De Siqueira
Despacho: O(a) interditando(a) tem o prazo de 5(cinco) dias, contados desta audiência, para impugnar o presente pedido, querendo. Decorrido este prazo, certifique-se. Fica de logo intimada a requerente para encaminhar o interditando para

realização de perícia médica, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de vinte dias. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que informe, no prazo de 10(dez) dias, a existência de bens em nome do interditando. Nomeio como perito do juízo a Dra. Célia Maria de Oliveira Fernandes que deverá ser compromissada e responder às perguntas do juízo já depositadas em cartório, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 20(vinte) dias. Oficie-se à Secretaria de Ação Social deste município para que elabore estudo social na residência do interditando. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0001708-65.2012.805.0191 - Interdição
Autor(s): Ana Maria Guerra
Advogado(s): José Elio Ventura da Silva
Interditado(s): Maria Isaura Da Rocha
Despacho: O(a) interditando(a) tem o prazo de 5(cinco) dias, contados desta audiência, para impugnar o presente pedido, querendo. Decorrido este prazo, certifique-se. Fica de logo intimada a requerente para encaminhar o interditando para realização de perícia médica, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de vinte dias. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que informe, no prazo de 10(dez) dias, a existência de bens em nome do interditando. Nomeio como perito do juízo a Dra. Célia Maria de Oliveira Fernandes que deverá ser compromissada e responder às perguntas do juízo já depositadas em cartório, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 20(vinte) dias. Oficie-se à Secretaria de Ação Social deste município para que elabore estudo social na residência do interditando. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0007207-93.2013.805.0191 - Interdição
Interditando(s): Aldenora Barbosa Da Silva
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Interditado(s): Antônio Barbosa Da Silva
Despacho: O(a) interditando(a) tem o prazo de 5(cinco) dias, contados desta audiência, para impugnar o presente pedido, querendo. Decorrido este prazo, certifique-se. Fica de logo intimada a requerente para encaminhar o interditando para realização de perícia médica, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de vinte dias. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que informe, no prazo de 10(dez) dias, a existência de bens em nome do interditando. Nomeio como perito do juízo a Dra. Célia Maria de Oliveira Fernandes que deverá ser compromissada e responder às perguntas do juízo já depositadas em cartório, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 20(vinte) dias. Oficie-se à Secretaria de Ação Social deste município para que elabore estudo social na residência do interditando. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0005783-16.2013.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Elisio Florindo Ramos
Advogado(s): José Elio Ventura da Silva
Reu(s): Erica Martins Ramos
Despacho: isso posto, diante do reconhecimento do pedido formulado, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na exordial e extingo a demanda com resolução de mérito nos termos do inciso II do art. 269. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do art.12 da Lei n° 1.060/50. Sentença Publicada em audiência. Intimados os presentes. Junte-se aos autos cópia da sentença que arbitrou os alimentos em favor da requerida. Após, oficie-se ao INSS para que cumpra o determinado acima apenas em relação à filha ora requerida. Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0005890-60.2013.805.0191 - Interdição
Interditando(s): Josenilda Maria De Barros
Advogado(s): Francisco Clementino Vieira
Interditado(s): Emanuel Eduardo De Barros
Despacho: Defiro o requerimento retro mencionado para determinar a realização de perícia médica e interrogatório do interditando por meio de carta precatória. Expeça-se carta precatória solicitando ao juízo deprecado que nomeie médico perito.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 12 de março de 2014

0004192-24.2010.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Nildo Jose Da Silva
Advogado(s): Jorge Pereira da Silva Neto
Reu(s): Jucicleide Araujo Nascimento Silva

Advogado(s): Isacbel Cris de Oliveira
Sentença: HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o Divórcio Consensual de NILDO JOSÉ DA SILVA e JUCILEIDE ARAÚJO NASCIMENTO SILVA, que voltará a usar o nome de solteira JUCILEIDE ARAÚJO NASCIMENTO, e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais, Julgo extinta a a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do inciso III do art.269 do CPC. Defiro o pedeido de gratuidade em favor da requerida formulada nesta assentada. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, contudo suspendo a sua exigibilidadse em relação a ré, uma vez que amparada pela gratuidade da justiça. Transitada em julgado a presente sentença, averbe-se, servindo este de mandado. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0004824-79.2012.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Petrucia Dias Ferreira
Advogado(s): Ivanildo Alves Lima da Silva
Reu(s): Cícero Ventura Dias De Santana
Advogado(s): Ivoneide Patu Maciel
Sentença: HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o Divórcio Consensual de CÍCERO VENTURA DIAS DE SANTANA e PETRÚCIA DIAS FERREIRA, que voltará a usar o nome de solteira PETRÚCIA FERREIRA CAVALCANTE, e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais. Julgo extinta a a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do inciso III do art.269 do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, contudo suspendo a sua exigibilidade, uma vez que amparados pela gratuidade da justiça. Transitada em julgado a presente sentença, averbe-se, servindo este de mandado. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. oficie-se ao banco BRADESCO para abertura de conta em nome da divorcianda que será isenta de tarifação.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0003774-86.2010.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Rosangela De Jesus
Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva
Reu(s): Helaine Cristina Moreira Brito
Sentença: Diante de todo o exposto e de tudo mais que consta dos autos, com fulcro no inciso III do art. 267 do CPC, julgo EXTINTA DA DEMANDA sem apreciação do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do art.12 da Lei n° 1.060/50. Sentença Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Intime-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0004385-34.2013.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Cícero Da Solidade Lopes
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Maria Aparecida Dias Lopes
Sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na exordial para decretar o Divórcio de CÍCERO DA SOLIDADE LOPES e MARIA APARECIDA DIAS LOPES, que voltará a usar o nome de solteira MARIA APARECIDA DIAS, e extingo a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art.269 do CPC. Sem custas ante a gratuidade. Transitada em julgado a presente sentença, averbe-se, servindo este de mandado. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. Intimem-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0005010-68.2013.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Jose Henrique Bezerra Da Silva
Advogado(s): Onilde Cavalcante de Andrade
Reu(s): Andréa Ferreira Cavalcanti
Advogado(s): Isacbel Cris de Oliveira
Sentença: HOMOLOGO o acordo apenas para decretar o divórcio de JOSÉ HENRIQUE BEZERRA DA SILVA e ANDREA FERREIRA DE MELO BEZERRA DA SILVA, que voltará a usar o nome de solteira ANDREA FERREIRA DE MELO, e declaro dissolvido o casamento e cessados os deveres conjugais. Julgo extinta a a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do inciso III do art.269 do CPC, apenas em relação a este capítulo. Determino o prosseguimento do feito em relação aos outros pedidos envolvendo guarda, alimentos e direito de visitas. Cumpra-se no prazo de 24 horas o determinado às fls.25, sob pena de responsabilidade funcional, uma vez que desde novembro de 2013 o comando judicial não fora observado. Defiro o pedido de gratuidade em favor da requerida formulada nesta assentada. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, contudo suspendo a sua exigibilidade em relação a ré, uma vez que amparados

pela gratuidade da justiça. Transitada em julgado a presente sentença, averbe-se, servindo este de mandado. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se. Não há questões processuais penais pendentes. Designo audiência de instrução para o dia 20 de maio de 2014 às 10:45 horas, quando será colhido o depoimento pessoal das partes, bem como das testemunhas presentes. além dos 2 menores indicados na exordial. Fica facultado as partes que apresentem o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito, até 10 dias úteis antecedentes à audiência. Intimados os presentes. Intime-se as testemunhas arroladas, se for o caso.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0004162-52.2011.805.0191 - Petição
Autor(s): Maria Patricia Cavalcante De Siqueira
Advogado(s): Maria Geanine Pereira Martins
Reu(s): Jorge Roberto De Lacerda Junior
Advogado(s): Fábio Alves de Almeida
Menor(s): E.C.S.L. E M.C.C.S.L.
Sentença: HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado nesta assentada para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinta a demandanos termos do inciso III do art.269 do CPC. Defiro o pedeido de gratuidade formulado na contestação em favor do réu.Condeno as partes igualmente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art.26 do CPC, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do art.12 da Lei n° 1.060/50. Sentença Publicada em audiência. intimados os presentes. As partes dispensam os prazos recursais.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 13 de março de 2014

0001195-97.2012.805.0191 - Petição
Autor(s): Tyresoles Industria Comrcio E Servicos Ltda
Advogado(s): Almir Macêdo de Araújo
Reu(s): Chesf - Conpanhia Hidroeletrica Do Sao Francisco
Advogado(s): Kildare Jose Marinho Soares
Despacho: Redesigno a presente audiência para o dia 05 de junho de 2014, às 10:30 horas, ficando de logo intimados os presentes. Constata-se ainda que não foi oportunizado a parte autora a manifestação acerca da preliminar suscitada na contestação, razão pela qual determino a sua intimação para que se manifeste no prazo de 10 dias. Cumpra-se com urgência.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Despacho: Redesigno a presente audiência para o dia 22 de maio de 2014, às 12:30 horas, ficando de logo intimados os presentes. Constata-se ainda a existência de questões processuais pendentes, razão pela qual converto a presente assentada em audiência preliminar. Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0004369-51.2011.805.0191 - Petição
Autor(s): Wellington Lopes De Morais
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.A.
Advogado(s): Jose Fernandes Neto, Luiz Pedreira da Silva, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes
Despacho: Encaminhe-se o autor no prazo de quinze dias para a realização de perícia médica. Designo audiência de instrução para o dia 10/02014, às 11:00 horas, ficando de logo intimados os presentes. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados e testemunhas, facultando a quem as não tiver arrolado que faça até dez dias úteis antes da audiência. Intimados os presentes.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0002430-70.2010.805.0191 - Petição
Autor(s): Rosalino Dos Santos Almeida
Advogado(s): Gilfredo Macário Guerra Lima
Reu(s): Antonio José Diniz
Advogado(s): Aguinaldo Garcia Leal
Despacho: Determino a conclusão do feito para possível aplicação do inciso i do art.330 do CPC. Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0002813-43.2013.805.0191 - Petição
Autor(s): Daniele Cavalcante De Souza, Edla Mirely Silveira De Almeida, Gilnaira Gomes Dória e outros
Advogado(s): José Rafael Evangelista de Santana
Reu(s): Escola De Formação Técnica Josefa Gomes - Efotej
Advogado(s): Jorge Pereira da Silva Neto, José Luiz Oliveira Neto
Despacho: Redesigno a presente audiência para o dia 22 de maio de 2014, às 12:30 horas, ficando de logo intimados os presentes. Constata-se ainda a existência de questões processuais pendentes, razão pela qual converto a presente assentada em audiência preliminar. Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000019-54.2010.805.0191 - Petição
Autor(s): Manoel Alves De Carvalho
Advogado(s): Jorge Paulo Sousa Araujo
Reu(s): Banco Bmg
Advogado(s): Antonio de Moraes Dourado Neto, Hugo Neves de M. Andrade
Despacho: Defiro o pedido retro mencionado para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, uma vez que segundo o Procurador alguns dos herdeiros residem no Distrito Federal e no Estado de São Paulo, nos termos do art.13 cumulado com o inciso I do art.265 ambos do CPC. Intimados os presentes. Após o decurso do prazo, certifique o cartório e intime-se a parte autora por meio de seu procurador para promover o andamento sob pena de extinção. A publicação também deverá ocorrer em nome da procuradora indicada nas fls.46. Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0003963-93.2012.805.0191 - Monitória
Autor(s): Ozano Pereira De Azevedo Filho
Advogado(s): Alexandre de Souza Almeida
Reu(s): Maria Dilma De Souza
Despacho: Diante de todo o exposto e de tudo mais que consta dos autos, com fulcro no inciso III do art. 267 do CPC, julgo EXTINTA DA DEMANDA sem apreciação do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sentença Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Intime-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000214-05.2011.805.0191 - Petição
Autor(s): Damiao Helio Da Silva
Advogado(s): Tatiany Pacífico de Oliveira
Reu(s): Wilker Floriano Vieira Lacerda
Advogado(s): Eça Katterine de Barros e Silva, Fábio Alves de Almeida
Sentença: HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinta a presente demandanda com resolução de mérito, termos do inciso III do art.269 do CPC. Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo autor na exordial e condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, nos termos do art.26 do CPC. Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas em relação ao autor, nos termos do art.12 da Lei n° 1.060/50. Sentença Publicada em audiência. intimados os presentes. Cumpra-se o que foi pactuado acima. proceda o bloqueio da quantia indicada no item 6.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0002556-28.2007.805.0191 - INDENIZACAO
Autor(s): Fernando Moreira Da Silva
Advogado(s): Thiago Morais Duarte Miranda
Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Iana Lisete Gama de Souza
Despacho: Faço os autos conclusos.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 14 de março de 2014

0001538-59.2013.805.0191 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Josélio Santos Xavier
Advogado(s): Manoel da Silva
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: Intime-se, pessoalmente, o INSS na pessoa de seu procurador para que se manifeste sobre perícia de fls.58-61. Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0003540-41.2009.805.0191 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Gessica Moreira, Jamila Moreira Cassemiro
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: Habilitem-se todos os herdeiros. Intime-se pessoalmente a parte autora, por seu procurador, para que se manifeste acerca do ofício de fls.54-55, bem como informe a destinação da quantia indicada às fls.05, além de juntar cópia do contrato de seguro de vida em favor do extinto, no prazo de 10(dez) dias.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0000352-69.2011.805.0191 - Petição
Autor(s): Marinuzia Messias Santos
Advogado(s): Luiz Pedreira da Silva
Reu(s): Magnailma Eliana Pereira, Valmir Vicente Sobrinho
Despacho: Defiro o aditamento de fls.55-56 para retificar a representação processual, bem como para incluir no polo passivo as herdeiras do falecido magnólia Helena Pereira de Magneide Eliane Pereira cujo endereço consta às fls.35-37.
Citem-se as requeridas para querendo, contestarem o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências do art.319 do CPC.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0003191-72.2008.805.0191 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Rogerio Da Silva Lima
Advogado(s): Manoel da Silva
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: Cite-se o devedor nos termos do artigo 730 do CPC, diante dos valores indicados às fls.123.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0008988-53.2013.805.0191 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): A. C. G. C., Helder Tito Gomes Carneiro
Representante Do Autor(s): Edita Ferreira Gomes
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): Antônio Normando Carneiro De Oliveira
Despacho: Tendo em vista a expedição do Decreto nº113 em 17/02/2014, suspendendo o expediente do dia 18/04/2014 em todas as dependências do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, redesigno a audiência para o dia 29/05/2014, às 09:30. Intimem-se as partes da audiência.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0001698-21.2012.805.0191 - Petição
Autor(s): Carlos Israel Da Silva
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): Mbm Previdencia E Seguros
Advogado(s): Paloma Mimoso Deiró Santos, Aline Cardoso dos Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se a parte autora, por seu(ua) advogado(a), para falar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias; (ass) Bel. Domingos Sávio de Novaes, Escrivão.

0003082-82.2013.805.0191 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): José Cordeiro De Melo
Advogado(s): Leon Souza Venas
Excepto(s): Douto Juízo A Quo
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se a parte autora, por seu(ua) advogado(a), para falar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias; (ass) Bel. Domingos Sávio de Novaes, Escrivão.

0002922-28.2011.805.0191 - Petição
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Edna dos Santos Barbosa Deda, Jean Marcell de Miranda Vieira
Reu(s): Manoel Flor Da Silva
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Suspendo o feito pelo prazo requerido; (ass) Bel. Domingos Sávio de Novaes, Escrivão.

0008835-54.2012.805.0191 - Petição
Autor(s): Antonia Ferreira Da Silva
Advogado(s): José Luiz Oliveira Neto
Reu(s): Empresa Baiana De Águas E Saneamentos S/A - Embasa
Advogado(s): Carlos Henrique Martins Junior
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se a parte autora, por seu(ua) advogado(a), para falar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias; (ass) Bel. Domingos Sávio de Novaes, Escrivão.

0000983-13.2011.805.0191 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Iana Lisete Gama de Souza, Jean Marcell de Miranda Vieira
Reu(s): Ercina Cruz Rodrigues
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Suspenda-se o feito pelo prazo requerido; (ass) Bel. Domingos Sávio de Novaes, Escrivão.

0003653-92.2009.805.0191 - Ação Civil Pública
Autor(s): Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Universidade Do Estado Da Bahia Uneb
Advogado(s): Eduardo Lessa Guimaraes
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Diga a parte autora, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias; (ass) Bel. Domingos Sávio de Novaes, Escrivão.

0001533-37.2013.805.0191 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Judite Ribeiro Dos Santos Vieira
Advogado(s): Leon Souza Venas
Excepto(s): Douto Juízo A Quo
Advogado(s): Lucas Azevedo Rios Maldonado, Cristiane Belinati Garcia Lopes
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se a parte autora, por seu(ua) advogado(a), para falar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias; (ass) Bel. Domingos Sávio de Novaes, Escrivão.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0003725-79.2009.805.0191 - Petição
Autor(s): Clecio Luiz Sa Silva
Advogado(s): Everton Barros Borges
Reu(s): Fazenda Publica Do Municipio De Paulo Afonso Ba
Advogado(s): Eça Katterine de Barros e Silva, Flávio Henrique Magalhães Lima, Jussara Lúcia Cardoso Martins, Kelyanne Andrade Barros Brandão
Despacho: Tendo em vista a não realização da audiência anteriormente designada devido a não intimação das partes, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2014, às 12:00 horas, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas.
Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas, facultando-se à parte que não as tiver arrolado ainda, mas tiver pugnado pela oitiva das mesmas, apresentar rol até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência.
Cumpra-se.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

0005560-63.2013.805.0191 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Maria Gomes Da Silva
Advogado(s): Elizabeth Guedes de Carvalho Pimentel
Reu(s): Romao Coelho Da Silva
Despacho: Despacho: Face ao não comparecimento e autora e tendo em vista que a carta de intimação ainda não retornou, resta prejudicada a a tentativa conciliatória. Redesigno audiência de conciliação para o dia 17/04/2014, às 10:00 horas, ficando de logo intimados os presentes. Intimem-se. (ass) Bela. Ariele Alves Teixeira, Conciliadora.

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso - Bahia Juiz Substituto: Dr.DANIEL PEREIRA PONDÉ

Expediente do dia 12 de fevereiro de 2014

0001801-57.2014.805.0191 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegada De Polícia Plantonista
Reu(s): Cleiton Carlos Nascimento Souza
Despacho: Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público. Paulo Afonso, 12 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0000516-05.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Laercio Amaro Da Silva
Advogado(s): Francisco Clementino Vieira
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 55. Paulo Afonso, 12/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto.

0000516-05.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Laercio Amaro Da Silva
Advogado(s): Francisco Clementino Vieira
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 55. Paulo Afonso, 12/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto.

0000516-05.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Laercio Amaro Da Silva
Advogado(s): Francisco Clementino Vieira
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 55. Paulo Afonso, 12/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto.

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2014

0001712-10.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): José Barbosa Batista
Despacho: RECEBO á denúncia. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP para lançamento na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes. Defiro o quanto requerido às fls.31. Cumpra-se. Paulo Afonso, 13/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto.

0000831-33.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Celso Ferreira Alves
Despacho: RECEBO á denúncia. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP para lançamento na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes. Defiro o quanto requerido às fls.82. Cumpra-se. Paulo Afonso, 13/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto.

0002013-54.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Reinaldo Denézio Gonçalves
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls.55. Paulo Afonso, 13/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto.

0000481-45.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Robison Rodrigues De Sá
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 42. Paulo Afonso, 13/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto.

0001562-29.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Jose Edilson Silvestre Da Silva
Despacho: RECEBO á denúncia. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP para lançamento na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes. Paulo Afonso, 13/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto.

0000504-88.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Antonio Felix Dos Santos
Despacho: Defiro o quanto requerido às fls. 32. Cumpra-se. Cumpra-se o despacho de fls. 35. Paulo Afonso, 13/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto.

0000505-73.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Paulo Adriano Da Silva
Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 35. Oficie-se à autoridade policial acerca do cumprimento do Mandado de Prisão de fls. 39/41. Paulo Afonso, 13/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto

0002016-09.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Miguel Marculino Da Silva
Despacho: RECEBO á denúncia. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP para lançamento na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes. Paulo Afonso, 13/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto.

0001513-85.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Hélio Martins De Souza
Despacho: RECEBO á denúncia. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP para lançamento na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes. Paulo Afonso, 13/02/2014. Dr. Daniel Pereira Pondé/Juiz Substituto.

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

0000461-78.2014.805.0191 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Cícero Dantas-Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito De Uma Das Varas Crimes Da Comarca De Paulo Afonso-Ba
Reu(s): Cleberto Rosa De Lima
Despacho: Vistos, etc... 1. RH. 2. Face certidão de fls.34, redesigno o dia 08/04/2014, às 16:30 horas, para ter lugar a audiência ADMONITÓRIA. 3. Publique-se. Intime-(m)-se. Cumpra-se. Paulo Afonso, 26 de fevereiro de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0000352-64.2014.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia 4ª Promotoria De Justiça De Paulo Afonso/Ba. - Substituição.
Advogado(s): Ministerio Publico
Reu(s): Junior Manoel Do Nascimento Filho
Vítima(s): Francisco Pereira Da Silva
Despacho: Tendo em vista que o réu foi devidamente citado para apresentar defesa prévia, no dia 11/02/2014, conforme se verifica às fls. 35v, e uma vez que escoou o lapso de 10 dias para sua apresentação, por força do art. 408 do CPP, o DEFENSOR PÚBLICO, Dr. RAMON RONDINELLY PEREIRA DUTRA, a fim de que exerça o múnus público e, com isso, patrocine a presente causa, devendo, de logo, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO em favor de réu, no lapso legal. Procedimentos de estilo. CUMPRA-SE. Paulo Afonso, 26 de fevereiro de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0000736-27.2014.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - 4ª Promotoria De Justiça
Reu(s): Edilson Dos Santos Bezerra
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Vitima(s): Maria De Fátima De Souza Lima
Despacho: Tendo em vista que o réu foi devidamente citado para apresentar defesa prévia, no dia 11/02/2014, conforme se verifica às fls. 38v, e uma vez que escoou o lapso de 10 dias para sua apresentação, por força do art. 408 do CPP, o DEFENSOR PÚBLICO, Dr. RAMON RONDINELLY PEREIRA DUTRA, a fim de que exerça o múnus público e, com isso, patrocine a presente causa, devendo, de logo, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO em favor de réu, no lapso legal. Procedimentos de estilo. CUMPRA-SE. Paulo Afonso, 26 de fevereiro de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0000219-22.2014.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia 3ª Promotoria De Justiça De Paulo Afonso/Ba. - Titular.
Advogado(s): Ministerio Publico
Reu(s): Rafael Santos Da Silva
Advogado(s): Laurenaldo Ribeiro Da Silva
Despacho: Tendo em vista que o réu foi devidamente citado para apresentar defesa prévia, no dia 11/02/2014, conforme se verifica às fls. 81v, e uma vez que escoou o lapso de 10 dias para sua apresentação, por força do art. 408 do CPP, o DEFENSOR PÚBLICO, Dr. RAMON RONDINELLY PEREIRA DUTRA, a fim de que exerça o múnus público e, com isso, patrocine a presente causa, devendo, de logo, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO em favor de réu, no lapso legal. Procedimentos de estilo. CUMPRA-SE. Paulo Afonso, 26 de fevereiro de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

Expediente do dia 10 de março de 2014

0001777-29.2014.805.0191 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegada De Polícia Plantonista
Reu(s): Sebastião Cardoso
Decisão: (...) Do exposto, ausentes os requisitos legais da preventiva, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA e SUBSTITUO A PRISÃO de SEBASTIÃO CARDOSO pelas seguintes medidas cautelares, quais sejam, 1) comparecimento MENSAL em juízo, para informar e justificar suas atividade e 2) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste juízo além da necessidade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de substituição por outras medidas mais gravosas ou decretação de prisão preventiva em caso de injustificado descumprimento, a teor do art. 282, §4º, CPP. Expeça-se alvará de soltura em favor de SEBASTIÃO CARDOSO, assim como o respectivo termo de compromisso de comparecimento e de ciência das cautelares acima mencionadas. Aguarde-se o encaminhamento do Inquérito Policial relativo ao caso em tela e após voltem conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Paulo Afonso/BA, 10 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

Despacho: Designo audiência para prosseguimento da instrução e julgamento para o dia 27/11/2014, às 09:00 horas. Requisições e intimações necessárias. Paulo Afonso 10 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0003709-62.2008.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Fábio José Silva Santos
Advogado(s): Rosália Rodrigues França
Despacho: .

0001274-18.2008.805.0191 - HOMICIDIO TENTADO
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Valdemir De Melo Siqueira
Advogado(s): Ivoneide Patu Maciel
Despacho: Designo audiência para prosseguimento da instrução e julgamento para o dia 27/11/2014, às 09:00 horas. Requisições e intimações necessárias. Paulo Afonso 10 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0001796-45.2008.805.0191 - HOMICIDIO TENTADO
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Luiz Carlos Firmino Arcanjo
Advogado(s): Carlos Alberto Belissimo
Despacho: Vistos etc. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 396-A e 397, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2014, às 10:00 horas. Requisite(m)-se/Intime(m)-se o(s) réu(s). Intimem-se advogado de defesa, Ministério Público e testemunhas de acusação e defesa, e, se for o caso, expeça-se Carta Precatória relativamente àquelas que residirem fora desta Comarca. Paulo Afonso, 10 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

Expediente do dia 11 de março de 2014

0001700-20.2014.805.0191 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana-Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito De Uma Das Varas Crimes Da Comarca De Paulo Afonso-Ba
Testemunha(s): Joseilton Apolinario Da Silva
Vitima(s): Willans Gomes De Brito
Despacho: Designo audiência de oitiva de testemunhas de Acusação para o dia 01/07/2014, às 09:30 horas, após, devolva-se a presente Carta Precatória ao MM Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e com as garantias postais de praxe. Paulo Afonso 11 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0010060-75.2013.805.0191 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara Da Comarca De Bezerros/Pe
Autor Do Fato(s): Paulo Mário Da Silva
Deprecado(s): Juizo De Direito De Uma Das Varas Criminais Da Comarca De Paulo Afonso/Ba
Vitima(s): Maria José De Melo Lucas
Despacho: Designo audiência PRELIMINAR, para o dia 24/04/2014, às 16:20 horas, após, devolva-se a presente Carta Precatória ao MM Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e com as garantias postais de praxe. Paulo Afonso 11 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0001659-53.2014.805.0191 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Cristalina-Go
Deprecado(s): Juizo De Direito De Uma Das Varas Crimes Da Comarca De Paulo Afonso-Ba
Reu(s): Rafael Silva Dos Santos

Despacho: Designo audiência de INTERROGATÓRIO, para o dia 08/04/2014, às 17:00 horas, após, devolva-se a presente Carta Precatória ao MM Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e com as garantias postais de praxe. Paulo Afonso 11 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0008188-59.2012.805.0191 - Carta Precatória
Autor(s): Valdeci Ferreira Sodre
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara De Violência Doméstica Fam. Contra A Mulher Da Comarca De Salvador/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Paulo Afonso/Ba
Reu(s): Carlos Alberto Ribeiro Dos Santos
Despacho: Devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens, ao juízo deprecante, em razão do cumprimento da finalidade contida na referida carta, tendo em vista não constar na referida carta o endereço do requerido. Procedimentos de estilo. CUMPRA-SE. Paulo Afonso, 11 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0004373-20.2013.805.0191 - Carta Precatória
Autor(s): Antonio Carlos Munhoz Soares
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos Criminais, Juri, Exec. , Infan. E Juv. Da Comarca De Paramirim-B
Deprecado(s): Juizo De Direito De Uma Das Varas Crimes Da Comarca De Paulo Afonso-Ba
Despacho: Designo audiência de Oitiva de Testemunha para o dia 10/07/2014, às 17:20 horas, após, devolva-se a presente Carta Precatória ao MM Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e com as garantias postais de praxe. Paulo Afonso 11 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0003482-04.2010.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia-Escritorio Regional De Paulo Afonso/Ba
Reu(s): Fabio Junior Dos Santos
Advogado(s): Moysés Farouk da Silva Reis
Vítima(s): Aldineia Possidonio Nascimento
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Sentença: Vistos etc. 1- Relatório. O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu representante, ofereceu denúncia em face de Fábio Júnior dos Santos, imputando-lhe a prática do crime de furto tentado e da contravenção penal de posse de arma branca, previstos respectivamente no art. 155, §1 c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro e Art.19 da LCP. Segundo narra a denúncia oferecida, embasada no Inquérito Policial de nº 0281/2010 (que instrui os autos), por volta das 00h00 do dia 26/09/2010, na Rua José Hemetério de Carvalho, Centro, nesta urbe, o denunciado praticou conduta típica de furto tentado em face da vítima Aldineia Possidônio Nascimento, além da posse de arma branca. Continua a peça vestibular narrando que no dia dos fatos a vítima se encontrava em sua casa quando ouviu um barulho e percebeu a presença de uma pessoa em cima da parede que divide os dois quartos integrantes de sua residência. Após tal fato a vítima teria gritado por socorro, forçando o acusado a evadir-se do local, tendo sido preso de imediato pelo fato de uma viatura policial estar fazendo rondas na proximidade naquele instante. Ocorre que, ainda segundo a exordial, o denunciado não conseguiu subtrair qualquer bem da vítima, bem como não fez uso efetivo de arma branca contra esta (já que ao ser abordado pela polícia teria sido encontrado de posse de uma faca de cabo preta de pequeno tamanho). Recebida a denúncia em 22/11/2010 (despacho de fl. 46-v). Devidamente citado o réu, foi apresentada Resposta à Acusação de fls. 54/55. Em 22/11/2011 o acusado foi interrogado via Carta Precatória (fls.72-84) na Comarca de Serrinha, ocasião em que alegou que adentrou na casa da vítima por estar fugindo de dois indivíduos que estavam em uma motocicleta, armados e buscando ceifar a sua vida. No dia 18/04/2012 (fls.88-89) foi ouvida a testemunha de acusação Edmar Alves Moura, oportunidade em que o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e insistiu na oitiva da outra testemunha de acusação. No dia 17/09/2012 (fls.109-111) foi ouvida a testemunha Ivanildo Rodrigues da Silva, quando se deu por encerrada a instrução. O Ministério Público apresentou Alegações Finais na forma de memoriais escritos (fls.117-123), oportunidade em que pugnou pela condenação do acusado nas tenazes dos artigos capitulados na exordial acusatória. A defesa, por sua vez, apresentou suas razões derradeiras (fls.108-109), defendendo a absolvição do acusado por insuficiência probatória. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 26/09/2010, tendo sua prisão cautelar mantida na decisão de fls.48-49 e 65, somente sendo solto por concessão liminar de "Habeas Corpus" no dia 25/09/2013, totalizando três anos de custódia cautelar. Vieram-me então os autos conclusos para análise e julgamento. É o Relatório. Segue decisão. 2- Fundamentação. 2.1 Do interrogatório por Carta Precatória, realizado, ainda, antes do término da instrução. Compulsando os autos, observo que o interrogatório do acusado não só foi realizado através de Carta Precatória (fls.72-84), como antes do termino da instrução. Também observo que a defesa não se manifestou a respeito nem na audiência de fls.109-111, nem nas Alegações Finais de fls. 108-109, de modo que considero preclusa qualquer insurgência a respeito, nos termos do artigo 572 do Código Processual Penal Brasileiro, sendo que os três incisos nele constantes se aplicam na espécie. Ademais, apesar da importância do interrogatório ser realizado na presença do juiz da causa (em especial por se tratar de acusado sob a custódia estatal, ainda que em Conjunto Penal diverso do distrito da culpa), bem como de ser o último ato da instrução, no presente caso esta inversão processual não causou qualquer prejuízo ao acusado, já que os policiais que foram ouvidos posteriormente não testemunharam de maneira conflitante para com a versão apresentada pelo próprio acusado quanto interrogado em sede de Carta Precatória. Isto posto, apesar do equívoco procedimental, o qual ora reconheço, entendo que, diante da concretude dos fatos, a instrução, tal qual se deu, não redundou em qualquer prejuízo aos interesses do acusado, motivo pelo qual invoco o artigo 563 do CPP e declaro que não existe qualquer nulidade processual a ser sanada. 2.2. Da alegação de Estado de Necessidade na Autodefesa do acusado em seu Interrogatório. O acusado em seu interrogatório alegou que apenas adentrou na casa da vítima por estar sendo perseguido por dois homens armados em uma moto, aduzindo, então, que estaria acobertado pela excludente de ilicitude denominada

de Estado de Necessidade, prevista no artigo 24 do Código Penal. Ocorre que o Art.156 do Código Processual Penal dispõe que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", de modo que caberia ao acusado comprovar a situação justificante que alegou, ônus do qual não se desincumbiu, sequer produzindo prova testemunhal nos autos. Isto posto, rejeito a tese de defesa aventada pelo acusado em seu interrogatório. 2.3. Da autoria e materialidade delitivas. Da Emendatio Libelli. Apesar da força dos argumentos ministeriais e da qualidade expositiva e jurídica das suas peças acusatórias (fls.02-03 e 117-123), tenho que, diante do que nos autos consta, não me resta outra alternativa senão aplicar o disposto no artigo 383 do CPP , in verbis: Art.383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, de poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Nesta trilha, a autoria e materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas, contudo em delito diverso dos que capitulados pelo Parquet, conforme será melhor explicitado doravante. Com efeito, durante o transcurso processual, restou comprovado que os fatos ocorreram de forma semelhante ao quanto narrado na vestibular acusatória, não restando dúvidas que, no dia e hora declinados na denúncia, o acusado, munido de duas armas brancas, adentrou clandestinamente e sem autorização na residência da vítima, a Sra. Aldineia Possidônio Nascimento. Ato contínuo, a mencionada vítima teria começado a gritar, momento em que o acusado evadiu do local, sendo apreendido em situação de flagrância pelos agentes policiais, quando, revistado, foi encontrado portando duas armas brancas. Estes fatos estão comprovados não só na confissão qualificada do acusado (fls.81-83), como nos testemunhos dos policiais militares "Ivanildo Rodrigues da Silva" (fls.110) e "Edmar Alves de Moura" (fls.88), além do Auto de Exibição e Apreensão (fls.17) e do Laudo de Exame Pericial de fls.115-116. Neste exato sentido, o acusado quando interrogado confirmou que adentrou clandestinamente no domicílio da vítima Aldineia Possidônio, de posse das armas brancas apreendidas: "que eu pulei o muro dessa casa e eu não conhecia essa vítima e eu não peguei nada dessa vítima até porque quando eu pulei o muro dessa casa foi por conta que vinha dois caras em uma moto armados para me matar e eles tinham mandado que eu parasse na hora que eu estava andando e eu então pulei o muro que era baixo; que eu contei essa mesma versão na delegacia; que eu estava também com essas duas armas brancas, essas facas, pois eu gosto de andar com essas facas, pois além de tirar capim para minha mula, eu tinha uns inimigos e tinham raiva de mim e por isso eu andava armado". Os dois policiais ouvidos em juízo deram versões bastante semelhantes, descrevendo com precisão a diligência por eles realizada, dando conta da entrada clandestina do acusado em residência alheia, no período noturno e portando duas armas brancas: "que participou das diligências que resultaram na prisão do acusado; que no dia dos fatos estava fazendo patrulhamento na cidade, quando, por volta da meia noite, o depoente e seus colegas escutaram um grito nas imediações no CEAP; que já tinham passado do local de onde provinha o grito e resolveram retornar com a viatura; que ao chegarem em frente a um prédio residencial o depoente e seus colegas avistaram o denunciado saindo do prédio, normalmente; que o acusado foi abordado e em poder do mesmo foi encontrada uma faca; que foi feito contato imediatamente com a vítima e ela reconheceu, com certeza, o ora acusado como sendo o elemento que tinha adentrado em sua residência e tinha subido em uma parede da casa da vítima" (Edmar Alves de Moura, fls.88). "que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado; que conversou com a vítima e ela confirmou ser o réu o autor do delito; que não conhecia o réu antes deste fato; que segundo relato da vítima, ela teria avistado o acusado em cima de uma parede que divide os quartos e teria começado a gritar; que ela gritava para a polícia olhe ele está roubando aqui em casa agora; que fez o retorno e o abordaram do outro lado da rua (...)"(Ivanildo Rodrigues da Silva, fls.109). Em assim sendo, conforme já assentado acima, não resta qualquer dúvida que no dia 26/09/2010, por volta da meia noite, o acusado Fábio Júnior dos Santos, munido de duas armas brancas, adentrou clandestinamente no domicílio da Senhora Aldineia Possidônio Nascimento. Entretanto, estes fatos, devidamente comprovados nos autos, não configuram tentativa de furto qualificado conforme ventilado na exordial acusatória (fls.02-03) e nas Alegações Finais de fls.117-123, e sim o delito de "violação de domicílio", em sua forma qualificada, nos exatos termos do artigo 150 e seu §1º do Código Penal Pátrio in verbis: "Art.150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena- detenção de um a três meses, ou multa. §1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência". No caso a figura típica se dá na forma qualificada pela incidência de duas das situações previstas no mencionado parágrafo primeiro, quais sejam, "durante a noite" e com emprego "de arma", circunstâncias estas que restaram devidamente comprovadas nos autos, conforme já mencionado acima. No meu modesto entendimento não é possível a condenação do acusado por tentativa de furto pelo fato deste não ter sido surpreendido nem tentando, nem subtraindo nada da moradora da casa invadida, conforme a própria vítima bem asseverou quando ouvida na Delegacia de Polícia (fls.16). Ocorre que o delito de violação de domicílio muitas vezes é espécie delitiva subsidiária, absorvida por outros crimes mais graves, como roubo, homicídio, estupro e furto. Porém: 1- o acervo probatório constante nos autos não permite a conclusão de qual destes crimes o acusado pretendia cometer, não sendo correto que o juiz criminal escolha aleatoriamente qualquer deles; 2- os atos preparatórios não são punidos como se o fato típico tivesse sido configurado, nos termos do artigo 31 do Código Penal; 3- o processo penal em um Estado Democrático de Direito deve pautar-se por fatos comprovados e não por exercícios especulativos; 4- Não foi comprovado o "animus furandi" do acusado, já que em nenhum momento o mesmo tentou, pelo menos, subtrair qualquer objeto ou bem que guarnecesse a casa da vítima. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados, todos referentes a casos semelhantes ao que ora se apresenta: "Furto Tentado. Inocorrência. Réu surpreendido quando tentava fugir da residência. Inexistência de materialidade. Ausência de dolo direto. Desclassificação para violação de domicílio. Admissibilidade. Recurso parcialmente provido" (TJ-SP - APL:9900813228178, Relator Newton Neves, Data de Julgamento: 26/01/2010, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data da Publicação: 03/02/2010). "PENAL E PROCESSUAL - FURTO TENTADO - ELEMENTO SUBJETIVO - FALTA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - EMENDATIO LIBELLI- POSSIBILIDADE- VIOLAÇÃO DE DOMICILIO QUALIFICADA (ARTIGO 150, §1º, DO CP) - DELITO CARACTERIZADO - DESCLASSIFICAÇÃO EFETUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sem a certeza do animus furando não se cogita de furto. Comete violação de domicílio qualificado pelo emprego de violência aquele que a pretexto de comer e dormir, entra, clandestinamente, mediante arromba-

mento, em casa alheia. (TJ- SC- APR: 87856 SC 2005.008785-6, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 10/05/2005, Primeira Câmara Criminal). No presente caso, o Ministério Público apontou ainda a prática da contravenção penal prevista no artigo 19 da LCP, figura típica, contudo, que resta absorvida pela qualificadora prevista no §1º do Artigo 150 do Código Penal. Deste modo, por todo o exposto, desclassifico o delito de tentativa de furto qualificado para o delito de violação de domicílio qualificada, previsto no §1º do Artigo 150 do Código Penal Brasileiro. Ao final, anoto que segundo Cleber Masson ((Cleber Masson, Código Penal Comentado, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método:2013), ao comentar o delito violação de domicílio, tanto "na forma simples (caput) como na figura qualificada (§1º), a infração penal é de menor potencial ofensivo. Admite-se a transação penal, desde que presentes seus requisitos legais, e segue o rito sumaríssimo". 3- Parte Dispositiva. Assim sendo, por todo o exposto, desclassifico o delito de tentativa de furto qualificado para o delito de violação de domicílio qualificada (que absorve a contravenção penal prevista no artigo 19 da LCP), previsto no §1º do Artigo 150 do Código Penal Brasileiro. Isto posto, com fundamento no artigo 98, I, da CF/1988, no artigo 61 da Lei 9099/1995 e no artigo 382, §2º do CPP, operada a desclassificação na forma aludida acima, dou-me incompetente para julgar a causa, remetendo-a para seu juízo natural, qual seja, o JECRIM desta Comarca. Paulo Afonso, 11 de março de 2014. Daniel Pereira Pondé. Juiz Substituto.

Expediente do dia 12 de março de 2014

0005448-31.2012.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Lutieres Dos Santos Gonçalves
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia, Jimmy Brito Silva
Indeterminado(s): Maj. Pm. Jorge Dos Santos Junior - Diretor Do Conjunto Penal, Ten. Cel. Josemar Pinto
Despacho: 1. Tendo em vista a ausência justificada da Promotora de Justiça no dia 25/02/2014, uma vez que a mesma encontrava-se realizando inspeção da Delegacia de Polícia desta cidade, REDESIGNO a audiência de JUSTIFICAÇÂO para o dia 02/04/2014, às 11:00 horas. 2. Procedimentos de estilo. 3. CUMPRA-SE. Paulo Afonso, 12 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0001824-03.2014.805.0191 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegada De Policia Territorial Da Comarca De Paulo Afonso-Ba
Reu(s): Maria Neide Da Silva Bernardo
0001823-18.2014.805.0191 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegado De Policia 18ª Coorpin De Paulo Afonso-Ba
Reu(s): Analicio Alexandre Teixeira
0001822-33.2014.805.0191 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegado De Policia 18ª Coorpin - Paulo Afonso-Ba
Reu(s): Jario Batista Da Silva
Despacho: Extraia-se cópia da Decisão de fls.10 junte aos autos principais, após arquivem-se os referidos autos com baixa no sistema SAIPRO. Procedimentos de praxe. Paulo Afonso, 12 de Março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0000220-07.2014.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia 3ª Promotoria De Justiça De Paulo Afonso/Ba. - Titular.
Advogado(s): Ministerio Publico
Reu(s): Willian Da Silva Ribeiro, Mário Lourenço Marques De Andrade
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Indeterminado(s): Maj. Pm. Jorge Dos Santos Junior - Diretor Do Conjunto Penal, Ten. Cel. Josemar Pinto
Testemunha De Defesa(s): Elisandra Barros Leite, Maria Jose Da Silva Morais, Lidiane Bezerra De Oliveira e outros
Testemunha(s): Grece Kelle Soares De Souza, Geysa Conceição De Lima
Vítima(s): Thiago Barbosa De Jesus
Despacho: Vistos, etc... 1. RH. Designo o dia 27/03/2014, às 09:00 horas, audiência de instrução e julgamento, onde deverão ser inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o esclarecimento dos peritos, as acareações e ao reconhecimento de pessoas ou coisas (se for o caso), e ainda o interrogatório do acusado. 2. Proceda(m)-se ainda a(s) intimação(ões) do Ministério Público, do(s) Assistente de Acusação (se for o caso), da(s) testemunha(s) de acusação e defesa, dos acusados e as requisições e diligências necessárias. 3. Havendo testemunhas residentes fora desta Comarca, expeçam-se Precatórias (CPP, art.222), estabelecendo um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento e devolução. Paulo Afonso 12 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0001658-68.2014.805.0191 - Auto de Prisão em Flagrante
Apensos: 5316093-3/2014
Autor(s): Delegacia Especial De Atendimento A Mulher - Deam
Reu(s): Katelania Raiane Do Nascimento
Decisão: (...) Do exposto, ausentes os requisitos legais da preventiva, tendo a própria vítima e sua mãe solicitado a liberdade do flagrado, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA e SUBSTITUO A PRISÃO de KATELÂNIA RAIANE DO NASCIMENTO pelas seguintes medidas cautelares, quais sejam, 1) comparecimento MENSAL em juízo, para informar e justificar suas atividades, além da necessidade de comparecimento a todos os atos processuais 2) proibição de entrar em contato com a vítima, devendo se manter afastado por pelo menos 500 metros, sob pena de substituição por outras mais gravosas ou decretação

de prisão preventiva em caso de injustificado descumprimento, a teor do art. 282, §4º, CPP. Assim sendo: Expeça-se alvará de soltura em favor de KATELÂNIA RAIANE DO NASCIMENTO assim como o respectivo termo de compromisso de comparecimento e de ciência das cautelares acima mencionadas. Aguarde-se o encaminhamento do Inquérito Policial relativo ao caso em tela e após voltem conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Paulo Afonso/BA, 12 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

0001801-57.2014.805.0191 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegada De Polícia Plantonista
Reu(s): Cleiton Carlos Nascimento Souza
Despacho: Homologo a prisão em flagrante ante a ausencia de quaisquer vicios que possam inquiná-lo de nulidade. Vistas ao Ministério Público para subsidiar a medida a ser tomada diante do artigo 310 do CPP. Paulo Afonso. 12/03/2014-Dr. Daniel Pereira Pondé-Juiz Substituto.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0001778-14.2014.805.0191 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegada De Polícia Plantonista
Reu(s): José Clécio Dos Santos Silva
Advogado(s): Jailma Ferreira dos Santos
Despacho: VISTOS ETC. Homologo a prisão em flagrante ante a ausência de quaisquer vícios que possam inquiná-la de nulidade. Vistas ao Ministério Público para subsidiar a medida a ser tomada diante do Artigo 310 do CPP. Paulo Afonso, 14 de março de 2014. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ. Juiz Substituto.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000439-20.2014.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico 4ª Promotoria De Justiça De Paulo Afonso-Ba
Reu(s): Jonas Bezerra Da Silva
Vitima(s): A Sociedade
Decisão: 1. Ante a existência de justa causa para ação penal, consoante provas acostadas aos autos e presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia em todos os seus termos.
2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para respondere(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP para lançamento na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
3. Diabte da Certidão de fls. 29 inaplicável ao acusado o benefício previsto no art. 89 da Lei 9099/95.
Providências de estilo.

Paulo Afonso, 14/03/2014.

Daniel Pereira Pondé
-Juiz Substituto-

0002503-37.2013.805.0191 - Execução da Pena
Autor(s): Genivan Vitor Dos Santos
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: Consoante o requerimento defensorial de fl.27, se evidencia a existência do processo de execução de nº 0705101-42.2012.805.0001, vinculado à 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, devendo prevalecer sobre o presente processo, já que, conforme bem exposto pela DPE-BA, a Resolução 113 do CNJ, no §1º do art. 3º dispõe que:

"Para cada réu condenado, formar-se à um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução".

Isto posto, acolho o requerimento formulado pela Defensoria Pública e determino a remessa destes autos para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador-BA.

Paulo Afonso, 14 de Março de 2014.

Daniel Pereira Pondé
-Juiz Substituto-

0000869-69.2014.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - 4ª Promotoria De Justiça
Reu(s): Claudiano Marcelino De Jesus
Vitima(s): O Estado
Decisão: 1. Ante a existência de justa causa para a ação penal, consoante provas acostadas aos autos e presentes os requisitos doa artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia em todos os seus termos.

2. Cite(m) se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP para lançamento na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
3. Diante da Certidão de fls.31, inaplicável ao acusado o benefício previsto no art. 89 da Lei 9099/95.

Providências de estilo.

Paulo Afonso, 14/03/2014.

Daniel Pereira Pondé
-Juiz Substituto-

0002503-37.2013.805.0191 - Execução da Pena
Autor(s): Genivan Vitor Dos Santos
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Despacho: Consoante o requerimento defensorial de fl.27, se evidencia a existência do processo de execução de nº 0705101-42.2012.805.0001, vinculado à 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, devendo prevalecer sobre o presente processo, já que, conforme bem exposto pela DPE-BA, a Resolução 113 do CNJ, §1º do art.3º dispõe que:
"Para cada réu condenado, formar-se à um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução".
Isto posto, acolho o requerimento formulado pela Defensoria Pública e determino a remessa destes autos para a 2ª Vara da Execução Penal da Comarca de Salvador-BA.

Paulo Afonso, 14 de março de 2014.

Daniel Pereira Pondé
-Juiz Substituto-

0000439-20.2014.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico 4ª Promotoria De Justiça De Paulo Afonso-Ba
Reu(s): Jonas Bezerra Da Silva
Vitima(s): A Sociedade
Decisão: 1. Ante a existência de justa causa para a ação penal, consoante provas acostadas aos autos e presentes os requisitos doa artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia em todos os seus termos.
2. Cite(m) se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP para lançamento na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
3. Diante da Certidão de fls.29, inaplicável ao acusado o benefício previsto no art. 89 da Lei 9099/95.

Providências de estilo.

Paulo Afonso, 14/03/2014.

Daniel Pereira Pondé
-Juiz Substituto-

0000597-75.2014.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - 4ª Promotoria De Justiça
Reu(s): Erivaldo Andrade De Freitas
Vitima(s): Supermercado Suprave
Decisão: 1. Ante a existência de justa causa para a ação penal, consoante provas acostadas aos autos e presentes os requisitos doa artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia em todos os seus termos.
2. Cite(m) se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP para lançamento na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
3. Diante da Certidão de fls.36, inaplicável ao acusado o benefício previsto no art. 89 da Lei 9099/95.

Providências de estilo.

Paulo Afonso, 14/03/2014.

Daniel Pereira Pondé
-Juiz Substituto-

0000812-51.2014.805.0191 - Auto de Prisão em Flagrante
Apensos: 5310111-4/2014
Autor(s): Delegada De Policia Civil-Paulo Afonso-Ba

Reu(s): Alessandro Rodrigues Da Silva
Despacho: Certifique o cartório se os fatos descritos no APF em tela redundou em ajuizamento de ação penal e, após, voltem-me conclusos.

Paulo Afonso, 14/03/2014

Daniel Pereira Pondé
-Juiz Sunbstituto-

0003370-06.2008.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(6--4)
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Jose Oedson Ferreira Dos Santos
Despacho: 1- Declaro, de logo, com fundamento no artigo 107, IV, c/c 109, V, ambos do CPB, extinta a punibilidade do acusado em relação aos delitos previstos nos artigos 129 do CPB e 309 do CTB.
2- Entretanto, o delito previsto no artigo 306 do CTB não se encontra prescrito, conforme bem demonstra a elucidativa exposição ministerial de fls. 56-57.
3- Deste modo, estando os demais delitos prescritos, é hipoteticamente possível a incidência ao caso do benefício previsto no art.89 da Lei 9099/95.
4- Isto posto, abro vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da possibilidade de propor ao acusado a suspensão condicional do processo.

Paulo Afonso, 14/03/2014

Daniel Pereira Pondé
-Juiz Substituto-

0000512-89.2014.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico 4ª Promotoria De Justiça De Paulo Afonso-Ba
Reu(s): Milton De Jesus Santos
Vítima(s): Rivania Gomes Dos Santos
Decisão: 1. Ante a existência de justa causa para a ação penal, consoante provas acostadas aos autos e presentes os requisitos doa artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia em todos os seus termos.
2. Cite(m) se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP para lançamento na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
3. Diante da Certidão de fls.43, inaplicável ao acusado o benefício previsto no art. 89 da Lei 9099/95.

Providências de estilo.
Paulo Afonso, 14/03/2014.

0000863-62.2014.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - 4ª Promotoria De Justiça
Reu(s): Clécia Cristina Silva De Lima
Vitima(s): Manoel Carlos Gomes De Oliveira
Decisão: 1. Ante a existência de justa causa para a ação penal, consoante provas acostadas aos autos e presentes os requisitos doa artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia em todos os seus termos.
2. Cite(m) se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP para lançamento na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
3. Diante da Certidão de fls.36, inaplicável ao acusado o benefício previsto no art. 89 da Lei 9099/95.

Providências de estilo.
Paulo Afonso, 14/03/2014.

0002141-35.2013.805.0191 - Petição
Autor(s): Juiz De Direito Da Vara Criminal
Reu(s): Damiao Romeu De Lima
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Sentença: Tendo em vista o acórdão da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal realizada em sessão datada no dia 29/10/2013, em que julgou o recurso de apelação nº 0002997-67.2011.805.0191, concedendo absolvição do apelante DAMIÃO ROMEU DE LIMA, declaro EXTINTA punibilidade em relação a DAMIÃO ROMEU DE LIMA.

Deve o cartório proceder às anotações necessárias. Oficie-se aos órgãos competentes.

Arquive-se. Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, 14/03/2014.

Daniel Pereira Pondé
-Juiz Substituto-

Sentença: Vistos, etc.

Tendo em vista que a ofendida declarou que as medidas protetivas de urgência requeridas em seu favor não são mais necessárias, e considerando que as medidas possuem natureza civil, homologo, por sentença, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, por falta de condições da ação (falta de interesse processual).

Por outro lado, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos.

Paulo Afonso, 17 de Março de 2014

Dr. Daniel Pereira Pondé
Juiz Substituto

Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a ofendida declarou que as medidas protetivas de urgência requeridas em seu favor não são mais necessárias, e considerando que as medidas possuem natureza civil, homologo, por sentença, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, por falta de condições da ação (falta de interesse processual).

Por outro lado, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos.

Paulo Afonso, 17 de Março de 2014

Dr. Daniel Pereira Pondé
Juiz Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Poder Judiciário-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime, Tóxicos e Infância e Juventude da Comarca de Paulo Afonso - Bahia
Juiz de Direito Titular:Adriano de Lemos Moura
Escrivã: Éryka Yara Barros Ferraz
Subescrivã: Márcia Valéria Alves Fernandes Albério

Expediente do dia 07 de novembro de 2013

0002038-62.2012.805.0191 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Serra Talhada-Pe
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Paulo Afonso-Ba
Reu(s): Itaneide Albuquerque De Lima
Advogado(s): Ivanildo Alves Lima da Silva
Despacho: ...Designo o dia 07/04/2014, às 13:00 horas, audiência de oitiva das testemunhas. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se ao Juízo Deprecante.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso-BA, 07 de novembro de 2013.

Dr. Adriano de Lemos Moura
- Juiz de Direito Titular -

Expediente do dia 19 de dezembro de 2013

0002877-24.2011.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - 4ª Promotoria De Justiça De Paulo Afonso
Reu(s): Joelma Maria De Siqueira, Gildevan De Souza Angico
Sentença: Isto posto e analisado o que dos autos consta, julgo procedente a denúncia do Ministério Público, para, em conseqüência, CONDENAR os acusados "JOELMA MARIA DE SIQUEIRA, vulgo GRANDE, e GILDEVAN DE SOUZA ANGICO, vulgo APAGÃO OU PICOLÉ DE FUMO, por incidência comportamental no artigo 157, §3º, do Digesto Penal.
Passo a individualizar a fixação de pena dos acusados:
Atento às diretrizes fixadas nos arts. 59 e 68 do CPB para a individualização da pena, verifico que apesar de não ter sido a acusada "JOELMA MARIA DE SIQUEIRA" a autora da lesão que ceifou a vida da vítima, a sua culpabilidade foi intensa pois participara da orquestração do citado roubo, agindo de forma consciente e premeditada, motivado pela vontade de auferir dinheiro; por outro lado, ostenta 2 (dois) outros processos criminais contra si (fls.72) , sendo em tese tecnicamente primária, registrando contudo maus antecedentes, sua conduta social não pode ser considerada normal, pois demonstrou desvalor aos sentimentos socialmente aceitos, uma vez que, no intuito de se apoderar do dinheiro que a vítima conseguiu com o seu trabalho e esforço, não recuou diante das conseqüências que poderiam advir do seu ato, o que resultou na morte da vítima; a personalidade não apresenta desvios relevantes; os motivos e as circunstâncias do crime não lhes favorecem, eis que agiu motivado pela ganância, pela vontade de ganhar dinheiro fácil e acompanhado de comparsas que portavam instrumentos letais, se aproveitando por ser pessoa conhecida da vítima a fim de facilitar a perpetração do delito; as conseqüências do crime foram graves pois, resultou na morte de uma pessoa inocente, além da subtração de bens do patrimônio desta, que não foram recuperados; a vitima, com o seu comportamento, em nada contribuiu para a prática do delito, razão por que, levando em consideração o conjunto das circunstâncias judiciais, fixo a sua pena base em 23 (vinte e três) anos de reclusão, cuja pena torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes e, de causas de aumento e diminuição, condenando-a também, no pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
Por imposição legal, fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da presente apenação.
Por fim, atento às diretrizes fixadas nos arts. 59 e 68 do CPB para a individualização da pena, verifico que em consonância com relato dos autos ter sido o acusado "GILDEVAN DE SOUZA ANGICO" o autor da lesão que ceifou a vida da vítima, a sua culpabilidade foi intensa pois participara da orquestração do citado roubo, agindo de forma consciente e premeditada, motivado pela vontade de auferir dinheiro; além da eventual circunstância valorativa do estado de vingança nutrido para com a vítima, por outro lado, ainda ostenta o acusado 2 (dois) outros processos criminais contra si (fls.73) , sendo em tese tecnicamente primário, registrando contudo maus antecedentes, sua conduta social não pode ser considerada normal, pois demonstrou desvalor aos sentimentos socialmente aceitos, uma vez que, no intuito de se apoderar do dinheiro que a vítima conseguiu com o seu trabalho e esforço, não recuou diante das conseqüências que poderiam advir do seu ato, o que resultou na morte da vítima; a personalidade não apresenta desvios relevantes; os motivos e as circunstâncias do crime não lhes favorecem, eis que agiu motivado pela ganância, pela vontade de ganhar dinheiro fácil e acompanhado de comparsas que auxiliaram física e moralmente na empreitada criminosa, se aproveitando por ser pessoa conhecida da vítima a fim de facilitar a perpetração do delito; as conseqüências do crime foram graves pois, resultou na morte de uma pessoa inocente, além da subtração de bens do patrimônio desta, que não foram recuperados; a vitima, com o seu comportamento, em nada contribuiu para a prática do delito, razão por que, levando em consideração o conjunto das circunstâncias judiciais, fixo a sua pena base em 23 (vinte e três) anos de reclusão, cuja pena torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes e, de causas de aumento e diminuição, condenando-o também, no pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
Por imposição legal, fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da presente apenação.
Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor dos acusados.
O cumprimento das penas efetivar-se- ão no Conjunto Penal de Paulo Afonso.
Os acusados estiveram presos durante toda instrução e presos devem continuar, tendo em vista que os motivos que legitimaram o carcer ante tempus permanecem inalterados.
Importa dizer que, ao manter a prisão dos acusados não se maltrata nenhuma de suas franquias constitucionais, tendo em vista que a prisão provisória foi recepcionada pela Carta Política em vigor.
Ademais, não se pode deslembrar, os réus possuem a característica da periculosidade e praticaram um crime bárbaro, em razão do que devem ser mantidos presos, no resguardo da ordem pública.
Sobreleva dizer que o juiz, para efeitos de reconhecimento dos maus antecedentes dos acusados a fim de impedí-los de recorrer em liberdade, pode assim entender, em face da sua periculosidade; periculosidade, registre-se, aferida em face do crime que praticaram e pelo contexto pretérito de envolvimento com outros delitos.
Nesse sentido têm decido os Tribunais, à frente o Excelso Superior Tribunal de Justiça, como se vê da ementa abaixo transcrita, verbis:
Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 157, § 2º, I, II e III; 159, § 1º C/C ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PARA APELAR. MAUS ANTECEDENTES CONSIGNADOS EXPRESSAMENTE NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES PENAIS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIAPROVISÓRIA.I - Não faz jus ao direito de apelar em liberdade o réu portador de maus antecedentes, por não atender o disposto no artigo 594 do CPP.II - O Juiz não fica adstrito à ausência de anotações penais contra o acusado na análise de seus antecedentes, podendo, diante das circunstâncias do crime e de sua personalidade, concluir possuir ele maus antecedentes, não lhe concedendo, portanto, o direito de recorrer em liberdade. III - A condição de réu foragido durante toda a instrução criminal é suficiente para motivar a sua custódia preventiva.

É bem de ver-se, ademais, que o fato de os acusados serem tecnicamente primários e terem bons antecedentes, por si sós não deslegitimam a decretação de sua prisão provisória, ou a mantença da prisão antes decretada, como assoma da ementa a seguir transcrita, também da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, litteris:
Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.IMPROCEDÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ORDEM DENEGADA.1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes do Paciente, não são garantias, por si sós, para afastar a prisão preventiva, quando existentes nos autos outros elementos que recomendem, efetivamente, a referida prisão. 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e pela falta de fundamentação do decreto prisional, já que, in casu, o réu evadiu-se do distrito da culpa, sendo, portanto, necessário para a garantia da aplicação penal, a imposição da medida constritiva, conforme efetivamente demonstrado pelo Magistrado em sua decisão. 3. Ordem denegada.
Reafirmo, agora, como consignei acima, que os acusados foram mantidos presos durante toda instrução criminal, e que agora, sobrevindo uma sentença condenatória, a fortiori, devem permanecer custodiado, como o que, repita-se, não se atenta contra a Carta Política em vigor.

Na mesma trilha é a decisão abaixo, verbis:
Ementa HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.APELO EM LIBERDADE. RÉU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO.MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.1. Em sobrevindo o julgamento de procedência da ação penal pelo Juízo de origem, a sentença condenatória editada se define como novo título legal da prisão do réu, recorrível para a Corte Estadual (Código de Processo Penal, artigos 393, inciso I, e 593, inciso III). 2. Inaplicável o artigo 594 do Código de Processo Penal ao réu que permaneceu custodiado durante todo o processo (Precedentes do STF e do STJ).

Com as considerações supra, mantenho as prisões dos acusados, na melhor forma de direito, e denego-lhes a oportunidade de recorrer em liberdade.

Condeno os réus ainda, ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réus no rol dos culpados.

Após, remetam-se os seus boletins individuais, devidamente preenchidos, ao órgão competente.

Comunique-se à Justiça Eleitoral para adoção das providências necessárias, no que concerne ao disposto no art. 15, III, da Constituição federal e 1988.

Expeçam-se guias de recolhimento dos réus com as peças elencadas nos artigos 106 e 173 da lei de Execuções Penais.

P.R.I

Paulo Afonso, de 2013.

Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito da 2º Vara Crime

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2014

0001624-93.2014.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia 3ª Promotoria De Justiça De Paulo Afonso/Ba. - Titular.
Advogado(s): Ministerio Publico
Reu(s): Marcelo Barbosa Bezerra
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Vistos, etc...
1.R.H. Proceda-se à notificação do(s) acusado(s) para apresentar(em) a defesa preliminar, e (exceções) se for o caso, nos termos do art. 55, §1º da Lei 11.343/06, no prazo de 10(dez) dias.
2.Apresentada à resposta, voltem os autos conclusos para decisão em 05(cinco) dias, art. 55, § 4º da Lei 11.343/06.
3.Exaurido o prazo, sem resposta, certifique a Sra. Escrivã e voltem conclusos.
Paulo Afonso-BA, 06 de março de 2014
Dr. Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito Titular

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ribeira do Pombal
Varas de Relações de Consumo,Cível, Comercial, Privativa da Fazenda Pública, Registro Público e Acidente de Trabalho
Juiz de Direito Titular: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto: PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Promotores de Justiça: NÍVIA CARVALHO ANDRADE RODRIGUES
JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR
Analistas Judiciários:
Escrivão: JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Subescrivãs: JOELMA MATOS SANTOS
ROBERTA PASSOS DE OLIVEIRA NUNES DA SILVA
Técnicos Judiciários:
Escreventes: JEANNE PEREIRA CONCEIÇÃO SOUZA
ELIZABETH AGUDO RODRIGUES
Fórum Dr. Oliveira Brito - Avenida Evência Brito s/n Centro - Ribeira do Pombal/Bahia- CEP: 48400-000 TEL: (75) 3276-1423 - 2387

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000187-48.2014.805.0213 - Impugnação ao Valor da Causa
Apensos: 5228338-6/2013
Autor(s): Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado(s): Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto
Reu(s): Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais De Ribeira Do Pombal - Simurp
Advogado(s): Clara Maria Rocha Martins de Almeida-Oab/Ba 32.089, Onésimo Bastos Mendes (Oab/Ba 24.188)
Despacho: Fica intimada a parte Autora, ora Impugnada, por intermédio de seus advogados, do r. despacho de fl. 80, a seguir transcrito:
"Vistos, etc... Fale a parte autora, ora impugnada. Prazo de lei. Ribeira do Pombal, 31/01/2014. (ass.) Bel. Antonio Fernando de Oliveira, Juiz da Vara Cível."

0002899-45.2013.805.0213 - Ação Civil Pública
Autor(s): Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais De Ribeira Do Pombal - Simurp
Advogado(s): Clara Maria Rocha Martins de Almeida (Oab/Ba 32.089), Onésimo Bastos Mendes (Oab/Ba 24.188)
Reu(s): Municipio De Ribeira Do Pombal, Ricardo Maia Chaves De Souza
Advogado(s): Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto
Despacho: Fica a parte Autora intimada, por seus advogados, para manifestar-se em réplica à contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ato Ordinatório de fl. 232.

0002708-97.2013.805.0213 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
Autor(s): Antonio Marcos Do Nascimento Costa
Advogado(s): Alexandre Brito Luz - Oab/Ba 19206; Paulo C. de Oliveira Brito Neto (Oab/Ba 13.342); Rodrigo Almeida Brito (Oab/Se 6766)
Reu(s): Telefonica Brasil S/A
Advogado(s): José Edgar da Cunha Bueno Filho (Oab/Ba 30.609)
Decisão: Ficam intimadas as partes Autora e Ré, por seus advogados, da decisão de fls. 114/115, a seguir transcrita:
"TUTELA ANTECIPADA

A parte autora, acima referida, por advogado, intentou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra a parte requerida igualmente acima nominada. Alegou que jamais firmou qualquer contrato com a parte demandada, mas teve por esta negativado/protestado seu nome frente aos órgãos próprios.

Juntou documentos. Requereu a tutela antecipada no sentido de determinar a retirada da negativação/protestos.

Contestação às fls. 15/22, onde o requerido alegou que: a instalação foi feita por solicitação do autor; fato de terceiro excludente de culpabilidade.
Requereu a total improcedência dos pedidos do autor.

Réplica às fls. 111/113.

Sabe-se que os artigos 273 e 461 do CPC, prevêem a tutela antecipada quando houver prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou abuso do direito de defesa. O parágrafo 5º do artigo 461 do CPC autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas ou de coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva e requisição de força policial, tudo para a efetivação da tutela específica ou para obtenção de resultado prático equivalente.
No caso em tela se vislumbram os requisitos para o deferimento liminar do pedido, sem necessidade de justificação.

Vê-se dos documentos anexados que a parte autora realmente se encontra com as restrições apontadas, conforme fl. 09.

Ocorre que com a peça contestatória a parte acionada não fez acostar comprovação da existência de contrato firmado entre as partes, o que princípio demonstra verossimilhança da alegação.

Ademais, o periculum in mora é patente e a possibilidade de dano é cristalina no caso do autor continuar negativado/ protestado em prejuízo de seu crédito frente ao comércio, bem assim ao seu bom nome de pagador.

Assim, defiro a tutela liminar antecipada e, por conseguinte, determino aos órgãos próprios e aos respectivos Cartórios de Protesto, a retirada das restrições da parte acionante frente ao alegado débito vinculado e referido na petição inicial.

Cumpra-se e intimem-se.

Ribeira do Pombal, 12 de fevereiro de 2014.

(ass.) Antonio Fernando de Oliveira
Juiz de Direito."

0002865-70.2013.805.0213 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Autor(s): Livraria Neves Ltda.
Representante Do Autor(s): Josefa Mônica Santana de Oliveira
Advogado(s): Boanerges Alves da Costa Neto - Oab/Ba 19.250
Reu(s): Cordez Comercial Imp. e Exp. de Bolsas Ltda.
Opinião Factoring e Assessoria Ltda.
Advogado(s): José Luis Dias da Silva (Oab/Sp 119.848)
Decisão: Ficam as partes Autora e Ré intimadas, por intermédio de seus advogados, da r. decisão de fls. 70/71, a seguir transcrita:
"TUTELA ANTECIPADA

Vistos etc.

A parte autora, acima referida, por advogado, intentou Ação: de Indenização por Dano Moral com Pleito de Antecipação de Tutela contra as requeridas igualmente acima nominadas. Alegou que realizou compra de mercadoria a qual não foi entregue pelo pela empresa CORDEZ COMERCIAL IMP E EXP DE BOLSAS LTDA; Cancelou o pedido por e-mail antes da entrega, tudo em conformidade com as empresas rés; mesmo sem receber a mercadoria a autora teve por estas negativado/ protestado seu nome frente aos órgãos próprios.

Juntou documentos. Requereu a tutela antecipada no sentido de determinar a retirada da negativação/protestos.

A empresa OPINIÃO FACTORING E ASSESSORIA LTDA apresentou contestação às fls. 45/57, onde alegou preliminarmente: contagem do prazo; Ilegitimidade passiva ad causam. No mérito alegou que: tem contrato de fornecimento com a empresa CORDEZ COMERCIAL IMP E EXP DE BOLSAS LTDA; agiu tão somente como mandatária da empresa CORDEZ COMERCIAL IMP E EXP DE BOLSAS LTDA; que a ordem para a cobrança partiu da outra requerida.

Requereu a improcedência da ação.

A requerida CORDEZ COMERCIAL IMP E EXP DE BOLSAS LTDA não ofereceu contestação, conforme certidão de fl.66.

Réplica às fls. 67/69.

Sabe-se que os artigos 273 e 461 do CPC, prevêem a tutela antecipada quando houver prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou abuso do direito de defesa. O parágrafo 5º do artigo 461 do CPC autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas ou de coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva e requisição de força policial, tudo para a efetivação da tutela específica ou para obtenção de resultado prático equivalente.
No caso em tela se vislumbram os requisitos para o deferimento liminar do pedido, sem necessidade de justificação.

Vê-se dos documentos anexados que a parte autora realmente se encontra com as restrições apontadas, conforme fl. 21.

Ocorre que a parte autora juntou e-mail comprovando o cancelamento do pedido conforme fl. 26 e a requerida OPINIÃO FACTORING E ASSESSORIA LTDA não apresentou comprovante de entrega do pedido, mas mesmo assim negativou o nome da autora, o que a princípio demonstra verossimilhança da alegação. Já a segunda requerida não apresentou contestação, o que induz a presunção de veracidade na forma estipulada pelo diploma processual civil, em vista da revelia, o que a princípio demonstra verossimilhança da alegação.

Ademais, o periculum in mora é patente e a possibilidade de dano é cristalina no caso do autor continuar negativado/protestado em prejuízo de seu crédito frente ao comércio, bem assim ao seu bom nome de pagador.

Assim, defiro a tutela liminar antecipada e, por conseguinte, determino aos órgãos próprios e aos respectivos Cartórios de Protesto, a retirada das restrições da parte acionante frente ao alegado débito vinculado e referido na petição inicial.

Cumpra-se e intimem-se.

Ribeira do Pombal, 11 de fevereiro de 2014.

(ass.) Antonio Fernando de Oliveira
Juiz de Direito"

0000467-24.2011.805.0213 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
Autor(s): José Alves Dos Santos
Advogado(s): Ana Carina Nascimento Passos (Oab/Ba 19.835)
Reu(s): Banco Do Brasil S/A, Mini Mercado Iramaia Ltda Me
Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis
Despacho: Fica intimada a parte Autora, ora Recorrida, do r. despacho de fls. 165, a seguir transcrito:
"Vistos, etc... Recebo o recurso, se tempestivo, nos efeitos de lei. Ao recorrido. Após subam os autos ao Tribunal de Justiça. Ribeira do Pombal, 26/02/2014. (ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz da Vara Cível."

0001255-38.2011.805.0213 - INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MORAIS
Autor(s): Alexandre Do Nascimento Brito
Advogado(s): Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo
Reu(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Kaliandra Alves Franchi (Oab/Ba 14.527)
Despacho: Fica intimada a parte Ré, ora Recorrida, por intermédio de seus advogados, do despacho de fl. 143, a seguir transcrito:
"Vistos, etc... Recebo o recurso, se tempestio, nos efeitos de lei. Ao recorrido. Após subam os autos ao Tribunal de Justiça. Ribeira do Pombal, 27/02/2014. (ass.) Bel. Antonio Fernando de Oliveira, Juiz da Vara Cível."

0000305-58.2013.805.0213 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
Autor(s): Jose Antonio Abade Dos Santos
Advogado(s): Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto
Reu(s): Banco Bmg S/A
Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurenço (Oab/Ba 16.780)
Despacho: Pelo presente fica intimada a parte Requerida, ora Recorrida, por intermédio de seu advogado, do despacho de fl. 69, a seguir transcrito:
"Vistos, etc... Recebo o recurso, se tempestivo, nos efeitos de lei. Ao recorrido. Após subam os autos ao Tribunal de Justiça. Ribeira do Pombal, 27/02/2014. (ass.) Bel. Antonio Fernando de Oliveira, Juiz da Vara Cível."

0002945-34.2013.805.0213 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
Autor(s): Maria De Fatima Dos Santos
Advogado(s): Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto - (Oab/Ba 13342); Alexandre Brito Luz (Oab/Ba 19.206); Rodrigo Almeida Brito (Oab/Se 6.766)
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Celso David Antunes (Oab/Ba 1141-A), Luis Carlos Laurenço (Oab/Ba 16.780)
Decisão: Ficam intimadas as partes Autora e Ré, por intermédio de seus advogados, da r. decisão de fl. 61, a seguir transcrita:
"TUTELA ANTECIPADA

A parte autora, acima referida, por advogado, intentou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da parte requerida igualmente acima nominada. Alegou que jamais firmou qualquer contrato com a parte demandada, mas teve por esta negativado/protestado seu nome frente aos órgãos próprios.

Juntou documentos. Requereu a tutela antecipada no sentido de determinar a retirada da negativação/protesto.

Sabe-se que os artigos 273 e 461 do CPC, prevêem a tutela antecipada quando houver prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou abuso do direito de defesa.

O § 3º do artigo 461 do CPC dispõe que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente. Ou mediante justificação prévia. Se esta for designada, deverá ser citado o réu.
No caso em tela se vislumbram os requisitos para o deferimento liminar do pedido, sem necessidade de justificação.

Vê-se dos documentos anexados que a parte autora realmente restará em prejuízo com restrições do seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito, fl. 11.
Ocorre que com a peça contestatória a parte acionada não fez acostar comprovação da existência de contrato firmado entre as partes, o que princípio demonstra verossimilhança da alegação.

Ademais, o periculum in mora é patente e a possibilidade de dano é cristalina no caso do autor continuar negativado/ protestado em prejuízo de seu crédito frente ao comércio, bem assim ao seu bom nome de pagador.

Assim, defiro a tutela liminar antecipada e, por conseguinte, determino aos órgãos próprios e aos respectivos Cartórios de Protesto, a retirada das restrições da parte acionante frente ao alegado débito vinculado e referido na petição inicial.

Cumpra-se e intimem-se.

Ribeira do Pombal, 04 de fevereiro de 2013.

(ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito"

0002944-49.2013.805.0213 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
Apensos: 5232400-1/2013
Autor(s): Maria De Fatima Dos Santos
Advogado(s): Alexandre Brito Luz - Oab/Ba 19206, Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto - (Oab/Ba 13342), Rodrigo Almeida Brito (Oab/Se Nº 6.766)
Reu(s): Claro S/A
Advogado(s): Gleidson Rodrigo da Rocha Charão (Oab/Ba 27.072), Ana Luiza de Oliveira Lédo (Oab/Ba 23.338)
Decisão: Ficam intimadas as partes Autora e Ré, por intermédio de seus advbogados, da r. decisão de fl. 48, a seguir transcrita:
"TUTELA ANTECIPADA

A parte autora, acima referida, por advogado, intentou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da parte requerida igualmente acima nominada. Alegou que jamais firmou qualquer contrato com a parte demandada, mas teve por esta negativado/protestado seu nome frente aos órgãos próprios.

Juntou documentos. Requereu a tutela antecipada no sentido de determinar a retirada da negativação/protesto.

Sabe-se que os artigos 273 e 461 do CPC, prevêem a tutela antecipada quando houver prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou abuso do direito de defesa.

O § 3º do artigo 461 do CPC dispõe que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente. Ou mediante justificação prévia. Se esta for designada, deverá ser citado o réu.

No caso em tela se vislumbram os requisitos para o deferimento liminar do pedido, sem necessidade de justificação.

Vê-se dos documentos anexados que a parte autora realmente restará em prejuízo com restrições do seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito, fl. 11.

Ocorre que com a peça contestatória a parte acionada não fez acostar comprovação da existência de contrato firmado entre as partes, o que princípio demonstra verossimilhança da alegação.

Ademais, o periculum in mora é patente e a possibilidade de dano é cristalina no caso do autor continuar negativado/ protestado em prejuízo de seu crédito frente ao comércio, bem assim ao seu bom nome de pagador.

Assim, defiro a tutela liminar antecipada e, por conseguinte, determino aos órgãos próprios e aos respectivos Cartórios de Protesto, a retirada das restrições da parte acionante frente ao alegado débito vinculado e referido na petição inicial.

Cumpra-se e intimem-se.

Ribeira do Pombal, 04 de fevereiro de 2013.

(ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito"

0002300-09.2013.805.0213 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA NEGÓCIO JURÍDICO C/C
Apensos: 5169862-6/2013, 5169882-2/2013
Autor(s): Jailson Oliveira De Jesus
Advogado(s): Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto - (Oab/Ba 13342); Alexandre Brito Luz (Oab/Ba 19.206); Rodrigo Almeida Brito (Oab/Se 6.766)
Reu(s): Bv Financeira
Advogado(s): Fernando Augusto de Faria Corbo - Oab/Ba 25560
Decisão: Pelo presente ficam intimadas as partes Autora e Ré, por intermédio de seus advogados, da r. decisão de fl. 49, a seguir transcrito:
"TUTELA ANTECIPADA

A parte autora, acima referida, por advogado, intentou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da parte requerida igualmente acima nominada. Alegou que jamais firmou qualquer contrato com a parte demandada, mas teve por esta negativado/protestado seu nome frente aos órgãos próprios.

Juntou documentos. Requereu a tutela antecipada no sentido de determinar a retirada da negativação/protesto.

Sabe-se que os artigos 273 e 461 do CPC, prevêem a tutela antecipada quando houver prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou abuso do direito de defesa.

O § 3º do artigo 461 do CPC dispõe que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente. Ou mediante justificação prévia. Se esta for designada, deverá ser citado o réu.

No caso em tela se vislumbram os requisitos para o deferimento liminar do pedido, sem necessidade de justificação.

Vê-se dos documentos anexados que a parte autora realmente restará em prejuízo com restrições do seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito, fl. 10.

Ocorre que com a peça contestatória a parte acionada não fez acostar comprovação da existência de contrato firmado entre as partes, o que princípio demonstra verossimilhança da alegação.

Ademais, o periculum in mora é patente e a possibilidade de dano é cristalina no caso do autor continuar negativado/ protestado em prejuízo de seu crédito frente ao comércio, bem assim ao seu bom nome de pagador.

Assim, defiro a tutela liminar antecipada e, por conseguinte, determino aos órgãos próprios e aos respectivos Cartórios de Protesto, a retirada das restrições da parte acionante frente ao alegado débito vinculado e referido na petição inicial.

Cumpra-se e intimem-se.

Ribeira do Pombal, 27 de janeiro de 2014.

(ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito"

0002302-76.2013.805.0213 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO
Autor(s): Jailson Oliveira De Jesus
Advogado(s): Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto - (Oab/Ba 13342); Alexandre Brito Luz (Oab/Ba 19.206); Rodrigo Almeida Brito (Oab/Se 6.766)
Reu(s): Telefônica Vivo
Advogado(s): José Edgard da Cunha Bueno Filho (Oab/Ba 30609)
Decisão: Pelo presente ficam intimadas as partes Autora e Ré, por intermédio de seus advogados, da r. decisão de fl. 74, a seguir transcrito:
"TUTELA ANTECIPADA

A parte autora, acima referida, por advogado, intentou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da parte requerida igualmente acima nominada. Alegou que jamais firmou qualquer contrato com a parte demandada, mas teve por esta negativado/protestado seu nome frente aos órgãos próprios.

Juntou documentos. Requereu a tutela antecipada no sentido de determinar a retirada da negativação/protesto.

Sabe-se que os artigos 273 e 461 do CPC, prevêem a tutela antecipada quando houver prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou abuso do direito de defesa.

O § 3º do artigo 461 do CPC dispõe que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente. Ou mediante justificação prévia. Se esta for designada, deverá ser citado o réu.

No caso em tela se vislumbram os requisitos para o deferimento liminar do pedido, sem necessidade de justificação.

Vê-se dos documentos anexados que a parte autora realmente restará em prejuízo com restrições do seu CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito, fl. 10.

Ocorre que com a peça contestatória a parte acionada não fez acostar comprovação da existência de contrato firmado entre as partes, o que princípio demonstra verossimilhança da alegação.

Ademais, o periculum in mora é patente e a possibilidade de dano é cristalina no caso do autor continuar negativado/ protestado em prejuízo de seu crédito frente ao comércio, bem assim ao seu bom nome de pagador.

Assim, defiro a tutela liminar antecipada e, por conseguinte, determino aos órgãos próprios e aos respectivos Cartórios de Protesto, a retirada das restrições da parte acionante frente ao alegado débito vinculado e referido na petição inicial.

Cumpra-se e intimem-se.

Ribeira do Pombal, 27 de janeiro de 2014.

(ass.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito"

0002301-91.2013.805.0213 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO
Apensos: 5169826-1/2013
Autor(s): Jailson Oliveira De Jesus
Advogado(s): Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto - (Oab/Ba 13342); Alexandre Brito Luz (Oab/Ba 19.206); Rodrigo Almeida Brito (Oab/Se 6.766)
Reu(s): Dacasa Financeira
Advogado(s): Flávia Quinteira Martins (Oab/Es 8973), Eny Bittencourt (Oab/Ba 29.442)
Sentença: Ficam as partes Autora e Ré intimadas, por intermédio de seus advogados, da r. sentença de fls. 52/55, a seguir transcrita:
"SENTENÇA

Vistos, etc.

Jailson Oliveira de Jesus, qualificação nos autos, por advogado, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra DACASA Financeira arguindo que: não firmou contrato com a parte requerida, mas teve por esta seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito; sofreu dano moral.

Juntou documentos. Ao final requereu o deferimento para declaração de inexistência do débito e condenação da parte ré ao pagamento de verbas indenizatórias a título de danos morais, mais custas e honorários.
Citada, a parte requerida ofereceu contestação alegando que: houve uma relação contratual entre as partes; foi realizado um contrato; já excluiu o nome do autor do SPC/SERASA; incabível a pretensão dano moral; a cobrança/negativação foi regular; incabível a inversão do ônus da prova.
Juntou documentos. Requereu a improcedência dos pedidos da inicial.
Houve réplica, fls. 46/51.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório em síntese.

Decido.

O feito admite o julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito e de fato não dependente da colheita de provas em audiência para o seu deslinde.

Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação em vista da antecipada apreciação.

Analisado o feito verifica-se que deve ser julgado procedente.
Vejamos os motivos.

É cabível reparação de dano em caso de negativação indevida. Havendo inadimplência a negativação passa a ser devida, podendo ser realizada a critério do credor. Por inverso, o encaminhamento do nome de adimplente ou de não devedor a qualquer dos cadastros de proteção ao crédito, gera obrigação indenizatória.

Por outro lado, o dano moral tem presunção absoluta. Não precisa de prova. Realizando ato indevido, obriga-se seu autor, independentemente de culpa, lato sensu.

Diz acórdão do STJ:

"Provado o fato da indevida inscrição, resulta daí, inevitavelmente, o dano moral (STJ, 4ª Turma, RE 51.158-5 ES, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar).
A inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito, de não devedor, por si só, gera danos morais, vez que restringe o crédito e o bom nome, causa certa repercussão exterior junto aos que tomaram conhecimento, traz problemas internos, demanda tempo para a justificação, leva constrangimento e preocupações a quem nada deve e tem que justificar ter sido bom pagador.
Portanto cabe reparação em caso de negativação de quem não é inadimplente.
O artigo 333, I, do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
O inciso II do mesmo dispositivo processual mencionado impõe ao réu o ônus probante quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em julgamento a parte acionante comprovou satisfatoriamente sua alegação de prejuízo causado pela parte acionada.
Nos autos se juntou resultado de consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito onde consta a negativação da parte demandante pela parte demandada.

Portanto a parte autora comprovou suficientemente o fato constitutivo do seu direito, qual seja: a negativação indevida provocada pela parte ré, fls. 10.

Quanto à parte acionada, juntou Termo de Adesão de fl. 29, onde percebe-se claramente divergência quanto a assinatura do documento de identificação acostado pela parte demandante fl. 08/09.
O que demonstra que são pessoas diferentes, não pertencendo ao autor o contrato acostado aos autos pela parte ré.
E não houve culpa exclusiva da parte acionante ou de terceiro fraudador.
Estelionatos e outros atos ilícitos existem. A perda, o extravio, o furto de documentos pessoais é uma realidade e muitas das vezes causada por caso fortuito ou até mesmo de força maior. Igual realidade ocorre com o uso indevido de tais documentos, por terceiros, para o cometimento de golpes frente às lojas comerciais e outros.

Tem a parte ré atividade de risco financeiro, devendo tomar todas as medidas de segurança, para não prejudicar a quem nada lhe deve. Não o fez.
Portanto, a parte demandada agiu com culpa, ainda que regular, pois também fora vítima. Deve, pois, prover à indenização decorrente.
Para se chegar ao quantum indenizatório deve o magistrado atentar, inclusive, para o grau de culpa do agente, a repercussão ou consequência do dano, bem assim à participação do prejudicado.

Como dito acima o grau de culpa da parte demandada foi mediano. Até mesmo chegou a ter prejuízo ao agir sem maior rigor na verificação.
Não se denota a participação da acionante.

Ademais, a parte autora, conforme espelho em anexo, além desse feito, possui mais 02 processos, frente a réus outros, totalizando (três) ações de indenização por danos morais, tendo como fato gerador supostas negativações indevidas, pelo que evitando-se o enriquecimento sem justa causa, deverá este juízo atentar-se para o princípio da razoabilidade, para não estimular a conhecida "INDUSTRIA DAS INDENIZAÇÕES".

Não se aplica o constante a Súmula 385 do STJ, pois as demais negativações são objetos de outras ações, em tramite.

Desta forma, julgo procedente o feito. Por conseguinte, tem-se como irregulares as negativações decorrentes dos inexistentes alegados contratos de nº 0.000.000.282.987.562, e INEXISTENTES e sem nenhum efeito os débitos negativados.

Sendo apenas 01 (uma) NEGATIVAÇÃO IRREGULAR, resta condenada a parte ré a pagar à parte suplicante a quantia de R$ 4.000,00, (quatro mil reais), quantia que, dentro do contexto, entendo suficiente como reparação do dano moral, com juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo índice do INPC, tudo desde o arbitramento, conforme entendimento do STJ REsp 903.258/RS, mais custas e honorários ora fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Ratificada a tutela antecipatória.

P. R. I.

Ribeira do Pombal, 27 de janeiro de 2014.

(ass.) Antonio Fernando de Oliveira
Juiz de Direito"

SANTO AMARO

EDITAIS

CARTÓRIO DA 1A. VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIASI, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO, na forma abaixo declarada.

A Bela. ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE, Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Público e Acidentes de Trabalho da Comarca de Santo Amaro, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R
a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível desta Comarca tramitou os autos de Interdição sob nº. 0001767-39.2012..805.0228, nos quais foi proferida sentença decretando a interdição de CARLA SANTANA DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de sua vida civil, em virtude de ser portadora de enfermidade mental, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. Linalva Ramos de Santana. Em virtude de que mandou o MM. Juíz expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico por 03 (tres) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste em local de costume e nos respectivos autos. DADO e passado nesta Leal e Benemérita Cidade de Santo Amaro, aos 16 de janeiro de 2014. Eu, Maria das Graças Pedreira Santos, Diretora de Secretaria o digitei e subscrevo.

Bela. Ana Gabriela Duarte Trindade
Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO DALIA ZARO QUEIROZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDILENE DE OLIVEIRA VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2014

ADV: JOSÉ CARLOS BARRETO (OAB 7928/BA), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB 31627/BA), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 38316/BA), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 38315/BA) - Processo 0001351-93.1997.8.05.0229 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - AUTOR: Reis Souza Comercio e Atacado Ltda - EMBARGADO: Banco do Brasil Sa - Não foi possível a intimação da requerente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito no prazo legal pois, a mesma simplesmente sumiu, mudou de endereço e não compareceu em juízo para informar o novo, conforme certidões de fls. 24. Vieram-me concluso os autos para os fins de direito. É o Relatório. Decisão. A mudança de endereço sem comunicar ao juízo, pela parte autora, indica, assim, abandono da causa, a falta de interesse no seu prosseguimento e, verifica-se ainda, a espera de mais de 30 dias seu pronunciamento. Ex positis, por tudo o que dos autos consta e atento aos princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, independentemente de traslado, sendo que da procuração deverá ficar cópia nos autos. Isento a parte dos pagamento de eventuais custas em aberto ante a dificuldade de sua localização. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e independente de nova conclusão a este juízo. Santo Antonio De Jesus(BA), 09 de dezembro de 2013. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO DALIA ZARO QUEIROZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDILENE DE OLIVEIRA VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2014

ADV: CÁTIA CILENE FARAGO (OAB 33859/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), GABRIELA VIANA MENEZES (OAB 30484/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0000650-10.2012.8.05.0229 - Consignação em Pagamento - Alienação Fiduciária - AUTOR: Maria Neide dos Santos - RÉU: Bv Financeira - Vistos etc. Reservo-me para apreciar as preliminares suscitadas quando do julgamento do mérito. O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear nesta seara. Assim, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as. Ficam, as partes, intimadas de que, em não havendo manifestação no prazo 05 dias, será procedido ao julgamento antecipado da lide . Santo Antonio De Jesus (BA), 04 de dezembro de 2013. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO DALIA ZARO QUEIROZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDILENE DE OLIVEIRA VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2014

ADV: WILDIA SILVA FALCÃO (OAB 37266/BA) - Processo 0500261-94.2014.8.05.0229 - Cautelar Inominada - Planos de Saúde - AUTORA: Maria Therezinha Leal Travi - RÉU: Cassi- Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, em dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato Santo Antonio De Jesus (BA), 17 de março de 2014. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO DALIA ZARO QUEIROZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLOTILDE NUNES MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2014

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB 16332/BA) - Processo 0000256-42.2008.8.05.0229 - Execução - CREDOR: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - DEVEDORA: Maria Ione de Almeida Teixeira e outro - 01.HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com arrimo no art. 158 do Código de Processo Civil, a desistência da ação requerida pela parte autora, nos autos mencionados à epígrafe, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VIII, do mesmo diploma legal . 02.Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. 03.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. 04.P. R. I. CUMPRA-SE. Santo Antonio De Jesus(BA), 13 de março de 2014. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

ADV: MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO (OAB 6853/BA) - Processo 0001125-97.2011.8.05.0229 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Janete Santos Oliveira e Oliveira - Designo audiência de instrução para o dia 17 de Julho de 2014, às 9:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Intime-se as partes e seus procuradores bem como as testemunhas arroladas no prazo legal. Santo Antonio De Jesus (BA), 13 de março de 2014. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

ADV: AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB 21224/BA) - Processo 0001369-17.1997.8.05.0229 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa - RÉU: Elizabete Bispo de Souza Almeida - Vistos, etc. Intime-se o exequente para atualizar o valor do débito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Santo Antonio De Jesus (BA), 13 de março de 2014. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

ADV: MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB 19036/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA) - Processo 0002752-39.2011.8.05.0229 - Exceção de Incompetência - Competência - EXCIPIENTE: Comercial de Medicamentos e Perfumaria Harim Ltda-me - EXCEPTO: Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Santo Antonio De Jesus (BA), 15 de outubro de 2013. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

ADV: DOROTHY MARY NUNES PINTO (OAB 19193/BA), CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0003502-75.2010.8.05.0229 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Reonilson de Andrade - RÉU: Bfb - Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Designo audiência de instrução para o dia 16 de Julho de 2014, às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Intime-se as partes e seus procuradores bem como as testemunhas arroladas no prazo legal.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), MAGDA LUIZA R. E. DE OLIVEIRA (OAB 31214A/BA) - Processo 0003563-62.2012.8.05.0229 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Toyota do Brasil S.a - RÉU: Paulo Jose Andrade de Moura - Para fins de analise da existência de conexão, intime-se a parte Ré para apresentar o espelho atualizado da Ação Revisional. Santo Antonio De Jesus (BA), 13 de março de 2014. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

ADV: RUI DE MACEDO CHAVES (OAB 5394/BA), MAÍRA LOBÃO SACCHI (OAB 20287/BA) - Processo 0004925-07.2009.8.05.0229 - Interdito Proibitório - Obrigações - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimento Bancarios da Bahia - Designo audiência de instrução para o dia 16 de Julho de 2014, às 11:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Intime-se as partes e seus procuradores bem como as testemunhas arroladas no prazo legal. Santo Antonio De Jesus (BA), 13 de março de 2014. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

ADV: POLIANNA VITA SAMPAIO (OAB 28745/BA) - Processo 0006161-91.2009.8.05.0229 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - AUTOR: Antônio Carlos Le Martini - Ex positis, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie em harmonia com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em conseqüência, determino ao cartório competente que proceda a alteração supra. Sem condenação

em custas nem honorários. Dou a sentença força de mandado junto ao cartório declinado para proceder à retificação determinada. Após o transito em julgado, encaminhe-se cópia de sentença ao cartório competente, após arquivem-se os autos com baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se o(a,s) requerente(s), por seu advogado/defensor, e o Ministério Publico. Santo Antonio De Jesus(BA), 13 de março de 2014. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

ADV: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB 4104/RN), JOÃO VIEIRA LOPES (OAB 14200/BA) - Processo 0300548-41.2014.8.05.0229 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Nivaldo Barreto Lemos - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Vistos, etc. Intime-se o embargante para recolher as custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Santo Antonio De Jesus (BA), 13 de março de 2014. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO DALIA ZARO QUEIROZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLOTILDE NUNES MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2014

ADV: ANTONIO FERREIRA LEAL (OAB 5903/BA), JOSÉ REIS FILHO (OAB 14583/BA) - Processo 0002502-60.1998.8.05.0229 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - AUTOR: Banco do Estado da Bahia S/A - Baneb - RÉU: Panificadora Aratuipe Ltda e outros - Vistos, etc. Cumpra o cartório a petição de fls. 46. Intime-se o exequente para cumprir a determinação judicial de fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Santo Antonio De Jesus (BA), 13 de março de 2014. DALIA ZARO QUEIROZ Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO INDIRA FABIA DOS SANTOS MEIRELES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDA BRITO DE JESUS ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2014

ADV: JOSÉ LUIZ MAIA BORGES (OAB 7418/BA) - Processo 0000006-15.1985.8.05.0229 - Execução Fiscal - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Comercial Palmeiras de Estivas Ltda - [...]Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. P.R.I. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. SANTO ANTONIO DE JESUS, 22 DE MARÇO DE 2011. (ASS) INDIRA FÁBIA DOS SANTOS MEIRELES JUÍZA DE DIREITO.

ADV: JOSÉ LUIZ MAIA BORGES (OAB 7418/BA), LAISE ROCHA DE MELLO (OAB 31385/BA) - Processo 0000031-47.1993.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado da Bahia - EXECUTADO: M Ribeiro e Cia Ltda e outros - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: JANISSON LUIS BARROS (OAB 10020/BA) - Processo 0000047-98.1993.8.05.0229 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AUTOR: Luciano Ribeiro de Sousa - RÉU: Construtora Viriato Cardoso Ltda - Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ-04/2013, §2º, intime-se a parte autora, por advogado, para indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim, mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão, no prazo de 48h, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: ÁLVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB 4777/BA) - Processo 0000055-41.1994.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Conselho Regional dos Representantes Comérciais da Bahia - EXECUTADO: O.a. Ferrão Representações e Comércio Ltda - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (OAB 13/BA) - Processo 0000088-74.2007.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus - EXECUTADO: Juscelino Santos Ferreira - Me - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de oficio a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: ÁLVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB 4777/BA) - Processo 0000152-70.1996.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - EXEQUENTE: Coselho Regional dos Representantes Comerciais da Bahia - EXECUTADO: José Rodrigues de Almeida - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com

fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. Urge também que sejam modificados a classe e o assunto principal, visto que estes se encontram na capa do processo como MANDADO DE SEGURANÇA, quando na verdade se trata de EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (OAB 13/BA) - Processo 0000180-86.2006.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: Municipio de Santo Antonio de Jesus - EXECUTADO: João Jesus Oliveira - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (OAB 13/BA) - Processo 0000254-09.2007.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus - EXECUTADO: Condomínio Villa Inglesa Center - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ (OAB 26940/BA), ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA), FABIANE COSTA AMARAL (OAB 33446/BA) - Processo 0000280-36.2009.8.05.0229 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa S/A - RÉU: Roberto da Silva Santos - DESPACHO : Face decurso do tempo e retardo no andamento regular do feito, intime-se a parte autora, por advogado, para manifestar interesse, em cinco dias, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE.Santo Antonio de Jesus (BA), 26 de fevereiro de 2014. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0000344-51.2006.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Humberto de Jesus Ribeiro - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham, na forma indicada no item 'a' da inicial. Atente-se para o fato de que o teor de alcance desta sentença diz respeito somente à área de fiscalização da AGERBA de Santo Antonio de Jesus-Ba. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 19 de março de 2008. (ASS) Bel. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB 18359/BA), MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO GONZALEZ (OAB 20083/BA) - Processo 0000401-69.2006.8.05.0229 - Ordinaria - AUTOR: Maria Raimunda de Andrade - RÉU: Unimed de Santo Antonio de Jesus - DESPACHO : Face decurso do tempo e retardo no andamento regular do feito, intime-se a parte autora, por advogado, para manifestar interesse, em cinco dias, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE.Santo Antonio de Jesus (BA), 26 de fevereiro de 2014. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0000442-07.2004.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Antonio Fernandes Souza - IMPETRADO: Agerba - O presente processo fora encaminhado a esta Vara sem autorização de Lei ou Resolução do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, fato este que levou a Douta Corregedoria das Comarcas do Interior em decisão de lavra do Desembargador Corregedor, ANTONIO PESSOA CARDOSO, no PA -48097/2011 e apensos, datada de 22 de maio de 2013, determinar a devolução de todos os processos encaminhados e distribuídos a esta Vara antes de 21 de setembro de 2011, retornando-os às Varas de origens. Com efeito, determino a imediata devolução dos autos em epigrafe, com as anotações no sistema SAIPRO e/ou SAJ (Sistema de Automação do Judiciário) para baixa e regular processamento. Por último, cumpridas as formalidades de estilo remetam-se os autos a 3ª Vara Cível de onde vieram-me encaminhados. Cumpra-se sem delongas. Santo Antonio De Jesus (BA), 11 de junho de 2013. GIVANDRO JOSE CARDOSO Juiz de Direito

ADV: PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (OAB 13/BA) - Processo 0000443-79.2010.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município de Santo Antônio de Jesus - EXECUTADO: Empresa Bahiana de Aguas e Saneamento S.a. - Ante o exposto, diante da possibilidade de o magistrado decretar de ofício a prescrição (§ 5º, art. 219, CPC), DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO e, por consequência, EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, sob o fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Exarando ainda que as sociedades de economia mista que prestam serviços públicos devem estar abarcadas pela imunidade recíproca com fulcro no § 2° do art. 150 da Constituição Federal. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0000561-26.2008.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: José Raimundo de Jesus Andrade - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados pelo impetrante. Defiro a gratuidade da Justiça, pleiteada na exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito e julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

ADV: CRISTIANE MARIA FREITAS DE MELO (OAB 13955/BA), JOSÉ PEREIRA REIS (OAB 7178/BA), FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEIÇÃO SANTOS (OAB 15087/BA), FIDELIS FERREIRA SACERDOTE (OAB 7081/BA) - Processo 0000580-08.2003.8.05.0229 - Ordinaria - AUTOR: Jose Joaquim de Lima Filho - RÉU: Banco do Barsil S/A - DESPACHO: Manifeste-se a parte contrária acerca da certidão de fls. 233, em cinco dias. Santo Antonio de Jesus (BA), 26 de fevereiro de 2014. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: JOSÉ CARLOS ARAÚJO SANTANA (OAB 3387/BA), JOSÉ REIS FILHO (OAB 14583/BA) - Processo 0000674-92.1999.8.05.0229 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia - Crea - Ba. - EXECUTADO: Inaclap - Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: HUMBERTO ATAIDE SANTIAGO (OAB 5260/BA), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB 14040/BA) - Processo 0000677-08.2003.8.05.0229 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S.a - RÉU: Leonardo de J. dos Santos e outro - DESPACHO : Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ-04/2013, §2º, intime-se a parte autora, por advogado, para indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim, mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão, no prazo de 48h, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Santo Antonio de Jesus (BA), 27 de fevereiro de 2014. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: MARIA HELENA ARGOLO CAFEZEIRO (OAB 19725/BA) - Processo 0000812-15.2006.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Jorge Luiz Almeida dos Santos e outros - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do SRJ). P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 30 de junho de 2009. (ASS) Bel. PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0000883-07.2012.8.05.0229 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - RÉU: Antonio Santos Freire - DESPACHO : Face decurso do tempo e retardo no andamento regular do feito, intime-se a parte autora, por advogado, para manifestar interesse, em cinco dias, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Santo Antonio de Jesus (BA), 24 de outubro de 2012. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: LORENA SIMÕES DO VALE (OAB 22934/BA), ARISTON TELES DE CARVALHO NETO (OAB 23557/BA) - Processo 0000916-36.2008.8.05.0229 - Busca e apreensao - DIREITO CIVIL - AUTOR: B. V. S/A - RÉU: J. de A. S. L. - DESPACHO : Face decurso do tempo e retardo no andamento regular do feito, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse, em cinco dias, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Santo Antonio de Jesus (BA), 26 de fevereiro de 2014. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (OAB 13/BA) - Processo 0000934-28.2006.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus - EXECUTADO: Antônio Nogueira Barreto Filho - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0000974-10.2006.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - AUTOR: Carlito José Pereira - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do SRJ). P.R.I. Santo Antonio de Jesus. 20 DE MAIO DE 2009. (ASS) Bel. PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: HUMBERTO ATAIDE SANTIAGO (OAB 5260/BA) - Processo 0001001-27.2005.8.05.0229 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Elias Fraga Nunes - Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ-04/2013, §2º, intime-se a parte autora, por advogado, para indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim, mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão, no prazo de 48h, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: TIBURTINO ALMEIDA SILVA (OAB 8079/BA), EDMILSON LOBO MAIA FILHO (OAB 25823/BA) - Processo 0001035-12.1999.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Fabio Bispo dos Santos - IMPETRADO: Municipio de Santo Antonio de Jesus - [...]Isto posto, julgo procedente o pedido para acolher, na íntegra, o 'Mandamus', na forma pontuada na petição de fls. 02/09, declarando nulo o processo disciplinar que exonerou o impetrante FABIO BISPO DOS SANTOS, bem assim determinar que o mesmo seja reintegrado às suas antigas funções públicas. P.R.I. SANTO ANTONIO DE JESUS, 02 DE AGOSTO DE 2005. BEL. EDSON PERREIRA FILHO JUÍZ DE DIREITO.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0001132-94.2008.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Adeildo Ramos de Souza - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de determinar que a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo 'auto de infração', liberar imediatamente o veículo do impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham. Decisão válida para área de Santo Antonio de Jesus. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 15 DE SETEMBRO DE 2008. BEL. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETO - JUÍZ DE DIREITO."

ADV: HUMBERTO ATAIDE SANTIAGO (OAB 5260/BA), LEILA NUNES PORTO (OAB 26170/BA) - Processo 0001212-73.1999.8.05.0229 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Alessandro Ferreira Mota e outro - DESPACHO : Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ-04/2013, §2º, intime-se a parte autora, por advogado, para indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim, mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão, no prazo de 48h, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Santo Antonio de Jesus (BA), 27 de fevereiro de 2014. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: RAILDA MERCÊS LEAL (OAB 5905/BA) - Processo 0001245-24.2003.8.05.0229 - Mandado de Segurança - DIREITO CIVIL - IMPETRANTE: Conselho Munic. dos Dir. da Criança e do Adol. Cmdca - IMPETRADO: Poder Executivo do Município de Sto. Antônio de Jesus - Conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 408-V, face decurso do tempo e retardo no andamento regular do feito, intime-se a parte autora, por advogado, para manifestar interesse, em cinco dias, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: IGOR COUTINHO SOUZA (OAB 17314/BA), ANDRÉIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (OAB 17961/BA) - Processo 0001281-22.2010.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Liminar - AUTOR: Tássio Barboza Oliveira - RÉU: Diretora do Colégio Estadual Antonio Olavo Galvão - Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC. P. R. I. CUMPRA-SE. Após o transito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

ADV: PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (OAB 13/BA) - Processo 0001454-41.2013.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: O Municpio de Santo Antonio de Jesus - EXECUTADO: T J A Empreendimentos Imobiliários Ltda - Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art.794, I e art.795 todos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos se requerido.Custas processuais pelo executado. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ADV: PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (OAB 13/BA) - Processo 0001460-34.2002.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: Municipio de Santo Antonio de Jesus - EXECUTADO: Joao Alves Damasceno - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB 30963/BA), JANISSON LUIS BARROS (OAB 10020/BA) - Processo 0001469-69.1997.8.05.0229 - Execução de Título Extrajudicial - AUTOR: Banco Economico S.a - RÉU: Joaquim Menezes Andrade Filho e Sergio Garcia Peixoto - DESPACHO : Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ-04/2013, §2º, intime-se a parte autora, por advogado, para indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim, mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão, no prazo de 48h, sob pena de extinção.INTIMESE.CUMPRA-SE.Santo Antonio de Jesus (BA), 27 de fevereiro de 2014. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: JANISSON LUIS BARROS (OAB 10020/BA) - Processo 0001512-06.1997.8.05.0229 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Dionisio Bispo dos Santos - RÉ: Isaura Oliveira de Jesus - Florisvaldo Oliveira de Jesus - Manifeste-se a parte contrária acerca da certidão de fls. 66, em cinco dias.

ADV: MARCELA BASSI PERES (OAB 8789/BA) - Processo 0001664-73.2005.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Uniao - EXECUTADO: J L Lima Oliveira e Cia Ltda - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: MARCELA BASSI PERES (OAB 8789/BA) - Processo 0001736-94.2004.8.05.0229 - Execução Fiscal - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: União - RÉU: Comercial Distribuidora São Jorge Ltda. - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0001872-52.2008.8.05.0229 - Mandado de Segurança - DIREITO CIVIL - IMPETRANTE: Manoel Genebaldo de Jesus Filho - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração,

liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do SRJ). Atente-se para o fato de que o teor de alcance desta sentença diz respeito somente à área de fiscalização da AGERBA de Santo Antonio de Jesus-Ba. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 30 de junho de 2009. (ASS) Bel. PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (OAB 13/BA) - Processo 0001881-72.2012.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: O Municpio de Santo Antonio de Jesus - EXECUTADO: Jorge Elias Eloy - Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, às fls. 07, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, se houver. P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (OAB 1111111/BA) - Processo 0001920-21.2002.8.05.0229 - Execução Fiscal - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: União - EXECUTADO: Itaparica Locação de Mão de Obra Industrial Ltda - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0002147-40.2004.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Manoel Cerqueira Alves e outro - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades da Agerba - Ante o Exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante. Feito isento de custas face a gratuidade requerida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MARCELA BASSI PERES (OAB 8789/BA) - Processo 0002514-35.2002.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: Uniao - EXECUTADO: Gmr Construções Eletricas Ltda - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: MARCELA BASSI PERES (OAB 8789/BA) - Processo 0002522-12.2002.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: Uniao - EXECUTADO: Jose Milton Galindo Ramos - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0002586-46.2007.8.05.0229 - Mandado de Segurança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Valdiro Nascimento de Jesus - RÉU: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do SRJ). Atente-se para o fato de que o teor de alcance desta sentença diz respeito somente à área de fiscalização da AGERBA de Santo Antonio de Jesus-Ba. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 12 de agosto de 2009. (ASS) Bel. PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA), JULIANA SOUZA DO AMARAL (OAB 33325/BA), LAÍSE OLIVEIRA LEAL (OAB 24652/BA), MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO (OAB 6853/BA), VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA), LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB 37472/BA) - Processo 0002613-58.2009.8.05.0229 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: A Bv Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Bonfim dos Reis Santos - DESPACHO : Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual (procuração/ substalecimento autenticados ou originais), em dez dias. Intime-se. Cumpra-se. Santo Antonio de Jesus (BA), 18 de fevereiro de 2014. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: ANÍSIO ARAÚJO NETO (OAB 26864/BA) - Processo 0002954-84.2009.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - AUTOR: Jose Carlos Ribeiro Santos - RÉU: Agerba - Agencia Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia - Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pleito de Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o transito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0003102-37.2005.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Eguiles Gonçalves Andrade - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - Diante das considerações adrede tecidas, conclui-se, pois, pela inadmissibilidade da Assistência Simples ou Litisconsorcial, em sede de Mandado de Segurança. Ante o exposto INDEFIRO A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO POSTULADA PELA VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA e pela ABEMTRO, NA MODALDIDADE ASSITÊNCIA SIMPLES OU LITISCONSORCIAL, com fulcro no art. 24 da Lei 12.016/2009, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o transito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

ADV: AUGUSTO SÁVIO DE C. ALBERGARIA BARRETO (OAB 11097/BA) - Processo 0003124-27.2007.8.05.0229 - Busca e apreensao - AUTOR: B. F. S/A - RÉU: R. N. da S. - Face decurso do tempo e retardo no andamento regular do feito, intime-se a parte autora, por advogado, para manifestar interesse, em cinco dias, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0003364-45.2009.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - AUTOR: Jaime Batista dos Santos - RÉU: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pleito de Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o transito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0003468-47.2003.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Reginaldo Nascimento de Moraes - IMPETRADO: Agerba - Agencia Estadual de Regulaçao de Serviços de Energia, Transportes e Comunicaçoes - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de determinar que a autoridade impetrada da AGERBA libere o veículo automotor (confirmando, portanto, o teor da liminar concedida) e de obrigá-la a agir, em caso posterior de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, que após a lavratura do respectivo 'auto de infração', deverá liberar imediatamente o veículo do impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham, na forma indicada na inicial. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 19 de junho de 2006. BEL. EDSON PEREIRA FILHO JUÍZ DE DIREITO.

ADV: JOSÉ LUIZ MAIA BORGES (OAB 7418/BA) - Processo 0003726-57.2003.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - EXECUTADO: Otica Pupila Ltda - Diante do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, diante da remissão do crédito, determinado o conseqüente arquivamento. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0004008-27.2005.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Zuleide Macedo Barreto - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham, na forma indicada no item 'a' da inicial. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 31 DE JANEIRO DE 2007. (ASS) Bel. EDSON PEREIRA FILHO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (OAB 13/BA) - Processo 0004092-81.2012.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: O Municpio de Santo Antonio de Jesus - EXECUTADO: T J A Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art.794, I e art.795 todos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos se requerido.Custas processuais pelo executado. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ADV: OSVALDO SANTANA FILHO (OAB 30426/BA) - Processo 0004095-07.2010.8.05.0229 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - AUTOR: Osvaldo Santana Filho - RÉU: Everaldo Santos Barbosa - DESPACHO : Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ-04/2013, §2º, intime-se a parte autora, por advogado, para indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim, mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão, no prazo de 48h, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Santo Antonio de Jesus (BA), 27 de fevereiro de 2014. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0004396-27.2005.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Renilson Santos de Jesus - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do SRJ). Atente-se para o fato de que o teor de alcance desta sentença diz respeito somente à área de fiscalização da AGERBA de Santo Antonio de Jesus-Ba. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 30 de Julho de 2009. (ASS) Bel. PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0004462-07.2005.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: João Rocha - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham, na forma indicada no item 'a' da inicial. Atente-se para o fato de que o teor de alcance desta sentença diz respeito somente à área de fiscalização da AGERBA de Santo Antonio de Jesus-Ba. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 19 de março de 2008. (ASS) Bel. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0004600-71.2005.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Jucilene Alves dos Santos - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham, na forma indicada no item 'a' da inicial. Atente-se para o fato de que o teor de alcance desta sentença diz respeito somente à área de fiscalização da AGERBA de Santo Antonio de Jesus-Ba. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 19 de março de 2008. (ASS) Bel. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0004606-10.2007.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Edinoel Pestana Barbosa - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham, na forma indicada no item 'a' da inicial. Atente-se para o fato de que o teor de alcance desta sentença diz respeito somente à área de fiscalização da AGERBA de Santo Antonio de Jesus-Ba. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 14 de abril de 2008. (ASS) Bel. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB 34760/BA) - Processo 0004802-43.2008.8.05.0229 - Busca e apreensao - AUTOR: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Multiplo - RÉU: Luzivan Luiz Santos de Almeida - DESPACHO : Intimar a parte autora acerca da certidão.Santo Antonio de Jesus (BA), 03-05-2011. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: MARCELA BASSI PERES (OAB 8789/BA) - Processo 0004884-16.2004.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Uniao - EXECUTADO: Gps Ambiental Serviços e Comércio Ltda. - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0004958-70.2004.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Milton dos Santos - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - Ante o exposto INDEFIRO A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO POSTULADA PELA VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA e pela ABEMTRO, NA MODALDIDADE ASSITÊNCIA SIMPLES OU LITISCONSORCIAL, com fulcro no art. 24 da Lei 12.016/2009, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO IMPETRANTE. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o transito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0005000-85.2005.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - AUTOR: Renato Coelho - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham, na forma indicada no item 'a' da inicial. Atente-se para o fato de que o teor de alcance desta sentença diz respeito somente à área de fiscalização da AGERBA de Santo Antonio de Jesus-Ba. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 06 de fevereiro de 2009. (ASS) Bel. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: JOSELINE MARIA MOTA BARRETTO (OAB 15464/BA), ARMANDO FAUAZE NOVAES (OAB 8394/BA) - Processo 0005248-85.2004.8.05.0229 - Alvara judicial - REQUERENTE: Marivando Oliveira da Conceição - despacho : Face decurso do tempo e retardo no andamento regular do feito, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse, em cinco dias, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE.Santo Antonio de Jesus (BA), 26 de fevereiro de 2014. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (OAB 13/BA) - Processo 0005378-41.2005.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus - EXECUTADO: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (OAB 13/BA) - Processo 0005386-18.2005.8.05.0229 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus - EXECUTADO: Banrecar Auto Peças Ltda - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0005442-80.2007.8.05.0229 - Mandado de Segurança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Balbino de Jesus Oliveira - RÉU: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente

o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham, na forma indicada no item 'a' da inicial. Atente-se para o fato de que o teor de alcance desta sentença diz respeito somente à área de fiscalização da AGERBA de Santo Antonio de Jesus-Ba. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 14 de abril de 2008. (ASS) Bel. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0005516-03.2008.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - AUTOR: Roberto Nascimento da Cruz - IMPETRADO: Coordenador Tecnico de Atividades de Regulacao da Agerba - Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Feito isento de custas, face à gratuidade deferida nos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o transito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

ADV: MARCELA BASSI PERES (OAB 8789/BA) - Processo 0005636-80.2007.8.05.0229 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: Uniao - RÉU: José Marcelo Grangeiro Pinheiro - Ante o exposto DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 219, §5º do Código de Processo Civil e art. 40, §4º da Lei 6830 de 1980. Em obediência ao art. 475, I, CPC, recorro de ofício a presente decisão. P.R.I APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0005670-89.2006.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Roque do Rosário Santos - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do SRJ). P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 30 DE JUNHO DE 2009. (ASS) Bel. PEDRO ROGÉRIO CASTRO CODINHO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: LORENA SIMÕES DO VALE (OAB 22934/BA), KARLA SOARES DE ARAÚJO AMORIM (OAB 29110/BA) - Processo 0005702-26.2008.8.05.0229 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa S/A - RÉU: Comercial Farmaceutica Harim Ltda - DESPACHO : Defiro o pleito do exequente. Santo Antonio de Jesus (BA), 08-07-2011. Bela Indira Fabia dos Santos Meireles - Juiza de Direito.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0005722-51.2007.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: João Gonçalves de Jesus - IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba - [...]Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder a Segurança, no sentido de obrigar a autoridade impetrada, em caso de infração a qualquer das leis e regulamentos citados, após a lavratura do respectivo auto de infração, liberar imediatamente o veículo do(a) impetrante, juntamente com os documentos que o acompanham. P.R.I. Santo Antonio de Jesus, 12 DE AGOSTO DE 2009. (ASS) Bel. PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO JUÍZ SUBSTITUTO.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0005971-94.2010.8.05.0229 - Busca e apreensao - Liminar - AUTOR: Banco Fiat S/A - RÉU: Patricio de Souza Santana - Face decurso do tempo e retardo no andamento regular do feito, intime-se a parte autora, por advogado, para manifestar interesse, em cinco dias, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA) - Processo 0006188-69.2012.8.05.0229 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Tiago Vieira da Costa - Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ-04/2013 §2º intime-se a parte autora, por advogado, para indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim, mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão, no prazo de 48h, sob pena de extinção. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: DAHILTO MORAES PAIVA (OAB 11116/BA) - Processo 0006352-73.2008.8.05.0229 - Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais - IMPETRANTE: Raimundo Queiroz dos Santos - IMPETRADO: Coordenador Tecnico de Atividades de Regulação da Com. da Bahia - Ante o Exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante. Feito isento de custas face a gratuidade requerida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KATIA REGINA MENDES CUNHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2014

ADV: COSME JOSÉ DOS REIS (OAB 13806/BA) - Processo 0000310-32.2013.8.05.0229 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público de Santo Antônio de Jesus-ba - RÉU: Pedro Alves dos Santos - I - Redesigno o ato(audiência de Instrução e Julgamento) para o dia 28 de março de 2014, às 8 horas. Na audiência, serão decidas as preliminares e questões suscitadas pela defesa. Na sequência, no caso de manutenção do recebimento da denúncia, será procedida a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogatório do acusado, deliberação sobre diligências, debates orais e proferida sentença. II Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KATIA REGINA MENDES CUNHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2014

ADV: BIANCA DA SILVA ALVES (OAB 16353/BA) - Processo 0301904-08.2013.8.05.0229 - Guarda - Seção Cível - REQUERENTE: '?Ministério Público do Estado da Bahia - REQUERIDO: Balbino Pereira dos Santos - Heleni Santiago Borges - EDITAL DE CITAÇÃO Processo nº:0301904-08.2013.8.05.0229 Classe Assunto:Guarda - Seção Cível Requerente:'Ministério Público do Estado da Bahia Requerido:Balbino Pereira dos Santos e outro Prazo:10 Citando(a)(s): Balbino Pereira dos Santos, brasileiro, pai Diolino Pereira dos Santos, mãe Cecilia Maria de Souza , Heleni Santiago Borges, residentes em local incerto e não sabido, Solteira, brasileiro, pai Andre Lima Borges, mãe Erenita Santiago da Silva e Devison Borges dos Santos, Obra Missionária Palavra Viva - CEP 44570-000, Santo Antonio De Jesus-BA, nascido em 27/02/2002, Solteiro, brasileiro, natural de Ubata-BA, estudante, pai Balbino Pereira dos Santos, mãe Heleni Santiago Borges . Objetivo:CITÇÃO. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). INTIMAÇÃO para comparecerem a audiência designada no dia 13 de fevereiro de 2014, às 09h. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Santo Antonio De Jesus (BA), 13 de janeiro de 2014. Juíza de Direito: KATIA REGINA MENDES CUNHA Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria do Carmo Veiga Ribeiro dos Santos Neves

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - SEPARAÇÃO LITIGIOSA / DIVÓRCIO
Processo nº: 0302706-06.2013.8.05.0229
Classe Assunto: Divórcio Litigioso - Dissolução
Requerente: Terezinha Lopes Santos
Requerido: Severino Antonio Santos
Prazo: 20

Citando(a)(s): Severino Antonio Santos, brasileiro, pai Antonio Floresta Santos, mãe Josefa Januária da Conceição.
Audiência:Tentativa de reconciliação. Local: Sala de Audiências da(o) 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com - Data e Horário: 14/04/2014 às 13h45. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, ficando CITADO(A), conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, bem como INTIMADO(A) para comparecer(em) à audiência de reconciliação designada, e responder(em) à ação, querendo , em 15 dias, contados de aludida data, caso inexista a reconciliação do casal. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Santo Antonio De Jesus (BA), 07 de fevereiro de 2014.

Juiz de Direito: GIVANDRO JOSE CARDOSO
Escrivã/Diretora de Secretaria: Elienice Moreira Souza

SENHOR DO BONFIM

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JENI PEREIRA DE SANTANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2014

ADV: EDUARDO JOSÉ MARTINS LIMA (OAB 9257/BA) - Processo 0000427-90.2004.8.05.0244 - Trafico de entorpecentes - AUTOR: ?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Batista Ribeiro da Silva - Instrução e Julgamento Data: 27/03/2014 Hora 08:15 Local: Sala de Audiência Situacão: Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCILEIDE GOMES MONTEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2014

ADV: EURÍDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB 14578/BA), JOSEMAR SANTANA (OAB 18783/BA) - Processo 0000153-05.1999.8.05.0244 - Roubo - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Geraldo Antônio da Silva e outro - Ante o exposto, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (OAB 18863/BA) - Processo 0001018-18.2005.8.05.0244 - Outras - AUTOR: Ministério Público de Senhor do Bonfim - RÉU: Dario Dantas de Oliveira - Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à parte ré, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCILEIDE GOMES MONTEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2014

ADV: MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIES (OAB 15397/BA) - Processo 0000437-76.2000.8.05.0244 - Roubo - AUTOR: Ministério Público de Senhor do Bonfim - RÉU: Jose Carlos Evangelista dos Santos - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à parte ré, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, pelo prazo de 15(quinze) dias da(s) acusado ausente ANTONIO BEMBEM DE AMORIM Ação de nº 0001732-70.2008.805.0244 - Homicídio, na forma abaixo.
O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA , MM JUIZ DE Direito da Vara Crime Desta Comarca de Senhor do,Bonfim-Bahia, na forma da lei etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital que virem conhecimento tiverem, interessar possa , especialmente o acusado ausente ANTONIO BEMBEM DE AMORIM brasileiro, maior, solteiro, lavrador, nascido em13/06/1962, filho de Pedro Primo de Amorim e Gertrudes Bembem de Amorim, residente de domiciliado na Rua Dois de Julho, s/n- Iaga- Senhor do Bonfim, que ora encontra-se em lugar incerto e não sabido , que por este Juízo e Cartório tramita os Autos de nº º 0001732-70.2008.805.0244 Homicídio, por esta razão CITA e INTIMA o acusado acima citado, para tomar conhecimento da presente ação, e querendo, responder a acusação, por escrito, no prazo de 15(Quinze dias, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Dativo. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar as testemunhas tudo sob pena de revelia e sob as penalidades de lei. E para que ninguém possa alegar ignorância , especialmente o acusado supra mencionado, mandei expedir o presente Edital, que deverá ser afixado em local de costume e publicado na forma da lei . Dado e passado neste Cidade de Sr. do Bonfim, aos 17 de Março de 2014 . Eu, Jeni Pereira de Santana, técnico Judiciário, digitei, Eu, Lucas Ayres Silva Monteiro- Diretor de Secretaria , subscrevo.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURTA
Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE IGARA

NUBENTE: ROBSON FERREIRA CASTRO SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em SENHOR DO BONFIM-BA, no dia 07 de Outubro de 1984, domiciliado(a) RUA 14 DE AGOSTO, Nº 44, DISTRITO DE COROBA, CANDEIAS-BA, filho de JOÃO ALCINDO DA SILVA e MIRACY FERREIRA CASTRO SILVA, BRASILEIROS, CASADOS, RESIDENTES EM IGARA, NESTE MUNICIPIO.
NUBENTE: PERLA MONTEIRO DE CARVALHO, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em SENHOR DO BONFIM-BA, no dia 27 de Junho de 1989, domiciliado(a) RUA JOSÉ PROFESSOR, Nº 04, DISTRITO DE IGARA, SENHOR DO BONFIM-BA, filha de CÉLIO MONTEIRO DE CARVALHO e SOLANGE IZABEL DE CARVALHO, BRASILEIROS, CASADOS, RESIDENTES EM IGARA, NESTE MUNICIPIO.

SERRINHA

VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SERRINHA
JUIZO DA ÚNICA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR - LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
FICAM OS (AS) ADVOGADOS (AS), INTERESSADOS E NÃO SABIDOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DE TODO TEOR DOS : DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E EDITAIS A PARTIR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 04 de abril de 2012

0003504-56.2008.805.0248 - OBRIGACAO DE NAO FAZER
Autor(s): Rosane Santiago Matos
Advogado(s): Maria Isabel Carvalho dos Santos, Ramon Santos Montenegro Nogueira
Reu(s): Banco Bradesco S/A, Virtual Produções Artísticas Ltda
Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio, Guilherme Barbosa Vinhas, Raimundo Moreira Reis Junior
Decisão: REPUBLICAÇÃO: SINOPSE DO TERMO DE AUDIÊNCIA DATADA DE 01/12/2010: Requer inicialmente juntada de carta de preposto, bem como reitera em todos seus termos a contestação de fls. 45/60 chamando a atenção deste MM. Juizo para a observância do que dispõe o Art. 944, § 1º combinado com o art. 945 ambos do Código Civil. Ademais estamos diante de fraude, portanto sendo necessário a pericia para elucidação do feito consoante a Lei n º 9099/95. Requer ainda que as notificações ou intimações sejam remetidas para o advogado Guilherme Barbosa Vinhas, inscrito na OAB-B-RJ nº 112693-A com endereço constante às fls. 45, sob pena de nulidade em qualquer ato processual. Finalmente roga pela total improcedência do pedido. Também pediu a palavra o advogado do Banco Bradesco S/A, este se manifestou eda seguinte maneira: Requer juntada de cartga de preposição, atos constitutivos, substabelecimento, ratificando os termos da contestação de fls. 79/89, requerendo ainda que todas as intimações sejuam publicada em nome da Bela. Thais Larissa S. Carvalho. Pede deferimento. (assinado) Dr. HORÁCIO MORAES PINHEIRO> JUiz de Direito.

0003504-56.2008.805.0248 - OBRIGACAO DE NAO FAZER
Autor(s): Rosane Santiago Matos
Advogado(s): Maria Isabel Carvalho dos Santos, Ramon Santos Montenegro Nogueira
Reu(s): Banco Bradesco S/A, Virtual Produções Artísticas Ltda
Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio, Guilherme Barbosa Vinhas, Raimundo Moreira Reis Junior
Decisão: REPUBLICAÇÃO : As partes informaram que não tem outras provas a serem produzidas. Fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais em forma de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que se iniciará após ter findado o prazo da replica. Apresentada as alegações finais, voltem os autos conclusos. (assinado. (LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de direito.

Expediente do dia 08 de janeiro de 2013

0003504-56.2008.805.0248 - OBRIGACAO DE NAO FAZER
Autor(s): Rosane Santiago Matos
Advogado(s): Maria Isabel Carvalho dos Santos, Ramon Santos Montenegro Nogueira
Reu(s): Banco Bradesco S/A, Virtual Produções Artísticas Ltda
Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio, Guilherme Barbosa Vinhas, Raimundo Moreira Reis Junior
Sentença: REPUBLICAÇÃO: SINOPSE DA SENTENÇA: Isto posto, Julgo PROCEDENTE em parte o que veio pedido na inicial para condenar a empresa requerida na obrigação de não fazer consistente em não descontar o valor mensal de R$9,99 (nove reais e noventa e nove centavos) da conta da requerente, bem como, a devolver a requerente todos os valores descontados indevidamente em dobro, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, contados da data do desconto indevido, rejeitando os demais pedidos da prefacial. O demandado arcará integralmente com as custas processuais e honorários do patrono da Autora, tendo em vista o decaimento mínimo do pedido prefacial, que fixo, relevando o trabalho realizao, em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

Expediente do dia 14 de novembro de 2013

0000934-87.2014.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Cicero Oliveira Lima
Advogado(s): Sostenes Lima da Silva
Reu(s): Marcelo Santana Silva
Despacho: TEOR DO DESPACHO: Inicialmente com base no art. 4º da Lei nº 1.060/50 DEFERE-SE à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita. O processo fluirá em segredo de justiça, conforme disposto no art. 155, II do CPC. Cite-se o demandado para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresente respostas, no prazo de lei. Intimações necessárias. Após, conclusos. (assinado) LUCIANO RI9BEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

Expediente do dia 20 de fevereiro de 2014

0006567-16.2013.805.0248 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Cleidiane Santiago Oliveira
Advogado(s): Kátia Silene Silva Coutinho
Reu(s): Joaquim Carvalho Santiago
Despacho: Tendo em vista parecer do representante do Ministério Público, ás fls. 21, cite-se o acionado, com as cautelas de praxe, para, querendo, contestar o feito no prazo da lai. Na mesma oportunidade deve o requerido juntar aos autos atestado de higidez física e mental em seu nome.

Intime-se a parte autora para que, no prazo supramencionado, colacione aos autos atestado de higidez física e mental em seu nome.

Cumpra-se. Após, conclusos.
(ASS)
Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho
Juiz de DIREITO

0001849-25.2003.805.0248 - ALIMENTOS(13--)
Representante(s): M. D. P. R.
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Ameida
Reu(s): J. F. B. D. C.
Assistente(s): J. D. D. D. V. C. D. C. D. U.
Menor(s): M. B. D. C. R.
Decisão: Verifica-se, inicialmente, que embora regulamente citada, conforme teor de fls. 60, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fls 65. Assim sendo, resta DECRETADA a sua REVELIA.

Em face do exposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste se possui outras provas a produzir, especificando-as, devendo, na mesma manifestação, informar ao Juízo se frequenta unidade escolar e, em caso positivo, comprovar tal situação.
Cumpra-se. Após, conclusos.
(ASS)
Luciano Ribeiro Guimarães Filho
Juiz de DIREITO

0010388-28.2013.805.0248 - Execução de Alimentos
Autor(s): Iranice Leoncio De Jesus
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Reu(s): Roberto Dos Santos Brandão
Menor(s): R. L. J. B.
Despacho: Inicialmente, com base no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, DEFERE-SE à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar dos três último meses e as prestações que se venceram no curso da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de determinação de sua prisão civil.
Quanto ao débito dos meses entre março/2013 e julho/2013, cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora.
Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
(ASS)
Luciano Ribeiro Guimarães Filho
Juiz de DIREITO

0010394-35.2013.805.0248 - Execução de Alimentos
Autor(s): Patricia Jesus Almeida
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Reu(s): Arnaldo Dos Santos
Menor(s): U. A. S., W. A. S.
Despacho: Inicialmente, com base no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, DEFERE-SE à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar dos três último meses e as prestações que se venceram no curso da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de determinação de sua prisão civil.
Quanto ao débito dos meses entre janeiro/2013 e agosto/2013, cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora.
Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
(ASS)
Luciano Ribeiro Guimarães Filho
Juiz de DIREITO

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2014

0001286-50.2011.805.0248 - Mandado de Segurança
Autor(s): Geisa Maria De Oliveira Lopes
Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio, Carlos Nicolau dos Santos Neto, Helaine Moura Pimentel de Almeida
Impetrado(s): O Municipio De Serrinha
Despacho: Teor do Despacho: Intime-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos, requerendo o que entenderem pertinente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Intime-se. Após, conclusos. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

0007602-79.2011.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Chama Supermercado Ltda
Advogado(s): Luiza Cecília Matheus dos Santos Carneiro
Reu(s): Supermercado Todo Dia Da Rede Bompreço Bahia Supermercados Ltda Rep P/ José Carlos De Souza
Despacho: TEOR DO DESPACHO: Itimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos, requerendo o que entenderam pertinente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Intimem-se. Após, conclusos. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

Expediente do dia 25 de fevereiro de 2014

0000933-05.2014.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Carina Do Rosario Araujo
Advogado(s): Adenilde Gabriel da Silva
Reu(s): Ubirajara De Jesus
Despacho: Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, tendo em vista que não apresenta assinatura do patrono do autor.

Cumpra-se. Voltem-me conclusos.
(ASS)
Luciano Ribeiro Guimarães Filho
Juiz de DIREITO

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

0002858-80.2007.805.0248 - OUTRAS
Autor(s): José Rodrigues
Advogado(s): Saul Carneiro Baldivieso
Reu(s): Geraldo Santos Soares
Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, julga-se PROCEDENTE o pedido formulado a este Juízo, para substituir a curatela de EMERSON ANDRE RODRIGUES face GERALDO SANTOS SOARES, decretando, por conseguinte, sua MODIFICAÇÃO, e nomeando-lhe Curador seu genitor, o Sr. JOSÉ RODRIGUES, que, a partir do presente momento, deve assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e conseqüentes poderes, inclusive de representar o interditado em todos os atos da vida civil perante quaisquer instituições públicas ou privadas. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após o transito em julgado. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

0007464-15.2011.805.0248 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Fabio Ferreira De Oliveira, Setor De Recursos Humanos Da Empresa Beadell Brasil Ltda
Advogado(s): Saul Carneiro Baldivieso
Reu(s): Jakeline Da Conceição Oliveira
Advogado(s): Marcos Rivair Oliveira Costa
Menor(s): Fábio Henrique Ferreira De Oliveira
Despacho: TEOR DO DESPACHO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham, conforme teor de fls. 43-50. Cumpra-se. Após, conclusos. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

0007826-46.2013.805.0248 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Adilton Brito Alexandrino
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida, Helaine Moura Pimentel de Almeida
Despacho: TEOR DO DESPACHO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez\) dias, cumpra o quanto requerido pelo Representante do Ministério Público, às fls. 12. Cumpra-se. Após, conclusos. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

0000873-32.2014.805.0248 - Execução de Alimentos
Autor(s): Adriana Dos Reis De Jesus
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida

Reu(s): Vivaldino Da Paixão Capistrano
Menor(s): A. J. C.
Despacho: Inicialmente, com base no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, DEFERE-SE à parte autora a concessão da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar dos três últimos meses e a prestação que se venceram no curso da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de determinação de sua prisão civil.

Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.

(ASS)
Luciano Ribeiro Guimarães Filho
Juiz de DIREITO

0014438-34.2012.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Denilton Moniz Barreto, Forum Da Comarca De Santo Amaro
Advogado(s): Adenilde Gabriel da Silva
Reu(s): Ivana Vinhas Rocha Oliveira Barreto
Decisão: Verifica-se, inicialmente, que embora regulamente citada, conforme teor de fls. 23-verso, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, Assim sendo, resta DECRETADA a sua REVELIA.

Em face do exposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste se possui outras provas a produzir, especificando-as.

Cumpra-se. Após, conclusos.
(ASS)
Luciano Ribeiro Guimarães Filho
Juiz de DIREITO

0000982-46.2014.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mário Dos Santos Queiroz
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Reu(s): Anaildes Oliveira Dos Anjos
Menor(s): J. A. S.
Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, incluir o genitor da menor no polo passivo na presente ação de Investigação de paternidade.

Cumpra-se. Após, conclusos.
(ASS)
Luciano Ribeiro Guimarães Filho
Juiz de DIREITO

0009215-66.2013.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria José De Jesus Oliveira
Advogado(s): Dyego de Almeida Bispo
Reu(s): Maria Do Carmo Ribeiro Dos Santos, Jaciel Ribeiro Dos Santos
Despacho: Inicialmente, com base no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, DEFERE-SE à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresente resposta, no prazo de lei.

Cumpra-se. Após, conclusos.
(ASS)
Luciano Ribeiro Guimarães Filho
Juiz de DIREITO

Expediente do dia 06 de março de 2014

0011017-02.2013.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria São Pedro Lima
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Reu(s): Inss- Instituto Nacional De Seguro Social
Decisão: SINOPSE DA DECISÃO: Em face do exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, DEFERE-SE o pedido formulado para determinar, em sede liminar, com base no art. 273 do CPC, a implantação do

benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, que deverá ser promovido no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se imediatamente a este Juízo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

Expediente do dia 07 de março de 2014

0000754-81.2008.805.0248 - Petição
Autor(s): Jean Frank Barbosa Bispo, Forum Filinto Bastos
Advogado(s): Ivana Silva de Santana
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: TEOR DO DESPACHO:Verificando que inexiste argüição de preliminares, bem como que o feito se encontra em ordem, o declaro saneado, fixando-se como ponto controvertido da lide se há ou não a possibilidade do requerente retornar ao trabalho. Tendo em vista que, de acordo com o teor de fls. 127, a parte requerente informou que não possui mais provas a produzir, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui outras provas a produzir, especificando-as. Cumpra-se. Após, conclusos. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

0005300-48.2009.805.0248 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): José Carlos Oliveira Costa
Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio
Reu(s): Companhia De Seguros Alinaça Do Brasil S.A
Advogado(s): Marcelo Rayes
Despacho: TEOR DO DESPACHO: tendo em vista o ter constante às fls. 267-270, 306-308 e 310, DEFERE-SE o pleito de fls. 313-314, devendo ser expedido o correspondente Alvará Judicial em favor da parte autora. Custas processuais já recolhidas (fls. 57 e 123). Deve o cartório proceder a remuneração dos autos, vez que, entre as fls. 56 e 58 existem duas fls. não numeradas. Cumpra-se, Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

0001291-67.2014.805.0248 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Helio Alves Ribeiro
Reu(s): Analice De Almeida Ribeiro
Despacho: TEOR DO DESPACHO: Cite-se e intime-se o requerido, intimando também a parte autora a fim de que compareçam à audiência conciliatória, que fica designada par o dia 28 de Abril de 2014, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas dos seus advogados. Advirta-se, nos respectivos mandados, que a ausência da parte autora implicará no arquivamento dos autos e a da requerida em confissão e revelia. Na audiência, inexistindo acordo, será aberto prazo de 15(quinze) dias para que o acionado conteste o feito. Ciência à Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Após, conclusos. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

Expediente do dia 10 de março de 2014

0000871-62.2014.805.0248 - Execução de Alimentos
Autor(s): Ivonice Nascimento De Souza
Reu(s): Joelson Sena Silva
Menor(s): J. S. S.
Despacho: TEOR DO DESPACHO: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, informando claramente os três últimos meses devidos, tendo em vista que existe disparidade entre o valor informado nos fatos e o valor informado na planilha de cálculos. Cumpra-se. Após, conclusos. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

0001133-12.2014.805.0248 - Inventário
Autor(s): Reginaldo Camilo Gomes
Advogado(s): Hilberto Pugliese Guimarães
Inventariado(s): Maria Das Dores Do Nascimento Gomes
Despacho: TEOR DO DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, ajustando o valor da causa, eis que, no presente caso, deve a mencionada quantia corresponder ao valor total dos bens a inventariar. No mesmo prazo, deve a parte autora colacionar aos autos as três ultimas declarações do imposto de renda ou os três últimos contracheque, sob pena de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Após, conclusos. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

Expediente do dia 11 de março de 2014

0004665-28.2013.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Amando Evangelista Santos Filho
Advogado(s): Adriano Lopes Varjão Rodrigues de Oliveira
Reu(s): Unilever Brasil Industrial Ltda
Advogado(s): Edson Leonardi, Fernanda Stinchi Pascale Leonardi

Decisão: SINOPSE DA DECISÃO: Em face do exposto, determina-se seja efetivada a penhora on line, através do Sistema Bacenjud, do valor fixado pelo Juízo a título de multa cominatória e, ainda, o desentranhamento dos autos dos documentos de fls. 158-286. Por fim, visando o deslinde do feito, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos a ela acostados (fls. 116-137). Intimem-se. Cumpra-se. (assinado) LUCIANO RIBEIRO FIGUEIREDO FILHO. Juiz de Direito.

0007280-69.2005.805.0248 - ARROLAMENTO(13--)
Autor(s): Simone Matos Ramos
Advogado(s): Critianne Matos do Amaral
Arrolado(s): Osvaldo Ramos Da Silva
Advogado(s): André Luiz Rodrigues Lima
Despacho: TEOR DO DESPACHO: Em razão disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar as primeiras declarações, de modo que o valor atribuído à causa corresponda ao efetivo e real benefício perseguido e promovendo, no mesmo prazo supra, a complementação do recolhimento das custas judiciais. Cumpra-se. Após conclusos. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0001331-49.2014.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria De Freitas Araujo Militao
Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior
Reu(s): Municipio De Serrinha
Despacho: TEOR DO DESPACHO: Inicialmente, com base no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFERE-SE à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita. Cite-se a parte requerida para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresente respostas, no prazo de Lei. Cumpra-se. Após, conclusos.(assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. Juiz de Direito.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0001216-28.2014.805.0248 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Nilza Almeida
Advogado(s): Ivana Silva de Santana
Reu(s): Planserv Assistência A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais, Estado Da Bahia
Decisão: Em face do exposto, fica majorada a multa diária estipulada ás fls. 27-29 para o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), sem limite máximo, mantendo, todavia, as demais determinações na supramencionada Decisão. Restam, ainda, estendidos os efeitos da multa cominatória, no valor acima destacado, ao(á) Diretor(a) do PLANSERV, sem prejuízo da sua responsabilização criminal pela sua desobediência à lícita ordem judicial.

Por fim, cientifique-se os requeridos para que tomem ciência do teor constante ás fls. 51-53 e 57-60, destacando-se que o não cumprimento do comando judicial de fls. 27-29, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ensejará o bloqueio judicial do valor de R$ 50.764,56 (cinquenta mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para custeio das despesas com o tratamento da autora.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

(ASS)
Luciano Ribeiro Guimarães Filho
JUIZ DE DIREITO

0005719-29.2013.805.0248 - Divórcio Consensual
Autor(s): R. D. S. S. D. A., J. S. D. A.
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Despacho: TEOR DO DESPACHO: Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos comprovante de existênc de propriedade dos bens a serem partilhados. Cumpra-se. Após, conclusos. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. juiz de direito.

0000834-35.2014.805.0248 - Execução de Alimentos
Autor(s): Ivisclеide Da Silva
Reu(s): Afonso Neri Correia
Menor(s): N. F. S. C.
Despacho: TEOR DO DEPACHO: Inicialmente, com base no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFERE-SE à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita. Cite-se o Executado através de carta precatória, no endereço constante na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar dos três últimos meses e as prestações que se venceram no curso da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de determinação de sua prisão civil. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. (assinado) LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO> Juiz de Direito.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0007457-62.2007.805.0248 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De Serrinha
Advogado(s): Natanael Teles de Oliveira Filho
Executado(s): Saul Carneiro Baldivieso
Advogado(s): Saul Carneiro Baldivieso
Sentença: Tópico final: Em face do exposto, com base no art. 794, I do CPC, julga-se EXTINTO o feito, com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(ass) Luciano Ribeiro Guimarães Filho - Juiz de Direito.

0005957-58.2007.805.0248 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Serrinha
Advogado(s): Carlos Nicolau dos Santos Neto
Executado(s): Wlisses Pinho De Moraes
Sentença: Tópico final: Em face do exposto, com base no art. 794, I do CPC, julga-se EXTINTO o feito, com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(ass) Luciano Ribeiro Guimarães Filho - Juiz de Direito.

Expediente do dia 20 de fevereiro de 3014

0006602-73.2013.805.0248 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Adriano Oliveira De Menezes
Advogado(s): Anne Coutinho de Cerqueira, Kátia Silene Silva Coutinho
Reu(s): Francisca Oliveira De Menezes
Em Favor De(s): Egnaldo Oliveira De Menezes
Despacho: Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto requerido pelo representante do Ministério Público, em parecer de fls. 17.

Após. Conclusos.
(ASS)
Luciano Ribeiro Guimarães Filho
Juiz de DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE, DA COMARCA DE SERRINHA-BA.
JUÍZA DE DIREITO Drª. MARIA ANGÉLICA CARNEIRO ESCRIVÃ: Dayane Lima de Matos
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS E
EDITAIS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Expediente do dia 12 de março de 2014

0014047-79.2012.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4897043-6/2012
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Rafael Lucas De Jesus Paiva
Advogado(s): Maria Teresa Carneiro Cintra Zarif
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: 1- Considerando a declaração de fls. 88, neste momento, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamentos das custas processuais. 2- Quanto a pena de multa, intime-se o réu novamente para o devido pagamento, observando-o que caso o referido pagamento não seja efetuado, a pena de multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à divida ativa da Fazenda Pública. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0003244-03.2013.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): José Raimundo De Jesus
Advogado(s): Maria Teresa Carneiro Cintra Zarif
Vítima(s): Marli De Oliveira Souza
Despacho: 1- Considerando a declaração de fls. 61, neste momento, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. 2- Por fim, encaminhe-se os autos à sala da VEP nesta Vara, a fim de que seja efetivada a guia definitiva e formada a devida execução penal, para audiência admonitória oportunamente. 3- Após, retornem os autos à sala da Vara Crime para o devido arquivamento. 4- Cumpra-se.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0004924-28.2010.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Gilberto Rodrigues De Queiroz
Advogado(s): Alessandro Santana Calazans de Souza, Evaldo Fernandes Campos, Maurício Miranda Batista, Rodrigo Torres Campos
Vítima(s): Acácia Queiroz E Queiroz
Advogado(s): Paulo Alberto Carneiro da Costa
Despacho: Intimem-se as partes para oferecerem rol de testemunhas que irão depor em plenário, podendo também na ocasião da intimação, requerer diligências e tudo conforme o art. 422 do C.P.P.

0000115-53.2014.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5231865-1/2013
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Leandro Oliveira Dos Santos
Vítima(s): Rejane Santos De Jesus
Despacho: Considerando que o acusado, regularmente citado, não apresentou resposta aos termos da acusação no prazo legal, nomeio o (a) Defensor(a) Público(a) Helaine Moura Pimentel de Almeida para oferecê-la, concedendo vista dos autos por 20 dias.

0001674-45.2014.805.0248 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia - Barrocas-Ba.
Reu(s): Edson Araujo Dos Santos
Despacho: Ao M. Público.

0001686-59.2014.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Wellington Barreto
Testemunha(s): Ivoneide Pinheiro Silva
Vítima(s): Maria De Fátima De Santana
Decisão: Recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder a demanda em 10 dias. Cumpra-se o quanto solicitado pelo Ministério Público às fls. 09. Expeçam-se os ofícios necessários.

0007530-24.2013.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Fredson Freitas Da Silva
Vítima(s): José Valter Costa Dias
Despacho: Considerando que o(s) réu(s) citado(s) por edital não compareceu nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com amparo no art. 366 do CPP.

0003790-58.2013.805.0248 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Reu(s): Leonardo Dos Santos Souza
Despacho: Ciente da certidão e do comparecimento, podendo o acusado continuar a comparecer neste Juízo.

0001693-51.2014.805.0248 - Auto de Apreensão em Flagrante
Autor(s): D. D. P.
Autor Do Fato(s): M. D. S. D. A., J. D. S. S.
Despacho: 1- Ciente da apreensão dos menores, bem como da entrega dos mesmos ao seus representantes legais (fls. 18/19). 2- Determino que os autos aguardem em Cartório, por 60 dias, a apresentação da representação por ato infracional e escoado este prazo, vistas dos autos ao Ministério Público. 3- Cumpra-se.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0001772-45.2005.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5-6-1)
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Osmario Marques De Araujo, Francisco Emanuel Santana Castro, Jorge Luiz Da Silva Santos
Advogado(s): Adilson da Paz Teixeira, André Luiz Correia de Amorim, Abdon Antonio Abbade dos Reis, Antonio Glorisman dos Santos, Francisco Carlos Santos da Purificação, Rodrigo Marques Mendez
Reu Com Extinção De Punibilidade(s): Joselito Dos Santos
Vítima(s): Elizeu Inácio Andrade
Advogado(s): Adilson da Paz Teixeira
Despacho: 1- Ciente do expediente retro. 2- Aguarde-se audiência já designada. observando o Cartório o cumprimento do último despacho exarado no dia 27/11/2013.

0010430-77.2013.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Jose Antonio Evangelista Da Paixão
Testemunha(s): Veridiana Alves Carvalho
Vítima(s): Antonia Lauana Carvalho Dos Santos
Despacho: Considerando que o acusado, regularmente citado, não apresentou resposta aos termos da acusação no prazo legal, nomeio o (a) Defensor(a) Público(a) Helaine Moura Pimentel de Almeida para oferecê-la, concedendo vista dos autos por 20 dias.

0009909-69.2012.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Gildeanderson Dos Santos Oliveira
Advogado(s): Adenilde Gabriel da Silva
Vítima(s): Anderson De Souza Oliveira
Decisão: 1- Recebo o recurso, acompanhado das razões. 2- Vistas dos autos à Defesa para oferecer as contrarrazões dentro do prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as formalidades legais. 4- Publique-se. Cumpra-se.

0001943-65.2006.805.0248 - HOMICIDIO QUALIFICADO(4-5-3)
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Jose Eremito Pereira De Matos, Siriaco Jesus Pereira
Advogado(s): Domingo Arjones Neto
Vítima(s): Antonio De Pádua Moreira Da Silva
Despacho: .h. vistos etc.

01. Reitere-se os termos do libelo no que se refere o rol de testemunhas para depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.
02. CUMPRA-SE.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0001736-85.2014.805.0248 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor(s): Epaminondas Bispo Costa
Vítima(s): Aldenir Tosta
Decisão: Vistos etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência feito pela Requerente, já qualificada nos autos em epigrafe, consubstanciado no registro de comunicação colacionado aos autos.
A Lei nº 11.340/2006 tem como escopo principal a proteção da mulher vítima de agressões ocorridas no seio familiar ou decorrentes dos laços estabelecidos durante a convivência em comum. Para alcançar este fim, resgatando a dignidade da ofendida, tal diploma legal institui várias medidas de caráter cautelar disciplinadas nos artigos 18 a 24.
Da leitura dos dispositivos supra mencionados infere-se que o Juiz, quando constatada a prática de violência doméstica contra a mulher, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, as espécies de medidas protetivas descriminadas na lei que julgar necessárias, a fim de resguardar os direitos da Requerente em ameaça ou quando já violados, impedindo a perpetuação da situação de risco.
Saliente-se, contudo, que qualquer medida denominada cautelar reclama, para que seja possível o seu deferimento, a configuração de certos requisitos, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.
No caso sub examine, considerando o teor da narrativa da Requerente, claros estão os indícios das ameaças e das agressões morais perpetradas pelo Requerido configurando, desta forma, violência em âmbito familiar, tendo o agressor se valido dos laços afetivos para subjugar a vítima, a qual encontrava-se em reconhecida situação de vulnerabilidade. Presente está, então, o fumus boni iuris.
Da mesma maneira, conclui-se, a partir das declarações feitas pela vítima (fls. 04) e pela sua testemunha (fls. 03), pela personalidade violenta do agressor, demonstrando haver sério risco de que o comportamento do agressor se repita, ocasionando danos morais e materiais a Requerente. Evidencia-se, assim, o periculum in mora, tornando a medida indispensável para a garantia dos direitos da mesma.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido feito pela Requerente para: a) afastamento do lar, domicilio ou local que a ofendida reside; b) aproximação da ofendida e de seus familiares, no limite mínimo de 500 metros c) contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação d) frequentar o seguinte o local: a residencia da ofendida, a fim de preservar a integridade psicológica da ofendida.
Deve ainda o requerido ser advertido de que a desobediência da presente ordem implicará na sua prisão.
Oficie-se a DEPOL local.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Aguarde em Cartório pelo prazo de 60 dias e esgotado o referido prazo, certifique o Cartório se houve o ajuizamento da ação penal relativa aos fatos articulados neste procedimento.
Publique-se. Cumpra-se, valendo a presente decisão como Mandando de Intimação e Ofício.

0001605-13.2014.805.0248 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor(s): Jose Francisco Mateus Dos Santos
Vítima(s): Maria Cremilda Oliveira Dos Santos
Despacho: 1- Retornem os autos à DEPOL para buscar o interrogatório da suposta vítima e outros elementos que possam embasar uma possível medida a ser decretada, uma vez constar no presente procedimento tão somente o registro da ocorrência e as declarações do suposto autor.
2- Cumpra-se.

0001178-16.2014.805.0248 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Polícia De Serrinha
Reu(s): Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Decisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do acusado ANTÓNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e com parecer desfavorável do Ministério
Público. Examinando-se os autos, constata-se a presença dos pressupostos que respaldam e garantem a manutenção da prisão preventiva com relação ao requerente, não havendo razões para revogar aquela decisão. Ressalto, novamente, que a custódia preventiva do acusado ainda se faz necessária, levando em consideração o reconllecimento do mesmo por outras vítimas nesta cidade, em razão de ter cometido o mesmo crime, revelando que o acusado é contumaz na prática do delito e justificando a manutenção da custódia do acusado, que, inclusive, já foi condenado em outra Comarca pela prática do crime de estelionato, prevalecendo aqui o interesse público na manutenção de sua prisão e não o interesse particular do acusado, resguardando o risco de que em Uberdade possa continuar delinquindo, o que torna imprescindível a manutenção daquela prisão cautelar. Por sua vez, a alegação de que o acusado possui endereço conhecido, não é motivo por si só suficiente para ensejar a revogação da prisão preventiva, notadamente, porque, neste momento, a
preventiva ainda se faz necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, fazendo
cessar a prática de condutas criminosas. Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, ainda presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo-se àquela prisão preventiva do acusado ANTÓNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS decretada em outra oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001747-17.2014.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Reu(s): Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Testemunha(s): Robenicio De Jesus
Vitima(s): João Rufino De Almeida, Marilena De Jesus Chagas
Despacho: R.h. vistos etc.
01. Recebo a denúncia em todos os seus termos.

02. Cite-se o(s) réu(s) para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

03. Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público na cota anexa à denúncia.

04. Junte-se a certidão de antecedentes do INFOSEG e da Vara Crime desta comarca.

05- CUMPRA-SE.

0007181-89.2011.805.0248 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar
Autor(s): Ministério Público Da Infância E Juventude
Reu(s): Marcelo Oliveira Pereira, Maria Lúcia Dos Santos Brito
Menor(s): Marcone Santos Pereira
0007181-89.2011.805.0248 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar
Autor(s): Ministério Público Da Infância E Juventude
Reu(s): Marcelo Oliveira Pereira, Maria Lúcia Dos Santos Brito
Menor(s): Marcone Santos Pereira
Despacho: N° 0007181.89.2011.805.0248
R. Hoje.
1- Considerando que os requeridos, apesar de devidamente citados, não apresentaram
contestação, decreto a revelia dos mesmos, entretanto, como se trata de ação que versa sobre
direitos indisponíveis não reputo como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, conforme
determina o art. 320, II, do CPC.
2- Designo o dia 05/08/2014, às 10:00 horas para ter lugar audiência para oitiva das partes,
bem como para, se for o caso, ouvir as testemunhas porventura arroladas.
3 - Intimações e notificação necessárias. Cumpra-se.

0006558-25.2011.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Adailton Cruz Da Silva
Advogado(s): Antônio César Brito dos Santos
Vítima(s): A Sociedade
Decisão: DECISÃO

1- Recebo o recurso e juntamente com as razões recursais.
2- Em seguida, ao Ministério Público para as contrarrazões e depois à defesa para a mesma finalidade.
3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as formalidades legais.
4- Cumpra-se.
5- Publique-se. Intime-se.

0011154-81.2013.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública Estadual
Reu(s): Caique Reis Da Silva
Advogado(s): Narciso Queiroz de Lima
Advogado(s): Arthur Barbosa Dos Santos
Testemunha De Defesa(s): Jairo Pinheiro Reis, Vanderley Oliveira Dos Santos, Edmilson Carvalho Dos Santos
Testemunha(s): Laedson Santos Santiago, Luciano Bastos, Franknando Francisco Araújo De Matos
Sentença: O Ministério Público ofereceu denúncia contra CAIQUE REIS DA SILVA, já qualificado nos presentes autos, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, tendo como lastro o Inquérito Policial incluso aos autos.
Narra a denúncia que no dia 12/11/2013, por volta das 10:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar deslocou-se até o Bairro da Santa, porque recebeu informações de populares, segundo as quais o réu Caique Reis da Silva estava vendendo drogas em sua residência. Relata a denúncia que, ao chegar na referida residência o acusado informou que a droga estava em seu quarto e lá foram encontradas 193 gramas de drogas, sendo uma parte prensada e o restante pronta para venda, além de R$ 192,90 (cento e noventa e dois reais e noventa centavos) e dois celulares.
Auto de exibição e apreensão e Laudo Prévio de constatação acompanhando a denúncia (fls.12 e 14).
Foi determinada a notificação do réu para oferecer defesa preliminar (fls. 34), o que se efetivou às fls. 45/46.
A denúncia foi recebida (fls. 50).
Laudo definitivo juntado às fls. 73.
A instrução criminal se desenvolveu efetivamente quando foram ouvidas as testemunhas de arroladas pela acusação (fls.57/58), as testemunhas de defesa (fls. 59/60) e o réu foi interrogado (fls. 56).
Certidão de antecedentes juntada às fls. 64.
Em sede de alegações finais escritas, o Ministério Público (fls. 66/70) requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.
Por sua vez, a Defesa Técnica quando das alegações finais (fls. 77/79) requereu a absolvição por ausência de provas ou a desclassificação do crime descrito na denúncia para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e subsidiariamente pediu que em caso de condenação fosse aplicado o §4º, do art. 33, da referida lei.
É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação penal pública, instaurada para a apuração de suposta ação criminosa tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por fato ocorrido no dia 12/11/2013.
Inexistem preliminares, pois, a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
A substância apreendida foi submetida a exame químico toxicológico, concluindo a perícia a existência de substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", conforme laudo pericial definitivo de fls. 73, deixando nítida a comprovação da materialidade delitiva.
Quanto à autoria e responsabilidade penal do Réu, bem como quanto às circunstâncias enumeradas no art. 52, I da lei 11.343/2006 (a natureza e quantidade da substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão e; a conduta e os antecedentes do agente), se faz mister proceder ao estudo das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.
Em Juízo, o Réu tentando se esquivar da responsabilidade penal pela prática do delito de tráfico de drogas, embora tenha admitido que aquele tóxico apreendido pela polícia fosse de sua propriedade, alegou não ser traficante de drogas, mas sim usuário, informando que a referida droga foi comprada em Feira de Santana, no bairro Queimadinha, pelo valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) que foi adquirido quando o mesmo descarregou um caminhão de supermercado (fls. 56).
A testemunha Laedson arrolada pela acusação, Policial Militar, contou em juízo que quando da revista na casa do acusado, que situa-se em uma bairro conhecido como "Cracolândia", foram encontradas as drogas apreendidas na sala e no quanto, sendo que uma parte estava prensada e outra já embalada para a venda, bem como dois celulares e cédulas de dinheiro no valor de dois e cinco reais espalhadas pela referida casa, sendo que no momento da prisão do denunciado o mesmo confessou que adquiria aquela droga em Feira de Santana, no bairro Queimadinha e vendia em sua casa um "dólão" de maconha por R$ 2,00 (dois reais), sendo que o acusado já foi conduzido à delegacia outras vezes e inclusive por tráfico. Informou ainda, que a casa onde o acusado foi encontrado era uma casa de morada, embora tivesse a informação de que a esposa do acusado continua com a prática de tráfico na mesma rua, só que em outra casa (fls. 57).
A testemunha arrolada pela acusação Franknando, Policial Militar, disse em juízo que no dia do fato havia abordado um usuário que confessou ter comprado a droga na mão do acusado e quando a polícia se deslocou para a casa do denunciado, lá foram encontradas drogas, sendo que uma parte estava em trouxinhas prontas para venda e outra parte prensada em um pacote, bem como, dinheiro em cédulas e moedas em uma lata e dois celulares, contou também, que perguntou a Caique de quem era o dinheiro apreendido e ele respondeu que o mesmo era produto da venda de drogas e que ouviu o réu

dizer na delegacia que além de usar também vendia drogas, mas que pretendia parar. Contou ainda, que a casa onde as drogas foram apreendidas aparentava ser casa de morada e esta se localiza em uma rua conhecida como "Cracolândia".
A testemunhas de defesa Vanderley, disse em juízo que mora próximo a casa do acusado e soube que o mesmo foi preso porque era usuário, embora só tomou conhecimento que o acusado era usuário de drogas depois de sua prisão e que nunca ficou sabendo que o mesmo era traficante de drogas (fls. 59)
A testemunha arrolada pela defesa Jairo, contou que tinha conhecimento do acusado ser usuário de drogas, mas nunca soube que o mesmo vendia. Disse ainda, que o acusado descarregava compras de supermercado e caminhões para sustentar seu vicio (fls. 60).
A tese levantada pela defesa, segundo a qual a conduta do réu deve ser desclassificada para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, não merece ser acolhida, porque, embora tenha o réu afirmado que não é traficante de drogas, mas sim usuário, as circunstâncias do caso e a maneira como a droga foi encontrada, demonstram que o acusado também comercializava substâncias entorpecentes. Ademais, as figuras de traficante e usuário podem perfeitamente coexistir em uma mesma pessoa, pois, o primeiro também pode fazer uso da droga que vende, guarda ou transporta. Desta forma, no concurso destas infrações deverá prevalecer a mais grave, ficando absorvida a figura do usuário, não podendo o traficante se beneficiar da sua condição de usuário.
Assim, diante daqueles testemunhos, as circunstâncias do caso e o laudo definitivo de substância toxicológica, aliado aos demais elementos de convicção, demonstram que o réu guardava e tinha em depósito substâncias entorpecentes para vendê-las, não restando dúvidas quanto a materialidade e autoria do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11. 343/2006 e em que pese a acusação tenha arrolado somente policiais militares como testemunhas, não existe objetivamente nenhum elemento que pudesse afastar a credibilidade dessa prova testemunhal colhida. O fato das testemunhas serem policiais, por si só, não é suficiente para considerar a prova inválida, embora não tenha havido por parte da defesa nenhuma impugnação neste sentido.
Ora, às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Se discrepância há, dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no julgamento final. Ressalte-se que, depoimento de policiais apenas deixará de ter valor se for comprovado que possuem interesse particular nas investigações e se suas declarações não forem confirmadas por outros elementos de prova, o que evidentemente não ocorreu no caso em debate.
Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei 11.343/2006, porque não cabível ao caso em debate, considerando que o réu não possui bons antecedentes.
Ante o exposto e à luz de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, para CONDENAR o réu CAIQUE RESIS DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei 11.3043, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.
Analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal e observadas as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei nº 11.343/06), verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; seus antecedentes são favoráveis, posto que tecnicamente primário, embora há registros de ações penais em curso e por isso há que valorar desfavoravelmente; não existem elementos suficientes para se valorar sua personalidade; conduta social sem fatos desabonadores; o motivo do delito não foi considerável; as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a valorar; as consequências do crime se revelam desconhecidas, não havendo que se cogitar acerca de comportamento de vítima; não há elementos para aferir a situação financeira do réu.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva em razão de não haver circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena a serem apreciadas.
Por sua vez, verifico que o réu foi preso em flagrante delito em 12/11/2013 e encontra-se preso até a presente data (17/03/2014), portanto, encontra-se custodiado por 04 meses e 05 dias. Aplicando-se a detração (art. 387, §2º, do CPP), a pena se reduz para 05 anos, 10 meses e 25 dias.
Em função das aludidas circunstâncias judiciais, e considerando ainda a circunstância agravante de pena já apontada, fixo a pena de multa 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro.
Quanto ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, entendo pela fixação do regime inicial SEMI ABERTO, em razão da reincidência.
Deixo de aplicar o art. 44 e o art. 77, ambos do CP, porque, não cabíveis ao caso em apreciação, considerando a quantidade de pena fixada e a reincidência.
Por derradeiro, determino a incineração das drogas apreendidas, porque, o processo já encerrou e já consta nos autos o laudo definitivo das drogas aprendidas.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois, além, de ter respondido ao processo preso, o fumus comissi delicti (prova de autoria e materialidade) está plenamente demonstrado nos autos através do laudo definitivo de exame pericial e dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, sem esquecer que o periculum in libertatis também continua evidente nos autos, uma vez que o sentenciado livre e solto significa perigo à ordem pública, porque, se mostra contumaz na prática de variados crimes, sem olvidar que o mesmo ainda reponde pela prática de dois crimes contra o patrimônio, conforme certidão de fls. 64, razão pela qual a sua liberdade neste momento não é indicada a fim de que se possa resguardar a paz social.

Quanto aos celulares apreendidos às fls. 12, determino que os mesmos sejam devolvidos ao réu, uma vez que não há evidências de que os mesmos tenham sido adquiridos com recursos oriundos do tráfico de drogas. Por fim, determino o perdimento do dinheiro apreendido, uma vez que há evidências de que o mesmo tenha sido oriundo do tráfico de drogas.
Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal porque não há pedido neste sentido, bem como não foi possível verificar o valor dos danos.
Após o trânsito em julgado desta sentença, tome-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
b) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Não paga a multa, proceda-se na forma do art. 51 do CP;
c) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia por meio 150ª Zona Eleitoral, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011154-81.2013.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública Estadual
Reu(s): Caique Reis Da Silva
Advogado(s): Narciso Queiroz de Lima
Advogado(s): Arthur Barbosa Dos Santos
Testemunha De Defesa(s): Jairo Pinheiro Reis, Vanderley Oliveira Dos Santos, Edmilson Carvalho Dos Santos
Testemunha(s): Laedson Santos Santiago, Luciano Bastos, Franknando Francisco Araújo De Matos
Sentença: O Ministério Público ofereceu denúncia contra CAIQUE REIS DA SILVA, já qualificado nos presentes autos, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, tendo como lastro o Inquérito Policial incluso aos autos.
Narra a denúncia que no dia 12/11/2013, por volta das 10:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar deslocou-se até o Bairro da Santa, porque recebeu informações de populares, segundo as quais o réu Caique Reis da Silva estava vendendo drogas em sua residência. Relata a denúncia que, ao chegar na referida residência o acusado informou que a droga estava em seu quarto e lá foram encontradas 193 gramas de drogas, sendo uma parte prensada e o restante pronta para venda, além de R$ 192,90 (cento e noventa e dois reais e noventa centavos) e dois celulares.
Auto de exibição e apreensão e Laudo Prévio de constatação acompanhando a denúncia (fls.12 e 14).
Foi determinada a notificação do réu para oferecer defesa preliminar (fls. 34), o que se efetivou às fls. 45/46.
A denúncia foi recebida (fls. 50).
Laudo definitivo juntado às fls. 73.
A instrução criminal se desenvolveu efetivamente quando foram ouvidas as testemunhas de arroladas pela acusação (fls.57/58), as testemunhas de defesa (fls. 59/60) e o réu foi interrogado (fls. 56).
Certidão de antecedentes juntada às fls. 64.
Em sede de alegações finais escritas, o Ministério Público (fls. 66/70) requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.
Por sua vez, a Defesa Técnica quando das alegações finais (fls. 77/79) requereu a absolvição por ausência de provas ou a desclassificação do crime descrito na denúncia para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e subsidiariamente pediu que em caso de condenação fosse aplicado o §4º, do art. 33, da referida lei.
É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação penal pública, instaurada para a apuração de suposta ação criminosa tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por fato ocorrido no dia 12/11/2013.
Inexistem preliminares, pois, a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
A substância apreendida foi submetida a exame químico toxicológico, concluindo a perícia a existência de substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", conforme laudo pericial definitivo de fls. 73, deixando nítida a comprovação da materialidade delitiva.
Quanto à autoria e responsabilidade penal do Réu, bem como quanto às circunstâncias enumeradas no art. 52, I da lei 11.343/2006 (a natureza e quantidade da substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão e; a conduta e os antecedentes do agente), se faz mister proceder ao estudo das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.
Em Juízo, o Réu tentando se esquivar da responsabilidade penal pela prática do delito de tráfico de drogas, embora tenha admitido que aquele tóxico apreendido pela polícia fosse de sua propriedade, alegou não ser traficante de drogas, mas sim usuário, informando que a referida droga foi comprada em Feira de Santana, no bairro Queimadinha, pelo valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) que foi adquirido quando o mesmo descarregou um caminhão de supermercado (fls. 56).
A testemunha Laedson arrolada pela acusação, Policial Militar, contou em juízo que quando da revista na casa do acusado, que situa-se em uma bairro conhecido como "Cracolândia", foram encontradas as drogas apreendidas na sala e no quanto, sendo que uma parte estava prensada e outra já embalada para a venda, bem como dois celulares e cédulas de dinheiro no valor de dois e cinco reais espalhadas pela referida casa, sendo que no momento da prisão do denunciado o mesmo confessou que adquiria aquela droga em Feira de Santana, no bairro Queimadinha e vendia em sua casa um "dólão" de maconha por R$ 2,00 (dois reais), sendo que o acusado já foi conduzido à delegacia outras vezes e inclusive por tráfico. Informou ainda, que a casa onde o acusado foi encontrado era uma casa de morada, embora tivesse a informação de que

a esposa do acusado continua com a prática de tráfico na mesma rua, só que em outra casa (fls. 57).
A testemunha arrolada pela acusação Franknando, Policial Militar, disse em juízo que no dia do fato havia abordado um usuário que confessou ter comprado a droga na mão do acusado e quando a polícia se deslocou para a casa do denunciado, lá foram encontradas drogas, sendo que uma parte estava em trouxinhas prontas para venda e outra parte prensada em um pacote, bem como, dinheiro em cédulas e moedas em uma lata e dois celulares, contou também, que perguntou a Caique de quem era o dinheiro apreendido e ele respondeu que o mesmo era produto da venda de drogas e que ouviu o réu dizer na delegacia que além de usar também vendia drogas, mas que pretendia parar. Contou ainda, que a casa onde as drogas foram apreendidas aparentava ser casa de morada e esta se localiza em uma rua conhecida como "Cracolândia".
A testemunhas de defesa Vanderley, disse em juízo que mora próximo a casa do acusado e soube que o mesmo foi preso porque era usuário, embora só tomou conhecimento que o acusado era usuário de drogas depois de sua prisão e que nunca ficou sabendo que o mesmo era traficante de drogas (fls. 59)
A testemunha arrolada pela defesa Jairo, contou que tinha conhecimento do acusado ser usuário de drogas, mas nunca soube que o mesmo vendia. Disse ainda, que o acusado descarregava compras de supermercado e caminhões para sustentar seu vicio (fls. 60).
A tese levantada pela defesa, segundo a qual a conduta do réu deve ser desclassificada para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, não merece ser acolhida, porque, embora tenha o réu afirmado que não é traficante de drogas, mas sim usuário, as circunstâncias do caso e a maneira como a droga foi encontrada, demonstram que o acusado também comercializava substâncias entorpecentes. Ademais, as figuras de traficante e usuário podem perfeitamente coexistir em uma mesma pessoa, pois, o primeiro também pode fazer uso da droga que vende, guarda ou transporta. Desta forma, no concurso destas infrações deverá prevalecer a mais grave, ficando absorvida a figura do usuário, não podendo o traficante se beneficiar da sua condição de usuário.
Assim, diante daqueles testemunhos, as circunstâncias do caso e o laudo definitivo de substância toxicológica, aliado aos demais elementos de convicção, demonstram que o réu guardava e tinha em depósito substâncias entorpecentes para vendê-las, não restando dúvidas quanto a materialidade e autoria do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11. 343/2006 e em que pese a acusação tenha arrolado somente policiais militares como testemunhas, não existe objetivamente nenhum elemento que pudesse afastar a credibilidade dessa prova testemunhal colhida. O fato das testemunhas serem policiais, por si só, não é suficiente para considerar a prova inválida, embora não tenha havido por parte da defesa nenhuma impugnação neste sentido.
Ora, às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Se discrepância há, dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no julgamento final. Ressalte-se que, depoimento de policiais apenas deixará de ter valor se for comprovado que possuem interesse particular nas investigações e se suas declarações não forem confirmadas por outros elementos de prova, o que evidentemente não ocorreu no caso em debate.
Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei 11.343/2006, porque não cabível ao caso em debate, considerando que o réu não possui bons antecedentes.
Ante o exposto e à luz de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, para CONDENAR o réu CAIQUE RESIS DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei 11.3043, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.
Analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal e observadas as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei nº 11.343/06), verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; seus antecedentes são favoráveis, posto que tecnicamente primário, embora há registros de ações penais em curso e por isso há que valorar desfavoravelmente; não existem elementos suficientes para se valorar sua personalidade; conduta social sem fatos desabonadores; o motivo do delito não foi considerável; as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a valorar; as consequências do crime se revelam desconhecidas, não havendo que se cogitar acerca de comportamento de vítima; não há elementos para aferir a situação financeira do réu.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva em razão de não haver circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena a serem apreciadas.
Por sua vez, verifico que o réu foi preso em flagrante delito em 12/11/2013 e encontra-se preso até a presente data (17/03/2014), portanto, encontra-se custodiado por 04 meses e 05 dias. Aplicando-se a detração (art. 387, §2º, do CPP), a pena se reduz para 05 anos, 10 meses e 25 dias.
Em função das aludidas circunstâncias judiciais, e considerando ainda a circunstância agravante de pena já apontada, fixo a pena de multa 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro.
Quanto ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, entendo pela fixação do regime inicial SEMI ABERTO, em razão da reincidência.
Deixo de aplicar o art. 44 e o art. 77, ambos do CP, porque, não cabíveis ao caso em apreciação, considerando a quantidade de pena fixada e a reincidência.
Por derradeiro, determino a incineração das drogas apreendidas, porque, o processo já encerrou e já consta nos autos o laudo definitivo das drogas aprendidas.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois, além, de ter respondido ao processo preso, o fumus comissi delicti (prova de autoria e materialidade) está plenamente demonstrado nos autos através do laudo definitivo de exame pericial e dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, sem esquecer que o periculum in libertatis também continua evidente nos autos, uma vez que o sentenciado livre e solto significa perigo à ordem pública, porque, se mostra contumaz na prática de variados crimes, sem olvidar que o mesmo ainda reponde pela prática de dois crimes contra o patrimônio, conforme certidão de fls. 64, razão pela qual a sua liberdade neste momento não é indicada a fim de que se possa resguardar a paz social.
Quanto aos celulares apreendidos às fls. 12, determino que os mesmos sejam devolvidos ao réu, uma vez que não há evidências de que os mesmos tenham sido adquiridos com recursos oriundos do tráfico de drogas. Por fim, determino o perdimento do dinheiro apreendido, uma vez que há evidências de que o mesmo tenha sido oriundo do tráfico de drogas.
Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal porque não há pedido neste sentido, bem como não foi possível verificar o valor dos danos.
Após o trânsito em julgado desta sentença, tome-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
b) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Não paga a multa, proceda-se na forma do art. 51 do CP;
c) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia por meio 150ª Zona Eleitoral, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-81.2014.805.0248 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor(s): M. P. D. I. E. J.
Autor Do Fato(s): W. D. S.
Sentença: SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público, com fulcro nos artigos 180, II, c/c 126, ambos do ECA, em favor de WELLINTON DA SILVA, menor já qualificado nos autos, eis que, considerando as circunstâncias narradas pela represente do parquet nesta Comarca de Serrinha, presentes estão os requisitos legais insertos no artigo 126, caput, do ECA.
Entende o Ministério Público, posição esta a que se coaduna esta magistrada, que, diante da pequena gravidade e pouca reprovabilidade do ato infracional praticado, a personalidade e contexto social do adolescente, esta é a melhor solução para o caso em questão, principalmente tendo em vista o respeito ao princípio da proporcionalidade.
Aliado a isso, pleiteou a Promotora de Justiça, com o escopo de promover uma das mais importantes finalidades do ECA, a educação e formação dos jovens, a aplicação de medida socioeducativa consistente em prestação de serviços à comunidade.
Sendo assim, e observando o disposto no artigo 127 c/c artigo 117 caput e parágrafo único, ambos do ECA, determino que o adolescente realize, durante 03 (três) meses, em dias úteis e em jornada de 05 (cinco) horas semanais, atividades gratuitas de interesse geral junto ao CAPS, onde também deverá receber atendimento e orientação, devendo o Diretor do estabelecimento, informar a este Juízo, ao final da prestação do serviço, sobre o comportamento e frequência do adolescente.
Expeçam-se os ofícios necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Sem custas.

0001689-14.2014.805.0248 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor(s): M. P. D. I. E. J.
Autor Do Fato(s): I. A. D. S.
Sentença: SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público, com fulcro nos artigos 180, II, c/c 126, ambos do ECA, em favor de I.A.S., menor já qualificado nos autos, eis que, considerando as circunstâncias narradas pela representante do Parquet nesta Comarca de Serrinha, presentes estão os requisitos legais insertos no artigo 126, caput, do ECA.
Entende o Ministério Público, posição esta a que se coaduna esta Magistrada, que, diante da pequena gravidade e pouca reprovabilidade do ato infracional praticado, a personalidade e contexto social do adolescente, esta é a melhor solução para o caso em questão, principalmente tendo em vista o respeito ao princípio da proporcionalidade.
Aliado a isso, pleiteou a Promotora de Justiça, com o escopo de promover uma das mais importantes finalidades do ECA, a educação e formação do jovem, a aplicação de medida socioeducativa consistente em prestação de serviços à comunidade.
Sendo assim, e observando o disposto no artigo 127 c/c artigo 117 caput e parágrafo único, ambos do ECA, determino que o adolescente realize, durante 03 (três) meses, em dias úteis e em jornada de 05 (cinco) horas semanais, atividades gratuitas de interesse geral junto a entidade assistencial, hospital, escola ou outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais, que se localizem próximo a sua residência, devendo o Diretor do estabelecimento, informar a este Juízo, ao final da prestação do serviço, sobre o comportamento e frequência dos adolescentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, valendo a presente decisão como Mandado de Intimação para os representantes legais do adolescente e o próprio adolescente para conhecimento da Remissão e aplicação da medida.

0001687-44.2014.805.0248 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor(s): M. P. D. I. E. J.
Autor Do Fato(s): E. O. N.
Sentença: PROCESSO Nº: 0001687-44.2014.805.0248

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público, com fulcro nos artigos 180, II, c/c 126, ambos do ECA, em favor de E.O.N., menor já qualificado nos autos, eis que, considerando as circunstâncias narradas pela representante do Parquet nesta Comarca de Serrinha, presentes estão os requisitos legais insertos no artigo 126, caput, do ECA.
Entende o Ministério Público, posição esta a que se coaduna esta Magistrada, que, diante da pequena gravidade e pouca reprovabilidade do ato infracional praticado, a personalidade e contexto social do adolescente, esta é a melhor solução para o caso em questão, principalmente tendo em vista o respeito ao princípio da proporcionalidade.
Aliado a isso, pleiteou a Promotora de Justiça, com o escopo de promover uma das mais importantes finalidades do ECA, a educação e formação do jovem, a aplicação de medida socioeducativa consistente em prestação de serviços à comunidade.
Sendo assim, e observando o disposto no artigo 127 c/c artigo 117 caput e parágrafo único, ambos do ECA, determino que o adolescente realize, durante 03 (três) meses, em dias úteis e em jornada de 05 (cinco) horas semanais, atividades gratuitas de interesse geral junto a entidade assistencial, hospital, escola ou outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais, que se localizem próximo a sua residência, devendo o Diretor do estabelecimento, informar a este Juízo, ao final da prestação do serviço, sobre o comportamento e frequência dos adolescentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, valendo a presente decisão como Mandado de Intimação para os representantes legais do adolescente e o próprio adolescente para conhecimento da Remissão e aplicação da medida.

0001690-96.2014.805.0248 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor(s): M. P. D. I. E. J.
Autor Do Fato(s): I. P. D. J. S.
Sentença: Processo nº 0001690-96.2014.805.0248

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público, com fulcro nos artigos 180, II, c/c 126, ambos do ECA, em favor de I.P.J.S., menor já qualificada nos autos, eis que, considerando as circunstâncias narradas pela representante do Parquet nesta Comarca de Serrinha, presentes estão os requisitos legais insertos no artigo 126, caput, do ECA.
Entende o Ministério Público, posição esta a que se coaduna esta Magistrada, que, diante da pequena gravidade e pouca reprovabilidade do ato infracional praticado, a personalidade e contexto social da adolescente, esta é a melhor solução para o caso em questão, principalmente tendo em vista o respeito ao princípio da proporcionalidade.
Aliado a isso, pleiteou a Promotora de Justiça, com o escopo de promover uma das mais importantes finalidades do ECA, a educação e formação do jovem, a aplicação de medida socioeducativa consistente em prestação de serviços à comunidade.
Sendo assim, e observando o disposto no artigo 127 c/c artigo 117 caput e parágrafo único, ambos do ECA, determino que a adolescente realize, durante 02 (dois) meses, em dias úteis e em jornada de 05 (cinco) horas semanais, atividades gratuitas de interesse geral junto a entidade assistencial, hospital, escola ou outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais, que se localizem próximo a sua residência, devendo o Diretor do estabelecimento, informar a este Juízo, ao final da prestação do serviço, sobre o comportamento e frequência dos adolescentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, valendo a presente decisão como Mandado de Intimação para os representantes legais do adolescente e a própria adolescente para conhecimento da Remissão e aplicação da medida.

0001692-66.2014.805.0248 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor(s): M. P. D. I. E. J.
Autor Do Fato(s): G. A. E. A.
Sentença: Processo nº 0001692-66.2014.805.0248

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público, com fulcro nos artigos 180, II, c/c 126, ambos do ECA, em favor de G.A.A., menor já qualificado nos autos, eis que, considerando as circunstâncias narradas pela representante do Parquet nesta Comarca de Serrinha, presentes estão os requisitos legais insertos no artigo 126, caput, do ECA.
Entende o Ministério Público, posição esta a que se coaduna esta Magistrada, que, diante da pequena gravidade e pouca reprovabilidade do ato infracional praticado, a personalidade e contexto social do adolescente, esta é a melhor solução para o caso em questão, principalmente tendo em vista o respeito ao princípio da proporcionalidade.
Aliado a isso, pleiteou a Promotora de Justiça, com o escopo de promover uma das mais importantes finalidades do ECA,

a educação e formação do jovem, a aplicação de medida socioeducativa consistente em prestação de serviços à comunidade. Sendo assim, e observando o disposto no artigo 127 c/c artigo 117 caput e parágrafo único, ambos do ECA, determino que o adolescente realize, durante 04 (quatro) meses, em dias úteis e em jornada de 05 (cinco) horas semanais, atividades gratuitas de interesse geral junto a entidade assistencial, hospital, escola ou outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais, que se localizem próximo a sua residência, devendo o Diretor do estabelecimento, informar a este Juízo, ao final da prestação do serviço, sobre o comportamento e frequência dos adolescentes. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, valendo a presente decisão como Mandado de Intimação para os representantes legais do adolescente e o próprio adolescente para conhecimento da Remissão e aplicação da medida.

0004463-61.2007.805.0248 - ACAO PENAL
Autor(s): Ministério Público Estadual
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Reu(s): Antonio Sales Cordeiro
Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio, Helaine Moura Pimentel de Almeida
Vítima(s): Antonia Santiago Da Silva
Sentença: O Ministério Público ofereceu denúncia contra ANTONIO SALES CORDEIRO, já qualificado nos presentes autos, dando-o como incurso nas penas do art.302, parágrafo único, incisos I e´III, da Lei 9.503/97, tendo como lastro o Inquérito Policial incluso aos autos.
Narra a denúncia que no dia 05/03/2006, por volta das 17:45 horas, o réu conduzia um automóvel quando a avançou para o acostamento e atropelou Célia Silva de Andrade e Antônia Santiago da Silva, causando a morte desta última. Consta ainda que o acusado não era habilitado naquela ocasião e que não prestou socorro à vítima.
A denúncia foi recebida no dia 21/11/2008 e determinada a citação do réu para oferecer defesa (fls. 40), o que se efetivou às fls. 46/50.
A instrução criminal se desenvolveu efetivamente quando foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 71/73 e 78/79) e o réu interrogado (fls.92). As testemunhas de defesa foram substituídas por declarações abonadoras de conduta (fls. 84/86).
Em sede de alegações finais escritas, o Ministério Público (fls. 97/102) requereu a condenação do acusado nas penas previstas no art. 302, parágrafo único, incisos I e III da Lei 9.503/1997, enquanto que a Defesa Técnica do denunciado (fls. 104/108) requereu a absolvição do réu com fundamento no art. 386, IV, do CPP.
É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação penal pública, instaurada para a apuração de suposta ação criminosa tipificada no art. 302, parágrafo único, incisos I e III, da Lei n° 9.503/97, por fato ocorrido no dia 05/03/2006.
Primeiramente, esclareço que embora do atropelamento tenha restado duas vítimas, esta sentença refere-se apenas ao crime que ocasionou a morte de uma, já que a outra vítima, Célia, a qual ficou lesionada, declarou não ter interesse no prosseguimento do feito em relação ao crime de lesões corporais culposa (fls. 73), ficando declarada extinta a punibilidade do réu em relação ao referido crime, conforme fls. 74.
A materialidade do delito está demonstrada nos autos através da Certidão Óbito e Laudo de Exame Cadavérico de fls. 20 e 27/29, comprovando que a morte de Antônia decorreu de traumatismo crânio - encefálico em razão de um atropelamento, bem como pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e também pelo interrogatório do réu.
Quanto à autoria, analisando o interrogatório do réu, verifica-se que o mesmo tentando se esquivar da responsabilidade penal falou em juízo que a vítima estava andando ao lado da pista, que não tinha acostamento e quando a viu pensou em desviar, mas do outro lado, em sua mão de direção contrária, vinham duas bicicletas e por isso, infelizmente, não pôde evitar o acidente, uma vez que se ele desviasse da vítima, atropelaria as duas pessoas na bicicleta. Contou também, que no dia do fato não estava fazendo uso de bebida alcoólica e confessou que não possui habilitação para dirigir, que seu carro estava sem buzina e os faróis não estavam cem por cento bons, reconhecendo que errou. Por fim, disse que fugiu e não prestou socorro à vítima (fls. 92).
Por outro lado, a testemunha arrolada pela acusação Célia, que estava presente no momento do acidente, disse em juízo que momentos antes do fato tinha visto o acusado em um bar, mas não tinha a certeza de que o mesmo tivesse ingerido bebida alcoólica; que não vinha nenhum outro carro na direção contrária do acusado e que no momento do crime não estava chovendo e a estrada era de asfalto (fls. 71).
Os depoimentos das demais testemunhas arroladas pela acusação, em que pese não terem presenciado o momento do fato, as mesmas confirmaram que foi o acusado quem cometeu o crime, informando que o réu tem o costume de ingerir bebidas alcoólicas, mas não possuem a certeza de que neste dia o acusado haveria ingerido tal bebida, bem como, que o mesmo não prestou nenhum socorro à vitima, fugindo do local do crime (fls. 72/73 e 78/79).
As testemunhas de defesa foram substituídas por declarações abonadoras de conduta (fls. 84/86).
A tese da defesa de absolvição por não ter comprovado que o réu concorreu para infração penal, não tem respaldo nas provas produzidas, tendo em vista que o próprio acusado confessou em juízo que não possui a carteira de habilitação, que as condições da via não eram precárias e que os faróis de seu automóvel não estavam em perfeitas condições, nem tampouco, a buzina funcionava, de modo que estas situações poderiam evitar o atropelamento, mas como o réu deixou de observar e consertar aqueles equipamentos, ocasionou o acontecimento com o seu trágico e conhecido desfecho.
Esclareço que o tipo de injusto culposo tem estrutura diversa do tipo doloso, porque, naquele pune-se a conduta mal dirigida

a um fim quase sempre lícito. O núcleo do tipo consiste na divergência entre a ação efetivamente praticada e a ação que deveria ter sido efetuada, se observado o dever objetivo de cuidado.
Nesse diapasão, para caracterização dos delitos culposos é necessária a observância de alguns elementos como a conduta humana voluntária, a inobservância do dever de cuidado, o resultado lesivo não querido nem assumido pelo agente, o nexo entre a conduta do agente e o resultado lesivo e a previsibilidade para aperfeiçoar a tipicidade, o que restou evidenciado nos autos como já apontado no corpo desta sentença.
Com efeito, verifico a presença da atenuante genérica de pena prevista no art. 65, III, "d", do CP, uma vez que o réu confessou a prática do crime, descrevendo toda a ação criminosa perpetrada pelo mesmo.
Com relação as causas de aumento previstas no art. 302, parágrafo único, I e III, da lei 9.503/97, as mesmas restaram configuradas, pois, os elementos probatórios, inclusive a confissão do réu, comprovam que o mesmo não possuía carteira de habilitação à época do fato delituoso, bem como que o mesmo não prestou socorro à vítima. Portanto, diante da incidência dessas causas de aumento, a pena base será aumentada em 2/5, patamar acima do mínimo.
Logo, após minuciosa análise do conjunto probatório, convenço-me de que a autoria e materialidade do crime previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/97, com a incidência das causas de aumento previstas no parágrafo único, I e III, do art. 302 da mesma Lei, restou suficientemente comprovada, seja pelo seu conteúdo, seja pela coerência que as provas guardam entre si.
Ante o exposto e à luz de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, para CONDENAR o Réu ANTONIO SALES CORDEIRO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo art. 302, caput, com aplicação do parágrafo único, I e III, todos da Lei 9.503/97, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 59 e 68, caput, todos do Código Penal:
A culpabilidade do réu é normal a espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador. Os seus antecedentes, lhes são favoráveis, posto que primário, não existindo registro nos autos de qualquer condenação definitiva por prática de fato delituoso. Poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há elementos nos autos para aferir a sua personalidade. O motivo do crime não foi considerável. As circunstâncias do crime não foram graves. As consequências do crime foi a morte da vítima, o que já é inerente ao próprio tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso. Por derradeiro, não há elementos para aferir a situação econômica do réu.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção.
Presente a circunstância atenuante de pena prevista nos art. 65, III, "d", do CP, entretanto, deixo de atenuar a pena-base porque a mesma já fora fixada no mínimo legal.
Não ocorrem circunstâncias agravantes.
Não há causas de diminuição de pena a serem apreciadas. Entretanto, presente as causas de aumento previstas no parágrafo único, I e III, do art. 302, da Lei 9503/97, aumento a pena em 2/5 (dois quintos ficando em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, a ser cumprida em regime aberto.
Deixo de proceder a detração, pois, não há informações nos autos sobre alguma prisão do réu em razão dos fatos aqui apurados.
Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e em observância ao art. 293 da Lei 9.503/97, fixo a pena de suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de 01 (um) ano, em respeito a proporcionalidade com a pena corporal fixada, devendo para tanto serem adotadas as providências pertinentes comunicando a referida suspensão ao órgão de trânsito.
Observa-se hoje, que a privação da liberdade não atende aos anseios de ressocialização dos condenados, afigurando-se cada vez mais recomendável a aplicação das penas alternativas.
Considerando, então, a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, considerando também, que o acusado não é reincidente em crime doloso e observando ser indicada a substituição prevista no art. 44, § 2.º, segunda parte, do Código Penal, procedo à fixação da pena restritiva de direitos, a qual substituirá a pena privativa de liberdade estabelecida supra.
Com isto, aplico a pena prevista no inciso IV e V do art. 43 do Código Penal (prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e prestação pecuniária). A prestação social alternativa, no que tange à entidade beneficiada, à forma e às condições de cumprimento da pena, em audiência admonitória a ser designada oportunamente, conforme dispõem os arts. 149 e 150 da Lei de Execução Penal. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 30 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Ocorrendo o descumprimento injustificado das penas impostas ter-se-á a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do art. 44 do nosso Diploma Substantivo Penal. Outrossim, caso o tempo da pena se expire sem que se dê a referida conversão, extinta estará a pena privativa de liberdade.
Deverá, ainda, ser cientificado que ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do Código Penal), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.
Custas pelo réu.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porque, respondeu ao processo em liberdade e a pena privativa de liberdade foi convertida em penas restritivas de direito.
Deixo de fixar o valor mínimo para indenização pelos danos causados, porque, não há pedido neste sentido.
Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
b) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia por meio 150ª Zona Eleitoral, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-58.2014.805.0248 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor(s): Antonio Jose Soares Dos Santos
Vítima(s): Edna Maria De Oliveira
Decisão: Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência feito pela Requerente, já qualificadanos autos em epígrafe, consubstanciado no registro de comunicação colacionado aos autos.
A Lei n° 11.340/2006 tem como escopo principal a proteção da mulher vítima de agressõesocorridas no seio familiar ou decorrentes dos laços estabelecidos durante a convivência em comum.
Para alcançar este fim, resgatando a dignidade da ofendida, tal diploma legal institui várias medidasde caráter cautelar disciplinadas nos artigos 18 a 24.
Da leitura dos dispositivos supra mencionados infere-se que o Juiz, quando constatada aprática de violência doméstica contra a mulher, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, asespécies de medidas protetívas descriminadas na lei que julgar necessárias, a fim de resguardar osdireitos da Requerente em ameaça ou quando já violados, impedindo a perpetuação da situação derisco.
Saliente-se, contudo, que qualquer medida denominada cautelar reclama, para que sejapossível o seu deferimento, a configuração de certos requisitos, quais sejam, fumus boni iuris epericulum in mora.
No caso sub examine, considerando o teor da narrativa da Requerente, clara está a Sameaças perpetradas pelo Requerido, configurando, desta fornia, violência em âmbito familiar,tendo o agressor se valido dos laços afetivos para subjugar a vítima, a qual encontrava-se emreconhecida situação de vulnerabilidade. Presente está, então, o fumus boni iuris.
Da mesma maneira, conclui-se, a partir das declarações feitas pela vítima (fls. 04), pelapersonalidade violenta do agressor, demonstrando haver sério risco de que as agressões se repitam,ocasionando danos morais e materiais a Requerente. Evidencia-se, assim, o periculum in mora,tornando a medida indispensável para a garantia dos direitos da mesrna.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido feito pela Requerente para: a) determinar oafastamento do lar do agressor e a recondução da vítima a sua residência, caso lá não esteja; b)proibir o Requerido de aproximar-se da ofendida, respeitando o limite mínimo de 500 (quinhentos)metros; c) determinar que as visitas do Requerido ao filho menor ocorra mediante acompanhamentodo Conselho Tutelar.
Deve ainda o requerido ser advertido de que a desobediência da presente ordem implicarana sua prisão.
Oficie-se a DEPOL local.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Aguarde em Cartório pelo prazo de 60 dias e esgotado o referido prazo, certifique o
Cartório se houve o ajuizamento da ação penal relativa aos fatos articulados neste procedimento., emcaso negativo, vistas dos autos ao Ministério Público.
P.R.I. CUMPRA-SE.

0000705-64.2013.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4945638-3/2013
Autor(s): Justiça Pública
Advogado(s): Flaviano José de Freitas Neto
Reu(s): Rondinei Da Silva Ramos
Advogado(s): Flaviano José de Freitas Neto
Vítima(s): Maria De Lourdes Mota Junqueira
Despacho: Designo o dia 20/08/2014, às 08:00 horas, no salão do Júri desta Comarca para a sessão do julgamento.

3. Notifique-se o réu, seu advogado, a Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, para serem ouvidas em Plenário.

4. Para a audiência de sorteio dos jurados, na forma do artigo 432 do CPP, designo o dia 04/09/2014, às 09:00 horas, no Salão do Júri do Fórum local, devendo serem feitas as intimações previstas no referido artigo, inclusive por telefone e certificando nos autos, por questão de celeridade do feito.

6. Junte-se aos autos o relatório que segue em anexo.

7.Intimações necessárias e inclusive a do réu pessoalmente.

0001704-22.2010.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Mublico Estadual
Reu(s): Leonardo Dos Santos Souza
Advogado(s): Ângelo Maciel Santos Reis, Antonio Roberto Leite Matos, Eduardo Bouza Carracedo, João Henrique Pereira Santos
Vítima(s): Adson Carneiro De Santana
Despacho: Designo o dia 02/09/2014, às 08:00 horas, no salão do Júri desta Comarca para a sessão do julgamento.

3. Notifique-se o réu, seu advogado, a Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, para serem ouvidas em Plenário.

4. Para a audiência de sorteio dos jurados, na forma do artigo 432 do CPP, designo o dia 16/09/2014, às 09:00 horas, no Salão do Júri do Fórum local, devendo serem feitas as intimações previstas no referido artigo, inclusive por telefone e certificando nos autos, por questão de celeridade do feito.

6. Junte-se aos autos o relatório que segue em anexo.

7.Intimações necessárias e inclusive a do réu pessoalmente.

0001704-22.2010.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Mublico Estadual
Reu(s): Leonardo Dos Santos Souza
Advogado(s): Ângelo Maciel Santos Reis, Antonio Roberto Leite Matos, Eduardo Bouza Carracedo, João Henrique Pereira Santos
Vítima(s): Adson Carneiro De Santana
Despacho: Leonardo dos Santos Souza qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes incursos no Art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal e Art. 15, da Lei 10826/2003.
Consta da peça acusatória que no dia 26/01/2010, por volta das 17:30 horas, no Bar Relaxe Drink's, neste Município, o acusado, efetuou vários disparos contra Adson Carneiro de Santana, provocando-lhe a morte.
Recebida a denúncia, o réu foi citado e ofertou a defesa prévia, fls. 407/409, ao tempo em que foi decretada a sua prisão preventiva.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, quando foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e por fim o réu foi interrogado, cujos termos encontram-se inseridos nos autos, fls. 423/432, 442/444.
Com Pedido de Liberdade nos autos e parecer do Ministério Público, foi indeferido o Pedido de Liberdade do acusado, mantendo a custódia do mesmo.
Finda a instrução, a representante do Ministério Público ofereceu as alegações finais de fls.486/488 protestando pela pronúncia do réu Leonardo dos Santos Souza, nos termos da denúncia.
Na defesa do réu, a advogada, apresentou as alegações de fls. 559/569 pugnando pela absolvição do mesmo.
O réu Leonardo dos Santos Souza foi pronunciado e cuja decisão houveram recursos que em momentos destintos foram negados provimento, mantendo assim aquela decisão no sentido da Pronúncia do Réu como incurso nos delitos Art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal e Art. 15, da Lei 10826/2003
O processo retornou do Tribunal e mais uma vez a defesa entrou com recurso denominado Correição parcial e remetido novamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia tal recurso foi rejeitado de plano, quando então nesse momento as partes foram intimadas para oferecerem rol de testemunhas que irão depor em plenário, cujo rol de encontra às fls. 791/792 e 792, verso. Adotadas as providências devidas e não havendo diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem saneadas, tenho por preparado o presente processo, razão pela qual determino que o réu Leonardo dos Santos Souza, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
É o Relatório.

0000705-64.2013.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4945638-3/2013
Autor(s): Justiça Pública
Advogado(s): Flaviano José de Freitas Neto
Reu(s): Rondinei Da Silva Ramos
Advogado(s): Flaviano José de Freitas Neto
Vítima(s): Maria De Lourdes Mota Junqueira
Despacho: Rondinei da Silva Ramos, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.
Consta da peça acusatória que no dia 29/12/2012, por volta das 05:00 horas, o acusado, com a posse de uma chave dos fundos da casa de Maria de Lourdes Mota Junqueira, vítima, se escondeu em um quarto externo da referida casa e quando a vítima se deslocou para este local, o mesmo desferiu vários golpes contra a mesma.
Recebida a denúncia, o réu foi citado e ofertou a defesa prévia, fls. 58/59.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, quando foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e por fim o réu foi interrogado, cujos termos encontram-se inseridos nos autos, fls. 65/70 e 81/88.
Às fls. 97/98 dos autos, encontram-se cópias da decretação da Prisão Preventiva e Mandado de Prisão em desfavor do acusado.
Finda a instrução, a representante do Ministério Público ofereceu as alegações finais de fls.101/105 protestando pela pronúncia do réu Rondinei da Silva Ramos, nos termos da denúncia.
Na defesa do réu, o advogado, apresentou as alegações de fls. 107/110, pugnando pela desclassificação do crime contido na denúncia para o de homicídio simples, previsto no art. 121, caput, do Código Penal.
O réu Rondinei da Silva Tamos foi pronunciado com julgamento procedente em parte e cuja decisão houveram recursos, sendo negados provimento o Recurso do Acusado e dado provimento ao Recurso do Ministério Público para incluir na sentença de pronúncia a qualificadora descrita no inciso IV, do § 2º do art. 121 do CP, modificando assim aquela decisão, passando então o réu a ser pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.
O processo retornou do Tribunal e intimadas as partes, as mesmas ofereceram rol de testemunhas que irão depor em plenário. Adotadas as providências devidas e não havendo diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem saneadas, tenho por preparado o presente processo, razão pela qual determino que o réu Rondinei da Silva Ramos, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

0010762-78.2012.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Geonasio Silva Santos
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida, Juvenal Muniz Barreto Filho
Vítima(s): Sonia Maria Alves Da Mata, Joacy Nogueira Da Silva Filho
Despacho: Inicialmente, oficie-se ao CEDEP e Cartório Eleitoral acerca dacondenação do réu;
2. Providencie o cartório o cálculo da multa e, em seguida, intime-se osentenciado para pagamento, devendo os mesmo comparecer neste Juízo, no prazode dez dias, portando o seu CPF; a fim de receber a guia para pagamento (GRU),observandose que, caso algum deles esteja custodiado, poderá seus familiaresdirigirem-se até o cartório e proceder, querendo; o devido pagamento.
3. Em caso de silêncio, o qual o cartório devera certificar, ou naimpossibilidade de pagamento, encaminhem-se os documentos pertinentes àProcuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.
4. Por ocasião da intimação da multa, intime-se também para o pagamentodas custas do processo, observando o contido na sentença, com o valordevidamente atualizado pela SEFÂZ, sendo que, caso o mesmo comprovedocumentalmente a sua hip o s suficiência financeira, desde já isento-o dopagamento.
5. Com as diligências efetivadas e cumpridas, encaminhe-se os autos à salada YEP nesta Vara, a fim de que seja efetivada a guia definitiva e formada adevida execução penal.
6. Após, retornem os autos à sala da Vara Crime para o devido arquivamento.
7. CUMPRA-SE.

0005048-84.2005.805.0248 - HOMICIDIO(0-0-0)
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Reu(s): Mario Sergio Pereira De Jesus
Advogado(s): Flaviano José de Freitas Neto, Helaine Moura Pimentel de Almeida
Vítima(s): Roberval Do Rosario Reis
Despacho: Inicialmente, oficie-se ao CEDEP e Cartório Eleitoral acerca dacondenação do réu;
2. Em obediência ao Acórdão, expeça-se o competente mandado de prisão e,quando da sua captura, encaminhe-se os autos para a Sala da VEP a fim de queseja expedida a guia de recolhimento definitiva, autuando a competente Execução da pena, por se tratar de cumprimento de pena em regime semi-aberto.
3. Uma vez expedida a guia definitiva, retornem os autos de conhecimento àsala da Vara Crime a fim de que seja procedida a devida baixa.
4. CUMPRA-SE.

0012912-32.2012.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Público Estadual
Reu(s): Everton Pereira Da Costa
Advogado(s): Manoel Santos da Silva Junior, Maria Teresa Carneiro Cintra Zarif
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: 1. Inicialmente, oficie-se ao CEDEP e Cartório Eleitoral acerca dacondenação do réu;
2. Providencie o cartório o cálculo da multa e, em seguida, intime-se osentenciado para pagamento, devendo o mesmo comparecer neste Juízo, no prazode dez dias, portando o seu CPF, a fim de receber a guia para pagamento (GRU),
observando-se que, caso algum deles esteja custodiado, poderá seus familiaresdirigirem-se até o cartório e proceder, querendo, o devido pagamento.
3. Em caso de silêncio, o qual o cartório deverá certificar, ou naimpossibilidade de pagamento, encaminhem-se os documentos pertinentes -àProcuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.
4. Por ocasião da intimação da multa, intime-se também para o pagamentodas custas do processo, observando o contido na sentença, com o valordevidamente atualizado pela SEFAZ, sendo que, caso o mesmo comprove
documentalmente a sua hipossuficiência financeira, desde já isento-o dopagamento.
5. Com as diligências efetivadas e cumpridas, encaminhe-s e os autos à salada VEP nesta Vara, a fim de que seja efetivada a guia definitiva e formada adevida execução penal, para audiência admonitória oportunamente.
6. Após, retornem os autos à sala da Vara Crime para o devido arquivamento.
7. CUMPRA-SE.
Ser

0001765-38.2014.805.0248 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia - Serrinha-Ba.
Reu(s): Sonilda Araujo Batista
Decisão: Trata-se de auto de prisão em flagrante na qual foi indiciada SONILDA ARAÙJO BATISTA em razão de ter supostamente cometido o delito de tentativa de homicídio simples e com parecer do Ministério Público da desnecessidade da manutenção da prisão embora tenha ali requerido a aplicação de medidas alternativas à prisão além de que também seja arbitrada fiança. Inicialmente passo a análise da regularidade da prisão em flagrante e verifico que, diante das provas até então colhidas, observa-se que o flagrante está regular, preenchendo todos os requisitos legais, devendo ser homologado, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante. Contudo, examinando-se os autos, acompanho o parecer ministerial no sentido de conceder à mesma os benefícios da liberdade provisória. Isto, porque, diante da nova lei, a prisão preventiva transformou-se na ultima ratio, só aplicável quando presentes o fumus comissi delicti (indícios de autoria e

materialidade delitiva) e o periculum libertatis (pressupostos que autorizam a medida), e também quando as medidas cautelares elencadas no art. 319, do CPP, não forem suficientes. No caso em debate, o fumus comissi delicti está demonstrado pelos elementos constantes nos autos, dando conta da existência do crime e existem indícios da participação da indiciada, contudo ainda carece de esclarecimento, como bem ponderou o órgão ministerial. Além do mais, o periculum in libertatis não está evidente, posto que neste momento a flagranteada livre e solta não significa perigo à ordem pública, notadamente, considerando a natureza do crime praticado, e porque não vislumbro motivos que demonstrem a necessidade de permanência da mesma sob custódia, uma vez que preenche os requisitos ensejadores da benesse da liberdade provisória, pois, trata-se de pessoa tecnicamente primária, não havendo notícias de condenação anterior, conforme certidão constante dos autos. Logo, não há razões para decretar a prisão preventiva neste momento.
Saliento, por fim, que a custódia preventiva é dotada de caráter excepcional, devendo ser decretada somente quando presentes os requisitos legais, sob pena de assim agindo está antecipando uma futura condenação, ou seja, a prisão cautelar somente está autorizada quando presente justificativa plausível. Outrossim, esclareço que a liberdade provisória mediante fiança pode ser concedida no caso em tela, pois trata-se de delito que se encontra dentro do rol das infrações penais passíveis de liberdade provisória mediante fiança que pode ser arbitrada até mesmo pela autoridade policial, o que não ocorreu, o que o faço agora, arbitrando-a em um salário mínimo. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, ao tempo em que, com supedâneo no artigo 310, do Código de Processo Penal, CONCEDO à flagranteada SONILDA ARAÙJO BATISTA, devidamente qualificada nos autos, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, com o pagamento de fiança no valor de um salário mínimo e também mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e não mudar-se de residência ou ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial, sob pena de revogação. Junte-se cópia dessa decisão e do termo de compromisso nos autos do processo principal e em seguida arquive-se os presentes autos, com baixa no sistema SAIPRO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, valendo a presente decisão como Mandado de Intimação, Ofício e Alvará de Soltura para imediato cumprimento, se por outro motivo não estiver presa.

0001856-07.2009.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Ademilson Dos Santos Neri
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Vítima(s): Maiane De Santana Neri, Mayara De Santana Neri, Alessandra De Santana Neri
Decisão: Acolho os Embargos de Declaração, manifestados às fls. 110/111, pois razão assiste ao Embargante, eis que existente contradição naquele decisum entre o que estava estabelecido no seu dispositivo (letra "c") e a operação matemática feita quando da dosimetria da pena, pois foi utilizado o instituto do concurso material de crimes para o cálculo da pena, apesar de condenada com base no instituto do crime continuado, com relação à vítima Alessandra de Santana Neri.
Assim, Declaro a Sentença para, mantidos os demais termos, nela excluir a frase contida no dispositivo, ficando da seguinte forma:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR Ademilson dos Santos Neri da seguinte forma: a) Em relação à vítima Maiane de Santana Neri, imputo o cometimento dos crimes previstos nos artigos 213 c/c 224, "a", todos do CP na redação antiga (antes da Lei 12015/09) com a causa de aumento do art. 226, II, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal; b) Em relação à vítima Mayara de Santana Neri, imputo o cometimento dos crimes previstos nos artigos 213 c/c 224, "a", todos do CP na redação antiga (antes da Lei 12015/09) com a causa de aumento do art. 226, II, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal; c) Em relação à vítima Alessandra de Santana Neri, imputo o cometimento dos crimes previstos nos artigos 214 c/c 224, "a", todos do CP na redação antiga (antes da Lei 12015/09) com a causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma legal, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena aplicada, em observância ao artigo 68 do CP."

Retifique-se o registro da Sentença, anotando-se.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Civel da Comarca de Serrinha
Juiz(a): Marco Aurelio Bastos de Macedo
Secretário(a): Elaine Mota Santos
Turno: Manhã

A partir da presente publicação, ficam os Senhores advogados intimados das liminares, sentenças, decisões, despachos, audiência de conciliação, instrução e demais expedientes.

Expediente do dia 17 de Março de 2014

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0000322-43.2000.805.0248(3-3-3)
Autor: Silvana Araujo Bacelar Paes
Advogados(as): Arnaldo Freitas Pio OAB/BA 10432
Réu: Sharp do Brasil S/A Ind de Equipamentos
Advogados(as): José Luiz Strina Neto OAB/BA 105369
Despacho: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, formulado pelo Patrono da parte autora às fls. 88/89, por tratar-se de questão que envolve dilação probatória, tornando-se necessário o manejo de ação autônoma. Ademais, segundo o entendimento firmado pelo STJ, "a provável necessidade de perícia torna o procedimento da ação de arbitramento incompatível com a disciplina dos Juizados Especiais, destinados ao julgamento de causas de pequena complexidade" (REsp 633.514/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 17.09.2007 p.248). Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Serrinha-BA, 10 de março de 2014. Marco Aurélio Bastos de Macedo. Juiz Substituto.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0000402-94.2006.805.0248(5-1-4)
Autor: Nixon Fernandes Assessoria Em Treinamentos e Ev...
Advogados(as): Raimundo Moreira Reis Junior OAB/BA 15482
Réu: José Hélio da Silva Carvalho
Despacho: Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Serrinha/BA, 07 de março de 2014. MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO (Juiz Substituto).

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0002288-60.2008.805.0248(8-2-5)
Autor: Renato Sena Arcanjo
Advogados(as): Raimundo Moreira Reis Junior OAB/BA 15482
Réu: Banco Ge Capital S/A
Advogados(as): Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91311
Sentença: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS e, em virutde da expedição de alvará recebido pela parte embargada, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serrinha, 10 de março de 2014. Marco Aurélio Bastos de Macedo. Juiz de Direito Substituto.

CAUSAS COMUNS - 0001365-10.2003.805.0248(5-3-6)
Autor: Nilton Cesar Santos
Autor: Nilton Cesar Santos
Advogados(as): Heusa Regia de Araujo Silva OAB/BA 688-B
Réu: Francisco Antonio Alves Araujo
Réu: Ms Servicos Eletricos e Materiais Ltda
Advogados(as): Adalberto Lima Lopes da Silva OAB/BA 6067, Genebaldo de Lima Queiroz OAB/BA 40-B
Sentença: Efetuada a penhora on-line de valores para a satisfação da dívida exequenda (fls. 77/78 dp Proc. 1365-10.2003 e 77 do Proc. 1379-91.2003) a parte devedora, regularmente intimada, manifestou a sua anuência à liberação montante bloqueado, informando, ainda, o depósito judicial do saldo remanescente do débito. Isto posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC, em virtude da quitação do débito. Proceda-se à transferência dos valores penhorados em ambos os autos para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará, em favor da parte credora, para levantamento das quantias penhoradas, bem como do montante depositado em conta judicial (fl. 86 do Proc. 1379-91.2003). Desconstituo as penhoras realizadas sobre os bens indicados às fls. 60 do Proc. 1365-10.2003 e 52 do Proc. 1379-91.2003. Intimem-se as partes. Por fim, cumpridas as diligências, arquivem-se estes autos, com a devida baixa. Serrinha-BA, 10 de março de 2014. Marco Aurélio Bastos de Macedo. Juiz Substituto.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004612-52.2010.805.0248(5-2-2)
Autor: Roseny Rocha e Silva
Réu: Embasa Serrinha
Advogados(as): Elisa Rêgo Pires de Souza OAB/BA 17913, Fernanda Gonçalves Dourado de Oliveira OAB/BA 28503, Socrates Pires Dourado OAB/BA 22091
Sentença: Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 90099/95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para: 1) determinar o refaturamento, pela parte ré, de todas as contas vencidas no período entre julho de 2010 e fevereiro de 2014 para o consumo de 19m3 (dezenove metros cúbicos), aplicando-se ao cálculo do valor os índices aplicáveis à época do consumo, sem juros ou encargos moratórios, e aplicada a tarifa social; 2) determinar que a parte acionada proceda à inclusão da requerente no rol de clientes beneficiados pela tarifa social, mediante comprovação, pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de que continua percebendo o benefício do Bolsa Família; 3) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, quantia que deverá ser compensada com os débitos da acionante, incluídas as parcelas cujo refaturamento foi determinado e as demais que estiverem em aberto, depositando-se nos autos eventual saldo remanescente em favor da parte autora ou apresentando-se fatura relativa ao débito porventura ainda existente, após a compensação, a fim de que a autora seja intimada a proceder ao pagamento; 4) manter a decisão liminar proferida às fls. 10/11, para determinar à

acionada que se abstenha de proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água, até o trânsito em julgado desta sentença, devendo a parte autora, por sua vez, efetuar o pagamento regular das faturas que se vencerem após a data desta sentença, sob pena de revogação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes. Transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará, em favor da parte autora, para o levantamento dos valores depositados no curso do processo. Pugnando a parte autora pelo cumprimento do julgado, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95. Serrinha-BA, 24 de fevereiro de 2014. Marco Aurélio Bastos de Macedo (Juiz de Direito Substituto).

CAUSAS COMUNS - 0001379-91.2003.805.0248(5-5-6)
Autor: Nilton Cesar Santos
Advogados(as): Heusa Regia de Araujo Silva OAB/BA 688-B
Autor: Nilton Cesar Santos
Advogados(as): Heusa Regia de Araujo Silva OAB/BA 688-B
Réu: Ms Servicos Eletricos e Materiais Ltda
Advogados(as): Adalberto Lima Lopes da Silva OAB/BA 6067, Genebaldo de Lima Queiroz OAB/BA 40-B
Réu: Ms Servicos Eletricos e Materiais Ltda
Advogados(as): Genebaldo de Lima Queiroz OAB/BA 40-B
Sentença: Efetuada a penhora on-line de valores para a satisfação da dívida exequenda (fls. 77/78 do Proc. 1365-10.2003 e 77 do Proc. 1379-91.2003) a parte devedora, regularmente intimada, manifestou a sua anuência à liberação montante bloqueado, informando, ainda, o depósito judicial do saldo remanescente do débito. Isto posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC, em virtude da quitação do débito. Proceda-se à transferência dos valores penhorados em ambos os autos para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará, em favor da parte credora, para levantamento das quantias penhoradas, bem como do montante depositado em conta judicial (fl. 86 do Proc. 1379-91.2003). Desconstituo as penhoras realizadas sobre os bens indicados às fls. 60 do Proc. 1365-10.2003 e 52 do Proc. 1379-91.2003. Intimem-se as partes. Por fim, cumpridas as diligências, arquivem-se estes autos, com a devida baixa. Serrinha-BA, 10 de março de 2014. Marco Aurélio Bastos de Macedo. Juiz Substituto.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004627-21.2010.805.0248(5-2-5)
Autor: Rivanilson de Souza Santos Cpf.: 549.725.585-04
Advogados(as): Kátia Silene Silva Coutinho OAB/BA 18088
Réu: Banco do Brasil S/A - Ag. Serrinha/Bahia
Advogados(as): Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606
Réu: Serasa
Advogados(as): Miriam Peron Pereira Curiati OAB/SP 104430
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica a advogada da parte ré, BANCO DO BRASIL S/A, intimada do despacho, conforme transcrição a seguir:" Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme cálculos de fl. 137, excluindo, porém, o montante referente à multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista que, ante o cancelamento do Enunciado 105 do FONAJE e não havendo previsão de intimação para pagamento na sentença exarada, tal multa somente incide após a intimação da parte executada. Desse modo, os valores adequados ao pedido de cumprimento de sentença consistem em RS 8.381,46 (oito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).Isto posto, intime-se a parte devedora, através de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia acima mencionada, sob pena de acréscimo de 10%, a título de multa do art. 475-J do CPC e imediata penhora online. Serrinha, 20 de fevereiro de 2014. MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO, Juiz de Direito."

CAUSAS COMUNS - 0001761-21.2002.805.0248(4-3-3)
Autor: Orlando Silva Lima
Advogados(as): Claudionor Ferreira da Silva Neto OAB/BA 16676, Manoel Santos da Silva Junior OAB/BA 26921
Réu: Gerson E. Dos Santos
Advogados(as): Alberto Luis Bispo do Sacramento OAB/BA 16801, Eridson Renan Souza Silva OAB/BA 15277
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica o advogado da parte ré, Bel. ERIDSON RENAN SOUZA SILVA, intimado do despacho, conforme transcrição do(s) tópico(s) final(is) a seguir:"Ante o exposto, diante da ausência de intimação da parte ré, decreto a nulidade dos atos praticados a partir da fl. 46, e determino a intimação do acionado, por meio do patrono constituído às fls. 49. para tomar ciência da decisão proferida às fls. 38, bem como, no prazo de 15 (quinze") dias, efetuar o pagamento do valor da condenação. devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, e imediata penhora online. Serrinha-BA, 07 de março de 2014. Marco Aurélio Bastos de Macedo, Juiz Substituto"

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003306-48.2010.805.0248(4-3-5)
Autor: Manuel Meireles Dos Santos
Advogados(as): Raimundo Moreira Reis Junior OAB/BA 15482
Réu: Banco Ibi S.A. - Banco Multiplo
Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Réu: Serviço de Proteção Ao Credito - Spc -São Paulo

Advogados(as): Ricardo Chagas de Freitas OAB/BA 12996
Intimação: De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Serrinha/BA, fica o advogado do autor intimado para se manifestar acerca da petição e comprovante de depósito juntados às fls. 177-180, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004516-71.2009.805.0248(5-4-5)
Autor: Maria Pinheiro Queiroz
Advogados(as): Fabrisio Cruz de Oliveira OAB/BA 12626, Líllian Santos de Queiroz OAB/BA 28202
Réu: Banco Popular do Brasil
Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica o advogado da parte ré intimado do despacho, conforme transcrição a seguir:" Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme cálculos de fl. 88, excluindo, porém, o montante referente à multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista que, ante o cancelamento do Enunciado 105 do FONAJE e não havendo previsão de intimação para pagamento na sentença exarada, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95, tal multa somente incide após a intimação da parte executada. Desse modo, os valores adequados ao pedido de cumprimento de sentença consistem em R$ 8.460,24 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos). Isto posto, intime-se a parte devedora, através de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia acima mencionada, sob pena de acréscimo de 10%, a título de multa do art. 475-J do CPC e imediata penhora online. Serrinha, 25 de fevereiro de 2014. Marco Aurélio Bastos de Macedo, Juiz de Direito Substituto."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003948-21.2010.805.0248(4-3-4)
Autor: Joilson Francisco Pereira - Cpf 520156105-53
Advogados(as): Kátia Silene Silva Coutinho OAB/BA 18088
Réu: Serasa
Advogados(as): Miriam Peron Pereira Curiati OAB/SP 104430
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial Cível da Comarca de Serrinha, fica a parte acionada(através de sua patrona) intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acrescimo de 10% (dez por cento), a título de multa, e imediata penhora online.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0002565-81.2005.805.0248(3-3-6)
Autor: Maria do Carmo da Silva Sanches da Silva Moura e Cia Ltda
Advogados(as): Eridson Renan Souza Silva OAB/BA 15277
Réu: Áquila Móveis Ltda
Advogados(as): Tobias Franciscon OAB/RS 54473
Réu: Hilton Tiago de Lima
Advogados(as): Tobias Franciscon OAB/RS 54473
Réu: Tuigo Vinicuius de Lima
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, turno MANHÃ, fica o advogado da parte autora intimado para no prazo de dez dias comparecer na Secretaria deste Juizado e efetuar a retirada da Certidão de Dívida ora requerida.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0000398-04.1999.805.0248(6-1-3)
Autor: Maria do Socorro Oliveira Dos Santos
Advogados(as): Juvenal Muniz Barreto Filho OAB/BA 7092
Réu: Telebahia Celular Feira de Santana
Advogados(as): Livia Alves Luz Bolognesi OAB/BA 12797, Pablo de Carvalho OAB/BA 15134, Raimundo Moreira Reis Junior OAB/BA 15482
Sentença: Vistos, etc... Isto posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, CPC, em virtude da quitação do débito. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com a devida baixa. Serrinha/BA, 10 de março de 2014. MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO (Juiz Substituto).

SIMÕES FILHO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MANOEL DA COSTA NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIVALDO COSTA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2014

ADV: GENILSON DA SILVA MENEZES (OAB 5894/BA) - Processo 0000066-74.2012.8.05.0250 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL - AUTOR: Ministério Público de Simões Filho - RÉU: Ezequiel Almeida Santos - R. H. Designo o dia 10 de abril de 2914, às 8:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Determino que o Réu no prazo de 10(dez)dia, apresente em cartório o endereço das testemunhas arroladas na defesa e as indicadas no termo de audiência

de fls. 79, sob pena de se entender que trará independentemente de intimação. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Oficie-se determinando a condução coercitiva da testemunha GILDENIRA NASCIMENTO RAMOS, residente à Rua Manoel Góes Santana, s/n, Góis Calmon, nesta cidade de Simões Filho-Bahia. Demais diligências e intimações necessárias.

ADV: DEMILSON LIMA DE JESUS (OAB 17701/BA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0000440-71.2004.8.05.0250 - Acao penal - AUTOR: Ministério Público de Simões Filho - RÉU: Vinicius de Oliveira Gagliano e outros - O MINISTÉRIO PÚBLICO desta Comarca ajuizou a presente ação penal em face dos réus RANIERE MARINHO DA SILVA, brasileiro, casado, operador de maquinas, RG n° 07840080-51/SSP-BA, natural de Simões Filho -BA, nascido em 02/05/1975, filho de José Satiro da Silva e Maria Marinho dos Santos Silva, residente e domiciliado na Rua Walter de Camargo Schutzer, n°17, Cabeço, VL. São Caetano, CEP: 13567-410; VINICIUS DE OLIVEIRA GAGLIANO,vulgo TIÇÃO, brasileiro, solteiro, cobrador de transporte alternativo, RG n° 06887878-86/SSP-BA, natural de Sapeaçu-Ba, nascido em 20/04/1980, filho de Jorge Vasconcelos Gagliano e Maria José Honorata de Oliveira, residente e domiciliado na Avenida Presidente Castelo Branco, n° 155-E, Simões Filho-Ba: e, ELIAS RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Jacobina-Ba, nascido 04/05/1981, filho de José Ferreira dos Santos e Edite Ferreira Ramos, residente e domiciliado na Rua Barreira, s/n°, Invasão da Coroa da Lagoa, todos imputando-lhes a prática do delito capitulado no artigo 121, parágrafo segundo, inciso IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal. O autor argumenta que na madrugada do dia 24 de fevereiro de 2000, por volta das 03:00 horas, teve início uma querela entre os acusados supracitados e a vítima Carlos Roberto dos Santos, começando a briga na seresta do Quintelas Bar, os ora denunciados, valendo-se de pedaços de madeiras, cadeiras e pedras agredindo o Sr. Carlos Roberto, que veio a falecer em decorrência das lesões sofridas. A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial foi recebida em 14 de maio de 2001. Os réus VINICIUS DE OLIVEIRA GAGLIANO e RANIERE MARINHO DA SILVA foram devidamente citados, para o interrogatório. Não foi possível a citação do réu Elias Ramos dos Santos, o qual foi citado por edital. Os réus citados pessoalmente foram interrogados, o réu Elias Ramos dos Santos, não compareceu a audiência, sendo decretada a suspensão do curso do processo e do prazo de prescrição, fls. 127. No sumário de culpa, foi inquirida a testemunha arrolada na denúncia, não sendo possível a inquirição da testemunha Ana Paula Souza da Paixão, arrolada na denúncia, tendo em vista que a mesma faleceu, conforme certidão de óbito nos autos, à fl. 152. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela Pronúncia dos acusados incursando-o nas penas do art .121, parágrafo segundo, inciso IV c/c art. 29, ambos do C.P. No decorrer do processo, o réu VINICIUS DE OLIVEIRA GAGLIANO, faleceu, conforme certidão em óbito, à fl. 172, nos autos do processo em epígrafe. A defesa de RANIERE MARINHO DA SILVA apresentou alegações finais sustentando a impronuncia do referido réu. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a certidão trazida nos autos informam o falecimento do réu VINICIUS DE OLIVEIRA GAGLIANO, em 27 de fevereiro de 2008. Isso posto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, extingo a punibilidade de VINICIUS DE OLIVEIRA GAGLIANO e determino o arquivamento dos presentes autos em sua relação. Continuando o feito em relação ao réu RANIERE MARINHO DA SILVA. Com relação à autoria, não há prova suficiente para a pronúncia. O réu nega a prática dos delitos, em seu interrogatório, declaram que não participou do fato. A testemunha ouvida nada esclarece para a solução da demanda, pois não presenciou o fato. Nada aponta com relação à autoria do fato descrito na denúncia. Apesar da pronúncia não exigir prova plena de autoria, não há, nos autos, o mínimo indício de participação do acusado na ação criminosa posta em julgamento. Não há qualquer indício a afirmar a participação do denunciado no fato descrito na denúncia. Apesar desta fase processual, na dúvida, deve ter decisão em favor da sociedade, tenho que necessário um mínimo de elementos a apontar um cidadão como possível autor de um delito contra a vida, para ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Logo, a pronúncia não é autorizada pela prova dos autos. Pelo expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIAR o réu RANIERE MARINHO DA SILVA , já qualificado, relativamente à acusação da prática do delito do art. 121, parágrafo 2º, inc. IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, procedam as devidas comunicações e arquive-se os presentes autos. Simões Filho(BA), 28 de janeiro de 2014. Francisco Manoel da Costa Nascimento Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0000691-50.2008.8.05.0250 - Homicidio tentado - AUTOR: Ministério Público de Simões Filho - RÉU: Jamilton Dias dos Santos - O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu agente, com base no Inquérito Policial, denunciou JAMILTON DIAS DOS SANTOS, como incurso nas sanções penais do artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denuncia foi recebida em 03 de janeiro de 2001, e até a presente data não houve sentença de pronúnica. O artigo 61 do Código de Processo Civil determina que, o juiz deve declarar de ofício, em qualquer fase do processo, se reconhecer extinta a punibilidade. No artigo 107, inciso IV, do Código Penal, observa-se que se extingui a punibilidade pela prescrição, que é a perda do poder de punir do Estado, causada pelo decurso do prazo, fixado em lei. Apesar do entendimento minoritário em relação a prescrição em pespectiva, entendo que a incidência da prescrição retroativa antecipada deve ser admitida, objetivando, principalmente, a economia processual, procurando-se a máxima eficiência na aplicação do direito com o menor dispêndio de atos processuais possível, sendo este o entendimento firmado por vários doutrinadores e tribunais pátrios. O réu é primário, tem conduta social favorável e não tem personalidade dirigida ao crime, de modo que, se condenado for, a sua pena tende a ser a mínima, que no fato concreto é de 02 ano, com prescrição em 04 anos, na forma do artigo 109 do Código Penal. Assim, como já foi mencionado, a denuncia foi recebida em 03 de janeiro de 2001, até a presente data não foi proferida sentença de pronúncia, portanto, há mais de 13 anos, motivando a consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado antecipada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso VI, combinado com o art. 107, II, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JAMILTON DIAS DOS SANTOS, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se ao Serviço de Estatística, determinando-lhe a baixa das anotações existentes a este respeito em nome do denunciado. Após o trânsito em julgado, dando-se baixa no livro tombo, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: JOÃO DE JESUS MARTINS (OAB 12089/BA) - Processo 0301624-71.2013.8.05.0250 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUTOR: 22 Delegacia Territorial de Simões Filho - RÉU: Rosimeire dos Santos - Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2014, às 13:00 horas. Intimações necessárias.

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: ARTUR DE ARAUJO SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão GERENTE COMERCIAL, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido(a) em CAMPO FORMOSO-BA, no dia 02 de Junho de 1992, domiciliado(a) RUA MINAS GERAIS, Nº 35-A - QD 8, CIA I, SIMÕES FILHO-BA, filho de MANOEL ATAÍDE SANTOS SOUZA e MALVINA ALVES DE ARAÚJO SOUZA.
NUBENTE: LETICIA FREIRE DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 19 anos de idade, nascido(a) em SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA, no dia 22 de Julho de 1994, domiciliado(a) RUA MINAS GERAIS, Nº 22, CIA I, SIMÕES FILHO-BA, filha de AURINO DOS SANTOS e NOEMIA DE OLIVEIRA FREIRE.

NUBENTE: MAICON SILVA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão EMPRESARIO(A), estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido(a) em CAMPO FORMOSO-BA, no dia 26 de Outubro de 1989, domiciliado(a) ET PITANGUINHA Nº 23 CASA 01, CIA SUL, SIMÕES FILHO-BA, filho de LUIZ ANTONIO VIEIRA DE SOUZA e MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA.
NUBENTE: LICIA FREIRE DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 17 anos de idade, nascido(a) em SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA, no dia 21 de Março de 1996, domiciliado(a) RUA MINAS GERAIS Nº22 Q 08, CIA 1, SIMÕES FILHO-BA, filha de AURINO DOS SANTOS e NOEMIA DE OLIVEIRA FREIRE.

NUBENTE: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ASSISTENTE ADMINISTRATIVO(A), estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 26 de Agosto de 1980, domiciliado(a) RUA VITÓRIA, Nº 29, PONTO PARADA, SIMÕES FILHO-BA, filho de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS.
NUBENTE: KLEIDE DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em SIMÕES FILHO-BA, no dia 17 de Agosto de 1983, domiciliado(a) RUA VITÓRIA, Nº 29, PONTO PARADA, SIMÕES FILHO-BA, filha de RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS e MARIA CACILDA DOS SANTOS.

NUBENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE GÓES JÚNIOR, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 15 de Dezembro de 1986, domiciliado(a) AVENIDA DA REPUBLICA Nº 63, CIA 1, SIMÕES FILHO-BA, filho de LUIZ ALBERTO GOMES DE GÓES e ANA ANGÉLICA DA SILVA DE GÓES.
NUBENTE: AMANDA DE JESUS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão PEDAGOGA, estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 07 de Junho de 1990, domiciliado(a) RUA MONTEIRO LOBATO Nº 76, CIA 1, SIMÕES FILHO-BA, filha de ALMERIO NILTER ALVES DOS SANTOS e VALDECI BISPO DE JESUS.

VALENÇA

VARA CÍVEL, COMERCIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIO KENEDY CLARO DOS MONTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2014

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB 9153/BA) - Processo 0003445-91.2011.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Ilma Alves dos Santos - RÉU: Banco Itau S/A - Vistos, etc. Recolha a parte autora as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não havendo o pagamento, o acordo de fls. 104/105 não ser homologado.

ADV: FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES (OAB 84802/RJ), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0004397-70.2011.8.05.0271 - Busca e apreensao - Liminar - AUTOR: B. V. S/A - RÉU: J. B. do B. F. - Desta forma, julgo procedente a presente ação, e extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269 , inciso I do CPC.

ADV: CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB 22157/BA), SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB 9153/BA) - Processo 0004920-87.2008.8.05.0271 - Impugnacao ao valor da causa - Valor da Causa - AUTOR: B. G. S/A - RÉU: A. G. J. - Vistos, etc. Analisando os autos vejo que no despacho de fls. 08 fora determinada a ouvida da parte autora. Ocorre que a ouvida dever ser da parte ré. Assim, revogo o despacho anterior e determino a ouvida da parte ré em 5 (cinco) dias. Intime-se.

ADV: LUCIANA DE JESUS CERQUEIRA (OAB 34822/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0004976-47.2013.8.05.0271 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco J.safra S/A - RÉU: Ayrton de Castro Pires - Ex positis, concedo liminarmente o pedido constante da exordial e determino a expedição do mandado, por meio do qual será efetivada a Busca e Apreensão do veículo KIA PICANTO EX-MT, CHASSI KNABK514ABT008595, ANO/MOD 2010/2011, PRATA, PLACA NTR7756, RENAVAM 231912692, depositando-o em poder da parte requerente ou a quem a mesma formalmente indicar, lavrando-se o auto competente. Cite-se a parte ré para, em 05(cinco)dias pagar a dívida na sua totalidade, ou, em 15 dias, contestar a lide, em sendo o caso (art. 3º, parágrafos 2º e 3º do Dec. Lei 911/69,

alterado pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004), sob pena de confissão e aplicação da revelia(arts. 285 e 319 do CPC). A presente determinação será inserida na base índice nacional (BIN) do Sistema RENAVAM, sendo passadas tais informações para o DETRAN. Outrossim, como medida acautelatória, com fulcro no art. 798 do CPC, proceda-se a avaliação do bem apreendido, apenas como reforço da comprovação do estado em que se encontra. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora, através de seu advogado da presente decisão interlocutória.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB 30384/BA) - Processo 0005854-06.2012.8.05.0271 - Busca e apreensao - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Banco Toyota do Brasil S/A - RÉ: Patricia Andrade Santos - Decisão - Acolhimento de exceção - Incompetência

ADV: FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB 109767/MG), IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB 37259/BA), CARLOS MAGNO VIEIRA DA SILVA (OAB 9960/BA) - Processo 0006434-41.2009.8.05.0271 - Monitória - Posse - AUTOR: Unimax Distribuidora Ltda - RÉU: Comercial Paraiso Ltda - Reconheço o pedido de fls. 36/39, firmado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, incisos III e V do Código de Processo Civil.

ADV: CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB 26851/BA), ROSELI BOA HORA LOBO (OAB 34015/BA), KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI (OAB 37295/BA) - Processo 0007021-24.2013.8.05.0271 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Maria Joana Jose de Andrade - Ex positis, concedo liminarmente o pedido constante da exordial e determino a expedição do mandado, por meio do qual será efetivada a Busca e Apreensão do veículo FORD PASSEIO, MODELO FUSION/2006, ANO DE FABRICAÇÃO 2006, COR PRATA, PLACA JQM7580, CHASSI 3FAHP08Z56R213932, RENAVAN 888289685, depositando-o em poder da parte requerente ou a quem a mesma formalmente indicar, lavrando-se o auto competente. Cite-se a parte ré para, em 05(cinco)dias pagar a dívida na sua totalidade, ou, em 15 dias, contestar a lide, em sendo o caso (art. 3º, parágrafos 2º e 3º do Dec. Lei 911/69, alterado pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004), sob pena de confissão e aplicação da revelia(arts. 285 e 319 do CPC). A presente determinação será inserida na base índice nacional (BIN) do Sistema RENAVAM, sendo passadas tais informações para o DETRAN. Outrossim, como medida acautelatória, com fulcro no art. 798 do CPC, proceda-se a avaliação do bem apreendido, apenas como reforço da comprovação do estado em que se encontra. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora, através de seu advogado da presente decisão interlocutória.

ADV: ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB 34123/BA), RIANE RESSURREIÇÃO MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB 32824/BA), MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB 14764/BA) - Processo 0019207-84.2010.8.05.0271 - Monitória - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - RÉU: José Raimundo de Araújo Mamedio - Vistos, etc. Manifeste a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de desistência de fls. 60.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIO KENEDY CLARO DOS MONTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2014

ADV: LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB 31627/BA) - Processo 0000357-74.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A - RÉU: Rbh Operadora Turistica Ltda - Cite-se o requerido para responder, querendo, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Outrossim, autorizo o cumprimento das diligências na forma explícita no art. 172, parágrafo segundo do CPC. Cumpra-se.

ADV: VERENA VIEIRA SANCHES SAMPAIO (OAB 20367/BA) - Processo 0000425-05.2005.8.05.0271 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: A União - Fazenda Nacional - EXECUTADO: Marins Representações Comercio e Exportação Ltda - Considerando que consta nos autos, que o executado efetuou o pagamento do valor às fls., e não há nenhum prejuízo para as partes esse juiz a quo proceder a decisão, como medida de celeridade processual, julgo extinto o presente processo executivo, nos termos do art. 794,I, do CPC. Custas na forma legal. P.R.I., observando, que a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente. Após, o trânsito em julgado da presente sentença tome o cartório as seguintes providências: adotar as providências necessárias para que seja desconstituída a constrição judicial sobre o (s) bem (s), se houver. Arquivar os autos, dando baixa no sistema, observando as determinações legais.

ADV: JOSÉ ANTONIO ROCHA SILVA (OAB 9269/BA) - Processo 0000690-46.2001.8.05.0271 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: Crea/ba - RÉU: Moenda Materiais para Construção Ltda - Pelo exposto, tendo em vista que o débito fora cancelado, declaro extinto a presente execução, sem julgamento do mérito, na forma do art. 26 da Lei 6830/80 e do art. 267, VI do CPC. Sem custas, face com o quanto dispõe o art. 26 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 80. P.R.I., observando que, o autor renuncia a intimação pessoal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tome o cartório as seguintes providências: 1)adotar as providências necessárias para que seja desconstituída a constrição judicial sobre o (s) bem (s), caso haja. 2)Arquivar os autos, dando baixa no sistema, observando as determinações legais.

ADV: VERENA VIEIRA SANCHES SAMPAIO (OAB 20367/BA) - Processo 0000692-16.2001.8.05.0271 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Uniao - EXECUTADO: Lago Distribuidora de Alimentos Ltda - Considerando que consta nos autos, que o executado efetuou o pagamento do valor às fls., e não há nenhum prejuízo para as partes esse juiz a quo proceder a decisão, como medida de celeridade processual, julgo extinto o presente processo executivo, nos termos do art. 794,I, do CPC. Custas na forma legal. P.R.I., observando, que a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente. Após, o trânsito em julgado da presente sentença tome o cartório as seguintes providências: adotar as providências necessárias para que seja desconstituída a constrição judicial sobre o (s) bem (s), se houver. Arquivar os autos, dando baixa no sistema, observando as determinações legais.

ADV: JULIANA GUANES SILVA DE CARVALHO FARIAS (OAB 26394/BA) - Processo 0001360-64.2013.8.05.0271 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: Valdomiro Carvalho de Jesus - Vistos, etc. Tendo em vista que na peça inicial consta os elementos determinados no art. 282 do CPC, designo a audiência de justificação para o dia 24 de julho de 2014, às 11 horas e 30 minutos. Portanto, intime-se a parte autora, pessoalmente. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Ademais, intime-se a Defensoria Pública, via portal, e, caso seja patrocinada por advogado, intime-se via DPJ. Cumpra-se com brevidade.

ADV: JOÃO PIMENTA MACHADO (OAB 2458/BA), RIANE RESSURREIÇÃO MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB 32824/BA) - Processo 0002276-98.2013.8.05.0271 - Usucapião - Posse - AUTOR: Ailton Marques Rodrigues - , homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC.

ADV: TONY COSTA FONSÊCA (OAB 17873/BA) - Processo 0003133-23.2008.8.05.0271 - Retificacao registros publicos - REQUERENTE: Iraci de Jesus Santos - Vistos, etc. Tendo em vista que a audiência anterior não ocorreu, conforme certidão às fls. 31, redesigno a audiência de justificação para o dia 24 de julho de 2014, às 10 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora, pessoalmente. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Ademais, intime-se a Defensoria Pública, via portal, e, caso seja patrocinada por advogado, intime-se via DPJ. Cumpra-se com brevidade.

ADV: SÉRGIO DA CUNHA BARROS (OAB 22024/BA), MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB 14764/BA) - Processo 0003620-17.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Contabilidade Sodre Ltda Me - Citem-se os requeridos para responderem, querendo, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Outrossim, autorizo o cumprimento das diligências na forma explícita no art. 172, parágrafo segundo do CPC. Cumpra-se.

ADV: RICARDO CERQUEIRA MEDRADO (OAB 30730/BA) - Processo 0003989-45.2012.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Dinâmica Consultoria e Assessoria Municipal - RÉU: Claudio Marcio Santos Queiroz e outros - Vistos etc. Citem-se os requeridos para responderem, querendo, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.

ADV: LÍVIA AZEVEDO PALMA TORRICO (OAB 24009/BA), ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA (OAB 24855/BA) - Processo 0004065-06.2011.8.05.0271 - Busca e apreensao - Inadimplemento - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Carlos Alberto Batista Nascimento - Vistos, etc. Vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de fls. 60-v. Após, com certidão nos autos, volte-me concluso.

ADV: ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB 16638/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA) - Processo 0004681-78.2011.8.05.0271 - Procedimento sumario - Indenização por Dano Material - AUTOR: Previna-se Comercio e Servicos de Equipamentos Eletronicos e Alarmes Ltda - RÉU: Chefe do Escritorio Regional da Coelba S/A Grupo Neoenergia e outro - Vistos, etc. Analisando os autos, vejo que não há comprovação da citação da primeira requerida, qual seja, a RAWR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Assim, certifique o cartório acerca da citação ou não da mesma, e não havendo, cite-se. Após o cumprimento do despacho, com certidão nos autos, volte-me concluso. Valença (BA), 11 de março de 2014.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004815-37.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Faustino Reis Santana - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004818-89.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Marinaldo de Souza - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004820-59.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Fernando Fonseca Motta - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004821-44.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Afrodisio Brandão Monteiro - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004822-29.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Corimar Souza - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004824-96.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Manoel Lourenço Santos de Brito - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004826-66.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Jutai dos Santos Paixao - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004828-36.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Djalma Ramiro Silva - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004829-21.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Gilberto Ferraz Pellegrini - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004830-06.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Valdir Silvestre dos Santos - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004831-88.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Carlos Leandro da Silva - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004832-73.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Jose Mendes de Souza - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004833-58.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Ivã Pedro Pinto Amorim - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004834-43.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Roberto Rivelino de Souza Moreira - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB 8199/BA) - Processo 0004835-28.2013.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil - AUTOR: Eliezer Ribeiro de Andrade - RÉU: Municipio de Valenca - Vistos, etc. Observa-se que, o presente feito foi destinado à Justiça do Trabalho, e posteriormente, fora declinada a competência para esta vara. Assim, determino que seja intimada a parte autora, através do seu advogado, para que proceda no prazo legal de 10 (dez) dias, a adequação do feito ao procedimento legal, desta Justiça Estadual. Cumpra-se.

ADV: PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 221271/SP), CARLOS AMADO FLORES CAMPOS (OAB 15732/BA) - Processo 0005188-44.2008.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: Antonio Queiroz Luz e outros - RÉU: Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Defiro os pedidos feitos na petição de fls. 453, concedendo vistas dos autos fora do cartório, pelo período de 10 (dez) dias, bem como, anuindo com o pedido de dilação do prazo, de 5 (cinco) dias, para que seja viabilizada a juntada de extrato de débito de cada autor. Valença (BA), 12 de março de 2014.

ADV: CORNEL WILDE DOS SANTOS (OAB 10042/BA) - Processo 0006461-19.2012.8.05.0271 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - AUTOR: Davino Barros dos Santos - Vistos, etc. Tendo em vista que a audiência anterior não ocorreu, conforme certidão às fls. 16, redesigno a audiência de justificação para o dia 10 de julho de 2014, às 11 horas e 15 minutos. Intime-se a parte autora, pessoalmente. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Ademais, intime-se a Defensoria Pública, via portal, e, caso seja patrocinada por advogado, intime-se via DPJ. Cumpra-se com brevidade.

ADV: SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB 9153/BA) - Processo 0006863-71.2010.8.05.0271 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Magnosangela Santos Pereira - RÉU: Hidenora Conceicao dos Santos e outro - Em face do cumprimento do acordo, arquive-se. Cumpra-se.

ADV: CORNEL WILDE DOS SANTOS (OAB 10042/BA) - Processo 0006883-57.2013.8.05.0271 - Procedimento sumario - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Pompílio de Jesus Santos - RÉU: Saae - Serviço Autonomo de Agua e Esgoto - Defiro a assistência judiciária gratuita. A Tutela Antecipada é a antecipação dos efeitos da sentença de mérito e é providência que tem natureza jurídica mandamental que se efetiva com o objetivo de entregar ao autor total ou parcialmente a própria pretensão deduzida em juízo. Conforme art. 273 do CPC, o juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A prova inequívoca é aquela que, por si só, permite se tomar como verdadeiros e certos os fatos aludidos, no momento de sua análise. Verossimilhança é o juízo de convencimento a ser feito em torno dos fatos alegados pela parte que pretende a antecipação da tutela. A prestação do serviço de fornecimento de água está sujeita à disciplina do CDC, mormente quando vislumbrada a presença do fornecedor - seja ele o próprio Poder Público ou o particular que age em seu nome e do usuário final beneficiado com a atividade. Ademais, o seu fornecimento mediante concessão, permissão ou autorização não afasta a qualidade de fornecedor do terceiro prestador do serviço. Portanto, o serviço de fornecimento de água e esgoto é, indubitavelmente relação de consumo, considerada fornecedora a SAAE, na forma do art. 2º, parágrafo único e 3º do CDC, sendo os seus usuários os comunicadores. Na forma do art. 22 do CDC, tanto os serviços de energia elétrica, quanto os de água e telefonia são serviços público e essencial, subordinados ao princípio da continuidade. Enuncia referido artigo que: os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O direito do consumidor possui garantia fundamental na constituição e, a interrupção no fornecimento, além de causar uma lesão, afeta diretamente a sua dignidade e flagrante retrocesso ao direito do consumidor. Assim é que a prática abusiva do corte já vem sendo conhecida em casos de fornecimento de água, pois a mesma é de consumo imprescindível e não pode ser cortada sob nenhum propósito. Neste sentido o STJ assim se pronunciou: "Ementa: O fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que o poder público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários".(Decisão unânime do STJ, que rejeitou o recurso da Companhia Catarinense de água e Saneamento-CASAN. Proc. RESP. 201112). No presente caso, patente está a prova inequívoca, bem como a verossimilhança da alegação, que esta magistrada se convenceu pelo cotejo dos documentos acostados. Ex positis, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida proceda ao restabelecimento de água no hidrômetro nº Y10N634595, IMEDIATAMENTE, impõe-se a concessão da medida cautelar, que ora defiro, determinando que o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), proceda o religamento do fornecimento de água do autor, imediatamente, sob pena de crime de desobediência, e multa diária de R$ 500,00(quinhentos reais). Esta medida fica condicionada à caução fidejussória que deverá ser prestada pela parte autora, no valor de R$ 3.715,30 (três mil, setecentos e quinze reais e trinta centavos), valor correspondente às faturas em discussão. Intime-se o requerente, através de seu advogado, da presente Decisão Interlocutória. Cite-se a requerida, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, sob as advertências dos arts. 285 e 329 do CPC. Valença(BA), 13 de março de 2014. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0006997-93.2013.8.05.0271 - Procedimento sumario - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Antonio Martim dos Santos - RÉU: Saae - Serviço Autonomo de Agua e Esgoto - Vistos etc. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para responder, querendo, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.

ADV: CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB 31102/BA), MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB 38137/BA) - Processo 0007000-48.2013.8.05.0271 - Procedimento sumario - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Evandro Bispo dos Santos - RÉU: Saae - Serviço Autonomo de Agua e Esgoto - Defiro a assistência judiciária gratuita. A Tutela Antecipada é a antecipação dos efeitos da sentença de mérito e é providência que tem natureza jurídica mandamental que se efetiva com o objetivo de entregar ao autor total ou parcialmente a própria pretensão deduzida em juízo. Conforme art. 273 do CPC, o juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu...h. A prova inequívoca é aquela que, por si só, permite se tomar como verdadeiros e certos os fatos aludidos, no momento de sua análise. Verossimilhança é o juízo de convencimento a ser feito em torno dos fatos alegados pela parte que pretende a antecipação da tutela. No presente caso, não está patente a prova inequívoca, nem tampouco a verossimilhança das alegações, que esta magistrada se convenceu pelo cotejo dos documentos acostados. Ex positis, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu e intime-se o autor, para que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 20 de maio do corrente ano às 09h e 30min, acompanhados de seus defensores e de suas testemunhas, independente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à ouvida de testemunhas. Outrossim, autorizo o cumprimento das diligências na forma explícita no art. 172, parágrafo segundo do CPC. Valença(BA), 13 de março de 2014. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES Juiz de Direito

ADV: KLEBER JOSÉ MARTINS FERREIRA (OAB 14713/BA) - Processo 0007165-37.2009.8.05.0271 - Restauração de Autos - DIREITO CIVIL - AUTOR: Francisco Araujo Prazeres Neto - RÉU: Banco do Brasil S/A - Constata-se que, o postulante aforou a restauração dos autos, com base no extravio dos autos, conforme certidão de fls. 24. Sabemos que a restauração de autos é ação incidente, pois pressupõe a existência de um outro processo que os autos desapareceram. Sendo também, procedimento de jurisdição contenciosa, de âmbito restrito ao pedido de restauração. Verificamos que não houve contestação da Ação de Restauração, posto que de forma equivocada, o requerido contestou a Ação de Cobrança e não a Ação de Restauração de Autos. Desta maneira, concluímos sem grande dificuldade que, os autos foram extraviados do cartório, mas, este extravio não fora efetivado pela requerente. Constatamos que as questões analisadas, são atinentes, apenas à restauração, e que foram determinadas com clareza e precisão, bem como os pontos que devem considerar restaurados, indicando as peças, oferecidas pela parte requerente, e que tais peças são fidedignas, autenticadas de forma seqüencial, referentes a Ação Ordinária de Ccobrança. Pelo exposto, com base nos arts. 1.063 e seguintes, do CPC, julgo restaurados os autos na fase que se encontrava: Citação, sob as penas dos arts. 285 e 319 do CPC. Deixo de arbitrar condenações, em virtude de não restar provada quem deu causa ao extravio. Sem custas. Valença(BA), 20 de fevereiro de 2014. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES Juiz de Direito

ADV: TONY COSTA FONSÊCA (OAB 17873/BA) - Processo 0007585-71.2011.8.05.0271 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - AUTORA: Maria da Conceicao dos Santos - Vistos, etc. Tendo em vista que a audiência não ocorreu, redesigno a audiência de justificação para o dia 10 de julho de 2014, às 09 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora, pessoalmente. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Ademais, intime-se a Defensoria Pública, via portal, e, caso seja patrocinada por advogado, intime-se via DPJ. Cumpra-se com brevidade.

ADV: VERENA VIEIRA SANCHES SAMPAIO (OAB 20367/BA) - Processo 0007835-41.2010.8.05.0271 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: A União - EXECUTADO: Pousada Farol do Morro Ltda - Considerando que consta nos autos, que o executado efetuou o pagamento do valor às fls., e não há nenhum prejuízo para as partes esse juiz a quo proceder a decisão, como medida de celeridade processual, julgo extinto o presente processo executivo, nos termos do art. 794,I, do CPC. Custas na forma legal. P.R.I., observando, que a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente. Após, o trânsito em julgado da presente sentença tome o cartório as seguintes providências: adotar as providências necessárias para que seja desconstituída a constrição judicial sobre o (s) bem (s), se houver. Arquivar os autos, dando baixa no sistema, observando as determinações legais.

ADV: CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB 23393/BA) - Processo 0008062-94.2011.8.05.0271 - Busca e apreensao - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jailton Lopes da Silva - RÉU: Welhinton Souza Santos - É o Relatório. Decido. Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda. In casu, as argumentações e documentos que instruem a inicial, por si só, são insuficientes para sustentar tal medida. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, como comprovação da relação jurídica alegada, deixando a parte Autora de demonstrar, apesar dos documentos colacionados, a plausibilidade do direito pretendido. Cite-se a parte requerida para, em 05(cinco)dias pagar a dívida na sua totalidade, ou, em 15 dias, contestar a lide, em sendo o caso (art. 3º, parágrafos 2º e 3º do Dec. Lei 911/69, alterado pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004), sob pena de confissão e aplicação da revelia(arts. 285 e 319 do CPC). Valença(BA), 11 de março de 2014.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0010862-32.2010.8.05.0271 - Busca e apreensao - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Maria Helena Guimaraes Negrao - , homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC.

ADV: VERENA VIEIRA SANCHES SAMPAIO (OAB 20367/BA) - Processo 0011053-77.2010.8.05.0271 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Uniao - EXECUTADO: J M e Cia Ltda - Considerando que consta nos autos, que o executado efetuou o pagamento do valor às fls., e não há nenhum prejuízo para as partes esse juiz a quo proceder a decisão, como medida de celeridade processual, julgo extinto o presente processo executivo, nos termos do art. 794,I, do CPC. Custas na forma legal. P.R.I., observando, que a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente. Após, o trânsito em julgado da presente sentença tome o cartório as seguintes providências: adotar as providências necessárias para que seja desconstituída a constrição judicial sobre o (s) bem (s), se houver. Arquivar os autos, dando baixa no sistema, observando as determinações legais.

ADV: ODÍLIA MARIA DA SILVA MAGALHÃES (OAB 19197/BA) - Processo 0012325-43.2009.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: Eliege Francisca da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - Vistos etc., Analisando os autos, vejo que trata-se de autor(a) que possui prioridade de tratamento, vez que, é portador(a) de moléstia grave. Sendo assim, determino que seja posta tarja que destaque tal fato na capa do processo. Designo audiência preliminarmente de conciliação e ordenamento do procedimento (CPC, art. 331), para o dia 14 de julho do corrente ano, às 09h e 30 min. Intimem-se as partes, através de seus advogados , pelo DPJE, bem como para trazerem as testemunhas independente de intimação, ressalvada a hipótese de comprovação nos autos de que, convidadas, se negaram a comparecer em Juízo, ocasião em que caso entenda esta magistrada, mandará expedir mandado ou carta de intimação para as mesmas. Intimem-se as partes e seus advogados, de que nesta audiência, caso não seja realizado o acordo será ordenado o processo (CPC, art 331, parágr.2º) A partes poderão até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (CPC, art 331 parágr.2º). Cumpra-se. Valença (BA), 11 de março de 2014.

ADV: MAURÍCIO CANTÃO (OAB 16588/BA) - Processo 0015090-84.2009.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água - AUTOR: José Raimundo Alves Santos - RÉU: Saae - Vistos etc. Cite-se o réu e intime-se o autor, para que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 20 de maio do corrente ano às 09 h e 45 min, acompanhados de seus defensores e de suas testemunhas, independente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à ouvida de testemunhas. Outrossim, autorizo o cumprimento das diligências na forma explícita no art. 172, parágrafo segundo do CPC. Valença (BA), 13 de março de 2014. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES Juiz de Direito

ADV: SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB 9153/BA) - Processo 0015356-71.2009.8.05.0271 - Mandado de Segurança - Serviços - IMPETRANTE: Nilton Nascimento dos Santos - IMPETRADO: Major Magno Bernabe - Vistos, etc. Preliminarmente há de se esclarecer que, após a Resolução 21/2008, de 21 de novembro de 2008, de forma gradativa, todos os autos da Fazenda Publica, cerca de trinta mil processos, foram transferidos para esta Vara. Tal fato, justifica a demora na tramitação do feito, e o comprometimento da qualidade das decisões, situação desagradável para nós magistrados. Outrossim esta é a primeira vez que o processo vem concluso para esta magistrada. E, compulsando os autos, percebo que o impetrado asseverou às fls. 37, que o veículo em questão fora apreendido por solicitação do CIRETRAN, e que desde o cumprimento da solicitação, 22/03/1999, o veículo está sob a guarda daquele órgão. Às fls. 39, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito por ilegitimidade passiva do impetrado, uma vez que entendeu ser o CIRETRAN, a parte legítima. Ocorre que inobstante essas razões, o Juiz antecessor, à época julgou procedente a presente demanda, determinando a devolução imediata do veículo Às fls. 57 e 61, o autor informou que até o momento, o veículo não foi devolvido, informando o valor atual do mesmo. Desta forma, determino seja oficiado o CIRETRAN, a fim de informar acerca do paradeiro do veículo, em questão, para que este Juízo possa se posicionar Cumpra-se. Valença (BA), 13 de março de 2014. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES Juiz de Direito

ADV: ODÍLIA MARIA DA SILVA MAGALHÃES (OAB 19197/BA) - Processo 0016750-79.2010.8.05.0271 - Procedimento Ordinário - Nulidade / Anulação - AUTOR: Wilton Alves Borges - RÉU: Carmem Maria dos Santos Campelo Borges - R. H. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de interrogatório e ouvida das testemunhas, que designo para o dia 06 de maio do corrente ano às 9h. Intimem-se as partes, pessoalmente, inclusive para trazerem as suas testemunhas independente de intimação, ressalvando a hipótese de comprovação nos autos de que, convidadas, se negaram a comparecerem em Juízo, ocasião em que caso entenda esta magistrada, mandará expedir mandado ou carta intimação para as mesmas. Valença (BA), 13 de março de 2014. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES Juiz de Direito

ADV: VERENA VIEIRA SANCHES SAMPAIO (OAB 20367/BA) - Processo 0017577-90.2010.8.05.0271 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Nacional - EXECUTADO: Comercial de Moveis Rio Una Ltda - Vistos, etc. Em face do requerimento retro, determino que o Diretor da Vara ou o servidor designado proceda a inclusão de minuta, pelo Bacenjud, requisitando as informações bancárias do executado. Caso não exista o CPF/CNPJ, deverá, de logo, proceder a intimação do exequente, através de ato ordinatório, para cumprimento da referida determinação. Cumpra-se. Após, volte-me conclusos.

ADV: EMANUEL SANTOS DA SILVA (OAB 11191/BA) - Processo 0300484-02.2014.8.05.0271 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQTE.: T. de O. L. S. - EXECDO.: A. dos S. S. - Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado, para que, efetue o pagamento em 3(três) dias das prestações alimentícias devidas, sem prejuízo das vincendas, provar que realizou o seu pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. (art. 733, parágrafo 1º do CPC). Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Civel e Criminal da Comarca de Valenca
Juiz(a): Alzeni Conceição Barreto Alves
Secretário(a): Alessandro da Silva Monteiro
Turno: Tarde

Expediente do dia 13 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005836-19.2011.805.0271(1-4-2)
Autor: Joao Raimundo Pereira de Sousa
Advogados(as): Maristela Vieira Silva Barbosa OAB/BA 16449
Réu: Soc. Com. Imp. Hermes S/A - Compra Facil.Com
Advogados(as): Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419, Patrícia Shima OAB/RJ 125212
Despacho: Certifique à secretaria se houve o preparo do Recurso de fls. 63 a 77 dos autos, após voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0018776-21.2009.805.0001(1-1-3)
Apenso: 0025165-22.2009.805.0001
Autor: Elcinete de Oliveira Bomfim
Advogados(as): Odília Maria da Silva Magalhães OAB/BA 19197
Réu: Banco do Brasil
Advogados(as): José Almeida Junior OAB/BA 11366
Réu: Frigosaj Frigorífico Ltda
Advogados(as): Maria Sampaio Das Merces Barroso OAB/BA 6853
Réu: Timoteo & Oliveira Ltda Me (Supermercado e Casa de Carne da Bolivia)
Advogados(as): Cesar Augusto Guerra Picinalli OAB/BA 23393
Sentença: ...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos à Execução e por considerá-lo manifestamente protelatórios, condeno o réu/embargante, litigante de má fé, a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgada esta decisão, expeça-se guia de retirada em favor da parte autora para o levantamento da quantia penhorada às fls. 51 a 54.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0098985-11.2008.805.0001(1-2-1)
Autor: Emanoel Cardoso de Melo
Advogados(as): Fabiano Soares Figueirêdo OAB/BA 14360
Réu: Revista Isto É - Três Comercio de Publicações Ltda
Advogados(as): Rodrigo Borges Vaz da Silva OAB/BA 15462
Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VALENCA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 12/05/2014, às 14:15 h.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0061072-24.2010.805.0001(3-4-6)
Autor: Rudvan Mota Cerqueira Santos
Réu: Coelba S/A
Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476
Sentença: ...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO e, consequentemente, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (prazo de 10 dias), determino a expedição de guia de retirada para o levantamento da quantia penhorada, via Bacenjud, em nome da parte autora ou do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais por força da sucumbencia e do art. 55, parágrafo, único, II, da lei 9099/95.Considerando que a obrigação de pagar foi devidamente cumprida pela parte ré, já tendo a parte autora, inclusive, efetuado o levantamento do valor depositado judicialemnte por meio de alvará, fl. 62, bem como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, transitada em julgado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

EDITAIS DE PROCLAMAS

ESTADO DA BAHIA
COMARCA E MUNICÍPIO DE VALENÇA
DISTRITO MARICOABO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRICULA: 0056860155 2014 6 00003 017 0000616 31.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo vigente do Novo Código Civil Brasileiro: LÁZARO EVANDRO TAVARES MORAIS e VALDINEIA SILVA DOS SANTOS.

Ele, brasileiro, solteiro, maior, Militar, nascido no dia 22 de agosto de 1960, em Valença, Bahia, residente e domiciliado à Rua Cherife Musto, 1ª Travessa, nº 04, Bairro Caixa Prego, Valença - Bahia, filho do Sr. Fernando de Castro Morais e da Sra. Alderiva Tavares Morais.
Ela, brasileira, solteira, maior, func. pública, nascida no dia 02 de junho de 1972, em Valença, BA, residente e domiciliada à Rua Cherife Musto, 1ª Travessa, nº 04, Bairro Caixa Prego, Valença - Bahia, filha do Sr. Manoel Dionisio Queiroz dos Santos e da Sra. Aida Maria Silva dos Santos, ambos falecidos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume e publicado no DPJ local. DAJE nº 008-620266. Valor R$ 135,75. DAJE nº 008-620299. Valor R$ 25,00.

Maricoabo, Valença, Bahia, 17 de março de 2014.

GALENO JOSÉ GALVÃO MOCITAÍBA
Oficial de Registros Públicos com funções Notariais

COMARCA DE VALENÇA - ESTADO DA BAHIA.
CARTORIO REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS, C/ FUNÇÕES DE NOTAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES.
Av. Sete de Setembro, nº 14, Centro. CEP -45.416-000
Oficial: SÉRGIO RAMOS BRITO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que, com amparo na Lei vigente e pretendendo se casar, apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, inciso I a V do Cód. Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados:
O CONTRAENTE: CRISTOVÃO RIBEIRO DE MELO, brasileiro, maior, solteiro, agricultor, natural de Valença-BA, nascido aos 08/08/1983, com 30 anos de idade, filho de Miguel Pereira de Melo e Antonia dos Santos Ribeiro Melo, portador da identidade RG-09.639.658-08-SSP/BA e do CPF-012.059.465-00, residente na rua Damásio Fagundes Brito, nº 375, bairro do Ginásio, neste Município.
A CONTRAENTE: JAMILE PAIXÃO DANTAS, brasileira, maior, solteira, fisioterapeuta, natural de Salvador-BA, nascida aos 27/12/1986, com 27 anos de idade, filha de Vicente José Romano Dantas e Maria valdelice Paixão Dantas, portadora da identidade RG-11382997.31-SSP/BA e do CPF-033.893.105-84, residente e domiciliada na rua De San Marino, nº 02, Qd. "D", Lt. 17, Sussuarana, Salvador-BA.
Os contraentes optaram pelo regime da: Comunhão Parcial de Bens, na forma da Lei.
Apos o casamento a nubente passará a chamar-se: JAMILE PAIXÃO DANTAS MELO.

E se alguém souber de algum impedimento, que o oponha no prazo e na forma da Lei. E para tanto, lavro o presente, para ser afixado em Cartório, no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário desta Comarca de Valença.
Registrado no Livro D-01.
DAJE-008/ 672925.
Pres. Tancredo Neves - BA, em 06 de março de 2014.

Sérgio Ramos Brito -
Ofc. Reg. Públicos.

COMARCA DE VALENÇA - ESTADO DA BAHIA.
CARTORIO REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS, C/ FUNÇÕES DE NOTAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES.
Av. Sete de Setembro, nº 14, Centro. CEP -45.416-000
Oficial: SÉRGIO RAMOS BRITO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que, com amparo na Lei vigente e pretendendo se casar, apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, inciso I a V do Cód. Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados:
O CONTRAENTE: SALATIEL SANTOS LIMA, brasileiro, maior, solteiro, funcionário público, natural de Valença-BA, nascido aos 15/05/1985, com 28 anos de idade, filho de Vicente Mota Lima e Celina Maria Santos, portador da identidade RG-09374864.77-SSP/BA e do CPF-012.335.925-21, residente na Trv. São Francisco, nº 22, Centro, nesta cidade.
A CONTRAENTE: NILSAN SANTOS DE MELO, brasileira, maior, solteira, vendedora, natural deste Município, nascida aos 05/04/1984, com 29 anos de idade, filha de Otávio Batista de Melo e Maria de Lourdes Jesus Santos, portadora da identidade RG-11585618.81-SSP/BA e do CPF-007.099.395-58, residente e domiciliada na rua Marcelina Rocha, nº 09, 2º andar, bairro Colina Verde, nesta cidade.

Os contraentes optaram pelo regime da: Comunhão Parcial de Bens, na forma da Lei.
Não haverá alteração de nomes dos nubentes.
E se alguém souber de algum impedimento, que o oponha no prazo e na forma da Lei. E para tanto, lavro o presente, para ser afixado em Cartório, no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário desta Comarca de Valença.
Registrado no Livro D-01, Fls. _____.
DAJE- 008/706506.
Pres. Tancredo Neves - BA, em 12 de março de 2014.

Sérgio Ramos Brito -
Ofc. Reg. Públicos.

MACAÚBAS
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MACAÚBAS-BA
JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL: DRA. IVANA PINTO LUZ.
ESCRIVÃO: João Lula da Silva

Expediente do dia 06 de fevereiro de 2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.14 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0001154-07.2013.805.0156 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Regina Célia Benda Sousa Barcelos
Advogado(s): Gilberto Antônio Almeida Rêgo Sousa
Reu(s): Antônio De Jesus Vieira
Advogado(s): Gildemário Pinto da Purificação
Despacho: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a proposta de acordo apresentada à fl.11. Após, voltem-me concluso. Macaúbas, 06 de fevereiro de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.135 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000131-26.2013.805.0156 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Benedito Martins Dos Anjos
Advogado(s): Magda Oliveira Batista
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Sandra Helena N.P. Leal
Despacho: "Em tempo. Intimem-se o acionado para que pague as custas processuais remanescentes, conforme determinado em Sentença. Após comprovação do r. pagamento, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Macaúbas, 19/02/2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

Expediente do dia 21 de fevereiro de 2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.200 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000596-45.2007.805.0156 - INDENIZACAO
Autor(s): Rosalia Aparecida Da Silva Oliveira
Advogado(s): Joao Morais da Purificacao
Reu(s): Associacao Comunitaria De Comunicacao Social - Accs (Radio Comunitaria Fm De Macaubas 104,9), Antonio Jose De Jesus Sousa, Francisco Rosalvo Pereira e outros
Advogado(s): João da Costa Fontoura Neto
Despacho: "Nos termos do parágrafo único do artigo 670 do CPC, ouça-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido retro. Macaúbas, 21/02/2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.12Vº DOS MENCIONADOS AUTOS.

0001117-14.2012.805.0156 - Alvará Judicial
Autor(s): Marcos Laecio Figueiredo
Advogado(s): Márcia Regina Figueiredo da Costa
Despacho: "Intimem-se o Requerente, através de sua advogada, para que se manifeste sobre o teor do ofício retro. Macaúbas, 21/02/2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.22 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000075-42.2003.805.0156 - ALVARA
Autor(s): Ana Rita De Oliveira Matos
Advogado(s): Weliton Santana Malheiro
Espólio(s): Jose Auto De Oliveira
Despacho: "Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a certidão de fl. 20 v, bem como proceder a habilitação dos herdeiros da requerente. Macaúbas, 24 de fevereiro de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA SENTENÇA DE FL.20 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000091-40.1996.805.0156 - ALVARA
Autor(s): Jose Sousa E Silva
Advogado(s): Jose Madureira Costa
Espólio(s): Manoel Jose Barbosa Silva
Sentença: "(...)Diante do exposto, com fundamento no Art. 267, incisos II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao tempo em que, atendendo o pedido formulado na inicial, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, somente estando obrigado a promover dito pagamento se, no prazo de cinco anos, restar comprovado que dispõe de condições financeiras para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, dê-se baxa na distribuição e arquive-se. Macaúbas, 24 de fevereiro de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

Expediente do dia 25 de fevereiro de 2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL.156 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000067-65.2003.805.0156 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Francisca Maria De Jesus
Advogado(s): Gildemário Pinto da Purificação
Reu(s): Diva Ana Da Costa
Advogado(s): Jose Madureira Costa
Despacho: "ATO ORDINATÓRIO. Com base no Art. 162, § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC). Intimem-se as partes, através de seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior. Macaúbas, 25 de fevereiro de 2014. Maria Lourdes R.M. Leão - Sub-Designada."

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.58 Vº DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000044-95.1998.805.0156 - ALVARA JUDICIAL
Autor(s): Francisca Maria De Jesus
Advogado(s): Joao Morais da Purificacao
Falecido(s): Ana Maria De Jesus
Despacho: "Intimem-se o Requerente, através do seu patrono, para que tome conhecimento do documento retro e requeira o que entender pertinente. Macaúbas, 26/02/2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA SENTENÇA DE FL.43 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000264-15.2006.805.0156 - GUARDA(3-3-)
Requerente(s): Claunidez Rosa Lopes
Advogado(s): Manoel Bastos Cardoso

Menor(s): Rafael Henrique Lopes
Sentença: "(...) Em face do exposto e com base no art.267, VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa no livro tombo. P.R.I. Macaúbas, 26 de fevereiro de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

Expediente do dia 11 de março de 2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.25 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000800-79.2013.805.0156 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Lindinalva Zararias Santos
Advogado(s): Jorge de Oliveira
Reu(s): Ronaldo Venancio Sampaio
Advogado(s): Sonia Maria de Menezes
Despacho: "Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias assinar a petição inicial, bem como manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 18/20. Macaúbas, 11 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.39 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000397-52.2009.805.0156 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-1-)
Representante(s): Vanderlino Dias Da Silva
Advogado(s): Clovis Pires Teixeira
Reu(s): Manoel Jose De Souza
Despacho: "Tendo em vista o teor da certidão de fl. 36 v, onde o autor não foi localizado o endereço indicado na incial, intime-se o advogao para informar o novo endereço do requerente. Após, voltem-me conclusos. Macaúbas, 11 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Dirieto."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.38 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000484-03.2012.805.0156 - Execução de Título Judicial(1-1-)
Exequente(s): Manoelina Nascimento Costa
Advogado(s): Jorge de Oliveira
Executado(s): Marcio Conceiçao Dos Santos
Despacho: "Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço constante na inicial, consoante certidão de fls. 22 0000484032012e 25, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias fornecer novo endereço. Macaúbas, 11 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

Expediente do dia 12 de março de 2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.33 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000255-14.2010.805.0156 - Petição(3-4-)
Autor(s): O Ministerio Publico De Macaubas, Gizele Rosa De Souza
Reu(s): Marcelo Pereira Santos
Advogado(s): Luciana Chaves de Araujo Miranda
Menor(s): Robson De Souza, Marcela De Souza
Despacho: "(...) Para resolução da questão atinente à prestação alimentícia, designo audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se necessárias. Macaúbas, 12 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.11 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000121-84.2010.805.0156 - Petição(1-1-)
Autor(s): O Ministerio Publico De Macaubas, Silvania Maria Da Silva
Reu(s): Neurisan Pereira Santana
Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação e instrução, quando deverá ser viabilizada a realização de exame de DNA, para o dia 16/07/2014, às 11:30 horas. Intimem-se as partes, fazendo constar no Mandado o teor da Súmula 301 do STJ, conforme a qual "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." Macaúbas, 12 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.17 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000022-17.2010.805.0156 - Petição(1-1-)
Autor(s): Maria Chaves Pereira
Advogado(s): Manoel Bastos Cardoso
Reu(s): O Espolio De Manoel De Jesus Pina
Menor(s): Agreice Manuela Chaves Pereira
Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação e instrução, quando deverá ser viabilizada a realização de exame de DNA, para o dia 16/07/2014, às 12:00 horas. Intimem-se as partes, fazendo constar no Mandado o teor da Súmula 301 do STJ, conforme a qual "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." Macaúbas, 12 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.18 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000383-34.2010.805.0156 - Petição(1-1-)
Autor(s): O Ministerio Publico De Macaubas, Tainara Souza Figueiredo
Reu(s): Celio Pereira Da Silva
Menor(s): Luís Guyllerme Figueiredo
Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação e instrução, quando deverá ser viabilizada a realização de exame de DNA, para o dia 16/07/2014, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, fazendo constar no Mandado o teor da Súmula 301 do STJ, conforme a qual "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." Macaúbas, 12 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.34DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000417-77.2008.805.0156 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS(1-1-)
Autor(s): A. S. D. J.
Representante(s): O. M. P. D. M.
Reu(s): G. A. B.
Menor(s): M. B. D. J.
Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação e instrução, quando deverá ser viabilizada a realização de exame de DNA, para o dia 16/07/2014, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, fazendo constar no Mandado o teor da Súmula 301 do STJ, conforme a qual "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." Macaúbas, 12 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.22 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000335-07.2012.805.0156 - Petição(1-1-)
Autor(s): Maria Celia Jesus Da Costa
Advogado(s): Clovis Pires Teixeira
Reu(s): Alexandre Rabelo Dos Santos
Menor(s): Amanda Kely Da Costa
Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação e instrução, quando deverá ser viabilizada a realização de exame de DNA, para o dia 16/07/2014, às 10:30 horas. Intimem-se as partes, fazendo constar no Mandado o teor da Súmula 301 do STJ, conforme a qual "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." Macaúbas, 12 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.22 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000990-47.2010.805.0156 - Petição(1-1-)
Autor(s): Maria Da Mata Silva Conceição
Advogado(s): Clovis Pires Teixeira
Reu(s): Antonio Santos Conceição
Advogado(s): Gildemário Pinto da Purificação
Menor(s): Kaíque Acássio Silva
Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação e instrução, quando deverá ser viabilizada a realização de exame de DNA, para o dia 16/07/2014, às 11:00 horas. Intimem-se as partes, fazendo constar no Mandado o teor da Súmula 301 do STJ, conforme a qual "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." Macaúbas, 12 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.23 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0001207-61.2008.805.0156 - Petição(3-4-)
Autor(s): O Ministerio Publico Desta Comarca De Macaubas-Bahia, Joaquim Almeida, Germana Henrique Almeida
Reu(s): Antonio Oliveira Dos Santos
Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2014, às 09:30 horas. Intimem-se necessárias. Macaúbas, 12 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

Expediente do dia 13 de março de 2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA SENTENÇA DE FL.17/18 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0001144-60.2013.805.0156 - Petição
Autor(s): Edenilton Costa De Almeida
Advogado(s): Clísia Perpétua dos Santos Cardoso Dutra
Reu(s): Alessandra Gonçalves Carvalho
Menor(s): Éverty Carvalho De Almeida
Despacho: "(...) Diante do exposto, com fundamento no art.267, VIII do Código Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DISISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas face ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Macaúbas, 13 de março de 2014. IVANA PINTO LUZ - Juíza de Direito."

Expediente do dia 17 de março de 2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADO PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 82 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000793-87.2013.805.0156 - Busca e Apreensão
Autor(s): Famary Serviços Comércio E Transporte Ltda - Me
Advogado(s): Gildemário Pinto da Purificação
Reu(s): Fabricio Pinto Luz
Despacho: "Processo nº 793-87.2013.805.0156. DESPACHO. 1 - Cite-se a parte requerida, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, IV, CPC), para, querendo, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, caput, do CPC), constando as advertências do art. 803, caput, 285 e 319, todos do CPC; 2 - Esta cautelar tem cunho satisfativo, conforme decidido nos autos apensos de número 831-02.2013.805.0156; 3 - Com ou sem reposta, venham conclusos. Macaúbas - BA, 17 de março de 2014. Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior - Juiz de Direito da Vara Criminal de Macaúbas 1º Substituto da Vara Cível.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCADE MACAÚBAS - BAHIA - Dr. MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR - Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas - REINALDO RIBAS CHAVES - ESCRIVÃO CRIMINAL SUBSTITUTO. Através do presente ficam os senhores Advogados e partes interessadas cientificados do teor do(s) despacho(s), Decisão(ões) e Sentença(s) proferida(s) nos autos infra mencionados. Íntegra à disposição na Secretaria da Vara.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0001152-37.2013.805.0156 - Adoção
Requerente(s): R. F. D. S., M. R. P. S.
Advogado(s): Manoel Bastos Cardoso
Reu(s): O. C. S.
Advogado(s): Gildemário Pinto da Purificação
Sentença: Diante do exposto, em harmonia com o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de adoção requerido por R. F. S. e M. R. P. S. concernente à criança L. S., todos qualificados nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O menor passará a se chamar L. P. S. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição da presente sentença em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para o devido cancelamento do registro anterior (art. 47, § 2º, do ECA). Convém ressaltar que, nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões de registro (art. 47, § 3º, do ECA). O referido mandado judicial, deverá ainda constar no registro o nome dos adotantes como genitores, e os pais destes, como avós (art. 47, § 5º, do ECA). Conforme requerido e, com supedâneo no art. 47, § 3º, do ECA, determino que o novo assento seja efetuado no Cartório de Registro Civil desta Comarca de Macaúbas - BA, local da residência dos adotantes. Transitada em julgado, cumpram-se as determinações desta sentença e e proceda-se a devida inclusão no CNA para dados estatísticos, arquivando-se em seguida. Sem custas (art. 141, § 2º, ECA). P. R. I.

0000180-38.2011.805.0156 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justica Publica Da Comarca De Macaubas - Bahia
Reu(s): Gilvan Chaves Subrinho
Sentença: Diante do exposto, de ofício (art. 61, caput, do CPP), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN CHAVES SUBRINHO, qualificados nos autos, com relação aos delitos capitulados nestes autos, pelo decurso do lapso prescricional, nos termos dos arts. 107, IV, 109, VI, e 117, I, e 119, todos do CP. Sem custas. Oficie-se ao CEDEP para os devidos fins (baixa), caso necessário. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I., observando-se que a(s) vítima(s) deverá(ão) ser intimada(s), na forma disposta pelo § 2º, do art. 201 do CPP.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000708-04.2013.805.0156 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública Desta Comarca De Macaúbas-Bahia
Reu(s): Jose Ricardo Dos Santos
Vítima(s): Ildete Da Silva Barbosa
Despacho: 1 - Todavia, antes de decidir sobre a nomeação de um(a) defensor(a) dativo(a) ao réu, em atenção ao quanto manifestado pelo Douto Procurador do Estado, Dr. André Luiz Rodrigues Lima, em ofício encaminhado a este Juízo, o qual solicita que antes deste Juízo proceder a nomeação de um Defensor ao acusado, seja oficiada à Defensoria Pública para indicar um de seus integrantes visando o acompanhamento do processo, conforme preceitua o § 1º, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50, OFICIE-SE à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, através de AR, para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, designe um Defensor Público para o encargo; 2 - Considerando a existência de serviço de assistência judiciária, neste Estado da Bahia, deixo de oficiar a Ordem dos advogados para que promova a indicação de um advogado por meio suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais, nos moldes do art. 5º, § 2º, da Lei 1.060/50; 3 - Em caso de decurso de prazo sem que a Defensoria Pública do Estado da Bahia designe um Defensor Público para o encargo, voltem os autos Conclusos; 4 - Inexistindo designação por parte da Defensoria Pública, certifique-se e OFICIE-SE à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente deste despacho (enviando cópia deste, da eventual resposta da Defensoria Pública e da Certidão em caso de ausência de comunicação da Defensoria) e que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS - COMARCA DE MACAÚBAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Drª. IVANA PINTO LUZ, Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúbas, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a quem interessar possa, especialmente os Senhores, CLEBER GARCIA DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Carapicuíba - SP., e SANDRA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, natural de Macaúbas-BA., filha de Joaquim Ferreira Silva e Terezinha Jesus de Oliveira, residentes em lugares incertos, que perante este Juízo foi proposta uma Ação de Guarda - 0000315-16.2012.805.0156, proposta por TEREZINHA JESUS DE OLIVEIRA SILVA em face de, CLEBER GARCIA DA SILVA, e SANDRA DE OLIVEIRA SILVA (pais biológicos da menor, E. V.G. D. S., nascido em 07/09/2007) e que pelo presente edital ficam os requeridos acima qualificados, devidamente CITADOS, para os termos da ação, e INTIMADOS, para que compareçam à Audiência Preliminar, designada para o dia 05 de Junho de 2014, às 10:30 horas, no Fórum José Alcântara de Figueiredo, situado na Praça Maestro Zé Preto, s/n, (próximo à rodoviária), Macaúbas-BA, e para no prazo de 10 (dez) dias, com base na lei nº 8069/90, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo de logo rol de testemunhas e documentos. Para que não se alegue desconhecimento, que seja este publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Macaúbas - Bahia, aos quatorze (14) dias do mês de Março do ano de dois mil e quatorze (2014). Nilvane O Costa, Escrevente, digitei. Belº JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR. Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS - COMARCA DE MACAÚBAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Drª. IVANA PINTO LUZ, Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúbas, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a quem interessar possa, especialmente o Senhor, JOSÉ REIS DOS SANTOS, filho de Jacinto Conceição dos Santos e Anita Carolina do Reis, residente em lugar incerto, que perante este Juízo foi proposta uma Ação de Guarda - 0000471-09.2009.805.0156, proposta por EDITE DOS SANTOS REIS, em face de JOSÉ REIS DOS SANTOS E MARIA PAIXÃO

SANTOS REIS, pais biológicos do menor, R. R. S., menor, nascido em 29/05/2001, e que pelo presente edital fica o requerido acima qualificado, devidamente CITADO, para os termos da ação, e INTIMADO, para que compareçam à Audiência Preliminar, designada para o dia 05 de Junho de 2014, às 09:30 horas, no Fórum José Alcântara de Figueiredo, situado na Praça Maestro Zé Preto, s/n, (próximo à rodoviária), Macaúbas-BA, e para no prazo de 10 (dez) dias, com base na lei nº 8069/90, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo de logo rol de testemunhas e documentos. Para que não se alegue desconhecimento, que seja este publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Macaúbas - Bahia, aos quatorze (14) dias do mês de Março do ano de dois mil e quatorze (2014). Nilvane O Costa, Escrevente, digitei. Belª IVANA PINTO LUZ. Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS - COMARCA DE MACAÚBAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Drª. IVANA PINTO LUZ, Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúbas, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a quem interessar possa, especialmente o Senhor, JOSÉ REIS DOS SANTOS, filho de Jacinto Conceição dos Santos e Anita Carolina do Reis, residente em lugar incerto, que perante este Juízo foi proposta uma Ação de Guarda - 0000471-09.2009.805.0156, proposta por EDITE DOS SANTOS REIS, em face de JOSÉ REIS DOS SANTOS E MARIA PAIXÃO SANTOS REIS, pais biológicos do menor, R. R. S., menor, nascido em 29/05/2001, e que pelo presente edital fica o requerido acima qualificado, devidamente CITADO, para os termos da ação, e INTIMADO, para que compareçam à Audiência Preliminar, designada para o dia 05 de Junho de 2014, às 09:30 horas, no Fórum José Alcântara de Figueiredo, situado na Praça Maestro Zé Preto, s/n, (próximo à rodoviária), Macaúbas-BA, e para no prazo de 10 (dez) dias, com base na lei nº 8069/90, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo de logo rol de testemunhas e documentos. Para que não se alegue desconhecimento, que seja este publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Macaúbas - Bahia, aos quatorze (14) dias do mês de Março do ano de dois mil e quatorze (2014). Nilvane O Costa, Escrevente, digitei. Belª IVANA PINTO LUZ. Juíza de Direito.

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: CLOVES SALES DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil DIVORCIADO, de 47 anos de idade, nascido(a) em MACAÚBAS-BA, no dia 09 de Julho de 1966, domiciliado(a) NO LUGAR AÇUDE, ZONA RURAL, MACAÚBAS-BA, filho de AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA e AGNES RODRIGUES DE SALES OLIVEIRA, RESIDENTES NO LUGAR AÇUDE.
NUBENTE: MARIA OLIVEIRA ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 40 anos de idade, nascido(a) em MACAÚBAS-BA, no dia 13 de Fevereiro de 1974, domiciliado(a) NO LUGAR AÇUDE, ZONA RURAL, MACAÚBAS-BA, filha de ANTONIO OLIVEIRA ALMEIDA e IDÁLIA COSTODIA OLIVEIRA ALMEIDA, RESIDENTES NO LUGAR MACAMBIRA.

IRECÊ

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ
JUIZ DE DIREITO: GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
SUBESCRIVÃS DESIGNADAS: MARIA JOSÉ DA PENHA FIGUEIREDO -MARILEIA BARBOSA PEREIRA MENDES

Expediente do dia 14 de março de 2014

0002218-93.2013.805.0110 - Execução Fiscal
Apensos: 5141556-6/2013
Exequente(s): O Estado Da Bahia
Executado(s): Megga Center Material De Construção Ltda
Advogado(s): Murilo Barreto Matos
Despacho: 1. Defiro o pedido para que seja cumprido e certificado nos autos o cumprimento do art. 7º, inciso IV c/c art. 14, inciso I, da Lei 6.368/80.
2. o Pedido de reforço de penhora não pode ser aceito pois a Exequente não apresenta planilha do valor no qual a penhora ainda precisa ser reforçada, sendo que nem mesmo afirma serem os bens penhorados insuficientes para a garantia do Juízo. Portando, por se tratar de pedido desprovido de fundamentos de feito e de direito, indefiro o pedido de reforço de penhora.

0003962-26.2013.805.0110 - Embargos à Execução Fiscal
Embargante(s): Megga Center Material De Construção Ltda
Advogado(s): Murilo Barreto Matos
Embargado(s): O Estado Da Bahia

Advogado(s): Hugo Coelho Regis
Despacho: 1. Passo a analisar o pedido liminar para que se suspenda a inscrição do nome da Executada no CADIN. Este pedido é feito apenas com base no fato de a Executada ter apresentado estes Embargos à Execução com a finalidade de desconstituir o crédito tributário e com fundamento de que já ofereceu em garantia à Execução fiscal. Entretanto, o simples ajuizamento de ação de embargosd à Execução não autoriza a expedição de liminar requerida, principalmente se desprovida de outros elementos de prova de que a dívida não existe, e sem a comprovação da propriedade dos bens oferecidos à penhora. Na própria petição inicial o Embargante afirma que na documentação juntada aos autos, vários produtos estão com omissões de entradas e saídas, mas que tais omissões decorrem de erros grosseiros. Ora, não se pode deferir uma liminar com base em documentação que contém erros grosseiros, sendo que a embargante nem mesmo especifica quais são os erros e qual parte causou tais erros. Ademais, afirma que juntará no prazo de 30 dias, uma plamilha com as informações corretas sendo que não o fez até a presente data, razão pela qual também não pode ser também deferido o pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o que já fora negado enteriormente de forma implícita no despacho de fls.3206 que não conferiu efeito suspensivo aos Embargos. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar e o pedido de efeito suspensivo da execução pois ainda não existem provas da garantia do Juízo.
2. quanto ao argumento de que não existem provas nos autos de que realmente o Juízo esteja garantido pois não foram juntados aos autos comprovantes de propriedade dos bens penhorados. Entendo como pertinente tais argumentos pois compulsando os autos, não encontrei provas de que os imóveis penhorados nas fls. 13 sejam de propriedade da Executada. Como o oferecimento de bens à penhora é garantia necessária ao julgamento dos embargos (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.368/80), intime-se a Executada para juntar aos autos comprovantes de propriedade dos imóveis descritos nas fls. 13 dos autos de Execução fiscal apenso, no prazo de dez dias. Após, vista ao Embargado para se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000255-50.2013.805.0110 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Municipio De Irece
Advogado(s): Aline da Cunha Santana, João Vitor Camerino dos Santos
Reu(s): Jose Alves Ferreira
Despacho: Ato Ordinatório
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, abro vista ao autor da certidão negativa do Oficial de Justiça. (…) deixei de citar José Alves Ferreira em virtude de não encontrá-lo no endereço, o mesmo já havia desocupado a área e ido embora da cidade, me informaram que não tinha certeza mais acha que foi para Senhor do Bonfim, informação vaga.

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA.
JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO: Dr.GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA: Bel. MOACY SENA ALMEIDA
SUBESCRIVÃO DESIGNADO: ANTÔNIO RODRIGUES DUARTE
ESCREVENTES: TÂNIA MARIA ALVES PEREIRA BARRETO, JANDILMA CAMBUI COSTA E JAILSON FERREIRA DE ANDRADE

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000678-73.2014.805.0110 - Procedimento Ordinário
Autor(s): S. C. D. S.
Advogado(s): Afonso Ferreira Mendonça
Reu(s): J. N. P. D. S.
Despacho: Despacho parcial (...)
Intime-se a parte autora para apresentar aditamento à inicial para que adeque a petição ao art. 292, § 1º, do Código do Processo Civil, que exige, para a cumulação de vários pedidos no mesmo processo, que eles sejam compatíveis entre si, que seja competente o mesmo juízo para deles conhecer e que seja adequado para todos o mesmo tipo de procedimento. Com relação a este último requisito, ressalva, no parágrafo 2.º: Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.
A parte autora pede alimentos provisórios que só podem ser arbitrados no rito da ação de Alimentos, sendo que o procedimento de Dissolução e União Estável, segue o rito ordinário. Nesse sentido é a jurisprudência:
Assim o aditamento apresentado deverá optar pelo rito ordinário, adequando-se os pedidos a este tipo de procedimento, sob pena de extinção da Ação de Alimentos cumulada, por incompatibilidade de procedimento.
Irecê, 25 de fevereiro de 2014.

Dr. Guilherme Vieito Barros Júnior
Juiz de Direito em Exercício de Substituição

0000726-66.2013.805.0110 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente(s): A. A. B. P.
Advogado(s): Márcio José Queiroz Nunes, Romeu Oliveira Cunha
Requerido(s): J. G. A. B. P., B. D. B. -. A. 2.
Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionédis
Em Favor De(s): I. A. B. P.
Despacho: Intime-se para réplica no prazo de dez dias.
Irecê, 25/02/2014
Dr. GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
Juiz de Direito em Exercício de Substituição

0005211-12.2013.805.0110 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): I. De C. D.
Advogado(s): Afonso Ferreira Mendonça
Reu(s): R. De C. D.
Despacho: Diante da informação prestada pelo Agente de Proteção ao Menor à fl. 19, acerca do falecimento do requerido, intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a certidão de óbito do Sr. R. de C. D.
Irecê, 13 de março de 2014.
Dr. GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
Juiz de Direito em Exercício de Substituição

0005731-69.2013.805.0110 - Divórcio Consensual
Autor(s): B. S. M. D. S.
Advogado(s): Jose Carlos Cruz de Oliveira Filho
Reu(s): L. E. M. C.
Advogado(s): Jose Carlos Cruz de Oliveira Filho
Despacho: Intimem-se os autores, através do procurador legalmente constituído, para esclarecer a petição inicial no ponto em que afirma que da união matrimonial dos requerentes advieram três filhos, uma vez que nas certidões de nascimento dos supostos filhos consta como genitora pessoa diferente da autora. Assim sendo, se for o caso, providencie-se, no prazo de dez dias, a emenda da exordial quanto à pensão alimentícia e guarda dos menores.
Após a manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Irecê-Ba, 24/02/2014
Dr. GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
Juiz de Direito em Exercício de Substituição

0001054-93.2013.805.0110 - Divórcio Litigioso
Autor(s): S. M. N.
Advogado(s): Afonso Ferreira Mendonça
Reu(s): C. N. B.
Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar aditamento à inicial para que adeque a petição ao art. 292, § 1º, do Código do Processo Civil, que exige, para a cumulação de vários pedidos no mesmo processo, que eles sejam compatíveis entre si, que seja competente o mesmo juízo para deles conhecer e que seja adequado para todos o mesmo tipo de procedimento. Com relação a este último requisito, ressalva, no parágrafo 2.º: Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.
A parte autora pede alimentos provisórios que só podem ser arbitrados no rito da ação de Alimentos, sendo que o procedimento de Divórcio e Guarda, segue o rito ordinário. Nesse sentido é a jurisprudência:
Assim o aditamento apresentado deverá optar pelo rito ordinário, adequando-se os pedidos a este tipo de procedimento, sob pena de extinção da Ação de Alimentos cumulada, por incompatibilidade de procedimento.
Irecê, 21 de fevereiro de 2014.
Dr. Guilherme Vieito Barros Júnior
Juiz de Direito em Exercício de Substituição

0005508-19.2013.805.0110 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): K. V. G., F. V. G.
Representante Do Autor(s): F. D. F. G.
Advogado(s): Afonso Ferreira Mendonça
Reu(s): F. V. D. A.
Sentença: Iniciada a audiência, a parte autora requereu desistência da presente ação, em virtude de já está vivendo com o requerido. Pelo Juiz foi prolatada sentença: Trata-se de ação de alimentos, não havendo o decurso do prazo de resposta, motivo pelo qual não há necessidade do consentimento do réu, não se aplicando o art. 267, § 4º, do CPC. Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência acima e, em conseqüência, declaro a extinção do processo, na forma do art. 267, VIII, da lei processual civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento de custas processuais, observando-se o art. 12, da Lei 1.060/50. Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Nada mais.

Irecê, 30 de janeiro de 2014.
Iniciada a audiência, a parte autora requereu desistência da presente ação, em virtude de já está vivendo com o requerido. Pelo Juiz foi prolatada sentença: Trata-se de ação de alimentos, não havendo o decurso do prazo de resposta, motivo pelo qual não há necessidade do consentimento do réu, não se aplicando o art. 267, § 4º, do CPC. Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência acima e, em conseqüência, declaro a extinção do processo, na forma do art. 267, VIII, da lei processual civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento de custas processuais, observando-se o art. 12, da Lei 1.060/50. Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Nada mais.
Irecê, 30 de janeiro de 2014.
Dr. GUILHERME VIEITO BARROS JÚNIOR
Juiz de Direito em Exercício de Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRECÊ/BA
Fórum Dantas Júnior Ayres, Rua Lafayte Coutinho, s/n, Cep: 44900 000 - Fone: 74 3641 3224

Expediente do dia 17 de março de 2014

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) do Despacho Judicial abaixo:

0000051-70.2005.805.0147 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública - Ministério Público
Reu(s): Ronaldo De Souza Campos
Advogado(s): Jaques Douglas Garaffa
Testemunha(s): Nelson Marques De Sá, Janival Cardoso Dourado, Jose De Oliveira Filho e outros
Vítima(s): Mauricio Pereira Do Nascimento
Despacho: "Tendo em vista que o Júri designado para o dia 26/03/2014 foi redesignado para o mês de maio a pedido do advogado da defesa;
Redesigno este presente Júri para o dia 26/03/2014, às 09:00hs.
Int."

Irecê, 13/03/2014.

Luíza Elizabeth de Sena Sales Maia
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENORES DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - com prazo de 15 dias
A Excelentíssima Senhora Luíza Elizabeth de Sena Sales Maia, juíza de Direito da Vara Crime, Execuções Penais, Júri e Menores da comarca de Irecê-Bahia, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quanto os presentes virem ou dele notícia tiverem, que neste Juízo, tramita uma ação penal contra: RONALDO DE SOUZA CAMPOS, VULGO "NEGUINHO", brasileiro, maior, natural de Remanso-BA, filho de João Neto Campos e Alaíde de Souza Campos, RG nº 0981754910, nascido em 17/04/1979, que se encontra em lugar incerto e não sabido, tombada sob o nº 0000051-70.2005.805.0470, e como o(a) mesmo(a), não foi encontrado(a) pelo Sr. Oficial de Justiça PARA COMPARECIMENTO NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, conforme preceitua o art. 392 do CPP, encontrando-se os(as) referidos(as) Ré(us) em lugar incerto e não sabido, determinou o MM Juiz de Direito a expedição de edital com a finalidade de INTIMÁ-LO(S) COMPARECER(EM), à Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 26/03/2014(vinte e seis de março de dois mil e catorze), às 09:00 hs no Fórum da Comarca de Irecê-BA, a fim de que o mesmo seja julgado da acusação que lhe foi imposta.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Irecê-Bahia, aos 17 dias do mês de março de 2014. Eu, Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva, Escrivã designada digitei e subscrevi.

Luíza Elizabeth de Sena Sales Maia
Juíza de Direito

IPIAÚ

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO CÉSAR BATISTA DE SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELSO LUIZ CORREIA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2014

ADV: RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB 11629/BA) - Processo 0500988-71.2013.8.05.0105 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: Braz de Castro Aragão - REQUERIDA: Gesibel de Oliveira Castro - Vistos. 1. HOMOLOGA-SE a emenda à petição inicial apresentada a fls. 18/23, considerando-se aquela integrada a esta, especialmente para adotar o valor da causa resultante da emenda. 2. Ao M. Público para o parecer por até 05 dias. Ipiaú (BA), 21 de fevereiro de 2014. CÉSAR Batista de SANTANA Juiz Titular de Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO CÉSAR BATISTA DE SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELSO LUIZ CORREIA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2014

ADV: AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 9093/BA), VICTÓRIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB 16749/BA), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB 34621/BA), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB 37054/BA) - Processo 0300177-95.2013.8.05.0105 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Laticínios Galiléia Ltda - CONSIGNADO: Itaú Unibanco - Vistos. A. e r. Defiro o pedido de depósito consignado do dinheiro quantificado na petição inicial, em face das alegações apresentadas. Intime-se a A. para fazer o respectivo depósito no prazo de 05 dias no Banco do Brasil local, comprovando-o incontinenti, sob pena de extinção do processo. Cite-se, com as advertências legais, pelo correio, para levantar o depósito ou oferecer resposta. O exame do pedido de tutela liminar fica condicionado à comprovação do depósito. Publique-se. Ipiaú (BA), 17 de março de 2014. CÉSAR Batista de SANTANA Juiz Titular de Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO CÉSAR BATISTA DE SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELSO LUIZ CORREIA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2014

ADV: LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB 21234/BA), MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA (OAB 8229/BA), ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 13840/BA) - Processo 0001841-84.2006.8.05.0105 - Consignação em Pagamento - AUTORA: Deilza dos Santos Santos - RÉU: Edvaldo Cardim Barreto - Vistos. A presente ação, inaugurada no ano de 2006, teve o seu processamento deferido neste juízo, com abertura de extenso contraditório sem a observância do pressuposto ontológico intangível para sua ignição, qual seja, o depósito da quantia que se entende devida, nos termos do art. 890 e seguintes do Cód. de Proc. Civil. Com efeito, ausente a supra referida condição de procedibilidade, é imperiosa a sua solução. Por isso, fixo o prazo de 05 dias para que a A. apresente o comprovante de depósito do valor que pretende pagar, devidamente corrigido, em conta judicial, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Ipiaú (BA), 17 de março de 2014. CÉSAR Batista de SANTANA Juiz Titular de Vara Cível

VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E TRIBUNAL DO
JUIZ(A) DE DIREITO HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ODETE CLEMENTE DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0144/2014

ADV: MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB 5951/BA) - Processo 0300451-25.2014.8.05.0105 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - COMTE: Autoridade Policial Delegacia de Policia de Ipiau - AUTUADO: Diego da Silva Cunha Santos - Vistos, etc. Auto de prisão em flagrante encaminhado para este juízo diante da respectiva prisão do réu imputando a prática de crime de tráfico de entorpecentes, com a juntada do auto de apreensão especificando os objetos, com o depoimento das testemunhas e condutor, interrogatório, além das outras formalidades legais. Pronunci-

amento do Ministério Público pela conversão de eventual prisão em medida de natureza cautelar de internação. A parte ré apresenta, através da genitora, local onde poderá ser internado. É o relatório. Decido. Não há na presente Comarca Defensoria Pública instalada, posto que o parágrafo primeiro do art. 306 do CPP encontra-se sem possibilidade material de cumprimento, o que demonstra que não houve violação de prerrogativa do referido órgão, ressaltando que há patrocínio por Advogado Constituído, não havendo qualquer ilegalidade do presente auto. Dessa mesma sorte, em análise aos documentos constantes nos autos é verificado que o acusado supostamente já praticou crime nesta comarca, evidenciando que o mesmo, caso solto, poderá ocasionar risco ao meio social e poderá manter sua atividade criminosa, o que conspira contra a ordem pública, segundo elementos coligidos da posição do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, há indicação de problema psiquiátrico, conforme documentos apresentados, exigindo do Magistrado adequação para que o mesmo não seja exposto à condição inadequada em cárcere, bem como haja local onde o mesmo possa ficar abrigado para o devido tratamento. Cautela desejada de substituição por medida cautelar se revela mais ajustada à condição do acusado no momento, já que deve ser mantida cautela mínima, diante da reiteração de prática criminosa. Ante o exposto, homologo o presente flagrante, convertendo a prisão em medida cautelar de internação em local indicado em fls. 36, solicitando que o responsável informe o Juízo o desenvolvimento do tratamento em períodos semestrais. Instauro ainda o incidente de insanidade mental, suspendendo andamento de processo principal, caso existente, oficiando-se o HCT para que indique diz e horário para realização do exame, encaminhando o acusado (intimando-se a família para que realize o deslocamento na data aprazada), anexando os quesitos relatados pelo Ministério Público. Nomeio como curador do acusado, o Dr. Jayme Reis, que deve ser intimado a apresentar quesitos, em cinco dias. Adotem-se as demais providências para fins de cumprimento integral e imediato desta. Ipiaú(BA), 14 de março de 2014. Hilton de Miranda Gonçalves Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E TRIBUNAL DO
JUIZ(A) DE DIREITO HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ODETE CLEMENTE DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0145/2014

ADV: JAYME REIS NETO (OAB 9967/BA) - Processo 0300462-54.2014.8.05.0105 - Petição - Internação Provisória - REQUERENTE: ?Ministério Público do Estado da Bahia - PACIENTE: Diego da Silva Cunha Santos - Vistos, etc. Auto de prisão em flagrante encaminhado para este juízo diante da respectiva prisão do réu imputando a prática de crime de tráfico de entorpecentes, com a juntada do auto de apreensão especificando os objetos, com o depoimento das testemunhas e condutor, interrogatório, além das outras formalidades legais. Pronunciamento do Ministério Público pela conversão de eventual prisão em medida de natureza cautelar de internação. A parte ré apresenta, através da genitora, local onde poderá ser internado. É o relatório. Decido. Não há na presente Comarca Defensoria Pública instalada, posto que o parágrafo primeiro do art. 306 do CPP encontra-se sem possibilidade material de cumprimento, o que demonstra que não houve violação de prerrogativa do referido órgão, ressaltando que há patrocínio por Advogado Constituído, não havendo qualquer ilegalidade do presente auto. Dessa mesma sorte, em análise aos documentos constantes nos autos é verificado que o acusado supostamente já praticou crime nesta comarca, evidenciando que o mesmo, caso solto, poderá ocasionar risco ao meio social e poderá manter sua atividade criminosa, o que conspira contra a ordem pública, segundo elementos coligidos da posição do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, há indicação de problema psiquiátrico, conforme documentos apresentados, exigindo do Magistrado adequação para que o mesmo não seja exposto à condição inadequada em cárcere, bem como haja local onde o mesmo possa ficar abrigado para o devido tratamento. Cautela desejada de substituição por medida cautelar se revela mais ajustada à condição do acusado no momento, já que deve ser mantida cautela mínima, diante da reiteração de prática criminosa. Ante o exposto, homologo o presente flagrante, convertendo a prisão em medida cautelar de internação em local indicado em fls. 36, solicitando que o responsável informe o Juízo o desenvolvimento do tratamento em períodos semestrais. Instauro ainda o incidente de insanidade mental, suspendendo andamento de processo principal, caso existente, oficiando-se o HCT para que indique diz e horário para realização do exame, encaminhando o acusado (intimando-se a família para que realize o deslocamento na data aprazada), anexando os quesitos relatados pelo Ministério Público. Nomeio como curador do acusado, o Dr. Jayme Reis, que deve ser intimado a apresentar quesitos, em cinco dias. Adotem-se as demais providências para fins de cumprimento integral e imediato desta. Ipiaú(BA), 14 de março de 2014. Hilton de Miranda Gonçalves Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E TRIBUNAL DO
JUIZ(A) DE DIREITO HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ODETE CLEMENTE DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2014

ADV: MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB 5951/BA) - Processo 0300451-25.2014.8.05.0105 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - COMTE: Autoridade Policial Delegacia de Policia de Ipiau - AUTUADO: Diego da Silva Cunha Santos - Vistos, etc. Auto de prisão em flagrante encaminhado para este juízo diante da respectiva prisão do réu imputando a prática de crime de tráfico de entorpecentes, com a juntada do auto de apreensão especificando os objetos, com o depoimento das testemunhas e condutor, interrogatório, além das outras formalidades legais. Pronunciamento do Ministério Público pela conversão de eventual prisão em medida de natureza cautelar de internação. A parte ré

apresenta, através da genitora, local onde poderá ser internado. É o relatório. Decido. Não há na presente Comarca Defensoria Pública instalada, posto que o parágrafo primeiro do art. 306 do CPP encontra-se sem possibilidade material de cumprimento, o que demonstra que não houve violação de prerrogativa do referido órgão, ressaltando que há patrocínio por Advogado Constituído, não havendo qualquer ilegalidade do presente auto. Dessa mesma sorte, em análise aos documentos constantes nos autos é verificado que o acusado supostamente já praticou crime nesta comarca, evidenciando que o mesmo, caso solto, poderá ocasionar risco ao meio social e poderá manter sua atividade criminosa, o que conspira contra a ordem pública, segundo elementos coligidos da posição do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, há indicação de problema psiquiátrico, conforme documentos apresentados, exigindo do Magistrado adequação para que o mesmo não seja exposto à condição inadequada em cárcere, bem como haja local onde o mesmo possa ficar abrigado para o devido tratamento. Cautela desejada de substituição por medida cautelar se revela mais ajustada à condição do acusado no momento, já que deve ser mantida cautela mínima, diante da reiteração de prática criminosa. Ante o exposto, homologo o presente flagrante, convertendo a prisão em medida cautelar de internação em local indicado em fls. 36, solicitando que o responsável informe o Juízo o desenvolvimento do tratamento em períodos semestrais. Instauro ainda o incidente de insanidade mental, suspendendo andamento de processo principal, caso existente, oficiando-se o HCT para que indique diz e horário para realização do exame, encaminhando o acusado (intimando-se a família para que realize o deslocamento na data aprazada), anexando os quesitos relatados pelo Ministério Público. Nomeio como curador do acusado, o Dr. Jayme Reis, que deve ser intimado a apresentar quesitos, em cinco dias. Adotem-se as demais providências para fins de cumprimento integral e imediato desta. Ipiaú(BA), 14 de março de 2014. Hilton de Miranda Gonçalves Juiz de Direito

ADV: MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB 5951/BA) - Processo 0300451-25.2014.8.05.0105 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - COMTE: Autoridade Policial Delegacia de Policia de Ipiau - AUTUADO: Diego da Silva Cunha Santos - Não é o caso de expedir alvará de soltura, pois ficará o acusado internado à disposição da justiça, lembrando ainda que a condução do mesmo deverá ser realizado pela Polícia Civil ou órgão oficial que disponha de veículo para custodiar o transporte do acusado ao local em que permanecerá internado. Consigne no ofício ao local em que ficará internado o alerta de que caso o acusado deixe o tratamento ou o local, deverá ser imediatamente comunicado este juízo para as medidas cabíveis.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E TRIBUNAL DO
JUIZ(A) DE DIREITO HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ODETE CLEMENTE DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0147/2014

ADV: FABIO PUTUMUJU DE OLIVEIRA (OAB 16350/BA), JOÃO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES (OAB 24571/BA) - Processo 0002562-70.2005.8.05.0105 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: José Rodrigues Ribeiro - Vistos etc. José Rodrigues Ribeiro, devidamente qualificado, após aditamento à inicial acusatória oferecida em face do corréu Bruno Oliveira Barreto, foi denunciado pela suposta prática, por duas vezes (vítimas Valdeck e Cristiano), da conduta delitiva prevista no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do Código Pena (vítima Alex Sinaldo), por ter, no dia 06/11/2005, por volta das 19:00h, nas imediações da Ruas do Contorno, nesta cidade, conduzido em uma motocicleta o coautor Bruno ao local onde se encontravam as vítimas, aguardado-o durante a execução criminosa e, após o fato, dado-lhe fuga. Diz ainda a denúncia que o coautor Bruno, à traição, impossibilitando totalmente a defesa das vítimas, armado com um revólver calibre 38, deflagrou dois tiros em Valdeck de Almeida Gama e três tiros em Cristiano Bispo Cunha, ceifando-lhes à vida, conforme laudos de exame cadavérico (fls. 13/18), além de disparar tiros que atingiram a vítima Alex Sinaldo Gama, que não faleceu por circunstâncias alheias à vontade dos autores, em virtude de atendimento médico prestado à mesma. Recebido o aditamento da denúncia e determinado o desmembramento do feito em relação ao Acusado José Rodrigues Ribeiro (fls. 132). O Acusado foi citado pessoalmente em 26/06/2006 (fls. 172). Interrogatório do Acusado José Rodrigues às fls. 173/176. Nomeado defensor dativo ao Acusado, haja vista que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa escrita. O Acusado apresentou sua DEFESA PRELIMINAR em 03/07/2006 (fls. 184). Realizada audiência de instrução em 14/08/2006, foram ouvida testemunhas arroladas na Denúncia (fls. 223/254 e 266/268). As testemunhas arroladas na defesa foram ouvidas às fls. 276/279, em audiência realizada em 20/11/2006. Na mesma oportunidade o Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela Pronúncia dos Acusados como incursos nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV (duas vezes) e art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, em virtude de estarem presentes nos autos, a prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. O Assistente de Acusação não estava presente à audiência, razão pela qual foi franqueado prazo para alegações finais da defesa. Alegações finais do Acusado, às fls. 280/288, pugnando pela improcedência da denúncia e pela impronúncia do Acusado, em razão da ausência de elementos que lhe atribuam participação no delito. Vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença de pronúncia é proferida sempre que presentes dois pressupostos: indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Ela não faz coisa julgada e não julga o mérito. Apenas reconhece, nessa fase do processo, o direito de o Estado acusar o autor da infração penal no plenário do Júri, Juízo natural para conhecer dos crimes dolosos contra a vida. No presente caso, embora tenha o Acusado negado a prática delitiva em juízo, restou apurado elementos indiciários de que o mesmo ao menos tenha conduzido o coautor BRUNO ao local da prática delitiva em sua motocicleta e que, logo após o aquele desembarcar do veículo, deflagrou os tiros que ceifaram a vida de duas vítimas e provocou lesões em outra vítima que não faleceu em razão da interferência de terceiros. Outrossim, há indícios de que o Acusado tenha, após a prática do delito, dado fuga ao coautor BRUNO em sua motocicleta. Desta forma, e até pela natureza

declaratória que cerca uma decisão de pronúncia, cuja "precípua função é verificar a presença do fumus boni juris que justifique o julgamento pelo Júri (in Adriano Marrey e outros, Teoria e Prática do Júri, ed. RT, 1993, pg. 160)", deve-se, nesta fase processual, tão somente aferir-se a existência destes indícios de autoria, cabendo ao Conselho de Sentença a aprofundada aferição das provas colhidas. A materialidade delitiva resta indicada suficientemente pelos exames necroscópicos juntado aos autos às fls. 13/18, segundo o qual a vítima foi a óbito em razão de anemia aguda, causada por ferimentos provocados por disparos de arma de fogo calibre .38, além dos depoimentos das testemunhas colhidas durante a instrução criminal. Ainda que tenha decidido o Supremo Tribunal Federal não ser "necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o Réu seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência (RTJ 63/476)" (Damásio de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 1990, pg. 261), a materialidade do ocorrido na hipótese sub examine encontra-se inequivocamente demonstrada. O Acusado não sustentou em seu interrogatório causa excludente de antijuricidade ou dirimente de culpabilidade. Assim, havendo indícios de autoria e de materialidade delitiva suficiente, e sendo o Acusado imputável, a pronúncia de ambos é de rigor. O Juízo Natural dos crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, o Tribunal Leigo deve conhecer o delito integralmente, não podendo o juiz togado subtrair-lhe o conhecimento da causa. As qualificadoras, quando presentes, integram o delito, dele fazem parte e, portanto, devem ser conhecidas pelo Júri. Quanto à presença da circunstância qualificadora prevista no § 2º incisos IV, do art. 121, do Código Penal, a decisão de pronúncia tem natureza essencialmente declaratória e, portanto, não deve ingressar em exame detalhado da prova, inclusive com relação às qualificadoras, estas somente devem ser rejeitadas quando manifestamente improcedentes (RT 421/310, 424/357 e 604/354), até porque, conforme lição do mestre José Frederico Marques, citado por Adriano Marrey e outros, que também se aplica às qualificadoras, "na dúvida razoável sobre o reconhecimento das circunstâncias elementares, preferível será deixar para o Tribunal do Júri a decisão sobre a matéria porque é este, por força de mandamento constitucional; o juiz natural da lide (in ob. cit., pg - 163-164). A prova testemunhal colhida não foi suficiente para determinar o motivo que ensejou a conduta delituosa, não se podendo afirmar inequivocadamente que o delito tenha sido cometido em razão do relacionamento anterior de uma das vítimas com a uma mulher identificada por Jéssica, que tinha por apelido a alcunha "Nina". Compulsando os autos, verifico, porém, que as vítimas aparentemente foram tomadas de surpresa pela ação do coautor BRUNO, que chegou no local e logo em seguida passou a desferir os tiros que atingiram as mesmas, impossibilitando que aquelas pudesse esboçar qualquer reação. Ressalto que as qualificadoras só podem ser afastadas nessa fase processual se a prova não der a elas o mínimo respaldo, repelindo-as de forma estreme de dúvida, conforme reiterada jurisprudência, que ora faço anotar: "Havendo indícios de que o delito foi praticado nas condições previstas nas qualificadoras referidas na denúncia, recomenda jurisprudência que é de bom alvitre não excluí-las da sentença de pronúncia, deixando tal oportunidade ao Tribunal do Júri que, como juiz natural do processo, dirá sobre a incidência ou não de cada uma delas." (Ac. do S.T.J., Rel. Min. Flaquer Scartezzini, in DJU de 31.05.93, pg. 10.681). Ex positis, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o Acusado José Rodrigues Ribeiro, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes em relação às vítimas VALDECK DE ALMEIDA GAMA e CRISTIANO BISPO CUNHA e, no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, ambos c/c art. 29, do Código Penal, para o fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pessoalmente da presente sentença de pronúncia. Cumpra-se. Ipiaú(BA), 10 de fevereiro de 2014. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

EDITAIS

EDITAL DE SORTEIOS DE JURADOS - TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº: 0000036-72.2001.8.05.0105
Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Adelfran Bacelar Souza e outros
Prazo: 10

O Doutor HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Ipiaú,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que no dia doze (12) de março de dois mil e catorze (2014), às 11:30 horas, procedeu-se o sorteio dos vinte e cinco (25) Jurados que irão servir na segunda sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Ipiaú - Sede, no ano de 2014, consoante o disposto no art. 433 e seguintes do CPP, tendo sido sorteados os seguintes jurados:

01. CARLOS ALBERTO PEREIRA FRAGA - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
02. CÉLIO DOROTEA SANTOS - CEPLAC Ipiaú;
03. ELMO SOUZA SANTOS - Colégio Estadual de Ipiaú - CEI;
04. CREUZA ALMEIDA DOS SANTOS - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
05. MAXUEL MENDES MORAES - Colégio Estadual de Ipiaú - CEI;
06. CARINE PEREIRA BIZERRA - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
07. ELIETE SANTOS DE SOUZA - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
08. NEIDE MARIA VIEIRA SOUZA - Colégio Estadual de Ipiaú - CEI;
09. ELIENE NUNES SILVEIRA - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
10. EDNA PEREIRA GOMEs - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
11. MARIA MARCIA OLÍDIA DOS SANTOS - Prefeitura Municipal de Ipiaú;

12. ODEILTON BARBOSA BASTOS - Associação de Supermercadistas de Ipiaú;
13. CARLOS SANTANA CRUZ - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
14. DORIVAL JOSÉ DE JESUS - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
15. DEYSA SOUZA SANTOS VITOR - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
16. AIDA CONSUELO GONÇALVES DOS SANTOS - Centro de Apoio Pedagógico;
17. ELEIZA PEREIRA GOMES - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
18. CAMILLE LUCAS BISPO - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
19. CLERISON DE JESUS NOVAIS - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
20. CLEBER BATISTA REZENDE - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
21. ELIETE SANTOS REIS SOUZA - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
22. AELITA CARDOSO SILVA - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
23. ADAILTA PEREIRA DA SILVA - Prefeitura Municipal de Ipiaú;
24. JOÃO ACELINO SANTOS - CEPLAC Ipiaú;
25. CARLOS ALBERTO MATOS - CEPLAC Ipiaú.

E que no dia 09 de abril de 2014, às 08:00, será julgada a Ação Penal de Homicídio Simples, tombada sob o nº 0000036-72.2001.805.0105, que o Ministério Público move contra ADELFRAN BACELAR SOUZA, SIDNEY DOS SANTOS E SILVA e JESUSCLEI OLIVEIRA MUNIZ, tendo como vítima FABIAN CERQUEIRA DE JESUS. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se este Edital em três (03) vias assim distribuídas: 1ª VIA - Para publicação no Diário do Poder Judiciário e juntada nos autos; 2ª VIA - Para ser afixada no átrio do Fórum, no local de costume; 3ª VIA - Para dar publicidade da sessão aos jornais e emissoras de rádio locais. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de Ipiaú-Bahia, na segunda-feira, 17 de março de 2014. Eu, Ana Carina Oliveira Costa, escrevente, digitei. Eu, Odete Clemente de Moura, Escrivã, conferi e subscrevi.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ - BA
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
JUIZ DE DIREITO TITULAR
BEL. JAILSON TRINDADE NEVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA
ESCRIVÃ

Expediente do dia 18 de fevereiro de 2014

0002296-18.2013.805.0036 - Ação Civil Pública
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Antônio Marcos Dos Santos
Advogado(s): Samuel Neves Fernandes
Despacho: "Vistos, etc.Considerando o requerimento formulado às fls.33 pela nobre representante do Ministério Público, designo audiência de Instrução para o dia 15 de maio do corrente ano, às 11:30 horas, no lugar de costume.Intimações necessárias.Caetité, 11 de Março de 2014.(a)BEL.JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular".

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000867-16.2013.805.0036 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcio De Lima Santana
Representante Do Autor(s): Maria Aparecida De Lima
Advogado(s): Andre Beschizza Lopes
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: Vistos, etc. Falem em 05 dias sobre o laudo pericial de fls. 139 a 142. Int. Caetité, 17 de março de 2014. Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular.

0000876-75.2013.805.0036 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Dra. Maria Lucilia Gomes, Fernanda Martins Gewehr, Regina Poli Castro
Reu(s): Joel Alves Dos Santos
Advogado(s): Ana Brito Koehne

Despacho: Vistos, etc. Dou a instrução por encerrada, determinando a intimação das partes, por suas nobres Advogadas, para que em 10 (dez) dias apresentem alegações finais, sendo que a falta de apresentação será interpretada como manifestação reiterativa das anteriores. Após, venham conclusos. Caetité, 14 de março de 2014. Bel. RONALDO ALVES NEVES FILHO. Juiz de Direito/ 1º Substituto.

0000603-38.2009.805.0036 - Ação Civil Pública
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Julio Cesar Teixeira Ladeia, Espólio De Cesar Teixeira Ladeia
Advogado(s): Jussara Telma Teixeira Ladeia
Despacho: " Vistos, etc. Considerando o quanto requerido pela nobre representante do Ministério Publico na petição de fl. 88, designo audiência de Instrução para oitiva das testemunhas ali elencadas, a realizar-se no dia 09 de maio do ano em curso, às 11:00 horas, no local de costume. Determino ainda, que se cumpra as requisições constantes nos itens 2 e 3 da mencionada petição de fl. 88. Int. Caetité, 14 de Janeiro de 2014. Bel(a)JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/ Juiz de Direito Titular".

0000858-30.2008.805.0036 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): Noilson Moreira Dias, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Hg Transportes Ltda
Advogado(s): Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho
Despacho: Vistos, etc. Intime-se a Parte Autora, por seu Patrono, para que em 10 (dez) dias esclareça se houve pagamento do acordado e informado às fls. 91 e 92. Após, venham conclusos. Caetité, 14 de março de 2014.Bel. RONALDO ALVES NEVES FILHO. Juiz de Direito /1º Substituto.

0000964-16.2013.805.0036 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Carlos Miranda De Carvalho
Advogado(s): Anderson Alberth Rodrigues Junior
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Aline Cardoso dos Santos
Despacho: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias. Caetité, 13 de março de 2014. Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular.

0001536-69.2013.805.0036 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Crisleide Rodrigues Da Conceição
Advogado(s): João Luiz Cotrim Freire, Mario Kennedy Gomes de Souza
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.A.
Advogado(s): Aline Cardoso dos Santos
Despacho: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias. Caetité, 13 de março de 2014. Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular.

0000362-25.2013.805.0036 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Nilson Souza Oliveira
Advogado(s): Ana Brito Koehne, Aian Cerqueira Cotrim
Reu(s): Floriza Cardoso Batista Oliveira
Despacho: Intime-se a digna Advogada da parte Autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 36-v. Após, voltem conclusos. Caetité, 14 de março de 2014. Bel. RONALDO ALVES NEVES FILHO. Juiz de Direito/1º Substituto.

0001822-47.2013.805.0036 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jandira Santana Barbosa
Advogado(s): Jaquele Fraga Teixeira
Reu(s): Banco Semear
Advogado(s): Flaida Beatriz Nunes de Carvalho
Sentença: Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 32 subscrita pela nobre advogada da Requerente, homologo o pedido de desistência ali pleiteado, por conseguinte declaro extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, VIII. Sem custas, vez que o feito tramitou sobre o rito da Lei 9.099/95. Int. Caetité/Ba., 14 de março de 2014. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular.

0000963-31.2013.805.0036 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Roberto De Carvalho Pinto Farias
Advogado(s): Anderson Alberth Rodrigues Junior
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Iasmine Maria Paula Pereira, Lucas Rebouças de Moura, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
Despacho: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias. Caetité, 13 de março de 2014. Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular.

0002305-77.2013.805.0036 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eli Xavier Guedes
Advogado(s): Leandro Silva Correia
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.A.
Advogado(s): Liziane Dourado Rios da Silva, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
Despacho: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias. Caetité, 13 de março de 2014. Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular.

0001611-11.2013.805.0036 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Carlos Colobó Freitas
Advogado(s): Alex Ramon Batista Correia
Reu(s): Renato Braga De Aquino
Despacho: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias. Caetité, 13 de março de 2014. Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO. Juiz de Direito Titular.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITÉ - BA
VARA CRIME, JÚRI E MENORES
FÓRUM CÉSAR ZAMA TELEFAX (77)3454 1911

Expediente do dia 14 de março de 2014

0001238-77.2013.805.0036 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5075826-0/2013
Autor(s): O Ministerio Publico- 2ª Promotoria De Justiça Da Comarca De Caetité-Ba
Reu(s): Mauro Sergio Souza
Advogado(s): Caio Soares Silveira
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAETITÉ/BA.

Processo n° 0001238-77.2.013.805.0036

Intime-se a defesa, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

Caetité, 14 Março de 2.014.

(a)Bel. Ronaldo Alves Neves Filho
Juiz de Direito

0001661-37.2013.805.0036 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Publico- 2ª Promotoria De Justiça Da Comarca De Caetité-Ba
Reu(s): Jardel Santos Araújo
Advogado(s): Renato Cotrim Morais
Despacho: DESPACHO: PROCESSO Nº 0001661-37.2013.805.0036. Com o registro de que este Magistrado encontrava-se em licença-prêmio, intime-se o réu, por seu nobre Patrono, para que, em dez dias, devolva os autos, com as respectivas alegações finais. Após, venham conclusos. Caetité, 13 de março de 2014. (a)Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO - Juiz de Direito".

0001088-96.2013.805.0036 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Publico- 2ª Promotoria De Justiça Da Comarca De Caetité-Ba
Reu(s): Jardel Santos Araújo, Deivison Gleidson Pereira
Advogado(s): Caio Soares Silveira, Renato Cotrim Morais
Despacho: Despacho: Com o registro de que este Magistrado encontrava-se em licença-prêmio, recebo o apelo tirado pelo Ministério Público, porquanto tempestivo. Intime-se o primeiro réu, por seu nobre Patrono, para que, no prazo de oito (8) dias, apresente contrariedade. Após, venham conclusos. Caetité, 13 de março de 2.014. (a) Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO - Juiz de Direito".

0001238-77.2013.805.0036 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5075826-0/2013
Autor(s): O Ministerio Publico- 2ª Promotoria De Justiça Da Comarca De Caetité-Ba
Reu(s): Mauro Sergio Souza
Advogado(s): Caio Soares Silveira
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAETITÉ/BA.

Processo n° 0001238-77.2.013.805.0036

Intime-se a defesa, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

Caetité, 14 Março de 2.014.

(a)Bel. Ronaldo Alves Neves Filho
Juiz de Direito

0001202-45.2007.805.0036 - HOMICIDIO QUALIFICADO
Apensos: 1205551-7/2006, 1691921-0/2007
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Advogado(s): Edilson Batista de Souza, Raimundo Silva da Costa
Reu(s): Alecir Pereira Alves, Roberio Pereira Alves
Advogado(s): Alexandre Fernandes Magalhães, Custodio Lacerda Brito, Maria Luiza Laureano Brito
Despacho: Escrivão

Processo n. 0001202-45.2007.805.0036.

Vistos, etc.

Considerando a justificativa de fls. 597/599, parece-nos razoável o pedido de adiamento, ante o exíguo tempo entre a sessão de Carinhanha e Caetité, a cargo do Patrono dos réus neste processo.
Assim, e aproveitando o sorteio dos jurados já realizado, redesigno a assentada para o dia 15/04/2.014, mesmo horário. Intimações necessárias.

Caetité, 14 de março de 2014.

Bel. Ronaldo Alves Neves Filho
Juiz de Direito

JEREMOABO

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO/BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ TITULAR DA VARA CÍVEL: DR. PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA.
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: DR. LEONARDO CÂNDIDO COSTA
ESCRIVÃO: LUIZ DANTAS MONTALVÃO

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2014

0000963-77.2008.805.0142 - Execução Fiscal(19-2-123)
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jolisan Materias De Construcao Ltda
Sentença: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma traçada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.217/2011.Deixo de atribuir as consequências da sucumbência ao exequente, eis que, na hipótese, incide o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a constrição judicial incidente sobre qualquer bem, se porventura assim estiver, relativamente ao débito objeto da presente ação.Outrossim, autorizo o fornecimento de Certidão Negativa à parte executada, no tocante a esse débito executivo, caso haja requerimento.Não se configurando a hipótese prevista no § 2º do art. 475 do CPC, deixo de interpor o recurso de ofício.Face à renuncia ao prazo recursal pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos, com a devida baixa nos registros cartorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jeremoabo-BA, 13 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

0000876-58.2007.805.0142 - Execução Fiscal(19-2-123)
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): O Cimentao Materiais De Construcao Ltda O Cimentao
Sentença: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma traçada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.217/2011.Deixo de atribuir as consequências da sucumbência ao exequente, eis que, na hipótese, incide o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a constrição judicial incidente sobre qualquer bem, se porventura assim estiver, relativamente ao débito objeto da presente ação.Outrossim, autorizo o fornecimento de Certidão Negativa à parte executada, no tocante a esse débito executivo, caso haja requerimento.Não

se configurando a hipótese prevista no § 2º do art. 475 do CPC, deixo de interpor o recurso de ofício.Face à renuncia ao prazo recursal pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos, com a devida baixa nos registros cartorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jeremoabo-BA, 13 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

0000889-57.2007.805.0142 - Execução Fiscal(19-2-123)
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Moacy Pereira De Andrade
Sentença: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma traçada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.217/2011.Deixo de atribuir as consequências da sucumbência ao exequente, eis que, na hipótese, incide o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a constrição judicial incidente sobre qualquer bem, se porventura assim estiver, relativamente ao débito objeto da presente ação.Outrossim, autorizo o fornecimento de Certidão Negativa à parte executada, no tocante a esse débito executivo, caso haja requerimento.Não se configurando a hipótese prevista no § 2º do art. 475 do CPC, deixo de interpor o recurso de ofício.Face à renuncia ao prazo recursal pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos, com a devida baixa nos registros cartorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jeremoabo-BA, 13 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

0000890-42.2007.805.0142 - Execução Fiscal(19-2-123)
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Nena Boutique Ltda Nena Modas
Sentença: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma traçada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 1º, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.217/2011.Deixo de atribuir as consequências da sucumbência ao exequente, eis que, na hipótese, incide o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a constrição judicial incidente sobre qualquer bem, se porventura assim estiver, relativamente ao débito objeto da presente ação.Outrossim, autorizo o fornecimento de Certidão Negativa à parte executada, no tocante a esse débito executivo, caso haja requerimento.Não se configurando a hipótese prevista no § 2º do art. 475 do CPC, deixo de interpor o recurso de ofício.Face à renuncia ao prazo recursal pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos, com a devida baixa nos registros cartorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jeremoabo-BA, 13 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

0000870-51.2007.805.0142 - Execução Fiscal(19-2-123)
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Valdomiro Leite Da Costa
Sentença: ... Posto isso, Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, se pendentes, pelo executado. Intime-se, se for o caso, para efetuar o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, ante a inexistência de resistência processual.Pagas às custas, se for o caso, certificado a escrivania, arquive-se, com a devida baixa nos registros cartorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jeremoabo-BA, 17 de março de 2014.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira - Juiz de Direito

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2014

0000422-15.2006.805.0142 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS(15-4-3)
Autor(s): A. C. D. O. M. -. M. P.
Reu(s): V. D. J.
Sentença: ...Dessarte, ante ao que consta nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, ante a ação ter sido promovida pelo Minsitério Públlilco. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de resistência processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquive-se, com a devida baixa nos registros cartorários.Jeremoabo-BA, 19 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira - Juiz de Direito

0000046-15.1995.805.0142 - Prestação de Contas - Exigidas(15-4-1)
Autor(s): Municipio De Pedro Alexandre
Advogado(s): Ademir Ismerim
Reu(s): Heraldo Carvalho
Sentença: ...A presente ação tramita deste o ano de 1995, e há mais de 18 (dezoito) anos a parte autora não promove atos necessários ao regular processamento do feito, revelando nítido abandono da causa.Diante do fato acima mencionado, e, em consonância com a promoção ministerial, com amparo no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.Custas, se existentes, pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de resistência processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Jeremoabo-BA., 19 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira - Juiz de Direito

0000034-88.2001.805.0142 - Execução de Alimentos(30-2-1)
Autor(s): J. D. S. A., L. S. A., J. A. A.
Representante(s): P. P. D. A.
Advogado(s): Clélio Barreto Cruz Nogueira
Reu(s): M. M. A.
Sentença: ...Ante ao que constam nos autos, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinta a presente execução sem resolução de mérito, alberguado nos art. 267,I c/c art. 284, parágrafo único e art.598 todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, ante a gratuidade deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de resist~encia processual.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, inclusive representante do Ministério público, pessoalmente.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa nos registros cartorários.Jeremoabo-BA, 19 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira - Juiz de Direito.

0000024-83.1997.805.0142 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(16-4-2)
Autor(s): D. S. A., L. S. A., J. A. A.
Representante Do Autor(s): P. P. A.
Advogado(s): Manuel Antônio de Moura
Reu(s): M. M. A.
Advogado(s): Jessé Silva
Sentença: ...Posto isso, Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, ante a gratuidade deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de quitação do valor exequendo fazer presumir o pagamento da aludida verba.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Representante do Ministério Público, pessoalmente.
Jeremoabo-BA, 19 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira - Juiz de Direito

Expediente do dia 21 de fevereiro de 2014

0000088-93.1997.805.0142 - Procedimento Ordinário(15-4-1)
Autor(s): A. D. C. A., M. L. P. D. S., R.R.D. S.
Sentença: ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Sem condneação em custas processuais, por ter sido a ação promovida pelo Ministério Público. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de resistência processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas às formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Representante do Ministério Público, pessoalmente.Jeremoabo-BA, 21 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2014

0001846-48.2013.805.0142 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sara Béria Lima Dos Passos
Advogado(s): Fabiano Bezerra Cavalcanti de Souza
Reu(s): Municipio De Jeremoabo
Despacho: Vistos etc.1.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se, na forma legal, para no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer defesa, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319).3.Havendo arguição de preliminares e/ou juntada de documentos com a peça de defesa, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar em 10 (dez) dias.4.Se houver juntada de documentos com eventual réplica, manifeste-se a parte ré, querendo, em 5 (cinco) dias.5.Após, vista ao Ministério Público.6.Com manifestação ministerial, voltem-me conclusos.7. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e, que, considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de Citação do Município de Jeremoabo-BA, através de seu representante legal, devendo o Cartório entregar duas cópias ao Oficial de Justiça, uma para servir como mandado e a outra como contrafé, além de anexar cópia da petição inicial.8.Cite-se. Intimem-se, inclusive representante do Ministério Público. Cumpra-se. Jeremoabo-BA., 24 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

Expediente do dia 25 de fevereiro de 2014

0000232-71.2014.805.0142 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Luiz Gama Oliveira
Advogado(s): Raimundo Freitas Araújo Júnior
Reu(s): Municipio De Jeremoabo
Decisão: A presente ação reger-se-á pelo rito ordinário, pois embora tenha sido requerido pela parte autora o seu processamento pelo rito sumário, em face da existência de apenas um oficial de justiça lotado no cartório cível desta comarca e do ajuizamento de mais de 500 (quinhentas) ações de cobrança com o mesmo objeto e sob o mesmo rito, impossibilita o cumprimento de todos os mandados no prazo previsto no art. 277 do CPC, o que ocasionaria uma excessiva demora na efetiva prestação jurisdicional, afrontando com isso, os princípios constitucionais da celeridade e da duração

razoável do processo, razão pela qual a adoção do rito ordinário propiciará maior celeridade processual.Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que, inexiste nos autos documento que demonstre a hipossuficiência alegada pelo autor. Todavia, faculto o recolhimento das custas iniciais juntamente com as pendentes finais, ato anterior e condicionante de prolatação de sentença de mérito (art. 19 do CPC).Atento ao que dispõe o art. 125, IV, do CPC, e com o objetivo de dirimir os conflitos de forma mais célere no âmbito do Poder Judiciário, através de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 12.06.2014, às 9:00 h, na sala de audiência do Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes, localizado na Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206, Centro, Jeremoabo-BA.Cite-se a parte requerida, para no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319).Havendo arguição de preliminares e/ou juntada de documentos com a peça de defesa, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar em 10 (dez) dias.Se houver juntada de documentos com eventual réplica, manifeste-se a parte ré, querendo, em 5 (cinco) dias.Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e, que, considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de Citação e Intimação do Município de Jeremoabo-BA, através de seu representante legal, devendo o Cartório entregar duas cópias ao Oficial de Justiça, uma para servir como mandado e a outra como contrafé, além de anexar cópia da petição inicial.Intime-se a parte autora, através do causídico constituído nos autos, via DJE.Cite-se. Intimem-se, inclusive representante do Ministério Público. Cumpra-se. Jeremoabo-BA., 25 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

0000156-81.2013.805.0142 - Procedimento Sumário
Autor(s): Joselia Santos De Sá
Advogado(s): Clayton Andrelino Nogueira Junior
Reu(s): Municipio De Jeremoabo/Ba
Decisão: A presente ação reger-se-á pelo rito ordinário, pois embora tenha sido requerido pela parte autora o seu processamento pelo rito sumário, em face da existência de apenas um oficial de justiça lotado no cartório cível desta comarca e do ajuizamento de mais de 500 (quinhentas) ações de cobrança com o mesmo objeto e sob o mesmo rito, impossibilita o cumprimento de todos os mandados no prazo previsto no art. 277 do CPC, o que ocasionaria uma excessiva demora na efetiva prestação jurisdicional, afrontando com isso, os princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, razão pela qual a adoção do rito ordinário propiciará maior celeridade processual.Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que, inexiste nos autos documento que demonstre a hipossuficiência alegada pelo autor. Todavia, faculto o recolhimento das custas iniciais juntamente com as pendentes finais, ato anterior e condicionante de prolatação de sentença de mérito (art. 19 do CPC).Atento ao que dispõe o art. 125, IV, do CPC, e com o objetivo de dirimir os conflitos de forma mais célere no âmbito do Poder Judiciário, através de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 24.04.2014, às 10:00 h, na sala de audiência do Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes, localizado na Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206, Centro, Jeremoabo-BA.Cite-se a parte requerida, para no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319).Havendo arguição de preliminares e/ou juntada de documentos com a peça de defesa, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar em 10 (dez) dias.Se houver juntada de documentos com eventual réplica, manifeste-se a parte ré, querendo, em 5 (cinco) dias.Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e, que, considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de Citação e Intimação do Município de Jeremoabo-BA, através de seu representante legal, devendo o Cartório entregar duas cópias ao Oficial de Justiça, uma para servir como mandado e a outra como contrafé, além de anexar cópia da petição inicial.Intime-se a parte autora, através do causídico constituído nos autos, via DJE.Cite-se. Intimem-se, inclusive representante do Ministério Público. Cumpra-se. Jeremoabo-BA., 25 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

0000271-05.2013.805.0142 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jose Oliveira Santos Junior
Advogado(s): Clayton Andrelino Nogueira Junior
Reu(s): Municipio De Jeremoabo/Bahia
Despacho: A presente ação reger-se-á pelo rito ordinário, pois embora tenha sido requerido pela parte autora o seu processamento pelo rito sumário, em face da existência de apenas um oficial de justiça lotado no cartório cível desta comarca e do ajuizamento de mais de 500 (quinhentas) ações de cobrança com o mesmo objeto e sob o mesmo rito, impossibilita o cumprimento de todos os mandados no prazo previsto no art. 277 do CPC, o que ocasionaria uma excessiva demora na efetiva prestação jurisdicional, afrontando com isso, os princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, razão pela qual a adoção do rito ordinário propiciará maior celeridade processual.Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que, inexiste nos autos documento que demonstre a hipossuficiência alegada pelo autor. Todavia, faculto o recolhimento das custas iniciais juntamente com as pendentes finais, ato anterior e condicionante de prolatação de sentença de mérito (art. 19 do CPC).Atento ao que dispõe o art. 125, IV, do CPC, e com o objetivo de dirimir os conflitos de forma mais célere no âmbito do Poder Judiciário, através de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 30.05.2014, às 10:30 h, na sala de audiência do Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes, localizado na Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206, Centro, Jeremoabo-BA.Cite-se a parte requerida, para no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319).Havendo arguição de preliminares e/ou juntada de documentos com a peça de defesa, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar em 10 (dez) dias.Se houver juntada de documentos com eventual réplica, manifeste-se a parte ré, querendo, em 5 (cinco) dias.Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma

determinada para os atos e termos processuais, e, que, considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de Citação e Intimação do Município de Jeremoabo-BA, através de seu representante legal, devendo o Cartório entregar duas cópias ao Oficial de Justiça, uma para servir como mandado e a outra como contrafé, além de anexar cópia da petição inicial.Intime-se a parte autora, através do causídico constituído nos autos, via DJE.Cite-se. Intimem-se, inclusive representante do Ministério Público. Cumpra-se. Jeremoabo-BA., 25 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

0000449-51.2013.805.0142 - Procedimento Sumário
Autor(s): Josefa Carregosa De Carvalho
Advogado(s): Clayton Andrelino Nogueira Junior
Reu(s): Municipio De Jeremoabo/Ba
Despacho: A presente ação reger-se-á pelo rito ordinário, pois embora tenha sido requerido pela parte autora o seu processamento pelo rito sumário, em face da existência de apenas um oficial de justiça lotado no cartório cível desta comarca e do ajuizamento de mais de 500 (quinhentas) ações de cobrança com o mesmo objeto e sob o mesmo rito, impossibilita o cumprimento de todos os mandados no prazo previsto no art. 277 do CPC, o que ocasionaria uma excessiva demora na efetiva prestação jurisdicional, afrontando com isso, os princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, razão pela qual a adoção do rito ordinário propiciará maior celeridade processual.Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que, inexiste nos autos documento que demonstre a hipossuficiência alegada pelo autor. Todavia, faculto o recolhimento das custas iniciais juntamente com as pendentes finais, ato anterior e condicionante de prolatação de sentença de mérito (art. 19 do CPC).Atento ao que dispõe o art. 125, IV, do CPC, e com o objetivo de dirimir os conflitos de forma mais célere no âmbito do Poder Judiciário, através de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 30.05.2014, às 10:00 h, na sala de audiência do Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes, localizado na Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206, Centro, Jeremoabo-BA.Cite-se a parte requerida, para no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319).Havendo arguição de preliminares e/ou juntada de documentos com a peça de defesa, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar em 10 (dez) dias.Se houver juntada de documentos com eventual réplica, manifeste-se a parte ré, querendo, em 5 (cinco) dias.Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e, que, considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de Citação e Intimação do Município de Jeremoabo-BA, através de seu representante legal, devendo o Cartório entregar duas cópias ao Oficial de Justiça, uma para servir como mandado e a outra como contrafé, além de anexar cópia da petição inicial.Intime-se a parte autora, através do causídico constituído nos autos, via DJE.Cite-se. Intimem-se, inclusive representante do Ministério Público. Cumpra-se. Jeremoabo-BA., 25 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

0002194-66.2013.805.0142 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcos Rogério Alves Varjão
Advogado(s): José Santana Leão
Reu(s): Municipio De Jeremoabo
Decisão: A presente ação reger-se-á pelo rito ordinário, pois embora tenha sido requerido pela parte autora o seu processamento pelo rito sumário, em face da existência de apenas um oficial de justiça lotado no cartório cível desta comarca e do ajuizamento de mais de 500 (quinhentas) ações de cobrança com o mesmo objeto e sob o mesmo rito, impossibilita o cumprimento de todos os mandados no prazo previsto no art. 277 do CPC, o que ocasionaria uma excessiva demora na efetiva prestação jurisdicional, afrontando com isso, os princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, razão pela qual a adoção do rito ordinário propiciará maior celeridade processual.Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que, inexiste nos autos documento que demonstre a hipossuficiência alegada pelo autor. Todavia, faculto o recolhimento das custas iniciais juntamente com as pendentes finais, ato anterior e condicionante de prolatação de sentença de mérito (art. 19 do CPC).Atento ao que dispõe o art. 125, IV, do CPC, e com o objetivo de dirimir os conflitos de forma mais célere no âmbito do Poder Judiciário, através de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 12.06.2014, às 9:30 h, na sala de audiência do Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes, localizado na Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206, Centro, Jeremoabo-BA.Cite-se a parte requerida, para no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319).Havendo arguição de preliminares e/ou juntada de documentos com a peça de defesa, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar em 10 (dez) dias.Se houver juntada de documentos com eventual réplica, manifeste-se a parte ré, querendo, em 5 (cinco) dias.Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e, que, considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de Citação e Intimação do Município de Jeremoabo-BA, através de seu representante legal, devendo o Cartório entregar duas cópias ao Oficial de Justiça, uma para servir como mandado e a outra como contrafé, além de anexar cópia da petição inicial.Intime-se a parte autora, através do causídico constituído nos autos, via DJE.Cite-se. Intimem-se, inclusive representante do Ministério Público. Cumpra-se. Jeremoabo-BA., 25 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

0000275-08.2014.805.0142 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edilson Texeira De Sá
Advogado(s): Luis Henrique Matos Mota
Reu(s): Municipio De Sitio Do Quinto-Ba

Decisão: Proceda a serventia, a retificação no Saipro e na capa dos autos do pólo passivo da demanda, uma vez que, equivocadamente lançado no sistema o nome do réu como sendo Município de Sítio do Quinto-BA, quando deveria constar Município de Jeremoabo-BA.Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária. É que as entidades sindicais, salvo prova em contrário, têm condições de arcar com os ônus processuais, já que mensalmente recebe contribuições de seus filiados para o custeio de suas funções, entre elas a de prestar assistência judiciária. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado. Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, ante o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. O magistrado pode determinar ex officio a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o real conteúdo econômico da demanda. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1227972/RS (2011/0002230-2), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 16.08.2011, unânime, DJe 06.09.2011).Todavia, faculto o recolhimento das custas iniciais juntamente com as pendentes finais, ato anterior e condicionante de prolatação de sentença de mérito (art. 19 do CPC).Atento ao que dispõe o art. 125, IV, do CPC, e com o objetivo de dirimir os conflitos de forma mais célere no âmbito do Poder Judiciário, através de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 04/06/2014, às 12:20 h, na sala de audiência do Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes, localizado na Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206, Centro, Jeremoabo-BA.Cite-se a parte requerida, para no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319).Havendo arguição de preliminares e/ou juntada de documentos com a peça de defesa, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar em 10 (dez) dias.Se houver juntada de documentos com eventual réplica, manifeste-se a parte ré, querendo, em 5 (cinco) dias.Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e, que, considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de Citação e Intimação do Município de Jeremoabo-BA, através de seu representante legal, devendo o Cartório entregar duas cópias ao Oficial de Justiça, uma para servir como mandado e a outra como contrafé, além de anexar cópia da petição inicial.Intime-se o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jeremoabo-BA- SINPROJER, através de sua Presidente, a fim de cientifique o(s) autor(es) acerca do teor da presente decisão.Intime-se o advogado dos requerentes através do DJE.Cite-se. Intimem-se, inclusive representante do Ministério Público. Cumpra-se. Jeremoabo-BA., 25 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

0002052-62.2013.805.0142 - Procedimento Sumário
Autor(s): Francisco Alexandre Do Nascimento Junior
Advogado(s): Clayton Andrelino Nogueira Junior
Reu(s): Municipio De Jeremoabo/Bahia
Decisão: A presente ação reger-se-á pelo rito ordinário, pois embora tenha sido requerido pela parte autora o seu processamento pelo rito sumário, em face da existência de apenas um oficial de justiça lotado no cartório cível desta comarca e do ajuizamento de mais de 500 (quinhentas) ações de cobrança com o mesmo objeto e sob o mesmo rito, impossibilita o cumprimento de todos os mandados no prazo previsto no art. 277 do CPC, o que ocasionaria uma excessiva demora na efetiva prestação jurisdicional, afrontando com isso, os princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, razão pela qual a adoção do rito ordinário propiciará maior celeridade processual.Indefiro o pleito de assitência judiciária gratuita, uma vez que inexistem nos autos documentos que demonstrem a impossibilidade do autor de efetuar o recolhimento das custas de ingresso. Ademais, pela analise do objeto da demanda, vê-se que a parte autora pleiteia o pagamento de alugueres vencidos, cujo valor mensal era de R$ 1.500,00(-), o que faz presumir ser este proprietário de um imóvel de grande valor econômico, e, não se enquadrando, portanto, na acepção jurídica de pobreza preconizada na Lei nº 1060/50. Desse modo, determino a intimação da parte autora, através do advogado que subscreveu a petição inicial, via DJE, para no prazo de trinta dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.EM NÃO SENDO PROCEDIDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA.RECOLHIDAS AS CUSTAS, e, atento ao que dispõe o art. 125, IV, do CPC, e com o objetivo de dirimir os conflitos de forma mais célere no âmbito do Poder Judiciário, através de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 11.06.2014, às 12:00 h, na sala de audiência do Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes, localizado na Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206, Centro, Jeremoabo-BA.Cite-se, a parte requerida, para no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319).Havendo arguição de preliminares e/ou juntada de documentos com a peça de defesa, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar em 10 (dez) dias.Se houver juntada de documentos com eventual réplica, manifeste-se a parte ré, querendo, em 5 (cinco) dias.
Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e, que, considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de Citação e Intimação do Município de Jeremoabo-BA, através de seu representante legal, devendo o Cartório entregar duas cópias ao Oficial de Justiça, uma para servir como mandado e a outra como contrafé, além

de anexar cópia da petição inicial.Intime-se a parte autora, através do causídico constituído nos autos, via DJE.Cite-se. Intimem-se, inclusive representante do Ministério Público. Cumpra-se. Jeremoabo-BA., 25 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

0000333-45.2013.805.0142 - Procedimento Sumário(16-3-1)
Autor(s): Claudio Pajeu, Jose Wellington Cavalcante De Castro, Maria Zenildes Araujo Gama Carvalho e outros
Advogado(s): Luis Henrique Matos Mota
Reu(s): Prefeitura Municipal De Jeremoabo-Bahia
Advogado(s): Alexandro Oliveira Cardoso
Despacho: Vistos etc.Atento ao que dispõe o art. 125, IV, do CPC, e com o objetivo de dirimir os conflitos de forma mais célere no âmbito do Poder Judiciário, através de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 30/05/2014 às 09:30 h, na sala de audiência do Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes, localizado na Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206, Centro, Jeremoabo-BA.Intimem-se as partes através de seus procuradores, via DJE. Cumpra-se.Jeremoabo-BA, 25 de fevereiro de 2014.Paulo Eduardo de Menezes Moreira - Juiz de Direito.

0000027-92.1984.805.0142 - Execução de Título Extrajudicial(12-4-1)
Autor(s): Tyresoles De Sergipe
Advogado(s): Manuel Antônio de Moura
Reu(s): Transportadora Veneza Ltda
Sentença: ...Posto isso, e por tudo mais que nos autos constam, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 269, inciso IV do CPC. Custas processuais, se pendentes, pelo Exeqüente.Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, ante a inexistência de resistência processual.Com o trânsito em julgado, certificado a escrivania, arquivem-se, com a devida baixa nos registros cartorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jeremoabo-BA., 25 de fevereiro de 2014.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira-Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2014

0002187-74.2013.805.0142 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Leondes José Dos Santos
Advogado(s): Clayton Andrelino Nogueira Junior
Reu(s): Carivaldo José De Matos
Despacho: DESPACHO
Vistos etc.

1.Designo sessão de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2014, às 09:30 horas, na Sala de Audiência do Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes, localizado na Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206, Centro de Jeremoabo-BA;

2.Citem-se o reclamado, por mandado e intime-se o autor por correspondência com aviso de recebimento em mão própria, advertindo-o de que, não sendo obtida a conciliação, e caso as partes não optem pelo juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, nela sendo ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

3.Advirta-se que a ausência dos demandados à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, ficando a parte demandante ciente de que a sua ausência injustificada implica em extinção do processo sem resolução do mérito, ex vi do disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

4.Advirtam-se as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer à referida audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

5. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e, que, considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste Despacho sirva como Mandado Judicial de Intimação das partes, devendo o Cartório entregar cópias ao Oficial de Justiça, para servir como mandado e como contra-fé.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, 27 de fevereiro de 2014.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000737-33.2012.805.0142 - Inventário(16-6-2)
Apensos: 5069268-8/2013, 4569907-6/2012
Autor(s): Maria Consuelo Dantas Silveira, Jose Valdo Costa Silveira E Marluce Silveira Silva
Inventariante(s): Josefa Vania Silveira De Farias
Advogado(s): Claudio Maynart Rabelo, Antonio Arquimedes de Sá Lima, Luiz Carlos Silva dos Santos, Maria Emilia Ferreira Guimarães Maynart Rabelo, Leandro de Jesus Almeida
Falecido(s): Almiro Andrade Silveira
0001089-54.2013.805.0142 - Habilitação
Autor(s): Edenilza Oliveira Costa
Advogado(s): Adalberto Benigno do Rosário
Reu(s): Espolio De Almiro Andrade Silveira
Despacho: R. Hoje.
Vistos etc.

Chamando o feito à ordem, passo a analisar o requerimento feito às fls. 210/211, onde a inventariante ao informar que foram pagas custas no processo de nº 0000738-18.2012.805.0142, que fora promovido por terceira pessoa, requer a utilização das custas do citado processo para completar o valor a ser recolhido neste.
Considerando que os processos são autónomos, e que a cada um são atribuídas custas individualmente com o fito de ressarcir o erário pelas despesas decorrentes deles, não se pode abater o valor pago em um processo extinto para custear outro.
Isto posto, indefiro os pedidos constantes na petição de fls. 210/211 e determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, emende a inicial adequando o valor da causa ao montante dos bens deixados pelo de cujus, conforme informado nas primeiras declarações às fls. 212/218, e no mesmo prazo recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito.
Cumprido o quanto determinado ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, 11/03/2014.

Antônio Henrique da Silva
Juiz de Direito substituto

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000139-45.2013.805.0142 - Procedimento Ordinário(2-1-2)
Autor(s): Antonio Caboclo Da Silva
Advogado(s): Alexandro Oliveira Cardoso
Reu(s): Banco Bmg S/A
Advogado(s): Fabio Frasato Caires
Despacho: R. Hoje.
Vistos etc.

1.Recebo a apelação em ambos os efeitos.
2.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, pelo DJE, para que apresente as suas contra-razões em 15 dias.
3.Manifestando-se a parte autora ou decorrido o prazo, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Jeremoabo-BA, 13/03/2014.

Antônio Henrique da Silva
Juiz de Direito substituto

0000289-89.2014.805.0142 - Procedimento Ordinário(1-1-1)
Autor(s): Maria José Aragão Dos Santos
Advogado(s): Brenno de Melo Gomes Calasans
Reu(s): Municipio De Sitio Do Quinto
Despacho: R. Hoje.

Vistos etc.

Reservo-me para apreciar os pedidos antecipatórios após estabelecido o devido contraditório.

Cite-se o ente requerido, através de seu procurador competente, a fim de responder, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da presente demanda, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Havendo arguição de preliminares e/ou juntada de documentos com a peça de defesa, intime-se o (a) autor (a), através de seu advogado, pelo DJE, para se manifestar em 10 (dez) dias.

Se houver juntada de documentos com eventual réplica, manifeste-se a parte ré, querendo, em 5 (cinco) dias.

Atente a Escrivania para todos os itens acima, evitando, assim, conclusões e despachos desnecessários.

P.R.I. Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, 13 de março de 2014.

Antônio Henrique da Silva
Juiz de Direito.

0000506-79.2007.805.0142 - AÇÃO MONITÓRIA(17-4-3)
Autor(s): Nordeste Papelaria Comercio E Representacoes Ltda
Advogado(s): Cristiane da Silva Moreira Reis, Morgana Bonifácio Brige Ferreira, Manuel Antonio de Moura
Reu(s): Municipio De Sitio Do Quinto-Bahia
Advogado(s): Jones Couto dos Santos
Decisão: Vistos, etc.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido da parte autora esta claro (pagamento do débito alegado), sendo que fora juntado o título que lastreia a ação (fls. 38). quanto ao valor atualizado da dívida, ser houver, este será definido na sentença de mérito.

A alegada incapacidade da parte também não merece guarida, pois os documentos de fls. 08/09, e 46/51, bastam para conferir legitimidade ao autor. Preliminar rejeitada.

Quanto à prescrição aventada esta também não pode prosperar, pois a ação foi proposta no ano de 2007, ao contrário do que aduz a parte requerida. Preliminar rejeitada.

As partes são legitimas e estão representadas, tendo sido apreciadas as preliminares suscitadas dou o feito por saneado e pronto para entrar na fase instrutória.

Considerando o quanto contido nos §§ 2º e 3º do artigo 331, do CPC, designo audiência de INSTRUÇÃO a realizar-se no dia 08 de 07 de 2014 às 09:30 horas, devendo as partes comparecerem munidas de todas as provas que pretenderem produzir. As partes serão ouvidas, conforme normatiza os artigos 342 e 343 do CPC. Quanto à produção de provas testemunhais, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimações e o rol testemunhal deverá ser depositado em até dez dias antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas intempestivamente arroladas.

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus advogados através do D.J.E.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Jeremoabo-BA, 13 de março de 2014.

Antônio Henrique da Silva
Juiz de Direito substituto

0001508-74.2013.805.0142 - Procedimento Ordinário(18-1-1)
Autor(s): Maurício Lima Sá
Advogado(s): Alexandro Oliveira Cardoso
Reu(s): Embracon Administrador De Consórcio Ltda
Advogado(s): Marcelo Lopes Valente
Despacho: Vistos, etc.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o demandado alega ter sido induzido a erro ao assinar o contrato de consórcio em questão e requer a declaração de sua nulidade, de forma que não pode o judiciário impedir o consumidor de questionar em Juízo a validade do contrato celebrado.

Nos termos do artigo 27 e 28 da Lei 9.099/95, designo audiência de INSTRUÇÃO a realizar-se no dia 08 de 07 de 2014 às 10:30 horas, onde serão ouvidas as partes. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, observando-se o quanto contido no artigo 34 da supra citada Lei.

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus advogados através do D.J.E.

Jeremoabo-BA, 13 de março de 2014.

Antônio Henrique da Silva
Juiz de Direito substituto

0000505-94.2007.805.0142 - AÇÃO MONITÓRIA(2-5-1)
Autor(s): Gentil Papelaria Comercio E Representacoes Ltda
Advogado(s): Manuel Antonio de Moura, Morgana Bonifácio Brige Ferreira
Reu(s): Municipio De Sitio Do Quinto-Bahia
Advogado(s): Jones Couto dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido da parte autora esta claro (pagamento do débito alegado), sendo que fora juntado o título que lastreia a ação (fls. 33). quanto ao valor atualizado da dívida, ser houver, este será definido na sentença de mérito.

A alegada incapacidade da parte também não merece guarida, pois os documentos de fls. 08/09, e 37/38, bastam para conferir legitimidade ao autor. Preliminar rejeitada.

Quanto à prescrição aventada esta também não pode prosperar, pois a ação foi proposta no ano de 2007, ao contrário do que aduz a parte requerida. Preliminar rejeitada.

As partes são legitimas e estão representadas, tendo sido apreciadas as preliminares suscitadas dou o feito por saneado e pronto para entrar na fase instrutória.

Considerando o quanto contido nos §§ 2º e 3º do artigo 331, do CPC, designo audiência de INSTRUÇÃO a realizar-se no dia 08 de 07 de 2014 às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem munidas de todas as provas que pretenderem produzir. As partes serão ouvidas, conforme normatiza os artigos 342 e 343 do CPC. Quanto à produção de provas testemunhais, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimações e o rol testemunhal deverá ser depositado em até dez dias antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas intempestivamente arroladas.

Intime-se as partes, pessoalmente, e seus advogados através do D.J.E.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Jeremoabo-BA, 13 de março de 2014.

Antônio Henrique da Silva
Juiz de Direito substituto

Expediente do dia 17 de março de 2014

0002246-96.2012.805.0142 - Alvará Judicial(7-1-3)
Autor(s): Gilmar Gama Dos Santos
Representante(s): Maria Gama Dantas Dos Santos
Advogado(s): Alexandro Oliveira Cardoso
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no Art. 1º do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, remeto os autos à publicação, a fim de intimar o requerente, para se manifestar sobre o ofício de fls. 32, no prazo de 10 dias.

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHAO DO JACUIPE
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, BEM COMO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS.

Expediente do dia 20 de setembro de 2013

0000031-08.2010.805.0211 - Carta Precatória
Autor(s): Atlas Industria De Eletrodomesticos Ltda
Deprecante(s): 1ª Vara Cível Da Comarca De Pato Branco - Pr
Deprecado(s): Vara Cível E Comercial - Riachão Do Jacuípe/Ba
Reu(s): Silvio Ferreira Dos Santos
Despacho: R. H. Oficie-se o juízo deprecante para que informe se ainda persiste interesse no cumprimento da carta precatória, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe- Bahia, 10 de setembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

Expediente do dia 10 de outubro de 2013

0000066-73.2011.805.0100 - Averiguação de Paternidade
Autor(s): J. C. L. C.
Advogado(s): Sabino Gonçalves de Lima Neto
Reu(s): J. C. M. D. M.
Despacho: R. H. Tendo em vista o documento de fls. 21, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para representa-la a fim de dar o necessário andamento ao processo. Cumpra-se. Riachão do Jacuípe- Bahia, 12 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0004564-39.2012.805.0211 - Procedimento Sumário
Autor(s): Marivone De Araujo Souza, Magali Rios Carneiro, Ana Cleide Rodrigues Da Silva e outros
Advogado(s): Antonio José Carneiro Lopes
Reu(s): Municipio De Pe De Serra
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. Riachão do Jacuipe, 12 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000754-61.2009.805.0211 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Genivaldo Oliveira Gomes
Advogado(s): Francisco Tadeu Carneiro Filho
Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss
Despacho: R. H. Na sentença de fls. 75/79 não foi determinado o reexame necessário. Entretanto, após a apresentação da planilha de cálculo pelo INSS, verifica-se a sua obrigatoriedade. Assim, determino o envio dos autos ao Tribunal competente para o reexame necessário em razão do disposto no art. 475 do CPC. Cumpra-se. Riachão do Jacuípe- Bahia, 07 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0004002-30.2012.805.0211 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Jesus Lopes Da Cruz
Advogado(s): João Batista Rios Júnior
Reu(s): Elimar Rodrigues Souza
Advogado(s): Roque Amaral Silva de Oliveira
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. Riachão do Jacuipe, 13 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juiza de Direito.

0002062-93.2013.805.0211 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Ednalva Santana Da Silva
Advogado(s): Ubiracy Pereira Lima
Excepto(s): Arlindo Borges Da Silva Filho
Advogado(s): Jair Charles Pereira Azevedo
Despacho: R. H. Intime-se a excipiente e o excepto, através de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem as representações processuais, assinando as procurações de fls 05 e 16, respectivamentea. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe-Bahia, 12 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000776-80.2013.805.0211 - Procedimento Ordinário
Autor(s): J. L. O. S.
Advogado(s): Marcelo Silva Guimarães
Representante Do Réu(s): G. R. D. S. R. O. F.
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 19v, no prazo de dez dias. Riachão do Jacuipe, 13 de novembro de 2013.Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0001017-54.2013.805.0211 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Florizete Candida Carneiro
Advogado(s): Maria Aparecida
Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. Riachão do Jacuípe, 13 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000017-87.2011.805.0211 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Paulo Joaquim Carneiro
Advogado(s): Marcelo Silva Guimarães
Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestaçã, no prazo de dez dias. Riachão do Jacuípe, 13 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juiza de Direito.

0003493-02.2012.805.0211 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jackson Silva Carneiro
Advogado(s): Marcelo Silva Guimarães
Reu(s): Sirlene Da Silva
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 23, no prazo de dez dias. Riachão do Jacuipe, 13 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0001669-71.2013.805.0211 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): Municipio De Candeal
Advogado(s): Jerônimo Luiz Placido de Mesquita
Reu(s): Jose Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, Everaldo Jose De Jesus, Risodonto Produtos Medicos Odontologicos Ltda Me e outros
Advogado(s): Raul Ribeiro de Carvalho
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 57v, no prazo de dez dias. Riachão do Jacuipe, 12 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000023-88.2010.805.0192 - Procedimento Sumário(4-4-)
Autor(s): Elenilda Carneiro Matos
Advogado(s): Jair Charles Pereira Azevedo
Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. Riachão do Jacuipe, 12 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0003896-68.2012.805.0211 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Do Carmo Ferreira, José Carlos De Santana Souza
Advogado(s): Daniel Lucas Cordeiro Freitas
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Fernando Augusto de Faria Corbo, Thiala Montenegro Batista
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. Riachão do Jacuípe, 13 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0002477-76.2013.805.0211 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado(s): Matheus Alves Torres
Reu(s): Mercantil De Estivas Oliveira Silva Ltda, Edna Oliveira Rios
Despacho: R. H. Da análise dos autos, infere-se que não foi acostado o original do título executivo extrajudicial. O artigo 614, I do CPC estabelece que ao requerer a execução o credor deverá acostar o título executivo extrajudicial. Nesse sentido a jurisprudência pátria, in verbis. (...). Pelo exposto, determino que a parte autora EMENDE a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, apresento o original do título. Intime-se. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe- Bahia, 10 de outubro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0002485-53.2013.805.0211 - Usucapião
Autor(s): Joao Lopes De Araujo
Advogado(s): Emanuel Cezar Moreira Oliveira
Despacho: R. H. Inicialmente, defiro a justiça gratuita. Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor da causa declarado na petição inicial de fls. 02/04 não corresponde ao valor do imóvel. Na ação de usucapião, o valor da causa deve corresponder ao valor venal do imóvel, conforme entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores: (...). Isto posto, emende-se a petição inicial em 10 (dez) dias, na forma do artigo 284 do CPC, atribuindo o correto valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Riachão do Jacuípe- bahia, 10 de outubro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000730-91.2013.805.0211 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Andreza Oliveira Rios
Advogado(s): Antonio José Carneiro Lopes
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro
Advogado(s): Gabriel Queiroz Nogueira
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. Riachão do jacuipe, 13 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

Expediente do dia 21 de novembro de 2013

0000246-75.2009.805.0192 - Procedimento Sumário(2-1-)
Autor(s): Alexsandro Cordeiro De Freitas
Advogado(s): Jair Charles Pereira Azevedo
Reu(s): Municipio De Pé De Serra
Advogado(s): Marcelo Silva Guimarães
Despacho: R.H. À exceção do disposto no artigo 463, I e II do CPC, é defeso ao juiz de primeiro grau modificar o cnteudo da sentença já publicada, em atenção ao principio da inalterabilidade. No caso ds autos, não há qualquer das hipóteses do supramencionado dispositivo legal. Assim, esgotada a prestação jurisdicional de primeiro grau com a publicação da sentença, encerrado está o oficio do juiz, que não pode inoval no processo, tanto para revogar quanto para modificar a sentença. RECEBO a apelação interposta nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarazões, no prazo legal. Após, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal do Estado da Bahia com nossas homenagens. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe-Bahia, 19 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juiza de Direito.

0000258-89.2009.805.0192 - Procedimento Sumário(2-1-)
Autor(s): Angelo Sérgio Souza De Oliveira
Advogado(s): Jair Charles Pereira Azevedo
Reu(s): Municipio De Pé De Serra
Advogado(s): Marcelo Silva Guimarães
Despacho: R. H. À exceção do disposto no art 463, I e II do CPC, é defeso ao juiz de primeiro grau modificar o conteúdo da sentença já publicada, em atenção ao Princípio da Inalterabilidade. No caso dos Autos, não há qualquer das hipóteses do supramencionado dispositivo legal. Assim, esgotada a prestação jurisdicional de primeiro grau com a publicação da sentença, encerrado está o oficio do juiz, que não pode inovar no processo, tanto para revogar quanto para modificar a sentença. RECEBO a apelação interposta nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termo do artigo 520 do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com nossas homenagens. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe-Bahia, 19 de novembro de 2013. lina Falcão Mota Borba- juiza de Direito.

0000344-60.2009.805.0192 - Procedimento Sumário(2-1-)
Autor(s): Augusto Martins De Santana Filho, Gedeon Batista Rios De Miranda, José Silva Santos
Advogado(s): Jair Charles Pereira Azevedo
Reu(s): Municipio De Pé De Serra
Advogado(s): Marcelo Silva Guimarães
Despacho: À exceção do disposto no art 463, I e II do CPC, é defeso ao juiz de primeiro grau modificar o conteúdo da sentença já publicada, em ate~ção ao Princípio da Inalterabilidade. No caso dos Autos, não há qualquer das hipóteses do supramencionado dispositivo legal. Assim, esgotada a prestação jurisdicional de primeiro grau com a publicação da sentença, encerrado está o oficio do juiz, que não pode inovar no processo, tanto para revogar quanto para modificar a sentença. RECEBO a apelação interposta nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termo do artigo 520 do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com nossas homenagens. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe-Bahia, 19 de novembro de 2013. lina Falcão Mota Borba- juiza de Direito.

0000207-78.2009.805.0192 - Procedimento Sumário(4-4-)
Autor(s): Raimundo Pinheiro De Carvalho
Advogado(s): Gracegeandre Ribeiro do Nascimento, Jair Charles Pereira Azevedo
Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social
Despacho: R. H. Intime-se a autora, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) di9as, acerca da contestação de fls. 33/36 dos autos. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe-Bahia, 19 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba. Juíza de Direito.

0000030-22.2006.805.0192 - Averiguação de Paternidade
Autor(s): M. D. S.
Advogado(s): Carlos de Almeida Bastos
Reu(s): E. D. F. G. D. N., S. S. D. N., D. S. D. N. e outros
Despacho: R.H. Intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca do sepacho de fls. 35, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe-Bahia, 23 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000468-43.2009.805.0192 - Procedimento Sumário(4-4-)
Autor(s): Marivaldo Jesus Dos Santos
Advogado(s): Jair Charles Pereira Azevedo
Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social
Despacho: R. H. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 28/41 dos autos. Cumpra-se. Riachão do Jacuípe- Bahia, 19 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000021-21.2010.805.0192 - Procedimento Sumário(4-4-)
Autor(s): Francisco Freitas Dos Santos
Advogado(s): Jair Charles Pereira Azevedo
Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social
Despacho: R. H. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls 65/74 dos autos. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe-Bahia, 19 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000015-14.2010.805.0192 - Procedimento Sumário(4-4-)
Autor(s): Antonio José Ferreira Da Silva
Advogado(s): Jair Charles Pereira Azevedo
Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social
Despacho: R. H. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 30/43 dos autos. Cumpra-se. Riachão do Jacuípe- Bahia, 19 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0001610-59.2008.805.0211 - EXECUÇÃO
Autor(s): Fazenda Nacional
Reu(s): Mm Produtos Farmaceuticos Ltda
Despacho: Cumpra-se o acórdão de fls 66/70, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Riachão do Jacuipe, 20 de novembro de 2013. Lina falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000092-08.2010.805.0100 - Ação Civil Pública
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jose Rufino Ribeiro Tavares Bisneto
Despacho: Considerando que o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, intime-se a parte ré para que informe se tem prova a produzir em audiência. Riachão do Jacuípe, 18 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000041-75.2011.805.0192 - Monitória
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Valternan Pinheiro Prates
Reu(s): Manoel Edson Lopes
Despacho: Defiro a suspensão pleiteada à fls 36. Em obediência ao comando do § 12 do artigo 8º da Lei 12.844/2013, determino a suspensão do processo e o seu repectivo prazo processual, até 31 de dezembro de 2014. Após o prazo, façam-se os autos conclusos. Riachão do Jacuipe-Bahia, 13 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000348-19.2008.805.0100 - Averiguação de Paternidade
Autor(s): M. L., E. O.
Advogado(s): Marcelo Silva Guimarães
Reu(s): C. F. D. O.
Advogado(s): Eustorgio Pinto Reseda Neto
Despacho: R. H. intime-se a parte autora para que, no prazo de 48
(quarenta e oito) horas, promova, efetivamente, o andamento do feito, cumprido o quanto lhe cabe no despacho de fls. 14-v, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe, 14 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota |Borba - Juíza de Direito.

0002235-20.2013.805.0211 - Embargos à Execução
Embargante(s): Leandro Barbosa Miranda
Advogado(s): Roque Amaral Silva de Oliveira
Embargado(s): Marcelo Silva Guimaraes
Despacho: R. H. Defiro o benefício da justiça gratuita. Ouça-se o embragado no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 740 do CPC. Nos termos do artigo 739-A do CPC, poderá a exe~cução prosseguir até a fase de alineação, pois antes da ocorrência desta, o prosseguimento da execução não poderá causar aos executados embargantes qualquer dano de difícil reparação. Intime-se. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe-Bahia, 19 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

0000027-28.2010.805.0192 - Procedimento Sumário(4-4-)
Autor(s): Eufrasia Jesus De Oliveira
Advogado(s): Jair Charles Pereira Azevedo
Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social
Despacho: R. H. Intime-se a autora, através de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação de fls 32/35 dos autos. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe-Bahia. lina Falcão Mota Borba- Juiza de Direito

0000484-94.2009.805.0192 - Procedimento Sumário
Autor(s): Carmelita Carneiro Dos Santos
Advogado(s): Jair Charles Pereira Azevedo
Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social
Despacho: R. H. Intime-se a autora, através de seu advogado,
para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação de fls 34/37 dos autos. Cumpra-se. Riachão do Jacuipe-Bahia, 19 de novembro de 2013. Lina Falcão Mota Borba- Juíza de Direito.

Expediente do dia 17 de dezembro de 2013

0002875-23.2013.805.0211 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Suzana Conceição Reis
Advogado(s): Maria Jose Ribeiro Teles
Despacho: R. H. Nos termos do artigo 283 do CPC, será a petição inicial instruida com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, no caso dos autos, a petição inicial encontra-se desacompanhada de documento de identificação pessoal legível que comprove a data de nascimento da autora, o qual se torna imprescindível à apreciação da demanda. Isto posto, emende-se a petição inicial em 10 (dez) dias, na forma do artigo 284 do CPP,procedendo-se à juntada do documento necessário, sob pena de indeferimento. Intime-se. Riachão do Jacuipe-Bahia, 16 de dezembro de 2013. Lina Falcão MOta Borba- Juiza de Direito.

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000487-16.2014.805.0211 - Interdição
Autor(s): Tereza Silva Dos Santos
Interditando(s): Alex Fabiano Bispo Dos Santos
Advogado(s): Mauro Geosvaldo Ferreira Silva
Despacho: De fls. 13. "Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se o interditando para comparecer em audiência de interrogatório que designo para o dia 15/04/2014 às 12:00 horas, na forma do artigo 1.181 do CPC. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Riachão do Jacuípe - Bahia, 11 de março de 2014. Lina Falcão Mota Borba. Juíza de Direito".

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário
Vara Crime, Júri, Execução Penal e Infância e Juventude
Riachão do Jacuípe/Bahia

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO, BEM COMO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS

Expediente do dia 17 de março de 2014

0003343-21.2012.805.0211 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Reu(s): Edmilson De Jesus
Advogado(s): Roque Amaral Silva de Oliveira
Despacho: R.H. Designo audiência de instrução para o dia 28/05/2014, às 09 hora e 50 minutos, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado(s) o(s) acusado(s). Intime(m)-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es)) e se for o caso o (s) querelante (s)o(s)assistente(s), a(s) testemunha(s). Ciência pessoal ao Ministério Público. Demais intimações necessárias. Riachão do Jacuípe/BA, 24 de Janeiro de 2014.(ASS) JANAÍNA MEDREIROS LOPES BRAGA- Juiz de Direito.

0001151-81.2013.805.0211 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Raimundo Araújo Santana
Vítima(s): Maria Luiza Das Neves Araújo
0001151-81.2013.805.0211 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Estadual
Reu(s): Raimundo Araújo Santana
Vítima(s): Maria Luiza Das Neves Araújo
Advogado(s): Marcelo Silva Guimarães
Despacho: Examinando a defesa preliminar apresentada pelo acusado, não se verifica, a prima face, qualquer das hipóteses estatuídas no art. 397 do Código de Processo Penal, necessitando, assim, o feito de instrução probatória. Desse modo, designo audiência para o dia 28/05/2014, às 09:00horas, com o fim de colher o depoimento das testemunhas e interrogar o réu. Ciência pessoal ao MInistério Público. Intimem-se. Riachão do Jacuípe/BA, 29 de Janeiro de 2014.(ASS) JANAÍNA MEDEIROS LOPES BRAGA- Juíza de Direito.

NAZARÉ

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: MIGUEL FREITAS DOS SANTOS JÚNIOR, nacionalidade brasileira, de profissão CONTADOR, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em NAZARÉ-BA, no dia 25 de Dezembro de 1980, domiciliado(a) RUA 1ª TRAVESSA CLEMENTE CALDAS, Nº 42, PASTO DA SERRA, NAZARÉ-BA, filho de MIGUEL FREITAS DOS SANTOS, (FALECIDO) e ALINE MARIA DE ANDRADE, NATURAL DESTE ESTADO, APOSENTADA, RESIDENTE NESTA CIDADE.
NUBENTE: LÍVIA MARIA DA SILVA NOVAIS, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR(A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA, no dia 07 de Maio de 1983, domiciliado(a) AV. DOM PEDRO II, Nº 86, CENTRO, NAZARÉ-BA, filha de HAMILTON LUIZ CALMON NOVAIS e NEYDE CONCEIÇÃO DA SILVA NOVAIS, NATURAIS DESTE ESTADO, APOSENTADOS, RESIDENTES NESTA CIDADE.

NUBENTE: LUCAS DE JESUS CHAGAS, nacionalidade brasileira, de profissão POLICIAL MILITAR, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido(a) em NAZARÉ-BA, no dia 30 de Junho de 1987, domiciliado(a) RUA MÁRIO TEIXEIRA DE FREITAS, Nº 80, APAGA FOGO, NAZARÉ-BA, filho de LUÍS CLAUDIO ROCHA DAS CHAGAS e HELOISA DE JESUS CHAGAS, NATURAIS DESTE ESTADO, POLICIAL MILITAR, DO LAR, RESIDENTES NESTA CIDADE.
NUBENTE: LORENA SANTOS DE CARVALHO, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 04 de Abril de 1991, domiciliado(a) CONJ. RECANTO VERDE, BL. 62, AP 104, MATA ESCURA, SALVADOR-BA, filha de JOÃO CARLOS FREITAS DE CARVALHO e IVANA SUELI SANTOS DE CARVALHO, NATURAIS DESTE ESTADO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DO LAR, RESIDENTES EM SALVADOR/BA.

BOM JESUS DA LAPA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
JUIZ SUBSTITUTO: EDUARDO GERALDO DE MATOS
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: LUIZ FERREIRA NETO
ANALISTA JUDICIÁRIO: PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO: ABELITA RITA DE JESUS MAGALHÃES
TÉCNICO JUDICIÁRIO: CHIRLENE DE JESUS DOURADO PRATES

FICA(M) INTIMADO(S) O(S) SENHOR(ES) ADVOGADO(S) DO INTEIRO TEOR DO(S) DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDO(AS) NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 17 de março de 2014

0001186-26.2004.805.0027 - Embargos à Execução
Autor(s): Cajado Santos E Filho Ltda
Advogado(s): Marly Pimenta Mota Orlandin
Embargado(s): Banco Do Brasil
Advogado(s): Laertes Andrade Munhoz, Louise Rainer Pereira Gionedis
Despacho: R. H.
Trata-se de Ação de Embargos à Execução proposta por Cajado Santos Filho LTDA em face do Banco do Brasil.
Às fls. 48-49 a parte ré atravessou petição pugnando para que as futuras publicações ocorram em nome de Louise Rainer Pereira Gionédis.
Isto posto, defiro o pedido da parte ré, proceda-se o cartório as retificações no sistema, bem como na capa dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 10 de março de 2014.
Eduardo Geraldo de Matos
Juiz Substituto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA-ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0002116-29.2013.805.0027 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Francileno De Jesus Nunes, Franclin Darling Oliveira Lima, José Nativo Ferreira De Almeida Filho
Advogado: Fernando Lúcio Chequer F. de Souza OAB/BA nº 20.032 e Antônio Kanon Dias da Silva OAB/BA nº 23.865.

Despacho: DELIBERAÇÕES:
1 - (...) redesigno o presente ato para o dia 14 de abril de 2014, às 14:00 horas.(a) Eduardo Geraldo de Matos. Juiz Substituto. Ficam intimados os advogados para audiência designada e responsáveis em trazer as testemunhas de defesa no dia da audiência.

0000333-02.2013.805.0027 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público De Bom Jesus Da Lapa-Ba
Reu(s): Alexandro Pires
Vítima(s): Erica Medeiros Silva, Agnaldo Dos Santos Cruz E Outros.
Bel. Dauney Oliveira Fernandes, OAB Nº33.967.
Sentença: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a DENÚNCIA para condenar ALEXANDRO PIRES, qualificado nos autos, com incurso nas sanções previstas no art.155, §4º, I, na forma do art.71, todos do Código Penal, pelo que passo à dosimetria da pena, conforme dispõeo art.68, "caput", da Lei Penal Substantiva.
A fim de evitar repetições desnecessárias, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no art.59, do Código Penal, de forma inificada para os 3(três) crimes, uma vez que incidem no mesmo juízo de reprovabilidade.
Observo que a culpabilidade do réu é normal para a espécie, já que responde pelo furto na forma qualificada cuja pena abstratamente cominada é, por óbvio, superior à do furto simples.Quanto aos antecedentes, não há notícia nos autos de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado.No que se refe à personalidade do agente, deixo de valorar tal circuntância, em razão da inexistência de informações a esse respeito.Quanto aos motivos do crime, entendo que são desfavoráveis ao acusado, que admitiu ter praticado a conduta delitiva com o intuito de comprar drogas. No que toca às circusntâncias do crime, entendo qua não prejudicam tampouco beneficiam o agente, de modo que deixo de valorá-las.Quanto às consequências do crime, tenho que não prejudicam o agente, uma vez que os bens furtados foram devolvidos aos verdadeiros proprietários.Por fim, o comportamento das vítimas em nada influenciou na prática dos crimes.Assim sendo, fixo a pena-base para cada um dos crimes em 3(três) anos de reclusão, e 15(quinze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.
Passo à segunda fase da dosimetria.
Ausentes circunstâncias agravantes.Reconhecida a atenuante da confissão, diminuo a pena em 1/6(um sexto), fixando a pena intermediària para cada um dos crimes em 2(dois) anos e (6) seis meses de reclusão, e 12(doze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.
Diante da ausência de causas de aumento e de diminuição de pena, fixo a pena para cada um dos crimes em 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, e 12(doze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.
Incidente a regra prevista no art.71, do Código Penal, em razão da existência de 3 (três) crimes distintos, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto) a incidir sobre a pena, de forma que fica o réu DEFINITIVAMENTE CONDENADO à pena de 3 (três) anos de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.
A teor do art.33,§2º,"c", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto.
Presentes os requisitos legais, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação na prestação gratuita de serviços à comunidade em entidade a ser estabelecidda por ocasião da execusão, à razão de 1hora de tarefa por dia de condenação, e uma prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente no país, que será dividido igualmente entre as vítimas, devendo o valor pago ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil.
Concedo ao condenado a liberdae provisória para recorrer, seja em virtude da fixação do cumprimento de pena em regime aberto, seja em virtude da substitutição por pena alternativa, seja em virtude do tempo de prisão provisória que será abatido da condenação pela detração.
Expeça-se alvará de soltura clausilado.
Após o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, seja por ausência de recurso ou por desprovimento daquele interposto, determino:conclua-se para início da execusão, com a designação de audiência admonitória; inclua-se o nome do réu no "rol dos culpados"; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos(art.15, III, da CF), oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
O acusado foi defendido por defensor dativo - o Bel Dauney Oliveira Fernandes.O causídico ofereceu defesa prévia e apresentou alegações finais.A audiência realizada em 31.07.2013 foi acompanhada pelo Bel.Antonio Kanon Dias da Silva. O acusado é flagrantemente necessitado.A Comarca não dispunha, à época em que o defensor foi nomeado, membro ativo da Defensoria Pública Estadual, como ainda hoje não existe.
Assim, com fundamento na Tabela de Honorários da OAB, arbitro em favor do Bel.Dauney Oliveira Fernandes o valor de R$ 1.600 (um mil e seiscentos reais) - metade do valor da tabela do Conselho Seccional para a defesa em processos de rito comum - a título de honorários, pelos serviços prestados em defesa do acusado, devido pelo Estado da Bahia.
Intime-se pessoalmente o acusado e seu defensor, bem como o Ministério Público.
Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 19 de dezembro de 2013.(a) RICARDO GUIMARÃES MARTINS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIME.

0000260-40.2007.805.0027 - ACAO PENAL
Autor(s): O Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa
Reu(s): Warley Silva
Advogado(s): Custodio Lacerda Brito, Maria Luiza Lauriana Brito, Renerio Pereira Magalhaes Filho
Testemunha De Defesa(s): Fabiana Maria De Oliveira

Sentença: "Warley Silva, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, Inciso IV, quarta figura, do Código Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Egrégio Conselho de Sentença conheceu a materialidade do fato, bem como reconheceu que o acusado foi o respectivo autor do disparo que ceifou a vida da vítima, No entanto, o Egrégio Conselho de Sentença, em resposta ao terceiro quesito, absolveu o réu. Pelo exposto, com base na decisão soberana do Tribunal do Júri, julgo improcedente a denúncia, e absolvo o acusado da acusação da prática do crime previsto no artigo 121, + 2º, inciso IV, quarta figura, do Código Penal. Publicada em Plenário. Registre-se. Bom Jesus da Lapa, 13 de março de 2014. (a)RICARDO GUIMARAES MARTINS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO"

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO VARA CRIME COMARCA BOM JESUS DA LAPA - BA
RUA AGNALDO GOÉS, S/Nº - BAIRRO SÃO JOÃO, CEP 47.600-000

FONE/FAX (77)3481-4824/4825

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Doutor FABIANO FREITAS SOARES, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) acusado(s) JOCIMÁRIO SILVA DOS SANTOS, Vulgo:"Beu", brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 15/07/1992, natural de Ibotirama/BA, filho de Pedro Francisco dos Santos e de Marina Francisca da Silva, residente na Rua P, nº 86, Bairro Alto do Cruzeiro, Ibotirama/BA; atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo corre termo de Ação Penal tipificada nas sanções do art. 157, §2º, I e II, c/c art.14 , da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do CP, que lhe é movido pela Justiça Pública, através dos autos de nº 0001075-90.2014.805.0027. E, como o(s) referido(s) réu(s) não fora localizado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, com o prazo supra, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio deste Fórum, ficando, desta forma, o(s) mesmo(s) CITADO(S) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e INTIMADO(S) para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 do CPP, tendo em vista as significativas modificações introduzidas no CPP pela Lei nº 11.689 de 2008. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, aos dezessete 17 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, (as.)_____ Nélson José Cruz Lopes, Diretor de Secretaria da Vara Crime, digitei e subscrevo.

ASSINADO ELETRÔNICAMENTE

FABIANO FREITAS SOARES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIME

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil DIVORCIADO, de 61 anos de idade, nascido(a) em SERRA DOURADA-BA, no dia 25 de Fevereiro de 1953, domiciliado(a) SEGUNDA TRAV. DO HOSPITAL, AGROVILA 09, BAIRRO SANTA EULÁLIA, SERRA DO RAMALHO-BA, filho de LUIS JOSÉ DOS SANTOS e JOANA MARIA DOS SANTOS.
NUBENTE: ELIECÍ FELIX DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão DONA DE CASA, estado civil SOLTEIRA, de 42 anos de idade, nascido(a) em SERRA DOURADA-BA, no dia 10 de Maio de 1971, domiciliado(a) SEG. TRAV. DO HOSPITAL, AGROVILA 09, BAIRRO SANTA EULÁLIA, SERRA DO RAMALHO-BA, filha de INOCÊNCIO PEREIRA DOS SANTOS e ALICE FELIX DOS SANTOS.

NUBENTE: JOSÉ VANIO DE SOUZA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão PESCADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA, no dia 12 de Novembro de 1984, domiciliado(a) RUA GEREMIAS CÉSAR, CENTRO, SÍTIO DO MATO-BA, filho de JOSÉ BENTO DA SILVA e ANA DE SOUZA VIERIA.
NUBENTE: FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão PESCADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em SÍTIO DO MATO-BA, no dia 29 de Outubro de 1990, domiciliado(a) RUA GEREMIAS CÉSAR, CENTRO, SÍTIO DO MATO-BA, filha de RAIMUNDO PETRONÍLIO DOS SANTOS e JUSCIMARIA RIBEIRO DOS SANTOS.

CANAVIEIRAS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS-BA.
Telefones: (73)3284-1570/3284-1393 - Ramais: 18 / 21

_____

Juiz Titular: ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Assessora de Magistrado: ANALU PINTO LEITE
Diretora de Secretaria: DANUZA OLIVEIRA MARINHO MENDES
Subescrivão Designado: SIDNEY DIAS DANTAS
Técnico Judiciário: LUCI MADEIRA DE MELO
Técnico Judiciário: ANTÔNIO FELIPE MOREIRA BARBOSA

Expediente do dia 14 de março de 2014

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0001403-74.2011.805.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Alex Silva De Souza
Advogado(s): Elio Pereira De Souza, Élio Pereira De Souza
Testemunha(s): Altair Do Ouro Bahia, Janaina Do Ouro Bahia
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o magistrado estará afastado de suas atividades judicantes no período de 31/03/2014 a 07/04/2014, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0001558-19.2007.805.0043 - ROUBO
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Anselmo Silva Pimenta
Advogado(s): Elio Pereira de Souza
Advogado(s): Elio Pereira De Souza
Testemunha(s): Luiz Carlos De Souza, Jorge Silva Costa, Nerivaldo Mota De Souza e outros
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o magistrado estará afastado de suas atividades judicantes no período de 31/03/2014 a 07/04/2014, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta Comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0000801-83.2011.805.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Alex Sanio Santos De Souza, Renato Alves Dos Santos
Advogado(s): Elio Pereira De Souza, Luiz Phelipe Figueiredo Costa
Testemunha De Defesa(s): Waldivino Costa Neto
Testemunha(s): Alessandra Dos Santos Bezerra, Jilberli Cruz Da Silva, Maria De Lourdes De Souza Santana e outros
Vítima(s): Marcio Antonio Alves Teixeira, Janmiramis Ramos Santos, Flavio Santos Leite
Despacho: Considerando que o magistrado estará afastado de suas atividades judicantes no período de 31/03/2014 a 07/04/2014, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta Comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0000228-89.2004.805.0043 - ROUBO
Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia
Reu(s): Lucio Da Costa Santos

Defensor Dativo(s): Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos
Testemunha(s): Avylairam São Leopoldo Dos Santos, Mychelle Rubem Dos Santos, João Manoel Dos Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o magistrado estará afastado de suas atividades judicantes no período de 31/03/2014 a 07/04/2014, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta Comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0001529-27.2011.805.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Juliano Oliveira Silva
Advogado(s): Elio Pereira de Souza
Defensor Dativo(s): Elio Pereira De Souza
Testemunha(s): Alexsandro Nascimento Pereira
Vítima(s): Maria Ricarda Santos De Oliveira Silva
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o magistrado estará afastado de suas atividades judicantes no período de 31/03/2014 a 07/04/2014, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta Comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0000564-20.2009.805.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Vitor Nascimento Souza
Defensor Dativo(s): Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos
Testemunha(s): Valmir Bahia Santos, Luciano Silva Santos, Thaís Santos Da Cruz e outros
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Tribunal de Justiça da Bahia suspendeu o expediente do dia 17/04/2014, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2014, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0001322-04.2006.805.0043 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Ivo Longo Ferreira
Advogado(s): Fred Érico Farias De Almeida Junior
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Tribunal de Justiça da Bahia suspendeu o expediente do dia 17/04/2014, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0000320-96.2006.805.0043 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Autor(s): Ministério Publico
Reu(s): Jose Carlos De Jesus Cardoso
Defensor Dativo(s): Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos
Testemunha(s): Sidney Souza Costa, Fabio Pio Dos Anjos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Tribunal de Justiça da Bahia suspendeu o expediente do dia 17/04/2014, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0001784-19.2010.805.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Valmir Souza Sena
Advogado(s): Élio Pereira De Souza
Testemunha(s): Marcos Antonio Souza Azevedo, Ednei Conceição
Despacho: Considerando que o Tribunal de Justiça da Bahia suspendeu o expediente do dia 17/04/2014, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0000820-65.2006.805.0043 - TOXICOS
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Crispim Pinheiro Paiva, Tiago Lopes Da Silveira, Ricardo Mota Dos Santos
Defensor Dativo(s): Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o magistrado estará ausente em virtude de sua participação no mestrado, na cidade de Salvador-BA, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta Comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0001457-11.2009.805.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Antonio Carlos Dos Santos
Advogado(s): Elias Salles
Defensor Dativo(s): Elias Salles
Testemunha De Defesa(s): Marcos De Deus Hora, Solênia Oliveira De Deus Hora, Hermeson Da Silva Moura
Despacho:
Considerando que o magistrado estará ausente em virtude de sua participação no mestrado, na cidade de Salvador-BA, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta Comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0001511-74.2009.805.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Evandro Dos Anjos Santos
Defensor Dativo(s): Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos
Testemunha De Defesa(s): Maria Vitória De Oliveira, Almerinda Campos, Jucivalda Souza De Carvalho e outros
Testemunha(s): Edson Guimarães E Silva
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o magistrado estará ausente em virtude de sua participação no mestrado, na cidade de Salvador-BA, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta Comarca de Canavieiras-BA.

Ficam os Srs. Advogados, abaixo relacionados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0000324-41.2003.805.0043 - TOXICOS
Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia
Reu(s): Jose Rosa De Santana
Defensor Dativo(s): Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos
Testemunha(s): Marcos Da Silva Oliveira
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o magistrado estará ausente em virtude de sua participação no mestrado, na cidade de Salvador-BA, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências criminais do Fórum Ministro Pedro dos Santos, nesta Comarca de Canavieiras-BA.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 20 dias
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Doutor Murilo de Castro Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...,
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da AÇÃO DE Divórcio Litigioso sob nº 0001618-79.2013.805.0043, requerida por RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS contra JOSÉ AUGUSTO SILVA NERY e em virtude do mesmo se encontrar em lugar ignorado e não sabido fica devidamente CITADO e INTIMADO para COMPARECER na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13-05-2014 , às 13:30 horas, na sala de audiência da Vara Cível no Fórum local, ficando advertido(a) de que a sua ausência será considerada como recusa a reconciliação, passando a fluir, a partir da data da audiência o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário do poder Judiciário, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos respectivos. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Canavieiras-BA, aos 27 de fevereiro de 2014. Eu, MSO, digitei. Eu,_____, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor MURILO DE CASTRO OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório fica o(a) requerente, o(a) Sr(a) JOAO AMERICO OLIVEIRA NETO, brasileiro(a), desquitado, residente na Fazenda Abençoada, Município de Santa Luzia, que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) para que no prazo de 10 (dez) dias, pague as custas processuais, sob pena de inscrição na divida ativa, processo nº 0000041-77.1987.805.0043, Procedimento Ordinário Autor JOAO AMERICO OLIVEIRA NETO contra LUIZ ANTONIO BORBA PEDREIRA e MARIA DAS GRAÇAS PEDREIRA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no átrio deste Fórum no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 27 de fevereiro de 2014. Eu, MDBC, digitei. Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor MURILO DE CASTRO OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório fica o(a) requerente, o(a) Sr(a) WASHINGTON SOUZA DE MATOS , brasileiro(a), solteiro(a), que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) para que no prazo de 10 (dias) horas, pague as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida estadual nº 0000147-09.2005.805.0043, OUTRAS Autor WASHINGTON SOUZA DE MATOS contra IRMÃOS GONÇALVES COM. E IND. LTDA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no átrio deste Fórum no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 27 de fevereiro de 2014. Eu, MDBC, digitei. Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - 30 dias
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Doutor Murilo de Castro Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança sob nº 0000456-06.2000.805.0043, requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES DE MELO em face de CARLA FIGUEIREDO PELUSO e, em virtude do(s) mesmo(s) se encontrar(em) em lugar ignorado e não sabido, fica(m) devidamente CITADO(S) os HERDEIROS

de MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES DE MELO, brasileira, viúva, aposentada, com endereço na rua General Pederneiras, 141, para, querendo, promoverem a habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário do poder Judiciário, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos respectivos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 26 de fevereiro de 2014. Eu, MDBC, digitei. Eu,_____, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MURILO DE CASTRO OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório fica o(a) requerente, o(a) Sr(a) ARNALDO SANTOS FIGUEREDO, brasileiro(a), casado(a), que se encontra em lugar incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido, processo nº 0000890-38.2013.805.0043, Oposição Autora ADALGIZA FERNANDES LIMA contra ARNALDO SANTOS FIGUEREDO e HELIA FIGUEREDO CAMPOS DE JESUS. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no átrio deste Fórum no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 27 de fevereiro de 2014. Eu, MDBC, digitei. Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor MURILO DE CASTRO OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório fica o(a) requerido, o(a) Sr(a) GERALDO CARVALHO CARNEIRO, brasileiro(a), casado(a), que se encontrar em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) para que tome conhecimento da sentença prolatada, e para que, no prazo de dez dias, pague as custas processuais no processo nº 0000073-48.1988.805.0043, Execução de Título Extrajudicial ,Autora FINANCIADORA BRADESCO S/A representada por FINANCIADORA BRADESCO S/A contra GERALDO CARVALHO CARNEIRO. SENTENÇA: "Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO. Custas pelo executado. Deverá ser intimado para pagamento em dez dias sob pena de inclusão de seu nome na d´vida ativa estadual. No silêncio, proceda com a inclusão referida. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do causídico do exequente, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no átrio deste Fórum no lugar de costume, no DJE e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 06 de março de 2014 . Eu, LRS, digitei. Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor MURILO DE CASTRO OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório fica o(a) requerente, o(a) Sr(a) ESPEDITO DE SA GUIMARAES, brasileiro(a), casado, comerciante, que se encontrar em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) para que no prazo de 10 (dez) dias, pague as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Processo nº 0000956-09.1999.805.0043, Execução de Título Judicial, Autor ESPEDITO DE SA GUIMARAES contra MARIA DAJUDA VASCONCELOS DE DEUS e FRANCISCO SEBASTIÃO ALMEIDA DE DEUS. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no átrio deste Fórum no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 27 de fevereiro de 2014. Eu, MBJ, digitei. Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor MURILO DE CASTRO OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório ficam os requerentes, os Srs. JOSÉ PINHEIRO FILHO e RAIMUNDA CARVALHO PINHEIRO, brasileiros, casados entre si, que se encontrarem em lugar incerto e não sabido, INTIMADOS para que no prazo de 10 (dez) dias, paguem as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual, processo nº 0000017-83.1986.805.0043, Procedimento Ordinário, Autora JOSÉ PINHEIRO FILHO e RAIMUNDA CARVALHO PINHEIRO contra.. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no átrio deste Fórum no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 27 de fevereiro de 2014. Eu, MBJ, digitei. Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor MURILO DE CASTRO OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório fica o(a) requerente, o(a) Sr(a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro(a), solteiro(a), que se encontrar em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) para que no prazo de 10 (dez) dias, pague as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Processo nº 0000007-53.1997.805.0043, AÇÃO MONITÓRIA, Autora CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA contra ELMO LEITE SANTOS e JOSE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no átrio deste Fórum no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 27 de fevereiro de 2014. Eu, MBJ, digitei. Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Juizo de Direito da Comarca de Conceição do Coité
Vara dos Feitos de Relação de Consumo e Cível e Comerciais
Analistas Judiciários: José Pedro Silva de Almeida; Maria Amélia Mota Mascarenhas, Juscelino Souza do Bomfim
Técnicos Judiciários: Diana Leila Mercês Oliveira e Gideône Lopes Carneiro
Juiz de Direito: Gerivaldo Alves Neiva

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000931-42.2013.805.0063 - Procedimento Ordinário(3-1-3)
Autor(s): Romualdo De Lima Cerqueira
Advogado(s): Eustórgio Resedá
Reu(s): Banco Panemericano S/A
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Lucas Azevedo Rios Maldonadso
Despacho: INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DO SEGUINTE DESPACHO: " A matéria é unicamente de direito e a prova necessária ao julgamento é documental e já foi produzida pela parte autora. Portanto, procederei ao julgamento no estado em que se encontra o processo. Intime-se. Conceição do Coité, 10 de março de 2014. (as) Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

0000654-89.2014.805.0063 - Interdição
Autor(s): Raimundo Araujo Da Silva
Interditando(s): Sergio Da Silva Ferreira
Advogado(s): Ana Meire Cordeiro da Silva Goes
Despacho: "Intime-se a advogada para juntar documentos relacionados às alegações retro. 13.03.14. G.A.Neiva, Juiz de Direito".

0000165-23.2012.805.0063 - Procedimento Ordinário(2-4-5)
Autor(s): Renildo Saturnino De Oliveira
Advogado(s): Gleison Oliveira Silva
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, DO SEGUINTE DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por seu advogado, a se manifestar sobre as Preliminares da Contestação e/ou documentos juntados aos autos. Conceição do Coité, 10 de março de 2014. Bel. Gerivaldo Alves Neiva, JUIZ DE DIREITO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE JUSTIFICAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADA AOS AUTOS.

0000784-79.2014.805.0063 - Execução de Alimentos
Autor(s): Marli Guimaraes Da Cruz
Advogado(s): Sostenes Lima da Silva
Reu(s): Robson Dos Santos
Advogado(s): Helder Araújo Mota
Menor(s): Maria Eduarda Guimarães Dos Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.

INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DOS SEUS ADVOGADOS, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ABAIXO:

0000558-74.2014.805.0063 - Execução de Alimentos
Representante(s): Maraiza Santos Brito De Oliveira
Advogado(s): Elido Ernesto Reyes Junior
Reu(s): Waldiqueile Carneiro De Oliveira
Menor(s): Maria Suzanne Brito De Oliveira
Sentença: "Os acima mencionados, partes nos autos da Ação supracitada através de petição nos autos às fls 22/24, celebraram acordo e requereram a homologação do mesmo com resolução do mérito. O Representante do Ministério Público, às fls. 24.v. Manifestou-se pela homologação do acordo. Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após arquive-se os autos.
Conceição do Coité, 17 de março de 2014. Bel. Gerivaldo Alves Neiva, JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

0001860-80.2010.805.0063 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Patricia De Jesus
Advogado(s): Eustórgio Resedá
Reu(s): Terculano Cardoso Da Silva
Advogado(s): Antonio Edmar Gordiano
Despacho: "Designo audiência de Abertura e publicação de exame de DNA para a data e horário abaixo discriminado: Data: 27 de março de 2014. Horário: 15 horas. Intimações necessárias. Conceição do Coité, 13 de março de 2014. Bel. Gerivaldo Alves Neiva. Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DOS SEUA ADVOGADOS, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA.

0004432-04.2013.805.0063 - Procedimento Ordinário
Apensos: 4739772-7/2012
Representante Do Autor(s): Dani Ramos Carneiro
Advogado(s): Leila Gordiano Gomes
Reu(s): Ednelson De Jesus Santana
Menor(s): David Ramos Carneiro
Decisão: "Em vista da certidão supra, EXTINGO o processo sem apreciação do mérito por motivo de litispendência. Intime-se. 17.03.2014. G.A.Neiva, Juiz de Direito".

INTIMAM-SE AS PARTES, POR SEUS ADVOGADOS, DO TEOR DO DESPACHO TRANSCRITO ABAIXO:

0001241-14.2014.805.0063 - Procedimento Ordinário(3-2-1)
Autor(s): Elizane De Pinho Cana Brasil
Advogado(s): Eustorgio Pinto Reseda Neto
Reu(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Despacho: A possibilidade da revisão contratual é tese cada vez mais presente nas decisões dos Tribunais Pátrios, mormente depois de definida, pelo STF, a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários.

Neste sentido, "O CDC atua no sentido de equalizar a situação de desigualdade entre os contratantes, intervindo na economia do contrato, a fim de restaurar seu equilíbrio perdido em função de as partes substancialmente desiguais."1
Com efeito, o artigo 6º, V, do CDC, prevê a possibilidade de revisão contratual por excessiva onerosidade ocasionada por motivos supervenientes ao momento da contratação. Além disso, o artigo 4º, I, do mesmo Código, estabelece como princípio nas relações de consumo o "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo."
Evidentemente que ocorre a vulnerabilidade técnica quando da celebração de contrato em que o consumidor, muitas vezes sem permanecer sequer com cópia do instrumento, apenas concorda com as cláusulas pré-estabelecidas e "adere" ao contrato.
No caso, alega o autor que está incidindo sobre o valor das parcelas juros e taxas superiores ao que lhe foi informado, causando-lhe prejuízo e impossibilitando a continuidade do pagamento.
A concessão da liminar, de outro lado, não resultará em prejuízo irreparável ao réu, visto que será depositado em seu favor o valor da parcela calculado pelo autor e, sendo o caso, poderá haver a complementação.

Isto posto, CONCEDO a medida liminar para determinar o seguinte:

a) a inversão do ônus da prova para que o réu apresente aos autos o instrumento do contrato celebrado com o autor;
b) por fim, autorizar o depósito judicial, em favor do réu, das parcelas vincendas nos valores constantes da planilha apresentada pelo autor, juntando aos autos, após pagamento, as devidas guias de depósito.
c) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor deposite o valor integral das prestações vencidas. Que o veiculo objeto do contrato permaneça na posse do autor até deslinde da causa.
d) Intimação do réu para que se abstenha de lançar o nome do autor na SERASA, SPC e SCI, ou caso esteja, proceda-se a exclusão com referência ao objeto da lide.

Conceição do Coité, 17 de março de 2014

Bel. Gerivaldo Alves Neiva

INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, DO TEOR DO DESPACHO TRANSCRITO ABAIXO:

0001256-80.2014.805.0063 - Usucapião(1-2-6)
Autor(s): Armando Silva Almeida, Valmirete Silva Almeida
Advogado(s): Matheus Mascarenhas Boaventura
Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 dias, anexar aos autos, dados (precisos) complementares das testemunhas, conforme determina o art. 207 do CPC.

Conceição do Coité, 17 de março de 2014

Bel. Gerivaldo Alves Neiva - JUIZ DE DIREITO.

INTIMA-SE A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, DO TEOR DO DESPACHO TRANSCRITO ABAIXO:

0001259-35.2014.805.0063 - Usucapião(1-2-5)
Autor(s): Vivian Santos Ramos Da Silva, Paulo Anunciacao Da Silva
Advogado(s): Sostenes Lima da Silva
Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) diaz, anexar aos autos, dados (precisos) complementares dos confinantes, conforme determina o art. 207 do CPC,

Conceição do Coité, 17 de março de 2014

Bel. Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

0004063-10.2013.805.0063 - Procedimento Ordinário
Apensos: 5280426-9/2014
Autor(s): Naíra De Jesus Lima De Almeida
Advogado(s): Aline Cedraz Dantas, Paulo Alberto Carneiro da Costa
Reu(s): Maria São Pedro Oliveira Dos Santos
Advogado(s): Karoline Silva Coelho
Menor(s): Yasmim Evelly Almeida Santana
Despacho: "Designo audiência de conciliação para a data e horário abaixo discriminado: Data: 03 de abril de 2014. Horário: 13h, 50min. Intimações necessárias. Conceição do Coité, 12 de março de 2014. Bel. Gerivaldo Alves Neiva. Juiz de Direito."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário
Juízo da Vara Crime da Comarca de Conceição do Coité
Fórum Durval Silva Pinto / Praça Porcina de Araújo, sn, Centro
Conceição do Coité / CEP 48730-000
Telefax: 3262-1557
Dr. Gerivaldo Alves Neiva-Juíz de Direito
Marisete Costa de Lima-Analista Judiciário

Expediente do dia 17 de março de 2014

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE RÉ SOBRE AUDIÊNCIA DESIGNADA.

0004935-25.2013.805.0063 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-2-3)
Apensos: 5177847-9/2013
Autor(s): Ministério Público De Conceição Do Coité/Ba
Reu(s): Jair Pereira De Jesus
Advogado(s): Leonardo da Silva Guimarães
Testemunha(s): José Crenildo De Melo Duarte, Marcos Silva Bastos, Givanildo Da Silva Franca
Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 13:00 horas, com a oitiva das testemunhas de acusação. Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Conceição do Coité, 17 de março de 2014. Bel. Gerivaldo Alves Neiva. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NOMEADO

0001364-90.2006.805.0063 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-1-1)
Autor(s): Ministerio Publico De Conceicao Do Coité
Reu(s): Cicero Benedito Dos Santos
Advogado(s): Paulo Alberto Carneiro da Costa
Despacho: Nomeio defensor do CICERO BENEDITO DOS SANTOS, o Bel. PAULO ALBERTO DA COSTA CARNEIRO, OAB/BA 5685.
Intime-se para apresentar defesa e arrolar testemunhas no prazo de lei.
Conceição do Coité, Bahia, 17 de março de 2014.
Bel. Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS À RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAMARAJU-BA.
JUIZ DE DIREITO : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
DIRETOR DE SECRETARIA: IZAIAS SANTANA DA CRUZ
ASSESSOR DE JUIZ : ERICH HARLEY NUNES

Expediente do dia 17 de março de 2014

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos (as) nos processos abaixo relacionados e dos respectivos prazos para praticarem os atos processuais pertinentes, bem como para comparecerem à audiência designada. Advirta-se que, conforme Portaria 01/2011 deste Juízo, as intimações para audiência das partes serão feitas na pessoa de seus procuradores através de publicação do Diário da Justiça Eletrônico, ficando estes na incumbência de informar ao(s) seu(s) cliente(s).

0000855-12.2011.805.0120 - Procedimento Ordinário(1--23)
Autor(s): Noeli Dias Lima
Advogado(s): Jairo Ferreira de Melo Filho
Reu(s): Banco Bfb Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Antonio Braz da Silva
Sentença: Fls. 108/111:Cuida-se de ação de revisão de contrato de mútuo ajuizada com o propósito de rever as cláusulas referentes à evolução da dívida que constitui o financiamento, notadamente a capitalização de juros, a limitação dos juros remuneratórios e a cobrança de comissão de permanência.

Não vislumbro a necessidade de prova pericial. O índice correto, segundo entendimento de cada consorte, encontra-se aferível documentalmente nos autos e são incontroversos, de modo que em caso de procedência da ação haverá de ter, apenas, a elaboração de recálculo do saldo devedor segundo os ajustes fixados em sentença.

O feito, portanto, sendo matéria eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Adentrando o exame do mérito, diga-se, inicialmente, que a questão relativa à aplicação da Lei da Usura (Dec. 22.626/33) em relação às instituições financeiras é matéria superada Súmula 596, do egrégio STF, por isso não se submetendo elas à limitação prevista naquele diploma legal, que impõe o limite de incidência de juros em 12% (doze por cento) anuais.

Mister consignar, igualmente, que a mesma Corte decidiu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação às instituições de crédito. Confira-se, a respeito: REsp 323.986-RS, DJ de 01.10.2001, rel. Min. Nancy Andrighi; REsp 263.642-RS, DJ de 20.08.2001, rel. Min. Carlos Alberto M. Direito; REsp 175.795-RS, DJ de 10.05.1999, rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 57.974-RS, DJ de 29.05.1995, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

Posto o fato, não obstante reconheça os elevados índices aplicados aos empréstimos diretos ao consumidor, e ainda que atento aos ditames previstos no Código de Defesa do Consumidor, pelo atual ordenamento jurídico não vejo como substituir a realidade econômica por uma decisão judicial que julgue, quase que por adivinhação, quais seriam os juros suportáveis a um financiamento direto.

O mercado possui leis próprias, e sem limitação legal expressa, não há como o Judiciário impor os juros legais como os máximos aplicáveis aos juros contratuais, protegidos que estão da Lei da Usura pela Súmula 596, do STF, determinando o custo do crédito do país.

Transcrevo, a respeito, adotando como razão de decidir, as considerações expendidas pelo MIn. Ari Pargendler no RESP 407.097, publicado no DJ de 29.09.03, in verbis:

"Quid, em relação ao argumento, de natureza econômica, de que, numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Com a devida licença, não há aí racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 26% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 26% ao ano. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 26% a.a.; mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial."

Acrescente-se que há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, Lei nº 4.595/64, que possui hierarquia de Lei Complementar, nos termos do julgamento da ADIN 449-DF. Pela pertinência com o tema, merece referência o lúcido entendimento da eminente magistrada Vera Andrighi, exposto recentemente no Proc. 2003011055209-7, DJ 15.02.2005:

"Utilizar-se do princípio da dignidade humana (artigo 1º, inc. III), dos princípios inerentes à ordem econômica (artigo 170) e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º) de: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; apesar de encontrarem-se inseridas, invariavelmente, questões de ordem econômica, dentre elas os juros praticados pelas instituições financeiras, não podem servir de fundamento para a limitação destes.
A respeito dos princípios constitucionais, importa salientar que eles "não objetivam regular situações específicas, mas sim lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico" . São as leis e outras normas infraconstitucionais, portanto, que tem o escopo de regular certas situações. E isso acontece em relação aos juros praticados pelas instituições financeiras, pois normatizado pela Lei 4.595/64.
Diversamente dos princípios, que guardam os fundamentos da ordem jurídica, os objetivos consistem em algo que deve ser buscado, não sendo, por esta razão, uma regra no sentido próprio da palavra. Logo, existindo regulamento próprio sobre a questão dos juros, como mencionado acima, este deve prevalecer.
Igualmente, não há como acatar o argumento de limitar os juros pela necessidade do bancos cumprirem sua "função social"

a teor do que dispõe o artigo 192 da Constituição Federal, pois é claro o texto do referido dispositivo constitucional, após a emenda de nº 40, ao estabelecer a necessidade de regulamentação do Sistema Financeiro Nacional por Lei Complementar. Sendo assim, somente após essa regulamentação é que se terá o modo pelo qual os interesses da coletividade deverão ser observados na estruturação daquele sistema.
Em relação ao questionamento de abusividade da taxa de juros, em face do qual sustenta a aplicabilidade do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, sem razão o apelante, visto que não se pode considerar uma cláusula como abusiva se existente amparo legal, representado pela Lei 4.595/64."

(...)
"A norma em referência excluiu as instituições bancárias, financeiras e creditícias da limitação de estipulação de juros anuais de no máximo 12% (doze por cento) ao ano, fixados pelo Decreto 22.262/33, vez que passou a ser de competência do Conselho Monetário Nacional, seguindo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, conforme artigo 4º, incisos VI e XI, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais, e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras, bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros."

"(...)mesmo antes da Emenda Constitucional nº 40, que retirou da Carta Magna a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, os Tribunais já decidiam pela inaplicabilidade de tal previsão. Tendo o Poder Constituinte Derivado retirado do texto constitucional a previsão de limitação de juros, quis, outrossim, deixar a regulamentação do assunto para as normas infraconstitucionais já existentes, o que confirma o posicionamento jurisprudencial supramencionado."

Não custa lembrar que o art. 192, da Constituição Federal foi revogado pela emenda 40, de modo que não existe mais previsão constitucional de limitação linear de juros; enquanto em vigência, tal artigo nunca produziu efeitos por contraposição jurisprudencial da Suprema Corte de que carecia de regulamentação legal. Chamamos à baila, nesse diapasão, a Súmula Vinculante nº 7, que dispõe nesse sentido.

Também o STJ dispõe de forma reiterada e sumular que "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade". (SÚMULA 380).

Já no que pertine à suposta ilegalidade da comissão de permanência, há jurisprudência assentada do egrégio Sodalício dispondo: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (Súmula 30). Firmou-se o entendimento, portanto, de que é cabível a sua incidência, desde que inacumulável, o que gerou a Sumula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Ainda também: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (Súmula 296).

Finalmente no julgamento do Resp 1058114, decidido com a natureza da indice repetitivo, houve divisão na Corte: de um lado, como expoente, a Min. Nancy Andrighi, que vislumbrava a nulidade da cobrança da comissão de permanência; de outro, o Min. João Otávio de Noronha, que em tese vencedora defendeu sua viabilidade, mantendo a tese da inacumulabilidade.

O julgamento do caso deu ensejo à Súmula nº 472, a saber: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Assim, prevaleceu na jurisprudência brasileira a subsistência da comissão de permanência, com valor limitado ao previsto previamente em contrato e ainda assim com descarte dos juros de mora, juros remuneração de capital e também da multa contratual. Em outros termos, para que a instituição credora defenda a subsistência da comissão de permanência, deve abrir mão da vultosa remuneração dos juros por empréstimo de capital, dos juros de mora e da multa por inadimplência.

Isso porque a natureza da comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração de capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios). A posição do STJ coíbe, assim, o bis in idem.

Sobre a capitalização dos juros, é certo que também o STJ tem entendimento sobre a matéria. Em regra, não é vedado, porém devem ser observados certos parâmetros. Assim, ""É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C
do CPC). Ademais, "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

Todavia, não se pode perder de vista que em caso de ausência da juntada do contrato não é cabível a defesa de sua legalidade. Nesse sentido: "Não é possível reconhecer a legalidade da capitalização mensal de juros em sede de ação revisional de contrato firmado após entrada em vigor da MP 2.170/2000 na hipótese em que o aresto combatido afirmou que o contrato não foi juntado aos autos, porque com a edição da MP 2.170/2000 a capitalização mensal passou a ser admitida apenas nos casos em que houver previsão contratual." (RESP 973827).

No caso dos autos, verifico que os encargos foram devidamente autorizados (fls. 95/104), não havendo espaço para a revisão contratual por abusividade de juros devidamente assumidas pelo consumidor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a cargo da parte autora, bem assim as custas processuais.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Registre-se. Publique-se.

Itamaraju-BA, 17 de dezembro de 2013.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito

0001042-59.2007.805.0120 - ALVARA(6-1-2)
Autor(s): Raimunda Bonin De Oliveira
Advogado(s): Lucelia de Almeida Andrade
Despacho: Fls. 18: Intime-se a parte autora para providenciar o quanto requerido pelo Parquet às fls. 16. Após, faço nova vista dos autos ao Ministério Público. Itamaraju, 26.02.2014. Rafael Siqueira Montoro, Juiz de Direito.

0002036-77.2013.805.0120 - Execução de Título Extrajudicial(6-1-3)
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Lucas M. M. Dias, Paulo Rocha Barra
Reu(s): N N Moreau Comercio De Combustivel Ltda, Lindemberg Nunes Oliveira, Eliana Fernandes Teixeira Oliveira
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor, por seu advogado, INTIMADO para manifestar sobre certidão e documento de fls. 71-v e 72. Prazo de lei. Itamaraju, 17 de março de 2014.

0005456-90.2013.805.0120 - Monitória(6-1-3)
Autor(s): Hcl Comercio Exterior Ltda
Advogado(s): Ana Carolina Tavares Maia de Araújo
Requerido(s): Lafe Espuma Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Despacho: Fls.23: "Intime-se a parte autora para esclarecer sobre o recolhimento a menor das custas processuais, sob pena de caracterizar litigância de má-fé.
Prazo: 10 dias.
Itamaraju, 21.1.2014
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
Juiz de Direito."

0003726-44.2013.805.0120 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(6-1-3)
Autor(s): Clézia Souza Santos
Advogado(s): Fabiano Onofre Silva
Despacho: Fls. 21: "Intime-se a requerente para juntar aos autos certidão de inteiro teor do seu registro de nascimento.
Itamaraju, 19.2.2014.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
Juiz de Direito"

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Juciciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Comarca de Itamaraju
Vara Criminal, Execuções Penais, Infância e Juventude.
Juiz de Direito: DR. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Expediente do dia 17 de março de 2014

0005737-46.2013.805.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5314705-8/2014
Reu(s): Acenildo Gonçalves De Oliveira
Advogado(s): Annie Kelyne Onofre Gusmão

Testemunha(s): Marcelo Santos Almeida, Jean Carlos Pereira Angelico, Robson Vitali
Despacho: Audiência designada para o dia 01 de abril de 2014, às 14h30min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itamaraju-Bahia.
[...]

0004076-32.2013.805.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5233029-0/2013
Autor(s): A Justiça Publica De Itamaraju
Advogado(s): Rogério Fagundes de Souza
Reu(s): Marcos Muniz De Souza, Reginaldo Oliveira De Souza, Manoel Ferreira Da Conceição De Matos
Advogado(s): Annie Kelyne Onofre Gusmão, Rogério Fagundes de Souza
Despacho: Audiência designada para o dia 01/04/2014, às10h30min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itamaraju-Bahia.

Desde já, ficam os advogados constituidos pelas partes intimados da presente audiência.

0000452-14.2009.805.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--105)
Autor(s): Justiça Publica Itamaraju
Reu(s): Oziel De Jesus Barros
Advogado(s): Jorge Luiz Da Silva Lima
Testemunha(s): Osnilton Pereira Costa
Vítima(s): Janete De Jesus Dos Santos, Roseli De Jesus
Despacho:
Audiência designada para o dia 02 de abril de 2014, às 11h00min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itamaraju-Bahia.
[...]

0000452-14.2009.805.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--105)
Autor(s): Justiça Publica Itamaraju
Reu(s): Oziel De Jesus Barros
Advogado(s): Jorge Luiz Da Silva Lima
Testemunha(s): Osnilton Pereira Costa
Vítima(s): Janete De Jesus Dos Santos, Roseli De Jesus
Despacho:
Audiência designada para o dia 02 de abril de 2014, às 11h00min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itamaraju-Bahia.
[...]

0000452-14.2009.805.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--105)
Autor(s): Justiça Publica Itamaraju
Reu(s): Oziel De Jesus Barros
Advogado(s): Jorge Luiz Da Silva Lima
Testemunha(s): Osnilton Pereira Costa
Vítima(s): Janete De Jesus Dos Santos, Roseli De Jesus
Despacho:
Audiência designada para o dia 02 de abril de 2014, às 11h00min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itamaraju-Bahia.
[...]

0000452-14.2009.805.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--105)
Autor(s): Justiça Publica Itamaraju
Reu(s): Oziel De Jesus Barros
Advogado(s): Jorge Luiz Da Silva Lima
Testemunha(s): Osnilton Pereira Costa
Vítima(s): Janete De Jesus Dos Santos, Roseli De Jesus
Despacho:
Audiência designada para o dia 02 de abril de 2014, às 11h00min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itamaraju-Bahia.
[...]

0003621-67.2013.805.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5160513-8/2013
Autor(s): A Justiça Publica De Itamaraju
Advogado(s): Johnnatan Reges Viana
Reu(s): Caique Santos De Assis

Testemunha(s): Rafael Elestino Dos Santos, Sozigenes Galvino Dos Santos, Jean Carlos Pereira Angelico e outros
0003621-67.2013.805.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5160513-8/2013
Autor(s): A Justiça Publica De Itamaraju
Advogado(s): Johnnatan Reges Viana, Jhonnatan Reges Viana
Reu(s): Caique Santos De Assis
Testemunha(s): Rafael Elestino Dos Santos, Sozigenes Galvino Dos Santos, Jean Carlos Pereira Angelico e outros
Despacho: Audiência designada para o dia 02 de abril de 2014, às 14h00min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itamaraju-Bahia.

Desde já, fica o advogado constituído pela parte intimado da presente audiência.

0002492-03.2008.805.0120 - ACAO PENAL
Autor(s): Justiça Publica De Itamaraju/Ba
Advogado(s): Mariana Pires Rocha
Reu(s): Anizeto Antonio Surlo
Advogado(s): Jorge Luiz Da Silva Lima
Testemunha(s): Stanislau, Rubscleudes Neves
Despacho: Audiência designada para o dia 02 de abril de 2014, às 10h00min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itamaraju-Bahia.

Desde já, fica o advogado constituído pela parte intimado da presente audiência.

0003374-91.2010.805.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--1)
Autor(s): Justiça Pública De Itamaraju
Advogado(s): Rildo Weligton Alves Neto
Reu(s): Noeme De Jesus Silva
Testemunha(s): Valdomiro Ribeiro Da Silva, Rildo Wellington Alves Neto
Vítima(s): Brendo Lima Dos Santos
Despacho: Audiência designada para o dia 02 de abril de 2014, às 09h00min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itamaraju-Bahia.

0000033-18.2014.805.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5280508-0/2014
Autor(s): A Justiça Publica De Itamaraju
Advogado(s): Fabricio Luiz Zaniboni Pita
Reu(s): Weverson Lima Dos Santos
Advogado(s): Fabricio Luiz Zaniboni Pita
Testemunha(s): Hillary Da Costa Silva, Patricia Fernandes Dos Santos Adão, Climária Santos De Jesus e outros
Despacho: Audiência designada para o dia 04 de abril de 2014, às 13h30min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itamaraju-Bahia.

Desde já, fica o advogado constituído pela parte intimado da presente audiência.

0001247-44.2014.805.0120 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 3ª Vara Criminal - Campo Dos Goytacazes/Rj
Reu(s): Lionaldo Martins Inácio
Despacho: Audiência designada para o dia 09 de abril de 2014, às 13h15min, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itamaraju-Bahia.
[...]

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO NOVENTA DIAS)

0000268-34.2004.805.0120 - FURTO QUALIFICADO(--53)
Autor(s): Justiça Publica Itamaraju
Reu(s): Robert Kenny Dos Santos Tosto, Rafael Santos De Matos, Geilson Guimarães Mota
Advogado(s): Esterfeson Fontes Marcial
Sentença: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(90 DIAS)

O Doutor HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito da Vara Crime Comarca de Itamaraju - Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara Crime, tramita uma Ação Penal tombada sob o nº 0000268-34.2004.805.0120, movida pela Justiça Pública de Itamaraju-BA contra os denunciados ROBERT KENNY DOS SANTOS TOSTO, GEILSON GUIMARÃES MOTA E RAFAEL SANTOS DE MATOS, brasileiro,

solteiro, natural de Itamaraju/BA, nascido aos 29.02.1981 filho de Edmundo Silva de Matos e Maria Lúcia Rodrigues dos Santos, residente na Rua Cruzeiro do Sul, n° 31, bairro Canaã, nesta Cidade, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível a INTIMAÇÃO pessoal através Oficial de Justiça, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação de Sentença, pelo o qual ficará o denunciado INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada em 10/01/2012 pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Michelle Menezes Quadros Patrício, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ROBERT KENNY DOS SANTOS TOSTO, RAFAEL SANTOS DE MATOS E GEILSON GUIMARÃE MOTA anteriormente qualificados, como incursos no artigo 155, §4°, incisos IV do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. (...)b) RAFAEL SANTOS DE MATOS (…) À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Não havendo agravantes, nem atenuantes a serem consideradas, passo a próxima fase de aplicação da pena. Por sua vez, não concorrendo causas de diminuição, nem de aumento de pena, fica o réu condenado definitivamente a pena acima dosada, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o dia-multa a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente na época do fato, face à situação econômica do acusado. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, os condenados RAFAEL SANTOS DE MATOS e GEILSON GUIMARÃES MOTA deverão cumprir a pena em regime aberto. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade de todos os condenados por dua penas restritivas de direitos, nos seguintes moldes: a)prestação pecuniária; b)prestação de serviços à comunidade a ser definida em audiência admonitória. Deixo de condenar os acusados no valor de reparação mínima, porque não há nos autos elementos que demarquem o real prejuízo material sofrido pela empresa. Considero o direito de apelar em liberdade aos réus a fim de manter a logicidade, visto a substituição operada. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1)Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2)Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2°, do Código eleitoral c/c 15, III, da CF/88; 3)Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do réu; 4)Voltem-me conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se." E, para conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital em quatro (03) vias que serão afixados no Átrio deste Fórum, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, juntando cópia aos autos respectivos e arquivados em pasta própria. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itamaraju - Bahia. Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, _____escrivã subscrevi.////.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
JUIZ DE DIREITO

0004899-06.2013.805.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica De Itamaraju
Advogado(s): Jorge Luiz da Silva Lima
Reu(s): Gilmaria Rocha Pires
Advogado(s): Jorge Luiz da Silva Lima
Testemunha(s): Jorge Feitosa De Melo, Sidney Rodrigues De Oliveira, Jadson Guimaraes Oliveira e outros
Sentença: Sentença de fls. 111 / 114 - parte final

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR a acusada GILMÁRIA ROCHA PIRES, qualificada nos autos, como incursa nas penas do art. 33, 'caput', da Lei 11.343/06.
Passo, em seguida, à dosimetria da pena a ser aplicada a acusada com estrita observância ao disposto no art. 68, 'caput', do CP.
Na primeira fase, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, diante da prova em sentido contrário, a exceção da circunstância do tráfico de entorpecentes ser realizado com expressiva quantidade de "crack" por grante tempo, além desta droga ser muito mais nociva à saúde pública e de seus usuários do que as outras espécies incriminadas pela legislação, considerada uma das grandes chagas da humanidade atualmente e força motriz de outros delitos graves, fixo a pena - base da acusada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena da acusada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa.
Fixo o valor do dia multa equivalente a um trinta avos do salário minímo tendo em vista a condição financeira da condenada.
Na forma do artigo 2º, §1°, da Lei 8.072/90, determino que a acusada inicie o cumprimento de pena no regime fechado.
Considerando que persistem os fundamentos da prisão preventiva e a pena aplicada, indefiro o direito da acusada de apelar em liberdade. Havendo recurso, expeça-se guia provisória.
Condeno a acusada nas custas processuais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, adotem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados;
b) Proceda-se o recolhimento dos valores condenatórios em conformidade com disposto no art. 686 do CPP;
c) Oficiem-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral fornecendo informações sobre à condenação, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acordão;
d) Incinerem-se as substâncias apreendidas e proceda o depósito do valor apreendidado em favor do Fundo Penitenciário

Nacional;
e) Expeça-se guia definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju, 10 de março de 2014.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão TELEFONISTA, estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido(a) em ITAMARAJU-BA, no dia 16 de Abril de 1989, domiciliado(a) RUA PALMEIRA, 145, BAIRRO NOVO PRADO, ITAMARAJU-BA, filho de JOSÉ ALMEIDA LIMA e DUSCILEIA MARTINS DE OLIVEIRA.
NUBENTE: GERLIANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, de profissão VARREDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em ITAMARAJU-BA, no dia 09 de Janeiro de 1991, domiciliado(a) RUA VALMIR ALVES PINHEIRO, 125, BAIRRO NOVO PRADO, ITAMARAJU-BA, filha de CLAUDINO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e MARIA MADALENA DOS SANTOS CONCEIÇÃO.

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR: JUÍZ DE DIREITO TITULAR
NILSON DE SOUZA MAGALHÃES: Sub-Escrivão Designado Responsavél pela 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

0001390-67.2009.805.0230 - Execução Contra a Fazenda Pública
Autor(s): B. R. Construção Civil E Pinturas Ltda.
Advogado(s): Ary Newton Belo Pina
Reu(s): Municipio De Santo Estevao
Despacho: Inteme-se a parte exequente para, em dez dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.

0001781-22.2009.805.0230 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Neto Oliveira Macedo
Advogado(s): Luiz Armando Cedro V. Boas Júnior
Reu(s): Sonia De Jesus
Sentença: Vistos etc.
(...)
Ante o exposto, nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.
Custas pelo autor.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

Expediente do dia 06 de março de 2014

0000108-48.1996.805.0230 - EXEC FISCAL
Autor(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu(s): Prefeitura Municipal De Santo Estevão
Despacho: Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo extinta com satisfação do débito a execução ajuizada pelo INSS contra o Município de Santo /estevão.Sem custas processuais.Verba honorária a cargo do executado, esta fixada em 10% do valor da causa.

0002977-61.2008.805.0230 - EXEC FISCAL
Autor(s): Crea
Reu(s): Wig Construtora Ltda
Despacho: Isto posto, com bas no artigo 267, inciso III, do CPC, julgo extinto sem satisfação do crédito feito ajuizado por CREA- Conselho Regional de Engnharia contra WIG Construtora Ltda. Sem custas e honorários advocatícios.

0008401-84.2008.805.0230 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Bradesco S.A
Reu(s): Pedro Antonio Carvalho Leite Cia Ltda.
0008401-84.2008.805.0230 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Bradesco S.A
Reu(s): Pedro Antonio Carvalho Leite Cia Ltda.
Advogado(s): Emanuel José Reis de Almeida
Despacho: Fale a parte requerente, em cinco dias, sobre o conteúdo da petição do executado.

0000373-40.2002.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Marcus Leonus Lavigne, Frances Zeneide Costa Brito Ribeiro
Reu(s): Maria Aldinéia Pereira De Souza, José Gonçalves Gomes
Despacho: Fale a parte executda, em cinco dias, sobre a petição da parte exquente.

0000115-40.1996.805.0230 - EMBARGOS A EXECUCAO
Autor(s): Municipio De Santo Estevão -Bahia
Advogado(s): Henrique Paixão Mascarenhas
Reu(s): Inss
Despacho: Vistos etc. Isto posto, com base no art. 267 do CPC, julgo extinto sem resolução do mérito o feito ajuizado pelo Município de Santo Estevão contra o INSS. Sem custas processuais. Sem condenação em verba honorária.PRI.

0000154-37.1996.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Fazenda Publica Estadual
Reu(s): Supermercado E Padaria Primavera Ltda
Advogado(s): Romeu Ramos Moreira
Sentença: Vistos etc.
(…)
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo extinta com satisfação do debito a execução ajuizada pela Fazenda Publica Estadual contra o Supermercado e Padaria Primavera Ltda.
Custas processuais e verba honorária a cargo do executado, esta fixado em 10% do valor da causa.
Libere-se o bem da penhora.
P.R.I.

Expediente do dia 07 de março de 2014

0002975-91.2008.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Jose Conceição Pires
Advogado(s): Jose Vieira Gomes
Reu(s): Serafim Leal Leite
Despacho: Intime-se o patrono da parte exequente para impulsionar o feito em 30 dias, sob pena de extinção.

0003503-28.2008.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Baneb S/A
Advogado(s): Abílio das Mercês Barroso Neto, Aquiles das Merces Barroso, Francisco Viana de Mello, Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho, Lucas da Rocha Micheli, Maria Sampaio das Merces Barroso
Reu(s): Edvaldo Freitas Da Silva E Ivan Carmo Da Rocha
Despacho: Nego seguimento ao apelo, pois interposto fora do prazo legal, mais de cinco anos após a exequente tomar ciência da sentença extintiva.

0001337-28.2005.805.0230 - EXEC FISCAL
Autor(s): Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia - Crf
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana
Reu(s): Wl Farmacia E Drogaria Ltda
Despacho: Tendo em vista que o feito encontra-se parado há vários meses sem impluso processual, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.Caso tenha interesse no prosseguimento da execução, deve a parte exequente, no prazo de 30 dias, juntar planilha atualizada de cáculos, falar sobre a cerridão e indicar bens à penhora, podendo também aprouver o que lhe convier.

0001102-46.2014.805.0230 - Embargos à Execução
Embargante(s): Antonio Fernando Merlo, Maria Helena Nogueira Merlo
Advogado(s): Jose Vieira de Sousa
Embargado(s): Petrobras Distribuidora S/A
Despacho: Intime-se a parte embarga para, querendo, em quinze dias, impugnar os embargos a execução.

0000010-48.2005.805.0230 - EXECUÇÃO
Apensos: 2402311-7/2009
Autor(s): Izabel Da Costa Pereira
Advogado(s): Rogerio Barbosa dos Santos, Almir Marques Fonseca
Reu(s): Edvaldo Ferreira Lima
Advogado(s): Antonio Pacheco Neto
Sentença: Vistos etc.
(...)
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo extinta com satisfação do debito a execução ajuizada por Izabel da Costa Pereira contra Edvaldo Ferreira Lima.
Sem custas processuais.
Sem condenação em verba honorária.
P.R.I.

0000029-15.2009.805.0230 - Alvará Judicial
Autor(s): Edvaldo Ferreira De Lima
Advogado(s): Maria Casemira Jesus Smigura Tótoli, Pedro Smigura
Despacho: Oficie-se o Banco do Brasil para informar o saldo atualizado da conta judicial 2402311-7/2009(607294-8/2005).

0000060-26.1995.805.0230 - EXECUÇÃO
Apensos: 5305632-4/2014
Autor(s): Petrobras Distribuidora S/A
Advogado(s): Ana Regina de Andrade Freitas, Edimar Evangelista Prates, Mario Lima
Reu(s): Posto Luz De Vela Ltda
Advogado(s): Osvaldo Amorim Neto
Despacho: Expeça-se Carta Precatória para realização de avaliação e registro da penhora do cartório de imóveis.

0001540-48.2009.805.0230 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado(s): Mariana Cerqueira Felix, Jean Marcell de Miranda Vieira
Reu(s): Alvaro Fonseca De Sao Bernardo
Advogado(s): Antonio Galileu Oliveira de São Bernardo, Euvaldo Teixeira de Matos Filho, Luiz Armando Cedro V. Boas Júnior
Despacho: Tendo em vista que o feito se encontra parado há vários meses sem impulso processual, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.
Caso tenha interesse no prosseguimento da execução, deve a parte exequente, no prazo de 30 dias, juntar planilha atualizado de cálculos e indicar bens a penhora, podendo também requerer o que lhe aprouver.

0002595-63.2011.805.0230 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Maria Helena De Souza
Reu(s): Itamar Moreira Carvalho, Joao De Santana Pereira
Despacho: Tendo em vista que o feito se encontra parado há vários meses sem impulso processual, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.
Caso tenha interesse no prosseguimento da execução, deve a parte exequente, no prazo de 30 dias, juntar planilha atualizado de cálculos e indicar bens a penhora, podendo também requerer o que lhe aprouver.

0002595-63.2011.805.0230 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Maria Helena De Souza
Reu(s): Itamar Moreira Carvalho, Joao De Santana Pereira
Despacho: Tendo em vista que o feito se encontra parado há vários meses sem impulso processual, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.
Caso tenha interesse no prosseguimento da execução, deve a parte exequente, no prazo de 30 dias, juntar planilha atualizado de cálculos e indicar bens a penhora, podendo também requerer o que lhe aprouver.

Expediente do dia 10 de março de 2014

0000314-52.2002.805.0230 - EXECUCAO QUANTIA CERTA
Autor(s): Baneb - Banco Do Estado Da Bahia S/A
Advogado(s): Abílio das Mercês Barroso Neto
Reu(s): Geomar Lima Moreira
Despacho: Fale a executada, em cinco dias, sobre a petição da parte exequente.

0003502-43.2008.805.0230 - EXECUÇÃO
Apensos: 2045378-5/2008
Autor(s): Oscar Dos Santos Silva
Reu(s): Jaime Apolinario De Jesus

0003502-43.2008.805.0230 - EXECUÇÃO
Apensos: 2045378-5/2008
Autor(s): Oscar Dos Santos Silva
Reu(s): Jaime Apolinario De Jesus
Despacho: Intime-se o patrono da parte exequente para impulsionar o feito em 30 dias sob pena de extinção.

0000024-13.1997.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Bb. Financ. S/A - Créd. Fin. E Investimento
Advogado(s): Frances Zeneide Costa Brito Ribeiro, Marcus Leonus Lavigne
Reu(s): Laudelino Soares De Santana, Darlan Passos Dos Santos
0000024-13.1997.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Bb. Financ. S/A - Créd. Fin. E Investimento
Advogado(s): Frances Zeneide Costa Brito Ribeiro
Reu(s): Laudelino Soares De Santana, Darlan Passos Dos Santos
Despacho: Vistos etc. Intime-se a parte requerente para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000120-28.1997.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S/A
Advogado(s): Luiz Raimundo Silveira Alves, Lucas da Rocha Micheli, Leonardo Santana Marques, Abílio das Mercês Barroso Neto
Reu(s): Valmir Da Purificação Borges, Manoel Gomes De Santana
Despacho: Converto em penhora o valor do bloqueio realizado através do sitema BACENJUD, devendo o cartório lavrar termo de penhora do numerário e intimar o executado pessoalmente através dos Correios ou do seu patrono, casa haja profissional hebilitado nos autos. Tendo em vista que oo bloqueios não restaram inteiramente completamente exitoso, intimem-se a parte exequente para, em trinta dias, indicar outros bens à penhora.

0000205-38.2002.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Baneb - Banco Do Estado Da Bahia S/A
Advogado(s): Alírio Macêdo Andrade, Lucas da Rocha Micheli, Abílio das Mercês Barbosa Neto
Reu(s): Estevão Alves Dos Santos
Despacho: Tendo em vista que os bloqueios restaram sem êxito, intime-se a parte exequente para, em trinta dias, indicar bens à penhora.

0000175-76.1997.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S/A
Advogado(s): Abílio das Mercês Barroso Neto, Aquiles das Merces Barroso, Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho, Maria Sampaio das Merces Barroso
Reu(s): José Jorge Campos Da Silva, Domitilio De Souza Ferreira
Despacho: Converto em penhora o valor do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, devendo o cartório lavrar termo de penhora do numerário e intimar o executado pessoalmente através do correio ou do seu patrono, caso haja profissional nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento da obrigação pecuniária, determino a penhora, avaliação e depósito do(s) veículo(s) do extrato emitido pelo sistema RENAJUD, cabendo ao cartório emitir o mandado pertinente ou expedir carta precatória para penhora, avaliação, depósito e alienação do(s) bem(ns), caso o(s) executado(s) esteja residindo em outra comarca.
Intime-se a parte exequente para indicar depositário do(s) bem(ns) ou manifeste concordância com o depósito a cargo do executado.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0001203-83.2014.805.0230 - Interdição
Autor(s): Josias Alves Da Conceição
Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos
Reu(s): Perolina Alves Da Conceição
Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos
Despacho: RH. Defiro a gratuidade. Cite-se e intime-se ointerditando para compareer a audiência de interrogatórioio no dia 30/04/2014, às 09:00 horas. Intimem-se o requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e de propriedade imobiliária do interditando em 30 dias. Determino a realização de estudo social no ambiente onde reside , devendo o cartório oficiar os setor social doMunicípio para designar profissional habiitado para a realização do estudo, o qual deve ser carreado aos autos em sessenta dias.

0001203-83.2014.805.0230 - Interdição
Autor(s): Josias Alves Da Conceição
Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos
Reu(s): Perolina Alves Da Conceição
Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos
Despacho: RH. Defiro a gratuidade. Cite-se e intime-se ointerditando para compareer a audiência de interrogatórioio no dia 30/04/2014, às 09:00 horas. Intimem-se o requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e de propriedade imobiliária do interditando em 30 dias. Determino a realização de estudo social no ambiente onde reside , devendo o cartório oficiar os setor social doMunicípio para designar profissional habiitado para a realização do estudo, o qual deve ser carreado aos autos em sessenta dias.

0001203-83.2014.805.0230 - Interdição
Autor(s): Josias Alves Da Conceição
Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos
Reu(s): Perolina Alves Da Conceição
Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos
Despacho: RH. Defiro a gratuidade. Cite-se e intime-se ointerditando para compareer a audiência de interrogatórioio no dia 30/04/2014, às 09:00 horas. Intimem-se o requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e de propriedade imobiliária do interditando em 30 dias. Determino a realização de estudo social no ambiente onde reside , devendo o cartório oficiar os setor social doMunicípio para designar profissional habiitado para a realização do estudo, o qual deve ser carreado aos autos em sessenta dias.

0001086-92.2014.805.0230 - Interdição
Autor(s): Urbana Da Conceição Brandão
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Interditado(s): Jaiane Da Conceição Brandão
Despacho: RH. Defiro a gratuidade. Cite-se e intime-se ointerditando para compareer a audiência de interrogatórioio no dia 30/04/2014, às 09:30 horas. Intimem-se o requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e de propriedade imobiliária do interditando em 30 dias. Determino a realização de estudo social no ambiente onde reside , devendo o cartório oficiar os setor social doMunicípio para designar profissional habiitado para a realização do estudo, o qual deve ser carreado aos autos em sessenta dias.

0001192-54.2014.805.0230 - Alimentos - Provisionais
Representante Do Autor(s): Helena Silva Leite
Advogado(s): Marina Azevedo Pereira Nogueira
Reu(s): João Ferreira De Souza Filho
Despacho: Vistos etc. Defiro a assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos..... à vista do quanto previsto no art. 5º, § 2, da lei 5.478/1968, disgno o dia 30/04/2014, às 10:00 horas., para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o Réu ser citado e intimado para que compareça a aaudiência acompanhado de advogado, oportunidade em que apresentará a a sua defesa (sob pena de revelia) e sua provas. Intimem-se a aAutora para depositar o rol de testemunhas no prazo legal. Intimações necessárias, incluindo o Ministério Público.

0001195-09.2014.805.0230 - Divórcio Consensual
Autor(s): Fernando Omena Maciel
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Reu(s): Elisana Souza Lima Maciel
Despacho: Defiro a gratuidade. Disgno audiência de reconciliação para o dia 30/04/2014, às 10:30 horas.,cabendo ao Cartório intimar a parte requerida, sob pena de revelia, a qual deve ter ciência que no prazo de defesa fluirá a partr da audiência, e intimar a parte acionante, o procurador do Ministério Público.

0004257-91.2013.805.0230 - Execução Fiscal
Autor(s): União Fazenda Nacional
Reu(s): Edvaldo Freitas Silva, Maria Jose Braga Da Silva
Advogado(s): Carlos Amado Flores Campos
Despacho: Defiro o pleito da parte exequente, pois a lei 6830/80 elege dinheiro preferencialmente como objeto a ser penhorado.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000168-45.2001.805.0230 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE
Autor(s): M. I. D. S., J. F. D. C.
Advogado(s): Almir Marques Fonseca, Jose Sobral de Oliveira
Sentença: Vistos etc.
(...)

Isto posto, com base no art. 267, inciso II, do CPC., julgo extinto sem resolução do mérito o feito ajuizado por Maria Ivanilda da Silva em face de Jailson Freitas do Carmo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000340-84.2001.805.0230 - SEPARACAO JUDICIAL
Autor(s): M. N. G. S. P.
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Reu(s): R. D. S. S. P.
Sentença: Vistos etc.
(...)
Ante o exposto, nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.
Custas dispensadas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000332-29.2009.805.0230 - Separação de Corpos
Autor(s): J. M. A.
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Reu(s): J. O. A.
Sentença: Vistos etc.
(...)
Ante o exposto, nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.
Custas pelo autor.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000142-03.2008.805.0230 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO
Autor(s): Mª De Fátima Neves Da Silva
Advogado(s): Francisca Jesus Smigura
Reu(s): Carlito Marques Moreira
Sentença: Vistos etc.
(...)
Ante o exposto, nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.
Custas a cargo do acionante.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0002276-61.2012.805.0230 - Busca e Apreensão
Autor(s): Hsbc Banck Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Elizabeth Kate Alves da Silva
Reu(s): Maria Emilia Coelho Do Nascimento Silva
Sentença: Vistos etc.
(...)
Ante o exposto, nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.
Custas a cargo do acionante.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0001574-57.2008.805.0230 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO
Autor(s): Diomildo Conceição De Arujo E Josenilda Silva Paixao
Advogado(s): Márcia Bittencourt Braga Sarmento
Sentença: Vistos etc.
(...)
Ante o exposto, nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.

Custas dispensadas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000674-06.2010.805.0230 - Dissolução e Liquidação de Sociedade
Autor(s): Judite De Souza Almeida
Advogado(s): Luiz Armando Cedro V. Boas Júnior
Reu(s): Gilvan Freitas Carneiro
Sentença: Vistos etc.
(…)
Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado em audiência por J. D. S. A e G. F. C, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269 do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0001186-47.2014.805.0230 - Usucapião
Autor(s): Antonio Marcos Cerqueira Santiago, João Augusto Cerqueira Santiago, Jurandir Cerqueira Santiago
Advogado(s): José Alberto Daltro Coelho, Luiz Armando Cedro V. Boas Júnior
Despacho: Intime-se a parte autora para que emende a inicial, quanto ao valor da causa, que corresponde ao valor venal do imóvel, bem como, para que decline os nomes e endereços dos confrontantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007759-14.2008.805.0230 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS
Autor(s): E. S. D. L.
Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos
Reu(s): J. N.
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Despacho: De ordem da Exmo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da J da Comarca de Santo Estevão, e em cumprimento do disposto no provimento CGJ n. 10/2008 GSEC, visando a celeridade dos trâmites processuais, tendo em vista a Sentença de fls. 48, intimo o patrono da parte ré para que junte nos autos documentos do interditando (RG, CPF e Certidão de Nascimento), necessários para averbação.

0005545-45.2011.805.0230 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Renato Silva De Souza
Advogado(s): Almir Marques Fonseca
Reu(s): Luciene De Almeida Cruz
Advogado(s): Maria Olivia Magalhães de São Bernardo
Despacho: De ordem da Exmo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da da Comarca de Santo Estevão, e em cumprimento do disposto no provimento CGJ n. 10/2008 GSEC, visando a celeridade dos trâmites processuais, intimo à parte autora para que informe a este Juízo o endereço correto da empresa em que o réu trabalha, constando o número cívico, tudo sob as penas da lei.

0001221-07.2014.805.0230 - Exceção de Incompetência
Apensos: 5291445-3/2014
Excipiente(s): Cachoeira Comercial De Veículos Ltda
Advogado(s): Carlos Eduardo Oliveira Santos
Excepto(s): Viviane De Almeida Lobo
Advogado(s): Taise Barreto Lobo Ferreira
Despacho: Intime-se o excepto acerca da exceção de incompetência, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000914-53.2014.805.0230 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Viviane De Almeida Lobo
Advogado(s): Taise Barreto Lôbo Ferreira
Reu(s): Fiat Automóveis S/A, Cachoeira Comercial De Veiculos Ltda
Despacho: À réplica.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0001153-57.2014.805.0230 - Usucapião
Autor(s): José Wilson Gonçalves De Azevedo, Antonieta Silva De Azevedo
Advogado(s): Rogerio Barbosa dos Santos
Despacho: Intime-se a autora para que emende a inicial, para que decline os nomes e endereços dos confrontantes, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0001061-50.2012.805.0230 - Dissolução e Liquidação de Sociedade
Autor(s): Domingos Francisco Dias
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Reu(s): Vanice De Sao Pedro Leite
Despacho: Suspendo o curso do processo por 180 (cento e oitenta dias). Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000016-17.1989.805.0230 - Dissolução e Liquidação de Sociedade
Autor(s): Ana Alves Lopes
Advogado(s): Enoi Souza Bacelar Silva
Reu(s): Adelino Jose Dos Santos
Despacho: Intime-se o patrono da parte acionante para se manifestar sobre a certidão de fls. 36, no prazo de 10(dez) dias.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000982-13.2008.805.0230 - REMOCAO DE INVENTARIANTE
Autor(s): Firmo Rodrigues De Oliveira
Advogado(s): Luiz Armando Cedro V. Boas Júnior
Reu(s): Ginalda De Oliveira Ferreira
Advogado(s): Jose Sobral de Oliveira
Despacho: Intime-se a herdeira Ginalda de Oliveira Ferreira para se manifestar sobre plano de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria do Estado.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito

0000234-30.1998.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Baneb - Banco Do Estado Da Bahia S/A
Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne, Luiz Raimundo Silveira Alves
Reu(s): Cassiene Rone Dos Santos, Carlos Monteiro Ponte Júnior
Advogado(s): Henrique Paixão Mascarenhas
Despacho: Converto em penhora o valor do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, devendo o cartório lavrar termo de penhora do numerário e intimar o executado pessoalmente através do correio ou do seu patrono, caso haja profissional nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento da obrigação pecuniária, determino a penhora, avaliação e depósito do(s) veículo(s) do extrato emitido pelo sistema RENAJUD, cabendo ao cartório emitir o mandado pertinente ou expedir carta precatória para penhora, avaliação, depósito e alienação do(s) bem(ns), caso o(s) executado(s) esteja residindo em outra comarca.
Intime-se a parte exequente para indicar depositário do(s) bem(ns) ou manifeste concordância com o depósito a cargo do executado.

0001108-53.2014.805.0230 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Maria Matilde Junior Dos Santos
Advogado(s): Francisco Honorato de Moura
Reu(s): José Florentino Dos Santos
Despacho: Defiro a gratuidade.
Cite-se o requerido, por edital, para querendo apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0001648-53.2004.805.0230 - REPARACAO DE DANOS
Autor(s): Adalgisa Dos Santos Cerqueira
Advogado(s): Marina Azevedo Pereira Nogueira, Reinaldo Copello de Cerqueira, Rogerio Barbosa dos Santos
Reu(s): Condominio Shopping Itaigara
Advogado(s): Katya Franca Costa, Tamara Santana Silva

Despacho: Propõe a autora o cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 475-J e seguintes para recebimento do valor a que foi condenado o acionado.
Diante disso, intime-se o réu, pessoalmente e através do seu patrono, para pagar o valor indicado no petitório de fls. 634/636, no prazo de 15 (quinze dias) ou, querendo, apresentar impugnação.
Não sendo efetuado o pagamento neste prazo, defiro o pedido de penhora on line do valor, acrescido de multa de 10%(dez por cento). Efetuada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0001576-32.2005.805.0230 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO
Autor(s): Regiane De Medeiros Oliveira
Advogado(s): Luiz Armando Cedro V. Boas Júnior
Reu(s): José Serra Nogueira Filho
Advogado(s): Pedro Smigura
Despacho: Assim sendo, defiro a produção de prova,oral, designando o dia 06/05/2014, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução, devendo a escrivania intimar as partes, que serão ouvidos, o patrono e o Ministério Público. Pretendendo ver suas testemunhas intimadas pelo Juízo, deverão as partes depositar o rol de testemunhas no prazo de lei.

0001232-36.2014.805.0230 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Cleide Da Silva Gomes
Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos
Reu(s): Reginaldo Conceição De Oliveira
Despacho: Cite-se e intime-se o réu, na forma do art. 5º da Lei 5478/68, intimando também o autor a fim de que compareçam a audiência designada para o dia 05/05/2014, às 09:30 horas, acompahados dos seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio arrolamento ou, se pretenderem sejam ela intimadas para comparecimento, se manifestem neste sentido, fornecendo nomes (apelidos), qualificações e endereços (com referências), no prazo legal. Advirtm-se nos respectivos mandados que a ausência do autor implicará no arquivamento dos autos e do requerido em confissão e revelia. Na audiência, inexistindo acordo, poderá o requerido contestar , desde que faça através de advogado e a seguir após a oitiva de eventuais testemunhas, passar-se à ao julgamento.

0002510-14.2010.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Edilson Gomes Bastos
Advogado(s): Fredson Timbira Dias dos Santos
Reu(s): Jucelia De Jesus Bastos
Advogado(s): Antonio Galileu Oliveira São Benardo
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que, em cumprimento do disposto no Provimento CGJ nº 10/2008-GSEC, visando a celeridade dos trâmites processsuais, determino que: -Intimações e citação das partes para o dia 02/04/2014, às 13:30 horas.

0000893-29.2004.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Espólio De Evangevaldo Bastos De Santana
Advogado(s): Celso Pereira, Eraldo Sacramento
Reu(s): Vera Lúcia Dos Santos
Advogado(s): José Sobral de Oliveria
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que, em cumprimento do disposto no Provimento CGJ nº 10/2008-GSEC, visando a celeridade dos trâmites processsuais, determino que: -Intimações e citação das partes para o dia 02/04/2014, às 14:00 horas.

0000018-06.1997.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): José Valter Souza Borges, Prefeitura Municipal De Antonio Cardoso
Advogado(s): Orlando Goncalves da Cruz
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que, em cumprimento do disposto no Provimento CGJ nº 10/2008-GSEC, visando a celeridade dos trâmites processsuais, determino que: -Intimações e citação das partes para o dia 02/04/2014, às 14:30 horas.

0001223-74.2014.805.0230 - Dissolução e Liquidação de Sociedade
Autor(s): Renir Serra Santana
Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos
Reu(s): Maria De Lourdes Dos Anjos Santana
Despacho: Concedo provisoriamento o benefício da..... Cite-se o requerido, com as advertências legais e itime-se pra audiência de tentativa de reconciliação ou conversão em consensual que designo para o dia 30/04/2014, às 11:00 horas, na sala de audiência deste fórum; Intimações necessárias e ciência ao MP.

0001117-15.2014.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Severino Francisco De Souza, Joana Menezes Pereira De Souza
Advogado(s): Marina Azevedo Pereira Nogueira
Despacho: Vistos etc.Concedo provisoriamento o benefício da..... Reservo-me para apreciar o pedido de Liminar após a Justificação Designo audiência de Justificação para o dia 29/04/2014, às 11:00 horas. Intime-se o autor para comparecer a audiência designada, acompanhado de advogado e testemunha, que deerão comparecer independentemente de intimação.Cite-se o réu para, querendo, comparecer a audiência designada.

0000188-60.2006.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Lucilia Rocha Da Silva Oliveira
Advogado(s): Nirvan Dantas Jacobina Brito Júnior
Reu(s): Washington Ribeiro Da Silva
Despacho: Vistos etc. Vislumbro presentes no feito os presupostos....Assim, sendo defiro a produção de prova testemunhl e depoimento pessoal das partes, designando o dia 30/04/2014, às 11:30 horas., para realização de audiência de instrução, devendo a escrivania intimar as partes e os patronos, cominando-se às parte pena de confissão, caso não compareçam a audiência. Pretendendo produzir prova testemunhas, deverão as partes depositar rol de testemunha no prazo de 10 dias,

0001679-63.2010.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Agripino De Jesus
Advogado(s): Antonio Galileu Oliveira de São Bernardo
Reu(s): Ivoneide Dos Santos
Advogado(s): Rogerio Barbosa dos Santos
Despacho: Vistos etc. Vislumbro presentes no feito os presupostos....Assim, sendo defiro a produção de prova testemunhl e depoimento pessoal das partes, designando o dia 29/04/2014, às 11:30 horas., para realização de audiência de instrução, devendo a escrivania intimar as partes e os patronos, cominando-se às parte pena de confissão, caso não compareçam a audiência. Pretendendo produzir prova testemunhas, deverão as partes depositar rol de testemunha no prazo de 10 dias,

0001988-60.2005.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Apensos: 984101-3/2006, 976695-1/2006, 976727-3/2006
Autor(s): Espólio De Oscar Dos Santos Silva
Advogado(s): Wolmar Alcântara dos Santos
Reu(s): Nívea Maria De Lemos Alves
Advogado(s): Antonio Pacheco Neto, Antônio Eduardo Benevides de Miranda
Despacho: Vistos etc. Vislumbro presentes no feito os presupostos....Assim, sendo defiro a produção de prova testemunhl e depoimento pessoal das partes, designando o dia 06/05 /2014, às 09:00 horas., para realização de audiência de instrução, devendo a escrivania intimar as partes e os patronos, cominando-se às parte pena de confissão, caso não compareçam a audiência. Pretendendo produzir prova testemunhas, deverão as partes depositar rol de testemunha no prazo de 10 dias,

0001339-51.2012.805.0230 - Divórcio Litigioso
Autor(s): R. S. O.
Advogado(s): Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior
Reu(s): E. L. D. J. O.
Advogado(s): Jose Sobral de Oliveira
Sentença: Vistos etc.
(...)
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente a ação para decretar o divórcio dos cônjuges R. S. O. e E. L. D. J. O, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial entre ambos, passando a acionada a voltar a nome de solteira E. L. D. J.
Após o trânsito em julgado, averbe-se este comando jurisdicional no registro competente.
Custas processuais e honorários advocatícios pela parte sucumbente, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.
Intimem-se.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0001658-19.2012.805.0230 - Alvará Judicial
Apensos: 4928402-4/2012
Autor(s): Joao Batista Machado Gomes, Roque Machado Gomes, Neuza Gomes Silva e outros
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Reu(s): Maria Bernadete Machado Gomes
Sentença: Vistos etc.
(...)
Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará autorizando o Banco do Brasil S/A a pagar aos requerentes João Batista Machado Gomes, Roque Machado Gomes, Neuza Gomes Silva, Neuraci Gomes Barreto, Renilda Gomes Silva e Reinan Machado Gomes Correia Paim, que fazem jus, individualmente, a 1/6 do valor existente na conta bancária nº 25436-3, agência 1133-9, cujo titular era maria Bernadete Machado.

Expeçam-se alvarás.
Intimem-se.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000451-24.2008.805.0230 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Autor(s): J. D. S. S.
Advogado(s): Juscelino Lemos Santos Júnior, Henrique Paixão Mascarenhas
Reu(s): T. C. D. S. E. O.
Sentença: Vistos etc.
(...)
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido formulado por J. D. S. S contra T. C. D. S. M e V . C. D. S. M, declarando G. M. M pai da autora.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação, facultando-se à mãe da criança acrescentar ao nome dela os nomes de família do extinto ou apenas um, opção que deve ser externada em cartório em dez dias.
Custas processuais pelo sucumbente.
Condeno as demandadas a pagarem honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pois se trata de causa de valor inestimável.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000928-47.2008.805.0230 - ALIMENTOS
Autor(s): F. B. D. S. N.
Advogado(s): Diego Pedreira de Queiroz Araujo
Reu(s): C. A. D. S.
Advogado(s): Jose Sobral de Oliveira
Sentença: Vistos etc.
(...)
Ante o exposto, nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0001556-02.2009.805.0230 - Dissolução e Liquidação de Sociedade
Autor(s): Maria De Jesus Souza
Advogado(s): José Raymundo Guedes
Reu(s): José Teles De Menezes
Sentença: Vistos etc.
(...)
Face o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas em razão do deferimento da gratuidade de justiça.
P.R.I. Ciência ao MP.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0005500-41.2011.805.0230 - Interdição
Autor(s): Benício Inácio Da Silva
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Reu(s): Daria Engracia Da Silva
Sentença: Vistos etc.
(...)
Ex positis, julgo extinta a presente ação de interdição movida por Benício Inácio da Silva em desfavor de Daria Engraçia da Silva, com fulcro no art. 267, VI, da Norma Processual Civil.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0007879-57.2008.805.0230 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Daniela Arruda Castro, Paulo Henrique Ferreira, Cristiane Belinati Garcia Lopes
Reu(s): Alessandra Teixeira Dos Santos Lima
Sentença: Vistos etc.
(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito.
Custas a cargo do acionante.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000541-95.2009.805.0230 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Juliana Dos Santos Passos
Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos
Reu(s): Márcio José Dos Santos Passos
Despacho: Fale a parte autora sobre o ofício de fls. 56, no prazo de 10 (dez dias).
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0001196-38.2007.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim
Reu(s): Edson De Jesus
Sentença: Vistos etc.
(...)
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido formulado por Cia Itauleasing de Arredamento Mercantil contra Edson de Jesus, consolidando a posse do bem na pessoa da parte autora.
Defiro o pedido de remessa de ofício ao Detran-Ba.
Custas e honorários advocatícios pela parte sucumbente, estes fixados no patamar de 20% do valor dado à causa.
P.R.I
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000236-82.2007.805.0230 - BUSCA E APREENSAO DE MENOR
Autor(s): Maria Marta De Jesus Souza
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Reu(s): Wilson De Jesus Araujo
Sentença: Vistos etc.
(...)
Ante o exposto, nos termos do art. 267, II, do CPC,julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito.
Custas dispensadas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0003071-09.2008.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): João Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Expedito Braga do Nascimento
Reu(s): Osmar Ferreira Dos Santos
Sentença: Vistos etc.
(...)
Isto posto, com base nos artigos 267, VIII, 598 e 795 do CPC., homologo a desistência formulada, julgando extinta sem satisfação do débito a execução ajuizada por João Ferreira dos Santos contra Osmar Ferreira dos Santos.
Entregue-se a parte exequente, mediante termo, os títulos executivos que embasam a execução, deixando nos autos as respectivas cópias.
Custas processuais a cargo da desistente.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000922-16.2003.805.0230 - EXEC FISCAL
Autor(s): Fazenda Nacional
Reu(s): Colégio Nova Dimensão
Despacho: Vistos etc.
(...)
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo extinta execução ajuizada pela Fazenda Nacional contra o Colégio Nova Dimensão.

Sem custas.
Sem honorários.
P.R.I.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0003474-75.2008.805.0230 - EXECUÇÃO
Autor(s): Francisco Cezar De Medeiros
Advogado(s): Aldoney Queiroz de Araújo
Reu(s): Jadiel Silva Buruaem
Sentença: Vistos etc.
(...)
Isto posto, com base nos artigos 267, VIII, 598 e 795 do CPC., homologo a desistência formulada, julgando extinta sem satisfação do débito a execução ajuizada por Francisco Cezar de Medeiros contra Jadiel Silva Buruaem.
Entregue-se a parte exequente, se assim o desejar, mediante termo, os títulos executivos que embasam a execução, deixando nos autos as respectivas cópias.
Custas processuais a cargo do desistente.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0001522-66.2005.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Apensos: 858117-2/2005
Autor(s): Arlindo Souza Machado
Advogado(s): Almir Marques Fonseca
Reu(s): José De Souza Santana
Advogado(s): Antonio Galileu Oliveira de São Bernardo
Decisão: Isto posto, com base no fundamento supra, conheço dos embargos aforados por Arlindo Souza Machado negando-lhes provimentos.
Intimem-se.

0007622-32.2008.805.0230 - DIVORCIO
Autor(s): N. C. M. R.
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Reu(s): A. C. R.
Sentença: Vistos etc.
(...)
Isto posto, com base no art. 267, inciso II, do CPC., julgo extinto sem resolução de mérito o feito ajuizado por N. C. M. R. em face de A. C. R.
Sem custas honorários advocatícios.
P.R.I.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0007012-64.2008.805.0230 - Usucapião
Autor(s): Jonas De Oliveira Freitas E Elisabete De Araujo Freitas
Advogado(s): Antonio Galileu Oliveira de São Bernardo
Despacho: Intimem-se os autores para juntarem planta do imóvel assinada por profissional habilitado, pois é documento essencial para ação de usucapião.
Devem os autores também informar, no prazo de 10(dez) dias, se existem outros herdeiros da posse vindicada e, caso positivo, fornecer nomes e endereços.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0002150-45.2011.805.0230 - Usucapião
Autor(s): Maria Machado Da Silva, Jose Pereira Gomes Da Silva
Advogado(s): Rogerio Barbosa dos Santos
Despacho: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando os nomes dos confrontantes, qualificação e endereços dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Tratando-se de ação ajuizada após o ano de 2005, intime-se a parte demandante para juntar aos autos, no prazo de trinta dias, planta do imóvel georreferenciada, assinada por profissional habilitado, de modo a atender a imperativo constante na lei de Registro público.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000186-08.1997.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Vivaldo Henrique De Oliveira
Advogado(s): Almir Marques Fonseca
Reu(s): Bolivar Santana Oliveira E Esposa
Despacho: Intime-se o patrono do autor para impulsionar o feito em 30 dias, habilitando herdeiro do autor, sob pena de extinção
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000096-92.2000.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Cidéria Conceição Braga Evangelista
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Reu(s): Maria Das Graças Teixeira
Despacho: Fale a parte requerida, em cinco, sobre o pedido de desistência da autora.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0002062-41.2010.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Expedito Felix De Santana
Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos
Reu(s): Veridiano Francisco De Santana
Advogado(s): Francisco Elcior Piaggio Oliveira
Despacho: Intime-se a parte demandante para, em dez dias, apresentar réplica à contestação.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000145-75.1996.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Carlos Da Silva Cerqueira
Advogado(s): José Sobral de Oliveira
Reu(s): Maria Nilza Capinam Oliveira
Despacho: Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, descrevendo pormenorizadamente o imóvel, declinando suas confrontações e a parte invadida, se tratar de invasão parcial, pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000642-69.2008.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente(s): Jose Pereira Gomes Da Silva
Advogado(s): Rogerio Barbosa dos Santos
Requerido(s): Salvador Alves De Souza
Despacho: Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, descrevendo pormenorizadamente o imóvel, declinando suas confrontações e a parte invadida, se tratar de invasão parcial, pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0000880-78.2014.805.0230 - Procedimento Sumário
Autor(s): Marisvaldo De Jesus Brito
Advogado(s): Gustavo Foltz Lacchini, Joao Francisco Zonatelli
Reu(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Despacho: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a ao procedimento previsto no art. 275, da Norma Processual Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0003667-27.2007.805.0230 - JUSTIFICACAO
Autor(s): C. G. C. ,. E. L. G. C.
Advogado(s): Antonio Galileu Oliveira de São Bernardo
Despacho: Intime-se a parte autora pelo patrono para impulsionar o feito em 48 horas, sob pena de extinção.
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

0001330-94.2009.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Digens Leasing S/A Arrendamento Marcantil
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Angelo Rodrigues De Souza
Despacho: Intime-se a parte requerente para, em cinco dias, falar sobre a alegada quitação
Bel. Antônio de Pádua de Alencar.
Juiz de Direito.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000012-67.1995.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Antônio Da Silva Barros
Advogado(s): Luiz Armando Cedro V. Boas Junior
Reu(s): Antonio Gomes De Sousa
Advogado(s): Pedro Smigura
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que, em cumprimento do disposto no Provimento CGJ nº 10/2008-GSEC, visando a celeridade dos trâmites processsuais, determino que: -Intimações e citação das partes para o dia 02/04/2014, às 13:00 horas.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS
JUIZ DE DIREITO - DRA. SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA - ESCRIVÃ: GINALDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Expediente do dia 12 de março de 2014

0008431-22.2008.805.0230 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Justiça Publica De Santo Estevao
Representado(s): Edmilson Machado De Souza, Bruno Dos Santos Pinto, Felipe De Souza Machado
Sentença: Vistos.
Trata-se de procedimento para apuração do ato infracional correlato ao delito tipificado no artigo 155, do Código Penal.
Compulsando os presentes autos, verifico que os menores Felipe de Souza Machado, Edmilson Machado de Souza e Bruno dos Santos Pinto atualmente atingiram idade superior a 21 (vinte e um) anos, conforme se infere da própria representação. Desta forma, fica prejudicado o prosseguimento do presente feito, uma vez que, alcançada a idade de 21 (vinte e um) anos, não se pode mais aplicar medida sócio-educativa ao infrator (art. 121, parágrafo 5º, do ECA).
Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
"HABEAS CORPUS - MENOR QUE ADQUIRE A MAIORIDADE NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA - LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA - ARQUIVAMENTO. Atingida a maioridade civil nenhuma medida socioeducativa pode continuar a ser executada. Informação do Juiz da Infância e Juventude dando conta do paciente ter sido colocado em liberdade. Hábeas Corpus prejudicado" (in STJ - Ac. unân. da 6º T., publ. Em 01.10.2001 - HC 12.081-SP - Rel. Min. Paulo Galotti - Impte. Cyro Saadeh).
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o requerimento ministerial retro acostado e, em conseqüência, JULGO, por sentença, extinto o procedimento, abstendo-se de sua apreciação no mérito, ante a evidenciada impossibilidade em seu prosseguimento.
Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão. Intimem-se e arquivem-se os autos, após adotadas as cautelas estilares.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0002116-51.2003.805.0230 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 400825-7/2004
Autor(s): Justica Publica
Reu(s): Jose Nilton De Oliveira Moura
Advogado(s): Jose Sobral de Olivera
Vítima(s): Valdeni Machado Feitosa
Despacho: 1.vistos.
2. O réu foi intimado apenas da renúncia do seu advogado a fim de que constituísse ou não da decisão de fls. 110/116. Assim, intime-se o réu pessoalmente da decisão de pronúncia.
3. SEm prejuízo, nomeio o Dr. José Sobral de Oliveira, OAB/BA 10.623, para atuar como defensor dativo do acusado. Intime-se o defensor nomeado do inteiro teor da pronúncia, cientificando que os honorários advocatícios, a serem suportados pelo Estado, serão fixados na sentença.

0001220-22.2014.805.0230 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Dra. Monica De Oliveira Calvacanti Soares - Delegada De Policia Civil Feira De Santana/Ba
Reu(s): Erlan Souza Valadares, Edmilson Dias Valadares
Despacho: 1. Vistos.
2. Autuação em flagrante em conformidade com a lei, sem vícios de forma e substância que reclamem o relaxamento da prisão.

3. Proceda-se a consulta junto ao sítio do TJBA (saipro e e-saj) do envolvimento dos flagranteados em outras ações penais/ inquéritos policiais.
4.Sem prejuízo, tendo em vista que as medidas cautelares no curso da investigação criminal serao decretadas pelo juiz mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (CPP, art. 282, § 2º), abra-se vista ao último para requerer o que enteder de direito no prazo de 24 horas.
5. Decorrido o prazo supra, como ou sem manifestação, nova conclusão com urgência.

0000830-72.2002.805.0230 - FURTO
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Jurandir Araujo De Jesus
Despacho: 1. Vistos.
2. Ante o longo lapso temporal decorrido desde o ajuizamento desta ação, intimem-se as partes para requerem diligências ou, não havendo, apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

0000420-53.1998.805.0230 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Joselito Gonçalves Pires
Advogado(s): José Sobral de Oliveira, Rosane Teixeira
Despacho: 1. Vistos.
2. Ante o longo lapso temporal decorrido desde o ajuizamento desta ação e atenta ao fato de que não há defensor público nesta comarca, nomeio o Dr. José Sobral de Oliveira, OAB-BA 10.623, para autar como defensor dativo do acusado.
3. Intimem-se as partes para requererem diligências ou, não havendo, apresenterem alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.
O defensor nomeado deverá ser cientificado que os honorários advocatícios, a serem suportados pelo Estado, serão fixados na sentença.

0000075-29.1994.805.0230 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica
Reu(s): Carlito De Sales Nogueira, Benicio De Souza Machado Junior
Advogado(s): Juscelino Lemos Santos Júnior, Luiz Armando Cedro V. Boas Júnior
Sentença: Vistos.
CARLITO DE SALES NOGUEIRA, qualificado nos autos e BENÍCIO DE SOUZA MACHADO JÚNIOR (este falecido), foram denunciados como cincursos no crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, (...). Como dito, na análise detida dos autos, não se revela presentes seque indícios de autoria em face do acusado.
Dessa forma, impõe-se sua impronúncia.
Isso posto, com fundamento no art. 414, do CPP, impronuncio o réu Carlito de Sales Nogueira.
Isento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0005667-58.2011.805.0230 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia
Reu(s): Ednaldo Da Conceição Ferreira
Advogado(s): Taise Barreto Lôbo Ferreira
Vítima(s): Thiago De Oliveira Beirão
Despacho: 1.Vistos.
2. Ante o que restou decicido em audiêcia, a fim de evitar tumulto pessoal, desentranhe-se a petição de fl. 54 e entregue as ilustres causídicas.

0001803-51.2007.805.0230 - Inquérito Policial
Reu(s): Davi Lisboa Bastos
Advogado(s): Antonio Galileu Oliveira de São Bernardo
Despacho: 1. Vistos.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 10 horas.

0000005-50.2010.805.0230 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Público De Santo Estevão-Ba
Reu(s): Zacarias Lisboa Bastos, Davi Lisboa Bastos
Advogado(s): Almir Marques Fonseca
Sentença: Vistos.
ZACARIAS LISBOA BASTOS e DAVI LISBOA BASTOS, vulgo "Sebinho" qualificado nos autos, forma denunciados como incursos no crime previsto no art. 121, § 2º, II, cc art. 14, II do Código Penal, (...). Ante o exposto, acolho a denúncia para PRONUNCIAR os réus DAVI LISBOA BASTOS e ZACARIAS LISBOA BASTOS,como incursos na sanção prevista pelo art. 121, § 2º, II, cc art. 14, II do Código Penal, praticado contra as vítimas Josemar de Jesus Oliveira, Almir Silva Cardoso, Roque da

Silva Conceição e João Paulo da Silva Santana, remetendo à competência do Tribunal do Júri para Julgamento do Mérito. Considerando que os réus estão soltos há vários anos e não havendo razões para decretação da custódia cautelar, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.
Preclusa a presente decisão, intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do art. 422, do Código de Processo penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-89.2010.805.0230 - Insanidade Mental do Acusado
Autor(s): Dr. Antonio Galileu Oliveira De São Bernardo
Reu(s): Davi Lisboa Bastos, Zacarias Lisboa Bastos
Advogado(s): Antonio Galileu de Oliveira Saõ Bernardo
Despacho: 1. Vistos.
2. A mera alegação de que os réus são usuários de droga, por si só, não autoriza o deferimento do pedido de instauração do incidente de insanidade mental, sendo necessário a existência de dúvidas fundadas acerca da hizidez mental dos acusados, o que, até o momento, não se verificou, motivo pelo qual indefiro o pedido.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Civel da Comarca de Santo Estevão
Juiz(a):
Secretário(a): Josiane da Silva Sampaio Cerqueira
Turno: Manhã
Juizado Especial Civel da Comarca de Santo Estevão
Juiz(a): Antonio de Padua de Alencar
Secretário(a): Josiane da Silva Sampaio Cerqueira
Turno: Manhã

Expediente do dia 17 de Março de 2014

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000552-56.2011.805.0230(0-1-2)
Autor: Gilson de Jesus
Advogados(as): Francisca Jesus Smigura OAB/BA 24863
Réu: Citibank Corretoras de Seguros S/A
Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609
Réu: Metropolitan Life Seguros e Prev. Privada S/A
Advogados(as): Fernando Brandao Filho OAB/BA 3838, Maria Antonieta Santos Lopes OAB/BA 13666
Intimação: De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Estevão/BA, fica Vs. Sas. intimadas para comparecerem a este Juizado Especial Cível e tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos oriundos da Turma Recursal.

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDA DE LIMA VIDAL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2014

ADV: CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB 31102/BA), CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SÁ (OAB 36446/BA), SÔNIA SILVA CALDAS (OAB 38206/BA) - Processo 0000327-36.2013.8.05.0078 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Josefa Cleide de Oliveira - RÉU: Faculdade Zacarias Goes - Instituto de Educação do Farol do Conhecimento- Iefc - Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentar memoriais de alegações finais no prazo de 10 dias, sendo o prazo dos réus contado sucessivamente após o prazo do autor para assegurar o devido processo legal.

ADV: JOSÉ MILTON DE CARVALHO (OAB 5759/BA) - Processo 0002994-29.2012.8.05.0078 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Luis Eduardo Silva dos Santos e outro - RÉU: Eduardo Pereira dos Santos - Designo audiência de justificação do feito para o dia 24.04.2014 às 10:00 horas;

ADV: RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB 31537/BA) - Processo 0300661-94.2013.8.05.0078 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - EXECDO.: L. G. de A. - 1.RH; 2.Designo audiência de instrução para o dia 02.04.2014 às 10:30; 3.Autor e réu deverão comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião as demais provas, conforme art. 8º da Lei 5.478/68; 4.Ciência ao MP.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDA DE LIMA VIDAL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2014

ADV: NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB 25035/BA) - Processo 0301096-68.2013.8.05.0078 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Viviane Santana de Jesus - REQUERIDO: Faculdade Zacarias de Gois (fazag) e outro - Despacho - Mero Expediente. 1 - Vistos, etc; Renove-se a intimação, pela última vez. Euclides da Cunha (BA), 27 de fevereiro de 2014. (Ass. Eduarda de Lima Vidal - Juíza de Direito).

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO DIONE CERQUEIRA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2014

ADV: TIAGO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB 3717/BA) - Processo 0000136-79.1999.8.05.0078 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Fazenda Nacional - EXECUTADO: Indústria de Calcários Sublime S/A - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de fls.51 requerendo em igual prazo, o que entender de direito.

ADV: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB 25000/BA) - Processo 0000833-12.2013.8.05.0078 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Sebastiao Weliton Guimaraes de Carvalho - RÉU: Banco Santander S.a - Intime-se a parte Ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência.

ADV: JOSÉ MILTON DE CARVALHO (OAB 5759/BA) - Processo 0001879-70.2012.8.05.0078 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Irenice Mota de Souza e outro - RÉU: Espólio de Maricreuza da Costa Santos - 1. Defiro o pedido de habilitação do novo causídico, proceda-as as alterações necessárias. 2. Proceda-se ao apensamento aos autos nº 0300150-96.2013.8.05.0078 3. Intime-se o novo patrono da parte autora para cumprir o despacho de fls. 36 (antiga fls. 30 autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB 34490/BA) - Processo 0300547-58.2013.8.05.0078 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia - Crmv/ba - EXECDO.: Jose Ribeiro da Silva de Quinjingue - SENTENÇA Processo nº:0300547-58.2013.8.05.0078 Classe Assunto:Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente:O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia - Crmv/ba Executado:Jose Ribeiro da Silva de Quinjingue Vistos, etc... O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia - Crmv/ba, através de seu procurador legalmente constituído, ingressou comExecução Fiscal - Dívida Ativa em face de Jose Ribeiro da Silva de Quinjingue. Determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, a mesma não se manifestou, deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem efetuar o pagamento, razão pela qual, nos termos do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, e, em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. Sem condenação em custas. Publique-se. Transitada em julgado, arquive-se. Euclides da Cunha(BA), 14 de março de 2014. As. DIONE CERQUEIRA SILVA . Juíza de Direito

ADV: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB 6273/BA) - Processo 0300548-43.2013.8.05.0078 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Conselho Reg. de Farmácia do Estado da Bahia - EXECDA.: Maria do Carmo Abreu de Melo - SENTENÇA Processo nº:0300548-43.2013.8.05.0078 Classe Assunto:Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente:Conselho Reg. de Farmácia do Estado da Bahia Executado:Maria do Carmo Abreu de Melo Vistos, etc... Conselho Reg. de Farmácia do Estado da Bahia, através de seu procurador legalmente constituído, ingressou comExecução Fiscal - Dívida Ativa em face de Maria do Carmo Abreu de Melo. Determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, a mesma não se manifestou, deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem efetuar o pagamento, razão pela qual, nos termos do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, e, em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. Sem condenação em custas. Publique-se. Transitada em julgado, arquive-se. Euclides da Cunha(BA), 14 de março de 2014. As. DIONE CERQUEIRA SILVA . Juíza de Direito

ADV: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB 6273/BA) - Processo 0300550-13.2013.8.05.0078 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Conselho Reg. de Farmácia do Estado da Bahia - EXECDO.: Suze Cleia Silva Lima & Cia Ltda - SENTENÇA Processo nº:0300550-13.2013.8.05.0078 Classe Assunto:Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente:Conselho Reg. de Farmácia do Estado da Bahia Executado:Suze Cleia Silva Lima Cia Ltda Vistos, etc... Conselho Reg. de Farmácia do Estado da Bahia, através de seu procurador legalmente constituído, ingressou comExecução Fiscal - Dívida Ativa em face de Suze Cleia Silva Lima Cia Ltda Determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, a mesma não se manifestou, deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem

efetuar o pagamento, razão pela qual, nos termos do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, e, em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. Sem condenação em custas. Publique-se. Transitada em julgado, arquive-se. Euclides da Cunha(BA), 14 de março de 2014. As.DIONE CERQUEIRA SILVA. Juíza de Direito

ADV: BÁRBARA EDITE SENA DE LIMA (OAB 23964/BA) - Processo 0300562-27.2013.8.05.0078 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia - Crmv/ba - EXECDO.: Coop. Agro-pec.de Euclides da Cunha R/ltda - Determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, a mesma não se manifestou, deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem efetuar o pagamento, razão pela qual, nos termos do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, e, em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. Sem condenação em custas. Publique-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB 6273/BA) - Processo 0300563-12.2013.8.05.0078 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQTE.: Conselho Reg. de Farmácia do Estado da Bahia - EXECDA.: Julia Dantas França - SENTENÇA Processo nº:0300563-12.2013.8.05.0078 Classe Assunto:Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente:Conselho Reg. de Farmácia do Estado da Bahia Executado:Julia Dantas França Vistos, etc... Conselho Reg. de Farmácia do Estado da Bahia, através de seu procurador legalmente constituído, ingressou comExecução Fiscal - Dívida Ativa em face de Julia Dantas França Determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, a mesma não se manifestou, deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem efetuar o pagamento, razão pela qual, nos termos do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, e, em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. Sem condenação em custas. Publique-se. Transitada em julgado, arquive-se. Euclides da Cunha(BA), 14 de março de 2014. As. DIONE CERQUEIRA SILVA . Juíza de Direito.

ADV: MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB 23335/BA) - Processo 0500007-26.2013.8.05.0078 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: antonio canário abreu - RÉU: Banco Fiat Administradora de Consorcios Ltda - DESPACHO Processo nº:0500007-26.2013.8.05.0078 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral Autor:antonio canário abreu Réu:Banco Fiat Administradora de Consorcios Ltda Vistos, etc. 1. Em sendo pacífico na doutrina o entendimento segundo o qual é inteiramente viável e legítima a decisão judicial que posterga o exame do pedido de liminares para depois do oferecimento de resposta ou informações dos réus, deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do acionado. É perfeitamente aplicável na hipótese o seguinte entendimento dos Tribunais: É irrecorrível a decisão que posterga o exame do pedido de liminares para após o oferecimento da resposta dos réus (TJ- MG Ac. Da 3ª Câm. Cív., de 22/03/2001). 2. CITE-SE o(s) réu(s) pelo meio cabível para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 285 e 319 do CPC). 3. Apresentada resposta com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá especificar as demais provas que porventura desejar trazer para os autos. Euclides da Cunha (BA), 10 de março de 2014. DIONE CERQUEIRA SILVA. Juíza de Direito.

ADV: TIAGO DA MOTA MIRANDA (OAB 40990/BA) - Processo 0500027-80.2014.8.05.0078 - Ação de Alimentos - Exoneração - AUTOR: L. C. M. G. - REQUERIDA: A. V. S. G. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0500027-80.2014.8.05.0078 Classe Assunto:Ação de Alimentos - Exoneração Autor:Lucian Carlos Mota Gama Requerido:Ana Valéria Santana Gama Vistos etc...1. O direito à assistência jurídica ao cidadão carente alcançou status Constitucional, quando se estabeleceu como direito e garantia fundamental, dentre outros, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", artigo 5º, LXXIV.2. Como se vê, é preciso a produção de prova a demonstrar a necessidade de estar ao abrigo do benefício em comento.3. No caso em tela, instado a comprovar a necessidade do benefício, o autor quedou-se inerte, logo, não faz jus ao benefício da AJG, por ausência de comprovação da alegada necessidade. Pelo que, indefiro o pleito.4. Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Euclides da Cunha(BA), 12 de março de 2014. As. DIONE CERQUEIRA SILVA . Juíza de Direito.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0500042-49.2014.8.05.0078 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: 'Banco Itaucard SA - REQUERIDA: BELONEIDE CAMPOS CAVALCANTE - ...Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, CONCEDO a LIMINAR pleiteada pelo autor e DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e individualizado na inicial, expedindo-se o devido mandado para fins de cumprimento integral desta decisão, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência lavrar auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas, por analogia com a norma do art. 843 do CPC. Defiro a aplicação do benefício previsto no art. 172, 2º, do CPC, determinado-se que o cumprimento do mandado se faça com máxima cautela e comedimento, sem excessos ou atentados aos direitos individuais de quem quer que seja (art. 5º, XI, da CF), e só se utilizando da força em caso de resistência e extrema necessidade, sob as penas da lei. Efetivada a apreensão, deposite-se o bem em mãos do autor, na pessoa do representante que especifica. Em seguida, CITE-SE o réu para, querendo, no prazo legal de 05 (cinco) dias, deposite valor integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com o que terá a devolução do bem, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTE a presente demanda, sob pena de revelia e confissão, em que se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Decreto-Lei 911/69, art. 3º). P. R. I. Recolham-se as custas. Euclides da Cunha(BA), 11 de março de 2014. As. DIONE CERQUEIRA SILVA . Juíza de Direito.

ADV: ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB 25000/BA) - Processo 0500060-07.2013.8.05.0078 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: Alan de Souza Cruz - REQUERIDA: Victória Gabrielle Oliveira Souza Cruz e outro - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/08/2014 às 10:45h na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Euclides da Cunha. . Intimações necessárias.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO DIONE CERQUEIRA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2014

ADV: LÍVIA SANTOS COSTA (OAB 23620/BA) - Processo 0000276-25.2013.8.05.0078 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - AUTOR: José Ferreira de Souza e outros - Vistos, etc. 1. Intime-se o causídico subscritor da inicial para apresentar o instrumento do mandato que lhe foi outorgado pela Srª Angelita. 2. Oficie-se o órgão previdenciário competente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes do(a) falecido(a). 3. Oficie-se a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) na exordial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe(m) acerca da existência de crédito em nome do de cujus e dos respectivos valores atualizados.

ADV: FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB 8208/BA) - Processo 0000658-18.2013.8.05.0078 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTORA: Marilza dos Santos Dantas Rodrigues - INVDO: Maria Camerina dos Santos - Vistos, etc. 1. Intime-se a inventariante para esclarecer se Lúcia dos Santos Dantas e Marlúcia dos Santos Dantas, ambas mencionadas nas nas primeiras declarações, são a mesma pessoa; bem assim se a herdeira Jouse dos Santos Dantas efetivamente é uma das renunciantes à herança, já que a mesma não consta da escritura pública de renúncia acostada aos autos. Em caso positivo, que providencie a formalização do ato que, em sendo ato solene, para a sua validade, deve constar, de maneira expressa, de instrumento público, que é a escritura ou termo judicial, como bem pondera o artigo 1.806 do Código Civil, sob pena de acarretar nulidade absoluta. 2. Ultrapassada essa etapa, ficará facultado às partes (aqueles que não renunciaram à herança), no prazo comum de 10 dias, a formulação de pedido de quinhão ou de adjudicação, conforme o caso. 3. Por fim, ouça-se a Fazenda Pública.

ADV: JOSÉ MILTON DE CARVALHO (OAB 5759/BA) - Processo 0001879-70.2012.8.05.0078 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Irenice Mota de Souza e outro - RÉU: Espólio de Maricreuza da Costa Santos - Considerando o teor da petição de fl. 31, intimem-se os autores, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo advogado, e, em igual prazo, cumprirem o despacho de fl. 30.

ADV: CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB 9283/BA) - Processo 0001999-50.2011.8.05.0078 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTORA: Juliana Oliveira Costa - RÉU: Manoel Messias Costa Abreu - DESPACHO Processo nº:0001999-50.2011.8.05.0078 Classe Assunto:Reintegração / Manutenção de Posse - Posse Autor:Juliana Oliveira Costa Réu:Manoel Messias Costa Abreu Vistos, etc.1. Defiro o requerimento de fls. 351. Intimações necessárias. Euclides da Cunha (BA), 13 de março de 2014. DIONE CERQUEIRA SILVA. Juíza de Direito.

ADV: NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB 25035/BA) - Processo 0002802-96.2012.8.05.0078 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTOR: J. D. de S. - RÉU: J. de S. S. S. - DESPACHO Processo nº:0002802-96.2012.8.05.0078 Classe Assunto:Divórcio Litigioso - Dissolução Autor:Joao Dantas de Souza Réu:Janailda de Santana Santos Souza Vistos, etc.1. Ouça-se a parte ré acerca da petição e documentos de fls. 55/57. Após, vista ao MP.Euclides da Cunha (BA), 13 de março de 2014. As. DIONE CERQUEIRA SILVA. Juíza de Direito.

ADV: LÍVIA SANTOS COSTA (OAB 23620/BA) - Processo 0301092-31.2013.8.05.0078 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTOR: R. H. B. G. J. - REQUERIDO: J. I. B. G. - 2. Designo o dia 29 de abril de 2014, às 10:30 horas, para audiência referida às fls. 18. Cumpra-se.

ADV: NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB 25035/BA) - Processo 0301109-67.2013.8.05.0078 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R. G. B. e outro - Vistos, etc. 1. Cumpra-se conforme requerido pelo MP. Após, nova vista ao parquet.

ADV: FAGNER SANTANA DE ARAÚJO (OAB 28952/BA) - Processo 0301133-95.2013.8.05.0078 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: V. de O. F. e outro - Vistos, etc. 1. Cumpra-se conforme requerido pelo MP. Após, nova vista ao parquet.

ADV: FAGNER SANTANA DE ARAÚJO (OAB 28952/BA) - Processo 0301241-27.2013.8.05.0078 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Walter Jose dos Santos - REQUERIDO: Aleny Maria dos Santos - Intime-se a parte Autora, bem como o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo médico.

ADV: ELIONETE MACEDO CORREIA (OAB 25447/BA) - Processo 0301410-14.2013.8.05.0078 - Habilitação - Partes e Procuradores - AUTOR: Nivaldo Dantas da Silva - INVTE: Eliane da Costa - RÉ: Carlinda Maria de Jesus - Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Recolhidas as custas, proceda-se a citação da parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 285 e 319 do CPC).

ADV: ELIONETE MACEDO CORREIA (OAB 25447/BA) - Processo 0500026-32.2013.8.05.0078 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTORA: D. D. B. e outro - O DOMINGOS DANTAS BONFIM e outro, através de sua Procuradora constituída, requer desistência da presente execução com julgamento do processo sem resolução do mérito, em face da inexistência de valores em nome do de cujus a serem liberados, conforme ofício oriundo da instituição competente (fls. 23). Assim sendo, homologo a desistência requerida às fls. 26 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
COMARCA DE IPIRÁ/BAHIA
BELA. LUCIANA BRAGA FALCÃO LUNA - JUÍZA DE DIREITO TITULAR
BEL. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente do dia 07 de fevereiro de 2014

0000401-84.2005.805.0106 - ALIMENTOS
Representante(s): G. M. D. J. S.
Requerente(s): D. S. D. S.
Advogado(s): Humberto Carvalho Colonnezi
Requerido(s): V. P. S.
Despacho: Adotando o posicionamento da Súmula 309 do STJ, entendo que há impossibilidade de cobrança de prestações alimentares vencidas há mais de três meses com base no rito do art. 733, do CPC. Desta forma, acolho a presente execução pelo rito do art. 733, do CPC, somente no tocante às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso da ação, devendo o exeqüente proceder, se lhe aprouver, à cobrança do restante dos alimentos devidos pelo rito prescrito para as execuções por quantia certa contra devedor solvente
Assim, cite-se o executado, via carta precatória (endereço às fls. 75), para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento das três prestações vencidas antes do pedido de execução (R$406,80) e das que se vencerem no curso da ação, provar que já o fez ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Intime-se a exequente desta decisão.
Publique-se.
Diligencie o cartório retirar o auto de avaliação de fls. 65 deste processo, pois o mesmo nada tem a ver com os autos e juntá-los no processo correspondente.

0000098-22.1995.805.0106 - ARROLAMENTO
Autor(s): Edivaldo Souza Figueredo Batista
Advogado(s): Gilvan Mendes de Aragão, Antonio Diomario Gomes de Sa
Reu(s): Amaro Soares De Souza
Despacho: Considerando que o (a) inventariante e seu advogado (a) foram intimados para darem andamento ao feito, mas quedaram-se inertes, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório onde aguardarão a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 01 (um) ano.
Após o decurso do prazo, certifique-se a falta de manifestação e voltem-se conclusos.

Expediente do dia 07 de março de 2014

0000124-87.2013.805.0106 - Alvará Judicial
Autor(s): Rosângela Maria Mendes Gusmão E Silva
Advogado(s): Márcio Santiago Pimentel, Thaiana Araujo Macedo
Sentença: Vistos etc.
ROSâNGELA MARIA MENDES GUSMÃO E SILVA já devidamente qualificada nos autos, veio a Juízo pleitear a concessão de alvará judicial para levantamento de valores deixados pelo falecimento de Leide Oliveira Mendes, sua genitora.
Documentos juntados às fls. 05/10, dentre eles, certidão de óbito de Leide Oliveira Mendes.
Oficiado à Caixa Econômica Federal, esta informou o saldo em nome da falecida (fls. 18). Oficiado o INSS, este informou não existir dependentes cadastrados em nome da falecida, além de informar o valor residual do benefício da mesma, consoante documento de fls. 25.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo encontra-se em ordem, restando comprovado o interesse de agir e o crédito alegado (fls. 18/25) . Ademais, a falecida não deixou bens a inventariar.
Assim considerando, tenho por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a expedição do competente ALVARÁ em favor de ROSâNGELA MARIA MENDES GUSMÃO E SILVA, para saque do saldo existente junto à Caixa Econômica Federal em nome de Leide Oliveira Mendes, e saque do saldo existente junto ao INSS, relativo ao benefício de previdenciário

nº 028.505.225-0.
Sem custas, face os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o competente alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se.

Expediente do dia 11 de março de 2014

0001195-32.2010.805.0106 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Elisabete Gusmão Da Silva
Advogado(s): Flavia Gusmão da Silva
Reu(s): Paraguassu Veículos E A Brasil Veículos Companhia De Seguros
Advogado(s): Luana Souto Borges, Ruy Sandes Leal
Despacho: (...)Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido da exordial, para, confirmando a liminar deferida em superior instância, OBRIGAR as rés a repararem o veículo da acionante descrito na inicial, bem como CONDENÁ-LAS a pagarem à autora, cada uma, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de mora a partir da citação (20/10/2010) e correção monetária a partir desta Sentença .
Custas pelas rés, por considerar esta Magistrada que em pleitos referentes a danos morais, o juiz não fica jungido ao quanto pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado, tendo a autora decaído apenas de parte mínima do pedido quanto aos danos materiais, não havendo, destarte, que se falar em sucumbência recíproca. Honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados pelas rés.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000417-57.2013.805.0106 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Lidivaldo Santos Vitória Genitor Das Menores Lethicia E Rachel Teixeira Vitória
Advogado(s): Ministerio Publico
Reu(s): Rosilene Costa Teixeira
Despacho: (...)Assim considerando, com fulcro no art. 269, I, do CPC, tenho por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, a fim de condenar a ré ao pagamento de pensão alimentícia mensal às suas filhas Lethicia e Rachel no montante de 41,43% (quarenta e um vírgula quarenta e três por cento) do salário mínimo vigente, o que equivale na atualidade a R$300,00 (trezentos reais), substituindo o quantum fixado provisoriamente, a ser descontado diretamente no contracheque da ré e depositado na mesma conta onde estavam sendo depositados os alimentos provisórios.
Sem custas e honorários, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida à parte ré e já deferido à parte autora.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se a empresa empregadora da ré para que inicie os descontos e depósitos na forma acima determinada.

0000261-79.2007.805.0106 - Impugnação ao Valor da Causa
Impugnante(s): Total Distribuidora Ltda
Advogado(s): Elisabete de Carvalho Santos
Impugnado(s): Auto Posto Soares Silva Ltda
Advogado(s): Marcelo Antonio Santos Brandão
Despacho: Intime-se o impugnado, por seu patrono, para se manifestar acerca do presente incidente de impugnação ao valor da causa, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, certificada a (in)ocorrência de manifestação da parte, atos conclusos.

0000497-65.2006.805.0106 - REVISAO DE ALIMENTOS
Requerente(s): Gilson Nascimento Sampaio
Advogado(s): Humberto Colonnezi Junior
Requerido(s): Diane,Ataíde,Luaitana E Luamaitana Mendes Sampaio (Menores), Elenice Mendes Sampaio
Advogado(s): Dinorá Sanches Bonilha
Sentença: (...)Assim considerando, com fulcro no art. 269, I, do CPC, tenho por bem JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO do autor para revisar a pensão alimentícia devida pelo mesmo aos réus, no que REDUZO-A para 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que equivale na atualidade a R$253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), mantendo inalterados a data e forma de pagamento.
Sem custas a honorários, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida aos réus.

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000466-45.2006.805.0106 - POSSESSORIA
Autor(s): Aurelina Angélica De Souza E Maria Angélica De Souza
Advogado(s): Carlos Renato dos Santos
Reu(s): Deoclécio Souza Dos Santos
Advogado(s): Humberto Carvalho Colonnezi

Despacho: R. H.
1. Considerando que o perito nomeado às fls. 78/79, embora intimado, não se manifestou nos autos, revogo a designação do mesmo, ao tempo em que nomeio perito do Juízo para realização de perícia o engenheiro agrônomo, Sr. Hendrickson Gomes Lima, CREA-BA Nº 48511D, com endereço à Rua Henrique Praguer, nº 201, nesta Cidade, que servirá independente de compromisso. Fixo seus honorários em três salários mínimos, a serem depositados pela parte autora, no prazo de cinco dias, como determina o art. 33, do CPC, à disposição do perito, que os levantará na forma prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Após o depósito, intimem-se as partes para que apresentem, querendo, dentro em 5 (cinco) dias, seus assistentes técnicos, bem assim quesitos (art. 421, CPC).
3. O perito deverá apresentar seu laudo em 20 dias após a data designada para realização da perícia, respondendo os quesitos formulados pelas partes e os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 78. A data da perícia deverá ser informada ao Juízo com antecedência de trinta dias, a fim de que se procedam às intimações das partes (art. 431-A).
4. Havendo qualquer manifestação, voltem-me os autos.
5. Publique-se.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000341-09.2008.805.0106 - Usucapião
Autor(s): Luiz Antonio Mascarenhas De Santana
Advogado(s): Humberto Colonnezi Junior
0001033-03.2011.805.0106 - Justificação
Autor(s): Germano Moreira Lima
Advogado(s): Humberto Colonnezi Junior
0001420-47.2013.805.0106 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bradesco S.A
Advogado(s): Regina Poli Castro
Reu(s): Free Peixes Distribuidora De Alimentos Ltda
0000860-18.2007.805.0106 - GUARDA DE MENOR
Autor(s): F. O. M.
Assistido(s): G. M. L.
Reu(s): A. S. L.
Menor(s): G. M. L.
0000745-94.2007.805.0106 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(2-1-6)
Autor(s): Antonio Mendes
Advogado(s): Humberto Colonnezi Junior
0002139-63.2012.805.0106 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Lucivanda Oliveira Da Silva
Advogado(s): Humberto Carvalho Colonnezi
Reu(s): Joseandro Oliveira Da Silva
0000674-29.2006.805.0106 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA
Autor(s): M. C. D. S.
Advogado(s): Humberto Carvalho Colonnezi
Reu(s): L. C. R. D. S.
0000513-48.2008.805.0106 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Autor(s): Lucidalva Maria De Jesus
Advogado(s): Marcelo Antonio Santos Brandao
Reu(s): Urlei Da Silva
0000040-97.1987.805.0106 - Usucapião
Autor(s): Inez Gomes Santana
Advogado(s): Humberto Carvalho Colonnezi
Reu(s): Antonio Marinho Dos Santos
Advogado(s): Plorivaldo Mendes de Aragao
0001479-06.2011.805.0106 - Usucapião
Autor(s): Jonas Marques De Lima
Advogado(s): Emerson Araujo Carige
0000341-09.2008.805.0106 - Usucapião
Autor(s): Luiz Antonio Mascarenhas De Santana
Advogado(s): Humberto Colonnezi Junior
Despacho: Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo provimento nº. 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, CUMPRE o seguinte ato ordinatório: Intime-se o advogado para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça fls. v.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0001528-81.2010.805.0106 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Derba
Advogado(s): Leonardo Martins Baptista, Luiz Souza Cunha
Reu(s): Central Posto Ltda
Advogado(s): Eduardo Brandao Lima
Testemunha(s): Ruiter Magno Neves E José Nilton Conceição Oliveira
Despacho: REPUBLICAÇÃO: Defiro o pedido de fl. 107, deixando de determinar a citação do Central Posto Ltda, haja vista o mesmo já ter apresentado contestação.
Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o documento juntado com a réplica de fl. 93/94.
Publique-se.

PORTO SEGURO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA PEREIRA CAMPOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2014

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0000012-61.2012.8.05.0201 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - RÉU: Fernanda Possa da Costa - Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: (x) Daje- Citação código 41017.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0000013-46.2012.8.05.0201 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - RÉU: Fernanda Possa da Costa - Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: (x) Daje- Citação código 41017.

ADV: LEONARDO WISHART (OAB 31170/BA) - Processo 0000988-34.2013.8.05.0201 - Divorcio consensual - Família - AUTOR: Alex de Oliveira e outro - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o divórcio do casal, para que produza os efeitos legais, e julgo o processo com análise do mérito, decretando a extinção do vínculo matrimonial, regendo-se o divórcio pelos termos do acordo firmado na peça exordial.

ADV: HELIO DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 444A/MG), DANIEL REIS DE JESUS (OAB 114066/MG) - Processo 0002351-56.2013.8.05.0201 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Adelia Maria Cesar Gelmi - RÉU: Condominio Centro de Compras Beco das Cores - Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: (x) Daje- Citação código 41017.

ADV: JARBAS RODRIGUES ABREU (OAB 14872/BA) - Processo 0002370-67.2010.8.05.0201 - Acao civil publica - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ministerio Publico Estadual - RÉU: Helio Angelico Amorim - Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: Alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), IVANITA CASTILHOS DOS SANTOS (OAB 17767/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0004098-75.2012.8.05.0201 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Vilonarde de Oliveira Lima - RÉU: BV Financeiras - Isto posto, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 267, VIII, do CPC. Publique-se.

ADV: RUY SILVA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 31641/BA) - Processo 0004420-61.2013.8.05.0201 - Interdição - DIREITO CIVIL - INTERDITANDO: Michela Kutras Fonseca - INTERDO: Jose Geraldo Fonseca - Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada para nomear a requerente Michela Kutras Fonseca curadora provisória do interditando. Tome-se por termo o compromisso. Publique-se. Concedo o prazo de mais 10 dias para o advogado cumprir o despacho de fls. 24 integralmente. Publique-se.

ADV: AMILCAR FRANCA PINTO (OAB 991A/BA), ANTONIO RICARDO SOUZA FORTUNA (OAB 29149/BA) - Processo 0004698-04.2009.8.05.0201 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: Jailton Carlos Santana - RÉU: José Pedro Meireles Ribeiro Teles - Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: Especifique as partes os seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado no prazo de 05 dias. Publique-se.

ADV: ERNANDA LÚCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB 19431/BA), ROSE DÉBORA MOURA SANTOS (OAB 16671/BA), RAQUEL PEREIRA SANTOS CISOTTO BASTOS (OAB 71965/MG) - Processo 0005547-34.2013.8.05.0201 - Consignação em Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Fernando Luis Droghetti - RÉU: Maria D Ajuda Vinhas Alves - Indefiro a liminar. Publique-se. Nomeio perito contador o Sr. Rodrigo Borges de Souza. Intime-o (Rua Itagibá, 274) para dizer se aceita e encargo e o valor dos honorários no prazo de 05 dias. Publique-se.

ADV: RAQUEL PEREIRA SANTOS CISOTTO BASTOS (OAB 71965/MG), ROSE DÉBORA MOURA SANTOS (OAB 16671/BA), MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB 18339/BA), VINICIUS HESPANHA BACELAR (OAB 31515/BA) - Processo 0006454-43.2012.8.05.0201 - Despejo - DIREITO CIVIL - AUTOR: Maria D Ajuda Vinhas Alves - RÉU: Pousada do Quadrado Empreendimentos Turisticos Ltda e outro - Nomeio perito o Sr. Odenir Barni (Engenheiro Civil), Rua dos Lirios, 441, casa 09, Condomínio Barbara Cristina, próximo ao SENAC. Intime-o para manifestar o seu aceite e especificar o valor dos seus honorários no prazo de 10 dias. Publique-se.

ADV: ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA (OAB 38068/BA) - Processo 0006945-16.2013.8.05.0201 - Consignação em Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTORA: Cecilia Maria de Castro - RÉU: Fiat Administradora de Consórcio Ltda. - Intime-se advogado para recolher custas no prazo de 03 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0007613-55.2011.8.05.0201 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itaucard S/A - RÉ: Ciara Silva Andrade - Sobre os embargos de fls. 52/56, diga a parte autora. Prazo: 10 dias. Publique-se.

ADV: ROSE DÉBORA MOURA SANTOS (OAB 16671/BA), VERA LÚCIA FERNANDES (OAB 682A/BA) - Processo 0008339-58.2013.8.05.0201 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bobi Brasil Empreendimento e Participação Ltda - RÉU: Condomínio Terravista Vilas - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação e documentos de fls. 193/513 .

ADV: MAX DA COSTA TEIXEIRA JÚNIOR (OAB 35940/BA) - Processo 0009044-56.2013.8.05.0201 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: Agropecuária Sempre Amigos Ltda - RÉU: Unique Med Serviços de Saúde Ltda e outro - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 63V.

ADV: MÁRCIA DOS REIS (OAB 10770/BA), EVANDRO TAVARES CHAVES (OAB 781B/BA), SAVIO SANTOS MOREIRA (OAB 40396/BA) - Processo 0009805-87.2013.8.05.0201 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Rosemary Juergen Botz - RÉU: Jurgen Eduard Botz - Acolho os argumentos da parte autora para afastar a alegação de coisa julgada. É que não há que se falar em coisa julgada material com relação a bens que não foram objetos de partilha na ocasião do Divórcio entre requerente e requerido. Especifiquem as partes os meios de provas a serem produzidos, no prazo comum de 10 dias, justificando quanto à necessidade. Publique-se.

ADV: KARLHEINZ ALVES NEUMANN (OAB 117514/SP), CAIO PEREIRA CARLOTTI (OAB 235484/SP) - Processo 0010712-67.2010.8.05.0201 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Condomínio Villavista Golf - RÉU: Dragmor Spolka Z. Odpowie - Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: Daje- Citação - código 41017.

ADV: CRISTIANO GONÇALVES DE SENNA (OAB 25670/BA), WINGRED LEILA OLIVEIRA SANTANA (OAB 27422/BA) - Processo 0012695-04.2010.8.05.0201 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Condominio do Shopping Oceania - RÉ: Aubigne Coelho Ferreira e outro - Prazo de 10 dias para as partes se manifestarem a respeito do pedido de assistência litisconsorcial. Afasto o pedido de assistência judiciária às rés. Publique-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA - Processo 0012915-36.2009.8.05.0201 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - EXEQTE.: Banco Itau - S/A - EXECDO.: Isabela Buggy Locadora Ltda - Posto isso, declaro, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE MARCELO STROGENSKI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA RITA BORGES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2014

ADV: JARBAS RODRIGUES ABREU (OAB 14872/BA) - Processo 0000311-09.2010.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Joselito Souza da Silva - Delcino Souza Silva - Celma Oliveira Cruz - Defiro o pedido do MP. Tendo em vista que o PM Sandoval Barbosa Santos, foi devidamenrte oficiado no 8° Batalhão e o mesmo não compareceu, oficie-se ao 8° Batalhão para que informe o motivo da ausência da testemunha. No mais designo audiencia para o próximo dia 08 de Abril de 2014, às 13:45. Intimações e ofícios necessários. Porto Seguro, 11 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA (OAB 29056/BA), FREDERICO LISBOA MOURA (OAB 16257/BA), LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES (OAB 23658/BA), MARCOS CATELAN (OAB 19758/BA) - Processo 0000579-29.2011.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Roberto Souza de Oliveira - Fabricia Santos Pacheco - Marcelo da Silva Santos - Fernando de Jesus Conceição - Jose Carlos dos Santos - Defiro o quanto pela defesa de Fabrícia. Acolho o pedido do Ministério Publico, uma vez que mostra-se fundamental esclarecer as circunstancias do do depoimento do denunciado junto a autoridade Policial. Dessa forma, suspendo os interrogatórios reabrindo a instrução do feito para ouvir a testemunha referida. Designo, pois audiência para o proximo dia 01 de Outubro de 2014, às 14:00. Intimações e ofícios necessários. Porto Seguro, 13 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: JOSÉ EDUARDO SOUSA DA SILVA (OAB 9012/BA) - Processo 0002228-97.2009.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: João Inácio Filho - Vistos, etc. Observando a certidão de óbito exposta nas fls. 93 deste autos, com fulcro no artigo 62 do Código de Processo Penal, abra-se vistas ao Ministério Público Estadual. Porto Seguro (BA), 10 de março de 2014. ANDRE MARCELO STROGENSKI Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0002568-46.2006.8.05.0201 - Adoção - Adoção de Adolescente - REQUERENTE: R. S. de F. e outro - AUTOR: ' P. do E. da B. - REQUERIDA: S. dos S. S. - Ante o exposto julgo procedente a ação para atribuir aos requerentes a adoção pleiteada. Determino: a- o cancelamento do registro original do adotando, com abertura de outro registro b- inscrição do nome dos adotantes como pai e mãe, bem como dos seus respectivos ascendentes; c- não poderá constar na certidão do ofício nenhuma observação sobre a origem do ato; d- passará o menor a chamar-se J.P.F.A. Porto Seguro, 27 de fevereiro de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: PRISCILLA MAGDA FARIA LIMA (OAB 17985/BA) - Processo 0002733-30.2005.8.05.0201 - Toxicos - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Tiago Dias da Rocha - Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 70, abra-se vistas ao Ministério Público Estadual para que se manifeste. Porto Seguro (BA), 10 de março de 2014. ANDRE MARCELO STROGENSKI Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA), ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA (OAB 29056/BA), MARCOS CATELAN (OAB 19758/BA) - Processo 0002839-11.2013.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Vilmar Soares Junior - Hayran Rodrigues da Silva - Pelo MM juiz foi dito que: Tendo em vista em vista que o denunciado Hayran Rodrigues não foi devidamente notificado, e estando o mesmo presente nesta audiência, sai o mesmo notificado para apresentar defesa no prazo de lei. Após, voltem-me os autos conclusos. Porto Seguro, 12 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0003017-57.2013.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Ministerio Publico do Estado da Bahia - Porto Seguro - RÉU: Marcos Cesar Cruz Dias - Vistos, etc... O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MARCOS CESAR CRUZ DIAS, qualificado nos autos, aduzindo que no dia 09 de abril de 2013, por volta das 08:00 horas, na casa de nº 618, na rua Nossa Senhora D'ajuda, no bairro Areião, nesta cidade, o denunciado, teve conjunção carnal e praticou outro ato libidinoso com a menor Marcela Camila Santos, de 10 (dez) anos, além de ter consigo arma de fogo , um revólver da marca Taurus, calibre 38, com numeração de série raspada e municiado com seis cartuchos, sendo incurso nas penas dos artigos 217 A do Código Penal c/c artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003. Denuncia as fls. 02/04. Inquérito Policial fls. 05 usque 40. Nas fls. 112 a 115, laudo de exame pericial onde constata a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, bem como informação de numeração identificadora suprimida. Na fl 39 laudo de exame pericial de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso. Certidão de nascimento da vítima acostada à fl 118. A denúncia foi apresentada no dia 30 de abril de 2013 e recebida em 03 de maio de 2013 (fl 43). Devidamente citado (fls. 62 - V), o denunciado apresentou defesa escrita (fls. 63 a 64). Na fase instrutória, foram ouvidos as testemunhas indicadas pelo Ministério Público (fls. 77/105), vítima (fls. 76), testemunhas indicadas pela Defesa (fls. 91/92) e o réu interrogado (fls. 106), todos através de sistema audiovisual, em consonância com a resolução 08/2009 do Tribunal de Justiça da Bahia. Encerrada a instrução, o Ministério Público em alegações finais requereu que seja julgada procedente a Ação Penal, que o réu Marcos César Cruz Dias seja condenado nas penas do artigo 217 A do Código Penal c/c artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, por outro lado a Defesa perorou pela absolvição nos termos do artigo 386, com fulcro no inciso III e VII, ambos do Código de Processo Penal. Os autos vieram-me conclusos. Era o que havia a relatar. FUNDAMENTAÇÃO ANOTAÇÕES PRELIMINARES Não vejo nulidades processuais, tendo sido os atos processuais praticados de forma válida. DA CONDUTA DEBITADA AO ACUSADO No caso apreciado, pesa sobre o réu a acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 217 A do Código Penal, para a qual o legislador fixou pena de reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos e multa. Além da acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, para a qual o legislador fixou pena de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA Nenhuma dúvida há acerca da materialidade delitiva do delito de posse de arma de fogo com numeração raspada, devidamente demonstrado no laudo de exame pericial onde também constata a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida. A materialidade do crime de estupro também está evidenciada pelo laudo de fl 39. Da narrativa dos fatos se depreende que o denunciado teve conjunção carnal e praticou outros atos libidinosos com a menor Marcela Camila Santos, de 10 (dez) anos, além de ter consigo arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração de série raspada e municiado com seis cartuchos intactos. Constata-se que a prova colhida nos presentes autos é suficiente para demonstrar de forma inequívoca, a autoria dos crimes tipificado nos artigos 217 A do Código Penal e 16 da Lei 10.826/2003, senão vejamos. Preliminarmente, convém notar a gravidade da conduta

praticada pelo inculpado com relação ao crime de estupro de vulnerável, considerada pela legislação pátria como crime hediondo (art. 1º, inciso VI da Lei 8.072/90). A respeito do delito em tela é elucidativa a lição de Ney Moura Teles: No caso do estupro de vulnerável o bem jurídico protegido é a própria pessoa vítima da ação incriminada, o menor e o incapaz de discernir ou de resistir, que, por não deter a capacidade de exercer livremente a sua sexualidade, merece especial proteção do Direito Penal. É o chamado pela lei de vulnerável. A sexualidade é um dos mais importantes atributos do ser humano, que só pode ser exercida segundo a livre vontade da pessoa, qualquer pessoa. Se a pessoa não pode exercer sua vontade, por não entender ou por não ter meios para resistir, deve ser protegida. O crime em tela se consuma no exato momento em que o agente, valendo-se de violência ou grave ameaça (que no caso é presumida), pratica o feito voluntário à satisfação de sua lascívia. Em interrogatório em Juízo o acusado aduziu que: Que estava na varanda de casa, cerca de oito dias antes do ocorrido; Que passou duas moças com roupa de escola em frente a sua casa e o depoente mexeu com uma delas, elas passaram e depois retornaram, uma parou no portão da casa dele e a outra foi para outra rua; Que a menina que parou na casa do depoente se chamava Marcela; Que o depoente desceu para falar com Marcela, convidou ela para entrar na casa dele e ela entrou, perguntou se ela tinha namorado e ela disse que não, perguntou quantos anos ela tinha e ela respondeu que havia dezesseis anos; Que pediu para beijar ela e ela ficou parada; Que o depoente foi para beijá-la e ela foi de encontro com o beijo e respondeu normalmente; Que naquele dia ela ficou cinco minutos e foi embora; Que depois desse dia ela retornou umas oito vezes, todos os dias meio dia, no horário que voltava da escola; Que ela entrava na casa dele mas não passava da garagem; Que ficavam conversando por cerca de cinco minutos, davam beijos e ela ia embora; Que no dia do fato depois de acordar o depoente foi tomar banho e a vítima bateu no portão de sua residência e o depoente desceu de toalha para abrir a porta; Que a vítima ficou sentada no mesmo lugar que ficava todos os dias que ia para a casa do depoente; Que o depoente abriu o portão e subiu para colocar uma bermuda; Que sentou ao lado da vítima, ficaram conversando e a convidou para subir; Que subiram a escada e sentaram na cama da mãe dele e ficaram conversando, se beijaram e ele a pediu para comprar comida; Que após comerem ele começaram a se beijar novamente; Que a vítima disse que estava com calor e o denunciado disse que se ela tivesse com calor poderia tirar a roupa; Que o denunciado virou para a televisão e quando desvirou a vítima estava de roupas íntimas deitada na cama; Que disse que se ela quisesse tirar o restante das roupas íntimas poderia tirar também; Que se virou para televisão; Que quando olhou para a vítima, esta estava sem nenhuma roupa; Que deitou por cima dela e começou a beija-la; Que quando ia fazer a penetração o telefone da vítima tocou; Que era o padrasto dela; Que o padrasto dela disse que estava na esquina da casa do denunciado; Que a vítima se lavou e colocou a roupa e desceu; Que o depoente ficou na varanda fumando um cigarro de maconha; Que a polícia chegou; Que pulou o muro do vizinho; Que correu para fugir da polícia; Que pensou que a polícia estava atrás dele por causa da arma; Que havia com ele mil reais; Que a mãe dele deu o dinheiro para ela para pagar uma conta; Que ficou com a vítima uns 10 minutos com o denunciado após comprar comida; Que já foi preso por tráfico; Que usava maconha; Que não é inimigo das testemunhas; Que não viu o padrasto da vítima; Que correu com a arma e deixou a arma no telhado; Que se relacionou com Marcela por oito dias; Que não usou a arma para intimidar a vítima; Que a vítima sempre via a arma em cima da mesa. Em contrapartida ao quanto afirmado pelo acusado a vítima alegou que: Que não ia ter aula na escola; Que estava chovendo; Que ficou esperando a chuva passar em frente a delícia; Que o denunciado chamou a depoente pedindo uma informação; Que ela perguntou o que ele queria; Que o denunciado puxou o braço da depoente e a levou para o quarto dele; Que tirou a roupa dele e depois ele tirou a roupa dela; Que não conhecia do denunciado; Que a chamou para pedir uma informação; Que ele botou o negocio dele; Que gritou; Que ele não parou; Que tentou empurrar ele e ele não saia; Que o padrasto ligou e o denunciado não deixava ela falar onde ela se encontrava; Que ela disse que estava na doçura esperando a chuva passar; Que quando o padrasto a viu ligou para sua mãe; Que o denunciado a beijou; Que o denunciado mandou ela sair; Que viu que ele tinha uma arma; Que a arma estava no quarto em cima de uma estante pequena; Que reconheceu o denunciado; Que não conhecia o denunciado; Que não conhecia os moradores da casa; Que o denunciado a chamou para pedir informação e o denunciado a puxou e a levou para o quarto dele; Que gritou por ajuda; Que o denunciado falava para não gritar; Que tentou fugir pela porta porque o denunciado a puxava; que ele subiu em cima depoente e esta tentou gritar mas o denunciado colocava a mão na em sua boca; Que depois ele parou e a mandou ir para casa; Que seu padastro estava na doçura ;Que nunca teve namorado; Que seu padrasto ligou para a polícia; Que reconheceu o denunciado; Que fez exame; Que tem onze anos; Que tinha levado seu irmão na creche e estava sozinha. Impende frisar que em delitos de natureza sexual a palavra da vítima, uma vez que, em tese, as demais testemunhas são ocultas, exerce fundamental importância para formação de juízo de valor. Neste sentido, destaco julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTUPRO TENTADO - VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIDO - AUTORIA COMPROVADA - PALAVRAS DA VÍTIMA (...) Em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticada às escondidas, a palavra da vítima, ainda que menor de idade, se coerente e em harmonia com as demais declarações constantes dos autos, é de fundamental importância na elucidação da autoria, bastando, por si só, para alicerçar o decreto condenatório. (Apelação Criminal nº 1.0440.05.002459-3/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Paulo Cézar Dias. j. 03.02.2009, unânime, Publ. 11.03.2009). APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - VÍTIMA - PALAVRA - VALOR - CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. Em crimes de natureza carnal, onde os elementos de prova da autoria do fato ficam reduzidos quase que exclusivamente às declarações da vítima, estas chegam a ter um valor primacial, superiores às do acusado, mormente quando em perfeita sintonia com o restante da prova (...) (Apelação Criminal nº 1.0470.06.028134-7/001(1), 2ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires. j. 24.01.2008, unânime, Publ. 14.03.2008). Corroborando com a tese acusatória, Adilson Americo de Almeida e Paulo Cesar Ferreira Miranda, testemunhas arroladas pela acusação alegaram: Que a vítima saiu para ir para escola; Que foi informada que não haveria aula; Que quando a vítima estava retornando para casa começou a chover e a vítima ficou em frente a panificadora Delícia esperando a chuva passar; Que o denunciado chamou ela; Que foi na frente da casa do denunciado porque pensou que ele queria alguma informação; Que o denunciado a puxou para dentro de sua casa e abusou; Que a vítima disse que ao chegar em casa o denunciado tirou a roupa dela e depois a roupa dela e penetrou; Que quando ligou para ela a voz estava diferente; Que a vítima disse que não teve aula e ela disse que estava na confeitaria doçura esperando

a chuva passar; Que a vítima estava assustada; Que a vítima estava sem tênis e com a barriguilha da calça aberta; Que a vítima falava que estava esperando a chuva passar; Que depois a vítima contou o que acontecera; Que ligaram para a polícia; Que o denunciado fugiu da polícia; Que foi prendido o revólver 38 com o acusado; Que depois do fato a vítima teve acompanhamento psicológico; Que tomou muitos remédios; Que o perito fez exame na delegacia; Que a vítima não adquiriu doenças sexualmente transmissíveis; Que a vítima mudou o comportamento em casa; Que a vítima nunca namorou . Que a arma foi encontrada na casa do denunciado; Que chegaram o no local e a vítima levou na casa do denunciado; Que o denunciado viu a polícia e fugiu; Que a arma estava no telhado; Que o denunciado mostrou onde estava a arma; Que era uma 38; Que estava municiada.(Policial Militar) Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram que: Que é vizinha do denunciado; Que não via o denunciado na rua; Que conhece a mãe dele; Que o denunciado ficava sentado na porta da casa; Que o denunciado ficava sentado no segundo piso; Que via meninas na casa dele; Que essas meninas não eram crianças; Que nunca viu criança na casa do denunciada; Que não conhecia as meninas que foram na casa do denunciado no dia do fato; Que as meninas que iam atrás do denunciado; Que comentavam que as meninas que iam lá eram assanhadas ; Que não viu o momento da prisão do denunciado; Que quando estava indo comprar pão no dia do fato viu uma menina bater na porta do denunciado; Que não viu a menina após a prisão do denunciado; Que a menina era uma bem crescida e morena; Que a menina estava sozinha batendo na porta da casa do denunciado; Que iam muitas mulheres na casa do denunciado; Que a vítima aparentava ter uns quinze para dezesseis anos; Que quando passou o denunciado ainda não tinha descido; Que não tem certeza se a menina que batia na porta era a vítima; Que foi comprar o pão por volta de oito horas da manhã; Que quando voltou da padaria a menina estava batendo no portão ainda . (Sinvalda Magno de Queiroz) Que no dia do fato quando estava saindo por volta de 07:20 horas, viu a vítima no portão; Que quando voltou por volta das 7:50 horas;Que a vítima se encontrava com dois maiores; Que a polícia perguntou se tinha alguem na casa; Que disse que não sabia; Que o denunciado é vizinho de frente; Que já ouviu que a vítima não era virgem e que ela é volúvel; Que soube de amigas dela e amigas de sua sobrinha que conhecem as da vítima; Que a vítima estava sem o tênis; Que estava calma; Que a escola que a vítima estuda é distante do local em que ela se encontrava; Que conhece o denunciado faz uns três anos; Que muitas meninas iam na casa do denunciado; Que muitas pessoas disseram que a vítima é uma piriguete; Que a arma foi encontrada no quintal do vizinho; Que viu a polícia encontrar a arma; Que o denunciado disse onde a arma estava; Que nunca teve relacionamento com o denunciado; Que nunca viu o denunciado flertar com crianças; Que a vítima estava sozinha no portão; Que a vítima aparentava ter dezessete anos; Que foi na casa do denunciado uma vez para levar um prato; Que o relacionamento que tem com o denunciado é de vizinho; Que de manhã cedo o denunciado estava na varanda; Que depois que a depoente saiu, não viu mais o denunciado. (Tatiane de Jesus Santos) Apesar do quanto alegado pelas testemunhas arroladas pela defesa e pelo acusado no tocante a integridade moral da vítima e seu consentimento, saliento que a vulnerabilidade descrita no dispositivo legal é absoluta, de modo que tornam-se irrelevantes as afirmações ora apresentadas. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº. 762.044/SP, relator para acórdão Ministro Félix Fisher, em 14/12/2009, DJe de 14/04/2010, decidiu que presunção de violência prevista no art. 224, "a", do Código Penal é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo. 2. Agravo regimental não provido. Ag Rg 1382136 2013/0155036-3 Relator: Ministro Moura Ribeiro T5 Quinta Turma 03/09/2013 DJE 06/09/2013 TJPR-0444498) PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. PRÉVIO CONHECIMENTO ACERCA DE SEXUALIDADE. IRRELEVÂNCIA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE VOLITIVA. ESPECIAL PROTEÇÃO ATRIBUÍDA PELO LEGISLADOR. "Para a configuração do delito de estupro de vulnerável, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 anos. Precedentes". (REsp 1371163/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 25.06.2013, DJe 01.08.2013). Condenação mantida. Pena. Regime prisional. Fixação escorreita. Recurso desprovido. (Processo nº 1038941-8, 3ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Sônia Regina de Castro. j. 19.09.2013, unânime, DJ 02.10.2013). Com relação a tese de dúvida levantada pela defesa técnica do acusado entendo que as declarações prestadas pela vítima e pelo padrasto somadas ao laudo de constatação de conjunção carnal de fl 39 revelam, de forma inconteste, a autoria e materialidade delitiva do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal. A prova pericial é clara no sentido de afirmar que havia sinal de conjunção carnal recente. Ademais, a palavra da vítima mostrou-se coerente e impassível de dúvidas, revelando, assim como comprovado pelo laudo, que houve penetração. Também demonstra-se pouco substanciosa a alegação de que a vítima aparentava ter quinze, dezesseis anos de idade, o que, ao meu ver, denota-se apenas em tese defensória sem lastro probatório algum, com a nítida finalidade de descaracterizar a vulnerabilidade descrita no artigo 217-A do CP. A audiência audiovisual, bem como a certidão de nascimento ora acostada são provas contundentes de tal afirmação. Saliento que a vítima contava com 10 (dez) anos de idade na data do crime. Com relação ao delito do parágrafo único, inciso IV do artigo 16 da Lei 10826/03, não há o que se questionar quanto a autoria e materialidade (laudo de fl 112/115). O interrogado confessou a prática do delito, bem como todas as demais provas do caderno processual, seja ela pericial ou testemunhal, demonstram que o mesmo possuía uma arma de fogo, marca Taurus, calibre 38, com numeração de série raspada, municiada com seis cartucho, levada com ele durante a fuga e jogada em cima de um telhado de casa vizinha à sua. Colaciono julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM NUMERAÇÃO RASPADA/SUPRIMIDA. CONDUTA QUE TIPIFICA O DELITO DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DO AGIR. DELITO DE MERA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051936110, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 22/08/2013) (TJ-RS - ACR: 70051936110 RS , Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 22/08/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2013) Destarte, por todas as razões acima expendidas, indubitável a materialidade e a autoria do evento descrito na denúncia com relação aos crimes constantes nos artigos 217-A do Código

Penal c/c artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE a Denúncia e, em consequência, CONDENO MARCOS CESAR CRUZ DIAS, qualificado nos autos, como autor da conduta delituosa descrita no artigo 217 A do Código Penal c/c artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003. DOSIMETRIA DA PENA Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu. Com relação ao crime do artigo 217-A 1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CP, 59): Quanto à culpabilidade, o réu tinha capacidade para querer, compreender e entender as circunstâncias do fato e a sua ilicitude. A conduta dele é reprovada de pela sociedade e pela lei penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. Há nos autos registros de maus antecedentes em desfavor do acusado. Constam quatro ações penais em seu desfavor, revelando contumácia na prática delitiva. A culpabilidade é normal à espécie. Não há qualquer comprovação nos autos de causa que exclua ou diminua a sua culpabilidade. Quanto às conseqüências do crime, ressalto a agressão emocional e física sofrida pela vítima. Pena-base Pelas circunstâncias judiciais apresentadas, fixo a pena-base do acusado para o crime do artigo 217 A do Código Penal em 10 (dez) anos de reclusão. 2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (CP, 61 e 65): Não reconheço atenuantes ou agravantes. 3ª fase CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há causas de aumento de pena. Com relação ao crime do artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10826/03 1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CP, 59): Quanto à culpabilidade, o réu tinha capacidade para querer, compreender e entender as circunstâncias do fato e a sua ilicitude. A conduta dele é reprovada de pela sociedade e pela lei penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. Há nos autos registros de maus antecedentes em desfavor do acusado. Constam quatro ações penais em seu desfavor, sendo uma delas por delito de mesma natureza e com sentença condenatória recorrível, revelando contumácia na prática delitiva. A culpabilidade é normal à espécie. Não há qualquer comprovação nos autos de causa que exclua ou diminua a sua culpabilidade. Quanto às conseqüências do crime, nada se tem a valorar além das conseqüências naturais de delito desta natureza. Pena-base Fixo a pena-base do acusado para o crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (CP, 61 e 65): Reconheço a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal Brasileiro para o crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003. Assim diminuo a pena em 1/6, perfazendo 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não reconheço agravantes. 3ª fase CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há causas de diminuição ou aumento de pena. 4ª fase PENA DEFINITIVA: Aplico, pois, concreta e definitivamente, para MARCOS CESAR CRUZ DIAS, na forma do artigo 69 do Código Penal, com relação ao crime tipificado no artigo 217 A do Código Penal c/c artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, a pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Neste caso, levando em consideração o quanto elencado nas circunstâncias judiciais, impõe-se para a pena de reclusão o regime inicialmente fechado. Nos termos do artigo 44 do Código Penal (modificado pela Lei Federal 9.714/98), analiso o direito subjetivo do réu à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito por não preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Deixo de aplicar a detração uma vez que o regime inicial de pena não será alterado. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO 1. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, face à situação de pobreza do réu. 2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal. 3. Expeça-se Guia de Recolhimento provisória (trânsito para acusação) e após o transito para ambos, definitiva. 4. A autoria e materialidade estão devidamente demonstradas nesta sentença e a manutenção da custódia cautelar se justifica para garantia da ordem pública, quer seja pela gravidade dos delitos ora praticados, quer seja para dar uma resposta mais eficaz a sociedade e as vítimas. Do exposto, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir. Porto Seguro(BA), 11 de março de 2014. ANDRE MARCELO STROGENSKI Juiz de Direito

ADV: LEOPOLDO EUSTÁQUIO DA COSTA (OAB 24578/BA), TONY DE OLIVEIRA MATOS (OAB 26485/BA), LUIZ FERNANDO GARRIDO VAZ (OAB 61489/MG), ADIVANY DOS SANTOS MORAIS (OAB 16754/BA) - Processo 0003806-27.2011.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Valterley Ferreira Marques e outro - Tendo em vista a informação dada pelo seu defensor Dr. Luiz Fernando Garrido, de que o denunciado Valterley Ferreira Marques sofreu um acidente, quando se deslocava para esta audiência designo nova data sendo 19 de Agosto de 2014, às 15:45. Tem o denunciado 48 horas para comprovar o impedimento. Intimações e ofícios necessários. Porto Seguro, 12 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: TONY DE OLIVEIRA MATOS (OAB 26485/BA) - Processo 0005651-26.2013.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Noé Miranda de Oliveira - Valdinei Conceição Moura de Souza - Observa-se que o denunciado não foi apresentado, embora devidamente oficiado ao presídio de Eunápolis. Diante disto oficie-se ao presídio para que justifique a não apresentação do denunciado. No mais designo audiência para o próximo dia 08 de Abril de 2014, às 14:00. Intimações e ofícios necessários.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0005816-73.2013.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Fabricio Alves da Silva - Extraia-se cópia do depoimento da testemunha, encaminhando-se em seguida a autoridade policial assim como ao comandante do 8° Batalhão. Requisite-se o laudo, prazo de 05 dias. Com a resposta converto ds debates em memoriais a serem oferecidos na forma do artigo 403, §3° do CPP. Porto Seguro, 12 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0006659-38.2013.8.05.0201 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Furto (art. 155) - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - REPRESENTADO: K. S. R. - Trata-se de processo de apuração de ato infracional supostamente cometido pelo representado KAIQUE SOUZA RODRIGUES. Compulsando os autos, verifica-se que o adolescente já atingiu idade superior a dezoito anos e, não sendo o ato infracional por ele cometido realizado com violência ou grave ameaça a pessoa, fica impossibilitada medida socioeducativa de internação prevista pelo ECA para maiores de dezoito anos. Desta forma, em face da maioridade e de impossibilidade de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, acolho o pedido do Ministério Público, para julgar extinta a representação, pela perda do seu objeto face os motivos acima expostos. Determino arquivamento dos autos. Adotem-se as cautelas de praxe. Publique. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0007605-10.2013.8.05.0201 - Petição - Jurisdição e Competência - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Dioney Sarafim dos Santos - Vistos. Abra-se vistas ao Ministério Público para que, se querendo, apresente quesitos relativos ao exame de sanidade mental do acusado. Após, voltem-me os autos conclusos. Porto Seguro (BA), 11 de março de 2014. ANDRE MARCELO STROGENSKI Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0007770-57.2013.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Vinicius de Souza Figueiredo Santos - Homologo a desistência ora requerida. Declaro encerrada a instrução. Converto os debates em memoriais a serem apresentados na forma do artigo 403,§3° do CPP. Abra-se vistas as partes. Porto Seguro, 11 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: FABIO GALVÃO VIEIRA DA COSTA (OAB 29613/BA), AGNALDO MORAES SANTANA (OAB 12834/BA), JOSÉ EDUARDO SOUSA DA SILVA (OAB 9012/BA) - Processo 0009334-71.2013.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Famuel Costa Santos - Vitor Jonatha Santos Silva - Defiro o quanto requerido pela defesa de Famuel, intimi-se a vítima para que apresente em cartório no prazo de 05 dias a gravação concernente ao dia do fato. Extraia-se as cópias, como requerido pelo MP. Com o retorno das midias declaro encerrada a instrução. Convertendo os debates orais em memoriais a serem oferecidos na forma do artigo 403, § 3° do CPP. Abra-se vistas as partes. Porto Seguro, 13 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: JARBAS RODRIGUES ABREU (OAB 14872/BA), AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO (OAB 32343/BA) - Processo 0009336-41.2013.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alysson de Souza Vinhas - Pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo a desistência. Oficie-se como requer o MP, prazo de 05 dias. Com o retorno do laudo declaro encerrada a instrução. Converto os debates em memoriais a serem oferecidos na forma do artigo 403, §3° do CPP. Abra-se vistas as partes. Porto Seguro, 13 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB 31836/BA) - Processo 0009688-96.2013.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Daniel Costa Leite - Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória, assim como o relaxamento da prisão pelo excesso de prazo. No mais, atenda-se aos requerimentos do Ministério Público, consignando-se o prazo de 5 dias para a remessa do laudo definitivo a este juízo. Intimados os presentes. Cumpra-se. Porto Seguro, 12 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0300734-51.2014.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHAI - RÉU: MARCIO SOUZA DOS SANTOS - Vistos, etc. Recebo a denuncia por satisfazer os requisitos do artigo 41 do CPP, tal seja, contem a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Cumpram-se as diligências requeridas pelo parquet na cota introdutória da denuncia. Com relação ao requerimento constante na alínea "c", passo a decidir: Que seja pela narrativa fática que ora se apresenta, quer seja pelo requerimento apresentado pelo Parquet e pela autoridade policial, constato os indícios necessários a instauração do incidente de insanidade mental, na forma do artigo 149 do CPP. Destarte, determino a instauração de incidente de insanidade mental, que deve ser autuado em autos apartados a este e posteriormente apensos para que o denunciado seja submetido à exame pericial. Suspendo o processo na forma do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público, com urgência, para ciência e apresentação de quesitos. Intime-se a defesa para a mesma finalidade. Nomeio a Defensoria Pública do Estado da Bahia como curadora do indiciado. Na forma do artigo 150 do CPP, encaminhe-se o acusado à internação em manicômio judiciário para realização dos exames. Providências necessárias ao cumprimento. Porto Seguro(BA), 14 de março de 2014. ANDRE MARCELO STROGENSKI Juiz de Direito

ADV: VICENTE DE PAULO DO ESPIRITO SANTO (OAB 41180/BA) - Processo 0300861-86.2014.8.05.0201 - Habeas Corpus - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Tailan Santos Gomes - Vistos, etc. R.H. Solicitem-se informações a autoridade policial. Prazo: 48hs. Certifique o cartório sobre eventual comunicação da prisão em flagrante. Cumpra-se. Porto Seguro (BA), 14 de março de 2014. ANDRE MARCELO STROGENSKI Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE MARCELO STROGENSKI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA RITA BORGES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2014

ADV: TARCISO ALVES OLIVEIRA BRANDAO (OAB 35254/BA) - Processo 0001215-58.2012.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Posse de Drogas para Consumo Pessoal - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Iago Queiroz Lombardo - Pelo MM.Juiz foi dito que: tendo em vista o adiantar da hora redesigno a presente audiência para o próximo dia 08 de agosto de 2014, às 14:45 horas. Porto Seguro, 12 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: AGNALDO MORAES SANTANA (OAB 12834/BA), JOSE RENATO BERNARDES DA COSTA (OAB 9999171D/BA) - Processo 0002032-98.2007.8.05.0201 - Toxicos - AUTOR: Ministerio Publico do Estado da Bahia - Porto Seguro - RÉU: Jorge Oliveira Campeche - Edimar Alves Pereira - Ualace Costa de Jesus - Flavio da Silva Farias - Tendo em vista a incompatibilidade de pauta com as audiências de réu preso e processo de apuração de ato infracional, redesigno a presente audiência para o próximo dia 01 de outubro de 2014, às 13:45. Saem os presentes intimados da audiência ora designada. Porto Seguro, 13 de março de 2014 Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0002910-81.2011.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jilvan Souza Galvão - Homologo a desistência. Vencido o prazo para o cumprimento, conforme preconiza o artigo 222 do CPP, voltem-me os autos conclusos. Porto Seguro, 11 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB 11865/BA), SANDRA FILOMENA GUERREIRO PEREIRA LEÃO (OAB 138604/RJ), BRUNO GUSMÃO SANTOS (OAB 23089/BA) - Processo 0004585-55.2006.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Aleandro Pereira de Oliveira - Robério Aguiar Passos - Fernando Luis de Magalhães Guerreiro - Carlos dos Santos Aragão - André Barreto Santos - David Fernandes da Silva e outro - Defiro, em parte, os pedidos formulados pelas defesas dos acusados Ronaldo barbosa Santos e Fernando Luiz de Magalhães Guerreiro. Fica a defesa técnica do réu Fernando devidamente intimada para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 dias. Oficie-se ao Presidio de Nilton Gonçalves, em Vitória da Conquista bem como a Vara criminal da Comarca de Anagé na forma acima requerida, assinalando prazo de 10 para a resposta. Com relação a preliminar ora suscitada, aguarde-se retorno dos ofícios e voltem-me os autos conclusos para decisão. Intimações e ofícios necessários. Defiro por fim a carga para xerox para a bela Clicia Sandra de Oliveira OAB BA 30.904, devendo ser os autos serem devolvidos em 24 horas. Porto Seguro, 13 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0006115-21.2011.8.05.0201 - Execução Provisória - Execução Penal - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Atanael da Hora Silva - Verificando que o sentenciado está cumprindo todas as condições impostas no termo de audiência de fls. 122, aguarde-se o término da pena. Porto Seguro, 13 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: ANTÔNIO APOSTOLO DE LIMA (OAB 12515/BA) - Processo 0006239-67.2012.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Leomar Silva dos Santos - Observa-se as fls. 96 verso a certidão do oficial de justiça informando que o denunciado não reside mais naquele endereço. Assim oficie-se ao TRE e a Receita Federal para que informe eventual endereço do denunciado. Observa-se ainda que a vítima, embora devidamente intimada conforme consta às fls. 100 verso, não compareceu a presente audiência, bem como os policiais requisitados, estes justificando a ausencia conforme consta ofício de fls. 102 dos autos. Do exposto tendo em vista o não comparecimento das partes, impossibilitando a realização da presente audiencia, com o retorno do ofício, voltem-me os autos conclusos para designação de nova data. Intimações e ofícios necessários. Porto Seguro, 11 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0006306-95.2013.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marley Almeida de Jesus - Pelo MM.Juiz foi dito que: Tendo em vista o adiantar da hora redesigno a presente audiência para o próximo dia 08 de Agosto de 2014, às 14:15. Intimações e ofícios necessários. Porto Seguro, 12 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: ANTONIO COELHO BRANDAO (OAB 4514/BA) - Processo 0006570-83.2011.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcos de Jesus Barbosa - Pelo MM Juiz foi dito que: Tendo em vista a certidão de fls. 124 verso, bem como a certidão de fls. 126 verso, abra-se vistas ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos. Porto Seguro, 12 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0013477-06.2013.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: Ministério Público Estadual - RÉU: Evison Rocha dos Santos - Jefferson dos Santos Gomes - Tendo em vista a incompatibilidade de pauta com as audiências de réu, redesigno a presente audiência para o próximo dia 19 de agosto de 2014, às 16:00. Saem os presentes intimados. Com relação aos policiais, oficie-se requisitando. Intimações e ofícios necessários. Porto Seguro, 12 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 999999D/BA) - Processo 0013482-28.2013.8.05.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: David Matos Souza - Pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista o adiantar da hora redesigno a presente audiência para o próximo dia 08 de Agosto de 2014, às 14:30 horas. Intimações Porto Seguro, 12 de março de 2014. Dr. André Marcelo Strogenski Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

CONVIVENTE: VALCLEIDES SANTOS COSTA, nacionalidade brasileira, de profissão PESCADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 40 anos de idade, nascido(a) em CANAVIEIRAS-BA, no dia 30 de Outubro de 1973, domiciliado(a) RUA ALOISIO DE AZEVEDO, Nº 121, UBALDINÃO, PORTO SEGURO-BA, filho de JERONCIO CONCEIÇÃO COSTA, RESIDENTE EM PORTO SEGURO-BA. e NILCE INÁCIO SANTOS, RESIDENTE EM PORTO SEGURO-BA..
CONVIVENTE: ROSILEIDE SILVA MIRANDA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em PORTO SEGURO-BA, no dia 12 de Fevereiro de 1982, domiciliado(a) RUA ALOISIO DE AZEVEDO, Nº121, UBALDINÃO, PORTO SEGURO-BA, filha de MANOEL PINHEIRO MIRANDA, FALECIDO EM PORTO SEGURO-BA. e ROSENILDA DE JESUS SILVA, RESIDENTE EM PORTO SEGURO-BA..

CONVIVENTE: CRISTIANO DA SILVA ROCHA, nacionalidade brasileira, de profissão FUNC. PUBLICO(A), estado civil SOLTEIRO, de 36 anos de idade, nascido(a) em AMARGOSA-BA, no dia 18 de Maio de 1977, domiciliado(a) RO BR 367, S/N, VALE VERDE, PORTO SEGURO-BA, filho de SALVADOR MOREIRA ROCHA, RESIDENTE EM PORTO SEGURO-BA e ANTONIA DA SILVA ROCHA, RESIDENTE EM PORTO SEGURO-BA.
CONVIVENTE: JOCIMARA COSTA DE CARVALHO, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em CAMACAN-BA, no dia 02 de Janeiro de 1984, domiciliado(a) RO BR 367, S/N, VALE VERDE, PORTO SEGURO-BA, filha de JOSÉ BARROS DE CARVALHO, RESIDENTE EM PORTO SEGURO-BA e JINOENE VITURINA COSTA, RESIDENTE EM PORTO SEGURO-BA.

CONVIVENTE: JOSÉ RIVALDO MARCOS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão SERINGUEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido(a) em ANAURILÂNDIA-MS, no dia 04 de Setembro de 1982, domiciliado(a) RUA DA VAQUEJADA, 32, VERA CRUZ, PORTO SEGURO-BA, filho de JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO e MARIA GENI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.
CONVIVENTE: JESILANI ARAUJO DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em PORTO SEGURO-BA, no dia 12 de Setembro de 1988, domiciliado(a) RUA DA VAQUEJADA, 32, VERA CRUZ, PORTO SEGURO-BA, filha de ANTONIO PAULO DA SILVA, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO e MARIA DE LOURDES FONSECA DE ARAUJO, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.

CONVIVENTE: SOLIVAN CASTRO SILÊNCIO, nacionalidade brasileira, de profissão SUPERVISOR DE VENDAS, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 1º de Maio de 1987, domiciliado(a) RUA DA MATRIZ, 38 A,, FREI CALIXTO, PORTO SEGURO-BA, filho de EVANDO DA COSTA SILÊNCIO, RESIDENTE EM VITÓRIA ES e MARIA DA SOLIDADE BARBOSA CASTRO SILÊNCIO, RESIDENTE EM VITÓRIA ES.
CONVIVENTE: ANA GEISE SANTOS ANDRADE, nacionalidade brasileira, de profissão ENFERMEIRA, estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascido(a) em IPIAÚ-BA, no dia 27 de Abril de 1986, domiciliado(a) RUA DA MATRIZ, 38 A,, FREI CALIXTO, PORTO SEGURO-BA, filha de JOÉLIO SILVA ANDRADE, RESIDENTE NESTA CIDADE e JONHE SANTOS ANDRADE, RESIDENTE NESTA CIDADE.

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAPARICA - BAHIA
Fórum Antônio Bensabath - Av. Beira Mar, s/n, Bom Despacho, Km 1.
Itaparica - Bahia CEP: 44.460-000 TELFAX: (71)3682-1026
Juiz de Direito - Bel. Érico Rodrigues Vieira
Diretor de Secretaria - Bel. Luciano Lemos P. de Oliveira

Expediente do dia 13 de março de 2013

0000511-19.2011.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel Santos Da Luz
Advogado(s): José Alexandrino Costa Filho
Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Esatado Da Bahia
Advogado(s): Juliana Mota Pires Ferreira, Marcelo Salles de Mendonça
Despacho: R.H.
Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/05/2014, às 10:00 horas.
Intimações necessárias.
Itaparica, 13 de março de 2014
Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000779-78.2008.805.0124 - ORDINARIA
Autor(s): Maria Do Carmo Figueiredo Santos
Advogado(s): Carlos Frederico Pinto Fraga
Reu(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado(s): Antônio Medeiros de Azevedo, Marcos Mendonça, Rafael Martinez Veiga
Despacho: R.H.
Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/05/2014, às 09:30 horas.
Intimações necessárias.
Itaparica, 13 de março de 2014
Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 18 de dezembro de 2013

0002510-36.2013.805.0124 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Edna Mourão De Oliveira
Representante Do Autor(s): Aparecida De Castro Mourão
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Reu(s): Edson Pinto De Oliveira
Despacho: Vistos etc...
Designo o dia 21/05/2013, às 12:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.
Arbitro os alimentos provisórios em 30% dos rendimentos líquidos do réu, devidos a partir da citação, os quais deverão ser descontados do seu pagamento junto ao INSS e depositados na conta corrente informada na exordial, oficiando-se o aludido órgão para promover os descontos.
Cite-se com advertência de que não sendo contestada a ação em 15 (quinze) dias, prtazo que fluirá a contar da audiência, caso não se alcanxe acordo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pela autora.
Defiro justiça gratuita ao autor, sob o compromisso de quem assina a inicial.
Intime-se a parte autora, com a advertência de extinção para o caso de não comparacimento, como ainda seu patrono e o M. Público.
Itaparica, 18 de dezembro de 2013.
Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 02 de janeiro de 2014

0002509-51.2013.805.0124 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Ivana Brito Da Silva
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Reu(s): Leandro Souza Barbosa
Despacho: Vistos etc...
Defiro justiça gratuita, à parte autora,sob o compromisso de quem assina a inicial.
Designo o dia 20/05/2013, às 08:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.
Nesta audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto qu serão produzidas noutra data as provas oportunamente requeridas.
Cite-se com advertência de que não sendo contestada a açaõ em 15(quinze)dias, prazo que fluirá a contar da audiência, caso não se alcance acordo, presumir-se-ão comp verdadeiros os fatos afirmados pela autora
Intime-se a parte autora com advertência de que eventual ausência acarretará extinção processual.
Em relação à pretensão liminar de arbitramento de alimentos provisórios, verifico que se trata de pretensão decorrente de vínculo matrimonial, ou seja, diferente da situação que decorre de paternidade, não se verificando, pois, a presunçao de necessidade, a qual, in casu, imprescinde de comprovação, pelo que, por ora, INDEFIRO o pedido liminar.
Ciência ao M. Público.
Itaparica, 02 de janeiro de 2014.
Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 10 de janeiro de 2014

0000363-03.2014.805.0124 - Divórcio Consensual
Autor(s): Marines Rosa Soares Scott, Carlos Jorge Scott
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença pra que produza os efeitos legais o acordo de fls. 02/03 dos autos para decretar o divórcio consensual do casal nos termos do art. 226 § 6º da Constituição Federal c/c o art. 1580 § 2º do Código Civil.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000383-91.2014.805.0124 - Divórcio Consensual
Autor(s): Cosme Candido Da Silva, Liene Sacramento Silva
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença pra que produza os efeitos legais o acordo de fls. 02/03 dos autos para decretar o divórcio consensual do casal nos termos do art. 226 § 6º da Constituição Federal c/c o art. 1580 § 2º do Código Civil.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000362-18.2014.805.0124 - Divórcio Consensual
Autor(s): Maria Do Carmo Alves Caires, Gilson Caires E Silva
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Despacho: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença pra que produza os efeitos legais o acordo de fls. 02/03 dos autos para decretar o divórcio consensual do casal nos termos do art. 226 § 6º da Constituição Federal c/c o art. 1580 § 2º do Código Civil.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000384-76.2014.805.0124 - Divórcio Consensual
Autor(s): Bernadete Da Anunciação Souza Reis, Josenilson Bonifacio Dos Reis
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença pra que produza os efeitos legais o acordo de fls. 02/03 dos autos para decretar o divórcio consensual do casal nos termos do art. 226 § 6º da Constituição Federal c/c o art. 1580 § 2º do Código Civil.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 14 de janeiro de 2014

0000382-09.2014.805.0124 - Divórcio Consensual
Autor(s): Simone Maria Nunes Cavalcente Da Silva, Gilliard Emidio Da Silva
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença pra que produza os efeitos legais o acordo de fls. 02/03 dos autos para decretar o divórcio consensual do casal nos termos do art. 226 § 6º da Constituição Federal c/c o art. 1580 § 2º do Código Civil.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 20 de janeiro de 2014

0000387-31.2014.805.0124 - Procedimento Sumário
Autor(s): Adrielle Costa De Jesus, Jose Emerson Feitosa Dos Santos
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Do exposto, Homologo por sentença o pacto objeto destes autos, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 III do Código de Ritos.
Após o transito em julgado desta decisão e certificação nos autos em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação o que dispensa expedição de quaisquer outras diligencias, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de janeiro de 2014

0002757-85.2011.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gabriela Baihense Leite
Advogado(s): Roberto Pimentel Lebre
Reu(s): Carlos Eduardo Almeida Lopes
Decisão: Inicialmente, defiro a gratuidade judiciaria.
Declaro extinto o presente feito com base no art. 267 do CPC e o faço sem julgamento do mérito considerando que o processo encontra-se paralisado sem que a parte requeira seu andamento em juízo.
Isento de custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 03 de fevereiro de 2014

0002498-95.2008.805.0124 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bmg S/A.
Advogado(s): Flávia Renata Oliveira Pimentel, Glauber Martins Miranda Xavier
Reu(s): Rozimere Alencar De Lima Santos
Sentença: Assim com base no artigo 267, incisos II e III do CPC, julgo extinto o presente feito, e o faço sem julgamento de mérito.
Custas remanescentes se houver pelo autor.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001854-55.2008.805.0124 - DECLARATORIA
Autor(s): Jacinete De Jesus
Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira
Reu(s): Losango S/A
Decisão: Homologo por sentença nos termos do artigo 158 do CPC para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a transação celebrada entre as partes com base no artigo 269 inciso III do mesmo códex.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0002232-11.2008.805.0124 - DECLARATORIA
Autor(s): Cristiane Santos Da Anunciação
Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira
Reu(s): Crefisa S/A Credito Financiamento E Investimento
Sentença: Assim homologo por sentença pra que produza seus legais e jurídicos efeitos a desistência requerida pelo autor tudo conforme requerimento de fls. 80, e o faço com base no art. 267 VIII do CPC.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001510-74.2008.805.0124 - REVISAO CONTRATUAL
Autor(s): Manoel Corbiniano Barboza De Lemos
Advogado(s): Tiago de Souza Andrade
Reu(s): Cartão Aura-Cetelem S/A
Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação, para declarar abusivas as clausulas contratuais que estabelecem a pratica de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão permanência e determinar a revisão do Contrato, devendo o débito ser recalculado com a incidência de juros remuneratórios simples dentro da taxa media de mercado (à época), juros de mora de 12% (doze por cento)ao ano e multa moratória de 2% (dois por cento), com a compensação (simples), do valor excedente eventualmente apurado, corrigido pelo IPC/INPC deste o desembolso e com juros leias desde a citação excluída a comissão de permanência cumulativa com quaisquer outros encargos acaso existente.
Em virtude da sucumbência reciproca deverá a parte ré arcar somente com 50% das custas e honorários. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000548-80.2010.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Creusa Piedade De Souza Santos, Joao Geraldo Dos Santos
Advogado(s): Adilson da Paz Teixeira
Reu(s): Uilma De Souza Santos
Menor(s): Iasmin De Souza Santos
Sentença: Assim com base no artigo 267, incisos II e III do CPC, julgo o presente feito, e o faço sem julgamento de mérito. Sem custas, face ao deferimento dos beneficios da assistencia judiciaria.

Bel. Arnaldo Freire Franco
Juiz de Direito

0002629-70.2008.805.0124 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Davi Oliveira Campos
Reu(s): Eronildo Da Silva
Sentença: Assim com base no artigo 267, incisos II e III do CPC, julgo o presente feito, e o faço sem julgamento de mérito. Custas remanescente se houver pelo autor.

Bel. Arnaldo Freire Franco
Juiz de Direito

0002141-18.2008.805.0124 - DECLARATORIA
Autor(s): David Nunes Dos Santos
Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira
Reu(s): Banco Abn Amro Real S/A
Sentença: Assim homologo por sentença pra que produza seus legais e jurídicos efeitos a desistência requerida pelo autor tudo conforme requerimento de fls. 59, e o faço com base no art. 267 VIII do CPC.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001971-41.2011.805.0124 - Revisional de Aluguel
Autor(s): Elizene De Purificação Santos
Advogado(s): Angelita Mascarenhas Carneiro Dias
Reu(s): Bv Finaceira S/A
Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurenço
Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação, para declarar abusivas as clausulas contratuais que estabelecem a pratica de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão permanência e determinar a revisão do Contrato, devendo o débito ser recalculado com a incidência de juros remuneratórios simples dentro da taxa media de mercado (à época), juros de mora de 12% (doze por cento)ao ano e multa moratória de 2% (dois por cento), com a compensação (simples), do valor excedente eventualmente apurado, corrigido pelo IPC/INPC deste o desembolso e com juros leias desde a citação excluída a comissão de permanência cumulativa com quaisquer outros encargos acaso existente.
Em virtude da sucumbência reciproca deverá a parte ré arcar somente com 50% das custas e honorários. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001544-44.2011.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Luiz Carlos Santos Reis
Advogado(s): Angelita Mascarenhas Carneiro Dias
Reu(s): Aymoré Credito Fnanciamento E Investimento
Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação, para declarar abusivas as clausulas contratuais que estabelecem a pratica de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão permanência e determinar a revisão do Contrato, devendo o débito ser recalculado com a incidência de juros remuneratórios simples dentro da taxa media de mercado (à época), juros de mora de 12% (doze por cento)ao ano e multa moratória de 2% (dois por cento), com a compensação (simples), do valor excedente eventualmente apurado, corrigido pelo IPC/INPC deste o desembolso e com juros leias desde a citação excluída a comissão de permanência cumulativa com quaisquer outros encargos acaso existente.
Em virtude da sucumbência reciproca deverá a parte ré arcar somente com 50% das custas e honorários. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0002505-82.2011.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Israel Bispo Nascimento
Advogado(s): Carla Valoise Oliveira de Avila
Reu(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Carla Valoise Oliveira de Avila, Fabiana Ramos de Sousa
Decisão: Homologo por sentença nos termos do artigo 158 do CPC para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a transação celebrada entre as partes com base no artigo 269 inciso III do mesmo códex.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001025-98.2013.805.0124 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Naiade Rosa Vianna Neves, Bleidson Pereira Dos Santos Barbosa
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Declaro por sentença a extinção da presente execução e o faço com fulcro no art. 794 I do CPC.
Isento de custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001025-98.2013.805.0124 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Naiade Rosa Vianna Neves, Bleidson Pereira Dos Santos Barbosa
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Declaro por sentença a extinção da presente execução e o faço com fulcro no art. 794 I do CPC.
Isento de custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001025-98.2013.805.0124 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Naiade Rosa Vianna Neves, Bleidson Pereira Dos Santos Barbosa
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Declaro por sentença a extinção da presente execução e o faço com fulcro no art. 794 I do CPC.
Isento de custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0002190-59.2008.805.0124 - REVISAO CONTRATUAL
Autor(s): Marco Aurelio Grana De Oliveira
Advogado(s): Angelita Mascarenhas Carneiro Dias
Reu(s): Financeira Alfa S/A, Lojas Riachuelo S/A
Advogado(s): Cristiane Nolasco Monteiro do Rego, Rafael Fonseca Teles, Rodrigo Vilas Boas Costa Couto, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação, para declarar abusivas as clausulas contratuais que estabelecem a pratica de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão permanência e determinar a revisão do Contrato, devendo o débito ser recalculado com a incidência de juros remuneratórios simples dentro da taxa media de mercado (à época), juros de mora de 12% (doze por cento)ao ano e multa moratória de 2% (dois por cento), com a compensação (simples), do valor excedente eventualmente apurado, corrigido pelo IPC/INPC deste o desembolso e com juros leias desde a citação excluída a comissão de permanência cumulativa com quaisquer outros encargos acaso existente.
Em virtude da sucumbência reciproca deverá a parte ré arcar somente com 50% das custas e honorários. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0002211-30.2011.805.0124 - Revisional de Aluguel
Autor(s): Edvaldo Campos Da Silva
Advogado(s): Angelita Mascarenhas Carneiro Dias
Reu(s): Banco Santader
Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro, Enrico Menezes Coelho
Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação, para declarar abusivas as clausulas contratuais que estabelecem a pratica de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão permanência e determinar a revisão do Contrato, devendo o débito ser recalculado com a incidência de juros

remuneratórios simples dentro da taxa media de mercado (à época), juros de mora de 12% (doze por cento)ao ano e multa moratória de 2% (dois por cento), com a compensação (simples), do valor excedente eventualmente apurado, corrigido pelo IPC/INPC deste o desembolso e com juros leias desde a citação excluída a comissão de permanência cumulativa com quaisquer outros encargos acaso existente.
Em virtude da sucumbência reciproca deverá a parte ré arcar somente com 50% das custas e honorários. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000449-47.2009.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Reginaldo Brás Do Espirito Santo
Advogado(s): Tiago de Souza Andrade
Reu(s): Banco Abn Amro Real S/A
Advogado(s): Cristiano Mota Pereira, Gustavo Lucas Maciel dos Santos, Priscila Rocha Rodrigues da Silva, Rafael Teixeira Souto, Solange Cerqueira Lima, Tiago Miranda Lima, Verbena Mota Carneiro
Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação, para declarar abusivas as clausulas contratuais que estabelecem a pratica de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão permanência e determinar a revisão do Contrato, devendo o débito ser recalculado com a incidência de juros remuneratórios simples dentro da taxa media de mercado (à época), juros de mora de 12% (doze por cento)ao ano e multa moratória de 2% (dois por cento), com a compensação (simples), do valor excedente eventualmente apurado, corrigido pelo IPC/INPC deste o desembolso e com juros leias desde a citação excluída a comissão de permanência cumulativa com quaisquer outros encargos acaso existente.
Em virtude da sucumbência reciproca deverá a parte ré arcar somente com 50% das custas e honorários. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001480-34.2011.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Roddribell Comercio E Representações Ltda
Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira, Natalia Borges de Andrade
Reu(s): Banco Itau Leasing S/A
Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente ação, para declarar abusivas as clausulas contratuais que estabelecem a pratica de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão permanência e determinar a revisão do Contrato, devendo o débito ser recalculado com a incidência de juros remuneratórios simples dentro da taxa media de mercado (à época), juros de mora de 12% (doze por cento)ao ano e multa moratória de 2% (dois por cento), com a compensação (simples), do valor excedente eventualmente apurado, corrigido pelo IPC/INPC deste o desembolso e com juros leias desde a citação excluída a comissão de permanência cumulativa com quaisquer outros encargos acaso existente.
Em virtude da sucumbência reciproca deverá a parte ré arcar somente com 50% das custas e honorários. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001447-15.2009.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Waltervan Silva Dos Reis
Advogado(s): Marcia Margarida Nunes da Silva Martins
Reu(s): Cleide Jane Leite Coelho
Advogado(s): Sônia Maria de Matos Lemos
Sentença: Assim com base no artigo 267, incisos II e III do CPC, julgo extinto o presente feito, e o faço sem julgamento de mérito.
Isento de custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001895-56.2007.805.0124 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): B. F. S. C. F. E. I.
Advogado(s): Fabiana de Souza Müller
Reu(s): R. B.
Sentença: Assim, com base no artigo 267 inciso II e III do CPC, julgo extinto o presente feito e o faço sem julgamento de mérito.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0003113-85.2008.805.0124 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto
Reu(s): Francisco Dos Santos Assis
Sentença: Assim, com base no artigo 267 inciso II e III do CPC, julgo extinto o presente feito e o faço sem julgamento de mérito.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001117-47.2011.805.0124 - Procedimento Sumário
Autor(s): Anatildes Uzeda, Tiago Uzeda Da Silva
Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento
Sentença: Assim, com base no artigo 267 inciso II e III do CPC, julgo extinto o presente feito e o faço sem julgamento de mérito.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000021-36.2007.805.0124 - GUARDA
Requerente(s): Iraildes Freitas Lima
Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento
Requerido(s): Joselma Freitas Lima
Sentença: Assim, com base no artigo 267 inciso II e III do CPC, julgo extinto o presente feito e o faço sem julgamento de mérito.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0002710-14.2011.805.0124 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Lilian Do Sacramento Pereira, Mauricio Roberto Oliveira Dos Santos, Minsterio Publico e outros
Advogado(s): Ricardo Velloso Facó
Sentença: Assim, com base no artigo 267 inciso II e III do CPC, julgo extinto o presente feito e o faço sem julgamento de mérito.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0002804-64.2008.805.0124 - Execução Fiscal
Autor(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Leylla Marcia de Mattos e Almeida
Reu(s): Farmácia Astral Ltda
Sentença: Assim, com base no artigo 267 inciso II e III do CPC, julgo extinto o presente feito e o faço sem julgamento de mérito.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000246-22.2008.805.0124 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): C. N. H. L.
Advogado(s): Celso Luiz Machado Junior
Reu(s): D. J. B. N.
Sentença: Assim, com base no artigo 267 inciso II e III do CPC, julgo extinto o presente feito e o faço sem julgamento de mérito.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0002213-68.2009.805.0124 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Antonio José de Souza Guerra
Reu(s): Sandra Maria De Farias
Sentença: Assim, com base no artigo 267 inciso II e III do CPC, julgo extinto o presente feito e o faço sem julgamento de mérito.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001979-52.2010.805.0124 - Exibição
Autor(s): Carmelita Pinho Santos
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Reu(s): Caixa Econômica Federal
Decisão: Declaro extinto o presente feito com base no art. 267 do CPC e o faço sem julgamento do mérito considerando que o processo encontra-se paralisado sem que a parte requeira seu andamento em juízo.
Isento de custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001816-38.2011.805.0124 - Interdição
Interditando(s): João Mendes De Matos
Advogado(s): Antonio Juvenal de Oliveira Britto
Interditado(s): Juarez Santana De Matos
Decisão: Declaro extinto o presente feito com base no art. 267 do CPC e o faço sem julgamento do mérito considerando que o processo encontra-se paralisado sem que a parte requeira seu andamento em juízo.
Isento de custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001020-86.2007.805.0124 - INTERDIÇÃO
Autor(s): A. L. A. P. D. S.
Interditando(s): A. C. M. D. S.
Advogado(s): Carlos Frederico Pinto Fraga
Decisão: Declaro extinto o presente feito com base no art. 267 do CPC e o faço sem julgamento do mérito considerando que o processo encontra-se paralisado sem que a parte requeira seu andamento em juízo.
Isento de custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000899-58.2007.805.0124 - Exibição
Autor(s): I. L. M.
Advogado(s): Fabricio Ribeiro Santana
Reu(s): H. A. D. C. D. C. S.
Decisão: Declaro extinto o presente feito com base no art. 267 do CPC e o faço sem julgamento do mérito considerando que o processo encontra-se paralisado sem que a parte requeira seu andamento em juízo.
Isento de custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001346-46.2007.805.0124 - Exibição
Autor(s): A. A. M.
Advogado(s): Fabricio Ribeiro Santana
Reu(s): T. N. L. S.
Decisão: Declaro extinto o presente feito com base no art. 267 do CPC e o faço sem julgamento do mérito considerando que o processo encontra-se paralisado sem que a parte requeira seu andamento em juízo.
Isento de custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000896-06.2007.805.0124 - PROCED. CAUTELAR
Autor(s): A. A. M.
Advogado(s): Fabricio Ribeiro Santana
Reu(s): I. A. E. P. L.
Decisão: Declaro extinto o presente feito com base no art. 267 do CPC e o faço sem julgamento do mérito considerando que o processo encontra-se paralisado sem que a parte requeira seu andamento em juízo.
Isento de custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 05 de fevereiro de 2014

0000481-76.2014.805.0124 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Maria Das Graças De Souza, Diego Patricio Gomes Santos
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pacto objeto destes autos´para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo com resolução do mérito na forma do art. 269 III do Código de Ritos.
Sem custas

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 07 de fevereiro de 2014

0000480-91.2014.805.0124 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Rafael Fonseca De Jesus, Maiara Da Silva Santos
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pacto objeto destes autos´para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo com resolução do mérito na forma do art. 269 III do Código de Ritos.
Sem custas

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 12 de fevereiro de 2014

0000478-24.2014.805.0124 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Cristiana Maria Dos Santos, Valmiro Correia Dos Santos
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pacto objeto destes autos´para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo com resolução do mérito na forma do art. 269 III do Código de Ritos.
Sem custas

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 17 de fevereiro de 2014

0000482-61.2014.805.0124 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Antonio Nivaldo De Jesus, Raimunda Assunção De Jesus
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pacto objeto destes autos´para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo com resolução do mérito na forma do art. 269 III do Código de Ritos.
Sem custas

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000477-39.2014.805.0124 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Catia Azevedo Dos Santos, Evandro Santos Da Gloria
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Sentença: Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pacto objeto destes autos´para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo com resolução do mérito na forma do art. 269 III do Código de Ritos.
Sem custas

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0000476-54.2014.805.0124 - Divórcio Consensual
Autor(s): Luciano Clovis Jesus Leite, Rita Maria Silva Leite
Advogado(s): Alice de Assis Campos

Sentença: Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pacto objeto destes autos´para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro a extinção do processo com resolução do mérito na forma do art. 269 III do Código de Ritos.
Sem custas

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 20 de fevereiro de 2014

0001875-55.2013.805.0124 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Claudia Regina Brito De Jesus
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Reu(s): Wassington Muniz Dos Santos
Menor(s): Francielen De Jesus Dos Santos
Sentença: Razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 13 de março de 2014

0001988-09.2013.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Valdir Silva Rosa
Advogado(s): Sônia Maria de Matos Lemos
Reu(s): Bradesco Auto/Re-Cia De Seguros, Oficina Rjb Automotivo
Advogado(s): Fábio Gil Moreira Santiago, Lêda Maria Saldanha Santos Costa
Testemunha(s): Marcus Vinicius Gil, Geovani Peixoto, Gustavo Da Silva Rego
Despacho: R.H.
Redesigno audiência de justificativa para dia 25/03/2014, às 09:15horas.
Publique-se.
Intimações necessárias.
Itaparica, 13/03/2014.
Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0002181-29.2010.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Tatiana Conceição Dos Santos
Advogado(s): Carla Valoise Oliveira de Avila, Xênia dos Santos Holtz
Reu(s): Banco Itaúcard S/A
Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso, Sônia Maria de Matos Lemos
Sentença: Razão pela qual extingo o fito sem resolução mérito na forma do art. 267 do CPC. Custas pelo autor.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0001022-51.2010.805.0124 - Petição
Autor(s): Roberto Ribeiro Da Silva Junior
Advogado(s): Carla Valoise Oliveira de Avila, Xênia dos Santos Holtz
Reu(s): Banco Hsbc Leasing S.A
Advogado(s): Antonio Braz da Silva, Daniela Arruda Castro, Fernando Gabriel Viegas da Hora, Gilvan Luis da Silva, Matheus Alves Torres, Nilton Bruno de Carvalho Barros, Romulo Pacheco Barberino, Tatiana Maria Pinto de Santana
Sentença: Razão pela qual extingo o fito sem resolução mérito na forma do art. 267 do CPC. Isento sem custas.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0002104-15.2013.805.0124 - Divórcio Consensual
Autor(s): Almir Barreto Ribeiro
Advogado(s): Antonio Juvenal de Oliveira Britto
Reu(s): Eliana Souza Do Nascimento
Advogado(s): Lélia Kotlinski
Sentença: Razão pela qual homologo o acordo alcançado na forma do artigo 269 do CPC e por consectário decreto o divórcio consensual dos autores para que produza seus juridicos e legais efeitos, mormente a dissolução em definitivo do vinculo matrimonial que outrora os unia devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira qual seja ELIANA SOUZA DO NASCIMENTO.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

0002320-49.2008.805.0124 - ORDINARIA
Autor(s): Natalice Dos Santos Fraga
Advogado(s): Carlos Frederico Pinto Fraga
Reu(s): Compahia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado(s): Maria Sampaio das Merces Barroso
Despacho: R.H.
Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/05/2014, às 09:00 horas.
Intimações necessárias.
Itaparica, 13 de março de 2014
Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000041-80.2014.805.0124 - Cautelar Inominada
Autor(s): Jose Da Silva Araujo
Advogado(s): Sônia Maria de Matos Lemos
Reu(s): Embasa Empresa Baiana De Águas E Saneamento Do Estado Da Bahia-
Sentença: Por todo o exposto INDEFIRO a petição inicial por inépcia, não se olvidando ainda da falta de interesse de agir em razão da utilização da via processual inadequada em relação a pretensão de fundo supostamente deduzida de cunho obrigacional implícito tudo na forma do art. 267 I e VI do CPC.
Custas pelo autor.

Bel. Érico Rodrigues Vieira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE ITAPARICA - BAHIA
AV. BEIRA MAR, S/N, BOM DESPACHO
CEP:44.460-000
TEL: (71)3682-1026

Expediente do dia 27 de novembro de 2013

0001323-90.2013.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Dulglas Da Rosa Conceição
Despacho: RH. Redesgno a audiência para o dia 10/04/2014, às 09:00 horas. Intimações e diligencias necessárias. Bel. Érico Rodrigues Vieira, Juiz de Direito.

Expediente do dia 11 de fevereiro de 2014

0001866-93.2013.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público
Reu(s): Mauricio Santos De Jesus, Elicarlos Silva De Souza, André De Jesus Dos Santos
Advogado(s): Deoclides Enoque Cardoso de Assis, Raimundo Nonato do Sacramento, Sônia Maria de Matos Lemos
Vítima(s): Felipe Patricio Pinho De Souza
Despacho: Recebo a denúncia nos termos em que foi ofertada, ao tempo em que designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014, às 09:00 horas. Intimações e diligencias necessárias. Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Juiz de Direito

Expediente do dia 12 de fevereiro de 2014

0000824-43.2012.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justica Publica
Reu(s): Rafael São José Dos Santos
Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento
Vítima(s): Icaro Dos Santos Fortes
Despacho: Recebo a denúncia nos termos em que foi ofertada, ao tempo em que designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 11:00 horas. Intimações e diligencias necessárias. Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Juiz de Direito

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2014

0002397-82.2013.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Edson Alves
Advogado(s): Bel. Roberto Pimentel Lebre
Despacho: Regularmente citado para oferecer defesa preliminar, veio aos autos as petições de (fls. 43) na qual não são arguidas preliminares, tampouco opostas exceções, ao tempo em que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/14, às 08:30 horas. Intimações necessárias e diligencias necessárias. Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Juiz de Direito.

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2014

0001463-27.2013.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justica Publica
Reu(s): Robenilson Alexandrino Rocha, Robson Costa Uzeda Da Silva, Eliomar Gonzalez Silva
Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento
Vítima(s): Jerferson Nixson Souza Dos Santos
Despacho: Recebo a denúncia nos termos em que foi ofertada, ao tempo em que designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2014, às 11:00 horas. Intimações e diligencias necessárias. Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Juiz de Direito

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000466-10.2014.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Público
Reu(s): Alex Pereira De Queiroz
Vitima(s): A Sociedade
Despacho: Cite-se o réu por Edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que ofereça defesa prévia, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez)dias, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreju, Juiz de Direito.

0000021-89.2014.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Evaldo De Jesus Dos Santos
Vítima(s): Sonildes Dos Santos Andrade
Despacho: Mesmo devidamente citado o réu não apresentou defesa preliminar e tampouco constituiu advogado, daí porque, nomeio como defensor dativo o Bel. Raimundo Nonato Sacramento, para apresentá-lo, concedendo vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez)dias. Após voltem conclusos. Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Juiz de Direito.

0002561-81.2012.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justica Publica
Reu(s): Nadson Pereira Dos Santos
Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento
Vítima(s): Rafael Andrade Almeida
Despacho: ATO ORDINATÓRIO- Provimento nº CGJ 10/2008-GSEC. Manifeste-se o Ministério Público, para no prazo de 05(cinco) dias, oferecer as legações finais. Itaparica, 17 de março de 2014. Péricles Santos Lima- Escrivão

0000543-19.2014.805.0124 - Carta Precatória
Deprecante(s): 2ª Vara Dos Feitos Relativos A Crimes Praticados Contra A Criança E O Adolescente
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Criminal, Júri E Infância E Juventude Da Comarca De Itaparica
Reu(s): Juares Pereira De Souza
Despacho: Autue-se e registre-se. Proceda-se a intimação do apenado, certificando-se e respeito. Após, independentemente de nova deliberação, aos autos e venham, acaso não tenmham sido arquivados. Publique-se. Eduardo Augusto Ferreira Abreu Juiz de Direito.

0001319-53.2013.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justica Publica
Reu(s): Marcos Silva
Advogado(s): Carlos Freire Mascarenhas Cordeiro
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Redesigno o novo conclave para o dia 14 de abril do ano em curso, às 11:00 horas.Intimações necessárias. Cumpra-se. Publique-se. Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Juiz de Direito.

0001217-31.2013.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Jeferson Barbosa Santana
Advogado(s): Bel. Antonio Juvenal de Oliveira Britto
Despacho: Redesigno o novo conclave para o dia 14 de abril do ano em curso, às 09:00 horas.Intimações necessárias. Cumpra-se. Publique-se. Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Juiz de Direito

0000542-68.2013.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público
Reu(s): Marcus Vinicius Dos Anjos Neiva Mello
Advogado(s): Bel. Antonio Juvenal de Oliveira Britto
Despacho: Haja vista a certidão retro, redesigno o novo conclave para o dia 09 de abril do ano em curso, às 11:30 horas. Intimações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Juiz de Direito.

0000548-41.2014.805.0124 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo Da Vara Crime, Juri, Execuções Penais, Infância E Juventude Da Comarca De Cruz Das Almas
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Criminal De Itaparica
Reu(s): Cláudio Dos Santos Conceição
Despacho: Autue-se e registre-se. Intime-se o acusado Claúdio dos Santos Conceição, para comparecer a sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, no dia 21 de março do ano em curso, ás 09:00 horas, Fórum Des. Clodoaldo Gomes da Costa, nº 89, Centro, Cruz das Almas - BA. Após, indendentemente de nova deliberação, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e garantias postais. Intime-se. Publique-se. Eduardo Augusto Ferreira Abreu Juiz de Direito.

0000554-48.2014.805.0124 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Do Juizado Especial Civel E Criminal Da Comarca Da Itapevi/Sp
Reu(s): Helio Costa De Oliveira
Despacho: Autue-se e registre. Intime-se o beneficiado a fim de que compareça a audiência que designo para o dia 20/03/2014, às 09:00 horas. Cientifique-se o MP. Cumpra-se. Publique-se. Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Juiz de Direito.

0000579-32.2012.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministèrio Pùlblico
Reu(s): Rafael Gomes Da Conceicao
Advogado(s): Vinício dos Santos Vilas Bôas
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Assiste razão ao embargante quando noticiou que, efetivamente, se deixou de apreciar a possibilidade de aplicação de pena substitutiva da pena privativa de liberdade para pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Consoante se infere as (fls. 62/75), o embargante possui antecedentes criminais, militando em seu desfavor acusações pela prática dos crimes de roubo e tráfico de drogas. Assim, esbarra sua pretensão no quanto estatuído no inciso III do art. 44 do Código Penal, informa que conheço os embargos, mas nego provimento ao recurso. Publique-se. Arquive-se cópia da sentença. Após retornem os autos a egrégia 2ª Câmara Criminal, segunda turma. Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Juiz de Direito.

AMARGOSA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA LUZ SANTOS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2014

ADV: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 34986/BA) - Processo 0000155-87.2011.8.05.0006 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: Breno Moreira de Souza - REQUERENTE: Leticia dos Santos Moreira - RÉU: Raimundo José Almeida de Souza - Pelo MM Juiz foi dito que: deixava de realizar a presente audiência em virtude do suplicado não ter sido devidamente intimado. Redesigno audiência para o dia 13/05/2014, as 9:00 horas. Intime-se o suplicado por precatória, no endereço consignado às fls. 40 v. dos autos. Em virtude do não comparecimento do advogado anteriormente nomeado e estando o feito sob a tutela da justiça gratuita, nomeio advogado dativo da parte autora o Bel Valdomiro Rodrigues de Souza, OAB/BA 34986, que presente aceitou o encargo. Ficando intimado os presentes.

ADV: JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO. (OAB 27068/BA), THAÍSA MARIA REBOUÇAS SANTOS GOUVÊA (OAB 28923/BA), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB 37491/BA), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB 37489/BA) - Processo 0000241-87.2013.8.05.0006 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Carlos Augusto Santos Silva - RÉU:

Banco Ibi S.a. Banco Multiplo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA e o requerido BANCO IBI S.A -MULTIPLO, no que tange ao contrato 1495300077520000, cancelando, via de consequência, o débito; b) confirmar a liminar deferida às ff. 19/20, condenando o requerido a excluir, definitivamente, o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato 1495300077520000, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00; c) condenar o Requerido a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R$ 7000,00 (sete mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ALYNE ARRUDA SOUZA DOS SANTOS (OAB 27918/BA), FELIPE SUZART ANDRADE (OAB 35845/BA), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB 36527/BA) - Processo 0000879-23.2013.8.05.0006 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Francisco Soares de França - RÉU: Banco Votorantim S/A - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a empresa ré, na repetição do indébito, no valor de R$ 307,26(trezentos e sete reais e vinte e seis centavos) acrescidas as parcelas de correção monetária a partir do desconto efetuado na pensão do demandante, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e para condenar a demandada a pagar ao demandante a quantia R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Expeça-se mandado intimatório a(o) ré(u) advertindo-o(a) de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 105 e 106 FONAJE). Cumpra-se.

ADV: CLÁUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB 13893/BA) - Processo 0001001-36.2013.8.05.0006 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Jose Raimundo Alves dos Santos - RÉU: Banco Abn Amro Real S.a - Vistos, etc. I - Defiro o pedido formulado pela nobre advogado da parte autora, em audiência; II - Mantenho a data da audiência.

ADV: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB 37150/BA), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB 17488/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0001101-88.2013.8.05.0006 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Luzinete de Matos Santos - RÉU: Banco Santander - deferia o pedido postulado pela parte suplicada no tocante a intimações que deverão ser endereçadas a advogada a cima mencionada. Concedo a palavra ao nobre advogado da parte autora, para se pronunciar sobre o pedido da alteração do polo passivo do feito, disse que: requer a manutenção do BANCO SANTANDER no polo passivo, pois o BANCO AYMORÉ é do mesmo grupo. Pelo MM Juiz foi dito que: defiro o pedido postulado pela parte autora, entendendo que mesmo o BANCO AYMORÉ afirmando a sua inteira responsabilidade, também afirma que pertence ao grupo do BANCO SANTANDER. Determino que os autos sejam devidamente ordenados e voltem para sua decisão final. Ficando intimados os presentes.

ADV: FABRÍCIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB 15055/BA), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB 37150/BA) - Processo 0001105-28.2013.8.05.0006 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Eduardo Fernandes de Jesus - RÉU: Telemar Norte Leste S/A - Pelo MM Juiz foi dito que: determina que seja intimada o nobre advogado da parte autora, para se pronunciar no prazo legal de 5 dias sobre a proposta da parte suplicada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos para decisão final. Ficando intimados os presentes. Intimações necessárias.

ADV: LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB 22342/BA) - Processo 0001113-05.2013.8.05.0006 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria Mercia L. Santos Andrade - RÉU: Caixa Economica Federal - MM Juiz foi dito que: deixava de realizar apresente audiência em virtude do não comparecimento da parte acionada, apesar de devidamente intimada. A parte acionada contestou o presente feito conforme se vê as fls. 61/71 dos autos e preliminarmente alega a incompetência absoluta desde Juízo, para processar e julgar o presente feito. Determino que os autos seja devidamente ordenados e voltem conclusos para devida decisão. Ficando intimados os presentes.

ADV: CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB 29456/BA), TIARA CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES (OAB 34201/BA) - Processo 0001128-71.2013.8.05.0006 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Fabio Souza Rezende - RÉU: Rn Comercio Varejista S.a, Ricardo Eletro.com - Pelo MM Juiz foi dito que: deferia o pedido de juntada postulado pela acionada, no tocante a peça contestatória. Concedo a palavra ao nobre advogado da parte autora, para se pronunciar sobre a contestação e os documentos acostados, disse que: o deposito judicial apresentado pelo réu nada mais é que sua obrigação. Vale frisar o descumprimento da liminar da decisão de fls. 18, conforme carta de citação e intimação da liminar fls. 19 dos autos, expedidos 13/01/2014. Aguarda sentença quando aos danos morais e o descumprimento da liminar. Pede liberação do alvará do valor depositado. Pelo MM Juiz foi dito que: determino que seja expedido o alvará liberando em nome do acionante, o valor depositado pela parte acionada, que por direito faz jus. Que a senhora escrivã certifique a data e junte o AR, comprovando a citação da parte acionada. Que os presentes autos sejam devidamente ordenados, e voltem conclusos para decisão final, após o cumprimento das deligências a cima determinadas. Ficando intimados os presentes.

ADV: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 34986/BA) - Processo 0001130-41.2013.8.05.0006 - Petição - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Maria Santana Ribeiro de Amorim - RÉU: Webjet Linhas Aéreas - Pelo MM Juiz foi dito que: deixava de realizar a presente audiência em virtude de não ter sido citada a parte requerida, por ter se mudado do endereço descrito na inicial, conforme correspondência devolvida pela empresa dos Correios. Redesigno audiência de instrução e julgamento

(art. 33, da Lei 9.099/95), para o dia 29/05/2014, as 9:00 horas. Em virtude da mudança de endereço da parte suplicada, determino a sua citação por carta precatória, com os benefícios do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC; que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa que por ventura tenha encerrado irregularmente as suas atividades, a ação deverá prosseguir contra ou sem dirigente, desta forma determino que seja expedido oficio a junta comercial do Rio de Janeiro-RJ, com a devida urgência no sentido de fornecer os dados necessários dos sócios. Nomeio advogado da parte autora o Bel. Valdomiro Rodrigues Souza, que presente aceitou o encargo e deverá se pronunciar sobre o feito no prazo de 5 dias. Ficando intimados os presentes.

ADV: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 34986/BA) - Processo 0001330-48.2013.8.05.0006 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Zelia Brandao dos Santos - RÉU: Bnb - Crediamigo - Pelo MM Juiz foi dito que: deixava de realizar a presente audiência em virtude de não ter retornado a precatória para citação da parte suplicada, redesigno audiência para o dia 07/05/2014, as 9:30 horas. Expeça nova precatória para citação da parte suplicada. Ficando intimados os presentes.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA LUZ SANTOS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2014

ADV: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 34986/BA) - Processo 0500002-89.2014.8.05.0006 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: CENTRO ODONTOLÓGICO CLEVERSON ARAUJO LTDA - ME - CONSIGNADO: Banco Bradesco S/A - Intimar a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de lei, falar na contestação de fls. 54/118 dos autos.

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE
JUIZ DE DIREITO: BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
ESCRIVÃ DESIGNADA: NOÊMEA DÉBORA RIBEIRO MACHADO

Expediente do dia 21 de fevereiro de 2014

0001247-92.2013.805.0277 - Procedimento Sumário
Autor(s): Thiago Rodrigues Pedra
Advogado(s): Thiago Rodrigues Pedra
Reu(s): Manus Importadora E Exportadora Ltda, Kunho Solus Pneus
Sentença: (...) Em razão do exposto, HOMOLOGO, por sentença e para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 25 e decreto, por consequência, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme previsto pelo art. 267, VIII, do Código de processo Civil. Sem custas. P.R.I. e arquivem-se os autos, após as devidas anotações e baixas de estilo, inclusive da distribuição, devolvendo-se os documentos que foram legitimamente solicitados mediante recibo.

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

0001789-18.2010.805.0277 - Alvará Judicial
Autor(s): Marlene Do Nascimento Souza
Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos
Sentença: MARLENE DO NASCIMENTO SOUZA, ingressou em Juízo com pedido de alvará para levantamento do PIS junto à Caixa Econômica Federal de titularidade de CRISTIANO DO NASCIMENTO DE SOUZA, aduzindo, em síntese, ser genitora do titular do direito, falecido ab intestado e 07/08/2010, sem deixar outros bens. Postulam a expedição de alvará para o pretendido levantamento. Juntaram documentos. Em sede de despacho inicial este Juízo determinou que os autos fosse com vista ao MP (fls. 21/v). Às fls. 25, 26, 27, 28 e 29, certidão de dependentes, ofício informando o valor a ser levantado, certidão negativa de bens e certidão de inexistência de inventário ou arrolamento. Às fls. 30 promoção ministerial pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de valores depositados a título de PIS (Programa de Integração Social) junto à Caixa Econômica Federal. A lei nº 6.858/80 dispõe sobre pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos titulares. O ofício expedido pela Previdência Social demonstra que a autora é dependente habilitada perante a autarquia previdenciária, assim como a resposta do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, onde consta não existir nenhum bem imóvel, sendo que, por outro lado, a requerente comprova a relação de parentesco com a titular do direito, de modo que restam demonstrados a sua legitimidade para o pretendido levantamento. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente MARLENE DO NASCIMENTO SOUZA, genitora do falecido, a levantar valores depositados a título de PIS e saldo em contas. Sem custas. P.R.I. Expeça-se o competente alvará.

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: ANTÔNIO HENRIQUE MORAIS SOARES, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO ELETROELETRONICO, estado civil SOLTEIRO, de 57 anos de idade, nascido(a) em XIQUE-XIQUE-BA, no dia 24 de Março de 1956, domiciliado(a) RUA VIRGILIO BESSA,163, CENTRO, XIQUE-XIQUE-BA, filho de FRANCISCO RODRIGUES SOARES, RESIDENTE EM XIQUE XIQUE /BA e MARIÇUZIA MORAIS SOARES, RESIDENTE EM XIQUE XIQUE /BA.
NUBENTE: NORTELANDIA ARAUJO VIEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil DIVORCIADA, de 37 anos de idade, nascido(a) em IRECÊ-BA, no dia 23 de Julho de 1976, domiciliado(a) RUA VIRGILIO BESSA,163, CENTRO, XIQUE-XIQUE-BA, filha de EDIVALDO SOARES VIEIRA e ILDONETE ARAUJO VIEIRA, RESIDENTE EM XIQUE XIQUE /BA.

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO, FAZENDA PÚBLICA, FAMÍLIA... DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO -BAHIA.
JUIZ - ADMAR FERREIRA SOUSA
PROMOTORA DE JUSTIÇA - CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
ESCRIVÃ - EDILENE VINHAS SANTOS
ESCREVENTE - ELENICE SANTOS CORREIA

Expediente do dia 23 de abril de 2013

0001282-71.2011.805.0164 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): Christian Hubert Konrad
Advogado(s): Thiago Jose Figueiredo Amado
Reu(s): Charbelle Gama Nicolau Jorge
Despacho: Declaro sem efeito o despacho de fl.16, em razão da declaração de pobreza posteriormente apresentada, fls.19, juntamente com a petição de fl. 17/18, e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Expediente do dia 13 de agosto de 2013

0000296-49.2013.805.0164 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ivani Keroli Lima
Advogado(s): Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva
Reu(s): Ivanilton Santana
Despacho: 1) Defiro assistência judiciária gratuita.
2) Cite-se o réu para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285, CPC).

Expediente do dia 13 de janeiro de 2014

0001562-71.2013.805.0164 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Judite Tosta Dos Santos
Advogado(s): Soraia de Oliveira
Sentença: Diante da prova documental apresentada e do parecer favorável da Ilustre Promotora de Justiça, defiro o pedido inicial e determino a abertura do Registro de Casamento de JUDITE TOSTA DOS SANTOS E HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS, com as informações constantes da certidão de fls.08.
Expeça-se mandado.
Sem cuistas, por tratar-se de assistência judiciária gratuita, que fica deferida.
Ciência ao Ministério Público desta sentença.
Após cautelar legais, arquive-se, dando-se baixa no Livro Tombo.
P.R.I.

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2014

0000219-74.2012.805.0164 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Aires Batista De Matos
Advogado(s): Gino Muraro
Reu(s): Espolio De Saul Sztajman
Advogado(s): Cristiana Leite Andrade, Marco Aurelio Fortuna Dórea, Marcos Cristovão dos Santos Carneiro
Despacho: Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir em audiência, tendo em vista que a conciliação restou frustada, em face do silêncio do réu, quanto ao prazo de 20 dias requerido e concedido, no termo de audiência de fls. 116, para preposição de acordo.

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2014

0000631-78.2007.805.0164 - REIVINDICATORIA
Autor(s): Jorge Domingos Jose Pesce
Advogado(s): Bruno Nascimento de Mendonça, Marcelo Salles de Mendonça
Reu(s): Manoel Silvano Dos Santos, Pousada Breeze, Edleuza Silvano Dos Santos
Advogado(s): Marcelo Costa Rosales
Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 269 e certidão de obito do perito, fls. 270, determino a intimação das partes para se pronunciarem a respeito da perícia, no prazo de 10(dez) dias.

Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 269 e certidão de obito do perito, fls. 270, determino a intimação das partes para se pronunciarem a respeito da perícia, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000324-17.2013.805.0164 - Mandado de Segurança
Autor(s): Paulo Roberto Álvares De Souza
Advogado(s): Marcelo Abelleira Souza
Reu(s): Oficiala Do Cartorio De Imoveis Da Comarca De Mata De Sao Joao
Decisão: Indefiro o pedido de medida liminar preiteada, por entender que os fundamentos suscitados pelo requerente não demonstram a relevância necessária a justificar a medida de urgência, notadamente porque, caso deferida a pretensão do impetrante na fase final de julgamento de mérito, não se vislumbra a ineficácia de tal provimento.
Abra-se vista ao MP. Após, conclusos.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI e INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Expediente do dia 17 de março de 2014

0001564-41.2013.805.0164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5225400-5/2013, 5222322-7/2013, 5245035-6/2013, 5312386-8/2014
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Erlandeson De Almeida Carvalho, Diego Silva De Oliveira, Nielson Macedo De Cerqueira
Advogado(s): Rosimario Carvalho da Silva, Walter Fernandes Junior
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Processo n.º: 0001564-41.2013.805.0164
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réus: ERLANDESON DE ALMEIDA CARVALHO, DIEGO SILVA DE OLIVEIRA E NIELSON MACEDO DE CERQUEIRA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, observo que não há preliminares abordadas nas defesas dos acusados.
A vestibular acusatória possui os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, Recebo a denúncia de fls. 02/04, em todos os seus termos.
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/03/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que serão colhidos os interrogatórios dos acusados e inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.
Intimem-se pessoalmente os acusados, ou seus curadores (se tratar de réus inimputáveis), consignando-se no mandado que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.
Proceda o Cartório às intimações necessárias, requisitando à Unidade Prisional onde estejam os Réus recolhido a apresentação destes para a referida audiência. Outrossim, intimem-se as vítimas, se houver.
Caso não tenha sido efetuado ainda, oficie-se ao CEDEP solicitando os antecedentes criminais dos acusados, bem como providencie-se informações sobre a existência de outros processos criminais contra os acusados, nesta Comarca, ou em outra qualquer.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mata de São João/Bahia, 14 de MARÇO de 2014.

MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito

0000173-66.2004.805.0164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(4-3-)
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Valdemiro Santos Viana
Advogado(s): Bruno Fagundes Muraro, Gino Muraro

Vítima(s): Narciso Soares
Despacho: Autos n° 0000173-66.2004.805.0164
AÇÃO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO
Réu: Valdemiro Santos Viana

R.H.

Encontrando-se o processo preparado para segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, designo data para realização de sessão plenária a realizar-se em 16/04/2014, iniciando-se a partir das 09:00 horas.

Fica designado o dia 27/03/2014 às 9:00 horas para sorteio de jurados, nos termos do art. 432 do CPP.

Intimações e requisições necessárias.

Certifique-se os antecedentes criminais do acusado.

Oficie-se o Comando da PM, requisitando reforço policial para a sessão de julgamento.

Extrai-se cópia do relatório de fls. 193/195, a fim de ser entregue aos jurados em plenário.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.
Mata de São João/Bahia, 13 de MARÇO de 2014.

MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS, COMARCA DE CAMPO FORMOSO - BAHIA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

Expediente do dia 14 de março de 2014

0002703-09.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Reu(s): Antonio Carlos Borges De Oliveira
Despacho: Apense-se ao feito de nº 0001778-13.2013
Concedo o prazo de 30 dias para o autor trazer aos autos o endereço do réu.

0001026-12.2011.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Florisvaldo Nunes Rios
Advogado(s): Maria Candida Peralva de Oliveira Rocha, Ana Carla Silva Rocha
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis
Sentença: Expeça-se alvará liberatório em favor do autor ou do advogado constituído. Intime-se a demandada para pagar a condenação em honorários, sob pena de bloqueio via BACENJUD. Com o pagamento das custas, expeça-se o correspondente a 60% para o advogado atual e os outros 40% para o advogado que iniciou o feito.

0000503-73.2006.805.0041 - EXECUÇÃO
Autor(s): O Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Celso David Antunes, Everaldo Santanna Oliveira Junior, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Reu(s): Antonio Menezes Teixeira
Despacho: Intime-se BANCO, para pagar as custas complementares, no prazo de 05 dias, inexistindo pagamento inscreva-se na dívida ativa e lance o nome no SERASA.

0002703-09.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha

Reu(s): Antonio Carlos Borges De Oliveira
Despacho: Apense-se ao feito de nº 0001778-13.2013
Concedo o prazo de 30 dias para o autor trazer aos autos o endereço do réu.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0001303-62.2010.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): O Banco Do Nordeste De Brasil S/A
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Sento Sé - Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Osvaldo De Jesus Santos
0001320-98.2010.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Sento Sé - Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia.
Reu(s): Ana Maria Ribeiro Da Paixao Almeida
Despacho: Tendo verificado que inexistiram os recolhimentos necessários para a execução do ato deprecado, determino a devolução da presente carta para aquele juízo.

0000351-44.2014.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Kaio Gabriel Ribeiro Curaça
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Senador Canedo - Go
Representante(s): Josefa De Jesus Ribeiro
Reu(s): Roberval Sousa Curaçá
0000335-90.2014.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Lara Luize Souza Araujo
Deprecante(s): 1ª Vara De Familia Da Comarca E Foro De Santo Santo André-Sp
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Campo Formoso
Reu(s): Luiz Antonio De Lima Araújo
0000246-67.2014.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Camila Dos Santos Lopes Fernandes
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 2ª Vara Civel Da Comarca De Senhor Do Bonfim - Ba.
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Adilson Lopes Fernandes
0000257-96.2014.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Imop Industria De Móveis Paschoalino Ltda
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Ubá - Minas Gerais
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Ana Claudia Fernandes Dos Santos Moveis
0000245-82.2014.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Deussimar Mascarenhas Martins Lima
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Senhor Do Bonfim - Ba.
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Re. De Cons. Civ. Da C. De C. Do Coité -Bahia
Reu(s): Cesar Augusto Martins Lima
0000244-97.2014.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Zonileide Catia Lino Da Silva
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 2ª Vara De Familia Da Comarca De Petrolina -Pe
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia.
Reu(s): Robson Muniz Rios
Despacho: Cumpra-se como determinado pelo Juízo deprecante. Após, devolva-se com as garantias e homenagens de estilo.

0001264-02.2009.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Alzenir Alves Do Nascimento
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 12ª Vara De Familia Da Comarca De Belo Horizonte - Mg.
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Magnolia Maria Ferreira Matos E Outros
0001018-40.2008.805.0041 - CARTA PRECATORIA(6-3-)
Autor(s): Eurides De Carvalho Melo Pita
Deprecante(s): Juiuzado Especial Cível De Senhor Do Bonfim.
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Campo Formoso/Ba
Reu(s): Andrett Goes Pereira De Souza
0000491-88.2008.805.0041 - CARTA PRECATORIA(6-3-)
Autor(s): Carolina Marques Ribeiro Pessoa
Deprecante(s): Juizado Especial Civel De Senhor Do Bonfim-Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Vinicius Leonardo Da Silva Pacheco E José Ireno Pereira Melo

0000842-27.2009.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Ana Paula Da Silva Vieira
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 2ª Vara Civel Da Comarca De Juazeiro - Bahia.
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Ailton Alexandrino Barbosa
0005462-43.2013.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Gustavo Do Nascimento
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Inhumas - Goias
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Jose Nilton Pereira
0005457-21.2013.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Claien Samara Santinoni
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 3º Vara Cível De Limeira- São Paulo
Deprecado(s): Juízo De Direito V Dos Feitos De Rel E Cons Civ E Comerciais- Campo Formoso
Reu(s): Jean Januário Da Silva
0001646-87.2012.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Moura Da Silva Lopes Vieira
Deprecante(s): Vara Cível, Rel. De Cons, Comercial, Fazenda E Registro Públicos- Comarca De Luiz Eduardo Magalhães
Deprecado(s): Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Cível E Comercial Da Comarca De Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Adeilson Vieira Da Silva
0005376-72.2013.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Jose Marcio Dos Santos, Cicero Teles Da Silva
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 2º Vara Do Sistema De Juizados- Feira De Santana/ Jcc
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos Cívis E Comerciais Da Comarca De Campo Formoso / Ba
Reu(s): Etevaldo Jose Marques, Enivaldo Barbosa De Oliveira, Diocesse De Serrinha
0001142-18.2011.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Maria Izabel Ferreira Pinto Araújo
Deprecante(s): Juiz De Direito Titular Da 6ª Vara De Família E Sucessões, Da Comarca De Salvador, Do Estado Da Bahi
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais- Campo Formoso- Bahia
Reu(s): Luiz Carlos Oliveira Araújo
0000156-30.2012.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Lara Beatriz Santos Da Silva
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 3ª Vara Civel Da Comarca De Itaquequecetuba - São Paulo
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Adailton Carneiro Da Silva
0001554-46.2011.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Daiana Da Cruz Batista
Deprecante(s): Juizo De Direito Davara Civel Dacomarca De Barra - Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Ba.
Reu(s): Gilclestio Evangelista
0002778-48.2013.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Cristiano Estrela Da Silva
Deprecante(s): Comarca De Senhor Do Bonfim - Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Campo Formoso.
Reu(s): Eudes Freitas Souza Da Silva
0002005-37.2012.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Danilo Santos De Jesus
Deprecante(s): Juizo De Dirreito Da 3ª Vara Civel Da Comarca De Juazeiro - Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais -Campo Formoso - Bahia.
Reu(s): João Vieira De Jesus
0001617-03.2013.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Luciana Miranda De Oliveira
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 7ª Vara De Familia Suces. Orfãos Interd Da Comarca De Salvador - Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia.
Reu(s): Domingos Ferreira Dos Santos
0001529-33.2011.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Cleoberto Nunes Araujo
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Sento Sé - Bahia.
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia.
Reu(s): Daniele Cristine Da Silva Araujo
0001529-33.2011.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Cleoberto Nunes Araujo
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Sento Sé - Bahia.
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia.
Reu(s): Daniele Cristine Da Silva Araujo

0001529-33.2011.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Cleoberto Nunes Araujo
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Sento Sé - Bahia.
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia.
Reu(s): Daniele Cristine Da Silva Araujo
0000279-28.2012.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Sidnei Souza Matos
Deprecante(s): Juizado Especial Civel - Senhor Do Bonfim - Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia.
Reu(s): Donato Souza Severo
0000149-38.2012.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Lorena Celli Coelho E Outro
Deprecante(s): 9ª Vara De Familia Suces, Orfãos Interd E Ausentes Da Comarca De Salvador
Deprecado(s): Comarca De Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Eugenio Pacelle Santos Coelho
0000481-68.2013.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Franciny Evans Teodoro Correia De Barros
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 3ª Vara De Santa Rita-Pb
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara De Rel. De Cons. Cív. E Comercial Da Coamrca De Campo Formoso-Ba
Reu(s): Peencival Correia De Barros
0001277-64.2010.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Filomena Fatima Lopes Do Nascimento
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 5ª Vara De Familia Da Comarca De Duque De Caxias - Rj
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Luis Carlos Guimaraes De Souza
0000672-50.2012.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Fernanda Vitoria Da Silva Santos
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Valparaiso De Goias
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feito De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia.
Reu(s): Jose Lopes Dos Santos
0001011-77.2010.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Pablo Henrique Estrela Lima
Deprecante(s): Juizo De Direito Da V. Dos Feitos De Rel.De Cons. Civ. E Comerciais Da C. De Mata De São João - Ba.
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia.
Reu(s): Antonio Arnaldo Lima
0000278-43.2012.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Fabio Alves Nascimento
Deprecante(s): Juizado Especial Civel - Senhor Do Bonfim - Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel.De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Antonio Carlos Custodio Da Silva
0004039-48.2013.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Ednaldo Isidoro Dos Santos
Deprecante(s): Juizado Especial Cível - Senhor Do Bonfim
Reu(s): Silveira Bruno Dos Santos
0005977-78.2013.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Luciana Brito Da Silva
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Morro Do Chapéu-Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Campo Formoso-
Reu(s): Ailton Costa Da Silva
0000988-34.2010.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Linddalva Gonçalves Dias
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 2ª Vara Civel Da Comarca De Senhor Do Bonfim - Ba.
Advogado(s): Custodio Barbosa Neto
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais - Campo Formoso - Ba.
Reu(s): Antonio Almeida Sobrinho E Roberto Macedo Dejesus
0001498-13.2011.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Banco Bilbão Vizcata Brasil S.A
Deprecante(s): Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Campo Formoso
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Juazeiro Estado Da Bahia
Reu(s): Joao Alves Barberino, Jose Lopes Da Silva
Despacho: Considerando que o ofício encaminhado ao juízo deprecante, a fim de informar nova data de audiência, não foi respondido até a presente data, determino a devolução da carta precatória para o Juízo deprecante, com as garantias e homenagens de estilo.

0000557-39.2006.805.0041 - CARTA PRECATORIA(6-3-)
Deprecante(s): Juizado Especial Cível De Senhor Do Bonfim/Ba
Exequente(s): Jorge Antonio Bastos Oliveira
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Campo Formoso/Ba
Reu(s): Dinoel Leite Sobrinho
0000294-31.2011.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Crixás - Goiás
Reu(s): Adélia Do Nascimento Silva
0000122-55.2012.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Simony Silva Dos Santos
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Lapão-Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Var Civel Da Comarca De Campo Formoso
Reu(s): Marlos Santos Guirra
0000149-38.2012.805.0041 - Carta Precatória(6-3-)
Autor(s): Lorena Celli Coelho E Outro
Deprecante(s): 9ª Vara De Familia Suces, Orfãos Interd E Ausentes Da Comarca De Salvador
Deprecado(s): Comarca De Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Eugenio Pacelle Santos Coelho
Despacho: devolva-se com as garantias e homenagens de estilo.

0001989-49.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edmilson Carvalho Dos Santos
Advogado(s): Carolina Rodrigues Feitosa
Reu(s): Lg Eletronics Do Brasil Ltda, Casa Dos Filtros
Advogado(s): Eladio Miranda Lima
Despacho: Expeça-se alvará. cobre-se as custas da demandada sob pena de inclusão na dívida ativa.

0006160-49.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria De Lourdes Dos Santos Trindade
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Reu(s): Tim Celular S/A
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy
0006159-64.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria De Lourdes Dos Santos Trindade
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Reu(s): Tim Celular S/A
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy
0006164-86.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Quirino Ribeiro Passos
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Reu(s): Tim Celular S/A
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy
0006165-71.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Quirino Ribeiro Passos
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Reu(s): Tim Celular S/A
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy
Sentença: JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante dos autos, determinando o cancelamento das cobranças, bem como condenar a empresa ré, no pagamento à parte autora, o valor correspondente a R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, devidamente atualizado desde a data do arbitramento e acrescidos de juros legais desde a data da citação. Sem custas e honorários.
Por fim, não havendo pagamento voluntário no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem custas e sem honorários. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias.

0005988-10.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Elza Maria Menezes Teixeira Matos
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Reu(s): Tim Celular S/A
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy
Sentença: JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante dos autos, determinando o cancelamento das cobranças, bem como condenar a empresa ré, no pagamento à parte autora, o valor correspondente a R$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, devidamente atualizado desde a data do arbitramento e acrescidos de juros legais desde a data da citação. Sem custas e honorários.

Por fim, não havendo pagamento voluntário no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem custas e sem honorários. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias.

0005475-42.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Daiana Almeida De Oliveira
Advogado(s): Maria Candida Peralva de Oliveira Rocha
Reu(s): Tim Nordeste S.A
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy
Sentença: SENTENÇAS ORDINÁRIAS DIVERSAS SEM CUSTAS 09
JULGO PROCEDENTE o pedido constante dos autos para condenar a empresa ré, a cancelar as contas questionadas na presente demanda, e no pagamento à parte autora, o valor correspondente a R$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, devidamente atualizado desde a data do arbitramento e acrescidos de juros legais desde a data de citação; a título de indenização por danos materiais, condeno a empresa ré na devolução em dobro da quantia paga indevidamente, que deverá sofrer incidência de correção monetária e acrescidos de juros legais desde a data de desembolso. Por fim, não havendo pagamento voluntário no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem custas e sem honorários.

0005689-33.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcelo Henrique Vieira
Advogado(s): Marcos Antonio Inácio da Silva
Reu(s): Tim Brasil Serviços E Participantes S.A
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy
0004068-98.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Aureliano Oliveira De Almeida Me
Representante Do Autor(s): Aureliano Oliveira De Almeida
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Reu(s): Claro S/A
Advogado(s): Ana Luiza de Oliveira Lédo, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão
Sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido constante dos autos para determinar que a empresa demandada retire o nome da parte autora, em definitivo, no prazo de 05 dias, do serviço de proteção ao crédito, sob pena de multa fixa que arbitro no patamar de R$ 2.000,00, confirmando eventual liminar concedida, e ainda, condenar a empresa ré, no pagamento à parte autora, o valor de R$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária desde a data do arbitramento e juros legais desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento. E ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito.
Por fim, não havendo pagamento voluntário no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem custas e honorários. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias.

0004084-52.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eliene Maria De Souza Francisco
Advogado(s): Yuri José Carvalho Ferreira de Araújo
Reu(s): Tim S/A
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy
Sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido constante dos autos para determinar que a empresa demandada retire o nome da parte autora, em definitivo, no prazo de 05 dias, do serviço de proteção ao crédito, sob pena de multa fixa que arbitro no patamar de R$ 2.000,00, confirmando eventual liminar concedida, e ainda, condenar a empresa ré, no pagamento à parte autora, o valor de R$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária desde a data do arbitramento e juros legais desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento. E ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito.
Fica ainda, condenada a demandada a pagar o patamar de 20% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 e seguintes do CPC.
Condenada ainda a demandada no pagamento das custas judiciais.
Por fim, não havendo pagamento voluntário no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (enunciado 105 do Fonaje c/c art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000408-62.2014.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Ione Santos Da Silva
Deprecante(s): 2ª Vara Civel Da Comarca De Marabá - Pará
Deprecado(s): Juizo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Manoel Rodrigues Sobrinho
0000418-09.2014.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Heyssen Polak Freire Rocas
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 3ª Vara Civel Da Comarca De Itaquaquecetuba -São Paulo

Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia.
Reu(s): Julio Tavares Rocas
0000421-61.2014.805.0041 - Carta Precatória
Autor(s): Jucimar Juriti Jesus
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 2ª Vara De Familia Da Comarca De Feira De Santana, Ba.
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Comerciais - Campo Formoso - Bahia
Reu(s): Florice Santos Silva
Despacho: Cumpra-se como determinado pelo Juízo deprecante. Após, devolva-se com as garantias e homenagens de estilo.

0000270-95.2014.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Carvalho Miranda
Advogado(s): Manoela Soares de Souza
Reu(s): Banco Do Itaú S/A
Despacho: DATA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2014
HORA DA AUDIÊNCIA: 08:30
LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DESTA COMARCA
TIPO DE AUDIÊNCIA: UNA
SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

0000271-80.2014.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Carvalho De Miranda
Reu(s): Banco Do Itaú S/A
Despacho: DATA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2014
HORA DA AUDIÊNCIA: 08:45
LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DESTA COMARCA
TIPO DE AUDIÊNCIA: UNA
SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

0000266-58.2014.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Carvalho Miranda
Advogado(s): Manoela Soares de Souza
Reu(s): Telefonica Telecomunicacoes De Sao Paulo
Despacho: DATA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2014
HORA DA AUDIÊNCIA: 09:00
LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DESTA COMARCA
TIPO DE AUDIÊNCIA: UNA
SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

0000267-43.2014.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Carvalho Miranda
Advogado(s): Manoela Soares de Souza
Reu(s): Telefonica Telecomunicacoes De Sao Paulo
Despacho: DATA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2014
HORA DA AUDIÊNCIA: 09:15
LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DESTA COMARCA
TIPO DE AUDIÊNCIA: UNA
SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

0000268-28.2014.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Carvalho Miranda
Advogado(s): Manoela Soares de Souza
Reu(s): Telefonica Telecomunicacoes De Sao Paulo
Despacho: DATA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2014
HORA DA AUDIÊNCIA: 09:30
LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DESTA COMARCA
TIPO DE AUDIÊNCIA: UNA
SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

0000269-13.2014.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Carvalho Miranda
Advogado(s): Manoela Soares de Souza
Reu(s): Claro S/A
Despacho: DATA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2014
HORA DA AUDIÊNCIA: 09:45
LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DESTA COMARCA
TIPO DE AUDIÊNCIA: UNA
SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

0000265-73.2014.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Carvalho Miranda
Advogado(s): Manoela Soares de Souza
Reu(s): Embratel S/A
Despacho: DATA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2014
HORA DA AUDIÊNCIA: 10:00
LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DESTA COMARCA
TIPO DE AUDIÊNCIA: UNA
SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

0000272-65.2014.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): João Sousa Da Silva
Advogado(s): Manoela Soares de Souza
Reu(s): Losango Promoções E Vendas Ltda
Despacho: DATA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2014
HORA DA AUDIÊNCIA: 10:15
LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DESTA COMARCA
TIPO DE AUDIÊNCIA: UNA
SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

0000275-20.2014.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Da Conceição Da Silva Araujo
Advogado(s): Juscélio Gomes Curaçá
Reu(s): Avon Cosmeticos Ltda, Servico De Protecao Ao Credito
Despacho: DATA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2014
HORA DA AUDIÊNCIA: 08:30
LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DESTA COMARCA
TIPO DE AUDIÊNCIA: UNA
SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

0000285-64.2014.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Da Conceição Da Silva Araujo
Advogado(s): Juscélio Gomes Curaçá
Reu(s): Avon Cosmeticos Ltda, Servico De Protecao Ao Credito
Despacho: DATA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2014
HORA DA AUDIÊNCIA: 09:30
LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DESTA COMARCA
TIPO DE AUDIÊNCIA: UNA
SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

0000284-79.2014.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Da Conceição Da Silva Araujo
Advogado(s): Juscélio Gomes Curaçá
Reu(s): Avon Cosméticos Ltda, Servico De Protecao Ao Credito
Despacho: DATA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2014
HORA DA AUDIÊNCIA: 09:00
LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DESTA COMARCA
TIPO DE AUDIÊNCIA: UNA
SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: DESIGNADA
JUIZ: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

0002781-03.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Roberto Pereira Costa
Advogado(s): Carla Patricia Gomes Coelho
Reu(s): Banco Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante dos autos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

0001237-14.2012.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Claudeise Da Silva Araújo
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Regina Poli Castro
Sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante dos autos, devendo os valores depositados em Juízo serem revertidos em benefício da demandada. Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

0004076-75.2013.805.0041 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Aureliano Oliveira De Almeida Me
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Reu(s): Cordeiro Fios
Advogado(s): Caroline Gouveia Coelho
Sentença: RECONHEÇO A COISA JULGADA, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, 2ª parte do CPC. Sem custas.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BAHIA.

Expediente do dia 04 de setembro de 2013

Ficam os Senhores Advogados intimados do teor da Sentença, prolatada no Processo abaixo relacionado.

0000153-75.2012.805.0041 - Guarda
Autor(s): Josete Maria Pereira Da Silva, Edivaldo Pereira Da Silva
Reu(s): Luciana Batista Guimarães
Advogado(s): Cezar Romero Regis de Souza Filho
Menor(s): Islane Guimaraes Da Silva, Ingrid Guimaraes Da Silva
Sentença: Proc nº 0000153-75.2012.805.0041
Guarda
Autores JOSETE MARIA PEREIRA DA SILVA E EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Vistos etc....

PELO EXPOSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, defiro o pedido outorgando aos requerentes JOSETE MARIA PEREIRA DA SILVA E EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, a guarda das menores ISLANE GUIMARÃES DA SILVA E INGRID GUIMARÃES DA SILVA, com os efeitos dái decorrentes. Decreto, ainda, a perda do poder familiar da genitora biológica das menores. Transitada em julgado, torne-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com baixa após.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, 04/09/2013.

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: ADEILDO SANTOS SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido(a) em CAMPO FORMOSO-BA, no dia 23 de Junho de 1982, domiciliado(a) POV.TIQUARA, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO-BA, filho de JOSÉ PORFIRIO DA SILVA FILHO e RENILDE BISPO DOS SANTOS SILVA.
NUBENTE: JOSENILDA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em CAMPO FORMOSO-BA, no dia 02 de Janeiro de 1982, domiciliado(a) POV.TIQUARA, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO-BA, filha de PEDRO FLORENCIO DA SILVA e MARIA NILZA DE JESUS.

NUBENTE: PEDRO REIS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 44 anos de idade, nascido(a) em CAMPO FORMOSO-BA, no dia 13 de Outubro de 1969, domiciliado(a) POV.TIQUARA, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO-BA, filho de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e MARIA REIS DOS SANTOS.
NUBENTE: ARLETE SOUZA DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 36 anos de idade, nascido(a) em CAMPO FORMOSO-BA, no dia 22 de Julho de 1977, domiciliado(a) POV.TIQUARA, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO-BA, filha de ANTONIO PAULO DE JESUS e VALDETE BATISTA DE SOUZA.

NUBENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 37 anos de idade, nascido(a) em CAMPO FORMOSO-BA, no dia 12 de Novembro de 1976, domiciliado(a) POVOADO DE TIQUARA, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO-BA, filho de PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e ADELIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA.
NUBENTE: ELIENE LOPES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 34 anos de idade, nascido(a) em CAMPO FORMOSO-BA, no dia 05 de Setembro de 1979, domiciliado(a) POVOADO DE TIQUARA, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO-BA, filha de MANOEL BISPO DOS SANTOS e ELIACI LOPES DOS SANTOS.

NUBENTE: ADÃO BERNARDO, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 47 anos de idade, nascido(a) em CAMPO FORMOSO-BA, no dia 08 de Outubro de 1966, domiciliado(a) POV.TIQUARA, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO-BA, filho de SILVINO BERNARDO e MARIA JOANA DE JESUS.
NUBENTE: MARISTELA FAGUNDES DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascido(a) em CAMPO FORMOSO-BA, no dia 11 de Agosto de 1981, domiciliado(a) POV.TIQUARA, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO-BA, filha de JOSÉ BATISTA DA SILVA e MARIA FAGUNDES DA SILVA.

CAMACÃ

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE CAMACAN.

FÓRUM DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS SOUTO.
AV. DOS PIONEIROS, S/N.
CEP: 45.880-000 - CAMACAN-BA
FONE: (73)3283-1906 FAX: (73) 3283-2013

Expediente do dia 21 de fevereiro de 2014

0001577-30.2013.805.0038 - Execução de Alimentos
Representante Do Autor(s): Celi Dorea Da Paz
Advogado(s): Josemar Gualberto Dantas
Reu(s): Eliel De Jesus Santos
Menor(s): Kayky Guilherme Dorea Santos
Despacho: Processo nº. 1577-30.2013

Recebi estes autos sexta-feira, 21 de fevereiro de 2.014.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de folhas 17, sendo advertido que a inercia será interpretada como quitação.

Camacã-BA, 21 de fevereiro de 2014

FÁBIO MELLO VEIGA
JUÍZ DE DIREITO

0000348-35.2013.805.0038 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Cristina Mascarenhas De Sousa Andrade
Advogado(s): Grace Kelly Andrade Laytynher
Reu(s): Lojas Insinuante Ltda
Advogado(s): Liomarques Barbosa dos Santos, Luis Carlos Monteiro Laurenço, Tiana Louzado Pimenta Matos
Despacho: Processo nº. 348-35.2013

Recebi estes autos sexta-feira, 21 de fevereiro de 2.014.

DESPACHO

Expeça-se alvará liberando a quantia depositada em conta judicial, folha 74, em favor da autora, podendo ser expedido em nome da douta advogada caso tenha poderes para receber e dar quitação.

Recebido o alvará sem ressalvas, dê-se baixa e arquive-se.

Camacã-BA, 21 de fevereiro de 2014

FÁBIO MELLO VEIGA
JUÍZ DE DIREITO

0000348-35.2013.805.0038 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Cristina Mascarenhas De Sousa Andrade
Advogado(s): Grace Kelly Andrade Laytynher
Reu(s): Lojas Insinuante Ltda
Advogado(s): Liomarques Barbosa dos Santos, Luis Carlos Monteiro Laurenço, Tiana Louzado Pimenta Matos
Despacho: Processo nº. 348-35.2013

Recebi estes autos sexta-feira, 21 de fevereiro de 2.014.

DESPACHO

Expeça-se alvará liberando a quantia depositada em conta judicial, folha 74, em favor da autora, podendo ser expedido em nome da douta advogada caso tenha poderes para receber e dar quitação.

Recebido o alvará sem ressalvas, dê-se baixa e arquive-se.

Camacã-BA, 21 de fevereiro de 2014

FÁBIO MELLO VEIGA
JUÍZ DE DIREITO

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2014

0001379-90.2013.805.0038 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sandro Vinicius Pereira De Melo
Advogado(s): Grace Kelly Andrade Laytynher
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Marcelo Pimenta de Araújo, Neicalderon, Thiago Morais
Despacho: Processo nº. 1379-90.2013 (já sentenciado).

Recebi estes autos segunda-feira, 24 de fevereiro de 2.014.

DESPACHO

Não há necessidade de intimação prévia do trânsito em julgado para incidência do teor da norma contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A respeito do tema já decidiu o Egrégio Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.
É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1057285 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0103087-9 - Colenda Terceira Turma - Relator Insigne Ministro Doutor SIDNEI BENETI - DJe 12/12/2008)

"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.
1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954.859/RS, Relator Insigne Ministro Doutor HUMBERTO GOMES DE BARROS, COLENDA TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 252) (fls. 218/219)."

Proceda-se bloqueio pelo sistema BACENJUD 2.0

Camacã/BA, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2.014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000641-78.2008.805.0038 - Petição
Exequente(s): Municipio De Camacan
Advogado(s): Leonardo de Souza Reis
Executado(s): João Oliveira Larchert
Advogado(s): Frederico Manoel Borges de Barros
Despacho: Processo n.º 641-78.2008

Recebi estes autos segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a proposta de acordo, folhas 14.

Camacã/BA, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000451-42.2013.805.0038 - Execução de Alimentos
Apensos: 5047461-9/2013
Autor(s): B. S. A., T. S. A., K. S. A.
Representante(s): J. P. D. S.
Advogado(s): Adonias Santos Santana Junior
Reu(s): A. R. D. A.
Advogado(s): Neuza Angela Roselita de Faria
Despacho: Processo n.º 451-42.2013

Recebi estes autos segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os documentos de folhas 32/38, no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem manifestação, ao ministério público.

Camacã/BA, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001240-41.2013.805.0038 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Davi Alves De Castro
Advogado(s): Tania Maria N.Da S.Borges de Barros, Tania Maria Nery da Silva Borges de Barros
Reu(s): José Mário Bastos Guimarães
Advogado(s): Valdemir Bonfim
Decisão: Processo n.º 1240-41.2013

Recebi estes autos segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

DECISÃO

Ausentes as hipóteses elencadas nas normas contidas nos artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as "condições da ação".

Não há nulidades.

Declaro saneado o processo.

Inviável pelo contido nas peças colacionadas aos autos aprazar-se audiência de conciliação que só ira retardar o deslinde do feito. No mais a conciliação pode ser realizada na própria audiência de instrução ou em qualquer momento.

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, esclarecendo em caso de necessidade de ouvida de testemunhas se será preciso a intimação das pessoas arroladas ou estas comparecerão independentemente de intimação, ficando cientes que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já constantes dos autos.

Com a manifestação ou com a inércia de qualquer das partes, ou ambas, transcorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Camacã/BA, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000600-77.2009.805.0038 - Busca e Apreensão
Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro
Reu(s): Ronildo Da Incarnação De Jesus
Advogado(s): Reginaldo Quinto de Souza
Despacho: Processo n.º 600-77.2009

Recebi estes autos segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição de folhas 46/47 e os documentos.

Camacã/BA, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001883-96.2013.805.0038 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): M. S. C.
Advogado(s): Josemar Gualberto Dantas
Reu(s): R. L. O.
Menor(s): M. R. S. O.
Despacho: Processo n.º 1883-96.2013

Recebi estes autos segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

DESPACHO

Converto o procedimento para o rito ordinário.

Cite-se o demandado, através de carta precatória, devendo constar do mandado as advertências contidas na norma inserta no art. 285 do Código de Processo Civil, e, que deverá oferecer defesa (contestação) no prazo de 15 dias, contados da juntada do ato citatório.

No mesmo ato deverá o demandado ser intimado dos alimentos provisórios.

A precatória deverá ser encaminhada para o e-mail spprecatoriascv@tjsp.jus.br, conforme folhas 23.

Camacã/BA, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0002093-50.2013.805.0038 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eliene Dos Santos Nô
Advogado(s): Mônica Rebouças de Matos
Reu(s): Coelba - Grupo Neoenergia
Advogado(s): Milena Gila Fontes
Decisão: Processo nº. 2093-50.2013

DECISÃO

O recurso é tempestivo.

As custas foram recolhidas corretamente.

Posto isto, RECEBO o recurso em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar contrarrazões.

Com manifestação da parte ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos a Colenda Turma Recursal com homenagens de estilo.

Camacã/BA, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2.014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000101-64.2007.805.0038 - Petição
Autor(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado(s): Carlos Henrique Solimani, Régis Aragão Leite, Tácio Assunção Mesquita
Embargado(s): Município De Camacan-Bahia
Advogado(s): Grace Kelly Andrade Laytynher, Jesiana Araújo Prata, Luciene Brandao Costa
Decisão: Processo nº. 101-64.2007

DECISÃO

O recurso é tempestivo.

As custas foram recolhidas corretamente.

Posto isto, RECEBO a apelação em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte apelada, para, querendo, no prazo de trinta dias, ofertar contrarrazões.

Com manifestação da parte ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com homenagens de estilo.

Camacã/BA, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2.014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 25 de fevereiro de 2014

0000362-82.2014.805.0038 - Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente(s): Lorizete Maria Dos Santos
Advogado(s): Joni Hudson Rehem Fontes Lima
Executado(s): Município De Mascote
Decisão: Processo nº. 362-82/2014.

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

D E C I S Ã O

Observo a gratuidade de justiça em face de a natureza alimentar da pretensão da parte exequente.

Há controvérsia se o prazo da Fazenda Pública para os embargos à execução é de dez ou trinta dias.

O Excelso Pretório decidiu pela repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº. 590871-RG/RS tendo como Relator o Insigne Ministro Doutor Ricardo Lewandowski, ainda pendente de julgamento.

Até que se decidia se o prazo de trinta dias é constitucional ou não deverá tal prazo ser observado em favor da Fazenda Pública até para se evitar nulidade posterior.

Observo a Gratuidade de Justiça dada a natureza alimentar da pretensão.

Determino a CITAÇÃO do devedor para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Oferecidos os embargos ou escoado o prazo sem resposta venham os autos conclusos.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000360-15.2014.805.0038 - Declaração de Ausência
Autor(s): Jardelina Cavalcante Dos Santos
Advogado(s): Grace Kelly Andrade Laytynher
Reu(s): Empresa Avon Cosméticos
Sentença: Processo nº. 360-15/2014.

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

SENTENÇA

Dispenso relatório consoante norma expressa no caput do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor é réu moram em Comarca diversa da presente, sendo este Juízo incompetente (incompetência territorial).

A hipótese é de extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Sem ônus de sucumbência na forma da norma inserta no caput primeira parta do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Passada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000363-67.2014.805.0038 - Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente(s): Elenilton De Jesus Silva
Advogado(s): Joni Hudson Rehem Fontes Lima
Executado(s): Municipio De Mascote
Decisão: Processo nº. 363-67/2014.

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

D E C I S Ã O

Observo a gratuidade de justiça em face de a natureza alimentar da pretensão da parte exequente.

Há controvérsia se o prazo da Fazenda Pública para os embargos à execução é de dez ou trinta dias.

O Excelso Pretório decidiu pela repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº. 590871-RG/RS tendo como Relator o Insigne Ministro Doutor Ricardo Lewandowski, ainda pendente de julgamento.

Até que se decidia se o prazo de trinta dias é constitucional ou não deverá tal prazo ser observado em favor da Fazenda Pública até para se evitar nulidade posterior.

Observo a Gratuidade de Justiça dada a natureza alimentar da pretensão.

Determino a CITAÇÃO do devedor para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Oferecidos os embargos ou escoado o prazo sem resposta venham os autos conclusos.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000364-52.2014.805.0038 - Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente(s): Isabel Ribeiro Bahia
Advogado(s): Joni Hudson Rehem Fontes Lima
Executado(s): Municipio De Mascote
Decisão: Processo nº. 364-52/2014.

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

D E C I S Ã O

Observo a gratuidade de justiça em face de a natureza alimentar da pretensão da parte exequente.

Há controvérsia se o prazo da Fazenda Pública para os embargos à execução é de dez ou trinta dias.

O Excelso Pretório decidiu pela repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº. 590871-RG/RS tendo como Relator o Insigne Ministro Doutor Ricardo Lewandowski, ainda pendente de julgamento.

Até que se decidia se o prazo de trinta dias é constitucional ou não deverá tal prazo ser observado em favor da Fazenda Pública até para se evitar nulidade posterior.

Observo a Gratuidade de Justiça dada a natureza alimentar da pretensão.

Determino a CITAÇÃO do devedor para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Oferecidos os embargos ou escoado o prazo sem resposta venham os autos conclusos.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000331-62.2014.805.0038 - Interdição
Autor(s): Silvania Ferreira Glória
Interditando(s): Marcos Aurélio Figueiredo Gloria
Advogado(s): Josemar Gualberto Dantas
Despacho: Processo n.º 331-62.2014

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014

DESPACHO

Observo a gratuidade de justiça.

Demonstre a autora a condição de cunhada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000330-77.2014.805.0038 - Interdição
Autor(s): Valdilúcia Leite Santos Almeida
Advogado(s): Josemar Gualberto Dantas
Interditado(s): Eliene Silva Santos
Despacho: Processo nº. 330-77.2014

Recebi os autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2.014.

DESPACHO

Observo a Gratuidade de Justiça.

Trata-se de pedido de substituição de curatela.

Conforme documento de folhas 12/13 verifica-se que a Sra. Eliene Silva dos Santos é interditada e que foi nomeada sua curadora a senhora Eurides Silva Leite.

Ocorre que a Sra. Eurides Silva Leite veio a óbito no final de 2013, razão pela qual nomeio curadora provisória a senhora Valdilúcia Leite Santos Almeida curadora até decisão ulterior deste juízo.

A Autora deverá demonstrar, no prazo de 30 dias, que há avôs em comum, entre ela e a interditada, visto que alegou ser prima carnal da interditada.

Com a demonstração do parentesco vista ao Ministério Público.

Depois, conclusos.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2.014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000142-55.2012.805.0038 - Justificação
Autor(s): M. G. D. S.
Advogado(s): Tania Maria N.Da S.Borges de Barros
Sentença: Processo nº. 142-55/2012.
Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.
SENTENÇA
MANOEL GOMES DA SILVA ingressou com pedido de "Registro Tardio de Óbito" de Maria Bernadete de Oliveira.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de folhas 4/9.

Foi procedida a tomada de depoimentos.

No hospital onde teria havido o óbito, em face de o decurso de tempo não se logrou encontrar qualquer dado.

Houve juntada de declarações atestando a veracidade dos fatos.

O Ministério Público manifestou-se às folhas 44.

É o singelo relatório.

Reza a norma inserta no artigo 78 da Lei 6.015/73:

"Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50."
Por seu turno a norma insculpida no art. 77 do mesmo Diploma Legal prevê:
"Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte (...)".
Dispõe a norma inserta no artigo 83 da "Lei de Registros Públicos"

"quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver".

Reza, ainda, a norma inserta no parágrafo quarto do artigo 109 do mesmo Diploma Legal.

"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
(...)
§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento."

Como não é possível a obtenção de todos os requisitos descritos na norma inserta no art. 80 da Lei 6.015/73 do assento deverão constar os dados disponíveis.

Sobre o tema:
"Não sendo possível ao oficial a obtenção de todos os elementos impostos pelo art. 80, o assento será lavrado como os que dispuserem o declarante e o serventuário" (Walter Ceneviva, in "Lei dos Registro Públicos Comentada", Saraiva página 179) Inegável que a competência para lavar o registro é do local do falecimento inteligência da norma inserta no artigo 77 da Lei 6.015/73.

Posto isto, ACOLHO a pretensão autoral para DETERMINAR proceda-se o registro de óbito de MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA constado os dados disponíveis em relação aos requisitos exigidos na norma inserta no artigo 80 da "Lei de Registros Públicos", a saber, falecida às no dia13 de janeiro de 2008 ; no Hospital "José Ramos Neto", Eunápolis/BA; do sexo feminino, com 29 anos de idade, natural do Município de Itagimirim/BA, residente na Aldeia de Monte Pascal/BA; sem testamento conhecido; tendo deixados filhos; devendo constar desconhecido nos "campos" onde não houver informações.

Sem custas Lei 1.060/50.

Expeça-se Carta Precatória a Vara do Registro Civil da Comarca de Eunápolis/BA , local do falecimento, prazo trinta dias, para que se proceda o registro de óbito da pessoa supracitada.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Passada em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000071-82.2014.805.0038 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Regiane Pereira Andrade
Advogado(s): Josemar Gualberto Dantas
Sentença: Processo nº. 71-82.2014

Recebi os autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

S E N T E N Ç A

Trata-se de retificação de registro público alegando a requerente REGIANE PEREIRA ANDRADE que o nome do seu genitor está grafado sem a preposição "DE" antes do sobrenome Andrade, no seu registro de casamento.

Com a inicial vieram os documentos colacionados às folhas 04/11.

O Ministério Público opinou folhas 13.

É o singelo relatório.

A pretensão da requerente vem alicerçada na norma inserta no art. 109 da Lei 6.015/73.

Sobre o tema salutar a lição de Walter Ceneviva, in "Lei dos Registro Públicos Comentada", Saraiva, página 217:

"Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido, para que se ponha em harmonia com o que é certo. Porém, em qualquer caso, cumpre ver se da retificação pode decorrer prejuízo para terceiro"

Pelos documentos acostado percebe-se o direito pleiteado pelo requerente.

A retificação não causará qualquer prejuízo a terceira pessoa.

Posto isto, na forma da norma contida no § 4.º do art. 109 da Lei 6.015/73 julgo PROCEDENTE o pedido da requerente para determinar a RETIFICAÇÃO do registro de CASAMENTO, matricula 012880 01 55 2012 3 00004 299 0001460 51 termo n.º 1460, folhas 299, do Livro 04-A para que passe a constar o nome do genitor da autora como sendo "JOSÉ BARBOSE DE ANDRADE".

Passada em julgado expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais. (fl. 08).

Sem custas, pois a parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Passada em julgado, feitas as comunicações de estilo, arquive-se.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2.014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000336-84.2014.805.0038 - Inventário
Autor(s): Maria Rita Santos Oliveira
Representante(s): Janildo Oliveira
Advogado(s): Daniel Novais Valença, Luiz Fernando Maron Guarnieri
Inventariado(s): José Carlos Oliveira
Decisão: Processo nº. 336-84.2014

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2.014.

DECISÃO

Ainda que a parte tenha formulado o pedido de gratuidade de justiça firmando declaração ou outorgando procuração o juiz não é obrigado a observá-la quando há elementos que demonstrem poder a parte suportar as custas do processo.

Cabe trazer à colação Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 - Colenda Quarta Câmara Cível - Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 - Colenda Segunda Câmara Cível - Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)

Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, não observo a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte requerente para no prazo máximo de trinta dias providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o pagamento ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, venham conclusos.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2.014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000334-17.2014.805.0038 - Inventário
Autor(s): Maria Rita Santos Oliveira
Representante(s): Janildo Oliveira
Advogado(s): Adonias Santos Santana Junior
Inventariado(s): José Carlos Oliveira
Decisão: Processo nº. 334-17.2014

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2.014.

DECISÃO

Ainda que a parte tenha formulado o pedido de gratuidade de justiça firmando declaração ou outorgando procuração o juiz não é obrigado a observá-la quando há elementos que demonstrem poder a parte suportar as custas do processo.

Cabe trazer à colação Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 - Colenda Quarta Câmara Cível - Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 - Colenda Segunda Câmara Cível - Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)

Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, não observo a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte requerente para no prazo máximo de trinta dias providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o pagamento ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, venham conclusos.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2.014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001335-76.2010.805.0038 - Procedimento Sumário
Autor(s): Anedina Maria De Jesus
Advogado(s): Marcelo Teodoro da Silva
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: Processo nº. 1.335-76/2010.

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

SENTENÇA

Determinou-se a intimação da parte requerente para dar seguimento ao feito em quarenta e oito horas sob pena de extinção.

Certificou-se a mudança de endereço.

RELATEI.

Reza a norma inserta no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito.

Prevê a norma inserta no artigo 238 parágrafo único do mesmo Diploma Legal supracitado.

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."

Deve-se destacar que a lei processual, salvo disposição em contrário se aplica aos processos em curso.

Assim foi cumprido o comando legal da norma contida no § 1.º do mesmo artigo supracitado a requerente ficou inerte.

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, com fulcro na norma inserta no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem ônus de sucumbência, Lei 1.060/50.

P.R.I.
Passada em julgado, arquive-se.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

0000910-44.2013.805.0038 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): A. C. N. D. S.
Advogado(s): Paulo Gustavo Lima Wagner
Reu(s): A. A. D.
Advogado(s): Priscila Dayane Pitanga de Melo
Menor(s): A. V. N. D. S.
Despacho: Processo nº. 910-44/2013.

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

DESPACHO

A parte autora dez dias sobre preliminares suscitadas e documentos que acompanham a contestação.

Em seguida ao Ministério Público.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001789-85.2012.805.0038 - Execução Fiscal
Exequente(s): Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis - Ibama
Executado(s): Gervasio Pereira Junior
Despacho: Processo nº. 1.789-85/2012.

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

DESPACHO

Intime-se o executado do prazo de trinta dias para embargar contados da juntada do mandado aos autos.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001784-29.2013.805.0038 - Interdição
Autor(s): Marcio Marques Souto
Advogado(s): Isan do Nascimento Botelho
Interditado(s): Vanciaria Lima Do Nascimento
Despacho: Processo nº. 1.784-29/2013.

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000361-97.2014.805.0038 - Usucapião
Autor(s): Deraldino Marçal De Oliveira
Advogado(s): Raimundo Souza Tanajura
Reu(s): Maria Lúcia Carvalho Borges
Decisão: Processo nº. 361-97/2014.

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

DECISÃO

Observo a gratuidade de justiça, em face de fl. 8.

Citem-se na forma da norma inserta no artigo 942 do Código de Processo Civil por mandado, e por edital, prazo vinte dias, os eventuais interessados bem como os herdeiros do extinto, prazo sessenta dias.

Intimem-se por via posta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estados, e do Município.

Com resposta ao Ministério Público.

Depois, conclusos.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001919-41.2013.805.0038 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Ivone Dantas De Carvalho Fernandes
Advogado(s): Stephanie Correia Carvalho de Oliveira
Reu(s): Waldir Da Boa Morte Lírio
Decisão: Processo nº. 1.919-41/2013.

Recebi estes autos terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

DECISÃO

A parte requerente não recolheu as custas do processo, também não cumpriu o comando legal da norma inserta no artigo 4º caput da Lei 1.060/50, bem como no mandado não há poderes para requerer gratuidade.

A gratuidade de justiça não foi observada tendo sido determinada o recolhimento das custas.

A parte requerente não agravou ou recolheu as custas.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em Brilhante voto, como lhe é peculiar, da Lavra da Insigne Desembargadora Doutora Maria da Purificação da Silva se posiciona no sentido de desnecessidade de intimação pessoal no caso de não recolhimento de custas no prazo de trinta dias após a distribuição.

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, BEM COMO DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº: 56347-3/2007 - Colenda Primeira Câmara Cível - Julgamento 20/02/208)A Insigne Desembargadora Relator citou precedentes de Outros Egrégios Tribunais, a saber:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO EXECUTADOS - CUSTAS - PAGAMENTO EM 30 DIAS - AUSÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCINDIBILIDADE - 1) Opostos os embargos do devedor, mister o pagamento das custas em até 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos independentemente de intimação pessoal. Precedentes."
(TJES - AGInt-AC 014060038768 - 2a C.Cív. - Rei. Des. Elpídio José Duque - J. 06.03.2007) .

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - CUSTAS INICIAIS - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA - Intimação pessoal da parte para efetuar o depósito.
Desnecessidade. Cancelamento da distribuição. Recurso desprovido." (TAPR-AC 0251908-4 - (224873) - Curitiba - 5a C.Cív. - Rei. Juiz Edson Vidal Pinto - DJPR 10.12.2004)

"EMBARGOS Ã EXECUÇÃO - DECISÃO QUE PELA FALTA DE PREPARO PRÉVIO DAS CUSTAS CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO - INTIMAÇÃO REGULAR - PROCURADOR CONSTITUÍDO QUE
'DESATENDE ATO JUDICIAL - DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - PROCESSO INCIDENTAL NÃO FORMADO - RECURSO DESPROVIDO - Embargos à Execução configura ação incidental, assumindo o devedor a posição de autor, com obrigação de promover o pagamento das custas do processo; o não atendimento autoriza o cancelamento da distribuição precedente. " (TAPR - AC 0264732-5 - (224889) - Curitiba - 5a C.Cív. - Rei. Juiz Edson Vidal Pinto-DJPR 10.12.2004)

Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 257 do Código de Processo Civil DETERMINO o cancelamento da distribuição, com baixa e anotação de estilo, após arquivem-se os autos.

Caso a parte autora requeira a devolução da documentação DEFIRO, desde já, devendo o fato ser certificado.

Camacã/BA, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 06 de março de 2014

0000082-34.2002.805.0038 - Execução Fiscal
Autor(s): Procuradoria Da Fazenda Nacional
Reu(s): Amilton E Vilma Ltda
Advogado(s): Adonias Santos Santana Junior
Decisão: Processo nº. 82-34/2002.

Vistos em inspeção.

Recebi estes autos quinta-feira, 6 de março de 2014.

DECISÃO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de ser cabível o manejo da exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal quando a matéria pode ser conhecida de ofício e não demande, portanto, dilação probatória.

Verbete 393:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento que a parte não pode ser prejudicada com reconhecimento de prescrição ou decadência quando a demora na citação se deu por culpa do Judiciário.

Reza o verbete 106 do Colendo Tribunal da Cidadania:

"PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCICIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADENCIA"

É a hipótese dos autos.

Posto isto, REJEITO o pedido contido na exceção.

Proceda-se bloqueio pelo sistema BACENJUD 2.0.

Após, setenta e duas horas, conclusos.

Sendo insuficiente o saldo ou se nada for encontrado proceda-se bloqueio pelo sistema RENAJUD.

Com resultado, conclusos.

Camacã/BA, quinta-feira, 6 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000366-22.2014.805.0038 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Eronildes Batista Dos Santos
Advogado(s): Paulo Gustavo Lima Wagner
Despacho: Processo nº. 366-22/2014.

Recebi estes autos quinta-feira, 6 de março de 2.103.

Vistos em inspeção.

DESPACHO

Observo a gratuidade de justiça.

Especifique a parte autora, dez dias as provas com as quais pretende produzir a veracidade dos fatos articulados na vestibular, esclarecendo, desde já, caso haja necessidade de ouvir testemunhas se estas comparecerão ou não ao ato independentemente de intimação.

Nomeio a psicóloga Srª. Paula Karina Silva Rocha, Louvada do Juízo, para que no prazo de quarenta e cinco dias proceda análise da autora visando esclarecer se apresenta algum problema psicológico em função de seu prenome.

Fica a parte autora e o Ministério Públicos intimados para no prazo de quinze dias, querendo ofertar quesitação e/ou indicar assistente técnico.

Camacã/BA, quinta-feira, 6 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001180-78.2007.805.0038 - Execução Fiscal
Exequente(s): A União
Executado(s): Ruth De Amorim Benjamin
Advogado(s): Fernanda Viana Lima Sansão, Lilian Nery Rocha
Decisão: Processo nº. 1.180-78/2007.

Recebi estes autos quinta-feira, 6 de março de 2014.

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Suspendo o curso do processo por cento e oitenta dias como requerido pela União.

Transcorrido o prazo remetam-se os autos à Fazenda.

Com retorno ou havendo manifestação de qualquer das partes a qualquer tempo venham imediatamente conclusos.

Camacã/BA, quinta-feira, 6 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000013-75.1997.805.0038 - Execução Fiscal
Autor(s): A União
Advogado(s): Caroline Coelho Midlej
Reu(s): Vibal Comercial De Moveis Ltda
Decisão: Processo nº. 13-75/1997.

Vistos em inspeção.

Recebi estes autos quinta-feira, 6 de março de 2014.

DECISÃO

A suspensão da norma do caput do art. 40 da Lei 6.899/81 não causa qualquer prejuízo a credora, eis que localizado o CPF ou bens penhoráveis dentro do prazo de cinco anos (lapso superior ao pedido de suspensão) a execução toma seu curso normal.

Com fulcro na norma inserta no artigo 40 caput da Lei 6.899/81 SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de um ano, findo os quais será reiniciado o curso do prazo prescricional, ou seja, serão contados cinco anos após o lapso supracitado.

Neste diapasão cabe trazer a colação verbete da súmula 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente."
Intime-se a exequente na forma da norma inserta no artigo 25, mediante remessa dos autos pelo correio, inteligência do parágrafo único do artigo supracitado Lei 6.830/80.

Camacã/BA, quinta-feira, 6 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000396-91.2013.805.0038 - Ação Civil Pública
Autor(s): Município De Arataca
Advogado(s): Heraldo Passos Júnior, Jose Reis Aboboreira de Oliveira
Reu(s): Kariny Martins Mangabeira, Karoliny Mangabeira De Sá, Miguel Mangabeira De Sá e outros
Advogado(s): Joseval Cunha Silveira Junior, Rafael Reis Pinto, Saulo Reis Pinto
Despacho: PROCESSO Nº: 396-91.2013

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma d o Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, art. 1º e portaria n°04/2011, publicada no DPJ em 04/08/2011 ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se o Município de Arataca para se manifestar em 05 dias sobre os documentos juntados, conforme despacho de folha 409.

Camacã-BA, 13 de março de 2014.

Alexios Weyll Chacon
Assessor de Juiz

0000702-36.2008.805.0038 - INDENIZACAO(6-4-1)
Autor(s): Raimundo Marques Souza
Advogado(s): Neiva Maria da Luz Souza
Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado(s): Érica Meireles Moreira de Araújo, Genysson Santos Araujo, Sergio Santos Silva
Despacho: PROCESSO Nº: 702-36.2008

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma d o Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, art. 1º e portaria n°04/2011, publicada no DPJ em 04/08/2011 ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se a autora para levanta o valor depositado.
Transcorrido 15 dias, com a retirada do alvará ou quedando-se inerte, dê-se baixa.

Camacã-BA, 13 de março de 2014.

Alexios Weyll Chacon
Assessor de Juiz

0000113-34.2014.805.0038 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mileide Mota Torres
Advogado(s): Isan do Nascimento Botelho
Reu(s): Flávio Móveis Ltda
Advogado(s): Diego Pedreira de Queiroz Araujo
Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de MARÇO do ano de 2014, às 13:00 horas, no Fórum Desembargador Antônio Carlos Souto, na sala das audiências, foram apresentados os autos do processo n° 113-34..20144. Presente se achava o Assessor do Juiz e conciliador da Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo Cíveis e Comerciais desta Comarca de Camacan. Presente o advogado da autora Rosemberg Almeida dos Santos OAB/BA 38126, presente a demandada representada pela Sra Larissa da Cruz Cardoso, acompanhada da advogada Rebeca Kelly da Cruz Silva OAB/BA 39477.

A parte reque a juntada de carta de preposição, procuração, atos constitutivos e substabelecimento.

Face a petição de folhas 22 e documentos, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15 e abril de 2014, às 09:00.

Ficam as partes presentes desde já intimadas, devendo observar o teor da norma contida no artigo 34 da lei 9099/95.

Nada mais havendo mandou o Conciliador encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos.

Alexios Weyll Chacon
Assessor

0000413-93.2014.805.0038 - Notificação
Autor(s): Camara Municipal De Mascote
Representante(s): Ueslei Nascimento Dos Reis
Advogado(s): Luiz Carlos Moreira Lemos Junior
Reu(s): Rosivaldo Ferreira Da Silva
Despacho: Processo nº. 413-93/2014.

Recebi estes autos quinta-feira, 13 de março de 2014.

DESPACHO

Notifique-se como requerido, expedindo-se Carta Precatória, à Comarca de Maceió-AL, prazo noventa dias.

Com retorno dos autos, decorridas 48 horas, devolva-se os autos, após baixa, independentemente de translado, ao notificante.

Caso não retire os autos em trinta dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Camacã/BA, quinta-feira, 13 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 14 de março de 2014

0001168-88.2012.805.0038 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): J. F. D. J.
Advogado(s): Paulo Gustavo Lima Wagner
Reu(s): T. M. D. J.
Advogado(s): Adonias Santos Santana Junior
Despacho: Processo nº. 1.168-88/2012.

Recebi estes autos sexta-feira, 14 de março de 2014.

Vistos em inspeção.

DESPACHO

Expeça-se ALVARÁ em favor do Douto Advogado da parte demandada (honorários Advocatícios).

Depois, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Camacã/BA, sexta-feira, 14 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000783-14.2010.805.0038 - Despejo(--504)
Autor(s): Andrea Da Silva Machado, Adriano Sergio Da Silva Machado, Ascione Da Silva Machado e outros
Advogado(s): Pedro José da Trindade Filho
Reu(s): Mirel Construtora Ltda
Advogado(s): Mônica de Assis Sampaio
Despacho: Processo nº. 783-14/2010 (Fase de cumprimento de sentença).

Recebi estes autos segunda-feira, 17 de março de 2014.

DESPACHO

Expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seu Douto Advogado, caso requeira e detenha poderes para receber.

Manifesta-se o autor, prazo cinco dias, sobre quitação, ficando cinte que a não manifestação no caso prazo importará em quitação.

Dada quitação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Havendo manifestação em sentido contrário (a quitação), voltem conclusos.

Camacã/BA, segunda-feira, 17 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMACÃ - BAHIA

_____

JUIZA DE DIREITO: FABIO MELLO VEIGA
PROMOTOR SUBSTITUTO:
ESCREVENTES: IRLANDE FERREIRA SILVA
CHERLE JULIANO SOUZA COSTA
VALÉRIA SANTANA NUNES

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000383-58.2014.805.0038 - Auto de Prisão em Flagrante(2-3-6)
Indiciado(s): José Almeida Dos Santos
Vítima(s): K. V. S. De O.
Decisão: Processo n° 0000383-58.2014.805.0267
Auto de Prisão em Flagrante.

DECISÃO

R. H.
1. Relatório

Trata-se da PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.
Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
I - relaxar a prisão ilegal;
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pela homologação do auto e conversão da prisão em flagrante em preventiva, em razão da presença dos seus fundamentos e requisitos (fls. 13/15).
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação
2.1. Da ilegalidade da prisão
Pelo que se infere das peças acostadas, o suspeito não foi preso em flagrante, eis que a situação descrita nos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 302 do CPP.
De acordo com o Condutor, "estava de plantão nesta data quando por volta das 10:00 horas foi solicitado pela Conselheira Maria Inajara Brasil para dar apoio na averiguação de uma denúncia de estupro de uma criança de nove anos, na fazenda Itaconcal, neste município; que junto com o SD PM Erick Anderson se dirigiram até o local do crime e segundo informações a mãe da criança Kamile Vitória Silva de Oliveira, foi conivente e tentou esconder os fatos; que o suposto autor se apresentou nesta delegacia alegando inocência, porém a menor confirmou atos libidinosos praticados pelo padrasto José Almeida Santos, a quem deu voz de prisão em flagrante delito " (fl. 03).
As informações prestadas pelo SD PM Erick Anderson Rocha Batista da Silva corrobora esta versão.
Todavia, pelo que se infere da narrativa, bem como das demais peças acostadas, o acusado não foi, portanto, preso em flagrante, eis que a situação descrita nos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 302 do CPP, a saber:
- flagrante próprio - quando o indivíduo é pego no ato em que comete o delito ou, de acordo com o inciso II, quando acaba de cometê-lo;
- flagrante impróprio - caracteriza-se pela perseguição, sendo assim, o indivíduo pratica o ato delituoso pondo-se em fuga logo após a prática delituosa, fazendo movimentar assim o aparato policial para capturá-lo;
- flagrante presumido (ficto ou quase flagrante) - o indivíduo é encontrado logo depois de cometer o delito, portando instrumentos que façam presumir ser ele o autor.
Neste último tipo de flagrante, o agente não é perseguido, mas encontrado, mesmo que dias depois, com instrumentos, armas ou algo que faça presumir ser ele o autor do delito ocorrido. Não é, também, o caso dos autos.
Por conseguinte, percebe-se que a prisão em flagrante do acusado não observou os requisitos legais, devendo, por este motivo, ser relaxada.
3. Da decretação da prisão preventiva
Reza o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
In casu, verifica-se, valorando os elementos informativo-probantes inclusos, a presença dos requisitos que justificam a prisão provisória, ou seja, fumus comissi delicti e periculum libertatis, os quais se encontram positivados nos autos, sobretudo quando se analisa no auto de prisão em flagrante, os depoimentos prestados pelos condutores do acusado e pela vítima.
Demonstrados, portanto, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
4.1. Fundamentos
Analisando o termo de declarações da vítima, uma criança com apenas nove anos de idade, observo que há relatos de sevícias irrepetíveis, exsurgindo a necessidade de segregação cautelar imediata do suposto agressor, tendo em vista a gravidade concreta do caso em análise. Ao que tudo indica, a menor foi possivelmente molestada em mais de uma oportunidade. Não fosse o abuso trágico por si só, a genitora da menor faz incidir sobre ela a responsabilidade por estes atos, colocando-se ao lado do companheiro e vulnerando ainda mais a delicada situação da vítima.
As circunstâncias que afloram dos autos revelam que o suposto agressor ostenta concreta periculosidade para a incolumidade física e psicológica da vítima, pois a violência perpetrada no amago da família constitui uma das formas mais cruéis de violação dos direitos humanos, porque tem origem em pessoas que deveriam cuidar uma das outras.
Conforme se denota da redação do art. 310, II, do Código de Processo Penal, para que seja decretada a prisão preventiva, necessário se faz a demonstração dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, bem como a insuficiência de qualquer outra providência acautelatória prevista no art. 319 do mesmo diploma legal.
Este tipo de violência é, também, muito difícil de ser provado e, no mais das vezes, o agressor permanece impune em decorrência do medo que incute na vítima e nos vizinhos, prováveis testemunhas de abusos diuturnos e rotineiros.
Na espécie, denoto que é pertinente a decretação da prisão preventiva, pois existe a necessidade concreta de assegurar a ordem pública, bem como salvaguardar a futura aplicação da lei penal, mostrando-se, por isso, inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão.

Segundo os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete, quando a lei se refere à garantia da ordem pública quer deixar sobressalente a necessidade de se adotar providência de segurança para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa (in Processo Penal, Atlas, 14º ed., p.386).
Vale destacar que o conceito de ordem pública não guarda pertinência apenas ao fato de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também abarca o desiderato de acautelar a comunidade e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.
Conforme decidiu a Des. Suzana Camargo, do TRF da 3ª. Região:
"repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranqüilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, com o detalhe de que não se subtraem ao império da legalidade os ocupantes de cargos elevados, nem tampouco os detentores do poder econômico" (HC 2000.03.00.020550-1/SP).
Registre-se ser descabida nesta fase qualquer alegação de que a custódia cautelar seria desproporcional, visto que a custódia preventiva é uma forma eficaz de de se garantir a superveniente aplicação da lei penal.
No caso presente, acolho a promoção ministerial pela conversão doa prisão em flagrante em preventiva como pedido de decretação da medida extrema, pois presentes os seus requisitos e condições de admissibilidade.
5. Dispositivo
Em face do exposto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO, eis que executada de forma ILEGAL.
Ato contínuo, com base na fundamentação supra, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS.
Intime-se o indiciado desta decisão por meio de Oficial de Justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Camacã-BA, 13 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

0000386-13.2014.805.0038 - Auto de Prisão em Flagrante(2-3-6)
Indiciado(s): Erivelton Moreira De Rezende, Guilherme Teixeira De Souza
Vítima(s): Sociedade De Camacã-Bahia
Decisão: Processo n° 0000386-13.2014.805.0267
Auto de Prisão em Flagrante.

DECISÃO

R. H.
1. Relatório

Trata-se da PRISÃO EM FLAGRANTE de ERIVELTON MOREIRA RESENDE e GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.
Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
I - relaxar a prisão ilegal;
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pela concessão de liberdade provisória cumulada com outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 29/30).
É breve o relatório. Decido.
2. Fundamentação
2.1. Da legalidade da prisão
Foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, conforme provam as peças do flagrante.
Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi detido em estado de flagrância (art. 302 do CPP). Foram ouvidos no respectivo auto, condutor, testemunha, conduzidos, estando o instrumento devidamente assinado.
Observa-se, ainda, que foram acostados a nota de culpa, recibo de entrega do preso e há aparente tipicidade do fato. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos suspeitos.
Portanto, tendo sido observadas as formalidades legais no auto de prisão em flagrante, impõe-se a sua homologação.
2.2. Da decretação da prisão em preventiva em relação à Erivelton Moreira de Rezende
Reza o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
Na espécie, verifica-se, valorando os elementos informativo-probantes inclusos, a presença dos requisitos que justificam a prisão provisória, ou seja, fumus comissi delicti e periculum libertatis, os quais se encontram positivados nos autos, sobretudo quando se analisa no auto de prisão em flagrante, os depoimentos prestados pelos condutores do acusado, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos documentos de fls. 31/39.
Demonstrados, portanto, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2.3. Fundamentos
As circunstâncias que afloram dos autos revelam que Erivelton Moreira Rezende oferece risco à sociedade e sua liberdade

vulnera a ordem pública, pois não é a primeira vez que foi preso portando arma de fogo. Em verdade, observo que o suspeito estava em gozo de liberdade provisória quando foi novamente preso e, pelo que as decisões demonstram, somente foi recolocado em liberdade em razão do excesso de prazo.
É importante registrar que na primeira vez em que foi preso em flagrante, foram aprendidos como suspeito um revólver, um cartucho deflagrado, 01 espingarda artesanal, uma arma de fogo tipo garruncha, municiada, pólvora, 05 papelotes de cocaína e a quantia de R$ 67,00 (sessenta e sete reais).
Desta vez, foi apreendido outro revólver, calibre 38, marca Taurus, com seis cartuchos intactos. Estas circunstâncias demonstram que o suspeito representa um risco concreto à comunidade local, impondo-se sua segregação cautelar em resguardo da ordem pública.
Conforme se denota da redação do art. 310, II, do Código de Processo Penal, para que seja decretada a prisão preventiva, necessário se faz a demonstração dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, bem como a insuficiência de qualquer outra providência acautelatória prevista no art. 319 do mesmo diploma legal.
Na espécie, denoto que é pertinente a decretação da prisão preventiva, pois existe a necessidade concreta de assegurar a ordem pública, bem como salvaguardar a futura aplicação da lei penal, mostrando-se, por isso, inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão.
Segundo os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete, quando a lei se refere à garantia da ordem pública quer deixar sobressalente a necessidade de se adotar providência de segurança para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa (in Processo Penal, Atlas, 14º ed., p.386).
Conforme decidiu a Des. Suzana Camargo, do TRF da 3ª. Região:
"repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranqüilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, com o detalhe de que não se subtraem ao império da legalidade os ocupantes de cargos elevados, nem tampouco os detentores do poder econômico" (HC 2000.03.00.020550-1/SP).
Registre-se ser descabida nesta fase qualquer alegação de que a custódia cautelar seria desproporcional, visto que a custódia preventiva é uma forma eficaz de de se garantir a superveniente aplicação da lei penal.
3. Da liberdade provisória para Guilherme Teixeira de Souza
A prisão cautelar é excepcional, justificando-se nas estritas hipóteses previstas nos arts. 312 e 313 do CPP, desde que perfeitamente alinhadas ao caso sub examine. Ademais, em sendo eventualmente condenado, a pena não seria cumprida em regime fechado, impondo-se, consequentemente, a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão.
Assim, diante da vigência das novas regras processuais penais trazidas pela Lei nº Lei 12.403/11, há possibilidade de imposição ao suspeito de outras medidas cautelares diversas da prisão que tenham o escopo de visar garantir à sociedade que o acusado, ao menos até julgamento final, não a exporá a risco novamente. Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê, mais precisamente no inciso VIII, medidas aplicáveis ao caso sob análise.
A concessão da fiança tem a finalidade de assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitando a obstrução injustificada do seu andamento.
3.1. Do valor da fiança
Nos termos do art. 325 do CPP, o valor da fiança será fixado entre 1 a 100 (salários mínimos) quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos.
Assim, levando-se em consideração a natureza da infração, bem como as condições pessoais do suspeito que exsurgem dos autos, considero razoável o valor fixado pela Autoridade Policial, razão pela qual RATIFICO o valor já arbitrado.
4. Dispositivo
Em face do exposto, com fundamento no art. 310, II do Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ERIVELTON MOREIRA RESENDE E GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA.
Converto em prisão preventiva a custódia de ERIVELTON MOREIRA RESENDE e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA à GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA, condicionada ao pagamento de fiança e das seguintes cautelas:
4.1. Deverá o investigado comparecer perante esta Autoridade ou perante a Autoridade Policial todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento.
4.2. O investigado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.
Não sendo encontrado ou não comparecendo, poderá ser decretada sua prisão preventiva, consoante previsão expressa do art. 282, §4º do CPP.
Determino o encaminhamento do custodiado Erivelton Moreira Resende ao Hospital, devendo o Médico que atendê-lo reportar ao Juízo por escrito e em 48 horas, sua situação clínica.
Intime-se o indiciado desta decisão por meio de Oficial de Justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Camacã-BA, 13 de março de 2014.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000388-80.2014.805.0038 - Auto de Prisão em Flagrante(2-3-6)
Indiciado(s): Eduardo Bernardo Dos Santos
Decisão: Processo n° 0000388-80.2014.805.0038
Auto de Prisão em Flagrante.

DECISÃO

R. H.
1. Relatório

Trata-se da PRISÃO EM FLAGRANTE de EDUARDO BERNARDO DOS SANTOS, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98.
Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
I - relaxar a prisão ilegal;
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pela homologação da prisão em flagrante e pela manutenção da liberdade provisória com fiança (fls. 19/20).
É o relatório. Decido.
2. Fundamentação
2.1. Da legalidade da prisão
Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o suspeito Eduardo Bernardo dos Santos foi detido em flagrante (art. 302 CPP). Foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, conforme provam as peças do flagrante. Foram ouvidos no respectivo auto, condutor, testemunhas, conduzido, estando o instrumento devidamente assinado.
Observa-se, ainda, que foram acostados a nota de culpa, recibo de entrega do preso e há aparente tipicidade do fato. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado.
Portanto, tendo sido observadas as formalidades legais no auto de prisão em flagrante, impõe-se a sua homologação.
3. Da Liberdade Provisória
A prisão cautelar é excepcional, justificando-se nas estritas hipóteses previstas nos arts. 312 e 313 do CPP, desde que perfeitamente alinhadas ao caso sub judice.
Assim, diante da vigência das novas regras processuais penais trazidas pela Lei nº 12.403/11, há possibilidade de imposição ao preso de outras medidas cautelares diversas da prisão, que tenham o escopo de garantir à sociedade que o acusado, ao menos até julgamento final, não a exporá a risco novamente.
Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê, mais precisamente no inciso VIII, medidas aplicáveis ao caso sob análise. A concessão da fiança tem a finalidade de assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitando a obstrução injustificada do seu andamento.
3.1. Do valor da fiança
Nos termos do art. 325 do CPP, o valor da fiança será fixado entre 1 a 100 (salários mínimos) quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos.
Assim, levando-se em consideração a natureza da infração, bem como as condições pessoais do acusado que exsurgem dos autos, considero razoável o valor fixado pela Autoridade Policial, razão pela qual RATIFICO o valor já arbitrado.
4. Dispositivo
Em face do exposto, com fundamento no art. 319, VIII do Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de EDUARDO BERNARDO DOS SANTOS, ao tempo em que lhe CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, condicionada ao pagamento de fiança, no valor já fixado pela Autoridade Policial.
4.1. Deverá o agraciado comparecer perante esta Autoridade ou perante a Autoridade Policial todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento.
4.2. O agraciado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.
Não sendo encontrado ou não comparecendo, poderá ser decretada sua prisão preventiva, consoante previsão expressa do art. 282, §4º do CPP.
Intime-se o indiciado.
Ciência ao Ministério Público.
Camacã-BA, 17 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA
JUÍZA DE DIREITO Dra. MARCELE DE AZEVEDO RIOS COUTINHO
ESCRIVÃO DESIGNADO: ANTÔNIO SOUZA DE LIMA

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000375-76.2014.805.0072 - Cautelar Inominada
Autor(s): Leila Kimie Puranen, Paula Yuki Puranen Tibério
Reu(s): O Estado Da Bahia, O Municipio De Cruz Das Almas
Decisão: Rh.

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, promovida em face do Estado da Bahia e Município de Cruz das Almas, a fim de que o Sr. Pauli Ensio Puraren seja encaminhado para internação, às expensas do SUS, para atendimento de emergência em Unidade de Terapia Intensiva com avaliação neurocirúrgica para colocação de DVE, dado o diagnóstico de AVC hemorrágico.
O legislador constitucional erigiu o direito a saúde ao nível dos direitos sociais fundamentais, impondo ao Estado a obrigação de promover ações destinadas à concretização deste direito. A saúde constitui, assim, bem jurídico constitucionalmente tutelado. Nesta esteira, dispões o artigo 196 da Carta Magna: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação". Desta feita, considerando que os principios constitucionais determinam que a prestação de serviço público de saúde esteja ao alcance de todos, de forma universal e igualitária, presente se faz o requisito do fumus boni iuris.
O periculum in mora se extrai dos dados médicos acostados, nos quais se atesta a ocorrência de AVCH com hemoventriculo e desvio de linha média, com solicitação de vaga de UTI urgente, além de avaliação em unidade de maior complexidade com neurocirugião, também em caráter de urgência fls. 14/15)[...]
Diante do exposto, considerando satisfeitos os requisitos legais para a concesão da medida, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar aos acionados a adoção das ações necessárias para a imediata disponibilização de vaga na UTI para atendimento médico prescrito ao autor, inclusive avaliação nerocirúrgica, conforme ficha de referência acostada. Intime-se o Reu para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária, que ora fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Citem-se os réus. Prazo e advertências legais.
Confere-se à presente decisão força de mandado.
P.R.I

Cruz das Almas, 14 de março de 2014

Bela. Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juiza de Direito

Ato Ordinatório

0000211-87.2009.805.0072 - Procedimento Sumário
Autor(s): Otavio Alvares De Almeida
Advogado(s): Edvaldo Sampaio Santos Júnior, Vandré Cavalcante Bittencourt Torres
Reu(s): Loja Insinuante Ltda, Banco Do Brasil Ourocard Mastercard Internacional
Advogado(s): Celso David Antunes, Louise Rainer Pereira Gionedis, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Despacho:
Em cumprimento ao disposto no artigo 1.º, inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC, pelo presente, ficam os senhores advogados das partes, INTIMADOS do retorno dos autos bem como requererem no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

0000344-56.2014.805.0072 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 1.ª Vara Cível Da Comarca De Amargosa - Ba
Exequente(s): O Baratao Comercio De Madeira Ltda
Advogado(s): Leonardo Pereira Ribeiro
Executado(s): Cnd Construtora Ltda - Me
Despacho: R.H.

1)Se for o caso, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando as peças necessárias (inicial, procuração, etc...), informando ainda o valor das custas a serem pagas, nos termos do disposto nos arts. 2.º e 3.º do Provimento n.º CGJ- 01/2004, ou que informem a este Juízo se o feito está amparado pelos benefícios da assistência judiciária.

2)Após, CUMPRA-SE na forma deprecada, servindo-se a própria carta precatória de mandado.

3) Em seguida, DEVOLVA-SE ao MM. Juízo Deprecante com as cautelas necessárias e homenagens de estilo.

Cruz das Almas, 14 de março de 2014.

Bela. Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

0000343-71.2014.805.0072 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 1.ª Vara Da Comarca De Campo Bom - Rs
Exequente(s): O Estado Do Rio Grande Do Sul
Executado(s): Multi Injet Industria E Comercio De Injetados Ltda, Kadigia Huff
Despacho:
R.H.

1)Se for o caso, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando as peças necessárias (inicial, procuração, etc...), informando ainda o valor das custas a serem pagas, nos termos do disposto nos arts. 2.º e 3.º do Provimento n.º CGJ- 01/2004, ou que informem a este Juízo se o feito está amparado pelos benefícios da assistência judiciária.

2)Após, CUMPRA-SE na forma deprecada, servindo-se a própria carta precatória de mandado.

3) Em seguida, DEVOLVA-SE ao MM. Juízo Deprecante com as cautelas necessárias e homenagens de estilo.

Cruz das Almas, 14 de março de 2014.

Bela. Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

0000342-86.2014.805.0072 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 1.ª Vara Da Comarca De Campo Bom - Rs
Exequente(s): O Estado Do Rio Grande Do Sul
Executado(s): Multi Injet Industria E Comercio De Injetados Ltda
Despacho: R.H.

1)Se for o caso, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando as peças necessárias (inicial, procuração, etc...), informando ainda o valor das custas a serem pagas, nos termos do disposto nos arts. 2.º e 3.º do Provimento n.º CGJ- 01/2004, ou que informem a este Juízo se o feito está amparado pelos benefícios da assistência judiciária.

2)Após, CUMPRA-SE na forma deprecada, servindo-se a própria carta precatória de mandado.

3) Em seguida, DEVOLVA-SE ao MM. Juízo Deprecante com as cautelas necessárias e homenagens de estilo.

Cruz das Almas, 14 de março de 2014.

Bela. Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

0000341-04.2014.805.0072 - Carta Precatória
Autor(s): Cesar De Andrade Lima - Me
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 3.ª Vara Cível Da Comarca De Carpina - Pe
Reu(s): Carlos Emanuel Galvão Santos
Despacho: R.H.

1)Se for o caso, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando as peças necessárias (inicial, procuração, etc...), informando ainda o valor das custas a serem pagas, nos termos do disposto nos arts. 2.º e 3.º do Provimento n.º CGJ- 01/2004, ou que informem a este Juízo se o feito está amparado pelos benefícios da assistência judiciária.

2)Após, CUMPRA-SE na forma deprecada, servindo-se a própria carta precatória de mandado.

3) Em seguida, DEVOLVA-SE ao MM. Juízo Deprecante com as cautelas necessárias e homenagens de estilo.

Cruz das Almas, 14 de março de 2014.

Bela. Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

CASA NOVA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA-BA.
EDUARDO FERREIRA PADILHA - JUIZ DE DIREITO TITULAR
ESCRIVÃ: SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
SUBESCRIVÃ: DIVANI UCHÔA
ESCREVENTE: NORA NEI DO NASCIMENTO SILVA
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2014

0001381-57.2009.805.0052 - Ação Popular
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): O Municipio De Casa Nova - Bahia, Manoel Batista De Castro
Advogado(s): José Gomes de Sá
Sentença: "Vistos e Examinados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de seu Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ingressou, em 26/06/03, com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face do Sr. MANOEL BATISTA DE CASTRO, então Prefeito Municipal de Casa Nova-Ba, aduzindo, em suma, que:

1- Que a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública, encontra-se sedimentada na Constituição Federal, mais precisamente no art. 129.

2- Que foi apurado pelo órgão ministerial que o município requerido atrasou salários do funcionalismo municipal, durante os meses de dezembro de 2003, 13º salário e janeiro de 2004.

3- Que em decorrência da referida mora, houve ofensa aos Princípios que regem a Administração Pública.

Ao final, a representante do Parquet pugnou pela concessão de liminar para bloqueio de verbas públicas afim de que fosse procedido ao pagamento, sendo ao final o Município de Casa Nova condenado no pagamento das referidas verbas.

Em decisão de fls. 18/19 este Juízo indeferiu o pleito liminar e determinou a citação do ente municipal requerido, bem como a juntada de documentos por parte do município demandado, afim de que fosse apurada a aludida mora. Sendo tais documentos acostados às fls. 34/2.558.

O município de Casa Nova ofereceu manifestação às fls. 2563/2.567, alegando em suma, que as verbas em atraso foram devidamente regularizadas, pugnando pela improcedência da ação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pela inclusão do senhor Manoel Batista de Castro no polo passivo da presente ação, e que fosse o mesmo condenado nos termos da inicial. (fls. 2573/2577).

Em despacho de fls. 2583 determinou este Juízo a inclusão do então prefeito, o senhor Manoel Castro ao polo passivo da presente demanda, o qual ofereceu Defesa Prévia às fls. 2825/2831.

Reiterando os termos da inicial, o Ministério Público, em parecer de fls. 2834/2843, pugnou pelo recebimento da exordial e o regular prosseguimento do feito.

É o assaz relato. Passo a fundamentação:

DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

O princípio da correlação ou da congruência consiste naquele que informa o sistema processual de que a sentença deve estar estritamente vinculada ao requerido pela parte, não podendo o Juiz proferir um julgado sem uma efetiva relação com o pedido. Ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

A fundamentalidade referido postulado, além de conceder objetividade em relação ao objeto do processo a ser alcançado, decorre sobretudo da comunhão que é encontrada entre os princípios da congruência e do contraditório. Como bem lembra José dos Santos Bedaque, a finalidade de não poder se obter pretensões não submetidas ao debate é evitar que a parte se encontre surpreendida e veja desrespeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nas palavras do mesmo Bedaque (2005:40):

Contraditório nada mais é do que o conjunto de atividades desenvolvidas pelos sujeitos do processo, reveladoras da existência de diálogo efetivo entre eles, visando à correta formação do provimento jurisdicional. A participação das partes é fundamental para conferir legitimidade à tutela, pois significa que a elas foi assegurado o poder de influir no convencimento do juiz.
No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 460 do CPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença.
Em boa hora, comenta Marcelo Abelha Rodrigues :

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Cumpre mencionar, de início, que a presente Ação Civil, fora ajuizada com o objetivo de assegurar o pagamento de salários atrasados dos servidores municipais desta comarca referente aos meses de dezembro/03 e janeiro/04.

Com efeito, não se trata de ação civil pública fundada em ato de improbidade administrativa. Tal assertiva resta evidente, tanto é, que inicialmente, a ação fora ajuizada tão somente em face do Município de Casa Nova e somente quase quatro anos após, fora aditada para fazer incluir o então prefeito municipal.

Perceba-se, que dos fundamentos jurídicos da exordial, nenhum deles guarda relação com suposta improbidade administrativa do ex gestor. Relembre-se, ainda, que os pedidos formulados naquele petitório restringem-se a salvaguardar o bem da vida pretendido, qual seja, o pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais, que se encontrava em atraso.

A evidência em tal assertiva é tão manifesta, que a própria subscritora da exordial, ao perceber a perda do objeto da demanda com a regularização dos pagamentos, tentou, sem anuência do réu citado, aditar a inicial às fls. 2573/2577 para fazer incluir o ex gestor no polo passivo da presente demanda.

No entanto, ao aditar a exordial e formular os pedidos, a digna representante do parquet se limitou a inserir o então prefeito no polo passivo da presente demanda, mantendo os pedidos da exordial, razão pela qual, não houve pedido de condenação do ex gestor em ato de improbidade administrativa.

Conclui-se assim, diante do fato de que houve regularização nos pagamentos realizados, a superveniente perda do objeto da presente demanda, sem esquecer da ilegitimidade passiva do senhor Manoel Castro, já que o débito sal é do Município e não do ex gestor, pessoa física.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em se tratando de interesses individuais homogêneos, o ajuizamento da ação civil pelo Ministério Público para salvaguardá-los, apenas se justifica caso se trate de relação de consumo ou então que o interesse do defendido seja indisponível.

No caso dos autos é evidente a ausência de legitimidade ministerial para a cobrança de remuneração atrasada dos servidores municipais desta comarca, haja vista que trata-se de direito manifestamente disponível, defendido em sede coletiva, tão somente pela entidade sindical respectiva.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. DEFESA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM" (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.968 - SP

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO.ILEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE JURÍDICO DISPONÍVEL. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 81 E 82 DA LEI Nº 8.078/90. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. PLANO DE SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CATEGORIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INADEQUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º,PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90." (AgRg no REsp nº 298.634/GO).

CONCLUSÃO

Destarte, ante os argumentos supra esposados, concluímos que o mérito da presente demanda não pode ser apreciado, seja pela perda superveniente do objeto, seja pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para cobrança de verbas devidas aos servidores do Município de Casa Nova.

Diante do Exposto, e de tudo que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, VI da lei adjetiva civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito.

Sem Custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.357/1985.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, arquivando após o Trânsito em Julgado.

Casa Nova - Ba, 24 de Fevereiro de 2014."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000619-41.2009.805.0052 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Manoel Batista De Castro, Carlos Winston Vargas Marques, Maria De Lourdes Castro Dos Santos e outros
Advogado(s): Zenilson Macedo de Oliveira, José Gomes de Sá
Despacho: "Compulsando os autos, verifico que o Réu Carlos Winston Vargas Marques não fora localizado no endereço que consta dos autos, afim de que possa oferecer sua defesa prévia, pugnando o Ministério Público pela sua notificação por edital.

Entretanto, antes de proceder com a sua notificação ficta, indispensável a utilização dos sistemas de informações disponíveis na tentativa de notificar pessoalmente o requerido, preservando-se, assim o devido processo legal.

Ante o exposto, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Salvador, no endereço que consta no sistema SAIPRO (fls. 2219/2220) afim de que seja notificado o senhor Carlos Winston Vargas Marques nos termos do despacho de fls. 2169, para querendo, oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias.

Determino ainda, a pesquisa do endereço do mesmo, via sistemas BACENJUD E RENAJUD, na hipótese da ausência de êxito na localização do requerido no endereço supra.

Cumpra-se com urgência e prioridade.

Casa Nova - Ba, 24 de Fevereiro de 2014."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001661-23.2012.805.0052 - Busca e Apreensão
Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Alexandre Jatobá Gomes, Fábio Frasato Caires, Mauricio Sanitá Crespo
Reu(s): Maria Da Gloria Dias Da Silva
Advogado(s): Carlos Gomes da Silva, Manoel Gomes Neto
Sentença: "Compulsando os presentes autos, verifico que, às fls. 35 consta a DESISTÊNCIA do feito por parte do Requerente, manifestada por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que não houve citação, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial.

Fica o ciente o requerente que eventuais restrições não impostas por este Juízo devem sem excluídas pelo requerente.

Eventuais custas remanescentes pelo desistente. Recolha-se o mandado de Busca.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000650-90.2011.805.0052 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Alessandra Freire Lopes Da Silva Feitosa
Sentença: "Compulsando os presentes autos, verifico que, às fls. 49 consta a DESISTÊNCIA do feito por parte do Requeren-

te, manifestada por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que, embora citada, a requerida não contestou o feito (fls. 47), o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial.

Fica o ciente o requerente que eventuais restrições não impostas por este Juízo devem sem excluídas pelo requerente.

Eventuais custas remanescentes pelo desistente. Recolha-se o mandado de Busca.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001312-88.2010.805.0052 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Sandra Maria de Barros Soares
Reu(s): Raimundo Dos Passos Castro, Pedro De Castro Silva
Sentença: "Compulsando os presentes autos, verifico que, ás fls. 46, consta a DESISTÊNCIA do feito por parte do Exequente, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que trata-se de procedimento executório, onde não foram interpostos embargos, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo desistente. Ciente o exequente ser sua obrigação a baixa de eventuais restrições não impostas por este Juízo.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001283-38.2010.805.0052 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Sandra Maria de Barros Soares
Reu(s): Nivea Nunes De Carvalho
Sentença: Compulsando os presentes autos, verifico que, ás fls. 30, consta a DESISTÊNCIA do feito por parte do Exequente, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que trata-se de procedimento executório, onde não foram interpostos embargos, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo desistente. Ciente o exequente ser sua obrigação a baixa de eventuais restrições não impostas por este Juízo.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 20 de fevereiro de 2014.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001423-72.2010.805.0052 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Sandra Maria de Barros Soares
Reu(s): Euvaldo Dos Passos Castro, Rosimar Dos Passos Castro
Sentença: "Compulsando os presentes autos, verifico que, ás fls. 39, consta a DESISTÊNCIA do feito por parte do Exequente, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que trata-se de procedimento executório, onde não foram interpostos embargos, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo desistente. Ciente o exequente ser sua obrigação a baixa de eventuais restrições não impostas por este Juízo.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001231-42.2010.805.0052 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Sandra Maria de Barros Soares
Reu(s): Rosimar Dos Passos Castro, Justino Jose De Castro
Sentença: "Compulsando os presentes autos, verifico que, ás fls. 31, consta a DESISTÊNCIA do feito por parte do Exequente, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que trata-se de procedimento executório, onde não foram interpostos embargos, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo desistente. Ciente o exequente ser sua obrigação a baixa de eventuais restrições não impostas por este Juízo.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000693-95.2009.805.0052 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana, Hugo Leonardo Evangelista Correia
Executado(s): Marilia Comercio De Medicamento Ltda
Sentença: " O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte requerente.

Devidamente intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas (fls. 32), sob pena de extinção, à luz do art. 267, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, o exequente deixou escoar o prazo sem qualquer providência. (fls. 33)

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos acostados.

Sem custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000863-67.2009.805.0052 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana
Executado(s): C. Augusto T. Nascimento-Fcia - Teixeira
Sentença: " O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte requerente.

Devidamente intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas (fls. 32), sob pena de extinção, à luz do art. 267, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, o exequente deixou escoar o prazo sem qualquer providência. (fls. 33)

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos acostados.

Sem custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000574-95.2013.805.0052 - Execução Fiscal
Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Executado(s): Suely De Castro Souza
0000574-95.2013.805.0052 - Execução Fiscal
Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Executado(s): Suely De Castro Souza
0000574-95.2013.805.0052 - Execução Fiscal
Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antônio Marcelo Ferreira de Santana
Executado(s): Suely De Castro Souza
Sentença: "O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte Autora.

Por meio do despacho judicial (fls. 15), foi determinada a intimação da exequente para que procedesse o recolhimento das custas processuais, tendo deixado escoar o prazo sem qualquer providência no sentido de atender ao quanto determinado, consoante certificado às fls. 21.

Mencione-se, que, sem prejuízo do disposto no § único do art. 4º da lei 9289/96, foi firmado o entendimento de que os Conselhos Profissionais, diferentemente dos entes federativos e das demais autarquias, não gozam da prerrogativa de isenção de custas processuais. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4o., PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 2.795/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 19.12.2011 E AGRG NO ARESP 15.531/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 21.09.2011. AGRAVO DESPROVIDO.
1.Não obstante sua natureza jurídica de Autarquia, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão isentos do pagamento de custas, em virtude do previsto no parágrafo único do art. 4o. da Lei 9.289/96.
2.Assim, o entendimento dessa Corte Superior orientou-se no sentido de que, por expressa disposição legal, a referida isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
3. Agravo Regimental do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido."
AgRg no AREsp 146616 / RJ - Data do Julgamento: 17/05/2012
Inclusive em consulta administrativa realizada ao setor de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a resposta seguiu o mesmo entendimento, ora esposado.

Destarte, tendo em vista que o exequente não recolheu, embora intimada pessoalmente, as custas processuais no prazo estipulado, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000781-36.2009.805.0052 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana
Executado(s): Marilia Comércio De Medicamentos Ltda
Sentença: " O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte requerente.

Devidamente intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas (fls. 34), sob pena de extinção, à luz do art. 267, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, o exequente deixou escoar o prazo sem qualquer providência. (fls. 35)

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos acostados.

Sem custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000787-43.2009.805.0052 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana
Executado(s): Marilia Comércio De Medicamentos Ltda
Sentença: " O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte requerente.

Devidamente intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas (fls. 29), sob pena de extinção, à luz do art. 267, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, o exequente deixou escoar o prazo sem qualquer providência. (fls. 30)

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos acostados.

Sem custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000839-39.2009.805.0052 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana, Hugo Leonardo Evangelista Correia
Executado(s): Maria Silvonete Herculano E Silva
Sentença: " O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte requerente.

Devidamente intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas (fls. 31), sob pena de extinção, à luz do art. 267, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, o exequente deixou escoar o prazo sem qualquer providência. (fls. 32)

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos acostados.

Sem custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000147-40.2009.805.0052 - Execução Fiscal
Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana
Executado(s): Camasica Comércio De Medicamentos Ltda
Sentença: "O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte requerente.

Devidamente intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas (fls. 16), sob pena de extinção, à luz do art. 267, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, o exequente deixou escoar o prazo sem qualquer providência. (fls. 17)

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos acostados.

Sem custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000572-28.2013.805.0052 - Execução Fiscal
Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antônio Marcelo Ferreira de Santana
Executado(s): Geraldo Leonel Jose Wirque Comercio De Farmacia Ltda
Sentença: "O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte Autora.

Por meio do despacho judicial (fls. 15), foi determinada a intimação da exequente para que procedesse o recolhimento das custas processuais, tendo deixado escoar o prazo sem qualquer providência no sentido de atender ao quanto determinado, consoante certificado às fls. 21.

Mencione-se, que, sem prejuízo do disposto no § único do art. 4º da lei 9289/96, foi firmado o entendimento de que os Conselhos Profissionais, diferentemente dos entes federativos e das demais autarquias, não gozam da prerrogativa de isenção de custas processuais. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4o., PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 2.795/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 19.12.2011 E AGRG NO ARESP 15.531/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 21.09.2011. AGRAVO DESPROVIDO.
1.Não obstante sua natureza jurídica de Autarquia, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão isentos do pagamento de custas, em virtude do previsto no parágrafo único do art. 4o. da Lei 9.289/96.
2.Assim, o entendimento dessa Corte Superior orientou-se no sentido de que, por expressa disposição legal, a referida isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
3. Agravo Regimental do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido."
AgRg no AREsp 146616 / RJ - Data do Julgamento: 17/05/2012
Inclusive em consulta administrativa realizada ao setor de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a resposta seguiu o mesmo entendimento, ora esposado.

Destarte, tendo em vista que o exequente não recolheu, embora intimada pessoalmente, as custas processuais no prazo estipulado, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Casa Nova, 24 de fevereiro de 2014."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000338-95.2003.805.0052 - EMBARGOS DE TERCEIROS
Embargante(s): Jose Manoel De Amorim
Advogado(s): Jeronimo Custodio da Costa
Embargado(s): Edite Francisca De Mendonça
Advogado(s): Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes de Azevedo
Sentença: "JOSÉ MANOEL DE AMORIM, devidamente qualificado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, em face de EDITE FRANCISCA DE MENDONÇA, também com qualificação constante dos autos, aduzindo, em síntese, o que se segue:

Preliminarmente requer a gratuidade processual por entender enquadrar-se no conceito de pessoa pobre. Em análise prejudicial ao mérito, requer seja declarada prescrita a cobrança.

No mérito, alega que seu imóvel rural fora penhorado por equívoco, porquanto o verdadeiro devedor chama-se José Manoel Amorim, como nome, embora parecido, diverso do requerente, o que se prova inclusive, pela diversidade da documentação de ambos.

Pede, ao final, a procedência do feito, com a suspensão dos atos de constrição sobre o seu imóvel. Junta documentos de fls. 05/27.

Determinada a citação da parte embargada, não foi esta localizada, motivo pela qual foi requerida a citação da mesma, por edital.

Devidamente citada por Edital (fls. 64), a ré não compareceu para contestar ao pedido, sendo nomeado curador, o qual apresentou resposta às fls. 70/71, o qual concordou com a ocorrência do equívoco na penhora efetivada sobre o bem do embargante.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos. RELATADOS, DECIDO.

A questão de mérito posta em juízo é unicamente de direito e prescinde de produção de prova em audiência.

Nesses termos, incide o art. 330, I do CPC, implicando julgamento imediato do pedido.
Quanto ao mérito, os presentes embargos merecem prosperar, senão vejamos:

Na Redação do art. 1046 do Código de Processo Civil, " Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse dos seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.

No caso dos autos, fica evidente que o embargante é pessoa diversa do devedor na ação de execução tombada sob o número 2277/99 o qual tramita na comarca de Osasco/SP. Com efeito, o devedor nesta ação tem nome de José Manoel Amorim, tem CPF sob o número 807.221.728-34, enquanto que o embargante tem o nome de José Manoel de Amorim e CPF 072.065.105-30. Tal equívoco fora constatado inclusive pelo senhor meirinho ás fls. 16, restando evidenciada a confusão causada pela semelhança dos nomes.

Verifica-se que o Embargante teve um imóvel penhorado por dívidas de terceiro, sendo a presente ação plenamente adequada aos fins almejados pelo autor, que corre o risco de ter alienada sua propriedade por débito não contraído pelo mesmo.

A Jurisprudência tem entendimento no mesmo sentido:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. POSSE DO BEM COMPROVADA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DOTERCEIRO ADQUIRENTE E DE CONCILIUM FRAUDIS. PENHORA DESCONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057584922, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 18/12/2013)"

Destarte, evidenciada a constrição de bens do embargante por dívidas de terceiros, a procedência do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO, por sentença, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando a exclusão da penhora sobre o bem imóvel registrado às fls. 249-v e 250 do livro 03-D do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

Oficie-se o CRI para não registrar ou excluir o registro de eventual penhora sobre o bem supra, decorrente da carta precatória 32/2003 e do processo 2277/99 oriundo da comarca de Osasco/SP.

Oficie-se o Juízo da comarca de Osasco/SP remetendo cópia da presente sentença.

Condeno ainda a embargada nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Casa Nova - Ba, 19 de fevereiro de 2014."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000985-41.2013.805.0052 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Roberlânia Castro Araújo
Advogado(s): Carlos Gomes da Silva
Reu(s): Inss
Sentença: "Vistos e Examinados.

ROBERLÂNIA CASTRO ARAÚJO, já qualificada nos autos, através de advogado, ingressou, em 06/06/2013, com AÇÃO ORDINÁRIA, em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que na qualidade de trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial, faz jus ao auxílio maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, que fora indeferida administrativamente, razão pela qual, pede a condenação da autarquia requerida no pagamento de tal verba devidamente corrigida. A inicial veio instruída com documentos de fls. 07/26.

Deferida a gratuidade processual, também requerida na inicial, foi determinada a citação da requerida (fls. 28), a mesma ocorrendo em 25 de julho de 2013 (fls. 29), sendo apresentada contestação (fls. 30/31), bem como os documentos de fls. 32/64. Nesta, aduz a requerida, em apertada síntese, que a autora não exerceu atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento. Réplica reiterativa da exordial às fls. 67/68.

Despacho saneador às fls. 70, onde foi designada audiência de instrução.

Audiência de instrução foi realizada em 12/12/2013, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha e tomado o depoimento pessoal da requerente. (fls. 78/80), tendo as partes, a título de finais alegações, ratificado os termos da inicial e contestação. É o relatório. Passo a fundamentar:

De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:

O art. 109 da Constituição Federal, em inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes. Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:

O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência, senão vejamos:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual"

Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante.

Adentrando ao mérito, temos que assiste razão a requerente quando pleiteia a concessão do auxílio maternidade na condição de trabalhadora rural, senão vejamos:

O art. 93 § 2º do Decreto nº 3.048/99 dispõe que: " Será devido o Salário Maternidade à segurada especial, desde que comprove exercício de atividade rural nos últimos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua."

O documento apresentado as fls. 11, nos autos, aponta que o parto da autora se deu em 04/04/2013, cabendo a este Juízo analisar se a autora exerceu atividade rural nos dez meses anteriores a tal data, já que o requerimento administrativo se deu em 08/05/2013.

Os documentos fls. 07/26, , comprovam, outrossim, a condição ruralista da requerente nos dez meses anteriores à data do parto, fazendo crer a este juízo o direito à percepção do benefício previdenciário. A Jurisprudência é imperturbável neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO DEVIDO.
I - Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213?91, "Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (sem grifos no original). Requisitos demonstrados no caso concreto.
II - Recurso improvido. ." RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL 2007.36.00.703373-0 / MT - TRF 1ª REGIÃO.

Por fim ressalte-se, que a prova testemunhal produzida, apenas ratificou o que a documentação acostada já indicava, sendo a procedência do feito, medida que se impõe, já que a requerente, ao que demonstrou, mora na roça, e exercia atividade rural em economia familiar nos dez meses anteriores ao parto.

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, tendo a parte requerente provado, o quanto alegado na inicial, pelo que se verificou, dos documentos juntados e testemunha ouvida, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido contido na inicial, para condenar a parte ré, a pagar quatro salário mínimos, vigente à época do pagamento, devidamente corrigidas pelo IPCA-E(lei 11960/2009) conforme manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 0,5% ao mês(lei 11960/2009).

Condeno o réu ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizada conforme os parâmetros acima, e consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema Saipro.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Casa Nova-BA, 19 de fevereiro de 2014. "

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001220-47.2009.805.0052 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): O Municipio De Casa Nova - Bahia
Advogado(s): Deusdedite Gomes Araújo, Joao Batista Dias da França, Rafael Lino de Sousa
Reu(s): Aplb - Sindicato Dos Porfessores Em Educação Do Estado Da Bahia, Mst - Movimento Do Sem Terra
Advogado(s): Eduardo Márcio Santos Galdino da Silva
Sentença: "Vistos e Examinados.

Ingressou O MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BA, representado pelo Sr. Prefeito, Sr. ORLANDO NUNES XAVIER, através de sua Procuradora legalmente constituída, em 21/05/2007, com Ação de Reintegração de Posse em face da APLB sindicato e do MST-Movimento Sem Terra, aduzindo, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Casa Nova, na data de 18/05/2007, foi invadida por representantes dos entes requeridos, com a pratica de atos de vandalismo, o que vem inviabilizando os serviços ali prestados por servidores municipais.

Aduz ainda que, em razão da persistência dos requeridos em não desocuparem o imóvel amigavelmente, não lhe restou outra alternativa senão propor a presente medida, pugnando, pois, pela concessão de mandado reintegratório, inaudita altera pars, como também a total procedência dos pedidos, sendo os requeridos condenados no pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 09/15.

Em decisão de fls. 21/23, foi determinada a reintegração liminar à prefeitura municipal, do imóvel público ocupado.

Devidamente citados, o Sindicato dos Trabalhadores de Educação do Estado da Bahia (APLB), apresentou resposta, sob a forma de Contestação (fls. 26/33), aduzindo em síntese a existência de inúmeros problemas na educação deste Município e que o prédio público fora prontamente desocupado tão logo ciente da determinação judicial, sendo certo que não houve atos de vandalismo ao bem público ora vergastado. Juntou documentos de fls. 34/38.

Em réplica de fls. 51/54, o Município de Casa Nova/BA, reiterou os termos da exordial.

Despacho saneador de fls. 62, onde foi deferida a prova testemunhal requerida pelo município, sendo realizada audiência de instrução em 23 de agosto de 2012 (fls. 68), onde as partes renunciaram a produção de provas.

Alegações finais reiterativas do município autor às fls. 76. Em parecer de fls. 83/84 o MP pugnou pela procedência parcial da demanda.

Relatados, decido.

Conforme determina o art. 333 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

Pelas provas carreadas aos autos, comprovou o requerente ser legítimo possuidor do imóvel apontado na exordial, por se tratar do imóvel onde funciona a prefeitura municipal, ser de lógica posse do requerente, bem como da existência do esbulho apontado de modo que caberia aos réus apontarem fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

Pela leitura da peça de defesa, fica evidente que o próprio demandado confessa que houve a ocupação, comprovando-se o esbulho, já que a posse de imóvel público que não seja por prepostos do município, é, por lógica, injusta.

Quanto a tese da perda de objeto da ação por já ter havido desocupação, temos que a mesma não pode prosperar pela fungibilidade da tutela possessória, onde, conquanto tenha cessado o esbulho, o requerido deverá se abster de turbar ou esbulhar a posse do requerente em futuros movimentos grevistas.

O vigente Código Civil é claro ao mencionar no seu artigo 1196:

" Considera-se possuidor, todo aquele que tem de fato, o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade

Neste diapasão é a posse relação de fato entre pessoa e coisa, sendo um estado de aparência juridicamente relevante.

Assim, os requerentes comprovaram serem legítimos possuidores da área apontada na exordial, porquanto, em sendo o prédio onde funciona até a presente data a prefeitura municipal de Casa Nova, a posse é presumida, eis que se trata de imóvel afetado ao serviço público, tendo sido esbulhado pelos requeridos, que, abusaram do legítimo Direito de Greve.

Quanto aos danos materiais perseguidos, no entanto deve ser tal pleito repelido de plano, ante a completa ausência de comprovação de sua existência.

Assim, JULGO, NO MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, mantendo o autor na posse do imóvel onde funciona a Prefeitura Municipal de Casa Nova, determinando aos requeridos que se abstenham de promover futuras ocupações, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Indefiro a gratuidade ao sindicato requerente ante a ausência de comprovação do seu estado de miserabilidade, na inteligência do AgRg no AREsp 130622 / MG, devendo as custas serem rateadas entre os dois requeridos.

Honorários de sucumbência à razão de 02 (dois) salários mínimos devido pelos requeridos.

P.R.I. Arquivem-se, após o recolhimento das custas.

Casa Nova - Ba, 18 de Fevereiro de 2014."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001430-35.2008.805.0052 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Teresinha Lima Ribeiro
Advogado(s): Carlos Gomes da Silva
Reu(s): Banco Bmc S/A
Advogado(s): Djalma Silva Junior, Manuela Sampaio Sarmento Silva
Sentença: "Vistos e Examinados.

TERESINHA LIMA RIBEIRO, através de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em 05/11/2008, em face do BANCO BMC S.A alegando, em apertada síntese, que fora surpreendida com descontos no seu amparo assistencial referentes a empréstimo consignado, no valor de R$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) que não realizou perante o requerido e que além de não haver solicitado, em nenhum momento foi depositado na sua conta o valor que supostamente foi financiado. Requer a declaração da nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, cumulado com danos morais pelo desconto que alega ser indevido. Juntou documentos de fls. 07/12.

Concedida a Antecipação de Tutela, sem ouvida da parte contrária, para que o INSS suspenda os descontos no benefício do autor (fls. 15/16)

Audiência de conciliação realizada em 20/07/2011(fls. 44) sem êxito na composição da lide. Em despacho de fls. 70 foi declarada a revelia do requerido, o qual se manifestou às fls. 84/96.

Afim de se averiguar se o empréstimos contestado de fato não foi depositado na conta da requerente, foi determinada a expedição de ofício à instituição financeira que procede com o pagamento do benefício previdenciário da autora, a qual remeteu os extratos bancários de fls. 105/118, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 123/124 e 126/127 respectivamente.

Retornaram os autos conclusos a este magistrado. Relatados, decido:

Temos que a presente ação não merece prosperar, senão vejamos:

Tratou-se de ação em que a autora pleiteia a rescisão de contrato de crédito onde a autora nega haver celebrado financiamentos consignado no valor de R$ 253,00, imputando ao requerido a grave conduta de se apropriar de valores referentes ao benefício previdenciário da autora.

Conforme determina o art. 333 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Compulsando os autos verifico que o contrato nº 51291443 celebrado com o Banco BMC cujo crédito fora de R$253,00 fora validamente celebrado (referente ao mês 10/2006) e os valores depositados na conta da autora. É o que se verifica do documento de fls. 108 que comprova que o referido valor foi inclusive depositado na conta da autora no dia 21/11/2006 e por ela, obviamente, usufruído.

Ora, tais documentos, comprovam a existência de contrato firmado entre as partes, bem como o recebimento dos valores financiados, se encontram acostados aos autos. Assim, a empresa requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando suas alegações postas em defesa, fazendo crer a este juízo da ausência de veracidade das alegações trazidas pela parte autora em sua peça inicial, onde se comprova, cabalmente, que agiu a acionada de forma lícita, ao realizar descontos devidos, posto que, como agente financeiro que é, tem legitimamente autorização para firmar as mais variadas formas de financiamento, inclusive empréstimo consignado.

Com relação aos pedidos de danos morais, tenho que estes são por consequência, improcedentes. Com efeito, se o contrato de financiamento fora efetivamente celebrado, verifico que não há nenhuma ilicitude a ser reparada, sendo completamente lícito os descontos em folha, conforme contratado entre as partes.

Desta forma , ao revés do alegado pelo requerente, se este juízo concedesse indenizações ás partes que efetivamente firmaram ou anuíram contratos de financiamento, estaríamos na absurda hipótese de enriquecimento ilícito com o aval do judiciário, hipótese que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos, merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, pelo que DECLARO QUE O CONTRATO OBJETO DA LIDE FORA CELEBRADO DENTRO DOS LIMITES DA LEGALIDADE, estando o réu Autorizado a proceder aos descontos nos termos do que fora contratado.

Revogo a Tutela Antecipada concedida às fls.15/16. OFICIE-SE, COM URGÊNCIA O INSS INFORMANDO QUE OS DESCONTOS REFERENTES AOS CONTRATOS OBJETO DA LIDE PODEM SER REALIZADOS, DEVENDO-SE DESCONTAR O NÚMERO DE PARCELAS RESTANTES NOS TERMOS DO QUE FORA CONTRATADO.

Isento de custas e honorários advocatícios, ante a Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Casa Nova - Ba, 18 de fevereiro de 2014."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001807-30.2013.805.0052 - Procedimento Sumário
Autor(s): Antonio Carlos Costa De Souza
Advogado(s): Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes de Azevedo
Reu(s): Coelba
Advogado(s): Marcus Vinícius Avelino Viana
Sentença: "Vistos e Examinados.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95.

Temos que a presente queixa merece prosperar, em parte, senão vejamos:

Tratou-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos morais, porque teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pelo requerido sem possuir qualquer débito com este.

Conforme determina o art. 333 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Consta no §3º do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, em seu inciso II, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como bem asseverado na obra CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Comentado pelos autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Editora Forense Universitaria, pág. 153, in verbis: "A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do principio da inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro."

Pela documentação acostada aos autos (fls. 19), temos que o autor comprovou a negativação promovida pelo requerido, cabendo a este comprovar a legitimidade das inscrições.

A parte requerida, com a defesa, não acostou supostas faturas inadimplidas ou qualquer outra documentação que indicasse inadimplência do requerente.

A prova documental, que poderia comprovar a existência do débito, não se encontra juntada com a defesa, não tendo ainda o ilustre advogado requerido prazo para tal finalidade. Ou seja, se o débito existisse, eis que a empresa requerida teria a posse de tal documentação, procederia com a juntada do contrato ou fatura que justificasse o débito apontado.

Assim, a empresa requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, não comprovando suas alegações postas em defesa, fazendo crer a este juízo na veracidade das alegações trazidas pela parte autora em sua peça inicial, onde se comprova, cabalmente, que agiu a acionada de forma ilícita, ao inserir o nome da requerente nos Cadastros Negativos de Crédito sem ter havido contratação.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:

"Art. 5º....
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O DANO MORAL, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

De maneira que no campo do dano moral temos, por exemplo, a injúria, a calúnia, a difamação, a inscrição indevida do nome nos cadastros negativos de crédito.

A dificuldade maior para o julgador, no entanto, é o da fixação do montante para compensar o dano moral experimentado pelo ofendido.

Em primeiro lugar relembra-se que a fixação do montante a ser pago ao ofendido não tem a finalidade da restitutio in integrum, já que impossível o retorno à situação em que se encontrava antes da violação. CARLOS DIAS MOTTA, em seu artigo Dano moral por abalo indevido de crédito (RT 760/74) lembra a respeito do presente tema: "Na impossibilidade de reparação equivalente, compensa-se o dano moral com determinada quantia pecuniária, que funciona como lenitivo e forma alternativa para que o sofrimento possa ser atenuado com as comodidades e os prazeres que o dinheiro pode proporcionar".

A ampla liberdade na fixação do quantum é uma tendência que se vem observando na legislação, deixando ao arbítrio do julgador a melhor forma de compensar o dano moral experimentado.

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, se de um lado a fixação do valor indenizatório deve compensar o dano moral sofrido, de outro deve levar e consideração o efeito que o valor deve representar para o ofensor, desestimulando-o a repetir o ato lesivo.

Às vezes observa-se um exagero na fixação do valor indenizatório pelos magistrados. O entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da parte autora, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita enriquecimento ilícito ou sem causa, mas tão somente a indenização proporcional ao dano causado, de modo que não estimule o causador a reiterar a sua conduta ilícita e ao mesmo tempo consiga amenizar o dano causado ao consumidor, parte mais frágil da relação.

Nestas circunstâncias, o pedido de indenização por danos morais contido na petição inicial há que ser julgado procedente, entendendo este MM. Juízo que ao proceder da forma acima relatada, causou a parte requerida um abalo psicológico na parte autora, que se viu com o nome sujo perante o mercado de forma indevida.

Apesar de se ter em conta que a empresa ré, de forma inequívoca, possui notória pujança comercial, eis que operadora de crédito, há de se considerar, outrossim, que a extensão do dano não permite fixar o quanto indenizatório nos termos do requerido na exordial. Diante do exposto, fixo os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, DECLARANDO A NULIDADE DOS DÉBITOS AGUI GUERREADOS, DA PARTE AUTORA JUNTO A REQUERIDA (R$ 71,91 R$ 23,73 R$ 41,40, R$ 41,43, R$ 41,43 e R$ 41,45 e R$41,30 (fls. 19), inscritos pela COELBA , devendo esta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder com a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos no tocante a tais débitos, pena de multa diária de R$ 300,00(trezentos reais).

CONDENO, ainda, A COELBA S/A a pagar à parte autora:

R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de danos morais, acrescida de: 1- Correção monetária a partir da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."; 2 - Juros moratórios a partir da citação, porquanto se trata de responsabilidade contratual, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, face ao disposto no art. 406, do Código Civil.

Isento de custas (salvo recurso) e Honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado esta decisão, e efetivado o pagamento, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Casa Nova - Ba, 18 de fevereiro de 2014."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000581-24.2012.805.0052 - Procedimento Sumário
Autor(s): Angela Maria Bernardo Silva
Advogado(s): Diego Brasileiro Silva Franca, João Batista Dias da Franca
Reu(s): Coelba
Advogado(s): Marcus Vinícius Avelino Viana
Sentença: "Vistos e Examinados.

ANGELA MARIA BERNARDO SILVA, através de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em 18/05/2012, em face da COELBA S/A, alegando, em apertada síntese, que está sendo cobrado da quantia de R$ 5.025,64 (cinco mil, vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referente aos meses de janeiro de 2009 a outubro de 2010, cobrança esta lastreada em inspeção que redundou em defeito do medidor que o consumidor não deu causa. Pede que seja declarada inexigível a cobrança da fatura apontada cumulada com indenização por danos morais a ser arbitrada por este Juízo. Juntou documentos fls. 06/40.

Audiência de conciliação realizada em 01 de agosto de 2012 (fls. 48), na qual ausente a composição da lide, fora apresentada resposta, sob forma de contestação (fls. 50/67), alegando em suma, tratar-se de cobrança legítima, fundada em ausência de registro de energia efetivamente consumida.

Intimadas para especificarem as provas a serem produzidas, as partes pediram o julgamento da demanda.

Não havendo outras provas a serem produzidas, retornaram os autos conclusos a este magistrado. Relatados, decido:

Temos que a presente ação merece prosperar, em parte, senão vejamos:

Tratou-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito por fatura de energia elétrica que alega estar acima da normalidade em decorrência der problema no medidor.

Acerca da matéria, a ANEEL editou a Resolução 456/00, que regula o procedimento a ser adotado na hipótese de irregularidades no medidor, o que poderá esclarecer os pontos controvertidos na presente LIDE.

O primeiro ponto a ser abordado é que trata-se de Responsabilidade do consumidor zelar pela manutenção do medidor de energia. Este é o teor do art. 102 da referida Resolução, senão vejamos:

"Art. 102. É de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora. "

" Parágrafo único. As instalações internas que vierem a ficar em desacordo com as normas e/ou padrões a que se refere a alínea "a", inciso I, art. 3º, e que ofereçam riscos à segurança de pessoas ou bens, deverão ser reformadas ou substituídas pelo consumidor."

O documento de fls. 11 aponta que o medidor então instalado na residência da autora se encontrava com perda de energia, ou seja, não registrando o consumo efetivo.

Quanto à Responsabilidade pelo suposto defeito, não há como atribuir culpa ao consumidor pelo defeito, não havendo nenhuma prova nos autos de que o mesmo utilizou-se de qualquer medida no intuito de fraudar. Por outro lado, consoante mencionado no dispositivo da Resolução acima citado é dever do consumidor proceder a substituição das peças defeituosas, o que foi feito pela empresa requerida, em inspeção de rotina, tratando-se de verdadeiro exercício regular de direito.

A Resolução supramencionada determina o procedimento a ser adotado nas faturas contestadas. Vejamos:

"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:
a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados;
b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e
c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.
§ 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração os aspectos da sazonalidade."

Da leitura dos dispositivos, constata-se que a cobrança lastreada no consumo de 7.552,90 Kwh (fls. 08), não se encontra lastreada nos critérios supra, porque a empresa requerida, não esclareceu a este Juízo, qual critério utilizado e de que forma alcançou a fatura contestada.

Ora, segundo o memorial de cálculo, elaborado pela ré, o consumo correto da autora, de acordo com a carga instalada, seria de 474,22 KWh ao mês e com base em tal consumo, a requerida procedeu com a cobrança da diferença do que era efetivamente registrado.

Contudo, é nitidamente perceptível o abuso de direito da ré ao proceder com tal cobrança. Verifico que a inspeção com a correção do suposto defeito fora realizada em outubro de 2010, sendo certo que antes da referida troca de medidor, o consumo da autora era variável, porém jamais ultrapassou 220 KW.

Percebe-se que nas faturas posteriores, com a correção do suposto defeito, não houve aumento de consumo. Analisando o documento de fls. 40, o consumo na unidade residencial da autora, em dez meses, jamais ultrapassou 177KW, jamais se aproximando de 474KWH que a requerida arbitrou na sua cobrança, fazendo crer a este Juízo, que o suposto desvio, em verdade não existia, restando patente a falha na prestação de serviço.

Conforme determina o art. 333 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Consta no §3º do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, em seu inciso II, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como bem asseverado na obra CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Comentado pelos autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Editora Forense Universitaria, pág. 153, in verbis: "A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do principio da inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro."

Assim, ficou comprovado nos autos a falta de clareza na atribuição do valor cobrado na fatura de fls. 09, evidenciando a conduta ilícita da requerida, porquanto a média de consumo da consumidora permaneceu sem qualquer alteração substancial (com um consumo inclusive inferior) fazendo crer a este Juízo não ter havido as perdas de energia que ensejaram a cobrança.

Destarte, a empresa requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, não comprovando suas alegações postas em defesa, fazendo crer a este juízo, na veracidade das alegações trazidas pela parte autora em sua peça inicial, onde se comprova, cabalmente, que agiu a acionada de forma ilícita, ao cobrar faturas exorbitantes do consumidor após detectar falhas no medidor e não aplicar as determinações da Agência Reguladora competente de forma correta.

Veja-se como tem se manifestado a jurisprudência pátria:

"DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS LACRES DO MEDIDOR DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA FRAUDE, ALTERAÇÃO OU REDUÇÃO NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE ENSEJARIA, NO MÁXIMO, A INCIDÊNCIA DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO - ANEEL Nº 456/00. COBRANÇA DO DÉBITO PRETÉRITO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REVISTO E AUMENTADO. 1. A simples alegação de que os lacres do medidor de consumo de energia foram violados não justifica a recuperação de consumo nos termos do art. 72, IV, da Resolução - ANEEL nº 456/00. É necessária a demonstração efetiva de que houve redução ou alteração significativa na medição da energia que passou pelo medidor da unidade consumidora, na medida em que a própria legislação de regência garante à concessionária o direito ao ressarcimento das despesas para a verificação e cobrança dos débitos oriundos de fraude, nos termos do art. 73 da Resolução nº 456/00, desde que devidamente comprovados, consoante a orientação desta Câmara. 2. A hipótese ensejaria, no máximo, a aplicação do art. 36, parágrafo único, da Resolução - ANEEL nº 456/00. 3. A suspensão do fornecimento da energia elétrica como forma de coerção para o pagamento de débitos pretéritos não é possível em virtude da essencialidade do serviço público prestado. Hipóteses de suspensão do fornecimento da energia elétrica listadas na Resolução nº 456 da ANEEL (art. 91), dentre elas a inadimplência das contas atuais com prévia notificação do consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte catalogados. 4. Dano moral configurado na espécie, pois, além da ilegal suspensão do serviço, a conduta da concessionária causou severos embaraços à rotina da coautora MARIA CAUVILLA MUNARINI e seu esposo, hoje falecido. A prova dos autos denota que, por conta do corte da energia elétrica, os autores originários tiveram de se mudar para a casa de uma das filhas, especialmente porque o de cujus necessitava de cuidados especiais, com a manutenção permanente de equipamentos médicos ligados à fonte de energia elétrica para o tratamento da enfermidade que lhe acometia. O corte do serviço não foi a causa determinante do óbito do autor, que estava na fase terminal de sua vida. Outrossim, o fato de haver cadastro específico para clientes que necessitam da manutenção do fornecimento de energia elétrica para tratamento médico e a não inclusão dos autores nele não exime a concessionária das severas consequências de sua conduta lesiva, especialmente porque tal cadastro não é de conhecimento do homem médio, ou seja, do senso comum. 5. Valor da indenização majorado, diante da gravidade dos fatos que circundam a questão, o porte econômico da concessionária, bem como o caráter pedagógico da condenação desta natureza 6. Verba sucumbencial redimensionada, em atenção aos parâmetros dos arts. 20, § 3º e 21, parágrafo único, do CPC, fixando-se o percentual de 18% sobre o valor da condenação. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70029320462, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/04/2012)"

Desta forma, verifica-se que após a correção do problema no medidor, não houve qualquer alteração substancial dos valores que eram cobrados nas faturas anteriores ao problema, demonstrando que o defeito, se existia, não foi causador de desfalque patrimonial à empresa requerida.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:

"Art. 5º....
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O DANO MORAL, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

A dificuldade maior para o julgador, no entanto, é o da fixação do montante para compensar o dano moral experimentado pelo ofendido.

Em primeiro lugar relembra-se que a fixação do montante a ser pago ao ofendido não tem a finalidade da restitutio in integrum, já que impossível o retorno à situação em que se encontrava antes da violação. CARLOS DIAS MOTTA, em seu artigo Dano moral por abalo indevido de crédito (RT 760/74) lembra a respeito do presente tema: "Na impossibilidade de reparação equivalente, compensa-se o dano moral com determinada quantia pecuniária, que funciona como lenitivo e forma alternativa para que o sofrimento possa ser atenuado com as comodidades e os prazeres que o dinheiro pode proporcionar".

A ampla liberdade na fixação do quantum é uma tendência que se vem observando na legislação, deixando ao arbítrio do julgador a melhor forma de compensar o dano moral experimentado.

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, se de um lado a fixação do valor indenizatório deve compensar o dano moral sofrido, de outro deve levar e consideração o efeito que o valor deve representar para o ofensor, desestimulando-o a repetir o ato lesivo.

Às vezes observa-se um exagero na fixação do valor indenizatório pelos magistrados. O entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita enriquecimento ilícito ou sem causa.

Nesse sentido, a ilustre jurista MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, comenta:

"A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."

Nestas circunstâncias, o pedido de indenização por danos morais contido na petição inicial há que ser julgado procedente, em parte, entendendo este MM. Juízo que ao proceder da forma acima relatada, causou a parte requerida um abalo indevido, pois a requerente teve sua esfera psicológica afetada, por cobrança indevida com ameaça de interrupção de energia, ressaltando ainda, o caráter punitivo, também existente nos danos morais.

Levando-se em conta que a empresa ré, de forma inequívoca, possui notória pujança comercial, eis que concessionária de energia elétrica, e considerando que, não houve interrupção do serviço, fixo os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, pelo que DECLARO NULO O DÉBITO apontado na às fls. 08, pelo que determino que a empresa requerida deixe de efetuar cobranças ou cortes de energia referentes à mesma sob pena de multa diária de R$ 200,00(duzentos reais), CONDENANDO a COELBA S/A a pagar a ANGELA MARIA BERNARDO SILVA a quantia de:

R$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais, acrescida de: 1- Correção monetária a partir da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."; 2 - Juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, porquanto se trata de responsabilidade contratual, à razão de 1% (um por cento) ao mês, face ao disposto no art. 406, do Código Civil.

Custas pelo requerido.

Condeno ainda a parte ré no pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigida.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Casa Nova - Ba, 18 de fevereiro de 2014."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000048-65.2012.805.0052 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ireneide Pereira De Souza
Advogado(s): Carlos Gomes da Silva
Reu(s): Banco Bom Sucesso, Banco Matone S.A
Advogado(s): Fábio Gil Moreira Santiago, Luis Carlos Monteiro Laurenço, Manuela Sampaio Sarmento Silva
Banco Original S.A
Advogado(s): Fábio Gil Santiago
Sentença: "Vistos e Examinados.

IRENEIDE PEREIRA DE SOUZA, através de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em 09/01/2012, em face dos BANCOS ORIGINAL S/A (MATONE) E BANCO BONSUCESSO S.A alegando, em apertada síntese, que fora surpreendida com descontos no seu amparo assistencial referentes a empréstimo que não realizou perante os requeridos e que, além de não haver solicitado, em nenhum momento foi depositado na sua conta os valores que supostamente foram financiados. Requer a declaração da nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, cumulado com danos morais pelo desconto que alega ser indevido. Juntou documentos de fls. 09/15.

Concedida a Antecipação de Tutela, sem ouvida da parte contrária, para que o INSS suspenda os descontos no benefício da autora (fls. 17/19).

Citadas as acionadas, as mesmas apresentaram resposta, sob forma de contestação, onde alegam que os contratos de empréstimo, ora vergastados, foram efetivamente celebrados, os valores financiados recebidos mediante TED em conta pertencente a autora, e que os danos morais inexistiram, pugnando, por fim, pela improcedência da Ação. Vide Contestação do Banco Matone de fls. 51/60 e documentos de fls. 61/91 e contestação do Banco Bonsucesso de fls. 95/106 com documentos de fls. 107/160.

Réplica reiterativa da exordial às fls. 168/169

Afim de se averiguar de os empréstimos contestados de fato não foram depositados na conta da requerente, foi determinada a expedição de ofício à instituição financeira que procede com o pagamento do benefício previdenciário da autora, a qual remeteu os extratos bancários de fls. 187/202, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 206/207, fls. 211 e 213/217 respectivamente.

Retornaram os autos conclusos a este magistrado. Relatados, decido:

Temos que a presente ação não merece prosperar, senão vejamos:

Tratou-se de ação em que a autora pleiteia a rescisão de contrato de crédito onde a autora nega haver celebrado financiamentos consignado nos valores de R$342,36, R$ 501,50, R$2.706,77, todos com o Banco Bonsucesso, e R$ 429,32, com o Banco Matone, imputando aos requeridos a grave conduta de se apropriar de valores referentes ao benefício previdenciário da autora.

Conforme determina o art. 333 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Compulsando os autos verifico que o contrato nº 54968480 celebrado com o Banco Bonsucesso, cujo crédito fora de R$342,36 fora validamente celebrado e os valores depositados na conta da autora. É o que se verifica dos documentos de fls. 152 e fls. 201 que comprovam que o referido valor foi inclusive depositado na conta da autora no dia 24/03/2011 e por ela, obviamente, usufruído.

Analisando o contrato nº 46610687 celebrado com o Banco Bonsucesso, resta evidente a sua legítima celebração. Ora, o valor de R$ 501,50, conforme documentos de fls. 133 e 195, foi efetivamente contratado e depositado na conta da autora e por esta utilizado.

No tocante ao contrato de crédito 43388452, também celebrado em face do Banco Bonsucesso, resta evidente, outrossim a sua contratação, senão vejamos. O contrato fls. 117/119 comprova a sua contratação. Por outro lado, os documentos de fls. 121/122 atesta que tratou-se de refinanciamento de um outro débito, e que o líquido a receber da autora seria de R$ 2.300,29 e não o R$2.706,77, sendo certo, ainda, que o comprovante de transferência de fls. 190 comprova que o valor fora validamente creditado na conta da autora e por ela utilizado, após o abatimento decorrente do refinanciamento contratado.

Verifico, por fim, que o contrato de crédito de nº 5692135 no valor de R$429,32, foi legalmente celebrado em face do Banco Matone, estando acostado o contrato de crédito às fls. 83/86 e igualmente sendo o valor disponibilizado da conta da autora no dia 25/01/2010, conforme comprova o extrato de fls. 188.
Ora, tais documentos comprovam a existência de contratos firmados entre as partes, bem como o recebimento dos valores financiados pela parte autora. Assim, as empresas requeridas se desincumbiram de seu ônus probatório, comprovando suas alegações postas em defesa, fazendo crer a este juízo da ausência de veracidade das alegações trazidas pela parte autora em sua peça inicial, onde se comprova, cabalmente, que agiram as acionadas de forma lícita, ao realizar descontos devidos, posto que, como agentes financeiros que são, tem legitimamente autorização para firmar as mais variadas formas de financiamento, inclusive empréstimos consignados.

Com relação aos pedidos de danos morais, tenho que estes são por consequência, improcedentes. Com efeito, se os contratos de financiamento foram efetivamente celebrados, verifico que não há nenhuma ilicitude a ser reparada, sendo completamente lícitos os descontos em folha, conforme contratado entre as partes.

Desta forma, ao revés do alegado pela requerente, se este juízo concedesse indenizações ás partes que efetivamente firmaram ou anuíram contratos de financiamento, estaríamos na absurda hipótese de enriquecimento ilícito com o aval do judiciário, hipótese que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos, merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, pelo que DECLARO QUE OS CONTRATOS OBJETO DA LIDE FORAM CELEBRADOS DENTRO DOS LIMITES DA LEGALIDADE, estando os réus autorizados a procederem aos descontos nos termos do que fora contratado.

Revogo a Tutela Antecipada concedida às fls.17/19. OFICIE-SE, COM URGÊNCIA O INSS INFORMANDO QUE OS DESCONTOS REFERENTES AOS CONTRATOS OBJETO DA LIDE PODEM SER REALIZADOS, DEVENDO-SE DESCONTAR O NÚMERO DE PARCELAS RESTANTES NOS TERMOS DO QUE FORA CONTRATADO.

Isento de custas e honorários advocatícios, ante a Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Casa Nova - Ba, 18 de fevereiro de 2014."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000464-96.2013.805.0052 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Alves Feitosa De Souza
Advogado(s): Carlos Gomes da Silva
Reu(s): Inss
Sentença: "Vistos e Examinados.

MARIA ALVES FEITOSA DE SOUZA, já qualificada nos autos, através de advogado, ingressou, em 25/03/2013, com AÇÃO ORDINÁRIA, em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, ser beneficiária da Renda mensal vitalícia, benefício previdenciário o qual por se tratar de assistência social, não se acumula com qualquer outra modalidade de aposentadoria e/ou pensão, razão, pela qual, entendendo a autora fazer jus a pensão por morte do seu falecido esposo, bem como aposentadoria por invalidez de segurada especial, pugnou pela conversão da Renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez cumulada com Pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos de fls. 08/42.

Deferida a gratuidade processual, também requerida na inicial, foi determinada a citação da requerida (fls. 44), a mesma ocorrendo em 25 de julho de 2013 (fls. 49), sendo apresentada contestação (fls. 50/57), bem como os documentos de fls. 58/62. Nesta, aduz a requerida, em apertada síntese, após prejudiciais de prescrição e decadência, que não se pode acumular benefício da assistência social com pensão e/ou aposentadoria.

Réplica reiterativa da exordial às fls. 65/67.

Despacho saneador às fls. 69, onde foi designada audiência de instrução.

Audiência de instrução foi realizada em 12/12/2013, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e tomado o depoimento pessoal da requerente. (fls. 77/80), tendo as partes, a título de finais alegações, ratificado os termos da inicial e contestação. É o relatório. Passo a fundamentar:

De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:

O art. 109 da Constituição Federal, em inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes. Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:

O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência, senão vejamos:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual"

Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante.

Adentrando ao mérito, temos que assiste razão, apenas parcialmente, à requerente quando pleiteia a conversão de benefício assistencial em pensão e aposentadoria rural por invalidez, senão vejamos:

Rejeita-se a prejudicial de decadência por não se tratar de pedido de revisão da renda vitalícia, mas apenas a sua conversão em aposentadoria. A prejudicial de prescrição resta prejudicada por não existir condenação em obrigação de pagar quantia retroativa.

Inicialmente, cumpre apontar a possibilidade de conversão da renda mensal vitalícia (benefício assistencial) em aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte, desde que, os requisitos para estes estejam preenchidos. Interpretar de modo diverso seria criar iníqua regra de que o beneficiário momentaneamente da assistência social, jamais poderia, saindo da situação de miserabilidade, ingressar no sistema contributivo. A jurisprudência é imperturbável no mesmo sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA DA ESPOSA - PEDIDO PROCEDENTE.
1. Incorre o INSS em erro de direito ao atribuir ao falecido um benefício assistencial, quando as circunstâncias fáticas e jurídicas revelavam a perfectibilização do fato gerador típico de um benefício previdenciário - a aposentadoria por invalidez - , de inegável vantagem ao segurado.
2. Comprovadas a qualidade de segurada da pessoa falecida e a dependência econômica da autora, impõe-se ter como devida a pensão por morte aqui pleiteada.
3. Apelação provida." AC 2005.01.99.003265-0 / MG; APELAÇÃO CIVEL- TRF 1ª REGIÃO

Verificada a possibilidade de conversão, cumpre analisar se a requerente preenche os requisitos para obtenção da aposentadoria e Pensão Por Morte.

Quanto à conversão em Pensão por Morte do seu falecido esposo, temos que assiste razão à requerente quando pleiteiam o fornecimento de benefício pela parte requerida, em razão de se encontrar na posição de dependente de seu esposo e o mesmo encontrar-se na qualidade de segurado até a data de seu óbito, senão vejamos:

As certidões de casamento e óbito e casamento apresentadas às fls. 12/13 apontam que o que o falecido quando do casamento e do óbito era trabalhador rural.. Ademais, os documentos de fls. 18/35, dentre eles declaração de propriedade rural para fins de ITR, apontam que o falecido, de fato era segurado especial, e a autora, sua esposa sua dependente, já que sendo beneficiária da assistência social, não tinha condições de se manter por suas expensas.

As Testemunhas ouvidas às fls. 79/80, por sua vez confirmam que o falecido sempre exercia atividade rural.

O início de prova documental, acompanhado de prova testemunhal, é suficiente, para a comprovação da condição de trabalhador rural. Neste sentido imperturbável jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . TRABALHADOR RURAL . INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ÓBITO EM 11.01.1995, ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art.18, § 5º).
2. Início de prova material: certidão de nascimento da filha, ocorrido em 24.10.1972, na qual consta a profissão dele como lavrador (fl. 13).
3. As testemunhas ouvidas comprovam a condição de trabalhador rural do falecido, bem como a união estável do casal (fl. 20).
4. A Lei nº. 8.213/91 não exige para fins de comprovação de união estável início de prova material.

5. Termo inicial: a partir da data do óbito, observada a prescrição qüinqüenal.
6. A correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, e MCJF).
7. Juros moratórios: de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009; e à partir dela de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.
8. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer.
9. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 5. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 6 e 7. ." Origem: Tribunal Regional Federal - 1ª Região Número do Processo: AC 2008.01.99.002182-2 / GO , Julgado em 06/08/2012.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PARCELAS ATRASADAS MONETARIAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO), AO ANO, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO A CORREÇÃO E OS JUROS DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), COM INCIDÊNCIA, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.
- A Constituição Federal/88, art. 201, parágrafo 7º, II, assegura aposentadoria para o trabalhador rural, aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher.
- A prova testemunhal, colhida em juízo, com as devidas cautelas legais (fls. 61), associada a início razoável de prova material, in casu, declarações expedidas pela Justiça Eleitoral afirmando que a autora declarou que exercia a profissão de agricultora (fls. 11/12); recibo bolsa-renda (fls. 19); ficha de beneficiária do Programa Governamental Comunidade Solidária, com calendário de recebimento do ano de 2000 (fls. 20); cadastro da família, constando como agricultora a profissão da autora (fls. 21); laudo de constatação da atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parambu-CE (fls. 22); declaração do exercício de atividade rural no período de 20.04.1956 a 01.10.1966 (fls. 23); declaração do ITR do ano de 2008 (fls. 24/29); declaração do proprietário da terra em que labora (fls. 30); dentre outros, faz prova da atividade rural.
- Termo a quo do benefício - data do requerimento administrativo. Parcelas atrasadas monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento), ao ano, até a data de vigência da Lei nº 11.960/09, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei.
- O INSS, por força do disposto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93/96, goza do privilégio da isenção de custas nos feitos onde tiver interesse na condição de autora, ré, assistente ou opoente, o que não significa que esteja desobrigada do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte adversa quando vencida. Hipótese onde o autor é beneficiário da justiça gratuita, pelo que inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pela Fazenda Pública.
- Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com incidência, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111 do STJ.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para determinar que a partir da data de vigência da Lei nº 11.960/09, a atualização e os juros de mora devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei, bem como para excluir da condenação as custas processuais. Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região Número do Processo: 00006571920124059999 Data do Julgamento: 27/03/2012."

É de se observar que a requerente, segundo documentação trazida por ela própria demonstra que seu com esposo trabalhava em propriedade rural até o seu falecimento, que ocorreu em 14/08/1993, laborando em atividades rurais, o que fora corroborado através do depoimento das testemunhas ouvidas, que afirmaram categoricamente que a falecida era trabalhadora rural. Ademais, temos que o inciso I do art. 26 da Lei 8.213/91 é bem explicito no sentido de que a pensão por morte independe de período de carência, senão vejamos:

"Art. 26: é assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei , obedecidas as seguintes condições:

II- sessenta e cinco anos de idade se homem, e sessenta anos de idade se mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal".

Considerando ainda as precisas lições de SERGIO PINTO MARTINS, em sua obra Direito da Seguridade Social. 24º edição, Editora Atlas, pág. 370: "a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: a) do óbito, quando requerida ate 30 dias depois deste; b) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na alínea anterior; c) da decisão judicial , no caso de morte presumida (art. 74 da Lei 8.213)."

Por outro lado, no tocante a aposentadoria por invalidez de segurada especial, temos que o pedido da autora não merece prosperar, vez que não comprovou a condição de segurada especial. Senão vejamos:

É que inexiste início de prova material razoável que aponte a autora como ruralista à época da sua suposta invalidez restando não comprovada a qualidade de segurada. Veja-se que a certidão de casamento de fls. 12 aponta a autora como sendo doméstica, sendo talões de sindicato rural insuficientes para demonstrar que a autora exercia, ao tempo da suposta invalidez, atividade rural.

Com efeito, a prova testemunhal sem início razoável de prova documental de que a autora exercia atividade rural ao tempo de sua invalidez, não autoriza o deferimento da aposentadoria rural por invalidez, porquanto ausente a prova de condição de segurada.

Ante o exposto, tendo a requerente provado parcialmente sua alegações, o quanto, pelo que se verificou, tanto pela documentação juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas, que o falecido Manoel Veríssimo de Souza, quando de sua morte, era trabalhador rural, e com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando-se, por conseguinte, que a parte requerida converta o benefício de Renda Mensal Vitalícia de MARIA ALVES FEITOSA DE SOUZA em PENSÃO POR MORTE, tomando-se por base o salário mínimo mensal, inexistindo qualquer pagamento retroativo porque a renda mensal vitalícia também era de um salário mínimo.

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96), bem como a autora por ser beneficiária de gratuidade processual.

Honorários pro rata, ante a sucumbência recíproca.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema Saipro.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Casa Nova-BA, 19 de fevereiro de 2014. "

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000312-14.2014.805.0052 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jailto De Souza Costa
Advogado(s): Jeronimo Custodio da Costa
Reu(s): Banco Losango
Decisão: "Segue, em anexo, decisão em 01 (uma) lauda.

Designo a data de 07 de maio de 2014, às 11:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos moldes da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte requerida, Via Postal, com AR, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que a resposta deverá ser apresentada em audiência não obtida a conciliação, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.

Casa Nova - Ba, 11 de Março de 2014.

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

Processo nº 0000312-14.2014.805.0052

DECISÃO

Entende este Juízo ser cabível a tutela antecipada, no presente caso, senão vejamos: Há prova nos autos da cobrança ora vergastada, com inclusão do nome do requerente nos cadastros restritivos (fls. 15), havendo, pois, plausibilidade no quanto alegado pela requerente em sua peça inicial.

Verifica-se, ainda, que, em sendo improcedente o pleito na sentença final, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, eis que a mesma se baseia, tão somente, na retirada dos dados da parte autora de cadastros restritivos ao crédito, decorrente de débito supostamente indevido e não anuído pela parte autora. Ora, tal medida, a priori, não irá causar nenhum transtorno a instituição ré, que, poderá, ao final, em caso de improcedência, cobrar, inclusive judicialmente, e com os devidos acréscimos, o débito que entende devido pela parte requerente, podendo, inclusive, incluir novamente a mesma em cadastros de maus pagadores.

Verifica-se, ainda, no presente feito, um dos requisitos alternativos previstos no art. 273 do CPC, mais precisamente o de seu inciso I, qual seja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na presente demanda, tal requisito se faz cristalino pelo fato de, em caso de não quitação pela parte requerente do valor ora combatido, com a continuidade da

inclusão de seus dados em cadastros de proteção ao crédito, tal situação inviabilizará qualquer atividade creditícia que porventura tente a mesma pactuar, não podendo esta aguardar o regular processamento do feito sem a sobreguarda da tutela ora pretendida.

Em razão do ora expendido, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ORA PRETENDIDA, determinando, por conseguinte, sejam notificados o SPC/SERASA, para que excluam o nome do requerente dos cadastros restritivos de débito, referente à cobrança no valor de R$ 172,60, inscrito por LOSANGO, em 12/03/2013, CONTRATO 003020083182199P

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Casa Nova - Ba, 11 de Março de 2014. "

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000313-96.2014.805.0052 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jailto De Souza Costa
Advogado(s): Jeronimo Custodio da Costa
Reu(s): Banco Fidc Npl I
Decisão: "Segue, em anexo, decisão em 01 (uma) lauda.

Designo a data de 07 de maio de 2014, às 12:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos moldes da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte requerida, Via Postal, com AR, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que a resposta deverá ser apresentada em audiência não obtida a conciliação, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.

Casa Nova - Ba, 11 de Março de 2014.

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

Processo nº 0000313-96.2014.805.0052

DECISÃO

Entende este Juízo ser cabível a tutela antecipada, no presente caso, senão vejamos: Há prova nos autos da cobrança ora vergastada, com inclusão do nome do requerente nos cadastros restritivos (fls. 15), havendo, pois, plausibilidade no quanto alegado pela requerente em sua peça inicial.

Verifica-se, ainda, que, em sendo improcedente o pleito na sentença final, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, eis que a mesma se baseia, tão somente, na retirada dos dados da parte autora de cadastros restritivos ao crédito, decorrente de débito supostamente indevido e não anuído pela parte autora. Ora, tal medida, a priori, não irá causar nenhum transtorno a instituição ré, que, poderá, ao final, em caso de improcedência, cobrar, inclusive judicialmente, e com os devidos acréscimos, o débito que entende devido pela parte requerente, podendo, inclusive, incluir novamente a mesma em cadastros de maus pagadores.

Verifica-se, ainda, no presente feito, um dos requisitos alternativos previstos no art. 273 do CPC, mais precisamente o de seu inciso I, qual seja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na presente demanda, tal requisito se faz cristalino pelo fato de, em caso de não quitação pela parte requerente do valor ora combatido, com a continuidade da inclusão de seus dados em cadastros de proteção ao crédito, tal situação inviabilizará qualquer atividade creditícia que porventura tente a mesma pactuar, não podendo esta aguardar o regular processamento do feito sem a sobreguarda da tutela ora pretendida.

Em razão do ora expendido, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ORA PRETENDIDA, determinando, por conseguinte, sejam notificados o SPC/SERASA, para que excluam o nome do requerente dos cadastros restritivos de débito, referente à cobrança no valor de R$ 527,65, inscrito por FIDC NPL I, em 18/02/2013, CONTRATO 4289000004000-32.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Casa Nova - Ba, 11 de Março de 2014."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA - BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ DE DIREITO TITULAR : BEL. VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: BELª. JOSEANE MENDES NUNES
ESCRIVÃO - MILTON PESQUEIRA DA CRUZ
SUBESCRIVÃO - GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO

FICA(M) O(S) SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADO (S) INTIMADO (S) DA DECISÃO,SENTENÇA/DESPACHO(S) ABAIXO:

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000569-73.2013.805.0052 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público
Advogado(s): Gabriela Gomes Vidal
Reu(s): Neuma Maria Campos Luna
Advogado(s): Gabriela Gomes Vidal
Vítima(s): Maria Da Luz Souza Santos, Anibal De Carvalho
Despacho: Vistos, etc. Nos termos do art. 400 do CPP (Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes), designo o dia 31/03/2014, às 09:30 horas, na sala de audiência do Fórum desta Comarca. Intimações e requisições necessárias.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA - BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Dês. José Manoel Viana de Castro - Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n - Centro - Casa Nova-BA - CEP: 47.300-000 - Telefone (74) 3536-2129/2306/2111

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possam que, por este Juízo e Cartório da Escrivã que este subscreve, foram prolatadas SENTENÇAS declarando a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus e ou autor(es) do fato nos autos abaixo relacionados:

Nº DO PROC.	RÉU(S)/AUTOR (A) (S) (ES) DO FATO	AÇÃO	DATA DA SENTENÇA
0002056-78.2013.805.0052	ALMIR LEITE SANTOS	TCO	10/03/2014
0000141-14.2001.805.0052	MANOEL PASCOAL DA COSTA SILVA	FURTO QUALIFICADO	11/03/2014
0000297-26.2006.805.0052	MOISÉS DE JESUS DE SOUZA	PORTE ILEGAL DE ARMA	10/03/2014
0000217-62.2006.805.0052	POLEANDRO LIMA DA SILVA	REPRESENTAÇÃO DE MENOR	10/03/2014
0001477-33.2013.805.0052	JOSÉ FILHO JOVINO COELHO	TCO	10/03/2014
0000109-52.2014.805.0052	EDINALDO DE SOUZA SILVA	TCO	10/03/2014
0000350-41.2005.805.0052	ALEX VIEIRA DOS SANTOS	REPRESENTAÇÃO DE MENOR	10/03/2014

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos réus, mandei que se expedisse o presente Edital de Intimação, o qual será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e quatorze. Eu,.....(Milton Pesqueira da Cruz) Escrivão Designado dos Feitos Criminais o digitei e subscrevi.

Bel. Vanderley Andrade de Lacerda
- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA - BAHIA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXEC. PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Dês. José Manoel Viana de Castro - Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n - Centro - Casa Nova - BA - CEP.: 47.300-000 - Telefone (74) 3536-2129/2306/211

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROC. Nº 0001494-69.2013.805.0052
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possam que, por este Juízo e Cartório da Escrivã que este subscreve, tramita um processo crime tombado sob o nº 0001494-69.2013.805.0052 em que a Justiça Pública move contra JORGE LUIZ DA SILVA SOUZA. INTIME-O da parte dispositiva da SENTENÇA prolatada às fls. 29 dos autos de nº 0001494-69.2013.805.0052, a seguir transcrita: "... Antes o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, em harmonia com o Ministério Público, cujo parecer acolho integralmente determino o arquivamento do presente feito, ficando, desde logo, ressalvada eventual possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Casa Nova, 10 de março de 2014. Bel. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), mandei que se expedisse o presente Edital de Intimação, o qual será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e quatorze. Eu,.....(Milton Pesqueira da Cruz) Escrivão Designado dos Feitos Criminais o digitei, subscrevi e assino.

Bel. Vanderley Andrade de Lacerda
- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA - BAHIA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXEC. PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Dês. José Manoel Viana de Castro - Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n - Centro - Casa Nova - BA - CEP.: 47.300-000 - Telefone (74) 3536-2129/2306/211

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROC. Nº 0000426-50.2014.805.0052
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possam que, por este Juízo e Cartório da Escrivã que este subscreve, tramita um processo crime tombado sob o nº 0000426-50.2014.805.0052 em que a Justiça Pública move contra GUILHERME RODRIGUES COELHO. INTIME-O da parte dispositiva da SENTENÇA prolatada às fls. 22/23 dos autos de nº 0000426-50.2014.805.0052, a seguir transcrita: "... Antes o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, em harmonia com o Ministério Público, cujo parecer acolho integralmente determino o arquivamento do presente feito, ficando, desde logo, ressalvada eventual possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Casa Nova, 14 de março de 2014. Bel. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), mandei que se expedisse o presente Edital de Intimação, o qual será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e quatorze. Eu,.....(Milton Pesqueira da Cruz) Escrivão Designado dos Feitos Criminais o digitei, subscrevi e assino.

Bel. Vanderley Andrade de Lacerda
- Juiz de Direito -

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: AIRTO JOSÉ DA ROCHA, nacionalidade brasileira estado civil VIÚVO, de 69 anos de idade, nascido(a) em OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA, no dia 06 de Outubro de 1944, domiciliado(a) RUA DO JATOBÁ, N°20, VILA MASSU, CASA NOVA-BA, filho de ISAÚ JOSÉ DA ROCHA, FALECIDO e OSANA ALVES DA ROCHA, FALECIDA.
NUBENTE: MIRONEIDE SANTOS BRITO, nacionalidade brasileira estado civil DIVORCIADA, de 44 anos de idade, nascido(a) em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 10 de Fevereiro de 1970, domiciliado(a) RUA DO JATOBÁ, N°20, VILA MASSU, CASA NOVA-BA, filha de JOSÉ DE CARVALHO BRITO, FALECIDO e MARIA ZELIA SANTOS BRITO.

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BAHIA -BAHIA.
MARINA KÜMMER DE ANDRADE - JUÍZA DE DIREITO
EDNO MACHADO DA LUZ SEVERO -ESCRIVÃO
FICAM OS (AS) ADVOGADOS (AS), INTERESSADOS E NÃO SABIDOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DE TODO TEOR DOS : DESPACHOS, ATOS ORDINATÓRIOS, DECISÕES, SENTENÇAS , AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E EDITAIS A PARTIR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 14 de março de 2014

Fica o Ilmo. Sr. Dr. FELIX AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, Advogado, intimado para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04 de junho de 2014, às 11:30 horas, no Fórum local.

0000194-25.2014.805.0218 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Geovana Dos Santos Araujo, Rodrygo Santos Araujo
Representante Do Autor(s): Rosanete Santiago Dos Santos
Advogado(s): Felix Augusto Oliveira Silva
Reu(s): Edmilson Alves Araujo
Promotor Publico(s): Ana Claudia Fonseca Costa
Despacho: Conforme despacho de fl. 12 dos autos.

Expediente do dia 17 de março de 2014

Fica a Ilma. Sra. Dra. ELIANA MARINHO SAMPAIO, Advogada, intimada para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04 de junho de 2014, às 10:00 horas, no Fórum local.

0000136-22.2014.805.0218 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Deraldo Vanderson Silva Abreu
Representante Do Autor(s): Eliude Rodrigues Da Silva
Advogado(s): Eliana Maria Marinho Sampaio
Reu(s): Vanderson Alcantara De Abreu
Promotor Publico(s): Ana Claudia Fonseca Costa
Despacho: Conforme determinado no despacho de fl. 11 dos autos.

Fica o Ilmo. Sr. Dr. LUIZ FERNANDO ALMEIDA CARDOSO FILHO, Advogado, intimado para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04 de junho de 2014, às 09:30 horas, no Fórum local.

0000134-52.2014.805.0218 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Maria Isabella Andrade De São Leão
Representante Do Autor(s): Adriele De Oliveira Andrade
Advogado(s): Luiz Fernando Almeida Cardoso Filho
Reu(s): Fabio Soares De Sao Leao
Promotor Publico(s): Ana Claudia Fonseca Costa
Despacho: Conforme determinado no despacho de fls. 10 dos autos.

Fica a Ilma. Sra. Dra. CRISTINA LIMA ALVES, Advogada, intimada para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04 de junho de 2014, às 0900 horas, no Fórum local

0000138-89.2014.805.0218 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Weber Oliveira Santana
Advogado(s): Cristina Lima Alves
Reu(s): Stefhany Rodrigues Santana
Representante Do Réu(s): Dayane Rodrigues Gomes
Despacho: Conforme determinado no despacho de fls. 10 dos autos.

Fica o Ilmo. Sr. Dr. ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO, Advogado, intimado para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para dia 04 de junho de 2014, às 10:30 horas, no Fórum local.

0000210-76.2014.805.0218 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Maria Fernanda Barberino Dos Santos
Representante Do Autor(s): Maria Rosangela Santos Barberino
Advogado(s): Ismael Ribeiro dos Santos Neto
Reu(s): Delmiro Nascimento Dos Santos
Despacho: Conforme determinado no despacho de fls. 13 dos autos.

Fica o Ilmo. Sr. Dr. FELIX AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, Advogado, intimado para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 04 de junho de 2014, às 12:00 horas, no Fórum local.

0000254-95.2014.805.0218 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Elilane Oliveira Nascimento
Representante Do Autor(s): Cleane Lima Oliveira
Reu(s): Elimario Santos Nascimento
Promotor Publico(s): Ana Claudia Fonseca Costa
Despacho: Conforme despacho de fls. 10 dos autos.

Fica o Ilmo. Sr. Dr. FELIX AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, Advogado, intimado para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 04 de junho de 2014, às 12:00 horas, no Fórum local.

0000254-95.2014.805.0218 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Elilane Oliveira Nascimento
Representante Do Autor(s): Cleane Lima Oliveira
Advogado(s): Felix Augusto Oliveira Silva
Reu(s): Elimario Santos Nascimento
Promotor Publico(s): Ana Claudia Fonseca Costa
Despacho: Conforme despacho de fls. 10 dos autos.

Fica o Ilmo. Sr. Dr. ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO, Advogado, intimado para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 04 de junho de 2014, às 12:30 horas, no Fórum local.

0000221-08.2014.805.0218 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Rikelver Ribeiro Silva
Representante Do Autor(s): Joceane Silva Ribeiro
Advogado(s): Ismael Ribeiro dos Santos Neto
Reu(s): Mateus Da Silva
Promotor Publico(s): Ana Claudia Fonseca Costa
Despacho: Conforme despacho de fls. 09 dos autos.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RUY BARBOSA
JUIZA- MARCIA SIMÕES COSTA
ESCRIVÃ - EDNA SILVA MADEIRA PIRES

Expediente do dia 17 de março de 2014

Fica o advogado MURILO SANTOS GUSMÃO, intimado da expedição de Carta Precatória para Salvador, com a finalidade daquele Juizo inquirir a vitima MARIANA SILVA MAGALHÃES.

0001515-37.2010.805.0218 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5-2-3)
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Lucas Piedade De Cerqueira
Advogado(s): Murilo dos Santos Gusmão
Vítima(s): Mariana Silva Magalhães
Despacho: despacho de fl. 37

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA
CARTÓRIO CÍVEL
Ficam os senhores advogados e demais interessados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos nos processos abaixo relacionados, bem como dos atos ordinatórios e audiências designado.

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000696-80.2013.805.0223 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Edezio Batista De Matos
Advogado(s): Emilio Marques de Souza, Luciana Azevedo Fagundes
Sentença: "DISPOSITIVO- 15. Dito isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que seja procedida a retificação do prenome no assento de casamento do sr. Edezio Batista de Matos, escriturado no livro de nº 04-B, fls. 84, termo nº 874 (ver fls. 11 destes autos) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, passando a constar o prenome do autor como sendo "Edezio" ao invés de "Edesio". Custas pelo autor.
16. Intime-se o Ministério Público. 17. Com o trânsito em julgado, que sirva cópia desta sentença autenticada pelo Escrivão ou pelo Sub-Escrivão deste Cartório como mandado e ofício (arts. 154 e 244, ambos do CPC). 18. Oficie-se ao Cartório competente para que proceda às anotações necessárias. Expeça-se o necessário. 19. A seguir, baixe-se e arquive-se.P.R.I. Cumpra-se de ordem, se necessário.Santa Maria da Vitória-BA, 12 de março de 2014.(A)ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO.Juiz de Direito."

0001445-05.2010.805.0223 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(1-1-)
Autor(s): Ministerio Publico De Santa Maria Da Vitoria, Gildasio José Quirino
Sentença: "DISPOSITIVO- 17. Dito isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino que seja procedida a retificação do local de nascimento do requerente no seu assento de nascimento, escriturado no livro de nº 55-A, fls. 09-verso, termo nº 14.227 (ver fls. 08 destes autos) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, passando a constar como local de nascimento do requerente a cidade de Iraquara, Estado da Bahia. 18. Sem custas, devido à intervenção ministerial. 19. Intime-se o Ministério Público. 20. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório competente para que proceda às anotações necessárias. Expeça-se o necessário. 21. Cópia desta sentença autenticada pelo Escrivão ou pelo Sub-Escrivão deste Cartório servirá como mandado/ofício (arts. 154 e 244, ambos do CPC). 22. Incontinenti, baixe-se e arquive-se.P.R.I. Cumpra-se de ordem, se necessário.Santa Maria da Vitória-BA, 12 de março de 2014.(A)ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO.Juiz de Direito"

0001852-40.2012.805.0223 - Mandado de Segurança(1--)
Impetrante(s): Aline Laura Barbosa De Souza, Geverson Da Silva Santana
Advogado(s): Rogério Campos de Oliveira
Impetrado(s): Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Decisão: "CONCLUSÃO-14. Por essas razões, indefiro a liminar de suspensão dos efeitos do concurso guerreado.15. Dê-se vista ao douto MP.16. Após, voltem-me conclusos para sentença.P. Intimem-se. Cumpra-se de ordem.Sa.Ma.Vi., 12 de Março de 2014.(a)ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito"

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000020-46.1987.805.0223 - Execução de Título Extrajudicial(--106)
Apensos: 4883368-3/2012
Autor(s): Nivaldo Batista Queiróz
Advogado(s): Joao Batista de Araujo Souza
Reu(s): Edson José Da Silva
Advogado(s): Maria do Socorro Sobral Santos, Paulo Patrício Sobral Santos
Decisão: "CONCLUSÃO-35. Por essas razões:(a) intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, dizer se ainda pretende manter a constrição no imóvel penhorado às fls. fls. 13/13v e 31, e informar se efetuou o levantamento dos valores bloqueados em conta bancária, conforme ofícios de fls. 73 a 75;(b) determino que o Oficial de Justiça apresente laudo quantitativo e qualitativo dos semoventes que estejam sob responsabilidade do depositário, cotejando com o auto de penhora de fls. 152/153, e indicando, ainda, se há marcas de fogo ou selo de identificação marcados nos mesmos e especificando-os, bem como se apresentam indícios de doença ou eventuais danos. Faculto às partes e ao terceiro embargante o acompanhamento da diligência, devendo o Oficial de Justiça intimá-los para ciência. Custas pelo executado, ante o princípio da causalidade. Autorizo ao Oficial de Justiça a requisição de força policial, se necessário (art. 662, CPC); (c) advindo o laudo de avaliação, intimem-se as partes para ciência.(d) intime-se o exequente para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da juntada do laudo de avaliação, a alienação dos semoventes em comento, na forma do art. 685-C do CPC, pelo maior preço ofertado, primando sempre pelo pagamento à vista, respeitando o preço mínimo encontrado na avaliação do Oficial de Justiça, conforme disposto na alínea anterior, devendo o exequente submeter os animais a prévia inspeção veterinária, bem

como respeitar a todos os trâmites necessários nos órgãos competentes. Faculto ao exequente a adjudicação dos bens nos termos do art. 685-A e seguintes do CPC, desde que promova a consignação da quantia equivalente à adjudicação, para caucionar a pretensão discutida nos Embargos de Terceiro, quando só então será lavrado o auto de adjudicação (art. 685-A, §5º do CPC).(e) determino a realização de perícia contábil para atualização do débito exequendo. Para tanto, nomeio perito contábil o dr. Carlos Henrique Macêdo, para atualizar o débito em questão, e aplicando-lhe índices oficiais de correção monetária, bem como encargos de mora, estes não superiores a 0,5% ao mês e não capitalizados. Notifiquem-no, de ordem. O i. Perito deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o munus, apresentando a proposta de honorários. O valor da perícia deverá ser suportado pelo executado, com prazo de 05 (cinco) dias para depositar em Juízo a importância respectiva, a contar da intimação da apresentação da proposta de honorários, isso com fulcro nos princípios da causalidade e do ônus da prova, tudo sob pena de serem homologados os cálculos do exequente de fls. 193/199 (art. 33 e 333, inc. II do CPC). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos em 05 dias, a contar desta intimação (art. 421, §1º do CPC). O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias;
36. A fim de evitar procrastinação no feito, os prazos aqui estipulados correrão em Cartório, e o perito somente poderá retirar os autos do Cartório para carga rápida (24 horas) ou após o procedimento de alienação/adjudicação dos bens. 37. Trasla-de-se cópia desta decisão para o processo de Embargos de Terceiro em apenso, intimando-se o Embargante, naquele feito, para tomar conhecimento da presente decisão.P. I. Cumpra-se de ordem.Santa Maria da Vitória-BA, 13 de março de 2014.
ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito."

0003112-55.2012.805.0223 - Embargos de Terceiro
Embargante(s): Manoel Messias Moreira Dos Santos
Advogado(s): Gregório Oliveira de Araújo
Embargado(s): Edson Jose Da Silva, Nivaldo Batista Queiróz
Advogado(s): Joao Batista de Araujo Souza, Maria do Socorro Sobral Santos, Paulo Patrício Sobral Santos
Decisão: "Vistos, etc.,1. Os embargos de terceiro possuem natureza sumária, conforme se depreende dos arts. 1.050 e 1.053 do CPC, e por corolário do art. 803 e seguintes deste mesmo diploma processual.2. Assim sendo, com fulcro no art. 803, parágrafo único do CPC, determino à Secretaria que designe audiência de instrução para data desimpedida, competindo, no entanto, que a mesma seja realizada em dada posterior à diligência do Oficial de Justiça determinada na ação principal, porque haverá de se analisar a existência de marcas de fogo ou selos nos semoventes em questão. Faculto ao embargante o acompanhamento daquela diligência. Então, após a realização da diligência, determino que a Secretaria providencie o traslado do laudo para o presente feito. 3. Para a audiência, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, na petição inicial e na contestação.4. Indefiro a retirada do sr. Edson José da Silva do polo passivo desta ação, uma vez que pertine ao mérito da causa, competindo, portanto, que sua análise seja feita na fase decisória, após a fase instrutória.P. I. Cumpra-se de ordem.Santa Maria da Vitória-BA, 13 de março de 2014.(a)ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito"

0002388-17.2013.805.0223 - Procedimento Ordinário(6--)
Autor(s): Cortume Moderno S/A
Advogado(s): Diego Ribeiro Batista
Reu(s): Edith Lins Wanderley Neta, Estado Da Bahia
0002387-32.2013.805.0223 - Procedimento Ordinário(6--)
Autor(s): Cortume Moderno S/A
Advogado(s): Diego Ribeiro Batista
Reu(s): Ronildo Dias Trindade, Estado Da Bahia
Despacho: "ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, XLIII - intimar a parte interessada para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória."

Expediente do dia 14 de março de 2014

0003354-77.2013.805.0223 - Divórcio Litigioso
Autor(s): H. A. G.
Advogado(s): Carlos Eduardo Fior
Reu(s): L. P. D. S. G.
Decisão: "Vistos, etc., 1. Entendo que o autor comprovou condições de suportar as custas judiciais ao contratar patrono particular para a causa. Ademais, o autor não trouxe qualquer prova a respeito da incapacidade financeira. 2. Por essas razões, indefiro a justiça gratuita. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Recolhidas as custas, cite-se, com escudo no art. 40 , §3º da Lei nº 6.515/77 e arts. 297 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se de ordem.
Santa Maria da Vitória-Bahia, 14 de março de 2014.(a)ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito"

0003278-53.2013.805.0223 - Separação Consensual
Autor(s): A. S. C. P., K. M. F. F.
Advogado(s): Carlos Alberto Cruz de Araujo
Decisão: "Vistos, etc., 1. Defiro excepcionalmente a justiça gratuita, ante a natureza da pretensão deduzida em Juízo.
2. Dê-se vista ao douto MP. P. I. Cite-se. Cumpra-se de ordem. Santa Maria da Vitória-Bahia, 14 de março de 2014.(a)ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito"

0000215-20.2013.805.0223 - Divórcio Litigioso(1--)
Autor(s): Manoel Jose De Souza
Advogado(s): Márcia Gabriela Nascimento Lisboa, Yury Wandaik de Alkmim Santos
Reu(s): Creuza Da Silveira Souza
Decisão: "Vistos, etc., 1. Defiro excepcionalmente a justiça gratuita, uma vez que o autor litiga sob o pálio da advogacia dativa. 2. Cite-se a ré para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, em consonância com o art. 40, §3º da Lei nº 6.515/77 e arts. 297 e 319 do CPC. P. I. Cite-se. Cumpra-se de ordem. Santa Maria da Vitória-Bahia, 14 de março de 2014. ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito"

0000128-06.2009.805.0223 - Ação Civil de Improbidade Administrativa(1--)
Autor(s): Ministerio Publico De Santa Maria Da Vitoria
Reu(s): Prudente Jose De Morais, Jaci Betania Barbosa Da Silva
Advogado(s): Marcos Vinicius da Costa Bastos, Pedro Queiroz de Morais, Thiancle da Silva Araújo
Testemunha(s): Ivaneide De Jesus Souza, Marco Antonio De Oliveira, Ananias Rodrigues Dias Da Silva
Decisão: "Vistos, etc., 1. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público às fls. 535, ante a necessidade de juntada aos autos dos documentos requisitados, para fins de instrução da lide. 2. Assim, renove-se o ofício de fls. 401, com idêntico prazo para atendimento, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 330 do CP).
P. I. Cumpra-se. Santa Maria da Vitória-Bahia, 14 de março de 2014. ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito"

0002314-60.2013.805.0223 - Procedimento Ordinário(1--)
Autor(s): Hanna Larissa Fagundes
Advogado(s): Domicio Gramacho Filho, Domicio Gramacho Neto, 31, 1º Andar
Reu(s): Banco Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária
Decisão: "Vistos, etc.,1. Defiro o pedido de expedição de ofícios especificamente aos órgãos de proteção ao crédito SPC e Serasa, conforme requerido na petição de fls. 121/122, por ser consectário lógico da liminar deferida às fls. 104/105. Oficie-se aos órgãos SPC e Serasa, notificando-os para que retirem de seus cadastros o nome da autora, atinente ao contrato de financiamento em comento, ou que se abstenham de incluí-la até decisão ulterior. 2. Indefiro a expedição de ofícios ao BACEN, CADIN e à Fazenda Pública Municipal. De início, cumpre esclarecer que o Banco Central não possui natureza de órgão de proteção ao crédito, não havendo justificativa para oficiamento do mesmo. Também não cabe oficiar ao CADIN, porque a relação em comento não engloba vínculos com pessoas jurídicas de direito público federal. E ainda, não há porque suspender a expedição de guia de ITBI pela Fazenda Pública Municipal, eis que esse ato não possui natureza de sanção moratória, não estando, portanto, suspensa pela decisão liminar. 3. Entrementes, a fim de acautelar o resultado útil do processo, com fulcro no art. 461 do CPC e no art. 167, I, item 21 da Lei de Registros Públicos, determino o registro da presente ação na matrícula do imóvel dado em garantia, notificando o Cartório de Registro de Imóveis competente para que se abstenha de registrar a alienação do bem, em virtude de inadimplemento do contrato em comento, sem prévia autorização judicial, isso até ulterior deliberação. Oficie-se de ordem. 4. Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, fornecer os endereços dos do SPC e do Serasa, e recolher as custas devidas. Quando atendido, cumpra-se de ordem. 5. Aguarde-se o retorno do AR (aviso de recebimento) da citação pela via postal (fls. 135). P. I. Cumpra-se de ordem. Santa Maria da Vitória-BA, 14 de março de 2014.(a)ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito.
"ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, LXXIX - intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas (art.185, do CPC) [tarifa de postagem referente expedição de oficios SERASA e SPC no valor R$ 6,85, cada, entrega de oficio no Cartório de Registro de Imóveis, por oficial de justiça, no valor de R$ 79,15, ressaltando que as diligêncios só serão cumpridas após a confirmação do recolhimento]."

0000293-48.2012.805.0223 - Procedimento Ordinário(5--)
Autor(s): Antonio Clarindo Vieira, Elza Soares Vieira, Aniba Clarindo Vieira e outros
Advogado(s): Hermilton Cayres Tunes
Reu(s): Arlinda Maria Da Conceição
Advogado(s): Carlos Alberto Cruz de Araujo
Despacho: "ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, LXXIX - intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas (art.185, do CPC) [custas referente a intimação das testemunhas apresentadas, ressaltando que as diligêncios só serão cumpridas após a confirmação do recolhimento]."

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000934-70.2011.805.0223 - Inventário(1--)
Inventariante(s): Paulo Ferreira Do Nascimento
Advogado(s): Maria do Socorro Sobral Santos, Paulo Patrício Sobral Santos
Inventariado(s): Leônidas Ferreira Do Nascimento
Decisão: "Vistos, etc., 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do riginal das procurações, conforme requerido às fls. 25/26. 2. Intimem-se os requerentes para , no mesmo prazo, juntarem cópias de seus respctivos documentos de indentidade ou outro documento oficial com foto e assinatura. 3. Defiro a prioridade na tramitação, com escudo no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Cumpra-se de ordem. Santa Maria da Vitória-Bahia, 17 de março de 2014. ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito"

0000096-30.2011.805.0223 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(5--)
Autor(s): Banco Fiat S/A
Advogado(s): Celso Marcon, Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior, Karla Soares de Araújo Amorim, Priscila Fabio Dantas
Reu(s): Paulo Roberto Souza Santos
Advogado(s): Fernando Grisi Júnior, Helder Lessa Freire
0002090-25.2013.805.0223 - Monitória
Autor(s): Manoel Francisco De Souza
Advogado(s): Emilio Marques de Souza
Reu(s): Renato Antonio Contijo
Despacho: "ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, XLIX - intimar o interessado, na pessoa do seu advogado, após expedida carta precatória para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao cartório, onde a carta lhe será entregue para encaminhamento, ou recolher as custas referentes a postagem."

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
DA COMARCA DE SEABRA
Fórum Perilo Benjamin, Rua Pio XII, 100 - Centro
Telefax : 75 3331-1510 - Seabra-Bahia

JUIZ DE DIREITO: PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
ESCRIVÃ : NEUZÉTE SANTOS SILVA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, NOTIFICADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES, SENTENÇAS E PORTARIAS, EXARADOS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NOS PROCESSOS AQUI REFERIDOS, AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. Bem como para que os advogados compareçam acompanhados da PARTE E TESTEMUNHAS.

Expediente do dia 25 de fevereiro de 2013

0000735-56.2009.805.0243 - Mandado de Segurança
Autor(s): Aurenice Alves Dos Santos
Advogado(s): Eliana Muricy Torres Mendes
Reu(s): Coordenadora Acadêmica Do Departamento De Ciências Humanas E Tecnologia - Campus Xxxiii - Seabra-Bah
Despacho: R.H.

Em razão do lapso temporal, intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar o interesse no proseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art, 207,§ 1º, CPC. Caso a parte manifeste-se pelo prosseguimento do feito, abre-se vistas dos autos ao Ministério Publico.

Cumpra-se.

Seabra, 25 de Fevereiro de 2014.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito.

Expediente do dia 10 de março de 2014

0000170-58.2010.805.0243 - Separação Litigiosa
Autor(s): M. T. G. T.
Advogado(s): Rômulo Azevedo Rocha
Reu(s): R. E. T.
Despacho: R.H.

Em razão da declaração do Bel Alexandre Almeida Aguiar de fls. 74v., nomeio como Defensor Dativo o Bel. Jessé Matos Leão OAB, 28822., nos termos do Art. 9º, II do CPC, para no prazo de lei, apresentar contestação, mesmo por negação geral.

Intime-se

Seabra, 10 de Março de 2014.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito.

Mônica Cristina Santos da Silva
Assessora de Magistrado.

0001947-10.2012.805.0243 - Procedimento Sumário
Autor(s): Maria Francisca De Souza
Advogado(s): Lourival Rosa de Freitas
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis
Despacho: R.H.

Determino que o Cartório certifique quanto a ocorrência do transito em julgado da sentença.
Em caso positivo, declaro aberta a fase de execução. E determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado, para que, pague o valor devido ou ofereça impugnação, no prazo legal. Observando-se o quanto prescreve o Art. 475-J do CPC.

Trancorrido o referido prazo sem manifestação do executado diligencie a penhora on-line.

Cumpra-se.

Seabra, 10 de Março de 2014.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA.
Juiz de Direito.

0000351-54.2013.805.0243 - Monitória
Autor(s): Marcia Rodrigues Dos Santos, Elisangela Lidia De Oliveira, Erisvaldo Marques De Souza e outros
Advogado(s): Marco Antonio Borges da Silva
Reu(s): Transcoob Cooperativa Mista Dos Profissionais De Transporte E Consumo Do Brasil
Advogado(s): Kaio Brito Santos
Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para querendo manifestar-se no prazo de 10(dez)dias.

Seabra 10 de Março de 2014.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito.

0001051-30.2013.805.0243 - Procedimento Sumário
Autor(s): Evanilza Marques Dourado
Advogado(s): Eliana Muricy Torres Mendes, Juliana Rita de Souza Ourives
Reu(s): Banco Do Bradesco Sa
Advogado(s): Fredson Frailan Carvalho Rodrigues
Despacho: R.H.

1- Recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo, conforme determina o art. 43 da Lei 9099/95.
2- Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de 10(dez)dias, apresentar contra razões.
3- Após transcorrido o prazo supra assinalado, com ou sem resposta, o que neste caso deverá ser certificado, subam os autos à Turma Recursal, com garantias estilares, anotando-se a remessa na distribuição.

Seabra, 10 de Março de 2014.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA.
Juiz de Direito

0000187-70.2005.805.0243 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor(s): Edvaldo Pereira De Souza, Alaide De Sousa Silva
Advogado(s): Juliana Rita de Souza Ourives, Nilzaide Sousa de Novaes
Reu(s): Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado(s): Carlos Vasconcelos, Harianna dos Santos Barreto, Marco Aurélio Nascimento Amado, Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Despacho: R.H.

1- Recebo o Apelo em ambos os efeitos, eis que tempestivo
2- Intime-se o Apelado para, querendo no prazo de lei apresentar contra razões.
3- Após, transcorrido o prazo supra assinalado, com ou sem resposta, o que neste caso deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias estilares, anotando-se a remessa na distribuição.

Seabra, 10 de Março de 2014.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA.
Juiz de Direito

0001953-80.2013.805.0243 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho
Reu(s): Oi Fixo Telemar Norte Leste S/A
Advogado(s): Marcus Vinicius Avelino Viana
Despacho: 1.Recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo, conforme determina o art. 43 da Lei nº 9099/95.
2.Intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra razões.
3.Após, transcorrido o prazo supra assinalado, com ou sem resposta, o que neste caso deverá ser certificado, subam os autos à Turma Recursal, com garantias estilares, anotando-se a remessa na distribuição.
Seabra-Bahia, 10 de Março de 2014

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000734-32.2013.805.0243 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Sebastião José Lopes
Advogado(s): Angelo Rizzo Junior, Luzimário da Silva Guimarães
Reu(s): Natanael Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Carlos Eduardo Bacelar Cerqueira, Jessé Matos Leão
Despacho: Vistos, etc...

Intime-se a parte acionada, para, que, se manifeste o quanto requerido à petição de fls, 55/56.
Intime-se o Bel Ângelo Rizzo Junior da petição e substabelecimento de fls, 56/57, bem como substitua o nome do advogado ora substabelecido, conforme substabelecimento de fls. 57.

Cumpra-se.

Seabra, 13 de Março de 2014.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA.
Juiz de Direito.

0000615-71.2013.805.0243 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jeronimo Oliveira Barros
Advogado(s): Angelo Rizzo Junior
Reu(s): Banco Itauleasing S.A
Advogado(s): Celso Marcon
Despacho: R.H.

1- Recebo o Apelo em ambos os efeitos, eis que tempestivo
2- Intime-se o Apelado para, querendo no prazo de lei apresentar contra razões.
3- Após, transcorrido o prazo supra assinalado, com ou sem resposta, o que neste caso deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias estilares, anotando-se a remessa na distribuição.

Seabra, 13 de Março de 2014.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA.
Juiz de Direito

0001689-63.2013.805.0243 - Procedimento Sumário
Autor(s): Hermelina Teodora Dos Santos
Advogado(s): Angelo Rizzo Junior
Reu(s): Banco Votorantim Sa
Advogado(s): Fabiana Alves Santos
Despacho: R.H.

1- Recebo o Apelo em ambos os efeitos, eis que tempestivo
2- Intime-se o Apelado para, querendo no prazo de lei apresentar contra razões.
3- Após, transcorrido o prazo supra assinalado, com ou sem resposta, o que neste caso deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias estilares, anotando-se a remessa na distribuição.

Seabra, 13 de Março de 2014.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA.
Juiz de Direito

0002168-95.2009.805.0243 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Maria Naide De Araujo Oliveira
Advogado(s): André Luiz da Silveira e Souza de Andrade Bastos, Jeanne Oliveira Souza, Rômulo Azevedo Rocha
Reu(s): Marcos Alves Dos Santos
Advogado(s): Flavio Luiz Marques dos Santos
Despacho: R.H.

1- Recebo o Apelo em ambos os efeitos, eis que tempestivo
2- Intime-se o Apelado para, querendo no prazo de lei apresentar contra razões.
3- Após, transcorrido o prazo supra assinalado, com ou sem resposta, o que neste caso deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias estilares, anotando-se a remessa na distribuição.

Seabra, 13 de Março de 2014.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA.
Juiz de Direito

0001562-28.2013.805.0243 - Procedimento Sumário
Autor(s): Gabriela Santos Silva
Advogado(s): Jessé Matos Leão
Reu(s): Rápido Federal Viação Ltda
Advogado(s): Débora Lima Sacramento, Renato Bastos Brito
Despacho: 1.Recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo, conforme determina o art. 43 da Lei nº 9099/95.
2.Intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra razões.
3.Após, transcorrido o prazo supra assinalado, com ou sem resposta, o que neste caso deverá ser certificado, subam os autos à Turma Recursal, com garantias estilares, anotando-se a remessa na distribuição.
Seabra-Bahia, 13 de Março de 2014

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

0002717-08.2009.805.0243 - Procedimento Sumário
Autor(s): Maria Terezinha De Souza Xavier, Nelson Barreiras Xavier
Advogado(s): Flávia Sousa de Lacerda, Mirelle Rita de Souza
Reu(s): Real Expresso Ltda, Nobre Seguradora Do Brasil S/A
Advogado(s): Danilo Labussiere Suffredini, Lucineide Mª de A. Albuquerque, Marco Roberto Costa Pires de Macedo, Marilene Lautenschlager, Renato Bastos Brito
Despacho: R.H.

Trata-se de processo de indenização por dano moral cujo processamento iniciou-se pelo rito sumário.
Foi realizada audiência de tentativa de conciliação em 17 de agosto de 2010. As partes não transigiram. Na oportunidade a requerida a presentou contestação onde arguiu duas preliminares : a primeira de "indeferimento da inicial. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a segunda de "chamamento ao processo. Denunciação à lide da Nobre Seguradora do Brasil S/A.
Na mesma oportunidade os Autores anuíram à denunciação e foi determinada a citação da seguradora.
A segunda preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documento essencial, não merece ser acolhida, visto que o contestante faz referencia a prova de questões de mérito, que serão analisadas no momento devido.
A denunciada contestou, e na peça de revide requereu a denunciação à lide do IRB. Tal requerimento fica de porto indeferida ante a determinação do art. 101, II do CDC.
Vale frisar, com fundamento no quanto estabelecido no art. 1º do CDC, que as norma de proteção ao consumidor são de ordem pública. E o caso em tela versa sobre indenização por danos em razão o óbito de passageira de ônibus. Patente a relação de consumo a justificar a aplicação do CDC.

Os autores requereram a declaração de revelia da denunciada. Porem, como pode ser verificado nos autos, a contestação da 2ª acionada foi protocolizada em 12 de abril de 2011 (fls. 247-v), antes mesmo da juntada da precatória para sua citação, que foi juntada aos autos em 50 de maio de 2011. (fls.384).
Pela marcha processual, chamo o feito à ordem para que o mesmo seja processado pelo rito ordinário.
Analisadas as questões preliminares, declaro o feito saneado e determino que os demandantes, seja intimado por seus advogados, para num prazo de 10(dez) dias indicarem as provas que pretendam produzir em audiência de instrução que designo para o dia 21 de maio de 2014, às 09:00 horas.
Cumpra-se.

Seabra, 11 de março de 2014.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
JUIZ DE DIREITO

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA.

Expediente do dia 06 de março de 2014

Faz saber que através do presente intima as partes, por seus procuradores, para os termos dos despachos, decisões, sentenças e audiênicas nos autos.

0003410-94.2013.805.0099 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Elisia Cordeiro Da Silva
Advogado(s): Alexsandro Pinheiro da Silva
Reu(s): Inss
Despacho: "Designo audiência instrutória para o dia 12/06/2014, às 10:00 horas. Ibotirama, 06/03/2014. Antonio Marcos Tomaz Martins - Juiz de Direito.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
AÇÃO PENAL Nº 0000082-25.2014.805.0099 (Nº Antigo 014/2014)

O Doutor PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, tramita o Processo Nº 0000082-25.2014.805.0099 (Nº Antigo 014/2014) - MEDIDA PROTETIVA da Lei nº 11.340 de 07.08.2006, requerida Pela Senhora YANE DE JESUS SILVA em desfavor de RICARDO SILVA SOUZA ALVES. E, não tendo sido encontrado o requerido RICARDO SILVA SOUZA ALVES, residente na Rua 7 de Abril, nº 234, Bairro Calumbi, Ibotirama, Bahia, para ser intimado pessoalmente pela Oficiala de Justiça encarregada da diligência, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-O por Edital, que em seu desfavor foi CONCEDIDO medidas protetivas de urgência a senhora YANE DE JESUS SILVA, consistente na PROIBIÇÃO de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, devendo guardar distância de 50 (cinquenta) metros; e PROIBIÇÃO de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, incluída interposta pessoa. Ficando ciente, ainda, de que em caso descumprimento das medidas protetivas de urgência acima descritas, sua prisão preventiva poderá ser imediatamente decretada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, aos 17 dias do mês de março do ano de 2014. Eu, (Sandra Pereira), Escrivã, digitei e subscrevi.

Pedro Henrique Izidro da Silva
JUIZ DE DIREITO

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BAHIA

Juíza de Direito Titular - Dra. Márcia da Silva Abreu

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS/ DECISÕES/SENTENÇAS ABAIXO PROLATADA(S) NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSOS

Expediente do dia 18 de fevereiro de 2014

Despacho: "R.Hoje.
Designo audiência de justificação para o dia 08/Abril/2014, às 10:00 horas, no Fórum local.
Intime-se o requerente, bem como seu advogado, advertindo-o que deverá comparecer acompanhado de duas testemunhas, no mínimo.
Notifique-se o Ministério Público.
L Nossa Senhora, 18 de fevereiro de 2014.
(as)Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

Expediente do dia 14 de março de 2014

PUBLICAÇÃO

0000091-34.2005.805.0153 - ALIMENTOS
Requerente(s): P. H. R. D. S., F. S. R.
Advogado(s): Joaquim Luz Moreira
Requerido(s): M. S. D. S.
Advogado(s): Dilermando Eufrosino Santos Filho
Despacho: R.Hoje,
designo audiência de instrução e julgamento par o dia 17/ abrio de 2014, às 09:00hs, no Fórum desta Comarca.
Intime-se a parte autora para comparecimento acompanhada de advogado e testemunhas. O rol de testemunhas deve ser acostado aos autos na forma e com os quesitos previstos no artigo 407 do CPC. Casi seja necessária a intimação das testemunhas, tal medidad deve ser requerida nos autos com antecedencia e por escrito. Caso, contrário, as partes deverão comparecer acompanhadas de sua testemunhas.
Ciência ao Ministério Público.
Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014. Màrcia da Silva Abreu - Juíza de Direito.

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

0000868-43.2010.805.0153 - Ação Civil Pública
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - Livramento De Nossa Senhora - Ba, Maria Eduarda De Lima Alves
Reu(s): Municipio De Dom Basilio
Decisão: R. Hoje,
Defiro o quanto requerio pelo Ministério Público às fls. 401.
Dessa forma, determino a intimação da Sra. Helenita Lima SantosRepresentante e genitora a menor, Maria Edurarda de Lima Alves, para que informe sobre a veracidade dos fatos noticiados às fls. 396 dos autos.
Ema caso positivo, a Representante da Autora deverá colacionar aos autos certidão de óbito da menor. Prazo: 10(dez)dias.
Após, encaminhem-se os autos com vistas ao Ministério Público.
Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014. Márcia da Silva Abreu - Juíza de Direito.

PUBLICAÇÃO

0000036-68.2014.805.0153 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Angelita Machado Matias
Advogado(s): Vinicius Costa de Souza
Impetrado(s): Luiz Afrânio De Araújo Cruz
Decisão: ... Por esta razão, bem como por estarem presentes os requesitos necessários, defiro a liminar postulada e determino a imidiata liberação do veículo VW/GOL MI, ano de fabricação 1997, placa policial JMZ 1287 que se encontra apreendido pela autoridade Impetrada.
Comunique-se o inteiro teor da decisão à autoridade indicada como coatora.
Encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público para indispensável parecer.

Posteriormente conclusos para sentença.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Publique-se. registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014. Márcia da Silva Abreu - Juíza de Direito.

PUBLICAÇÃO

0001226-37.2012.805.0153 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Braz Ferraro
Advogado(s): Diego Santana de Oliveira Leal Diniz, Lázaro Torres Mendes, Natália France Neves Carvalho, Wagner Veloso Martins
Reu(s): Andrew Prado Ferraro, Andressa Prado Ferraro, Thiago Prado Ferraro e outros
Decisão: R.H.,
BRAZ FERRARO, já qualificado nos autos, por intemédio de advogdo constituido, requereu a presente ação formulando pedido de revisão e exoneração da pensão alimenticia que é paga em fovor dos demandados, seus filhos maiores, ANDREU PRDO FERRARO, ADRESSA PRADO FERRARO, THIAGO PRADO FERRARO, adzindo como fundamento do pleito que os três primeiros já alcançaram a maioridade civil, em razão do que alega não mais existir motivo para continuarem recebendo os alimentos. Quanto aos menores, requereu a revisão da obrigação alimentar.
Os requeridos maiores foram citados pessoalmente e os menores foram citados, por sua genitora e representante, deixando fluir o prazo de resposta sem qualquer manifestação.
Fixo alimentos provisórios no valor de 16% do salário liquido do Autor uma vez que o mesmo pagava 40% para cinco filhos, ou seja, 8% para cada filho.
Encaminhem-se os autos com vistas ao Minitério Público .
Após, retornem-me os autos conclusos.
Expeça-se oficio a fonte pagadora do Autor.
Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014. Márcia da Silva Abreu - Juíza de Direito

0000011-41.2003.805.0153 - Execução Fiscal
Exequente(s): Uniao- Fazenda Nacional
Executado(s): Railson Da Silva Ribeiro & Cia Ltda
Advogado(s): Mariana Gomes Nunes
Sentença: ...Por tudo isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/1980, sem qualquer ônus para as partes nos termos deste mesmo artigo.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias reprográficas.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014.
MÁRCIA DA SILVA ABREU
Juíza de Direito

0000757-88.2012.805.0153 - Divórcio Litigioso
Apensos: 4811706-5/2012
Autor(s): Neuza Cristina Cordeiro Reis
Advogado(s): Mona Lisa Machado Trindade
Reu(s): Deusdete Luz Reis
Advogado(s): Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg
Sentença: ...Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º da CF/88, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio das partes, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, homologando o acordo entre eles formulado (fls.77/82). As partes devem promover junto ao cartório de imóveis a regularização dominial dos imóveis.

A Requerente, NEUZA CRISTINA CORDEIRO REIS, voltará a usar o nome de solteira.

Em conseqüência, julgo extinto o processo com análise do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.

As partes arcarão, cada uma, com os honorários de seus respectivos advogados.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, em partes iguais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo de recurso, expeça-se mandado ao cartório do casamento, para que se proceda com a devida averbação.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

0000797-70.2012.805.0153 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Neuza Cristina Cordeiro Reis
Advogado(s): Mona Lisa Machado Trindade
Reu(s): Deusdete Luz Reis
Advogado(s): Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg
Sentença: ...É o relatório. Passo a decisão.

Trata-se de Ação de Alimentos em que a parte Autora, no processo de n° 0000757-88.2012.805.0153, fls. 81, manifestou desinteresse no prosseguimento do presente feito.

Nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual", este compreendido como a necessidade de se buscar a tutela pretendida em juízo pelo modo previsto no ordenamento jurídico (vale dizer, adequado), sob pena de ser inútil ao autor.

No caso dos autos, a manifestação de desinteresse evidencia que o provimento judicial tornou-se desnecessário, esvaziando o interesse processual. A terminação do processo, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

0000760-43.2012.805.0153 - Seqüestro
Autor(s): Neuza Cristina Cordeiro Reis
Advogado(s): Mona Lisa Machado Trindade
Reu(s): Deusdete Luz Reis
Sentença: ...Diante disso, impõe-se reconhecer a perda do interesse processual, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA.
1 . Encerrado o processo principal, no qual se amparou o pedido cautelar, extingue-se o processo a este relativo por perda do objeto. Precedentes.
2. Ofensa não caracterizada aos textos legais colacionados. Dissenso pretoriano não configurado.
3. Recurso especial não conhecido."
(STJ. REsp. 143569. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. DJ de 10.9.2001, p. 247).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.
1. Tendo sido extinto o feito principal, sem julgamento do mérito, em face da desistência da ação, a cautelar, que tem caráter acessório, não pode subsistir de forma autônoma (art. 808, III, c/c 267, VI, do CPC).
2 .Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos específicos de desenvolvimento válido e regular do processo, invertidos os ônus da sucumbência.
3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados conforme o disposto no art. 20, § 4º, CPC.
4. Apelações da Fazenda Nacional e do Município de Salvador julgadas prejudicadas"
(TRF - 1ª Região. 8ª Turma. AC 2002.33.00.006787-5/BA. Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. DJ de 31.3.2006, p.141)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

0000252-63.2013.805.0153 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Livramento De Nossa Senhora
Advogado(s): Gabriel Alves Pires, Helio Diogenes Cambui Alves
Executado(s): Adelmar Conceicao Silva
Sentença: ...Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com análise do mérito, com fundamento no art. 794, I do CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópias reprográficas.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

0000266-18.2011.805.0153 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jornandes Santos Neves
Advogado(s): Átila de Almeida Oliveira
Reu(s): R. S. N., Adriana Cristina De Jesus Santos
Advogado(s): Dayse Alice Spinola Matias
Sentença: ...É o relatório. Passo a decisão.

Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos em que os alimentos já foram fixados, conforme se observa no processo de n° 0000464-60.2008.805.0153, homologação de título extrajudicial, apensado aos autos.

Cumpre observar que o acordo foi celebrado junto ao Ministério Público e restou estabelecido o pagamento mensal a título de pensão alimentícia em 23,80% do salário mínimo em 08 de março de 2008 e homologado judicialmente em 08 de agosto de 2008. A presente ação foi proposta em 01 de março de 2011 quando o valor a ser pago a título de alimentos já havia sido estabelecido.

Nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual", este compreendido como a necessidade de se buscar a tutela pretendida em juízo pelo modo previsto no ordenamento jurídico (vale dizer, adequado), sob pena de ser inútil ao autor.

No caso dos autos, inexiste interesse de agir na Ação de Oferta de Alimentos tendo em vista o fato de que os alimentos já foram fixados. A terminação do processo, portanto, é medida que se impõe.

Cumpre salientar que, caso o Autor pretenda modificar o valor a ser pago a título de alimentos deve propor a Revisão de Alimentos. A parte requerida, por sua vez, deve propor a devida Execução de Alimentos para pleitear os valores devidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014.

MÁRCIA DA SILVA ABREU
Juíza de Direito

0001535-68.2006.805.0153 - INTERDIÇÃO
Autor(s): V. N. D. S.
Advogado(s): Mona Lisa Machado Trindade
Requerido(s): M. N. D. S.
Sentença: ...
Ante o exposto, decreto a interdição total de MARCELO NEVES DA SILVA, brasileiro, nascido em 07 de setembro de 1977, natural de Livramento de Nossa Senhora - Bahia, filho de VALDETE NEVES DA SILVA e BENEDITO CLEMENTE DA SILVA, residente na Av. Dr. Nelson Leal, 798, neste Município de Livramento de Nossa Senhora, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 1767 e seguintes, todos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua mãe, VALDETE NEVES DA SILVA, sob compromisso a ser prestado no prazo de cinco dias.

A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao Interditando sem autorização judicial.

Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do Interdito.

Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima.

Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil onde se encontra lavrado o assento do interdito e publique-se no Órgão da Imprensa Oficial por três vezes, no intervalo de dez dias e afixe-se edital no átrio deste Fórum, certificando devidamente nos autos.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta cidade, dando conta desta decisão.

Sem custas face aos benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014.

MÁRCIA DA SILVA ABREU
Juíza de Direito

0000109-11.2012.805.0153 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sirlei De Lima Silva
Advogado(s): Emanuel Camargo Lima Miranda
Reu(s): Herdeiros Do Falecido Duarte Marques Correia
Sentença: ...Diante do exposto, com fulcro nos artigos 226, parágrafo. 3º da Carta Magna e na Lei 9.278/96, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a demanda para declarar a existência da união estável entre SIRLEI DE LIMA SILVA e o falecido DUARTE MARQUES CORREIA, por um período de aproximadamente seis anos, desde o final do ano de 2005 até a sua dissolução, com o falecimento deste último em 25 de julho de 2011.

Em conseqüência, julgo extinto o processo com análise do mérito, com arrimo no art.269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, arquive-se e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de março de 2014.

MÁRCIA DA SILVA ABREU
Juíza de Direito

Expediente do dia 15 de março de 2014

0000334-07.2007.805.0153 - SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR
Autor(s): Elaine Kristina Pereira Lelis
Advogado(s): Joaquim Luz Moreira
Reu(s): Maria Da Silva Lelis
Sentença: ...É o relato. Decido.

Na dicção do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando faltar ao autor da ação interesse de agir.

In casu, tratando-se de ação de caráter personalíssimo, o óbito da interditada deixa entrever que desapareceu o suporte fático ensejador da propositura do feito.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência:

INTERDIÇÃO. MORTE DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO DE CUJUS. DESCABIMENTO. 1. Falecendo o interditando, resta sem objeto a ação de interdição, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Eventual discussão acerca da nulidade de atos que tenham sido praticados pelo de cujus, deve ser objeto de questionamento em ação própria. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70037692688, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011)

Tendo a presente ação por objeto a substituição de curador de pessoa interditada, torna-se desnecessária a prestação jurisdicional com o falecimento da interditada, assim, divisada a perda de objeto, a extinção do processo é conseqüência processual inarredável.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Livramento de Nossa Senhora, 15 de março de 2014.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS,

- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS

A Dra. Márcia da Silva Abreu, MM. Juíza de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de N. Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, através deste EDITAL, CITA os RÉUS em lugar incerto e os eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, para no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, a contar da publicação deste, contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO de nº 0001052-91.2013.805.0153 requerida por HILDA E SILVA PEREIRA em face do espólio e de possíveis herdeiros de JOÃO GUALBERTO LOPES a fim de usucapir um imóvel residencial localizado na Praça do Mercado, Distrito de Itanagé, neste Município e Comarca de Livramento de Nossa Senhora - BA, com os limites e confrontações seguintes: ao Norte com a Praça do Mercado, com 5,80 m de frente; ao Sul com o Prédio Escolar, com 4,40 m de fundos; ao Leste com João Augusto dos Santos, com 13,40 m de frente aos fundos; ao Oeste com José Francisco de Souza, com 13,40 m de frente aos fundos (Art. 285 do CPC - Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos e verdadeiros pelo réu os fatos articulados pelo Autor). E para que não se alegue seu desconhecimento, determinou que se expedisse o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA, aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de dois mil e catorze. Eu,_____, Escrevente de Cartório, o digitei. Eu, _____, Subescrivã Designada, o subscrevi.

Dra. Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS
A Dra. Márcia da Silva Abreu, MM. Juíza de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de N. Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, através deste EDITAL, CITA os RÉUS em lugar incerto e os eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, para no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, a contar da publicação deste, contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO de nº 0000034-98.2014.805.0153 requerida por ARLINDO JOSÉ DA SILVA objetivando usucapir uma área de terras com 35 há 18 a e 116 ca, com o nome de Sítio Furado, no Distrito de Itanagé, neste Município e Comarca de Livramento de Nossa Senhora - BA, com os limites e confrontações seguintes: ao Norte com a Estrada Vicinal Jurema Itanagé e Joaquim Rodrigues Borges; ao Sul com José Joaquim de Oliveira; ao Leste com Estrada de acesso à Lagoa, Estrada Carroçável e Estrada Vicinal Jurema e Mucambo; a Oeste com Estrada Vicinal Jurema a Maracujá, adquirida na posse no ano de 1980, com uma casa de moradia rural, com cercas, culturas permanentes e temporárias (Art. 285 do CPC - Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos e verdadeiros pelo réu os fatos articulados pelo Autor). E para que não se alegue seu desconhecimento, determinou que se expedisse o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA, aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de dois mil e catorze. Eu,_____, Escrevente de Cartório, o digitei. Eu, _____, Subescrivã Designada, o subscrevi.

Dra. Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: JUVENILSON SOUZA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 36 anos de idade, nascido(a) em LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA, no dia 29 de Março de 1977, domiciliado(a) RUA: J, N° 17, BENITO GAMA, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA, filho de ANTONIO MARQUES DOS SANTOS e MARCELINA ALVES SOUZA.
NUBENTE: FABIANA REIS DE ARAGÃO RAMOS, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil VIÚVA, de 32 anos de idade, nascido(a) em LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA, no dia 21 de Abril de 1981, domiciliado(a) RUA: J, N° 17, BENITO GAMA, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA, filha de JEREMIAS RAMOS DE ARAGÃO e ANA DE JESUS REIS.

NUBENTE: ELVIS EDUARDO PIRES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em DOURADOS-MS, no dia 30 de Agosto de 1990, domiciliado(a) RUA: RUI BARBOSA, 87, CENTRO, RIO DE CONTAS-BA, filho de ONOFRE AGUIAR DOS SANTOS e MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS.
NUBENTE: GEISYANE REIS SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão BALCONISTA, estado civil SOLTEIRA, de 19 anos de idade, nascido(a) em LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA, no dia 21 de Dezembro de 1994, domiciliado(a) TV. HERMES LIMA, S/N, POLIVALENTE, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA, filha de ALFREDO ALVES DA SILVA e LÍVIA DE CÁSSIA REIS SILVA.

NUBENTE: JUTAÍ MIRANDA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão POLICIAL MILITAR, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 10 de Julho de 1980, domiciliado(a) RUA: GEOFREDO CHAVES, N° 290, CENTRO, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA, filho de JOSÉ PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA DA PURIFICAÇÃO NONATO MIRANDA.
NUBENTE: MARISA SILVA AMORIM, nacionalidade brasileira, de profissão ESCRIVAO, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA, no dia 09 de Abril de 1991, domiciliado(a) RUA: GEOFREDO CHAVES, N° 290, CENTRO, LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA, filha de JOSÉ DE AMORIM E SILVA e MARIZETE SILVA AMORIM.

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
JUIZ DE DIREITO: TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA.
PROMOTORES DE JUSTIÇA: RODRIGO RAMOS CAVALCANTI REIS
HUGO CASCIANO DE SANT'ANNA
ESCRIVÃ - GIDALVA CARVALHO FONSECA
Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raymundo Borges de Santana, s/n - Telefax ((75) 3278-2230

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da Respeitável Sentença de fls. 108:

0000706-50.2007.805.0057 - OUTRAS
Autor(s): Monica Santana Mota
Advogado(s): Lisele Santos Garcia
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Previdenciária (Salário Maternidade), ajuizada por Monica Santana Mota, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos, qualificados na exordial.
Ocorre que durante a instrução processual a requerente informou que já recebeu o beneficio pleiteado neste processo (fls. 102), salientando que não tem mais interesse no prosseguimento do mesmo.
Intimado sobre a manifestação da requerente, o requerido não se opôs e pugnou pela sua extinção na forma do art. 267, VI do CPC (fls. 10
Neste viés, em face da falta de interesse no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Expediente do dia 04 de fevereiro de 2014

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da Respeitável Decisão de fls. 18:

0002444-63.2013.805.0057 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gisandra Dias Sobrinho
Advogado(s): João Francisco Andrade Almeida
Reu(s): Municipio De Heliopolis
Decisão: DECISÃO

Recebi hoje.

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2.Não há comprovação inequívoca apta a formação de verossimilhança das alegações do(a/s) autor(a/s), ou seja, a probabilidade de existência do direito alegado não é sinalizada de maneira tão clara, sendo de rigor aguardar-se a complementação da relação jurídica processual para decisão correta e oportuna.

Portanto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. CITE-SE o(a/s) requerido(a/s), remetendo-se cópia da petição inicial, para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer outra defesa.

4. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a/s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a/s) Autor(a/s) (CPC, 223 e 285).

5. Se o(a/s) réu(s) apresentar contestação e, nela, levantar questões preliminares (CPC, 301) ou se reconhecer o fato em que se fundou a ação, mas lhe opuser outro impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 326), deve o cartório INTIMAR o(a/s) autor(a/s) para manifestar-se a respeito, no prazo de dez dias (CPC, 327).

6. Se o(a/s) réu(s) apresentar contestação e, com a peça, trouxer documentos, deve o cartório INTIMAR o(a/s) autor(a/s) para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, 398).

Exp. nec.

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da Respeitável Decisão de fls. 20:

0002442-93.2013.805.0057 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jurandir Rodrigues De Jesus
Advogado(s): João Francisco Andrade Almeida
Reu(s): O Municipio De Heliopolis - Bahia
Decisão: DECISÃO

Recebi hoje.

1. Concedo ao(a/s) autor(a/s) o benefício da assistência judiciária.

2.Não há comprovação inequívoca apta a formação de verossimilhança das alegações do(a/s) autor(a/s), ou seja, a probabilidade de existência do direito alegado não é sinalizada de maneira tão clara, sendo de rigor aguardar-se a complementação da relação jurídica processual para decisão correta e oportuna.

Portanto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. CITE-SE o(a/s) requerido(a/s), remetendo-se cópia da petição inicial, para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer outra defesa.

4. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a/s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a/s) Autor(a/s) (CPC, 223 e 285).

5. Se o(a/s) réu(s) apresentar contestação e, nela, levantar questões preliminares (CPC, 301) ou se reconhecer o fato em que se fundou a ação, mas lhe opuser outro impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 326), deve o cartório INTIMAR o(a/s) autor(a/s) para manifestar-se a respeito, no prazo de dez dias (CPC, 327).

6. Se o(a/s) réu(s) apresentar contestação e, com a peça, trouxer documentos, deve o cartório INTIMAR o(a/s) autor(a/s) para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, 398).

Exp. nec.

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da Respeitável Decisão de fls. 18:

0002443-78.2013.805.0057 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Geni Marleide Dos Santos
Advogado(s): João Francisco Andrade Almeida
Reu(s): Municipio De Heliopolis
Decisão: Recebi hoje.

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2.Não há comprovação inequívoca apta a formação de verossimilhança das alegações do(a/s) autor(a/s), ou seja, a probabilidade de existência do direito alegado não é sinalizada de maneira tão clara, sendo de rigor aguardar-se a complementação da relação jurídica processual para decisão correta e oportuna.

Portanto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. CITE-SE o(a/s) requerido(a/s), remetendo-se cópia da petição inicial, para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer outra defesa.

4. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a/s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a/s) Autor(a/s) (CPC, 223 e 285).

5. Se o(a/s) réu(s) apresentar contestação e, nela, levantar questões preliminares (CPC, 301) ou se reconhecer o fato em que se fundou a ação, mas lhe opuser outro impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, 326), deve o cartório INTIMAR o(a/s) autor(a/s) para manifestar-se a respeito, no prazo de dez dias (CPC, 327).

6. Se o(a/s) réu(s) apresentar contestação e, com a peça, trouxer documentos, deve o cartório INTIMAR o(a/s) autor(a/s) para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, 398).

Exp. nec.

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2014

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA.

0001311-20.2012.805.0057 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Iana Lisete Gama de Souza
Reu(s): Jose Martins De Matos Junior
Decisão: DECISÃO

O exequente requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, alegando a falta superveniente de interesse de agir, decorrente do pagamento espontâneo da obrigação pelo executado. Em atenção ao princípio da causalidade, pugnou, ao final, pela imposição dos ônus sucumbenciais à parte promovida.

Decido.

O peticionário informa o suposto pagamento da obrigação pelo executado JOSÉ MARTINS DE MATOS JUNIOR. Não cuidou de acostar aos autos, todavia, qualquer documento comprobatório do referido adimplemento, nem se o mesmo efetivamente decorreu de reconhecimento espontâneo - e integral - do pedido ou de mero acordo extrajudicial. De uma forma ou de outra, à luz da teoria da asserção, não se trata de carência de ação.

In casu, caberia ao postulante uma das seguintes opções: a) requerer a desistência pura e simples do feito assumindo o ônus processual da opção, qual seja o pagamento das custas remanescentes (se existentes) e honorários advocatícios; b) requerer a extinção do processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado, hipótese em que o requerido deverá ser intimado para manifestar anuência ao pedido, confirmando que efetivamente deu causa ao ajuizamento do feito; c) requerer a extinção do processo com resolução do mérito em razão da celebração de acordo extrajudicial, hipótese em que o referido acordo deverá ser colacionado aos autos e homologado, seguindo-se o regime nele assinalado quanto às custas e honorários.

Portanto, indefiro, por ora, os pedidos de extinção do processo com fundamento no art. 267, VI do CPC e de imposição de ônus sucumbenciais aos executados.

Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 10 dias, adequar/reformular o seu pedido, apresentando a documentação necessária, conforme o caso.

Deverá o exequente esclarecer, ainda, porque pretende a devolução dos originais do título executivo, uma vez que, a rigor, o pagamento do título resulta na sua inutilização e/ou devolução ao devedor e não ao credor.

Exp. Nec.

Cícero Dantas-BA., 19 de fevereiro de 2014.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO

FICAM AS PARTES INTIMADAS

0000297-98.2012.805.0057 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Iana Lisete Gama de Souza
Reu(s): Jose Renato Ribeiro De Castro
Despacho: DECISÃO

O exequente requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, alegando a falta superveniente de interesse de agir, decorrente do pagamento espontâneo da obrigação pelo executado. Em atenção ao princípio da causalidade, pugnou, ao final, pela imposição dos ônus sucumbenciais à parte promovida.

Decido.

O peticionário informa o suposto pagamento da obrigação pelo executado JOSÉ RENATO RIBEIRO DE CASTRO. Não cuidou de acostar aos autos, todavia, qualquer documento comprobatório do referido adimplemento, nem se o mesmo efetivamente decorreu de reconhecimento espontâneo - e integral - do pedido ou de mero acordo extrajudicial. De uma forma ou de outra, à luz da teoria da asserção, não se trata de carência de ação.

In casu, caberia ao postulante uma das seguintes opções: a) requerer a desistência pura e simples do feito assumindo o ônus processual da opção, qual seja o pagamento das custas remanescentes (se existentes) e honorários advocatícios; b) requerer a extinção do processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado, hipótese em que o requerido deverá ser intimado para manifestar anuência ao pedido, confirmando que efetivamente deu causa ao ajuizamento do feito; c) requerer a extinção do processo com resolução do mérito em razão da celebração de acordo extrajudicial, hipótese em que o referido acordo deverá ser colacionado aos autos e homologado, seguindo-se o regime nele assinalado quanto às custas e honorários.

Portanto, indefiro, por ora, os pedidos de extinção do processo com fundamento no art. 267, VI do CPC e de imposição de ônus sucumbenciais aos executados.

Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 10 dias, adequar/reformular o seu pedido, apresentando a documentação necessária, conforme o caso.

Deverá o exequente esclarecer, ainda, porque pretende a devolução dos originais do título executivo, uma vez que, a rigor, o pagamento do título resulta na sua inutilização e/ou devolução ao devedor e não ao credor.

Exp. Nec.

Cícero Dantas-BA., 19 de fevereiro de 2014.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO

FICAM AS PARTES INTIMADAS

0000288-39.2012.805.0057 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Iana Lisete Gama de Souza
Reu(s): Jose Paulo De Oliveira
Despacho: DECISÃO

O exequente requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, alegando a falta superveniente de interesse de agir, decorrente do pagamento espontâneo da obrigação pelo executado. Em atenção ao princípio da causalidade, pugnou, ao final, pela imposição dos ônus sucumbenciais à parte promovida.

Decido.

O peticionário informa o suposto pagamento da obrigação pelo executado JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA. Não cuidou de acostar aos autos, todavia, qualquer documento comprobatório do referido adimplemento, nem se o mesmo efetivamente decorreu de reconhecimento espontâneo - e integral - do pedido ou de mero acordo extrajudicial. De uma forma ou de outra, à luz da teoria da asserção, não se trata de carência de ação.

In casu, caberia ao postulante uma das seguintes opções: a) requerer a desistência pura e simples do feito assumindo o ônus processual da opção, qual seja o pagamento das custas remanescentes (se existentes) e honorários advocatícios; b) requerer a extinção do processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado, hipótese em que o requerido deverá ser intimado para manifestar anuência ao pedido, confirmando que efetivamente deu causa ao ajuizamento do feito; c) requerer a extinção do processo com resolução do mérito em razão da celebração de acordo extrajudicial, hipótese em que o referido acordo deverá ser colacionado aos autos e homologado, seguindo-se o regime nele assinalado quanto às custas e honorários.

Portanto, indefiro, por ora, os pedidos de extinção do processo com fundamento no art. 267, VI do CPC e de imposição de ônus sucumbenciais aos executados.

Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 10 dias, adequar/reformular o seu pedido, apresentando a documentação necessária, conforme o caso.

Deverá o exequente esclarecer, ainda, porque pretende a devolução dos originais do título executivo, uma vez que, a rigor, o pagamento do título resulta na sua inutilização e/ou devolução ao devedor e não ao credor.

Exp. Nec.

Cícero Dantas-BA., 19 de fevereiro de 2014.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFANCIA E JUVENTUDE COMARCA DE CICERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA
JUIZA DE DIREITO:DENISE VASCONCELOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO:
PROMOTORES: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO
ESCRIVÃ: CELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
SUBESCRIVÃO: CARLOS ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
FORÚM DESEMBARGADOR SALVIO MARTINS (PRAÇA RAIMUNDO BORGES, SN

Expediente do dia 17 de março de 2014

ficam as partes intimadas da decisão de fls 35/36

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DECISÃO DE FLS 35/36

0003443-16.2013.805.0057 - Petição
Reu(s): Miguel Borges Silva
Advogado(s): Manoel Antonio Gonçalves de Sousa
Decisão: INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO... C DANTAS 25/02/14 (ASS) TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA-JUIZ

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

O Bel(ª) TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA - Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Cícero Dantas - BA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 20 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 0002871-60.2013, Ação crime, em que são partes M.P e ré(s) DANIELLE DOS SANTOS MORAES e outro, brasileiro(a), maior, nascido(a) em 09/08/

93, filho(a) de Edmilson Alves de Moraes e Djanira Gonçalves dos Santos Moraes, residente à época do fato na Travessa Morumbi, 65/ Cicero Dantas-Ba, atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls 175v, pelo fato da(s) mesma(s) no dia 24/09/13 por volta das 14:45 h na cidade de Ribeira do Pombal-Ba, o(a) ora denunciado(a) em companhia de seu comparsa Billy Rivas Sampaio de Jesus foram presos em flagrante delito porque conduziam o veiculo caminhonete Toyota Hilux, cor preta, placa policial OGO 6470/MA (clonada) cadastro com ocorrência de roubo/furto no sistema INFOSEG, consciente de sua origem ilícita conforme se verifica a partir dos documentos de fls 07,16/28. Consoante logrou apurado durante o mês de abril de 2013 na cidade de Salvador-Ba a denunciada adquiriu o veículo produto de crime de roubo/furto de Edson Charles(seu irmão) consciente de sua origem ilícita, tendo posteriormente, no final do mês de julho de 2013 fixado residência nesta cidade. Extrai-se dos autos em anexo que, nos meses de julho a setembro de 2013 a denunciada conduziu, deliberadamente, o veiculo produto de crime de roubo/furto em Cicero Dantas-Bahia, fato que despertou suspeita da Policia Civil local, seja por se tratar de veiculo de alto padrão com placa policial de São Luiz-MA, seja por força de rotina não convencional daquela .Emerge ainda dos autos que na data de 24 de setembro de 2013, o segundo denunciado em companhia da denunciada , cumprindo ordem de Carlos Alberto Sampaio Neto conduziu o mencionado veiculo de Salvador a Ribeira do Pombal onde foram autuados em flagrante pela combativa Policia Civil de Cicero Dantas, descortinando-se toda trama delitiva apurada em foco. Nesse contexto, no dia 24/09/13, diante do prévio conhecimento de que o veiculo apreendido se tratava de produto de crime, bem como de que os denunciados o conduziam pela região a combativa Policia civil local empreendeu diligencias investigatórias, logrando autua-los em flagrante na cidade de Ribeira do Pombal_Ba, quando se preparavam para partir, sem sucesso, rumo a impunidade . Apurou-se por fim, que dentro da UED- Unidade Especial Disciplinar da Penitenciaria Lemos de Brito de Salvador por telefone o custodiado Carlos Alberto Sampaio Neto determinou ao segundo denunciado(seu primo) a tarefa de reaver a posse do veiculo Hilux (produto de crime) da primeira denunciada (sua companheira)transportando esta ate Ribeira do Pombal no intuito de evitar a ação da policia na cidade de Cicero Dantas, onde já estavam sendo investigados por levantar suspeita da Policiai Civil local. Assim o(s) denunciada(s) violou o artigo 180 caput do CP. FICA(M) CITADA(S) por este edital para tomar conhecimento da presente ação que tramita neste Juízo e responda por escrito no prazo de 10 dias, esclarecendo que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, devendo para tanto, constituir um advogado e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Cícero Dantas - BA, aos 17 de março de 2014. Eu, Carlos Rogério Carvalho Oliveira, Escrivão digitei e subscrevo.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito em substituição

EDITAL

O(A) Bel(ª) TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA - Juíz(a) de Direito da Vara Crime e Júri da Comarca de Cícero Dantas - BA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tomarem, especialmente as pessoas abaixo relacionadas, que de conformidade com a Legislação em vigor foi designado o dia 12/05/2014, às 09:00 horas, para ter lugar a Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca de Cícero Dantas/BA, no Fórum Des. Sálvio Martins, para julgamento do(s) réu(s) REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E MANOEL SANTANA SANTOS referente ao Processo Crime nº 0000442-62.2009- AÇÃO PENAL PÚBLICA, o primeiro denunciado incurso nas penas do artigo 121 c/c o art 14, inciso II e art 14 da Lei 10.826/ 03 e o segundo no art 121 c/c art 14 inciso II aplicando-se o art 29 do CP , por ter(em) este(s) no dia 22/04/2004 por volta das 20:00 h na rua do "O" nesta cidade, em frente ao bar do Pessoa, o segundo denunciado discutiu com José Nilson Pessoa dos Santos, em razão deste cobrar-lhe a devolução de um CD que houvera lhe emprestado. Ocorre que a vitima ALDROVANDO DE JESUS LIMA, interferiu na confusão verbal em favor do proprietário do CD, sendo que em dado momento, o segundo denunciado, contrariado, partiu em direção da vitima, a qual pegou uma garrafa vazia para defender-se, circunstancia que fez com que aquele ordenasse para o primeiro denunciado que atirasse na vitima. Informa ainda que o primeiro denunciado, portando uma arma de fogo sem permissão para tal, sacou desta efetuando dois disparo contra a vitima, tendo esta sido gravemente lesionada, sendo socorrida por terceiros, vez que os denunciados fugiram do local do crime A agressão sofrida pela vitima foi de tal gravidade que esta teve de ser transferida para o hospital João Alves Filho em Aracaju-SE, tendo os ora indigitados revelado animo homicida nas condutas, uma vez que o instrumento lesivo utilizado e o local onde a vitima foi lesionada atestam de maneira inconteste que os agentes não agiram com mera intenção de lesionar a higidez física daquela, mas, sim de ceifar sua vida. Para tanto proceda a intimação dos jurados abaixo sorteados e ora convocados sob as penas da Lei os jurados nominados:

01 - ANDREA DOS SANTOS ALVES- Secretaria - sede
02 - ABEL CARLOS NASCIMENTO NETO-Tec Contabilidade - sede
03 - ANTONIO ALVES DA SILVA- Tec Visa- sede
04 - ANTONIO CARLOS B. SANTOS- Tec Visa - Sede
05 - ADRIANA DE JESUS ANDRADE- Aux Adm- sede
06 - ANA DULCE MATOS- Professor -sede
07 - CLEDSON FELICIO DA SILVA -Coordenador- Pov Trindade
08 - DEBORA REIS BITENCOURT-Diretora- Sede
09 - JOSÉ CLEBERSON CELESTINO REIS- Professor- sede

10 - JIVANILDA GARCES DOS SANTOS- Assist Adm - sede
11 - JAMILE MATOS REIS- Assist Adm -sede
12 - JOANA ANGELICA R. GOUVEIA- Assessora- sede
13 - JOSEFA LUCIA MATIAS DE ANDRADE- Professor-sede
14 - JOSE RICARDO PIRES TEIXEIRA- Aux Adm - sede
15 - JOSEFA MARIZA FELICIO MASCARENHAS - Professora - Pov Trindade
16 - JOSINETE RIBEIRO SILVA NASCIMENTO -Professora- sede
17- JOSEFA FABIANA DA SILVA-Professora-Pov Trindade
18- JOSE ROBSON DE OLIVEIRA SILVA- Estudante- sede
19 - LAIANE SANTANA OLIVEIRA-Aux Adm - sede
20 - MARIA ANGELICA SOARES PIMENTEL -Professora -sede
21- MANOELA CARVALHO SANTANA- Professora - sede
22- MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO -Professora -sede
23- NIVIA MARIA OLIVEIRA M. CARVALHO- Ag de endemias- sede
24- NOEMIA BORGES DE CARVALHO- Tec Adm- sede
25- PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTANA- Digitador - sede

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. O não comparecimento implicará em pena de multa estabelecida na legislação em vigor. Dado e passado nesta cidade de Cícero Dantas-BA, aos 14 de março de 2014. Eu, Carlos Rogério Carvalho Oliveira, Subescrivão da vara Crime que digitei e subscrevo.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito em substituição

EDITAL

O(A) Bel(ª) TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA - Juíz(a) de Direito da Vara Crime e Júri da Comarca de Cícero Dantas - BA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tomarem, especialmente as pessoas abaixo relacionadas, que de conformidade com a Legislação em vigor foi designado o dia 15/05/2014, às 09:00 horas, para ter lugar a Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca de Cícero Dantas/BA, no Fórum Des. Sálvio Martins, para julgamento do(s) réu(s) ANTONIO BALBINO COSTA ALMEIDA referente ao Processo Crime nº 0000021-29.1996- AÇÃO PENAL PÚBLICA, o primeiro denunciado incurso nas penas do artigo 205 DO Código Penal Militar sendo pronunciado nas penas do art. 121 caput do CP , por ter(em) este(s) no dia 04/10/1987 por volta das 17:45 h na Faz João Grande município de Heliópolis o denunciado foi solicitado para desarmar José Amaral da Silva que estaria armado e ameaçando as pessoas. Chegando próximo a uma venda existente naquela fazenda e comandando a patrulha, o denunciado constatou que o referido senhor estava armado com espingarda de socar. Naquela ocasião, o denunciado deu voz de prisão ao citado elemento que não lhe atendeu. Ato continuo, este, deflagrou a espingarda citada conta a D. Salustiana Maria de Jesus. Depois que a espingarda referida não tinha mais condições de tiro e que a vitima estava desarmada o denunciado ao invés de prendê-lo em flagrante delito, sacou, apontou e deflagrou a arma que portava contra a multicitada vitima, provocando-lhe a morte, consoante se verifica no laudo cadavérico de fls 05. Para tanto proceda a intimação dos jurados abaixo sorteados e ora convocados sob as penas da Lei os jurados nominados:

01 - CARLA REGINA PATROCINIO CRUZ- Psicóloga - sede
02 - EDMEIA MARIA DE SOUZA- Aux Adm - sede
03 - FRANCISCO ALISSON F. CARDOSO MATOS- Professor- sede
04 - IRANY CARDOSO OLIVEIRA- Vice- Diretora - Sede
05 - JOSENILDE RIBEIRO DOS SANTOS- Func Pública- sede
06 - JUSSARA GAMA NEVES OLIVEIRA- Professora -sede
07 - JOSÉ REINALDO DE JESUS NEVES Diretor- sede
08 - JOSE CARLOS SANTOS SANTANA- Digitador- Sede
09 - JAILSON GONÇALVES SANTANA- Assessor- sede
10 - KATIA MARIA OLIVEIRA SANTOS- Professora - sede
11 - LAZARO PATROCINIO DOS SANTOS- Digitador -sede
12 - MARIA IVONILDE RIBEIRO DE CARVALHOO- Professora- sede
13 - POLIANA DANTAS DE ALMEIDA- Professora- sede
14 - RAIMUNDO EVALDO SANTOS JUNIOR- Func Publico - sede
15 - RENATA SOUZA DE CARVALHO - Farmaceutica - sede
16 - SUELI DA SILVA SANTOS- Professora - sede
17- SONETE DANTAS SILVA ALVES - Aux Adm -sede
18- SANDRA CONCEIÇÃO LIRA DE ALMEIDA- Diretora- sede
19 - TACIANE SANTA ROSA MATOS- Professora - sede
20 - THALES RAMILSON NOLASCO CARVALHO- Estudante -sede
21- UILLIAN ANDRADE SILVA- Digitador - sede

22- VANESSA SILVA DOS ANJOS -Enfermeira -sede
23- VALCERLY OLIVEIRA ALMEIDA- Aux Adm -sede
24- VALDINEZ MARIA DOS SANTOS -Diretora- Pov Raso dos Santos
25- ZELIA FERREIRA DE OLIVEIRA - Func Pública - sede

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. O não comparecimento implicará em pena de multa estabelecida na legislação em vigor. Dado e passado nesta cidade de Cícero Dantas-BA, aos 17 de março de 2014. Eu, Carlos Rogério Carvalho Oliveira, Subescrivão da vara Crime que digitei e subscrevo.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito em substituição

EDITAL

O(A) Bel(ª) TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA - Juíz(a) de Direito da Vara Crime e Júri da Comarca de Cícero Dantas - BA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tomarem, especialmente as pessoas abaixo relacionadas, que de conformidade com a Legislação em vigor foi designado o dia 13/05/2014, às 09:00 horas, para ter lugar a Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca de Cícero Dantas/BA, no Fórum Des. Sálvio Martins, para julgamento do(s) réu(s) JOSE EVANGELISTA DO NASCIMENTO referente ao Processo Crime nº 0001041-06.2006- AÇÃO PENAL PÚBLICA, o primeiro denunciado incurso nas penas do artigo 121 c/c o art 14, inciso II e art 14 da Lei 10.826/03 e o segundo no art 121 caput c/c art 14, com referencia ao art 73 do CP , por ter(em) este(s) no dia 28/05/2006 por volta das 20:00 h no Pov Bonfim/Fatima-Ba o lº denunciado (José Domingos) portando uma espingarda, tipo escopeta, inox cano curto, fabricação caseira, apontou-a com animus necandi, em direção ao segundo denunciado (Elenilson de Jesus) que conseguiu desviá-la, segurando o seu cano e puxando-a para o lado. Ato contínuo, o segundo denunciado sacou uma faca tipo peixeira da sua cintura e, com animus necandi, golpeou três vezes o 1º denunciado, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls 51. Após o terceiro golpe com a faca o cabo desta quebrou-se momento em que o 2º denunciado segurando a referida arma de fogo proferiu dois socos no rosto do 1º denunciado. Neste contexto o 3º denunciado(JOSÉ EVANGELISTA) surge no local, toma a arma que estava sendo dominada pelo 2º denunciado e, com animus necandi, efetiva disparos contra este. Todavia, houve falha da arma no primeiro disparo, enquanto o segundo atingiu ELENILZO DE JESUS OLIVEIRA, conforme laudo de exame de lesões corporais de fls 22. O 1º e o 3º denunciados, irmãos entre si, fugiram do local do crime. Apurou-se que o motivo do crime se deu em razão da discussão entre o 1º denunciado e José Agricio de Jesus travada horas antes do fato em um jogo de futebol no Pov Lagoa Dourada/Fatima-Ba, tendo aquele se dirigido para o Pov Bonfim para mata-lo, quando encontrou o seu irmão, o 2º denunciado, revelando-lhe seu desejo, seguindo-se então, os fatos acima narrados. O 1º denunciado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar estava portando no dia do fato, no Pov Lagoa Dourada, um revolver calibre 38 mm o qual fora entregue a terceira pessoa que o devolveu no mesmo dia, na cidade de Poço Verde-Se e, no Pov Bonfim, a espingarda retro descrita, armas aptas para disparo. Para tanto proceda a intimação dos jurados abaixo sorteados e ora convocados sob as penas da Lei os jurados nominados:

01 - AFONSO GONÇALVES DA SILVEIRA- Diretor - sede
02 - ADRIANA DO NASCIMENTO SANTOS- Aux Adm - sede
03 - ARMANISIO SILVA CARDOSO- Motorista- sede
04 - AFRANIO BORGES DE OLIVEIRA- Entrevistador C. Unico - Sede
05 - CARLOS ELIELSON SANTANA MACEDO- Diretor- Pov Ilha
06 - DIEGO NUNES MORAIS- Ag .Endemias - Rua Expecionario, 70 -sede
07 - EBANO BATISTA ARAUJO -Comerciante- sede
08 - FELIPE CARVALHO CASTRO- Coordenador- Sede
09 - GERVASIO FONTES DE SANTANA- Assessor- sede
10 - GEISA MARIA GAMA MATOS- Enfermeira - sede
11 - GLEIDSON SANTOS DA COSTA- Estudante -sede
12 - GILCEZAR OLIVEIRA DE MELO- Professor- Pov Trindade
13 - HENRIQUE FERREIRA SANTOS- Professor-sede
14 - JOSEFA GONÇALVES DO NASCIMENTO SILVA- Professora - sede
15 - JOSEFA RENATA DE CARVALHO - Digitadora - sede
16 - JOSÉ RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS Estudante - sede
17- LORENA FELICIO MASCARENHAS - Aux Adm -sede
18- LOIDE ALVES MATOS- Assessora- sede
19 - MARIO SILVA CABRAL- Estudante - sede
20 - MARCELA MARIA ANDRADE SANTOSL -Entrevistadora C. Unico -sede
21- MORGANA PEREIRA CARVALHO-Enfermeira - sede
22- MARIA BEATRIZ NASCIMENTO SOUZA -Vice- Diretora - Pov Trindade
23- MARIA JOSE DA SILVA- Vice-Diretora - Pov Trindade
24- MARIA JOSE DO PATROCINIO DOS SANTOS - Professora - sede
25- NADJA SANTOS PEREIRA - Secretária - sede

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. O não comparecimento implicará em pena de multa estabelecida na legislação em vigor. Dado e passado nesta cidade de Cícero Dantas-BA, aos 17 de março de 2014. Eu, Carlos Rogério Carvalho Oliveira, Subescrivão da vara Crime que digitei e subscrevo.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito em substituição

EDITAL

O(A) Bel(ª) TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA - Juíz(a) de Direito da Vara Crime e Júri da Comarca de Cícero Dantas - BA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tomarem, especialmente as pessoas abaixo relacionadas, que de conformidade com a Legislação em vigor foi designado o dia 14/05/2014, às 09:00 horas, para ter lugar a Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca de Cícero Dantas/BA, no Fórum Des. Sálvio Martins, para julgamento do(s) réu(s) JOSE MENEZES FILHO referente ao Processo Crime nº 0000100-95.2002- AÇÃO PENAL PÚBLICA, o primeiro denunciado incurso nas penas do artigo 121 caput c/c o art 14, II do CP, por ter(em) este(s) no dia 15/08/2002 por volta das 07:00 h no Pov Bananeiras/Fatima-Ba o denunciado após usar a expressão " eu vim lhe matar" efetuou disparos com o revolver 32 descrito no auto de fls 22 contra JOSE NETO REIS produzindo-lhe as lesões corporais testificadas no laudo de fls 08. Assim agindo o denunciado iniciou a pratica de um homicídio que não se consumou por circunstancias alheias a sua vontade, porque, após a bala ter atingido a vitima essa ainda conseguiu fugir em desabalada carreira e, mesmo perseguido pelo acuado, ser socorrida por JOSE ARLI DIAS CARVALHO para o nosocômio o que impediu que o denunciado efetuasse outros oportunos disparos . Ainda, os autos revelam que o acusado agiu da forma descrita por vingança, diante da não realização de audiência preliminar em 14/08/2002 conforme termo de fls 48 da vara criminal da comarca de Paripiranga relativa a ameaça supostamente perpetrada pelo ofendido contra sua irmã ITALA MARIA REIS CRUZ esposa do ofendido (fls 34 a 50). Para tanto proceda a intimação dos jurados abaixo sorteados e ora convocados sob as penas da Lei os jurados nominados:

01 - CARLOELCIO DE JESUS SILVA- Dgitador - sede
02 - DULCINEIA PEREIRA SILVA- Professora - sede
03 - ELMA SUELY R. CASTRO-Ag Adm- sede
04 - FABIANA GONÇALVES JUCÁ- Enfermeira - Sede
05 - GRAZIELA DE JESUS SANTOS- Comerciante- sede
06 - HELIO RABELO DE CASTRO- Func Público -sede
07 - IANA SOUZA REIS - Diretora- sede
08 - JANIO PEREIRA DE ALMEIDA- Moto taxi- Sede
09 - JOSE DE FIGUEREDO ESPINDOLA- Aux Adm- sede
10 - JEAN CARLOS NUNES DO CARMO- Comerciante - sede
11 - JOSE PAIVA MENEZES NETO - Estudante -sede
12 - JOSÉ AILTON CARVALHO LIMA- Comerciante- sede
13 - MARIA JOSE DE MELO FREIRE OLIVEIRA - Professora-sede
14 - MARCIO ADRIANO MATOS OLIVEIRA- Farmaceutico - sede
15 - MARIA EDERNOELIA DE SANTANA - Tec Enfermagem - sede
16 - MARIA DILZA NERE DOS SANTOS- Func Pública - sede
17- MARIA NILDES R. SANTANA -Professora-sede
18- MARCONDES GARCIA DE MATOS JUNIOR - Comerciante- sede
19 - MARIA DE FATIMA GAMA NEVES- Professora - sede
20 - PATRICIA SANTANA CIRIACO -Func Pública -sede
21- ROSEMERY LAGOA DE MATOS- Professora - sede
22- S ERGIO CARVALHO CASTRO -Estudante - sede
23- TEOZINETE FRANCISCA SILVA- Tec Contabilidade -sede
24- TEREZA LIMA ARAUJO - Professora - sede
25- VALDERIO RIBEIRO DE CARVALHO - Conselho Tutelar - sede

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. O não comparecimento implicará em pena de multa estabelecida na legislação em vigor. Dado e passado nesta cidade de Cícero Dantas-BA, aos 17 de março de 2014. Eu, Carlos Rogério Carvalho Oliveira, Subescrivão da vara Crime que digitei e subscrevo.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 18 de março de 2014. Edição nº 1.156

CADERNO 4 – ENTRÂNCIA INICIAL

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ESPLANADA - BAHIA
ALEXSANDRA SANTANA SOARES - JUÍZA SUBSTITUTA
LYDIANE SIMÕES DA SILVA- ESCRIVÃ
FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2014

0000159-86.2003.805.0077 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)
Autor(s): Lina Maria Dos Santos
Advogado(s): Agustinho Roberto de Oliveira Araujo, Oab/Ba Nº8169
Reu(s): Crescente Modas, Rep. Por Francisco Roberto De Oliveira
Sentença: Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela parte requerente, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Ciovil, Custas de lei remanescentes, pela parte requerente. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos e a devida baixa no sistema SAIPRO. Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins. Esplanada, 24 de fevereiro de 2014. (a)Alexsandra Santana Soares.JUíza Substituta.

Expediente do dia 11 de março de 2014

0001047-74.2011.805.0077 - Arrolamento de Bens
Autor(s): Helenice Nascimento De Oliveira
Advogado(s): Suely Nascimento de Oliveira, Oab/Se Nº3887-
Reu(s): Espólio De Darcy Moreira Do Nascimento
Despacho: Analisando os autos, observa-se que, não obstante a autora tenha apresentado documento às fls.109, ainda sim, consta pendente o recolhimento do valor das custas, o que não foi feito nos termos dos despachos. As custas devem ser aferidas e recolhidas com base no valor da causa. Nos autos epigrafados, na inicial o valor da causa foi informado e condicionado a complementalção ao final demandada, o que agora deverá ser feito. Assim, valor da causa deve corresponder à expressão econômica do pedido, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Nesta senda, complementação deverá realizar-se com base nos valores atualizados informados nos autos na partilha de bens. Determino a atualização e a devida complementação das custas. Após providências, voltem os autos conclusos.P.R.I. Esplanada, 11 de março de 2014.(a)Alexsandra Santana Soares.Juíza Substituta.

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000105-71.2013.805.0077 - Mandado de Segurança
Autor(s): Sindicato Servidores Municipais De Esplanada-Sindserme
Advogado(s): Marcelo Magalhães Souza - Oab/Ba 24.808
Reu(s): Prefeito Municipal De Esplanada- O Exmº Sr. Rodrigo De Castro Lima
Advogado(s): André Requião Moura - Oab/Ba 24.448
Despacho: Os autos submetem-se a rmessa necessária, tendo em vista que fora concedida a segurança, nos termos do artigo 14§ 1º da Lei 12.016/2009. Recebo a presente apelaçãoo, tão somente no seu efeito devolutivo, a teor do art. 520, III, do CPC. No tocante ao pleito de conferir efeito suspensivo a sentença ora vergastada, requerdia às fls. 53, termos que a matéira foi sobejamente analisada na R Sentença, pelo que não resta outra alternativa do que senão INDEFERIR tal pleito,

deixando a analise do mesmo ao relator a ser designado para o presente recurso. Intime-se a parte contrária para oferecer suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para uma de suas Colendas Câmaras Cíveis, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Esplanada, 12 de março de 2014. (a) Alexsandra Santana Soares - Juíza Substituta

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000228-69.2013.805.0077 - Alvará Judicial(3-1-7)
Autor(s): Bernadete De Jesus Pereira E Outros
Advogado(s): João Ricardo Alcântara Campos, 9999188 D
Sentença: Assim sendo, acolho in totum o pedido, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que SEJA EXPEDIDO O COMPETENTE ALVARÁ, em nome dos Requerentes, capacitando-os ou por procurador constituido, a levantar junto ao Banco Bradesco quaisquer quantias em dinheiro existentes na Conta Corrente de titularidade em nome do falecido, ANTONIO PEREIRA SANTOS, assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termios do artigo 269, I, do CPC.Ademais, no que toca a gratuidade outrora concedida, a revogo, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50.Nesta senda, condiciono a expedição do Alvará ao recolhimento das custas processuais. Transitada em julgado esta decisão, provova-se o arquivamento, e a baixa no SAIPRO.Esplanada, 13 de março de 2014. (a)Alexsandra Santana Soares.Juíza Substituta

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000005-19.2013.805.0077 - Procedimento Sumário
Autor(s): Stefane Sousa Silva
Advogado(s): Valfredo Seabra Lins Moreira Oab/Ba -21.869
Reu(s): Euber Nascimento Dos Santos
Advogado(s): Edgard Cinacchi Neto - Oab/Ba 19.069
Despacho: Certifico que nesta data intimei conforme Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, o advogado do(a) demandante, o Bel. Valfredo Seabra Lins Moreira, OAB/BA 21.869, para manifestar-se acerca da contestação de fls. 106 a 111. O referido é verdade e dou fé. Esplanada, 17 de março de 2014. Lydiane Simões da Silva - Escrivã

0001084-72.2009.805.0077 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): Ubiracy Ferreira De Menezes
Advogado(s): Melisa Florina Lima Teixeira, Defensora Pública
Reu(s): Mauricio Pimenta De Souza
Advogado(s): Edgar Cinacci Neto
Despacho: Processo nº0001084-72.2009.805.0077 AÇÃO CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
Demandante:UBIRACY FERREIRA DE MENEZES
Demandado:MAURICIO PIMENTA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data intimei conforme Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, o advogado o Bel. Edgar CINACCHI NETO OAB/BA nº19069, para oferecer resposta em 15 dias, a qual foi nomeado curador ao réu revel, conforme determinação do M.M. Juiz fls.26,Publicado Edital em 15 de janeiro de 2014, Diario nº1116, decorrido o prazo não houve contestação do réu. O referido é verdade e dou fé.
Esplanada, 17 de março de 2014.
(a)Lydiane Simões da Silva
Escrivã

ALCOBAÇA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIMINAL - COMARCA DE ALCOBAÇA
JUIZ DE DIREITO-1º SUBSTITUTO: LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
ESCRIVÃ: MARIJONE FERREIRA COSTA
Nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Expediente do dia 13 de março de 2014

Despacho: R.h. Tendo em vista certidão de fls., nomeio a Bela. ROSA DE SOUZA CHAVES GOMES, OAB/BA 17252, para funcionar como Defensora do acusado, bem como para apresentar Defesa preliminar.
Intimações e providências de praxe.
Ass.: LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000260-09.2007.805.0005 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Luciano Cabral Porto
Advogado(s): Rosa de Souza Chaves Gomes
Vítima(s): Escola Municipal De Esnsino Fundamental Artur Pires
Despacho: Despacho: R.h. Tendo em vista certidão de fls., nomeio a Bela. ROSA DE SOUZA CHAVES GOMES, OAB/BA 17252, para funcionar como Defensora do acusado, bem como para apresentar Defesa preliminar.
Intimações e providências de praxe.
Ass.: LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000406-40.2013.805.0005 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Marilson Da Silva
Advogado(s): Lore Santos Soares
Vítima(s): Elis Regina Neves Pereira Da Silva
Despacho: Despacho: R.h. Tendo em vista certidão de fls., nomeio a Bela. LORE SANTOS SOARES, OAB/BA 27966, para funcionar como Defensora do acusado, bem como para apresentar Defesa preliminar.
Intimações e providências de praxe.
Ass.: LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000046-71.2014.805.0005 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Nailson Neves Dos Santos
Advogado(s): Rinaldo do Nascimento Martins
Vítima(s): Emanoele Conceição Fonseca
Despacho: Despacho: R.h. Tendo em vista certidão de fls., nomeio o Bel. RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS, OAB/BA 18994, como Defensor(a) do acusado, bem como para apresentar Defesa preliminar.
Intimações e providências de praxe.
Ass.: LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000041-88.2010.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Esmeraldo Do Nascimento Teixeira
Vítima(s): José Nelson Gomes De Andrade
0000274-85.2010.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Geraldo Jose Da Conceição
Vítima(s): Maria Da Conceiçao Calixto
0000807-44.2010.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Diane Dantas Pereira De Oliveira
Vítima(s): Alan Ferraz Da Rocha
0000272-18.2010.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Normélia Costa Alves
Vítima(s): Vilma Maria Conceição Do Rosario
0000345-24.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Reu(s): Maria Aparecida Dos Anjos
Vítima(s): Marizete Costa Dias
0000852-82.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Wander Santos Moreira
Vítima(s): Tais Santana Do Rosario
0000168-60.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Reu(s): Edilson Vieira Franco
Vítima(s): Altaides Da Silva Vitor
0000962-47.2010.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Jeová Jesus Da Cruz
Vítima(s): Darcila Miranda De Almeida, Alessandra Oliveira De Jesus
0000039-21.2010.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Marcio Ferreira Ramos
Vítima(s): Sebastião Ramos

0000045-96.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Florisceia Da Silva Oliveira, Florisneia Da Silva Oliveira
Reu(s): Daniela Conceição Dos Santos Paz
0000034-67.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Naene Da Fonseca Santos, Naiane Da Fonseca Santos
Reu(s): Fernando Santos Teixeira
0000011-24.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Gildasio Souza Trindade
Reu(s): Elias Moreira Dos Santos, Edson Vieira Franco
0000253-80.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Amantino Costa Filho, Dario Antonio Costa
Advogado(s): Lore Santos Soares
Vítima(s): Lidio Rodrigues Lima
0000358-57.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Reu(s): Josenildo De Almeida Borel, Edmilson Jose Dos Santos Oliveira
Vítima(s): João Batista Nunes Gomes
0000193-10.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Leidiane Santos Das Neves
Reu(s): Elenilzo Dantas Das Neves, Lucilene Martins Da Silva
0000616-33.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Luiara Azevedo Ferreira
Reu(s): Mirian Maria Da Conceição, Amenilde Maria Pereira Muniz
0000072-79.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Cosme Souza Piloto
Reu(s): Valdeci Lourenço Barbosa
0000074-49.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Clarkson De Souza
Reu(s): Richard De Souza Lima
0000007-50.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Ilma Alves Dos Santos
Reu(s): Luciene Alves Dos Santos
0000005-17.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Jose Bernardo De Oliveira Filho
Vítima(s): Tharsis De Barros Duarte
0000061-50.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Vanusia Francisca Raulino
Reu(s): Maria Bernardete Tertulino Da Conceição
0000024-23.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Heraclito Da Luz Queiroz
Reu(s): Antonio Bernardo De Souza
0000066-72.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Apensos: 2346153-8/2008
Autor(s): Regina Celia De Queiroz Macedo
Reu(s): Luciana Silva Tavares
0000084-93.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Danielle Dos Santos Lima
Reu(s): Ana Paula Piedade Do Rosario
0000147-21.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Pedro Tiotonho Dos Santos
Reu(s): Edivaldo Sebastião De Oliveira
0000135-07.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Reu(s): Edna De Jesus Fernandes
Vítima(s): Orlice Conceição Do Nascimento Pires
0000087-48.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Lucimara Andrade Dos Santos
Reu(s): Antonio Agustinho Da Silva
0000086-63.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Maria Bernarda Silva Ramos
Reu(s): Ana Paula Ramos Cunha
0000154-13.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Eneida Bicalho De Aguilar
Reu(s): Davi Teixeira Souza

0000159-35.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Marluce Pereira Soares
Reu(s): Bernadete Conceição Santos
0000357-72.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Lindinalva Da Costa Oliveira
Vítima(s): Jacilene De Jesus Santos
0000173-82.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Reu(s): Esmeraldo Do Nascimento Teixeira
Vítima(s): Castilho Dos Santos
0000054-92.2007.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Lidiane Borges De Oliveira
Reu(s): Aparecida Maria Da Costa
0000070-46.2007.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Jose Antonio Santos Souza
Reu(s): Marivaldo Santana Alves
0000157-31.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Reu(s): Leones Dos Santos Boamorte
Vítima(s): Tassio De Oliveira Conceição
0000091-85.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Erivelton Inacio Do Carmo
Reu(s): Ricardo Conceição De Souza
0000167-75.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Reu(s): Raquel Dantas
Vítima(s): Helena Diniz Jesuina
0000065-24.2007.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Gildo Souza Santos
Reu(s): Jose Ricardo Balbino Marques
0000006-36.2007.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Ivo Do Rosario Fonseca
Vítima(s): Israel Silva Santos
0000008-06.2007.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Gisangela Castilho
Reu(s): Marcio Rocha Castilho
0000134-22.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Benedita Francisca Dos Santos, Ademir Nunes De Alvarenga
Reu(s): Os Autores
0000116-98.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Apensos: 2368418-3/2008
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Paulo Rogerio Calais, Fabio Rogerio Calais, Robson De Souza Calais e outros
Vítima(s): Athos Batista Coelho, Gilberto Andrade Santana
Advogado(s): Rinaldo do Nascimento Martins
0000035-52.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Diliane Dos Santos, Damiana Da Conceição Gomes
Reu(s): Elizete Tertulino Da Conceição, Elizabete Conceição Silva, Elizangela Conceição e outros
0000688-20.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Wandir Alves Pereira Junior
Reu(s): Luan Dias Barbosa
0000788-72.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Alexandre Nascimento, Jose Luiz Diniz Dos Santos
Vítima(s): Os Mesmo
0000685-65.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Reu(s): Josiel Conceição Calixto
Vítima(s): José Hilton Da Conceição
0000280-63.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Lecilvana Da Silva Alcantara, Ogmea Oliveira Souza
Reu(s): As Autoras
0000349-95.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Maiane Batista Santos
Reu(s): Antonio Soares Santos

0000148-06.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Dayane Costa Batista De Oliveira
Reu(s): Perivaldo Pereira Muniz
0000146-36.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Alerando Da Silva
Reu(s): Alverina Silva Dias
0000019-69.2006.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Luziene Do Rosario
Reu(s): Adenil Dos Santos
0000037-90.2006.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Rerivaldo Gomes Da Conceição
Reu(s): Gilberto Muniz Souza
0000053-73.2008.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Antonio Sergio Da Conceição Silva
Reu(s): Altemar Rapina Cabral
0000853-67.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Maria Luiza Da Conceição Calixto
Vítima(s): Vilma Conceição Santos De Melo
0000249-72.2010.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Samuel Victor Nunes Da Silva
Vítima(s): Antonio Lima Dias
0000626-77.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Elenilson Dantas Das Neves
Reu(s): Leidiane Santos Das Neves
0000628-47.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Andreia Batista Santos
Reu(s): Edinaldo Batista Santos
0000694-27.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Jocelia Oliveira De Jesus
Reu(s): Alan Dias Do Espirito Santo
0000841-53.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Antonio Sergio Calixto Dos Santos
Vítima(s): Evanildo Tertulino Do Rosario
0000625-92.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Railda Tavares Santos
Reu(s): Marinei José Tavares Dos Santos
0000618-03.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Eunice Cássia Rufino Do Amaral
Reu(s): Márcio Ferreira De Souza
0000614-63.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Reu(s): Joseildo Silva Oliveira
Vítima(s): Jerison Alves Da Silva
0000461-93.2010.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Maria Dajuda Conceicao Santos
Vítima(s): Luciana De Oliveira Gomes
0000460-11.2010.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Manoel Messias Farias
Vítima(s): Rosival Manoel De Jesus
0000539-24.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Reu(s): Josenildo Tertulino Do Rosario
Vítima(s): Gilglei Gomes Da Conceição
0000275-70.2010.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Denizi Portela Dos Santos
Vítima(s): Lucia Santana Costa
0000507-82.2010.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): O Delegado De Polícia Da Cidade De Alcobaça / Ba
Autor Do Fato(s): Erinaldo Lopes Santos

Vítima(s): Maria Da Conceição Calixto
0000619-85.2009.805.0005 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Natalino Ribeiro Da Costa
Reu(s): Paulo Roberto Santos Da Costa
Decisão: (...)Como se vê, é com pesar que se há de reconhecer a extinção da pretensão punitiva estatal in casu, visto que transcorrido in totum o prazo prescricional correspondente, este previsto no art. 109, VI c.c. art. 117, I, todos do Cód. Penal Brasileiro.
Posto isso, na oportunidade em que declaro transcorrido o prazo prescricional em sua integralidade, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando a baixa na distribuição e arquivamento, após o trânsito em julgado deste decisório.
Sem custas, ante a inocorrência da hipótese de incidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ass.: LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000023-28.2014.805.0005 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Carlos Alberto Nascimento Lima
Vítima(s): A Sociedade - Vitima
Decisão: A presente denúncia deve ser recebida.
Por ora, deve prevalecer a dúvida em favor da sociedade e a denúncia somente será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar-lhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou quando não houver justa causa para a ação penal.
A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP.
No IP estão presentes indícios de autoria.
Assim, presentes todos os requisitos para o recebimento da denúncia.
Ante o exposto, recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias.
Oficie-se solicitando FAC aos estados da BA, ES e MG.
Cumpra-se.
De prado para Alcobaça, 14 de fevereiro de 2014

Ass. LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000590-35.2009.805.0005 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jailton De Jesus Silva, Fabio Do Carmo Bremenkamp, Jeovane Tarlher Do Rosario
Advogado(s): Lore Santos Soares, Rinaldo do Nascimento Martins
Vítima(s): A Sociedade - Vitima
Despacho: Recebo o apelo. Subam os autos ao E. TJ/BA.. Cump.
Ass. LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000470-50.2013.805.0005 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Antonio Dias Da Rocha
Advogado(s): Rinaldo do Nascimento Martins
Vítima(s): Larissa Moraes Mas
Despacho: Cumpra-se o requerimento do MP, com urgência.
Ass. LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

ANAGÉ

VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Única Vara Cível da
COMARCA DE ANAGÉ
Juiz Titular: Ricardo Frederico Campos
civelanage@tjba.jus.br

Expediente do dia 07 de janeiro de 2014

0000535-33.2013.805.0009 - Interdição
Curador Provisório: Gerssi Gerson Lima dos Santos.
Advogado(s): Edmundo Ribeiro Neto, Lívia Cerqueira Soares
Interditando: Maria Zilda Lima Santos.
Despacho: fls. 29:
Vistos etc.

1. Nomeio curador provisório o(a) requerente(a), mediante compromisso nos autos.
2. Cite-se.
3. Nomeio perito médico para examinar o(a) requerido(a) na pessoa da Dr. Djalma Vieira e Silva, o qual deverá apresentar laudo médico, no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos seguintes quesitos:
a) O(A) requerido(a) possui alguma enfermidade mental?
b) Tal enfermidade o(a) incapacita para os atos da vida civil - compra, venda, cuidados com negócios, etc?
c) O(A) requerido(a) necessita de curador (alguém) para ajudá-lo nos atos da vida civil?
4. Intime-se o ilustre procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o mandado com os quesitos, a fim de providenciar o agendamento da perícia e condução do(a) requerido(a).
5. Cumpra-se.

Expediente do dia 09 de janeiro de 2014

0000311-95.2013.805.0009 - Procedimento Ordinário
Autor: V.B.S.
Advogado(s): Adilson Soares Vieira
Réu: A.C.D.B.
Despacho: fls. 29:
Vistos etc.
1. Vista ao autor da certidão retro.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000001-12.2001.805.0009 - Inventário
Inventariante: Salvina Maria de Jesus.
Herdeiroa: Izaulina de Jesus Oliveira e José Alves de Oliveira.
Advogado(s): Wesley Pires de Sousa
De Cujus: Juvencio Alves de Oliveira.
Despacho: fls. 25:
Vistos etc.
SALVINA MARIA DE JESUS, qualificada na inicial, por seu advogado, requereu INVENTÁRIO dos bens deixados por JUVÊNCIO ALVES DE OLIVEIRA.

Nomeada a requerente inventariante, prestou compromisso à fl. 09 e prestou as Primeiras Declarações às fls. 24 usque 26.
Em petição de fls. 176 et 177 a inventariante requereu Retificação de área do imóvel objeto da partilha, alegando que possui área total de 452ha, 64a, 20ca e que inicialmente fora informado área de 120ha.
DECIDO
Conforme dicção do artigo 292 do CPC é permitida a cumulação de pedidos, mesmo que entre eles não haja conexão, porém devem ser atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:
§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:
I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

In casu, não se encontra preenchido o requisito do terceiro inciso, uma vez que o presente Inventário segue o rito especial e a Retificação possui rito ordinário. Assim, a questão sobre a retificação de área deve ser matéria discutida em ação própria. Ademais, deve ser observado o quanto preceitua a lei 10.931/2004 que alterou a LRP disciplinando a via administrativa, ante o atendimento de requisitos espeíficos. Nesses termos, o judiciário apenas será provocado acerca de questões em que houver litígio entre os interessados, sem possibilidade de conciliação, ou quando se verificar possível lesão a patrimônio alheio.
POSTO ISTO, indefiro o pedido de fls. 176 et 177 por não atender os requisitos de admissibilidade da cumulação, conforme reza o artigo 292, III.
P.R.I.

0000005-92.2014.805.0009 - Embargos à Execução
Apensos: 0000005-92.2014.805.0009 - Ação Previdenciária.
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS.
Advogado(s): Procuradoria Federal Especilizada.
Embargado: Manoel Alves da Silva.
Advogado(s): Antônio Alves de Lima Júnior
Sentença: fls. 40/41:
Vistos etc.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno qualificada na petição inicial, por seu Procurador, ajuizou AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, por dependência ao processo de número 0000082-43.2010.805.0009 em face de MANOEL ALVES DA SILVA, objetivando a desconstituição do excesso de execução, insurgindo-se sob o fundamento de que fora citado a pagar a quantia de R$ 53. 496, 63 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e

seis reais e sessenta e três centavos) em Execução de Sentença nos autos da Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Idade. Porém, ao elaborar os cálculos, o exequente incorreu em excesso de execução considerando que efetuou os cálculos dos honorários de sucumbência sobre o valor total dos cálculos, desconsiderando o que foi estabelecido no título judicial e na Súmula 111 do STJ, considerando que o decisum fixou os referidos honorários no percentual de 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da sentença, o que foi confirmado pelo TRF da 1ª Região. Ressalta que a exequente renunciou ao que excedia sessenta salários mínimos para fins de recebimento do valor principal por RPV, não tendo Autarquia/ Embargante interesse em apresentar embargos em relação a esse valor. Que diante do exposto, houve excesso de execução no valor de R$ 3.450,29 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos) correspondente aos honorários de sucumbência. Ao final, requer a procedência dos embargos para redução do valor da execução e condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, protestando pela produção de prova pericial.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 13 usque 32.
Intimado, o Embargado concordou com as alegações do Embargante à fl. 42.
RELATEI.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.
Cuida-se de Embargos opostos à execução contra a fazenda pública informada no relatório retro, em que pretende o Embargante a redução do valor de R$ 3.450,29 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), que entende em excesso com relação ao valor efetivamente devido.
O Embargado concordou com os argumentos autorais, não opondo, assim, resistência ao pedido.
Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial postada nos EMBARGOS À EXECUÇÃO nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar a redução do valor de R$ 3.450,29 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos) referente aos honorários de sucumbência, no valor executado pela Embargada e na ação executiva principal.
Isento a Embargada de custas e honorários, em face da gratuidade de justiça deferida no processo principal.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

0000462-95.2012.805.0009 - Procedimento Ordinário (Reclamação Trabalhista)
Autora: Luciene Silva De Sousa Brito.
Advogado(s): Lucas Lima Tanajura
Réu: Município de Anagé/BA.
Advogado(s): Alexandre Pereira de Sousa, Aline Ribeiro Correia Alves, Andreson Ribeiro Alves, Átila Carvalho Ferreira dos Santos, Tairone Ferraz Porto
Sentença: fls. 141/151:
Vistos etc.

LUCIENE SILVA DE SOUSA BRITO, qualificada nos autos, por meio de seu procurador firmatário, propôs a presente RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, em desfavor do MUNICÍPIO DE ANAGÉ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, também qualificada, alegando, em resumo, que é servidora pública municipal de Anagé-BA, desde 10.07.1995, aprovada mediante concurso público para exercer o cargo de Professor Nível III, percebendo a remuneração de R$ 1.870,50 (um mil, oitocentos e setenta reais e cinqüenta centavos). Afirmou que, possuía carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, mas vinha recebendo o seu vencimento inicial inferior ao determinado pelo Piso Nacional do Magistério, vindo essa irregularidade a ser parcialmente sanada em julho/2011, além de não ter depositado regularmente os valores relativos ao FGTS. Aduziu que, no caso dos docentes com formação superior ou pós-graduação, que tenham no seu Plano de Carreira e Remuneração do Magistério uma previsão normativa de uma evolução funcional em níveis e classes que correspondam à sua titulação ou habilitação profissional e ao tempo de serviço, também terão direito a exigir a aplicação em cascata da Lei do Piso. Informa que, o valor inicial do vencimento da autora, conforme Lei Municipal, é de R$ 1.247,00 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais). Afirmou que, os Sindicatos entendem que o valor correto do piso seria de R$ 1.597,87 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), por uma jornada de 40 horas. Assim, de janeiro a junho de 2011 só recebeu como vencimento inicial o valor de R$ 810,00 (oitocentos e dez reais), passando então a perceber o valor de R$ 1.247,00 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais), quando deveria estar percebendo o valor de R$ 1.597,87 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), acrescido do adicional do seu nível ou, subsidiariamente, R$ 1.187,00 (um mil e cento e oitenta e sete reais), mais o adicional de seu nível. Afirma que, o reclamando não vem depositando os valores a título de FGTS. Em objeto de causa, requereu seja o Reclamado condenado ao pagamento das perdas e diferenças salariais advindas do não cumprimento do piso nacional do magistério, que entende como sendo o valor correto de R$ 1.597,87, mais o acréscimo do seu nível III, retroativo até janeiro de 2011 e diferenças advindas após julho de 2011, até que seja suprimida a irregularidade. Na forma de pedido sucessivo, as perdas e diferenças sobre o valor de R$ 1.247,00, mais o acréscimo de seu nível, referente ao mês de janeiro a junho de 2011. Finalmente, que seja o reclamado, caso não comprove o recolhimento do FGTS em conta vinculada, condenado a lhe pagar indenização substitutiva, a ser calculada sobre toda a remuneração do obreiro. Requereu, finalmente, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial foi distribuída junto à Justiça Especializada do Trabalho de Vitória da Conquista e veio instruída com os documentos de fls. 05 usque 30.

Realizada a 1ª audiência na Justiça Especializada (fl. 38), tendo sido apresentada contestação, o qual fora impugnada naquela assentada.

Foi juntada pelo requerido a contestação de fls. 39 usque 45, acompanhada dos documentos de fls. 46 usque 56.

Exarada sentença na Justiça Especializada às fls. 65 et 66.
O Município de Anagé recorreu às fls. 68 usque 74, tendo a autora apresentado recurso adesivo às fls. 78 usque 80 e contra-razões às fls. 84 usque 86.
Acórdão anulando a sentença e declarando a incompetência da justiça especializada às fls. 94 usque 96.
Aviado recurso de revista pela Autora às fls. 99 usque 104.
Decisão denegando seguimento ao recurso à fl. 106.
Recebida a causa nesta comarca, determinou-se a citação do requerido à fl. 110.
Realizada a citação, o Município réu ofertou resposta, na forma de contestação, onde afirma que, a Lei n.º 11.494/2007, estabeleceu o valor de R$ 1.247,00 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais) como piso mínimo dos professores municipais. Entretanto, no mês de julho do ano de 2012, os representantes dos professores municipais estabeleceu que os servidores, inclusive a Requerente, receberiam o piso nacional do magistério a partir de então. Assim, se deferido o pedido autoral, essa passaria a perceber valores acima do piso nacional. Informa que, a autora não faz jus ao chamado FGTS, pois não previsto para servidores públicos municipais na CF, em seu artigo 39, § 3º e no artigo 71, caput, da Lei Orgânica do Município de Anagé. Informa a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios nas chamadas demandas trabalhistas. Ao final, requereu fosse julgada totalmente improcedente a causa.
Juntou a procuração de fl. 120 e documentos de fls. 121 usque 130.
A autora não impugnação à contestação (fl. 132).
As partes não especificaram provas (fl. 134).
Realizada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera (fl. 136).
As partes não apresentaram memoriais finais (fl. 139).
Os autos vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os autos sobre ação ordinária movida por Luciene Silva de Sousa Brito em face do Município de Anagé/BA, visando o recebimento de diferenças salariais no período de 01.01.2011 até que seja essa regularizada, decorrente da não implementação da Lei n.º 11.738/08, que instituiu o piso sal profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica. Requereu, também, o pagamento dos valores devidos a título de FGTS.
- DIFERENÇA SALARIAL DA LEI N.º 11.738/2008

No que tange ao piso sal nacional dos profissionais do magistério público, a Lei n.º 11.738/08, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF), com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 53/06, estabelece, no que interessa ao deslinde da controvérsia, o seguinte:
Art. 2º O piso sal profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso sal profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso sal de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Inicialmente, cumpre ressaltar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma que fixou o piso sal nacional para os profissionais do magistério público. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso sal dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.2

Ao julgar improcedente a representação, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/08 relativamente à fixação do piso sal dos professores com base no vencimento, o que implicaria, por coerência, dizer que referida lei passou a surtir efeitos no ordenamento jurídico desde a sua publicação (17.07.2008).

Nesse contexto, o art. 3º, da Lei nº 11.738/08, assim estabelece:
Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I - (VETADO);
II - a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III - a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1º. A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2º. Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso sal profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Pela leitura das normas acima transcritas, depreende-se que a integralização do piso deveria ocorrer de forma gradativa, a contar de janeiro de 2008 até dezembro de 2009. Entretanto, em razão do veto do inciso I, restou inaplicável o piso sal unificado a partir de janeiro de 2008 até dezembro do mesmo ano.

No que tange ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2009, a implementação do piso deveria ocorrer de forma progressiva, sendo 2/3 da diferença entre o valor referido no art. 2º (R$ 950,00), atualizado na forma do art. 5º, e o vencimento inicial da carreira vigente. Contudo, a norma inserta no §2º, do art. 3º, autorizou o pagamento do piso com base no valor da remuneração até dezembro de 2009.

Dessa forma, a partir de janeiro de 2010, o pagamento do piso deveria ser feito considerando-se o vencimento básico, além da atualização prevista no art. 5º, da referida lei. Com efeito, a norma inserta no art. 6º estabeleceu prazo até 31/12/2009 para que os entes federados adequassem seus planos de carreira e remuneração do magistério para cumprimento do piso sal nacional.

Ante o exposto, concluir-se-ia, sem dificuldade, que: a partir de janeiro de 2009, o piso deveria ser pago com base no valor da remuneração, ao passo que, a contar de janeiro de 2010, o pagamento do piso deveria ser feito considerando-se o valor do vencimento básico.

Isso porque a medida cautelar parcialmente deferida na ADI 4.167 - em que fora fixada interpretação conforme ao art. 2º, da Lei nº 11.738/08, considerando-se que a referência do piso sal seria a remuneração do servidor -, por ser provimento jurisdicional de caráter provisório, com o julgamento definitivo da ação, teria perdido sua eficácia, não podendo servir de óbice ao reconhecimento do direito dos servidores à percepção do piso sal nos moldes fixados na legislação federal.

A despeito de tais considerações, consigno que, em 27.02.2013, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou improcedente a ADI nº 4.167/DF, declarou que o pagamento do piso instituído pela Lei nº 11.738/08 com base no vencimento do servidor somente pode ser exigido a partir de 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.

Diante desses elementos, curvei-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, para considerar que o pagamento do piso considerando-se o vencimento básico dos servidores somente é devido a contar de maio de 2011.

Não obstante, por relevante o histórico da aplicação da referida legislação, que influenciará no valor devido a partir de abril de 2011, em atenção ao disposto no art. 5º da lei de regência, que estabelece a atualização anual do piso sal profissional nacional do magistério público da educação básica, o valor desse piso, para jornada de 40 horas semanais, passou para R$ 1.024,67 em janeiro de 2010, R$ 1.187,00 em janeiro de 2011, para R$ 1.451,00 em janeiro de 2012 e, por fim, para R$ 1.567,00 em janeiro de 2013.

A autora pleiteia a diferença sal dos meses de janeiro a junho de 2011. Como já dito, entendo que são devidas as diferenças apenas nos meses de maio e junho de 2011, haja vista que, nos referidos meses os seus vencimentos básicos eram de R$ 810,00 (oitocentos e dez reais) (fls. 20 e 16).

Dessa forma, de se condenar a municipalidade a pagar à autora as diferenças salariais decorrentes da não implementação da Lei nº 11.378/08, que instituiu piso sal profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, no período compreendido de 01.05.2011 a 31.06.2011.

Entendo não ser cabível a pretensão autoral de ser reconhecido o piso nacional do magistério em R$ 1.597,87 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme fundamentação supra expendida, sendo certo, por conseguinte, o valor devido à autora como piso básico nos respectivos meses é de 1.247,00 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais).

- FGTS

Pleiteia a autora, também, a condenação do requerido nos valores a título de FGTS, por não estar o Município recolhendo os valores devidos.

Informa o Município que a autora não faz jus ao chamado FGTS, pois não previsto para servidores públicos municipais na CF, em seu artigo 39, § 3º e no artigo 71, caput, da Lei Orgânica do Município de Anagé.

De início, segundo previsão insculpida no artigo 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90, corroborada pela Súmula nº 362, do Tribunal Superior do Trabalho, prescreve em trinta anos o direito de ação referente à cobrança do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Confira-se, a propósito, a redação dos mencionados dispositivos:
"Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo

Federal, na forma que vier a ser regulamentada.
"omissis";
§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária."
"Súmula 362 - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Deste entendimento, aliás, não se distancia o próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no AI nº 1.420.165/SP, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, publicada no DJe do dia 10/02/2012. Veja:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos" (verbete n. 210 da Súmula do STJ)

A prova documental (CTPS - fl. 11) dá conta que a Autora foi admitida pelo Município de Anagé, na data de 10.07.1995, estando ainda vinculada ao município.

O § 3º do art. 39 da Constituição Federal, aplica-se somente àqueles servidores regidos pelo regime estatutário, o que não é o caso dos autos. Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao art. 15 da Lei n.º 8036/90.
Nesse sentido:
FGTS - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS. A partir da promulgação da Constituição Federal da República de 1988, o trabalhador submetido ao regime da CLT, neles incluídos os empregados públicos, sendo certo que a norma prevista no art. 39, § 2º, do Texto Constitucional é de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários. A corroborar esta tese, destaca-se o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8036/90, que, ao conceituar a figura do empregador para fins de recolhimento do FGTS, refere-se à Administração Pública direta, indireta e fundacional.' (TST-RR-488685/98 - 1ª Turma - Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga - DJ-14/11/2002).
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL COM CONCURSO PÚBLICO - É perfeitamente válida a contratação de empregada pública, com concurso, efetuada pela Administração Pública, sob a égide da CF/88, motivo pelo qual são devidas a obreira por ocasião de sua despedida imotivada todas as verbas rescisórias pertinentes. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - FGTS - DEVIDO - O servidor público celetista tem direito ao recolhimento do FGTS, porquanto o ente público equipara-se ao empregador comum ao contratar sob a égide da CLT. (TRT 16ª R. - Proc. 01705-2003-012-16-00-8 - (02141-2005) - Rel. Juiz Gilvan Chaves de Souza - J. 25.07.2005 - grifamos)
EMPREGADO PÚBLICO - FGTS - Tendo sido o obreiro admitido pelo ente público para laborar pelo regime celetista, tem ele o direito de ter recolhido em sua conta vínculada o FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO - São devidos quando estão presentes, concomitantemente, os requisitos da assistência sindical e da hipossuficiência econômica (Enunciados 219 e 319 do c. TST). MUNICÍPIO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - De acordo com o art. 790-A, acrescentado à CLT, pela Lei nº 10.537/02, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica estão isentos do recolhimento das custas processuais. (TRT 16ª R. - Proc. 02009-2002-012-16-00-8 - (02689-2005) - Rel. Juiz Gilvan Chaves de Souza - J. 15.08.2005 - grifamos).

Desta maneira, deve ser condenado o Município-Réu a proceder ao depósito das diferenças do FGTS (8%), a serem apuradas em liquidação de sentença, na conta vinculada da Autora, por todo o período laborado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS POSTO NA PEÇA INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE ANAGÉ-BA a pagar à autora LUCIENE SILVA DE SOUSA BRITO as diferenças salariais decorrentes da não implementação da Lei nº 11.378/08, no período compreendido de 01.05.2011 a 31.06.2011, tomando-se como base o valor devido de 1.247,00 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais) e o valor efetivamente pago, além de proceder o depósito das diferenças do FGTS (8%) devido à autora na conta vinculada da mesma, por todo o período laborado, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido devidamente paga a prestação, e acrescido de juros de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35) e, a partir de 29/06/2009, conforme as alterações trazidas pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra esposada.

Isento o Município réu de custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º do CPC.

Submeto a presente sentença a reexame necessário, na forma da Súmula nº 490 do STJ. Assim, transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao eg. TJBA, com as nossas homenagens.
P. R. I.

0000162-02.2013.805.0009 - Procedimento Ordinário (Indenização)
Autor: Carmirano Queiroz Costa.
Advogado(s): Edmundo Ribeiro Neto, Lívia Cerqueira Soares
Réu: Banco Itaucard S.A.
Sentença: fls. 32/35:
Vistos etc.

CARMIRANO QUEIROZ COSTA, qualificado à fl. 02 dos autos, por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de Indenização por Danos Morais em face de BANCO ITAUCARD S.A, aduzindo, em síntese, que ao efetuar compras no comércio de Vitória da Conquista foi informada que o seu nome estava com restrições cadastrais junto ao SPC e ao SERASA. Informou que, a pesquisa cadastral, feita eletronicamente por meio da Associação Comercial, veio a comprovar o registro de pendência e restrição relativa a "suposto" débito no valor de R$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), vencido em 01.04.2012. Assegura que, nunca contratou qualquer serviço ou adquiriu qualquer produto ou serviço da empresa ré.

Que, por diversas vezes, tentou contato com a empresa a fim de que fosse esclarecida a situação, porém não obteve êxito. Requereu a tutela antecipada para obrigar a ré a tomar providências para exclusão do seu nome do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito e, em final sentença, que seja a suplicada condenada ao pagamento de indenização de cunho compensatório e punitivo pelos danos morais equivalente a 50 (cinqüenta) salários mínimos. Requereu, também, as benesses da justiça gratuita.

Juntou procuração à fl. 14 e documentos às fls. 15 usque 17.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 19, tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a empresa suplicada deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 24).

Intimadas as partes para especificar provas, a autora informou não ter interesse na produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental apresentada. Requereu o deferimento do pedido de tutela antecipada requerido na inicial e protestou pelo julgamento procedente do pedido (fl. 26).

A parte requerida não se manifestou (fl. 28).

Designada audiência de tentativa de conciliação, foi certificado a revelia da parte requerida (fl. 30).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No mérito, trata-se de Ação de Indenização decorrente de danos Morais ajuizada por CARMIRANO QUEIROZ COSTA em face de BANCO ITAUCARD S.A em virtude do mesmo ter inserido, indevidamente, o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Comporta o feito o julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida, as provas já constantes dos autos e a ocorrência da revelia, inteligência do artigo 330,1 e II, do Código Buzaid.

Ademais, ante a certidão de fl. 30, restou configurada a revelia da parte requerida, nos termos do artigo 319, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que apesar de devidamente citada, a empresa requerida não contestou a ação, incorrendo nas conseqüências previstas no artigo 285 do CPC: não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

A hipótese dos autos retrata típica relação de consumo, a ser regida pelas regras específicas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, que pacificou entendimento nesse sentido quanto aos bancos.

Partindo da premissa de que a ré é fornecedora de serviços, sua responsabilidade também há de ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que visando a mais célere, completa e efetiva reparação dos danos sofridos pelo consumidor, operou substanciais alterações no direito positivo neste particular.

Destarte, as regras oriundas da responsabilidade fundada na culpa não mais se compatibilizam com as necessidades de um mercado de consumo massificado, que representa um novo contexto social e político a exigir novo sopesamento da carga de risco a ser assumida pelos que produzem e pelos que consomem, surgindo, assim, a consagração da responsabilidade objetiva no Código do Consumidor, ainda que não absoluta, haja vista as causas eximentes da responsabilidade do fornecedor.

Assim, não se pode mais ignorar a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto e do serviço (artigos 12 a 14 do CDC), bem como pelo vício do produto e do serviço (artigos 18 a 20, 21, 23 e 24), só afastada se provada a culpa exclusiva do consumidor (§ 3º, inciso III, do artigo 12), certo, ainda, que a responsabilidade objetiva do réu é também oriunda do risco profissional da atividade por ele desenvolvida, prevista no parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil.

Comentando este artigo do Código Civilista, o mestre Cláudio Luiz Bueno de Godoy enfatiza que "A atividade do agente deve normalmente induzir particular risco, isto é, por sua natureza deve ser foco de risco a outras pessoas ou a seus bens. O risco deve ser inerente à atividade e não resultar do específico comportamento do agente. Trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada, não eventual ou esporádica, diferente, mais ainda, de um isolado ato praticado" (Código Civil Comentado, Ed. Manole, pág. 765/766).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais há de se ressaltar que o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores é no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à reputação sofrida pelo demandante.

A propósito do quanto acima explicitado, vale transcrever o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL PROTESTO INDEVIDO E INJUSTA INSCRIÇÃO NA SERASA. PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL - A exigência da prova do dano moral satisfaz-se com a demonstração do indevido protesto do titulo e da irregular inscrição no cadastro de proteção ao crédito."

RECURSO ESPECIAL Nº 710.959 - MS (2004/0178047-1) Rel. Min. Barros Monteiro. Data Julgamento: 20/09/2005 4a Turma STJ.

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO EM CADASTRO DE CRÉDITO E PROTESTO INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA. PROVA DO PREJUÍZO. DISPENSA. FATO OBJETIVO. - I. Desnecessária a prova do prejuízo moral causado em caso de inscrição negativa cm entidade cadastral e protesto indevido de título, por óbvio os efeitos nocivos do ato perante o meio social e comercial em que vive a vítima. 4. Recurso especial não conhecido."

RECURSO ESPECIAL ND 536.980 MT (2003/0062015-6) RELATOR: MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Data Julgamento: 10/08/2004 - 4ª Turma STJ.

Há de abrir-se um parêntese para arbitrar-se o valor correspondente ao dano moral a ser auferido pela Autora. O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, relativo ao pedido de indenização por dano moral, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau cie escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.

Assim, com base nestes parâmetros, há de se arbitrar o quantum indenizatório levando-se em consideração, por primeiro a repercussão econômica do dano. Saliente-se, que não há demonstrativo de quaisquer perdas em razão do alegado dano moral autoral.

Prova não há nos autos, das condições das partes, do nível social, de suas condições econômicas, e dos demais fatores concorrentes para fixação do dano, ficando este, assim, ao livre arbítrio do Juiz.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de cancelamento das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, indefiro-o por não integrar o pedido principal.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o BANCO ITAUCARD S.A no pagamento de indenização por dano moral em favor do autor, correspondente ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento (súmula nº 362/STJ), além de juros de mora desde a citação (art.s 405 do CC e 219 do CPC).

Condeno ainda o requerido no pagamento das custas, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

0000183-75.2013.805.0009 - Divórcio Litigioso

Autor: L.F.C.

Advogado(s): Edmundo Ribeiro Neto, Lívia Cerqueira Soares

Réu: A.P.C.

Sentença: fls. 25:

Vistos etc.

L.F.C., devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO contra A.P.C., também qualificada nos autos, relatando, em suma, que contraiu núpcias com a demandada na data de 16 de dezembro de 1977. Da união conjugal adveio filhos, que estão todos maiores atualmente. Estão separados há mais de dez (10) anos, não possuindo bens a partilhar. Entendendo presentes os requisitos legais, requereu a procedência do pedido, para fins de se decretar o divórcio do casal.

Juntou os documentos de fls. 05 usque 09.

A Ré, citada, não contestou a presente (fl. 15).

O autor não requereu a produção de provas (fl. 19).

Manifestou-se o Ministério Público pela procedência da demanda (fl. 22).

Relatados, decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O pedido da autora procede.

A dissolução do casamento, através do Divórcio, segundo o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, prescinde de qualquer prévia exigência legal.

Por tais razões, julgo procedente o pedido da inicial, e com base nos arts. 226, par. 6º, da Constituição Federal, e 40 da Lei nº 6.515/77, DECRETO O DIVÓRCIO entre L.F.C. e A.P.C., restando dissolvido o vínculo conjugal.

Custas pela requerida. Arbitro honorários de advogado em favor do requerente em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, extraiam-se mandado e ofícios.

Registre-se e intimem-se.

0000370-83.2013.805.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autores: A.M.N. e J.N.S., representados por I.S.N.

Advogado(s): Edmundo Ribeiro Neto, Lívia Cerqueira Soares

Réu: V.B.S.

Despacho: fls. 30:

Vistos etc.

Vistos os autos do processo de número 0000370-83.2013 - AÇÃO DE ALIMENTOS, em que são autores A.M.N.S. e J.N.S., representados por sua mãe I.V.S.N., devidamente qualificados nos autos, e V.B.S., também qualificado, visando que seja o requerido condenado a pagar alimentos aos seus filhos/autores.

Determinado ao autor que se manifestasse com relação à Carta Precatória devolvida, que informa não ter sido encontrado o réu no endereço informado (fl. 23-v), os autores não providenciaram informar o endereço do mesmo, conforme certidões de fl. 26.

Aberta vista à IRMP, opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ora, a citação deve ser realizada no prazo máximo de cem (100) dias. Tal preceito decorre da interpretação dos §§ 2º, ab initio, e 3º do art. 219, pois deve o autor providenciar a citação do réu no prazo de dez (10) dias subseqüentes ao despacho inicial positivo (cite-se), prorrogável até noventa (90) dias. Vencido o prazo máximo - cem (100) dias, o efeito retroativo da prescrição à data da propositura da ação só se aperfeiçoa se o atraso não ocorreu por culpa do autor (CPC, art. 219, § 4º). Embora a interrupção ocorra com o despacho inicial positivo, segundo o art. 202, I, do CC, a regra do § 4º do art. 219 deve ser preservada, para punir a conduta culposa do autor. Considera-se culpa do autor, v.g., a ausência ou a demora injustificada de recolhimento de despesas processuais atinentes às diligências do oficial de justiça (citação real por mandado, citação ficta por hora certa), do edital (citação por edital) e, como in casu, a falta de indicação do endereço do réu, para aperfeiçoamento da citação.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, apresentando o endereço do réu, para fins de citação do réu, não tendo, até a presente data, se dignado a atender à determinação judicial, tendo decorrido prazo superior ao exigido pela Lei de 100 (cem) dias.

Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, mas sem efeito de julgamento de mérito, dado que os autores não se dignaram a proceder a citação do réu, por mais de cem dias, como exposto alhures, motivo pelo qual incidem os artigos 267, III, c/c §§ 2º, ab initio, e 3º do art. 219, ambos do CPC.

Isento de custas e de honorários.

Publique-se, intime-se e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos.

0000297-14.2013.805.0009 - Embargos à Execução
Apensos: 0000007-38.2009.805.0009 - Cumprimento de Sentença.
Embargante: Município de Anagé/BA.
Advogado(s): Alexandre Pereira de Sousa, Aline Ribeiro Correia Alves, Andreson Ribeiro Alves, Tairone Ferraz Porto
Embargado: Sandro Sérgio Santos de Oliveira.
Advogado(s): Francisco Fabio Batista
Sentença: fls. 12/13:
Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE ANAGÉ, devidamente qualificado na peça vestibular, por seu procurador nacional, ajuizou AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL, no processo de número 0000007-38.2009.805.0274, objetivando a desconstituição de parte do crédito originados de títulos extrajudiciais, consistente em cártulas bancárias, da qual é o embargante devedor, e credor o Embargado SANDRO SÉRGIO SANTOS DE OLIVEIRA, insurgindo-se com relação ao excesso de execução, haja vista que, não foram carreados os originais dos títulos de número 855826, no valor de R$ 1.779,10 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), e de número 850330, no valor de R$ 3.430,79 (três mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), conforme preceitua o artigo 586 do CPC. Com tais fundamentos pugna, em apertada síntese, pela procedência dos embargos, para o fim de decotar os valores executados em face dos referidos cheques, com base no artigo 618, do CPC.

Com a inicial não vieram documentos.

O embargado não apresentou resistência (fl. 07).

As partes não especificaram provas (fl. 10).

RELATEI. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cuida-se de Embargos opostos à execução por título extrajudicial (execução de cheques) informado no relatório retro, em que pretende o Embargante a declaração de que o valor executado é excessivo, tendo por base que o Embargado não apresentou duas cártulas executadas no seu original.

Certo é que, a norma processual dispõe claramente que a execução deve estar acompanhada do título executivo extrajudicial, conforme prescreve o art. 614 do CPC:

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).>

Pela simples análise do feito executivo em apenso é possível perceber que todos os cheques apontados na exordial executória foram juntados, em seus originais, pelo executado, como se deflui de um mero cotejo dos documentos carreados pelo Embargado, a saber:

a) fl. 13, cheque de número 141037, no valor de R$ 1.901.76;
b) fl. 13, cheque de número 856039, no valor de R$ 989,56;
c) fl. 14, cheque de número 504957, no valor de R$ 2.986.32;
d) fl. 14, cheque de número 850330, no valor de R$ 3.430,79; e
e) fl. 15, cheque de número 855826, no valor de R$ 1.779,10;

totalizando, assim, o valor executado de R$ 11.087,53 (onze mil, oitenta e sete reais e cinqüenta e três centavos).

Certo é que, os cheques apontados pelo Embargante como em xérox na inicial destes Embargos, a saber, de número 855826, no valor de R$ 1.779,10 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), e de número 850330, no valor de R$ 3.430,79 (três mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), se encontram às fls. 14 e 15 dos autos executivos, frise-se, em seus originais.

Por todo o exposto, somente a falta do título original no momento de distribuição da execução, assim como em momento posterior, caracteriza ausência de pressuposto processual de constituição e validade regular do processo, o quê não é o caso dos autos, conforme supra informado.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão inicial postada nos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, por não ter restado provadas as alegações autorais, nos termos da fundamentação supra expendida.

Isento o Embargante de custas e despesas processuais. Condeno o Embargante nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ex vi do artigo 20, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a dicção do preceptivo ínsito no art. 475, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Registre-se

Intime-se.

0000270-31.2013.805.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autora: J.B.A., representada por Q.S.B.
Advogado(s): Olympio Benicio dos Santos Neto
Réu: W.F.S.A.
Sentença: fls. 29:
Vistos etc.

J.B.A. representada por sua genitora Q.S.B., qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação de Alimentos, com fundamento no artigo 229 da Constituição Federal, contra W.F.S.A., também qualificado na inicial, alegando que o réu é pai da menor J., de maneira que, pedindo o arbitramento de alimentos provisórios, pleiteou pensão mensal, e demais encargos derivados da sucumbência.

Arbitrados os alimentos provisórios em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), foi citado o requerido (fl. 22-v), porém não compareceu à audiência, nem contestou a ação, sendo-lhe decretada revelia.
Parecer final da IRMP às fls. 24 usque 27 no qual opina pela procedência da ação.
É o relatório.
DECIDO.

O não comparecimento do requerido à audiência importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira, como alegada (Lei nº 5.476/68, art. 8º e CPC, art. 319), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, a ação é procedente.

Ante o exposto, JUGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar o requerido a pagar, pensão mensal de 40% (quarenta pontos percentuais) do salário mínimo, a sua filha menor J.B.A., vencendo-se as parcelas no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.
Isento de custas e honorários.

Publique-se, intime-se e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos com a respectiva baixa.

0000027-53.2014.805.0009 - Procedimento Ordinário
Autor: Edmundo Ribeiro Neto
Advogado(s): Edmundo Ribeiro Neto
Réu: Banco GMAC S/A
Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Despacho:

ATO ORDINÁRIO, na forma do Provimento do CGJ nº 10/2008-GSEC: Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000311-32.2012.805.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autora: A.J.P.L.
Advogado(s): Olympio Benicio dos Santos Neto
Réu: C.A.L.
Sentença: fls. 25:
Vistos etc.
Cuidam os autos de Ação de ALIMENTOS promovida por A.J.P.L. representada por E.P.S. em face de C.A.L.

A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinalado, sem qualquer providência, tendo manifestado falta de interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, mas sem efeito de resolução de mérito, dado que:
a) Paralisado por mais de trinta dias, o autor inatende ao chamamento judicial à promoção do andamento processual nos prazos para tanto marcados regular e sucessivamente (conforme certidões às folhas 38 e 40);
b) Isto posto e observado o que foi a recomendação do artigo 267, § 1º, do CPC, tem-se que incide a norma do inciso III, do mesmo artigo.
Despesas processuais, se houver, pelo autor.

Publique-se, intime-se e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos com a respectiva baixa.

0000292-89.2013.805.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: Panamericano S/A.
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Lucas Azevedo Rios Maldonado
Reu(s): Itabajara Oliveira Rocha.
Advogado(s): Martinho Neves Cabral
Decisão: fls. 131/134:
Vistos etc.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com base no art. 3.º do Decreto Lei n.º 911/69, tendo por objeto contrato de leasing celebrado pelo réu, que se encontra inadimplente, visando a busca e apreensão de 01 veículo Marca VOLVO, modelo NL-12 360 EDC 4X2 BAS, 2P ANO 1999, BRANCO, placa MAU-7752.
A ação foi ajuizada nesta Comarca de Anagé.
O réu apresentou contestação, na qual aduziu que tramita, perante a 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e

Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-BA, uma Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, de número 0005779-21.2013.805.0274, distribuída em 08.04.2013.

Afirma que, tanto para julgar aquela ação quanto a presente é competente o Juiz da Comarca de Vitória da Conquista, pois despachou em primeiro lugar, tornando-se, assim, prevento. Assim, por entender haver conexão entre a presente ação e àquela, requereu a suspensão da presente Ação, até que se julgue a Ação Revisional.

Juntou os documentos de fls. 39/70.

Verificando que entre as mesmas partes já tramitava ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento (0005779-21.2013.805.0274) junto ao Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-BA, distribuída antes do ajuizamento desta indigitada ação de busca e apreensão e, considerando que o objeto da primeira demanda guarda estreita relação com o da segunda, já que o contrato objeto da revisão contratual é o mesmo que serve de embasamento ao pleito da busca e apreensão, o cerne da questão ora discutida cinge-se em saber se existe conexão entre as ações.

Pois bem. Dispõe o art. 103, do CPC:

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir."

Ora, a meu falível juízo, no caso em tela encontra-se configurada a conexão, já que os feitos têm a mesma causa de pedir remota, qual seja o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Frise-se que, ainda que a causa de pedir próxima seja diferente nos processos, há que se reuni-los, diante da identidade da causa de pedir remota (contrato de financiamento).

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de Busca e Apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de Competência conhecido para declarar o Juízo Suscitado competente." (STJ - 2ª Seção CC 49434/SP; Conflito de Competência 2005/0072124-7 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Data do Julgamento: 08/02/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 20.02.2006, p. 200).

É que, no caso vertente, o julgamento da ação revisional pode ser determinante para a composição da lide na ação de depósito por conversão, pois, caso se entenda que o contrato contém cláusulas abusivas, o valor das prestações será diminuído, sendo possível que se verifique, até que a autora da revisional, na verdade, não se encontra inadimplente. Trata-se, portanto, de razão mais do que suficiente para determinar a reunião dos processos, por conexão, pois esta tem como objetivo maior evitar a prolação de decisões contraditórias.

De sorte que, nos termos do art. 103, do CPC, mostra-se presente, in casu, um dos pressupostos necessários para o reconhecimento da conexão entre os mencionados feitos, qual seja, a causa de pedir remota.

Feito isso, há que se verificar qual o juízo prevento para julgar os processos.

Dispõe o art. 106, do CPC:

"Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar."

Analisando minuciosamente os autos, bem como a movimentação do SAIPRO (fl. 70), verifica-se que, na Ação Revisional, primeiro processo distribuído dentre os analisados, em 08.04.2013, o juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-BA proferiu o primeiro despacho (NÃO CONCEDIDA A JUSTIÇA GRATUITA), em data de 25.04.2013. Na presente Ação de Busca e Apreensão, distribuída em 04.07.2013, por sua vez, o primeiro despacho positivo foi proferido em 19.12.2013, por este Juízo, por ocasião do deferimento da liminar (fl. 89), motivo pelo qual se vislumbra a prevenção do primeiro juízo.

Por esses fundamentos, DECLINO, pois, da competência na presente causa em favor do foro da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-BA, forte nos artigos 103 e 106, ambos do CPC, determinando a remessa dos autos àquela Comarca, com a respectiva baixa na distribuição, depois de decorrido o prazo para eventual recurso.

Int.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Anagé
Juiz de Direito: Dr. Ricardo Frederico Campos
Escrivã: Bela. Maria Aparecida Dias Godrim da Silva
Escreventes:Daniela O. Lima, Manoel Cláudio R. Costa, Saulo A. Santos

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000281-94.2012.805.0009 - Termo Circunstanciado(1-3-5)
Autor Do Fato(s): Adailton Novais Santos E Outros
Vítima(s): Giovani Rocha Ferreira
Despacho:
Vistos etc.

1. Retornem os autos à DEPOL de origem para os fins pretendidos pela IRMP à fl. 39.
2. Prazo: 30 (trinta) dias.
Anagé, 27/02/2014.
Ricardo F. Campos
Juiz de Direito

0000281-94.2012.805.0009 - Termo Circunstanciado(1-3-5)
Autor Do Fato(s): Adailton Novais Santos E Outros
Vítima(s): Giovani Rocha Ferreira
Despacho:
Vistos etc.
1. Retornem os autos à DEPOL de origem para os fins pretendidos pela IRMP à fl. 39.
2. Prazo: 30 (trinta) dias.
Anagé, 27/02/2014.
Ricardo F. Campos
Juiz de Direito

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
JUIZ DE DIREITO: DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: DR. RAFAEL LIMA PITHON
ESCRIVÃO SUBSTITUTO: TAIRONE COUTO DE OLIVEIRA
FICAM AS PARTES, ADVOGADOS, INTERESSADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, AUDIÊNCIAS, ATOS ORDINATÓRIOS E SENTENÇAS.

Expediente do dia 19 de julho de 2013

0000245-15.2013.805.0010 - Guarda
Autor(s): Claudia Maria Costa Silva
Advogado(s): Vivian de Araújo
Requerido(s): Luana Costa Silva Brito, Michel Marcelo Costa Pina Santos
Despacho:

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade na forma requerida.

2- Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos que comprovem a anuência da genitora dos menores em relação à pretensão autoral, bem como o exercício da posse de fato dos infantes, apresentando os seguintes documentos: atestado escolar, cartão de saúde, declaração firmada por testemunhas, dentre outros, acaso existentes.

3- Citem-se os requeridos LUANA COSTA SILVA BRITO (por Oficial de Justiça) e MICHEL MARCELO COSTA PINA SANTOS (por edital) para, querendo, contestarem a ação, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial. No mesmo prazo, a parte ré deverá indicar as provas a serem produzidas e oferecer desde logo o rol de testemunhas e documentos.

4- Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, ao Cartório Eleitoral e à Receita Federal solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do requerido MICHEL MARCELO COSTA PINA SANTOS, filho de Marcelo Antonio Pina Santos e Élen Virginia Ribeiro Costa Pina Santos.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, o que deve ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

6- Diligências necessárias.

Andaraí, 19 de julho de 2013.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

Expediente do dia 05 de novembro de 2013

0000757-66.2011.805.0010 - Carta Precatória
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Deprecante(s): Juízo Da 1 ª Vara Cível, Da Comarca De Itaberaba-Bahia
Advogado(s): Glaucio Fernando de França, João de Deus Barbosa, Juvencio de Souza Ladeia Filho
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Andaraí-Bahia
Reu(s): Joelson Rocha Santana
Despacho:

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fl. 17 e verso.

2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deve ser certificado, retornem os autos conclusos.

Andaraí, 05 de novembro de 2013.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

Expediente do dia 12 de novembro de 2013

0000417-59.2010.805.0010 - Interdição
Autor(s): Maria De Fátima Neves Da Silva
Advogado(s): João Francis Reis de Azevedo Coutinho
Interditado(s): Sérgio Silva Santos
Sentença:

S E N T E N Ç A - Interdição. Procedência.

1 - MARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA requer a INTERDIÇÃO de seu filho SERGIO SILVA SANTOS, alegando que ele(a) apresenta doença psíquica, assinalando sua incapacidade para atos da vida civil e habilitando-se como curador(a). Documentos às fls. 04/11. Interrogatório às fls. 23/24. Não foi apresentada contestação, conforme certidão de fl. 31. Laudo pericial às fls. 29/30. O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido inicial (fls. 34/36). Fizeram-se conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

2 - Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela: "I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil".

3 - O interrogatório do(a) interditando(a) demonstrou sua incapacidade em responder perguntas do cotidiano, indicando algum distúrbio de natureza psíquica.

4 - Constata-se pelo laudo de exame pericial que o(a) interditando(a) é portador(a) de deficiência psíquica, consistente em RETARDO MENTAL LEVE (CID F 34.1) E DISTIMIA, de caráter irreversível, sendo portador de surdo-mudez congênita, que o(a) torna absolutamente incapaz de, no momento, praticar os atos da vida civil e reger seu patrimônio.

5 - De acordo com a consistência das provas já produzidas, entendo dispensável o prosseguimento da instrução para inquirição de testemunhas.

6 - Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 1186 do CPC), nem vincula a decisão perante órgão previdenciário.

7 - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de SERGIO SILVA SANTOS, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, resolvendo-se o mérito da causa (art. 269, I, do CPC).

8 - Com fundamento no art. 1775, do CC, e art. 1183, parágrafo único, do CPC, nomeio Curador(a) do(a) interditando(a) MARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA, que demonstra aptidão para ser seu(sua) curador(a), tendo idoneidade moral e social, não havendo nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 1187, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).

8.1 - Fica dispensada especificação da hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do(a) interditando(a), segundo consta nos autos até a presente data (art. 1190, CPC).

8.2 - Nos termos do art. 1776 do Código Civil, dentre os deveres do(a) curador(a), é promover seu tratamento em estabelecimento apropriado, devendo interná-lo(a) se não se adaptarem ao convívio doméstico.

8.3 - Pelo mesmo motivo acima, dispenso o(a) curador(a) da prestação de contas (art. 1783 do Código Civil).

9 - Expeça-se, imediatamente, mandado ao cartório competente para os fins de inscrição no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais, em atenção ao art. 1184 do CPC e art. 1.773 do Código Civil ("A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso").

10 - Oficie-se, de logo, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal.

11 - Sem custas e honorários advocatícios, face a gratuidade concedida à fl. 12.

12 - Publique-se a sentença na forma do art. 1184, CPC, ou seja, publicando-a pela impressa local e impressa oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito, do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

13 - Registre-se.

14 - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

15 - Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, arquivem-se com as devidas baixas

Andaraí, 12 de novembro de 2013.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

0000885-23.2010.805.0010 - Interdição
Autor(s): Maria Aparecida Marques
Advogado(s): Ticia Pereira Monteiro
Interditado(s): Marcos De Oliveira Alves
Sentença:

S E N T E N Ç A - Interdição. Procedência.

1 - MARIA APARECIDA MARQUES requer a INTERDIÇÃO de seu primo MARCOS DE OLIVEIRA ALVES, alegando que ele(a) apresenta doença psíquica, assinalando sua incapacidade para atos da vida civil e habilitando-se como curador(a). Documentos às fls. 06/15. Interrogatório às fls. 31/32. Não foi apresentada contestação, conforme certidão de fl. 33. Laudo pericial à fl. 18. O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido inicial (fls. 37/39). Fizeram-se conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.

2 - Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela: "I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil".

3 - O interrogatório do(a) interditando(a) demonstrou sua incapacidade em responder perguntas do cotidiano, indicando algum distúrbio de natureza psíquica.

4 - Constata-se pelo laudo de exame pericial que o(a) interditando(a) é portador(a) de deficiência psíquica, consistente em ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID F20.0), com deterioração intelectiva e social, de caráter irreversível, que o(a) torna absolutamente incapaz de, no momento, praticar os atos da vida civil e reger seu patrimônio.

5 - De acordo com a consistência das provas já produzidas, entendo dispensável o prosseguimento da instrução para inquirição de testemunhas.

6 - Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 1186 do CPC), nem vincula a decisão perante órgão previdenciário.

7 - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARCOS DE OLIVEIRA ALVES, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, resolvendo-se o mérito da causa (art. 269, I, do CPC).

8 - Com fundamento no art. 1775, do CC, e art. 1183, parágrafo único, do CPC, nomeio Curador(a) do(a) interditando(a) MARIA APARECIDA MARQUES, que demonstra aptidão para ser seu(sua) curador(a), tendo idoneidade moral e social, não havendo nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 1187, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).

8.1 - Fica dispensada especificação da hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do(a) interditando(a), segundo consta nos autos até a presente data (art. 1190, CPC).

8.2 - Nos termos do art. 1776 do Código Civil, dentre os deveres do(a) curador(a), é promover seu tratamento em estabelecimento apropriado, devendo interná-lo(a) se não se adaptarem ao convívio doméstico.

8.3 - Pelo mesmo motivo acima, dispenso o(a) curador(a) da prestação de contas (art. 1783 do Código Civil).

9 - Expeça-se, imediatamente, mandado ao cartório competente para os fins de inscrição no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais, em atenção ao art. 1184 do CPC e art. 1.773 do Código Civil ("A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso").

10 - Oficie-se, de logo, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal.

11 - Sem custas e honorários advocatícios, face a gratuidade concedida à fl. 16.

12 - Publique-se a sentença na forma do art. 1184, CPC, ou seja, publicando-a pela impressa local e impressa oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito, do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

13 - Registre-se.

14 - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

15 - Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, arquivem-se com as devidas baixas

Andaraí, 12 de novembro de 2013.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER DICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ DE DIREITO: DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: DR. RAFAEL LIMA PITHON
ESCRIVÃ: CLÁUDIA MARIA COSTA SILVA
ESCRIVÃO SUBSTITUTO: TAIRONE COUTO DE OLIVEIRA.

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS, INTERESSADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, AUDIÊNCIAS, ATOS ORDINATÓRIOS E SENTENÇAS.

Expediente do dia 06 de março de 2014

0000018-98.2008.805.0010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Gessivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado(s): João Francis Reis de Azevedo Coutinho
0000018-98.2008.805.0010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Gessivaldo Rodrigues Da Silva
Advogado(s): João Francis Reis de Azevedo Coutinho, Paula dos Santos Pimentel
Despacho: R.H. 1- O processo está em ordem, suficientemente instruído e devidamente preparado para julgamento pelo Tribunal do Júri. 2- Desta forma, designo a sessão de julgamento do Réu GESSIVALDO RODRIGUES DA SILVA para o dia 13/05/2014, às 08:30 horas, no Salão do Júri do Fórum desta Comarca. 3- Por outro lado, designo o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, na sala de audiências deste Fórum, para se dar lugar ao sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica (...) Andaraí, 06 de Março de 2014. Ass: Bel. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito.

AURELINO LEAL

VARA CÍVEL

COMARCA DE AURELINO LEAL
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
JUÍZA: MARCIA DALETH GONÇALVES GARCEZ
ESCRIVÃ DESIGNADA: CRISPINA ANTOS ASSIS RAMOS

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000413-02.2013.805.0015 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Alcelia Cezar De Lucena Costa
Advogado(s): José Raimundo Silva de Santana
Reu(s): Municipio De Aurelino Leal
Advogado(s): Jose Eduardo Andrade Pires, Alvaro de Oliveira Guedes
Decisão: "...Designo audiência de conciliação a ser realizada na data de 11 de JUNHO DE 2014 às 12:00hs, ocasião na qual poderá apresentar docucmentos, bem como rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 278 do CPC. Defiro o pedido de exibição de documentos realizado pela parte autora, determinando que o Municípioi exiba a folha de pagamento da parte autora relativa aoos anos de 2011 e 2012 bem como a RAIS, quando da realização da assentada supra designada ou que, no prazo de 5(cinco) dias justifique a recusa em exibir. Intime-se o Município para atender ao comando..."

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000082-83.2014.805.0015 - Regulamentação de Visitas
Autor(s): Ecles Jose Fonseca Viana
Advogado(s): Alvaro Oliveira Guedes, Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão
Reu(s): Sinara Dos Santos Silva
Despacho: "...Designo audiência de justificação para o dia 25/03/2014 às 12:30hs. Intime-se autor para comparecer acompanhado de suas testemunhas..."

0000149-82.2013.805.0015 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel Ovidio De Jesus
Advogado(s): Norma Cristina Ribeiro de Araujo de Melo Nobre
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Cristiane Nolasco Monteiro do Rego
Despacho: " Considerando ter a perte ré pugnado pelaprodução de provas e a fim de que não seja arguida nulidade por cerceamento de defesa, entendo necessária designação de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2014, às 12:00hs. Nessa ocasião, caso neste inviável a realização de acordo, será o feito saneado e ordenada a produção de provas. Resslato que o não comparecimento das partes e de seus procuradores acarretará a preclusão do direito de produzir provas nestes autos".

0000149-82.2013.805.0015 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel Ovidio De Jesus
Advogado(s): Norma Cristina Ribeiro de Araujo de Melo Nobre
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Cristiane Nolasco Monteiro do Rego, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Despacho: CORREÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA "...DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 16/04/2014, ÀS 12:00 HS.

0000400-08.2010.805.0015 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Luiz Carlos Da Silva
Advogado(s): José Eduardo Andrade Pires, Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão
Reu(s): Cenect - Centro Integrado De Educação Ciencia E Tecnologia S/S Ltda
Advogado(s): Lucas Andrade Krejci, Maria Augusta Andrade Krejci, Shekying Ramos Ling, Vitor Gomes Madeira
Decisão: "...DIANTE DO EXPOSTO, POR NÃO HAVER OMISSÃO NA SENTENÇA DE FLS. 94/101, CONHEÇO DOS EMBARGOS, POREM, NEGO-LHE PROVIMENTO. INTIMEM-SE".

0000331-68.2013.805.0015 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jackson Reis De Souza
Advogado(s): Jose Silvestre dos Santos Netto
Reu(s): Claro S/A
Advogado(s): Ana Luiza de Oliveira Lédo, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão
Despacho: "..Tempestivo o recurso, regular a representação processual, isento de preparo, RECEBO o recurso do autor, no efeito devolutivo, a teor do art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte adversa para presentar resposta no prazo de 10(dez) dias..."

0000084-87.2013.805.0015 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marta Almeida Dos Santos
Advogado(s): Jose Silvestre dos Santos Netto
Reu(s): Avon Cosméticos Ltda
Advogado(s): Francisco Augusto Penalva Silva, João Guilherme Monteiro Petroni
Despacho: "...Tempestivo o recurso, regular a representação jurídica,isento de pareparo, RECEBO o apelo somente no efeito devolutivo, a teor do art. 43 da lei 9099/95. Intime-se a parte adversa para apresentar resposta noprazo de 10(dez) dias..."

0000184-76.2012.805.0015 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Vitor Do Rosario
Advogado(s): José Eduardo Andrade Pires, Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão
Reu(s): Banco Minas Gerais - Bmg
Advogado(s): Antonio de Moraes Dourado Neto
Despacho: "Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Tempestivo os recursos de Apelação de fls. 132/140 e 141/160. Regular a representação jurídica. Isento de Preparo o mrecurso do autor, eis que beneficiário da justiça gratuita. Comprovado o preparo do recurso do réu, conforme documento de fls. 161/170. Recebo ambos os apelos, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 43 daLei 9099/95. Intimem-se AUTOR E RÉU para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias...".

0000009-14.2014.805.0015 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Nereu Borges Ramos
Advogado(s): José Eduardo Andrade Pires, Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão
Reu(s): Esquadro Editora E Comunicação Ltda
Despacho: "Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão supra e para informar, no prazo de 10(dez) dias, endereço do SPC/SERASA a fim de possibilitar o cumprimento da decisão liminar".

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE AURELINO LEAL
VARA CRIMINAL
ESCRIVÃ DESIGNADA: ALDA CRISTINA DA SILVA GOMES
JUÍZA DE DIREITO DRª MARCIA DALETH GONÇALVES GARCEZ
Ficam advogados e demais interessados intimados dos despachos, decisões atos ordinatórios e sentenças.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000150-67.2013.805.0015 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Advogado(s): Jose Silvestre dos Santos Netto
Reu(s): Jose Conceiçao De Carvalho
Advogado(s): Paulo Cabral Tavares
Vítima(s): João Coutinho Da Silva
Despacho: Em atenção ao ofício 72/2014 1ª PJU, que comunica a impossibilidade de comparecimento da representante do Ministério Público que atua em substituição nesta comarca, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20/03/2014, que será remarcada para data oportuna.
Intimem-se com urgência.
Aurelino Leal 17/03/14
Marcia Daleth Gonçalves Garcez
Juíza de Direito Substituta

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELO CAMPO - ESTADO DA BAHIA

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000284-09.2009.805.0024 - Interdição(--14)
Autor(s): Helena Prado Lima
Interditando(s): Delcina Neris De Jesus
Advogado(s): Ruy Humberto Ferraz Lopes
Sentença: processo cível nº 0000284-09.2009.805.0024
Tutela e curatela

Requerente(s):HELENA PRADO LIMA
Vistos etc.
(…)
ACOLHO, pois, O PEDIDO DA INICIAL, nos termos do art. 269, Inciso I, do Código Processo Civil e DECRETO, em face da aprova colhida, interdição de DELCINA NERIS DE JESUS, qualificado(a) nos autos , por conseguinte, DECLARO A INCAPACIDADE CIVIL DELE(A), para todos os atos da vida civil (incapacidade absoluta- artigo 3º, inciso II, Código Civil), suprindo-se tal incapacidade pelo(a) curador(a) a seguir nomeado(a).
Nomeio o (a) Sr(a) HELENA PRADO LIMA, qualificada nos autos, para exercer a curatela de DELCINA NERIS DE JESUS,(...)
Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro Civil Competente, para o devido registro(...).
Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) curador (a)para prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, n o prazo de cinco dias(...).
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que defiro nesse ato.
Publique-se registre-se cópia autêntica desta sentença e intime-se. Com trânsito em julgado proceda-se, oportunamente e pela devida forma, a baixa no livro tombo e ao final o arquivamento dos autos.
Diligências Legais.
Belo Campo/ BA, 20 de dezembro de 2013
MARIO JOSE BATISTA NETO
Juiz de Direito em substituição

0000151-59.2012.805.0024 - Interdição
Autor(s): Neuza Pereira Dias
Advogado(s): Maria Vitória Dias Amorim
Reu(s): Cidalva Dutra Ferreira
Sentença: processo cível nº0000151-59.2012.805.0024
Tutela e curatela
Requerente(s):NEUZA PEREIRA DIAS
Vistos etc.
(…)
ACOLHO, pois, O PEDIDO DA INICIAL, nos termos do art. 269, Inciso I, do Código Processo Civil e DECRETO, em face da aprova colhida, interdição de CIDALVA DUTRA FERREIRA qualificado(a) nos autos , por conseguinte, DECLARO A INCAPACIDADE CIVIL DELE(A), para todos os atos da vida civil (incapacidade absoluta- artigo 3º, inciso II, Código Civil), suprindo-se tal incapacidade pelo(a) curador(a) a seguir nomeado(a).
Nomeio o (a) Sr(a) NEUZA PEREIRA DIAS, qualificada nos autos, para exercer a curatela de CIDALVA DUTRA FERREIRA,(...)
Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro Civil Competente, para o devido registro(...).
Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) curador (a)para prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, n o prazo de cinco dias(...).
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que defiro nesse ato.
Publique-se registre-se cópia autêntica desta sentença e intime-se. Com trânsito em julgado proceda-se, oportunamente e pela devida forma, a baixa no livro tombo e ao final o arquivamento dos autos.
Diligências Legais.
Belo Campo/ BA, 20 de dezembro de 2013
MARIO JOSE BATISTA NETO
Juiz de Direito em substituição

0000188-52.2013.805.0024 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente(s): Patricia Dutra Viana
Advogado(s): Ruy Humberto Ferraz Lopes
Requerido(s): Ilda Silva Dutra
Em Favor De(s): Nailda Dutra Da Silva
Sentença: processo cível nº0000188-52.2013
Tutela e curatela- substituição de curador
Requerente(s):PATRICIA DUTRA VIANA
Vistos etc.

Cuida-se o pedido de remoção de curador formulado por PATRÍCIA DUTRA VIANA contra ILDA SILVA DUTRA.
(…)
Pelo Exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para remover ILDA SILVA DUTRA e para nomear PATRÍCIA DUTRA VIANA, qualificada nos autos, curadora de NAILDA DUTRA DA SILVA, sob o compromisso e dispensa da hipoteca legal.
Condeno à ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 300,00 (trezentos reais).
À semelhança do processo de interdição, de imediato expeça-se mandado de averbação(art. 104, Lei 6.015/73) da sentença ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente, e, após lavre-se o termo de curatela.
Intime-se pessoalmente o(a) novo(a) curador(a), para comparecer em 10(dez) dias ao Cartório a fim de assinar o termo de curatela
Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos.
Diligencias legais.
Belo Campo/ BA, 29 de janeiro de 2014
MARIO JOSE BATISTA NETO
Juiz de Direito em substituição

0000520-19.2013.805.0024 - Procedimento Ordinário
Autor(s): K. O. D., G. O. S., M. O. S.
Reu(s): G. S. P.
Despacho: processo cível nº 0000520-19.2013.805.0024
DESPACHO/DECISÃO
R.H.
Vistos etc.
1.Defiro a AJG.
2. (…) fixo os alimentos provisionais no valor de 30%(trinta porcento) do salário mínimo, em favor do(a) autor(a)(es)(s), que deverão ser pagos até o dia (dez) do mês vindouro, contados a partir da citação, sob pena de prisão civil, mediante depósito em conta bancária
3.Oficie-se o banco do Brasil solicitando a abertura de conta (…).
4. Cite-se o réu(...)
5.Intime-se o(a) autor(a) e o ré(u)(s) desta decisão.
6.O processo tramitará em segredo.
7.Como houve cumulação de pedidos o processo seguirá o rito ordinário.
Belo Campo, 05 de fevereiro de 2014

MARIO JOSE BATISTA NETO
Juiz de Direito em substituição

0000195-78.2012.805.0024 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Izabel Rosa Santos
Advogado(s): Maria Vitória Dias Amorim
Reu(s): Roberto Carlos Santos Oliveira
Menor(s): Darcio Santos Oliveira, Danilo Santos Oliveira, Diego Santos Oliveira e outros
Sentença: COMARCA DE BELO CAMPO-JURISDIÇÃO PLENA
processo cível nº0000195-78.2012.805.0024
(…)
ALIMENTANDO: ROBERTO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos etc.

(…)
Compulsando os autos, deduz-se que a parte autora requereu a distênica do feito.
O réu, apesar de devidamente citado, faleceu no curso do processo.
Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, VIII, do CPC.
Custas suspensas em razão da AJG concedida às fls. 18.
PRI

Belo Campo, 15 de janeiro de 2014

MARIO JOSE BATISTA NETO
Juiz de Direito em substituição

0000453-54.2013.805.0024 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): V. P. D. O., H. S. M.
Despacho: processo cível nº0000453-54.2013.805.0024

Vistos etc.
As partes firmaram acordo de guarda e alimentos no juizado informal de Conciliação.
Ocorre que o Juizado Informal de conciliação instituido pela portaria nº 02 de 2013, não possui competência para realização de conciliação em litígio ainda não instaurado perante o Juízo.
Ademais, a matéria do presente "acordo" não é de competência do juizado, nos termos do artigo 5º da Portaria 02 de 2013, visto tratar de direito indisponível.
Assim, deixo de homologar o acordo e com base no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P.R.I.

Belo Campo, 29 de janeiro de 2014

MARIO JOSE BATISTA NETO
Juiz de Direito em substituição

BOA NOVA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOA NOVA - BAHIA

A Dra. Daniella Oliveira Khouri, Juíza de Direito Substituto da Comarca de Boa Nova/BA, na forma da lei, etc.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000371-25.2010.805.0025 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Elzo De Souza Brito
Advogado(s): Amilton Fernandes Vieira
Vítima(s): José Dos Santos Chaves Filho
Sentença: FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de oferecimento de denúncia lastreada na acusação de prática de crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Compulsando os autos, verifico que a pena privativa de liberdade maximamente cominada para este delito é de 30 (trinta) anos, o que induz à prescrição da pretensão punitiva em 20 (vinte) anos, contados desde a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescriçã(art. 109, inciso I, do Código Penal). Assim, considerando os ditames do artigo 117, Inciso I, do CP, reconheço que entre a data do recebimento da denúncia (07/05/1993) e a presente, transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento.Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de Elzo de Souza Brito, devidamente qualificado na inicial, com espeque no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgada, ao arquivo com baixa na distribuição. Boa Nova, 07 de março de 2014. Daniella Oliveira Khouri, Juíza de Direito no exercício da substituição.

CAPIM GROSSO

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUIZ:ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
ESCRIVÃ:ELIANE CECÍLIA SANTOS LIMA OLIVEIRA
Ficam as partes, advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências designadas nos processos abaixo:

Expediente do dia 11 de março de 2014

0001128-10.2011.805.0049 - Petição
Autor(s): Roque Da Cruz Lima
Advogado(s): Késsia Roseane Costa Gil de Sousa
Reu(s): Banco Bonsucesso S.A.
Advogado(s): Esmeraldo Neves de Queiroz Neto, Manuela Sampaio Sarmento Silva
Sentença: Vistos, etc.
Dispensa o relatório nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROQUE DA CRUZ LIMA, já qualificado, ajuizou a presente ação em face do BANCO BONSUCESSO S/A., também qualificado, alegando ter sofrido descontos mensais no valor de R$68,50 (sessenta e oito reais e cinqüenta centavos), cada, em sua conta de beneficio previdenciário. Aduz desconhecer o empréstimo que deu razão aos descontos e, por isso, pleiteia a suspensão dos abatimentos indevidos, a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.

Liminar concedida às fls. 11, no sentido de determinar a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo informado nos autos.

Frustradas as tentativas de conciliação, o réu ofereceu contestação, onde argüiu preliminar de incompetência, em razão da complexidade da causa, e, no mérito, refutou as alegações da inicial, requereu a improcedência dos pedidos do autor e, por fim apresentou pedido contraposto.

É o breve resumo do essencial.

Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR - Incompetência em razão da complexidade da lide.
A preliminar de incompetência deste Juízo, agitada, por necessidade de prova pericial, não prospera. Tal meio de prova mostra-se desnecessário ao deslinde da questão posta à analise.

Dispõe o artigo 5º, da Lei Federal n. 9.099/95, que "o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica";

Acresça-se que, consoante disposto no artigo 427, do Código de Processo Civil, ao magistrado é facultado a dispensa da prova pericial, quando as partes apresentarem documentos elucidativos que considerar suficiente para o desate da lide.

Portanto, não se pode coadunar com o argumento da parte requerida, no sentido de que se impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito (artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, em virtude da necessidade da produção de prova pericial para a verificação da situação fática cogitada.

Rejeito, pois, a preliminar.

DO MÉRITO:

Cuidam os autos de ação declaratória negativa de relação jurídica c/c repetição de indébito e recomposição em danos morais e decorrência de descontos efetuados no benefício previdenciário do autor por empréstimo supostamente desconhecido.

O autor nega a contratação do empréstimo. No entanto, os elementos probatórios produzidos pelo réu infirmam sua versão.

O réu junta em contestação cópia de contrato de empréstimo consignado, ficha cadastral, autorização para o desconto e comprovante de transferência do valor à conta corrente de titularidade do autor.

De fato, pela análise do contrato, verifica-s que o requerente não assinou os documentos, firmando o pacto mediante sua impressão digital, o que permite concluir ser analfabeto.

No entanto, os requisitos exigidos pela legislação para a contratação nesta condição foram observados.

O art. 595, do CC, estabelece que:

Nos contratos de prestação de serviço, quando qualquer das não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No que se refere à idade avançada, nem a CF, nem o recente Estatuto do Idoso, estabelecem tal presunção "iuris et de iure".

A proteção justifica-se àquele que estiver em condições de vulnerabilidade, devidamente evidenciada pelo caso concreto.

A vulnerabilidade da pessoa, nas diferentes fases da vida, varia em decorrência do menor ou maior grau de dependência, ignorância ou mesmo imprudência diante dos efeitos nocivos de uma ação ou omissão, própria ou aleia. De um modo ou de outro, ao longo da sua existência, o ser humano sofre danos, das mais diferentes etiologias.

No entanto, a velhice por si só, não deve ser considerada uma doença, tampouco causa de incapacidade para a prática dos atos da vida civil.

Entendo, portanto, que a vulnerabilidade deve estar caracterizada com base em elementos concretos, o que não é o caso dos autos, e não simplesmente pela idade da parte contratante.

Ademais, mesmo na hipótese em que a vulnerabilidade é presumida, como no caso do consumidor (consoante disciplina o código protecionista), não implica, via de conseqüência, presunção de incapacidade ou vício de consentimento.

Da mesma forma, o fato de a parte autora tratar-se de lavrador aposentado não implica qualquer indício de vulnerabilidade.

No caso do autor, portanto, a vulnerabilidade ou eventual vício de consentimento deveria ter sido fundamentadamente sustentado e comprovados, o que não logrou.

Além do mais, havendo demonstração do depósito do valor em conta corrente existente em nome do demandante, por meio da juntada do documento de fls. 58, nenhuma outra prova se poderia exigir do requerido. A ausência de depósito, por inconsistência dos dados bancários fornecidos, é uma absoluta exceção. Ora, os fatos ordinários são presumíveis, devendo ser provados os excepcionais.

Em tal situação, portanto, caberia ao autor, fazer a prova da ausência do depósito em seu favor. Ainda que em situações genéricas seja impossível a prova do não pagamento, no caso em tela, bastaria que o autor juntasse os extratos de sua conta corrente, relativamente às datas em que o depósito deveria ter sido efetuado, para demonstrar a ausência de sua realização.

Nessa senda, conclui-se que o demandante de fato realizou contrato de empréstimo com o requerido, fazendo-se impositivo o não acolhimento do pedido inicial, de forma que também deve ser desacolhido o pedido contraposto, haja vista que o mesmo somente surtiria efeito se a ação fosse julgada procedente.

Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial e o pedido contraposto, revogando a liminar concedida às fls. 11 e, em conseqüência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às conseqüências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001125-55.2011.805.0049 - Petição
Autor(s): Roque Da Cruz Lima
Advogado(s): Saane dos Santos Ferreira
Reu(s): Banco Bonsucesso S/A
Advogado(s): Manuela Sampaio Sarmento Silva
Sentença: Vistos, etc.
Dispensa o relatório nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROQUE DA CRUZ LIMA, já qualificado, ajuizou a presente ação em face do BANCO BONSUCESSO S/A., também qualificado, alegando ter sofrido descontos mensais no valor de R$30,00 (trinta reais), cada, em sua conta de beneficio previdenciário. Aduz desconhecer o empréstimo que deu razão aos descontos e, por isso, pleiteia a suspensão dos abatimentos indevidos, a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.

Liminar concedida às fls. 11, no sentido de determinar a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo informado nos autos.

Frustradas as tentativas de conciliação, o réu ofereceu contestação, onde argüiu preliminar de incompetência, em razão da complexidade da causa, e, no mérito, refutou as alegações da inicial, requereu a improcedência dos pedidos do autor e, por fim apresentou pedido contraposto.

É o breve resumo do essencial.

Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR - Incompetência em razão da complexidade da lide.
A preliminar de incompetência deste Juízo, agitada, por necessidade de prova pericial, não prospera. Tal meio de prova mostra-se desnecessário ao deslinde da questão posta à analise.

Dispõe o artigo 5º, da Lei Federal n. 9.099/95, que "o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica";

Acresça-se que, consoante disposto no artigo 427, do Código de Processo Civil, ao magistrado é facultado a dispensa da prova pericial, quando as partes apresentarem documentos elucidativos que considerar suficiente para o desate da lide.

Portanto, não se pode coadunar com o argumento da parte requerida, no sentido de que se impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito (artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, em virtude da necessidade da produção de prova pericial para a verificação da situação fática cogitada.

Rejeito, pois, a preliminar.

DO MÉRITO:

Cuidam os autos de ação declaratória negativa de relação jurídica c/c repetição de indébito e recomposição em danos morais e decorrência de descontos efetuados no benefício previdenciário do autor por empréstimo supostamente desconhecido.

O autor nega a contratação do empréstimo. No entanto, os elementos probatórios produzidos pelo réu infirmam sua versão.

O réu junta em contestação cópia de contrato de empréstimo consignado, ficha cadastral, autorização para o desconto e comprovante de transferência do valor à conta corrente de titularidade do autor.

De fato, pela análise do contrato, verifica-s que o requerente não assinou os documentos, firmando o pacto mediante sua impressão digital, o que permite concluir ser analfabeto.

No entanto, os requisitos exigidos pela legislação para a contratação nesta condição foram observados.

O art. 595, do CC, estabelece que:

Nos contratos de prestação de serviço, quando qualquer das não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No que se refere à idade avançada, nem a CF, nem o recente Estatuto do Idoso, estabelecem tal presunção "iuris et de iure".

A proteção justifica-se àquele que estiver em condições de vulnerabilidade, devidamente evidenciada pelo caso concreto.

A vulnerabilidade da pessoa, nas diferentes fases da vida, varia em decorrência do menor ou maior grau de dependência, ignorância ou mesmo imprudência diante dos efeitos nocivos de uma ação ou omissão, própria ou aleia. De um modo ou de outro, ao longo da sua existência, o ser humano sofre danos, das mais diferentes etiologias.

No entanto, a velhice por si só, não deve ser considerada uma doença, tampouco causa de incapacidade para a prática dos atos da vida civil.

Entendo, portanto, que a vulnerabilidade deve estar caracterizada com base em elementos concretos, o que não é o caso dos autos, e não simplesmente pela idade da parte contratante.

Ademais, mesmo na hipótese em que a vulnerabilidade é presumida, como no caso do consumidor (consoante disciplina o código protecionista), não implica, via de conseqüência, presunção de incapacidade ou vício de consentimento.

Da mesma forma, o fato de a parte autora tratar-se de lavrador aposentado não implica qualquer indício de vulnerabilidade.

No caso do autor, portanto, a vulnerabilidade ou eventual vício de consentimento deveria ter sido fundamentadamente sustentado e comprovados, o que não logrou.

Além do mais, havendo demonstração do depósito do valor em conta corrente existente em nome do demandante, por meio da juntada do documento de fls. 58, nenhuma outra prova se poderia exigir do requerido. A ausência de depósito, por inconsistência dos dados bancários fornecidos, é uma absoluta exceção. Ora, os fatos ordinários são presumíveis, devendo ser provados os excepcionais.

Em tal situação, portanto, caberia ao autor, fazer a prova da ausência do depósito em seu favor. Ainda que em situações genéricas seja impossível a prova do não pagamento, no caso em tela, bastaria que o autor juntasse os extratos de sua conta corrente, relativamente às datas em que o depósito deveria ter sido efetuado, para demonstrar a ausência de sua realização.

Nessa senda, conclui-se que o demandante de fato realizou contrato de empréstimo com o requerido, fazendo-se impositivo o não acolhimento do pedido inicial, de forma que também deve ser desacolhido o pedido contraposto, haja vista que o mesmo somente surtiria efeito se a ação fosse julgada procedente.

Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial e o pedido contraposto, revogando a liminar concedida às fls. 11 e, em conseqüência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às conseqüências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001129-92.2011.805.0049 - Petição
Autor(s): Roque Da Cruz Lima
Advogado(s): Késsia Roseane Costa Gil de Sousa
Reu(s): Banco Do Brasil

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Sentença: ROQUE DA CRUZ LIMA, já qualificado, ajuizou a presente ação em face do BANCO DO BARASIL S/A., ao argumento de que teve seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito por determinação do réu, mas em razão de débito que não contraiu e nem reconhece. Discorreu acerca dos danos experimentados e requereu a declaração de inexistência do débito, a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos materiais e morais.

Liminar concedida às fls. 16.

Frustradas as tentativas de conciliação, o réu apresentou contestação, onde argüiu preliminar de incompetência, em razão da complexidade da causa, e, no mérito, refutou o dano moral e o quantum pretendido, requerendo, por último, a improcedência dos pedidos inaugurais.
É o breve relatório, em face da dispensa desse pela Lei n. 9.099/1995.

Passo à decisão.

DA PRELIMINAR - Incompetência em razão da complexidade da lide.
A preliminar de incompetência deste Juízo, agitada, por necessidade de prova pericial, não prospera. Tal meio de prova mostra-se desnecessário ao deslinde da questão posta à analise.

Dispõe o artigo 5º, da Lei Federal n. 9.099/95, que "o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica";

Acresça-se que, consoante disposto no artigo 427, do Código de Processo Civil, ao magistrado é facultado a dispensa da prova pericial, quando as partes apresentarem documentos elucidativos que considerar suficiente para o desate da lide.

Portanto, não se pode coadunar com o argumento da parte requerida, no sentido de que se impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito (artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95, em virtude da necessidade da produção de prova pericial para a verificação da situação fática cogitada.

Rejeito, pois, a preliminar.

DO MÉRITO:

De início, destaco que, não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defessa do Consumidor decorre do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da aludida lei.

Assim, a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e por se tratar de relação de consumo, é aplicável o arti. 6º,VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se o demandante contraiu alguma dívida junto ao banco demandado e se a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legítima ou não.

A negativação do nome do autor por determinação do banco reu está devidamente comprovada às fls. 12.

Ocorre que o autor alega que a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes ocorreu por débitos que não reconhece e não contraiu, sendo que como se vê do extrato acima referido, consta o banco requerido como informante de apontamento questionado.

Com efeito, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com o cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhuma prova de que o autor tenha contatado qualquer financiamento, empréstimo ou serviço junta a si, sequer trazendo aos autos o contrato que diz ter sido firmado pela parte autora não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo aqui a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, na forma do mencionado art. 6º , inciso VIII, da Lei 8.078/90, que por ser norma especial deve prevalecer sobre a regra geral do art. 333, I, do CPC.

Casos como estes têm sido freqüentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem. Na maioria dos casos, instituições financeiras adotam critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos bem como a solicitação de comprovantes de endereço, ou, se exigem, não tem o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores.

Dessa forma, considerando que o demandado não se desincumbiu do ônus da prova,não demonstrando a relação negocial subjacente que ampararia a negativação levada a efeito em desfavor do autor, a ação de incluir o nome do demandante no cadastro de devedores não foi legítima.

O demandado cogita da possibilidade de ocorrência de fraude, defendendo que, no caso, também seria vítima da ação de terceiros.

Resta indagar, se tal fato exclui a responsabilidade do requerido pelo evento danoso noticiado nos autos.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado um para com a outra.

Ainda que demonstrada a ação de um falsário, tal não exclui a negligência do requerido na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Ao demandado era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de conferir os dados do solicitante do empréstimo, exigir documentação comprobatória de dados. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

O nexo causal entre a conduta do requerido e o dano suportado pelo autor permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o requerido tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não tria ocorrido como ocorreu.

Leva a esse resultado o disposto na Súmula 479, do STJ, publicada no Dje do 1.8.2012, a seguir transcrita:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A caracterização do dano é certa, pois notórios os dissabores e aborrecimentos enfrentados por quem tem seu nome indevidamente incluído no cadastro de restrição ao c´redito, sendo também de conhecimento público as restrições comerciais sofridas por quem se encontra nessa situação.

Assim é clara a ocorrência do dano moral e, demonstrada a existência de nexo entre o dano e a atuação do prestador de serviços, impõe-se a procedência da demanda, com a conseqüente fixação de indenização hábil a reparar os prejuízos suportados pelo autor. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à total desnecessidade de demonstração concreta de prejuízos em razão da inserção do nome em cadastros de inadimplentes, uma vez que tal fato, por si só, já configura dano moral.

Quanto ao valor, de inicio, importa registrar que a reparação deve ser proporcional ao dano causado, dentro do princípio da lógica do razoável, e levando em consideração certas circunstâncias típica do caso concreto.

Na lição da doutrina, colhe-se o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presente (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 6ª ed. 2005, pág. 116).

Deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, seguindo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido.

Importa observa, por oportuno e importante, que a reparação por dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana. Significa dizer que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato.

Portanto, para o mister de quantificar indenização por danos morais, utilizo os seguintes parâmetros consagrados a nível doutrinário e jurisprudencial:

a) Circunstâncias do caso: Verifico que não foi celebrado qualquer negócio jurídico entre as partes, tendo o demandado imputado à parte autora débito inexistente (fls. 12).

b) Grau de culpa das partes:A parte ré agiu de forma negligente ao contratar com terceiro que provavelmente se valeu dos dados pessoais da parte autora, sem antes conferir de forma eficiente os documentos e dados cadastrais daquele que se apresentou como pretendente à contratação. Acentua-se o grau de negligência constatado, já que no exercício de suas atividades, a parte requerida deveria agir com extrema cautela, a fim de evitar a utilização deveria agir com extrema cautela, a fim de evitar a utilização fraudulenta de dados de terceiros. A vítima não contribuiu pra o dano.

c)Repercussão e extensão do ato: O consumidor, sem ciência dos fatos à sua volta, e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva, sendo por demais sabidas as mazelas que decorrem da falta ou impedimento de crédito nos dias atuais.

d) Condições financeiras das partes: A parte acionada é instituição de renome no país e que possui poderio econômico-financeiro de destaque. Por outro lado, a parte demandante é lavrador aposentado (fls. 02).

Neste descortino, arbitro os danos morais em R$7.000,00 (sete mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que não merece acolhimento, haja vista que neste ponto caberia à parte autora produzir provas que comprovassem as alegações, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTEEM PARTE o pedido inicia, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos.

b) CONDENAR a parte ré a excluir, definitivamente, o nome e o CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, em virtude da dívida declarada inexistente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais);

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STSJ).

Em conseqüência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Passada em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, nos termos das alterações empreendidas pela Lei 11.232/2005, findo o qual, não havendo pagamento por parte do réu, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação e aguarde-se por mais seis meses eventual pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação por parte do credor.

Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela doutra Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às conseqüência previstas no artigo 55, da Lei n. 0.099/95

P.R.I.

0000273-46.2011.805.0238 - Adoção
Autor(s): Alírio Ferreira De Oliveira, Joventina Novaes De Oliveira
Advogado(s): Bruno Tinel de Carvalho, Lenivalter Dias Mendes Júnior
Em Favor De(s): Valdênia Dos Santos
Advogado(s): Bruno Tinel de Carvalho, Lenivalter Dias Mendes Júnior
Despacho: Designo audiência para o dia 26/03/2014, às 09:00.
Intime-se a autora para que compareça acompanhada do Sr. Alírio Ferreira de Oliveira e dos dois filhos do Sr. Alírio.

0002006-95.2012.805.0049 - Petição
Autor(s): Manoel De Jesus
Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza
Reu(s): Banco Bmg
Advogado(s): Arivaldo Pereira Teixeira, Sândila Silvana Martins Carapiá
Despacho: Solicite-se à gerência da agência local do Banco do Brasil, cópias dos extratos de movimentação financeira dos meses 06/2009 a 08/2009, referente a Conta Corrente n. 10.693-3, Agência n. 3046-5.
Cópia do presente servirá como ofício.

0000336-67.2011.805.0207 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Elisia Moreira Sampaio
Advogado(s): Rosana da Silva Rios Pereira
Despacho: Solicite-se à gerência da agência Previdenciária Social sediada na cidade de Jacobina/Ba, informações sobre a existência de dependentes cadastrados nos registro previdenciários de ANTONIA MOREIRA DE OLIVEIRA (CPF n.563.524.415-72).
Cópia do presente servirá como ofício.

0000155-84.2013.805.0049 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): O. S. A.
Advogado(s): Taciano Rogério Rios de Sousa
Reu(s): T. A. A., T. A. A.
Representante Do Réu(s): M. A. A.
Despacho: Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte autora para trazer aos autos, cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia em favor das requeridas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Satisfeita a diligência, retornem-me os autos incontinenti.

0000019-58.2011.805.0049 - Retificação de Registro de Imóvel
Autor(s): Hilmar Neiva França
Advogado(s): Dalton Marcel Matos de Sousa, Pedro Argemiro Carvalho Franco
Despacho: Chamo o feito à ordem para declarar a nulidade das citações promovidas e determinar a intimação da parte autora para no prazo de 10(dez) dias,na esteira do parecer ministerial de fls. 17/18, promover a citação de todos os confrontantes e do Município de Capim Grosso.

0000181-53.2011.805.0049 - Divórcio Litigioso
Autor(s): M. N. A. R.
Advogado(s): Dalton Marcel Matos de Sousa, Pedro Argemiro Carvalho Franco
Reu(s): E. S. R.
Despacho: A fim de tornar válida a avença apresentada às fls. 23/24, intime-se o causídico subscritor da inicial para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar instrumento de procuração ad judicia outrogada pelo réu.
Após a satisfação da diligência, abra-se vista ao Ministério Público.

0001184-77.2010.805.0049 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. P. D. C. G.
Representante(s): C. D. S. S.
Reu(s): J. R. D. S. S.
Menor(s): E. S. S.
Despacho: A certidão de fls. 14 noticia a não intimação da genitora da menor alimentanda, em razão de sua mudança de domicílio, revelando a desnecessidade da diligência requerida na promoção ministerial de fls. 16.

Assim, retornem os autos ao Ministério Público para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito.

0001545-89.2013.805.0049 - Divórcio Litigioso
Autor(s): O. F. D. C.
Advogado(s): Fernanda Andrade de Souza, Itamar da Silva Rios, Rosana da Silva Rios Pereira
Reu(s): A. C. D. C.
Despacho: Nomeio Curadora da ré revel citada por edital, Drª. Edenize Gomes Machado, OAB/BA 34340, para contestar a presente ação, no prazo de lei.

0001452-29.2013.805.0049 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Maria Lima De Almeida
Advogado(s): Marilda Sampaio de Miranda Santana
Reu(s): Petronio Oliveira Gomes
Despacho: Nomeio Curadora da ré revel citada por edital, Drª. Saane dos Santos Ferreira, OAB/BA 25575, para contestar a presente ação, no prazo de lei.

0001535-45.2013.805.0049 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Cleonice Goes Dos Santos Lilma
Advogado(s): Iracema dos Santos Souza
Reu(s): Gilson Souza Lima
Despacho: Nomeio Curadora da ré revel citada por edital, Drª. Marilda Sampaio de Miranda Santana, OAB/BA 11082, para contestar a presente ação, no prazo de lei.

0001710-39.2013.805.0049 - Divórcio Litigioso
Autor(s): L. M. S.
Advogado(s): Saane dos Santos Ferreira
Reu(s): P. A. D. S. S.
Despacho: Nomeio Curadora da ré revel citada por edital, Drª. Fernanda Andrade de Souza, OAB/BA 34411, para contestar a presente ação, no prazo de lei.

0000217-90.2014.805.0049 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Selma De Cassia Lima Rios
Advogado(s): Florivaldo Magalhães Junior
Despacho: Diga ao ministério Público.

0000071-83.2013.805.0049 - Monitória
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A. - Bnb
Advogado(s): Maria Fernanda Ribeiro Serravalle, Paulo Roberto Ferreira Santos
Reu(s): Agenario Queiroz De Argolo
Despacho: Defiro o pedido de suspensão do processo requerido pelo Autor, às fls. 80 dos autos.

0000063-72.2014.805.0049 - Execução de Alimentos
Apensos: 3268097-8/2010
Exequente(s): R. D. O. S.
Representante(s): E. R. D. O.
Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza
Executado(s): E. M. D. S.
Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade processual à parte autora.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente possa adequar a execução, especificando se deseja executar o débito antigo mais o débito novo, sob o rito do art. 732, do CPC, ou se deseja executar somente a dívida que compreende os três últimos meses anteriores à propositura desta ação, neste caso, sob o rito do art. 733, do CPC.
No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar demonstrativo atualizado do débito, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
Intime-se.

0001167-07.2011.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Jaconias De Jesus
Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza
Sentença: Vistos, etc.

O requerente em epígrafe, por seu advogado, requer a RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando em síntese que no assento de seu nascimento foi lavrado erroneamente o dado relativo à sua data de nascimento, constando "27 de abril de 1955" quando o correto deveria ser "27 de junho de 1948".

Prova documental juntada às fls. 07/12 e 19/24.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 17-v.).

É o relatório.

Decido.

A retificação pretendida pelo postulante refere-se à data do seu nascimento de "27/04/1955" para "27/06/1948".

Pois bem. A documentação apresentada e a prova oral produzida comprova o equívoco alegado.

Como se vê, a certidão de batismo de fls. 09 foi extraída de livro próprio da Paróquia, com numeração, folhas e assentamento especificados, obedecendo, como é de praxe, uma sequência cronológica. Lá se encontra consignado que o requerente foi batizado no dia 20 de janeiro de 1949, ou seja, algum tempo depois do seu nascimento que teria ocorrido em 27/06/1948.

Em conclusão lógica, não poderia ter o peticionário nascido em 1955, como consignado no registro de nascimento.

É certo que o assentamento no Cartório de Registro Civil tem validade e fé superiores aos documentos lavrados pela Igreja Católica. Entretanto, percebe-se que o registro civil foi feito tardiamente, em 27 de março de 1981, facilitando o erro no registro da data de nascimento.

Portanto, se há um documento eclesiástico, extraído de livro próprio, com sequência cronológica, apontando que o requerente nasceu em 27/06/1948 e foi batizado em 20/01/1949, pouco tempo depois do seu nascimento, como é próprio da cultura católica, tal documento deve sobrepor à validade do assentamento cartorário lavrado quase vinte e seis anos depois ao suposto nascimento que possui informação contraditória com o registro batismal.

Isto posto, diante das provas carreadas aos autos, acolho o parecer do Ministério Público, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para DEFERIR O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, determinando que seja efetuada a retificação no assento de nascimento n. 10.262, às fls. 81, do Livro n. A-61, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito Sede da Comarca de Itiúba - BA, para que no campo relativo a data de nascimento do requerente/registrado, onde se lê: "27 de abril de 1955"; leia-se: "27 de junho de 1948".

Cópia da presente servirá como MANDADO DE RETIFICAÇÃO, devendo, após o trânsito em julgado, ser certificado tal fato, encaminhando-se ao respectivo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sem custas.

P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente.

0001272-47.2012.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Eduarda De Almeida Costa
Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza
Sentença: Vistos, etc.

A requerente em epígrafe, representada por sua genitora, requer a RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, visando acrescentar o nome de seu avô materno e corrigir o nome de sua mãe, em razão de reconhecimento de paternidade averbado junto aos registros civis desta última.

Prova documental juntada às fls. 07/09.

Em parecer, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl. 13).

É o relatório.

Decido.

O cotejo da prova documental produzida mostra-nos que a pretensão deduzida na exordial merece acolhimento.

Assim, diante das provas carreadas aos autos, extingo o processo com resolução de mérito e, com fulcro no artigo 109, da Lei n. 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que se proceda à retificação no registro civil de nascimento lavrado sob o n. 11.606, às fls. 170-v., do Livro n. A-11, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para que nele conste o nome da genitora da requerente/registrada como sendo "GISLANDE SANTOS DA COSTA MAGALHÃES", acrescentando-se, ainda, o nome do avô materno, a saber: "JOÃO ALVES MAGALHÃES".

Cópia da presente servirá como MANDADO DE RETIFICAÇÃO, devendo, após o trânsito em julgado, ser certificado tal fato, encaminhando-se ao respectivo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sem custas.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.

0001041-88.2010.805.0049 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gislande Santos Da Costa
Advogado(s): Késsia Roseane Costa Gil de Sousa
Reu(s): Joao Alves Magalhaes
Sentença: Vistos, etc.

Cuida-se aqui de pedido de desistência da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por GISLANDE SANTOS DA COSTA em face de JOÃO ALVES MAGALHÃES.

Às fls. 13 e 15, a parte autora requereu a extinção do feito por não mais ter interesse em seu processamento.

Não há necessidade de anuência da parte ré ao pleito de desistência, em razão de não ter sua revelia.

Assim, inexistindo impedimento legal, nos termos dos arts. 158, par. único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na distribuição.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se, oportunamente.

0000463-23.2013.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Paulo Roberto Dos Santos De Jesus
Advogado(s): Késsia Roseane Costa Gil de Sousa
Sentença: Vistos, etc.

O requerente em epígrafe, qualificado na inicial, ajuizou ação de retificação de registro civil, pugnando pela correção do seu registro de nascimento, sob a alegação de que o nome correto de seu genitor é "José Eduardo de Jesus" e da sua avó paterna é "Epifânia Maria de Jesus", mas quando do assentamento de nascimento no Cartório de Registro Civil houve equívoco, tendo constado, respectivamente, "Edinom Santos de Jesus" e "Adailma Martins dos Santos".

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 06/13.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 15).

É o relato.

DECIDO.

A pretensão deduzida na exordial merece acolhimento, posto revelar-se revestida de juridicidade.

O cotejo da prova documental produzida mostra-nos os equívocos existente, no tocante à anotação dos nomes do pai e da avó paterna do requerente no seu registro de nascimento.

Não restam dúvidas de que se trata de mais um dos muitos equívocos existentes nos assentamentos de registro civil, tão comuns em nossa realidade e que tem trazido inúmeros transtornos aos cidadãos.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito e, com fulcro no artigo 109, da Lei n. 6.015/1973, acolho o parecer ministerial para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que se proceda as retificações pretendidas na inicial, no registro de nascimento lavrado sob o n. 7.671, às fls. 116-v., do Livro n. A-07, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, a fim de que onde consta o nome do genitor do requerente como sendo "EDINOM SANTOS DE JESUS", retifique-se para "JOSÉ EDUARDO DE JESUS; e onde consta o nome da avó paterna como sendo "ADAILDA MARTINS DOS SANTOS", retifique-se para "EPIFANIA MARIA DE JESUS".

Cópia da presente servirá como MANDADO DE RETIFICAÇÃO, devendo, após o trânsito em julgado, ser certificado tal fato, encaminhando-se ao respectivo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sem custas.

P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente.

0000841-13.2012.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Maiele Santos Oliveira
Advogado(s): Rosana da Silva Rios Pereira
Sentença: Vistos, etc.

A requerente em epígrafe, por sua advogada, requer a RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando em síntese que no assento de seu nascimento foi lavrado erroneamente os dados relativos à data e local em que nasceu, constando "02 de junho de 1994, em sua residência", quando o correto deveria ser "02 de maio de 1994, no Hospital Bom Samaritano, na cidade Riachão do Jacuípe/BA".

Prova documental juntada às fls. 07/13.

Ata de audiência de instrução às fls. 18.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 18-v.).

É o relatório.

Decido.

A prova testemunhal produzida em audiência de instrução, sem embargo da parca robustez quanto à data precisa e local do nascimento da autora, presta-se como indícios para corroborar o fato alegado, em harmonia com os documentos apresentados.

Por outro lado, a prova documental colacionada comprova indubitavelmente os equívocos apontados. É que a declaração emitida pela Associação Jacuipense de Assistência ao Próximo Desamparado confirma que: "revendo os arquivos do Hospital O Bom Samaritano, encontramos o registro de internamento da Sra. JOSEFA SILVA DOS SANTOS. No dia 02 de maio de 1994, às 04:30 horas, a paciente deu á luz a uma criança do sexo feminino, conforme consta no livro de anotações de enfermagem nº 99, página 108." (fls.07)

É certo que o assentamento no Cartório de Registro Civil tem validade e fé superiores aos documentos lavrados por qualquer outro órgão ou entidade particular. Entretanto, deve-se destacar que, nos dias atuais, a declaração fornecida pelas unidades de saúde e maternidades, a conhecida Declaração de Nascido Vivo, tornou-se uma espécie de primeiro "documento" do recém-nascido, servindo para consubstanciar os registros cartorários, inexistindo razões para crer que as declarações do documento de fls. 07 sejam inverídicas.

Portanto, não restam dúvidas de que aqui se trata de mais um dos muitos equívocos existentes nos assentamentos de registro civil, tão comuns em nossa realidade e que tem trazido inúmeros transtornos aos cidadãos, devendo ser estendida a retificação pretendida para abranger também o dado relativo ao horário de nascimento da postulante.

Isto posto, diante das provas carreadas aos autos, acolho o parecer do Ministério Público, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, determinando que seja efetuada a retificação no assento de nascimento lavrado sob o n. 7.415, às fls. 52-v, do Livro n. A-07, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para que, doravante, conste que "a requerente nasceu aos dois dias de maio de 1994 (02/05/1994), às 04h30min, no Hospital O Bom Samaritano, situado na cidade de Riachão do Jacuípe - Bahia", permanecendo inalterados os demais dados.

Cópia da presente servirá como MANDADO DE RETIFICAÇÃO, devendo, após o trânsito em julgado, ser certificado tal fato, encaminhando-se ao respectivo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sem custas.

P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente.

0000597-50.2013.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Ana Beatriz Sales Silva, Vanielton Silva Oliveira, Claudiane Araujo Sales
Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza, Késsia Roseane Costa Gil de Sousa, Saane dos Santos Ferreira
Sentença: A requerente em epígrafe, por seu advogado, requer a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, alegando, em síntese, que consta no referido documento o seu nome/sobrenome como sendo "Ana Beatriz Sales Silva" quando deveria constar "Ana Beatriz Sales de Oliveira".

Prova documental juntada às fls. 06/09.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, em parecer de fl. 1º v., opinou pelo deferimento do pedido.

Relatei.

Fundamento e decido.

A toda evidência, verifica-se dos autos que a autora pretende a alteração de sobrenome (patronímico), e não a retificação de registro civil.

Não se deve confundir a retificação de nome com a sua mudança, nem mesmo com alteração propriamente dita. Na mudança substitui-se, na alteração modifica-se o que era certo e definitivo, sem qualquer eiva de erro. Na retificação, cogita-se de corrigir erros ou reparar omissões, cometidos na redação do ato do registro, não se mudando um nome por outro, senão restaurando o nome verdadeiro, com eliminação das alterações ou omissões havidas.

É da doutrina que se tem o nome "(...) como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. É a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa" (Washington de Barros Monteiro -Curso de Direito Civil - 1º volume. 1989. Saraiva, p. 86); "(...) o nome da pessoa compõe-se de um prenome e do respectivo apelido de família. O apelido de família ou patronímico é o sinal revelador da procedência da pessoa e serve para indicar sua filiação, sua estirpe, sendo, a princípio, inalterável, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73".

Ainda nestes termos, as lições de Direito Civil nos mostram que um dos mais importantes atributos da pessoa natural, ao lado da capacidade civil e do estado, é o nome. O homem recebe-o ao nascer e deve conservá-lo até a morte, prevendo a lei hipóteses excepcionais em que se admite a sua alteração.

Como é cediço, a regra é a inalterabilidade do registro civil (prenome e patronímico), somente excepcionada em casos que a justifiquem.

Em meu pensar, in casu, inexiste erro ou irregularidade que possa expor a requerente ao ridículo, visto que na verdade o registro civil não pode ser alterado ao bel prazer dos interessados, por ser o nome ou o sobrenome imutável, só sendo mutável em razão de erro, de apelidos ridículos/inaceitáveis ou de outras restritas hipóteses previstas na legislação, o que inocorre nos autos.

A imutabilidade do nome e do sobrenome, estabelecida como regra pela Lei dos Registros Públicos, deve, portanto, prevalecer, uma vez que não existe erro ou irregularidade que possa expor a requerente a ridículo, mormente considerando-se que o seu sobrenome é composto pelos apelidos de família. A suscitante não expõe o real motivo de sua pretensão, que não pode ser simplesmente o de seu sobrenome não ser idêntico ao do seu irmão.

Assim, trata-se, na verdade, de mero descontentamento da peticionária com o sobrenome, não podendo a lei basear-se neste tipo de sentimento. Se assim o fizer, cairá no vazio o princípio nela insculpido, pois qualquer pessoa insatisfeita com o próprio nome poderá, mesmo que injustificadamente, requerer a sua modificação.

Ademais, ratifique-se que não logrou a requerente demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que o patronímico de seu pai, "Silva", causa-lhe constrangimento e humilhação. Desse modo, constato que a suscitante não se desincumbiu do ônus probante, nos termos do art. 333, I, CPC.

Nas lições do mestre Sílvio de Salvo Venosa "as decisões desse teor devem ser proferidas com cautela, para evitar que os tribunais contrariem o espírito de lei, permitindo a alteração do nome por mero capricho, quando não com o sentido de burlar terceiros. Para esse entendimento judicial prosperar, o pedido deve ser plenamente justificável e provado, caso contrário estará caindo por terra o princípio da imutabilidade do prenome, criado com finalidade social" (Direito civil; 3ª ed.; Parte Geral; pág. 217).

E ainda:

"No tocante ao artigo 56, porém deve o interessado respeitar a imutabilidade do prenome, de acordo com o art. 58, bem como os apelidos de família (sobrenome)".

Com efeito, repita-se, só se admite a modificação do nome em caráter excepcional e mediante comprovação de justo motivo, o que no caso sub judice não ocorreu. "Não gostar do nome" ou "achar estranho o sobrenome" não são motivos relevantes para determinar a retificação do registro civil, sob pena de ofensa aos princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica.

Vejo, portanto, ser o caso de não acolhimento do parecer lançado pelo parquet e de rejeição do pedido inicial.

Ante o exposto, alicerçado nas razões exaradas acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por corolário, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se, oportunamente.

0000094-29.2013.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Caio Felipe Oliveira Santos, Claudinete Argolo Oliveira, Rogerio Santos Sousa
Advogado(s): Saane dos Santos Ferreira
Sentença: Vistos, etc.

O requerente em epígrafe, por sua advogada, requer a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, alegando, em síntese, que consta no referido documento o seu nome/sobrenome como sendo "Caio Felipe Oliveira Santos" quando deveria constar "Caio Felipe Argolo Sousa".

Prova documental juntada às fls. 07/09.

Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público, em sucinto parecer de fls. 11, opinou pela procedência do pedido.

Relatei.

Fundamento e decido.

A toda evidência, verifica-se dos autos que o autor pretende a alteração de sobrenome (patronímico), e não a retificação de registro civil.

Não se deve confundir a retificação de nome com a sua mudança, nem mesmo com alteração propriamente dita. Na mudança substitui-se, na alteração modifica-se o que era certo e definitivo, sem qualquer eiva de erro. Na retificação, cogita-se de corrigir erros ou reparar omissões, cometidos na redação do ato do registro, não se mudando um nome por outro, senão restaurando o nome verdadeiro, com eliminação das alterações ou omissões havidas.

É da doutrina que se tem o nome "(...) como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. É a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa" (Washington de Barros Monteiro -Curso de Direito Civil - 1º volume. 1989. Saraiva, p. 86); "(...) o nome da pessoa compõe-se de um prenome e do respectivo apelido de família. O apelido de família ou patronímico é o sinal revelador da procedência da pessoa e serve para indicar sua filiação, sua estirpe, sendo, a princípio, inalterável, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73".

Ainda nestes termos, as lições de Direito Civil nos mostram que um dos mais importantes atributos da pessoa natural, ao lado da capacidade civil e do estado, é o nome. O homem recebe-o ao nascer e deve conservá-lo até a morte, prevendo a lei hipóteses excepcionais em que se admite a sua alteração.

Como é cediço, a regra é a inalterabilidade do registro civil (prenome e patronímico), somente excepcionada em casos que a justifiquem.

Em meu pensar, in casu, inexiste erro ou irregularidade que possa expor o requerente ao ridículo, visto que na verdade o registro civil não pode ser alterado ao bel prazer dos interessados, por ser o nome ou o sobrenome imutável, só sendo mutável em razão de erro, de apelidos ridículos/ inaceitáveis ou, ainda, de outras restritas hipóteses previstas na legislação, o que inocorre nos autos.

A imutabilidade do nome e do sobrenome, estabelecida como regra pela Lei dos Registros Públicos, deve, portanto, prevalecer, uma vez que não existe erro ou irregularidade que possa expor o autor a ridículo, mormente considerando-se que o seu sobrenome é composto pelos apelidos de família. O suscitante não expõe o real motivo de sua pretensão, não fundamentando o pedido constante na inicial.

Assim, trata-se, na verdade, de mero descontentamento dos genitores do peticionário com o sobrenome, não podendo a lei basear-se neste tipo de sentimento. Se assim o fizer, cairá no vazio o princípio nela insculpido, pois qualquer pessoa insatisfeita com o próprio nome, mesmo que injustificadamente, poderá requerer a sua modificação.

Ademais, ratifique-se que não logrou o requerente demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que o sobrenome "Oliveira Santos" causa-lhe constrangimento e humilhação. Desse modo, constato que o suscitante não se desincumbiu do ônus probante, nos termos do art. 333, I, CPC.

Nas lições do mestre Sílvio de Salvo Venosa

"as decisões desse teor devem ser proferidas com cautela, para evitar que os tribunais contrariem o espírito de lei, permitindo a alteração do nome por mero capricho, quando não com o sentido de burlar terceiros. Para esse entendimento judicial prosperar, o pedido deve ser plenamente justificável e provado, caso contrário estará caindo por terra o princípio da imutabilidade do premone, criado com finalidade social" (Direito civil; 3ª ed.; Parte Geral; pág. 217).

E ainda: "No tocante ao artigo 56, porém deve o interessado respeitar a imutabilidade do premone, de acordo com o art. 58, bem como os apelidos de família (sobrenome)".

Com efeito, repita-se, só se admite a modificação do nome em caráter excepcional e mediante comprovação de justo motivo, o que no caso sub judice não ocorreu. "Não gostar do nome" ou "achar longo o sobrenome" não são motivos relevantes para determinar a retificação do registro civil, sob pena de ofensa aos princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica.

Vejo, portanto, ser o caso de desacolher o parecer lançado pelo parquet e rejeitar o pedido inicial.

Destarte, alicerçado nas razões exaradas acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por corolário, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se, oportunamente.

0000160-09.2013.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Maria Luisa Araujo Silva, Feliciano Araujo Da Silva
Advogado(s): Joselito Guedes de Oliveira
Sentença: Vistos, etc.

A requerente em epígrafe, por seu advogado, requer a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, alegando, em síntese, que consta no referido documento o seu nome como sendo "MARIA LUISA" quando deveria constar "MARIA LUIZA".

Requer, portanto, a alteração da grafia do nome LUISA para que, doravante, seja grafado com "Z" ao invés de "S".

Prova documental juntada às fls. 06/08.

Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público, em parecer de fls. 11, opinou pela improcedência do pedido.

Relatei.

Fundamento e decido.

A requerente nasceu em 02/03/2012 (fls. 06) e o presente pedido de retificação do nome foi distribuído em 15/02/2013 (a procuração é de dezembro/2012).

Não consta qualquer elemento que demonstre efetivo erro na grafia do nome da menor, de modo que, como apontado pela manifestação do Ministério Público, não se justifica, ao menos no momento, a alteração pretendida, ante o que consta nos arts. 56, 57 e 58 da Lei n. 6.015/1973.

Esta, com efeito, impõe como regra a imutabilidade do nome, dispondo ser definitivo o prenome da pessoa (art. 58, caput, da Lei n. 6.015/73), porém, excepcionalmente, permite mudanças justificadas (art. 57, da Lei dos Registros Públicos).

A regra geral da inalterabilidade do nome da pessoa garante a segurança das relações sociais. Dentre as poucas exceções, encontram-se os erros de grafia evidentes, a exposição a vexame ou ridículo, a existência de apelidos públicos e notórios, a adoção, a naturalização, a separação judicial, o divórcio e outros.

Como se conclui, o fundamento do pedido da interessada não está compreendido nas exceções legais.

É certo que o nome, atributo da personalidade, não pode prejudicar quem o ostenta. Não obstante, a interessada não logrou provar que seu prenome, grafado da maneira que se encontra no assento de nascimento, lhe causa alguma dificuldade.

Assim, no presente caso não se trata de nenhuma das hipóteses previstas na lei para retificação, mas de uma simples vontade paterna de que o nome de sua filha seja escrito com "Z", no lugar do "S".

Importante frisar que a alteração pretendida em nada influenciará na pronúncia do nome da requerente e, ainda mais, que segundo as regras do Novo Acordo Ortográfico, a grafia correta é "LUÍSA".

A propósito, o Dicionário Onomástico Etimológico da Língua Portuguesa, de José Pedro Machado, só registra Luísa (com s), referindo que vem do francês Louise. Também, o Vocabulário da Língua Portuguesa, de Rebelo Gonçalves apenas registra Luísa.

O Dicionário de Questões Vernáculas, de Napoleão Mendes de Almeida, diz o seguinte: "Com s é a grafia correta deste nome de origem alemã; veio-nos pelo francês Louis". E, ainda, o mesmo dicionário, na entrada Nome próprio antroponímico, considera:

"Para a salvaguarda de direitos individuais, a grafia de nomes próprios personativos, quando escritos pelo próprio portador, deve ser a original, constante no registro civil. Nos próprios estabelecimentos oficiais de ensino tem um Rui ou um Luís liberdade e direito de assinar suas provas com y ou com z, se com estas letras tiverem sido escritos seus nomes no registro civil, sem que ninguém os possa obrigar a fazê-lo com i ou com s. O que o portador do nome não pode é exigir que todos, indiscriminadamente, procedam de igual modo (...)".

A imutabilidade do nome, estabelecida como regra pela Lei dos Registros Públicos, deve, portanto, prevalecer, uma vez que não existe erro ou irregularidade que possa expor a autora a ridículo.

Ademais, ratifique-se que não logrou a requerente demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que o nome "LUISA" causa-lhe constrangimento e humilhação. Desse modo, constato que a suscitante não se desincumbiu do ônus probante, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Vejo, portanto, ser o caso de acolher o parecer lançado pelo parquet e rejeitar o pedido inicial.

Ante o exposto, alicerçado nas razões exaradas acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por corolário, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se, oportunamente.

0000285-45.2011.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Vania Gilma Lopes Dos Santos
Advogado(s): Bruno Tinel de Carvalho
Sentença: Vistos, etc.

VANIA GILMA LOPES DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação de retificação de registro civil, pugnando pela correção do seu registro de nascimento, sob a alegação de que os prenomes corretos de sua mãe e de sua avó materna são "AMÁLIA" e "ADETINA", mas quando do assento do seu nascimento no Cartório de Registro Civil houve equívoco, tendo constado, respectivamente, "ANÁLIA" e "ADELINA".

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 05/06 e 15/19.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 21).

É o relato.

DECIDO.

A pretensão deduzida na exordial merece acolhimento, posto revelar-se revestida de juridicidade.

O cotejo da prova documental produzida mostra-nos os equívocos existentes, no tocante à anotação dos nomes da mãe e da avó materna da requerente no seu registro de nascimento.

Não restam dúvidas de que se trata de mais um dos muitos equívocos existentes nos assentamentos de registro civil, tão comuns em nossa realidade e que tem trazido inúmeros transtornos aos cidadãos.

Isto posto, diante das provas carreadas aos autos, acolho o parecer do Ministério Público, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, determinando que seja efetuada a retificação no assento de nascimento lavrado sob o n. 11.301, às fls. 297, do Livro n. A-59, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca e Município de Jacobina - BA, para que, "doravante, conste os nomes corretos da mãe da requerente e de sua avó materna, a saber: AMÁLIA LOPES DOS SANTOS e ADETINA LOPES DE LIMA", permanecendo inalterados os demais dados.

Cópia da presente servirá como MANDADO DE RETIFICAÇÃO, devendo, após o trânsito em julgado, ser certificado tal fato, encaminhando-se ao respectivo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sem custas.

P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente.

0001256-59.2013.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Eliane Gomes De Sousa
Advogado(s): Rosana da Silva Rios Pereira
Sentença: Vistos, etc.

ELIANE GOMES DE SOUSA, qualificada na inicial, ajuizou ação de retificação de registro civil, pugnando pela correção do seu registro de casamento, sob a alegação de que o sobrenome "SOUZA", tanto no seu nome quanto no da sua genitora, foi grafado com "S", enquanto o correto é com "Z".

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 07/12.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 14).

É o relato.

DECIDO.

A pretensão deduzida na exordial merece acolhimento, posto revelar-se revestida de juridicidade.

O cotejo da prova documental produzida mostra-nos os equívocos existentes, no tocante à anotação dos sobrenomes da requerente e da sua mãe nos seus registros de nascimento e casamento.

Não restam dúvidas de que se trata de mais um dos muitos equívocos existentes nos assentamentos de registro civil, tão comuns em nossa realidade e que tem trazido inúmeros transtornos aos cidadãos, devendo ser estendida a retificação postulada para atingir também o registro de nascimento da autora.

Isto posto, diante das provas carreadas aos autos, acolho o parecer do Ministério Público, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, determinando que seja efetuada a retificação nos respectivos assentos de nascimento (Livro n. A-01, fls. 156-v., termo n. 623 - CRCPN de Quixabeira/BA) e casamento (Livro n. B-03, fls. 227, termo n. 1.427 - CRCPN de Capim Grosso/BA), para que, onde se lê "SOUSA", tanto no sobrenome da requerente, como no da sua genitora, leia-se "SOUZA", permanecendo inalterados os demais dados.

Cópias da presente servirão como MANDADOS DE RETIFICAÇÃO, devendo, após o trânsito em julgado, ser certificado tal fato, encaminhando-se aos respectivos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sem custas.

P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente.

0001061-74.2013.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Felipe Costa Firme, Maria Nildes Rios Costa Pereira
Advogado(s): Rosana da Silva Rios Pereira
Sentença: Vistos, etc.

O requerente em epígrafe, representado por sua genitora, requer a RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, visando acrescentar o nome de seu avô paterno, em razão de reconhecimento de paternidade averbado junto aos registros civis de seu genitor.

Prova documental juntada às fls. 05/09.

Em parecer, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl. 14).

É o relatório.

Decido.

O cotejo da prova documental produzida mostra-nos que a pretensão deduzida na exordial merece acolhimento, devendo, ainda, ser retificado o nome do genitor do requerente, a fim de adequar o respectivo registro de nascimento à realidade atual.

Assim, diante das provas carreadas aos autos, extingo o processo com resolução de mérito e, com fulcro no artigo 109, da Lei n. 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que se proceda à retificação no registro civil de nascimento lavrado sob o n. 4.586, às fls. 252, do Livro n. A-04, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Desativada de Quixabeira - BA, para que nele conste o nome do genitor do requerente/registrado como sendo "DOURENILSON FIRME PEREIRA DA SILVA", acrescentando-se, ainda, o nome do avô paterno, a saber: "ESPEDITO BARBOSA DA SILVA".

Cópia da presente servirá como MANDADO DE RETIFICAÇÃO, devendo, após o trânsito em julgado, ser certificado tal fato, encaminhando-se ao respectivo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sem custas.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.

0000466-75.2013.805.0049 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Rosanete Lopes Filho De Jesus, Rosangela Lopes Filho
Advogado(s): Késsia Roseane Costa Gil de Sousa
Sentença: Vistos, etc.

As requerentes em epígrafe, qualificadas na inicial, ajuizaram ação de retificação de registro civil, pugnando pela correção dos seus registros de nascimento e/ou de casamento, sob a alegação de que o nome correto de sua genitora é "Terezinha

de Jesus", mas quando dos assentamentos de nascimento e/ou casamento nos Cartórios de Registro Civil houve equívoco, tendo constado "Terezinha Lopes dos Santos".

Instruíram o pedido com os documentos de fls. 07/14.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 16-v).

É o relato.

DECIDO.

A pretensão deduzida na exordial merece acolhimento, posto revelar-se revestida de juridicidade.

O cotejo da prova documental produzida mostra-nos o equívoco existente, no tocante à anotação do nome da mãe das requerentes nos seus registros de nascimento/casamento.

Não restam dúvidas de que se trata de mais um dos muitos equívocos existentes nos assentamentos de registro civil, tão comuns em nossa realidade e que tem trazido inúmeros transtornos aos cidadãos.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito e, com fulcro no artigo 109, da Lei n. 6.015/1973, acolho o parecer ministerial para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que se proceda as retificações pretendidas na inicial, da forma seguinte:

a)no registro de nascimento de ROSANETE LOPES FILHO (Livro n. A-14, fls. 285-v., termo n. 6.879), onde consta o nome da genitora como sendo "TEREZINHA LOPES DOS SANTOS", retifique-se para "TEREZINHA DE JESUS";

b)no registro de casamento de ROSANETE LOPES FILHO DE JESUS (Livro n. B-07, fls. 205, termo n. 1.162), onde consta o nome da genitora da nubente como sendo "TEREZINHA LOPES DOS SANTOS", retifique-se para "TEREZINHA DE JESUS";

c)no registro de nascimento de ROSÂNGELA LOPES FILHO (Livro n. A-14, fls. 285-v., termo n. 6.878), onde consta o nome da genitora como sendo "TEREZINHA LOPES DOS SANTOS", retifique-se para "TEREZINHA DE JESUS";

Cópia da presente servirá como MANDADO DE RETIFICAÇÃO, devendo, após o trânsito em julgado, ser certificado tal fato, encaminhando-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Desativada de São José do Jacuípe - BA.

Sem custas.

P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente.

Expediente do dia 12 de março de 2014

0001280-29.2009.805.0049 - Procedimento Ordinário
Autor(s): M. P. D. C. G.
Representante(s): T. D. O. G.
Reu(s): M. O. V. B. D. S.
Advogado(s): Richard Douglas dos Santos
Em Favor De(s): T. G.
Despacho: Tendo em vista que a autora procurou este juiz para relatar que o réu recusou-se a submeter-se ao exame de DNA, como acordado às fls. 22, abro vistas ao MP e a parte ré para indicação de outras provas e apresentação do rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência no prazo de 10 dias.

EDITAIS

COMARCA DE CAPIM GROSSO - BAHIA
Rua Luiz Eduardo Magalhães, nº 101 - CEP. 44695-000-Fone/Fax (74)3651-1188
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - Assistência Judiciária- PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ABRAÃO BARRETO CORDEIRO, JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CAPIM GROSSO-BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) Sr. (ª). EDINALDO

PEDREIRA DOS SANTOS, brasileiro (a), casado (a), de endereço incerto e desconhecido, que por este juízo e Cartório tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO, tombado sob nº0000035-23.2011.805.0207, ajuizado contra ele (a) por MARIA REIJANE DE SOUSA SANTOS e pelo presente CITA-O, para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, sob pena de aplicação de revelia., no que couber. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capim Grosso, aos dezessete dias do mês decmarço do ano de dois mil e quatorze. Eu,_____Eliane Cecília Santos Lima Oliveira, Escrivã, conferi e subscrevo.

Bel. Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CARINHANHA
Juízo de Direito da Única Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Dep. Henrique Brito, 296 Centro F/Fax: (77)3485-2192
46.445-000 - CARINHANHA - BAHIA

Expediente do dia 10 de março de 2014

0000188-34.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Cleidiane De Oliveira Brito
Reu(s): Elson Dourado De Oliveira
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com homenagens. Int. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000189-19.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Maria Francisca De Brito Pereira Vilassa
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com homenagens. Int. Carinhanha, 10 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000187-49.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Enio Santos Silveira
Reu(s): Antonio Vieira Plácido Neto
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com homenagens. Int. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000132-40.2010.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): M. P. D. C.
Reu(s): E. L. R.
Decisão: Fl. 11.: "Vistos. O Ministério Público pugna pela prisão civil do executado, sr. E. L. R., que citado, apresentou recibos de pagamento parcial do débito. É relato. Decido. Assiste razão ao substituto processual. Devidamente citado, o executado não pagou, tampouco apresentou justificativa, apresentando apenas comprovantes do pagamento parcial do débito, razão por que, DECRETO a prisão civil por um mês de E. L. R., qualificado nos autos, nos termos do art. 733, § 1º, CPC. Expeça-se mandado de prisão. Atente-se que do montante de R$ 1.707,97 atualizado até março/2010, deverá ser descontada a quantia de R$ 1.440,00, sendo que o pagamento integral do débito deve englobar as parcelas vencidas até a presente data, cujo cálculo deverá considerar o percentual de 17,14% do salário mínimo. Intimem-se. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000152-31.2010.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Ministerio Publico De Carinhanha
Reu(s): A. F. S.
Decisão: Fl. 9.: "Vistos. O Ministério Público pugna pela prisão civil do executado, sr. A. F. S., que citado, quedou-se inerte. É relato. Decido. Assiste razão ao substituto processual. Devidamente citado, o executado não pagou, tampouco apresentou justificativa, razão por que, DECRETO a prisão civil por um mês de A. F. S., qualificado nos autos, nos termos do art. 733, § 1º, CPC. Expeça-se mandado de prisão. Atente-se que o montante de R$ 1.201,17 está atualizado até março/2010, sendo que o pagamento integral do débito deve englobar as parcelas vencidas até a presente data, cujo cálculo deverá considerar o percentual de 13,15% do salário mínimo. Intimem-se. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000164-45.2010.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): M. P. D. C.
Reu(s): R. S. S. N.
Decisão: Fl. 18.: "Vistos. O Ministério Público pugna pela prisão civil do executado, sr. R. S. S. N., que citado, não pagou e apresentou recibos parciais. É relato. Decido. Assiste razão ao substituto processual. Devidamente citado, o executado não pagou, tampouco apresentou justificativa, apresentando, apenas, documentos que comprovam o cumprimento parcial da obrigação, razão por que, DECRETO a prisão civil por um mês de R. S. S. N., qualificado nos autos, nos termos do art. 733, § 1º, CPC. Expeça-se mandado de prisão. Atente-se que o montante de R$ 628,77 está atualizado até março/2010, sendo que o pagamento integral do débito deve englobar as parcelas vencidas até a presente data, cujo cálculo deverá considerar o percentual de 8,57% do salário mínimo. Intimem-se. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000066-60.2010.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Daiane Dourado Nogueira
Representante(s): Diociza Dourado De Brito
Advogado(s): Elizete Messias de Brito
Reu(s): Joao Rodrigues Nogueira
Despacho: Fl. 16.: "Vistos. Intime-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, pena de prisão civil em razão das prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se venceram no curso do processo, consoante entendimento consolidado na súmula 309 do STJ. O débito referente ao período anterior deverá ser executado na forma do art. 732 do Código de Processo Civil. Atente-se que o montante de R$ 593,20 está atualizado até novembro/2010, sendo que o pagamento integral do débito deve englobar as parcelas vencidas até a presente data, cujo cálculo deverá considerar o percentual de 0,8% do salário mínimo.
Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000262-25.2013.805.0051 - Execução de Alimentos(--238)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Iade Lima Da Silva
Representante(s): Ivanilde Batista Lima
Reu(s): Gilmar Ferreira Da Silva
Despacho: Fl. 12.: "Vistos. Manifeste-se o Ministério Público sobre a certidão de f. 9-v e o recibo de f. 10. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000891-33.2012.805.0051 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(--26)
Autor(s): Ministerio Publico De Carinhanha
Representante(s): Angelica Aparecida Fogaca Pereira
Reu(s): Joao Batista Fogaça Santana
Despacho: Fl. 17.: "Vistos. Tendo em conta a devolução do mandado de citação (f. 17), intime-se a genitora dos menores para informar o endereço atualizado do réu ao próprio oficial de justiça (o que deverá ser certificado) ou em cartório, no prazo de 48h. Apresentado endereço atualizado, conclusos para redesignação de audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao Ministério Público. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000219-30.2009.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Victor Silva Lima, Victoria Silva Lima
Advogado(s): Adriana Costa e Silva Mota
Reu(s): Domingos Savio Lelis De Lima
Despacho: Fl. 8.: "Vistos. Tendo em conta o considerável lapso temporal transcorrido e a propositura de outras duas execuções posteriores, manifestem-se os exequentes se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Em caso de inércia, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000111-30.2011.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Victor Silva Lima, Victoria Silva Lima
Representante(s): Luciana Costa E Silva
Advogado(s): Adriana Costa e Silva Mota
Reu(s): Domingos Savio Lelis De Lima
Despacho: Fl. 17.: "Vistos. Manifestem-se os exequentes sobre o petitório de f. 10-12, no prazo de dez dias, implicando a inércia concordância. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000057-98.2010.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Victor Silva Lima, Victoria Silva Lima
Advogado(s): Adriana Costa e Silva Mota
Reu(s): Domingos Savio Lelis De Lima
Despacho: Fl. 9.: "Vistos. Manifestem-se os exequentes sobre a certidão de f. 7-v, no prazo de dez dias. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000614-17.2012.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Nábila Quennet De Araújo Pieres, Ivaneide Ferreira De Araujo
Advogado(s): Elizete Messias de Brito
Reu(s): Raimundo Nonato Pires Magalhães
Despacho: Fl. 19.: "Vistos.Manifeste-se a exequente sobre os comprovantes de f. 11-7, bem como se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, pena de arquivamento.Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000412-84.2005.805.0051 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS(--)
Representante(s): Edlene Rodrigues Bezerra
Requerente(s): Ministerio Publico De Carinhanha
Requerido(s): Joaquim Domingos
Menor(s): Michael Bezerra Domingues, Welton Bezerra Domingues, Elane Bezerra Domingos
Despacho: Fl. 29.: "Vistos. Tendo em conta o considerável lapso temporal transcorrido e o advento da maioridade dos exequentes, manifeste-se o Ministério Público se há interesse no prosseguimento do feito. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000219-40.2003.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Edna Dos Santos Batista, Joelma Dos Santos Batista
Reu(s): Ednaldo Amado Batista
Despacho: Fl. 12.: "Vistos. Defiro. Intime-se a genitora dos menores para informar ao próprio oficial de justiça se tem interesse no prosseguimento do feito ou em cartório, no prazo de 48h, pena de arquivamento. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0001229-70.2013.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Vitor Hugo Dos Santos Silva
Deprecado(s): Jose Antonio Costa Silva
Despacho: Fl. 5.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem, com homenagens. Int. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta.

0000202-18.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Edvaldo Rodrigues De Souza
Advogado(s): Benicio C Ramalho, Joao Carlos Sambuc
Reu(s): Zenaide Maria Benevides
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com homenagens. Int. Carinhanha, 11 de fevereiro de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000204-85.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Laysa Da Trindade Oliveira
Reu(s): Cosme Oliveira Da Conceicao
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com homenagens. Int. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000201-33.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Willer Santos Ferreira
Deprecado(s): José Fernandes De Souza
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Comprovado o recolhimento das cuastas nos autos, cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com homenagens. Int. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000024-84.2005.805.0051 - Execução de Alimentos(--69)
Autor(s): Mauro De Brito Da Silva
Advogado(s): Helena Pereira Cunha
Reu(s): Cosme Pereira Da Silva
Despacho: Fl. 17.: "Vistos. Intime-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, pena de prisão civil em razão das prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se venceram no curso do processo, consoante entendimento consolidado na súmula 309 do STJ. O débito referente ao período anterior deverá ser executado na forma do art. 732 do Código de Processo Civil. Atente-se que o montante de R$ 240,00 está atualizado até janeiro/2012, sendo que o pagamento integral do débito deve englobar as parcelas vencidas até a presente data, cujo cálculo deverá considerar o valor de R$ 30,00 mensais. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000203-03.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Anna Clara Macedo Firmo

Reu(s): Raimundo Primo Macedo
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com hemenagens. Int. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000623-81.2009.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Ministerio Publico De Carinhanha
Reu(s): Adhemar Cassiano De Souza
Despacho: Fl. 12.: "Vistos. Por cautela, intime-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, pena de prisão civil em razão das prestações vencidas no curso do processo, consoante entendimento consolidado na súmula 309 do STJ. Atente-se que já fora pago o montante de R$ 350,00 atualizado até novembro/2009, sendo que o pagamento integral do débito deve englobar as parcelas vencidas desde então até a presente data, cujo cálculo deverá considerar o percentual de 10,75% do salário mínimo. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000367-80.2005.805.0051 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS(--)
Representante(s): Maria Lucia Pereira Nunes
Requerente(s): Ministerio Publico De Carinhanha
Requerido(s): Albino Dias Dos Santos
Menor(s): Gabriel Pereira Pinto Neto
Despacho: Fl. 25.: "Vistos. Defiro. Intime-se a genitora do menor para informar ao próprio oficial de justiça se tem interesse no prosseguimento do feito (o que deverá ser certificado) ou em cartório, no prazo de 48h, pena de arquivamento. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000194-51.2008.805.0051 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS(--)
Requerente(s): M. P. D. C.
Requerido(s): M. D. C. F.
Menor(s): K. B. F.
Despacho: Fl. 54.: "Vistos. Manifeste-se o Ministério Público sobre os recibos de f. 26-52. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000087-51.2001.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Ministerio Publico De Carinhanha, Sheila Christiane Baliza Lalau Dos Santos
Representante(s): Cleide Baliza Lalau Dos Santos
Reu(s): Jefferson Jose Melo Dos Santos
Despacho: Fl. 48.: "Vistos. Manifeste-se o Ministério Público sobre a informação de f. 45-6. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000104-33.2014.805.0051 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Joao Evangelista Pereira De Magalhaes
Advogado(s): Jamerson Silva Castro
Impetrado(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Decisão: Fls. 63/64.: "Vistos, etc. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE MAGALHÃES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato pretensamente ilegal do GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Sr. José Augusto R. de Q. Cunha, alegando que o fornecimento de energia elétrica referente ao contrato n. 7001992141 foi interrompido por falta de pagamento. Quitou o débito e requereua religação do serviço, mas a solicitação fora negada sob a alegação de que a residência está a menos de 500m do rio. A negativa é ilegal. Pede liminar para que o impetrado seja compelido à imediata religação do padrão de energia. É o breve relatório. Decido. Os documentos de f. 22-39 provam que o autor matinha com a ré o contrato n. 7001992141 para fornecimento de energia elétrica ao imóvel situado na Avenida Santo Antonio, Centro, Carinhanha. Embora não haja documentos que comprovem a negativa da ré em religar a energia elétrica do autor, é público e notório e de conhecimento deste Juízo, em razão de diversos outros processos, que a ré tem se recusado a fornecer energia elétrica a imóveis próximos ao rio com base em normas ambientais. Nesse contexto, há relevância no fundamento do pedido do autor. A possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final está consubstanciada no fato de que, caso não concedida a liminar, o autor continuará privado do serviço de energia elétrica, de natureza essencial. Ante a tal, presentes os pressupostos cautelares, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, defiro a liminar para determinar que, no prazo de cinco dias, a autoridade coatora proceda à religação do serviço de energia elétrica do imóvel situado na Avenida Santo Antonio, Centro, Carinhanha, referente ao contrato n. 7001992141, abstendo-se de qualquer interrupção sob o fundamento de obediência a normas ambientais, até ulterior decisão. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 200,00, com incidência a partir do 5º dia da respectiva intimação. Notifique-se para informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado para ingressar no feito, querendo. Após, ouça-se o MP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Carinhanha (BA), 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000093-04.2014.805.0051 - Mandado de Segurança(--26)
Autor(s): Nivando Jose Balisa Almeida, Elane Cristina Costa Balisa
Advogado(s): Jamerson Silva Castro
Reu(s): Coelba-Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Decisão: Fls.73/74.: Vistos, etc. NIVANDO JOSÉ BALISA ALMEIDA e ELANE CRISTINA COSTA BALISA, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança com pedido liminar contra ato pretensamente ilegal do GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Sr. José Augusto R. de Q. Cunha, alegando que solicitaram o cancelamento do fornecimento de energia elétrica referente ao contrato n. 0217754410 porque o local estava em reforma e queriam evitar qualquer acidente. Após a conclusão da obra, requereram a religação do serviço, mas a solicitação fora negada sob a alegação de que a residência está a menos de 500m do rio. A negativa é ilegal. Pedem liminar para que o impetrado seja compelido à imediata religação do padrão de energia. É o breve relatório. Decido. Os documentos de f. 21-1 provam que o autor Nivando José Balisa com a ré o contrato n. 0217754410 para fornecimento de energia elétrica ao imóvel situado na Rua 13 de maio, Centro, em frente à casa de bóia, Carinhanha. O documento de f. 23 prova que a ré exige autorização do INEMA para religação da energia elétrica. É público e notório e de conhecimento deste Juízo, em razão de diversos outros processos, que a ré tem se recusado a fornecer energia elétrica a imóveis próximos ao rio com base em normas ambientais. Nesse contexto, há relevância no fundamento do pedido dos autores. A possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final está consubstanciada no fato de que, caso não concedida a liminar, os autores continuarão privados do serviço de energia elétrica, de natureza essencial. Ante a tal, presentes os pressupostos cautelares, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, defiro a liminar para determinar que, no prazo de cinco dias, a autoridade coatora proceda à religação do serviço de energia elétrica do imóvel situado na Rua 13 de maio, Centro, em frente à casa de bóia, Carinhanha, referente ao contrato n. 0217754410, abstendo-se de qualquer interrupção sob o fundamento de obediência a normas ambientais, até ulterior decisão. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 200,00, com incidência a partir do 5º dia da respectiva intimação. Notifique-se para informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado para ingressar no feito, querendo. Após, ouça-se o MP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Carinhanha (BA), 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000453-75.2010.805.0051 - Procedimento Sumário(--)
Autor(s): Terezinha Nogueira Dos Santos
Advogado(s): Wallysson Viana Silva
Decisão: Fl. 45.: "Vistos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de f. 36-44 em ambos efeitos. Intime-se o Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões e não havendo preliminares sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso, subam os autos ao E. TJ/BA, com homenagens. Intimem-se. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000853-84.2013.805.0051 - Divórcio Litigioso(--25)
Autor(s): Maria Guedes De Souza, Manoel Antônio De Souza
Advogado(s): Davidson Ribeiro Lelis de Souza
Sentença: Fls. 19/20.: "Vistos, etc. MARIA GUEDES DE SOUZA e MANOEL ANTONIO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, por advogado(a) constituído(a), pedem divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio em 27 de dezembro de 1991, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união adveio o nascimento de dois filhos, sendo apenas um menor, cuja guarda será ficará com a divorcianda, com direito de visita pelo divorciando. Renunciam o direito a alimentos. O bem imóvel já foi partilhado. Pugnam pela procedência do pedido para dissolver o vínculo conjugal. Instado a manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 66/2010, não se exige prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar. As manifestações das vontades das partes foram inequívocas, demonstrando o interesse real em se divorciarem. A proteção da filha menor do casal está devidamente regulada, sendo estabelecidos a guarda e o direito de visita, não havendo qualquer prejuízo aos interesses da menor, como ponderado pelo parquet em seu parecer. Ante o exposto e com o parecer, HOMOLOGO o acordo entabulado na petição inicial e DECRETO o divórcio de MARIA GUEDES DE SOUZA e MANOEL ANTONIO DE SOUZA, para dissolver o vínculo matrimonial, observando as condições estabelecidas pelos próprios divorciandos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A divorcianda continuará com o nome de casada, conforme preconiza o art. 1.578, § 2º, do Código Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se mandado de averbação e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000228-21.2011.805.0051 - Divórcio Consensual(--25)
Autor(s): Nelcino Rodrigues De Brito, Ana Felismina De Brito
Advogado(s): Milton Pereira Pinto
Sentença: Fls. 26/27.: "Vistos, etc. NELCINO RODRIGUES DE BRITO e ANA FELISMINA DE BRITO, ambos qualificados nos autos, por advogado(a) constituído(a), pedem divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio em 5 de maio de 1984, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união adveio o nascimento de seis filhos, sendo três menores, cuja guarda ficará com o divorciando, com direito de visita pela divorcianda e com obrigação de prestar alimentos no valor de R$ 50,00. Renunciam o direito a alimentos. Não há bens partilháveis. Pugnam pela procedência do pedido para dissolver o vínculo conjugal. Instado a manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 66/2010, não se

exige prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar. As manifestações das vontades das partes foram inequívocas, demonstrando o interesse real em se divorciarem. A proteção dos filhos menores do casal está devidamente regulada, sendo estabelecidos a guarda, pensão alimentícia e o direito de visita, não havendo qualquer prejuízo aos interesses dos menores, como ponderado pelo parquet em seu parecer. Ante o exposto e com o parecer, HOMOLOGO o acordo entabulado na petição inicial e DECRETO o divórcio de NELCINO RODRIGUES DE BRITO e ANA FELISMINA DE BRITO para dissolver o vínculo matrimonial, observando as condições estabelecidas pelos próprios divorciandos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber: ANA FELISMINA DA CONCEIÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se mandado de averbação e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000910-05.2013.805.0051 - Divórcio Consensual(--25)
Autor(s): Dores Wagner Montalvao Fernandes, Maiara Soares Fernandes
Advogado(s): Eunadson Donato de Barros
Sentença: Fls. 16/17.: "Vistos, etc. DORES WAGNER MONTALVÃO FERNANDES E MAIARA SOARES FERNANDES, ambos qualificados nos autos, por advogado(a) constituído(a), pedem divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio em 17 de junho de 2011, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união adveio o nascimento de dois filhos menores, cuja guarda será compartilhada entre os divorciandos. O divorciando pagara a título de pensão alimentícia 21,80% do salário mínimo como pensão alimentícia aos filhos. Renunciam o direito a alimentos. Não existem bens a serem partilhados. Pugnam pela procedência do pedido para dissolver o vínculo conjugal. Instado a manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 66/2010, não se exige prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar. As manifestações das vontades das partes foram inequívocas, demonstrando o interesse real em se divorciarem. A proteção dos filhos menores do casal está devidamente regulada, sendo estabelecidos a guarda, o valor de pensão alimentícia e o direito de visita, não havendo qualquer prejuízo aos interesses dos menores, como ponderado pelo parquet em seu parecer. Ante o exposto e com o parecer, HOMOLOGO o acordo entabulado na petição inicial e DECRETO o divórcio de DORES WAGNER MONTALVÃO FERNANDES E MAIARA SOARES FERNANDES, para dissolver o vínculo matrimonial, observando as condições estabelecidas pelos próprios divorciandos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber: MAIARA SOARES. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se mandado de averbação e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0001068-60.2013.805.0051 - Divórcio Consensual(--25)
Autor(s): Joelco Barros Santana, Ana Inocência Dos Anjos Neta
Advogado(s): Rodrigo Gonçalves Brito
Sentença: Fls. 18/19.: "Vistos, etc. JOELCO BARROS SANTANA e ANA INOCÊNCIA DOS ANJOS NETA SANTANA, ambos qualificados nos autos, por advogado(a) constituído(a), pedem divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio em 30 de dezembro de 2005, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união adveio o nascimento de uma filha menor, cuja guarda ficará com os avós paternos, com visitação regular da divorcianda. Renunciam o direito a alimentos. Não existem bens a serem partilhados. Pugnam pela procedência do pedido para dissolver o vínculo conjugal. Instado a manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 66/2010, não se exige prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar. As manifestações das vontades das partes foram inequívocas, demonstrando o interesse real em se divorciarem. A proteção da filha menor do casal está devidamente regulada, sendo estabelecidos a guarda, o valor de pensão alimentícia e o direito de visita, não havendo qualquer prejuízo aos interesses do menor, como ponderado pelo parquet em seu parecer. Ante o exposto e com o parecer, HOMOLOGO o acordo entabulado na petição inicial e DECRETO o divórcio de JOELCO BARROS SANTANA e ANA INOCÊNCIA DOS ANJOS NETA SANTANA, para dissolver o vínculo matrimonial, observando as condições estabelecidas pelos próprios divorciandos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber: ANA INOCÊNCIA DOS ANJOS NETA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se mandado de averbação e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0001076-37.2013.805.0051 - Divórcio Consensual(--25)
Autor(s): Marcelo Loreal Lourenço, Marisa Caldas Araujo Lourenço
Advogado(s): Eulilian Donato de Barros
Sentença: Fls. 14/15.: "Vistos, etc. MARCELO LOREAL LOURENÇO e MARISA CALDAS ARAUJO LOURENÇO, ambos qualificados nos autos, por advogado(a) constituído(a), pedem divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio em 1º de novembro de 2012, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união adveio o nascimento de um filho menor, cuja guarda ficará com a divorcianda, com direito de visita pela divorcianda e com obrigação de prestar alimentos em 15% do salário mínimo. Renunciam o direito a alimentos. Não há bens partilháveis. Pugnam pela procedência do pedido para dissolver o vínculo conjugal. Instado a manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 66/2010, não se exige prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de

se divorciar. As manifestações das vontades das partes foram inequívocas, demonstrando o interesse real em se divorciarem. A proteção do filho menor do casal está devidamente regulada, sendo estabelecidos a guarda, pensão alimentícia e o direito de visita, não havendo qualquer prejuízo aos interesses dos menores, como ponderado pelo parquet em seu parecer. Ante o exposto e com o parecer, HOMOLOGO o acordo entabulado na petição inicial e DECRETO o divórcio de MARCELO LOREAL LOURENÇO e MARISA CALDAS ARAUJO LOURENÇO para dissolver o vínculo matrimonial, observando as condições estabelecidas pelos próprios divorciandos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber: MARISA CALDAS ARAUJO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se mandado de averbação e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000538-56.2013.805.0051 - Divórcio Consensual(--25)
Autor(s): Fabiane De Oliveira Souza De Carvalho, Ger,Mano Soares De Carvalho
Advogado(s): Davidson Ribeiro Lelis de Souza
Sentença: Fls. 21/22.: "Vistos, etc. FABIANE DE OLIVEIRA SOUZA DE CARVALHO e GERMANO SOARES DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, por advogado(a) constituído(a), pedem divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio em 27 de fevereiro de 2009, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união adveio o nascimento de duas filhas menores, cuja guarda de uma ficará com a divorcianda e da outra com o divorciando, com direito de visita por amobs. Renunciam o direito a alimentos. Não há bens partilháveis. Pugnam pela procedência do pedido para dissolver o vínculo conjugal. Instado a manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 66/2010, não se exige prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar. As manifestações das vontades das partes foram inequívocas, demonstrando o interesse real em se divorciarem. A proteção das filhas menores do casal está devidamente regulada, sendo estabelecidos a guarda e o direito de visita, não havendo qualquer prejuízo aos interesses das menores, como ponderado pelo parquet em seu parecer. Ante o exposto e com o parecer, HOMOLOGO o acordo entabulado na petição inicial e DECRETO o divórcio de FABIANE DE OLIVEIRA SOUZA DE CARVALHO e GERMANO SOARES DE CARVALHO para dissolver o vínculo matrimonial, observando as condições estabelecidas pelos próprios divorciandos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber: FABIANE DE OLIVEIRA SOUZA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se mandado de averbação e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000181-42.2014.805.0051 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia, Isaias Oliveira Fernandes, Isac Oliveira Fernandes
Reu(s): Emerencia Clara De Oliveira, Ailton Fogaça Fernandes
Sentença: Fl. 8.: "Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição amigável, celebrada entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. I. Carinhanha (BA), 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000856-39.2013.805.0051 - Divórcio Consensual(--)
Autor(s): Geisa Moraes Dias Rocha Lima, João Paulo Ferreira Lima
Advogado(s): Lúcio José Alves Júnior
Sentença: Fls. 19/20.: "Vistos, etc. GEISA MORAES DIAS ROCHA LIMA e JOÃO PAULO FERREIRA LIMA, ambos qualificados nos autos, por advogado(a) constituído(a), pedem divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio em 11 de novembro de 2005, sob o regime de comunhão parcial de bens. Da união adveio o nascimento de um filho menor, cuja guarda ficará com a divorcianda, com visitação regular do divorciando, que tão logo tenha condições financeiras, estará obrigado a pagar 15% do salário mínimo. Renunciam o direito a alimentos. Não existem bens a serem partilhados. Pugnam pela procedência do pedido para dissolver o vínculo conjugal. Instado a manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela EC n. 66/2010, não se exige prazos ou causas para ser decretado o divórcio, não exigindo a lei nenhum motivo além da vontade de se divorciar. As manifestações das vontades das partes foram inequívocas, demonstrando o interesse real em se divorciarem. A proteção do filho menor do casal está devidamente regulada, sendo estabelecidos a guarda, o valor de pensão alimentícia e o direito de visita, não havendo qualquer prejuízo aos interesses do menor, como ponderado pelo parquet em seu parecer. Ante o exposto e com o parecer, HOMOLOGO o acordo entabulado na petição inicial e DECRETO o divórcio de GEISA MORAES DIAS ROCHA LIMA e JOÃO PAULO FERREIRA LIMA, para dissolver o vínculo matrimonial, observando as condições estabelecidas pelos próprios divorciandos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber: GEISA MORAES DIAS ROCHA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se mandado de averbação e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000057-36.2008.805.0159 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--210)
Autor(s): Ana Carolina Pereira De Jesus
Advogado(s): Elizete Messias de Brito
Sentença: Fls. 18/19.: "Vistos. Manifestem-se os exequentes sobre a certidão de f. 7-v, no prazo de dez dias. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000020-72.2009.805.0159 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--220)
Autor(s): Ariosmar Chaves Neves
Advogado(s): Adriana Costa e Silva Mota
Sentença: Fls. 22/23.: "Vistos. ARIOSMAR CHAVES NEVES pede o registro de seu assento de nascimento, que até a presente data não fora lavrado. Instado a manifestar, o Ministério Público requereu a expedição de ofício às Paróquias de Itambé, Vitória da Conquista e Carinhanha para a remessa da certidão de batismo da requerente e, caso inexistente, a designação de audiência. É o breve relatório. Decido. A pretensão é de lavratura de assento de nascimento após o decurso do prazo legal (art. 46 da Lei n. 6.015/73). É sabido que até meados de 2008, o registro tardio de nascimento de maiores de doze anos dependia, obrigatoriamente, de autorização judicial. Ocorre que, com a vigência da Lei n. 11.790/08, referido pleito pode ser formulado diretamente ao Oficial do Cartório, independentemente da idade do registrando, dispensada a intervenção judicial. Nesse sentido: REGISTRO CIVIL - ASSENTO DE NASCIMENTO -REGISTRO TARDIO. - Extinção por incompetência absoluta do Juízo - Inocorrência - Falta de interesse processual, porém, que decorre agora (vigência da Lei 11.790/08) do caráter administrativo da pretensão, a ser deduzida primeiro junto ao Oficial de Registro Civil do local de residência e só depois, se persistir dúvida,remetida a Juízo - Pressupostos legais para o registro tardio, pois, não verificados na espécie, sendo a autora assim carecedora de ação - Precedentes da Corte -Sentença reformada em parte, apenas para mudar o fundamento da extinção - Recurso parcialmente provido". (Processo: 32457820098260236 SP; Relator(a): Percival Nogueira; Julgamento: 16/12/2010; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 11/01/2011). Assim, havendo procedimento administrativo próprio, ausente interesse processual da parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, em seu binômio necessidade e adequação, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na espécie. P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000028-54.2006.805.0159 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--220)
Autor(s): Maria Cândida Da Conceição
Advogado(s): Gimmy Everton Mouraria Ramos
Sentença: Fls. 21/22.: "SENTENÇA. Vistos. MARIA CANDIDA DA CONCEIÇÃO pede o registro de seu assento de nascimento, que até a presente data não fora lavrado. Em audiência, colheu-se o depoimento da requerente. Foi expedido ofício ao Cartório de Registro civil de Riacho de Santana, solicitando a remessa da certidão de nascimento ou casamento dos genitores da requerente, que teve resposta negativa. Chamo o feito à ordem. É o breve relatório. Decido. A pretensão é de lavratura de assento de nascimento após o decurso do prazo legal (art. 46 da Lei n. 6.015/73). É sabido que até meados de 2008, o registro tardio de nascimento de maiores de doze anos dependia, obrigatoriamente, de autorização judicial. Ocorre que, com a vigência da Lei n. 11.790/08, referido pleito pode ser formulado diretamente ao Oficial do Cartório, independentemente da idade do registrando, dispensada a intervenção judicial. Nesse sentido: REGISTRO CIVIL - ASSENTO DE NASCIMENTO -REGISTRO TARDIO. - Extinção por incompetência absoluta do Juízo - Inocorrência - Falta de interesse processual, porém, que decorre agora (vigência da Lei 11.790/08) do caráter administrativo da pretensão, a ser deduzida primeiro junto ao Oficial de Registro Civil do local de residência e só depois, se persistir dúvida,remetida a Juízo - Pressupostos legais para o registro tardio, pois, não verificados na espécie, sendo a autora assim carecedora de ação - Precedentes da Corte -Sentença reformada em parte, apenas para mudar o fundamento da extinção - Recurso parcialmente provido". (Processo: 32457820098260236 SP; Relator(a): Percival Nogueira; Julgamento: 16/12/2010; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 11/01/2011)
Assim, havendo procedimento administrativo próprio, ausente interesse processual da parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, em seu binômio necessidade e adequação, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na espécie. P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000921-68.2012.805.0051 - Homologação de Transação Extrajudicial(--)
Autor(s): Sandra Valdenita Da Silva, Américo José De Souza Junior, Isis Valentina Da Silva Souza
Advogado(s): Rodrigo Gonçalves Brito
Sentença: Fl. 18.: "Vistos. Ante o parecer ministerial favorável, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição amigável, celebrada entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito. Oficie-se ao Município de Carinhanha para que proceda ao desconto da pensão alimentícia no importe de 15% do salário mínimo vigente na folha de pagamento do requerente, com transferência para a conta poupança n. 19436-0, agência n. 0816-8, do Banco do Brasil, tal como requerido à f. 14-5. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. I. Carinhanha (BA), 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000920-49.2013.805.0051 - Divórcio Litigioso
Autor(s): A. G. D. S. V.
Advogado(s): Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima
Reu(s): W. A. V. J.
Decisão: Fl. 18.: "Vistos. Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, II, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. À míngua de elementos concretos para aferir o valor da renda mensal do réu, com fulcro no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, fixo alimentos provisionais em 20% do salário mínimo, devidos a partir da citação. Cite-se, com as advertências legais. Oportunamente será analisada a conveniência da designação de audiência de reconciliação ou transformação do rito para consensual. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan -
Juíza Substituta."

0000195-26.2014.805.0051 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Armando Lima Dos Santos Filho
Advogado(s): Davidson Ribeiro Lelis de Souza
Reu(s): Jose Emanuel De Souza Pinto, Iomaria De Souza Pinto
Despacho: F. 11.: "Vistos. Cite-se, com as advertências legais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000151-47.2009.805.0159 - Usucapião(--)
Autor(s): Maria Xavier Souza Moura
Advogado(s): Tamara Macêdo Pinto Sena
Reu(s): Manoel Da Conceição Cotrim
Despacho: Fl. 25.: "Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para emendar a petição inicial, indicando os confinantes que deverão ser citados, conforme preconiza o art. 942 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, pena de indeferimento. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000062-81.2014.805.0051 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Ana Lopes Da Silva, Maria Aparecida Lopes Da Silva
Advogado(s): José Cardoso da Silva Junior
Reu(s): Ruy De Almeida
Despacho: Fl. 19.: "Vistos. Cite-se, com as advertências legais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0001058-50.2012.805.0051 - Procedimento Ordinário(--)
Autor(s): Dermevaldo Silva Santos
Advogado(s): Alexandre Costa Cardoso Guimarães
Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Fernando Augusto de Faria Corbo
Despacho: Fl. 92.: "Vistos. Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000159-81.2014.805.0051 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Dilza Oliveira Dos Santos
Advogado(s): Jamerson Silva Castro
Despacho: Fl. 18.: "Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o Ministério Público. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000471-28.2012.805.0051 - Interdição(--)
Interditando(s): Ana Maria Nunes De Oliveira
Advogado(s): José Messias de Brito
Interditado(s): Neurivan De Oliveira Benedito
Despacho: Fl. 27.: "Vistos. Por cautela, certifique-se o oficial de justiça, subscritor da certidão de f. 17-v, se o endereço da referida diligência corresponde ao informado à f. 25. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000122-54.2014.805.0051 - Execução de Alimentos
Autor(s): Victor Silva Lima, Victoria Silva Lima
Advogado(s): Adriana Costa e Silva Mota
Reu(s): Domingos Savio Lelis De Lima
Despacho: Fl. 10.: "Vistos. Os exequentes juntaram apenas a ata de audiência onde consta os termos do acordo, sem contudo juntar a sentença homologatória. Ante a tal, intime-os, novamente, para juntar a sentença que homologou o acordo, no prazo de dez dias, pena de indeferimento. Após a juntada, cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, pena de prisão civil em razão das prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se venceram no curso do processo, consoante entendimento consolidado na súmula 309 do STJ. O débito referente ao período anterior deverá ser executado na forma do art. 732 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000176-20.2014.805.0051 - Execução de Alimentos
Autor(s): Larissa Santos De Brito, Katia Almeida Dos Santos
Advogado(s): Leandro Pires Magalhães
Reu(s): Gilmar Gonçalves De Brito
Despacho: Fl. 19.: "Vistos. Cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, pena de prisão civil em razão das prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se venceram no curso do processo, consoante entendimento consolidado na súmula 309 do STJ. O débito referente ao período anterior deverá ser executado na forma do art. 732 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000700-51.2013.805.0051 - Execução de Alimentos(--122)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Andrelino De Jesus Santos
Despacho: Fl. 17.: "Vistos. Tendo em conta a certidão de f. 15, intime-se a genitora dos menores para informar o endereço atualizado do réu ao próprio oficial de justiça (o que deverá ser certificado) ou em cartório, no prazo de 48h. Apresentado endereço atualizado, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao Ministério Público. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000999-62.2012.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Ministerio Publicodo Estado Da Bahia-Promotoria De Justiça De Carinhanha
Representante(s): E. C. B.
Reu(s): R. S. S.
Decisão: Fl. 11.: "Vistos. Na petição inicial, o Ministério Público pugnou pela prisão civil do executado, sr. R. S. S., se citado, não pagasse, tampouco se escusasse da obrigação. É relato. Decido. Assiste razão ao substituto processual, pois foi exatamente o que ocorreu. Devidamente citado, o executado não pagou, tampouco apresentou justificativa, razão por que, DECRETO a prisão civil por um mês de sr. R. S. S., qualificado nos autos, nos termos do art. 733, § 1º, CPC. Expeça-se mandado de prisão. Atente-se que o montante de R$ 1.174,70 está atualizado até novembro/2012, sendo que o pagamento integral do débito deve englobar as parcelas vencidas até a presente data, cujo cálculo deverá considerar o percentual de 10% do salário mínimo. Intimem-se. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000163-21.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Ubiratan Dos Santos Silva
Reu(s): Jose Barbosa Dos Santos, Sinvaldo Barbosa Dos Santos
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com homenagens. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000185-79.2014.805.0051 - Divórcio Consensual
Autor(s): Lourisvaldo Ribeiro Silva, Edilene Silva De Oliveira Silva
Advogado(s): Sulaíne Plácido de Oliveira
Despacho: Fl. 19.: "Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o Ministério Público. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000811-35.2013.805.0051 - Carta Precatória(--)
Autor(s): Espólio De Joaquim Maurício De Azevedo
Reu(s): Associação Agro Pastoril Quilombola De Barra Do Parateca
Despacho: Fl. 14.: "Vistos. Cientifique-se ao juízo deprecante que aguarda-se apenas o apoio da Polícia Militar com a disponibilização de efetivo para cumprimento da ordem judicial. Com a informação da Polícia Militar, cumpra-se o mandado de reintegração. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0001017-49.2013.805.0051 - Divórcio Consensual(--)
Autor(s): Jose Pascoal De Souza Lima, Ilene Alves Da Silva Lima
Advogado(s): José Messias de Brito
Despacho: Fl. 20.: "Vistos. Manifeste-se o Ministério Público. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000794-33.2012.805.0051 - Procedimento Ordinário(--)
Autor(s): Zulmira Alexandrina De Jesus
Advogado(s): Elizete Messias de Brito
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Despacho: Fl. 32.: "Vistos. Retifique-se a ordem de juntada dos documentos e despachos que foram erroneamente juntados desde à f. 25. Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência, no prazo de dez dias, implicando a inércia concordância. Carinhanha, 12 de março de 2014.
Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000610-43.2013.805.0051 - Execução de Alimentos(--)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Gustavo Bastos De Castro
Reu(s): Andre Cafe De Castro
Despacho: Fl. 19.: "Vistos. Manifeste-se o Ministério Público sobre a declaração de f. 17. Carinhanha, 11 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000954-24.2013.805.0051 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(--26)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Ian Caio Lima De Souza
Representante Do Autor(s): Irismar Silva Lima
Despacho: Fl. 28.: "Vistos. Por cautela, intime-se a genitora do menor para informar ao próprio oficial de justiça (o que deverá ser certificado) ou em cartório, no prazo de dez dias, se concorda com a oferta de alimentos feita em contestação no percentual de 15% do salário mínimo e, em caso positivo, informar conta bancária para a transferência mensal da quantia. Após, vista ao Ministério Público para manifestação. Carinhanha, 12 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000101-93.2005.805.0051 - ALVARA JUDICIAL(--)
Autor(s): Antonio Da Silva Santos
Advogado(s): Elizete Messias de Brito, José Messias de Brito
Em Favor De(s): Patricia Goncalves Santos, Narciso Goncalves Santos
Falecido(s): Angelina Brito Goncalves
Despacho: Fl. 33.: "Vistos. Arquivem-se, com as cautelas de praxe. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000157-14.2014.805.0051 - Procedimento Sumário
Autor(s): Raimundo Nunes Barreto
Advogado(s): José Bonifácio de Oliveira Lima
Reu(s): Municipio De Carinhanha
Despacho: Fl. 18.: "Vistos. É improvável que haja conciliação em razão da indisponibilidade do interesse público, razão por que o feito será processado pelo rito ordinário. Ademais, a qualquer tempo, o réu poderá juntar proposta de acordo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com as advertências legais. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan -
Juíza Substituta."

0000154-59.2014.805.0051 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Requerente(s): Joselice Conceição Gonçalves
Advogado(s): Pamela Brito Gondim Teixeira
Requerido(s): Rubenice Conceição Gonçalves
Despacho: Fl. 15.: "Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se requerente para, no prazo de dez dais, juntar certidões negativas criminal e cível, bem como comprovante de ocupação lícita. Com a juntada, vista ao Ministério Público. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0001060-20.2012.805.0051 - Execução Fiscal(--177)
Exequente(s): O Municipio De Carinhanha
Executado(s): Valdete Lelis De Lima Caldeira
Sentença: Fl. 18.: "Vistos. Tendo em conta a manifestação de f. 18-9, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução, pelo pagamento. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan -Juíza Substituta."

0001159-53.2013.805.0051 - Procedimento Ordinário(--)
Autor(s): Adeozania Pereira Nogueira Oliveira, Alda Lacerda Santana Lima, Alexandra Fernandes Da Silva e outros
Advogado(s): Sulaine Placido de Oliveira, Sulaíne Plácido de Oliveira
Reu(s): Municipio De Iuiu
Advogado(s): Amando Magno Barreto Ribeiro
Despacho: Fl. 362.: "Vistos. Ciente da interposição do agravo (f. 341-61). Mantenho a decisão de f. 340 por seus próprios fundamentos. Certifique-se o decurso do prazo de defesa e conclusos para sentença. Intimem-se. Carinhanha (BA), 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000214-32.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Bianca Damasceno Dias De Castro
Reu(s): Helio Dias De Castro
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com homenagens. Int. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000213-47.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Roberta Alves De Pelle Oliveira
Reu(s): Silvano Alves De Oliveira
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com homenagens. Int. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000207-40.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Rosana Aparecida Da Silva
Reu(s): Antonio Miranda Dos Santos
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com homenagens. Int. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000206-55.2014.805.0051 - Carta Precatória
Autor(s): Victor Hugo Soares Costa
Reu(s): Giliarde De Souza Costa
Despacho: Fl. 3.: "Vistos etc. Cumpra-se o ato deprecado. Após, devolva-se ao Juízo de origem, com homenagens. Int. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000049-64.2005.805.0159 - Ação Civil de Improbidade Administrativa(--166)
Autor(s): Municipio De Malhada
Advogado(s): Milonaldo Cardoso Lima
Reu(s): Valdemar Lacerda Da Silva Filho
Advogado(s): Éder Adriano Neves David
Despacho: Fl. 141.: "Vistos. Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público. Carinhanha, 14 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000035-70.2011.805.0159 - Ação Civil de Improbidade Administrativa(--)
Autor(s): Municipio De Malhada
Advogado(s): Milonaldo Cardoso Lima
Reu(s): Valdemar Lacerda Silva Filho, Paulo Roberto Oliveira
Despacho: Fl. 132.: "Vistos. Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de f. 41 em relação ao réu Paulo Roberto Oliveira, no prazo de dez dias. Carinhanha, 14 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan -
Juíza Substituta."

0000717-24.2012.805.0051 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Lucas M. M. Dias, Paulo Rocha Barra
Reu(s): Raimundo Lelis De Souza
Sentença: Fl. 57.: "SENTENÇA. Vistos. Pelo petitório de f. 54-5, o exequente informa que transacionou com o executado acerca do objeto do litígio e requer a extinção por ausência de interesse processual, com a condenação do executado a arcar com os ônus processuais. Não houve o aperfeiçoamento da relação processual, pois a parte executada sequer fora citada. E o acordo firmado pelas partes fora extrajudicial. Portanto, o pedido de f. 54-5 é de desistência da execução. Logo, os encargos processuais devem ser suportados pelo exequente.
Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO a execução, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários. Defiro a entrega dos títulos ao exequente, mediante cópia nos autos. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Carinhanha, 14 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000653-14.2012.805.0051 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Leonidas Pereira Da Silva
Advogado(s): Elizete Messias de Brito
Reu(s): Maria Aparecida Cavalcante Magalhaes
Despacho: Fl. 14.: "Vistos. Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com as advertências legais. Oportunamente será analisada a conveniência da designação de audiência de reconciliação ou transformação do rito para consensual. Carinhanha, 14 de março de 2013. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000310-52.2011.805.0051 - Execução de Título Extrajudicial(--)
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Artur César Nascimento de Araújo, Nayara dos Santos Souza, Paulo Rocha Barra
Reu(s): Manoel Farias Da Silva
Sentença: Fl. 45.: "Vistos. Como o exequente não juntou recibo do pagamento, o pedido de f. 42-3 é de desistência da execução. Logo, os encargos processuais devem ser suportados pelo exequente. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO a execução, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo exequente. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Carinhanha, 14 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000164-06.2014.805.0051 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Jose Rufino Subrinho
Advogado(s): Milton Pereira Pinto
Despacho: Fl. 14.: "Vistos. Manifeste-se o Ministério Público. Carinhanha, 14 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

0000498-21.2006.805.0051 - REIVINDICATORIA(--216)
Autor(s): Maria Madalena De Jesus
Advogado(s): Joao Batista Guimaraes, Geraldo Rumao de Oliveira, Jose Carlos da Rocha
Reu(s): Inss
Advogado(s): Rodrigo Souza Britto
Despacho: Fl. 118.: "Vistos. Intime-se a parte ré para imediato cumprimento do acórdão (f. 99-107), com a implantação do benefício previdenciário da parte autora, no prazo ali assinado, pena de multa diária de R$ 200,00.
Carinhanha, 14 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE CARINHANHA-BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Min. Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296 - Tel/Fax: (77)3485 2192 - Ramal: 216
JUÍZA SUBSTITUTA: BELª. THIELLY DIAS DE ALENCAR PITHAN
ESCRIVÃ: Belª. Eliene Pinto do Nascimento / SUB: Ieni Gomes Fernandes

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000021-96.2005.805.0159 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(3-2-)
Autor(s): Ministério Público De Malhada / Ba
Reu(s): Roberio Lopes Dos Santos, Valdete Rodrigues Da Silva
Advogado(s): Adriana Costa e Silva Mota, Wallysson Viana Silva
Despacho: Fls.338(.) Vistos. Presentes os pressuposto de admissibilidade, recebo o recurso de apelação. Tendo em conta o requerimento constante à f. 334, mantenho a nomeação da Dra. Adriana Costa e Silva Mota como advogada dativa do réu. Dê-se vista para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Em seguida, intime-se o apelado para contrarrazões. Após, subsm os autos ao e. Tribunal de Justiça, com homenagens. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan-Juíza Substituta.

0001431-47.2013.805.0051 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(3-2-)
Autor(s): Ministerio Publico De Carinhanha
Reu(s): Adolfo Belém De Oliveira
Advogado(s): Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Fls.41(.) Vistos. Tendo em conta a certidão de f.40, nomeio o Dr.ª OSVIRA LARISSA S. XAVIER para a defesa do réu. Dê-se vista, com urgência, para resposta à acusação, no prazo legal. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan-Juíza Substituta.

0000046-30.2014.805.0051 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico De Carinhanha
Autor Do Fato(s): Marcos Fagner Sales
Reu(s): Jeison Ariel Moreira Costa
Advogado(s): Jenilton Pereira Teixeira
Testemunha De Defesa(s): Marcos Gleik Santos Barros Nogueira, Isabel Pereira Dos Santos, Luciane Alves De Souza
Testemunha(s): Leonardo De Oliveira Souza, Anisio Da Costa Batista, Luiz Flávio Do Ouro Araújo
Vítima(s): A Sociedade
Decisão: Fls.71(.)Vistos. Ausente os requisitos da prisão preventiva e face o parecer ministerial favorável, cujas razões adoto como fundamento para decidir, revogo a prisão preventiva de Jeison Ariel Moreira Costa, qualificado nos autos, e, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Penal, aplico as medidas cautelares previstas nos incisos II e V do art. 319 do Código de processo Penal, por ser mostrarem necesssárias e adequadas ao caso, já que o fato ocorrera no período noturno em um bar. O réu, portanto, está proibido de frequentar bares, lanchonetes e congêneres e deverá ficar recolhido em sua residência no período noturno e nos dias de folga. Expeça-se alvará de soltura, que deverá ser cumprido se por al não estiver preso. Aguarde-se a realização da audiência. Carinhanha, 13 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan-Juíza Substituta.

0000205-70.2014.805.0051 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): Ministerio Publico De Carinhanha
Testemunhante(s): Rosicleide Rosario Barros, Maria Do Rosario Barros
Reu(s): Nicolau Pereira Guedes
Vitima(s): Maria Rita Jeronimo
Despacho: Fls.17(.)Vistos, etc. Recebo a denúncia, porque preenche os requisitos art.41 do CPP e porque não configurada quaisquer das hipóteses de rejeição (art. 395, CPP). Cite-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, por advogado. Cientifique-o de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Defiro os requerimentos ministeriais. Carinhanha, 14/03/2014. THIELLY DIAS DE ALENCAR PITHAN - Juíza Substituta.

0000007-73.2009.805.0159 - Termo Circunstanciado(2-9-24)
Autor(s): Ronisley Pereira De Almeida
Vítima(s): Ana Maria Rosa Vilas Boas
Despacho: Fls.32(.)R.H. Cabia a vítima manter o Juízo informado do seu endereço, a fim de propiciar sua intimação, ex vi do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95. Assim, em vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls, 32, arquive-se os autos com as cautelas devidas e anotações de baixa. Carinhanha(BA), 14/03/2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta.

0000186-36.2011.805.0159 - Termo Circunstanciado(5-3-)
Autor(s): João Da Rocha Ribeiro
Vítima(s): Sociedade

Despacho: Fls.23(.)R.H. Cabia o autor do fato manter o Juízo informado do seu endereço, a fim de propiciar sua intimação, ex vi do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95. Assim, em vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls, 22, arquive-se os autos com as cautelas devidas e anotações de baixa. Carinhanha(BA), 14/03/2014. Thielly Dias de Alencar Pithan -Juíza Substituta.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000220-39.2014.805.0051 - Inquérito Policial
Autor(s): Delegacia De Policia Civil De Carinhanha/Ba
Indiciado(s): Gonçalo Oliveira Costa
Vítima(s): Fabiano Moreira Dias
Despacho: Fls.50(.) Vistos.Manifeste-se o Ministério Público. Carinhanha, 14 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan - Juíza Substituta.

0001431-47.2013.805.0051 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(3-2-)
Autor(s): Ministerio Publico De Carinhanha
Reu(s): Adolfo Belém De Oliveira
Advogado(s): Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima
Testemunha(s): Anisio Da Costa Batista, Leonardo De Oliveira Souza, Carlos Jose Novaes Dos Santos e outros
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Fls.45(.) Vistos.A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. E o pedido de absolvição depende de dilação probatória. Rejeito as preliminares. Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2014, às 09h00. Intimem-se as quatro testemunhas arroladas na denúncia, o réu para interrogatório, seu advogado e o MP. Carinhanha, 17 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan-Juíza Substituta.

0000191-86.2014.805.0051 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Policia Civil De Carinhanha/Ba
Reu(s): Osmar Alkmim Cavalcante
Advogado(s): Isaac Newton Reis Fernandes
Vítima(s): Marlete Costa Pinto
Decisão: Fls.40(.) Vistos. Ante o parecer ministerial favorável, cujas razõesadoto como fundamento para decidir, acolho parcialmente o requerimento de fl. 23 para revogar a medida cautelar prevista no inciso III do art. 321 do CPP e reduzir o valor da fiança arbitrada para um salário mínimo. Após o recolhimento da fiança, expeça alvará de soltura, que deverá ser cumprido se por al não estiver preso. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe, Carinhanha, 17 de março de 2014. Thielly Dias de Alencar Pithan-Juíza Substituta.

CONCEIÇÃO DA FEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000102-33.2014.805.0061 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Fabio Menezes Santos, Jorge Raimundo Ribeiro Vieira, Edmundo Dos Santos Silva e outros
Advogado(s): Miucha Pereira Bordoni
Impetrado(s): Prefeito Municipal De Conceição Da Feira
Despacho: R.H.
Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações em 10 dias dando ciência também ao Procurador do Município. Após, ao MP.
C. da F., 11-3-14.
José de Souza Brandão Filho
Juiz de Direito

0000438-71.2013.805.0061 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Judevan Dias Pereira
Advogado(s): Juliana Cerqueira Souza
Reu(s): Valdirene Veloso Da Silva Pereira
Despacho: Versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo Audiência de tentativa de Conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 9/4/2014, às 8:00h.
Intimem-se.
C. da F., 11/03/2014.
Bel. José de Souza Brandão Netto
Juiz Titular

0000252-48.2013.805.0061 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Julia Fernandes De Oliveira
Advogado(s): Isalídia de Oliveira Castro, Juliana Cerqueira Souza
Despacho: Versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo Audiência de tentativa de Conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 9/4/2014, às 9:00h.
Intimem-se.
C. da F., 11/03/2014.
Bel. José de Souza Brandão Netto
Juiz Titular

0000183-16.2013.805.0061 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jefferson Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): Isalídia de Oliveira Castro, Juliana Cerqueira Souza
Reu(s): Raquel Pereira Dos Santos
Advogado(s): Geraldo dos Santos Brandão Junior
Despacho: Versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo Audiência de tentativa de Conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 9/4/2014, às 8:20 h.
Intimem-se.
C. da F, 11/03/14
Bel. José de Souza Brandão Netto
Juiz Titular

0000079-24.2013.805.0061 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Humberto Conceição Da Silveira
Advogado(s): Isalídia de Oliveira Castro, Juliana Cerqueira Souza
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Ana Carolina Amorim, Otoney Alcantara
Despacho: Versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo Audiência de tentativa de Conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 9/4/2014, às 9:45 h.
Intimem-se.
C. da F, 11/03/14
Bel. José de Souza Brandão Netto
Juiz Titular

0000078-39.2013.805.0061 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marivalda De Souza Papa Lima
Advogado(s): Isalídia de Oliveira Castro, Juliana Cerqueira Souza
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Luis Carlos Laurenço, Andre Luiz Santos Leal Romeu, Celso David Antunes
Despacho: Versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo Audiência de tentativa de Conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 9/4/2014, às 9:30 h.
Intimem-se.
C. da F, 11/03/14
Bel. José de Souza Brandão Netto
Juiz Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA-BA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E MENOR
JUIZ: DR. ISAIS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES.
ESCRIVÃ: FRANCISCA EDNALVA DE CARVALHO COSTA
Rua Aristides Cardoso, S/N - Loteamento Rocinha, Conceição da Feira-BA. CEP: 44.320-000
Telefax: (75) 3244-2094

Expediente do dia 17 de fevereiro de 2014

0000570-31.2013.805.0061 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jeferson Da Costa Ferreira, Vítima: A Sociedade De Conceição Da Feira -Ba
Advogado(s): Igo Vinicius Oliveira, Igo Vinicius Oliveira
Despacho:
DECISAO
Vistos etc.
O(s) acusado(s) não trouxe(ram), em sua Preliminar Defesa, qualquer elemento que enseje o impedimento do prosseguimento

do feito, arrolando testemunhas.
Recebo a denúncia de fls.
Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 17.3.2014, às 8h30, com vistas à oitiva das testemunhas arroladas na Denuncia e na(s)Defesa(s)Preliminar(es) e ao interrogatório do(s) Réu(s), nos termos dos arts. 54 a 58 da lei 11.343/2006.
Publique-se. Intimem-se.
Conceiçao da Feira, 17 de fevereiro de 2014.
Isaias Vinicius de Castro Simões
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS DE PROCLAMAS

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - BAHIA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 021/2014

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 180, incisos I a V, do código Civil brasileiro, os nubentes abaixo relacionados:

NUBENTE: Gilson Conceição dos Santos
Natural de: São Félix-Bahia
Profissão: Servente
Nascido: 10 de Novembro de 1987
Estado Civil: Solteiro
Domiciliado:Na 2ª Travessa-Bairro Santa Luzia -Conceição da Feira-Bahia
Filho de : Jaime Alves dos Santos e Ivonete da Conceição

NUBENTE: Jamille Franco Santana
Natural de: Cachoeira-Bahia
Profissão: Operadora de Telemarkting
Nascida : 31 de Agosto de 1990
Estado Civil: Solteira
Domiciliada: Na Travessa Tiradentes, 41 -Conceição da Feira-Bahia
Filha de : José Mario Marques de Santana e Cleusa Maria de Oliveira Franco

Se alguém souber de algum impedimento,oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Livro D- 4 Fls 569

Conceição da Feira-BA, 17 de Março de 2014

_____
IVETE COSTA DA SILVA -Oficiala Designada

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - BAHIA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 022/2014

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 180, incisos I a V, do código Civil brasileiro, os nubentes abaixo relacionados:

NUBENTE: Marcelo Oliveira Santos
Natural de: Cachoeira-Bahia
Profissão: Soldador
Nascido: 23 de Janeiro de 1982
Estado Civil: Solteiro
Domiciliado:Na Rua Imperio da Saudade, 300 -Conceição da Feira-Bahia
Filho de : Paulo Jesus Santos e Sonia Oliveira Santos

NUBENTE: Milena Santos Freitas
Natural de: São Félix-Bahia

Profissão: Agente Comunitária de Saude
Nascida : 03 de Maio de 1988
Estado Civil: Solteira
Domiciliada: Na Rua Imperio da Saudade,300 -Conceição da Feira-Bahia
Filha de : Bernardino Moreira de Freitas Neto e Marciene Santos Freitas

Se alguém souber de algum impedimento,oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Livro D- 4 Fls 569

Conceição da Feira-BA, 17 de Março de 2014

_____
IVETE COSTA DA SILVA -Oficiala Designada

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - BAHIA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 023/2014

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 180, incisos I a V, do código Civil brasileiro, os nubentes abaixo relacionados:

NUBENTE: Jair Ferreira Santos
Natural de: Conceição da Feira -Bahia
Profissão: Professor
Nascido: 12 de Agosto de 1980
Estado Civil: Solteiro
Domiciliado:Na Rua Direta, 427-Bairro Santa Luzia-Conceição da Feira-Bahia
Filho de : José Lacerda Santos e Ovidia Ferreira Santos

NUBENTE: Vera Lúcia Gonçalves da Silva
Natural de: Conceição da Feira-Bahia
Profissão: Missionária
Nascida : 05 de Maio de 19710
Estado Civil: Solteira
Domiciliada: Na 1ª Travessa,50-Bairro Santa Luzia -Conceição da Feira-Bahia
Filha de : Miralva Gonçalves da Silva

Se alguém souber de algum impedimento,oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Livro D- 4 Fls 569

Conceição da Feira-BA, 17 de Março de 2014

_____
IVETE COSTA DA SILVA -Oficiala Designada

CORRENTINA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CORRENTINA - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS FÓRUM HELVÉCIO ALVES DA ROCHA
RUA A, Nº 528, LOT. ANTÔNIO DE FRANÇA BARBOSA
TEL. (77)3488- 2154 - CEP: 47650-000 - CORRENTINA -BAHIA

Expediente do dia 17 de março de 2014

FICAM INTIMADOS, ADVOGADO E DEMAIS INTERESSADOS DO EDITAL DE CITAÇÃO PROLATADO PELO MM JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA COMARCA, ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR.

0000641-14.2010.805.0069 - Petição(3-1-1)
Autor(s): A Justiça Publica, Jovelina Lina Rodrigues De Souza

Despacho: PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORRENTINA - BAHIA
FÓRUM HELVÉCIO ALVES DA ROCHA
RUA A, Nº 528, LOT. ANTÔNIO DE FRANÇA BARBOSA
TEL. (77)3488- 2154 - CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BAHIA.

VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS

O Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara da Infância e Juventude da Comarca de Correntina, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou quem interessar possa, especialmente a Senhora: JULIENE DA SILVA, filha de Raimunda da Silva Araújo, encontrando-se a mesma em local incerto e não sabido, Representada nos Autos da Ação de Guarda n° 0000641-14.2010.805.0069, onde figura como Requerente a Srª JOVELINA LINA RODRIGUES DE SOUZA, para oferecer defesa, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do Representado, mandou expedi o presente Edital, que será afixado em lugar público de costume, juntando cópia nos autos e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Correntina, Estado da Bahia, aos dezessete (17) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,_____,(Erondy Oliveira Silva), Escrevente de Cartório, o digitei. Eu,_____, (Maria Rita de Souza), Escrivã, o conferi e subscrevi.

Dr. Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito Substituto

COTEGIPE

VARA CÍVEL

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relaçoes de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Cotegipe-BA
Juiz(a):´Leandro de Castro Santos.
Escrivão/Designado: Zildo Alves da Silva

Ficam as partes, advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências designadas nos processos abaixo:

Expediente do dia 22 de fevereiro de 2010

0000009-98.1981.805.0070 - Arrolamento de Bens
Autor(s): Francisco Matheus Da Mota
Advogado(s): Gildasio Pereira Donato
Reu(s): Maria Urçula Da Motta
Despacho: Vistas ao MP. Cotegipe, 22/02/2010. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

Expediente do dia 28 de outubro de 2010

0000014-71.1991.805.0070 - Arrolamento de Bens
Autor(s): Antonio Francisco Dos Santos
Advogado(s): Aldemir Dantas de Goes
Falecido(s): Herminia Francisca Dos Santos
Despacho: Intime-se como requer. Cotegipe, 28/10/2010. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

Expediente do dia 17 de maio de 2011

0000390-90.2010.805.0070 - Inventário(1-1-1)
Autor(s): Ana Maria Coimbra
Advogado(s): Reginaldo Santos Soares
Falecido(s): Francisco Luiz Coimbra
Despacho: Intime-se o inventariante para prestar as primeiras declarações no prazo legal, conforme determinado fls. 12. Cotegipe, 17/05/2011. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

Expediente do dia 04 de julho de 2011

0000002-24.1972.805.0070 - Arrolamento de Bens
Autor(s): Carlos Fernandes Dos Santos
Reu(s): Franciliza Bispo Dos Santos
Despacho: Considerando o prescrito no art. 1º c/c parágrafo 1º do art. 2º do Provimento CGJ-05/2011, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, intimem-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, complementar os dados exigidos no referido provimento, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267 e 284 do CPC. Intimem-se. Cotegipe, 04 de julho de 2011. ª Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

Expediente do dia 23 de agosto de 2011

0000009-63.2002.805.0070 - Arrolamento de Bens
Autor(s): Raimundo Pereira Da Silva
Advogado(s): Aldemir Dantas de Goes
Reu(s): Euclides Pereira Da Silva, Silveria Pereira Ventura
Sentença: Isto posto, homologo a disistência da ação, nos termos do art. 158, § único, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito< à luz do art. 26, VIII, do CPC. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cotegipe, 23 de agosto de 2011. a. Leadro de Castro Santos. Juiz de Direito.

Expediente do dia 16 de setembro de 2011

0000439-34.2010.805.0070 - Inventário
Inventariante(s): Joísa Bergma Marques Romeiro, Ingrid Manuele Marques Romeiro, Joíra Maiara Marques Romeiro
Advogado(s): Anderson Jaskulski
Inventariado(s): Maíza Ribeiro Marques Sodré
Despacho: Oficie-se e instrue-se, como requer. Cotegipe 16/09/2011. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

Expediente do dia 17 de fevereiro de 2012

0000002-30.1949.805.0070 - Arrolamento de Bens
Autor(s): Francisco Eduardo Mariani
Reu(s): Eduardo Mariani
Despacho: Vista ao MP. Cotegipe 19/02/2012. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

Expediente do dia 04 de julho de 2012

0000547-63.2010.805.0070 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Alexandre Niederauder de Mendonça Lima, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Luciene Da Camara Romeiro
Sentença: Isto posto, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, defiro o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Desentranguem-se os documentos que estruiram a exordial. Dê-se baixa na restrição judicial sobre o veículo objeto da lide. Sem custas, vez que já foram recolhidas. Intimem-se, após arquive-se. Cotegipe/BA, 04 de julho de 2012. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

Expediente do dia 04 de julho de 2013

0000095-82.2012.805.0070 - Inventário
Inventariante(s): Joanita Romeiro Da Silva Barbosa, Leonardo Romeiro Da Silva Barbosa
Advogado(s): Eulália Maria dos Santos
Inventariado(s): Hidelbrando Barbosa Da Silva
Despacho: Defiro, provisoriamente, a gratuidade. Nomeio inventariante a Srª. JOANITA ROMEIRO DA SILVA BARBOSA, qualificada às fls. 02, devendo a mesma ser intimada para comparecer em cartório no prazo de 05(cinco) dias, para assinar o termo de compromisso e apresentar as primeiras declarações em 20(vinte) dias. Após, cite-se os demais herdeiros indicados na inicial, para ingressarem no feito. Intimem-se, ainda a Fazenda Pública Estadual (artigo 999 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores atribuídos aos bens podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20(vinte) dias ou atribuir valores que achar pertinente, os quais poderão ser aceitos pelo interessado (1008 do CPC), manifestando-se expressamente. Se houver menores ou ausentes, intime-se o Nobre Representante do Ministério Público. Após à conclusão. Cotegipe, 04 de julho de 2013. a. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

Expediente do dia 23 de julho de 2013

0000343-48.2012.805.0070 - Inventário
Inventariante(s): Eliecy Pereira Da Costa, Valdenice Pereira Da Costa Leal
Advogado(s): Heron Flores Costa
Inventariado(s): Nerivaldo Bispo Da Silva
Despacho: Defiro, provisoriamente, a gratuidade. Diante do direito de herança de menores, a via eleita pelos requerentes, de arrolamento sumário, é inadequada, devendo o feito tramitar pelo rito ordinário (artigo.987 do CPC). Intime-se o patrono dos autores para em 15(quinze) dias, juntar cópia da certidão de casamento de Eliecy Pereira da Costa. Após, vista ao MP. Cotegipe, 23 de julho de 2013.

a. Leandro de Castro Santos.
Juiz de Direito.

GUARATINGA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS RELATIVOS E RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA-BAHIA

Juiz de Direito - Dr. RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Escrivã - Nilza Silva de Aguiar Gonçalves
Escrevente - Elenilson Pereira dos Santos
Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões sentenças e atos ordinatórios proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas: e requerer o que de direito.

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000324-19.2011.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Antonio Cicero Angelo da Costa, Jean Marcell de Miranda Vieira, Roberto Alves Rodrigues
Reu(s): João Gonçalves França
Despacho: Vistos, etc...

Nos termos do art. 8º, § 12º da Lei 12.844/2013, fica SUSPENSO o presente feito até 31 de dezembro de 2014.

Ultrapassado o mencionado período de suspensão, determino a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, em prazo que desde já fixo em 30 (trinta) dias. Fica consignado que a inércia será interpretada por este Juízo como desinteresse na continuidade do feito.

Intimações necessárias

Guaratinga(BA), 12 de Março de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000015-37.2007.805.0089 - Depósito
Autor(s): Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado(s): Vanessa Medrado, Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Fabio Jose Moura Guimarães
Sentença: Vistos, etc.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE DEPÓSITO em face de FÁBIO JOSÉ MOURA GUIMARÃES, aduzindo fatos e argumentos jurídicos.

A intimação de fl.49 dos autos atesta a inércia do réu, que devidamente citado quedou-se inerte não oferecendo contestação aos pedidos declinados na peça incoativa.

Compulsando os autos verifica-se a ausência de instrumento de defesa por parte do reclamado. Devidamente citado deixou transcorrer o prazo estabelecido em lei para carrear aos autos peça contestatória.

Assim, a revelia decorrer da própria ausência de formalização de defesa.

Conforme se infere da situação processual encontrada, a presunção de veracidade diz respeito tão-somente aos fatos e não ao direito. Tomando como os verdadeiros os fatos narrados na inicial, passo a examinar o direito.

A mais moderna orientação é no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Ocorrendo o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo. De fato, ocorreu a inadimplência apontada por parte do réu, sequer contestando os termos do pedido, fato que, por si só, gera a responsabilidade civil.

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, para condenar FÁBIO JOSÉ MOURA GUIMARÃES a pagar a YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA o valor de R$ 6278,74 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), além de verba de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Condeno, também, em todas as despesas vinculadas às custas processuais. O valor da condenação será devidamente corrigido desde a citação válida até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora deste a referida citação e correção monetária a partir da divulgação deste comando sentencial (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

P.R.I.

Guaratinga-Ba, 13 de Março de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000346-14.2010.805.0089 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Itauleasing S/A
Advogado(s): Gilvan Luis da Silva, José Carlos Skrzyszowski Junior, Wellington Reberte de Carvalho
Reu(s): Nilzélia Medina Oliveira
Sentença: Vistos e Examinados.

Ingressou o BANCO ITAU LEASING S/A, através de advogado regularmente constituído, em 09/08/2010, com ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS em face de NILZELIA MEDINA OLIVEIRA.

Após o transcurso regular do feito, determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 27 dos autos, dando conta da não localização do bem objeto da presente ação, quedando-se a parte autora inerte.

Não se observa, no presente caso, o interesse da parte em continuar ver o feito processado, tendo em vista não promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito.

Face ao exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Guaratinga - Ba , 13 de Março de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000248-24.2013.805.0089 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Maria Dajuda Muniz Pires De Souza
Advogado(s): Marco Antonio Leal Silva, Maria D'Ajuda
Reu(s): Derisvaldo Almeida Rodrigues
Sentença: Vistos e examinados.

Ingressou MARIA D'AJUDA MUNIZ PIRES DE SOUZA, representada por advogado, com ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR em face de DERISVALDO ALMEIDA RODRIGUES, pugnando pela procedência do pedido, juntando diversos documentos.

Após o transcurso regular do feito, a parte autora através de petição de fl. 80, manifestou-se pela desistência do feito com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela parte autora e tendo em vista a revelia do requerido, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Custas na forma da Lei.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Guaratinga (Ba), 13 de Março de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000307-17.2010.805.0089 - Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário
Autor(s): Dilza De Jesus Costa, Nailton Brito Vansconcelos
Advogado(s): Joed Soares Andrade
Sentença: Vistos e examinados.

Ingressou DILZA DE JESUS COSTA, representada por advogado, com ação de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, pugnando pela procedência do pedido, juntando diversos documentos.

Após o transcurso regular do feito, a parte requerente em manifestação de fl. 11v, informou não mais haver interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim sendo, em face da desistência ora manifestada pela parte autora, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Sem custas, face a gratuidade requerida.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Guaratinga (Ba), 13 de Março de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000419-49.2011.805.0089 - Sonegados
Autor(s): Dalci Ferreira Da Silva
Advogado(s): Josielma Oliveira Santos Vasconcelos
Reu(s): Maria De Lourdes Souza
Sentença: Vistos e Examinados.

Ingressou DALCI FERREIRA DA SILVA, em 10/08/2011, através de sua advogado, com ação de SONEGADOS em face de MARIA DE LOURDES SOUZA, expondo fundamentos e juntando documentos.

Após o transcurso regular do processo, em despacho de fl. 17 dos autos, foi determinado o regular recolhimento das custas processuais. Entretanto, apesar de devidamente intimado para promover a regularização do feito, quedou-se inerte.

É, em síntese, o relatório. Decido:

Não se observa, no presente caso, a existência dos requisitos de existência e desenvolvimento válido do processo. O regular pagamento das despesas processuais constitui requisito indispensável à regularidade e viabilidade processual.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Guaratinga (Ba), 13 de Março de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000205-87.2013.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): R. D. J.
Advogado(s): Celso Roberto Alencar dos Santos Junior
Reu(s): M. A. D. S. T.
Menor(s): D. T. D. J.
Sentença: Vistos e Examinados.

Ingressou o R.D.J, através de advogado regularmente constituído, com ação de GUARDA em favor do menor D.T.D.J. e em face de M.A.D.S.T.

Após o transcurso regular do feito e designada audiência de conciliação, o requerente não foi encontrado para ser intimado.

Determinada a intimação pessoal do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não houve, até a presente data e apesar da certidão negativa do cartório, manifestação do requerente.

Não se observa, no presente caso, o interesse da parte em continuar ver o feito processado tendo em vista a mudança de endereço do requerente sem comunicar a este Juízo, bem como, não promover as diligências necessárias ao andamento do feito.

Face ao exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Guaratinga - Ba , 13 de Março de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000070-71.1996.805.0089 - Separação Litigiosa
Autor(s): M. D. G. P. D. S.
Advogado(s): Aurenita Antunes de Figueiredo
Reu(s): R. S. D. S.
Advogado(s): Aurenita Antunes de Figueiredo
Sentença: Vistos e Examinados.

Ingressou M.D.G.P.D.S, através de advogado regularmente constituído, em 02/09/1996, com ação de DE SEPARAÇÃO JUDICIAL em face de R.S.D.S.

Após o transcurso regular do feito, determinou-se a expedição de Carta de Sentença após o recolhimento das custas devidas, quedando-se a parte autora inerte.

Não se observa, no presente caso, o interesse da parte em continuar ver o feito processado, tendo em vista não promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito.

Face ao exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Guaratinga - Ba , 13 de Março de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000348-47.2011.805.0089 - Interdito Proibitório
Autor(s): Diomecinio Liandro Rocha
Advogado(s): Kenoel Viana Cerqueira
Reu(s): Isaias Alves Ramos
Advogado(s): Antonio Carlos de Carvalho
Decisão: Vistos, etc...

Intimem-se as partes, através de seus advogados e no prazo de 10 dias, para declinarem quais os meios de prova que pretendem produzir em Juízo.

Havendo prova testemunhal, junte-se o respectivo rol e, havendo necessidade, declaração de imprescindibilidade de intimação.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Guaratinga - Ba, 13 de Março de 2013.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000146-02.2013.805.0089 - Interdito Proibitório
Autor(s): Overlan Lionato Da Silva
Advogado(s): Andre Dornelo Alves Daniel
Reu(s): Ladislau Chaves
Advogado(s): Abraão Rocha Chaves, Joellington Santos Sandes
Despacho: Vistos, etc...

Intimem-se as partes, através de seus advogados e no prazo de 10 dias, para declinarem quais os meios de prova que pretendem produzir em Juízo.

Havendo prova testemunhal, junte-se o respectivo rol e, havendo necessidade, declaração de imprescindibilidade de intimação.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Guaratinga - Ba, 13 de Março de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000370-08.2011.805.0089 - Interdito Proibitório
Autor(s): Wilson Costa Conceiçao
Advogado(s): Deldi Ferreira Costa
Reu(s): Izaias Alves Ramos, Manoel Alves Da Silva
Advogado(s): Antônio Carlos de Carvalho
Despacho: Vistos, etc...

Intimem-se as partes, através de seus advogados e no prazo de 10 dias, para declinarem quais os meios de prova que pretendem produzir em Juízo.

Havendo prova testemunhal, junte-se o respectivo rol e, havendo necessidade, declaração de imprescindibilidade de intimação.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Guaratinga - Ba, 13 de 13 de Março de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000523-07.2012.805.0089 - Interdito Proibitório
Autor(s): Espólio De Josemar Quadros De Oliveira Com Ind Ltda
Advogado(s): Jorge Antonio Barreto Torres, Josemar Quadros de Oliveira Filho
Reu(s): Jadel Galvão Vaz, Wilck Batista Santana, José Gonçalves e outros
Advogado(s): Marco Antonio Herzog, Deldi Ferreira Costa
Despacho: Vistos, etc...

Intimem-se as partes, através de seus advogados e no prazo de 10 dias, para declinarem quais os meios de prova que pretendem produzir em Juízo.

Havendo prova testemunhal, junte-se o respectivo rol e, havendo necessidade, declaração de imprescindibilidade de intimação.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Guaratinga - Ba, 13 de Março de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções e Infância e Juventude da Comarca de Guaratinga
Juiz de Direito: Drª Karina Silva de Araujo
Analista Judiciário: Belª Eunice Araujo dos Reis Santana
Ficam os Senhores Advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, atos ordinatórios, decisões e sentenças.

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2014

0000132-91.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Iraci Dos Santos Lima
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000132-91.2008.805.0089
AUTOR: IRACI DOS SANTOS LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 18/28.

A parte autora se manifestou em réplica às 39/41.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 47/49 e 51, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite

com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000134-61.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ilza Guimarães Martins
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000134-61.2008.805.0089
AUTOR: ILZA GUIMARAES MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 22/34.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 43/45 e 47, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de

benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000146-75.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Do Carmo De Carvalho
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000146-75.2008.805.0089
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 20/72.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 81/83 e 85, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de

Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000204-78.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel Francisco De Almeida
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000204-78.2008.805.0089
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 31/41.

A parte autora se manifestou em réplica às 45/52.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 58/60 e 62, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas

Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000207-33.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Izabel Pereira Da Silva Dias
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000207-33.2008.805.0089
AUTOR: IZABEL PEREIRA DA SILVA DIAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 32/42.

A parte autora se manifestou em réplica às 46/53.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 59/61 e 63, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000209-03.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Dias De Souza
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000209-03.2008.805.0089
AUTOR: MARIA DIAS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 31/41.

A parte autora se manifestou em réplica às 45/52.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 58/60 e 62, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância

da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000224-69.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Hercilia Maria Souza
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000224-69.2008.805.0089
AUTOR: HERCILIA MARIA SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 37/50.

A parte autora se manifestou em réplica às 52/59.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 65/67 e 69, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi

sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000242-90.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Hermelina Ribeiro Dos Santos
Advogado(s): Marcelo Teodoro da Silva
Reu(s): Inss
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000242-90.2008.805.0089
AUTOR: HERMELINA RIBEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 34/44.

A parte autora se manifestou em réplica às 46/53.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 59/61 e 63, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa

(onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000318-17.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Izabel Gonçalves De Azevedo
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000318-17.2008.805.0089
AUTOR: IZABEL GONÇALVES DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 23/36.

A parte autora se manifestou em réplica às 55/62.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 68/70 e 72, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de

benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000329-46.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria De Lourdes Pereira Souza
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000329-46.2008.805.0089
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 22/35.

A parte autora se manifestou em réplica às 53/60.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 66/68 e 70, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de

Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000335-53.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Das Graças Manthay
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000335-53.2008.805.0089
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS MANTHAY

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 26/39.

A parte autora se manifestou em réplica às 58/64.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 70/72 e 74, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas

Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000350-22.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Irenide Luiza Da Silva
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000350-22.2008.805.0089
AUTOR: IRENILDE LUIZA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 21/34.

A parte autora se manifestou em réplica às 54/61.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 67/69 e 71, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000136-31.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria De Jesus Do Nascimento
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000136-31.2008.805.0089
AUTOR: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 31/41.

A parte autora se manifestou em réplica às 52/54.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 60/62 e 64, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância

da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000255-89.2008.805.0089
AUTOR: WLISSES ALVES MIRANDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 31/44.

A parte autora se manifestou em réplica às 46/53.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 59/61 e 63, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas

Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 25 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000319-02.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Veronice Roseno Dos Santos Neves
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000319-02.2008.805.0089
AUTOR: VERONICE ROSENO DOS SANTOS NEVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 21/31.

A parte autora se manifestou em réplica às 50/57.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 63/65 e 67, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000343-30.2008.805.0089
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS SENA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 25/38.

A parte autora se manifestou em réplica às 56/63.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 69/71 e 73, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de

Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 25 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000354-59.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel Alves Miranda
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000354-59.2008.805.0089
AUTOR: MANOEL ALVES MIRANDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 20/33.

A parte autora se manifestou em réplica às 52/59.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 65/67 e 69, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas

Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000415-17.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ildeci Alves Pereira
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000415-17.2008.805.0089
AUTOR: ILDECI ALVES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 17/27.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 43/45 e 47, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000422-09.2008.805.0089
AUTOR: VICENCIA PEREIRA SENA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 33/46.

A parte autora se manifestou em réplica às 48/55.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 61/63 e 5, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de

Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 25 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000427-31.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Isabel Moreira Da Silva
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000427-31.2008.805.0089
AUTOR: ISABEL MOREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 30/40.

A parte autora se manifestou em réplica às 44/51.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 57/59 e 61, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas

Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000433-38.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Cardoso Santos
Advogado(s): Marcelo Teodoro da Silva
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000433-38.2008.805.0089
AUTOR: MARIA CARDOSO SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 46/59.

A parte autora se manifestou em réplica às 61/68.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 74/76 e 78, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000437-75.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Dajuda Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000437-75.2008.805.0089
AUTOR: MARIA D'AJUDA FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 22/32.

A parte autora se manifestou em réplica às 45/52.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 58/60 e 62, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância

da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000453-92.2009.805.0089 - Procedimento Sumário
Autor(s): Venina Rosa De Jesus
Advogado(s): Marcio E. Alves Pereira
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000453-92.2009.805.0089
AUTOR: VENINA ROSA DE JESUS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de PENSÃO POR MORTE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 25/49.

A parte autora se manifestou em réplica às 50/57.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 67/69 e 71, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 24 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 25 de fevereiro de 2014

0000255-89.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Wlisses Alves Miranda
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000255-89.2008.805.0089
AUTOR: WLISSES ALVES MIRANDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 31/44.

A parte autora se manifestou em réplica às 46/53.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 59/61 e 63, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas

a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 25 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000343-30.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Vitalina Maria De Jesus De Sena
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000343-30.2008.805.0089
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS SENA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 25/38.

A parte autora se manifestou em réplica às 56/63.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 69/71 e 73, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a

prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 25 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000422-09.2008.805.0089 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Vicencia Pereira Sena
Advogado(s): Marcelo Teodoro da Silva
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000422-09.2008.805.0089
AUTOR: VICENCIA PEREIRA SENA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário em face do INSS para obtenção de benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 33/46.

A parte autora se manifestou em réplica às 48/55.

Intimadas para especificarem provas, autor e réu apresentaram petições de fls. 61/63 e 5, respectivamente.

Neste sentido, entendo o pleito suficientemente instruído, logo apto a aplicação do julgamento antecipado da lide.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o Enunciado n. 77 do FONAJEF que "o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No conceito de "prévio requerimento" está incluída a noção de provocação adequada, isto é, pedido realizado perante o INSS com atenção para a apresentação de todos, sem exceção, documentos exigidos para análise do pedido.

Contudo, não é o que se vê nos autos, pois a parte autora não demonstrou ter procurado o INSS anteriormente ao pedido feito em juízo, o que implica a falta de demonstração do interesse processual (necessidade, utilidade e adequação), uma

das "condições da ação" e que autorizaria o seguimento do pedido feito em juízo.

E isso porque havendo prévio pedido administrativo já seria possível, em tese, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, caso lhe seja realmente devido.

No entanto, ela e diversos outros pretensos beneficiários vêm assoberbando a máquina judiciária quando sequer lhe foi sonegado qualquer direito, isto é, quando não lhe foi causado nenhuma lesão a direito subjetivo, deixando, portanto, de demonstrar o interesse ou utilidade na prestação jurisdicional reclamada.

Na verdade, a prática em questão tem sido fomentada por causídicos que sequer atuam ordinariamente nas diversas Comarcas deste Estado e que encontram "parcerias" em associações e sindicatos, cooptando clientes, para judicializar questões para todos, quase todos ou excessivo número de associados ou sindicalizados, quando a solução poderia ser muito mais singela com a orientação do assistido a procurar a repartição do INSS mais próxima e buscar resolver a questão logo na esfera administrativa.

Logo, não é o prévio requerimento administrativo que "afugenta o cidadão na busca de seus mais elementares e dignos direitos", mas sim determinadas orientações ou posturas, não se sabe com que finalidade, que o fazem percorrer um caminho mais longo e formal daquele ordinário e que poderia ser evitado com o pedido direto perante o INSS.

Ademais, a necessidade de prévia análise administrativa se deve ao fato do INSS poder exigir diversos documentos necessários à apreciação do pedido, conhecendo mais a fundo a realidade e pleito do requerente, coisa que não se permite com a juntada na inicial de documentos escolhidos unilateralmente pela parte autora, o que dificulta a elaboração da defesa (onde se estabelece a questão controvertida) ou mesmo o reconhecimento de plano do pedido.

E isso também acaba influenciando na logística necessária para receber os pretensos beneficiários do INSS e para realizar o cálculo de eventual benefício devido pela Justiça, como se fosse um balcão do INSS, sem que o órgão previdenciário tenha analisado primeiramente a questão.

Outrossim, é certo que não se exige o exaurimento da via administrativa para a provocação do Poder Judiciário, mas apenas a obtenção da resposta por parte da Administração Pública (INSS), que deverá ser fornecida em prazo razoável, e desde que o pedido seja instruído minimamente. Até porque a interposição de recurso administrativo, em caso de decisão denegatória de benefício, é facultativa.

Sobre o assunto assim têm se posicionado os Tribunais verbis:

"Ementa: Previdenciário. Concessão de Benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador Rural. Ausência de prévio Requerimento Administrativo. Indispensabilidade de prévio Requerimento Administrativo. Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2001.70.07.001466-3, j. 05.09.2002, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz)

"Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Indeferimento da Petição Inicial. Interesse de Agir. Exigência de prévia postulação administrativa. Jurisprudência reinante. Novas circunstâncias histórico-sociais que reclamam mudança neste posicionamento. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.073903-4/SP, j. 16.06.2003, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto).

Por fim, conforme Ofício Circular nº 068/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, referente ao Pedido de Providências 200810000023881 - CNJ, nota-se que existe Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Ministério da Previdência Social e a Advogacia Geral da União - AGU, com vistas à "observância de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas previdenciárias".

Ante o exposto, com base nos arts. 3º, 267, I e VI, e 459, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito por reconhecer a falta de interesse processual da parte autora, pelos fundamentos acima aduzidos.

Autorizo e desentranhamento de documentos mediante recibo, caso requerido no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, caso não deferido anteriormente. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se via DPJ.

Guaratinga-BA, 25 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000019-30.2014.805.0089 - Execução Contra a Fazenda Pública
Autor(s): Adelia Santos Pinheiro E Outros
Advogado(s): Adauto Ronaldo Azevedo da Costa, Rowenna Nascimento Rosa
Reu(s): Municipio De Guaratinga
Despacho: PROCESSO Nº 0000019-30.2014.805.0089

Vistos etc

Defiro o requerimento do Ministério Público.
Expeça-se alvará na forma da cota de fls.241/243.
Cumprida tal diligência, oficie-se o Executivo Municipal para assentar tais pagamentos nas fichas funcionais dos impetrantes.
Cumpra-se.
Guaratinga, 14/03/2014

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000509-86.2013.805.0089 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5107318-6/2013
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Cleidinaldo Reis De Souza
Advogado(s): Deldi Ferreira Costa
Testemunha De Defesa(s): Aiumy Feitor Alves Da Silva, Renata Dos Santos Andrade, Simone Reis Figueiredo e outros
Testemunha(s): Diasmine Alves Da Silva, Danielle Gonçalves Souza Da Silva, Cosmira Souza Da Costa e outros
Vítima(s): Debora Alves Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Fica o Dr Deldi Ferreira Costa, advogadodo réu Cleidinaldo Reis de Souza, devidamente intimado para audiência de instrução designada para o dia 16/05/2014, às 09:30 horas, no Fórum de Guaratinga.

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA
DESPACHOS, DECISÕES, SENTEÇAS PROLATADAS PELO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA COMARCA, E/OU ATOS ORDINATÓRIOS PRATICADOS PELO ESCRIVÃO DESIGNADO

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000305-58.2012.805.0095 - Inventário
Autor(s): Ariston Almeida Passos
Advogado(s): Alexsandro Gonçalves de Jesus, Luciano Pereira Barbosa, Luciano Pereira Barbosa
Falecido(s): Antônia Almeida Mota
Decisão: PROCESSO Nº 0000305-58.2012.805.0095

DECISÃO

Trata-se de inventário dos bens deixados por ANTÔNIA ALMDEIDA MOTA do qual fora nomeado inventariante ARISTON ALMEIDA PASSOS conforme termo de compromisso de fls. 15.

Primeiras declarações apresentadas em fls. 20/23.

Petição para homologação de acordo em fls. 66 em anexo termo de acordo extrajudicial de fls.71/77. Pedido reiterado em fls. 86.

Vista concedida ao Ministério Público enunciou parecer em fls. 88/91, trazendo a baila TESTAMENTO CERRADO de ANTÔNIA ALMDEIDA MOTA (fl. 92/95).

Em síntese, é o relatório.

Tendo em vista apresentação do Testamento Cerrado da falecida e petição de fls. 96, por cautelas necessárias, DETERMINO O BLOQUEIO DOS BENS COLACIONADOS em Primeiras Declarações (fls. 18/48).

Expeça-se em caráter EMERGENCIAL ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis dos bens arrolados em fls. 22 sobre o teor deste decisão.

P.R.I

Ibirapuã, 13 de março de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz Substituto

0000281-64.2011.805.0095 - Procedimento Sumário
Autor(s): Pedro Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): Péricles de Oliveira Moreno
Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Decisão: PROCESSO Nº 0000281-64.2001.805.0095

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuito.

Trata-se de ação de indenização de danos morais com pedido de tutela antecipatória onde a Parte Autora pretende demonstrar não contratou o serviço de fornecimento de energia elétrica resultando no descabimento da negativação creditícia.

O CDC no art. 84, especialmente em seu § 3º admite a antecipação da tutela. No que tange a providência acautelatória, sem entrar na discussão sobre a natureza cautelar ou antecipatória, mesmo porque se o juiz pode o mais (antecipação de tutela) também pode o menos (provimento cautelar), entendo que o mesmo brota como nítida boa-fé processual e contratual.
A disposição supra citada, visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Dois são os pressupostos para concessão dos requerimentos em sede daquilo que chamamos de cautelar/liminar: o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

Em relação ao primeiro, vislumbro a presença de tais requisitos diante do entendimento de que o autor poria em risco seu direito ao crédito, consoante reiterada jurisprudência acerca da matéria vez que poderá vir a sofrer danos patrimoniais de vulto, que induvidosamente tornarão inócua qualquer sentença que porventura vier a lhe favorecer. Quanto a fumaça do bom direito está, em sede de direito do consumidor, tem fundamento legal e expresso, qual seja, o direito de proteção ao consumidor contra a abusos por parte do fornecedor.

No que tange aos requisitos da tutela antecipatória, além daqueles inerentes às cautelares já transcritos e cuja existência fora declarada nessa decisão, vê-se que está latente a verossimilhança das alegações do Autor, a hipossuficiência, bem como a reversibilidade da decisão.
Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS e, por conseguinte, determino que a acionada retire a inscrição do nome e CPF/MF do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere à dívida oriunda do contrato de fornecimento de energia elétrica aqui contestado. Oficie-se o SPC/SERASA para que procedam a retirada do nome e CPF/MF dos cadastros do autor sobre o objeto da presente lide, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária no valor igual R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Para os fins de direito, intime as partes de que, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes.

Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro

administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas.
Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.
O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

P.R.I

Ibirapuã, 10 de fevereiro de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz Substituto

0000308-47.2011.805.0095 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcia Cristina Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): Péricles de Oliveira Moreno
Reu(s): Jovecy Soares Borges
Advogado(s): Milena Antunes Barbosa, Ricardo Medeiros de Souza, Ricardo Medeiros de Souza
Despacho: PROCESSO Nº 0000308-47.2011.805.0095

DESPACHO

Intimem-se as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir.

Ibirapuã-BA, 24 de janeiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000614-45.2013.805.0095 - Divórcio Consensual
Autor(s): Renato Machado Dos Santos
Advogado(s): Luiz Carlos Monfardine
Reu(s): Patricia Albuquerque Lemos Dos Santos
Sentença: Processo : 0000614-45.2013.805.0095

S E N T E N Ç A

RENATO MACHADO DOS SANTOS e PATRICIA ALBUQUERQUE LEMOS DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, ingressaram neste juízo com o presente pedido de Divórcio Consensual, alegando preencherem os requisitos para tal.

Juntou aos autos a documentação necessária.

Instado a se manifestar no feito, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 11 v).

É, em síntese, o relatório. Decido.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há mais que se falar em prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, para que seja decretado o divórcio do casal.

Além do mais, os divorciandos acordaram sobre a guarda, alimentos e direito de visitas do filho menor do casal, ANANDA ALBUQUERQUE MACHADO, nascido em 04.09.2013, respectivamente, sobre a partilha dos bens o casal possui uma casa popular doada pelo governo e decidem que a conjugue varoa permanecerá na casa com a criança, que ficará com a sua guarda.

CONCLUSÃO

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo constante de fls.02/03 decretando o divórcio do casal RENATO MACHADO DOS SANTOS e PATRICIA ALBUQUERQUE LEMOS DOS SANTOS, tornando-se, em conseqüência, dissolvido o vínculo conjugal existente entre os mesmos.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, PATRICIA ALBUQUERQUE LEMOS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil).

Sem custas por serem as partes hipossuficientes.
P.R.I.

Ibirapuã-BA, 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000614-45.2013.805.0095 - Divórcio Consensual
Autor(s): Renato Machado Dos Santos
Advogado(s): Luiz Carlos Monfardine
Reu(s): Patricia Albuquerque Lemos Dos Santos
Sentença: Processo : 0000614-45.2013.805.0095

S E N T E N Ç A

RENATO MACHADO DOS SANTOS e PATRICIA ALBUQUERQUE LEMOS DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, ingressaram neste juízo com o presente pedido de Divórcio Consensual, alegando preencherem os requisitos para tal.

Juntou aos autos a documentação necessária.

Instado a se manifestar no feito, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 11 v).

É, em síntese, o relatório. Decido.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há mais que se falar em prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, para que seja decretado o divórcio do casal.

Além do mais, os divorciandos acordaram sobre a guarda, alimentos e direito de visitas do filho menor do casal, ANANDA ALBUQUERQUE MACHADO, nascido em 04.09.2013, respectivamente, sobre a partilha dos bens o casal possui uma casa popular doada pelo governo e decidem que a conjugue varoa permanecerá na casa com a criança, que ficará com a sua guarda.

CONCLUSÃO

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo constante de fls.02/03 decretando o divórcio do casal RENATO MACHADO DOS SANTOS e PATRICIA ALBUQUERQUE LEMOS DOS SANTOS, tornando-se, em conseqüência, dissolvido o vínculo conjugal existente entre os mesmos.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, PATRICIA ALBUQUERQUE LEMOS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil).

Sem custas por serem as partes hipossuficientes.
P.R.I.

Ibirapuã-BA, 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000054-45.2009.805.0095 - Interdição
Autor(s): Maria Nilza Souza Santos
Interditando(s): José Augusto Gomes Silva De Souza
Advogado(s): Antonio de Souza Lima Júnior
Sentença: PROCESSO Nº 0000054-45.2009.805.0095

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

MARIA NILZA SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com um pedido de Interdição de JOSE AUGUSTO GOMES SILVA DE SOUZA, alegando que o mesmo não possui condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil.

O(a) Interditando(a) foi interrogado(a) percebendo este julgador a anormalidade psíquica do(a) mesmo(a) (fls. 18).

Foi realizado o exame no(a) interditando(a), conforme laudo de fls.33.

É, EM SÍNTESE O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

A curatela é o encargo público, cometido por lei a alguém, para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores e capazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental, que lhe causa o total ou relativo discernimento.

Visa o presente feito apurar os fatos que justificam a decretação da interdição da pessoa de JOSE AUGUSTO GOMES SILVA DE SOUZA, o(a) qual foi interrogado(a) pela autoridade judiciária constatando anomalia psíquica, que foi confirmada através de laudo elaborado por profissional capacitado, declarando que ela é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, laudo assinado por um médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, cuja conclusão técnica não deixou fresta à dúvida.

Pondera Washington de Barros Monteiro que:

"Saliente-se, em segundo lugar, que o decreto de interdição requer que o estado de alienação seja prolongado, duradouro, permanente, habitual, não bastando passageiro distúrbio das faculdades psíquicas. Por outro lado, não é mister que esse distúrbio seja ininterrupto; ainda que o paciente apresente lúcidos intervalos, deve ser interdito. Ou melhor, como adverte Carvalho Santos, precisamente porque tem mais intervalos, períodos de aparente lucidez, deve ser ele interdito" - (Curso de Direito Civil, Direito de Família, Saraiva, 1982, vol. 2º, p. 323).

No caso em tela, o interditando sofre de anomalia psíquica de caráter permanente, e, conseqüentemente, deve ser interditado(a).

Não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento porque a prova pericial apresentada é suficiente para o deslinde do milando. Acentue-se que, a audiência só é obrigatória se houver necessidade de produção de prova oral, o que é dispensável na hipótese destes autos.

Por outro lado, trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, onde o juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO aviado na inicial, pelo que decreto a interdição de JOSE AUGUSTO GOMES SILVA DE SOUZA, brasileiro(a), com a declaração de que é ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, conforme laudo médico apresentado.

Nomeio o(a) MARIA NILZA SOUZA SANTOS como Curador(a) do Interdito(a), que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à curatelada, sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplicando-se, no caso, o disposto o art. 919 do Código de Processo Civil.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts. 29, inciso V, 92, 93 e 107, § 1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil.

Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para a comarca competente, a fim de proceder a inscrição da Interdição à margem do assento de nascimento do(a) Interditando(a).

Oficie-se ao Cartório Eleitoral.

Isento de Custas, face a gratuidade deferida.

Intime-se o(a) curador(a) para prestar o compromisso legal.

P.R.I.
Ibirapuã-BA 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000407-17.2011.805.0095 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Clayton Gomes Bandeira
Advogado(s): Moneza Ferreira de Souza
Reu(s): Marinalva Porto Pereira Bandeira
Despacho: PROCESSO Nº 0000407-17.2011.805.0095

D E S P A C H O

Intime-se a requerida para que se manifeste sobre o pedido "6" (fls. 04) e sobre o parece do Ministério Público, nessa parte (fls. 29), manifestando ou não seu interesse em ter seu nome alterado.

Ibirapuã-BA, 06 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000407-17.2011.805.0095 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Clayton Gomes Bandeira
Advogado(s): Moneza Ferreira de Souza
Reu(s): Marinalva Porto Pereira Bandeira
Despacho: PROCESSO Nº 0000407-17.2011.805.0095

D E S P A C H O

Intime-se a requerida para que se manifeste sobre o pedido "6" (fls. 04) e sobre o parece do Ministério Público, nessa parte (fls. 29), manifestando ou não seu interesse em ter seu nome alterado.

Ibirapuã-BA, 06 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000369-73.2009.805.0095 - Separação Litigiosa
Autor(s): Leliana Costa Gonçalves
Advogado(s): Antonio de Souza Lima Júnior
Reu(s): Josias Dos Santos
Decisão: PROCESSO Nº 0000369-73.2009.805.0095

DECISÃO

Trata-se de Ação Separação Litigiosa.
Em termo de Audiência de fls. 21/24, fora decretado a separação do casal, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo o mesmo não cumprindo com o pagamento.
Ás fls.34 houve um mandando de penhora e avaliação, tendo penhorado bens quanto bastasse para a garantia da dívida (auto de penhora e avaliação de fls.38).
O advogado da requerente requereu a adjudicação dos bens penhorados (fls. 39 verso).
Analisando os autos, verifico que os bens que foram penhorados, são absolutamente impenhoráveis.

Assim sendo, indefiro o pedido de adjudicação de fls.39 verso e invalido a penhora feita aos autos de fls.38, com base no art.649, II do CPC.
Intime-se o requerido, para que no prazo legal forneça bens à penhora.

Ibirapuã-BA, 27 de Janeiro de 2014

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz Substituto

0000886-78.2009.805.0095 - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Mp, Em Favor Do(A)(S) Menor(Es) L.F.A., Representado(A) Por Sua Genitora, Sra. Simone De França
Reu(s): Daniel Menezes Matheus
Despacho: PROCESSO Nº 0000886-78.2009.805.0095

D E S P A C H O
Vista ao Ministério Público

Vista dos autos ao Ministério Público para sua douta deliberação.

Ibirapuã-BA, 29 de novembro de 2013.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz SubstitutO

0000195-25.2013.805.0095 - Interdição
Interditando(s): Veneranda Do Carmo Matos Da Silva
Interditado(s): José Do Carmo Matos Da Silva
Advogado(s): Lidiani Barros Monfardine
Sentença: PROCESSO Nº 0000195-25.2013.805.0095

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

VENERANDA DO CARMO MATOS DA SILVA, já qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com um pedido de Interdição de JOSÉ DO CARMO MATOS DA SILVA, alegando que o mesmo não possui condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil.

O(a) Interditando(a) foi interrogado(a) percebendo este julgador a anormalidade psíquica do(a) mesmo(a) (fls. 23/24).

Foi realizado o exame no(a) interditando(a), conforme laudo de fls. 10.
Em parecer de fls.32 o Digníssimo Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento procedente do pedido.

É, EM SÍNTESE O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

A curatela é o encargo público, cometido por lei a alguém, para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores e capazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental, que lhe causa o total ou relativo discernimento.

Visa o presente feito apurar os fatos que justificam a decretação da interdição da pessoa de JOSÉ DO CARMO MATOS DA SILVA, o(a) qual foi interrogado(a) pela autoridade judiciária constatando anomalia psíquica, que foi confirmada através de laudo elaborado por profissional capacitado, declarando que ela é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, laudo assinado por um médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, cuja conclusão técnica não deixou fresta à dúvida.

Pondera Washington de Barros Monteiro que:

"Saliente-se, em segundo lugar, que o decreto de interdição requer que o estado de alienação seja prolongado, duradouro, permanente, habitual, não bastando passageiro distúrbio das faculdades psíquicas. Por outro lado, não é mister que esse distúrbio seja ininterrupto; ainda que o paciente apresente lúcidos intervalos, deve ser interdito. Ou melhor, como adverte Carvalho Santos, precisamente porque tem mais intervalos, períodos de aparente lucidez, deve ser ele interdito" - (Curso de Direito Civil, Direito de Família, Saraiva, 1982, vol. 2º, p. 323).

No caso em tela, o interditando sofre de anomalia psíquica de caráter permanente, e, conseqüentemente, deve ser interditado(a).

Não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento porque a prova pericial apresentada é suficiente para o deslinde do milando. Acentue-se que, a audiência só é obrigatória se houver necessidade de produção de prova oral, o que é dispensável na hipótese destes autos.

Por outro lado, trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, onde o juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO aviado na inicial, pelo que decreto a interdição de JOSÉ DO CARMO MATOS DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), com a declaração de que é ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, conforme laudo médico apresentado.

Nomeio o(a) VENERANDA DO CARMO MATOS DA SILVA como Curador(a) do Interdito(a), que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à curatelada, sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplicando-se, no caso, o disposto o art. 919 do Código de Processo Civil.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts. 29, inciso V, 92, 93 e 107, § 1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil.

Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para a comarca competente, a fim de proceder a inscrição da Interdição à margem do assento de nascimento do(a) Interditando(a).

Oficie-se ao Cartório Eleitoral.

Isento de Custas, face a gratuidade deferida.

Intime-se o(a) curador(a) para prestar o compromisso legal.

P.R.I.
Ibirapuã-BA 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz SubstitutoPROCESSO Nº 0000195-25.2013.805.0095

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

VENERANDA DO CARMO MATOS DA SILVA, já qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com um pedido de Interdição de JOSÉ DO CARMO MATOS DA SILVA, alegando que o mesmo não possui condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil.

O(a) Interditando(a) foi interrogado(a) percebendo este julgador a anormalidade psíquica do(a) mesmo(a) (fls. 23/24).

Foi realizado o exame no(a) interditando(a), conforme laudo de fls. 10.
Em parecer de fls.32 o Digníssimo Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento procedente do pedido.

É, EM SÍNTESE O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

A curatela é o encargo público, cometido por lei a alguém, para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores e capazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental, que lhe causa o total ou relativo discernimento.

Visa o presente feito apurar os fatos que justificam a decretação da interdição da pessoa de JOSÉ DO CARMO MATOS DA SILVA, o(a) qual foi interrogado(a) pela autoridade judiciária constatando anomalia psíquica, que foi confirmada através de

laudo elaborado por profissional capacitado, declarando que ela é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, laudo assinado por um médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, cuja conclusão técnica não deixou fresta à dúvida.

Pondera Washington de Barros Monteiro que:

"Saliente-se, em segundo lugar, que o decreto de interdição requer que o estado de alienação seja prolongado, duradouro, permanente, habitual, não bastando passageiro distúrbio das faculdades psíquicas. Por outro lado, não é mister que esse distúrbio seja ininterrupto; ainda que o paciente apresente lúcidos intervalos, deve ser interdito. Ou melhor, como adverte Carvalho Santos, precisamente porque tem mais intervalos, períodos de aparente lucidez, deve ser ele interdito" - (Curso de Direito Civil, Direito de Família, Saraiva, 1982, vol. 2º, p. 323).

No caso em tela, o interditando sofre de anomalia psíquica de caráter permanente, e, conseqüentemente, deve ser interditado(a).

Não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento porque a prova pericial apresentada é suficiente para o deslinde do milando. Acentue-se que, a audiência só é obrigatória se houver necessidade de produção de prova oral, o que é dispensável na hipótese destes autos.

Por outro lado, trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, onde o juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO aviado na inicial, pelo que decreto a interdição de JOSÉ DO CARMO MATOS DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), com a declaração de que é ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, conforme laudo médico apresentado.

Nomeio o(a) VENERANDA DO CARMO MATOS DA SILVA como Curador(a) do Interdito(a), que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à curatelada, sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplicando-se, no caso, o disposto o art. 919 do Código de Processo Civil.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts. 29, inciso V, 92, 93 e 107, § 1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil.

Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para a comarca competente, a fim de proceder a inscrição da Interdição à margem do assento de nascimento do(a) Interditando(a).

Oficie-se ao Cartório Eleitoral.

Isento de Custas, face a gratuidade deferida.

Intime-se o(a) curador(a) para prestar o compromisso legal.

P.R.I.
Ibirapuã-BA 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000194-40.2013.805.0095 - Interdição
Interditando(s): Ana Oliveira Dos Reis
Interditado(s): João Rodrigues Da Silva
Advogado(s): Lidiani Barros Monfardine
Sentença: PROCESSO Nº 0000194-40.2013.805.0095

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

ANA OLIVEIRA DOS REIS, já qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com um pedido de Interdição de JOÃO RODRIGUES

DA SILVA, alegando que o mesmo não possui condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil.

O(a) Interditando(a) foi interrogado(a) percebendo este julgador a anormalidade psíquica do(a) mesmo(a) (fls. 21/22).

Foi realizado o exame no(a) interditando(a), conforme laudo de fls. 08.
Em parecer de fls.37 o Digníssimo Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento procedente do pedido.

É, EM SÍNTESE O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

A curatela é o encargo público, cometido por lei a alguém, para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores e capazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental, que lhe causa o total ou relativo discernimento.

Visa o presente feito apurar os fatos que justificam a decretação da interdição da pessoa de JOÃO RODRIGUES DA SILVA, o(a) qual foi interrogado(a) pela autoridade judiciária constatando anomalia psíquica, que foi confirmada através de laudo elaborado por profissional capacitado, declarando que ela é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, laudo assinado por um médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, cuja conclusão técnica não deixou fresta à dúvida.

Pondera Washington de Barros Monteiro que:

"Saliente-se, em segundo lugar, que o decreto de interdição requer que o estado de alienação seja prolongado, duradouro, permanente, habitual, não bastando passageiro distúrbio das faculdades psíquicas. Por outro lado, não é mister que esse distúrbio seja ininterrupto; ainda que o paciente apresente lúcidos intervalos, deve ser interdito. Ou melhor, como adverte Carvalho Santos, precisamente porque tem mais intervalos, períodos de aparente lucidez, deve ser ele interdito" - (Curso de Direito Civil, Direito de Família, Saraiva, 1982, vol. 2º, p. 323).

No caso em tela, o interditando sofre de anomalia psíquica de caráter permanente, e, conseqüentemente, deve ser interditado(a).

Não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento porque a prova pericial apresentada é suficiente para o deslinde do milando. Acentue-se que, a audiência só é obrigatória se houver necessidade de produção de prova oral, o que é dispensável na hipótese destes autos.

Por outro lado, trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, onde o juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO aviado na inicial, pelo que decreto a interdição de JOÃO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro(a), viúvo (a), com a declaração de que é ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, conforme laudo médico apresentado.

Nomeio o(a) ANA OLIVEIRA DOS REIS como Curador(a) do Interdito(a), que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à curatelada, sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplicando-se, no caso, o disposto o art. 919 do Código de Processo Civil.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts. 29, inciso V, 92, 93 e 107, § 1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil.

Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para a comarca competente, a fim de proceder a inscrição da Interdição à margem do assento de nascimento do(a) Interditando(a).

Oficie-se ao Cartório Eleitoral.

Isento de Custas, face a gratuidade deferida.

Intime-se o(a) curador(a) para prestar o compromisso legal.

P.R.I.
Ibirapuã-BA 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000053-21.2013.805.0095 - Interdição
Interditando(s): José Silva De Oliveira
Advogado(s): Nadilson Gomes do Nascimento
Interditado(s): Danilo De Souza Silva
Sentença: PROCESSO Nº 0000053-21.2013.805.0123
INTERDIÇÃO

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com um pedido de Interdição de DANILO DE SOUZA SILVA, alegando que o mesmo não possui condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil.

O(a) Interditando(a) foi interrogado(a) percebendo este julgador a anormalidade psíquica do(a) mesmo(a) (fls. 24/25).

Foi realizado o exame no(a) interditando(a), conforme laudo de fls. 33.
Em parecer de fls. 36 o Digníssimo Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento procedente do pedido.

É, EM SÍNTESE O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

A curatela é o encargo público, cometido por lei a alguém, para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores e capazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental, que lhe causa o total ou relativo discernimento.

Visa o presente feito apurar os fatos que justificam a decretação da interdição da pessoa de DANILO DE SOUZA SILVA, o(a) qual foi interrogado(a) pela autoridade judiciária constatando anomalia psíquica, que foi confirmada através de laudo elaborado por profissional capacitado, declarando que ela é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, laudo assinado por um médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, cuja conclusão técnica não deixou fresta à dúvida.

Pondera Washington de Barros Monteiro que:

"Saliente-se, em segundo lugar, que o decreto de interdição requer que o estado de alienação seja prolongado, duradouro, permanente, habitual, não bastando passageiro distúrbio das faculdades psíquicas. Por outro lado, não é mister que esse distúrbio seja ininterrupto; ainda que o paciente apresente lúcidos intervalos, deve ser interdito. Ou melhor, como adverte Carvalho Santos, precisamente porque tem mais intervalos, períodos de aparente lucidez, deve ser ele interdito" - (Curso de Direito Civil, Direito de Família, Saraiva, 1982, vol. 2º, p. 323).

No caso em tela, o interditando sofre de anomalia psíquica de caráter permanente, e, conseqüentemente, deve ser interditado(a).

Não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento porque a prova pericial apresentada é suficiente para o deslinde do milando. Acentue-se que, a audiência só é obrigatória se houver necessidade de produção de prova oral, o que é dispensável na hipótese destes autos.

Por outro lado, trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, onde o juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO aviado na inicial, pelo que decreto a interdição de DANILO DE SOUZA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), desempregado, com a declaração de que é ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, conforme laudo médico apresentado.

Nomeio o(a) JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA como Curador(a) do Interdito(a), que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à curatelada, sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplicando-se, no caso, o disposto o art. 919 do Código de Processo Civil.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts. 29, inciso V, 92, 93 e 107, § 1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil.

Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para a comarca competente, a fim de proceder a inscrição da Interdição à margem do assento de nascimento do(a) Interditando(a).

Oficie-se ao Cartório Eleitoral.

Isento de Custas, face a gratuidade deferida.

Intime-se o(a) curador(a) para prestar o compromisso legal.

P.R.I.
Ibirapuã-BA 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000158-95.2013.805.0095 - Interdição
Interditando(s): Maria Terezinha Da Silva
Advogado(s): Lidiani Barros Monfardine
Interditado(s): Benta Maria De Jesus
Sentença: PROCESSO Nº 0000158-95.2013.805.0095

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

MARIA TEREZINHA DA SILVA, já qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com um pedido de Interdição de BENTA MARIA DE JESUS, alegando que o mesmo não possui condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil.

O(a) Interditando(a) foi interrogado(a) percebendo este julgador a anormalidade psíquica do(a) mesmo(a) (fls. 23/24).

Foi realizado o exame no(a) interditando(a), conforme laudo de fls. 10.
Em parecer de fls.31 v o Digníssimo Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento procedente do pedido.

É, EM SÍNTESE O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

A curatela é o encargo público, cometido por lei a alguém, para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores e capazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental, que lhe causa o total ou relativo discernimento.

Visa o presente feito apurar os fatos que justificam a decretação da interdição da pessoa de BENTA MARIA DE JESUS, o(a) qual foi interrogado(a) pela autoridade judiciária constatando anomalia psíquica, que foi confirmada através de laudo elaborado por profissional capacitado, declarando que ela é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, laudo assinado por um médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, cuja conclusão técnica não deixou fresta à dúvida.

Pondera Washington de Barros Monteiro que:

"Saliente-se, em segundo lugar, que o decreto de interdição requer que o estado de alienação seja prolongado, duradouro, permanente, habitual, não bastando passageiro distúrbio das faculdades psíquicas. Por outro lado, não é mister que esse distúrbio seja ininterrupto; ainda que o paciente apresente lúcidos intervalos, deve ser interdito. Ou melhor, como adverte Carvalho Santos, precisamente porque tem mais intervalos, períodos de aparente lucidez, deve ser ele interdito" - (Curso de Direito Civil, Direito de Família, Saraiva, 1982, vol. 2º, p. 323).

No caso em tela, o interditando sofre de anomalia psíquica de caráter permanente, e, conseqüentemente, deve ser interditado(a).

Não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento porque a prova pericial apresentada é suficiente para o deslinde do milando. Acentue-se que, a audiência só é obrigatória se houver necessidade de produção de prova oral, o que é dispensável na hipótese destes autos.

Por outro lado, trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, onde o juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO aviado na inicial, pelo que decreto a interdição de BENTA MARIA DE JESUS, brasileiro(a), com a declaração de que é ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, conforme laudo médico apresentado.

Nomeio o(a) MARIA TEREZINHA DA SILVA como Curador(a) do Interdito(a), que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à curatelada, sem autorização judicial. Os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplicando-se, no caso, o disposto o art. 919 do Código de Processo Civil.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts. 29, inciso V, 92, 93 e 107, § 1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil.

Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para a comarca competente, a fim de proceder a inscrição da Interdição à margem do assento de nascimento do(a) Interditando(a).

Oficie-se ao Cartório Eleitoral.

Isento de Custas, face a gratuidade deferida.

Intime-se o(a) curador(a) para prestar o compromisso legal.

P.R.I.
Ibirapuã-BA 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000205-11.2009.805.0095 - Mandado de Segurança(2-3-2)
Impetrante(s): Maria De Lourdes Tavares
Advogado(s): Odilair Carvalho Júnior
Impetrado(s): Jovino Viana De Oliveira, José Rocha Lêdo
Advogado(s): Luiz Carlos Monfardine
Despacho: PROCESSO Nº 0000205-11.2009.805.0095

D E S P A C H O

Intime-se o requerente para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição d débito na dívida ativa do Poder Judiciário.

Caso não seja feito o pagamento das custas processuais no prazo concedido, determino ao cartório que emita certidão neste sentido, devendo ser declarado o valor das custas devidas.

Após, remeta-se por ofício, cópia da certidão a Procuradoria Jurídica do IPRAJ, para fins de inscrição na dívida ativa do poder Judiciário.

Ibirapuã-BA, 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000087-98.2010.805.0095 - Interdito Proibitório
Autor(s): O Espolio Do Senhor Clodoaldo Sande De Andrade, Representados Pela Viúva Adelia Nolasco De Oliveira
Reu(s): Ailton Nunes Das Costa, Laudemiro Ribeiro Dos Santos
Despacho: D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe acerca do cumprimento do mandado proibitório de fls. 47, conforme parecer ministerial de fls.50.

Após vista ao Ministério Público.

Ibirapuã-BA, 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000400-88.2012.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Conselho Regional De Contabilidade Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Eusébio de Oliveira Carvalho Filho, João Batista Machado
Executado(s): Amauri Correa Basilio
Decisão: PROCESSO Nº 0000400-88.2012.805.0095

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de execução fiscal, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, em face de AMAURI CORREA BASILIO, ambos qualificados nos autos.

Às fls. 44 houve um despacho de citação do executado para no prazo de 05 dias pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens á penhora.

Em petição de fls.49, o advogado da parte exeqüente pediu a suspensão do feito, em face de um parcelamento feito entre as partes em 36(trinta e seis)vezes.

Posto isto, com base na regra do art. 265 II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO ATÉ 31/08/2016, até ulterior manifestação da parte requerente.

Findo tal prazo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Ibirapuã-BA, 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000648-20.2013.805.0095 - Execução de Alimentos
Autor(s): Esthefany Do Carmo Baptista
Representante(s): Rosangela Santana Do Carmo
Reu(s): Manoel Messias Figueiredo Baptista
Despacho: PROCESSO Nº 0000648-20.2013.805.0095
D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, no valor de R$ 149,16 (cento e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), referente aos alimentos devidos de novembro de 2013, bem como as parcelas vencidas após tal período, provar que o fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Advertindo-o da possibilidade de ter contra si decretada a prisão, pelo prazo de 01(um) a 03 (três) meses, a teor do art. 733, § 1º do Código de Processo Civil.

Devendo constar no mandado que caso não possua condições financeiras de contratar um causídico para providenciar sua defesa, ser-lhe-á nomeado (a) um defensor dativo, caso haja requerimento no prazo de resposta.

Oficie-se a empresa MERCADINHO DO POVO, de propriedade do Senhor CLAUDIO RENATO PRANDI, localizado abaixo do bar de normam, e próximo a papelaria Mariman, CEP: 45940-000, para que proceda o desconto e folha dos alimentos arbitrados em 22% do salário mínimo vigente e deposite em conta poupança de nº 8.342-9, agência 2114-8, onde consta como titular a genitora da Requerente Rosangela Santana do Carmo.

Ibirapuã-BA, 17 de Janeiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000522-38.2011.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Uniao
Advogado(s): Durval Miguel Cardoso e Silva
Executado(s): Antônia Almeida Mota
Sentença: PROCESSO Nº 0000522-38.2011.805.0095
EXECUÇÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

A UNIÃO ingressou neste Juízo com a presente Execução Fiscal em face de ANTÔNIA ALMEIDA MOTA, pretendendo o recebimento de uma dívida ativa.

Antes da efetivação da citação foi requerida a extinção do processo em face do pagamento do débito, conforme petição de fls. 13.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 794 I, do Código de Processo Civil).

Assim, DECLARO POR SENTENÇA a extinção da presente execução COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em que figura como Exeqüente A UNIÃO e Executado ANTÔNIA ALMEIDA MOTA, em face do pagamento do valor executado.

P.R.I. Arquive-se.

Ibirapuã-BA, 20 de Janeiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000409-84.2011.805.0095 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Valdeci Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Moneza Ferreira de Souza
Reu(s): Valdino Tolentino Dos Santos
Sentença: PROCESSO Nº 0000409-84.2011.805.0095
DIVÓRCIO LITIGIOSO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Divórcio, proposta por VALDECI FERREIRA DOS SANTOS em face de VALDINO TOLENTINO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

O casal conviveu durante 25(vinte e cinco) anos, estando separados de fato há mais e 15(quinze) anos, ininterrupto, desta união nasceram 06 (seis) filhos, todos maiores, bem como uma casa, a qual já fora compartilhada.

Fora nomeado curador especial ao réu, por estar acamado impossibilitado de falar, sendo apresentada a contestação às fls. 33/34.

O douto representante do Ministério Público, em parecer de fls. 40 , opinou pelo deferimento do pedido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há mais que se falar em prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, para que seja decretado o divórcio do casal.

Ora, nos presentes autos tais requisitos foram preenchidos, pelo que não houve possibilidade de reconciliação do casal.

3. DISPOSITIVO

Assim sendo, tendo em vista o manifesto desejo da parte requerente em se divorciar, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e em conseqüência DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, na forma dos dispositivos legais contidos nos arts. 319 e 320 do CPC , tornando-se em conseqüência, dissolvido o vínculo conjugal existente entre os mesmos.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, VALDECI FERREIRA XAVIER.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório Civil competente (ver certidão de casamento de fls. 07) para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento.
Isento de custas, por serem as partes hipossuficientes.

P.R.I. Após as cautelas de praxe, arquive-se.

Ibirapuã-BA, 26 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000309-61.2013.805.0095 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Amaro Basiliano Da Silva
Advogado(s): Emille de Oliveira Monfardine
Reu(s): Geovânia Guimarães Da Silva
Decisão: PROCESSO Nº 0000309-61.2013.805.0095

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AMARO BASILIANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com a presente ação em face de GEOVÂNIA GUIMARÃES DA SILVA, alegando que encontram-se separados de fato há bastante tempo.

Citada para manifestar no decêndio legal, o excepto apresentou manifestação às fls.21/23, alegando exceção de incompetência de que o foro competente para ajuizar ação de divórcio litigioso é o domicílio da mulher.

Conforme o Art. 100, I do Código de Processo Civil é competente o foro da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação do casamento.

A Jurisprudência em todo o Brasil, avaliza a tese de que o foro competente para o ajuizamento de Ação de Divórcio Litigioso é o do domicílio da mulher, conforme se insere na ementa a seguir:
"COMPETÊNCIA - Ação de divórcio direto -
Competência do foro do domicílio da mulher -
Inexistência de incompatibilidade entre o disposto no inciso I, do artigo 100, do Código de Processo Civil e a Constituição da República de 1988 -Recurso provido. (Agravo de Instrumento n.20.013-0 - Itu - Câmara Especial - Relator: Dirceu de Mello - 06.07.95 - V.U.)"

No caso, trata-se de competência relativa, em face do critério da territorialidade, devendo a incompetência ser argüida mediante exceção, o que se verifica no caso em espécie.

Assim sendo, estando presentes os requisitos insertos no art. 307 do CPC, recebo tal exceção de incompetência, determi nando que seja a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca da presente exceção, declarando ainda suspenso o curso do presente processo até final decisão, nos exatos termos do art. 265, III, do CPC.

Intime-se.

Ibirapuã-BA, 26 de Fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz de Direito

0000406-32.2011.805.0095 - Divórcio Litigioso
Autor(s): José Carlos Dutra Dos Santos
Advogado(s): Moneza Ferreira de Souza
Reu(s): Selma De Jesus Santos
Sentença: PROCESSO Nº 0000406-32.2011.805.0095
DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DUTRA DOS SANTOS
REQUERIDO: SELMA DE JESUS SANTOS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS DUTRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com a presente ação em face de SELMA DE JESUS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Alega que manteve-se casado com a requerida durante oito anos e encontra-se separados de fato há mais de 04 (quatro) anos, de forma ininterrupta, desta união o casal adquiriu uma filha menor, e uma casa, requereu que a mulher voltasse a usar o nome de solteira.

A parte requerida foi citada às fls. 13, sendo que a mesma quedou-se silente, conforme certidão de fls. 14.

Em parecer de fls. 15, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há mais que se falar em prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, para que seja decretado o divórcio do casal.

Ora, nos presentes autos tais requisitos foram preenchidos, pelo que não houve possibilidade de reconciliação do casal.

O casal possuía uma casa, a qual ficou com a requerida e os bens móveis que guarneciam a casa já foram partilhados, uma filha menor, a qual ficará com a genitora, e o genitor continuará contribuindo com o sustento da filha.

Os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, pois carregam em seu bojo o imprescindível sustento à vida da pessoa que precisa atender aos gastos para com a sua alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversão, com recursos para a sua instrução e educação, se for menor de idade. Funda-se o dever de prestar alimentos na solidariedade humana, de modo a garantir a subsistência de quem não consegue sobreviver por seus próprios meios, em virtude de doença, falta de trabalho, idade avançada ou qualquer incapacidade que a impeça de produzir os meios materiais necessários à diária sobrevida.

Quanto a mudança do nome da requerida, prevê o art. 1.571, § 2º do CC que dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o conjugue poderá manter o mome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. O autor não tem legitimidade para tal pedido, portanto.

3. DISPOSITIVO

Assim sendo, tendo em vista o manifesto desejo da parte requerente em se divorciar, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e em conseqüência DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, na forma dos dispositivos legais contidos nos arts. 319 e 320 do CPC , tornando-se em conseqüência, dissolvido o vínculo conjugal existente entre os mesmos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório Civil competente (ver certidão de casamento de fls. 09 e verso) para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento.
Fixo os alimentos em 30% (trinta) por cento do salário mínimo vigente.

Isento de custas, por serem as partes hipossuficientes.

P.R.I.

Ibirapuã-BA, 20 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz de Substituto

0000163-20.2013.805.0095 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Silvanete Pinheiro Lima
Advogado(s): Emille de Oliveira Monfardine
Reu(s): Adriano Domingos De Araújo
Menor(s): Andrénia Lima De Araújo, Adriele Lima De Araújo
Despacho: PROCESSO Nº 0000163-20.2013.805.0095

DESPACHO

Oficie-se a Comarca de Mutum - MG, para que devolva com a maior brevidade possível a este juízo a Carta Precatória em Ação de Alimentos de SILVANETE PINHEIRO LIMA em face de ADRIANO DOMINGOS DE ARAÚJO.

Ibirapuã-BA, 13 De Fevereiro de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz Substituto

0000208-29.2010.805.0095 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Natalia Souza Santos Cardoso
Representante Do Autor(s): Andrea Jesus De Souza, Representando Guilherme Souza Santos
Advogado(s): Joveny Ferreira de Brito
Reu(s): O Município De Ibirapuã-Ba
Advogado(s): Karine Dias Lopes Falcão, Luciano Mineiro Falcão
Menor(s): Nycollas Taylor Cardoso Santos
Despacho: PROCESSO Nº: 0000208-29.2010.805.0095

D E S P A C H O

Determino a reunião dos feitos tombados sob os números 0000208-29.2010.805.0095 e 0000068-24.2012.805.0095.

Ibirapuã, 17 de Fevereiro de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
JUIZ SUBSTITUTO

0000208-29.2010.805.0095 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Natalia Souza Santos Cardoso
Representante Do Autor(s): Andrea Jesus De Souza, Representando Guilherme Souza Santos
Advogado(s): Joveny Ferreira de Brito
Reu(s): O Município De Ibirapuã-Ba
Advogado(s): Karine Dias Lopes Falcão, Luciano Mineiro Falcão
Menor(s): Nycollas Taylor Cardoso Santos
Despacho: PROCESSO Nº: 0000208-29.2010.805.0095

D E S P A C H O

Determino a reunião dos feitos tombados sob os números 0000208-29.2010.805.0095 e 0000068-24.2012.805.0095.

Ibirapuã, 17 de Fevereiro de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
JUIZ SUBSTITUTO

0000897-10.2009.805.0095 - Adoção
Autor(s): O Mp, Em Favor Do(A) Menor A.D.B.R., Representado(A) Por Sua Genitora, Sra. Magali Balbino Reis
Reu(s): Este Juizo
Sentença: PROCESSO Nº 0000897-10.2009.805.0095
ADOÇÃO
REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ADOTANTE: MARCELO JESUS DE ARAÚJO
GENITORA: MAGALI BALBINO REIS
ADOTANDO(A): ALAN DEIVIS BALBINO REIS

EMENTA:
ADOÇÃO - Não é a voz mítica do sangue que diz à criança quem são seus pais. A paternidade socioafetiva é a única que garante a estabilidade social, edificada no relacionamento diário e afetuoso, formando uma base emocional capaz de assegurar ao adotando um pleno e diferenciado desenvolvimento como ser humano.

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ingressou com o presente pedido em favor do(a) menor ALAN DEIVIS BALBINO REIS.

Aduz a inicial, que Marcelo Jesus de Araújo, convive maritalmente com a genitora do menor desde a época que a criança tinha 05(cinco) meses de idade, e afirmou que o pai biológico nunca conviveu com o mesmo, nem se quer reconheceu sua paternidade, razão pela qual deseja adotá-lo.

Foram juntados aos autos vários documentos, às fls. 05/06.
O Estudo Social foi realizado, sendo juntado às fls. 09.
FUNDAMENTAÇÃO

o adotando é uma criança, sendo regido o pedido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - art. 40.

A pretensão do Requerents apresenta reais vantagens para a adotanda, restando demonstrado o bem-estar da criança e a satisfação de suas necessidades psicológicas básicas de afeto e segurança, e funda-se em motivos legítimos, ou seja, o amor, pois a criança não possui bens materiais, nem buscam fugir da condição de tutora (art. 43).
Houve o consentimento da genitora da menor (fls. 04).

É dispensável a fixação do estágio de convivência, pois a adotanda se encontra com o Requerente desde que a mesma tinha 05(cinco)meses.

O Estudo Social do caso em tela é minucioso e detalhado, sendo elaborado por profissional qualificado e credenciado do Foro local, recomendando e aconselhando a adoção da criança em favor da Requerente.

Colhe-se dos autos que o adotante demonstrou todo o afeto que nutre pela criança, além de formar uma verdadeira família.

Não é a voz mítica do sangue que diz à criança quem são seus pais. A paternidade socioafetiva é a única que garante a estabilidade social, edificada no relacionamento diário e afetuoso, formando uma base emocional capaz de assegurar ao adotando um pleno e diferenciado desenvolvimento como ser humano.

De acordo com Luiz Edson Fachin, "não são os laços bioquímicos que indicam a figura do pai, mas sim, o cordão umbilical do amor, o desvelo e o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. A verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen".

Segundo o entendimento de José Bernardo Ramos Boeira, "ter um filho e reconhecer sua paternidade deve ser, antes de uma obrigação legal, uma demonstração de afeto e dedicação, que decorre mais de amar e servir do que responder pela herança genética".

A adoção figura como a mais significativa proteção ao menor. Deferindo o pleito, estará cumprindo o princípio da proteção integral constante da Carta magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, deferindo a adoção pleiteada e determino:

1. Cancelamento do registro original da menor, com abertura de novo;
2. Inscrição do nome do adotante como genitor, bem como o nome de seus ascendentes;
3. Que não poderá constar na certidão do competente ofício nenhuma observação sobre a origem do ato;
4. Que o menor passará a chamar: ALAN DEIVIS BALBINO REIS ARAÚJO.
Publique. Registre. Intimem.

Ibirapuã-BA, 13 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000884-11.2009.805.0095 - Adoção
Autor(s): O Mp, Em Favor Do(A) Menor D.R.X., Representado(A) Por Sua Genitora, Sra. Lucinelia Rodrigues Xavier
Reu(s): Este Juizo
Sentença: PROCESSO Nº 0000884-11.2009.805.0095
ADOÇÃO
REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ADOTANTE: ADRIANO DAS NEVES OLIVEIRA
GENITORA: LUCINELIA RODRIGUES XAVIER
ADOTANDO(A): DHIENEFF RODRIGUES XAVIER

EMENTA:
ADOÇÃO - Não é a voz mítica do sangue que diz à criança quem são seus pais. A paternidade socioafetiva é a única que garante a estabilidade social, edificada no relacionamento diário e afetuoso, formando uma base emocional capaz de assegurar ao adotando um pleno e diferenciado desenvolvimento como ser humano.

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ingressou com o presente pedido em favor do(a) menor DHIENEFF RODRIGUES XAVIER.

Aduz a inicial, que Adriano das neves Oliveira, é o atual companheiro da genitora da menor, e que trata a mesma como filha, e afirmou que o pai biológico nunca teve qualquer contato com a mesma, nunca reconheceu a paternidade e encontra-se em

local não sabido, razão pela qual deseja adotá-la.
Foram juntados aos autos vários documentos, às fls. 05/09.
O Estudo Social foi realizado, sendo juntado às fls. 18.
Com vistas ao Ministério Público, o mesmo opinou favoravelmente pelo deferimento do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

A adotanda é uma criança, sendo regido o pedido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - art. 40.

A pretensão dos Requerentes apresentam reais vantagens para a adotanda, restando demonstrado o bem-estar da criança e a satisfação de suas necessidades psicológicas básicas de afeto e segurança, e funda-se em motivos legítimos, ou seja, o amor, pois a criança não possui bens materiais, nem buscam fugir da condição de tutora (art. 43).

Houve o consentimento da genitora da menor (fls. 04).

É dispensável a fixação do estágio de convivência, pois a adotanda se encontra com o Requerente desde que a mesma tinha tenra idade.

O Estudo Social do caso em tela é minucioso e detalhado, sendo elaborado por profissional qualificado e credenciado do Foro local, recomendando e aconselhando a adoção da criança em favor da Requerente.

O digno Promotor de Justiça opinou no sentido do deferimento do pedido de adoção, salientando as condições favoráveis que os autos revelam.

Colhe-se dos autos que o adotante demonstrou todo o afeto que nutre pela criança, além de formar uma verdadeira família.

Não é a voz mítica do sangue que diz à criança quem são seus pais. A paternidade socioafetiva é a única que garante a estabilidade social, edificada no relacionamento diário e afetuoso, formando uma base emocional capaz de assegurar ao adotando um pleno e diferenciado desenvolvimento como ser humano.

De acordo com Luiz Edson Fachin, "não são os laços bioquímicos que indicam a figura do pai, mas sim, o cordão umbilical do amor, o desvelo e o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. A verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen".

Segundo o entendimento de José Bernardo Ramos Boeira, "ter um filho e reconhecer sua paternidade deve ser, antes de uma obrigação legal, uma demonstração de afeto e dedicação, que decorre mais de amar e servir do que responder pela herança genética".

A adoção figura como a mais significativa proteção ao menor. Deferindo o pleito, estará cumprindo o princípio da proteção integral constante da Carta magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, deferindo a adoção pleiteada e determino:

1. Cancelamento do registro original da menor, com abertura de novo;
2. Inscrição do nome do adotante como genitor, bem como o nome de seus ascendentes;
3. Que não poderá constar na certidão do competente ofício nenhuma observação sobre a origem do ato;
4. Que a menor passará a chamar: DHIENEFF RODRIGUES XAVIER OLIVEIRA.

Publique. Registre. Intimem.

Ibirapuã-BA, 13 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000407-51.2010.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Bárbara Edite Sena de Lima
Executado(s): Alexia Hermanny
Despacho: PROCESSO Nº 0000407-51.2010.805.0095

D E S P A C H O

Reitero o Despacho de fls. 37/38, com a finalidade de nova citação da Srª ALEXIA HERMANNY, no novo endereço constante às fls. 61.

Expeça-se Carta Precatória.

Ibirapuã-BA, 10 de março de 2014

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz SubstitutO

0000587-62.2013.805.0095 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Jesuino Rocha De Jesus
Reu(s): Este Juízo
Despacho: PROCESSO Nº 00000587-62.2013.805.0095
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

JESUINO ROCHA DE JESUS, já qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido alegando que consta erroneamente no assento de seu registro de casamento que o mesmo nasceu em Mucuri-Bahia,, pugnando pela retificação sendo a cidade de Salinas - MG.

Juntou aos autos vários documentos necessários, dentre eles, certidão de nascimento, RG, Carteira de Trabalho (fls.06/10).

Em parecer de fls. 13 V, o Digníssimo Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.

Prescreve o art. 109 da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos), in verbis:

"Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório."

CONCLUSÃO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil, o mandado de retificação do assento de casamento do requerente inscrito sob o n° B-08, às fls.02, do Livro n°603 a fim de que no mesmo passe a constar o nome da cidade onde nasceu sendo Salinas - MG e não Mucuri - Bahia, devendo ser mantidos os demais elementos sem alteração.

P.R.I.

Sem custas, por serem as partes hipossuficientes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Ibirapuã-BA, 26 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000532-14.2013.805.0095 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Valeriany Gonçaves Da Conceição, Creuza Gonçaves Pena De Oliveira
Advogado(s): Emille de Oliveira Monfardine
Reu(s): Este Juízo
Sentença: PROCESSO Nº 00000532-14.2013.805.0095
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

VALERIANY GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, já qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido para que conste em seu assentamento de registro civil o nome correto de sua genitora CREUZA GONÇALVES PENA DE OLIVEIRA, bem como o nome de seu avô paterno JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA.

Juntou aos autos vários documentos necessários, dentre eles, RG, certidão de nascimento (fls.06/07).

Em parecer de fls. 10 V, o Digníssimo Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.

Prescreve o art. 109 da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos), in verbis:

"Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório."

CONCLUSÃO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil, o mandado de retificação do assento de nascimento da requerente inscrito sob o n° 14673, às fls.102 v, do Livro n°10- A a fim de constar o nome correto de sua genitora CREUZA GONÇALVES PENA DE OLIVEIRA bem como o nome de seu avô paterno JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA.

P.R.I.

Sem custas, por serem as partes hipossuficientes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Ibirapuã-BA, 26 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000482-85.2013.805.0095 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Elidiomar De Souza Paim
Advogado(s): Luiz Carlos Monfardine
Reu(s): Este Juízo
Despacho: PROCESSO Nº 0000482-85.2013.805.0095

S E N T E N Ç A

ELIDIOMAR DE SOUZA PAIM, devidamente qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido alegando que consta erroneamente no assento de seu registro de casamento a sua data de nascimento como sendo a de 22/04/1959, pugnando ao final pela retificação da referida data para 22/04/1957.

Juntou aos autos vários documentos necessários, dentre eles, RG e certidão de casamento (fls.06/07).

Excelentíssimo Representante do Ministério Público, instado a manifestar no feito, opinou favoravelmente ao pedido, conforme se denota às fls. 10 v.

É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.

Prescreve o art. 109 da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos), in verbis:

"Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório."

CONCLUSÃO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil, o mandado de retificação do assento de casamento do requerente inscrito sob o n° 63, às fls.63, do Livro n°04 a fim de que no mesmo passe a constar o nome de a sua data de nascimento como sendo a de 22 de Abril de 1957, devendo ser mantidos os demais elementos sem alteração.

P.R.I.

Sem custas, por serem as partes hipossuficientes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Ibirapuã-BA, 25 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000263-72.2013.805.0095 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Eloa De Jesus Saúde, Joel Saúde Sobrinho
Advogado(s): Emmanuel Michael Harraquian Filho
Reu(s): Este Juízo
Sentença: PROCESSO Nº 0000263-72.2013.805.0095
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

ELOA DE JESUS SAÚDE, já qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido alegando que consta erroneamente no assento de seu registro de nascimento o nome de sua avó materna como sendo o de JURACY GONÇALVES SOBRINHO, pugnando pela retificação do mesmo para JURACY GONÇALVES SAÚDE.

Juntou aos autos vários documentos necessários, dentre eles, certidão de nascimento, certidão de casamento, RG, (fls.06/08).

Em parecer de fls. 11 V, o Digníssimo Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.

Prescreve o art. 109 da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos), in verbis:

"Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório."

CONCLUSÃO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil, o mandado de retificação do assento de nascimento do requerente inscrito sob o n° 15.149, às fls.221 v, do Livro n°10 a fim de que no mesmo passe a constar o nome da sua avó materna sendo JURACY GONÇALVES SAÚDE e não JURACY GONÇALVES SOBRINHO, devendo ser mantidos os demais elementos sem alteração.

P.R.I.

Sem custas, por serem as partes hipossuficientes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Ibirapuã-BA, 26 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000015-43.2012.805.0095 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira
Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Reu(s): Aguinaldo Da Silva Augustinho
Despacho: PROCESSO Nº 000015-43.2012.8050095

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA em face de AGUINALDO DA SILVA AUGUSTINHO.

Antes da citação do requerido, a parte autora requereu a desistência do feito, consoante fls. 39.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ibirapuã-BA, 26 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000239-49.2010.805.0095 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Empresa Expresso Havai, Representada Por Robinson Araújo Santos
Advogado(s): Fidelino Rodrigues de Souza
Reu(s): O Município De Lajedão-Ba
Sentença: PROCESSO N°: 0000239-49.2010.805.0095
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por EMPRESA EXPRESSO HAVAI representada por ROBINSON ARAÚJO SANTOS em face do MUNICÍPIO DE LAJEDÃO BAHIA, alegando em síntese, que formalizou contrato de locação de ônibus da sua empresa com o mesmo, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação, cultura e esporte, recebendo do devedor, quatro cheques:
a) o primeiro no valor de R$ 12.169,00 (doze mil e cento e sessenta e nove reais), que corrigido com juros de 2% ao mês, resultará em R$ 5.110,98 + 12.169,00 do capital, que igual a R$ 17.279,98 (dezessete mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos); b) o segundo no valor de R$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais), que corrigido com juros de 2% ao mês, resultará em R$ 3.131,20 + 8.240,00 do capital, que igual R$ 11.371,20 (onze mil trezentos e setenta e um real e vinte centavos); c) o terceiro no valor de R$ 8.000,00 que corrigido com juros de 2% ao mês, resultará em R$ 3.040,00 + 8,000,00 do capital, que é igual R$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais); d) o quarto no valor de R$ 7.400,00 que corrigido com juros de 2% ao mês, que resultará em R$ 2.664,00 + 7.400,00 do capital, que é igual R$ 10.064,00 (dez mil, sessenta reais).

Todos os cheques supra mencionados voltaram sem previsão de fundos conforme consta das cártulas juntas, que várias tentativas fora feitas no sentido de receber o seu crédito, não gozou êxito. Que o montante de R$ 49.755,18 (quarenta e nove mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e dezoito centavos).

Juntou documentos de fls. 05/11.

Citados para contestar a ação o réu quedou-se silente conforme certidão de fls. 20.

Em audiência de fls. 26, não foi possível a conciliação, ante ausência da parte ré.

É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DECIDO.

O pleito satisfaz às exigências legais e a requerente é parte legítima para a propositura do pedido. No caso, ocorrendo a revelia, tem inteira adequação o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inciso II, do CPC; sendo, bem assim, de firmar-se a presunção pela autenticidade dos fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida no pagamento de 49.755,18 (quarenta e nove mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e dezoito centavos) à parte requerente, valor este que deverá ser corrigido a partir da propositura da ação pelo INPC e juros a partir da citação.

A parte requerida deverá ser intimada do valor atualizado do débito, advertindo a mesma que após o transito em julgado da presente deverá efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ver a sua dívida automaticamente acrescida de de 10% (dez por cento) (STJ-RJ 359/117: 3ª T. REsp 954.859).

Após o transito em julgado da sentença, não havendo requerimento de execução pela parte requerente, no prazo de 06 (seis) meses (art. 475-J, §5º do CPC), arquivem-se os autos dando-se baixa no Livro Tombo e no Sistema SAIPRO, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Custas a serem recolhidas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ibirapuã-BA, 18 de Fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000907-54.2009.805.0095 - Busca e Apreensão(2-4-2)
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Heitor Oliva Pacheco
Reu(s): Geni Silva Da Cruz
Despacho: PROCESSO Nº 0000907-54.2009.805.0095

D E S P A C H O

Tendo em vista o quanto requerido na petição de fls.34 oficie-se a Vivo, OI, Claro, Tim Telecomunicações S/A, para que informe, a este juízo, no prazo de 10 dias o endereço constante em seus cadastros em nome de GENI SILVA DA CRUZ a fim de dar prosseguimento aos autos.

Ibirapuã-BA, 20 De Fevereiro de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz Substituto

0000296-33.2011.805.0095 - Cautelar Inominada
Autor(s): Nsa Tech Indústria E Comércio De Produtos Metalúrgicos Ltda
Advogado(s): Carime Abutrab Aramuni Gonçalves, Joaquim José Gonçalves Filho
Reu(s): Ibiralcool Destilaria De Alcool Ibirapua Ltda
Advogado(s): Paulo Roberto Vigna
Despacho: PROCESSO Nº 0000296-33.2011.805.0095

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre as petições de fls. 88/108.

Após retornem conclusos para deliberação.

Ibirapuã-BA, 24 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000254-13.2013.805.0095 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Marilena Gomes Cerqueira
Advogado(s): Luiz Carlos Monfardine
Reu(s): Marcelo Jovelino De Oliveira
Menor(s): Lara Khatlem Cerqueira De Oliveira
Despacho: PROCESSO Nº 0000254-13.2013.805.0095

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público para sua douta deliberação.

Ibirapuã-BA, 12 de fevereiro de 2014

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz SubstitutO

0000449-03.2010.805.0095 - Busca e Apreensão(2-4-2)
Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Aldinei Moraes Gomes
Despacho: PROCESSO Nº 0000449-03.2010.805.0095

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão de fls.24/27, em novo endereço constante nas fls.41.

Ibirapuã-BA, 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000310-46.2013.805.0095 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Marcia Grazielle Pereira De Jesus Cruz
Advogado(s): Emille de Oliveira Monfardine
Reu(s): João Francisco Da Cruz
Despacho: PROCESSO Nº 0000310-46.2013.805.0095

D E S P A C H O

Nomeio como curador especial, ao réu citado por edital, DR LIDIANE BARROS MONFARDINE, OAB 23094-BA, que, intimado, deverá oferecer contestação.

Após, vista dos autos ao Ministério Público para sua douta deliberação.

Ibirapuã-BA, 12 de fevereiro de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz Substituto

0000035-63.2014.805.0095 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Micaelle Poli Santos
Representante Do Autor(s): Benedito Da Conceição Poli
Advogado(s): Luiz Carlos Monfardine
Reu(s): Sergio Colatino Santos
Despacho: PROCESSO Nº 0000035-63.2014.805.0123

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se o executado no endereço constante às fls. 02, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exeqüendo, no valor de R$ 406,80 (quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), referente aos resíduos de alimentos dos últimos três meses de 2013, bem como das parcelas vencidas após tal período ou, no mesmo prazo, provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o da possibilidade de ter contra si decretada a prisão, pelo prazo de 01(um) a 03 (três) meses, a teor do art. 733, § 1º do Código de Processo Civil.

Informe a parte executada que o valor da pensão é de 20% do salario mínimo.

Devendo constar no mandado que caso não possua condições financeiras de contratar um causídico para providenciar sua defesa, ser-lhe-á nomeado(a) um defensor dativo, caso haja requerimento no prazo de resposta.

Ibirapuã-BA, 12 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000208-92.2011.805.0095 - Busca e Apreensão(2-7-2)
Autor(s): Bv Financeira S/A
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavia de Albuquerque Lira, Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Alessandro Rodrigues Soares
Despacho: PROCESSO Nº 0000208-92.2011.805.0095

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão de fls.16/18, em novo endereço constante nas fls.32.

Ibirapuã-BA, 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000016-62.2011.805.0095 - Monitória
Autor(s): Tradição Administradora De Consórcio Ltda
Advogado(s): Ubaldo de Souza Senna Neto, Carole Carvalho da Silva, Ticiana Carvalho da Silva, Carlos Marcelo Souto de Abreu
Reu(s): Jailson Vicente Oliveira

Despacho: PROCESSO Nº 0000016-62.2011.805.0095

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de fls.19, em novo endereço constante nas fls.35.

Ibirapuã-BA, 17 de Março de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000291-11.2011.805.0095 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Monica Tavares Da Silva
Reu(s): Bruno Silva Caires
Menor(s): Bruna Tavares Caires
Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos, Danusa Sena Saldanha
Despacho: PROCESSO Nº 0000291-11.2011.805.0095

D E S P A C H O

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, com as advertências do art. 285 do CPC. Por se tratar de direito indisponível não aplica-se o efeito material da revelia. Contudo, correndo o processo independente de intimação do réu sobre os atos processuais.

Ibirapuã-BA, 10 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000300-02.2013.805.0095 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Jeova Viana Rodrigues
Advogado(s): Luiz Carlos Monfardine
Reu(s): Wilson Ramos
Despacho: PROCESSO Nº 0000300-02.2013.805.0095

D E S P A C H O

Reitero o despacho de fls. 07.
Cite-se o executado com o nome correto constante na petição de fls. 09, ou seja WILTON RAMOS, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de R$ 272,72 (duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Ibirapuã-BA, 10 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000440-41.2010.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Lajedao
Advogado(s): Luciano Leite Afonso
Executado(s): Maria De Lourdes Tavares
Despacho: PROCESSO Nº 0000440-41.2010.805.0095

D E S P A C H O

Não obstante o contido na petição retro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, providenciando, de imediato, a avaliação dos bens contristados, intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo e que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo, sob as penas da lei.

Se o(a)(s) executado(a)(s) não for(em) encontrado(s) proceda-se ao arresto na forma dos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizado o termo de penhora, intime o(a)(s) executado(a)(s), bem como sua esposa(o), se o mesmo for casado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Ibirapuã-BA, 20 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000441-26.2010.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Lajedao
Advogado(s): Luciano Leite Afonso
Executado(s): Maria De Lourdes Tavares
Despacho: PROCESSO Nº 0000441-26.2010.805.0095

D E S P A C H O

Não obstante o contido na petição retro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, providenciando, de imediato, a avaliação dos bens contristados, intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo e que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo, sob as penas da lei.

Se o(a)(s) executado(a)(s) não for(em) encontrado(s) proceda-se ao arresto na forma dos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizado o termo de penhora, intime o(a)(s) executado(a)(s), bem como sua esposa(o), se o mesmo for casado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Ibirapuã-BA, 20 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000190-03.2013.805.0095 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Francisco Duque Dabus, Jose Martins
Reu(s): Marleide Lopes De Oliveia Pi
Sentença: PROCESSO Nº 0000190-03.2013.805.0095

S E N T E N Ç A

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face de MARLEIDE LOPES DE OLIVEIRA PI.

O douto advogado da parte requerente foi intimado para fazer complementação das custas processuais e para apresentar peça original da petição inicial (fls. 20), sendo que o mesmo quedou-s silente, conforme se denota em certidão de fls. 21.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

P.R.I.

Ibirapuã-BA, 24 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000444-78.2010.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Lajedao
Advogado(s): Luciano Leite Afonso
Executado(s): Maria De Lourdes Tavares
Despacho: PROCESSO Nº 0000444-78.2010.805.0095

D E S P A C H O

Não obstante o contido na petição retro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, providenciando, de imediato, a avaliação dos bens contristados, intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo e que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo, sob as penas da lei.

Se o(a)(s) executado(a)(s) não for(em) encontrado(s) proceda-se ao arresto na forma dos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizado o termo de penhora, intime o(a)(s) executado(a)(s), bem como sua esposa(o), se o mesmo for casado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Ibirapuã-BA, 20 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000397-41.2009.805.0095 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Eduardo Camargo De Souza
Sentença: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
PROCESSO Nº 0000397-41.2009.805.0095
REQUERENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: FERNANDA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: EDUARDO CAMARGO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

FERNANDA PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, representado por sua genitora, MARINALVA PEREIRA DA SILVA, ingressou neste juízo com a presente ação em face de EDUARDO CAMARGO DE SOUZA, alegando que é fruto do relacionamento amoroso de sua genitora com o requerido.

O réu foi devidamente citado para todos os termos da ação (fls. 06v),

Ás fls. 23/29, o Excelentíssimo representante do Ministério Público juntou aos autos o laudo de exame genético de DNA do Departamento de Genética Humana de Belo Horizonte-MG, não excluindo a paternidade imputada ao réu, conforme conclusão de fls. 26.

As partes foram intimadas para manifestarem sobre o laudo, tendo juntado petição requerendo audiência de conciliação, para realizar acordo quanto ao reconhecimento da paternidade e alimentos, fls. 58.

FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir provas em audiência, passo a julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Segundo ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, o resultado do exame de DNA é DEFINITIVO, porque não deixa qualquer margem de dúvida. É o mais especializado, sem margem alguma de erro, em determinar a paternidade.

Serve de luva para o presente caso o seguinte julgado:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DNA - VALORAÇÃO. O exame genético pelo DNA tornou obsoletos todos os demais sistemas existentes. É o auxilio cientifico para a solução de uma dos mais graves e subjetivos dramas do judiciário, a investigação de paternidade. Antes eram, a apreciação subjetiva da prova testemunhal, os arcaicos exames de sangue; hoje, a certeza objetiva, cientifica. (Ac. Unânime da 7º Câm. Cív. do TJSP - Ac. nº 206.305-1 - Rel. Des. Godofredo Mauro - j. em 18/05/94)

Nota-se que o exame do DNA é uma prova cientifica incontestável, com segurança superior a 99,9999%, resultado do progresso da ciência, com capacidade de determinar, com absoluta certeza e precisão, a paternidade.

Os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, pois carregam em seu bojo o imprescindível sustento à vida da pessoa que precisa atender aos gastos para com a sua alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversão, com recursos para a sua instrução e educação, se for menor de idade. Funda-se o dever de prestar alimentos na solidariedade humana, de modo a garantir a subsistência de quem não consegue sobreviver por seus próprios meios, em virtude de doença, falta de trabalho, idade avançada ou qualquer incapacidade que a impeça de produzir os meios materiais necessários à diária sobrevida.

São devidos desde a citação. Após acalorada discussão doutrinária e jurisprudencial, restou estabelecido que os alimentos serão devidos desde a citação, e não desde a propositura da ação, como muitos afirmavam. De modo especial, os alimentos devidos na Ação de Investigação de Paternidade retroagem à citação, conforme matéria sumulada :

Súmula n° 277: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PATERNO - ALIMENTOS - PEDIDO IMPLÍCITO - SÚMULA 277/CTJ Mesmo quando ausente pedido expresso de alimentos, são eles devidos em decorrência da procedência de ação de investigação de paternidade, nos termos da jurisprudência assente desta Corte, desde a data da citação (Súmula 277/ STJ).(AgRg no Ag 778187 / PR, Dje 12/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE - EXIGIBILIDADE DOS ALIMENTOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 277 DO STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DA ALEGAÇÃO. I- Mesmo quando omisso o Acórdão confirmatório da procedência da ação de investigação de paternidade acerca do termo inicial de exigibilidade dos alimentos, são eles devidos, nos termos da jurisprudência assente desta Corte, desde a data da citação (Súmula 277/STJ).Agravo regimental improvido.(AgRg no Resp 712218/ DF, Dje 11/09/2008).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante do instrumento inicial de invocação da tutela jurisdicional, para DECLARAR que EDUARDO CAMARGO DE SOUZA é o pai biológico de FERNANDA PEREIRA DA SILVA.

Intime-se o advogado da parte requerida, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar cópia dos documentos pessoais do requerido, para que seja feita a averbação no registro de nascimento do menor, consoante informações às fls. 21.

Após o transito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente (certidão às fls.04), constando no assento de nascimento da menor o nome do pai como sendo EDUARDO CAMARGO DE SOUZA, acrescentando também o nome dos avós paternos e passando a menor a se chamar FERNANDA PEREIRA DE SOUZA não devendo o Sr. Oficial fazer qualquer referencia à natureza da filiação no registro de nascimento do(a) menor.

Condeno o réu no pagamento de pensão alimentícia para a sua filha, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, fixo o seu valor em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago diretamente à sua genitora, até o dia 10(dez) de cada mês, mediante recibo.

Sem custas, por serem as partes hipossuficientes.

Publique-se, registre e intime-se.

Ibirapuã-BA, 26 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000397-41.2009.805.0095 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Eduardo Camargo De Souza
Sentença: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
PROCESSO Nº 0000397-41.2009.805.0095
REQUERENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: FERNANDA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: EDUARDO CAMARGO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

FERNANDA PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, representado por sua genitora, MARINALVA PEREIRA DA SILVA, ingressou neste juízo com a presente ação em face de EDUARDO CAMARGO DE SOUZA, alegando que é fruto do relacionamento amoroso de sua genitora com o requerido.

O réu foi devidamente citado para todos os termos da ação (fls. 06v),

Ás fls. 23/29, o Excelentíssimo representante do Ministério Público juntou aos autos o laudo de exame genético de DNA do Departamento de Genética Humana de Belo Horizonte-MG, não excluindo a paternidade imputada ao réu, conforme conclusão de fls. 26.

As partes foram intimadas para manifestarem sobre o laudo, tendo juntado petição requerendo audiência de conciliação, para realizar acordo quanto ao reconhecimento da paternidade e alimentos, fls. 58.

FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir provas em audiência, passo a julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Segundo ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, o resultado do exame de DNA é DEFINITIVO, porque não deixa qualquer margem de dúvida. É o mais especializado, sem margem alguma de erro, em determinar a paternidade.

Serve de luva para o presente caso o seguinte julgado:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DNA - VALORAÇÃO. O exame genético pelo DNA tornou obsoletos todos os demais sistemas existentes. É o auxilio cientifico para a solução de uma dos mais graves e subjetivos dramas do judiciário, a investigação de paternidade. Antes eram, a apreciação subjetiva da prova testemunhal, os arcaicos exames de sangue; hoje, a certeza objetiva, cientifica. (Ac. Unânime da 7º Câm. Cív. do TJSP - Ac. nº 206.305-1 - Rel. Des. Godofredo Mauro - j. em 18/05/94)

Nota-se que o exame do DNA é uma prova cientifica incontestável, com segurança superior a 99,9999%, resultado do progresso da ciência, com capacidade de determinar, com absoluta certeza e precisão, a paternidade.

Os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, pois carregam em seu bojo o imprescindível sustento à vida da pessoa que precisa atender aos gastos para com a sua alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversão, com recursos para a sua instrução e educação, se for menor de idade. Funda-se o dever de prestar alimentos na solidariedade humana, de modo a garantir a subsistência de quem não consegue sobreviver por seus próprios meios, em virtude de doença, falta de trabalho, idade avançada ou qualquer incapacidade que a impeça de produzir os meios materiais necessários à diária sobrevida.

São devidos desde a citação. Após acalorada discussão doutrinária e jurisprudencial, restou estabelecido que os alimentos serão devidos desde a citação, e não desde a propositura da ação, como muitos afirmavam. De modo especial, os alimentos devidos na Ação de Investigação de Paternidade retroagem à citação, conforme matéria sumulada :

Súmula n° 277: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PATERNO - ALIMENTOS - PEDIDO IMPLÍCITO - SÚMULA 277/CTJ Mesmo quando ausente pedido expresso de alimentos, são eles devidos em decorrência da procedência de ação de investigação de paternidade, nos termos da jurisprudência assente desta Corte, desde a data da citação (Súmula 277/ STJ).(AgRg no Ag 778187 / PR, Dje 12/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE - EXIGIBILIDADE DOS ALIMENTOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 277 DO STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DA ALEGAÇÃO. I- Mesmo quando omisso o Acórdão confirmatório da procedência da ação de investigação de paternidade acerca do termo inicial de exigibilidade dos alimentos, são eles devidos, nos termos da jurisprudência assente desta Corte, desde a data da citação (Súmula 277/STJ).Agravo regimental improvido.(AgRg no Resp 712218/ DF, Dje 11/09/2008).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante do instrumento inicial de invocação da tutela jurisdicional, para DECLARAR que EDUARDO CAMARGO DE SOUZA é o pai biológico de FERNANDA PEREIRA DA SILVA.

Intime-se o advogado da parte requerida, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar cópia dos documentos pessoais do requerido, para que seja feita a averbação no registro de nascimento do menor, consoante informações às fls. 21.

Após o transito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil competente (certidão às fls.04), constando no assento de nascimento da menor o nome do pai como sendo EDUARDO CAMARGO DE SOUZA, acrescentando também o nome dos avós paternos e passando a menor a se chamar FERNANDA PEREIRA DE SOUZA não devendo o Sr. Oficial fazer qualquer referencia à natureza da filiação no registro de nascimento do(a) menor.

Condeno o réu no pagamento de pensão alimentícia para a sua filha, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, fixo o seu valor em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago diretamente à sua genitora, até o dia 10(dez) de cada mês, mediante recibo.

Sem custas, por serem as partes hipossuficientes.

Publique-se, registre e intime-se.

Ibirapuã-BA, 26 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000446-14.2011.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Lajedão-Bahia
Executado(s): Ademir Martins Fagundes
Despacho: PROCESSO Nº 0000446-14.2011.805.0095

DESPACHO

Tendo em vista que o feito se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte requerente. Intime-a para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 267, inciso III do CPC.

Ibirapuã-BA, 24 de fevereiro de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz Substituto

0000438-71.2010.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Lajedao
Advogado(s): Luciano Leite Afonso
Executado(s): Maria De Lourdes Tavares
Despacho: PROCESSO Nº 0000438-71.2010.805.0095

D E S P A C H O

Não obstante o contido na petição retro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, providenciando, de imediato, a avaliação dos bens contristados, intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo e que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo, sob as penas da lei.

Se o(a)(s) executado(a)(s) não for(em) encontrado(s) proceda-se ao arresto na forma dos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizado o termo de penhora, intime o(a)(s) executado(a)(s), bem como sua esposa(o), se o mesmo for casado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Ibirapuã-BA, 20 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000437-86.2010.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Lajedao
Advogado(s): Luciano Leite Afonso
Executado(s): Maria De Lourdes Tavares
Despacho: PROCESSO Nº 0000437-86.2010.805.0095

D E S P A C H O

Não obstante o contido na petição retro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, providenciando, de imediato, a avaliação dos bens contristados, intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo e que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo, sob as penas da lei.

Se o(a)(s) executado(a)(s) não for(em) encontrado(s) proceda-se ao arresto na forma dos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizado o termo de penhora, intime o(a)(s) executado(a)(s), bem como sua esposa(o), se o mesmo for casado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Ibirapuã-BA, 20 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000437-86.2010.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Lajedao
Advogado(s): Luciano Leite Afonso
Executado(s): Maria De Lourdes Tavares
Despacho: PROCESSO Nº 0000437-86.2010.805.0095

D E S P A C H O

Não obstante o contido na petição retro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, providenciando, de imediato, a avaliação dos bens contristados, intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo e que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo, sob as penas da lei.

Se o(a)(s) executado(a)(s) não for(em) encontrado(s) proceda-se ao arresto na forma dos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizado o termo de penhora, intime o(a)(s) executado(a)(s), bem como sua esposa(o), se o mesmo for casado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Ibirapuã-BA, 20 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000439-56.2010.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Lajedao
Advogado(s): Luciano Leite Afonso
Executado(s): Maria De Lourdes Tavares
Despacho: PROCESSO Nº 0000439-56.2010.805.0095

D E S P A C H O

Não obstante o contido na petição retro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, providenciando, de imediato, a avaliação dos bens contristados, intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo e que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo, sob as penas da lei.

Se o(a)(s) executado(a)(s) não for(em) encontrado(s) proceda-se ao arresto na forma dos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizado o termo de penhora, intime o(a)(s) executado(a)(s), bem como sua esposa(o), se o mesmo for casado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Ibirapuã-BA, 20 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000442-11.2010.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Lajedao
Advogado(s): Luciano Leite Afonso
Executado(s): Maria De Lourdes Tavares
Despacho: PROCESSO Nº 0000442-11.2010.805.0095

D E S P A C H O

Não obstante o contido na petição retro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, providenciando, de imediato, a avaliação dos bens contristados, intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo e que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo, sob as penas da lei.

Se o(a)(s) executado(a)(s) não for(em) encontrado(s) proceda-se ao arresto na forma dos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizado o termo de penhora, intime o(a)(s) executado(a)(s), bem como sua esposa(o), se o mesmo for casado, para,

querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Ibirapuã-BA, 20 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000442-11.2010.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Lajedao
Advogado(s): Luciano Leite Afonso
Executado(s): Maria De Lourdes Tavares
Despacho: PROCESSO Nº 0000442-11.2010.805.0095

D E S P A C H O

Não obstante o contido na petição retro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, providenciando, de imediato, a avaliação dos bens contristados, intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo e que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo, sob as penas da lei.

Se o(a)(s) executado(a)(s) não for(em) encontrado(s) proceda-se ao arresto na forma dos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizado o termo de penhora, intime o(a)(s) executado(a)(s), bem como sua esposa(o), se o mesmo for casado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Ibirapuã-BA, 20 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000442-11.2010.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Lajedao
Advogado(s): Luciano Leite Afonso
Executado(s): Maria De Lourdes Tavares
Despacho: PROCESSO Nº 0000442-11.2010.805.0095

D E S P A C H O

Não obstante o contido na petição retro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, providenciando, de imediato, a avaliação dos bens contristados, intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo e que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo, sob as penas da lei.

Se o(a)(s) executado(a)(s) não for(em) encontrado(s) proceda-se ao arresto na forma dos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizado o termo de penhora, intime o(a)(s) executado(a)(s), bem como sua esposa(o), se o mesmo for casado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Ibirapuã-BA, 20 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000025-53.2013.805.0095 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Ivanete Da Costa Lucas
Advogado(s): Rosenilton Marques da Silva
Reu(s): Josiane De Jesus
Despacho: PROCESSO Nº 0000025-53.2013.805.0095

D E S P A C H O

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 23v, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a mesma.
Ibirapuã-BA, 24 de fevereiro de 2014.

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000084-12.2011.805.0095 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Ibirapuã
Advogado(s): Karine Dias Lopes Falcão, Luciano Mineiro Falcão
Executado(s): Letecio Vital De Jesus
Despacho: PROCESSO Nº 0000084-12.2011.805.0095

DESPACHO

Tendo em vista que o feito se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte requerente. Intime-a para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 267, inciso III do CPC.

Ibirapuã-BA, 24 de fevereiro de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz Substituto

0000478-53.2010.805.0095 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A
Advogado(s): Marília Caroline Ribeiro dos Santos
Reu(s): Dario Cesar Mendes Ferreira
Despacho: PROCESSO Nº 0000478-53.2010.805.0095

DESPACHO

Tendo em vista que o feito se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte requerente. Intime-a para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 267, inciso III do CPC.

Ibirapuã-BA, 24 de fevereiro de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz Substituto

0000310-80.2012.805.0095 - Sobrepartilha
Autor(s): Daniel Lopes De Jesus, Nivaldo Andrade Nunes
Advogado(s): Gervanio Soares Arcanjo
Despacho: PROCESSO Nº 0000310-80.2012.805.0095

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Determino a reunião dos feitos tombados sob os números 0000310-80.20120.805.0095 e 436/2005.
Cite-se os herdeiros, mencionados na inicial, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar nos autos.

Ibirapuã, 19 de Fevereiro de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
JUIZ SUBSTITUTO

0000088-49.2011.805.0095 - Execução Fiscal(3-10-3)
Exequente(s): Municipio De Ibirapuã
Advogado(s): Karine Dias Lopes Falcão, Luciano Mineiro Falcão
Executado(s): Rosalvo Gomes Pereira
Despacho: PROCESSO Nº 0000088-49.2011.805.0095

D E S P A C H O

Não obstante o contido na petição retro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, providenciando, de imediato, a avaliação dos bens contristados, intimação e nomeação do executado como depositário, cientificando o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo e que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente ao juízo, tudo, sob as penas da lei.

Se o(a)(s) executado(a)(s) não for(em) encontrado(s) proceda-se ao arresto na forma dos artigos 653 e seguintes do Código de Processo Civil.

Realizado o termo de penhora, intime o(a)(s) executado(a)(s), bem como sua esposa(o), se o mesmo for casado, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Ibirapuã-BA, 20 de Fevereiro de 2014

Cássio Jorge Tristão Guedes
Juiz Substituto

0000118-16.2013.805.0095 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Aparecida De Jesus Portela, Edilson Salgado
Advogado(s): Lidiani Barros Monfardine
Reu(s): Este Juízo
Despacho: PROCESSO Nº 0000118-16.2013.805.0095

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, cópia do contrato do imóvel que adquiriram durante a união.

Ibirapuã-BA, 17 fevereiro de 2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
Juiz Substituto

0000092-18.2013.805.0095 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Fabiana De Jesus Brandão
Advogado(s): Rosenilton Marques da Silva
Reu(s): Yzaú Gomes Da Silva
Despacho: DESPACHO

CITE-SE O RÉU, PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR RESPOTA.

IBIRAPUÃ-BA 25/02/2014.

CÁSSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
JUIZ SUBSTITUTO

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE IBIRATAIA / BA
Única Vara dos Feitos Relativos de Consumo Civel e Comerciais

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000656-96.2010.805.0096 - Exceção de Incompetência
Autor(s): Maria De Fatima Fernandes Da Silva Santos
Reu(s): Elson Da Silva Santos
Decisão: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO TRATAM OS AUTOS DE AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DISTRBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 0000907-63.2010.805.0096.
ADUZ A EXCIPIENTE QUE RESIDE NO MUNICÍPIO DE ITABUNA -BA, E POR TRATA-SE DE AÇÃO DE DIVÓRCIO O FORO COMPETENTE PARA AJUIZAR AÇÕES DESSA NATURA SERIA O DE DOMICÍLIO DA MULHER.
O EXCEPTO APRESENTOU OPOSIÇÃO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (FLS. 15/17), ADUZINDO QUA A REFERIDA EXCEÇÃO NÃO DEVERIA PROSPERAR EM VIRTUDE DOS MESMOS SEREM CONSIDERADOS IGUAIS PERANTE A LEI.
VIERAM-ME CONCUSOS.
EIS O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 100 do CPC estabelece como foro competente para julgar a ação de separação de cônjuges e conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento, a residência da mulher.
O Supremo Tribunal Federal decidiu que o I do artigo 100 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 6.515/1977, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Prevalecendo que o foro especial para a mulher nas ações de separação judicial e de conversão da separação judicial em divórcio não ofende o princípio da isonomia entre homens e

mulheres ou da igualdade entre conjugues (RE 227.114 SÃO PAULO, RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA, 2ª TURMA, 22.11.2011).
ANETE O EXPOSTO, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINO A REMESSA DESSES AUTOS, BEM COMO OS AUTOS DE Nº 0000027-25.2010.805.0096 PARA A SER DISTRIBUÍDA POR SORTEIO EM UMA DAS VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ITABUNA-BA.
P.R.I

IBIRATAIA/BA, 12 DE MARÇO DE 2014

REINALDO PEIXOTO MARINHO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

FORUM DES. GEMINIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE IBIRATAIA - BAHIA

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000064-62.2004.805.0096 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-2-5)
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Carlos Henrique Dos Santos
Advogado(s): Misael Santana Guimaraes
Testemunha De Defesa(s): Roque Melo Da Silva, Ronaldo Jose Araujo Tinoco, Reginaldo Silva Viana e outros
Testemunha(s): Laelson Pereira Mendes, Roozevelt Lino Silva Junior, Marcio De Souza Teixeira e outros
Despacho: Autos n.º 0000064-62.2004.805.0096
Autor: Ministério Público
Réu: Carlos Henrique Santos

DESPACHO

Na fl. 252, restou designado o dia 18/03/2014, às 08:30 hs para a realização da sessão de julgamento em processo de competência do Júri, em cumprimento de meta estabelecida pela ENASP - CNJ.
Todos os atos para a realização do Júri foram adotados, inclusive, com sorteio de jurados e intimação das partes, testemunhas entre outros. Contudo, nesta data, foi informada a impossibilidade de designação de Promotor de Justiça para realização do referido ato processual, considerando que a Comarca não conta com Promotor de Justiça titular, conforme fls. 263/264.
Assim, não resta opção senão determinar o ADIAMENTO da referida sessão de julgamento, aguardando-se pauta disponível para data próxima.
Defiro o pedido da defesa (fls. 265/266) relativo à substituição da testemunha Roque Melo da Silva pelo Sr. Lindolfo Olegário, que comparecerá independentemente de intimação. Junte a defesa cópia de relatório médico sobre a saúde da referida testemunha (Roque).
Determino, ainda, a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais atualizada da vítima Wilson José Mendes e de Laelson Pereira Mendes.
Intimem-se as partes.
Ibirataia/BA, 14 de março de 2014.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000053-81.2014.805.0096 - Auto de Apreensão em Flagrante(1-1-15)
Adolescente(s): Moabe Santos Silva
Autor(s): Delegado De Polícia De Ibirataia-Bahia
Testemunha(s): Joseane Pereira De Oliveira, Vanusa De Jesus Santos
Vítima(s): Casa Loterica Axe Loteria
Sentença: Autos nº 0000053-81.2014.805.0096
Representação por ato infracional
Representante: Ministério Público
Representado: Moabe Santos Silva
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu representação em face de MOABE SANTOS SILVA, imputando-lhe a prática do ato infracional equiparado ao crime previsto pelo art. 157, §2º, I e II do Código Penal c/c art. 103 do ECA.
Segundo narrado na exordial, no dia 29/01/2014, por volta das 13h30, o menor MOABE SANTOS SILVA, em comunhão de esforços e unidades de desígnios com o maior RODRIGO DE JESUS, adentrou na casa lotérica (Axé Loteria) localizada neste Município, portando arma de fogo, quando anunciou o assalto. Afirmou-se que o representando e o outro indivíduo

estavam muito agressivos, ameaçando a vida da vítima (Vanuza de Jesus Santos) caso não entregassem o dinheiro do caixa.
Ressaltou-se que o Representado e o maior subtraíram do caixa da loteria a quantia de R$1.333,75 (hum mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 10.
Ainda de acordo com a Representação, após a conduta acima narrada, o Representado e o maior foram perseguidos e, respectivamente, apreendido e preso em flagrante.
Foram colacionados na representação os documentos de fls. 04/15.
A representação foi recebida em 06/02/2014 (decisão de fl. 24), com deferimento de internação provisória do menor, pelo prazo de 45 dias. Expedida a guia de internação provisória na fl. 36.
Em 11/02/2014, foi realizada audiência de apresentação do menor MOABE SILVA SANTOS (termo de fl. 32/33), ato em que fora apresentada resposta oral à representação pela defesa.
Em 18/02/2014, (termo de fl. 44) foi realizada audiência de instrução, sendo ouvidas as vítimas, duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e uma testemunha arrolada pela defesa. Nesta oportunidade, o Parquet desistiu da oitiva das demais testemunhas ausentes, o que, sem oposição pela Defesa, foi deferido pelo Magistrado.
Em audiência, as partes pugnaram pela juntada da mídia de fl. 50, que foi deferido.
O Ministério Público ofereceu alegações finais na forma de memoriais escritos às fls. 58/59, pugnando pela procedência da representação oferecida e aplicação de medida socioeducativa de internação ao representado.
A defesa, por sua vez, em razões derradeiras encartadas às fls. 60/64 pugnou pela aplicação de medida socioeducativa diversa da internação.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes.
Passo a decidir.
Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
1) DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (art.157, §2º, I e II, do CP c/c art. 103 do ECA)
A materialidade delitiva restou satisfatoriamente comprovada nos autos, por meio da prova testemunhal produzida e do auto de exibição e apreensão de fl.10.
Da mesma forma, dúvidas não há acerca da autoria do menor no ato infracional apurado, o que também se verifica através da prova testemunhal produzida em audiência, vejamos.
Na audiência de apresentação de menor, o adolescente MOABE SANTOS SILVA confessou a prática do referido ato infracional, negando-se a identificar seu comparsa, conforme termo de fl. 34. O Representado afirma que utilizou arma de fogo e que subtraiu certa quantia em dinheiro. Aduz que na fuga foi alvejado por 04 tiros, permanecendo internado por uma semana. Alega que comprou a motocicleta apreendida e utilizada na prática do ato infracional, negando-se a identificar o proprietário do veículo. O Representado negou envolvimento com drogas, mas declarou que já respondeu por outras condutas criminosas equiparadas a atos infracionais, tais como: art. 157 e art. 155 na região de Ipiaú.
A genitora do menor MOABE SANTOS SILVA afirmou em seu depoimento (termo de fl. 35):
"(…) QUE ouviu o comentário sobre o fato ocorrido, relativo ao assaloa ocorrido na lotérica; QUE o menos não apresentou qualquer informação sobre o fato para a sua genitora; QUE o menor já cometeu outros atos infracionais; QUE o menor não usa droga, mas já comercializou; QUE a declarante matriculou o menor na escola, todavia este abandonou os estudos; QUE o ambiente familiar é saudável; (...) QUE não conhece Rodrigo de Jesus; QUE o primeiro ato infracional ocorreu aos 14 anos de idade; QUE nunca ficou internado anteriormente; QUE não sabe sobre a origem da motocicleta utilizada no ato infracional.
Nas declarações da vítima VANUSA DE JESUS SANTOS (fl.45), esta afirmou que ambos os agentes estavam de capacetes, que o menor estava usando arma e proferiu vários xingamentos. Que no caixa da declarante foi subtraída a quantia aproximada de R$800,00; Que o indivíduo que estava apontando a arma estava usando blusa branca e que o outro usava blusa amarela e capacete amarelo.
Nas declarações da outra vítima JOSEANE PEREIRA DE OLIVEIRA (fl. 47), esta firmou que: havia dois agentes, que não viu arma de fogo, que não conseguiu ver o outro agente, pois ele estava atrás da fila do caixa, que ouviu os xingamentos e as ameaças de tiros proferidas pelos agentes, que o indivíduo que abordou-a usava uma blusa amarela e capacete preto. (...) Que o indivíduo estava com a mão na cintura, simulando porte de arma, por isso a declarante entregou o dinheiro, uma vez que sentiu-se ameaçada.
A testemunha de acusação - ÍCARO DA SILVA MOREIRO RIBEIRO - , policial militar que participou da diligências, assim declarou (fl. 48):
QUE foram informados da ocorrência dos fatos via telefone, iniciando a busca pelos indivíduos; QUE após recebeu informações do paradeiro dos mesmos; QUE estavam dirigindo uma motocicleta Pop 100 preta; QUE após localizar os indivíduos, eles abandonaram a moto, os capacetes e o dinheiro roubado e dividiram o caminho de fuga; QUE a guarnição se dividiu e a testemunha perseguiu o maior de nome "Rodriguinho"; QUE o dinheiro foi localizado depois; QUE viu o momento em que ambos desceram da moto; QUE o dinheiro foi encontrado próximo da moto e ao capacete; QUE ao fugir e encontrar com a guarnição, o individuo "Rodriguinho" realizou disparo de arma de fogo contra os policiais; QUE o individuo evadiu-se; QUE o individuo usava camisa branca e calça jeans; QUE os capacetes que foram abandonados tinham a cor preta e amarela; QUE após retornar da diligencia, foi informado da fuga do outro indivíduo, que estava baleado; QUE após

retornaram para a região próximo ao engenho Bahia, solicitando reforço da policia civil de Ibirataia e a policia militar de Ipiaú, QUE a guarnição de Ipiaú localizaram o menor e, como este estava ferido, levaram para a Fundação Hospitalar de Ibirataia; QUE no hospital o menor revelou a identidade do outro indivíduo diretamente para o depoente; QUE não conhecia os indivíduos e não sabe de envolvimento em outros delitos; QUE com relação a moto, foi informado que ela foi roubada na região de Itagibá e que a vítima foi alvejada com um disparo na perna, não tendo prestado queixa; QUE foi apresentada a moto para a delegacia; QUE não sabe se a referida vítima reconheceu alguns dos indivíduos envolvidos no presente ato infracional.

A testemunha de acusação - HELTON BASTOS OLIVEIRA CONCEIÇÃO -, policial militar que participou das diligências, assim declarou (49):

QUE a testemunha é lotada em Ipiaú, setor de inteligência e na quarta-feira foi solicitado reforço pela guarnição de Ibirataia, noticiando um assalto; QUE chegando no local foi informado que havia um individuo baleado próximo a região do engenho Bahia; QUE quando aproximaram do local o individuo embrenho na mata; QUE foi informado que o individuo estava a beira da rodovia pedindo carona; QUE após localizar o individuo e dar ordem de parar, este não obedeceu e aparentava portar algo, razão pela qual efetuo um disparo; tendo alvejado no ombro; QUE não localizou a arma principalmente por estar a noite, preocupando em prestar socorro ao indivíduo que estava ferido, todavia o individuo estava com algo enrolado na mão; (...) QUE o indivíduo foi reconhecido pela testemunha como o menor infrator Moabe, principalmente porque já foi apreendido outras vezes pela guarnição em Ipiaú; QUE no momento usava apenas cueca, e estava com a camisa branca enrolada nas mãos; QUE o menor informou a autoria do outro indivíduo, de nome "Rodriguinho"; QUE tem a gravação das informações em celular; QUE "Rodriguinho" também tem vários atos infracionais na época em que era menor, praticados na cidade de Ipiaú; QUE os mesmos já fora apreendidos juntos em outras diligências; QUE a moto foi fruto de assalto, sendo a vítima baleado, na região do distrito de Acarací; QUE não teve maiores informações daquele crime.

A testemunha de defesa - MARIA DO SOCORRO SANTOS SAMPAIO - assim declarou (49):

Que conhece o menor desde os cinco anos de idade; Que o menor estudava até o ano passado; Que nunca fez mau a depoente; Que tem conhecimento apenas deste fato envolvendo o mesmo; Que a mãe do menor é amiga da depoente; Que não conhece as amizades dele; Que as vezes o menor visita a depoente.

Observa-se que, durante a instrução processual, foram colhidas provas suficientes da materialidade delitiva e autoria do menor na prática do ato infracional.

No que tange às majorantes imputadas ao representado pelo emprego de arma e concurso de pessoas durante a prática do ato infracional (art. 157, §2º, I e II, do CP), entendo que tal imputação merece prosperar, uma vez que pelo depoimento das vítimas, a grave ameaça usada em desfavor destas se deu com o emprego de uma arma de fogo, em comunhão de esforços com um maior de idade, fazendo-se mister a consideração destas circunstâncias no caso em apreço.

Assim, encontra-se devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva em relação ao adolescente infrator MOABE SANTOS SILVA pelo cometimento do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal (subtração de quantia em dinheiro, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, em concurso com um maior de idade) pelo que deve ser providenciada a aplicação de medida socioeducativa correspondente por parte do Estado.

No caso concreto, inegável a necessidade de aplicação de medida socioeducativa para recuperação e reabilitação do Representado, a fim de evitar que ele siga na prática infracional, motivado pela impunidade de suas primeiras experiências na atividade ilícita, caso não seja tomada nenhuma providência pela máquina estatal.

É importante salientar que o menor MOABE SANTOS SILVA é contumaz na prática de atos infracionais dessa natureza, conforme confessado em audiência e confirmado pelas testemunhas de acusação e declaração de sua genitora. O alegado arrependimento sincero do Representado não foi demonstrado em suas condutas.

Ademais, considerando as condições pessoais do representado, assim como a natureza do ato infracional praticado, entendo como adequada a aplicação da medida de internação, conforme requerido pelo Ministério Público, nos termos do art. 112, VI, c/c art. 122, I e II do ECA, sendo insuficiente medida socioeducativa diversa, não obstante sugestão da defesa.

Com relação à motocicleta apreendida, eventual devolução do bem ao legítimo proprietário ou decretação de perdimento do bem, será apreciada na ação penal que tramita em face do outro indivíduo (maior).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação e aplico ao representado MOABE SANTOS SIVLA, pela prática do ato infracional correspondente à conduta tipificada no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO (art. 112, VI, e art. 121, do ECA), a ser cumprida no âmbito da Fundação CASE - Comunidade de Atendimento Sócio-Educativo, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, conforme art. 121, §3º, do ECA, devendo a medida ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, nos termos do § 2º do art. 121 da Lei nº 8.069/90.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o mandado de internação, bem como a respectiva GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - DEFINITIVA, nos moldes da recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Expeçam-se os ofícios de praxe. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal que tramita em face do maior Rodrigo de Jesus.

Intime-se o Ministério Público, o Representado e seu Defensor, nos termos do art. 190, I do ECA. P.R.I.

Ibirataia -BA, 17 de Março de 2014.

Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz Substituto

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
JUIZ TITULAR: NIVALDO OLIVEIRA FILHO
ESCRIVÃ DESIGNADA: LILIANA GOMES DA SILVA

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000107-08.2009.805.0101 - Petição
Autor(s): Nagildo Cardoso
Advogado(s): Joaquim Cardoso Fernandes
Sentença: SENTENÇA

NAGILDO CARDOSO, já qualificado nos autos da presente ação, ingressou com o presente Pedido de Abertura de Registro de Nascimento Tardio, alegando, em síntese que, nasceu em 11 de março de 1972, no lugar denominado Salgado, neste município, sendo filho de Almerinda Cardoso e Gerson Pereira dos Santos, não tendo sido registrado até a presente data, razão por que vem propor a presente medida, requerendo que seja ordenado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, tomar por termos as suas declarações pra que seja registrado de acordo com os dados acima.
Com o requerimento juntou os documentos de fls. 02/06.
Com vistas dos autos, o Representante do Ministério Público, requereu audiência de justificação.
Realizou-se audiência de justificação oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas e tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 14/17).
Em parecer de fls. 34/35, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, com fulcro nos art.13, inciso I, art. 46 e art.50 da Lei nº 6.015/73.
Vindo-me os autos conclusos.
É o Relatório.
DECIDO:
Evidente, no caso, a necessidade da providencia requerida eis que toda pessoa natural necessita do seu registro civil a fim de que possa identificar-se e, bem assim, comprovar o seu estado perante a sociedade, de sorte que o pedido é procedente e deve ser deferido.
Com efeito, pela documentação acostada aos autos em consonância com a prova testemunhal, tudo está a demonstrar que o requerente não foi registrado até a presente data, cuja providência ora se requer.
Posto isto, diante da prova carreada para os autos, com esteio no art. 269, I, do CPC, art. 109 e §§, da Lei nº 6.015/73, demais dispositivos legais atinentes à espécie e nos princípios gerais do direito, e ainda em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado por NAGILDO CARDOSO, determinando a lavratura de seu Registro de Nascimento, constando o nome do pai como sendo GERSON PEREIRA DOS SANTOS, e da mãe como ALMERINDA CARDOSO, e respectivos ascendentes, conforme certidão anexa de fls.04, data de nascimento sendo a de 11 de Março de 1972, e o local de nascimento, na localidade do salgado no município de Igaporã.
Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais, da sede deste Juízo, para as providencias cabíveis e após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.
Sem custas ante a gratuidade da justiça que ora defiro.

P.R.I.

Igaporã, 14 de Março de 2014

NIVALDO OLIVEIRA FILHO
Juíz de Direito

ITAGIMIRIM

VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de Itagimirim - Cartório dos Feitos Cíveis
Juiz de Direito: Dr. HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA
Escrivã Designada: VALDENICE VIEIRA CABRAL

FICAM OS ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000046-67.2007.805.0118 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Honda S/A
Advogado(s): Adna Alves Avancini, Gilvan Soeiro de Souza, Heitor Oliva Pacheco, Luciana de Jesus Cerqueira, Nelson Paschoalotto
Reu(s): Gildezio Lino Dos Santos
Despacho: 1) Ante a inércia da parte autora acima certificado, assim que ultrapassados 30 (trinta) dias de inação (§ 1º, art. 267, CPC) a constar do vencimento do prazo anteriormente concedido (DJE de 13/02/2014), intime-se-a pessoalmente (por carta com AR) a dar o andamento necessário ao processo, sob pena de extinção.
2) Intime-se.
Itagimirim, 14/03/2014.
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000099-38.2013.805.0118 - Procedimento Ordinário
Autor(s): M. A. D. S.
Advogado(s): Iury Silva Vanderlei
Reu(s): S. D. J. V.
Despacho: 1) Ante a inércia da autora por mais de 30 (trinta) dias,
intime-se-a pessoalmente a dar o andamento necessário ao processo, sob pena de extinção.
2) Intime-se.
Itagimirim, 14/03/2014.
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000086-73.2012.805.0118 - Depósito
Autor(s): Banco Psa Finance Brasil S/A
Advogado(s): Alexandre Jatobá Gomes, Fábio Frasato Caires, Jamille Passos de Souza, Rodolfo Gerd Seifert
Reu(s): Renato Pissara
Despacho: 1) Ante a inércia acima certificada por parte do autor, por mais de 30 (trinta) dias, intime-se-o pessoalmente (por carta com AR) a dar o andamento necessário ao processo, sob pena de extinção.
2) Intime-se.
Itagimirim, 14/03/2014.
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000063-93.2013.805.0118 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Fiat S/A
Advogado(s): Antonio Braz da Silva, Fernanda Reis Abreu
Reu(s): Viviane Oliveira Rodrigues
Despacho: 1) Ante a inércia do autor em atender ao ato ordinatório de fls. 67 (DJE de 05/11/2012), intime-se pessoalmente (por carta com AR)a dar o andamento necessário ao processo, sob pena de extinção.
2) intime-se.
Itagimirim, 14/03/2014.
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000191-16.2013.805.0118 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Luiz Alves Ferreira
Advogado(s): Leonardo Oliveira Varges, Raimundo Teixeira Galvao
Reu(s): Natalia Alves Ferreira, Kalebi Trancoso Carvalho, Reinaldo Vieira De Souza
Despacho: 1) o autor teve seu pedido de assistência judiciária gratuita negado e foi intimado a efetuar o preparo da ação em 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2) Com isso, pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o beneplácito, a qual contudo foi mantida, sem que sobreviesse qualquer manifestação já restando esgotado o trintídio.
3) Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 257, do CPC.
4) Intime-se.
Itagimirim, 14/03/2014.
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000172-44.2012.805.0118 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Carolina Medrado Pereira Barbosa, Leila Nunes Porto, Rubens Custodio Cruz do Nascimento, Vinicius Campos de Almeida
Reu(s): Dimatel Distribuidora De Mat Elétrico, De Const, Transp E Locação De Maq.E Equipamentos Ltda Me, Jose Cardoso

Despacho: 1) Como bem pontuou o exequente seus pedidos reiterados de arrest online e infojud sempre foram indeferidos, sendo que "condicionou-se" o andamento do feito à citação dos executados.
2) Nada obstante, em vez de atender às deliberações (e/ou recorrer, se o caso), o exequente insiste, sem qualquer fato novo, em a cada despacho reiterar os mesmos pedidos anteriormente e por mais de uma vez indeferidos, razão porque indefiro-os novamente pelos mesmos fundamentos de alhures que invoco.
3) Ao contrário do articulado pelo exequente, a citação, longe de ser obstáculo, é pressuposto de toda e qualquer relação processual, de modo que na execução independe de ocorrência de arresto.
4) Assim, por vez derradeira, em 05 (cinco) dias informe o exequente os atuais endereços dos executados (ou requeira diligência pertinente para obtê-los) para suas citações pessoais, ou requeira as citações por edital se presente o que dispõe o art. 232, I, do CPC.
5) Intime-se.
Itagimirim, 14/03/2014.
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

ITAPEBI

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAPEBI - BA.
JUIZ SUBSTITUTO: DR. HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA : DR. RODRIGO PEREIRA ANJO COUTINHO
ESCRIVÃ TITULAR: NAGELIN SANTANA BORJAILLE BOTELHO
ESCRIVÃ DESIGNADA:CLÁUDIA GOMES RIBEIRO SANTOS

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000732-67.2009.805.0125 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Paulo Araujo
Advogado(s): Antonio Jose Batista
Reu(s): Maria Izabel Araujo Vale, Marco Antonio De Jesus Luna, Xardinal De Oliveira Bastos Filho e outros
Advogado(s): Lucas Menezes, Antônio Carlos de Carvalho, Caroline Melgaco Andrade, Geisa Moreira Melo, Jose Carlos Monteiro Costa Segundo
Despacho: Vistos e etc...
1- Prejudicado o pedido de fls. 231/232 quanto a devolução dos autos pela Curadora Especial que já contestou(fls.156/157).
2-Considerando que o réu Xardinal de Oliveira Bastos, por conduto da petição de fls.188/201 juntou documentos, fica sobre eles concedido vista ao autos por 5 (cinco) dias, nos termos do art.398 do CPC.
3-Intimem-se.
Itapebi, 13 de março de 2014
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000216-47.2009.805.0125 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Anaildes Alves Dos Santos Souza
Advogado(s): Clemente Alexandrino Esteves Neto
Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado(s): Jefferson Messias
Despacho: Vistos e Etc...
1- Consta a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença em razão de pagamento(art.194,I,CPC), o exequente aviou embargos de declaração, alegando, em resumo, omissão ao não serem fixados honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença.
2- Considerando o nítido efeito modificativo(ao menos em parte) na pretensão,em respeito ao contraditório concedo o prazo de 05(cinco)dias, para o embargado manifestar-se.
3-Após, decidirei.
4-Intimem-se.
Itapebi, 13 de março de 2014
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000029-73.2008.805.0125 - Restauração de Autos
Autor(s): Alinflor Galvao Filho
Advogado(s): Mauro Sauer Lima
Reu(s): Marcos Da Cunha Peixoto
Advogado(s): Adelino Walter Ferreira
Despacho: 1- Não é possível agora conceder a AJG quanto as custasa que já foi condenado, em razão da coisa julgada.

2- Nada obstante, ante a documentação acostada de seu benefício previdenciário e que o processo é sincrético, autorizo que sejam pagas ao final da execução.
3- Concedo, outrossim, a AJG provisioriamente para a fase de cumprimento de sentença.
4- Lado outro, considerando o efeito modificado pretendido nos embargos de declaração, sobre eles fica concedido vista ao executado, por 5 (cinco) dias, em respeito ao contraditório.
5-Após, a conclusão.
6-Intimem-se.
Itapebi, 13 de março de 2014
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000047-84.2014.805.0125 - Interdição
Autor(s): Noeme Ribeiro Dos Santos
Interditando(s): Edileusa Pinheiro Da Silva
Advogado(s): Gilmar Salustriano Santana
Despacho: 1- Defiro AJG.
2- Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a petição inicial de modo a declinar o seu parentesco com a interditanda, juntando documentos que comprove, a fim de aferir-se sua legitimidade.
3- Intime-se.
Itapebi, 13 de março de 2014
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000051-24.2014.805.0125 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Denivaldo Do Nascimento Ribeiro
Representante(s): Arlécia Pereira Souza
Advogado(s): Luciano Genner Novato Pinto
Menor(s): Izaque De Souza Ribeiro
Despacho: 1- Segredo de Justiça.
2-Defiro o AJG.
3-Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Itapebi, 13 de março de 2014
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000048-69.2014.805.0125 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Fiat S.A
Advogado(s): Celso Marcon
Reu(s): Maria Albertina S. Guimaraes
Despacho: 1- Não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas.
2- Em 30(trinta) dias comprove o autor o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição(art.257,CPC).
3-Intime-se.
Itapebi, 13 de março de 2014
Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000049-54.2014.805.0125 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A Financiamento E Investimento
Advogado(s): Lucas Azevedo Rios Maldonadso
Reu(s): Cleonice Raimundo Da Silva Santos
Despacho: Processo N.º: 0000049-54.2014.805.0125

Procurações e substabelecimentos devem ser juntados em originais ou, quando muito, em cópias autenticadas mediante conferência pelo próprio escrivão do feito ou por notário, sendo inaplicável à espécie até mesmo a declaração de autenticidade pelo próprio advogado, pois não são estritamente documentos, mas sim instrumentos, até porque a declaração de autenticidade por causídico (que deve cingir-se a documentos propriamente ditos) só terá validade para o processo a partir da regularidade da representação que a deve preceder.

O art. 365, inciso VI, do CPC somente atribui validade à reprodução de DOCUMENTOS, sendo induvidoso que a procuração não é documento, mas sim INSTRUMENTO (ver Código de Processo Civil, artigo 37, caput; artigo 38 e artigo 254 - Código Civil Brasileiro, artigos 653 e 692 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 70, caput), e, por conseguinte, quanto a ela, em princípio, não se aplicam as disposições que se referem a DOCUMENTOS propriamente ditos.

Na verdade, há diferença entre instrumento e documento, como claramente distinguido no inciso II do artigo 365 do Código de Processo Civil, e no artigo 217 do Código Civil Brasileiro, vindo bem a pelo, neste passo, a lição do emérito JOÃO

MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, verbis: "INSTRUMENTO é a forma especial, dotada de força orgânica para realizar ou tornar exeqüível um ato jurídico; DOCUMENTO é a forma escrita apenas dotada de relativa força probante, contribuindo para a verificação dos fatos" (Direito Judiciário Brasileiro, Freitas Bastos, 1960, páginas 183/184).

Como visto, no sentido em que o considera a legislação processual, documento é aquilo que representa um fato a respeito do qual se quer provar em juízo, para a solução do litígio, sendo evidente que a procuração não se inclui em tal conceito, daí decorrer logicamente que o instrumento do mandato não se acha compreendido na disposição do artigo 283 do Código de Processo Civil, por isso que tem sede própria, mais precisamente no artigo 254.

Como conseqüência, a falta de apresentação da procuração e/ou substabelecimento (ou a irregularidade no seu oferecimento) não faz incidir a regra do artigo 284 combinado com o artigo 283, engano no qual, por sinal, incorreu J. J. CALMON DE PASSOS (Comentário ao Código de Processo Civil, Forense, volume III, nº 129, página 225), porquanto a hipótese será a do artigo 13 combinado com o artigo 267, caput, inciso IV.

A rigor, portanto, nem mesmo a cópia autenticada haveria de ser aceita, pela diferenciação acima exposta, mas aqui abro concessão, ante a equivalência da conferência pelo escrivão do feito ou autenticação por notário com o segundo traslado do instrumento público, eis que todos têm fé pública.

Verifica-se, assim, que não há fundamento legal para que se admita em juízo a apresentação de simples reprodução xerográfica da procuração ou substabelecimentos, ainda que declarados autênticos por advogado. No caso dos autos, o autor trouxe tais instrumentos em simples fotocópias.

Ante o exposto, oportunizo a(o) autor(a) que regularize a sua representação, em 20 (vinte) dias, sob as penas do art. 13, I, do CPC e consequente extinção, de modo a trazer aos autos procuração e substabelecimentos originais ou autenticados por notário ou escrivão do feito.

Intime-se.

Itapebi, 13 de março de 2014.

Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000050-39.2014.805.0125 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Fiat S.A
Advogado(s): Celso Marcon
Reu(s): Cosme Alves Da Conceição
Despacho: Processo N.º: 0000050-39.2014.805.0125
Autor: Banco Fiat S/A
Ré(u): Cosme Alves da Conceição
Ação: busca e apreensão

Vistos etc.

Procurações e substabelecimentos devem ser juntados em originais ou, quando muito, em cópias autenticadas mediante conferência pelo próprio escrivão do feito ou por notário, sendo inaplicável à espécie a declaração de autenticidade pelo próprio advogado, pois não são estritamente documentos, mas sim instrumentos, até porque a declaração de autenticidade por causídico só terá validade para o processo a partir da regularidade da representação que a deve preceder.

O art. 365, inciso VI, do CPC somente atribui validade à reprodução de DOCUMENTOS, sendo induvidoso que a procuração não é documento, mas sim INSTRUMENTO (ver Código de Processo Civil, artigo 37, caput; artigo 38 e artigo 254 - Código Civil Brasileiro, artigos 653 e 692 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 70, caput), e, por conseguinte, quanto a ela, em princípio, não se aplicam as disposições que se referem a DOCUMENTOS propriamente ditos.

Na verdade, há diferença entre instrumento e documento, como claramente distinguido no inciso II do artigo 365 do Código de Processo Civil, e no artigo 217 do Código Civil Brasileiro, vindo bem a pelo, neste passo, a lição do emérito JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, verbis: "INSTRUMENTO é a forma especial, dotada de força orgânica para realizar ou tornar exeqüível um ato jurídico; DOCUMENTO é a forma escrita apenas dotada de relativa força probante, contribuindo para a verificação dos fatos" (Direito Judiciário Brasileiro, Freitas Bastos, 1960, páginas 183/184).

Como visto, no sentido em que o considera a legislação processual, documento é aquilo que representa um fato a respeito do qual se quer provar em juízo, para a solução do litígio, sendo evidente que a procuração não se inclui em tal conceito, daí decorrer logicamente que o instrumento do mandato não se acha compreendido na disposição do artigo 283 do Código de Processo Civil, por isso que tem sede própria, mais precisamente no artigo 254.

Como conseqüência, a falta de apresentação da procuração (ou a irregularidade no seu oferecimento) não faz incidir a regra do artigo 284 combinado com o artigo 283, engano no qual, por sinal, incorreu J. J. CALMON DE PASSOS (Comentário ao Código de Processo Civil, Forense, volume III, nº 129, página 225), porquanto a hipótese será a do artigo 13 combinado com o artigo 267, caput, inciso IV.

A rigor, portanto, nem mesmo a cópia autenticada haveria de ser aceita, pela diferenciação acima exposta, mas aqui abro concessão, ante a equivalência da conferência pelo escrivão do feito ou autenticação por notário com o segundo traslado do instrumento público, eis que todos têm fé pública.
Verifica-se, assim, que não há fundamento legal para que se admita em juízo a apresentação de simples reprodução xerográfica ou digitalizada da procuração ou substabelecimentos, ainda que declarados autênticos por advogado.

No caso dos autos os instrumentos apresentados inadvertidamente o foram todos por cópias simples digitalizadas.

Não bastasse, a petição inicial não veio assinada, mas tão somente com a representação gráfica de assinatura digital. E, como se sabe, a assinatura digital é um processo eletrônico utilizável em processos eletrônicos, não em processos físicos.

Ante o exposto, oportunizo ao autor que regularize a sua representação, em 20 (vinte) dias, sob as penas do art. 13, I, do CPC e consequente extinção, de modo a trazer aos autos procuração e substabelecimento originais ou autenticados por notário ou escrivão do feito, bem como que no mesmo prazo assine à caneta a petição inicial, ou encaminhe via assim assinada, sob pena de não ser conhecida e por conseguinte acarretar a extinção.

Intime-se.

Itapebi, 13 de março de 2014.

HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA
Juiz de Direito

0000332-53.2009.805.0125 - Usucapião
Autor(s): Gilson Costa Matos
Advogado(s): Gilberto Almeida Couto de Castro
Reu(s): Telma Yara Costa De Souza, Adonai Ribeiro Oliva, Régis Ribeiro Oliva e outros
Despacho: 1- Considerandoque a citação editalícia da ré Angelina Evangelista da Silva(fls.245), decorreu de requerimento da parte autora às fls. 205/206, nos termos do art.232,I do CPC, e que a busca por endereço como requerido pelo Ministério Público é próprio de processo de natureza criminal, não se aplicando ao caso,INDEFIRO expedição de ofícos ao TRE/MG, ao INSS e à Receita Federal.
2- A ré ANGELINA EVANGELISTA DA SILVA nomeio Curador Especial o Dr. Clemente Esteves, militante nesta Comarca.
3-Intime-se-o para que em 15 (quinze) dias apresente contestação, ainda que por negativa geral;
4-Apresentem os autores certidão de casamento como requerido pelo Ministério Público, em 10 (dez) dias.
5-Posteriormente apreciarei os demais pedidos do Ministério Público.
Intimem-se, inclusive o MP.
Itapebi, 13 de março de 2014.
Henrique César de Paiva laraia
Juiz de Direito- 1º Substituto

ITORORÓ

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO.
JUIZ DE DIREITO: ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
ESCRIVÃ: ADAILZA XAVIER DOS SANTOS NASCIMENTO
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: MARIVALDA SANTOS DE AMORIM ROCHA
ITORORÓ - BA

Expediente do dia 10 de março de 2014

0000170-58.2014.805.0133 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Leonardo Almeida Ferreira
Representante Do Autor(s): Luciene Silva Almeida
Advogado(s): Gustavo da Silva Souza
Reu(s): Tarcisio De Jesus Santos
Decisão: R.H.
Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça, art. 155, II do CPC.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, pois presentes os requisitos legais.
Fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, que deverão ser depositados, em conta corrente a ser aberta em nome da representante do(a)(s) menor(es).
Oficie-se ao Banco para abertura de conta em nome da representante do (a) menor.
Em sendo o caso, oficie-se à empresa ou órgão pagador para que efetue o necessário desconto, além de informar, documentadamente, o quantum percebido pelo promovido. Ou intime-se o réu para proceder ao pagamento dos provisórios arbitrados supra.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2014, às 09h45min.
Cite-se o réu, advertindo-o, da necessidade de comparecimento acompanhado de testemunhas, sendo a defesa apresentada em audiência, frustado o acordo, importando a sua ausência em confissão e revelia.
Intime-se a autora, que deverá comparecer também acompanhada de testemunhas, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do processo.
Demais intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público.

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000159-29.2014.805.0133 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente(s): Cláudio Nunes De Souza
Advogado(s): Lívia Lauritzen Freire
Requerido(s): Alessandra Matos Da Silva
Menor(s): Paula Bianca Matos Nunes, Bruna Stefany Matos Nunes
Decisão: R.H.
Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça, art. 155, II do CPC. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, pois presentes os requisitos legais.
Defiro parcialmente o pedido de fixação de alimentos, para arbitrá-los em 25% do salário do autor, que atualmente correspondem a R$ 213,57 (duzentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), e que deverão ser depositados, em conta corrente a ser aberta em nome do representante dos menores.
Oficie-se ao Banco para abertura de conta em nome da representante das menores.
Em sendo o caso, oficie-se à empresa ou órgão pagador para que efetue o necessário desconto, além de informar documentadamente, o quantum percebido pelo promovido.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2014, às 09h45min.
Cite-se a ré, advertindo-a, da necessidade de comparecimento acompanhado de testemunhas, sendo a defesa apresentada em audiência, frustado o acordo.
Intime-se o autor, que deverá comparecer também acompanhado de testemunhas, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do processo.
Demais intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0001305-42.2013.805.0133 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Wilton De Paula Cirqueira
Advogado(s): Carlos Thadeu Rodrigues dos Santos
Reu(s): Banco Pan S/A
Decisão: R.H.
Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Observar-se-á o procedimento da Lei nº 9.099/95.
Designo audiência para o dia 15 de maio de 2014, às 10h00min, quando será feita a tentativa de conciliação das partes.
Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) dos termos da presente ação, devendo constar do instrumento citatório:
1. das consequências de sua ausência à audiência (art. 20 - não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz);
2. na audiência de conciliação, instrução e julgamento a parte requerida deverá apresentar contestação por escrito ou oral. Ademais, serão ouvidas as partes e colhida a prova, advertindo-se que o quantitativo de testemunhas é de no máximo três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação;
3. o requerimento para intimação das testemunhas será apresentado no mínimo quinze dias antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento;
4. de que a assistência de advogado é facultativa nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos e obrigatória nas demais;
5. em caso de necessidade, contará com a assistência judiciária.
Intime-se a parte autora, que deverá comparecer acompanhada de advogado, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do processo.
No que tange a liminar postulada, há de se ponderar que estão preenchidos os requisitos da lei, mormente o perigo da

demora de aguardar-se apenas para o final da demanda o provimento colimado.
Nesse aspecto, de um breve compulsar dos autos, extrai-se que, realmente, a parte requerente questiona a existência do débito em relação ao qual se deu a inscrição do seu nome em cadastro de proteção creditória, razão pela qual a manutenção da negativação tem aptidão para ocasionar-lhe danos insuportáveis, ao passo que o demandado, ademais, pode servir-se das vias adequadas para receber o que lhe é devido, caso procedente o seu crédito. Daí sobressai o caráter reversível da medida colimada (Código de Processo Civil, art. 273, § 2º).
Vale salientar que a inscrição imediata da parte autora nos cadastros de inadimplentes, quando discutido em juízo o débito que a enseja, é deveras vedada pela ordem legal, porquanto aí se tem o prevalecimento da parte mais forte na relação contratual em detrimento do consumidor (Lei 8.078/90, art. 39, IV e V).
A prova da não contratação alegada pela parte acionante é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa, fator que impede aferição da verossimilhança do fato narrado.
Contudo, o receio de dano irreparável, que se extrai das próprias consequências de uma inscrição em órgãos de proteção ao crédito, justifica, a meu ver, a antecipação dos efeitos da tutela final.
Assim sendo, defiro a liminar pleiteada, determinando que a empresa requerida proceda a retirada do nome do(a) requerente dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000283-46.2013.805.0133 - Procedimento Sumário
Autor(s): Aurelino Moreno Da Cunha Neto
Advogado(s): Welder Lima da Silva
Reu(s): Atlanta Veiculos Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda, Banco Do Brasil S.A
Advogado(s): André Luis Santos Leal Romeu, Fabiano Vieira Santos Aguiar, Gabriela Soares Cruzes Aguiar, Renata Amoêdo Cavalcante
Despacho: R.H.
Vistos, etc.

A nomeação de depositário às fls. 37 foi objeto de substituição do encargo a ser exercido pela Atlanta Veículos LTDA, conforme, Liminarmente decidido nos autos do Agravo de Instrumento que tramita pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Destarte, cumpra-se o quanto descrito na decisão de fls. 306, cujas determinações deverão ser atendidas sob penas da Lei.

ITUAÇU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUAÇU - BAHIA
Fórum Des. Liderico Santos Cruz - Rua Frei Pedro T. Margallo, s/n, Ituaçu-Ba. CEP. 46640-970 - Fone: (xx77) 415-2057

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000060-56.2014.805.0134 - Procedimento Sumário
Autor(s): Michely Marta Silva Santos
Advogado(s): Osvaldo Miranda Soares
Reu(s): Tim Celular S/A
Advogado(s): Maurício Silva Leahy , Humberto Graziano Valverde
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Com base no Provimento da CGJ de nº 10/2008-GSEC, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 18/25 e documentos de fls. 26/56, apresentada pela parte ré. Ituaçu, 17/03/2014. Maria Eugênia Brito - Escrivã.

ITUBERÁ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Juízo de Direito dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Ituberá - Bahia.
Juiz de Direito Substituto: Alex Venícius Campos Miranda.
Escrivão: Adelmar Carriço de Araújo.
Subscrivã: Selma Bomfim de Jesus.

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS ABAIXO PUBLICADOS.

Expediente do dia 18 de dezembro de 2013

0000493-04.2007.805.0135 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Dilson Correia Santana, Valmir Andrade Dos Santos
Advogado(s): Ivan Nozari Moreno Aragon
Vítima(s): Jose De Jesus Da Cruz
Despacho: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE ITUBERÁ
Fórum Barachisio dos Santos Lisboa
Bairro Centro, s/n - CEP 45.435-000 - fone (73) 3256-2495/2419/2514

Processo n. 0000493-04.2007.805.0271
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: VALMIR ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Altere-se a capa dos autos e o sistema SAIPRO, excluindo o nome do réu impronunciado.

Pois bem. Considerando que as partes e defensor foram intimados, na forma do art. 420 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.689/2008, e não interpuseram recursos (fl. 228), determino o encaminhamento dos autos ao presidente do Tribunal do Júri (art. 421 do CPP), que, no caso desta jurisdição criminal plena, trata-se, atualmente, deste mesmo Magistrado.

Na condição de Juiz presidente do Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público pessoalmente e o defensor pelo Diário de Justiça Eletrônico, conforme art. 370, § 1º, do CPP para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (art. 422 do CPP).

Após, voltem conclusos (art. 423 do CPP).

Publique-se. Intime-se.

Ituberá, 18 de dezembro de 2013.

Alex Venicius Campos Miranda
Juiz Substituto

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014

0000146-73.2004.805.0135 - HOMICIDIO
Apensos: 1012892-5/2006
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Jorge Frede Oliveira Pinto
Advogado(s): Niamey Karine Almeida Araujo
Vítima(s): Flavio Dos Santos Silva, Sebastiao Compos Silva, Ezenilto Carvalho Da Luz e outros
Despacho: (...)Designo audiência admonitória para o dia 02 de abril de 2014, às 09h30min. Intime-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público(...)

0000583-41.2009.805.0135 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 2591111-9/2009
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Antônio Cesar Dócio Santos
Advogado(s): Cosme Araujo Santos, Ivan Nozari Moreno Aragon
Vítima(s): Dulcilene Dos Anjos Nascimento
Despacho: (...) 0O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base do IP 15/2009, denunciou ANTONIO CÉSAR DOCIO SANTOS, pois em 30/04/1999, em um dos aposentos de imóvel destinado à prostituição, localizado no Alto da Bela Vista, ns Localidade conhecida por "Volta do Gás", nesta cidade, o acusado, após desentendimento com a profissional do sexo DULCILENE DOS ANJOS NASCIMENTO, por ter desconfiado que a mesma havia se apropriado de haveres seus, utilizando-se da força física, partiu em direção à vitima e afixou-a por esganadura, ceifando-lhe a vida. Imputou-se ao denunciado as condutas do art. 121, § 2º, inciso I e III do Código Penal. Ultrapassada a fase acusatória, o réu foi pronunciado, em 23/09/2009, por decisão de fls. 104/105, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III, do Código Penal. Transitada em julgada a pronúncia, foi o réu submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri e absolvido (fl. 165). O Ministério Público recorreu da decisão, sendo a decisão do Tribunal do Júri cassada(fls. 207/209). Retornando os autos a esse Juízo, o Ministério Público arrolou testemunhas para depor em Plenário (fl. 214), enquanto que a Defesa, devidamente intimada, não se

manifestou. (fl.216). É o sucinto relatório (art. 423, II, do CPP). O feito comporta instrução e julgamento no plenário do Tribunal do Júri. Nos termos do art. 423, caput, do CPP, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 214, as quais deverão ser intimadas. Designo o dia 09 de abril de 2014, às 12:00 horas, na sala de audiências desde Fórum, para sorteio dos 25 jurados que atuarão na reunião periódica. Intimem-se o Ministério Público, o Advogado, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção Valença, por fax, para a sessão de sorteio dos jurados (art. 432 do CPP). Designo o dia 24 de abril de 2014, às 08:00 horas, no Salão do Júri deste Fórum, para sessão de instrução e julgamento no plenário do júri. Intimem-se o Ministério Público, o Advogado, o réu (por mandado), as testemunhas, os jurados sorteados para comparecerem na sessão do júri, com as devidas cautelas legais. Cientifiquem-se os Srs. Oficiais de Justiça deste Juízo, para exercerem suas funções durante o julgamento. Oficie-se à Administração e à Unidade Gestora do Fórum, requisitando a adoção de providências necessárias referentes a alimentação e demais preparativos para o julgamento. Requisite-se à Polícia Militar reforço policial para garantia da ordem pública no julgamento, de acordo com a necessidade. Diligências necessárias, nos termos do Código de Processo Penal. Atualizem-se os antecedentes criminais do réu na Comarca e solicitem-se ao CEDEP. Publique-se. (...)

0000034-22.1995.805.0135 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Amaro Joao Dos Santos
Advogado(s): Crecêncio Santana Filho
Vítima(s): Cremildo Manoel Dos Santos
Despacho: (...) A Lei 11.689/2008 trouxe importantes modificações no procedimento dos processos submetidos a julgamento pelo tribunal do júri, visando adequá-los aos ditames da ciência processual contemporânea, que preza pela efetividade e, sobretudo, pelo respeito às garantias constitucionais individuais. Até o advento da referida lei, a antiga redação dos artigos 413 e 414 do CPP estipulava a necessidade de intimação pessoal do réu acerca da sentença de pronúncia, não prosseguindo o feito sem que fosse adotada tal providência. No entanto, com a nova redação operada pelo aludido regramento, foi introduzida a possibilidade de intimação, por edital, do acusado solto que não for encontrado, sendo que o julgamento não será adiado pela sua ausência, pela do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. Ocorre que, no caso dos autos, o feito seguiu à revelia do acusado que, em nenhum momento processual, tomou conhecimento da ação movida contra ele. Nessas hipóteses, já decidiu o STJ sobre a impossibilidade da intimação editalícia da sentença de pronúncia. Vejamos:Há a necessidade de intimação pessoal da sentença de pronúncia quando o réu foi citado por edital. No caso, a citação ocorreu antes de o art. 366 do CPP ser alterado pela Lei n. 9.271/1996, o qual não determinava a suspensão do processo se o acusado houvesse sido citado por edital, como hoje dispõe. Seguindo a norma então vigente, o processo prosseguiu à revelia da ré até a pronúncia, quando ficou suspenso por ser, naquele momento, essencial a intimação pessoal da acusada, a qual não foi localizada. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, que permite a intimação da pronúncia por edital, o tribunal a quo procedeu, assim, à intimação. No entanto, a Turma, por maioria, entendeu que a intimação editalícia da pronúncia somente pode ocorrer quando o réu tomou conhecimento da ação contra ele promovida, de forma inconteste, seja pela sua citação pessoal, pelo seu comparecimento em cartório ou pela constituição de advogado. Portanto, a nova norma (art. 420, parágrafo único, do CPP) deve ser interpretada em consonância com o art. 366 do mesmo Código, ou seja, há impossibilidade da intimação por edital daquele citado fictamente para defender-se. O Min. Relator ressaltou que tal entendimento está em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica, que assegura a todo acusado a comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada. Dessa forma, a ordem foi concedida para declarar a nulidade da intimação por edital da pronúncia, devendo serem obstados os atos processuais até a intimação pessoal da paciente. Precedente citado: HC 172.382-RJ, DJe 15/6/2011. HC 152.527-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/4/2012. Proceda-se o Cartório a alimentação e/ou atualização do status da prisão no SAIPRO para envio automático ao Banco Nacional de Mandados de Prisão -BNMP. Ciência ao Ministério Público (...)

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000154-98.2014.805.0135 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegado De Polícia De Itubera
Reu(s): Adilton Dos Santos Alves
Vítima(s): A Sociedade
Decisão: "(...) Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham macular a peça, HOMOLOGO P PRESENTE AUTO. Encaminhe-se ao MP.

0000154-98.2014.805.0135 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegado De Polícia De Itubera
Reu(s): Adilton Dos Santos Alves
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: "(...) Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham macular a peça, HOMOLOGO P PRESENTE AUTO. Encaminhe-se ao MP.

VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Juízo de Direito dos Feitos Cíveis da Comarca de Ituberá-Bahia.
Juiz de Direito Substituto: Alex Venicius Campos Miranda.
Assessora do Magistrato: Zully Ferreira Borges.
Escrivão Designado: Alexandre Araripio Bonfim Guimarães.
Subescrivão designado: Walter Wesley Ferreira dos Santos.
Escrevente: Manoel Vilas Boas Almeida Brito.

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E ATOS ORDINATÓRIOS ABAIXO PUBLICADOS.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000006-92.2011.805.0135 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Neuza Maria De Souza Cairo
Representante Do Autor(s): Thiara De Souza Cairo Nascimento
Advogado(s): Thiana de Souza Cairo
Reu(s): Planserv, Estado Da Bahia
Advogado(s): André Luiz Rodrigues Lima, Ricardo José Costa Villaça
Despacho: Vistos. Sem prejuízo da futura análise quanto às questões arguidas na petição de fls. 235/236, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o quanto alegado na petição de fls. 237 e 238, em específico à alegação de que a decisão de fls. 22/24 não vem sendo respeitada desde janeiro de 2014, importando R$=72.000,00 (setenta e dois mil reais) a título de multa diária até a presente data, e que o Estado da Bahia não vem realizando os pagamentos à profissional escolhida para o tratamento da autora. Ituberá, 13 de março de 2014. Alex Venicius Campos Miranda. Juiz de Direito Substituto.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000053-57.1997.805.0135 - COBRANCA
Apensos: 3920111-5/2011
Autor(s): Câmara De Vereadores Do Municipio De Pirai Do Norte
Advogado(s): Crecêncio Santana Filho, Jose Carlos Britto de Lacerda
Reu(s): Poder Executivo De Pirai Do Norte
Advogado(s): Jaqueline Teresa Santiago Fahning, Nerisvaldo Souza da Silva
Despacho: Vistos. Defiro o pedido. Intime-se para devolução do prazo improrrogável de 48 h, sob pena de busca e apreensão. Ituberá, 14.03.2014. Alex Venicius Campos Miranda. Juiz de Direito Substituto.

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JAGUAQUARA

JUÍZA DE DIREITO: ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA
ESCRIVÃ: MARIA EDILEUSA SOUSA

SUBESCRIVÃ: VALDENIR PEREIRA SILVA

Expediente do dia 02 de dezembro de 2013

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

0000479-69.2011.805.0138 - Averiguação de Paternidade
Autor(s): Ednalia Santos Ribeiro
Advogado(s): Mônica Pryscilla Oliveira de Moura
Reu(s): David De Moraes
Advogado(s): Elenil Gardin
Despacho: ... Julgo procedente a ação para atribuir a paternidade de J.D.S.R. a DAVID MORAES, fixo ainda a parcela alimentícia em R$ 203,00(duzentos e três reais), correspondente a 30%(trinta por cento do sálario mínimo), que deverá ser descontado em folha de pagamento do investigo(doc. fl. 34/35) e depositada em conta de titularidade da representante do menor. Oficie-se...

Expediente do dia 27 de janeiro de 2014

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BA.
EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIO LITIGIOSO 0000067-36.2014.805.0138

0000067-36.2014.805.0138 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Carlos Dos Santos Cerqueira
Advogado(s): Mario Braz
Reu(s): Maria Das Graças Dos Santos Cerqueira
Advogado(s): Marcos Ernesto Mendes Araújo
Despacho: A Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella, MM. Juiza de Direito da Comarca de Jaguaquara - BA., na forma da lei,
FAZ SABER a todo quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CERQUEIRA, residente e domiciliada em lugar incerto que, tramita neste Juízo a ação de DIVORCIO LITIGIOSO requerida por CARLOS DOS SANTOS CERQUEIRA, ficando a mesma citada para tomar conhecimento da presente ação e contestar, querendo, no prazo de quinze dias decorridos da publicação do edital e não havendo contestação, nomeia o Bel. Marcos Ernesto Araujo para exercer a curadoria da mesma, devendo apresentar contestação por negativa geral no prazo de quinze dias. Intimada da audiência de instrução, designada para o dia 21/05/2014, às 13:00 hs. "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o Edital, que será afixado no lugar de costume, publicado no Diário do poder Judiciário e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Comarca de Jaguaquara, aos 17 de março de 2014. Eu, (a) Maria Edileusa Sousa, Escrivã, o digitei e subscrevi. (a) Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella - Juiza de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JAGUAQUARA-BAHIA

Expediente do dia 26 de setembro de 2013

'Intimar Dr. Argemiro Crispiniano Santos da audiência de interrogatória designada para o dia 10/04/2014, às 12:30 horas.

0000951-75.2008.805.0138 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública.
Reu(s): Lucas Bonfim De Jesus
Advogado(s): Argemiro Crispiniano dos Santos Filho
Despacho: "Remarca a audiência para o dia 10/04/2014, às 13:30 horas.

'Intimar Dr. Argemiro Crispiniano Santos da audiência de interrogatória designada para o dia 10/04/2014, às 12:30 horas.

0000951-75.2008.805.0138 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública.
Reu(s): Lucas Bonfim De Jesus
Advogado(s): Argemiro Crispiniano dos Santos Filho
Despacho: "Remarca a audiência para o dia 10/04/2014, às 13:30 horas.

Expediente do dia 27 de novembro de 2013

Intimar o Advogado do acusado da sentença de fl.191.

0000719-63.2008.805.0138 - HOMICIDIO CULPOSO
Autor(s): A Justiça Pública.
Reu(s): Eliezer Santana Dos Santos
Advogado(s): Joaquim Caires Rocha
Sentença: "... Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo e determino o arquivamento dos autos com baixa, após as comunicações de praxe..."

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
(Artigo 392, inciso VI do Código de Processo Penal)

A DOUTORA ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente MANOEL ROGÉRIO MARCELINO, brasileiro, solteiro, natural de Santana do Ipanema-AL, nascido em 12/10/1975, filho de Francisco Viana e

Creuza Marcelino, residente na Rua Alto do Cruzeiro, 25, Oab Nova, Santana do Ipanema-AL, ora em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) ciência da Sentença prolatada nos autos do processo nº 0000909-21.2011.805.0138 (Tráfico de Drogas e Condutas Afins), movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra MANOEL ROGERIO MARCELINO e outro, cujo final segue transcrito: "Do exposto e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente, em parte, a denúncia para condenar os acusados Manoel Rogério Marcelino e Ailton Pires dos Santos, nas sanções dos artigo 33 e 28, da Lei 11.343/2006, respectivamente, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Nos termos do artigo 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, passo a aplicar a pena. Manoel Rogério Marcelino, o réu agiu com dolo intenso, uma vez que por vontade própria passou a traficar crack, até que resultou na sua prisão em flagrante, demonstrando destemor e a intensidade da culpabilidade do agente, abrandada pela menoridade de 21 anos, ainda prevista no CP, como redutor de pena prevista no artigo 65, inciso I, cabendo a sua fixação próxima do mínimo legal e considerando ainda que nos autos a atividade ilícita do acusado só trouxe prejuízo a si própria, fixo a pena-base em 05(cinco) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, e considerando o dispositivo contido no § 4º, em que é prevista a redução da pena de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direito, desde que o agente seja primário, sem antecedentes criminais e sem conduta social criminosa, que nem por isso é suficiente para retirar sua culpabilidade, pois aderiu espontaneamente ao exercício tráfico de drogas, ainda assim, reduzo a pena no máximo, reduzo-a em dois terços, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, tornando-a definitiva neste patamar. O regime para o cumprimento da pena de reclusão é aberto, substituindo por regime domiciliar(…). Jaguaquara, 26 de janeiro de 2012. (aas.) Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do condenado MANOEL ROGÉRIO MARCELINO, mandou expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguaquara-Bahia, aos (17) dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (2014). (ass.), Helenice Santos de Oliveira, Escrevente da Vara Criminal, o digitei e subscrevo.//

LAPÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE LAPÃO / BAHIA
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
RUA AURELINO GALVÃO DOURADO, 161
CEP: 44905-000 - FONE: (074) 3657-1114
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DAS DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS ABAIXO.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000192-68.2014.805.0149 - Auto de Prisão em Flagrante(0-0-)
Autor(s): Delegacia De Polícia Da Cidade De Lapão/Ba
Reu(s): Lucassio Rodrigues Dos Santos
Vítima(s): Elson Gomes De Amorim
Decisão: "Vistos etc.,

Lucassio Rodrigues dos Santos foi preso em flagrante delito como incurso no artigo 155caput c/c art. 14, II do CPB ocorrido em 09.03.2014.

O Ministério Público, em parecer de fls. 19/20, opinou pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 318, I e IV, ante a falta dos requisitos para decretação da prisão preventiva.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o réu é merecedor da liberdade provisória, já que não existem motivos para manutenção de sua prisão em flagrante.

Ante ao exposto, HEI POR BEM CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA de Lucassio Rodrigues dos Santos, mediante comparecimento a todos os atos processuais, na forma do art. 350 do CPP, não mudar de residência sem comunicação prévia, proibição de frequentar bares, casas de show e congeneres, bem como não portar arma de fogo.

Em caso de descumprimento das medidas poderá ser decretada a prisão preventiva do mesmo, caso ocorram as condições previstas nos artigos 311 e 312 do CPP.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Arquive-se.

Lapão, 17 de março de 2014.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO"

0000188-31.2014.805.0149 - Auto de Prisão em Flagrante(0-0-)
Autor(s): Delegacia De Polícia Da Cidade De Lapão Bahia
Reu(s): Willian Dos Santos Moreira
Vítima(s): Adriana Vieira De Santana
Despacho: "Vistos etc.,

Willian dos Santos Moreira foi preso em flagrante delito como incurso no artigo 155, §4º, II do CPB ocorrido em 06.03.2014.

O Ministério Público, em parecer de fls. 17/18, opinou pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 318, I e IV, ante a falta dos requisitos para decretação da prisão preventiva.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o réu é merecedor da liberdade provisória, já que não existem motivos para manutenção de sua prisão em flagrante.

Ante ao exposto, HEI POR BEM CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA de Willian dos Santos Moreira, mediante comparecimento a todos os atos processuais, na forma do art. 350 do CPP, não mudar de residência sem comunicação prévia, proibição de frequentar bares, casas de show e congeneres, bem como não portar arma de fogo.

Em caso de descumprimento das medidas poderá ser decretada a prisão preventiva do mesmo, caso ocorram as condições previstas nos artigos 311 e 312 do CPP.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Arquive-se.

Lapão, 17 de março de 2014.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO"

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MIGUEL CALMON-BAHIA
JUIZ SUBSTITUTO: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
ESCRIVÃO: CARLOS ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: SANDRA MOTA VALOIS BARRÊTO

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000071-91.2011.805.0166 - Justificação
Autor(s): Djacy Nunes Ferreira Da Silva, Sr. Diretor Hospital Roberto Santos
Advogado(s): Eduardo Ramilton Santos Requião, Emanuel de Araujo Santos Machado
Reu(s): Emiliana Maria Ferreira
Despacho: 1- Reitere-se o ofício de fls. 19, fazendo constar a advertência de que se trata de segundo ofício enviado ao hospital. M.Calmon, 17/03/2014.

0000010-65.2013.805.0166 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Iudi Gabriel Barbosa Santos
Representante Do Autor(s): Gilmara Barbosa Silva Santos
Advogado(s): Anselmo Cedraz Pinto
Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social - Inss
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Considerando o PROVIMENTO Nº CGJ 10/2008-GSEC que dispõe sobre os Atos Ordinatórios e ainda com fulcro no art. 326 e 327 do CPC , INTIMO, o(a) senhor(a) advogado(a), da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar-se a Contestação de fls. 42/48. Miguel Calmon-BA., 17 de março de 2014. Eu, Sandra Mota Valois Barrêto, Subescrivã designada, digitei o presente para os devidos fins.

0000471-37.2013.805.0166 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. G. T. D. O.
Representante Do Autor(s): T. D. A. T.
Advogado(s): Eugenio Costa de Oliveira, Jane Clezia Batista de Sá, Marina Meneses Mangabeira Rubio
Reu(s): H. R. D. O. F.
Advogado(s): Wellington Santos Ferreira
Despacho: 1- Analisando a documentação acostada percebo alterações contratuais envolvendo membros da família do Réu. Assim, para apreciar o pedido formulado na contestação, junte-se a parte Ré declaração do Imposto de Renda do ano de 2012 e, se realizada do ano de 2013. Tal providência servirá, também, para apreciação da assistência judiciária gratuita. 2 Intime-se. M.calmon, 17/03/2014.

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: ENRIQUE DE JESUS GOMES, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO DE ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido(a) em MIGUEL CALMON-BA, no dia 06 de Abril de 1987, domiciliado(a) POVOADO DE BREJO GRANDE, DESTE MUNICÍPIO, ZONA RURAL, MIGUEL CALMON-BA, filho de EDINALDO GOMES DA SILVA, RESIDENTE NO POVOADO DE BREJO GRANDE, DESTE MUNICÍPIO e BALBINA ROSA DE JESUS GOMES, RESIDENTE NO POVOADO DE BREJO GRANDE, DESTE MUNICÍPIO.
NUBENTE: MARIELE ARAUJO DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO DE ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em MIGUEL CALMON-BA, no dia 07 de Dezembro de 1990, domiciliado(a) POVOADO DE BREJO GRANDE, DESTE MUNICÍPIO, CENTRO, MIGUEL CALMON-BA, filha de ADEMAR CRUZ DA SILVA, RESIDENTE NO POVOADO DE BREJO GRANDE, DESTE MUNICÍPIO e BENÍCIA ARAUJO DA SILVA, RESIDENTE NO POVOADO DE BREJO GRANDE, DESTE MUNICÍPIO.

MILAGRES

VARA CÍVEL

COMARCA DE MILAGRES - BAHIA.
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS.
Praça Antonio Balbino, s/n. Tel: (075) 3545-2141.

Expediente do dia 10 de março de 2014

FICA(M) O(S) SENHOR(ES) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) DO TEOR DO(A) RESPEITÁVEL DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA PROLATADO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S)

0000052-49.1992.805.0167 - Procedimento Ordinário(1-5-1)
Autor(s): Nilton Santos Rodrigues, Egidio Coelho Dos Santos
Advogado(s): Manuela Borges Andrade Cerqueira e Silva, Raimundo Dantas Cerqueira e Silva
Reu(s): Firma Curtume Campelo S/A
Advogado(s): Alexandre Hermes Dias de Andrade Santos, Ernandes de Andrade Santos
Despacho: 1- Intime-se a parte requerida para que tome ciência do lamentável fato notificado às fls 408/409, bem como para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10(dez) dias.
2- Após, conclusos para deliberação.
Milagres/BA, 10 de março de 2014.
Paula Moscon Lordes - Juíza Substituta.

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000019-05.2005.805.0167 - Inventário(2-4-1)
Autor(s): Vera Lucia Barbosa Moreira Costa
Advogado(s): Celso Pereira, Lívia Maria Ribeiro Oliveira
Reu(s): Osmar Dos Santos Costa "De Cujus"
Despacho: 1. Após analisar cuidadosamente os autos, pude verificar que já houve o cálculo do imposto devido à Fazenda Pública sem que à Autora fosse oportunizado manifestar-se sobre o laudo pericial acostado às fls. 30/31. Outrossim, não foram prestadas as últimas declarações, como determina o Código de Processo Civil (CPC, art. 1.011).
2. Desta feita, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação da Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o laudo de avaliação supramencionado, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil.
3. Com tal manifestação, retornem-me conclusos os autos.
Milagres/BA, 11 de março de 2014.
Paula Moscon Lordes - Juíza Substituta

0000286-93.2013.805.0167 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa(1-2-3)
Requerente(s): Maria Das Gracas Jesus Ferreira
Advogado(s): Jerônimo de Aguiar Valente
Requerido(s): Jucelia Do Rosario
Sentença: Vistos e etc.
Cuidam os autos de Ação de Substituição de Curador proposta por MARIA DAS GRAÇAS JESUS FERREIRA, na defesa dos interesses da interditada JUCÉLIA DO ROSÁRIO, objetivando a substituição da curadora que lhe fora nomeada por sentença proferida por este Juízo.
Inicialmente, a Autora requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, por ser pobre e não ter condições de arcar com as custas do processos sem prejuízo ao seu sustento.
No mérito, alega, em síntese, que a então curadora de Jucélia do Rosário, Sra. Arlinda Alexandrina do Rosário, faleceu em 22 de novembro de 2011, e que, desde então, a interdita está sob os cuidados e zelo de sua irmã, ora Requerente, que, apesar de seus parcos recursos vem lhe prestando toda a assistência necessária.
Pede, assim, que lhe seja deferida a curatela definitiva de sua irmã, Jucélia do Rosário, para o suprimento de sua incapacidade, autorizando-se, por consequência, o recebimento do benefício previdenciário a que faz jus a interditada.
Juntou aos autos os documentos acostados às fls. 06/15.
À fl. 16 dos autos, despacho proferido por este juízo deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinando a remessa dos autos à apreciação do Ministério Público.
Parecer ofertado pelo Parquet, à fl. 18, opinando pela procedência do pedido, autorizando-se a substituição de curador, que deverá assumir o munus na forma dos artigos 1.741 c/c 1.744 do Código Civil, observadas as formalidades dos artigos 1.187 e seguintes do CPC.
É o relatório.
Decido.
O pleito satisfaz às exigências legais, afigurando-se legítima a intervenção da Requerente na forma do artigo 1.194 do Código de Processo Civil.
Outrossim, os elementos coligidos aos autos são suficientes para autorizar a substituição da munus, mormente quando a curadora nomeada já se encontra falecida, sendo certo ainda que a interditada encontra-se sob os cuidados da Requerente desde o falecimento de sua Curadora.
Postas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curadoria da interdita Jucélia do Rosário, e nomeio como sua curadora MARIA DAS GRAÇAS JESUS FERREIRA, que, dispensada da hipoteca legal a que se refere o art. 1.188 do Código de Processo Civil, deverá ser compromissada no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o ato, DILIGENCIE o quanto disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, publicando-se esta decisão no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
A presente sentença servirá como mandado para averbação da substituição da curadora à margem do assento de nascimento da interditada. (Lei 6.015/73, art. 29, inciso V c/c art. 107, §1º).
Extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, mas suspendo sua cobrança com base no art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que lhe fora deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Milagres/BA, 11 de março de 2014.
Paula Moscon Lordes - Juíza Substituta

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000021-96.2010.805.0167 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): Carlos De Lima Primo
Advogado(s): Luís Fernando Suzart Pinto
Reu(s): Montserrat Marti Macedo
Advogado(s): Jerônimo de Aguiar Valente
Sentença: Vistos e etc.
Cuidam os autos de Ação de Divórcio ajuizada por CARLOS DE LIMA PRIMO em face de MONTSERRAT MARTI MACEDO.
Sustenta o Autor, em síntese, que o casal já se encontra separado judicialmente há mais de 18 anos, fato comprovado pela cópia da sentença de fl. 15 e certidão de casamento de fl. 22, em que já consta a competente averbação.
A requerida foi citada por edital, haja vista encontrar-se em local incerto e não sabido.
À fl. 26 dos autos, o Autor formula pedido de assistência judiciária gratuita, o que deferido pela então Magistrada (fl. 29).
A ré, citada por edital, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta. Diante de tal fato, fora-lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 32 e 38).
À fl. 41, contestação apresentada pelo curador especial.
O Ministério Público, à fl. 44 dos autos, aduz não haver interesse de menor ou incapaz que justifique sua atuação, nos termos da Recomendação CNMP 16/2010.
É o relatório.
Passo a decidir.
Com a nova redação dada ao art. 226, §6º da CF, introduzida pela EC nº 66, de 14 de julho de 2010, não mais se exige a fluência do prazo de dois anos de separação de fato ou um ano da separação judicial como pressuposto à decretação do divórcio.

Desse modo, não havendo mais qualquer requisito para que seja decretado o divórcio, sendo este requerido, imperiosa é a sua decretação, independentemente de comprovação do tempo de separação de fato ou judicial.
Ainda que assim não o fosse, não haveria, no caso concreto, óbice ao acolhimento do pleito, uma vez que, como relatado e comprovado por meio do documento de fl. 15, a sentença que homologou a separação consensual do casal é datada de 09 de março de 1990.
Postas estas considerações, e com fundamento no art. 226, §6º da CF/88, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO de CARLOS DE LIMA PRIMO e MONTSERRAT MARTI MACEDO.
A Requerente, desde a separação consensual, já adotou o nome de solteira.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, equitativamente, em R$500,00 (quinhentos reais), conforme disposição do art. 20, §4º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, servirá esta sentença como mandado de averbação.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
Milagres/BA, 13 de março de 2014.

Paula Moscon Lordes -
Juíza Substituta

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
COMARCA DE SANTANA
Rua Monteiro Lobato, s/n, centro - CEP 47700-000 - FONE/FAX (77) 3484-2357

Expediente do dia 07 de março de 2014

0000105-72.2014.805.0227 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Geraldo Magalhães Cardoso
Advogado(s): Lucilia Castro dos Santos
Reu(s): Metalurgica Arts Metal
Despacho: PROCESSO Nº 0000105-72.2014.805.0227

D E S P A C H O:

R.H.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, sob pena de revelia. Santana, 07 de março de 2014. Tathiana Freitas de Paiva Macedo- Juíza Substituta.

Expediente do dia 13 de março de 2014

FICA(M) O(A)(S) SENHOR(A)(S) ADVOGADO(A)(S) E DEMAIS INTERESSADOS INTIMADOS DO(A) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES), SENTENÇA(S) E/OU AUDIÊNCIA(S) PROFERIDO(A)(S) DESIGNADAS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADO(S).

0000446-69.2012.805.0227 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Tiago Souza De Almeida
Advogado(s): Juliana Benjamim Coelho, Konrado Meighs Neves Vago
Reu(s): Francisco Eduardo Brandão De Almeida, Rep. Por Sua Mãe Patricia Brandão De Andrade
Advogado(s): Elen Ramalho da Silva
Despacho: PROCESSO Nº 0000446-69.2012.805.0227

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fls. 74, reaprazando a audiência para o dia 01 de abril de 2014, às 10:40 horas. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Santana, 13 de março de 2014. Tahiana Freitas de Paiva Macedo- Juíza Substituta.

0000394-73.2012.805.0227 - Interdição
Autor(s): Ana Rosa Souza De Farias

Interditando(s): Elvis De Souza Oliveira
Advogado(s): Alex Tyago Moreira Queiroz, Marcos Paulo de Araújo Santos
Despacho: PROCESSO Nº0000394-73.2012.805.0227

D E S P A C H O

Determino ao Cartório que cumpra o requerido pelo Parquet às folhas 39. Oficie-se ao Conselho Tutelar para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, relatório social sobre o caso. Defiro o pedido de fls. 40. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Santana, 13 de março de 2014. Tathiana Freitas de Paiva Macedo- Juíza Substituta.

EDITAIS

COMARCA DE SANTANA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME
ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

A Doutora Tathiana Freitas de Paiva Macedo, Juíza substituta da Comarca de Santana, Estado da Bahia, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu JOÃO NEVES MOREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 01391629-76 SSP/BA, CPF nº 830.734.428-04, nascido em 29/12/1955, natural de Santana, filho de José Neves Moreira e Maria Neves Moreira, residente na Rua Teixeira de Freitas, centro, Santana - BA, estando atualmente em local incerto e desconhecido, que tramita por este Juízo os autos da Ação Penal nº 0001323-77.2010.805.0227, por infração ao art. 180, caput, do Código Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao réu acima descrito, mandei expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar público de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santana, Bahia, em 14 de março de 2014. Eu, _____, Maria da Conceição Tonhá Cavalcante, Escrivã, subscrevi.

Tathiana Freitas de Paiva Macedo
Juiz substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 dias

A Dra. Tathiana Freitas de Paiva Macedo, Juiz de Direito substituto da Comarca de Santana, Estado da Bahia, na forma da lei.

FAZ SABER os Senhores JUBILINO GOMES DOS ANJOS e ANASTÁCIA DE ALMEIDA NETA, brasileiros, convivem maritalmente, não tem residência fixa em Santana, atualmente em local incerto e não sabido, que tramita por essa comarca Ação de ADOÇÃO, sob o nº 0000527-86.2010.805.0227, para que conteste o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente a pessoa acima descrita, mandei expedir o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado cópia no lugar público de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santana, Bahia, em 14 de março de 2014. Eu, _____, Maria da Conceição Tonhá Cavalcante, Escrivã, subscrevi.

Tathiana Freitas de Paiva Macedo
Juíza Substituta

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

JUIZ SUBSTITUTO: PEDRO PAULO FALCÃO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS.
ESCRIVÃO DESIGNADO: GENILSON DA SILVA PEREIRA
AUXILIAR REQUISITADA: JUCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA e ERLETE FERREIRA DE SOUZA MOREIRA.

TELEFONE: (77) 3686 2222.

Nos termos do art. 4º, §§ 3o e 4º, da lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000565-36.2013.805.0246 - Interdito Proibitório
Autor(s): Leolino De Almeida Branco
Advogado(s): João Roberth Coimbra Xavier
Reu(s): Joaquim De Almeida Branco
Advogado(s): Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia
Sentença: SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.
Homologo o acordo, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária, nos termos da lei nº 1.060/50. As partes renunciam neste ato ao prazo recusal. Transito em julgado automático.
Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se em seguida.
Serra Dourada/BA, 13/03/2014.
PEDRO PAULO FALCÃO JUNIOR
Juiz Substituto.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000408-63.2013.805.0246 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Maria Aparecida Dos Reis Amarantes
Advogado(s): Glaciene de Souza Ferreira
Impetrado(s): Humberto Pereira Da Silva
Advogado(s): Fernando Machado do Couto Filho
Sentença: Vistos etc.
MARIA APARECIDA DOS REIS AMARANTES impetrou Mandado de Segurança contra o MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO, tendo como autoridade coatora HUMBERTO PEREIRA DA SILVA sob o fundamento de ser servidora municipal concursada (GARI) e por ter problemas de saúde não poderia exercer seu labor sob exposição ao sol, devendo trabalhar em ambiente fechado. Assim, passou a exercer funções de auxiliar de serviços gerais na Escola Municipal José Antônio dos Reis. Alega, ainda, que o prefeito emitiu ato de convocação para reassumir a função de gari em localidade diversa em fevereiro de 2013 e está sem receber salários vez que não pode exercer o cargo de origem (GARI).
Por fim, advoga que edilidade municipal agendou atendimento perante o INSS para o recebimento de auxilio-doença e que está sem perceber remuneração desde fevereiro até a presente, sob alegação de faltas que não condizem com a realidade. Distribuída a inicial e documentos de fls. 02-45, fora requerido concessão de medida liminar, sob o pálio do direito líquido e certo e prova pré-constituída, no que foi deferido pelo Magistrado à época ás fls. 47-49.
Empós, apresentada informações pelo Município de fls. 52-59, por meio do seu procurador legal, asseverou ausência de direito líquido e certo, em virtude de a mesma não possuir direito de ser lotada em lugar e em cargo diverso para o qual foi concursada; no que tange ao restabelecimento sal , se defende na impossibilidade de cumulação de auxílio-doença com sua remuneração.
Por derradeiro, o Douto representante do Ministério Público apresentou opinio negativus , às fls. 92-98 obtemperando pela inadequação da via eleita - interesse de agir; impossibilidade de dilação probatória na via mandamental e ausência de prova pré-constituída.
É O RELATÓRIO.DECIDO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO
A autoridade apontada como coatora em suas informações de fls. 52-59 argumenta o descabimento do mandado de segurança pela inadequação da via eleita e que o suposto ato coator é legal.
Ensina HELLY LOPES MERELLES que, "ato de autoridade" contra o qual tem cabimento o mandado de segurança, é aquele revestido de poder decisório, tanto assim que autoridade é a pessoa física investida de poder de decisão, dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela normal legal.
Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, uma vez que o substantivo "autoridade" (do latim autorictate) significa, vulgarmente, direito ou poder de impor obediência, dar ordens, tomar decisões. Entretanto, no caso em apreço, o presente mandamus não permite dilação probatória, e como tal ato não está devidamente pré-constituído além de ser duvidosa ilegalidade ventilada, ou seja, se realmente a função outrora exercida é de gari ou serviços gerais, não resta espaço para esse tipo de discussão neste procedimento mandamental de rito especial.
Desta forma, colaciono jurisprudência mais do que consolidada ao longo dos últimos anos sobre a matéria, senão vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. VANTAGEM FINANCEIRA INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DE FORMA DIFERENCIADA PARA CADA SERVIDOR, SEM COMPROVAÇÃO DE IMEDIATO DECESSO REMUNERARIO. COMPLEXIDADE DA MATERIA DE FATO CUJA APRECIAÇÃO REFOGE A INDOLE DO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EM SENDO DADA A INDOLE DE MANDADO DE SEGURANÇA, EM QUE, INEXISTINDO DILAÇÃO PROBATORIA, O DIREITO LIQUIDO E CERTO DEVE SER PROVADO, DE PLANO, ATRAVES DE DOCUMENTOS E OS FATOS QUE O JUSTIFICAM, CERTOS E INCONTROVERSOS, E IMPRATICAVEL O EXAME PROFUNDO DE MATERIA DE FATO COMPLEXA. (...) omissis. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO INDISCREPANTE.(MS 1244 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1991/0019144-2, relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, 09/06/1992). Acórdão:POR UNANIMIDADE, DENEGAR O MANDADO DE SEGURANÇA.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, denegando a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 6, §5º da lei 12.016/09.
Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais por força do disposto nas súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal, 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016./09.

Sem custas por ser beneficiária da gratuidade judiciária, condicionado aos termos do artigo 12 da lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serra Dourada/BA, 17 de março de 2014
PEDRO PAULO FALCÃO JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

0000638-08.2013.805.0246 - Interpelação
Autor(s): Misael Da Silva Passos, Perminio Da Silva Passos, Samuel Da Silva Passos e outros
Advogado(s): Carlos Alberto Cruz de Araujo, Edvaldo Jose de Lima Oliveira
Reu(s): Evangelina Pereira De Santana Passos, Sebastião Alves Filho
Despacho:
Notifique-se para prestar as informações/declarações que lhes cabe no prazo de 15 (quinze) dias.
Serra Dourada/BA, 17/03/2014.
PEDRO PAULO FALCÃO JUNIOR
Juiz Substituto.

0000561-33.2012.805.0246 - Interdição
Autor(s): M. P. D. S. D., V. D. D. C.
Reu(s): M. N. D. D. S.
Sentença:
Vistos, etc.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente ação, requerendo a interdição de MARIA NEIDE DIAS DA SILVA, alegando que a mesma está padecendo da deficiência auditiva (surda-muda) e mental grave, que a torna incapaz de reger, por si só, sua pessoa e bens. Submetida a exame médico fora diagnosticada e classificada na CID H91-3, conforme laudo de fls. 14. O Parquet indica o irmão da interditada, VALDOMIRO DIAS DA SILVA, como seu legítimo curador e se disponibilizando ao exercício de tal múnus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-18.
Audiência de interrogatório do interditando realizada, ou ao menos tentada (fl. 22). Nos termos do art. 1.179 do CPC foi nomeado curador à lide que, após compromisso, se manifestou regularmente em todos os atos do processo.
As fls. 24-25, o perito nomeado por este Juízo, após proceder ao exame do interditando apresentou laudo conclusivo no sentido de que o mesmo não tem condições de gerir sua própria pessoa e administrar seus bens e interesses.
Contestação de forma genérica apresentada pelo curador-defensor da interditada às fls. 22v..
Manifestou-se o Ministério Público no sentido da procedência da ação (fl. 25v).
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que a requerida padece, efetivamente, de deficiência que a torna incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que a requerida é absolutamente incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu a pretensão parecer favorável do Ministério Público.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a interdição de MARIA NEIDE DIAS DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, na forma do art. 3º do Código Civil. De acordo com o § 1º do art. 1.775 do mesmo diploma, bem como o parágrafo único do art. 1.183 do Estatuto Processual Civil, nomeio-lhe curador seu irmão VALDOMIRO DIAS DA SILVA, que deverá ser intimado a prestar compromisso, na forma e prazo previstos em lei (arts. 1.187 e 1.188 do CPC), fazendo-se constar do termo que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.
Em observância ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III do CC, inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais competente, bem como publique-se no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
Oficie-se a Justiça Eleitoral.
Sem custas, diante da gratuidade da justiça já concedida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.
Serra Dourada/BA, 17 de março de 2014
PEDRO PAULO FALCÃO JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

0000158-93.2014.805.0246 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Valdir Gomes Pereira, Carmelita Soares De Araujo
Advogado(s): Konrado Meighs Neves Vago
Despacho: Defiro por ora A.J.G.
Para melhor instrução do pedido, hei por bem designar audiência para oitiva dos requerentes para o dia 20/03/2014, às 08h:30mim.
Proceda -se às intimações necessárias.
Serra Dourada, 17/03/2014.

Pedro Paulo Falcão Junior.
Juiz Substituto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
TELEFONE: (77) 3686 2222.
Nos termos do art. 4º, § 3º e 4º, da lei 11.419/2006 e IN nº CGJ - 063/2011, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
Fica(m) o(a) senhor(a) advogado(a) e demais interessados intimados do(s) despacho(s), decisão(ões), sentenças proferido(a)(s) e/ou audiência(s) designada.

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000097-09.2012.805.0246 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica De Serra Dourada/Ba
Reu(s): Jenivaldo Dos Santos Pereira
Advogado(s): Hermilton Cayres Tunes, Tarcísio Ernesto Cordeiro Correia
Vítima(s): Ana Maria Silva De Araújo, Lucineide Silva De Araújo
Advogado(s): Alex Tyago Moreira Queiroz
Decisão: TERMO DE SORTEIO DE JURADOS
Processos:
0000097-09.2012.805.0246
0000047-32.2012.805.0246
0000028-80.1989.805.0246

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2014 (dois mil e quatorze), às 09:00 horas, no Salão do Juri, no Fórum, onde se achava o Presidente do Tribunal do Júri, Dr. Pedro Paulo Falcão Junior, comigo Escrivão adiante assinado, bem como o Oficial de Justiça Designado, Henrique Ferreira Rosa, o servidor cedido pelo Município, Robson de Queiroz Novaes, ausentes o Advogado do réu, o Representante do Ministério Público e o representante da OAB, apesar de devidamente intimados para o ato, iniciou-se o sorteio dos jurados para servirem no Tribunal do Júri na sessão periódica do dia 19 de março ao dia 08 de abril do ano 2014. Em seguida o Presidente do Tribunal do Júri retirou da urna geral as 25 (vinte e cinco) cédulas com os nomes dos Jurados, que foram imediatamente recolhidas a outra urna cuja chave ficou em poder do juiz.
Foram os seguintes os jurados sorteados para a sessão periódica:
1- MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (comerciante - SD);
2- ANTÔNIO CESAR DE SOUZA MOREIRA (comerciante - SD);
3- ILDO INÁCIO DA SILVA (comerciante - SD);
4- GERVASIO SOARES DE DEUS (Funcionário Público - SD);
5- SILMAR REJANE SOUZA SILVA OLIVEIRA (professora - SD);
6- ADIUTON SILVA REIS (Professor - TBV);
7- JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA NETO (Comerciante - SD);
8- MANOEL MESSIAS SANTANA DOS SANTOS (Comerciante - SD);
9- EZEQUIEL ALVES DA SILVA (Comerciante - SD);
10- AGNELO NERES DE OLIVEIRA (Agricultor - SD);
11- DOURISVAL FROTA DE SOUZA (Professor - SD);
12- ILDO LIMA DE OLIVEIRA (Funcionário Público - SD);
13- RAULINDA RIBEIRO DOS SANTOS (Funcionário Público - SD);
14- CLAUDENTINO DA ROCHA PASSOS (Funcionário Público - SD);
15- ADALBERTO DE SOUZA BASTOS (Agricultor - BREJ);
16- BENVINDO MODESTO DE OLIVEIRA (Funcionário Público - TBV);
17- ABILIO MODESTO NETO (Professora - TBV);
18- ELIETE FERREIRA DE SOUZA FROTA (Professora - SD);
19- CHARLES DE ARAÚJO JESUS (BREJ);
20- IRAN APARECIDA SANTOS FROTA (Professora - SD);
21- MARIA IRANIR ALVES DA SILVA GONÇALVES (Professora - SD);
22- EDSON MACHADO DIAS (Funcionário Público - SD);
23- TEREZINHA NERY DE O. ALMEIDA (Funcionário Público - SD);
24- FRANCISCA ALVES MOREIRA MACEDO (Professora - SD);
25- MARIA CONCEIÇÃO LOPES GOMES (Professora - SD);
Determinou, então, o MM. Juiz de Direito o seguinte: " publique-se o Edital de convocação dos 25 jurados acima nomeados com as alterações hoje realizadas, para comparecerem no dia 1º de abril de 2014 de 2014 à sessão de Julgamento referente à Ação Penal nº 0000097-09.2012.805.0246, que o Ministério Público move contra o réu: Jenivaldo dos Santos Pereira, sob as penas da lei, a ser publicado no átrio do fórum local e no DJE, constando o convite nominal aos jurados sorteados. Intimem-se os jurados nesta data sorteados, constando os dias das reuniões do plenário e as advertência do artigo 443 do Código de Processo Penal.

Nada mais havendo mandou o Dr. Juiz encerrar a sessão de sorteio e lavrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ Genilson da Silva Pereira, Escrivão Designado da Vara dos Feitos Criminais.

Pedro Paulo Falcão Junior
Presidente do Juri

Oficial de Justiça:

Servidor Municipal:

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000503-30.2012.805.0246 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4905033-9/2012, 5311134-5/2014
Autor(s): Vanusa Maria De Jesus
Reu(s): Leorlandio Francisco De Jesus
Advogado(s): José Aparecido Soares Domiense
Despacho: Em virtude do advento da Lei 11.689/08, intime-se o Ministerio Público e a defesa para exercerem a faculdade de apresentar o rol de testemunhas no máximo de 5 (cinco), requerer juntada de documento ou diligência, conforme o artigo 422 do CPP.

Serra Dourada/BA,12 de março de 2014.

Pedro Paulo Falcão junior
Juiz Substituto.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000097-09.2012.805.0246 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica De Serra Dourada/Ba
Reu(s): Jenivaldo Dos Santos Pereira
Vítima(s): Ana Maria Silva De Araújo, Lucineide Silva De Araújo
Advogado(s): Alex Tyago Moreira Queiroz
Despacho: Ação Penal nº 0000097-09.2012.805.0246
Réu: JENIVALDO DOS SANTOS PEREIRA.

Vistos, etc...

Face ao requerimento de fls. 245, nos autos Ação Penal (Homicídio Qualificado c/c Tentado), nomeio o Dr. Tarcísio Ernesto Cordeiro Correia, advogado militante nesta Comarca, como defensor dativo do réu, a se fazer presente no plenario do Juri no dia 01/04/2014, às 09:00horas, para promover a defesa técnica.

Publique-se.

Serra Dourada/BA, 17 de março de 2014.

Pedro Paulo Falcão Junior
Juiz Substituto.

0000567-06.2013.805.0246 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5157358-2/2013, 5223887-2/2013
Reu(s): V. J. D. O. N.
Advogado(s): Alex Tyago Moreira Queiroz
Testemunha De Defesa(s): M. D. S. N., A. L. D. S. F., L. D. O. D. e outros
Testemunha(s): V. F. D. S. S., V. D. A. B., R. D. S. C. e outros
Vítima(s): D. S. C.
0000567-06.2013.805.0246 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5157358-2/2013, 5223887-2/2013
Reu(s): V. J. D. O. N.
Advogado(s): Alex Tyago Moreira Queiroz
Testemunha De Defesa(s): M. D. S. N., A. L. D. S. F., L. D. O. D. e outros
Testemunha(s): V. F. D. S. S., V. D. A. B., R. D. S. C. e outros
Vítima(s): D. S. C.
Despacho: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Processo nº 0000567-06.2013.805.0246
Réu: VALDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2014 às 09:30hs.

Intimem-se o(s) as parte(s), advogado(s), Ministério Público e testemunhas. Publique-se.

Serra Dourada, 17 de março de 2014.

Pedro Paulo Falcão Junior.
Juiz de Direito Substituto

0000397-34.2013.805.0246 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Ricardo Silva Oliveira, Carlos Alexandre Macedo De Jesus, Rone Da Conceiçao Cruz e outros
Advogado(s): Edson Viana Júnior, Gleydon Silva Carvalho, José Aparecido Soares Domiense, Marcio Santos da Silva
Testemunha(s): Júlio César Alves De Brito, Alex Rodrigues De Souza, Paulo Araújo Da Silva
Vitima(s): Valdir Francisco Da Silva
Despacho: Ação Penal- Procedimento Ordinário
Processo nº 0000397-34.2013.805.0246
Réus: Carlos Alexandre Macedo de Jesus.
Rone da Conceição Cruz.
Janailton Antonio da Conceição.
Ricardo Silva Oliveira.

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2014 às 14:30hs.

Intimem-se o(s) as parte(s), advogado(s), Ministério Público e testemunhas. Publique-se.

Serra Dourada, 17 de março de 2014.

Pedro Paulo Falcão Junior.
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA
TRIBUNAL DO JURI
Fórum Praça Pedro José de Aquino,s/n, Centro, CEP: 47.740-000 - Fone /fax (77) 3686 2222

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

Processos:
0000097-09.2012.805.0246
0000047-32.2012.805.0246
0000028-80.1989.805.0246
Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2014 (dois mil e quatorze), às 09:00 horas, no Salão do Juri, no Fórum, onde se achava o Presidente do Tribunal do Júri, Dr. Pedro Paulo Falcão Junior, comigo Escrivão adiante assinado, bem como o Oficial de Justiça Designado, Henrique Ferreira Rosa, o servidor cedido pelo Município, Robson de Queiroz Novaes, ausentes o Advogado do réu, o Representante do Ministério Público e o representante da OAB, apesar de devidamente intimados para o ato, iniciou-se o sorteio dos jurados para servirem no Tribunal do Júri na sessão periódica do dia 19 de março ao dia 08 de abril do ano 2014. Em seguida o Presidente do Tribunal do Júri retirou da urna geral as 25 (vinte e cinco) cédulas com os nomes dos Jurados, que foram imediatamente recolhidas a outra urna cuja chave ficou em poder do juiz.
Foram os seguintes os jurados sorteados para a sessão periódica:

1. MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (comerciante - SD);
2. ANTÔNIO CESAR DE SOUZA MOREIRA (comerciante - SD);
3. ILDO INÁCIO DA SILVA (comerciante - SD);
4. GERVASIO SOARES DE DEUS (Funcionário Público - SD);
5. SILMAR REJANE SOUZA SILVA OLIVEIRA (professora - SD);

6. ADIUTON SILVA REIS (Professor - TBV);
7. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA NETO (Comerciante - SD);
8. MANOEL MESSIAS SANTANA DOS SANTOS (Comerciante - SD);
9. EZEQUIEL ALVES DA SILVA (Comerciante - SD);
10. AGNELO NERES DE OLIVEIRA (Agricultor - SD);
11. DOURISVAL FROTA DE SOUZA (Professor - SD);
12. ILDO LIMA DE OLIVEIRA (Funcionário Público - SD);
13. RAULINDA RIBEIRO DOS SANTOS (Funcionário Público - SD);
14. CLAUDENTINO DA ROCHA PASSOS (Funcionário Público - SD);
15. ADALBERTO DE SOUZA BASTOS (Agricultor - BREJ);
16. BENVINDO MODESTO DE OLIVEIRA (Funcionário Público - TBV);
17. ABILIO MODESTO NETO (Professora - TBV);
18. ELIETE FERREIRA DE SOUZA FROTA (Professora - SD);
19. CHARLES DE ARAÚJO JESUS (BREJ);
20. IRAN APARECIDA SANTOS FROTA (Professora - SD);
21. MARIA IRANIR ALVES DA SILVA GONÇALVES (Professora - SD);
22. EDSON MACHADO DIAS (Funcionário Público - SD);
23. TEREZINHA NERY DE O. ALMEIDA (Funcionário Público - SD);
24. FRANCISCA ALVES MOREIRA MACEDO (Professora - SD);
25. MARIA CONCEIÇÃO LOPES GOMES (Professora - SD);

Determinou, então, o MM. Juiz de Direito o seguinte: " publique-se o Edital de convocação dos 25 jurados acima nomeados com as alterações hoje realizadas, para comparecerem no dia 1º de abril de 2014 de 2014 à sessão de Julgamento referente à Ação Penal nº 0000097-09.2012.805.0246, que o Ministério Público move contra o réu: Jenivaldo dos Santos Pereira, sob as penas da lei, a ser publicado no átrio do fórum local e no DJE, constando o convite nominal aos jurados sorteados. Intimem-se os jurados nesta data sorteados, constando os dias das reuniões do plenário e as advertência do artigo 443 do Código de Processo Penal.
Nada mais havendo mandou o Dr. Juiz encerrar a sessão de sorteio e lavrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ Genilson da Silva Pereira, Escrivão Designado da Vara dos Feitos Criminais.

Pedro Paulo Falcão Junior
Presidente do Juri

Oficial de Justiça
Servidor Municipal

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

Vara Cível e Comercial da Comarca de Queimadas Estado da Bahia.

Expediente do dia 02 de dezembro de 2013

Intimação do Bel. Romilson da Silva Guimarães, OAB/BA 37660

0000776-95.2013.805.0206 - Guarda
Autor(s): Lourival Da Silva Ferreira
Advogado(s): Romilson da Silva Guimarães
Menor(s): Cristiano Da Silva Ferreira Lima
Despacho: "Com fulcro no artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se o subscritor da petição inicial para emendá-la, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), indicando os genitores biológicos do menor, no polo passivo da presente ação, sob pena de ocorrer o seu indeferimento."

Expediente do dia 12 de fevereiro de 2014

Intimação do Bel. José Rudival Santos de Oliveira, OAB/BA 38455

0000626-17.2013.805.0206 - Interdição
Interditando(s): Maria Marcia Santos Da Silva
Advogado(s): Jose Rudival Santos de Oliveira
Interditado(s): Adelaide Dos Santos Silva
Decisão: "Intime-se o patrono da requerente para: a) Esclarecer se o cônjuge ou companheiro, acaso casado(a) ou possua companheiro, não almeja exercer o munus da curatela em face da observância da ordem estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, juntando, a documentação necessária, inclusive declaração, com firma reconhecida, sob as penas da lei, subscrita por, no mínimo duas pessoas idôneas."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME JÚRI EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE QUEIMADAS-BAHIA

Expediente do dia 13 de março de 2014

Intimação do Bel. Eustórgio Pinto Resedá Neto, OAB/BA 6.561

0000181-62.2014.805.0206 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Weslan De Santana Silva
Despacho: Considerando que a peça defensiva não aventou nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia ao tempo em que designo audiência de instrução para o dia 23/04/2014 às 08:00h.
Providências e intimações necessárias.
Diligencie o cartório em qual estabelecimento penal o acusado poderá ser acolhido, diante do pedido de transferência constante nos autos.

Em, 13.03.14

DRª ALCINA MARIANA DA S. G. MARTINS
Juíza Substituta

PALMEIRAS

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMEIRAS - BA
Rua Aurelino José Pereira, s/n, Palmeiras/BA - CEP nº 46930-000 - Fonefax (75) 3332-2207

JUIZ DE DIREITO : JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA ALMEIDA
ESCRIVÃ DESIGNADA: DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, NOTIFICADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES, SENTENÇAS E PORTARIAS, EXARADOS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NOS PROCESSOS AQUI REFERIDOS, AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS.

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000288-06.2013.805.0186 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gilberto Ferreira De Oliveira
Advogado(s): Carla Adrielle Pereira Nascimento
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Fredson Frailan Carvalho Rodrigues
Sentença: Visto, etc. Dispensada o relatório art. 38. Inicialmente, sem amparo preliminar arguida pela defesa, uma vez que o os presentes autos tramitam em sede de Juizados Especiais(Lei 9.099/95), onde vigora a inteligencia dos princípios da informalidade e da simplicidade. No mérito, embora o discorre da defesa de que "inadimplindo o crédito, surge o direito a aplicação do restritivo", espelho a consequência final, a mesma não lembra de que a responsabilidade que é sombra da obrigação surge desde do nascedouro, ou seja, há de se discutir a origem do crédito se justa ou não. Neste discorrer, a parte ré nada junta aos autos para que possa satisfazer as razões de legitimidade quanto aos débitos em comento. Por certo, cabe ao fornecedor de serviços a cautela, e a regular aferição de dados, não cabendo ao consumidor(hiposuficiente), arcara com qualquer riscos ou ônus da má observância de cuidados da parte ré. Nestas razões, não se exclui a responsabilidade da parte ré quanto ao fato exclusivo de terceiros, pois se oferece determinado produto deve agregar ao mesmo a segurança necessária para que não haja fraudes. Aqui , ressalto que nada há nos autos que comprove participação da parte autora na aludida fraude. Ademais, absurda a ideia de concorrência da vítima tão somente poque teve seus documentos pessoais furtados. Tecidas tais considerações, o objeto da demanda se perfaz: 1. dano material: nesta seara, observo que o documento de fls.11, apresenta no dia 06/06/13, um saldo positivo de 2,22 e que partir de então a indicação dos débitos descritos na inicial como irregulares. Aqui observo que o valor pretendido de R$4.766,56(fls.07), não foi especificamente impugnado, uma vez que tão somente há na defesa a alegação de que deve-se o estado anterior, mas não o dito valor apresentado e nem o impugna. Quero dizer, que o mesmo resta incontroverso. Ainda neste tema, quanto a aplicação do parágrafo único do art.42 da 8.078/90, não vislumbro a aplicação do mesmo, uma vez que efetivamente não houve o dito pagamento, e sim a constituição de uma dívida da qual nesta assentada está sendo determinada a sua reparação. Observo aqui que não há como confundir efetivo pagamento de divida com cobrança de divida, e nem tão pouco com razões extra patrimoniais que serão observadas em tópico distinto. Resumindo, não houve nenhuma efetivo pagamento de divida, restando assim a reparação com a

declaração de inexistencia de divida, não havendo nenhum outro pagamento, até porque entendo pela não aplicação do paragrafo único do art.42 do CDC. 2. danos morais: o fato de ter sido incluído em cadastro de restrição de forma ilegitimo, por si já se contitui em ofensa pessoal considerável, dando azo a compensação do sofrimento, a título de dano extra patrimonial. Ou seja, o dano se constitui in re ipsa. Observo, ainda que o sofrimento da parte autora também cedeu em razão do próprio volume de debito na conta, retirando do mesmo seu poder de capital financeiro, causando-lhe o experimento de sentimentos como, medo, angustia, entre outros. Assim, pertinente o pedido de compensação moral. Em seguimento, o valor apresentado as fls.08, se considera como simples sugestão da parte, uma vez que cabe ao juízo a aferição com base na razoabilidade e proporcionalidade, do quanto a ser compensado de forma a não ultrapassar no sentido de compensação, ensejando enriquecimento injustificado mas também que sirva como caráter pedagógico para inibir posturas semelhantes por parte da ré. Considerando os fatos, o tempo, a restrição de credito, tenho por razoável o valor de R$6.000,00(seis mil reais), para a compensação em comento. Ao cabo, em face do quanto analisado acima, pertinente a excusão da restrição em questão. Tecidas tais considerações julgo procedente em parte o pedido, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento para o autor, em parcela única, do valor de R$6.000,00(seis mil reais), a título de dano extra patrimonial, com juros e correção a contar desta data (11/03/2014), até o efetivo pagamento. Bem como, determino que a parte ré, no prazo de 72h(setenta e duas horas), retire a restrição respectiva ao presente caso(contrato 260.994.545). Por fim declaro inexistente a divida descrita na exordial. Sem custas, nem honorários, conforme art. 55. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Observar a intimação específica dos advogados da parte ré. Nada mais havendo a consignar, determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Carlos Eduardo Borges Santângelo, Escrevente de Cartório, o digitei e eu, _____, Daniela Alves de Oliveira Rocha, Escrivã designada, subscrevi.

José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

0000316-71.2013.805.0186 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gilmar Santos Guimarães
Advogado(s): Carla Adrielle Pereira Nascimento
Reu(s): Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado(s): Alexandre Ribeiro Fuente Canal, Elizete Aparecida Oliveira Scatigna, Lourival Rosa de Freitas
Sentença: Vistos, etc. Dispensado o relatório art.38. Inicialmente com relação a preliminar arguida de pedido incerto e indeterminado, não há como prosperar uma vez que quem fixa o valor a ser compensado, caso existente, é o juízo e não a parte interessada. No tocante ao dano em si moral por confundir-se com o mérito será com este apreciado abaixo. Não obstante a extensa doutrina lançada pela defesa quanto legalidade de contrato de cessão de credito, e nenhum momento a parte ré apresenta documentação comprobatória da existência de relação entre o autor e o suposto cedente. Ademais, não é aceitável deduzir que com a cessão de credito, haja o reflexo da exclusão de responsabilidade, ao contrario no momento em que a parte ré toma para si determinado credito e, sem observa do minimo de cuidado da constituição do mesmo e por conseguinte inclui em cadastro de restrição o suposto devedor, em que, necessariamente a apresentar a vinculação legal da constituição da mora original. Pensar ao contrario, é conceder o absurdo de constituição de mora por divida inexistente, pois bastaria um terceiro alegar um credito fictício e cedê-lo a outro e este outro se legitimar em uma cobrança inexistente, sem dar a minima satisfação ou prova da origem. Tecidas tais considerações, o objeto se perfaz: 1. declaração de inexistência de divida, nesse aspecto pertinente a pretensão da parte autora em razão do quanto observado acima(total de existência de comprovação de vinculo de constituição de mora), aqui, observo que há uma relação numeral de contratos da notificação judicial colacionada pela parte autora, todavia são só números lançados, sem conforto de documentação ou vinculo com a parte autora. 2. danos morais: o fato de ter sido incluído em cadastro de restrição de forma ilegitimo, por si já se contitui em ofensa pessoal considerável, dando azo a compensação do sofrimento, a título de dano extra patrimonial. Ou seja, o dano se constitui in re ipsa. Assim, pertinente o pedido de compensação moral. Em seguimento, o valor apresentado as fls.06, se considera como simples sugestão da parte, uma vez que cabe ao juízo a aferição com base na razoabilidade e proporcionalidade, do quanto a ser compensado de forma a não ultrapassar no sentido de compensação, ensejando enriquecimento injustificado mas também que sirva como caráter pedagógico para inibir posturas semelhantes por parte da ré. Considerando os fatos, o tempo(desde de 2009), as restrições ao credito, tenho por razoável o valor de R$5.000,00(cinco mil reais), para a compensação em comento. Ao cabo, em face do quanto analisado acima, pertinente a exclusão da restrição em questão. Tecidas tais considerações julgo procedente em parte o pedido, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento para o autor, em parcela única, do valor de R$5.000,00(cinco mil reais), a título de dano extra patrimonial, com juros e correção a contar desta data (11/03/2014), até o efetivo pagamento. Bem como, determino que a parte ré, no prazo de 72h(setenta e duas horas), retire todas as restrições respectivas ao presente caso, sob pena de MULTA FIXA no valor de R$3.000,00(três mil reais). Por fim declaro inexistente a divida descrita na exordial. Sem custas, nem honorários, conforme art. 55. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Observar a intimação específica dos advogados da parte ré. SENTENÇA publicada em audiência. Presente intimados. Observar intimação específica da parte ré. Nada mais havendo a consignar, determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Carlos Eduardo Borges Santângelo, Escrevente de Cartório, o digitei e eu, _____, Daniela Alves de Oliveira Rocha, Escrivã designada, subscrevi.

José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000251-76.2013.805.0186 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Isabel Macedo
Advogado(s): Carla Adrielle Pereira Nascimento
Reu(s): Mercado Livre/ Ebazar.Com. Br. Ltda-Me
Advogado(s): Diana Kelly Santos de Góes, Marcelo Neumann Moreiras Pessoa
Sentença: Vistos, etc. Dispensado o relatório, art. 38. Inicialmente quanto preliminar arguida de ilegitimidade passiva, a mesma não prospera, uma vez que a relação direta entre a empresa ré e a parte autora, uma vez que a empresa ré foi quem noticiou via rede informática o aludido produto, participando diretamente da relação negocial como demonstrado nos próprios documentos colacionados aos autos fls.15ss. No mérito sem razão a alegação da requerida de que " Ebazar não faz e nem fez parte de qualquer negociação entre as partes ora litigantes", uma vez que a ré enquadra-se de forma concreta, efetiva, indispensável e atuante na relação de consumo em comento. Observo: 1. O consumidor só alcançou o produto desejado em razão da empresa ré; 2. como é de notório conhecimento público, popular site réu, quando da apresentação dos produto ali ofert5ados, não informa diretamente a qualificação do dito anunciante, o que força a efetiva e atuante participação do próprio requerido na continuidade para a felação negocial; 3. distintamente do que lança a parte ré, não há com entender o réu como simples caderno de classificados, pois como já dito não apresenta diretamente os dados dos pretensos anunciantes; 4. não obstante a forma de vanguarda de mercado "ecomércio", adotada pela empresa ré, não há como desconsidera as regras protetivas da lei 8.078/90, razão pela qual o chamado termos e condições gerais de uso do site, requisito imposto unilateralmente pela ré à aceitação do pretendente ao determinado produto que esteja disponível site, (só segue no processo de aquisição quem aceita o termo, não há nenhuma possibilidade de discussão de qualquer clausula, nem tão pouco acesso ao anunciante sem que antes aceite os ditos termos), é , desta forma desconsiderar, até porque abusivo em razão da hiposuficiência da parte consumidora. De certo a empresa ré tem o seu negócio, firmado em padrões muito mais abrangentes do que um mero classificado , pois também oferta forma especial de pagamento, como mencionado em depoimento pessoal da autora. Em seguimento, observo que a cadeia negocial dos fornecedores, é tecida solidariamente por força do próprio CDC, que assim interfere na relação consumerista para poder equilibrá-la. Aqui, mais uma vez não se sustenta a alegação da ré de mero classificado, pois como já dito se quer em forma diretamente todos os dados de seus anunciantes. Tecidas tais considerações, o objeto da demanda se perfaz: 1. Damos materiais: nessa seara uma vez comprovada a responsabilidade da parte ré e o vício no produto, vício este incontroverso, pois em nenhum momento há impugnação ou resistência àquele(vício), pertinente a devida reparação. Nesse discorrer não vislumbro a presença do parágrafo único do art. 42 do CDC, uma vez que a cobrança e respectivamente o pagamento referente ao produto adquirido não ocorreu de forma ilegal, pois o bem foi pago e o bem foi entregue. O que ocorreu foi um vicio no produto que não possibilitou a autora o seu uso, para tal a questão deve ser resolvida em sede de danos experimentados e não em razão de cobrança ilegal. 2. Dano moral: no que se refere a dor pessoal, experimentada pela parte autora, observo que os documentos de fls.14/40, desnudam uma verdadeira "via cruzes", onde a autora esgotou todas as formas possíveis para ver resolvida a questão, o que entendo, com esses fatos que superou o mero desgosto corriqueiro em relações de consumo, pois a autora experimentou sentimentos de angústia, medo, entre outros, ao ver que lutava em vão, motivo que necessitou da segurança da justiça. Assim, a apresentada a necessidade de compensar o dano tomo valor pretendido às fls.11 como mera sugestão, uma vez que cabe ao juízo fixar o quanto a ser compensado, não devendo ultrapassar a razoabilidade, motivando um sentimento de satisfação da parte autora superior ao de compensação pela dor (enriquecimento injustificado), e nem tão pouco, pois deve servir de caráter pedagógico para a empresa ré inibindo a mesma de casos semelhantes. Nestes termos, tenho por proporcional o valor de R$4.000,00(quatro mil reais) à devida compensação. Tecidas tais considerações, julgo procedente em parte o pedido, razão pela qual condeno a parte ré, ao pagamento a parte autora, em parcela única, dos valores: 1. R$259,88(duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) fls.15, a título de reparação patrimonial, com correção desde o ajuizamento da ação e juros legais a contar da citação, em razão da relação negocial existente entre as partes; 2. R$ 4.000,00(quatro mil reais), a título de dano extra patrimonial, com correção de juros legais a contar desta data(13/03/2014), até o efetivo pagamento. Sem custas e nem honorários, art.55. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Com observância a intimação especifica da parte ré requerida. Nada mais havendo a consignar, determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____Carlos Eduardo Borges Santângelo, Escrevente de Cartório, o digitei e eu, _____, Daniela Alves de Oliveira Rocha, Escrivã designada, subscrevi.

José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

0000344-39.2013.805.0186 - Mandado de Segurança
Autor(s): Aline De Oliveira Martins
Advogado(s): Lucas Tadeu de Oliveira
Impetrado(s): Adriano De Queiroz Alves
Sentença: Vistos, etc.

ALINE DE OLIVEIRA MARTINS, qualificada nos autos, impetrou a presente ação constitucional contra ADRIANO DE QUEIROZ ALVES - Prefeito Municipal do Palmeiras/BA, arguindo, em síntese, que a impetrante mesmo classificada dentro do número de vagas previstas para o cargo de assistente social (terceiro lugar, com desistência do primeiro lugar), no certame público municipal de Palmeiras - ano 2009, a autoridade coatora vem se omitindo em dar o direito líquido e certo daquela (nomeação e posse). Juntou documentos.
O pedido liminar foi negado - fls. 38.
Notificada a autoridade, esta prestou informações - fls. 37/40, arguindo a não presença de direito líquido e certo à impetrante - fls. 39.
O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.
É o relatório.

No mérito, pertinente o pleito da impetrante, uma vez que resta comprovado nos autos, que com a exoneração da 1ª colocada no certame em comento (fls. 29), por óbvio e certo a 3ª colocada alcança o segundo lugar e, por conseguinte, uma das duas vagas disponíveis no concurso.
Embora a autoridade coatora insista em qualificar a impetrante como desprovida de direito líquido e certo por não ter sido uma das duas primeiras colocadas no certame em questão (edital para duas vagas), tal razão perde seu brilho no momento em que, com a saída da primeira colocada, a impetrante ficou apta a assumir, no segundo lugar. Aqui, gizo o entendimento do STF quanto ao reconhecimento do direito de nomeação daquele candidato que alcança a posição dentro do número de vagas dispostos (diferentemente de mera expectativa de direito).
De mesmo discurso o parecer ministerial: "por sua vez, malgrado tenha a impetrante alcançado apenas a 3ª (terceira) colocação, não ficando, inicialmente, dentro do número de vagas previstas no aludido concurso, tal status não se perpetuou face à exoneração da 1ª colocada no certame, passando, desse modo, para a 2ª posição, ou seja, inserto dentro do número de vagas deliberadas em edital. No outro quadrante, é relevante sublinhar que os impetrantes efetivaram a nomeação de todos os candidatos classificados dentro do número de vagas, descortinando a inequívoca necessidade e disponibilidade orçamentária da Prefeitura de Palmeiras no preenchimento das vagas disponibilizadas no regulamento do certame".
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do presente writ, razão pela qual, CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de que a autoridade coatora convoque e nomeie a impetrante para o cargo de assistente social do quadro efetivo de provimento permanente do Município de Palmeiras/BA. Custas suspensas na forma de lei, fls. 33.
P.R.I. DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Palmeiras, 13 de março de 2014.

JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

0000346-09.2013.805.0186 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Guacira Nascimento De Queiroz Franco, Rilza Cortes Pinto, Lucilaine De Castro Mattos Rocha e outros
Advogado(s): Hoel Felix Tarrao
Impetrado(s): Adriano De Queiroz Alves
Sentença: Vistos, etc.
GUACIRA NASCIMENTO DE QUEIROZ FRANCO, RILZA CORTÊS PINTO, LUCILAINE DE CASTRO MATTOS ROCHA, LUCINANO FERREIRA PEREIRA, já qualificados nos autos, impetraram a presente ação constitucional em desfavor de ADRIANO DE QUEIROZ ALVES, prefeito municipal de PALMEIRAS/BA, arguindo, em síntese, que os impetrantes restaram classificados para o cadastro reserva suplementar as doze vagas iniciais previstas (posições entre a 15ª e a 19ª) no certame realizado no ano de 2009, para o cargo de professor nível I deste município de Palmeiras, e que não chegaram a ser empossados, embora tenham ocorrido, na época, contratos de professores substitutos. Juntou documentos.
O pedido liminar foi negado - fls. 41.
Notificada a autoridade, esta prestou informações com documentos - fls. 44/77, arguindo preliminar de carência de requisito indispensável (desrespeito ao litisconsórcio passivo necessário), e no mérito a não existência de direito líquido e certo por parte dos impetrantes, em razão de haver disponível no certame em comento apenas 12 vagas. Bem como, salientou a distinção entre vagas temporárias e vagas permanentes.
O Ministério Público apresentou parecer pela não concessão da segurança.
É o relatório. Decido:
Inicialmente, destaco que por confundir-se com o mérito, a preliminar arguida será com o mesmo (mérito) analisada.
No mérito, o cerne da questão se funda na existência (ou não) de direito líquido e certo por parte dos impetrantes.
Nesse sentido, não prospera a presente pretensão, uma vez que os impetrantes não alcançaram as posições necessárias correspondentes às vagas oferecidas no certame em questão.
Assim, não há como constituir direito líquido e certo a determinado candidato de certame público que não alcançou uma das vagas disponíveis. Não existe cadastro suplementar de reserva hipotético (o que não está no edital não está no certame).
Nunca é demais lembrar a máxima dos concursos: "em dez vagas o décimo primeiro colocado não existe".
Por outro lado, quanto às razões lançadas pela parte impetrante da existência de contratações temporárias de terceiros, por si, em nada dá o condão àqueles de reconhecimento de direito líquido e certo de comporem vagas 'extras', não existentes no edital do certame em tela.
Ademais, como bem discorrido pelo órgão ministerial "se mostra necessária a comprovação de que as contratações ocorreram pela necessidade de preenchimento de cargos efetivos, em manifesta preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função (…) por fim, temos que a contratação temporária para o exercício de magistério não gera direito à nomeação em favor de candidato aprovado para o cargo de professor, fora do número de vagas ofertadas pelo edital, mormente quanto inexiste vaga e, a criação de cargo público reclama lei, previsão orçamentária e fonte de custeio", grifei.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do presente writ, razão pela qual, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei.
P.R.I. DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Palmeiras, 13 de março de 2014.

JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMEIRAS - BA
Rua Aurelino José Pereira, s/n, Palmeiras/BA - CEP nº 46930-000 - Fonefax (75) 3332-2207

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ESCRIVÃ: DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, NOTIFICADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES, SENTENÇAS E PORTARIAS, EXARADOS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NOS PROCESSOS AQUI REFERIDOS, AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS.

Expediente do dia 10 de março de 2014

0000002-34.1990.805.0186 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público De Palmeiras/Ba
Reu(s): Antonio José De Assis Oliveira
Advogado(s): Flávio Luiz Marques dos Santos
Despacho: Vistos, etc.

ANTONIO JOSÉ DE ASSIS OLIVEIRA, qualificado nos autos, condenado, em livramento condicional, cumpriu todas as condições impostas - fls. 300; bem como, certificado às fls. 306, que o apenado não responde a processos criminais distintos.
Nessa seara, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos - fls. 306v.
Posto isso, uma vez que transcorrido o prazo sem a revogação do livramento em comento, EXTINGO a pena privativa de liberdade imposta a ANTONIO JOSÉ DE ASSIS OLIVEIRA. Diligências necessárias. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
P.R.I. ANOTE-SE.
Palmeiras, BA, 10 DE MARÇO DE 2014.

JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000305-42.2013.805.0186 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público De Palmeiras/Ba
Reu(s): Lindomar De Araujo
Despacho: Vistos, etc.
Considerando os princípios e garantias constitucionais:
1) Livre acesso à justiça = no sentido de que todo o cidadão tem o direito de ter digna e regular defesa, independentemente de sua condição social;
2) Isonomia = todos os cidadãos são iguais perante a lei, não podendo haver tratamento distinto, como no presente caso onde os munícipes de cidades maiores (p.ex.: Salvador, Feira de Santana, etc.) gozam dos benefícios da Defensoria Pública, enquanto cidade menores, como Palmeiras, não tem o mesmo tratamento.
Bem como, considerando que desde sempre o patrocínio dos necessitados foram realizados pelos poucos advogados desta Comarca, sem qualquer remuneração, embora dispensando considerável tempo e labor às respectivas defesas.
Por fim, considerando que o volume de nomeações honoríficas impostas aos advogados desta Comarca já ultrapassam o razoável à exigência do encargo sem desrespeitar a atividade profissional desenvolvida por aqueles.
Forçoso reconhecer a necessidade de impor ao ente estadual o encargo remuneratório ao defensor dativo abaixo nomeado, para possibilitar a honrosa função protegida constitucionalmente.
Fixo o valor de R$ 1.448,00 (hum mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), como verba a ser paga pelo Estado da Bahia ao advogado nomeado abaixo. NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia.
Não apresentada a resposta no prazo legal, NOMEIO como defensor dativo do réu CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO DE SOUZA o Dr. TIAGO DE OLIVEIRA ROLA - OAB/BA nº 41.323, que, para tanto, deverá ser notificado e intimado a assumir a defesa do epigrafado, apresentando defesa preliminar.
Palmeiras, BA, 11 de março de 2014.

JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

PAU BRASIL

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAU BRASIL
CARTÓRIO CÍVEL
Fórum, Rua Valentim Rodrigues, nº. 09, Centro, CEP: 45.890-000, Fonefax: (73) 3273-2245

Expediente do dia 12 de março de 2014

FICA(M) O(A)(S)SENHOR(A)(S) ADVOGADO(A)(S) E DEMAIS INTERESSADO(S) INTIMADO(S) DO(A)(S) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES), SENTENÇA(S)E AUDIÊNCIA(S) PROFERIDO(S) NO(S) AUTOS ABAIXO RELACIONADO(S)

0000007-34.1996.805.0190 - Execução de Título Extrajudicial(1-4-11)
Autor(s): Companhia Brasileira Exportadora
Advogado(s): Alexandra Sousa Chaves, Kizi Silva Pinto Macedo
Reu(s): Orlando Gonçalves De Matos, Rita Seibert Santana Matos
Advogado(s): Florisvaldo Nascimento Monteiro
Decisão: Os embargos, ainda que não houvessem sido julgados, e foram, não detém efeito suspensivo.

A interposição de apelo contra a R. Sentença que julgou improcedente a pretensão também só detém efeito devolutivo.

Não demonstrou o executado risco de dano irrreparável ou de difícil reparação.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de fl. 63/64.

Cumpra-se folhas 62.

Pau Brasil/BA, quarta-feira, 12 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO
(Titular da Vara Cível da Comarca de Camacã)
(2º Substituto da Comarca de Pau Brasil)

0000253-34.2013.805.0190 - Procedimento Ordinário(1-4-10)
Autor(s): Orlando Gonçalves Matos
Advogado(s): Otaviano Barbosa de Andrade Neto
Reu(s): Banco Do Brasil S.A
Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionedis
Decisão: O recurso é tempestivo.

Houve correto recolhimento de custas.

Posto isto, RECEBO o apelo em seu duplo efeito.

A parte apelada (réu) para querrendo no prazo de quinze dias ofertar contrarrazões.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, ao Egrégio Tribunal de Justiça com Homenagens de estilo.

Pau Brasil/BA, quarta-feira, 12 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO
(Titular da Vara Cível da Comarca de Camacã)
(2º Substituto da Comarca de Pau Brasil)

FICA(M) O(A)(S)SENHOR(A)(S) ADVOGADO(A)(S) E DEMAIS INTERESSADO(S) INTIMADO(S) DO(A)(S) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES), SENTENÇA(S)E AUDIÊNCIA(S) PROFERIDO(S) NO(S) AUTOS ABAIXO RELACIONADO(S)

0000261-11.2013.805.0190 - Exibição de Documento ou Coisa
Autor(s): Otaviano Barbosa De Andrade Neto
Advogado(s): Otaviano Barbosa de Andrade Neto
Reu(s): Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Celso de Faria Monteiro, Renata Amoêdo Cavalcante
Despacho: Defiro o pedido de fl. 76/78 concedendo a parte requerida o prazo de dez dias postulado.

Pau Brasil/BA, quarta-feira, 12 de março de 2014.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO
(Titular da Vara Cível da Comarca de Camacã)
(2º Substituto da Comarca de Pau Brasil)

JACARACI

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACARACI-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
FORUM AUGUSTO GESTEIRA
PRAÇA MUNICIPAL, Nº72, CENTRO, FONE 77 3466-2101
46310-000 - JACARACI-BA

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000067-62.2002.805.0136 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5213869-5/2013
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia (Jacaraci)
Reu(s): Jidelvan Amaral Viana
Advogado(s): Carlos Lucio Ribeiro D'Angelis, Custodio Lacerda Brito, Edson Paulino Cordeiro
Despacho: EDITAL

O Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara do Júri da Cidade e Comarca de Jacaraci, Estado Federado da Bahia, e Presidente do Tribunal do Júri, nos termos do art. 435 do Código de Processo Penal.
FAZ SABER a todos em que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente as pessoas abaixo indicadas, que por este Juízo, foram sorteados os jurados que atuarão na Sessão do Júri designado para o dia 26 de março do corrente ano, às 08h30min, cujos nomes constantes das cédulas, em audiência pública, foram sorteados, conforme se verifica da AÇÃO PENAL Nº 0000067-62.2002.805.0136 em figura como réu JIDELVAN AMARAL VIANA, conforme relação com os nomes dos seguintes jurados:

01 - Sônia Souza Silva Guimarães Souza- Servidora Pública
02 - João Rogério Santana Alves - motorista
03 - Japônias Guimarães Guedes - músico
04 - Odete Rosa Gonçalves Bonfim - Servidora Pública
05 - Naldemar Lima Souza - Servidor Público
06 - Sívaldo da Costa Coutinho- Servidor Público
07 - Constantino Alves Rocha - Servidor Público
08 - José Pinheiro Brito - lavrador
09 - Djalma Afonso dos Santos - lavrador
10 - Afonso Alves da Silva - lavrador
11 - Maria das Dores Souza Pereira - Servidora Pública
12 - Paulo Silva Domingues - Servidor Público
13 - Juvenil Ferreira da Silva - Servidor Público
14 - José Dídimo Hermes Correia - lavrador
15 - Valdeilson Rodrigues Brito - Bioquímico
16 - Antonio Reis - Servidor Público
17 - Baltazar Santana Silva - lavrador
18 - Pedro Silva Alves - marceneiro
19 - Idelvagno Caetano Santana - professor
20 - Antonio Ladeia de Souza - Servidor Público
21 - Elton Alves Oliveira Santana - Servidor Público
22 - Silvana Márcia Aranha Silva - Servidora Pública

23 - Antonino Teodoro de Souza - Comerciante
24 - Romildo Andrade Santana - Servidor Público
25 - Elisabete Viana Paixão Silva - Servidora Pública

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, mandei passar o presente edital que será publico no Diário do Poder, com uma cópia juntada aos autos e outra afixada no mural do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Jacaraci, Estado da Bahia, aos 14 de março de 2014. Eu _____ - Antonio Silva Filho, Escrivão Designado digitei, subscrevo e certifico ser autêntica a assinatura do Excelentíssimo Senhor Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DE BARRA DA ESTIVA - BAHIA.

JUIZ DE DIREITO : Dr. EGILDO LIMA LOPES

FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
RUA SANTA VIEIRA DE CASTRO, 106 - CENTRO
BARRA DA ESTIVA-BAHIA CEP: 46650-000
Tel - 77 3450 1030/1634

E-mail Oficial: barradaestiva.varacivel@tjba.jus.br

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000637-30.2010.805.0019 - REINVINDICATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE(--0)
Autor(s): Zenilda Amorim Pires
Advogado(s): Marcelo Fernando Ferreira da Silva, Marcelo Fernando Ferreira da Silva, Renato Augusto Salicio
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: Ex positis, por sentença JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para, reconhecendo o direito da Requerente a percepção do benefício de aposentadoria rural por idade, condenar o requerido a implantar o respectivo benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), retroativo a data de 27.04.2007 - NB 143.697.664-0 (data do requerimento adminstrativo, fls. 49), corrigidas monetariamente as prestações vencidas pelo INPC, e acrescida de juros moratórios de 1,0 % até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores à citação e desta para as parcelas vencidas depois.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais (Súmula do STJ, Enunciado nº 178), e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento), calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, com arrimo no art. 20, § 3º, do CPC, na medida em que o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
DA TUTELA ESPECÍFICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agindo ex-officio, sem prejuízo das prestações pretéritas vencidas e não pagas, e considerando a natureza alimentar, ordeno ao Réu (INSS), desde logo implementar em favor do segurado Autor ZENILDA AMORIM PIRES, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural Por Idade no prazo de até 30(trinta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA que de logo fixo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) , em caso de mora ou inadimplemento total ou parcial da obrigação de fazer.
CUMPRA-SE.
NA FORMA DA LEI, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OPERE(M)-SE DESCONTO E/OU COMPENSAÇÃO DE OUTRO(S) BENEFÍCIO(S) PORVENTURA RECEBIDO PELO(A) SEGURADO(A)-AUTOR(A) E QUE SEJA(M) INCOMPATÍVEL DE ACÚMULO.
P. R. I. Com ou sem recurso voluntário de quaisquer das partes, e considerando que a presente condenação ultrapassa o limite previsto no art. 475, § 2º, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário.

0000514-03.2008.805.0019 - REINVINDICATORIA DE APOSENTADORIA POR IDADE(--0)
Autor(s): Joanita De Jesus Nascimento
Advogado(s): Carlo Toberto Terencio, Cloves Marcio Vilches de Almeida
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: Ex positis, por sentença JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para, reconhecendo o direito da Requerente a

percepção do benefício de aposentadoria rural por idade, condenar o requerido a implantar o respectivo benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), retroativo a data de 29.07.2004 (data do requerimento administrativo NB 135.402.952-3 fls. 80), corrigidas monetariamente as prestações vencidas pelo INPC, e acrescida de juros moratórios de 1,0 % até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores à citação e desta para as parcelas vencidas depois.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais (Súmula do STJ, Enunciado nº 178), e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento), calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, com arrimo no art. 20, § 3º, do CPC, na medida em que o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

DA TUTELA ESPECÍFICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agindo ex-officio, sem prejuízo das prestações pretéritas vencidas e não pagas, e considerando a natureza alimentar, ordeno ao Réu (INSS), desde logo implementar em favor da segurada Autora JOANITA DE JESUS NASCIMENTO o benefício de aposentadoria rural por idade , no prazo de até 30(trinta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA que de logo fixo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) , em caso de mora ou inadimplemento total ou parcial da obrigação de fazer.

CUMPRA-SE.

NA FORMA DA LEI, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OPERE(M)-SE DESCONTO E/OU COMPENSAÇÃO DE OUTRO(S) BENEFÍCIO(S) PORVENTURA RECEBIDO PELO(A) SEGURADO(A)-AUTOR(A) E QUE SEJA(M) INCOMPATÍVEL DE ACÚMULO.

P. R. I. Com ou sem recurso voluntário de quaisquer das partes, e considerando que a presente condenação ultrapassa o limite previsto no art. 475, § 2º, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário.

0000514-03.2008.805.0019 - REINVINDICATORIA DE APOSENTADORIA POR IDADE(--0)
Autor(s): Joanita De Jesus Nascimento
Advogado(s): Carlo Toberto Terencio, Cloves Marcio Vilches de Almeida
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Sentença: Ex positis, por sentença JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para, reconhecendo o direito da Requerente a percepção do benefício de aposentadoria rural por idade, condenar o requerido a implantar o respectivo benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), retroativo a data de 29.07.2004 (data do requerimento administrativo NB 135.402.952-3 fls. 80), corrigidas monetariamente as prestações vencidas pelo INPC, e acrescida de juros moratórios de 1,0 % até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores à citação e desta para as parcelas vencidas depois.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais (Súmula do STJ, Enunciado nº 178), e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento), calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, com arrimo no art. 20, § 3º, do CPC, na medida em que o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

DA TUTELA ESPECÍFICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agindo ex-officio, sem prejuízo das prestações pretéritas vencidas e não pagas, e considerando a natureza alimentar, ordeno ao Réu (INSS), desde logo implementar em favor da segurada Autora JOANITA DE JESUS NASCIMENTO o benefício de aposentadoria rural por idade , no prazo de até 30(trinta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA que de logo fixo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) , em caso de mora ou inadimplemento total ou parcial da obrigação de fazer.

CUMPRA-SE.

NA FORMA DA LEI, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OPERE(M)-SE DESCONTO E/OU COMPENSAÇÃO DE OUTRO(S) BENEFÍCIO(S) PORVENTURA RECEBIDO PELO(A) SEGURADO(A)-AUTOR(A) E QUE SEJA(M) INCOMPATÍVEL DE ACÚMULO.

P. R. I. Com ou sem recurso voluntário de quaisquer das partes, e considerando que a presente condenação ultrapassa o limite previsto no art. 475, § 2º, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário.

0000514-03.2008.805.0019 - REINVINDICATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE(--0)
Autor(s): Joanita De Jesus Nascimento
Advogado(s): Carlo Toberto Terencio, Cloves Marcio Vilches de Almeida
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado(s): Marcos Cristiano C. Castro - Procurador Federal
Sentença: Ex positis, por sentença JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para, reconhecendo o direito da Requerente a

percepção do benefício de aposentadoria rural por idade, condenar o requerido a implantar o respectivo benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), retroativo a data de 29.07.2004 (data do requerimento administrativo NB 135.402.952-3 fls. 80), corrigidas monetariamente as prestações vencidas pelo INPC, e acrescida de juros moratórios de 1,0 % até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores à citação e desta para as parcelas vencidas depois.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais (Súmula do STJ, Enunciado nº 178), e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento), calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, com arrimo no art. 20, § 3º, do CPC, na medida em que o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

DA TUTELA ESPECÍFICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agindo ex-officio, sem prejuízo das prestações pretéritas vencidas e não pagas, e considerando a natureza alimentar, ordeno ao Réu (INSS), desde logo implementar em favor da segurada Autora JOANITA DE JESUS NASCIMENTO o benefício de aposentadoria rural por idade , no prazo de até 30(trinta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA que de logo fixo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) , em caso de mora ou inadimplemento total ou parcial da obrigação de fazer. CUMPRA-SE.

NA FORMA DA LEI, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OPERE(M)-SE DESCONTO E/OU COMPENSAÇÃO DE OUTRO(S) BENEFÍCIO(S) PORVENTURA RECEBIDO PELO(A) SEGURADO(A)-AUTOR(A) E QUE SEJA(M) INCOMPATÍVEL DE ACÚMULO.

P. R. I. Com ou sem recurso voluntário de quaisquer das partes, e considerando que a presente condenação ultrapassa o limite previsto no art. 475, § 2º, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário.

0001167-63.2012.805.0019 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--0)
Autor(s): Luciene Vicente Da Silva, Edvan Vicente Da Silva, Zenildo Vicente Da Silva e outros
Advogado(s): Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro
Sentença: Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, ordenando ao Cartório que se faça constar no(s) respectivo(s) Assento(s) de Nascimento do(s) Requerente(s) LUCIENE VICENTE DA SILVA, EDVAN VICENTE DA SILVA, ZENILDO VICENTE DA SILVA, CARLITO VICENTE DA SILVA, CELINO VICENTE DA SILVA, NIVALDO VICENTE DA SILVA e EDVALDO VICENTE DA SILVA, o nome correto de sua genitora como sendo DELITA ALVES DA SILVA.
Sem custas processuais. Gratuidade de Justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência, entretanto, ficando ressalvados eventuais honorários advocatícios contratados, cujo pagamento é de responsabilidade do(s) contratante(s).

DISPENSADO ao Cartório confeccionar mandado(s) ao(s) Cartório(s) do Registro Civil da Comarca de Barra da Estiva, Estado da Bahia, pois cópia da presente Sentença servirá de MANDADO DE AVERBAÇÃO, junto ao(s) respectivo(s) Assento(s) de Nascimento:

a). LUCIENE VICENTE DA SILVA, fls. 230, Livro A-37, sob o nº 5.748, junto ao CRCPN do Distrito sede de Barra da Estiva-BA, o nome da genitora como sendo DELITA ALVES DA SILVA;

b). EDVAN VICENTE DA SILVA, fls. 184-v, Livro A-34, sob o nº 1.966, junto ao CRCPN do Distrito sede de Barra da Estiva-BA, o nome da genitora como sendo DELITA ALVES DA SILVA;

c). ZENILDO VICENTE DA SILVA, fls. 185-v, Livro A-34, sob o nº 1.970, junto ao CRCPN do Distrito sede de Barra da Estiva-BA, o nome da genitora como sendo DELITA ALVES DA SILVA;

d). CARLITO VICENTE DA SILVA, fls. 195-v, Livro A-36, sob o nº 4.411, junto ao CRCPN do Distrito sede de Barra da Estiva-BA, o nome da genitora como sendo DELITA ALVES DA SILVA;

e). CELINO VICENTE DA SILVA, fls. 184-v, Livro A-34, sob o nº 1.967, junto ao CRCPN do Distrito sede de Barra da Estiva-BA, o nome da genitora como sendo DELITA ALVES DA SILVA;

f). NIVALDO VICENTE DA SILVA, fls. 181, Livro A-34, sob o nº 1.952, junto ao CRCPN do Distrito sede de Barra da Estiva-BA,o nome da genitora como sendo DELITA ALVES DA SILVA;

g). EDVALDO VICENTE DA SILVA, fls. 185, Livro A-34, sob o nº 1.968, junto ao CRCPN do Distrito sede de Barra da Estiva-BA, o nome da genitora como sendo DELITA ALVES DA SILVA.

P. R. I. Após, transitada em julgado e obedecidos os demais trâmites legais de cumprimento/execução de sentença , dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e arquivem-se os autos.

0000784-85.2012.805.0019 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--0)
Autor(s): Antonio Gomes Dos Santos

Advogado(s): Bruno Mascarenhas de Souza
Sentença: O suplicante aviou petição às fl. 15 requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência e declaro por sentença extinto o processo, sem efeito de julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, entretanto, ficam ressalvados eventuais honorários advocatícios contratados, os quais são de responsabilidade da parte.

Devolvam-se os documentos de fls. 10 / 14.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE.

0000023-18.2011.805.0107 - Procedimento Ordinário(1-2-0)
Autor(s): Generosa Conceição Silva
Advogado(s): Dilson Augusto da Silva Rodrigues
Reu(s): Marlene Santos Sousa
Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e declarar judicialmente a União Estável havida entre a Autora GENEROSA CONCEIÇÃO DA SILVA e o "de cujus" ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUSA, com fulcro nos artigos 1.723 do Código Civil e 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelas razões alhures escandidas.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, entretanto, ficando ressalvados eventuais honorários advocatícios contratados, os quais são de responsabilidade da parte contratante.

P.R.I. Após transitada em julgado e obedecidos os demais trâmites legais de cumprimento/execução de sentença, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e arquive-se.

0000087-74.2006.805.0019 - Reintegração / Manutenção de Posse(--0)
Autor(s): Maria De Lourdes Dantas Caires, Durval Da Rocha Caires
Advogado(s): Carlos Roberto Rocha Aguiar
Reu(s): Augusto Joaquim Dos Santos, Cecília Brito Dos Santos
Advogado(s): Antonio Augusto Medrado dos Anjos e Silva
Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de reintegração de posse, em relação ao imóvel objeto da presente ação, confirmando a liminar concedida "ab initio", com fulcro nos art. 1.210 do Código Civil, por fazerem prova dos requisitos estatuídos no art. 926 e seguintes do CPC, conforme fundamentado alhures. Consolido a initio litis deferida liminarmente às fls. 35 / 36 .

Fixo MULTA de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em caso de novo esbulho que porventura venha ser praticada pelo Réu.

Condeno os réus nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, pelo que arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

P.R.I. Após transitada em julgado e obedecidos os demais trâmites legais de cumprimento/execução de sentença, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE os autos.

0000135-28.2009.805.0019 - REPARAÇÃO EM ACIDENTE DE VEÍCULOS(--0)
Autor(s): Lavoura E Pecuaria Igarachi
Advogado(s): Oseas Roncaglio Junior, Aluisio Pires de Oliveira
Reu(s): Andre Santiago Da Silva
Sentença: Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência, entretanto, ficando ressalvados eventuais honorários advocatícios contratados, cujo pagamento é de responsabilidade da parte contratante.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e arquive-se em definitivo.

0000562-54.2011.805.0019 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(--15)
Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Fabio Frasato Caires
Reu(s): Pedro Silva Pereira
Sentença: Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA apresentada às fls. , e conseqüentemente julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC.

Sem custas processuais . Ficam ressalvados aos anteriores advogados o direito aos eventuais honorários advocatícios

porventura contratados, os quais não se confundem com honorários advocatícios sucumbenciais.

P.R.I. Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000600-71.2008.805.0019 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(--15)
Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho
Reu(s): Marttony Caires Novais
Despacho: Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA apresentada às fls. , e conseqüentemente julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC.

Sem custas processuais . Ficam ressalvados aos anteriores advogados o direito aos eventuais honorários advocatícios porventura contratados, os quais não se confundem com honorários advocatícios sucumbenciais.

P.R.I. Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000148-22.2012.805.0019 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(--15)
Autor(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Mariane Macarevich, Rosângela da Rosa Correa
Reu(s): Jilson Rocha Aguiar
Despacho: Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA apresentada às fls. , e conseqüentemente julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC.

Sem custas processuais . Ficam ressalvados aos anteriores advogados o direito aos eventuais honorários advocatícios porventura contratados, os quais não se confundem com honorários advocatícios sucumbenciais.

P.R.I. Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000408-65.2013.805.0019 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(--15)
Autor(s): Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado(s): Dra. Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Fabio Gomes Almeida
Sentença: Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA apresentada às fls. , e conseqüentemente julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC.

Sem custas processuais . Ficam ressalvados aos anteriores advogados o direito aos eventuais honorários advocatícios porventura contratados, os quais não se confundem com honorários advocatícios sucumbenciais.

P.R.I. Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000263-09.2013.805.0019 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(--15)
Autor(s): Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Ricardo Silva Luz
Sentença: Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA apresentada às fls. , e conseqüentemente julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC.

Sem custas processuais . Ficam ressalvados aos anteriores advogados o direito aos eventuais honorários advocatícios porventura contratados, os quais não se confundem com honorários advocatícios sucumbenciais.

P.R.I. Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000153-78.2011.805.0019 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(--0)
Autor(s): Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro
Reu(s): Ayde Neto Luz
Sentença: Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA apresentada às fls. , e conseqüentemente julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC.

Sem custas processuais . Ficam ressalvados aos anteriores advogados o direito aos eventuais honorários advocatícios porventura contratados, os quais não se confundem com honorários advocatícios sucumbenciais.

P.R.I. Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000356-40.2011.805.0019 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(--0)
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Alexandre Niederauder de Mendonça Lima, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Fernando Pereira E Silva
Sentença: Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA apresentada às fls. , e conseqüentemente julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC.

Sem custas processuais . Ficam ressalvados aos anteriores advogados o direito aos eventuais honorários advocatícios porventura contratados, os quais não se confundem com honorários advocatícios sucumbenciais.

P.R.I. Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000389-59.2013.805.0019 - Dissolução de União Estável e Alimentos(--0)
Autor(s): Ricardo Amorim Ferreira, Ana Paula Vilella Ferreira Da Silva
Advogado(s): Haidee Aguiar Dantas Franca
Sentença: Assim sendo, atendendo ao que foi acordado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA o referido acordo de Dissolução da União Estável e Alimentos , nos termos propostos na petição inicial, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, III, do CPC. Ficam ressalvados eventuais direitos de terceiros.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência, entretanto ficando ressalvados eventuais honorários advocatícios contratados, os quais são de responsabilidade da parte contratante .

P.R.I. Transitada em julgado e obedecidos os demais trâmites legais de cumprimento/execução de sentença, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVEM-SE os autos.

0001007-04.2013.805.0019 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
Autor(s): Veronica Santana Santos, Alex Da Silva Caires
Advogado(s): Bruno Mascarenhas de Souza, Tarcilo Farias
Requerido(s): Mariana Lima Bonfim
Advogado(s): Thasso Cristovão Marinho Machado
Menor(s): Ester Lima Bomfim
Despacho: Designo audiência para o dia 14 de abril de 2014, às 10:00horas.Intime-se as partes.

WANDERLEY

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE WANDERLEY-BAHIA.
JUÍZ DE DIREITO - FLÁVIO MONTEIRO FERRARI.
ESCRIVÃO - ALAN CARDEC SILVA DE SOUZA

Expediente do dia 06 de março de 2014

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados,notificados,intimados dos despachos,audiências,decisões,sentenças e portarias,exarados pelo MM. Juiz de direito desta comarca,nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

0000015-71.2001.805.0275 - Execução Fiscal(4-4-28)
Autor(s): Uniao
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): Igaraçu Avicula Ltda
Despacho: Cite-se o executado, POR CARTA PRECATÓRIA, NO ENDEREÇO INDICADO À FL. 16, tendo em vista que, por se tratar de Fazenda, os Correios não realizam a diligência de entrega de carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.

Na hipótese de não ser paga a dívida, nem garantido o juízo, desde já determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida exequenda, autorizando-se, inclusive, o arresto de bens caso o executado não tenha domicílio ou dele se ausente.

Efetuada penhora ou arresto, registre-se, independentemente do recolhimento de custas.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000052-64.2002.805.0275 - Execução Fiscal
Autor(s): União

Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): João Antônio De Santana
Despacho: Cite-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.

Na hipótese de não ser paga a dívida, nem garantido o juízo, desde já determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida exequenda, autorizando-se, inclusive, o arresto de bens caso o executado não tenha domicílio ou dele se ausente.

Efetuada penhora ou arresto, registre-se, independentemente do recolhimento de custas.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000054-63.2004.805.0275 - Execução Fiscal(4-4-28)
Autor(s): A União
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): Itamar De Lima Santos
Despacho: Defiro o requerimento de fls. 29/30.

Assim, cite-se o executado, POR OFICICIAL DE JUSTIÇA, NO ENDEREÇO INDICADO À FL. 36, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.

Na hipótese de não ser paga a dívida, nem garantido o juízo, desde já determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida exequenda, autorizando-se, inclusive, o arresto de bens caso o executado não tenha domicílio ou dele se ausente.

Efetuada penhora ou arresto, registre-se, independentemente do recolhimento de custas.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados,notificados,intimados dos despachos,audiências,decisões,sentenças e portarias,exarados pelo MM. Juiz de direito desta comarca,nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

0000056-04.2002.805.0275 - Execução Fiscal(2-3-29)
Autor(s): A Uniao, Fazenda Nacional
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): Arcelino Arcanjo Da Silva
Despacho: Cite-se o executado, por Carta Registrada, NO ENDEREÇO INDICADO À FL. 25, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.

Na hipótese de não ser paga a dívida, nem garantido o juízo, desde já determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida exequenda, autorizando-se, inclusive, o arresto de bens caso o executado não tenha domicílio ou dele se ausente.

Efetuada penhora ou arresto, registre-se, independentemente do recolhimento de custas.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000043-05.2002.805.0275 - Execução Fiscal
Autor(s): União
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): Arcelino Arcanjo Da Silva
Despacho: Cite-se o executado, por Carta Registrada, NO ENDEREÇO INDICADO À FL. 17, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.

Na hipótese de não ser paga a dívida, nem garantido o juízo, desde já determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida exequenda, autorizando-se, inclusive, o arresto de bens caso o executado não tenha domicílio ou dele se ausente.

Efetuada penhora ou arresto, registre-se, independentemente do recolhimento de custas.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000075-68.2006.805.0275 - Execução Fiscal(2-3-29)
Autor(s): A União
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): Antônio Pereira Da Silva
Despacho: Cite-se por edital como requerido, na forma da lei, com prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o requerimento de tentativa de arresto via BACENJUD.
Após a citação, volte-me concluso para realização do procedimento.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000050-94.2002.805.0275 - Execução Fiscal
Autor(s): União
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): José Gaspar De Souza
Despacho: Cite-se o executado, por MANDADO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.

Na hipótese de não ser paga a dívida, nem garantido o juízo, desde já determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida exequenda, autorizando-se, inclusive, o arresto de bens caso o executado não tenha domicílio ou dele se ausente.

Efetuada penhora ou arresto, registre-se, independentemente do recolhimento de custas.

Endereço indicado no processo n. 0000054-34.2002.805.0275: Fazenda Poço Vigoroso, Zona Rural, Wanderley/BA.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000054-34.2002.805.0275 - Execução Fiscal(2-4-29)
Autor(s): União
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): José Gaspar De Souza
Despacho: Cite-se o executado, por MANDADO, NO ENDEREÇO INDICADO À FL. 20, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.

Na hipótese de não ser paga a dívida, nem garantido o juízo, desde já determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida exequenda, autorizando-se, inclusive, o arresto de bens caso o executado não tenha domicílio ou dele se ausente.

Efetuada penhora ou arresto, registre-se, independentemente do recolhimento de custas.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados,notificados,intimados dos despachos,audiências,decisões,sentenças e portarias,exarados pelo MM. Juiz de direito desta comarca,nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

0000241-56.2013.805.0275 - Guarda
Autor(s): Agenor Antonio Dos Anjos Filho
Advogado(s): Delian Alves dos Santos Santiago
Reu(s): Josefa Daianna De Lacerda Cardoso Dos Anjos
Advogado(s): Pedro Furtado de Lacerda
Menor(s): Eduardo Antonio Cardoso Dos Anjos
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2014, às 8:00hs.

Intimem-se.

Wanderley, 06 de março de 2014.

0000047-22.2014.805.0275 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Divânia Santana Vasco Santos
Advogado(s): Alessandro Torres Leite
Reu(s): Município De Wanderley-Ba
Despacho: Considerando que a autora exerce cargo Público de Professora, mas que, no momento, informa não possuir condições de arcar com os custos do processo, nego o requerimento de Justiça Gratuita e defiro o requerimento subsidiário para recolhimento das custas ao final do processo.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se o art. 188 do CPC, sob pena de arcar com o ônus da revelia e serem reputados verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014

0000063-25.2004.805.0275 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-2-11)
Autor(s): Willian Barreto De Santana
Representante Do Autor(s): Railda Da Silva Barreto
Advogado(s): Luciano Pinto Dórea
Reu(s): Everaldo João Santana
Despacho: Intime-se a genitora do autor pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atual do réu, para que se dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000004-76.2000.805.0275 - Execução de Título Extrajudicial(1-4-20)
Autor(s): Banco Do Brasil S.A.
Advogado(s): Jaires Rodrigues Porto
Reu(s): Petrônio Francisco Dos Santos
Despacho: Considerando a petição de fl. 34, intime-se o banco exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000063-44.2012.805.0275 - Execução Fiscal(4-4-26)
Autor(s): Fazenda Nacional- Barreiras-Bahia
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): Acilon Bezerra De Moura
Despacho: Cite-se por edital como requerido, na forma da lei, com prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o requerimento de tentativa de arresto via BACENJUD.
Após a citação, volte-me concluso para realização do procedimento.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000061-74.2012.805.0275 - Execução Fiscal(4-4-26)
Autor(s): Fazenda Nacional- Barreiras-Bahia
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): Mario Alves Da Silva
Despacho: Cite-se por edital como requerido, na forma da lei, com prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o requerimento de tentativa de arresto via BACENJUD.
Após a citação, volte-me concluso para realização do procedimento.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000073-98.2006.805.0275 - Execução Fiscal(4-4-28)
Autor(s): A União
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): Jose Raiimundo De Oliveira Me
Despacho: Cite-se por edital como requerido, na forma da lei, com prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o requerimento de tentativa de arresto via BACENJUD.
Após a citação, volte-me concluso para realização do procedimento.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000042-20.2002.805.0275 - Execução Fiscal
Autor(s): União
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): João Antônio De Santana
Despacho: Arquive-se provisoriamente, até 09/2014, sem baixa na distribuição, conforme requerido às fls. 21/22.

Após o decurso do prazo, volte-me concluso.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000065-14.2012.805.0275 - Execução Fiscal(4-4-26)
Autor(s): Fazenda Nacional -Barreiras-Bahia
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): Alzenilson Dos Santos De Escobar
Despacho: Cite-se por edital como requerido, na forma da lei, com prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o requerimento de tentativa de arresto via BACENJUD.
Após a citação, volte-me concluso para realização do procedimento.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

0000066-96.2012.805.0275 - Execução Fiscal(4-4-26)
Autor(s): Fazenda Nacional- Barreiras-Bahia
Advogado(s): Pablo Enrique Carneiro Baldivieso
Reu(s): Elicio De Jesus De Oliveira
Despacho: Cite-se por edital como requerido, na forma da lei, com prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o requerimento de tentativa de arresto via BACENJUD.
Após a citação, volte-me concluso para realização do procedimento.

Wanderley/BA, 06 de março de 2014.

Expediente do dia 12 de março de 2014

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados,notificados,intimados dos despachos,audiências,decisões,sentenças e portarias,exarados pelo MM. Juiz de direito desta comarca,nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

0000198-22.2013.805.0275 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Delian Alves Santos Santiago
Advogado(s): Kaline Tatiane Passos
Reu(s): Brasil Veiculos Cia De Seguros (Bb Seguro Auto)
Advogado(s): Tania Vainsencher
Despacho: Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, apresentando, desde já, se for o caso, a respectiva proposta.

Em não havendo possibilidade de conciliação, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, indicando os respectivos pontos controvertidos.

Wanderley, 12 de março de 2014.

0000055-96.2014.805.0275 - Procedimento Sumário
Autor(s): Isidro Cardoso Da Cruz
Advogado(s): Isidro Cardoso da Cruz
Reu(s): Ieda Lopes Chagas
Despacho: Considerando se tratar de demanda que deve ser processada pelo rito sumário, nos termos do art. 275, II, "f" do CPC, cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/05/2014, às 8:00hs, oportunidade em que, em não havendo conciliação, deverá apresentar sua defesa.

Desde já adverte-se que, deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Cite-se o réu.

INTIME-SE O AUTOR DA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Wanderley, 12 de março de 2014.

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados,notificados,intimados dos despachos,audiências,decisões,sentenças e portarias,exarados pelo MM. Juiz de direito desta comarca,nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

0000180-98.2013.805.0275 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adriano Abreu Neiva
Advogado(s): Kaline Tatiane Passos
Reu(s): Prefeito Municipal De Wanderley,Bahia.
Advogado(s): Fernando Grisi Júnior
Sentença: Vistos etc.

ADRIANO ABREU NEIVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de sua advogada regularmente constituída, ajuizou ação Reivindicatória de Cargo Público c/c pleito antecipatório da tutela, em face do Município de Wanderley/BA.
Aduz, em síntese, que realizou concurso para o cargo de Digitador do Município de Wanderley/BA, nos termos do edital n. 019 de 28 de dezembro de 2007, que previa, inicialmente, a disponibilidade de 10 (de) vagas para o referido cargo.
Informa que o Município nomeou inicialmente 16 (dezesseis) candidatos aprovados, com base na Lei Municipal n. 194 de 17 de dezembro de 2007 e que na gestão de 2009/2012 foram contratados 02 (dois) servidores terceirizados para a função.
Alega, ainda, que 04 (quatro) candidatos nomeados desistiram de tomar posse, além da atual administração ter contratado mais duas pessoas.
Requer, assim, sua nomeação no cargo vindicado.
O município réu, mesmo devidamente citado, não contestou no prazo de lei, conforme demonstra certidão de fl. 77.
Posteriormente, em 21/01/2014, apresentou contestação de fls. 80/90, aduzindo, preliminarmente, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública e, no mérito, a expiração do prazo de validade do certamente, bem como a inexistência do direito subjetivo do autor de pleitear sua nomeação e posse.
Não houve necessidade de réplica, vez que o réu não juntou documentos e nem suscitou questões preliminares ao mérito.
Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, o réu informou não haver mais provas a produzir (fl. 96) e o autor quedou-se inerte.

É o Relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
No tocante a intervenção do Ministério Público, deixo de intimar o Ilustre Representante do Parquet., nos termos do art. 5º, XXII da Recomendação n. 16 de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do Parquet como órgão interveniente no Processo Civil.
Passo ao imediato julgamento da causa, com fulcro no art. 330, I do CPC.
Inicialmente, cumpre frisar que, nos termos do art. 319 do CPC, o réu que não apresenta defesa na demanda sofre a sanção da revelia. Assim, considerando que o demandado apresentou contestação intempestiva, conforme certificado nos autos, cumpre a este Juízo a aplicação da sanção processual, decretando-lhe revel.
Por outro lado, apesar de revel, o caso em tela não permite que os efeitos materiais da revelia incidam sobre o demandado, posto que se trate de direito indisponível, nos termos do art. 320, II do CPC.
Nesse passo, decreto a revelia do réu, mas deixo de aplicar o efeito material da presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Como consequencia, porém, determino o desentranhamento da contestação de fls. 80/89, ressaltando que, apesar do revel poder produzir provas, nenhum documento fora acostado junto à defesa.
Pois bem.
O edital do certame objurgado, de fls. 57/68, no item 5 das disposições finais (IX), dispõe que a validade do concurso seria de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual período.
Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que identifique a data da homologação do resultado final do certamente, bem como informação acerca da eventual prorrogação da validade do concurso que, a priori, trata-se de ato discricionário da Administração Pública.
Assim, tem-se que a validade do concurso foi de 02 (dois) anos, não prorrogados. Ocorre que, para se inferir o dies ad quem dessa validade, torna-se necessário buscar os indícios existentes no processo, visto que a parte autora não acostou a cópia do Diário Oficial em que circulou a homologação do certame.
Com efeito, do exame do edital, vê-se que sua veiculação ocorreu no dia 28/12/2007 (fl. 57). Considerando que o respeito ao intertício mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização das provas tenha sido respeitado, e que, logo após, ainda tenha ocorrido a etapa de apresentação e avaliação de títulos, conforme consta das regras nele fixadas, não é razoável se supor que a homologação tenha ocorrido antes de 01/03/2008.
Será, pois, esta data, estabelecida através da investigação dos indícios de prova, com larga margem de segurança, frise-se, que será considerada como o dies a quo da validade do certamente, estabelecendo-se, assim, como dies ad quem o dia 01/03/2010.
Ultrapassada essa dificuldade, cumpre estabelecer outra premissa.
Apesar do edital prever tão somente 10 (dez) vagas para o cargo de digitador, o município réu deu posse a 16 (dezesseis) aprovados, com base na ordem de classificação fixada o resultado final (fl. 55), tendo em vista que a Lei municipal n. 194/2007 prevê a existência de 20 vagas para o referido cargo (fl. 25).
Cumpre frisar que a relação final de aprovados para o cargo traz o autor colocado na última posição, ou seja, 18º (décimo oitavo) (fl. 55).
Assim, tem-se o seguinte quadro: dezoito candidatos foram aprovados, sendo o autor o 18º (décimo oitavo) e último da lista. Desses dezoito, dezesseis candidatos foram convocados para tomar posse.
Tem-se, ainda, ser fato notório no município, que conta apenas com 13 (treze) mil habitantes, e por isso essa circunstância não passa desapercebida pela comunidade, que 04 (quatro) candidatos convocados nomeados não tomaram posse (Dasleide, Fábio Junio Luânia e outro) conforme inclusive constatado também nos autos do MS tombado sob o n. 0000098-04.2012.805.0275 (fl. 12).
Tal fato, considerado isoladamente, já seria suficiente para fazer surgir, dentro do prazo de validade do certame, frise-se, o direito subjetivo do autor de pleitear sua nomeação e posse.
Trata-se, pois, de mero cálculo aritimétrico.
Não bastasse isso, em 01/01/2009, a Administração municipal contratou o Sr. ADÃO LIMA DE OLIVEIRA FILHO para o desemprenho da mesma função (fl. 69).

Em 03/03/2009, contratou, ainda, a srª GIRLANDE DE SOUZA DOS ANJOS, para desempenhar a mesma função.
Vê-se, pois, que a contratação de terceirizados para o exercício da função, em detrimento da convocação dois dois últimos aprovados no concurso público até então dentro do prazo de validade, fez surgir ao demandante o direito subjetivo a convocação para nomeação e posse.
Essa é a posição sedimentada no Superior Tribunal de Justiça:

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CRIAÇÃO DE VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME.
A Turma, por maioria, entendeu que, se o edital dispuser que serão providas as vagas oferecidas e outras que vierem a existir durante a validade do concurso, os candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas - mas dentro do número das vagas posteriormente surgidas ou criadas - têm direito líquido e certo à nomeação no cargo público, desde que a administração não motive a não nomeação. O Min. Relator destacou o entendimento do STF de que a Administração Pública tem a discricionariedade de identificar a melhor oportunidade ou conveniência para nomear o candidato - aprovado dentro do número de vagas oferecidas - durante o período de validade do concurso. Afirmou que, segundo o STF, o entendimento sobre os aprovados dentro do número de vagas não se estende a todas as vagas surgidas ou criadas durante a validade do concurso, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital do certame. Por outro lado, o STF tem posicionamento de que a Administração Pública deve motivar a recusa em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público, não sendo suficiente para justificar a recusa a classificação do candidato, pois do primeiro ao último aprovado, todos foram considerados aptos pela Administração. RMS 27.389-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/8/2012. (g.n.).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO OU CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. Cinge-se a hipótese a Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no qual os impetrantes alegam que foram aprovados, na 5ª, 8ª e 10ª colocações, em concurso para o cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Tecnologia da Informação, e que estão sendo preteridos no direito à nomeação pelo fato de haver contratação de empresa terceirizada para o fornecimento de pessoal para o exercício das funções inerentes ao mencionado cargo.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva confere-lhe direito líquido e certo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas ou houver contratação precária para o exercício do cargo.
3. In casu, nenhuma dessas hipóteses se configurou. O edital não determinou o número de vagas do Cadastro de Reserva a serem preenchidas, tampouco há nos autos comprovação de que os impetrantes tenham sido preteridos ou de ocorrência de contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Tecnologia da Informação durante a validade do
certame.
4. Concluiu-se que os recorrentes não lograram demonstrar violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via do Mandado de Segurança.
5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 38618/GO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 38618/GO. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Segunda Turma. DJe 06/03/2014. (g.n.)
Resta, ainda, o exame do eventual decurso do prazo prescricional, tendo em vista ser matéria de ordem pública e, portanto, dever de apreciação ex officio, nos termos §5º do art. 219 do CPC.
No tocante ao tema, é preciso se considerar que a parte autora ajuizou ação ordinária, não se valendo, assim, da via mandamental que, a todas as luzes, já teria decaído.
Nos termos do Decreto 20.910/1932, complementado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.8.42, o prazo prescricional a ser observado em face da Fazenda Pública Municipal, in casu, é de 05 (cinco) anos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Cumpre ressaltar que a discussão sobre a vigência do referido Decreto limita-se a, tão somente, sua aplicabilidade em face da Administração Pública Federal, tendo em vista a posterior lei n. 7.144/83 que regulamenta o tema. No tocante à sua aplicabilidade em face da Fazenda Pública Municipal, não há controvérsia.
O termo inicial do supracitado prazo prescricional, ainda segundo o entendimento do STJ é a data da prática do ato ilega que determinou a preterição da convocação do candidato.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
1. A insurgência dos autores diz respeito a ato ilegal que os preteriu em nomeação de concurso público, alterando a ordem correta de antiguidade.
2. O termo inicial para a contagem do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 é a prática do ato, e não o trânsito em julgado de mandado de segurança, ajuizado por outros servidores, que reconheceu sua ilegalidade.
3. Agravo regimental improvido.
Eis, pois, que, conforme visto, em 01/01/2009, a Administração municipal contratou o Sr. ADÃO LIMA DE OLIVEIRA FILHO para o desemprenho da mesma função (fl. 69).

Assim, a partir dessa data, passou a fluir o prazo prescricional contra o autor, que, como visto, é quinquenal.
Nesse passo, a pretensão estaria prescrita tão somente em 01/01/2014.
Considerando que a ação foi ajuizada em 22/08/2013, não se configura a incidência da prescrição.
Noutro giro, porque presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, concedo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.
Sobre o tema, José Roberto dos Santos Bedaque1, representando o pensamento majoritário da doutrina proessualista e jurisprudência, em obra que procura sistematizar os institutos da tutela antecipada e da tutela cautelar, chega à conclusão de que, se presentes os requisitos para a medida excepcional no momento do julgamento, o juiz deverá acolher definitivamente a pretensão e proferir decisão que antecipa os efeitos do provimento. Afirma ele que, muito mais do que verossimilhança, existe, no momento da sentença, juízo de certeza, fundado em cognição plena. Demonstrados pelo autor o risco de dano ou o comportamento inadequado do réu, ou seja, os demais requisitos autorizativos da concessão da tutela antecipada, o modelo legal "encontra-se concretamente reproduzido e deve incidir".
Diante do exposto, resolvo a demanda COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e julgo procedente os pedidos para condenar o Município de Wanderley/BA, a nomear e dar posse imediata à ADRIANO ABREU NEIVA, no cargo de digitador.
Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante de R$2.0000 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, bem como das custas processuais.
P.R.I. Cumpra-se.

Wanderley/BA, 12 de março de 2014.

Expediente do dia 13 de março de 2014

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados,notificados,intimados dos despachos,audiências,decisões,sentenças e portarias,exarados pelo MM. Juiz de direito desta comarca,nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

0000251-03.2013.805.0275 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Antonio Pereira Dos Santos
Advogado(s): Isidro Cardoso da Cruz
Reu(s): Gonçalves Silva Pereira Dos Santos, Jonas Pereira Dos Santos, João Pereira Dos Santos e outros
Decisão: Decisão Interlocutória

Em petição protocolada pelo autor às fls. 72/73 consta requerimento de novo adiamento da audiência de justificação prévia designado por esse Juízo, com fundamento na impossibilidade do patrono do demandante comparecer à assentada, por já ter, na mesma data, audiências previamente marcadas por outro Juízo.
O segundo requerimento formulado trata de pedido de citação do Sr. Eliezer, antigo proprietário das terras objeto da demanda, com a finalidade de que seja outorgada a escritura de propriedade aos autores.
Pois bem, no tocante ao pleito de novo adiamento da assentada, a impossibilidade do causídico encontra-se devidamente comprovada à fl. 75, razão pela qual defiro o requerimento e, desde já, redesigno a audiência de Justificação prévia para o dia 05/05/2014, às 08:40hs, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas arroladas pelo autor, que deverá depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 10 (dez) dias.
No tocante ao pleito de citação do Sr. Eliezer para compor a presente demanda, vê-se que , data venia o entendimento do ilustre causídico, não pode ser deferido.
Com efeito, trata-se de demanda possessória movida pelo autor em face de supostos esbulhadores, ora réus, em que se discute a posse das terras objeto do litígio. A discussão, portanto, resume-se à posse da área litigiosa.
Por outro lado, com a citação do Sr. Eliezer, o autor pretende, em verdade, formular pedido diverso do pleito possessório (outorga de escritura) contra réu diferente, o que implica em cumulação de demandas, pois.
Ocorre que, considerando serem diversos os pedidos em face de réus diferentes, nos termos do art. 292 do CPC, a cumulação não pode prosperar:

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Caso autor necessite da outorga da referida escritura pública, deve fazê-lo através de demanda específica para a finalidade, ou, se a adjudicação da terra já houver sido deferida no bojo de processo anterior, a outorga deve ocorrer em sede de cumprimento de sentença.
Assim, ratifico o deferimento da remarcação da audiência para a data supracitada, e indefiro o requerimento de citação do Sr. Eliezer, pelos fundamentos acima expostos.
Caso o autor entenda que o depoimento da pessoa acima especificada será importante para o deslinde da discussão possessória, realize o requerimento de oitiva, que será determinada através de expedição de carta precatória, designando-se audiência específica para o fim na comarca de domicílio da testemunha.

Wanderley/BA, 13 de março de 2014.

0000052-44.2014.805.0275 - Procedimento Sumário
Autor(s): Josefa Cecilia De Jesus, Joao Batista Gonçalves Porto, Claudelina Gonçalves Porto e outros

Advogado(s): Luiz Sergio do Carmo, Maria Silnaria de Oliveira
Reu(s): Adailson Gomes Varão, Adailson Gomes Varao
Decisão: Intime-se o autor para emendar a petição inicial,no prazo de 10 (dez) dias , com a finalidade de quantificar o pleito de dano moral,e, consequentemente, o valor da causa, tendo em vista que , sendo diversos os autores,a cumulação dos pedidos pode superar o teto de 40 (quarenta) salário mínimos permitidos, in casu, pela Lei n. 9.099/95, razão pela qual , antes de se adotar o citado rito sumaríssimo, o pleito necessita ser certo e determinado.
Wanderley, 13 de março de 2014.

Expediente do dia 14 de março de 2014

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados,notificados,intimados dos despachos,audiências,decisões,sentenças e portarias,exarados pelo MM. Juiz de direito desta comarca,nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

0000064-34.2009.805.0275 - Interdito Proibitório(1-1-5)
Autor(s): Almir Mares Pereira
Advogado(s): Aurelio Miguel Pinto Dorea
Reu(s): Arcelino Arcanjo Da Silva, Joaquim Arcanjo Da Silva, Matildo Alves Barauna e outros
Despacho: Revogo o despacho anterior.
Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas processuais referente à expedição das cartas precatórias e dos demais atos citatórios, visto que somente foram recolhidas custas referente a 02 (dois) atos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a continuidade do procedimento.
Redesigno audiência de justificação prévia para o dia 29/05/2014, às 8:00hs.
As testemunhas arroladas pelo autor na exordial devem comparecer independentemente de intimação.
Citem-se os réus para comparecerem à audiência.
Expeça-se as cartas precatórias.

Wanderley/BA, 14 de março de 2014.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nos termos da Lei nº11.419/06, art. 4º, §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
Juiz Substituto: Dr. Flávio Monteiro Ferrari.
Escrivão Designado: Sr. Diego Diniz Miranda

Expediente do dia 15 de março de 2014

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

0000056-81.2014.805.0275 - Restituição de Coisas Apreendidas
Apensos: 5310491-4/2014
Solicitante(s): Marcos Perreira Dos Santos
Advogado(s): Luciano Pinto Dórea
Despacho: Aguarde-se o encaminhamento, do Inquérito Policial, a este Juízo, pela Autoridade Policial, acompanhado da arma que se pretende restituir, bem como do laudo pericial.
Imediatamente após, decidirei sobre o pleito.

Wanderley/BA, 15 de março de 2014.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

Expediente do dia 17 de março de 2014

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

0000252-85.2013.805.0275 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5243295-6/2013
Autor(s): Ministrio Publico Do Estado Da Bahia - Wanderley

Reu(s): Uarlas Da Silva Pereira
Advogado(s): Isidro Cardoso da Cruz, Mário Francisco Teixeira Alves Oliveira
Despacho: Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos originais, sob as penas da lei.

Intime-se o novo patrono do réu para juntar, ainda, no mesmo prazo, o instrumento procuratório.

Wanderley/BA, 17 de março de 2014.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

UAUÁ

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DO JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE UAUA - BA1

Expediente do dia 17 de março de 2014

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES (ADVOGADOS) PARA TOMAREM CIENCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO:

0001299-70.2012.805.0262 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Julio De Moura Neves
Advogado(s): Jose Luiz Guimaraes Elpidio - Oab/Ba 17589
Reu(s): Joao Lucas Barbosa Neto E Julia Moraes Neves
Sentença: ""...Assim, ante o pedido de desistência da ação formulado pelo autor JULIO DE MOURA NEVES, extingo o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Ciencia ao Ministerio Público. Sem custas face a gratuidade anteriormente deferida. Após as devidas baixas, arquive-se. Exp. nec. PRI. Uauá-BA, 25 de fevereiro de 2014. Roberta Holanda de Almeida - Juíza Substituta

0000944-26.2013.805.0262 - Homologação de Transação Extrajudicial
Requerente(s): Maria Da Gloria Idalina Da Silva, Manoel De Almeida
Sentença: Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre MARIA DA GLÓRIA IDALINA DA SILVA e MANOEL DE ALMEIDA, em favor dos adolescentes JAYNE DA SILVA ALMEIDA e JAILMA DA SILVA ALMEIDA, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 269, III, do CPC, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68. Isento de custas, por se tratar de feito proposto pelo Ministério Público.
Transitada em julgado esta decisão promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Uauá - Ba, 24 de fevereiro de 2014.

Roberta Holanda de Almeida
Juíza Substituta

0001009-21.2013.805.0262 - Homologação de Transação Extrajudicial
Requerente(s): Rosimeire Barbosa Santana, Edson Mates Fontes
Sentença: Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre ROSIMEIRE BARBOSA SANTANA e EDSON MATES FONTES, em favor do menor ICARO LEVI SANTANA FONTES, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 269, III, do CPC, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68. Isento de custas, por se tratar de feito proposto pelo Ministério Público.
Transitada em julgado esta decisão promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Uauá - Ba, 24 de fevereiro de 2014.

Roberta Holanda de Almeida
Juíza Substituta

0000361-75.2012.805.0262 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): João Rodrigues Loiola
Advogado(s): Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes
Sentença: Assim, com esteio nos arts. 109 da Lei 6.015/73, acolho in totum parecer ministerial de fls. 13v JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, determinando a RETIFICAÇÃOdo Assento de casamento do requerente, fim de que passe a constar como local de seu nascimento e de sua falecida consorte o município de Uauá/BA, os demais elementos sem alteração. Isento de custas face a gratuidade requerida e ora deferida. Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara Cível que encaminhe aos Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da sede desta comarca, a presente sentença para a realização dos atos. Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Uauá/BA, 24 de fevereiro de 2014

Roberta Holanda de Almeida
Juíza Substituta

0000979-83.2013.805.0262 - Homologação de Transação Extrajudicial
Requerente(s): Fabiana Da Cruz Santos, Leandro Gomes Da Costa
Sentença: Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre FABIANA DA CRUZ SANTOS e LEANDRO GOMES DA COSTA, em favor da menor RAISSA BRENDA DOS SANTOS COSTA, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 269, III, do CPC, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68. Isento de custas, por se tratar de feito proposto pelo Ministério Público.
Transitada em julgado esta decisão promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Uauá - Ba, 24 de fevereiro de 2014.

Roberta Holanda de Almeida
Juíza Substituta

0001274-57.2012.805.0262 - Procedimento Sumário
Autor(s): Ceramica Argilas Do Brasil Ltda
Advogado(s): Helder Cardoso Ferreira
Reu(s): Companhia De Eletrificacao Da Bahia - Coelba
Advogado(s): Marcus Vinicius Avelino Viana
Sentença: À guisa das considerações expendidas, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE IN TOTUM O PEDIDO INICIAL. Revogo a liminar concedida às fls. 17/18, com a ressalva da gratuidade lá deferida.

Condeno a autor, vencido, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observado, em especial, o tempo de duração do processo e o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte vencedora. Contudo, sendo a parte promovente beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos pagamentos antes referidos, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data dessa decisão, quando, então, a obrigação restará prescrita, salvo se, antes de transcorrido o lapso temporal assinalado, a parte beneficiária pela isenção puder honrá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando, dessarte, obrigada a pagá-las (artigo 12 da Lei 1.060/1950, de constitucionalidade reconhecida pelo STF, no RE 184841-DF, 1ª T.- Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 09.09.1995).

Com o trânsito em julgado desse decisum, de tudo certificado, remetam os autos ao arquivo, precedida das devidas e necessárias anotações.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE

Uauá/BA, 26 de fevereiro de 2014

Roberta Holanda de Almeida
Juíza Substituta

0000860-25.2013.805.0262 - Procedimento Sumário
Requerente(s): Maria Rosileide Pereira Gomes
Advogado(s): Maria Izabel Machado
Requerido(s): Tim Celular S.A
Advogado(s): Mauricio Silva Leahy, Humberto Graziano Valverde
Sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial (art. 269,I, do CPC) para o

fim de condenar a requerida a indenizar o autor a título de danos materiais no valor de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, a partir do sinistro.

Passada em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, nos termos das alterações empreendidas pela Lei 11.232/05, findo o qual, não havendo pagamento por parte do réu, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J, 1ª parte) e aguarde-se por mais de seis meses eventual pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação por parte do credor (CPC, art. 475-J, fine).

Não sendo requerida a execução, no prazo de seis meses, arquivem-se os autos sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º).

Sem custas ou honorários advocatícios nos termos do art. 55, da Lei n° 9.099/95.
P.R.I.C
Uauá/BA, 26 de fevereiro de 2014.

Roberta Holanda de Almeida
Juíza Substituta

0000593-92.2009.805.0262 - Divórcio Litigioso(--)
Autor(s): Antonio Tolentino De Souza
Advogado(s): Maximiliano Miguel Ribeiro Guimarães
Reu(s): Maria Soares De Souza
Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267,VI, do CPC.

Sem custas face a gratuidade requerida e que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, procedendo-se as cautelas legais.

P.R.I.
Expedientes necessários.

Uauá/BA, 25 de fevereiro de 2014

Roberta Holanda de Almeida
Juíza Substituta

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES (ADVOGADOS) PARA TOMAREM CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS A SEGUIR:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES (ADVOGADOS) PARA TOMAREM CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS A SEGUIR:

0000065-53.2011.805.0047 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Lívia Azevedo Palma Torrico
Reu(s): Ana Lucia Da Silva Marciel Me
Decisão: DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, instituição financeira qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, contra ANA LUCIA DA SILVA MARCIEL ME , também qualificada nos autos, objetivando a restituição de bem móvel. Aduz o requerente, em síntese, que a requerida firmou com ele Contrato de Arredamento Mercantil (fls.22/26) para aquisição de um veículo da Mercedes Benz - MBL 1318, azul, placas IAE1516.Sustenta que a requerido deu causa à inadimplência contratual por ter deixado de honrar o pagamento a partir da parcela com vencimento em 13/11/2010.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls.06/37.Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe salientar que esta subscritora é Juíza Substituta designada para a Comarca de Uauá segundo decreto presidencial publicado no Dje de 25 de outubro de 2013, vindo estes autos conclusos somente nesta data.

Pois bem, trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, tendo por objeto o bem descrito acima.

Encontra-se nos autos o contrato de Arrendamento Mercantil, comprovando que o bem é de propriedade do Requerente (fls. 22/26).

É certo que na espécie de contrato referida, o inadimplemento, caracteriza esbulho possessório e dá ensejo à reintegração do bem alienado fiduciariamente. Mas deve ter como pressuposto, a comprovação da constituição em mora do devedor, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 369, lavrados nos seguintes verbetes: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora."

Com o intuito de comprovar a mora, o Autor juntou aos autos, notificação extrajudicial feita por escritório de advocacia (fl. 33). Porém, a notificação feita por esse meio, não é documento hábil para comprovar a mora. Essa prova deve ser feita por notificação extrajudicial através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

TJDFT: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ENDEREÇO DO RÉU. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - A NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA EMITIDA PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NÃO SUBSTITUI A EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NEM É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A MORA DO DEVEDOR. ADEMAIS, NÃO HÁ PROVA DE QUE CITADO DOCUMENTO TENHA SIDO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO RÉU. MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 267, INC. IV, DO CPC. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. APL 49368920118070009 DF 0004936-9.2011.807.0009Relator(a):VERA ANDRIGHI. Julgamento:29/02/2012 Órgão Julgador: 6ª Turma Cível Publicação:08/03/2012, DJ-e Pág. 198 (grifei)

TJMA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. MORA DO ARRENDATÁRIO. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO FEITA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INVALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TJMA. I. Na ação de Reintegração de Posse, é indispensável à comprovação da mora, sendo necessária a notificação expedida através de Cartório de Títulos e Documentos ou o próprio protesto do título. II. Notificação feita por escritório de advocacia não é documento hábil à constituição em mora. III. Recurso desprovido. (Processo nº 0007370-96.2008.8.10.0001 (132539/2013), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. j. 23.07.2013, unânime, DJe 31.07.2013) (grifei)

Como se verifica, no caso em tela, a mora não está comprovada, pois a notificação extrajudicial não foi feita, na forma legal, conforme entendimento da jurisprudência dominante. Assim, não se encontra presente o requisito do fumus boni iuris.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos nos artigos 926 a 931 e 1071 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração da posse do bem descrito alhures.

CITE-SE a requerida, para que tome ciência da presente ação e, se quiser, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, se não contestar, incorrer em revelia e confissão quanto a matéria fática, do que serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 285 c/c 319).

Esclareça a Requerida que o prazo para contestar terá inicio com a juntada aos autos do Mandado de Citação cumprido (CPC, art. 241, II). Não apresentada contestação voltem os autos conclusos.

Contestada a ação, com alegação de preliminar e/ou documentos, intime-se o (a) Autor (a) para sobre eles de manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art.327, primeira parte). Impugnada a contestação ou escoado o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expedientes necessários.

Uauá/BA, 26 de fevereiro de 2014

Roberta Holanda de Almeida
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE UAUÁ-BAHIA

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000604-82.2013.805.0262 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor(s): Justiça Pública Da Comarca De Uauá - Bahia
Reu(s): Claudio Fernandes Dos Santos
Despacho: MANDADO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: IAGO DE ARAUJO RAMOS LAVRES- OAB/BA 6150

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado do denunciado para comparecer na audiência de Instrução referente ao processo acima, designada para o dia 01/04/2014, às 09:00 horas, neste Fórum de Uauá-Bahia. Eu, Shirley Alves do Nascimento Santos, Escrevente, digitei. Uauá -Bahia, 25/02/2014.

Roberta Holanda de Almeida
Juíza de Direito

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO - BAHIA
JUIZ SUBSTITUTO: FLAVIO FERRARI; Subescrivão: Vinícius de Moreira Pinheiro;Escrivã Designada: Rosânia Neiva Bastos.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000088-24.2014.805.0231 - Busca e Apreensão
Requerente(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Lorene Biset Priático Torres
Requerido(s): Aline Feitosa Ferreira
Despacho:
.
Expediente do dia 17 de março de 2014

0000118-59.2014.805.0231 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Jose Joenir Gripa
Advogado(s): Evandro Batista dos Santos
Excepto(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Carlos Marcelo Souto de Abreu, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna
Despacho: PROCESSO Nº 0000118-59.2014.805.0231
EXCIPIENTE: JOSÉ JOENIR GRIPA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Alega o excipiente, JOSE JOENIR GRIPA, que o presente juízo é incompetente para o julgamento da ação de busca e apreensão com razão de se tratar de ação conexa à ação Revisional que tramita perante a comarca de 32ª Salvador sob o nº 0309684-38.2012.8.05.0001, proposta pelo o mesmo em 27/01/2012, tendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e objeto.

Afirma ainda, que o mencionado processo fora deferido os efeitos da antecipação de tutela, conforme consulta ao E-SAJ, no sentido de ser mantido na posse direta do bem, e, em razão disso operou-se a prevenção.
Assim, para que não haja decisões conflitantes:

1 - mantenha-se o apensamento deste autos nos autos do processo nº 0000832-53.2013;
2 - Com fulcro nos artigos 306 e 265, III, do CPC, suspendo o processo de nº 0000832-53.2013, até que a exceção seja definitivamente julgada.

3 - Certifiquem-se naqueles autos.

4 - Dia o excepto em 10 (dez) dias, conforme o art. 308 do Código de Processo Civil

Intimem-se, voa DPJ.

São Desidério (BA), 25 de fevereiro de 2014.

Flávio Ferrari
Juiz Substituto.

0000072-70.2014.805.0231 - Busca e Apreensão
Requerente(s): Banco Panamericano S.A
Advogado(s): Humberto Luiz Teixeira
Requerido(s): Enock Ismael De Souza Filho

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0000072-70.2014.805.0231

Por Ato Ordinatório fica a parte Autora INTIMADA por seu Advogado, nos termo da comunicação passada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 35, onde designou o dia 23/abril/2014, às 09h30min, para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão nº 109/2014.
São Desidério, 17/março/2014

Luiz França Guedes
Escrivão

"Sr. Juiz,
Através do presente, comunico a Vossa Excelência, que fica designado o dia 23/abril/2014, às 09:30 hr, para a realização da diligência no Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, extraído dos autos 000072-70.2014, Mandado 109/2014, Requerente: Banco Panamericano S/A . Requerido: Enok Ismael de Souza Filho.
Local da diligência: Rua da Cerâmica, S/n, São Desidério/Bahia.
Ressalto que, para o devido cumprimento, necessário se faz acompanhamento da parte autora ou preposto, com fornecimento de condução, objetivando assim o cumprimento do Mandado.
Ficando advertido que, caso a parte autora não compareça, o mandado será devolvido sem devido cumprimento.
Na oportunidade, nossos protestos de estima e respeito.
LANDULFO VIEIRA DA SILVA
OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR
mat. 216.901-0"

0000918-24.2013.805.0231 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Fiat S/A
Advogado(s): Celso Marcon
Reu(s): João Carlos Pereira Sobrinho
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0000918-24.2013.805.0231

Por Ato Ordinatório fica a parte Autora INTIMADA por seu Advogado, nos termo da comunicação passada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 25, onde designou o dia 23/abril/2014, às 11:00 horas, para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão nº 107/2014.
São Desidério, 17/março/2014

Luiz França Guedes
Escrivão

"Sr. Juiz,
Através do presente, comunico a Vossa Excelência, que fica designado o dia 23/abril/2014, às 11:00 hr, para a realização da diligência no Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, extraído dos autos 0000918-24.2013, Mandado 107/2014, Requerente: Banco Fiat S/A . Requerido: João Carlos Pereira Sobrinho.
Local da diligência: Rua Dr. Valério de Brito, 459, Centro, São Desidério/Bahia
Ressalto que, para o devido cumprimento, necessário se faz acompanhamento da parte autora ou preposto, com fornecimento de condução, objetivando assim o cumprimento do Mandado.
Ficando advertido que, caso a parte autora não compareça, o mandado será devolvido sem devido cumprimento.
Na oportunidade, nossos protestos de estima e respeito.
LANDULFO VIEIRA DA SILVA
OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR
mat. 216.901-0"

0000530-24.2013.805.0231 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim
Reu(s): Maria Josefa Dias Soares
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0000530-24.2013.805.0231

Por Ato Ordinatório fica a parte Autora INTIMADA por seu Advogado, nos termo da comunicação passada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 28, onde designou o dia 23/abril/2014, às 12:00 horas, para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão nº 103/2014.
São Desidério, 17/março/2014

Luiz França Guedes
Escrivão

"Sr. Juiz,

Através do presente, comunico a Vossa Excelência, que fica designado o dia 23/abril/2014, às 12:00 hr, para a realização da diligência no Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, extraído dos autos 0000530-24.2013, Mandado 107/2014, Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Requerida: Maria Josefa Dias Soares.
Local da diligência: Rua Dr. Das Mangueiras, 206, Centro, São Desidério/Bahia
Ressalto que, para o devido cumprimento, necessário se faz acompanhamento da parte autora ou preposto, com fornecimento de condução, objetivando assim o cumprimento do Mandado.
Ficando advertido que, caso a parte autora não compareça, o mandado será devolvido sem devido cumprimento.
Na oportunidade, nossos protestos de estima e respeito.
LANDULFO VIEIRA DA SILVA
OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR
mat. 216.901-0"

0000088-24.2014.805.0231 - Busca e Apreensão
Requerente(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Lorene Biset Priático Torres
Requerido(s): Aline Feitosa Ferreira
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0000088-24.2014.805.0231

Por Ato Ordinatório fica a parte Autora INTIMADA por seu Advogado, nos termo da comunicação passada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 27 onde designou o dia 23/abril/2014, às 08:00 horas, para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão nº 101/2014.
São Desidério, 17/março/2014

Luiz França Guedes
Escrivão

"Sr. Juiz,
Através do presente, comunico a Vossa Excelência, que fica designado o dia 23/abril/2014, às 08:00 hr, para a realização da diligência no Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, extraído dos autos 0000088-24.2014, Mandado 101/2014, Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Requerida: Aline Feitosa Ferreira.
Local da diligência: BR 020, Km 448, Roda Velha, São Desidério/Bahia
Ressalto que, para o devido cumprimento, necessário se faz acompanhamento da parte autora ou preposto, com fornecimento de condução, objetivando assim o cumprimento do Mandado.
Ficando advertido que, caso a parte autora não compareça, o mandado será devolvido sem devido cumprimento.
Na oportunidade, nossos protestos de estima e respeito.
LANDULFO VIEIRA DA SILVA
OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR
mat. 216.901-0"

0000101-23.2014.805.0231 - Busca e Apreensão
Requerente(s): Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda
Advogado(s): Pedro Roberto Romão
Requerido(s): Herbert De Souza Barbosa
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0000101-23.2014.805.0231

Por Ato Ordinatório fica a parte Autora INTIMADA por seu Advogado, nos termo da comunicação passada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl.44 onde designou o dia 25/abril/2014, às 08:00 horas, para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão nº 105/2014.
São Desidério, 17/março/2014

Luiz França Guedes
Escrivão

"Sr. Juiz,
Através do presente, comunico a Vossa Excelência, que fica designado o dia 25/abril/2014, às 08:00 hr, para a realização da diligência no Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, extraído dos autos 0000101-23.2014,Mandado 105/2014, Requerente: Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda. Requerido: Herbet de Souza Barbosa.
Local da diligência: Rua Juazeiro, 15, Centro São Desidério/Bahia
Ressalto que, para o devido cumprimento, necessário se faz acompanhamento da parte autora ou preposto, com fornecimento de condução, objetivando assim o cumprimento do Mandado.
Ficando advertido que, caso a parte autora não compareça, o mandado será devolvido sem devido cumprimento.
Na oportunidade, nossos protestos de estima e respeito.
LANDULFO VIEIRA DA SILVA
OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR
mat. 216.901-0"

0000897-48.2013.805.0231 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Gmac S/A
Advogado(s): Alexandre Ivo Pires
Reu(s): Elivan Avelino De Souza
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0000897-48.2013.805.0231

Por Ato Ordinatório fica a parte Autora INTIMADA por seu Advogado, nos termo da comunicação passada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl.47 onde designou o dia 23/abril/2014, às 08:30 horas, para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão nº 111/2014.
São Desidério, 17/março/2014

Luiz França Guedes
Escrivão

"Sr. Juiz,
Através do presente, comunico a Vossa Excelência, que fica designado o dia 23/abril/2014, às 08:30 hr, para a realização da diligência no Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, extraído dos autos 0000897-48.2013, Mandado 111/2014, Requerente: Banco GMAC S/A. Requerido: Elivan Avelino de Souza.
Local da diligência: Rua das Mangueiras, 287, Centro, São Desidério
Ressalto que, para o devido cumprimento, necessário se faz acompanhamento da parte autora ou preposto, com fornecimento de condução, objetivando assim o cumprimento do Mandado.
Ficando advertido que, caso a parte autora não compareça, o mandado será devolvido sem devido cumprimento.
Na oportunidade, nossos protestos de estima e respeito.
LANDULFO VIEIRA DA SILVA
OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR
mat. 216.901-0"

0000088-24.2014.805.0231 - Busca e Apreensão
Requerente(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Lorene Biset Priático Torres
Requerido(s): Aline Feitosa Ferreira
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0000088-24.2014..805.0231

Por Ato Ordinatório fica a parte Autora INTIMADA por sua Advogada, nos termo da comunicação passada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl.27 onde designou o dia 24/abril/2014, às 08:00 horas, para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão nº 101.
São Desidério, 17/março/2014

Luiz França Guedes
Escrivão

"Sr. Juiz,
Através do presente, comunico a Vossa Excelência, que fica designado o dia 24/abril/2014, às 08:00 hr, para a realização da diligência no Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, extraído dos autos 0000088-24.2014, Mandado 101/2014, Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Requerido: Aline Feitosa Ferreira.
Local da diligência: BR - 020, Km 448, Roda Velha, São Desidério/Bahia
Ressalto que, para o devido cumprimento, necessário se faz acompanhamento da parte autora ou preposto, com fornecimento de condução, objetivando assim o cumprimento do Mandado.
Ficando advertido que, caso a parte autora não compareça, o mandado será devolvido sem devido cumprimento.
Na oportunidade, nossos protestos de estima e respeito.
LANDULFO VIEIRA DA SILVA
OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR
mat. 216.901-0"

0000068-14.2006.805.0231 - Interdição
Autor(s): Maria Barbosa Soares Dos Santos
Advogado(s): Rita de Cássia Gomes Soares
Reu(s): Jildevan Bispo Dos Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0000068-14.2006.805.0231
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 c/c Art. 1º, XXIX, XLIX do Provimento nº 10/2008 - CGJ/BA.

Impulsionando o feito, fica a parte Autora, por sua Advogada, INTIMADA:

Para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, a fim de assinar e retirar o Termo de Curatela Provisória.

São Desidério-BA, 17/março/2014.

Luiz França Guedes
Escrivão

0001269-02.2010.805.0231 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Hokko Do Brasil Industria Quimica E Agro Pecuária Ltda
Advogado(s): Celso Umberto Luchesi, Jean Carlo Gonçalves Baldissarella
Reu(s): Acela Maria Escher
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Proc 0001269-02.2010.805.0231
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88

Por ato ordinatório, fica a parte Autora INTIMADA do ofício de fl, 137, para recolher as custas junto ao juízo deprecado (3ª Secretaria do Cível e Fazenda Pública de Toledo/PR - PROJUDI) - Referência: Proc/CP. Nº 0011077-09.2013.8.16.0170.

São Desidério/BA, 17/março/2014

Luiz França Guedes
Escrivão

0000483-50.2013.805.0231 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adhemar Lopes Da Costa
Advogado(s): Rosane de Mariz Nogueira Monteiro Bispo
Reu(s): Claudeane Barbosa Da Silva Lopes
Despacho: Proc. 0000483-50.2013.805.0231

ATO ORDINATÓRIO
Por força dos Arts. 5º, inciso LXXVIII, 93 inciso XIV da CF/88 e art. 162 § 4º do CPC, c/c Art. 1º, XXIII - Provimento nº 10/2008 - CGJ/BA.

Expediu-se mandado de citação n. 026/2014, devolvido com certidão negativa de realização de ato.

Fica a parte Requerente INTIMADA por sua Advogada, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão negativa de realização de ato fl.19, passada pelo Sr Oficial de Justiça.

São Desidério/BA, 17/março/2014

Luiz França Guedes
Escrivão

SANTA LUZIA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME/INFÂNCIA E JUVENTUDE/JUIZ. ESPECIAL
COMARCA DE SANTA LUZIA ESTADO FEDERADO DA BAHIA
Rua Osvaldino Pereira Lima, 101, Centro, Santa Luzia/BA

Expediente do dia 17 de dezembro de 2013

Ficam os Senhores Advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões e sentenças prolatadas nos processos abaixo relacionados.

0000079-36.2007.805.0222 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-3-14)
Autor(s): Delegacia Circunscricional De Santa Luzia
Reu(s): Jorge Antonio Lopes Nascimento
Vítima(s): Márcia Da Conceição Bonfim
Despacho: DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a certidão de fls 27, nomeio a Bela. Karolline Josepha Amorim - OAB-BA 39.118, como Defensora do acusado JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, a fim de apresentar a Defesa por escrito, no prazo legal.

Santa Luzia/BA, 14 de março de 2014

Fábio Mello Veiga
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2014

FICA O ADV. INTIMADO DO TEOR A SENTENÇA PROFERIDO NOS AUTOS SOB Nº 000022-18.2007.805.0222

0000022-18.2007.805.0222 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-3-36)
Autor(s): Ministério Público De Santa Luzia
Advogado(s): Gilberto Soares
Reu(s): Valter Dos Santos Silva
Vítima(s): Yasmine Santos Alves
Sentença: Autos n° 0000022-18.2007.805.0222
Estupro
Sentença
I.Relatório
O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PUBLICO ofereceu denúncia em face de VALTER DOS SANTOS SILVA, atribuindo-lhe a prática de fato supostamente criminoso, conforme descrito na denúncia.
De acordo com a promotora de Justiça, Valter dos Santos praticou a conduta descrita no artigo 213, c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal, na forma continuada (art.71).
Laudo de exame pericial (fl.25).
A Denúncia foi recebida no dia 28 de maio de 2007 (fl.22).
O acusado foi, válida e pessoalmente, citado e interrogado (fls.23/24).
Em sede de instrução, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls.50/51).
O Órgão do Mistério Público pugnou, em suas alegações finais, pela condenação do acusado (fls.53/58)
A defesa requereu a improcedência de denúncia, absolvendo-se o réu (fls.70/87).
Os autos vieram-me conclusos.
Era o que havia a relatar.
II.Fundamentação
O crime pode ser conceituado três óticas distintas. Sob o aspecto formal analítico, isto é aquele que leva em conta os elementos que compõem sua estrutura, crime é fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade pressuposto para a aplicação da pena.
O fato típico, por sua vez, é composto dos seguintes requisitos: conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade, formal e conglobante.
Tipicidade formal é adequação perfeita entre a conduta do criminoso ao modelo abstrato previsto na lei penal. Já a tipicidade conglobante diz respeito a dois aspectos fundamentais: se a conduta do agente é antinormativa e se de fato é materialmente típico, ou seja deve-se levar em conta a relevância do bem que está sendo objeto de proteção.
De posse dessa compreensão, passa-se ao exame do caso sob o julgamento.
1 Ressalva-se o entendimento de parcela da doutrina que entende que o crime é composto por três elementos: fato típico, ilicitude e culpabilidade. A posição tripartida é defendida, no Brasil, entre outros, por Cézar Roberto Bitencourt; Luís Régis Prado, Guilherme Nucci e Rogério Grecco.
Embora o acusado negue a prática do ato sexual, sua versão contrasta com as demais provas colhidas ao longo da instrução do feito (fl.24).
A vítima em seu depoimento judicial, confirmando o que já havia dito na delegacia, declarou o seguinte (fl.50):
" que o namoro com Walter começou quando a adolescente tinha dez anos, mas os pais não sabia; (...) que quando teve relação com o réu tinha 12 anos; que já havia menstruado; que quando se relacionou com ele já sabia que era relação sexual, pois era um assunto tratado na escola e também conversa com a mãe (...); que mantiveram relação sexual duas vezes; que reside com a mãe; que o réu não usou de nenhuma violência e não fez nenhum tipo de promessa; que independente de ser menor á época, consentiu na pratica do ato; que não deseja que o réu seja preso, mas desejada se indenizada, pois á época sofreu constrangimento decorrente da postura do réu após o fato ter sido divulgado publicamente (...).
A mãe da vítima afirmou em juízo que:
" a vítima estava namorando com o réu aproximadamente dois meses (...) ; que quando ela fez 12 anos deu autorização para eles namorarem na porta e que ouviu comentários de que eles estariam tendo relação sexual, que perguntou a filha e a filha confirmou (...) ; que queria que o réu assumisse a adolescente, ou seja casasse; que a vítima sofreu humilhação na rua (...); que Iasmin está estudando; que com 14 anos constituiu união estável com um rapaz, mas já era separada; que não quer que o réu seja preso. (...)

O laudo de exame pericial é claro ao atestar que houve conjunção carnal (fl.25).
Por seguinte, defluiu do contexto probatório que houve adequação perfeita da conduta do réu ao modelo abstrato previsto no art.213 c/c art.224, "a" do Código Penal. Todavia embora seja certa a presença da tipicidade formal, entendendo que este

caso específico, o fato não é materialmente típico, pois conquanto o fato se amolde á norma, não foi capaz de lesionar o bem jurídico tutelado a ponto de merecer a atuação do Direito Penal.
Isso por quê, numa análise fria a letra da lei, bastava que alguém tivesse relação sexual com uma garota com idade inferior a quatorze anos para que o crime de estupro estivesse caracterizado.
Tenho, porém, que essa presunção de violência é relativa, admitindo, conseqüentemente prova em contrário. Dessa forma, destaco que a relação sexual foi realizada de forma consentida, tendo a vítima anuído á pratica do ato, razão pela qual não se tratou de estupro.
Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:
ESTUPRO- CONFIGURAÇÃO VIOLÊNCIA PRESUMIDA - IDADE DA VÍTIMA - NATUREZA.O estupro pressupõe o constrangimento de mulher á conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça - artigo 213 do Código Penal. A presunção desta última, por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e exsurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe- se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal. Alcance dos artigos 213 e 224 alínea "a", do Código Penal.
Sabe-se que o crime de estupro é perpetrado contra a liberdade sexual, pelo qual o criminoso constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a realização do ato sexual. Nota-se, dessa forma, que é da essência desse crime a idéia de força, coação ou violência real.
O caso dos autos não trata de prostituição, infantil. Tampouco de vulnerabilidade física, psíquica ou psicológica. Em verdade, o legislador, nos idos de 1940, preferiu desconsiderar situações em que a adolescente revela, de fato, sua vontade de realizar o ato sexual, presumindo o constrangimento
Registro, por outro lado, que não está em debate as conseqüências maléficas da prática de atos sexuais em tenra idade, dado os maléficos que acarreta ao desenvolvimento saudável da criança. Assim embora se trate de um ato reprovável, não foi estupro, eis que houve concordância de ambos, consoante se depreende das declarações prestadas em Juízo.
Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a a presunção acerca da violência presumida é relativa:
PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA NEMOR DE 14 ANOS REVOGADO ART. 224, "A", DO CP. PRESUNÇÃO RELATIVA DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIAS ACOLHIDOS. 1. A violência presumida prevista no revogado artigo 244, "a", do Código Penal, deve ser relativizada conforme a situação do caso concreto, cedendo espaço, portanto, a situações da vida das pessoas que demonstram a inexistência de violação ao bem jurídico tutelado. 2. Embargos de divergência acolhidos. EREsp 102163/SP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2011/099313-2. Relator (a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do julgamento 23/11/2011 Data da Publicação/ Fonte DJ e 23/03/2012.
ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E PRÉVIA EXPERIÊNCIA SEXUAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VIOLÊNCIA. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O superior Tribunal de justiça, em recente julgado da 3° Seção (EResp- 1.021.634/SP), firmou o entendimento de que a presunção de violência nos crimes sexuais, antes disciplinada no art. 224, 'a', do Código Penal, seria de natureza relativa. 2. Agravo regimental que se nega provimento. AgRg no REsp 1303083 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0021954-8 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do julgamento: 19/04/2012. Data da Publicação/Fonte: Dje 27/04/ 2012.
Sabe-se, portanto, que o direito penal deve interferir o mínimo possível no convívio social, corporificando o princípio da intervenção mínima e promovendo uma interpretação restritiva do tipo penal, impõe-se a absolvição do acusado.
III.DISPOSITIVO
Diante das razões expendidas, com base no art. 386, II DO CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, em conseqüência, ABSOLVO VALTER DOS SANTOS SILVA.
Desfaçam-se quaisquer anotações que, porventura, tenham sido lavradas em desfavor dos acusados, em decorrência do fato descrito nestes autos.
Ciência ao Ministério Público.
Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.
Santa-Luzia - BA, 14 de fevereiro de 2014.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA INÊS
VARA CÍVEL E COMERCIAL
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
ESCRIVÃO DESIGNADO: DENILSON DA SILVA SANTOS

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2014

Fica devidamente intimado nos autos de n. 0000528-55.2011.805.0221, Interdição, a Advogada da parte autora, Dra. Cintia Lorena Castelo Branco de Andrade OAB/BA 22816, conforme despacho abaixo transcrito:

0000528-55.2011.805.0221 - Interdição
Interditando(s): L. G. D. S.
Interditado(s): M. L. G. S.
Advogado(s): Cintia Lorena Castelo Banco de Andrade
Despacho: R.H. Designo o dia 29/04/2014, às 11h00min, para a realização do interrogatório. Cite-se, anotando-se que o prazo para impugnação do pedido é de 05(cinco) dias, contados da audiência acima designada. Ofcie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe de o interditando possui bens. Ciência ao Ministerio Público. Intimaçãoes necessárias. Santa Inês, Bahia, 27 de fevereiro de 2014. Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira. Juíza de Direito Substituta.

Fica devidamente intimado nos autos de n. 0000301-31.2012.805.0221, Interdição, o Advogado da parte autora, Dr. Denilton Costa Fernandes OAB/BA 22995, conforme despacho abaixo transcrito:

0000301-31.2012.805.0221 - Interdição
Autor(s): Eliana Rosa De Oliveira
Interditando(s): Elzeni Rosa De Oliveira
Advogado(s): Denilton Costa Fernandes
Despacho: R.H. Designo o dia 29/04/2014, às 12h00min, para a realização do interrogatório. Cite-se, anotando-se que o prazo para impugnação do pedido é de 05(cinco) dias, contados da audiência acima designada. Ofcie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe de o interditando possui bens. Ciência ao Ministerio Público. Intimaçãoes necessárias. Santa Inês, Bahia, 27 de fevereiro de 2014. Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira. Juíza de Direito Substituta.

Expediente do dia 14 de março de 2014

Fica devidamente intimado nos autos de n. 0000061-71.2014.805.0221, Procedimento Ordinário, a Advogada das Autoras, Dra. Iracema de Anquieta Borges Franco OAB/BA13702, conforme despacho abaixo transcrito:

0000061-71.2014.805.0221 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adenilda Elesbao Cardoso, Aledi Santos França Da Silva, Ana Claudia Jesus Cerqueira Peixoto e outros
Advogado(s): Iracema de Anquieta Borges Franco
Reu(s): Municipio De Santa Inês
Despacho: Indefiro o pedido de assistência judiciaria gratuita tendo em vista compor o polo ativo da presente demanda 32 litisconsortes, por quem as custas poderão ser rateadas sem que haja prejuizo para seu sustento. Ademais, encontram-se os autores exercendo atividades remunerada e o débito discutdo é apenas o referente ao salário do mês de dezembro de 2012. Dessa forma, intime-se a parte Autora, por seu patrono, para proceder o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 275 do CPC). Expedientes necessários, Santa Inês, 14 de março de 2014. Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira. juíza Substituta.

RIO DE CONTAS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciario do Estado da Bahia
Cartório dos Feitos Criminais, Menores, Registros Públicos e Fazenda
Comarca de Rio de Contas
Escrivã Designada - Maurília Silva Martins
Juiz de Direito Substituto - Carlos Davi Lopes Correia Lima

Expediente do dia 12 de março de 2014

Publicar e intimar da sentença prolatada nos autos.

0000088-51.2009.805.0214 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Rio De Contas
Reu(s): Edmilson Barbosa Gomes, Lucinei Oliveira Moreira
Advogado(s): Noedi Mello Soares da Silva, Hélio Diógnes Cambuí Alves
Sentença: (...) Isto posto, considerando o cumprimento das condições impostas aos denunciados, e com fundamento no disposto do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos apenados EDMILSON BARNOSA GOMES E LUCINEI OLIVEIRA MOREIRA, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.
Rio de Contas, 12 de março de 2014.
Carlos Davi Lopes Correia Lima.
Juiz Substituto.

Publicar e intimar de sentença prolatada nos autos.

0000002-22.2005.805.0214 - Execução da Pena
Autor(s): Juizo De Direito Da Comarca De Rio De Contas
Reu(s): Sergio Ribeiro Da Silva
Advogado(s): Adao Alves de Castro
Sentença: (...) Isto posto, considerando que o réu cumpriu integralmente as reprimendas impostas, com fundamento no disposto no art. 109 da Lei de execuções Penais, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do apenado SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.
Rio de Contas, 12 de março de 2014.
carlos davi Lopes Correia Lima.
Juiz de Direito Substituto

Publicar e intimar de sentença prolatada nos autos.

0000106-72.2009.805.0214 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Rio De Contas
Advogado(s): Hélio Diógnes Cambuí Alves
Reu(s): Edvaldo Francisco Castão, Inês Martins Da Silva
Advogado(s): Hélio Diógnes Cambuí Alves
Vítima(s): Delmiro Francisco Castão
0000106-72.2009.805.0214 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Rio De Contas
Reu(s): Edvaldo Francisco Castão, Inês Martins Da Silva
Advogado(s): Hélio Diógnes Cambuí Alves
Vítima(s): Delmiro Francisco Castão
Sentença: Isto posto, considerando o cumprimento das condções impostas para suspensão do processo, com fundamento no disposto no art. 89, § 5º, da lei 9.099/95, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos apenados EDVALDO FRANCISCO CASTÃO E INÊS MARTINS DA SILVA, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.
Rio de Contas, 12 de março de 2014.
Carlos Davi Lopes Correia Lima.
Juiz de Direito Substituto.

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO DE CONTAS
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, REGISTROS PÚBLICOS, FAZENDA, MENORES, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS
ESCRIVÃ DESIGNADA - MAURÍLIA SILVA MARTINS
JUIZ DE DIREITO - CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA
77 - 3475-2094

Expediente do dia 12 de março de 0214

Publicando e Intimando da Sentença prolatada nos autos.

0000025-50.2014.805.0214 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Maria Das Dores Carvalho
Advogado(s): Leonardo Moreira Castro Chaves
Sentença: (...)
Assim, com esteio no art. 109 da Lei 6.015/73, acolho in totum o parecer do Ministério Público, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil do Distrito de Marcolino Moura, Comarca de Rio de Contas - BA, o mandado de suprimento e retificação do assento de Nascimento de MARIA, inscrito sob o nº 709, às fls. 57, do Livro nº A-06, a fim de que no mesmo passe a constar o nome da requerente como MARIA DAS DORES CARVALHO, e não MARIA, mantidos os demais elementos sem alteração.
Sem custas.
Transitada em julgado esta Sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Rio de Contas, 12 de março de 2014.
Carlos Davi Lopes Correia Lima
Juiz Substituto

Publicando e Intimando da Sentença prolatada nos autos.

0000046-26.2014.805.0214 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Osvaldo Alves Da Silva
Advogado(s): Adao Alves de Castro
Sentença: (...)
Assim, com esteio no art. 109 da Lei 6.015/73, acolho in totum o parecer do Ministério Público, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil do Distrito de Marcolino Moura, Comarca de Rio de Contas - BA, o mandado de suprimento e retificação do assento de Nascimento de OSVALDO, inscrito sob o nº 1449, às fls. 208, do Livro nº A-07, a fim de que no mesmo passe a constar o nome do requerente como OSVALDO ALVES DA SILVA, e não OSVALDO, mantidos os demais elementos sem alteração.
Sem custas.
Transitada em julgado esta Sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Rio de Contas, 12 de março de 2014.
Carlos Davi Lopes Correia Lima
Juiz Substituto

Publicando e Intimando da Sentença prolatada nos autos.

0000274-35.2013.805.0214 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Elione Alves Oliveira
Advogado(s): Leonardo Moreira Castro Chaves
Despacho: (...)
Assim, com esteio nos arts. 109 e 57 da Lei 6.015/73, acolho in totum o parecer do Ministério Público, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil do Distrito de Arapiranga, Comarca de Rio de Contas - BA, o mandado de retificação do assento de Nascimento de ELIONE ALVES OLIVEIRA, inscrito sob o nº 6.829, às fls. 168, do Livro nº A-14, a fim de que passe a constar o nome de sua genitora como MARIA DOLORES ALVES OLIVEIRA, mantidos os demais elementos sem alteração.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Transitada em julgado esta Sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Rio de Contas, 12 de março de 2014.
Carlos Davi Lopes Correia Lima
Juiz Substituto

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Única Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público e Fazenda Pública da COMARCA DE CANARANA - BAHIA

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000317-08.2010.805.0042 - Procedimento Sumário
Autor(s): Erenita Rosa Do Nascimento
Advogado(s): Olavo Gomes de Novaes
Reu(s): Banco Schahin S.A
Advogado(s): Andre Lopes Augusto
Sentença: Vistos e Examinados.
Dispensado o relatório, nos termo do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido:
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ERENITA ROSA DO NASCIMENTO em face de BANCO SCHAHIN S.A., sob a alegação de que os contratos nºs 46-610899/09999 e 46-610901/09999, concernentes a empréstimos consignados, que geraram descontos nos benefícios previdenciários da autora (NB 1296072794 e NB 0978884213), são fraudulentos.
Para tanto sustenta a requerente que em momento algum tomou conhecimento ou recebeu os valores contratados.
De logo observo assistir razão ao banco demandado, pois existem elementos suficientes nos autos acerca do convencimento da existência das contratações objurgadas. Conforme documentos anexados à peça contestatória, fls. 58/62 (Contrato nº 46-610899/09999) e fls. 68/71 (Contrato nº 46-610899/09999), os negócios jurídicos foram entabulados pelas partes, pois devidamente assinados pela requerente.
Em que pese o argumento da acionante às fls. 77 de que as assinaturas não são da autora, quando comparadas com as de fls. 07 e 11, observo que as assinaturas que foram apostas nos contratos não divergem tanto daquelas constantes dos documentos pessoais da requerente, conforme cópias nos autos (fls. 12).
Além disso e principalmente, observa-se que além de ter adunados aos autos os contratos questionados, o requerido fez

acompanhar ficha cadastral da demandante, acompanhada de cópia dos documentos pessoais desta (fls. 56 e 66).
Assim, não obstante os argumentos ponderados pela requerente em sua petição inicial, temos que não resta outro caminho ao presente processo senão sua improcedência, pois o réu exerceu satisfatoriamente seu ônus de demonstrar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).
Nesse sentido é o seguinte acórdão do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA NÃO DEMONSTRADA. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VALIDADE DOS DESCONTOS. NEGATIVA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. 1. Caso em que autora alega estar sofrendo descontos em folha de pagamento efetuados pelo Banco BGN por conta de supostos empréstimos, os quais alega nunca ter contratado. 2. Tendo em vista as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas no art. 333 do CPC, tem-se, no caso concreto, que o réu comprovou fato impeditivo do direito da autora - qual seja, a efetiva existência de contratação da qual se originou o desconto em folha de pagamento -. Ausência de impugnação específica da autora em relação aos documentos trazidos aos autos pelo réu, nos quais estão todos os dados pessoais da autora, bem como cópia de seus documentos e assinaturas suas. 3. Manutenção do julgamento de improcedência dos pedidos. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. DECISÃO MONOCRÁTCA. (Apelação Cível Nº 70052533700, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 20/12/2012)
(TJ-RS - AC: 70052533700 RS , Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 20/12/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2013. Grifou-se)

Do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constante na inicial, EXTINGUINDO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do contido no art. 269, I, do CPC.
Revogo a liminar de fls. 15, devendo ser comunicado ao INSS.
Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Canarana/BA, 17 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000237-39.2013.805.0042 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Rita De Cassia Fernandes De Souza
Advogado(s): Marcilio de Souza Martins
Reu(s): Justiniano Oliveira Junior
Advogado(s): Olavo Gomes de Novaes
Despacho: Vistos e examinados.
Determino que seja processado em segredo de justiça, nos termos do art. 155, II, do CPC.
Recebida a inicial conforme decisão de fls. 37, a parte demandada apresentou contestação às fls. 41/47, não suscitando qualquer preliminar.
Intimada a parte autora sobre a contestação (fls. 48), nada consta nos autos.
Verifico que a relação processual desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento de mérito.
Declaro, portanto, saneado o feito, deferindo as provas requeridas.
Designo o dia 15/05/2014, às 09:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Nos termos do art. 407 do CPC, o demandado deverá apresentar rol de testemunhas em 15 (quinze) dias.
Fixo como ponto controvertido o período de união estável e o patrimônio partilhável.
Intimem-se as partes a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confesso.
As testemunhas comparecerão independente de intimação.
I.
Canarana/BA, 14 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000034-43.2014.805.0042 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Patricia Barbosa De Souza Oliveira
Advogado(s): Helder Moreira de Novaes
Reu(s): Adeilson Rodrigues De Oliveira
Advogado(s): Tiago da Silva Soares
Despacho: Vistos e examinados.
Determino que seja processado em segredo de justiça, nos termos do art. 155, II, do CPC.
Recebo a inicial, deferindo a gratuidade judiciária conforme Lei nº 1.060/50.
O demandado integrou espontaneamente a lide, oferecendo Contestação às fls. 14/22 e juntando documentos às fls. 23/49. Não suscitou, entretanto, qualquer preliminar.

Indefiro, por outro lado, a gratuidade judiciária requerida pelo réu, visto ocupar o cargo de vereador desta cidade, além do patrimônio considerável discutido nos autos, pois, conforme dispõe a Constituição Federal, tal privilégio somente é assegurado aos necessitados. Deverá, portanto, arcar com as custas e honorários advocatícios caso reste vencido na demanda.
Às fls. 52/55, a parte autora manifestou-se sobre a contestação.
Verifico, portanto, que a relação processual desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento de mérito.
Declaro, portanto, saneado o feito, deferindo as provas requeridas.
Designo o dia 15/05/2014, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Caso haja necessidade de prova testemunhal, as partes, nos termos do art. 407 do CPC, deverão apresentar rol de testemunhas em 15 (quinze) dias, as quais comparecerão independentemente de intimação.
Fixo como ponto controvertido a guarda da filha menor, o período de separação de fato e o patrimônio partilhável.
Intimem-se as partes a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confesso.
I.
Canarana/BA, 14 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000699-30.2012.805.0042 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Maria Neuza Da Silva
Advogado(s): Tiago da Silva Soares
Sentença: Vistos etc.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil movida por MARIA NEUZA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, que aduz, em síntese, que no ato de registro civil, o Sr. Oficial do Cartório responsável deixou de constar o nome MARTINS em seu patronímico, bem como o nome de seu genitor na Primeira Certidão de Nascimento. Tal omissão não ocorreu na segunda via do documento.
Instruiu a Exordial com os documentos de fls. 12/16.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 17, afirmou inexistir interesse público na demanda, o que dispensaria a intervenção daquele órgão.
É o relatório.
Decido.
O art. 109 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) possibilita o manejo de procedimento judicial a fim de restaurar, suprir ou modificar assentamento de Registro Civil.
Na espécie, os documentos colacionados, notadamente o constante às fls. 14/15, são suficientes à constatação do equívoco quanto à ausência das informações apontadas pela requerente.
Observe-se que na Certidão de fls. 13, consta como declarante o pai, entretanto o nome deste não foi registrado no campo próprio.
Diante do exposto, defiro o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e, em consequência, determino a expedição de Mandado de Averbação da Certidão de Nascimento da ora requerente, devendo passar a constar o nome MARIA NEUZA MARTINS DA SILVA, filha de José Martins dos Anjos, natural de Canarana/BA.
Sem custas.
P.R.I.
Canarana/BA, 14 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000140-10.2011.805.0042 - Guarda
Autor(s): Maria Da Gloria Dos Anjos Martins
Advogado(s): José Eduardo Barreto Alves
Reu(s): Rozangela Gomes Quirino
Decisão: R. Hoje
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, ante as disposições do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e Lei 1.060/50.
Cite-se a requerida, por mandado, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Considerando-se a situação retratada nos autos, há elementos suficientes que configuram o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao deferimento da guarda provisória da infante.
Conforme documentos juntados aos autos, a requerente é avó paterna da menor Amanda Quirino Martins, nascida em 22/11/1998 (documento de fls. 08), a qual está sob os cuidados daquela desde novembro de 2000 (Declaração de fls. 10).
Isto posto, defiro a guarda provisória, com fulcro no art. 33 da Lei nº 8069/90. Intime-se o requerente para assinar o Termo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Proceda-se ao estudo social no presente caso.
Notifique-se o MP.
Canarana/BA, 17 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000605-48.2013.805.0042 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Gilberto Silva De Souza
Advogado(s): Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro, Denis Santos da Costa
Reu(s): Ana Maria De Souza Miranda
Decisão: R.H.
I - Defiro a gratuidade, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.
II - Determino que seja processado em segredo de justiça, nos termos do art. 155, II, do CPC.
III - Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, por força da aplicação do art. 40, §3º, da Lei nº 6.515/77. Deve, também, ser advertido de que a não apresentação de resposta acarretará aplicação dos efeitos da revelia no tocante aos direitos patrimoniais.
IV- Tendo em vista que o requerente ofereceu alimentos no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, considerando a natureza da prestação, bem como o fato de, segundo os documentos que acompanham a inicial, apenas uma das filhas é menor de idade, concedo o alimentos provisórios no valor mencionado, devidos todo dia 10 (dez) de cada mês.
Intime-se.
Cumpra-se.
Canarana/BA, 17 de Março de 2014.

0000148-16.2013.805.0042 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Tauane Miranda De Souza
Representante Do Autor(s): Ana Maria De Souza Miranda
Advogado(s): Helder Moreira de Novaes
Reu(s): Gilberto Silva De Souza
Despacho: R.H.
Defiro os benefícios da assistência judiciária.
Deixo de analisar o pedido de alimentos provisório, pois a mesma medida já foi deferida por este juízo nos autos de nº 0000605-48.2013.805.0042, o qual deverá ser apensado ao presente.
Cite-se para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 22/05/2014 ,às 08:30 horas, quando deverá ser apresentada a defesa.
Conste-se do mandado que a citação valerá para todos os atos do presente e que o seu não comparecimento à audiência de instrução e julgamento implicará revelia e confissão quanto à matéria fática.
Canarana/BA, 17 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000123-03.2013.805.0042 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Tauane Miranda De Souza
Representante Do Autor(s): Ana Maria De Sousa Miranda
Advogado(s): José Eduardo Barreto Alves
Reu(s): Gilberto Silva De Souza
Sentença: Vistos e Examinados.

TAUANE MIRANDA DE SOUZA, representada pela genitora Ana Maria de Sousa Miranda, por seu advogado, ajuizou neste Juízo, em 06/03/2013, AÇÃO DE ALIMENTOS contra GILBERTO SILVA DE SOUZA, todos qualificados na inicial.
Reza o art. 267, inciso V do CPC que será extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando o juiz acolher a alegação de litispendência, o que, a nosso sentir, pode ser feito de oficio. Nos autos de nº 0000148-16.2013.805.0042, verifica-se que já existe outra ação com idêntico objetivo da presente, verificando-se pois, o bis in idem caracterizador da litispendência.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Isento de Custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Canarana/BA, 17 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000274-42.2008.805.0042 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel Messias Gomes
Advogado(s): Cloves Marcio Vilches de Almeida
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social- Inss
Sentença: ...Ante o exposto, acolho o pedido e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA AÇÃO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a MANOEL MESSIAS GOMES a aposentadoria por INVALIDEZ de segurado especial, desde a data da cessação do auxílio doença (15/01/2009 - NB 533.811.889.7). Assim, o requerido

deverá efetivar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo que as parcela vencidas serão pagas de uma só vez, devidamente atualizada monetariamente desde cada vencimento, pelo INPC. O juros incidirá desde a citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, tudo a ser apurado na fase de liquidação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil) reais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o desempenho e presteza praticada no processo, o valor discutido na lide e a distância da cornaca em relação à capital (cerca de 500 km).
Deixo de condenar a autarquia nas custas processuais, ante a imunidade tributária.
Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser observado o reexame necessário, conforma Súmula 490 do STJ.
Porém, antes do envio dos autos a instância superior, expeça-se ofício ao INSS - APS de Irecê/BA para que imediatamente seja implantado o benefício do autor, pagando-se as parcelas vincendas, nos termos desta sentença, até decisão ulterior.
Após a decorrência do prazo recursal, com ou sem recurso, envie-se os autos ao TRF da 1ª Região, Tribunal competente para processamento do recurso.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Canarana/BA, 17 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000517-10.2013.805.0042 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Albertino Alves Barreto
Advogado(s): Hermias Sancho de Rezende Paiva Neto
Reu(s): Ronaldo Araujo De Oliveira
Advogado(s): Olavo Gomes de Novaes
Decisão: Vistos etc.
Trata-se de Ação de de Cobrança c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Danos Morais em que o autor alega ter contraído empréstimos para custeio rural junto ao Banco do Brasil. Aduz ter alienado parte de sua propriedade para o Sr. Edson, o qual alienou para o Sr. Thales e este, posteriormente, agiu da mesma forma com o Sr. Ronaldo, ora requerido. Afirma que todos teriam assumido as obrigações concernentes ao empréstimo efetuado pelo autor, ficando o último com a propriedade referida.
Recebida a inicial, foi determinado o aguardo da resposta do réu para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tal pedido consiste na obrigação do demandado regularizar as pendências referentes às operações contratadas pelo requerente junto ao Banco do Brasil.
Devidamente citada, a parte demandada apresentou Contestação às fls. 36/39, suscitando preliminares e negando os fatos articulados na inicial.
De imediato, o autor manifestou sobre a Contestação às fls. 45/50.
Vieram, então, os autos conclusos.
Após a análise dos autos, diante das alegações das partes, embora a causa verse sobre direitos disponíveis, entendo ser improvável a conciliação, neste momento processual, de forma que a designação desta última seria meramente protelatória, sobrecarregando a pauta desnecessariamente. Aplicável, pois, no caso em apreço, a recomendação contida na 2ª parte do §3º do art. 331 do CPC, segundo o qual: "Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova, nos termos do § 2º."

I - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO

No tocante às preliminares levantadas pelo réu, deverão ser de logo rejeitadas.
Suscita o demandado a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de ausência de elemento de convicção, qual seja, o instrumento contratual que comprove as alegações contidas na inicial. Afirma, ainda, que os fatos alegados não conduzem à conclusão lógica, pois o autor deveria demandar em face do Sr. Edson, pois foi com este quem negociou.
A petição somente deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Constam da exordial, satisfatoriamente deduzidos, a causa de pedir e o pedido. Sendo assim, impõe-se a rejeição da prefacial da inépcia da exordial, porquanto a mesma não se inclui entre as hipóteses enumeradas no art. 295 do CPC, pois possui pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, o pedido é juridicamente possível e são compatíveis entre si.
Ora, alegando o autor que estaria sofrendo prejuízos em razão de conduta atribuída ao réu, há de se reconhecer existir narração lógica entre o dano alegado e a conduta do réu. A existência ou não desse vínculo, bem como a constatação do negócio jurídico alegado, constituem matéria de mérito, a ser apreciada quando do julgamento da ação.
Da mesma forma, há de ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva do requerido, na medida em que, o ato ilícito é atribuído pelo autor ao réu. A existência ou não da obrigação deste se confunde com a matéria de mérito, pois decorrente da obrigação de pagar aduzida pelo requerente.
Por fim, no tocante à preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, há de registrar que, na medida em que o autor alegar ter o réu sub-rogado na obrigação de quitar o débito existente, surge o seu interesse na demanda em não ver seu patrimônio ameaçado pelo credor, qual seja, o Banco do Brasil.
Assim, tendo em vista os argumentos supra, tem-se que o processo está em ordem. As partes são legitimas e estão bem

representadas, demonstrando interesse na causa. Por esse motivo, REJEITO todas as preliminares suscitadas.

II - DO PEDIDO DE ANTECIPÁÇÃO DE TUTELA

Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido regularize as pendências referentes às operações contratadas pelo requerente junto ao Banco do Brasil.
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da tutela antecipada deverão estar presentes os dois elementos basilares, obrigatórios, de sua existência: prova inequívoca da verossimilhança e reversibilidade da medida. Além destes, deve o interessado na antecipação da tutela preencher ao menos um de outros dois elementos, quais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Entendo que, nesta fase do processo, não restou configurada a prova inequívoca da verossimilhança, pelo que o autor, em sua inicial, não traz documentos que comprovem, de forma inequívoca, o negócio jurídico por meio do qual o demandado teria se obrigado a quitar as pendências referentes ao empréstimo do requerente junto ao Banco do Brasil.
Em que pese o fundado receio de dano alegado pelo demandante, pois está sendo cobrado pelo Banco credor, fato é que não há nos autos elementos suficientes para um juízo de cognição provisória acerca da assunção da dívida pelo demandado.
Em razão do ora expendido, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida.
Superadas as Preliminares, entendo incabível o julgamento antecipado da lide, haja vista que não vislumbro qualquer das hipóteses elencadas no art. 330 do Código de Processo Civil, sendo imprescindível para a solução do litígio a realização de prova em audiência.
Defiro as provas requeridas pelas partes, notadamente o depoimento pessoal a testemunhal.
Assim sendo, designo a data de 15 de maio de 2014, às 11:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, e que comparecerão independentemente de intimações. Intimem-se as partes, sob pena de confesso, e seus procuradores.
Canarana/BA, 17 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000499-23.2012.805.0042 - Interdição
Autor(s): Francisca Rosa De Oliveira
Interditando(s): Maria Aparecida Rosa De Oliveira
Advogado(s): José Eduardo Barreto Alves
Despacho: 1)I - Registre-se e Autue-se; II - Defiro a gratuidade judiciária (art. 4º da Lei 1.060/50); III - Reservo a apreciação do pedido de curatela provisória para o momento posterior ao interrogatório do(a) Interditando(a); IV - Designo audiência para o dia 15/04/2014 às 10:00, a qual se destinará ao Interrogatório da Interditando(a) (art. 1.181, CPC); V - Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a) para comparecer ao ato designado, com a advertência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, contado da audiência acima referida, para impugnar a pretensão autoral; VI - Intimem-se o(s) autor(es) e o seu advogado; VII - Ciência ao Ministério Público; VIII - Expedientes necessários.

0000190-65.2013.805.0042 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Damiana De Souza
Advogado(s): Helder Moreira de Novaes
Reu(s): Celio Guardiano Da Silva
Despacho: 1.Defiro a gratuidade judiciária conforme Lei 1.060/50.
2.Considerando que compete ao Magistrado tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, consoante art. 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2014, às 11:00 horas;
3.Cite-se e intime-se a parte ré no endereço indicado às fls. 02 dos autos, constando no mandado a advertência de que o prazo para contestar começará a fluir da data da audiência, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, podendo comparecer ao ato acompanhado de advogado.
4.Intimações necessárias. Publique-se. Cumpra-se.
Canarana/BA, 17 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000004-08.2014.805.0042 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Sandevaldo Araujo Silva
Advogado(s): Helder Moreira de Novaes
Reu(s): Aline Rosa Teixeira
Despacho: R.H.
1.Defiro a gratuidade judiciária conforme Lei 1.060/50.
2.Considerando que compete ao Magistrado tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, consoante art. 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2014, às 11:30 horas;

3. Cite-se e intime-se a parte ré no endereço indicado às fls. 02 dos autos, constando no mandado a advertência de que o prazo para contestar começará a fluir da data da audiência, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, podendo comparecer ao ato acompanhado de advogado.
4. Tendo em vista que o requerente ofereceu alimentos no valor correspondente a 14.8% do salário mínimo, considerando a natureza da prestação, bem como o fato de, segundo os documentos que acompanham a inicial, existe apenas uma filha menor de idade, concedo o alimentos provisórios no valor mencionado, devidos todo dia 10 (dez) de cada mês.
Intime-se.
Cumpra-se.
Canarana/BA, 17 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000048-27.2014.805.0042 - Execução de Alimentos
Autor(s): Laura Oliveira De Souza
Representante Do Autor(s): Ivanete De Oliveira Carneiro
Advogado(s): Helder Moreira de Novaes
Reu(s): Marconieldes Martins De Souza
Advogado(s): Denis Santos Costa
Decisão: Vistos etc...
O requerido encontra-se preso em virtude do não pagamento das prestações alimentícias objeto deste procedimento, conforme certidão de fls. 19.
Às fls. 20/22, o réu, por meio de advogado, junta aos autos acordo firmado pelas partes, em que se compromete a pagar metade da dívida executada, sendo que o restante será pago em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.
Assim, tendo em vista o pagamento da primeira parcela, conforme relata a petição supracitada, a qual foi assinada pela representante da requerente, HOMOLOGO o termo de transação firmado pelas partes e REVOGO a prisão do executado, suspendendo o andamento do feito até integral quitação do valor exequendo.
Expeça-se alvará de soltura.
Registre-se que o não pagamento das parcelas acordadas carretará o vencimento antecipado das demais, com possibilidade de decreto de nova prisão do requerido pelo tempo remanescente conforme decisão de fls. 13.
Intimem-se. Cumpra-se.
Canarana/BA, 17 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000171-59.2013.805.0042 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): Municipio De Canarana
Advogado(s): Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro
Reu(s): Ezenivaldo Alves Dourado
Advogado(s): Marcilio de Souza Martins
Despacho: R.H.
A Lei nº 8.429/92 preceitua, em seu art. 17, § 4º, que "o Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade."
Nos termos do art. 83 do CPC, o MP, intervindo como fiscal da lei, "terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo".
Por esse motivo, antes da fase do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, determino seja aberto termo de vista ao MP.

0000174-14.2013.805.0042 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): Municipio De Canarana
Advogado(s): Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro
Reu(s): Ezenivaldo Alves Dourado
Advogado(s): Marcilio de Souza Martins
Despacho: R.H.
A Lei nº 8.429/92 preceitua, em seu art. 17, § 4º, que "o Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade."
Nos termos do art. 83 do CPC, o MP, intervindo como fiscal da lei, "terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo".
Por esse motivo, antes da fase do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, determino seja aberto termo de vista ao MP.

0000175-96.2013.805.0042 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): Municipio De Canarana
Advogado(s): Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro
Reu(s): Ezenivaldo Alves Dourado
Advogado(s): Marcilio de Souza Martins

Despacho: R.H.
A Lei nº 8.429/92 preceitua, em seu art. 17, § 4º, que "o Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade."
Nos termos do art. 83 do CPC, o MP, intervindo como fiscal da lei, "terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo".
Por esse motivo, antes da fase do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, determino seja aberto termo de vista ao MP.

0000170-74.2013.805.0042 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): Municipio De Canarana
Advogado(s): Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro
Reu(s): Ezenivaldo Alves Dourado
Advogado(s): Marcilio de Souza Martins
Despacho: R.H.
A Lei nº 8.429/92 preceitua, em seu art. 17, § 4º, que "o Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade."
Nos termos do art. 83 do CPC, o MP, intervindo como fiscal da lei, "terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo".
Por esse motivo, antes da fase do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, determino seja aberto termo de vista ao MP.

0000172-44.2013.805.0042 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): Municipio De Canarana
Advogado(s): Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro
Reu(s): Ezenivaldo Alves Dourado
Advogado(s): Marcilio de Souza Martins
Despacho: R.H.
A Lei nº 8.429/92 preceitua, em seu art. 17, § 4º, que "o Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade."
Nos termos do art. 83 do CPC, o MP, intervindo como fiscal da lei, "terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo".
Por esse motivo, antes da fase do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, determino seja aberto termo de vista ao MP.

0000173-29.2013.805.0042 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): Municipio De Canarana
Advogado(s): Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro
Reu(s): Ezenivaldo Alves Dourado
Advogado(s): Marcilio de Souza Martins
Despacho: R.H.
A Lei nº 8.429/92 preceitua, em seu art. 17, § 4º, que "o Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade."
Nos termos do art. 83 do CPC, o MP, intervindo como fiscal da lei, "terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo".
Por esse motivo, antes da fase do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, determino seja aberto termo de vista ao MP.

0000026-18.2004.805.0042 - Ação Civil Pública
Autor(s): Ministerio Publico Estadual
Reu(s): Aderbal Santos Montino
Advogado(s): Olavo Gomes de Novaes
Despacho: Vistos e examinados.
Recebida a inicial conforme decisão de fls. 45, a parte demandada foi citada e apresentou Contestação de fls. 48/50, não suscitando qualquer preliminar.
O Ministério Público, às fls. 54/57, pugnou pelo saneamento do feito e apresentou rol de testemunhas.
Verifico que a relação processual desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento de mérito.
Declaro, portanto, saneado o feito, deferindo as provas requeridas.
Designo o dia 21/05/2014, às 09:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Nos termos do art. 407 do CPC, o demandado deverá apresentar rol de testemunhas em 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes, pessoalmente, da data aprazada.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo que aquelas porventura arroladas pelo requerido deverão comparecer independente de intimação.
Intime-se o Município de Barro Alto, na pessoa de seu atual prefeito, para os fins do disposto no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.
Canarana/BA, 17 de Março de 2014.

Leandro Ferreira de Moraes
Juiz Substituto

0000021-93.2004.805.0042 - Ação Civil Pública
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Antonio Costa Dos Santos, Reinam Oliveira
Advogado(s): Olavo Gomes de Novaes
Despacho: Citado o réu, conforme certidão de fls. 120, certifique a Secretaria se houve alguma resposta. Após, abra-se termo de vista ao MP.

0000526-06.2012.805.0042 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Ezenivaldo Alves Dourado
Advogado(s): Ademir de Oliveira Passos
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de EZENIVALDO ALVES DOURADO, qualificado na petição inicial, a qual está instruída com os documentos de fls. 15/335.
Narra o Parquet que o réu, no exercício do mandato de Prefeito do Município de Canarana, teria mantido servidores contratados, sem concurso, em discordância com os dispositivos legais que regem a matéria. Juntou Inquérito Civil nº SIMP 698.0.78826/2012.
Devidamente notificado para apresentar manifestação, o demandado assim o fez, conforme petição de fls. 342/344, juntando documentos de fls. 346/408.
Em suma, alegou o requerido que teria cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta referido nos autos para realização de concurso público. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos da parte autora.
O Município de Canarana foi citado para integrar a lide conforme certidão de fls. 341, não havendo manifestação nos autos.
É o breve relatório.
Vieram os autos, para juízo de admissibilidade da demanda.
Ab initio, passarei a exercer, nos termos do art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, o juízo de admissibilidade da ação, observando, especialmente, se estão presentes as hipóteses ensejadoras da sua rejeição liminar, a saber: a) inadequação da via eleita (que se confunde com o interesse de agir, em sua vertente adequação; b) inexistência do ato de improbidade (mérito); c) improcedência da ação (mérito).
É de se observar que, nos casos referidos nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, o Magistrado deve exercer um juízo de certeza e não de mera probabilidade. Em outras palavras, não é possível a rejeição liminar da ação de improbidade administrativa quando não demonstrada, de forma cabal, a inexistência do ato de improbidade ou a improcedência da ação. Insta ressaltar ainda que, em caso de recebimento da ação, não se faz necessária uma análise exaustiva dos fatos e das provas apresentadas pelo autor, pois, caso assim se procede, está-se diante de um pré-julgamento.
Esta é a oportunidade, consagrada pela Lei, de evitar o prosseguimento de ações flagrantemente inviáveis ou improcedentes, determinando-se apenas o processamento daquelas ações em que sejam visualizados indícios de prática de ato de improbidade.
Neste sentido, confira-se o entendimento do seguinte acórdão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINA A CITAÇÃO DO RÉU. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ÀS NORMAS DOS §§ 7º E 8º DO ARTIGO 17 DA LEI 8.429/92. RÉU CITADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR CONSIDERADA COMO DEFESA PRÉVIA. NOVA OPORTUNIDADE PARA SE DEFENDER, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROCEDIMENTO EM QUE NÃO SE ACARRETOU PREJUÍZO À PLENA DEFESA DO RÉU. DECISÃO MANTIDA. O recebimento da inicial da ação civil pública, após a fase prevista no §7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, não revela prejulgamento do mérito, mas juízo de admissibilidade desta ação, quando verificada sua aptidão ao estabelecimento da relação processual. Isto ocorre no caso em apreço, em que há indícios da prática pelo agravante de atos de improbidade previstos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, ao incidir em alegada omissão ofensiva a princípios basilares da gestão do meio ambiente. Se o Julgador não se convencer, em sede de defesa preliminar, 1) da inexistência do ato de improbidade; 2) da improcedência da ação e/ou 3) da inadequação da via eleita (§ 8º), determinará a citação do réu para apresentar a contestação (§ 9º). Sua defesa, assim como a inicial, serão apreciadas juntamente com as provas produzidas, para, somente ao final, após regular trâmite do processo, observado o contraditório e a ampla defesa, ser julgado se o agravante foi responsável ou não pelos indicados atos de improbidade administrativa que teriam causado prejuízo ao Erário e que teriam atentado contra os princípios da Administração Pública". (TJMG, 1ª Câmara Cível, Agravo nº 1.0024.03.182038-4/001(1), Rel. Armando Freire, j. 26.09.2006, unânime, D.J. 12.10.2006) (destaquei)

Feitas tais considerações, passo a analisar, destacada e sucintamente (como é recomendado nesta fase processual), a viabilidade do recebimento da ação.
A alegação de que não houve ato ímprobo, mas que o requerido teria se desincumbido de sua obrigação de realização de concurso em comento, não possui o condão de afastar, nesta fase processual, a ação ajuizada.
Conforme se depreende da leitura da inicial, mesmo com a realização do certame suscitado pela parte requerida, ainda seriam mantidos servidores contratados fora das hipóteses legais.
Frise-se, inclusive, que prevalece no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que na fase preliminar da ação de improbidade administrativa deve ser aplicado o princípio do in dubio pro societate, revelando-se suficiente apenas indícios da conduta ímproba, conforme infere-se do aresto a seguir transcrito.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. FASE PRELIMINAR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE (ART. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI N. 8.429/92). PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. VEDAÇÃO EXCLUSIVA DE AÇÕES PURAMENTE TEMERÁRIAS. SUFICIÊNCIA DE MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA ÍMPROBA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não ocorreram as omissões alegadas, constituindo a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil mero inconformismo da parte recorrente-agravante com as conclusões da origem. 2. No que se refere à inépcia da inicial, a instância ordinária estabeleceu a viabilidade da ação de improbidade para o caso in concreto e a perfeita adequação da via eleita com base na prova acostada aos autos e na análise da matéria fática. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido. 3. Não fosse isto bastante, pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, i. e., apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba. Neste sentido, v., p. ex., REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009. 4. Em relação à dita violação ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92 - sob o argumento de que, na inicial, o Parquet apenas se detém em pugnar pela prestação de contas, desvirtuando, ao ver do recorrente-agravante, o objeto legal da ação civil pública -, é de se notar que o especial não afasta a tese da origem sobre este ponto da controvérsia, qual seja, a de que a ausência de prestação de contas é somente causa de pedir, dela derivando pedido diverso da prestação em contas em si, pedido este fundado no art. 12 da Lei n. 8.429/92, daí porque incidem analogicamente, nesta parte, as Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1154659/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

Portanto, neste momento processual, o requerido não logrou êxito, pois não se desincumbiu dos seus ônus processuais, ou seja, não comprovou a inviabilidade ou a improcedência da ação.
Ante o exposto, RECEBO A INICIAL e, por conseguinte, determino a citação do réu (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92), para apresentação de defesa, no prazo legal, sob pena de revelia.
Intime-se o autor, pessoalmente.
Canarana/BA, 17 de março de 2014.

LEANDRO FERREIRA DE MORAES
Juiz Substituto

TANHAÇU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE TANHAÇU - BAHIA
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO SOUZA BRITTO
PROMOTORA SUBSTITUTA: MARIA SALETE JUED MOYSÉS
ANALISTA JUDICIÁRIA: MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO: MARCELO SARMENTO BOMFIM

Fórum Local - Rua Ituaçu, s/n - Centro
CEP.: 46.600-000 - Tanhaçu - BA.
Fone/Fax: (77)3459-1115

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000093-77.2014.805.0253 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Andrea Maria Pinto Dos Santos
Advogado(s): Alan Anderson Nascimento Pitombo
Reu(s): Consorcio Torc/Ivai/Cavan, Carlos Antonio Dos Santos
Decisão: Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer(em) defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autos, nos termos do art. 285 c/c art. 319 do CPC, servindo a cópia do presente despacho como mandado.
Indefiro a antecipação da tutela, com base no art. 273, § 2º, do CPC, uma vez que, caso acolhido o pedido, com o pagamento do valor da indenização, restará esgotado o objeto da lide e haverá o perigo de irreversibilidade do provimento.
Tanhaçu/BA, 12 de março de 2014.
Rodrigo Souza Britto
Juiz Substituto

0000441-08.2008.805.0253 - Inventário
Autor(s): Rita De Cássia Silva Cangussú, Katia Silva Cangussú, Disney Silva Cangussú e outros

Advogado(s): Cleber Oliveira Aguiar, Bruno Mascarenhas de Souza
Sentença: Processo n.º 0000441-08.2008.805.0253.
Inventariante: Rita de Cassia Silva Cangussú.
Inventariado: Alberto Souza Cangussú.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de abertura de inventário formulado por Rita de Cassia Silva Cangussú e outros dos bens deixados por Alberto Souza Cangussú, falecido em 20/10/2008.
Esclareceu a autora que, além dela, ainda existem os herdeiros Alberto Cangussú Júnior, Disney Silva Cangussú, Katia de Nazaré Silva Cangussú Oliveira, todos maiores e filhos do autor da herança.
A autora juntou, com a exordial, procurações particulares, certidões de óbito, certidões de nascimento e documentos dos filhos, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal, escrituras públicas, certificado de cadastro de imóvel rural.
Em termo de compromisso, a autora foi nomeada inventariante.
Foi dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz.
Pronunciou-se a Fazenda Pública de acordo com os valores declarados pela inventariante, calculando o valor a ser recolhido pela mesma a título de imposto de transmissão causa mortis, o que foi cumprido pela autora, conforme comprovantes juntados aos autos.
Foi apresentado plano de partilha, assinado por todos os herdeiros e sem emendas ou impugnações.
É o relatório. Decido.
A partilha amigável firmada entre as partes mostra-se equânime.
Todos os tributos se acham quitados conforme certidão negativa de débitos exaradas pela Fazenda Pública da União, do Estado e do Município e que são anexadas ao presente.
O Imposto causa Mortis foi devidamente quitado conforme guia anexada ao presente, cujo valor foi apurado pela Fazenda Pública Estadual.
Assim sendo, entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Ante o exposto, com base no art. 1.026 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE PARTILHA, nos termos entabulados no plano de fls. 57/70.
Com o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha.
Condeno a inventariante ao pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pela imprensa.
Tanhaçu, 12 de março de 2014.

Rodrigo Souza Britto
Juiz Substituto

0000456-69.2011.805.0253 - Procedimento Sumário
Autor(s): Lindomar Silva Machado, Izaias José Machado Neto
Advogado(s): Enis Oliveira Nunes
Reu(s): Departamento De Infra-Estrutura De Transportes Da Bahia - Derba
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Fls. 79: designo para o dia 06 de agosto de 2014, às 09:00 horas, audiência de conciliação. Intimações e expedientes necessários
Tanhaçu, 12 de março de 2014.
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã do Cível

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SAPEAÇU
JUÍZA TITULAR - DRA. EDNA DE ANDRADE NERY
ESCRIVÃ DESIGNADA - GILMA LIMA RODRIGUES
FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000127-91.2014.805.0240 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(10--38)
Representante Do Autor(s): D. D. S. S.
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Reu(s): A. N. D. A.

Despacho: Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, II do CPC.
Defiro a gratuidade postulada na inicial.
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a este juízo conta habilitada para depósito dos alimentos provisórios.
Arbitro os alimentos provisórios em 30 % (trinta por cento) do do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação e vencidos até o quinto dia útil do mês subsequente, depositados diretamente na conta a ser fornecida pela genitora do requerente.
Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2014, às 09:15 horas, na sede deste Juízo.
Intimem-se as partes do teor desta decisão e para comparecimento a audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito do rol, na qual, se não houver acordo, o réu deverá apresentar resposta, passando-se, em seguida, a ouvida das testemunhas e a prolação da sentença.
Cientifique-se que a ausência injustificada do réu à audiência importará na aplicação da pena de confissão e a da parte autora em extinção e arquivamento do processo (artigos 6º, 7º, 8º da Lei 5.478/68)1. Cite-se o réu para responder à presente ação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do CPC)2.
Serve a presente, por cópia, como Mandado de Citação e Intimação.
Cientifique-se ao Ministério Público.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Sapeaçu, 12/03/2014.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito.

0000128-76.2014.805.0240 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(10--38)
Representante Do Autor(s): J. D. C. G.
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Reu(s): R. D. C.
Despacho: Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, II do CPC.
Defiro a gratuidade postulada na inicial.
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a este juízo conta habilitada para depósito dos alimentos provisórios.
Arbitro os alimentos provisórios em 20 % (vinte por cento) do do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação e vencidos até o quinto dia útil do mês subsequente, depositados diretamente na conta a ser fornecida pela genitora do requerente.
Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2014, às 09:00 horas, na sede deste Juízo.
Intimem-se as partes do teor desta decisão e para comparecimento a audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito do rol, na qual, se não houver acordo, o réu deverá apresentar resposta, passando-se, em seguida, a ouvida das testemunhas e a prolação da sentença.
Cientifique-se que a ausência injustificada do réu à audiência importará na aplicação da pena de confissão e a da parte autora em extinção e arquivamento do processo (artigos 6º, 7º, 8º da Lei 5.478/68)1. Cite-se o réu para responder à presente ação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do CPC)2.
Serve a presente, por cópia, como Mandado de Citação e Intimação.
Cientifique-se ao Ministério Público.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Sapeaçu, 12/03/2014.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito.

0000332-57.2013.805.0240 - Execução de Alimentos(10--16)
Autor(s): J. D. O. B.
Representante(s): V. S. D. O.
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Reu(s): U. L. S. B.
Despacho: Considerando que o Juiz ao dirigir o processo deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes - art. 125 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2014 às 09:00 horas.
Expeça-se Carta Precatória.
Notifique-se o Ministério Público.
Serve o presente, por cópia, como mandado de intimação.
Cumpra-se. Publique-se.
Sapeaçu, 12/03/2014.
Edna de Andrade Nery. Juíza de Direito.

0000101-93.2014.805.0240 - Divórcio Consensual(10--27)
Autor(s): A. B. D. S., S. L. D. S.
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Sentença: Vistos, etc.
ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS e SOLANGE LUZ DA SILVA, qualificados às fls. 02, por intermédio de advogado legalmente constituído, propuseram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, aduzindo os fatos articulados na inicial de fls. 02/

03, instruída com os documentos de fls. 04/05.
É o breve relato, decido.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei nº 6.515/77, do art. 1.580, parágrafo 2º do NCC e das novas disposições da Constituição Federal. O casal não tive filho o que dispensa a intervenção do Ministério Público.
Ante o exposto, decreto o divórcio do casal ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS e SOLANGE LUZ DA SILVA, que se regerá pelas cláusulas constantes da petição inicial de fls. 02/03, restando, assim, dissolvido o vínculo matrimonial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.
A divorciada continuará a usar o nome de solteira, ou seja, SOLANGE LUZ DA SILVA. O casal não constituiu bens a serem partilhados.
Serve esta decisão, por cópia, como mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais Sede desta Cidade de Sapeaçu, do Estado da Bahia para que proceda a averbação na forma ora determinada no registro de casamento lavrado no Livro B-09, à fl. 402, com termo nº 1.008, consoante cópia da Certidão de fl. 05.
Sem custa, face a gratuidade ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no SAIPRO.
Sapeaçu, 12/03/2014.

Bela. EDNA DE ANDRADE NERY
Juíza de Direito

0000100-11.2014.805.0240 - Reintegração / Manutenção de Posse(10--25)
Autor(s): Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Claudio Kazuyoshi Kawasaki
Reu(s): Bolachinha De Leite Condensado Qsabor Ltda
Decisão: Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, com amparo nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, cuja peça inaugural se encontra instruída com o Contrato de Arrendamento Mercantil e Notificação extrajudicial.
DECIDO.
Pois bem, a ação de reintegração de posse, que se caracteriza pelo esbulho, consiste na recuperação da posse do bem que foi de fato perdida, tendo como pressuposto a configuração de um ato espoliativo.
Considerando que a mora da parte ré/arrendatária lhe impunha a obrigação de restituir a máquina, conforme Contrato de Arrendamento Mercantil firmado entre os litigantes, lícito concluir que a autora foi ilegitimamente privada da posse da máquina, o que demonstra a existência de um ato espoliativo engendrado pela demandada em detrimento do patrimônio da empresa autora.
Assim, pela documentação acostada, restou caracterizada a mora da requerida, configurando o ato espoliativo do esbulho e comprovada a posse nova da parte autora, pelo que CONCEDO a medida pleiteada initio litis e determino a reintegração de posse da MÁQUINA MB-90 LUXO (INOX), ROLO MB-70 INOX, em favor da autora e ainda a citação da parte ré para, querendo, contestar, no prazo legal, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, Código de Processo Civil).
Serve o presente como cópia da mandado de reintegração de posse e citação.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Sapeaçu, 12 de março de 2014.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito.

0000099-26.2014.805.0240 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(10--25)
Autor(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Hiran Leão Duarte, Lorene Biset Priático Torres
Reu(s): Samuel Souza Santos
Decisão: Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pleito liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004.
DECIDO.
Havendo prova de que a parte acionada está inadimplente e foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas mediante constituição de garantia fiduciária, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta Cidade, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004).
Nestes termos, segue o presente, por cópia, como mandado de busca e apreensão do veículo HONDA modelo POP 100, ano/modelo 2012/2012, cor ROXA, combustível GASOLINA, placa NZT3067, chassi n.º 9C2HB0210CR452733 e, ainda como Mandado de Citação da parte ré para apresentar resposta à presente a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, podendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da presente medida liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem, consoante determina art. 3º do Dec Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Sapeaçu, 12 de março de 2014.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

0000098-41.2014.805.0240 - Procedimento Ordinário(10--25)
Autor(s): Luciana Barros Costa
Advogado(s): Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, Marcio Teixeira Barretto, Mauro Teixeira Barretto
Reu(s): Vivo S/A
Decisão: Vistos, etc.
Defiro assistência judiciária gratuita.
Trata-se de pedido de tutela antecipada para compelir a Empresa Ré a retirar o nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito.
Decido.
Para que seja concedida antecipação dos efeitos da tutela se faz necessário que a parte autora, simultaneamente, apresente prova inequívoca que convença da verossimilhança de suas alegações e demonstre o perigo da demora na concessão do provimento jurisdicional buscado.
No caso em exame, a parte autora instruiu o pedido com documentos que comprovam a inclusão do seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como aduziu a inexistência de débito de sua responsabilidade perante a empresa acionada, restando caracterizada a verossimilhança das alegações iniciais, sobretudo pelos documentos juntados aos autos. Ressalto que a presente ação discutirá a existência ou não da divida, não devendo a parte Autora sofrer consequências enquanto a discute em Juízo.
Por outro lado, configurado o perigo do dano tendo em vista que a esperar o julgamento final da lide sofrerá a parte autora dano irreparável ou de difícil reparação, com a inclusão dos seus dados em cadastros de restrição ao crédito.
Nesse contexto, restando preenchidos os pressupostos do artigo 84, § 3º do CDC, c/c art. 273 do CPC CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para ordenar que a empresa acionada, no prazo de 05 (cinco) dias, exclua os dados da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito - SPC, SERASA, ACSP e similares, sob pena do pagamento de multa diária que ora arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais). Ainda, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
Imprimo ao feito o rito sumário, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2014 às 09:00 horas. Cite-se e intime-se a empresa requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência, ocasião em que, se não houver acordo, poderá apresentar defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278).
Serve a presente, por cópia, como Mandado de Citação e Intimação.
Publique-se.
Sapeaçu, 12 de março de 2014.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000667-76.2013.805.0240 - Averiguação de Paternidade(10--25)
Representante Do Autor(s): D. A. S.
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Reu(s): R. F. D. S.
Despacho: Designo audiência de tentativa de acordo sobre a realização do exame de DNA para o dia 15 de maio de 2014, às 10:15 horas, na sede deste Juízo. (art. 2º-A da Lei nº 8.560/1992)1.
Cientifique-se o Ministério Público.
Serve o presente, por cópia, como mandado de intimação.
Intimem-se. Publique-se.
Sapeaçu, 13/03/2014.

Edna de Andrade Nery. Juíza de Direito.

0000009-18.2014.805.0240 - Averiguação de Paternidade(10--25)
Autor(s): M. Da S. S
Representante Do Autor(s): Silvana Da Silva Santos
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Reu(s): Paulo Aroldo Dos Santos Santiago
Despacho: Processo em Segredo de Justiça, ex vi art. 165, II do CPC.
Defiro a gratuidade.
Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285, CPC)1.
De logo, designo audiência de tentativa de acordo sobre a realização do exame de DNA para o dia 15 de maio de 2014, às 09:30 horas, na sede deste Juízo. (art. 2º-A da Lei nº 8.560/1992)2.
Cientifique-se o Ministério Público.
Serve o presente, por cópia, como mandado de citação e intimação.
Intimem-se. Publique-se.
Sapeaçu, 13/03/2014.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

0000666-91.2013.805.0240 - Averiguação de Paternidade(10--16)
Reu(s): J. D. S. S.
Representante Legal(s): C. S. D. P.
Advogado(s): Fabricio Caldas Barros de Sales
Despacho: Designo audiência de tentativa de acordo sobre a realização do exame de DNA para o dia 15 de maio de 2014, às 10:30 horas, na sede deste Juízo. (art. 2º-A da Lei nº 8.560/1992)1.
Cientifique-se o Ministério Público.
Serve o presente, por cópia, como mandado de intimação.
Intimem-se. Publique-se.
Sapeaçu, 13/03/2014.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

0000007-48.2014.805.0240 - Averiguação de Paternidade(10--25)
Autor(s): H.F.B De A. S.
Representante Do Autor(s): Neilane Batista De Almeida
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Reu(s): Leandro Rodrigues Dos Santos
Despacho: Processo em Segredo de Justiça, ex vi art. 165, II do CPC.
Defiro a gratuidade.
Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285, CPC)1.
De logo, designo audiência de tentativa de acordo sobre a realização do exame de DNA para o dia 15 de maio de 2014, às 09:45 horas, na sede deste Juízo. (art. 2º-A da Lei nº 8.560/1992)2.
Cientifique-se o Ministério Público.
Serve o presente, por cópia, como mandado de citação e intimação.
Intimem-se. Publique-se.
Sapeaçu, 13/03/2014.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

0000006-63.2014.805.0240 - Averiguação de Paternidade(10--25)
Autor(s): H. V. Dos S.C, Renilda Dos Santos Conceição Genitora-
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Reu(s): Harlan Machado Dos Santos
Despacho: Processo em Segredo de Justiça, ex vi art. 165, II do CPC.
Defiro a gratuidade.
Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285, CPC)1.
De logo, designo audiência de tentativa de acordo sobre a realização do exame de DNA para o dia 15 de maio de 2014, às 10:00 horas, na sede deste Juízo. (art. 2º-A da Lei nº 8.560/1992)2.
Cientifique-se o Ministério Público.
Serve o presente, por cópia, como mandado de citação e intimação.
Intimem-se. Publique-se.
Sapeaçu, 13/03/2014.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

0000144-64.2013.805.0240 - Divórcio Consensual(10--17)
Autor(s): João Lima Santos E Rosilene Dias De Souza Santos
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Sentença: Vistos, etc.
JOÃO LIMA SANTOS e ROSILENE DIAS DE SOUZA SANTOS, qualificados às fls. 02, por intermédio de advogado legalmente constituído, propuseram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, aduzindo os fatos articulados na inicial de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/08.
É o breve relato, decido.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei nº 6.515/77, do art. 1.580, parágrafo 2º do NCC e das novas disposições da Constituição Federal. O casal teve 02 (dois) filhos, ambos maiores e capazes, o que dispensa a intervenção do Ministério Público.
Ante o exposto, decreto o divórcio do casal JOÃO LIMA SANTOS e ROSILENE DIAS DE SOUZA SANTOS, que se regerá pelas cláusulas constantes da petição inicial de fls. 02/03, restando, assim, dissolvido o vínculo matrimonial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.
A divorciada voltará a usar o nome de solteira, ou seja, ROSILENE DIAS DE SOUZA. O casal não constituiu bens a serem partilhados.

Serve esta decisão, por cópia, como mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da sede desta Comarca de Sapeaçu do Estado da Bahia para que proceda a averbação na forma ora determinada no registro de casamento lavrado no Livro B-02-Aux., à fl. 93, com termo nº 305, consoante cópia da Certidão de fl. 05.
Sem custa, face a gratuidade anteriormente deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no SAIPRO.
Saapeaçu, 13/03/2014.

Bela. EDNA DE ANDRADE NERY
Juíza de Direito.

0000082-24.2013.805.0240 - Divórcio Consensual(10--17)
Autor(s): Jose Custodio De Souza, Maria Do Carmo Santana
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Sentença: Vistos, etc.
JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA e MARIA DO CARMO SANTANA SOUZA, qualificados às fls. 02, por intermédio de advogado legalmente constituído, propuseram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, aduzindo os fatos articulados na inicial de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/09.
É o breve relato, decido.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei nº 6.515/77, do art. 1.580, parágrafo 2º do NCC e das novas disposições da Constituição Federal. O casal teve 04 (quatro) filhos, todos maiores e capazes, o que dispensa a intervenção do Ministério Público.
Ante o exposto, decreto o divórcio do casal JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA e MARIA DO CARMO SANTANA SOUZA, que se regerá pelas cláusulas constantes da petição inicial de fls. 02/03, restando, assim, dissolvido o vínculo matrimonial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.
A divorciada voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA DO CARMO SAMPAIO SANTANA.
Serve esta decisão, por cópia, como mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da sede desta Comarca de Sapeaçu do Estado da Bahia para que proceda a averbação na forma ora determinada no registro de casamento lavrado no Livro B-02, à fl. 151, com termo nº 420, consoante cópia da Certidão de fl. 05.
Sem custa, face a gratuidade anteriormente deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no SAIPRO.
Sapeaçu, 13/03/2014.

Bela. EDNA DE ANDRADE NERY
Juíza de Direito.

0000029-43.2013.805.0240 - Divórcio Consensual(10--17)
Autor(s): J. R. D. S. R., M. D. C. M. R.
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Sentença: Vistos, etc.
JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA REIS e MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES REIS, qualificados às fls. 02, por intermédio de advogado legalmente constituído, propuseram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, aduzindo os fatos articulados na inicial de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/07.
É o breve relato, decido.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei nº 6.515/77, do art. 1.580, parágrafo 2º do NCC e das novas disposições da Constituição Federal. O casal teve 02 (dois) filhos, ambos maiores e capazes, o que dispensa a intervenção do Ministério Público.
Ante o exposto, decreto o divórcio do casal JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA REIS e MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES REIS, que se regerá pelas cláusulas constantes da petição inicial de fls. 02/03, restando, assim, dissolvido o vínculo matrimonial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.
Não havendo nos autos informação quanto a alteração do nome da requerente, a divorciada continuará a usar o nome de casada, ou seja, MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES REIS. O casal não constituiu bens a serem partilhados.
Serve esta decisão, por cópia, como mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da sede desta Comarca de Sapeaçu do Estado da Bahia para que proceda a averbação na forma ora determinada no registro de casamento lavrado no Livro B-07, à fl. 282, com termo nº 291, consoante cópia da Certidão de fl. 05.
Sem custa, face a gratuidade anteriormente deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no SAIPRO.
Sapeaçu, 13/03/2014

Bela. EDNA DE ANDRADE NERY
Juíza de Direito

0000034-65.2013.805.0240 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(10--18)
Representante Do Autor(s): R. F. D. S.
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura
Reu(s): A. N. D. J. B. F.
Menor(s): C. D. S. B.
Advogado(s): Ulisses Gonçalves Moura

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Sapeaçu, 13/03/2014. Edna de Andrade Nery. Juiz de Direito.

0000309-14.2013.805.0240 - Execução de Alimentos(10--18)
Autor(s): Thayná Da Silva Sota
Advogado(s): Paulo Anderson Nascimento Santana
Reu(s): Luciano Dos Anjos Costa
Despacho: I - Intime-se a parte autora para trazer aos autos planilha detalhada, mês a mês, do débito alimentar, no prazo de 10(dez) dias.

II - Após, intime-se o réu´para pagar, comprovaqr o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão civil.

Sapeaçu, 13/03/2013. Edna de Andrade Nery. Juíza de Direito.

0000294-79.2012.805.0240 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(10--18)
Autor(s): Iara Barbosa Moreira Dos Santos, Marcella Barbosa Moreira Dos Santos, Hilma Barbosa Moreira Dos Santos e outros
Advogado(s): Lorena Campos do Amaral Lima
Despacho: Intime-se a parte autora para atender o quanto postulado pelo MP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova vista ao Parquet.
Publique-se.
Sapeaçu, 13/03/2014. Edna de Andrade Nery. Juíza de Direito.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000138-28.2011.805.0240 - Interdição(50-50-50)
Autor(s): Vivanice Borges Da Silva
Interditando(s): Jucelia Da Silva Rodrigues
Advogado(s): Lorena Lima
Despacho: Fica a parte autora initmada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício encaminhado pela Assistente social, que informou que não localizou a interditanda para realizar o estudo social. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento ao PROVIMENTO Nº CGJ 10/2008.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE SAPEAÇU
JUÍZO DE DIREITO - JURISDIÇÃO PLENA
JUÍZA TITULAR: EDNA DE ANDRADE NERY
CARTÓRIO DA VARA CRIME, DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENORES
ESCRIVÃ DESIGNADA: GILMA LIMA RODRIGUES

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000427-58.2011.805.0240 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 3294057-2/2010
Autor(s): Ministerio Publico De Sapeaçu
Reu(s): Leandro De Jesus Do Nascimento
Advogado(s): Cleber Nunes Andrade
Despacho: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais escritas, no prazo de 05 dias. Sapeaçu-BA, 17/03/2014.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL, FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA.
JUÍZ: DR.PEDRO ROGÉRIO DE CASTRO GODINHO
ESCRIVÃO DESIGNADO: GILMAR DA SILVA ARAÚJO.
Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, intimados dos despachos, decisões e senteças exarados pelo MM. juiz desta Vara, nos processos aqui referidos e aos quais estão vinculados

Expediente do dia 23 de outubro de 2012

0000853-71.2010.805.0154 - Monitória
Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A- Banco Multiplo
Advogado(s): Karina Pinto de Andrade da Silva, Marco Roberto Costa Pires de Macedo
Reu(s): Acs Silva De Luís Eduardo Magalhães-Ba, Alves Dias Da Silva, Ana Claudia Sousa Silva
Despacho: Vistos, etc...

1- Intime-se o Exequente, por meio do seu advogado, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias acerca da certidão de fls.109/v do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção.

2- Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente do dia 14 de fevereiro de 2014

0003669-21.2013.805.0154 - Embargos à Execução
Embargante(s): Agropecuaria Jatoba Ltda -Me
Advogado(s): Adriana Dal Maso
Embargado(s): Galvani Indústria Comércio E Serviço Ltda
Despacho:
1- Intime-se o exequente para que querendo se manifestar no prazo de 15(quinze) dias sob os Embargos à Execução, com espeque no artigo 740 do Código de Processo Civil.

Expediente do dia 18 de fevereiro de 2014

Despacho:
Intime-se a parte autora para impulsionar devidamente o feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0002470-61.2013.805.0154 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Gmac S/A
Advogado(s): Alexandre Ivo Pires
Reu(s): Jose Rodrigues Da Franca
Despacho:
1- Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a publicação do despacho de fls.40, conforme se verifica com certidão de fls.40/v, não há motivo para se conceder mais prazo para o Requerente providenciar para propositura da presente ação. Dessa forma intime-se o Requerente para, querendo, comprovar a notificação do Requerido, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

0001989-69.2011.805.0154 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes
Reu(s): Rogers Ribeiro Lemos
Despacho: Intime-se a Requerente, por meio do seu advogado, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias acerca das certidão de fls.40/v.

0001905-97.2013.805.0154 - Busca e Apreensão
Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Reu(s): Francisco De Assis Rodrigues De Lima
Despacho: Intime-se o autor na pessoa do seu advogado, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto da parte Requerida para que seja dado o devido andamento ao feito.

0001905-97.2013.805.0154 - Busca e Apreensão
Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Reu(s): Francisco De Assis Rodrigues De Lima
Despacho: Intime-se o autor na pessoa do seu advogado, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto da parte Requerida para que seja dado o devido andamento ao feito.

0001905-97.2013.805.0154 - Busca e Apreensão
Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Reu(s): Francisco De Assis Rodrigues De Lima
Despacho: Intime-se o autor na pessoa do seu advogado, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto da parte Requerida para que seja dado o devido andamento ao feito.

0001905-97.2013.805.0154 - Busca e Apreensão
Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Fabio Frasato Caires
Reu(s): Francisco De Assis Rodrigues De Lima

Despacho: Intime-se o autor na pessoa do seu advogado, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto da parte Requerida para que seja dado o devido andamento ao feito.

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2014

0002226-35.2013.805.0154 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Ivandy Ferreira De Oliveira
Advogado(s): Marcos Antonio Andrade
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Despacho:
Intime-se a Requerente por meu do seu advogado, para se manifestar no prazo legal sobre fls.89/174.

0000755-18.2012.805.0154 - Busca e Apreensão
Autor(s): Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Joao Alves Barbosa Filho, Mariana de Oliveira Barreto
Reu(s): Luiz Antonio Silva De Souza
Despacho:
Cumpra-se o despacho de fls.55 dos autos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0000241-41.2007.805.0154 - Monitória
Autor(s): Dourado Combustíveis Ltda
Advogado(s): Juliano Naves de Souza
Reu(s): Mateus Martini De Mello, Sadi Paulo De Mello
Despacho:
Intime-se a parte autora para impulsionar devidamente o feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0000195-42.2013.805.0154 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos
Advogado(s): Claudio Kazuyoshi Kawasaki
Reu(s): Cicero Ricardo Da Mota Oliveira
Despacho:
Intime-se a Requerente, por meio do seu advogado, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias acerca da certidão de fls.89/v, para que seja dado o devido andamento no feito, sob pena de extinção.

0002411-73.2013.805.0154 - Consignação em Pagamento
Autor(s): Agnelito Barreto Dos Santos
Advogado(s): Marcos Antonio Andrade
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Despacho:
Intime-se a Requerente, por meio do seu advogado, para se manifestar no prazo legal sobre as fls.43/124.

Expediente do dia 20 de fevereiro de 2014

0002984-48.2012.805.0154 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Mariana Lopes Cerqueira
Reu(s): Pedro Barbosa Da Silva
Despacho:
Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça com as caurelas de praxe, com as nossas homenagens.

Expediente do dia 28 de fevereiro de 2014

0004500-74.2010.805.0154 - Monitória
Autor(s): Agrosul Máquinas Ltda
Advogado(s): Fernando Santos Marinho, Marcus Talvany Santos Marinho
Reu(s): Euripedes Gomes Filho
Despacho:
Intime-se a Requerente, por meio do seu advogado, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias acerca da certidão de fls.52, para que seja dado o devido andamento no feito, sob pena de extinção.

Expediente do dia 07 de março de 2014

0001099-04.2009.805.0154 - Usucapião
Autor(s): Lúcio Balduino Reichert, José Luis Reichert
Advogado(s): Eziquiela Windberg

Reu(s): João Jaime Denardin, Cleci Grolli Denardin
Despacho:
1- Defiro o pedido de fls.45. Desentranhem-se os documentos mediante cópia.

2- Após, arquive-se.

Expediente do dia 10 de março de 2014

0003397-27.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Joao Carneiro De Oliveira
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Palmas-To
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Cleginaldo Badona De Souza
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 13:30 horas.

0001673-61.2008.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Raymundo Cassol
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 2ª Vara Da Comarca De Xanxerê
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo
Reu(s): Mf Transportes Ltda - Me
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 13:45 horas.

0001587-90.2008.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Basf S/A
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Quarta Vara Cível Da Comarca De São Bernardo Do Campo
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo
Reu(s): Agrotec Produtos Agropecuários Ltda
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 14:00 horas.

0000664-88.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Antonio Carlos Donde E Outros
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Itaqui
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Itaju Aviação Agrícola Ltda
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 14:15 horas.

0001599-07.2008.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Indiana Seguros
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Da 20ª Vara Cível Da Ciicunscrição Especial Judiciaria De Brasília/Df
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães/Ba
Reu(s): Carlos Antônio Moreira Duarte
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 14:30 horas.

0004168-39.2012.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Celia Wojtzuk E Outros
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Civel E Anexo Da Comarca De Marechal Candido Rondon
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Inss Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 14:45 horas.

0003352-23.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Sandra Aquino Da Silva De Nardo
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Maringa-Pr
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Agromarte Comércio De Produtos Agropecuários Ltda
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 15:00 horas.

0002366-69.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Mari Sonia Lodi Rissini
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Arvorezinha-Rs
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Oscar Burille
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 15;15 horas.

0002234-12.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 3ª Vara Civel Da Comarca De Cruz Alta-Rs
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Eder Luiz Lourenco Da Rocha E Outros
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 15:30 horas.

0002445-87.2009.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Santis Goncalves De Oliveira
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Maringá-Pr
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Noberto Do Nascimento E Hellena Nunes Do Nascimento
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 15:45 horas.

0002338-43.2009.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Gilberto Teixeira De Lira Junior E Outro
Deprecante(s): Juizo Da Infancia E Juventude Do Distrito Federal
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo
Reu(s): Alexandre Santana Da Silva
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 16:00 horas.

0001482-50.2007.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Raymundo Cassol E Outros
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Xanxerê
Reu(s): Mf Transportes Ltda. - Me
Citado Por Precatória(s): Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 16:15 horas.

Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 13:30 horas.

Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 16:45 horas.

0001632-94.2008.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Edgar Martin E Outros
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Giruá
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo
Reu(s): Lourival Pedro Thomas E Outros
Testemunha(s): Albino Falkowski
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 16:45 horas.

0004236-52.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Unitas- Uniao Das Faculdades De Tangara Da Serra Ltda
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Tangara Da Serra-Mt
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Peugauto Mecanica Ltda
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 13:00 horas.

0004236-52.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Unitas- Uniao Das Faculdades De Tangara Da Serra Ltda

Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Tangara Da Serra-Mt
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Peugauto Mecanica Ltda
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 13:00 horas.

0004236-52.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Unitas- Uniao Das Faculdades De Tangara Da Serra Ltda
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Tangara Da Serra-Mt
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Peugauto Mecanica Ltda
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 13:00 horas.

0004236-52.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Unitas- Uniao Das Faculdades De Tangara Da Serra Ltda
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Tangara Da Serra-Mt
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Peugauto Mecanica Ltda
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 13:00 horas.

0004236-52.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Unitas- Uniao Das Faculdades De Tangara Da Serra Ltda
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Tangara Da Serra-Mt
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Peugauto Mecanica Ltda
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 13:00 horas.

0004236-52.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Unitas- Uniao Das Faculdades De Tangara Da Serra Ltda
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Tangara Da Serra-Mt
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Peugauto Mecanica Ltda
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 13:00 horas.

0002886-29.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Sinobilino Mano De Carvalho Filho E Outros
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Aurora-To
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Euclecio Antonio Maggioni Neiva Maria Rosalis Maggioni Belmiro Catelan E Liane Elizabet S. Catelan
Advogado(s): Antoniel da Cruz Ramos
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 13:15 horas.

0003052-61.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Lisinka L. Schimidt
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Lajeado-Rs
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Welington Andrade Liberto E Outros
Advogado(s): Luiz Mauro de Souza
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 13:30 horas.

0003311-56.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Cooperativa Agroindustrial Dos Produtores Rurais De Rondonopolis
Deprecante(s): Juizo De Direito De Direito Da 1ª Comarca Vara Civel Xanxere-Pr
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Jose Alves De Quadra
Advogado(s): Juliana Tomaz de Lima
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 13:45 horas.

0003311-56.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Cooperativa Agroindustrial Dos Produtores Rurais De Rondonopolis
Deprecante(s): Juizo De Direito De Direito Da 1ª Comarca Vara Civel Xanxere-Pr
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Jose Alves De Quadra
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 13:45 horas.

0002391-82.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Fernanda Hoffamam
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Natividade
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Carlos Andre Lima
Advogado(s): Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 14:00 horas.

0003025-78.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Ary Folliati Vaz
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 3ª Vara Cível Da Comarca De Gurupi-To
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Agrolema Comercial Agricola Ltda
Advogado(s): Aeliton de Aquino Gomes
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 14:15 horas.

0001805-11.2014.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Tervit Reflorestamento Ltda
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 21ª Vara Civel Central Civel Da Comarca De Sao Paulo-Sp
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Esa Agricola Ltda
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 14:30 horas.

0004056-36.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Marilena Ana Glowacki
Deprecante(s): Juizo Federal Na Tutilaridade Plena Da Vara Federal Previdenciaria De Santo Angelo-Rs
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Sociais- Inss
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 14:45 horas.

0004396-77.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Barreiras-Ba
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Dougas Daniel Di Domenico
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 15:00 horas.

0003467-44.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): A S Transportes Ltda Me
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Maringá-Pr
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Scussel Transportes Ltda Me
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 15:15 horas.

0004357-80.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Localiza Rent A Car S/A
Deprecante(s): Juiz De Direito Da Comarca De Belo Horizonte-Mg
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Osmar Vicente Ferreira
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 15:30 horas.

0004357-80.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Localiza Rent A Car S/A
Deprecante(s): Juiz De Direito Da Comarca De Belo Horizonte-Mg
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Osmar Vicente Ferreira
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 15:30 horas.

0004400-17.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Transporte Vitto Ltda -Me
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca Sao Marcos-Rs
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Renovadora De Pneus Barreiras- Orlando Coelho Barreto Filho
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 15:45 horas.

0004404-88.2012.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Agripino Antonio De Paiva
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Barreiras-Ba
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Infaz Barreiras Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 28 de março de 2014, as 16:00 horas.

0004024-31.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Maria Do Socorro Pereira Dos Santos
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Dianópolis-To
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Jaime Jose Zanolla E Vilma Cottica Zanolla
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 16:15 horas.

0003026-63.2013.805.0154 - Carta Precatória
Autor(s): Jose Humberto Dos Anjos E Outros
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca Araguari-Mg
Deprecado(s): Juízo De Direito Da V. Civ., Rel De Cons., Faz. E Reg. Públ. Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães-Ba
Reu(s): Leandro Henrique Borges Moreira E Outros
Despacho: vistos, etc.
Designo audiência de inquirição,para o dia 26 de março de 2014, as 16:30 horas.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0001563-52.2014.805.0154 - Procedimento Sumário(2-1-1)
Autor(s): Marcia Alves Da Silva
Advogado(s): Claudionor Pereira Machado
Reu(s): Adailton Gomes Varao
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 09:00 horas.

0001859-74.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Shirley Gomes Da Silva
Advogado(s): Agda Luzia Moreira Mota
Reu(s): Jhonathas De Andrade Ferreira
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 09:15 horas.

0002018-17.2014.805.0154 - Procedimento Sumário(2-1-1)
Autor(s): Lilian De Fatima Zavadzki
Advogado(s): Rogério Peixoto de Oliviera
Reu(s): Banco Do Brasil S.A
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 09:30 horas.

0002018-17.2014.805.0154 - Procedimento Sumário(2-1-1)
Autor(s): Lilian De Fatima Zavadzki
Advogado(s): Rogério Peixoto de Oliviera
Reu(s): Banco Do Brasil S.A
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 09:30 horas.

0001636-24.2014.805.0154 - Procedimento Sumário(2-1-1)
Autor(s): Joao Augusto Brugger Junqueira
Advogado(s): Adolfo Ribeiro dos Santos Júnior
Reu(s): Elizeu Arlindo Neves
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 09:45 horas.

0004311-91.2013.805.0154 - Procedimento Sumário(2-1-1)
Autor(s): Madsen E Silva Odontologia Ltda Me
Representante Do Autor(s): Dario Silva Da Silva E Sandro Madsen
Advogado(s): Edimilson Alves
Reu(s): Lauro Bravin
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 10:00 horas.

0003711-70.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): George Viana Dias
Advogado(s): Roseméri Ganascini
Reu(s): Gilmar Luiz Adams
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 10:15 horas.

0003454-45.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Luis Henrique Barbosa Kasuya
Advogado(s): Vinicius Fasolin Santetti, Durval da Costa Mello Neto
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Despacho: VISTO, ETC...

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15/04/2014 àS 09:00 HORAS.

0001921-17.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Crislaini Aparecida Bonini Barros Da Silva
Advogado(s): Márcio Rogério de Souza
Reu(s): Joao Carlos Dored
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 10:30 horas.

0003887-83.2012.805.0154 - Procedimento Sumário(2-2-3)
Autor(s): Franck Rayner Póvoa
Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 10:45 horas.

0001808-63.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jailton Martins De Souza
Advogado(s): Gabriella S.Ilva Miguel Sandoval Moreira
Reu(s): Magazan Eletro Motos E Vicente Milhomem Filho Me
Despacho: VISTO, ETC...

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15/04/2014 àS 09:30 HORAS.

0002568-17.2011.805.0154 - Procedimento Sumário(2-2-3)
Autor(s): João Carlos De Souza
Advogado(s): Claudionor Pereira Machado
Reu(s): Agropecuária Arakatu Ltda
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 11:00 horas.

0001338-66.2013.805.0154 - Procedimento Sumário(1-1-1)
Autor(s): Glaucia Fernanda Becker Cechet
Advogado(s): Cristhiano Becker Cechet
Reu(s): Telemar Norte Leste S/A
Despacho: VISTO, ETC...

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/04/2014 àS 11:15 HORAS.

0002568-17.2011.805.0154 - Procedimento Sumário(2-2-3)
Autor(s): João Carlos De Souza
Advogado(s): Claudionor Pereira Machado
Reu(s): Agropecuária Arakatu Ltda
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 11:00 horas.

0004155-06.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Edvaldo Pereira Leonardo
Advogado(s): Rafael de Avilla Mezzalira
Reu(s): Comercial De Moveis E Eletrodomesticos Lider Ltda-Epp E Associacao Comercial De Dianopolis
Despacho: VISTO, ETC...

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/04/2014 àS 11:00 HORAS.

0003088-74.2011.805.0154 - Procedimento Sumário(2-2-3)
Autor(s): Adailton Rodrigues Da Costa
Advogado(s): Claudionor Pereira Machado
Reu(s): Claudio Jose Perdigao Me
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 11:15 horas.

0003822-54.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Cristina Pereira Lima
Advogado(s): Rômulo Barreto de Souza
Reu(s): Vivo S/A
Despacho: VISTO, ETC...

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/04/2014 àS 10:45 HORAS.

0003822-54.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Cristina Pereira Lima
Advogado(s): Rômulo Barreto de Souza
Reu(s): Vivo S/A
Despacho: VISTO, ETC...

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/04/2014 àS 10:30 HORAS.

0001914-25.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Gustavo Santos Ribeiro
Advogado(s): Rafael de Avilla Mezzalira
Reu(s): Coelba- Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Despacho: VISTO, ETC...

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/04/2014 àS 10:15 HORAS.

0001915-10.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Gustavo Santos Ribeiro
Advogado(s): Rafael de Avilla Mezzalira
Reu(s): Vivo-Telefonica Brasil S.A
Despacho: VISTO, ETC...

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/04/2014 àS 10:00 HORAS.

0004172-47.2010.805.0154 - Procedimento Sumário(2-2-3)
Autor(s): Oliveira E Cedraz Ltda
Advogado(s): Gicelle Gonçalves Siqueira
Reu(s): Vanney Guimarães Simões
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/04/2014 às 11:30 horas.

0001506-34.2014.805.0154 - Procedimento Sumário(2-1-1)
Autor(s): Antonio Andrade Da Silva
Advogado(s): Paulo Sandoval Moreira
Reu(s): Al-Comercio De Motocicletas E Eletrodomesticos Ltda (Compra Premiada Eletrosorte)
Despacho: VISTO, ETC...

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/04/2014 àS 09:45 HORAS.

0001917-77.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Luciano Kondarzewski
Advogado(s): Denielsen Tantin Ragiotto
Reu(s): Sao Braz S.A Industria E Comercio De Alimentos
Despacho: VISTO, ETC...

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/04/2014 àS 09:30 HORAS.

0001981-87.2014.805.0154 - Procedimento Sumário(2-1-1)
Autor(s): Antonio De Souza Lima
Advogado(s): Rogério Peixoto de Oliviera
Reu(s): Sky Brasil Servicos Ltda
Despacho: VISTO, ETC...

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/04/2014 àS 09:15 HORAS.

0004176-84.2010.805.0154 - Procedimento Sumário(2-2-3)
Autor(s): Harley Dias Lopes Fróes
Advogado(s): Alvaro Guilherme Ribeiro Matos
Reu(s): Vitrine Comércio De Vidros E Esquadrias Ltda
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 28/04/2014 às 11:15 horas.

0003637-16.2013.805.0154 - Procedimento Sumário(2-2-2)
Autor(s): Paulo Sandoval Moreira
Advogado(s): Paulo Sandoval Moreira
Reu(s): Lenir Ribeiro Dos Santos
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 28/04/2014 às 11:00 horas.

0000646-67.2013.805.0154 - Procedimento Sumário(8-1-3)
Autor(s): Candido Basilio Ferreira
Advogado(s): Roberta Silva Sampaio
Reu(s): Crefisa S/A Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado(s): Leila Mejdalani Pereira
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 28/04/2014 às 10:45 horas.

0001981-24.2013.805.0154 - Procedimento Sumário(2-2-3)
Autor(s): Aline Pereira Braga
Advogado(s): Rômulo Barreto de Souza
Reu(s): Ciclo Promotora De Vendas Ltda
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 28/01/2014 ÀS 10:30 horas.

0000488-12.2013.805.0154 - Procedimento Ordinário(2-2-2)
Autor(s): Roberta Miranda Ciotti
Reu(s): Lg Eletronics Da Amazonia Ltda, Am E Pontofriocom Comercio Eletronico S.A
Advogado(s): Eladio Miranda Lima
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 28/04/2014 às 10:15 horas.

0001750-60.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Ricardo Dos Santos Costa E Tatiana Dos Santos Ferreira Nunes
Reu(s): Marcos Paulo Matias De Oliveira E Francisco Alves Dos Santos
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 28/04/2014 às 10:00 horas.

0001806-93.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Gleidison Carvalho
Advogado(s): Gabriella S.Ilva Miguel Sandoval Moreira
Reu(s): Minacred Ltda-Mina Credito
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 28/04/2014 às 09:45 horas.

0001807-78.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Hebio Alnecar De Oliveira Santos
Advogado(s): Gabriella S.Ilva Miguel Sandoval Moreira
Reu(s): Minacred Ltda-Mina Credito
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 28/04/2014 às 09:30 horas.

0001809-48.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Alex Hermes
Advogado(s): Gabriella S.Ilva Miguel Sandoval Moreira
Reu(s): Minacred Ltda-Mina Credito
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 28/04/2014 às 09:15 horas.

0001810-33.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Alex Hermes
Advogado(s): Gabriella S.Ilva Miguel Sandoval Moreira
Reu(s): Barreiras Eletromotos - (Benedito Martins Aragao)
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 28/04/2014 às 09:00 horas.

0003784-42.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Eldonir Krampe
Advogado(s): Jaqueline Cordeiro Pereira
Reu(s): Telemar Norte Leste S/A
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 29/04/2014 às 11:00 horas.

0003784-42.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Eldonir Krampe
Advogado(s): Jaqueline Cordeiro Pereira
Reu(s): Telemar Norte Leste S/A
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 29/04/2014 às 11:00 horas.

0004147-29.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Edvaldo Pereira Leonardo
Advogado(s): Rafael de Avilla Mezzalira
Reu(s): Novo Mundo Moveis E Utilidades Ltda E Cdl- Camara De Dirigentes Lojistas De Goiania
Despacho: Vistos...

Designo audiência de Conciliação para o dia 29/04/2014 às 10:45 horas.

0003852-89.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Lenilia Hespanhol Azevedo Chagas
Advogado(s): Adriana Dal Maso
Reu(s): Embratel-Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S/A
Despacho: Vistos...

Designo audiencia de Conciliação para o dia 29/04/2014 às 10:30 horas.

0001811-18.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jailton Martins De Souza
Advogado(s): Gabriella S.Ilva Miguel Sandoval Moreira
Reu(s): Minacred Ltda-Mina Credito
Despacho: Vistos...

Designo audiencia de Conciliação para o dia 29/04/2014 às 10:15 horas.

0001748-90.2014.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Eliete Gomes Barreto Souza
Advogado(s): Glauberte Oliveira dos Reis Santos
Reu(s): Banco Do Brasil Seguro Auto
Despacho: Vistos...

Designo audiencia de Conciliação para o dia 29/04/2014 às 10:00 horas.

0003852-60.2011.805.0154 - Procedimento Sumário(2-1-1)
Autor(s): Antonio Gomes Neto
Advogado(s): Valmor José Mariussi
Reu(s): Café Automóveis Ltda, Bv Financeira S.A., Serasa - Centralização De Serviços De Bancos S/A
Despacho: Vistos...

Designo audiencia de Conciliação para o dia 29/04/2014 às 09:45 horas.

0003202-42.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Mario Machado Junior
Advogado(s): Mario Machado Junior
Reu(s): Telemar Norte Leste S/A Oi
Despacho: Vistos...

Designo audiencia de Conciliação para o dia 29/04/2014 às 09:30 horas.

0004455-65.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Elisangela Santos Batista De Andrade
Advogado(s): Evandro Batista dos Santos
Reu(s): Serasa S/A E Spc- Servico De Protecao Ao Credito
Despacho: Vistos...

Designo audiencia de Conciliação para o dia 29/04/2014 às 09:15 horas.

0004465-12.2013.805.0154 - Procedimento Sumário
Autor(s): Cenira Terezinha Campos
Advogado(s): Ana Paula Pereira
Reu(s): Embratel-Claro Fixo S/A
Despacho: Vistos...

Designo audiencia de Conciliação para o dia 29/04/2014 às 09:00 horas.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME,JÚRI,EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE CA COMARCA DE LUÍS EDUARDOMAGALHÃES,ESTADO DA BAHIA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA
ESCRIVÃO DESIGNADO (PORTARIA Nº 002/2013): MANOEL NEVTON DE DEUS MARTINS.

FICA(M) O(A)(S) SENHOR(A)(S) ADVOGADO(A)(S) E DEMAIS INTERESSADO(S) INTIMADO(S) DO(A)(S) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES), SENTENÇA(S) E AUDIÊNCIA(S) PROFERIDO(S) NO(S) AUTOS ABAIXO RELACIONADO(S):

Expediente do dia 14 de março de 2014

0002083-12.2014.805.0154 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Wesley De Oliveira Do Nascimento
Despacho: VISTOS, ETC.

PRIMEIRAMENTE, COMPROVE O REQUERENTE, POR SEU ADVOGADO, JUNTANDO DOCUMENTOS, O FATO DO ACUSADO GOZAR DE PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES, INCLUSIVE, NO PLANO FEDERAL.

INTIME-SE.

0002083-12.2014.805.0154 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Wesley De Oliveira Do Nascimento
Advogado(s): Diego Ribeiro Batista
Despacho: VISTOS, ETC.

PRIMEIRAMENTE, COMPROVE O REQUERENTE, POR SEU ADVOGADO, JUNTANDO DOCUMENTOS, O FATO DO ACUSADO GOZAR DE PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES, INCLUSIVE, NO PLANO FEDERAL.

INTIME-SE.

0001980-05.2014.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(10-1-1)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Wesley De Oliveira Do Nascimento
Despacho: Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006.

0001857-07.2014.805.0154 - Relaxamento de Prisão(10-1-1)
Autor(s): Andre Leopoldo Santos Araujo
Advogado(s): Luiz César Cabrini
Despacho: 1) Sinceramente, respeito os argumentos lançados na petição de fls 25/29, bem como os documentos (fls. 30/34), contudo, não me convenço de que o acusado não posa, com esforços, ainda que junto dos seus amigos/familiares, pagar tal fiança.

2) Roubo é crime grave, sendo que este magistrado, não tem por costume soltar ninguém causado de tal prática com menos de 4/5 meses, portanto, indefiro a baixa do valor da fiança.

0002236-45.2014.805.0154 - Auto de Prisão em Flagrante(10-1-1)
Reu(s): Alexandro Da Conceição
Decisão: "...

OUTROSSIM, CONCEDO O DIREITO DE LIBERADE PROVISÓRIA AU AUTUADO, CONFORME EXPOSTO LINHAS VOLVIDAS, SENDO AINDA QUE, PELOS FATOS E RAZÕES MENCIONADAS, HEI POR BEM DECRETAR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONSTANTES NO ARTIGO 22, INCISO III, ALINEA "A" E "B", DA LEI 11.340/06 (ESPECIFICADAS ACIMA), PARA ASSEGURAR O BEM ESTAR E SEGURANÇA DA DENUNCIANTE (VÍTIMA).

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, CUMPRINDO-SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO O AUTUADO. CITE-SE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGêNCIA.

0001217-38.2013.805.0154 - Liberdade Provisória com ou sem fiança(10-1-1)
Autor(s): Gildeon Araujo Do Nascimento, Célio Cardoso De Souza
Despacho: "...PORTANTO, TENHO QUE A PRISÃO DO CUSTODIADO CELIO CARDOSO DE DOUSA É ILEGAL, DEVENDO O MESMO SER IMEDIATAMENTE POSTO EM LIBERDADE.

NESSE ESCOPO, RELAXO A PRISÃO DO CUSTODIADO, CÉLIO CARDOSO DE SOUZA, DE OFICIO, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DE SUA PRISÃO.

P.R.I.C.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0002073-65.2014.805.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(10-1-1)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Douglas Bruno Barbosa
Decisão: "...

P.R.I.C. ESPAÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, CUMPRINDO-O SE POR AUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO O ACUSADO.

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: ROBENILDO FERREIRA COSTA, nacionalidade brasileira, de profissão SOLDADOR, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em TAPIRAMUTÁ (domicílio) - BA, no dia 10 de Abril de 1981, domiciliado(a) SETOR W 03 QD 03 LO 11 FONE: 77-9969-0230/77-8804-8058, JD OLIVEIRA, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filho de OZAEL CARMO COSTA, JACOBINA-BA e IVANILDE FERREIRA COSTA, TAPIRAMUTÁ-BA.
NUBENTE: MÔNICA GOMES ARAUJO, nacionalidade brasileira, de profissão PEDAGOGA, estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascido(a) em SÃO GABRIEL (povoado de batateira) - BA, no dia 02 de Maio de 1986, domiciliado(a) O MESMO ENDEREÇO, O MESMO BAIRRO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filha de GILSON ALVES DE ARAUJO, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA e MARIA DE LOURDES GOMES ARAUJO, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA.

NUBENTE: EDERLAN ZAMARCHI, nacionalidade brasileira, de profissão TECNICO AGRICOLA, estado civil SOLTEIRO, de 34 anos de idade, nascido(a) em RONDA ALTA-RS, no dia 13 de Julho de 1979, domiciliado(a) RUA PRINCIPAL Nº 03 FONE:77-9978-4211/77-9961-6686, NOVO PARANA-ZONA RURAL, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filho de IRINEU ZAMARCHI, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA e ILSA MARCON ZAMARCHI, PALMEIRAS DAS MISSÕES-RS.
NUBENTE: ALINE ROBERTA ROHENKOHL, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascido(a) em SANTO CRISTO-RS, no dia 19 de Junho de 1986, domiciliado(a) O MESMO ENDEREÇO, O MESMO BAIRRO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filha de ARNILDO ROHENKOHL, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA e MARIA HELENA HAUBERT ROHENKOHL, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA.

NUBENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA REIS, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR DE PRODUCAO, estado civil SOLTEIRO, de 36 anos de idade, nascido(a) em BARÃO DE GRAJAÚ-MA, no dia 08 de Setembro de 1977, domiciliado(a) RUA 02 QD 06 LO 39 Nº 29 FONE:77-9969-7927/77-9123-0896, MIMOSO III, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filho de PEDRO DA SILVA REIS, FALECIDO-BARÃO DE GRAJAÚ-MA e TERESA DA SILVA, FALECIDA-BARÃO DE GRAJAÚ-MA.
NUBENTE: MARINALDA CAETANO, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 34 anos de idade, nascido(a) em FLORIANO-PI, no dia 13 de Novembro de 1979, domiciliado(a) O MESMO ENDEREÇO, O MESMO BAIRRO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filha de JOÃO JOAQUIM CAETANO, FALECIDO-FLORIANO-PI e MARIA DOS REMEDIOS CAETANO, FLORIANO-PI.

NUBENTE: BELMÁRIO DA SILVA MATTOS, nacionalidade brasileira, de profissão PROGRAMADOR DE SERVIÇOS, estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido(a) em PORTO SEGURO-BA, no dia 20 de Abril de 1991, domiciliado(a) RUA PORTO SEGURO QD 22 LO 07 FONE:77-9806-7507/77-9940-6368, SANTA CRUZ, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filho de OSMÁRIO DE ARAUJO MATTOS, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA e IZABEL PALMA DA SILVA NETA MATTOS, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA.
NUBENTE: JESSICA KIL ALENCAR, nacionalidade brasileira, de profissão SECRETARIO(A), estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO-SP, no dia 12 de Fevereiro de 1994, domiciliado(a) O MESMO ENDEREÇO, O MESMO BAIRRO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filha de JURACI SIMÕES ALENCAR, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA e DEBORA APARECIDA KIL, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA.

NUBENTE: FABIO CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão VIGILANTE, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em BARREIRAS-BA, no dia 30 de Março de 1980, domiciliado(a) RUA PAU FERRO QD 23 LO 07 Nº 1534 FONE:77-9914-4170/77-9928-2219, JD DAS ACACIAS, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filho de NEURACY DE SOUZA SANTOS, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA e SONIA REGINA BATISTA DOS SANTOS, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA.
NUBENTE: LAÍS FERREIRA LACERDA, nacionalidade brasileira, de profissão GERENTE COMERCIAL, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em FORMOSO DO ARAGUAIA-TO, no dia 27 de Dezembro de 1988, domiciliado(a) O MESMO ENDEREÇO, O MESMO BAIRRO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filha de VALENTIM FERREIRA VIRGULINO, FORMOSO DO ARAGUAIA-TO e GERCINA LACERDA ARAUJO, FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.

NUBENTE: CARLOS ARTUR VIANA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão ARQUITETO(A), estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em BELÉM-PA, no dia 23 de Julho de 1984, domiciliado(a) RUA 16 QD 19 LO 95 Nº 25 FONE:77-9982-6060/77-9974-2715, CIDADE UNIVERSITARIA, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filho de ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA, SANTOS-SP e WALDINE VIANA DA SILVA, SANTOS-SP.
NUBENTE: BIANCA TAVARES DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDAGOGA, estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascido(a) em SÃO PAULO-SP, no dia 02 de Abril de 1986, domiciliado(a) O MESMO ENDEREÇO, O MESMO BAIRRO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filha de REVILTON CAVALCANTE DA SILVA, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA e MONICA TAVARES DA SILVA, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA.

NUBENTE: MARCOS ANTONIO BONFIM RODRIGUES, nacionalidade brasileira, de profissão SOLDADOR, estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido(a) em IBOTIRAMA-BA, no dia 11 de Abril de 1991, domiciliado(a) RUA PATAXO QD 30 LO 05 FONE 7798483862/7798281188, BAIRRO MIMOSO II, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filho de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, RESIDENTE NESTA CIDADE e MARIA LUCIENE BONFIM, RESIDENTE NESTA CIDADE.
NUBENTE: JOSICLEIA SILVA DO NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, de profissão MANICURE/PEDICURE, estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em WANDERLEY-BA, no dia 25 de Maio de 1990, domiciliado(a) O MESMO ENDEREÇO, O MESMO BAIRRO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filha de JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, RESIDENTE NESTA CIDADE e MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO, RESIDENTE NESTA CIDADE.

NUBENTE: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão FUNILEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido(a) em CAFARNAUM (povoado de lagoa de agostinho) - BA, no dia 15 de Fevereiro de 1993, domiciliado(a) RUA PATAXÓ QD 29 LO 18 Nº 592 FONE: 77-9808-6248, MIMOSO II, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filho de PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, UTINGA -BA e JEANE ROSA DOS SANTOS, UTINGA-BA.
NUBENTE: ALDENICE GONÇALVES DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão ASSISTENTE OPERACIONAL, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em SÃO DESIDÉRIO (povoado de roda velha) - BA, no dia 03 de Março de 1992, domiciliado(a) RUA SAO FRANCISCO QD 07 LO 24 A FONE: 77-9824-8162, MIMOSO II, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filha de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA e DEUZÍLIA GONÇALVES DE ALMEIDA, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA.

NUBENTE: RENILSON RODRIGUES RAMOS, nacionalidade brasileira, de profissão SERVENTE, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em BRUMADO-BA, no dia 24 de Fevereiro de 1985, domiciliado(a) RUA SÃO FRANCISCO,APTO 04 FONE 7798055750/7798055570, BAIRRO MIMOSO II, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filho de MANOEL RODRIGUES RAMOS, FALECIDO EM BRUMADO-BA e EUNICE SILVA RAMOS, RESIDENTE EM BRUMADO-BA.
NUBENTE: SANDRA JESUS OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em PARAMIRIM-BA, no dia 1º de Junho de 1987, domiciliado(a) O MESMO ENDEREÇO, BAIRRO MIMOSO II, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filha de AGENOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, RESIDENTE EM PARAMIRIM-BA e DOLORES JESUS OLIVEIRA, RESIDENTE EM PARAMIRIM-BA.

NUBENTE: LINDOMAR MATHIAS, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 36 anos de idade, nascido(a) em SANTA IZABEL DO OESTE-PR, no dia 20 de Abril de 1977, domiciliado(a) RUA MUTAMBA QD 80 LO 04 Nº 1010 FONE:77-9963-0186/77-9121-7875, JD DAS ACACIAS, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filho de EURIDES MANOEL MATHIAS, FALECIDO-CURITIBA-PR e IRMA MARIA MATHIAS, CURITIBA-PR.
NUBENTE: JUCIARA LAURINDO SOUSA, nacionalidade brasileira, de profissão EXECUTIVO DE VENDAS, estado civil SOLTEIRA, de 33 anos de idade, nascido(a) em JACOBINA-BA, no dia 30 de Outubro de 1980, domiciliado(a) O MESMO ENDEREÇO, O MESMO BAIRRO, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA, filha de GILVAN SOUSA, JACOBINA-BA e IRANI LAURINDO SOUSA, JACOBINA-BA.

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA.
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Dra. ÉLBIA ROSANE SOUSA ARAÚJO DE OLIVEIRA
REP. DO M. PÚBLICO. Dra. ALINE DANIELLE BARAÚNA MILCENT RAMOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ - JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ESCREVENTE- MARIA DOS REIS SALES.

Nos termos do art. 1º, X do provimento nº CGJ 010/2008, o faço em cumprimento ao art. 1º X do Provimento nº CGJ 010/2008: FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS DAS DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS EXARADAS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, PARA, INCLUSIVE, EM HAVENDO AUDIÊNCIA, TRAZEREM AS PARTES:

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000710-47.2013.805.0067 - Procedimento Ordinário(8-22-)
Autor(s): Jose Andre Damaceno De Jesus
Advogado(s): Andreson da Silva Lima, Maria Aldina Plazzi Mascarenhas

Reu(s): Municipio De Coração De Maria
Advogado(s): Andreson da Silva Lima
Despacho: ATO ORDINATORIO

(nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, ART. I, que atribui ao Escrivão de Cartório/Diretor de Secretara ou Servidores devidamente autorizados, competência para
praticar atos processuais)

Fica a Parte Autora intimada a manifestar-se acerca Da Contestação.

Coração de Maria, 17 de março de 2014.

Jussara Cristina Pereira de Oliveira
ESCRIVÃ

0000534-68.2013.805.0067 - Procedimento Ordinário(--100)
Autor(s): Elane Cristina De Castro Brandao
Advogado(s): Alana Vieira Leal, Cláudio Lima Silva
Em Favor De(s): Antonio Marcos Pereira
Despacho: '..."Suspendia a presente audiência em face da ausência do requerido, não tendo provas nos autos da intimação dos mesmo, de forma que a remarcava para o dia 29 de maio de 2014, às 11:45 horas, intimados os presentes demais providências pelo cartório."...'

0000233-29.2010.805.0067 - Procedimento Ordinário(--114)
Autor(s): M. D. S. A., E. D. S. A., E. D. S. A.
Advogado(s): Cláudio Lima Silva, Sinfronio de Almeida Sampaio
Testemunha(s): A. P. D. S., L. V. D. S., V. L. D. A.
Despacho: ATO ORDINATORIO

(nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, ART. I, que atribui ao Escrivão de Cartório/Diretor de Secretara ou Servidores devidamente autorizados, competência para
praticar atos processuais)

Fica a Parte Autora intimada COMPARECER À AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA PAR AO DIA 05 DE JUNHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS.

Coração de Maria, 17 de março de 2014.

Jussara Cristina Pereira de Oliveira
ESCRIVÃ

0000731-23.2013.805.0067 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(--100)
Autor(s): F. F. G.
Advogado(s): Cláudio Lima Silva
Menor(s): A. D. J. G.
Representante Legal(s): A. S. D. J.
Despacho: ATO ORDINATORIO

(nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, ART. I, que atribui ao Escrivão de Cartório/Diretor de Secretara ou Servidores devidamente autorizados, competência para
praticar atos processuais)

Fica a Parte Autora intimada a COMPARECER À AUDIENCIA REDESIGNAD APAR AO DIA 05 DE JUNHO DE 2014 ÀS11:30 HORAS.

Coração de Maria, 17 de MARÇO de 2014.

Jussara Cristina Pereira de Oliveira
ESCRIVÃ

0000429-91.2013.805.0067 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(--119)
Representante Do Autor(s): M. F. E.
Advogado(s): Cláudio Lima Silva
Reu(s): P. V. D. A.
Menor(s): D. F. E. D. A., V. D. F. E. D. A.
Despacho: ATO ORDINATORIO

(nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, ART. I, que atribui ao Escrivão de Cartório/Diretor de Secretara ou Servidores devidamente autorizados, competência para
praticar atos processuais)

Fica a Parte Autora intimada para comparecer à audiência redesignada par ao dia 05 de junho de 2014 às 11:45 horas.

Coração de Maria, 17 de março de 2014.

Jussara Cristina Pereira de Oliveira
ESCRIVÃ

0000635-08.2013.805.0067 - Procedimento Ordinário(8-22-)
Autor(s): Lucy Meyre Gomes Gramosa
Advogado(s): Andreson da Silva Lima, Maria Aldina Plazzi Mascarenhas
Reu(s): Prefeitura Municipal De Coração De Maria
Advogado(s): Andreson da Silva Lima
Despacho: ATO ORDINATORIO

(nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, ART. I, que atribui ao Escrivão de Cartório/Diretor de Secretara ou Servidores devidamente autorizados, competência para
praticar atos processuais)

Fica a Parte Autora intimada a manifestar-se acerca da contestação.

Coração de Maria, 17 de Março de 2014.

Jussara Cristina Pereira de Oliveira
ESCRIVÃ

0000782-34.2013.805.0067 - Procedimento Ordinário(5-22-)
Autor(s): Ana Carolina Oliveira Dos Santos
Advogado(s): Maria Aldina Plazzi Mascarenhas
Reu(s): Municipio De Coração De Maria
Despacho: Vistos etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Indefiro o requerimento de Tutela Antecipada, por entender ausentes, nesta oportunidade os requisitos para sua concessão.

Outrossim o pedido tem caráter satisfativo, o que o faz vedado em se tratando de Fazenda Pública como ré.

Cite-se, o requerido, na forma solicitada na inicial, com as advertências legais, para que querendo conteste a presente no prazo privilegiado de sessenta dias, sob pena de revelia no que couber.

Utilize-se cópia deste expediente, acompanhada da inicial ou de outras peças que contenha o endereço das partes, com vista ao cumprimento da diligência acima determinada, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se

Coração de Maria, 10-02-2014

ÉLBIA ROSANE SOUSA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

0000440-23.2013.805.0067 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(--119)
Representante Do Autor(s): J. R.
Advogado(s): Cláudio Lima Silva
Reu(s): V. A.
Menor(s): D. R. A., D. R. A., D. R. A.
Despacho: ATO ORDINATORIO

(nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, ART. I, que atribui ao Escrivão de Cartório/Diretor de Secretara ou Servidores devidamente autorizados, competência para
praticar atos processuais)

Fica a Parte Autora intimada a COMPARECER À AUDIENCIA REDESIGNADA par ao dia 05/06/2014 às 11:45 horas.

Coração de Maria, 17 de março de 2014.

Jussara Cristina Pereira de Oliveira
ESCRIVÃ

0000783-19.2013.805.0067 - Procedimento Ordinário(5-22-)
Autor(s): Carlucio Lima Santos
Advogado(s): Maria Aldina Plazzi Mascarenhas
Reu(s): Municipio De Coração De Maria
0000784-04.2013.805.0067 - Procedimento Ordinário(5-22-)
Autor(s): Maristela Pereira Dos Santos
Advogado(s): Maria Aldina Plazzi Mascarenhas
Reu(s): Municipio De Coração De Maria
0000785-86.2013.805.0067 - Procedimento Ordinário(5-22-)
Autor(s): Sandro Marcio Correa Soares
Advogado(s): Maria Aldina Plazzi Mascarenhas
Reu(s): Municipio De Coração De Maria
0000821-31.2013.805.0067 - Procedimento Ordinário(5-22-)
Autor(s): Maria Ana Leal Da Silva Assuncao
Advogado(s): Iracema de Anquieta Borges Franco
Reu(s): Municipio De Coração De Maria
0000805-77.2013.805.0067 - Procedimento Ordinário(5-22-)
Autor(s): Edinalva Dos Santos Cerqueira
Advogado(s): Iracema de Anquieta Borges Franco
Reu(s): Municipio De Coração De Maria
0000111-74.2014.805.0067 - Procedimento Ordinário(-22-5)
Autor(s): Luciene De Jesus Martins Virgem
Advogado(s): Thiago da Silva Cerqueira
Reu(s): Municipio De Coração De Maria
0000047-64.2014.805.0067 - Procedimento Sumário(-22-5)
Autor(s): Aldacy Crystina Dos Santos Santos
Advogado(s): Rogério da Boa Morte Correia
Reu(s): Municipio De Coração De Maria
0000009-52.2014.805.0067 - Procedimento Ordinário(-22-5)
Autor(s): Joelma Pereira Dos Santos
Advogado(s): Julio Pereira da Silva Neto
Reu(s): Municipio De Coração De Maria
Despacho: Defiro a gratuidade requerida

Indefiro o requerimento de Tutela Antecipada, por entender ausentes, nesta oportunidade os requisitos para sua concessão.

Outrossim o pedido tem caráter satisfativo, o que o faz vedado em se tratando de Fazenda Pública como ré.

Cite-se, o requerido, na forma solicitada na inicial, com as advertências legais, para que querendo conteste a presente no prazo privilegiado de sessenta dias, sob pena de revelia no que couber.

Utilize-se cópia deste expediente, acompanhada da inicial ou de outras peças que contenha o endereço das partes, com vista ao cumprimento da diligência acima determinada, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se

Coração de Maria, 10.02-2014

ÉLBIA ROSANE SOUSA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

0000350-15.2013.805.0067 - Procedimento Ordinário(--100)
Autor(s): Braz Pereira Da Paixão
Advogado(s): Sinfronio de Almeida Sampaio
Reu(s): Paulo Francisco De Lima
Advogado(s): Francisco Antonio Moreira Marques
Testemunha(s): Gilmar Souza Machado
Despacho: ATO ORDINATORIO

(nos termos do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, ART. I, que atribui ao Escrivão de Cartório/Diretor de Secretara ou Servidores devidamente autorizados, competência para
praticar atos processuais)

Fica a Parte Autora intimada a COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA par ao dia 05 de junho de 2014 às 10:15 horas, devendo arrolar tempestivamente suas testemunhas.

Coração de Maria, 18 de março de 2014.

Jussara Cristina Pereira de Oliveira
ESCRIVÃ

0000713-02.2013.805.0067 - Procedimento Ordinário(2-5-)
Autor(s): Ana Claudia Sampaio Lima
Advogado(s): José Leite de Carvalho Netto
Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: Nos termos do art. 331 do CPC, designo o dia 19 de junho de 2014, às 10:15 horas, para ter lugar audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Utilize-se cópia deste expediente, acompanhada da inicial ou de outras peças que contenha o endereço das partes, com vista ao cumprimento da diligência acima determinada, para todos os efeitos legais.

Coração de Maria, 13-03-2014

ÉLBIA ROSANE SOUSA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

CÂNDIDO SALES

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário
Tribunal DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS
CÂNDIDO SALES- BAHIA.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000204-55.2004.805.0045 - Representação Criminal
Autor(s): J. P.
Representado(s): M. P. D. S.
Vitima(s): C. K.
Sentença: SENTENÇA

Processo n°: 0000204-55.2004.805.0045
Vistos e Examinados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, ingressou, em 30/03/2004, com REPRESENTAÇÃO em face de MARCOS PAULINO DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos, à época dos fatos com 14 anos, com a finalidade de apurar ato infracional cometido pelo mesmo em 31/05/2003. O processo seguiu em seus ulteriores termos até que, na presente data, e de Ofício, verificou esta magistrada ter alcançado o representando a idade de 21 (Vinte e um) anos completos, o que impossibilitaria o cumprimento de qualquer medida sócio-educativa eventualmente aplicada ao mesmo. É, em síntese,o relatório. Passo a fundamentar.
Quanto ao limite de cumprimento de medida sócio-educativa, é uníssona a jurisprudência e doutrina no sentido da aplicação do disposto do art. 121, §5º do ECA.
Reza tal artigo que, aos 21 (vinte e um) anos o adolescente internado pela prática de ato infracional, quando, é claro, cometido antes de ter completado 18 (dezoito)anos, será imediatamente liberado. Após essa idade não será possível a aplicação de qualquer medida sócio-educativa pela autoridade judiciária.
Leciona o mestre WILSON DONIZETI LIBERATI, in Comentários no Estatuto da Criança e do Adolescente, que:
"A análise dos dispositivos acima citados reclama um estudo sócio-pedagógico da inimputabilidade do agente, que deságua numa consequência sui generis em nosso sistema jurídico, que é a não aplicação de medidas sócio-educativas ao infrator que atingiu 21 anos"
E continua o insigne doutrinador:

"Na verdade, o § 5º do art. 121 ao dispor que o infrator será liberado compulsoriamente, cria a figura da extinção da punibilidade do adolescente autor de ato infracional pela prescrição, considerada de maneira análoga as disposições do Código Penal, o que não deixa de configurar a impossibilidade do Estado Juiz de aplicar qualquer medida sócio-educativa, caracterizada pelo decurso do tempo"
Também neste sentido, segue as decisões abaixo transcritas:
"TJRJ - HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME E PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, 1 E ii, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM FACE DO ADVENTO DA MAJORIDADE CIVIL. A idade a ser considerada é a data do fato. Parágrafo único do art. 104 da lei 8.069/90. Possibilidade de aplicação de medida socio-educativa até vinte e um anos de idade. Parágrafo único do art. 2º da Lei 8.069/90. Ordem denegada."
(Habeas Corpus n° 203.059.01931, 8ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel, Des. Ângelo Moreira Glioche. j. 12.06.2003).
Compulsando os autos, consta cópia da certidão de nascimento do representado, às fls.11, restando incontroverso que o representado conta atualmente com a idade superior a 21 (Vinte e um) anos, pelo que restaria impossibilitada a aplicação de qualquer medida sócio-educativa que eventualmente lhe fosse imputada.
Isto posto, considerando que o menor veio a alcançar a idade de 21 (Vinte e um) anos, antes mesmo da eventual aplicação de qualquer medida sócio-educativa em comando sentencial, e com fundamento no disposto no art. 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO ora proposta em face do representado MARCOS PAULINO DOS SANTOS JÚNIOR, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, extraindo-se cópia da presente para os devidos fins.

Cândido Sales- Ba, 27 de fevereiro de 2014

BELA. ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
JUÍZA SUBSTITUTA

0000023-79.1989.805.0045 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica
Reu(s): Armando Freitas Quaresma
Sentença: AÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0000023-79.1989.805.0045
SENTENÇA
Vistos e Examinados

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de seu ilustre Promotor de Justiça, ingressou com DENÚNCIA contra ARMANDO FREITAS QUARESMA, qualificado nos autos, em 17/10/1989, sob a acusação de ter o denunciado praticado homicídio contra a vítima Genival Felipe dos Santos, estando tal conduta subsumida ao disposto no artigo 121, §2º, II do Código Penal Brasileiro. Ressalta-se que a presente denúncia fora recebida em 19/10/1989, seguindo-se em seus ulteriores termos, com sentença de pronuncia em 10/12/1991. Estando o feito paralisado desde aquela época, sendo o acusado fugitivo. É, em síntese, o relatório.
Dessa Forma, faz-se mister verificar,em razão do lapso de tempo em que fora proferida a decisão de pronúncia, se ocorreu ou não o advento da Prescrição, senão vejamos:
É cediço que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoando, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas as suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do inferior.
Voltando ao caso em tela, e em relação ao crime de homicidio, em que foi pronunciado o acusado, denota-se pelo artigo 121, "caput" do C.P, que a pena máxima prevista para tal delito é de 20 (vinte) anos de reclusão. Ressalta-se que, à luz do dispositivo no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso 1, determina que ocorrerá esta em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena for superior a 12 (doze) anos.
No presente caso, o curso da prescrição do crime de homicídio simples, que inicia-se quando da consumação do crime (art. 111, I, CP), foi interrompido com o recebimento da denúncia em 19/10/1989 (art. 117, I do CP) e depois com a decisão de pronúncia proferida em 10/12/1991 (art. 117, II, CP),pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido julgado o acusado, não foi interrompido. Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição na data de 10.12.2011, não havendo mais ao poder de punir do estado, causado pois pelo decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como "a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado." A prescrição constitui causa extinta da punibilidade (art. 107, IV, CP).
Isto posto, considerando que em relação ao delito de homicídio simples (art. 121, "caput" do Código Penal Brasileiro), ocorreu o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 107. IV, do citado diploma legal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do pronunciado ARMANDO FREITAS

QUARESMA, pelo advento da Prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, extraindo-s cópias da presente.

Cândido Sales-Ba, 26 de fevereiro de 2014.
BELA, ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
JUÍZA SUBSTITUTA

0000019-02.2013.805.0045 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4935785-6/2012, 4927417-9/2012, 5019153-1/2013, 4974261-7/2013, 4974301-9/2013, 4971653-9/2013
Autor(s): Ministério Público De Cândido Sales-Bahia
Reu(s): Romario Silva Pequeno, Márcio Lima Silva
Advogado(s): Marcos Antonio de Azevedo Pacheco, Marina Acioly Varges
Vítima(s): João Lopes Fonseca
Despacho: Processo n°: 0000019-02.2013.805.0045
Classe - Assunto: Apelação- Roubo
Apelantes: Romário Silva Pequeno e Marcio Silva Lima
Apelado: Ministério Público
Procurador: Cleusa Boyda de Andrade
Advogado: Marina Acioly Varges
Relator: Luiz Fernando Lima

DESPACHO

Em face do quanto informado no ofício de fl. 183, determino a retificação dos dados cadastrais do presente feito, devendo constar a Comarca de origem como sendo CÂNDIDO SALES, e não Cícero Dantas.
Efetuada a correção, e tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 170/177, remetam-se os autos, em definitivo, à Comarca de Cândido Sales, para os devidos fins, procedendo-se a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2014

Luiz Fernando Lima
Relator

0000431-98.2011.805.0045 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 4044452-0/2011
Autor(s): O Ministério Público De Cândido Sales - Bahia
Reu(s): Geraldo Ribeiro De Oliveira
Advogado(s): Fernando Lúcio Chequer Freire de Souza
Despacho: Ação Penal N° 0000431-98.2011.805.0045

Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e tendo em Vista o acórdão de fls. 255/279, que reduziu a pena imposta à apelante GERALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA para 07 (sete) anos de reclusão, em regime semi-aberto, determino:
1.Seja encaminhada cópia do referido acórdão ao Juízo da Vara de Execuções Penais competente para as devidas providências.

Cândido Sales-Ba, 14 de Março de 2014

BELA, ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
JUÍZA SUBSTITUTA

0000026-29.1992.805.0045 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público De Cândido Sales
Reu(s): Daniel Gonçalves Costa
Advogado(s): Jaelton da Silva Bahia
Sentença: AÇÃO PENAL,
PROCESSO N° 0000026-29.1992.805.0045

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de seu ilustre Promotor de Justiça, ingressou com DENÚNCIA contra DANIEL GONÇALVES COSTA, qualificado nos autos, em 29/01/1992, sob a acusação de ter o denunciado praticado homicídio contra a vítima Manoel José de Souza, estando tal conduta subsumida ao dispositivo no artigo 121, "caput" do Código Penal Brasileiro. Ressalta-se a presente denúncia fora recebida em29/01/1992, seguindo-se em seus ulteriores termos, com sentença de pronúncia em 13/09/1992. Estando o feito paralisado. É, em síntese, o relatório.
Dessa forma, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo em que fora proferida a decisão de pronúncia, se ocorreu ou não o advento da Prescrição, senão vejamos:
É cediço que com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoand, pois, o prazo que a própria lei estabelece,observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição inferior.
Voltando ao caso em tela, e em relação ao crime de homicídio, em que foi pronunciado o acusado, denota-se pelo artigo 121, "caput" do C.P, que a pena máxima prevista para tal delito é de 20 (vinte) anos de reclusão. Ressalta-se que, à luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso I, determina que ocorrerá esta em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena for superior a 12 (doze) anos.
No presente caso, o curso da prescrição do crime de homicídio simples, que iniciou-se quando da consumação do crime (art. 111, I, CP), foi interrompido com o recebimento da denúncia em 29/01/1992 (art. 117, I do CP) e depois com a decisão de pronúncia proferida em 13/09/1992 (art. 117, II, CP), pelo que, a partir desta nova data, passou-se a contar novo prazo, que, até a presente data, não havendo ainda sido julgado o acusado, não foi interrompido. Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição na data de 13/09/2012, não havendo mais ao poder de punir do estado, causando pois pelo decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Na lição de Cear Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como "a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado." A prescrição constitui causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP).
Istto posto, considerando que em relação ao delito de homicídio simples (art. 121, "caput" do Código Penal Brasileiro), ocorreu o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal. DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do pronunciado DANIEL GONÇALVES COSTA, pelo advento da Prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, extraindo-se cópias da presente.

Cândido Sales- Ba, 26 de fevereiro de 2014.

BELA, ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
JUÍZA SUBSTITUTA

0000157-37.2011.805.0045 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público De Candido Sales-Bahia
Reu(s): Alfredo José Dos Santos
Advogado(s): Cristhiano Renato Varges França
Despacho: R.H
Processo de n,° 0000157-37.2011.805.0045
Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 26/03/2014 às 08hs30min, que se realizará na sala de audiência deste Fórum de Cândido Sales - BA, INTIMM-SE, inclusive o réu.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Cândido Sales, 14 de março de 2014.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza Substituta

MARACÁS

VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACÁS-BAHIA
JUÍZA DE DIREITO: MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCOS SANTOS ALVES PEIXOTO
ESCRIVÃ: MARIA DE LOURDES MORBECK SPÍNOLA
FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000125-70.2014.805.0160 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Adailson Alexandre De Lima, Ivanildo Soares De Almeida
Advogado(s): Cristiano Moreira
Decisão: Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal instaurada pelo Ministério Público Estadual, na qual imputa aos réus Adaílson Alexandre de Lima e Ivanildo Soares de Almeida, a prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c artigo 121, § 2º, incisos II e IV duas vezes c/c os artigos 70 e 29 ambos do Código Penal.
Dando cumprimento ao que prescreve o art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ordenei a citação dos denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta por escrito. Veio aos autos a defesa de fls. 92/107, apresentada pelo réu Ivanildo Soares de Almeida, na qual suscitou a preliminar de inépcia da inicial, pugnando pela rejeição da denúncia, pela sua absolvição sumária ou pela exclusão das qualificadoras que lhe foram imputadas.
É o relato. Fundamento e decido.
Passo a examinar a resposta por escrito acostada aos autos, o que faço com supedâneo no art. 397 do CPP.
No que toca à alegada inépcia da denúncia, verifico que tal já foi analisada por este Juízo quando do recebimento da inicial acusatória, na decisão de fls. 84/87, constatando-se estarem satisfeitos os requisitos do art. 41 do CPP.
Avaliando a narrativa da denúncia às fls. 02/05, percebo que o Órgão Ministerial descreveu de forma satisfatória a conduta atribuída aos acusados, permitindo-lhes exercer seu direito de ampla defesa.
Com efeito, alega o denunciado que a narrativa do órgão acusatório não teria demonstrado o liame subjetivo existente entre o acusado Ivanildo e o autor dos disparos. Diz, ainda, que não se vislumbra na peça acusatória qualquer elemento de prova ensejador da denúncia oferecida em seu desfavor, pois não há qualquer relação causal entre os dados da denúncia e os fatos apurados no processo que vincule o acusado ao suposto delito ou que justifique a manutenção das qualificadoras atribuídas.
Analisando a exordial, vejo que razão não assiste ao denunciado. Cuidou o Parquet de narrar minuciosamente a conduta do réu, afirmando que o segundo acusado conduziu seu veículo automotor até o bar em que as vítimas se encontravam, sabendo que o cunhado que o acompanhava portava arma de fogo, e foi ele quem ordenou a deflagração dos disparos.
Sendo matéria eminentemente fática, cabe à instrução probatória delinear se de fato houve ou não o cometimento do delito por parte do acusado e se devem ou não incidir as qualificadoras denunciadas.
Examinando a manifestação ofertada pelo acusado, nela não encontrei elementos que me conduzissem, de plano, ao convencimento da existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, quais sejam, existência manifesta de excludente de ilicitude do fato ou de excludente de culpabilidade, atipicidade do fato praticado ou outra causa que levasse à extinção da punibilidade do agente.
A absolvição sumária, nesta fase processual, somente é cabível quando houver prova inequívoca e incontestável da ocorrência de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do CPP, o que não logrou demonstrar o réu.
Pelo que pude extrair dos autos, neste juízo preliminar de admissibilidade, concluo que a questão criminal posta em juízo reclama, de fato, maior dilação probatória e exige o aprofundamento da sua análise, o que somente se viabilizará com a instrução do feito e regular processamento da ação penal aforada.
Para tanto, em consideração ao fato de um dos réus estar preso, enquanto o outro está foragido, para evitar indevido prolongamento da prisão, determino o desmembramento do processo, ordenando a autuação em apartado do processo relativo ao acusado Adaílson Alexandre de Lima. Adote o Cartório as providências pertinentes, inclusive quanto ao tombo.
Feito isso, designo o dia 07 de julho de 2014, às 10:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimações e requisições necessárias, inclusive do Ministério Público.
Intimem-se.

Maracás, 17 de março de 2014

Monique Ribeiro de Carvalho
Juíza Substituta

0000122-18.2014.805.0160 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Roque Santos Moraes
Advogado(s): Argemiro Crispiniano dos Santos Filho
Testemunha(s): Juciel Do Nascimento, Robson Dos Santos Moraes
Despacho: 1. ROQUE SANTOS MORAES, através de advogado regularmente constituído, requereu RELAXAMENTO DE PRISÃO c/c LIBERDADE PROVISÓRIA. Aduziu, em síntese, jamais tivera qualquer envolvimento com o tráfico de entorpecentes e a possibilidade de acautelar o processo através de medida diversa da prisão.
2. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 55/56).
3. É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
4. A prisão preventiva foi decretada, no Auto de Prisão em Flagrante (Autos 0000092-80.2014.805.0160), com fundamento no resguardo da ordem pública, dado que os fatos narrados demonstram a gravidade e concreta possibilidade de reiteração delitiva.
5. Os argumentos expostos na petição de fls. 48/50 não trazem fatos novos capazes de infirmar as considerações, expostas no decisum acima mencionado, que ora invoco e faço integrar este ato judicial, no sentido da gravidade concreta, real, objetiva das condutas imputadas ao acusado, a qual aponta para a real obrigatoriedade da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

6. Com efeito, consta do auto de prisão em flagrante, que durante a abordagem policial, restaram encontradas, durante tentativa de fuga do flagranteado da abordagem policial, 10 (dez) pedras de crack e uma quantidade de maconha, as quais foram encaminhadas para exame pericial.
7. A julgar pela quantidade de Autos de Prisão em Flagrante que este Juízo vem recebendo (sem contar os casos que se passam e não são registrados), o tráfico de drogas cresceu na cidade. Não há dúvida, pois, de que a libertação de Roque Santos Moraes só colaborará para o aumento da criminalidade no Município de Maracás, especialmente na sede.
8. Noutro giro, o respectivo auto de flagrante já fora homologado por este Juízo, não se vislumbrando irregularidade. A denúncia já fora oferecida pelo Ministério Público e recebida por este Juízo, estando os autos aguardando a realização da audiência designada para o dia 26/05/2014.
9. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu não lhe asseguram a liberdade provisória, quando presente a imperiosidade de sua custódia preventiva. A jurisprudência dos Tribunais, mormente dos Superiores, também é torrencial nessa linha.
10. Para finalizar, mesmo em uma Delegacia como a de Maracás, a permanência do réu no ergástulo não é um favor que ele faz à Justiça, mas um dever, e a demonstração de que está disposto a se submeter às leis do País.

11. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão, porque permanece imperiosa a prisão preventiva de ROQUE SANTOS MORAES para garantia da ordem pública.
12. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 52/53.

Maracás, 17 de março de 2014

Monique Ribeiro de Carvalho
Juíza Substituta

POÇÕES

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

E JUVENTUDE, EXECUÇÕES CRIMINAIS E JÚRI

Fórum Prof.r RAymundo Brito
Pça. da Bandeira, nº 70 - Centro - CEP: 45260000

E-mail Oficial: pocoes-varacrime@tjba.jus.br

TEL/FAX (77) 3431-1005 (atendimento automático, Tecle

ESCRIVÃO: EROALDO RODRIGUES DOS SANTOS
SUBESCRIVÃ: ILDNEY FRANÇA DA SILVA SAMPAIO
ESCREVENTES: FRANCISCO SCHETTINI NETO E SOLANGE ALVES GUIMARÃES

Expediente do dia 12 de março de 2012

0000083-50.2004.805.0199 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(4-5-1)
Reu(s): Edimilson Joaquim Santos
Advogado(s): Péricles Martins Santana
Vítima(s): Antonio Carlos Alves Campos, Genilson Pereira Chaves
Decisão: Considerando que a pena imposta seu termo, arquive-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

0000419-49.2007.805.0199 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado - Comarca De Poções-Ba
Reu(s): Marcos Dos Santos
Vítima(s): Arnolfo Altino De Oliveira Filho
Despacho: SUSPENDO A AUDIENCIA ANTERIORMENTE DESIGANADA PARA A DATA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 08;30 HORAS, TENDO EM VISTA QUE PARA A MESMA DATA E HORARIO, A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL Nº 0001291-30.2008.805.0199. OFICIE-SE A DELEGACIA , O CAMANDO DA POLICIA MILITAR E O MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA SUSPENSÃO. TRATANDO-SE DE RÉU PRESO, FICA DE LOGO, REDESIGNADO O ATO PARA A DATA DE 26/03/2014, ÀS 08:30, HORAS. CIENCIA AO MINISTERIO PÚBLICO. INTIMEM-SE. REQUISITE-SE. PUBLIQUE-SE.

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2014

0000946-59.2011.805.0199 - Providência(4-5-1)
Autor(s): Alexsandro De Jesus E Silva
Despacho: R.H
Arquive-se.

Publique-se.

0001260-34.2013.805.0199 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(4-5-1)
Reu(s): Marcos Antonio Pereira Dos Santos
Vítima(s): Lucidalva Silva Celes
Despacho: Considerando a certidão de fls. 59, nomeio o Dr. Alain Souza da Cruz, OAB/BA 24.111, a fim de patrocinar a defesa do acusado, devendo ser intimado para dizer se aceita o múnus, e em caso positivo apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e Intime-se.

Expediente do dia 10 de março de 2014

0000603-34.2009.805.0199 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--)
Apensos: 2522999-1/2009
Autor(s): Ministério Público - 2º Promotoria De Poções/Ba
Reu(s): Juraci Oliveira Da Silva
Advogado(s): Jose Correia dos Santos
Vítima(s): Elza Pereira De Souza Silva, Leilane Souza Da Silva, Elizabeti Souza Da Silva
Despacho: Cerifique o transito em julgado . Cumpra-se os comandos insculpidos na sentença de fls. 120/137. Publique-se

RIO REAL

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL/BA
JUIZ DE DIREITO: JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
ESCRIVÃ(O): TANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
SUBESCRIVÃO:

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 11 de março de 2014

0001556-05.2013.805.0216 - Usucapião
Autor(s): Jose Santos Souza
Advogado(s): Raul Francis Oliveira da Silva
Despacho: Compulsando os autos, verifico que o documento juntado aos autos às fls. nº 28, por si só não satisfaz o disposto no despacho às fls. nº 25 dos autos, uma vez que o mesmo sequer possuí reconhecimento de firma,
Passando-se as coisas dessa maneira, intime-se a parte autora para juntar demais documentos/declarações que provem sua posse pelo prazo apontado na inicial e no documento juntado às fls. nº 28 dos autos.
Intimem-se.

0000307-82.2014.805.0216 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Fabio Leonidas Dos Santos
Advogado(s): Úrsula Neide dos Reis
Reu(s): Banco Do Brasil
Despacho: Cite-se a parte ré para audiência de conciliação e, eventualmente, julgamento, a se realizar no dia 05/06/2014 às 11h30, com as ressalvas dos arts. 277, parágrafo segundo, 278 e 285, todos do CPC, não sendo observado o prazo de 30 dias para a audiência por conta do congestionamento da pauta (art. 277, parágrafo segundo: Deixando injustificadamente o réu de comparecer a audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença; art. 278: Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico; art. 285: não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor).
Cumpra-se, valendo o presente como mandado de citação, considerando o disposto nos art. 154 e 244 do CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

0000306-97.2014.805.0216 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Barbara Ribeiro Da Costa
Advogado(s): Luiz Cesar Donato da Cruz
Reu(s): Cencosud Brasil Comercial Ltda (Gbarbosa), Positivo Informatica S/A
Despacho: Cite-se a parte ré para audiência de conciliação e, eventualmente, julgamento, a se realizar no dia 27/05/2014 às 08h20, com as ressalvas dos arts. 277, parágrafo segundo, 278 e 285, todos do CPC, não sendo observado o prazo de 30 dias para a audiência por conta do congestionamento da pauta (art. 277, parágrafo segundo: Deixando injustificadamente o réu de comparecer a audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença; art. 278: Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico; art. 285: não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor).
Cumpra-se, valendo o presente como mandado de citação, considerando o disposto nos art. 154 e 244 do CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000882-27.2013.805.0216 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Josefina Oliveira Valença Silva
Advogado(s): Úrsula Neide dos Reis
Reu(s): José Araújo Silva
Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo o vínculo conjugal entre eles, nos termos da Lei 6515/77.
A cônjuge voltará a usar seu nome de solteira.
Compulsando os autos, observo que os bens arrolados na inicial não possuem registro no cartório devido, e serão partilhados apenas quanto ao direito à posse, nos termos requeridos às fls. nº 03 dos autos.
Expeçam-se os devidos mandados.
Custas e honorários pela parte ré, estes arbitrados em R$ 2.500,00, termos do art. 20 § 4º do CPC.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000532-78.2009.805.0216 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Banco Finasa S.A
Advogado(s): Vinicius Moreira Batista
Reu(s): Maria Valdete Dorotea
Despacho: Não há o que se manifestar a respeito da petição às fls. nº 43 dos autos.
Cumpra-se o despacho às fls. nº 40.
Intimem-se.

0000042-80.2014.805.0216 - Busca e Apreensão
Autor(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Lorene Biset Priático Torres
Reu(s): Josefa Alves De Oliveira
Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação, para fins do art. 158 § único do C.P.C. e julgo, com fulcro no art. 267, VIII do C.P.C., extinto o processo.
Sem custas a recolher pela assistência judiciária, não havendo honorários a arbitrar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-88.2014.805.0216 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Domingos Alves De Oliveira
Advogado(s): Luiz Cesar Donato da Cruz
Reu(s): Banco Do Brasil S A, Serasa S A, Cdl Spc
Despacho: Cite-se a parte ré para audiência de conciliação e, eventualmente, julgamento, a se realizar no dia 15/07/2014 às 10h20, com as ressalvas dos arts. 277, parágrafo segundo, 278 e 285, todos do CPC, não sendo observado o prazo de 30 dias para a audiência por conta do congestionamento da pauta (art. 277, parágrafo segundo: Deixando injustificadamente o réu de comparecer a audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença; art. 278: Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico; art. 285: não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor).
Cumpra-se, valendo o presente como mandado de citação, considerando o disposto nos art. 154 e 244 do CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

0000287-91.2014.805.0216 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Marcos Dos Santos
Advogado(s): Luiz Cesar Donato da Cruz
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S A
Despacho: Cite-se a parte ré para audiência de conciliação e, eventualmente, julgamento, a se realizar no dia 05/06/2014 às 11h10, com as ressalvas dos arts. 277, parágrafo segundo, 278 e 285, todos do CPC, não sendo observado o prazo de 30 dias para a audiência por conta do congestionamento da pauta (art. 277, parágrafo segundo: Deixando injustificadamente o réu de comparecer a audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença; art. 278: Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico; art. 285: não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor).
Cumpra-se, valendo o presente como mandado de citação, considerando o disposto nos art. 154 e 244 do CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0001728-44.2013.805.0216 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Erica Alves Dos Santos
Representante Do Autor(s): Eliene Martins Santos
Advogado(s): Úrsula Neide dos Reis
Despacho: Diante da manifestação ministerial às fls. nº 17v dos atos, determino a realização de audiência de instrução a ser realizada no dia 05/06/2014 às 12h30min.Intime-se a parte autora para acostar o rol de testemunhas nos termos do art.407 do CPC.Intimem-se.

0000266-18.2014.805.0216 - Interdição
Interditando(s): Ulisses Da Silva Santos
Advogado(s): André Luiz Nascimento dos Anjos
Interditado(s): Jose Roberto Da Silva
Despacho: Compareceu o requerido que foi interrogado nos termos do art. 1181 do CPC, da seguinte forma: Se saber ler e escrever, respondeu que não; Se toma remédio, e respondeu que sim; Se sabe a natureza do processo, respondeu que não, sendo orientado; Se faz algumas atividades em casa, respondeu que não; Se conhece as notas monetárias, respondeu que sim. O requerido foi devidamente cientificado do prazo para impugnação de 05 dias, devendo ser encaminhado ao perito habitual para apresentação de laudo em 10 dias com manifestação em seguida das partes e do MP.

0001835-88.2013.805.0216 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Luiz Gustavo Soares De Azevedo De Alcantara
Representante Do Autor(s): Dalila Soares Valenca De Azevedo
Advogado(s): Ronaldo Galvão Alves
Reu(s): Giancarlos Alves Alcantara Souza
Sentença: Passo a sentenciar o feito. "SENTENÇA. Vistos etc... homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, acima descrito, e que passa a fazer parte desta decisão. Custas, despesas processuais e honorários na forma convencionada. Decisão publicada em audiência, dela ficando intimados os presentes. Registre-se. ".

0000634-61.2013.805.0216 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Bradesco S A
Advogado(s): Carolina Medrado Pereira Barbosa, Leila Nunes Porto
Reu(s): Simone Carvalho De Souza De Santana - Me, Simone Carvalho De Souza De Santana, Givaldo Mendes De Santana
Despacho: Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC.

0001481-63.2013.805.0216 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Edalmo Batista De Oliveira
Advogado(s): Adriano Florencio de Almeida
Reu(s): Franklin Wistan Silva Oliveira E Outro
Advogado(s): Rodrigo Andrade Vasconcelos
Sentença: Passo a sentenciar o feito. "SENTENÇA. Vistos etc... homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, acima descrito, e que passa a fazer parte desta decisão. Custas, despesas processuais e honorários na forma convencionada. Decisão publicada em audiência, dela ficando intimados os presentes. Registre-se. ".
0001310-77.2011.805.0216 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bv Financeira S/A
Advogado(s): Thiago Peixoto de Almeida, Rudival Castro Canário Júnior

Reu(s): Thedy Roy Soares De Oliveira
Advogado(s): Jose Messias Memeses
Despacho: Trata-se de Ação de Busca e apreensão onde fora deferida medida liminar (fls. nº 62), sendo que a parte ré foi citada, não sendo, contudo, localizado o bem (fls. nº 75v) e a parte autora requereu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito.
Defiro a conversão do rito, determinando a citação da parte ré para em 05(cinco) dias - entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do art. 902 do CPC.
As demais diligências ficam indeferidas, em virtude da conversão do rito.
Intimem-se.

0000643-23.2013.805.0216 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Bradesco S A
Advogado(s): Carolina Medrado Pereira Barbosa
Reu(s): Simone Carvalho De Souza De Santana - Me, Givaldo Mendes De Santana
Decisão: Trata-se de Ação de Busca e apreensão onde fora deferida medida liminar (fls. nº 62), sendo que a parte ré foi citada, não sendo, contudo, localizado o bem (fls. nº 75v) e a parte autora requereu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito.
Defiro a conversão do rito, determinando a citação da parte ré para em 05(cinco) dias - entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do art. 902 do CPC.
As demais diligências ficam indeferidas, em virtude da conversão do rito.
Intimem-se.

0000887-83.2012.805.0216 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): A União
Reu(s): Rc Comercio De Combustiveis E Deriva Dos De Petroleo Ltda
Despacho: Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito do pedido se suspensão formulado pela parte executada (fls. nº 18).Intimem-se.

0001047-11.2012.805.0216 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): A Uniao
Advogado(s): Andrei Schramm de Rocha
Reu(s): Rc Comercio De Combustiveis E Derivados De Petroleo Ltd
Despacho: Compulsando os autos, observo que a parte executada, apesar de devidamente citada, manteve-se silente (fls. nº 24v), pelo que determino o prosseguimento da execução nos termos do despacho às fls. nº 22 dos autos
Intimem-se.

0000087-55.2012.805.0216 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Elias De Souza
Advogado(s): Rudson Filgueiras Barbosa
Reu(s): Banco Cruzeiro Do Sul S A
Advogado(s): Gustavo Antonio Feres Paixao, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Nilson Valois Coutinho Neto
Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do pedido de suspensão formulado pela parte ré às fls. nº 206 e seguintes.
As futuras publicações devem ocorrer na forma requerida às fls. nº 210 dos autos.
Intimem-se.

0001726-74.2013.805.0216 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adriana Felicia Da Paixao De Oliveira
Advogado(s): Úrsula Neide dos Reis
Despacho: Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. nº 24 dos autos.
Após juntada dos documentos requeridos, concedo novas vistas ao MP.
Intimem-se.

0001617-94.2012.805.0216 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Companhia Sul Sergipana De Eletricidade - Sulgipe
Advogado(s): Rosalí Sobral Magalhães
Reu(s): Lusomar Maricultura Ltda
Despacho: Defiro o ingresso do novo patrono com manifestação às fls. nº 42 e seguintes.
Diante da manifestação às fls. nº 47 e 48, determino a citação do representante da parte autora, pelo correio, no endereço ali informado, ficando desconsiderada a citação às fls. nº 40 dos autos.
Intimem-se.

0001036-16.2011.805.0216 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Arcanja Fagundes Da Silva Brandão

Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa
Reu(s): Joel Alves Da Silva Santos
Advogado(s): Marivaldo Alves de Macedo Junior
Despacho: Do exposto, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento dos valores apontados às fls. nº 54 dos autos, nos termos do art. 475-J, sob pena de multa de 10%.
"Art. 475-J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condição será acrescido de dez por cento e a requerimento da credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação"

O prazo do art 475-J do CPC passará a ser contado a partir da publicação deste despacho.
Intimem-se.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000288-13.2013.805.0216 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria De Oliveira Viana
Advogado(s): Rudson Filgueiras Barbosa
Reu(s): Samsung Eletronica Da Amzonia Ltda, Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado(s): Eduardo Luiz Brock, Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy, Fabio Rivelli
Despacho: Conforme Portaria 12/2013, FICA para os devidos fins, INTIMADO(a) o Sr. (ª) REPRESENTANTE DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, com endereço na Rua Thomas Nielsen Junior, nº 150, Parte A, Bairro Parque Imperador, Campinas, São Paulo, CEP: 13.097-105 e REPRESENTANTE DA CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, com endereço na Rodovia BR 235, KM 04, s/n, Anexo 01, Bairro Sobrado, Nossa Senhora do Socorro - SE, CEP: 49.160-000, PARA pagar a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R$ 1.083,61(Um mil oitenta e três reais e sessenta e um centavos), rateado entre as partes. O referido é verdade e dou fé. Rio Real, 17/03/2014. Eu,Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos,Escrivão(ã) designada.

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES-BA

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000390-38.2013.805.0021 - Divórcio Litigioso(8-2-)
Autor(s): Venceslau Alves Santana
Advogado(s): José Eduardo Barreto Alves
Reu(s): Izaira Alves Do Nascimento Santana
Despacho: Processo nº 0000390-38.2013.805.0193

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc...

I - O processo tramita em segredo de justiça, ex vi do art. 155 do CPC.
II - Defiro o benefício da gratuidade judiciária postulada, com fulcro no art. 4° da Lei 1.060/50.
III - Designo audiência preliminar para o dia 11 de junho de 2014, às 11:00h, neste Fórum.
IV - Cite-se a requerida, por mandado, com a advertência de que eventual contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta audiência, caso reste infrutífera uma composição amigável.
V - Intime-se o requerente, por mandado, para tomar ciência da audiência ora designada.
VI - Notifique-se o Ministério Público, por tratar-se de menor incapaz.
Cumpra-se.

Barra do Mendes, 12 de março de 2014.

Dra Catucha Moreira Gidi
Juiza Substituta

0000815-36.2011.805.0021 - Divórcio Litigioso(8-2-)
Autor(s): Alcides Alves Da Silva
Advogado(s): Osmar Rodrigues de Araujo
Reu(s): Francisca Rosa De Sousa
Despacho: Processo nº 0000815-36.2011.805.0021

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2014, às 08h:30min, no Fórum local.
2- Intimem-se as partes e seus advogados.
3-Expeça-se Carta Precatória para intimação da parte ré.
4-Ciência ao Ministério Público.
5-Expedientes necessários.

Barra do Mendes, 12 de março de 2014

Dra Catucha Moreira Gidi
Juíza Substituta

0000554-03.2013.805.0021 - Divórcio Consensual(8-2-)
Autor(s): Claudio Moreira De Araujo, Jociane Rosa De Sousa Araujo
Advogado(s): Claudio Vitor Pereira Figueredo
Despacho: Processo nº 0000554-03.2013.805.0021

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ao Ministério Público para emitir parecer, uma vez que trata-se de divórcio consensual com estabelecimento de pensão alimentícia para os filhos menores.
2-Expedientes necessários.

Barra do Mendes, 12 de março de 2014

Dra Catucha Moreira Gidi
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚIR, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000009-11.2005.805.0021 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(3-1-2)
Autor(s): Justiça Publica Da Comarca De Barra Do Mendes
Reu(s): Nilton Mendes De Brito
Advogado(s): Edivaldo Araujo, Osmar Rodrigues de Araujo
Indeterminado(s): Joelita Cardoso Marques, Marcia Alves Barreto, João Valdizar Pereira Bastos e outros
Testemunha De Defesa(s): Lucilando Malaquias De Souza, Poliano Malaquias De Souza, Antonio Oliveira Bento e outros
Testemunha(s): Valdizar Queiroz Do Nascimento, Marivaldo Da Silva Pereira, Valdeir Alecrim Pereira e outros
Vítima(s): Ailton Queiroz Do Nascimento
Despacho: Vistos, etc
Indefiro o petitório constante às fls 248/249, consoante artigo 461 r parágrafos do CPP e segundo jurisprudência dominante (STF-RHC 82401/RS, 2ª Turma, Rel. Min.Nelson Jobim, DJU de 19/12/2002 e RHC nº 22241 RS, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer 04/08/08.
Barra do Mendes, 14/03/2014

Catucha Moreira Gidi
Juíza Substituta.

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO,CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANSANÇÃO - BAHIA.
JUÍZA DE DIREITO: ALCINA MARIANA SILVA GOES MARTINS
ESCRIVÃ DESIGNADA:JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA

Expediente do dia 28 de janeiro de 2014

FICA O ADVOGADO ACIMA TRANSCRITO DA SENTENÇA/DESPACHO/DECISÃO

0000874-17.2009.805.0046 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(10-1-1)
Autor(s): B. I. S. A.
Advogado(s): Lorena de Souza Simões
Reu(s): F. E. B. P.
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

FICA O ADVOGADO ACIMA INTIMADO DA SENTENÇA

0000861-18.2009.805.0046 - Reintegração / Manutenção de Posse(10-1-1)
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Lorena de Sousa Simões
Reu(s): Ulisses Macedo Junior
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

Expediente do dia 04 de fevereiro de 2014

FICA O ADVOGADO INTIMADO DA SENTENÇA

0000672-35.2012.805.0046 - Procedimento Ordinário(5-4-22)
Autor(s): Janison Cesar Pinto De Menezes
Advogado(s): Matheus da Rocha Pinto
Reu(s): Rosylany Da Silva Gomes
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Sem custas em razão do beneficio da justiça gratuita que ora defiro.

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

Expediente do dia 24 de fevereiro de 2014

FICA O ADVOGADO INTIMADO DA SENTENÇA

0000006-89.1979.805.0046 - Procedimento Ordinário(10-1-7)
Autor(s): Floriano Alves Da Silva, Edite Fernandes De Almeida
Advogado(s): Yêda Barreta
Reu(s): Wilson Macedo Da Silva
0000006-89.1979.805.0046 - Procedimento Ordinário(10-1-7)
Autor(s): Floriano Alves Da Silva, Edite Fernandes De Almeida
Advogado(s): Guilherme Barros
Reu(s): Wilson Macedo Da Silva
Sentença: EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, com base no artigo 267, inciso III e§ 1°, do código de Processo Civil.
Isento de custas, arquivem-se com baixa no SAIPRO.

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

FICA O ADVOGADO ACIMA TRANSCRITO DA SENTENÇA/DESPACHO/DECISÃO

0000107-81.2006.805.0046 - Monitória(10-1-7)
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado(s): Marcelo Jatobá Maia
Reu(s): Amaro Pereira Lopes
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Ás custas foram pagas ás fls. 35

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

Expediente do dia 25 de fevereiro de 2014

FICA O ADVOGADO INTIMADO DA SENTENÇA/DESPACHO/DECISÃO

0000058-69.2008.805.0046 - Busca e Apreensão(10-1-14)
Autor(s): Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho
Reu(s): Eliana Passos Costa
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Às custas foram pagas ás fls.18
Recolha-se o mandado de busca e apreensão caso ja tenha sido expedido.
Oficie-se o Detran informando que o veiculo descrito na exordial não está mais sub judice.

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

FICA O ADVOGADO INTIMADO DA SENTENÇA

0000046-75.1996.805.0046 - Procedimento Ordinário(10-1-6)
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): José Moisés Teixeira
Reu(s): Rosineide Pereira Dos Santos Barcelar
Sentença: Diante da quitação do débito devidamente comprovada pelo acordo celebrado entre as partes e colacionando nos autos fls. 42/43, os quais atestam que o débito fora apago integralmente,EXTINGO O PROCESSO EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC.

As custas foram pagas ás fls. 15

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

FICA O ADVOGADO INTIMADO DA SENTENÇA

0000043-23.1996.805.0046 - Procedimento Ordinário(10-1-6)
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Robério Araújo Mota
Reu(s): Risineide Pereira Dos Santos Bacelar
Sentença: EXTINGO O PROCESSO EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC.

As custas foram pagas nas fls. 13 e 15.

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

FICA O ADVOGADO INTIMADO DA SENTENÇA

0000130-03.2001.805.0046 - Procedimento Ordinário(10-2-3)
Autor(s): Josias Oliveira

Advogado(s): Eleomar Moreira Dias Barbosa
Reu(s): Fabricio Alves Andrade
Sentença: EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, com base no artigo 267, inciso III e§ 1°, do código de Processo Civil.

Sem custas em beneficio da justiça gratuita que ora defiro.

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

FICA O ADVOGADO INTIMADO DA SENTENÇA/DESPACHO/DECISÃO

0000974-69.2009.805.0046 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(10-1-14)
Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho
Reu(s): Tercio Felix Andrade
Despacho: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 264,VIII do cpc.

Ás custas foram pagas na pagas nas fls. 29

Oficie-se o detran informando que o veiculo descrito na exordial não está mais sub judice.

Oficie-se o Serasa a fim de que seja cancelada eventuais restrições em nome do requerido.

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

FICA O ADVOGADO ACIMA TRANCRITO INTIMADO DA SENTENÇA

0000194-37.2006.805.0046 - Mandado de Segurança(10-2-3)
Autor(s): Secretaria Municipal De Educação, Cultura , Esportes E Lazer
Advogado(s): Jeanne de Moura Almeida
Reu(s): Antônio Goes De Sena
Sentença: EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, com base no artigo 267, inciso III e§ 1°, do código de Processo Civil.

Ás custas forampagas ás fls. 58

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

FICA O ADVOGADO INTIMADO DA SENTENÇA

0000287-58.2010.805.0046 - Execução de Título Extrajudicial(10-1-6)
Autor(s): Alexsandro Soares Andrade
Advogado(s): Alexsandro Soares Andrade
Reu(s): Deyse Daiane Monteiro De Carvalho
Sentença: EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, com base no artigo 267, inciso III e§ 1°, do código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para o pagamento das custas. Após o pagamento, arquivem-se com baixa no SAIPRO.

Alcina Mariana Da Silva Goes Martins
Juíza Substituta

FICA O ADVOGADO ACIMA TRASNCRITO INTIMADO DA SENTENÇA

0000963-40.2009.805.0046 - Divórcio Litigioso(10-1-6)
Autor(s): Cleide Soares Da Silva Belau
Advogado(s): José Ivan Cardoso Batista
Reu(s): Henrique Dos Santos Belau
Sentença: EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267 V, do CPC. Dê baixa da distribuição e arquive-se.

Intime-se a parte autora para pagamento das custas. Após o pagamento, arquivem-se com baixa no SAIPRO.

FICA O ADVOGADO INTIMADO DA SENTENÇA

0000217-36.2013.805.0046 - Reintegração / Manutenção de Posse(10-1-6)
Autor(s): Banco Itauleasing S.A
Advogado(s): Luciana dos Santos Rodrigues
Reu(s): Amanda Emanuele N Dos Santos
Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Certifique a Serventia se foi encaminhado ao DETRAN, alguma restrinção a respeito da apresente ação, caso tenha ocorrido, oficie dando a devida baixa restinção. Nesse mesmo ínterim, reconha o mandado de busca e apreensão, caso ja tenha expedido.

Custas pagas conformesas fls. 31 a 36

Expediente do dia 12 de março de 2014

FICA O ADVOGADO INTIMEDO DO DESPACHO.

0000567-58.2012.805.0046 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(5-1-5)
Autor(s): Valdeci De Souza Dos Santos
Advogado(s): Zenilson Macedo de Oliveira
Despacho: 0000567-58.2012.805.0046 - Inscrição de Registro Civil
Requerente: VALDECI DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado: Zenilson Macedo de Oliveira.
DESPACHO: Designo audiência para o dia 22/07/2014, às 08:00 horas.
Intime-se o autor via DJ informando-o de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou apresentar o rol em cartório em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão.
Em, 12/03/2014.

Alcina marian da Silva Goes Martins
JUÍZA DE DIREITO

IAÇU

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IAÇU-BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM LUIS EDUARDO MAGALHÃES.
AV. DR. GERALDO MOTTA, S/N, CENTRO
CEP: 46860000 FONE: (075) 3325-2112

Expediente do dia 22 de janeiro de 2014

0000056-44.2005.805.0163 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): O Ministerio Publico Estadual
Reu(s): Jose Jorge Salles Bispo
Advogado(s): Etienne Costa Magalhães
Despacho: R.H.

Vistos, etc.

Redesigno audiência de instrução para o dia 09 de abril de 2014, às 08:00 horas, na sala das audi~encias deste fórum. 2. Intimações necessárias.

Iaçu/BA, 22 de janeiro de 2014.

CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz Substituto

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2014

Ficam os advogados, devidamente intimados das audiências, despachos, decisões, sentenças e ato ordinatório abaixo:

0000087-88.2010.805.0163 - Averiguação de Paternidade(5-3-12)
Autor(s): Dafny Almeida De Souza
Representante Do Autor(s): Samise Almeida De Souza (Mize)
Advogado(s): Manuela Rodrigues de Araujo
Reu(s): Elson De Tal
Despacho: R. H.

Vistos e examinados.

Cuida-se a Ação de Averiguação de Paternidade proposta por DAS, representado por sua genitora SAMISE ALMEIDA DE SOUZA, contra ELSON RODRIGUES ROCHA.
Regularmente citado, o investigado não apresentou contestação (certidão de fls. 11).

É o relatório
Decidido.

A inicial é apta a preencher os requisitos legais, não tendo havido dificuldade para compreensão e eventual exercício da defesa por parte do réu. Da narrativa do fato decorre logicamente o pedido. Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem sanadas, de tal sorte que dou o feito por saneado.

Não obstante a revelia do investigado, que ora decreto, como esta ação versa sobre direito indisponível, faz-se necessária a produção de prova quanto aos fatos articulados na exordial, consoante dispõe o art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro: I) a realização de exame de DNA, cujo custo deverá ser suportado pelos investigados e pela mãe do(a) investigante, em partes iguais, tendo em vista não haver órgão público que o realize gratuitamente; e, II) a produção de prova oral, em audiência a ser designada se necessário, quando serão colhidos os depoimentos pessoais do réu e da genitora do investigante, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora. Deverá a parte autora depositar em cartório o rol de testemunhas até dez dias antes da audiência de instrução, testemunhas essas que deverão comparecer independente de intimação.

Designo audiência para tentativa de conciliação quanto à realização do exame de DNA, para o dia 29/04/2014, às 10:00 horas. Insira-se na intimação ao(s) réu(s) o inteiro teor da Súmula 301 do STJ: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

Dou a presente decisão, força de mandado.

Iaçu, 19 de fevereiro de 2014.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
JUIZ SUBSTITUTO

0000285-48.2013.805.0090 - Averiguação de Paternidade
Autor(s): E.M.C.S., Rep. Pela Genitora Evilania Marques Santos Costa
Advogado(s): Camila Rivera Vidal
Reu(s): Genivaldo Pereira Da Silva
Despacho: R. H.

Vistos e examinados.

Cuida-se a Ação de Averiguação de Paternidade proposta por EMCS, representada por sua genitora EVILANIA MARQUES SANTOS COSTA, contra GENIVALDO PEREIRA DA SILVA.

Regularmente citado, o investigado não apresentou contestação (certidão de fls. 15).

É o relatório
Decidido.

A inicial é apta a preencher os requisitos legais, não tendo havido dificuldade para compreensão e eventual exercício da defesa por parte do réu. Da narrativa do fato decorre logicamente o pedido. Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem sanadas, de tal sorte que dou o feito por saneado.

Não obstante a revelia do investigado, que ora decreto, como esta ação versa sobre direito indisponível, faz-se necessária

a produção de prova quanto aos fatos articulados na exordial, consoante dispõe o art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro: I) a realização de exame de DNA, cujo custo deverá ser suportado pelos investigados e pela mãe do(a) investigante, em partes iguais, tendo em vista não haver órgão público que o realize gratuitamente; e, II) a produção de prova oral, em audiência a ser designada se necessário, quando serão colhidos os depoimentos pessoais do réu e da genitora do investigante, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora. Deverá a parte autora depositar em cartório o rol de testemunhas até dez dias antes da audiência de instrução, testemunhas essas que deverão comparecer independente de intimação.

Designo audiência para tentativa de conciliação quanto à realização do exame de DNA, para o dia 13/05/2014, às 09:00 horas. Insira-se na intimação ao(s) réu(s) o inteiro teor da Súmula 301 do STJ: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como CARTA PRECATÓRIA

Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável "cumpra-se", digne-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta.

PROCURADOR: CAMILA RIVERA VIDAL- OAB/BA, nº 34566.

Iaçu, 19 de fevereiro de 2014.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
JUIZ SUBSTITUTO

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃONO PRAZO DE 30 DIAS

O Bel. CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, Juiz Substituto da Comarca de Iaçu-BA na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos de Nº 0000645-17.2012.805.0090 - AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE,movida por BFA rep/genitora PAMELLA FONTES ARAUJO contra LEANDRO RICARDO DE SOUZA RIBAS, e pelo presente EDITAL fica o(a) Sr(a). LEANDRO RICARDO DE SOUZA RIBAS,brasileiro, solteiro, comerciante, CPF: 042.711.625-23, RG; 15054091-44 SSP/BA, NASCIDO EM 15/08/1988, com endereço incerto e não sabido, CITADO(A), para querendo, contestar o feito, no prazo de 15 dias, através de advogado devidamente constituído, sob pena de sujeitar-se à pena de não intimação para ulteriores termos do processo, vedada a advertência do art. 285 do CPC por não admitir o feito em que se discute direitos indisponíveis os efeitos da revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e que de futuro não venham alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito passar o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado no DPJ do Estado da Bahia, e por cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Iaçu-Bahia, aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de 2014. Eu_____ Gessilene Araújo Sampaio Neves Escrivã, subscrevi.

CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz Substituto

PRADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO/BA

JUIZ DE DIREITO : BEL LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO: GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS.

Nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte a data da publicação.

FICAM O MP, ADVOGADOS E PARTE DEVIDAMENTE INTIMADOS DAS PORTARIAS,DECISÕES,DESPACHOS, CITAÇÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS A SEGUIR DESIGNADAS:

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000090-78.2014.805.0203 - Petição
Autor(s): Caio Lorran Gatti
Advogado(s): Ana Carolina Matos Suassuna Rocha Leite
Decisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Caio Lorran Gatti, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Pedido de revogação de prisão preventiva só é cabível quando houver fato superveniente que altera a premissa menor menor que balizou o primeiro decreto, o que não está demonstrado no caso em apreciação.
Há que se considerar, ainda, que este juízo já reanalizou a necessidade da custódia há menos de um mês, quando do pleito de liberdade provisória, conforme decisão de fls 12v dos autos n. 0000071-72.2014.805.0203, em apenso.

Posto isso, INDEFIRO o pleito de fls 02/17.
PRIC.
Prado, 12 de março de 2014

Leonardo Santos Vieira Coelho
juiz de direito

0000332-08.2012.805.0203 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Sergio Andrade De Moreira
Vítima(s): Jaildes Gomes Pires
Sentença: (...) DECIDO.

Trata-se de acusação fundada em crime de difamação, conforme se extrai da representação.

Todavia, no decorrer do procedimento, apurou-se que o fato não constitui crime, por não ter havido qualquer ofensa à honra da vítima, sobremaneira ante a necessidade de intenção específica no crime de difamação- animus injuriandi vel difamandi. Como se vê, e explandado pelo Ministério Público, não há tipicidade no fato relatado nos autos, mormente porque não se vislumbra nem remotamente a deflagração de riscos concretos em detrimento da expectativa socialmente consolidada.
Logo, é de rigor o arquivamento do feito, com base no princípio constitucional da ofensividade ou lesividade, segundo o qual, num Estado Democrático de Direito, a tipicidade material decorre de condutas reveladoras de riscos proibidos e lesivos do patrimônimo da comunidade.
Posto isso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, determinando a baixa na distribuição e arquivamento, após o trânsito em julgado deste decisório.
Sem custas, ante a inocorrência da hipótese de incidência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado, 12 de março de 2014
Leonardo Santos Vieira Coelho
juiz de direito

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000071-72.2014.805.0203 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Caio Lorran Gatti
Advogado(s): Arthur Leite da Silveira
Decisão: Faltante fato novo após a decretação de prisão pelo juízo, não há que se conhecer do pedido.
De Prado, em 13 de março de 2014

Leonardo Santos Vieira Coelho
juiz de direito

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: LEONARDO FONSECA ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALEXANDRE CAVALCANTI

Expediente do dia 17 de março de 2014

Ficam os (as) advogados (as), interessados e não sabidos, devidamente intimados de todo teor dos : despachos, decisões, sentenças e editais a partir da presente publicação, nos processos abaixo relacionados:

0000365-13.2013.805.0219 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): O Ministerio Publico Da Bahia
Reu(s): Carlos Eduardo Ferreira De Argolo
Menor(s): Eduarda Paiva Silva De Argolo, Sabrina Paiva Silva De Argolo
Despacho: R.H.
Diante da certidão de fls. 19, redesigno a audiência de fls. 16, para o dia 29/04/2014, às 11:00horas.
Intimações necessárias.

0000301-03.2013.805.0219 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B.
Reu(s): J. D. J.
Menor(s): A. B. E. D. J.
Despacho: R.H.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de 06 de 2014, às 10:00 horas.
Intimações necessárias.
Santa Bárbara, 12/03/2014.

0000416-92.2011.805.0219 - Procedimento Ordinário(2-6-34)
Autor(s): Paulino Pereira Lima
Advogado(s): Eduardo Lima Conceição, Tiago Maia dos Santos
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
0000197-11.2013.805.0219 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Karine Do Espirito Santo Da Silva, José Wanderson Souza Silva
Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio
0000045-07.2006.805.0219 - Interdição(2-6-35)
Autor(s): Ivonete Santos Pinheiro
Interditando(s): Maria Helena Alves Pinheiro
Testemunhante(s): Zenaide Mascarenhas Anunciação, Jairdo Pereira Dos Santos
Advogado(s): Angela Maria Maciel
Testemunha(s): Marilene Anunciação Das Merces
0000355-71.2010.805.0219 - Ação de Alimentos
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia, Alex Ribeiro Da Silva
Reu(s): Jose Carlos Pereira Da Silva
0000695-10.2013.805.0219 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante Do Autor(s): Jucélia Mota Da Silva
Reu(s): George Natividade Silva
0000318-39.2013.805.0219 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B.
Reu(s): P. D. A. B.
Menor(s): I. L. R. B.
0000692-55.2013.805.0219 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Joseni De Jesus Oliveira
0000575-64.2013.805.0219 - Interdição
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia, Zelito De Melo Couto
Interditando(s): Everton Luan Santos Couto
0000643-14.2013.805.0219 - Interdição
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interditado(s): Antonia Santos Gonzaga
0000654-77.2012.805.0219 - Interdição
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interditando(s): Jorge Juriti Reis
0000366-32.2012.805.0219 - Interdição(2-6-35)
Autor(s): Maria De Jesus
Interditando(s): José De Jesus
Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio
Despacho: R.H.
Diante da certidão de fls. 81, redesigno a audiência de conciliação de fls. 78, para o dia 10/06/2014, às 09:00horas.
Intimações necessárias.

0000824-15.2013.805.0219 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(--1)
Autor(s): M. M. D. J. S.
Advogado(s): Francisco Elcior Piaggio Oliveira
Reu(s): I. S. D. S.

Promotor Publico(s): A. C.
0000754-95.2013.805.0219 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): J. M. D. S. B.
Advogado(s): Marcus Vinicius Pinto Lima
Menor(s): M. L. B. B.
Promotor Publico(s): A. C. F. C.
Representante Do Réu(s): L. D. S. B.
0000778-26.2013.805.0219 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(--1)
Autor(s): M. É. P. D. E. D. B., M. D. C. S.
Reu(s): M. V. D. S.
Despacho: Pelo M.M. Juiz de Direito Substituto foi dito que diante da ausência justificada do representante do Órgão Ministerial, bem como da comprovação de citação e intimação do requerido para a audiência, redesigno a mesma para o dia 11 de março de 2014, às 11:00 horas. Ficam os presentes intimados. Demais intimações necessárias. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.(aa) Leonardo Fonseca Rocha- Juiz de Direito Substituto.

0000075-61.2014.805.0219 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(2-1-1)
Reu(s): J. C. D. J. S.
Menor(s): R. S. D. M., H. N. S.
Representante Legal(s): A. L. S. N.
Advogado(s): Jayaman Barreto Lima
0000096-37.2014.805.0219 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-2-1)
Representante Do Autor(s): Apolonia Oliveira Andre De Lima
Advogado(s): Jayaman Barreto Lima
Reu(s): Marcos Andre Costa De Oliveira
Menor(s): Andressa Oliveira Andre De Lima
Despacho: "AUTOS Nº 0000075-61.2014.805.0219

R.H.
Defiro a assistência judiciária requerida.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2014, às 11:30 horas.
Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente.
Em sendo requerido, oficie-se para abertura de conta corrente.
Intime-se a parte autora para comparecer a audiência trazendo as testemunhas, advertindo-a de que o não comparecimento importará em arquivamento dos autos.
Cite-se a parte requerida para contestar a presente Ação, querendo, até a audiência acima, da qual deverá ser intimada, observando-se as advertências de praxe.
Para ambas as partes são três, no máximo o número de testemunhas.
Oficie-se para desconto dos alimentos provisórios, na forma requerida na inicial.
Santa Bárbara, 28/02/2014.

Leonardo Fonseca Rocha
Juiz de Direito - Substituto."

0000066-02.2014.805.0219 - Procedimento Ordinário(3-1-34)
Autor(s): Ademir Cordeiro Da Silva
Advogado(s): Anne Coutinho de Cerqueira, Kátia Silene Silva Coutinho
Reu(s): Embasa
Decisão: É o breve relatório. Decido

Para concessão de tutela antecipada faz-se necessária a verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273 do CPC).

Da análise dos fatos relatados, não restam dúvidas acerca da sua gravidade - suposta cobrança excessiva e arbitrária de conta de consumo de água, serviço essencial.

A verossimilhança resta sobejamente demonstrada diante da documentação acostada - contas de consumo, cujo valor somente varia nos meses apontados (fls. 11/20).

Considerando a ausência de prejuízo à Requerida , não apenas pela manutenção do pagamento do serviço pelo Requerente, como pela possibilidade de reversibilidade da medida, razão não há para indeferimento da tutela provisória pretendida.

Por todo o exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Ré que se abstenha de qualquer ato que impeça o serviço de fornecimento de água em virtude do não pagamento das faturas com vencimento nos meses de fevereiro e abril de 2011, agosto de 2012 e nos meses de janeiro, março e abril de 2013.

Determino, ainda, que a Ré se abstenha de inserir o nome do Autor em quaisquer órgãos de proteção ao credito, referente ao imóvel matricula nº 079527477, em razão da cobrança pelo consumo dos meses de fevereiro e abril de 2011, agosto de 2012 e nos meses de janeiro, março e abril de 2013 (débitos em discussão), ficando advertida que em caso de descumprimento desta decisão será aplicada multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Advirta-se as partes, outrossim, que o não pagamento dos débitos anteriores e posteriores áqueles em discussão não estão abrangidos pela presente decisão de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que o seu inadimplemento acarretará as consequências contratuais e legais próprias.

DEFIRO a gratuidade à autora.

Noutro aporte, insta frisar que em face do valor atribuído, à causa, o rito é o do procedimento sumário - artigo 275, I, do CPC.

Destarte, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial com os requisitos necessários do artigo 276 do citado mandamento legal.

DESIGNO o dia 27/05/2014, às 09:30 horas, para audiência de conciliação.

CITE-SE o requerido, observando os artigos 277, § 2º (audiência injustificada), e 278 (apresentação de resposta, rol de testemunhas, perícia, etc), ambos do CPC.

INTIME-SE as partes.

CUMPRA-SE.

Santa Bárbara, 10 de março de 2014.
Leonardo Fonseca Rocha
Juiz de Direito Substituto

0000871-86.2013.805.0219 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adson Dos Santos Batista Campos, Rogerio Lima De Carvalho
Advogado(s): Lismara Sampaio Silva
Reu(s): Mototrail Com Veiculos Ltda
Decisão: É o breve relatório. Decido

De inicio, no que pertine ao pedido inaugural de inversão do ônus da prova, temos a ponderar o seguinte:

O art. 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece como direito básico do consumido "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

Por seu turno, é de se destacar que mencionada inversão, que ostenta a natureza jurídica de regra de procedimento, deve ser decidida entre a propositura da ação e o encerramento da instrução processual, sob pena de ofensa à ampla defesa, corolário do principio do devido processo legal, conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça[1].

Noutra via, nota-se que os documentos trazidos aos autos corroboram o quanto alegado na inicial, apontando, ao menos em sede de cognição sumaria e à luz do direito aplicável à espécie, conclusão favorável ao autor quando à existência do vicio e do dever de repará-lo em virtude da garantia convencional oferecida pelo fornecedor.

Nessa senda, reconheço a verossimilhança das alegações do autor. Ademais, a hipossuficiência técnica do consumidor no presente caso é patente, conquanto não se mostra razoável tenha ele que provar a existência e a origem do vicio em equipamento de tecnologia acessível apenas a técnicos especializados no assunto, razão pela qual DETERMINO a inversão do ônus probatório na presente demanda, devendo a ré arcar com as consequências da audiência de prova no que pertine à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

DEFIRO a gratuidade à autora.

Noutro aporte, insta frisar que em face do valor atribuído, à causa, o rito é o do procedimento sumário - artigo 275, I, do CPC.

Destarte, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial com os requisitos necessários do artigo 276 do citado mandamento legal.

DESIGNO o dia 01/04/2014, às 10:00 horas, para audiência de conciliação.
CITE-SE o requerido, observando os artigos 277, § 2º (audiência injustificada), e 278 (apresentação de resposta, rol de testemunhas, perícia, etc), ambos do CPC.

INTIME-SE as partes.

CUMPRA-SE.

Santa Bárbara, 05 de fevereiro de 2014.
Leonardo Fonseca Rocha
Juiz de Direito Substituto

ITABELA
VARA CÍVEL

Poder Juciciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Comarca de Itabela
Vara Cível e Comercial, Fazenda Pública e Registros Públicos
Juiz de Direito Substituta: DRA. KARINA SILVA DE ARAÚJO

Expediente do dia 17 de março de 2014

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000789-64.2008.805.0111 - Procedimento Ordinário(2-4-2)
Autor(s): Martinha De Souza Meira
Advogado(s): Gilberto de Oliveira Castro
Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Despacho: DESPACHO

Manifesta-se a parte autora sobre os documentos de fls. 97-98.

Itabela-BA, 11 de março de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000952-68.2013.805.0111 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(2-4-2)
Autor(s): Valdelice Rodrigues Maia
Advogado(s): Walter Serra Sabaini
Despacho: DESPACHO

Recebo a inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1006/50;
Vistas ao Ministério Público.

Itabela-BA, 12 de março de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juiza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000031-56.2006.805.0111 - Procedimento Ordinário(2-4-2)
Autor(s): Eliene Cabral Da Silva Barreto
Advogado(s): Roberto Alves Rodrigues
Reu(s): O Município De Itabela
Despacho: DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se sobre os Embargos à Execução às fls. 28-29 dos autos.

Publique-se.

Itabela-BA, 10 de março de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juiza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000399-55.2012.805.0111 - Execução Fiscal(2-4-2)
Autor(s): União
Advogado(s): Durval Miguel Cardoso e Silva
Reu(s): Pousada Sitio Novo Ltda
Despacho: DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, determino a suspensão do feito até a ultimação do prazo de parcelamento.
Decorrido o prazo, deve o exequente se manifestar, em prosseguimento, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de ser presumida a quitação, com a consequente extinção do feito.

Itabela-BA, 11 de março de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juiza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000554-58.2012.805.0111 - Procedimento Ordinário(2-4-2)
Autor(s): Iara Maria De Jesus
Advogado(s): Roberto Alves Rodrigues
Reu(s): O Município De Itabela
Advogado(s): Eduardo Ramos Cerqueira da Cruz
0000554-58.2012.805.0111 - Procedimento Ordinário(2-4-2)
Autor(s): Iara Maria De Jesus
Advogado(s): Roberto Alves Rodrigues
Reu(s): O Município De Itabela
Advogado(s): Eduardo Ramos Cerqueira da Cruz
Despacho: DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita.
Com fundamento no art. 130 do CPC, a tentativa de conciliação a este tempo ensejaria natureza protelatória.
Assim, sendo cite-se a parte ré, na pessoa do representante legal, para, querendo, contestar as Alegações Iniciais e representar provas.
Após faça os outros conclusos para apreciação.
Publique-se.

Itabela-BA, 10 de março de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juiza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000445-49.2009.805.0111 - Procedimento Ordinário(2-4-2)
Autor(s): Cicera Maria De Lima
Advogado(s): Roberto Alves Rodrigues
Reu(s): O Município De Itabela
Advogado(s): Eduardo Ramos Cerqueira da Cruz
Despacho: DESPACHO

Intime-se parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se se possui interesse npo prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos com fundamento no art. 267, II do CPC, requerer o que entender de direito. Após, sem manifestação nos autos, certifique-se e oportunamente arquiva-se conforme fls. 81.

Publique-se.

Itabela-BA, 10 de março de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juiza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000152-06.2014.805.0111 - Alvará Judicial(2-4-2)
Autor(s): Cosmira Idalina Dos Santos
Advogado(s): Weider Litrento Alves
Despacho: DESPACHO

Recebo a inicial;
Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50;
Intime-se a requerente, por seu patrono, para comprovar a sua condição de única herdeira, juntando aos autos declaração de dependentes da falecida, fornecida pelo INSS;
Oficie-se à agência bancária declinada na inicial, para que informe ao juízo o saldo atual dos valores que eventualemente se encontram depositados em nome da falecida.
Após, atendidas as determinações retro, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Itabela-BA, 12 de março de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000164-20.2014.805.0111 - Alimentos - Provisionais(2-4-2)
Autor(s): L. O. S. -. R. S. F. M.
Advogado(s): Walter Serra Sabaini
Reu(s): C. A. D. S.
Despacho: DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro assistência gratuita.
Arbitro alimentos provisórios no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente, devido a partir da citação, a serem pagos até o dia 10(dez) de cada mês.
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2014, às 10:00 horas. Cite-se, Intime-se na forma da Lei.
Notifique-se o Ministério Público.

Itabela-BA, 27 de fevereiro de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000157-28.2014.805.0111 - Alimentos - Provisionais(2-4-2)
Autor(s): Janicléia Dias Dos Santos - Rep. Suas Filhas Menores
Advogado(s): Nelson Carlos Moreno Freitas
Reu(s): Nailzo Dos Santos
Despacho: DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro assistência gratuita.

Arbitro alimentos provisórios no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente, co9mprovado às fls. 11, devido a partir da citação, a serem pagos até o dia 10(dez) de cada mês.
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14/04/2014, às 09:30 horas. Cite-se, Intime-se na forma da Lei.
Notifique-se o Ministério Público.

Itabela-BA, 27 de fevereiro de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000027-87.2004.805.0111 - Inventário(2-4-2)
Autor(s): Pedro Edmilson Covre E Denair Maria Trevisani Covre
Advogado(s): Gilberto de Oliveira Castro, Jayriana Vieira dos Santos, Rafael Maurilio Lopes
Despacho: DESPACHO

Tendo em vista que o despacho de fls. 66 foi cumprido em relação a atual inventariante, quando a diligência cabia ao inventariante removido, determino a expedição de nova intimação, direcionada ao inventariante removido, Pedro Edmilson Covre, para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 66 no prazo de 10 (dez) dias.

Itabela-BA, 12 de março de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0001565-59.2011.805.0111 - Procedimento Ordinário(2-4-2)
Autor(s): Tereza Pereira Amaral
Advogado(s): Roberto Alves Rodrigues
Reu(s): O Município De Itabela
Advogado(s): Eduardo Ramos Cerqueira da Cruz
0001565-59.2011.805.0111 - Procedimento Ordinário(2-4-2)
Autor(s): Tereza Pereira Amaral
Advogado(s): Roberto Alves Rodrigues
Reu(s): O Município De Itabela
Advogado(s): Eduardo Ramos Cerqueira da Cruz
Decisão: DECISÃO

Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos;
Sendo tempestivos, suspendo o curso da presente execução, devendo a secretaria proceder ao desentranhamento da petição referente aos embargos(fls.30/32), autuando-a em autos separados que deverão ser apensos ao principal.
Após, notifique-se o embargado para querendo apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.
Com a resposta, voltem aos autos conclusos.

Itabela-BA, 12 de março de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000113-43.2013.805.0111 - Busca e Apreensão(2-4-2)
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): Daiane Gomes Dos Santos
Sentença: Vistos, etc.
Cuida-se de ação Busca e Apreensão ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de DAIANE GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos.
Intimada a parte autora para promover o andamento do feito em 48 horas, esta quedou-se inerte, resultando na paralisação

dos autos por mais de trinta dias.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, proposta a ação, o feito deve se desenvolver por impulso oficial (CPC, art. 262), contudo, há atos cuja prática depende de manifestação da parte interessada, sendo que a sua inércia obsta o regular processamento do feio, concorrendo para a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, III).
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se, Registre-se e Intime-se, via DPJ.

Itabela, 25 de fevereiro de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000155-58.2014.805.0111 - Alimentos - Provisionais(2-4-2)
Autor(s): F. S. C. -. R. S. F. M.
Advogado(s): Walter Serra Sabaini
Reu(s): L. S. R.
Despacho: DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro assistência gratuita.
Arbitro alimentos provisórios no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente, devido a partir da citação, a serem pagos até o dia 10(dez) de cada mês.
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2014, às 11:30 horas. Cite-se, Intime-se na forma da Lei.
Notifique-se o Ministério Público.

Itabela-BA, 27 de fevereiro de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000159-95.2014.805.0111 - Alimentos - Provisionais(2-4-2)
Autor(s): J. D. O. S. -. R. S. F. M.
Advogado(s): Walter Serra Sabaini
Reu(s): J. A. R.
Despacho: DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro assistência gratuita.
Arbitro alimentos provisórios no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, a serem pagos até o dia 10(dez) de cada mês.
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2014, às 11:00 horas. Cite-se, Intime-se na forma da Lei.
Notifique-se o Ministério Público.

Itabela-BA, 27 de fevereiro de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000160-80.2014.805.0111 - Alimentos - Provisionais(2-4-2)
Autor(s): M. L. D. S. -. R. S. F. M.
Advogado(s): Walter Serra Sabaini
Reu(s): J. A. R.
Despacho: DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro assistência gratuita.
Arbitro alimentos provisórios no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente, devido a partir da citação, a serem pagos até o dia 10(dez) de cada mês.
Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14/04/2014, às 10:00 horas. Cite-se, Intime-se na forma da Lei.
Notifique-se o Ministério Público.

Itabela-BA, 27 de fevereiro de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

Ficam os senhores advogados e partes devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças nos processos abaixo relacionados.

0001031-47.2013.805.0111 - Procedimento Ordinário(2-4-2)
Autor(s): A. S. F., A. S. L.
Advogado(s): Weider Litrento Alves
Reu(s): S. L. D. R., J. S. L.
Despacho: DESPACHO

Defiro a assistência judiciaria gratuita nos termos da Lei 1060/50;

Citem-se os demandados para, querendo, apresentar contestação;

Designo o dia 14/05/2014, as 09:00 hs, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes trazerem suas testemunhas independente de intimação ou, em sendo o caso de requerer a intimação, que apresente o rol, com antecedência de 10(dez)dias da data da audiência.

Itabela-BA, 12 de março de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciario
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Comarca de Itabela
Vara Crime e da Infancia e da Juventude
Juíza de Direito Substituta: DRa. KARINA SILVA DE ARAÚJO

Expediente do dia 11 de março de 2014

Ficam os senhores advogados e partes intimadas dos despachos, decisões e Sentenças nos processos abaixo relacionados.

0001082-63.2010.805.0111 - Adoção(--)
Requerente(s): V. V. L., M. D. L. A. Q.
Advogado(s): Josielma Oliveira Santos Vasconcelos
Requerido(s): A. B. S.
Menor(s): M. B. S.
Sentença: PROCESSO Nº 0000162-84.2013.805.0111
AÇÃO: ADOÇÃO
REQUERENTES: VITORIO VIEIRA LIMA e MARIA DE LOURDES ALVES QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos etc.

VITORIO VIEIRA LIMA e MARIA DE LOURDES ALVES QUEIROZ, ambos devidamente qualificados na exordial, ingressaram com a presente Ação de Adoção em favor do menor M. B. S., alegando que este lhe foi entregue logo após o nascimento pela mãe biológica, que não dispunha de condições psicológicas e financeiras para criá-lo. Aduzem, ainda, que desde então vem prestando assistência moral e material ao adotando.
Com a inicial vieram os documentos de fls.07 a 18.
O Ministério Público em vista do autos as fls.20 pugnou pela realização de estudo social e o prosseguimento do feito.
Durante a fase instrutória o adotante VITÓRIO VIEIRA LIMA faleceu, conforme certidão de óbito as fls.27, tendo a sua companheira pleiteado adoção póstuma (fls.30/33).
Em petição de fls.38 a adotante reitera o pedido de adoção e informa a inexistência de grau de parentesco com o adotado, junta ainda atestado médico qualificando-a plenamente capaz para o exercício da vida civil e certidões de antecedentes criminais.
O estudo social fora realizado as fls.43/45, restando provado no mesmo que a adotante dispensa ao menor carinho e afeto e os necessários cuidados para o desenvolvimento.
Ato contínuo promoveu-se a citação editalícia de supostos herdeiros do adotante falecido, tendo transcorrido o prazo sem que houvesse manifestação dos interessados (52/53). Sendo requerida por este juízo a citação e intimação da mãe biológica para comparecer a audiência de instrução e julgamento.
Em audiência as fls.58 foram ouvidas a mãe biológica e a adotante.
As provas colhidas em audiência demonstram que a requerente não tem interesse em criar o filho e que concorda com o pedido de adoção formulado pelos adotantes.
Novamente colhida a manifestação do ilustre representante do Parquet, este opinou pela procedência do pedido de adoção.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de adoção não litigiosa, cujos elementos militam em favor da procedência do pedido.
Os adotantes atendem os requisitos previstos na legislação pátria.
Ademais, além da anuência expressa da genitora, manifestada em audiência. O laudo de fls.43/45 corrobora favoravelmente à adoção pretendida, confirmando a assistência afetiva que é prestada pelos adotantes desde o nascimento do menor, ressaltando que o mesmo esta plenamente integrado ao ambiente familiar em que vive, conforme exigência do art.50, §13, III do ECA.
No curso do processo o primeiro adotante faleceu, mas, em vida manifestou de forma inequívoca a vontade de adotar o menor M. B. S., desenvolvendo laços de afetividade para reconhecimento da adoção, tanto que já detinha a guarda e responsabilidade do mesmo desde o 1º dia de vida.
Em relação a exigência do prévio cadastro, a sua dispensa mostra-se plenamente justificável, uma vez o menor já se encontra sob a guarda judicial dos requerentes desde o nascimento. Ademais, a referida exigência não deve se sobrepor ao princípio do melhor interesse do menor, o que na situação retratada, restou comprovado pelas partes, tanto pelo lapso de tempo de convivência e a fixação do laço de afinidade e afetividade existente, quanto por não ter sido constatada a ocorrência das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA, conforme expressamente autoriza o art. 50, § 13, III, do mesmo diploma legal.
Posto isso, com fulcro nos artigos 227, §6º da Constituição Federal de 1988, 39, 42 §6º do ECA, em sincronia com entendimento do Parquet, julgo procedente o pedido formulado na exordial para deferir aos adotantes VITÓRIO VIEIRA LIMA e MARIA DE LOURDES ALVES QUEIROZ, a adoção do menor M. B. S., com todos os direitos e deveres inerentes ao instituto.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o pertinente mandado de cancelamento do registro original do adotando (Livro A-14, fls. 239, Termo 16.788) e à realização de um novo assento de nascimento ao RCPN desta Comarca, com observância a todas a prescrições constantes do art. 47 do ECA. Constando ainda no referido mandado, que o adotando passará a se chamar M. Q. L., filho de VITÓRIO VIEIRA LIMA e MARIA DE LOURDES ALVES QUEIROZ, tendo como avós paternos José Vieira Lima e Joana Evangelista, e como avós maternos Diomaro Ribeiro de Queiroz e Adalia Alves do Nascimento, devendo ser mantido o sigilo necessário quanto ao vínculo da adoção.
Sem custas nem honorários, face à gratuidade própria do rito (art.141, §2º do ECA) e a ausência de contraditório, respectivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Ciência ao Ministério Público.

Itabela-BA, 11 de março de 2014.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Substituta

ITARANTIM

VARA CÍVEL

FÓRUM DR RONALDO BOMFIM SANTOS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
DA COMARCA DE ITARANTIM - ESTADO DA BAHIA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
ESCRIVÃ:ANA LETICIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO

Expediente do dia 06 de outubro de 2008

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO.

Expediente do dia 18 de novembro de 2013

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO.

0000002-10.1995.805.0202 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Mario Santos
Advogado(s): Luiz Sebastião da Silva
Reu(s): Carlos Aguiar Dos Santos
Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA,PARA DIZER SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO,EM 10 DIAS,REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO,SOB PENA DE EXTINÇÃO.ITARANTIM,18/11/2013.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ SUBSTITUTO.

Expediente do dia 16 de dezembro de 2013

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO.

0000061-34.2006.805.0130 - Execução Fiscal
Exequente(s): Instituto Nacional De Mettrologia Imetro
Advogado(s): Elmo Miranda Carvalho
Executado(s): Paulo Silva Vieira E Cia Ltda
Despacho: SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS.11,DIGA O EXEQUENTE,NO PRAZO DE 10 DIAS,REQUERENDO QUE ENTENDER DE DIREITO.DECORRIDO O REFERIDO PRAZO,COM OU SEM MANIFESTAÇÃO DO AUTOR,CERTIFIQUE-SE E RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.ITARANTIM,16 DE DEZEMBRO DE 2013.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ SUBSTITUTO.

Expediente do dia 23 de janeiro de 2014

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO.

0000108-78.2009.805.0202 - Assistência Judiciária(2-1-3)
Autor(s): Dionete Sales Trancoso
Advogado(s): Alvaro Pereira Martins
Reu(s): Inss
Advogado(s): Danilo Filgueiras Ferreira
Sentença: Assim é que,com fulcro nos arts.55,§3ºe 106,parágrafo único da Lei 8283/c/c art.62,caput e §4ºdo Decreto 3.048/1999,julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial ,nos termos do art.269,I,do CPC.Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios,que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exibilidade pelo prazo de 05(cinco0 anos,em razão de ser ela beneficiária da Justiça Gratuita,em conformidade com o art.12 da lei.1.060/50.Após o trânsito em julgado ,arquive-se com baixa na distribuição.P.R.I.Itarantim,23 de janeiro de 2014.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ SUBSTITUTO.

Expediente do dia 11 de fevereiro de 2014

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

0000393-93.2009.805.0130 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Itarantim
Advogado(s): Paulo Fernandes Souto, Álvaro Pereira Martins
Executado(s): Carolino Alves De Oliveira
Despacho: I-Intime-se a exequente,no prazo de 20(vinte)dias,manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.II-Após o decurso do aludido prazo,com ou sem manifestação,certifique-se e retornem conclusos.Itarantim,11 de fevereiro de 2014.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ SUBSTITUTO.JUIZ SUBSTITUTO.

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO.

0001205-04.2010.805.0130 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Municipio De Itarantim
Advogado(s): Paulo Fernandes Souto, Álvaro Pereira Martins
Executado(s): Joelson Santos Silva
Despacho: TENDO EM VISTA QUE O PEDIDO DE SUSPENSÃO SE DEU EM 2009,SEM QUE TENHA SIDO DESPACHADO ATÉ A PRESENTE DATA, INTIME-SEO EXEQUENTE PARA INFORMA SOBRE O CUMPRIMENTO OU NÃO DO ACORDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELAS PARTES O QUE ENTENDER DE DIREITO.ITARANTIM 11/02/2014.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ SUSBTITUTO.

Expediente do dia 10 de março de 2014

FICAM OS SR(S) ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, SENTENÇAS, AUDIENCIAS E DECISOES LIMINARES NOS SEGUINTES PROCESSOS:

0000570-23.2010.805.0130 - Seqüestro
Autor(s): Tecminas Ltda
Advogado(s): Eloilson Tadeu Colombi, Janderson Vazzoler
Reu(s): Somibras Ltda
Sentença: "...VISTOS, ETC. CUIDA-SE DE AÇÃO PROMOVIDA POR TECMINAS LTDA, JA DEVIDAMENTE QUALIFICADDA NOS AUTOS, ONDE O FEITO ENCONTRA-SE PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, EM RAZÃO DO PROMOVENTE DEIXAR DE REALIZAR DILIGENCIAS DE SUA ALÇADA, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO.ISTO POSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA E OS PRINCIPIOS DE DIREITO APLICAVEIS A ESPECIE, E A LUZ DA SUMULA 216 DO STF - UMA VEZ QUE O JUDICIARIO NAO PODE SE TORNAR REFEM INDEFINITIVAMENTE DA INICIATIVA DA PARTE- DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, COM FULCRO NO ART 267, III DO CPC. TRANSITADO EM JULGADOM PROCEDA-SE A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO ARQUIVANDO OS AUTOS..P.R.I"

0000560-76.2010.805.0130 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Belarmina De Oliveira
Advogado(s): Verissimo Avelino Ribeiro
Reu(s): Alvaro Pereira De Santana
Advogado(s): Laécio Alves Sobrinho
Sentença: "...VISTOS, ETC. CUIDA-SE DE AÇÃO DE REPARAÇÃODE DANOS CAUSADO POR ACIDENTE, ONDE O FEITO ENCONTRA-SE PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, EM RAZÃO DO PROMOVENTE DEIXAR DE REALIZAR DILIGENCIAS DE SUA ALÇADA, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO.ISTO POSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA E OS PRINCIPIOS DE DIREITO APLICAVEIS A ESPECIE, E A LUZ DA SUMULA 216 DO STF - UMA VEZ QUE O JUDICIARIO NAO PODE SE TORNAR REFEM INDEFINITIVAMENTE DA INICIATIVA DA PARTE- DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, COM FULCRO NO ART 267, III DO CPC. TRANSITADO EM JULGADOM PROCEDA-SE A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO ARQUIVANDO OS AUTOS..P.R.I".

0000431-71.2010.805.0130 - Justificação
Autor(s): Edvani Gomes Santos
Advogado(s): Osvaldo Santos
Reu(s): O Municipio De Itarantim, Instituto Nacional Da Seguridade Social
Advogado(s): Alvaro Pereira Martins, Juracy Silva Varges
Sentença: "...VISTOS, ETC. CUIDA-SE DE AÇÃO DE REPARAÇÃODE DANOS CAUSADO POR ACIDENTE, ONDE O FEITO ENCONTRA-SE PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, EM RAZÃO DO PROMOVENTE DEIXAR DE REALIZAR DILIGENCIAS DE SUA ALÇADA, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO.ISTO POSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA E OS PRINCIPIOS DE DIREITO APLICAVEIS A ESPECIE, E A LUZ DA SUMULA 216 DO STF - UMA VEZ QUE O JUDICIARIO NAO PODE SE TORNAR REFEM INDEFINITIVAMENTE DA INICIATIVA DA PARTE- DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, COM FULCRO NO ART 267, III DO CPC. TRANSITADO EM JULGADOM PROCEDA-SE A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO ARQUIVANDO OS AUTOS..P.R.I".

0000252-74.2009.805.0130 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Maria Eduarda Souza Moreira E Outros
Advogado(s): Paulo Fernandes Souto
Reu(s): Carlos Andre Oliveira
Despacho: "...VISTOS, ETC. CUIDA-SE DE AÇÃO DE ALIMENTOS, ONDE O FEITO ENCONTRA-SE PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, EM RAZÃO DO PROMOVENTE DEIXAR DE REALIZAR DILIGENCIAS DE SUA ALÇADA, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO.ISTO POSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA E OS PRINCIPIOS DE DIREITO APLICAVEIS A ESPECIE, E A LUZ DA SUMULA 216 DO STF - UMA VEZ QUE O JUDICIARIO NAO PODE SE TORNAR REFEM INDEFINITIVAMENTE DA INICIATIVA DA PARTE- DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, COM FULCRO NO ART 267, III DO CPC. TRANSITADO EM JULGADOM PROCEDA-SE A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO ARQUIVANDO OS AUTOS..P.R.I".

0000523-49.2010.805.0130 - Justificação
Autor(s): Clemencia Pessoa Alves
Advogado(s): Osvaldo Correa de Mello, Iris Alves Lima
Reu(s): José Roque Filho
Sentença: "...VISTOS, ETC. CUIDA-SE DE AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO, ONDE O FEITO ENCONTRA-SE PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, EM RAZÃO DO PROMOVENTE DEIXAR DE REALIZAR DILIGENCIAS DE SUA ALÇADA, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO.ISTO POSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA E OS PRINCIPIOS DE DIREITO APLICAVEIS A ESPECIE, E A LUZ DA SUMULA 216 DO STF - UMA VEZ QUE O JUDICIARIO NAO PODE SE TORNAR REFEM INDEFINITIVAMENTE DA INICIATIVA DA PARTE- DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, COM FULCRO NO ART 267, III DO CPC. TRANSITADO EM JULGADOM PROCEDA-SE A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO ARQUIVANDO OS AUTOS..P.R.I".

0000060-93.1999.805.0130 - Petição
Autor(s): Walmik Ferreira Porto
Advogado(s): Juareis Fernandes de Souza
Reu(s): Espolio De Candido Ribeiro De Queiroz
0000072-29.2007.805.0130 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Honda Sa
Advogado(s): Marcio de Araujo Pena, Gyzella Paranhos dos Santos Sousa, Marco Polo Gomes dos Reis, Nelson Paschoalotto
Reu(s): Jeovane Silva De Castro
Sentença: "...VISTOS, ETC. CUIDA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, PARTES DEVIDAMENTE QUALIFICADAS, ONDE O FEITO ENCONTRA-SE PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, EM RAZÃO DO PROMOVENTE DEIXAR DE REALIZAR DILIGENCIAS DE SUA ALÇADA, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO.ISTO POSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA E OS PRINCIPIOS DE DIREITO APLICAVEIS A ESPECIE, E A LUZ DA SUMULA 216 DO STF - UMA VEZ QUE O JUDICIARIO NAO PODE SE TORNAR REFEM INDEFINITIVAMENTE DA INICIATIVA DA PARTE- DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, COM FULCRO NO ART 267, III DO CPC. TRANSITADO EM JULGADOM PROCEDA-SE A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO ARQUIVANDO OS AUTOS..P.R.I".

0000251-89.2009.805.0130 - Busca e Apreensão
Autor(s): Jose Irenio Dos Santos
Advogado(s): Lediany Oliveira Brito
Reu(s): Juraci Santos De Sales
Sentença: "...VISTOS, ETC. TRATA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PARTES DEVIDAMENTE QUALIFICADAS. A PARTE AUTORA PEDIU DESITENCIA DO FEITO. ISTO POST, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELO AUTOR, O QUE FAÇO COM SUPEDANEO NO ART. 267, VIII, DO CPC, E DECLARO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO O PRESENTE FEITO. CUSTAS JA RECOLHIDAS. APOS, TRANSITAR EM JULGADO, ARQUIVE-SE, INTIMAÇÕES NECESSARIAS".

0000347-36.2011.805.0130 - Execução Fiscal
Autor(s): O Municipio De Itarantim
Advogado(s): Juracy Silva Varges
Reu(s): Paulo Fernandes Souto
Despacho: "...VISTOS, ETC. TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, PARTES DEVIDAMENTE QUALIFICADAS. EM PETIÇÃO DE FLS. 11, VERIFICA-SE QUE O EXECUTADO PQUITOU O DEBITO, BEM COMO AS CUSTAS PROCESSUAIS, ASSIM SENDO, JULGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS LEGAIS E JURIDICOS EFEITOS, EXTINTA A EXECUÇÃO, EX VI, O DISPOSTO NO ART. 794, I DO CPC. TRANSITADO EM JULGADO, AQUIVEM-SE OS AUTOS, INTIMAÇÕES NECESSARIAS."

0001054-38.2010.805.0130 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Osvaldo Correa De Mello
Advogado(s): Osvaldo Correa de Mello
Reu(s): Marta Neres Gigante
Sentença: "...VISTOS, ETC. TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, PARTES DEVIDAMENTE QUALIFICADAS. EM PETIÇÃO DE FLS. 11, ASSIM SENDO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTENCIA FEITO PELO REQUERENTE, O QUE FAÇO COM SUPEDANEO NO ART. 267, VIII DO CPC, RAZÃO PELA QUAL JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO. CUSTAS JA RECOLHIDAS , INTIMAÇÕES NECESSARIAS".

0000009-67.2008.805.0130 - Petição
Autor(s): Lourisvaldo Sousa De Oliveira
Advogado(s): Marizene Santos Gusmão
Reu(s): Zenita Reis
Advogado(s): Paulo Fernandes Souto
Sentença: "...VISTOS, ETC. TRATA-SE DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL, PARTES DEVIDAMENTE QUALIFICADAS. EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, AS PARTES INFORMARAM QUE CHEGARAM A UM ACORDO EXTRAJUDICIAL.ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E CONSEQUENTEMENTE JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. APOS TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE OS AUTOS, INTIMAÇÕES NECESSARIAS."

FICAM OS SR. ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, SENTENÇAS E AUDIENCIAS NOS SEGUINTES PROCESSOS

FICAM OS SR. ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIENCIAS, DECIÕES LIMINARES NOS SEGUINTES PROCESSOS:

0000060-93.1999.805.0130 - Petição
Autor(s): Walmik Ferreira Porto
Advogado(s): Juareis Fernandes de Souza

Reu(s): Espolio De Candido Ribeiro De Queiroz
Sentença: "...VISTOS, ETC. TRATA-SE DE AÇÃO PROPOSTA POR WALMIK FERREIRA PORTO. O FEITO ENCONTRA-SE PARALISADO A MAIS DE 30 (TRINTA DIAS), ISTO POSTO E CONSIDERANDO O QUE MAIS DE DIREITO EOS PRINCIPIOS APLICAVEIS A ESPECIE, E A LUZ DA SUMULA 216 DO STF- UMA VEZ QUE O JUDICIARIO NAO PODE SE TORNAR REFEM DA PARTE, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO COM FULCRO NO ART. 267, III DO CPC, APS TRANSITO EM JULGADO ARQUIVE-SE. INRTIMAÇÕES NECESSARIAS"

Expediente do dia 11 de março de 2014

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO.

0000851-71.2013.805.0130 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Idvar Dias Landi
Advogado(s): Lediany Oliveira Brito
Reu(s): Hipercard Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Despacho: Diante da certidão de fls.67, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado do requerido,sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Itarantim,11 de março 2014.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ SUBSTITUTO.

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

0000811-89.2013.805.0130 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Lucas Gabriel De Carvalho Rodrigues
Representante Do Autor(s): Adriana Porto De Carvalho
Advogado(s): Eduardo Almeida Santos
Reu(s): Franksvalter De Oliveira Rodrigues
Despacho: AO CARTÓRIO PARA QUE A CERTIDÃO DEFLS.19 SEJA ASSINADA.EM SEGUIDA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA FORNECER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO,SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.ITARANTIM,11 DE MARÇO 2014.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ SUBSTITUTO.

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

0000054-61.2014.805.0130 - Alvará Judicial
Autor(s): Valdirene Ferreira De Oliveira
Advogado(s): Eduardo Almeida Santos
Reu(s): Cidalia Maria De Jesus
Despacho: Isto Posto,Considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis á espécie,em consonância com o parecer do Min. Público,defiro o pedido para determinar a expedição do competente Alvará Judicial,autorizando a promovente VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, a receber a quantia depositada em conta da falecida CIDALIA MARIA DE JESUS,CBF:056.634.709-09,junto ao Banco do Brasil S/A,Agência 2182-2, Conta0-0,Benefício 551612070-1,Itarantim-BA.Sem custas face a gratuidade judicial deferida as fls.13.Transitado em julgado a presente decisão,expeça-se o competente alvará e em seguida proceda-se baixa na distribuição arquivando-se os autos.P.R.I.Itarantim,11 de março de 2014.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

0000552-94.2013.805.0130 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Nadir Gigante De Queiroz
Reu(s): Daniel Santos Reis De Jesus
Advogado(s): Álvaro Pereira Martins
Em Favor De(s): Wesley Queiroz Reis De Jesus
Advogado(s): Marizene Santos Gusmão
Decisão: Diante do exposto,defiro o requerido para conceder á NADIR GIGANTE DE QUEIROZ a guarda provisória menor Wesley Queiroz Reis dos Santos.Expeça-se termo de guarda Provisória.Em seguida ,intime-se a requerente para informar o endereço atualizado do genitor do menor para que este possa ser ouvido pessoalmente.Dê-se ciência ao Ministério Público.Itarantim,11 de março de 2014.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ SUBSTITUTO.

Expediente do dia 12 de março de 2014

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

0000088-41.2011.805.0130 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Gleide Cardoso De Oliveira
Advogado(s): Juracy Silva Varges
Reu(s): Edinaldo Jesus Dos Santos
Advogado(s): Kellyn Silva Santos Araujo

Despacho: Intimem-se as partes, por seus procuradores,para que digam,no prazo de 10(dez)dias,se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento,especificando e justificando a sua necessidade,ou caso assim entendam,requeiram o julgamento antecipado da lide.P.I.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ SUBSTITUTO.

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

0000074-57.2011.805.0130 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Gleide Cardoso De Oliveira
Advogado(s): Juracy Silva Varges
Reu(s): Eduardo Alves De Brito
Despacho: TENDO EM VISTA A REVELIA DA PARTE RÉ INTIME-SE A PARTE AUTORA,POR SEU PROCURADOR,PARA QUE DIGAM,NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS,SE TEM PROVAS A PRODUZIR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ESPECIFICANDO E JUSTIFICANDOA SUA NECESSIDADE, OU CASO ASSIM ENTENDAM,REQUEIRA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.iTARANTM,12 DE MARÇO DE 2014.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ SUBSTITUTO.

FICAM OS SR(S) ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, SENTENÇAS, AUDIENCIAS E DECISÕES LIMINARES NOS SEGUINTES PROCESSOS:

0000777-22.2010.805.0130 - Justificação
Autor(s): Edileusa Viana Sobrinho
Advogado(s): Gilmar Pedroso de Almeida
Reu(s): O Municipio De Itarantim
Advogado(s): Juracy Silva Varges
Despacho: "...VISTOS, ETC. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO."

Expediente do dia 13 de março de 2014

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO.

0000058-74.2009.805.0130 - Separação Litigiosa
Autor(s): Lucinei Martins Santos Mendes
Advogado(s): Álvaro Pereira Martins, Suzemar Fernandes, Marizene Santos Gusmão, Deise Almeida Menezes
Reu(s): Marcus Vinícius Andrade Mendes
Despacho: Designo praça para o dia 11 de junho de 2014 as 10:00 a ser realizada no átrio deste Forum...Não logrando êxito,designo desde já,2ª praça para o dia 01 de julho de 2014 as 10:00.Oficie-se as Rádios desta Comarca solicitando a divulgação do ato.Nomeio o oficial de justiça Gilson Bittencourt para realização da praça.Expeça-se o necessário.Publique-se e intime-se.Itarantim,13 de março de 2014.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Expediente do dia 14 de março de 2014

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES DAS SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

0000076-05.2011.805.0202 - Averiguação de Paternidade
Autor(s): Gabriela Pereira Silva
Advogado(s): Thaíse Brito, Ciro Valadares de Almeida
Reu(s): Gustavo Alves De Oliveira Santos
Advogado(s): Domingos C.De Melo
Despacho: Face ao exposto,julgo procedente o pedido constante do instrumento inicial de invocação da tutela jurisdicional,para DECLARAR que GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS.é o pai biológico de RAUL PEREIRA SILVA.Condeno o réu no pagamento de pensão alimentícia para seu filho,no valor equivalente 50% do salário mínimo mensal,mantendo a decisão de fls.31/32.O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito em conta bancária da genitora do requerente,devidos a partir da citação.Após o trânsito em julgado,expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Regisro Civil competente,constanto do assento de nascimento do menor, o nome do pai como sendo GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS,bem como a inclusão dos avós paternos.Publique-se,registre0se e intime-se.ITARANTIM,14 DE MARÇO DE 2014.JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO.JUIZ SUBSTITUTO.

FICAM OS SR(S) ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, SENTENÇAS, AUDIENCIAS E DECISÕES LIMINARES NOS SEGUINTES PROCESSOS:

0000427-29.2013.805.0130 - Mandado de Segurança
Autor(s): Jose Carlos Neto De Oliveira
Advogado(s): Ciro Valadares de Almeida
Reu(s): Secretaria Municipal De Educaçao E A Professora Eliene Alves De Souza
Advogado(s): Juracy Silva Varges
Despacho: "...VISTOS, ETC. DIANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 40. INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE DIGA, EM DEZ DIAS SE TEM INTERSSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

FICAM OS SR. ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, SENTENÇAS, AUDIENCIAS E DECISOES LIMINARES NOS SEGUINTES PROCESSOS:

0000088-85.2004.805.0130 - Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
Autor(s): Confederação Agricula E Pecuaria Do Brasil
Advogado(s): Fabio Rios Mota
Reu(s): Jose Martins Pereira
Despacho: "...VISTOS, ETC. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DIGA SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, PENA DE ARQUIVAMENTO."

0000152-85.2010.805.0130 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria S Do Carmo & Cia Ltda
Advogado(s): Alvaro Pereira Martins
Reu(s): Martins Comércio E Serviços De Distribuição S.A
Advogado(s): Nagila Farias de G. C e Silva, Patricia Bressan Linhares Gaudenzi, Joana Bonfim Machado
Despacho: "...VISTOS, ETC. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEU PROCURADOR, PARA QUE DIGAM, NO PRAZO DE DEZ DIAS SE TEM PROVAS A PRODUZIR EM AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ESPECIFICANDO E JUSTIFICANDO CADA UMA DELAS, OU CASO ASSIM ENTENDAM, REQUEIRA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE."

0000003-65.2005.805.0130 - Notificação
Autor(s): Ricardo De Melo Souto
Advogado(s): Jose Adroaldo Silva de Almeida
Reu(s): Guiorley Silva Dutra
Despacho: "...VISTOS, ETC. ENTREGUE-SE OS AUTOS AO REQUERENTE. INTIME-SE O MESMO PARA COMPARECER EM CARTORIO PARA RECEBER OS AUTOS EM 10 DEZ DIAS. NAO COMPARECENDO O REQUERENTE NO PRAZO ESTBELECIDO, ARQUIVEM-SE COM BAIXA."

0000004-75.1990.805.0130 - Averiguação de Paternidade
Autor(s): Euclides Pereira De Oliveira
Advogado(s): Paulo Fernandes Souto
Reu(s): Luiz Pereira De Oliveira
Sentença: "... VISTOS ETC. TRATA-SE DE AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE. PARTES QUALIFICADAS NOS AUTOS. O FEITO ENCONTRA-SE PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS, EM RAZÃO DO AUTOR DEIXAR DE REALIZAR DILIGENCIAS DE SUA ALÇADAS, apesar de devidamente intimado. ISTO POST E CONSIDERANDO O QUE MAIS DE DIREITO E O QUE CONSTA DOS AUTOS E A LUZ DA SUMULA 216 DO STF- UMA VEZ QUE O JUDICIARIO NAO PODE FICAR REFEM INDEFINIDAMENTE DA PARTE. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, COM FULCRO NO ART. 267, III DO CPC. TRANSITADO EM JULGADO ARQUIVE-SE. INTIMAÇÕES NECESSARIAS"

0000959-08.2010.805.0130 - Inventário
Inventariante(s): Florivaldo Correia De Mello
Advogado(s): Sebastiao Teixeira Costa
Falecido(s): Julio Correia De Mello
Sentença: "... VISTOS ETC. TRATA-SE DE AÇÃO DE INVENTARIO. PARTES QUALIFICADAS NOS AUTOS. O FEITO ENCONTRA-SE PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS, EM RAZÃO DO AUTOR DEIXAR DE REALIZAR DILIGENCIAS DE SUA ALÇADA, apesar de devidamente intimado. ISTO POSTO E CONSIDERANDO O QUE MAIS DE DIREITO E O QUE CONSTA DOS AUTOS E A LUZ DA SUMULA 216 DO STF- UMA VEZ QUE O JUDICIARIO NAO PODE FICAR REFEM INDEFINIDAMENTE DA PARTE. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, COM FULCRO NO ART. 267, III DO CPC. TRANSITADO EM JULGADO ARQUIVE-SE. INTIMAÇÕES NECESSARIAS"

0000430-86.2010.805.0130 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist
Autor(s): Dayany Pereira Sousa
Advogado(s): Alvaro Pereira Martins
Reu(s): Juizo De Direito Da Comarca De Itarantim
Sentença: "... VISTOS ETC. TRATA-SE DE AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PARTES QUALIFICADAS NOS AUTOS. O FEITO ENCONTRA-SE PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS, EM RAZÃO DO AUTOR DEIXAR DE REALIZAR DILIGENCIAS DE SUA ALÇADA, apesar de devidamente intimado. ISTO POSTO E CONSIDERANDO O QUE MAIS DE DIREITO E O QUE CONSTA DOS AUTOS E A LUZ DA SUMULA 216 DO STF- UMA VEZ QUE O JUDICIARIO NAO PODE FICAR REFEM INDEFINIDAMENTE DA PARTE. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, COM FULCRO NO ART. 267, III DO CPC. TRANSITADO EM JULGADO ARQUIVE-SE. INTIMAÇÕES NECESSARIAS"

0000020-86.2014.805.0130 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Agresal Industria E Comercio Ltda-Me
Advogado(s): Robson Oliveira de Lacerda
Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Decisão: "... VISTOS ETC. TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARTES QUALIFICADAS NOS AUTOS. DESTE MODO, NAO HA COMO ESTE JULGADOR VERIFICAR SE DE FATO O CONTRATO FOI INTEGRALMENTE QUITADO. ASSIM, O REQUERENTE NÃO LOGROU EXITO EM COMPROVAR A QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E QUE CONSEQUENTEMENTE, O PROTESTO SERIA ILEGAL, RAZÃO PELA QUAL ENTENDO QUE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTEL NÃO RESTAM PREENCHIDOS. DIANTE DO EXPSOTO, INDEFIRO , POR ORA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADOS PELA PARTE AUTORA. CITE-SE O PROMOVENTE PARA CONTESTAR O PEDIDO, NO PRAZO DE 15 QUINZE DIAS , SOB PENA DE REVELIA. INTIMAÇÕES NECEESSARIA"

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME,JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM-BAHIA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: DRº. FELIPE OTAVIANO RANAURO
ESCRIVÃ,DESIGNADA:ARLENE RODRIGUES SALES MATOS

Expediente do dia 11 de março de 2014

FICAM TODOS OS ADVOGADOS INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DAS AUDIÊNCIAS, DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS NOS SEGUINTES PROCESSOS:

0000063-21.2002.805.0202 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justica Publica
Advogado(s): Jaelton da Silva Bahia
Reu(s): Fabio Roberto Assuncao Silva, Florisvaldo Goncalves Costa
Despacho:

Verificando nos autos o recurso de apelação de fls. 376/382, vista ao representante do Ministério Público para manifestação. Intime-se e cumpra-se.
Itarantim, 11/03/2014.
Ass. João Celso P. Targino Filho - Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - COMARCA DE ITARANTIM-BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Itarantim - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a quem interessar e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o REU abaixo descrito, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, processam-se os autos nº. 0000310-09.2011.805.0130 - AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO, onde é autor MARIA SILVA LEMOS E REU JOÃO ALVES FEITOSA FILHO, por se encontrar em local ignorado, e para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no DPJ com cópia nos autos e afixado no átrio do Forum. Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA, aos 13 dias do mês de março do ano dois mil e treze (2014). Eu,_____(Ana Letícia Barbosa Alcântara de Melo) Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e assino.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito Substituto.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITARANTIM ESTADO DA BAHIA CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 10(DEZ)DIAS-

O Doutor JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, Juiz de Direito-Substituto da Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa, especialmente ao Réu JOSÉ VINICIUS MACHADO LIMA, brasileiro(a), maior, solteiro, natural de itaimbé/Ba, nascido aos 25 de fevereiro de 1984, RG não apresentou, filho de José Vieira Lima e Eliene Machado Lima, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, tramita neste Cartório dos Feitos Criminais uma Ação

Penal de nº 0000068-72.2004.805.0202- Art. 155, caput e 168, caput (este por 02 vezes), ambos c/c art. 69, todos do Código Penal, que O Ministério Público move contra o réu JOSÉ VINICIUS MACHADO LIMA. E para que cheque ao conhecimento do réu JOSÉ VINICUS MACHADO LIMA mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e Publicado no Diário do Poder Judiciário, ficando o mesmo CITADO do teor da Denúncia proferida às fls. 02/03, e se ver processar. Dado e passado nesta cidade de Itarantim, sede da Comarca de igual nome, aos treze (13) dias do mês de março de 2014. Eu,.....(Arlene Rodrigues Sales Matos), Escrivã designada dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - COMARCA DE ITARANTIM-BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. ROJAS SANCHES JUNQUEIRA, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Itarantim - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a quem interessar e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o REU abaixo descrito, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, processam-se os autos nº. 0000353-09.2012.805.0130 - AÇÃO DE USUCAPIÃO, onde é autor MARINHO RODRIGUES DE SOUZA E REU LEONARDO PITA, por se encontrar em local ignorado, e o confinante Jorge, no sitio Basilio, por ser este o único, bem assim os confinantes e eventuais interessados, e para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no DPJ com cópia nos autos e afixado no átrio do Forum. Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA, aos 13 dias do mês de março do ano dois mil e treze (2014). Eu,_____(Ana Letícia Barbosa Alcântara de Melo) Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e assino.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito Substituto.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - COMARCA DE ITARANTIM-BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Dr(a). GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, MM Juiza de Direito Substituta desta Comarca de Itarantim - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a quem interessar e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o REU abaixo descrito, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, processam-se os autos nº. 0000794-87.2012.805.0130 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS onde é autor ANA CLARA SANTOS RIBEIRO, REP/POR SUA GENITORA AMANDA SANTOS RIBEIRO E REU DIERMES SOUZA PRATES, por se encontrar em local ignorado. "Desp. Vistos, etc. Defiro a justiça gratuita. Cite-se o executado, para no prazo de 03 (tres) dias efetuar o pagamento das tres ultimas parcelas vencidas antes da propositura da ação e aquelas que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, SOB PENA DE PRISÃO. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juiza de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no DPJ com cópia nos autos e afixado no átrio do Forum. Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA, aos 13 dias do mês de março do ano dois mil e treze (2014). Eu,_____(Ana Letícia Barbosa Alcântara de Melo) Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e assino.

GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITARANTIM ESTADO DA BAHIA CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 10(DEZ)DIAS-

O Doutor JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, Juiz de Direito-Substituto da Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa, especialmente ao Réu AGENOR GOMES DE MENEZES, brasileiro(a), maior, solteiro, natural de Aporá/Ba, nascido aos 03 de junho de 1954, RG nº. 10075262 SSP/BA, filho de Pedro Alves de Menezes e Nadir Gomes Menezes, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, tramita neste Cartório dos Feitos Criminais uma Ação Penal de nº 0000085-40.2006.805.0202- Art. 302 da Lei 9.503/97, que O Ministério Público move contra o réu AGENOR GOMES DE MENEZES. E para que cheque ao conhecimento do réu AGENOR GOMES DE MENEZES mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e Publicado no Diário do Poder Judiciário, ficando o mesmo

CITADO do teor da Denúncia proferida às fls. 02/03, e se ver processar. Dado e passado nesta cidade de Itarantim, sede da Comarca de igual nome, aos treze (13) dias do mês de março de 2014. Eu,.....(Arlene Rodrigues Sales Matos), Escrivã designada dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITARANTIM ESTADO DA BAHIA CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90(NOVENTA)DIAS-

O Doutor JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO, Juiz de Direito-Substituto da Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa, especialmente ao Réu FÁBIO ROBERTO ASSUNÇÃO DA SILVA, brasileiro(a), maior, solteiro, natural de Mascote/Ba, nascido aos 15 de janeiro 1978, filho de Manoel Joaquim da Silva e de Maria D'ajuda de Assunção, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, tramita neste Cartório dos Feitos Criminais uma Ação Penal de nº 0000063-21.2002.805.0202, Art. - 157 §3º, parte final, do Código Penal, c/c art. 29 do CP, que o Ministério Público move contra os réus FÁBIO ROBERTO ASSUNÇÃO DA SILVA e FLORISVALDO GONÇALVES COSTA. E para que cheque ao conhecimento do réu FÁBIO ROBERTO ASSUNÇÃO DA SILVA mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e Publicado no Diário do Poder Judiciário, ficando o mesmo INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentença de fls. 364/371, a seguir transcrita. SENTENÇA: … FÁBIO ROBERTO ASSUNÇÃO DA SILVA- Atento a causa de aumento de pena prevista no Inc. II do §2º do art. 157 do CP (Concursos de Pessoas), elevo a pena em 1/3, para 28 (vinte e oito) anos de reclusão e 80-dias multa, a razão de 1/30 do salário minimo vigente, tornando-a definitiva neste quantum. O regime inicial de cumprimento da pena é o integralmente fechado para ambos os réus (alínea "a" do §2º do art. 33 do CP). Verificando a potencialidade de dano dos réus, bem como a gravidade do delito praticado e com fundamento no Inc. II do art. 2 e §2º do mesmo artigo, todos da lei 8.072/90 determino a prisão dos citados réus. Expeça-se Mandado de Prisão. Após o trânsito em julgado da ação, lançar o nome dos réus no rol de culpados. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de custas e demais despesas processuais. P.R.I.C. Potiraguá/Ba, 28/05/2007. Ass. Dr. Leonardo Coelho Bomfim. Dado e passado nesta cidade de Itarantim, sede da Comarca de igual nome, aos treze (13) dias do mês de março de 2014. Eu,..... (Arlene Rodrigues Sales Matos), Escrivã designada dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODE JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE JURADOS DE ITARANTIM - ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE DESIGNAÇÃO DE SORTEIO DE JURADOS PARA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.

O DOUTOR JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente virem, dele conhecimento tiverem que fica designado o dia 24 de abril de 2014, às 09:00 horas para proceder ao Sorteio dos vinte e um (21) Jurados dos Constantes da LISTA GERAL em anexo, para formação do Conselho de Sentença no Julgamento dos Autos nº 0000881.43.2012.805.0130-Homicídio Qualificado, que responde como Réus ERISVAN DOMINGOS DOS SANTOS, ODIRLEI DOS SANTOS SILVA, ISRAEL ANDRADE SOUZA e ALAN REIS BARRETO. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume de conformidade com a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itarantim - Bahia, aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro de dois mil e quartoze (2014). Eu, (Arlene Rodrigues Sales Matos), Escrivã designada, que o digitei e subscrevi.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito Substituto

JITAÚNA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL E COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE JITAÚNA-BAHIA.
JUÍZA DE DIREITO: JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS.
ESCRIVÃO: EDILSON COSTA SANTOS.
RUA MARIA ELEONORA CAJAHYBA, SNº - CENTRO - JITAUNA - BAHIA. TELEFONE- (73) 3535 - 2170- CEP: 45.225-000.
Ficam as partes através do seu(s) advogados(as) intimados(as) dos despachos, decisões, sentenças, audiências e atos ordinatórios nos processos abaixo relacionados.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000296-46.2012.805.0144 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Rhayson Rodrigues Sampaio
Representante Do Autor(s): Silvia Santos Rodrigues
Advogado(s): Adriano Jorge de Souza Andrade
Reu(s): Alexsandro Geambastiani Silva, Orlando Soares Da Silva, Gildasio Lino Do Carmo
Advogado(s): Raimundo Ribeiro Batista
Sentença: ...Posto isto, e por mais o que dos autos constam e, com fundamento no CC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o primeiro e o segundo réus, de forma solidária, a indenização moral e materialmente a vítima pela morte de seu genitor no patamar de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais a pensão mensal devido ao menor impúbre no patamar de 2/3 do sãlario mínimo vigente no pais a época do pagamento até que o mesmo atinja 25 anos de idade. Custas pelos réus. Honorários advocatícios no valor de 10% da condenação. PRI.

0000287-26.2008.805.0144 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Irmaos Felix Ltda
Advogado(s): Pablo Mauricio Souza Cafezeiro, Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Despacho: Ao arquivo com baixa.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000271-96.2013.805.0144 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Cleiane Souza Batista
Advogado(s): Julival Quinto dos Santos
Reu(s): Benedito Teles Silva
Advogado(s): Genivaldo Santana Lins
Despacho: Determino seja remarcada a presente audiência para o dia 20/08/2014, às 10:00 horas. Intimações necessárias.

0000176-66.2013.805.0144 - Interdição
Interditando(s): Rosenilda Teles Da Silva
Advogado(s): Rosemary Andrade Bulhões Cafezeiro
Interditado(s): Nivaldo Alves Santos
Indeterminado(s): Ministerio Publico De Jitauna Bahia
Despacho: Vistas ao MP. Após, conclusos.

0000314-09.2008.805.0144 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Augusto Pereira Santos, Augusto Pereira Santos De Jitauna
Despacho: Sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 61, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000065-53.2011.805.0144 - Procedimento Sumário
Autor(s): Analia Nely Alves
Advogado(s): Luiz Carlos Grippi
Reu(s): Fabiana Pereira Silva
Despacho: Determino seja marcada audiência de instrução para o dia 26/03/2014, às 10:00 horas. As partes deverão comparecer com o seu patrono e as testemunhas independente de intimação.

0000382-80.2013.805.0144 - Habilitação de Crédito
Autor(s): Sergio Palmito Santos, Osmar Palmito Santos
Advogado(s): Paulo Kennedy Moreira Fagundes
Reu(s): Edilza Bispo Vieira
Despacho: Diga o autor.

0000453-82.2013.805.0144 - Alvará Judicial
Autor(s): Juciara Luiz Dos Anjos, Josenildo Luiz Dos Anjos, Rosival Luiz Dos Anjos e outros
Advogado(s): Rita de Cassia Muniz Calumby
Despacho: Informe o cartório se tais valores estão depositados a disposição dos impetrantes.

0000336-96.2010.805.0144 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Edisio Cerqueira Alves, Analise Clinica Jitauna Ltda. Me., Juciane Jesus Santos
Advogado(s): Bruno Gustavo de Freitas Adry, Paulo Roberto Teixeira Pimentel
Despacho: Intime-se os devedores para pagamento nos termos do artigo 475-J e conforme requerido pelo MP às fls 755/765.

0000064-97.2013.805.0144 - Execução Fiscal
Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Executado(s): Fernando Bispo Da Silva
Despacho: Defiro a suspensão do feito.

0000003-04.1997.805.0144 - Execução de Alimentos
Autor(s): Leonardo Silva De Jesus
Representante(s): Ana Aparecida Quinto Da Silva
Advogado(s): Daisy do Nascimento Nunes Calumby, Flávio de Castro Sampaio, Rita de Cassia Muniz Calumby
Reu(s): Ednaldo Oliveira Santos
Despacho: Oficie-se a Delegacia da Mulher.

0000312-97.2012.805.0144 - Procedimento Sumário
Autor(s): Amelia Dos Santos De Jesus
Advogado(s): Gilson Manoel Fonseca Filho, Thiago Del Sarto Azevedo
Reu(s): Santander Microcredito Assessoria Financeira S/A
Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Despacho: Expeça-se o respectivo alvará. Após o pagamento das custas, ao arquivo.

0000063-78.2014.805.0144 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Manoel Carlos França, Edilson Costa Santos, Gildevando Damasceno Silva
Advogado(s): Julival Quinto dos Santos
Despacho: Ao MP.

0000512-70.2013.805.0144 - Procedimento Sumário
Autor(s): Eliu Passos Dos Santos
Advogado(s): Thiago Santos Castilho Fontoura
Reu(s): Tim Celular S.A
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy
Despacho: À réplica.

0000299-40.2008.805.0144 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Executado(s): Clóves José Dos Santos Pereira
Advogado(s): Agenor Pereira Nery Junior
Despacho: Defiro o pedido de fls. 90. Intime-se.

0000048-12.2014.805.0144 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nerdeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Ana Sofia Cavalcante Pinheiro
Reu(s): Augusto Pereira Santos
Despacho: Sobre a Certidão de fls. 15 verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000293-62.2010.805.0144 - Execução de Alimentos
Autor(s): Marinalva Souza Ferreira
Advogado(s): Rosemary Andrade Bulhões Cafezeiro
Reu(s): Vivaldo Ribeiro Dos Santos
Despacho: Sobre a Certidão de fls. 40 verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000285-56.2008.805.0144 - Execução Fiscal
Exequente(s): Instituto Nacional De Metrologia, Normatização E Qualidade Industrial
Advogado(s): Elmo Miranda Carvalho
Executado(s): Uendson Oliveira Ramos
Despacho: Sobre a Certidão de fls. 48 e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000072-79.2010.805.0144 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Diego Correa Rodrigues, Ivan Ricardo de Andrade e Silva, Louise Rainer Pereira Gionedis, Manuela Nery Pereira, Rodrigo Leonardo Andrade Alencar
Reu(s): Ananias Felix De Souza, Cormirio Rodrigues Dos Santos, Mariene Passos Dos Santos
Advogado(s): Agenor Pereira Nery Junior, Mateus Santos Souza
Despacho: Defiro o pleito de fls. 145.

0000073-25.2014.805.0144 - Carta Precatória
Deprecante(s): 2ª Vara De Familia E Sucessoes Da Comarca De Sao Paulo
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Jitaúna
Despacho: Cumpra-se. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens e as garantias de estilo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME,JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JITAÚNA

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000459-89.2013.805.0144 - Petição
Autor(s): Associação Beneficiente Joaquim Varela Casa Lar Um Sonho De Crinaça
Despacho: R.H.diga o MP,Jitaúna, 12/03/2014. Juliana de Castro Madeira Campos, juíza de direito

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000010-97.2014.805.0144 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Edson De Souza Santos
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: R.H.
Face certidão de fls. 34-V, nos autos, diga o MP,Jitaúna, 13/03/2014. Juliana de Castro Madeira Campos, juíza de direito.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000389-43.2011.805.0144 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Jorge Félix Pereira, Carlos Santos, Jaderson Silva Dos Santos
Despacho: R.H.
Face certidão supra, diga o MP,Jitaúna, 14/03/2014. Juliana de Castro Madeira Campos, juíza de direito

0000049-65.2012.805.0144 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Eliana De Jesus Matos
Vítima(s): Ana Claudia Santos De Jesus
Despacho: R.H.
Face certidão supra, diga o MP,Jitaúna, 14/03/2014. Juliana de Castro Madeira Campos, juíza de direito

0000174-04.2010.805.0144 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Indiciado(s): Cleidimar Santos Gomes, Flávio Oliveira Santos
Despacho: R.H.
Face certidão supra, diga o MP,Jitaúna, 14/03/2014. Juliana de Castro Madeira Campos, juíza de direito

0000041-88.2012.805.0144 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Autoridade Policial, Ministerio Publico
Reu(s): Remo Dos Santos Brito Sousa
Vítima(s): Meio Ambiente
Despacho: R.H.
Face certidão supra, diga o MP,Jitaúna, 14/03/2014. Juliana de Castro Madeira Campos, juíza de direito

0000386-88.2011.805.0144 - Petição
Autor(s): Edinólia Gomes Miranda
0000020-78.2013.805.0144 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Autoridade Policial
Reu(s): Eduardo Dos Santos Souza
Vítima(s): Edna Braga Dos Santos
Despacho: R.H.
Face certidão supra, diga o MP,Jitaúna, 14/03/2014. Juliana de Castro Madeira Campos, juíza de direito

0000366-29.2013.805.0144 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Autoridade Policial
Reu(s): Josenilton Ferreira De Jesus
Vítima(s): Viviane Ferreira De Jesus, Simone Reis De Jesus
Despacho: R.H. Face certidão supra, diga o MP,Jitaúna, 14/03/2014. Juliana de Castro Madeira Campos, juíza de direito

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000421-77.2013.805.0144 - Petição
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Despacho: R.H
Citem-se os genitores dos menores. Em caso de não localização, proceda-se a citação por edital. Defiro a guarda PROVISÓRIA conforme requerido pelo MP na exordial tendo em vista a vunerabilidade e abandono em que se encontra(m) a(s) criança(s). Cumnpra-se. Jitaúna, 02/10/13 (a) Juliana de Castro Madeira campos- Juíza de Direito

JOÃO DOURADO
VARA CÍVEL

COMARCA DE JOÃO DOURADO - VARA CÍVEL
JUIZ: DR. DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
ESCRIVÃO: LUÍS NALDO BENTO

Expediente do dia 10 de abril de 2013

0000795-61.2011.805.0145 - Guarda
Autor(s): Valdiran Barbosa Borges
Advogado(s): Glauber Dourado Moitinho
Reu(s): Iraci Madureira De Araujo
Menor(s): Marilia Marques Dos Santos
Despacho: I- Vistos.

II- Trata-se de ação de guarda de adolescente requerida por Valdira Barbosa Borges em face de Iraci Madureira de Araújo, nos termos do art. 33 da Lei 8.069/1990.

Alega a requerente que a menor foi deixada pela mãe - Maria Alda Marques dos Santos sob a responsabilidade da Srª. Iraci e que essa se encontra com problemas de saúde e sem condições de cuidar a adolescente e pretende com a guarda assumir a responsabilidade pela menor.

A guarda, disciplinada pelo ECA, refere-se ás crianças e adolescentes, em situação irregular, tendo como traço distintivo, pois, a ausência, na omissão, ou abuso por parte dos pais ou responsáveis legais, consubstanciando-se, expressamente, como forma de colocação em família substituta. E, por isso, deve ser proposta em face deles.

III- Intime-se a autora para emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, fazendo constar como requerida a mãe da menor, bem como seu último endereço, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

João Dourado, 10 de abril de 2013.

Expediente do dia 09 de janeiro de 2014

0000064-60.2014.805.0145 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Joao Dourado
Advogado(s): Emanuela Carneiro França Dourado
Executado(s): Valquernei Henrique Pinto
Despacho: Vistos etc.
Defiro a inicial.
Cite-se o executado, para, querendo, pagar a dívida, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os artgos 8° e 9º da lei 6.830/80.
Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução inclua-se o feito em pala para audiencia de conciliação, intimando-se as partes.
Em homenagem aos principios de economia e celebridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
João Dourado, 09 de janeiro de 2014.

0000017-86.2014.805.0145 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Joao Dourado
Advogado(s): Emanuela Carneiro França Dourado
Executado(s): Jose Dantas De Andrade
Despacho: Vistos etc.
Defiro a inicial.
Cite-se o executado, para, querendo, pagar a dívida, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os artgos 8° e 9º da lei 6.830/80.
Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução inclua-se o feito em pala para audiência de conciliação, intimando-se as partes.
Em homenagem aos principios de economia e celebridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
João Dourado, 09 de janeiro de 2014.

Expediente do dia 17 de janeiro de 2014

0000057-68.2014.805.0145 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Joao Dourado
Advogado(s): Emanuela Carneiro França Dourado
Executado(s): Gilmar Silva Dourado
Despacho: Vistos etc.
Defiro a inicial.
Cite-se o executado, para, querendo, pagar a dívida, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os artgos 8° e 9º da lei 6.830/80.
Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução inclua-se o feito em pala para audiência de conciliação, intimando-se as partes.
Em homenagem aos principios de economia e celebridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
João Dourado, 17 de janeiro de 2014.

Expediente do dia 06 de fevereiro de 2014

0000072-37.2014.805.0145 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Miguel Oliveira Amador
Representante Do Autor(s): Poliana Ferreira Oliveira
Reu(s): Vitor Da Silva Amador
Despacho: 1. Processe-se em segredo de Justiça.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Arbitro os alimentos provisórias, em favor de MIGUEL OLIVEIRA AMADOR, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, devendo o depósito do valor em conta bancária a ser aberta em nome da genitora do Menor, a partir da data da citação.

4. Designo o dia 22 de julho p.f de 2014 ás 10:00 para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, data em que, se frustrada a tentativa de conciliação, poderá ser contestada a ação, desde que o acionado o faça, mediante advogado.

5. Cite-se a parte ré, via postal, consoante permite o § 2º, do art. 5º, da Lei 5478/68 e com a advertência de que a não contestação implicará presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.

5. Cite-se a parte ré, via postal, consoante permite o § 2º, do art. 5º, da Lei 5478/68 e com a advertência de que a não contestação implicará presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.

6. Intime-se, advertindo-se as partes de que a ausência da parte autora á audiência implicará o arquivamento do feito e a ausência da parte ré acarretará revelia, além de confissão, quanto á matéria de fato, nos termos do art. 7º da referida Lei.

7. Advirtam-se as partes de que deverão comparecer á audiência supra designada devidamente acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, apresentando, nesta ocasião, as demais provas que pretendam produzir.

8. Expeça-se ofício ao BRADESCO, agência local, para proceder á abertura da referida conta.

9. Intime-se o MP. Cumpra-se.

João Dourado, 06 de fevereiro de 2014

Expediente do dia 17 de fevereiro de 2014

0000762-03.2013.805.0145 - Procedimento Sumário
Autor(s): Alan Almeida Silva
Advogado(s): Camilo Medeiros Nunes
Reu(s): Cleber Silva Reis
Despacho: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, conforme preceitua o art.319 do Código de Processo Civil.
João Dourado, 17 de fevereiro de 2014.

Expediente do dia 18 de fevereiro de 2014

0000163-58.2011.805.0008 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. P. D. E. D. B., K. L. S., T. L. S.
Representante Do Autor(s): A. P. D. S. L.
Reu(s): M. D. S. S.
Despacho: 1. Processe-se em segredo de Justiça. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Estando presentes os pressupostos autorizadores da medida quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, arbitro os alimentos provisórios, em favor de KAYQUE LOPES SOUZA E TIAGO LOPES SOUZA, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, devendo ser depositado o valor mensalmente em conta bancária a ser aberta em nome da genitora do Menor, a partir da data da citação.

3. Designo o dia 22 de julho ás 10:10 horas, para audiência de Conciliação, Intrução e Julgamento, data em que, se frustrada a tentativa de conciliação, poderá ser contestada a ação, desde que o acionado o faça, mediante advogado.

4. Cite-se a parte ré, via precatória e com a advertência de que a não contestação implicará presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.

5. Intime-se, advertindo-se as partes de que a ausência da parte autora á audiência implicará o arquivamento do feito e a ausência da parte ré acarretará revelia, além de confissão, quanto á matéria de fato, nos termos do art. 7º da referida Lei.

6. Advirtam-se as partes de que deverão comparecer á audiência supra designada devidamente acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, apresentando, nesta oca~sião, as demais provas que pretendam produzir.

7. Expeça-se ofício ao BRADESCO, agência local, para proceder á abertura da referida conta.

8. Intime-se o MP. Cumpra-se.

João Dourado, 18 de fevereiro de 2014.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000035-09.2009.805.0008 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Leandro Araújo Pereira
Advogado(s): Agamenon Cardoso Dourado Junior
Impetrado(s): Prefeito Do Município De América Dourada
Advogado(s): Raul Ribeiro de Carvalho
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fica as pertes cientificadas do retorno dos autos da instância Superior e intimadas para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. João Dourado, 17 de março de 2014.

0000023-92.2009.805.0008 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Adelcino Martins Da Silva
Advogado(s): Agamenon Cardoso Dourado Junior
Impetrado(s): Prefeito Do Município De América Dourada
Advogado(s): Raul Ribeiro de Carvalho
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fica as pertes cientificadas do retorno dos autos da instância Superior e intimadas para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. João Dourado, 17 de março de 2014.

0000295-52.2010.805.0008 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Valeriana De Souza Oliveira
Advogado(s): Agamenon Cardoso Dourado Junior, Frederico Nunes Dourado
Reu(s): Municipio De America Dourada
Advogado(s): Raul Ribeiro de Carvalho
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fica as pertes cientificadas do retorno dos autos da instância Superior e intimadas para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. João Dourado, 17 de março de 2014.

0000315-43.2010.805.0008 - Adoção
Autor(s): I. S. D. S.
Advogado(s): Rodrigo Magalhães Santos
Reu(s): J. D. J. C., Z. P. M.
Menor(s): J. M. D. J.
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestação, prazo de 05(cinco) dias, sobre o mandado devolvildo cumprido com a finalidade não atingida. João Dourado, 17 de março de 2014.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
VARA CRIME
JUIZ: DR.DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
ESCRIVÃ: Milca Sodré Nunes Silva

Expediente do dia 07 de março de 2014

0000183-21.2014.805.0145 - Relaxamento de Prisão
Apensos: 5178901-0/2013
Autor(s): Antonio Roberio Gomes Da Silva
Advogado(s): Nilson Cardoso Dourado
Decisão: (...) Assim sendo, com base nos argumentos acima expendidos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Antônio Robério Gomes da Silva. Joao Dourado, 07 de março de 2014.

NOVA CANAÃ

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Canaã
Juiz de Direito Substituto : Dr FERNANDO MARCOS PEREIRA
Escrivã designada: Maria do Carmo Rocha Porto
INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS E ADVOGADO

Expediente do dia 29 de novembro de 2012

0000118-65.2007.805.0179 - Execução de Título Judicial
Autor(s): Cintia Santos Matos
Advogado(s): Abilio Cesar Dias Nascimento
Executado(s): Município De Nova Canaã
Despacho: Intimem-se a parte autora do retorno dos autos, devendo, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender pertinente. Após, volver-me conclusos. Nova Canaã/BA, 29 de Novembro de 2012. (a) FERNANDO MARCOS PEREIRA- 1º Substituto.

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FELIPE-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM TEOPHILO PINHEIRO
RUA DOM MACEDO COSTA,311-SÃO FELIPE/BA.
TEL. (75) 3628-2116/3628-2176

Expediente do dia 17 de março de 2014

Intimação do Bel. ANISIO ARAÚJO NETO, OAB/BA 26864 do despacho proferido nos autos.

0000086-48.2014.805.0233 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Cristiane Santos Sampaio Pinto
Advogado(s): Anisio Araujo Neto
Reu(s): Bartolomeu Macedo Pinto Junior
Despacho: "R.H. Defiro a A.J.G.Cite-se o requerido para,querendo, no prazo de 15 dias, apresentar resposta.Designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2014, às 09:40 horas.Conste-se no mandado que o prazo para contestar passará a fluir da audiência de conciliação, caso a mesma não tenha êxito.Intimações necessárias. São Felipe, 17/03/2014. PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

Intimação do Bel. JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO, OAB/BA 28021 do despacho proferido nos autos.

0000569-15.2013.805.0233 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Veronica De Souza Cardoso

Advogado(s): José Batista Souza Pinto
Reu(s): Agenario Santana De Jesus
Despacho: "R.H. Defiro a A.J.G. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2014, às 10:00 horas. Conste-se no mandado que o prazo para contestar passará a fluir da audiência de conciliação, caso a mesma não tenha êxito.Intimações necessárias. São Felipe, 17/03/2014. PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO"

Intimação do Bel. JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO, OAB/BA 28021 do despacho proferido nos autos.

0000039-74.2014.805.0233 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Ana Flávia Souza Silva
Representante Do Autor(s): Maria Aparecida Silva Dos Santos
Advogado(s): José Batista Souza Pinto
Reu(s): Fábio De Souza Rosa
Despacho: "R.H.Defiro a A.J.G. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, devidos a partir da citação, a serem depositados em conta poupança a ser aberta no Banco do Brasil, em nome da genitora dos menores. Cite-se e intime-se o Requerido para a audiência de conciliação, designada para o dia 07 de abril de 2014, às 10:10 horas. O requerido fica advertido de que a sua ausência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. O não comparecimento do Autor importa no arquivamento do pedido na forma do art. 7º da Lei 5478/68.Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à abertura de conta para depósito de pensão alimentícia em nome da representante legal do (s) autor (es) informando a este Juízo o número da conta e agência.
Intimem-se o autor, seu advogado e o Ministério Público. São Felipe, 17/03/2014. PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

Intimação do Bel. JAIRO SANTOS DE ALMEIDA, OAB/BA 10503 do despacho proferido nos autos.

0000030-15.2014.805.0233 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Emanoelly Caldeira Dos Santos, Maylla Caldeira Dos Santos
Representante Do Autor(s): Patricia Sales Caldeira
Advogado(s): Jairo Santos de Almeida
Reu(s): Emanoel Lima Dos Santos
Despacho: "R.H. Defiro a A.J.G. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, devidos a partir da citação, a serem depositados em conta poupança a ser aberta no Banco do Brasil, em nome da genitora dos menores. Cite-se e intime-se o Requerido para a audiência de conciliação, designada para o dia 07 de abril de 2014, às 10:20 horas. O requerido fica advertido de que a sua ausência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. O não comparecimento do Autor importa no arquivamento do pedido na forma do art. 7º da Lei 5478/68.Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à abertura de conta para depósito de pensão alimentícia em nome da representante legal do (s) autor (es) informando a este Juízo o número da conta e agência.
Intimem-se o autor, seu advogado e o Ministério Público. São Felipe, 17/03/2014. PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

Intimação do Bel.JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO, OAB/BA 28021 do despacho proferido nos autos.

0000036-22.2014.805.0233 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Milena Vilas Boas Santos, Tamires Vilas Boas Santos
Representante Do Autor(s): Ednalva Freitas Vilas Boas
Advogado(s): José Batista Souza Pinto
Reu(s): Bartolomeu Dos Anjos Santos
Despacho: "R.H.Defiro a A.J.G.Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, devidos a partir da citação, a serem depositados em conta poupança a ser aberta no Banco do Brasil, em nome da genitora dos menores.
Cite-se e intime-se o Requerido para a audiência de conciliação, designada para o dia 07 de abril de 2014, às 10:30 horas. O requerido fica advertido de que a sua ausência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. O não comparecimento do Autor importa no arquivamento do pedido na forma do art. 7º da Lei 5478/68.Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à abertura de conta para depósito de pensão alimentícia em nome da representante legal do (s) autor (es) informando a este Juízo o número da conta e agência.
Intimem-se o autor, seu advogado e o Ministério Público.
São Felipe, 17/03/2014. PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

Intimação do Bel. JAIRO SANTOS DE ALMEIDA, OAB/BA 10503 do despacho proferido nos autos.

0000083-93.2014.805.0233 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Amanda Da Cruz Cunha
Representante Do Autor(s): Silvani Santana Da Cruz
Advogado(s): Jairo Santos de Almeida

Reu(s): Ademário Dos Reis Da Cunha
Despacho: "R.H. Defiro a A.J.G. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, devidos a partir da citação, a serem depositados em conta poupança a ser aberta no Banco do Brasil, em nome da genitora dos menores. Cite-se e intime-se o Requerido para a audiência de conciliação, designada para o dia 24 de abril de 2014, às 10:40 horas. O requerido fica advertido de que a sua ausência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. O não comparecimento do Autor importa no arquivamento do pedido na forma do art. 7º da Lei 5478/68. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à abertura de conta para depósito de pensão alimentícia em nome da representante legal do (s) autor (es) informando a este Juízo o número da conta e agência. Intimem-se o autor, seu advogado e o Ministério Público.
São Felipe, 17/03/2014. PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

Intimação do Bel. JAIRO SANTOS DE ALMEIDA, OAB/BA 10503 do despacho proferido nos autos.

0000029-30.2014.805.0233 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Jailson Caldeira Santos Cardial
Representante Do Autor(s): Patricia Sales Caldeira
Advogado(s): Jairo Santos de Almeida
Reu(s): Edmilson Sampaio Cardial
Despacho: "R.H. Defiro a A.J.G. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, devidos a partir da citação, a serem depositados em conta poupança a ser aberta no Banco do Brasil, em nome da genitora dos menores. Cite-se e intime-se o Requerido para a audiência de conciliação, designada para o dia 07 de abril de 2014, às 10:50 horas. O requerido fica advertido de que a sua ausência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. O não comparecimento do Autor importa no arquivamento do pedido na forma do art. 7º da Lei 5478/68.Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à abertura de conta para depósito de pensão alimentícia em nome da representante legal do (s) autor (es) informando a este Juízo o número da conta e agência.
Intimem-se o autor, seu advogado e o Ministério Público.São Felipe, 17/03/2014. PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

Intimação do Bel. JAIRO DOS SANTOS ALMEIDA, OAB/BA 10503 do despacho proferido nos autos.

0000049-21.2014.805.0233 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Maria Da Lapa Jaqueira De Jesus, Marcus Eduardo Jaqueira De Jesus
Representante Do Autor(s): Josilda Jaqueira De Jesus
Advogado(s): Jairo Santos de Almeida
Reu(s): Edmundo De Jesus
Despacho: "R.H.Defiro a A.J.G. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, devidos a partir da citação, a serem depositados em conta poupança a ser aberta no Banco do Brasil, em nome da genitora dos menores.
Cite-se e intime-se o Requerido para a audiência de conciliação, designada para o dia 07 de abril de 2014, às 11:00 horas. O requerido fica advertido de que a sua ausência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. O não comparecimento do Autor importa no arquivamento do pedido na forma do art. 7º da Lei 5478/68.Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à abertura de conta para depósito de pensão alimentícia em nome da representante legal do (s) autor (es) informando a este Juízo o número da conta e agência.
Intimem-se o autor, seu advogado e o Ministério Público.
São Felipe, 17/03/2014.PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

Intimação do Bel. JAIRO SANTOS DE ALMEIDA, OAB/BA 10503 do despacho proferido nos autos.

0000557-98.2013.805.0233 - Execução de Alimentos
Autor(s): Vitor Alexandre Pinheiro Ramos
Representante(s): Marcia Regina Ramos Pinheiro
Advogado(s): Jairo Santos de Almeida
Reu(s): Dailton Oliveira Santos
Despacho: "R.H. Apense-se aos autos da Ação de Alimentos. Defiro a A.J.G. Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar em atraso, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do art. 733 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2014, às 11:10 horas. Intimações necessárias. São Felipe, 17/03/2014.
PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

Intimação do Bel. JAIRO SANTOS DE ALMEIDA, OAB/BA 10503 do despacho proferido nos autos.

0000562-23.2013.805.0233 - Execução de Alimentos
Autor(s): Jaiana Nascimento Reis
Representante(s): Analice De Andrade Nascimento

Advogado(s): Jairo Santos de Almeida
Reu(s): Jailson Dos Santos Reis
Despacho: "R.H. Apense-se aos autos da Ação de Alimentos. Defiro a A.J.G. Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar em atraso, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do art. 733 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2014, às 11:20 horas. Intimações necessárias. São Felipe, 17/03/2014.
PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

Intimação do Bel. Jairo Santos de Almeida, OAB/BA 10503 do despacho proferido nos autos.

0000018-98.2014.805.0233 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Felix Paulo Dos Santos
Reu(s): João Feliciano Dos Santos
Despacho: "R.H. Defiro a A.J.G. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2014, às 11:30 horas. Conste-se no mandado que o prazo para contestar passará a fluir da audiência de conciliação, caso a mema não tenha êxito. São Felipe, 17/03/2014. PAULO ELIAS SEVERGNINI MENDES JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO".

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AECIO BRAZ DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2014

ADV: ADÍLIO MUCURY SANTOS (OAB 23649/BA), RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 33195/BA) - Processo 0000417-86.2013.8.05.0064 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Aurelio Marques Silva e outros - RÉU: Municipio de Conceicao do Jacuipe - Vistos etc. Designo audiência para o dia 4.12.2013, às 9h, dentro da pauta da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2013, intimando-se as partes e advogados (não precisando trazer testemunhas). Os autos ficarão arquivados na respectiva pasta Geral, eventualmente guardados em uma das pastas Específicas, mas sempre diligenciada a movimentação e a localização pelo SAJ, devendo ser separados e conferidos pelo Cartório 5 dias antes da data indicada, quando não mais poderão ser movimentados ou retirados de Cartório, salvo se assim deferido pelo Juiz. Expeça-se mandado. Publique-se. Intimem-se. Conceição do Jacuípe (BA), 07 de outubro de 2013. Isaias Vinicius de Castro Simões Juiz de Direito Autor(a) Ass.:____.____.2013 End.:

ADV: ADÍLIO MUCURY SANTOS (OAB 23649/BA), RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 33195/BA) - Processo 0000417-86.2013.8.05.0064 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Aurelio Marques Silva e outros - RÉU: Municipio de Conceicao do Jacuipe - Vistos etc. Considerando ser improvável a realização de acordo entre as partes, visto que o Acionado nem mesmo compareceu à audiência designada na pauta da Semana Nacional de Conciliação, procedo ao saneamento do processo, nos termo do art. 331, §3º, CPC. Inexistem preliminares a serem apreciadas. Fixo como ponto controvertido a existência de obrigação de pagar os salários atrasados cobrados. Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretendem sejam produzidas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se. Conceição do Jacuípe (BA), 11 de março de 2014. Isaias Vinicius de Castro Simões Juiz de Direito

ADV: ADÍLIO MUCURY SANTOS (OAB 23649/BA), EVERTON ALEXANDRE MENEZES TORRES (OAB 32730/BA), RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 33195/BA) - Processo 0000419-56.2013.8.05.0064 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTORA: Eunice de Oliveira Silva e outros - RÉU: Municipio de Conceicao do Jacuipe - Vistos etc. Considerando ser improvável a realização de acordo entre as partes, visto que o Acionado nem mesmo compareceu à audiência designada na pauta da Semana Nacional de Conciliação, procedo ao saneamento do processo, nos termo do art. 331, §3º, CPC. Inexistem preliminares a serem apreciadas. Fixo como ponto controvertido a existência de obrigação de pagar os salários atrasados cobrados. Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretendem sejam produzidas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se. Conceição do Jacuípe (BA), 11 de março de 2014. Isaias Vinicius de Castro Simões Juiz de Direito

ADV: ADÍLIO MUCURY SANTOS (OAB 23649/BA), EVERTON ALEXANDRE MENEZES TORRES (OAB 32730/BA), RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 33195/BA) - Processo 0000423-93.2013.8.05.0064 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTORA: Edimeia Teixeira Lima e outros - RÉU: Municipio de Conceicao do Jacuipe - Vistos etc. Considerando ser improvável a realização de acordo entre as partes, visto que o Acionado nem mesmo compareceu à audiência designada na pauta da Semana Nacional de Conciliação, procedo ao saneamento do processo,

nos termo do art. 331, §3º, CPC. Inexistem preliminares a serem apreciadas. Fixo como ponto controvertido a existência de obrigação de pagar os salários atrasados. Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretendem sejam produzidas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se. Conceição do Jacuípe (BA), 11 de março de 2014. Isaias Vinicius de Castro Simões Juiz de Direito

ADV: GILBERTO DO VALE ARAUJO (OAB 4998/BA) - Processo 0300151-89.2014.8.05.0064 - Procedimento Ordinário - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: ARIALBA ANDRADE ROLIM e outro - Vistos etc. Defiro a gratuidade da Justiça. Estando atendidos os pressupostos do art. 183 da CF c/c art. 942 do CPC, efetive, o Cartório, as seguintes diligências: a) cite-se o proprietário, conforme registro imobiliário; b) citem-se os confinantes indicados na inicial, via mandado, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 dias, cientes que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, caso não ofertada contestação tempestivamente (CPC, arts. 285 e 297), observado o disposto na Súmula 391 do STF; c) citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os eventuais interessados (CPC, arts. 942 e 232, IV) , desnecessária a nomeação de curador, por se tratarem de réus incertos e indeterminados; d) intimem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município de Conceição do Jacuípe, encaminhando-se a cada ente estatal cópia da inicial; e) ciência ao douto representante do Ministério Público (art. 944 do CPC); f) cópia das peças necessárias ao cumprimento destas diligências serão arcadas e providenciadas exclusivamente pelo Requerente. Publique-se. Conceição do Jacuípe (BA), 10 de março de 2014. Isaias Vinicius de Castro Simões Juiz de Direito

ADV: TÁCIO BOAVENTURA DE ALMEIDA (OAB 38485/BA) - Processo 0500003-94.2014.8.05.0064 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: G FERNANDO ALVES BOAVENTURA FILHO TRANSPORTES - ME - RÉU: Bruno Alves de Sousa - Vistos etc. Intime-se a parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para que no prazo de 10 dias emende a inicial, nos termos dos arts. 282 II do CPC, acostando aos autos o respectivo e indicado contrato celebrado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), voltando-me conclusos após o prazo assinado. Publique-se. Intimações necessárias. Conceição do Jacuípe (BA), 06 de março de 2014. Isaias Vinicius de Castro Simões Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AECIO BRAZ DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2014

ADV: KAMILA SANTOS REBOUÇAS (OAB 22756/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 11654AM/T) - Processo 0000611-91.2010.8.05.0064 - Procedimento Ordinário - Alienação Fiduciária - AUTOR: Jose Adilson Xavier Evangelista - RÉU: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO firmado por JOSÉ ADILSON XAVIER EVANGELISTA contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, todos qualificados na inicial. Protocolada petição para homologação de acordo, tendo em vista composição realizada, entre as partes, fl. 143. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vindo-me os autos conclusos, atendendo pedido da parte, em Cartório, para levantamento de valores depositados em juízo, verifico algumas irregularidade que precisam ser sanadas. Com efeito, constato que houve equívoco no entendimento da peça de acordo, porque entendido que seria entre as partes, mas, em verdade, trata-se de acordo celebrado entre o Autor e terceiro, tudo a caracterizar erro material patente no decreto sentencial. Esse fato terminou por impedir que fosse oportunizado ao Acionado o direito de se manifestar sobre o pedido de desistência. Por outro lado, não seria possível a homologação de acordo sem que uma das partes estivesse devidamente qualificada, com a apresentação da correspondente documentação, inclusive para comprovação da titularidade do firmatário do acordo e representação por advogado das duas partes (já que o único advogado que assina a peça de fls. 143 a 148 indica ser advogado apenas do Autor. Nesse contexto, REVOGO, de ofício, a sentença homologatória, com base no art. 463, I do CPC e suspendo o feito até que os fatos sejam devidamente sanados. Intime-se, de logo, o Acionado, por seu advogado, para que se manifeste sobre o pleito de desistência, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Conceição do Jacuípe(BA), 17 de março de 2014. Isaias Vinicius de Castro Simões Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL AECIO BRAZ DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2014

ADV: INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB 26849/BA) - Processo 0000553-54.2011.8.05.0064 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTORA: Monica Antonieta Magalhaes da Silva - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, por seus Advogados, para que, se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as preliminares suscitadas na contestação e documentos a esta acostados, nos temos do art. 327 do CPC. Publique-se. Conceição do Jacuípe, 17 de março de 2014 Aecio Braz de Moura Escrivão/Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA ROSA RAMOS DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2014

ADV: CIBELLE COSTA VALADÃO (OAB 14877/BA) - Processo 0000003-59.2011.8.05.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Daniel Moura Araujo - Vistos etc. Revogo a nomeação anterior. Em face da não apresentação de resposta, considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme previsão dos arts. 5º, LXXIV e 134 da CF1, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito do ente estatal e a impossibilidade de imposição de trabalho sem a devida remuneração, impõe-se a nomeação de advogado para o mister, condenando-se o Estado da Bahia ao pagamento do serviço assim prestado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/19942. Nesse passo, nomeio como advogado(a) dativo(a) Dr.ª CIBELLE COSTA VALADÃO, OAB/BA 14877 , para que apresente, no prazo de 10 dias, com vistas dos autos, a defesa preliminar do(s) Acusado(s). Voltem-me conclusos, após. Publique-se, inclusive para efeito de conhecimento da Procuradoria Geral e da Defensoria Pública do Estado. Intimem-se.

ADV: AGLAY MARIA LIMA COSTA (OAB 4714/BA), DILSON ALBERTO LOPES (OAB 9459/BA) - Processo 0000410-41.2006.8.05.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Israel dos Santos Vulgo Sacieiro - Edmarcio Rodrigues Felix Vulgo Peu dos Pneus - Vistos, etc. Em razão da necessidade de disponibilização de data para realização de audiência de Réu preso, redesigno a audiência para o dia 20.3.2013, às 11h. Publique-se. Intime-se. Conceição do Jacuípe (BA), 25 de setembro de 2013. Isaias Vinicius de Castro Simões Juiz de Direito

ADV: IGOR FREDERICO CANTUÁRIA FERREIRA GOMES (OAB 31468/BA) - Processo 0000642-09.2013.8.05.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Paulisson Leite Dias Santos - Decisão - Recurso - Sem efeito suspensivo

ADV: CIBELLE COSTA VALADÃO (OAB 14877/BA) - Processo 0000957-71.2012.8.05.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Tentado - AUTOR: '?Ministério Público do Estado da Bahia - INDICIADO: Joenison Andrade Moraes e outros - Julgamento - CRM - Extinção da Punibilidade - morte do agente

ADV: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB 25490/BA) - Processo 0300168-28.2014.8.05.0064 - Relaxamento de Prisão - Crimes contra a Honra - AUTOR: JOSSIMAR BISPO DOS SANTOS - Expeça-se, de logo, ofício ao douto Delegado de Polícia, a ser entregue pessoalmente por Oficial de Justiça, para que esclareça, em 48 horas, tanto a falta de comunicação do flagrante quanto à ausência de resposta à requisição de informações recebida na Delegacia em 7.3.2014. Apensado aos autos do Inquérito Policial, ouça-se o Ministério Público quanto ao pedido do Flagranteado, voltando-me conclusos, ao final. Em razão da natureza das cenas gravadas, o DVD permanecerá em local reservado, para evitar a exposição da imagem da vítima.

ADV: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB 25490/BA) - Processo 0300179-57.2014.8.05.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão - AUTOR: Delegacia de Policia de Conceição do Jacuipe - INDICIADO: JOSSIMAR BISPO DOS SANTOS - Recebendo Denúncia - Ordinário

ADV: CARLOS OLIMPIO DE SENA (OAB 6118/BA) - Processo 0300208-44.2013.8.05.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Delegacia de Policia de Conceição de Jacuipe - INDICIADO: Ian de Brito Oliveira Moreira - Vistos etc. Em face da resposta sobre a filmagem pela Polícia Militar, vistas dos autos ao Ministério Público, para alegações finais, 3 dias. Retornando os autos, intime-se a Defesa, pelo DJE, para igual diligência e no mesmo prazo. Conclusos, ao final, para sentença.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS E EVENTUAIS

Processo nº: 0300151-89.2014.8.05.0064
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Usucapião Ordinária
Requerente: ARIALBA ANDRADE ROLIM e outro
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Prazo: 30
área de terra medindo 3,5 (três metros e cinquenta centímetros) de frente e fundo; por 24,00 (vinte e quatro metros) de frente

a fundo do lado direito e do lado esquerdo. Prazo Fixado para a Resposta: 30 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Citando(a)(s): Confrontante(s) e aos eventuais interessados.
Descrição do(s) Bem(ns):
Conceição do Jacuípe (BA), 17 de março de 2014.

Juiz de Direito: Isaias Vinicius de Castro Simões
Escrivão/Diretor de Secretaria: Aecio Braz de Moura

OLINDINA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA JURÍDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NÁDIA LEÃO FIGUEIREDO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2014

ADV: CATIA GUIMARÃES (OAB 31715/BA) - Processo 0300502-87.2014.8.05.0088 - Homologação de Transação Extrajudicial - Alimentos - REQUERENTE: G. dos S. S. - P. da S. S. - Abra-se vista dos autos para o Dr. Promotor de Justiça. Prazo : cinco dias. P.Intime-se.

SÃO GABRIEL

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO GABRIEL/BA.

JUIZ SUBSTITUTO: DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
ESCRIVÃO CRIMINAL: CÁSSIO MURILO SILVA FERREIRA
ESCRIVÃO CRIMINAL: EDVALSON DOURADO MOITINHO JUNIOR

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2014

0000054-34.2014.805.0236 - Inquérito Policial
Autor(s): Polícia Civil Da Comarca De São Gabriel/Ba
Reu(s): Israel Souza Da Cruz
Vítima(s): Renata Lima Dos Santos
Despacho: AUTOS: 0000054-34.2014.805.0236

R.H.
Cumpra-se conforme requer o R. Do Ministério Público.
São Gabriel, 27 de fevereiro de 2014.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000434-91.2013.805.0236 - Inquérito Policial
Autor(s): Polícia Civil Da Comarca De São Gabriel/Ba
Indiciado(s): Ângela Inês Pereira De Souza
Vítima(s): Donizete Gomes De Oliveira

Despacho: AUTOS: 0000434-91.2013.805.0236

Devolva-se o inquérito policial à Depol para cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 64v, no prazo de 20 dias.
São Gabriel, 13 de março de 2014.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000065-63.2014.805.0236 - Inquérito Policial
Apensos: 5300082-0/2014, 5301298-8/2014
Autor(s): Polícia Civil Da Comarca De São Gabriel/Ba
Indiciado(s): Revian Nisquier Da Silva Goncalves
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: AUTOS: 0000065-63.2014.805.0236

Devolva-se o inquérito policial à Depol para cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 34v, no prazo de 20 dias.
São Gabriel, 13 de março de 2014.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000264-22.2013.805.0236 - Inquérito Policial
Apensos: 5138369-9/2013
Autor(s): Polícia Civil Da Comarca De São Gabriel/Ba
Indiciado(s): Gilberto Umbuzeiro Jatobá
Vítima(s): Ozelita Barros Dos Santos
Despacho: AUTOS: 0000264-22.2013.805.0236

Vistas ao MP/BA.
São Gabriel, 13 de março de 2014.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000343-98.2013.805.0236 - Inquérito Policial
Apensos: 5192676-4/2013
Autor(s): Polícia Civil Da Comarca De São Gabriel/Ba
Indiciado(s): Paulo Pereira Da Rocha
Vítima(s): Janita Francisco Pereira
Despacho: AUTOS: 0000343-98.2013.805.0236

Vistas ao MP/BA.
São Gabriel, 13 de março de 2014.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000055-19.2014.805.0236 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Irecê/Ba
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De São Gabriel/Ba
Reu(s): Teobaldo Silva Lima
Testemunha(s): Adelson Jose Sena, Marinalva
Despacho: AUTOS: 0000055-19.2014.805.0236

1.Designo audiência para oitiva das testemunhas para 03 de abril p.f, às 13horas e 30 minutos. Intimem-se.
2.Ciência ao Ministério Público.
São Gabriel, 13 de março de 2014.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000008-70.1999.805.0236 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-1-4)
Autor(s): Ministério Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Serafim Nunes De Abreu
Advogado(s): Cleide Rocha de Oliveira, Mabel Vilela Almeida
Despacho: AUTOS: 0000008-70.1999.805.0236

1.Designo audiência de instrução e julgamento para 03 de abril p.f, às 14 horas. Intimem-se.
2.Ciência ao Ministério Público.
São Gabriel, 13 de março de 2014.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000008-70.1999.805.0236 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-1-4)
Autor(s): Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Serafim Nunes De Abreu
Advogado(s): Cleide Rocha de Oliveira, Mabel Vilela Almeida
Despacho: AUTOS: 0000008-70.1999.805.0236

Cumpra-se em sua totalidade os pedidos de fl. 167 do MP/BA, constante na petição de fl. 167.
São Gabriel, 13 de março de 2014.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA - ESTADO DA BAHIA
BR 367, KM 80, S/N - PRAIA DE MUTARI

JUIZ: DRA. NEMORA DE LIMA JANSSEN

Expediente do dia 17 de março de 2014

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DE TODO O TEOR DOS TERMOS DA DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO.

0000013-18.2014.805.0220 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Naiara Ferreira Santos
Advogado(s): Lucilene Aidê Rabelo
Reu(s): João Henrique Matos Trancoso Nolasco
Em Favor De(s): Raphael Ferreira Matos Trancoso Nolasco
Decisão: Vistos etc...
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE GUARGA PROVISÓRIA ajuizada por NAIARA FERREIRA SANTOS em face de JOÃO HENRIQUE MATOS TRANCOSO NOLASCO.
[...]
Diante do exposto e, consoante os argumentos expostos na exordinal e parecer do Ministério Público, DEFIRO a antecipação da Tutela perseguida para determinar que o menor RAPHAEL FERREIRA MATOS TRANCOSO NOLASCO, fique sob a guarda provisória da autora, qualificada às fls. 02, até o deslinde da questão.
Proceda o cartório o cumprimento das seguintes diligências:
[...]
Cumpra-se
Santa Cruz Cabrália, 13 de março de 2014.
Nemora de Lima Janssen- Juiza de Direito

0000955-84.2013.805.0220 - Procedimento Sumário(4-3-28)
Autor(s): Maria Luciete Garcia De Souza, Jose Francisco Caires De Souza
Advogado(s): Gleidimara Gonçalves de Nazareth
Reu(s): Andreia Oliveira Dos Santos
Despacho: Vistos, etc. Certifique o objeto e pé dos autos nº 613-78.2010 para análise do pleito de apensamento. Intimem-se s autores para juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas, bem como para atribuir valor à causa, em 10 dias. Santa Cruz Cabralia, 11/03/2014. Nemora de Lima Janssen - Juíza de Direito.

0000681-62.2009.805.0220 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(4-3-10)
Autor(s): Yan Santana Ávilla E Thamyres Santana Ávilla

Representante Do Autor(s): Benedita Maria Dos Santos Santana
Advogado(s): Antonio Gomes Dantas
Reu(s): Rômulo Nunes Ávilla
Sentença: (...) conforme fls. 10, a parte autora requer a xtinção do feito, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito. O requerido não foi citado nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas em razão da Assistência Judiciária Gratuita. Publicar. Registrar. Intimar. Transitado em julgado este decisum, arquivar os autos. Santa Cruz Carália, 11/03/2014.
Nemora de Lima Janssen - Juíza de Direito

0000679-92.2009.805.0220 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(4-3-10)
Autor(s): Esdras Cunha Dos Santos
Representante Do Autor(s): Rosinere Novais Cunha
Advogado(s): Antonio Gomes Dantas
Reu(s): Max Magalhães Dos Santos
Despacho: Compulsando os autos, conforme fls. 10, a parte autora requer a xtinção do feito, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito. O requerido não foi citado nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas em razão da Assistência Judiciária Gratuita. Publicar. Registrar. Intimar. Transitado em julgado este decisum, arquivar os autos. Santa Cruz Carália, 11/03/2014.
Nemora de Lima Janssen - Juíza de Direito

0000729-79.2013.805.0220 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(4-3-31)
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Representante Do Autor(s): Lindiomar Santos De Jesus
Reu(s): Rondinele Santana Santos
Menor(s): Luiz Felipe De Jesus Santos, Caíque De Jesus Santos
Despacho: Vistos, etc. Reitere-se a devolução da carta precatória com ou sem cumprimento com urgência. Após, volte-me para análise, inclusive da litispendência.
Santa cruz cabralia, 11/03/2014
Nemora de Lima Janssen - Juíza de Direito

0000569-59.2010.805.0220 - Ação de Alimentos(2-12-1)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Rondinele Santana Santos
Menor(s): Caíque De Jesus Santos E Luiz Felipe De Jesus Santos Reresentados Por Lindiomar Santos De Jesus
Despacho: Vistos, etc. Junte-se AR de cita~ção. Após o cumprimento dos autos em apenso, volte-me.
S.C.C, 11/03/2014.
Nemora de Lima Jnassen - Juíza de Direito

0000736-08.2012.805.0220 - Execução de Alimentos(4-3-23)
Autor(s): Bruno Lima Sales, Mikael Lima Sales, Sara Lima Sales
Representante(s): Normelha Lima Dos Santos
Reu(s): Adailton Sales Dos Santos
Despacho: Vistos, etc. Intime-se como requerido. S.C.C. 11/03/2014
Nemora de Lima Janssen - Juíza de Direito

0000736-08.2012.805.0220 - Execução de Alimentos(4-3-23)
Autor(s): Bruno Lima Sales, Mikael Lima Sales, Sara Lima Sales
Representante(s): Normelha Lima Dos Santos
Reu(s): Adailton Sales Dos Santos
Despacho: Vistos, etc. Intime-se como requerido.
S.C.C. 11/03/2014
Nemora de Lima Janssen - Juíza de Direito

0000832-23.2012.805.0220 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia, Icaro Santos Alves
Representante Do Autor(s): Lindiomar Santos De Jesus
Reu(s): Iran Claudio Costa Alves
Despacho: Vistos, etc. Intime-se como requerido. S.C.C. 11/03/2014
Nemora de Lima Janssen - Juíza de Direito

0000750-89.2012.805.0220 - Execução de Alimentos
Autor(s): Nathiely Layane Souza Santana, Natanael Alves Santana Junior, Nadia Lucia Souza Santana
Representante(s): Claudia Lopes De Souza
Advogado(s): Danielle Almeida de Almeida

Reu(s): Natanael Alves Santana
Advogado(s): Josafá Mendonça Pereira
Despacho: Vistos, etc. Defiro a AJG, como requerido. P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.
Santa Cruz Cabralia, 11/03/2014
Nemora de Lima Janssen - Juíza de Direito

0000537-88.2009.805.0220 - Guarda(2-12-4)
Autor(s): Acléssimo Viana Pereira
Advogado(s): Antonio Gomes Dantas
Reu(s): Taliane Gondim De Souza
Menor(s): Jonathan De Souza Pereira
Despacho: Vistos, etc. Defiro AJG. Chamo o feito à ordem. Cite-se para apresentação de defesa. Após, ao MP sobre pleito liminar. S.C.C. 11/03/2014
Nemora de Lima Janssen - Juíza de Direito

0000287-16.2013.805.0220 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(4-3-24)
Autor(s): Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Ernanda Lúcia Machado Faria Saffran
Reu(s): Arthur Rodrigues Dos Santos
Despacho: Vistos, etc. Ao autor sobre fls. 19 e certidão supra. Após ao MP. Santa Cruz Cabrália, 12/03/2014.
Nemora De Lima Janssen - Juíza de Direito

COARACI

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COARACI - BA

Expediente do dia 17 de março de 2014

PUBLUCAÇÃO DA CONCLUSÃO DA DECISÃO PROFERIDA

0000246-13.2014.805.0059 - Auto de Prisão em Flagrante(3-3-1)
Autor(s): Delegada De Policia Civil
Reu(s): Joceano Barbosa Da Silva
Decisão: ..."Isto posto, ausente o requisito do art. 313, I, do Cpp, presentes os requisitos do art. 282, I e II, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA e DETERMINO a imposição da medida cautelar do art. 319, I, do CPP, ao Sr. JOCEANO BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificado. Em consequência, determino que ele seja posto imediatamente em liberdade, salvo se houver outra razão para mantê-lo praso. Expeça-se alvará de soltura, devendo o mesmo conter a imposição da medida cautelar e a advertência de que o descumprimento pode acarretar a decretação de prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Coaraci, 13 de março de 2014. (a) IZAQUEU LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR JUIZ SUBSTITUTO..."

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA À FL.(48-52).

0000822-74.2012.805.0059 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(3-3-9)
Autor(s): O Ministerio Publico
Reu(s): Edson Santos De Jesus
Vítima(s): A Sociedade
Decisão: ..."Isto posto, tendo em vista o excesso de prazo da custódia cautelar, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO EDSON SANTOS DE JESUS. Expeça-se o alvará de soltura. Determino que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se houver outra razão para mantê-lo preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE COR URGÊNCIA. Coaraci, 17 de março de 2014 (a) IZAQUEU LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR JUIZ SUBSTITUTO..."

PUBLICAÇÃO DA CONCLUSÃO DA DECISÃO PROFERIDA (FL.92 - 96).

0000227-90.2003.805.0059 - TOXICOS(3-3-1)
Autor(s): O Ministerio Publico
Reu(s): Jailton Barreto Costa, Marcelo Neres Pereira
Advogado(s): Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Decisão: ..."Isto posto, tendo em vista o excesso de prazo da custódia cautelar, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO MARCELO NERES PEREIRA. Expeça-se o alvará de soltura. Determino que seja posto imediatamente em liberdade, salvo se houver outra razão para mantê-lo preso. NO MOMENTO DA SOLTURA O RÉU DEVE SER CITADO PARA COMPARECER A AUDI~ENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 23/04/2014, ÀS 11:00 HORAS. Publique-se. registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Coaraci, 17 de março de 2014 (a) IZAQUEU LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DA VARA CRIMINAL, DOS JUIZADOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI -BA.

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, REGISTROS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE COARACI - BAHIA.

Expediente do dia 28 de agosto de 2013

Ficam as partes e advogados intimados das decisões, atos, despachos, audiências e sentenças abaixo transcritos.

0001082-88.2011.805.0059 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Marcos Antonio Ferreira Santos, Kaue Alexandre Oliveira Santos, Silmara Ferreira Santos Monteiro
Advogado(s): Gilmanny Melo de Queiroz
Sentença: (...)Antes o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito constante da peça exordial, e com isso DETERMINO sejam procedida as necessárias retificações nas certidões de nascimentoe e casamento dos requerentes, devendo constar o nome de sua genitora e avó como MARIA ADELINA FERREIRA. Após o decurso legal sem recurso e certificado que seja o transito em julgado, expeça-se os mandados de averbações aos Cartorios de Registro Civil de Pessoas Naturais das Comarcas competentes, para que procedam as retificações acima especificadas junto aos sssentos respectivos e certidão de casamento. Sem custas, porquanto concedida a assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Coaraci, 28 de agosto de 2013. (ass) Adriano de Lemos Moura - Juiz de Direito.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000202-67.2009.805.0059 - Petição
Autor(s): Jaime Batista Pereira, Netania Araujo Dos Santos, Wellington Freitas e outros
Advogado(s): Ramon Batista Nogueira
Reu(s): Municipio De Almadina
Advogado(s): Ubirajara dos Santos Nascimento
Sentença: (...)Isto posto, julgo procedente os pedidos (art. 269, I, do CPC) para condenar o Município de Almadina ao pagamentos das quantias de:
1. R$ 4.100,58 (quatro mil e cem reais e cinquanta e oito centavos) ao autor JAIME BATISTA PEREIRA.
2. R$ 4.232,00 (quatro mil duzentos e trinta e dois reais) ao autor WELLINGTON FREITAS.
3.R$ 5.408,90 (cinco mil quatrocentos e oito reais e noventa centavos) a autora NETANIA ARAUJO DOS SANTOS.
4. R$ 5.524,42 (cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) a autora JOSELITA DOS SANTOS FALCAO.
5. R$ 4.263,57 (quatro mil duzentos e sessenta e tres reais e cinquenta e sete centavos) a autora NELMA BATISTA DE SOUZA.

Sobre tais valores devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o evento danoso, ou seja, a data em que os psgamentos deveriam ser efetuados.

Isento de custa, condeno o Município de Almadina ao pagamento de honorparios advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena~ção, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coaraci, 13 de março de 2014.

Izaqueu Lourenço da Silva Júnior
Juiz Substituto

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
JUIZ DE DIREITO 1º SUBSTITUTO - TADEU SANTOS CARDOSO
ESCRIVÃ DESIGNADA: MARIA APARECIDA RAMOS DE QUEIROZ
Ficam as partes, advogados e demais interessados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências designadas nos processos abaixo

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000309-22.2013.805.0205 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Autor(s): A. D. S. D.
Advogado(s): Nilton Dutra de Almeida
Reu(s): V. S. L.

Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA

Proc nº 0000309-22.2013.805.0205

R.H.
Vistos, etc.,
I- De acordo com a inteligência do artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil, o presente feito processa-se em segredo de justiça.
II- Defiro a assistência judiciária, na forma estipulada no artigo 4º, caput da Lei nº 1.060/50. Arbitro os alimentos provisórios no valor ofertado de 20% do salário mínimo mensal, perfazendo atualmente R$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), devidos a partir da intimação desta decisão até o 5º dia de cada mês, devendo ser depositado o valor em conta judicial vinculada ao processo até que seja informada conta para tal finalidade. Expedientes necessários.
III- Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo 15 (quinze dias), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos esboçados pela Autora na exordial, conforme preconiza o artigo 285 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, ou apresentada contestação, dê se vista `Parte Autora, e apóa ao MP, voltando-se então conclusos.
IV- Diligências legais.
Presidente Jânio Quadros, 13 de março de 2014.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz Substituto 1º Substituto

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000261-63.2013.805.0205 - Procedimento Sumário
Autor(s): Joaquim Da Rocha Lima
Advogado(s): Tulio Mikael Nolasco Santos Silva
Reu(s): Alex Da Silva
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
Proc. n° 0000261-63.2013.805.0205
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade (Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança, proposta em face do Município de Presidente Jânio Quadros, em que a parte autora pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas.
A inicial preenche os requisitos descritos no art. 282, do CPC, e veio instruída com alguns documentos,
Embora a parte tenha se valido do rito sumário, considerando que essa Comarca encontra-se sem Juiz titular, e portanto, é inviável a espera de pauta para a audiência prevista no art. 277, do CPC, que certamente não seria realizada em menos de sessenta dias, para não causar maior prejuízo á parte autora, pela demora na solução do litígio, converto o procedimento em ordinário e determino a CITAÇÃO do Município de Presidente Jânio Quadros, para que apresente resposta em 60 (sessenta)dias, sob pena de revelia e confissão.
Se a resposta vier instruída com documentos, ou seguida prejudicial de mérito, independentemente de outro despacho a Escrivã deverá intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre a resposta.
Cópia desse despacho serve de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO podendo o Oficial de Justiça valer-se da prerrogativa constante do art. 172, par. 2°, do Código de Processo Civil.
Logo que transcorrido o prazo de resposta, conclusos.
Intime-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, 14 de março de 2014.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000286-76.2013.805.0205 - Procedimento Sumário
Autor(s): Manuel Rodrigues Da Mata
Advogado(s): Tulio Mikael Nolasco Santos Silva
Reu(s): Município De Presidente Jânio Quadros, Rep. Pelo Prefeito Alex Da Silva
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
Proc. n° 0000286-76.2013.805.0205
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade (Lei 1.060/50).
Trata-se de ação de cobrança, proposta em face do Município de Presidente Jânio Quadros, em que a parte autora pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas.
A inicial preenche os requisitos descritos no art. 282, do CPC, e veio instruída com alguns documentos,
Embora a parte tenha se valido do rito sumário, considerando que essa Comarca encontra-se sem Juiz titular, e portanto, é inviável a espera de pauta para a audiência prevista no art. 277, do CPC, que certamente não seria realizada em menos de sessenta dias, para não causar maior prejuízo á parte autora, pela demora na solução do litígio, converto o procedimento em ordinário e determino a CITAÇÃO do Município de Presidente Jânio Quadros, para que apresente resposta em 60 (sessenta)dias, sob pena de revelia e confissão.

Se a resposta vier instruída com documentos, ou seguida prejudicial de mérito, independentemente de outro despacho a Escrivã deverá intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre a resposta.
Cópia desse despacho serve de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO podendo o Oficial de Justiça valer-se da prerrogativa constante do art. 172, par. 2°, do Código de Processo Civil.
Logo que transcorrido o prazo de resposta, conclusos.
Intime-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, 14 de março de 2014.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000259-93.2013.805.0205 - Procedimento Sumário
Autor(s): Uilson Geraldo Alves Costa
Advogado(s): Tulio Mikael Nolasco Santos Silva
Reu(s): Alex Da Silva
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
Proc. n° 0000259-93.2013.805.0205
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade (Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança, proposta em face do Município de Presidente Jânio Quadros, em que a parte autora pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas.
A inicial preenche os requisitos descritos no art. 282, do CPC, e veio instruída com alguns documentos,
Embora a parte tenha se valido do rito sumário, considerando que essa Comarca encontra-se sem Juiz titular, e portanto, é inviável a espera de pauta para a audiência prevista no art. 277, do CPC, que certamente não seria realizada em menos de sessenta dias, para não causar maior prejuízo á parte autora, pela demora na solução do litígio, converto o procedimento em ordinário e determino a CITAÇÃO do Município de Presidente Jânio Quadros, para que apresente resposta em 60 (sessenta)dias, sob pena de revelia e confissão.
Se a resposta vier instruída com documentos, ou seguida prejudicial de mérito, independentemente de outro despacho a Escrivã deverá intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre a resposta.
Cópia desse despacho serve de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO podendo o Oficial de Justiça valer-se da prerrogativa constante do art. 172, par. 2°, do Código de Processo Civil.
Logo que transcorrido o prazo de resposta, conclusos.
Intime-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, 14 de março de 2014.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000215-11.2012.805.0205 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): O. D. R. D.
Advogado(s): Shyrlen Eduardo da Silva
Menor(s): P. R. S. D.
Representante Do Réu(s): R. F. D.
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA

Proc nº 0000215-11.2012.805.0205
Despacho
1 -Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2- Arbitro os alimentos provisórios no valor ofertado de R$ 150,00 (cento e conquenta reais), devidos a partir da intimação desta decisão até o 5º dia, devendo ser depositado o valor em conta judicial vinculada ao processo até que seja informada conta para depósito ou requerida abertura de conta para tal finalidade.
3- Designo audiência para o dia 27/03/2014, às 09:30 horas.
4- Cite-se a parte ré para e intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte requerente em extinção e arquivamento do processo e da parte ré em confissão e revelia.
5- Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar os pedidos, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
6- Intimem-se e expeça-se o necessário, inclusive ofícios, se requeridos. Notifique-se o MP.
Presidente Jânio Quadros, 14 de março de 2014.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz Substituto - 1º Substituto

0000293-68.2013.805.0205 - Procedimento Sumário
Autor(s): Ailton Alves Da Rocha
Advogado(s): Tulio Mikael Nolasco Santos Silva
Reu(s): Alex Da Silva
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA

Proc. n° 0000293-68.2013.805.0205
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade (Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança, proposta em face do Município de Presidente Jânio Quadros, em que a parte autora pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas.
A inicial preenche os requisitos descritos no art. 282, do CPC, e veio instruída com alguns documentos,
Embora a parte tenha se valido do rito sumário, considerando que essa Comarca encontra-se sem Juiz titular, e portanto, é inviável a espera de pauta para a audiência prevista no art. 277, do CPC, que certamente não seria realizada em menos de sessenta dias, para não causar maior prejuízo á parte autora, pela demora na solução do litígio, converto o procedimento em ordinário e determino a CITAÇÃO do Município de Presidente Jânio Quadros, para que apresente resposta em 60 (sessenta)dias, sob pena de revelia e confissão.
Se a resposta vier instruída com documentos, ou seguida prejudicial de mérito, independentemente de outro despacho a Escrivã deverá intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre a resposta.
Cópia desse despacho serve de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO podendo o Oficial de Justiça valer-se da prerrogativa constante do art. 172, par. 2°, do Código de Processo Civil.
Logo que transcorrido o prazo de resposta, conclusos.
Intime-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, 14 de março de 2014.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000262-48.2013.805.0205 - Procedimento Sumário
Autor(s): Sinesio Da Silva Brito
Advogado(s): Tulio Mikael Nolasco Santos Silva
Reu(s): Alex Da Silva
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
Proc. n° 0000262-48.2013.805.0205
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade (Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança, proposta em face do Município de Presidente Jânio Quadros, em que a parte autora pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas.
A inicial preenche os requisitos descritos no art. 282, do CPC, e veio instruída com alguns documentos,
Embora a parte tenha se valido do rito sumário, considerando que essa Comarca encontra-se sem Juiz titular, e portanto, é inviável a espera de pauta para a audiência prevista no art. 277, do CPC, que certamente não seria realizada em menos de sessenta dias, para não causar maior prejuízo á parte autora, pela demora na solução do litígio, converto o procedimento em ordinário e determino a CITAÇÃO do Município de Presidente Jânio Quadros, para que apresente resposta em 60 (sessenta)dias, sob pena de revelia e confissão.
Se a resposta vier instruída com documentos, ou seguida prejudicial de mérito, independentemente de outro despacho a Escrivã deverá intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre a resposta.
Cópia desse despacho serve de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO podendo o Oficial de Justiça valer-se da prerrogativa constante do art. 172, par. 2°, do Código de Processo Civil.
Logo que transcorrido o prazo de resposta, conclusos.
Intime-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, 14 de março de 2014.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000294-53.2013.805.0205 - Procedimento Sumário
Autor(s): Maria Aparecida Souza Porto
Advogado(s): Tulio Mikael Nolasco Santos Silva
Reu(s): Alex Da Silva
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
Proc. n° 0000294-53.2013.805.0205
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade (Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança, proposta em face do Município de Presidente Jânio Quadros, em que a parte autora pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas.
A inicial preenche os requisitos descritos no art. 282, do CPC, e veio instruída com alguns documentos,
Embora a parte tenha se valido do rito sumário, considerando que essa Comarca encontra-se sem Juiz titular, e portanto, é inviável a espera de pauta para a audiência prevista no art. 277, do CPC, que certamente não seria realizada em menos de sessenta dias, para não causar maior prejuízo á parte autora, pela demora na solução do litígio, converto o procedimento em ordinário e determino a CITAÇÃO do Município de Presidente Jânio Quadros, para que apresente resposta em 60 (sessenta)dias, sob pena de revelia e confissão.

Se a resposta vier instruída com documentos, ou seguida prejudicial de mérito, independentemente de outro despacho a Escrivã deverá intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre a resposta.
Cópia desse despacho serve de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO podendo o Oficial de Justiça valer-se da prerrogativa constante do art. 172, par. 2°, do Código de Processo Civil.
Logo que transcorrido o prazo de resposta, conclusos.
Intime-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, 14 de março de 2014.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000341-27.2013.805.0205 - Procedimento Sumário
Autor(s): Geni Maria Da Rocha Souza
Advogado(s): Tulio Mikael Nolasco Santos Silva
Reu(s): Alex Da Silva
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
Proc. n° 0000341-27.2013.805.0205
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade (Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança, proposta em face do Município de Presidente Jânio Quadros, em que a parte autora pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas.
A inicial preenche os requisitos descritos no art. 282, do CPC, e veio instruída com alguns documentos,
Embora a parte tenha se valido do rito sumário, considerando que essa Comarca encontra-se sem Juiz titular, e portanto, é inviável a espera de pauta para a audiência prevista no art. 277, do CPC, que certamente não seria realizada em menos de sessenta dias, para não causar maior prejuízo á parte autora, pela demora na solução do litígio, converto o procedimento em ordinário e determino a CITAÇÃO do Município de Presidente Jânio Quadros, para que apresente resposta em 60 (sessenta)dias, sob pena de revelia e confissão.
Se a resposta vier instruída com documentos, ou seguida prejudicial de mérito, independentemente de outro despacho a Escrivã deverá intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre a resposta.
Cópia desse despacho serve de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO podendo o Oficial de Justiça valer-se da prerrogativa constante do art. 172, par. 2°, do Código de Processo Civil.
Logo que transcorrido o prazo de resposta, conclusos.
Intime-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, 14 de março de 2014.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

0000260-78.2013.805.0205 - Procedimento Sumário
Autor(s): Edna Vieira Da Silveira
Advogado(s): Tulio Mikael Nolasco Santos Silva
Reu(s): Alex Da Silva
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
Proc. n° 0000260-78.2013.805.0205
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade (Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança, proposta em face do Município de Presidente Jânio Quadros, em que a parte autora pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas.
A inicial preenche os requisitos descritos no art. 282, do CPC, e veio instruída com alguns documentos,
Embora a parte tenha se valido do rito sumário, considerando que essa Comarca encontra-se sem Juiz titular, e portanto, é inviável a espera de pauta para a audiência prevista no art. 277, do CPC, que certamente não seria realizada em menos de sessenta dias, para não causar maior prejuízo á parte autora, pela demora na solução do litígio, converto o procedimento em ordinário e determino a CITAÇÃO do Município de Presidente Jânio Quadros, para que apresente resposta em 60 (sessenta)dias, sob pena de revelia e confissão.
Se a resposta vier instruída com documentos, ou seguida prejudicial de mérito, independentemente de outro despacho a Escrivã deverá intimar a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre a resposta.
Cópia desse despacho serve de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO podendo o Oficial de Justiça valer-se da prerrogativa constante do art. 172, par. 2°, do Código de Processo Civil.
Logo que transcorrido o prazo de resposta, conclusos.
Intime-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, 14 de março de 2014.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS-BAHIA
GENIVALDO ALVES GUIMARAES - JUIZ DE DIREITO 2º SUBSTITUTO
BELQUISEDEQUE ALVES DOS SANTOS - ESCRIVÃO CRIMINAL DESIGNADO

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000214-89.2013.805.0205 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica De Pres. Janio Quadros/Ba
Reu(s): Aloisio Raimundo Braga
Advogado(s): Marizene Santos Gusmão, Tiago de Souza Amorim
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
Processo nº 0000214-89.2013.805.0205
Autora: Justiça Pública
Acusado: Aloísio Raimundo Braga

RELATÓRIO DO PROCESSO (CPP, art. 423, II).
Conforme decisão proferida em nos autos do processo acima indicado, ALOÍSIO RAIMUNDO BRAGA, apelidado "André Cabeludo", foi preso em flagrante em 23 de julho de 2013 e denunciado por homicídio qualificado por motivo fútil, e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Código Penal, art. 121, par. 2º, II; e art. 12, da Lei 10.826/03).
De acordo com a denúncia, em 21 de julho de 2013, por volta de 16h45min, em um bar localizado no povoado Vereda do Meio - Maetinga, pertencente à vítima Nicanor Brito Jardim, apelidado "Tena", acusado e vítima bebiam; entre eles surgiu desentendimento sobre pagamento de duas garrafas de Jurubeba.
Em determinado momento, durante a discussão, o acusado sacou um faca que trazia consigo e desferiu um golpe no tórax de Nicanor, matando-o. Em seguida o réu fugiu, sendo capturado por policiais na caatinga.
Na residência do acusado a polícia apreendeu uma espingarda, que ele possuía sem autorização legal ou regulamentar.
Durante o inquérito policial foram inquiridas várias testemunhas, realizada perícia e feitas outras diligências, inclusive tomado o depoimento do acusado, que foi capturado em um matagal, dias após os fatos.
Às. fls. 29/31 vemos cópia do laudo de necrópsia, dele constando que a vítima morreu em virtude de perfuração torácica e consequente lesão cardíaca.
Conforme laudo de fls. 32/33, o acusado Aloísio não apresentava lesões corporais.
O inquérito policial foi relatado e encaminhado (fls.43/48).
Foi decretada a prisão preventiva (fl. 50).
À fl. 52 vemos certidão negativa de antecedentes criminais.
A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2013 (fl. 61).
O acusado foi citado e apresentou defesa prévia de fls. 86/91, alegando ter agido em legítima defesa. Fez outras considerações, arrolou testemunhas e pediu a revogação da prisão. Juntou documentos de fls. 92/100, entre eles certidões de nascimento de filhos; recibo relativo a aquisição de imóvel; fotografia de seus veículos que foram queimados após os fatos narrados na denúncia; e outros recibos.
Às fls. 115/117 o original do laudo de necrópsia.
Os laudos de fls. 121/127 referem-se às armas apreendidas na residência da vítima.
Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 06 de setembro de 2013 (fl. 108) foram inquiridas várias testemunhas, e ao final o acusado foi interrogado, estando os depoimentos transcritos na decisão de pronúncia.
Foi juntado o laudo sobre a espingarda encontrada na casa do acusado (fl. 137).
As partes ofertaram alegações finais, e, conforme decisão de fls. 145/150, o acusado Aloísio foi pronunciado pela prática dos fatos narrados na denúncia, e foi mantida a prisão preventiva.
Preclusa a decisão, acusação e defesa apresentaram róis de testemunhas que irão depor em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 166 e 176).
É o relatório.
Declaro o processo preparado e designo Sessão de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2014 (sexta-feira), iniciando às 8h20min.
Para conferência das cédulas relativas a todos os jurados alistados, conforme previsto no art. 426, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, e para sorteio dos vinte e cinco jurados que atuarão na reunião periódica (CPP, art. 432), designo audiência para 19 de março de 2014 (quarta-feira), às 12h40min, e determino:
1) Intime-se o MP e o Defensor, e expeça-se ofício ao Presidente da Subseção da OAB, para que indique um representante para acompanhar o sorteio acima indicado;
2) Requisite-se a apresentação do réu, que encontra-se preso;
3) Proceda à requisição ou intimação das testemunhas arroladas às fls. 166 e 176, que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva e processo por desobediência;
4) Oficie-se ao CMT da 34ª CIPM, requisitando reforço policial para a data da sessão;
5) Junte-se cópias dos depoimentos que Liosino Rocha Viana e Claudinei José da Silva, qualificados às fls. 109, prestaram diante da autoridade policial, nos autos do procedimento relativo a provável crime de falso testemunho cometido em audiência de instrução e julgamento relativa aos presentes autos. Se, embora requisitado, não foi instaurado IP, oficie-se, concedendo

mais quinze dias para a conclusão do procedimento;
6) em dez dias as partes poderão se manifestar sobre o laudo de exame pericial do local em que foi encontrado o corpo da vítima (fls. 170/173);
7) junte-se certidão de antecedentes criminais da vítima;
8) em dez dias o Defensor Dr. Tiago de Souza Amorim, subscritor da peça de fl. 176, deverá juntar instrumento de mandato. Intime-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, 14 de março de 2014.

ASS: GENIVALDO ALVES GUIMARAES
JUIZ DE DIREITO 2º SUBSTITUTO

SANTA TEREZINHA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EX. PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA

Expediente do dia 21 de fevereiro de 2014

INTIMAR ADVOGADO

0000526-05.2013.805.0225 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--61)
Apensos: 5182881-6/2013
Autor(s): Ministerio Público
Reu(s): Jociel Cordeiro De Oliveira, Marcos Dos Reis Silva
Advogado(s): Daniel Macêdo Santos, Rosimario Carvalho da Silva
Vítima(s): Rosilda Souza Da Silva Sousa
Despacho: R.H.

Ausentes quaisquer da hipóteses previstas nos artigos 396-A e 397, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2014 às 08:30 horas. Cite(m)-se o(s) acusado(s). Requisite(m)-se o(s) réu(s) se necessário. Intimem-se advogado de defesa, Ministério Público e testemunhas de acusação e defesa, e, se for o caso, expeça-se Carta Precatória relativamente àquelas que residirem fora desta Comarca.
A critério da defesa, os depoimentos das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídos por termos de declarações com firma reconhecida, a serem juntados por ocasião da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se.

Santa Terezinha, 21/02/2014.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 05 de março de 2014

INTIMAR ADVOGADO

0000290-92.2009.805.0225 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor(s): Ministério Público - Santa Terezinha
Reu(s): Antonio Paulo Reis Da Silva
Advogado(s): Ramon da Silva Oliveira Júnior
Despacho: SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ANTÔNIO PAULO REIS DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 29, §1º, III, da Lei nº 9605/98.

Narra a inicial acusatória que, em 24/08/2007, o denunciado foi detido em flagrante enquanto mantinha em cativeiro diversos exemplares de animais silvestres sem autorização.

A denúncia foi recebida em 23/09/2009 (fl. 25).

É o relato do necessário.

A prescrição da pretensão punitiva restou consumada no caso vertente. Deveras, à luz da pena abstrata prevista para o crime em questão (art. 29, §1º, III, da Lei nº 9605/98), a prescrição tem por duração 02 anos (art. 109, VI, do CP, antes do advento da Lei nº 12.234/2010).

Entre a suposta prática do delito e o recebimento da denúncia decorreram mais de 02 anos. Antes da edição da Lei nº 12.234/2010, admitia-se que a prescrição retroativa tivesse termo inicial anterior ao recebimento da denúncia.

Ex positis, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO PAULO REIS DA SILVA pelo crime pelo qual fora denunciado no presente feito, em virtude do advento da prescrição da pretensão punitiva.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Terezinha, 05 de março de 2014.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 10 de março de 2014

INTIMAR ADVOGADO

0000334-72.2013.805.0225 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5037717-2/2013
Autor(s): Ministério Público - Santa Terezinha
Reu(s): Leandro Dos Santos Correia
Advogado(s): Roque Milton Pereira
Despacho: SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de LEANDRO DOS SANTOS CORREIA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, do CP.

Narra a inicial acusatória que, em 04 de janeiro de 2013, no entroncamento que dá acesso a Elísio Medrado, o acusado subtraiu, mediante violência e grave ameaça praticada com uso de arma de fogo, uma motocicleta, um capacete, documentos pessoais e a quantia de R$350,00. Consta que a ação foi perpetrada em conjunto com outro indivíduo não identificado.

Inquérito policial às fls. 04/38.

Foi decretada a prisão preventiva do réu, conforme decisão de fls. 16/17 dos autos em apenso.

Recebida a denúncia, o acusado foi devidamente citado e ofertou resposta à acusação (fls. 42/43).

Confirmado o recebimento (fl. 46), realizou-se audiência una na qual foram ouvidas a vítima, testemunhas de acusação e de defesa, assim como realizou-se o interrogatório (fls. 64/68).

Em audiência, foi concedida liberdade provisória cumulada com cautelares diversas, consante termo de fls. 67/68.

Nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 402, do CPP.

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público asseverou que a prova produzida ratifica a veracidade dos fatos imputados. Ressalta que a vítima reconheceu o réu de modo firme e cabal, sendo tal prova suficiente à condenação. Aduziu que os faróis do veículo e da motocicleta geravam luminosidade suficiente à identificação. Giza que a vítima foi agredida razão pela qual esteve próxima ao assaltante e pôde identificá-lo. Os bons antecedentes do acusado não afastam sua responsabilidade penal. Pugnou pela condenação nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, sustentou não haver prova convincente de autoria em desfavor do réu porquanto a palavra isolada da vítima não poderia conduzir à condenação. Disse que a falta de luminosidade no momento do crime impediria o reconhecimento do réu pela vítima. Aduz que as testemunhas de acusação nada indicaram no sentido de firmar a responsabilidade penal. Giza que a vítima produziu relato contraditório com relação ao que havia dito na Delegacia. Assevera que o réu tem emprego certo e endereço na comarca. Obtempera que outro indivíduo diverso do réu foi visto em posse da moto furtada. Pugna pela absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório.

O acervo probatório coligido não ostenta força capaz de lastrear a condenação do acusado.

É que a única prova de autoria existente decorre do relato da vítima Josué Silva de Jesus, que reconhece o réu como sendo o autor do fato. Os demais elementos coletados, ou em nada influem na elucidação da autoria, ou afastam a participação do réu no crime investigado.

Depoimento judicial põe em xeque a confiabilidade das declarações do ofendido. Em juízo, a testemunha Derval Bittencourt assevera que a vítima modificou a versão dos fatos, ora atribuindo a três pessoas, ora a duas a autoria do crime.

Também em juízo a vítima assevera que a arma de fogo utilizada era branca, coloração improvável para o artefato.

Observa-se, ademais, que, na mesma região, dois indivíduos um deles de pele escura realizaram assalto a um carro, mediante emprego de arma de fogo, em 07/01/2013, apenas 4 dias após o roubo ora apurado. Sucede que a mesma motocicleta subtraída da vítima Josué foi abandonada na fuga após este segundo roubo (fl. 27 e depoimento de Derval Bittencourt em juízo). Sendo o réu pessoa com a pele clara e que estava presa desde 06/05/2013, esta circunstância põe em dúvida sua participação no crime de que foi vítima Josué Silva de Jesus.

Consta ainda que LEANDRO havia recentemente chegado à Bahia vindo do Estado de Rondônia para residir em casa de seus país, de onde trouxe motocicleta de sua propriedade. Tal informação foi prestada pelo acusado em seu interrogatório e é corroborada pelo documento de fl. 71, no qual há indicação de encerramento de contrato de trabalho com empresa situada em Vilhena-RO na data de 18/06/2012.

Soma-se a isto o fato de que a vítima inicialmente asseverou ter ouvido de terceiros que a pessoa de LEANDRO DOS SANTOS CORREIA foi o autor do roubo (fl. 09), vale dizer, a identificação inicial não foi espontânea.

A imputação de autoria por terceiros provavelmente se deveu ao fato de que LEANDRO, recém chegado à cidade, foi visto ao conduzir moto de modelo e marca idênticos ao daquela subtraída, com coloração escura assemelhada, consoante demonstra o documento de fl. 69 em cotejo com o documento de fl. 20.

Diante desta situação, é plausível que a vítima tenha sido induzida a erro na identificação do autor do crime.

Em juízo, o acusado repete de modo firme a versão apregoada na Delegacia em todos os detalhes. Narra que, na data do crime, estava em casa ou trabalhando na ilha de Itaparica, sem bem se recordar.

As testemunhas de defesa Erani da Conceição e Clarice Santos e a testemunha de acusação Rui Tolentino confirmam que LEANDRO já era proprietário de motocicleta de cor escura antes do crime.

Inviável, salvo em casos excepcionalíssimos, proceder à responsabilização criminal com fulcro somente no relato de uma pessoa contraposto à negativa do acusado, ausentes quaisquer outras evidências. Conquanto não se possa tarifar as provas e lhes atribuir quantificação aritmética, é certo que a os elementos encartados não autorizam a formação de juízo de certeza indispensável à condenação.

Sendo assim, o reconhecimento pela vítima restou isolado e em confronto direto com as demais provas integradas aos autos, que, ou afastam a autoria ou são desinfluentes, sem jamais inculpar o denunciado.

Diante do exposto, nos termos do art. 386, VII, do CPP, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o reú das imputações criminais lançadas no presente feito.

Revogo as medidas cautelares aplicadas. Comunique-se ao acusado.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as providências e anotações de estilo, inclusive a baixa nos registros de antecedentes do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Terezinha, 10 de março de 2014.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 11 de março de 2014

INTIMAR ADVOGADO

0000103-16.2011.805.0225 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--1)
Apensos: 3829228-8/2011
Autor(s): Ministério Público - Santa Terezinha
Advogado(s): Ramon da Silva Oliveira Júnior
Reu(s): Tarcisio Nunes Souza, Elivan Dos Santos
Advogado(s): José Sobral de Oliveira, Ramon da Silva Oliveira Júnior
Despacho: SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de TARCÍSIO NUNES SOUZA, ELIVAN DOS SANTOS e de RODRIGO DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do art. 157, §2º, II, do CP.

Narra a inicial acusatória que, em 18 de janeiro de 2011, na rua Lajedo Batista Alto, Elísio Medrado, os acusados subtraíram, mediante violência e grave ameaça, uma pochete contendo dois celulares, 116 reais e documentos pessoais, além de uma faca peixeira e 30 cartões de recarga de celular. Consta que os réus imobilizaram a vítima pelo pescoço e que a ameaçavam com uma faca, enquanto subtraíam os objetos.

Inquérito policial às fls. 05/35.

Foi decretada a prisão preventiva dos réus, conforme decisão de fls. 25/26, dos autos em apenso.

Recebida a denúncia, os acusados foram devidamente citados e ofertaram resposta à acusação (fls. 66/68 e 105/106).

Após não ter sido localizado, o réu RODRIGO DA SILVA SANTOS foi citado por edital, mas não respondeu à ação. O feito foi suspenso e desmembrado com relação a este acusado (fl. 98).

Concedida liberdade provisória ao acusado ELIVAN DOS SANTOS (fls. 117/118).

Confirmado o recebimento (fl. 109), realizou-se audiência una na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, assim como realizou-se o interrogatório de ELIVAN DOS SANTOS (fls. 138/141). Interrogatório do réu TARCÍSIO NUNES SOUZA às fls. 203/204, por precatória.

A defesa não arrolou outras testemunhas após não terem sido encontradas as inicialmente indicadas (fl. 162).

Nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 402, do CPP.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público asseverou que a prova produzida ratifica a veracidade dos fatos imputados. Ressalta o relato da vítima e de sua esposa, além da confissão ocorrida durante o inquérito. Pugnou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 210/212).

A defesa de ELIVAN DOS SANTOS, por sua vez, sustentou serem frágeis e insuficientes as provas de autoria em desfavor do réu. Postulou a absolvição (fls. 214/215).

Já TARCÍSIO NUNES SOUZA requereu a absolvição em razão da atipicidade material da conduta, dado o valor diminuto dos bens subtraídos. Pugnou, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito de furto, por não ter havido grave ameaça na ação. Por fim, pediu também a absolvição por insuficiência de provas (fls. 218/226).

É o relatório.

A materialidade do crime de roubo restou confirmada. Faca subtraída na ação foi apreendida em poder de um dos acusados (fl. 10). Bem assim, o relato das vítimas e os interrogatórios, aliados às evidências coletadas em sede inquisitorial confirmam ter havido subtração de bens mediante violência e grave ameaça no dia 18/01/2011, em Elísio Medrado.

Tem-se por provada a majorante descrita na exordial. Além do relato uníssono das vítimas, que são firmes ao afirmar terem sido três os autores do fato, os próprios acusados em juízo dizem, embora isentando-se de participação, que eram ao menos dois os indivíduos que promoveram o roubo.

A aplicação da causa de aumento deve ocorrer em seu patamar mínimo, porquanto a maior reprovabilidade do roubo em concurso de agentes não excedeu a normalidade para a espécie.

Quanto à autoria, esta também exsurge incontroversa diante das evidências presentes nos autos.

A vítima Reginaldo Silva dos Santos relatou que foi abordada com uma faca em sua garganta. Em sequencia sofreu

imobilização por meio de uma "gravata" em seu pescoço, ação esta realizada pelo réu TARCÍSIO. Que o réu RODRIGO efetuou as subtrações. Aduziu que conhece TARCÍSIO desde a infância do acusado. Conta que ELIVAN, junto dos demais réus, também participou da ação, tendo, inclusive, subtraído uma faca peixeira. Disse que TARCÍSIO é conhecido por haver cometido diversos crimes na região. Disse que o prejuízo foi de aproximadamente 400 reais.

Josenilda Batista dos Santos asseverou que presenciou a ação e viu TARCISIO, ELIVAN e RODRIGO a subtrair bens de seu marido. Que já conhecia os três acusados e que estes eram conhecidos por praticar outros crimes na região. Afirmou que os réus estavam armados com uma faca tipo peixeira.

Magnólia Oliveira dos Santos, embora sem conhecer as circunstâncias do crime apurado, disse que ELIVAN é pessoa trabalhadora e que desconhece qualquer fato desabonador contra este réu. Quanto ao réu TARCÍSIO, narrou ter ouvido dizer que este se envolve em confusões e brigas.

A seu turno, Ademar Carlos Oliveira dos Santos contou que ELIVAN é pessoa de bem e trabalhador. Que ouviu falar que TARCÍSIO e ELIVAN andavam juntos.

Em seu interrogatório, ELIVAN DOS SANTOS negou sua participação no crime. Disse que estava de passagem no local enquanto a vítima e os outros acusados estavam conversando. Que, logo após, TARCÍSIO e RODRIGO imobilizaram a vítima e subtraíram bens desta. Aduziu que somente pegou a faca peixeira no interior da loja para impedir que a vítima fosse agredida pelos demais acusados.

Por fim, ao ser inquirido, TARCÍSIO narra que realmente ocorreu um assalto na data e local indicados pela acusação, mas que não atutou no delito. Disse que, no momento do crime, estava nas proximidades do mercadinho onde o fato ocorreu fazendo uso de entorpecentes.

De se ver, assim, que os réus admitem a existência do roubo e descrevem suas circunstâncias. A negativa limita-se à própria participação, ressaltando-se que, conquanto se digam presentes no momento da ação, narram que apenas os outros acusados são autores do crime.

Tal retratação pontual, contudo, não afasta a responsabilização penal.

Ambas as vítimas reconheceram por duas vezes os réus de modo seguro, inclusive porque já conheciam suas fisionomias. Trouxeram versões sólidas, corroboradas pelos depoimentos dos acusados.

A confissão de ambos os denunciados prestada na delegacia, de modo harmônico com o relato das vítimas, é mais um elemento a confirmar a autoria do roubo. Na ocasião, os acusados descreveram o delito com riqueza de detalhes e admitiram ter dele participado. Sendo assim, o conjunto de evidências coletadas, a despeito da isolada retratação promovida em juízo, é suficiente para a confirmação da imputação criminal. A esse respeito:

TJMG
Apelação criminal
0260015-24.2010.8.13.0143
Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques
Data de Julgamento: 26/11/2013
(...)
- A retratação da confissão extrajudicial, em juízo, inteiramente isolada e inverossímil diante da lógica do acervo probatório coligido aos autos ao longo da instrução não pode obstar a condenação. (...)

TJMG
Apelação criminal
Processo nº 0008414-02.2010.8.13.0421
Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo
Data de Julgamento: 17/12/2013
(...)
A retratação, em juízo, da confissão feita na fase administrativa, somente tem valor quando amparada pelos demais elementos de prova. (...)

Cumpre, finalmente, repelir as teses aventadas pela defesa.

Inviável reconhecer a atipicidade material da conduta. Embora o valor subtraído não seja vultoso, tampouco se afigura ínfimo. Ainda que assim não fosse, a ação cometida com violência e grave ameaça contra a pessoa jamais poderá ser tida como insignificante e penalmente irrelvante.

Bem assim, justamente em razão de ter havido violência (imobilização da vítima por meio de "gravata") e grave ameaça (utilização de uma faca para intimidar o ofendido), descabe desclassificar para furto a conduta imputada.

Diante do exposto, julgo procedente a acusação para CONDENAR os reús TARCÍSIO NUNES SOUZA e ELIVAN DOS SANTOS como incursos nas penas do art. 157, §2º, II, do Código Penal. Passo à dosimetria.

Quanto ao réu TARCÍSIO NUNES SOUZA, sua culpabilidade é comum à espécie. Embora não haja notícia de condenação transitada em julgado, consta que o réu é acusado em outros sete processos criminais apenas nesta comarca (fls. 44/50). É fato que a mera existência de inquéritos e ações penais, em regra, não autoriza a exacerbação das penas na primeira fase (súmula 444/STJ). No entanto, presente a circunstância de serem numerosas as ações penais pendentes, tal multiplicidade é apta de valoração negativa pelo julgador. A conduta social do agente o desabona porquanto este pratica pequenos delitos como meio de vida. As circunstâncias do crime são ordinárias. As consequências não superaram a normalidade. Personalidade do réu, os motivos do ato ilícito e o comportamento da vítima são desinfluentes. Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

Sem agraventes, atenuo a pena pela confissão manifestada na delegacia, a qual foi valorada neste édito. Pena intermediária em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Aumento em 1/3 (um terço) a sanção corporal em virtude da majorante estabelecida no art. 157, §2º, II , com o que a reprimenda atinge 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta que se consolida como definitiva à míngua de causas de diminuição.

Fixo a pena de multa em 94 (noventa e quatro) dias-multa de valor unitário mínimo, proporcionalmente calculada em atenção aos intervalos de pena do crime em questão em cotejo com o intervalo legal do número de dias-multa.

Estabeleço o regime inicial fechado para desconto da reprimenda, por conta das circunstâncias judiciais negativas.

Diante do concreto risco de reiteração delitiva, dado o histórico de criminalidade associado ao acusado, mantenho a detenção cautelar.

No que pertine ao réu ELIVAN DOS SANTOS a culpabilidade é comum. Não há antecedentes registrados ou notícias negativas sobre a conduta social do acusado. As circunstâncias do crime em nada influem. Personalidade do réu, os motivos do ato ilícito e o comportamento da vítima não afetam a dosimetria. É a pena base estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão.

Sem agravantes, atenuo a pena pela confissão na fase policial valorada nesta sentença, pelo que se mantém a pena intermediária no mínimo legal (súmula 231/STJ).

Aumento a pena em 1/3 (um terço) em virtude da majorante estabelecida no art. 157, §2º, II , com o que a reprimenda atinge 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pena esta que se consolida como definitiva à míngua de causas de diminuição.

Fixo a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa de valor unitário mínimo, proporcionalmente calculada em atenção aos intervalos de pena do crime em questão em cotejo com o intervalo legal do número de dias-multa.

Estabeleço o regime semi-aberto para desconto inicial da reprimenda.

O acusado encontra-se solto em virtude de ter sido beneficiado pela concessão de liberdade provisória (fl. 117/118).

As cautelares antes aplicadas, contudo, se prestavam a tutelar a instrução processual. Agora, importa somente garantir a aplicação da lei penal, em caso de trânsito da condenação.

Sendo assim, substituo as medidas cautelares impostas à fl. 118 pelas seguintes: a) obrigação de comparecer mensalmente a sede deste juízo para assinar termo no primeiro dia útil de cada mês, a contar de abril de 2014; b) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização deste juízo; c) obrigação de manter atualizado o endereço junto ao cartório criminal.

O descumprimento das medidas acima ensejará a decretação da prisão preventiva réu.

Lavre-se termo de compromisso com as novas cautelares, a ser assinado pelo acusado.

Comunique-se à autoridade policial para ciência e cooperação na fiscalização das medidas.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão:

1)lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
2)expeçam-se as guias para pagamento da pena de multa;
3)oficie-se à Justiça Eleitoral, dando-se conta da presente condenação;
4)encaminhe-se boletim da condenação ao CEDEP;

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Terezinha, 11 de março de 2014.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 13 de março de 2014

INTIMAR ADVOGADO

0000712-28.2013.805.0225 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(--61)
Autor(s): Ministério Público - Santa Terezinha
Reu(s): Manoel Uilson Brito De Souza
Advogado(s): Roque Milton Pereira
Despacho: R.H.

Ausentes quaisquer da hipóteses previstas nos artigos 396-A e 397, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014 às 10:00 horas. Cite(m)-se o(s) acusado(s). Requisite(m)-se o(s) réu(s) se necessário. Intimem-se advogado de defesa, Ministério Público e testemunhas de acusação e defesa, e, se for o caso, expeça-se Carta Precatória relativamente àquelas que residirem fora desta Comarca.
A critério da defesa, os depoimentos das testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídos por termos de declarações com firma reconhecida, a serem juntados por ocasião da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se.

Santa Terezinha, 13/02/2014.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito Substituto

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
JUÍZA TITULAR: LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - VARA CÍVEL
Escrivã: NÚBIA CÁSSIA F CRUZ

Expediente do dia 16 de dezembro de 2013

0000857-93.2008.805.0020 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Carlos Gonçalves De Amaral
Advogado(s): Vilmar Soares Guimaraes
Reu(s): Alcebíades Rocha Brandão, Maria Da Glória De Jesus Santos Brandão
Advogado(s): Cornelio Menezes
Despacho: "Rh. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 81 dos autos, determino a intimação do requerente, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, §1º, do C.P.C.. Caso positivo, cumpra-se o despacho de fls. 78". (Assinado) Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira - Juíza de Direito.

Expediente do dia 16 de janeiro de 2014

0000730-87.2010.805.0020 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Wesley Pereira Barreto
Representante Do Autor(s): Ana Dalva Pereira Barreto
Advogado(s): Ezequiel Barberino Alves,
Reu(s): Valdir Ferreira Dos Santos
Despacho: "Rh. Tendo em vista o quanto certificado as fls. 39, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias. Caso haja manifestação dos requerentes antes do decurso do prazo ou, ainda, caso este transcorra in albis, voltem-me, conclusos. Intimações necessárias. Barra do Choça, 16/01/2014." (Assinado) Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira - Juíza de Direito.

Expediente do dia 17 de janeiro de 2014

0001277-25.2013.805.0020 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Belira Tavares Bonfim
Advogado(s): Edivaldo Santos Ferreira Junior
Despacho: "Rh. Acolho a promoção Ministerial de fl. 11v. Intime-se para o cumprimento, no prazo de dez dias. Barra do Choça, 17/01/14. Lazara Abadia de Oliveira Figueira. Juíza de Direito.

* Promoção Ministerial de fl. 11v: " Verifica-se dos autos, que o nome do genitor da postulante constante do seu assento de nascimento é diverso daquele visto às fl. 09, razão a justificar o pedido. Ocorre, porém, que o documento usado como prova - fl. 09 - não é apto para justificar a retificação, pois os ascendentes de José Narciso são diversos de Jose Barbosa. Assim, pugna o MPE para que a parte demonstre o alegado, podendo, inclusive aditar a inicial, sob pena de indeferimento".

0000167-98.2007.805.0020 - EXECUÇÃO
Autor(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Igor da Silva Sousa, Paulo Rocha Barra
Reu(s): Maurício Santana Lima
Despacho: "Rh. Ciência ao Exequente do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações para as providências que julgar cabíveis. Intimações necessárias. Barra do Choça, 17/01/14. Lazara Abadia de Oliveira Figueira. Juíza de Direito.

0000049-88.2008.805.0020 - RETIFICACAO REGISTROS PUBLICOS
Requerente(s): Eufrasio Ramos Vilarino
Advogado(s): Elane Cristina Freire Viana
Sentença: "Vistos.EUFRÁSIO RAMOS VILARINO, devidamente qualificado nos autos, através de seu defensor constituído, conforme procuração às fls. 04, ingressou com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, alegando, em favor de sua pretensão, os argumentos articulados na prefacial de fls. 02/03 e documentos às fls. 05/12 destes autos. A inicial foi devidamente protocolada e registrada.À fl. 14, foi determinado ao Requerente a emenda da inicial com a juntada do documento referente aos limites dos Municípios onde está situado o imóvel. Petição e documentos de fls. 15/18. À fl. 20 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça, bem como, após verificar o cumprimento da diligência determinada à fl. 14, determinado vista dos autos ao Órgão Ministerial. O Ministério Público, por sua Representante Legal, pugnou pela retificação pretendida, conforme parecer de fl. 20v. Despacho, à fl. 21, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vitória da Conquista requisitando a emissão de Certidão Negativa de Ônus, bem como aos órgãos competentes para as informações acerca da arrecadação dos tributos.Às 29/32 e 40 respostas aos ofícios expedidos.Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação em que o requerente, em síntese, pretende a retificação do registro da escritura pública de compra e venda da fazenda denominada "Esperança", que encontra-se registrada sob o nº R2/26.111, no livro 324, à fl. 119, no Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, no tocante à localização desta, constando o município de Barra do Choça, eis que este é o correto. Inicialmente, é imprescindível, a observância das condições da ação para que se tenha um provimento jurisdicional legítimo e econômico. Assim, os Doutrinadores Dinamarco, Grinover e Cintra, asseveram: "Existem condições para que legitimamente se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional, são as denominadas condições da ação (interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido). A exigência da observância das condições da ação deve-se ao princípio da economia processual." 1-Percebe-se daí, que o Requerente possui legitimidade para propor tal medida, vez que a propõe para retificação do registro da escritura pública de compra e venda da fazenda denominada "Esperança", imóvel este de sua propriedade, conforme provas documentais apresentadas nos autos. O artigo 109, caput, da Lei nº. 6.015/73, assim dispõe, sobre a matéria, in verbis: Artigo 109: "Quem pretende que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório". Assim, conclui-se que as provas documentais apresentadas merecem o seu devido valor, pois comprovam a controvérsia alegada na exordial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para proceder a retificação do Registro da Escritura Pública de Compra e Venda da fazenda denominada "Esperança", que encontra-se registrada sob o nº R2/26.111, no livro 324, à fl. 119, no Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, fazendo constar a sua localização como sendo MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA - ESTADO DA BAHIA, permanecendo os demais dados inalterados. Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia desta. Intimem-se.Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para que, pela forma devida, proceda-se as retificações, nos termos acima citados. Após, arquive-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe. Barra do Choça, 17 de janeiro de 2014.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira. Juíza de Direito.

Expediente do dia 30 de janeiro de 2014

0000048-93.2014.805.0020 - Arrolamento de Bens
Autor(s): Agenor Agnelo De Oliveira
Herdeiro(s): Maria Oliveira Silva, Antonio Agnelo De Oliveira, Lucimar Rocha De Oliveira e outros
Advogado(s): Edivaldo Santos Ferreira Junior
Falecido(s): Jose Agnelo Da Silva, Visdolina De Oliveira Silva
Despacho: ""Rh. Custas ao final. Recebo a inicial nos termos do artigo 1.031 do Código de Processo Civil. Nomeio

inventariante o Sr. AGENOR AGNELO DE OLIVEIRA. Cumpra-se o disposto no artigo 990, parágrafo único, do código de Processo Civil. Prestado o compromisso, intime-se para a juntada de certidões atualizadas de quitação de tributos relativos aos bens do espólio e de inexistência de débito em nome do de cujus. Feito isto, voltem-me conclusos para a homologação da partilha amigável celebrada entre as partes." Barra do Choça, 30/01/2014. (Assinado) Belª. Lázara Abadia de Oliveira Figueira - Juíza de Direito.

Expediente do dia 21 de fevereiro de 2014

0000066-90.2009.805.0020 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Iraci Gomes Dias Dos Santos
Advogado(s): Alessandro Brito dos Santos, Tiago Martiniano Campos Meira
Reu(s): Agostinho Pacheco Dos Santos
Advogado(s): Ezequiel Barberino Alves, Wiliam Silva Souza
Despacho: "Rh. Defiro in totum o pedido de fls. 77/78. Após a comprovação do depósito judicial, intime-se o requerido para o levantamento dos valores, o que deverá ser feito por meio de alvará. Feito isto, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis, nos termos do requerimento. Barra do Choça, 21/02/2014." (Assinado) Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira - Juíza de Direito.

*Consta às fls. 81/82 dos autos, comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Expediente do dia 03 de março de 2014

0001169-93.2013.805.0020 - Cautelar Inominada
Autor(s): Freire Construções Ltda, Marcos Barbosa Freires, Aline Sousa Rehem
Advogado(s): Ezequiel Barberino Alves
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Fernanda Martins Gewehr
Indeterminado(s): Oficiala Do Cartório De Registro De Imóveis De Barra Do Choça - Bahia
Decisão: "Vistos. FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA, por seus sócios MARCOS BARBOSA FREIRES, ELAINE REHEM FREIRES E ALINE SOUSA REHEM, devidamente qualificados e representados pelo advogado constituído por instrumento procuratório de fls. 25/26, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR em face do BANCO BRADESCO S.A., alegando, em favor de sua pretensão, os argumentos articulados na prefacial de fls. 02/24. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 27/51. Conclusos os autos, proferi decisão liminar às fls. 53/54. Ofício e mandado, às fls. 56/57. Contestação e documentos, às fls. 58/85. À fl. 86, determinei à Sra. Escrivã da Única Vara Cível que certificasse acerca do ajuizamento da ação principal, bem como quanto ao vencimento do prazo previsto para o exercício do direito de resposta do Requerido. Certidão, à fl. 87. Vieram-me conclusos os autos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De acordo com o disposto no artigo 803, do Código de Processo Civil, "não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319)". Com efeito, um dos ônus previstos no processo para o polo passivo é o de contestar a ação. Havendo descumprimento deste ônus, opera-se o fenômeno da revelia. Analisando os autos, verifico que a Contestação oferecida pelo requerido fora protocolizada a destempo, em 31 de janeiro de 2014, e não no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido; fato este corroborado pela Sra. Escrivã, conforme certidão de fl. 87. Decorrido in albis o prazo para contestação, operou-se a preclusão, não cabendo mais o seu oferecimento posteriormente, como pretendeu o Requerido no caso em apreciação. Desta forma, outra solução não resta que não a decretação da revelia do Requerido. Decretada a revelia, impõe-se a procedência da ação, eis que, como visto, com a inação do Requerido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Posto isso, e de tudo o mais que dos autos consta, DECRETO a revelia do Requerido, nos termos do artigo 319 c/c 803, do C.P.C.. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a SUSPENSÃO do procedimento expropriatório extrajudicial e, caso haja, do leilão público dos imóveis indicados na exordial, cujas matrículas encontram-se às fls. 41/41v e 48/51 dos autos, pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, até decisão deste juízo nos autos da ação principal, a esta apensa. Condeno o Requerido no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, cientificado a Senhora Oficiala por ele responsável do teor desta sentença, para as providências necessárias ao seu cumprimento. Feito isto, recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Barra do Choça-Bahia, 03 de março de 2014. (Assinado)Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira- Juíza de Direito."

Expediente do dia 13 de março de 2014

0001218-37.2013.805.0020 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Gustavo Roldão De Jesus
Representante Do Autor(s): Dorilene Roldão Neres Oliveira
Advogado(s): Mateus Miranda Portela de Oliveira
Reu(s): Givaldo De Jesus Oliveira
Decisão: (...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2014, às 14:30 horas, até quando poderá ser a presente contestada, desde que o faça através de advogado. Não havendo acordo passar-se-á à instrução,

devendo para tanto, a parte que pretender produzir prova testemunhal, fazer-se acompanhar de testemunhas - artigo 8º da Lei nº. 5.478/68. Quanto aos provisionais, arbitro-os em 80% (oitenta por cento) do valor do salário mínimo, devidos desde a citação e a serem pagos no último quinquídio do mês vincendo, através de depósito em Conta informada na exordial. Expeça-se carta precatória, citatória e intimatória a fim de ser cumprida na Comarca de São Paulo-SP(...) Dê-se ciência ao M. Público. Barra do Choça - Bahia, 13/03/2014.(Assinado) Belª. Lázara Abadia de Oliveira Figueira - Juíza de Direito."

0001128-29.2013.805.0020 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edvaldo Pedro Lira
Advogado(s): Wiliam Silva Souza
Reu(s): Lojas Eletrozema Ltda
Advogado(s): Elaine Maria dos Santos, Caio Vinicius Cardoso Porfirio, Galdino Chaer Resende Correia, Maria Vanilda Teixeira, Marcelo Duarte
Despacho: DESPACHO EM ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 13/03/2014.

(...)redesigno a audiência para o dia 16/04/2014, às 14 horas. Intimados os presentes. Intimem-se os ausentes." (Assinado) Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira - Juíza de Direito.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000713-51.2010.805.0020 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ailton De Jesus Costa, Betania Carvalho Dos Santos Costa
Advogado(s): Juliana de Barros
Reu(s): Creusa Maria De Jesus
Em Favor De(s): Lorrhana De Jesus
Despacho: "Rh. Analisando os autos, verifico que, ao ser intimada da sentença extintiva a ilustre representante do Ministério Público pugnou pelo encaminhamento dos autos ao Cartório da Vara da Infância e Juventude, bem como pela designação de audiência naquele Juízo. Entendendo ser proveitoso o prosseguimento do feito e em atenção ao Princípio da Economia Processual, acolho a promoção Ministerial de fl. 75. Encaminhe-se os autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, eis que competente para o processamento do feito, com as formalidades de estilo e baixa de praxe. Designo audiência para o dia 02/06/2014, às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Barra do Choça, 17/03/2014. (Assinado)Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira- Juíza de Direito."

0000176-16.2014.805.0020 - Interdição
Autor(s): Gerson Gomes Da Silva Neto
Interditando(s): Jose Gomes Da Silva Neto
Advogado(s): Islay Oliveira Batista, Tulio Mikael Nolasco Santos Silva
Decisão: (...)Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar veiculado na exordial, determinando a citação do interditando para comparecer perante este Juízo para o interrogatório, que designo para o dia 15/05/2014, às 16:30 horas. Intimações necessárias. Barra do Choça, 17/03/2014." (Assinado) Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira - Juíza de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - BAHIA.
JUÍZA TITULAR: LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ESCRIVÃO: SEBASTIÃO ALVES DA COSTA NETO

Expediente do dia 10 de março de 2014

0001040-25.2012.805.0020 - Inquérito Policial
Autor(s): Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/Ba
Vítima(s): Manelito Custódio De Almeida
Sentença: Vistos, etc.

A autoridade policial instaurou o presente Inquérito para apurar o provável suícidio do Sr. MANOELITO CUSTÓDIO DE ALMEIDA, ocorrido no dia 18/02/2011, na Av. Francisco Amorim, nº 226, Centro, Barra do Choça/BA

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando tratar-se de fato atípico.

Não existe nos autos qualquer prova que evidêncie que a vítima fora auxiliada ou mesmo induzida em seu desiderato, restando clara a atipicidade da conduta.

Pelo Exposto, acolhendo a manifestação ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se.Barra do Choça/BA., 10 de março de 2014.Lázara Abadia de Oliveira Figueira. Juíza de Direito Titular

0000864-46.2012.805.0020 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Taise Santos Teixeira
Sentença: Vistos, etc.

Dispensado relatório, conforme art. 81, § 3º, da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de Procedimento Especial afeto ao Juízo de Direito Criminal, instaurado contra a autora do fato TAISE SANTOS TEIXEIRA, pela prática do delito tipificado no art. 331, do CPB.

Realizada audiência preliminar, foi proposto ao autor do fato uma transação penal, consistente na aplicação de prestação de serviço à comunidade, por um período de três meses, proposta esta aceita pela autora do fato e por seu advogado, e homologada por este Juízo (fls. 14 dos autos).

A ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 18).

Isto posto, face ao cumprimento integral da pena, declaro extinta a punibilidade da autora dos fato TAISE SANTOS TEIXEIRA, qualificada nos autos, no tocante ao delito estatuído no art. 331, do Código Penal Brasileiro, e o faço com fundamento na Lei n.º 9.099/95, determinando que a condenação não conste dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Barra do Choça/BA., 10 de março de 2014.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira.
Juíza de Direito Titular

0000130-61.2013.805.0020 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Jacson Apomucena Ferreira
Sentença: Visto, etc.
Dispensando relatório, conforme art. 81, § 3º, da Lei nº 9099/95.
Trata-se de Procedimento Especial afeto ao Juízo de Direito Criminal, instaurado contra o autor do fato JACSON APOMUCENA FERREIRA, pela suposta prática do delito tipificado no art.309 da Lei 9.503/97.
A ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos presentes autos (fl.08).
Isto posto, face a inexistência do perigo concreto de dano, além de restar configurada infração meramente administrativa prevista no art. 163 do CTB, determino o arquivamento dos presentes autos. P.R.I.

0000030-09.2013.805.0020 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Darlan Bento Portugal, Adeilson Dias
Sentença: Vistos, etc.

Dispensado relatório, conforme art. 81, § 3º, da Lei n.º 9.099/95.
Trata-se de Procedimento Especial afeto ao Juízo de Direito Criminal, instaurado contra os autores do fato DARLAN BENTO PORTUGAL e ADEILSON DIAS, pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 5º, inc. II DO CPB.
A ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos (fls. 08).

Isto posto, acolhendo a manifestação ministerial, face a ausência da materialidade, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Barra do Choça/BA., 10 de março de 2014.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira.
Juíza de Direito Titular

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000335-90.2013.805.0020 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5027496-0/2013, 5057176-4/2013
Autor(s): Ministério Público Estadual De Barra Do Choça
Denunciado(s): Daniel Alves Morais
Advogado(s): Bruno Santos Sousa, Fernando Lúcio Chequer Freire de Souza
Despacho: "Rh. Aguardem-se os autos, em Cartório, pelo retorno da Carta Precatória de fl. 83, expedida à Comarca de Eunápolis. Oficie-se ao Juízo deprecado, a fim de obter informações quanto ao cumprimento. Após, retornem-me os autos conclusos para designar audiência. Barra do Choça, 12 de março de 2014.

LAOFigueira,
Juíza de Direito Titular."

ANGICAL

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE ANGICAL
ÚNICA VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS
Fórum de Angical- Rua Abdon Passos, 01 - CEP: 47.960-000
Telefax (0xx77) 3622-2139 - Ramal 221

Expediente do dia 17 de março de 2014

Ato ordinatório

0000169-90.2010.805.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-3-1)
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Angical
Reu(s): Alexandre Almeida De Oliveira, Hyagnns Thalles Gonzaga De Melo
Advogado(s): Luiz César Salles, Silvana Martins Ribeiro de Góes
Despacho: Intimar o advogado para se manifestar no feito no sentido de dizer se tem interesse ou não em funcionar como advogado constituído nos autos, tendo em vista que os autos encontra-se aguardando de alegações finais pela defesa, no prazo de 10 dias.

CACULÉ

VARA CÍVEL

Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caculé.
Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara, Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, CEP: 46.300-000, Caculé-BA.
Escrivão: José Umbelino Filho.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000670-64.2013.805.0035 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado(s): Carlos Marcelo Souto de Abreu, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna
Reu(s): Terezinha Soares De Oliveira
Sentença: Vistos, etc.

Banco Bradesco financiamentos S/A., já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra Terezinha Soares de Oliveira, também qualificado, instruindo a inicial com os documentos de fls. 04/25.

Custas regularmente recolhidas (fls. 26).

Às fls. 28, a parte autora, através de seu advogado, requereu a desistência da Ação com nos termos do art. 269, III, do CPC.

Não houve citação do ré, dispensando-se a sua anuência ao pedido.

É o breve o relatório.

Ante o exposto, Homologo, por Sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 158, parágrafo único do CPC, e julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no art. 269. III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição com as cautelas de praxe e arquive-se os autos.

Guanambi / Caculé-Ba, 26/09/2013.

Bel. Almir Edson Lélis Lima.
Juiz de Direito em Exercício.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Caculé
Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
e-mail: cacule.crime@tjba.gov.br
Antonio Carlos do Espirito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto
Gean Carlos Leão
Promotor de Justiça

Adailton Luiz Batista Gomes
Escrivão Designado

Ficam os Advogados e demais interessados intimados dos seguintes atos realizados em Juízo

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2014

0000647-21.2013.805.0035 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Condeuba/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Caculé/Ba
Reu(s): Joao Jose Marques Neto
Testemunha(s): Severiano Coqueiro Neto
Despacho: RH.
Nº 0000647-21.2013.805.0035
Carta Precatória Criminal.
Vistos, etc.
Cumpra-se a diligência deprecada, designo o dia 29/04/2014, às 09h30min, no Fórum Local, para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação.
Intimações e comunicações necessárias.
Caculé-BA, 27 de fevereiro de 2014.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

0000629-97.2013.805.0035 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito D Vara Crime Da Comarca De Caetité/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Cacule/Ba
Reu(s): Flavio Vieira Couto
Vitima(s): Claudia Da Silva Martins
Despacho: RH.
Nº 0000629-97.2013.805.0035
Carta Precatória Criminal.
Vistos, etc.
Rededesigno o dia 29/04/2014, às 09h00min, no Fórum Local, para realização da audiência de oitiva da vítima CLÁUDIA DA SILVA MARTINS.
Intimações e comunicações necessárias.
Caculé-BA, 27 de fevereiro de 2014.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

0000692-25.2013.805.0035 - Carta Precatória
Autor(s): Ministerio Publico Federal
Deprecante(s): Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Guanambi/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Caculé/Ba
Reu(s): João Aliomar Pereira Malheiros E Outros
Advogado(s): Éder Adriano Neves David, Jesus Andrade Costa, João Carlos Silva Aguiar Soriano, Petherson Junqueira Mota, Walter Rodrigues Pereira
Testemunha(s): Fernando Alcantara Pereira, Admilton Alves Da Silva
Despacho: RH.
Nº 0000629-25.2013.805.0035
Carta Precatória Criminal.
Vistos, etc.
Cumpra-se a diligência deprecada, designo o dia 06/05/2014, às 08:30 horas, no Fórum Local, para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa técnica de Ismael Gonçalves da Silva: FERNANDO ALCÂNTARA PERERA e da testemunha arrolada pela defesa técnica de Mary Marta Silva de Almeida: ADMILTON ALVES DA SILVA.

Intimações e comunicações necessárias.
Caculé-BA, 27 de fevereiro de 2014.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

0000664-57.2013.805.0035 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizado Especial Criminal Da Comarca De Guanambi/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Caculé/Ba
Reu(s): Paulo José Pereira
Vitima(s): Jailton Santos De Souza
Despacho: RH.
Nº 0000664-57.2013.805.0035
Carta Precatória Criminal.
Vistos, etc.
Cumpra-se a diligência deprecada, designo o dia 06/05/2014, às 09h00min, no Fórum Local, onde será realizada a audiência para os fins do artigo 89 da Lei 9.099/95.
Intimações e comunicações necessárias.
Caculé-BA, 27 de fevereiro de 2014.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

0000798-84.2013.805.0035 - Carta Precatória
Autor(s): Justiça Publica
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 28ª Foro Central Criminal Barra Funda Da Comarca De Sao Paulo
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Caculé/Ba
Reu(s): Willian Silva Rodrigues
Vitima(s): Maria De Fatima Ferreira
Despacho: RH.
Nº 0000798-84.2013.805.0035
Carta Precatória Criminal.
Vistos, etc.
Cumpra-se a diligência deprecada, designo o dia 06/05/2014, às 09h30min, no Fórum Local, para realização da audiência de inquirição e oitiva da vítima MARIA DE FÁTIMA FERREIRA.
Intimações e comunicações necessárias.
Caculé-BA, 27 de fevereiro de 2014.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: ELIMARCOS SOUZA COSTA, nacionalidade brasileira, de profissão SERRALHEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido(a) em MORTUGABA-BA, no dia 18 de Outubro de 1993, domiciliado(a) RUA 26, S/N, CENTRO, MORTUGABA-BA, filho de JUVENAL DOS SANTOS COSTA, RESIDENTE NA CIDADE DE MORTUGABA-BAHIA e ELENI SOUZA COSTA, RESIDENTE NA CIDADE DE MORTUGABA-BAHIA.
NUBENTE: JOSIANE SILVA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em CACULÉ-BA, no dia 08 de Fevereiro de 1996, domiciliado(a) RUA DEUSDETE DE SOUZA, Nº 550, SÃO CRISTÓVÃO, CACULÉ-BA, filha de JOÃO DOS SANTOS, RESIDENTE NESTA CIDADE e MARINEI FERREIRA DA SILVA SANTOS, RESIDENTE NESTA CIDADE.

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA DE CASSIA AROUCA MORENO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2014

ADV: FERNANDO GUTHIERRE PINTO MOREIRA (OAB 22898/BA) - Processo 0300006-42.2013.8.05.0040 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: Crispim Francisco dos Santos - INTERDA: Rosilene Conceição dos Santos - Defiro a gratuidade requerida. Designo audiência de interrogatório do Interditando para o dia 03/04/2014, às 12:00 h, devendo esta ser citada para comparecer ao ato. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA DE CASSIA AROUCA MORENO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2014

ADV: GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB 36680/BA) - Processo 0001233-43.2013.8.05.0040 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REPRESENTANTE D: Rita da Paixão de Assunção Silva - AUTORA: T. S. de J. e outro - RÉU: José Ricardo de Jesus - 1 -Defiro a gratuidade, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50. 2 - Fixo os provisórios 28% (vinte e oito por cento) do salário mínimo. Os provisórios são devidos a partir da citação e deverão ser pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês. Intime-se o requerido para cumprimento da ordem judicial (pagamento da verba alimentar provisória), devendo pagar diretamente à genitora das menores ou depositá-los em conta corrente de titularidade da mãe das alimentandas. 3 - Designo o dia 10/04/2014, às 09:00 horas, neste fórum, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se o pólo passivo para comparecer à solenidade, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa. 5 - Dê-se ciência ao Representante do MP.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA DE CASSIA AROUCA MORENO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2014

ADV: WALTER FERRÃO JUNIOR (OAB 15745/BA) - Processo 0500011-46.2014.8.05.0040 - Procedimento Sumário - Direito de Imagem - AUTOR: LOURENÇO DA CRUZ MORENO - RÉU: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2014 às 11: 00 h. Cite-se a requerida para comparecer ao ato designado, devendo constar do mandado as advertências de que deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e que não obtida a conciliação, deverá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, Dse requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Quanto ao pedido da liminar pleiteado pelo autor requer para sua concessão a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso dos autos, não foram juntados documentos suficientes para a prova da alegação (fumus boni juris). Faltou a parte demonstrar que a COELBA negou-se a fazer a religação. Por outro lado, a parte só provou o pagamento de 02 faturas, uma com vencimento em dezembro(que foi paga com atraso) e a outra com vencimento em janeiro/2014, paga tempestivamente. Acrescente-se que a parte autora não provou a data do desligamento da energia, como também ter buscado junto à COELBA a imediata religação. Assim por falta de provas demonstrando a verossimilhança da alegação, pois não foram provados: 1) que a parte está adimplente; 2) o motivo do desligamento; 3) a negativa na religação. Forçoso é a não concessão da liminar neste momento. Em virtude do exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado pela demandante. Intime-se o Autor.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA DE CASSIA AROUCA MORENO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2014

ADV: WALTER FERRÃO JUNIOR (OAB 15745/BA) - Processo 0500005-39.2014.8.05.0040 - Procedimento Sumário - Estabelecimentos de Ensino - AUTORA: LORENA LEMOS LEITE - RÉU: FACULDADE ZACARIAS DE GÓES e outro - Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2014 às 10: 00 h. Cite-se os requeridos para comparecer ao ato designado, devendo constar do mandado as advertências de que deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e que não obtida a conciliação, deverá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, Dse requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Quanto ao pedido da liminar pleiteada pela autora requer para sua concessão a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso dos autos, não foram juntados documentos suficientes para a prova da alegação (fumus boni juris). Ou seja, falta requisito indispensável a concessão da liminar. Em virtude do exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado pela demandante. Todavia, voltarei a analisar o pedido liminar após a audiência de conciliação. Intime-se a Autora.

CACHOEIRA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA ESTADO DA BAHIA

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000310-98.2014.805.0034 - Petição
Autor(s): Roque Grégori Do Lago Marques
Advogado(s): Leonardo Oliveira Carrera
Decisão: "...Ademais, as razões apresentadas pelo Ministério Público, que, pela clareza e pertinência, demonstram sobejamente a presença dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Por outro lado, reitero os fundamentos expostos nas decisões anteriores a respeito da manutenção da prisão do acusado, songino, em arremate, que não foi trazido a este Juízo nenhum fato novo que permitisse a revogação de sua prisão, fazendo, apenas, menção ao andamento da ação penal respectiva, revelando a sua marcha regular, sem qualquer eiva de vício. Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente, restando mantida a prisão preventiva do acusado ROQUE GRÉGORI DO LAGO MARQUES. Publique-se. Intimem-se. Cachoeira, 12 de março de 2014.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES -
Juiz substituto.

VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CACHOEIRA - FORUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
VARA CIVEL

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2014

0000015-61.2014.805.0034 - Execução Fiscal
Autor(s): O Municipio De Cachoeira
Reu(s): Felisberto Gomes
Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão de fls.08 em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 27 de fevereiro de 2014

José Raimundo Silva
Escrivão

0000519-09.2010.805.0034 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Reneivaldo De Jesus Silva Lima
Advogado(s): Nelson Aragão Filho
Reu(s): Ângela Souza Alves
Despacho: 1. Em consonância com o disposto pelo artigo 331 do Código de processo Civil, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29-04-2014 , às 08:40 horas .

2. Intimações e demais diligências necessárias.

Cachoeira, 27 de fevereiro de 2014 .

Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000988-84.2012.805.0034 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Lucas Azevedo Rios Maldonado
Reu(s): Carlos Da Silva Carvalho

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão de fls. 36 em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 17 de março de 2014

José Raimundo Silva
Escrivão

0000779-52.2011.805.0034 - Execução de Alimentos
Autor(s): Valmir Lucas Dos Santos Amadeu, Samuel Dos Santos Amadeu
Representante(s): Silvia Dos Santos
Advogado(s): Alana Dias Barreto
Reu(s): Valmir Das Neves Amadeu
Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão de fls. 25 em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 17 de março de 2014

José Raimundo Silva
Escrivão

0000189-17.2007.805.0034 - ALIMENTOS
Autor(s): G. V. D. S. P. C.
Representante(s): V. C. D. S.
Advogado(s): Alana Dias Barreto
Reu(s): C. P. C. J.
Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão de fls. 76 (verso) em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 17 de março de 2014

José Raimundo Silva
Escrivão

ARACI

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARACI-BA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 - Tele/fax: (75)3266-2105.
Juiz de Direito em Substituição: Dr. Marco Aurélio Bastos de Macêdo
Promotora de Justiça em Substituição: Drª. Fernanda Presgrave
Escrivão: Jailton Vila Nova Pinheiro
Técnico Judiciário: Antônio José da Silva Neto

Expediente do dia 17 de março de 2014

Intimação dos Beis. Arthur Barbosa dos Santos - OAB/BA nº. 32049 e Agnaldo S. Moreira Filho -OAB/BA nº 26018, advogados do réu: Anderson Costa Batista nos autos da ação penal nº. 0000650-39.2013.805.0014, para a audiência designada para o dia 19 de março de 2014, às 09:30 horas.

0000650-39.2013.805.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(4-2-1)
Autor(s): Delegado De Polícia De Araci
Reu(s): Anderson Costa Batista
Vítima(s): Patricia Rodrigues De Castro
Despacho: Autos nº. 0000650-39.2013.805.0014
1) Tendo em vista requerimento formulado pelo Ministério Público às fls. 94, determino o cancelamento da audiência, redesignando-a para o dia 19 de março de 2014, às 09:30 horas.
2) Diligências e intimações necessárias.
Araci - Bahia, 10 de fevereiro de 2014. (a) Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo - Juiz de Direito Substituto.

Intimação do Bel. Alberto Carvalho Silva - OAB/BA nº. 20591, advogado dos réus: Anderson Oliveira Silva e Leonardo Ribeiro de Oliveira nos autos da ação penal nº. 0000985-58.2013.805.0014, para a audiência designada para o dia 19 de março de 2014, às 11:00 horas.

0000985-58.2013.805.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(3-1-4)
Autor(s): Mp Do Estado Da Bahia
Reu(s): Leonardo Ribeiro De Oliveira, Anderson Oliveira De Sousa
Advogado(s): Alberto Carvalho Silva
Testemunha(s): João Rodrigues De Oliveira
Despacho: Autos nº. 0000985-58.2013.805.0014
1) O Ministério Público denunciou LEONARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e ANDERSON OLIVEIRA DE SOUSA, pela prática dos atos descritos na inicial acusatória, imputando aos mesmos as condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006.
2) Os argumentos suscitados pela defesa às fls. 67 não são suficientes para afastar o recebimento da denúncia, maxime porque esta reservou-se para manifestação acerca do mérito quando da instrução. Assim, há prova da materialidade e indícios suficientes de sua autoria, bem como estão presentes todos os elementos do artigo 41 do CPP e ausentes os motivos do artigo 43, CPP, razão pela qual, com fulcro no artigo 56 da Lei nº. 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA contra LEONARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e ANDERSON OLIVEIRA DE SOUSA. CITEM-SE PESSOALMENTE OS DENUNCIADOS.
3- Nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 11:00 horas.
4- Intimações e expedientes necessários.
5- Acaso ainda não tenha sido encaminhado, oficie-se a DEPOL solicitando o envio a este Juízo do laudo definitivo da substância entorpecente apreendida.
Araci - Bahia, 13 de fevereiro de 2014.
(a) Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo - Juiz de Direito Substituto.
Araci - Bahia, 10 de fevereiro de 2014. (a) Dr. Marco Aurélio Bastos de Macedo - Juiz de Direito Substituto.

MURITIBA

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
VARA CÍVEL, COMERCIAL E DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ SUBSTITUTO:JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
PROMOTOR(A)DE JUSTIÇA: DR. KARINA DA SILVA SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA: Sr.ª ANA CÉLIA SOUSA SANTOS

Expediente do dia 06 de fevereiro de 2014

0000796-85.2013.805.0174 - Interdição
Autor(s): Maria Da Gama De Andrade
Interditando(s): Derivaldo Gama Das Neves
Advogado(s): Viviane dos Reis Macedo
0001066-12.2013.805.0174 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Cristina Brandão Da Cunha
Advogado(s): Allan Abbehusen de Santana, Luiz Augusto de Santana
Reu(s): Ricardo José Ribeiro Da Cunha
Testemunha(s): Ana Suely Vasconcelos Silva, Deane Santana De Andrade Dos Santos, Lucivane Sobral Dos Santos Caldas e outros
0000101-97.2014.805.0174 - Interdição
Interditando(s): Daniela Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): Fernando Grisi Júnior
Interditado(s): Dasirene Rodrigues Dos Santos
0001062-72.2013.805.0174 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Janice Moreira Machado Dos Santos
Advogado(s): Viviane dos Reis Macedo
Reu(s): João Ferreira Dos Santos
Despacho: Autos nº 0000796-85.2013.805.0174

Designo o dia 25/03/2014 às 08:30 horas para realização da audiência de interrogatório do interditando. Cite-se. Intimem-se as partes. Expedientes necessários

Muritiba, 06/02/2014
Josué Teles Bastos Júnior - Juiz substituto.

0000837-52.2013.805.0174 - Interdição
Autor(s): Italo Bomfim Souza Santos
Interditando(s): José Jorge Conceição Santos
Advogado(s): Hoel Felix Tarrao
Despacho: Autos nº 0000837-52.2013.805.0174

Designo o dia 25/03/2014 às 09:50 horas para realização de audiência de interrogatório do interditando nos termos do art. 1.181 do CPC. Cite-se o interditando para audiência supra mencionada. Intimem-se as partes . Notifique-se o MP.

Muritiba, 06/02/2014
Josué Teles Bastos Júnior - Juiz substituto.

0000797-70.2013.805.0174 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Vitoria Nascimento Conceição Fraga
Representante Do Autor(s): Ana Selma Sacramento Conceição
Advogado(s): Viviane dos Reis Macedo
Reu(s): Joao Pereira Fraga
Decisão: Autos nº 0000797-70.2013.805.0174

Designo audiência para o dia 25/03/2014 às 10:30 horas. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ciência ao MP.

Muritiba, 06/02/2014
Josué Teles Bastos Júnior - Juiz substituto.

0000802-92.2013.805.0174 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Geisiane Da Rocha Conceição, Josué Da Rocha Conceição, Josias Da Rocha Conceição
Representante Do Autor(s): Angelina Carpinan Da Rocha Conceição
Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandão
Reu(s): João Dos Santos Conceição
0000113-14.2014.805.0174 - Interdição
Autor(s): Renato Araujo Muniz Da Conceição
Interditando(s): Claudio Araujo Muniz Da Conceição
Advogado(s): Joao Jose Pereira Mascarenhas
0001071-34.2013.805.0174 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Arthur Santos De Oliveira, Larissa Santos Da Silva, Allan Souza Santos De Oliveira
Representante Do Autor(s): Marineide Santos Fernandes
Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandão
RÉU: ALLAN SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA
Decisão: Autos nº 0000802-92.2013.805.0174

Designo audiência para o dia 25/03/2014 às 10:40 horas. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ciência ao MP.

Muritiba, 06/02/2014
Josué Teles Bastos Júnior - Juiz substituto

0000997-14.2012.805.0174 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Rodrigues De Carvalho Filho
Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandão
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado(s): Dra Verônica Paiva Dantas Salles
Despacho: Autos nº 0000997-14.2012.805.0174

Diga o autor sobre a defesa. Prazo: 10 dias. Intime-se via DJE.
Muritiba, 06/02/2014.

Josué Teles Bastos Júnior
Juiz substituto

Expediente do dia 12 de fevereiro de 2014

0000152-11.2014.805.0174 - Carta Precatória
Autor(s): Marinete Moura Da Silva
Deprecante(s): Juizado Especial Federal Cível Jundiaí - 28ª Sub.Jud.Do Estado De São Paulo/Sp

Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Muritiba - Bahia
Reu(s): Inss - São Paulo
Testemunha(s): Joselita Pereira Da Fonseca, Marlene Pereira Da Silva
Despacho: Autos nº 0000152-11.2014.805.0174

Designo audiência para o dia 25/03/2014 às 09:40 horas. Comunique-se o Juízo deprecante.

Muritiba, 12/02/2014
Josué Teles Bastos Júnior - Juiz substituto.

0000116-03.2013.805.0174 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Erinaldo Pinto Da Silva
Advogado(s): Quênia Almeida Figueiredo
Menor(s): William Santana Da Silva
Representante Do Réu(s): Ana Crispina Da Conceição Santana
Despacho: Autos nº 0000116-03.2013.805.0174

Designo audiência para o dia 25/03/2014 às 10:00 horas. Intimem-se.

Muritiba, 12/02/2014
Josué Teles Bastos Júnior - Juiz substituto.

0000927-60.2013.805.0174 - Busca e Apreensão
Autor(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Hiran Leão Duarte, Oab/Ba 21152
Reu(s): Humberto José Gonçalves Moura
Sentença: Autos nº 0000927-60.2013.805.0174

Diante do adimplemento substancialmente da obrigação, cabe ao credor buscar meio de cobrança mais adequado à hipótese dos autos, sem olvidar da boa-fé objetiva e da função social dos contatos.
Ressalte-se que na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-lei 911/69, o indeferimento da liminar provoca automaticamente a extinção do processo sem resolução de mérito.
Falta claramente interesse processual ao autor, no tangente à presente ação de busca apreensão. Diante do exposto, com base no art. 267, VI, CPC, JULGO EXTINTO o presente feito sem exame de mérito. Custas pelo autor.
Muritiba, 12/02/2014

Josué Teles Bastos Júnior
Juiz substituto

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2014

0000140-94.2014.805.0174 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Valdemir Oliveira Cerqueira
Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandão
Reu(s): Maria Célia Sacramento Cerqueira
Decisão: Autos nº 0000140-94.2014.805.0174

Designo audiência para o dia 25/03/2014 às 11:30 horas. Intimem-se.

Muritiba, 19/02/2014
Josué Teles Bastos Júnior - Juiz substituto.

0000226-75.2008.805.0174 - INVESTIGACAO DE PATERN./MATERNIDADE
Autor(s): F. D. S. C.
Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandão
Reu(s): A. B. D. S.
Advogado(s): Isbela Ribeiro Rocha de Magalhães
Despacho: Autos nº 0000226-75.2008.805.0174

Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2014 às 11:15 horas. Intimem-se. Ciência ao MP.

Muritiba, 19/02/2014
Josué Teles Bastos Júnior - Juiz substituto.

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

0000343-90.2013.805.0174 - Cumprimento Provisório de Sentença
Autor(s): Arienes Ribeiro
Advogado(s): José Carlos Brandão Filho Oab/Ba 13692, Viviane dos Reis Macedo Oab/Ba 821b
Reu(s): Mário Alves De Sena
0000343-90.2013.805.0174 - Cumprimento Provisório de Sentença
Autor(s): Arienes Ribeiro
Advogado(s): José Carlos Brandão Filho, Oab/Ba 13692, Viviane dos Reis Macedo, Oab/Ba 821b
Reu(s): Mário Alves De Sena
0000343-90.2013.805.0174 - Cumprimento Provisório de Sentença
Autor(s): Arienes Ribeiro
Advogado(s): José Carlos Brandão Filho
Reu(s): Mário Alves De Sena
Advogado(s): Viviane Macedo Brandão
Despacho: Autos nº 0000343-90.2013.805.0174

A execução dos astreintes deve observar o art. 475-0 dod CPC. Assim, intime-se a exequente para adequação ao referido dispositivo, devendo a execução tramitar em autos apartados. (prazo: 10 dias). Inbtime-se.

Muritiba, 26/02/2014

Josué Teles Bastos Júnior
Juiz substituto

ITACARÉ

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITACARÉ
JUIZ TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA
PROMOTOR TITULAR: DARIO JOSE KIST
ESCRIVÃ TITULAR: SAYONARA COSTA RAMOS

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000077-55.2014.805.0114 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Cosme Borges Da Silva
Advogado(s): Abel Santana dos Reis
Reu(s): Município De Itacaré
Decisão: Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora que é servidor público municipal efetivo, exercendo as funções de contínuo, e que recebia como remuneração pelo serviço prestado o salário mínimo, mais o adicional de insalubridade e um adicional pago pelo exercício de função gratificada. Entretanto, afirma o autor que os adicionais de insalubridade e de função gratificada foram sumariamente suprimidos de sua remuneração sem qualquer justificativa ou instauração de procedimento administrativo, não obstante continue a exercer suas atividades nas mesmas condições insalubres que sempre exerceu, alegando por fim que o adicional pela função gratificada, passou a ser incorporado ao seu salário.
Juntou demonstrativo de cálculos, ficha cadastral, comprovantes de rendimentos, demais documentos, cópia da lei municipal (fls. 19/60).
É o breve relatório. Decido.
Após análise dos documentos, sobretudo, dos comprovantes de rendimentos de fls. 60/77, verifica-se que efetivamente foram suprimidos os adicionais de função gratificada e de insalubridade, sem que fosse indicado qualquer motivo para esta supressão.
Assim, tem-se como ilegal o ato praticado pelo Município com prejuízo dos vencimentos e prerrogativas do autor, pois desprovido de prévia motivação e/ou regular processo administrativo.
A Constituição Federal dispõe também no art. 7º, garantias que impedem a redução sal dos trabalhadores.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Ademais, no âmbito municipal, a pretensão do autor encontra amparo da legislação que disciplina o regime jurídico único dos servidores.
Provado está nos autos a supressão dos adicionais desde janeiro de 2013.
A legislação vigente e as normas constitucionais balizam a pretensão formulada na inicial, estando pois, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido restabeleça imediatamente nos vencimentos do autor os adicionais de insalubridade e o relativo à função gratificada, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.
Cite-se o Requerido para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que poderá se defender, a ser realizada no dia 07 de abril de 2014, às 13:00 horas.
P.I. Cumpra-se.

Itacaré, 14 de março de 2014

Adriana Tavares Lira
Juíza Substituta

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000892-86.2013.805.0114 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Everaldo Goncalves Dos Santos
Advogado(s): Felipe Edmundo dos Santos Quadros
Reu(s): Banco Ford
Decisão: DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento e pedido de liminar.
Alega o autor que financiou um veículo com o réu através de um contrato de adesão. Que a dívida era para ser quitada em 60 parcelas de R$1.203,57. Entretanto, alega que o financiamento foi elaborado com taxas de juros, correção monetária e demais encargos de forma exorbitante, superiores aos permitidos por lei.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Após análise dos documentos juntados, verifico ser temerário, neste momento processual o deferimento da liminar pleiteada. Reservo-me para apreciação do pleito após resposta do réu.
Sobre a capitalização dos juros, é entendimento do STJ a possibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuado, como no caso dos autos (cláusula 14, fls.19v e 97) senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. AgRg no REsp 631555 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2004/0021988-2 - Quarta Turma - Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Publicação: 06/12/2010.

Registra-se que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é necessário que o contrato traga a estipulação de que os juros são capitalizados, mas é suficiente que a taxa anual impressa seja maior do que doze vezes a taxa mensal. Nesse sentido é o REsp 973.827-RS1 , julgado na sistemática ao art. 543 - C, do CPC:
Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.
À Secretaria para retificar a autuação para Procedimento Sumário.
Tratando-se de feito que segue o rito sumário, não serão admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, nos termos do art. 280 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.444/2002.
Designo audiência de conciliação para o dia 1º de abril de 2014, 10:00 horas, devendo comparecer as partes pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.
Cite e intime a(s) parte(s) ré(s), por carta, como requerido, ou pessoalmente se parte com prerrogativa de função, com

antecedência mínima de 10 dias, ou vinte dias se Fazenda Pública, para comparecer à audiência de conciliação, e, querendo, caso não haja acordo, apresentar sua resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (CPC, art. 278). Intime.
Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) advertida(s) que, deixando de comparecer sem justificativa à audiência marcada, serão considerados verdadeiros os fatos mencionados na inicial (arts. 277, § 2º, e 319 do CPC, confissão e revelia), podendo desde logo ser proferida sentença, julgando-se antecipadamente o feito.

P.R.I.

Itacaré, 17 de março de 2014.

Adriana Tavares Lira
Juíza Substituta

0000069-78.2014.805.0114 - Procedimento Sumário
Autor(s): Helena Nascimento Da Silva
Advogado(s): Abel Santana dos Reis
Reu(s): Jorge Ferreira Leite, Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba, Empresa Baiana De Águas E Saneamento - Embasa
Decisão: Vistos etc.
Da análise dos fatos narrados, verifica-se a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, havendo o risco de sérios prejuízos, caso a presente medida não seja adotada, com a rapidez que a hipótese requer. Fica evidente que a medida requerida evitará um possível dano a ser experimentado pela parte autora, ao tempo em que não representará prejuízo algum para o réu, razão pela qual seu deferimento se revela cabível.
Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar aos réus que, no prazo de 48 h, a contar da ciência desta decisão, EXCLUA o nome da parte autora de todo e qualquer cadastro de restrição de crédito, em razão do presente caso - CONTRATOS Nº 0201110001979867 e 0201111001829538, -,sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se os réus, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.099/95, com as advertências do art. 20 do mesmo diploma legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de abril de 2014, às 09:30horas, ressaltando que não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta escrita ou oral, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se desta decisão.

Intime a parte autora da audiência designada.

P.R.I.
Itacaré/BA, 17 de março de 2014.

Adriana Tavares Lira
Juíza Substituta

0000069-78.2014.805.0114 - Procedimento Sumário
Autor(s): Helena Nascimento Da Silva
Advogado(s): Abel Santana dos Reis
Reu(s): Jorge Ferreira Leite, Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba, Empresa Baiana De Águas E Saneamento - Embasa
Decisão: Vistos etc.
Da análise dos fatos narrados, verifica-se a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, havendo o risco de sérios prejuízos, caso a presente medida não seja adotada, com a rapidez que a hipótese requer. Fica evidente que a medida requerida evitará um possível dano a ser experimentado pela parte autora, ao tempo em que não representará prejuízo algum para o réu, razão pela qual seu deferimento se revela cabível.
Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar aos réus que, no prazo de 48 h, a contar da ciência desta decisão, EXCLUA o nome da parte autora de todo e qualquer cadastro de restrição de crédito, em razão do presente caso - CONTRATOS Nº 0201110001979867 e 0201111001829538, -,sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se os réus, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.099/95, com as advertências do art. 20 do mesmo diploma legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de abril de 2014, às 09:30horas, ressaltando que não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta escrita ou oral, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se desta decisão.

Intime a parte autora da audiência designada.

P.R.I.
Itacaré/BA, 17 de março de 2014.

Adriana Tavares Lira
Juíza Substituta

0000891-09.2010.805.0114 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Patrice Castel, Nathalie Jeanne Marie Maurice Castel
Advogado(s): Denise Aparecida Batista
Reu(s): Mauro Cesar Maluf Paulo
Advogado(s): Paulo Carrara de Sambuy
Decisão: Indefiro o benefício da justiça gratuita ao réu, bem como o pedido de expedição de carta precatória para ser ouvido na comarca de Embu das Artes.
Segundo a lei federal 1.060/50, e a jurisprudência existente sobre ela, basta a simples alegação de "pobreza" para a concessão do benefício, mas desde que dos autos não se possa inferir o contrário, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da dita lei. A Constituição Federal - CF, "A Lei Maior de um Estado", no art. 5º LXXIV, determina que o "Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" desnecessário falar, portanto, no dever de adequação das leis, e também de sua interpretação, aos termos da Constituição de 1988. A respeito, veja o que o órgão responsável pela interpretação e defesa da Constituição Federal asseverou, o Supremo Tribunal Federal - STF: "Ao Estado foi imposto o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive pagamento de advogados quando da inexistência de órgão estatal de assistência jurídica" (STF - Pleno - RE. Nº 103.950-0/SP - Rel. Min Oscar Corrêa).
Neste sentido, seguiu o legislador baiano, pois no artigo 10, I, de recente lei nº 12.373/2011 estabelece que: "São isentos de pagamentos de taxas: I - o beneficiário da justiça gratuita, mediante a devida comprovação, observado o que dispõe a respeito a legislação federal e estadual;"
Ademais, atualmente, e com vistas à coibição de abusos e à contenção da litigiosidade excessiva e da taxa de congestionamento do Poder Judiciário, há forte tendência de predomínio da corrente jurisprudencial que entende que após a Constituição Federal de 1988 é preciso provar o estado de necessidade para se beneficiar da assistência judiciária gratuita. Foi para a parcela da população realmente carente e desamparada, e para as causas realmente necessárias, que a Constituição e as leis procuram garantir uma chance de pleno acesso ao judiciário, com a paridade de armas que o contraditório impõe, visando a aplicação imparcial e equânime de Justiça.
No caso dos autos, após análise dos documentos juntados, não se pode inferir ser o réu beneficiário da justiça gratuita, mormente pelo valor comprovadamente pelos autores ao réu referente ao imóvel.
Designo audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2014, às 10 horas.
Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente para depoimento pessoal.
Intimem-se os advogados das partes, sendo a advogada dativa dos autores, intimada pessoalmente, para a audiência designada, bem como para apresentarem rol de testemunhas em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, ou trazê-las independentemente de intimação.
Cumpra-se.

Itacaré/BA, 17 de março de 2014.

Adriana Tavares Lira
Juíza Substituta

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUNDO NOVO
JUIZ SUBSTITUTO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE
ESCRIVÃ: MARIA VILMA DA SILVA BARRETO

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000529-63.2006.805.0173 - RETIFICACAO
Autor(s): Nilza Maria Vitoria, Maria Celeste Galvao Vitoria, Elvira Lourdes Vitoria
Advogado(s): Nilza Maria Vitória
Reu(s): Cart. Registro De Imoveis
Despacho: "Face a certidão de fls. 134v, intime-se a parte autora para que informe os endereços atualizados dos confrontantes não intimados.
Após, voltem-me.
Mundo Novo, 13/03/2014.
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz Substituto."

0000089-86.2014.805.0173 - Busca e Apreensão
Autor(s): G. S. D. J.
Advogado(s): Mylena de Souza Fernandes Leão
Reu(s): G. P. B.
Despacho: "ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008 - GSEC)
Nos termos do inciso IX do Provimento nº CGJ - 10/2008- GSEC da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, redesigno a audiência para o dia 20 de março de 2014, às 14:30 horas. Intimações necessárias..."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUNDO NOVO.
JUIZ SUBST.:BEL.LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE
ESCRIVÃ DESIGNADA: NEMILDE ALMEIDA RIOS SANTOS.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0001017-47.2008.805.0173 - HOMICIDIO QUALIFICADO(2-4-38)
Autor(s): O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Deraldo Santos Filho
Advogado(s): Manoel Vitorio de Lima Neto
Vítima(s): Erivaldo Sampaio Rosa
Despacho: Confirmo o recebimento da denuncia. Designo audiencia de instrução e julgamento para a data de 29/05/14,às 08:30h. Intime-se. Requisite-se a apresentação do preso. Mundo Novo, 14/03/2014. Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque - Juiz Substituto.

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
Juíza Substituta: Drª. Tarcísia de Oliveira Fonseca
Promotor Substituto: Dr. Thiago Albani Oliveira
Escrivã Titular: Srª. Maria D'Ajuda Gomes de Souza Araújo

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000057-54.2014.805.0182 - Petição
Autor(s): Andre Joventino Jovino
Advogado(s): Alessandro de Oliveira, Lucas Alcântara Azevedo
Reu(s): Juscelino Ferreira Trindade
Despacho: Fica a parte autora devidamente intimada através de seu procurador para comparecer na audiência designada para o dia 07/05/2014 às 11:00 horas.

0000443-21.2013.805.0182 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Maria Aparecida Da Silva
Advogado(s): Lucas Alcântara Azevedo
Reu(s): Aluizio Davi Dos Santos, Juvenice Da Silva Santos
Menor(s): Maycon Vitor Da Silva Santos, Iorrana Da Silva Santos, Maria Iasmim Da Silva Santos
Despacho: Fica a parte autora devidamente intimada através de seu procurador para comparecer na audiência designada para o dia 07/05/2014 às 09:00 horas.

0002029-93.2013.805.0182 - Divórcio Litigioso
Requerente(s): Ademar De Oliveira Kaizer
Advogado(s): Alessandro de Oliveira, Lucas Alcântara Azevedo
Requerido(s): Viviane Nunes Kaizer
Despacho: Fica a parte autora devidamente intimada através de seu procurador para comparecer na audiência designada para o dia 07/05/2014 às 09:30 horas.

0001085-91.2013.805.0182 - Petição
Autor(s): Marcio Rodrigues Paixão
Advogado(s): Alessandro de Oliveira, Lucas Alcântara Azevedo
Reu(s): Maria Das Dores Batista Santos
Despacho: Fica a parte autora devidamente intimada através de seu procurador para comparecer na audiência designada para o dia 07/05/2014 às 10:30 horas.

0000058-39.2014.805.0182 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Maiza Luiz Dos Santos
Advogado(s): Alessandro de Oliveira, Lucas Alcântara Azevedo
Reu(s): Natalino Custodio
Menor(s): Taina Custodio Maiza Filha Santos
Despacho: Fica a parte autora devidamente intimada através de seu procurador para comparecer na audiência designada para o dia 07/05/2014 às 10:00 horas.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
ESCRIVÃ SUBSTITUTA: MÔNICA MENDES SILVA LARANJEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: THIAGO ALBANI OLIVEIRA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS, MP E PARTES DEVIDAMENTE INTIMADOS DE TODOS OS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS, BEM COMO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS A SEGUIR:

Expediente do dia 07 de fevereiro de 2014

0001039-10.2010.805.0182 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5--8)
Autor(s): Justica Publica
Reu(s): Felipe Silva Dias
Advogado(s): Juliano Hamada
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/03/2014, ÀS 12:00 HORAS. NOVA VIÇOSA, DR. WILLIAM BOSSANELI ARAUJO, JUIZ SUBSTITUTO.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0001108-37.2013.805.0182 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5--12)
Reu(s): Felipe Silva Dias, Aelson Alceu De Souza
Advogado(s): Aline de Souza Ramos Mattos, Luiz Carlos de Assis
Testemunha De Defesa(s): Humberto Aires Moura E Silva, Hamilton Pinto Lima, Evanilde Jesus Ferreira e outros
Testemunha(s): Querem Pereira Dias
Vítima(s): Elio Dario Dias, Adriana Pereira Dias
Despacho: DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/03/2014, ÀS 11:00 HORAS. NOVA VIÇOSA, DR. WILLIAM BOSSANELI ARAUJO, JUIZ SUBSTITUTO.

MUCURI

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCURI V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Juíza de Direito: Drª Tarcísia de Oliveira Fonseca
Promotor de Justiça: Dr. Thiago Albani Oliveira
Escrivã: Srª Áurea Cristina de Oliveira

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS,PARTES E TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE INTIMADOS DE TODOS OS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS, BEM COMO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS A SEGUIR:

Expediente do dia 17 de março de 2014

0001703-03.2012.805.0172 - Embargos à Execução
Embargante(s): Municipio De Mucuri-Ba
Advogado(s): Luciano Leite Afonso, Marta Maria Fonseca Griffo
Embargado(s): Elzira Francisca Mesquita Filha
Advogado(s): Cassilandio Joaquim de Souza Carneiro
Despacho: Considerando que o Juíz pode, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2014, ás 11h30min.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
Juíza de Direito

Mucuri 30/07/2012

0001850-63.2011.805.0172 - Embargos à Execução
Embargante(s): Municipio De Mucuri-Ba
Advogado(s): Dartaian Chaves Menezes, Marta Maria Fonseca Griffo
Embargado(s): Telma Cancela Da Conceiçao
Advogado(s): Cassilandio Joaquim de Souza Carneiro
Despacho: Defiro o pedido de adiamento de audiência avençado entre as partes.
Redesigno audiência para o dia 03/09/2014, ás 10h00min.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
Juíza de Direito

Mucuri 28/08/2012.

0000380-60.2012.805.0172 - Embargos à Execução
Embargante(s): Municipio De Mucuri-Ba
Advogado(s): Marta Maria Fonseca Griffo, Dartaian Chaves Menezes
Embargado(s): Edivaldo Santos Costa
Advogado(s): Cassilandio Joaquim de Souza Carneiro
Despacho: Defiro o pedido de adiamento de audiência avençado entre as partes.
Redesigno audiência para o dia 03/09/2014, ás 10h30min.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
Juíza de Direito

Mucuri 28/08/2012.

0000014-50.2014.805.0172 - Ação de Alimentos
Apensos: 1501686-6/2007
Autor(s): W. J. D. S.
Advogado(s): Felype dos Santos Sambuc
Reu(s): M. D. B. D. J.
Advogado(s): Sérgio dos Santos
Menor(s): J. V. B. D. J.
Despacho: Fica as partes intimadas que a audiência foi designada para o dia 29/05/2014 às 10:00 horas.

0000521-11.2014.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Katia Aparecida Amaral Rezende Neves
Advogado(s): Luiz Carlos de Assis
Reu(s): Municipio De Mucuri-Ba
Decisão: 01 - INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por entender que os fatos noticiados na petição inicial estão a merecer dilação probatória e não se encontrar presentes todos os requisitos ensejadores de seu deferimento.

02- Cite-se a parte requerida para responder os termos da presente ação, no prazo legal, na forma como requerida na inicial, fazendo constar do instrumento de citação as advertências legais.

03- Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária.

Cumpra-se.

MUCURI, 13 de março de 2014.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000522-93.2014.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Nilda De Freitas
Advogado(s): Luiz Carlos de Assis
Reu(s): Municipio De Mucuri-Ba
Decisão: 01 - INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por entender que os fatos noticiados na petição inicial estão a merecer dilação probatória e não se encontrar presentes todos os requisitos ensejadores de seu deferimento.

02- Cite-se a parte requerida para responder os termos da presente ação, no prazo legal, na forma como requerida na inicial, fazendo constar do instrumento de citação as advertências legais.

03- Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária.

Cumpra-se.

MUCURI, 13 de março de 2014.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000523-78.2014.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Lucineide Borges Avelar
Advogado(s): Luiz Carlos de Assis
Reu(s): Municipio De Mucuri-Ba
Decisão: 01 - INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por entender que os fatos noticiados na petição inicial estão a

merecer dilação probatória e não se encontrar presentes todos os requisitos ensejadores de seu deferimento.

02- Cite-se a parte requerida para responder os termos da presente ação, no prazo legal, na forma como requerida na inicial, fazendo constar do instrumento de citação as advertências legais.

03- Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária.

Cumpra-se.

MUCURI, 13 de março de 2014.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000508-12.2014.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Do Carmo Reinaldo De Oliveira Souza
Advogado(s): Luiz Carlos de Assis
Reu(s): Municipio De Mucuri-Ba
Decisão: 01 - INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por entender que os fatos noticiados na petição inicial estão a merecer dilação probatória e não se encontrar presentes todos os requisitos ensejadores de seu deferimento.

02- Cite-se a parte requerida para responder os termos da presente ação, no prazo legal, na forma como requerida na inicial, fazendo constar do instrumento de citação as advertências legais.

03- Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária.

Cumpra-se.

MUCURI, 13 de março de 2014.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000509-94.2014.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Luziane Giacomim Favalessa Ferreira
Advogado(s): Luiz Carlos de Assis
Reu(s): Municipio De Mucuri-Ba
Decisão: 01 - INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por entender que os fatos noticiados na petição inicial estão a merecer dilação probatória e não se encontrar presentes todos os requisitos ensejadores de seu deferimento.

02- Cite-se a parte requerida para responder os termos da presente ação, no prazo legal, na forma como requerida na inicial, fazendo constar do instrumento de citação as advertências legais.

03- Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária.

Cumpra-se.

MUCURI, 13 de março de 2014.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000510-79.2014.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gabriel Peres Santos
Advogado(s): Luiz Carlos de Assis
Reu(s): Municipio De Mucuri-Ba
Decisão: 01 - INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por entender que os fatos noticiados na petição inicial estão a merecer dilação probatória e não se encontrar presentes todos os requisitos ensejadores de seu deferimento.

02- Cite-se a parte requerida para responder os termos da presente ação, no prazo legal, na forma como requerida na inicial, fazendo constar do instrumento de citação as advertências legais.

03- Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária.

Cumpra-se.

MUCURI, 13 de março de 2014.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000511-64.2014.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Suzeneide Da Silva Rios
Advogado(s): Luiz Carlos de Assis
Reu(s): Municipio De Mucuri-Ba
Decisão: 01 - INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por entender que os fatos noticiados na petição inicial estão a merecer dilação probatória e não se encontrar presentes todos os requisitos ensejadores de seu deferimento.

02- Cite-se a parte requerida para responder os termos da presente ação, no prazo legal, na forma como requerida na inicial, fazendo constar do instrumento de citação as advertências legais.

03- Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária.

Cumpra-se.

MUCURI, 13 de março de 2014.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000512-49.2014.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marilia Fernandes Moreira
Advogado(s): Luiz Carlos de Assis
Reu(s): Municipio De Mucuri-Ba
Decisão: 01 - INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por entender que os fatos noticiados na petição inicial estão a merecer dilação probatória e não se encontrar presentes todos os requisitos ensejadores de seu deferimento.

02- Cite-se a parte requerida para responder os termos da presente ação, no prazo legal, na forma como requerida na inicial, fazendo constar do instrumento de citação as advertências legais.

03- Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária.

Cumpra-se.

MUCURI, 13 de março de 2014.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0001959-09.2013.805.0172 - Guarda
Autor(s): E. V. D. J.
Advogado(s): Djanielle Araujo Cortes
Reu(s): L. C. B.
Advogado(s): Antônio Menezes Sá
Menor(s): E. E. C. D. J.
Despacho: 1. Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2014, às 13:00 horas;

2. Intimem-se os avós paternos para comparecerem à audiência com o menor.

0000239-70.2014.805.0172 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Nova Vicosa-Ba
Advogado(s): Hudson Gomes Campos, Alexandre Dias de Oliveira
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Mucuri-Ba
Reu(s): Vix Logistica S.A, Suzano Papel E Celulose
Advogado(s): Vinícius D. Moraes Ribeiro, Ramon Alves Pereira
Testemunha(s): Luis Carlos Martins, Ademario Ferreira Dos Santos, Leandro Nascimento
Despacho: Inclua-se em pauta de interrogatório. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento ao despacho de fls. 19, DESIGNO o dia 15 de maio de 2014, às 10:00 horas, para audiência de OITIVA das testemunhas arroladas pela parte ré. O referido é verdade. Mucuri, 10 de março de 2014. Áurea Cristina de Oliveira, Escrivã Titular.

0000453-61.2014.805.0172 - Carta Precatória
Autor(s): A. T. O. F.
Deprecante(s): J. D. D. D. C. D. N.
Advogado(s): Arthur Rausch Silva, Dalton Cunha Mello
Deprecado(s): J. D. D. D. C. D. M.
Reu(s): A. F. D. S.
Advogado(s): Pablo Ferraz Miranda, Tadeu Barberino Rios
Despacho: Inclua-se em pauta de interrogatório. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento ao despacho de fls. 116, DESIGNO o dia 29 de maio de 2014, às 11:00 horas, para audiência de OITIVA DAS TESTEMUNHAS. O referido é verdade. Mucuri, 10 de março de 2014. Áurea Cristina de Oliveira. Escrivã Titular

0000346-17.2014.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ernani Griffo Ribeiro
Advogado(s): Ernani Griffo Ribeiro
Reu(s): Vivo Telefonica Brasil Sa
Decisão: Trata-se de ação de ação de anulação de débitos c/c indenização por danos morais e materiais e antecipação de tutela intentada por ERNANI GRIFFO RIBEIRO, qualificado, e por i.Procurador, contra VIVO TELEFONICA BRASIL SA, por seus representantes legais, igualmente qualificadas.
Infere-se do pedido inicial que em fevereiro de 2014, o requerente dirigiu-se até a agência do Banco do Brasil, no Distrito de Posto da Mata, Nova Viçosa - Bahia, a fim de obter crédito/empréstimo na compra de consórcios no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e financiamento imobiliário no importe de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), visando a aquisição de um veículo e um apartamento. Ocorre que, foi surpreendido ao ser informado pelo funcionário daquela agência bancária, que seria impossível realizar as operações financeiras almejadas, pelo motivo que o nome do mesmo estava incluído no cadastro de SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC - SERASA, pela suposta existência de débito relacionado a contas de telefone, junto à requerida. Inconformado, sem entender o que estava acontecendo, ou seja, sem saber porque seu nome fora lançado junto ao cadastro dos maus pagadores, tendo em vista que sempre quitou seus débitos pontualmente, o requerente obteve certidões informando o débito existente. Destaca que o requerido lançou indevidamente seu nome junto ao cadastro acima descrito. Aduz ainda que manteve diversos contatos telefônicos com a requerida, registrando várias reclamações, conforme protocolos de números: 20131994497100, 20132006518083, 20141504462043 e 20141505002851, solicitando o cancelamento e exclusão de seu nome da lista de inadimplentes, sendo no entanto informado pela representante da requerida, que tal pedido só seria satisfeito, caso houvesse ordem judicial.
Ao final, pede a concessão de antecipação de tutela com a finalidade de excluir o nome da requerente dos registros dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pede seja julgado procedente o pedido condenando a requerida a indenizar o autor nos valores de R$82.349,00 (oitenta e dois mil trezentos e quarenta e nove reais) a títulos de indenização por danos morais, requere ainda a inversão do ônus da prova.
Inicialmente, entendo que o pedido formulado pelo autor como antecipação de tutela, na verdade, trata-se de tutela cautelar, regulada pelo art. 798 do CPC, que dispõe que, para sua concessão, deve haver "fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação". Em outras palavras, exige-se a presença simultânea do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".
No caso em apreço, convenço-me de que o fumus boni iuris encontra-se presente, posto que os argumentos contidos na petição inicial, em especial dos documentos de fls. 28/29 afiguram-se, em tese, suscetíveis de assegurar ao autor, êxito ao final da demanda, fato este que lhe garante, assim, o direito de obter, a concessão da medida liminar.
Por outro lado, o periculum in mora é incontestável, posto que a espera pelo provimento definitivo poderá implicar considerável dano ao autor, porquanto, a negativação de seu nome nos registros de cadastro de proteção ao crédito poderá trazer inúmeros prejuízos ao autor.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a LIMINAR rogada na petição inicial de f.02/16, para o fim de DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DO SERASA e DEMAIS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 461, § 3º e 4º, do CPC, até o limite de R$15.000,00(quinze mil reais).
INTIME-SE a ré para cumprir a liminar ora deferida, imediatamente.
CITE-SE o réu para querendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mucuri, 11 de março de 2014.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000061-29.2011.805.0172 - Providência
Apensos: 4681438-7/2012
Autor(s): Franciane Monteiro Santos

Advogado(s): Juldean Marques Mamona
Reu(s): Sebastiao Farias
Menor(s): Helena Monteiro Santos
Despacho: Fica a parte autora intimada que a audiência designada para o dia 11/03/2014 foi redesignada para o dia 15/04/2014 às 09:30 horas, em razão de ausência da parte requerida.

0002155-18.2009.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Extra Construção E Agroindustria Ltda, Mario Mitiyo Tanaka
Reu(s): Ediclass Editora De Listas Ltda
Advogado(s): Alessandro Tesci
Despacho: Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença.

Nos termos do requerimento de f.94/98, determino:

a) - A intimação do devedor, para efetuar o pagamento do valor constantes dos cálculos de f.94/99, com seus acréscimos legais, no prazo de 15 dias;

b) - Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

MUCURI , 13 de março de 2014 .

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JUÍZA DE DIREITO

0000064-47.2012.805.0172 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcelo Rodrigues Da Silva
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Fernando Augusto de Faria Corbo
Despacho: De acordo com o Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC,artigo 1º,inciso LXXIX, intimo a parte Ré para, no prazo de 10(dez) dias proceder o recolhimento das custas processuais sobre o valor de R$ 5.000,00. que equivale a R$ 572,96, sendo na forma pro rata, conforme sentença às fls. 53. e 79,15 por intimação via postal. (cumprimento de ofício)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Tarcisia de Oliveira Fonseca
Juíza de Direito Substituta
CARANNA SALOMÃO BARBOSA
Escrivã Criminal
MUCURI
VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente do dia 14 de março de 2013

0002143-62.2013.805.0172 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Jhonatan De Jesus Oliveira, Alécio Joaquim
Testemunha(s): Andre De Jesus, Jose Gilson Santos, Thiago De Oliveira Santana e outros
Vítima(s): Valdeci Dos Santos Rodrigues
Decisão: TRATA-SE DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS ALÉCIO JOAQUIM E JHONATAN JESUS OLIVEIRA, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRATICA DE HOMICÍDIO DA VITIMA VALDECI DOS SANTOS RODRIGUES.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
CONSIDERANDO QUE HA PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA E QUE OS RÉUS COMETEM DIVERSOS CRIMES DE MANEIRA REITERADA NECESSÁRIA É A DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA AFIM DE QUE SEJA ASSEGURADA A ORDEM PÚBLICA.
É O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.
SENDO ASSIM, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE ALÉCIO JOAQUIM E JHONATAN JESUS OLIVEIRA, PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, REMETENDO-SE CÓPIA A POLICIA CIVIL E A POLICIA MILITAR.
MUCURI, 14 DE MARÇO DE 2014.
TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000447-54.2014.805.0172 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Aldair José Ramalho Dos Santos
Decisão: ... "Isto posto, demonstrada a necessidade da prisão e, considerando este Juízo insuficientes e inadequadas ao caso as medidas cautelares previstas em Lei, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se Mandado de Prisão, devendo o executor proceder de acordo as cautelas da lei e respeito às garantias fundamentais do custodiado."

0000424-11.2014.805.0172 - Auto de Prisão em Flagrante
Reu(s): A. L. D. S.
Vítima(s): S. B. D. S., J. C. D. S.
Decisão: ... "Isto posto, demonstrada a necessidade da prisão e, considerando este Juízo insuficientes e inadequadas ao caso as medidas cautelares previstas em Lei, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se Mandado de Prisão, devendo o executor proceder de acordo as cautelas da lei e respeito às garantias fundamentais do custodiado."

0000458-83.2014.805.0172 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Adailde Lucio Da Silva
Testemunha(s): Winder Dos Santos, Thiago De Oliveira Santana
Vítima(s): Jeovana Conceição Da Silva, Saiara Barbosa Da Silva, Sara Barbosa Da Silva
Decisão: A presente denúncia deve ser recebida.
Por ora, deve prevalecer a dúvida em favor da sociedade e a denúncia somente será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar-lhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou quando não houver justa causa para a ação penal.
A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP.
No IP estão presentes indícios de autoria.
Assim, presentes todos os requisitos para o recebimento da denúncia.
Ante o exposto, recebo a denúncia e determino a citação dos acusados para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se solicitando FAC aos estados da Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais.

0000460-53.2014.805.0172 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Aldair José Ramalho Dos Santos
Testemunha(s): Winder Dos Santos, Thiago De Oliveira Santana
Vítima(s): Israel Souza Reges
Decisão: A presente denúncia deve ser recebida.
Por ora, deve prevalecer a dúvida em favor da sociedade e a denúncia somente será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar-lhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou quando não houver justa causa para a ação penal.
A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP.
No IP estão presentes indícios de autoria.
Assim, presentes todos os requisitos para o recebimento da denúncia.
Ante o exposto, recebo a denúncia e determino a citação dos acusados para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se solicitando FAC aos estados da Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais.

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAS

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000073-02.2014.805.0184 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Artur Galvão De Souza
Advogado(s): Clodoaldo Dreger de Souza Bastos Santos, Irineu de Almeida Bastos
Reu(s): Coelba/Grupo Neoenergia S/A
Decisão: 1 - Defiro à Justiça Gratuita, tendo em vista ser qualificado como lavrador, e dos demais elementos constantes da inicial, nos termos da Lei 1.060/50.
2 - Passo a decidir sobre o pedido de tutela antecipada:
Por se tratar de causa consumerista, passo a observar os requisitos impostos do § 3º, do art. 84 do CDC para concessão do pleito antecipatório, quais sejam: o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

O relevante fundamento da demanda (fumus boni iuris) resta ausente, porquanto a parte autora, pelo menos em sede de convencimento provisório, não anexou o documento que comprove que o seu nome esteja negativado em cadastros restritivos de crédito.
Diante do exposto, ausente o requisito do relevante fundamento da demanda (fumus boni iuris), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
3 - Seguindo o rito sumário, por conta de valor da causa inferior à sessenta salários mínimos e autorizado pelo art. 275, I, do CPC, diante do valor dado à causa, designo audiência de conciliação para a data de 21/05/2014, às 11 horas. Cite-se a parte requerida, via correio, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não se representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, do CPC), devendo ser advertida também da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Intimem-se as partes.
Oliveira dos Brejinhos - BA, 13 de março de 2014.
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000035-68.2006.805.0184 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(3-11-)
Autor(s): M. P. D. E. D. B. -. O. D. B.
Reu(s): V. R. D. S.
Sentença: 1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou, na defesa dos interesses de C. G. D. S., menor de idade, representada pela genitora, Sra. R. F. G. P., pedido de execução de alimentos em face de V. R. d. S.. Determinada a intimação da Exequente para celebrar providência determinada às fls. 23, embora intimada, consoante certidão de fls. 25 verso, deixou transcorrer in albis o prazo. Parecer ministerial de fls. 28 e 28 verso pugnando pela extinção do feito. Fizeram-se conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2 - Do exposto, verifica-se que a demanda é datada de 2006. Evidencia-se também que intimada pessoalmente para dar impulso aos autos, a parte autora não se manifestou, tendo a certidão de fls. 25 verso noticiado que a genitora da exequente não se manifestou. Às fls. 28 e 28 verso, o próprio Ministério Público, na condição de substituto processual, pugnou fosse a demanda extinta.
3- Tais fatos corroboram para a verificação da total falta de interesse da parte autora pela causa, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, diante da falta de pressuposto regular de constituição regular e válida da demanda.
4 - Posto isso, em virtude da inércia do Autor em dar andamento ao feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas.
5 - Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oliveira dos Brejinhos, 13 de março de 2014.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000035-68.2006.805.0184 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(3-11-)
Autor(s): M. P. D. E. D. B. -. O. D. B.
Reu(s): V. R. D. S.
Sentença: 1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou, na defesa dos interesses de C. G. D. S., menor de idade, representada pela genitora, Sra. R. F. G. P., pedido de execução de alimentos em face de V. R.d. S.. Determinada a intimação da Exequente para celebrar providência determinada às fls. 23, embora intimada, consoante certidão de fls. 25 verso, deixou transcorrer in albis o prazo. Parecer ministerial de fls. 28 e 28 verso pugnando pela extinção do feito. Fizeram-se conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2 - Do exposto, verifica-se que a demanda é datada de 2006. Evidencia-se também que intimada pessoalmente para dar impulso aos autos, a parte autora não se manifestou, tendo a certidão de fls. 25 verso noticiado que a genitora da exequente não se manifestou. Às fls. 28 e 28 verso, o próprio Ministério Público, na condição de substituto processual, pugnou fosse a demanda extinta.
3- Tais fatos corroboram para a verificação da total falta de interesse da parte autora pela causa, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, diante da falta de pressuposto regular de constituição regular e válida da demanda.
4 - Posto isso, em virtude da inércia do Autor em dar andamento ao feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas.
5 - Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas e anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oliveira dos Brejinhos, 13 de março de 2014.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000174-73.2013.805.0184 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. F. L.
Advogado(s): Maria Luiza Amato de Oliveira
Reu(s): M. D. M. P. L.
Representante Do Réu(s): C. D. M. P.
Advogado(s): Alan Diego Pinto Ormonde
Despacho: 1- À vista do parecer ministerial de fls. 39, assinalo o dia 02/04/2014, às 10:00 horas para audiência de instrução, devendo comparecer as partes acompanhadas de testemunhas, as quais, são de responsabilidade das partes e deverão comparecer independente de intimação.
2 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus patronos.
3 -Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014.
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000157-37.2013.805.0184 - Divórcio Litigioso
Autor(s): A. M. D. C. D. S.
Advogado(s): Maria Luiza Amato de Oliveira
Reu(s): A. C. D. S.
Despacho: 1- À vista do parecer ministerial de fls. 22 verso, assinalo o dia 21/05/2014, às 08:30 horas para audiência de instrução, devendo comparecer as partes acompanhadas de testemunhas, as quais, são de responsabilidade das partes e deverão comparecer independente de intimação.
2- Intimem-se as partes pessoalmente e seus patronos. Por se tratar de direito indiponível, intime-se o réu.
3-Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014.
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta.

0000101-72.2011.805.0184 - Procedimento Ordinário
Autor(s): A. R. D. A. S.
Advogado(s): Maria Luiza Amato de Oliveira
Reu(s): C. D. A. S., S. F. V.
Despacho: 1- À vista do parecer ministerial de fls. 28 e 28 verso, determino a intimação da parte autora, por seu causídico, para, no prazo de até dez dias, se casada for ou conviver em união estável, apresentar declaração de anuência do esposo/companheiro.
2- Assinalo o dia 21/05/2014, às 11:30 horas para audiência de instrução, para oitiva da requerente, do infante e de testemunhas que deverão comparecer, sob a responsabilidade da autora, independente de intimação.
3- Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000110-63.2013.805.0184 - Execução de Alimentos
Autor(s): V. D. S. L.
Representante(s): E. C. D. S.
Advogado(s): Maria Luiza Amato de Oliveira
Reu(s): A. P. L.
Advogado(s): Alan Diego Pinto Ormonde
Despacho: 1- Intime-se o executado,para, no prazo de até cinco dias, manifestar-se sobre petitório de fls. 26/29, tal qual indicado pelo Ministério Público às fls. 30.
2- Cumpra-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014.
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000051-85.2007.805.0184 - Separação Litigiosa(3-11-)
Autor(s): E. T. M. L.
Advogado(s): Maria Luiza Amato de Oliveira
Reu(s): J. G. L.

0000051-85.2007.805.0184 - Separação Litigiosa(3-11-)
Autor(s): E. T. M. L.
Advogado(s): Maria Luiza Amato de Oliveira
Reu(s): J. G. L.
Decisão: 1 - Às fls. 24/25, foi proferida sentença homologatória do acordo celebrado em audiência de fls. 20, no qual restou para a cônjuge virago a casa descrita no item 3.1 da exordial e para o cônjuge varão o veículo C-10 descrito no item 3.4.
2 - Às fls. 30, a cônjuge virago informou que o requerido continua na posse do bem que lhe seria devido, qual seja, imóvel descrito no item 3.1 da inicial, requerendo a determinação de prazo por este Juízo para desocupação da casa pelo cônjuge varão.
Passo a decidir sobre o pedido:
3 - Com efeito, encerrada a fase de conhecimento, nos termos do art. 475- I e seguintes do CPC, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, dentro de uma perspectiva sincrética do processo, haja vista o descumprimento de obrigação fixada em sentença por uma das partes.
4 - Desse modo, à luz do noticiado às fls. 30, DETERMINO a intimação pessoal do requerido para que, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, da intimação, desocupe o imóvel localizado no Povoado de Chapada do Arroz, neste Município, que, em sentença, restou para posse e propriedade da autora, retirando os pertences pessoais, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) (art. 461, CPC), sem prejuízo das demais cominações legais.
5 - Advirta-se que findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, se necessário haverá emprego de força policial, e que os móveis e utensílios de propriedade do requerido serão entregues à guarda da Autora, que ficará como depositária, lavrando-se termo.
Expeça-se mandado de intimação e desocupação.
Publique-se.
Oliveira dos Brejinhos - BA, 14 de março de 2014.
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000277-80.2013.805.0184 - Divórcio Consensual
Autor(s): A. D. S. S., M. C. A. R. S.
Advogado(s): Delsuc José Ferreira
Sentença: 1 - A. D. S. S. e M. C. A. R. S., por intermédio de causídico, ajuizaram Ação de Divórcio Consensual, afirmando que se casaram em 29/01/2000, sob regime de Comunhão Parcial de bens, todavia estão separados de fato, sem interesse de retorno à vida comum. Aduziram ainda existir bens a partilhar e que dessa união dois filhos, ainda menores de idade. Juntaram aos autos os documentos de fls. 11/17. Custas recolhidas às fls. 18. Às fls. 19 e 19 verso, o Ministério Público pugnou pela modificação do acordo no tocante ao direito de visitas dos filhos. Às fls. 23/24 consta alteração de acordo pelos autores. Com vista, o Parquet manifestou-se às fls. 25 favorável à homologação.Fizeram-se os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2 - Inicialmente, revogo despacho de fls. 20 no tocante ao ato concessivo da gratuidade, por não se vislumbrar presentes requisitos da Lei 1.060/50, diante dos bens elencados. Ademais, já recolhidas as custas ás fls. 18.
3 - Destarte, o divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional 66/2011, tratando-se de divórcio direto, cabia observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, mas agora, após a edição de referida emenda ao texto constitucional, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem a decurso de tempo algum.
4 - Em sendo consensual o divórcio, deve-se analisar o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens. No presente caso, o casal constituiu bens para partilha. Dos bens elencados na exordial, os descritos nos itens 1 e 3 ficarão com o divorciando, e com a divorcianda, os itens 2 e 4, além de mais R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 1.175,00 (Um mil, cento e setenta e cinco reais), em espécie. Um empréstimo contraído pela divorcianda junto ao Banco do Nordeste, no valor de R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), em nome da divorcianda, ficará sob responsabilidade de quitação do divorciando. Quanto aos filhos menores de idade, Álvaro Ramos Silva e Nilza Ramos Silva, a guarda ficará com a genitora com direito de visitas pelo pai nos finais de semana, devendo um final de semana, ao mês, permanecerem com a genitora, com direito alternado dos pais nas festas de fim de ano e divisão das férias escolares. Quanto aos alimentos, o genitor pagará mensalmente o valor correspondente ap percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, assim como auxiliar em materiais escolares e medicamentos. Acordou-se que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. C. A. R..
5 - Desse modo, verifica-se que a manifestação dos acordantes é idônea, e o acorco foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados e assistidos por advogado (procurações de fls. 10), tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles, dos filhos, nem se verifica prejuízo a terceiros, sendo certo que o divórcio ou o novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes em relação aos filhos (art. 27 da Lei do Divórcio e art. 1579 do CC).
6 - Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (art. 269, III, CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de A. D. S. S. e M. C. AL. R. S., extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6515/77; revogo despacho de fls. 20 no tocante ao ato concessivo da gratuidade, diante das razões acima descritas.
7 - A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: M. C.A. R..
8 - Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil da Comarca de

Oliveira dos Brejinhos, Ipuçaba, Ba, Livro B-01, fls. 104, termo 386 (art. 32, da Lei 6515/77).
9 - Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, pelos autores.
10 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000215-45.2010.805.0184 - Procedimento Ordinário(2-6-)
Autor(s): J. V. D. C.
Representante Do Autor(s): G. D. S. D. C.
Advogado(s): Maria Luiza Amato de Oliveira
Reu(s): J. F. D. J. F.
Sentença: 1 - J. V. D. C., menor impúbere, neste ato representada pela genitora G. d. S. d. C., já qualificados, por seu patrono constituído nos autos, ajuizou ação de Investigação de Paternidade em desfavor de J. F. DE J. F.. Despacho inicial às fls. 09. Citado, o réu não contestou a demanda. Determinou-se a realização de exame de DNA. Laudo pericial foi colacionado aos autos às fls.17/20. As partes foram cientificados do respectivo laudo, às fls. 23 verso. Parecer ministerial pela improcedência de fls. 24.Fizeram-se conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.
2 - Quanto ao mérito, no caso "sub judice" a matéria de fato já está provada documentalmente, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, o que autoriza, portanto, o julgamento antecipado da lide (art.330, I, CPC,).
3 - Encontra-se encartado nos autos à fls. 17/20, resultado de exame de DNA que comprovaram que o Requerido não é pai biológico da parte autora. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade, com realização de exame de DNA, prova que traz certeza científica aos fatos, só nos resta o julgamento procedente da demanda.
5 - É reconhecido, atualmente, pela melhor doutrina médica e jurídica especializadas, bem como pela jurisprudência dominante, que o exame de DNA apresenta resultados de probabilidade acima de noventa e nove por cento ao afirmar a paternidade e de cem por cento ao negá-la, conforme, inclusive, reconhecendo-o como método científico de elevadíssima e extrema confiabilidade. Ainda, conforme jurisprudência da 1ª Câmara Cível, TJ/MG no Julgamento da Apelação Cível n.: 258.720-2.00, da Comarca de Virginópolis, da relatoria do eminente Des. Francisco José Lopes de Albuquerque: "O exame de DNA é método científico de alta confiabilidade, suficiente para fundamentar decisão judicial sobre afirmação ou exclusão da paternidade".
6 - No caso específico, pois, não se justifica e não se encontra razão jurídica ou respaldo nos fatos, para qualquer dúvida quanto à segurança técnica-científica e idoneidade do exame de DNA realizado nestes autos, especialmente por não ter sido objeto de impugnação por nenhuma das partes, mesmo cientificadas do resultado, consoante fls. 23 verso dos autos.
7 - Neste sentido, trago à baila jurisprudência abaixo ementada:
TJMG (Apelação Cível nº1.0518.04.071034-6/001, Rel. Des. Brandão Teixeira, Comarca de Poços de Calda): EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO - EXAME DE DNA CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE ERRO OU IMPERÍCIA APONTADA AO EXAME - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.
8 - E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta, porquanto à menor socorre o direito de perseguir a verdade real em nova ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí, sim, do direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das consequências materiais, daí advindas.
9 - No caso dos autos, não está reconhecida a paternidade biológica, nem a paternidade afetiva, a qual não restou comprovada pela parte autora. Pelo contrário, os exames periciais são conclusivos para demonstrar que o requerido não é pai biológica da autora, bem como, da exordial, se nota que a requerente não fez prova de suposto vínculo afetivo com o réu.
10- Posto isso, afasto a preliminar apontada pelo acionado, e, com fundamento na doutrina acima transcrita e entendimento jurisprudenciais mencionados, e fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88; art. 1.699, do Código Civil e art. 269, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, inclusive quanto à fixação de obrigação alimentar, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DE MERITO, para declarar que o Requerido J. F. D. J. F. não é pai biológico de J. V. D. C..
11- Deixo de condenar em custas à parte vencida, diante da gratuidade deferida às fls. 09 dos autos.
12 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por seus patronos.
13- Ciência pessoal ao Ministério Público.
14- Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, tudo certificado nos autos, arquivem-se, com a devida baixa no SAIPRO.
Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000022-88.2014.805.0184 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Nelcina Caetana De Souza
Advogado(s): Maria Luiza Amato de Oliveira

Sentença: 1 - NELCINA CAETANA DE SOUZA ajuizou, por patrono, Ação de Retificação de Registro Civil em face de ROBERVAL BARBOSA LIMA. Às fls. 07 e 07 verso, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2 - Compulsando os autos, nota-se que na exordial o pedido se baseia na "retificação do registro de nascimento da requerente para fazer constar como profissão 'lavradora', haja vista que naquela época e desde criança foi sempre a atividade que exerceu". (fls.03).
3 - Ocorre que, o pedido da parte autora não merece guarida, pois pleiteia retificação de profissão em assento de nascimento, quando sequer ainda não se encontrava em idade ativa para o trabalho. Aliás, como bem afirmado no parecer ministerial de fls. 13 e 13 verso: "(...) ao nascer, o ser humano não traz consigo sua profissão definida, só vindo a ocorrer após passar pelo período de desenvolvimento físico-intelectual necessário para tanto".
4 - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, diante da desistência.
5 - Defiro a gratuidade, isento a parte autora das custas.
6 - Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000047-04.2014.805.0184 - Divórcio Consensual
Autor(s): A. J. D. C., M. B. Q. D. C.
Advogado(s): Alex Santos da Silva
Sentença: 1 - A. J. D. C. e M.B. Q. D. C., por intermédio de causídico, ajuizaram Ação de Divórcio Consensual, afirmando que casaram-se em 05/01/1986, sob regime de Comunhão Parcial de bens, todavia estão separados de fato, sem interesse de retorno à vida comum. Aduziram ainda não existir bem a partilhar e que dessa união tiveram três filhos, dois ainda menores de idade. Juntaram aos autos os documentos de fls. 08/12. Às fls. 13 e 13 verso, o Ministério Público manifestou parecer favorável à homologação.Fizeram-se os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2 - Inicialmente, defiro a gratuidade requerida, por se vislumbrar presentes requisitos da Lei 1.060/50 (fls.06).
3 - Destarte, o divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77). Antes da Emenda Constitucional 66/2011, tratando-se de divórcio direto, cabia observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, mas agora, após a edição de referida emenda ao texto constitucional, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem a decurso de tempo algum.
4 - Em sendo consensual o divórcio, deve-se analisar o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens. No presente caso, o casal não constituiu bens para partilha.Quanto aos filhos menores de idade, Alan Cassio Quinteiro do Carmo e Alanne Quinteiro do Carmo, a guarda ficará com a genitora com direito semanal livre de visitas do pai. Quanto aos alimentos, o genitor pagará mensalmente o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), no percentual de 27,62% (vinte e sete e sessenta e dois por cento) do salário mínimo vigente, até o 5º dia útil de cada mês, diretamente à requerente, mediante recibo. Acordou-se que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. B. Q..
5 - Desse modo, verifica-se que a manifestação dos acordantes é idônea, e o acorco foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados e assistidos por advogado (procurações de fls. 06), tem objeto lícito e forma não proibida em lei, não prejudica os interesses daqueles, dos filhos, nem se verifica prejuízo a terceiros, sendo certo que o divórcio ou o novo casamento dos pais não modificará os direitos e deveres destes em relação aos filhos (art. 27 da Lei do Divórcio e art. 1579 do CC).
6 - Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, com exame de mérito (art. 269, III, CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de A. J. D. C. e M. B. Q. D. C., extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6515/77.
7 - A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: M. B. Q.
8 - Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil da Comarca de Oliveira dos Brejinhos, Bom Sossego, Ba, Livro B-07, fls. 261, termo 300 (art. 32, da Lei 6515/77).
9 - Sem custas processuais, em razão da assistência deferida.
10 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oliveira dos Brejinhos , 14 de março de 2014.
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000011-31.1992.805.0184 - Embargos à Execução(2-8-)
Embargante(s): Daniel Miranda Rebouças Neto
Advogado(s): Andre Bonelli Reboucas
Embargado(s): Banco Do Brasil Sa Oliveira Dos Brejinhos
Advogado(s): Atali Querino Soares
Sentença: 01-Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por DANIEL MIRANDA

REBOUÇAS NETO em face BANCO DO BRASIL S/A, pelos fatos e fundamentos ali descritos.
02 - Ás fls. 43, foram recebidos os embargos e determinada suspensão do feito. Os embargados apresentaram resposta às fls. 46/50. As partes apresentaram petição noticiando acordo, às fls. 65, e pugnaram pela extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito.
É o breve relato. Decido:
03 - Com efeito, como houve a quitação do débito objeto da execução pela embargante, resta prejudicado o prosseguimento do feito dos embargos diante da perda superveniente do objeto.
04 - Nesse sentido, transcreva-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO. Ante a extinção da execução em razão do pagamento da dívida, a apelação cível interposta nos autos de embargos à execução resta prejudicada pela perda do objeto. (TJ-SC - AC: 198107 SC 2006.019810-7, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 21/10/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital).
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA, EM RAZÃO DE DISPENSA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL 15.467/2007. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso não provido.(TJ-PR - AC: 7772236 PR 0777223-6, Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 28/06/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 674).
05 - Ademais, como decorrência da extinção da execução pelo pagamento, haverá a baixa da penhora, razão pela qual, no caso em comento, ocorreu falta superveniente do interesse de agir dos Embargantes, não sendo a presente demanda mais útil, necessária e adequada para atingir o fim pleiteado na exordial. Desse modo, ausente uma das condições da ação, deve ser referido feito extinto sem julgamento do mérito.
06 - Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (falta de interesse de agir), diante das razões já expostas.
07 - Na forma acordada, fixo os honorários advocatícios e condeno a parte embargante nas custas processuais remanescentes, devendo ser intimada para pagá-las no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento para inscrição na dívida ativa estadual.
08 - Após o trânsito em julgado, seja dada baixa na distribuição. Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000010-46.1992.805.0184 - Execução de Título Extrajudicial(2-8-)
Autor(s): Banco Do Brasil Sa Oliveira Dos Brejinhos
Advogado(s): Atali Querino Soares, Maristela Strieder
Reu(s): Daniel Miranda Rebouças Neto
Advogado(s): Andre Bonelli Reboucas
Sentença: 01-Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra DANIEL MIRANDA REBOUÇAS NETO e JACIRA LIMA REBOUÇAS, pelos fatos e fundamentos ali descritos.
02 - Citado o executado às fls. 12 verso. Realizada a penhora de fls. 12. O executados apresentou embargos à execução. Às fls. 45/46, as partes apresentaram petição noticiando acordo, e às fls.49 as partes pugnaram pela extinção do feito pela quitação do débito.
É o breve relato. Decido:
03 - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 45/46) e como a parte executada satisfez a obrigação, segundo afirmação do(a) próprio(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC, e determino, após o trânsito em julgado, a baixa da penhora celebrada às fls. 13 dos autos no imóvel sob matrícula 543, nº 01, fls. 239, livro nº 2A registro geral.
04 - Na forma acordada, fixo os honorários advocatícios e condeno a parte executada nas custas processuais remanescentes, devendo ser intimada para pagá-las no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento para inscrição na dívida ativa estadual.
05 - Após o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Imóveis para levantamento da penhora, e seja dada baixa na distribuição. Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000122-53.2008.805.0184 - Procedimento Ordinário(2-8-)
Autor(s): João Andrade Maia
Advogado(s): Adeílson Sousa Pimenta
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Jose Alves Propécio

Decisão: 1- Tendo em vista o decurso do prazo fixado sem a devolução dos autos pelo patrono da parte autora, determino seja deprecada a busca e apreensão dos autos em epígrafe no escritório do advogado, Bel. ADEÍLSON SOUZA PIMENTA, OAB/BA 18.656, localizado na Rua Genésio Gomes Figueiredo, nº 29, Centro, Macaúbas, BA, Tel (77) 3473 2007; devendo o Juízo Deprecado oficiar a Subseção da OAB/BA para cumprimento da busca e apreensão e salvaguarda das prerrogativas do advogado.
2- Tendo em vista que os autos se encontram com o causídico desde 07/07/2011, e que mesmo intimado para devolver os autos, o advogado se manteve inerte, DETERMINO, nos termos do art. 196, caput, do Código Processual Civil, a perda pelo advogado do direito à vista dos autos fora de cartório, bem como FIXO multa de ½ (meio) salário mínimo em desfavor do patrono, a ser depositada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, em conta judicial no Banco do Brasil, sob pena de inscrição em dívida ativa.
3 - Nos termos do parágrafo único do art. 196 do CPC, determino, após a apuração da falta, seja o fato comunicado à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.
Publique-se. Expeça-se a Carta Precatória. Oficie-se.
Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000154-24.2009.805.0184 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ana Carlos Portela
Advogado(s): Adeílson Sousa Pimenta
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Decisão: 1- Tendo em vista o decurso do prazo fixado sem a devolução dos autos pelo patrono da parte autora, determino seja deprecada a busca e apreensão dos autos em epígrafe no escritório do advogado, Bel. ADEÍLSON SOUZA PIMENTA, OAB/BA 18.656, localizado na Rua Genésio Gomes Figueiredo, nº 29, Centro, Macaúbas, BA, Tel (77) 3473 2007; devendo o Juízo Deprecado oficiar a Subseção da OAB/BA para cumprimento da busca e apreensão e salvaguarda das prerrogativas do advogado.
2- Tendo em vista que os autos se encontram com o causídico desde 25/05/2011, e que mesmo intimado para devolver os autos, o advogado se manteve inerte, DETERMINO, nos termos do art. 196, caput, do Código Processual Civil, a perda pelo advogado do direito à vista dos autos fora de cartório, bem como FIXO multa de ½ (meio) salário mínimo em desfavor do patrono, a ser depositada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, em conta judicial no Banco do Brasil, sob pena de inscrição em dívida ativa.
3 - Nos termos do parágrafo único do art. 196 do CPC, determino, após a apuração da falta, seja o fato comunicado à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.
Publique-se. Expeça-se a Carta Precatória. Oficie-se.
Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

0000123-38.2008.805.0184 - Procedimento Ordinário(2-8-)
Autor(s): Urania Reis Guedes Pereira
Advogado(s): Adeílson Sousa Pimenta
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Jose Alves Propécio
Decisão: 1- Tendo em vista o decurso do prazo fixado sem a devolução dos autos pelo patrono da parte autora, determino seja deprecada a busca e apreensão dos autos em epígrafe no escritório do advogado, Bel. ADEÍLSON SOUZA PIMENTA, OAB/BA 18.656, localizado na Rua Genésio Gomes Figueiredo, nº 29, Centro, Macaúbas, BA, Tel (77) 3473 2007; devendo o Juízo Deprecado oficiar a Subseção da OAB/BA para cumprimento da busca e apreensão e salvaguarda das prerrogativas do advogado.
2- Tendo em vista que os autos se encontram com o causídico desde 07/07/2011, e que mesmo intimado para devolver os autos, o advogado se manteve inerte, DETERMINO, nos termos do art. 196, caput, do Código Processual Civil, a perda pelo advogado do direito à vista dos autos fora de cartório, bem como FIXO multa de ½ (meio) salário mínimo em desfavor do patrono, a ser depositada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, em conta judicial no Banco do Brasil, sob pena de inscrição em dívida ativa.
3 - Nos termos do parágrafo único do art. 196 do CPC, determino, após a apuração da falta, seja o fato comunicado à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.
Publique-se. Expeça-se a Carta Precatória. Oficie-se.
Oliveira dos Brejinhos, 14 de março de 2014
Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza Substituta

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000268-21.2013.805.0184 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Joao Barbosa Do Carmo
Advogado(s): Allean Rerison Rodrigues de Oliveira

Reu(s): Benigna Maria Dos Santos Reis, Artur Teixeira Dos Reis
Advogado(s): Hilda Maria dos Santos Alencar
Despacho: ATO ORDINATÓRIO.
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, INTIMO a parte autora, por seu(sua) procurador(a, para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.

Oliveira dos Brejinhos, 17 de março de 2014

Edirlei Oliveira de Souza
Escrivão Substituto
Cad. Nº 901.871-9.

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA - FÓRUM DR. ALCEBIADES DIAS LARANJEIRA, 274, CENTRO - PALMAS DE MONTE ALTO-BA
ANALISTA JUDICIÁRIO - CIDINÁ DE JESUS SANTANA
TÉCNICA JUDICIÁRIO - MARCILIA GUEDES TEIXEIRA DA SILVA
DRª ADRIANA SILVEIRA BASTOS - JUÍZA DE DIREITO

Expediente do dia 27 de novembro de 2013

Ficam os Senhores advogados, partes e demais interessados devidamente INTIMADOS a partir desta publicação, do ato ordinatório, despacho, audiências, decisões e sentenças proferidas nos processos abaixo mencionados.

0000076-27.2009.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Benedito Rodrigues Montalvão
Advogado(s): Alexandre Gabriel Duarte, Gustavo Marques Fernandes
Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde
Decisão: (…….) Assim, não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos: a) se a descarga elétrica que atingiu o cavalo ocorreu próximo ao poste de iluminação; b) se o poste não foi instalado de forma adequada e devida; c) se a morte do cavalo ocorreu da descarga recebida.
Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014 às 09:15 horas.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, 27 de novembro de 2013.
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS - JUIZA DE DIREITO.

Expediente do dia 29 de novembro de 2013

Ficam os Senhores advogados, partes e demais interessados devidamente INTIMADOS a partir desta publicação, do ato ordinatório, despacho, audiências, decisões e sentenças proferidas nos processos abaixo mencionados.

0000406-82.2013.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Irene Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): Douglas Badaró de Souza, Viviane da Silva Nogueira
Reu(s): Banco Votorantim
Advogado(s): Ana Maria Gomes dos Santos Mariano, Débora Pires de Oliveira, Janete Carla Oliveira Silva
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2014 às 11:00 horas.
Intimem-se as partes.
Palmas de Monte Alto, 29/11/13
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

Ficam os Senhores advogados, partes e demais interessados devidamente INTIMADOS a partir desta publicação, do ato ordinatório, despacho, audiências, decisões e sentenças proferidas nos processos abaixo mencionados.

0000035-21.2013.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Ferreira Neves
Advogado(s): Domingos Volney Magalhaes, Domingos Volney Magalhães Santos

Reu(s): Sinevaldo Nunes Cerqueira
Advogado(s): Luana Santos Souza
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2014 às 11:30 horas.
Intimem-se as partes.
Palmas de Monte Alto, 29/11/13
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

Expediente do dia 02 de dezembro de 2013

Ficam os Senhores advogados, partes e demais interessados devidamente INTIMADOS a partir desta publicação, do ato ordinatório, despacho, audiências, decisões e sentenças proferidas nos processos abaixo mencionados.

0000744-56.2013.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Albano Pereira Da Silva, Ideilde Neco Da Silva
Advogado(s): Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima
Reu(s): Vandevaldo Vieira Neco, Sandoval Vieira Neco
Advogado(s): Alexandre Magno Coelho de Azevedo, João Marques da Silva Júnior
Despacho: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2014 às 09:15 horas.
Intimem-se as partes.
Palmas de Monte Alto, 02/12/13
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

Expediente do dia 18 de dezembro de 2013

Ficam os Senhores advogados, partes e demais interessados devidamente INTIMADOS a partir desta publicação, do ato ordinatório, despacho, audiências, decisões e sentenças proferidas nos processos abaixo mencionados.

0000764-18.2011.805.0185 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Edivaldo Fernandes Santana
Advogado(s): Kezia Dias de Lima
Reu(s): Alonso Viana
Advogado(s): Daniel Rodrigues Gonçalves de Castro, Eunadson Donato de Barros
Decisão: (.....) Assim, não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Fixo como pontos a serem provados para fins de valoração do juízo: a) a posse mansa, pacífica e ininterrupta do autos na área individualizada como sendo Garimpo do Cipó com área de 1 hectare localizada no Município de palmas de Monte Alto ; b) a perda da posse do autor por ato dos requeridos; c) a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos requeridos na mesma área; d) exercício de passagem por dentro da propriedade dos requeridos para acesso à área a qual o autor alega que tinha a posse e o tempo do seu exercicio.
Defiro a prova testemunhal requerida e o depoimento pessoal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/08/2014 às 09:15 horas.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, 18 de dezembro de 2013.
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS - JUIZA DE DIREITO.

0000143-55.2010.805.0185 - Ação Civil Pública
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Edvardes Fernandes Laranjeiras, Ivaneis Ferreira De Souza, Juraci Augusto Da Silva
Advogado(s): Christianno Pinto Laranjeira, Domingos Volney Magalhães Santos
Decisão: (.....) Assim, não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Decreto a revelia do réu Juraci Augusto da Silva, uma vez que não apresentou contestação, entretanto, deixo de aplicar-lhe seus efeitos por haver pluralidade de réus, tendo os outros contestado a ação.
Fixo como pontos a serem provados para fins de valoração do juízo: a) ocorrência do desmatamento de vegetação nativa na fazenda Barreiras e não na fazenda Santa Rosa; b) a não ocorrência do desmatamento de vegetação nativa e sim de pequenos arbustos e raízes antigas para fins de manutenção da área de pastagem já implantada no local; c) a pratica do fabrico de carvão por parte do segundo e terceiro requeridos.
Defiro a prova testemunhal requerida e o depoimento pessoal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2014 às 09:15 horas.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, 18 de dezembro de 2013.
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS - JUIZA DE DIREITO.

0000758-74.2012.805.0185 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Valdelino Lopes Borges
Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos
Reu(s): Leidemar Gomes De Sales Borges
Advogado(s): Domingos Volney Magalhaes, Domingos Volney Magalhães Santos
Decisão: (…….....) Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.
Considerando o caráter urgente da pretensão alimentar deduzida âmbito do processo de divórcio, a qual pela própria natureza não pode restar prejudicada pelo eventual retardamento do andamento processual, vejo por bem, arbitrar, a título de alimentos provisórios, o valor que arbitro em R$ 150,51 (cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) o equivalente a 22,2% do salário mínimo vigente, a ser pago até todo 5º dia útil, mediante pagamento à genitora do(s) menores, salientando que o não cumprimento desta decisão judicial pode acarretar na decretação da prisão civil do alimentante.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2014 às 11:15 horas.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Not. O MP.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, 18 de dezembro de 2013.
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS - JUIZA DE DIREITO.

0000009-09.2002.805.0185 - PREST DE CONTAS(CRED OU DEV)
Autor(s): Municipio De Palmas De Monte Alto-Ba
Advogado(s): Bianca Fagundes Bernardes, Luana Santos Souza, Paulo Roberto Nobre Cardoso
Reu(s): Fernando Nogueira Laranjeira
Advogado(s): Nilson Nilo Rodrigues Pereira
Decisão: (…….....) Assim, não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Fixo como pontos a serem provados para fins de valoração do juízo: a) a compra do veículo caçamba identificado no inventário de bens do município e sua existência real.
Defiro a prova testemunhal requerida e o depoimento pessoal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2014 às 09:15 horas.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, 18 de dezembro de 2013.
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS - JUIZA DE DIREITO.

0000909-06.2013.805.0185 - Interdição
Autor(s): Talita Maria De Jesus
Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos
Interditado(s): Valmir Pereira Dos Santos
Despacho: Cite-se o (a) interditando (a) para comparecer perante esse Juízo, no dia 23/07/2014 às 10:15 horas, a fim de ser ouvido (a), podendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, impugnar o pedido. (…..)
Nomeio curador (a) especial a Dra. Ana Mônica Malheiros Porto.
Intimem-se para apresentação de quesitos, querendo.
Dê-se ciência da nomeação ao perito, ao curador especial, ao MP e ao autor.
Apresentado o laudo, dê-se ciência ao curador especial, ao MP e ao autor.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe sobre a existência de bens em nome do interditando.
Após, venham-me ao autos conclusos.
Palmas de Monte Alto, 06/12/13
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

Expediente do dia 08 de janeiro de 2014

Ficam os Senhores advogados, partes e demais interessados devidamente INTIMADOS a partir desta publicação, do ato ordinatório, despacho, audiências, decisões e sentenças proferidas nos processos abaixo mencionados.

0001001-81.2013.805.0185 - Procedimento Sumário
Autor(s): Cristiano De Jesus Maia
Advogado(s): Jose Carlos Nogueira
Reu(s): Municipio De Sebastião Laranjeiras
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2014 às 11:30 horas.
Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, constando que a contestação, escrita ou oral, deverá ser

apresentada na própria audiência.
Diligencie o Cartório as intimações necessárias.
Publique-se e intime-se.
Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, 08/01/14
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

Expediente do dia 10 de janeiro de 2014

Ficam os Senhores advogados, partes e demais interessados devidamente INTIMADOS a partir desta publicação, do ato ordinatório, despacho, audiências, decisões e sentenças proferidas nos processos abaixo mencionados.

0000747-45.2012.805.0185 - Interdição
Autor(s): Maria Amelia Francisca Ribeiro
Interditando(s): Luciana Nogueira Da Silva
Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos
Despacho: Determino realização de novo estudo social nos termos requerido pelo MP.
Designo audiência para oitiva da requerente para o dia 23/07/2014 às 11:00 horas.
Intime-se a requerente.
Not. O MP.
Palmas de Monte Alto, 10/01/14
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

Expediente do dia 04 de fevereiro de 2014

Ficam os Senhores advogados, partes e demais interessados devidamente INTIMADOS a partir desta publicação, do ato ordinatório, despacho, audiências, decisões e sentenças proferidas nos processos abaixo mencionados.

0000274-59.2012.805.0185 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jani Dias Lobato
Advogado(s): Viviane da Silva Nogueira
Reu(s): Banco Bmg
Advogado(s): Maria Carolina da Fonte de Albuquerque, Renato Marcondes Cesar Affonso
Despacho: (....)Intime-se o requerido psra manifestar sobre os documentos de fls. 97/100. Por fim,voltem os autos conclusos.
PMALTO-BA, 04/02/2014.
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS-JUIZA DE DIREITO.

Ficam os Senhores advogados, partes e demais interessados devidamente INTIMADOS a partir desta publicação, do ato ordinatório, despacho, audiências, decisões e sentenças proferidas nos processos abaixo mencionados.

0000743-71.2013.805.0185 - Procedimento Ordinário
Representante Do Autor(s): Ivaneis Ferreira De Souza
Advogado(s): Custodio Lacerda Brito, João Paulo Laureano Brito, Maria Luiza Laureano Brito
Reu(s): Antonio Marcos Pereira Barros, Maria Istela Pereira Da Silva
Advogado(s): Ana Mônica Malheiros Porto
Menor(s): Igor Da Silva Souza
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2014 às 10:30 horas.
Intimem-se as partes.
Not. o MP
Palmas de Monte Alto, 04/02/14
Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Geysa Rocha Menezes
ESCRIVÃO: Gildemário Novais de Oliveira
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: Juliana Leal de Oliveira
TÉCNICA JUDICIÁRIA: Marenilce Maia B. F. de Oliveira
TÉCNICA JUDICIÁRIA: Carmem Dea Moreira Alves

Expediente do dia 08 de março de 2014

0001871-74.2013.805.0170 - Procedimento Sumário
Autor(s): Laudelino Araújo Santos
Advogado(s): Braulio Batista de Oliveira
Reu(s): Credicard S/A Administradora De Cartões De Crédito
Decisão: "(...) Em razão do ora expandido, defiro a antecipação da tutela ora pretendida, determinando, por conseguinte, seja noticiada a empresa requerida para que retire o nome da parte autora Laudelino Araújo Santos (CPF: 022.362.015-75) dos cadastros restritivos de crédito, notadamente o SPC e SERASA, em razão dos débitos ora rechaçados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejsadores do pedido. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Cite-se com as advertências legais (...)"

0000071-74.2014.805.0170 - Procedimento Sumário
Autor(s): Selma Maria Da Silva
Advogado(s): Eder Rodrigues de Oliveira
Reu(s): Banco Múltiplo
Decisão: "(...) Em razão do ora expendido, defiro a antecipação da tutela ora pretendida, determinando, por conseguinte, seja notificada a empresa requerida para que retire o nome da parte autora Selma Maria da Silva (CPF: 007.284.525-29) dos cadstros restritivos de crédito, notadamente o SPC e SERASA, em razão dos débitos ora rechaçados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejadores do pedido. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Cite-se com as advertências legais (...)"

0000169-59.2014.805.0170 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jorge Barboza De Oliveira
Advogado(s): Dorivaldo Alves da Silva Júnior
Reu(s): Banco Bonsucesso S.A.
Decisão: "(...) Em razão do ora expandido, defiro a antecipação da tutela ora pretendida, determinando, por conseguinte, seja noticiada a empresa requerida para que retire o nome da parte autora Jorge Barboza de Oliveira (CPF: 118.083.305-87) dos cadastros restritivos de crédito, notadamente o SPC e SERASA, em razão dos débitos ora rechaçados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejsadores do pedido. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Cite-se com as advertências legais (...)"

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000172-14.2014.805.0170 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Joaquim Gonçalves Neto
Advogado(s): Fanio Oliveira Souza
Reu(s): Banco Itaucard S.A.
Despacho: "indefiro o pedido liminar uma vez que a mera estipulação de juros remuneratorios superiores a 12% ao ano por siso nao indica abusividade mesmo em se tratanto de relações de consumistas é esse o entendimento dos tribunais superiores ao longo da instrução processual verificara se houve exorbitancia do encargo exigido no caso concreto"

0000132-32.2014.805.0170 - Busca e Apreensão
Autor(s): Serjane Oliveira Guimaraes De Vasconcelos
Advogado(s): Catiana Sousa da Silva
Reu(s): Leandro Machado Rodrigues
Despacho: "assim sendo julgo por sentença para que produza seus legais e juridicos efeitos extinto o processo sem julgamento de merito"

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
ÚNICA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS
JUÍZA: IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
ESCRIVÃ:RENATA OLIVER SOARES

Expediente do dia 08 de março de 2014

0000066-52.2014.805.0170 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Requerente(s): Maximiano Rodrigues De Souza
Requerido(s): Edemario Jose De Souza
Despacho: "r.h.
Notifiquem-se o querelante e o querelado para comparecerem à audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP, que designo para o dia 15/05/2014, às 14:00h., na sala de audiência do Fórum local.
fica o querelante advertido que o não comparecimento importará em renúncia tácita ao direito de queixa (art. 57 do CPP), salvo motivo justificado. O que deverá comparecer obrigatoriamente, sob as penalidades legais. Intimem-se.
Utinga para Morro do Chapéu/BA, 08/03/2014.
Geysa rocha Menezes
Juíza Substituta."

Expediente do dia 09 de março de 2014

0000073-44.2014.805.0170 - Guarda
Requerente(s): Alberto Moreira Dos Santos
Requerido(s): Luciene Dos Anjos Nascimento
Menor(s): Priscila Nascimento Dos Santos
Despacho: "R.h.
Determino a citação da parte requerida, para que, querendo, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos pedidos contidos na inicial.
Determino, ainda, o estudo Social do caso, a ser realizado pela Assistência Social da municipalidade, apresentando a este juízo o relatório circunstanciado, no prazo de 20 dias. Oficie-se ao aludido òrgão com este desiderato.
Reservo-me para apreciar o pedido de liminar de guarda provisória da menor após manifestação da parte requerida e da análise do relatório acima mencionado.
Concedo ao autor o benefício de justiça gratuita.
Utinga para Morro do Chapéu/BA, 08/03/2014.
Geysa Rocha Menezes
Juíza Substituta."

Expediente do dia 12 de março de 2014

0001655-16.2013.805.0170 - Insanidade Mental do Acusado
Autor(s): Francisco Pereira Da Silva
Advogado(s): Stanley Dourado Seixas
Despacho: "R.h.
Sabedora de que os exames de insanidade menatal estão sendo agendados com datas muitas vezes distantes, ainda diante dessa realizada, com amparo no Provimento Conjunto nº 05/2012/TJBA e no CPP, tenho de indeferir o quanto pleiteado.
Morro do Chapéu, 12/03/2014.
Geysa Rocha Menezes
Juíza Substituta."

0000471-88.2014.805.0170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5301582-3/2014
Autor(s): Justica Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Odirlei Magno Da Silva
Vítima(s): Daiana Rocha Da Silva, Jade Rocha Da Silva
Despacho: "Vistos etc.
Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, restando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.
Assim, com apoio nos arts. 41 e 395 do CPP, recebo a denúncia.
Cite-se o Réu para responder, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396 do CPP, son pena de nomeação de defensor dativo, podendo o acusado arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do mesmo Codex. Cumpra-se.
P.R.I.
Morro do Chapéu/Ba, 12 de março de 2014.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza Substituta."

0000276-06.2014.805.0170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justica Publica Do Estado Da Bahia
Reu(s): Rafael Miranda Dos Santos, Mariel De Jesus Bezerra, Guilherme Costa Da Silva
Vítima(s): Jadson Pereira Santos Cruz
Despacho: "Vistos etc.
Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, restando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.
Assim, com apoio nos arts. 41 e 395 do CPP, recebo a denúncia.
Cite-se o Réu para responder, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396 do CPP, sob pena de nomeação de defensor dativo, podendo o acusado arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do mesmo Codex. Cumpra-se.
P.R.I.
Morro do Chapéu/Ba, 12 de março de 2014.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza Substituta."

0000054-38.2014.805.0170 - Guarda
Requerente(s): Adolfo Souza Neto
Requerido(s): Luciene Dos Anjos Nascimento
Despacho: "R.h.,
Concedo a gratuidade judiciária.
Determino a citação da parte requerida, para que, querendo, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os pedidos constantes na exordial.
Determino, ainda, o estudo social do caso, designando que a Assistência Social da municipalidade realiza a referida diligência, devendo o aludido relatório circunstanciado ser acostado aos autos no prazo de 20 dias.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar de guarda provisória após manifestação da parte requerida e análise do estudo social acima determinando.
Utingo/Ba para Morro do Chapéu/Ba, 09/03/2014.
Geysa Rocha Menezes
Juíza Substituta."

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000351-94.2013.805.0165 - Habilitação de Crédito
Autor(s): Erasmo Teixeira Santos
Advogado(s): Antonio Tavares Rogerio
Reu(s): Espólio De Querobim Aguilar Da Silva
Advogado(s): Marcos Diógenes Souza Araújo
Despacho:
Designo o dia 28/03/2014, às 08:30, para audiência de tentativa de conciliação.
Intimações necessárias.
Medeiros Neto, 17 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000435-95.2013.805.0165 - Procedimento Ordinário
Representante Do Autor(s): Natali Silva Viana
Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos
Reu(s): Neison Nascimento Pereira
Menor(s): Maria Isadora Silva Viana
Despacho:
Vistos, etc.
Designo a data 13/05/2014, às 09:50, para realização de audiência.
Tendo em vista o resultado do exame, fixo provisoriamente alimentos no valor correspondente a 40% do salário mínimo vigente.
Cumpra-se.
14/03/14.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0001092-76.2009.805.0165 - Procedimento Sumário
Autor(s): Alcy Manoel De Lima
Advogado(s): Letícia Silva Vilas Boas
Reu(s): Vilmar Lima Rangel
Despacho:
Intime-se o Autor, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens a serem penhorados nos autos em tela, tendo em vista as certidões de fls. 22-v/23 do Sr. Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Publique-se.
Medeiros Neto, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0001333-16.2010.805.0165 - Procedimento Sumário
Autor(s): David & Matos Ltda Me (A Lider)
Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos
Reu(s): Gersica Santos Oliveira
Despacho:
Intime-se o Autor, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens a serem penhorados nos autos em tela, tendo em vista a certidão de fls. 18-v do Sr. Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Publique-se.
Medeiros Neto, 11 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000052-25.2010.805.0165 - Procedimento Sumário
Autor(s): Age Eletrodomesticos E Materiais De Construcao Ltda
Advogado(s): Danusa Sena Saldanha
Reu(s): Vanderson Varley Silva Moreira
Despacho:
Intime-se o Autor, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens a serem penhorados nos autos em tela, tendo em vista a certidão de fls. 25-v do Sr. Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Publique-se.
Medeiros Neto, 11 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000375-64.2009.805.0165 - Procedimento Sumário
Autor(s): David & Matos Ltda - Me
Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos
Reu(s): Ademar Umbelino Rocha
Despacho:
Intime-se a Parte Autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço para intimação da Requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso III, do CPC).
Findo o prazo retornem conclusos para deliberação.
Medeiros Neto, 11 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0001471-80.2010.805.0165 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Anatalia Silva Aguis
Advogado(s): Rosimeire Oliveira Bonjardim
Reu(s): Leandro Chaves Santos
Despacho:
Vistos, etc.
Intime-se, pessoalmente, a Requerente, no endereço informado por sua procudora, às fls. 25, para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito.
Medeiros Neto, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000381-71.2009.805.0165 - Procedimento Sumário
Autor(s): Centro Automotivo Autovel Ltda
Advogado(s): Danusa Sena Saldanha
Reu(s): Marcone Pereira Goncalves
Despacho:
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a Parte Autora informar o endereço atual da Parte Requerida, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Findo o prazo retornem conclusos para deliberação.
Medeiros Neto, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000365-20.2009.805.0165 - Procedimento Sumário
Autor(s): Centro Automotivo Autovel Ltda
Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos
Reu(s): Adeildo Santos Lima
Despacho:
Cite-se o réu ADEILDO SANTOS LIMA, no endereço fornecido pela parte autora em fls. 21.
Cumpra-se.
Medeiros Neto, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000245-11.2008.805.0165 - COBRANCA
Autor(s): Manoel Francisco Da Cruz
Advogado(s): Jadina Paiva Silva Carvalho
Reu(s): Leila Neres Lucas
Despacho:
Vistos, etc.
Cumpra-se despacho retro.
13/03/14.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000282-09.2006.805.0165 - COBRANCA
Autor(s): Rita De Cassia Souza Almeida
Advogado(s): Jadina Paiva Silva Carvalho
Reu(s): Cleuma Souza De Oliveira, Marcos Souza De Oliveira
Advogado(s): Rosimeire Oliveira Bonjardim
Despacho:
Defiro o pedido de gratuidade requerido em petições de fls. 22/24.
Cumpra-se.
Publique-se.
Medeiros Neto, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000068-57.2002.805.0165 - Procedimento Sumário
Autor(s): Hermenegildo Carneiro Lima
Advogado(s): Arlete da Rocha Oliveira Costa
Reu(s): Cícero Alvino Gomes
Despacho:
Cite-se o réu CÍCERO ALVINO GOMES, conforme endereço juntado pela autora em fls. 21.
Cumpra-se.
Medeiros Neto, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000704-42.2010.805.0165 - Procedimento Sumário
Autor(s): Sander E Gil Ltda
Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos, Danusa Sena Saldanha
Reu(s): Manoel Pereira Da Rocha
Despacho:
Cite-se o réu MANOEL PEREIRA DA ROCHA, conforme endereço apresentado pela Parte Autora em fls. 30.
Medeiros Neto, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000649-86.2013.805.0165 - Divórcio Consensual
Autor(s): Maisa Lima Medeiros Silva, José Givaldo Da Silva

Advogado(s): Rosimeire Oliveira Bonjardim
Reu(s): Este Juizo
Despacho:
Vistos, etc.
Intime-se conforme solicitado à fl. 26.
13/02/14.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000259-53.2012.805.0165 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Queila Alves De Oliveira Franco
Advogado(s): Rosimeire Oliveira Bonjardim
Reu(s): Juvenal Sousa Franco
Despacho:
Vistos,e tc.
Arbitro ao alimentos provisórios em 25% do valor mensal de salário mínimo, a ser pago até o 05 dia de cada mês.
Cite-se o réu no endereço informado à fl. 23.
13/02/14.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000353-98.2012.805.0165 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Do Carmo Carvalho Hortencio
Advogado(s): Rosimeire Oliveira Bonjardim
Reu(s): Gilson De Jesus
Menor(s): Valentina Carvalho Hortencio
Despacho:
Conforme parecer do MP em fls. 31.
Cite-se o Requerido por Carta Precatória.
Medeiros Neto, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000168-26.2013.805.0165 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Siderlândia Pereira Da Silva
Advogado(s): Jadina Paiva Silva Carvalho
Reu(s): Cláudio Da Silva Resende
Despacho:
Vistas ao Representante do Ministério Público.
Medeiros Neto - BA, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000384-55.2011.805.0165 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Leila Ferreira De Souza
Advogado(s): Rosimeire Oliveira Bonjardim
Reu(s): Edine Ferreira De Almeida
Menor(s): Erik De Souza Almeida
Despacho:
Vistas ao Representante do Ministério Público.
Medeiros Neto - BA, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000176-03.2013.805.0165 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gleimarcia Souto De Almeida
Advogado(s): Jadina Paiva Silva Carvalho
Reu(s): Valdemar Fonseca
Advogado(s): Arlete da Rocha Oliveira Costa
Despacho:

Vistas ao Representante do Ministério Público.
Medeiros Neto - BA, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000408-15.2013.805.0165 - Interdição
Autor(s): Fernanda Cortes Sena
Interditando(s): Ana De Souza Cortes
Advogado(s): Jadina Paiva Silva Carvalho
Sentença:
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição, proposta por FERNANDA CORTES SENA, buscando a obtenção da interdição de ANA DE SOUZA CORTES.
Designada audiência para interrogatório do interditando, foram intimadas as partes. Entretanto, antes da realização da referida audiência, peticionou a parte autora pela extinção do feito à fl. 20, em razão de a interditanda não mais encontrar-se doente.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
Homologo, por sentença, a desistência da ação de fls. 20 para fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Diploma Processual Civil.
Sem custas processuais, face a gratuidade processual deferida à fl. 09.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê ciência ao MP.
Medeiros Neto, 14 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000873-24.2013.805.0165 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Remivaldo Gonçalves Lima
Advogado(s): Jadina Paiva Silva Carvalho
Reu(s): Este Juizo
Sentença:
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Retificação de Registro, proposta por REMIVALDO GONÇALVES LIMA em que a parte autora informa ter nascido no dia 26/07/1933, porém, consta erroneamente em sua Carteira de Identidade como nascido em 26/07/1930, bem como, nos demais documentos pessoais da Requerente, como CPF, Título Eleitoral, também constam os mesmos erros apresentados na Carteira de Identidade conforme doc. anexos.
Requereu, então, a retificação de sua Certidão de Nascimento, constante de matrícula 006239011551976 100015126 0000501 84, fazendo-se constar como nascido em 26/04/1933.
Dada vista ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o Requerente carece de interesse processual, vez que o Registro de Nascimento está efetuado corretamente, são nos demais documentos pessoais que consta data de nascimento equivocada, sendo assim, a pretensão do Requerente poderá ser alcançada através do simples comparecimento do mesmo aos órgãos competentes munido pela cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados, decido:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS e EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, CPC.
Sem custas, face a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Medeiros Neto, Bahia, 12 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0001045-68.2010.805.0165 - Procedimento Sumário
Autor(s): Esporte Espetacular
Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos
Reu(s): Monica Batista
Sentença:
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança, formulada por ESPORTE ESPETACULAR em desfavor de MÔNICA BATISTA, alegando que este lhe devia a quantia de R$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais).
Citado, o Demandado não compareceu à audiência de conciliação (fl.16) nem se manifestou no feito.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, em não comparecimento do Reclamado à audiência de conciliação, "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Isto posto, sendo o Reclamado revel, julgo procedente o pedido inicial e condeno o Reclamado ao pagamento da dívida de R$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais), nos termos do art. 269, I, do CPC.
Caso o devedor não o efetue no prazo de quinze dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, conforme o art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Dispensadas as custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se Autor e Demandado.
Medeiros Neto, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0001214-55.2010.805.0165 - Procedimento Sumário
Autor(s): Leite & Costa Ltda - Me
Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos
Reu(s): Andre Pereira Da Silva
Despacho:
Vistos, etc.

Verifica-se que apesar de devidamente intimado não fora regularizada a representação processual, razão pela qual, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 48 horas efetue a regularização processual no tocante à procuração, uma vez que se encontra "aberta", sem dados suficientes para identificar a pessoa que concedeu poderes ao advogado da causa, o que gera a irregularidade de representação.
Observa-se nos autos que não há a qualificação ou indicação da pessoa que, em nome da empresa, concedeu poderes ao procurador, também não foram localizados no processo documentos que pudessem esclarecer de quem é a assinatura do outorgante.
Nos termos do art. 654, § 1º do CC/02, a procuração deve conter a indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e o objetivo da outorga, com a descrição e eventuais limitações dos poderes conferidos.
Apesar de se tratar de processo do rito da Lei 9.099/95, e a investidura poder ser feita sem advogado, deverá seguir todos os ditames legais.
Cumpra-se.
Medeiros Neto - BA, 13 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000607-37.2013.805.0165 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Carlos Otonio Oliveira Prates
Advogado(s): Jadina Paiva Silva Carvalho
Reu(s): Este Juizo
Despacho:
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a Requerente através de seu procurador, para apresentar o rol de testemunhas, no mínimo 5 dias antes da audiência, que deverá comparecer independentemente de intimação.
Medeiros Neto-BA, 14 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0001278-02.2009.805.0165 - Procedimento Ordinário
Representante Do Autor(s): Norma De Jesus Silva
Advogado(s): Rosimeire Oliveira Bonjardim
Reu(s): Este Juizo
Despacho:
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a Requerente através de seu procurador, para apresentar o rol de testemunhas, no mínimo 5 dias antes da audiência, que deverá comparecer independentemente de intimação.
Medeiros Neto-BA, 14 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000849-35.2009.805.0165 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Marcia De Jesus
Advogado(s): Rosimeire Oliveira Bonjardim
Despacho:
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a Requerente através de seu procurador, para apresentar o rol de testemunhas, no mínimo 5 dias antes da audiência, que deverá comparecer independentemente de intimação.
Medeiros Neto-BA, 14 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000055-19.2006.805.0165 - ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL
Autor(s): Wilson Pereira Da Silva
Advogado(s): Rosimeire Oliveira Bonjardim
Reu(s): Este Juizo
Despacho:
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a Requerente através de seu procurador, para apresentar o rol de testemunhas, no mínimo 5 dias antes da audiência, que deverá comparecer independentemente de intimação.
Medeiros Neto-BA, 14 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0001200-08.2009.805.0165 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Dos Santos
Advogado(s): Otacir Joia
Reu(s): Este Juizo
Despacho:
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a Requerente através de seu procurador, para apresentar o rol de testemunhas, no mínimo 5 dias antes da audiência, que deverá comparecer independentemente de intimação.
Medeiros Neto-BA, 14 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000662-27.2009.805.0165 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Autor(s): Marinalva Maria Da Silva
Advogado(s): Rosimeire Oliveira Bonjardim
Reu(s): Este Juizo
Despacho:
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a Requerente através de seu procurador, para apresentar o rol de testemunhas, no mínimo 5 dias antes da audiência, que deverá comparecer independentemente de intimação.
Medeiros Neto-BA, 14 de março de 2014.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza Substituta

0000920-95.2013.805.0165 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Fabio Stockler Silva
Advogado(s): Alene de Paula Sobrinho Sampaio
Reu(s): Asam Motors Ltda, Caoa Montadora De Veiculos S/A, Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado(s): Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim, Diego Sabatello Cozze, Luis Carlos Bicudo Pereira Costa Rosa, Marcelo de Oliveira Elias, Rodrigo Antônio Giacomelli
Despacho:
Tendo em vista o pedido de adiamento colacionado aos autos, redesigno para o dia 27 DE MARÇO DE 2014, ÀS 8:30 HORAS a audiência de Instrução e Julgamento.
Intime-se as partes e seus advogados.
Itanhém-BA, 17 de março de 2014.

Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIME DA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA.

Expediente do dia 14 de março de 2014

Fica o Sr.Advogado intimado do teor do despacho no processo abaixo.

0000299-98.2013.805.0165 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
Requerente(s): Jacson Marcos De Souza Dionor, Nídia Pereira Dionor
Advogado(s): Bel.Aidalvo Silva Santos
Requerido(s): Samara Carvalho Ribeiro
Menor(s): Victória Evylin Carvalho Ribeiro
Despacho:
Vistos,etc,.

Tendo em vista que a parte Requerida foi devidamente citada regularmente (fl.19-V) e quedou-se inerte,decreto a revelia da mesma, correndo os prazos processuais independentemente de nova intimação; entretanto,deixo de aplicar os efeitos materiais do instituto,qual seja,presunção de veracidade dos atos narrados na inicial.

Assim sendo,com esteio no art.9,II,CPC,nomeio curador especial do réu revel o Dr. Aidalvo Silva Santos,OAB/BA-385-B,devendo o mesmo ser intimado de seu encargo para que dê regular cumprimento à sua função.

Após,vista ao Ministério Público.

Medeiros Neto,14 de Março de 2014

Bela. Livia de Oliveira figueiredo-Juiza Subistituta

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000834-27.2013.805.0165 - Carta Precatória
Autor(s): Gilmar Lacerda De Souza, Vulgo "Dimarzão"
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Itanhém - Ba
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Medeiros Neto - Ba
Despacho: Vistos, etc.
Designo audiência para oitiva das testemunhas indicados às fls 02 para o dia 04/06/2014, às 10:30
Intimações necessarias
Oficie-se o juizo deprecante
MEDEIROS NETO/BA 14 de março de 2014
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUIZA SUBSTITUTA

0000931-27.2013.805.0165 - Carta Precatória
Autor(s): Cleriston Pereira De Oliveira
Deprecante(s): Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Eunápolis
Despacho: Vistos, etc.
Designo audiência, conforme solicitado às fls.02, para o dia 04/06/2014, às 11:00
Intimações e citações necessárias.
Oficie-se o juizo deprecante
Medeiros Neto/BA 14 de março de 2014
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUIZA SUBSTITUTA

0000931-27.2013.805.0165 - Carta Precatória
Autor(s): Cleriston Pereira De Oliveira
Deprecante(s): Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Eunápolis
Despacho: Vistos, etc.
Designo audiência, conforme solicitado às fls.02, para o dia 04/06/2014, às 11:00
Intimações e citações necessárias.
Oficie-se o juizo deprecante
Medeiros Neto/BA 14 de março de 2014
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUIZA SUBSTITUTA

0000930-42.2013.805.0165 - Carta Precatória
Autor(s): Claudio Souza E Souza, Lucas De Jesus Da Silva
Deprecante(s): Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itapetinga - Ba
Despacho: Vistos, etc.
Designo audiência, para oitiva de testemunha informada às fls.02, para o dia 04/06/2014, às 10:10
Intimações e citações necessárias.
Oficie-se o juizo deprecante
Medeiros Neto/BA 14 de março de 2014
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUIZA SUBSTITUTA

0000287-84.2013.805.0165 - Carta Precatória
Autor(s): Willian De Souza Vieira
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De São Mateus - Es
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Medeiros Neto - Ba
Despacho: Desigo audiência para acompanhamento de medida socioeducativa para o dia 04/06/2014 às 11:30.
Intimações necessárias
Oficie-se
Medeiros Neto/BA 14 de março de 2014
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUIZA SUBSTITUTA

0000231-51.2013.805.0165 - Carta Precatória
Autor(s): Luis Vieira Santos, Osvaldo Vieira Santos
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Itanhém - Ba
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Medeiros Neto - Ba
Despacho: Vistas ao MP
Cumpra-se.
Medeiros Neto/BA 14 de março de 2014
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUIZA SUBSTITUTA

0000049-31.2014.805.0165 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Vara Criminal De Teófilo Otoni-Mg
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Única Vara Crime De Medeiros Neto-Ba
Reu(s): Sormany Amorim De Sousa
Despacho: Vistos, etc.
Designo audiência, para oitiva das testemunha GILSON AFONSO DOS SANTOS, em 14 de maio de 2014 às 11:15.
Intimações e necessárias.
Oficie-se o juizo deprecante
Medeiros Neto/BA 17 de março de 2014
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUIZA SUBSTITUTA

0000053-68.2014.805.0165 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Vara Criminal De Teixeira De Freitas-Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Única Vara Crime De Medeiros Neto-Ba
Requerido(s): José Carlos Castro Dos Santos
Despacho: Cumpra-se a precátoria em questão, apos devolva-a à Comarca de origem com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Medeiros Neto/BA 17 de março de 2014
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUIZA SUBSTITUTA

0001045-63.2013.805.0165 - Carta Precatória
Autor(s): Lidiomar De Jesus Leal E Outro
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Itamaraju - Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Medeiros Neto - Ba
Despacho: Observo que a presente carta foi equivocadamente distribuída para esta Comarca, assim sendo, com fulcro no art. 204 CPC, remeto a mesma a Comarca de Itanhém-BA.
Medeiros Neto/BA 17 de março de 2014
LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUIZA SUBSTITUTA

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: BRUNO GOMES SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão EMBALADOR (A), estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em TEIXEIRA DE FREITAS-BA, no dia 22 de Novembro de 1986, domiciliado(a) RUA 02 DE JULHO, 79, CENTRO, MEDEIROS NETO-BA, filho de VALCIRIO ARAUJO SANTOS e CLEUDE FERREIRA GOMES.
NUBENTE: QUEILA SILVA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR DE SISTEMA, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em TEIXEIRA DE FREITAS-BA, no dia 02 de Abril de 1989, domiciliado(a) RUA 02 DE JULHO, 79, CENTRO, MEDEIROS NETO-BA, filha de JOAO PORTO DE OLIVEIRA e MARIA FERREIRA DA SILVA.

NUBENTE: JOAB FERREIRA DE ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão ENCARREGADO, estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido(a) em TEIXEIRA DE FREITAS-BA, no dia 17 de Janeiro de 1994, domiciliado(a) RUA ALTO DA BELA VISTA, 307, SAO LOURENÇO, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filho de JOAO BATISTA DE ALMEIDA e AZENILDA FERREIRA DOS SANTOS.
NUBENTE: JAQUELINE OLIVEIRA MERELLES, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em ITANHÉM-BA, no dia 14 de Julho de 1995, domiciliado(a) RUA PRINCIPAL, 10, VILA MUTUM, CENTRO, MEDEIROS NETO-BA, filha de EDILSON CARLOS AMARAL MERELLES e FRANCINA MAGNA RAMALHO DE OLIVEIRA MERELLES.

MARAÚ

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL
DA COMARCA DE MARAÚ
JUIZ DE DIREITO - DR. MURILO LUIZ STAUT BARRETO

Expediente do dia 30 de janeiro de 2014

Fica(m) a(s) parte(s), advogado(s) e demais interessados intimados do(s) despacho(s,decisão(ões), sentença(s) e audiência(s) designada(s) no(s) processo(s)abaixo relacionados:

0000003-85.2013.805.0162 - Petição
Autor(s): Haroldo Marretti Cardia
Advogado(s): Eduardo da Gloria Barbosa
Reu(s): Daniel Maxime Olivier Bertrand
Advogado(s): Pedro César Santos de Santana
Despacho: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS:
"...Pelo Juiz foi dito que: ante a impossibilidade de conciliação, neste momento, e considerando a possibilidade de entendimento entre as partes, declaro encerrada a instrução e concedo o prazo até 10-03-2014 para as partes juntarem eventual acordo. Não o fazendo, deverá oferecer os autores, em dez dias, alegações finais, ocasião em que o réu será intimado para a mesma finalidade e no mesmo prazo. Após faça os autos conclusos para sentença..."

Expediente do dia 18 de fevereiro de 2014

Fica(m) a(s) parte(s), advogado(s) e demais interessados intimados do(s) despacho(s,decisão(ões), sentença(s) e audiência(s) designada(s) no(s) processo(s)abaixo relacionados:

0000410-91.2013.805.0162 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Edilson Santos Da Silva
Advogado(s): Walter Ferrão Santos
Reu(s): Espólio De Edgar Cerqueira Filho
Representante Do Réu(s): Cenira Miranda Matos Cerqueira
Despacho: Junte aos autos, intimando o autor para juntar comprovantes de renda ou recolher as custas, em dez dias, conforme decisão em agravo.
Maraú, 18-02-14.
Murilo Luiz Staut Barreto
Juiz de Direito.

0000316-46.2013.805.0162 - Petição
Autor(s): Maria Gorete Cezar
Advogado(s): João Carlos Monteiro
Reu(s): Eletrolux Do Brasil S/A, Lojas Guaibim
Despacho: Junte aos autos e intime o credor para se manifestar, em cinco dias, sob presunção de pagamento.
Após, conclusos.
Maraú, 18-02-14.
Murilo Luiz Staut Barreto
Juiz de Direito

0000085-92.2008.805.0162 - OPOSICAO
Apensos: 1943919-8/2008
Autor(s): Espolio De Antonio Calumby
Advogado(s): Airton Valente Júnior, Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade
Reu(s): Alessandra Barreto Santos, Antonio Calumby Filho, Terra Mar Ltda
Advogado(s): Marco Aurélio Lelis de Souza, Pedro César Santos de Santana
Despacho: 1. À Secretaria para fazer alterações na autuação quanto à mudança de procuradores das partes, atento a aparente mudança de capa deste e demais autos, pois estes não se trata de ação anulatória, mas de oposição. Cumpra-se. 2. Após, faça os autos conclusos para sentença, haja vista o julgamento antecipado do feito pois trata-se de questão de direito, sendo certo a impossibilidade de acordo pelas partes.
Intime.
Maraú, 18-02-14.
Murilo Luiz Staut Barreto
Juiz de Direito.

0000077-18.2008.805.0162 - ANULATORIA
Autor(s): Espólio De Antônio Calumby
Advogado(s): Airton Valente Júnior, Daniela Gomes dos Santos Silva, Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade
Reu(s): Antonio Calumby Filho, Alessandra Barreto Santos, Terra Mar Ltda
Advogado(s): Pedro César Santos de Santana
Sentença: Processo nº 0000077-18.2008.805.0162. Ação Anulatória.

Sentença - extinção - indeferimento da inicial - ausência de emenda da petição inicial e juntada de pagamento de custas.

1.Trata-se de Ação Anulatória, proposta pelo Espólio de Antônio Calumby em face de Antônio Calumby Filho, Alessandra Barreto Santos e Terra Mar Ltda.
2.Conforme decisão nas folhas 115 e 116, ratificada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, folhas 130 e 132, a parte autora foi intimada, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 237 do Código de Processo Civil - CPC, e Lei 11.419/2006, para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa e promover o pagamento da custas pertinentes.
3.A parte autora foi devidamente intimada, juntando petição nas folhas 137 a 150.
4.Esse é o breve relatório. Esta, a decisão.
5.Percebe-se, nos autos, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não acatou a decisão judicial, pois não corrigiu devidamento o valor da causa, pois, em que pese pedir a anulação de negócio jurídico referente a nove imóveis, deu à causa o valor de R$35.000,01, o que contraria o bem senso e a lógica previstos nos artigos 258, 259 e 282, pois se infere que cada imóvel, com metragem entre 800m2 a 500m2, foi avaliado por menos de R$4.000,00.
6.Assim agindo, demonstra a parte, em tese, não ter interesse, o que induz a necessidade de sua extinção, pois não estando a petição devidamente instruída, conforme determina os artigos 282, 283, 396 e 397, todos do CPC, e havendo determinação judicial, deveria ter corrigida a omissão, cabendo, então, a sanção legal do artigo 284 do CPC, parágrafo único.
Dispositivo.
7.Desse modo, com base no artigo 459, segunda parte, e nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinados com os artigos 267, I, e 295, todos do Código de Processo Civil - CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
8.Custas pelo autor.
9.Honorários pelo autor, pelo mínimo legal.
10.Publique e registre a decisão.
11.Intime a parte autora por meio de seu advogado e pelo Diário da Justiça Eletrônico.
12.Transitada em julgado, dê baixa e arquive os autos, desde que pagas as custas ou certificado o procedimento de cobrança, se for o caso.
13.Autorizo a retirada de documentos originais, mediante termo e recibo, até baixa definitiva e arquivamento dos autos, às expensas da parte interessada.
Maraú, 18 de fevereiro de 2014.
Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2014

0000369-27.2013.805.0162 - Mandado de Segurança Coletivo
Impetrante(s): Aplb - Delegacia Sindical Costa Leste
Advogado(s): Valmário Bernardes da Silva Oliveira
Impetrado(s): Prefeita Do Município De Maraú-Ba - Maria Das Graças De Deus Viana, Câmara Municipal De Marau
Advogado(s): Otaviano Barbosa de Andrade Neto, Wanderley Rodrigues Porto Filho
Sentença: Autos número 0000369-27.2013.805.0162. Mandado de Segurança.
Sentença - extinção do feito sem resolução do mérito - falta de demonstração de capacidade e existência jurídica - falta de legitimidade ativa - ausência de inscrição, ou comprovação, perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

1.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo APLB - Delegacia Sindical Leste, contra ato comissivo da Prefeita do Município de Maraú/BA, Srª. Maria das Graças de Deus Viana e pela Câmara de Vereadores Municipal.
2.Alega a parte impetrante, em suma: que a primeira impetrada propôs e sancionou a Lei 69/2013; que a referida Lei foi publicada em 31-10-2013; que o mote principal da norma é a reestruturação do sistema educacional municipal; que a única reestruturação executada foi a extinção de vantagens e gratificações financeiras dos funcionários; que não foram criadas nenhuma outra vantagem para substituir àquelas extintas; que houve uma redução "ilegal" dos vencimentos dos professores; que é necessária a suspensão dos efeitos da referida lei, em liminar e no mérito, ante sua ilicitude. Deu à causa o valor de R$100,00. Juntou documentos de folhas 09 a 220.
3.A liminar foi apreciada e indeferida, conforme se vê nas folhas 222 e 223.
4.Os impetrados manifestaram-se nos autos: a Câmara de Vereadores nas folhas 231 a 243; a prefeita nas folhas 245 a 291. Alegaram, em resumo: a Câmara: a ilegitimidade da impetrante por tentar propor, indiretamente, uma ação direta de inconstitucionalidade; a ilegitimidade da passiva da Câmara; a impossibilidade jurídica do pedido por não ter esgotado a via administrativa e por não ser possível a declaração de inconstitucionalidade abstrata por via do mandado de segurança; e a Prefeita: a ilegitimidade ativa por falta de registro no Ministério do Trabalho e Emprego; a inadequação da via eleita por ausência do direito líquido e certo e pela impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade como pedido direito.
5.O Ministério Público - MP, por sua vez, manifestou-se na folha 292, dizendo não haver interesse que justifique sua participação, pugnando pela continuidade do feito.
6.Esse é o relatório. Esta, a decisão.
7.Quanto as preliminares alegadas, possível seria o afastamento de todas elas, seja porque trata-se de pedido de mandado de segurança, e não de ação declaratória de inconstitucionalidade, tendo o sindicado, em tese, legitimidade; seja porque a Câmara de Vereadores tem personalidade judiciária para responder por seu atos, como é o caso, em que pese não possuir personalidade jurídica; seja porque o interesse do impetrante não pode ser condicionado ao recurso administrativo previsto no artigo 248 do regimento interno da câmara dos vereadores, pois recurso dirigido aos parlamentares vereadores, e não aos eleitores cidadãos. Contudo, não demonstrou o impetrante estar devidamente inscrito no Ministério do Trabalho em Emprego, o que lhe conferiria existência legal e lhe atribuiria capacidade e legitimidade para estar em juízo, nos termos do artigo 8º, I, da Constituição Federal - CF, e súmula 677 do Supremo Tribunal Federal - STF, a saber, respectivamente: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;" e "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."
8.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nesse aspecto, não entende de outro modo. Seja visto:
PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a verificação do princípio da unicidade sindical. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. A Súmula 677/STF dispõe: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade". 3. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a questão com duplo fundamento, qual seja, o princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, II, da Constituição Federal, que limita a liberdade associativa a uma mesma categoria profissional, e o comando disposto no art. 511 da CLT, que assegura ao trabalhador que exerce a mesma atividade ou profissão o direito de associação. A revisão do enquadramento do empregado implica reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1159218/PR (2009/0034169-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 27.10.2009, unânime, DJe 11.11.2009).
9.No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. "O registro de entidade sindical no Ministério do Trabalho, além de fixar a base territorial do sindicato, constitui-se condição legal de sua existência jurídica, sem o qual a aludida entidade não possui capacidade para ingressar em juízo na condição de substituta processual de seus filiados, na forma prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, visto que não detém a indispensável representatividade da categoria" (AC 2007.34.00.010791-3/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1, p. 187 de 04.07.2008). 2. Somente perante o MTE é possível a verificação do preenchimento dos requisitos constitucionais exigidos para existência e atuação da entidade sindical, sem que isso represente qualquer ofensa à ordem constitucional. Precedente do STF. 3. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 2001.35.00.011676-0/GO, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 17.12.2008, unânime, e-DJF1 19.03.2009, p. 132).
10.Assim, conclui-se que o sindicato impetrante, sem o registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, não é sujeito de direito, não lhe assistindo o direito de ação em juízo, pois que não detém, ou não demonstrou deter, a necessária representatividade da categoria, o que implica a sua ilegitimidade ativa para o presente mandado de segurança.
11.Quanto ao Mérito.

12.Não bastasse a ilegitimidade ativa do impetrante, seja pela ausência de inscrição no MTE, seja pela falha na comprovação de sua condição, no mérito, é importante que se diga, a pretensão da parte autora também não encontraria acolhida.
13.Isso porque o impetrante, por meio de mandado de segurança, pede a suspensão dos efeitos da lei municipal 069/2013, mas é assente na doutrina e jurisprudência, inclusive consubstanciada pela Súmula 266 do STF, que "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."
14.Ainda, pelo que se observa, o processo legislativo referido ocorreu em sua normalidade, tenda as casas (Executivo e Legislativo municipais), inclusive de modo semelhante como o ocorrido em outras oportunidades, tais como a que foi utilizada para a aprovação da legislação anterior, que concedeu as vantagens ora alteradas, exercido as suas atribuições e competências legais e constitucionais. Desta forma, pelo que se nota, a alegada extinção das vantagens e gratificações foi operada por meio da Lei municipal nº 69/2013, que goza de presunção de legalidade e constitucionalidade. Por outro lado, como já fora dita por ocasião da análise do pedido liminar, a suspensão das reduções de gratificações, vantagens e abonos não é possível por meio de Mandado de Segurança, por vedação legal da Lei 12.016/2009. E nem poderia ser diferente, porque a garantia prevista na Constituição Federal (artigo 37, XV), na Constituição do Estado da Bahia (artigo 41, II) e na Lei Orgânica do município de Maraú é de irredutibilidade do vencimento ou subsídio, ou seja, do valor principal que compõe o total da remuneração dos servidores, mas não das demais verbas, tais como vantagens, gratificações, abonos e adicionais.
15.Assim, não se infere que os impetrados estejam atuando ilegalmente ou com abuso de poder (art. 1º da Lei 12.016/2009), ou que esteja burlando ou desrespeitado os princípios e normas que regem o procedimento legislativo municipal, ou que existente direito líquido e certo do impetrante.
16.Assim, ante o exposto, se não fosse o caso de extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa da parte impetrante, pois não demonstrou, ou possui, existência jurídica, no mérito, não se infere que os impetrados atuaram ilegalmente ou com abuso de poder (art. 1º da Lei 12.016/2009), ou que estejam burlando ou desrespeitado as leis de maior hierarquia, ou, até, que existe direito líquido e certo do impetrante de suspender lei municipal aprovada e publicada, o que autorizaria e imporia que este mandado de segurança fosse julgado totalmente improcedente.
17.Dispositivo.
18.Ante o exposto, com ideais de Justiça e com base na Constituição Federal - CF, e nas leis com ela compatíveis, sob o rito da Lei 12.016/09, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, ante a falta de legitimidade ativa do impetrante.
19.Custas pela parte autora. Sem honorários nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
20.Intime o impetrante por meio de seu advogado e por meio do Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso, ou pessoalmente. Os impetrados, intime pessoalmente.
21.Publique e registre a decisão.
22.Dê ciência ao Ministério Público.
23.Incabível o reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).
24.Após o prazo para recurso, havendo o trânsito em julgado, com o pagamento das custas ou certificado o procedimento de cobrança, dê baixa e arquive os autos, fazendo as anotações necessárias.
25.Autorizo a retirada de documentos originais juntados aos autos, pela parte pertinente, antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos.
Maraú, 19 de fevereiro de 2014.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

0000043-53.2002.805.0162 - Impugnação de Assistência Judiciária
Autor(s): Monica Muniz Calumby
Advogado(s): Manfredo Lessa Pinto
Reu(s): Antonio Calumby Filho
Advogado(s): Pedro Cesar Santos de Santana
Despacho: 1. Ante a análise e o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no feito principal (0000006-60.2001.805.0162), julgo prejudicado o presente feito, razão pela qual o extingo sem resolução do mérito.
2. Intime. Após dê baixa e arquive. Sem custas e honorários.
Maraú, 19-02=14.

Murilo Luiz Staut Barreto
Juiz de Direito.

0000006-60.2001.805.0162 - MEDIDA CAUTELAR
Apensos: 2547491-1/2009
Autor(s): Edizio Muniz Calumby, Rita De Cassia Muniz Calumby
Advogado(s): Airton Valente Júnior, Manoel Gomes Machado Bisneto, Ricardo Pacheco Almeida
Reu(s): Antonio Calumby Filho
Advogado(s): Pedro César Santos de Santana
Sentença: Autos nº 0000006-60.2001.805.0162 - Ação cautelar em fase de cumprimento de sentença.

Sentença - pagamento - extinção - assistência não cabível - demais determinações.

1.Trata-se de autos de Ação Cautelar em fase de cumprimento de sentença, proposta por Edizio Muniz Calumby em face de Antônio Calumby Filho.
2.Realizado acordo entre as partes (folhas 28 a 36), o que fora devidamente homologado (folhas 39 e 40), constata-se que o devedor, já em fase de execução/cumprimento do acordo (folhas 68 a 71), pagou ao credor, conforme se infere nas folhas 139 a 142, e 147 e 148.
3.Contudo, indevidamente, continuou terceira pessoa (Rita) na execução.
4.É o relato, em suma.
5.Considerando a concordância das partes quanto à resolução da lide executiva, nota-se o atingimento do objeto da fase de execução/cumprimento de sentença, sendo, portanto, necessária sua extinção ante a quitação, com a consequente declaração, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil - CPC.
6.Esclareça-se que a intervenção de terceira pessoa (assistência) em feito executivo é completamente inadmissível, conforme tranquila jurisprudência, a saber:

"CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA - DESCABIMENTO. Em se tratando de ação de execução, em que inexiste o contraditório, e, portanto, sentença favorável a uma das partes, descabe o pedido de assistência formulado com base no parágrafo único do art. 50 do CPC". (TA Civ.-RJ - Ac. unân. da 2ª Câm. Cív. reg. em 21-8-92 - Agr. 537-Capital - Rel. Juiz Nilton Mondego de Carvalho Lima - CMMC International Time Sharing Apart Hotéis Ltda. vs. Banco do Brasil S/A)(grifamos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - PROCESSO EM QUE NÃO HÁ SENTENÇA DE MÉRITO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECLAMO PROVIDO - O pressuposto fundamental da assistência é a possibilidade de que venha a ser exarada sentença, razão pela qual, em se tratando de execução não embargada, inexiste possibilidade jurídica dessa modalidade de intervenção de terceiros. Apenas quando interpostos embargos, e que instaura-se uma nova relação processual incidente, cuja natureza difere da execucional, por tratar-se de procedimento cognitivo, tendo por escopo sentença com eventual força constitutiva em face do título executório, podendo, inclusive, neutralizá-lo definitivamente. Nessa hipótese, e somente nela, é que juridicamente admissível se faz, em processo de execução, a assistência litisconsorcial". (TJSC - AI 98.009316-3 - SC - 1ª C.Cív. Rel. Des. Trindade dos Santos - J. 29.09.1998)(grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. - Se a execução não tende à obtenção de sentença destinando-se apenas à realização de atos concretos para realização coativa do título, resulta inadmissível a assistência no processo executivo. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 329059 SP 2001/0064660-8)

7.Assim, necessária a extinção da execução, pelo pagamento, com as devidas baixas relacionada a este processo executivo.
8.Dispositivo.
9.Assim, com base nos artigos 269, II, 329, 794, I, e 795 do Código de Processo Civil - CPC, declaro, por sentença, extinto o débito, julgando extinto o processo executivo com resolução do mérito.
10.Oficie para as devidas baixas relacionadas a este processo executivo, após o trânsito em julgado e pagamento integral das custas. Expeça o necessário após certificado a regularidade.
11.Ante a não demonstração de sua capacidade econômica, indefiro a assistência judiciária gratuita ao devedor. Custas pelo executado, assim como os honorários, estes pelo mínimo legal e sobre o valor do pagamento.
12.Publique e registre a decisão.
13.Intime as partes por meio de seus advogados e pelo Diário da Justiça Eletrônico.
14.Após o trânsito em julgado, cumprido o quanto pendente, certificado, dê baixa e arquive os autos.
Maraú, 19 de fevereiro de 2014.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

EDITAIS

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
{Vinte (20) dias de publicação}

O DOUTOR MURILO LUIZ STAUT BARRETO, JUÍZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE MARAÚ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,

Pelo presente Edital INTIMA o(a) REU FLORISVALDO AUGUSTO SANTIAGO, brasileiro, filho de ESMERALDA AUGUSTA SANTIAGO, com residência ignorada, sem mais dados qualificativos nos autos, ora foragido, paracomparecer a este juízo, acompanhado de advogado, no dia 23-04-2014, às 09:00 horas, na Sala do Tribunal do Júri do Fórum da sede desta comarca, situado na Praça Rui Barbosa, nº 76, centro, a fim de ser qualificado, interrogado e julgado. E, como o réu, acima qualificado, não foi localizado pelo oficial de justiça encarregado da diligência, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz, que se expedisse o presente EDITAL de Intimação de Sentença, com prazo de publicação de

vinte (20) dias, pelo qual fica o mesmo INTIMADO de todo o seu teor. Destarte, para conhecimento de todos, especialmente do Denunciado supra qualificado, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância ou desconhecimento, publico o presente EDITAL nesta data, o qual será imediatamente afixado no átrio do Fórum da sede deste juízo - local visível e de costume desta comarca - com uma cópia para ser publicada no órgão oficial da justiça e outra juntada aos autos respectivos. Dado e passado nesta cidade de Maraú, aos 17 de março de 2014. Eu, Liliane Ribeiro Gomes da Silva, escrivã substituta, digitei e subscrevi.

Murilo Luiz Staut Barreto
Juiz de Direito.

MACARANI

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME,JÚRI, EXEC. PENAIS,INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA.
JUÍZA DE DIREITO: DRª. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR: DR FELIPE OTAVIANO RANAURO
ESCRIVÃ DESIGNADA: MARIA LÚCIA LIMA PINTO.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000145-76.2014.805.0155 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Vitória Da Conquista/Ba.
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Macarani/Ba.
Representado(s): Danilo Santos Teixeira
Despacho: FLS. 09 = R.H. Justificada a ausência do Ministério Público, em razão da SERMANA NACIONAL DO JÚRI, remarco a audiência designada para o dia 19/03/2014 para o dia 26/03/2014 às 11:30horas. Intimações necessárias. Macarani, 13 de março de 2014. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro - Juíza de Direito.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000450-31.2012.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Advogado(s): Luciano Dantas Ferraz de Oliveira
Reu(s): Melquisedeque Modesto Da Silva, Marcos Eduardo De Jesus Gomes, Irlane Bispo Da Silva
Advogado(s): Kleber Gomes Nascimento Sena, Marizene Santos Gusmão
Vítima(s): Alexandre Filadelfo Miranda
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - FLS. 437=

De acordo com o Provimento da CGJ 10/2008-GSEC, passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
"OFÍCIO Nº 073/2014-CARTA PRECATÓRIA = Fica o(s) Sr(s). Advogado(s) do(s) Réu(s) nos autos em epígrafe, intimado(s) de que foi designada pelo JUÍZO DEPRECADO, audiência para outro interrogatório do Réu MELQUISEDEQUE MODESTO DA SILVA, vulgo JÚNIOR, para o dia 02/04/2014 às 13:00horas. Na sala das audiências do Fórum Olival Pimentel - Rua Major Domingos Vicente, 70, Centro- VIANA/ES, referente a Carta precatória nº 0000399-89.2014.8.08.0050".
Macarani/BA., 17 de março de 2014.
Maria Lúcia Lima Pinto
Escrivã designada.

0000516-16.2009.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Thiago Ramos Lima, Luciano Ribas Lopes, Claudio Neres Gomes
Advogado(s): Danielle Almeida Luz, Marizene Santos Gusmão, Rivaldo Almeida Luz
Vítima(s): A Sociedade
Decisão: Fls. 300
Vistos.
Trata-se de veículo apreendido, por estar irregular e por transportar entorpecentes. O carro ficou a serviço da Delegacia desta Comarca, sendo a autoridade policial nomeada fiel depositária.
Com a transferência de Comarca, o Delegado da Polícia Civil requereu a transferência do veículo para o Presidente do Conselho Tutelar de Maiquinique, sendo tal pessoa nomeada fiel depositária como se constata às fls. 284.
O Presidente do Conselho Tutelar RENÊ LIMA SANTANA afastou-se da presidência do Conselho para poder assumir Cargo em Comissão na Prefeitura de Maiquinique. Requer este servidor municipal, às fls. 296, que seja nomeada fiel depositária a Prefeita Municipal, para que o veículo possa prestar serviços tanto ao Conselho Tutelar de Maiquinique, quanto à Secretaria de Serviço Social, especialmente para o CRAS. Ressalta que durante todos estes anos é a própria Prefeitura que vem arcando com a manutenção do carro em questão.
Defiro o pedido, feito às fls. 293/294, pela Prefeita Municipal de Maiquinique, MARIA APARECIDA LACERDA CAMPOS.

Lavre-se o Termo de Fiel Depositário e entregue o veículo à Prefeita ou a um preposto por ela designado.
Intimem-se.
Macarani, 17 de março de 2014.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro, Juíza Titular

0000284-62.2013.805.0155 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministério Público
Testemunhante(s): Gabriel Vieira Alves
Representado(s): Daniel Vieira Alves
Advogado(s): Renilson Roberto Fernandes
Testemunha(s): Jandilson, Conhecido Como Maduro
Vítima(s): Diran Costa Dos Santos
Despacho: EM AUDIÊNCIA - "Verifico a ausência do Representante do Ministério Público que foi devidamente justificada por ser esta semana a Semana Nacional do Júri, quando todos os promotores estão designados para estes julgamentos, impossibilitando a realização das audiências marcadas para essa semana. Redesigno a assentada para a data de 27/03/2014, às 08:30 horas. Cientes os presentes. Oficie-se. Intime-se o menor e seus genitores". Macarani, 17 de março de 2014 Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro - Juíza de Direito.

0000766-10.2013.805.0155 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministério Público
Representado(s): Iranildo Silva Moreira, Guilherme Oliveira De Souza
Vítima(s): Valdivio Viana Silva, Izaura Meira Reis
Despacho: EM AUDIÊNCIA - "Verifico a ausência do Representante do Ministério Público que foi devidamente justificada por ser esta semana a Semana Nacional do Júri, quando todos os promotores estão designados para estes julgamentos, impossibilitando a realização das audiências marcadas para essa semana. Redesigno a assentada para a data de 27/03/2014, às 09:30 horas. Cientes os presentes.Macarani, 17 de março de 2014 Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro - Juíza de Direito.

0000283-77.2013.805.0155 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada
Autor(s): Delegacia De Polícia De Maiquinique/Ba
Menor(s): Marlon De Jesus Souza
Vítima(s): José Hilton De Jesus Pereira
Despacho: EM AUDIÊNCIA - "Verifico a ausência do Representante do Ministério Público que foi devidamente justificada por ser esta semana a Semana Nacional do Júri, quando todos os promotores estão designados para estes julgamentos, impossibilitando a realização das audiências marcadas para essa semana. Redesigno a assentada para a data de 27/03/2014, às 10:00 horas. Cientes os presentes".Macarani, 17 de março de 2014 Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro - Juíza de Direito.

0000718-22.2011.805.0155 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministério Público
Representado(s): Leonardo De Jesus Oliveira
Vítima(s): Ronaldo Rocha Santos
Despacho: EM AUDIÊNCIA -"Tendo em vista a certidão de fls. 62-verso, abram-se vistas ao Ministério Público". Macarani, 17 de março de 2014 Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro - Juíza de Direito.

0000348-72.2013.805.0155 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Adolescente(s): Igor Santos Do Carmo
Autor(s): Ministério Público
Representado(s): Henrique Silva De Melo
Vítima(s): Vandete Silva Dos Santos
Despacho: EM AUDIÊNCIA - "Verifico a ausência do Representante do Ministério Público que foi devidamente justificada por ser esta semana a Semana Nacional do Júri, quando todos os promotores estão designados para estes julgamentos, impossibilitando a realização das audiências marcadas para essa semana. Redesigno a assentada para a data de 27/03/2014, às 10:30 horas. Cientes os presentes". Macarani, 17 de março de 2014 Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro - Juíza de Direito.

0000775-69.2013.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Ernando José Das Virgens
Advogado(s): Luciano Dantas Ferraz de Oliveira
Indeterminado(s): Delegado De Policia De Macarani, Comandante Do Pelotão Da Polícia Militar De Macarani
Testemunha De Defesa(s): Aurindo Lima Fernandes
Testemunha(s): Esperidião Rocha Do Nascimento, Arlene Francisca Santos, Jucilande Rocha Das Virgens e outros
Vítima(s): Milton Rodrigues Dos Santos
Decisão: Trata-se de pedido formulado pelo advogado nomeado do acusado ERNANDO JOSÉ DAS VIRGENS, para que lhe

seja concedida liberdade provisória, por não mais persistirem os requisitos para a manutenção da prisão cautelar decretada contra ele.
O Ministério Público manifesta no sentido dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva ainda remanescem.
Passo a fundamentar e DECIDIR.
A prisão provisória tem a natureza acauteladora, destinada a assegurar a eficácia da decisão a ser prolatada ao final ou o oferecimento da denuncia, bem como possibilitar a regular investigação policial ou a instrução probatória na ação penal. Trata-se de tutelar os meios e os fins da investigação ou do processo de conhecimento e, por isso mesmo, de tutela da tutela.
No caso em epígrafe, em que pese o denunciado, em seu interrogatório, às fls. 118/120, afirmar que não iria fugir para São Paulo, verifica-se nos depoimentos das testemunhas inquiridas na instrução que sua palavra é solitária neste sentido. A versão do acusado, de que foi preso no veículo de seu tio e primo que se deslocaram de São Paulo para buscá-lo, era que ele estava no veículo apenas porque seus parentes iram deixá-lo em Maiquinique, para contratar um advogado. Todavia, esta afirmação não merece acolhida.
Constata-se, dos depoimentos de JOÃO JOSÉ DAS VIRGENS e WALLAS GONÇALVES DAS VIRGENS, tio e primo do denunciado, às fls. 34 e 35 do inquérito policial, que o acusado não pretendia ficar em Maiquinique para contratar advogado e sim, que iria com eles para São Paulo. Acrescente-se o fato do denunciado ter ficado foragido por cerca de três dias após a pratica do crime, só aparecendo quando seu tio e primo chegaram para levá-lo. O carro ter sido interceptado antes de chegar a Maiquinique não ilide os depoimentos retromencionados.
Por outro lado, entendo que não se alteraram os motivos pelos quais esta prisão cautelar foi decretada, devendo o denunciado permanecer custodiado.
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, com fulcro no art. 312 c/c art. 316 do CPP.
Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público.
Certifique o cartório se as partes não requereram diligências, abrindo vista para a apresentação das alegações finais.
Macarani, 17 de março de 2014.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

JAGUARARI

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS - COMARCA DE JAGUARARI-BA
JUIZ(A) DE DIREITO: MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI.
PROMOTOR PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO: GILBER DOS SANTOS OLIVEIRA.
ESCRIVÃ DESIGNADA: SAIONARA FERREIRA REQUIÃO DE SÁ
Ficam os advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e atos ordinatórios nos processos abaixo:

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000225-88.2014.805.0139 - Interdição
Autor(s): Edileuza Maria Da Silva
Advogado(s): Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior
Interditado(s): Francisca Maria Da Silva
Despacho: 1 - R.h.;2 - Na forma do art. 155, II, do CPC, imprimo caráter sigiloso ao processo;3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;4 - Designo a data de 25/03/2014, às 11:00 hs, para interrogatório do(s) interditando(a). Cite-se. 5- Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, inclusive trazendo aos autos atestado de sanidade física e mental e atestado de bons antecedentes.6 - Dê-se ciência ao Ministério Público.7 - Intimações necessárias;8 - Reservo-me a apreciar o pedido de curatela provisória após a realização do interrogatório do (a) interditando (a).

0000916-39.2013.805.0139 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Antonio Da Silva Ramos
Advogado(s): Eurídice de Carvalho Melo Pita
Reu(s): Renato Crisóstomo Da Silva
Despacho: Entendo que se torna conveniente a justificação previa do alegado, motivo, pelo qual, designo audiência para o primeiro dia livre da pauta: 08/04/2014, às 09:30 horas, devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas ou conduzi-las à audiência independente de intimação. Cite(m)-se o (os) acionado nos termos do art. 928 do CPC para comparecer à audiência na qual poderá intervir mediante seu advogado. O prazo para contestação- art. 927- contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferiu ou não a medida liminar - art. 930, parágrafo único do código supra. Intimações necessárias. Reservo-me a apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita após a realização da audiência. Cumpra-se.

0001199-96.2012.805.0139 - Procedimento Sumário
Autor(s): Gonçalo Cordeiro Dos Santos
Advogado(s): Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior

Reu(s): A Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Decisão: Posto isto, dentro do PODER GERAL DE CAUTELA e dado que a continuidade da manutenção do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito poderá lhe causar dano de difícil reparação, DEFIRO liminarmente a medida pleiteada, determinando que a acionada EXCLUA O NOME DA PARTE AUTORA dos cadastros de restrição ao crédito,em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). A fim de dar maior eficácia à decisão, OFICIE-SE concomitantemente ao órgão arquivista com a determinação de exclusão do nome do autor dos seus cadastros. Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Este feito tramitará pelo rito sumário, conforme requerido pelo autor na petição inicial. Para a audiência conciliatória (art. 277,CPC),designo o dia 23/07/2014, pelas 10:30 horas,no Fórum local. Cite-se a parte promovida com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 c/c o art. 319, todos do Código de Processo Civil; podendo apresentar defesa escrita ou oral, e produzir provas, querendo, desde que esteja acompanhada de advogado devidamente habilitado.Advirta a parte ré que, se o desejar, o rol de testemunha deverá ser depositado em cartório 05 dias antes da audiência. Demais diligências necessárias. Cumpra-se.

0001098-25.2013.805.0139 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcos Silva Santos
Advogado(s): Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior
Reu(s): Banco Itaú S/A
Decisão: Posto isto, dentro do PODER GERAL DE CAUTELA e dado que a continuidade da manutenção do nome da autora no serviço de proteção ao crédito poderá lhe causar dano de difícil reparação, DEFIRO liminarmente a medida pleiteada, determinando que a acionada EXCLUA O NOME DA AUTORA dos cadastros de restrição ao crédito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). A fim de dar maior eficácia à decisão, OFICIE-SE concomitantemente ao órgão arquivista com a determinação de exclusão do nome do autor dos seus cadastros. Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação que ora designo para o dia 23/07/2014, às 10:00 horas, fazendo constar na carta de citação a advertência de que, não comparecendo este,considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano, bem como fazendo acompanhá-la cópia da petição inicial, nos termos da Lei 9099/95.

0000768-28.2013.805.0139 - Divórcio Litigioso
Autor(s): E. I. D. S.
Advogado(s): Balbino Souza Ramos Filho
Reu(s): J. D. Z. D.
Advogado(s): Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior
Despacho: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2014, às 10:30 hs. Intimem-se as partes, inclusive para conduzirem suas testemunhas para a audiência ou arrolá-las no prazo do art. 407 do CPC, acaso desejem a sua intimação.

0000226-73.2014.805.0139 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Aristotiles Vicente De Morgado
Advogado(s): Ubaldino Santos Souza
Reu(s): Romário
Despacho: Entendo que se torna conveniente a justificação previa do alegado, motivo, pelo qual, designo audiência para o primeiro dia livre da pauta: 08/04/2014, às 08:30 horas, devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas ou conduzi-las à audiência independente de intimação. Cite(m)-se o (os) acionado nos termos do art. 928 do CPC para comparecer à audiência na qual poderá intervir mediante seu advogado. O prazo para contestação- art. 927- contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferiu ou não a medida liminar - art. 930, parágrafo único do código supra.Intimações necessárias. Reservo-me a apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita após a realização da audiência. Cumpra-se.

0000904-25.2013.805.0139 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Antônio Ferreira Do Nascimento
Despacho: Sem custas, ante a presença do Ministério Público no polo ativo; Notifique-se o requerido para,querendo,oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, §7º da Lei 8429/1992.

0000680-87.2013.805.0139 - Embargos à Execução
Embargante(s): Lacticínio Três Irmãos Ltda (Nutrileite), Pedro Da Silva Santos E Outros
Advogado(s): Cesar Augusto Martins Lima
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Despacho: Os requerente postulam o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sustentando não possuir condições financeiras para o pagamento das custas processuais, com base no art. 5º da Lei 1060/50.Todavia, não se desconhece que o benefício da Justiça Gratuita também alcança as pessoas jurídicas.Porém, diferente das pessoas físicas, às quais ele é conferido pela simples afirmação de sua condição de pobreza, quanto às pessoas jurídicas, deve ser

provada a condição de necessidade, momentânea ou não. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Conforme assente jurisprudência desta Corte, não se tratando de pessoa jurídica beneficente ou sem fins lucrativos, cabe a ela, para a concessão da assistência judiciaria, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção, o que não ocorreu na especie, não bastando a mera declaração de pobreza. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 775434 / SPMinistro SIDNEI BENETI T3 - TERCEIRA TURMA DJe 26/11/2008. Dessa forma, não foi trazida aos autos documentação capaz de comprovar a condição de hipossuficiência alegada.Portanto, intime-se a parte autora para suprir a irregularidade apontada, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, CPC). Cumpra-se

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COMARCA DE JAGUARARI-BA
JUÍZA DE DIREITO: MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI
PROMOTOR PÚBLICA SUBSTITUTO: ALINE COUTRIM
ESCRIVÃ DESIGNADA: SORAIA REQUIÃO FERREIRA SILVA
Ficam os advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e atos ordinatórios nos processos abaixo:

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000178-17.2014.805.0139 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Luiz Alves De Alcantara
Vítima(s): Divanir Da Silva
Decisão: 1. R.H. 2. Recebo a denúncia ,considerando que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP, bem como os do art. 395, a contrario sensu. 3. Cite-se o(s) acusado(s) para apresentar sua defesa por escrito, no prazo de 10 dias, na forma do art. 396 do CPP, com as alteraçoes introduzidas pela Lei 11.719/2008. 4. oficie-se a CEDEP, requisitando a folha de antecedentes criminais do réu e demais certidões pertinentes.. 5. Ao cartório para que certifique, com urgência, a existencia de açoes penais em curso ou já julgadas em nome do réu. 6. Desde já, defiro o requerimento ministerial de fls. 25.

0000179-02.2014.805.0139 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Jairo De Souza Silva, Nivaldo Alves De Araújo, Adriano Belarmino De Souza Santos
Vítima(s): Loja Vivo
Decisão: 1. R.H. 2. Recebo a denúncia ,considerando que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP, bem como os do art. 395, a contrario sensu. 3. Cite-se o(s) acusado(s) para apresentar sua defesa por escrito, no prazo de 10 dias, na forma do art. 396 do CPP, com as alteraçoes introduzidas pela Lei 11.719/2008. 4. oficie-se a CEDEP, requisitando a folha de antecedentes criminais do réu e demais certidões pertinentes. 5. Ao cartório para que certifique, com urgência, a existencia de açoes penais em curso ou já julgadas em nome do réu. 6. Desde já, defiro o requerimento ministerial de fls. 25.

0000296-90.2014.805.0139 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Reu(s): Jailton Barbosa De Souza
Vítima(s): Marileide Dos Santos
Decisão: Ante o exposto, sendo necessário e estando presente os requisitos para concessão da cautela, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo medida protetiva determinando, por sua vez, que fique o responsável pelos atos de violência, JAILTON BARBOSA DE SOUZA, proibido de se aproximar da Sra. MARILEIDE DOS SANTOS a menos de 100 metros, bem como de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva em caso de descumprimento. Oficie-se à Autoridade Policial.Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se.

0000290-83.2014.805.0139 - Inquérito Policial
Indiciado(s): Rafael Francisco Da Silva Leite, Erlanio Dos Santos Diogo
Vítima(s): Djalma Ferreira De Jesus
Despacho: Como requer o MP; Devolva-se os autos para o cumprimento das dilegências requeridas no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

0000848-89.2013.805.0139 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Reu(s): Edemilson Lopes Silva
Vítima(s): Maiza Serafim Loiola
Despacho: Como requer o MP em cota ministerial de fl. 23. Cumpra-se.

0000071-70.2014.805.0139 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Florisvaldo Santana Da Vitória
Advogado(s): Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior
Vítima(s): O Estado
Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2014, `às 10:00 horas.Intimações necessárias.

0000293-38.2014.805.0139 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Unica Da Comarca De Ribeirão Pires/Sp
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Jaguarari/Ba
Menor(s): Tales Alves Da Silva
Despacho: Vistos,Designo audiência para o dia 16/04/2014, às 09:30 hs. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-75.2014.805.0139 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 1ª Vara Criminal Do Foro Da Comarca De Itu/Sp
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jaguarari/Ba
Reu(s): Bruno Borges Gonçalves Barbosa
Despacho: Vistos,Designo audiência para o dia 16/04/2014, às 08:30 hs.Intime-se.Cumpra-se.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARARI - BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - pelo prazo de 15 dias
(Gratuidade da Justiça)
O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Jaguarari-BA, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) ré(u) JOSÉ ANTÔNIO LOPES, brasileiro(a), casado(a), profissão ignorada, ora em lugar incerto e não sabido, que por esta Vara deConsumo Cíveis e Comerciais desta Comarca, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 0000253-56.2014.805.0139, requerida por INÊS DE OLIVEIRA LOPES, e por esta razão CITA e INTIMA o(a) ré(u) supra mencionada, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 12/06/2014, às 11:00 horas, ficando ciente que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência designada, caso não seja celebrado acordo, bem como advertido do disposto no art. 285 e 319 do CPC: "DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR." E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu supra citado, mandei expedir o presente Edital que será afixado no local de costume, publicado no Diário da Justiça Eletrônico e cópia juntado aos autos. Jaguarari-BA, aos 17 de março de 2014. Eu, _____(Saionara Ferreira Requião de Sá), Escrivã designada, expedi.

MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI
Juiz(a)de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARARI - BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - Pelo prazo de 30 (trinta dias)

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Jaguarari, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.....
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, tramitam os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 0000184-24.2014.805.0139,em que é Requerente: ANTÔNIO BORGES DE SOUZA FILHO, a qual pretende usucapir "Uma imóvel localizado na Rua da Palma, nº 1241, Pilar, neste município de Jaguarari-BA, sendo composto de terreno e respectiva construção, medindo 180,00 m2 de terreno e 95,74 m2 de área construída, confrontando-se ao lado direito com a propriedade de José Nilson e ao lado esquerdo com a propriedade de Antônio Gonçalves," por esta razão CITA osINTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS para responderem aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que não sendo contestada a ação no prazo supramencionado, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelos autores (art. 285 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados ausentes, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume, publicado no Diário da Justiça Eletrônico e por cópia juntado aos autos. Jaguarari-BA, 17 de março de 2014. Eu, _____ Saionara Ferreira Requião de Sá, Escrivã designada, expedi.

MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI
Juíza de Direito

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITANHÉM

Expediente do dia 30 de abril de 2013

Ficam os senhores advogados intimados do teor da sentença adiante transcrito:

0000939-09.2008.805.0123 - Procedimento Ordinário(1-5-)
Autor(s): Antônio Pereira Dos Santos
Advogado(s): Carlos Aparecido de Araújo
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social
Sentença: " ... Assim sendo, face a desistência ora manifestada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO, nos termos do art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte hipossificiente.
P.R.I. Itanhem - BA, 13 de Março de 2014. (as)Ricardo Costa e Silva-Juiz de Direito".

Expediente do dia 05 de agosto de 2013

Ficam os senhores advogados intimados do teor da sentença adiante transcrito:

0000618-66.2011.805.0123 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gelille Nonato Dos Santos Meira
Advogado(s): Ronny Peterson Nogueira Bacelar
Reu(s): Municipio De Vereda/Ba
Advogado(s): Luciano Leite Afonso
Representante Do Réu(s): Adalberto Da Rocha Nonato
Sentença: Autos nº0000618.66.2011. Homologa a desistência.P.R.I.Sem custas, face a hipossuficiência.
Itanhem - BA,05/08/2013.(as) Ricardo Costa e Silva - Juiz de Direito.

Expediente do dia 13 de agosto de 2013

Ficam os senhores advogados intimados do teor da sentença adiante transcrito:

0000697-74.2013.805.0123 - Inventário
Autor(s): Maria Da Gloria Acacio Santos
Advogado(s): Ronny Peterson Nogueira Bacelar
Reu(s): Manoel Figueiredo Dos Santos
Sentença: "... Isto posto, homologo a partilha amigável de fls. 90/96, dos bens que ficaram por falecimento de MANOEL FIGUEIREDO DOS SANTOS, visto que se acham acautelados os seus interesses e satisfeitas as exigências fiscais, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Ressalvo apenas que as propriedades pertencentes a este inventario são as descritas nos documentos de fls. 31/36, vez que para proceder a partilha a descrição dos imóveis na petição unificou todos em apenas em duas propriedades, o que foge do principio da publicidade na anotação do cartório de registro de imóveis. Apos o transito em julgado, expeça-se os competentes formais de partilha ou certidao de pagamento, se for o caso.P.R.I.Apos, aquive-se.ITANHEM - BA.13/08/2013.

Expediente do dia 05 de dezembro de 2013

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor da Sentença no processo abaixo relacionado:

0000900-36.2013.805.0123 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Comercial Itanhem Ltda - Epp
Advogado(s): Gleygue Gomes Porto, Leobino Alves de Oliveira Neto
Reu(s): Girleusa Rodrigues
Sentença: Vistos etc...
Não estando os títulos devidamente preenchidos, não cabe a execução.
Julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
P.R.I.
Sem custas.
Itanhém-BA, 05 de dezembro de 2013.
Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor da Sentença no processo abaixo relacionado:

0000686-45.2013.805.0123 - Procedimento Sumário
Autor(s): Comercial Itanhém Ltda
Advogado(s): Gleygue Gomes Porto, Leobino Alves de Oliveira Neto
Reu(s): Zelina Luiza Ferreira
Sentença: Vistos etc...
Não estando os títulos devidamente preenchidos, não cabe a execução.
Julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
P.R.I.
Sem custas.
Itanhém-Ba, 05 de dezembro de 2013

Ricardo costae Silva
Juiz de Direito

Expediente do dia 30 de janeiro de 2014

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do Despacho no processo abaixo relacionado:

0001287-51.2013.805.0123 - Procedimento Sumário
Autor(s): Gilberto Martins Moreira
Advogado(s): Ronny Peterson Nogueira Bacelar
Reu(s): Galdino Henrique Passos Cacique
Despacho: Designo o dia 07/04/2014, às 09:00 horas, para audiência de conciliação...

Itanhém-Ba, 30 de janeiro 2014

Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2014

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor da Decisão no processo abaixo relacionado:

0001306-57.2013.805.0123 - Procedimento Sumário
Autor(s): Lucindo Monteiro Cesar
Advogado(s): Ronny Peterson Nogueira Bacelar
Reu(s): General Motors Do Brasil Ltda, Topvel Tropical Veiculos E Peças Ltda
Decisão: ... Em razão do ora expendido, tendo em vista que não consta negativação efetuada pela parte requerida, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da medida.
Designo o dia 08/05/2014, às 09:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação...

Itanhém-BA, 19 de Fevereiro de 2014

Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

Expediente do dia 21 de fevereiro de 2014

Ficam os senhores advogados intimados do teor do despacho adiante transcrito:

0000452-63.2013.805.0123 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A - Bnb
Advogado(s): Antonio Edmar Carvalho Leite
Reu(s): José Paulo Amorim Bacelar
Despacho: "...Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos o comprovante do gravame do registro de alienação fiduciária junto ao DETRAN, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada.Itanhem - BA, 13 de Março de 2014.(as)Ricardo Costa e Silva".

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

Ficam os senhores advogados intimados do despacho adiante transcrito:

0000536-64.2013.805.0123 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bv Financeira
Advogado(s): Thiago Peixoto de Almeida
Reu(s): Gian Ricardo Afonso
Despacho: "... Intime-se o advogado da parte requerente, para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, devendo juntar o comprovante de notificação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, em razão da falta de um das condições de viabilidade da ação, o interesse de agir (necessidade ou utilidade), com fincas no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Itanhem - BA, 13 de Março de 2014. (as)Ricardo Costa e Silva".

Ficam os senhores advogados intimados do teor do despacho adiante transcrito:

0000703-81.2013.805.0123 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim
Reu(s): Veronica Batista Dos Santos
Despacho: "... Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Itanhem - BA, 13 de Março de 2014. (as) Ricardo Costa e Silva-Juiz de Direito".

Ficam os senhores advogados intimados do teor do despacho adiante transcrito:

0000493-30.2013.805.0123 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado(s): Humberto Luiz Teixeira
Reu(s): Edeane Pereira Lopes Rodrigues
0000849-25.2013.805.0123 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Gilvan Luis da Silva
Reu(s): Uelson De Jesus Lopes
Despacho: " ... Intime-se o advogado da parte requerente, para , no prazo de 10 dias, emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPCP, devendo comprovar a notificação do réu, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, em razão da falta de uma das condições de viabilidade da ação, o interesse de agir (necessidade ou utilidade), com fincas no art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Itanhem - BA, 26 de fevereiro de 2014. (as)Ricardo Costa e silva".

Expediente do dia 06 de março de 2014

Ficam os senhores advogados intimados do teor do despacho adiante transcrito:

0000655-25.2013.805.0123 - Busca e Apreensão
Autor(s): Credifibra S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Ana Maria Braga Araujo
Reu(s): Edivaldo Almeida Costa
Despacho: Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos o comprovante do gravame do registro de alienação fiduciária junto ao DETRAN, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada.Itanhem - BA, 06 de Março de 2014. (as)Ricardo Costa e Silva-Juiz de Direito.

Expediente do dia 07 de março de 2014

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do Despacho no processo abaixo relacionado:

0001164-24.2011.805.0123 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jefferson Kelly Da Silva Pacheco
Advogado(s): Irisnei Gonçalves Peixoto
Reu(s): Tim Nordeste S/A
Advogado(s): Camila Santos Costa, Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy, Nariana Fagundes Araujo
Despacho: ...Intime-se o executado, através de seu advogado, nos termos do art.475-J do C.P.C., com a nova redação trazida pela Lei.11232/2005, para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar a dívida de R$138.121,47 (cento e trinta e oito mil, cento e vinte e um mil reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculos de fls.94/97, tendo sido deduzido o valor depositado judicialmente, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida...

Itanhém-BA, 07 de marçoo de 2014

Ricard Costa e Silva
Juiz de Direito

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do Despacho no processo abaixo relacionado:

0000442-19.2013.805.0123 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Maria D'Ajuda Gonçalves Da Silva Santos, Eduarda Silva Santos
Advogado(s): Gleygue Gomes Porto, Leobino Alves de Oliveira Neto
Reu(s): Jose Ferreira Santos
Advogado(s): Kerry Anne Esteves Farias Santana
Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2014, às 08:30 horas, devendo as partes arrolarem as suas testemunhas até 15(quinze) dias antes da referida audiência a fim de serem intimadas, ou até 10(dez) dias antes para serem ouvidas independentemente de intimação. caso já não tenham sido arroladas nos autos.
Intimem-se as partes e seus advogados, bem como o Ministério Público, caso atue no presente feito.
Levando em consideraçãoas informações prestadas pelas partes em audiência de fls.23/24, bem como os documentos de fls.40/41, em que comprovam que a autora é funcionária pública municipal, revogo a decisão que fixou o valor de 01 salário mínimo, a título de pensão alimentícia, em favor da autora e da filha menor do casal, devendo ser mantido o valor de R$710,00 (setecentos e dez reais) mensais, em favor da menor, até o deslinde do feito, tendo em vista que o requerido já vem cumprindo com este valor espontaneamente, sem prejuízo das despesas com médicos, remédios, vestuário e material escolar, conforme alegações do próprio réu às fls.27.
Defiro o pedido formulado pela parte requerida às fls.30, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para juntada dos documentos referentes aos débitos bancários.
Mantenho a decisão de fls. 18/20 no que se refere ao bloqueio dos bens elencados na inicial, pelos motivos ali expendidos. Cumpra-se.
Itanhém-Ba, 07 de março de 2014
Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito

Expediente do dia 12 de março de 2014

Ficam os senhores advogados intimados do teor da sentença adiante transcrito:

0000460-40.2013.805.0123 - Procedimento Sumário
Autor(s): Suely Rodrigues De Sousa
Advogado(s): Jadina Paiva Silva Carvalho
Reu(s): Juraci Barbosa Ferreira
Sentença: "... Assim sendo, RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL existente entre SUELY RODRIGUES DE SOUSA e JURACY BARBOSA FERREIRA e em seguida DISSOLVO O VINCULO EXISTENTE ENTRE OS MESMOS. Desta forma, HOMOLOGO o acordo efetuado pelas partes à fls.25 a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Deferio o pedido de justiça gratuita. P.R.I. Itanhém, 12 de março de 2014. (as) Ricardo Costa e silva- Juiz de Direito'.

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE - BAHIA
JUIZ DE DIREITO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ: MARIA APARECIDA AQUINO
SUBESCRIVÃ: DEBORAH NEVES GOMES
ESCREVENTE: INEZ FERNANDES
ESCREVENTE: SIDELMA MACHADO

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000394-72.2013.805.0119 - Procedimento Ordinário
Apensos: 5032489-9/2013
Autor(s): Daisy Nobre Cruz Santana
Advogado(s): Adelia Fernanda Santana Souza, Renata Rezende Andrade
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Sentença: PROCESSO N.0: 0000394-72.2013.805.0119

Vistos, etc.

DAYSE NOBRE CRUZ SANTANA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em suma, ser casada em comunhão de bens com o representante da microempresa Raimundo A. Santana Cosméticos ME, que atua como correspondente bancário do réu.

Segundo ela, ao realizar o pagamento de boletos bancários, a maquineta fornecida pelo réu algumas vezes apresentava erro, solicitando que a operação fosse tentada novamente. Na segunda tentativa, informava que o débito estava liquidado, mas não emitia o recibo de quitação, o que gerava a devolução do dinheiro ao cliente. No entanto, os valores eram creditados pelo banco, o que gerava um débito da empresa para com este. Informa que informou o problema ao requerido, mas este continuou cobrando o valor não repassado.

Em razão disso, a microempresa teve obstadas suas operações bancárias, não podendo fazer a custódia e a emissão de cheques, empréstimos, negociações, uso de cartão de crédito, etc, conquanto os valores indevidos eram debitados da conta-corrente utilizando-se do limite, o que gerava a cobrança de juros, agravando ainda mais a situação financeira da mesma.

Relata que o acionado negativou o CNPJ da microempresa e os CPFS do representante da empresa, o da ora autora e dos fiadores. Alega que tal fato atravancou suas finanças pessoais, causando imenso transtorno, frustração e desgaste emocional.

Neste sentido, para ver preservado o seu nome, requereu a concessão de liminar para que o réu retire o seu CPF de todos os cadastros de restrição ao crédito que por ventura tenha incluído.

No mérito, pugnou pela concessão da AJG; inversão do ônus da prova; confirmação da liminar; sustação das cobranças indevidas, com a imediata cessação das restrições às suas movimentações bancárias junto ao acionado; a reunião aos autos nº 0000230-10.2013.805.0119; a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); bem como as demais verbas decorrentes da sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 09 e 10/20).

O pedido de liminar foi indeferido em face da ausência da verossimilhança. No mesmo ato, foi deferida a gratuidade e o apensamento aos autos nº 0000230-10.2013.805.0119 (fl. 21).

Regularmente citado, o acionado ofereceu contestação intempestiva, conforme certidão de fl. 34.

Instadas a produzirem provas (fl. 35), o autor pugnou pela prova testemunhal (fl. 36), o réu permaneceu silente (fl. 37).

Reiterado o pedido de liminar (fls. 38/39), continuou o mesmo indeferido, tendo em vista que a autora não trouxe aos autos fato novo capaz de justificar a mudança da decisão, sendo designada audiência de conciliação e instrução (fl. 40).

Na assentada, foi tomado o depoimento pessoal da autora, conquanto as testemunhas por esta arroladas foram intempestivas (fls. 43/44).

Após, vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, decorrente de inclusão indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Segundo consta, a parte autora é casada civilmente com o representante legal da microempresa Raimundo A. Santana Cosméticos ME, que atua como correspondente bancário do acionado há cerca de seis anos.

No entanto, a partir de maio de 2010, o equipamento fornecido pelo réu para a empresa começou a apresentar problemas ao debitar faturas, ocasionando a devolução do dinheiro ao cliente. Ocorre, porém, que os valores não compensados eram creditados em favor do banco e, assim, quando efetuado o pagamento do dia, denominado "alívio", a soma não correspondia ao valor informado pelo sistema, porque este considerava as quantias das operações canceladas, abusivamente, debitando-as na conta-corrente da empresa, do representante e inclusive na pessoal da autora.

Destaca que em razão disso as suas finanças foram sendo aos poucos consumidas, pois a mesma ficou sem limite na conta-corrente e com restrições ao crédito e teve suas operações bancárias com o réu completamente restritas, sofrendo cobranças insistentes deste.

Alega que a restrição do seu CPC provocou verdadeiro caos em sua vida, porque além de não poder realizar compras a prazo, requerer financiamentos e sofrer diversas restrições financeiras, passou pelo dissabor de ter suas compras negadas em razão do bloqueio inadvertido de seu cartão de crédito (fl. 44).

Diante disso, requereu a concessão de liminar para que o réu retire o seu CPF de todos os cadastros de restrição ao crédito que por ventura tenha incluído; a inversão do ônus da prova; a sustação das cobranças indevidas, com a imediata cessação das restrições às movimentações bancárias junto ao acionado; e a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

De outro tanto, o banco acionado alegou, em suma, que não praticou qualquer ato ilícito, sendo os dissabores experimentados pela autora frutos da má administração da empresa de seu cônjuge e que não há relação de consumo entre as partes, mas mera relação negocial.

De fato, entre a autora e o banco acionado não existe relação de consumo mas nitidamente civil ou empres porque a autora é casada em comunhão de bens com o representante legal da microempresa que atua como correspondente bancário do réu (fls. 14/20), numa atividade empres , sendo, in casu, os destinatários finais do serviço os consumidores que se dirigiam ao estabelecimento do acionante a fim de realizar o pagamento das suas faturas (Lei nº 8.078/90, art. 2º). Incabível, portanto, os pedidos fundados na lei consumerista - inversão do ônus probante e repetição do indébito.

O ponto nodal da vexata quaestio reside na apuração de eventual falha na prestação de serviço pelo banco-réu através do produto e sistema colocados a disposição do agente arrecadador.

Em relação à maquineta utilizada no débito de boletos, em que pese ser fornecida por operadora de crédito estranha à lide, está vinculada ao réu por se tratar de instrumento na efetivação dos negócio intermediados pelo arrecadador e, conquanto se trate de mero equipamento operacional, seu sistema era gerido pelo réu.

Ocorre que nas operações de débito de fatura, ao tempo que não emitia recibo de quitação e informava para "tentar novamente" a operação, efetivava-se o débito na conta do arrecadador junto ao banco-réu, sendo que ao final do dia constatava-se a diferença entre o alívio - descarga dos valores recebidos no dia - e o constante no sistema. Com efeito, a fatura do consumidor não era paga por este, mas pela microempresa do marido da autora, pois a informação que se apresentava era a de que o débito não fora realizado.

Conforme autos nº 0000230-10.2013.805.0119, em apenso, o marido da autora procurou solucionar o problema junto ao réu. Os documentos de fls. 28 e seguintes daqueles fólios demonstram claramente que o representante da empresa se dispôs, por diversas vezes, a regularizar a situação, mas era sempre orientado por prepostos do réu a aguardar os entraves burocráticos da instituição para solução do problema, sequer se dispondo a proporcionar a substituição do equipamento que se apresentava com falhas.

Corrobora o quanto asseverado pela autora o fato de que os documentos de fls. 29/31 dos autos nº 0000230-10.2013.805.0119, oriundos do banco acionado, referem-se a pagamentos em duplicidade. Além disso, o réu, ciente destes fatos, se responsabilizou pela falha nas operações, conforme correio eletrônico do gerente da agência endereçado à Superintendência do banco:

" Solicitamos ajuda dessa Super para regularizar pendências encontradas no movimento do cliente TOM 7 COR MAGAZINE, correspondente nr. 923341987 há vários meses o sr. Raimundo, responsável (SIC) pela empresa que mantém conta corrente de 8.020 RAIMUNDO A SANTANA COSMÉTICOS, CNPJ 04.892.681/0001-09 vem reclamando de travamento de sua máquina sendo que não havia depósito para ser efetuado.
Pegamos como parâmetro para regularização o dia 25/05/2010 no qual 03 operações de BB-CONVÊNIO não foram processados a maquineta informou CANCELAMENT DA OPERAÇÃO, o Sr. Raimundo devolveu o documento e o dinheiro para o usuário. No final do dia a soma dos papéis recebidos na confere com o relatório final emitido pela maquineta, observamos porém que o sistema CBO, não efetuou o estorno dos três documentos, o que aumentou o valor da diferença que já estava na casa dos R$ 2.400,00. Precisamos dar resposta ao Sr. Raimundo para evitar cancelamento do correspondente, pois este encontra-se muito chateado com a situação." (SIC) (fl. 28, autos nº 0000230-10.2013.805.0119)

Com efeito, esta comunicação interna é a prova cabal que o banco acionado reconhece que os problemas expostos pela microempresa eram do seu conhecimento. Neste contexto, não há como negar a conduta negligente do acionado que, a despeito da ciência dos problemas, se omitiu em não prestar a assistência necessária seja substituindo a máquina, seja suspendendo temporariamente os serviços de arrecadação até que fosse solucionado o problema.

Certamente, a justificativa infundada do requerido de que a autora, ciente dos problemas deveria ter providenciado a troca da máquina ou a suspensão do serviço sponte própria, não o exime de responsabilidade em face da flagrante lesividade de sua conduta, mormente quando se verifica que a sua desídia não ocorreu apenas uma vez, mas ao longo de anos, com descontos indevidos dos alívios diretamente da conta corrente da pessoa jurídica, representante legal e da autora, reduzindo o seu limite de crédito, bloqueando cartão de crédito, negativando o nome da mesma, circunstâncias que não fora sanada em momento algum, mesmo após ser provocado para tanto.

Com efeito, a justa e compreensiva indignação da autora decorre do fato de que valores indevidos foram lançados em sua conta, impactando o seu orçamento, impedindo-a de honrar seus compromissos, gerando restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Evidentemente que o abalo de crédito da autora reside na falha operacional do sistema oferecido pelo réu e na falta de alternativas para sanar o defeito apresentado que culminaram no desfalque patrimonial da acionante, inviabilizando suas finanças.

Diante de tais fatos, dúvidas não há de que se encontram presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Na lição de Maria Helena Diniz:

"para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" (Código Civil Anotado; Editora Saraiva; 9ª edição; pág. 180).

De fato, a conduta culposa do réu resta evidente seja na manifesta omissão em não resolver o impasse, pelo contrário, debitando os valores daí advindos, inviabilizando as finanças da autora, seja na injusta restrição nos órgãos de proteção ao crédito, exsurgindo o dever de indenizar, remanescendo a análise da ocorrência dos danos morais aventados.

A prova documental colacionada aos autos, mais especificamente às fls. 11/13 demonstram inequivocamente que a autora sofreu dano moral in re ipsa. Não restam dúvidas de que ocorreu a inclusão indevida do CPF da parte autora.

Ademais, a parte ré não comprovou que a autora possuía inscrição anterior e, também, isso não é o que se evidencia pelo docs. de fls. 211/13, todos motivados pelo Banco do Brasil S/A em 2013.

Resta, portanto, apenas a fixação do quantum. Para a adequada fixação do dano moral, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade do dano, a repercussão em seu meio social, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção e, dentre outros, o valor da dívida. Sopesados esses elementos, há que estar atento, ainda, para o fato de não transformar a ofensa a honra objetiva sofrida em instrumento de captação de vantagem. Aí, sim, e uma vez satisfeitas todas essas condições, a indenização por dano moral terá atingido sua finalidade.

Portanto, com a finalidade de inibir novas inclusões indevidas, bem como para reparar o dano sofrido, tendo em vista a situação fática, a repercussão e a dimensão do constrangimento e as condições econômicas das partes, estimo a indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por derradeiro, considerando as razões supra, não assiste motivo para a manutenção do nome da acionante negativado em razão do presente caso, nem em relação à restrição das movimentações bancárias da mesma no requerido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE AÇÃO para determinar que o acionado:

1) exclua, dentro do prazo de dez dias a contar da ciência da decisão, o nome de DAISY NOBRE CRUZ SANTANA, CPF 341.435.215-04, de todo e qualquer cadastro de restrição de crédito que por ventura o tenha incluído, bem como, abstenha-se de incluí-lo, em razão do presente caso, sob pena de crime de desobediência e incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a 30 dias;

2) cesse com eventuais restrições bancárias em relação a mesma em suas agências (crédito, empréstimos, retirada de folhas de cheque, etc), em razão do presente caso, sob pena de crime de desobediência e incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a 30 dias;

3) pague a parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual), até o efetivo pagamento.

Por conseguinte extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itajuípe, 13 de março de 2014.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000134-58.2014.805.0119 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Z. A. D. S. B.
Advogado(s): Carlos Rocha
Reu(s): M. D. D. D. S.
Despacho: Processo nº: 0000134-58.2014.805.0119

RH

1. Defiro a gratuidade.
2. Designo o próximo dia 07/05/2014, às 09:45 horas, para interrogatório do(a) interditando(a).
3. Cite-se, consignando no mandado que no prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.

4. Certifique o Cartório Crime o que houver a respeito do(a) requerente.
5. Confira os documentos pessoais, se for o caso
6. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe sobre a existência de bens em nome do interditando (a).
7. Junte o (a) requerente certidão de nascimento atualizada do interditando(a)
8. Intime-se o Ministério Público.

Itajuípe, 26 de fevereiro de 2014.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000941-15.2013.805.0119 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): C. Q. D. S.
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Reu(s): E. Q. D. S.
Despacho: Processo nº: 0000941-15.2013.805.0119

RH

1. Defiro a gratuidade.
2. Designo o próximo dia 07/05/2014, às 09:30 horas, para interrogatório do(a) interditando(a).
3. Cite-se, consignando no mandado que no prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.
4. Certifique o Cartório Crime o que houver a respeito do(a) requerente.
5. Confira os documentos pessoais, se for o caso
6. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe sobre a existência de bens em nome do interditando (a).
7. Junte o (a) requerente certidão de nascimento atualizada do interditando(a)
8. Intime-se o Ministério Público.

Itajuípe, 13 de março de 2014.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000189-09.2014.805.0119 - Procedimento Ordinário
Autor(s): T. D. S.
Representante Do Autor(s): L. C. D. S.
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Reu(s): I. D. O. S. J.
Despacho: R. H.
1. Defiro a gratuidade.
2.Indefiro o pedido de fixação de alimentos provisórios, visto que não comprovado qualquer vínculo de filiação.
3. Cite-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000167-48.2014.805.0119 - Procedimento Ordinário
Autor(s): L. F. G.
Representante Do Autor(s): R. D. C. V. D. G.
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Reu(s): P. R. B. S.
Despacho: R. H.
1. Defiro a gratuidade.
2.Indefiro o pedido de fixação de alimentos provisórios, visto que não comprovado qualquer vínculo de filiação.
3. Cite-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000114-67.2014.805.0119 - Procedimento Ordinário
Autor(s): G. Oliveira Santos
Advogado(s): Arthur Nyllo Reis Matros de Melo Nunes, Jose Elias Saibert Santana Junior, Julianna Reis Mattos de Melo Nunes
Reu(s): Domingos Francisco De Almeida

Decisão: A teor do art. 273, do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a antecipação de tutela quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos da parte autora, observando, além disto, a verossimilhança da alegação, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.

No caso dos autos, em que pese a presença da plausibilidade das alegações, constata-se a ausência do periculum in mora, não se vislumbrando, no momento, a ocorrência de qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação a autora caso a tutela seja acolhida posteriormente, de forma que, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Itajuípe, 14 de março de 2014.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000924-76.2013.805.0119 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Cosme Silva Nascimento
Advogado(s): Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Cristiano Lima Araújo, João Higino Neto
Reu(s): Generalli Do Brasil Companhia Nacional De Seguros
Advogado(s): Danilo Menezes de Oliveira
Despacho: Processo : 0000924-76.2013.805.0119

Vistos os autos.

1. A relação evidenciada nestes autos é claramente consumerista, porquanto a atividade securitária é expressamente considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como relação de consumo, conforme §2° do artigo 3°:

§2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste sentido, o mesmo diploma legal, dispõe que haverá inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando houver verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte consumidora (art. 6°, VIII). Destarte, verifico que tais requisitos legais foram preenchidos, visto que o acionante asseverou que contratou o seguro da ré e que foi acometido por doença que o incapacitou total e permanentemente como indivíduo, colacionando todos os documentos de que dispunha, bem como que a apresentação de outros escritos aptos aferir os motivos da não concessão do prêmio não é possível ao mesmo. Em sendo assim, determino com base nos fundamentos ora relatados, a inversão do ônus da prova.

2. Destarte, saneado o feito, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Itajuípe, 14 de março de 2014.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000007-15.1980.805.0119 - Petição
Apensos: 2858022-0/2009
Autor(s): Telemar Norte Leste S/A
Advogado(s): Cristiano Freire Santos, Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Reu(s): Espólio De Francisco Viana De Assis, Espólio De Severino Calipea De Souza Teixeira, Eduardo De Souza Farias e outros
Advogado(s): Erinaldo Moreira da Silveira, José Antonio Pinto dos Santos
Despacho: Processo : 0000007-15.1980.805.0119 e 0000001-08.1980.805.0119

1. Analisando-se acuradamente a petição de fls. 189/191 e a Certidão de Inteiro Teor de fls. 204/205, autos nº 0000007-15.1980.805.0119 e fl. 286 dos autos nº 0000001-08.1980.805.0119, constata-se que os únicos proprietários desde 1987 da Fazenda São Francisco são JORGE LIMA DE OLIVEIRA e ADÉLIA VIRGINIA DE SANTANA OLIVEIRA.

2. Portanto, proceda-se à exclusão do polo passivo da demanda do ESPÓLIO DE FRANCISCO VIANA DE ASSIS, pois não possui mais quaisquer direitos sobre o bem em litígio, retificando-se a capa dos autos.

3. Desnecessária, portanto, a substituição do curador especial renunciante, fl. 260, conquanto exercia a defesa do espólio ora excluído.

4. Prossiga-se com a intimação do Perito para informar data e hora para realização da nova perícia, oportunidade em que deverão ser intimadas as partes, bem como os seus assistentes técnicos.

5. Em seguida, deverá o Sr. Perito apresentar novo laudo, no prazo de 30 dias.

6. Após, vistas às partes para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo de 5 dias.

7. Por fim, façam-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itajuípe, 14 de março de 2014.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000001-08.1980.805.0119 - Desapropriação
Apensos: 2859260-9/2009
Autor(s): Telemar Norte Leste S/A
Advogado(s): Harianna dos Santos Barreto, Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Reu(s): Espólio De Francisco Viana De Assis, Espólio De Severino Calipea De Souza Teixeira, Eduardo De Souza Farias e outros
Advogado(s): Jose Rodrigues da Silva Antunes
Despacho: Processo : 0000007-15.1980.805.0119 e 0000001-08.1980.805.0119

1. Analisando-se acuradamente a petição de fls. 189/191 e a Certidão de Inteiro Teor de fls. 204/205, autos nº 0000007-15.1980.805.0119 e fl. 286 dos autos nº 0000001-08.1980.805.0119, constata-se que os únicos proprietários desde 1987 da Fazenda São Francisco são JORGE LIMA DE OLIVEIRA e ADÉLIA VIRGINIA DE SANTANA OLIVEIRA.

2. Portanto, proceda-se à exclusão do polo passivo da demanda do ESPÓLIO DE FRANCISCO VIANA DE ASSIS, pois não possui mais quaisquer direitos sobre o bem em litígio, retificando-se a capa dos autos.

3. Desnecessária, portanto, a substituição do curador especial renunciante, fl. 260, conquanto exercia a defesa do espólio ora excluído.

4. Prossiga-se com a intimação do Perito para informar data e hora para realização da nova perícia, oportunidade em que deverão ser intimadas as partes, bem como os seus assistentes técnicos.

5. Em seguida, deverá o Sr. Perito apresentar novo laudo, no prazo de 30 dias.

6. Após, vistas às partes para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo de 5 dias.

7. Por fim, façam-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itajuípe, 14 de março de 2014.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000948-07.2013.805.0119 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adailton Bruno Da Silva
Advogado(s): Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Cristiano Lima Araújo, João Higino Neto
Reu(s): Generali Do Brasil Companhia Nacional De Seguros
Advogado(s): Joao Marcio Maciel da Silva
Despacho: Processo n.0 0000948-07.2013.805.0119

Pretende o autor, a título de "emenda a inicial" acrescentar novo réu à ação, modificando o pedido e a causa de pedir.

Nos termos do art. 264 do CPC, após a citação, só o poderá fazê-lo após o consentimento do réu.

Dessa forma intime-se o réu GENERALI DO BRASIL para dizer se concorda com o solicitado às fls. 71/73.

Intime-se.

Itajuípe, 13 de março de 2014.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000088-69.2014.805.0119 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Ramon Vieira Da Silva
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Sentença: Autos nº. 0000088-69.2014.805.0119

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Público intentada por RAMON VIEIRA DA SILVA, no meio da qual, fora intimado para atender despacho que lhe competia, quedou-se inerte, o que acaba por inviabilizar o deslinde da ação. Dessa forma, vislumbro a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem custas. Caso haja propositura de nova ação pela parte com as mesmas causas de pedir e pedidos, serão cobradas as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.
Itajuípe (BA), 14 de Março de 2014

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000087-84.2014.805.0119 - Procedimento Ordinário
Autor(s): B. J. P.
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Reu(s): A. D. J. S., A. R. O.
Menor(s): N. M. S. O.
Sentença: Autos nº. 0000087-84.2014.805.0119

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Guarda intentada por BERILO JOSÉ PINTO SANTOS, em face de ADMA DE JESUS SANTOS no meio da qual, fora intimado para atender despacho que lhe competia, quedou-se inerte, o que acaba por inviabilizar o deslinde da ação. Dessa forma, vislumbro a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem custas. Caso haja propositura de nova ação pela parte com as mesmas causas de pedir e pedidos, serão cobradas as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.
Itajuípe (BA), 14 de Março de 2014

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000949-89.2013.805.0119 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Luiz Graciliano Moreira
Advogado(s): Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Cristiano Lima Araújo, João Higino Neto
Reu(s): Generali Do Brasil Companhia Nacional De Seguros
Advogado(s): Joao Marcio Maciel da Silva
Despacho: Processo n.0 0000949-89.2013.805.0119

Pretende o autor, a título de "emenda a inicial" acrescentar novo réu à ação, modificando o pedido e a causa de pedir.

Nos termos do art. 264 do CPC, após a citação, só o poderá fazê-lo após o consentimento do réu.

Dessa forma intime-se o réu GENERALI DO BRASIL para dizer se concorda com o solicitado às fls. 76/78.

Intime-se.

Itajuípe, 13 de março de 2014.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000823-39.2013.805.0119 - Petição
Autor(s): Neusa Nery Brandao
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Reu(s): Edvaldo Vieira Lima
Despacho: Processo n.0 0000823-39.2013.805.0119

Citado pessoalmente o réu não contestou a ação (fl. 14-Verso).

Destarte, designo audiência de instrução para 07 de maio de 2014, às 10:20, na qual serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas que possam depor sobre a união estável e propriedade do bem a partilhar.

Após, vistas ao MP.

Intimem-se.

Itajuípe, 13 de março de 2014.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000942-97.2013.805.0119 - Procedimento Ordinário
Autor(s): L. C. D. S.
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Reu(s): L. G. D. S. D. S.
Despacho: Processo n.0 0000942-97.2013.805.0119

Citado pessoalmente o réu não contestou a ação (fl. 22-Verso).

Destarte, designo audiência de instrução para 07 de maio de 2014, às 10:00, na qual serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas.

Após, vistas ao MP.

Intimem-se.

Itajuípe, 13 de março de 2014.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000019-04.1995.805.0119 - EXECUÇÃO
Credor(s): Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Pedro José Souza de Oliveira Junior, Rainêr dos Anjos Rehem, Rodrigo Brito Rocha
Devedor(s): Wanderley José Santos
Despacho: Processo n.0 0000019-04.1995.805.0119

Intime-se o exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 horas, recolhendo as custas da citação por edital, conforme determinado à fl. 120, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se por edital, acrescentando os termos do despacho de fl. 100, item "5".

Caso o exequente permaneça inerte, voltem-me conclusos.

Itajuípe, 13 de março de 2014.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000058-34.2014.805.0119 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Avaní Da Silveira Silva
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Sentença: Autos nº: 0000058-34.2014.805.0119

Vistos etc,

AVANÍ DA SILVEIRA SILVA, já qualificada nos autos à epígrafe, ingressou com uma AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO alegando que é divorciada e requereu, portanto, usar novamente o nome de solteira, contudo, fora posto o nome de forma errônea na averbação da Certidão de Casamento da autora.

Instruiu a inicial com documentos (fls. 07/12).

Instado a manifestar, o MP (fls.15) opinou favoravelmente ao pleito.

É o Relatório. Decido.

Da análise detida dos autos, verifico que inexiste qualquer erro no assento da requerente.

Com efeito, consta da sentença de homologação de divórcio que a requerente voltará a usar o nome de solteira e, muito embora, tenha sido consignado, equivocadamente, o nome AVANÍ FERREIRA DA SILVA, a averbação levada a efeito (fls. 08) destacou que a divorcianda, no caso, ora requerente, usará o nome de solteira, qual seja, Avaní Ferreira da Silveira. Portanto, não há o que retificar.

A própria certidão juntada aos autos é clara neste sentido, visto que faz referência ao nome de solteira da requerente, apesar do equívoco já noticiado.

Resta evidente a ausência de interesse processual no feito.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela carência de ação (falta de interesse processual), nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I
Itajuípe, 13 de março de 2014
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0000946-37.2013.805.0119 - Execução de Alimentos
Autor(s): J. M. D. S. S.
Representante(s): S. A. D. S.
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Reu(s): J. A. D. S. N.
Sentença: Autos nº 0000946-37.2013.805.0119

SENTENÇA

Cuida-se de ação execução de alimentos na qual o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento , nem provou havê-lo feito, tampouco apresentou razões justificadoras do não pagamento, ocasião em que fora decretada sua prisão civil, conforme extrai-se às fls.31.

Após decisão exarada, a exequente peticionou e juntou comprovante de depósito, demonstrando assim o cumprindo do quanto determinado, conforme se verifica às fls. 34-35.

ANTE O EXPOSTO, revogo a prisão ora decretada, declaro satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I e 795 do CPC.

Após, arquive-se definitivamente. Sem custas.

P.R.Intimem-se.

Itajuípe(BA), 14 de março de 2014.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

0001063-28.2013.805.0119 - Execução Fiscal
Exequente(s): Inmetro Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial
Advogado(s): Andre Luiz Andrade Victor de Araujo, Davi Lucas Martins Nascimento
Executado(s): Michael Mansur Gonzaga M. Da Silva
Sentença: Autos nº: 0001063-28.2013.805.0119

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MICHAEL MANSUR GONZAGA M. DA SILVA.

Certidão de dívida ativa (fls. 04-05), citação do executado para quitar o débito (fls. 11).

Às fls. 18, pedido de extinção da execução pelo exequente, devido a satisfação da obrigação.

É o breve relatório.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, declarando satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se.

P. R. I. C

Itajuípe (BA), 14 de março de 2014.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0001064-13.2013.805.0119 - Execução Fiscal
Exequente(s): Inmetro Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial
Advogado(s): Davi Lucas Martins Nascimento
Executado(s): J Pereira De Alencar Supermercados
Sentença: Autos nº: 0001064-13.2013.805.0119

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de J PEREIRA DE ALENCAR SUPERMERCADOS.

Certidão de dívida ativa (fls. 05), citação do executado para quitar o débito (fls. 11).

Às fls. 17, pedido de extinção da execução pelo exequente, devido a satisfação da obrigação.

É o breve relatório.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, declarando satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se.

P. R. I. C

Itajuípe (BA), 14 de março de 2014.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

0000682-20.2013.805.0119 - Embargos à Execução
Apensos: 5106461-3/2013
Embargante(s): T. L. C.
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Embargado(s): P. V. C., R. D. V. D. S.
Advogado(s): Nadine Genot
Sentença: Processo nº: 0000682-20.2013.805.0119

Vistos etc,

THIERRY LIMA CUNHA, por intermédio de seu procurador, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move PIETRO VILELA CUNHA representado por sua genitora, Rebeca Dias Vilela de Souza, relatando, em suma, que sofre execução de crédito alimentício; que não possui bens a penhorar, sendo o caso de suspensão da execução, além de trabalhar como autônomo, percebendo a quantia mensal de 02 salários mínimos. Aduz que os embargos sejam recebido sem as garantias

do juízo. Alude ainda que realizou depósitos complementares que diminuem consideravelmente a quantia requerida pelo exequente, entendendo como devido o valor de R$ 452,60.

Juntou documentos / Cópia de comprovantes dos depósitos (fls. 11/18).

Em contrapartida, o exequente, ora embargado, em sede de impugnação aos embargos, alega preliminarmente a inépcia da inicial, e no mérito a insubsistência dos embargos.

É o breve relatório. Decido.

Preambularmente, esclareço ser possível o oferecimento de embargos pelo devedor, independentemente de penhora. À vista disso, trago entendimentos jurisprudenciais (grifei):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS - ADOÇÃO DO RITO DO ARTIGO 732 DO CPC PELO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - FACULDADE DA PARTE - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR, SEM PRÉVIA PENHORA - ART. 736 DO CPC - CABIMENTO, NA HIPÓTESE - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA. - Malgrado os alimentos devidos ao alimentando possam ser cobrados conforme as novas regras do cumprimento de sentença inseridas pela Lei 11.232/2005, que acrescentou o art. 475-J ao Código de Processo Civil, por ser o meio mais ágil existente no ordenamento jurídico, uma vez processada a execução, por opção do credor, nos moldes do disposto no Capítulo IV do Título II do Livro II do CPC, onde se acha disciplinada a ""execução por quantia certa contra devedor solvente"" (artigos 646 a 724), cuja instauração se dá por meio de citação do devedor para pagar em 3 (três) dias (artigo 652), cabível é o oferecimento de embargos pelo devedor, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR AO INVÉS DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTEÇA - AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO - DÚVIDA OBJETIVA - INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. - A possibilidade de acolher os embargos à execução de alimentos sem a prévia garantia do Juízo coaduna-se com a nova sistemática do Código de Processo Civil que sofreu alteração em seu art. 736 com o advento da Lei 11.382/06. - Com a reforma, dispensou-se a prévia garantia para apresentação dos embargos (art. 736), lado outro, tal meio de impugnação deixou de possuir efeito suspensivo (art. 739-A). - A defesa, desde que tempestivamente apresentada pelo executado, deve ser recebida pelo magistrado não obstante a parte tenha lhe conferido denominação inadequada. - Princípios da instrumentalidade e fungibilidade processuais. - Recurso provido.

Outrossim, afasto a preliminar suscitada em sede de impugnação aos embargos, posto que, a inépcia da inicial somente se configura quando impossível verificar o direito pretendido pelo autor. Porquanto, neste caso, a peça vestibular permite aferir o pedido com suas especificações, possibilitando à parte ré oferecer sua resposta integral.

Passo a análise do mérito.

In casu, verifico conforme demonstrativos dos depósitos, a título de pensão alimentícia juntados nos autos, que o valor de R$ 1.448,92 alegado pela exequente, não merece prosperar. Em contraposto, foi apresentado os embargos a execução promovidos pelo alimentante, que em síntese alude remanescer apenas a dívida de R$ 452,60.

Não obstante as alegações feitas pelas partes, extrai-se do feito que a quantia de direito prevalecente entre o período de setembro/2012 à janeiro/2013 é de R$ 635,00, assim considerado: 5 meses (setembro/2012 à janeiro/2013) x R$ 542,40 (valor da pensão alimentícia) corresponde a R$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e dois reais) que deduzindo-se os valores depositados pelo executado R$ 2.077,00 (dois mil e setenta e sete reais. Fls. 11/17), remanesce o débito alimentar correspondente a R$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais).

Este valor deverá ser quitado de plano, sem parcelamento, porquanto não se encontra o credor obrigado a receber de forma diferente da acordada. Com efeito, o valor apurado para proceder com a execução da dívida é de R$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais).

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES, em parte, os embargos, para declarar a existência do débito de caráter alimentar, cujo valor é de R$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais).

Em face da sucumbência do múnus do embargante, condeno o embargado nas custa e honorários advocatícios que fixo em R$ 700,00. Suspendo, entretanto, sua cobrança, vez que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o transito em julgado, certifique-se nos autos em apenso para dar prosseguimento a execução.

P. R. I. C.

Itajuípe, 14 de março de 2014.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz Titular: LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA
Juiz Substituto: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Escrivã Designada: VALESCA PEREIRA FRANÇOIS
Promotora de Justiça: LIVIA LUZ FARIAS

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000363-86.2012.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Reinaldo De Souza Matos
Advogado(s): Alberto Barros da Silva, João Paulo Santana Silva
Vítima(s): Valdemir Dos Santos Almeida
Despacho: Vistos etc./ Em virtude do quanto certificado às fls. 69v°, intime-se o sentenciado REINALDO DE SOUZA MATOS da sentença de fls. 58/62 por edital, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP). / Após, com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos.

0001055-51.2013.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Tialison Santos Oliveira
Advogado(s): Maria Helena Costa de Paula
Vitima(s): A Sociedade.
Despacho: Vistos etc. / Em virtude da renúncia apresentada às fls. 29vº, nomeio defensora ao denunciado na pessoa da Belª. Maria Helena Costa de Paula - O\AB BA 40.341, que deverá ser intimada para exercer o munus, oferecendo defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, com autorização para vista dos autos, tudo nos termos do parágrafo 2º do art. 396-A do CPP. / Após, conclusos.

0000596-49.2013.805.0119 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Representado(s): Lucas Noronha Da Silva
Advogado(s): Alberto Barros da Silva
Despacho: Vistos etc. / Oficie-se ao Cartório do Registro Civil 1º Ofício, da Comarca de Itabuna/BA, requisitando cópia da Certidão de óbito do representado, dentro do prazo de cinco dias. / Após, venham os autos conclusos.

0000589-62.2010.805.0119 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Rosenilda Pereira Gomes
Advogado(s): Alberto Barros da Silva
Vítima(s): Ana Cristina Carvalho Ramos
Sentença: Vistos etc.
Trata-se de procedimento penal objetivando a apuração de suposto delito tipificado no art. 147, do Código Penal, atribuído a ROSENILDA PEREIRA GOMES, vulgo "Nilda", brasileira, solteira, do lar, natural de Itabuna/BA, nascida em 12/12/1979, filha de Dionísio Pereira dos Santos e Nilda Celestino Gomes, residente nesta cidade.
Realizada audiência preliminar em 28/02/2011 (fls. 11), até a presente data não existe comprovação nos autos de que a suposta autora tenha cumprido a transação penal realizada.
Instada a se manifestar, douta representante do Ministério Público às fls. 39/40, apresentou parecer no qual requer a declaração da extinção da punibilidade da autora, uma vez que a pretensão punitiva estatal fora alcançada pela prescrição.
Vieram-me os autos conclusos.
Examinando os autos, verifica-se que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, à luz do art. 107, inc. IV e art. 109, inc. VI, do Código Penal, uma vez que o fato em questão tem um prazo prescricional de 03 (três) anos, por possuir pena privativa de liberdade, in abstrato, que não ultrapassa um ano, sendo, desta forma, de se declarar a extinção processual.
Isto posto, com arrimo no art. 61 do CPP e dispositivos supracitados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ROSENILDA PEREIRA GOMES, já qualificada, dada a superveniência do instituto da prescrição punitiva.
P.R.I. necessárias. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com anotações de estilo.

0000454-50.2010.805.0119 - Termo Circunstanciado
Autor(s): Danilo Santana Silva, Jeovane Santos Oliveira, Felipe Tavares De Jesus
Vítima(s): Marlene Dos Santos
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Despacho: Vistos etc. / Defiro a promoção ministerial de fls. 49. Oficie-se ao CRAS requisitando a remessa das folhas de frequência do autor do fato Danilo Santana, com informação se houve cumprimento por parte daquele da prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 meses, sob fiscalização daquele órgão. / Com a juntada da informação, abra-se nova vista ao Ministério Público. Retornando-me conclusos em seguida.

0001040-82.2013.805.0119 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representado(s): Daniel Dos Santos De Freitas
Sentença: Vistos, etc.
DANIEL DOS SANTOS DE FREITAS foi acusado pela prática de fato análogo ao crime tipificado no art. 155 do Código Penal, fato ocorrido em 14 de maio de 2013, por volta das 06h30min, na Praça Regis Pacheco, centro desta cidade de Itajuípe/BA. Designada a apresentação do representado, chegaram notícias a este Juízo do falecimento do mesmo nesta cidade, vítima de homicídio, razão pela qual foi suspensa a audiência e determinada diligência visando apurar a veracidade do fato.
Às fls. 22, a escrivania fez juntar aos autos a certidão de óbito do menor, em virtude de choque hipovolêmico e hemorragia interna causada por instrumento corto contundente, no dia 21 de janeiro último.
Tendo em vista que o falecimento do autor do delito, conforme testifica a certidão de óbito acostada, verificou-se, com isso, a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, I do CP.
Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do infrator com fulcro no art. 61, caput do CPP.
P. R. I.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0000124-82.2012.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Ramiro Nunes Viana Filho
Vítima(s): Jorge Luiz Oliveira Lima Filho
Despacho: Vistos etc. / Recebo a denúncia em seus termos. / Cite-se o acusado para apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da atual redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o que poderá, por ocasião da apresentação da resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, ressaltando, ainda, que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir procurador, será nomeado defensor para oferecê-la.

0000617-64.2009.805.0119 - Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar
Apensos: 2952512-8/2009
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Sergio Almeida De Jesus, Lurdes Aparecida Teixeira
Despacho: Vistos etc. / Em virtude do quanto informado às fls. 66, providencie a serventia a atualização do endereço dos atuais guardiões da menor com base nos dados fornecidos nos autos de nº. 0000659-16.2009, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 56, com expedição de carta precatória, se necessário. / Cumpridas aquelas determinações, venham os autos conclusos de imediato.

0000035-88.2014.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jose Mario Dos Santos, Ana Dalva Silva Santos
Advogado(s): Maria Helena Costa de Paula
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Vistos etc. / Deixando os réus JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS e ANA DALVA SILVA SANTOS de apresentarem respostas, apesar de devidamente notificados para tanto (certidão de fls. 42), nomeio defensores ao primeiro na pessoa da Belª. Maria Helena Costa de Paula - OAB BA 40.341, e à segunda denunciada o Bel. João Paulo Santana Silva - OAB 25.158, da Assistência Jurídica deste Município, que deverão ser intimados para exercerem os munus, oferecendo defesas escritas, no prazo de 10 (dez) dias, com autorização para vista dos autos, tudo nos termos do parágrafo 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006. / Após, conclusos.

0000210-82.2014.805.0119 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Bel. Gilberto Soares
Reu(s): Joeston Rosa Santos
0000209-97.2014.805.0119 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Bel. Gilberto Soares
Reu(s): Geferson De Souza Messias
Decisão: Vistos etc.
JOESTON ROSA SANTOS e GEFERSON DE SOUZA MESSIAS, qualificados nas iniciais dos seus respectivos pedidos, pleiteiam suas "Liberdades Provisórias", o primeiro alegando a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva, uma vez que não apresenta nenhuma periculosidade à garantia da ordem pública ou econômica nem sua liberdade representa embaraço para a instrução criminal, possuindo residência fixa na cidade de Santa Luzia/BA, e de que não existem provas de a droga apreendida tenha sido encontrada com o indiciado, além de que sua quantidade não é suficiente para evidenciar o tráfico. Já o segundo, alega que não se encontram presentes os requisitos para decretação da sua prisão preventiva e que a droga apreendida teria sido "plantada" pelos policiais, como forma de justificar a prisão dos envolvidos.
Instado a manifestar-se nos autos, a douta representante do Ministério Público, ratificou os termos apresentados no parecer formulado nos autos de nº. 0000180-47.2014, acerca da conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva dos indiciados, ou seja, manifestou-se pela denegação do pedido uma vez que a custódia cautelar dos requerentes se faz

necessária como garantia da ordem pública.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Assiste razão à nobre Representante Ministerial.
Segundo a regra estatuída pelo artigo 312 do CPP a Prisão Preventiva está subordinada aos pressupostos da "prova da existência do crime" (materialidade) e "indícios suficientes de autoria".
Constatada a existência de tais pressupostos, deve-se avaliar se nos autos se encontram presentes quaisquer das circunstâncias autorizadoras à decretação da medida cautelar.
Os requerentes foram presos em flagrante delito, por terem infringido o artigo 33 da Lei 11.343/2006. Saliente-se que a denúncia anônima que levou os policiais militares até o local dizia que se tratavam dos suspeitos da prática de homicídio, o que não se comprovou. Ouvidos na fase administrativa, informaram que a droga poderia pertencer ao proprietário do imóvel ou à sua esposa, mas nenhum dos dois foi localizado no barraco.
Quebrada, assim, a paz e a tranquilidade no meio social, deve-se manter a custódia dos indiciados, como garantia da ordem pública.
Na concepção do renomado Júlio Fabrini Mirabete "o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (Código de Processo Penal Interpretado, pág. 414).
Ademais, a alegação do requerente Geferson de Souza Messias de que a droga teria sido "plantada" no local como forma de justificar a prisão dos indiciados não pode prosperar, pois não se pode imaginar que policias militares estariam efetuando as rondas corriqueiras à sua função de sobreaviso, com grande quantidade de maconha na viatura a fim de justificar prisões ilegais, quando sabem eles que tal conduta, seria, no mínimo, inadmissível, além de atentar contra à própria Corporação. Contra isso também existe o fato de a batida ter sido fruto de denúncia anônima, sem que houvesse tempo suficiente para premeditar qualquer pretensa ação ilegal por parte da polícia.
Outrossim, ainda que primários e sem antecedentes criminais, a custódia cautelar dos requerentes deve ser mantida com o intuito de resguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade e as circunstâncias dos fatos até aqui apurados.
Outro aspecto a alicerçar a manutenção da custódia preventiva sobressai da necessidade crescente de se prevenir e repreender o tráfico ilícito e o uso indevido de substâncias entorpecentes, que contrasta com as peculiaridades de municípios do porte de Itajuípe.
Vejamos alguns julgamentos neste esteira:
HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - NÃO CABIMENTO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. As alegações acerca da negativa de autoria do delito demandam aprofundado exame de provas, que se mostra impróprio na via estreita do Habeas Corpus. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito de tráfico de drogas aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Embora a Lei nº 11.464/07 tenha dado nova redação ao art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, retirando do seu texto a expressão liberdade provisória, esta não pode ser concedida ao agente acusado pela prática do delito de tráfico de drogas, em razão da vedação legal prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06. 4. O art. 44 da Lei nº 11.343/06 não é inconstitucional, tampouco foi revogado pela Lei 11.464/07, em face do princípio da especialidade. 5. O indeferimento do pedido de Liberdade Provisória decorre do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que considera inafiançável o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, preceito este recepcionado pelo art. 323, I, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/11. 6. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade do delito. 7. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 8. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos. V.V. (TJMG. Habeas Corpus 1.0000.13.099042-7/000. Relator: Desª. Márcia Milanez. Data de Julgamento: 25/02/2014. Data da publicação da súmula: 06/03/2014);
HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADA PELO SEQÜESTRO - FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ATIVIDADE LÍCITA E ENDEREÇO CERTO NÃO-DEMONSTRADOS - INDEFERIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. Não há ilegalidade na decisão que indefere liberdade provisória ao paciente preso em flagrante delito, desde que demonstrada a necessidade da prisão, tanto para a garantia da aplicação da lei penal, como por conveniência da instrução criminal. Havendo dúvida quanto à existência de laços do acusado com o distrito da culpa e, pois, sobre seu endereço certo, ainda que seja primário e de bons antecedentes, tais condições não são, por si sós, garantidoras de liberdade provisória, uma vez que a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. (TJMG. Processo 2.0000.00.381254-2/000. Relatora: Desª. Maria Celeste Porto. Data de Julgamento: 20/08/2002. Data da publicação da súmula: 07/09/2002).
Isto posto, pelos fundamentos supra, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de liberdade provisória dos requerentes Joeston Rosa Santos (0000210-82.2014) e Geferson de Souza Messias (0000209-97.2014), já qualificados, tendo em vista se

encontrarem presentes os motivos para a eventual decretação de sua custódia processual preventiva, não havendo, ao menos por hora, prova do preenchimento dos requisitos discriminados no parágrafo único do art. 310, do Código de Processo Penal, recomendando-os, por conseguinte, no cárcere onde se encontra.
Int. necessárias.
Dil. Legais.
Por fim, translade-se a presente decisão para os autos respectivos, arquivando-se (estes), em seguida.

0000180-47.2014.805.0119 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia
Reu(s): Geferson De Souza Messias, Joeston Rosa Santos
Advogado(s): Gilberto Soares
Decisão: Vistos etc.
GEFERSON DE SOUZA MESSIAS e JOESTON ROSA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, foram presos e autuados em flagrante delito por infração ao art. 33, da Lei 11.343/06, por fato ocorrido no dia 21 de fevereiro de 2013, por volta das 22h00min, em um barraco localizado no bairro Coração de Jesus, nesta cidade. Consta do APF que os policiais militares receberam denúncia telefônica anônima, que dizia que os suspeitos de um assassinato em que foi vítima um homem conhecido como Marcos, ocorrido naquele bairro, estariam homiziados num barraco no final da Rua E. Que ao chegarem ao local os policiais adentraram na residência, cuja porta estava aberta, e no seu interior estavam os acusados, ocasião em que fora encontrada uma sacola contendo dois pedaços grande de uma erva prensada, com cor, odor e características semelhantes à maconha, além de cinquenta "buchas" da mesma erva, embaladas e prontas para comercialização, que foram devidamente apreendidas, juntamente com outros objetos, razão pela qual foram os indiciados levados presos em flagrante para a delegacia de polícia.
Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, em parecer de fls. 15/16, requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, uma vez que "os flagranteados foram presos em função da suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime de alta gravidade que desestrutura o meio social, comprometendo o desenvolvimento saudável e equilibrado das presentes e futuras gerações". Ademais, ressaltou que "Os flagranteados foram presos fugindo, denotando sua clara intenção de evadir-se às consequências dos seus atos". Também deixou claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado.

É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Com o advento da Lei 12.043/2011, o legislador consagrou o princípio da proporcionalidade (entendido como o binômio necessidade e adequação das medidas a serem aplicadas), ligado à garantia dos direitos fundamentais.
As novas medidas cautelares devem, por isso, não apenas preservar o acusado ou indiciado, mas garantir os fins a que se destinam (aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal, evitação da prática de infrações penais, ou seja, preservação da efetividade do processo).
In casu, as informações trazidas pelos autos indicam que os indiciados traficavam drogas no bairro Coração de Jesus, conhecido neste Município como local de venda de drogas de toda sorte. Além disso, em seus interrogatórios os mesmos alegam que a droga pertenceria ao indivíduo conhecido como "Grande", irmão do indiciado Joeston, e suposto autor do homicídio do pai de santo Marcos. De fato, embora tenham negado a propriedade da droga apreendida, sobressaem vários indícios de que na verdade estivessem naquele local preparado a droga para comercialização, uma vez que foram encontrados pelos policiais, não apenas droga, mas vários saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar as entorpecentes para venda, conforme se observa do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10. A despeito de que tenham informado de que tais objetos pertencessem a "Grande" ou a sua esposa Renata, existem, pelo menos neste momento, fortes suspeitas de que se dediquem ao tráfico.
Isto posto, pelos fundamentos supra, CONVERTO, a prisão em flagrante dos indiciados GEFERSON DE SOUZA MESSIAS e JOESTON ROSA SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, para fins de garantia da futura aplicação da lei penal, recomendando-os, por conseguinte, no cárcere onde se encontram.
Expeçam-se os necessários mandados de conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas.
Int. necessárias.
Dil. legais.

0000161-22.2006.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Valmir Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Vítima(s): Marineide Coelho Dos Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: DE ACORDO com o provimento CGJ nº. 10/2008 GSEC, bem como o quanto determinado as fls. 76, INTIME-SE pessoalmente o defensor do réu, nomeado por este juízo as fls. 70, para que apresente rol de testemunhas que irão depor no plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo no máximo de cinco, bem como para requerer, se assim entender, juntada de documentos e a realização de diligências. Itajuípe (BA), 17 de março de 2014. Valesca Pereira François. Escrivã Designada. Cadastro 903261-4. Portaria 11/2013

0000364-18.2005.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia..
Reu(s): Maura Santos Lima
Advogado(s): Alberto Barros da Silva
Vítima(s): Edinaldo Souza De Jesus
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: DE ACORDO com o provimento CGJ nº. 10/2008 GSEC, bem como o quanto determinado as fls. 90, INTIME-SE pessoalmente o defensor do réu, para que apresente rol de testemunhas que irão depor no plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo no máximo de cinco, bem como para requerer, se assim entender, juntada de documentos e a realização de diligências. Itajuípe (BA), 17 de março de 2014. Valesca Pereira François. Escrivã Designada. Cadastro 903261-4. Portaria 11/2013.

0000260-11.2014.805.0119 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Jose Rezende Vasconcelos
Vítima(s): A Sociedade.
Decisão: Vistos etc.
O DD. Delegado de Polícia desta cidade informa à este Juízo a prisão em flagrante de JOSÉ REZENDE VASCONCELOS, efetuada no dia 13 de março de 2014, POR INFRAÇÃO AO ART. 12 DA Lei 10.826/2003, quando prepostos das Polícias Civil e Militar desta cidade se dirigiram para o "Morro das Casas Populares" após receberem denúncias de que estaria acontecendo um confronto armado entre quadrilhas rivais. Que ao chegarem ao local os policiais militares abordaram o indiciado, o qual estava portando uma arma de fogo, tipo rifle semiautomático, calibre 12, razão pela qual foi preso e autuado em flagrante.
Da análise das peças encaminhadas, verifico que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente perfeito, preenchendo seus requisitos e pressupostos legais, evidenciando a presença de situação de flagrância no momento da prisão, sendo promovida a oitiva do condutor e das testemunhas e da vítima, bem como o interrogatório do preso com regular entrega da nota de culpa. Também, a autoridade policial arbitrou fiança, nos termos da Lei 12.403/2011.
Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e Termo de Fiança arbitrado.
Determino a abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me os autos, em conclusão, logo em seguida.
Aguarde-se a remessa do inquérito ou do processo com denúncia, observados os prazos legais pertinentes; em não sendo remetido, certifique-se tal circunstância e voltem-me conclusos para as providências necessárias.
Oficie-se a autoridade policial solicitando a remessa do comprovante de arrecadação da fiança arbitrada, assim que ocorra o seu recolhimento.
Int. e Dil.

0000899-63.2013.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5191854-0/2013
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Ewerton Oliveira Dos Santos, Mateus Martins Santos
Advogado(s): Luciolellir Norberto Ribeiro Silva, Magnalva Ribeiro dos Santos
Vítima(s): Maria Angelica Pinto Afonso, Dioleno Fortuna Reboucas, Gervane Menezes Sena
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: DE ACORDO com o provimento CGJ nº. 10/2008 GSEC, e Portaria 013/2012, bem como o quanto determinado as fls. 116, INTIMO o defensor dos réus, constituído pelos mesmos as fls. 83, para que apresente as suas alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Valesca Pereira François. Escrivã Designada. Cadastro 903.261-4. Portaria 011/2013

0001033-90.2013.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5218744-5/2013
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Sidnei Dos Santos Alexandria
Advogado(s): João Paulo Santana Silva
Vítima(s): O Estado.
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: DE ACORDO com o provimento CGJ nº. 10/2008 GSEC, bem como o quanto determinado as fls. 78, INTIME-SE pessoalmente o defensor da réu, nomeado por este juízo as fls. 58, para que apresente as suas alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Valesca Pereira François. Escrivã Designada. Cadastro 903261-4. Portaria 11/2013

0001106-62.2013.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apensos: 5222544-9/2013
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Rosemary Honorata Dos Santos
Advogado(s): Natanael Pereira da Silva
Vítima(s): A Sociedade.
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: DE ACORDO com o provimento CGJ nº. 10/2008 GSEC, e Portaria 013/2012, bem como o quanto determinado as fls. 74v, INTIMO o defensor da ré, constituído pela mesma as fls. 31, para que apresente as suas

alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Valesca Pereira François. Escrivã Designada. Cadastro 903261-4. Portaria 11/2013

0000476-74.2011.805.0119 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Representado(s): Ivanildo Pereira De Souza, Marcos Gomes De Oliveira
Advogado(s): Neiva Maria da Luz Souza
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: DE ACORDO com o provimento CGJ nº. 10/2008 GSEC, bem como com a Portaria 013/2012, ABRO VISTAS ao(a) Defensor(a) dos representados, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, para requer o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias. Itajuípe (BA), 17 de março de 2014. Valesca Pereira François. Escrivã Designada. Cadastro 903.261-4. Portaria 011/2013

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL DESTA CIDADE E COMARCA DE ITAJUÍPE, ESTADO FEDERADO DA BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
De ordem do Exmo. Sr. Dr. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por sentença deste Juízo, proferida nos autos de nº 0000625-02.2013.805.0119 da Ação de Interdição sendo requerente MARIA MADALENA DOS SANTOS em face de ALINE MARIA DOS SANTOS, foi decretada a interdição TOTAL de ALINE MARIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, RG nº 15.302.893-94 SSP/BA, CPF nº 857.841.325-39, filha de Andrelino José dos Santos e Maria Madalena dos Santos, nascida em 06/10/1981, natural de Itajuípe-Bahia, registro de nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Distrito Sede, da Comarca de Itajuípe-BA, no Livro nº A05, folhas 212, termo sob nº 5701, sendo-lhe nomeada curadora a senhora MARIA MADALENA DOS SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 04.590.636-00 SSP/BA e do CPF/MF nº 649.887.835-53, filha de Jardelina Maria Santos e pai não declarado, nascida em 25/04/1958, natural de Itajuípe-BA., residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, nº 264, Bairro Santa Rita de Cássia, Itajuípe-BA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado, por três vezes com intervalo de dez dias, sem ônus e afixado no átrio do Fórum local e juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itajuípe-Ba., aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze. Eu, (Maria Aparecida Aquino) Escrivã que o digitei e subscrevi.

Maria Aparecida Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0
Autorizado pelo Provimento GSEC nº 10/08 CGJ e Portaria 09/2009 deste Juízo

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 DIAS

O Exm. Sr. Dr. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, da Infância e da Juventude desta Comarca de Itajuípe, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e/ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório, tramitaram os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário, registrados sob o nº 0000604-02.2008.805.0119, sendo autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra FABRÍCIO SANTOS SOUZA, vulgo "BIO", brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Itajuípe - Bahia, nascido em 06/07/1981, filho de Antonio Alves Souza e Marinalva Bispo dos Santos, residente à Rua João Deway Guimarães, 352, Bairro Santo Antonio, atualmente residindo em local ignorado, que, pelo presente, fica o sr.FABRICIO SANTOS SOUZA, acima qualificado, INTIMADO para que compareça ao Cartório da Vara Crime da Comarca de Itajuípe, situado à Rua Francolino Gonçalves dos Santos, 85, Centro, para que providencie, no prazo de dez (10) dias, o pagamento das custas processuais e pena pecuniária, sob pena de inclusão em Dívida Ativa do crédito tributário devido. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz lavrar o presente Edital será publicado e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Itajuípe, aos 10 de março de 2014. Eu, _____, Rita Alves, Escrevente Autorizada, digitei.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS

O Exm. Sr. Dr. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, da Infância e da Juventude desta Comarca de Itajuípe, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e/ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório, tramitaram os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário, registrados sob o nº 0000314-50.2009.805.0119, sendo autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra ALESSANDRO ALVES LIMA, vulgo "Sandro", brasileiro, solteiro, trabalhador rural, natural de Ilhéus - Bahia, nascido em 24/01/1981, filho de Antonio Vieira Lima e Elenice Epifânio dos Santos, com residência anterior à Rua M, 96, Bairro Novo, Itajuípe - Bahia, atualmente residindo em local ignorado, que, pelo presente, fica o sr.ALESSANDRO ALVES LIMA, acima qualificado, INTIMADO que foi prolatada sentença em 08/08/2013 na qual foi decretada a extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 109, inc. V e art. 114, inc. II, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz lavrar o presente Edital será publicado e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Itajuípe, aos 10 de março de 2014. Eu, _____, Rita Alves, Escrevente Autorizada, cadastro 800.686-5, digitei.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS

O Exm. Sr. Dr. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, da Infância e da Juventude desta Comarca de Itajuípe, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e/ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório, tramitaram os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário, registrados sob o nº 0000193-27.2006.805.0119, sendo autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra ANTONIO TOMÉ ESTEVAM, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Timbaúba - PE, nascido em 27/04/7963, filho de Manoel Estevam da Silva e e Josefa Tomé de Andrade, RG nº. 07017676-00, com residência anterior à Rua Olegário Martins, 101, Centro, Ituberá - Bahia, atualmente residindo em local ignorado, que, pelo presente, fica o sr.ANTONIO TOME ESTEVAM, acima qualificado, INTIMADO que foi prolatada sentença em data de 07/11/2013, onde foi declarada extinta a punibilidade do denunciado. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz lavrar o presente Edital será publicado e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Itajuípe, aos 10 de março de 2014 . Eu, _____, Rita Alves, Escrevente Autorizada, digitei.

FREDREICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 10 DIAS

O Exm. Sr. Dr. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, da Infância e da Juventude desta Comarca de Itajuípe, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e/ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório, tramitaram os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário, registrados sob o nº 0001081-49.2013.805.0119, sendo autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra PAULO SÉRGIO DIAS MENDES, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Salvador - Bahia, nascido em 30/09/1991, filho de Inácio de Jesus Mendes e Elza Lima Dias, com endereço anterior à Rua D, nº 238, Nova Itajuípe, Itajuípe - Bahia, atualmente residindo em local ignorado, que, pelo presente, fica o sr. PAULO SERGIO DIAS MENDES, acima qualificado, CITADO que foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, como incurso nas penas do art. 155, § 1º e 163, § único , inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (8), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (Art. 396-A do CPP). Não apresentada a defesa no prazo legal, o juiz nomeará defensor dativo ao réu, para oferecê-la (Art. 396-A, § 2º do CPP). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz lavrar o presente Edital será publicado e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Itajuípe, aos 10 de março de 2014. Eu, _____ Rita Alves, Escrevente Autorizada, digitei.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito Substituto

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 10 DIAS

O Exm. Sr. Dr. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, da Infância e da Juventude desta Comarca de Itajuípe, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e/ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório, tramitaram os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário, registrados sob o nº 0001085-86.2013.805.0119, sendo autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra PAULO SÉRGIO DIAS MENDES, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Salvador - Bahia, nascido em 30/09/1991, filho de Inácio de Jesus Mendes e Elza Lima Dias, com endereço anterior à Rua D, nº 238, Nova Itajuípe, Itajuípe - Bahia, atualmente residindo em local ignorado, que, pelo presente, fica o sr. PAULO SERGIO DIAS MENDES, acima qualificado, CITADO que foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, 147 e 163, todos do Código Penal Brasileiro, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (8), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (Art. 396-A do CPP). Não apresentada a defesa no prazo legal, o juiz nomeará defensor dativo ao réu, para oferecê-la (Art. 396-A, § 2º do CPP). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz lavrar o presente Edital será publicado e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Itajuípe, aos 10 de março de 2014. Eu, _____ Rita Alves, Escrevente Autorizada, digitei.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito Substituto

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 DIAS

O Exm. Sr. Dr. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, da Infância e da Juventude desta Comarca de Itajuípe, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e/ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório, tramitaram os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário, registrados sob o nº 0000730-81.2010.805.0119, sendo autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra UARLES SANTOS ALMEIDA , vulgo 'MANGADOR'', brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Itabela - Bahia, nascido em 05/08/1991, RG nº. 1572350687, filho de Arle Bispo de Almeida e Francisca Batista dos Santos, atualmente residindo em local ignorado, que, pelo presente, fica o sr. UARLES SANTOS ALMEIDA, acima qualificado, INTIMADO para que compareça ao Cartório da Vara Crime do Fórum desta Comarca de Itajuípe situado à Rua Francolino Gonçalves dos Santos, 85, Centro, no prazo de dez (10) dias e realize o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, sob pena de inclusão em Dívida Ativa do crédito devido. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz lavrar o presente Edital será publicado e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Itajuípe, aos 10 de março de 2014 . Eu, _____, Rita Alves, Escrevente, digitei.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS DE PROCLAMAS

CONVIVENTE: WILDE SANTANA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão MECÂNICO, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 29 de Janeiro de 1987, domiciliado(a) RUA P N.° 139, VEREADOR ACÁCIO ALMEIDA, ITAJUÍPE-BA, filho de LUIS SOUZA SANTOS e MARIA ANGELA SILVA SANTANA.
CONVIVENTE: MARILEUSA DE JESUS ROCHA, nacionalidade brasileira, de profissão MILITAR DA ATIVA, estado civil DIVORCIADA, de 47 anos de idade, nascido(a) em COARACI-BA, no dia 27 de Janeiro de 1967, domiciliado(a) RUA P N.° 139, VEREADOR ACÁCIO ALMEIDA, ITAJUÍPE-BA, filha de JOEL PEREIRA ROCHA e VITÓRIA DE JESUS ALMEIDA.

NUBENTE: VALTER SANTOS MAIA, nacionalidade brasileira, de profissão TRABALHADOR RURAL, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em JUSSARI-BA, no dia 06 de Abril de 1980, domiciliado(a) FAZENDA BOMFIM SN, ZONA RURAL, ITAJUÍPE-BA, filho de MANOEL DA SILVA MAIA e RAIMUNDA PAULA SANTOS.
NUBENTE: CRISTIANE DOS SANTOS MENESES, nacionalidade brasileira, de profissão CUIDADORA DE IDOSOS, estado civil SOLTEIRA, de 35 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 09 de Outubro de 1978, domiciliado(a) CONDOMINIO PEDRO FONTES 02 BL 24 AP. 304, SÃO ROQUE, ITABUNA-BA, filha de MILTON FRANCISCO DE JESUS MENESES e TEREZINHA MACHADO DOS SANTOS.

PARIPIRANGA

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARIPIRANGA - BAHIA CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JURI,
EXECUÇÕES PENAIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Ministro Francisco Dias Trindade - Praça Pedro Rabelo de Matos, s/n
48.430-000 - Telefax (75) 3279-2159

E D I T A L Nº 036/2014

A DOUTORA DEBORAH CABRAL MELO DE ALMEIDA, Juíza de Direito da Comarca de Paripiranga do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação com prazo de 15(quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório correm os autos nº 0000314-92.2013.805.0189 em que é DENUNCIADO: HERALDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Paripiranga/BA, nascido no dia 29/08/1979, filho de José Pereira dos Santos e de Creusa de Jeses Santos, com residência ignorada. E como encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O pelo presente para a produção antecipada de prova testemunhal, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação, designada para o dia 07 de ABRIL de 2014, às 09:30 horas. Paripiranga, 04 de novembro de 2013 (assinado) Dra. Deborah Cabral Melo de Almeida, Juíza de Direito. Pela MM.Juíza determinou que fosse expedido o presente Edital para ser publicado no Diário Oficial da Justiça e no Átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Paripiranga, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e quatorze. Eu, _____ Damião Souza Melo, Escrivão que digitei e assino o presente.

DEBORAH CABRAL MELO DE ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARIPIRANGA - BAHIA CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JURI,
EXECUÇÕES PENAIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Ministro Francisco Dias Trindade - Praça Pedro Rabelo de Matos, s/n
48.430-000 - Telefax (75) 3279-2159

E D I T A L Nº 037/2014

A DOUTORA DEBORAH CABRAL MELO DE ALMEIDA, Juíza de Direito da Comarca de Paripiranga do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação com prazo de 15(quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório correm os autos nº 0000407-55.2013.805.0189 em que é DENUNCIADO: DJALMA DE JESUS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Simão Dias/SE, nascido no dia 18/12/1990, filho de João do Nascimento e de Josefa de Jesus Nascimento, com residência ignorada. E como encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O pelo presente para a produção antecipada de prova testemunhal, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação, designada para o dia 15 de MAIO de 2014, às 09:30 horas. Paripiranga, 14 de novembro de 2013 (assinado) Dra. Deborah Cabral Melo de Almeida, Juíza de Direito. Pela MM.Juíza determinou que fosse expedido o presente Edital para ser publicado no Diário Oficial da Justiça e no Átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Paripiranga, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e quatorze. Eu, _____ Damião Souza Melo, Escrivão que digitei e assino o presente.

DEBORAH CABRAL MELO DE ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PILÃO ARCADO
JUÍZA:RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
ESCRIVÃO:PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ESCREVENTE:RAIMUNDO BENEDITO MARIANO SILVA
FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000491-41.2013.805.0194 - Execução de Alimentos
Autor(s): Paula Rejane Da Silva
Advogado(s): Paulo de Tarso Augusto Santana de Queiroz
Reu(s): Evaldo Pereira Nunes
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO 08/2010
PROCESSO N. 0000491-41.2013.805.0194

Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 15/27 no prazo de Lei.

0000161-44.2013.805.0194 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Laudelina Nunes Da Silva
Advogado(s): Paulo de Tarso Augusto Santana de Queiroz
Reu(s): José Pedro, Moises Cordeiro Rocha, Eliete
Advogado(s): Maique Rodrigues Franca
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO 08/2010
PROCESSO N. 0000161-44.2013.805.0194

Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 23/34 pelo prazo de 10 dias.

0000454-14.2013.805.0194 - Mandado de Segurança
Autor(s): Sandra Figueiredo Da Silva Pequi
Advogado(s): Reinilton Silva Albuquerque Melo
Reu(s): Municipio De Pilao Arcado
Advogado(s): William Augusto Pereira de Queiroz
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO 08/2010
PROCESSO N. 0000545-14.2013.805.0194

Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar sobre as informações prestadas de fls. 21/32 pelo prazo de 10 dias.

0000582-39.2010.805.0194 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Antonio Liborio Sancho Martins, Pedro Lopes de Oliveira Filho
Reu(s): José Ribeiro Da Silva, Valdomiro Jurema De Oliveira
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO 08/2010
PROCESSO N. 0000582-39.2010.805.0194

Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar sobre os documentos de fls. 23/25 no prazo de lei.

PIRITIBA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRITIBA - BAHIA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
ROSILDA SALDANHA DIAS - ESCRIVÃ
ELIAN SAMPAIO SANTOS COELHO - ESCREVENTE

DE ORDEM DO MM. JUIZ(ART. 225, § VII DO CPC)FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS, DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000517-30.2013.805.0197 - Procedimento Ordinário(1-5-)
Autor(s): Alice Moura Santos
Advogado(s): Maria Rosângela Fernandes Silva Barreto
Reu(s): Banco Votorantim
Decisão: Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à parte ré que interrompa os descontos em folha em questão, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária de R$ 100,00(cem reais). Por cautela, oficie-se ao

INSS, comunicando esta decisão e determinando que suste os descontos referidos, no prazxo de 15 dias. Finalmente, em se cuidando de feito submetido ao rito da Lei n. 9.099/95, determino a citação do réu, pela via postal, com aviso de recebimento, para o comparecimento à sessão de conciliação, ora designada para o dia 04 de JUNHO DE 2014, ÀS 09:15h., com a advertência contida no § 1º do art. 18 da mesma lei, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano. Ainda, deverá constar intimação para que sejam trazidas independentemente de intimação as suas testemunhas, no número máximo de 03(três)(art.34), pois, não havendo conciliação e não resultando prejuízo à defesa, será de logo realizada a instrução. Em caso contrário, designar-se-á nova data para audiência de instrução. Defiro a assistência judiciária. Defiroa prioridade de tramitação. Anote-se.

CATU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JENIVALDO SOUZA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2014

ADV: NEILA CARINE SAMPAIO DAS MANDIAS (OAB 33068/BA) - Processo 0000400-17.2012.8.05.0054 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Eloi Barbosa dos Santos - RÉ: Andrea Luiza Alves Conceicao - Vistos, etc... Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com oferta de alimentos à filha menor, requerida por Eloi Barbosa dos Santos em desfavor de Andrea Luiza Alves Conceição. Estabelece o art. 292 do CPC que há possibilidade de cumulação de ações em relação a um único réu, quando os pedidos forem compatíveis entre si, quando for competente para deles apreciar o mesmo Juízo e quando o procedimento adotado para todos os pedidos for o mesmo. Analisando os autos, observo que a cumulação de ações recai sobre uma ação de divórcio, na qual se pretende a extinção do vínculo matrimonial existente entre as partes, ajuizada conjuntamente com uma ação de oferta de alimentos na qual o genitor se obriga a pagar alimentos em favor da filha menor do casal. Apesar da aparente afinidade quanto às questões de fato em que se fundamentam os pedidos, tal circunstância não autoriza a cumulação das ações, por possuírem diferentes partes, pedido e causa de pedir. Como já dito, uma ação visa o desfazimento do vínculo conjugal, a outra, a satisfação das necessidades alimentares do filho menor, de modo que os pedidos relacionados na exordial possuem fundamentos próprios e diversos entre si, além do que, exigem dilação probatória individualizada, além do que há procedimento especial a regular a ação envolvendo pedido de alimentos. Dessa forma, evidente é a impossibilidade de cumulação das ações tal como formulada na exordial. Diante disso, e buscando assegurar o devido processo legal, e ainda evitar futura alegação de improbidade formal da ação, matéria de ordem pública que é, chamo o feito a ordem e determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, opte pelo procedimento que deseja dar continuidade nestes autos. Ressalte-se que pleito autoral remanescente poderá ser formalizado na via própria, caso assim entenda a Requerente. Após, retornem-me imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Catu (BA), 25 de fevereiro de 2014. Débora Magda Peres Moreira Juíza de Direito

ADV: ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES (OAB 773B/BA) - Processo 0000454-80.2012.8.05.0054 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTORA: Anne Santos Conceição Bitencourt - RÉU: Roberval Araujo Bitencourt - Vistos, etc... Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos aos filhos menores, requerida por Anne Santos Conceição Bitencourt em desfavor de Roberval Araujo Bitencourt. Estabelece o art. 292 do CPC que há possibilidade de cumulação de ações em relação a um único réu, quando os pedidos forem compatíveis entre si, quando for competente para deles apreciar o mesmo Juízo e quando o procedimento adotado para todos os pedidos for o mesmo. Analisando os autos, observo que a cumulação de ações recai sobre uma ação de divórcio, na qual se pretende a extinção do vínculo matrimonial existente entre as partes, ajuizada conjuntamente com uma ação de alimentos na qual o genitor seja obrigado a pagar alimentos em favor dos filhos menores do casal. Apesar da aparente afinidade quanto às questões de fato em que se fundamentam os pedidos, tal circunstância não autoriza a cumulação das ações, por possuírem diferentes partes, pedido e causa de pedir. Como já dito, uma ação visa o desfazimento do vínculo conjugal, a outra, a satisfação das necessidades alimentares do filho menor, de modo que os pedidos relacionados na exordial possuem fundamentos próprios e diversos entre si, além do que, exigem dilação probatória individualizada, além do que há procedimento especial a regular a ação envolvendo pedido de alimentos. Dessa forma, evidente é a impossibilidade de cumulação das ações tal como formulada na exordial. Diante disso, e buscando assegurar o devido processo legal, e ainda evitar futura alegação de improbidade formal da ação, matéria de ordem pública que é, chamo o feito a ordem e determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, opte pelo procedimento que deseja dar continuidade nestes autos. Ressalte-se que pleito autoral remanescente poderá ser formalizado na via própria, caso assim entenda a Requerente. Após, retornem-me imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Catu (BA), 25 de fevereiro de 2014. Débora Magda Peres Moreira Juíza de Direito

ADV: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB 5668/BA) - Processo 0000501-30.2007.8.05.0054 - Divorcio litigioso - AUTOR: Jose Nelio Gomes - RÉ: Maria Ramos da Conceiçao Gomes - Vistos, etc... 1. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 28 trata-se de processo adverso, sendo assim, diante do equívoco, desentranhe-se e junte-se a petição à ação competente, certificando nos presentes autos o desentranhamento. 2. Intime-se a Requerida para, prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o pagamento do imposto. Após, retornem-me conclusos. Catu (BA), 24 de fevereiro de 2014. Débora Magda Peres Moreira Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 14435/BA) - Processo 0000891-24.2012.8.05.0054 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTOR: Kleber Luis Chaves Rabelo - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Catu(BA), 20 de fevereiro de 2014. Débora Magda Peres Moreira Juíza de Direito

ADV: JAIR RIBEIRO DOS REIS (OAB 3959/BA), LAURIETA MARIA DE JESUS COSTA (OAB 32101/BA), MARCELO FERREIRA DE MOURA (OAB 28799/BA), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP) - Processo 0001194-14.2007.8.05.0054 - Anulatoria - AUTOR: Comasi Construçoes Manutençao e Serviços Industriais Ltda - RÉU: Banco Bradesco S/A e outro - Vistos, etc. Certifique o Cartório se houve manifestação da parte ré quanto ao despacho de fls. 139. Após, retornem-me conclusos. Catu (BA), 20 de fevereiro de 2014. Débora Magda Peres Moreira Juíza de Direito

ADV: LOURIVAL BASTOS DE AZEVEDO (OAB 6150/BA) - Processo 0001350-65.2008.8.05.0054 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Registro de nascimento após prazo legal - AUTOR: Diomedio de Lima - Vistos, etc... Intime-se o Requerente para juntar aos autos declaração pública firmada por sua genitora, atestando a maternidade alegada, bem como cópia dos documentos pessoais de sua genitora (RG, CPF, Titulo de eleitor, CTPS), bem como cópia de sua certidão de batismo (do requerente). Após, retornem-me conclusos. Catu (BA), 27 de fevereiro de 2014. Débora Magda Peres Moreira Juíza de Direito

ADV: ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES (OAB 773B/BA) - Processo 0001512-84.2013.8.05.0054 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Sebastião dos Santos - RÉU: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss - Vistos, etc. Recebo a inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício de auxílio doença acidentário c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por SEBASTIÃO DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O requerente aduz, em síntese, que em 01/11/2012 foi admitido para laborar na função de auxiliar de campo, atividade que requer grande esforço físico, a serviço da empresa DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. No dia 18/04/2013, afirma o autor que sofreu um acidente de trabalho de natureza grave, ao cair de cima de um trator nas imediações do IFBAIANO, localizado nesta cidade. Informa o autor que é portador de espondilose lombar, discopatia degenerativa L3-L4 e abaulamento discal L3-L4, que o incapacitou para o trabalho, pois seu trabalho é campal, tendo sido concedido benefício previdenciário desde a constatação da incapacidade laboral, em 20/06/2013, até o dia 01/08/2013. Relata que, após agosto, teve o benefício suspenso, apesar de ainda estar incapacitado para o trabalho, sendo notório que a incapacidade para as atividades laborais ainda permanecem, não tendo o requerente condições físicas para exercer as funções de auxiliar de campo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/35, em fotocópia, dentre eles: instrumento de procuração; RG e título eleitoral do autor; carteira de trabalho; relatório de exame de tomografia computadorizada da mão direita emitido em 26/08/2011; comunicação de acidente de trabalho - CAT, expedida em 07/05/2013, pela empresa Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda, fls. 12; relatório médico emitido em 26/04/2013 informando que o paciente relata ter caído de cima de um trator e está até o momento com incapacidade laborativa, e apresenta laudo RNM datado de 01/02/2011, fls. 14; relatório de fisioterapia datado de 20/05/2013, fls. 15; requerimento de benefício de incapacidade, fls. 16, datado de 26/04/2013; comunicação de decisão emitida pelo INSS a respeito do indeferimento do pedido de auxílio doença apresentado em 03/07/2013, fls. 17; requerimento de pedido de reconsideração datado de 01/08/2013, fls. 18; comunicação de decisão emitida pelo INSS a respeito do indeferimento do pedido de reconsideração apresentado em 01/08/2013, fls. 19; relatório médico datado de 22/05/2013, informando a ausência de condições para o trabalho e o estado de saúde do requerente; exame de retorno de trabalho, informando a incapacidade do requerente, datado de 22/05/2013, fls. 23; atestado de comparecimento a tratamento fisioterápico, datado de 08/07/2013, informando o atendimento recebido pelo autor dos dias 17 de junho a 31 de julho de 2013, fls. 25; relatório fisioterápico datado de 23/07/2013, informando o quadro de dor do paciente, fls. 26; relatório fisioterápico informando quadro de algia do paciente, datado de 20/08/2013, fls. 27; omunicação de decisão emitida pelo INSS a respeito do indeferimento do pedido de reconsideração apresentado em 27/05/2013, fls. 29; relatório médico datado de 10/07/2013, fls. 30, informando que o requerente trabalha em campo, desempenhando atividade física, o que compromete a melhora, recomendando a permanência do afastamento das atividades; relatório médico datado de 14/08/2013, fls. 32, informando que o paciente estava em tratamento fisioterápico sem melhora e impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Requer a concessão de tutela antecipada para restabelecer o benefício previdenciário do autor, pugnando, por fim, pelo restabelecimento definitivo do benefício mensal. É o breve relato. Decido. A medida cautelar pode ser concedida, inclusive antes de ouvida da parte contrária, desde que presentes os requisitos legais, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em outras palavras, deve o Magistrado estar convencido da verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora, bem assim, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao bem da vida que se busca proteger, enquanto não se chega a uma decisão definitiva de mérito. É certo que o autor deve demonstrar a forte plausibilidade do direito requerido, mediante prova inequívoca, e provar também o periculum in mora (art. 273, I) ou, sendo o caso, o abuso do direito de defesa pelo réu, ou seu intuito meramente protelatório. O auxílio doença é benefício concedido ao segurado que, após cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar comprovadamente incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias. No caso dos presentes autos, verifico que a documentação médica mais atualizada acostada remonta ao mês de agosto/2013, de modo que o quadro clínico do autor, no que tange à alegada incapacidade para o trabalho pode ter se alterado desde essa época até a presente data. Sendo assim, indefiro, por ora, o pleito liminar requerido, devendo o Cartório providenciar a intimação da parte autora para colacionar aos autos relatório de avaliação médica atualizado e pormenorizado, descrevendo o quadro clínico atual do autor e suas implicações funcionais, com o intuito de buscar documentar a verossimilhança da continuidade da incapacidade laborativa alegada. Intimem-se. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Nesta oportunidade, o réu deverá dizer, motivadamente, quais provas que pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças) intime-se o autor para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Catu(BA), 20 de fevereiro de 2014. Débora Magda Peres Moreira Juíza de Direito

POJUCA

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POJUCA / BAHIA
VARA CÍVEL COMERCIAL REL CONS FAZENDA PÚBLICA e REGISTROS PÚBLICO
1ª Trav. Antonio Batista dos Santos, s/n
CEP - 48.120-000
Fone (71) 3645 2244 / 1662 / 1663

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Assistência Judiciária

O EXMº SR. DR. MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o Sr. ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e Sra. DEANE MARIA FIRMINO, de que por parte da Sra. ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS, RG nº 05416177 02 e CPF nº 348 403 384-34 e JOSÉ SOARES, RG Nº 01018614 00 e CPF nº 065 314 315-04, foi requerida AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - Proc. 0000136-13.2013.805.0200 em favor de seus netos: C. F. dos Santos e C. Firmino dos Santos. Pelo que fica o Sr. ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, filho de Florenzio Bezerra dos Santos e Renilda Rodrigues dos Santos e Sra. DEANE MARIA FIRMINO, filha de Manoel Pedro Firmino e Marilene Maria da Conceição, que se encontram em local incerto e não sabido CITADOS para tomar conhecimento da presente ação, contestar, querendo, no prazo de lei, sob pena de revelia. E INTIMADOS para comparecerem aaudiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de março de 2014, às 08:45 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital que será publicado no DPJ e afixado no Átrio do Fórum Des. Walter Nogueira - Pojuca / Ba., e por cópia, junto aos autos. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Pojuca, aos 17 de março de 2014. Eu, MLGDdeJesus, Escrivã subscrevi. MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: JADSON DE JESUS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão AJUDANTE GERAL, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido(a) em CATU-BA, no dia 18 de Março de 1992, domiciliado(a) RUA RIO DE JANEIRO, PARQUE SOCIAL, POJUCA-BA, filho de GERSON DOS SANTOS e MARIA DE JESUS.
NUBENTE: MARLI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em CATU-BA, no dia 28 de Fevereiro de 1996, domiciliado(a) RUA RIO DE JANEIRO, PARQUE SOCIAL, POJUCA-BA, filha de FIDELES BISPO DOS SANTOS e ELIZETE GOMES DA CONCEIÇÃO.

NUBENTE: ADÃO COSTA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 36 anos de idade, nascido(a) em SANTALUZ-BA, no dia 05 de Agosto de 1977, domiciliado(a) RUA MARANHÃO,115, LOS ANGELES, POJUCA-BA, filho de JOAQUIM DOS SANTOS e MARIA ISIDORA DA COSTA FILHA.
NUBENTE: NEILMA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, de profissão CAIXA, estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em POJUCA-BA, no dia 27 de Setembro de 1983, domiciliado(a) RUA MARANHÃO,115, LOS ANGELES, POJUCA-BA, filha de VANDELICIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO e MARCELINA DOS SANTOS.

NUBENTE: CLEBER SANTOS DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão SOLDADOR, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em POJUCA-BA, no dia 18 de Abril de 1986, domiciliado(a) RUA NOVA POJUCA, CENTRO, POJUCA-BA, filho de DERMEVAL REGIS DA SILVA e EDNA MARIA DOS SANTOS.
NUBENTE: CALINE RAMOS DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em POJUCA-BA, no dia 24 de Maio de 1987, domiciliado(a) RUA NOVA POJUCA, CENTRO, POJUCA-BA, filha de JOSÉ ALBERTO FERREIRA DE SOUZA e HELENA SANTANA RAMOS.

NUBENTE: MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira estado civil DIVORCIADO, de 47 anos de idade, nascido(a) em POJUCA-BA, no dia 20 de Fevereiro de 1967, domiciliado(a) RUA TEIXEIRA DE FREITAS,192, CENTRO, POJUCA-BA, filho de ANTONIO NELSON DOS SANTOS e TEREZA NUNES DOS SANTOS.
NUBENTE: MARTA BARROSO DE ARAÚJO, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 34 anos de idade, nascido(a) em POJUCA-BA, no dia 05 de Novembro de 1979, domiciliado(a) RUA PAULO SILVA,349, POJUCA NOVA, POJUCA-BA, filha de VALDEMIR SOARES DE ARAUJO e MARIA BARROSO DE ARAUJO.

NUBENTE: RENILDO SANTOS IMPROTA, nacionalidade brasileira, de profissão PINTOR INDUSTRIAL, estado civil SOLTEIRO, de 35 anos de idade, nascido(a) em POJUCA-BA, no dia 06 de Dezembro de 1978, domiciliado(a) RUA ANTONIO CONSELHEIRO, 91, NOVA POJUCA, POJUCA-BA, filho de RENATO NERI IMPROTA e MARIA ALDA SANTOS IMPROTA.
NUBENTE: MILENA BISPO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 33 anos de idade, nascido(a) em POJUCA-BA, no dia 10 de Maio de 1980, domiciliado(a) RUA ANTONIO CONSELHEIRO, 91, NOVA POJUCA, POJUCA-BA, filha de EDINA BISPO DOS SANTOS.

NUBENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ENG. ELETRICO, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em MATA DE SÃO JOÃO-BA, no dia 13 de Junho de 1985, domiciliado(a) RUA C, Nº 69, VITÓRIA, POJUCA-BA, filho de BERTOLOMEU LEONOR DOS SANTOS e MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS.
NUBENTE: DANIELE IMPROTA BRITO, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascido(a) em POJUCA-BA, no dia 06 de Março de 1988, domiciliado(a) RUA JOAQUIM VASCONCELOS, Nº100, INOCOOP, POJUCA-BA, filha de EDMILSON NOGUEIRA BRITO e DOURYAN IMPROTA BRITO.

NUBENTE: HELIO SANTANA DE FRIAS, nacionalidade brasileira, de profissão ENCANADOR, estado civil SOLTEIRO, de 50 anos de idade, nascido(a) em ALAGOINHAS-BA, no dia 1º de Dezembro de 1963, domiciliado(a) RUA JOEL GOMES, Nº24, POJUCA II, POJUCA-BA, filho de MANOEL SANTANA DE FRIAS e MARIA ROSALIA DA SILVA.
NUBENTE: AUREA LOPES BAULTAR, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 47 anos de idade, nascido(a) em ALAGOINHAS-BA, no dia 20 de Dezembro de 1966, domiciliado(a) RUA JOEL GOMES, Nº 24, POJUCA II, POJUCA-BA, filha de ARLINDO LOPES BAULTAR e ELOINA BISPO DOS SANTOS BAULTAR.

NUBENTE: EVERTON DE LIMA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão AGENTE DE SEGURANCA, estado civil SOLTEIRO, de 39 anos de idade, nascido(a) em MACEIÓ-AL, no dia 20 de Agosto de 1974, domiciliado(a) FAZ. PALMEIRAS,,22, PALMEIRAS, POJUCA-BA, filho de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e FLORISNETE MARIA DE LIMA SANTOS.
NUBENTE: NEIDE DE SANTANA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil DIVORCIADA, de 53 anos de idade, nascido(a) em RIACHUELO-SE, no dia 03 de Dezembro de 1960, domiciliado(a) FAZEN DA PALMEIRAS,,22, PALMEIRAS, POJUCA-BA, filha de MARIA DO CARMO SANTANA.

NUBENTE: CREMILSO DE JESUS NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, de profissão PINTOR, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido(a) em POJUCA-BA, no dia 16 de Outubro de 1992, domiciliado(a) RUA TANCREDO NEVES,, NOVA POJUCA, POJUCA-BA, filho de CREMILDO CONCEIÇÃO NASCIMENTO e CLEMILSA DE JESUS.
NUBENTE: LEYDIANE SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 16 anos de idade, nascido(a) em LAGARTO-SE, no dia 09 de Setembro de 1997, domiciliado(a) RUA TANCREDO NEVES, NOVA POJUCA, POJUCA-BA, filha de MARIA AUGUSTA SANTOS.

NUBENTE: GLEDSON DA SILVA PEREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido(a) em POJUCA-BA, no dia 11 de Janeiro de 1981, domiciliado(a) RUA MARANHÃO,, LOS ANGELES, POJUCA-BA, filho de VALDIR SDE JESUS PEREIRA e CENIRA DA SILVA PEREIRA.
NUBENTE: GILCELIA DOS SANTOS SIMÕES, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 35 anos de idade, nascido(a) em POJUCA-BA, no dia 12 de Novembro de 1978, domiciliado(a) RUA MARANHÃO,, LOS ANGELES, POJUCA-BA, filha de PEDRO DE JESUS SIMÕES e ROSA RODRIGUES DOS SANTOS.

NUBENTE: PEDRO AUGUSTO DE MATOS CERQUEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão MECÂNICO INDUSTRIAL, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido(a) em ILHÉUS-BA, no dia 15 de Maio de 1987, domiciliado(a) RUA G, QD G, 03, LUIS EDUARDO MAGALHÃES, POJUCA-BA, filho de LEONCIO SILVA CERQUEIRA e MARIA LOUREIRO DE MATOS.
NUBENTE: MOÊMA ROSA UCHÔA, nacionalidade brasileira, de profissão MANICURE/PEDICURE, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em ALAGOINHAS-BA, no dia 17 de Outubro de 1984, domiciliado(a) RUA G, QD G, 03, LUIS EDUARDO MAGALHÃES, POJUCA-BA, filha de ANTONIO CARLOS DA MOTA UCHOA e JURENEIDE DA SILVA ROSA.

CENTRAL

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CENTRAL /BA
VARA CÍVEL
JUIZ SUBSTITUTO: RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000032-34.2014.805.0055 - Divórcio Consensual
Autor(s): Juliano Dos Santos Ribeiro E Virginia Batista Costa Ribeiro
Advogado(s): Adriano Gonçalves de Queiroz
Sentença: Vistos, etc.
Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, formulado pelos transatores, qualificados nos autos, perante o patrono constituído, consoante se verifica à fls. 02/04 e 09/10.

Estando o pedido em ordem, e inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, que atende às formalidades legais, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, em razão de terem sido, as partes, contempladas com o benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no 4º da lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Central/Ba, 17 de março de 2014.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz Substituto

0000044-48.2014.805.0055 - Procedimento ordinário.
Autor(s): Edson Miranda De Souza E Maria Izabel De Farias
Advogado(s): Marcus Vinicius Cunha Carneiro
Despacho: Vistos e etc.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.060/50, defiro a gratuidade processual requerida.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do acordo extrajudicial entabulado entre as partes.

Central/Ba, 17 de março de 2014.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CENTRAL - BAHIA

Juiz de Direito Substituto: Dr.RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR.

Promotor de Justiça Substituto: Dr. Hugo César Fidelis Teixeira de Araújo.

Escrivã: Marlisbela Pires Maciel Brito.

FICAM AS PARTES INTERESSADAS INTIMADAS DO EXPEDIENTE ABAIXO:

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000043-63.2014.805.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Central - Bahia
Reu(s): Gilsimar Martins De Jesus
Advogado(s): Rodrigo Bezerra Machado Pires
Vítima(s): Eurides Maria De Jesus, Marlene De Souza Todão
Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante subsidiariamente com pleito de Liberdade Provisória em favor do indiciado GILSIMAR MARTINS DE JESUS, já qualificado nos autos do inquérito policial incluso. Alega, em síntese, que a prisão efetuada foi ilegal e, subsidiariamente, requer a concessão da liberdade provisória com a aplicação das medidas protetivas elencadas na Lei nº 11.340/2006.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado, porém pugnou pela concessão da liberdade provisória condicionada à aplicação de medidas cautelares consistentes em afastamento do agressor da residência familiar, proibição de se aproximar das vítimas e de seus familiares a menos de 500 (quinhentos) metros, proibição de manter contato com essas pessoas por qualquer meio de comunicação e, ainda, frequentar lugares próximos à residência das vítimas.

Verifico, em princípio, que este MM Juízo, às fls. 35/36, homologou o auto de prisão em flagrante, eis que foram observadas as formalidades previstas nos artigos 301/306 do Código de Processo Penal para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades.

Destarte, resta prejudicado o pedido do acusado no que tange ao relaxamento de prisão em flagrante, sob o fundamento de suposta ilegalidade da prisão.

Por outro lado, no caso em exame, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Não há elementos que possam embasar, em princípio, o periculum libertatis indispensável para a prisão preventiva, que se revela na necessidade de garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Os supostos crimes perpetrados pelo acusado não possuem individualmente e abstratamente pena máxima superior a 04 (quatro) anos, pelo que não se ajusta ao disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Acrescenta-se, ainda, que, em sendo condenado, ao final do processo, com supedâneo no artigo 33, "c", do Código Penal, seu regime de cumprimento de pena será o aberto, menos gravoso, portanto, do que seu atual estado de recolhimento.

De outra banda, como bem restou demonstrado pelos elementos de informação colhidos durante a fase extrajudicial, há fundados indícios de que o indigitado agressor esteja, de fato, promovendo ameaças contra as vítimas, razão pela qual as medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público, por se mostrarem pertinentes e adequadas, devem ser deferidas.

Isto posto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A GILSIMAR MARTINS DE SOUZA.

Ato contínuo, defiro, ainda, o pedido ministerial para determinar ao requerido que:

1)se mantenha a pelo menos 500 (quinhentos) metros de distância das ofendidas e seus familiares;
2) não mantenha contato com as ofendidas e seus familiares, por qualquer meio de comunicação;
3) não transite pelas ruas das vítimas, a qualquer hora do dia ou da noite;
4) afaste-se imediatamente do lar em comum, de lá retirando, por ora, apenas seus pertences pessoais.
O requerido deverá ser advertido de que o descumprimento dessas determinações implicará na prática de crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme art. 20, da Lei nº 11.340/2006.

Notifique-se as vítimas, informando-lhe que:

a) caso haja pelo réu o descumprimento de quaisquer das condições ora impostas, poderá ela, apresentando cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo oficial), buscar o auxílio de qualquer policial, para conduzi-lo à Delegacia de Polícia, a fim de ser formalizado o competente auto de prisão em flagrante, posto não lhe ser aplicável os benefícios da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se o MP. Cópia autêntica desta decisão servirá como MANDADO ao requerido e OFÍCIO à autoridade policial, para as providências de sua alçada (art. 11, I, da Lei nº 11.340/2006).

Fica o Sr. Oficial de Justiça desde já autorizado a, apresentando uma via desta decisão, que valerá como OFÍCIO, requisitar, se necessário, força policial para o cumprimento da presente ordem.

Oportunamente, junte-se cópia desta decisão aos autos da ação penal. Arquivem-se.

Central/BA, 17 de março de 2014.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

0000043-63.2014.805.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Central - Bahia
Reu(s): Gilsimar Martins De Jesus
Advogado(s): Rodrigo Bezerra Machado Pires
Vítima(s): Eurides Maria De Jesus, Marlene De Souza Todão
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra GILSIMAR MARTINS DE JESUS, imputando-lhe a prática de fatos supostamente delituosos tipificados nos artigos 129, § 9º, 147 e 150, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal, c/c artigo 7º, II e IV da Lei nº 11.340/2006.

A denúncia não é inepta, pois descreve a existência de fatos supostamente delituosos, quais sejam: "noticiam os autos do Inquérito Policial que no dia 17 de fevereiro de 2014, por volta das 18h, o denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira e de sua avó, causando-lhes lesões, ameaçou-as de causar um mal injusto e grave, além de as ter mantido em cárcere privado".

Acrescenta, ainda, a peça incoativa que: "de acordo com a peça informativa, o denunciado soube que sua companheira, a adolescente Marlene de Souza Todão, foi em companhia da avó do inculpado, a Sra. Eurides Maria de Jesus (idosa nos termos da lei) para o Povoado de Maxixe buscar algumas galinhas. Quando as ofendidas retornaram para casa encontraram as roupas da adolescente rasgadas".

Por fim, aduz a peça inicial que: "ato contínuo, o acusado então passou a agredir a sua companheira com socos, chutes e sufocamento. Quando a avó do increpado tentou intervir em favor da adolescente, este também a agrediu com um chute, vindo esta a passar mal e desmaiar. Não satisfeito, o denunciado passou a ameaçar sua companheira, dizendo que iria matá-la com uma arma de fogo que estava na cômoda, ressaltando que já havia matado duas pessoas anteriormente. Com o barulho, o Serviço Móvel de Urgência (SAMU) foi acionado, mas não pode entrar na residência, pois o acusado trancou as ofendidas em casa, impedindo-as de sair ou de serem socorridas".

A autoria está comprovada pelos depoimentos de fls. 11/12, 15/18 (termos de declarações das vítimas).

A materialidade está estampada às fls. 11/12, 15/18, 26/29 e 30 (apreensão de arma branca).

Estão presentes os pressupostos processuais, pois denunciante e denunciado têm capacidade para ser parte e para estar em juízo. Também presente as condições da ação, tendo em vista possuírem legitimidade ativa e passiva, ser inequívoco o interesse de agir do Estado na persecução criminal, e ser juridicamente possível o pedido de condenação.

Por fim, está presente a justa causa, representada na prova da materialidade do fato, documento de fls. 11/12, 15/18 e 26/30, dos indícios de autoria, nos depoimentos de fls. 11/12 e 15/18 (termos de declarações das vítimas).

Em face do exposto, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396, do Código de Processo Penal), fazendo constar no mandado que o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal).

Central/Ba, 17 de março de 2014.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

0000041-93.2014.805.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Central - Bahia
Reu(s): Dalto Ferreira Da Silva
Advogado(s): Adriano Gonçalves de Queiroz
Vítima(s): Maria Edilene Da Silva Carvalho
Decisão: Vistos, etc.

Vê-se, no presente auto de Comunicação em Flagrante, que o autuado DALTO FERREIRA DA SILVA foi preso no dia 27.02.2014 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 150, § 1º, do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP, c/c artigo 7º, I e IV, da Lei nº 11.340/2006.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado, porém pugnou pela concessão da liberdade provisória condicionada à aplicação de medidas cautelares consistentes em proibição de se aproximar das vítimas e de seus familiares a menos de 500 (quinhentos) metros, proibição de manter contato com essas pessoas por qualquer meio de comunicação e, ainda, frequentar lugares próximos à residência das vítimas.

Verifico, em princípio, que foram observadas as formalidades previstas nos artigos 301/306 do Código de Processo Penal para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades.

Destarte, não vislumbro, neste momento, ilegalidades capazes de macular a segregação e, portanto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE, sendo incabível o relaxamento da prisão.

Outrossim, descabe ao magistrado, nesta fase investigatória, decretar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares de ofício, por exegese dos artigos 282, § 2º e 311 do CPP, com a redação dada pela lei 12.403/11.

No caso em exame, verifica-se que não se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Não há elementos que possam embasar, em princípio, o periculum libertatis indispensável para a prisão preventiva, que se revela na necessidade de garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Os supostos crimes perpetrados pelo acusado não possuem abstratamente, mesmo pelo acúmulo material, pena máxima superior a 04 (quatro) anos, pelo que não se ajusta ao disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Acrescenta-se, ainda, que, em sendo condenado, ao final do processo, com supedâneo no artigo 33, "c", do Código Penal, seu regime de cumprimento de pena será o aberto, menos gravoso, portanto, do que seu atual estado de recolhimento.

De outra banda, como bem restou demonstrado pelos elementos de informação colhidos durante a fase extrajudicial, há fundados indícios de que o indigitado agressor esteja, de fato, promovendo ameaças contra a vítima, razão pela qual as medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público, por se mostrarem pertinentes e adequadas, devem ser deferidas.

Isto posto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A DALTO FERREIRA DA SILVA.

Ato contínuo, defiro, ainda, o pedido ministerial para determinar ao requerido que:

1)se mantenha a pelo menos 500 (quinhentos) metros de distância da ofendida e seus familiares;
2) não mantenha contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação;
3) não transite pela rua da vítima, a qualquer hora do dia ou da noite;
O requerido deverá ser advertido de que o descumprimento dessas determinações implicará na prática de crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá resultar na decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme art. 20, da Lei nº 11.340/2006.

Notifique-se a vítima, informando-lhe que:

a) caso haja pelo réu o descumprimento de quaisquer das condições ora impostas, poderá ela, apresentando cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo oficial), buscar o auxílio de qualquer policial, para conduzi-lo à Delegacia de Polícia, a fim de ser formalizado o competente auto de prisão em flagrante, posto não lhe ser aplicável os benefícios da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se o MP. Cópia autêntica desta decisão servirá como MANDADO ao requerido e OFÍCIO à autoridade policial, para as providências de sua alçada (art. 11, I, da Lei nº 11.340/2006).

Fica o Sr. Oficial de Justiça desde já autorizado a, apresentando uma via desta decisão, que valerá como OFÍCIO, requisitar, se necessário, força policial para o cumprimento da presente ordem.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação penal. Arquivem-se.

Central, 17 de março de 2014.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

0000041-93.2014.805.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Central - Bahia
Reu(s): Dalto Ferreira Da Silva
Advogado(s): Adriano Gonçalves de Queiroz
Vítima(s): Maria Edilene Da Silva Carvalho
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra DALTO FERREIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática de fatos supostamente delituosos tipificados nos artigos 147 e 150, § 1º, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal, c/c artigo 7º, II e IV da Lei nº 11.340/2006.

A denúncia não é inepta, pois descreve a existência de fatos supostamente delituosos, quais sejam: "noticiam os autos do presente Inquérito Policial que no dia 27 de fevereiro de 2014, por volta das 23:30h, o denunciado invadiu a residência de sua ex-companheira e a ameaçou de lhe causar um mal injusto e grave. De acordo com a peça informativa, o denunciado e a ofendida conviveram duarnte 08 (oito) anos. Dessa relação adveio apenas um filho em comum. Diante do comportamento agressivo do inculpado, a ofendida resolveu se separar, razão pela qual o denunciado teve que sair da casa em que coabitavam".

Acrescenta, ainda, a peça incoativa que: "desde que se separaram, há dois meses, o denunciado adquiriu duas facas e disse para a irmã da ofendida que já estava na posse de duas armas brancas, tipo faca, que estava amolando elas para poder matar a Sra. Maria Edilene. No dia e hora mencionados, o acusado foi até a residência da ofendida e, mediante arrombamento, adentrou no imóvel habitado por esta. Enquanto quebrava o cadeado que protegia o portão, o acusado proferia palavras de ameaça, afirmando que iria matar sua ex-companheira, seu amante e seus filhos".

Por fim, aduz a peça inicial que: "percebendo que o inculpado estava adentrando no imóvel a ofendida conseguiu escapar pela parte de trás da casa, vindo a pedir socorro à polícia, que o prendeu em flagrante. Dentro da casa, o acusado destruiu diversos bens que guarneciam o lar".

A autoria está comprovada pelas declarações de fls. 09/12, 18/19 (termos de declarações da vítima) e 22.

A materialidade está estampada às fls. 09/12 e 68/69 (laudo de exame pericial).

Estão presentes os pressupostos processuais, pois denunciante e denunciado têm capacidade para ser parte e para estar em juízo. Também presente as condições da ação, tendo em vista possuírem legitimidade ativa e passiva, ser inequívoco o interesse de agir do Estado na persecução criminal, e ser juridicamente possível o pedido de condenação.

Por fim, está presente a justa causa, representada na prova da materialidade do fato, documento de fls. 09/12 e 68/69, dos indícios de autoria, nos depoimentos de fls. 09/12 e 18/19 (termos de declaração da vítima).

Em face do exposto, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396, do Código de Processo Penal), fazendo constar no mandado que o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal).

Central/Ba, 17 de março de 2014.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

CIPÓ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CIPÓ
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Ministro José Cândido de Carvalho Filho
Av. 07 de Setembro, s/nº, Centro - Cipó/BA Cep. 48.450-000 / Tel.Fax (75) 3435-1223
MM. Juiz Substituto - Cícero Dantas Bisneto-
Escrivão - José Matos Dantas

Expediente do dia 17 de março de 2014

Intimar o Bel. Ubiratan Queiroz Duarte - OAB/BA 10.587/89 da audiência designadao nos autosa de nº 0000617-48.2012.805.0058, que tem como réu Cosme José dos Reis - para o dia 20/03/2014, às 11:00 horas.

0000617-48.2012.805.0058 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado(s): Cosme José Dos Reis
Advogado(s): Ubiratan Queiroz Duarte
Despacho: redesigno para o dai 20/03/2014, às 11:00 horas, ficano de logo intimados os presentes.
Cipó -Ba , 06/02/2014.
Cícero Dantas Bisneto
Juiz de Dreito

COCOS

VARA CÍVEL

JUÍZO DA VARA DE RELAÇÃO CÍVEL E COMERCIAL
FÓRUM MILTON LOPES DE SOUZA - CÔCOS -BA
Av: GOIÁS, 119 CEP 47680.000
TEL:77.3489.1117 FAX: 3489 1296
Escrivã designada: Valdenice C.O.Lacerda

FICA(M) INTIMADO(S) O(S) SENHOR(ES) ADVOGADO(S) DO INTEIRO TEOR DO(S) DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDO(AS) NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 07 de março de 2014

0000075-53.2014.805.0060 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Nilza Barros Ribeiro
Representante Do Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Requerente(s): Elton Caldeira De Oliveira
Sentença: ...Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre ELTON CALDEIRA DE OLIVEIRA e NILZA BARROS RIBEIRO, em favor da menor LUANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, pelo

que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68. Isento de custas, pro se tratar de feito proposto pelo Ministério Público. Transitada em julgado esta decisão promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins. Cococs-=BAm 07 de março de 2014. Gabriela Santana Nunes. Juíza Substituta.

0000147-40.2014.805.0060 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): M.V.L Representada Por Sua Genitora Lindinês Vieira Dos Santos
Representante Do Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - Côcos
Reu(s): Eldo Lessa Lopes
Sentença: .Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre ELDO LESSA LOPES E LINDINES VIEIRA DOS SANTOS em favor da menor MARIANA VIEIRA LESSA , pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68. Isento de custas, pro se tratar de feito proposto pelo Ministério Público. Transitada em julgado esta decisão promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins. Cocos - BA 07 de março de 2014. Gabriela Santana Nunes. Juíza Substituta.

0000076-38.2014.805.0060 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Lealdino Souza Da Costa, Bruna Silva De Oliveira
Representante Do Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Sentença: ..Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre LEALDINO SOUZA DA COSTA E BRUNA SILVA OLIVEIRA em favor da menor MAICON VITOR SILVA DE OLIVEIRA COSTA , pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68. Isento de custas, pro se tratar de feito proposto pelo Ministério Público. Transitada em julgado esta decisão promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins. Cocos - BA 07 de março de 2014. Gabriela Santana Nunes. Juíza Substituta.

0000077-23.2014.805.0060 - Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): Clebson Antônio Da Fonseca Santos, Ilma Pereira Alves
Representante Do Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Sentença: ..Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre CLEBSON ANTONIO DA FONSECA SANTOS e ILMA PEREIRA ALVES em favor da menor KETHELLEN LORRANE PEREIRA SANTOS, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68. Isento de custas, pro se tratar de feito proposto pelo Ministério Público. Transitada em julgado esta decisão promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins. Cocos - BA 07 de março de 2014. Gabriela Santana Nunes. Juíza Substituta.

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000149-10.2014.805.0060 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Augusta Castorina Dos Santos, Fernanda Castorina Dos Santos
Representante Do Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cocos
Sentença: Isto posto, na forma do que establece o art. 158, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito (art. 269 III do CPC). Sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. ...Gabriela Santana Nunes. Juíza Substituta

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000025-03.2009.805.0060 - Alvará Judicial(3-3-66)
Autor(s): Wilson De Oliveira Barros
Advogado(s): Cícero Pereira Viana
Despacho: Intime-se o Requerente para juntar certidão do Cartório de Regsitro de Imóveis desta Comarca, informando a existência ou não de bens em nome da falecida, bem como para que traga aos autos o consentimento de seu genitor, viuvo da falecida, para que possa retirar toda a importância apenas em seu nome, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem-me conclusos. Publique-se. cumpra-se. Cocos 17 de março de 2014. Gabriela Santana Nunes. Juíza substituta.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

0Poder Judiciário do Estado da Bahia, Juízo de Direito da Vara Crime Júri, Ex.Penais e Infância e Juventude da Comarca de Côcos/BA

Expediente do dia 17 de março de 2014

Fica o senhor Advogado intimado do teor do despacho prolatado nos autoa abaixo relacionado.

0000001-96.2014.805.0060 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Autoridade Policial - Côcos
Reu(s): Ivalci Dos Sntos Ferreira

Advogado(s): Anderson Matias dos Santos
Vítima(s): Evonei Silva Moreira
Despacho: Vistos.
Intime-se o advogado para apresentar resposta à acusação. Côcos, 14 de março de 2014. Gabriela Santana Nunes-Juíza Substituta.

0000001-96.2014.805.0060 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Autoridade Policial - Côcos
Reu(s): Ivalci Dos Sntos Ferreira
Advogado(s): Anderson Matias dos Santos
Vítima(s): Evonei Silva Moreira
Despacho: Vistos.
Intime-se o advogado para apresentar resposta à acusação. Côcos, 14 de março de 2014. Gabriela Santana Nunes-Juíza Substituta.

Fica o senhor advogado intimado do teor do despacho prolatado nos autos abaixo relacionado.

0000416-89.2008.805.0060 - HOMICIDIO(3-3-11)
Apensos: 1927007-4/2008
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Derivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado(s): Pedro Harry Hoffmann
Vítima(s): Sebastiao De Oliveira Da Silva
Despacho: Intime-se o Advogado Pedro Harry Hoffmann, OAB/BA 1041A, para informar a este juízo se já se obteve alta médica a fim de que este juízo possa designar data para a sessão do juri que foi suspensa, tendo em vista a ausência deste causídico. Caso contrário, deverá juntar atestado comprovando sua atual situação de saúde. Côcos, 14 de março de 2014- Gabriela Santana Nunes-Juíza Substituta.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
VARA CÍVEL, REL. CONSUMO, FAMÍLIA E INTERDITOS, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida s/n - Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 - CEP 44540-000

Juiz Substituto: Josué Teles Bastos Junior
Escrivã: Elisabete Souza Santos
Subescrivão: Hermando de Souza Almeida Filho
Escrevente: Hamilton Antonio Silva Andrade

Ficam as partes, advogados e demais interessados, devidamente intimados dos Despachos, Decisões, Sentenças e Audiências designadas nos processos abaixo:

Expediente do dia 03 de dezembro de 2013

0000178-30.2009.805.0062 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): B. F. S.
Advogado(s): Claudio Kazuyoshi Kawasaki, Danilo Querino Medeiros, Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos
Reu(s): J. D. S. S.
Despacho: Diga o autor sobre o interesse na continuidade do feito.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se observando fl. 44.
Conceição do Almeida, 03/12/13.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz Substituto

Expediente do dia 04 de dezembro de 2013

0000372-98.2007.805.0062 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): José Antonio Neiva Sales
Sentença: […]

6 - Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia, consolidando ao Autor a propriedade e a posse do veículo descrito na inicial, e autorizando sua venda extrajudicial, nos termos dos arts. 2º e 3º do DL n. 911/69.
7 - Condeno o Réu a reembolsar as despesas processuais despendidas pelo Autor (fls. 02-v e a pagar-lhe os honorários advocatícios, estes à razão de 10 (dez) por cento sobre o valor da causa.
8.Não tendo o réu revel constituído procurador nos autos, o prazo para interposição de eventual recurso começa a fluir a partir da publicação da sentença em cartório, dispensando-se a intimação pessoal ou editalícia (art. 322, CPC):

TJMG: "Sendo a parte revel e não havendo constituído procurador nos autos até a prolação da sentença, o prazo para interposição do recurso começa a fluir independentemente de sua intimação, a partir da publicação da sentença em cartório, sendo desnecessária sua veiculação no órgão oficial". (Apelação Cível nº 1.0145.06.333370-5/001(1), 14ª Câmara Cível, Rel. Elias Camilo. J. 29.11.2007, unânime, Publ. 15.01.2008).

TJSC: "Antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 11.280/06, que conferiu a atual redação ao citado artigo {art. 322, CPC}, a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça já haviam assentado o entendimento de que o prazo de recurso, para o revel, começa a fluir no momento em que a sentença é publicada em cartório, independentemente de qualquer intimação". (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento nº 2007.006810-6, Câmara Cível Especial, Rel. Jaime Luiz Vicari. unânime, DJ
24.05.2007)

9 - Após o trânsito em julgado , arquivem-se com as devidas baixas.

10 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, o Autor, por seu advogado.

Conceição do Almeida - BA, 04 de dezembro de 2013.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz Substituto

0000407-19.2011.805.0062 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): B. B. S.
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): D. D. Q. S.
Despacho: Diga o autor sobre a certidão de fls. 29-V, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Conceição do Almeida, 04/12/2013
Josué Teles Bastos Junior
Juiz Substituto

0000490-98.2012.805.0062 - Exceção de Incompetência
Apensos: 4512014-6/2012
Excipiente(s): Joao Ribeiro Barreto
Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa
Excepto(s): Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Despacho: Indefiro o pedido de AJG, tendo em vista a natureza da causa.
Intime-se o excipiente para o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conceição do Almeida, 04/12/2013
Josué Teles Bastos Junior
Juiz Substituto

0000062-53.2011.805.0062 - Exceção de Incompetência
Autor(s): Juliana Nogueira Souza
Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa
Reu(s): Banco Gmac S/A
Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Despacho: Intime-se a excipiente para que proceda ao recolhimento das custas, tendo em vista que INDEFIRO o pedido de AJG em razão da natureza da causa.
Prazo: 10 (dez) dias.
Conceição do Almeida, 04/12/13.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz Substituto

0000508-56.2011.805.0062 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Antonio Santos Silva

Despacho: Diga o autor sobre o interesse na continuidade do feito.
Prazo: 10 dias.
Int.
Conceição do Almeida, 04/12/13
Josué Teles Bastos Junior
Juiz Substituto

0000034-17.2013.805.0062 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Nivaldo Dos Santos Torres
Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa
Excepto(s): Banco Panamericano S.A.
Advogado(s): Thiago Peixoto de Almeida
Despacho: Indefiro o pedido de AJG, tendo em vista a natureza da causa.
Intime-se a parte autora para pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conceição do Almeida, 04/12/2013.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz Substituto

Expediente do dia 05 de dezembro de 2013

0000267-48.2012.805.0062 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Marilena Batista Dos Santos
Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa
Excepto(s): Banco Honda S/A
Despacho: Indefiro o pedido de AJG, diante da natureza da causa.
Intime-se a parte autora para pagamento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conceição do Almeida, 05/12/2013.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz Substituto

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000419-62.2013.805.0062 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Comapel - Comércio Indústria E Agricultura Ltda
Advogado(s): Renato Alberto dos Humildes Oliveira
Reu(s): Geraldo Benjamin De Souza
Advogado(s): Rosimeire Barros Bulhões
Despacho: Diga o autor sobre a contestação e documentos.
Prazo: 10 dias.
Int.
Conceição do Almeida, 11/03/14

Josué Teles Bastos Junior
Juiz Substituto

0000305-31.2010.805.0062 - Petição
Autor(s): Regina Celes De Quadros Santos
Advogado(s): João Antonio de Coni Filho
Reu(s): Ramiro Campelo Comércio De Utilidades Ltda
Advogado(s): Fabiano Soares Figueirêdo
Despacho: Proceda-se ao bloqueio dos valores, conforme requerido.
Após, lavre-se o auto de penhora, intimando-se o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, observando o art. 475-L, CPC.
Conceição do Almeida, 11/03/2014.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz Substituto

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000177-06.2013.805.0062 - Execução de Alimentos
Representante(s): Ana Cláudia Dos Santos
Advogado(s): Jairo Santos de Almeida
Reu(s): Antonio Cerqueira De Souza
Sentença: [...]

Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal supra, julgo extinto o presente processo.
Custas ex lege pelo executado. Contudo, restam as mesmas suspensas na forma da Lei nº 1060/50.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a presente decisão FORÇA DE MANDADO. Assim, SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO para fins de intimação.
Colacione-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária.
C.Almeida, 14 de março de 2014.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JURI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida s/nº - Centro - CEP 44540-000
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000114-78.2013.805.0062 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico De Conceicao Do Almeida
Reu(s): Rosival Alcântara Dos Santos
Advogado(s): Anisio Araujo Neto, Hildete Moraes de Souza
Vítima(s): O Estado
Despacho: Intime-se a defesa para apresentação de memoriais.
CA, 17/03/2014
Dr. Josué Teles Bastos Junior

CONDE

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: ALISSON ALVES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido(a) em CONDE-BA, no dia 29 de Dezembro de 1993, domiciliado(a) ASSENTAMENTO SEMPRE VIDA, ZONA RURAL, CONDE-BA, filho de ARISTEU ALVES DOS SANTOS, ASSENTAMENTO SEMPRE VIDA EM CONDE/BAHIA e ROSENEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, ASSENTAMENTO SEMPRE VIDA EM CONDE/BAHIA.
NUBENTE: IARA VERISSIMO DOS SANTOS DUQUE, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 17 anos de idade, nascido(a) em CONDE-BA, no dia 31 de Maio de 1996, domiciliado(a) POVOADO DA BARRA DO ITARIRI EM CONDE/BAHIUA, ZONA RURAL, CONDE-BA, filha de JOSÉ ZINOM DUQUE, RESIDENTE NO POVOADO DA BARRA DO ITARIRI EM CONDE/BAHIA e IRACI VERISSIMO DOS SANTOS, RESIDENTE NO POVOADO DA BARRA DO ITARIRI EM CONDE/BAHIA.

CONDEÚBA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE CONDEÚBA-BAHIA-VARA CRIMINAL
JUIZ: DR.TADEU SANTOS CARDOSO
ESCRIVÃO - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000738-91.2008.805.0066 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Autor(s): Doreedson Ribeiro Pereira
Advogado(s): Dr. Marco Antonio dos Santos
Reu(s): Cezar Natividade Lula De Souza
Sentença:

Processo nº 0000738-91.2008.805.0066

Querelante: Doreedson Ribeiro Pereira

Querelado: Cezar da Natividade Lula de Souza

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Queixa-Crime envolvendo as partes em referência, como suposto autor do fato e vítima, com vistas à apuração do crime tipificado nos arts. 138 e 139, do Código Penal.

Com vista dos autos, o representante do Ministério público requereu que fosse determinado o arquivamento do presente feito, considerando que a não ocorrência dos crimes noticiados (fls. 19v).

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não restou caracterizada a prática dos crimes noticiados.

Como bem salientou o representante do Ministério Público, em seu preciso parecer, que adoto como razões de decidir (STF, HC 98814; STJ, EDcI no AgRg no ARsp 308366/MG), "[...] o Querelado, quando da ocorrência dos fatos, protegido pela inviolabilidade prevista no art. 29, VIII, haja vista a sua condição de vereador à época dos fatos. Dessa forma, opinamos pelo arquivamento do feito, uma vez que inexiste crime a ser apurado ". Nessa toada, igualmente, caminha a jurisprudência pátria (STF, RE 140.867; AI 631.276).

Ante o exposto, com fundamento no art. 17, do Código de Processo Penal, determino que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. inclusive o MP.

Condeúba, 14 de março de 2014.

(as) Tadeu Santos Cardoso
Juiz Substituto.

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CORIBE - BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
DRA. CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
ESCRIVÃ: JOSENICE CUNHA VIEIRA

Expediente do dia 17 de março de 2014

INTIMA as partes do tor do respeitável despacho de fls. 202, dos autos.

0000068-71.2013.805.0068 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): José Tiecher, Silvia De Fátima Morais Tiecher
Advogado(s): Emerson Allan Gonçalves Oliveira, Jeremias de Franca e Silva
Reu(s): Edwaldo De Paulo Peres, Regina Vitória Nicolau Morhy Peres
Advogado(s): Nadimir Kayser de Oliveira
Despacho: Defiro o pedido de carga dos presente4s autos feito pelo patrono da parte ré. Assim, dê-se carga dos presentes autos ao patrono da parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Coribe, 17 de março de 2014. (a) Dra. Cecília Angélica de Azevedo Frota - Juíza de Direito Substituta.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Dra. CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA.
ESCRIVÃ SUBSTITUTA:DALCY ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Expediente do dia 11 de março de 2014

FICAM OS SENHORES PATRONOS DO PROCESSADO E DEMAIS PARTES INTERESSADAS INTIMADAS DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA CARTA DE ORDEM Nº 0000043-24.2014.805.0068

0000043-24.2014.805.0068 - Carta de Ordem
Processante(s): Tribunal De Justiça
Processado(s): Sérgio Luis Rocha Pinheiro Heathrow
Advogado(s): Edil Muniz Macedo Junior, João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho
Testemunha De Defesa(s): Almir Santos Nascimento, Yoli Taisa Oliveira, Marli Da Costa Fernandes e outros
Testemunha(s): Josenice Cunha Vieira, Durval Barbosa Arruda, Jonas Jamil Lessa e outros
Despacho: DESPACHO

1. Redesigno para o dia 25 de março de 2014, às 14:00 horas a audiência de que trata a presente Carta de Ordem.
2. Intimem-se as testemunhas.
3. Intime-se o Processado por meio dos seus patronos.
4. Oficie-se, imediatamente, ao Tribunal de Justiça a fim de:

. informar sobre a redesignação da referida audiência;
. requerer seja oficiado ao Procurador Geral de Justiça solicitando a designação de membro do Ministério Público para acompanhar a referida audiência; tendo em vista que, a presentante do Ministério Público que exerce as funções como promotora substituta nesta comarca, encontra-se de férias até o dia 25 de março de 2014, conforme cópia da certidão em anexo.

Publique-se. Cumpra-se.
Coribe, 11 de março de 2014.(a)Cecília Angélica de Azevedo Frota - Juíza Substituta.

ENTRE RIOS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juizo de Direito da Vara Crime e Infancia e Juventude
Comarca de Entre Rios - Bahia
Juiz de Direito Augusto Yuzo Jouti
Promotor de Justiça - Artur Ferrari de Almeida
Escrivã - Maria Raquel Santos Andrade
Subescrivã - Zaidma Caetana Silva

Expediente do dia 12 de dezembro de 2013

0000903-35.2013.805.0076 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): A. J. P.
Representado(s): J. S. D. S.
Advogado(s): Rafael Cardoso da Silva
Advogado(s): R. C. D. S. S.
Despacho: 1 - RECEBO A REPRESENTAÇÃO, em todos os seus termos.2 - Para ouvir o representado e seus genitores, designo o dia 02 de abril de 2014, às 08h30 (art. 184, ECA). Cite-se o representado e notifiquem-se seus genitores, servindo cópia deste despacho como mandado, cientificando-os do teor da representação e para comparecerem à audiência portando certidão de nascimento do representado e devidamente ACOMPANHADOS DE ADVOGADO, alertando-os de que, em caso de inércia, ser-lhe-á designado como defensor dativo o Advogado RAFAEL CARDOSO DOS S. SILVA, OAB/BA 31.464. Intime-o desde já. 3 - Certifique o Cartório acerca de outras representações existentes em desfavor do adolescente e procedam-se às diligências de praxe.4 - Indefiro a internação provisória, pois o Representado já completou 18 anos de idade e a antecipação da medida não se mostra oportuna para essa situação. Diante a provável reiteração criminosa, há que se verificar o interesse de agir no sentido reeducativo do adolescente, por analogia ao art. 46, § 1º, da Lei n. 12.594/12 (SINASE).5 - Ciência ao Ministério Público.

0000425-95.2011.805.0076 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): A. J. P., S. D. C.
Testemunhante(s): E. D. C.
Representado(s): J. D. C. D. A.
Advogado(s): Pedro Paulo Moreira Sousa
Despacho: 1 - Designo o dia 02 de abril de 2014, às 09h30, para inquirição das testemunhas.2 - Intimem-se. Requisite-se. 3 - Ciência ao Ministério Público.

0001033-30.2010.805.0076 - Processo de Apuração de Ato Infracional(--10)
Autor(s): A. J. P., E. A.
Representado(s): J. P. C. D. S., L. F. M. D. O.
Advogado(s): André Luis Melo Simões
Despacho: 1 - Defiro a exclusão de JOAO PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA do feito, por ilegitimidade passiva, conforme requerido à fl. 46. Anote-se. 2 - Designo o dia 02 de abril de 2014, às 11h00 (art. 184, ECA), para apresentação e interrogatório do Representado LUIZ FERNANDOS e oitiva de seus representantes legais. Notifiquem-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO, para comparecerem à audiência portando certidão de nascimento do representado e devidamente

ACOMPANHADOS DE ADVOGADO, alertando-os de que, em caso de inércia, ser-lhes-á designado um defensor público. 3 - Ciência ao Ministério Público.

0000898-13.2013.805.0076 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): A. J. P.
Reu(s): I. S. B., E. C. D. S.
Advogado(s): Everaldo de Almeida Neto
Despacho: 1 - RECEBO A REPRESENTAÇÃO, em todos os seus termos.2 - Para ouvir os representados e seus genitores, designo o dia 09 de abril de 2014, às 10h30 (art. 184, ECA). Cite-se o representado e notifiquem-se seus genitores, servindo cópia deste despacho como mandado, cientificando-os do teor da representação e para comparecerem à audiência portando certidão de nascimento do representado e devidamente ACOMPANHADOS DE ADVOGADO, alertando-os de que, em caso de inércia, fica desde logo nomeado o Advogado EVERALDO DE ALMEIDA NETO, OAB/BA 29.591. Intime-o.3 - Certifique o Cartório acerca de outras representações existentes em desfavor do adolescente e procedam-se às diligências de praxe. 4 - Indefiro a internação provisória, pois o Representado E. já completou 18 anos de idade e a antecipação da medida não se mostra oportuna para essa situação. Diante a provável reiteração criminosa, há que se verificar o interesse de agir no sentido reeducativo do adolescente, por analogia ao art. 46, § 1º, da Lei n. 12.594/12 (SINASE).5 - Ciência ao Ministério Público.

0000649-62.2013.805.0076 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): A. J. P.
Representado(s): L. D. J. C.
Advogado(s): Everaldo de Almeida Neto
Despacho: 1 - Designo o dia 09 de abril de 2014, às 08h30 (art. 184, ECA), para apresentação e interrogatório do Representado e oitiva de seus representantes legais. Notifiquem-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO, para comparecerem à audiência portando certidão de nascimento do representado e devidamente ACOMPANHADOS DE ADVOGADO, alertando-os de que, em caso de inércia, ser-lhes-á designado um defensor público.
2 - Fica desde logo nomeado o Advogado EVERALDO DE ALMEIDA NETO, OAB/BA 29.591. Intime-o.3 - Ciência ao Ministério Público.

0001261-97.2013.805.0076 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): A. J. P.
Representado(s): L. N. D. S.
Advogado(s): Everaldo de Almeida Neto
Despacho: 1 - O Ministério Público do Estado da Bahia representa contra o adolescente L N D S, que, desde 2012 seria associado a M T M, T M, T T, V B e T ou L, para a prática de tráfico de drogas no povoado de Porto de Sauípe, e em 03/08/2013, teriam efetuado disparos de arma de fogo contra J R D A, atingindo-o em diversas partes do corpo, que não morreu pois foi socorrido no HGE em Salvador, caracterizando em tese como ato infracional descrito no artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal, e art. 35 da Lei n. 11.343/2006, razões pelas quais RECEBO A REPRESENTAÇÃO, em todos os seus termos.2 - Para ouvir o representado e seus genitores, designo o dia 09 de abril de 2014, às 09h30 (art. 184, ECA). Cite-se o representado e notifiquem-se seus genitores, servindo cópia deste despacho como mandado, cientificando-os do teor da representação e para comparecerem à audiência portando certidão de nascimento do representado e devidamente ACOMPANHADOS DE ADVOGADO, alertando-os de que, em caso de inércia, fica desde logo nomeado o Advogado EVERALDO DE ALMEIDA NETO, OAB/BA 29.591. Intime-o.3 - Certifique o Cartório acerca de outras representações existentes em desfavor do adolescente e procedam-se às diligências de praxe.4 - Indefiro a internação provisória, pois o Representado já completou 18 anos de idade e a antecipação da medida não se mostra oportuna para essa situação. Diante a provável reiteração criminosa, há que se verificar o interesse de agir no sentido reeducativo do adolescente, por analogia ao art. 46, § 1º, da Lei n. 12.594/12 (SINASE).5 - Para cumprir o item 2 de fl. 5, extraia-se cópia dos documentos diretamente da ação penal a que responde TIAGO BATISTA DA SILVA ("TIAGO MOTOBOY").6 - Ciência ao Ministério Público.

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000551-24.2006.805.0076 - OUTRAS(2-2-4)
Autor(s): A Justiça Publica
Advogado(s): Salma de Santana Magalhães
Reu(s): Jorge Da Silva Araujo
Testemunha(s): Elmo De Souza Apolonio
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: "...Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, intimem-se a defesa para se manisfestar sobre a testemunha não encontrada no prazo de cinco dias, ssob pena de desistência..."

0000901-70.2010.805.0076 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-2-3)
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Roque Jose Dias, Elson Dos Santos Dias
Advogado(s): Augusto José Meyer, Salma de Santana Magalhães
Vítima(s): Empresa Ferbasa
Despacho: "...Intime-se a defesa do Réu ROQUE para informar o endereço da testemunha MARINALDO no prazo de cinco dias sobre pena de desistência..."

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE IBICARAÍ-BA
Rua Castro Alves,s/n, centro, CEP 45745-000, Ibicaraí-BA
Tel.: (073) 3242-1612

JUIZ DE DIREITO: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
ESCRIVÃO: EVANILDO FERREIRA BISPO

Expediente do dia 20 de fevereiro de 2014

0000063-43.2014.805.0091 - Outras medidas provisionais
Autor(s): Antônio José Benevides Cunha
Advogado(s): Edilson Batista de Menezes Junior
Sentença: ANTÔNIO JOSÉ BENEVIDES CUNHA, devidamente qualificado, ingressou com o presente pedido de baixa de gravame de imóvel, alegando, em síntese, que recebeu de José Pinheiro Cunha e de Maria Dalva Benevides Cunha 50% (cinquenta por cento) dos imóveis rurais denominados "Santa Fé" e "Estrela Dalva", em doação com reserva parcial de usufruto e cláusula restritiva de inalienabilidade vitalícia.

Relata que, mediante escritura pública, os doadores retificaram a área doada ao interessado, fazendo constar 773 (setecentos e setenta e três) hectares, 49 (quarenta e nove) ares e 14 (quatorze) centiares, desmembrada de uma área maior que formava o condomínio com outro herdeiro.

Assevera, ainda, que, em abril de 2003, foi lavrada escritura pública de renúncia de usufruto e revogação de cláusulas restritivas, tendo como renunciante a genitora/doadora do imóvel.

A outra parte da doação, segundo afirma, ainda está gravada, correspondente à antecipação de legítima realizada pelo genitor, já falecido. A parte do bem recebida com registro no cartório de imóveis da comarca de Itororó, neste estado, teve as restrições baixadas, por força de decisão judicial.

Requer, por fim, a expedição de alvará judicial, com o fito de autorizar o cartório de registro de imóveis a proceder à baixa dos gravames ainda incidentes sobre o bem.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De início, assinalo que as cláusulas restritivas de direito de propriedade têm origem no direito romano e foram se projetando ao longo do tempo, de forma absoluta, e com a finalidade de proteção do beneficiário dos bens, em face de possíveis desavenças familiares, inexperiência, proteção de menores (prodigalidade), incapacidade de administração do patrimônio levando a dilapidação do patrimônio familiar.

Desse modo, sob forte influência do direito romano, o direito luso-brasileiro antigo abrigou as restrições ao direito de propriedade sob o mesmo manto, isto é, "proteção da família".

Na hipótese, o gravame foi inserido em 24/10/1988, na vigência das disposições do Código Civil de 1916, que não exigia do doador, no ato de disposição, motivação para as cláusulas restritivas.

Da análise dos autos, não verifico a existência de circunstâncias capazes de justificar a perpetuação do gravame vitalício incidente sobre o imóvel recebido pelo interessado, porquanto é maior de idade e não há nos autos qualquer indício de que não seja capaz de gerir sua vida civil, comprometendo o patrimônio.
De outro lado, a questão da clausula de inalienabilidade há de ser interpretar à luz da Constituição, porquanto a perpetuação da limitação vem de encontro aos direitos fundamentais, especialmente, direito à propriedade e à liberdade.

A esse respeito, é a lição de Luiz Edson Fachin:

"Acrescenta-se que o exercício privado da titularidade da propriedade deve estar submetido ao interesse social. O artigo 186 da Constituição Federal estatui um conjunto de benefícios básicos à luz do que se chama função social da propriedade, nomeadamente, da propriedade imobiliária rural. O exercício dessa titularidade privada está hoje submetido à observância desse conjunto de requisitos". (in "Teoria Crítica do Direito Civil", Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 71-72).

Tem-se, pois, que o caráter absoluto imprimido à cláusula de inalienabilidade não subsiste na atual ordem constitucional

em face da consagração do princípio da função social da propriedade. Assim sendo, se por um lado, a limitação imposta à propriedade tem como pressuposto uma segurança transmitida ao adquirente, por outro, sem dúvida, a propriedade deve atender não só ao interesse social como ao interesse público. Significa dizer que, persistindo a vedação clausulada, não há circulação do bem e, por consequência, não há geração de tributos, inclusive.

A respeito do tema, Ademar Fioranelli citando Ferreira Alves menciona:

"A inalienabilidade está em oposição com uma lei fundamental da economia política, a que exige a livre circulação dos bens, lei esta que interessa em mais alto grau à riqueza pública e, portanto, toda disposição que derroga esta lei é contrária ao interesse geral e assim ilícita". (in "Sucessões", n. 83, p. 90; RT 474/29).

O gravame incidente sobre o bem imóvel em questão não prevalece de modo absoluto, especialmente, considerando que está a impedir a perfeita fruição do imóvel pelo interessado, a quem o doador desejou beneficiar, sob pena de persistindo a sua vontade, restar inócua a transmissão do bem.

A título de ilustração:

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE GRAVAMES. CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DOADO. Admite-se o cancelamento dos gravames de impenhorabilidade e inalienabilidade, inseridos na doação de imóvel, a fim de possibilitar a plena fruição do bem legado pelos donatários, em atenção ao princípio constitucional da função social da propriedade. DERAM PROVIMENTO". (TJRS, AC n. 70020367934, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, J. 28-08-2008).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO DE GRAVAME. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. GRAVAME QUE TRAZ MAIS PREJUÍZOS DO QUE BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO GRAVAME QUE NÃO SE JUSTIFICA NA ATUALIDADE, NA MEDIDA EM QUE NÃO MAIS VIGEM AS RAZÕES QUE OUTRORA LEVARAM À SUA CONSTITUIÇÃO. Recurso provido, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA)." (TJRS, AC n. 70013947627, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, J. 05-04-2006).

Logo, quando o gravame representa prejuízo ao proprietário, como no caso dos autos, onde o donatária não poderá usufruir do bem dentro da função social a que se destina o imóvel, a desconstituição da cláusula de inalienabilidade é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido, para determinar o cancelamento das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade que recaem sobre a parte do imóvel descrito na peça pórtica.

Serve a presente decisão como mandado, devendo o cartório de registro de imóveis desta comarca proceder à averbação na matrícula respectiva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente do dia 10 de março de 2014

0000293-22.2013.805.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): F. S. D. M.
Representante Do Autor(s): S. D. C. S.
Advogado(s): Marly Evangelista Mendes Araújo
Reu(s): F. C. D. M.
Despacho: 1. Defiro o requerimento do Órgão Ministerial de fl. 32.
2. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 23v, sob pena de extinção.

Expediente do dia 14 de março de 2014

0001375-88.2013.805.0091 - Alvará Judicial
Autor(s): Josidalva Oliveira Menezes Batista E Outras
Advogado(s): Jailton Pereira Dias
Interessado(s): Banco Bradesco S.A
Despacho: 1. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.

2. Intimem-se os requerentes para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: i. declaração, sob as penas da lei, de que o falecido não deixou outros herdeiros; ii. certidão do cartório cível acerca da inexistência de inventário de bens deixados pelo extinto (Lei n. 6858/80 - art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições

relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional).

0000952-31.2013.805.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-10-)
Autor(s): A.
Representante Do Autor(s): E. I. D. S.
Reu(s): J. B. M.
Despacho: 1. Designo a audiência de tentativa de conciliação ou instrução e julgamento para o dia 2/6/2014, às 10h30, neste Juízo.

2. Cite-se o demandado, por carta precatória, e intime-se a genitora da menor a fim de comparecerem à audiência acompanhados de suas testemunhas independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei n. 5.478/68, art. 7º). O demandado deverá comparecer, também, acompanhado de advogado.

3. Na audiência, se não houver acordo, poderá o demandado contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença.

4. Notifique-se o Ministério Público.

5- Mantenho a decisão de fl. 11 quanto à fixação de alimentos provisórios.

0001341-16.2013.805.0091 - Execução de Alimentos(1-11-)
Autor(s): G.
Representante(s): N. P. D. S.
Reu(s): R. F. J. D. S.
Despacho: Rh.
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.

0000037-45.2014.805.0091 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Luzinete De Jesus Santana
Advogado(s): Maria Jose de Jesus
Reu(s): Edenilson Moreira Dos Santos
Despacho: Rh.
1. Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte demandada.
2. Diga a parte autora, em dez dias, sobre a contestação e os documentos juntados.
3. Publique-se.

0000205-47.2014.805.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): T. D. E. S. C.
Representante Do Autor(s): P. P. D. E. S.
Advogado(s): Marly Evangelista Mendes Araújo
Reu(s): G. C. S.
Decisão: 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, razão pela qual fixo-o em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), correspondente à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pela parte autora, conforme dicção do art. 259, VI do Código de Processo Civil.

2. Registro, por oportuno, que há entendimento no Superior Tribunal de Justiça permitindo a fixação de ofício pelo magistrado quando o valor atribuído à causa destoa da pretensão econômica buscada em juízo.

3. Nesse sentido, traga à baila os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventuário da justiça nos cartórios não oficializados, o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva. Recurso especial conhecido, mas não provido. (Resp. 158015-GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, DJ 16.10.2000)".

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. I - Se existe uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. II - Recurso especial não conhecido". (Resp 168292-GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJU 28.05.2001).

E ainda:

"RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando ao seu real conteúdo econômico. Precedentes. Recurso especial não conhecido". (Resp 55288-GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, DJU 14.10.2002).

4. Concedo à demandante os benefícios da assistência judiciária, com fulcro na Lei n. 1.060/50.

5. Adotando o rito sumário (art. 275, I, CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2/6/ 2014, às 10h45.

6. Caso não haja acordo, serão decididas, de plano, as questões processuais, devendo a demandada apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, indicando assistente técnico.

7. Cite-se o demandado, por carta precatória, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

8. Publique-se.

0000216-13.2013.805.0091 - Procedimento Ordinário(2-7-)
Autor(s): Maria Barreto De Melo Amado-Me
Advogado(s): Amanda Kalayane Moraes de Assis
Reu(s): Municipio De Ibicarai-Bahia
Advogado(s): Adenildes Santos Jesus
0000216-13.2013.805.0091 - Procedimento Ordinário(2-7-)
Autor(s): Maria Barreto De Melo Amado-Me
Advogado(s): Amanda Kalayane Moraes de Assis
Reu(s): Municipio De Ibicarai-Bahia
Advogado(s): Adenildes Santos Jesus
Despacho: 1.Considerando a possibilidade de solução consensual da demanda, designo audiência preliminar para o dia 14/4/2014, às 11h.

2. Se não for obtida a conciliação, serão resolvidas as questões processuais, analisados os pedidos de produção de prova, designando-se, caso necessário, audiência de instrução e julgamento.

3. Intimem-se.

0000080-79.2014.805.0091 - Execução de Alimentos
Autor(s): H. R. D. O. N. T.
Representante(s): V. S. D. S.
Advogado(s): João Alves Filho
Reu(s): E. O. D. S.
Despacho: Rh.
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.

0001578-50.2013.805.0091 - Alvará Judicial
Autor(s): Mariclelia Scher De Aguiar
Advogado(s): João Alves Filho
Interessado(s): Banco Bradesco S/A, Inss
Sentença: Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização judicial formulado por Maricleria Scher de Aguiar, visando levantamento de importâncias relativas a saldo no Banco do Bradesco, em virtude do falecimento do Sr. José Alves Macedo, em 9/5/2011.

Noticia a peça inaugural que a requerente é esposa do de cujus, conforme estabelece certidão de casamento em anexo, o que deixa assente seu direito sobre a quantia do saldo referido.

Juntou documentos às folhas 4/13 e 18/28 dos autos.

Certidão do INSS, informando que o falecido possuía, como única dependente habilitada à pensão por morte a Srª Maricleria Scher de Aguiar, fl. 27.
É o relatório. Decido.
De início, concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Verifico que foram acostados aos autos os documentos indispensáveis à comprovação da legitimidade, tais como documentos pessoais (fls. 5 e 6), certidão de óbito (fl.7), certidão de casamento (fl. 8), saldo atualizado referente às importâncias deixadas pelo falecido (20/23) declaração de inexistência de bens (fl. 25) além da certidão expedido pelo INSS com a informação de que a dependente habilitada à pensão por morte do Sr. José Alves Macedo é a senhora Maricleria Scher de Aguiar (fl. 27).

Ante ao exposto, defiro o pedido, determinando a expedição de alvará em nome da Sra. Maricleria Scher de Aguiar, única dependente habilitada, para levantamento de importâncias relativas ao saldo da conta bancária, deixada pelo falecido

Fica a requerente obrigada ao pagamento das despesas processuais, estando suspensa a exigibilidade (art. 12, LAJ).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se com baixa.

0001365-44.2013.805.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): J. S. M.
Representante Do Autor(s): M. M. G.
Advogado(s): Laudenice Andrade Barreto de Jesus
Reu(s): M. C. M.
Advogado(s): Laudenice Andrade Barreto de Jesus
Despacho: 1. Designo a audiência de tentativa de conciliação ou instrução e julgamento para o dia 2/6/2014, às 11h, neste Juízo.

2. Cite-se o demandado, por carta precatória, e intime-se a genitora da menor a fim de comparecerem à audiência acompanhados de suas testemunhas independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei n. 5.478/68, art. 7º). O demandado deverá comparecer, também, acompanhado de advogado.

3. Na audiência, se não houver acordo, poderá o demandado contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença.

4. Notifique-se o Ministério Público.

5. Mantenho a decisão de fl. 11 quanto à fixação de alimentos provisórios.

6. Oficie ao INSS para proceder ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no valor bruto percebido pelo demandado, deduzidos os valores descontados a título de imposto de renda e previdência, em favor da alimentante.

0000491-59.2013.805.0091 - Execução de Alimentos
Autor(s): A. M. F. R.
Representante(s): R. D. S. F.
Advogado(s): Daniel Sena Guedes, Yonaldo Nery Guedes
Reu(s): W. O. R.
Advogado(s): Kayse Gabrielle de Farias Mateus
Despacho: 1. Intime-se, pessoalmente, a representante do menor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos o endereço atualizado da parte demandada, sob pena de arquivamento.

2. Após, retornem-me conclusos os autos.

0001406-11.2013.805.0091 - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Espólio De Revidavia Alves De Macedo
Representante Do Autor(s): Edelzuita Serra De Macedo
Advogado(s): Rommel Serra Vasconcelos
Reu(s): João Alves De Macedo Neto, Maria Francisca Mariano Machado De Macêdo, Carmen Nilza Cervino De Macêdo e outros
Decisão: Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por O ESPÓLIO DE RIVADÁVIA ALVES DE MACEDO em face de JOÃO ALVES DE MACEDO NETO, MARIA FRANCISCA MARIANO MACHADO DE MACEDO, ABAETÉ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente qualificados.
Preambularmente, o demandante pede os benefícios da assistência judiciária, sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas do processo nem com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pois bem, é verdade que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados, verbis: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A Lei n. 1.060/50 considera "necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). E o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Todavia, a interpretação de tão vetustos preceitos do Direito Positivo deve ser guiada pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas. Superado o clássico positivismo jurídico, os juízes não mais devem aplicar mecanicamente a lei. É preciso aplicá-la de modo a encontrar o justo no caso concreto. É marcante sua atuação, no que concerne à segurança, à igualdade e à liberdade individuais; ao sentido e alcance da pessoa jurídica; à definição do Estado e à sua submissão ao direito; às transformações da ordem individualista, contribuindo à socialização dos direitos subjetivos; ao princípio da boa-

fé nas relações jurídicas; ao princípio da equidade; às grandes transformações ocorridas na responsabilidade civil, onde, em boa parte, a evolução resultou de seu trabalho; em suma; à proteção dos direitos do indivíduo, fazendo deste o verdadeiro fim do direito.

Avulta o papel dos princípios. O civilista Caio Mário da Silva Pereira ensina: "Posso dizer, com a autoridade de quem enfrenta essa luta há mais de sessenta anos, que é necessário acreditar que se pode construir o futuro sobre os alicerces jurídicos. (...) Visualizando o Direito, sem me ater a particularismos que interessem a tal ou qual categoria social, ou a algum sentimento personalíssimo, penso que ele é 'todo inteiro', na expressão de Del Vecchio, 'um complexo sistema de valores', e, mais especialmente, 'uma conciliação dos valores da ordem e os valores da liberdade'" (jornal Estado de Minas, Belo Horizonte, edição de 19 de agosto de 1999, p. 10).

Nessa linha, são os princípios ideias gerais e abstratas, que expressam em maior ou menor escala todas as normas que compõem a seara do Direito. Cada área do Direito não é senão a concretização de certo número de princípios, que constituem o seu núcleo central. Eles possuem uma força que permeia todo o campo sob o seu alcance (Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 1996 p. 23).

O sistema jurídico, em geral, é controlado e aplicado como uma rede axiológica e hierarquizada de princípios, de normas e de valores jurídicos, cuja função é a de dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição.

Segundo J. J. Gomes Canotilho, hoje a subordinação à lei e ao Direito, por parte dos juízes, reclama de forma incontornável a "principialização" da jurisprudência. O Direito do século XIX e da primeira metade do século XX, é de regras dos códigos. O Direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a sério os princípios, é um Direito de princípios. O tomar a sério os princípios implica uma mudança profunda na metódica de concretização do Direito e, por conseguinte, na atividade jurisdicional dos juízes (in, A "Principialização" da Jurisprudência Através da Constituição, Revista de Processo, Ed. RT, vol. 98, abril-junho de 2000, pp. 83-84). Prossegue o constitucionalista luso afirmando que a existência de regras e princípios permite a descodificação, em termos de um "constitucionalismo adequado" (Alexy), de estrutura sistêmica. Isto é, possibilita a compreensão da Constituição como sistema aberto de regras e princípios. Um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa - legalismo - do mundo e da vida, fixando, em termos definitivos, as premissas e os resultados das regras jurídicas. Conseguir-se-ia um "sistema de segurança", mas não haveria qualquer espaço livre para a complementação e desenvolvimento de um sistema, como constitucional, que é necessariamente aberto (in Direito Constitucional, Coimbra, Livraria Almedina, 6ª ed., 1993, pp. 168-9).

O jurista tem o dever de interpretar o direito conforme a norma superior (Marçal Justen Filho, in Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2005, p. 57): "O aplicador do direito, ao determinar o sentido e a extensão de uma norma, tem o dever de rejeitar alternativas hermenêuticas incompatíveis com o sistema jurídico".

Passo, pois, à análise sistêmica das regras sobre assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Para tanto, é preciso estabelecer a natureza jurídica das custas judiciais. O Código Tributário Nacional define tributo em seu artigo 3º: "É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Aliomar Baleeiro comentava (in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1981, p. 63): "O tributo constitui obrigação 'ex lege'. Não há tributo sem lei que o decrete, definindo-lhe o fato gerador da obrigação".

O Código Tributário Nacional ainda conceitua: "(...) Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. (...) "Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. (...) "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. "Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (…) "Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (...)"

No concernente à taxa, Baleeiro discorria (ob. cit., p. 328): "É sempre uma técnica fiscal de repartição da despesa com um serviço público especial e mensurável pelo grupo restrito das pessoas que se aproveitam de tal serviço, ou o provocaram ou o têm ao seu dispor. (...) A taxa tem, pois, como 'causa' jurídica e fato gerador a prestação efetiva ou potencial dum serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ter provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial e mensurável".

Estribada nos conceitos elaborados pelo legislador e doutrinadores, a jurisprudência fixou a natureza tributária das custas judiciais: "I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz" (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.694-AP, min. Sepúlveda Pertence, DJU 6.11.2006).

Pela sua natureza tributária, as custas judiciais constituem receita. Logo, são sujeitas aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Odete Medauar comenta (in Direito Administrativo Moderno, Editora RT, 9ª ed., 2005, pp. 352-353): "A Lei Complementar 101, de 04.05.2001, estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal. Visa alcançar o equilíbrio das contas públicas da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e seus respectivos poderes e entes. Referida lei complementar determina a ação planejada e transparente em matéria de finanças públicas, de modo que se previnam riscos e se corrijam desvios, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e sejam obedecidos limites e condições quanto à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, com seguridade social, com operações de crédito etc." (grifei em negrito).

O artigo 11, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2001) impõe aos agentes públicos responsabilidade na gestão fiscal: "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação" (grifei em negrito). Referida Lei Complementar aplica-se também no âmbito do Poder Judiciário (artigo 1º, §3º, inciso I, alínea "a", LC 101/2001). Com efeito, possui natureza administrativa, em sentido amplo, a atividade arrecadadora das custas judiciais, ainda que sujeita ao crivo dos magistrados. Segundo Eduardo Garcia de Enterria e Tomas-Ramon Fernandez (Curso de Derecho Administrativo, Madri, Civitas-Revista de Occidente, Tomo I, 1974, p. 27), não há uma só Administração Pública, senão uma pluralidade de Administrações Públicas, titulares, todas elas, de relações jurídico-administrativas (ex., administrações locais, provinciais, municipais etc.).

A função legislativa liga-se aos fenômenos de formação do Direito, enquanto as outras duas, administrativa e jurisdicional, se prendem à fase de sua realização. Legislar (editar o direito positivo), administrar (aplicar a lei de ofício) e julgar (aplicar a lei contenciosamente) são três fases da atividade estatal, que se completam e a esgotam em extensão. O exercício dessas funções é distribuído pelos órgãos denominados Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. É de notar, porém, que cada um desses órgãos não exerce, de modo exclusivo, a função que nominalmente lhe corresponde, e sim tem nela a sua competência principal ou predominante.

Em outras palavras, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, Atlas, 15ª ed., 2003, p. 57): "É sabido que não há uma separação absoluta de poderes; a Constituição, no artigo 2º, diz que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Mas, quando define as respectivas atribuições, confere predominantemente a cada um dos Poderes uma das três funções básicas, prevendo algumas interferências, de modo a assegurar um sistema de freios e contrapesos. Assim é que os Poderes Legislativo e Judiciário, além de suas funções precípuas de legislar e julgar, exercem também algumas funções administrativas, como, por exemplo, as decorrentes dos poderes hierárquico e disciplinar sobre os respectivos servidores. Do mesmo modo, o Executivo participa da função legislativa, quando dá início a projetos de lei, quando veta projetos aprovados pela Assembléia, quando adota medidas provisórias, com força de lei, previstas no artigo 62 da Constituição, ou elabora leis delegadas, com base no artigo 68. O Legislativo também exerce algumas funções judicantes, como no caso em que o Senado processa e julga o Presidente da República por crime de responsabilidade e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, ou quando processa e julga os Ministros do STF, o Procurador-Geral da República e o Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade (art. 52, incisos I e II, da Constituição"

Aliás, a própria prestação jurisdicional constitui serviço público em sentido amplo, consoante a Di Pietro (in Direito Administrativo cit., p. 95): "No direito brasileiro, exemplo de conceito amplo (de serviço público) é o adotado por Mário Masagão. Levando em consideração os fins do Estado, ele considera como serviço público 'toda atividade que o Estado exerce para cumprir os seus fins'. Nesse conceito ele inclui a atividade judiciária e a administrativa".

Pois bem, o Poder Judiciário depende de receita para prestar a jurisdição aos cidadãos. A eminente ministra Ellen Gracie Northfleet, quando presidente do Supremo Tribunal Federal, enviou mensagem ao Congresso Nacional e declarou (fonte: Agência Câmara, http://www2.camara.gov.br, captado em 06.02.2008): "A participação do sistema judiciário federal no total do Orçamento Geral da União é de apenas 1,72%. (...) Do total que nos é atribuído, a parcela mais importante corresponde à folha de pagamentos e encargos sociais. É a nossa atividade específica, vale dizer, a prestação de serviços de justiça que conforma nossos gastos. A rubrica de investimentos resume-se, portanto, em boa parte, a necessárias inversões em infra-estrutura de tecnologia - que nos permitirão prestar melhores serviços -, e a raras e pontuais melhorias de instalações físicas. Considero importante destacar que o poder judiciário federal é, sem dúvida, a melhor relação custo-benefício no serviço público brasileiro, pois, apenas uma pequena parcela da atividade da máquina judiciária faz retornar aos cofres públicos a totalidade de seus gastos operacionais. Falo da atividade de cobrança de execuções fiscais e do recolhimento automático de valores correspondentes a contribuições sociais e imposto de renda na fonte. Esses resultados, monitorados nos últimos três anos, demonstram um excedente a favor do tesouro nacional. Não conheço outros serviços - excetuados os que tenham função específica de recolhimento - que façam retornar integralmente seu custo como o faz o judiciário federal. É possível intuir que o mesmo ocorra relativamente aos judiciários estaduais".

Sendo atividade materialmente administrativa e possuindo natureza tributária, a arrecadação de custas judiciais deve se pautar pela ideia nuclear de interesse público.

As pedras de toque do regime jurídico-administrativo, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, são delineadas em função de dois princípios: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público. Os interesses da coletividade não se encontram à livre disposição de quem quer que seja. São inapropriáveis: o órgão gestor não tem disponibilidade sobre eles e lhe incumbe apenas o dever de curá-los, nos termos da finalidade a que estão adstritos. Segundo Caio Tácito, a função administrativa se realiza "dentro de normas criadas pela função legislativa ou normativa". Em suma, a atividade administrativa é subordinada à lei (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19ª ed., 2005, pp. 43 e segs.).

Dos magistrados, enquanto gestores da atividade arrecadadora das custas judiciais, exige-se reverência aos ditames da Constituição e da legislação infraconstitucional. Das partes litigantes, em contrapartida, exige-se submissão aos preceitos

da boa-fé. Quanto a este princípio, observou Orlando Gomes (in Contratos, Forense, 10ª ed., 1984, p. 43): "Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a idéia de que entre o credor e o devedor é necessária a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato".
O Código Civil de 2002 expressou o princípio da boa-fé objetiva. Na dicção de Álvaro Villaça Azevedo (in Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, Atlas, 2002, pp. 26-27): "Deve existir, ante a lealdade, a honestidade e a segurança, que se devem os contratantes, nas tratativas negociais, na formação, na celebração, na execução (cumprimento) e na extinção do contrato, bem como após esta. Assim, desde o início devem os contratantes manter seu espírito de lealdade, esclarecendo os fatos relevantes e as situações atinentes à contratação, procurando razoavelmente equilibrar as prestações, expressando-se com clareza e esclarecendo o conteúdo do contrato, evitando eventuais interpretações divergentes, cumprindo suas obrigações nos moldes pactuados, objetivando a realização dos fins econômicos e sociais do contrato; tudo para que a extinção do contrato não provoque resíduos ou situações de enriquecimento indevido, sem causa. (...)"
No Direito, salvo situações muito excepcionais previstas em lei, não lidamos com verdades absolutas. Por isso, recomenda-se ao hermeneuta jurídico a observância do princípio da razoabilidade, conforme definido por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10ª ed., 1992, p. 72): "À luz da razoabilidade, os atos administrativos, bem como os jurisdicionais, ganham plena justificação teleológica, concretizam o Direito e dão-lhe vida, ao realizarem, efetivamente, a proteção e a promoção dos interesses por ele destacados e garantidos em tese. "(...) O Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da lei se faz por atos humanos, interessados e aptos a impor os valores por ela estabelecidos em abstrato".
É importante destacar que o princípio da razoabilidade preconiza ser a interpretação jurídica uma atividade que ultrapassa a mera lógica formal. Interpretar equivale a valer-se do raciocínio, o que abrange não apenas soluções rigorosamente lógicas, mas especialmente as que se configuram como razoáveis. O princípio da razoabilidade não equivale à adoção da conveniência como critério hermenêutico. O que se busca é afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o sistema.
A jurisprudência prestigia o princípio sob comento, na apreciação dos pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Cabe ao juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando os elementos que evidenciem a condição de necessidade do requerente, se este se faz representar por advogado particular e não pela Defensoria Pública. Inexistindo comprovação dos rendimentos do agravante, tampouco de dificuldade financeira é de ser indeferido o benefício. Seguimento negado. Decisão liminar" (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70022556815, des. Orlando Heemann Júnior, julg. 13.12.2007).
Vêm à baila outros julgados sobre a matéria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CAPACIDADE ECONÔMICA. a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a Lei nº 1.060/50 (art. 5º) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos"A declaração de insuficiência de recursos, firmada pelo interessado, é, em princípio, bastante para a concessão da assistência judiciária, mas não deve ser aceita, quando das circunstâncias do caso concreto, se verificarem indícios de que possui condições para arcar com as custas processuais" (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.151093-9/001(1), Des. Irmar Ferreira Campos, julg. 19.10.2006).
"EMBARGOS DO DEVEDOR REJEIÇÃO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM SEGUNDO GRAU AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL APELAÇÃO DESERTA. A assistência judiciária só deve ser concedida a quem dela fizer jus, não bastando a simples afirmação, de acordo com a norma constitucional. Não tendo sido requerido o pedido de assistência judiciária em primeiro grau, cabia ao apelante recolher as custas prévias ou, no mínimo, apresentar as provas de sua condição de hipossuficiente econômica. Considera se deserto o recurso quando a parte deixar de recolher o preparo prévio recursal, por faltar lhe pressuposto extrínseco objetivo" (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0518.04.058384 2/001(1), Des. Antônio de Pádua, julg. 29.08.2006).
In casu, verifico que o demandante não faz prova alguma de ser hipossuficiente. Assim, cai por terra a presunção da veracidade da declaração de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da Lei n. 1.060/50.
Considerando o patrimônio descrito na petição inicial, intime-se o demandante para, no prazo de 30 (trinta) dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).
Publique-se.

0001071-89.2013.805.0091 - Procedimento Ordinário(1-2-)
Autor(s): Antonio Marcos Nunes Da Silva
Advogado(s): Vanessa de Macedo Simões
Reu(s): Realeza Motos Ltda, Bv Financeira S.A Crédito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Fabricio Zanotelli, Monique Luiza Carvalho do Nascimento
Decisão: Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido liminar proposta por Antônio Marcos Nunes da Silva em face de Realeza Motos Ltda. e BV Financeira S/A, todos devidamente qualificados.
Alega o demandante que, em 28/06/2012, comprou uma moto Honda XRE 300, cor vermelha, modelo 2012, tendo dado R$ 700,00 (setecentos reais) de entrada e financiando o restante, através da primeira acionada, pela segunda acionada, conforme documentos anexos, em parcelas no valor de R$ 672,28 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo a primeira com vencimento em 28/09/2012 e a última com vencimento em 28/06/2015.

Narra ainda que, após atrasar o pagamento de uma parcela, os acionados incluíram o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Ocorre que, após o pagamento da parcela em atraso, os acionados não providenciaram a exclusão do nome do demandante no SPC/SERASA, gerando constrangimento ao autor.
Pugnou pela antecipação da tutela com o fito de excluir seu nome dos cadastros de maus pagadores e, no mérito, formulou pedido de indenização por danos morais.
Juntou documentos às fls. 10/33.
É o breve relato. Decido.
De início, excluo a Realeza Motos Ltda, por ser parte manifestamente ilegítima, uma vez que o contrato de financiamento foi realizado com a BV Financeira S/A, ficando pois extinto o processo sem resolução do mérito no tocante à primeira demandada, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei n. 1.060/50.
Neste momento, a questão central cinge-se à verificação da existência dos pressupostos ensejadores ao deferimento liminar da tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil.
Constitui a medida liminar meio apto a permitir que o Poder Judiciário efetive, de modo célere e eficaz, a proteção a direitos em via de serem molestados, devendo a sua outorga se assentar na verossimilhança ou plausibilidade do direito substancial invocado pelo demandante, fundado na aparência inconteste de se tratar da verdade real e, ainda, na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Deveras, a relevância do fundamento da demanda reside num juízo de probabilidade que resulta da análise dos motivos que lhe são favoráveis e dos que lhe são contrários. Se os motivos convergentes (favoráveis) são superiores aos divergentes (desfavoráveis), o juízo de probabilidade cresce; se ao contrário, os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui.
Além do relevante fundamento a lei exige, conjuntamente, o justificado receio de ineficácia do provimento final, estando-se, pois, frente ao periculum in mora das cautelares, levado às últimas consequências, o que justifica, portanto, o requisito sob comento, o dano que a demora na apreciação da causa poderá impingir ao direito da parte, caso não antecipado.
O pleito da parte autora tem aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nesta fase processual, de início de ação, em cognição sumária e superficial.
Nesse compasso, gizo que a fumaça do bom direito se revela na verossimilhança do alegado na exordial, robustecida pela documentação acostada aos autos, que comprova a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por informação da empresa acionada.
Da mesma forma, o perigo da demora, perfaz-se no considerável prejuízo a ser suportado pela parte autora, caso ao final seja procedente o seu pedido, porquanto a persistência da restrição creditícia pode impedir o acesso a bens indispensáveis à sobrevivência.
Presentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão liminar.
Ante o exposto, defiro a liminar, determinando à BV Financeira S/A que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, exclua o nome da parte autora de todo e qualquer cadastro de restrição creditícia ou abstenha-se de incluí-lo, em razão do contrato impugnado nos autos, sob pena de multa única, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.
Designo audiência preliminar para o dia 19/5/2014, às 11h15.
Intimem-se.

0001199-12.2013.805.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-10-)
Autor(s): P. D. J. N. E. O.
Representante Do Autor(s): A. P. S. D. J.
Advogado(s): João Alves Filho
Reu(s): N. J. G. D. N.
Sentença: Cuida-se de ação de alimentos ajuizada pela representante legal A.P.S.J. na defesa dos interesses dos menores P.J.N. e O.J.N., em face de N.J.G.N.

Às fls. 17/18, a representante dos menores e o demandado firmaram acordo, pugnando o Órgão Ministerial pela homologação do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Ficam os requerentes obrigados ao pagamento das despesas processuais, estando suspensa a exigibilidade (art. 12, LAJ).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000132-17.2010.805.0091 - Divórcio Consensual
Autor(s): N. O. S., T. M. D. O. S.
Advogado(s): Valdemir Dias de Jesus
Decisão: NOS e TMOS, por intermédio de procurador constituído, ajuizaram ação de divórcio consensual, alegando, em síntese, que se casaram em 21/6/1981, pelo regime de comunhão parcial de bens, de cuja união advieram quatro filhos.

Afirmou, ainda, que há bens a serem partilhados e a requerente voltará a usar o nome de solteira.

Acostou documentos às fls. 6/16.

À fl. 17v, determinou-se a intimação dos autores para emendar a inicial e efetuar o pagamento complementar das custas, após retificado o valor da causa.

À fl. 19, certidão informando que o advogado fez carga dos autos em 7/7/2010, devolvendo-os em 13/2/2014, sem manifestação.

Ante o exposto, arquivem-se, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000010-53.2000.805.0091 - COBRANCA
Autor(s): Maria Terezinha Correa Santos & Cia Ltda
Advogado(s): Maria Jose de Jesus
Reu(s): Jose Avanildo Alves Dos Santos
Despacho: Rh.
1. Intime-se o executado para pagar em quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.
2. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, independentemente da verba honorária da fase de cognição (STJ).
3. Publique-se.

0001101-27.2013.805.0091 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Elzo Ribeiro Gama
Advogado(s): Maria Jose de Jesus
Reu(s): Seguradora Centauro Vida E Previdência S.A Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes
Despacho: Dando continuidade ao feito, designo audiência preliminar para o dia 19/5/2014, às 10h30, neste Juízo.

0000178-98.2013.805.0091 - Procedimento Ordinário(1-2-)
Autor(s): Maria Do Carmo De Jesus Carvalho
Advogado(s): Marly Evangelista Mendes Araújo
Reu(s): Banco Votorantim S.A.
Advogado(s): Monique Luiza Carvalho do Nascimento
Decisão: Versam os autos sobre ação de anulação de contrato e indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito sumário (art. 275, I, CPC), proposta por Maria do Carmo de Jesus Carvalho, em face do Banco Votorantim S. A., ambos devidamente qualificados.

Argumenta a parte autora que, a despeito de não ter contratado qualquer empréstimo junto à acionada vem tendo mensalmente descontando de seu benefício previdenciário o valor de R$ 164,78 (cento sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) referente a um suposto mútuo no valor de R$ 5.120,00 (cinco e cento e vinte reais).

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, com o fito de suspender os descontos referentes ao suposto empréstimo acima descrito. No mérito, pede indenização por danos morais e materiais, bem como a condenação da reclamada no pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Colacionou documentos às fls. 14/24.

É o breve relato.

Decido.

De antemão, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e do resultado útil do processo, procedo à correção do polo passivo do feito, fazendo constar, como demandado, BV Financeira S.A.

O artigo 84 do CDC autoriza o juiz a determinar medidas provisórias que julgar adequada quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação, podendo ainda para evitar o dano autorizar ou vedar a prática de determinado ato.

Presentes, pois os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

O pleito da demandante tem aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual, de início de ação, de cognição sumária.

Nesse compasso, a fumaça do bom direito se revela na verossimilhança do alegado na exordial, uma vez que a demandante afirma ter sido vítima de cobranças indevidas, já que nunca contratou com a demandada o serviço de empréstimo consignado,

consoante documentos às fls. 14/24. Ressalto, aqui, o princípio geral do direito: "a boa-fé se presume, a má-fé tem que ser provada".

Bem como, o perigo da demora, perfaz-se no considerável prejuízo a ser suportado pela demandante, caso ao final seja procedente o seu pedido.

Revelo, ainda, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação posterior.

Destarte, com respaldo no artigo 84, §3°, da Lei 8.078/90, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o demandado, a contar da ciência desta decisão, suspenda os descontos do citado empréstimo no benefício previdenciário da parte autora, em razão do contrato impugnado nos autos, sob pena de incidência de MULTA ÚNICA no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência preliminar para o dia 19/5/2014, às 10h45. Caso não haja acordo, serão decididas, de plano, as questões processuais, devendo a demandada apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, indicando assistente técnico.

P.R.I.

0000218-90.2007.805.0091 - ALIMENTOS(1-11-)
Apensos: 1547321-0/2007, 1534066-7/2007
Representante(s): S. A. D. S.
Advogado(s): Ministerio Publico
Requerido(s): J. D. J. S.
Menor(s): T. A. D. J. E. O.
Despacho: Rh.
Oficie conforme requerido no petitório de fls. 86/87.

0000208-02.2014.805.0091 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Washington Luis Sousa Alves
Advogado(s): Marly Evangelista Mendes Araújo
Reu(s): Banco Santander
Despacho: Rh.
1. Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95.
2. Cite-se o demandado.
3. Designo audiência de tentativa de conciliação ou de instrução e julgamento para o dia 19/5/2014, às 11h.
4. Caso não haja acordo, deverá o demandado apresentar resposta, sob pena de revelia.

0001376-73.2013.805.0091 - Procedimento Ordinário
Autor(s): José Carlos Campos Da Cruz
Advogado(s): Noildo Gomes do Nascimento
Reu(s): Ibicard Ibi Mastercard Nacional Ei
Advogado(s): Carolina da Silva Souza
Decisão: A teor do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a antecipação de tutela quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos da parte demandante, observando, além disto, a verossimilhança da alegação, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, se estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente. Este, entretanto, não é o caso do presente feito, uma vez que os fatos carecem de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a demandada.

Fica designado o dia 12/5/2014, às 11h, para a audiência preliminar.

P.R.I. CUMPRA-SE.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000407-97.2009.805.0091 - Execução de Alimentos
Autor(s): L.
Representante(s): L. S. O. M.
Advogado(s): Valdemir Dias de Jesus
Reu(s): L. B. M.

Decisão: Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada pela representante legal LSOM, na defesa dos interesses de LISO, em face de LBM.

Acostou documentos às fls. 4/10.

À fl. 11, determinou-se a intimação da exequente para emendar a inicial.

À fl. 14, certidão informando que o advogado fez carga dos autos em 25/2/2010, devolvendo-os em 13/2/2014, sem manifestação.

Ante o exposto, arquivem-se, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME; JÚRI; EX. PENAIS; INF E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA
JUIZ DE DIREITO:DR.ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
ESCRIVÃ DESIGNADA: JOELMA FERREIRA DA SILVA

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000244-44.2014.805.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico De Ibicaraí-Bahia
Reu(s): Joao Vitor Dos Santos, Jose Marcos De Jesus Nascimento
Interessado(s): Policia Militar De Ibicarai-Bahia, Delegacia De Polícia De Ibicaraí-Bahia, Sidney Macedo De Novais
Decisão: Autos n. 244-44.2014

DECISÃO

1. Cuida-se de ação penal na qual se apura responsabilidade de João Vitor dos Santos e José Marcos de Jesus Nascimento no crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

2. Perlustrando os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular da ação.

3. Destarte, RECEBO a denúncia, determinando a citação dos réus, para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas e alegar tudo que interessa à defesa.

5. Caso os denunciados não constituam defensor ou não apresente resposta, desde já nomeio o Dr. Edmundo Tavares de Souza Neto, para patrocinar a defesa dos acusados, sendo-lhe facultada vista dos autos.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibicaraí, 17/3/2014.

Alysson Camilo Floriano da Silva
juiz de direito 1º substituto

0000245-29.2014.805.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico De Ibicaraí-Bahia
Reu(s): Antonio Marcos De Jesus Souza
Interessado(s): Policia Militar De Ibicarai-Bahia, Delegacia De Polícia De Ibicaraí-Bahia
Decisão: Autos n. 245-29.2014

DECISÃO

1. Cuida-se de ação penal na qual se apura responsabilidade de Antônio Marcos de Jesus Souza no crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03.

2. Perlustrando os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular da ação.

3. Destarte, RECEBO a denúncia, determinando a citação do réu, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas e alegar tudo que interessa à defesa.

5. Caso o denunciado não constitua defensor ou não apresente resposta, desde já nomeio o Dr. Edmundo Tavares de Souza Neto, para patrocinar a defesa do acusado, sendo-lhe facultada vista dos autos.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibicaraí, 17/3/2014.

Alysson Camilo Floriano da Silva
juiz de direito 1º substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Civel e Comerciais, Fazenda Publica e Registros Públicos
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE (30 dias)
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA,MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
DESTA COMARCA DE IBICARAÍ,ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que tramita, por este Juízo e cartório da Vara Civel e Comercial, AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO tombada sob o nº 0000235-82.2014.805.0091, tendo como autor(a) TAIANE SOUZA BRASIL SANTOS contra SANDRO LAVINO JESUS DOS SANTOS, com endereço em local incerto e não sabido, fica CITADO O SR. SANDRO LAVINO JESUS DOS SANTOS, para no prazo de 15 (quinze) tomar ciência da presente ação e contesta-la querendo, ficando ciente de que se não responder no prazo legal serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, o que poderá propiciar o conhecimento direto do pedido, com proferimento de sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados, mandei expedir o presente que será publicado no DPJ, afixado no lugar público de costume e por cópia nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibicaraí,BA, em 17/03/2014. Eu,Suely Nunes dos Santos, Escrevente que digitei e Eu, Evanildo Ferreira Bispo, Escrivão, subscrevo. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA - Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Civel e Comerciais, Fazenda Publica e Registros Públicos
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE (30 dias)
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA,MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
DESTA COMARCA DE IBICARAÍ,ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que tramita, por este Juízo e cartório da Vara Civel e Comercial, AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO tombada sob o nº 0000206-32.2014.805.0091, tendo como autor(a) ARNALDO ALVES SILVA contra MARINALVA DOS SANTOS SILVA, com endereço em local incerto e não sabido, fica CITADA A SRª. MARINALVA DOS SANTOS SILVA, para no prazo de 15 (quinze) tomar ciência da presente ação e contesta-la querendo, ficando ciente de que se não responder no prazo legal serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, o que poderá propiciar o conhecimento direto do pedido, com proferimento de sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados, mandei expedir o presente que será publicado no DPJ, afixado no lugar público de costume e por cópia nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibicaraí,BA, em 17/03/2014. Eu,Suely Nunes dos Santos, Escrevente que digitei e Eu, Evanildo Ferreira Bispo, Escrivão, subscrevo. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA - Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Civel e Comerciais, Fazenda Publica e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE (20 dias)

O DOUTOR ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA,MM JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL
DESTA COMARCA DE IBICARAÍ,ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que tramita, por este Juízo e cartório da Vara Civel e Comercial, AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/ C PEDIDO DE TUTELA DA MENOR tombada sob o nº 0001581-05.2013.805.0091, tendo como autor(a) ROSINEIDE BARBOSA DOS SANTOS contra ELIANE ANASTACIA NASCIMENTO VALE , com endereço em local incerto e não sabido, fica CITADA a Srª ELIANE ANASTACIA NASCIMENTO VALE, para no prazo de 15 (quinze) tomar ciência da presente ação e contesta-la querendo, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados, mandei expedir o presente que será publicado no DPJ, afixado no lugar público de costume e por cópia nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibicaraí,BA, em 17/03/2014. Eu,Suely Nunes dos Santos, Escrevente que digitei e Eu, Evanildo Ferreira Bispo, Escrivão, subscrevo.

ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
Juiz de Direito -

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE INHAMBUPE - BAHIA
JUIZA SUBSTITUTA - MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
ESCRIVÃO - SAULO SILVA DE SOUZA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO - MARIA GICÉLIA LIMA SALDANHA DIAS/JOANICE ANALIA ARCOVERDE PINTO MATOS
Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pela MM. Juiz Substituto desta Comarca, nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0001230-90.2013.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Daniel Dos Santos
Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira
Reu(s): Antonio Almeida Carneiro
Despacho: "Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada, não havendo o que reconsiderar.
Em nosso sistema processual, mais exatamente no campo dos recursos, não há amparo legal para o pedido de reconsideração formulado. Praxe forense em alguns casos propiciadora de economia processual, mas que não produz os efeitos próprios dos recursos, notadamente o suspensivo. A circunstância de os Requerentes terem aviado pedido de reconsideração, portanto, não implicou a suspensão ou interrupção do prazo estipulado na decisão, ou mesmo o destinado à via recursal cabível.
Intime-se.
Inhambupe-Bahia, 10 de março de 2014".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

0000238-95.2014.805.0104 - Embargos à Execução
Apensos: 5155924-1/2013
Embargante(s): Vicente Alvair Promicia
Advogado(s): Alexandre de Souza Papini, Fernando Augusto Tavares Costa, Najat Oliveira de Menezes
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.,
Despacho: ATO ORDINATÓRIO; Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Regularize o embargante sua representação processual e atribuia valor correto á causa, no prazo de 15(quinze) dias. Inhambupe/BA., Saulo Silva de Souza - Escrivão Desigando

0000237-13.2014.805.0104 - Embargos à Execução
Apensos: 5155638-8/2013
Embargante(s): Vicente Alvair Promicia
Advogado(s): Alexandre de Souza Papini, Fernando Augusto Tavares Costa, Najat Oliveira de Menezes
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.,
Despacho: ATO ORDINATÓRIO; Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Regularize o embargante sua representação processual e atribuia valor correto á causa, no prazo de 15(quinze) dias. Inhambupe/BA., Saulo Silva de Souza - Escrivão Desigando

0000235-43.2014.805.0104 - Embargos à Execução
Apensos: 5155970-4/2013
Embargante(s): Vicente Alvair Promicia

Advogado(s): Alexandre de Souza Papini, Fernando Augusto Tavares Costa, Najat Oliveira de Menezes
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.,
Despacho: ATO ORDINATÓRIO; Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Regularize o embargante sua representação processual e atribuia valor correto á causa, no prazo de 15(quinze) dias. Inhambupe/BA., Saulo Silva de Souza - Escrivão Desigando

0000226-81.2014.805.0104 - Embargos à Execução
Apensos: 5158540-9/2013
Embargante(s): Agropecuaria Nossa Senhora Do Bonsucesso Ltda, Vicente Alvair Promicia, Maria Izildinha Promicia
Advogado(s): Alexandre de Souza Papini, Fernando Augusto Tavares Costa, Najat Oliveira de Menezes
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Despacho: ATO ORDINATÓRIO; Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Regularize o embargante sua representação processual e atribuia valor correto á causa, no prazo de 15(quinze) dias. Inhambupe/BA., Saulo Silva de Souza - Escrivão Desigando

0000222-44.2014.805.0104 - Embargos à Execução
Apensos: 5159595-1/2013
Embargante(s): Agropecuária Nossa Senhora Do Bonsucesso Ltda.,, Vicente Alvair Promicia, Maria Izildinha Promicia
Advogado(s): Alexandre de Souza Papini, Fernando Augusto Tavares Costa, Najat Oliveira de Menezes
Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A. - Bnb
Despacho: ATO ORDINATÓRIO; Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Regularize o embargante sua representação processual e atribuia valor correto á causa, no prazo de 15(quinze) dias. Inhambupe/BA., Saulo Silva de Souza - Escrivão Desigando

0000239-80.2014.805.0104 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira
Reu(s): Maria Lenice Da Cruz Ramos Silva
Despacho: ATO ORDINATÓRIO; Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intime-se a parte autora, para atribuir valor correto á causa no prazo de 10(dez) dias. Inhambupe/BA., 14 de março de 2014. Saulo Silva de Souza - Escrivão Desigando

0000148-78.2000.805.0104 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Carlos Breno De Souza Oliveira
Advogado(s): Rubem Silva Filho
Reu(s): José Carlos Simões Oliveira
Sentença: "HOMOLOGO por sentença para que surta os esus legais e jurídicos efeitos, o acordo de prestação alimentícia celebrado entre as partes às fls. 14/15, havendo sido observadas as formalidades legais específicas. Sem custas por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se, sem prejuízo de eventuais medidas executórias. Inhambupe, 29 de setembro de 2003". Bela. Maria Mercês Mattos Miranda Neves - Juíza de Direito

0000123-31.2001.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Josefa Andrade Dos Santos
Reu(s): Municipio De Inhambupe
Despacho: "Pela MM. Juíza foi dito que: Fica dispensada a produção das provas requeridas pelo réu cujo advogado não compareceu a audiência, nem justificoua ausência em tempo hábil, na forma do art. 453 parágrafo 2º do CPC. As testemunhas comparecentes serão ouvidas como testemunhas do juízo. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas em separado e juntado aos autos. Intime-se para alegações finais e após conclusos. Nada mais havendo a constar, mandou a M´M. Juíza que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu, escrivão que o digitei e assino". Bela. Renata Mirtes Benzano de Cerqueira - Juíza de Direito

0000063-25.2007.805.0241 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Paulina Bispo De Mantes
Advogado(s): Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias
Sentença: "1 - PAULINA BISPO DE MANTES, já qualificada, por advogada constituída, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento de valores pertencentes a seu companheiro AMARO ALVES FERREIRA, falecido em 25/09/2001, deixando em vida saldo na CEF, a título de FGTS, PIS/PASEP, conforme narrado na inicial. Juntaram-se os documentos de fls. 04/11. Foi informado que não há saldo ou conta na CEF (fls. 22). O Ministério Público não tem se manifestado em processos sem interesse de menores ou incapazes, na forma da Recomendação n. 6/2010 do CNMP. Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
2 - Defiro o benefício da justiça gratuita.
2 - A Autora requereu a expedição de alvará para levantamento do valor que pensavam ter sido deixado em vida pelo esposo.
3 - Em resposta de fl. 22, a CEF informou que não há conta em nome do titular AMARO ALVES FERREIRA.
4 - Conquanto se trate de jurisdição voluntária, entendo que a dúvida do herdeiro foi suficiente para a demanda, de modo que a ausência de crédito configura o mérito da ação.

5 - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com exame de mérito (art. 269, I, CPC).
6 - Sem custas, pois deferida a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Inhambupe-Bahia, 27 de fevereiro de 2014".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

0000670-51.2013.805.0104 - Ação Civil Pública
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B.
Reu(s): B. E. L., M. B. C. D. S., P. S. S. e outros
Advogado(s): Paulo Victor Souza Sena, Rafael Magno Pinheiro Silveira, Rodrigo Cantalino dos Santos
Despacho: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, c/c pedido de medida cautelar, em face de GLEIBSON LUIS GOMES DE SIQUEIRA - ME, DARLON CARVALHO SANTIAGO - ME E OUTROS, todos devidamente quantificados na inicial, pelos fatos auduzidos na exordial. Compulsando o feito, apuro haver impedimento legal para atuação jurisdicional desta Magistrada, tendo em vista o que estatui o artigo 134, IV, do Código de Processo Civil, aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos. Detemrino, via de consequência, o encaminhamento ao substituto legal, com os cumprimentos e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Inhambupe-Bahia, 13 de março de 2014". Bela. Marina Lemos de Oliveira - Juíza Substituta

0001051-59.2013.805.0104 - Procedimento Sumário
Autor(s): Pedro Da Silva Oliveira
Advogado(s): Antonio Castro Alves de Araújo
Reu(s): Losango Promocoes E Vendas Ltda, Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Multiplo, Açao Assessoria De Cobrança Ltda
Despacho: "Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito (SPC e/ou SERASA), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, Código de Processo Civil). Inhambupe-Bahia, 11 de fevereiro de 2014".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

0001051-59.2013.805.0104 - Procedimento Sumário
Autor(s): Pedro Da Silva Oliveira
Advogado(s): Antonio Castro Alves de Araújo
Reu(s): Losango Promocoes E Vendas Ltda, Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Multiplo, Açao Assessoria De Cobrança Ltda
Despacho: "Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito (SPC e/ou SERASA), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, Código de Processo Civil). Inhambupe-Bahia, 11 de fevereiro de 2014".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

0000214-67.2014.805.0104 - Embargos à Execução
Apensos: 5159726-3/2013
Embargante(s): Vicente Alvair Promicia, Darci Aparecida Sperandio, Waldyr Sergio Promicia e outros
Advogado(s): Alexandre de Souza Papini, Fernando Augusto Tavares Costa, Najat Oliveira de Menezes
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A. Bnb
Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Art. 162, § 4º do CPC c/c Prov. nº 10/2008, GSEC. Regularize a parte embargante sua representação processual bem como atribuia valor corrente á causa, no prazo de 15(quinze) dias. Inhambupe/BA., 14 de março de 2014. Saulo Silva de Souza - Escrivão Desigando

0000990-04.2013.805.0104 - Procedimento Sumário
Autor(s): Antonio Castro Alves De Araujo
Advogado(s): Antonio Castro Alves de Araújo
Reu(s): Sul America Seguros S.A., Qualicorp Administradora De Beneficios
Advogado(s): Leandro Coelho Diniz
Sentença: "A(os) 10-03-2014, as 09:00 horas, no Forum de Justica desta Comarca, onde presente se fazia o(a) Exmo.(a) Doutor(a) Marina Lemos de Oliveira, Juiz(a) Substitutaa Vara Civel da Comarca de Inhambupe, comigo escrivao do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro, foram apresentados os autos da acao de Procedimento Sumário numero 0000990-04.2013.805.0104, requerida por ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (CPF 28421442520), em face de SUL AMERICA SEGUROS S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Aberta a audiencia, apregoadas as partes, presente o(a) requerente, ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAÚJO, inscrito na OAB-BA 28.012, advogando em causa própria, presente a primeira requerida, representada pelo (a) o(a) preposto(a) RAMILLE SILVA DE MATOS DORMUNDO, RG 20.295.342-42 SSP/BA., CPF 051.041.935-60, acompanhado do(a) Bel.(a) LAZARO DA SILVA GOUVEIA, inscrito na OAB-BA 37.695, o qual requereu

a juntada de Carta de Preposicao, Substabelecimento, Procuracoes, bem como que seja deferido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de Atos Constitutivos, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a), presente ainda, a segunda requerida representada pelo (a) o(a) preposto(a) IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO, RG 7606935-44 SSP/BA., CPF 018.561.505-85, acompanhado do(a) Bel.(a) CARLOS AUGUSTO PINTO, inscrito na OAB-BA 5.609, a qual requer a juntada de contestação em 11 laudas, sem preliminares e documentos, Carta de Preposições, Substabelecimentos, Procuração, Atos Constitutivos, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Iniciados os trabalhos, proposta a conciliacao a mesma resultou frutifera referente a PRIMEIRA ACIONADA nas seguinte clausulas:

Clausula 1 - Compromete-se e obriga-se a parte reclamada em pagar a parte reclamante a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em uma parcela, no prazo de 20 (vinte) dias uteis, por meio de deposito na conta corrente 05906-0, agência 1647, do Banco Itaú, em nome do requerente ANTÔNIO CASTRO ALVES DE ARAÚJO, inscrito no CPF 284.214.425-20, a titulo de indenizacao por perdas e danos causados ao acionante, em decorrência dos fatos narrados na inicial.

Clausula 2 - Em caso de divergência quanto ao número da conta fornecido pela parte autora, o depósito será feito por meio de depósito judicial, sem multa em caso de feito tempestivamente.

Clausula 3 - A parte reclamada promovera a retirada do nome da reclamante dos orgaos de protecao ao credito, no prazo minimo de 05 (cinco) dias, caso já nao o tenha efetuado.

Clausula 4 - O nao cumprimento da obrigacao ora ajustada importara na aplicacao da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor ora acordado, a titulo de clausula penal;

Clausula 5 - Cumprida a obrigacao, a parte reclamante dara a parte reclamada plena, geral e irrevogavel quitatacao de todo pedido da exordial, para nada mais reclamar em juizo ou fora dele.
SENTENCA DE HOMOLOGACAO - Em vista do exposto, homologo por Sentenca, com julgamento do merito, art. 269, inciso III, do CPC, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas clausulas e condicoes. Apos as formalidades legais, de-se baixa na distribuicao e, em seguida, arquivem-se os autos. Havendo requerimento legitimo para desentranhamento de documentos, fica de logo deferido, mediante recibo nos autos. Sentenca publicada em audiencia. Ficando intimadas as partes e o advogado da parte reclamada. Registre-se para os devidos fins. Sem custas processuais ou mesmo honorarios advocaticios, face o que dispoe o art. 55 da Lei 9.099/95.
Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, Saulo Silva de Souza, Escrivão Designado, digitei e assino".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

Requerente:_____.

Preposto da primeira acionada:_____. Adv.: _____.

Preposto da segunda acionada:_____. Adv.: _____.

0000046-65.2014.805.0104 - Procedimento Sumário
Autor(s): Juliana Dos Santos
Advogado(s): Diego Brandao de Melo
Reu(s): Bello Passo Calçados E Confecçoes Ltda
Sentença: "A(os) 10-03-2014, as 08:00 horas, no Forum de Justica desta Comarca, onde presente se fazia o(a) Exmo.(a) Doutor(a) Marina Lemos de Oliveira, Juiz(a) Substituta da Vara Civel da Comarca de Inhambupe, comigo escrivao do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro, foram apresentados os autos da acao de Procedimento Sumário numero 0000046-65.2014.805.0104, requerida por JULIANA DOS SANTOS, em face de BELLO PASSO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. Aberta a audiencia, apregoadas as partes, presente o(a) requerente, acompanhado(a) do(a) Bel.(a) DIEGO BRANDAO DE MELO, inscrito na OAB-BA 33.202, presente a parte requerida representada pelo (a) o(a) sua sócia administradora LICIA MARIA SENRA AMARAL, RG 1.26.496-46 SSP/MG., CPF 066.576.076-01, acompanhado do(a) Bel.(a) HARLEI RIBEIRO DE MENEZES JUNIOR, inscrito na OAB-BA 36.587, o qual requereu a juntada de Procuração e Atos Constitutivos, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Iniciados os trabalhos, proposta a conciliacao a mesma resultou frutifera nas seguinte clausulas:

Clausula 1 - Compromete-se e obriga-se a parte reclamada em pagar a parte reclamante a quantia de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), em uma parcela, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, por meio de deposito na Conta Corrente nº 13.29-3, agência 5215, do Bradesco em nome do patrono da parte autora DIEGO BRANDAO DE MELO, inscrito no CPF 008.064.175-01, a titulo de indenizacao por perdas e danos causados ao acionante, em decorrencia dos fatos narrados na inicial.

Clausula 2 - A parte reclamada promovera a retirada do nome da reclamante dos orgaos de protecao ao credito, no prazo minimo de 05 (cinco) dias, caso já nao o tenha efetuado.

Clausula 3 - O nao cumprimento da obrigacao ora ajustada importara na aplicacao da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor ora acordado, a titulo de clausula penal;

Clausula 4 - Cumprida a obrigacao, a parte reclamante dara a parte reclamada plena, geral e irrevogavel quitatacao de todo pedido da exordial, para nada mais reclamar em juizo ou fora dele.
SENTENCA DE HOMOLOGACAO - Em vista do exposto, homologo por Sentenca, com julgamento do merito, art. 269, inciso III, do CPC, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas clausulas e condicoes. Apos as formalidades legais, de-se baixa na distribuicao e, em seguida, arquivem-se os autos. Havendo requerimento legitimo para desentranhamento de documentos, fica de logo deferido, mediante recibo nos autos. Sentenca publicada em audiencia. Ficando intimadas as partes e o advogado da parte reclamada. Registre-se para os devidos fins. Sem custas processuais ou mesmo honorarios advocaticios, face o que dispoe o art. 55 da Lei 9.099/95. Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada esta assentada, que vai devidamente assinada por todos os presentes. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, Saulo Silva de Souza, Escrivão Designado, digitei e assino".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

Requerente:_____. Adv.: _____.

Preposto:_____. Adv.: _____.

0001315-76.2013.805.0104 - Procedimento Sumário
Autor(s): Aquino Nascimento Costa
Advogado(s): Antonio Castro Alves de Araújo
Reu(s): Bradesco Financiamento S/A
Despacho: "A(os) 10-03-2014, as 10:30 horas, no Forum de Justica desta Comarca, onde presente se fazia o(a) Exmo.(a) Doutor(a) Marina Lemos de Oliveira, Juiz(a) de Substituta da Vara Civel da Comarca de Inhambupe, comigo escrivao do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro, foram apresentados os autos da acao de Procedimento Sumário numero 0001315-76.2013.805.0104, requerida por AQUINO NASCIMENTO COSTA (CPF 612.130.125-20), em face de BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Aberta a audiencia, apregoadas as partes, presente o(a) requerente, acompanhado(a) do(a) Bel.(a) ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAÚJO, inscrito na OAB-BA 28.012, presente a parte requerida representada pelo (a) o(a) preposto(a) LÚCIA MARIA DANTAS LIMA, RG 01.069.194-40 SSP/BA., CPF 804.953.895-87, acompanhado do(a) Bel.(a) ANTÔNIO EDSON BASTOS LIMA, inscrito na OAB-BA 27.772. Iniciados os trabalhos, pel(a) MM. Juiz foi dito proposta a conciliação, restando essa infrutífera. Em seguida passou-se a palavra à Advogada da parte requerida para manifestar-se sobre a petição inicial e documentos, tendo a mesma dito que: Requer a juntada de contestação em 14 laudas, com uma preliminar e com documentos, Carta de Preposição, Substabelecimentos, Procuração e Atos Constitutivos, bem como, que a demais intimações sejam exclusivamente efetuadas em nome do Dr. Fernando Augusto de Fária Corbo, inscrito na OAB-BA 25.560, com endereço profissional situado na Alameda Salvador, nº 1057, Torre Europa, Salas 2308-2313, Caminho das Árvores, Salvador-Bahia, CEP 41.820-790, sob pena de nulidade processual, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, pelo MM. Juiz foi passada a palavra à parte requerente para manifestar-se, acerca de complemento de provas documentais às já constantes na inicial, bem como acerca da preliminar, tendo a mesma dito que: ?gMM. Juiz, a preliminar suscitada pelo réu, não deve prosperar, haja vista, que tem o simples intuito de confundir este MM. Juízo, e desesperadamente ir de encontro ao Código de Defesa do Consumidor. Requer por fim, que o demandado seja exemplarmente punido, para que atitudes como estas não mais se repitam e consequentemente, o réu respeite definitivamente a dignidade das pessoas, em particular a do autor. Assim, a parte autora reitera os termos da inicial. Pede Deferimento". Em seguida, pela MM. Juíza foi dito que: determino que após a juntada do termo desta audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, digitei e assino".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

Requerente:_____. Adv.: _____.

Preposto:_____. Adv.: _____.

0000022-37.2014.805.0104 - Procedimento Sumário
Autor(s): Joaquim Batista Do Nascimento
Advogado(s): Antonio Castro Alves de Araújo
Reu(s): Avon Industrial Ltda
Despacho: A(os) 10-03-2014, as 11:30 horas, no Forum de Justica desta Comarca, onde presente se fazia o(a) Exmo.(a) Doutor(a) Marina Lemos de Oliveira, Juiza Substitua da Vara Civel da Comarca de Inhambupe, comigo escrivao do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro, foram apresentados os autos da acao de Procedimento Sumário numero 0000022-37.2014.805.0104, requerida por JOAQUIM BATISTA DO NASCIMENTO (CPF 14811228863), em face de AVON INDUSTRIAL

LTDA. Aberta a audiencia, apregoadas as partes, presente o(a) requerente, acompanhado(a) do(a) Bel.(a) ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAÚJO, inscrito na OAB-BA 28.012, ausente a parte requerida em razão do não retorno do AR. Iniciados os trabalhos, restou impossibilidade de tentativa de conciliação, ante a ausência da parte requerida. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito que: Considerando o não retorno do aviso de recebimento (AR), resta prejudicada a realização do presente ato processual, dessa forma, determino que aguarde-se o retorno do AR, após, conclusos para deliberação. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, Saulo Silva de Souza, Escrivão Designado, digitei e assino".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

Requerente:_____. Adv.: _____.

0001128-68.2013.805.0104 - Procedimento Sumário
Autor(s): Rosalia Dos Santos
Advogado(s): Zenor das Virgens Silva Neto
Reu(s): Banco Bradescard S.A.
Despacho: "A(os) 10-03-2014, as 12:00 horas, no Forum de Justica desta Comarca, onde presente se fazia o(a) Exmo.(a) Doutor(a) Marina Lemos de Oliveira, Juiz(a) de Substituta da Vara Civel da Comarca de Inhambupe, comigo escrivao do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro, foram apresentados os autos da acao de Procedimento Sum?io numero 0001128-68.2013.805.0104, requerida por ROSÁLIA DOS SANTOS (CPF 846.872.405-00), em face de BANCO BRADESCARD S/A. Aberta a audiencia, apregoadas as partes, presente o(a) requerente, acompanhado(a) do(a) Bel.(a) ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO, inscrito na OAB-BA 738-B, presente a parte requerida representada pelo (a) o(a) preposto(a) L?CIA MARIA DANTAS LIMA, RG 01.069.194-40 SSP/BA., CPF 804.953.895-87, acompanhado do(a) Bel.(a) ANT?NIO EDSON BASTOS LIMA, inscrito na OAB-BA 27.772. Iniciados os trabalhos, pel(a) MM. Juiz foi dito proposta a conciliação, restando essa infrutífera. Em seguida passou-se a palavra à Advogada da parte requerida para manifestar-se sobre a petição inicial e documentos, tendo a mesma dito que: Requer a juntada de contestação em 09 laudas, sem preliminares e com documentos, Carta de Preposi?o, Substabelecimentos, Procuração e Atos Constitutivos, bem como, que a demais intima?es sejam exclusivamente efetuadas em nome do Dr. Fernando Augusto de F?ia Corbo, inscrito na OAB-BA 25.560, com endereço profissional situado na Alameda Salvador, n? 1057, Torre Europa, Salas 2308-2313, Caminho das Árvores, Salvador-Bahia, CEP 41.820-790, sob pena de nulidade processual, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, pelo MM. Juiz foi passada a palavra à parte requerente para manifestar-se, acerca de complemento de provas documentais às já constantes na inicial, tendo a mesma dito que: "MM. Juiz, a respeito de não existirem preliminares ou pedido contraposto, cumpri chamar a atenção deste MM. Juízo, para o tópico denominado pelo réu de "do fato exclusivo de terceiro e da concorrência da vítima para o caso de constatação de fraude" (sic), onde o réu atrai para se o ônus da prova ao alegar, no penúltimo paragrafo, que o suposto fraudador do contrato objeto do litígio teria apresentado "cédula oficial e original de IDENTIDADE, pertinentes ao status civitatis do autor" (sic). Desta forma, além do quanto preceituado pelo Código de Defesa do Consumidor, no tocante a inversão do ônus da prova, com tais argumentos e sem juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações, o réu atraiu para si a obrigatoriedade de provar o quanto aduzido. Desta forma, demonstrada a licitude e obrigatoriedade da pretensão da autora, a mesma requer a procedência total dos seus pedidos. Em relação aos documento encartados pelo réu, dizem respeito apenas a representatividade do mesmo neste Juízo, nado acrescentando à presente demanda. Pede Deferimento. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito que: determino que após a juntada do termo desta audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, digitei e assino".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

Requerente:_____. Adv.: _____.

Preposto:_____. Adv.: _____.

0000009-38.2014.805.0104 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Paulo Da Costa De Carvalho
Advogado(s): Cleyton de Souza Santos
Reu(s): Tim Nordeste S/A
Sentença: "A(os) 10-03-2014, as 12:30 horas, no Forum de Justica desta Comarca, onde presente se fazia o(a) Exmo.(a) Doutor(a) MARINA LEMOS DE OLIVEIRA, Juiz(a) Substituta da Vara Civel da Comarca de Inhambupe, comigo escrivao do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro, foram apresentados os autos da acao de Procedimento Ordinário numero 0000009-38.2014.805.0104, requerida por PAULO DA COSTA DE CARVALHO (CPF 00594629578), em face de TIM NORDESTE S/A (CNPJ 01009686000225). Aberta a audiencia, apregoadas as partes, presente o(a) requerente, acompanhado(a) do(a) Bel.(a) CLEYTON DE SOUZA SANTOS, OAB-BA 35.240, presente a parte requerida representada pelo (a) o(a) preposto(a) JOSÉ DA CRUZ OLIVEIRA, RG 05.678.918-10 SSP/BA., CPF 580.714.235-72, acompanhado do(a) Bel.(a) VICTOR DE AZEVEDO CARDOSO, inscrito(a) na OAB-BA 27.006, o qual requereu a juntada de Carta de Preposicao, Substabelecimentos, Procuração e Atos Constitutivos, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Iniciados os trabalhos, proposta a conciliacao a mesma resultou frutifera nas seguinte clausulas:

Clausula 1 - Compromete-se e obriga-se a parte reclamada em pagar a parte reclamante a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em uma parcela, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, por meio de deposito judicial, a titulo de indenizacao por perdas e danos causados ao acionante, em decorrencia dos fatos narrados na inicial.

Clausula 2 - A parte reclamada promovera a retirada do nome da reclamante dos orgaos de protecao ao credito, no prazo minimo de 30 (trinta) dias, caso já nao o tenha efetuado, bem como, o cancelamento definitivo da linha sob nº 75 9132-6269, juntamente com qualquer débito referente a esta.

Clausula 3 - A parte reclamante deverá desconsiderar qualquer cobrança ou comunicado enviado à sua residência referente cobrança da fatura objeto do presente acordo.

Clausula 4 - O nao cumprimento da obrigacao ora ajustada importara na aplicacao da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor ora acordado, a titulo de clausula penal;

Clausula 5 - Cumprida a obrigacao, a parte reclamante dara a parte reclamada plena, geral e irrevogavel quitatacao de todo pedido da exordial, para nada mais reclamar em juizo ou fora dele.
SENTENCA DE HOMOLOGACAO - Em vista do exposto, homologo por Sentenca, com julgamento do merito, art. 269, inciso III, do CPC, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas clausulas e condicoes. Apos as formalidades legais, de-se baixa na distribuicao e, em seguida, arquivem-se os autos. Havendo requerimento legitimo para desentranhamento de documentos, fica de logo deferido, mediante recibo nos autos. Sentenca publicada em audiencia. Ficando intimadas as partes e o advogado da parte reclamada. Registre-se para os devidos fins. Sem custas processuais ou mesmo honorarios advocaticios, face o que dispoe o art. 55 da Lei 9.099/95. Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada esta assentada, que vai devidamente assinada por todos os presentes. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, Saulo Silva de Souza, Escrivão Designado, digitei e assino".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

Requerente:_____. Adv.: _____.

Preposto:_____. Adv.: _____.

0001318-31.2013.805.0104 - Procedimento Sumário
Autor(s): Aquino Nascimento Costa
Advogado(s): Antonio Castro Alves de Araújo
Reu(s): Banco Itau Bmg Consignado S/A
Sentença: "A(os) 10-03-2014, as 11:00 horas, no Forum de Justica desta Comarca, onde presente se fazia o(a) Exmo.(a) Doutor(a) MARINA LEMOS DE OLIVEIRA, Juiz(a) Substituta da Vara Civel da Comarca de Inhambupe, comigo escrivao do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro, foram apresentados os autos da acao de Procedimento Sum?io numero 0001318-31.2013.805.0104, requerida por AQUINO NASCIMENTO COSTA (CPF 612.130.125-20), em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A. Aberta a audiencia, apregoadas as partes, presente o(a) requerente, acompanhado(a) do(a) Bel.(a) ANTONIO CASTRO ALVES DE ARA?JO, inscrito na OAB-BA 28.012, presente a segunda requerida representada pelo (a) o(a) preposto(a) IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO, RG 7606935-44 SSP/BA., CPF 018.561.505-85, acompanhado do(a) Bel.(a) CARLOS AUGUSTO PINTO, inscrito na OAB-BA 5.609, o qual requereu a juntada de Carta de Preposicao, Substabelecimento, Procuracoes e Atos Constitutivos, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Iniciados os trabalhos, proposta a conciliacao a mesma resultou frutifera nas seguinte clausulas:

Clausula 1 - Compromete-se e obriga-se a parte reclamada em pagar a parte reclamante a quantia de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em uma parcela, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, por meio de deposito judicial, a titulo de indenizacao por perdas e danos causados ao acionante, em decorrencia dos fatos narrados na inicial.

Clausula 2 - O demandado compromete-se a cessar o contrato de empréstimo consignado de nº 531.907.069, cessando por definitivo os descontos do benefício previdenciário que o autor possui sob nº 162.951.059-6;

Clausula 3 - O nao cumprimento da obrigacao ora ajustada importara na aplicacao da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor ora acordado, a titulo de clausula penal;

Clausula 4 - Cumprida a obrigacao, a parte reclamante dara a parte reclamada plena, geral e irrevogavel quitacao de todo pedido da exordial, para nada mais reclamar em juizo ou fora dele.
SENTENCA DE HOMOLOGACAO - Em vista do exposto, homologo por Sentenca, com julgamento do merito, art. 269, inciso III, do CPC, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com todas as suas clausulas e condicoes. Apos as formalidades legais, de-se baixa na distribuicao e, em seguida, arquivem-se os autos. Havendo requerimento legitimo para desentranhamento de documentos, fica de logo deferido, mediante recibo nos autos. Sentenca publicada em audiencia. Ficando intimadas as partes e o advogado da parte reclamada. Registre-se para os

devidos fins. Sem custas processuais ou mesmo honorarios advocaticios, face o que dispoe o art. 55 da Lei 9.099/95. Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada esta assentada, que vai devidamente assinada por todos os presentes. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, Saulo Silva de Souza, Escrivão Designado, digitei e assino".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

Requerente:_____. Adv.: _____.

Preposto:_____. Adv.: _____.

0000983-12.2013.805.0104 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Ricardo Alves Nicolau
Advogado(s): Luiz Geraldo Teles Freire Junior
Impetrado(s): Presidente Da Camara De Veredores Do Municipio De Inhambupe
Decisão: "I - Defiro a gratuidade de Justiça pleiteada.
II - Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva a anulação do requerimento de anulação da sessão realizada no dia 24/09/2013, bem assim cumprimento do quanto disposto no art. 5º, inciso II, Decreto 201/67, de forma à impor que o impetrado pratique os atos necessários para início dos trabalhos pela Comissão Processante.
Quanto ao pedido de anulação do requerimento de anulação da sessão realizada no dia 24/09/2013, entendo pela impossibilidade jurídica do pedido. Analisando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Inhambupe, apuro ser o Requerimento modalidade de proposição, conceituada como "todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador". Trata-se, pois, de mero pedido, dirigido ao Presidente da Câmara Local. Ora, não compete ao Judiciário imiscuir-se em tal apreciação. Somente após apreciação do Requerimento pela autoridade competente, e diante de ato concreto, pode-se vislumbrar a existência de ato coator a ser atacado via mandamus. Antes disso, cinge-se a questão ao direito de petição previsto no Regimento Interno mencionado, o qual, por si só, não gera efeitos extra petitório.
Pelo exposto, em razão da ausência de condições da ação, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, quanto ao pedido de anulação do requerimento de anulação da sessão realizada no dia 24/09/2013, nos termos do art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil. Anote-se. O processo devera prosseguir em relação aos demais pleitos.
II - Noutro giro, ataca o impetrante alegada omissão do Impetrado quanto ao início dos trabalhos pela Comissão Processante. Pugna pela concessão de medida "initio litis", a fim de que seja determinada a prática, pela autoridade coatora, dos atos correspondentes.
Consoante dispõe o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, com sua nova redação, a antecipação da tutela necessita, como requisitos para seu deferimento, que haja prova inequívoca da verossimilhança do direito pretendido e arguido, além de, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu, bem como a reversibilidade da medida antecipatória.
No caso dos autos, a abrangência do pedido liminar exaure o mérito da ação mandamental, tornando irreversível o provimento antecipado.
Nessas condições, à luz dos princípios constitucionais do processo, INDEFIRO o pedido liminar, por implicar o esgotamento ou perda do objeto da impetração.
III - Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s), para que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a 2ª via da petição inicial, com toda a documentação acostada (art. 7º, I, da LMS); I
V - Cientifique-se do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da LMS);
VI - Transcorrido o aludido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público;
VII - Expedientes necessários.
Inhambupe-Bahia, 10 de março de 2014".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

0000133-21.2014.805.0104 - Procedimento Sumário
Autor(s): Gilmar Goes Bomfim
Advogado(s): Edmilson da Rocha Silva
Reu(s): Telefonia Brasil S/A
Despacho: "A(os) 11/03/2014, as 12:30 horas, no Forum de Justica desta Comarca, onde presente se fazia o(a) Exmo.(a) Doutor(a) MARINA LEMOS DE OLIVEIRA, Juiz(a) Substituta da Vara Civel da Comarca de Inhambupe, comigo escrivao do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro, foram apresentados os autos da acao de Procedimento Sumário numero 0000133-21.2014.805.0104, requerida por GILMAR GOES BOMFIM (CPF 153.543.265-91), em face de TELEFONIA BRASIL S/A. Aberta a audiencia, apregoadas as partes, presente o(a) requerente, acompanhado(a) do(a) Bel.(a) EDMILSON DA ROCHA SILVA, inscrito na OAB-BA 39.095, presente a parte requerida representada pelo (a) o(a) preposto(a) RAMILLE SILVA DE MATOS DORMUNDO, RG 20.295.342-42 SSP/BA., CPF 051.041.935-60, acompanhado do(a) Bel.(a) Denis Kevlin Dória de Souza, inscrito(a) na OAB-BA 38.202, o qual requereu a juntada de Carta de Preposicao, Substabelecimento, Procuracoes

e Atos Constitutivos, bem como que as demais publicações sejam feitas em nome do(a)(s) Bel.(a) PAULA RODRIGUES DA SILVA, OAB-SP 221.271, Bel.(a) CASSIO HUBERTO ALVES SANTOS, OAB-PA 3.076 e Bel.(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB-SP 182.951, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Iniciados os trabalhos, pelo Advogado da parte requerida foi solicitada a palavra para formular requerimento, dento o mesmo dito que: "MM. Juíza, tendo em vista a falta de interstício entre a citação e data da audiência a parte requerida requer a redesignação da presente audiência, nos termos do art. 277, do CPC, para que possa apresentar sua defesa ou proposta de acordo, sem prejuízo dos princípio da ampla defesa e do contraditório. Pede Deferimento. Prosseguindo, pela MM. Juíza foi dito que: Defiro o quanto requerido, ficando a presente audiência redesignada para o dia 03/04/2014, às 09:30 horas. Intimados neste ato a parte autor, ré e seus respectivos advogados. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, Saulo Silva de Souza, Escrivão Designado, digitei e assino".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

Requerente:_____. Adv.: _____.

Preposto:_____. Adv.: _____.

0000437-54.2013.805.0104 - Procedimento Sumário
Autor(s): Dilson De Araujo Costa
Advogado(s): Luiz Eduardo do Amor Pimenta
Reu(s): Miguel Vieira
Despacho: "A(os) 05-11-2013, as 10:00 horas, no Forum de Justica desta Comarca, onde presente se fazia o(a) Exmo.(a) Doutor(a) , Juiz(a) de Direito Da Vara Civel da Comarca de Inhambupe, comigo escrivao do seu cargo abaixo assinado, servindo de porteiro, foram apresentados os autos da acao de Procedimento Sumário numero 0000437-54.2013.805.0104, requerida por DILSON DE ARAUJO COSTA (CPF 483.175.355-68), em face de MIGUEL VIEIRA. Aberta a audiencia, apregoadas as partes, presente o(a) requerente, acompanhado(a) do(a) Bel.(a) LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA, inscrito na OAB-BA 22.549, presente a parte requerida representada pelo (a) o(a) preposto(a) LÚCIO ABDON VIRGENS VIEIRA, RG 02.098.262-31 SSP/BA., CPF 222.309.045-15, acompanhado do(a) Bel.(a) ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO, inscrito na OAB-BA 738-B, o qual requereu a juntada de Carta de Preposicao e Procuração, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Iniciados os trabalhos, pelo Advogado da parte requerente foi solicitada a palavra para formular requerimento, tendo o mesmo dito que: "Considerando que o requerido disse nesta assentada que não tem interesse algum em conciliar, requer o requerente que a nova audiência a ser designada, seja de instrução, tendo em vista que o artigo do CPC deve ser lido em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas (processo não tem um fim em si mesmo), celeridade processual e princípio erigido à categoria de direito fundamental (efetividade da prestação jurisdicional). Dessa forma, considerando o princípio da adaptabilidade, que o réu apresente a sua defesa, assim querendo, em cartório. Nestes termos, pede a este nobre Juízo que acolha o requerimento. Prosseguindo, pela MM. Juíza foi dito que: Tendo em vista que a citação do requerido deu-se no dia 10/03/2014, o que impossibilitou o seu comparecimento pessoal a esta audiência, sendo representado por seu irmão e diante da inobservância no interstício mínimo de 10 (dias), conforme art. 277, caput do CPC, imperiosa se faz a necessidade de redesignação de audiência, dessa forma, redesigno a presente audiência para o dia 03/04/2014, às 09:00 horas. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado. Eu,_____, Saulo Silva de Souza, Escrivão Designado, digitei e assino".

Bela. MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

Requerente:_____. Adv.: _____.

Preposto:_____. Adv.: _____.

0000345-24.2011.805.0241 - Petição
Autor(s): Miguelina Gonçalves Da Cruz
Advogado(s): Kátia Silene Silva Coutinho
Reu(s): Jose Lucio Dantas Nunes
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC.
Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Inhambupe-BA., 17 de março de 2014. Saulo Silva de Souza, Escrivão Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE INHAMBUPE-BAHIA
JUÍZA SUBSTITUTA MARINA LEMOS DE OLIVEIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO - JOSÉ GENILSON DA SILVA
TEC. JUDICIÁRIA - ALDINEI ALVES LIMA
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, NOTIFICADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES, SENTENÇAS E PORTARIAS, EXARADOS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NOS PROCESSOS AQUI REFERIDOS AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000193-91.2014.805.0104 - Carta Precatória
Autor(s): A Justiça Pública
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 2ª Vara Criminal Do Foro De Itaquaquecetuba - São Paulo
Reu(s): João Inácio De Oliveira
Despacho: Atendendo ao quanto deprecado, designo audiência para ouvida da testemunha de defesa para o dia 19/03/2014 às 11h00. Intimações e comunicações necessárias. Ciência ao M. Público. Publique-se. Cumpra-se. Inhambupe-Bahia, 14 de março de 2014. (a) Marina Lemos de Oliveira- Juíza Substituta.

0000193-91.2014.805.0104 - Carta Precatória
Autor(s): A Justiça Pública
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 2ª Vara Criminal Do Foro De Itaquaquecetuba - São Paulo
Advogado(s): Bel.Euclides Teodoro de Oliveira Neto, Bel. Claudio Andre Acosta Dias
Reu(s): João Inácio De Oliveira
Despacho: Atendendo ao quanto deprecado, designo audiência para ouvida da testemunha de defesa para o dia 19/03/2014 às 11h00. Intimações e comunicações necessárias. Ciência ao M. Público. Publique-se. Cumpra-se. Inhambupe-Bahia, 14 de março de 2014. (a) Marina Lemos de Oliveira- Juíza Substituta.

IGUAÍ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IGUAI-BAHIA
Forúm Dr. Arnaldo da Silveira, Rua Castro Alves, S/N,
Centro, Iguaí-Bahia CEP 45-280-000
Fone - Fax 0xx73 3271-2310

Expediente do dia 25 de abril de 2013

Fica o Bel. RAFAEL DA SILVA MOURA, OAB/BA 23.740, INTIMADO despacho de fls. 44, que segue:

0000585-08.2012.805.0102 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): Ministerio Publico De Iguai
Advogado(s): Rafael da Silva Moura
Reu(s): Valdir Oliveira Santos
Despacho: (...)Designo para o dia 26/03/2014 às 12:00 horas, audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no Fórum local.(...)
Cumpra-se
Iguaí 25 de abril de 2013
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

Expediente do dia 13 de setembro de 2013

Fica OS BELS. MAGDA DE CÁSSIA AGUIAR SANTOS, OAB/BA 10367 e TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, OAB/BA 23007, INTIMADOS do despacho de fls. 11, que segue:

0000914-83.2013.805.0102 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Poções/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Iguai/Ba
Testemunha(s): Ronaldo Ribeiro Dias
Despacho: Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 26/03/2014 às 13:00 hohras, a ser realizada no Fórum Local.
Intimações necessárias.
Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe ciencia da referida. Ciencia ao MP. Cumpra-se.
Iguaí/BA, 13 de setembro de 2013
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

Expediente do dia 10 de fevereiro de 2014

FICA O BEL. PÉRICLES MARTINS SANTANA, OAB/BA 18.868, INTIMADO DO DESPACHO DE FLS. 11, QUE SEGUE:

0000067-47.2014.805.0102 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Pocoes
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Iguai
Reu(s): Marcos Antonio Freitas Rego
Testemunha(s): Leila De Jesus Rego, Wandra De Jesus
Despacho: Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 26/03/2014 às 12:30 hohras, a ser realizada no Fórum Local.
Intimações necessárias.
Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe ciencia da referida. Ciencia ao MP. Cumpra-se.
Iguaí/BA, 10 de fevereiro de 2014
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

Expediente do dia 13 de março de 2014

Fica o BEL. DIOGENES SOUZA COSTA, OAB/BA Nº 36498, INTAMADO do despacho de fls. 15, que segue:

0000878-41.2013.805.0102 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico De Iguai
Advogado(s): Diogenes Souza Costa%
Indiciado(s): Agno Barros De Sousa Ferreira
Indeterminado(s): Policia Militar De Iguaí-Ba, Delegado De Polícia De Iguaí
Despacho: Redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 26/03/2014 às 11:00 horas, a ser realizada no Fórum Local.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e Comunicações necessárias.
Demais providências de praxe.
Cumpra-se.
Iguaí/BA, 13 de março de 2014

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAI-BAHIA
FÓRUM ADV. ARNALDO DA SILVEIRA - RUA CASTRO ALVES , S/N
CEP: 45.280-000 FONE / FAX (73) 3271/2310

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2014

Ficam os Beis Matheus Silveira Porto OAB/BA 29639, Anderson Cardoso Moreira OAB/BA 15670 e Tiago Fagundes Moreira OAB/BA 27979, intimados do despacho de fls. 258 e da audiencia nele contido.

0000560-29.2011.805.0102 - Divórcio Litigioso(2--40)
Autor(s): Maraildes Andrade Santos Souza
Advogado(s): Matheus Silveira Porto
Reu(s): Luiz Souza Neto
Advogado(s): Tiago Fagundes Moreira, Anderson Cardoso Moreira
Despacho: R.H.
Redesigno a audiencia de instrução para o proximo dia 22/05/2014, às 14h 30 min.
Intimem-se.
Deverão, caso queiram, as partes arrolarem testemunhas no prazo de 10 dias.
As questões incidentes serão decididas em audiencia.
P.R.I.
Iguaí, 13.2.2014 (a) Bel. Fernando Marcos Pereira - Juiz de Direito 1º Substituto

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

Fica o Bel. Antonio Italmar Palma Nogueira Filho, OAB/BA nº 13487, advogado dos autores dos processos abaixo relacionados, intimado para no prazo de 15 dias apresentar contra-razões, conforme despacho abaixo transcrito:

0000281-72.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Ivanildo Santos Da Costa
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000188-12.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Edineusa Silva Reis Santos
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000323-24.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Miriã Santos Santiago
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000332-83.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Jucimaria Amaral Dos Santos Costa
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000333-68.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Iraci Gonçalves Da Silva
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000276-50.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Ana Amaral Dos Santos
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000111-03.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Erisvã Santos Da Conceição
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000320-69.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Suzimeire Dos Santos Pinto
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000105-93.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Elsione Farias Veloso
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000123-17.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Elisangela Santos De Jesus Pereira
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000091-12.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Cielia Guimarães Souza
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000324-09.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Iza Renata Santos Souza
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000311-10.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Milene Carvalho Peixoto
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000242-75.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Silvana Maria Dos Santos
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000316-32.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Creusa Rodrigues Da Silva
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000339-75.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Gislei De Jesus Macedo
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000267-88.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)

Autor(s): Maria Neide De Jesus Evangelista
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000073-88.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Izabel Cristina Matos Pereira
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000292-04.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Fabiana Pinheiro Santos Oliveira
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
0000166-51.2013.805.0102 - Procedimento Sumário(--68)
Autor(s): Maria Tânia Moreira Barreto De Souza
Advogado(s): Antonio Italmar Palma Nogueira Filho
Reu(s): O Municipio De Iguai
Despacho: Considerando que o recurso apresentando é adequado e tempestivo,sendo dispensado o preparo eis que o(a) recorrente é a fazenda pública, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contra- razões no prazo de 15(quinze) dias.
A seguir, com ou sem resposta, volver-me conclusos novamente para reapreciação das condições de admissibilidade recursal (§ 2º do artigo 518 do CPC).
(a) Fernando Marcos Pereira - Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 10 de março de 2014

Ficam os Béis. Vinicius Ramos da Silva OAB/BA 40518 e Rodrigo Guedes Santos OAB/BA 39545, intimados do despacho de fls. 15 e da audiencia nele contido.

0000128-05.2014.805.0102 - Interdição(--8)
Autor(s): Márcia Santos De Almeida
Advogado(s): Rodrigo Guedes Santos, Vinicius Ramos da Silva
Reu(s): Maria Jeane Santos De Almeida
Despacho: Defiro os beneficios da lei 1060/50.
CITE-SE o(a) interditando(a) para, no dia 15/05/2014, às 13 horas e 30 minutos, comparecer perante este juizo a fim de ser interrogado(a).
Consigne-se no mandado que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do interrogatorio, poderá o(a) interditando(a) impugnar o pedido.
Comunicações de praxe.
Dê ciencia ao Ministerio Público.
Cumpra-se.
Iguaí/BA, 10 de março de 2014 (a) Bel. Fernando Marcos Pereira - Juiz de Direito - 1º substituto.

Expediente do dia 12 de março de 2014

Fica o Bel. José Anailton Ribeiro de Carvalho, OAB/BA nº 4797, intimado para que no prazo de 10 dias informe o interesse em conciliar bem como se deseja produzir outras provas além das que constam nos autos, conforme despacho de fls. 81, abaixo transcrito:

0000312-39.2006.805.0102 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Marilene De Jesus, Valdeir Alves De Oliveira, Sandro De Jesus Oliveira e outros
Advogado(s): Jose Anailton Ribeiro de Carvalho
Reu(s): O Municipio De Iguai, Inss
Despacho: Face à possibilidade de julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, informem sobre o interesse em conciliarem-se bem como se desejam a produção de outras provas além das que constam dos autos, devendo, se for o caso, especificá-las.
Após, volver-me conclusos.
(a) Fernando Marcos Pereira - Juiz de Direito Substituto

Fica o Bel. Márcio Andrey Novaes Lima, OAB/BA nº 18189, intimado do despacho de fls. 16 abaixo transcrito:

0000013-81.2014.805.0102 - Procedimento Ordinário(--68)
Autor(s): Hilton Batista Rocha
Advogado(s): Márcio Andrey Novaes Lima
Reu(s): Loja Eros - Elieide Rosa Dos Santos
Despacho: Recebi hoje.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita, porque o autor declarou ser pobre.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que não restou demonstrado os pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil.
Agendo a audiência de conciliação de que cuida o artigo 277, do Código de Processo Civil para o dia 10/04/2014, às 13 h e 00 minutos.
Deve a Secretaria da Vara Única adotar as seguintes providências:
1. CITAR o(a) promovido(a) de todo o teor da petição inicial, ADVERTINDO-O(A) de que sua ausência ao ato audiencial agendado implicará revelia, reputando-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial (parágrafo 2°, artigo 277, Código de Processo Civil);
2. INTIMAR o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a);
3. CIENTIFICAR as partes, ainda, de que deverão comparecer à audiência de conciliação, pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (parágrafo 3°, artigo 277, Código de Processo Civil);
4. INFORMAR as partes de que sendo obtida a conciliação, na audiência acima apontada, o acordo será homologado no mesmo ato (parágrafo 1°, artigo 277, Código de Processo Civil);
5. INFORMAR as partes, também, que, não obtida a conciliação, o(a) promovido(a) poderá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, e
6. NFORMAR o promovido que, nos termos do artigo 6º , inciso VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), está invertido o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
O cartório deverá proceder a todas as comunicações necessárias (citações e intimações), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.
(A) Fernando Marcos Pereira

Fica a Bela. Elienete Olimpia Gomes, OAB/BA nº 39020, intimada para que no prazo de 10 dias, emendar a inicial sob pena de seu indeferimento, e fazendo nela constar qual ação principal quer será interposta, conforme despacho de fls. 16, abaixo transcrito:

0001145-13.2013.805.0102 - Busca e Apreensão(--52)
Autor(s): Bevenuto Domingos Dos Santos
Advogado(s): Elienete Olímpia Gomes
Reu(s): Aloisio Alves Da Silva
Despacho: Defiro os benefícios da lei 1060/50.
Depreende-se da petição inicial que o autor não fez referência a ação principal a ser proposta esi que, como se sabe, o processo cautelar preparatório possui natureza assecuratória da futura lide a ser instaurada, não possuindo as cautelares natureza satisfativa, razão pela qual, determino que seja intimado o mesmo para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, para fazer nela constar qual a ação principal que será interposta.
Cumpridas as determinações acima, fazer conclusos os autos.
(a) Fernando Marcos Pereira - Juiz de Direito Substituto

Fica a Bela. Yanna Moura Seixas, OAB/BA nº 39957, advoga dos autores, intimada para que no prazo de 10 dias, falar sobre os apresentados às fls. 19/23 e manifestar quanto à documentação acostada, conforme despacho de fls. 29, abaixo transcrito:

0000071-84.2014.805.0102 - Monitória(--26)
Autor(s): Antonio Roberto Soares Moura
Representante Do Autor(s): Mario Marcos Soares Moura
Advogado(s): Yanna Moura Seixas
Reu(s): Edmilson Rodrigues De Jesus
Despacho: Ouça(m) o(s) embargado(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre os apresentados às fls. 19/23.
Deverá(ao) autor(es), no mesmo prazo, manifestar(em) quanto à documentação acostada.
Após, volver-me conclusos.
(a) Fernando Marcos Pereira - Juiz de Direito Substituto

Fica a Bela. Yanna Moura Seixas, OAB/BA nº 39957, advogado do impugnado, intimada do despacho de fls. 05 abaixo transcrito:

0000129-87.2014.805.0102 - Impugnação ao Valor da Causa(--26)
Autor(s): Edmilson Rodrigues De Jesus
Advogado(s): Jose Anailton Ribeiro de Carvalho
Reu(s): Antonio Roberto Soares Moura
Advogado(s): Yanna Moura Seixas
Despacho: R.H
Ouça o impugnado no prazo de 5 dias.
(a) Fernando Marcos Pereira - Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 13 de março de 2014

Ficam os Béis Cristovão Pereira Soares Junior OAB/BA 28171 e José Anailton Ribeiro de Carvalho OAB/BA 4797, intimados do despacho de fls. 36 e da audiencia nele contido.

0000760-07.2009.805.0102 - Separação Litigiosa(--38)
Autor(s): Elaine Caja Dos Santos De Andrade
Advogado(s): Cristovão Pereira Soares Júnior
Reu(s): Danilo Rocha De Andrade
Despacho: Considerando que, nos termos do art. 125, inc. IV do Codigo de Processo Civil, compete ao Juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, antevendo possibilidade de solução amigavel do litigio, designo audiencia para tentativa de conciliação para o dia 15/05/2014, às 15 horas e 00 minutos.
Faça-se as comunicações necessarias.
Iguaí/BA, 13 de março de 2014 (a) Bel. Fernando Marcos Pereira - Juiz de Direito - 1º Substituto

Fica a Belª Luciana Almeida Rocha OAB/BA nº 32.703/BA, intimada do despacho de fls.28,abaixo transcrito:

0001014-38.2013.805.0102 - Procedimento Ordinário(--65)
Autor(s): Marcone Da Silva Pereira
Advogado(s): Luciana Almeida Rocha
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Despacho: Recebi hoje.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, contudo deixo para que as custas processuais, sejam recolhidas ao final do processo. Agendo a audiência de conciliação de que cuida o artigo 277, do Código de Processo Civil para o dia 15/05/2014 Às 14 h de 30 minutos.

Deve a secretaria da Vara ùnica adotar as seguintes providências:

1. CITAR o(a) promovido de todo o teor da petição inicial, ADVERTINDO-O (A) de que sua ausência ao ato audiencial agendado implicará revelia, reputando-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial(parágrafo 2º, artigo 277, Código de Processo Civil);
2. INTIMAR o(a) autor(a) e seu(sua)advogad0(a);
3. CIENTIFICAR as partes, ainda, de que deverão comparecer à audiência de conciliação, pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (parágrafo 3º, artigo 277, Código de Processo Civil);
4.CIENTIFICAR as partes de que sendo obtida a conciliação, na audiência acima apontada, o acordo será homologado no mesmo ato (parágrafo 3º, artigo 277, Código de Processo Civil);
4.INFORMAR as partes também, que, não obtida a conciliação o(a) promovido(a) poderá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência,e
5.INFORMAR o promovido que, nós termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), está invertido o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
O cartório deverá proceder a todas as comunicações necessárias (citações e intimaçôes), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.
Iguaí/Bahia, 13 de março de 2014.
(a)FERNANDO MARCOS PEREIRA-JUIZ DE DIREITO.

Fica a Belª Luciana Almeida Rocha OAB/BA nº 32.703/BA, intimada do despacho de fls.29,abaixo transcrito:

0001013-53.2013.805.0102 - Procedimento Ordinário(--65)
Autor(s): Welton Da Silva Amado
Advogado(s): Luciana Almeida Rocha
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Despacho: Despacho: Recebi hoje.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, contudo deixo para que as custas processuais, sejam recolhidas ao final do processo. Agendo a audiência de conciliação de que cuida o artigo 277, do Código de Processo Civil para o dia 15/05/2014 Às 14 h e 00 minutos.
Deve a secretaria da Vara ùnica adotar as seguintes providências:
1. CITAR o(a) promovido de todo o teor da petição inicial, ADVERTINDO-O (A) de que sua ausência ao ato audiencial agendado implicará revelia, reputando-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial(parágrafo 2º, artigo 277, Código de Processo Civil);
2. INTIMAR o(a) autor(a) e seu(sua)advogad0(a);
3. CIENTIFICAR as partes, ainda, de que deverão comparecer à audiência de conciliação, pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir (parágrafo 3º, artigo 277, Código de Processo Civil);
4.CIENTIFICAR as partes de que sendo obtida a conciliação, na audiência acima apontada, o acordo será homologado no mesmo ato (parágrafo 3º, artigo 277, Código de Processo Civil);
4.INFORMAR as partes também, que, não obtida a conciliação o(a) promovido(a) poderá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência,e

5.INFORMAR o promovido que, nós termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), está invertido o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
O cartório deverá proceder a todas as comunicações necessárias (citações e intimaçôes), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.
Iguaí/Bahia, 13 de março de 2014.
(a)FERNANDO MARCOS PEREIRA-JUIZ DE DIREITO.

Expediente do dia 17 de março de 2014

Fica o Bel. Cristovão Pereira Soares Junior OAB/BA 28171, intimado do despacho de fls. 29, abaixo transcrito e da audiencia nele contido.

0000552-52.2011.805.0102 - Divórcio Litigioso(1--40)
Autor(s): Martim De Sousa Ferreira
Advogado(s): Cristovão Pereira Soares Júnior
Reu(s): Célia Maria Caetano Ferreira
Despacho: Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 09/04/2014, ás 14 horas e 30 minutos.
O Cartorio deverá proceder todas as comunicações necessarias.
Iguaí/Ba, 13 de março de 2014

(a) Bel. Fernando Marcos Pereira -
Juiz de Direito 1º Substituto.

RETIROLÂNDIA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juízo de Direito da Comarca de Retirolândia - Bahia
Vara Crime Júri Execuções Penais Infância e Juventude
Juíza de Direito: Ana Paula Fernandes Teixeira
Analista Judiciaria: Gerceni Lopes de Oliveira Feitosa
Técnico Judiciário: Gildo Mariano Rodrigues Ferreira
FICAM SENHORES ADVOGADOS MILITANTES DESTA COMARCA, INTIMADOS DOS DESPACHOS/DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 03 de fevereiro de 2014

0000213-63.2011.805.0209 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-3-5)
Reu(s): Jackson Lima Da Silva
Advogado(s): Manoel Lerciano Lopes
Vítima(s): Rosenete Do Carmo Oliveira
Despacho: "...Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 10/04/2014 às 11:30 horas, para audiência de única instrução, com a oitiva das testemunhas, interrogatório do réu e demais atos processuais."

0000339-16.2011.805.0209 - Ação Penal - Procedimento Sumário(1-4-5)
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Elbert Brandão Dos Santos
Advogado(s): Aloisio Fagunes de Lima Junior
Despacho: "...Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 10/04/2014 às 11:50 horas, para audiência de única instrução, com a oitiva das testemunhas, interrogatório do réu e demais atos processuais."

0000305-70.2013.805.0209 - Ação Penal - Procedimento Sumário(1-3-5)
Reu(s): Paulo Cesar Santana
Advogado(s): Aquiles Nereu da Silva Lima
Despacho: "...Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 10/04/2014 às 09:30 horas, para audiência de única instrução, com a oitiva das testemunhas, interrogatório do réu e demais atos processuais."

0000057-46.2009.805.0209 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-3-5)
Reu(s): Valdenicio Ribeiro De Jesus
Vítima(s): Damiao Lima Dos Santos
Advogado(s): Saulo Oliveira Bahia de Araújo
Despacho: "...Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 10/04/2014 às 10:30 horas, para audiência de única instrução, com a oitiva das testemunhas, interrogatório do réu e demais atos processuais."

SANTALUZ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZ/BA
BELA. MARCELA BASTOS BARBALHO NOGUEIRA - JUÍZA SUBSTITUTA
FICAM OS SENHORES INTIMADOS DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000678-50.2013.805.0226 - Restituição de Coisas Apreendidas
Autor(s): Agenor Ferreira Coelho
Advogado(s): Karoline Silva Coelho
Decisão: "...FAce ao exposto, acolho a promoçãoministerial de 16/18, para com fulcro no artigo 188 do CPP, DEFERIR O PEDIDO de restituição do veículo marca GM, modelo KADET IPANEMA FLAIR, placa BOL 6401. Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se. Diligências necessárias pelo cartório. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.Santa Luz, 13 demarço de 2014.(A) DRA. MARCELA BASTOS BARBALHO NOGUEIRA- Juíza de Direito Substitua.

0001307-24.2013.805.0226 - Inquérito Policial
Indiciado(s): Josias Dos Santos De Jesus
Vítima(s): Fe Publica
Decisão: "..... Face ao exposto, determino que o Delegado de Polícia e a representante do Ministério Público assumam a condução do presente inquérito policial sem intervenção do Juízo, ressalvadas as medias cautelares nas quais esta intervenção se mostre imprescindível. Intime-se. Santa Luz, 13 de março de 2014. (A) DRA. MARCELA BASTOS BARBALHO NOGUEIRA- Juíza de Direito Substituta.

0000339-91.2013.805.0226 - Restituição de Coisas Apreendidas
Autor(s): Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Despacho: Compulsando os autos verifico que a requerente não recolheu as-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arqui custas processuais.Assim sendo, intime-se a mesma para fazêvamento. Pagas as custas, retornem-me os autos conclusospara apreciação do pedido. Publique-se. Santa Luz, 13/03/14.(A) DRA. MARCELA BASTOS BARBALHO NOGUEIRA- Juíza de Direito Substituta.

0000704-87.2009.805.0226 - Petição
Autor(s): Ederlina Ana De Jesus
Menor(s): Bruno Sampaio E Outras
Sentença: "...Face ao exposto, com fulcrono art. 267, VI do CPC (alicávelsusidiariamente), JULGO EXTINO O PROCESSOSEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na disctribuiçao. SEm custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Luz, 13 de março de 2014. (A) DRA.MARCELA BASTOS BARABALHO NOGUEIRA- Juíza de Direito Substituta.

0000705-67.2012.805.0226 - Restituição de Coisas Apreendidas
Autor(s): Edenilson Mendes Da Silva
Advogado(s): Claudio José Morgado Leite
Decisão: ".... Face ao exposto,acolho a promoção ministerial de 13v para, com fulcro no artigo 188 do CPP, DEFERIR O PEDIDO de restituição do som automotivo apreeendido nos autos do processo de nº 0000186-92.2012.805.0226. Ao Cartório junte-se cópiados comprovantes de pagamento de fls. 15/16 no processo nº 0000186-92.2012.805.0226, bem como certifique-se acerca do cumprimento da transação penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias pelo cartório. Decorido o prazo recursal, ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Santa Luz, 13 de março de 2014. (A) DRA. MARCELA BASTOS BARBALHO NOGUEIRA- Juíza de Dieito Substituta.

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIARIO
ESTADO DA BAHIA
ÚNICA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE SÃO FÉLIX - BAHIA
JUIZ TITULAR - FRANCISCO MANOEL DA COSTA NASCIMENTO
ESCRIVÃO - PEDRO DA SILVA BARRETO JÚNIOR

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000678-26.2013.805.0234 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Maico Coelho da Silva

Executado(s): Adjarva Dias Filho
Despacho: "PROCESSO Nº 0000678-26.2013.805.0234
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em caso de pagamento sem oferecimento de embargos. São Felix/BA, 25 de fevereiro de 2014.CAMILA SOARES SANTANA Juíza de Direito"

0000683-48.2013.805.0234 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De São Felix
Advogado(s): Maico Coelho da Silva
Executado(s): Evandro De Souza Santos
Despacho: "PROCESSO Nº 0000683-48.2013.805.0234
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em caso de pagamento sem oferecimento de embargos. São Felix/BA, 25 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito"

0000679-11.2013.805.0234 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Maico Coelho da Silva
Executado(s): Roque Nelson Da Silva
Despacho: "PROCESSO Nº 0000679-11.2013.805.0234
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em caso de pagamento sem oferecimento de embargos. São Felix/BA, 25 de fevereiro de 2014.CAMILA SOARES SANTANA Juíza de Direito".

0000681-78.2013.805.0234 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Maico Coelho da Silva
Executado(s): Tacito Miguel De Oliveira Luttigards
Despacho: "PROCESSO Nº 0000681-78.2013.805.0234
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em caso de pagamento sem oferecimento de embargos.
São Felix/BA, 25 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000687-85.2013.805.0234 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Maico Coelho da Silva
Executado(s): Alberto Santana Reina
Despacho: "PROCESSO Nº 0000687-85.2013.805.0234
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em caso de pagamento sem oferecimento de embargos. São Felix/ BA, 25 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA Juíza de Direito"

0000685-18.2013.805.0234 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Maico Coelho da Silva
Executado(s): Djalma Da Silva
Despacho: "PROCESSO Nº 0000685-18.2013.805.0234
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em caso de pagamento sem oferecimento de embargos. São Felix/ BA, 25 de fevereiro de 2014.CAMILA SOARES SANTANA Juíza de Direito"

0000670-49.2013.805.0234 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Erica Pereira De Oliveira Santos
Advogado(s): Juliane Alves Santos
Reu(s): Luis Claudio De Almeida Magalhães
Despacho: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze)dias, contestar a presente ação, advertindo-a de que, não o fazendo, repurtar-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial".

0000686-03.2013.805.0234 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Maico Coelho da Silva
Executado(s): Djalma Da Silva
Despacho: "PROCESSO Nº 0000686-03.2013.805.0234
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em caso de pagamento sem oferecimento de embargos. São Felix/ BA, 25 de fevereiro de 2014.CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000680-93.2013.805.0234 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Maico Coelho da Silva
Executado(s): Raimundo Carolino Dos Santos
Despacho: "PROCESSO Nº 0000686-03.2013.805.0234
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em caso de pagamento sem oferecimento de embargos. São Felix/ BA, 25 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA
-Juíza de Direito"

0000684-33.2013.805.0234 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Maico Coelho da Silva
Executado(s): Delsuc Almeida Da Silva
Despacho: "PROCESSO Nº 0000684-33.2013.805.0234
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em caso de pagamento sem oferecimento de embargos.
São Felix/BA, 25 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000676-56.2013.805.0234 - Monitória
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Marcelo Oliveira Rocha, Nei Calderon
Reu(s): Alex Sandro Aleluia Brito, Alessandro Aleluia De Brito, Alex Sandro Aleluia De Brito
Despacho: "PROCESSO Nº 0000676-56.2013.805.0234
AÇÃO MONITÓRIA

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento da obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, às fls. 59/61, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme estabelece o artigo 1.102.a do CPC.
Defiro, pois, de plano, a expedição do respectivo mandado de pagamento ao réu, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e no artigo acima citado, anotando-se nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, em caso de não cumprimento, em 15% (quinze por cento) do valor da causa.
Conste, ainda, do mandado, que o réu poderá oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.
Intime-se e Cumpra-se.
São Felix/BA, 25 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000675-71.2013.805.0234 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ronaldo De Jesus Rocha
Advogado(s): Juliane Alves Santos
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: "PROCESSO Nº 0000675-71.2013.805.0234
AÇÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE a parte requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para, querendo, no prazo de 60(sessenta) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.
São Felix/BA, 25 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000268-65.2013.805.0234 - Execução de Alimentos
Autor(s): A. R. M. D. O.
Advogado(s): Juliane Alves Santos
Reu(s): R. D. S. G.
Despacho: "PROCESSO Nº 0000268-65.2013.805.0234
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

DESPACHO

CITE-SE o devedor de alimentos (Mandado), no endereço de fls. 18, para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento da quantia em atraso, discriminada às fls. 17, referente ao quanto devido no ano de 2013 e 2014, prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão, esclarecendo, todavia, que o pagamento do débito deverá ser feito, acrescido dos meses que se vencerem até o efetivo pagamento, nos termos do art. 290 do CPC.
São Felix/BA, 26 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000472-12.2013.805.0234 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Luanna Barreto Cruz
Advogado(s): Kelvin do Amazonas Sousa Ferreira
Reu(s): Eduardo Dos Santos Cruz
Advogado(s): Jorge Luiz Andrade Bulhões, Wellington Figueiredo, Quenia Almeida Figueiredo
Despacho: "PROCESSO Nº 0000472-12.2013.805.0234
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL

DESPACHO

A parte exequente propôs a presenta ação contra o executado com o fim de executar a quantia de R$3.152,70 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos), devidos a título de inadimplência dos alimentos devidos referentes aos meses

de janeiro, fevereiro e março de 2013, fls. 02/03.
Ocorre que o executado comprovou o depósito nos aludidos meses, dos valores de R$800,00(oitocentos reais), conforme se vê às fls. 33/35, fato não contestado pela parte exequente em sua manifestação de fls. 19 e verso.
Desta forma, a presente execução versa sobre o pleito da exequente no pagamento, pelo executado, do valor de R$2.352,70 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos).
Assim, CITE-SE a parte executada para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o débito acima descrito e demais cominações legais, ficando ciente de que havendo o pagamento integral no prazo legal, a verba honorária arbitrada será reduzida pela metade.
Poderá a parte executada oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado devidamente cumprido.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, e, em seguida, proceda-se avaliação dos bens constritos, com posterior intimação do executado, bem como de seu cônjuge, e do credor hipotecário, ou senhorio direto, se for o caso.
No caso do não pagamento voluntário, fixo desde já os honorários advocatícios de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.
São Felix/BA, 19 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000581-26.2013.805.0234 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Marcio Tosta Da Silva
Advogado(s): Ana Clara de Almeida Sena
Reu(s): Luciano Moreira Silva
Despacho: "PROCESSO Nº 0000581-26.2013.805.0234
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE o requerido (Carta Precatória), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
São Felix/BA, 19 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000665-27.2013.805.0234 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Conceição Maria Cunha Frias Ribeiro
Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandão
Reu(s): Municipio De Sao Felix
Despacho: "DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE o Município requerido para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestar o pedido, conforme disposto no art. 188, do CPC, advertindo-o de que, não o fazendo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
São Felix/BA, 20 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000663-57.2013.805.0234 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Soraia Cristina Dos Anjos
Advogado(s): Juliane Alves Santos
Reu(s): Renilson Dos Santos Silva
Despacho: "DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE a parte ré (Mandado), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, advertindo-a de que, não o fazendo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
São Felix/BA, 20 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000242-14.2006.805.0234 - ALIMENTOS
Representante(s): V. A. D. S.
Requerente(s): M. P. D. E. D. B.
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Requerido(s): A. B. D. P.
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Menor(s): R. S. D. P. E. O.
Despacho: "DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de o requerido ter sido citado por edital e ter sido declarado revel, acolho o requerimento do defensor dativo, a fim de priorizar a citação pessoal do réu, e determino a CITAÇÃO da parte ré (Carta Precatória), no endereço de fls. 85, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de

ratificação da revelia já decretada.
Saliento que deixo de designar audiência de conciliação, vez que, nos presentes autos, várias audiências desse jaez já foram designadas, tendo sido todas frustradas, por ausência de intimação da parte requerida.
Após, façam os autos conclusos.
São Felix/BA, 19 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000610-13.2012.805.0234 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante Do Autor(s): Catia Nascimento Dos Santos
Advogado(s): Giovana Martinez Barros, Wellington Santos Figueiredo, Quenia Almeida Figueiredo
Reu(s): Clodoaldo Pereira Mota
Advogado(s): Juliane Alves dos Santos
Menor(s): Camile N Dos S P Mota, Carine N Dos S P Mota
Despacho: "PROCESSO Nº 0000610-13.2012.805.0234
AÇÃO DE ALIMENTOS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para determinar a INTIMAÇÃO dos autores, na pessoa de sua representante (Mandado), e por sua advogada (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos nova procuração constando como outorgante os menores, representados por sua genitora, sob pena de extinção do presente processo sem julgamento do mérito.
Após, façam os autos conclusos.
São Felix/BA, 19 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000036-19.2014.805.0234 - Inventário
Herdeiro(s): Maria Da Conceição Da Silva Sena, Djalma Caetano Da Silva, Luis Carlos De Santana Filho e outros
Advogado(s): Juliane Alves Santos
Inventariado(s): Joao Caetano Da Silva
Despacho: "DESPACHO

Apreciarei o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita após constar dos autos os valores dos bens do de cujus, ocasião em que será determinada, inclusive, a correção do valor atribuído à causa, já que este há de ser aquele atribuído ao monte mor, haja vista que, no inventário, o pedido tem como expressão econômica, invariavelmente, todo o patrimônio do autor da herança.
Outrossim, oficie-se ao Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de valores em nome do falecido.
Nomeio inventariante do Espólio de João Caetano da Silva, a Sra. ADELISIA OLIVEIRA DA SILVA.
Após a resposta dos bancos, a inventariante deverá ser intimada para prestar compromisso em 05 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, de acordo com as exigências do art.993 do Código de Processo Civil.
Saliente-se que a inventariante deverá mencionar nas primeiras declarações o nome do herdeiro Sebastião Caetano da Silva - que não foi citado na inicial apesar de terem sido acostados os respectivos documentos -, bem como que a pessoa de Luís Carlos de Santana Filho é herdeiro por cabeça da filha falecida do de cujus, Joana Oliveira da Silva, destacando ainda se esta não deixou outros herdeiros.
Cumpra-se e intime-se. São Félix/BA, 27 de fevereiro de 2014. CAMILA SOARES SANTANA -Juíza de Direito"

0000123-72.2014.805.0234 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Supermercado Isamar Ltda
Advogado(s): Danilo Jesus da Cruz
Reu(s): Caiubi Industria De Alimentos S/A
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parete autora para em 48 horas informar os dados completo da paart ré, sob pena de extinção do feito.

0000030-27.2005.805.0234 - CIVIL PUBLICA
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jomar Lima Da Conceicao
Advogado(s): Natanael Gomes Bittencourt
Despacho: "ABRA-SE VISTA A ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA SUA MANIFESTAÇÃO"

0000093-18.2006.805.0234 - Execução Fiscal
Exequente(s): Procurador Da Fazenda Nacional
Executado(s): Antonio Jorge Da Cruz
Despacho: "Trata-se de Ação de Execução Fiscal da Dívida Ativa movida pela União contra Antonio Jorge da Cruz.
A parte exequente peticionou, em 13 de novembro de 2013, requerendo a suspensão do processo, a fim de obter a resposta do ofício protocolado sobre a existência de bens em nome do executado, bem como informá-los a esse Juízo.
Considerando o pedido formulado pela parte exequente às fls. 32, determino a suspensão do presente processo de execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até que a parte exequente se manifeste nos presentes autos.
Extrapolado o prazo assinado, Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos presentes autos, sob pena de prorrogação da aludida suspensão pelo mesmo prazo".

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
JUIZ: FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
ESCRIVÃ: MARIA CRISTINA MARQUES CARDOSO
SUBESCRIVÃO DESIGNADO: GILSON CONCEIÇÃO OLIVEIRA

Expediente do dia 26 de novembro de 2013

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E ATOS ORDINATÓRIOS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000373-10.2011.805.0235 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Crispina Da Cruz
Advogado(s): Sandra Lucia de Souza Santos
Em Favor De(s): Kauan Dos Santos Souza, Yasmim Dos Santos Da Silva
Despacho: Intime-se a autora para manifestar sobre o interesse em continuar o feito, já que às fls.32 demonstra desinteresse na guarda; bem como para dizer sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos aos menores. Após, dê vista ao Ministerio Público. Tudo cumprido, voltem conclusos os autos. São Francisco do Conde(BA), 26.11.2013. Natanael Ramos de Almeida Neto - Juiz Substituto.

Expediente do dia 28 de novembro de 2013

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E ATOS ORDINATÓRIOS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0001282-81.2013.805.0235 - Procedimento Sumário
Autor(s): Ana Carla De Souza
Advogado(s): Leandro Mascarenhas Carneiro Dias
Sentença: VISTOS E EXAMINADOS estes autos de jurisdição voluntáia com a finalidade de Retificação de Registro Púlico tombados sob nº 0000128-28.2013.805.0235 em que é autor ELENILSON SOUZA DA SILVA, representado neste ato por sua genitora,ANA CARLA DE SOUZA.A parte autora propôs a demanda em epígrafe aduz na peça vestibular, uma vez que, que detectou que no registro de seu filho constava o nome da avó materna consignado como sendo IVONILIDA, quando o correto é: IVONILDA.Assim, requereu a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de seu filho Elenilson Souza da Silva para correção da grafia no no prenome da avó materna, perante o cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.Juntou documentos às fls. 05 e 07.Ab initio, há de se dizer que o direito de açã, na definição de Humberto Theodoro Junior, consiste no poder jurídico de que dispõe a parte, materializado na faculdade de obter a tutela para os próprios direitos ou interesses, ou para obter a definição das situações jurídicas controvertidas (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 10? ed, p. 47).Entretanto, para que se possa analisar a pretensão posta em juízo exige-se o concurso das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, o qual não se confunde com o interesse substancial que motiva o autor, porquanto é instrumental e secundário e surge da necessidade e adequação da medida judicial.No dizer do mencionado processualista, "é preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto" Em outras palavras: "Inadmissível, para o caso levado a juízo a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestasão jurisdicional requerida."(Ob. Cit., p. 66).Feitas essas considerações iniciais há de se ressaltar que patente a ausência de condição da ação, restando imperioso ao Magistrado o reconhecimento de tal fato, ainda que "ex officio" e a qualquer tempo. Assim, vejamos: A ação que tem por pretensão a retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que almeja restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo uma omissão, produzido por declarações equivocadas ou omissas, decorrentes de erro ou engano, do oficial ao reproduzir a declaração que lhe foi prestada.A possibilidade de retificação do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, sendo que somente se justifica a propositura da mesma nos casos em que se vislumbrar erro essencial que coloque em xeque a validade do ato.No caso "sub judice" vislumbra-se suposto erro de grafia no nome do avô materno do requerente e, portanto, deve se requerer a correção pela via administrativa, na forma do art.110, da Lei nº 6015/73, utilizando-se da certidão de nascimento/casamento do avô materno para tal finalidade.
Vale transcrever o teor do "caput" do art. 110, da Lei nº 6015/73 ,que torna inequívoca a falta de interesse de agir:Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Púlico...."

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por faltar a parte autora interesse processual, em seu binômio necessidade e adequação, com fulcro no art. 295, inciso III do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, inciso I do CPC. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.São Francisco do Conde, 28 de novembro de 2013.
Fáio de Oliveira Cordeiro - Juiz de Direito

Expediente do dia 02 de dezembro de 2013

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E ATOS ORDINATÓRIOS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000411-22.2011.805.0235 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): Maria De Lourdes De Oliveira
Advogado(s): Sandra Lucia de Souza Santos
Em Favor De(s): Diego Luiz Nascimento Lima
Despacho: Intime a autora para que informe interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. São Francisco do Conde (BA), 02.12.2013. Natanael Ramos de Almeida Neto - Juiz Substituto.

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E ATOS ORDINATÓRIOS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000541-46.2010.805.0235 - Tutela e Curatela - Nomeação(--140)
Autor(s): Eliezer Da França Santos
Advogado(s): Samara Soares da Cunha Pedreira
Reu(s): Zenilda Conceiçao Alves
Em Favor De(s): Nadielle Alves Santos
Despacho: Intime o autor para que informe o endereço da requerida a fim de que se proceda a citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. São Francisco do Conde (BA) , 02/12/2013. Natanael Ramos de Almeida Neto - Juiz Substituto

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E ATOS ORDINATÓRIOS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000154-31.2010.805.0235 - Tutela e Curatela - Nomeação(4--157)
Autor(s): Everton Tiago Ferreira Dos Santos
Advogado(s): Zenira Maria Ramos Araújo
Em Favor De(s): Samuel Ferreira De Jesus Dos Santos
Despacho: Intime o autor para se manifestar sobre o Estudo Social de fl. 24, notadamente sobre a assertiva de que o menor reside com seu genitor. São Francisco do Conde (BA), 02.12.2013. Natanael Ramos de Almeida Neto. Juiz Substituto.

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E ATOS ORDINATÓRIOS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000494-38.2011.805.0235 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa(--83)
Apensos: 1574299-2/2007
Autor(s): Marilucia Dos Santos Figueiredo
Interditando(s): Maria Francisca Dos Santos
Advogado(s): Max Adolfo Passos Mendes
Despacho: "... Isto posto, considerando as provas produzidas e o mais que dos autos consta, JULGO, procedente o pedido e, consequentemente, decreto a Interdição de Maria Francisco do Santos, declarando-a absolutamente incapaz de reger sua pessoa e gerir os seus bens, nomeando-lhe Curadora sua tia Marilucia dos Santos Figueiredo, que deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.187, da lei processual civil. Dispenso a especialização de hipoteca legal, na forma prevista pelo art. 1.190, parte final do C.P.C. Em virtude da inexistência de bens em nome da Interditanda.Transitada em julgado, expeça-se cópia desta decisão, que servirá de mandado para a inscrição da Interdição através do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca onde a interditanda encontra-se registrada, com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Isento de custas. P.R.I. São Francisco do Conde, 02/12/2013. Natanael Ramos de Almeida Neto - Juiz Substituto.

Expediente do dia 05 de dezembro de 2013

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E ATOS ORDINATÓRIOS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000993-51.2013.805.0235 - Procedimento Sumário
Autor(s): Jaciara Cerqueira De Jesus
Advogado(s): Leandro Mascarenhas Carneiro Dias
Sentença: VISTOS E EXAMINADOS estes autos de jurisdição voluntária com a finalidade de Retificação de Registro Público tombados sob nº 0000993-51.2013.805.0235 em que a requerente JACIARA CERQUEIRA DE JESUS.A parte autora propôs a demanda em epígrafe por pretender ver corrigida, em seu assento de nascimento o nome de sua genitora. Alegou que, ao contrário do que consta no assento civil, o nome de sua genitora é: CLEONICE CERQUEIRA DE JESUS.Ab initio, há de se dizer que o direito de ação, na definição de Humberto Theodoro Junior, consiste no poder jurídico de que dispõe a parte, materializado na faculdade de obter a tutela para os próprios direitos ou interesses, ou para obter a definição das situações jurídicas controvertidas (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 10ª ed, p. 47).Entretanto, para que se possa analisar a pretensão posta em juízo exige-se o concurso das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, o qual não se confunde com o interesse substancial que motiva o autor, porquanto é instrumental e secundário e surge da necessidade e adequação da medida judicial.No dizer do mencionado processualista, "é preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". Em outras palavras: "Inadmissível, para o caso levado a juízo a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida." (Ob. Cit., p. 66).Feitas essas considerações iniciais, há de se ressaltar que patente a ausência de condição da ação, resta imperioso ao Magistrado o reconhecimento de tal fato, ainda que "ex officio" e a qualquer tempo. Assim, vejamos: A ação que tem por pretensão a retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que almeja restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo uma omissão, produzido por declarações equivocadas ou omissas, decorrentes de erro ou engano, do oficial ao reproduzir a declaração que lhe foi prestada.A possibilidade de retificação do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, sendo que somente se justifica a propositura da mesma nos casos em que se vislumbrar erro essencial que coloque em xeque a validade do ato.A alteração ou retificação do assento de nascimento no que tange ao nome de sua genitora, trata-se de situação em que exige a alteração do registro, em virtude de se tratar de um dado essencial ao registro eu que se justifica apor se constatar erro substancial que atinge a validade do registro.Entretanto, para que se possa analisar a pretensão posta em juízo exige-se o concurso das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, o qual não se confunde com o interesse substancial que motiva o autor, porquanto é instrumental e secundário e surge da necessidade e adequação da medida judicial.
No dizer do mencionado processualista, "é preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". Em outras palavras: "Inadmissível, para o caso levado a juízo a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida." (Ob. Cit., p. 66).
Feitas essas considerações iniciais há de se ressaltar que patente a ausência de condição da ação, restando imperioso ao Magistrado o reconhecimento de tal fato, ainda que "ex officio" e a qualquer tempo. Assim, vejamos:A ação que tem por pretensão a retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que almeja restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo uma omissão, produzido por declarações equivocadas ou omissas, decorrentes de erro ou engano, do oficial ao reproduzir a declaração que lhe foi prestada.A possibilidade de retificação do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, sendo que somente se justifica a propositura da mesma nos casos em que se vislumbrar erro essencial que coloque em xeque a validade do ato.No caso "sub judice" vislumbra-se acréscimo no nome da genitora da requerente "MARIA", o que vislumbra-se nitidamente, no documento nos documentos colacionados na fl. 08 dos autos em análise, não causando causando indagação, que não permita ser reconhecido o erro constante na lavratura do assentamento da requerente e expedindo certidão com o nome da genitora da mesma de forma incorreta na lavratura do termo, portanto, deve se requerer a correção pela via administrativa, na forma do art.110, da Lei nº 6015/73, utilizando-se da certidão de nascimento, RG, para tal finalidade.
Vale transcrever o teor do "caput" do art. 110, da Lei nº 6015/73 ,que torna inequívoca a falta de interesse de agir:"Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público. ..."
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por faltar a parte autora interesse processual, em seu binômio necessidade e adequação, com fulcro no art. 295, inciso III do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, inciso I do CPC. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se. São Francisco do Conde, 05 de dezembro de 2013 - Fábio de Oliveira Cordeiro - Juiz de Direito

Expediente do dia 10 de dezembro de 2013

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E ATOS ORDINATÓRIOS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000612-43.2013.805.0235 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Edmilson Koji Motoda
Reu(s): Anriete Da Cruz Silva
Decisão: DECISÃO
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo mantido-se inerte.Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u) ANRIETE DA CRUZ SILVA, com endereço na Rua Ministro Bulcão Viana, nº 70, casa, Centro, São Francisco do Conde, para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).A fim de dar célere cumprimento às determinações supra, confiro à presente decisão força de mandado determinando a extração de cópias para os atos necessários à sua efetivação.Intime-se, cite-se.
Sao Francisco do Conde, 10 de dezembro de 2013.Fábio de Oliveira Cordeiro - Juiz de Direito

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E ATOS ORDINATÓRIOS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000233-78.2008.805.0235 - BUSCA E APREENSAO (PROC ESP DEC LEI(--68)
Autor(s): Fundo Pcg - Brasil, Banco Abn Amro Real S/A
Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro, Carole Carvalho da Silva, Juliana Dantas da Gama, Ticiana Carvalho da Silva
Reu(s): Ricardo Manuel Do Couto Junior
Despacho: Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 34 e v, bem como para informar se tem interesse em dar prosseguimento no feito. São Francisco do Conde, 10 de dezembro de 2013. Fábio de Oliveira Cordeiro - Juiz de Direito.

Expediente do dia 16 de dezembro de 2013

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E ATOS ORDINATÓRIOS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000845-74.2012.805.0235 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edneuza Clementina De Jesus
Advogado(s): Noildo Gomes do Nascimento, Sanvila Fonseca Barreto
Reu(s): Inss-Instituto Nacional Do Seguro Social
Decisão: Trata-se da Ação Ordinária para Restabelecimento de Auxílio-Doença com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Edneuza Clementina de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença, em tutela antecipada, desde a alta médica indevida.Ajuizada a ação junto a justiça federal, Seção Judiciária do Estado da Bahia, houve declinação da competência por este juízo ao fundamento de envolver a demanda matéria acidentária, da competência do Juízo Estadual.Por sua vez, a vara especializada da Comarca de Salvador, para a qual foi redistribuído o feito, manifestou-se aquele Juízo pela sua incompetência territorial para o julgamento da causa, ao fundamento de ser a autora domiciliada nesta cidade.Não obstante os diversos fundamentos dispostos na decisão declinatória, salvo melhor juízo, não parece ser o caso de declinar-se de ofício da competência jurisdicional para este juízo.De início, há que se observar que a competência territorial para o ajuizamento de demandas previdenciárias é estabelecida em função do local da sede do ré, ou ainda nos local em que se encontra a sucursal responsável pela obrigação, nos termos do art. 100, IV a e b do CPC, por ser jamais em face do domicílio do autor.Note-se que em relação ás demandas relativas as causas acidentárias, mesmo o §3º do art. 109 não tem aplicação, já que não se fala em competência delegada, mas primária.Não bastasse tal fato, válido observar que a competência territorial, por ser relativa, não admite declinação sem a devida arguição pelo interessado, nos termos da Súmula 33 do STJ.Ante tais fatos, e tendo em vista que a demanda foi ajuizada em abril de 2012, não contando até o momento sequer com a citação do réu, deixo de suscitar imediatamente o conflito negativo de competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Capital a fim de que avalie os argumentos anteriormente dispostos, e, caso os entenda razoáveis, do prosseguimento ao feito.Na hipótese contrária, mantendo-se a decisão de declinação, ser o caso de suscitar-se conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do presente conflito na hipótese contrária.Oportunamente, renovo os votos de consideração e estima à magistrada subscritora da decisão retro.Publique-se. Cumpra-se.São Francisco do Conde,16 de dezembro de 2013.Fábio de Oliveira Cordeiro -Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de janeiro de 2014

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E ATOS ORDINATÓRIOS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000783-68.2011.805.0235 - Procedimento Sumário
Autor(s): Denivaldo De Oliveira
Advogado(s): Everaldo Cardoso Bispo, Pablo Vagner Varjão
Reu(s): Antonio Assunção De Oliveira
Despacho: Providencie o item 2 do requerimento de fls. 32 do Ministério Público. Após, dê vista ao Minstério Público. Em seguida, voltem concluso os autos. São Francisco do Conde, (BA), 27/01/2014. Natanael Ramos de Almeida Neto - Juiz Substituto

Expediente do dia 07 de fevereiro de 2014

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000833-26.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Jose Carlos Da Cruz De Sao Francisco Do Conde - Me
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000760-54.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Jorge Souza Pereira
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial

de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000759-69.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Jms Construtora Me
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000740-63.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde

Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Map Tranportadora Ltda
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000738-93.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Transnorte S/A - Transp. De Produtos De Petroleo
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000715-50.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Maria José De Santana Portugal - Me
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000716-35.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): P S G Prestadora De Serviços Gerais Ltda - Me
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.

3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000801-21.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Maria Alice Dos Santos
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000638-41.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): J D Transportes De Cargas Ltda Me
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá

conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000866-16.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Kiko E Keth Comercio De Confecções Ltda
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000729-34.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Manoel Dos Santos Obrfas Prediais Me
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado

2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000731-04.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Tecobras Mundial - Manutenção Tecnica Em Equipamentos Industriais Ltda
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000732-86.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Vanilton Bertoso De Jesus

Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000352-63.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Estadual
Executado(s): Vetor Distribuidora De Produtos Quimicos Ltda - Me
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000350-93.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional - União
Executado(s): Eduardo Lopes De Lima
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000803-88.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): João Helio De Jesus
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000628-31.2012.805.0235 - Execução Fiscal
Autor(s): O Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Reu(s): Espolio Antonio Carlos Do Amaral
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000957-09.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Marcelo Gonçalves Pereira
Despacho: 1. Emenda à Inicial
1.1. Intime-se a parte autora a proceder com a emenda à inicial notadamente no que se refere ao endereço do Executado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Citação do executado
2.1. Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
2.2. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
3. Resposta do executado
3.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
3.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
3.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.

4. Prosseguimento do feito
4.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
4.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 13 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito "

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000864-46.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Jose Santana
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000862-76.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Joseval De Freitas De Santo Estevão
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.

2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000861-91.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): João Dos Prazeres
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000860-09.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Jose Helio Bispo Moreira
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos

termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000832-41.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Jose Antonio De Souza Do Monte Reconcavo
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000858-39.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Juarez Ferreira Santos
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000831-56.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Jorge Pereira Me
0000826-34.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Jorge Luiz Rodrigues Da Silveira
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.

3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000721-57.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Kaipe Serviços E Construções Ltda
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000720-72.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Metropolitan Serviços E Locações De Equipamentos Ltda
Despacho: "1. Citação do executado
Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1.Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2.Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3.Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá

conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 07 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2014

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000889-59.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Lima Transportes Ltda
Despacho: 1. Emenda à Inicial
1.1. Intime-se a parte autora a proceder om a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Citação do executado
2.1. Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
2.2. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
3. Resposta do executado
3.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
3.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
3.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
4. Prosseguimento do feito
4.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
4.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 19 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito Substituto"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000950-17.2013.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Carla Maria Nicolini, Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Wm Pavimentação E Terraplanagem Ltda
Despacho: "1. Emenda à Inicial

1.1. Intime-se a parte autora a proceder com a emenda à inicial notadamente no que se refere ao endereço do Executado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Citação do executado
2.1. Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
2.2. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
3. Resposta do executado
3.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
3.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
3.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
4. Prosseguimento do feito
4.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
4.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde, 19 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito "

Expediente do dia 25 de fevereiro de 2014

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS

0000677-72.2012.805.0235 - Execução Fiscal
Autor(s): O Município De São Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Reu(s): Fernando Dos Santos
Despacho: "Intime-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a informação constante às fls. 08. Após, retornem os autos conclusos. São Francisco do Conde,25 de Fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito"

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2014

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000380-94.2014.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Antonio Pereira
Despacho: "1. Citação do executado
1.1. Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
1.2. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado

em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde,27 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito Substituto"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000379-12.2014.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Aurelino Dos Santos
Despacho: "1. Citação do executado
1.1. Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
1.2. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde,27 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito Substituto"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000394-78.2014.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Antonio Teodoro De Carvalho

Despacho: "1. Citação do executado
1.1. Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
1.2. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde,27 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito Substituto"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000383-49.2014.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Antonio Raimundo Teixeira
Despacho: "1. Citação do executado
1.1. Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
1.2. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde,27 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito Substituto"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000382-64.2014.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Antonio Quadro De Jesus
Despacho: "1. Citação do executado
1.1. Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
1.2. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde,27 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito Substituto"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000381-79.2014.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Aurelina Alexandrina
Despacho: "1. Citação do executado
1.1. Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
1.2. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado

para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde,27 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito Substituto"

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXOS, PARA OS FINS NECESSÁRIOS NOS SEUS DEVIDOS PRAZOS.

0000378-27.2014.805.0235 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado(s): Rita Maria Barbosa Cerqueira
Executado(s): Armandina Das Virgens Carlos
Despacho: "1. Citação do executado
1.1. Cite-se o(a) executado(a), para no prazo de (05) cinco dias, pagar o(s) débito(s) constante(s) do valor(es) da certidão de dívida ativa, conforme consta na inicial, acrescido (s) dos encargos legais constantes no título, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80.
1.2. A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça e, em último caso, por edital.
2. Resposta do executado
2.1. Pagamento: Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução. Comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
2.2. Nomeação de bens à penhora: Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
2.3. Omissão do devedor: Ultrapassado o prazo de resposta sem pagamento o débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrados quaisquer bens, intime-se o exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou requerer as providências inscritas no art. 655-A do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida.
3. Prosseguimento do feito
3.1. Dívida garantida: Garantida a dívida por qualquer dos meios mencionados nos itens 2.2 e 2.3, intime-se o executado para opor embargos do devedor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação do ato de penhora. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
3.2. Dívida não garantida: Não sendo indicado nenhum bem, e superadas as diligências indicadas no item 2.3, voltem-me os autos conclusos para suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Cite-se, intime-se, cumpra-se.
São Francisco do Conde,27 de fevereiro de 2014.
Fábio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito Substituto"

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS
VARA DOS DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO - JUIZ DE DIREITO
MARIA ANGELICA PEREIRA PINTO - ESCRIVÃ CÍVEL- CELESTE OLIVEIRA MASCARENHAS- TÉCNICA JUDICIÁRIA
MARIA DAS DORES OLIVEITRA DE SANTANA - TECNICA JUDICIÁRIA

Expediente do dia 10 de março de 2014

0000164-98.2012.805.0237 - Procedimento Sumário
Autor(s): Bernardina Dos Santos Maia
Advogado(s): Ailson de Almeida Marques
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Amália Maria Cerqueira Gomes, Roberto Araujo Cabral Gomes, Ubaldo de Souza Senna Neto, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Despacho: R.H.

Intime-se o réu para pagar a quantia de fls. 124, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e mandado de penhora (art. 475-J do CPC).
SGC, 10/03/2014.
(ass) José de Souza Brandão Netto - Juiz de Direito

Expediente do dia 11 de março de 2014

0000539-65.2013.805.0237 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eleandro Vile Albring Chappuis
Advogado(s): Manoel Falconery Rios Júnior
Reu(s): Prefeitura Municipal De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado(s): Laius Bianchini de Mello
Despacho: R.H.
Vistos,etc...
Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as pates e velar pela rápida solução do litígio, conforme art. 125, incisos II e IV do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2014, às 09:15horas. Não havendo êxito, dar-se-à início à audiência de instrução e julgamento, devendo as partes trazerem suas testemunhas independente de intimação, ou depositarem o rol em cartório e requererem a intimação com antecedência mínima de 10 dias antes da data da audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos/BA, 11 de março de 2014.
(ass.) José de Souza Brandão Netto - Juiz de Direito

0000538-80.2013.805.0237 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Moises Souza De Oliveira Paim
Advogado(s): Manoel Falconery Rios Júnior
Reu(s): Prefeitura Municipal De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado(s): Laius Bianchini de Mello
Despacho: R.H.
Vistos,etc...
Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as pates e velar pela rápida solução do litígio, conforme art. 125, incisos II e IV do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2014, às 09:00horas. Não havendo êxito, dar-se-à início à audiência de instrução e julgamento, devendo as partes trazerem suas testemunhas independente de intimação, ou depositarem o rol em cartório e requererem a intimação com antecedência mínima de 10 dias antes da data da audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos/BA, 11 de março de 2014.
(ass.) José de Souza Brandão Netto - Juiz de Direito

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000061-57.2013.805.0237 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Edvaldo Silva De Jesus
Advogado(s): Laius Bianchini de Mello
Menor(s): Cassiane Ferreira De Jesus
Representante Do Réu(s): Seslivana Ferreira Dos Santos
Advogado(s): João dos Reis Almeida Bisneto
Despacho: R.H.
Como requer o MP.
Oficie-se na forma requerida pelo M.P.
designo audiência para o dia 15/04/2014, às 9:30horas.
SGC, 12/03/2014.
(ass) José de Souza Brandão Netto - Juiz de Direito

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000611-52.2013.805.0237 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Evanildo De Oliveira Borges
Advogado(s): Laius Bianchini de Mello
Reu(s): Manhattan Square Emp Imobiliária Residencial 01 Spe Ltda
Advogado(s): Ana Carolina A. Barreto
Sentença: ...Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial para confirmar a tutela antecipada já concedida no sentido de que seja procedida no prazo de 10 dias, a baixa na alienação fiduciária que existe sobre o imóvel: apartamento nº 1603, torre 02, SOHO TORRE B, no Condominio Manhatan Square, situado na Avenida Luiz Viana Vilho, Paralela, Salvador -Bahia, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00(cinco mil reais).

Extingue-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I CPC. Custas pró-rata e honorários advocaticios em 10% para cada parte sucumbente, de forma recíproca, com base no valor da causa. Após trânsito em julgado,arquivem-se. P.R.I.Cumpra-se. São Gonçalo dos Campos-BA,12 de março de 2014. (as) José de Souza Brandão Netto, Juiz de Direito.

0000872-51.2012.805.0237 - Exibição de Documento ou Coisa
Autor(s): Livia De Souza Pedreira
Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira
Reu(s): Serasa S/A
Advogado(s): Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho
Despacho: R.H. Considerando-se que a Ré só pagou o valor dos honorários, intime-se novamente a acionada para pagar as custas processuais com base no item"V" da Tabela de custas do TJBA/2014. Intime-se o patrono da autora para levantar o valor dos honorários depositados às fls. 56/57. SGC, 12/03/2014. (as) José de Souza Brandão Netto, Juiz de Direito.

0000875-06.2012.805.0237 - Exibição de Documento ou Coisa
Autor(s): Livia De Souza Pedreira
Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira
Reu(s): Tim Nordeste S/A
Advogado(s): Fabiana Fuchs Miranda Barreto
Despacho: Diga a parte autora em 05 dias, acerca do pedido de fls. 64/66.São Gonçalo dos Campos, 12/03/2014. (as) (as) José de Souza Brandão Netto, Juiz de Direito.

0000122-78.2014.805.0237 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Silvio Murilo Silva Ramos
Advogado(s): Alessandro de Oliveira Serafim
Reu(s): Mario Cesar Costa Queiroz
Decisão: ...Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e determino a intimação do autor, através de seu advogado, pelo DJE, para que efetue o pagamento das custas processuais e da citação, com base no valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos, nos termos do art. 257 do CPC. APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCEDA: Citação do Réu na forma da lei e com as advertências de praxe. P.R.I. Cumpra-se. São Gonçalo dos Campos, 11 de março de 2014. (as) José de Souza Brandão Netto, Juiz de Direito.

0000003-88.2012.805.0237 - Alimentos - Provisionais
Representante Do Autor(s): Fernanda Ribeiro Grisi De Oliveira
Advogado(s): Laius Bianchini de Mello
Reu(s): Edvaldo Conceição Da Silva
Advogado(s): Marcio Teixeira Barretto
Menor(s): Fernando Francis Grisi Da Silva
Despacho: Diga pa parte Autora, em 05 dias, acerca do pedido de fl. 93/100. São Gonçalo dos Campos,,BA, 12/03/2014. (as) José de Souza Brandão Netto, Juiz de Direito. Juiz de Direito.

0000540-84.2012.805.0237 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Luciene Valença De Almeida, Larissa Michelly Valença De Almeida Porto, Laisa Mitalle Valença De Almeida Porto
Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira, Marcelo dos Santos Carneiro Porto
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Fábio Gil Moreira Santiago
Assistente(s): Keranine Kerly Almeida De Oliveira, Katiane Kilma Valença De Almeida Lima
Sentença: BRADESCOS/A, parte devidamente qualificada nos autos, interpôs embargos de declaração, alegando que na sentença prolatada na fls. 185/190, houve contradição no julgado quanto aos honorários pró-rata, uma vez que a sentença foi julgada procedente em parte e a condenação em honorários deveria ser parcial e não integral. Os embargos foram interpostos no prazo legal. DECIDO. Razão assiste à embargante. Conforme se depreende da análise autos, houve condenação em parte do acionado,mas o Juízo o condenou no pagamento total das custas e honorários, o que não deveria, por se tratar de sucumbência reciproca. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhe dou proviemnto, para modificar a parte final da sentença de fls. 190 dos autos, passando a constar a seguinte redação. "...Custas e honorários pró-rata, ou seja, 50% das custas para cada parte, ressaltando-se que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita e por isso não pagará custas e honorários que lhe competiria. P.R.I. São Gonçalo dos Campos/BA, 12 de março de 2014. (as) José de Souza Brandão Netto, Juíz de Direito.

0000512-24.2009.805.0237 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Erismar Da Silva Barbosa De Souza
Advogado(s): Manoel Falconery Rios Júnior
Reu(s): Estadoda Bahia
Advogado(s): André Luiz Rodrigues Lima
Despacho: R.H. Intime-se a parte autora, cientificando-a do retorno dos autos da 2ª Instância. SGC, 10/03/2014. (as) José de Souza Brandão Netto, Juiz de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE
ANALISTA JUDICIÁRIA/TECNICA-TERESA EMILIA NASCIMENTO: MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA , JUÍZA DE DIREITO: ELY CHRISTIANNE ESPERON DE MIRANDA ROSA, FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000569-03.2013.805.0237 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--35)
Autor(s): Mp De Sao Goncalo Dos Campos
Reu(s): Josue De Jesus Santana
Advogado(s): Misael Ferreira de Cerqueira
Decisão: EM SUMA: "...Ante o exposto, nos termos do art. 310, § único do CPP, a contrario sensu, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO. (aa) Ely Christianne Esperon de Miranda Rosa. Juíza de Direito..."

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BAHIA
Av, Hanibal Pedreira, 06, Centro, São Gonçalo dos Campos-BA, Fone (75) 32461081/32461222

EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A DRA. ELY CHRISTIANNE ESPERON DE MIRANDA ROSA, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA, NA FORMA DA LEI...
.
FAZ SABER, a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem ou interesse tenham,especialmente ao(s) Réu(s) ROGÉRIO SANTANA PEREIRA; que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para responderem por escrito em 10 dias os termos da denúncia na instrução processual, como incursos nas penas do art. 157,§3º, segunda parte, c/c com art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, nos autos de LATROCÍNIO nº 0000819-36.2013, que a Justiça Pública move contra o mesmo, sob pena de revelia. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo dos Campos, aos 17 dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Eu, Terêsa Emília Cachoeira Nascimento, Analista Judiciária que subscrevo.

ELY CHRISTIANNE ESPERON DE MIRANDA ROSA
- Juíza de Direito -

SAÚDE

VARA CÍVEL

Poder Judiciário - Estado da Bahia
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
Rua Esmeraldino Caetano da Silva,141
CEP: 44740-000 - TEL/FAX: (74) 3633.2247/2249

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000471-37.2012.805.0242 - Averiguação de Paternidade
Autor(s): Julianderson Da Silva, Maria Aparecida Alves Da Silva
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Reu(s): João Moreira Dos Santos
Advogado(s): Marcelo Pereira da Silva
Despacho: 1. Designo audiência para que as partes acordem quanto à realização de exame de DNA, para o dia 22 de abril de 2014, às 11 horas.
2. promova-se a intimação das partes por meio do DJe , advertindo a representante do autor da necessidade da presença deste.
3. Ciência à representante do Ministério Público.

Saúde, 17 de fevereiro de 2014.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito.

0000006-96.2010.805.0242 - Procedimento Sumário(1-3-1)
Autor(s): O Espolio De João Correira Da Silva
Advogado(s): Váleria Gomes dos Santos
Reu(s): Yamaha Administradora De Consorcio Ltda, Sul America Cia Nacional De Seguros
Advogado(s): Eduardo Agnelo Pereira, Jayme Brown da Maia Pithon, Ricardo Siqueira Gonçalves
Despacho: 1. Designo audiência de preliminar para o dia 22 de abril de 2014, às 11h15.
2. Intime-se.
Saúde, 17 de fevereiro de 2014.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

0000140-84.2014.805.0242 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sergio Ferreira Do Nascimento
Advogado(s): Joel Caetano da Silva Neto
Reu(s): Decolar.Com Ltda, Tam Linhas Aereas S/A
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2014, às 11h30.
Promova-se a citação dos réus, por meio de carta com AR, para que a mesma compareça à audiência no horário acima informado, mesma oportunidade em que, caso de não existir acordo, deverá apresentar contestação.
No Mandado, deverá o réu ser advertida de que, acaso não compareça, os fatos contidos nas alegações iniciais serão considerados verdadeiros e será proferido julgamento de plano.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência por meio do DJe.
Saúde, 17 de fevereiro de 2014.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito.

0001058-25.2013.805.0242 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(3-1-3)
Representante Do Autor(s): M. D. S. B.
Advogado(s): Nidia Cristiane O. M. Victoria
Reu(s): D. B. D. S.
Advogado(s): Alex Sandro Santana Porcino
Menor(s): R.
Despacho: 1. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2014, às 11h45 horas.
2. Intime-se.
Saúde, 17 de fevereiro de 2014.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito.

0000973-39.2013.805.0242 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Silvano Silva Almeida
Advogado(s): Alex Sandro Santana Porcino
Reu(s): Bradesco Administradora De Consocios Ltda
Despacho: 1. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2014, às 12:30 horas.
2. Intime-se.
Saúde, 25 de fevereiro de 2014.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito.

0000306-53.2013.805.0242 - Averiguação de Paternidade
Autor(s): Livia Gomes Da Silva Alves
Reu(s): Onderlei João Dos Santos
Advogado(s): Cesar Pereira da Silva
Despacho: 1. Designo audiência com a finalidade de apresentar ás partes o resultado do exame pericial de DNA, para o dia 29 de abril de 2014, às 12 horas.
2. Intimem-se.
3. Ciência à representante do Ministério Público.

Saúde, 27 de fevereiro de 2014.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito.

0000860-22.2012.805.0242 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Baldoino Silva Bahia
Advogado(s): Marcelo Pereira da Silva
Despacho: 2. Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2014, às 12h20.
3. Intimem-se via DJe, ressaltando que o requerente deve trazer os seus genitores, se possível além de ao menos duas testemunhas independentemente de intimação.
4. No mesmo prazo, deve o requerente trazer certidão de casamento de seus genitores, caso eles sejam casados.

Saúde, 27 de fevereiro de 2014.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito.

0000171-07.2014.805.0242 - Interdição
Interditando(s): J. C. D. S. C.
Advogado(s): Juciara da Silva Abreu Santana
Interditado(s): E. D. S. C.
Despacho: 1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Deixo para me manifestar sobre o pedido liminar para após a audiência de interrogatório.
3. Designo audiência de interrogatório para o dia 29 de abril de 2014, às 12h50.
4. Cite-se o interditando.
5. Intime-se o requerente e seu advogado.
6. Intimem-se o requerente, ainda, para que traga aos autos atestado médico legível que informe sobre a atual condição de saúde e demonstre estar apta a exercer o encargo pretendido, bem como sua certidão de antecedentes criminais na comarca e certidão de propriedade de bens imóveis do interditando.
7. Ciência à representante do Ministério Público.

Saúde, 07 de março de 2014.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito.

0000173-74.2014.805.0242 - Interdição
Interditando(s): E. R. F.
Advogado(s): Marcelo Pereira da Silva
Interditado(s): A. S. D. A.
Despacho: 1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Deixo para me manifestar sobre o pedido liminar para após a audiência de interrogatório.
3. Designo audiência de interrogatório para o dia 29 de abril de 2014, às 13h10.
4. Cite-se o interditando.
5. Intime-se o requerente e seu advogado.
6. Intimem-se o requerente, ainda, para que traga aos autos atestado médico legível que informe sobre a atual condição de saúde e demonstre estar apta a exercer o encargo pretendido, bem como sua certidão de antecedentes criminais na comarca e certidão de propriedade de bens imóveis do interditando.
7. Ciência à representante do Ministério Público.

Saúde, 07 de março de 2014.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito.

0001149-18.2013.805.0242 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Simone Pereira Matos
Advogado(s): Joel Caetano da Silva Neto
Reu(s): Seara Alimentos
Advogado(s): Celso de Novaes
Despacho: 1. O acordo de fls. 23/24 não foi homologado diante da falta de representação processual da parte ré, sendo que não existe nos autos sequer a prova de sua citação.
2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2014, às 13h30.
3. Cite-se a parte ré, nos termos do despacho de fls. 18 e intime-se a autora.
Saúde, 10 de março de 2014.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS - TEL: 36332247
RUA ANTONIO FERNANDO F. ROCHA, Nº 141
SAÚDE-BAHIA
CEP: 44740000

Expediente do dia 17 de março de 2014

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS DRª DENIZE MARINA ALMEIDA E ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA E DEMAIS INTERESSADOS INTIMADOS DO DESPACHO

0000191-95.2014.805.0242 - LIBERDADE PROVISÓRIA
AUTOR: THIAGO BATISTA NAVARRO
ADVOGADOS: Drª DENIZE MARINA ALMEIDA E ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA
DECISÃO: Nesse contexto, existe sim motivo a ensejar a decretação da prisão preventiva do requerente, qual seja a garantia da ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que decretou a segregação provisória do requerente nos autos do processo nº 172-89.2014, não existindo nos presentes autos a descrição de qualquer fato posterior ao referido decreto prisional que pudesse ensejar a sua revogação. A falta de qualquer prova a modificar a situação que resultou na decretação da prisão preventiva é o que basta para a sua manutenção. Portanto, diante da continuidade da necessidade de se acautelar o meio social para evitar a possibilidade de reiteração da prática de tráfico de drogas, ainda mais quando a apreensão é de grande quantidade, como ocorrido com o requerente, se justifica a manutenção da sua prisão cautelar, não sendo o caso de revogação do decreto da preventiva. A partir do ora exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ora apresentado. Intime-se a defesa. Ciência à representante do Ministério Público. Saúde, 13 de março de 2014. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito.

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE TANQUE NOVO - BA
Fórum da Comarca de Tanque Novo - Praça da Matriz, s/n, Centro
Fone/Fax (77) 3695-1322 | CEP 46580-000 | Tanque Novo - Bahia

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000124-65.2012.805.0254 - Divórcio Litigioso
Autor(s): D. M. D. M.
Advogado(s): Deusdete Magalhães Oliveira
Reu(s): C. R. S. D. O.
Advogado(s): Moacy Oliveira Marques Silva
Despacho: De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(íza) de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, e do art. 162, § 4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue: Intimação da parte autora para que proceda o levantamento da importância constante na guia de depósito juntada à fl. 95. Prazo de 05 dias.

0000340-89.2013.805.0254 - Procedimento Ordinário
Autor(s): E. D. J. S.
Advogado(s): Diêgo Pablo Santos Batista
Reu(s): A. S. S., J. D. S., N. N. D. S. S.
Advogado(s): Joaquim Cardoso Fernandes
Despacho: De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(íza) de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, e do art. 162, § 4°, do CPC, procedo, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fl. 44/60. Prazo de 10 (dez) dias.

0000166-22.2009.805.0254 - Procedimento Ordinário
Autor(s): M. P. D. E. D. B., A. S. M.
Representante Do Autor(s): A. D. C. S. M.
Reu(s): V. A. D. M.
Advogado(s): José Cleyson Oliveira Carneiro
Despacho: De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(íza) de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, e do art. 162, § 4°, do CPC, procedo, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fl. 19/26. Prazo de 10 (dez) dias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE TANQUE NOVO DO ESTADO DA BAHIA
ÚNICA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENORES
Fórum da Comarca de Tanque Novo - Praça da Matriz, s/n, Centro, Tanque Novo/Bahia Fone/fax: (77) 3695-1322

Expediente do dia 04 de setembro de 2007

0000003-38.1992.805.0254 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Valdivino Costa Da Silva, Otavio Xavier Dos Santos, Adailton Marinho Correia e outros
Advogado(s): Antonio Gilvandro Martins Neves, Gilson Almeida Barbosa, Lourival Almeida Trindade
Decisão: Cartório Criminal
autos n.º 007/1992

Vistos em inspeção.
Compulsando-se os autos verifica-se que os réus Alcides Vieira da Silva e Jusmelino Silva não foram intimados da sentença de pronúncia, bem como que o réu Manoel da Silva é falecido.
Assim, com fundamento no rtigo 80 do Código Processo Penal determino a separação do processo em relação aos réus Alcides Vieira da Silva e Jusmelino Silva.
Oficie-se ao Cartório de Pessoas naturais de Paramirim requesitando informações sobre o o registro de óbito de Manoel da Silva, filho de Eujácio Antônio da Silva e Antônia Maria da Conceição, nascido em Cacimbas, Paramirim-Ba.
Após a separação do processo, intimem-se os demais réu co entrega de cópia do libelo, bem como seus defensores para que apresentem, em três dias, contrariedade do libelo e arrolem testemunhas.
Cumpra-se.
Tanque Novo, 04 de setembro de 2007.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000251-66.2013.805.0254 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Vanderlei Dos Santos Pereira
Advogado(s): Aroldo de Andrade Cardoso Nobre
Testemunha(s): Rafael Araújo De Souza, Wilson Santos Magalhães Filho, Luciano Magalhães Azevedo
Vitima(s): Benvindo De Oliveira Costa, Renaldo Rodrigues De Souza
Despacho: Vistos etc.
R.H.
1- Abram -se vistas dos autos ao MP para se manifestar acerca da certidão supra informando se persiste o interesse na produção da mencionada prova testemunhal.
2- Após, retornem-me conclusos para análise.
P.I.C.
Tanque Novo, 14/03/2014
Gleison dos Santos Soares - Juiz de Direito Substituto

0000002-53.1992.805.0254 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público
Reu(s): Rosalvo Jose De Souza, Camerino Jose De Sousa
Vítima(s): Adelicio Moreira Silva
Despacho: Vistos etc.
1- Tendo em vista o entendimento unissono dos Tribunais Superiores acerca da não aplicação da suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, introduzida pela Li n. 9271/96, modificadora do art. 366, quanto aos crimes cometidos antes da sua vigência, ante se tratar de norma penal hibrida, envolvendo regras penais e processuais, obedecendo o princípio da irretroatividade da Lei mais gravosa (STJ, RMS 11738/SP - DJ: 26/11/2007; STJ, HC 23812/RJ-11:19/12/05, STJ, HC 148060/GO - DJE: 01/08/2011; STF, RE 767977/SP-DJE: 28/11/2013), determino a intimação do MP para que se manifeste acerca da possível prescrição da pretensão punitiva.
2- Após manifestação do "parquet", voltem-me conclusos os autos, imediatamente P.I.C.
Tanque Novo, 14/03/2014.

Gleison dos Santos Soares
Juiz de Direito Substituto

TUCANO
VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO - BAHIA
VARA CÍVEL
Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto - Juiz de Direito Substituto
ANA CÉLIA SANTOS MAIA-Escrivã Designada

Expediente do dia 26 de fevereiro de 2014

Pela presente publicação, ficam intimadas as Partes, Advogados e Procuradores e demais interessados da Decisão deste Juízo.

Decisão: CARTA PRECATÓRIA nº.0000727-83.2013.805.0261
Deprecante: Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-Bahia
AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº.2006.33.06.000214-9
Exequente: A UNIÃO
Executado: JOSÉ REIS DO CARMO (CPF 077.534.895-34)

DECISÃO

1) Caso não exista óbice legal para designação da hasta pública do bem penhorado, designo o próximo dia 28 de março de 2014, à partir das 9:30 horas, em primeira praça, pelo valor igual ou superior ao da avaliação, e caso não tenha licitante, ou ainda, arrematante, fica também designado o próximo dia 11 de abril de 2014, também a partir das 9:30 horas, em segunda praça, por quem mais der, desde que não seja preço vil, observado o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento da avaliação). Leilão a ser realizado no Fórum Professor Raimundo Brito, situado na Rua São João s/n, nesta Cidade de Tucano-Bahia.
2) Expeça-se e publique-se o Edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
3) Caberá aos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, estabelecida em 5%(cinco por certo) do valor da arrematação.
4) No caso de bens imóveis os arrematantes receberão tais bens livres de hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, sujeitando-se, entretanto, a eventuais ônus existentes sobre cada bem. E, ainda, em 3% (três por cento) sobre a avaliação dos bens penhorados para os casos de pagamento ou parcelamento do débito tributário após a publicação do edital de Leilão.
5) Nomeio para proceder a venda dos bens no leilão, o Leiloeiro Oficial, Sr. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, JUCEB nº. 2192, com endereço á Rua Herbert José de Souza, Quadra 355, Casa E5, Conjunto Petromar, Stela Mares - Salvador - Bahia - CEP 41600-210 - Tel.: 0800-707-9272, o qual ficará responsável pela ampla divulgação do evento.
6) Publique-se o Edital, procedendo-se à intimação das partes na forma do art. 687, § 5º. do CPC, observado o disposto no art. 22, § 1º. da Lei 6830/80, em relação ao Representante Judicial da Fazenda Pública. Intimem-se ainda, o co-responsável tributário e o credor hipotecário, se houver (art. 698 do CPC).
Tucano, 26 de fevereiro de 2014.

Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto Juiz de Direito Substituto

Pela presente publicação, ficam intimadas as partes, Advogados, Procuradores e demais interessados da Decisão deste Juízo.

0001332-63.2012.805.0261 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo Federal Da Vara Unica Da Subsecao Judiciaria De Paulo Afonso-Bahia
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Tucano-Bahia
Reu(s): Mário Pimentel De Miranda
Decisão: CARTA PRECATÓRIA nº.0000728-68.2013.805.0261
Deprecante: Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-Bahia
AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 3849-39.2010.4.01.3306
Exequente: A UNIÃO
Executado: JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO

DECISÃO

1) Caso não exista óbice legal para designação da hasta pública do bem penhorado, designo o próximo dia 28 de março de 2014, à partir das 9:30 horas, em primeira praça, pelo valor igual ou superior ao da avaliação, e caso não tenha licitante, ou ainda, arrematante, fica também designado o próximo dia 11 de abril de 2014, também a partir das 9:30 horas, em segunda praça, por quem mais der, desde que não seja preço vil, observado o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento da

avaliação). Leilão a ser realizado no Fórum Professor Raimundo Brito, situado na Rua São João s/n, nesta Cidade de Tucano-Bahia.
2) Expeça-se e publique-se o Edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
3) Caberá aos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, estabelecida em 5%(cinco por certo) do valor da arrematação.
4) No caso de bens imóveis os arrematantes receberão tais bens livres de hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, sujeitando-se, entretanto, a eventuais ônus existentes sobre cada bem. E, ainda, em 3% (três por cento) sobre a avaliação dos bens penhorados para os casos de pagamento ou parcelamento do débito tributário após a publicação do edital de Leilão.
5) Nomeio para proceder a venda dos bens no leilão, o Leiloeiro Oficial, Sr. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, JUCEB nº. 2192, com endereço á Rua Herbert José de Souza, Quadra 355, Casa E5, Conjunto Petromar, Stela Mares - Salvador - Bahia - CEP 41600-210 - Tel.: 0800-707-9272, o qual ficará responsável pela ampla divulgação do evento.
6) Publique-se o Edital, procedendo-se à intimação das partes na forma do art. 687, § 5º. do CPC, observado o disposto no art. 22, § 1º. da Lei 6830/80, em relação ao Representante Judicial da Fazenda Pública. Intimem-se ainda, o co-responsável tributário e o credor hipotecário, se houver (art. 698 do CPC).

Tucano, 26 de fevereiro de 2014.
Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO Juiz de Direito Substituto

Pela presente publicação, ficam intimadas as Partes, Advogados, Procuradores e demais interessados da Decisão Judicial.

0001086-33.2013.805.0261 - Carta Precatória
Autor(s): A União
Deprecante(s): Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Paulo Afonso
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Tucano-Ba
Reu(s): José Wilson De Santana
Decisão: CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001086-33.2013.805.0261
Deprecante: Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-Bahia
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 3847-69.2010.4.01.3306
Exequente: A UNIÃO
Executado: JOSÉ WILSON DE SANTANA

DECISÃO

1) Caso não exista óbice legal para designação da hasta pública do bem penhorado, designo o próximo dia 28 de março de 2014, à partir das 13:30 horas, em primeira praça, pelo valor igual ou superior ao da avaliação, e caso não tenha licitante, ou ainda, arrematante, fica também designado o próximo dia 14 de abril de 2014, também a partir das 13:30 horas, em segunda praça, por quem mais der, desde que não seja preço vil, observado o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento da avaliação), leilão a ser realizado no Fórum Professor Raimundo Brito, situado na Rua São João s/n, nesta Cidade de Tucano-Bahia.
2) Expeça-se e publique-se o Edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
3) Caberá aos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, estabelecida em 5%(cinco por certo) do valor da arrematação.
4) No caso de bens imóveis os arrematantes receberão tais bens livres de hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, sujeitando-se, entretanto, a eventuais ônus existentes sobre cada bem. E, ainda, em 3% (três por cento) sobre a avaliação dos bens penhorados para os casos de pagamento ou parcelamento do débito tributário após a publicação do edital de Leilão.
5) Nomeio para proceder a venda dos bens no leilão, o Leiloeiro Oficial, Sr. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, JUCEB nº. 2192, com endereço á Rua Herbert José de Souza, Quadra 355, Casa E5, Conjunto Petromar, Stela Mares - Salvador - Bahia - CEP 41600-210 - Tel.: 0800-707-9272, o qual ficará responsável pela ampla divulgação do evento.
6) Publique-se o Edital, procedendo-se à intimação das partes na forma do art. 687, § 5º. do
CPC, observado o disposto no art. 22, § 1º. da Lei 6830/80, em relação ao representante
judicial da Fazenda Pública. Intimem-se ainda, o co-responsável tributário e o credor hipotecário, se houver (art. 698 do CPC).

Tucano, 26 de fevereiro de 2014.

Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito Substituto

Pela presente publicação, ficam intimadas as Partes, Advogados, Procuradores e demais interessados, da Decisão Judicial.

0000935-67.2013.805.0261 - Carta Precatória
Autor(s): A União
Deprecante(s): Juizo Federal Da Vara Unica Da Subsecao Judiciaria De Paulo Afonso-Ba

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Tucano-Ba
Reu(s): Martins De Jesus Cerqueira
Decisão: CARTA PRECATÓRIA nº.0000935-67.2013.805.0261
Deprecante: Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-Bahia
AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº.4649-33.2011.4.01.3306
Exequente: A UNIÃO
Executado:MARTINS DE JESUS CERQUEIRA

DECISÃO

1) Caso não exista óbice legal para designação da hasta pública do bem penhorado, designo o próximo dia 28 de março de 2014, à partir das 9:30 horas, em primeira praça, pelo valor igual ou superior ao da avaliação, e caso não tenha licitante, ou ainda, arrematante, fica também designado o próximo dia 14 de abril de 2014, também a partir das 9:30 horas, em segunda praça, por quem mais der, desde que não seja preço vil, observado o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento da avaliação). Leilão a ser realizado no Fórum Professor Raimundo Brito, situado na Rua São João s/n, nesta Cidade de Tucano-Bahia.
2) Expeça-se e publique-se o Edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
3) Caberá aos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, estabelecida em 5%(cinco por certo) do valor da arrematação.
4) No caso de bens imóveis os arrematantes receberão tais bens livres de hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, sujeitando-se, entretanto, a eventuais ônus existentes sobre cada bem. E, ainda, em 3% (três por cento) sobre a avaliação dos bens penhorados para os casos de pagamento ou parcelamento do débito tributário após a publicação do edital de Leilão.
5) Nomeio para proceder a venda dos bens no leilão, o Leiloeiro Oficial, Sr. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, JUCEB nº. 2192, com endereço á Rua Herbert José de Souza, Quadra 355, Casa E5, Conjunto Petromar, Stela Mares - Salvador - Bahia - CEP 41600-210 - Tel.: 0800-707-9272, o qual ficará responsável pela ampla divulgação do evento.
6) Publique-se o Edital, procedendo-se à intimação das partes na forma do art. 687, § 5º. do CPC, observado o disposto no art. 22, § 1º. da Lei 6830/80, em relação ao Representante Judicial da Fazenda Pública. Intimem-se ainda, o co-responsável tributário e o credor hipotecário, se houver (art. 698 do CPC).

Tucano, 26 de fevereiro de 2014.
Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO Juiz de Direito Substituto

Pela presente publicação, ficam intimadas as Partes, Advogados, Procuradores e demais interessados, da Decisão Judicial.

Pela presente publicação, ficam intimadas as partes, Advogados, Procuradores e demais interessados, da Decisão Judicial.

0001332-63.2012.805.0261 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo Federal Da Vara Unica Da Subsecao Judiciaria De Paulo Afonso-Bahia
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Tucano-Bahia
Reu(s): Mário Pimentel De Miranda
Decisão: CARTA PRECATÓRIA nº.0001332-63.2012.805.0261
Deprecante: Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-Bahia
AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº.3946-39.2010.4.01.3306
Exequente: A UNIÃO
Executado: MÁRIO PIMENTEL DE MIRANDA

DECISÃO

1) Caso não exista óbice legal para designação da hasta pública do bem penhorado, designo o próximo dia 28 de março de 2014, à partir das 9:30 horas, em primeira praça, pelo valor igual ou superior ao da avaliação, e caso não tenha licitante, ou ainda, arrematante, fica também designado o próximo dia 11 de abril de 2014, também a partir das 9:30 horas, em segunda praça, por quem mais der, desde que não seja preço vil, observado o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento da avaliação). Leilão a ser realizado no Fórum Professor Raimundo Brito, situado na Rua São João s/n, nesta Cidade de Tucano-Bahia.
2) Expeça-se e publique-se o Edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
3) Caberá aos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, estabelecida em 5%(cinco por certo) do valor da arrematação.
4) No caso de bens imóveis os arrematantes receberão tais bens livres de hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, sujeitando-se, entretanto, a eventuais ônus existentes sobre cada bem. E, ainda, em 3% (três por cento) sobre a avaliação dos bens penhorados para os casos de pagamento ou parcelamento do débito tributário após a publicação do edital de Leilão.
5) Nomeio para proceder a venda dos bens no leilão, o Leiloeiro Oficial, Sr. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, JUCEB nº. 2192, com endereço á Rua Herbert José de Souza, Quadra 355, Casa E5, Conjunto Petromar, Stela Mares - Salvador - Bahia - CEP 41600-210 - Tel.: 0800-707-9272, o qual ficará responsável pela ampla divulgação do evento.

6) Publique-se o Edital, procedendo-se à intimação das partes na forma do art. 687, § 5º. do CPC, observado o disposto no art. 22, § 1º. da Lei 6830/80, em relação ao Representante Judicial da Fazenda Pública. Intimem-se ainda, o co-responsável tributário e o credor hipotecário, se houver (art. 698 do CPC).

Tucano, 26 de fevereiro de 2014.

Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito Substituto

Pela presente publicação, ficam intimadas as Partes, Advogados, Procuradores e demais interessados, da Decisão Judicial.

0000728-68.2013.805.0261 - Carta Precatória
Autor(s): União
Deprecante(s): Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Paulo Afonso
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Tucano
Reu(s): José Cavalcante De Macedo
Decisão: CARTA PRECATÓRIA nº.0000728-68.2013.805.0261
Deprecante: Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-Bahia
AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 3849-39.2010.4.01.3306
Exequente: A UNIÃO
Executado: JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO

DECISÃO

1) Caso não exista óbice legal para designação da hasta pública do bem penhorado, designo o próximo dia 28 de março de 2014, à partir das 9:30 horas, em primeira praça, pelo valor igual ou superior ao da avaliação, e caso não tenha licitante, ou ainda, arrematante, fica também designado o próximo dia 11 de abril de 2014, também a partir das 9:30 horas, em segunda praça, por quem mais der, desde que não seja preço vil, observado o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento da avaliação). Leilão a ser realizado no Fórum Professor Raimundo Brito, situado na Rua São João s/n, nesta Cidade de Tucano-Bahia.
2) Expeça-se e publique-se o Edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
3) Caberá aos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, estabelecida em 5%(cinco por certo) do valor da arrematação.
4) No caso de bens imóveis os arrematantes receberão tais bens livres de hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, sujeitando-se, entretanto, a eventuais ônus existentes sobre cada bem. E, ainda, em 3% (três por cento) sobre a avaliação dos bens penhorados para os casos de pagamento ou parcelamento do débito tributário após a publicação do edital de Leilão.
5) Nomeio para proceder a venda dos bens no leilão, o Leiloeiro Oficial, Sr. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, JUCEB nº. 2192, com endereço á Rua Herbert José de Souza, Quadra 355, Casa E5, Conjunto Petromar, Stela Mares - Salvador - Bahia - CEP 41600-210 - Tel.: 0800-707-9272, o qual ficará responsável pela ampla divulgação do evento.
6) Publique-se o Edital, procedendo-se à intimação das partes na forma do art. 687, § 5º. do CPC, observado o disposto no art. 22, § 1º. da Lei 6830/80, em relação ao Representante Judicial da Fazenda Pública. Intimem-se ainda, o co-responsável tributário e o credor hipotecário, se houver (art. 698 do CPC).

Tucano, 26 de fevereiro de 2014.

Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO Juiz de Direito Substituto

Pela presente publicação, ficam intimadas as Partes, Advogados, Procuradores e demais interessados, da Decisão Judicial.

0000727-83.2013.805.0261 - Carta Precatória
Autor(s): União
Deprecante(s): Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Paulo Afonso
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Tucano-Ba
Reu(s): José Reis Do Carmo
Decisão: CARTA PRECATÓRIA nº.0000727-83.2013.805.0261
Deprecante: Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso-Bahia
AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº.2006.33.06.000214-9
Exequente: A UNIÃO
Executado: JOSÉ REIS DO CARMO (CPF 077.534.895-34)

DECISÃO

1) Caso não exista óbice legal para designação da hasta pública do bem penhorado, designo o próximo dia 28 de março de 2014, à partir das 9:30 horas, em primeira praça, pelo valor igual ou superior ao da avaliação, e caso não tenha licitante, ou

ainda, arrematante, fica também designado o próximo dia 11 de abril de 2014, também a partir das 9:30 horas, em segunda praça, por quem mais der, desde que não seja preço vil, observado o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento da avaliação). Leilão a ser realizado no Fórum Professor Raimundo Brito, situado na Rua São João s/n, nesta Cidade de Tucano-Bahia.
2) Expeça-se e publique-se o Edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
3) Caberá aos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, estabelecida em 5%(cinco por certo) do valor da arrematação.
4) No caso de bens imóveis os arrematantes receberão tais bens livres de hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, sujeitando-se, entretanto, a eventuais ônus existentes sobre cada bem. E, ainda, em 3% (três por cento) sobre a avaliação dos bens penhorados para os casos de pagamento ou parcelamento do débito tributário após a publicação do edital de Leilão.
5) Nomeio para proceder a venda dos bens no leilão, o Leiloeiro Oficial, Sr. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, JUCEB nº. 2192, com endereço á Rua Herbert José de Souza, Quadra 355, Casa E5, Conjunto Petromar, Stela Mares - Salvador - Bahia - CEP 41600-210 - Tel.: 0800-707-9272, o qual ficará responsável pela ampla divulgação do evento.
6) Publique-se o Edital, procedendo-se à intimação das partes na forma do art. 687, § 5º. do CPC, observado o disposto no art. 22, § 1º. da Lei 6830/80, em relação ao Representante Judicial da Fazenda Pública. Intimem-se ainda, o co-responsável tributário e o credor hipotecário, se houver (art. 698 do CPC).

Tucano, 26 de fevereiro de 2014.

Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2014

Pela presente publicação, ficam intimadas as Partes, Advogados, Procuradores e demais interessados, do Edital de Leilão.

0000727-83.2013.805.0261 - Carta Precatória
Autor(s): União
Deprecante(s): Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Paulo Afonso
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Tucano-Ba
Reu(s): José Reis Do Carmo
0000935-67.2013.805.0261 - Carta Precatória
Autor(s): A União
Deprecante(s): Juizo Federal Da Vara Unica Da Subsecao Judiciaria De Paulo Afonso-Ba
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Tucano-Ba
Reu(s): Martins De Jesus Cerqueira
0001332-63.2012.805.0261 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo Federal Da Vara Unica Da Subsecao Judiciaria De Paulo Afonso-Bahia
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Tucano-Bahia
Reu(s): Mário Pimentel De Miranda
0001086-33.2013.805.0261 - Carta Precatória
Autor(s): A União
Deprecante(s): Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Paulo Afonso
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Tucano-Ba
Reu(s): José Wilson De Santana
0000728-68.2013.805.0261 - Carta Precatória
Autor(s): União
Deprecante(s): Juízo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Paulo Afonso
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Tucano
Reu(s): José Cavalcante De Macedo
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito - Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano - Bahia
Tel.: 75-3272-2105

EDITAL DE LEILÃO E DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE TUCANO DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido dos Processos infra relacionados, que foi designado o dia 28 de março de 2014 para o LEILÃO a ser realizado no Fórum Prof. Raimundo Brito, à Rua São João, s/n, Tucano-Bahia, dos bens penhorados nos autos das Cartas Precatórias abaixo relacionadas, a

partir das 13:30 horas, em primeira Praça, pelo valor igual ou superior ao da avaliação, e, caso não tenha licitante ou, ainda, arrematante, fica também designado o dia 14 de abril de 2014, também a partir das 13:30 horas, em segunda Praça, por quem mais der, desde que não seja preço vil, observado o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Expeça-se e publique-se o Edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Caberá aos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, estabelecida em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação que, no caso de bens imóveis, os arrematantes receberão tais bens livres de hipotecas, penhoras e débitos anteriores relativos ao IPTU, sujeitando-se, entretanto, a eventuais ônus existentes sobre cada bem. E, ainda, em 3% (três por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizado para os casos de pagamento ou parcelamento do débito tributário após a publicação do Edital de Leilão. Foi nomeado para proceder a venda dos bens no leilão, o Leiloeiro Oficial, Sr. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, JUCEB nº 2192, com endereço à Rua Herbert José de Souza, (Via D) Quadra 355, Casa E5, Conjunto Petromar, Stela Maris, Salvador - Bahia - CEP 41600-210 - Tel.: 0800-707-9272, o qual ficará responsável pela ampla divulgação do evento. Das designações acima, ficam intimados os Executados e os seus Representantes legais, e cientificada a Procuradoria da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, passa-se o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

LOTE: 01
CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001332-63.2012.805.0261
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO - BAHIA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
PROCESSO Nº. 3946-39.2010.04.01.3306 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO: MÁRIO PIMENTEL DE MIRANDA
BEM: Um imóvel rural, denominado Fazenda Arapuá, localizada no município de Tucano-Bahia, medindo oitenta (80) tarefas, cercada, uma casa, um tanque, destinada ao plantio de milho e feijão, limitando-se ao sul, com José Grande; ao norte, com Júlio da Rocha Silva; ao nascente, com José Curador; ao poente, com Venâncio Cabral de Souza e filha. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Tucano, sob nº. R-2-234, fls. 234, Livro 02-A.
LOCALIZAÇÃO: Povoado de Arapuá, município de Tucano-Bahia.
DEPOSITÁRIO: MÁRIO PIMENTEL DE MIRANDA, CPF nº. 225.228.088-34, residente no Povoado de Arapuá, neste município de Tucano-Bahia.
AVALIAÇÃO: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 28/05/2013.
VALOR DA DÍVIDA: (não consta)
ÔNUS: Penhora

LOTE: 02
CARTA PRECATÓRIA Nº. 0000728-68.2013.805.0261
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO - BAHIA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
PROCESSO Nº. 3849-39.2010.4.01.3306 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADOS: JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO
BEM: Um imóvel rural denominado Fazenda Pé de Serra I, medindo 50 (cinquenta) tarefas, com brejo, pés de coqueiros, beneficiada com cerca, limitando-se ao sul, com Amor de Asclepíades; ao norte, com Maria do Carmo Silva; ao nascente, com Manoel Nunes de Jesus; ao poente, com José Gonçalves de Moura. Registrado sob nº. R-3-779, fls. 183, Livro 02, com averbação em 16/09/80, no Livro 2-B, às fls.183, sob nº. AV-4-779.
LOCALIZAÇÃO: Povoado de Pé de Serra, neste Município de Tucano-Bahia.
DEPOSITÁRIO: José Cavalcante de Macedo, CPF nº. 047.450.945-15, residente na Rua Presidente Kennedy, 315 - Tucano-Bahia.
VALOR DA DÍVIDA: R$80.782,43 (oitenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até 16/11/2012.
AVALIAÇÃO: R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em 02 /02/2012.
ÔNUS: Penhora.

LOTE: 03
CARTA PRECATÓRIA Nº. 0000727-83.2013.805.0261
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO - BAHIA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
PROCESSO: 2006.3306.000214-9 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO: JOSÉ REIS DO CARMO
BEM: Um imóvel denominado Malhadinha, pequeno brejo, medindo 30.000,00m², situado no Povoado de Tracupá, município de Tucano-Bahia. Registrado no Livro 02, fls. 283, registro geral sob nº. de matrícula 283 e o registro sob nº. R-389, em 29/07/1976, atualmente matriculado sob o mesmo número no livro 2-Q, fls. 143, em 24/04/1996, no CRIH da Comarca de Tucano-Bahia.
LOCALIZAÇÃO: Povoado de Tracupá, no Município de Tucano-Bahia.
DEPOSITÁRIO: José Reis do Carmo, CPF nº. 077.534.895-34, residente em Caldas do Jorro, município de Tucano-Bahia.
AVALIAÇÃO: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 15/06/2011.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), atualizado até 07/08/2006.
ÔNUS: Penhora.

LOTE: 04
CARTA PRECATÓRIA Nº. 0000935-67.2013.805.0261
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO - BAHIA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
PROCESSO: 4649-33.2011.4.01.3306 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO: MARTINS DE JESUS CERQUEIRA
BEM: Um imóvel rural, propriedade agrícola denominada Fazenda Nova Sorte, no município de Tucano-Bahia, medindo cem 90 (noventa) hectares, cercada com arame farpado, limitando-se ao nascente, com Ernesto de Jesus Cerqueira e Maria Matos da Silva; ao poente, com a Fazenda Poço da Pedra, de José Correia dos Santos; ao sul, com Teobaldo Matos da Silva; ao norte, com Ricardino Gonçalves de Macedo e José Cancio de Melo. Registrada no CRIH da Comarca de Tucano-Bahia sob nº. R-5-1340, fls. 146v, Livro 2-B.
LOCALIZAÇÃO: Terras da Fazenda Pé de Serra, município de Tucano-Bahia.
DEPOSITÁRIO: Martins de Jesus Cerqueira, CPF nº. 191.184.065-72, residente no Povoado de Pé de Serra, município de Tucano-Bahia.
AVALIAÇÃO: R$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), em 19/12/2012.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 110.075,41 (cento e dez mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até 19/12/2012.
ÔNUS: Penhora.

LOTE 05
CARTA PRECATÓRIA Nº. 0001086-33.2013.805.0261
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO - BAHIA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
PROCESSO: 3847-69.2010.4.01.3306 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO: JOSÉ WILSON DE SANTANA
BEM: Um imóvel rural localizado no Povoado de Tracupá, no município de Tucano - Bahia, denominado Fazenda Bela Vista, com 100 (cem) tarefas, com benfeitorias, cercada, destinada ao plantio de milho e feijãoconfrontando-se, atualmente: ao norte, com a BR 116; ao sul, com a estrada do Povoado Arapuá; ao leste, com Zé Pancilho; e oeste, com Laércio. Registrado no CRIH da Comarca de Tucano - Bahia sob matrícula 2282, no Livro 2-E, às fls. 189.
LOCALIZAÇÃO: Povoado de Tracupá, município de Tucano-Bahia.
DEPOSITÁRIO: José Wilson de Santana, CPF nº. 125.821.405-97, residente no Povoado de Tracupá, município de Tucano-Bahia.
AVALIAÇÃO: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 11/06/2012.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 24.212,22 (vinte e quatro mil, duzentos e doze reais e vinte e dois centavos), atualizado até 28/05/2014.
ÔNUS: Penhora.

Dado e passado na Cidade e Comarca de Tucano, Estado da Bahia, aos 27 de fevereiro de 2014.

Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Expediente do dia 17 de março de 2014

Pelo presente, fica vossa senhoria intimado da decisão

0000230-35.2014.805.0261 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Rodrimed - Distribuidora De Medicamentos E Equipamentos Hospitalar Ltda
Advogado(s): Isabela Carvalho Santana
Impetrado(s): Vilma Almeida De Miranda
Decisão: Processo nº 0000230-35.2014.805.0261
IMPRETRANTE(S): RODRIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA
IMPETRADO(S): VILMA ALMEIDA DE MIRANDA

LIMINAR

Vistos etc.

RODRIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO em face de VILMA ALMEIDA DE MIRANDA, aduzindo, em síntese, que a licitação pública nº 018/2014, na modalidade pregão presencial do tipo menor preço por lote, com data de realização do certame em 13/03/2014, às 14:00

horas, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos e materiais diversos visando atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucano, Estado da Bahia, está eivada de vício, uma vez que é exigido documento de cadastramento dos licitantes, o qual somente poderia sê-lo na modalidade tomada de preços, pleiteando a concessão de medida liminar.
Importante ressaltar que o impetrante, apesar de ciente da designação do pregão presencial designado para o dia 13/03/14, às 14:00 horas, apenas protocolou este "writ" no dia 13/03/14, às 13:30, o que inviabilizou por completo a análise do pleito liminar na mesma data. Além disto, não há notícias nos autos de que o pregão presencial designado não se realizou, motivo pelo qual reputo ausente o requisito do "periculum in mora".
Além disso, ausente, também, o "fumus boni iuris", uma vez que não há nos autos comprovação do manejo tempestivo de recurso e/ou impugnação pelo impetrante, ao qual poderia ser conferido efeito suspensivo pela autoridade apontada como coatora.
Forte em tais razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Nos termos do art. 7º, da Lei Ordinária Federal nº 12.016/09:

a) notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, sob as penas da lei;
b) cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de Tucano, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
c) após manifestação das partes, providencie-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.
Tucano, 14/03/14.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0001611-15.2013.805.0261 - Alvará Judicial
Autor(s): Ivonete Bispo Dos Santos
Advogado(s): Cleide Jane de Cerqueira Conceicao
Sentença: Processo nº 0001611-15.2013

SENTENÇA

Versam os autos acerca de ALVARÁ JUDICIAL na qual a requerente pleiteia autorização para transferência do único bem do falecido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Nos termos dos arts. 982 c/c 993, IV, "b", todos do CPC, é obrigação dos herdeiros proceder ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes, no qual deverão ser relacionados todos os bens do espólio, inclusive os móveis.

Por sua vez, a transferência de veículos não é hipótese abarcada pela Lei nº 6.858/1980.

Pela interpretação conjunta de tais dispositivos, percebe-se que o alvará autônomo não é o instrumento adequado para transferir-se bem de extinto, ainda que móvel, e sim o inventário.

Por fim, acaso deferido o pedido autoral, há risco de prejuízo relação a terceiros, inclusive para a Fazenda Pública, que não receberia o imposto "causa mortis", por exemplo.

Feitas tais considerações, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, I, c/c 295, V, todos do CPC.

Custas pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano, 17/03/14
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

0000572-80.2013.805.0261 - Inventário
Apensos: 5059476-7/2013
Autor(s): José Milton Silva De Andrade, Maria De Jesus Araujo
Advogado(s): Reydiane de Souza Neves
Falecido(s): José Odair Araújo De Andrade
Despacho: Defiro a habilitação de fls. 28/30.

Intime-se a inventariante, através de seu advogado, para se manifestar sobre a petição de fls. 28/30.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Tucano - Bahia

Expediente do dia 13 de fevereiro de 2014

PELO PRESENTE FICAM INTIMADOS O RÉU E SEU ADVOGADO

0000452-42.2010.805.0261 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Celso Carvalho Dos Santos
Advogado(s): Ubiratan Queiroz Duarte
Vítima(s): O Estado
Despacho: 'O processo foi desmembrado em razão das dificuldades de encontrar o réu CELSO CARVALHO DOS SANTOS.

Por diversas vezes foi tentada - sem êxito - a sua intimação para comparecer ao interrogatório.

Intimado para informar o endereço do seu cliente, o ilustre causídico informa, através de petição, que o endereço do réu que possui é Rua Politeama, nº 81, Bairro Subaé, Feira de Santana, Bahia, o qual é - justamente - o endereço descrito na denúncia, onde o acusado não foi encontrado, em diversas ocasiões.

Feitas tais considerações, como última tentativa de intimar o réu para o seu interrogatório, EXPEÇA-SE intimação por edital do réu para ser interrogado por este Juízo em 13/05/2014, às 09:00 horas, sob pena de o processo prosseguir à sua revelia.

Intimem-se o(s) advogado(s) por DJE.

Notifique-se o MP.

Tucano, 13/02/2014.
Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto - Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 17 de março de 2014

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES E ADVOGADOS INTIMADOS

0000200-97.2014.805.0261 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Paulo Afonso-Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Tucano-Bahia
Reu(s): Jânio Feitosa Do Nascimento, Bruno Dos Santos
Despacho: Rh.
1. Em cumprimento a ordem deprecada designo audiência de instrução para o próximo dia 29/04/2014, às 10:00 horas.
2. Intimem-se.
3. Notifique-se o RMP.
4. Oficie-se ao juízo deprecante informando.
Tucano, 10 de março de 2014

Dr. PAULO RAMALHO NETO
Juiz de Direito Substituto

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES E ADVOGADOS INTIMADOS

0000199-15.2014.805.0261 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Ribeira Do Pombal-Bahia
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Tucano-Bahia
Reu(s): José Adalto Jesus De Matos
Despacho: Rh.
1. Em cumprimento a ordem deprecada designo audiência admonitória para o próximo dia 01/04/2014, às 11:00 horas.
2. Intimem-se.
3. Notifique-se o RMP.
4. Oficie-se ao juízo deprecante informando.
Tucano, 10 de março de 2014

Dr. PAULO RAMALHO NETO
Juiz de Direito Substituto

0000352-29.2006.805.0261 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Nailson Araujo Dos Santos
Advogado(s): Sylvia Sheila Bemuyal dos Santos Seixas
Vítima(s): Jose Valdmilson Santos Da Silva
Sentença: Processo n. 0000352-29.2006.805.0261
S E N T E N Ç A
I. RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de NAILSON ARAÚJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, sustentando, em resumo, o seguinte:
"Em 13/04/06, por volta das 19:00 horas, o acusado, aproveitando-se que a vítima José Vladmilson Santos da Silva estava dormindo, adentrou na sua residência e, com 'animus necandi' jogou uma pedra na cabeça da vítima, causando-lhe as lesões descritas no laudo em anexo, as quais foram a causa da morte da vítima.
Pelo que ficou apurado, o acusado passo todo o dia ingerindo muita bebida alcoólica e chegou a entrar em luta corporal com o acusado, antigo desafeto, tendo havido interferências de terceiros, cessando as agressões de ambos os lados.
O acusado, revoltado, falou que depois acertaria com a vítima e ficou aguardando o mesmo chegar até sua residência e quando este estava dormindo, adentrou e jogou uma pedra na cabeça da vítima com a intenção de matar a mesma, conseguindo seu intento.
Consta, também, que, no mesmo dia, o acusado brigou com outras pessoas e jogou pedras em casa de uma outra pessoa na localidade".
O Ministério Público entendeu que a conduta do acusado amoldava-se à figura típica do art. 121, parágrafo 2º, IV,do CPB, c/ c art. 1º, da Lei 8.072/90.
A denúncia recebida no dia 28/08/06 (fls. 43).
Interrogatório do réu às fls. 55/57.
Defesa prévia às fls. 59.
Audiência de instrução realizada às fls. 63/70, 78/79 e 82/84.
Alegações finais do MP às fls. 93/97 e da defesa às fls. 99/102.
Relatados os autos sucintamente, passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
II.1. ANOTAÇÕES PRELIMINARES
1. O acusado foi validamente citado e teve oportunidade de defesa assegurada, em todas as fases processuais.
2. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, reservam-se ao Juiz, após o oferecimento das razões finais, quatro opções:
1. pronunciar o acusado - quando estiver convencido da existência do crime e da existência de indícios suficientes de autoria;
2. impronunciar o acusado - se não estiver convencido da existência do crime ou de indícios suficientes de que o réu seja seu autor;
3. desclassificar para crime da competência do Juiz Singular - quando se convencer da existência de crime diverso do que foi narrado na denúncia e
4. absolver sumariamente o acusado - convencendo-se de que ele agiu amparado por uma das excludentes de criminalidade ou que exista qualquer circunstância que isente o réu de pena.
Compete ao Juiz Singular examinar e decidir acerca da viabilidade de o Estado submeter a acusação agitada pelo Ministério Público a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, cuidando de isentar a decisão, ainda que opte pela pronúncia, de considerações acerca da culpabilidade do réu.
DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA
A materialidade, no que pertine ao fato que vitimou José Vladmilson Santos da Silva é certa, revelada pelo laudo de fls. 25/ 31.
Ressalto que o exame realizado, neste momento, está adstrito, tão-somente, à presença dos elementos probatórios que indiquem a provável autoria.1
A defesa alega ausência de provas suficientes para a pronúncia do réu.
Do fascículo processual, especialmente da instrução processual, extraem-se os seguintes indícios apurados na instrução processual, que apontam o acusado como provável autor dos fatos narrados pelo Ministério Público:
(a) CATARINA ALVES DO NASCIMENTO (fls. 64/65) disse que há quatro anos o réu ameaçava a sua família e eram inimigos e que, no dia do fato, o acusado e a vítima brigaram, pela tarde; que viu o acusado jogar uma pedra no momento da briga, mas não chegou a atingir a vítima; que, quando a vítima foi atacada, estava dormindo; que não tem certeza se foi o acusado pois não viu mas ele ameaçou o seu marido muitas vezes de morte; que momentos próximos ao horário da morte da vítima viu o acusado perto do local do fato; que a criança viu o réu matar a vítima e relata os fatos; que José Paulo lhe falou que ouviu o réu dizer a seu pai que iria matar a vítima; que no dia dos fatos o acusado e a vítima estavam no mesmo local, mas não soube dizer o motivo da briga entre ambos.
(b) JOSÉ CARLOS ALVES CERQUEIRA (fls. 66): afirmou que, no dia do fato, por volta das 17 horas, estava em sua residência quando apareceram a vítima, o acusado, Hélio e Neguinho, e o acusado queria brigar com o depoente, dizendo que este tinha jogado areia nele quando pequeno, inclusive tendo jogado areia no depoente, vindo a pedir desculpas posteriormente; que o acusado e o depoente também discutiram no dia do fato, tendo e vítima apartado a discussão; que o acusado jogou uma pedra em sua casa; que quando o acusado jogou a pedra na vítima, esta encontrava-se no terreiro da casa do depoente;que a vítima e o acusado chegaram no local como amigos; que a vítima jogou pedras no acusado e o acusado também jogou na vítima; que ouviu falar que no dia do fato o acusado e a vítima chegaram a brigar; que nunca ouviu falar de

o acusado ter ameaçado a vítima de morte.
(c) JOSÉ GENILDO GOES DE ANDRADE (fls. 67): inimigo do acusado, disse que a vítima e o acusado chegaram na casa como amigos; que ouviu falar que momentos depois o acusado e a vítima brigaram; que apartou a briga, segurando o acusado, e este lhe disse que depois acertaria as contas com o depoente; que a vítima e o acusado eram inimigos, mas no dia da briga estavam em paz antes de brigarem; que nunca ouviu o acusado ameaçar a vítima de morte.
(d) JOSÉ HELIO DE SANTANA (fls. 68): disse que o acusado e a vítima eram brigados; que no dia do fato o acusado e a vítima brigaram no fundo da casa de José Carlos; que o acusado era inimigo de Catarina; que depois da briga com a vítima, o acusado ficou na cancela da casa com as pedras na mão, mas não viu o acusado jogar a pedra; que no mesmo dia do fato o acusado brigou com o irmão do depoente; que no mesmo dia do fato a vítima teve uma briga com Tonho.
(e) ANTÔNIO JACKSON DE JESUS MOTA (fls. 69): afirmou que discutiu com a vítima mas não chegaram a entrar em luta corporal; que o acusado pegou uma pedra e começou a xingar o depoente; que viu o acusado e a vítima discutirem na casa de José Carlos, inclusive com agressões físicas.
(f) ISAURO DO NASCIMENTO SANTOS (fls. 70): disse que a vítima teve uma briga com o acusado; que o acusado queria tomar a criança que a vítima cuidava dele; que a criança estava com a vítima quando esta foi morta; que a criança disse que viu que quem matou a vítima foi o acusado.
(g) JOSÉ PAULO DOS SANTOS (fls. 79): afirmou que é amigo do réu e que este não era inimigo da vítima; que o acusado não lhe disse que ia matar a vítima.

As testemunhas de defesa ANTÔNIO GONÇALVES NASCIMENTO e HÉLIO ALVES BASTOS afirmaram em Juízo a boa conduta social do réu e não souberam afirmar nada sobre os fatos da denúncia.
Tanto a absolvição sumária quanto a impronúncia e a desclassificação são exceções e exigem prova imaculada das circunstâncias que as justifiquem.
Da análise dos autos, há indícios de que o acusado aparentemente arremessou uma pedra na vítima, na sua cabeça - região vital -, enquanto a mesma estava dormindo, vindo a lhe causar as lesões descritas no laudo de fls. 25/31 que ocasionaram a sua morte. Há indícios suficientes para fundamentar a pronúncia do réu, especialmente se se considerar os depoimentos/declarações prestados(as) em Juízo.
DA(S) CIRCUNSTÂNCIA(S) QUALIFICADORA(S)
A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima merece ser mantida, ao menos neste juízo de cognição superficial, a fim de que seja ponderadamente analisada pelo Tribunal do Júri. Com efeito, aparentemente a vítima estava dormindo quando fora atingida na cabeça com a pedra supostamente arremessada pelo réu, motivo pelo qual não há elementos nos autos que justifiquem prima facie a exclusão da qualificadora.
III. DISPOSITIVO
Diante das considerações acima tecidas, PRONUNCIO NAILSON ARAÚJO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, para submetê-lo, oportunamente, a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca pelos fatos descritos no art. 121, parágrafo 2º, IV, do CPB.
DETERMINO, por conseguinte, que a Secretaria adote as seguintes providências:
1. se preclusa a pronúncia, CUMPRIR o que dispõe o artigo 422, do Código de Processo Penal;
2. se for interposto recurso em sentido estrito, ABRIR vista ao recorrente para apresentar razões, no prazo legal;
3. apresentadas as razões ou decorrido o prazo, ABRIR vista ao recorrido para responder o recurso, no mesmo prazo;
4. vencido o prazo ou apresentada a resposta, FAZER CONCLUSÃO para os fins descritos no artigo 589, do Código de Processo Penal."
Exp. Nec.
PRI
Tucano, 17/03/14

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito Substituto

0000307-83.2010.805.0261 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Antonio Aureliano Do Rosario
Vítima(s): Antonio De Santana Almeida
Sentença: ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TUCANO

Processo n° 0000307-83.2010.805.0261
AÇÃO PENAL
Réu(s): ANTÔNIO AURELIANO DO ROSÁRIO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO AURELIANO DO ROSÁRIO atribuindo-lhe(s) a prática de

fato criminoso, tipificado no art. 168, §1º, III, do Código Penal.

Recebimento da denúncia em 31/11/11 (fls. 104).

Defesa prévia às fls. 110/11.

Após a regular instrução do feito o MP e a Defesa, em suas alegações finais, pugnaram pela absolvição do réu por ausência de prova da materialidade do fato (fls. 217/219 e 221/223).

Os autos vieram-me conclusos.

Era o que havia a relatar.

II. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

II.1. ANOTAÇÕES PRELIMINARES

Ao(s) acusado(s) foi assegurada a ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. O processo desenvolveu-se, higidamente.

Não vejo nulidade processual e nada foi alegado que possa ter ensejado a nulidade dos atos praticados.

II.2. DAS CONDUTAS DEBITADAS AO(S) ACUSADO(S)

O Ministério Público atribuiu ao(s) acusado(s) a prática do crime de apropriação indébita com a causa de aumento de pena por ter o agente recebido a coisa em razão de ofício, emprego ou profissão, tipificada no art. 168, §1º, III, do Código Penal.

Eis as condutas legalmente tipificadas:

"Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão."

Para essa conduta, o legislador fixou pena variável entre 1 e 4 anos de reclusão, além de multa, com um aumento de um terço.

II.3. DA MATERIALIDADE DELITIVA

Da análise dos autos, observo que razão assiste ao Ministério Público e à Defesa, no que pertine à inexistência de provas da materialidade do delito e da ausência de provas aptas a ensejar a condenação do réu.

III. DISPOSITIVO

Diante das razões expendidas, sem mais delongas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e, em consequência, ABSOLVO ANTÔNIO AURELIANO DO ROSÁRIO, qualificado na inicial, da acusação de prática da conduta delituosa descrita no artigo 168, §1º, III, do Código Penal.
Determino a escrivania que promova as anotações de estilo e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tucano, 17/03/14

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito Substituto

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL,COMERCIAL e REL. DE CONSUMO DA COMARCA DE UBAITABA-BA.JUIZ DE DIREITO 1º SUBSTITUT0: BEL.FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS. ESCRIVÃO: JOSUEL GOMES DA CRUZ. SUBESCRIVÃO DESIGNADO: JOSÉ JORGE SOUZA.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000085-67.2014.805.0264 - Execução de Alimentos
Autor(s): I. D. J. O. D. S.
Representante(s): D. D. J. O.
Advogado(s): Norma Cristina Ribeiro de Araujo de Melo Nobre
Reu(s): R. A. D. S.
Despacho: Trata-se de pedido de execução de prestação alimentícia fundada em título executivo judicial.
Assim, nos termos do art. 733 do CPC e art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, cite o executado para, em três dias, pagar a quantia reclamada, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de, se não pagar ou não se escusar, ser decretada sua prisão civil pelo prazo de um a três meses. Nesse caso, se o devedor pagar a prestação, fica suspensa a ordem de prisão, ou se expedirá alvará de soltura, conforme o caso. Advirta-se que o cumprimento da pena de prisão não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Segundo Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".
Fixo, de plano, honorários advocatícios em dez por cento do devido, nos termos dos artigos 20, § 4º, 652-A e 732 do CPC, se for o caso.
Se o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, oficie, se for o caso, à autoridade, à empresa ou ao empregado para que desconte em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia, constando no ofício os nomes do/s credor/es, do devedor, a importância da prestação, o tempo de sua duração e conta para depósito, se informada (art. 734 do CPC), com a advertência do artigo 22, parágrafo único, da Lei 5478/68.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei 1060/50.
Após o decurso do prazo, sem resposta, o que será certificado, faça os autos com vista ao Ministério Público.
Fica o/a escrivão autorizado a praticar os atos ordinatórios de movimentação do feito, tais como a expedição de ofício, assinatura de mandados, etc., bem como os previstos no Provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

0000127-19.2014.805.0264 - Carta Precatória
Autor(s): M. B. D. S., M. B. D. S.
Deprecante(s): J. D. D. D. 2. V. D. F. D. C. D. I.
Representante(s): M. B. F. D. S.
Deprecado(s): J. D. D. D. V. C. D. C. D. U.
Reu(s): F. B. D. S.
Despacho: 1. Cumpra-se como deprecado. 2. Após, o transcurso do prazo com ou sem resposta, devolva-se com as nossas homenagens...

(FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, JUIZ DE DIREITO/1º SUBSTITUTO)

0000453-13.2013.805.0264 - Procedimento Sumário
Autor(s): Ednaldo De Souza Santos
Advogado(s): Norma Cristina Ribeiro de Araujo de Melo Nobre
Reu(s): Dacasa Financeira S/A - Sociedade De Credito E Financiamento
Despacho: Autos nº 0000453-13.2013.805.0264 - Procedimento Ordinário.
Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada consistente na retirada/não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito SPC/SERASA, pela empresa DACASA FINANCEIRA S/A. Alegou, em suma, que embora nunca tenha contrato nenhum produto perante a demandada, teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, ocasionando-lhe inúmeros prejuízos. De fato, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, existe prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora (consulta demonstrando a negativação do nome), sendo verossímeis suas alegações (direito a não ter o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, de forma abusiva, indevida e ilegal). Também está claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se se esperar até o deslinde final da ação, sofrendo a parte autora pelos dissabores da restrição ao crédito. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois se trata de garantir o exercício de um direito, além do fato de a decisão poder ser contornada pelas partes ou pelo Juízo. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada para determinar que:

a) que a parte ré DACASA FINANCEIRA S/A, retire e/ou abstenha-se de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e congêneres, referente ao contrato de nº 295048721, no valor de R$ 220,89, até sentença definitiva ou eventual decisão deste Juízo, sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) (artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC). Expeça os mandados necessários, com prazo de dez dias para cumprimento. Ressalte-se que a liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Intime as partes, com a urgência que o caso requer.
Cite a parte requerida para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, e, em especial, o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil..
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob a pena da lei (Lei 1.060/50).
P.R.I.C.
Ubaitaba, 26 de fevereiro de 2014.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

0001050-79.2013.805.0264 - Interdição
Autor(s): N. M. D. S.
Advogado(s): Mateus Santos Souza
Reu(s): E. M. D. S.
Despacho: 1. A(O) interditanda(o) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste contra o pedido formulado na inicial. Caso a ação seja proposta pelo Ministério Público, deverá o defensor público ou advogado público militante nesta Comarca, ser intimado para exercer a curadoria especial.
2. Considerando que o procedimento da interdição é de "jurisdição voluntária", entendo que a realização da audiência para oitiva do interditando é medida desnecessária, havendo elementos técnicos suficientes que indiquem a incapacidade do interditando.
3. Nesse sentido, tal possibilidade já foi inclusive admitida pelo Tribunal de Justiça mineiro, conforme acórdão a seguir transcrito:

INTERDIÇÃO. DOÊNÇA DE ALZHEIMER. PROVA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. AUDIÊNCIA. ART. 1.181 DO CPC. INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. Na interdição por doença mental, realizada a prova técnica confirmatória do avançado estado clínico demencial (Doença de Alzheimer, mal incurável), a audiência do art. 1.181 do CPC pode ser dispensada, porquanto livre o feito do risco de fraude. (TJMG; AC 1.0145.04.179747-6/001; Juiz de Fora; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Bráulio Ribeiro Terra; Julg. 08/02/2007; DJMG 18/05/2007).

4. Oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal para que informe os médicos que atendem no serviço de psiquiatria do município no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após a informação da prefeitura e da respectiva nomeação, deverá o senhor perito apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 dias, respondendo inclusive, aos quesitos que seguem:
a-O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia psíquica?
b-Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c-Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d-A anomalia o torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens?
e-A doença se mostra permanente e digna de internação em estabelecimento adequado para o tratamento?
f-É a pessoa examinada surdo-muda?
g-Em caso afirmativo, a surdo-mudez a impossibilita de enunciar precisamente sua vontade? após a apresentação do laudo, analisar acerca da conveniência ou não da realização da audiência para oitiva da interditanda.
6.O defensor, Ministério Público e curador poderão, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.
7. Com a apresentação do laudo, após dar vista as partes, deverá o cartório fazer conclusão dos presentes autos para análise da necessidade de realização de audiência ou, sendo dispensável, para prolação da sentença.
8. Defiro a GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
9.Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Ubaitaba, 06 de março de 2014.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

0000760-64.2013.805.0264 - Procedimento Sumário
Autor(s): Izabel Cristina Souza
Advogado(s): Marcio de Souza Magalhães
Reu(s): Municipio De Ubaitaba, Banco Bmg S/A
Decisão: Autos nº 0000760-84.2013.805.0264 - Procedimento Sumário.Considerando-se o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil - CPC, o presente feito seguirá o rito sumário, não sendo admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, nos termos do art. 280 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.444/2002.Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada consistente na retirada/não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito

SPC/SERASA, pelo banco BMG S/A. Alegou, em suma, que realizou empréstimo consignado com a parte ré e que mesmo adimplente com as parcelas, pois os pagamentos são realizados mediante desconto no salário, teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. O pagamento vem sendo descontado pelo Município, que a princípio teria deixado de repassar os valores ao banco demandado.
De fato, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, existe prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora (demonstrativos dos descontos nos contra-cheques), sendo verossímeis suas alegações (pagamento realizado e direito a não ter o o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, de forma abusiva, indevida e ilegal). Também está claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se se esperar até o deslinde final da ação, sofrendo a parte autora pelos dissabores da restrição ao crédito. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois se trata de garantir o exercício de um direito, além do fato de a decisão poder ser contornada pelas partes ou pelo Juízo.
Assim, presentes os requisitos legais, concedo em parte a tutela antecipada para determinar que:
a) que a parte ré BANCO BMG S/A, retire e/ou abstenha-se de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e congêneres, referente ao contrato de nº 222927451, firmados mediante convênio com a Prefeitura Municipal de Ubaitaba-BA para desconto em folha de pagamento, até sentença definitiva ou eventual decisão deste Juízo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC). Expeça os mandados necessários, com prazo de dez dias para cumprimento. Ressalte-se que a liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Intime as partes, com a urgência que o caso requer.
Cite a parte requerida para audiência de Conciliação para o dia 22 de abril de 2014, às 09:00 horas, devendo comparecer as partes pessoalmente ou por prepostos com poderes para transigir. Fica a parte requerida advertida que, se não comparecer serão presumidos como aceitos os fatos alegados pela parte autora (arts. 277 § 2º do CPC), o que poderá propiciar o conhecimento direto do pedido, com proferimento de sentença (art. 330 II, do CPC) e não havendo conciliação deverá apresentar resposta escrita ou oral (arts. 278 do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob a pena da lei (Lei 1.060/50).
P.R.I.C.
Ubaitaba, 25 de fevereiro de 2014.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

0000822-07.2013.805.0264 - Interdição
Autor(s): V. S.
Advogado(s): Norma Cristina Ribeiro de Araujo de Melo Nobre
Reu(s): G. M. D. S.
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC

Autos nº: 0000822-07.2013.805.0264

Na forma do Provimento 10/2008, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Ante a informação de fl. 31, expeço nova citação.

Ubaitaba, 17 de março de 2014

Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Autorizado

0001033-43.2013.805.0264 - Procedimento Sumário
Autor(s): Roberto Gil Santos Santana
Advogado(s): Alvaro Oliveira Guedes, José Eduardo Andrade Pires, Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão
Reu(s): Banco Itaucard S/A
Decisão: Autos nº 0001033-43.2013.805.0264 - Procedimento Sumário
Considerando o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil - CPC, o presente feito seguirá o rito sumário, não sendo admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, nos termos do art. 280 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.444/2002.
Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada consistente na exclusão do seu nome dos orgãos de restrição ao crédito SPC/SERASA, pela empresa BANCO ITAUCARD S.A. Alegou, em suma, que embora nunca tenha contratado serviços perante a demandada, teve seu nome negativado nos orgãos de proteção ao crédito, ocasionando-lhe inúmeros prejuízos.
De fato, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, existe prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora (consulta SPC), sendo verossímeis suas alegações (direito a não ter o o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, de forma abusiva, indevida e ilegal). Também está claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se se esperar até o deslinde final da ação, sofrendo a parte autora pelos dissabores da restrição ao crédito. Por outro lado,

não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois se trata de garantir o exercício de um direito, além do fato de a decisão poder ser contornada pelas partes ou pelo Juízo.
Assim, presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada para determinar que:
a) que a parte ré BANCO ITAUCARD S.A., retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA e congêneres no valor de R$ 996,00, até sentença definitiva ou eventual decisão deste Juízo, sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) (artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC). Expeça os mandados necessários, com prazo de dez dias para cumprimento. Ressalte-se que a liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Intime as partes, com a urgência que o caso requer.
Cite a parte requerida para audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2014, às 12:00 hs, devendo comparecer as partes pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Fica a parte requerida advertida que, se não comparecer serão presumidos como aceitos os fatos alegados pela parte autora, o que poderá propiciar o conhecimento direto do pedido, com proferimento de sentença (art. 330, II, do CPC) e não havendo conciliação deverá apresentar resposta escrita ou oral.
Ubaitaba, 26 de fevereiro de 2014.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

0000761-49.2013.805.0264 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado(s): Thomas Jefferson Duarte Pinto
Reu(s): Daiani De Almeida Gomes
Despacho: 1. Nos termos dos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil - CPC, intime a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) e pelo Diário da Justiça Eletrônico, para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa.

2.Indefiro o pedido de recolhimento da diferença de custas ao final do processo, tendo em vista a falta de possibilidade jurídica do pedido.

3.Após, com ou sem resposta, certificando-se o decurso do prazo, faça os autos conclusos.

Ubaitaba, 06 de março de 2014

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

0000761-49.2013.805.0264 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado(s): Thomas Jefferson Duarte Pinto
Reu(s): Daiani De Almeida Gomes
Despacho: 1. Nos termos dos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil - CPC, intime a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) e pelo Diário da Justiça Eletrônico, para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa.

2.Indefiro o pedido de recolhimento da diferença de custas ao final do processo, tendo em vista a falta de possibilidade jurídica do pedido.

3.Após, com ou sem resposta, certificando-se o decurso do prazo, faça os autos conclusos.

Ubaitaba, 06 de março de 2014

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

0000761-49.2013.805.0264 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado(s): Thomas Jefferson Duarte Pinto
Reu(s): Daiani De Almeida Gomes
Despacho: 1. Nos termos dos artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil - CPC, intime a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) e pelo Diário da Justiça Eletrônico, para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa.

2.Indefiro o pedido de recolhimento da diferença de custas ao final do processo, tendo em vista a falta de possibilidade jurídica do pedido.

3.Após, com ou sem resposta, certificando-se o decurso do prazo, faça os autos conclusos.

Ubaitaba, 06 de março de 2014

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

0001052-49.2013.805.0264 - Dissolução e Liquidação de Sociedade
Autor(s): Valdelia Rosa Da Silva
Advogado(s): Mateus Santos Souza
Reu(s): Raimundo Nunes Dos Santos
Despacho: 1.Defiro a gratuidade de justiça.
2.Fixo os alimentos provisórios, devidos a partir da citação, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente que corresponde a R$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) a ser depositado pelo alimentante na conta bancária informada na inicial ou a ser aberta, de titularidade da representante legal do(a) menor, até o último dia útil de cada mês. Inexistindo o número da conta nos autos proceda-se à intimação da requerente para comparecer ao Cartório trazendo seus documentos para a abertura de conta judicial, isenta de taxas, oficiando-se posteriormente à agência bancária local. Até que seja aberta a conta bancária a verba deverá ser entregue pelo alimentante diretamente à representante legal do menor, mediante recibo.
3.Cite-se o(a) os(as) requerido(a) (os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, e, em especial, o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil.
4.Int. e cumpra-se.

Ubaitaba, 06 de março de 2014.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

UBATÃ

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE UBATÃ - BAHIA
JUIZ DE DIREITO 1º SUBSTITUTO - ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
ESCRIVÃO: DENILTON MORAIS LIMA
SUBESCRIVÃ: AYALA SANTOS BOMFIM

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000860-55.2009.805.0265 - Procedimento Ordinário(10-3-)
Autor(s): Josenita Sampaio
Advogado(s): Paulo Cabral Tavares
Reu(s): O Municipio De Ubata
Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento 10/2008-CGJ, fica a parte autora INTIMADA , para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a acompanham. Ubatã, 13 de março de 2014.Ayala Santos Bomfim-SUBESCRIVÃ - Cad. 801321-7

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento 10/2008-CGJ, fica a parte autora INTIMADA , para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a acompanham. Ubatã, 13 de março de 2014.Ayala Santos Bomfim-SUBESCRIVÃ - Cad. 801321-7

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000375-16.2013.805.0265 - Procedimento Ordinário(11-6-)
Autor(s): Iago Santos Farias, Igor Santos Farias
Representante Do Autor(s): Aline Costa Santos
Advogado(s): Antonio de Lima
Reu(s): Municipio De Ubata
Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro
Despacho: Ato Ordinatório.

Em cumprimento ao disposto no Provimento 10/2008-CGJ, fica a parte autora INTIMADA , para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Ubatã, 13 de março de 2014.
Ayala Santos Bomfim
SUBESCRIVÃ
Cad. 801321-7

0001009-46.2012.805.0265 - Procedimento Ordinário(10-3-)
Autor(s): Doralucia De Souza Leandro
Advogado(s): Paulo Cabral Tavares
Reu(s): Municipio De Ubata
Despacho: Ato Ordinatório.

Em cumprimento ao disposto no Provimento 10/2008-CGJ, fica a parte autora INTIMADA , para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Ubatã, 13 de março de 2014.

Ayala Santos Bomfim
SUBESCRIVÃ
Cad. 801321-7

0000860-55.2009.805.0265 - Procedimento Ordinário(10-3-)
Autor(s): Josenita Sampaio
Advogado(s): Paulo Cabral Tavares
Reu(s): O Municipio De Ubata
Despacho: Ato Ordinatório.

Em cumprimento ao disposto no Provimento 10/2008-CGJ, fica a parte autora INTIMADA , para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Ubatã, 17 de março de 2014.

Ayala Santos Bomfim
SUBESCRIVÃ
Cad. 801321-7

0000375-16.2013.805.0265 - Procedimento Ordinário(11-6-)
Autor(s): Iago Santos Farias, Igor Santos Farias
Representante Do Autor(s): Aline Costa Santos
Advogado(s): Antonio de Lima
Reu(s): Municipio De Ubata
Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro
Despacho: Ato Ordinatório.

Em cumprimento ao disposto no Provimento 10/2008-CGJ, fica a parte autora INTIMADA , para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Ubatã, 17 de março de 2014.

Ayala Santos Bomfim
SUBESCRIVÃ
Cad. 801321-7

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ-BA
VARA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
ESCRIVÃO: JOSÉ CARLOS ASSIS SANTOS

Expediente do dia 06 de março de 2014

0000117-11.2010.805.0265 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(4-1-)
Autor(s): Justiça Publica De Ubata
Reu(s): Vera Lúcia De Oliveira
Advogado(s): Paulo Santana Ferreira
Sentença: ...III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado, materializada na denúncia oferecida pelo Ministério Público, em face do que CONDENO, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, a Ré Vera Lucia de Oliveira, filha de Lourença Ribeiro, nascida em 08/09/52, portadora de RG n.º 1562729543, SSP/BA, como incursa na pena do artigo 171, c/c art. 71, ambos do CP.

Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, as causas de aumento ou diminuição de pena.

1 - Da Primeira Fase - Pena Base (circunstâncias judiciais, art. 59, CP):

a) Culpabilidade: Trata-se de culpabilidade em sentido lado, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Nessa esteira verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar.

b) Antecedentes: São favoráveis, conforme certidão de antecedentes anexada ao feito.

c) Conduta Social: Poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

d) Personalidade: Não há nos autos elementos que apontem de forma desfavorável, devendo-se ressaltar que a Ré assumiu a prática delitiva, contribuindo par a elucidação do feito.

e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio do tipo, não havendo nada a ser valorado.

f) Circunstâncias do crime: As circunstâncias encontram-se devidamente relatada nos autos, inexistindo fator relevante a ser valorado.

g) Consequências do crime: As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

h) Comportamento da vítima: A vítima não contribuiu para a prática do delito.

Pena Base: Desta forma, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, por considerá-las suficientes e necessárias à reprovação e prevenção do crime praticado.
2 - Da Segunda Fase - Pena Provisória (circunstâncias agravantes e atenuantes, art. 61/65): Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Há circunstâncias atenuantes (art. 65,I e III, d), todavia, em observância ao entendimento estabelecimento pelo STJ (Súmula n.º 231), ao qual me filio, deixo de atenuar a pena. Assim, permanece a pena no patamar já fixado.

3 - Da Terceira Fase - Pena Definitiva (causas de aumento e diminuição): Há causa de aumento prevista na parte Geral (art. 71, CP), considerando-se tratar-se de apenas dois crimes, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosimetria a apresentar o quantum de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Não há causas de de diminuição de pena.

Pena Definitiva: Deste modo, tendo em vista a dosimetria acima efetuada, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

4 - Valor do dia-multa (art. 49, parágrafo 1º, CP): Não existem nos autos elementos que permitam aferir a condição econômica do Réu, deste modo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado quando do seu efetivo pagamento.

5 - Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A determinação do regime inicial de cumprimento da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Neste caso, considerando-se os antecedentes da Ré, o fato de ter confessado e a pena estabelecida, fixo o regime ABERTO para o cumprimento da pena ora imposta.

6 - Pagamento das custas (art. 804, CPP): Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas processuais em razão de estar sendo assistido por advogado dativo.

7 - Substituição por pena restritiva de direitos: A pena definitiva é igual a 4 (quatro) anos, de modo que o Réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, de modo que substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), sendo:

a) 1 (uma) na modalidade de prestação de serviços à comunidade, cujo período será determinado em audiência admonitória, mas nunca superior ao período de pena fixado na sentença, conforme faculta o art. 46, §4º, CP;

b) Prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da vítima (Banco do Brasil);

Será subtraído o tempo que a Ré esteve presa, devendo-se alertar ao Réu que o descumprimento injustificado da condição imposta haverá conversão da pena restritiva em privativa de liberdade.

8 - Da impossibilidade da concessão do sursis: Não preenche a Ré os requisitos do CP, posto que a pena foi substituída (art. 77, III, CP).

9 - Da Liberdade para recorrer: A Ré encontra-se respondendo o processo em liberdade e inexistem nos autos qualquer notícia de novos fatos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, razão pela qual confiro ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

IV - PROVIMENTOS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

2. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do réu;

3. Proceda-se a baixa no registro da Distribuição, arquivando-se os autos em seguida, com todas as providências adotadas devidamente certificadas.

4. Após o transito em julgado, conclusos para designação de audiência admonitória.

Publique-se (art. 389, CPP).

Registre-se (art. 389, in fine, CPP).

Cientifique-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP).

Intimem-se a ré, pessoalmente, devendo o Cartório observar o endereço fornecido à fl. 77, e seu defensor (art. 392, CPP).

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ubatã, 06 de março de 2014

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito

URANDI

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMERCIAL, RELAÇÕES DE CONSUMO, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE URANDI - ESTADO DA BAHIA
FORUM CONSELHEIRO JAIME BALEEIRO
PRAÇA LUIZ GOMES, Nº 100 - CENTRO
URANDI - BAHIA - CEP 46350000
FONE 77 3456-2113

ESCRIVÃ TITULAR: NANCY BATISTA FIGUEIREDO LÉLIS

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Expediente do dia 28 de janeiro de 2014

0000476-78.2012.805.0268 - Execução de Alimentos
Autor(s): M. B. D. S., E. A. S. S.
Advogado(s): Juraci Rodrigues Primo
Reu(s): E. F. D. S.
Despacho: R.H. Intime-se a parte autora, na pessoa do ilustre advogado, para se manifestar acerca da devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. Urandi, 28 de janeiro de 2014. Pedro Silva e Silvério, Juiz de Direito Substituto.

Expediente do dia 21 de fevereiro de 2014

0000062-17.2011.805.0268 - Petição(2-3-3)
Autor(s): Marinalva Pereira Da Silva
Advogado(s): Fabio Oliveira de Souza

Reu(s): Municipio De Urandi, Agostinho Paz De Lira Neto
Advogado(s): Edvard de Castro Costa Junior, Marcos Adriano Cardoso de Oliveira, Vanessa Braga de Oliveira
Despacho: R.H. Certifique o Cartório o transcurso do prazo para o município de Urandi-BA cumprir com o despacho de fl. 93. Após, intimem-se as partes, na pessoa dos ilustres advogados, para apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo ilustre perito que será nomeado, podendo também indicar assistente técnico. Urandi, 21 de fevereiro de 2014.

Pedro Silva e Silvério, Juiz de Direito Substituto.

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000011-21.2002.805.0268 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jose Humbertto Carvalho Rocha, Rocha Serviços Médicos S/C Ltda, Monica Cury Oliveira Rocha
Advogado(s): Breno Alkmim Oliveira Aguiar Cunha, Paulo Roberto Nobre Cardoso
Decisão: Vistos, etc... Recebo o Recurso de Apelação interposto por JOSÉ HUMBERTO CARVALHO ROCHA, MÔNICA CURY OLIVEIRA ROCHA E ROCHA SERVIÇOS S/C LTDA, constante de fls. 1.608/1.609, cujas razões se encontram encartadas às fls. 1.610/1.702 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, hava vista a tempestividade do apelo e o seu preparo de estilo, conforme guias de fls. 1.704/1.705 do feito. Intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu digno representante nesta Comarca, para que traga aos autos as suas Contrarrazões, de logo determinando a remessa do processo à Instância Superior, sob as cautelas de praxe e as nossas especiais homenagens. P.R.I. Cumpra-se. De Guanambi, p/ Urandi, 13 de março de 2014.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA, Juiz de Direito Substituto.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000387-26.2010.805.0268 - Procedimento Ordinário(2-4-5)
Autor(s): Manoel Messias Pereira Ferreira E Outros
Advogado(s): Alcimara Ribeiro Silva, Andreia Silveira Marques
Reu(s): Arley Mendes De Brito, Domingos Oliveira Da Silva, Empresa Gontijo De Transportes Ltda e outros
Advogado(s): Aroldo Mauro Rodrigues, Jansen Rodrigues Morais, Juraci Rodrigues Primo
Despacho: R.H. Diante do documento de fl. 326, o deferimento do pedido feito às fls. 324/325 e 328, é medida que se impõe. Desta feita, defiro o adiamento da audiência anteriormente agendada, ficando desde já designado o dia 05/06/2014 às 09:00 hs, para realização da mesma. Publique-se e intimem-se em caráter de urgência.

0000132-29.2014.805.0268 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Marivaldo Alves De Souza
Advogado(s): André Lázaro Prates Alves
Reu(s): Antonio Virgilio Cangussu
Decisão: R.H.
Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final da ação. Defiro o pedido de desarquivamento do processo nº 41-35/2010 feito à fl.25, devendo o cartório providenciar o seu apensamento aos presentes autos. Designo audiência de justificação a realizar-se no dia 27 de Março de 2014 às 09:00h. Acaso o autor deseje produzir prova testemunhal deverão as testemunhas comparecer espontaneamente. Cite-se e intimem-se as partes para comparecerem à audiência, devendo constar no mandado que o prazo para reposta somente começara a fluir a partir da concessão ou não do pedido liminar, nos termos do art. 930 do CPC. Intime-se o autor, na pessoa de seu priocurador. Publique-se e intimem-se. Urandi, 17 de março de 2014.

(a) Pedro Silva e Silvério- JUiz de Direito substituto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIME -URANDI-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS EXECUÇÕES PENAIS JÚRI INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000146-13.2014.805.0268 - Petição
Requerente(s): Odair Silva Santos
Advogado(s): Valdomiro Ataíde de Souza Júnior
Despacho: R.H.
Com fundamento no art. 588 do CPP, dê-se vistas ao recorrido para apresentar sua manifestação acerca de fls. 35/40, no prazo de 02 (dois) dias

Ass. Bel. Pedro Silva e Silvério
Juiz de Direito Substituto

UTINGA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE UTINGA/BAHIA

Expediente do dia 25 de fevereiro de 2014

INTIMAR AS PARTES E SEUS PATRONOS DOS ATOS ORDINATÓROIS, DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS NA FORMA ABAIXO.

0000574-57.2012.805.0270 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Adriano Novaes Machado
Advogado(s): João Paulo Mendes Gomes
Impetrado(s): Presidente Da Comissão Do Concurso Público-Sr.Márcio Luis Pires De Sousa, Prfeito Municipal De Utinga-Sr. Joyuson Vieira Santos
Despacho: R.h,
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do art. 475, I, do CPC.
Utinga/BA, 25/02/2014

Geysa Rocha Menezes
Juíza de Direito

IRARÁ

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BA.

FICAM OS(AS)SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) DEVIDAMENTE INTIMADOS DO TEOR DOS R. DESPACHOS, R. DECISÕES E R. SENTENÇAS A PARTIR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000101-21.2002.805.0109 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Francisco De Assis Portela
Advogado(s): Wellington Santos Figueiredo
Reu(s): Jose Ailton Pinto
Advogado(s): Juracy Erasmo Batatinha e Silva
Despacho: " Designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2014, às 08:50 horas, na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Cumpra-se. Irará, 31 de janeiro de 2014.

(a) Raphael Leite Guedes -
Juiz Substituto."

0000884-61.2012.805.0109 - GUARDA DE MENOR
Autor(s): Ilton Pereira De Oliveira.
Advogado(s): Véris Brito Ribeiro
Reu(s): Gloria De Carvalho Almeida.
Em Favor De(s): Vitor Gabriel Carvalho De Oliveira.
Despacho: " Designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2014, às 09:30 horas, na sede deste Juízo. Intimações necessárias. Cumpra-se. Irará, 31 de janeiro de 2014. (a) Raphael Leite Guedes - Juiz Substituto."

0001470-64.2013.805.0109 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM
Autor(s): Ruan Michel Santos.
Representante Do Autor(s): Fernanda De Araujo Santos.
Advogado(s): José Marcos Reis do Carmo
Reu(s): Manoel Carlos De Sales, Arlete Oliveira De Sales
Despacho: " Vistos etc. Designo audiência para coleta de material genético das partes, no dia 20/05/2014, às 09:20 horas, na sede deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público. Irará, 31 de janeiro de 2014.

(a) Raphael Leite Guedes -
Juiz Substituto."

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
PÇ TANCREDO NEVES, 150, CEP 44255-000, FONE 75-32472081

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a) Dra.. RAPHAEL LEITE GUEDES - MM Juíz(a) de Direito Substituto da Vara Crime da Comarca de Irará, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, correm os termos de um processo, tombado sob o nº 0000512-25.2006.805.0109, movido pela Justiça Pública contra o(a)(s) ré(u)(s) ré(u)(s)WENDELL MARCOS DE JESUS CRUZ, brasileiro(a)(s), maior(es), nascido(a)(s) em 09/05/1985, portador(a)(s) do RG 0995821127, filho(a)(s) de CLAUDIONOR RAMOS DA CRUZ e JACÔNIA MARCOS DE JESUS CRUZ,atualmente com paradeiro ignorado, por infração ao art. 129, § 1º, inc. I do CPB. E como o referido réu tem paradeiro ignorado, mandou expedir o presente Edital de Intimação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pelo que ficará(ão) o(a)(s) referido(a)(s) ré(u)(s) intimado(a)(s) da sentença prolatada às fls. 98 do aludido processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do(a)(s) referido(a)(s) ré(u)(s), mandou expedir o presente edital de intimação que será publicado no diário do Poder Judiciário e afixado no átrio deste Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Irará, ao(s) 26 de fevereiro de 2014, às 12 horas e 25 minuto(s). Eu, _____, (Sub)Escrivã(o) designado(a), digitei e subscrevi.

RAPHAEL LEITE GUEDES
-Juiz(a) de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
TANCREDO NEVES, 150, CEP 44255-000, FONE 75-32472081

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). RAPHAEL LEITE GUEDES - MM Juíz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Irará, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, correm os termos de um processo, tombado sob o nº 0000269-18.2005.805.0109, movido pela Justiça Pública contra o(a)(s) ré(u)(s) ré(u)(s)CARLOS ANTONIO ARAUJO PLANZO, VULGO "CAU" brasileiro(a)(s), maior(es), nascido(a)(s) em 04/11/1977, portador(a)(s) do RG 0862480817, filho(a)(s) de GODOFREDO DA SILVA PLANZO e MARIA RAIMUNDA AQUINO ARAUJO, atualmente com paradeiro ignorado, por infração ao art. 180 do CPB. E como o referido réu tem paradeiro ignorado, mandou expedir o presente Edital de Intimação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pelo que ficará(ão) o(a)(s) referido(a)(s) ré(u)(s) intimado(a)(s) da sentença prolatada às fls. 158 do aludido processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do(a)(s) referido(a)(s) ré(u)(s), mandou expedir o presente edital de intimação que será publicado no diário do Poder Judiciário e afixado no átrio deste Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Irará, ao(s) 13 de março de 2014, às 12 horas e 16 minuto(s). Eu, _____, (Sub)Escrivã(o) designado(a), digitei e subscrevi.

RAPHAEL LEITE GUEDES
-Juiz(a) de Direito-

IRAQUARA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO: JOÃO BATISTA BONFIM DANTAS
ESCRIVÃ: ANA AMELIA ROSA ALVES

FICA(M) PARTE(S) E ADVOGADO(S), A SEGUIR INDICADOS, BEM COMO DEMAIS INTERESSADOS INTIMADOS DE DESPACHOS / DECISOES / SENTENCAS, CUJOS TEORES SÃO VISTOS TRANSCRITOS LOGO ABAIXO, EXARADOS / PROFERIDAS PELO EXMº. SR. DR. JOÃO BATISTA BONFIM DANTAS, JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NESTA COMARCA, NOS SEGUINTES AUTOS:

Expediente do dia 04 de fevereiro de 2014

0000022-54.2009.805.0252 - Procedimento Ordinário(1-5-4)
Autor(s): Elmira Rosa De Jesus
Advogado(s): Cloves Marcio Vilches de Almeida
Reu(s): Inss
Decisão: Vistos etc.

Sentença prolatada às fls. 114/117.

O INSS fora intimado da decisão definitiva por carta postal, com aviso de recebimento juntado às fls. 123, no dia 21/10/2009.

Sobreveio petitório de fls. 125, requerendo o cumprimento da sentença.

Determinou-se, então, a expedição de precatória com o fito de intimar o INSS para dar cumprimento ao julgado.

A precatória foi devidamente cumprida e juntada aos autos em 24/02/2012 (fls. 128, verso).

A autarquia previdenciária apresentou petição de fls. 134, requerendo a gentileza de remessa dos autos para implantação correta e integral do benefício, aquiescendo com o comando do sentença.

Em despacho de fls. 144, entendi por bem, nada obstante sabedor que a Procuradoria Federal não goza da prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos, determinar a remessa dos autos conforme pedido.

Remetidos os autos no dia 19/09/2013 e recebido o feito na Procuradoria Federal no dia 27/09/2013 (data informada pela própria PF), fora interposta apelação de fls. 146/149.

Relatados. Decido.

A irresignação do INSS não merece ser recebida.

Não se desconhece a regra de que os Procuradores Federais gozam da prerrogativa da intimação pessoal.

Nas Comarcas como esta, em que não há sede de representação judicial da Fazenda Pública Federal, admite-se a intimação por carta postal com aviso de recebimento.

Nesse sentido, didáticos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA.
1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública Nacional é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõem os artigos 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º, da Lei 9.028/75, verbis: "Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos." (Lei Complementar 73/93: Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências) "Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. § 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) § 2o As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)" (Lei 9.028/95: Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências)
2. O artigo 25 da Lei 6.830/80, que regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, determina, por seu turno, que: "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria."
3. Consequentemente, a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente na execução fiscal, bem como nos embargos contra ela opostos, à luz da regra imperativa geral (artigo 25, da Lei 6.830/80), sendo certo, entrementes, que se admite a intimação por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), em situações excepcionais, em que inexistente representante judicial da Fazenda Nacional lotado na sede do juízo, solução adotada pelo próprio legislador em circunstâncias análogas (artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001) (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 743.867/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007, DJ 26.03.2007; e EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJ 08.10.2007).
4. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal em que o representante da Fazenda Pública Estadual foi intimado, pela

imprensa oficial, para manifestação sobre o laudo elaborado pelo perito judicial.
5. O acórdão regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, unicamente, sob o fundamento de que a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública somente é inafastável nas Comarcas que não possuam órgão de publicação dos atos processuais, o que se extrai da interpretação conjunta dos artigos 25, 27, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e 237, do CPC, sendo certo que "a jurisprudência tem entendido que a intimação do representante da Fazenda Pública pode ser feita através da Imprensa Oficial".
6. Consequentemente, revela-se inarredável a declaração da nulidade dos atos processuais subsequentes à juntada da aludida prova, máxime tendo em vista o evidente prejuízo para a parte (o que poderia ter sido suprido pelo seu comparecimento espontâneo, a exemplo do que ocorre com a citação), restando, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa.
7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
8. Recurso especial provido, declarando-se a nulidade dos atos processuais subsequentes à juntada do laudo pericial, restando prejudicada a insurgência especial remanescente (inaptidão do laudo pericial para infirmar a liquidez e certeza da CDA, notadamente na hipótese em que existente confissão extrajudicial do contribuinte).
(REsp 1001929/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DENEGADO POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ, QUANTO À QUESTÃO DA FORMA DE INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 743.867/MG (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007), a partir da interpretação sistemática dos arts. 25, da Lei 6.830/80, 38, da Lei Complementar 73/93, e 20 da Lei 11.033/2004, ementou o seguinte entendimento: "Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001." [...]
(AgRg no Ag 955.428/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 30/04/2008)

In casu, o INSS foi intimado da sentença por carta registrada, com aviso de recebimento juntado às fls. 123, no dia 21/10/2009.

Manejada a apelação somente no dia 11/11/2013, ou seja, passados mais de 04 anos da prolação da sentença, intempestiva a irresignação por todos os ângulos, pelo que não recebo o recurso.

Intimem-se.

Iraquara, BA, 04 de fevereiro de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito

0000540-83.2012.805.0108 - Procedimento Sumário
Autor(s): Wagner Sa Teles Do Nascimento
Advogado(s): Fabiana Alves Santos
Reu(s): Claro S/A
Advogado(s): Ana Luiza de Oliveira Lédo, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão
Decisão: O recurso é cabível na espécie e fora interposto por parte detentora de interesse e legitimidade recursal. Não vislumbro, a par disso, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Outrossim, a irresignação obedece a boa forma, fora apresentada tempestivamente e devidamente preparado.

Isto posto, uma vez certificada a não apresentação das contrarrazões, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95) e determino a remessa dos autos, com a cautelas e homenagens de praxe, a uma das turmas recursais (art. 41, § 1º, Lei 9.099/95).

Iraquara, BA, 04 de fevereiro de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito em exercício

0000542-53.2012.805.0108 - Procedimento Sumário
Autor(s): Gabriela De Oliveira Araujo
Advogado(s): Fabiana Alves Santos
Reu(s): Claro S/A

Advogado(s): Ana Luiza de Oliveira Lédo, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão
Decisão: O recurso é cabível na espécie e fora interposto por parte detentora de interesse e legitimidade recursal. Não vislumbro, a par disso, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Outrossim, a irresignação obedece a boa forma, fora apresentada tempestivamente e devidamente preparado.

Isto posto, uma vez certificada a não apresentação das contrarrazões, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95) e determino a remessa dos autos, com a cautelas e homenagens de praxe, a uma das turmas recursais (art. 41, § 1º, Lei 9.099/95).

Iraquara, BA, 04 de fevereiro de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito em exercício

Expediente do dia 18 de fevereiro de 2014

0000011-30.2013.805.0108 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Gilmar Moreira Da Silva
Advogado(s): Eurico Alves de Souza
Sentença: Vistos etc.

Trata o feito de pedido de abertura de registro de nascimento, formulado por GILMAR MOREIRA DA SILVA, através de advogado, onde o Autor aduz em apertada síntese que: a) foi registrado por seus genitores na Comarca de Lapão, contudo, ficou impossível obter segunda via naquela comarca, porque, conforme informações prestadas pelo servidor do cartório, o livro onde fora lavrado o assentamento de nascimento do Requerente pegou fogo.

DECIDO.

A abertura ou registro de nascimento tardio se reservam para as pessoas cujo assentamento nunca fora elaborado, ou seja, para as pessoas as quais nunca foram registradas antes.

Conforme se vê do que consta na inicial, o Requerente já fora registrado na comarca de Lapão, mas o livro onde se lavrou o seu assentamento de nascimento pegou fogo.

Se o Requerente já fora registrado, e o livro em que seu assentamento de nascimento fora lavrado pegou fogo, não é o caso de fazer-se registro de nascimento tardio, mas, de restaurar-se o registro de nascimento já feito na comarca em que se deu aquele registro.

Em assim sendo, a via mostra-se inadequada, conduzindo à impossibilidade jurídica do pedido.

Destarte, extingo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determino o desentranhamento e devolução dos documentos acostados ao Autor, se assim o requerer, mediante recibo, exceto a procuração.

Sem condenação em custas.

P. R. I. e após arquivem-se com a baixa e anotações pertinentes.

Iraquara, BA, 18 de fevereiro de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito em exercício

Expediente do dia 14 de março de 2014

0000398-45.2013.805.0108 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel Messias Pereira Nunes Me
Advogado(s): Laira Manuela Mendes Nunes
Reu(s): Joao Domingos Macedo Dos Santos
Sentença: Vistos etc.

A parte autora requereu a desistência da ação.

DECIDO.

O pedido de desistência veio em termos.

Destarte, homologo a desistência, julgando extingo o feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Iraquara, BA, 14 de março de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito em exercício

0000419-21.2013.805.0108 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Manoel Messias Pereira Nunes Me
Advogado(s): Laira Manuela Mendes Nunes
Reu(s): Jose Renato Mendes De Novais
Sentença: Vistos etc.

A parte autora requereu a desistência da ação.

DECIDO.

O pedido de desistência veio em termos.

Destarte, homologo a desistência, julgando extingo o feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Iraquara, BA, 14 de março de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito em exercício

0000055-20.2011.805.0108 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): W. N. D. J.
Representante Do Autor(s): Patricia Rufina De Jesus
Advogado(s): Lourena Figueiredo Machado
Reu(s): Wallace Lima Neves
Sentença: Vistos etc.

W. N. D. J. representado por PATRÍCIA RUFINA DE JESUS, propôs ação de alimentos em face de WALLACE LIMA NEVES, requerendo, ao final, a fixação de alimentos no patamar de 01 SM.

Alega a necessidade dos alimentos e a possibilidade econômica do réu.

Deferida liminar às fls. 09, fixando-se o percentual de 15% do SM devidos a partir da citação.

Citado hora certa (fls. 28 e 30), o requerido não compareceu à audiência de instrução e julgamento de fls. 24.

Relatados. Decido.

O feito teve tramite regular, não há diligências requeridas ou a determinar, nem nulidades a serem sanadas, pendendo, somente, a análise da ocorrência da revelia para apreciação do mérito da causa, o que faço nas linhas que se seguem.

O art. 7º, da Lei de Alimentos, é bastante claro ao prescrever que, citado o réu, a sua ausência à audiência de instrução e julgamento importará em revelia, além de confissão quanto à matéria fática.

Foi exatamente isso que ocorreu nestes autos.

O réu não compareceu à audiência de fls. 24. Posteriormente, foi recebida a carta precatória onde consta que, para essa

assentada, o réu foi devidamente intimado e citado (ver. Fls. 28 e 30).

Assim, de rigor a decretação da revelia do acionado e o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (confissão da matéria fática).

Decretada a revelia com o reconhecimento de seus efeitos na espécie, passo a análise do mérito.

A necessidade do(s) autor(es) está(ão) adequadamente comprovada(s) nos autos, importando consignar a incidência da confissão quanto a matéria fática em razão da ocorrência da revelia.

O autor conta atualmente com 07 anos de idade.

A genitora, segundo narrativa inicial, é lavradora.

O revel, de sua vez, presume-se autônomo e reside na cidade de São Paulo, onde, consabido é, a renda individual supera àquela recebida pelos moradores desta pobre região do Estado da Bahia.

Tendo em conta tais peculiaridades, e ainda à vista do pedido deduzido na inicial, tenho que o pagamento de 50% do SM seja suficiente para manutenção do infante. Isso porque, não se pode perder de vista, que a obrigação alimentar deve ser repartida, na medida das possibilidades, entre ambos os pais.

Ante o exposto, decretando a revelia do acionado e reconhecendo a confissão quanto à matéria fática, julgo procedente em pate o pedido, resolvendo-se o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I, CPC, e CONDENO o Sr. WALLACE LIMA NEVES a, até o dia 10 de todo o mês, pagar ao menor W. N. D. J. prestação alimentícia no valor de 50,00% sobre o salário mínimo vigente à data do respectivo adimplemento.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais, porque deferida a gratuidade da justiça.

Expeça-se carta precatória para intimação do réu e mandado para ciência da representante dos autores.

Intime-se o Ministério Público.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa e procedimentos de praxe.

Iraquara, BA, 14 de março de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito em exercício

0000598-52.2013.805.0108 - Dissolução e Liquidação de Sociedade
Autor(s): Eldis Macedo Fernandes
Advogado(s): Tulio Rafael Viana Coutinho
Reu(s): Gilvani De Souza Goncalves
Sentença: Vistos etc.

A parte autora requereu a desistência da ação.

DECIDO.

O pedido de desistência veio em termos.

Destarte, homologo a desistência, julgando extingo o feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Iraquara, BA, 14 de março de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito em exercício

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000177-38.2008.805.0108 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Ana Lucia Rosa Dos Santos
Advogado(s): Afonso do Rego Cardoso
Sentença: Vistos etc.

Dispõe o art. 459, CPC, que nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

O Provimento nº 28/2013, do Conselho Nacional de Justiça, disciplina e institui o Cartório de Registro Civil como o órgão junto ao qual se deve buscar a abertura de assento de nascimento tardio.

Com essa providência, a intervenção judicial em casos tais foi afastada, devendo os interessados dirigirem-se àquela Serventia.

Por um lado, intenta-se erradicar o problema dos sub-registros de nascimento; de outro, desafogar os órgãos judiciais com controvérsias meramente administrativas.

Dessa forma, carece a autora de interesse de agir, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, CPC.

Sem custas, porque defiro os benefícios da AJG.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa e procedimentos de praxe.

Iraquara, BA, 17 de março de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito

0000407-12.2010.805.0108 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Terezinha Sirina De Oliveira Lemos
Advogado(s): Lourena Figueiredo Machado
Reu(s): Joao Alves De Lemos
Sentença: Vistos etc.

Trata-se de ação de divórcio requerida por TERESINHA SIRINA DE OLIVEIRA LEMOS em face de JOÃO ALVES DE LEMOS.

Citado, o réu quedou-se inerte (certidão de fls. 41).

É o relatório. Decido.

Divórcio. Desnecessário atualmente a prova do lapso temporal de ruptura da relação matrimonial (EC nº 66/2010).

Nome. O nome é um direito de personalidade que traduz os traços individualizadores de sua origem genética e ancestralidade, pelo que defiro que a autora volte a usar o nome de solteira.

Bens. Não foi amealhado patrimônio.

Prole. Filhos todos capazes.

Alimentos. Não há pedido nesse sentido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de divórcio, e decreto a extinção do vínculo matrimonial existente entre TERESINHA SIRINA DE OLIVEIRA LEMOS e de JOÃO ALVES DE LEMOS, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Divorciada voltará a usar o nome de solteira.

Expeçam-se todos os atos necessários para o cumprimento desta sentença.

P. R. I., inclusive o Ministério Público, e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa e procedimentos de praxe.

Iraquara, BA, 17 de março de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito

0000227-25.2012.805.0108 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Izaltina Batista De Souza Pires
Advogado(s): Lourena Figueiredo Machado
Reu(s): Raimundo Batista Pires
Sentença: Vistos etc.

Trata-se de ação de divórcio requerida por IZALTINA BATISTA DE SOUZA PIRES em face de RAIMUNDO BATISTA PIRES.

Citado, o réu manifestou sua aquiescência com o pedido (fls. 13).

É o relatório. Decido.

Divórcio. Desnecessário atualmente a prova do lapso temporal de ruptura da relação matrimonial (EC nº 66/2010).

Nome. O nome é um direito de personalidade que traduz os traços individualizadores de sua origem genética e ancestralidade, pelo que defiro que a autora volte a usar o nome de solteira.

Bens. Não foi amealhado patrimônio.

Prole. Único filho, porém já falecido (fls. 07).

Alimentos. Não há pedido nesse sentido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de divórcio, e decreto a extinção do vínculo matrimonial existente entre IZALTINA BATISTA DE SOUZA PIRES e de RAIMUNDO BATISTA PIRES, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Divorciada voltará a usar o nome de solteira.

Expeçam-se todos os atos necessários para o cumprimento desta sentença.

P. R. I., inclusive o Ministério Público, e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa e procedimentos de praxe.

Iraquara, BA, 17 de março de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito

0000168-03.2013.805.0108 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Albertino Pedro Da Silva
Advogado(s): Lucas Tadeu de Oliveira
Sentença: Vistos etc.

Cuida-se de retificação de registro civil proposta pelo(s) requerente(s) acima identificado(s) com a finalidade de que seja corrigido seu nome constante no assentamento de nascimento de seu falecido filho.

Aduz que, no assento daquele, onde deveria constar ALBERTINO PEDRO DA SILVA consta ALBERTO PEDRO DA SILVA.

Alega erro do Oficial de Registro Civil no momento da elaboração do assentamento e a necessidade da correção para fins de obtenção do seguro DPVAT, haja vista a disparidade acima apontada

Trouxe os documentos de fls. 07/19 que dão conta da ocorrência dos equívocos.

Em promoção conclusiva, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito.

Relatados. Decido.

As provas carreadas aos autos, mediante os documentos de fls. 07/19, comprovam o quanto alegado pelo(s) Requerente(s), tornando despicienda a dilação probatória.

O(s) Requerente(s) têm legitimidade, estão devidamente representados, assistindo-lhes o direito quanto à retificação pleiteada, e o feito encontra-se em ordem.

Destarte, ante as razões expostas, julgo procedente o pedido, e determino que se proceda(m) a(s) retificação(ões) requerida(s) no(s) Assentamento(s) de Nascimento indicado(s) às fls. 08 para que, onde consta ALBERTO PEDRO DA SILVA, como genitor, passe a constar ALBERTINO PEDRO DA SILVA, permanecendo inalterados os demais termos.

Sem custas.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os atos necessários à concretização desta sentença, arquivando-se os autos com a baixa e procedimentos de praxe.

Lençóis, BA, 17 de março de 2014.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito em exercício

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SOBRADINHO-BAHIA
Ficam os senhores advogados intimados do teor do(a) despacho/decisão/sentença/ato ordinatório prolatados(as) nos processos abaixo relacionados.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000211-59.2014.805.0251 - Interdição
Autor(s): Maria Celia Souza Dos Santos
Advogado(s): José Flávio Mendes Maia
Reu(s): Maria Elisa De Souza Santos
Advogado(s): José Flávio Mendes Maia
Despacho: R.h.
Defiro a justiça gratuita.
Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada, após a oitiva da interditanda.
Designo audiência de interrogatório para o dia 19/03/2014 (quarta-feira), às 13:00 horas.
Cite-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Sobradinho, 17 de Março de 2014.
Bel. Manuel Maurício de Lima
Juiz de Direito

0000213-29.2014.805.0251 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): M. G. N. Da S., M. A. N. Da S.
Representante Do Autor(s): Layane Nascimento De Souza
Advogado(s): José Flávio Mendes Maia
Reu(s): Maycon Da Silva Souza
Despacho: R.h.
Defiro a justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça.
Arbitro os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2014 (quarta-feira), às 12:45 horas.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de advogados, com a advertência de que o não comparecimento da parte autora determinará o arquivamento do pedido e o não comparecimento do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não havendo acordo, poderá o réu contestar em audiência, por intermédio de advogado.
Intimem-se o Ministério Público.
Sobradinho, 17 de Março de 2014.
Bel. Manuel Maurício de Lima
Juiz de Direito

0000214-14.2014.805.0251 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): E. B. C. Da S. R., E. C. Da S. R., E. C. Da S. R. e outros
Representante Do Autor(s): Jerlane De Carvalho Silva
Advogado(s): José Flávio Mendes Maia
Reu(s): Marcio Jose Da Silva Rocha
Despacho: R.h.
Defiro a justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça.

Arbitro os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento)dos seus vencimentos líquidos, excluídos os descontos legais.
Designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2014, às 09:30 horas.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de advogados, com a advertência de que o não comparecimento da parte autora determinará o arquivamento do pedido e o não comparecimento do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não havendo acordo, poderá o réu contestar em audiência, por intermédio de advogado.
Intimem-se o Ministério Público.
Oficie-se ao empregador, se requerido.
Sobradinho, 17 de Março de 2014.
Bel. Manuel Maurício de Lima
Juiz de Direito

VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA.
Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões, sentenças e atos ordinatórios - prolatados nos processos abaixo relacionados.

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000222-64.2009.805.0251 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público De Sobradinho-Ba
Reu(s): Marcos José Dos Santos
Advogado(s): Oseas Alves dos Santos Filho
Despacho: R. h.
Recebo o recurso, porque próprio e tempestivo.
Intime-se o réu para apresentar as razões do recurso. Sobradinho, 17 de Março de 2014. Bel. Manuel Maurício de Lima, Juiz de Direito.

NOVA FÁTIMA

VARA CÍVEL

FÓRUM PEDRO MAIA DE MATOS
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE NOVA FÁTIMA/BAHIA

Expediente do dia 13 de março de 2014

FICAM AS PATES, ADVOGADOS E DEMAIS PARTES INTERSSADAS DEVIDAMENTE INTIMADOS E/OU CITADOS DO DESPACHO EXARADO NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO.

0000230-55.2012.805.0180 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-5-6)
Autor(s): Ana Maria Oliveira Pinto
Representante Do Autor(s): José Alberto Alves Pinto
Advogado(s): Ryzia Surama Alves Vilas Boas
Reu(s): Maria Vandalva Lima De Oliveira
Despacho: VISTOS ETC
Gratuidade oferecida à fl 19, a teor do art. 5º, LXXIV, da CF-88, e da Lei nº 1.060/50.
1- Apresente o patrono da parte autora instrumento de mandato em 15(quinze) dias, sob pena de aplicação do parágrafo único do art. 37 co CPC.
2- Intime-se o autor, por seu patrono, a apresentar a planilha atualizada do débito alimentar a ser suportado pela alimentante, considerando a redação da Súmula 309 do STJ.
30 Após as medidas de nº 1 e 2, acima, Cite-se a requerida, por Carta Precatória no endereço declinado à fl 41, com cópia da petição (fl. 43/45) e planilha de débito (item 2. acima) e deste despacho para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor mencionado, provar que já o fez, ou justificar a momentânea possibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.
4- Impossibilitada a citação do réu, será ele citado por edital, com prazo de 20 dias a teor do art. 232, IV do CPC, afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no orgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final sendo previamente a conta juntada aos autos. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado.
Diligências necessárias.
Nova Fátima, 13/3/2014.
Leandro Preci
Juiz Substituto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juízo de Direito da Vara dos Feitos Criminais
Comarca de Nova Fatima-BA

Expediente do dia 14 de março de 2014

FICAM OS ADVOGADOS E PARTES INTERESSADAS DEVIDAMENTE INTIMADAS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

0000107-86.2014.805.0180 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-6-3)
Reu(s): Jefferson Da Silva Mangabeira
Despacho: Recebido Hoje.
Vistos etc...
1-Recebo a denuncia, pois presentes os requisitos do art.41 do CPP, e defiro os requerimentos do MP nela inscritos.

2-Cite-se para responder, por escrito, à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 406 do CPP.

3-Constem do mandado as advertências acerca da necessidade de defesa técnica.
4-Decorrido o prazo sem oferecimento de resposta escrita, retornem para indicação de defensor dativo (art.408 do CPP), salvo se já houver advogado constituído.
5-Com a apresentação da defesa preliminar, voltem os autos conclusos.
6-Autuem-se como ação penal (procedimento do tribunal do júri, art. 406 e ss. do CPP), procedendo à numeração dos autos.

CUMPRA-SE.INTIMEM-SE.
Nova Fatima, 14.03.2014.

LEANDRO PRECI
Juiz Substituto

0000095-72.2014.805.0180 - Petição(2-4-4)
Autor(s): Jefferson Da Silva Mangabeira
Advogado(s): Anicio Marcel Carvalho Rocha
Decisão: PROCESSO SOB Nº

DECISÃO
RECEBIDO HOJE.

VISTOS ETC...

Assim, presentes estão os requisitos exigidos pelo art.312 do CPP, especificamente a garantia da ordem pública.
Por essas razões não se mostra cabível a concessão de liberdade provisória ao requerente neste momento processual.
Isso posto,indefiro o pedido de liberdade provisória E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Jefferson da Silva Mangabeira, com fulcro na necessidade de se garantir a ordem publica.
Apense-se este processo aos autos principais.

P.R.I
Nova Fatima, 14.03.2014.

LEANDRO PRECI
Juiz Substituto

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, FAMILIA E RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA-ESTADO DA BAHIA.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA
ESCRIVÃO: JADIR COSTA OLIVEIRA
Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, intimados dos despachos, decisões, atos ordinatórios, audiência e sentenças exaradas pelo MM. Juiz desta Vara,

Expediente do dia 17 de março de 2014

0000433-45.2013.805.0224 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Douglas Anderson Garrido, Diego Rodrigo Garrido, Luiz Alexandre Garrido
Reu(s): Jose Dabadia Dutra De Araujo, Claudia Helena Goulart Araujo Sousa, Marcos Goulart Araujo e outros
Representante Do Réu(s): Ronaldo Goulart Araujo
Decisão: Pelo exposto, por não ter encontrado, no momento, o periculum in mora e o fumus boni Iuris, INDEFIRO a medida liminar e determino a citação dos Réus para contestarem a ação, apresentarem e requererem as provas que entenderem necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias sob pena de revelia e confissão ficta dos fatos alegados na inicial. Intimem-se os Autores através de advogado. Após, conclusão. Santa Rita de Cássia, 08 de março de 2014. (as)Adiane Jaqueline Neves da Silva- Juíza de Direito Substituta.

MARAGOGIPE

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE MARAGOJIPE
FÓRUM PROFESSOR RAUL CHAVES
JUIZA SUBSTITUTA- CAMILA SOARES SANTANA
ESCRIVÃO DESIGNADO- LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ESCREVENTE- ROSEMARY GOMES DA SILVA CASAIS
ESCREVENTE: ALVA CÉLIA CERQUEIRA MALAQUIAS
FICAM PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E PORTARIAS, AUDIÊNCIAS, EXARADOS PELA MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA VARA CRIME, NOS PROCESSOS AQUI REFERIDOS AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS.

Expediente do dia 11 de março de 2014

Expediente do dia 12 de março de 2014

0000008-13.2013.805.0161 - Adoção
Requerente(s): Jesuita De Souza Almeida, Adriano Cerqueira De Almeida
Advogado(s): Quênia Almeida Figueiredo, Wellington Santos Figueiredo
Requerido(s): Ana Claudia De Jesus Dos Santos
Menor(s): Isabela De Jesus Dos Santos
Sentença: Ante o exposto, DECRETO a perda do poder familiar exercido por Ana Cláudia de Jesus dos Santos, para com I. de J. dos S e DEFIRO o pedido de Adoção formulado pelos requerentes, Jesuita de Souza Almeida e Adriano Cerqueira de Almeida, em favor de I. de J. dos S, que passará a chamar-se I.S.de A, recebendo os apelidos de familia dos requerentes RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes mandados ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observando os dispositivos legais pertinentes com relação ao cancelamento dos registros de nascimento da adotanda, bem como com relação ao novo assentamento de nascimento, inclusive quanto à inserção dos nomes dos ascendentes dos requerentes no registro.
Sem custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 141, § 2º, da Lei 8.069/90.Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se
Decorrigo o prazo sem interposição de recurso, ARQUIVE-SE.
De São Félix para Maragojipe/Ba, 12 de março de 2014.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito 3ª Substituta

Expediente do dia 13 de março de 2014

0000162-94.2014.805.0161 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Bartolomeu Dos Santos
Vítima(s): Sidna Sousa Dos Santos, Anderson Dos Santos Gomes, Elisabete Lopes Dos Anjos
Despacho: Cite-se o réu para oferecimento de resposta à acusação, por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Caso não haja oferecimento de defesa nesse prazo, voltem-me IMEDIATAMENTE conclusos para nomeação de Defensor Dativo, na forma prevista pelo artigo 396-A, § 2º do citado deploma legal.
Outrossim, cumpra-se integralmente ao quanto requerido pela Promotora de Justiça.
Mgpe, 13 de março de 2014
Bela.Camila Soares Santana
Juíza de Direito 3ª Substituta

0000170-71.2014.805.0161 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De São Felix/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Maragojipe/Ba
Reu(s): Leandro Santos Vilas Boas, Whesley Pereira Da Silva Oliveira, Luiz Claudio Vasconcelos Dos Santos Junior
Advogado(s): Jose Carlos Brandao Filho, Juliane Alves Santos
Testemunha(s): Alexnaldo Baião De Jesus, Bernadete Oliveira Santos
Despacho: Designo o dia 09 de abril de 2014, às 10:0hs., para a audiência deprecada.
Intimações necessárias.
Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a data da audiência.
Ciência ao Ministério Público.
Mgpe, 13 de março de 2014.
Bela. Camila Soares Santana
Juíza de Diretio 3ª Substituta